



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 205

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO N. 1839/2019

Altera o Anexo I do Ato n. 310/2017, que instituiu a Metodologia de Desenvolvimento de Software do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) e os Processos de Gerenciamento de Mudanças, Gerenciamento de Incidentes, Requisições e Demandas de Serviços de TIC, Gerenciamento do Catálogo de Serviços e o Gerenciamento de Configuração e Ativos de Serviços.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato n. 025/2016-PR, de 10/6/2016, que instituiu o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (Petic) e o Plano de Trabalho para atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução n. 211/2015 CNJ;

CONSIDERANDO o Ato n. 310/2017, que instituiu a Metodologia de Desenvolvimento de Software do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) e os Processos de Gerenciamento de Mudanças, Gerenciamento de Incidentes, Requisições e Demandas de Serviços de TIC, Gerenciamento do Catálogo de Serviços e o Gerenciamento de Configuração e Ativos de Serviços;

CONSIDERANDO o art. 12, *caput*, da Resolução n. 211/2015 do CNJ, que determina que os "órgãos deverão constituir e manter estruturas organizacionais adequadas e compatíveis com a relevância e demanda de TIC, considerando, no mínimo, os seguintes macroprocessos: III - macroprocesso de software: [...] c) de processos de desenvolvimento e sustentação [...]";

CONSIDERANDO a necessidade de revisão da Metodologia de Desenvolvimento de Software do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO);

CONSIDERANDO o Processo n. 0004122-65.2019.8.22.8000.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo I do Ato n. 310/2017-PR, que instituiu a Metodologia de Desenvolvimento de Software do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) e os Processos de Gerenciamento de Mudanças, Gerenciamento de Incidentes, Requisições e Demandas de Serviços de

TIC, Gerenciamento do Catálogo de Serviços e o Gerenciamento de Configuração e Ativos de Serviços, que passa a vigorar conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 28/10/2019, às 09:49 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1459914 e o código CRC 04629EC8.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

METODOLOGIA DE DESENVOLVIMENTO DE
SOFTWARE (MDS)

ANEXO ÚNICO - ATO N. 1839/2019

Outubro-2019

SUMÁRIO

1. Apresentação.....	4
2. Definições e Abreviações	5
3. Objetivo	6
4. Escopo	6
5. Descrição do Processo.....	7
5.1 Entrada.....	7
5.2 Saída.....	7
5.3 Vínculos com processos no PJRO	7
5.4 Fluxo do processo	8
<i>5.4.1 Tabela RACI da Metodologia de Desenvolvimento de Software</i>	<i>9</i>
<i>5.4.2 Descrição das atividades.....</i>	<i>9</i>
5.5 Controle do Processo	12
6. Regras e Diretrizes	12
7. Revisão.....	13

REGISTRO DE REVISÕES DO PROCESSO

Nº	Data	Descrição da mudança	Revisor	Aprovador
1	25/10/2016	Criação do documento pela equipe de elaboração.	Renata dos Santos Rodrigues Idalgo	Ângela Carmen Szymczak de Carvalho
2	12/01/2017	Ajuste da nomenclatura da área de Tecnologia e Comunicação.	Renata dos Santos Rodrigues Idalgo	Ângela Carmen Szymczak de Carvalho
3	02/02/2017	Inclusão do processo de gerenciamento de demandas com reflexos neste documento e no processo de manutenção, que deixará de existir.	Renata dos Santos Rodrigo Idalgo	Ângela Carmen Szymczak de Carvalho
4	08/10/2019	Aprovação da revisão da Metodologia de Desenvolvimento de Software	Allan Tito Leite Ratts Elen Angela Dutra Tiberio Luiz Coimbra Mendonça	CGesTIC

1. APRESENTAÇÃO

Esta Metodologia de Desenvolvimento de Software visa descrever e normatizar o processo de desenvolvimento de sistemas adotados pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO), contemplando os itens do macroprocesso de software definidos na Resolução n. 211/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Este documento serve de referência na execução do processo de desenvolvimento de software, sendo construído a partir de uma abordagem colaborativa, obtendo-se o resultado apresentado neste documento.

2. DEFINIÇÕES E ABREVIÇÕES

<i>Backlog</i>	Coleção de demandas priorizadas pelos Comitês, que contenham breves descrições de todas as funcionalidades desejadas para o produto.
<i>Backlog do Produto</i>	É uma lista extraída do Documento de Visão do Produto contendo todas as funcionalidades necessárias para um produto, preferencialmente que esteja associada à um procedimento ou objetivo negocial. Esta lista precisa ser definida junto do Product Owner ou responsável da área demandante por subsidiar a equipe. Esta lista não precisa estar completa no início do projeto, mas deve conter o mínimo para se produzir o Produto Mínimo Viável.
<i>Demanda</i>	Qualquer solicitação de serviços e soluções de TIC.
<i>DISUS</i>	Divisão de Suporte aos Usuários. Unidade Organizacional do Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC.
<i>DISUS</i>	Gerencia as atividades relativas ao suporte aos usuários em Tecnologia da Informação e Comunicação, no que se refere ao uso de hardware (equipamentos de informática) e software (sistema operacional, software aplicativo proprietário, software aplicativo comercial e software utilitário) homologados pelo Poder Judiciário de Rondônia.
<i>Documento de visão do produto</i>	Documento vinculado ao protocolo do projeto que descreve a solução, com a especificação de requisitos macro priorizados, informando do problema, dos objetivos e benefícios esperados, incluindo detalhes das tecnologias, e definição de recursos necessários para o desenvolvimento. Deverá conter a missão do sistema ser desenvolvido, os conceitos básicos relacionados a sua área de negócio, as necessidades que justificam seu desenvolvimento e macros objetivos a serem cumpridos.
<i>EAP</i>	Estrutura Analítica do Projeto (EAP) ou <i>Work Breakdown Structure (WBS)</i> , representa a decomposição hierárquica do escopo total do trabalho a ser executado pela equipe do projeto a fim de alcançar os objetivos do projeto e criar as entregas exigidas.
<i>Incidente</i>	Uma interrupção não planejada ou uma redução da qualidade de um serviço de TIC. A falha de um item de configuração que ainda não afetou o serviço também é um incidente, por exemplo, a falha em um disco de um conjunto espelhado.
<i>Manutenção adaptativa</i>	Adaptação no software para acomodar as constantes mudanças ocorridas em seu ambiente externo, essas mudanças podem ser em regras de negócio, constituição e leis que tenha consequências nas funções do sistema, assim como a criação de uma nova plataforma de hardware, podendo ser uma nova geração de processadores, ou periféricos na qual o software consiga aproveitar seus recursos, além de uma nova versão de um sistema operacional que possa não ser totalmente compatível ao software.
<i>Manutenção Corretiva</i>	Diagnóstico e a correção de erros do software após o mesmo já ter sido entregue.
<i>Manutenção Evolutiva</i>	Modificações não previstas no documento de requisitos original do software. Tem por intuito melhorar a qualidade do software, acrescentando novas funcionalidades, melhorando seu desempenho, ou até mesmo modificando seu código-fonte buscando

	obter melhor legibilidade ou adequação a alguns paradigmas de programação.
<i>MVP</i>	Sigla que representa <i>Minimum Viable Product</i> e significa produto mínimo viável. É uma prática de gestão que consiste em lançar um produto ou serviço que traga valor ao negócio com o menor tempo possível.
<i>Plano de Entregas</i>	Um cronograma baseado em grupos de entregas parciais, baseado em metodologia ágil, com o intuito de realizar entregas utilizando o conceito de MVP.
<i>Produto Pronto</i>	Qualquer produto enviado para homologação que atenda aos seguintes critérios: Código-fonte submetido ao controle de versões; Existência de testes unitários e do Relatório de Testes; Integração contínua configurada com sucesso; Documentação de sistema; Orientações ao usuário quando necessário.
<i>Requisição de Mudança (RDM)</i>	É uma solicitação de mudança em algum atributo de um Item de Configuração a ser submetida à análise e aprovação do Gerenciamento de Mudanças.
<i>Requisito</i>	Uma condição ou capacidade que deve ser atendida ou possuída por um sistema, produto, serviço, resultado ou componente para satisfazer um contrato, uma norma, uma especificação ou outro documento imposto formalmente. Os requisitos incluem necessidades, desejos e expectativas quantificados e documentados do patrocinador, do cliente e de outras partes interessadas.
<i>CGesTIC</i>	Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação.

3. OBJETIVO

- Normatizar o desenvolvimento de software para o PJRO;
- Registrar as fases a serem seguidas e artefatos mínimos a serem elaborados e entregues em cada fase da construção de software;
- Integrar as atividades de desenvolvimento de software relacionadas a manutenções (corretiva, adaptativas ou evolutivas) e novos serviços, de acordo com as prioridades táticas e estratégicas;

4. ESCOPO

Definir a metodologia de desenvolvimento de software a fim de otimizar o trabalho das equipes envolvidas, delimitar papéis e responsabilidades. Devendo, portanto, se pautar por normativos, pela simplicidade, não definição de tecnologias ou metodologias específicas. Ser uma ferramenta para toda equipe.

Não é escopo da Metodologia de Desenvolvimento de Software os softwares desenvolvidos por equipes não pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, ou softwares de terceiros adquiridos pelo PJRO, salvo quando aplicável aos interesses do PJRO.

5. DESCRIÇÃO DO PROCESSO

5.1 Entrada

A entrada desse processo é o chamado (ticket) registrado na ferramenta de gerenciamento de demandas, referente aos seguintes tipos de solicitação de serviço de TIC:

- Incidente - Chamado (ticket) encaminhado ao terceiro nível, visando o reestabelecimento do serviço.
- Projeto - Termo de Abertura, definido no processo Modelo de Gerenciamento de Projetos de TIC (MGP);
- Sustentação (manutenção de software) - Demanda priorizada e alocada pelo CGESTIC, definida no Processo de Gerenciamento de Demandas.

5.2 Saída

A saída desse processo é o chamado devidamente registrado e corretamente classificado, que deverá ser encaminhado para o processo de atendimento referente ao pedido contido no chamado, seja ele Incidente, Projeto ou Sustentação de Software.

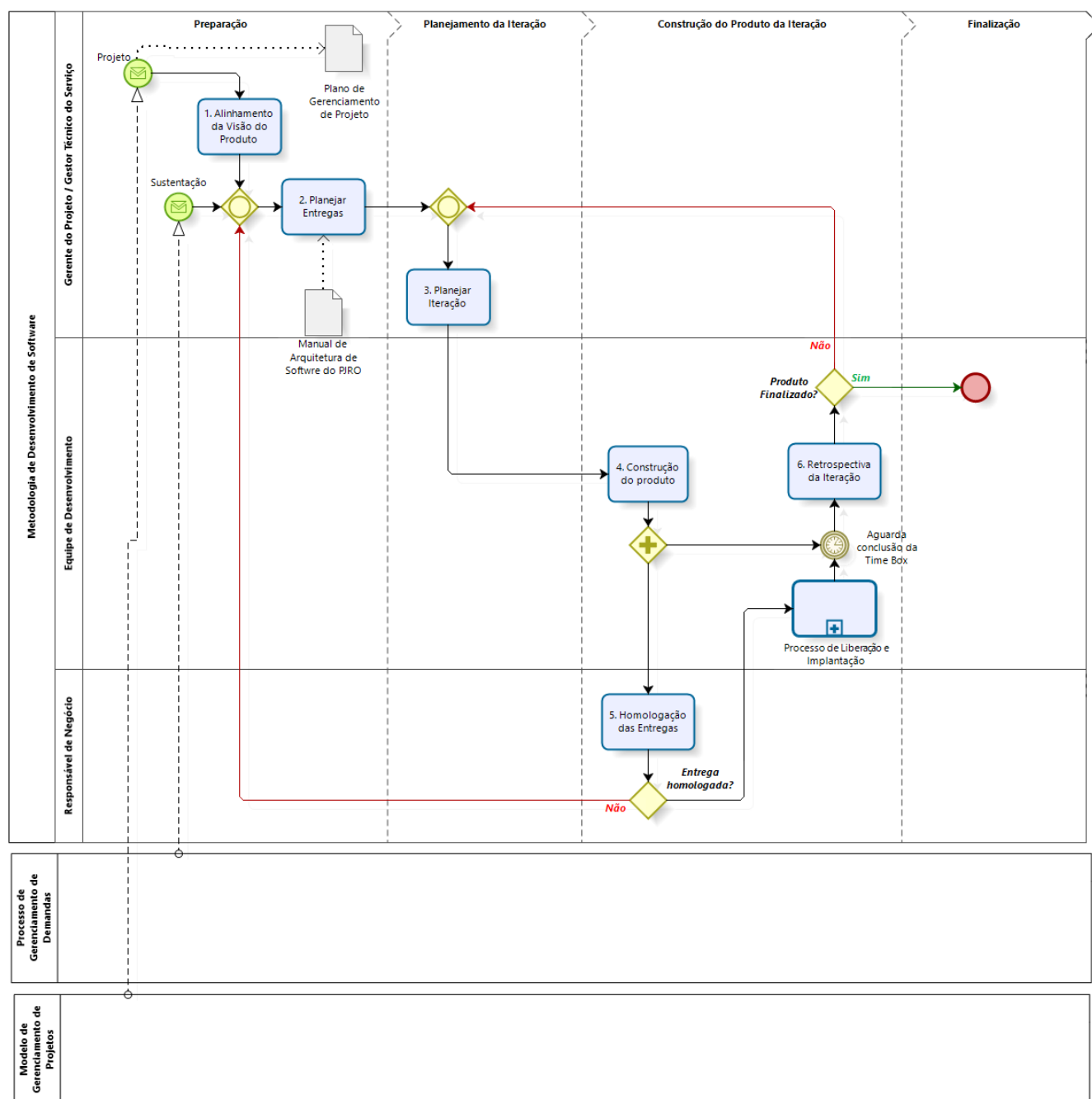
5.3 Vínculos com processos no PJRO

- Processo de Gerenciamento de Demandas;
- Modelo de Gerenciamento de Projetos (MGP);
- Gerenciamento de Incidentes;
- Gerenciamento de Mudanças;
- Gerenciamento de Arquitetura de Software;

- Gerenciamento de Liberação e Implantação.

O escopo/descrição dos processos acima listados poderá ser acessado no site do TJRO.

5.4 Fluxo do processo



5.4.1 Tabela RACI da Metodologia de Desenvolvimento de Software

Funções	de		
Atividade	Equipe Desenvolvimento	Gerente do Projeto	Responsável do Negócio
1. Alinhamento da visão do produto	C	R	A/C
2. Planejar entregas	C	R	A/C
3. Planejar iteração	C	R	C
4. Construção do produto	R	A	
5. Homologação das entregas		I/C	A/R
6. Retrospectiva da iteração	R	C	C

Legenda tabela RACI:

- **R:** Responsável por executar uma atividade (o executor);
- **A:** Autoridade, quem deve responder pela atividade, o dono (apenas uma autoridade pode ser atribuída por atividade);
- **C:** Consultado, quem deve ser consultado e participar da decisão ou atividade no momento que for executada;
- **I:** Informado, quem deve receber a informação de que uma atividade foi executada.

5.4.2 Descrição das atividades

Atividade:	1. Alinhamento da Visão do Produto
Entradas	<ul style="list-style-type: none"> • Plano de Gerenciamento do Projeto
Procedimento	1.1 Alinhar uma visão do produto com os envolvidos, todos os participantes do processo deverão entender o problema e as necessidades que justificam seu desenvolvimento; 1.2 Definir metodologia de trabalho. 1.3 Planejar com a equipe da infraestrutura as atividades necessárias;
Saídas	<ul style="list-style-type: none"> • Documento contendo a visão de produto ou termo de abertura atualizado. • Documento de arquitetura atualizado

	<ul style="list-style-type: none"> • Documento de escopo atualizado • Backlog atualizado
--	--

Atividade:	2. Planejar entregas
Entradas	<ul style="list-style-type: none"> • Plano de Gerenciamento do Projeto; • Documento contendo a visão de produto ou termo de abertura atualizado. • Demanda de Sustentação de Software. • Backlog atualizado
Procedimento	2.1 Levantar o backlog inicial do produto; 2.2 Produzir um cronograma detalhado de entregas voltados para os objetivos de negócio, alinhado ao cronograma macro definido no MGP.
Saídas	<ul style="list-style-type: none"> • Backlog atualizado do produto; • Cronograma detalhado previsto ou Plano de entregas.

Atividade:	3. Planejar iteração
Entradas	<ul style="list-style-type: none"> • Backlog atualizado do produto; • Cronograma detalhado previsto ou Plano de entregas.
Procedimento	3.1 Refinar os requisitos a serem entregues na iteração atual; 3.2 Delegar responsabilidades para o desenvolvimento de requisitos priorizados; 3.3 Definir ou refinar os critérios de aceitação; 3.4 Definir testes funcionais; 3.5 Planejar a iteração. A atividade deverá ser planejada até a entrega do MVP definido de acordo com o cronograma macro do MGP ou entrega da sustentação solicitada. 3.6 Planejar com a equipe da infraestrutura as atividade necessárias;
Saídas	<ul style="list-style-type: none"> • Plano de gerenciamento da iteração; • Requisitos de software priorizados e detalhados; • Backlog do produto atualizado; • Detalhamento da infraestrutura necessária; • Documento de arquitetura atualizado; • Critérios de aceitação / testes funcionais; • Plano de gerenciamento da iteração;

Atividade:	4. Construção do produto
Entradas	<ul style="list-style-type: none"> • Plano de gerenciamento da iteração; • Requisitos de software priorizados e detalhados; • Backlog do produto atualizado. • Detalhamento da infraestrutura necessária;
Procedimento	4.1 Produzir o código fonte para os diversos elementos/componentes do software, visando uma versão operacional do mesmo; 4.2 Implementar a infraestrutura para suportar o produto da iteração; 4.3 Produzir documentação do sistema; 4.4 Produzir orientações ao usuário; 4.5 Realizar testes unitários e de integração

	4.6 Apresentar produto aos envolvidos
Saídas	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos da iteração entregues em ambiente de homologação; • Documentação do sistema; • Backlog do produto atualizado; • Documento contendo a visão do produto atualizado; • Relatórios de testes

Atividade:	5. Homologação das entregas
Entradas	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos da iteração entregues em ambiente de homologação;
Procedimento	<p>5.1 Gestor do software realiza teste funcional das histórias entregues;</p> <p>5.2 Gestor do software se reúne com as partes interessadas para validar as entregas;</p> <p>5.3 Gestor do software coleta todos os pontos aprovados e não aprovados;</p> <p>5.4 Gestor do software apresenta relata os pontos aprovados e não aprovados.</p>
Saídas	<ul style="list-style-type: none"> • Relatório contendo as entregas aprovadas (homologadas) ou não aprovadas (não homologadas), por meio de ata de reunião; <ul style="list-style-type: none"> ○ Caso se trate de projeto, o relatório deve ser encaminhado ao Gerente de Projeto, para que este atualize o sistema de gerenciamento de projetos. • Autorização para liberação pelo gestor do software e pelo gerente do projeto;

Atividade:	6. Retrospectiva da iteração
Entradas	<ul style="list-style-type: none"> • Relatório contendo as entregas aprovadas (homologadas) ou não aprovadas (não homologadas), por meio de ata de reunião; • Check-list de encerramento de Fase/Projeto (no caso de Projeto).
Procedimento	<p>6.1 A etapa de retrospectiva diz respeito à melhoria contínua do processo. Nesta fase se discute a eficiência da iteração realizada, erros e acertos.</p> <p>6.2 Caso se trate de fim de fase do projeto ou projeto, a reunião de retrospectiva, a reunião se iniciará somente se tiver o preenchimento do check-list de encerramento de fase/projeto.</p>
Saídas	<ul style="list-style-type: none"> • Ata de reunião contendo todos os registros importantes sobre a iteração, buscando a melhoria contínua do procedimento e da equipe. • Lições Aprendidas • Atualização do portfólio do DSI • Atualização do catálogo de serviço

5.5 Controle do Processo

ID	1		
Processo	Metodologia de Desenvolvimento de Software		
Dono do Processo	Diretor do Departamento de Sistemas		
Indicador	Porcentagem de projetos e sustentações aderentes a metodologia		
Justificativa	Medir os projetos de software ou sustentações de softwares realizados no ano aderentes a metodologia.		
Periodicidade	Mensal	Previsão da 1ª medição	Outubro/2019
Intervalo	3 últimos meses		
Regra de cálculo	$\left(\frac{\text{Nr. de Projetos e Sustentações aderentes}}{\text{Nr. de Projetos e Sustenções do período}} \right) * 100$		

Meta	30% até dezembro de 2019 50% até maio de 2020; 80% até dezembro de 2020
Origem dos dados	Portfólio de ativos de softwares do DSI
Responsável pela coleta	Diretor do Departamento de Sistemas
Gerente do Processo	Diretor do Departamento de Sistemas

6. REGRAS E DIRETRIZES

1) De acordo o art. 20 da Resolução n. 211/2015 do Conselho Nacional de Justiça que afirma quanto aos sistemas de informação, que estes “[...] deverão atender a padrões de desenvolvimento, suporte operacional, segurança da informação, gestão documental, interoperabilidade e outros que venham a ser recomendados pelo Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, e aprovados pela Comissão Permanente de Tecnologia e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça”. Os novos sistemas devem ser:

- I. Ser portáteis e interoperáveis;
- II. Ser disponíveis para dispositivos móveis, **sempre que possível**;
- III. Ser responsivos;
- IV. Possuir documentação atualizada;
- V. Oferecer suporte para assinatura baseado em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil);
- VI. Atender ao Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico, institucionalizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VII. Atender ao modelo nacional de interoperabilidade (MNI), quando se tratar de sistemas judiciais;

Além disso, os sistemas desenvolvidos internamente deverão:

- I. Possuir controle de versão, conforme política de versionamento do documento;
- II. Possuir testes unitários e de integração;
- III. Possuir prática de integração contínua (DevOps);
- IV. Possuir um Gestor Técnico do Software;
- V. Possuir um Gestor de Negócio do Software.

7. REVISÃO

Este documento deve ser revisto em período que não ultrapasse um ano (doze meses), a partir de sua publicação ou quando se fizer necessário mediante manifestação do CGESTIC.

Ato Nº 1824/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000702-25.2019.8.22.8009,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de quatro dias de folgas compensatórias da Juíza ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno, referentes ao 2º semestre/2019, para gozo no período de 16 a 19/12/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1454281e o código CRC C64F43E1.

Ato Nº 1826/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000355-92.2019.8.22.8008,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de quatro dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito LEONEL PEREIRA DA ROCHA, Titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO, referentes ao 2º semestre/2018, para gozo no período de 11 a 14/11/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1454413e o código CRC 256CB267.

Ato Nº 1827/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000847-87.2019.8.22.8007,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias a Juíza de Direito EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, referentes ao 2º semestre/2019, para gozo nos dias 14 e 18/11/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1454457e o código CRC A9315CE9.

Ato Nº 1828/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000866-93.2019.8.22.8007,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias a Juíza Substituta ANE BRUINJÉ, lotada na 4ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cacoal/RO, referentes ao 1º semestre/2019, para gozo nos dias 30 e 31/10/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1454488e o código CRC 7397A769.

Ato Nº 1829/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000866-93.2019.8.22.8007,

R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de recesso à Juíza Substituta ANE BRUINJÉ, lotada na 4ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cacoal, referentes a dezembro de 2016, assinalando o período de 21 a 29/10/2019, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE, e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1454537e o código CRC 3B19DD62.

Ato Nº 1830/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo do SEI nº 0004765-20.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do magistrado, FLÁVIO HENRIQUE DE MELO, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, para participar da 2ª Reunião do Grupo de Trabalho do CNJ, a ser realizada dia 04/11/2019, em Brasília, sem ônus para este poder. Mantendo-se o mesmo, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1454685e o código CRC 805780AA.

Ato Nº 1831/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001092-07.2019.8.22.8005,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito SILVIO VIANA, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, referentes ao 2º semestre/2019, para gozo no período de 04 a 08/11/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1454750e o código CRC 8CD6FC06.

Ato Nº 1832/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001089-52.2019.8.22.8005,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória a Juíza de Direito ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, referentes ao 2º semestre/2018, para gozo no dia 21/10/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1454780e o código CRC 3CDBAD02.

Ato Nº 1834/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0019545-65.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias ao Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI, Membro da 2ª Câmara Especial, referentes ao 1º semestre/2019, para gozo nos dias 13 e 14/11/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1454829e o código CRC 1C4CCE80.

Ato Nº 1836/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0003783-34.2019.8.22.8800,

R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de recesso ao Juiz de Direito ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, Auxiliar da Corregedoria, referentes a dezembro/2018, assinalando o período de 02 a 10/12/2019, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1456195e o código CRC 76386CFC.

Ato Nº 1838/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000874-49.2019.8.22.8014,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o gozo de um dia de folga compensatória da Juíza de Direito KELMA VILELA DE OLIVEIRA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca Vilhena/RO, referente ao 1º semestre/2019, usufruída no dia 21/10/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1459618e o código CRC 8A48C6F4.

Ato Nº 1840/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001106-88.2019.8.22.8005,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR, titular da 3ª Vara Criminal Comarca de Ji-Paraná/RO, para receber homenagem do DETRAN, "MEDALHA MÉRITO DE TRÂNSITO ÂNGELO ANGELIN", evento este que ocorrerá durante a solenidade alusiva ao 33º Aniversário do Detran, no dia 24/10/2019, em Porto Velho/RO, mantendo-se ao mesmo o acesso remoto nos termos do Provimento nº n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1459977e o código CRC 4BE72188.

Ato Nº 1841/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0019069-27.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Magistrada EUMA MENDONÇA TOURINHO, Auxiliar da Presidência, para proferir palestra na OAB Subseção de Cacoal, no dia 25/10/2019, sem ônus para esse Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1460003e o código CRC 3DCB2E41.

Ato Nº 1842/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005033-74.2019.8.22.8001 e 0005135-96.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de sete dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, sendo cinco dias referentes ao 1º semestre/2018 e dois dias referentes ao 2º semestre/2018, para gozo nos dias 01 e 14/11/2019 e no período de 18 a 22/11/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1460124e o código CRC D08935B5.

Ato Nº 1843/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005209-53.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito o afastamento da Juíza de Direito DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Civil da Comarca de Porto Velho/RO, realizada pelo pelo Ato nº 1731/2019, (disponibilizado no D.J.E. Nº 195 de 16/10/2019), para participar do Curso de Educação Financeira e Investimento, realizado nos dias nos dias 24 e 25/10/2019, nesta Capital.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1460157e o código CRC C54419DD.

Ato Nº 1844/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na informação 1457656 e no SEI nº 0005156-72.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito a convocação da Juíza de Direito DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Civil da Comarca de Porto Velho/RO, realizada pelo Ato nº 779/2019 (disponibilizado no D.J.E. Nº 86 de 10/05/2019), para participar do CURSO DE FORMAÇÃO BÁSICA EM CONSTELAÇÕES FAMILIARES, Módulo IV: Saúde e doença e as relações destas com as Ordens do Amor, a ser realizado nos dias nos dias 01 e 02/11/2019, nesta Capital, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1460178e o código CRC 04EFBF34.

Ato Nº 1845/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no despacho 1195022 e Processo SEI nº 0000695-94.2019.8.22.8700,

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR o afastamento da Magistrada, SILVANA MARIA DE FREITAS, Magistrada de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho/RO, para participar do CURSO DE FORMAÇÃO BÁSICA EM CONSTELAÇÕES FAMILIARES, que será realizado, em Porto Velho, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO, conforme quadro abaixo.

Módulo Magistrados	Datas	Módulo Servidores	Datas
Módulo V: Casais: Laços que unem laços que separam	06 e 07/03/2020	Módulo V: Casais: Laços que unem laços que separam	03 e 04/03/2020
Módulo VI: Fundamentos Sistêmicos	08 e 09/05/2020	Módulo VI: Fundamentos Sistêmicos	05 e 06/05/2020
Módulo VII: As Ordens da Ajuda	31/07 e 01/08/2020	Módulo VII: As Ordens da Ajuda	28 e 29/07/2020
Módulo VIII: A dinâmica sistêmica por trás de profissões	25 e 26/09/2020	Módulo VIII: A dinâmica sistêmica por trás de profissões	22 e 23/09/2020

II - Manter a mesma o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1460416e o código CRC BB2F7DCB.

Portaria Presidência Nº 2113/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019231-22.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER ao servidor LINDOMAR BESERRA DA SILVA, cadastro 207318-8, exercendo o cargo comissionado de Coordenador I, DAS5, lotado na Coordenadoria de Inteligência e Contrainteligência, pelo deslocamento à cidade de São Luís (MA), para participar do III Encontro Nacional de Inteligência do Poder Judiciário, no período de 29/10 a 01/11/2019, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e passagens aéreas.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1452941e o código CRC F7BCDE0C.

Portaria Presidência Nº 2114/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019456-42.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER ao servidor GEOMAR DE SOUZA AMORIM, cadastro 203506-5, Técnico Judiciário, Padrão 21, lotado na Seção Biopsicossocial/SGP, pelo deslocamento às comarcas de Cerejeiras, Colorado do Oeste, Vilhena, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, Cacoal e Buritis/RO, para atender ações do projeto, Promoção da Saúde no PJRO, no período de 20 a 25/10/2019, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1453038e o código CRC 6E5D182B.

Portaria Presidência Nº 2115/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019240-81.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Corumbiara (RO), para realizar palestra do Projeto Quebrando o Silêncio na Escola Municipal Helicônia, no dia 18/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JULIANA GUALTIERI	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	207013-8	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	Auxiliar Operacional, Padrão 29, Agente de Segurança	003950-0	Núcleo de Segurança da Comarca de Cerejeiras/RO
VANESSA SIMÕES DE FREITAS	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	204246-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1453119e o código CRC 84FA4C9D.

Portaria Presidência Nº 2117/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019235-59.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Itapuã do Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7005836-76.2019, no dia 07/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CAMILA CORDEIRO DE LUCENA	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205364-0	Seção de Colocação Familiar
EMERIANA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 16, Assistente Social	205414-0	Seção de Colocação Familiar
JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 16, Serviços Gerais	204123-5	Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1453674e o código CRC 7B1E2997.

Portaria Presidência Nº 2119/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019238-14.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Urupá (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001315-3.2016.8.22.0011, 7001556-32.2019.8.22.0011, no dia 11/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 20, Assistente Social	204851-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
ROGER ANDRADE BRESSIANI	Analista Judiciário, Padrão 05, Psicólogo	206064-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1453742e o código CRC 50E2AD11.

Portaria Presidência Nº 2121/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019239-96.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Nova Dimensão - Nova Mamoré (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002944-59.2019.8.22.0015, no dia 14/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Analista Judiciária, Padrão 05, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205986-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 03, Assistente Social	206667-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1453961e o código CRC 27F150DD.

Portaria Presidência Nº 2123/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019241-66.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade Colina Verde - Governador Jorge Teixeira (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002047-63.2019.8.22.0003 e 7003847-29.2019.8.22.0003, no dia 14/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	Auxiliar Operacional, Padrão 29, Comissário de Menores	003299-9	Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
MARIA GILZONIA MOTA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	207243-2	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1454421e o código CRC CBBF0EF3.

Portaria Presidência Nº 2125/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019242-51.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município do Vale do Anari (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002320-91.2019.8.22.0019, no dia 14/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIVELTON PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança, Supervisor de Segurança, FG3	204265-7	Núcleo de Segurança da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
NAÍRA FERREIRA KOPCIWCZYNSKI	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	207303-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1454481e o código CRC 09DF6FA6.

Portaria Presidência Nº 2126/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019243-36.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7004803-42.2019.8.22.0004 e 7001838-62.2017.8.22.0004, no dia 11/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social	206655-6	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Analista Judiciária, Padrão 26, Assistente Social	203991-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 05, Psicóloga, Chefe de Núcleo, FG5	206448-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1454693e o código CRC FDA9E6D1.

Portaria Presidência Nº 2127/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019244-21.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de União Bandeirantes - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7040086-38.2019.8.22.0001, no dia 15/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205349-7	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 16, Serviços Gerais	204123-5	Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1454731e o código CRC D812E811.

Portaria Presidência Nº 2128/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019245-06.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à zona rural de Urupá/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001556-32.2019.8.22.0011 e 7006005-88.2018.8.22.0004, no dia 15/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 20, Assistente Social	204851-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
ROGER ANDRADE BRESSIANI	Analista Judiciário, Padrão 05, Psicólogo	206064-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1454933e o código CRC EF7E8E3F.

Portaria Presidência Nº 2129/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019246-88.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito Vitória da União, município de Corumbiara/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001991-97.2019.8.22.0013 e 7001114-60.2019.8.22.0013, no dia 15/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JULIANA GUALTIERI	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	207013-8	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	Auxiliar Operacional, Padrão 29, Agente de Segurança	003950-0	Núcleo de Segurança da Comarca de Cerejeiras/RO
VANESSA SIMÕES DE FREITAS	Analista Judiciário, Padrão 20, Assistente Social, Chefe de Núcleo, FG5	204246-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1455025e o código CRC 1F123D62.

Portaria Presidência Nº 2130/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019247-73.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Jaci Paraná - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7013850-20.2017.8.22.0001, no dia 18/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA PAULA FROES CAMURÇA	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205386-1	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 16, Serviços Gerais	204123-5	Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1455058e o código CRC A0D89065.

Portaria Presidência Nº 2131/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019248-58.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Nova Mutum Paraná - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7035332-53.8.22.0001, no dia 17/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES DE CARVALHO	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205371-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
JOBIANE ALVES CASTRO	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	206972-5	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 16, Serviços Gerais	204123-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1455083e o código CRC BA5538B5.

Portaria Presidência Nº 2133/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019249-43.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de São Felipe d'Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001268-90.2019 - 7001575-44.2019, no dia 18/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BENTO POLONI	Auxiliar Operacional, Padrão 29, Agente de Segurança	003810-5	Núcleo de Segurança da Comarca de Pimenta Bueno/RO
ELIANE BASSO	Analista Judiciária, Padrão 05, Assistente Social	206379-4	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO	Analista Judiciário, Padrão 05, Psicólogo	206167-8	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1455244e o código CRC 5A189D41.

Portaria Presidência Nº 2135/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019250-28.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Vista Alegre do Abunã - Porto Velho (RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002239-41.2016.8.22.0022, no período de 22 a 23/10/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205349-7	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
JOSÉ MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Serviços Gerais	204108-1	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte/CSI/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1456898e o código CRC 1AC939B2.

Portaria Presidência Nº 2137/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019253-80.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à zona rural de Nova Mamoré/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n.7004699-22.2016.822.0015, no dia 18/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Analista Judiciário, Padrão 05, Assistente Social / Chefe de Núcleo	205986-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 03, Assistente Social	206667-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1456984e o código CRC 906086E3.

Portaria Presidência Nº 2139/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019256-35.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Flor da Serra - Espigão D'Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001231-66.2019.8.22.0008, no dia 23/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
APARECIDO FELIPE CORRÊIA	Analista Judiciário, Padrão 16, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205384-5	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo	205416-7	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1457036e o código CRC 98A83731.

Portaria Presidência Nº 2140/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019257-20.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Extrema - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7032137-60.2019.8.22.0001, no período de 21 a 22/10/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA PAULA FROES CAMURÇA	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205386-1	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
JOBIANE ALVES CASTRO	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	206972-5	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 16, Serviços Gerais	204123-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1457168e o código CRC B4BB9A93.

Portaria Presidência Nº 2142/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016763-85.2019.8.22.8000

R E S O L V E

TORNAR sem efeito a Portaria Presidência n. 1860/2019, publicada no DJE n. 179, de 23/09/2019, referente à servidora APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES, cadastro 204999-6, pelo deslocamento à comarca de Rolim de Moura (RO), para visita técnica, conforme sei n. 0003048-98.2019.8.22.8800, no período de 14 a 16/10/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI. .

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1458309e o código CRC 3D3E0191.

Portaria Presidência Nº 2143/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019261-57.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Calama - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7042420-45.2019.8.22.0001, no período de 24 a 25/10/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GERSON ROSATO DE SOUZA	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	207009-0	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MACIEL	Auxiliar Operacional, Padrão 29, Agente de Segurança	004195-5	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte/CSI/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1458718e o código CRC 1F62C20E.

Portaria Presidência Nº 2147/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019295-32.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER à senhora MÁRCIA FIDELIS LIMA, CPF n. 02762343674, como Colaboradora Eventual, deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento da Belo Horizonte (MG), à cidade de Porto Velho (RO) para ministrar a palestra “Filiação biológica, adoção e posse do estado de filho; parentalidade socioafetiva de acordo com os Provimentos nº 63 e 83 do CNJ” no Curso de Capacitação em Direito Notarial e Registral, no período de 07 a 09/11/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e passagens aéreas.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1459726e o código CRC 07EEAD39.

Portaria Presidência Nº 2148/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019296-17.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER ao senhor REINALDO VELLOSO DOS SANTOS, CPF n. 276.399.708-22, como Colaborador Eventual deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento da cidade de São Paulo (SP), à cidade de Porto Velho (RO) para ministrar a palestra "Protesto de títulos e qualificação notarial" no Curso de Capacitação em Direito Notarial e Registral, no período de 07 a 09/11/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e passagens aéreas.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1459828e o código CRC 35E24918.

Portaria Presidência Nº 2149/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019297-02.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER à senhora VANUZA DE CASSIA ARRUDA, CPF n. 004.366.066-58, como Colaboradora Eventual deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento da cidade de Ouro Preto (MG), à cidade de Porto Velho (RO) para ministrar a palestra "Criação e atribuição, tipos de pessoas jurídicas, escrituração e técnica registral, capacidade para desafogar o Estado e o Futuro do RCPJ frente ao código comercial em votação" no Curso de Capacitação em Direito Notarial e Registral, no período de 07 a 09/10/2019, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e passagens aéreas.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1459868e o código CRC E0D1BFDB.

Portaria Presidência Nº 2150/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019309-16.2019.8.22.8000,

R E S O L V E: 0019309-16.2019.8.22.8000

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional de interesse do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no período de 10 a 12/10/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DHONATAN TANAKA BOARO	Agregado Militar - Soldado	207352-8	Asmil - Assessoria Militar
SIDNEI SILVA DE SOUZA	Agregado Militar - Sargento	207349-8	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1460523e o código CRC 6EB1B9A2.

Portaria Presidência Nº 2152/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019313-53.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional e interesse do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no período de 17 a 19/10/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIZIANE MIRIAN MACHADO	Agregado Militar - Sargento	207353-6	Asmil - Assessoria Militar
FRANCISCO ALEXSANDRO FERNANDES JANUÁRIO	Agregado Militar - Sargento	207351-0	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1460973e o código CRC A29D5117.

Portaria Presidência Nº 2153/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019316-08.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Machadinho d'Oeste (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional de interesse do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no período de 13 a 19/10/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JUVENILSON MOURA SILVA	Agregado Militar - Sargento	207322-6	Asmil - Assessoria Militar
MARCUS FONSECA LIMA	Agregado Militar - Cabo	207215-7	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1461019e o código CRC F323D80F.

Portaria Presidência Nº 2154/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019404-46.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor MOISÉS VICTOR PESSOA SANTIAGO, cadastro 206709-9, Técnico Judiciário, Padrão 01, exercendo o cargo em comissão de Assistente Técnico II, DAS1, lotado no Juiz Auxiliar 2/CGJ, pelo deslocamento à cidade de São Paulo (SP), para participação no XLVI Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil, no período de 11 a 15/11/2019, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias e passagens aéreas.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1461058e o código CRC B3F88556.

Portaria Presidência Nº 2155/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019420-97.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de São Domingos do Guaporé - Costa Marques (RO), para realizarem a etapa de Triagem da Mega Operação Justiça Rápida Itinerante, no dia 14/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIEQUIM GONÇALVES	Técnico Judiciário, Padrão 15, Chefe do CEJUSC, FG5	203825-0	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Costa Marques/RO
ISA LAURIANA COLAÇO FERNANDES	Técnico Judiciário, Padrão 01, Chefe do Serviço de Atermação, FG4	206971-7	Serviço de Atermação da Comarca de Costa Marques/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1461462e o código CRC EDAC3DA7.

Portaria Presidência Nº 2156/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019874-77.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para executar ações do projeto, Intervenção Psicossocial aos Servidores e Magistrados, no período de 29/10 a 01/11/2019, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÉRICO VIEIRA DA COSTA	Auxiliar Operacional, Padrão 16, Agente de Segurança	204013-1	Seção de Gestão Operacional do Transporte/CSI/SA
FRANCISCO DE ASSIS MARQUES FERREIRA	Analista Judiciário, Padrão 24, Assistente Social	204017-4	Divisão de Saúde e Bem-Estar Organizacional/SGP
PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 05, Psicólogo	205997-5	Divisão de Saúde e Bem-Estar Organizacional/SGP

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1461549e o código CRC FF447DF8.

Portaria Presidência Nº 2157/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019785-54.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Castanheiras/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 0000513-55.2019.8.22.0020, no dia 18/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANDERSON RICARDO MARTINS	Analista Judiciário, Padrão 05, Psicólogo	205992-4	Núcleo Psicossocial da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
RODRIGO HÚNGARO LEMES GONÇALVES	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205649-6	Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1461825e o código CRC 078B4D17.

Portaria Presidência Nº 2158/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019423-52.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito São Domingos do Guaporé - Costa Marques (RO), para realizarem a etapa de Triagem da Mega Operação Justiça Rápida Itinerante, no dia 15/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIEQUIM GONÇALVES	Técnico Judiciário, Padrão 15, Chefe do CEJUSC, FG5	203825-0	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Costa Marques/RO
ISA LAURIANA COLAÇO FERNANDES	Técnico Judiciário, Padrão 01, Chefe do Serviço de Atermação, FG4	206971-7	Serviço de Atermação da Comarca de Costa Marques/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1461884e o código CRC F5B532F2.

Portaria Presidência Nº 2159/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019424-37.2019.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de São Domingos do Guaporé - Costa Marques (RO), para realizar a etapa de Triagem da Mega Operação Justiça Rápida Itinerante, no dia 16/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIEQUIM GONÇALVES	Técnico Judiciário, Padrão 15, Chefe do CEJUSC, FG5	203825-0	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Costa Marques/RO
ISA LAURIANA COLAÇO FERNANDES	Técnico Judiciário, Padrão 01, Chefe do Serviço de Atermação, FG4	206971-7	Serviço de Atermação da Comarca de Costa Marques/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1462187e o código CRC 46A18261.

Portaria Presidência Nº 2161/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019425-22.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de São Domingos do Guaporé - Costa Marques (RO), para realizar a etapa de Triagem da Mega Operação Justiça Rápida Itinerante, no dia 17/10/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIEQUIM GONÇALVES	Técnico Judiciário, Padrão 15, Chefe do CEJUSC, FG5	203825-0	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Costa Marques/RO
ISA LAURIANA COLAÇO FERNANDES	Técnica Judiciária, Padrão 01, Chefe do Serviço de Atermação, FG4	206971-7	Serviço de Atermação da Comarca de Costa Marques/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1462250e o código CRC A909BF41.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa Lume Desenvolvimento Humano e Organizacional LTDA para ministrar, in company, o Programa de Formação em Bussiness Partner - Módulos: "Business Partner e o desafio na atuação com pessoas" e "Business Partner e o desafio na construção de equipes", no valor de R\$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais), para servidores deste Tribunal, no período de 4 a 5 de novembro de 2019, em consonância com o Termo de Referência 85 (1453789), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da [Lei n. 8.666/93](#), segundo o Processo SEI 0015823-23.2019.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. [8.666/93](#).



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1460265e o código CRC F84B645C.

Ato Nº 1846/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000334-07.2019.8.22.8012,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Juiz ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, indenização de trinta dias de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, referentes ao período de 2018/2019-2, conforme disposto no artigo 1º, letra F, da Resolução n. 133/2011 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1461223e o código CRC BD1A9B0B.

Ato Nº 1847/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0015886-19.2017.8.22.8000,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 14/10/2019,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR o Juiz BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, das funções de Diretor do Fórum da Comarca de Cerejeiras, a partir de 1º/10/2019, em virtude da sua remoção do cargo de Juiz titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, 2ª Entrância, para o cargo de Juiz titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste, 2ª Entrância.

II - DESIGNAR a Juíza LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, para exercer as funções de Diretora do Fórum da referida Comarca, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 134, XXIII do Regimento Interno deste Poder, com efeitos retroativos a 1º/10/2019.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1461331e o código CRC 0D488C23.

Ato Nº 1848/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0017034-94.2019.8.22.8000,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 14/10/2019,

R E S O L V E :

DESIGNAR o Juiz MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, titular 1º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho d'Oeste, para exercer as funções de Diretor do Fórum da referida Comarca, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 134, XXIII do Regimento Interno deste Poder, com efeitos retroativos a 1º/10/2019.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1461358e o código CRC EF3882C4.

Ato Nº 1849/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0019891-16.2019.8.22.8000](#),

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR o afastamento do Juiz ÁLVARO KALIX FERRO, titular do 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, para participar de reunião do Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência dos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal - COCEVID", a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, bem como, participação no "XI Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - FONAVID", a ser realizado no período de 05 a 08 de novembro de 2019, na cidade de São Paulo/SP, concedendo-lhe uma diária e meia, bem como passagens aéreas, com saída no dia 4/11/2019 e retorno no dia 9/11/2019.

II – Mantendo-se ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1461738e o código CRC 8F9B0C92.

Ato Nº 1850/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;
Considerando o constante no Processo SEI nº 0019895-53.2019.8.22.8000,
R E S O L V E :

I - CONCEDER meia (1/2) diária ao Juiz ÁLVARO KALIX FERRO, titular do 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, em complementação ao Ato 1849/2019 (1461738), que autorizou o deslocamento para participar de reunião do Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência dos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal - COCEVID", a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, bem como, participação no "XI Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - FONAVID", a ser realizado no período de 05 a 08 de novembro de 2019, na cidade de São Paulo/SP.

II - Manter ao mesmo o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI informando o código verificador 1461794e o código CRC 9617B814.

Ato Nº 1851/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0019927-58.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER uma diária e meia, bem como passagens aéreas à Juíza DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em virtude do deslocamento para participar do Curso Direito e Internet, a se realizar na sede da Escola da Magistratura do Estado do Amazonas - ESMAM, na cidade de Manaus/AM, com saída no dia 31/10/2019 e retorno no dia 1/11/2019.

II – Mantendo-se a mesma o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI informando o código verificador 1462554e o código CRC 72AD5395.

Ato Nº 1852/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0019930-13.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER meia (1/2) diária à Juíza DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em complementação ao Ato nº 1851/2019, ID (1462554), que autorizou o deslocamento para participar do Curso Direito e Internet, nos dias 31/10/2019 e 1/11/2019, na sede da Escola da Magistratura do Estado do Amazonas - ESMAM, na cidade de Manaus/AM.

II – Manter a mesma o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 29/10/2019, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI informando o código verificador 1462556e o código CRC F53473CE.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 13/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que compete a Corregedoria a orientação e fiscalização da Justiça Estadual, nos termos do art. 20 do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atividade de orientação e fiscalização da atividade jurisdicional na 1ª Instância; CONSIDERANDO a missão do Departamento Judicial da SCGJ.

CONSIDERANDO o SEI n. 0000813-61.2019.8.22.8800;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada a atividade de Monitoramento das unidades judiciais do primeiro grau de jurisdição, instituída pela Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia, que consistirá na análise do cumprimento das metas instituídas pelo Poder Judiciário de Rondônia e Conselho Nacional de Justiça, priorizadas pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 2º. O monitoramento será realizado a partir dos indicadores dos sistemas judiciais e administrativos disponíveis no Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a seguir descritos:

I – Identificar os processos paralisados;

II – Identificar os processos judiciais vinculados às metas do Conselho Nacional de Justiça;

III – Identificar os processos de Adoção e Destituição do Poder Familiar em trâmite;

IV – Mensurar a produtividade das unidades judiciais;

V – Acompanhar os processos de conflito agrário;

VI – Outros indicadores à serem estabelecidos;

§1º. Os relatórios do sistema Eolis encontram-se disponíveis para consulta pelas próprias unidades, mediante acesso a ser disponibilizado pelo Núcleo de Aprimoramento – NUAPRI, com autorização estabelecida pela Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º. As atribuições relativas ao Monitoramento serão exercidas pelo Departamento Judicial – DEJUD/SCGJ, por meio da Divisão de Orientação e Monitoramento – DOM/DEJUD/SCGJ.

§1º. Competirá a Divisão de Orientação e Monitoramento as seguintes atribuições:

I – Realizar o levantamento dos processos paralisados, expedindo as notificações necessárias, bem como acompanhar o cumprimento das determinações, observando os prazos dispostos na legislação vigente;

II – Realizar o levantamento dos processos inclusos nas metas nacionais do CNJ, expedindo as notificações necessárias, bem como acompanhar o cumprimento das determinações, observando os prazos dispostos na legislação vigente;

III – Realizar o levantamento dos processos de Adoção e Destituição do Poder Familiar, expedindo as notificações necessárias, bem como acompanhar o cumprimento das determinações, observando os prazos dispostos na legislação vigente;

IV – Acompanhar a produtividade dos gabinetes das unidades judiciais do 1º grau de jurisdição, durante os períodos de: auxílio, substituição, designação ou quando ocorrer nova titularidade oriunda de promoção ou remoção de magistrado;

V – Estabelecer índice qualitativo das unidades judiciais, a fim de subsidiar a fixação de metas institucionais, notificando as unidades que apresentarem baixo desempenho no grupo similar;

VI – Acompanhar os processos de conflitos agrários e identificar eventual represamento de demanda, expedindo as notificações necessárias, bem como, acompanhar o cumprimento das determinações, observando os prazos dispostos na legislação vigente;

VII – Desempenhar outras atribuições relacionadas as atividades e outros indicadores que forem desenvolvidos.

§1º - O índice qualitativo consiste na mensuração da judicância da unidade judicial nos últimos 06 (seis) meses, o qual se considera os dias úteis trabalhados para encontrar a produtividade individual dos servidores lotados no gabinete e assim estabelecer a produtividade geral da unidade e individual dos servidores e ainda comparar com as unidades pertencentes ao mesmo grupo.

§2º – O responsável pela unidade será notificado quanto aos processos paralisados de acordo com o nó de localização (contadoria, psicossocial, gabinete, CEJUSC, secretaria e cartório) dos feitos.

Art. 4º. Caberá ao Departamento Judicial - DEJUD e/ou Divisão de Orientação e Monitoramento - DOM expedir as notificações necessárias às unidades judiciais e aos juízos, quando necessário.

Art. 5º. As notificações expedidas pelo Departamento Judicial ou pela Divisão de Orientação e Monitoramento, deverão ser respondidas no prazo fixado na notificação.

§1º A resposta de que trata o caput deste artigo, deverá indicar expressamente as providências adotadas para regularização das pendências.

§2º Em caso de inércia pela unidade ou justificativa insatisfatória, o Corregedor-Geral expedirá notificação para que o responsável pela unidade apresente manifestação em 05 (cinco) dias.

Art. 6º. Este provimento entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 30/10/2019, às 08:37 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1460506e o código CRC BAE6E882.

Portaria Corregedoria Nº 110/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o art. 50, inciso III, § 5º do COJE,

RESOLVE:

DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Porto Velho:

Magistrado (a)	Unidade / Período
a) ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE– Juíza de Direito Substituta	4º Juizado Especial Cível – Auxiliar no período de 02 a 30/11/2019
b) REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO – Juíza de Direito Substituta	Juizado Especial Criminal– Auxiliar no dia 30/10 e Responder no período de 31/10 a 14/11/2019
	3ª Vara Cível– Auxiliar nos dias 18, 19, 25 e 26/11/2019 (SEI n. 0001148-80.2019)
c) GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO– Juiz de Direito Substituto	3ª Vara Cível– Auxiliar no período de 18 a 29/11/2019 (SEI n. 0001148-80.2019)
d) LUCAS NIERO FLORES– Juiz de Direito Substituto	3º Juizado Especial Cível – Responder no período de 04 a 13/11/2019
e) LUCAS NIERO FLORES – Juiz de Direito Substituto	1ª e 2ª Vara do Tribunal do Júri – Auxiliar no período de 14/10 a 02/11/2019 (audiências de custódia)
e) LUCIANE SANCHES– Juíza de Direito Substituta	4ª Vara Cível– Auxiliar no período de 13 a 29/11/2019 (SEI n. 0001148-80.2019)
f) KATYANE VIANA LIMA MEIRA– Juíza de Direito Substituta	1ª Vara de Família– Responder no período de 29/10 a 30/11/2019
	1ª Vara Tribunal do Júri– Responder no dia 1º/11/2019
g) PEDRO SILLAS CARVALHO– Juiz de Direito Substituto	3ª Vara Cível– Auxiliar no período de 04 a 08/11/2019 (SEI n. 0001148-80.2019)
	9ª Vara Cível– Auxiliar no dia 14/11 e Responder no período de 18 a 27/11/2019
h) MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA– Juíza de Direito Substituta	6ª Vara Cível– Responder no período de 04 a 30/11/2019
	8ª Vara Cível– Auxiliar no período de 04 a 30/11/2019
	1ª Vara da Fazenda Pública– Auxiliar no dia 05/11/2019
i) LUIS DELFINO CESAR JÚNIOR– Juiz de Direito Substituto	1ª Vara Tribunal do Júri– Responder no dia 31/10/2019
	2ª Vara Tribunal do Júri– Responder nos dias 1º, 18 e 19/11, e no período de 04 a 14/11/2019

2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Ariquemes:

Magistrado (a)	Unidade / Período
j) ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO– Juiz de Direito Substituto	4ª Vara Cível– Responder no período de 04 a 26/11/2019

Comarca de Jaru:

Magistrado (a)	Unidade / Período
k) ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO – Juiz de Direito Substituto	4ª Vara Cível– Responder no período de 04 a 26/11/2019

Comarca de Machadinho do Oeste:

Magistrado (a)	Unidade / Período
l) LUCAS NIERO FLORES– Juiz de Direito Substituto	Vara Única– Auxiliar no período de 14 a 29/11/2019 (SEI n. 0001148-80.2019)
m) MARISA DE ALMEIDA– Juíza de Direito Substituta	Vara Única– Auxiliar no período de 14 a 29/11/2019 (SEI n. 0001148-80.2019)

3ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Ji-Paraná:

Magistrado (a)	Unidade / Período
n) MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS – Juíza de Direito Substituta	1ª Vara Criminal – Responder no período de 10/11 a 19/12/2019
	1ª Vara Cível – Responder no período de 18 a 27/11/2019

5ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Cerejeiras:

Magistrado (a)	Unidade / Período
o) FABRIZIO AMORIM DE MENEZES – Juiz de Direito Substituto	1ª Genérica – Responder no período de 02 a 17/11/2019

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 30/10/2019, às 08:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1463512e o código CRC 06FCE99A.

AVISO

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 92 / 2019 -
Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ
SEI n. 0003837-97.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo, do tipo e sequência alfanumérica abaixo indicada, em virtude de falha operacional interna da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cerejeiras, conforme tabela abaixo:

TIPO	SEQ. INICIAL	SEQ. FINAL	QUANTIDADE
Notas	H5ABB28531	H5ABB28531	1

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor-Geral da Justiça
Em 24 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 30/10/2019, às 08:57 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1458353e o código CRC BB37BC9F.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0801790-70.2018.8.22.0000 – PJe
Recorrente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia/SINSEPOL
Advogados: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e Hélio de Oliveira da Costa (OAB/RO 640)
Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Interposto em 29/10/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13.9.2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1.028, §2º do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 30 de outubro de 2019.
Bel.ª Denise Pereira Rodrigues
Coordenadora do Pleno da CPE2G em substituição

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7005719-78.2016.8.22.0005 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7005719-78.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Recorrentes : Jonatas Davy Dutra e outro
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Recorrida : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 18/07/2019
Decisão
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803978-02.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7052670-45.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: Rodotec Transportes e Logística Ltda - EPP
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Agravada: Pneuminas S/A Industria e Comercio
Advogado: Maurilio Pereira Junior Maldonado (OAB/RO 4332)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 29/10/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 29 de outubro de 2019.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7005070-25.2016.8.22.0002 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7005070-25.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Recorrente : Adalberto Machado Coelho
Advogada : Maria Aparecida Dias Gomes (OAB/RO 3388)
Recorrida : Chirley da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 18/07/2019
Decisão
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 156 e 166, do Código Civil; 85, § 2º e 373, I, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissensão jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos

ACÓRDÃO recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002475-50.2016.8.22.0003 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002475-50.2016.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível

Recorrente : Francisco de Assis Guedes

Advogada : Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)

Recorrido : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogado : Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado : Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)

Relator : DESEMBAGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 28/03/2019

Despacho

Vistos.

Francisco de Assis Guedes, ora recorrente, informa a homologação de acordo no juízo de origem e requer a extinção do feito (ID. 6678264-pág. 1).

Todavia, os autos não mais se encontram sob esta jurisdição, em razão de sua subida ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, tal petição deverá ser dirigida à Corte Superior sob o número 2019/0255481-9.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7038372-48.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0802832-28.2016.8.22.0000 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Rosangela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Agravado: Francisco Antônio Leitão Silva

Advogada : Catiene Magalhães de Oliveira Santanna (OAB/RO 5573)

Relator: Des. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 28/10/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803148-36.2019.8.22.0000 - Agravo de Interno(202)

Origem: 7021292-66.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado(a): Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravado: Leandro Rodrigues De Abreu

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 29/10/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC fica(m) o(s) agravante(s) intimado(as) para recolher(em) em dobro o valor do preparo do Agravo Interno, sob pena de deserção, no prazo de 05 dias

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

7001310-84.2015.8.22.0008 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001310-84.2015.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 2ª Vara Genérica

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda.

Advogado : Flávio Silva Pimenta (OAB/MG 128506)

Advogado : Adilson Jose Campoy (OAB/SP 105186)

Advogado : Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)

Recorrida: Scheila Fabiana Gomm

Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Advogado : Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)

Relator : DESEMBAGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 29/10/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/10/2019

0802327-32.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7028642-13.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante : Ailton Furtado

Advogado : Edésio Vasconcelos de Resende (OAB/RO 7513)

Agravada : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator : DESEMBAGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 02/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em ação monitória. Objeção de pré-executividade. Pretensão de

rediscussão de questões que deveriam ter sido travadas na fase de conhecimento. Descabimento. As questões acerca da exigibilidade da dívida e da validade da prova escrita apresentada na inicial da ação monitoria deveriam ter sido objeto de enfrentamento em momento processual oportuno, isto é, em embargos monitorios, não sendo possível a eternização e reapreciação em sede de cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/10/2019

0008244-72.2013.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 0008244-72.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravantes : Elcione Rodrigues Guimarães e outro

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Agravada : ACE Seguradora S/A

Advogada : Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

Advogado : Bruno Gomes Bezerra (OAB/SP 295624)

Advogado : Fernando Ariosto Souza Silva (OAB/SP 253871)

Advogado : João Guimaro de Carvalho Filho (OAB/SP 250041)

Advogada : Isabel Cunha (OAB/SP 29491)

Advogada : Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)

Agravada : General Motors do Brasil Ltda.

Advogado : Júlio César Goulart Lanes (OAB/RS 46648)

Advogado : Danilo Andrade Maia (OAB/RS 13213)

Advogada : Janice Kruse de Andrade Maia (OAB/RS 31993)

Advogada : Tonia Russomano Machado (OAB/RS 43514)

Advogado : Fábio Brun Goldschmidt (OAB/RS 44441)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 07/12/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Justiça gratuita. Hipossuficiência. Não comprovação. Indeferimento. Havendo elementos capazes de atestar a possibilidade de custeio das despesas processuais, deve ser indeferida a benesse da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7006682-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006682-98.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelantes : Rayara Oliveira da Rocha e outra

Advogado : Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)

Advogado : Cleilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)

Apelada : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado : Carlos Cantanhêde Júnior (OAB/RO 8100)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 19/12/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de nulidade contratual cumulada com danos morais. Inovação recursal. Supressão de instância. Dialeiticidade. Contrato celebrado. Menor púbere relativamente incapaz. Ato jurídico anulável. Benefício do menor. Não devem ser conhecidas matérias inovadas nas razões recursais não suscitadas na instância de origem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Os negócios jurídicos celebrados por menor relativamente incapaz é anulável, na forma do art. 171, I, do CC, podendo ser convalidado posteriormente. Não enseja a declaração de nulidade do contrato firmado por menor relativamente incapaz, que tinha pleno conhecimento da obrigação que assumia, máxime se do contrato decorreu benefícios para o menor.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7006152-48.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7006152-48.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelante : Igreja Cristã Evangélica

Advogado : Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 10/10/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Revisão de faturas. Débitos devidos. Recurso não provido. O simples desconhecimento do consumidor com a fatura apresentada pela concessionária não é suficiente para gerar a obrigação de retificação, cabendo à parte trazer provas de que houve vícios na leitura ou defeito no relógio medidor.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7021462-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021462-43.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª vara Cível

Apelante/Apelada: Sonja Maria Nolasco Nunes

Advogado : Walter Alves Maia Neto (OAB/RO 1943)

Advogado : Fábio Henrique Pedrosa Teixeira (OAB/RO 6111)

Advogado : Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)

Advogado : Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Apelada/Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Advogado : Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogada : Manuela Nishida Leitão (OAB/SP 281374)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 31/10/2017

Decisão: "RECURSO DE SONJA MARIA NOLASCO NUNES PROVIDO E DE ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Cobrança. Seguro de vida coletivo. Morte sócio/diretor. Recusa. Pagamento de indenização por morte. Valor estipulado. Auxílio-funeral. Previsão contratual. Dano moral. Não caracterização. O valor da indenização obedecerá ao limite máximo de indenização especificada nesta proposta. Inexiste cláusula contratual condicionando o recebimento do auxílio-funeral à comprovação de despesas. A recusa do apelado em proceder ao pagamento do valor do seguro não extrapolou os limites do mero dissabor cotidiano e dela não pode surgir direito à indenização pretendida, motivo pelo qual afasto tal pretensão.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

0003957-86.2015.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 0003957-86.2015.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Apelada : Confiança Total Corretora e Administradora de Seguros Ltda. – ME

Advogado : Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 07/06/2017

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Compensação de cheque furtado. Assinatura falsa. Falha na prestação de serviços. Danos morais. Empréstimo contratado. Anulação. Impossibilidade. É inequívoco que a compensação de cheque com assinatura falsa de valor considerável, além das diversas tentativas infrutíferas do consumidor de solucionar o problema administrativamente, configuram danos morais passíveis de indenização. Quanto ao contrato de empréstimo celebrado entre as partes, não apresenta nenhum vício, tendo sido observados os requisitos de validade dos negócios jurídicos preconizados no art. 104 do Código Civil, não há que se falar em sua anulação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/10/2019
0802442-53.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0063982-45.2009.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravante : Sandro Adalberto Colferai
Advogada : Carla Falcão Santoro (OAB/MG 76571)
Advogada : Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Agravada : Viviane Cristina Polimeno Pinho Pires
Advogado : Agenor Martins (OAB/RO 6540)
Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 11/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução. Bloqueio de valores. Conta poupança. Movimentação intensa. Ajuda de custo para remoção. Salário. Sustento do devedor. Relativização. Dignidade da pessoa humana. Efetividade da execução. Interesse do credor. A movimentação intensa em conta poupança, com utilização em conjunto com a conta-corrente, descaracteriza a condição de conta-poupança e afasta a proteção da impenhorabilidade. É possível a penhora de parte do salário do devedor, decorrente de ajuda de custo para remoção, quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos à satisfação da execução e não há demonstração de que a penhora prejudique o sustento do devedor ou ofenda a sua dignidade. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/10/2019
0800872-32.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Petição (PJE)
Origem: 7004006-25.2017.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica
Agravante : Everton Willian Lenz da Rosa
Advogado : Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Agravado : Levi Schaffelen
Advogado : Diogo Henrique Volf dos Santos (OAB/RO 8908)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 26/04/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Efeito suspensivo impróprio ao recurso de apelação. Requisitos ausentes. Indeferimento. O efeito suspensivo ao recurso de apelação só será concedido se demonstrada a probabilidade de provimento ao apelo ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação e, portanto, a ausência de tais requisitos enseja o indeferimento do pedido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019
7009814-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009814-32.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: SKY Serviços de Banda Larga Ltda.

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogada : Paloma Mansano Teixeira Vellasco (OAB/SP 235091)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Advogado : Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)

Advogada : Kátia Aparecida Ramos Miranda (OAB/SP 211249)

Advogado : Anastácio Jorge Matos de Souza Marinho (OAB/CE 8502)

Advogado : Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)

Apelado : Uelton Ferreira da Conceição

Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 22/02/2018

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Processo Civil. Apelação. Manutenção no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Dívida paga. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, por dívida paga, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019
0800382-10.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012398-38.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante : Lucas Granjeiro da Silva
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Agravada : Oi S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 14/06/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Processo civil. Recuperação judicial. Cumprimento de sentença. Crédito oriundo de ação indenizatória. Anterioridade ao pedido de processamento da recuperação. Sujeição ao concurso universal de credores. Art. 49 da LRF – Lei nº 11.101/2005. Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores. Aprovação por sentença. Efeitos erga omnes. Novação ocorrência. Limitação de juros. Incidência. Precedentes do STJ. Recuperação judicial é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando com isso a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis. Tem como natureza jurídica ato complexo, de cunho processual, com conteúdo contratual, isso porque esta natureza tricotômica teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º). São princípios da recuperação judicial: função social da empresa, preservação da empresa da igualdade entre os

credores (comportando exceções legais), celeridade, publicidade, viabilidade e maximização dos ativos do falido". (Marlon Tomazette). Em razão da sua natureza jurídica e dos princípios que nela incidem, a Lei de Recuperação Judicial estabelece que todos os credores anteriores e concomitantes ao procedimento recuperatório estão sujeitos ao concurso universal de credores instaurado no juízo da ação universal (Art. 49 da Lei 11.101/05). A homologação judicial do plano de recuperação, aprovado por assembleia-geral de credores, possui efeito e eficácia erga omnes, constituindo-se em novação (art. 59 da LRF), podendo ocorrer novação subjetiva ou objetiva, a depender do conteúdo aprovado pelos credores no plano a ponto de alterar e/ou extinguir obrigações principais e acessórias, como por exemplo limitar a incidência dos juros, excluindo-os do crédito cobrado a partir do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/10/2019

7019170-22.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019170-22.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-A)

Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogada : Cláudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada : Ana Paula Dumont de Oliveira (OAB/DF 47286)

Apelado : Cleomildo Frota de Souza

Advogado : Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Advogado : Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Advogado : Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por prevenção em 19/12/2017

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Imóvel. Compra e venda. Atraso na entrega. Responsabilidade civil. Alugueres devidos. Danos morais afastados. Quando o atraso para a entrega de imóvel comprado não for justificado, bem como não ficar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos decorrentes. Incumbe às incorporadoras imobiliárias ressarcir os alugueres que o consumidor pagou durante o período de atraso na entrega do imóvel. O mero atraso na entrega do imóvel, objeto do contrato de compra e venda, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a comprovação de outras circunstâncias aptas a demonstrar sua ocorrência.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

0006988-23.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0006988-23.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogado : David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

Advogado : Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 25722)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Apelado : Vivaldo Rodrigues de Oliveira

Advogado : Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Advogado : José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 01/08/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Consumidor. Indenização por danos materiais. Depósito bancário em conta errada. Restituição do valor. Falha na

prestação do serviço. Dano moral não configurado. Prejuízos não comprovados. Mero aborrecimento não indenizável. A transferência efetuada de forma errada ocorreu em razão da falta de segurança do serviço oferecido pela instituição financeira, por meio de operação realizada por funcionários, de forma que o numerário deve ser restituído pelo banco apelado. A falha na prestação do serviço, por si só, não gera reparação por dano moral, sendo necessária a prova de que, da ilicitude da conduta, tenha emergido dano. Não há, portanto, que se falar em dano moral in re ipsa na hipótese.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7017994-37.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017994-37.20178.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante : Leida Muniz Bezerra

Advogado : Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 03/01/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Indenizatória. Fornecimento de energia. Proprietária do imóvel. Obrigação de quitação de débitos anteriores vinculados a terceiro para religação. Impossibilidade. O débito relativo ao fornecimento de energia elétrica tem natureza pessoal e não está vinculado a titularidade do imóvel (Precedentes do STJ). É vedada a concessionária condicionar o fornecimento de energia elétrica ao pagamento dos débitos pretéritos de outro consumidor. A fixação do valor da indenização por danos morais deve ser feita observando-se os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, este pautado no grau da culpa, extensão e repercussão do dano. Respeitados tais requisitos, o pedido de minoração de valores deve ser afastado.

Processo: 0024878-46.2013.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0024878-46.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrente : José Aparecido Gonçalves

Advogado : Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Advogado : Kazunari Nakashima Júnior (OAB/RO 2685)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 29/10/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804160-85.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7000909-42.2016.8.22.0011 - Alvorada do Oeste - Vara Única

Agravante: CERON Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado(a): Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Agravado: Canaa Industria de Laticínios LTDA

Advogado(a): José Alberto Borges (OAB/RO 8205)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 25/10/2019 16:45:22

Vistos.

Com urgência, Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 7042147-71.2016.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7042147-71.2016.8.22.0001 – Porto Velho /4ª Vara Cível
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Recorrida : Ana Paula Guedes Brandão

Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)

Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 25/10/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, ficam as recorrentes intimadas para regularizarem o recolhimento em dobro das custas do Recurso Especial, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 7061533-87.2016.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7061533-87.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Recorrente : DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda. – EPP

Advogada : Demétrius Coelho Souza (OAB/PR 24363)

Advogada : Marília Barros Breda (OAB/PR 57936)

Advogado : Paulo Henrique Guilman Tanizawa (OAB/PR 92058)

Recorrida : N S Service Ltda. – ME (Localiza Rent a Car)

Advogado : Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Advogada : Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Advogado : Fábio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7932)

Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 28/10/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804158-18.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7004643-86.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Agravante: OI Móvel S.A. - Em Recuperação Judicial

Advogado(a): Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado(a): Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado(a): Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Advogado(a): Yasmin Garcia Furtado (OAB/RO 10082)

Advogado(a): Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado(a): Pâmela Roberta Rodrigues De Souza (OAB/RO 9771)

Agravado: Olgarina Maria dos Santos

Advogado(a): Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 25/10/2019 15:44:09

Vistos.

Com urgência, solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803705-23.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002338-41.2016.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível

Agravante: Natalina Mendonça da Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Armarinhos Colorado Ltda. – ME

Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 25/09/2019

Vistos.

À fl. 13 o juízo narra que se retratou, evidenciando a perda do objeto do presente agravo.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, julgo extinto o processo sem mérito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801415-35.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7007261-72.2018.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Águas de Ariquemes Saneamento SPE LTDA

Advogado(a): Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)

Advogado(a): Maria Rita Soares Carvalho (OAB/MT 12895)

Agravado: MPRO (Ministério Público de Rondônia)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 07/05/2019 14:00:01

Vistos.

A ação de primeiro grau foi julgada (sentenciada), o que implica na perda do objeto do presente instrumento.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso e julgo extinto sem mérito.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803177-86.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7001790-90.2019.8.22.0018 - Santa Luzia D'Oeste/Vara Única

Agravante: Ana Paula dos Santos Gomes

Advogado(a): Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)

Agravado: Banco Bradesco e outros

Advogado(a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB RO 4875)

Agravado: ACE Seguradora S.A

Advogado(a): Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravado: Companhia de Seguros Previdência do Sul

Advogado(a): Laura Agrifoglio Vianna (OAB/RS 18668)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 23/08/2019

Vistos.

Diante do acordo entabulado entre as partes, o que implica na perda do objeto do presente recurso, o feito de ser extinto.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, julgo extinto processo sem mérito.

Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0006771-41.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0006771-41.2015.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível

Apelantes: Suprema Indústria e Comercio de Alimentos Ltda - ME, Wagner Von Heimburg, Mariangela da Silva Von Heimburg e Armando Henrique da Silva

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Apelante: Glaucia Roberta Montoro

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A / OAB/SP 211648)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341-A / OAB/RO 4875-A)

Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Advogado: Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66013)

Advogada: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/RO 5552)

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 02/04/2018

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação cível interposta por Gláucia Roberta Montoro e outros contra a sentença, ID 3493823, proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Vilhena, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança movida pelo Banco do Brasil S/A, condenando-os ao pagamento de R\$ 128.347,82, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Analisando os autos, verifico que a parte fora intimada para a complementação do preparo recursal, conforme certidão de Id Núm. 7178725, sob pena de deserção. Contudo, a apelante quedou-se inerte.

Assim sendo, conforme o estabelecido no art. 1.007, § 2º, do NCPC, ante a insuficiência do preparo, declaro o recurso deserto e dele não conheço.

Após o trânsito em julgado e feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0004892-72.2014.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 0004892-72.2014.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível

Apelante: Nilton de Souza Melo

Advogado(a): Gustavo Nobrega da Silva (OAB/RO 5235)

Advogado(a): Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Apelado: A. S. de Almeida Alinhamentos - ME

Advogado(a): Antônio Cláudio Mendes Caminha (OAB/RO 6947)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 15/08/2017 15:54:11

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta Nilton de Souza Melo em face da sentença prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por A.S. DE ALMEIDA ALINHAMENTOS-ME.

Em suas razões, o recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência

constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

No caso dos autos, o recorrente sequer juntou comprovante de renda ou declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo, sendo que, conforme consta na contestação que o apelante é servidor público (.

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelo recorrente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o recorrente Nilton de Souza Melo, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804175-54.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7006518-22.2019.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Agravante: João Camilo dos Santos e outros

Advogado(a): Marcelo Martini (OAB/RO 10255)

Advogado(a): Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Advogado(a): Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Agravado: Durval Camilo dos Santos e outros

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 28/10/2019 17:25:24

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Camilo dos Santos e outros em face de Durval Camilo dos Santos e outros, objetivando a reforma da decisão do juízo a quo, que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita.

Sustentando, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão do benefício.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico de plano que o agravante não faz jus ao benefício da Justiça Gratuita.

Pois bem, por força de comando constitucional (art. 5º, XXXV), nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário, mesmo para aqueles que não dispõem de recursos para pagar as custas do processo. Tanto é assim que, nesses casos, comprovada a insuficiência financeira, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV). Eis aí uma das razões do mandamento constitucional da criação dos Juizados Especiais (art. 98, I).

Com efeito, a parte cuja pretensão se enquadra em uma das hipóteses do art. 3º, I a IV, da Lei 9.099/95, e que esteja desprovida de recursos, tem no JEC uma via econômica, sem necessidade de recolhimento de custas ou de pagamento de honorários de sucumbência em caso de rejeição do seu pedido no primeiro grau de jurisdição.

A propósito da criação dos Juizados Especiais Cíveis, importante citar comentário do Min. Gilmar Mendes sobre o n.º I, do art. 98, da CF. Segundo Sua Excelência:

(...)“o mandamento constitucional de criação de Juizados Especiais pela União – no Distrito Federal e nos Territórios – e pelos Estados não deve ser entendido como mera formulação de um novo tipo de procedimento, mas, sim, como um conjunto de inovações que envolvem desde nova filosofia e estratégia no tratamento de conflitos de interesses até técnicas de abreviação e simplificação procedimental (...).

Um dos principais fundamentos ideológicos por trás da criação deste instituto foi a preocupação com a proliferação de conflitos não solucionados por meio de mecanismos pacíficos normais, os quais, ou não são escoados para o judiciário, devendo ser resolvidos a partir dos procedimentos convencionais previstos no Código de Processo Civil – contribuindo assim para a sobrecarga do Poder Judiciário - ou ficarão sem solução, constituindo aquilo que Watanabe denominou de litigiosidade contida.

A Constituição de 1988 inovou ao prever em seu texto dispositivo que estabelece o dever de criação dos juizados especiais por parte da União e dos Estados, os quais deverão ser orientados pelos princípios (critérios) da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.” (Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho... [et al.]. - São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013).

Outrossim, vale a citação do Voto proferido pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar no REsp. n.º 151.703, agora sob o enfoque das consequências da imperatividade de acesso ao JEC. Sua Excelência explica o motivo pelo qual o Legislador decidiu por manter o sistema opcional previsto no §3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95:

“Tal se deve à preocupação que teve em criar um novo sistema sem torná-lo obrigatório, a fim de permitir, primeiramente, a implantação do novo sistema em todo o país, sem necessidade de absorver desde logo o imenso número de causas que cairiam no âmbito da sua competência, inviabilizando o seu funcionamento ab initio. Se absoluta a competência, imediatamente seriam transferidos para os Juizados todos os processos em tramitação incluídos no elenco do art. 3º, caput, e §1º, e mais todos os novos a serem propostos depois da vigência da nova lei. (...) Portanto, era condição indispensável, se não para garantir o seu bom funcionamento, pelo menos o era para impedir que o novo sistema já nascesse sobrecarregado de demandas que não teria meio e modo de atender, frustrando definitivamente a experiência. Sendo uma escolha do autor, o sistema deixou de receber a herança insuportável dos feitos em andamento, o que causaria prejuízo infindo às partes, e teve a oportunidade de se organizar na medida da demanda e do interesse da administração em aperfeiçoar a Justiça. Mais tarde, superada essa fase inicial, é possível e até recomendável que a competência seja absoluta, se até lá já não tiver sido transformado o procedimento do juizado em procedimento comum ordinário da Justiça Comum.” Destaquei.

Nesse caminhar, observados os fundamentos ideológicos da criação do JEC, e, ainda, passados mais de vinte anos da vigência da Lei 9.099/95, uma interpretação sistemática da lei de regência à luz da Constituição Federal leva a conclusão que, em causas como a destes autos, perfeitamente admitida no Juizado Especial, quando a parte opta pelo juízo comum, onde as custas, em regra, são obrigatórias, fica clara a sua obrigação de arcar com as despesas processuais.

Portanto, embora ainda preservada o direito de escolha – muito embora atualmente a manutenção da competência concorrente na justiça comum não encontre justificativa lógica, dado que no âmbito da justiça federal a competência é absoluta - tal permissivo não garante ao jurisdicionado gratuidade nesta via.

Destarte, a faculdade estabelecida no §3º, do art. 3º, da lei de regência, não assegura ao optante pelo juízo comum a dispensada do recolhimento das custas processuais. Assim, hodiernamente deve ser entendido, data vênica, que somente nos casos inadmissíveis no JEC é que a parte pode litigar no juízo comum

com a benesse da assistência judiciária gratuita, pois, nesse caso, negar o processamento da sua ação seria o mesmo que negar o seu acesso ao Judiciário. Do contrário, isto é, se a demanda é perfeitamente viável no juízo especial, inclusive sem renúncia em relação ao que exceder ao teto (quarenta salários-mínimos), não há motivos para deferir o processamento da ação no juízo ordinário sem o recolhimento das custas.

Em palavras mais simples: atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Uma instituição que depende exclusivamente das custas para manter sua estrutura física, custeando desde a segurança até a tinta que recobre suas paredes, inclusive energia elétrica, água, veículos, manutenção de equipamentos, enfim; tudo que não seja salário, não pode se dar ao luxo de abrir mão desse recurso, sob pena de pôr em risco seu funcionamento.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para transporte, segurança, educação, saúde.

Não é justo, razoável, lógico e moralmente aceitável que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível.

Conforme dados levantados pela Coplan, um feito deduzido no juizado (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$173,54, enquanto na justiça comum (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$254,91. Havendo recurso, esse feito custa na Turma Recursal R\$200,30 enquanto no Tribunal de Justiça R\$1.249,95. Portanto, na esfera do juizado, uma demanda pode custar até R\$373,84, enquanto na justiça comum chega a R\$1.504,86, isso se não houver recursos para os tribunais superiores.

O que justificaria o Estado gastar 5 vezes mais pelo mero capricho da parte optar por deduzir sua pretensão na via ordinária, quando pode deduzir sua pretensão gratuitamente no juizado?

Não é só. Ao ser deduzida na via ordinária essa demanda toma do magistrado o tempo que deveria ser dedicado a ações de alta complexidade e custo, tornando demasiadamente demorada a solução de casos sensíveis, de grande repercussão social e econômica, tais como ações civis públicas, populares e etc, cuja solução é postergada em favor das ações de indenização por danos morais, cujas sentenças padrão são valoradas igualmente para fins estatísticos.

Portanto, embora não se ignore a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade, isso porque não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível.

Nesta senda, a afirmação do Ministro e Professor Luis Felipe Salomão: “Não há qualquer justificativa para a opção do autor entre ingressar ou não no Juizado, já que esse posicionamento não contradiz o espírito da lei, nem também a condição dos novos órgãos...” (Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Destaque, 1999, apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (organizador): Lei dos Juizados Especiais, 2ª ed. revista e ampliada, LumenJuris, 2002).

Com efeito, embora se admita que a competência do JEC é relativa, a opção pelo juízo comum, oneroso por natureza, deve ser justificada e não pelo mero capricho da parte que, como nestes autos, simplesmente pede assistência judiciária gratuita.

Por fim, antecipando eventual alegação de complexidade da causa, via de regra com a necessidade de elaboração de exame grafotécnico em causas como a destes autos, não se pode deslembrar que o STF, ao interpretar o n.º 1, do art. 98, da CF, já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que a complexidade mencionada no dispositivo constitucional deve ser aferida em face da causa de pedir constante da inicial e da defesa apresentada pela parte requerida, senão vejamos:

“COMPETÊNCIA – JUIZADOS ESPECIAIS – CAUSAS CÍVEIS. A excludente da competência dos juizados especiais – complexidade da controvérsia (artigo 98 da Constituição Federal) – há de ser sopesada em face das causas de pedir constantes da inicial, observando-se, em passo seguinte, a defesa apresentada pela parte acionada. COMPETÊNCIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FUMO – DEPENDÊNCIA – TRATAMENTO. Ante as balizas objetivas do conflito de interesses, a direcionarem a indagação técnico-pericial, surge complexidade a afastar a competência dos juizados especiais.

(STF – PLENO - RE 537427, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 14/04/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00223)”, detaquei.

No mesmo sentido, a Min. Teori Zavascki, ao relatar o AgRg no CC 101086 SC 2008/0256708-0 já teve oportunidade de afirmar que não fica excluída a competência do JEC em disputa que envolva exame pericial.

Nesse caminhar, observando a interpretação levada a efeito pelos Tribunais superiores, as ações cíveis, até que se conclua pela complexidade, devem seguir a mesma lógica das ações penais por crimes de menor potencial ofensivo, isto é, devem ser propostas no Juizado Especial, a menos que, no caso das primeiras, onde há possibilidade de opção (art. 3, §3º, L. 9.099/95), a parte arque com as despesas processuais e proponha, desde logo, a ação no juízo comum.

Mesmo porque, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria: O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo

a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade de justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, evidencia-se que a pretensão recursal não encontra agasalho na jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como na Lei, devendo, portanto, ser rejeitada.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPD c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Destaco aos agravantes, que em face do indeferimento do benefício, eventual recurso em face desta decisão deverá vir com o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804185-98.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7042975-62.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil SA

Advogado(a): Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Advogado(a): José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Advogado(a): Geraldo Chamon Júnior (OAB/PR 67956)

Agravado: Kenio Alex Abílio Teixeira

Advogado(a): Ademir dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Advogado(a): Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 29/10/2019 13:48:06

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801326-75.2019.8.22.9000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010189.59.2019.8.22-0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Agravante: C. M. S.

Advogado: Rosane da Cunha (OAB/RO 6380)

Agravado: A. M. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Redistribuído por sorteio em 29/10/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleiton M. S. face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos de revisional de alimentos movida em desfavor de Arthur M. S. representado por sua genitora, Solange M. de A. S., indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada consistente em redução do valor da pensão alimentícia devida à ora agravada.

Em análise aos autos de primeiro grau, verifica-se que as partes entabularam acordo a fim de reduzir os alimentos pagos pelo agravante ao agravado para 30,04% do salário mínimo, que atualmente representa R\$ 300,00.

Ante o exposto, julgo prejudicado este agravo de instrumento ante a perda do objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Após as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804184-16.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7045446-51.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível

Agravante: José Aldemir Pereira

Advogado(a): Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)

Advogado(a): Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Agravado: Edbin Soares Cuellar e outros

Advogado(a): Nathalia Maria Gonzaga de Azevedo Accioly (OAB/RO 7476)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 29/10/2019 13:47:32

Vistos.

Pela narrativa construída bem como dos documentos acostados, facilmente se conclui que a parte não é pobre na forma da lei, no sentido estrito daqueles que, efetivamente não possuem condições de sustento, o que não é o caso do agravante, razão pela qual indefiro o benefício.

Assim, no prazo de 5 dias, promova o agravante o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0008313-58.2014.8.22.0102 - Recurso Especial (PJE)
 Origem: 0008313-58.2014.8.22.0102 - Porto Velho / 4ª Vara de Família
 Recorrente: M. de F. V. F.
 Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
 Advogado: Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)
 Advogado: Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)
 Recorrida: F. I. S. M.
 Advogada : Dayane Rodrigues Batista (OAB/RO 4854)
 Recorridos: N. C. do N. M. e outros
 Advogado : Igor Clem Souza Soares (OAB/AC 2854)
 Advogado : Ailton Maciel da Costa (OAB/AC 3158)
 Advogado : Leonardo Vidal Calid (OAB/AC 3295)
 Recorrida: P. F. M.
 Advogado: Gabriel Bongioi Terra (OAB/RO 6173)
 Recorrido: V. M.
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Interpostos em 12/06/2019
 Decisão Vistos.
 Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.
 A seguir, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:
 O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
 Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 7024666-95.2016.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7024666-95.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Recorrentes: Agenor Antônio Bolzan e outros
 Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)
 Recorrido: Itaú Unibanco S/A
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 16/04/2019
 Vistos.
 As partes peticionam o sobrestamento do feito, porquanto ainda se encontram em tratativas de acordo.
 Desse modo, defiro tal pedido até o deslinde final do acordo. Após, retornem-me os autos conclusos.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Processo: 7039568-53.2016.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
 Origem: 7039568-53.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Recorrente : Banco Santander (Brasil) S/A
 Advogada : Nanci Campos (OAB/SP 83577)
 Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
 Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
 Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
 Recorrido : Moisés Zaurizio de Souza
 Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
 Advogada : Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Terceira Interessada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada : Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
 Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Interposto em 28/06/2019
 Decisão
 Vistos.
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 373, do Código de Processo Civil.
 Recurso Especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2019.
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0802198-61.2018.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7028505-31.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Recorrente: Amaggi Exportação e Importação Ltda
 Advogada : Cassia Carolina Vollet Cunha (OAB/MT 9233-B)
 Advogado : José Antônio Tadeu Guilhen (OAB/MT 3103-A)
 Advogado : Marcelo Tadeu Fraga (OAB/MT 7967)
 Advogado : Carlos Eduardo Gomes (OAB/PR 70642)
 Recorridos: Evanilde da Silva Soares e outros
 Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Terceira Interessada: Transportes Bertolini Ltda
 Advogada : Mônica Patricia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
 Advogado : Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
 Advogado : Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
 Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Interpostos em 10/07/2019
 Decisão
 Vistos.
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 95, § 3º do Código de Processo Civil.
 Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
 Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada

no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido. Recurso Especial, portanto, admitido e pedido de efeito suspensivo indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7012609-79.2015.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7012609-79.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrido: Itaú Unibanco S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Recorrentes: Conceição Mendes e outros

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interpostos em 16/04/2019

Vistos.

Os recorrentes peticionam o sobrestamento do feito, porquanto ainda se encontram em tratativas de acordo (ID. 7118075).

Por sua vez, o Itaú Unibanco S/A, ora recorrido, noticia a adesão de alguns recorrentes ao acordo, requerendo quanto a estes a homologação da transação (ID. 7118076).

Assim, com a finalidade de viabilizar a homologação, determino aos recorrentes, no prazo de 10 (dez) dias, que relacionem nominalmente os aderentes ao referido acordo.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7005055-56.2016.8.22.0002 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7005055-56.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrentes: J. A. de O. e outros

Advogada : Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)

Advogada : Juline Rossendy Rosa (OAB/RO 4957)

Advogado : Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)

Advogado : Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)

Recorrida: A. M. C.

Advogada : Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interpostos em 23/07/2019

Decisão

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0001256-28.2015.8.22.0013 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0001256-28.2015.8.22.0013 - Cerejeiras / 1ª Vara Cível

Recorrente: Diságuia Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogado : Josemarco Secco (OAB/RO 724)

Recorrida: Josaine Poletto

Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interpostos em 16/07/2019

DECISÃO

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 421 e 422, do Código Civil; 26, da Lei n. 9514/97.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7045060-89.2017.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7045060-89.2017.8.22.0001-Porto Velho/8ª Vara Cível

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Recorrido: Nortevet Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda.

Advogado : Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Relator : Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interposto em 01/08/2019

Decisão

Vistos.

Verifica-se que houve o descumprimento do prazo previsto no § 5º do art. 1.003 c/c 183 do CPC/2015, conforme certidão de ID.6656995, tendo inclusive o

ACÓRDÃO ora combatido transitado em julgado em 01.08.2019 (ID.6654198). Portanto, não há como ser processado o recurso por ser intempestivo.

Recurso especial, portanto, não admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Processo: 7001668-66.2017.8.22.0012 - Apelação (PJE)

Origem: 7001668-66.2017.8.22.0012 - Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Alcione dos Santos

Advogado: Fabrício Macedo Silva (OAB/SC 40572)

Apelados: Alfonso Soares e outra

Advogado: Fernando Henrique de Souza Gomes Cardoso (OAB/RO 8355)

Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)
 Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por sorteio em 28/02/2019
 Decisão
 Vistos.
 Trata-se de recurso de apelação interposto por Alcione dos Santos contra sentença proferida nos autos da ação de reparação de dano moral e material movida em face de Alfonso Soares e A. Soares Transportes – ME.
 O apelante pugnou pela concessão do benefício da gratuidade judiciária, alegando não ter condições de arcar com o preparo recursal. Contudo, juntou somente declaração de hipossuficiência e cópia de sentença que fixou alimentos a filho menor, documentos esses insuficientes para comprovar o alegado.
 Foi determinada a comprovação de hipossuficiência financeira, ao que o apelante manteve-se inerte (ID n. 7144867 e n. 7222395).
 Em despacho posterior, foi indeferido o pedido de gratuidade e determinado o recolhimento do preparo, o que também não foi cumprido pela referida parte (ID n. 7227283 e n. 7309014)
 Posto isso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/15, não conheço do recurso por ser deserto.
 Realizadas as anotações necessárias, remetam-se à origem.
 Publique-se.
 Intimem-se
 Cumpra-se.
 Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.
 Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Processo: 7001104-34.2015.8.22.0020 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7001104-34.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
 Embargante : Pedro Ângelo
 Advogada : Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
 Embargada : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
 Advogado : Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 320978)
 Advogado : Duílio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296227)
 Advogada : Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
 Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
 Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
 Relator : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 14/09/2018
 Despacho
 Vistos.
 A existência de possível esclarecimento ou recomposição de honorários de advogado e a possibilidade, em tese, de provimento do recurso de embargos de declaração, necessária a abertura de contraditório.
 Assim, intime-se a embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre os embargos de declaração.
 Após o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação e julgamento.
 Publique-se.
 Cumpra-se.
 Porto Velho, 29 de outubro de 2019
 MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 7001155-17.2016.8.22.0018 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7001155-17.2016.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
 Embargado/Apelante/Apelado: O. F. P.
 Advogada : Erlete Siqueira (OAB/RO 3778)
 Advogado : Leandro Siqueira Araújo (OAB/RO 7696)
 Embargante/Apelada/Apelante: G. da S.
 Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 23/10/2018
 Despacho
 Vistos,
 Intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (CPC, art. 1023, § 2º).
 Após, faça-me a conclusão.
 Expeça-se o necessário.
 C.
 Porto Velho, 29 de outubro de 2019
 ISAIAS FONSECA MORAES
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 7012026-48.2016.8.22.0005 - Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7012026-48.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Recorrente: Antônio Celestino da Silva
 Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
 Recorrido: Banco Itaú Veículos S/A
 Advogado : Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
 Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
 Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Interposto em: 19/07/2019
 Decisão
 Vistos.
 O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
 Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0010929-18.2014.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
 Origem: 0010929-18.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Recorrente: Supermercado DB Ltda.
 Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
 Recorrida: Maiara Cíntia Fernandes da Costa Ferreira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Interpostos em 04/07/2019
 Vistos.
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186, 188, I, 927 e 944, do Código Civil.

Quanto ao dispositivo tido por violado (art. 333, I, do Código de Processo Civil), não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800096-32.2019.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007184-71.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrido : Espólio de Paulo Sérgio Fernandes representado por João Paulo Pinto Fernandes

Advogado : Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 11/07/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 1º e 1.784, do Código Civil; 75, VII, 76 e 613, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos

ACÓRDÃO recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido e efeito suspensivo indeferido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803273-04.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002199-63.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/Vara única

Agravante: Banco BMG SA

Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravado: Arlindo Roldao da Silva

Advogado: Sergio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Advogado: Fernando Martins Goncalves (OAB/RO 834)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 29/08/2019

Decisão

Vistos,

BANCO BMG S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, na ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral e repetição de indébito distribuída sob o n. 7002199-63.2019.8.22.0019, ajuizada por ARLINDO ROLDÃO DA SILVA em seu desfavor.

Em vias de julgamento, por meio de consulta realizada junto ao Pje-1º grau, constatei que houve a prolação de sentença acolhendo em parte a pretensão autoral, cujo teor do dispositivo transcrevo: Isso posto, com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste dispositivo e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte

contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Intimadas as partes via DJe...

Logo, resta manifesta a perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento.

Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO e art. 932, III, do CPC.

I.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002290-42.2017.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002290-42.2017.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Embargante/Apelante: Banco Pan S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Embargada/Apelada: Elizabete Fernandes da Silva Oliveira

Advogado : Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogada : Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 22/10/2019

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803430-74.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001559-91.2018.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única

Agravante: Osvaldo Pedro de Brito

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 06/09/2019

Decisão

Vistos,

OSVALDO PEDRO DE BRITO interpõe agravo de instrumento contra sentença prolatada pelo juízo da Vara Cível da comarca de Nova Brasilândia do Oeste, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada em desfavor de BANCO BMG S/A.

Ao interpor o recurso de agravo de instrumento não apresentou o comprovante de recolhimento de preparo, contudo, vindicou as benesses da gratuidade judiciária.

Foi exarado despacho determinando que o recorrente comprovasse a sua hipossuficiência ou recolhesse o valor atinente ao preparo, isso no prazo de 5 dias (fls. 205/206). Todavia, apesar de devidamente intimado, o agravante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado pelo Departamento à fl. 210.

Posteriormente, em 1/11/2019, a parte recorrente protocolizou petição pleiteando, mais uma vez, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (fls. 212/213), oportunidade em que anexou os documentos de fls. 214/217.

É o relatório. Decido.

Considerando que não houve a comprovação dos requisitos para a concessão do pedido de AJG tempestivamente e, considerando que o valor a ser recolhido não é significativo, INDEFIRO o pedido de AJG e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente recolha o preparo recursal sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7049870-10.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7049870-10.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: R.Legramanti - Me e outro

Advogado: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Apelado: Altivo Geraldo Madalon

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208-A)

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 23/07/2019

Decisão

Vistos,

Considerando que o apelante comprovou o pagamento apenas da primeira parcela e, considerando ainda que já transcorreu o prazo para que houvesse o pagamento integral do preparo, sem que houvesse a comprovação de pagamento, declaro a deserção do recurso.

Esclareço que não é o caso de intimação da apelante para sanar o vício, tendo em vista que estava ciência de sua obrigação.

Ante o exposto, não conheço do apelo, o que faço nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, à origem.

P.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800755-41.2019.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7046757-14.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante/Agravante: Móveis Romera Ltda.
 Advogado : Ricardo Polesello (OAB/RS 55143)
 Advogado : André da Costa Ribeiro (OAB/RO 9779)
 Advogada : Daniele Lopes Silveira (OAB/RS 76613)
 Embargada/Agravada : Maria Deuserita Alves de Oliveira
 Advogado : Gabriel Soares de Lima (OAB/RO 7628)
 Advogada : Bruna Alves Souza (OAB/RO 6107)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 03/10/2019
 Despacho

Vistos,
 Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (CPC, art. 1023, § 2º).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800603-95.2016.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravado de Instrumento (PJE)

Origem : 7005664-42.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Recorrente : Liberty Seguros S/A

Advogado : Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)

Recorrido : Jairo Pereira Guedes

Advogado : Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 11/07/2016

Decisão

Vistos.

Considerando que o Recurso Especial foi provido para afastar a condenação ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º do CPC e que a mesma fora recolhida previamente nos autos (ID Num 656311), determino a expedição do alvará judicial em prol da recorrente para levantamento da quantia depositada no ID Num 656311.

Após o levantamento, arquite-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7006564-25.2016.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7006564-25.2016.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: R. E. O. Ramos – ME

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Apelada: Construtora Ampere Ltda.

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 21/08/2019

Decisão

Vistos,

R. E. O. RAMOS – ME apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida em desfavor da apelada, CONSTRUTORA AMPERES LTDA.

Ao manejar o recurso de apelação não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo recursal.

Em seu recurso de apelação (fls. 137/141) requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Concedido o prazo para que a apelante comprovasse o preenchimento dos pressupostos para fazer jus ao benefício, permaneceu inerte (fl.170).

Indeferido o pedido de AJG, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal (fls. 172/173), porém, mais uma vez o apelante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 179.

É o relatório. Decido.

Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.

Embora intimado, o apelante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era ônus da recorrente comprovar o recolhimento do preparo na interposição do apelo, conforme dispõe a Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

A propósito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)

Não havendo o recolhimento do preparo o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção e, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Devidamente intimada para suprir a irregularidade, a recorrente manteve-se inerte, importando em deserção.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7049221-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049221-79.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

Apelada: Nutrizo Agroindustrial de Alimentos S/A

Advogado: Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 7265)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

Decisão

Vistos,

GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de entrega de coisa certa, que move em face da apelada, NUTRIZO AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A.

A apelante requereu os benefícios da AJG, porém, o pedido foi indeferido e concedido o prazo para o recolhimento do preparo sob pena de deserção.

Os patronos da apelante peticionaram informando a renúncia do mandato de procuração.

Determinada a intimação pessoal da apelante para regularizar sua representação, o AR retornou com indicação de mudança de endereço.

Relatado. Decido.

Cuida-se de apelação manejada contra sentença de improcedência de pedido formulado pelo ora apelante, consistente na obrigação de entregar mercadoria ante ao pagamento.

Foi noticiada a renúncia do mandato pelos patronos da recorrente, tendo os causídicos apresentado notificação devidamente recepcionada pelo representante da apelante (fl. 267), documento recepcionado em 11/03/2019.

Diante da situação relatada pelos patronos, este juízo determinou a intimação pessoal da apelante para que regularizasse sua representação, sob pena de não conhecimento do recurso, porém o AR retornou com indicação de “mudou-se”.

O processo não pode ficar esperando eternamente a manifestação da parte, mormente quando esta foi cientificada, pelo seu patrono, da renúncia do mandato.

Nesse contexto, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC:

CPC

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Em sendo assim, não regularizada a representação processual, a teor do art. 76, § 2º, I, do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso. Nesse sentido, confira-se:

STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO NOTIFICADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos. Comunicada à parte a ausência de representação nos autos e esta quedando-se inerte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 866.039/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É obrigação da parte manter atualizado seu endereço, comunicando eventual mudança ao Juízo, nos termos do art. 274, parágrafo único, do NCPC. Válida, portanto, a intimação dirigida ao local declinado na peça vestibular.

2. Aplica-se o óbice da Súmula nº 115 do STJ na hipótese em que o recorrente, após renúncia dos seus representantes ao mandato, não regulariza a representação processual.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1012691/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018)

Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação o que faço nos termos do art. 932, III do CPC.

Majoro a verba honorária para o percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, (CPC, art. 85, §11).

É como voto.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7056827-61.2016.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7056827-61.2016.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Leonilda Ferreira Segantini

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Advogado: Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971)

Apelado: Obra Planejamento e Construção Ltda. – ME

Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/SP 76162)

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/07/2019

Despacho

Vistos,

LEONILDA FERREIRA SEGANTINI apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de reparação de danos com pedido de rescisão contratual e de devolução de quantia paga que move em face da apelada, OBRA, PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelante não comprovou o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, mas sim após 03 (três) dias, em 07/06/2019 (fls. 230/231). Por consequência, o recolhimento deveria ter sido efetivado em valor dobrado e, portanto, se encontra insuficiente.

Dessa forma, de acordo com o art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente recolha o complemento do preparo recursal em dobro, na forma do art. 12, inc. II do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), sob pena de deserção.

Caso a parte não consiga emitir o boleto no Sistema de Controle de Custas Processuais, esta deverá entrar em contato com a Coordenadoria Cível de Segundo Grau, a fim de sanar eventuais falhas do Sistema.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relato

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo : 0800332-18.2018.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002691-68.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrentes: Espólio de Marino Rosin representado por Maria de Fátima Rotunno Rosin e outros

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Recorrida: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ji-Paraná e Região Ltda.

Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 23/08/2018

Despacho

Vistos,

Ante o retorno dos autos do c. STJ e, atento à disposição inserta no art. 10 do CPC, determino a intimação das partes para ciência e, querendo, manifestação, no prazo comum de 5 dias.

Após, faça-me a conclusão.

C.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

7021746-17.2017.8.22.0001 EMBARGOS EM Apelação (PJE)

Origem: 7021746-17.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

EMBARGANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada : Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (oab/ro10374)

EMBARGADA : Kananda Rubia Campos de Souza

Advogado : Marx Silverio Rosa Correa Carneiro (OAB/RO 8611)

Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Advogado : Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Analisando os autos, verifico que a advogada que subscreve os embargos de declaração de ID n. 7185954, Dra. Anna Carmen de Souza Pita, não tem procuração para atuar neste feito, nem mesmo consta nos autos o número de sua inscrição na Ordem dos Advogados.

Desse modo, determino a intimação da apelante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, para regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 26/10/2019

7008988-74.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008988-74.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Iasmin Neves Erasmo e outros

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/08/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Construção. Funcionamento. Consumidor por equiparação. Danos ambientais. Princípios não observados. Desbarrancamento. Bairro Triângulo. Nexo de causalidade com o empreendimento. Danos materiais e morais configurados. Recurso provido. Os moradores ribeirinhos atingidos pela modificação do sistema em que vivem em decorrência da construção de usina hidroelétrica, são considerados consumidores por equiparação, sendo aplicáveis, em caso de danos, os princípios do direito ambiental e do consumidor. Comprovado

que houve desmoração de encostas, atingindo a propriedade dos autores, bem como o nexos de causalidade entre os danos, materiais e morais, com o empreendimento, a indenização é fato decorrente.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 16/10/2019

7011030-88.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011030-88.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Embargado : Fagner de Souza Cardoso

Advogado : José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 24/07/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Inexistência dos vícios apontados. Prequestionamento. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência efetiva dos defeitos. Os embargos declaratórios, mesmo que e manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 16/10/2019

7008073-88.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008073-88.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante : Vivo S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Embargada : Nilce do Espírito Santo Oliveira

Advogada : Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)

Advogado : Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 26/08/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da lide. Embargos rejeitados. Quando o mérito da causa foi detalhadamente apreciado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pela lei.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 16/10/2019

7017189-55.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017189-55.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Hewlett-Packard Brasil Ltda

Advogado : Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)

Apelado : Kelisson Monteiro Campos e outros

Advogado : Kelisson Monteiro Campos (OAB/RO 5871)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 05/02/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação civil. Ação de reparação de danos morais e materiais. Consumidor. Impressora. Vício do produto. Mero descumprimento contratual. Dano moral não caracterizado. Restituição dos valores efetivamente gastos. Recurso parcialmente provido. Possui o dever de indenizar o fabricante que se recusa a efetuar o reparo, substituição ou devolução da quantia paga em produto que apresenta defeito dentro do prazo de garantia, sob alegação de defeito externo não comprovado. Há descumprimento do contrato quando a empresa deixa de realizar o serviço na forma pactuada. Contudo, não enseja o dever de indenizar, pois, para caracterização do dano, faz-se necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e que esteja revestida de certa relevância e gravidade, de forma a extrapolar o dever de convivência social, imprescindível às relações humanas. Os mínimos incômodos, inconvenientes ou desgostos devem ser suportados. Esta corte pacificou entendimento de que mero descumprimento contratual não gera dever de indenizar, motivo pelo qual, afasta-se a condenação por dano moral fixada na sentença.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 16/10/2019

0803108-88.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001100-28.2018.8.22.0008 - Espigão do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante : R. G. de A.

Advogada : Elisabete Balbinot (OAB/RO 1253)

Advogado : Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Agravados : R. M. de A. e outra

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Impugnação à execução. Débitos anteriores à exoneração de pensão. Valores devidos. Não provido. A Sentença que exonera o alimentante da obrigação de alimentar possui efeitos ex tunc, ou seja, a partir da nova decisão, não havendo que se falar em retroatividade para anular os débitos dos anos anteriores.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 16/10/2019

0803570-45.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002950-75.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados : Lairton Leoci Lucian e outra

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/12/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Dano ambiental. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Honorários periciais. Maior interesse da requerida. Recurso não provido. Em se tratando de causa de pedir que consista num dano ao meio ambiente e também por envolver empresa de grande porte que detém informações de alta complexidade a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Invertido o ônus da prova deve a empresa, que possui maior interesse, uma vez que a causa de pedir consiste em dano ao meio ambiente, arcar com os honorários periciais ou optar pelo julgamento conforme o ônus probatório.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 16/10/2019

0803151-25.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7034894-95.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravado : Raimundo Geronimo do Nascimento

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/11/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Dano ambiental Cheia do Rio Madeira no ano de 2014. Prazo prescricional. Consumidor por equiparação. Prazo de cinco anos. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Honorários periciais. Maior interesse da requerida. Recurso não provido. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação ocorrida na cidade de Porto Velho no início do ano de 2014 é o do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, de 5 anos. Isso porque, os moradores atingidos devem ser considerados consumidores por equiparação. Em se tratando de causa de pedir que consista num dano ao meio ambiente e também por envolver empresa de grande porte que detém informações de alta complexidade a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Invertido o ônus da prova deve a empresa, que possui maior interesse uma vez que a causa de pedir consiste em dano ao meio ambiente, arcar com os honorários periciais ou optar pelo julgamento conforme o ônus probatório

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 16/10/2019

7000548-88.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7000548-88.2017.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelante : Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

Advogada : Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

Advogada : Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4765)

Advogado : Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)

Apelado : Juarez Arnaldo Cordeiro

Advogada : Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/01/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Indenização. Transporte de pessoas. Viagem de ônibus. AVC. Omissão de socorro. Negligência. Dano moral. O descaso do preposto da empresa transportadora enseja a obrigação indenizatória ante a negligência em deixar de zelar pelos passageiros que transporta, quando acometido de mal durante o transporte. O dano moral deve ser fixado de acordo com a capacidade econômica das partes e repercussão do dano para não ensejar enriquecimento indevido e tampouco seja ínfimo para punir o ofensor e indenizar a vítima.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 23/10/2019

0803461-94.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7033157-86.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Gilvani Anelli Machado

Advogado : Ademar Martins Filho (OAB/SP 258340)

Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 09/09/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência não demonstrada. Recurso desprovido. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 16/10/2019
 0006360-34.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 0006360-34.2015.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante : M. L. Construtora e Empreendedora Ltda.
 Advogado : Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)
 Advogado : Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
 Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
 Apelada : Rosilene Hemogene Makiano
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado : Rui Luiz Cavalcante
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2019
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Rescisão de contrato de compra e venda. Culpa dos compradores. Retenção de 10 a 25% do valor pago pelos compradores. Cumulação entre cláusula penal e arras. Impossibilidade. Incidência dos juros. Trânsito em julgado. Nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada pelos compradores admite-se a retenção de 10 a 25% das prestações pagas. Configura enriquecimento ilícito a cumulação do valor da cláusula penal com o valor pago a título de arras. Havendo a rescisão contratual por iniciativa da vendedora, em razão do inadimplemento das parcelas pactuadas pelos compradores, o termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado, ante a inexistência de mora anterior.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0803798-83.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000605-97.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
 Agravante: Angelo Mariano Donadon Junior
 Advogado: Angelo Mariano Donadon Junior (OAB/RO 1975)
 Agravado: F.H.C. Serviços E Locações De Veículos LTDA - ME
 Advogado: Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 28/10/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 7006840-10.2017.8.22.0005 - Apelação (PJE)
 Origem: 7006840-10.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Cível
 Apelante: Geraldo Martins de Sousa
 Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
 Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
 Advogada: Barbara Hadassa da Silva Tupan (OAB/RO 8550)
 Apelado: Valdir Hernandez dos Santos

Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 10/10/2019

Decisão

Vistos,

GERALDO MARTINS DE SOUSA apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de reparação por danos morais que lhe move o apelado, VALDIR HERNANDES DOS SANTOS.

O apelante requereu os benefícios da AJG, porém, deixou de comprovar seu estado de necessidade.

Ademais, o valor a ser recolhido, considerando a base de cálculo, não se mostra elevado a ponto de comprometer as finanças do apelante.

Assim, nos termos do art. 99, § 7º do CPC, INDEFIRO o pedido de AJG e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

P.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 16/10/2019
 0802295-27.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7007398-91.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Agravante : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Agravados : Maria Nazaré Souza Cruz e outros
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 01/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Dano ambiental. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Honorários periciais. Maior interesse da requerida. Recurso não provido. Em se tratando de causa de pedir que consista em dano ao meio ambiente e também por envolver empresa de grande porte que detém informações de alta complexidade a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Invertido o ônus da prova, deve a empresa, que possui maior interesse, uma vez que a causa de pedir consiste em dano ao meio ambiente, arcar com os honorários periciais ou optar pelo julgamento conforme o ônus probatório.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 16/10/2019
 7005842-20.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7005842-20.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante : AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
 Advogado : Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
 Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Apelada : L. N. A. S. M. representada por M. G. A. da S.
 Advogada : Marina Fernandes Mamanny (OAB/RO 8124)
 Advogada : Bianca Honorato de Matos (OAB/RO 8119)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Redistribuído por Prevenção em 09/07/2019
 Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Plano de saúde. Recusa de tratamento. Osteomielite. Oxigenação hiperbárica. Prescrição médica. Dano moral. Quantum. A recusa indevida do tratamento de osteomielite por meio do procedimento de oxigenação hiperbárica, eis que consta como método reconhecido em Resolução do CFM, enseja a reparação do dano material e moral suportado pela paciente. A quantificação do dano moral deve se ater a repercussão do dano, a capacidade econômica das partes e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7005645-09.2016.8.22.0010 - Apelação (PJE)

Origem: 7005645-09.2016.8.22.0010 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única

Apelante: Zenaide Dias Medrado

Advogada: Andreia Fernanda Barbosa de Mello (OAB/PR 30373)

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)

Apelado: Atila Jose Cividini

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Advogado: Joao Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogado: Claudia Ferrari (OAB/RO 8099)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 26/09/2019

Despacho

Vistos,

ZENAIDE DIAS MEDRADO apela da sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Nova Brasilândia do Oeste, nos autos da ação de prestação de contas (segunda fase) que lhe move o apelado, ATILA JOSE CIVIDINI.

Ao manejar o recurso a apelante recolheu o preparo recursal a menor, pois a base de cálculo é o valor da condenação.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante complemente o preparo recursal, sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

I.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

0802846-41.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7034049-63.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravantes : João Baldez da Silva e outra

Advogada : Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Agravado : Guilherme Abbad Silveira

Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por sorteio em 10/10/2018

Interposto em 26/03/2019

Decisão: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Ação cautelar em caráter antecedente e resolução de contrato com indenização por dano moral e material. Preliminares enfrentadas. Correição parcial desnecessária. Não provido. Todas as questões referentes à marcha processual, devidamente analisadas pelo juízo, não obstam o feito para fase de instrução, conquanto analisadas reiteradamente a quem conheceu da demanda. Diante do fato de ainda não ter ocorrido instrução processual, há recurso cabível contra o resultado do ato, distinto da correição parcial.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

0000599-93.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 0000599-93.2013.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Apelada/Recorrente: Três Capelas Administração e Turismo Ltda. - ME

Advogado : Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogado : Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Advogado : Felipe Santos Vieira Nogueira (OAB/RO 5743)

Advogado : Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogado : Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogada : Maria Cristina Dall' Agnol (OAB/RO 4597)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/09/2018

Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível e recurso adesivo. Ação de obrigação de fazer. Danos materiais e morais. Fornecimento de energia elétrica. Falha da prestação do serviço. Danos materiais e morais. Configuração. A falha na prestação do serviço prestado pela concessionária de serviço público atinente ao fornecimento de energia elétrica, que ocasiona a queima de equipamentos e inutilização do estabelecimento, enseja o reconhecimento do dever de indenizar os danos materiais experimentados.

Dano moral quanto à pessoa jurídica necessita de comprovação da ocorrência de violação de sua honra objetiva.

Se a falha na prestação do serviço ocasionou constrangimento aos usuários do empreendimento do autor, circunscrito ao ramo da hotelaria, que, ao gerar abalo na confiança de seus usuários, acarreta, a toda evidência, dano à sua imagem perante o público, merece justa e efetiva compensação pelo dano moral sofrido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

0800091-10.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001027-43.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara de Família

Agravante : L. da S. B.

Advogado : Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)

Agravado : E. A.

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/01/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos. Comprovação de necessidade. Havendo a demonstração da necessidade de alimentos provisórios, há que os fixar em patamar razoável.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

0019195-28.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0019195-28.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980)

Advogada : Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogada : Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
 Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Advogada : Eduarda Regina Costa Correia (OAB/PE 32847)
 Apelada : Terezinha da Conceição Bentes da Matta
 Advogado : Luciano do Nascimento Franco (OAB/RO 2926)
 Terceira Interessada: Prestar Prestadora de Serviços Ltda
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 08/05/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Cartão de crédito consignado. Fatura não paga integralmente. Desconto mensal do valor mínimo em folha. Exercício regular de direito. Dano moral incorrente. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 16/10/2019

0009199-06.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0009199-06.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada : Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)

Embargados : Abrão Pereira de Lima e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 03/07/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Expurgos. Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Inexistindo vício no ACÓRDÃO proferido, e pretendendo a parte embargante apenas a rediscussão da matéria que foi devidamente analisada, não há que se prover os embargos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7005340-57.2018.8.22.0009 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7005340-57.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrido : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelado/Recorrente : Raimundo Donato da Costa

Advogada : Elida da Luz Souza de Brito (OAB/RO 8704)

Advogado : Claudinei Silva Machado (OAB/RO 8799)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Prevenção em 19/08/2019

Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Embargos de Terceiro. Penhora de valores em conta corrente. União estável. Comprovação da dissolução da União. Construção indevida. Mantida sentença de procedência. Apelação não provida. Ônus da sucumbência. Afastado princípio

da causalidade. Oposição de resistência. Recurso adesivo provido. Deve ser mantida a sentença de procedência dos embargos de terceiro quando o embargante cumpre com seu ônus probatório ao demonstrar que os valores penhorados na execução eram de sua propriedade, e adquiridos após a dissolução da união estável. O embargado deve arcar com o ônus da sucumbência, uma vez que, ao opor resistência à pretensão meritória deduzida nos embargos de terceiro, afastou a aplicação da súmula 303 do STJ e atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Precedentes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7007228-22.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007228-22.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Família

Apelante : R. de P. B.

Advogado : Weriton Eurico de Sousa (OAB/DF 45311)

Apelada : N. E. de. O. M. A. representada por N. R. de O. M

Advogado : Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)

Terceiro Interessado: G. A. P.

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Fixação de alimentos. Necessidade/possibilidade. Presunção. Prova da incapacidade financeira. Inexistência. Sentença mantida. Recurso não provido. As necessidades do filho menor de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Outrossim, constitui encargo de o alimentante provar sua incapacidade econômica de prestar os alimentos no percentual fixado, o que não ocorreu no caso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7010844-65.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010844-65.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco

Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelado : Miguel Vieira da Silva

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Sorteio em 12/09/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação restituição de valores e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Empréstimo consignado. Cartão de crédito consignado. Serviço não solicitado. Contrato não apresentado. Dano moral configurado. Repetição do indébito. Mã-fê. Configurada. Recurso desprovido. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos em benefício previdenciário, associado ao desconto e cobrança por cartão de crédito não solicitado, causa dano moral, e os valores indevidamente descontados devem ser restituídos.

A conduta da instituição financeira se caracterizou abusiva e inexistente nos autos erro justificável que possa eximi-la de devolver em dobro o que foi indevidamente descontado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7000643-68.2015.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7000643-68.2015.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Apelante : Motoko Kondo Morimoto

Advogado : Catiane Sales Ramos (OAB/SP 346402)
 Advogada : Cinthia Minolli Ribeiro Pereira Morimoto (OAB/SP 346271)
 Apelado : Antônio Onildo de Carlli
 Terceira Interessada: Edna Alves da Rocha
 Advogado : Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 05/09/2017
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Anulação de escritura pública. Venda dúplice. Ausência de registro do primeiro adquirente. Terceiro adquirente de boa-fé. Prescrição. Inocorrente. Perdas e danos. Correção monetária. Incidência. Deixando o primeiro adquirente de registrar o imóvel em cartório de imóveis, permitindo a revenda do bem a terceiro que o adquire de boa-fé, a anulação da escritura e seu registro resta prejudicada ante a inércia do autor, que pelo dano suportado tem direito a perdas e danos. A prescrição da pretensão em que a parte pretende a anulação da escritura pública de imóvel alienado em duplicidade tem início com a data em que sofreu a lesão, ou seja, quando efetivado o registro por terceiro do imóvel questionado, a qual tem prazo de 10 anos, nos termos do art. 205 do CC, por inexistir regramento próprio. A correção monetária referente às perdas e danos incidem da data do desembolso pelo autor do bem adquirido que fora alienado em duplicidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019
 7017006-79.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7017006-79.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Antônio Martins dos Santos Neto
 Advogado : Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)
 Apelado/Apelante: Romário Pessoa de Oliveira
 Advogada : Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 19/08/2019
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA
 Apelação cível e recurso adesivo. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Danos materiais e morais. Configurados. Condenação. Pedido contraposto. Não cabimento. Dano moral. Acidente sem vítima. Provação temporária do veículo. Dano moral não configurado. Recursos desprovidos.
 O causador do acidente de trânsito deve responder pelos danos materiais da parte inocente.
 A privação temporária do uso do veículo para satisfazer necessidades pessoais é consequência natural do acidente de trânsito, pois, sendo período razoável, não se trata de ilícito passível de ser compensado por dano moral.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019
 7044808-86.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7044808-86.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Apelante : Madecon Engenharia e Participações Ltda.
 Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogada : Ketlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
 Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Apelado : Banco Caterpillar S/A
 Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
 Advogada : Gessica Dandara de Souza (OAB/RO 7192)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 23/08/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA
 Apelação cível em ação anulatória. Acordo homologado em juízo. Alegação de onerosidade excessiva. Coisa julgada. Incidência. Impossibilidade de discussão. Reconhecimento. Recurso desprovido. Sentença confirmada.
 Evidenciada a ocorrência de coisa julgada sobre a causa objeto de ação anulatória, impõe-se reconhecer a necessidade de extinção do processo, porquanto inviável a anulação de uma sentença homologatória de acordo, por meio dessa via processual.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019
 7007855-26.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7007855-26.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante : Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
 Advogada : Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
 Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Apelado : Renato dos Santos Lino
 Advogada : Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
 Advogada : Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
 Apelada : Paris Comércio de Veículos Ltda
 Apelado : Edmar de Almeida Chaves
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 29/07/2019
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA
 Apelação cível. Direito do consumidor. Ilegitimidade passiva afastada. Fraude na compra e venda de veículo. Inscrição indevida. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
 Em matéria envolvendo direito do consumidor, todas as pessoas pertencentes a cadeia do fornecimento, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que visa a reparação dos danos ao consumidor.
 A fraude na venda de veículos envolvendo o nome do consumidor, associado a inscrição indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito causa dano moral presumido.
 Mantém o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com observância a extensão dos danos experimentados pela vítima.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019
 7013141-53.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7013141-53.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante : Uniron - União Das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
 Advogado : Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
 Apelada : Flávia Fernandez Farias
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 20/04/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA
 Apelação cível. Transação judicial. Homologação. Indeferimento pelo juiz singular.
 Sendo a parte-autora instituição particular de ensino superior, pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, não se enquadra, dentre as partes que podem demandar nos Juizados Especiais, sendo a Vara Cível competente para homologação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7010027-35.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010027-35.2017.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelantes : E. T. O. e outros

Advogado : Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Advogado : Lairton Batista (OAB/RO 9032)

Advogada : Sônia Santuzzi Zuccolotto Batista (OAB/RO 8728)

Apelada : K. de F. O. representada por A. de F.

Advogado : Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 19/12/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Anulação de inventário. Menor herdeira. Excluída. Vício de consentimento. Inexistente. Inexistindo vício de consentimento a resguardar o direito de defesa alegado de ausência de vínculo biológico quando o de cujus efetuou o registro de nascimento em seu nome, reconhecendo o estado de filiação da menor, há de ser mantido o vínculo civil reconhecido espontaneamente e voluntariamente, anulando o inventário e o formal de partilha que deixou de incluí-la como herdeira.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7052651-05.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7052651-05.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 4240)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Embargada : Celiane Souza de Farias

Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/08/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

ACÓRDÃO. Obscuridade e omissão. Ausências. Declaratórios. Rejeição.

As alegações de vício decisórios devem estar ligadas efetivamente a algum caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo admissível aventar situações, sob a alegação de obscuridades e omissões, apenas para tentar rever a justiça da decisão, pois os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7010203-62.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7010203-62.2018.8.22.0007 - Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrido : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelada/Recorrente : Marli Rosa de Oliveira

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 17/05/2019

Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Cartão de crédito consignado. Fatura não paga integralmente. Desconto mensal do valor mínimo em folha. Exercício regular de direito. Dano moral incorrente. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

0000430-05.2015.8.22.0012 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 0000430-05.2015.8.22.0012 - Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida : Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogada : Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Advogado : Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Advogada : Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Advogada : Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)

Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Apelada/Recorrente : Nadir Antunes dos Reis

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelada/Recorrida : Rodoviário Lino Ltda - ME

Advogado : Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Apelada/Recorrida : Serra Negra Turismo Ltda - ME

Advogada : Grasiela Albina Castaman Victória (OAB/RO 4939)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 16/05/2017

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Transporte de pessoas. Passageira de ônibus. Responsabilidade objetiva da empresa de ônibus. Culpa de terceiro. Aplicação da Súmula 187 do STF. Responsabilidade solidária. Danos físicos. Danos morais e estéticos. Verbas devidas. Valor. Minoração. Lucros cessantes. Pensão mensal. Incapacidade parcial e permanente. Comprovação por perícia médica. Termo. Vitalícia.

É sabido que a responsabilidade civil, quando decorrente do transporte de passageiros, é objetiva, somente podendo ser afastada na ocorrência de caso fortuito, força maior ou, ainda, responsabilidade exclusiva da vítima ou de terceiro.

É apto a afastar a responsabilidade objetiva da empresa, o fato de terceiro divorciado dos riscos inerentes ao transporte.

Acidentes ocorridos em autoestradas, ainda que por culpa exclusiva de terceiros, são considerados fortuitos internos, incapazes, pois, de afastar responsabilidade civil do transportador, devendo indenizar os danos daí decorrentes.

Cabe indenização por danos estéticos quando a lesão decorrente de acidente de trânsito causar degradação da integridade física da vítima.

O arbitramento das indenizações decorrentes de dano moral e dano estético deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando não se mostrar compatível com tais parâmetros.

A pensão decorrente de redução da capacidade laborativa por acidente de trânsito, quando não provada a renda da vítima, deve ser paga em valor correspondente a um salário-mínimo integral.

No caso de pensão decorrente da capacidade laboral, esta deve ser vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará o lesado ao longo de toda a sua vida.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7009846-88.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7009846-88.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Wanderson Rudiery Mackevicz de Oliveira

Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: DPVAT. Perícia judicial. Prevalência. Contraditório e ampla defesa. Insurgência contra a conclusão do expert. Desnecessidade de complementação da perícia. Inconformismo. Deve prevalecer o exame realizado por perito designado pelo juízo para atuar nas ações do seguro DPVAT, uma vez que o laudo é assinado por médicos aptos a desempenhar perícias e conta ainda com a participação das partes, respeitando o princípio do contraditório. O inconformismo da parte com o resultado da prova pericial não é suficiente para determinar a realização de novo exame ou mesmo sua complementação, quando se percebe que sua insurgência se refere à conclusão alcançada pelo expert responsável pela elaboração do laudo pericial.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7007833-36.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007833-36.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Celson Luiz Pejara

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/04/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Recurso de apelação. Revisão contratual. capitalização mensal dos juros. Tarifas contratuais ilegais. Não comprovação. Sentença mantida.

A capitalização mensal dos juros é considerada legal, desde que expressamente prevista no contrato.

É legal as tarifas de cadastro e despesas de originação, visto que se mostra justificada entre os serviços bancários prestados.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015 para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7015706-48.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015706-48.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Deyse Hanna Pinheiro de Alencar

Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 30/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Seguro DPVAT. Ausência injustificada da parte autora à perícia judicial designada. Improcedência do pedido. Extinção do processo com resolução do mérito. Honorários advocatícios. Base de cálculo. A ausência da parte autora para a produção de prova pericial deferida pelo juízo, sem justificativa plausível, impõe a improcedência do pedido de complementação de indenização por ausência de prova, ônus que cabia ao autor e extinção do feito com resolução do mérito. O artigo 85, §§2º e 11, do CPC estabelece uma ordem sequencial para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que, inexistindo condenação ou proveito econômico, os honorários devem ter como base o valor da causa.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7044286-25.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044286-25.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Elida Roandow de Almeida

Advogada : Lúcia Maria Bezerra (OAB/RO 6759)

Advogada : Samantha Soraya Bezerra Montovani (OAB/RO 9394)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada : Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 04/07/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: DPVAT. Aplicação da tabela anexa à Lei n. 6.194/74. Pagamento de acordo com o tipo e a gravidade da perda ou redução das funcionalidades dos membros. Saldo remanescente. Manutenção da sentença. Gratuidade de justiça. Condição suspensiva das obrigações. Art. 98, §3º, do CPC. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Apurado o grau e o tipo das lesões da vítima por meio de perícia médica e constatado que o valor fixado em sentença corresponde ao quantum efetivamente devido, impõe-se a improcedência do pedido. A gratuidade de justiça não obsta a condenação em custas e honorários advocatícios, mas sim, que essas obrigações terão sua exigibilidade suspensa, conforme inteligência do art. 98, §3º, do CPC.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

0009593-76.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0009593-76.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante : Lana Reis Auto Peças Ltda - ME

Advogado : Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Embargados : Tânia Oliveira Sena e outro

Advogado : Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Advogada : Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)

Embargada : Anadir Dias Correa Júnior

Advogado : Carlos Alberto Catanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Advogada : Ana Lúcia Rinaldi Vieira (OAB/DF 9031)

Advogado : Anadir Dias Correa Júnior (OAB/GO 26472)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 16/09/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Vícios. Omissão. Inexistência do vício. Rejeitado. Prequestionamento. Rejeição. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistentes os vícios indicados. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de préquestionamento.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019
0801707-20.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 70002742-81.2019.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante : Fábio Luís Sganzerla
Advogado : Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Agravada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 22/05/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Comprovação de hipossuficiência. Ressalvas. Descabimento. Demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo, a concessão de assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte na sua forma integral, sem qualquer ressalva.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019
7052353-13.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7052353-13.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Casa do Freio Centro Automotivo Eireli - ME
Advogada : Andréa Andreus da Silva Figueiredo (OAB/RO 7081)
Advogada : Daisy Crisostimo Cavalcante (OAB/RO 4146)
Advogado : João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)
Advogado : Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707)
Apelado/Recorrente: Wagner da Silva Aranha
Advogada : Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)
Advogada : Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/07/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Revisão de veículo em oficina. Substituição de peças. Defeito posterior referente a peça. Nexo causal. Dano. Indenização. Dano moral. O consumidor que realiza revisão de veículo para viagem de férias com a família, com a substituição de peças, e quando de seu retorno a peça substituída causa dano no veículo, há nexos causal entre a conduta da fornecedora e o dano causado ao consumidor a ensejar a sua reparação. Há dano moral na referida conduta, por impedir que o retorno das férias de família se desse tranquilamente, com a pane do veículo na estrada, dependendo de guincho e taxi para chegar ao destino final, bem como da inércia do fornecedor em solucionar o defeito que deu causa.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019
7026139-53.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026139-53.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Madecon Engenharia e Participações Ltda
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado : Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Apelada : Beux Peças e Motores Ltda

Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB/MT 14848/O)
Advogado : Jackson Nicola Maiolino (OAB/MT 17147/O)
Advogada : Izaura da Silva Cavallari Rezende (OAB/MT 6057/O)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/01/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Protesto. Efetivação da medida cautelar. Formulação do pedido principal. Intimação. Ausência. Sentença desconstituída. Retorno dos autos.

Efetivada a medida cautelar, deve a parte autora ser intimada do ato. Ausente a intimação, não há como considerar iniciado o prazo, de forma que a extinção do feito mostra-se prematura e devem os autos retornar à origem, a fim de devolver o prazo, para que a parte possa formular o pedido principal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/10/2019
7004257-46.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004257-46.2017.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante : Nilzete Gonçalves Bada
Advogada : Denise Carminato Pereira (OAB/RO 7404)
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Embargado : Banco BMG S/A
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 18/09/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em Apelação. Rediscussão. Objeto da apelação. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente, serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019
7001811-62.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001811-62.2016.8.22.0021 - Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante : Cometa Center Car Veículos Ltda
Advogada : Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)

Apelado : Daniel Castro Cunha
Advogada : Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/03/2017

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação indenizatória. Inexistência de débito. Julgamento ultrapetita. Afastado. Consórcio. Cobrança indevida. Concessionária. Cadeia de fornecedores. Devolução de valores. Responsabilidade. Configurada. Dano moral. Não configurado.

Evidenciado que a sentença atende exatamente ao que foi pedido na inicial, não há que se falar em julgamento ultra petita. Demonstrado que a concessionária de veículos faz parte da rede autorizada da empresa de consórcios, integrando a cadeia de

fornecimento do serviço, deve ser responsabilizada pelos danos causados ao consumidor em virtude da falha na prestação do serviço. A indenização por dano moral pressupõe a comprovação de ofensa anormal à personalidade do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive, portanto, a simples cobrança indevida não enseja o dever de indenizar.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7004246-66.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004246-66.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado : Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Embargada : Volmil Comércio de Peças e Serviços Ltda - EPP

Advogado : José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 29/07/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA:

ACÓRDÃO. Vícios. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

Não há que se falar em omissão, quando o julgado aprecia todas as questões indicadas pelas partes, bem como quando todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado. Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando sequer foi comprovada a existência do vício.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7001127-43.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7001127-43.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Vera Lúcia Voragato Pinto

Advogado : Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Advogada : Patrícia Luana Machado (OAB/RO 7571)

Apelada : Gabriel Leite Pereira

Advogado : Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/03/2017

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Violação ao princípio da dialeticidade. Apelação que ataca os fundamentos da sentença. Vícios em construção. Defeitos em imóvel. Má execução na obra. Incumbência do réu. Art. 373, II, do CPC. Dano moral. Ausência de provas. Recurso não provido. Honorários recursais. Majoração de ofício. Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade se o recorrente ataca os fundamentos da sentença. Diante da ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há como acolher o pedido do réu. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7002852-38.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002852-38.2018.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado : Banco Bradesco

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelada/Apelante : Silvana Silva Alves

Advogada : Barbara Aparecida de Antônio (OAB/RO 7447)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Sorteio em 13/03/2019

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelações cíveis. Depósito em caixa eletrônico. Divergência de valor. Ônus da prova da instituição financeira. Danos materiais e morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Havendo divergência de valores em depósito no caixa eletrônico por envelope, é ônus da instituição financeira a prova da quantia encontrada. As instituições financeiras respondem pelas falhas e divergências decorrentes da utilização dos terminais de autoatendimento, caracterizando-se o dano moral indenizável pela própria insegurança do sistema. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais quando arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade ao dano experimentado pela vítima.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

0804016-19.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006372-91.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286551)

Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Embargados : Edilane de Souza Melo e outros

Advogado : Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Advogada : Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)

Advogado : Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 07/10/2017

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Dano ambiental. Inversão do ônus da prova. Decisão proferida por juízo incompetente. Nova decisão. Preclusão. Inexistência. Teoria do risco integral. Nexo causal. Honorários periciais. Ônus da concessionária. Não há preclusão quando há nova decisão proferida por juízo competente, conforme o art. 64, § 4º, do CPC: "Salvo decisão em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente". Inexiste prova impossível ou diabólica quando, aplicando a teoria do risco integral, cabe a concessionária comprovar que sua atividade não é responsável pelo dano ambiental. Considerando as circunstâncias do caso concreto, cabe à concessionária o adiantamento dos honorários periciais com a possibilidade do ressarcimento com o Estado ante a concessão da justiça gratuita aos autores.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7005537-36.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005537-36.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Marta Cristina Gomes de Alvarenga

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado : Banco Triangulo S/A

Advogado : Luís Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

Advogado : Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 23/07/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Cumprimento de sentença. Pagamento a menor. Saldo remanescente. Retorno dos autos à origem. Diante do depósito judicial ser do menor valor, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que prossiga o feito e seja satisfeito o valor integral do débito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019
 7041589-31.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7041589-31.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelante : Ponta Administradora de Consórcios Ltda.
 Advogada : Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
 Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
 Apelado : Elias dos Reis Souza
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 06/09/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelações cíveis. Depósito em caixa eletrônico. Divergência de valor. Ônus da prova da instituição financeira. Danos materiais e morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Havendo divergência de valores em depósito no caixa eletrônico por envelope, é ônus da instituição financeira a prova da quantia encontrada. As instituições financeiras respondem pelas falhas e divergências decorrentes da utilização dos terminais de autoatendimento, caracterizando-se o dano moral indenizável pela própria insegurança do sistema. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais quando arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade ao dano experimentado pela vítima.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 23/10/2019
 0800736-35.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7010130-40.2016.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
 Embargante : Trevo Auto Peças Ltda. - Me
 Advogada : Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
 Advogado : Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
 Advogado : Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
 Advogada : Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
 Embargado : Guarino Henrique Demarqui Segura
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 21/08/2019
 Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Presença de vício. Execução de honorários. Penhora sobre salário. Possibilidade. Embargos acolhidos.
 Verificada omissão na decisão, devem ser providos os embargos de declaração com o objetivo de saná-la, mediante julgamento da questão não enfrentada. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019
 7020797-61.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7020797-61.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante : Clebson Amaral Pereira
 Advogado : Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
 Advogada : Danna Bonfim Segobia (OAB/RO 7337)
 Apelada : Investel Engenharia Eireli - EPP
 Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 28/07/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Ação monitória. Cheque nominal. Endosso. Ausência. Ilegitimidade ativa. Ausente comprovação da realização de endosso em favor de seu detentor, este não possui legitimidade ativa para ajuizar ação monitória para cobrança de cheque nominal prescrito, por ser mero portador do título.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/10/2019
 0003133-39.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0003133-39.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Embargante : Francisco Simão Vieira Santos
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Embargada : PCG Info Comércio de Equipamentos de Telefonia Ltda. - EPP (Móveis Liberatti Ltda. EPP)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 18/09/2019
 Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA
 Embargos de declaração. Contradição. Parte revel. Majoração da verba honorária. Impossibilidade. Embargos acolhidos.
 Considerando a revelia da parte ré, não há que se falar em majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019
 7003938-53.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
 Origem: 7003938-53.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelantes : J. P. B. e outro
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 06/12/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA:
 Apelação. Divórcio consensual. Parte autora. Beneficiária da gratuidade da justiça. Defensoria Pública. Emolumentos cartorários. Extensão do benefício. Previsão legal.
 Há existência de previsão legal, no CPC/15, em seu art. 98, §1º, IX, de que os emolumentos notariais ou registrais necessários à efetivação da decisão judicial estão abrangidos a quem dispuser do benefício da gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/10/2019
 0801614-57.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7008851-84.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Agravante : J&F Investimentos S/A
 Advogado : Luis Eduardo Moraes Almeida (OAB/SP 124403)
 Advogado : Rafael Macedo Roque (OAB/PR 63080)
 Advogada : Renata Martins de Oliveira Amado (OAB/SP 207486)
 Advogada : Gláucia Mara Coelho (OAB/SP 173018)
 Advogada : Eliane Cristina Carvalho (OAB/SP 163004)
 Advogado : Alexandre Nelson Ferraz (OAB/PR 30890)
 Agravados : Ricardo Borges Arantes e outro
 Advogado : Sandro César Ramos Bertasso (OAB/SP 322034)
 Advogada : Aline Sapia Zocante Saraiva (OAB/SP 214239)
 Advogado : Geraldo César Lopes Saraiva (OAB/SP 160510)
 Advogado : Renato Maurílio Lopes (OAB/SP 145802)
 Advogado : Vera Lúcia Dias Cesco Lopes (OAB/SP 121853)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 13/06/2019
 Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA

Agravo interno em Agravo de Instrumento. Não conhecimento. Rol do art. 1.015 do CPC. Taxatividade Mitigada. Urgência não configurada. Recurso não conhecido. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão.

Quando a matéria impugnada via agravo de instrumento não está elencada no art. 1.015 do CPC/2015, a questão deve ser analisada à luz da mitigação do rol taxativo do referido artigo, devendo a parte comprovar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, caso contrário, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

É inviável o agravo interno que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida, devendo ser mantida a conclusão externada monocraticamente.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/10/2019

7029202-81.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7029202-81.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Embargada : Maria Edna da Costa Pereira

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 23/09/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Rediscussão do julgado. Impossibilidade. Mero inconformismo. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que, a pretexto de sanar vício, pretendem, na verdade, o rejuízo da causa.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7018505-69.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7018505-69.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante : Odontoprev S/A

Advogado : Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB/BA 11552)

Embargada : Elisangela Ferreira da Silva

Advogada : Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

Advogada : Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4328)

Apelado/Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 27/08/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processo civil. Embargos de declaração. Apelação. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Prequestionamento.

Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em discutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/10/2019

7008599-52.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008599-52.2016.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : Rápido Transpaulo Ltda.

Advogado : Vitor Camargo Sampaio (OAB/SP 385092)

Advogado : Winston Sebe (OAB/SP 27510)

Embargada : Rogério da Conceição Teles - ME

Advogado : Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 20/09/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência dos vícios apontados. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração manejado para fins de rediscussão da matéria e quando não presentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7001127-29.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001127-29.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Rodrigo Scopel (OAB/RS 40004)

Advogado : Eduardo Di Giblio Melo (OAB/RS 56625-A)

Advogada : Angelize Severo Freire (OAB/RS 56362)

Apelada : Nelma Correa Gonçalves

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/01/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da Instituição Financeira. Terceiro Fraudador. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Mantido. Recurso não provido. Constatada a negligência da instituição financeira, configura dano moral (Súmula 479 do STJ). Incorrendo o banco em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Em relação ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

0803533-81.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7023435-62.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família

Agravante : Renata Santiago Moreira

Advogada : Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Agravada : Caroline Correa de Azevedo

Advogado : Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Advogada : Neidsonia Maria de Fátima Ferreira (OAB/RO 5283)

Advogada : Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/09/2019

Decisão: "PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Matérias que não foram objeto da decisão. Violação ao duplo grau de jurisdição. Venda de embarcação. Laudo de avaliação. Validade. Recurso desprovido. Por violar o duplo grau de jurisdição, não se conhece de matérias que não tenham sido objeto de análise pelo juiz. Não há que se falar em incorreção de valor apurado em laudo de avaliação quando esta não ficar demonstrada.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019
0803390-29.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032508-58.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família

Agravante : D. T. da S.
Advogado : Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)
Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado : Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Agravada : M. N. de O.

Advogado : Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Regulamentação de visitas. Tutela provisória. Visitas supervisionadas. Recurso provido parcialmente. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança à convivência familiar. Caso concreto em que a genitora pretende a regulamentação de visitas da filha que está sob a guarda provisória da tia paterna, contexto delicado que envolve a necessidade de acompanhamento psicológico e psiquiátrico da genitora. Deve ser observado o melhor interesse da criança, que se traduz na convivência com a genitora por meio de visitas supervisionadas pelo setor de apoio psicossocial.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019
7012125-56.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012125-56.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : Nilson Lima de Lara

Advogada : Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 13/06/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Seguro DPVAT. Correção monetária. Termo inicial. Súmula 580 do STJ. Honorários advocatícios. Manutenção. A correção monetária em relação à indenização decorrente da invalidez parcial permanente flui a partir do evento danoso. Verificado que os honorários foram fixados considerando a dedicação do advogado, a complexidade da causa e o tempo despendido na ação, não há que se falar em majoração.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019
7040658-96.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7040658-96.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante : Francisco Marques Diogenes
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada : Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado : Rafael Furtado Ayres (OAB/DF 17380)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 06/08/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de Declaração. Obscuridade. Inexistente. Prequestionamento. Inscrição devida no rol de inadimplentes. A possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Já a sua rejeição é medida que se impõe quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material, não sendo recurso suscetível para a rediscussão da matéria. O art. 1.025 do CPC estabeleceu a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019
7009407-08.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009407-08.2017.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Erli Silva Fernandes

Advogado : Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Advogada : Carla Priscila Cunha da Silva (OAB/RO 7634)
Apelada : Santana & Santos Ltda. - ME
Advogado : Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Advogado : Ilson Jaconi Júnior (OAB/RO 5643)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Matéria jornalística. Boletim de ocorrência. Caráter meramente informativo. Dano moral. Inexistente. Tendo a notícia caráter meramente informativo, onde narra as informações constantes no Boletim de Ocorrência, bem como a imagem decorre de foto efetuada pela autoridade policial no momento da apresentação do autor na Delegacia de Polícia, sem denegir sua honra não enseja dano moral.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019
7024065-21.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7024065-21.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Embargada : Flávia Souza de Oliveira
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 24/09/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistente. Prequestionamento. Inscrição indevida. Origem da dívida. Inexistente. Dano moral. A possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Já a sua rejeição é medida que se impõe quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7041553-86.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041553-86.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Catiane Aparecida dos Santos Silva

Advogado : Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Seguro DPVAT. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Artigo 85, §§2º e 11, do CPC. Correção monetária. Súmula n. 14 do STJ. Reformatio in pejus. Havendo pedido da parte para alterar a forma de atualização dos honorários advocatícios e não sendo ela a correta, há que se manter a fixada na decisão, tendo em vista a possibilidade de incorrer em reformatio in pejus a aplicação da correção monetária nos termos da Súmula 14 do STJ.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/10/2019

0802686-79.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7020202-62.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial

Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Agravado : Alexandre Gomes do Vale

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 24/07/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Crédito. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7001008-93.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001008-93.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Ivanete Linduardo

Advogado : Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Apelada : Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/06/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito com danos morais. Débito legítimo. Inscrição lícita. Recuso desprovido. Havendo demonstração de que a dívida é legítima e a negativação do nome da parte autora nos cadastros restritivos devida, não há que se falar em indenização por dano moral, mantendo-se a improcedência do pedido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0804025-73.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009767-69.2019.8.22.0007 Cacoal/RO - 3ª Vara Cível

Agravante: W. R. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: M. V. C. S. representado por P. Z. C.

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 18/10/2019

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por W. R. S. contra decisão proferida nos autos da ação de alimentos cumulada com guarda unilateral movida por M. V. C. S. representada por sua genitora P. Z. C..

Segue decisão agravada (ID n. 5788352, p. 20):

[...] Fixo os alimentos provisórios a serem pagos pela parte requerida em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo (art. 4º da Lei 5.478/68). O estabelecimento do referido percentual leva em consideração a escassez de informações sobre a capacidade financeira do alimentante neste momento inicial, havendo de se presumir, contudo, que auferir renda mensal de pelo menos um mínimo salário mínimo, que é o quantitativo básico de remuneração no mercado de trabalho, sendo certo, por outro lado, que as necessidades do alimentando, para serem satisfatoriamente supridas, demandariam cifras superiores a esse patamar (art. 1.694, § 1º, CC). [...]

O agravante, inicialmente, pugna pela gratuidade judiciária, a fim de ser isentado do pagamento do preparo recursal.

Irresigna-se contra a fixação de alimentos provisórios em 50% sobre o salário mínimo e pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ao fundamento da presença dos requisitos necessários.

Alega, em resumo, que auferir renda de cerca de um salário mínimo e meio, que é complementado com comissões no valor médio de R\$ 200,00, totalizando a importância necessária ao custeio de despesas com aluguel, energia, água e parcelas de veículo financiado, além de outros gastos pessoais

Entende que pelo fato da pensão provisória fixada corresponder a um terço do salário auferido pelo agravante, a sua minoração é medida que se impõe, pois inviável e desassociada da realidade financeira do agravante.

Discorre acerca do binômio necessidade x possibilidade, afirmando que não é capaz de arcar com os custos de 50% do salário mínimo, a título de alimentos provisórios, porquanto totaliza valor indispensável ao cumprimento de outras obrigações.

Adensa sua argumentação nesse sentido e ao final reitera o pedido de gratuidade judiciária, de concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, o seu provimento, a fim de que seja revogada a decisão agravada até a prolação de sentença de mérito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente decido a respeito da pretensão de gratuidade judiciária.

Observa-se que o agravante apresentou comprovantes de renda e despesas, os quais entendo aptos para firmar a sua hipossuficiência financeira, motivo pelo qual defiro a gratuidade judiciária, a fim de isentá-lo do preparo recursal

Prosseguindo.

O art. 1.019, I, do CPC, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Não obstante toda a argumentação do agravante e a documentação apresentada, entendo inviável a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em razão da natureza do presente feito, qual seja, alimentos provisórios em favor de sua filha, vez que o direito da alimentada em relação aos alimentos não perecerá e o agravante estará sujeito a eventuais consequências jurídicas de seu inadimplemento.

Ademais, apesar da sede primária de cognição, a análise preliminar do feito não evidencia elementos passíveis a ensejar a suspensão da determinação do pagamento dos alimentos devidos neste momento processual. Ausente, portanto, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Acrescento que foi designada audiência de conciliação/mediação para o próximo dia 14 de novembro, momento em que as partes poderão fazer propostas a fim de resolver o litígio.

Quanto ao mérito, necessária a oportunização do contraditório, motivo pelo qual determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para eventual manifestação.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 25 de outubro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7011163-36.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011163-36.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelada: BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Apelada/Apelante: Carla Begnini

Advogado : Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Advogado : César Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)

Apelada : Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/08/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelações cíveis. Ação de indenização securitária. Seguro de automóvel. Sinistro. Ocorrência. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Indenização. Valor pago a menor. Direito ao recebimento da diferença. Demora no pagamento causada pelo consumidor. Comprovação. Sucumbência. AJG. Isenção. Impossibilidade. Recursos desprovidos. Sentença confirmada. Constando a seguradora na apólice do seguro, cumpre-lhe arcar com o dever de pagar o valor da indenização constante no contrato de seguro, porquanto sua legitimidade é manifesta. O pagamento de indenização correspondente a contrato de seguro, efetuada em valor aquém do devido, importa na condenação da seguradora ao pagamento do saldo remanescente. A demora no pagamento da indenização, causada por prática imputada ao consumidor, não tem o condão de ensejar a atualização do valor total da indenização, cabendo correção apenas do valor da diferença que lhe é devida. O benefício de AJG não isenta a parte do pagamento de sucumbência, apenas suspende a possibilidade de execução, durante o prazo legal, enquanto não houver alteração do quadro de hipossuficiência.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7015818-85.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015818-85.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : William de Souza Melo

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Zurich Santander Brasil Seguros S/A

Advogada : Manuela Nishida Leitão (OAB/SP 281374)

Advogado : Ilan Goldberg (OAB/SP 241292)

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Descumprimento contratual. Danos morais. Não configurados. Honorários. Mantidos. Recurso desprovido. O descumprimento contratual não gera dano moral in re ipsa, cabendo à parte comprovar os atos de excesso que geraram o dano à personalidade e/ou repercussão negativa dos fatos. Ao se fixar honorários de advogados, deve-se levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço para a fixação do valor.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

0015351-04.2012.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0015351-04.2012.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelantes : Santa Cândida Ferreira Reda e outra

Advogado : Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Apelado : Espólio de Ruy Luís Tavares Ribas representado por Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado

Advogada : Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)

Advogado : Luís Roberto Debowski (OAB/RO 211)

Advogada : Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)

Advogada : Marinalva de Paula (OAB/RO 5142)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 11/07/2017

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação Cível. Locação de imóvel não residencial. Contrato escrito. Notificação extrajudicial. Desnecessidade. Desnecessária a prévia notificação extrajudicial dos locatários para desocuparem o imóvel, pois o presente caso cuida de ação de despejo por falta de pagamento, e não de denúncia vazia.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/10/2019

7013233-08.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013233-08.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Embargante : Frederico Francisco de Oliveira

Advogada : Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)

Advogada : Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 16/09/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

Processo: 0804171-17.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001126-73.2016.8.22.0015 – Guajará – Mirim/ 2ª Vara Cível

Agravante: Ricardo Souza Ribeiro

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Agravada: BP Promotora de Vendas Ltda.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por prevenção em 29/10/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento em dobro das custas do Agravo de Instrumento, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7011858-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011858-24.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara de Família

Apelante : E. B. D.

Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Apelada : M. L. da C.

Advogado : Carlos Henrique Gazzoni (OAB/RO 6722)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 21/05/2019

Decisão: "GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA E PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: União estável. Preliminares. Gratuidade judicial concedida. Julgamento ultra petita rejeitado. Convivência. Reconhecimento. Requisitos comprovados. Partilha. Meação. Manutenção. Valor da causa. Impugnação. Improcedência mantida. Litigância de má-fé não configurada. Honorários recursais. Majoração de ofício. Demonstrado que o contexto dos autos é apto a evidenciar a possibilidade de concessão da justiça gratuita, é devido o deferimento do benefício em sede recursal. É certo que o pedido não deve ser considerado somente se estiver lançado em determinado tópico da petição inicial, devendo ser compreendido de forma saudável, considerado o conjunto da postulação e observado o princípio da boa-fé (§ 2º do art. 322 do CPC/15), portanto, evidenciado que o julgamento se deu de acordo com a legislação processual vigente, não há que se falar em sentença ultra petita. Comprovado que existiu entre as partes a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir a família, impõe-se a manutenção do reconhecimento da união estável. Evidenciada a realização de benfeitorias no imóvel particular de um dos ex-consortes, durante o convívio conjugal, estas integram a meação, devendo ser apuradas em liquidação de sentença. Revelado que o veículo foi adquirido na constância da união estável, sem prova de utilização de recursos exclusivos de um dos companheiros, é devida a partilha do mesmo entre os ex-consortes. Mostrando-se o valor da causa condizente com o potencial proveito econômico pretendido pela autora, referente aos bens amealhados pelo casal, de rigor a manutenção da improcedência da impugnação. A interposição de recurso contra sentença desfavorável à parte, sem que esteja evidenciado o intuito protelatório, configura exercício regular de direito e não caracteriza litigância de má-fé. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7003655-13.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7003655-13.2017.8.22.0021 - Buritis / 2ª Vara

Apelante : A. D. F.

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelados : A. B. D. e outro representados por E. da S. B.

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/07/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Fixação de Alimentos. Binômio necessidade e possibilidade. Pedido de Redução. Genitor recolhido no presídio. Bens indisponíveis. Reconhecida a inviabilidade pelos autores. Recurso provido. É possível a redução do percentual de pagamento por pensão alimentícia em que foi condenado o genitor quando reconhecido pelos próprios alimentados, devidamente representados, que o alimentante não conseguirá cumprir com a obrigação, em razão da indisponibilidade de seus bens e também porque está recolhido no presídio.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

0008778-50.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0008778-50.2012.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil Eletronorte

Advogado : Silas Leandro dos Santos de Almeida (OAB/MG 183947)

Advogado : Roberto Venesia (OAB/RO 4716)

Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Advogado : Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)

Apelados : José Félix da Silva e outra

Advogada : Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado : José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/08/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível em ação de constituição de servidão administrativa. Faixa de servidão. Apuração e aumento. Laudo pericial. Impossibilidade. Indenização incorreta. Coeficiente de servidão. Honorários de advogados. Fixação contrária a lei. Retificação. Possibilidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. Mantém-se a largura da faixa de servidão administrativa definida na resolução autorizativa, uma vez que, antes da declaração de utilidade pública para a instituição de servidão administrativa, a ANEEL observa a legislação de regência que impõe uma série de exigências que devem ser consideradas para liberação do empreendimento, de modo que deve ser recalculado o valor da indenização decorrente da instituição da servidão. O coeficiente de servidão apurado no laudo pericial produzido em juízo deve ser confirmado, quando ausente demonstração de equívoco no seu estabelecimento, de modo que o valor da indenização, arbitrado em primeiro grau, deve ser mantido. O valor dos honorários de advogados em ações de servidão administrativa deve observar o limite máximo de 5% sobre a diferença entre o valor oferecido na inicial e o valor final da indenização, conforme determina o Decreto-lei n. 3.365/41.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7005701-93.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7005701-93.2017.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelantes : Rita Maria Di Domenico Filippi Chiella e outro

Advogada : Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Apelada : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 02/07/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral. Cancelamento indevido. Parcelas vencidas durante cancelamento. Inexigibilidade. Dano moral. Inexistência. Litigância de má-fé. Comprovação. Ausência. Ante o cancelamento indevido, indevido também é o pagamento das parcelas do interstício entre a suspensão dos planos de saúde e sua reativação – ainda que seja em detrimento de cumprimento de medida liminar –, uma vez que não houve demonstração da disponibilidade do serviço pela prestadora. O mero inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral, sobretudo se não comprovado que o ato tenha sido capaz de refletir no âmbito da dignidade da pessoa, ofendendo-a sobremaneira. O simples fato de a parte promover tese defensiva na qual acredita, sem comprovar a intenção desleal, não configura litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7024254-96.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024254-96.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Joaquim Lino Neto

Advogada : Raquel da Silva Batista (OAB/RO 6547)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado : Iroide Mota Barbosa

Advogado : José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/09/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Ofensa a honra subjetiva. Dano moral configurado. Honorários de advogados. Causa de baixa complexidade. Manutenção. Recurso parcialmente provido. O causador do acidente de trânsito deve responder pelos danos materiais e morais da parte inocente. A comprovação do alegado abalo a honra subjetiva, enseja o desacolhimento do pedido de indenização por danos morais. Mantém-se a verba honorária no percentual mínimo quando se tratar de causa de baixa complexidade e a base de cálculo não importar em seu aviltamento.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

0009206-95.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0009206-95.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Advogada : Verônica Martin Batista (OAB/PR 47435)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Embargados : Joaquim Sales Vilela e outros

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 03/07/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Expurgos. Cumprimento de sentença. Ação civil pública.

Inexistindo vício no

ACÓRDÃO proferido, e pretendendo a parte embargante apenas a rediscussão da matéria que foi devidamente analisada, não há que se prover os embargos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7024533-87.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024533-87.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Sílvia Valeria do Nascimento Muniz (OAB/PE 27033)

Advogada : Juliana Falci Mendes Fernandes (OAB/SP 223768)

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Apelado : João Belarmino da Silva Neto

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Sorteio em 28/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: pelação cível. Busca e apreensão. Citação. Ausência. Intimação. Abandono de causa. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistência. Extinção. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Para a extinção do processo por abandono da causa, é necessária a prévia intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, consoante dispõe o art. 485, III, do CPC. Se, intimado, o banco credor deixa de providenciar as diligências necessárias, configura-se abandono da causa.

Processo: 0804196-30.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002234-36.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Agravante: Casa da Lavoura Comércio de Produtos Veterinários e Agrícolas Ltda.

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Advogada: Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)

Advogada: Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)

Advogada: Bruna Carine Alves da Costa (OAB/RO 10401)

Agravada: Agropecuária Mais Rural Ltda. – ME

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 29/10/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica a agravante intimada para regularizar o recolhimento em dobro das custas do Agravo de Instrumento, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7002063-28.2017.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7002063-28.2017.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante : Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Apelado : Valezio Scarpati

Advogado : Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/09/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Contrato apresentado em cópia. Alegação de assinatura falsa. Perícia grafotécnica. Não apresentação do documento original. Impossibilidade. Recurso desprovido. Em demandas em que se pleiteia a declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais, havendo dúvida quanto à autenticidade da assinatura aposta no contrato, imprescindível realização da prova pericial grafotécnica no documento original, para o correto deslinde do feito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2019

7001679-23.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7001679-23.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Nivea Nascimento Ribeiro

Advogada : Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462)

Advogado : Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)

Apelados : Associação Mini-Agricultores da Comunidade Nova Esperança de Guajará-Mirim RO e outro

Advogado : Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497-A)

Advogado : Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio 05/05/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Tutela de urgência. Aditamento da inicial. Necessidade. Ausência. Extinção da ação. Manutenção. Pedido de redução de honorários. Indeferimento. Honorários recursais. Majoração de ofício. Deferida a tutela antecipada, deve a parte aditar a inicial, com a complementação do pedido, sob a pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803964-18.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010901-52.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 3ª Vara de Família

Agravante: Rodrigo Brunetti

Advogada: Louise Souza dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)

Agravado: Fabiana Freitas de Moraes

Advogada: Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)

Advogada: Janini Bof Pancieri (OAB/RO 6367)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Redistribuído por prevenção em 23/10/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. B. contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Família desta Comarca nos autos n. 7010901-52.2019.8.22.0001 da ação de sobrepartilha de bem imóvel c/c indenização pelo uso exclusivo do bem comum ajuizada por F. F. De M., por meio da qual foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido pague, a partir da citação, o aluguel mensal no valor de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), que equivale a 0,25% sobre o valor do imóvel não partilhado até a sua desocupação ou ulterior deliberação.

Argumenta que a agravada não juntou aos autos laudo de avaliação imobiliária ou documento pelo qual se possa inferir qual seria o valor razoável para a fixação de aluguel mensal, o que foi feito com base apenas nas alegações da recorrida.

Afirma que desde o divórcio tem custeado a manutenção, reparo e conservação do bem, sendo injusta a decisão.

Sustenta que a agravada não demonstrou periculum in mora, fumus boni iuris ou direito inequívoco que justifique a concessão da tutela antecipada.

Discorre acerca dos critérios para a fixação de valor de aluguel reiterando a necessidade de laudo de avaliação do imóvel por profissional qualificado.

Requer, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que o agravo seja provido, reformando-se a decisão agravada.

Examinados.

Decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, ao menos em juízo perfunctório, verifica-se que inexistente a demonstração de relevante urgência para a concessão da liminar requerida, uma vez que o agravante admite utilizar exclusivamente o bem que, a priori, deveria integrar o patrimônio comum, somado ao fato de que o valor fixado é provisório e, diante de impugnação, poderá ser revisto pelo magistrado.

Ademais, não resta configurado o risco ao resultado útil do processo caso não deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida neste recurso.

À luz do exposto, nego a liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI.

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7039018-87.2018.8.22.0001 - Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7039018-87.2018.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara de Família e Sucessões

Agravante/Apelante: M. L. R. da S. V.

Advogado: Giane Beatriz Gritti (OAB/RO 8028)

Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Agravado/Apelado: O. V.

Advogado: Mauro Antonio Moreira Pires (OAB/RO 7913)

Advogada: Erica Aparecida Sousa de Matos (OAB/RO 9514)

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em: 28/10/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803772-85.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008938-88.2019.8.22.0007 – Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Agravado: Maria Alves

Advogada: Geórgia Aristides Ferreira (OAB/RO 2112)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 30/09/2019

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos n. 7008938-88.2019.8.22.0007, prolatada nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela (art. 300, CPC) para determinar que requerido forneça tratamento domiciliar (home care) à requerente MARIA ALVES, consoante prescrição médica, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a reverter-se em favor da parte autora. Intime-se para cumprimento desta decisão, com urgência.

[...]

Relata nas razões recursais que a agravada ajuizou ação alegando que há sete anos sofreu acidente vascular encefálico e, recentemente, apresentou novo rebaixamento de consciência e foi internada com quadro de pneumonia bacteriana grave e úlcera de decúbito grau 3, com presença de placas de fibrina e exsudato local. Prossegue narrando que não obstante o quadro da agravada tenha sido estabilizado, apresenta debilidade física com impossibilidade de deambulação, alimentando-se por sonda, razão pela qual o médico prescreveu tratamento home care, com acompanhamento médico, três vezes por semana; enfermeiro, três vezes por semana; fonoaudiólogo; 3 vezes por semana; fisioterapia, três vezes por semana; e técnico de enfermagem diária e continuamente, e fornecimento de materiais indispensáveis.

Sustenta a ausência de obrigatoriedade ao fornecimento do tratamento requerido, uma vez que a cobertura é expressamente excluída no contrato firmado entre as partes.

Destaca ter oferecido, em caráter excepcional, proposta de atendimento, na modalidade assistência domiciliar, na seguinte forma: médico, uma vez por semana; fonoaudiólogo, duas vezes por semana; fisioterapeuta, três vezes por semana; e enfermagem, uma vez por mês, passando a prestar referido atendimento em 13/06/2019, não sendo relatada qualquer intercorrência que ensejasse a conversão da assistência.

Assevera que o serviço de home care constitui desdobramento de internação hospitalar, arrazoando que o estado de saúde da agravada não impõe internação domiciliar.

Expõe que a agravada pretende, na verdade, repassar à agravante a responsabilidade de arcar com os custos decorrentes da atenção básica que deve ser prestada pela família.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, para que a decisão agravada seja cassada.

É o relatório.

Examinados, decido.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra

maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso dos autos, em um juízo de cognição perfunctória, entendo pela probabilidade do direito da agravante.

Depreende-se dos autos que a assistência domiciliar já está sendo prestada a agravada desde 13/06/2019, não havendo elementos que justifiquem o aumento das sessões e visitas.

Assim, inexistindo demonstração de mudança no quadro clínico da agravada, posteriormente a esta data, atribuo efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar a eficácia da decisão de primeiro grau, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do art. 1.019, inc. II do dispositivo legal supracitado, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, em observância ao art. 75, da Lei n. 10.741/03.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0014101-65.2014.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0014101-65.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: Autovema Veículos Ltda

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Recorrido: Francislei Ribeiro de Carvalho

Advogado : Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 29/10/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803491-32.2019.8.22.0000 Correição Parcial Cível (PJE)

Origem: 7001189-87.2019.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Requerente: Valdivino de Sousa

Advogado: Suênio Silva Santos (OAB/RO 6928)

Requerido: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 11/09/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de correição parcial formulado por Valdivino de Sousa, em face da decisão do Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra Maxcir Raquel Delpra Velho (autos n. 7001189-87.2019.8.22.0017), cuja parte dispositiva ficou com o seguinte teor:

[...] Pelo exposto, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, e §3º também do art. 485 do CPC, indefiro a inicial e julgo extinta a presente execução.

Isento de honorários em razão da extinção antes da formação da relação processual.

Fica condenada a parte autora ao pagamento custas processuais, uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais – cuja alíquota é 3% e a base de cálculo é o valor da causa – é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas (3% do valor da ação) restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ainda remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escritania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.

Havendo recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, renuncio desde já ao juízo de retração e mantenho o indeferimento da inicial, uma vez que não se vislumbra motivação para eventual modificação da decisão, devendo a escritania CITAR o executado para responder ao recurso de apelação no prazo legal. Apresentada a resposta ao recurso ou certificada a inércia do requerido, subam os autos ao Tribunal de Justiça para análise da admissibilidade, eventual recebimento e julgamento.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual ACÓRDÃO que a confirme, archive-se.

Aduz, em síntese, que, em virtude da executada ter ajuizado ação questionando o título executado em Alta Floresta do Oeste, verificou a presença do instituto da prevenção e ingressou com a execução na mesma Comarca, porém, a magistrada reconheceu a incompetência do foro e extinguiu o feito sem resolução do mérito e o condenou ao pagamento das custas processuais, quando deveria ter remetido os autos ao juízo competente.

Esclarece que opôs embargos de declaração, os quais não foram acolhidos.

Sustenta que a decisão foi abusiva e culminou com a inversão tumultuária do processo.

Defende que se trata de competência relativa em decorrência do foro, de modo que a incompetência do juízo não poderia ter sido declarada de ofício, tendo havido ofensa à norma legal.

Discorre sobre o cabimento da correição parcial.

Ressalta que em inúmeras decisões de indeferimento da inicial proferidas pela juíza corrigenda, esta isentou a parte autora do pagamento das custas. Colaciona precedentes nesse sentido.

Ao final, pugna pela procedência da correição parcial, reconhecendo-se o erro in procedendo, ao não se determinar a remessa do feito ao juízo competente, e ante a abusividade da sua condenação ao pagamento das custas.

Examinados.

Decido.

O artigo 368 do Regimento Interno desta Corte prevê que tem lugar a correição parcial para emenda de erro ou abuso que importarem a inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do

processo civil ou criminal, quando para o caso não houver recurso específico.

Ou seja, constituem pressupostos da correição parcial a inexistência de recurso cabível contra o ato judicial e a existência de erros ou abusos cuja consequência seja, entre outras, a “paralisação injustificada dos feitos”.

Somente quando se verifica inversão tumultuária de atos e termos do processo, descaso com os prazos ou inércia que sugira a negativa de prestação jurisdicional é que justifica a correição.

Na espécie, tendo a magistrada indeferido a inicial e julgado o feito extinto sem o julgamento do mérito, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do CPC, caberia a interposição de recurso próprio (apelação), não podendo a correição ser utilizada como sucedâneo recursal.

Sobre o tema, leciona GRINOVER, FILHO e FERNANDES:

Não é qualquer ato do Juiz que enseja a correição, mas somente o que represente erro ou abuso. O erro consiste em equívoco na interpretação da lei ou da apreciação do fato. O abuso é o excesso ou a prática consciente da ilegalidade. Em regra, exige-se que o erro ou abuso ocasione a inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais da ordem do processo, ou seja, que conturbe o correto desenrolar do procedimento (In Recursos no Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: RT. 2009, p. 193).

A jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive desta Corte, segue esse entendimento, consoante se verifica nas ementas abaixo transcritas:

Correição parcial. Decisão do juízo a quo. Recurso próprio. Petição inicial. Indeferimento. Agravo regimental não provido.

A correição parcial, remédio de ordem puramente administrativa que mascara um sucedâneo de recurso, não deve ser utilizada contra decisões interlocutórias ou definitivas das quais caiba enfrentamento por meio de recurso previsto no ordenamento jurídico processual, devendo ser indeferida a petição inicial nesta situação. (Agravo Regimental n. 0002232-45.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Julgado em 10/04/2013)

Despacho interlocutório. Recurso. Previsão. Agravo. Correição parcial. Erro grosseiro. Indeferimento inicial.

Se a decisão está sendo impugnada com fundamentos em violação a procedimento de ação, hipótese em que a lei processual prevê recurso específico, agravo, não tem cabimento a correição parcial, excepcionalmente prevista para emenda de erro ou abuso que importar inversão tumultuária do processo. (Agravo Regimental n. 0002450-10.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, Julgado em 24/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. CORREIÇÃO PARCIAL. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE REFORMA POR MEIO DE ESPÉCIE RECURSAL PRÓPRIA. - Cuida-se a Correição Parcial de expediente de caráter administrativo utilizado para emenda de erros ou abusos, quando não existir recurso ordinário próprio, podendo ser procedida mediante requerimento dos interessados ou do Ministério Público - Tendo em vista que o ato combatido conta com recurso próprio, hábil à reforma do decisum, inadmissível o manejo da correição parcial como sucedâneo recursal - Correição parcial não conhecida. (TJ-AM - COR: 40010963320198040000 AM 4001096-33.2019.8.04.0000, Relator: Anselmo Chixaro, Data de Julgamento: 28/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/05/2019).

CORREIÇÃO PARCIAL – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL – Sentença de extinção do feito, ante a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais. Pedido de reconsideração rejeitado – Correição parcial não prevista no Código de Processo Civil. Regimento interno que apenas admite a correição no âmbito do Direito Processual Penal (art. 211). Inadmissibilidade. Descabimento do sucedâneo recursal. CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA. (TJ-SP - COR: 21714479520188260000 SP 2171447-95.2018.8.26.0000, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 24/08/2018, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2018).

CONSELHO DA MAGISTRATURA - CORREIÇÃO PARCIAL - ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO - NÃO CABIMENTO -

CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA. A Correição Parcial configura instrumento cabível contra erros teratológicos ou abusos de decisões judiciais que causem inversão tumultuária do processo, quando não exista previsão de recurso próprio, inaceitável para correção de error in iudicando. (TJ-MG - COR: 10000170182893000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 06/11/2017, Conselho da Magistratura / CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 17/11/2017)

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO IMPUGNÁVEL MEDIANTE RECURSO PREVISTO EM LEI. INVIABILIDADE DA MEDIDA. ART. 195 DO COJE. I. A correição parcial, como sucedâneo recursal, não tem cabimento como meio de ataque a decisões que podem ser impugnadas por recursos previstos em lei. II. Descabimento da via eleita, uma vez que a decisão interlocutória em discussão poderia ser atacada via agravo de instrumento, consoante a exegese do parágrafo único do art. 1.015 c/c art. 996 do NCP. III. Outrossim, ausente a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada do feito ou a dilatação abusiva de prazos, conforme exige o art. 195 do COJE. Correição parcial rejeitada de plano, em decisão monocrática. (Correição Parcial Nº 70074749219, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 09/08/2017). Nesse contexto, em virtude do ato judicial indicado pelo corrigente (sentença de extinção) não configurar nenhuma das hipóteses de admissibilidade da correição parcial, e não podendo esta ser utilizada como sucedâneo de outros recursos, a sua rejeição é medida a se impor.

Posto isso, deixo de conhecê-la.

Comunique-se ao juízo da causa.

Após as anotações de praxe, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7007223-63.2018.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7007223-63.2018.8.22.0001 – Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Abel Vitor de Lima

Advogada: Juliane Gomes Louzada (OAB/RO 9396)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 23/08/2019

DESPACHO

Retire-se de pauta.

Abel Vitor de Lima interpõe recurso de apelação contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação revisional de contrato, ajuizada em desfavor do Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial.

Pleiteia, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, arrazoando não ter condições de efetuar o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais sem prejuízo do próprio sustento.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que o apelante não juntou qualquer documento para comprovar o alegado, conseqüentemente, sua hipossuficiência.

Ao revés, infere-se do comprovante colacionado no Id n. 6823168 que este recolheu as custas iniciais.

Ante o exposto, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o disposto no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0009436-66.2015.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0009436-66.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Votorantim S/A

Advogada: Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070)

Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Advogada: Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Agravado: Layde Moraes

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 29/10/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica as agravada intimadas para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos.

Porto Velho/RO, 30/10/19.

Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária 206450-2

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7050921-22.2018.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7050921-22.2018.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara de Família

Apelante: Zeneide Queiroz de Souza Rabelo e outros

Advogada: Francisneire Queiroz Rabelo (OABRO 1525)

Apelado: Maria Izadir de Souza Queiroz

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 23/07/2019

Despacho

Retire-se de pauta.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Zeneide Queiroz de Souza Rabelo e outros contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, nos autos do alvará judicial pleiteado para fins de recebimento de valores deixados por sua genitora na ação de isonomia, n. 0203900-75.1989.8.14.0002, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

Os autores interpuseram recurso contra a sentença extintiva, sem resolução do mérito, ante o não cumprimento da determinação de emenda a inicial para adequação do feito, visto que o valor que se pretende levantar através da demanda é superior ao limite previsto no art. 2º da Lei n. 6.858/80, não sendo possível seu levantamento via alvará judicial.

Pleitearam, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, tendo em vista não possuírem condições financeiras, no momento, de arcar com as despesas processuais, preparo recursal e demais cominações legais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Pois bem.

Depreende-se do despacho de Id n. 6567929, que o benefício da gratuidade judiciária foi indeferido pelo juízo a quo, contudo, o recolhimento das custas foi diferido para o final do processo.

Como é cediço, no caso de diferimento das custas, estas devem ser recolhidas no momento da interposição do recurso, pois os efeitos da possível concessão do benefício da gratuidade judiciária operariam somente para o futuro, não alcançando as despesas adquiridas no curso do processo.

Esse entendimento está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, consoante se verifica nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores (AgRg no REsp 1144627/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 29/05/2012).

CUSTAS INICIAIS DIFERIDAS. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. PEDIDO DE GRATUIDADE EM GRAU DE RECURSO. EFEITOS EX NUNC. DESERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Havendo o diferimento das custas iniciais, deve a parte comprovar o efetivo recolhimento no ato de interposição do recurso, porquanto o fato de conter pedido de gratuidade na apelação não afasta a obrigação do recolhimento das custas iniciais, pois eventual concessão do benefício não retroage já que, nesse caso, os efeitos operam ex nunc.

Dentre os requisitos formais dos recursos exige-se a exposição dos fundamentos de fato e de direito com que se impugna a sentença e se postula nova decisão. No recurso de apelação, as razões recursais devem tratar dos fundamentos decididos na sentença, devolvendo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sob pena de inépcia do apelo, à luz do princípio da dialeticidade. (Apelação, Processo nº 0016763-96.2014.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do ACÓRDÃO: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/06/2018)

Destarte, intimem-se os apelantes para que, no prazo de cinco dias, recolham as custas iniciais, em dobro, conforme disposto no art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção e, no tocante ao preparo recursal, cumpram com o disposto no art. 99, § 2º, do mesmo Códex, no prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7003336-95.2019.8.22.0014 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7003336-95.2019.8.22.0014 – Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Gerri César de Andrade

Advogada: Joice Stefanos Bernal de Souza (OAB/PR 63391)

Advogada: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)

Apelado: Itau Unibanco S.A.

Advogada: Verônica Medeiros Rocha (OAB/SP 370619)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por sorteio em 30/09/2019

DESPACHO Vistos.

Retire-se de pauta.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gerri Cesar de Andrade contra sentença do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em face de Itau Unibanco S.A. que indeferiu a inicial e o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, julgando extinto o processo sem resolução de mérito por entender que faltou fundamento jurídico ao pleito.

Preliminarmente defende que para a concessão do benefício da gratuidade basta a alegação de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e que o

pedido não pode ser indeferido sem oportunidade de manifestação, requerendo sua concessão.

Examinados, decido.

Essa Câmara Cível, para fins de concessão da gratuidade judiciária, interpreta os requisitos necessários em conformidade com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual se exige prova da alegada hipossuficiência financeira (Precedente: Apelação Cível n. 0014665-46.2011.8.22.0002).

Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.

Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS - IMPOSSIBILIDADE.

A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Giarusso Santos, j. 30/06/2011).

Intime-se o apelante para comprovar que faz jus à gratuidade judiciária, nos termos do § 2º do artigo 99 do CPC/2015, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7015297-06.2018.8.22.0002 - Apelação (PJE)

Origem: 7015297-06.2018.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Elisete Silva Ferreira

Advogada: Táviana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)

Apelado: Fundacao Assistencial e Educativa Crista de Ariquemes

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 15/10/2019

Decisão

Vistos,

ELISETE SILVA FERREIRA apela da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de reparação de danos que move em desfavor da apelada, FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES.

A apelante propôs a ação aduzindo que no ano de 2013, deu início ao curso de psicologia ministrado pela apelada, com duração de 10 semestres, financiado 100% pelo FIES.

Informa que no de 2018, último ano da faculdade, procurou a secretaria da instituição para fazer o aditamento do contrato de financiamento, sendo informada da impossibilidade, tendo em vista que o sistema apresentava erro.

Assegurou que retornou outras vezes em busca de renovar a sua matrícula, contudo, sempre era comunicada que o funcionário responsável pela matrícula de alunos do FIES não estava para atendê-la.

Diz que teria iniciado o ano letivo sem a realização da matrícula, fazendo provas, trabalhos inclusive começado o estágio obrigatórios, quanto verificou que seu nome não estava na lista de chamada, tomando conhecimento que não estava matriculada e que perderia o ano letivo.

Assegura que restaram frustradas todas as tentativas de acordo com a apelada, fazendo com que perdesse o semestre, restando frustrada a conclusão do curso, causando grande transtorno a si, a qual teria mudado de faculdade em razão da impossibilidade de colar grau com a turma com a qual estudou.

Requeru a condenação da apelada na responsabilidade civil, consistente em indenização pelos danos morais que sofreu.

A sentença (fls. 182/186) julgou improcedente o pedido, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ELISABETE SOARES DE ASSIS, formulados em desfavor da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCATIVA CRISTÃ DE ARIQUEMES uma vez que não ficaram demonstrados que os danos sofridos pela autora, foram de responsabilidade da requerida.

Com fulcro no artigo 487, I do CPC extingo o feito om resolução do mérito.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se.

Na apelação (fls. 188/194) diz que foi no período correto fazer sua matrícula, sendo que por culpa exclusiva da apelada não conseguiu efetuar-la, pois sequer deram a opção para ela pagar a matrícula na faculdade para assegurar seu semestre, sendo que, a própria testemunha da apelada alegou que existia essa opção de efetuar o pagamento da matrícula, caso o Fies não desse certo, ou seja, inegável que os danos que sofreu foram por culpa exclusiva da apelada.

Requer o provimento do apelo para que o pedido seja acolhido.

Contrarrazões (fls. 197/198) pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

O recurso não ultrapassa os requisitos de admissibilidade intrínseco. Explico.

A sentença desacolheu o pedido autoral ao fundamento de que caberia a apelante ter promovido o aditivo junto ao SISFIES e não perante a instituição de ensino. Veja-se:

No tocante as alegações da autora, observa-se que cabia a esta realizar o aditivo junto ao SISFIES e não à instituição de ensino, tendo em vista que a requerida é tão somente a contratada do serviço prestado, sendo o financiamento de inteira responsabilidade da requerente.

Em conformidade com as Portarias Normativas de n. 23/2011 e 15/2011, constituem impedimentos para a manutenção do financiamento, o não aditamento do contrato nos prazos regulares.

De acordo com a autora, esteve diversas vezes na instituição de ensino em busca de realizar o aditivo de seu contrato com posterior renovação da matrícula, sem sucesso.

Observa-se que no artigo 2º da Portaria Normativa 23/2011, é bem claro em dizer que após a solicitação do aditamento, o estudante deverá verificar se as informações inseridas estão corretas. É certo, que cabe ao estudante a realizar o aditamento do contrato e não a instituição ensino credenciada.

Reforço que não era obrigação da requerida realizar o aditivo em sim da própria autora que era a contratante do financiamento.

Em sua inicial a autora reconhece que não formalizou a matrícula na instituição de ensino.

Embora a requerida tenha permitido que a autora realizasse provas, trabalhos e iniciasse seu estágio, foi na certeza de que esta, lograria êxito na regularização de seu contrato, o que não aconteceu.

Em suas razões, a apelante deixou de combater os fundamentos da sentença, trazendo, ao contrário, tese nova, de que a apelada não lhe oportunizou a realização da matrícula independente do FIES, como forma de assegurar o curso.

A inovação recursal, associado a ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, em ofensa ao princípio da dialeticidade, obstam o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do apelo.

Deixo de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 932 da norma processual por ser o vício insanável.

Majoro a verba honorária devida pela apelante para o valor de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) (CPC, art. 85, § 11), com a ressalva do art. 98, §3º da norma processual.

Após o trânsito em julgado, à origem.

I. P.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0802143-76.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Ação Rescisória (PJE)

Agravante: Gilmar da Silva Alles

Advogado: Mario Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

Agravado: Maria Helena Rodrigues de Paula Vicente

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 28/08/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0011789-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0011789-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Jane Padilha

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/06/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Exceção de pré-executividade. Tributário. Execução fiscal. IPTU. Lançamento. Ofício. Notificação. Correios. Ônus da prova. Contribuinte. Direito sumular. Precedentes. Recurso provido.

O lançamento do IPTU não se confunde com a sua notificação de lançamento, sendo esta última apenas ciência do contribuinte do tributo devido.

Segundo direito sumular, cabe ao contribuinte afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como comprovar o não recebimento do carnê de cobrança do tributo no endereço do imóvel inscrito.

Ademais, como o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do tributo por boa-fé, não constatando o não recebimento da guia de pagamento, deve dirigir-se à Prefeitura para a retirada de seu carnê. Portanto, devido o débito cobrado, prosseguindo-se o feito executivo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0802011-19.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004347-89.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Agravada: Márcia Maria Campos da Silva

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/06/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Internação compulsória. Direito à saúde. Tratamento contra drogadição. Dependente químico. Medida extrema. Laudo médico. Necessidade do tratamento. Não comprovação. Medidas alternativas. Recursos extra-hospitalares. Preferência. Precedentes desta corte. Recurso provido.

A internação compulsória trata-se de medida excepcional, devendo ser indicada somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, conforme determina a lei.

A responsabilidade pelo desenvolvimento de política de saúde e promoção de ações de saúde não é exclusiva do Estado, exigindo-se também a participação da sociedade e da família do necessitado no tratamento de sua saúde, mormente se for dependente químico.

Não se mostra razoável a pretensão de internação compulsória só pelo fato de ser alcoólatra ou possuir doença mental. Ao contrário, os doentes mentais necessitam, na maioria das vezes, de apoio da família, e não o seu afastamento em clínicas de recuperação.

Se os laudos médicos limitam-se a informar que o interditando é dependente químico e necessita de tratamento médico, sem apresentar nenhuma justificativa para aplicação de medida extrema de internação compulsória, esta deve ser indeferida, retirando a responsabilidade do Estado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento: 0800760-97.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0004796-62.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Recorrido: Francisco Valdir Gomes do Nascimento

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão

Recurso Especial n. 0800760-97.2018.822.0000

Recorrente: Francisco Valdir Gomes do Nascimento

Recorrido: Estado de Rondônia

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Recurso Extraordinário n. 0800760-97.2018.822.0000

Recorrente: Francisco Valdir Gomes do Nascimento

Recorrido: Estado de Rondônia

Vistos.

Em relação ao artigo 5º, LIV e LV, há o Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Portanto, tendo em vista a ausência de repercussão geral decidida no Tema 660, deve ser negado seguimento ao Recurso Extraordinário quanto ao supracitado.

Entretanto o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, XV, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário parcialmente admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7003007-06.2016.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7003007-06.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante: João Pereira da Silva

Advogada: Sônia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 27/02/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Indenizatória. Ação policial. Morte decorrente de disparo de arma de fogo. Culpa exclusiva da vítima que desobedeceu ordem e ameaçou policiais com arma branca (facão). Exclusão da responsabilidade objetiva do Estado. Recurso não provido.

A adoção da responsabilidade objetiva no Direito brasileiro deu-se na modalidade do risco administrativo e não do risco integral. Assim, a responsabilidade da Administração pode ser atenuada acaso provado que a vítima concorreu para a ocorrência do fato ou até afastada quando comprovada a sua culpa exclusiva.

In casu, verificado que a vítima do disparo de arma de fogo deu causa ao evento, pois desobedeceu ordem direta e avançou contra

os policiais ameaçando-os com arma branca (facção), fica excluída a responsabilidade do Estado por não haver demonstração de qualquer excesso dos agentes públicos, que agiram no estrito cumprimento do dever legal, para manter a ordem pública e evitar injusta agressão.

Apelação não provida.

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 0803374-41.2019.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL (1269)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 04/09/2019 12:54:46

Polo Ativo: ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS

Advogado(s) do reclamante: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Intimação

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/10/2019

Processo: 0803374-41.2019.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 0014922-82.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Rosilda Chagas da Silva Passos

Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 04/09/2019

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA: Habeas corpus. Associação para o Tráfico de Drogas. Garantia da ordem pública. Sentença Condenatória. Direito de Recorrer em Liberdade. Ordem denegada.

1. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada ou mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

2. Se do excerto da sentença penal condenatória que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade é possível aferir razões concretas e idôneas hábeis, mantém-se a prisão cautelar.

3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 0803489-62.2019.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 13/09/2019 17:22:45

Polo Ativo: F. F. DOURADO

Advogado(s) do reclamante: NANDO CAMPOS DUARTE

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO RO

Intimação

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/10/2019

Processo: 0803489-62.2019.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 0000720-48.2019.8.22.0701 Porto Velho/ 2ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude

Paciente: F. F. D.

Advogado: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Redistribuído por Sorteio em 13/09/2019

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA: Habeas corpus. Prisão preventiva. Estupro de vulnerável. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da ordem pública. Necessidade. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Ordem denegada.

1. Em sede de habeas corpus, não é admissível a valoração do quadro probatório, pois não se admite na via estreita do writ o exame aprofundado das provas, o que se reserva para o julgamento do mérito da ação penal.

2. A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença dos fundamentos da preventiva, além da gravidade concreta do delito.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0008160-88.2015.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 23/07/2019 12:07:42

Polo Ativo: EVANDRO BRAGA CANTAO

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/10/2019

Processo: 0008160-88.2015.8.22.0005 Apelação - PJE

Origem: 0008160-88.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Apelante: Evandro Braga Cantao

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Distribuído por Sorteio em 23/07/2019

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Criminal. Roubo. Corrupção de menores. Conjunto Probatório Harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Fundamentação inidônea. Pena-

Base. Recurso Parcialmente Provido.

1. Mantém-se a condenação por roubo e corrupção de menores se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido.

2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais, cujo condão é exasperar a pena-base, reclama fundamentação idônea e adequada ao caso concreto, sob pena de redimensionamento em quantum proporcional.
3. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0005291-59.2018.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 19/07/2019 13:48:50

Polo Ativo: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO LOPES

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/10/2019

Processo: 0005291-59.2018.8.22.0002 Apelação – PJE

Origem: 0005291-59.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Carlos Henrique Nascimento Lopes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por Sorteio em 19/07/2019

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA: Trânsito. Embriaguez ao volante. Reincidência genérica. Delito não cometido com violência ou grave ameaça. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena-base no mínimo legal. Pena corporal inferior a 4 anos. Substituição por pena restritiva de direitos. Medida socialmente recomendável. Possibilidade.

1. A valoração favorável das circunstâncias judiciais do acusado, a manter sua pena-base no mínimo legal, somada a sua reincidência genérica, decorrente de delito praticado sem emprego de violência ou grave ameaça, denotam seu ânimo de ressocialização, recomendando a substituição da pena corporal, fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos, por medida restritiva de direitos.
2. Precedentes TJRO.

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0014886-43.2013.8.22.0007 - Recurso Especial

Origem: 0014886-43.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrente: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Marcus Vinicius Hitoshi Koyama (OAB/SP 239456)

Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP 333834)

Advogado: Ana Paula Alves de Souza (OAB/SP 320768)

Recorrido: Carlos Abilio

Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0014886-43.2013.8.22.0007 - Recurso Extraordinário

Origem: 0014886-43.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrente: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Marcus Vinicius Hitoshi Koyama (OAB/SP 239456)

Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP 333834)

Advogado: Ana Paula Alves de Souza (OAB/SP 320768)

Recorrido: Carlos Abilio

Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

DESPACHOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002904-98.2010.8.22.0019 - Apelação

Origem: 0002904-98.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Apelado: Francisco Fabrício da Silva Santos

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

Considerando a certidão de fl. 254/255 (autos digitais), encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para atuar na defesa do apelado. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação

Número do Processo :0001231-28.2018.8.22.0007

Processo de Origem : 0001231-28.2018.8.22.0007

Apelante: Dijalma da Silva Crispim

Advogado: Demilson Martins Pires(OAB/RO 8148)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. José Antonio Robles

Vistos.

O acórdão de fls.231/236 ratificou a sentença de fls.191/192, do Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Cacoal, a impor ao acusado pena de 4 anos de reclusão, por prática de crime de homicídio tentado, art.121, caput, c/c art.14, II do CP.

O julgado mandou expedir mandado de prisão em desfavor do condenado aos fins de iniciar o cumprimento da pena, aludindo ao regime aberto, como inicialmente fixado na sentença, mas, por equívoco, houve retificação, por suposto erro material.

Todavia foi constatado o equívoco, se, já na sentença, o Juízo aludiu ao fato de o apenado haver cumprido preventivamente, desde de 10.07.2018, 9 meses e 29 dias de reclusão, equivalendo a 1/6 da pena definitivamente imposta, de modo a fazer jus à progressão pela detração.

Nesse contexto, fixado o regime aberto ao cumprimento da sanção, tanto que se facultou ao então acusado o direito de recorrer em liberdade, fls.192, é esse regime que deve nortear o início do cumprimento da pena.

Posto isso, republique-se o acórdão aos fins de correção do erro material. Após, expeça-se o necessário mandado de prisão em desfavor do apenado aos fins de iniciar o cumprimento da pena no regime ABERTO.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Presidente da 1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Número do Processo :0009735-93.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0009735-93.2018.8.22.0501

Apelante: Bianca de Oliveira Albuquerque

Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva(OAB/RO 3204)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. José Antonio Robles

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para ciência do julgado e providência que entender pertinente, devolvendo-lhe o prazo recursal, em atenção ao Princípio da Ampla Defesa.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Presidente da 1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação

Número do Processo :0001267-09.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0001267-09.2019.8.22.0501

Apelante: Marcus Adriano Lopes de Moraes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Antonio Samuel Inacio Raposo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. José Antonio Robles

Vistos.

O acórdão de fls.156/167 ratificou a sentença de fls.91/96, do Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Cacoal, que impôs aos apenados Marcus Adriano Lopes de Moraes e Antônio Samuel Inácio Raposo sanção definitiva e individual de 3 anos e 4 meses de reclusão e 334 dias-multa, por prática de crime de tráfico ilícito de drogas, art.33, caput, da Lei n.11.343/2006.

Por informação do 1º Dejudcri, constata-se que o julgado confirmou

a sentença e mandou expedir mandado de prisão em desfavor dos condenados aos fins de iniciar o cumprimento da pena, aludindo ao regime aberto, apesar de já liberados pelo Juízo Singular, substituída que foi a reprimenda corporal.

Nesse contexto, fixado o regime aberto ao cumprimento da sanção e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, é desnecessária a expedição de ordem de prisão.

Posto isso, republique-se o acórdão aos fins de correção do erro material.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Presidente da 1ª Câmara Criminal

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0000735-69.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0000735-69.2018.8.22.0501

Apelante: Mariano Silva Filho

Advogado: Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos etc.

Os EMBARGOS INFRINGENTES são tempestivos e apresentam os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 609, parágrafo único, do CPP, conforme se observa da certidão de fl. 303, razão pela qual os admito.

Proceda-se a redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas, nos termos do art. 378, do RI/TJRO.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004783-85.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000570-03.2019.8.22.0011

Paciente: Eduardo Vinicius Gomes dos Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de EDUARDO VINÍCIUS GOMES DOS SANTOS, preso em flagrante delito, em 07/07/2019, por ter cometido, em tese, os delitos previstos no art. 12 da Lei n. 10.826/03 e art. 329 do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste – RO.

Nela, alega a impetrante, em síntese, que não se fazem presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, sendo essa inviável. Ferindo, assim, o princípio da presunção de inocência, tendo em vista, que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Demais disso, a segregação fere o princípio da homogeneidade, visto que, em caso de eventual condenação, o regime seria no máximo o semiaberto.

Requer, assim, liminarmente, e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, postula pela aplicação de medidas diversas da prisão.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou

abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo, ao analisar a situação prisional do paciente, concluiu pela manutenção da segregação cautelar, in verbis:

"[...] O acusado foi preso preventivamente acusado de praticar os crimes previstos nos artigos 12 da Lei 10.826/03 e 329, caput, do Código Penal.

A prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva a fim de resguardar a ordem pública, eis que além de presentes os indícios de materialidade e autoria do delito, restou demonstrada a reprovabilidade da conduta do acusado é acentuada, haja vista que ele é reincidente, que há pouco tempo teve sua punibilidade pela prática de crime patrimonial extinta pelo cumprimento de pena, havendo, ainda, notícia de que ele possui outras passagens por crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas.

Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificaram. Sobre o tema, veja-se: RHC 67.965/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TRUMA, julgado em 05/05/2016, DJE 11/05/2016.

In casu, não houve qualquer alteração no conjunto fático/probatório dos autos que enseje a alteração dos requisitos que justificaram a decretação da segregação cautelar, especialmente desde a última análise da situação prisional realizada nos autos.

Desde modo, mantenho a prisão do réu.[...]"(fls. 63-v/64)

Entendo, neste momento preliminar, que os fundamentos apresentados pela impetrante não são suficientes a justificar o deferimento da medida liminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em juntamente com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Ademais, a alegação de condições favoráveis não lhe assegura a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto, o que não é possível no caso dos autos, em razão da gravidade do crime em questão.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de outubro de 2019.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0004195-78.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0001831-58.2018.8.22.0004

Agravante: Elizeu Alexandre Vairan

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que este Agravo (oriundo de condenação pelo crime de roubo) foi distribuído a mim por prevenção (fl. 69), vinculando-o à Apelação Criminal autuada sob o n. 0001505-98.2019.8.22.0000.

Todavia, a referida ação penal utilizada para basear a prevenção trata, em verdade, de crime de tráfico cometido em contexto diverso do roubo já julgado, o que não é motivo para a distribuição realizada.

Em pesquisa no SAP 2º grau, constatei existir Carta Testemunhável (autos n. 0002876-39.2014.8.22.0004) já julgada pelo Juiz Convocado Enio Salvador Vaz, na sessão ordinária do dia 27/6/2019, cujo resultado determinou o processamento do presente Agravo.

Assim, entendo inexistente a prevenção de fl. 69, razão pela qual a ação deve ser distribuída observando o disposto no art. 142, do RI/TJRO.

Remetam-se os autos ao Vice-Presidente para análise dos argumentos aqui expostos e redistribuição.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004411-39.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000687-94.2019.8.22.0010

Paciente: Valdinei Lopes

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Paciente: Izabel Martinha Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor dos pacientes Valdinei Lopes e Isabel Martinha Santos, presos em flagrante no dia 08.05.2019, pela suposta prática de delito previsto no art. 155, §4º, incisos I e IV, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO.

Em suma, sustenta que deve ser aplicado o princípio da insignificância, perante a mínima ofensividade da conduta dos pacientes, já que a res furtiva (fios elétricos) foram avaliada em apenas R\$ 10,00.

Defende a possibilidade a aplicação do princípio da insignificância mesmo quando os infratores sejam reincidentes, argumentando que o Estado deve evitar a verdadeira desproporcionalidade entre a conduta do agente e a resposta estatal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 83/84).

O juízo prestou informações (fls. 87/100).

O d. Procurador de Justiça, Ildemar Kussler, manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do writ, ao fundamento de que há sentença condenatória superveniente à impetração da ordem. No mérito, pela denegação da ordem (fls. 102/103-vº).

Examinados. Decido.

Compulsando os autos, observo que a autoridade apontada como coatora finalizou a instrução processual, vindo a prolatar a sentença em 18/10/2019, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenando o paciente Valdinei Lopes como incurso nas sanções do art. 155, §4º, IV, do CP, à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, e 30 dias-multa. Quanto à paciente Izabel Martinha Santos, esta foi absolvida nos termos do art. 386, III, do CPP.

Assim, considerando a absolvição de Izabel e consequente expedição de alvará de soltura, e considerando também que a segregação de Valdinei agora advém de uma sentença condenatória, que alterou o título prisional a desafiar nova impetração, resta prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.

Posto isso, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0004410-54.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0001732-36.2019.8.22.0010

Paciente: Alexsandro do Nascimento

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Examinando os autos, constato que a impetrante protocolou a petição do habeas corpus com cópia, em face do paciente ALEXSANDRO DO NASCIMENTO, portanto, para que seja possível a aferição do alegado constrangimento ilegal, deve juntar aos autos o documento na sua versão original.

Desta forma, por se tratar de documento imprescindível ao conhecimento deste remédio, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com a apresentação ou não do referido documento, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0004612-31.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0014420-12.2019.8.22.0501

Paciente: Uílhame Maciel da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Examinando os autos, constato que a impetrante não juntou aos autos cópia das principais peças a demonstrar o constrangimento alegado, apenas juntou a cópia da decisão da autoridade impetrada, em face do paciente UILHAME MACIEL DA SILVA, não sendo suficiente para o exame do pleito.

Desta forma, por se tratar de documentos imprescindíveis ao conhecimento deste remédio, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com a apresentação ou não dos referidos documentos, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0004649-58.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0002927-44.2019.8.22.0014

Paciente: Wender Alves Mota Ou Ênio Alves da Motta

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Wender Alves Mota, preso em flagrante no dia 18.09.2019 pela prática dos delitos previstos nos artigos 155 caput e artigo 304, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que indeferiu o pedido da revogação da prisão preventiva (fls. 22v).

Em resumo, a impetrante alega que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional.

Afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.

Cita diversos julgados, alegando que caso o paciente venha a ser condenado, provavelmente não cumprirá sua pena no regime fechado, ressaltando que o paciente foi indiciado pelo delito de furto simples, cuja pena máxima é de 04(quatro) anos, o que ensejará o cumprimento da pena em regime inicial aberto ou semiaberto, não justificando, destarte, manter a custódia do paciente nessa fase.

Assevera que o paciente encontra-se preso cautelarmente de forma ilegal, o que vem provocando danos irreversíveis não só a ele, mas também a sua família, eis que preenche os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, acrescentando ser possível a aplicação de medidas cautelares alternativas, entendendo serem suficientes e adequadas ao caso. Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 10/23.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente

ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0004697-17.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0008110-87.2019.8.22.0501

Paciente: Jozafá Maciel de Carvalho

Impetrante(Advogado): Alexandre Bruno da Silva(OAB/RO 6971)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Examinando os autos, constato que o impetrante não juntou aos autos cópia das principais peças do inquérito policial nem cópia da decisão da autoridade impetrada que converteu a prisão em preventiva em face do paciente Jozafá Maciel de Carvalho, inviabilizando, desta forma, aferir quais as circunstâncias da sua prisão e a alegada ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Desta forma, por se tratarem de documentos imprescindíveis ao conhecimento deste remédio, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com a apresentação ou não dos referidos documentos, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004781-18.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 1000842-45.2017.8.22.0012

Paciente: Lorinaldo Ferreira Neres

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Lorinaldo Ferreira Neres,

preso preventivamente no dia 14/06/2019, acusado pela prática de crime previsto no 157, §2º, II e §2º-A, I, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste.

Em suma, sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a decisão combatida não se encontra devidamente fundamentada.

Prossegue afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva, a qual já dura por prazo superior ao tido por razoável para a conclusão da instrução processual.

Aduz que o paciente apresenta condições pessoais para responder ao processo em liberdade, pois é primário, reside no distrito da culpa e a prisão que já dura além do prazo necessário pode ser substituída por medidas restritivas.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura ou substituição por medidas diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004784-70.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000539-56.2019.8.22.0019

Paciente: Magno Santos Luiz

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Magno Santo Luiz, preso preventivamente no dia 19/06/2019, acusado pela prática de crime previsto no art. 344 e 157, §2º, II e §2º-A, I, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste.

Em suma, sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a decisão combatida não se encontra devidamente fundamentada.

Prossegue afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Aduz que o paciente apresenta condições pessoais para responder ao processo em liberdade, pois é primário, reside no distrito da culpa.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura ou substituição por medidas diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Na hipótese, já foi analisado habeas corpus anteriormente impetrado em favor do paciente (0003539-24.2019.8.22.0000), com os mesmos fundamentos, ocasião em que foi indeferida a liminar e, no mérito, denegada a ordem na sessão de julgamento do dia 11.09.2019.

É pacífico o entendimento que decisão em habeas corpus não faz coisa julgada material. Contudo, firme é o posicionamento jurisprudencial que a reiteração de remédio heroico com o mesmo fundamento, já examinado ou com pedido liminar decidido, não merece conhecimento em razão da ausência de interesse de agir. Sobre o tema eis a jurisprudência:

STF - Habeas Corpus. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou writ por ser reiteração de anterior pedido, que fora denegado sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça Estadual, ao não conhecer do pedido lá impetrado, o fizera diante da existência de pleito idêntico pendente de apreciação pelo Juízo das Execuções Criminais. Habeas Corpus indeferido. (HC 80356, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 18/06/2002, DJ 06-09-2002 PP-00084 EMENT VOL-02081-02 PP-00222).

STJ - AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 182.216/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010).

Isso posto, por ausência de interesse processual, indefiro o presente habeas corpus, com fundamento no art. 123, IV, do RITJ/RO.

Publique-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004785-55.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000539-56.2019.8.22.0019

Paciente: J. S. da S.

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de J. S. da S., preso preventivamente no dia 19/06/2019, acusado pela prática de crime previsto no art. 217-A e 344, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste.

Em suma, sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a decisão combatida não se encontra devidamente fundamentada.

Prossegue afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Aduz que o paciente apresenta condições pessoais para responder ao processo em liberdade, pois é primário, reside no distrito da culpa.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura ou substituição por medidas diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requistem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004813-23.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0014448-77.2019.8.22.0501

Paciente: Andrys da Silva Caetano

Impetrante(Advogado): Fadricio Silva dos Santos(OAB/RO 6703)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O Advogado Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Andrys da Silva Caetano, preso em flagrante em 08/10/2019, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III e art. 35, todos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos Tóxicos de PVH.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Defende a possibilidade do paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, como trabalho lícito.

Aduz que o paciente é homem humilde e trabalhador, praticamente sem estudos, e que em razão do desespero, envolveu-se nesta empreitada. Além disso, confessou a propriedade do entorpecente, contribuindo com a polícia por achar que assim seria solto.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer seja aplicada qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, de forma preferencial, aquela que consiste no comparecimento periódico em juízo.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requistem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Conflito de Jurisdição

Número do Processo : 0004507-54.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0001553-75.2019.8.22.0601

Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Vistos etc.

Nos termos do art. 334 do RITJ/RO, solicite-se informações do Juízo suscitado (1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Porto Velho), no prazo de 10 dias, remetendo-lhe cópia da decisão de fls. 27/28.

Em seguida, prestadas ou não as informações, ouça-se o Ministério Público para os fins do art. 335 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Após, voltem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO**TRIBUNAL PLENO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Tribunal Pleno Administrativo

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n. 1.061

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa ao processo abaixo relacionado, que será julgado em Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria – 5º andar, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezanove, às 8h30min.

Observações: 1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cpleno-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do artigo 937, § 4º, do CPC e da Resolução n. 031/2018-PR deste Tribunal.

01. Processo Administrativo n. 0003017-94.2019.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (0000405-16.2018.8.22.8021/SEI)

Requerente: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Distribuído por sorteio em 17.7.2019

Objeto: Indenização em pecúnia de 03 (três) meses de Licença Especial não gozada.

Pedido de Vista: Desembargador Raduan Miguel Filho, em 14.10.2019

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

02. Processo Administrativo n. 0003491-65.2019.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (0004563-46.2019.8.22.8000/SEI)

Requerente: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Relator: Desembargador José Antônio Robles

Distribuído por sorteio em 13.8.2019

Objeto: Indenização de férias não gozada.

Pedido de Vista: Desembargador Raduan Miguel Filho, em 14.10.2019

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

03. Recurso Administrativo n. 0006004-40.2018.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0000873-62.2017.8.22.8005/SEI)

Recorrente: Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por sorteio em 19.10.2018

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de ressarcimento do dano sofrido no veículo particular utilizado para deslocamento intermunicipal da magistrada designada para responder cumulativamente em comarcas distintas.

04. Processo Administrativo n. 0004611-46.2019.8.22.0000

Origem: 0018092-35.2019.8.22.8000 – SEI/GMF

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Distribuído por encaminhamento ao relator em 15.10.2019

Objeto: Indicação de Desembargador para ocupar o cargo de supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas – GMF.

05. Processo Administrativo n. 0004654-80.2019.8.22.0000

Origem: 0000021-74.2018.8.22.8014 – SEI/DECOM

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa) Fabrício Amorim Menezes

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Distribuído por encaminhamento ao relator em 16.10.2019

Objeto: Proposta de concessão de Medalha do Mérito Judiciário "Fouad Darwich Zacharias" ao Senhor Irineu Manoel Ferreira.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 30 de outubro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS**1ª CÂMARA CRIMINAL**

1ª Câmara Criminal
 Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Criminal
 Ata de Julgamento
 Sessão 1606

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o excelentíssimo desembargador José Antonio Robles, o excelentíssimo juiz Enio Salvador Vaz, convocado em substituição ao desembargador Valter de Oliveira e a excelentíssima desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, convidada para participar do julgamento da Apelação n. 0001461-09.2019.8.22.0501, em razão do impedimento do juiz Enio Salvador Vaz.

Procurador de Justiça Dr. Jackson Abílio de Souza.
 Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.
 O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em mesa e os constantes da pauta:

0004303-10.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00007152620198220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Paciente: Manneza Jordania Bernardes de Oliveira
 Impetrante(Advogada): Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)
 Impetrante(Advogado): Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Distribuído por Sorteio em 30/09/2019
 O Advogado Rodrigo Ferreira Batista sustentou oralmente em favor da Paciente.
 Decisão: ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS.

0001461-09.2019.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00014610920198220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante: Adriano Antunes Rocha
 Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/08/2019
 Impedimento: Juiz Enio Salvador Vaz
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0004262-43.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00007217520198220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
 Paciente: Nilton Cesár da Silva Gonçalves
 Impetrante(Advogado): Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963)
 Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132)
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/09/2019
 O Advogado Evandro Joel Luz sustentou oralmente em favor do Paciente.
 Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0004434-15.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00044341520118220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Apelante: Orlando Ribeiro do Nascimento
 Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)
 Advogado: Jose Rocelio Mendes (OAB/RO 6925)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 29/08/2019
 Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE À UNANIMIDADE.

0004354-21.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00014475220198220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Paciente: V. dos S. N.
 Impetrante(Advogado): Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/10/2019
 Decisão: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

0004231-23.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00003698120198220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Paciente: Silvana Clara Escobar
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Sorteio em 24/09/2019
 Decisão: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

0004257-21.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00002083220138220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Paciente: Jonathan Almeida Rosa
 Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
 Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/09/2019
 Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0004259-88.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00677824820088220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Paciente: Uelder Pereira da Silva
 Impetrante(Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/09/2019
 Decisão: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

0002857-21.2019.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00028572120198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Emanuel Gomes Filho
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 13/09/2019
 Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES QUE DEU PROVIMENTO.

0003968-88.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Origem: 00007761520188220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Impetrante: Debora Fernandes Freitas
 Advogado: José do Carmo (OAB/RO 6526)
 Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 10/09/2019
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. TUDO À UNANIMIDADE.

0803338-96.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança - PJE
 Origem: 0011901-98.2018.8.22.0501 Porto Velho/ Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
 Impetrante: Patrick Hebert Da Silva
 Advogada: Claudicy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257-A)
 Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733-A)
 Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em Substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 02/09/2019
 Decisão: SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE.

7051777-83.2018.8.22.0001 Apelação
 Origem: 70517778320188220001 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
 Apelante: R. S. de M.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: S. V. C.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: J. S. M.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Distribuído por Sorteio em 27/05/2019
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE.

0003560-97.2019.8.22.0000 Reclamação
 Origem: 70403099320168220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Reclamante: Claudio Roberto Oliveira Pereira
 Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
 Reclamado: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/08/2019
 Decisão: RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE À UNANIMIDADE.

0004157-66.2019.8.22.0000 Correição Parcial
 Origem: 10011092620178220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 19/09/2019
 Decisão: CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA PROCEDENTE À UNANIMIDADE.

0003307-31.2018.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00033073120188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Apelante: Sebastião Leandro de Paula
 Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (OAB/RO 5477)
 Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/05/2019
 Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019
 Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0004421-83.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00131747820198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Paciente: Lucas Barros Castro
 Impetrante(Advogado): Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Sorteio em 09/10/2019
 Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0004406-17.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00010977320198220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Paciente: Walisson de Oliveira Bernadino
 Impetrante(Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Sorteio em 08/10/2019
 Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0004373-27.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00004494520198220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Paciente: C. da S.
 Impetrante(Advogado): Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Sorteio em 04/10/2019
 Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0004352-51.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00036552420198220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Paciente: Leandro Guedes Silva
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Distribuído por Sorteio em 03/10/2019
 Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0004412-24.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10007273020178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Paciente: Maycon Gomes de Oliveira
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/10/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0004401-92.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00120332420198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Giovane Rodrigo da Silva Santos Gomes
Impetrante(Advogado): Nélio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 07/10/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0004348-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00132751820198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Lucas Santos da Silva
Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Impetrante(Advogada): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 03/10/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0004420-98.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00132751820198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Kennedy Anderson Brasil do Nascimento
Impetrante(Advogado): Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/10/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0004397-55.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00030998320198220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Josiane Tainara de Moura Ritter
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 07/10/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0004407-02.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007217520198220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Paciente: Wenderson Santos de Oliveira
Impetrante(Advogado): Maicon Henrique Moraes (OAB/RO 5741)
Advogada: Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028)
Advogada: Maisa Bernachi Baptista (OAB/RO 8247)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/10/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0004273-72.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 20000569820198220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Nilton Balbino
Advogada: Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/09/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0001000-80.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00010008020188220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Halisson Rodrigo Facin
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 10/09/2019
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE.

0002701-12.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00027011220188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Jean Anderson Gomes de Almeida
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Apelante: Elcio Adriano dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 21/08/2019
Decisão: APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0004035-53.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00007704120188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Welton Ramos do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/09/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0001786-87.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00017868720198220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Santos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 20/09/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0000871-75.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00008717520188220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Halisson Rodrigo Facin
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 04/09/2019
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE.

0013984-96.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00139849620138220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Danilo Marcílio da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 19/02/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

1003979-23.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10039792320178220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Francisco Jackson Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 06/09/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0016442-77.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00164427720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Uoston Gondim Dantas
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: David Cavalcante da Silva
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelante: Dheison da Cunha Gomes
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/09/2019
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE.

0002010-19.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00020101920198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Nilo Júnior Reis Menezes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0002017-72.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00020177220188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Willian de Souza Lourenço
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jonatas Rodrigues do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 29/04/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0007089-18.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00070891820158220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Igor Camargo de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Evandro Feitoza da Conceição

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 12/09/2019
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE.

1000272-29.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10002722920178220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: D. Z.
Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE.

0000621-63.2018.8.22.0006 Apelação
Origem: 00006216320188220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: João Batista Soares da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 10/09/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000796-16.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00007961620168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Alan de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/08/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0002411-18.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00024111820198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Alexsander Araújo do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 13/09/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

1002231-59.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10022315920178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Walter Bruno de Souza Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 20/03/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0002042-76.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00020427620188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Imailton Alves Casais
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Sérgio Rodrigues Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Otair Rodrigues Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 08/08/2019
Decisão: APELAÇÃO DE EMAILTON ALVES CASAIS NÃO PROVIDA; APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE.

0000948-75.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00009487520188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Hulis Darllis de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 19/06/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

1007689-51.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10076895120178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: João Faustino Bezerra
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 12/09/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0001024-61.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00010246120168220019 Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)
Apelante: Éder Mattge
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

1016252-34.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10162523420178220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Paulo Afonso Cunha de Oliveira Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 20/08/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

1001932-97.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10019329720178220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Francenildo Vieira da Silva
Advogada: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/03/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0001674-84.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 00016748420158220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Patricia Alves Genelhu
Advogado: Francisco Rodrigues de Moura (OAB/RO 3982)
Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Advogada: Edna Ferreira de Pasmó (OAB/RO 8269)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 10/09/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

1000298-69.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10002986920178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Maria Helena Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cleiton Cabral Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0001563-68.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00015636820188220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Angel Sucubano Yba Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 11/09/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

1003955-92.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10039559220178220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Geovane Rodrigues Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 05/09/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000589-28.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00005892820188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Gleydson Antonio da Rocha Magalhães
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: João Pedro Rodrigues dos Santos Pereira
 Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 08/05/2019
 Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019
 Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE.

0001367-40.2018.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00013674020188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Apelante: Silvio Sanddi Lazari Pinto
 Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
 Advogado: Renato Santos Cordeiro (OAB/RO 3779)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
 Distribuído por Sorteio em 21/08/2019
 Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

0015019-82.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00150198220188220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Apelante: Gonçalo Vieira dos Reis
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Sorteio em 05/09/2019
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000694-41.2018.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00006944120188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Emerson de Souza Rocha
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 30/07/2019
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0023176-44.2009.8.22.0021 Apelação
 Origem: 00231764420098220021 Buritis/2ª Vara
 Apelante: L. B.
 Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/08/2019
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000017-50.2019.8.22.0012 Apelação
 Origem: 00000175020198220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Madson Pinheiro de Moraes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 10/09/2019
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

1004328-68.2017.8.22.0002 Apelação
 Origem: 10043286820178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Apelante: Haroldo Coelho Rodrigues Júnior
 Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 26/06/2019
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0004046-13.2018.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00040461320188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Apelante: Valdinar Lima do Nascimento Júnior
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Distribuído por Sorteio em 18/09/2019
 Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000748-34.2019.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00007483420198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Messias Júnior Castro Carvalho
 Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 17/09/2019
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000073-50.2019.8.22.0023 Apelação
 Origem: 00000735020198220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Juliano Freitas de Souza
 Advogada: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 25/07/2019
 Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0000493-10.2018.8.22.0017 Apelação
 Origem: 00004931020188220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Cláudio Lambrecht
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
 Distribuído por Sorteio em 07/08/2019
 Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0014980-85.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00149808520188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Rubens Camilo dos Santos
 Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
 Advogado: Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121)
 Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 24/07/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0001091-67.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00010916720188220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Manoel Geronimo Meiras
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 30/08/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0001011-93.2015.8.22.0020 Apelação
Origem: 00010119320158220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Juarez Rosa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 16/09/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0009885-74.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00098857420188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ábia Alves Ferreira
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 04/02/2019
Processo transferido entre magistrados em 25/06/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

1013983-22.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10139832220178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Embargante: Amélia Alves
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Advogada: Suzana Avelar de Sant' Ana (OAB/RO 3746)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 06/09/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE.

0004162-88.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00001157220188220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Jossilene Silveira Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 20/09/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0000226-43.2019.8.22.0004 Apelação
Origem: 00002264320198220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Adão Galdino Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Distribuído por Sorteio em 17/09/2019
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E NÃO CONHECIDO O RECURSO À UNANIMIDADE.

0004086-64.2019.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 00055480820198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Corrigente: Claudionor Simões dos Santos
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Corrigido: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 16/09/2019
Decisão: CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE À UNANIMIDADE.

0000388-83.2016.8.22.0023 Apelação
Origem: 00003888320168220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Valdeir Antonio da Conceição
Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 18/09/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0009462-80.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00094628020198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Antonio Vitaliano Filho
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/08/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0007216-14.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00072161420198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: José Nunes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 12/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 0004354-21.2019.8.22.0000 e da Apelação n.º 7051777-83.2018.8.22.0001, foi determinada pelo Presidente da Câmara, a edição e não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão de tratar-se de processos que tramitam em segredo de justiça.

Concluídos os julgamentos dos processos em mesa e pauta, foi digitada a presente ata, a qual foi aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11:30 horas.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**2ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 19/12/2016

Data do julgamento: 25/09/2019

0012569-22.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012569-22.2015.8.22.0001-Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelantes/Apelados: Eliaquim Sebastião Silva Aquino e outro

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Apelada/Apelante : Santo Antônio Energia S.A.

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Fenômeno das "Terras caídas". Preliminares. Ausência de interesse de agir. Ilegitimidade ativa e passiva. Rejeitadas. Litisconsorte passivo necessário da Administração Pública e denúncia à lide do Município de Porto Velho. Não cabimento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade. Comprovação. Dano material e moral. Ocorrência. Majoração. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial.

Embora os autores tenham sido retirados do imóvel alagado, com alocação em outro local seguro, é certo que estes podem pleitear indenização de caráter moral e material, caso entendam que o que receberam é insuficiente para a composição dos danos, subsistindo o interesse de agir destes.

O fato de os autores estarem na posse de terra da União, não lhes retira o direito de pleitear judicialmente indenização pelas benfeitorias nela existentes e dano moral experimentado, possuindo, portanto, legitimidade ativa.

Ainda que o imóvel dos autores esteja localizado em margem de rio, a requerida é parte legítima a figurar no polo passiva desta ação, pois pode ser responsabilizada pelos danos causados àqueles, decorrentes do empreendimento pelo qual é responsável como concessionária de serviço público.

A requerida, como concessionária de serviço público pode responder, sozinha, por eventual condenação ao pagamento da indenização pleiteada nos autos pelos danos decorrentes da realização do empreendimento para a qual foi contratada, sendo desnecessária a intervenção da Administração Pública Federal como litisconsorte passivo necessário.

Descabe a denúncia à lide do município de Porto Velho, pois o caso dos autos não se amolda às hipóteses do art. 125 do CPC e tanto o empreendimento quanto a localização do imóvel, nada tem a ver com o aquele, razão pela qual não se justifica que esse intervenha nestes autos.

Afasta-se o alegado cerceamento de defesa quando oportunizada a produção de prova e verificado que a sentença está fundamentada, tendo o magistrado justificado as razões do seu convencimento, com base em provas existentes nos autos.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Comprovado o nexo de causalidade entre os danos ocorridos e a construção da usina hidrelétrica, ante a existência de laudos técnicos e pareceres que confirmam a influência do empreendimento para

o aumento do nível do rio, em razão do acúmulo de sedimentos no seu leito, despejados durante a obra ou pela intensificação do fenômeno das "terras caídas", deve a apelante ser responsabilizada pelos prejuízos causados aos autores.

A moradia é direito humano universal e a demora da apelante em proceder com a realocação dos autores em outro imóvel por certo caracteriza o abalo moral, que decorre da incerteza e da insegurança vivenciada pelos autores que tiveram que proceder com a desocupação forçada da sua residência pela ocorrência de fenômeno ambiental, deve ser majorada a condenação da requerida ao pagamento de dano moral.

Conforme preceitua a Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Sendo assim, devem ser mantidos os termos da sentença recorrida.

Os juros de mora são devidos desde o evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ, razão pela qual dá-se provimento ao recurso neste ponto para assim constar expressamente na sentença.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. BEM COMO, POR MAIORIA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. E DAR PROVIMENTO AO DE ELIAQUIM SEBASTIÃO SILVA AQUINO E OUTRO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DES. KIYOCHI MORI.

Data de distribuição: 03/11/2016

Data do julgamento: 16/10/2019

0012599-28.2013.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido)

Origem: 0012599-28.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante/Agravada : Maria do Rosário Olímpio Souza

Advogado : Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Advogado : Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Apelado/Agravante : Douglas Viellas Rodrigues

Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Direito do consumidor. Ação de indenização por dano moral. Erro médico. Responsabilidade civil subjetiva. Ausência de nexo causal. Apelo não provido.

Diante da falta de demonstração de erro médico, em razão da ausência de nexo de causalidade, requisito essencial para imputação da responsabilidade, não há se falar em dever de indenizar.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/10/2016

Data do julgamento: 16/10/2019

0001504-07.2014.8.22.0020 - Apelação

Origem: 0001504-07.2014.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/RO

(1ª Vara Cível)

Apelantes: Puerari Comércio de Produtos Agropecuários Ltda ME e outros

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Apelada: Sementes Rudgias Comércio Importação e Exportação Ltda EPP

Sementes - AGROBOI

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação Cível. Sementes. Alegação de baixa germinação. Nexo causal. Ônus da prova. Não comprovado. Improcedente. Mantida a sentença.

Afasta-se a responsabilidade do produtor quando não comprovado nos autos o nexo de causalidade, consubstanciado na venda de sementes com vulnerabilidade germinativa e os prejuízos sofridos pelos apelantes.

Inexistindo nos autos prova acerca do alegado, notadamente quando o laudo pericial, indicou que as sementes não apresentaram problemas ou má qualidade, incabível o pedido indenizatório.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 10/03/2016
 Data do julgamento: 17/10/2019
 0008374-79.2015.8.22.0005 - Apelação
 Origem : 00083747920158220005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
 Apelante : Emil Jacques Sppezapria Cardoso
 Advogado : Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4974)
 Apelado : Município de Ji-Paraná/RO
 Procurador : Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
 Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
 Apelação. Mandado de segurança. Serviços notariais. Imposto sobre serviço. Incidência. Equiparação à atividade empresarial. Alíquota fixa. Impossibilidade.
 O entendimento dos Tribunais Superiores sobre a incidência do ISS nas atividades notariais é no sentido da equiparação de sua atividade à empresária, fazendo incidir a alíquota a ela aplicada.
 Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 22/07/2019
 Data do julgamento: 17/10/2019
 0002961-76.2015.8.22.0008 – Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 0002961-76.2015.8.22.0008 Espigão d'Oeste/RO (1ª Vara)
 Embargante: Maria Aparecida de Freitas Mercês
 Advogados: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
 Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
 Embargado : Município de Espigão d'Oeste/RO
 Procuradora : Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
 Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
 Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.
 Os embargos de declaração são cabíveis, quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material.
 Ausentes estes pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria.
 Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 01/09/2016
 Data do julgamento: 17/10/2019
 0009548-31.2012.8.22.0005 - Apelação
 Origem : 00095483120128220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
 Apelante : Fink Distribuidora Ltda.
 Advogado : Rodrigo Totino (OAB/SP 305896)
 Apelado : Município de Ji-Paraná
 Procurador : Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
 Apelação. Execução fiscal. Nulidade da sentença. Prazo para oferecimento dos embargos. Menção expressa no mandato de penhora. Ausência.
 O mandado de intimação da penhora, em sede de execução fiscal, deve informar, expressamente, o prazo para a apresentação dos embargos e indicar que o termo inicial é a data da efetiva intimação, sob pena de nulidade.
 Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 11/07/2019
 Data do julgamento: 17/10/2019
 0004908-17.2014.8.22.0004 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 00049081720148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível)

Embargantes : Weverton Bernardes Pereira e W. B. Pereira Transportes EPP
 Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Embargado : Estado de Rondônia
 Procurador : Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
 Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
 Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.
 Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material.
 Ausente estes pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria.
 Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 01/04/2016
 Data do julgamento: 17/10/2019
 0008134-70.2013.8.22.0002 Apelação
 Origem: 0008134-70.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Apelante: Município de Ariquemes
 Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
 Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
 Apelado: Elizelto da Cruz Cunha
 Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)
 Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
 Apelação. Ação de indenização. Responsabilidade civil. Danos morais. Caracterização.
 O dano moral é devido quando comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e as consequências decorrentes da omissão do ente público.
 Recurso que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES GILBERTO BARBOSA E ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. JULGAMENTO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 30/10/2019
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/07/2019
 Data do julgamento : 17/10/2019
 0000726-22.2018.8.22.0012 Apelação
 Origem: 00007262220188220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Tiago Ramos Souza da Silva
 Advogados: Lídio Luís Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A) e Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
 Apelante: Luan Silva dos Santos
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz Enio Salvador Vaz em substituição ao Des. Valter de Oliveira
 Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES."
 Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação. Inviabilidade. Dosimetria da pena. Atenuante genérica. Súmula 231 do STJ. Especial redutora. Processo penal em curso. Inaplicabilidade. Associação para o tráfico. Atipicidade da conduta.

A alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico, sob o argumento de que a droga se destinava apenas ao uso, sucumbe diante do conjunto probatório seguro da mercancia ilícita de drogas.

Inviável o reconhecimento de atenuantes quando a pena intermediária estiver estabelecida no mínimo legal, sob pena de violação ao enunciado da Súmula 231, do STJ.

Há entendimento firmado de que é possível utilizar inquéritos policiais e ações penais em curso para a convicção de que o réu se dedica à prática de atividades criminosas e, por consequência, não faz jus à causa de redução da recomendação contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

A configuração do crime de associação para o tráfico exige mais do que o mero concurso de agentes, é preciso, além da coautoria, o dolo específico, ou seja, que o vínculo associativo tenha por finalidade precípua a prática de um dos crimes previstos no art. 35, da Lei n. 11.343/06.

Data de distribuição :30/01/2019

Data do julgamento : 17/10/2019

[1000835-56.2017.8.22.0011](#) Apelação

Origem: 10008355620178220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Roberto Ferreira Soares

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Injúria qualificada pela discriminação racial. Declarações da vítima e testemunhas. Absolvção. Inviabilidade.

O crime de injúria qualificada pela discriminação racial consiste no dolo do agente em ofender a honra subjetiva da vítima com elemento referente à sua cor.

Data de distribuição :08/10/2019

Data do julgamento : 24/10/2019

[0004407-02.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00007217520198220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Paciente: Wenderson Santos de Oliveira

Impetrante: Maicon Henrique Moraes (OAB/RO 5741)

Advogadas: Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028) Maisa Bernachi Baptista (OAB/RO 8247)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo. Associação criminosa. Incêndio. Materialidade e indícios de autoria. Gravidade concreta do delito. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

1. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, uma vez comprovada a necessidade da medida extrema.

3. Ordem denegada.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 30/10/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/05/2019

Data do julgamento : 17/10/2019

[0001182-06.2012.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00011820620128220004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: Júlio César Silva dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao des. Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Laudo Pericial. Declarações da vítima. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida.

Mantém-se a condenação quando o conjunto probatório é robusto, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

Data de distribuição :26/11/2018

Data do julgamento : 17/10/2019

[0002456-98.2018.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00024569820188220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Deusdete do Livramento Rodrigues

Advogados: Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 9031) Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao des. Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Crime de perigo abstrato. Ausência de Laudo Pericial. Incidente de sanidade mental não instaurado. Semi-imputabilidade. Embriaguez voluntária.

Deve ser afastada a tese de semi-imputabilidade, seja pela ausência de Laudo de exame de insanidade mental que ateste a redução da capacidade do entendimento do caráter ilícito da conduta efetivada, seja porque a embriaguez é voluntária.

Data de distribuição :23/07/2019

Data do julgamento : 17/10/2019

[0017920-23.2018.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00179202320188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Alesson Cavalcante dos Santos

Advogados: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) e Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Apelada/Apelante: Renágila Luara da Costa Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Apelação. Tráfico de drogas. Prova. Suficiência. Multa. Redução ou isenção. Inviabilidade.

A simples negativa de autoria sucumbe diante do farto conjunto probatório, inclusive da etapa judicial, composto pelo depoimento de policiais apontando os réus de forma categórica como sendo autores do crime de tráfico de drogas.

A quantidade da multa condenatória decorre de preceito legal, e o valor unitário deve obedecer à situação econômica do acusado. No caso, o valor unitário foi estabelecido no mínimo legal, não havendo que se falar em isenção ou redução.

Data de distribuição :13/12/2018

Data do julgamento : 17/10/2019

[1007463-46.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10074634620178220501 Porto Velho (1ª Vara da Auditoria Militar)

Apelante: Andre Luiz Rossell Noé

Advogados: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140) Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao des. Valter de Oliveira)

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.

Ementa : Apelação criminal. Extravio culposo de arma de fogo e munição. Negligência. Dever de cuidado objetivo. Absolvição. Inviabilidade.

É cediço que o policial militar possui o dever objetivo de cuidado quanto à cautela no armazenamento de arma de fogo pertencente a corporação e disponibilizada para o uso de suas funções, devendo ser tipificada a conduta negligente na ausência de vigilância adequada da arma de fogo no interior de veículo automotor de natureza particular.

Data de distribuição :22/05/2019

Data do julgamento : 24/10/2019

[0003307-31.2018.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00033073120188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Sebastião Leandro de Paula

Advogados: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (OAB/RO 5477) e Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.”.

Ementa : Posse ilegal de arma de fogo e munição. Atipicidade de conduta. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Inviabilidade. Pena-base acima do mínimo legal. Valoração de ações e inquéritos penais em andamento. Vedação pela Súmula 444/STJ. Regime de pena. Modificação. Réu tecnicamente primário e pena inferior a 4 anos. Aberto. Possibilidade. Súmula n.440/STJ.

A apreensão da arma de fogo desmuniçada, acompanhada de munições, ainda que de outro calibre e fora do alcance do agente, não afasta o perigo à incolumidade pública, portanto, é conduta típica do art. 12, da Lei n. 10.826/2003.

A existência de ações penais em andamento não podem servir como fundamento para majorar a pena-base. Súmula 444 do STJ. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito, mormente se o agente não é reincidente.

Data de distribuição :26/09/2019

Data do julgamento : 24/10/2019

[0004262-43.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00007217520198220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Paciente: Nilton Cesar da Silva Gonçalves

Impetrantes: Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963) e Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de

Espigão do Oeste - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.”.

Ementa : Habeas Corpus. Roubo. Associação criminosa. Incêndio. Prisão preventiva. Condições pessoais favoráveis. Materialidade e indícios de autoria. Gravidade concreta do delito. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

1. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública, sendo irrelevante as condições pessoais favoráveis do paciente.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, uma vez comprovada a necessidade da medida extrema.

3. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :04/02/2019

Data do julgamento : 24/10/2019

[0009885-74.2018.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00098857420188220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Ábia Alves Ferreira

Advogado: Giuliano de Toledo Vecili (OAB/RO 2396)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.

Ementa : Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Conjunto probatório harmônico. Confissão da acusada. Absolvição. Inviabilidade. Desclassificação para o art.12, caput, da Lei 10.826/03. Não provimento.

O delito do porte ilegal de arma de fogo é classificado como crime de perigo abstrato, não sendo exigido o dolo específico na prática da conduta, bastando tão somente a simples ação do agente de transportar/portar arma de fogo, acessórios ou munição sem a devida autorização legal.

As provas produzidas durante a instrução, sobretudo, com a confissão da própria apelante de que portava a arma de fogo, sem autorização, torna insubsistente a tese absolutória.

Ausente autorização legal para o porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, o transporte da arma dentro de veículo da empresa em deslocamento para o local do serviço, não se caracteriza como extensão do local de trabalho, não se operando a desclassificação para o art. 12, caput, da Lei 10.826/03.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 30/10/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :02/09/2019

Data do julgamento : 17/10/2019

[0000022-75.2019.8.22.0011](#) Apelação

Origem: 00000227520198220011 Alvorada do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valdeci Corsino

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Preliminar. Laudo Pericial. Nulidade. Autoria e materialidade. Absolvição. Inviabilidade. Porte ilegal de arma. Uso compartilhado. Provas circunstanciais. Dúvidas. Absolvição. Possibilidade. Dosimetria. Maus antecedentes. Reincidência. Bis in idem. Inocorrência. Isenção de multa. Impossibilidade.

1 – A circunstância de um só perito ter assinado o laudo pericial que comprova sinais de embriaguez constitui mera irregularidade quando comprovada por outros elementos probatórios, notadamente quando confessado pelo agente e ausente efetivo prejuízo à defesa.

2 – Demonstrado incontestemente que o agente foi flagrado na direção de veículo automotor com sinais de embriaguez, constatado por laudo pericial e confessado pelo agente, inviabilizada a absolvição por insuficiência de provas.

3 – Havendo dúvidas acerca da disponibilidade da arma de fogo, portada apenas por um dos agentes, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas.

4 - Inviável a exclusão da pena pecuniária, por não se tratar de mera discricionariedade do julgador, mas de obrigatoriamente prevista em lei.

Data de distribuição : 19/09/2019

Data do julgamento : 17/10/2019

0004160-21.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00050343420188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Vynicius Alves Dias de Araújo

Impetrante(Advogado): Valdecinei Carlisbino (OAB/RO 9433)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Via estreita. Roubo e latrocínio. Grave ameaça. Concurso de pessoas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Medidas cautelares diversas da prisão. Impossibilidade.

1. Em sede de habeas corpus não é admissível a valoração do quadro probatório, pois não se admite na via estreita do writ o exame aprofundado das provas, o que se reserva para o julgamento do mérito da ação penal.

2. É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão devidamente justificada na garantia da ordem pública que, invocando elementos concretos dos autos evidenciam a gravidade do delito, em tese, praticado pelo agente, demonstrado no modus operandi empregado.

Data de distribuição : 01/10/2019

Data do julgamento : 17/10/2019

0004324-83.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00007846720198220019 Machadinho do Oeste/RO (2º Juízo (Criminal))

Paciente: Nilmar Gomes Guimarães

Impetrante(Advogado): Alan César Silva da Costa (OAB/RO 7933)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Via inadequada. Furto qualificado. Porte de arma de fogo. Homicídio tentado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

1. Em sede de habeas corpus, veda-se a valoração de provas, pois a análise aprofundada dos fatos está reservada à via ordinária da ação penal.

2. É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, circunstâncias do delito e periculosidade incompatível com o estado de liberdade do agente extraída pelo modus operandi empregado na prática do delito.

Data de distribuição : 05/09/2019

Data do julgamento : 17/10/2019

0007817-54.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00078175420188220501 Porto Velho - Fórum Criminal (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Saldame Mendonça da Silva

Advogados: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347) Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803) Maira Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Vias de fato. Violência doméstica. Autoria e materialidade. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade.

Há contravenção de vias de fato quando o agente ataca a vítima com violência, contudo, não resultando em lesões corporais.

A afirmação da vítima, confirmada por testemunha ocular, de que agressão com puxão de cabelos foi causada pelo agente, constitui prova o bastante para confirmar a condenação.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 30/10/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 24/07/2019

Data do julgamento : 17/10/2019

0017763-50.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00177635020188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante/Apelado: Ryan Verissimo de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante/Apelado: Denys Antony Vilela Lima

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE RYAN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO; DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE DENYS ANTONY VILELA DE LIMA."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. NULIDADE. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO ACOLHIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INAPLICABILIDADE. MULTA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRIMARIEDADE. READAQUAÇÃO. CABIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO. UTILIZAÇÃO NA PRÁTICA DE CRIME. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1-Não caracteriza flagrante preparado, e, sim, flagrante esperado, o fato de a polícia, tendo conhecimento prévio de que o delito estava prestes a ser cometido, surpreende o agente na prática da ação delitiva.

2-Conforme jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e, também, neste Tribunal, uma única circunstância judicial desfavorável é suficiente para a pena-base se afastar do mínimo legal.

3-A natureza e quantidade da droga apreendida são argumentos idôneos para fins de exasperação da pena-base.

4-A quantidade de droga apreendida, combinado às circunstâncias do delito, de forma a indicar o envolvimento ou a dedicação à atividade criminosa, representa fundamento válido para o não reconhecimento do tráfico privilegiado.

5-A aplicação da pena de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição).

6-A determinação do regime inicial de cumprimento de pena deve considerar o quantum da reprimenda imposta (artigo 33, § 2º, CP) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, § 3º, CP) estabelecidas na primeira etapa da dosimetria.

7-A simples apreensão de droga no veículo, seguida pela condenação pelo de tráfico de drogas é suficiente para determinar a perda do bem.

Data de distribuição :16/09/2019

Data do julgamento : 17/10/2019

[7022438-45.2019.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 70224384520198220001 Porto Velho (1º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: C. E. da S. L.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. ECA. Ato infracional análogo ao crime de roubo. Medida socioeducativa de internação. Ato cometido mediante violência ou grave ameaça. Artigo 122, inciso I, do ECA. Cabimento.

1. A medida socioeducativa de internação é medida excepcional diante das hipóteses taxativas previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O ato infracional praticado por adolescente equiparado a homicídio tentado, autoriza, por si só, desde o início a inserção do adolescente na medida de internação por prazo indeterminado, uma vez que cometido mediante o uso de violência contra a pessoa.

Data de distribuição :18/09/2019

Data do julgamento : 24/10/2019

[0004046-13.2018.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00040461320188220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Valdinar Lima do Nascimento Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Insuficiência de provas. Absolvição. Recurso provido.

Havendo dúvida quanto à prática do crime previsto no art. 306 do CTB, pois não há prova contundente da alteração da capacidade psicomotora do agente, a absolvição se impõe, em respeito ao princípio do in dubio pro reo e à presunção de inocência.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 30/10/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/09/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

[0003917-77.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00007563020188220021 Buritis/RO (1ª Vara)

Paciente: C. S. da S. P.

Impetrante: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto (Art. 31, inc. I, RITJRO - em subst. ao Des. Valdeci Castellar Citon)

Rel. p/ o acórdão: Desembargador José Antonio Robles
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS E NO MÉRITO, POR MAIORIA, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Pedido de incompetência absoluta. Justiça comum. Crime praticado por militar em serviço ou atuando em razão da função. Alteração gerada pela Lei 13.491/2017. Ampliação do conceito de crime militar. Competência da Justiça Militar.

Compete à Justiça Militar o processamento e julgamento dos crimes previstos na legislação penal, quando praticados por militares em serviço ou atuando em razão da função, por força da alteração promovida pela Lei 13.491/2017, que ampliou o conceito de crime militar.

Data de distribuição :24/07/2019

Data do julgamento : 17/10/2019

[0000749-35.2018.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00007493520188220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ivanildo Verissimo de Luna

Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Exercício ilegal da profissão. Estelionato. Absolvição. Conjunto probatório farto. Impossibilidade. Reincidência erroneamente reconhecida. Decote da agravante. Parcial provimento.

1. Mantém-se a condenação por exercício ilegal da profissão e estelionato, se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido.

2. O trânsito em julgado de condenação por crime anterior, ocorrido após a prática de novo crime, não é capaz de gerar reincidência.

3. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :20/08/2019

Data do julgamento : 17/10/2019

[1000439-67.2017.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 10004396720178220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Roberto Wander Martins Lemos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Receptação. Conjunto probatório harmônico. Ciência da origem ilícita da coisa. Res furtiva na posse do acusado. Presunção de responsabilidade. Absolvição. Impossibilidade. Recurso improvido.

1. Em tema de crimes de receptação a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem adquirido é de difícil comprovação, uma vez que de caráter estritamente subjetivo, portanto, deve ser auferida pelas circunstâncias do crime e da própria conduta do agente, devendo o agente ser responsabilizado pela sua conduta mormente quando ficou comprovada a autoria.

2. Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se a justificativa inequívoca, assim, se ela for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando a condenação.

(a) Bel^a Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 30/10/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/08/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

0000371-63.2019.8.22.0016 Apelação

Origem: 00003716320198220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Jacqueline Ferreira Góis Clebson Gonçalves da Silva
Advogados: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Johnatans Franklin Alves dos Santos (OAB/RO 7242)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Crime de falsidade ideológica. Preliminar. Nulidade do processo. Não ocorrência. Pas de nullité sans grief. Assinatura de frequência. Declaração falsa. Ocorrência de prejuízo. Desnecessário. Crime formal. Alteração de verdade sobre fato juridicamente relevante. Funcionário Público. Autoria e materialidade. Comprovados. Recurso não provido.

Nenhum ato será declarado nulo, se a nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do CPP).

O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo.

Comete crime de falsidade ideológica o agente que, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, insere informações falsas em documentos de natureza pública.

O crime de falsidade ideológica é formal, e, portanto, dispensa ocorrência de efetivo prejuízo.

As condutas dos apelantes enquadram-se perfeitamente ao tipo penal, porquanto tinham plena consciência de que estavam falsificando ideologicamente documento público para burlar impedimentos legais.

Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado - consistente em permitir que um médico, mesmo não prestando os serviços médicos ao município de Costa Marques, assinasse as folhas de frequência, como se estivesse laborando periodicamente, porquanto na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, daí porque a tese defensiva de absolvição não merece acolhimento, tampouco invocar o princípio in dubio pro reo.

Data de distribuição :05/08/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

0000386-81.2018.8.22.0011 Apelação

Origem: 00003868120188220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Edson Vilhalva de Andrade

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"

Ementa : Receptação. Absolvição. Desclassificação. Forma culposa. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Res furtiva encontrada com o acusado. Presunção de responsabilidade. Redução da pena-base. Impossibilidade. Substituição de pena. Multa. Exclusão. Sanção impositiva. Inocorrência. Custas. Isenção.

1 - No crime de receptação, o dolo do apelante é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, isto é, as circunstâncias comprovam que ele conhecia a origem ilícita do bem apreendido, com o que é relevante a apreensão da coisa subtraída em poder do agente, que gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova.

2 - As provas coletadas nos autos são suficientes para condenação quando inexistente dúvida razoável acerca da prática da conduta, podendo, assim, se afirmar que o agente adquiriu o objeto sabendo de sua origem ilícita, com o que está configurada a receptação.

3 - O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.

4 - É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, que, presente uma só circunstância judicial desfavorável, já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

5 - Quando o agente não preencher os requisitos previstos no art. 44, do CP, não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

6 - A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal – à qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentá-lo do pagamento, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

7 - Eventual isenção somente poderá ser concedida ao condenado pelo juízo da execução, por ser a fase adequada para se aferir a real situação financeira do reeducando, diante da possibilidade de alteração desse quadro após a data do trânsito em julgado da condenação.

8 - Recurso não provido.

Data de distribuição :28/06/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

0001341-63.2014.8.22.0008 Apelação

Origem: 00013416320148220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: Claudete de Fátima Jandres

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Violação a domicílio. Ameaça. Desacato. Causa de redução da pena. Semi-imputabilidade. Quantum de redução. Razoabilidade.

Deve-se levar em conta a maior ou menor intensidade da perturbação mental do réu na eleição da fração de redução da pena pelo art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

Se reconhecido, pelas instâncias ordinárias, que a semi-imputabilidade do agente consistia em uma discreta redução de autodeterminação, mostra-se fundamentada a redução da pena em 1/2 (metade), não sendo cabível a aplicação da fração máxima prevista.

Recurso não provido.

Data de distribuição :24/07/2019
 Data do julgamento : 16/10/2019
 0001400-89.2016.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00014008920168220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: Juliano Pinto Ribeiro
 Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Violação de Direitos Humanos. Lesão corporal. Palavra de vítima. Absolvição. Impossibilidade. Isenção. Justiça gratuita. Recurso não provido.
 1 - A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí porque o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.
 2 - Há que se ter presente nos casos levados a juízo que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).
 3 - A palavra da vítima em crime cometido no âmbito familiar é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu na forma da conduta típica prevista pela qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória.
 4 - A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação, uma vez que, na ausência de comprovação de sua situação econômica nos autos, incabível sua análise neste momento.
 5 - Recurso não provido.

Data de distribuição :21/08/2019
 Data do julgamento : 16/10/2019
 0001646-84.2018.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00016468420188220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Jardeson Varela Tartaro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Estabelecimento prisional. Presença da Autoria e materialidade. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido.
 Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
 Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.
 O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o seu tipo subjetivo no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.
 Se o agente solicitou da corré que introduzisse droga no interior da unidade prisional e lhe entregasse durante a visita íntima, configurada está a autoria delitiva, não havendo o que se falar em absolvição.
 Recurso não provido.

Data de distribuição :30/07/2019
 Data do julgamento : 16/10/2019
 0002837-97.2018.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00028379720188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Ataíde Simoes da Silva
 Advogados: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653 A) Dâmaris Hermínio Bastos (OAB/RO 8884) Mauro Antonio Bueno Corsi (OAB/SP 287890)
 Assistente de Acusação: Paula Luana Ferreira Santos
 Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Tribunal do Júri. Femicídio. Soberania dos veredictos
 Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Ocorrência. Recurso provido.
 Somente se admitirá a cassação da soberania dos veredictos quando evidenciada desarmonia entre sua decisão e as provas carregadas nos autos. Isto é, somente aquela decisão que nenhum apoio se encontra nos autos é que pode ser invalidada.
 Quando a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça é possível e não viola a soberania dos veredictos, de forma que o provimento do recurso ministerial é medida que se impõe para que o agente seja submetido a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Data de distribuição :29/07/2019
 Data do julgamento : 16/10/2019
 0003679-85.2015.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00036798520158220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Marcelino da Silva
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Apelação. Furto. Nulidade da inicial. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Rompimento de obstáculo. Recurso não provido.
 A denúncia não pode ser considerada inepta quando contém expressamente os pressupostos essenciais estabelecidos no mencionado dispositivo legal (art. 41 do CPP).
 Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
 O princípio da insignificância serve para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal.
 O princípio da insignificância ou crime de bagatela não está vinculado, tão somente, ao mero valor da coisa, "mas deve estar presente em cada caso, cumulativamente, requisito de ordem objetiva: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado" (STF- Precedente).
 A falta de perícia visando a constatação de rompimento de obstáculo não é motivo para afastamento da qualificadora, quando existentes outros meios aptos a comprovar o rompimento de obstáculo, no caso, pelo depoimento das testemunhas (Precedentes do STJ).
 Recurso não provido.

Data de distribuição :09/08/2019
 Data do julgamento : 16/10/2019
 0003717-42.2011.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00037174220118220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
 Recorrente: J. G. P.
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Crime contra a vida e conexos. Pronúncia. Materialidade. Índícios de autoria. Presentes. Impronúncia. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate. Reconhecimento de continuidade delitiva. Inviável. Recurso não provido.

Em sede de pronúncia aplica-se o princípio do in dubio pro societate.

Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o Juízo natural dos crimes contra a vida.

Não se acolhe pedido de reconhecimento de continuidade delitiva em sede de recurso em sentido estrito, mormente porque se trata de matéria afeta a aplicação da pena, não merece conhecimento nessa fase.

Data de distribuição :20/09/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

0004187-04.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00023518720198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Pacientes: Gilmar Xavier Furtunato, Edson Soares dos Reis e Jonas Lemes Saar

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Estelionato. Requisitos do art. 312 do CPP. Presença. Prática delitiva reiterada. Fundamentação. Ocorrência. Periculosidade concreta do agente. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada ou mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, não se tratando de fatos isolados na vida do paciente e seus comparsas.

A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ.

Ordem que se denega.

Data de distribuição :30/07/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

0006035-87.2014.8.22.0004 Apelação

Origem: 00060358720148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Ronilson Mendes de Oliveira ou Ronison Mendes de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Furto. Prazo recursal ministerial. Matéria Criminal. Inteligência do art. 593, caput, do CPP. Intempestividade. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Prescrição da pretensão punitiva. Lapsos superior ao prescrito na lei penal. Extinta a punibilidade. Recurso não provido.

1 - O Ministério Público não possui, em matéria criminal, ao contrário da Defensoria Pública, a prerrogativa de prazo recursal em dobro. Inteligência do art. 593, caput, do CPP.

2 - O princípio da insignificância exige-se que a ação do agente ostente mínimo potencial ofensivo e não possua periculosidade social, e que seja reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento do agente, além da lesão ao bem juridicamente tutelado seja inexpressiva.

3 - Declara-se extinta a punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quando decorrido prazo superior ao prescrito na lei penal, entre a data do fato e o recebimento da denúncia.

4 - Recurso não provido.

Data de distribuição :07/08/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

0015712-41.2014.8.22.0005 Apelação

Origem: 00157124120148220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Jakson da Silva Ribeiro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Furto. Absolvição. Inaplicabilidade. Pena-base no mínimo legal. Circunstâncias Judiciais do art. 59. Desfavoráveis. Multa. Isenção de custas processuais. Prejudicado. Recurso não provido. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de absolvição torna-se desarrazoada.

Basta uma única circunstância não ser favorável para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo (STF: HC 76.196/GO).

A multa é uma espécie de pena – sanção de preceito secundário do tipo penal. Trata-se, portanto, de sanção impositiva, não podendo o julgador isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

O pedido de isenção de custas está prejudicado quando o juiz a quo já o isenta de seu pagamento na sentença.

Recurso não provido.

Data de distribuição :01/08/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

0017715-91.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00177159120188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Kedson Lima Santos

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Crime do sistema nacional de armas. Crime de perigo abstrato. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Corrupção de menor. Recurso não provido.

Como sabido, é pacífico o entendimento de que o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03 é de mera conduta e de perigo abstrato, presumindo-se a potencialidade lesiva do armamento ou munição. O crime de corrupção de menores, para sua tipificação, não tem necessidade de que o menor já fosse dado ou não à prática de crimes na época dos fatos. A lei não mencionou qualquer adjetivo à condição do menor.

Recurso não provido.

Data de distribuição :15/08/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

1002272-23.2017.8.22.0015 Apelação

Origem: 10022722320178220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Tayron Eles Flores

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Receptação. Redução da pena-base. Possibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Proporcionalidade. Recurso provido.

O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo aos juízes de primeiro grau, mais próximos dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se desproporcional diante do caso concreto.

Presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal, desde que obedecida a proporcionalidade da pena.

Recurso a que se dá provimento.

Data de distribuição : 07/08/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

[7002402-70.2019.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 70024027020198220004 Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível) (Juizado Infância e Juventude)

Apelante: W. S. R.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ato infracional. Infração análoga ao crime de roubo. Preliminar. Nulidade. Ausência de presença. Não configurada. Interrogatório anterior à oitiva das testemunhas. Não configurada. Cerceamento defesa. Ausência de intimação para alegações finais. Nulidade configurada.

Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do CPP). O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo.

Oferecida a representação, a autoridade judiciária há de designar audiência especialmente para a apresentação do adolescente, nos termos do art. 184 do ECA. Por se tratar de norma especial, a par daquela geral, do art. 400 do CP, não há que se falar em nulidade na oitiva dos adolescentes antes do depoimento das testemunhas. A apresentação das alegações finais pela defesa é imprescindível ao devido processo legal, motivo pelo qual a prolação da sentença sem que tenha sido suprida omissão ofende a ampla defesa e o contraditório.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 30/10/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 21/05/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

[0001018-92.2018.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00010189220188220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Marinalva Oliveira da Costa

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Redução de pena. Impossibilidade. Causa especial de redução. Não aplicável. Substituição por restritivas de direito. Pena acima de 4 anos. Inviável. Redução pena de multa. Sanção impositiva. Não ocorrência. Recurso não provido.

De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 na fixação da reprimenda, além das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, devem também consideradas, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, pois, no tráfico de entorpecentes tais fatores são relevantes, tendo a finalidade de conferir isonomia aos infratores, dando tratamentos desiguais para os que são diferentes.

Como cediço, o §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 dispõe que, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Não caracteriza ofensa ao princípio do non bis in idem utilizar a quantidade do entorpecente apreendido como vetorial negativa no cálculo da pena-base e, na terceira fase da dosimetria, para indeferir a minorante do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, com base na dedicação do réu à atividade criminosa.

Mantida a condenação de primeiro grau, não há que se falar em substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito quando ultrapassar 4 anos de reclusão (art. 44, I, do CP).

Recurso não provido.

Data de distribuição : 26/07/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

[0001203-96.2019.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00012039620198220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Rodrigo Ribeiro Belo

Advogados: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753) e José de Ribamar (OAB/RO 4071)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Desacato. Resistência. Oposição à Execução de Ato Legal. Mediante Violência; Lesão Corporal. Ameaça. Dano qualificado. Destruição Patrimônio Público. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade. Comprovadas. Palavra dos policiais. Progressão de Regime. Matéria Atinente à execução penal. Recurso não provido.

1 - O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso.

2 - Havendo provas de que o autor se opôs à execução de ato legal, mediante violência praticada contra funcionário público competente para executá-la, configurada está a conduta prevista no art.329, caput, do CP.

3 - Comprovado que o réu dirigiu palavra de baixo calão a policiais, não há dúvidas quanto à caracterização do crime previsto no artigo 331 do CP.

4 - Existindo nos autos provas suficientes da lesão corporal perpetrada pelo apelante, consubstanciada na palavra da vítima e exame de corpo de delito, inexistente outro caminho senão impor a condenação com o rigor necessário que a lei exige.

5 - O delito de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal, trata-se de crime de natureza formal, cuja consumação ocorre quando a vítima toma conhecimento do conteúdo da ameaça, sendo indiferente que o agente estivesse ou não disposto a cumpri-la.

6 - Para a configuração do crime de dano é dispensável o dolo específico de causar prejuízo a outrem, bastando o dolo genérico de destruir, inutilizar ou deteriorar o que é alheio, causando prejuízo.

7 - Progressão de regime é matéria atinente à execução penal.

8 - Não há que se falar em ausência de provas, uma vez que cabal é o conjunto probatório constituído na persecução criminal para manter condenação do apelante.

9 - Recurso não provido.

Data de distribuição :23/08/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

[0001585-15.2016.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00015851520168220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jeferson Bonetti Matioli

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Trânsito. Absolvição. Embriaguez ao volante. Materialidade e autoria. Comprovação. Estado de embriaguez. Art. 306, CTB. Delito de perigo abstrato.

Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.

O crime previsto no art. 306 do CTB é de perigo abstrato, visa a proteger a incolumidade pública e não exige resultado naturalístico para se caracterizar.

Recurso não provido.

Data de distribuição :26/07/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

[0003197-13.2019.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 20003399220178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Rafael Nascimento Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em execução de pena. Monitoramento eletrônico. Afastamento do itinerário. Descumprimento de ordens recebidas. Transgressão disciplinar. Falta grave. Ausência de previsão legal. Advertência. Sanções prevista no art. 146, parágrafo do CPC.

Constituiu-se transgressão disciplinar a conduta do apenado beneficiado com tornozeleira eletrônica que se afasta do itinerário, caracterizando a desobediência das instruções e as ordens recebidas.

O descumprimento de regra do monitoramento eletrônico não configura falta grave, por ausência de previsão legal.

Não merece reparo a decisão do Juiz da Execução Penal, que, de acordo com o seu poder discricionário, previsto no art. 146-C, parágrafo único, VII, da LEP, aplicou a penalidade de advertência por entender que a medida era suficiente.

Data de distribuição :17/09/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

[0004101-33.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00116565320198220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Lucas Melo de Souza

Impetrante(Advogada): Ana Carmen de Freitas Guimarães Macário (OAB/RO 7534)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem

pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A alegação de que o paciente é usuário de drogas envolve apreciação de provas, cuja atividade é afeta à instrução criminal, de forma que, em sede de habeas corpus, é vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

2. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o Fumus Commissi Delicti que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência.

3. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :27/09/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

[0004283-19.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00011989520198220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Maria Joelina Bernardino da Silva

Impetrantes: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489) Renata de Araújo Neves (OAB/AC 5404)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de PimentaBueno/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Lesão corporal. Violência doméstica. Violação de direitos humanos. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. Decisão fundamentada. Ilegalidade. Inexistência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

1. A prisão preventiva é validamente aplicável a agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica das vítimas.

2. Mantém-se a prisão da paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade, revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

4. A Lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006).

5. Ordem denegada.

Data de interposição :16/08/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

[0004585-34.2018.8.22.0501](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00045853420188220501 Porto Velho/1ªVara de Delitos de Tóxicos

Embargante: Fábio José Alves Ruiz

Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Rosângela Viana Rebouças (OAB/RO 13019)

Embargante: Sérgio Barros dos Santos

Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) Rosângela Viana Rebouças (OAB/RO 13019)
 Apelante: Rogerio Gomes
 Advogados: Raimundo Ferreira Pinheiro (OAB/MA18206) Josilene Câmara Calado (OAB/MA 5315) Jose Ribamar Pacheco Calado Junior (OAB/MA 6057)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão de matéria já apreciada.
 O descontentamento com a decisão não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que servem apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação.
 Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade. Precedente do STJ.

Data de distribuição :19/06/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

[0004784-98.2018.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00047849820188220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: José Juracy Nogueira

Advogados: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142) e Wanderley Antônio de Melo (OAB/RO 5215)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Violência Doméstica. Vias de Fato. Lei Maria da Penha. Violação de Direitos Humanos. Palavra da vítima. Absolvção. Impossibilidade. Sentença condenatória mantida. Recurso não provido.

1 – Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou vias de fato, prevalecendo-se de relações domésticas, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe.

2 – A palavra da vítima em crime cometido no âmbito familiar é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando harmônica com as provas e apta a evidenciar que o réu agiu na forma da conduta típica prevista pela qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória.

3 - A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006).

4 - Há que se ter presente, nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).

5 - Recurso não provido.

Data de distribuição :12/08/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

[0017239-53.2018.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00172395320188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: João Bosco Venâncio de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Redução da pena-base. Expressiva quantidade de drogas. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Multa. Recurso não provido.

O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo aos juízes de primeiro grau, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la, se flagrantemente desproporcional e arbitrária.

Num universo de pena abstrata variando entre 5 e 15 anos de reclusão, o juízo fixou a pena-base para o apelante acima do mínimo legal, ou seja, 8 anos de reclusão e 800 dias-multa, não pode ser considerada como desproporcional, mormente diante da grande quantidade de droga apreendida e existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgador reduzir ou isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Recurso não provido.

Data de interposição :19/08/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

[1000378-42.2017.8.22.0005](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 10003784220178220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Embargante: Tarcizo da Silva Santos

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria já apreciada.

O descontentamento com a decisão não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que servem apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade. Precedente do STJ.

Data de distribuição :23/08/2019

Data do julgamento : 16/10/2019

[1001315-37.2017.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 10013153720178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Manoel João Lafaiete

Advogados: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO257A), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Jessica Borges dos Reis (OAB/SP 312124) Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967) e Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tribunal do Júri. Homicídio. Decisão contrária à prova dos autos. Ocorrência. Recurso provido.

Somente a decisão que não encontra o menor respaldo nos elementos de convicção carreados aos autos pode ser tida como manifestamente contrária às provas.

Se a decisão do Conselho de Sentença não encontra apoio nas provas carreadas aos autos, ela é manifestamente contrária à prova dos autos e sua cassação é medida que se impõe, não violando a soberania dos veredictos. Precedentes.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 29/10/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0004809-83.2019.8.22.0000 Apelação

Origem: 00032247420128220021

Buritis/2ª Vara

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Edimar Wilke Frammholz

Advogada: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000319-07.2018.8.22.0015 Apelação

Origem: 00003190720188220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Apelante: Carlos Alberto Medeiros da Silva

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Advogado: Genival Rodrigues Pessôa Júnior (OAB/RO 7185)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0007477-76.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00074777620198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Apelante: Marcson Galvão de Melo Castro (Réu Preso), Data da Infração: 10/05/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004821-97.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00017886920198220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Paciente: Juveli Pereira Gomes

Impetrante (Advogado): Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Distribuição por Sorteio

0003579-79.2015.8.22.0021 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00035797920158220021

Buritis/2ª Vara

Relator: Des. José Antonio Robles

Recorrente: Jeferson Spack de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000386-16.2016.8.22.0023 Apelação

Origem: 00003861620168220023

São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Apelante: Adriano da Silva Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002048-39.2016.8.22.0015 Apelação

Origem: 00020483920168220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Marcelo Soares Sicsú

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

7005354-89.2019.8.22.0014 Apelação

Origem: 70053548920198220014

Vilhena/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Apelante: K. K. N. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000726-86.2018.8.22.0023 Apelação

Origem: 00007268620188220023

São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Adailton Luiz Baptista dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000599-52.2016.8.22.0013 Apelação

Origem: 00005995220168220013

Cerejeiras/1ª Vara

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Apelante: A. R. R.

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0004816-75.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00005128220198220016

Costa Marques/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Eurico Montenegro

Paciente: Reginaldo Maricato Walthman

Impetrante (Advogado): Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Impetrante (Advogado): Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)

Paciente: Naiane Araújo Saraiva

Impetrante (Advogado): Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Impetrante (Advogado): Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0004824-52.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00142816020198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Paciente: Laurindo Lima da Rocha

Impetrante (Advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho RO
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
 0004823-67.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
 Origem: 0059617-39.2009.8.22.0501
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisando: Lucimar Grandi do Coito
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
 Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
 Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
 0004822-82.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00027834320188220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Ronaldo de Souza de Paula
 Impetrante (Advogada): Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
 Distribuição por Sorteio

0009287-86.2019.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00092878620198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: Anderson Arlesson Macedo Vieira (Réu Preso), Data da Infração: 07/06/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
 Apdo/Apte: Diego Macedo Vieira (Réu Preso), Data da Infração: 07/06/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
 Distribuição por Sorteio

1000873-62.2017.8.22.0013 Apelação
 Origem: 10008736220178220013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Josicleiton Silva Neves dos Santos
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Distribuição por Sorteio

0000622-94.2018.8.22.0023 Apelação
 Origem: 00006229420188220023
 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Adossival Pereira Lopes
 Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001777-22.2019.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00017772220198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Júlio Sérgio Lopes (Réu Preso), Data da Infração: 19/02/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
 Advogada: Evelin Desire dos Santos Souza (OAB/RO 10314)
 Advogada: Cintia Venâncio Marcolan (OAB/RO 9682)

Apelante: Eduardo Rosas Marinho Gama
 Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
 Advogada: Evelin Desire dos Santos Souza (OAB/RO 10314)
 Advogada: Cintia Venâncio Marcolan (OAB/RO 9682)
 Apelante: Adriano Mendes de Lima (Réu Preso), Data da Infração: 19/02/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004814-08.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00117197820198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Rodrigo Messias Lima
 Impetrante (Advogado): Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
 Impetrante (Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004815-90.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10003227020178220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Joaquim Gumercindo Pereira
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004813-23.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00144487720198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Andrys da Silva Caetano
 Impetrante (Advogado): Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. José Antonio Robles	5	0	0	5
Juiz Enio Salvador Vaz	3	0	0	3
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Total de Distribuições	21	0	0	21

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº 102/2019

1 – CONTRATADA: POSITIVO TECNOLOGIA S.A

2 - PROCESSO: 0311/2439/19

3 - OBJETO: Fornecimento de material permanente (microcomputador mini desktop e monitores), visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 036/2019 – DEC/TJRO.

5 – VIGÊNCIA: De 12 meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes em 24/10/2019, ressalvado a garantia e a assistência técnica on-site, que será de 60 (sessenta) meses, contados da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo ou Termo de Recebimento e Aceitação pelo CONTRATANTE.

6 – VALOR: R\$ 1.740.066,90

7 - NOTAS DE EMPENHO: 2019NE01419 e 2019NE01425.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1169.

10 - ELEMENTOS DE DESPESA: 44.90.52

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Alberto Manoel Custódio – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 29/10/2019, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1460238e o código CRC D764AAB5.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 338/2019

1 – CONTRATADA: SYSTEMA 2/90 DO BRASIL EXP. E IMPORTAÇÃO LTDA EPP

2 - PROCESSO: 0311/2596/19

3 - OBJETO: Fornecimento de material de sinalização visual (Diretório Geral e Placas), com instalação, para atender as demandas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 18/2019 - DEC

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura pelas partes em 29/10/2019 até 31 de dezembro de 2019

6 – VALOR: R\$ 54.048,02

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE01532.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Chan Lap Tak – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 29/10/2019, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1463418e o código CRC 87352763.

Extrato de Termo Aditivo

3º TERMO ADITIVO Nº 137/2019 AO CONTRATO Nº 113/2016

1 – CONTRATADA: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO EPP.

2 - PROCESSO: 0311/0121/19.

3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses com revisão negativa de 5,33% do Contrato nº 113/2016, cujo objeto é a locação de 01 (uma) sala (nº 02) no imóvel situado na Avenida Presidente Dutra, 918 – Bairro Pioneiros, na Cidade de Pimenta Bueno/RO.

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 03/11/2019 a 02/11/2020.

5 – VALOR: Fica alterado o valor total anual para R\$10.841,40 e valor mensal do aluguel para R\$ 903,45.

6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE01505

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais cláusulas e itens constantes no Contrato nº 113/2016

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e José Batista dos Santos – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 29/10/2019, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1461115e o código CRC CEBA1D94.

Extrato de Termo Aditivo

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

4º TERMO ADITIVO - CONTRATO Nº 022/2018

1 – CONTRATADA: CONSTRUTORA MEDIANEIRA EIRELI.

2 - PROCESSO: 0311/0096/19

3 - OBJETO: Acréscimo de 10,45%, supressão de 1,13%, e alteração dos prazos de execução e de vigência do Contrato nº 022/2018, cujo objetivo é a “execução de serviços de reforma, adequação e ampliação do Novo Fórum da Comarca de Cacoal/RO”, em atendimento às demandas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia”.

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência por mais 30 (trinta) dias consecutivos, passando de 720 (setecentos e vinte) para 750 (setecentos e cinquenta) dias consecutivos, contados da data da última assinatura do Contrato, pelas partes, em 14/03/2018.

5 – VALOR: R\$ 625.086,05, ficando alterado o valor total do Contrato nº 022/2018 de R\$7.504.359,01 para R\$8.129.445,06.

6 – NOTA(S) DE EMPENHO: 2019NE01428 e 2019NE01429.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 – FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1183

9 – ELEMENTO(S) DE DESPESA: 44.90.51

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 22/2018.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Fernandes Salame – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 29/10/2019, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1463395e o código CRC A43C802B.

Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO Nº 135/2019 AO CONTRATO Nº 076/2015

1 – CONTRATADA: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO EPP.

2 - PROCESSO: 0311/0151/19.

3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses do Contrato nº 076/2015, cujo objeto é a “locação das salas 03, 05 e 06 do imóvel situado na Avenida Presidente Dutra, n. 918, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, para abrigar o Serviço de Atermação, o Núcleo Psicossocial e o segundo Arquivo Geral da comarca de Pimenta Bueno”.

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o período de vigência do Contrato nº 076/2015 para o período de 01/12/2019 a 30/11/2020

5 – VALOR: Fica mantido o valor mensal do aluguel em R\$ 2.815,22 e valor total do Contrato em R\$ 33.782,64

6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE01479.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 076/2015.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e José Batista dos Santos – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 29/10/2019, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1461067e o código CRC 3093ACED.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0011619-33.2019.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 087/2019

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, cujo objeto é a Contratação de agente de integração para operacionalizar o programa de concessão de vagas de estágio remunerado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme as disposições deste Edital e seus Anexos. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 01/11/2019 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 14/11/2019 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2019>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 30/10/2019, às 11:21 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1465040e o código CRC 622CA0D7.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Data: 30/10/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Turma Recursal

Data de distribuição :23/11/2018

Data do julgamento : 06/02/2019

1002931-20.2017.8.22.0601 Apelação

Origem: 10029312020178220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Eliana de Souza Matos e outro(a/s)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO2433) e outro(a/s)

Apelado: Ecomad Beneficiamento Ind. Com. Imp. e Exp. de Madeiras Eireli

Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

Revisor: Juiz Amauri Lemes

Decisão : "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO LEI Nº 9.605/98. DOSIMETRIA. RAZOÁBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Não há que falar em falta de provas a justificar absolvição quando a condenação por crime ambiental do art. 46, parágrafo único da lei 9.605/98 é fundada em autos de infração, termo de busca e apreensão de madeiras, relatórios extraídos de sistema, bem como outros documentos administrativos inerentes à atividade fiscalizatória dos órgãos ambientais e todos eles são corroborados durante instrução processual cujo procedimento observa a garantia do devido processo legal.

Data de distribuição :16/05/2019

Data do julgamento : 23/10/2019

0000016-62.2019.8.22.0013 Apelação

Origem: 00000166220198220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Apelado: Francisco Barbosa de Souza

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Decisão : "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso de Apelação. Juizado Especial Criminal. Sentença homologatória. Acolhimento parcial da proposta do Ministério Público. Destinação da prestação pecuniária. Incumbência do Juiz natural. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Não pode o Ministério Público, no bojo da proposta de transação penal, vincular o Juízo à destinação dos valores a serem pagos pelo beneficiário da medida despenalizadora.

O Juiz da causa é o responsável legal pela análise da proposta de transação penal e eventual destinação dos valores a serem percebidos.

Data de distribuição :16/05/2019

Data do julgamento : 23/10/2019

0000156-96.2019.8.22.0013 Apelação

Origem: 00001569620198220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Apelado: Aneli da Silva Araújo

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Decisão : "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso de Apelação. Juizado Especial Criminal. Sentença homologatória. Acolhimento parcial da proposta do Ministério Público. Destinação da prestação pecuniária. Incumbência do Juiz natural. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Não pode o Ministério Público, no bojo da proposta de transação penal, vincular o Juízo à destinação dos valores a serem pagos pelo beneficiário da medida despenalizadora.

O Juiz da causa é o responsável legal pela análise da proposta de transação penal e eventual destinação dos valores a serem percebidos.

Data de distribuição :13/06/2019

Data do julgamento : 23/10/2019

0000258-21.2019.8.22.0013 Apelação

Origem: 00002582120198220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Apelado: Braz Barbosa Muniz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Decisão : "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso de Apelação. Juizado Especial Criminal. Sentença homologatória. Acolhimento parcial da proposta do Ministério Público. Destinação da prestação pecuniária. Incumbência do Juiz natural. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Não pode o Ministério Público, no bojo da proposta de transação penal, vincular o Juízo à destinação dos valores a serem pagos pelo beneficiário da medida despenalizadora.

O Juiz da causa é o responsável legal pela análise da proposta de transação penal e eventual destinação dos valores a serem percebidos.

Data de distribuição :01/07/2019

Data do julgamento : 23/10/2019

0000352-03.2018.8.22.0013 Apelação

Origem: 00003520320188220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Apelado: Célio Lourenço da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Decisão : "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Juizado Especial Criminal. Apelação. Sentença Absolutória. Crime de ameaça. Insuficiência de Provas. Recurso não provido

Para condenação penal, torna-se necessário que exista prova inequívoca da conduta criminoso de modo a sustentar o juízo de certeza do fato narrado.

A ausência de prova da materialidade e autoria delitiva conduz à absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000939-02.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/10/2019 11:29:31

Polo Ativo: GILVAN SOARES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GILMAR BARBOZA DE LIMA -
RJ223280-APolo Passivo: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO
Advogado do(a) RECORRIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE
BERMUDES NETO - RO5890-A

Despacho

O pedido de gratuidade da justiça encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da parte recorrente, razão pela qual determino que o requerido providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0014824-63.2019.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Neil Rowilson dos Santos

Advogado:MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB/PR 33150)

Despacho:

Vistos.Considerando o pedido de fl. 13, adianto a audiência para o dia 02 de dezembro de 2019, às 10horas.Requisite-se e intime-se a testemunha E. F. G.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de juntar aos autos principais n. 00013765620198220005.Diligencie-se pelo necessário. PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0012746-33.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:F. C. B. R. S. L. A.

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)

Finalidade: Intimar os defensores para tornar sem efeito a publicação do DJ nº 204 de 30.10.2019, pag 155, por tratar-se de processo distinto.

Proc.: 0019665-92.2005.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jaciera Vieira Gomes de Melo

Advogado:Roselayne Natália Dias de Souza (36220)

Despacho:

DESPACHOA comarca de Ariquemes/RO devolveu carta precatória sem cumprimento, em razão da não localização da testemunha Eliene Wandel Rei (f. 251). Compulsando os autos verifico que já

houve em audiência pedido de desistência formulado pelo Ministério Público quanto a oitiva da referida testemunha, sem objeção da defesa e que restou homologado (f. 173).As demais testemunhas já foram inquiridas.Quanto ao interrogatório, embora o ato tenha sido designado pelo menos três vezes pelo juízo deprecado (ex. 20/06/2019 – f. 237v, 30/07/2019 – f. 230, 03/09/2019 – f. 235), não logrou-se êxito em intimar a acusada. Na última audiência, a acusada não se fez presente e a advogada constituída informou que a ré não compareceria à audiência em razão da existência de mandado de prisão em seu desfavor (f. 242v).Considerando que o interrogatório é uma faculdade da ré em querer ou não se ouvida, para apresentar sua versão sobre os fatos e, conforme esclarecimento da sua defesa técnica, optou por não comparecer ao ato, passa-se a próxima fase.Dê-se vista as partes para alegações finais.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0008600-46.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Indiciado:Emar Reis de Souza

Advogado: Dr. Clemilson Benarroque Garcia, OAB/RO, 6420

Finalidade: INTIMAR o Advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 28/11/2019 às 09h15mim, referente aos autos em epigrafe.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0007285-46.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:Robson Monteiro da Silva

Advogado: Dr. Rudgélion Antônio Van Horn Ávila, OAB/RO, 6664

Finalidade: INTIMAR o Advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 28/11/2019 às 11h15mim, referente aos autos em epigrafe.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 31/10/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 1012930-06.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado: Devanir Assis Soares, brasileiro, nascido em 26/06/1974, no município de Barros dos Buguers/MT, filho de Raudimira Assis Soares e Leonardo José Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia no prazo de 15 (QUINZE) Dias, conforme transcrito abaixo.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por intermédio de advogado particular ou Defensor Público (art. 396-A do CPP),

no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Deverá o acusado indicar o nome do seu advogado particular. Na impossibilidade de constituir advogado particular, deverá o acusado comparecer pessoalmente à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada a rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefones: 69 3216-7289/ 3216-5052. Para que seja apresentada a defesa no prazo acima citado. Não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP). Atenda-se a cota do MP. Deve ser providenciado o necessário para seu atendimento. **SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO Ao Sr.(a) Oficial de Justiça: Indagar o acusado SE O MESMO POSSUI ADVOGADO, CERTIFICANDO O TEOR DA RESPOSTA. Citar: Devanir Assis Soares, residente e domiciliado na Rua Monte Azul, nº 1931, bairro Conceição, comarca de Porto Velho/RO. Telefone: 69 9 9972-8684. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.**

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

Proc.: 0010458-78.2019.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: H. de S. N.

Requerido: V. P. R.

Finalidade: INTIMAR o requerido VICTOR PORTUGAL RODRIGUEZ, nascido aos 21/05/1964, filho de Asunta Rodriguez e José Portugal, atualmente em lugar incerto e não sabido, da decisão que adverte o requerido, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito:

“Despacho Vieram os autos conclusos com notícia de suposto descumprimento das medidas protetivas de urgência. Consta no termo de declarações da vítima que o requerido constantemente descumpra a medida, querendo entrar na residência. No dia 11/09/2019, durante o período da tarde, teria ficado em frente a sua residência esperando a sua chegada e só se retirou quando a polícia foi acionada. Pois bem. Como regra, noticiado qualquer descumprimento, tenho decretado a prisão. Todavia, darei uma chance ao requerido e não vou decretar a sua prisão por ora. Todavia, ADVIRTO o requerido que, noticiado um novo descumprimento da medida protetiva, será decretada sua prisão. a) intime-se o requerido, advertindo-o ao cumprimento das medidas protetivas, sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Ademais, a Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Oficie-se o Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, NUPEVID, para ciência desta decisão e acompanhamento. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Ciência ao MP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito”.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0003408-35.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. S. S.

Sentença:

SENTENÇA – RELATÓRIO: AGEU SANTANA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no artigo 129, §9º (1º e 3º fatos) e 147, caput (2º e 3º fatos) c/c artigo 61, II, “f”, todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, porque,

segundo a inicial: 1º FATO (Termo de declarações): No dia 02 de agosto de 2017, por volta das 07h:30min, na Avenida Mamoré, nº 6876, Bairro Lagoinha, nesta, o denunciado AGEU SANTANA SILVA ofendeu a integridade corporal de sua companheira, a vítima Elza Ferreira de Miranda, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fl. 11. Segundo o apurado, vítima e denunciado convivem há aproximadamente quinze anos e possuem duas filhas. Consta, ainda, que a relação marital sempre foi marcada por episódios de ciúmes, controle excessivo e possessividade por parte do denunciado. Na data citada, o denunciado, por motivo de ciúmes, deu início a uma discussão com a vítima, ocasião em que ela, amedrontada com a situação e com o objetivo de evitar que algo pior ocorresse, dirigiu-se até a porta da casa para se retirar do local, momento em que acabou sendo alcançada por ele, que a agrediu com um soco violento em seu olho esquerdo, causando-lhe lesão. 2º FATO (Termo de declarações): No dia 16 de setembro de 2017, em horário e local não apurados nos autos, sabendo-se que nesta, o denunciado AGEU SANTANA SILVA ameaçou causar mal injusto e grave, a sua companheira, a vítima Elza Ferreira de Miranda, consistente nas promessas de “irei lhe matar”. Na data em análise, o denunciado discutiu com a vítima, mais uma vez por motivos de ciúmes, ocasião em que ele a ameaçou, afirmando que a mataria, causando-lhe relevante temor. 3º FATO (Termo de declarações): No dia 05 de outubro de 2017, por volta das 12h:30min, em local não apurado nos autos, sabendo-se que nesta, o denunciado AGEU SANTANA SILVA ofendeu a integridade corporal de sua companheira, a vítima Elza Ferreira de Miranda, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fl. 29, bem como ameaçou causar-lhe mal injusto e grave consistente nas promessas de “hoje decidiremos nossa vida e você terá que confessar”. Na data supratranscrita, o denunciado com o objetivo de fazer sua companheira confessar que havia o traído, deu início a uma discussão, ocasião em que a ameaçou afirmando que nesse dia eles decidiriam suas vidas, e que ela teria que confessar a suposta traição, deixando-a atemorizada. Ato seguido, enfurecido, diante da recusa de Elza em confessar o que não havia feito, ele a agrediu, desferindo-lhe um soco violento em seu rosto, causando-lhe lesões. A denúncia foi recebida em 25/06/2018 (fl. 37), citado pessoalmente (fls. 40/41). Apresentada resposta à acusação representado pela Defensoria Pública (fls. 42/43). Processo sanado (fl. 44). Durante a instrução processual, foi ouvida a vítima e realizado o interrogatório do acusado (mídia, fl. 49). Por ocasião das alegações finais, o Ministério Público pede a condenação do acusado conforme exposto na denúncia (fls. 52/55). A defesa, por sua vez, postulou pela aplicação das penas no mínimo legal, fixando-se o regime aberto, com substituição por pena restritiva de direitos (fls. 56/57). Certidão de antecedentes criminais (fls. 58/60). II – FUNDAMENTAÇÃO Última a instrução criminal os fatos descritos na denúncia restaram devidamente comprovados. 1. DO PRIMEIRO FATO (DA LESÃO CORPORAL) A materialidade restou devidamente comprovada conforme depreende-se do laudo de exame de corpo de delito de fls. 11, assim como a prova oral coligida nos autos. A autoria do crime é certa e recai na pessoa do acusado. O acusado, em seu interrogatório, confessou ter praticado o delito imposto pelo primeiro fato na denúncia. Ação esta que lesionou a vítima conforme exposto pelo laudo de exame de corpo de delito juntado nos autos. O agressor tenta justificar as suas condutas alegando estar sob efeito de hipertireoidismo, doença esta comprovada através de laudo endocrinológico (mídia, fl. 49). A vítima confirmou o acontecido. Em sua versão, na data do fato, os dois estavam discutindo, pois o acusado não queria deixá-la sair de casa e, ao tentar se retirar da residência, ele desferiu um soco contra o seu rosto (mídia, fl. 49). Sua declaração na fase judicial está em concordância com seu depoimento colhido perante a autoridade policial. Neste documento, expõe que no dia 1º de agosto de 2017, no período matutino, por volta de 7h, estavam em casa, quando se desentenderam por ciúmes. Em meio à discussão, seu companheiro passou a ofendê-la e ameaçá-la. Na manhã do dia seguinte, ocorreu uma nova discussão, afirmou ter ficado amedrontada e se dirigiu até a porta

de casa para sair, sendo alcançada por ele e sofrido a agressão exposta na denúncia (fls. 09/10). Com efeito! O acusado confessa ter agredido a vítima. A vítima confirma a ocorrência do fato. A materialidade da lesão corporal resta devidamente comprovada com a descrição registrada no laudo de exame de corpo de delito. Onde descreve a lesão provocada pelo acusado contra a vítima como: Edema e equimose violácea na região orbitária esquerda medindo 4,0x3,0cm (fl. 11). A autoria recai sobre o réu, quando confessada pelo mesmo. Assim como exposto pela vítima durante as fases policial e judicial. O entendimento dos Tribunais é sedimentado quanto ao teor probatório do depoimento da mulher, vítima de violência doméstica. É de suma importância em crimes desta natureza sua consonância com outras provas, sendo elas técnicas ou testemunhais. Conforme carreado nos autos, todos os elementos probatórios quanto ao crime de lesão corporal são coerentes e harmônicos entre si. O artigo 129, §9º do CP caracteriza a lesão corporal quando realizada “contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. Conforme exposto pela denúncia, trata-se de caso de lesão praticada pelo acusado contra sua companheira. Teria ele desferido um soco contra a face da vítima, lesionando seu olho esquerdo. Por conseguinte, a descrição do laudo de exame de corpo de delito expõe de forma concisa e congruente com a dinâmica referente a conduta realizada pelo acusado. As excludentes de ilicitude estão expostas no art. 23 do CP, são elas: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito. Quanto a alegação do acusado que estava sofrendo de doença fisiológica e originária de comportamentos agressivos/depressivos, tendo como consequência momentos que estava “fora de si”, criando uma ilusão de traição pela sua esposa, não há de prosperar. Não houve perícia técnica quanto a sua capacidade intelectual durante a realização do crime imputado. Sendo assim, o teor probatório do laudo endocrinológico juntado aos autos na fl. 51 não possui força suficiente para ensejar em um édito absolutório. Ademais, conforme observa-se, não cabe esta alegação em nenhum dos tipos de excludente de ilicitude supracitados. Sendo assim, sua conduta segue ilícita e antijurídica. A defesa reconhece a confissão realizada em juízo. Sendo assim, pede pela fixação da pena base no mínimo legal em regime aberto com substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Por fim, o conjunto das provas conferido pelo processo concede ao réu a materialidade e a autoria do delito imputado pelo primeiro fato da denúncia. Diante de todo o exposto, sem circunstância atenuante ou dirimente da ilicitude da conduta praticada pelo acusado, deve este ser responsabilizado penalmente pela infringência do artigo 129, §9º da LCP. 2. DO SEGUNDO FATO (DA AMEAÇA) A materialidade do crime restou devidamente comprovada. Por ser crime formal e constituído por mera conduta, no qual a consumação se dá no momento do proferimento da ameaça, seu resultado independe de comprovação material, restando devidamente comprovada ante a prova oral dos autos. A autoria é certa e recai na pessoa do acusado. O acusado confessa ter ameaçado a vítima, conforme estabelecido pela denúncia contra a sua pessoa (mídia, fl. 49). A vítima respondeu que não se recorda bem a data, mas que houve uma discussão, a qual no calor da discussão o acusado lhe disse que se ela o traísse, ele a mataria. Quando se deu conta que foi ameaçada, ficou aterrorizada, pois ele estava aparentemente bastante nervoso (mídia, fl. 49). Em seu depoimento (fls. 25/26), após uma discussão entre ambos, foi ameaçada de morte pelo acusado. Tanto é que no dia 16/09/2017, foi para a Casa Abrigo e lá permaneceu por 10 dias conforme documentos de fls. 17/19. Com efeito! O acusado confessou ter ameaçado a vítima. A vítima confirma ter sido ameaçada pelo acusado. A materialidade restou devidamente comprovada com as provas orais colhidas no decurso processual. Estas estão em consonância com os elementos probatórios produzidos na fase policial. A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado, quando o mesmo confessa ter

praticado o crime e a vítima reitera sua versão. É entendimento sedimentado dos Tribunais que o depoimento da mulher, vítima de violência doméstica é de suma importância em crimes desta natureza, principalmente se esta vier corroborada pela prova técnica ou testemunhal. Sabe-se que o tipo penal descrito no art. 147 do CP, consuma-se partir do momento em que o agente, por palavras ou gestos, é capaz de causar temor na vítima e no caso dos autos, o temor da vítima restou comprovado, tanto que representou em desfavor do acusado. Quanto ao seu estado mental durante a realização do crime, reitero que não existem elementos probatórios o suficiente para serem analisados. A defesa pugna pelo estabelecimento da pena base, no mínimo legal, quanto ao crime de ameaça. Devendo ser, também, imposto o regime aberto e a substituição da pena por restritiva de direito. Diante de tudo isso, não resta dúvida alguma acerca da ocorrência do crime, nem de quem seja o seu autor, conforme bem sustentado pelo parquet. Isto posto, deve o acusado ser responsabilizado pelo crime descrito no artigo 147, caput, do CP, não havendo excludentes de ilicitude e nem causas de isenção de pena a seu favor, devendo ser reconhecida e aplicada a agravante descrita no art. 61, inciso II, letra “f”, do CP, pois a conduta foi praticada sob o manto da Lei Maria da Penha, em se tratando de violência doméstica contra a mulher. 3. DO TERCEIRO FATOS. 1. DA LESÃO CORPORAL A materialidade do delito resta comprovada conforme exposto pelo laudo de exame de corpo de delito de fl. 29, em consonância com as provas orais colhidas nos autos. A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado. O acusado confessa ter realizado a conduta delitativa de lesão corporal contra a vítima. A vítima, em juízo, confirma sua versão exposta na fase inquisitorial. No qual declara que no dia 05/10/2017, durante todo o período da manhã teriam discutido. Por volta das 12h30min, na casa de sua sogra, o acusado se enfureceu, ante a recusa da vítima de confessar algo que não fez, e desferiu um soco violento no seu rosto, lesionando-a. Com efeito! O acusado não nega o crime de lesão corporal imposto pelo 3º fato na denúncia, pelo contrário, confessa a sua prática. A vítima confirma os fatos relatados na inicial e em seu depoimento no inquérito policial, quando ouvida na fase judicial. A materialidade do crime resta comprovado, conforme se depreende da descrição da lesão provocada pelo acusado no laudo de exame de corpo de delito. Onde declara que houve uma “Equimose de coloração arroxeadada (7,2 X 2,1 cm) da região malar esquerda até região orbitária esquerda”. A autoria é certa quando o próprio acusado confessa ter praticado o delito. Ainda assim, a vítima confirma a ocorrência, estando sua versão em consonância com outros elementos probatórios juntados nos autos. Nos tribunais já há concordância disseminada quanto ao valor probatório da declaração da vítima prestada em juízo, quando esta possui outras provas carreadas nos autos que corroborem com sua versão. Não há elementos o suficiente para verificar a sanidade mental do acusado durante a prática do crime em análise. Sendo assim, deixo de reconhecer como justificativa a alegação de estar sob efeitos da doença psicológica exposta durante a fase processual. A defesa não apresenta novos elementos para serem analisados e acolhe a confissão do acusado. Além disso, pugna pela aplicação da pena base no mínimo legal e na substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. O artigo 129, §9º do CP caracteriza a lesão corporal quando realizada “contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. Conforme exposto pela denúncia, trata-se de caso de lesão praticada pelo acusado contra sua companheira. Teria ele desferido um soco contra a face da vítima, lesionando a lateral esquerda da face da vítima. Por conseguinte, a descrição do laudo de exame de corpo de delito expõe de forma concisa e congruente com a dinâmica referente a conduta realizada pelo acusado. Diante de todo o exposto, não resta dúvida alguma acerca da ocorrência do crime, nem de quem seja o seu autor, conforme bem sustentado pelo conjunto probatório. Isto posto, deve o acusado ser

responsabilizado pelo crime descrito no artigo 129, §9º, do CP, não havendo excludentes de ilicitude e nem causas de isenção de pena a seu favor. 3.2. DA AMEAÇA materialidade do crime restou devidamente comprovada. Por se tratar de crime de mera conduta, sua prática consumasse no momento do alcance da promessa manifestada pelo agente, incutindo-lhe verdadeiro receio de ocorrer mal injusto e grave. A autoria é certa e recai na pessoa do acusado. O acusado confessa todos os crimes imputados pela denúncia (mídia, fl. 49). A vítima, no dia discutiram novamente, que ele teria pedido para ela falar a verdade para ele, disse que estava falando a verdade para ele, mas se recusou a acreditar. Então o acusado lhe disse que teria que falar a verdade se não poderia acontecer o pior (mídia, fl. 49). Como não fez nada, fugiu da presença do acusado, porém antes ele lhe deu um soco, que não foi com força. Realça que ainda mantém um relacionamento com o acusado. Que depois de sua prisão, ele mudou muito. Atualmente não tem mais agressões físicas, resolveram se mudar e dar uma nova chance um para o outro (mídia, fl. 49). Ao final, alegou que o acusado não bebe, não fuma e não usa drogas. (mídia, fl. 49). Com efeito! O acusado confessou ter ameaçado a vítima. A vítima confirma ter sido ameaçada pelo acusado. A materialidade restou devidamente comprovada com as provas orais colhidas no decurso processual. Estas estão em consonância com os elementos probatórios produzidos na fase policial. A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado, quando o mesmo confessa ter praticado o crime e a vítima reitera sua versão. O entendimento dos Tribunais é sedimentado quanto ao teor probatório do depoimento da mulher, vítima de violência doméstica. Compulsando os autos, todos os elementos probatórios quanto ao crime de ameaça são coerentes e harmônicos entre si. Sabe-se que o tipo penal descrito no art. 147 do CP, consuma-se partir do momento em que o agente, por palavras ou gestos, é capaz de causar temor na vítima e no caso dos autos, o temor da vítima restou comprovado, tanto que representou em desfavor do acusado. Não existem elementos suficientes para corroborarem sua versão quanto sua capacidade de discernimento em relação a sua conduta. A defesa pugna pelo estabelecimento da pena base, no mínimo legal, quanto ao crime de ameaça. Devendo ser, também, imposto o regime aberto e a substituição da pena por restritiva de direito. Diante de tudo isso, não resta dúvida alguma acerca da ocorrência do crime, nem de quem seja o seu autor, conforme bem sustentado pelo parquet. Isto posto, deve o acusado ser responsabilizado pelo crime descrito no artigo 147, caput, do CP, não havendo excludentes de ilicitude e nem causas de isenção de pena a seu favor, devendo ser reconhecida e aplicada a agravante descrita no art. 61, inciso II, letra "F", do CP, pois a conduta foi praticada sob o manto da Lei Maria da Penha, em se tratando de violência doméstica contra a mulher. DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, IV, DO CPP. Pelo exame dos autos, observo que houve requerimento expresso do Ministério Público na denúncia para que fosse imposta ao réu uma indenização mínima pelos danos morais suportados com a prática criminosa. Na situação exposta, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes. Em outras palavras: o dano é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. Trata-se, pois de dano presumido. Contudo, ante a declaração da vítima em juízo de ainda manter um relacionamento com o acusado, além de continuar a conviver com o mesmo, entendo ser caso de indeferimento. DO DISPOSITIVO ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para CONDENAR o acusado AGEU SANTANA SILVA, já qualificado, por infringência do artigo 129, §9º, por duas vezes e art. 147, caput, por duas vezes, ambos c/c do art. 61, II, "F", todos do CP, com as consequências da Lei 11.340/06. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, já que o acusado é perfeito conhecedor da ilicitude de sua conduta. O réu é primário e não possui maus antecedentes. Quanto a

conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possa desaboná-las, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências do crime não foram graves. Do que restou comprovado nos autos, ao comportamento da vítima, não há indícios contrários, logo em nada contribuiu para o resultado. Posto isto, fixo-lhe as penas: a) para CADA crime de Lesão Corporal (1º e 3º fatos), fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. Quanto a atenuante da confissão espontânea, deixo de reconhecê-la, ante a fixação da pena em seu patamar mínimo, nos termos do enunciado sumulado nº 231 do STJ: "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". b) para CADA crime de Ameaça (2º e 3º fatos), fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção. Compenso a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "F", com a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d" (confissão), ambos do Código Penal, totalizando a pena em 01 (um) mês de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. DO CONCURSO MATERIAL Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas deverão ser somadas totalizando: 8 (oito) meses de detenção. DOS DANOS MORAIS Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho o regime prisional inicial aberto, porém suspendo condicionalmente a pena por dois anos, entendendo suficiente à reprovação e prevenção do crime, desde que cumpridas as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, pelo correspondente à pena, em local a ser designado pelo Juízo da execução; b) participação em Projeto Abraço, deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (no mínimo as dez sessões) de Porto Velho; c) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. Informe-se ao Juízo da VEP/MA e/ou da VEP, inclusive sobre o paradeiro do réu, ora condenado. Transitada em julgado a sentença, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Caso o réu não seja localizado, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Isento de custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher - 1º Juízo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0013219-19.2018.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: R. R. A.

Requerido: E. S. F.

Advogado: Dr. Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB/RO 6.140

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da data de redesignação da audiência.

Decisão:

INSTRUÇÃO: Feito o pregão, certificou-se a ausência de Eudes Souza Froes e Roselane Rivero Abdelnur Froes. Abertos os trabalhos, pelo MM. Juiz de Direito foi deliberado: ζ Considerando a ausência de expedição de intimação restou prejudicado o ato. Redesigno a audiência para o dia 1º/11/2019, às 11 horas. Saem os presentes intimados. Diligências legais ζ . Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Nadjara da Cunha, subscrevi e digitei.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0006033-13.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:A. C. P.

DENUNCIADO: ADALBERTO COUTINHO PINTO, brasileiro, nascido aos 05/05/1995, em Humaitá/AM, filho de Manuel da Silva Pinto e Maria Leia Coutinho Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº0006033-13.2016.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 135 do Código Penal e artigo 21 da Lei de Contravenções Penais. Despacho: " Cite-se por edital, com prazo de 15 dias".

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0007081-36.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:T. do A. V.

DENUNCIADO: TIAGO DO AMARAL VAZ, brasileiro, casado, vigilante, nascido aos 26/02/1989, em Porto Velho/RO, filho de Tânia Maria do Amaral Vaz e Sebastião Vicente Vaz, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0007081-36.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais. Despacho: " Cite-se por edital, com prazo de 15 dias".

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0004795-85.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:F. da S. C.

DENUNCIADO: FAGNER DA SILVA CARVALHO, brasileiro, nascido aos 27/04/1986, em Itaituba/PA, filho de Maria Odene da Silva Carvalho e Francisco Araújo Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0004795-85.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal. Despacho: " Cite-se por edital, com prazo de 15 dias"

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório .

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0008670-63.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. dos S. M.

DENUNCIADO: JOSIMAR DOS SANTOS MARINHO, brasileiro, nascido aos 20/10/1989, em Porto Velho/RO, filho de Marinete Cardoso dos Santos e Josafá Ferreira Marinho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0008670-63.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal. Despacho: " Cite-se por edital, com prazo de 15 dias".

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 1001554-23.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:F. C. R. L.

DENUNCIADO: FRANCISCO CEILSON RODRIGUES LIRA, brasileiro, nascido aos 08/05/1985, em Porto Velho/RO, filho de Maria Vitória Rodrigues Lira e Antônio de Freitas Lira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 1001554-23.2017.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a

contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal. Despacho: " Cite-se por edital, com prazo de 15 dias".

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0008545-95.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:A. M. de M.

DENUNCIADO: ARLISSON MARQUES DE MOURA, brasileiro, carpinteiro, nascido aos 09/04/1990, em Porto Velho/RO, filho de Wanderleia Marques Chianca e Edvaldo Oliveira Moura, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0008545-95.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º e artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal. Despacho: " Cite-se por edital, com prazo de 15 dias".

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0004574-05.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:S. N. L.

DENUNCIADO: SEBASTIÃO NUNES LUSTOSA, brasileiro, nascido aos 20/01/1985, em Aripuanã/AM, filho de Zilma Nunes dos Santos e Raimundo de Andrade Lustosa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0004574-05.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal. Despacho: " Cite-se por edital, com prazo de 15 dias".

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 1008080-06.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:A. L. D.

DENUNCIADO: ANDRÉ LUIZ DOMINGOS, brasileiro, motorista, nascido aos 23/05/1986, em Ji-Paraná/RO, filho de Doralina Domingos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 1008080-06.2017.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal. Despacho: " Cite-se por edital".

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0001856-35.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:I. C. de J.

DENUNCIADO: IZAQUEU CANUTO DE JESUS, brasileiro, nascido aos 09/02/1995, natural de Porto Velho/RO, filho de Elane Socorro Soares e Sebastião Sidronio Delgado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 00001856-35.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º e artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal e 232 do ECA. Despacho: " Cite-se por edital, com prazo de 15 dias".

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 1013353-63.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:C. C. da S. A.

DENUNCIADO: CLEITON CORDOVIL DA SILVA APURINÃ, brasileiro, nascido aos 26/02/1993, em Lábrea/AM, filho de Cleomar Cordovil da Silva e Rosa Maria da Silva Apurinã, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 1013353-63.2017.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, c/c artigo 61, II, "f", do Código Penal. Despacho: " Cite-se por edital, com prazo de 15 dias".

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0005260-65.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:V. F. N.

DENUNCIADO: VALDECIR FERREIRA NASS, brasileiro, agricultor, nascido aos 25/03/1991, filho de Salete Ferreira Nass e Valdir Nass, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0005260-65.2016.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal. Despacho: " Cite-se por edital, com prazo de 15 dias".

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0014389-94.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:I. P. da S.

DENUNCIADO: IVAN PARANHOS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 20/07/1969, filho de Sinelza Borges de Aquino e Sebastião Paranho da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0014389-94.2016.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e artigo 147, caput, do Código Penal, ambos c/c artigo 61, II, "f", do Código Penal. Despacho: " Cite-se por edital, com prazo de 15 dias".

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Glaucival Zeed Estevão

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0006234-39.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ré: Elenita Servano de Souza

Advogado: Silvio Machado OAB/RO 3355

Finalidade: Intimar o advogado Silvio Machado OAB/RO 3355 da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.º 0006234-39.2015.8.22.0501, onde figura como ré Elenita Servano de Souza, a ser realizada em 19/12/2019 às 08h30min, na Sala de Audiências da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0018929-59.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:João Gonçalves Filho, Maria do Carmo da Silva Gonçalves, Gustavo da Silva Freitas

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Finalidade: Intimar o Advogado supramencionado acerca do despacho abaixo transcrito.

Despacho:Vistos.Nos termos e fundamentos expendidos na decisão anterior (fl. 338), indefiro o pedido de adiamento das oitivas de testemunhas de defesa no Juízo deprecado da Comarca de Ariquemes/RO (fl. 302), formulado pela de Maria do Carmo da Silva Gonçalves.Intime-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de outubro de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1008265-44.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido:Luan Duqueza de Mattos

Advogado: Antônio Rerison Pimenta de Aguiar (OAB/RO 5993)

Finalidade: Intimar o Advogado supramencionado acerca do despacho abaixo transcrito.

Despacho:Vistos. Conforme certificado às fls. 125, em que pese intimado no dia 17.09.2019 (DOE 125, fl. 168), o Advogado Antônio Rerison Pimenta de Aguiar - OAB/RO n. 5993, não apresentou as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público em desfavor do constituinte Luan Duqueza de Mattos. Prescreve o art. 265 do CPP: "O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis". Desse modo, ausente a comunicação prévia de eventual renúncia do instrumento firmado à fl. 85, bem como justificação quanto a desídia, concedo ao nominado Advogado o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das contrarrazões recursais, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito, que desde logo fixo no importe de 10 (dez) salários mínimos, em caso de descumprimento.Quedando-se inerte o Advogado, desde logo nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na defesa do acusado, dando-lhe vista dos autos para que no prazo legal, apresente as contrarrazões em favor do recorrido.Intime-se.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de outubro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0016351-84.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido:Hudson Medeiros de Carvalho

Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Finalidade: Intimar o Advogado supramencionado acerca do despacho abaixo transcrito.

Despacho:Vistos.Conforme certificado às fls. 62-v, em que pese intimado no dia 17.092019 (DOE 175, fl. 168), o Advogado Edivaldo Soares da Silva, OAB/RO n. 3082, não apresentou as as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, em razão da absolvição do constituinte Hudson Medeiros de Carvalho. Prescreve o art. 265 do CPP: „O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Desse modo, ausente a comunicação prévia de eventual renúncia, bem como justificação quanto a desídia, concedo ao mencionado Advogado o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das contrarrazões ao apelo, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito, que desde logo fixo no importe de 10 (dez) salários mínimos, em caso de descumprimento.Quedando-se inerte o Advogado, desde logo nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na defesa do acusado, dando-lhe vista dos autos para que no prazo legal, apresente as contrarrazões ao apelo em favor de Hudson Medeiros de Carvalho.Intime-se.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

Proc.: 0004778-49.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ronisson de Oliveira Dolzany, brasileiro, nascido aos 13.01.1994, filho de Romulo Ronaldo da Silva Dolzany e Josimara Sembarik de Oliveira. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o condenado acima qualificado, da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.

Sentença: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte sentença: “Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Ronisson de Oliveira Douzany, devidamente qualificados nos autos, por infração ao artigo 311, caput na forma do art. 69, todos do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu não possui antecedentes tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: normal ao homem comum: as circunstâncias em que ocorreu o crime poucos elementos foram colhidos, consequências do crime: poucos elementos foram colhidos. Levo isso tudo em consideração fixo-lhe a pena em 3 (três) anos de reclusão, deixando de atenuar a pena pela confissão espontânea (em fase de inquérito policial), haja vista o disposto na Súmula 231 do STJ, resultando na pena definitiva de 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Deixo de aplicar a pena de multa porque o réu não demonstrou condições de suportar tal encargo. O regime para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

Após o trânsito em julgado o nome do condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Sentença publicada em audiência. As partes renunciaram ao prazo recursal, saindo devidamente intimadas. Registre-se.” Nada mais. Eu _____ Marly Suave, secretária do juízo, digitei e subscrevi.

Proc.: 0012471-50.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos Magno Ferreira Magalhães

Decisão:

Vistos.Aguarde-se em Cartório o transcurso do periodo de prova e o cumprimento das condições estabelecidas no termo concessivoPorto Velho-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0006271-27.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

CITAÇÃO DE: Elivaldo Tito Vargas, Brasileiro (a), Solteiro(a), funcionário público, nascido(a) aos 07/06/1965, natural de Guajará Mirim/RO, filho(a) de Alfredo Vargas Filho e Eliza Tito Fernandes; Francisco Rodrigues Da Silva, Brasileiro (a), Casado(a), funcionário público, nascido(a) aos 04/07/1961, filho(a) de Raimundo Doroteu da Silva e Maria do Carmo Rodrigues da Silva; Jair Ramires, Brasileiro (a), Solteiro(a), comerciante, nascido(a) aos 02/08/1952, natural de Mancoes/SP, filho(a) de Ricardo Ramires e Ermelinda Zorzenão; João Francisco Da Costa Chagas Junior, Brasileiro (a), Casado(a), empresário(a), nascido(a) aos 15/09/1983, natural de Manaus-AM, filho(a) de João Francisco da Costa Chagas e Maria Madalena Gomes Santana; Valney Cristian Pereira De Moraes, Brasileiro (a), Casado(a), nascido(a) aos 11/03/1973, natural de Bom Jesus da Lapa, filho(a) de Crispiana Pereria de Moraes. Atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação dos réus acima qualificados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguirm preliminares e alegarem tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentarem documentos e especificarem as provas que pretendem produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informarem a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-OS para apresentarem a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo 299 e 312 do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0006911-30.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

CITAÇÃO DE: Rangel Menezes da Silva, brasileiro, nascido em 02.02.1995, filho de João Nunes da Silva e Raimunda Menezes Amaral. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo 163, parágrafo único, I do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002245-83.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Nilson da Cruz

Advogados:Pedro Henrique Avelar Catanhede (OAB/RO 9146);

Arthur Francescon Wandroski (OAB/RO 1.041); Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980).

Finalidade:

Ficam os advogados acima mencionados intimados da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Ji-Paraná/RO.

Proc.: 0015888-16.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Claudemir da Silveira, Davi Cavalcante de Souza

Advogado:Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)

Finalidade: Intimar o advogado para audiência de antecipação probatória, designada para o dia 21/11/2019, às 09h15min.

Proc.: 1005862-05.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Diora Madeiras Comércio Ltda, Dioraci Vale, Aparecida Benedita de Oliveira Vale

Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Marcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987).

Finalidade: Intimar os advogados para audiência em continuação para o dia 10 de dezembro de 2019, às 09h30min.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0010480-39.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. A. da S. N.

Advogado:José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370), Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Despacho:

Vistos. Ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido da defesa de realização de laudo psicológico/psiquiátrico na vítima (fls. 83/86). Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7035044-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PLATINUM TRADING S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO OAB nº PE32255

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7063109-18.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.,

O art. 272, §8º do CPC determina que a arguição de nulidade de intimação deve ocorrer em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido. Caso contrário, estará consumada a preclusão consumativa.

O juízo proferiu sentença extinguindo o processo por reconhecer o decurso do prazo prescricional (Id 27727743).

Para alteração da sentença, caberia à parte o manejo do recurso cabível (embargos de declaração ou recurso de apelação), o que não ocorreu nos autos. Tampouco se verifica inexistência material ou erro de cálculo que torne passível a alteração da sentença, nos termos do art. 494 do CPC.

Assim, a pretensão de reformar a sentença proferida através de mera petição e sem a interposição de recurso é hipótese incabível e que foge às hipóteses admitidas no ordenamento jurídico.
À CPE: certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id 27727743 e arquive com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000423-63.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALTERNATIVA COM. DE BEBIDAS E ALIM. LTDA
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone:(69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7047296-43.2019.8.22.0001

DEPRECANTES: ASSOCIACAO MULTIMARCAS DE FARMACIAS EDROGARIAS - FARMARCAS, FERA - FOMENTO EMPRESARIAL E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: ROBSON LANCASTER DE TORRES OAB nº SP153727

DEPRECADO: PAOLA HEIER GUERIM - ME - ADVOGADO DO

DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

À CPE: intime-se a Requerente para juntar a cópia da petição inicial e documentos que instruem, no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação acima, cumpra-se os atos deprecados. A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta dias)

CITAÇÃO DE: CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS - CPF: 204.056.344-04 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0019806-49.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: PAULO RODRIGUES DA SILVA e outros (2)

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DAS GRAÇAS

CDA: 20110200011363

Data da Inscrição: 13/05/2011.

Valor da Dívida: R\$ 44.174,12 - atualizado até 25/09/2019.

Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA- § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO DETERMINADO PELO ACÓRDÃO TCE-RO Nº 70/2008-1CM ITEM III-A - PUBLICADO NO DOE N. 1175 DE 2.2.2009-ALTERADO PARCIALMENTE PELO ACÓRDÃO N. 72/2009-1CM - PUBLICADO NO DOE N. 1407 DE 13.1.2010 - PROC. N. 1380/2003/TCE-RO- TRANS. JULG. EM 28.1.2010 - TIT. EXEC. N. 124/201

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar PAULO RODRIGUES DA SILVA e outros (2), acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabiola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos de Terceiro Cível : 7024809-79.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: JEZUALDO APARECIDO DA SILVA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDISON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB nº MT18255

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

1. Em atendimento ao art. 10 do CPC, intime-se a Embargante para se manifestar quanto à impugnação da Fazenda (Id 32074428), no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone:(69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7047622-03.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

DEPRECADO: EDER COIMBRA SANTOS - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça por não estar configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC/2015. A busca e apreensão de veículos não exige interesse público ou social, tampouco há nos autos informações protegidas pelo direito constitucional à intimidade.

2. À CPE: intime-se a Requerente para indicar a localização do bem e fiel depositário com endereço nesta comarca, bem como telefone para contato.

3. Satisfeita a determinação contida no item 2, cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID: 32005569). A cópia servirá de mandado.

4. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

Endereço para cumprimento do ato: AV. JATUARANA, 5475, BAIRRO COHAB, PORTO VELHO - RO, CEP: 76807-525.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7034288-04.2016.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SAID CARVALHO DE LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7023130-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R ROCHA DE ALMEIDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0015197-86.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDNEY GONCALVES FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO BELMONT FURNO OAB nº RO5539, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido Id 31065354.

Intime-se a Exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, cópia da certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula 4.649 e o nome, CPF e endereço do cônjuge do Executado, no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7019715-53.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

V. J. MIGUEL - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Em análise aos autos, verifica-se que a petição ID 31161455 não pertence a este feito.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Exequente para retificar a petição acima citada.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7048008-33.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: Banco Bradesco S/A - ADVOGADO DO
DEPRECANTE: ANTONIO ZANI JUNIOR OAB nº SP102420
DEPRECADO: DEBORA OLIVEIRA FRIEDRICH
GALVAO - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de mandado.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0066484-64.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

L CALIXTO DA SILVA - EPP

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Endereço: RUA MACEIÓ, 1717, BAIRRO CENTRO, ITAPUA DO OESTE - RO.

Observações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal deve ser acrescido de honorários, no percentual de 10%. O valor deve ser depositado em conta judicial vinculada à este processo, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0045595-55.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CALISTO MASSARI, JUSTO PRIMO CARAVIERI, CEMAPE TRANSPORTES S A - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ZAQUEU NOUJAIM OAB nº PR8856

DESPACHO

Vistos,

O despacho de ID:29985937 não pertence ao feito.

Intime-se a Fazenda para prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0305856-02.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA NINA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, MIGUEL FERREIRA FELIX - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045555-02.2018.8.22.0001

PRÉFECTURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

MARIA DO ROSARIO ROCHA COSTA

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7050305-81.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Ministra Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável Júlio César Castelo Branco Costa (CPF n. 075.557.502-44)..

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Bela Vista, 8018, Bairro Nacional, CEP 76802-360, Porto Velho, Rondônia.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Cumprimento de sentença : 7026353-10.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE OAB nº RO7752, ATALÍCIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO OAB nº RO5968

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Concedo prazo final de cinco dias para que o Fisco comprove o pagamento da RPV.

Silente, retorne concluso para sequestro nas contas bancárias do Estado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: D. S. ZAMPIERI & CIA LTDA (EXECUTADO)

CNPJ n. 02.055.552.0029-23, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 1000682-92.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: D. S. ZAMPIERI & CIA LTDA

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN):

BRAULINO ZAMPIERI - CPF: 045.452.091-90
 DIOMAR DOS SANTOS ZAMPIERI - CPF: 517.609.679-04
 CDA: 20120200001402

Data da Inscrição: 24/02/2012.

Valor da Dívida: R\$ 87.855,17 - atualizado até 03/10/2019

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar D. S. ZAMPIERI & CIA LTDA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...]"

Fabíola Cristina Inocência Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019.

DEIVISON SANTOS DE SOUZA

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: IZAC VENCESLAU GOMES - CPF: 404.968.566-34, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7010254-57.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: IZAC VENCESLAU GOMES

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN)

CDA: 404.968.566-34

Data da Inscrição: 06/11/2017

Valor da Dívida: R\$ 87.698,66 - atualizado até 01/08/2019.

Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA : § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA : CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA APLICADA PELO AUTO DE INFRAÇÃO II N. 000237, PROC. N. 1801/04522/13. NOTIFICADO EM 07/08/2017. TRANSITADO EM JULGADO EM 29/08/2017. ORIGEM : SEDAM/RO.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar IZAC VENCESLAU GOMES, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocência - Juiz(a) de Direito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019.

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0029409-54.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 MARTINHA ELIANY PENHA FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial (espelho em anexo). Intime-se a executada, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar da constrição patrimonial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0154148-41.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OSMAR COELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar quanto à remissão do crédito tributário nos termos da Lei 3.511/2015 e acréscimos da Lei 3.755/2015 no que se refere ao alcance do benefício às pessoas físicas.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023087-78.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

JEFERSON RICARDO RUFINO SOARES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0019819-48.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o devedor para se manifestar quanto ao pedido de penhora online em conta bancária de titularidade da Sra. Najla Maria Barbosa Soares, no prazo de quinze dias.

2. Oportunamente, manifeste-se quanto à proposta de parcelamento do débito indicado pela credora (Id 28377965 e seguintes).

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se. Serve a cópia de CARTA.

Endereço: Rua Carlos Vasconcelos, 1090, apt. 902, Meireles, CEP 60115-170, Fortaleza/CE (Petronio Ferreira Soares).

Anexo: CDA (fl. 03), petição Id 28377965, Id 28377966, Id 31011436 e planilha Id 31011439.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7033808-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTIANE AYRES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a Executada para se manifestar quanto ao pedido de penhora de 10% de sua renda mensal, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, em atenção ao princípio da menor onerosidade, apresente os meios que entender menos onerosos que possam

satisfazer o débito exequendo (art. 805, parágrafo único do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se. Serve a cópia como CARTA.

Endereço: Rua Natal, 2104, Setor 03, CEP 76870-501, Ariquemes/RO.

Anexo: CDA, petição Id 31012687 e planilha Id 31013555.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000228-44.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDER DEMARI

DESPACHO

Vistos,

Com razão o Executado. Verifica-se que o depósito judicial abrangeu o débito principal, as custas processuais e honorários advocatícios em consonância com a planilha indicada pela Exequente (Id 29567910 e Id 27951303, respectivamente).

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01704477-0), nos seguintes termos:

a) R\$ 335,86 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

b) R\$ 1.119,56 a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA n. 20140200272933, Código de Receita 5519. Contribuinte: EDER DEMARI, CPF n. 940.986.380-53.

2. Após, o Juízo deverá ser informado com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do processo, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000122-53.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: E. C. DA SILVA CONFECÇÕES - ME
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7018406-94.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026269-09.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7044049-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01697411-0) para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n. 20180200012123, Código de Receita 5511. Contribuinte: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO, CPF n. 044.976.058-84.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7034625-85.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA OAB nº GO27375, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES OAB nº PR20738

DEPRECADO: LIDIA CRISTINA NUNES XAVIER SOBREIRA DE AZEVEDO 02531840290 - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumprido o ato deprecado, devolva-se para providências.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000319-08.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, M - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela Fazenda, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, NCPC).

2. Em caso de diligência negativa, cite-se por edital e encaminhe-se à Defensoria Pública para contrarrazões, em trinta dias.

3. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Serve a cópia de mandado.

Endereço: Travessa Guaporé, 556, Edifício Rio Madeira, CEP 76800-000, Centro, Porto Velho/RO.

Anexo: CDA, sentença Id 30370123 e apelação Id 31092258.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0093238-48.2004.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

GERCI LEITE - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023088-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: LEANDRO PESSOA DE ANDRADE - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Almirante Barroso, nº 1032, Bairro Centro, CEP: 76801-091, município de Porto Velho/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, inscrita no CNPJ sob o n. 03.092.697/0001-66, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9897-3.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0103797-59.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ARAUJO & VIEGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

- EPP, RAIMUNDO ALEX ARAUJO DA SILVA, RITA BETANIA ARAUJO CHAVEZ - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7047514-71.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: RENATO PREMOLLE DE SOUZA - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: PAULO ROBERTO DA SILVA GUIMARAES - ADVOGADO DO DEPRECADO:

Despacho

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 31984188). A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7036540-09.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A. A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7023352-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: ELISEU ALVES PEREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Linha B-40, B KM 4, Zona Rural, CEP 76861-000, Itapuã do Oeste/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, inscrita no CNPJ sob o n. 03.092.697/0001-66, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9897-3.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone:(69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7047622-03.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

DEPRECADO: EDER COIMBRA SANTOS - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça por não estar configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC/2015. A busca e apreensão de veículos não exige interesse público ou social, tampouco há nos autos informações protegidas pelo direito constitucional à intimidade.

2. À CPE: intime-se a Requerente para indicar a localização do bem e fiel depositário com endereço nesta comarca, bem como telefone para contato.

3. Satisfeita a determinação contida no item 2, cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID: 32005569). A cópia servirá de mandado.

4. Apenas para o caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

Endereço para cumprimento do ato: AV. JATUARANA, 5475, BAIRRO COHAB, PORTO VELHO - RO, CEP: 76807-525.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012680-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: R. Duque de Caxias, 1210 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-126.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, inscrita no CNPJ sob o n. 03.092.697/0001-66, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9897-3.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0029654-46.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIO CESAR HEY, HEY CONSTRUÇÕES CI-

VIS LTDA, LUIS CARLOS HEY - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A diligência por oficial de justiça é custeada pelos cofres públicos e, portanto, deve ser utilizada de forma ponderada para evitar despesas excessivas durante a marcha processual.

1. Cite-se LUIS CARLOS HEY para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Lêda Coelho de Freitas, Nº 5736, bairro Igarapé, Porto Velho-RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000285-62.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VANITY

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7047517-26.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: DEVANIR MARIA DOS SANTOS - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de mandado.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000081-18.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: AMELIA ALVES, INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE CEREAIS GALÉS LTDA ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7047447-09.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: CARLOS VITOR DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: PERONDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP - ADVOGADO DO DEPRECADO:

Despacho

Vistos,

Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0024202-74.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: USLEY RIBEIRO DE MELO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de USLEY RIBEIRO DE MELO para recebimento de crédito não-tributário espelhado na CDA n. 20070200007974.

Citação por mandado em julho de 2016. As diligências efetivadas junto ao Bacenjud, Renajud e Infojud restaram negativas.

Deferida inscrição do nome do devedor no sistema Serasajud e a suspensão do feito por 1 ano, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80 (ID 20100302).

Após o decurso do prazo da suspensão, a Fazenda solicitou a consulta ao Renajud. Diante do resultado infrutífero, foi determinado o retorno dos autos ao arquivo provisório.

Em seguida, a Exequente requereu o acionamento ao sistema Bacenjud.

É o breve relatório. Decido.

Em análise a tutela antecipada recursal pleiteada no agravo de instrumento n. 0803113-13.2018.8.22.0000 o Eminent Relator Eurico Montenegro fixou o entendimento de que o magistrado deve utilizar o princípio da razoabilidade para deferimento de convênios em processos arquivados por ausência de localização de bens. Note-se: "Inexistem dúvidas de que a execução é conduzida para a satisfação da pretensão do exequente, bem como da possibilidade de utilização dos sistemas mencionados para tal satisfação. Entretanto, por óbvio, quando do deferimento (ou indeferimento) de tais pedidos, o magistrado deve verificar sua razoabilidade para a satisfação da pretensão estatal. Afinal, a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada.

[...]

No caso, a própria marcha processual demonstra a interrupção das atividades da executada, a inexistência de bens e valores, o que a meu ver demonstra a inutilidade da providência ora requerida. Ademais, o arquivamento se deu para que a Fazenda diligencie em busca de novas informações e bens da executada, ou seja, para que atue de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, no entanto, não ocorreu no caso, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, mas apenas requerido diligência já realizada em outras oportunidades. (autos n. 0803113-13.2018.8.22.0000)."

O entendimento encontra-se de acordo com a tese firmada pelo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1653002), que aponta que a consulta aos convênios seria oportuna caso a Exequente demonstrasse a modificação da situação da executada. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE

1. Nos termos da jurisprudência do STJe, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia

Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1653002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).

Na situação em destaque, a Fazenda não apresentou documentos ou promoveu diligências que apontassem quanto à existência de bens penhoráveis do devedor.

Em verdade, inexistente prova de alteração da situação fática que culminou com a remessa do feito ao arquivo provisório, é dizer, a ausência de bens penhoráveis da Executada, mormente diante da ausência de indicação de bens ou de novas diligências no âmbito administrativo.

O tempo médio do processo baixado no âmbito da Justiça Estadual é, em média, 8 anos e 5 meses (fonte: Justiça em Números, 2018, pág. 35).

Imperioso destacar que as demandas fiscais ineficazes geram custos (muitas vezes, superior ao próprio débito exequendo) assim como resultam, em boa medida, nas altas taxas de congestionamentos existentes no

PODER JUDICIÁRIO.

Não se torna oportuno, nesse caso concreto, proceder novas diligências sem a prova de alteração fática da situação que culminou com o arquivamento do feito, notadamente por implicar na redução de custos desta demanda fiscal que, há mais dez anos, se demonstra sem efetividade na busca patrimonial da devedora.

Todas as diligências até então realizadas não demonstram a existência de bens da Executada, sendo certo que, nesses casos, a legislação impõe a remessa do feito ao arquivo provisório (art. 40, §2º da Lei 6.830/80).

Neste sentido, a busca aos convênios pleiteados mostra-se desarrazoada.

Ante o exposto, indefiro o pedido (ID 31129257).

Devolva-se o feito ao arquivo provisório até julho de 2024. Após, retorne concluso para providências.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7047520-78.2019.8.22.0001

DEPRECANTES: RAIMUNDA FERREIRA FRANCA DA SILVA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA - ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: - ADVOGADOS DOS :

Despacho

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 31991504). A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7024281-50.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TRANSPORTE KASZEWSKI LTDA - EPP, ODAIR

KASZEWSKI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos e etc.,

As diligências efetivadas nos ID's: 4359427 e 5358146 indicam que a empresa Transportes Kaszwski não funciona no endereço cadastrado junto ao Fisco.

Inclusive, a citação da pessoa jurídica se deu na pessoa de seu sócio (ID:5358146) em razão do Aviso de Recebimento ter retornado com a informação de "mudou-se".

Assim, presentes os requisitos do art. 135, III do CTN, c/c súmula 435 do STJ, cite-se o corresponsável para:

a) Proceder o pagamento do débito, que atualmente perfaz R\$ 82.238,48 ou indicar bens à penhora, em dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.

b) Caso a empresa Transportes Kaszwski esteja em funcionamento, o sócio deverá indicar seu endereço atualizado.

c) Por fim, a parte poderá comparecer à Procuradoria Estadual e proceder novo parcelamento administrativo do débito, hipótese que suspenderá o trâmite o executivo fiscal.

Cumpra-se. A Cópia Servirá como MANDADO.

Finalidade: Citação do sócio Odar Kaszewki (CPF n. 426.341.809-34) para cumprimento dos itens "a", "b" e "c" do despacho anterior. Endereço: RUA ALEGRIA, 4474, BAIRRO FLORESTA, PORTO VELHO/RO, CEP 78.912-120.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7031657-87.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCOS ALVES DA COSTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA OAB nº RO3346

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de Declaração manejados pelo DETRAN/RO contra Sentença ID 30485964 que julgou extinta a execução fiscal sob fundamento de que houve o pagamento do débito principal.

Sustenta a Embargante, em suma, que a Sentença foi contraditória o fundamento que utilizou para requerer a extinção foi o art. 26 da Lei 6.830/80, ao passo que o juízo julgou o processo extinto em razão de quitação do débito.

Ademais, afirma que a desistência da ação implicará na impossibilidade de cobrança das custas processuais em face do Executado. É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, assiste razão à Embargante. De fato, este Juízo proferiu decisão contraditória. Explica-se.

O artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais dispõe que se, "antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Em análise à petição Id 30241568, a Exequente formulou pedido de extinção do processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, não noticiando a quitação do débito principal.

Por certo, o tema é relevante, uma vez que esta modalidade de extinção não gera ônus às partes, sendo inviável prosseguir a cobrança das custas processuais do Executado.

Frise-se que a acolhimento destes Embargos Declaratórios implicará em inequívoco efeito infringente (impossibilidade de cobrança de custas do Executado), que, por ser entendimento mais benéfico ao devedor, deixo de proceder sua prévia oitiva. Trata-se da interpretação mais consentânea do art. 9º do CPC, que permite deixar de promover o contraditório inútil quando não houver prejuízo à parte contrária.

Ante o exposto, nos termos do art. 494, II e 1.022, I, ambos do CPC/2015, conheço dos embargos de declaração, LHES DOU PROVIMENTO e declaro seus efeitos infringentes sobre a Sentença ID 30485964 para fins de modificar-lhe seus fundamentos e seu dispositivo, cuja transcrição passa a ser a seguinte:

"Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, III do CPC. Sem custas processuais".

Todas as constrições patrimoniais já foram removidas.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0019784-88.2011.8.22.0001

E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

W. B. A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos de Terceiro Cível: 7047702-64.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: VILSON TALEVI - ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875

EMBARGADOS: MANOEL RIBEIRO PASSOS, E. R. - ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de terceiros opostos por VILSON TALEVI visando a liberação do veículo IVECO/EURO CARGO, ano/modelo: 2010/2011, placa: NEB-0898/RO, com gravame inserido via Renajud nos autos de execução fiscal nº 0029352-36.2008.822.0001.

Aduz que adquiriu os veículos de MANOEL RIBEIRO PASSOS, antes da inclusão da restrição judicial.

Liminarmente, pede que seja concedida autorização para licenciamento do veículo.

Juntou documentos.

Decido.

O art. 300 e seguintes do CPC estabelecem as hipóteses de concessão da tutela de urgência. Para sua obtenção é necessário que sejam demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.

No caso em análise, os documentos apresentados demonstram que houve a compra do veículo pelo Embargante em 26 de setembro de 2018 e, na cópia obtida dos autos da execução fiscal (ID: 32013921 p. 1), há informação de que o executado possui outros veículos registrados em seu nome.

Além disso, restou demonstrado que a manutenção do gravame de licenciamento poderia acarretar em dano de difícil reparação. Isso porque, o Embargante noticia que trabalha como autônomo e utiliza o caminhão para desempenhar atividades visando a manutenção e sustento de sua família.

A alteração do gravame não implica em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, tendo em vista que não será possível transferir a titularidade do bem.

Diante do exposto, visando possibilitar o licenciamento e tráfego dos veículos, defiro o pedido de tutela de urgência para alterar o gravame perante o Renajud para proibição de transferência. Ainda, autorizo que o embargante permaneça como depositário do bem ora discutido.

Cite a Fazenda Pública, via sistema PJe, para manifestação no prazo de trinta dias.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0089289-50.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIO DE BRINQUEDOS E CONFECÇÕES EM GERAL MARIA DA CONCEICAO MOREIRA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

Decisão

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador JOSÉ AUGUSTO FERNANDES, CPF n. 292.119.808-87.

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado (Id 18002023 – pág. 21), constatando-se que a empresa não funciona no endereço cadastrado junto ao Fisco (endereço residencial), motivo por que se conclui que a empresa não funciona em seu domicílio fiscal.

Importante salientar que a Fazenda diligenciou junto a JUCER e em dados da Receita Federal, não logrando êxito em obter endereço diverso da empresa devedora.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO (Decreto n. 8.321/98), comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assussete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua o sócio corresponsável JOSÉ AUGUSTO FERNANDES (CPF n. 292.119.808-87) no polo passivo da execução.

Após, cite-se JOSÉ AUGUSTO FERNANDES, pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução.

Em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a decisão como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Elias Gorayeb, 3337, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO.

Anexo: CDA e petição Id 31095881 (planilha atualizada do débito). Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7047253-09.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: ALMEIDA DA SILVA SANTOS - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: GARAVELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECADO:

Despacho

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 31946510). A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7012861-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EIXO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7001806-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.,

Em virtude dos indícios de confusão patrimonial, determino a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Cite-se o sócio Antônio Carlos Sousa dos Reis (CPF 613.252.602-15), para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 135 do CPC/2015.

Cumpra-se. Serve a decisão como MANDADO.

Endereço: Rua da Beira, nº 1587, Bairro Setor Industrial, Distrito de Vista Alegre do Abunã, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7047935-61.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: LUIZ FELIPE FERREIRA CABRAL - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660

DEPRECADO: EDU PEREIRA CABRAL - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7047517-26.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: DEVANIR MARIA DOS SANTOS - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de mandado.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0010394-07.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRIGORIFICO PORTO LTDA, JBS SA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: MAYKON GYSCARD CAETANO DOS SANTOS - CPF: 712.954.612-34 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7001807-80.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MAYKON GYSCARD CAETANO DOS SANTOS

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 20180200028748

Data da Inscrição: 22/08/2018.

Valor da Dívida: R\$ 1.283.482,70 - atualizado até 31/07/2019

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA : § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64.

REFERÊNCIA : CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA AMBIENTAL DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº007392 - SEDAM, , INFRINGÊNCIA E PENALIDADE: §1º DO ARTIGO 70 DA LEI ESTADUAL Nº 9.605/98, PORTARIA 009/GAB/SEDAM/2014, ARTIGOS 104 E 105 DO DECRETO ESTADUAL ORIGEM : 7.903/97, PROCESSO ADM Nº1801/04785/2013 - SEDAM, SENDO ENQUADRADA SUA CONDUTA NO ART.47,§1º DO DEC. FEDERAL 6.514/2008 TRANSITADO EM JULGADO NO DIA 19/06/2018, CFE FLS.74 .

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MAYKON GYSCARD CAETANO DOS SANTOS, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabiola Cristina Inocência Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7033501-67.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: M. D. J. - R. - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DEPRECADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,
Tendo em vista o cumprimento dos atos deprecados, devolva-se a origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0019925-10.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: I. L. D. O. A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350

DESPACHO

Vistos,
Conforme decisão de fls. 49, foi deferida penhora de 10% dos vencimentos do devedor. Na época o valor atualizado do débito era de R\$ 4.373,74.

O valor foi depositado mensalmente pela fonte pagadora (10/05/2017 a 18/07/2019).

No curso dos autos a Credora levantou a quantia parcial de R\$ 1.320,53 (ID: 15626205).

Atualmente, o extrato da conta judicial aponta a quantia remanescente de R\$ 3.222,58, pendente de levantamento (extrato em anexo).

Neste sentido, intime-se a Fazenda para que esclareça, em dez dias:

- a) O valor atualizado do débito, abatendo a quantia de R\$ 1.320,53 já transferida anteriormente (id: 15626205) e a quantia devida a título de custas e honorários advocatícios.
- c) Após, retorne conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7030126-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, n. 808, bairro Nova Porto Velho, CEP: 76820-188, Porto Velho-RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7003948-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JM ARTUSO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI
- EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0050337-31.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. B. - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569

Decisão

Vistos, etc.,

Defiro o pedido da Exequite.

A Fazenda indicou bem imóvel penhorável da devedora às fls. 197-197v (Certidão de Inteiro Teor).

Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de bens imóveis por termo nos autos, desde que seja acostada a respectiva Certidão de Inteiro Teor. Confira-se:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do imóvel Lote de terra urbano n. 017, Quadra 8, Loteamento Rio Mamoré, Cadastro 000-008-017, Área 250,00 m², situado no Município de Porto Velho/RO (Livro 2, Matrícula n. 004582). A certidão de inteiro teor encontra-se às fls. 197-197v.

2. Intime-se Jerzy Badocha (CPF n. 024.781.102-53) e a cónyuge Elizabeth Maria Esteves Badocha acerca da penhora do imóvel, via mandado e através de sua patrona constituída (fl. 11).

3. Não localizada a Sra. Elizabeth Maria Esteves Badocha (cônjuge), intímim-na via edital.

4. Após o cumprimento dos itens supra, oficie-se o Cartório de Imóveis (2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho), via Malote Digital, para proceder o registro da penhora, devendo o ofício ser instruído com cópia da CDA n. 20050200000097 (fl. 3), do termo de penhora, cópia da certidão de intimação via mandado ou edital de intimação e cópia da planilha atualizada do débito – R\$ 35.330,72 (Id 31009801).

Cumpra-se. Serve a cópia como MANDADO/OFFÍCIO.

Endereço: Rua Pio XII, n. 2428, Liberdade, CEP 76803-872, Porto Velho/RO (Jerzy Badocha e cónyuge Elizabeth Maria Esteves Badocha).

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7055529-34.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para a sócia administradora ANITA DA ROCHA VIANA SIMÕES (CPF n. 818.045.634-04).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado (Id 8878172), constatando-se que a empresa não funciona no endereço cadastrado junto ao Fisco, motivo por que se conclui que a empresa não funciona em seu domicílio fiscal.

Importante salientar que a Fazenda diligenciou junto a JUCER, não logrando êxito em obter endereço diverso da empresa devedora.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO (Decreto n. 8.321/98), comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais.

Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas

manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Ante o exposto, inclua a sócia ANITA DA ROCHA VIANA SIMÕES (CPF n. 818.045.634-04) no polo passivo da execução, nos termos do art. 135, III do CTN e Súmula 435 do STJ.

Intime-se a Exequente para indicar o endereço atualizado da sócia ANITA DA ROCHA VIANA SIMÕES, no prazo de dez dias.

Oportunamente, apresente a planilha atualizada do débito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0041107-57.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALVARO GERHARDT - ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos, etc.,

Em que pese o recebimento do ofício via AR (Id 28666730), a fonte pagadora não comprovou, até o momento, o cumprimento da ordem judicial proferida pelo TJRO no que diz respeito à penhora de 10% dos vencimentos/proventos de ALVARO GERHARDT (CPF n. 074.003.571-15).

Em consulta ao extrato da conta judicial, tampouco verifica-se a existência de depósitos judiciais recentes com vistas à satisfação do crédito estatal.

1. Solicite-se informações ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no prazo de dez dias, acerca do cumprimento da decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, noticiada através de ofício recebido com o protocolo n. 19975.106630/2019-16 (em anexo).

2. Na oportunidade, comprove-se o cumprimento integral da referida ordem judicial e encaminhe-se os comprovantes de depósitos em conta judicial vinculada a este processo (0041107-57.2008.8.22.0001), conforme instruções delineadas no despacho Id 27824634 (em anexo).

3. Atente-se que o descumprimento de ordem judicial pode implicar na condenação pessoal do agente público responsável em multa de até 20% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (art. 77, IV, §§1º e 2º do CPC).

4. À CPE: instrua-se o ofício com cópia do documento Id 28609619.

5. Silente, dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco C, sobreloja, sala 917, CEP 70046-900, Brasília/DF.

Anexo: despacho Id 27824634, documento Id 28609619 e AR (Id 28666730).

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7031657-87.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCOS ALVES DA COSTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA OAB nº RO3346

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de Declaração manejados pelo DETRAN/RO contra Sentença ID 30485964 que julgou extinta a execução fiscal sob fundamento de que houve o pagamento do débito principal.

Sustenta a Embargante, em suma, que a Sentença foi contraditória o fundamento que utilizou para requerer a extinção foi o art. 26 da Lei 6.830/80, ao passo que o juízo julgou o processo extinto em razão de quitação do débito.

Ademais, afirma que a desistência da ação implicará na impossibilidade de cobrança das custas processuais em face do Executado.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, assiste razão à Embargante. De fato, este Juízo proferiu decisão contraditória. Explica-se.

O artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais dispõe que se, “antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Em análise à petição Id 30241568, a Exequente formulou pedido de extinção do processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, não noticiando a quitação do débito principal.

Por certo, o tema é relevante, uma vez que esta modalidade de extinção não gera ônus às partes, sendo inviável prosseguir a cobrança das custas processuais do Executado.

Frise-se que a acolhimento destes Embargos Declaratórios implicará em inequívoco efeito infringente (impossibilidade de cobrança de custas do Executado), que, por ser entendimento mais benéfico ao devedor, deixo de proceder sua prévia oitiva. Trata-se da interpretação mais consentânea do art. 9º do CPC, que permite deixar de promover o contraditório inútil quando não houver prejuízo à parte contrária.

Ante o exposto, nos termos do art. 494, II e 1.022, I, ambos do CPC/2015, conheço dos embargos de declaração, LHES DOU PROVIMENTO e declaro seus efeitos infringentes sobre a Sentença ID 30485964 para fins de modificar-lhe seus fundamentos e seu dispositivo, cuja transcrição passa a ser a seguinte:

“Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, III do CPC. Sem custas processuais”.

Todas as constrições patrimoniais já foram removidas.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000682-92.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: D. S. ZAMPIERI & CIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7010254-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IZAC VENCESLAU GOMES

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0050867-45.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCO DIOGENES DE ARAUJO, RAIMUNDA ESTELA DE SOUZA ARAUJO, FORMULA VEICULOS LTDA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7047518-11.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: TACIANA NUNES DA SILVA ASSUNCAO - ADVOGADO DO DEPRECADO:

Despacho

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 31989242). A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Cautelar Fiscal : 7030890-44.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. - ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE OAB nº RJ97734, GUSTAVO HENRIQUE VAN BOEKEL DE FARIA OAB nº RJ208748

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a autora pra se manifestar quanto a contestação (Id 31042962), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0189138-58.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PARENTE & FERREIRA LTDA - ME, ARTEMIS PARENTE MAIA FONTANA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7047480-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S MARTIN DOS REIS - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retornem conclusos para análise do pedido de redirecionamento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7018333-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: LUCIANA ALVES PEREIRA ROSALES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no

prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Linha 17, Lote 37, Setor 03, Projeto Joana D'arc III, Zona Rural, Porto Velho/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, inscrita no CNPJ sob o n. 03.092.697/0001-66, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9897-3.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7017681-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CLEIDO DOS REIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7015322-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIOS VILHENA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA BELUCIO DE QUEIROZ OAB nº AC3280

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise dos pedidos de ID: 31101264.

Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação em dez dias, inclusive quanto ao pedido de parcelamento e designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000141-88.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMPANY COM DE PROD ELE LTDA, ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008511-46.2018.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SEVERINO FRANCISCO MACIEL JUNIOR - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7012881-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

OFÍCIO

Comunico ao Excelentíssimo Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que foi encaminhada Carta Precatória Cível via Malote Digital (rastreadabilidade n. 8222018980364) em 03 de Julho de 2018 para citação de Três Irmãos Engenharia Ltda e até o momento não houve resposta quando a distribuição da missiva. Conforme comprovante em anexo, o protocolo via malote foi lido pela servidora Dinalva Teixeira Gouveia em 03/07/2018 às 11:30h.

Foram enviados ofícios reiterando o pedido de distribuição da Carta ou o fornecimento do número dos autos e até o momento não obtivemos resposta.

Por fim, destaca-se que a execução fiscal se encontra paralisada há mais de um ano aguardando o cumprimento da ordem de citação.

Assim, solicita-se providência urgente junto ao setor responsável para distribuição da missiva ou fornecimento de seu número, uma vez que a empresa possui inúmeras ações junto Tribunal do Mato Grosso, impossibilitando a consulta individual pelo CNPJ.

À CPE: anexar documentos de ID: 19480461; 21045781.

Atenciosamente,

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0039870-85.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARQUES & ROCHA LTDA - ME, RAIMUNDO MARQUES BISPO, SANGELO MARCIO CHAVES DA ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044476-22.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO -
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO
SUZAMARA RODRIGUES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DE-
FENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias,
requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de
efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no
art. 40 da LEF.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-
490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email :
pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7038703-59.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRO-
CURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
WANDERLAN DE AGUIAR WALFRAN - ADVOGADO DO EXECU-
TADO:

DESPACHO

Vistos,
A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias,
requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de
efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no
art. 40 da LEF.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-
490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email :
pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000048-28.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-
QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-
NIA
EXECUTADO: COM. DE PROD. ALIM ELDORADO LTDA ME -
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRA-
DE OAB nº RO6175

DESPACHO

Vistos,
1. Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à Exceção de
Pré-Executividade (Id 28077656), no prazo de quinze dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem con-
clusos.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-
490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email :
pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Cumprimento de sentença : 7032303-92.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - ADVOGA-
DO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB
nº RO6232

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-
CUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-
NIA

DESPACHO

Vistos,
1. Trata-se de cumprimento de sentença/execução de honorários
arbitrados nos autos de n. 7019360-14.2017.8.22.000.
2. Intime-se a Fazenda Pública para manifestação em trinta dias.
3. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde
já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).
4. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do NCPC),
intime-se o Exequente para informar, no prazo de cinco dias, se
recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
5. Em caso negativo, à Fazenda para justificar o atraso, em dez
dias.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-
490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email :
pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone:(69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br.

Carta Precatória Cível : 7047296-43.2019.8.22.0001
DEPRECANTES: ASSOCIACAO MULTIMARCAS DE FARMA-
CIAS E DROGARIAS - FARMARCAS, FERA - FOMENTO EMPRE-
SARIAL E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - ADVOGADOS
DOS DEPRECANTES: ROBSON LANCASTER DE TORRES OAB
nº SP153727

DEPRECADO: PAOLA HEIER GUERIM - ME - ADVOGADO DO
DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,
À CPE: intime-se a Requerente para juntar a cópia da petição ini-
cial e documentos que instruem, no prazo de cinco dias. Silente,
devolva-se.

Satisfeita a determinação acima, cumpra-se os atos deprecados. A
cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-
490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email :
pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7009032-54.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORTS MADEIRA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7052023-16.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: R M INDUSTRIAL MADEIREIRA RIO MADEIRA LTDA - ME, AMARILDO PASSARELI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra RM Industrial Madeireira Rio Madeira Ltda.

O curador de ausentes apresentou exceção de pré-executividade por negativa geral, sob alegação de confiscatoriedade da multa aplicada.

Instada, a Exequente rebateu os argumentos, pleiteando o prosseguimento da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

A matéria apresentada é passível de discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como finalidade impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação. Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.

Vejamos:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de

Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]

No caso dos autos, em breve análise a CDA inicial nota-se que o valor indicado como "principal" é de R\$ 58.859,54 enquanto a quantia apontada como "multa" é de R\$ 73.480,54. Nesse passo, é fácil perceber que a quantia indicada como "multa" ultrapassou o valor que seria devido como "principal", sendo necessária a adequação ao patamar fixado pelo STF.

Ante o exposto, acolho a redução apresentada pela defensoria pública para determinar a redução do campo "multa" constante na CDA de n. 20170200011404 ao patamar de 100% com base no valor do tributo, segundo entendimento do STF. Após a adequação do título, a execução fiscal prosseguirá.

Vista à Fazenda Pública para cumprimento da decisão, em dez dias.

Deixo de condenar a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios por tratar-se de decisão interlocutória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7054011-72.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SILAS DANIEL DE ARAUJO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se Silas Daniel de Araújo (cpf n. 781.643.202-00) quanto ao Bloqueio via Bacenjud no valor de R\$ 1.003,07 em suas contas bancárias. A parte poderá impugnar à penhora online no prazo de cinco dias.

2. Em caso de distribuição de embargos à execução fiscal, o recebimento da peça ficará condicionado à garantia integral do juízo.

3. Decorrido o prazo, retorne concluso para providências.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Endereço: Rua da Viçosa, 1489, bairro Conceição, Porto Velho, RO.

Valor atualizado do débito em Outubro de 2019: R\$ 2.016,44.

Exequente: DETRAN. CDA n. 2015025833946.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7046675-46.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA - ADVOGADO DO DEPRECADO: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO OAB nº RO3646

Despacho

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 31863665). A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000132-29.2015.8.22.0001

F. P. D. E. D. R., F. P. D. E. D. R. - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERVEJARIA MALTA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

EDUARDO FERRARI LUCENA OAB nº DF41497

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7046029-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: MIGUEL MOISES EGUEZ CALDAS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à Exceção de Pré-Executividade (Id 31080840), no prazo de quinze dias.

2. Oportunamente, apresente cópia da certidão de inteiro teor do imóvel objeto do gravame legal (IPTU) e cópia do lançamento fiscal em que seja possível analisar a base de cálculo e demais parâmetros utilizados pelo Município para imputação do referido imposto.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos de Terceiro Cível : 7024809-79.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: JEZUALDO APARECIDO DA SILVA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDISON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB nº MT18255

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Em atendimento ao art. 10 do CPC, intime-se a Embargante para se manifestar quanto à impugnação da Fazenda (Id 32074428), no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0019806-49.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PAULO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ CHAGAS, CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de Cláudio Almeida dos Santos (CPF nº 204.056.344-04).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retornem conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007538-57.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

HUGO RAFAEL DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, HUGO RAFAEL DE SOUZA CPF nº 018.547.862-02, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 24/09/2019 é de R\$ 1.002,76.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequirente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020888-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: DANIEL PEREIRA TORRES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequirente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequirente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
4. Cumpra-se na forma do art. 1º, Provimento n. 007/2016 – TJRO.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: MA 16, KM 50, Lote 73, Gleba 01, município de Machadinho do Oeste/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, inscrita no CNPJ sob o n. 03.092.697/0001-66, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9897-3.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do

processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7001807-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: MAYKON GYSCARD CAETANO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequirente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0005952-22.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: THAIANNE AUXILIADORA DE ABREU ANDRADE, AGRO COMERCIAL SANTOS LTDA, VALDENOR SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Diferentemente do alegado pela executada, apesar de ter sido formulado pedido pela Fazenda Pública em 29/02/2016 (ID: 15673634 p. 42), não havia sido deferido o redirecionamento naquele momento.

Como se observa, o despacho de ID: 15673634 p. 45 determinou apenas a citação da empresa em nome dos corresponsáveis e não a inclusão destes no polo passivo da demanda.

Ademais, em que pese a argumentação da devedora, a exceção de pré-executividade oposta anteriormente foi julgada improcedente e o agravo de instrumento teve provimento negado.

A ausência de trânsito em julgado do recurso não tem o condão de impedir o prosseguimento da cobrança, mormente porque foi revogado o efeito suspensivo do agravo de instrumento (ID: 20488624). Portanto, não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal, tanto em relação à empresa quanto aos sócios.

Eventual pedido para que seja concedido efeito suspensivo aos recursos porventura interpostos deve ser pleiteado no juízo de segundo grau, sob pena de invasão da competência recursal.

Face ao exposto, indefiro os pedidos de ID: 27509568.

Nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, o comparecimento da executada nos autos supre a falta de citação. Assim, diante do inequívoco conhecimento da parte acerca da demanda, dou por citada a devedora THAIANNE AUXILIADORA DE ABREU ANDRADE.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7051054-98.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE MATOS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000497-20.2014.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUCELIS FREITAS DE SOUSA, EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. O único valor localizado encontra-se me conta específica para recebimento de salário, impenhorável por força do art. 833, IV, do CPC.

2. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7045817-15.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LETICIA VIVIANNE MIRANDA CURY, R DR PEDROSA AP603 CENTRO - 80420-120 - CURITIBA - PARANÁ, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO BOLIVIA LTDA - ME, CADASTRO INCOMPLETO, - DE 2351/2352 AO FIM CADASTRO INCOMPLETO - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Vistos e examinados.

Verifica-se que o pedido inicial trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figura no pólo ativo O ESTADO DE RONDÔNIA, endereçado à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, indicando que a distribuição nesta Vara se deu equivocadamente.

Desta forma, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos, via PJE, à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual.

Proceda a Escrivania às baixas de estilo e todo o necessário, cientificando-se a parte autora.

Intime se.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0040843-36.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO GABRIEL G. DE OLIVEIRA, RUA LUIZ DE CAMOES J, 304, NÃO INFORMADO APONIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Chegou a notícia de que o exequente conseguiu prova não unilateral de que fez a notificação por envio do carnê do IPTU no endereço. Por isso, renovo o prazo de 45 dias para o município provar (não pode ser prova unilateral) que a notificação do IPTU foi enviada para o contribuinte na forma da Súmula 397/STJ, porque com base na CDA a presunção é que essa notificação só foi feita por edital. Após o prazo, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 29 de outubro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0146374-14.2005.8.22.0101
Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAQUIM PEREIRA ROCHA, RUA; JULIO DE CASTILHO, 189, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Chegou a notícia de que o exequente conseguiu prova não unilateral de que fez a notificação por envio do carnê do IPTU no endereço.

Por isso, renovo o prazo de 45 dias para o município provar (não pode ser prova unilateral) que a notificação do IPTU foi enviada para o contribuinte na forma da Súmula 397/STJ, porque com base na CDA a presunção é que essa notificação só foi feita por edital.

Após o prazo, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0053177-34.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, NÃO CONSTA PRAÇA JOÃO NICOLETTI - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: M. G. CONSTRUÇÕES LTDA., RUA DAS SAMAUMEIRAS, 3142, BAIRRO ELÉTRONORTE - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, ROZA BETE MACEDO MALTA, RUA DO JAMBEIRO, 678, RUA DAS SAMAUMEIRAS, 3142 NOVA FLORESTA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

Despacho

Uma vez que o Município não manifestou, bem como que o parcelamento foi efetuado diretamente com o órgão fazendário, a exclusão de eventuais restrições e expedição de certidão negativa é providência administrativa que compete exclusivamente ao ente credor.

Intime-se o executado para, querendo, requerer administrativamente junto ao exequente a suspensão e a expedição da referida certidão, caso a Lei assim autorize.

Depois, aguarde-se em cartório pelo prazo da suspensão já determinada.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0034684-43.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDO MESSIAS DE SOUZA, RUA ANTONIO VIOLAO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Chegou a notícia de que o exequente conseguiu prova não unilateral de que fez a notificação por envio do carnê do IPTU no endereço.

Por isso, renovo o prazo de 45 dias para o município provar (não pode ser prova unilateral) que a notificação do IPTU foi enviada para o contribuinte na forma da Súmula 397/STJ, porque com base na CDA a presunção é que essa notificação só foi feita por edital.

Após o prazo, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7038593-26.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: ROMERO ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, VILA 14 BIS, AP 203, BLOCO 1 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOFIA DA CRUZ LOPES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3983, VILA 14 BIS, AP. 203, BLOCO 01 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA OAB nº RO6769

ADVOGADOS DOS :

Despacho

Determino que a CPE regularize o feito, uma vez que a petição inicial não está disponível para visualização no PJE.

Após, vista ao MP para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0015474-40.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, Nº. 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ARISTIDE PAULA DE SOUZA, RUA RIO DE JANEIRO, Nº 5465, NÃO INFORMADO AGENOR M. DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Chegou a notícia de que o exequente conseguiu prova não unilateral de que fez a notificação por envio do carnê do IPTU no endereço. Por isso, renovo o prazo de 45 dias para o município provar (não pode ser prova unilateral) que a notificação do IPTU foi enviada para o contribuinte na forma da Súmula 397/STJ, porque com base na CDA a presunção é que essa notificação só foi feita por edital.

Após o prazo, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7010861-07.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, RUA PRUDENTE DE MORAES 2600, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Despacho

Esclareço ao executado que foi determinado o levantamento de todo o saldo da conta judicial 01669996-9, que englobava os dois depósitos judiciais realizados nos autos.

Assim, uma vez que consta no extrato em anexo que procedeu-se ao levantamento da importância, Oficie-se a Caixa Econômica para que envie a este Juízo os comprovantes respectivos, em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0039854-15.2000.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EMILIANO CORNELIO DE SOUZA, RUA GETULIO VARGAS, 1251, MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Chegou a notícia de que o exequente conseguiu prova não unilateral de que fez a notificação por envio do carnê do IPTU no endereço. Por isso, renovo o prazo de 45 dias para o município provar (não pode ser prova unilateral) que a notificação do IPTU foi enviada para o contribuinte na forma da Súmula 397/STJ, porque com base na CDA a presunção é que essa notificação só foi feita por edital.

Após o prazo, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7025666-62.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, RUA RUI BARBOSA, 1348, NULL ARIGOLÃNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

Decisão

Chamo o feito à ordem, a fim de revogar o despacho de ID: 31286571, pois que equivocadamente foi deferida a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de RAFAEL ALEXANDRE DE FIGUEIREDO GOMES, na medida em que a dispensa de ciência prévia do executado prevista no art. 854 do CPC refere-se à ciência do ato de constrição, não se dispensando, na hipótese, a citação da ação, o que ainda não ocorreu.

Portanto, à vista do requerimento da liberação do valor penhorado indevidamente nos autos da execução fiscal nº 7025666-62.2018.8.22.0001, determino o levantamento do valor penhorado (R\$7.663,94), via Bacenjud (ID: 31286526).

SERVE CÓPIA DESTA COMO ALVARÁ/OFÍCIO pelo prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor depositado no ID: 31286526, caixa econômica federal, Agência 2848, em favor de RAFAEL ALEXANDRE DE FIGUEIREDO GOMES - CPF nº 838.542.822-49.

No mais, prossiga-se a execução, todavia, com base no princípio da causalidade, deixo de condenar o exequente em honorários de sucumbência, posto que não deu causa à presente impugnação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0109533-20.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZ SOARES FILHO, RUA MACHADO DE ASSIS, 72, NÃO INFORMADO ELETRONORTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam parcelamento da dívida, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7011256-96.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (6 meses), à vista do parcelamento do débito.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 29/10/2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0080144-87.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VALTER BANHON DACA, RUA; JUVENTINO FERREIRA FILHO, 390, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR M CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Chegou a notícia de que o exequente conseguiu prova não unilateral de que fez a notificação por envio do carnê do IPTU no endereço.

Por isso, renovo o prazo de 45 dias para o município provar (não pode ser prova unilateral) que a notificação do IPTU foi enviada para o contribuinte na forma da Súmula 397/STJ, porque com base na CDA a presunção é que essa notificação só foi feita por edital.

Após o prazo, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7006103-19.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE MARCIO BENITE RAMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata a presente demanda de Execução Fiscal, promovida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, em face do Excipiente JOSÉ

MÁRCIO BENITE RAMOS e em face da pessoa jurídica T.F. ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 05.236.400/0001-14, a qual versa a respeito da CDA nº 11118/2017 referente à IPTU de 2016 do imóvel sob inscrição municipal 03.01.132.0013.001.

JOSÉ MÁRCIO BENITE RAMOS apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando que não é mais proprietário do imóvel em questão, tendo juntado aos autos cópia do Contrato de Compra e Venda assinado em 12 de março de 2008, oportunidade a qual realizou a venda para a pessoa jurídica VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ nº 09.061.158/0001-46.

Instada a manifestar-se, o exequente, no ID: 28979109 requereu a exclusão de JOSE MARCIO BENITE RAMOS do polo passivo, bem como requereu o prosseguimento da ação em relação ao Co-responsável T.F. ENGENHARIA LTDA.

Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade de JOSÉ MÁRCIO BENITE RAMOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR sua ilegitimidade passiva excluindo-o do polo passivo deste, determinando, quanto ao Co-responsável T.F. ENGENHARIA LTDA, o prosseguimento da execução fiscal.

Condeno o excepto nas custas e honorários em relação à JOSÉ MÁRCIO, que fixo em 10% sobre o valor da execução atualizada.

Transitada em julgado, prossiga-se até integral satisfação do crédito exequendo, com a devida atualização dos cálculos, requerendo o exequente o que entender de direito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0014567-65.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARLOS GREGÓRIO PAPAFAANURAKIS, AVN SALGADO FILHO, 2655 OU 2656, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Chegou a notícia de que o exequente conseguiu prova não unilateral de que fez a notificação por envio do carnê do IPTU no endereço.

Por isso, renovo o prazo de 45 dias para o município provar (não pode ser prova unilateral) que a notificação do IPTU foi enviada para o contribuinte na forma da Súmula 397/STJ, porque com base na CDA a presunção é que essa notificação só foi feita por edital.

Após o prazo, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0046094-35.2005.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR NASCIMENTO E SILVA, RUA BENTO GONCALVES, 218, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DÉBITO: R\$ 0,00 em 04/10/2005 (data da distribuição/última atualização)

ADVOGADA: Maria Jarina de Souza Manoel OAB/RO 8045.

DESPACHO

Concedo ao peticionário o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do procedimento adotado (ajuizamento em autos próprios), comprovando neste feito para análise de eventual pedido de suspensão da execução. Após, tornem conclusos.

A CDA de IPTU só é constituída de forma válida após notificação do imposto. Essa notificação se opera pelo envio do carnê ao endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).

Como a CDA tem presunção da verdade, como constou que a notificação do contribuinte foi por edital, presumo tal situação.

Em nome da razoabilidade, deve ser oportunizado ao município comprovar (comprovante do AR enviado, documento do correio, etc) que fez a notificação na forma da Súmula 397/STJ, lembrando que documento unilateral de seus órgãos não serve para isso.

A não comprovação indicará que a notificação foi de forma irregular (sem envio ao endereço), o que gera a nulidade da(s) CDA(s).

Sendo assim, dou prazo de vinte e cinco dias úteis (sem prazo em dobro) para a parte exequente manifestar sobre esta questão (notificação por edital).

Não sendo o caso notificação da CDA por edital, a exequente deverá:

a) atualizar o débito (se estiver mais de um ano desatualizado);
b) indicar bens penhoráveis (se ainda não teve penhora);
c) requerer a venda judicial ou adjudicação do bem penhorado (se já teve penhora).

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7037421-20.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOANA EVANGELISTA DE SOUZA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2512 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ATUAL PROPRIETÁRIO: JOSÉ CARLOS CORDEIRO DA SILVA
DESPACHO

Intime-se a parte executada e o atual proprietário, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora e venda judicial do imóvel. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo: 0046801-66.2006.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Francisco Vidal da Silva

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID n. 32060027 - DESPACHO, a seguir:

DESPACHO: "Vistos. Diante do que requereu o exequente, defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado via Bacenjud (Id. 27469395). SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, contas judiciais n. 01520167-3 e 01708273-6 operação 040, em favor do(a) executado FRANCISCO VIDAL DA SILVA, CPF 400.542.411-20, RG 436238 SSP/RO, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque. No mais, defiro a suspensão do feito por 06 (seis) meses à vista do parcelamento do débito. Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cumpra se. Porto Velho, 25 de outubro de 2019. Audarzean Santana da Silva - Juiz(a) de Direito".

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Diretor de Secretaria

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1E1FI)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7041352-60.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE BRASIL AMARAL, RUA DAS ACÁCIAS 733 JARDIM TROPICAL - 69901-233 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

II - Certidão de antecedentes de MARIA DE NAZARE BRASIL AMARAL (cível, criminal e da Justiça Federal).

III - Serve o presente de Ofício para encaminhar MARIA DE NAZARE BRASIL AMARAL ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Ao cartório de registro civil - Cartório Godoy, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento/casamento de MARIA DE NAZARE BRASIL AMARAL

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy- (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0115231-07.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: MARIA ANTONIA DIAS DE OLIVEIRA CPF nº 052.206.452-34, RUA PAULO LEAL, 917 OU 977, FONE 3026-2199 N. SA. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vejo agora que a parte devedora parcelou o débito. Por isso, o despacho anterior deve ser desconsiderado. No ID 3157898 foi comunicada a venda judicial do imóvel pelo valor de R\$ 90.000,00 de forma parcela mais comissão de R\$ 4.500,00 da leiloeira. Importante lembrar que na execução fiscal o que se busca é a satisfação do crédito tributário. A venda judicial é uma medida dura que visa essa satisfação. Antes de assinar o auto de arrematação (art. 903, NCPC e 25, Resolução art. 236/CNJ) tornando a venda perfeita, acabada e irretroatável, invocando o princípio da menor onerosidade da execução e da razoabilidade, tendo dado uma última oportunidade ao devedor para quitar o débito, para não perder seu imóvel. No caso dos autos, a parte já negociou o débito, restando apenas ser pago os honorários da leiloeira. Pode alguém criticar essa medida, contudo, não podemos olvidar que o objetivo da execução não é tirar bens do devedor, mas garantir o pagamento. Entendo que até o último instante deve ser buscado um caminho menos doloroso que o da perda do bem imóvel. Para não trazer prejuízo ao arrematante, autorizo o levantamento do valor que depositou, caso queira. Assim, serve a presente como ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 27.000,00 com acréscimos da conta do ID 049284800901910102 da Agência 2848 da Caixa Econômica Federal para a Agência 5041-5, conta-corrente 255-0, Banco do Brasil, em nome da arrematante MONAMARES GOMES, CPF 952104826-34. Este alvará será entregue na CEF pela própria arrematante, devendo o nobre gerente dar cumprimento. Se o devedor pagar o débito (já parcelou) e a comissão da leiloeira, a arrematação não será confirmada. Assim, intime-se devedor para em quatro dias se manifestar, nos termos do mandado em anexo. Esta decisão já foi comunicada ao(à) arrematante que compareceu hoje em juízo para saber sobre seu processo. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) encaminhe o mandado em anexo para cumprimento. Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº : 0115231-07.2005.8.22.0101

EXEQUENTE : EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: MARIA ANTONIA DIAS DE OLIVEIRA, RUA PAULO LEAL, 917 OU 977, FONE 3026-2199 N. SA. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMAR O(A) EXECUTADO(A) E/OU OCUPANTE/ATUAL POSSUIDOR DO IMÓVEL sobre: a) a venda judicial do bem localizado na RUA: RUA PAULO LEAL, Nº 977, BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS. INSC. MUNICIPAL: 03.04.030.0244.001. Lote de terras urbano nº 0244, Antigo Lote nº. 258, Quadra nº 030, Setor nº 04. Com área de 402.259m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/

RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Não tem área construída só terreno; b) o prazo de quatro dias úteis para a parte comparecer em juízo comprovando quitação dos honorários da leiloeira; e, c) a advertência de que o não comparecimento no prazo significará concordância com a venda do imóvel pelo valor de 90.000,00.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL ARREMATADO (COMPRADO): Imóvel situado à RUA: RUA PAULO LEAL, Nº 977, BAIRRO: NOSSA SENHORAS GRAÇAS. INSC. MUNICIPAL: 03.04.030.0244.001. Lote de terras urbano nº 0244, Antigo Lote nº. 258, Quadra nº 030, Setor nº 04. Com área de 402.259m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Não tem área construída só terreno

ANEXO: O despacho acima.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7046938-15.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4175 OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem especificando circunstancialmente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência, devendo, nesse período, o autor manifestar-se quanto à contestação apresentada, caso queira.

Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0143871-20.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA C19, 621, NÃO INFORMADO CJ RIO CANDEIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7033728-57.2019.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

ADVOGADO DO INTERESSADO:

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Decisão

Vistos e examinados.

Considerando a desistência manifesta pelo Requerente, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Arquivem-se com as baixas de praxe.

Sem custas e honorários.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0013987-93.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: IGN CPF nº DESCONHECIDO, RUA MILITAO DIAS DE OLIVEIRA, 713, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADALBERTO NOBRE LIMOEIRO CPF nº 039.321.092-87, RUA MILIAO DIAS DE OLIVEIRA 713, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Hoje a arrematante MONAMARES GOMES, CPF 952104826-34, compareceu para dizer que arrematou o imóvel por 60% do valor de avaliação, pagando R\$ 3650,00 para a leiloeira. Informou ainda que sua conta é: Agência 5041-5, conta-corrente 255-0, Banco do Brasil. A venda judicial é uma medida dura que visa essa satisfação. No caso dos autos a venda foi exitosa. Antes de assinar o auto de arrematação (art. 903, NCPC e 25, Resolução art. 236/CNJ) tornando a venda perfeita, acabada e irrevogável, invocando o princípio da menor onerosidade da execução e da razoabilidade, dou uma última oportunidade ao devedor para quitar o débito, para não perder seu imóvel. Pode alguém criticar essa medida, contudo, não podemos olvidar que o objetivo da execução não é tirar bens do devedor, mas garantir o pagamento. Entendo que até o último instante deve ser buscado um caminho menos doloroso que o da perda do bem imóvel. Para não trazer prejuízo ao arrematante, autorizo que ele faça o levantamento do valor que depositou, caso queira. Mantenho depositado apenas o valor da leiloeira. Se o devedor não pagar o débito e a comissão da leiloeira o arrematante será chamado para em três dias fazer o depósito do valor da arrematação, caso tenha levantado. Se o devedor pagar o débito e a comissão da leiloeira, a arrematação não será confirmada, sendo o valor da comissão da leiloeira devolvido para o arrematante. Assim, intime-se devedor para em quatro dias se manifestar, nos termos do mandado em anexo. Esta decisão deve ser comunicada ao(à) arrematante via e-mail, whatsapp, contato telefônico ou carta PROVIDÊNCIA DA CPE: a) encaminhe o mandado em anexo para cumprimento. Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº : 0013987-93.2009.8.22.0101

EXEQUENTE : EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: IGN, RUA MILITAO DIAS DE OLIVEIRA, 713, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADALBERTO NOBRE LIMOEIRO, RUA MILIAO DIAS DE OLIVEIRA 713, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMAR O(A) EXECUTADO(A) E/OU OCUPANTE/ATUAL POSSUIDOR DO IMÓVEL sobre: a) a venda judicial do bem localizado na Um lote de terras urbano nº. 139, situado na Quadra nº. 43, Setor nº. 12, à Rua Militão Dias de Oliveira, (atual nº. 713), bairro Agenor Martins de Carvalho, em Porto Velho/RO, com área de 368,89m², com as suas benfeitorias, por dívida de IPTU; b) o prazo de quatro dias úteis para a parte comparecer em juízo comprovando quitação do débito tributário desta execução ou parcelamento, bem como, pagamento dos honorários da leiloeira (R\$ 3.650,00), da procuradoria e custas; e, c) a advertência de que o não comparecimento no prazo significará concordância com a venda do imóvel pelo valor de R\$ 72.000,00 de forma parcelada.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL ARREMATADO (COMPRADO): Um lote de terras urbano n°. 139, situado na Quadra n°. 43, Setor n°. 12, à Rua Militão Dias de Oliveira, (atual n°. 713), bairro Agenor Martins de Carvalho, em Porto Velho/RO, com área de 368,89m², com as suas benfeitorias, limitando-se: Frente, com a Rua Militão Dias Oliveira; Fundos, com Lote 0052; Lado direito, com Lote 0144; Lado esquerdo, com lotes 0129 e 0052, medindo o lote 9,83m de frente; 9,71m de fundos; 25,72 + 11,59m do lado esquerdo; e 38,32 do lado direito. Inscrição Municipal sob n°. 01.12.043.0139.001. Imóvel matriculado sob n°. 69.731 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO.

ANEXO: O despacho acima.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7037288-07.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. R. D. O., RUA JARDINS 1640, COND. IRIS, CASA 159 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de G. R. D. O. (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar G. R. D. O. ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Ao cartório de registro civil 1º Ofício - GODOY, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento/casamento de GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E VELITON RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES - CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA N° 095687 01 55 2010 2 00097 171 0022601 84.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy- (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7010641-09.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA JATUARANA 4114, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Satisfeita a obrigação mediante depósito judicial do principal e honorários, e comprovado o pagamento das custas, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado na agência 2848 operação 040 conta judicial 01672603-6, nos seguintes termos:

a) seja transferido R\$ 852,48 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) do valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios, para a conta de nº. 67.772-8, agência nº. 2290-X, do Banco do Brasil, em nome da Associação dos Procuradores, CNPJ: Nº 06.047.135/0001-99.

b) seja transferido o restante do montante depositado, para pagamento do tributo, para a conta de nº. 15.907-7, agência nº. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho, CNPJ nº 05.903.125/0001-45.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

A Sua Senhoria

Gerente da Caixa Econômica Federal

Agência Nações

Av. Nações Unidas, nº 271, bairro Nossa Senhora das Graças

CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

NELSON TEIXEIRA e outros

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@
tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA ONLINE

Prazo 30 (trinta) dias

Processo n. 0044081-58.2008.8.22.0101

Classe: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NELSON TEIXEIRA - CPF: 421.731.832-49

Intimação DE : NELSON TEIXEIRA - CPF: 421.731.832-49,
atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte Executada, acima descrita, da
Penhora On-Line, em conta corrente, de sua titularidade, para
querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, conforme
r. despacho abaixo transcrito:

VALOR DA CAUSA, R\$ 5.071,18, que será atualizada na data do
efetivo pagamento.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir
advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual,
Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no
"TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos
financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-se do sistema
BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o
bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.
Penhora on line parcialmente positiva, conforme protocolo
anexo. Intime se a parte executada, por edital, já que a citação
feita por esse meio. Decorrido in albis o prazo para oposição de
embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o
exequente requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Expeça
se todo o necessário. Cumpra se. SERVE O PRESENTE DE
OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os
documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 29 de outubro de 2019. Audarzean Santana da Silva
- Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-
096, Porto Velho, 2º Andar Processo: 7013758-08.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: F PARDO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUPERCIO PEDROSA DA
SILVA OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR
OAB nº RO1511

EMBARGADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE
PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Designo audiência de saneamento (art. 357, § 3º, CPC) para o
dia 12/11/2019 às 09:00, devendo as partes comparecerem ou se
fazerem representar por terceiro com poderes específicos para
transigir.

Caso não ocorra acordo, serão resolvidas as questões processuais
pendentes, delimitação das questões de fato, especificação
dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova,
delimitação das questões de direito relevantes.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação
de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser
formulados na audiência, sob pena de preclusão.

Se pretender a oitiva de testemunhas a parte deverá trazer para a
audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), devendo arrolar
até três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/
PRECATÓRIA/OFÍCIO.

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

{{polo_ativo.partes_com_endereco}}

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-
096, Porto Velho, 2º Andar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-
096, Porto Velho, 2º Andar 1000247-46.2012.8.22.0101
Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ
OAB nº RO69684

Despacho

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos
termos do art. 854 do CPC, utilizando-se do sistema BACENJUD,
dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores
depositados em instituições financeiras.

Penhora on line positiva, conforme protocolo anexo, desbloqueando-
se de imediato eventuais valores excedentes.

Intime se a parte executada acerca da penhora realizada em suas
contas bancárias, na pessoa de seu advogado, para, querendo,
opôr embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme art. 16
da LEF.

Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, deverá o
exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça se o necessário.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/
INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo
necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7010861-07.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, RUA PRUDENTE DE MORAES 2600, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Despacho

Esclareço ao executado que foi determinado o levantamento de todo o saldo da conta judicial 01669996-9, que englobava os dois depósitos judiciais realizados nos autos.

Assim, uma vez que consta no extrato em anexo que procedeu-se ao levantamento da importância, Oficie-se a Caixa Econômica para que envie a este Juízo os comprovantes respectivos, em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças,

Porto Velho - RO, 76804-110

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7026107-14.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHOEXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VITOR PINTO PEREIRA JUNIOR OAB nº RO3149

Despacho

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Penhora on line parcialmente positiva, conforme protocolo anexo.

Intime se a parte executada, na pessoa de seu advogado. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

Expeça se todo o necessário.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7008337-42.2015.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PAULO LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO, AVENIDA DOS IMIGRANTES, INSC. 14233353 PANAIR - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: jose de ribamar silva OAB nº RO4071

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000027-77.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA JOAO NICOLLETTI CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, AV. GOV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1350, EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

Despacho

Suspendo o presente processo de execução, até o julgamento dos embargos.

Após a decisão final naqueles autos, certifique-se nestes, e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 138

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0008123-11.2008.8.22.0101 - 138

EXECUTADO: EDSON RODRIGUES MOREIRA; SANDRA FERREIRA RODRIGUES

ENDEREÇO: AV. CALAMA, 3289, BAIRRO: EMBRATEL, Nesta capital

INSC. MUNICIPAL: 02.05.021.0211.001

Valor da Ação: R\$ 1.393,22, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à AV. CALAMA, 3289, BAIRRO: EMBRATEL, INSC. MUNICIPAL: 02.05.021.0211.001. Lote de terras urbano nº 0211, situado na Quadra nº 21, Setor nº 5, Bairro Embratel, Antigo Lote nº. 0232. com Área: 451,9400m2. Encontra-se Cadastrado em Nome de SANDRÉIA FERREIRA RODRIGUES/ ANDRÉIA FERREIRA CPF Nº. 729.726.292-72. Imóvel registrado no cartório de imóvel de 1º ofício registrado na MATRICULA Nº 46.671. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de EDSON RODRIGUES MOREIRA; SANDRA FERREIRA RODRIGUES.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 13/11/2019, às 9h00min.

SEGUNDO LEILÃO: 27/11/2019, às 9h00min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevidendo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: EDSON RODRIGUES MOREIRA; SANDRA FERREIRA RODRIGUES, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/ vendedor. União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2019.

Gilson José da Silva

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 142

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0031940-07.2008.8.22.0101 - 142

EXECUTADO: GILTON SILVA FILHO, ANTONIO SEVERINO PEREIRA.

ENDEREÇO: RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, 7572, BAIRRO: TANCREDO NEVES.

INSC. MUNICIPAL: 03.23.021.0030.001

Valor da Ação: R\$ 919,36, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA: ALEXANDRE GUIMARÃES, 7572, BAIRRO: TANCREDO NEVES, INSC. MUNICI-

PAL: 03.23.021.0030.001. Lote de terras urbano n° 030, situado na Quadra n° 021, Setor n° 23, com área de 250,91m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Imóvel registrado na matrícula n° 43.492 no cartório de imóveis de Porto Velho. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de GILTON SILVA FILHO, ANTONIO SEVERINO PEREIRA.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 13/11/2019, às 9h20min.

SEGUNDO LEILÃO: 27/11/2019, às 9h20min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevido feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal n° 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: GILTON SILVA FILHO, ANTONIO SEVERINO PEREIRA, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: proprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso,

habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor. União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 140

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0024865-77.2009.8.22.0101 - 140

EXECUTADO: GEMIRVALDO RODRIGUES DE SOUZA

ENDEREÇO: AVENIDA CALAMA, 6.328, BAIRRO: UNIÃO DA VITÓRIA, IGARAPE, PORTO VELHO-RO

INSC. MUNICIPAL: 01.14.197.0120.001

Valor da Ação: R\$ 865,35, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à AVENIDA CALAMA, 6.328, BAIRRO: UNIÃO DA VITÓRIA, IGARAPE, INSC. MUNICIPAL: 01.14.197.0120.001. Lote de terras urbano n° 0120, situado na Quadra n° 197, Setor n° 14, com área de 304,134m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de GEMIRVALDO RODRIGUES DE SOUZA.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 13/11/2019, às 9h10min.

SEGUNDO LEILÃO: 27/11/2019, às 9h10min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura

do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. **OBS:** O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados **POR ESTE EDITAL:** O **EXECUTADO:** GEMIRVÁLDO RODRIGUES DE SOUZA, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor. União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2019.

Gilson José da Silva
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 146

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0081025-59.2008.8.22.0101 - 146

EXECUTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS PASSOS

ENDEREÇO: RUA LUIZ DE CAMÕES, 6717, BAIRRO: APONIÃ, NESTA CIDADE.

INSC. MUNICIPAL: 01.14.150.0503.001

Valor da Ação: R\$ 646,97, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA LUIZ DE CAMÕES, 6717, BAIRRO: APONIÃ, NESTA CIDADE. **INSC. MUNICIPAL:** 01.14.150.0503.001. Lote de terras urbano nº 0503, situado na Quadra nº 150, Setor nº 14, com área de 288,14m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS PASSOS.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 13/11/2019, às 9h40min.

SEGUNDO LEILÃO: 27/11/2019, às 9h40min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. **OBS:** O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal n° 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS PASSOS, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor. União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA
Gestor de Equipe

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)

Processo n. : 7013367-53.2018.8.22.0001

EXEQUENTE : VALDINEI FERREIRA RODRIGUES

EXECUTADO : 4 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho, fica por esta intimado o requerente através de advogado a dar cumprimento ao item B do r. despacho de ID 32058785 - DESPACHO:

"Defiro a cota do MP e determino:

a) seja expedido ofício ao Serviço Notarial e Registral Distrital Camarini (Av. Benedita Rodrigues Camarini, 471, Centro, 85985000, Guaíra, PR) responsável pelo assento de casamento de Valdy Ferreira Rodrigues e Lourdes do Império, para que envie a este Juízo cópia da folha do livro do respectivo registro – Livro B-02, Termo 611 e fls. 312;

b) seja intimado o autor Valdinei Ferreira Rodrigues, por intermédio do advogado constituído, a juntar ao presente feito as certidões de protestos desta Capital.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem."

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 144

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0054829-18.2009.8.22.0101 - 144

EXECUTADO: LUIZ GONCALVES NETO.

ENDEREÇO: RUA: HENRIQUE SORO, 6013, BAIRRO: AONIÃ.

INSC. MUNICIPAL: 01.14.077.0188.001

Valor da Ação: R\$ 1.278,84, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA: HENRIQUE SORO, 6013, BAIRRO: AONIÃ.

INSC. MUNICIPAL: 01.14.077.0188.001. Lote de terras urbano nº 0188, situado na Quadra nº 077, Setor nº 14, com área de 341,44m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Certidão de Inteiro Teor do imóvel com inscrição cadastral (atual) nº 01.14.077.0188.001 e (antiga) 140120014 (antigo lote nº 0014, da antiga quadra nº 012 do Lot. Caiari II), Carta de Aforamento. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de FLÁVIO AUGUSTO GONÇALVES.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 13/11/2019, às 9h30min.

SEGUNDO LEILÃO: 27/11/2019, às 9h30min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o

pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: LUIZ GONCALVES NETO, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor. União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7008364-20.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SUELEN GOMES MENDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA MOREIRA DE ALEN-

CAR RAMALHO OAB nº RO3719

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Considerando a desistência manifesta pelo exequente, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 775 c.c. 924, ambos do CPC. SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, contas judiciais n. 01708022-9, 01708023-7, 01708024-5, e 01708025-3, operação 040, em favor do(a) executado SUELLEN GOMES MENDES, CPF 745,685,312-68, RG 778544 SSP/RO, advogada VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB/RO 3719, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Arquivem-se com as baixas de praxe.

Sem custas e honorários.

PRI.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7048007-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOCASTA DENISE CARVALHO DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

EXECUTADO: M. P. D. R. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

À CPE: redistribua-se ao juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 141

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0029047-77.2007.8.22.0101 - 141

EXECUTADO: DILZA AGUIAR CACULAKIS; BARROS EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA – ME.

ENDEREÇO: RUA. IBIRAPITINGA, 213, BAIRRO: ELDORADO, PORTO VELHO-RO

INSC. MUNICIPAL: 01.21.017.0522.001

Valor da Ação: R\$ 1.266,01, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA. IBIRAPITINGA, 213, BAIRRO: ELDORADO, INSC. MUNICIPAL: 01.21.017.0522.001.

Lote de terras urbano nº 0522, situado na Quadra nº 017, Setor nº 21, com Área: 363,51m². Informações extraídas do Bic - Boletim

de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Imóvel registrado na Matrícula nº. 5.193. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de DILZA AGUIAR CACULAKIS; BARROS EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA – ME.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 13/11/2019, às 9h15min.

SEGUNDO LEILÃO: 27/11/2019, às 9h15min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea “f”.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: DILZA AGUIAR CACULAKIS; BARROS EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA – ME e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético,

fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor. União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 143

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0034795-56.2008.8.22.0101 - 143

EXECUTADO: CARLOS LUCAS BATISTA.

ENDEREÇO: AVENIDA AMAZONAS, 7197, BAIRRO: CUNIÃ.

INSC. MUNICIPAL: 03.15.076.0304.001

Valor da Ação: R\$ 1.348,27, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à AVENIDA AMAZONAS, 7197, BAIRRO: CUNIÃ, INSC. MUNICIPAL: 03.15.076.0304.001.

Lote de terras urbano nº 0304, situado na Quadra nº 076, Setor nº 15. Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Lote de terras urbano nº 25, Quadra 6. Loteamento Jardim Acapu. Cadastro 000-006-025. Area 300,000m2 (trezentos metros quadrados). Titulo: Carta de Aforamento nº 1522/Desmembrado, expedida pela Prefeitura Municipal. Situado na Cidade de Porto Velho-RO Imóvel registrado na Matrícula nº. 21.626. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de VANIA CRISTINA DE NORONHA.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 13/11/2019, às 9h25min.

SEGUNDO LEILÃO: 27/11/2019, às 9h25min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do lei-

lão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. **OBS:** O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados **POR ESTE EDITAL:** O **EXECUTADO:** CARLOS LUCAS BATISTA e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor. União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 149

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0104190-38.2008.8.22.0101 - 149

EXECUTADO: FRANCISCO DA COSTA PEREIRA, e L M NASCIMENTO

ENDEREÇO: RUA: ESTRADA DO SANTO ANTONIO, 6043, BAIRRO: BAIXA UNIÃO.

INSC. MUNICIPAL: 02.03.107.0132.001

Valor da Ação: R\$ 1.823,64, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA: ESTRADA DO SANTO ANTONIO, 6043, BAIRRO: BAIXA UNIÃO. **INSC. MUNICIPAL:** 02.03.107.0132.001. Lote de terras urbano nº 0132, situado na Quadra nº 107, Setor nº 03, com área de 405,572m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de JOÃO MATOS DO NASCIMENTO e SANDRA DE SOUZA CRUZ.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 13/11/2019, às 9h55min.

SEGUNDO LEILÃO: 27/11/2019, às 9h55min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. **OBS:** O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: FRANCISCO DA COSTA PEREIRA e SANDRA DE SOUZA CRUZ, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor. União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000137-47.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JUNIOR OAB nº RJ72198

Despacho

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do CPC, utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Penhora on line positiva, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores excedentes.

Intime se a parte executada acerca da penhora realizada em suas contas bancárias, na pessoa de seu advogado, querendo, opôr embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, deverá o

exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça se o necessário.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0039336-69.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GU, PEDRO CASTRO ALBUQUERQUE FILHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não se logrou localizar o executado, nem bens penhoráveis, sendo que em 09/11/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem, contudo, efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 09 anos do ajuizamento, não se logrou sequer a localização do executado, tampouco a expropriação em patrimônio deste, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por

mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO

REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017) A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência. Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, 28 de outubro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7025301-42.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MANGUARY LTDA, ESTRADA DO BELMONT 10878, KM 05 ANEXO 1 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUZINAR MEDEIROS RODRIGUES NASCIMENTO, RUA GENERAL OSÓRIO 2244 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

Despacho

Suspendo o presente processo de execução, até o julgamento dos embargos.

Após a decisão final naqueles autos, certifique-se nestes, e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO – 148

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0091837-63.2008.8.22.0101 - 148

EXECUTADO: MARIA AMELIA MACAMBIRA AGUIAR

ENDEREÇO: AV. RIO DE JANEIRO, 5295, BAIRRO: AGENOR MARTINS DE CARVALHO,

INSC. MUNICIPAL: 01.12.056.0310.001

Valor da Ação: R\$ 2.611,48, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à AVENIDA RIO DE JANEIRO, 5295 BAIRRO: AGENOR MARTINS DE CARVALHO, INSC. MUNICIPAL: 01.12.056.0310.001. Lote de terras urbano nº 0310, situado na Quadra nº 056, Setor nº 12, com área de 500,17m². Imóvel registrado no cartório de imóvel de 1º ofício registrado na MATRICULA Nº 69.893. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de NEIDE ARAÚJO DA SILVA.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 13/11/2019, às 9h50min.

SEGUNDO LEILÃO: 27/11/2019, às 9h50min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: MARIA AMELIA MACAMBIRA AGUIAR e NEIDE ARAÚJO DA SILVA e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/ vendedor. União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar igno-

rância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 147

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0082185-56.2007.8.22.0101 - 147

EXECUTADO: ANIBAL VITOR DE LEMOS

ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 4687, BAIRRO: AGENOR M CARVALHO.

INSC. MUNICIPAL: 01.12.045.0390.001

Valor da Ação: R\$ 1.110,91, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA: RAIMUNDO CANTUARIA, 4687, BAIRRO: AGENOR M CARVALHO. INSC. MUNICIPAL: 01.12.045.0390.001. Lote de terras urbano nº 0390, situado na Quadra nº 045, Setor nº 12, com área de 402,46m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de ANIBAL VITOR DE LEMOS.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 13/11/2019, às 9h45min.

SEGUNDO LEILÃO: 27/11/2019, às 9h45min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta)

meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: ANIBAL VITOR DE LEMOS, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor. União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 150

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0106990-39.2008.0101 - 150

EXECUTADO: IZAQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS

ENDEREÇO: RUA: RAIMUNDO CANTUARIA, 2218, BAIRRO: MATO GROSSO.

INSC. MUNICIPAL: 02.04.101.0119.001

Valor da Ação: R\$ 2.110,52, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA: RAIMUNDO CANTUARIA, 2218, BAIRRO: MATO GROSSO. INSC. MUNICIPAL: 02.04.101.0119.001. Lote de terras urbano n° 0119, situado na Quadra n° 101, Setor n° 04, com área de 500,00m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de IZAQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 13/11/2019, às 10h00min.

SEGUNDO LEILÃO: 27/11/2019, às 10h00min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal n° 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: IZAQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários;

proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor. União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, n° 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0008494-77.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANDRE LUIZ OTTO BARBOSA, RUA AMAZONAS, Nº 7117, JARDIM ACAPU APONIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Librem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 152

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, Dr Audarzean Santana da Silva, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

PROCESSO: 0136865-54.2008.8.22.0101 – 152

EXECUTADO: ADELMO FONSECA MARQUES

ENDEREÇO: RUA DO FERRO, 4453, BAIRRO: FLODOALDO PONTES PINTO,

INSC. MUNICIPAL: 01.11.002.0282.001

Valor da Ação: R\$ 652,73, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à ENDEREÇO: RUA DO FERRO, 4.453 BAIRRO: FLODOALDO PONTES PINTO. INSC. MUNICIPAL: 01.11.002.0282.001. Lote de terras urbano n° 0282, situado na Quadra n° 002, Setor n° 11. Com área de 250,000m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Imóvel registrado no 1° ofício na matrícula n° 31.322. Lote de terras urbano n° 295, Quadra 2. Loteamento Conjunto Marechal Rondon. Cadastro 000-002-295, Área 250,000m2. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de TANIA REGINA NUNES DE MELLO MARQUES

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 13/11/2019, às 10h10min.

SEGUNDO LEILÃO: 27/11/2019, às 10h10min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despe-

sas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal n° 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: O EXECUTADO: ANGELA AERCINTA DE SOUZA ROMANO, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor. União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, n° 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0027494-92.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, N° 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CELINA MOYE DA SILVA, RUA SALGADO FILHO 3216, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Suzana S. Volkweis OAB/RO 7209

DESPACHO

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar ou providenciar a adequação do procedimento adotado (ajustamento dos embargos em autos próprios no PJE), sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, n° 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7037567-90.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: SIMONE FRANCA JORDAO, RUA GLAUBER ROCHA 567, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CEZAR ROBERTO SOARES, RUA GLAUBER ROCHA 567, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730

REQUERIDO: CEZAR ROBERTO JORDAO JUNIOR, RUA GLAUBER ROCHA 567, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Defiro a cota do MP e determino a intimação do autor CEZAR ROBERTO JORDÃO JÚNIOR, para que se manifeste no presente feito acerca da existência do agnome "Júnior" em seu nome, pois para permanecer com o referido agnome se faz necessário que o seu nome seja exatamente idêntico ao do genitor, mas se deseja permanecer com o sobrenome paterno e materno descaracteriza a continuação do referido agnome, devendo ser excluído do nome.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0026631-34.1996.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ISMAEL CAMURÇA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB nº RO156, TADEU FERNANDES, OAB/RO 79-A-RO, LUIZ EDUARDO STAUT, OAB/RO 882

SENTENÇA

Vistos e examinados.

1) Satisfeita a obrigação mediante bloqueio de valores, contra o qual não se insurgiu o executado, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

2) Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado na agência 2848 operação 040 conta judicial 01590430-5, nos seguintes termos:

a) seja transferido 84,75% do montante depositado, para pagamento do tributo, para a conta de nº. 15.907-7, agência nº. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho, CNPJ nº 05.903.125/0001-45.

b) seja transferido 12,71% do valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios, para a conta de nº. 67.772-8, agência nº. 2290-X, do Banco do Brasil, em nome da Associação dos Procuradores, CNPJ: Nº 06.047.135/0001-99.

c) seja disponibilizado 2,54% da importância depositada para o pagamento das custas judiciais.

SERVE CÓPIA DESTE ATO DE OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.

3) Verifico ainda que no momento da diligência do Bacenjud foi penhorado valor em duplicidade, sendo que deverá ser restituído ao executado, devendo ser intimado por intermédio dos advogados constituídos a que proceda ao levantamento do valor depositado.

SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01590431-3 operação 040, em favor do(a) executado ISMAEL CAMURÇA DE LIMA, CPF 001.041.592-00, RG 3323 SSP/RO, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do - CNPJ 04.293.700/0001-72.

4) Cumpridas as formalidades acima, e após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

A Sua Senhoria

Gerente da Caixa Econômica Federal

Agência Nações

Av. Nações Unidas, nº 271, bairro Nossa Senhora das Graças

CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7035791-55.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: SIMONE FRANCA JORDAO, CEZAR ROBERTO SOARES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730

REQUERIDO: CEZAR ROBERTO JORDAO JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Informou o autor o trâmite de outra demanda (autos nº 77037567.90.2019.822.0001) idêntica a esta, tratando-se da mesma peça, com iguais documentos instrutórios inclusive, havendo sido aquela proposta antes, como faz prova a ordem numérica de distribuição dos autos.

Ante o exposto, extingo o processo, nos termos do art. 485, V e § 3º do Código de Processo Civil.

Arquiem-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7027654-55.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LGL LAVANDERIA LTDA - ME, RUA GUANABARA 1666, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA DOS SANTOS COSTA, AVENIDA CALAMA 1533, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0082244-15.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ORFILA SOUZA DA SILVA, RUA JOAQUIM ARAUJO LIMA, 3445, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0069034-47.1998.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: AUTO POSTO PAVÃO LTDA, GLAUCINEIA FURTADO DE ASSIS MIRANDA, JOSE OVIDIO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar bens penhoráveis, sendo que em 07/05/2013 (fl. 164) suspendeu-se o feito nos termos do art. 40 da LEF, à vista das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 22 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão,

prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016,****

DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, **DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar Processo: 7013758-08.2018.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução **EMBARGANTE: F PARDO**

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO1511

EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Designo audiência de saneamento (art. 357, § 3º, CPC) para o dia 12/11/2019 às 09:00, devendo as partes comparecerem ou se fazerem representar por terceiro com poderes específicos para transigir.

Caso não ocorra acordo, serão resolvidas as questões processuais pendentes, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

Se pretender a oitiva de testemunhas a parte deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), devendo arrolar até três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFFÍCIO.

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

{{polo_ativo.partes_com_endereco}}

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0053495-17.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Antonio Jose Ferreira Me

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB/RO – 8.173

SENTENÇA

Vistos e examinados.

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ME opôs exceção pré executividade, pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente alegando a prescrição das CDAs e a prescrição intercorrente do feito.

O excepto impugnou, alegando que não houve prescrição, uma vez que o lapso decorreu por morosidade da Justiça, tampouco prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste ao excipiente.

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 02/06/2011 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Frise-se que a efetiva citação da executada nos autos, só veio a ser efetivada em 26/07/2019, 08 anos após a diligência negativa.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a apropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por

mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA

TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Isto posto, acolho a exceção pré executividade, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do CPC, c.c. o artigo 156, V e artigo 174, ambos do CTN, e §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 para declarar a prescrição intercorrente e a nulidade das CDAs de fls. 5 a 59, extinguindo, por consequência, a respectiva execução fiscal.

Deixo de condenar o Município nas custas e honorários posto que a dívida existia e a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Transitada em julgado, procedam-se as baixas e anotações necessárias.

Cumpra-se

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7037428-41.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: RAIMUNDO MOREIRA BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NÃO INTERESSADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Vista dos autos ao Ministério Público.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7040792-21.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: NIRVANA TORRES DE SOUZA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

II - Certidão de antecedentes de NIRVANA TORRES DE SOUZA (cível, criminal e da Justiça Federal).

Ao cartório de registro civil de Jaci - Paraná, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento/casamento de NIRVANA TORRES DE SOUZA Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Jaci-Paraná, localizado na Rua Maurício Rodrigues, n. 1985 – Nova Esperança Cx. Postal 584, CEP nº 76.840-000, Jaci-Paraná.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7045821-52.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: POLPAS CRISTAL LTDA - ME, RUA QUINTINO BOCAIUVA, INEXISTENTE LAGOA - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos e examinados.

Verifica-se que o pedido inicial trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figura no pólo ativo O ESTADO DE RONDÔNIA, endereçado à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, indicando que a distribuição nesta Vara se deu equivocadamente.

Desta forma, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos, via PJE, à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual.

Proceda a Escrivania às baixas de estilo e todo o necessário, cientificando-se a parte autora.

Intime se.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7010641-09.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA JATUARANA 4114, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO EDUARDO PRADO
OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Satisfeita a obrigação mediante depósito judicial do principal e honorários, e comprovado o pagamento das custas, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado na agência 2848 operação 040 conta judicial 01672603-6, nos seguintes termos:

a) seja transferido R\$ 852,48 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) do valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios, para a conta de nº. 67.772-8, agência nº. 2290-X, do Banco do Brasil, em nome da Associação dos Procuradores, CNPJ: Nº 06.047.135/0001-99.

b) seja transferido o restante do montante depositado, para pagamento do tributo, para a conta de nº. 15.907-7, agência nº. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho, CNPJ nº 05.903.125/0001-45.

SERVE CÓPIA DESTE ATO DE OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

A Sua Senhoria

Gerente da Caixa Econômica Federal

Agência Nações

Av. Nações Unidas, nº 271, bairro Nossa Senhora das Graças

CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000018-86.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTIGA MISTICA ORDEM ROSEA CRUCIS-AMORC CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA NICARAGUA 788, - ATÉ 1055/1056 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.460,90 em 27/01/2012 (data da distribuição ou última atualização)

SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da sentença. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta decisão como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta sentença como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispensar a intimação da parte executada porque esta decisão lhe beneficia. Ciência à exequente, cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, archive-se. P.R.I. Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000247-46.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ
OAB nº RO69684

Despacho

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do CPC, utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Penhora on line positiva, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores excedentes.

Intime se a parte executada acerca da penhora realizada em suas contas bancárias, na pessoa de seu advogado, para, querendo, opor embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, deverá o exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça se o necessário.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7045814-60.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS

- 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TOPAZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, CADASTRO INCOMPLETO, - DE 2351/2352 AO FIM CADASTRO INCOMPLETO - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos e examinados.

Verifica-se que o pedido inicial trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figura no pólo ativo O ESTADO DE RONDÔNIA, endereçado à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, indicando que a distribuição nesta Vara se deu equivocadamente.

Desta forma, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos, via PJE, à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual.

Proceda a Escrivania às baixas de estilo e todo o necessário, cientificando-se a parte autora.

Intime se.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7045824-07.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS

- 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JB COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP. E EXP. LTDA. - ME, CADASTRO INCOMPLETO, - DE 2351/2352 AO FIM CADASTRO INCOMPLETO - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos e examinados.

Verifica-se que o pedido inicial trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figura no pólo ativo O ESTADO DE RONDÔNIA, endereçado à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, indicando que a distribuição nesta Vara se deu equivocadamente.

Desta forma, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos, via PJE, à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual.

Proceda a Escrivania às baixas de estilo e todo o necessário, cientificando-se a parte autora.

Intime se.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7045827-59.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS

- 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME, RODOVIA BR 364 KM 11 ESTRADA DA REMA KM 01 ENTRAR NA SEGUNDA ENTRADA A ESQUERDA A 700M O FRIGORIFICO ZONA RURAL - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos e examinados.

Verifica-se que o pedido inicial trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figura no pólo ativo O ESTADO DE RONDÔNIA, endereçado à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, indicando que a distribuição nesta Vara se deu equivocadamente.

Desta forma, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos, via PJE, à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual.

Proceda a Escrivania às baixas de estilo e todo o necessário, cientificando-se a parte autora.

Intime se.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7026107-14.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VITOR PINTO PEREIRA JUNIOR OAB nº RO3149

Despacho

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Penhora on line parcialmente positiva, conforme protocolo anexo.

Intime se a parte executada, na pessoa de seu advogado. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

Expeça se todo o necessário.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7032127-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: DORISNEY RODRIGUES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7030468-06.2018.8.22.0001

REQUERENTE: OTONIEL IRINEU DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: KAROLINE MACEDO DA SILVA 90441389287,
KAROLINE MACEDO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA requerer o que entende de direito bem como a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título
Extrajudicial

7045513-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOLANGE CRISTINA HARKA CPF nº 652.966.052-
68, RUA PIRATINI 206 NOVA CALIFORNIA - 76848-000 - NOVA
CALIFORNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA
OAB nº RO8139

EXECUTADO: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA -
ME CNPJ nº 25.051.831/0001-13, RUA JOÃO GOULART 1872,
- DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
- 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Os embargos à execução ofertados com dependência ao processo 7025370-06.2019.8.22.0001 devem ser opostos nos mesmos autos da execução, posto que nos Juizados Especiais os meios defesas e exceções arguidas pela parte executada não podem dar origem a ações/processos autônomos, nos moldes do art. 52, IX, da LF 9099/95 (LJE).

A Lei dos Juizados é especial, de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, havendo previsto desde

logo o sincretismo, determinando que se aplique apenas supletiva e subsidiariamente o Código de Processo Civil (arts. 52 e 53, caput, LJE) naquilo que não confrontar com o rito sumaríssimo e com o microsistema dos Juizados Especiais. O próprio e novel CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, devendo ser respeitado o rito especial.

Desse modo, a extinção do feito, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 51, caput, e 52, IX e seguintes, ambos da LF 9.099/95, e 485, V, do CPC (LF 13.105/2015), determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de outubro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título
Extrajudicial

7047112-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS ANSELMO SCHWINGEL - ME CNPJ nº
19.647.522/0001-08, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1369,
- DE 1369/1370 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-274 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA
DOS SANTOS OAB nº RO4788

EXECUTADO: MÁRIO RICARDO DIAZ MOLERO CPF nº
DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO ANIZIO DA ROCHA
COMPASSO 4406, - DE 4376 A 4536 - LADO PA FLODOALDO
PONTES PINTO - 76820-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, III, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID31925906) e documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas (ID31925918);

II – Contudo, o feito não está em ordem, visto que a empresa exequente não apresenta atos constitutivos nem comprova a condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) – art. 8º, §1º, II, LF 9.099/95. Deste modo, determino a intimação da empresa credora para, em 15 (quinze) dias e sob pena de arquivamento dos autos, apresentar a documentação exigida.

III – Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para impulso (despacho) ou arquivamento (sentença);

IV – Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de outubro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título
Extrajudicial

7047066-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME CNPJ
nº 26.553.423/0001-22, RUA FABIANA 6665, - ATÉ 6961/6962
CUNIÁ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM
OAB nº RO2609

EXECUTADO: NAISE MARCELINO RODRIGUES PIRES CPF nº
029.995.442-00, QUADRA SQS 311 BLOCO K 101 ASA SUL -
70364-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC), conforme pedido inicial (ID31918225) e documentação apresentada (ID 31918243 a 31918241)

II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de multa de 2% não prevista no título de crédito apresentado e inclusão de honorários de execução (20% – ID 31918226), o que não é permitido na seara e microsistema dos Juizados Especiais (salvo se previsto expressamente em contrato ou no título executivo, o que não é o caso), ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas possíveis. Até mesmo o novel Código de Processo Civil assegura a primazia de referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, CPC;

III – Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo.

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de outubro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7048248-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AVNER A. TAVARES CNPJ nº 31.467.903/0001-00, RUA TEODORA LOPES 6737, - ATÉ 8802/8803 SÃO FRANCISCO - 76813-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM
OAB nº RO2609

EXECUTADO: VITOR DE ARAUJO OLIVEIRA CPF nº 055.260.642-12, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6185, - DE 5955 A 6263 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-729 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC), conforme pedido inicial (ID32099655) e documentação apresentada (ID 32099659 a 32104384)

II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de multa de 2% não prevista no título de crédito apresentado e inclusão de honorários de execução (20% – ID 32099659), o que não é permitido na seara e microsistema dos Juizados Especiais (salvo se previsto expressamente em contrato ou no título executivo, o que não é o caso), ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas possíveis. Até mesmo o novel Código de Processo Civil assegura a primazia de referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, CPC;

III – Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo.

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de outubro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7018443-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO FELIPE SARTURI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT - RO9506

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 01/04/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7002038-29.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: JOSE ERNANI BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903

EXECUTADO: SONY BRASIL LTDA., SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/ cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7045102-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO CEZAR DIAS MENEZES CPF nº 336.493.592-00, RUA ZACARIA MENDES RIBEIRO 523 PARAVIANA - 69307-280 - BOA VISTA - RORAIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAREN FERREIRA SILVA OAB nº RR1993

EXECUTADO: ALCIMAR SANTANA PASSOS CPF nº 580.061.412-15, RUA NOVA ESPERANÇA 5250, - DE 5100/5101 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, pessoa física já qualificada na inicial, ingressa com "execução de título extrajudicial" em desfavor de ALCIMAR SANTANA PASSOS, igualmente qualificado, fundada em documento particular de confissão de dívida, conforme pedido inicial (ID31581381) e documentação apresentada.

Entretanto, a pretensão externada não vinga, posto que inexistente título executivo extrajudicial suficiente para embasar e manejar a execução pretendida. Isto porque, o termo apresentado não está subscrito por duas testemunhas, em desconformidade com a exigência expressa do art. 784, III, CPC/2015, estando apenas assinado pelas partes.

Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.

Diz a Lei Adjetiva Civil que toda execução deve ter por base um título executivo (art.784, CPC/2015) que contenha os requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez (art. 783, CPC/2015), de modo que, ao analisar a inicial de execução, deve o magistrado atentar para referidas peculiaridades, posto que não se admite no processo executório a discussão e a dilação probatória reinante no processo de cognição.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, NCPC, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a

qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de outubro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7049388-62.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/ cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7030208-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ERICA CRISTINA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR - RO9699, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: ADAIR DOS SANTOS BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7030768-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA AGUIAR RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REQUERIDO: JOSE ALOISIO DE JESUS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033048-43.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: LUCI VIEIRA DE SOUSA
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresetado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7025370-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA -
ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA
DOS SANTOS - RO4788

EXECUTADO: SOLANGE CRISTINA HARKA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016313-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: OI S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7003140-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RODAO RENT A CAR LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
DE LIMA JUNIOR - RO8100

EXECUTADO: ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7029538-56.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PATRICIA SILVA PRATES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA -
RO0005143A

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039038-49.2016.8.22.0001

REQUERENTE: IEDA RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., UNIVERSO ONLINE S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008144-70.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: CLINICA ODONTOLOGICA DR FABRICIO LOPES DA SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7020784-23.2019.8.22.0001

Requerente: NEIVA MARIA CASAGRANDE

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039788-17.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: NILTON DA SILVA OLIVEIRA

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7014380-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: JORGE CARLOS ORELLANA HURTADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7031700-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA
- PR58131

EXECUTADO: POLIANE NATALIA DE OLIVEIRA GUTIERRES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7033084-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY
- RO0005543A

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7043338-20.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JAMESSON SOUSA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS
RODRIGUES - RO4952

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7020890-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISSANDRA VITOR DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISETHE LOURENCO DA
SILVA ROSA - RO7580, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA
- RO7914

EXECUTADO: FRANCISCA ALINE BELMIRO DA SILVA, VINÍCIUS

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA -
RO5929

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7006550-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BELLAITALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: DANIEL GONCALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7024960-45.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: NERISSON BARROZO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7026609-45.2019.8.22.0001

Requerente: ANDREIA DA SILVA PEDROZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA
- RO8656

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7018725-62.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: ANDRE LUIS PETERMANN

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS
FILHO - SP414.982

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046855-33.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA CAROLINA FRANCA KRAUSE, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7045359-95.2019.8.22.0001

AUTOR: WELLINGTON SANTOS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 703,83 - vencimento 06.08.2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que há anotação desabonadora efetuada pela empresa demandada e referente a débito vencido em 06.06.2019 que, tratando-se de cartão de crédito, há contatação de pagamento quando do momento do pagamento da fatura com vencimento em 06.08.2019, mesmo que em atraso (pagamento efetuado em 09.09.2019 - id. 31626839 – pág.2). Assim, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não há nenhum risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação

já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 11/03/2020 às 17h20min – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7042765-45.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MATILDE PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QqEMNn_Cn-NeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7042765-45.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MATILDE PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar procuração com poderes específicos para receber alvará sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7025826-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

EXECUTADO: ANA CLEIA TRINDADE DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7019258-55.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GLADISTON CORDEIRO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - OAB/RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - OAB/RO4260

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - OAB/RO4923

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7032056-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

EXECUTADO: BRUNA GABRIELA LIMA STAHL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória de ID n. 32102371 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7014696-66.2019.8.22.0001

Requerente: EDNA NENA DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

Requerido(a): BV FINANCEIRA S/A e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7013106-54.2019.8.22.0001

Requerente: RENAN CARVALHO DE FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7013126-45.2019.8.22.0001

Requerente: ANA PAULA BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECLAMANTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RECLAMADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7014186-53.2019.8.22.0001

Requerente: LOREDA ZORAIA OLIVEIRA DE CARVALHO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7014346-78.2019.8.22.0001

Requerente: HACHID TARGINO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

Requerido(a): LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7027365-88.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARK JUNIOR LOURENCO DA SILVA BRITO
 Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017931-12.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO LIZENIDO COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061

REQUERIDO: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provedimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7047092-96.2019.8.22.0001

AUTOR: IVANILDE SILVA DOS SANTOS CPF nº 326.292.142-49, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7378, CASA LAGOINHA - 76829-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA OAB nº RO9969, LUCAS SANSEL OAB nº RO10358

RÉU: BRASIL NEGOCIOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME CNPJ nº 04.924.879/0001-19, AVENIDA CARLOS GOMES 686, - DE 660 A 968 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato nº 313745214-4), com consequente inexis-

tência/inexigibilidade de débitos (descontos consignados em aposentadoria/pensão da autora - 72 parcelas de R\$ 17,35) cumulada com repetição do indébito, em dobro, de valores descontados até o ajuizamento da ação (R\$ 352,27), bem como repetição de indébito, na forma simples, das parcelas vincendas (R\$ 1.093,05) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos não autorizados em benefício da requerente, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados e imediata apresentação do instrumento contratual;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A autora acosta extrato de seu benefício que evidencia que as cobranças vêm ocorrendo há mais de anos, posto que o desconto foi implantado em 24/01/2017 (id. 31923366), sendo protocolizada a presente ação somente em outubro/2019, o que evidencia a persistência da situação há anos sem ofender efetivamente o orçamento doméstico e familiar da demandante. Cabe salientar, outrossim, que a própria requerente pode solicitar perante o seu órgão pagador e administrador do benefício o cancelamento dos descontos consignados em favor da instituição bancária requerida, caso inexistir efetiva autorização para desconto consignado, o que não demonstra ter feito. Ademais, não se apresenta extratos de conta bancária (conta poupança, conta corrente, conta benefício, etc...) para possibilitar a análise de eventuais recebimento de valores decorrentes de empréstimo. Por conseguinte, não se recomenda a suspensão das cobranças mensais, impondo-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, posto que a apresentação do contrato ora impugnado e que gerou os descontos é matéria de mérito, sendo o ônus probatório da parte requerida, a fim de comprovar o vínculo ora negado. Ressalta-se a ausência de perigo de dano irreparável, posto que há pedido cumulativo de repetição de indébito dos valores descontados indevidamente, de modo que, em sendo julgada procedente a demanda, a parte autora terá a restituição dos valores cobrados e aqueles descontados após o ajuizamento da ação, além de indenização por danos morais, caso reste comprovada a contratação fraudulenta, com as devidas compensações e consectários legais. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (06/12/2019, às 16h – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – DEVERÁ A CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - "CPE" RETIFICAR O POLO PASSIVO NO SISTEMA, EXCLUINDO-SE A EMPRESA CADASTRADA E INCLUINDO O "BANCO PANAMERICANO", CONFORME QUALIFICAÇÃO CONSTANTE NA PETIÇÃO INICIAL.

V - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7018216-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MIROELMA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI -
RO4265

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI -
RO6476

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (consistente na entrega de 01 cabeceira de cama box Queen Florença 160 – branco) cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes do desgaste ocorrido com o descumprimento contratual, consumado com a falta de entrega do produto comprado, nos termos do pedido inicial e do-

documentos apresentados, não sendo concedida a tutela antecipada para fins de imediata execução integral do contrato.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, posto que há a necessidade de se analisar a documentação apresentada para se chegar ao veredicto, de modo que imperativa se faz a aplicação da teoria da asserção, segundo a qual, estando regular e formalmente posta a pretensão em juízo, possibilitando a ampla defesa da parte ex adversus, não que ser havidos como formalmente presentes a legitimidade das partes e o interesse processual na entrega de um provimento judicial.

Sendo assim, rejeito a preliminar e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Aduz a demandante que adquiriu o produto “cabeceira box Queen Florença, 1.60 - branco”, no dia 20/12/2018, pelo valor de R\$ 280,84 (duzentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), por meio de rede mundial de computadores e em site de comércio virtual da requerida, sendo que esta descumpriu o contrato, uma vez que o produto não foi entregue até o ajuizamento da ação, motivo pelo qual a autora pleiteia a entrega do bem adquirido e indenização por danos morais decorrentes dos transtornos causados pela inércia da ré.

Assim sendo, da análise dos fatos contidos na inicial e do conjunto probatório encartado nos autos, verifico que o pleito deve ser julgado parcialmente procedente. Isto porque efetivamente a autora comprova que realizou a compra do produto referido (id. 26895157) e não o recebeu, conforme reclamações administrativas realizadas por meio de contato virtual (id. 26895157 - p.2), demonstrando a falha na prestação do serviço da requerida.

Portanto, deve a requerida restituir entregar o produto adquirido e pago por meio de cartão de crédito, não vingando a tese de ilegitimidade passiva ou ausência de responsabilidade, uma vez que a própria requerida afirma que funciona como “vitrine” para a comercialização de produtos de outras empresas, atraindo para si o dever de indenizar eventuais danos causados por estas aos consumidores. O legislador elegeu a responsabilidade solidária e objetiva entre todos os partícipes do ciclo de produção e cadeia de distribuição do produto, de forma que o consumidor pode demandar contra qualquer uma das empresas que integram a cadeia de produção e comércio até o consumidor final.

A ré é parte legítima para responder pela falha na prestação de serviços, pois, é incontroverso que o produto foi adquirido em seu estabelecimento e que esta faz parte de uma organização de produção e distribuição de bens para consumo colocados à disposição do mercado, aplicando-se, ao caso, a teoria da aparência, porquanto se tratam de empresas interligadas pela mesma cadeia de serviço prestado, cujas atividades confundem-se aos olhos do consumidor.

Sendo assim, deve a pretensão da consumidora ser acolhida, posto que o Código de Defesa do Consumidor determina que a oferta perpetrada pelo fornecedor integra, inequivocamente, o contrato a ser firmado, devendo, pois, ser cumprido em sua integralidade, com presteza, lealdade e boa-fé contratual:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o for-

necedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

A vinculação contratual da oferta faz exsurgir para o consumidor um direito eminentemente potestativo, possibilitando-o, se assim julgar conveniente, exigir o cumprimento da oferta na forma substanciada e veiculada ao público em geral, segundo o art. 35, I do CDC, in verbis:

“Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade”.

Deste modo, tendo em vista que a autora comprou os produtos e efetuou o pagamento, deverá receber os objetos adquiridos, nos exatos termos do contrato firmado, uma vez que a oferta veiculada foi clara, cristalina e objetiva quanto às especificidades, abrangência e preços dos produtos, sendo certo que deveria a demandada possuir a cabeceira em estoque para possibilitar a entrega à consumidora, o que não ocorreu.

Contudo, quanto aos alegados danos morais, não vejo em que consiste o abalo que justifique a indenização buscada.

Como se sabe, o simples descumprimento do dever legal ou contratual não configura dano moral, salvo se a infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte, o que efetivamente não ocorreu.

De acordo com a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, os meros dissabores normais e próprios do convívio social, não são suficientes para originar danos morais indenizáveis, cabendo a reparação somente, excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, in verbis:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECUSA FUNDAMENTADA EM REQUISITOS DE ATO NORMATIVO DA ANS. DANO MORAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O STJ já decidiu que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação comercial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados. 2. A despeito do reconhecimento do dever do plano de saúde de cobrir as despesas da cirurgia em virtude da existência de indicação médica, não é possível reconhecer que a recusa da operadora agravada, devidamente pautada por ato normativo da ANS, caracterize ilícito gerador de dano moral. 3. Agravo interno não provido. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - AgInt no REsp 1645135 / PR 2016/0325336-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO (1143), Data do Julgamento: 17/08/2017, Data da Publicação: 08/09/2017, T4 - QUARTA TURMA)”.

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Por fim e ad argumentandum tantum, a vinculação da oferta, em casos regularmente comprovados e onde não há evidência de erros grosseiros ou equívocos perdoáveis, existe justamente para que a venda/negociação seja efetivamente concretizada, o que já está sendo devidamente amparado no feito, não havendo, portanto, espaço ou campo para caracterização da ofensa moral.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a requerida NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM CUMPRIR A OFERTA VEICULADA E REFERENTE AO PRODUTO “cabeceira box Queen Florença, 1.60 - branco”, ressaltando que se trata de 1 unidade, cujo pagamento já foi realizado pela consumidora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ENTREGANDO O PRODUTO NA RESIDÊNCIA DA AUTORA CONSTANTE NA INICIAL, sob pena de pagamento de astreintes diárias de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJ/RO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.

Intime-se PESSOALMENTE A REQUERIDA, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e após a integralização da multa cominatória indenizatória, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPD).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005716-67.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ROBERTO COELHO MENDES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7005716-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ROBERTO COELHO MENDES JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar procuração com poderes específicos para receber alvará sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7014191-75.2019.8.22.0001

Requerente: MARIO SANTANA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7041711-44.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES - RO9657

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar procuração com poderes específicos para receber alvará sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7027618-42.2019.8.22.0001

Requerente: ALCIONE SILVA DOS SANTOS

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7025037-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7028858-66.2019.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: MARIA DO CARMO GARCIA DE OLIVEIRA

Endereço: CLARA NUNES, 5946, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-210

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7030806-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ODINEIA FERNANDES DOS SANTOS CPF nº 112.798.502-72, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 976, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIOLA FERNANDES FREITAS OAB nº RO7323

REQUERIDO: CLARO - AMERICEL S/A CNPJ nº 01.685.903/0001-16, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

Vistos e etc...

Em atenção à indisponibilidade do sistema PJe no dia 23/10/2019, DEFIRO o pedido da autora e, com fulcro no art. 437, CPC/2015, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que referida parte manifeste-se, em réplica, dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco), sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de outubro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

notas:

1file:///C:/Users/206169/Downloads/Certidao_de_Indisponibilidade-1571866781782.pdf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7028627-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: R. M. BRANDAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI CNPJ nº 16.505.890/0001-23, RUA BERIMBAU 1693, RM BRANDÃO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

REQUERIDO: FARMACIA LIMA & FERNANDES LTDA - ME CNPJ nº 21.976.299/0001-94, RUA DANIELA 3969, FARMÁCIA DOS TRABALHADORES DE RONDÔNIA IGARAPÉ - 76824-329 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores (R\$ 20.700,00), cumulado com indenização por danos morais decorrentes de descumprimento contratual da demandada (compra e venda de produtos de higiene), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 29132956 em 15.07.2019), não compareceu à referida solenidade (Id. 31491473 em 07.10.2019), autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Deste modo, devem os fatos articulados e referente à quebra contratual (falta de pagamento) serem presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados validamente.

A pretensão procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem acolhidos em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando são apresentadas provas (contrato de compra e venda).

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia a ré impugnar os fatos, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (422 e seguintes, Código Civil).

Definitivamente, a procedência do pleito de cobrança de valores é medida que se impõe, devendo as obrigações e contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).

Mesma sorte, contudo, não acompanha o pleito de indenização por danos morais, uma vez que as pessoas jurídicas somente são passíveis de ofensa à honra objetiva (Súmula STJ nº 227), consubstanciada no bom nome comercial, nas relações de honorabilidade com clientes e fornecedores, não havendo que se falar em ofensa a atributos da "personalidade ou dignidade humana".

Eis o entendimento pretoriano:

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PARCERIA PARA CRIAÇÃO DE REVISTA, COM PREVISÃO DE DIREITO DE 50% PARA CADA PARTE SOBRE A MARCA. QUEBRA DE ACORDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 227/STJ. DANOS MATERIAIS. BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A decisão que se manifesta acerca de todos os pontos necessários para a solução da controvérsia, todavia sem contemplar de forma favorável a pretensão recursal, não incorre em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. 2. "Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica" (AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02.02.2015). Incidência da Súmula 227/STJ. 3. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 6. Agravo regimental não provido" (g.n.- AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.397.460/RJ (2011/0022636-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo, j. 10.11.2015, DJe 26.11.2015).

Nesta senda e voltando ao caso concreto, tem-se que a requerente, pessoa jurídica pertencente ao ramo de distribuição de produtos de higiene, não sofreu qualquer revés comercial, abalo de capital de giro ou perda de credibilidade perante clientes e fornecedores, de sorte que não há que se falar em dano moral ou extrapatrimonial.

Não obstante a possibilidade de aplicação da revelia, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos alegados, mas a tese jurídica, a modalidade contratual ou as consequências advindas devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.

Portanto, e no caso sub examine, a reparabilidade do dano material já é suficiente e reporá as coisas ao estado anterior (status quo ante bellum), mormente quando reconhecido o direito à dobra (art. 42, CDC - LF 8.078/90).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, DECRETO A REVELIA, MAS APLICO PARCIALMENTE OS RESPECTIVOS EFEITOS PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO a parte demandada a pagar à(ao) demandante o valor total de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), acrescido de

juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de outubro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7030291-08.2019.8.22.0001

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME CNPJ nº 05.784.673/0001-01, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245

REQUERIDO: RAIDEN DE SOUZA RIBEIRO CPF nº 852.624.802-25, RUA VICENTE MONTEIRO 5453, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores (R\$ 1.548,22) decorrentes de reparação de danos e descumprimento contratual da demandada (pagamento residual de aluguel de veículo entregue com avarias), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 29765239 em 02.08.2019), não compareceu à referida solenidade (Id. 31838496 em 18.10.2019), autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Deste modo, devem os fatos articulados serem presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados validamente.

A pretensão procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem acolhidos em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando são apresentadas provas (contrato de compra e venda, planilhas detalhadas).

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia a ré impugnar os fatos, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (422 e seguintes, Código Civil).

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte demandada a pagar a(ao) demandante o valor total de R\$ 1.548,22 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de outubro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP

76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7045556-55.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ADILSON PASSOS DE MEIRELES CPF nº 204.847.472-15, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8752, - DE 8735 A 8951 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-113 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806, ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO OAB nº RO2423

EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANÇAS - ME CNPJ nº 07.979.729/0001-09, RUA N 60 RESIDENCIAL JARDIM DO TREVÓ - 16205-038 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

Vistos e etc...

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line formulado, posto que o(a) credor(a) acresce aos cálculos do crédito exequendo honorários de execução (10% ad valorem), nos moldes do §1º, do art. 523, in fine, CPC/2015, o que não é permitido na seara e microsistema dos Juizados Especiais, ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas ocorrentes nos Juizados. Até mesmo o novel Código de Processo Civil assegura a primazia de referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, CPC (LF 13.105/2015).

Enfrentando a matéria e questão posta a discussão, assim já entendeu remansosamente o FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais do Brasil:

“A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento” (Enunciado nº 97).

Por conseguinte, deve o cartório intimar o exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos honorários.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line (via BACENJUD).

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de outubro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7051125-37.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GISAURA IVONE HILARIO DE TOLEDO CPF nº 796.258.352-53, RODOVIA BR-364 1641, CONDOMÍNIO LIRIO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824

EXECUTADO: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 15.635.814/0008-46, RUA DA BEIRA 7230, LOJA 2 ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

Vistos e etc...

Intime-se GISAURA IVONE HILARIO DE TOLEDO para promover o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal (ID30685557), em 15 (quinze) dias,

sob pena execução inversa e incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC/15) e imediata efetivação de penhora on line.

Transcorrido in albis o prazo, intime-se a parte credora para SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em 05 (cinco) e sob pena de arquivamento, apresentar planilha de crédito atualizada para posteriores diligências via BACENJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de outubro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7042252-43.2019.8.22.0001

AUTOR: HELENA MARIA DOS REIS LEITE CPF nº 497.924.662-15, LINHA 05 Lote 20, SETOR 08 - SÍTIO SANTA HELENA ASSENTAMENTO JOANA DARC - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA CNPJ nº 47.658.539/0001-04, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...

HELENA MARIA DOS REIS LEITE, pessoa jurídica já qualificada na inicial, ingressa com “execução de título extrajudicial” em desfavor de CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA, igualmente qualificado, sustentando que a executada não honrou a obrigação de pagar a que se comprometeu através de acordo celebrado no âmbito do PROCON, conforme pedido inicial (ID31105649) e documentação apresentada.

Sustenta a empresa exequente que o termo apresentado representa título executivo extrajudicial em consonância com os requisitos legais (art.784, IV, CPC/2015), motivo pelo qual, requer o deferimento da execução, com fulcro no artigo 829, CPC/2015.

Entretanto, a pretensão externada pela empresa não vinga, posto que não há título executivo extrajudicial suficiente para embasar e manejar a execução pretendida, isso porque referido termo não representa “instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela advocacia pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal” (art. 784, IV, CPC), nem tampouco “documento particular assinado pelo(a) devedor(a) e por duas testemunhas” (784, III, CPC), não constituindo, assim, título hábil a justificar o manejo da execução.

Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.

Diz a Lei Adjetiva Civil que toda execução deve ter por base um título executivo (art.784, CPC/2015) que contenha os requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez (art. 783, CPC/2015), de modo que, ao analisar a inicial de execução, deve o magistrado atentar para referidas peculiaridades, posto que não se admite no processo executório a discussão e a dilação probatória reinante no processo de cognição.

No caso dos autos, o quantum pretendido deve ser melhor analisado em processo de cognição, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.

Não bastasse a inviabilidade de manejo da execução, constato também que não consta no termo sequer data de vencimento da

obrigação.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, NCPC, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de outubro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7043690-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME CNPJ nº 13.239.647/0001-12, RODOVIA BR-364 KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678

EXECUTADO: VANESSA MARIA DE MOURA PEDRO CPF nº 913.565.472-49, RUA SANTA RITA 4871, (CONJ. RIO CANDEIAS) AERoclube - 76811-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, III, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID31325845) e documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (ID31326703) e demais documentos apresentados;

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que a procuração ad juditia outorgada ao nobre advogado (ID31325846) fora assinada por Paulo Rogério Josefovicz, como se parte ou sócio fosse. Entretanto, a demanda tem que ser patrocinada diretamente por seus sócios, in casu, única sócia Ana Paula Maciel Notario Josefovicz (ID31325848). Nos Juizados Especiais Cíveis, a pessoa jurídica somente pode se fazer representar por preposto ou por procurador nas audiências de conciliação ou de instrução, não podendo o(a) procurador(a) jamais postular em nome dos sócios (assinar procuração ad juditia et extra; assinar acordos extrajudiciais para fins de homologação judicial; postular em cartório, etc...). Inteligência dos arts. 8º e 9º, da LF 9.099/95, valendo relembrar os seguintes Enunciados Cíveis FONAJE: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto” (ENUNCIADO 20); e “A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente” (ENUNCIADO 141, substituiu o Enunciado Cível nº 110);

III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, regularizar a representação apresentando nova procuração ad juditia;

IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de outubro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7042590-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: GIVANILDO HONORATO DA SILVA CPF nº 603.752.212-04, RODOVIA BR-364, RUA 'A' 115, BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO CONDOMINIO AZALEIA - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G.H. DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME CNPJ nº 07.284.412/0001-40, AVENIDA RIO MADEIRA 4070, BOX 20 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALISSON BARBALHO MARRANGONI CORREIA OAB nº RO9828, ANITA DE CACIA NOTARIACIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722

EXECUTADOS: PATRICIA BEZERRA ABREU DA SILVA CPF nº 831.445.442-72, RUA SURUBIM 4714, BLOCO M LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J S FOOD PARK LTDA CNPJ nº 28.737.185/0001-30, AVENIDA RIO MADEIRA 4070, SABASO-ARESGMAIL.COM TELEFONE 69 98402-7940 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID31157267) e demais documentos apresentados pela exequente.

II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que a parte exequente não juntara nos autos o referido título extrajudicial. Desse modo, determino que se intime a parte credora a apresentar o indispensável título extrajudicial, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar.

III - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe

IV – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de outubro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010623-85.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7014238-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NILCEANE NAYARA REIS DA SILVA CPF nº 761.995.842-87, RUA JOÃO PAULO I 2400, CONDOMINIO RIVIERA, QUADRA 08, CASA 09 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701, MARIA NUNES DE MACEDO OAB nº RO5305

EXECUTADO: RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 15.898.109/0001-65, RUA AFONSO PENA 239, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line formulado pelo credor, posto que verifico que acresce aos cálculos do crédito exequendo honorários de execução (10%), nos moldes do §1º, do art. 523, in fine, do CPC, o que não é permitido na seara e microsistema dos Juizados Especiais, ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas ocorrentes nos Juizados. Até mesmo o novel Código de Processo assegura a primazia de referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, CPC (LF 13.105/2015).

Enfrentando a matéria e questão posta a discussão, assim entendeu o FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento” (Enunciado nº 97).

Por conseguinte, deve o cartório intimar o exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos honorários, bem como para incluir a multa de 10% ad valorem (art. 523 do CPC).

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de outubro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7062583-51.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIZABETH ALLEYNE DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, OSMAR DA SILVA GOMES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos a execução (ID 31384005)

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7024320-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA CPF nº 593.362.502-72, RUA LUIZ DE CAMÕES 6751 APONIA - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828

EXECUTADO: FERNANDA SILVA OLIVEIRA CPF nº 001.376.712-70, RUA IBOTIRAMA 2075 MARCOS FREIRE - 76814-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

Vistos e etc...,

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)

Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de outubro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7006158-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARINA PEDROSA DA SILVA CPF nº 589.414.012-91, RUA BEATRIZ 8807 MARINGÁ - 76825-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line formulado e determino a intimação do credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, retificar a memória de cálculo, excluindo a multa de 10% ad valores sobre as astreintes, posto que estas, assim como a

referida multa de inadimplência (art. 523, CPC/2015), têm natureza coercitiva e não podem se cumular ou fazerem-se incidir uma sobre a outra, em qualquer hipótese.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line (via BACENJUD).

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 30 de outubro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7044678-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AILTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERREIRAS - RO8381

EXECUTADO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA requerer o que entende de direito, bem como a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7042764-26.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA DE CARVALHO BARBOSA CPF nº 216.629.912-15, RUA CHIRLEANE 6563, - ATÉ 7089/7090 IGARAPÉ - 76824-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES OAB nº RO9904

REQUERIDO: MUNICIPIO DE HUMAITA CNPJ nº 04.465.209/0001-81, RUA TREZE DE MAIO 177 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de "ação de reparação de danos" decorrentes de acidente de trânsito, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

Contudo, imperioso analisar a incompetência absoluta em razão da pessoa (ratione personae) e ainda a incompetência territorial que acomete o presente feito, não se aplicando, particularmente, as disposições do novo Código de Processo Civil (NCPC - LF 13.105/2015) quanto ao sistema de "não surpresa" e "obrigatória e prévia consulta à parte contrária", dada a primazia e especialidade da LF 9.099/95, surgida em obediência ao mandamento constitucional (art. 98, I, CF/88) e tendente a evitar a burocracia ou o embaraço processual vivenciados nas varas cíveis comuns.

E, da análise minuciosa dos autos, da documentação apresentada e da narrativa dos fatos, verifico que efetivamente falece competência a este juízo para analisar a demanda posta, uma vez que proposta em face do Município de Humaitá/AM.

Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, pode e deve ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, de forma que

não pode o juízo violar regra de competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae).

Convém chamar atenção ainda que o ente municipal goza da prerrogativa, em regra, de ser demandado na comarca em que está sediado referido ente, valendo aludir à jurisprudência firmada pela Turma Recursal do Estado de Rondônia:

"(...). Os Juízos das Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não detêm competência para processar e julgar entes federativos que ostentam território diverso daquele que ocupa, por absoluta incompetência em razão da pessoa. Não tendo havido a citação da parte contrária, não se fala em condenação em verba honorária sucumbencial, haja vista a ausência de causalidade que a justifique. Recurso improvido por unanimidade. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Processo 0001346-28.2013.8.22.0006, data do julgamento 12/11/2014, Rel. Cristiano Gomes Mazzini)." Deste modo, nem mesmo a redistribuição ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca se justifica. Sendo assim, a extinção do feito é medida que efetivamente se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos termos dos arts. 3º, § 2º, 8º, caput, e 51, caput e II, LF 9.099/95, LJE, e 485, IV, NCPC (LF 9.099/95), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente do trânsito em julgado e de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

CANCELE-SE a audiência designada automaticamente pelo sistema PJE (21/02/2020, às 17h20min).

Sem custas.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 30 de outubro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037627-34.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRO LUIZ ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433

EXECUTADO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Proviemento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7036009-20.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: MARCOS GOMES DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7032236-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

EXECUTADO: OPCAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7026869-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: SARA DA SILVA KOERICH

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7019682-97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GEDIVALDO MATEUS TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008980-97.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCINETE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7012950-66.2019.8.22.0001

Requerente: MARA MILANA PASSAMANI

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7000762-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEVER REIS STEIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7044152-32.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: W M LUNA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

EXECUTADO: VALDECY CAVALCANTE DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7016622-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: OZEIAS LUIZ NEVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7051070-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIOLA MENESES CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7026429-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

EXECUTADO: NARA ELAINE MATIAS PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7020939-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: W E VOLLBRECHT - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

EXECUTADO: CARLOS ANDRE MATIAS COSTA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7015089-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

EXECUTADO: ELENITA FERREIRA LESSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7044009-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DIRCEU CORREA JUNIOR, CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ IGNACIO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7019682-97.2018.8.22.0001
 EXEQUENTE: GEDIVALDO MATEUS TEIXEIRA
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
 Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação à petição da Requerente de ID 31591242, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
 Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842

Processo nº : 7029742-95.2019.8.22.0001

Requerente: AMYNA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7025752-96.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONCEICAO DE MARIA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO - RO2964

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7043546-04.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILENE CAMILO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842

Processo nº : 7029192-03.2019.8.22.0001

Requerente: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015795-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JEFERSON ARAUJO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO3349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7038396-42.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIA ALICE CASTRO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015775-17.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELSO NOE DINIZ

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO3349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7032975-37.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANDERLEY CARDOSO CHAVES LIMA, SELMA DE SOUZA BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016985-06.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7036122-71.2018.8.22.0001

Requerente: MARIA SALETE BRASIL BOTELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto aos embargos à penhora. Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7021976-25.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JESSICA JANAINA MEDEIROS DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7037106-55.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TALISA NATANA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007226-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BRENDA SUIANNE MENEZES DE SOUZA, CAIQUE DE FREITAS COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039019-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO4557

EXECUTADO: EDILENE DOS SANTOS NUNES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7003492-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANA QUELE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS
JANUARIO - RO8825

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA REDESIGNADA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, REDESIGNADA conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 10/03/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002799-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: FRANCISCO VALERIO NEVES SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7047212-42.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de documento pessoal com foto e de procuração válida) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7043662-39.2019.8.22.0001

Requerente: ANTONIA TEREZA ALMEIDA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210,
SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028

Requerido(a): CLARO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sobre a petição de ID 31845403 e o funcionamento do serviço.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7050545-36.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLEIDINEIA MARCIANA DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BATISTA DE SANTANA
JUNIOR - RO5778

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO
COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA -
RJ84367

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7032064-88.2019.8.22.0001

Requerente: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA -
PE39278

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -
RJ095502

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7011526-86.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE APARECIDO CAVALCANTE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU
CHAVES - RO6916

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIZA MENEGUELLI - RO8602,
LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7024284-97.2019.8.22.0001

Requerente: JOSE AILTON DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7029374-86.2019.8.22.0001

AUTOR: ANDRESSA VALERIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES
- RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7036526-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS
RODRIGUES - RO4952

EXECUTADO: ELAINE GRACIELLE DA SILVA SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007226-18.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BRENDA SUIANNE MENEZES DE SOUZA,
CAIQUE DE FREITAS COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE
SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE
SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034155-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LIDIANE SANTOS OLIVEIRA CPF nº 002.155.872-86, RUA FABIANA 6472, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA OAB nº RO5799, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPD).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso de quase 6 horas, sem a prestação da devida assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7019037-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CAROLINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT OAB nº RO3349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, no valor de R\$ 5.630,85, Id de transferência na CEF nº 072019000015787488, nas contas da empresa OR Empreendimentos Imobiliários e Participações S/A, considerando que é do mesmo grupo econômico da primeira executada.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 30 de outubro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034445-69.2019.8.22.0001

AUTOR: VANESSA DE LIMA MARTINS CPF nº 067.002.519-40, GLEBA CAJUEIRO, LOTE 34, SETOR 01 S/N NA LINHA DO MATADOURO, KM 04, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais requerida por Vanessa de Lima Martins em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A e Energisa S/A, pretendendo a incorporação da

subestação 10 KVA, situada na Linha do Matadouro, Km 04, Gleba Cajueiro, Lote 34, Setor 1, Itapuã do Oeste/RO, com fundamento nos arts. 3º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL, bem como a restituição do valor desembolsado para a construção da referida subestação, no importe de R\$ 12.941,30 (doze mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta centavos).

A parte autora afirmou que arcou com a construção de uma rede elétrica em sua propriedade de 10 KVA no ano de 2017, mediante prévia autorização da requerida que aprovou projeto submetido à sua análise. Afirmou ainda que construiu a subestação nos moldes aprovados pela requerida.

Contudo, com o advento da Lei 10.848/2004 e do Decreto 5.163/04, teria a requerida que incorporar ao patrimônio, mediante indenização as redes particulares, mas nunca a fez.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

O requerente demonstrou ter a posse da propriedade concedida pelo Governo Federal, bem ainda demonstrou ter sido quem desembolsou a quantia necessária para a realização da obra de eletrificação rural que ora se almeja o ressarcimento. Assim, rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da Energisa S/A

A Energisa aos olhos do consumidor é o mesmo que a CERON, pois em vários meios de comunicação essa propaganda é difundida. Assim, legítima a Energisa para figurar no polo passivo desta demanda.

Da preliminar de inépcia da inicial

Todos os documentos necessários para a aprovação do projeto e requerimento de incorporação junto à requerida foram demonstrados, não havendo margem para essa preliminar.

Do mérito

O programa “LUZ PARA TODOS” tem como agentes executores as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e as cooperativas de eletrificação rural, autorizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Logo, resta saber de quem é a responsabilidade pelos custos de instalação da rede elétrica.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Mesmo que se tratasse de uma rede particular, a CERON, assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição imposta ao autor de não mais promover a manutenção da referida rede e subestação.

Certamente, a devolução das despesas despendidas pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa (Art. 884 CC). Assim, restou evidenciado sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público.

A prova documental acostada aos autos também comprova que o autor é de fato usuário do serviço da requerida, bem como restou comprovado que a mesma é responsável pela manutenção da rede na propriedade do requerente. Logo, o autor faz jus à formalização da incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Em que pese não haver nos autos prova das despesas despendidas pelo autor à época da efetiva realização dos gastos, a empresa requerida não contesta a existência de tais despesas.

Na sistemática vigente nos Juizados Especiais, o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo

aos fins sociais da Lei (art. 6º), analisando as provas de forma livre, valorando-as conforme a experiência comum (art. 5º).

No caso concreto, não tendo sido contestada a existência da rede, entendo que a condição mais justa é considerar o valor atual dos gastos no importe de R\$ 12.941,30 (doze mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta centavos), pois a construção é recente, não havendo considerável desvalorização.

Ainda de acordo com de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, a CERON seria responsável pela operação e manutenção da rede particular:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.”

Desse modo, é evidente o direito do autor consistente na incorporação da rede elétrica rural ao patrimônio da CERON.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A na obrigação de fazer consistente na incorporação formal da rede elétrica instalada na propriedade da autora ao patrimônio da concessionária, passando a ser responsável pela manutenção a partir do trânsito em julgado desta sentença, bem como de INDENIZAR o autor o valor de R\$ 12.941,30 (doze mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta centavos), com correção monetária a partir do ingresso da ação e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7009882-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: JULIANA MACHADO ALVES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 04/03/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e

que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034705-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO RODRIGO PEREIRA DA SILVA CPF nº 010.065.572-61, RUA MIGUEL CHAKIAN 538, - DE 448/449 A 667/668 NOVA PORTO VELHO - 76820-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI OAB nº RO10041, RIO VERMELHO 16, RESID ICARAI II APONIA - 76824-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos. O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso de pouco mais de onze horas, e tendo sido prestada o requerente enviado a hotel, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7018754-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANIBAL BORIN DOS SANTOS CPF nº 906.276.952-72, RUA ABUNÃ 1475, APARTAMENTO 604 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041/2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO OAB nº RJ48237, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Encontra-se o processo pronto para proferimento de sentença de mérito.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que Aníbal Borin dos Santos move em face de Banco Santander Brasil S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negativação creditícia indevida.

Consta dos autos que a parte autora nega relação jurídica com a requerida, mas, mesmo assim, sofre negativação em relação a um contrato de telefonia móvel.

Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que por sua vez apresentou alegações vazias, deixando de trazer ao processo cópia do contrato, ou alguma evidência concreta da relação jurídica entre as partes.

Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.

A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 26985064.

Como a requerida não contestou fundamentadamente as arguições autorais, fica entendido que realmente a contratação não foi realizada, vale dizer, como não houve contrato com a anuência do requerente, a negativação é indevida.

Com relação ao dano moral, entendo que está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia,

deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7047240-10.2019.8.22.0001

AUTOR: GIL EDGAR FERNANDES VARGAS, RUA CABO VERDE 2110, - DE 2060/2061 A 2260/2261 TRÊS MARIAS - 76812-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

O autor poderá realizar o pedido de execução nos autos principal de n.º 7014216-25.2018.8.22.0001.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR RÉU: BANCO BRADESCO SA, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII

– havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quituno Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7035037-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARLUCE LIMA FERREIRA BARBOSA CPF nº 350.926.962-49, RUA ALMIRANTE BARROSO 2755, - DE 2754/2755 A 2784/2785 NOVA PORTO VELHO - 76820-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, AVENIDA CAMPOS SALES 2526, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Encontra-se o processo pronto para proferimento de sentença de mérito.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que Marluce Lima Ferreira Barbosa move em face de Nu Pagamentos S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negativação creditícia indevida.

Consta dos autos que a parte autora nega relação jurídica com a requerida, mas, mesmo assim, sofre negativação.

Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que por sua vez apresentou alegações vazias, deixando de trazer ao processo cópia do contrato, ou alguma evidência concreta da relação jurídica entre as partes. Disse que quando da abertura da conta digital foram fornecidas fotografias de documentos de identificação da requerente e também da própria requerente, talvez retiradas da câmera de um dispositivo móvel. Todavia, tais documentos não foram acostados aos autos.

Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.

A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 29916233.

Como a requerida não contestou fundamentadamente as arguições autorais, fica entendido que realmente a contratação não foi realizada, vale dizer, como não houve contrato com a anuência do requerente, a negativação é indevida.

Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7051231-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
OAB nº PA4594

EXECUTADO: AUREA CARDOSO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Considerando que não houve possibilidade de bloqueio integral de valores atinentes à execução em conta corrente da executada, conforme relatório do BACENJUD digitalizado nos autos, considerando ainda, o tempo em que a presente execução vem se arrastando sem haver a satisfação do crédito, acolho a forma de penhora indicada pelos Exequentes, a recair sobre o percentual dos rendimentos salariais vincendos da Executada, mediante bloqueio mensal na folha de pagamento efetuado pelo próprio órgão pagador.

Reputo que o desconto no percentual de até 30% dos rendimentos líquidos do devedor não compromete o seu sustento, nem caracteriza ofensa ao artigo 649, inciso IV do CPC, que veda a constrição de créditos decorrentes de salário.

A propósito, várias jurisprudências vem admitindo a penhora de valores existentes na conta corrente do devedor até o limite de 30% do saldo existente. Vejamos:

“Agravo de instrumento. Decisão do Juiz de primeiro grau de bloquear trinta por cento do saldo existente em conta corrente para fim de pagamento de dívida. Conversão em penhora. Legalidade. Decisão da Turma mantida em sede de recurso. 1- A Jurisprudência admite o bloqueio de trinta por cento do saldo existente em conta corrente, na qual se deposita proventos, com propósito de pagamento de dívidas. 2- Recurso conhecido e desprovido para manter a decisão de primeiro grau que determinou o bloqueio de trinta por cento do saldo existente na conta corrente da parte devedora, onde são depositados os seus proventos.”(Agravo de instrumento n. 20050020093651-AC 252345- 1ª Turma Cível - Rel. Roberval Casemiro Belinati - Julgado em 30/03/2006 - DJU 29/08/2006, pag.108, Eg. TJDFT).

À luz dessas razões, e com apoio do artigo 125, inciso II, do CPC, defiro o requerimento da parte autora (AUREA CARDOSO RODRIGUES, CPF: 113.728.422-68, para que seja expedido ofício AO IPAM, localizado na Rua Dr. Lourenço Antônio Pereira Lima, 2774, Embratel, CEP-76820-810, Porto Velho/RO, para fins de bloqueio, mensalmente de até 30 % do salário, da devedora (se houver margem/limite em razão de possível existência de eventual empréstimo bancário ou outros descontos) até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, o qual deverá ser atualizado pelo cartório e digitalizada a tabela nos autos, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo. Comprovado nos autos o primeiro depósito judicial, intime-se em seguida o devedor para, querendo, impugnar, no prazo de 10 dias. Intime-se, também, a parte exequente para que indique uma conta bancária para depósito dos valores bloqueados, de forma que permita que este processo seja arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7017265-40.2019.8.22.0001

AUTOR: ERINALDA FERREIRA DA SILVA CPF nº 784.095.602-59, RUA NOVA ESPERANÇA, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Percebo que o processo está pronto para o julgamento de mérito, uma vez se tratar de matéria eminentemente de direito.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito / Reparação de Danos Morais promovida por Erinalda Ferreira da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia.

Alega a parte autora que no mês de abril de 2019 foi notificada de uma fatura de recuperação de consumo no medidor de energia elétrica de sua residência. Todavia, diz que nunca acompanhou qualquer fiscalização em seu medidor de energia elétrica.

A requerida em sua defesa disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo, pois havia desvio de energia elétrica identificada por dois fiscais, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI).

Analisando o TOI elaborado pela requerida, que não foi juntada em sua integralidade, percebe-se que não é possível verificar a existência de assinatura do consumidor, o que contraria a Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em seu art. 129, §2º.

Ademais, não foi demonstrada a ausência dos lacres de inviolabilidade do medidor, o que serviria para determinar se eventual ligação invertida teria sido feita pela requerida ou pelos próprios técnicos da requerida.

Dessa forma, não há qualquer evidência que demonstre que verdadeiramente houve adulteração no medidor, e ainda que houvesse, que isso teria sido feito pela requerente, ou por qualquer outra pessoa não autorizada, já que os lacres de inviolabilidade estavam presentes.

Todavia, não vislumbra-se dano moral sofrido pela requerente, considerando que seu nome não foi negativado, e o fornecimento de energia elétrica não foi suspenso. Não houve comprovação de abalo a algum direito da personalidade da requerente.

Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 683,68.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência de Id 26790051, somente no que diz respeito à fatura de recuperação de consumo.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se com as movimentações de praxe.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7035063-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CINTIA TAVARES SANTOS CPF nº 019.471.862-05, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 9819, - DE 9580/9581 A 10247/10248 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107, RUA TENREIRO ARANHA 2385, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, RUA PONTA NEGRA 6995, (JD PRIMAVERA) - DE 7567/7568 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160, GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632
SENTENÇA

Encontra-se o processo pronto para proferimento de sentença de mérito.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que Cíntia Tavares Santos move em face de Uniron (União das escolas Superiores de Rondônia) em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negativação creditícia indevida.

Consta dos autos que a parte autora cursou enfermagem com a requerida, contando com financiamento pelo programa FIES de 50%, e a outra metade da mensalidade coberta pelo programa "Educa Mais Brasil". Assim, a requerente não realizava pagamento de percentual algum da mensalidade diretamente à requerida. No entanto, após a conclusão do curso passou a receber cobranças da requerida do valor de R\$ 154,71 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), que por fim foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A requerida disse que a cobrança se deu em razão de inexatidão entre o valor coberto pelo FIES e o da mensalidade no último período do curso de enfermagem. Acrescentou que o valor total do penúltimo período cursado pela requerente era de R\$ 7.490,58, sendo que, portanto, o FIES deveria financiar R\$ 3.745,32, mas cobriu somente R\$ 3.590,60, gerando um residual que deve ser pago pela aluna.

Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.

A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 29920321.

Analisando as outras provas constantes nos autos, especialmente o de Id 31959906, é possível ver que o valor de R\$ 7.490,58 não foi o final, pois a requerida ainda aplicou um desconto, passando ao final para R\$ 7.181,19. Metade desse valor foi exatamente o que foi financiado pelo FIES.

Assim, verifica-se que realmente o valor final do semestre foi o valor apresentado ao FIES, e metade dele foi financiado pelo referido programa do Governo Federal, sendo, portanto, a cobrança feita pela requerida totalmente abusiva.

Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a “fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Confirmando os efeitos da tutela de urgência concedida junto ao Id 30001322.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos

valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010395-13.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: MARIA VALDECIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7030781-30.2019.8.22.0001

Requerente: MARLY MARIA DA SILVA PIRES

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7012165-07.2019.8.22.0001

Requerente: ANNA KARLLA VERAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7029385-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DELFIOL, ALINE MOREIRA DELFIOL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306

REQUERIDO: OI S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da Proposta de acordo de ID n. 32065788 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7029385-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DELFIOL, ALINE MOREIRA DELFIOL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306

REQUERIDO: OI S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7031902-93.2019.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: GRACIANE DO NASCIMENTO DE MELO

Endereço: Rua Pernambuco, 2696, - de 2368/2369 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-700

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do dispositivo da sentença proferida no feito (anexa), bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS a contar da data do recebimento desta, sendo que para interpor o recurso, deverá obrigatoriamente constituir um advogado ou, comprovar sua hipossuficiência perante a Defensoria Pública situada no prédio da CEJUSC, com endereço na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Embratel, Porto Velho/RO, conforme art. 41, § 2º da Lei 9.099 de 1995.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) NO RECURSO, AS PARTES SERÃO OBRIGATORIAMENTE REPRESENTADAS POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, CONFORME ART. 41, §2º, DA LEI 9.099/95, 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002482-82.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO RIZENDE - RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

EXECUTADO: REDE MIL LTDA - ME, LAERTES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7038872-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA E PIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARROS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025216-22.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANESSA SILVA BUENO ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008976-21.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES CARNEIRO, ALDERSON FIGUEIREDO SOARES

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004636-39.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO ARAUJO

REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025216-22.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANESSA SILVA BUENO ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009366-88.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIEGO RICARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169
REQUERIDO: DOME CONSULTORES INTEGRADOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9IEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012667-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

EXECUTADO: FABIANO ROQUE DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7047394-28.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DEOMAR CASTELO BRANCO CPF nº 052.177.682-15
AUTOR: DEOMAR CASTELO BRANCO CPF nº 052.177.682-15, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 9704, - DE 9624/9625 A 10019/10020 JARDIM SANTANA - 76828-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Traga a parte autora o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Serve como intimação.

Intimem-se. Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7025579-72.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

Despacho Conforme pedido da parte requerida, na contestação, que pugnou pelo (depoimento pessoal do autor e testemunhas), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 08:20, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Av. Pinheiro Machado, nº 777 (antigo Ipiranga), Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95. INTIMEM-SE as partes. Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação (Provimto 001/2017 CGJ/RO). Cumpra-se Porto Velho, 30 de outubro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7047064-31.2019.8.22.0001

AUTOR: IVANILDE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA OAB nº RO9969, LUCAS SANSEL OAB nº RO10358

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho Traga a parte autora o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve como intimação.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7000775-40.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO OAB nº RO4203

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Decisão Promovam-se a expedição de alvará do valor depositado na CEF (ID:072019000015208488), em favor da empresa requerida, ficando desde já deferida a transferência para a conta da empresa, que deve indicá-la nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 30 de outubro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7037158-51.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZONETE LOPES BARBOSA, RUA OLIVEIRA FONTES 3136 TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

REQUERIDO: A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4687, - DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A requerente objetiva a devolução do valor de R\$ 4.456,75 e danos morais na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Afirma que pagou o valor de R\$ 6.500,00, dividido em 24 parcelas de R\$ 270,83 e que a requerida não realizou a festa de formatura e terceirizou suas obrigações contratuais.

A empresa requerida foi citada, mas não compareceu na audiência de conciliação, nem apresentou contestação.

Verifica-se que a pretensão da parte autora encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, uma vez que restou demonstrado no processo, em especial, através dos comprovantes de pagamentos acostados e do contrato firmado entre as partes, devendo a requerida devolver o dinheiro pago pela festa, que não ocorreu, como forma de evitar o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil Brasileiro).

No entanto, não visualizo abalo moral passível de indenização. O fato da empresa não ter realizado a festa, por si só, não configura abalo na personalidade ou na psiquê da autora, até porque existe notícia, na própria inicial, de que a requerida terceirizou o serviço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a empresa requerida a devolver à autora o valor de R\$ 6.500,00, com correção monetária a partir dos pagamentos das parcelas e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039515-38.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA CNPJ nº 18.280.218/0001-02 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA CNPJ nº 18.280.218/0001-02, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

EXECUTADO: LIZANGELA MARIA ALVES PATRICIO CPF nº 043.131.856-58, RUA JARDINS 905, CASA 186 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O exequente aponta novo valor da dívida, ao argumento de que novas parcelas do condomínio venceram, sem quitação.

Por isso, pugna por nova penhora no rosto dos autos 7027154-23.2016.8.22.0001.

Em que pese a disposição do art. 323 do CPC, a inicial apontou valor certo, de modo que a inclusão de novos valores na penhora no rosto dos autos já concretizada causaria evidente tumulto processual, pois mês a mês, a dívida aumentaria e nova penhora seria solicitada, o que destonaria do princípio da celeridade e economia processual, inerentes à sistemática dos Juizados Especiais.

Assim, indefiro o pedido de ID 29760807.

Suspendo o feito até a apuração da penhora de ID 27968921.

Intimem-se. Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7006338-15.2019.8.22.0001

AUTOR: AGUIA VISTORIAS E SERVICOS LTDA - ME, RUA DOM PEDRO II 2217, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA FERNANDES BARROZO OAB nº RO9310, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363

RÉU: Telefonica Brasil S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB nº RS310300

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

De início, afastado a preliminar de prescrição, pois a anotação foi feita em 27/09/2016 e a presente ação proposta em 20/02/2019, dentro do prazo previsto no art.206, § 3º, IV, do Código Civil.

A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e declaração de inexibibilidade de débitos referente ao contrato nº 2049119391

Trouxe fatura vencida em 26/09/2014 no valor de R\$ 11.098,02, onde não consta a anotação de utilização do serviço, e anotação junto ao SERASA, incluída pela ré em 27/09/2016, no valor de R\$ 17.043,44, vencida em 26/05/14.

Na contestação, a requerida afirma que a cobrança é legítima. No entanto, não fez prova da prestação do serviço.

O art. 373, II, do CPC diz expressamente que cabe à parte ré no processo provar fatos que seja desconstitutivos do direito do autor.

Neste sentido, portanto, entendo que a requerida confirmou tacitamente as alegações autorais.

Cabalmente demonstrado, neste feito, duplo abalo moral sofrido pela parte autora, tanto pela negativação indevida, além de demonstrado o desgaste na procura em resolver em problema junto à empresa, conforme os vários números de protocolo e notificação, sem solução.

No que tange ao valor do dano moral pela negativação indevida, filio-me ao entendimento da Turma Recursal, nos seguintes termos: (...) Esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de Negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. (Processo: 7000545-80.2015.8.22.0007 – RECURSO INOMINADO (PJe) Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Data de julgamento: 23/11/2016).

DISPOSITIVO.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e condeno a empresa ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje e DECLARO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS relativos ao contrato nº 2049119391.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034234-33.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA SILVA CPF nº 113.498.912-15, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, SEM ENDEREÇO, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Maria José de Sousa Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia (CERON).

Consta dos autos que a autora sofreu corte no fornecimento de energia elétrica em seu residência em 05/08/2019, todavia alega que estava com todas as faturas pagas, embora com atraso. A religação de energia teria ocorrido 28 horas depois.

A requerida sustentou a legalidade no corte e disse que a religação ocorreu em 24 horas, no prazo a que tem para a realização do serviço.

Sobre o corte, vê-se que é legal, considerando que havia débito quando do corte. A requerente disse que a suspensão no fornecimento de energia elétrica ocorreu por volta de 14h00 do dia 05/08. No entanto, o comprovante de pagamento da fatura de junho/2019 acusa o pagamento às 16h39 daquele mesmo dia, vale dizer, o pagamento foi depois do corte.

A requerida já havia emitido aviso de corte na fatura de junho para a partir do dia 14/07/2019, caso não houvesse o pagamento daquela fatura e da do mês de maio/2019.

Sobre a notificação em fatura, compartilho interessante julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA PELA CONSUMIDORA. COMUNICAÇÃO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO EM FATURA MENSAL DE CONSUMO. LEGALIDADE. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, quando demonstrado o inadimplemento do pagamento das faturas. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora basta que conste aviso em fatura mensal de consumo prévio ao ato realizado.

(TJ-RS - AC: 70046516985 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 05/03/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2012)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ÁGUA INTERRUPTÃO POR FALTA DE PAGAMENTO LEGALIDADE AÇÕES CAUTELAR E DE INDENIZAÇÃO IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Lícita a suspensão do fornecimento, seja de água,

seja de energia elétrica, quando, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente com as respectivas faturas de cobrança.

(TJ-SP - APL: 9240963402005826 SP 9240963-40.2005.8.26.0000, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 08/08/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2011)

Sobre o prazo para religação, a Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica, em seu art. 176, I, diz que o prazo é de 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora em área urbana.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7032872-98.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SIMONE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7009838-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IZANIA BOTELHO LOBO, RUA MIGUEL DE CERVANTE Sem número, BLOCO 03 APT 301 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem com declaração de inexistência de dívida junto à empresa requerida.

Afirma que adquiriu um imóvel por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, e que solicitou a ligação de energia elétrica em 23/08/2018, momento em que foi-lhe imputado o débito no valor de R\$ 16.995,00. Diz que teve que assumir a dívida, que foi dividida em 60 parcelas de R\$ 283,26, para ter acesso ao serviço.

A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos

danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato.

Consta Termo de Parcelamento de Débito referente a Unidade Consumidora n. 1431369-3, situada na Rua Miguel de Cervante, s/n, Bloco 03, apartamento 03. Na descrição da dívida nota-se a indicação de faturas dos anos de 2011 e 2012, período que a autora não residia no imóvel, de modo que deve ser declarada inexigível. As provas dos autos, notadamente o Termo de Recebimento do Imóvel, datado de 21/06/2018, e o próprio Termo de Parcelamento de Débitos, evidenciam a ilegalidade da cobrança realizada pela empresa, que agiu com negligência, e por essa razão deve ser responsabilizada civilmente, nos moldes do artigo 186, do Código Civil.

Os fatos aqui tratados evidenciam transtornos e aborrecimentos à autora, mormente porque teve que assumir dívida que não era sua, a fim de obter o serviço de energia elétrica, de caráter essencial.

É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da entidade ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Assim, a fim de representar uma punição à empresa e em caráter pedagógico, fixo a indenização por danos morais em 5.000,00 (cinco mil reais), especialmente pelo fato da autora passar a residir no local somente no ano de 2018.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a empresa a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANO MORAL, atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, bem como DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DE 16.995,00.

CONFIRMO a antecipação de tutela concedida.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acrés-

cidos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7047075-60.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVANILDE SILVA DOS SANTOS CPF nº 326.292.142-49-

AUTOR: IVANILDE SILVA DOS SANTOS CPF nº 326.292.142-49,

AVENIDA RIO DE JANEIRO 7378, CASA LAGOINHA - 76829-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA OAB nº RO9969, LUCAS SANSEL OAB nº RO10358

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/0705-79, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Traga a parte autora o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Serve como intimação.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7010015-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: REINALDO DE ALMEIDA SILVA CPF nº 700.048.852-28, RUA NOVA ERA 1276 NOVA FLORESTA - 76807-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L, RUA TOBIAS DA SILVA MOINHOS DE VENTO - 90570-020 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexibibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais promovida por Reinaldo de Almeida Silva contra Claro S/A.

Consta dos autos que a parte requerente foi cobrada pela requerida por ligações de longa distância feitas de um número de telefone fixo aberto junto à Oi S/A, que já havia cobrado as ligações na fatura regular da linha telefônica. Assim, o requerente foi cobrado duas vezes pelo mesmo serviço.

Analisando bem as faturas juntadas ao processo pela parte requerente é possível verificar que realmente as ligações de longa distância no código DDD da Claro S/A foram cobradas primeiramente pela operadora que o requerente tem contrato.

O requerente, portanto, demonstra que efetuou o pagamento das ligações quando cobrado pela Oi S/A, sendo, então, as cobranças feitas pela requerida indevidas.

Todavia, não está demonstrado o cometimento de dano moral ao requerente, considerando que a mera cobrança indevida, sem repercussão pública, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, não gera dano moral. Não ficou comprovado agressão a direito da personalidade do requerente.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura no valor de R\$ 14,71 (quatorze reais e setenta e um centavos) (Id 25461264).

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7007709-14.2019.8.22.0001

AUTOR: AELSON BARBOSA DE SOUZA, RUA RAUL SOLARES 3861 CIDADE NOVA - 76810-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, LOJA, 5 E 9 ANDARES CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786

SENTENÇA Da preliminar de prescrição. A empresa alega que a pretensão encontra-se prescrita, na forma do art. 206, § 1º, inciso II, alínea "B" do CC.

A pretensão do autor nada tem a ver com o dispositivo citado, pois aponta a ilegalidade do desconto calçado em contratação casada do seguro com o contrato de empréstimo.

O autor não busca o pagamento do prêmio e sim a restituição do que foi indevidamente descontado de seu contra cheque.

Ademais, trata-se de prestação continuada, pois os descontos vem ocorrendo mês a mês na conta do autor.

Assim, rejeito a preliminar.

Mérito.

A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) bem como restituição de valores descontados indevidamente, na monta de R\$ 2.348,06.

Sustenta, na inicial, que contratou empréstimo de empréstimo no valor de R\$ 5.000,00, e que nunca solicitou os serviços: SABEMI PREV PRIV, SABEMI PREV EMP, descontados diretamente em seu contra-cheque e conta corrente.

O autor fez prova de que a contratação do seguro, descontado diretamente em sua conta corrente e contra cheque, liga-se ao empréstimo firmado, o que representa cláusula abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Assim, diante da inequívoca ilegalidade na vinculação do contrato de seguro ao contrato de empréstimo, os valores devem ser restituídos, de forma dobrada, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC.

No que tange ao pedido de dano moral, não há nos autos provas de que o autor tenha sofrido abalo psíquico ou pessoal que justifique a aplicação da condenação. O mero desconto em conta corrente, sem a comprovação de que a retirada do valor tenha causado dificuldade financeira, não representa, por si só, abalo passível de indenização, conforme entendimento abaixo:

SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE. CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TARIFA. COBRANÇA. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

(...)Sem a demonstração de efetivo abalo moral, é indevida a pretensão de indenização por danos morais em virtude de tarifas cobradas indevidamente. (Recurso Inominado, Processo nº 1000922-84.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 13/04/2016).

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar SABEMI SEGURADORA S.A a restituir ao autor o valor de R\$ 2.348,06, com correção monetária a partir da data dos descontos e juros legais a partir da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7010528-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: QUETREM CARDOSO DE OLIVEIRA, MAGNO SOLINO 4530, - DE 4301/4302 A 4699/4700 CIDADE DO LOBO - 76810-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SISTEMA DE AVALIACAO EDUCACIONAL VESTIBULAR ONLINE LTDA, AVENIDA SANTOS DUMONT 1.752 CENTRO - 42702-400 - LAURO DE FREITAS - BAHIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA OAB nº BA14144

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A autora objetiva o ressarcimento do valor de R\$ 320,00, e danos morais na monta de R\$ 3.000,00.

Afirmam que contratou bolsa de estudo no valor mensal de R\$ 300,00 para o curso de Gestão Comercial, sem saber que o haveria aulas presenciais. Diz que foi informada sobre a possibilidade de transferência da bolsa para outro curso, de modo que o fez em favor de seu filho, para o curso de técnico em informática. No entanto, seu filho não conseguiu utilizar o serviço, pois a transferência se deu para seu nome.

Com a contestação veio a informação de que houve a restituição do valor no cartão de crédito da autora, de modo que determinei sua intimação (ID 29416804), cujo prazo transcorreu in albis.

Também não visualizo abalo moral que mereça reparos, pois os fatos não se mostraram ofensivos à honra e psiquê humana.

A empresa ré fez prova que refutou os argumentos da autora (ID 28344922), de modo que sua demanda não deve prosperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 30 de outubro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030677-38.2019.8.22.0001

REQUERENTES: CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA MALAQUIAS, AVENIDA CAMPOS SALES 5377, - DE 5817 A 6017 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-375 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO PEREIRA MALAQUIAS, AV. CAMPOS SALES 5377 CONCEIÇÃO - 76808-455 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

REQUERIDOS: DILTON BARROS CARDOSO, RUA CAMOMILA 91116 COHAB - 76807-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEONEIA JORDAO TAVARES, RUA ENEAS 3668 NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte requerente nos autos e com fundamento no artigo 485, inciso

VIII, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de outubro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7011148-33.2019.8.22.0001

AUTOR: MARINES MOREIRA BATISTA, RUA MOSTARDEIRO 9788 MARIANA - 76813-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO GOMES DE ARAUJO OAB nº RO2007

RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais na monta de R\$ 37.000,00 e danos materiais de R\$ 150,00.

Afirma que no dia 24/07/17 sofreu lesão na cabeça após o motorista do ônibus coletivo linha Via São Francisco/Ronaldo Araújo fazer uma manobra brusca, vindo a autora a bater contra o vidro da janela.

Dos autos constam provas do tendimento de emergência na UPA 24H, com trauma craniano, bem como laudo de Exame de Lesão Corporal, feita no dia 03/08/17, que aponta "ferida contusa suturada (3,2cm), no couro cabeludo da região parietal esquerda", com conclusão "lesão corporal leve"

Também consta dos autos Guia de Encaminhamento, datado de 11/2/2019, emitida pela Unidade de Saúde de Família Mariana, onde a autora relata cefaléia diária desde que sofreu a lesão (ID 25687656), bem como atestado médico e recibo no valor de R\$ 150,00 referente à consulta com neurologista.

Na contestação, a empresa aponta a inexistência de nexos causal entre a ação e o dano sofrido pela autora.

No entanto, os documentos acostados comprovam que a lesão sofrida na cabeça da autora, no dia 24/07/2017, foi em decorrência de brusca freada do veículo da requerida. Aqui não cabe a análise sobre a origem da dor de cabeça noticiada pela ré, quase dois anos após o acidente, pois haveria necessidade de produção de prova pericial.

As empresas de ônibus, por serem concessionárias de serviço público, respondem objetivamente pelos danos causados, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ressarcir a autora dos gastos materiais sofridos.

Também constato abalo moral sofrido pela autora, que não só foi exposta à risco físico como, efetivamente, sofreu lesão, unicamente por conta da má condução do veículo pelo preposto da empresa.

No tocante ao quantum da indenização, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza.

É certo, também, que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Cabe, pois, ao julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de parti-

cipação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando o ato ilícito suportado pela autora, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA DE USUÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. FREADA BRUSCA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7013435-71.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência CONDENO a empresa requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 5.000,00 (CINCO mil reais), a título de DANO MORAL, atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, bem como DANOS MATERIAIS, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta), como correção monetária a partir da data do pagamento e juros legais a partir da citação. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7010149-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA GOMES LOUZADA KLEINSCHMIDT, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3451, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANE GOMES LOUZADA OAB nº RO9396

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora objetiva danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ressarcimento dos gastos com chaveiro, na monta de R\$ 300,00.

Afirma que as chaves de seu veículo, segurado pela empresa ré, ficou presa na fechadura do porta malas, na noite do dia 12/07/18, no supermercado Komprão Koch, na cidade de Camburiú-SC.

Dos autos constam provas da contratação de chaveiro, bem como da previsão contratual de assistência referente ao serviço, e a negativa da empresa ré em efetuar o serviço.

Na contestação, a ré não trouxe provas que afastassem os argumentos da autora. As chaves ficaram presas na fechadura do porta malas do veículo, e não no interior deste.

Assim, a empresa requerida não trouxe evidências quanto a fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora, na forma exigida pelo ar. 373, II, do CPC.

Cabalmente comprovado o pedido da autora junto à ré, bem como a ausência da prestação dos serviços ao tempo da solicitação, além da falta de ressarcimento.

Dos autos constata-se falha na prestação do serviço, que, diante do contexto apresentado na inicial e comprovado nos autos, trouxe a autora abalo em sua personalidade, que deve ser indenizado.

Existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Verifico, em virtude de abalo sofrido, tenho que o montante arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) como justo e proporcional, considerando a falha na prestação de serviço, na forma do art. 14 do CDC, face o risco da atividade.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência CONDENO a empresa ré a pagar à requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe, bem como danos materiais de R\$ 300,00 (trezentos reais), com correção monetária a partir da data do pagamento do valor e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039592-81.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA JOCILANE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

EXECUTADO: DOMINGOS OLIVEIRA NUNES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034503-72.2019.8.22.0001

AUTOR: EDFRAN OLIVEIRA SARAIVA CPF nº 946.968.962-34, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6682 LAGOINHA - 76829-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Indenização por Danos Morais promovida por Edfran Oliveira Saraiva em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Narra a autora que ao chegar em casa no dia 18/08/2019 se depaurou com a energia elétrica de sua residência cortada. O corte teria sido feito por conta de uma fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 321,20 (trezentos e vinte e um reais e vinte centavos). A recuperação de consumo é procedimento legal, desde que adotadas as formalidades previstas na Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o que não ocorreu neste caso.

Constam dois lacres de inviolabilidade presentes, além de que não foi submetido o medidor a exame pericial, e nem foi identificado alguma irregularidade com registro fotográfico.

O corte, portanto, foi ilegal, pois ausente legalidade no procedimento de apuração de eventual desvio de energia elétrica.

Com relação ao dano moral entendo que reside basicamente nos transtornos sofrido pela requerente em ter o serviço de fornecimento de energia elétrica suspenso injustamente.

Portanto, cumpre registrar que a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexos de causalidade entre ato do autor e a violação ao direito da requerida cristalinos no caso em tela.

A hipótese é de danum in re ipsa, presumindo-se comprovados os danos morais com a simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Desta forma, patente a existência de danos morais indenizáveis.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.

A quantificação do valor do dano moral, matéria que aliada à ocorrência de inúmeros julgados, não afasta a dificuldade para que se possa liquidar de forma satisfatória, porém já é consagrado o entendimento de que o valor dos danos morais não pode ser tão alto ao ponto de acarretar um requerido, e nem tampouco pode ser o valor da indenização tão ínfimo que não repare o prejuízo sofrido. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente. Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para:

a) DECLARAR INEXISTENTE a fatura de R\$ 321,20 (trezentos e vinte e um reais e vinte centavos), que motivou o corte;

b) CONDENAR a empresa ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7046381-96.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERVAN AGUIAR DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098

REQUERIDO: LUCAS LEVI SOBRAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238

Despacho

Subam os autos à Colenda Turma Recursal para recebimento ou não do RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030916-42.2019.8.22.0001

AUTORES: ALEXSANDRO DOS BASTOS CPF nº 655.065.702-44, RUA MANGABEIRA 320, QUADRA 179 LOTE 310 PARQUE AMAZÔNIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO SILVA FERNANDES CPF nº 892.915.302-04, RUA URUCUM 176, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 PARQUE AMAZÔNIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BATISTA VALENCIO CAMPOS CPF nº 958.426.402-87, RUA GUAJUVIRA 490, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 PARQUE AMAZÔNIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO OAB nº RO7653, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA GETÚLIO VARGAS 2607, - DE 2484 A 3026 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 2607, - DE 2484 A 3026 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. - C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, RUA TENREIRO ARANHA 3334, NÃO INFORMADO OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, onde, posteriormente e antes da citação, houve emenda à inicial requerendo antecipação de tutela para o restabelecimento do fornecimento de água encanada de forma eficiente e continua.

A multiplicidade de requerentes com a mesma causa de pedir e pedido deixa evidente que o problema reclamado ocorre em uma comunidade específica onde, supostamente, as requeridas não estão prestando serviço de fornecimento e abastecimento de água tratada de forma eficiente.

Informam que o problema se arrasta por longo tempo e que a comunidade sente o descaso das requeridas para com a localidade, deixando de prestar, contínua e satisfatoriamente, o fornecimento de água.

Contudo e atento às demandas com a mesma causa de pedir e pedido, observo que a demanda não pode efetivamente tramitar e ser julgada no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que evidenciado um interesse coletivo. Isso porque o problema não afeta somente um ou outro morador, mas sim, a coletividade de um bairro/localidade inteira desta capital.

Os requerentes residem no Loteamento Parque Amazônia e informam na inicial que o abastecimento de água é realizado exclusivamente pela primeira e segunda requerida, sendo o problema de desabastecimento de água afeto a vários outros consumidores.

Sendo assim, não pode o Juizado Especial continuar tutelando casuística que foge ao âmbito restritamente individual, sendo a falta de água tratada um problema coletivo e social.

A falha na prestação do serviço reclamado pode decorrer de vários fatores que devem ser melhor estudados, analisados e enfrentados para que o problema reste solucionado, posto que a ação proposta, ainda que julgada procedente a pretensão externada (reparação pelos danos morais sofridos), não resolverá o problema da coletividade e, muito menos, dos requerentes.

A falta de cumprimento da tutela não será efetiva ao ponto de mobilizar as requeridas no sentido de sanar as pendências no abas-

tecimento de água, sendo esta justiça especialíssima limitada a valores de ações individuais, não podendo ser elevada a ponto de justificar a mobilização das empresas requeridas para efetivar obras de expansão ou melhoramento na rede de captação e distribuição de água tratada.

Este juízo vem recebendo ações semelhantes, onde as partes receberam indenizações compensatórias pela falta de água tratada em determinado período.

Assim, percebe-se que não está havendo efetividade em resolução do problema de fornecimento de água encanada, sendo aplicada pequenas condenações que não estão surtindo efeito junto as requeridas.

Além de não resolver o problema, as demandas têm se eternizado quanto ao objeto (obrigação de fazer e indenização) e à causa de pedir (falha no fornecimento de água tratada), não restando evidente a efetivação de esforços da CAERD ou da empresa responsável em realizar obras ou resolver efetivamente a falha na prestação do serviço essencial.

Em referido cenário, tem-se que o interesse se revela coletivo e a matéria complexa, pois exige laudos e estudos técnicos para se aquilatar a capacidade de captação e distribuição de água tratada e o tamanho das obras ou medidas necessárias e a serem adotadas para a solução do problema.

Outrossim, a reclamada obrigação de fazer deve estar consubstanciada em provas robustas, possibilitando a cominação específica, inteligível e exequível, o que não é possível na espécie, uma vez que o juízo não tem conhecimento técnico para dizer exatamente como deve ser o formato, estrutura, escoamento, interligação e capacidade de rede eficiente de tratamento e fornecimento de água tratada.

O "fazer" é técnico e necessita de parâmetros que competem somente às empresas responsáveis, Companhia de Águas e Esgotos e/ou, eventualmente, à Prefeitura e ao órgão de meio ambiente, dependendo da extensão e curso que a rede de expansão ou distribuição deverá possuir.

Neste norte, tem-se que a competência dos Juizados Especiais deve ser afastada para ser efetivamente resolvida e em prol da coletividade, consoante dispõe o Enunciado Cível FONAJE nº 139:

"A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis" (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

Deste modo, a fim de atender a pretensão de interesse coletivo, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação de exame técnico que deverá apurar as causas, os efeitos e a respectiva responsabilidade, o que não pode ser efetivado nesta seara, dado a complexidade da causa. Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta dos juizados especiais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95, e, em consequência, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Providencie o cartório o cancelamento da audiência de conciliação constante em pauta, diligenciando no que necessário for. Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para análise da questão em tela, solicitando providências cabíveis. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/intimação/ofício. Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7009663-95.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9IEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7033874-98.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDA HELENO COSTA VEIGA CPF nº 665.296.112-15, RUA PADRE CHIQUINHO 1328, APTO 202 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, RUA GONÇALVES DIAS 424, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não

mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente ao descobrir diagnóstico de câncer, e diante da inexistência de profissional cirurgião oncológico credenciado ao plano de saúde em Porto Velho, realizou, de forma particular, cirurgia em São Paulo, com profissional indicado pelo médico gastroenterologista que realizou o diagnóstico da doença, ainda na capital rondoniense.

A cirurgia para retirada do tumor, realizado no Hospital de Beneficência Portuguesa, foi coberto pela requerida. No entanto, a equipe médica principal do Dr. Paulo Roberto Stevanato Filho, médico auxiliar, anestesista, e enfermeiro instrumentador, foram pagos pela requerente no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). A requerida negou o ressarcimento administrativo.

Cabe ressaltar a existência de uma relação de consumo entre as partes, pois a parte requerida fornece serviço adquirido pelo consumidor e sendo assim, se submete à sistemática do Código de Defesa do Consumidor no que tange à responsabilidade pelos danos causados, bem como pelos vícios e defeitos dos serviços prestados, que é objetiva e solidária, independentemente da apuração de culpa.

A jurisprudência pátria, inclusive da Turma Recursal do Estado de Rondônia, é de que na ausência de profissional médico no domicílio do paciente, deve ser pago pelo plano de saúde as despesas médicas de profissional fora da rede de cobertura em qualquer lugar do país.

Plano de Saúde. Reembolso. Indeferimento. Norma Legal. Descumprimento. Reembolso Devido. Dano Moral. Ocorrência. Sentença Reformada. Recurso Parcialmente Provido.

1 - O consumidor faz jus ao reembolso das despesas efetuadas, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios do plano de saúde.

2 - A recusa, sem justa causa, do reembolso a que faz jus o beneficiário de plano de saúde, causa dano extrapatrimonial pela perda do tempo útil do consumidor.

(RECURSO INOMINADO 7001103-20.2017.822.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/12/2018.)

De acordo com o currículo profissional do médico de indicado pelo médico em Porto Velho, percebe-se que é profissional habilitado para cirurgia oncológica, embora seu cadastro não esteja atualizado junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

Frise-se que a escolha de profissional para procedimento médico tão delicado como é o caso do tratamento de câncer, é baseado na relação de confiança entre paciente e médico. Assim, não é correto, também, que o profissional fosse escolhido exclusivamente pela opinião da requerida, como determina a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A teoria objetiva, presente no Código de Defesa do Consumidor, prescinde de culpa, o dever de reparação baseia-se no dano causado e em sua relação com a atividade desenvolvida pelo agente, de molde a atender de imediato o resultado danoso e não da culpabilidade desta.

A negativa da requerida não foi motivada por análise técnica de médico, mas pura e simplesmente por funcionários à distância que efetivamente só tinham a sua disposição o contrato, com sua letra fria.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e como consequência CONDENO a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com correção monetária desde a data de desembolso (24/01/2019) e acrescido de juros legais, a partir da publicação dessa decisão, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7048357-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDOMAR ALVES PIRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Desto modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, no valor de R\$6.043,29, Id de transferência na CEF nº 072019000015787445, nas contas da empresa OR Empreendimentos Imobiliários e Participações S/A, considerando que é do mesmo grupo econômico da primeira executada.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo

apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7033133-58.2019.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDA EDILEUZA BRASIL MAIA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7048382-49.2019.8.22.0001

AUTOR: VALDIVINO FREIRE BARBOSA, RUA MADRESSILVA 3348, - ATÉ 3607/3608 CONCEIÇÃO - 76808-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUANDO OAB nº RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de reativação decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores já pagos e falta de comunicação de cancelamento do plano, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência do cancelamento do plano em virtude de está passando por problemas de saúde. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos ou motivos do cancelamento em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a saúde é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilização do serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida RELATIVE o plano da parte requerente até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos plei-

tos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034414-49.2019.8.22.0001

AUTOR: WLADISLAU KUCHARSKI NETO CPF nº 639.076.582-72, RUA ELIEZER DE CARVALHO 6125, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONÇALVES ROCHA, OAB nº RS41486

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Repetição do Indébito c/c Indenização por Dano Morais proposta por Wladislau Kucharski Neto em face da Claro S/A.

Consta dos autos que os serviços de TV por assinatura no pacote que tem o requerente com a requerida foram deixados de ser prestados no mês de dezembro de 2018, mas, mesmo assim, nas faturas de alguns meses depois ainda eram cobrados por esses serviços. O requerente apresentou alguns números de protocolo que correspondem às ligações que realizou à requerida reclamando das cobranças abusivas.

A requerida apresentou defesa alegando que os serviços de TV por assinatura só foram suspensos em 27/03/2019, mas não trazendo aos autos os áudios das ligações realizadas pelo requerente.

Percebe-se que a requerida não impugnou especificamente todas as alegações autorais. Dizer que os serviços foram suspensos somente em 27/03/2019 baseado somente em anotações de seu sistema interno não tem a força provatória necessária. Ademais, o próprio consumidor alega ter reclamado diversas vezes, trazendo os números de protocolos das ligações, devendo a empresa demonstrar que de fato nessas conversas nada foi mencionado sobre ausência de sinal na época assinalada pelo requerente.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor em seu parágrafo único estipula que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso dos autos não deixou comprovado o requerido o engano justificável. Denota-se, portanto, que a requerida tem o dever patente de devolver em dobro toda a quantia ilegalmente apropriada da parte requerente, pelas razões expressas acima.

O valor da quantia apropriada indevidamente com a aplicação da dobra legal, chega-se ao valor de R\$ 942,44 (novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Com relação ao dano moral não entendo como cabível neste caso, uma vez que não vislumbro abalo psicológico além do normal ou um profundo desgosto, capaz de tirar consideravelmente a tranquilidade do autor de forma prolongada, vale dizer, embora houve um desgaste emocional, raiva, nervosismo ou outros sentimentos, mas não ao ponto de deixar o requerente numa situação sem saída.

Ademais, a própria devolução em dobro do valor indevidamente cobrado é uma forma de reparação dos transtornos experimentados pelo consumidor.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para condenar a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 942,44 (novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) a título de repetição do indébito, com correção monetária deste o ingresso da ação e juros legais a partir da citação válida.

Por consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040470-69.2017.8.22.0001

REQUERENTE: IRENE SALES DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO - RO8370, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7033937-60.2018.8.22.0001

REQUERENTES: SILMAR CIVIDINI, VANESSA MARIA SOAREZ MOTTA TOMAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo que também está em anexo.

Assim, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026454-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA ARAUJO DE RESENDE - RO7981, ALEXANDER NUNES DE FARIAS - RO9364, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

REQUERIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema de movimentação processual e informação da parte, verifica-se que já havia ajuizado ação idêntica junto ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, processo: 70100700-72.2017.8.22.0001, o qual foi extinto sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade passiva.

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II.

A função do dispositivo mencionado é a de vedar que a parte escolha o juízo no qual pretende litigar, coibindo, assim, que se utilize de subterfúgio para esquiva da aplicação de um entendimento que eventualmente lhe tenha sido prejudicial, preservando o princípio do juiz natural.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de despejo. Repropositura de ação anteriormente extinta, em razão de ilegitimidade ativa. Feito fundado na mesma causa de pedir, com igualdade de pedidos e da parte requerida. Anterior parte autora que figura como representante atual. Correção tão somente do polo ativo. Inteligência do artigo 286, II, do Código de Processo Civil. Prevenção caracteriza. Princípio do juiz natural. Precedente desta Câmara Especial. Conflito procedente. Competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, ora suscitante. (TJ-SP-CC: 0022413802018260000 sp 0022413-80.2018.8.26.0000, Relator: Dora Aparecida Martins, Data de Julgamento: 29/10/2018, Câmara Especial).

Os feitos são fundados na mesma causa de pedir, possuem os mesmos pedidos, são propostos pelo mesmo autor, diferindo tão somente, da parte ré. Assim, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto, sem julgamento de mérito. No caso em questão, o 1º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 1º Vara do Juizado Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7019220-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VILMAR DA SILVA FELIPE, RUA TRANSAMAZÔNICA 6362 CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300

REQUERIDO: NOVA PELICAN BOTUCATU - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA - ME, RUA JULIA ALVES GRILLO 70 DISTRITO INDUSTRIAL - 18608-844 - BOTUCATU - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que a requerida procedeu a negativação indevida de seu nome e informa que sempre honrou com seus compromissos financeiros, não havendo motivos para a ocorrência da inscrição indevida. Nesse sentido, requer que o débito seja declarado inexistente, bem como requer indenização pelos danos morais suportados.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Em que pese os efeitos da revelia por ausência do requerido na audiência de conciliação, considerando que a presunção de veracidade é relativa, cabe analisar neste momento se há elementos mínimos necessários a estear o pedido do autor.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não comprova os fatos narrados na inicial, visto que, de acordo com o comprovante anexo ao ID 27069341, o pagamento do boleto fora realizado no dia 25/01/2019, contudo, o vencimento ocorreu em 14/01/2019. Além disso, o valor do boleto é de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), porém o autor realizou o pagamento a menor, no valor de R\$1.247,50 (mil e duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), restando inadimplente com a requerida.

Desta forma, não existe a inscrição indevida, tampouco ato ilícito capaz de demandar a responsabilidade civil pleiteada, em razão da comprovada existência, validade e eficácia do contrato firmado entre as partes.

Meras alegações não são suficientes para imputar ao requerido os fatos como foram narrados pelo autor. Entendimento em sentido contrário poderia gerar enorme insegurança jurídica.

Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, concluindo-se que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular de um direito do credor.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Firme nesse entendimento, concluo pela improcedência dos pedidos autorais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VILMAR DA SILVA FELIPE em desfavor de NOVA PELICAN BOTUCATU – INDUSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA-ME, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por fim, revogo a tutela concedida nos autos, ID 27524747.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7057777-70.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALTER FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4.875-A

Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7052320-23.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AUDENIRA DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045244-74.2019.8.22.0001

AUTOR: ROBESPIERRE CEZAR FREITAS ZOGHBI, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, CASA 08 QI, COND. SAN MATHEUS AERoclube - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA OAB nº RO10333

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Defiro o pedido formulado, devendo a CPE proceder à redesignação da audiência de conciliação.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019966-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUZARDO RODRIGUES BANDEIRA, RUA CORUMBÁ 2639 TRÊS MARIAS - 76812-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA OAB nº RO9472, TAISA TORRES HERMES OAB nº RO9745

REQUERIDO: GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3600, - DE 2170/2171 A 2369/2370 LIBERDADE - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DSTEFRANO NEVES DO AMARAL OAB nº AM3824

Sentença

O recorrente interpõe os presentes embargos sob o argumento de existência de omissão no pronunciamento judicial.

No entanto, da análise conjunta entre a peça embargante e a sentença guerreada verifica-se que houve a devida análise e fundamentação quanto ao pedido, inexistindo a omissão apontada. Com efeito, o juízo consignou que as regras da Lei n. 13.140/2015 se aplicam aos processos de mediação, os quais não se confundem com os processos em trâmite nos Juizados Especiais Criminais nos quais, por força de lei, são públicos os atos processuais. Concluiu-se, portanto, pela inexistência de conduta ilícita na divulgação do termo do ato processual.

Assim, nota-se que os apontamentos do embargante traduzem a sua insatisfação para com o provimento jurisdicional, de forma que a matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mas NÃO OS ACOLHO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021376-67.2019.8.22.0001

AUTOR: ALEN GEBER DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678

REQUERIDO: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028096-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GLAUCIA RABELO DA SILVA, URUGUAI 638, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

O recorrente interpõe os presentes embargos sob o argumento de existência de omissão no pronunciamento judicial.

No entanto, da análise conjunta entre a peça embargante e a sentença guerreada verifica-se que houve a devida análise e fundamentação quanto ao pedido, inexistindo a omissão apontada.

Com efeito, consta da sentença que a indenização por danos morais foi afastada em razão da inércia da embargante em apresentar a certidão do SCPC, embora alertada para a providência na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Assim agindo, deixou a recorrente de demonstrar o efetivo abalo creditício e a inaplicabilidade da Súmula n. 385 do STJ, posto que não comprovou a inexistência de outras restrições não discutidas judicialmente.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mas NÃO OS ACOLHO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo n. 7047645-46.2019.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: EVERTON LEONI, RUA GUIANA 3021 - Ap 301, CONDOMÍNIO SURINAME EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265

Parte requerida: RÉU: JOSE REGINALDO GOMES BATISTA, RUA RUI BARBOSA 1734, - DE 1493/1494 A 1758/1759 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o link mencionado na exordial não se identificou o comentário indicado, de modo que se infere que ocorreu a exclusão do mesmo.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2020, às 16h00, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma

data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048281-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL VITOR OLIVEIRA DE SOUZA MOTA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, BLOCO 02 - APT 201 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA KARLA DE SOUZA MOTA BRAGA OAB nº AC4120

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA DE SETEMBRO/2019: R\$ 514,38 e OUTUBRO/2019: R\$ 449,91) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a)

de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia xxxxxxxxxxxxxxxxx, que se realizará no no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026066-42.2019.8.22.0001

AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5745, - DE 5605 A 5765 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-369 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

REQUERIDOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 106 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos.

Entretanto, da análise da peça embargante, bem se vê que os argumentos do recorrente não se prestam à alteração do decurso que, em última análise, não está evitado da alegada contradição.

Com efeito, a legitimidade ativa foi afastada com fundamento na titularidade da relação jurídica firmada com a operadora, notadamente porque o embargante não subscreveu o contrato em nome próprio, mas como representante de seu filho, menor incapaz que figura como titular do plano de saúde.

Os apontamentos do embargante traduzem a sua insatisfação para com o provimento jurisdicional, de forma que a matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e NÃO OS ACOLHO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7030879-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISSANDRO DE SOUZA MENDONCA, RUA PRINCIPAL 01, RES.PARQUE DOS IPÊS QUADRA 11 CASA 01 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos etc.

Trata-se de impugnação (Embargo Precatório) manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, em desfavor do cumprimento de sentença requerido por ELISSANDRO DE SOUZA MENDONÇA, sob o argumento de que as contas da Sociedade de Economia Mista são impenhoráveis, já que presta serviço público essencial.

Sustenta ainda que atua sozinha e sem concorrência na exploração dos serviços de água e esgotos, motivo pelo qual, deve ser enquadrada no regime de precatório. Por estes motivos, requereu a extinção da execução com a liberação dos valores penhorados via BACENJUD.

Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista,

indica pessoa jurídico de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens.

A empresa impugnante foi devidamente intimada para realizar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, porém, permaneceu inerte, motivo pelo qual sofreu penhora em seus ativos financeiros. Assim, tal impugnação não tem o condão de alcançar o valor já bloqueado.

Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela impugnante, observa-se que a sua irrisignação não versa sobre qualquer das hipóteses constantes do artigo 525 do CPC, de modo que as razões invocadas, por mais substanciais que possam ser, não podem ser conhecidas.

Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do CPC, deve o valor penhorado ser liberado em favor da parte credora, garantindo-se a plena satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento da quantia disponível nos autos e referente à constrição eletrônica via BACENJUD em prol da parte impugnada (credor), assim como eventuais acréscimos.

Cumpridas as diligências acima e após tudo certificado, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020522-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: M.RAMOS - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2.021, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR OAB nº RO9951

EXECUTADO: VALDECI SOUZA DA SILVA, RUA CENTAURO 12111 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar os nomes completos dos espólios e os respectivos endereços, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002905-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCINETE PASSOS MONTEIRO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543A

EXECUTADO: CAMILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049186-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AGDA RODRIGUES DE CARVALHO PACHECO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8151, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO OAB nº RO4203

EXECUTADO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Os embargos ofertados devem ser efetivamente conhecidos, uma vez que tempestivos e fundados em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Aduz a embargante que o crédito executado teria natureza concursal e, portanto, estaria sujeito ao plano de recuperação judicial, devendo ser atualizado até 20/06/2016. De igual modo, afirma que não é caso de aplicação da multa por ausência de pagamento voluntário, sob pena de violação ao concurso de credores e à paridade de tratamento entre eles. Indica, por fim, o valor de R\$ 9.947,60.

Pois bem. Segundo orientação transmitida pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), são concursais os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides sejam anteriores ao deferimento do processamento da recuperação, o qual ocorreu em 20/06/2016.

No caso dos autos, observa-se que o fato jurídico que desencadeou esta demanda iniciou-se em 2015, antes do deferimento da recuperação, de forma que o crédito da exequente tem natureza concursal.

À vista disso, e com fulcro no art. 9º, II, da Lei 11.101/05, constata-se que a atualização incide até a data do pedido da recuperação judicial (20/06/2016) e que devem ser acolhidos os argumentos tecidos pela embargante para a fixação do valor do crédito no montante de R\$ 9.947,60 (id 30850961 - Pág. 5 e 6).

Ademais, tendo em vista que o pagamento do crédito deve ocorrer no plano de recuperação judicial da empresa, não se configura o inadimplemento voluntário, afastando-se a multa de 10% do art. 523, §1º, do CPC.

Assim, o valor da certidão de crédito será o valor de R\$ 9.947,60 (nove mil novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), restando configurado o excesso de execução alegado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS por Oi S/A e os ACOLHO, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, expedir certidão de dívida judicial em prol da parte embargada no valor acima indicado, para que esta se habilite nos autos da recuperação judicial, conforme orientação contida no Ofício n. 514/2018/OF oriundo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o juízo responsável pelo processo de recuperação judicial da parte Oi/TELEMAR.

Cumpridas as medidas acima, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7031670-81.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KESID RAFAEL CAVALCANTE PAIXAO, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6325, - ATÉ 6496/6497 APONIA - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI OAB nº RO10041, SARAH DE PAULA SILVA OAB nº RO8980

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão do cancelamento do voo, com novo horário de embarque e conexões, o autor chegou ao destino final após 08 horas do que havia contratado. Requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo, devido a reestruturação de malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária e requer a improcedência dos pedidos do autor.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, com atraso de aproximadamente de 08 horas para o embarque, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por KESID RAFAEL CAVALCANTE PAIXÃO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a

empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022864-57.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4482 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES OAB nº RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442

REQUERIDO: PAMPA RONDONIA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., RODOVIA BR-364 1054, QUADRA 04. BLOCO 2, LOTE 12 MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA LINA PEREIRA LOPES GRECCO OAB nº MT9304

Despacho

Considerando a manifestação da advogada da parte requerida, bem como os documentos apresentados, excepcionalmente defiro o pedido formulado, devendo a CPE proceder à redesignação da audiência de conciliação.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026541-95.2019.8.22.0001

AUTOR: IRISMAR SILVA BORGES, RUA TAINÁ 8285 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678

RÉUS: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., RUA BONNARD n 980, BL II, 5 ANDAR - GREEN VALLEY I ALPHAVILLE EMPRESARIAL - 06465-134 - BARUERI - SÃO PAULO, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que esteve no caixa eletrônico 24h da segunda ré e tentou realizar o saque de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no entanto, ao final da operação o valor não saiu. Afirma que ao entrar em contato com o banco, este informou que o valor não foi liberado pelo primeiro requerido. Aduz que a primeira ré garantiu a devolução do valor em 48 horas, o que não ocorreu. Pugna pela procedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DOS REQUERIDOS: TECBAN - Alega que não cometeu nenhum ato ilícito capaz de ensejar indenização por dano moral. E que não realiza nenhum lançamento em contas vinculadas ao sistema sem que haja fornecimento de senhas e/ou leitura de biometria e demais métodos de segurança. Requer a improcedência dos pedidos.

MERCADO PAGO - Suscita preliminares de incompetência do Juizado, inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos e ilegitimidade passiva. E no mérito alega que, pode ter ocorrido um erro sistêmico no terminal eletrônico onde a parte autora tentou realizar o saque. Narra inexistir nexo causal entre a conduta da ré e o suposto dano sofrido pela parte autora. Afirma que o valor foi processado junto ao sistema, e que atualmente possui um saldo de R\$ 68,94 (sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

PRELIMINARES: A preliminar arguida não merece prosperar. A inicial é clara quanto à pretensão fundada no direito material demonstrado através dos documentos apresentados, bem como os documentos pessoais e o contrato apresentados estão legíveis, não havendo necessidade de perícia grafotécnica. Contudo, não merece vingar tal argumento, posto que não foi demonstrada a complexidade da causa, não havendo, porém dissonância com o dispositivo do art. 3º da Lei 9.099/95.

Quanto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, verifica-se que a autora juntou aos autos documentos suficientes para prosseguimento do feito no estado em que se encontra, bem como demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para pôr fim ao conflito, não sendo caso de declarar falta de interesse de agir ou processual.

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que o requerido fez parte da relação, vez que o valor seria liberado por ele, assim, afasto a preliminar.

PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos, a questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002).

Na hipótese em tela, como a autora trouxe elementos suficientes para embasar seu pedido de restituição de valor, na forma do art. 333, I, do CPC, competia as empresas requeridas apresentarem os fatos impeditivos, modificativos do direito da autora (artigo 333 do Código de Processo Civil), o que não ocorreu, vez que não comprovou que a presente situação foi resolvida.

Toda a documentação exibida pela autora é suficiente para comprovar os pagamentos efetuados.

Desta forma, a reparação por dano material (devolução do valor não liberado no caixa eletrônico), deve ocorrer (R\$ 150,00).

No que tange ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente. O mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilícito civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples defeito já analisado e tutelado.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por IRISMAR SILVA BORGES, já qualificado na inicial, em face de MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA e TECNOLOGIA BANCÁRIA (TECBAN) BANCO 24 HORAS, igualmente qualificados, e, por via de consequência, CONDENO os requeridos ao pagamento/restituição de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7019757-05.2019.8.22.0001

AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação

“Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sua linha telefônica móvel foi bloqueada indevidamente pela ré no período de 12 a 19/02/2019 e que neste período ficou sem se comunicar com a sua família, sem poder compartilhar sobre a sua viagem, causando-lhe um desconforto tremendo. Assevera que não possuía fatura em aberto, razão pela qual pretende a condenação da empresa ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que não houve qualquer ato ilícito praticado, pois, ao contrário do que alega a autora, o serviço foi suspenso por falta de pagamento. Aduz que consta em aberto o débito de R\$ 112,96 e que os demais pagamentos das faturas ocorreram sempre com atraso e que, portanto, agiu no exercício regular de direito. Rechaça o pleito de dano moral e pugna pela improcedência da demanda

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação consumerista, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, sendo o juiz destinatário das provas, entendo ser o caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355 do CPC.

Resta incontroversa a relação estabelecida entre as partes, bem como o bloqueio da linha telefônica móvel e o ponto controvertido reside na legitimidade do bloqueio e nos danos daí decorrentes.

A autora assevera que a empresa requerida realizou bloqueio de sua linha móvel indevidamente ao passo que suas contas estavam devidamente pagas.

Por sua vez, a empresa ré sustenta que não há que se falar em dano ou bloqueio indevidos, uma vez que a suspensão dos serviços se deu por débito em aberto.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido indenizatório, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, a autora apresentou tão somente a fatura com vencimento em 05/05/2019 (período de uso de 19/03 a 18/04/2019) e deixou de demonstrar o pagamento da fatura que compreendia o período em que esteve de férias e, conforme demonstrativo apresentado pela empresa ré ao id. 30995269 – pág.3, constam os pagamentos realizados em 14/01/2019 e após o pagamento em 06/03/2019, o que não foi impugnado especificamente pela autora a teor do art. 437 do CPC. Dessa forma, resta evidente que no período questionado havia débito pendente de pagamento.

Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, analisado todo o conjunto probatório encartado nos autos, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé pleiteado pela empresa ré, entendo pelo não acolhimento, uma vez que o direito de ingressar no judiciário pleiteando é assegurado constitucionalmente e não pode caracterizar, automaticamente, a condenação em litigância de má-fé, não se podendo penalizar o demandante que recorre à justiça pleiteando por seus direitos, mesmo que a pretensão seja improcedente.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS em face de CLARO S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7020150-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE CLOVIS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004340-12.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARILDO NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000344-74.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ADOLFO TEIXEIRA DE SANTANA JUNIOR, RUA MIRIAN SHOCKNESS 4734, (22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHERA OAB nº RO6195

REQUERIDO: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA, AVENIDA DAS AMÉRICAS 3448, - DE 3301 A 3977 - LADO ÍMPAR BARRA DA TIJUCA - 22631-003 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO GOMES CASSI OAB nº SP282295, BRUNA DE PAIVA ARAUJO OAB nº RJ175284

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Intime-se a parte executada para que realize os depósitos diretamente na conta indicada na petição de Id.31834429.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7041760-85.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FELIPE GABRIEL ABREU GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: SMILES FIDELIDADE S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7023981-83.2019.8.22.0001

AUTOR: DEMARGLI DA COSTA FARIAS

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Intimação DA SENTENÇA À PARTE REQUERIDA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome em razão de empréstimo não contratado, vez que não reconhece qualquer relação jurídica com a parte ré.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de ausência de comprovação de reclamação prévia. E no mérito, alega que o procedimento da formalização do contrato ocorre com a apresentação de todos os documentos necessários a contratação. Assim, não houve nenhum ato ilícito praticado pela empresa ré. Pugna pela improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negativação do nome do autor.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes é incontroversa, e a parte ré não comprovou a legalidade da cobrança, vez que sequer apresentou contrato ou qualquer outro documento que comprovasse a contratação.

O autor comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à parte requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Desta forma, procedente é ao pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade dos débitos.

Ainda, procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por DEMARGLI DA COSTA FARIAS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$ 10.980,79 (dez mil, novecentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), conforme certidão de ID 27670211. Ainda, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015570-85.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIEGO DE SOUSA SALGADO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7021710-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSIMAR PASCOAL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO3422

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7022864-57.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

REQUERIDO: PAMPA RONDONIA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA LINA PEREIRA LOPES GRECCO - MT9304

Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 18/03/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020527-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA GRIGORIO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7023627-58.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DA SILVA, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111

REQUERIDO: MARCELO CORREA DE SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4229, TRIBUNAL DE CONTAS OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Analisando os autos, verifica-se que o CD-ROOM apresentado como meio de prova pelo requerido encontra-se sem arquivo. Desta forma, para evitar cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação pessoal do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em Juízo, outra cópia da alegada prova, sob pena de preclusão.

Com a juntada da mídia, intime-se a parte autora para eventual manifestação.

Após, voltem os autos concluso para deliberação.

Porto Velho, 27 de agosto de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7045244-74.2019.8.22.0001

AUTOR: ROBESPIERRE CEZAR FREITAS ZOGHBI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 18/03/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7027750-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA, RUA EQUADOR 2131, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO9416

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de energia decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente R\$13.739,31. Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da parte autora (medidor danificado), ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência do seu pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de Setembro de 2016 e Janeiro de 2019.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que não houve medição irregular do uso de energia elétrica da parte autora nos meses supracitados, o que fora constatado pela requerida, ensejando a recuperação de consumo impugnada, a qual determinou que a energia ativa estimada àquela época era de 704kWh, porém a média de consumo faturado foi algo em torno de 280 kWh.

Com efeito, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade da medição, fato é que a utilização de energia da parte autora apresentou medição irregular quando da inspeção da requerida. O entendimento é corroborado pelo consumo posterior a regularização da UC, concluindo-se que, efetivamente, não houve regular aferição do consumo no período indicado.

Verifica-se, outrossim, que foi possibilitado à parte autora o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, consoante a notificação recebida pelo consumidor.

Ademais, o cálculo da recuperação da receita obedeceu aos procedimentos previstos nos arts. 129, 130, V, e 133 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, chegando-se à recuperação de 8.668 kWh, já deduzidos os kWh anteriormente faturados.

Observa-se, inclusive que, após a regularização da medição ocorrida em Janeiro de 2019, houve o faturamento do mês de Fevereiro de 2019, constatando-se que, a partir da regularização do medidor, o consumo auferido foi de 602kWh. Contudo, nos meses em que houve a irregularidade na medição, a média de consumo do autor foi algo em torno de 280kWh.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas resultante também da verificação do histórico de consumo da autora, de forma que se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ressalte-se que não se trata de uma penalidade ao consumidor, mas tão somente da contraprestação pecuniária decorrente da efetiva utilização da energia elétrica fornecida pela requerida.

Em sendo assim, observa-se que o procedimento adotado pela requerida, a par de legal, objetiva apenas a recomposição da receita que lhe é devida pelo consumo da energia elétrica pela parte demandante. Ademais, o cálculo não se apresenta desarrazoado, uma vez que o valor mensal cobrado encontra-se dentro do patamar de normalidade indicado no histórico de consumo posterior à notificação de irregularidade (meses posteriores).

Firme nesse entendimento, concluo pela improcedência dos pedidos autorais.

Por fim, considerando que não houve a medição regular do consumo de energia da parte autora, julgo procedente o pedido contraposto da requerida.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FABIO MARCELINO TEIXEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, em conformidade com a fundamentação supra e REVOGO a tutela antecipada deferida nos autos. Por fim, JULGO PROCEDENTE

o pedido contraposto formulado por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A em desfavor de FABIO MARCELINO TEIXEIRA, para condená-lo ao pagamento de R\$13.739,31 (treze mil e setecentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027284-08.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCELO EMERSON MARTINS DA SILVEIRA, RUA PRINCIPAL 650, COND.MORADAS DO SUL, QD. 03, CASA 07 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA
OAB nº RO3346

RÉU: CONSIGA SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA, RUA GUARICANGA 464 LAPA - 05075-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO
OAB nº SP261512

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que realizou contrato de dois certificados, referente a seguro de vida e apólice nº 2578. E que no dia 06/05/2019 solicitou o cancelamento do certificado nº 48926, conforme protocolo. Afirma que ao solicitar o estorno do valor, foi informado de que os dois certificados teriam sido cancelados. Requer indenização por dano moral e restabelecimento de um dos certificados.

DAS ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação a lide. E no mérito, alega que resta demonstrado na documentação do autor que foi a seguradora quem procedeu com o cancelamento do seguro.

PRELIMINARES: A preliminar de denunciação à lide não merece prosperar. Conforme art. 10, da Lei 9099/95, não se admite qualquer forma de intervenção de terceiros nos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual não cabe denunciação à lide.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, merece prosperar, vez que resta evidente que a Bradesco Seguro quem realiza os descontos, na conta bancária do autor, bem como é este quem disponibiliza os serviços de seguro. No presente caso, não resta evidente que o requerido é a empresa responsável pelo cancelamento do certificado objeto da presente ação, motivo pelo qual impossível condená-la a prestar as contas postuladas.

Verifica-se que, necessário o Bradesco Seguro no polo passivo da demanda, para o restabelecimento do certificado, referente a apólice nº 2578.

Mediante tais considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, E JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024062-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELLA VANESSA LUCIA OTTO BARBOZA, RUA PORTUGUESA 6424, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 639, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
OAB nº SP167884

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos. No entanto, da análise conjunta entre a peça recursal e a sentença guerreada verifica-se que houve a devida análise e fundamentação quanto ao pedido, inexistindo a omissão apontada.

As alegações consignadas dizem respeito à fundamentação da sentença e à análise do conjunto probatório, traduzindo a

insatisfação da embargante para com o provimento jurisdicional, de forma que a matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000544-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE EDINAMAR DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO

MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM>

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012082-88.2019.8.22.0001

AUTOR: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA OAB nº RO4489

REQUERIDO: VIVO S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Sentença

Ambas as partes interpuseram embargos de declaração sob o argumento de impossibilidade do cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença, bem como de existência de omissão no pronunciamento judicial. Os recursos serão analisados conjuntamente.

Pois bem. De início, verifica-se que em julho o autor comunicou ao id 28836389 que a requerida restabeleceu os serviços equivocadamente no plano indesejado (pós-pago), mas deixou de informar que naquele mês promoveu a portabilidade da linha a outra empresa, o que levou o juízo a determinar à ré o cumprimento de obrigação que se revelou impossível. Assim, revogo a tutela antecipada concedida em sentença, eximindo a empresa do cumprimento da obrigação de migrar os serviços para o plano controle.

Por outro lado, não houve omissão quanto às astreintes, que devem ser objeto de análise em cumprimento de sentença e tampouco há omissão quanto ao fundamento do dano moral, embasado na suspensão indevida dos serviços por considerável período, bem como na perda do tempo útil do consumidor.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e OS ACOLHO PARCIALMENTE para REVOGAR a tutela antecipada concedida em sentença, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7032789-77.2019.8.22.0001

AUTOR: EDELEIA RODRIGUES SANTOS, RUA DAMIÃO 5526 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de energia decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente R\$469,71. Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito, bem como requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da parte autora (desvio de energia no ramal de ligação), ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência do seu pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada desnecessidade de produção de mais provas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de Junho de 2018 a Agosto de 2018.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que não houve medição irregular do uso de energia elétrica da parte autora nos meses supracitados (50kWh – faturamento), o que fora constatado pela requerida, ensejando a recuperação de consumo impugnada, a qual determinou que a energia ativa estimada àquela época era de 238kWh.

Com efeito, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade da medição, fato é que a utilização de energia da parte autora apresentou medição irregular quando da inspeção da requerida. O entendimento é corroborado pelo consumo posterior a regularização da UC, concluindo-se que, efetivamente, não houve regular aferição do consumo no período indicado.

Verifica-se, outrossim, que foi possibilitado à parte autora o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, consoante a notificação recebida pelo consumidor.

Ademais, o cálculo da recuperação da receita obedeceu aos procedimentos previstos nos arts. 129, 130, V, e 133 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, chegando-se à recuperação de 8.668 kWh, já deduzidos os kWh anteriormente faturados.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas resultante também da verificação do histórico de consumo da autora, de forma que se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ressalte-se que não se trata de uma penalidade ao consumidor, mas tão somente da contraprestação pecuniária decorrente da efetiva utilização da energia elétrica fornecida pela requerida.

Em sendo assim, observa-se que o procedimento adotado pela requerida, a par de legal, objetiva apenas a recomposição da receita que lhe é devida pelo consumo da energia elétrica pela parte demandante. Ademais, o cálculo não se apresenta desarrazoado, uma vez que o valor mensal cobrado encontra-se dentro do patamar de normalidade indicado no histórico de consumo posterior à notificação de irregularidade (meses posteriores).

Firme nesse entendimento, concluo pela improcedência dos pedidos autorais.

Por fim, considerando que não houve a medição regular do consumo de energia da parte autora, julgo procedente o pedido contraposto da requerida.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDELEIA RODRIGUES SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, em conformidade com a fundamentação supra e REVOGO a tutela antecipada deferida nos autos. Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A em desfavor de EDELEIA RODRIGUES SANTOS, para condená-lo ao pagamento de R\$469,71 (quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar

o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027167-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA TOLEDO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

EXECUTADO: FLAVIA ALECRIM NAJE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7021053-62.2019.8.22.0001

Requerente: VALDOVAL DA COSTA ARAUJO

Requerido(a): BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7020063-71.2019.8.22.0001

Requerente: CALIXTO MELO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS - RO6602

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040763-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GUIOMAR APARECIDA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161

EXECUTADO: JOSE WALDERSON PEREIRA PRESTES, RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033035-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA DEANE SILVA ANDRADE, RUA SAGITÁRIO 12020, - DE 11623/11624 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que solicitou ligação de energia elétrica em sua residência no dia 26/07/2019, com prazo para atendimento até o dia 31/07/2019, às 23h59. Entretanto, a ré descumpriu todos os prazos regulares. Aduz que está puerpera e postergou a saída do hospital em razão da ausência de energia elétrica em sua residência. Pretende em tutela antecipada a ligação imediata do fornecimento de energia elétrica e, ao final, a condenação da ré pelos danos morais suportados.

Tutela antecipada concedida ao id. 29522274-pág.1.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de Ilegitimidade passiva. No mérito, confirma a solicitação da autora e afirma que o serviço só foi executado no dia 01/08/2019 às 17h37min. Contudo, a demora se deu por culpa única e exclusiva da parte autora que não atendeu às condições técnicas e de segurança. Rechaça o pleito de dano moral.

DA PRELIMINAR: A suscitada Ilegitimidade arguida deve ser rejeitada porquanto a requerida ENERGISA S.A não faz parte do polo passivo desta demanda. E, ainda se fosse, esta atua como acionista controladora, operando de plano como administradora, devendo responder solidariamente pelos defeitos dos serviços da CERON.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Apesar na alegada inexistência de relação contratual, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

No caso vertente, restou incontroverso o pedido de desligamento e o ponto controvertido reside nos eventuais danos suportados pela autora em razão da conduta da ré.

A empresa ré é concessionária de serviço público no fornecimento de energia elétrica, sendo assim, sua responsabilidade é objetiva. Ocorre que a responsabilidade objetiva da ré não exime a parte autora da demonstração de elementos mínimos do fato constitutivo do alegado direito material, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ônus que a requerente se desincumbiu, com a juntada dos documentos da inicial.

Em contrapartida, à requerida cabe comprovar de forma robusta que a prestação dos serviços não é defeituosa e os danos causados ao consumidor não decorreram de uma conduta por ela praticada, conforme o artigo 14, § 3º, do Código Consumerista.

Assim, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil 2015, cabia à empresa ré o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, do qual não se desincumbiu. Ainda, no artigo 4º do CDC, reconhece-se a vulnerabilidade do consumidor, já que ela desconhece as especificidades técnicas do processo de formação do produto ou do serviço.

De todo o modo, sobre a fornecedora recai o dever de prestar informação adequada e clara, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, nos termos do artigo 6º do CDC, que coloca o direito à informação como sendo um dos direitos básicos do consumidor.

Desta forma, a oferta e apresentação de produtos e serviços por parte do fornecedor devem assegurar a correção das informações, possuindo força vinculativa, ensejando, inclusive, o direito do consumidor de exigir-lhe o cumprimento forçado (art. 35 do CDC).

A ré ao demorar para realizar a religamento de energia à autora com a justificativa de que fornece energia desde que atendida às condições técnicas e de segurança (vide inicial id. 31558618 – pág.5), apenas indicando que as instalações estaria “fora do padrão”, sem informar de forma clara quais os padrões que a autora deveria seguir, restou, sem dúvidas, demonstrada a falha na prestação de serviço face a falta de informações adequadas à consumidora.

Outrossim, a requerida sequer comprovou que informou à demandante de forma concreta acerca do andamento dos seus pedidos, o que comprova a prestação de serviço defeituosa pela ausência de informações.

Portanto, comprovada a demora no restabelecimento da energia elétrica, bem como diante da falta de informações à consumidora, resta evidente a falha na prestação de serviço, e conseqüentemente a ilicitude da conduta da demandada ao descumprir a Resolução 414/2010 da ANEEL, onde existe regulamentação dos prazos para instalação de unidade consumidora.

Considerando o descumprimento do prazo para a ligação da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora e face aos transtornos vivenciados é inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da falta de serviço tido como essencial.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando que tal descumprimento se deu por um dia e que a finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado, atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do dano tem caráter sancionatório, para que não pratique mais atos similares, valendo a condenação como verdadeiro desestímulo econômico aos atos praticados, entendendo que o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se suficiente para os fins a que se destina.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por PAMELA DEANE SILVA ANDRADE em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Ainda, CONFIRMO integralmente a tutela antecipada concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de

cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimto 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038097-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALPHAMEDI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME, RUA ABUNÃ 2424, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435

EXECUTADO: PAULA RAQUEL PANIAGUA MONTEIRO, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

A citação com hora certa é atribuição do Oficial de Justiça que na diligência constata tentativa ou intenção de ocultação da parte para não ser encontrada, o que não aconteceu no caso da diligência realizada, pois do contrário, tal forma de integração processual teria sido realizada.

Contudo, com o fim de oportunizar uma nova diligência, sendo a última a ser realizado no referido endereço, expeça-se novo mandado de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058911-35.2016.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI, RUA JOSÉ ARIGÓ 4914 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI OAB nº MT14179, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719

REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., RODOVIA ANHANGÜERA Km 52, S/N, - DO KM 52,000 AO KM 53,998 - LADO PAR VILA MILITAR - 13203-850 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA OAB nº AC3905

Despacho

Houve determinação deste juízo para que a parte apresentasse planilha de cálculo quanto a multa fixada em tutela, o que não fora feito.

Assim, determino à CPE que encaminhe-se os autos à contadoria para correção da multa fixada em tutela, com as seguintes regras:

a) sobre os valor das astreintes deve apenas incidir correção monetária e que o termo inicial de incidência da referida correção deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ);

b) que não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.

Deve ainda, a Contadoria informar o valor referente aos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal (10%)

Com o retorno dos cálculos, voltem os autos conclusos para liberação do valor constante em conta judicial, e apuração de possível saldo remanescente.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044295-50.2019.8.22.0001

AUTOR: CALIXTO MELO DE SOUZA, RUA CAPIM CIDREIRA 2814 COHAB - 76808-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: CALIXTO MELO DE SOUZA CPF nº 113.564.132-34

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS OAB nº RO6602

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Considerando a juntada de novos documentos, acolho o pedido de reconsideração e defiro o pedido de tutela antecipada, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada pela requerida (certidão de id.31960454 - pág.5), e imediata comunicação a este juízo.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo n. 7046175-77.2019.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: SARNEI FRANCA VIEIRA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7957, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que foi concedida tutela antecipada com ordem para religação da energia elétrica na residência do autor, no prazo de 24h00, sendo a requerida citada/intimada para cumprimento no dia 21/10/2019, às 10h11, conforme documento de id.31973765.

Entretanto, após dois dias da intimação, o autor vem informar que a requerida ainda não efetivou a religação de sua energia.

No caso, é inoportuna a majoração da multa cominatória, porquanto já arbitrada em sede de tutela antecipada, ainda em pleno curso e vigor.

Contudo, atento ao pedido do demandante, determino a intimação da concessionária acerca dos reclames do consumidor e para que proceda a religação da energia elétrica, e desde que seja referente ao débito discutido nestes autos, no prazo máximo de 12 (doze) horas, comunicando ao juízo.

Registre-se que a multa da tutela antecipada incidirá até efetivo cumprimento (e integralização) e, em caso novo descumprimento da ordem, poderá ocorrer a majoração.

Cumpra-se com urgência.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023148-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: POLIANA DA SILVA DE JESUS, RUA CARLOS BOERO 3257, TELEFONES (69) 9 9238 7761 E 3229 2902 COSTA E SILVA - 76803-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Considerando a certidão expedida pela CPE, indefiro o pedido formulado considerando que não houve apresentação de nenhuma justificativa concreta que alterasse a diligência anteriormente realizado no endereço apontado.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar novo endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7031698-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA
- PR58131

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO FARIAS DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7027338-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

EXECUTADO: LORENA SILVA CORDEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7022736-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: VANELE MELO DA SILVA

Intimação

Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID 31253496 ao advogado da parte requerente, a qual fica intimada a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 05 dias, conforme despacho de ID 31253750.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7017516-58.2019.8.22.0001

Requerente: ENOQUE DA COSTA CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7030908-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: MARCONDES ALVES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7016758-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: STAR CRIACOES E MALHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

EXECUTADO: VANIA MARIA DE SOUZA BICHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7047743-31.2019.8.22.0001

AUTOR: ALEX RODRIGO TEIXEIRA PEREIRA, RUA MURICI, Nº1190, COHAB FLORESTA, CEP: 76808-036, NESTA CAPITAL. ADOVADO DO AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656

RÉU: CONSULTT SOLUCOES TECNOLOGICAS E SEGURANCA ELETRONICA LTDA, RUA RUI BARBOSA 1161, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-912 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é

necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2020 as 09:20, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre

no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023783-46.2019.8.22.0001

AUTOR: DEBORA GALDINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA DE JESUS ALVES SILVA - RO9369

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Proviemento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7024073-61.2019.8.22.0001

AUTOR: JULIANE SOARES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Proviemento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005643-03.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: EULICESNEY PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Proviemento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7045013-47.2019.8.22.0001

AUTOR: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

RÉU: GEOVANNI SILVA TENORIO DE SOUZA

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 18/03/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005518-35.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: NEUCIENE MARIA PEIXOTO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041448-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LAUDIR TAONIRA DE OLIVEIRA KARITIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7048868-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: LUCIANE PEREIRA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010398-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JUSCELIA PATRICIA RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DE MOURA VELASCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7050948-05.2018.8.22.0001

AUTOR: LAERCIO CAPISTRANO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023788-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOACIR ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, DANIELA RAMOS - RO9206

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7022558-93.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS ALEX NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023148-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: POLIANA DA SILVA DE JESUS, RUA CARLOS BOERO 3257, TELEFONES (69) 9 9238 7761 E 3229 2902 COSTA E SILVA - 76803-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Considerando a certidão expedida pela CPE, indefiro o pedido formulado considerando que não houve apresentação de nenhuma justificativa concreta que alterasse a diligência anteriormente realizado no endereço apontado.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar novo endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7027890-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, LEONARDO BRANDALISE MACHADO - RO10257

EXECUTADO: MARILEIDE MARINHO DE BARROS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7017814-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SIDNEY SILVA NORBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos endereços mencionados acima, para comparecerem ao LEILÃO do bem descrito no Edital de Hasta Pública Única, em anexo, a ser realizado no DIA 05/12/2019 ÀS 08:00 HORAS no átrio do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminal e Fazenda Pública desta comarca, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com condenação da referida parte nas custas processuais, nos moldes do art. 51, § 2º, da referida lei e do Enunciado Cível FONAJE nº 28.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7052118-46.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: DIRCE MOREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7018844-23.2019.8.22.0001

Requerente: ZELIA GALVEIA DE SOUZA

Requerido(a): BANCO ITAÚ

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTEN-COURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002264-15.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE EDUARDO PIRES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7018747-91.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NILMARA LANAIS MEDIM DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7013037-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA LUIZA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007577-88.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA SIANE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009157-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRO JEFERSON NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028344-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA FRANCIMEIRE SARAIVA CORDEIRO

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar dos documentos apresentados pela requerente em Certidão ID 32015777, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7025720-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: NECY RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031238-62.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: ADRIANO JOSE SANTOS DA CONCEICAO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI - RO10041

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da sentença prolatada no feito, ID:31935051, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida sentença NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039654-53.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: WILZA VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHN SILVA RIBEIRO - RO7452

EXECUTADO: RICARDO ERSE MOREIRA MENDES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a rerepresentar os cálculos da Petição ID 31827273 vista a indisponibilidade de sua total visualização, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009157-56.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: SANDRO JEFERSON NOGUEIRA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontanea-

mente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001607-73.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CINTHIA MICHELE NENEVE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959, LUAN CHAVES SOBRINHO - RO7876

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045203-78.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: RUDNEY PRADO DE MELO

REQUERIDO: BRUNO MAGESKI DE OLIVEIRA, MARIO CARNEIRO DE OLIVEIRA, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER

Advogado do(a) REQUERIDO: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontanea-

mente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7026729-88.2019.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO SANTOS PAIVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772, MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

Requerido(a): BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7047889-43.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RONI ALISSON DE OLIVEIRA

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. VIVO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA a manifestar-se do ofício da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7051681-39.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTER LUCIANO GOMES AITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: BELLA LUNA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ALECSANDER AZEVEDO DAS NEVES, WESCLEY GUERRA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7031911-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e Outro.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar acerca do Ofício de nº 5786/2848/JUD, documento de ID 32093268.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000711-30.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERONI LOPES PEREIRA

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031862-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DA SILVA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2476, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEOMAGNO GONCALVES OAB nº RO9388

EXECUTADO: GETULIO SANTOS CAMARA, RUA NEUZA 5870, - ATÉ 6000/6001 IGARAPÉ - 76824-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Em atenção ao reclame da parte exequente e à falta de manifestação da executada, expeça-se mandado de remoção e auto de adjudicação, consignando-se as recomendações, advertências e poderes especiais de praxe (art. 846 e seguintes, CPC).

Após, volvam os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 924, II, do CPC).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033823-58.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG, RUA SURINAME 2880 EMBRATTEL - 76820-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG OAB nº RO8338

EXECUTADO: AMAZONIA RIO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ESTRADA DA FLORESTA 5000, - DE 1901/1902 AO FIM FLORESTA SUL - 69912-443 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO SALOMAO VIANA OAB nº AC4436

Despacho

Considerando a manifestação da parte exequente, determino à CPE que proceda aos atos necessários para realização da Hasta Pública do bem penhorado no Id.31505618.

Fica desde já fixado o valor mínimo o percentual de 80% da avaliação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054520-37.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JOCELIA MAIA NOGUEIRA DA CRUZ, RUA NEUZIRA GUEDES 3586, - DE 3300/3301 A 3605/3606 TANCREDO NEVES - 76829-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Despacho

Em análise ao processo, verifica-se que houve pagamento voluntário pela parte executada no valor de R\$ 1.301,90 (um mil trezentos e um reais e noventa centavos) R\$ 1.301,90 (um mil trezentos e um reais e noventa centavos), conforme Id. 31067742.

Posteriormente, a parte exequente vem com a petição de cumprimento de sentença no valor de R\$ 1.446,06 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e seis centavos) R\$ 1.446,06 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e seis centavos), conforme Id. 31089595.

Houve expedição de alvará judicial do valor depositado voluntariamente, conforme Id. 31262438.

Após o levantamento de tal quantia (Id. 31502370), a parte exequente vem na petição de Id. 31864691 e repete a mesma petição de cumprimento de sentença inicialmente protocolada constante do Id. 31089595, inclusive com os mesmos valores.

Desta form, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação/justificativa da última petição de cumprimento

de sentença proposto, justificando ainda o mesmo valor lançado e o motivo de não abater, se existir algum crédito, o valor levantado, sob pena de aplicação de litigância de má-fé, indeferimento de todas as constringências requeridas e conseqüente extinção do processo.

Cumpra desde já ressaltar que descontos, valores pagos existem provas documentais e que não será aceitas somente informações prestadas pela parte sem prova material.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026403-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA, RUA URUGUAI 1259, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

REQUERIDO: MARIA CLEIDE MAIA DE OLIVEIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6114, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76829-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERENTE: Sustenta que é credora da requerida na importância de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais) decorrente da venda de alguns produtos, tais como: kit natura, bolsa, lingerie e dentre outros, perfazendo a quantia de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), à época, sendo vendido de forma à prazo, sendo a referida transação comercial, garantida através de Nota Promissória, com vencimento para 30/11/2019. Contudo, a requerida pagou parcialmente e que não executou devido sua relação comercial com a requerida. Aduz que tentou diversas vezes receber, sem obter êxito.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA em face de MARIA CLEIDE MAIA DE OLIVEIRA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para

pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041623-40.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE SOARES NETO, AVENIDA SANTA CRUZ 1675 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO TURESSO OAB nº RO154

EXECUTADO: ARIOSTO COSTA DE ALMEIDA, RUA MÁRIO TAVARES 5450 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910

Despacho

Inexiste previsão legal de reconsideração de sentença, cumpra salientar que a parte executada teve o momento processual certo para produção de pravas quanto ao seu alegado, o que não fora feito, tendo é que a sentença de embargos à execução os conheceu e os julgou improcedentes.

Desta forma, determino à CPE que cumpra o determinado na sentença de Id. 31645583, aguardando-se o trânsito em julgado.

Cumpra informar que com a petição protocolada pela parte executada não houve interrupção ou suspensão do prazo recursal.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011504-13.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: SILVEIRA & BORGES LTDA - ME, RUA 8211, n 2771 BARÃO DO MELGAÇO I - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759

EXECUTADO: MARIA ISABEL BATISTA MOSCHINI, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1340, ESCOLA ESTADUAL ESTUDO E TRABALHO AREAL - 76804-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Considerando que a parte executada já fora intimada da penhora de salário e ainda, considerando o depósito em conta judicial, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente.

Ainda, determino à CPE que intime-se a parte credora para em cinco dias apresentar planilha de cálculo atualizada, abatendo o crédito recebido e para informar dados bancários para transferências das demais parcelas da penhora de salários.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045633-59.2019.8.22.0001

REQUERENTES: LEILY SAVEDRA DE BRITO, RUA DOM PEDRO II 1512, - DE 1484 A 1752 - LADO PAR KM 1 - 76804-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEAN ROSS SAVEDRA DE BRITO, RUA DOM PEDRO II 1512, - DE 1484 A 1752 - LADO PAR

KM 1 - 76804-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO DA SILVA BRITO JUNIOR, RUA DOM PEDRO II 1512, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, STONIO SAVEDRA DE BRITO, RUA DOM PEDRO II 1512, N 9, 1512 FUNDOS B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA MARIA SAAVEDRA BRITO, RUA DOM PEDRO II 1512, N 9, 1512 FUNDOS B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

INTERESSADO: D. E. D. T. - D., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de alvará judicial proposta em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO. A demanda, contudo, não pode prosseguir nesta justiça especialíssima, tanto em razão do rito especial da ação quanto em razão da natureza jurídica da parte requerida, que é pessoa jurídica de direito público, o que colide com o art. 8º, da Lei n. 9.099/95.

Desta forma, é de rigor a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Intime-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7038373-62.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EVANIA LIMA DE BARROS, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BL 06, AP 108, COND. GARDEN CLUBE NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA - ME, CDD SUL, RUA ANARI, 5548, SUBESQUINA COM A AV. JATUARANA COHAB - 76807-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de reclamação onde busca a parte autora indenização pelos danos materiais e morais suportados em razão de conduta supostamente ilegítima da requerida.

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente na audiência de conciliação, a requerida não compareceu na solenidade.

Assim, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 20, da Lei Federal n. 9.099/1995, aplicando-se-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, o pleito não representa nenhum absurdo, de modo que se devem efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

Conforme documentação trazida pela autora, verifica-se que a mesma efetuou o pagamento dos títulos protestados indicados na inicial antes do protesto efetivado.

A anotação do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito se deu pelo inadimplemento da boleto com vencimento em 05/03/2016, cujo pagamento foi efetuado no dia 02/03/2016 e protesto realizado no dia 24/03/2016; boleto com vencimento em 05/04/2016, cujo pagamento foi efetuado no dia 04/04/2016 e protesto realizado em 22/01/2016; boleto com vencimento 05/05/2016, cujo pagamento foi efetuado em 05/05/2016 e protesto realizado no dia 23/05/2016; boleto com vencimento em 05/06/2016, cujo pagamento foi efetuado 02/06/2016 e protesto realizado no dia 21/06/2016.

Vê-se, portanto, que a anotação foi ilegítima, uma vez que a autora comprovou que efetuou o pagamento do boleto antes do título ser protestado, razão pela qual, não havia mora capaz de justificar o protesto do título.

Assim, repousa a responsabilidade da requerida, parte que consta como credora e que enviou o nome da autora para o cartório de Protesto.

Verifica-se que a requerida não foi diligente ao deixar de enviar o nome do autor para protesto, fato que atinge sobremaneira à honra objetiva de qualquer pessoa, seja física seja jurídica.

Restou incontroverso nos autos que os boletos foram pagos antes do protesto.

A inclusão do nome da requerente em cadastro de inadimplentes é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que ela já havia efetuado o pagamento das parcelas que deram origem ao apontamento. O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

O dano experimentado pela requerente, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em Cartório de Protesto, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros.

A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela que, de forma indevida, lançou o nome da requerente no Protesto.

De outro lado, não se pode olvidar que a requerida tem meios para, em se tratando de cadastros de clientes, controlar todos os lançamentos efetuados com os CPF de seus consumidores.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, a requerente não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

O dano moral experimentado pela requerente é evidente, pois, teve seu nome incluído em cadastro de inadimplentes sem que a requerido apresentasse uma única justificativa plausível para o fato. Neste sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA - VALOR DA CONDENAÇÃO - QUANTUM - FIXAÇÃO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A inscrição indevida do nome no cadastro negativista de crédito, após quitação de acordo, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a FINALIDADE de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. SENTENÇA parcialmente reformada para reduzir o valor a título de danos morais. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 0015118720118220601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho J. 10/08/2012).

Conforme já mencionado, qualquer pessoa normal sofreria abalo psíquico pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependem do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso espe-

cial provido. (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

É conveniente destacar, também, que não se tratou de um mero dissabor, pois, a inscrição no cadastro de inadimplentes nos moldes em que ocorreu, caracterizou situação vexaminosa capaz de abalar moralmente o homem médio.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais) de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Quanto ao dano material, observo que a autora tem direito ao reembolso. Há prova da existência dos gastos para a regularização junto ao cartório de protesto.

Desse modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a requerida devolver o preço efetivamente pago pela requerente no valor de R\$508,98 (quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos), já que esta não deu causa ao fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes.

Dispositivo

Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por EVANIA LIMA DE BARROS em desfavor de PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA-ME, ambos qualificados, em consequência CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO, e a quantia de R\$508,98 (quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos), a título dos reconhecidos danos materiais, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária desde o desembolso.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pre-

tende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011341-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CRISTINA NUNES VIRGINIO NEVES, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2021, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322

Despacho

Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação quanto ao comprovante de depósito realizado na conta do seu advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026521-07.2019.8.22.0001

AUTOR: DIEGO PRADO AGUIAR, RUA VICENTE RONDON 4695, APT 301 RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS OAB nº RO9302

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, havendo antecipação do seu voo, gerando prejuízos ao autor, que perdeu um dos compromissos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o cancelamento do voo ocorreu devido a reestruturação da malha aérea, sendo os passageiros reacomodados em novo voo. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado a alteração do seu voo de origem.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Cumpra esclarecer, que o voo de origem com saída de Guarulhos/SP era às 21h45, chegada em Porto Velho às 00h25, foi alterado com saída às 18h45, o que levou o autor a antecipar sua ida para o aeroporto, tendo o autor que mudar seu roteiro de viagem.

No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois as telas extraídas de seus sistemas não são suficientes para comprovar as alegações de condições climáticas desfavoráveis, devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por DIEGO PRADO AGUIAR em face de GOL LINHAS AEREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048021-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 937, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA OAB nº RO7149, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO, RUA GAROUPA 4414, CASA 14 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Da análise dos autos, verifica-se que o exequente não anexou a petição inicial.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento e extinção.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036281-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HENRIQUE QUIRQUE FERNANDES DE MELO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5359, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA OAB nº RO8969

EXECUTADO: LUIZ BOBY RODRIGUES CATACA, AVENIDA CAMPOS SALES 872, - DE 790 A 1076 - LADO PAR AREAL - 76804-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Em que pese o Enunciado do FONAJE apresentado pela parte exequente, o qual não possui força cogente, inexistente previsão legal em sede de Juizado Especial Cível da citação/intimação por edital, pelo que indefiro o pedido.

Entretanto, determino que expeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço onde se deu a citação válida, qual seja, Av. José Vieira Caula, 4721, Sala B, Flodoaldo Pontes Pinto atrás da pizzaria (Escritório Louro Car).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7048127-91.2019.8.22.0001

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2021, SALA 4 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2021, SALA 4 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802

REQUERIDO: G. A. FELISBERTO BORGES - ME, RUA GUANABARA 3365, - DE 3365 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-841 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos docu-

mentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/03/2020, às 10h40, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020189-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANISMEIRE ALVES DOS SANTOS, RUA GETULIO VARGAS 2753, FONE: (69)9246-7510 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SIDIRENE MARCIA NOGUEIRA, RUA JAQUELINE FERRY 3449 CASCALHEIRA - 76813-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 1.804,31.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANISMEIRE ALVES DOS SANTOS em face de SIDIRENE MARCIA NOGUEIRA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.804,31 (mil, oitocentos e quatro reais e trinta e um centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e priva-

das, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACEN-JUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033017-52.2019.8.22.0001

AUTOR: ELCIO MENDES LIMA, RUA JOAQUIM NABUCO 2533, - DE 2348 A 2652 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÃO DO AUTOR: Pretende a indenização do valor desembolsado para a construção da subestação de 05 KVA's construída em 18 de março de 2004, no importe atual de R\$ 39.541,58 (trinta e nove mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), situada na LH 42,5, S/N, KM 25, Zona rural, CEP 76.954-000, cidade de Alta Floresta/RO, com fundamento no art. 11 e §'s 1º ao 3º da resolução nº. 223 da ANEEL, computando-se a correção da data do desembolso nos termos do art. 9º, § 8º, resolução 229/2006 - ANEEL.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente suscita preliminar de prescrição, Incompetência em razão da matéria e falta de interesse de agir. No mérito, impugna os documentos apresentados ao argumento que são fictícios/genéricos incapazes de comprovar o real dispêndio de quantia em uma subestação construída há anos. Sustenta que houve depreciação da subestação. Pugna pela improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: A alegada prescrição deve ser rechaçada, vez que não há como especificar a data em que, de fato, a CERON incorporou a suposta rede elétrica, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Também não merece prosperar a falta de interesse de agir suscitada, já que ataca interesse substancial da parte autora em ser ressarcida materialmente, motivo pelo qual, melhor análise deve ser feita no mérito e não preliminar a ele.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alega-se que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentar os fundamen-

tos de uma decisão. Esclarecendo, por oportuno, que o conceito de “menor complexidade” da causa para fixação da competência é aferido pelo objeto da prova, situação que entendo ser inaplicável neste caso.

Assim, rejeita-se as preliminares e passa-se ao exame de mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Pois bem. Sustenta o autor que arcou com a construção de uma rede elétrica de 4KVA em sua propriedade, nos moldes aprovados pela requerida. Afirma que, com o advento da Lei 10.848/2004 e do Decreto 5.163/04, a requerida teria que incorporar as redes particulares a seu patrimônio, mediante indenização. Entretanto, já teria havido a incorporação sem a correspondente indenização.

O requerente juntou aos autos a fatura de energia elétrica comprovando ser usuário do serviço da CERON, cópia do projeto técnico do Conselho Regional de Engenharia (documento de id. 29490339 – pág.1), recibos da época (11/06/2004) destinado à construção de uma subestação que atualizado perfaz o montante de R\$ R\$ 39.541,58 (trinta e nove mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

No caso dos autos a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Ainda, mesmo que se tratasse de uma rede particular, a CERON, assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade dos autores, tendo em vista a proibição imposta ao autor de não promover a manutenção da referida rede e subestação.

Certamente, a devolução das despesas despendidas pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa.

A prova documental acostada aos autos também comprovam que o autor é de fato usuário do serviço da requerida, bem como restou comprovado que a mesma é responsável pela manutenção da rede na propriedade do requerente. Logo, o autor faz jus à indenização pleiteada.

Assim, em que pese não haver nos autos prova das despesas despendidas pelo autor à época da efetiva realização dos gastos, a empresa requerida deixou de apresentar os valores que entende corretos.

Ainda, não comprovou se não houve incorporação, se a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte requerente, ou ainda, se se trata de extensão de “linha exclusiva ou de reserva”, o que deveria ser demonstrada por meio de provas, cujo ônus incumbia à parte requerida, em conformidade com o art. 373, inciso II, CPC.

Dessa forma, não tendo sido contestada a existência da rede, entendendo que a condição mais justa é considerar o valor atual dos gastos no importe de R\$ 39.541,58 (trinta e nove mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Neste sentido:

CERON. SUBESTAÇÃO. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000568-58.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2017.

Desta feita, considerando a incorporação da rede elétrica rural custeada pelo autor ao patrimônio da CERON, deve esta indenizá-los pela quantia despendida.

DISPOSITIVO: Antes do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELCIO MENDES LIMA para condenar a ré CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a INDENIZAR ao autor a quantia de R\$ 39.541,58 (trinta e nove mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, com índices do E.TJRO, a partir da citação válida. Ainda, a PROCEDER a incorporação formal da referida subestação ao patrimônio da concessionária, nos termos da Resolução nº 229/2006, da ANEEL.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores

depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7030963-16.2019.8.22.0001

Requerente: ITAMAR JOSE FELIX

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7046438-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: D. T. P., RUA JOÃO PAULO I 291 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219

EXECUTADOS: M. F. A. D. C., AVENIDA RIO DE JANEIRO 7529, - DE 7480 A 7844 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. E. A. D. C., RUA NEUZIRA GUEDES, - DE 3633/3634 A 4067/4068 TANCREDO NEVES - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da Execução: R\$ 11.000,00

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Outrossim, e em atenção à petição do exequente e aos autos, constata-se que o presente processo encontra-se em segredo de justiça, porém considerando a ausência das hipóteses legais para manutenção, determino à CPE que retire os autos do modo de segredo de justiça.

No que se refere à expedição de ofício, entendo que tal providência pode ser adotada pela própria parte junto aos órgãos investigativos competentes.

Assim, expeça-se mandado de citação/intimação aos executados no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIME-SE a parte exequente para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018880-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, RUA JAMARY 1713, APTO 504, BLOCO 02 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015

EXECUTADO: LUCIO ROBSON RAMOS DA SILVA SANTOS, RUA DO CONTORNO 4958, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

Despacho

Desta forma, determino que a CPE expeça-se novo mandado de avaliação, remoção e depósito do referido bem.

No cumprimento da diligência, deve o (a) senhor (a) Oficial(a) de Justiça diligenciar junto à parte exequente no endereço constante da petição de Id. 31811468 a fim de que tal parte forneça meios de remoção do bem penhorado.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035211-93.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIELE FONSECA DE NEGREIROS, DINALVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7023776-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

EXECUTADO: RAIMUNDO DO CARMO MONTEIRO

Intimação

Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID - 31682428 à advogada da parte requerente, a qual fica intimada a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 05 dias, conforme despacho de ID - 31682283.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020013-79.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARINHO & COSTA LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 1958, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452

REQUERIDOS: REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2823, - DE 2413 A 2873 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, STONE PAGAMENTOS S.A., FIDENCIO RAMOS 308, ANDAR 10 CONJ 102 TORRE A VILA OLIMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES OAB nº RJ110352, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, JOAO BARROS FERREIRA JUNIOR OAB nº MT7002

Despacho

Intimem-se as partes para apresentarem manifestação em cinco dias sobre a devolução da carta precatória.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7029433-74.2019.8.22.0001

Requerente: JOILSON VASCONCELOS DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007836-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: QUEILA ISRAEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

EXECUTADO: F&C FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME, CLEIDE BONFIM DE OLIVEIRA SILVA, FRANKLIN DE OLIVEIRA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7048074-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MORRISE CALLISTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

EXECUTADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos nº 1003297-35.2012.8.22.0601 (sistema Projudi) pelo juízo do 1º Juizado Especial da Cível desta Comarca, o qual detém a competência para promover a execução de seus julgados, conforme preceitua o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 1º Juizado Especial Cível (competência por dependência), com as cautelas e movimentações de praxe.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026454-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES PEREIRA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2031, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA ARAUJO DE RESENDE OAB nº RO7981, ALEXANDER NUNES DE FARIAS OAB nº RO9364, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069

REQUERIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA ANGÉLICA 2626, Térreo, - DE 1698 AO FIM - LADO PAR CONSOLAÇÃO - 01228-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema de movimentação processual e informação da parte, verifica-se que já havia ajuizado ação idêntica junto ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, processo: 70100700-72.2017.8.22.0001, o qual foi extinto sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade passiva.

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II.

A função do dispositivo mencionado é a de vedar que a parte escolha o juízo no qual pretende litigar, coibindo, assim, que se utilize de subterfúgio para esquiva da aplicação de um entendimento que eventualmente lhe tenha sido prejudicial, preservando o princípio do juiz natural.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de despejo. Repropositura de ação anteriormente extinta, em razão de ilegitimidade ativa. Feito fundado na mesma causa de pedir, com igualdade de pedidos e da parte requerida. Anterior parte autora que figura como representante atual. Correção tão somente do polo ativo. Inteligência do artigo 286, II, do Código de Processo Civil. Prevenção caracteriza. Princípio do juiz natural. Precedente desta Câmara Especial. Conflito procedente. Competência do Juízo da 4º Vara Cível da Capital, ora suscitante. (TJ-SP-CC: 0022413802018260000 sp 0022413-80.2018.8.26.0000, Relator: Dora Aparecida Martins, Data de Julgamento: 29/10/2018, Câmara Especial).

Os feitos são fundados na mesma causa de pedir, possuem os mesmos pedidos, são propostos pelo mesmo autor, diferindo tão somente, da parte ré. Assim, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto, sem julgamento de mérito. No caso em questão, o 1º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta. Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 1º Vara do Juizado Cível

desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046113-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BRAZ & SILVA LTDA - ME, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7571, - DE 7489/7490 A 7853/7854 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADOS: FABIO FREITAS DA SILVA, RUA BIDU SAIÃO 6762, - DE 6632/6633 AO FIM APONIÁ - 76824-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO FREITAS DA SILVA - EPP, AVENIDA CALAMA 1546, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

No documento de id 31762868 se observa que a executada apresenta natureza jurídica de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), às quais se aplicam, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas (art. 980-A, §6º, CC).

Com efeito, são distintas as personalidades jurídicas da EIRELI e do empresário, inexistindo confusão patrimonial entre eles, de forma que para se atingir o patrimônio do empresário é necessária a adoção do procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do CPC, que tem aplicação obrigatória no âmbito dos Juizados Especiais (artigo 1.062 do CPC).

Caso pretenda a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, deverá o credor formular o pedido, atendendo ao disposto no art. 50 do CC (teoria maior), bem como nos arts. 133 e seguintes do CPC, e demonstrando o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a medida, inclusive possibilitando-se a citação do empresário, com a ressalva de que o requerimento deve ser formulado nestes autos, sem a formação de incidente (Enunciado 31 do FOJUR).

Assim, determino a intimação da parte exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, adequar o pedido ao procedimento do CPC ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7048097-56.2019.8.22.0001

ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, RUA DA FORTUNA 286, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044

RÉUS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, 2235, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intime-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/03/2020, às 10h00, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor su-

perior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047671-44.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOM PEDRITO 7745, (PARQUE DOS BURITIS) ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: PAULO RODRIGUES TEIXEIRA CPF nº 102.836.092-49
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉUS: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TIRADENTES 3333, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AWP SERVICE BRASIL LTDA., RUA JOSÉ VERSOLATO 101, CONJUNTO 51, 52, 53 E 54, CENTRO CENTRO - 09750-730 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, LOCALIZA RENT A CAR SA, AVENIDA BERNARDO DE VASCONCELOS 377, - ATÉ 2000/2001 CACHOEIRINHA - 31150-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatificação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória

urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada pelas requeridas (certidão de id.32010046), e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2020, às 17h20, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021673-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA MARIA DO NASCIMENTO NAZARIO, RUA MISTER MACKENZIE 4922, - DE 4750/4751 A 5101/5102 CIDADE NOVA - 76810-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MOISES NONATO DE SOUZA OAB nº RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823
 REQUERIDO: FRANCISCA LUZIVANIA FREIRE BESSA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6254, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 1.688,00.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confissão, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PATRICIA MARIA DO NASCIMENTO NAZARIO em face de FRANCISCA LUZIVANIA FREIRE BESSA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.688,00 (mil e seiscentos e oitenta e oito reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pre-

tende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACEN-JUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7022053-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA SOUTO, CAMOMILA 2630, CASA COHAB FLORESTA II - 76807-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: PAULO SERPA, RUA PAULO FRANCIS S/N, CASA 24 - QD-657 - CONDOMÍNIO COLINA PARK FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que firmou contrato verbal de prestação de serviço com o requerido no valor de R\$2.000,00. Afirma que o requerido deu uma entrada no valor de R\$1.000,00 e que o restante seria pago após o término do serviço. Sustenta que concluiu o serviço de instalação de uma cerca elétrica na residência do requerido, contudo, o mesmo se recusou a realizar o pagamento conforme haviam combinado. Nesse sentido, requer que o requerido realize o pagamento de R\$1.000,00.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Alega que contratou os serviços do autor no valor de R\$1.500,00 para instalação de uma cerca elétrica em sua residência. Sustenta que inicialmente pagou a quantia de R\$500,00 em 05/07/2017 e que houve outro pagamento na quantia de R\$500,00 em 08/07/2017, sendo que o saldo remanescente seria pago após o término da instalação. Ocorre que, após a conclusão do serviço, verificou que a cerca elétrica não estava funcionando, bem como a central de alarme. Sustenta que manteve contato com o autor, informando que somente pagaria a última parcela quando concluísse o serviço de forma correta. Afirma que decorridos alguns anos sem que o autor retornasse para concluir o serviço, contratou outro técnico em eletrotécnica para corrigir e concluir a instalação feita pelo autor. Sustenta que foi feita a vistoria por outro profissional, o qual constatou que o autor não concluiu o serviço da forma adequada. Nesse sentido requer a improcedência da demanda e a procedência do seu pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Com efeito, pelo conjunto probatório restou incontroverso a relação jurídica efetivada entre as partes, consistente na prestação de serviço de instalação de cerca elétrica. Contudo, o autor não se desincumbiu de comprovar que o valor acordado a respeito da última parcela era no montante de R\$1.000,00 (mil reais).

Não obstante, restando incontroverso que o requerido deixou de pagar o saldo remanescente ao autor no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), após a conclusão da instalação da rede elétrica, visto que o próprio requerido reconhece na contestação que não realizou o pagamento da parcela final.

Por outro lado, o requerido alega que o serviço não foi realizado de forma correta, visto que os fios da cerca elétrica não conduziam energia e o alarme de segurança não disparava, de modo que não garantia a segurança da casa.

Em que pese o esforço do requerido, consigno que não logrou êxito em comprovar a falha no serviço prestado pelo autor, visto que a testemunha Miguel Neri de Souza reconhece que o autor concluiu a instalação da cerca, bem como presenciou o teste de centelha, verificando que no momento da entrega a sirene acionava, contudo, não sabe dizer se a cerca estava dando choque elétrico.

Mister se faz destacar que, a contratação de outro profissional para corrigir e concluir a instalação da cerca elétrica somente ocorreu alguns anos depois, por isso, não se mostra razoável concluir, com base na análise feita após longo lapso temporal, que o autor não realizou o serviço na forma devida.

Diante disso, provada a prestação de serviços cabe ao requerido realizar a contraprestação de pagar, sob pena de enriquecimento ilícito.

Por fim, resta improcedente o pedido contraposto do requerido, tendo em vista que não restou comprovada a falha na prestação do serviço.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA SOUTA, em face de PAULO BARROSO SERPA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO o requerido a pagar a parte autora a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. Ainda julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores

depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7046801-96.2019.8.22.0001

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/03/2020, às

12h00, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7025460-14.2019.8.22.0001

AUTOR: ALDENIR SILVEIRA FAGUNDES, AVENIDA LAURO SODRÉ 1130, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que o requerido desrespeitou o tempo máximo de espera de 20 min, estabelecido por lei municipal, fazendo com que o autor aguardasse atendimento por aproximadamente 2h34min (duas horas e trinta e quatro min). Em razão da excessiva espera em fila de banco, requer indenização pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Inicialmente suscita preliminar. Alega que a referida espera por atendimento é fato comum e previsível. Assevera que não restou caracterizado o suposto dano moral, sendo certo que os aborrecimentos passados pelo autor não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar. Pretende a improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: A preliminar arguida pela requerida deve ser afastada, pois o requerente apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos, devendo o feito prosseguir com a análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que o banco demandado é efetivo prestador de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia ao requerido (art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 8.078/90), que detém todos os registros de atendimento de correntistas, anotações e imagens em mídia digital (câmeras de vigilância).

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

No caso concreto, o tempo de espera superou qualquer situação de normalidade, configurando violação do direito da personalidade do consumidor. Ademais, a parte autora demonstrou que foi ela que suportou o tempo para atendimento, conforme juntada do documento inserido com sua inicial, que indica o horário da senha de entrada na agência e a identificação do comprovante de operação bancária.

As instituições financeiras que se utilizam das técnicas de mercado para atrair o maior número de clientes e, conseqüentemente, auferirem grandes lucros (a todo momento é noticiado recorde de lucros trimestrais, semestrais e anual – fato público e notório), devem proporcionar um atendimento adequado e eficiente, evitando que os consumidores fiquem aguardando por longo período de tempo para serem atendidos.

O legislador, ao estipular o tempo máximo de espera para o atendimento em estabelecimento bancário, delineou o momento a partir do qual passa a ser considerado ato ilícito o tratamento dispensado ao consumidor, configurando-se totalmente desarrazoada e injustificada a espera por mais de 2 (duas) horas em fila de banco, tratando-se de falha na prestação do serviço hábil e afronta à Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, do CDC), por seus próprios fundamentos a justificar compensação pecuniária.

Não trouxe o réu qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor (estabelecimento equipado com cadeiras confortáveis para espera, fornecimento de água potável, café, ar-condicionado, wi-fi, informações precisas repassadas, etc.) ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada pelo autor poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet

banking, etc) e que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que o consumidor teve que esperar por tempo demasiadamente excessivo para realizar simples operação bancária, causando-lhe aflição e constrangimento.

Por isso, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ALDENIR SILVEIRA FAGUNDES, já qualificada na inicial, em face de BANCO BRASIL S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO o banco requerido ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036326-81.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, RUA FAGUNDES VARELA 11 TUCUMANZAL - 76804-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Despacho

Acolho a justificativa apresentada e determino a redesignação da audiência de conciliação.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045675-11.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIZABETE GOMES BATISTA, RUA ÂNGELA VIEIRA 7715 TANCREDO NEVES - 76829-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERONICA ESTELA DANTAS REIS OAB nº RO9781, MAYRON LOPES RODRIGUES OAB nº RO9072

RÉU: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Despacho

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de id. 31721199 pelos mesmos fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7037216-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DEBORA PANTOJA MONTEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamentam para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalham com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres,

ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30643264, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico); condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%: a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais em outro processo realizado no mesmo local de trabalho e mesma função, processo n. 7029160-95.2019, desta forma a parte requerida fica isenta do pagamento do valor referente a perícia.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 30/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7035673-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FATIMA MAGIPO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswki).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vítal Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentantes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30636495, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico); condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 30/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7030415-88.2019.8.22.0001

AUTOR: VALMIR ARDAIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos

Decido.

II.1 - Da Preliminar sobre a necessidade e data de protocolização do requerimento administrativo como requisito e termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º):

A meu ver, a ausência do requerimento administrativo não é requisito "constitucional" para o abono de permanência, pois não possui natureza jurídica previdenciária, tampouco é previsto na CF/88. Aliás, o STF já decidiu que uma vez verificado o preenchimento dos requisitos "constitucionais" (onde ele não é sequer mencionado) o(a) interessado(a) faz jus ao seu recebimento desde então de forma automática, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017). [destaque]

Deste modo, pouco importa se o requerimento administrativo foi previamente protocolado ou quando o foi ou se ele está previsto na legislação estadual. Completado as exigências "constitucionais" para a aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 4º, II, da CF/88 com redação incluída pela Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c LC n. 51/1985 e uma vez optando por permanecer em atividade, a parte autora fará jus ao abono de permanência. Ou seja, tanto o termo inicial como a concessão do abono de permanência independem de requerimento administrativo, bastando apenas o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária (atividade de risco, tempo de contribuição e tempo mínimo de exercício no cargo).

Como consequência, é de rigor rejeitar esta preliminar e avançar no julgamento do mérito da causa.

II.2 – Da preliminar de (i)legitimidade passiva do Estado de Rondônia e do IPERON:

É pacífico o entendimento de que o abono de permanência possui natureza jurídica remuneratória e não previdenciária (REsp 1.192.556/PE), motivo pelo qual não há porque o IPERON compor o polo passivo da presente relação processual, tampouco de se admitir seu chamamento ao processo.

Por fim, o pagamento do abono de permanência incumbe ao órgão a que está vinculado a parte autora que, diga-se de passagem, não é o IPERON.

II.3 – Do Mérito:

Inicialmente destaco que às partes foi oportunizada a produção de provas motivo pelo qual não há de se falar em cerceamento de defesa, especialmente porque incumbe à parte autora trazer a documentação necessária para comprovação do fato constitutivo do seu direito preferencialmente quando da propositura da petição inicial, bem como à parte requerida os documentos que comprovariam a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC/2015, art. 373), bem como o fornecimento de documentação de que disponha para o esclarecimento da causa nos termos da Lei n. 12.153/2009, art. 9º.

Portanto, com base nas provas existentes nos autos, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e/ou no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 30/10/2016 (ID: 29037326 p. 9 de 17; ID: 29037326 p. 15 de 17).

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

III. Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar sobre a necessidade e data de protocolização do requerimento administrativo como requisito e termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º);

b) REJEITO a preliminar de (i) legitimidade passiva do Estado de Rondônia e do IPERON;

c) julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre 30/10/2016 até fevereiro/2019.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide, sob pena de condenação ulterior em litigância de má-fé.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7036995-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO GRAZIEL FILGUEIRA PEIXOTO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

O mérito da causa gira em torno do pagamento “bolsa de estudo” a fim de viabilizar a sua participação no curso de formação para ingresso no serviço público.

Pois bem!

Inicialmente é preciso esclarecer sobre se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, já que em relação aos cursos de estudo no seu sentido estrito da palavra não há dúvidas. É que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente com um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

Com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o Curso Oficial para ingresso na carreira da Polícia Civil. A propósito, a concessão desta bolsa está devidamente prevista tanto no edital do concurso (EDITAL N.º 001./2014 - SESDEC/PC/CONSUPOL, DE 31 DE MARÇO DE 2014, item 20.9) como no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia (LCE n. 76/1993, art. 12, § 1º).

Em pesquisa realizada junto ao sítio da Presidência da República verifiquei que há também inúmeras leis que admitem a concessão de bolsas de estudo para cursos de formação. Dentre elas destaca-se a Lei n. 12.695, de 25 de julho de 2012 que, em seu art. 2º, § 1º, III, prevê a concessão de bolsa para a formação de recursos humanos altamente qualificados e Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, art. 1º, § 4º, que permite a sua concessão para formação profissional inicial e continuada. Embora os cursos de formação em destaque estejam relacionadas a atividades distintas, é inegável a sua similitude com o caso concreto. Ou seja, o que se pretende demonstrar é que quando se fala em bolsa de estudo, ela não se destina apenas aos estudos no sentido estrito da palavra. Portanto, a própria legislação estende a finalidade da bolsa para fins de formação profissional, como se viu, em casos análogos.

Outro ponto a se destacar é quanto à obrigatoriedade de participação neste curso de formação. É que para não ser eliminado do concurso, o candidato, segundo o item 20.6 do edital, é obrigado a efetuar a matrícula no referido curso. A parte requerente, como se pode observar, não tinha outra opção senão a de participar do referido curso. E podendo ele ser em tempo integral (art. 3º do regimento interno da academia de polícia, aos sábados, domingos, feriados e horário noturno – item 20.5 do edital), ou seja, às vezes em períodos incompatíveis com sua atividade profissional e em localidade diversa de seu domicílio, o candidato pode se ver obrigado a pedir demissão de seu emprego ou abandonar todas as suas atividades profissionais até então exercidas para participar do referido curso. Do contrário, não lograria êxito nem no concurso.

Muito bem!

Diante de tudo isso, ficou evidenciado:

que há autorização legal para se conceder bolsa de estudo para participação em cursos de formação, independentemente do caráter de treinamento;

que o curso de formação para ingresso na polícia civil é obrigatório; quase sempre em tempo integral; e é requisito para que o candidato possa lograr êxito no concurso e não ser eliminado do certame.

Feitas estas constatações, questiona-se agora sobre a natureza jurídica dos valores recebidos a título da bolsa para participação no curso de formação. Afinal, este valor teria natureza remuneratória ou indenizatória? A resposta passa pela análise das características descritas acima, que, no caso, indicam para a natureza INDENIZATÓRIA! É assim que julgo!

Conforme frisado, vislumbro um caráter indenizatório desta bolsa, isto é, um mero repasse mensal de caráter indenizatório para garantir a subsistência do participante no curso de formação “exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas”. Aliás, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 77, § 2º, destaca que a bolsa nada mais é do que um “apoio financeiro do Poder Público”. Destarte, apoio não se confunde com remuneração, ainda mais quando se tratar de um apoio de cunho indenizatório.

Desta forma necessário se faz julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido apresentado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) condenar a parte requerida ao pagamento do montante total dos créditos da parte requerente, no valor total de R\$ 13.329,80,

que deverá ser atualizado pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 30/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7006577-53.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB
nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Extraí-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e/ou no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

A parte autora já aduziu esta pretensão contra o ESTADO DE RONDÔNIA nos autos do Proc. n. 7036436-51.2017.8.22.0001 razão pela qual é de rigor a extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da existência da litispendência entre esta ação e a de n. 7036436-51.2017.8.22.0001 com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7037174-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CILEUDIA RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA
ROCHA OAB nº RO6922

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (REExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SBDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg

Ambientes externos com carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado nos autos dos processos n. 7032386-11.2019, 7027590-74.2019, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadraram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico); condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a

disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais em outro processo realizado no mesmo local de trabalho e mesma função, processo n. 7032386-11.2019, 7027590-74.2019, desta forma a parte requerida fica isenta do pagamento do valor referente a perícia.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 30/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029339-29.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE MOREIRA FILHO Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO OAB nº RO9084

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para que traga aos autos, no prazo de até 30 (trinta) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a) Superintendente da SEGEP/RO para que providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Vencido o prazo de 30 (trinta) dias concedido acima ao ESTADO DE RONDÔNIA, a parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença). Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/10/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7038619-58.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCELO FELIPE PEREIRA TELES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os documentos e alegações apresentadas em sede de contestação, deverá a requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os argumentos apresentados pela requerida, em especial quanto ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de acolhimento destes.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / citação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Porto Velho, 30/10/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 7034093-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NATALIA FREITAS BARBOZA DE MEDEIROS ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados

no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integram necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); Al 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vítal Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos n. 7028545-08.2019, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento), o laudo lá apresentado pode ser utilizada como prova emprestada, visto que a atividade desenvolvida pela parte requerente é a mesma daqueles autos e desenvolvida no mesmo local de trabalho.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico); condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%: a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais em outro processo realizado no mesmo local de trabalho e mesma função, processo n. 7028545-08.2019, desta forma a parte requerida fica isenta do pagamento do valor referente a perícia.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 30/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7046862-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ISRAEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARCELINO LEON OAB nº

RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente era servidor do Estado de Rondônia e foi transposto para os quadros da União, porém, continuou a disposição da PM/RO. Reclama que na sua passagem para a reserva deveria perceber proventos de um grau hierárquico imediatamente superior.

DECIDO.

Inicialmente registro que o assunto é dos mais complexos no campo do conteúdo jurídico e dos mais sensíveis em relação aos efeitos gerados para as partes.

Passo a fundamentar porque entendo que a regra é de que como regra todos os processos envolvendo servidores transpostos deve ter a União no polo passivo, logo, a competência é da Justiça Federal.

Em que pese a existência de convênio entre a União e o Estado de Rondônia para que algumas verbas sejam pagas por este último, a lei nº 12.800/2013 prevê que a partir de janeiro de 2014 os servidores que optarem pela transposição concordarão com a supressão de diversos elementos da remuneração, entre eles as gratificações e adicionais (art. 7º, parágrafo único, XI).

Ainda assim existem muitos tópicos jurídicos a serem enfrentados pelo

PODER JUDICIÁRIO, porém, como a fonte pagadora é a União essa tese jurídica termina por levar a competência para a Justiça Federal, pois o desdobramento dessa tese poderia ser a determinação de implantação de aumento de gastos, o que necessariamente passa a interessa a União.

Esta decisão se estenderia por muitas páginas caso fosse realizado um exercício de todas as possíveis teses jurídicas e suas conseqüências, o que é desnecessário nesse momento, pois já ficou evidenciado que em todos esses casos, como regra, a União é litisconsorte passiva necessária.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO de mérito (CPC 487, IV), por declarar a incompetência desse juízo para processo e julgamento da causa em virtude da necessidade de inclusão da União no polo passivo.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da parte requerente pelo DJe e da parte requerida pelo sistema.

Arquive-se.

Porto Velho, 30/10/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7037238-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IZAILDE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre

o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vítal Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece

textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 31343216, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico); condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais em outro processo realizado no mesmo local de trabalho e mesma função, processo n. 7020275-92.2019, desta forma a parte requerida fica isenta do pagamento do valor referente a perícia.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 30/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014583-15.2019.8.22.0001

AUTOR: JOANA CALADO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos

Decido.

II.1 - Da (In)competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em razão da transposição da parte autora para os quadros da União:

A meu ver, a comprovação de que a parte autora foi transposta para os quadros da União Federal faz com que o Estado de Rondônia, de fato, não tenha legitimidade passiva ad causam em relação às prestações de abono de permanência constituídas desde então. Em outras palavras, a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo da demanda deve compreender as prestações de abono de permanência constituídas entre o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição. Demais disso, o art. 89 do ADCT (pós EC/2009), não excluiu o Estado de Rondônia do pagamento dos retroativos, mas apenas a União. Trata-se de uma norma que resguarda a União (e não o Estado de Rondônia - devedor) quanto ao pagamento de retroativos de abono de permanência (quando o servidor ainda pertencia aos quadros do Estado). Ora, tal norma constitucional jamais teve o condão de legitimar o "calote" em relação aos direitos dos servidores, mas tão somente resguardar a União e apenas ela, de cobranças ulteriores referentes a valores ao tempo em que o servidor pertencia ao quadro do Estado. Do contrário, estar-se-ia diante de uma norma revestida de flagrante inconstitucionalidade, considerando que afrontaria o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o princípio da moralidade.

Dito isto, tenho que a parte autora não renunciou ao direito ao abono de permanência pelo simples fato de ter optado pela transposição. Ademais, entendo que ela tem legitimidade ativa para cobrar do Estado de Rondônia (que é o único legitimado passivo) as prestações de abono de permanência constituídas entre o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição, pois o art. 89 do ADCT (pós EC/2009) prevê esta possibilidade. Por isso, este juízo é competente para processar e julgar ao menos parte da pretensão de cobrança das prestações do abono de permanência.

II.2 - Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia em razão da transposição da parte autora para os quadros da União:

A meu ver, a comprovação de que a parte autora foi transposta para os quadros da União Federal faz com que o Estado de Rondônia, de fato, não tenha legitimidade passiva ad causam em relação às prestações de abono de permanência constituídas desde então. Em outras palavras, a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo da demanda diz respeito à pretensão de cobrança das prestações de abono de permanência constituídas entre o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição.

II.3 - Da preliminar de Inépcia da Petição Inicial (CPC/2015, art. 330, § 1º, II):

Ao analisar a petição inicial não constatei a inépcia alegada, pois o pedido é claro no sentido de requerer a condenação do ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento do abono de permanência desde março/2015 (ID: 26320478 p. 2 de 2).

II.4 - Da Preliminar sobre a necessidade e data de protocolização do requerimento administrativo como requisito e termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º):

A meu ver, a ausência do requerimento administrativo não é requisito "constitucional" para o abono de permanência, pois não possui natureza jurídica previdenciária, tampouco é previsto na CF/88. Aliás, o STF já decidiu que uma vez verificado o preenchimento dos requisitos "constitucionais" (onde ele não é sequer mencionado) o(a) interessado(a) faz jus ao seu recebimento desde então de forma automática, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017). [destaquei]

Deste modo, pouco importa se o requerimento administrativo foi previamente protocolado ou quando o foi ou se ele está previsto na legislação estadual. Completado as exigências "constitucionais" para a aposentadoria voluntária e uma vez optando por permanecer em atividade, a parte autora fará jus ao abono de permanência. Ou seja, tanto o termo inicial como a concessão do abono de permanência independem de requerimento administrativo, bastando apenas o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária.

Como consequência, é de rigor rejeitar esta preliminar e avançar no julgamento do mérito da causa.

II.5 - Do Mérito:

Inicialmente destaco que às partes foi oportunizada a produção de provas motivo pelo qual não há de se falar em cerceamento de defesa, especialmente porque incumbe à parte autora trazer a documentação necessária para comprovação do fato constitutivo do seu direito preferencialmente quando da propositura da petição inicial, bem como à parte requerida os documentos que comprovariam a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC/2015, art. 373), bem como o fornecimento de documentação de que disponha para o esclarecimento da causa nos termos da Lei n. 12.153/2009, art. 9º. Portanto, com base nas provas existentes nos autos, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e/ou no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Ao compulsar o caderno processual eletrônico ficou evidenciado através dos dados existentes na Certidão (ID: 28575016 p. 2 de 2) que a parte autora preencheu os requisitos em 26/05/2015.

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

III. Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) ACOLHO parcialmente a preliminar de (In)competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em razão da transposição da parte autora para os quadros da União de modo que este juízo é competente para processar e julgar a pretensão de cobrança das prestações do abono de permanência constituídas entre a data do cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição;

b) ACOLHO parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia no sentido de reconhecer que as prestações do abono de permanência constituídas depois da transposição passam a ser da responsabilidade da União;

c) REJEITO a preliminar de Inépcia da Petição Inicial (CPC/2015, art. 330, § 1º, II);

d) REJEITO a preliminar sobre a necessidade e data de protocolização do requerimento administrativo como requisito e termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º);

e) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

e.1) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a implantação do abono de permanência em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência;

e.2) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA, em caso de já implantado o abono de permanência, para que mantenha o seu pagamento até a data de efetivação da aposentadoria / transposição da parte autora para os quadros da União / afastamento das atividades laborais da parte autora para aguardar a efetivação da sua aposentadoria;

e.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre 26/05/2015 até a data de efetivação da implantação / aposentadoria / transposição da parte autora para os quadros da União / afastamento das atividades laborais da parte autora para aguardar a efetivação da sua aposentadoria, o que ocorrer primeiro.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide, sob pena de condenação ulterior em litigância de má-fé.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Porto Velho, 30/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040201-93.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA DO CEU DE ARAUJO CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida ao pagamento de férias integrais e proporcionais adquiridas e não gozadas referentes aos períodos aquisitivos 04/08/2016 a 30/09/2017 bem como seus respectivos terços; gratificação natalina referente ao ano de 2017 proporcional a 09/12; multa por rescisão antecipada, relativos ao período em que trabalhou por contrato temporário.

1) Das verbas rescisórias

A requerida em sua defesa não contesta as referidas verbas rescisórias e também não comprova o seu pagamento, de modo que a requerente deve ser indenizada pelas férias integrais (04/08/2016 a 04/08/2017 e proporcionais 04/08/2017 a 30/09/2017 (02/12).

Do mesmo modo deve ser pago à requerente a gratificação natalina referente ao ano de 2017, proporcional a 09/12.

Portanto, tal pedido merece parcial acolhimento.

2) Da multa por rescisão antecipada

A requerente pleiteia o pagamento da multa prevista no art. 12 da Lei 1.184, § 2º, pelo qual temos: A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, exclusivamente decorrente da conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização corresponde à metade do que lhe caberia referente ao contrato.

Ocorre que a exoneração da requerente não se deu exclusivamente por conveniência administrativa, mas sim pela nomeação de servidor comissionado para ocupar o cargo que estava sendo preenchido emergencialmente pela requerente (conforme documento ID 22023224).

Ou seja, a requerida apenas cumpriu as normas administrativas mantendo os serviços públicos prestados por servidores concursados, sendo mantidos os servidores em caráter emergencial apenas quando não houverem concursados aptos a assumirem a vaga.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia para condená-lo a pagar à requerente:

1) férias integrais (04/08/2016 a 04/08/2017 e proporcionais 04/08/2017 a 30/09/2017 (02/12), sendo os valores totais apurados mediante simples cálculos aritméticos, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

2) gratificação natalina referente ao ano de 2017, proporcional a 09/12, sendo os valores totais apurados mediante simples cálculos aritméticos, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Ficam indeferidos os demais pedidos.

Comprovado o pagamento de qualquer das verbas dadas como procedentes deverá ser feita a compensação na execução.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 30/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7048290-71.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJE)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSUE BELZE FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento de exame denominado POLISSONOGRRAFIA.

É necessário.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível se extrair dos documentos médicos acostados aos autos nenhuma urgência, ou seja, não se verifica risco a saúde ou a vida da parte requerente.

Ademais, o pedido de exame acostado aos autos sequer está datado.

Pelo exposto, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

30/10/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7027577-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PRISCILA COSTA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg

Ambientes externos com carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30695765, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);
condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas

aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais em outro processo realizado no mesmo local de trabalho e mesma função, processo n. 7032386-11.2019, desta forma a parte requerida fica isenta do pagamento do valor referente a perícia.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 30/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029824-29.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUZIA LEONILDE DELAZARI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO OAB nº RO9084

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para que traga aos autos, no prazo de até 30 (trinta) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a) Superintendente da SEGEP/RO para que providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Vencido o prazo de 30 (trinta) dias concedido acima ao ESTADO DE RONDÔNIA, a parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de

aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/10/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028987-71.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CATUMBERA BRASIL HASTEM

Advogado do Requerente: ADOVADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO OAB nº RO9084

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA, para que traga aos autos, no prazo de até 30 (trinta) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a) Superintendente da SEGEP/RO para que providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Vencido o prazo de 30 (trinta) dias concedido acima ao ESTADO DE RONDÔNIA, a parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

A parte autora poderá, querendo, apresentar réplica, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre a prescrição, inclusive sobre a existência ou não de alguma causa impeditiva / suspensiva / interruptiva da pretensão de cobrança dos retroativos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação deste despacho.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/10/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7050346-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GEOVANE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado. Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

29/10/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 0011307-71.2014.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MARIA CELIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da certidão da contadoria ID 32103177.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7048179-87.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NAIDE PEREIRA FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Perdas e Danos

Processo 7048231-83.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SHELBI PRIESTER MARQUES

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7022636-19.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADENILZA ALVES DA SILVA LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente alega que prestou concurso público para o cargo de "Assistente Social" e obteve a 4ª classificação.

Diz que fora aprovada dentro do número de vagas e por tal razão faz jus a nomeação para o cargo.

Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo.

O requerido, em sede de contestação, aduz que a requerente restou classificado fora do número de vagas e que a nomeação de candidatos no período de vigência do certame é ato discricionário. Assim, ante a inexistência de comprovação do surgimento de vagas, razão não assiste a requerente.

Em que pese a existência de sentença de procedência para outro candidato que ocupava a 6ª colocação, não há nestes autos elementos de provas de que efetivamente houveram desistência ou exonerações durante a validade do certame.

Ademais, a nomeação por ordem judicial não implica em preterição.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APRO-

VADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz surgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consecutivamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso

público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

A autora não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovada dentro do número de vagas.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que a requerente fora preterida arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeada mesmo com a existência de vagas.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convalidação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do Estado de Rondônia. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaíuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7028949-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DEUSIANE MACIEL DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vital Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 31403155, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%;

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventuradas passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7032830-44.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRES-
SMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº
RO5797

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade e realizar o pagamento de parcelas retroativas.

O direito buscado tem amparo constitucional (CF 7º, XXIII).

No direito trabalhista e administrativo brasileiro formou-se estrutura jurídica para regulamentação desse direito, que no caso dos servidores públicos poderá encontrar variação conforme cada estatuto profissional.

Ainda que não houvesse previsão no regime público seria aplicável ao servidor público as disposições da CLT como regra geral desse direito social constitucional (RExt 169.173, 233.966, 477.520, 482.401 ou AI 616.231

Para o caso dos servidores do município de Porto Velho, a lei local (n. 385/2010) prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade (art. 70, V, 81 e seguintes), apresentando requisitos como o trabalho habitual em locais, atividades ou condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas e como fórmula de cálculo um percentual sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

O trabalho do perito para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejetos de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculo, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Para o caso narrado pela parte requerente (entenda-se sua causa de pedir), das hipóteses acima é aplicável a que dispõe sobre estarem sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

O laudo atual juntado pela parte requerida id. 31009744/31009746 constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

A parte requerente já recebe o grau médio como reconhecido pelo exame técnico, pois a parte requerida já realiza perícia por conta própria e vem pagando conforme constatado. Por estes motivos é impossível o reconhecimento em grau máximo.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aven-

tureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJE.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivase.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaíuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041470-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANE SOUSA SAMPAIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

Intimada a providenciar a prova pericial, ônus que lhe incumbe na demanda, a requerente se limitou a arguir que tal encontra-se pacificado pois o adicional já se encontra em contracheque.

Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa ou insalubre.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regu-

lamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração do fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebi-

mento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7031119-04.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º

do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hi-

póteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtsp.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos. Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais

– art. 10, da lei nº 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejetos de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Luana Mota id. 30893824, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue: Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7029311-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DALVANIRA REIS LEITAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles de-

correm, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista

conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vítal Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 31391297, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta

laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas. Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7026847-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GLORIELMA OLIVEIRA ALVAREZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805,

UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

II. Fundamentos

Decido.

II.1 - Da Preliminar sobre a necessidade e data de protocolização do requerimento administrativo como requisito e termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º):

A meu ver, a ausência do requerimento administrativo não é requisito "constitucional" para o abono de permanência, pois não possui natureza jurídica previdenciária, tampouco é previsto na CF/88. Aliás, o STF já decidiu que uma vez verificado o preenchimento dos requisitos "constitucionais" (onde ele não é sequer mencionado) o(a) interessado(a) faz jus ao seu recebimento desde então de forma automática, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017). [destaque]

Deste modo, pouco importa se o requerimento administrativo foi previamente protocolado ou quando o foi ou se ele está previsto na legislação estadual. Completado as exigências "constitucionais" para a aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 4º, II, da CF/88 com redação incluída pela Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c LC n. 51/1985 e uma vez optando por permanecer em atividade, a parte autora fará jus ao abono de permanência. Ou seja, tanto o termo inicial como a concessão do abono de permanência independem de requerimento administrativo, bastando apenas o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária (atividade de risco, tempo de contribuição e tempo mínimo de exercício no cargo).

Como consequência, é de rigor rejeitar esta preliminar e avançar no julgamento do mérito da causa.

II.2 – Do Mérito:

Inicialmente destaco que às partes foi oportunizada a produção de provas motivo pelo qual não há de se falar em cerceamento de defesa, especialmente porque incumbe à parte autora trazer a documentação necessária para comprovação do fato constitutivo do seu direito preferencialmente quando da propositura da petição inicial, bem como à parte requerida os documentos que comprovariam a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC/2015, art. 373), bem como o fornecimento de documentação de que disponha para o esclarecimento da causa nos termos da Lei n. 12.153/2009, art. 9º.

Portanto, com base nas provas existentes nos autos, passo à análise do mérito da causa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e/ou no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 19/03/2015 (vide ID: 28358881 p. 1 de 1; ID: 28358882 p. 25 de 52; ID: 28358882 p. 31 de 52).

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

III. Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar sobre a necessidade e data de protocolização do requerimento administrativo como requisito e termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º);

b) julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

b.1) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a implantação do abono de permanência em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência;

b.2) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA, em caso de já implantado o abono de permanência, para que mantenha o seu pagamento até a data de efetivação da aposentadoria / transposição da parte autora para os quadros da União / afastamento das

atividades laborais da parte autora para aguardar a efetivação da sua aposentadoria;

b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre 19/03/2015 até maio de 2017.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide, sob pena de condenação ulterior em litigância de má-fé.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO, Adicional de Insalubridade

Processo 7045473-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HAMILTON SILVA BISPO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA OAB nº RO8610

RÉU: E. R.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7034944-53.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCIA IRENE DE LIMA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial (ID nº 31270940)

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Perdas e Danos

Processo 7047402-05.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO9654

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7032862-49.2019.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO JOSE DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswki).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n.º 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n.º 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local

de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de

insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Luana Mota id. 30894695, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue: Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

A exposição do trabalhador a material infecto-contagiante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto conta-

gias, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aven-

tureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029022-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IVANETE ROCHA CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos

preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de

inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a pericia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 31865302, realizada pela parte requerida, atesta que a Merendeira Escolar, mas que não faz jus ao adicional de insalubridade, laudo este que não foi contestado pela parte requerente.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJE.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivase.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7024239-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALDICLEIDE ROCHA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel.

Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)
DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:
NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 29774819, realizada pela parte requerida, atesta que a Merendeira Escolar, mas que não faz jus ao adicional de insalubridade, laudo este que não foi contestado pela parte requerente.

O despacho de id. 28346520, concedeu o prazo de 10 dias para a parte requerente especificar as provas que pretendia produzir, sendo que a parte requerente se manteve inerte, assim é dever deste juízo acolher o laudo apresentado pela parte requerida, devendo julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aven-

tureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Por conseqüência, com o trânsito em julgado a parte requerente será intimada a efetuar o pagamento referente aos honorários periciais no prazo de 10 dias, em favor da parte requerida. Vencido esse prazo sem pagamento fica autorizada a parte requerida a lançar o débito na folha de pagamento para pagamento em parcelas que não ultrapassem o valor de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos.

Esse valor deverá ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês de juros e IPCA-E, desde a prolação da sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024267-32.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TRANSLUAR TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA OAB nº GO44834

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 29/10/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7006298-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALMIR FERREIRA SANSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente alega necessitar de um medicamento para tratamento de sua enfermidade.

O Estado de Rondônia arguiu preliminar de incompetência deste juizado em razão do valor da causa.

Ocorre que o valor real da causa atrai a competência para o juízo da Vara de Fazenda, uma vez que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico pleiteado.

A parte requerente alega que necessita de tratamento com o uso do medicamento TEMODAL 100mg e 250mg, por um prazo de 6 meses a 2 anos.

De acordo com a prescrição médica (ID 30363126. – pág. 8), são necessários 15 cps de cada medicamento por cinco dias e repetição a cada 28 dias.

De acordo com o orçamento acostado aos autos (ID 24819449 – pág. 12), o TEMODAL 100mg c/ 5 cps custa R\$4.272,74 e TEMODAL 250mg c/ 5 cps custa R\$10.468,40, logo, cada ciclo de tratamento custaria ao menos R\$15.441,14.

Logo, tendo em vista se tratar de medicamento a ser utilizado por até dois anos, uma parcela anual fixa o valor da causa em pelo menos 12 x R\$15.441,14 = R\$185.293,68 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos).

Com efeito, de ofício, com fundamento no art. 292, §3º, CPC, corrijo o valor da causa para R\$185.293,68 e declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

A CPE deverá adequar o novo valor da causa no sistema PJe.

Tendo em vista a matéria discutida nos autos e a urgência na análise do pedido liminar, deixo de extinguir o feito e determino sua redistribuição.

Redistribua-se, por sorteio e com urgência, para uma das Varas de Fazenda desta Comarca.

Intime-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7002239-02.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCILENE DAMASIO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente alega que prestou concurso público para o cargo de “Téc. Adm. Educacional – nível 2 – agente de limpeza e conservação”, obtendo a 8ª colocação.

Aduz que o 4º colocado não tomou posse e renunciou a vaga.

Por tais razões, aduz que houve o surgimento de vagas que alcançariam sua colocação, e postula a nomeação e posse no cargo.

O requerido, em sede de contestação, aduz que a requerente restou classificado fora do número de vagas e que a nomeação de candidatos no período de vigência do certame é ato discricionário.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÍO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrancheada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na

validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva asentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

III) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

A autora não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovada dentro do número de vagas.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

Todavia, se enquadra na terceira hipótese, uma vez que houve a desistência de uma candidata que ocupava a 4ª colocação (ID 24207679 – pág. 1 e 2).

Além disso, a necessidade de provimento do cargo (ID 24207679 – pág. 3).

Com efeito, é de rigor a procedência dos pedidos.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do Estado de Rondônia para condená-lo a nomear e dar posse a autora, no cargo de “Téc. Adm. Educacional – nível 2 – agente de limpeza e conservação” do Estado de Rondônia.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040604-62.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende prosseguir no certame para o cargo de soldado PM.

O requerente diz que participou do concurso, mas que fora reprovado no teste psicotécnico em razão de critério diferente utilizado pela banca do previsto no Edital.

O pedido de tutela de urgência foi deferido e o autor foi submetido a novo teste psicotécnico, restando devidamente aprovado e matriculado no curso de formação.

Com efeito, a demanda procede, uma vez que ao realizar o novo teste o autor obteve aprovação regularmente.

Dispositivo.

Pelo exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para prosseguir no concurso para soldado PM.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7010531-73.2019.8.22.0001

AUTOR: LUZENI MARIA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, ULIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

Intimada a providenciar a prova pericial, ônus que lhe incumbe na demanda, a requerente se limitou a arguir que tal encontra-se pacificado pois o adicional já se encontra em contracheque.

Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
 Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa ou insalubre.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL

DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração do fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-

02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7051171-55.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MOSTAFA EZEN MAHMOYD

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Alega a parte requerente que prestou concurso para o referido cargo, restando aprovado em 15º lugar e que foram oferecidas 5 vagas.

Diz que foram nomeados 9 candidatos, mas que o DETRAN utilizou servidores em desvio de função para exercer as atribuições do cargo de motorista.

Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo.

O requerido, em sede de contestação, aduz que a requerente restou classificado fora do número de vagas e que a nomeação de candidatos no período de vigência do certame é ato discricionário.

Diz ainda que há servidores que possuem autorização para dirigir e que isso não enseja preterição, uma vez que tais servidores pos-

suem autorização, pois seriam necessários muitos motoristas para dirigir veículos nas mais variadas ações do DETRAN.

Evidentemente é possível que se autorize servidores que não possuem o cargo de motorista a conduzir veículo e não se vislumbra ilegalidade em tal ato, inclusive tal feito observa o princípio da economia e da eficiência, uma vez que o servidor que conduz veículo oficial o faz como meio para exercer suas funções e não em desvio de função.

Assim, ante a inexistência de comprovação do surgimento de vagas, razão não assiste a requerente.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÍO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obs-

taculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

O autor não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovado dentro do número de vagas.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que o requerente fora preterido arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeado mesmo com a existência de vagas, uma vez que a conclusão é de não se mostra ilegal ou abusiva a permissão para servidores conduzirem veículos.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convalidação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da ad-

ministração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do Estado de Rondônia. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043013-45.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: ELCIO ALVES DA SILVA, EUDES RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Considerando que a parte exequente concordou com a conta do IPERON, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 4.821,04 em favor de Elcio Alves da Silva e R\$ 2.877,90 em favor de Eudes Rodrigues Nascimento referente ao crédito principal e, R\$ 787,48 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019 29/10/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039454-46.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ONOFRE ORELIANO MACEDO SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505, JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Havendo concordância, expeça-se RPV.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para decisão dos embargos.

Porto Velho, 29/10/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7033955-81.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LENILDO RIBEIRO DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENECI LEMOS OAB nº RO6876

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação na qual o autor, Policial Militar, pretende participar do curso de formação de Cabo PM, todavia, diz que respondeu administrativamente em razão de transgressões disciplinares, que contrariariam o entendimento do STF.

Propôs ação sob o nº 0012004-08.2018.8.22.0501, junto a Vara de Auditoria Militar de Porto Velho objetivando a anulação das punições disciplinares que foram óbice à sua participação no curso de formação.

Ocorre que para que se garanta o direito de participar o processo seletivo para o curso que o autor pretende é necessário que se afaste a legalidade ou constitucionalidade dos procedimentos disciplinares que respondeu.

A competência para este julgamento é da Vara de Auditoria Militar, por absoluta incompetência deste juízo para enfrentar a matéria (art. 2º, §1º, III da Lei 12.153/09).

Ocorre que àquele juízo já deliberou o mérito da ação proposta pelo autor, julgando improcedentes seus pedidos.

Logo, tendo em vista que com a legalidade e/ou constitucionalidade das sanções disciplinares aplicadas, não há que se falar em direito a participar do processo seletivo e/ou matrícula no curso de formação de cabos, por não atender aos requisitos do Edital.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7037428-75.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX ROBSON CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente alega que prestou concurso público para o cargo de "Agente de trânsito" e obteve a 65ª classificação.

Diz que tem questionado a requerida a respeito das convocações, todavia, não obtém resposta.

Aduz que o DETRAN tem contratado novos comissionados para suprir o deficit funcional e que tais gastos não seriam levados em conta para efeito da majoração dos gastos e computação de limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal.

Discorre a respeito da nomeação de comissionados em algumas cidades do Estado.

Assevera que somente no ano de 2015 mais de sessenta pessoas que não prestaram concurso foram nomeadas para exercer funções que deveriam ser executadas pelos aprovados no concurso e que arbitrariamente estão sendo privados do direito a posse em razão de interesses políticos e eleitoreiros.

Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo.

O requerido, em sede de contestação, aduz que a requerente restou classificado fora do número de vagas e que a nomeação de candidatos no período de vigência do certame é ato discricionário. Assim, ante a inexistência de comprovação do surgimento de vagas, razão não assiste a requerente.

Em que pesem as alegações da parte requerente em relação a terceirizados, não se comprovou que houve contratação de terceirizados.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à

nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

A autora não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovada dentro do número de vagas.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que a requerente fora preterida arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeada mesmo com a existência de vagas.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convocação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do Estado de Rondônia. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7019218-39.2019.8.22.0001

AUTOR: LILIAN SUZANE DE FRANCA FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se

legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras ou contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamen-

tos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Luana Mota id. 30038454, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue: Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despendar a parte. Em outros paí-

ses da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais

Neste caso, considerando que a perícia fora realizada no mesmo local e com o mesmo cargo da perícia realizada no processo n. 7022201-11.2019 (CEAF - COMPONENTES ESPECIALIZADOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA) o valor daquele processo servirá como pagamento do presente processo.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7030662-69.2019.8.22.0001

AUTOR: GABRIELA VALE DE MENEZES SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN
OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade e realizar o pagamento de parcelas retroativas.

O direito buscado tem amparo constitucional (CF 7º, XXIII).

No direito trabalhista e administrativo brasileiro formou-se estrutura jurídica para regulamentação desse direito, que no caso dos servidores públicos poderá encontrar variação conforme cada estatuto profissional.

Ainda que não houvesse previsão no regime público seria aplicável ao servidor público as disposições da CLT como regra geral desse direito social constitucional (RExt 169.173, 233.966, 477.520, 482.401 ou AI 616.231

Para o caso dos servidores do município de Porto Velho, a lei local (n. 385/2010) prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade (art. 70, V, 81 e seguintes), apresentando requisitos como o trabalho habitual em locais, atividades ou condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas e como fórmula de cálculo um percentual sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente

com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

O trabalho do perito para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejetos de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Para o caso narrado pela parte requerente (entenda-se sua causa de pedir), das hipóteses acima é aplicável a que dispõe sobre estarem sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

A assistente técnica nomeada para o processo Josiene Pereira da Silva id. 30561577 constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

A parte requerente já recebe o grau médio como reconhecido pelo exame técnico, pois a parte requerida já realiza perícia por conta própria e vem pagando conforme constatado. Por estes motivos é impossível o reconhecimento em grau máximo.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrije-

cimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Por consequência, com o trânsito em julgado a parte requerente será intimada a efetuar o pagamento referente aos honorários periciais no prazo de 10 dias, em favor da parte requerida. Vencido esse prazo sem pagamento fica autorizada a parte requerida a lançar o débito na folha de pagamento para pagamento em parcelas que não ultrapassem o valor de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos.

Esse valor deverá ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês de juros e IPCA-E, desde a prolação da sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivase.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7028970-35.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS DA CUNHA MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita

quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das no-

vas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atu-

al” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 31062021, realizada pela parte requerida, atesta que a Merendeira Escolar, mas que

não faz jus ao adicional de insalubridade, laudo este que não foi contestado pela parte requerente.

O despacho de id.28776859, concedeu o prazo de 10 dias para a parte requerente especificar as provas que pretendia produzir, sendo que a parte requerente se manteve inerte, assim é dever deste juízo acolher o laudo apresentado pela parte requerida, devendo julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Por conseqüência, com o trânsito em julgado a parte requerente será intimada a efetuar o pagamento referente aos honorários periciais no prazo de 10 dias, em favor da parte requerida. Vencido esse prazo sem pagamento fica autorizada a parte requerida a lançar o débito na folha de pagamento para pagamento em parcelas que não ultrapassem o valor de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos.

Esse valor deverá ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês de juros e IPCA-E, desde a prolação da sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7023599-90.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Mu-

ncípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acom-

panhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtsp.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo,

como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais. ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejetos de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculo, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Luana Mota id. 31065178, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue: Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada par-

cela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039462-23.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RONALDO JORGE DA SILVA MORAIS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505, JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

A parte exequente foi intimada para manifestação dos embargos, silenciando-se.

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 3.561,83.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019 29/10/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 0022833-35.2014.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: MANOLO KELER, BRUNA APARECIDA SANTOS FEITOSA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, THEODOMIRO DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho/RO, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 12 de dezembro de 2019, às 09hs.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de 03 (três) para cada parte.

Ao requerente, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo.

O Estado de Rondônia tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 29/10/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7024391-44.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIVANIA SOUZA ROSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE MOREIRA

SIMÕES OAB nº RO5491, RAFAEL DE CASTRO EREIRA TEL-

LES OAB nº RO8509, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA OAB

nº RO9141, MURIELI CARVALHO DURAES OAB nº RO8942

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade e realizar o pagamento de parcelas retroativas.

O direito buscado tem amparo constitucional (CF 7º, XXIII).

No direito trabalhista e administrativo brasileiro formou-se estrutura jurídica para regulamentação desse direito, que no caso dos servidores públicos poderá encontrar variação conforme cada estatuto profissional.

Ainda que não houvesse previsão no regime público seria aplicável ao servidor público as disposições da CLT como regra geral desse direito social constitucional (REExt 169.173, 233.966, 477.520, 482.401 ou AI 616.231

Para o caso dos servidores do município de Porto Velho, a lei local (n. 385/2010) prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade (art. 70, V, 81 e seguintes), apresentando requisitos como o trabalho habitual em locais, atividades ou condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas e como fórmula de cálculo um percentual sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

O trabalho do perito para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejetos de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

Para o caso narrado pela parte requerente (entenda-se sua causa de pedir), das hipóteses acima é aplicável a que dispõe sobre estarem sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

O laudo pericial atual, juntado pela parte requerida id. 28894330 constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

A parte requerente já recebe o grau médio como reconhecido pelo exame técnico, pois a parte requerida já realiza perícia por conta própria e vem pagando conforme constatado. Por estes motivos é impossível o reconhecimento em grau máximo.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que depender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação

da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7010159-27.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DILZA DE LIMA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos

Decido.

II.1 - Da (In)competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em razão da transposição da parte autora para os quadros da União:

A meu ver, a comprovação de que a parte autora foi transposta para os quadros da União Federal faz com que o Estado de Rondônia, de fato, não tenha legitimidade passiva ad causam em relação às prestações de abono de permanência constituídas desde então. Em outras palavras, a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo da demanda deve compreender as prestações de abono de permanência constituídas entre o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição. Demais disso, o art. 89 do ADCT (pós EC/2009), não excluiu o Estado de Rondônia do pagamento dos retroativos, mas apenas a União. Trata-se de uma norma que resguarda a União (e não o Estado de Rondônia - devedor) quanto ao pagamento de retroativos de abono de permanência (quando o servidor ainda pertencia aos quadros do Estado). Ora, tal norma constitucional jamais teve o condão de legitimar o "calote" em relação aos direitos dos servidores, mas tão somente resguardar a União e apenas ela, de cobranças ulteriores referentes a valores ao tempo em que o servidor pertencia ao quadro do Estado. Do contrário, estar-se-ia diante de uma norma revestida de flagrante inconstitucionalidade, considerando que afrontaria o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o princípio da moralidade.

Dito isto, tenho que a parte autora não renunciou ao direito ao abono de permanência pelo simples fato de ter optado pela transposição. Ademais, entendo que ela tem legitimidade ativa para cobrar do Estado de Rondônia (que é o único legitimado passivo) as prestações de abono de permanência constituídas entre o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição, pois o art. 89 do ADCT (pós EC/2009) prevê esta possibilidade. Por isso, este juízo é competente para processar e julgar ao menos parte da pretensão de cobrança das prestações do abono de permanência.

II.2 - Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia em razão da transposição da parte autora para os quadros da União:

A meu ver, a comprovação de que a parte autora foi transposta para os quadros da União Federal faz com que o Estado de Rondônia, de fato, não tenha legitimidade passiva ad causam em relação às prestações de abono de permanência constituídas desde então. Em outras palavras, a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo da demanda diz respeito à pretensão de cobrança das prestações de abono de permanência constituídas entre o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição.

II.3 - Da Preliminar sobre a necessidade e data de protocolização do requerimento administrativo como requisito e termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º):

A meu ver, a ausência do requerimento administrativo não é requisito "constitucional" para o abono de permanência, pois não possui natureza jurídica previdenciária, tampouco é previsto na CF/88. Aliás, o STF já decidiu que uma vez verificado o preenchimento dos requisitos "constitucionais" (onde ele não é sequer mencionado) o(a) interessado(a) faz jus ao seu recebimento desde então de forma automática, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017). [destaque]

Deste modo, pouco importa se o requerimento administrativo foi previamente protocolado ou quando o foi ou se ele está previsto na legislação estadual. Completado as exigências "constitucionais" para a aposentadoria voluntária e uma vez optando por permanecer em atividade, a parte autora fará jus ao abono de permanência. Ou seja, tanto o termo inicial como a concessão do abono de permanência independem de requerimento administrativo, bastando apenas o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária.

Como consequência, é de rigor rejeitar esta preliminar e avançar no julgamento do mérito da causa.

II.4 – Do Mérito:

Inicialmente destaco que às partes foi oportunizada a produção de provas motivo pelo qual não há de se falar em cerceamento de defesa, especialmente porque incumbe à parte autora trazer a documentação necessária para comprovação do fato constitutivo do seu direito preferencialmente quando da propositura da petição inicial, bem como à parte requerida os documentos que comprovariam a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC/2015, art. 373), bem como o fornecimento de documentação de que disponha para o esclarecimento da causa nos termos da Lei n. 12.153/2009, art. 9º.

Portanto, com base nas provas existentes nos autos, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem.

Extraí-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e/ou no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Ao compulsar o caderno processual eletrônico ficou evidenciado através dos dados existentes na Certidão (ID: 28185555 p. 1 de 1) que a parte autora preencheu os requisitos em 15/11/2014.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

III. Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) ACOLHO parcialmente a preliminar de (In)competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em razão da transposição da parte autora para os quadros da União de modo que este juízo é competente para processar e julgar a

pretensão de cobrança das prestações do abono de permanência constituídas entre a data do cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição;

b) ACOLHO parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia no sentido de reconhecer que as prestações do abono de permanência constituídas depois da transposição passam a ser da responsabilidade da União;

c) REJEITO a preliminar sobre a necessidade e data de protocolização do requerimento administrativo como requisito e termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º);

d) julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

d.1) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a implantação do abono de permanência em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência;

d.2) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA, em caso de já implantado o abono de permanência, para que mantenha o seu pagamento até a data de efetivação da aposentadoria / transposição da parte autora para os quadros da União / afastamento das atividades laborais da parte autora para aguardar a efetivação da sua aposentadoria;

d.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre janeiro/2013 até a data de efetivação da implantação / aposentadoria / transposição da parte autora para os quadros da União / afastamento das atividades laborais da parte autora para aguardar a efetivação da sua aposentadoria, o que ocorrer primeiro.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide, sob pena de condenação ulterior em litigância de má-fé.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7030901-73.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCELO GIMA PAZ

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

Intimada a providenciar a prova pericial, ônus que lhe incumbe na demanda, a requerente se limitou a arguir que tal encontra-se pacificado pois o adicional já se encontra em contracheque.

Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa ou insalubre.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto

fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASILEIRO NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são

instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração do fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7028144-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); Al 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o

vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SBDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vítal Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente

que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30337656, realizada pela parte requerida, atesta que a Merendeira Escolar, mas que não faz jus ao adicional de insalubridade, laudo este que não foi contestado pela parte requerente.

Considerando a informação de que a parte requerente mudou de escola necessário se faz o ajuizamento de uma nova demanda a contar da data da nova nomeação, visto que o adicional de insalubridade é próprio do local de trabalho e não da atividade desenvolvida.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivase.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Isenção, Impostos, Capacidade Tributária

Processo 7041149-98.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO GUSTAVO MACIEL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS BATISTI STRINGHI OAB nº RO10203, MATEUS BATISTA BATISTI OAB nº RO10249

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029125-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ROCHA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg

Ambientes externos com carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo
tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 31403165, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas averbadas passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7031302-72.2019.8.22.0001

AUTOR: ROBSON RODRIGUES BUCARTH

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no

entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (REXT 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Luana Mota id. 30894690, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue: Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

A exposição do trabalhador a material infecto-contagiante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventuradas passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Neste caso, considerando que a perícia fora realizada no mesmo laboratório perícia realizada no processo n. 7023481-17.2019 (LACEN) o valor daquele processo servirá como pagamento do presente processo.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7043685-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: REGILANE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRES-SMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

Considerando que a parte requerente requereu o cancelamento da perícia agendada, segue decisão, nos termos determinados pelo STJ

A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

Intimada a providenciar a prova pericial, ônus que lhe incumbe na demanda, a requerente se limitou a arguir que tal encontra-se pacificado pois o adicional já se encontra em contracheque.

Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa ou insalubre.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à

coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No

mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7023481-17.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSIENE VIEIRA COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles

dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia ao desigualar desigualmente, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e

padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos. Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais. ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejetos de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Luana Mota id. 28831272, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue: Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ;

devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7032865-04.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: BRUNO ENDERSON RODRIGUES PESSOA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial (ID nº 31761852)

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034948-90.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALAN GONCALVES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A advogada da parte requerente apresentou requerimento de produção de provas requerendo o depoimento pessoal do preposto do requerido, a oitiva de testemunhas e prova documental.

Para facilitar a compreensão da decisão que se passa a proferir registro que a demanda foi interposta com alegação de que o cálculo do adicional noturno vem sendo feito com erro porque não considera a quantidade correta de plantões mensais e nem a quantidade de horas trabalhadas, de modo que o divisor correto (número 200) deixou de ser aplicado, gerando o pagamento de valor menor. Faz pedido para implantação de pagamento do adicional noturno com o divisor correto e de condenação ao pagamento das diferenças pelos valores pretéritos pagos a menor.

DECIDO.

DEFIRO o requerimento de inversão do ônus da prova para que a parte requerida apresente cópia das folhas de frequência da parte requerente.

INDEFIRO o requerimento de depoimento pessoal porque a demonstração de que foi aplicado o divisor errado não depende de confissão e sim de mera reflexão matemática que deve ser explorada pelo advogado em sua peça.

INDEFIRO o requerimento de prova documental porque nenhuma foi apresentada especificamente (salvo as folhas de ponto) e o procedimento curto dos Juizados Especiais não contempla outra fase para essa espécie de dilação.

DEFIRO a produção de prova testemunhal porque a parte requerente faz alegação de fato quanto a quantidade de plantões e a parte requerente argumenta ausência de prova quanto a isso. A advogada da parte requerente deverá informar no processo o nome de suas testemunhas e trazê-las independente de intimação a ser realizada pelo juízo.

A obrigação de fornecimento das folhas de ponto da parte requerente passará a ser exigível com a intimação que será feita para a Procuradoria do Estado através do sistema e as consequências da inércia serão as previstas em lei.

Intimação da parte requerente pelo DJe e da parte requerida pelo sistema.

Como essa decisão é proferida em bloco, a CPE deverá realizar nova conclusão para despacho a fim de que o secretário do juízo faça a designação de audiências concentradas para todos os processos da mesma advogada.

Porto Velho, 26/10/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039996-30.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: AROLDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A advogada da parte requerente apresentou requerimento de produção de provas requerendo o depoimento pessoal do preposto do requerido, a oitiva de testemunhas e prova documental.

Para facilitar a compreensão da decisão que se passa a proferir registro que a demanda foi interposta com alegação de que o cálculo do adicional noturno vem sendo feito com erro porque não considera a quantidade correta de plantões mensais e nem a quantidade de horas trabalhadas, de modo que o divisor correto (número 200) deixou de ser aplicado, gerando o pagamento de valor menor. Faz pedido para implantação de pagamento do adicional noturno com o divisor correto e de condenação ao pagamento das diferenças pelos valores pretéritos pagos a menor.

DECIDO.

DEFIRO o requerimento de inversão do ônus da prova para que a parte requerida apresente cópia das folhas de frequência da parte requerente.

INDEFIRO o requerimento de depoimento pessoal porque a demonstração de que foi aplicado o divisor errado não depende de confissão e sim de mera reflexão matemática que deve ser explorada pelo advogado em sua peça.

INDEFIRO o requerimento de prova documental porque nenhuma foi apresentada especificamente (salvo as folhas de ponto) e o procedimento curto dos Juizados Especiais não contempla outra fase para essa espécie de dilação.

DEFIRO a produção de prova testemunhal porque a parte requerente faz alegação de fato quanto a quantidade de plantões e a parte requerente argumenta ausência de prova quanto a isso. A advogada da parte requerente deverá informar no processo o nome de suas testemunhas e trazê-las independente de intimação a ser realizada pelo juízo.

A obrigação de fornecimento das folhas de ponto da parte requerente passará a ser exigível com a intimação que será feita para a Procuradoria do Estado através do sistema e as consequências da inércia serão as previstas em lei.

Intimação da parte requerente pelo DJe e da parte requerida pelo sistema.

Como essa decisão é proferida em bloco, a CPE deverá realizar nova conclusão para despacho a fim de que o secretário do juízo faça a designação de audiências concentradas para todos os processos da mesma advogada.

Porto Velho, 26/10/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035803-69.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VALDEANA RODRIGUES PINTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A advogada da parte requerente apresentou requerimento de produção de provas requerendo o depoimento pessoal do preposto do requerido, a oitiva de testemunhas e prova documental.

Para facilitar a compreensão da decisão que se passa a proferir registro que a demanda foi interposta com alegação de que o cálculo do adicional noturno vem sendo feito com erro porque não considera a quantidade correta de plantões mensais e nem a quantidade de horas trabalhadas, de modo que o divisor correto (número 200) deixou de ser aplicado, gerando o pagamento de valor menor. Faz pedido para implantação de pagamento do adicional noturno com o divisor correto e de condenação ao pagamento das diferenças pelos valores pretéritos pagos a menor.

DECIDO.

DEFIRO o requerimento de inversão do ônus da prova para que a parte requerida apresente cópia das folhas de frequência da parte requerente.

INDEFIRO o requerimento de depoimento pessoal porque a demonstração de que foi aplicado o divisor errado não depende de confissão e sim de mera reflexão matemática que deve ser explorada pelo advogado em sua peça.

INDEFIRO o requerimento de prova documental porque nenhuma foi apresentada especificamente (salvo as folhas de ponto) e o procedimento curto dos Juizados Especiais não contempla outra fase para essa espécie de dilação.

DEFIRO a produção de prova testemunhal porque a parte requerente faz alegação de fato quanto a quantidade de plantões e a parte requerente argumenta ausência de prova quanto a isso. A advogada da parte requerente deverá informar no processo o nome de suas testemunhas e trazê-las independente de intimação a ser realizada pelo juízo.

A obrigação de fornecimento das folhas de ponto da parte requerente passará a ser exigível com a intimação que será feita para a Procuradoria do Estado através do sistema e as consequências da inércia serão as previstas em lei.

Intimação da parte requerente pelo DJe e da parte requerida pelo sistema.

Como essa decisão é proferida em bloco, a CPE deverá realizar nova conclusão para despacho a fim de que o secretário do juízo faça a designação de audiências concentradas para todos os processos da mesma advogada.

Porto Velho, 26/10/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034208-35.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VAGNER RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A advogada da parte requerente apresentou requerimento de produção de provas requerendo o depoimento pessoal do preposto do requerido, a oitiva de testemunhas e prova documental.

Para facilitar a compreensão da decisão que se passa a proferir registro que a demanda foi interposta com alegação de que o cálculo do adicional noturno vem sendo feito com erro porque não considera a quantidade correta de plantões mensais e nem a quantidade de horas trabalhadas, de modo que o divisor correto (número 200) deixou de ser aplicado, gerando o pagamento de valor menor. Faz pedido para implantação de pagamento do adicional noturno com o divisor correto e de condenação ao pagamento das diferenças pelos valores pretéritos pagos a menor.

DECIDO.

DEFIRO o requerimento de inversão do ônus da prova para que a parte requerida apresente cópia das folhas de frequência da parte requerente.

INDEFIRO o requerimento de depoimento pessoal porque a demonstração de que foi aplicado o divisor errado não depende de confissão e sim de mera reflexão matemática que deve ser explorada pelo advogado em sua peça.

INDEFIRO o requerimento de prova documental porque nenhuma foi apresentada especificamente (salvo as folhas de ponto) e o procedimento curto dos Juizados Especiais não contempla outra fase para essa espécie de dilação.

DEFIRO a produção de prova testemunhal porque a parte requerente faz alegação de fato quanto a quantidade de plantões e a parte requerente argumenta ausência de prova quanto a isso. A advogada da parte requerente deverá informar no processo o nome de suas testemunhas e trazê-las independente de intimação a ser realizada pelo juízo.

A obrigação de fornecimento das folhas de ponto da parte requerente passará a ser exigível com a intimação que será feita para a Procuradoria do Estado através do sistema e as consequências da inércia serão as previstas em lei.

Intimação da parte requerente pelo DJe e da parte requerida pelo sistema.

Como essa decisão é proferida em bloco, a CPE deverá realizar nova conclusão para despacho a fim de que o secretário do juízo faça a designação de audiências concentradas para todos os processos da mesma advogada.

Porto Velho, 26/10/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7046521-28.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JULIO CESAR BRITO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência da decisão abaixo transcrita:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja determinado à parte requerida a implantação da base de cálculo do quinquênio: vencimento + produtividade, bem como no caso de futuro pagamento administrativo de retroativos, deferindo obrigação de fazer para que o Município realize a inclusão na folha de pagamento do Autor, dos valores devidos a título de quinquênio (vencimento + produtividade) e retroativos.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Neste sentido, é de rigor indeferir o pedido de tutela pretendida.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteado.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJE", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Porto Velho, 21/10/2019

Johnny Gustavo Clemes

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

21/10/2019 17:02:49

<http://pje.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 31886816 1910211706150000000030026428

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7047908-78.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAILSON DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:

DECISÃO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser do quadro, fazendo jus às horas extras.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja implantado em seu favor o horas extras.

É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma conclusão da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado.

Neste sentido, recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1.

Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2.

No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)

Assim, ausentes elementos que demonstrem a hipossuficiência econômica do autor, é de rigor o indeferimento do pedido.

INDEFIRO o pedido de assistência gratuita.

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispensei a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Clemes

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

29/10/2019 09:51:36

<http://pje.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 32090323 1910290954550000000030222749

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035756-95.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RUY DELVAN RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A advogada da parte requerente apresentou requerimento de produção de provas requerendo o depoimento pessoal do preposto do requerido, a oitiva de testemunhas e prova documental.

Para facilitar a compreensão da decisão que se passa a proferir registro que a demanda foi interposta com alegação de que o cálculo do adicional noturno vem sendo feito com erro porque não considera a quantidade correta de plantões mensais e nem a quantidade de horas trabalhadas, de modo que o divisor correto (número 200) deixou de ser aplicado, gerando o pagamento de valor menor. Faz pedido para implantação de pagamento do adicional noturno com o divisor correto e de condenação ao pagamento das diferenças pelos valores pretéritos pagos a menor.

DECIDO.

DEFIRO o requerimento de inversão do ônus da prova para que a parte requerida apresente cópia das folhas de frequência da parte requerente.

INDEFIRO o requerimento de depoimento pessoal porque a demonstração de que foi aplicado o divisor errado não depende de confissão e sim de mera reflexão matemática que deve ser explorada pelo advogado em sua peça.

INDEFIRO o requerimento de prova documental porque nenhuma foi apresentada especificamente (salvo as folhas de ponto) e o procedimento curto dos Juizados Especiais não contempla outra fase para essa espécie de dilação.

DEFIRO a produção de prova testemunhal porque a parte requerente faz alegação de fato quanto a quantidade de plantões e a parte requerente argumenta ausência de prova quanto a isso. A advogada da parte requerente deverá informar no processo o nome de suas testemunhas e trazê-las independente de intimação a ser realizada pelo juízo.

A obrigação de fornecimento das folhas de ponto da parte requerente passará a ser exigível com a intimação que será feita para a Procuradoria do Estado através do sistema e as consequências da inércia serão as previstas em lei.

Intimação da parte requerente pelo DJe e da parte requerida pelo sistema.

Como essa decisão é proferida em bloco, a CPE deverá realizar nova conclusão para despacho a fim de que o secretário do juízo faça a designação de audiências concentradas para todos os processos da mesma advogada.

Porto Velho, 26/10/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035790-70.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: TIAGO LACERDA MONTEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A advogada da parte requerente apresentou requerimento de produção de provas requerendo o depoimento pessoal do preposto do requerido, a oitiva de testemunhas e prova documental.

Para facilitar a compreensão da decisão que se passa a proferir registro que a demanda foi interposta com alegação de que o cálculo do adicional noturno vem sendo feito com erro porque não considera a quantidade correta de plantões mensais e nem a quantidade de horas trabalhadas, de modo que o divisor correto (número 200) deixou de ser aplicado, gerando o pagamento de valor menor. Faz pedido para implantação de pagamento do adicional noturno com o divisor correto e de condenação ao pagamento das diferenças pelos valores pretéritos pagos a menor.

DECIDO.

DEFIRO o requerimento de inversão do ônus da prova para que a parte requerida apresente cópia das folhas de frequência da parte requerente.

INDEFIRO o requerimento de depoimento pessoal porque a demonstração de que foi aplicado o divisor errado não depende de confissão e sim de mera reflexão matemática que deve ser explorada pelo advogado em sua peça.

INDEFIRO o requerimento de prova documental porque nenhuma foi apresentada especificamente (salvo as folhas de ponto) e o procedimento curto dos Juizados Especiais não contempla outra fase para essa espécie de dilação.

DEFIRO a produção de prova testemunhal porque a parte requerente faz alegação de fato quanto a quantidade de plantões e a parte requerente argumenta ausência de prova quanto a isso. A advogada da parte requerente deverá informar no processo o nome de suas testemunhas e trazê-las independente de intimação a ser realizada pelo juízo.

A obrigação de fornecimento das folhas de ponto da parte requerente passará a ser exigível com a intimação que será feita para a Procuradoria do Estado através do sistema e as consequências da inércia serão as previstas em lei.

Intimação da parte requerente pelo DJe e da parte requerida pelo sistema.

Como essa decisão é proferida em bloco, a CPE deverá realizar nova conclusão para despacho a fim de que o secretário do juízo faça a designação de audiências concentradas para todos os processos da mesma advogada.

Porto Velho, 26/10/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034053-32.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RONILSO ALVES PINTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO3495

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A advogada da parte requerente apresentou requerimento de produção de provas requerendo o depoimento pessoal do preposto do requerido, a oitiva de testemunhas e prova documental.

Para facilitar a compreensão da decisão que se passa a proferir registro que a demanda foi interposta com alegação de que o cálculo do adicional noturno vem sendo feito com erro porque não considera a quantidade correta de plantões mensais e nem a quantidade de horas trabalhadas, de modo que o divisor correto (número 200) deixou de ser aplicado, gerando o pagamento de valor menor. Faz pedido para implantação de pagamento do adicional noturno com o divisor correto e de condenação ao pagamento das diferenças pelos valores pretéritos pagos a menor.

DECIDO.

DEFIRO o requerimento de inversão do ônus da prova para que a parte requerida apresente cópia das folhas de frequência da parte requerente.

INDEFIRO o requerimento de depoimento pessoal porque a demonstração de que foi aplicado o divisor errado não depende de confissão e sim de mera reflexão matemática que deve ser explorada pelo advogado em sua peça.

INDEFIRO o requerimento de prova documental porque nenhuma foi apresentada especificamente (salvo as folhas de ponto) e o procedimento curto dos Juizados Especiais não contempla outra fase para essa espécie de dilação.

DEFIRO a produção de prova testemunhal porque a parte requerente faz alegação de fato quanto a quantidade de plantões e a parte requerente argumenta ausência de prova quanto a isso. A advogada da parte requerente deverá informar no processo o nome de suas testemunhas e trazê-las independente de intimação a ser realizada pelo juízo.

A obrigação de fornecimento das folhas de ponto da parte requerente passará a ser exigível com a intimação que será feita para a Procuradoria do Estado através do sistema e as consequências da inércia serão as previstas em lei.

Intimação da parte requerente pelo DJe e da parte requerida pelo sistema.

Como essa decisão é proferida em bloco, a CPE deverá realizar nova conclusão para despacho a fim de que o secretário do juízo faça a designação de audiências concentradas para todos os processos da mesma advogada.

Porto Velho, 26/10/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035200-93.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANDRE MONTEIRO DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADOVADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A advogada da parte requerente apresentou requerimento de produção de provas requerendo o depoimento pessoal do preposto do requerido, a oitiva de testemunhas e prova documental.

Para facilitar a compreensão da decisão que se passa a proferir registro que a demanda foi interposta com alegação de que o cálculo do adicional noturno vem sendo feito com erro porque não considera a quantidade correta de plantões mensais e nem a quantidade de horas trabalhadas, de modo que o divisor correto (número 200) deixou de ser aplicado, gerando o pagamento de valor menor. Faz pedido para implantação de pagamento do adicional noturno com o divisor correto e de condenação ao pagamento das diferenças pelos valores pretéritos pagos a menor.

DECIDO.

DEFIRO o requerimento de inversão do ônus da prova para que a parte requerida apresente cópia das folhas de frequência da parte requerente.

INDEFIRO o requerimento de depoimento pessoal porque a demonstração de que foi aplicado o divisor errado não depende de confissão e sim de mera reflexão matemática que deve ser explorada pelo advogado em sua peça.

INDEFIRO o requerimento de prova documental porque nenhuma foi apresentada especificamente (salvo as folhas de ponto) e o procedimento curto dos Juizados Especiais não contempla outra fase para essa espécie de dilação.

DEFIRO a produção de prova testemunhal porque a parte requerente faz alegação de fato quanto a quantidade de plantões e a parte requerente argumenta ausência de prova quanto a isso. A advogada da parte requerente deverá informar no processo o nome de suas testemunhas e trazê-las independente de intimação a ser realizada pelo juízo.

A obrigação de fornecimento das folhas de ponto da parte requerente passará a ser exigível com a intimação que será feita para a Procuradoria do Estado através do sistema e as consequências da inércia serão as previstas em lei.

Intimação da parte requerente pelo DJe e da parte requerida pelo sistema.

Como essa decisão é proferida em bloco, a CPE deverá realizar nova conclusão para despacho a fim de que o secretário do juízo faça a designação de audiências concentradas para todos os processos da mesma advogada.

Porto Velho, 26/10/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7048019-62.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60

dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

28/10/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

28/10/2019 11:37:11

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 32070489 1910281137150000000030203876

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7047990-12.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOEL DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:

DECISÃO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser do quadro, fazendo jus às horas extras.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja implantado em seu favor o horas extras.

É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma conclusão da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado.

Neste sentido, recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)

Assim, ausentes elementos que demonstrem a hipossuficiência econômica do autor, é de rigor o indeferimento do pedido.

INDEFIRO o pedido de assistência gratuita.

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispensei a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Cledes

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

29/10/2019 09:51:37

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 32090328 1910290955300000000030222754

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7000941-72.2019.8.22.0001

AUTOR: IZABEL SIMOES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

25/10/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7043434-64.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOEL SOUTO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam:

1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Cledes

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

29/10/2019 09:51:54

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 32090553 1910290955170000000030222927

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001646-55.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADI SANTOS DA CRUZ, CHRISTIAN MICHEL MARTINS, ELOI DE ALMEIDA MONTEIRO, FERNANDO GARCIA DE SOUSA, JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, JESUS JOSUE DA SILVA, JOELMA SALES DA SILVA, JOSE LOUREIRO CURVELO FILHO, WALDIR MARIANO DA SILVA, WILSON DE BRITO RANGEL FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 3% três por cento, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7034097-51.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: TERESINHA EMIDIO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ATO ORDINATÓRIO
 Finalidade: Intimar as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial (ID nº 31344981)
 Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
 Processo nº: 7038440-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MAILDE GARCIA DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA COSTA MEDEIROS - RO5296
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7015970-02.2018.8.22.0001
 REQUERENTE: ARANILDO SILVA DE ALMEIDA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
 REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ARIMALDO MIRANDA DO VALE, ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO
 No conflito de competência nº 0803462-16.2018.8.22.0000 ficou decidido que a formação de litisconsórcio não exclui a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que tem competência absoluta, nos termos da Lei 12.153/2009.
 Assim, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
 Intime-se. Cumpra-se.
 SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
 Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019
 Edenir Sebastião A. da Rosa
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
 Processo nº: 7015402-20.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MEDEIROS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 (JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)
 A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.
 Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.
 Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
 Processo nº: 7032065-73.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: IZABEL HUMBERTA BARBOSA DE SOUSA
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ATO ORDINATÓRIO
 Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial (ID nº 31774942), no prazo comum de 15 dias.
 Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 7040930-22.2018.8.22.0001
 AUTOR: PACIFICO DA COSTA VIEIRA NETO
 ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL CONCEICAO RODRIGUES OAB nº SP377743
 RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, ZULEYKA FABIANA KARDEX COSTA SILVEIRA FREITAS, Z. F. K. COSTA SILVEIRA FREITAS CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI - EPP
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122
 SENTENÇA
 7040930-22.2018.8.22.0001
 Vistos etc,
 A parte requerente narra ter descoberto a abertura da empresa P. DA COSTA VIEIRA NETO CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI, com inclusão de sua pessoa como sócio, sem o seu conhecimento e sem a sua autorização, em 21/12/2017. Afirma que foi vítima de fraude, argumentando que a assinatura no contrato social é totalmente diferente da que existe em seu documento de identidade. Em sua tese jurídica a JUCER deixou de atuar com o dever de cuidado no que pertine a autenticidade das pessoas envolvidas no ato de arquivamento. Justifica a necessidade da tutela jurisdicional para se precaver de responsabilidade em decorrência da prática de atos fraudulentos perante terceiros de boa fé. Faz pedido para anulação do ato de arquivamento do ato constitutivo da empresa na JUCER e ser excluído dela com efeitos ex tunc, bem como sejam oficiados órgãos como a Receita Federal e Estadual a respeito do fato para que adote as consequentes providências e condenada a JUCER a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Requer também a comunicação do fato ao Ministério Público para apuração de infração criminal e à Corregedoria do TJRO para apuração de responsabilidade do 5º ofício de registro civil de Porto Velho.

DECIDO.

Cuida a espécie de ação com pedidos de natureza declaratória e condenatória.

A tese jurídica construída pretende o reconhecimento de nulidade do registro de arquivamento de ato constitutivo de criação de empresa e responsabilidade civil por danos morais em virtude das consequências geradas para a vítima da fraude (representada no registro de arquivamento com indicação indevida da pessoa física da parte requerente).

Ao mérito do caso concreto incidem o Código Civil e a lei nº 8.934/94, bem como a Constituição Federal, conforme abordagem que será construída após análise das questões preliminares.

Ilegitimidade passiva de Zuleika

É a única pessoa física diretamente envolvida na criação da empresa e posteriormente no ato de modificação do quadro estatutário em que se procedeu a inclusão da parte requerente, logo, por ter participado de atos que tiveram reflexo na circunstância fática que a parte requerente narra como fraudulenta, então, deve responder pela demanda.

Incompetência absoluta da 3ª vara cível

A situação jurídica foi reconhecida pelo juízo da 3ª vara cível de Porto Velho (ID 29387317), de modo que o processo foi enviado para este Juizado Especial Fazendário.

Não houve nenhum prejuízo às partes porque foram citadas (ID 24534415) e apresentaram suas defesas. Anoto que a pessoa jurídica de P. DA COSTA VIEIRA NETO CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI deixou de apresentar defesa, porém, Zuleika foi citada como representante dela e isso bastou ao processo porque como será fundamentado mais a frente, com o reconhecimento da prática de fraude é Zuleika que resta como responsável pela pessoa jurídica. Tratando-se de uma fraude jamais seria alcançada qualquer pessoa para vir a responder pela referida empresa.

Outro fator que deve ser observado como assegurando a máxima participação às partes porque saíram de um procedimento amplo para outro mais restrito é de que chegando o processo a este Juizado Fazendário houve prolação de despacho conferindo oportunidade das partes manifestarem-se numa espécie de fase para réplica (ID 29611235), portanto, a oportunidade de postulação foi tão ampla quanto seria no juízo comum.

Verificando que as partes não tiveram seus direitos processuais prejudicados passo a validar todos os atos praticados no juízo que se declarou incompetente.

Mérito

A premissa da requerida Zuleika é de que negociou com uma pessoa de nome Pacífico e esta registrou seu nome por extenso, não levantando suspeitas porque apresentou os documentos pessoais necessários para o registro de transferência da empresa para seu nome.

Já a premissa da JUCER é de que apenas cumpre condições formais e de que os documentos relativos a Pacífico foram apresentados. Complementa que a legislação não exige autenticação dos documentos.

Tornou-se incontroverso que a assinatura de Pacífico grafada em seus documentos é totalmente diferente da que consta lançada na alteração de contrato social. Ainda assim reforço que essa conclusão pode ser feita se analisarmos os IDs onde constam seus documentos (22127833, 22127834) e no documento apresentado a JUCER com sua assinatura (ID 22127849) para arquivar a alteração de sua inclusão na sociedade empresarial.

A lei nº 8.934/94, que rege o funcionamento das Juntas Comerciais estabelece em seu art. 40 que "Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial".

Segundo o art. 37, V, da mesma lei, um dos documentos a ser analisado como condição para arquivamento dos atos constitutivos de uma empresa são "a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil".

Pela tese jurídica da requerida JUCER sua responsabilidade é apenas de analisar se esses documentos foram apresentados, mas ela

vai mais além porque o Código Civil brasileiro, no capítulo referente ao registro das sociedades empresariais atribui "à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados" (art. 1.153).

Como a JUCER é a autoridade competente referida na regra do Código Civil, então, a tese jurídica apresentada na defesa deve ser rejeitada, reconhecendo-se que foi omissa para com o dever de conferir a autenticidade do signatário do ato apresentado para arquivamento e dar a segurança necessária.

Na medida em que ficou evidenciado que uma simples observação da assinatura constante do documento de identidade com a registrada no contrato de alteração da sociedade empresaria leva a conclusão da impossibilidade de afirmar que o titular do documento de identidade apresentado é a mesma pessoa que assinou o contrato apresentado a consequência esperada da JUCER é de exigir que a irregularidade fosse sanada (art. 1.153, parágrafo único, CC).

Aliando essa circunstância ao fato da parte requerente ter residência no estado de São Paulo e lá atuar em outro ramo distinto do que é destinada a empresa registrada na JUCER reforça a convicção desse magistrado da ocorrência de uma fraude com uso indevido da identidade da parte requerente.

No ID 22127852 consta cópia do requerimento de inscrição como empresário da parte requerente na JUCER de São Paulo onde pode ser constatado que o objeto de atuação é o "comércio materiais elétricos para construção, equipamentos elétricos e eletrônicos e a prestação de serviços de instalação de equipamentos elétricos e eletrônicos, manutenção, mapeamento, cadastramento de rede elétrica e os transportes de mercadorias em geral", enquanto que o tratado nesse processo é o "comércio varejista de calçados, artigos de vestuário e acessórios, artigos de viagem, suvenires, bijuterias e artesanatos, além de serviços combinados de escritório e apoio administrativo" (ID 22127849 – cláusula segunda).

Por observação do mesmo documento de ID 22127852 é possível perceber a tipologia da letra que o requerente usa para grafar seu nome por extenso, sendo ela totalmente diferente da lançada no contrato impugnado (ID 22127849).

Ainda quanto a responsabilidade da JUCER registro que é objetiva (CF 37, § 6º), pois pratica uma atividade estatal, logo, sua culpa é presumida em não ter constatado a fraude realizada que teve como vítima a pessoa da parte requerente.

Faço referência a responsabilidade objetiva porque a requerida JUCER apresenta cópia autenticada de RG contendo assinatura semelhante a lançada no contrato social cujo arquivamento é impugnado (ID 26786793). Desnecessária maior consideração sobre as razões históricas do desenvolvimento da teoria da responsabilidade objetiva, mas que surgiu exatamente para proteger hipossuficientes da atuação falha e ou abusiva da administração pública ou grandes empresas. Pela referida teoria à requerida JUCER é que incumbiria provar que a pessoa constante da foto no RG apresentado existe e de que é a pessoa de Pacífico ou mesmo de aplicar tecnologia suficiente para evitar a concretização de fraudes.

Em relação a requerida Zuleika a consequência jurídica será de retornar ao estado anterior, pois com a anulação do ato de arquivamento da alteração contratual em que ela sai para a entrada do requerente Pacífico, ela volta a condição de titular da referida empresa, com efeitos retroativos a data do fato.

Zuleika não responde por danos causados ao requerente Pacífico porque da prova construída é impossível formar conclusão no sentido de que foi a fraudadora ou de que agiu em conluio com o fraudador. Pelo que a instrução revelou é admissível a possibilidade de que Zuleika também seja vítima de um fraudador.

Passo a análise da tese jurídica de responsabilidade civil por dano moral.

A parte requerente deixou de demonstrar fatos e respectivas consequências geradoras dessa espécie de dano.

O caso apresentado não é daqueles considerados pelo Superior Tribunal de Justiça como produtores de dano in re ipsa, logo, é

preciso construir prova de circunstância que seja geradora de dano moral. Isso ocorreria se a parte requerente demonstrasse que lhe foi negado crédito, que teve alguma negociação de seu cotidiano rejeitada por causa da situação causada ou qualquer outra situação que lhe infundisse no espírito as sensações reconhecidas pela doutrina como produtoras de dano moral.

O “dissabor”, a “profunda revolta”, a “situação constrangedora” e “angustiante” são sentimentos que fazem parte da vida numa sociedade moderna em que os recursos tecnológicos tornam muito comum a prática de fraudes. Noutras palavras, não se pode tornar indenizável aquilo que é inerente a natureza do estágio civilizatório da humanidade, sob pena de criarmos um sistema autofágico. Nesse sentido, indenizáveis serão aquelas situações em que a denominada vítima demonstrar que as consequências extrapolaram o limite do tolerável e nesse ponto esclareço que a ocorrência de fraude é tolerável, mas eventuais efeitos objetivamente nefastos produzidos por ela é que devem ser objeto de indenização. Esses efeitos é que não foram provados no caso concreto já que consistiram em afirmações na petição que não foram acompanhadas de uma ou mais provas que permitissem ao julgador avaliar a ocorrência dessa extrapolação.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: Anular o arquivamento da primeira alteração contratual registrada em 21/12/2017, sob o nº 20170556743, pelo protocolo 170556743, tendo como código de verificação 11704862546 e NIRE 11600059102, que incluiu Pacífico da Costa Veira Neto no lugar Zuleyka Fabiana Kardex Costa Silveira Freitas e modificou o nome empresarial para P. da Costa Vieira Neto Confecções e Calçados EIRELI – EPP; Determinar que a anulação tenha efeito retroativo (ex tunc) ao dia do arquivamento 21/12/2017, às 12:34 hs, de modo que o registro de arquivamento anterior permaneça válido com todos os termos que tinha antes da primeira alteração, ou seja com a exclusão de Pacífico da Costa Veira Neto e em seu lugar a inclusão de Zuleyka Fabiana Kardex Costa Silveira Freitas, bem como o nome empresarial volte a ser Z. F. K Costa Silveira Freitas Confecções e Calçados EIRELI – EPP; Determinar a comunicação da Receita Federal do Brasil e da Receita Estadual de Rondônia para que analisem as consequências da decisão a fim de atualizarem seus cadastros e eventuais anotações geradas a partir das 12:34 hs, de 21/12/2017 e assim evitem futuras ações indenizatórias, preservando o erário; A decisão de tutela provisória fica substituída por esta sentença, razão pela qual as Receitas Federal e Estadual, bem como o Presidente da JUCER (esta último com prazo de 5 dias para cumprir a sentença) devem ser intimados independentemente do trânsito em julgado, servindo cópia do presente de carta para ser enviada pelo sistema AR/MP. Não reconhecer o direito a indenização por danos morais em relação as duas partes requeridas; Determinar que cópia da presente serve de ofício para a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia a fim de apurar eventual responsabilidade do titular do 5º ofício de registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas de Porto Velho (enviar cópia integral do processo independentemente do trânsito em julgado); Determinar que cópia da presente serve de ofício para o Ministério Público do Estado de Rondônia a fim de apurar eventual crime no caso narrado (enviar cópia integral do processo independentemente do trânsito em julgado). Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 14/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado

par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7032040-60.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DORCELINA JESUS DA ROCHA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial (ID nº 31704200)
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7034196-21.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: NAZILDO CAVALCANTE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial (ID nº 31733117)
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7030765-76.2019.8.22.0001

AUTOR: CLEVERSON ROGERIO RIGOLON
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado

aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da norma-

tização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito

seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais. ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (car-

bunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Luana Mota id. 31733132, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue: Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados

especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventuradas passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtu-

de de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Abono de Permanência

Processo 7060800-24.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO RUY PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

23/10/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7002283-21.2019.8.22.0001

AUTOR: MOISES GOMES CAITANO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mé-

rito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7028545-08.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NILDA DO AMPARO DE BEM

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto);

Al 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SBDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve

ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações

que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg

Ambientes externos com carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 32062427, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%;

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que

gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas ajuizadas passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução Contratual

Processo 7048317-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HERA MEDICAL REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIANE CRISTINA DA SILVA OAB nº SC21799

REQUERIDO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquivem-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2)

Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incoorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

29/10/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Horas Extras

Processo 7048137-38.2019.8.22.0001

AUTOR: GLEIDSON DE LIMA ALBUQUERQUE E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7032048-37.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NAZARE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial (ID nº 31775033)

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7002758-45.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO BRAGA PANTOJA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente destaco que às partes foi oportunizada a produção de provas motivo pelo qual não há de se falar em cerceamento de defesa, especialmente porque incumbe à parte autora trazer a documentação necessária para comprovação do fato constitutivo do seu direito preferencialmente quando da propositura da petição inicial, bem como à parte requerida os documentos que comprovariam a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC/2015, art. 373), bem como o fornecimento de documentação de que disponha para o esclarecimento da causa nos termos da Lei n. 12.153/2009, art. 9º.

Portanto, com base nas provas existentes nos autos, passo à análise do mérito da causa.

Extraí-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e/ou no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora ainda não preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência. Isso porque a aposentadoria especial de policial (art. 40, § 4º, II, CF/88 c/c LCF n. 51/1985) não se aplica a ela já que seu cargo é de agente de portaria cujas atribuições não são de polícia.

A meu ver, somente em 28/11/2020 (vide Certidão de ID: 29593511 p. 3 de 3) é que a parte autora preencherá os requisitos para o abono de permanência.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia na implantação e/ou pagamento retroativo do abono de permanência.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher

o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7023460-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ROBERTA SILVA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa

seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstancias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de re-

gulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa

(XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (apli-

ca-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Luana Mota realizou perícia no local de trabalho da parte requerente e na mesma função no processo n. 7022339-75.2019, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a

20%.
a partir da data do laudo, juntado aos autos n. 7022339-75.2019, conforme decisão recente do STJ;
devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Neste caso, considerando que a perícia fora realizada no mesmo local da perícia realizada no processo n. 7022339-75.2019 (Hospital de Base - Técnica em Enfermagem) o valor daquele processo servirá como pagamento do presente processo.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP

76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7046289-21.2016.8.22.0001

REQUERENTE: COSME DAMIAO ESPERIDIAO JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID: 31528447) opostos contra SENTENÇA sob o fundamento de que ela estaria eivada de OMISSÃO em relação a não consideração de tempo de serviço averbado na ficha funcional da parte requerente-embargante.

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver, a omissão apontada configura tentativa de rediscussão do mérito o que é vedado em sede de embargos de declaração (vide EDcl no REsp 1681329/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

Explico.

A parte autora-embargante foi intimada a se manifestar sobre a Certidão de ID: 28575022 p. 2 de 3, consoante ID: 28619651 p. 1 de 1, sem qualquer apontamento de falhas e/ou inexatidões ou mesmo fornecimento de uma nova certidão e/ou simulação a corroborar com os argumentos iniciais.

Destarte, admito os embargos de declaração, mas, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO / julgo-os IMPROCEDENTES por não ter se verificado a omissão apontada.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040764-87.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO OAB nº RO5666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido para que seja determinado à requerida que conclua o processo administrativo nº 01.1601.05064-0000/2017.

Ocorre que, conforme já dito na decisão liminar, não há dispositivo legal que determine a duração de um processo administrativo, de modo que, não sendo demonstrada qualquer irregularidade no trâmite do mesmo, não cabe ao judiciário interferir em seu andamento.

Ressalto que, nestes casos, a existência de processo administrativo não obsta o judiciário de julgar o mérito das verbas rescisórias, podendo o requerente cobrar judicialmente as verbas que entende lhe serem devidas, porém, tal análise não fora requerida no feito. Por todo exposto, ante a ausência de previsão legal, indefiro os

pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Obrigação de Fazer / Não Fazer, Promoção / Ascensão, Plano de Classificação de Cargos

Processo 7042927-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7010487-54.2019.8.22.0001

AUTOR: VIVIANE ALVES REMBOSKI

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, ULIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

Intimada a providenciar a prova pericial, ônus que lhe incumbe na demanda, a requerente se limitou a arguir que tal encontra-se pacificado pois o adicional já se encontra em contracheque.

Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa ou insalubre.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as

conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade.

Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração do fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaíuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 7037716-23.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ILSON JOSE SIMOES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

REQUERIDO: D. E. D. T. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente alega que prestou concurso público para o cargo de “Agente de trânsito” e obteve a 36ª classificação.

Diz que tem questionado a requerida a respeito das convocações, todavia, não obtém resposta.

Aduz que o DETRAN tem contratado novos comissionados para suprir o deficit funcional e que tais gastos não seriam levados em conta para efeito da majoração dos gastos e computação de limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal.

Discorre a respeito da nomeação de comissionados em algumas cidades do Estado.

Assevera que somente no ano de 2015 mais de sessenta pessoas que não prestaram concurso foram nomeadas para exercer funções que deveriam ser executadas pelos aprovados no concurso e que arbitrariamente estão sendo privados do direito a posse em razão de interesses políticos e eleitores.

Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo.

O requerido, em sede de contestação, aduz que a requerente restou classificado fora do número de vagas e que a nomeação de candidatos no período de vigência do certame é ato discricionário.

Assim, ante a inexistência de comprovação do surgimento de vagas, razão não assiste a requerente.

Em que pesem as alegações da parte requerente em relação a terceirizados, não se comprovou que houve contratação de terceirizados.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo

com a sociedade. 4. O

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consecutariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva asentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada

por parte da administração nos termos acima.

A autora não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovada dentro do número de vagas.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que a requerente fora preterida arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeada mesmo com a existência de vagas.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convocação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do Estado de Rondônia. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051664-32.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SIDELIA LOPES DE SOUZA - ME

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Intime-se o advogado da parte requerente ou na sua ausência a parte requerente para que no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, apresente o endereço correto de Sidelia para citação.

Porto Velho, 29/10/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030919-94.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LINDINALVA PEREIRA DE SANTANA FERNANDES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GE-

LEUZA DE OLIVEIRA FERRO OAB nº RO9084

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA, para que traga aos autos, no prazo de até 30 (trinta) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a) Superintendente da SE-GEP/RO para que providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Vencido o prazo de 30 (trinta) dias concedido acima ao ESTADO DE RONDÔNIA, a parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

A parte autora poderá, querendo, apresentar réplica, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre a prescrição, inclusive sobre a existência ou não de alguma causa impeditiva / suspensiva / interruptiva da pretensão de cobrança dos retroativos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação deste despacho.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 29/10/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7043379-50.2018.8.22.0001

AUTOR: JEANNE FERNANDA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente alega que prestou concurso público para o cargo de "Suporte Computacional" e que restou classificada em 1º lugar e não foram disponibilizadas vagas, apenas cadastro reserva.

Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo.

O requerido, em sede de contestação, aduz que a requerente restou classificada fora do número de vagas e que a requerente já teve a segurança denegada pelo TJRO nos autos nº 0801402-41.2016.8.22.0000.

Efetivamente, é possível se falar em direito a nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas quando no período de validade do certame surgem novas vagas.

Ocorre que o caso dos autos não se enquadra na hipótese, na medida em que não surgiu vaga.

Assim, ante a inexistência de comprovação do surgimento de vagas, razão não assiste a requerente.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de estar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É

que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

A autora não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovada dentro do número de vagas.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que a requerente fora preterida arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeada mesmo com a existência de vagas.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convalidação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos can-

didatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do Estado de Rondônia. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7030844-55.2019.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE DENISE MAZUTTI

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O

artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar tem-

peratura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtsp.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos. Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que

apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais. ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejetos de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que

tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Luana Mota id. 30169459, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue: Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

A exposição do trabalhador a material infecto-contagiante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional

de insalubridade em grau médio (20%);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidência tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventuradas passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição. Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP

76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7028648-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDISON CARDOSO MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade e realizar o pagamento de parcelas retroativas.

O direito buscado tem amparo constitucional (CF 7º, XXIII).

No direito trabalhista e administrativo brasileiro formou-se estrutura jurídica para regulamentação desse direito, que no caso dos servidores públicos poderá encontrar variação conforme cada estatuto profissional.

Ainda que não houvesse previsão no regime público seria aplicável ao servidor público as disposições da CLT como regra geral desse direito social constitucional (REExt 169.173, 233.966, 477.520, 482.401 ou AI 616.231

Para o caso dos servidores do município de Porto Velho, a lei local (n. 385/2010) prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade (art. 70, V, 81 e seguintes), apresentando requisitos como o trabalho habitual em locais, atividades ou condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas e como fórmula de cálculo um percentual sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

O trabalho do perito para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejetos de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato

permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Para o caso narrado pela parte requerente (entenda-se sua causa de pedir), das hipóteses acima é aplicável a que dispõe sobre estarem sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

A assistente técnica nomeada para o processo Josiene Pereira da Silva id. 30559842 constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
 - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- A parte requerente já recebe o grau médio como reconhecido pelo exame técnico, pois a parte requerida já realiza perícia por conta própria e vem pagando conforme constatado. Por estes motivos é impossível o reconhecimento em grau máximo.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto

de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventuradas passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Por consequência, com o trânsito em julgado a parte requerente será intimada a efetuar o pagamento referente aos honorários periciais no prazo de 10 dias, em favor da parte requerida. Vencido esse prazo sem pagamento fica autorizada a parte requerida a lançar o débito na folha de pagamento para pagamento em parcelas que não ultrapassem o valor de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos.

Esse valor deverá ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês de juros e IPCA-E, desde a prolação da sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como

critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivase.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Horas Extras

Processo 7048065-51.2019.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE DELLA LIBERA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7034165-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANA SANTOS FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, Consulplan Consultoria e Planejamento Em Administracao Publica Ltda

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, NILO SERGIO AMARO FILHO OAB nº MG135819

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Passo ao mérito.

A parte requerente propôs a presente ação em face do Município

de Porto Velho e da Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda. – CONSULPLAN, alegando que é candidato do concurso público de provas e títulos para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para diversos cargos, realizado pela Secretária Municipal de Administração através do edital 001/2011, de 21 de outubro de 2011.

Realizou a inscrição no referido certame para concorrer ao cargo de técnico em enfermagem, tendo selecionado naquele ato a opção de localidade “área 16 – Porto Velho”.

Aduz que mesmo concorrendo a área urbana de Porto Velho por erro dos requeridos constou como concorrente as vagas de “Vista Alegre”.

Com efeito, vislumbro no Edital de Divulgação do Resultado Final e Homologação que a requerente restou classificada para área 16.

O Município, em sede de contestação, arguiu preliminar de prescrição.

A parte requerente defende na inicial que o seu direito não está prescrito, pois a validade do certame se encerrou em fevereiro de 2014.

Ocorre que o ato impugnado não é a omissão na nomeação, mas sim o de homologação do resultado final que a classificou, em tese, para localidade diversa da qual pretendia concorrer.

Logo, o termo inicial para contagem do prazo prescricional de cinco anos (Decreto-lei 20.910/32) é a publicação do ato ora impugnado, edital de homologação, que ocorreu em fevereiro de 2012.

Assim, tenho que o direito de ação da parte requerente foi fulminado pela prescrição ainda em fevereiro de 2017, mais de um ano antes da propositura desta demanda, de modo que a preliminar arguida pelo Município deve ser acolhida.

Dispositivo.

Pelo exposto, ACOLHO a preliminar de PRESCRIÇÃO.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7031699-68.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARTINS DOS REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda para o fornecimento de: SONDA DE ASPIRAÇÃO Nº 12, FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA TAMANHO “G”, LUVA ESTERIL TAMANHO 7,5, LUVA DE PROCEDIMENTO TAMANHO “M”, ALCOOL GEL 70%, LIDOCAÍNA 2% EM GEL PARA PROCEDIMENTOS UROLÓGICOS E COLETOR SISTEMA ABERTO de acordo com pedido médico.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e

serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita dos referidos medicamentos, consoante Laudo Médico acostado aos autos, subscrito por médico especialista.

Logo, o Estado não pode escusar seu fornecimento, bem como deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade, bem como os referidos insumos devem ser dispensados pelo Sistema Único de Saúde. Assim, não há escusa para o fornecimento da medicação pleiteada, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido liminar e julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE para CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao fornecer os seguintes insumos/medicamentos: SONDA DE ASPIRAÇÃO Nº 12, FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA TAMANHO “G”, LUVA ESTERIL TAMANHO 7,5, LUVA DE PROCEDIMENTO TAMANHO “M”, ALCOOL GEL 70%, LIDOCAÍNA 2% EM GEL PARA PROCEDIMENTOS UROLÓGICOS E COLETOR SISTEMA ABERTO.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP

76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7035823-60.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: WAGNO BATISTA DOS
SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A questão sobre a qual pende o julgamento é técnica, portanto,
indefiro depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

As provas documentais apresentadas serão aproveitadas, pois
anexadas antes da contestação.

Venham os autos conclusos para julgamento de mérito.

Porto Velho, 29/10/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocai-
úva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP
76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7032740-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LAIS MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMADEU GUILHERME LOPES
MACHADO OAB nº RO1225

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente alega que prestou concurso público para o car-
go de "Nutricionista" e que restou classificada em 15º lugar e foram
disponibilizadas 15 vagas.

Assevera que o certame teve validade até 04 de março de 2017
e que a candidata classificada em 14º lugar foi nomeada dia 03
de março de 2017 e não tomou posse, motivo pelo qual, a autora
possui direito a nomeação para o cargo.

Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo.

O requerido, em sede de contestação, aduz que a requerente res-
tou classificada fora do número de vagas e que a nomeação de
candidatos no período de vigência do certame é ato discricionário.
Efetivamente, é possível se falar em direito a nomeação do candi-
dato aprovado fora do número de vagas quando no período de
validade do certame surgem novas vagas.

Ocorre que o caso dos autos não se enquadra na hipótese, na me-
dida em que a vaga só surgiu após o fim da validade do certame,
pois a última nomeação se deu um dia antes do fim da vigência do
concurso.

Assim, ante a inexistência de comprovação do surgimento de va-
gas, razão não assiste a requerente.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do
RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a se-
guinte tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL
E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.
TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O
DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APRO-
VADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDI-
TAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE
NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CER-
TAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMI-
NISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU,
A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPAN-

NHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE
PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS.
INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA RE-
PÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO
EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUB-
JETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ,
MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CON-
FIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. IN-
TERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVA-
ÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA
DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA
PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na
necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos
princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles
o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer
natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com
número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um
dever de nomeação para a própria Administração e um direito à
nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse nú-
mero de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator
Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado
Democrático de Direito republicano impõe à Administração Públi-
ca que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas,
pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportu-
nidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e
demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo
com a sociedade. 4. O

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como "Administrador Positi-
vo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do ad-
ministrador para decidir sobre o que é melhor para a Administra-
ção: se a convocação dos últimos colocados de concurso público
na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso.
Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não
encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conse-
tariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricio-
nariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as
vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletivi-
dade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orça-
mentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro
distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar
caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de
novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas
durante a validade de outro anteriormente realizado não caracte-
riza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É
que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo
edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias
e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrên-
cia da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual
pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos
aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse con-
texto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a
escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na
validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva as-
sentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento
de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo
cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera
automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados
fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de
preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, car-
acterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público
capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do apro-
vado durante o período de validade do certame, a ser demonstra-
da de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da
Administração quanto à convocação de aprovados em concurso
público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf
Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gra-
tia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação
ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);
ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da

ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

III) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

A autora não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovada dentro do número de vagas.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que a requerente fora preterida arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeada mesmo com a existência de vagas.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convalidação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do Estado de Rondônia. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7001708-84.2018.8.22.0021

REQUERENTE: QUEZIA FUZINATO CANDIOTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS

SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida ao pagamento de saldo de salário; férias proporcionais a 2/12 bem como seu respectivo terço; 13º salário proporcional a 2/12; FGTS e multas previstas na CLT, relativos ao período em que trabalhou por contrato temporário.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia vez que a requerente fora contratada juntamente a representantes da requerida para exercer temporariamente atividade prestada pelo próprio Estado, de modo que é visível o vínculo existente.

1) Saldo de salário, 13º, Férias e seu terço

Neste ponto, assiste razão à requerente.

Há nos autos a demonstração do contrato temporário firmado, bem como do serviço executado, sendo que não houve qualquer impugnação por parte da requerida neste ponto.

Havendo o labor e a dispensa é devido ao servidor temporário as verbas rescisórias, sendo neste caso o pagamento de 02 meses de remuneração, férias (juntamente com seu terço constitucional) e 13º proporcionais a 02/12.

2) Do FGTS

A contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse pelos entes públicos está prevista na Constituição Federal art. 37, IX "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", sendo necessária a regulamentação legal.

A jurisprudência e doutrina pátria classificam o contrato previsto no dispositivo supramencionado como de natureza jurídico-administrativo, desde que não desvirtuados.

No Estado de Rondônia a matéria foi regulamentada pela Lei 1.184/03, posteriormente alterada pela Lei n. 2.614/11.

Os contratados por tempo determinado têm seus direitos previstos nestas legislações, que se reportam a múltiplos dispositivos da Lei 8.112/90, bem como o §3º do art. 39 da CF/88, não lhes sendo assegurados os benefícios da legislação trabalhista no que se refere ao FGTS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO PRECÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAGAMENTO DO FGTS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O presente caso não versa sobre hipótese de servidor público cuja investidura em cargo ou emprego público foi anulada, mas sim de trabalhador contratado a título precário que teve o contrato de trabalho prorrogado, o que não é suficiente para transmutar a natureza do vínculo administrativo em trabalhista. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual o disposto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90 não se aplica, no que concerne às verbas do FGTS. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 483585 PE 2014/0045651-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014)

Desta Forma, são garantidos aos servidores públicos estaduais temporários os direitos previstos no art. 39, § 3º da CF, dentre os quais, não se insere o FGTS nem a multa de 40% sobre este e portanto, a requerente não faz jus ao recebimento de FGTS e multa de 40%.

Por tais argumentos, não merece prosperar o pedido de depósito e

liberação de FGTS.

3) Das multas previstas na CLT

O vínculo entre requerente e requerida é jurídico-administrativo, afastando-se a aplicação das sanções previstas na CLT, em especial as multas requeridas, tendo em vista que seus fundamentos são incompatíveis com os modos de pagamento definidos pela própria Constituição Federal para a Fazenda Pública.

Portanto, as multas dos artigos 467, 477 e 479 da CLT são incabíveis contra a Fazenda Pública.

4) Dos danos morais

Não merece prosperar a alegação de que faz jus à danos morais. Em que pese tal alegação da requerente, frise-se que o dano, ainda que moral, deve ser provado, não tendo a requerente feito qualquer prova nesse sentido.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia para condená-lo a pagar à requerente:

1) a remuneração correspondente a dois meses de trabalho, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

2) as férias proporcionais a 2/12 e seu respectivo terço constitucional bem como o 13º salário proporcional a 02/12, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Ficam indeferidos os demais pedidos.

Comprovado o pagamento de qualquer das verbas dadas como precedentes deverá ser feita a compensação na execução.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7009293-19.2019.8.22.0001

AUTOR: MAGNOLIA DE JESUS SOUZA HASSAN

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UI-

LIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

Intimada a providenciar a prova pericial, ônus que lhe incumbe na demanda, a requerente se limitou a arguir que tal encontra-se pacificado pois o adicional já se encontra em contracheque.

Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa ou insalubre.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para

concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator
Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de in-

salubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprova o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7029341-96.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA FRANCA AMORIM SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram

causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vital Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo

pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de

prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30697337, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%;

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros paí-

ses da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7022762-35.2019.8.22.0001

AUTOR: ALEXSANDER MARQUES GADINI

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o se-

guinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa ge-

radora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos. Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta

tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejetos de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbúnculo, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-con-

tagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Luana Mota id. 30866465, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue: Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os

ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas. Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7043192-08.2019.8.22.0001

AUTORES: ANTONIO ELIEZIO MAIA COSTA, WALDEVI REBOUCAS DE SOUZA, VITALINO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, VANUSA DINIZ DA SILVA, VANIA DENISE VILAFORTE DO NASCIMENTO, VALME RAMOS DAS NEVES, TIAGO APARECIDO DA SILVA, TARCILA GONCALVES DE SOUZA PAIVA, SIDNEI OLANDA BELEM, SHANDER SOUZA SILVA, RUTE BATISTA DOS SANTOS, ROMILDO GOMES, RODRIGO LINS DE OLIVEIRA ZEED, REGIANA FRANCO DA COSTA, RAUL TRINDADE DE OLIVEIRA, RAMON SANTOS BANUS, PAULO SOARES FARFAN, NATANAEL CLEMENTE DE OLIVEIRA, MARIO ARAUJO DA HORA, MARCOS DO AMARAL, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MARCOS ALMEIDA MACHADO, MARCELO SILVA RODRIGUES, MARCELO FERREIRA DA SILVA, MARA ROSANE PEREIRA DA SILVA, LUCAS BATISTA DE CARVALHO FILHO, LEONIDAS OLIVEIRA CRUZ, LAURIANO NASCIMENTO DA SILVA, JOAO CRISTOVAO DA SILVA, JOAO BOSCO CARVALHO DA COSTA, JACKNILSON DE SOUZA BARRETO, IRAILTON CUJUI FREITAS, ILSO SOLIS DUARTE, GRACILDA QUINTAO, ERIVAN PEDRO JOVENTINO, EDMILSON DIAS DA SILVA, EDILSON GOMES SANTANA, DONIZETE APARECIDO CATANHA, BRUNO FELIPE DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Art. 321 O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP

76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7028454-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CRISTINA SILVA OLIVEIRA MATIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do

cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SBDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vítal Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº

413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg

Ambientes externos com carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 32062435, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não

ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7031213-49.2019.8.22.0001

AUTOR: IRIS CONCEICAO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para ativida-

des penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

de.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtsp.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos. Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elemen-

tos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais. ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato perma-

nente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Luana Mota id. 30894663, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue: Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- A exposição do trabalhador a material infecto-contagiante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto

de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Neste caso, considerando que a perícia fora realizada no mesmo laboratório realizada no processo n. 7023481-17.2019 (LACEN) o valor daquele processo servirá como pagamento do presente pro-

cesso.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7032616-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSELI RONKOSKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando que a parte requerente informa ser Merendeira e a parte requerida informa que a parte requerente desempenha a função como Agente de Portaria. Nomeio como profissional de confiança deste juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Luana Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I), bem como existem grandes distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7032863-34.2019.8.22.0001

AUTOR: GUARACY HITZCHIKI DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei

1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos. Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas

condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Minis-

tro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Luana Mota id. 30895266, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue: Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-con-

tagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas. Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogi-

tu-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que depender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Neste caso, considerando que a perícia fora realizada no mesmo laboratório realizada no processo n. 7022762-35.2019 (Hospital Infantil Cosme e Damião) o valor daquele processo servirá como pagamento do presente processo.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7063690-33.2016.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON SILVA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

Intimada a providenciar a prova pericial, ônus que lhe incumbe na demanda, a requerente se limitou a arguir que tal encontra-se pacificado pois o adicional já se encontra em contracheque.

Não se nega que a administração tem o dever de manter atualiza-

das as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa ou insalubre.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Mi-

nistro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração

da fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7048061-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RONY DOUGLAS MACHADO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KENIA DE CARVALHO MARIANO OAB nº RO994

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico,

além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7031184-96.2019.8.22.0001

AUTOR: HEVELIN FABIOLA PEDERIVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com

efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (REXT 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Tra-

balho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará

entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejetos de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de

soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Luana Mota id. 30893842, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue: Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- A exposição do trabalhador a material infecto-contagiante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total

deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Neste caso, considerando que a perícia fora realizada no mesmo laboratório perícia realizada no processo n. 7023481-17.2019 (LACEN) o valor daquele processo servirá como pagamento do presente processo.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7043194-75.2019.8.22.0001

REQUERENTES: VALFREDES NUNES RIBEIRO, VAGNER NUNES BOLONINI, THIAGO RODRIGUES DORNELA, THIAGO

CORTEZ MOURA, SUZANA BARBOSA DA SILVA, SILMARA ANDRIELLI FELBERG, ROSANGELA MENDES BORGES, RENILSON MARQUES PEREIRA, REINALDO VALADARES, NAZETE OLIMPIO DOS SANTOS, MURILO TORRES SILVA, MISAEL ALIARES DA SILVA, MARIA MIRLANE BATISTA LEONI CRUZ, MARIA ELISANGELA DA CONCEICAO, MAIK CANAL, JORGE PAULO BARROS DA CONCEICAO, JENIS FRANCISCO BATISTA, ISMAEL ALVES DE SOUZA, GEOVANICE GOMES SANTANA, FRANKLIM DOS SANTOS NORTE, FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE SOUSA, FELIPE ASSUNCAO AGUIAR, ESTEFANI PAULA JORGE SERAPIAO, ELZA GUARDA BELLO FREITAS, ELISANGELA RODRIGUES GUSMAO, DAGMAR BOSSER, CLEBERSON NOGUEIRA DA CRUZ, CLEBER DE ARAUJO SOBRINHO, CARMEN LUCIA DE ARAUJO, ANTONIO JOAO KRUGER DO NASCIMENTO, ANTONIO BRAGA SILVINO, ANDRE MARCIANO TERRA, AMAURY COSTA CASSIANO, AGNALDO DE SOUZA MENDES, ADRIANO MEDEIROS FLORES, ADEMIR ELIZIANO FERREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113

RÉUS: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos etc,

Art. 321 O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7033923-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BIANCA COL DEBELLA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

Intimada a providenciar a prova pericial, ônus que lhe incumbe na demanda, a requerente se limitou a arguir que tal encontra-se pacificado pois o adicional já se encontra em contracheque.

Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada

a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa ou insalubre.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Mi-

nistro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração

da fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Obrigação de Fazer / Não Fazer, Promoção / Ascensão, Plano de Classificação de Cargos

Processo 7042836-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico,

além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7033152-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SUELANE MATOS DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles de-

correm, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SBDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004,

Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adi-

cional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg$

Ambientes externos com carga solar:

$IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30672346, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventuradas passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despenda a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014388-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JANISON CAMPOS CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP

76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7033991-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JACSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRES-
SMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº
RO5797

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38
da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação
de pagar o adicional de insalubridade e realizar o pagamento de
parcelas retroativas.

O direito buscado tem amparo constitucional (CF 7º, XXIII).

No direito trabalhista e administrativo brasileiro formou-se estrutura
jurídica para regulamentação desse direito, que no caso dos servi-
dores públicos poderá encontrar variação conforme cada estatuto
profissional.

Ainda que não houvesse previsão no regime público seria aplicável
ao servidor público as disposições da CLT como regra geral des-
se direito social constitucional (REExt 169.173, 233.966, 477.520,
482.401 ou AI 616.231

Para o caso dos servidores do município de Porto Velho, a lei local
(n. 385/2010) prevê o pagamento do adicional de insalubridade e
periculosidade (art. 70, V, 81 e seguintes), apresentando requisi-
tos como o trabalho habitual em locais, atividades ou condições
insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou
radioativas e como fórmula de cálculo um percentual sobre o ven-
cimento básico do cargo efetivo.

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais,
atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente
com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional
sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de
periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade
cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram
causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentu-
ais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o
vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e má-
ximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido
por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho
e Emprego.

O trabalho do perito para o presente caso será realizado buscando
investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adi-
cional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e
que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja
insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubri-
dade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato perma-
nente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem
como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e de-
jeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (car-
bunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato
permanente com pacientes, animais ou com material infecto-con-
tagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios,
postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos
cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que
tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam
objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabeleci-
mentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (apli-
ca-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de
soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só
ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia
(aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Para o caso narrado pela parte requerente (entenda-se sua causa
de pedir), das hipóteses acima é aplicável a que dispõe sobre es-
tarem sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas fun-
ções em contato permanente com os pacientes ou que manuseiem
objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a
exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a ex-
posição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por
tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de
insalubridade.

A assistente técnica nomeada para o processo Josiene Pereira da
Silva id. 30559842, juntado aos autos n. 7028648-15.2019, que
utilizo como prova em prestada, pois o local de trabalho e a ativi-
dade desenvolvida é a mesma da parte requerente, constatou que
a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em
isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insa-
lubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda
parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato
permanente com pacientes, animais ou com material infecto-con-
tagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios,
postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos
cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que
tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam
objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
 - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabeleci-
mentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (apli-
ca-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- A parte requerente já recebe o grau médio como reconhecido pelo
exame técnico, pois a parte requerida já realiza perícia por conta
própria e vem pagando conforme constatado. Por estes motivos é
impossível o reconhecimento em grau máximo.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende
os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-
se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma
questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo
e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições con-
tidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz
um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elabo-
ram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo com-
plementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avalia-
ções de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes defini-
ções:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o
que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentada-

mente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP

76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022614-92.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: UEVERTON FRAGA DE PAULA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069

Requerido/Executado: EXECUTADO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DECISÃO

O processo venceu as etapas, assim sendo, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 11.085,21. Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 29/10/2019 29/10/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7028530-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALCILANE FARIAS DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos

preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto

ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira

Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30131475, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, não se enquadram na NR 15, anexo III, não fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento), visto que a frequência com que a parte requerida desenvolve sua atividade é intermitente, assim o resultado obtido não se enquadra na insalubridade em grau médio.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo não conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento

básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Por consequência, com o trânsito em julgado a parte requerente será intimada a efetuar o pagamento referente aos honorários periciais no prazo de 10 dias, em favor da parte requerida. Vencido esse prazo sem pagamento fica autorizada a parte requerida a lançar o débito na folha de pagamento para pagamento em parcelas que não ultrapassem o valor de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos.

Esse valor deverá ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês de juros e IPCA-E, desde a prolação da sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP

76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 7028777-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALZILENE VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vital Amaral, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIO-

NAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30672306, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, não se enquadram na NR 15, anexo III, não fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento), visto que a frequência com que a parte requerida desenvolve sua atividade é intermitente, assim o resultado obtido não se enquadra na insalubridade em grau médio.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo não conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramen-

tas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Por consequência, com o trânsito em julgado a parte requerente será intimada a efetuar o pagamento referente aos honorários periciais no prazo de 10 dias, em favor da parte requerida. Vencido esse prazo sem pagamento fica autorizada a parte requerida a lançar o débito na folha de pagamento para pagamento em parcelas que não ultrapassem o valor de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos.

Esse valor deverá ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês de juros e IPCA-E, desde a prolação da sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7029692-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ARENILDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no

entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento

básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SBDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda

Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30131475, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, não se enquadram na NR 15, anexo III, não fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento), visto que a frequência com que a parte requerida desenvolve sua atividade é intermitente, assim o resultado

obtido não se enquadra na insalubridade em grau médio. Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo não conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Por consequência, com o trânsito em julgado a parte requerente será intimada a efetuar o pagamento referente aos honorários periciais no prazo de 10 dias, em favor da parte requerida. Vencido esse prazo sem pagamento fica autorizada a parte requerida a lançar o débito na folha de pagamento para pagamento em parcelas que não ultrapassem o valor de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos.

Esse valor deverá ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês de juros e IPCA-E, desde a prolação da sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo

sistema e do advogado da parte requerente pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7029699-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARILENE DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto);

Al 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vítal Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve

ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a pericia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações

que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg

Ambientes externos com carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30694305, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%;

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que

gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Considerando que a parte requerida já fora instada a efetuar o pagamento no processo n. 7029896-16.2019, que trata do mesmo local e mesma função, a parte requerida fica isenta do pagamento nos presentes autos.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029896-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CELIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos

preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto

ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vítal Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda

Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30694311, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Me-

rendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique

aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029085-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA GORETH SILVA OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recur-

so extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30668386, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, não se enquadram na NR 15, anexo III, não fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento), visto que a frequência com que a parte requerida desenvolve sua atividade é intermitente, assim o resultado obtido não se enquadra na insalubridade em grau médio.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo não conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não

ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas azeitadas passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Esse valor deverá ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês de juros e IPCA-E, desde a prolação da sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Considerando que já foi determinado o pagamento da perícia junto ao processo n. 7028777-20.2019, esta demandante fica isenta do pagamento.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7029164-35.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SONIA DO CARMO FRELIK

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos

preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto

ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fer-

nandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 32062435, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento

básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PRO-CEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentu-

ais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SBDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vítal Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a con-

cessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente

será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30694331, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PRO-CEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a

cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7028489-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IRISMAR CHAVES DE FARIAS SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O

artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes.

Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete

Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30647243, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%;

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ;

devido descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total

deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7029283-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SANGELA TAVARES DE BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram

causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vital Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo

pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de

prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 32062435, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%;

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros paí-

ses da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Considerando que a perícia realizada trata-se da mesma realizada nos autos n. 7029736-88.2019, a parte requerida fica isenta de efetuar pagamento nos presentes autos.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029683-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SAMIA DOS SANTOS ESTEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles

dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de lim-

peza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vital Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado precedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data

do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30643291, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%;

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por

cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJE.

Considerando que a parte requerida já fora instada a efetuar o pagamento dos honorários periciais no processo n. 7029160-95.2019, a parte requerida fica isenta de efetuar o pagamento referente aos honorários nos presentes autos, visto que trata-se do mesmo local e mesma função.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7027565-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA INES FEITOSA DA SILVA CORDO-VIL

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho

e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vítal Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes

de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a

exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30695751, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventuradas passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Considerando que a parte requerida já fora instada a efetuar o pagamento dos honorários periciais no processo n. 7032386-11.2019, a parte requerida fica isenta de efetuar o pagamento referente aos honorários nos presentes autos, visto que trata-se do mesmo local e mesma função

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7032386-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Mu-

ncípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguamam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano

na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRATIVA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva

incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30695215, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%;

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o mu-

nicipio o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7027590-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELLA JARDIM PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos ser-

vidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a ma-

téria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas

passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30695230, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20%

vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%;

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Considerando que a parte requerida já foi instada a efetuar o pagamento no processo n. 7032386-11.2019, que é o mesmo local e função do presente E.proc., a parte requerida fica isenta de pagamento dos honorários periciais nos presentes autos.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP

76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7028553-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROMILDA DE FATIMA MARTINS BAHLs

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30694309, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não

ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas azeitadas passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Considerando que a parte requerida já fora instada a efetuar o pagamento dos honorários periciais no processo n. 7029896-16.2019, a parte requerida fica isenta de efetuar o pagamento referente aos honorários nos presentes autos, visto que trata-se do mesmo local e mesma função.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7038962-54.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BENTO BRASIL BOTELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente narra que é servidor do município de Porto Velho no cargo de operador de máquinas pesadas. Afirma que em janeiro de 2019 o município deixou de calcular contribuição previdenciária sobre a gratificação específica prevista no art. 3º, da lei complementar nº 587/2015. Constrói tese jurídica de que trata-se de gratificação com natureza propter laborem, portanto, permanente. Faz referência também ao art. 22, § 3º, da lei complementar 404/2010 que permite a opção do servidor de pagar contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho. Faz pedido para que seja implementado desconto de contribuição previdenciária sobre a gratificação específica.

DECIDO.

Cuida de espécie de ação com pedido de natureza condenatória (obrigação de fazer).

A questão jurídica relevante para solução da demanda decorre da interpretação da legislação municipal apresentada pela parte requerente (leis complementares nº 587/2015 e nº 404/2010).

O advogado da parte requerente constrói uma tese que busca interpretação literal do texto do art. 3º, da lei complementar nº 587/2015.

Quando se faz a leitura isolada do texto da referida regra legal a interpretação será de que basta estar no cargo de "Operador de Máquinas Pesadas", o que confirmaria o raciocínio proposto de que

a gratificação é devida por uma razão que é permanente, pois todo servidor continuará no mesmo cargo até que faça novo concurso.

"Art. 3º. Fica instituída a Gratificação Específica, destinada aos servidores públicos ocupantes dos cargos efetivos de Operador de Máquinas Pesadas e Motorista de Veículos Pesados no âmbito da Prefeitura Municipal do Município de Porto Velho, definidas nos termos do anexo II desta Lei."

No entanto, ao final do artigo acima transcrito, existe uma referência que precisa ser consultada para extrair-se o sentido integral da norma. É preciso que se faça uma leitura de que termos são estes registrados no anexo II.

Vejamos!

O anexo II possui três tabelas sendo uma destinada ao que sendo do cargo esteja na secretaria de obras, na secretaria de serviços básicos ou na secretaria de agricultura e abastecimento. E para cada uma dessas secretarias atribuiu-se uma determinada função para cada classe de valor.

O legislador cuidou de inserir no texto a condicionante "desde que" (sublinhei no quadro abaixo) para em seguida descrever a atividade de operar "as referidas máquinas" (negritei no quadro abaixo).

Operador de micro trator, operador de motor bomba, motorista de carro utilitário (carro leve) e operador de trator agrícola até 70CV desde que estejam efetivamente operando as referidas máquinas
Operador de caminhão até 6 toneladas, operador de trator agrícola com implementos acima de 70CV; operador de rolo compactador liso/corrugado desde que estejam efetivamente operando as referidas máquinas

Motorista de caminhão acima de 8 toneladas, operador de retroescavadeira, motorista de caçamba toco/trucada/traçada, operador de pá-carregadeira, motorista de prancha, motorista de bitrem, operador de mini-carregadeira, motorista de caminhão meloso, motorista do tatusão, motorista de caminhão pipa, operador de trator de esteiras até 9 toneladas desde que estejam efetivamente operando as referidas máquinas

Operador e escavadeira hidráulica, operador de moto niveladora, operador de trator de esteira acima de 10 toneladas, operador de vibro acabadora desde que estejam efetivamente operando as referidas máquinas.

Cada uma das três tabelas tem a mesma técnica legislativa aplicada com as mesmas expressões, de modo que torna-se desnecessário colacionar nesta decisão o texto de cada uma delas.

Considerando que existe a possibilidade dos operadores de máquinas pesadas e dos motoristas de veículos pesados não estarem trabalhando numa das três secretarias e também de estarem executando atividades não previstas na tabela tem-se que a gratificação específica do art. 3º, da lei complementar nº 385/2010 não é permanente, logo, não compõe a base de cálculo para apuração da contribuição previdenciária.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para declarar que a gratificação específica do art. 3º, da lei complementar nº 385/2010 não compõe a base de cálculo para apuração da contribuição previdenciária.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquite-se

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7038951-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL HENRIQUE PEREIRA SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PRE-

VIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente narra que é servidor do município de Porto Velho no cargo de motorista de máquinas pesadas. Afirma que em janeiro de 2019 o município deixou de calcular contribuição previdenciária sobre a gratificação específica prevista no art. 3º, da lei complementar nº 587/2015. Constrói tese jurídica de que trata-se de gratificação com natureza propter laborem, portanto, permanente. Faz referência também ao art. 22, § 3º, da lei complementar 404/2010 que permite a opção do servidor de pagar contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho. Faz pedido para que seja implementado desconto de contribuição previdenciária sobre a gratificação específica.

DECIDO.

Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória (obrigação de fazer).

A questão jurídica relevante para solução da demanda decorre da interpretação da legislação municipal apresentada pela parte requerente (leis complementares nº 587/2015 e nº 404/2010).

O advogado da parte requerente constrói uma tese que busca interpretação literal do texto do art. 3º, da lei complementar nº 587/2015.

Quando se faz a leitura isolada do texto da referida regra legal a interpretação será de que basta estar no cargo de “Operador de Máquinas Pesadas”, o que confirmaria o raciocínio proposto de que a gratificação é devida por uma razão que é permanente, pois todo servidor continuará no mesmo cargo até que faça novo concurso.

“Art. 3º. Fica instituída a Gratificação Específica, destinada aos servidores públicos ocupantes dos cargos efetivos de Operador de Máquinas Pesadas e Motorista de Veículos Pesados no âmbito da Prefeitura Municipal do Município de Porto Velho, definidas nos termos do anexo II desta Lei.”.

No entanto, ao final do artigo acima transcrito, existe uma referência que precisa ser consultada para extrair-se o sentido integral da norma. É preciso que se faça uma leitura de que termos são estes registrados no anexo II.

Vejamos!

O anexo II possui três tabelas sendo uma destinada ao que sendo do cargo esteja na secretaria de obras, na secretaria de serviços básicos ou na secretaria de agricultura e abastecimento. E para cada uma dessas secretarias atribuiu-se uma determinada função para cada classe de valor.

O legislador cuidou de inserir no texto a condicionante “desde que” (sublinhei no quadro abaixo) para em seguida descrever a atividade de operar “as referidas máquinas” (negritei no quadro abaixo). Operador de micro trator, operador de motor bomba, motorista de carro utilitário (carro leve) e operador de trator agrícola até 70CV desde que estejam efetivamente operando as referidas máquinas Operador de caminhão até 6 toneladas, operador de trator agrícola com implementos acima de 70CV; operador de rolo compactador liso/corrugado desde que estejam efetivamente operando as referidas máquinas

Motorista de caminhão acima de 8 toneladas, operador de retroescavadeira, motorista de caçamba toco/trucada/traçada, operador de pá-carregadeira, motorista de prancha, motorista de bitrem, operador de mini-carregadeira, motorista de caminhão meloso, motorista do tatuzão, motorista de caminhão pipa, operador de trator de esteiras até 9 toneladas desde que estejam efetivamente operando as referidas máquinas

Operador e escavadeira hidráulica, operador de moto niveladora, operador de trator de esteira acima de 10 toneladas, operador de vibro acabadora desde que estejam efetivamente operando as referidas máquinas.

Cada uma das três tabelas tem a mesma técnica legislativa aplicada com as mesmas expressões, de modo que torna-se desnecessário colacionar nesta decisão o texto de cada uma delas.

Considerando que existe a possibilidade dos operadores de má-

quinas pesadas e dos motoristas de veículos pesados não estarem trabalhando numa das três secretarias e também de estarem executando atividades não previstas na tabela tem-se que a gratificação específica do art. 3º, da lei complementar nº 385/2010 não é permanente, logo, não compõe a base de cálculo para apuração da contribuição previdenciária.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para declarar que a gratificação específica do art. 3º, da lei complementar nº 385/2010 não compõe a base de cálculo para apuração da contribuição previdenciária.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029436-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALDECIR BARBOZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais

integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão.

Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saú-

de.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 32063442, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadraram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%;

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que

existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventuradas passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7029511-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANE LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retro-

ativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades

insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vital Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça

tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de

insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30645089, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despenda a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Considerando que a parte requerida já fora instada a efetuar o pagamento dos honorários periciais no processo n. 7028489-72.2019,

a parte requerida fica isenta de efetuar o pagamento referente aos honorários nos presentes autos, visto que trata-se do mesmo local e mesma função.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7027624-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CASSIA SIMONE QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme

o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004,

Relator: Ministro Márcio Eurico

Vítal Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adi-

cional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 32062435, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJE.

Considerando que a parte requerida já fora instada a efetuar o pagamento junto ao processo n. 7028489-72.2019, que é o mesmo local dos presentes autos, desnecessária o pagamento de outra perícia

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7028959-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CATIJA GOMES ATIARE

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Admi-

nistração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que

ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vítal Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda

Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30645061, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20%

vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas. Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada

bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7037254-32.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA LEDA DO NASCIMENTO PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID 30331482, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 31342191, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Adicional de Periculosidade

Processo 7043747-25.2019.8.22.0001

AUTOR: GILBERTO LUDGERO RODRIGUES LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/10/2019

Johnny Gustavo Cledes
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
 Processo nº: 7041249-53.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ALCILENE SANTOS DA COSTA
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ATO ORDINATÓRIO
 Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID 30996205, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 31495631, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.
 Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
 Processo nº: 7041322-93.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: RAIMUNDA TEIXEIRA MAIA
 Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MONTOMYA - RO7757
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022214-15.2016.8.22.0001
 Requerente/Exequente: EXEQUENTE: HEDY JANE GONCALVES DA SILVA
 Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
 Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Para que a exigência feita no ID 28270913 (apresentação do título executivo - acórdão) seja cumprida, concedo mais 10 dias para sua apresentação neste processo, sob de arquivamento.
 Porto Velho, 17/09/2019.
 Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.
 Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado

par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
 Processo nº: 7032818-30.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARIA MADALENA SIMOES DE SOUZA
 Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ATO ORDINATÓRIO
 (INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
 Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
 Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
 Processo nº: 7044753-67.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: HELY DE SOUZA BAINN
 Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ATO ORDINATÓRIO
 (INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
 Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
 Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
 Processo nº: 7029018-91.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: CELMA DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ATO ORDINATÓRIO
 (INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
 Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
 Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
 Processo nº: 7044985-79.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ELIZANGELA DE MEDEIROS MARTINS CAR-

RIL

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7028889-86.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILENE MARIA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7029445-88.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANIDES COSTA ROZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7028155-38.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANILSE DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos

Processo 7043357-55.2019.8.22.0001

AUTOR: GIULIANO MENEZES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia medicamento fornecido pelo MUNICIPIO DE PORTO VELHO.

Neste sentido e à vista do princípio da primazia do julgamento do mérito, a parte autora deverá emendar a inicial a fim de incluir no polo passivo da presente relação processual o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, bem ainda, qualificá-lo para fins de efetivação de sua citação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Uma vez realizada a emenda, desde já a DEFIRO, bem como DETERMINO a CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / citação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 01/10/2019

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado

par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
 Processo nº: 7023433-29.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARMICELIA PAULO DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7059588-65.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando a juntada da certidão nos autos, promo-vo a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar e requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7020333-95.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANGELA DE SOUZA LIMA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7006266-96.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: CELIA REGINA VIEIRA RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7054352-98.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SONIA MAURICIO MONTEIRO, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, PATRICIA SOCORRO SILVA SANTOS, ROSANE LISBOA MODESTO, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA MORAES, DINALVA VALENCA DOS SANTOS, GILMARA SANTANA DE ALMEIDA, HELOISA NAZARE POLGAR, MAGNA CARMIN, ZENAIDE MENDES DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES COSTA DA SILVA, MENAIDE BATISTA FEITOZA, MARIA NAZARE MENDONCA DE AQUINO, MARIA ELIZABETE RAMOS DAS NEVES CABRAL, NEDYS NASCIMENTO DE LIMA DUARTE, ANACIONE FERREIRA OLIVEIRA, FABIANA MOREIRA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO1559

EXECUTADO: IPAM

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7020418-81.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SHEILA MARTINS NORBERTO
 Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7029898-88.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO PINTO ALCANTARA
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto

Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7000037-71.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDRE DE AMORIM PESTANA, ERNANES PINHEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7043962-98.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROZIVALDO COSTA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7001973-83.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELIO QUEIROZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto

Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7029022-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IVANETE ROCHA CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SBDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIO-

NAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg

Ambientes externos com carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 31865302, realizada pela parte requerida, atesta que a Merendeira Escolar, mas que não faz jus ao adicional de insalubridade, laudo este que não foi contestado pela parte requerente.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivase.

Porto Velho, 29/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7058008-97.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ZELIA ULKOWSKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

II. Fundamentos

Decido.

II.1 - Da Preliminar sobre a necessidade e data de protocolização do requerimento administrativo como requisito e termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º):

A meu ver, a ausência do requerimento administrativo não é requisito "constitucional" para o abono de permanência, pois não possui natureza jurídica previdenciária, tampouco é previsto na CF/88. Aliás, o STF já decidiu que uma vez verificado o preenchimento dos requisitos "constitucionais" (onde ele não é sequer mencionado) o(a) interessado(a) faz jus ao seu recebimento desde então de for-

ma automática, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017). [destaquei]

Deste modo, pouco importa se o requerimento administrativo foi previamente protocolado ou quando o foi ou se ele está previsto na legislação estadual. Completado as exigências "constitucionais" para a aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 4º, II, da CF/88 com redação incluída pela Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c LC n. 51/1985 e uma vez optando por permanecer em atividade, a parte autora fará jus ao abono de permanência. Ou seja, tanto o termo inicial como a concessão do abono de permanência independem de requerimento administrativo, bastando apenas o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária (atividade de risco, tempo de contribuição e tempo mínimo de exercício no cargo).

Como consequência, é de rigor rejeitar esta preliminar e avançar no julgamento do mérito da causa.

II.2 – Do Mérito:

Inicialmente destaco que às partes foi oportunizada a produção de provas motivo pelo qual não há de se falar em cerceamento de defesa, especialmente porque incumbe à parte autora trazer a documentação necessária para comprovação do fato constitutivo do seu direito preferencialmente quando da propositura da petição inicial, bem como à parte requerida os documentos que comprovariam a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC/2015, art. 373), bem como o fornecimento de documentação de que disponha para o esclarecimento da causa nos termos da Lei n. 12.153/2009, art. 9º.

Portanto, com base nas provas existentes nos autos, passo à análise do mérito da causa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e/ou no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 21/03/2014 (vide ID: 32037268 p. 2 de 2).

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

III. Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar sobre a necessidade e data de protocolização do requerimento administrativo como requisito e termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º);

b) julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

b.1) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a implantação do abono de permanência em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência;

b.2) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA, em caso de já implantado o abono de permanência, para que mantenha o seu pagamento até a data de efetivação da aposentadoria / transposição da parte autora para os quadros da União / afastamento das atividades laborais da parte autora para aguardar a efetivação da sua aposentadoria;

b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre 21/03/2014 até a data de efetivação da implantação / aposentadoria / transposição da parte autora para os quadros da União / afastamento das atividades laborais da parte autora para aguardar a efetivação da sua

aposentadoria, o que ocorrer primeiro.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide, sob pena de condenação ulterior em litigância de má-fé.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7029746-35.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROMILSON BILIZARIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regi-

mes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SBDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 32062435, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento bás-

co);
condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, porém considerando que já houve perícia realizada no mesmo local de trabalho e com a mesma atividade desenvolvida nos presentes autos e já fora instada a realizar o pagamento naquelas autos n. 7032386-11.2019, desta forma isento a parte requerida do pagamento dos honorários periciais.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 30/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029075-80.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA
OAB nº RO3596

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVO-

PASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DA IDARON
SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida ao pagamento de férias integrais e proporcionais adquiridas e não gozadas referentes aos períodos aquisitivos 30/05/2014 a 16/02/2016 bem como seus respectivos terços; 13º salário proporcional referente ao ano de 2016; 10 diárias, relativos ao período em que trabalhou por contrato temporário.

1) Das verbas rescisórias

A requerida em sua defesa demonstrou que, feitos os devidos descontos, em relação às férias integrais e proporcionais e ao 13º salário proporcional somente é devido a requerente o valor de R\$ 1.675,55 (sem atualizações, o que deverá ser feito em fase de execução).

A requerente, mesmo intimada para manifestar-se, ficou inerte, fato este que corrobora as alegações da requerida de que houve recebimento indevido de remuneração, restando a requerente o recebimento do valor de R\$ 1.675,55.

Portanto, tal pedido merece parcial acolhimento.

2) Das diárias

A requerente, ao contrário do que alega a requerida, comprovou as viagens efetuadas bem como a apresentação do relatório de comprovação viagem (Ids 11413827 – p. 7 – 7 e 11413828).

Com isto, verifica-se serem devidas as diárias pleiteadas pelo requerente, não sendo possível constatar o pagamento destas nas fichas financeiras do requerente bem como não houve demonstração do pagamento pela requerida.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de natureza condenatória formulado contra o IDARON para condená-lo a pagar à requerente:

1) R\$ 1.675,55 relativo às férias integrais e proporcionais e ao 13º salário proporcional referentes aos períodos aquisitivos 30/05/2014 a 16/02/2016 já efetuados os descontos devidos, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

2) pagamento de 10 diárias no valor de R\$ 120,00 cada uma, referentes à viagem ocorrida entre 07/06/2015 e 13/06/2015, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Ficam indeferidos os demais pedidos.

Comprovado o pagamento de qualquer das verbas dadas como procedentes deverá ser feita a compensação na execução.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 30/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP

76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7049013-27.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO BARBOSA CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARCELINO LEON OAB nº
RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV
DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente era servidor do Estado de Rondônia e foi transposto para os quadros da União, porém, continuou a disposição da PM/RO. Reclama que na sua passagem para a reserva deveria perceber proventos de um grau hierárquico imediatamente superior.

DECIDO.

Inicialmente registro que o assunto é dos mais complexos no campo do conteúdo jurídico e dos mais sensíveis em relação aos efeitos gerados para as partes.

Passo a fundamentar porque entendo que a regra é de que como regra todos os processos envolvendo servidores transpostos deve ter a União no polo passivo, logo, a competência é da Justiça Federal.

Em que pese a existência de convênio entre a União e o Estado de Rondônia para que algumas verbas sejam pagas por este último, a lei nº 12.800/2013 prevê que a partir de janeiro de 2014 os servidores que optarem pela transposição concordarão com a supressão de diversos elementos da remuneração, entre eles as gratificações e adicionais (art. 7º, parágrafo único, XI).

Ainda assim existem muitos tópicos jurídicos a serem enfrentados pelo

PODER JUDICIÁRIO, porém, como a fonte pagadora é a União essa tese jurídica termina por levar a competência para a Justiça Federal, pois o desdobramento dessa tese poderia ser a determinação de implantação de aumento de gastos, o que necessariamente passa a interessa a União.

Esta decisão se estenderia por muitas páginas caso fosse realizado um exercício de todas as possíveis teses jurídicas e suas consequências, o que é desnecessário nesse momento, pois já ficou evidenciado que em todos esses casos, como regra, a União é litisconsorte passiva necessária.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO de mérito (CPC 487, IV), por declarar a incompetência desse juízo para processo e julgamento da causa em virtude da necessidade de inclusão da União no polo passivo.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da parte requerente pelo DJe e da parte requerida pelo sistema.

Arquive-se.

Porto Velho, 30/10/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036419-15.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MANUEL DE JESUS SALES RAMOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora pertence à categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS que, segundo o STF, gozam do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019) e considerando que a Certidão do abono de permanência não levou em consideração esta peculiaridade, DETERMINO nova INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, traga aos autos a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária (art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c LC n. 51/1985) / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Vencido o prazo de 30 (trinta) dias concedido acima ao ESTADO DE RONDÔNIA, a parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria ESPECIAL voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/10/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7028525-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELAINE FREITAS DE FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retro-

ativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos

desiguais, na medida em que se desigalam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vital Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS,

Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 30133578, realizada pela Assistente Técnica Josiene Pereira da Silva, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%;

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 30/10/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047134-48.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: NOEMIA DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MAGALHAES OAB nº SP293003

Requerido/Executado: RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos,

A requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para:

1) comprovar o esgotamento da via administrativa, vez que em matéria previdenciária tal esgotamento é requisito para a análise da demanda;

2) emendar o valor da causa apresentando planilha demonstrativa na qual conste todos os valores vencidos somados a 12 parcelas vincendas;

O não cumprimento destas determinações acarretará no indeferimento da petição inicial.

Intime-se via sistema DJe.

Porto Velho, 30/10/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7005450-46.2019.8.22.0001

AUTOR: CICERO ALVES FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ARCELINO LEON OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente era servidor do Estado de Rondônia e foi transposto para os quadros da União, porém, continuou a disposição da PM/RO. Reclama que na sua passagem para a reserva deveria perceber proventos de um grau hierárquico imediatamente superior.

DECIDO.

Inicialmente registro que o assunto é dos mais complexos no campo do conteúdo jurídico e dos mais sensíveis em relação aos efeitos gerados para as partes.

Passo a fundamentar porque entendo que a regra é de que como regra todos os processos envolvendo servidores transpostos deve ter a União no polo passivo, logo, a competência é da Justiça Federal.

Em que pese a existência de convênio entre a União e o Estado de Rondônia para que algumas verbas sejam pagas por este último, a lei nº 12.800/2013 prevê que a partir de janeiro de 2014 os servidores que optarem pela transposição concordarão com a supressão de diversos elementos da remuneração, entre eles as gratificações e adicionais (art. 7º, parágrafo único, XI).

Ainda assim existem muitos tópicos jurídicos a serem enfrentados pelo PODER JUDICIÁRIO, porém, como a fonte pagadora é a União essa tese jurídica termina por levar a competência para a Justiça Federal, pois o desdobramento dessa tese poderia ser a determinação de implantação de aumento de gastos, o que necessariamente passa a interessa a União.

Esta decisão se estenderia por muitas páginas caso fosse realizado um exercício de todas as possíveis teses jurídicas e suas consequências, o que é desnecessário nesse momento, pois já ficou evidenciado que em todos esses casos, como regra, a União é litisconsorte passiva necessária.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO de mérito (CPC 487, IV), por declarar a incompetência desse juízo para processo e julgamento da causa em virtude da necessidade de inclusão da União no polo passivo.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da parte requerente pelo DJe e da parte requerida pelo sistema.

Arquive-se.

Vistos etc,

A parte requerente era servidor do Estado de Rondônia e foi transposto para os quadros da União, porém, continuou a disposição da PM/RO. Reclama que na sua passagem para a reserva deveria perceber proventos de um grau hierárquico imediatamente superior.

DECIDO.

Inicialmente registro que o assunto é dos mais complexos no campo do conteúdo jurídico e dos mais sensíveis em relação aos efeitos gerados para as partes.

Passo a fundamentar porque entendo que a regra é de que como regra todos os processos envolvendo servidores transpostos deve ter a União no polo passivo, logo, a competência é da Justiça Federal.

Em que pese a existência de convênio entre a União e o Estado de Rondônia para que algumas verbas sejam pagas por este último, a lei nº 12.800/2013 prevê que a partir de janeiro de 2014 os servidores que optarem pela transposição concordarão com a supressão de diversos elementos da remuneração, entre eles as gratificações e adicionais (art. 7º, parágrafo único, XI).

Ainda assim existem muitos tópicos jurídicos a serem enfrentados pelo

PODER JUDICIÁRIO, porém, como a fonte pagadora é a União essa tese jurídica termina por levar a competência para a Justiça Federal, pois o desdobramento dessa tese poderia ser a determinação de implantação de aumento de gastos, o que necessariamente passa a interessa a União.

Esta decisão se estenderia por muitas páginas caso fosse realizado um exercício de todas as possíveis teses jurídicas e suas consequências, o que é desnecessário nesse momento, pois já ficou evidenciado que em todos esses casos, como regra, a União é litisconsorte passiva necessária.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO de mérito (CPC 487, IV), por declarar a incompetência desse juízo para processo e julgamento da causa em virtude da necessidade de inclusão da União no polo passivo.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da parte requerente pelo DJe e da parte requerida pelo sistema.

Arquive-se.

Porto Velho, 30/10/2019

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892,

Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Certidão de Tempo de Serviço

Processo 7048350-44.2019.8.22.0001

AUTOR: JEANE MARIA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO10103, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377,

VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia e o IPERON para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito do pedido de tutela de urgência (art. 300, §2º do CPC).

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para decisão liminar.

Intimem-se.

30/10/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0013956-09.2014.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518, SIMERO CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, JOSE CANTIDIO PINTO OAB nº RO1961, MONALIZA SILVA BEZERRA OAB nº RO6731

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Fica o SIMERO intimado a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, e, manifestar-se sobre a petição de id n. 31750663. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7002186-21.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE EDUARDO GUIDI, RUA TUCUNARÉ 4501, CASA 05, COND. SÃO PAULO LAGOA - 76812-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Tutela Provisória Antecipada em Caráter Antecedente cumulada com Ação Declaratória movida por José Eduardo Guidi em face do Estado de Rondônia na qual pretende a da Decisão n. 1.462/2018, proferida nos autos de Representação 1.937/2014, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Notícia ter sido parte no processo de representação nº 1.937/2014 junto ao Tribunal de Contas do Estado, no qual apenas foi notificado para prestar informações/justificativas sobre irregularidades apontadas pelo corpo técnico da Corte de Contas.

Em momento algum foi notificado ou intimado para responder processo sancionatório, sendo que apenas foi intimado a prestar esclarecimentos, sendo que foi condenado e nem mesmo foi intimado da decisão, o que teria maculado o procedimento.

Relata que após o trânsito em julgado da decisão do TCE/RO nem mesmo foi intimado a pagar a suposta multa que lhe foi aplicada, tendo seu nome protestado em cartório competente, o que demonstra ato cometido sem a observância das exigências legais, causando lesão ao princípio da legalidade, devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, justificando a pretensão autoral.

Com a inicial vieram as documentações.

Após intimação do autor, ocorrido por meio da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, id. 24240837, foi determinada a emenda inicial no prazo previsto no do art. 303, §6º, do CPC, o que foi feito, com pedido de reconsideração da tutela antecipada.

Em pedido de reconsideração foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 2485808), sendo modificada a decisão pelo e. TJRO, em sede de análise de recurso de Agravo de Instrumento (id. 26720068).

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 27292968), na qual informar que foram observados todos os requisitos legais em

face da tomada de constas especial que culminou com aplicação da sanção que pretende o autor ver anulada, inclusive tendo ocorrido corretamente a intimação da parte autora para que se manifestasse quanto a decisão que teria imputado irregularidades passíveis de punição. Desta forma requer seja julgado improcedente a ação.

Réplica apresentada por meio da petição de id. 28200740.

Decisão indeferindo produção de prova pericial e testemunhal (id. 29838228).

É o necessário. Passa-se a decisão.

Cinge a lide em possível inobservância aos preceitos legais, em seu particular, a intimação do interessado em procedimento administrativo para apresentar justificativa ou sanar a irregularidade encontrada durante procedimento investigativo, o que teria causado lesão aos princípios da legalidade e contraditório e ampla defesa.

A matéria envolve prática de atos administrativos que estariam contrários a lei, sendo que aqueles possuem presunção de legitimidade e legalidade, quando não identificados vícios de legalidade no procedimento administrativo que pretende impugnar. Para análise do pedido, necessário fazer uma breve exposição dos atos praticados nos autos de representação nº 1.937/2014/TCE-RO.

Através de representação realizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 008/2014/CPLP/SUPEL/RO, que trata da concessão dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação de Terminal Rodoviário de Porto Velho, deu-se origem ao processo administrativo em apreço. Em 30.09.2014 o Controle Externo da Casa de Contas do Estado apresentou proposta para que fosse determinado ao Diretor Geral do DER/RO, assim como aos demais responsáveis arrolados no relatório, no qual encontra-se incluído o autor, que apresentassem suas justificativas ou comprovassem a adoção das providências para sanar as inconformidades (id. 24156685 pag. 2).

Face a proposta, foram remetidos ofícios aos interessados, inclusive ao autor, ofício nº 2.191/2014/DP-SPJ, id. 24156692 pag.7, tendo aquele apresentado suas justificativas tempestivamente (id. 24156693 – id. 24156696 id. 24156698).

Com a evolução do processo administrativo, havendo o surgimento de outras informações e identificação de irregularidades, houve a necessidade de realizar a determinação aos envolvidos para prestarem outros esclarecimentos, o que ocorreu em 08.06.2015 por meio de determinação do Conselheiro Relator (id. 24156998 pag. 5 / id. 24156999 pag. 1/4).

Sobre tal notificação, o autor não apresentou cópia da remessa daquela. Isso porque, no processo administrativo juntado aos presentes autos, não constam as folhas nº 777 e 778 (id. 24157651 pag. 3/4). No entanto, tal documentação foi colacionado pelo demandado com a defesa, id. 27292969.

Essas folhas que não foram juntadas inicialmente, referem-se ao Ofício nº 00712/2015/DP-SPJ, de 14 de julho de 2015, que trata da notificação do autor, e fora enviado para o mesmo local onde havia sido notificado anteriormente.

Consta no teor do Ofício que o não cumprimento da Decisão Monocrática n. 00134/2015-GCVCS-TC poderia ensejar a aplicação de sanções prescritas na LC nº 154/96 (id. 27292969), e que teria prazo para razões de justificativa.

Trata-se de penalidade imposta com supedâneo no art. 62, inciso III e §2º do RITCERO, que assim prescreve, in verbis:

“Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

...

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.

...

§2º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, e art. 103 deste Regulamento e determinará a providência prevista no parágrafo anterior.” (grifo nosso)

Nos termos da certidão técnica de id. 24157668, ficou consignado que o autor teria deixado de apresentar justificativas/esclarecimentos no prazo legal.

Posteriormente, foi determinada a notificação à empresa Administradora Silvestre Ltda, para que apresentasse razões de justificativas que entendesse cabíveis acerca das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (id. 24158459 pag. 1), tendo em vista que a mesma ainda não havia sido notificada, o que poderia causar lesão ao princípio do contraditório e ampla defesa.

No momento em que foi determinado a notificação da empresa Administradora Silvestre Ltda, se determinou que fosse dada ciência ao requerente sobre o relatório e as irregularidades apontadas naquele, tendo em vista que a notificação para sua defesa já teria ocorrido por meio do Ofício nº 00712/2015/DP-SPJ, de 14 de julho de 2015.

Em sua defesa a parte autora informa que desde 27.02.2015 teria sido exonerado do cargo de Diretor Operacional do DER/RO, sendo que o ofício nº 00712/2015/DP-SPJ, de notificação para defesa, teria sido protocolado junto ao DER/RO em 16.07.2015, data em que o autor não estaria mais atuando junto àquela autarquia, o que teria maculado a notificação.

Ocorre que a notificação realizada ao autor, inicialmente, em fase de investigação, para que prestasse esclarecimento e justificasse a conduta investigada, ocorreu quando aquele ainda encontrava-se vinculado ao DER/RO, sendo que sua justificativa/defesa foi apresentada com endereço profissional do DER/RO (id. 24156693 – id. 24156696 id. 24156698).

Assim, as intimações/notificações realizadas pela demandada se utilizaram do endereço apresentado em sua defesa/justificativas, sendo que a modificação daquele seria de responsabilidade do interessado, nos termos do que prescreve as regras estabelecidas na legislação processual vigente no ordenamento jurídico brasileiro, CPC/2015, senão vejamos, in verbis:

“Art. 274.

...

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.” (grifo nosso)

Inclusive o próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia trata a matéria de forma similar à norma processual, senão vejamos, in verbis:

“Art. 30.

...

§ 8º As citações, notificações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos presumem-se válidas, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Percebe-se que a parte autora não informou ao TCE/RO acerca de eventual alteração do seu endereço, o que faz atrair a incidência do previsto no art. 30. §8º, do RITCE/RO, assim como do art. 274, parágrafo único, do CPC/15, como transcritos acima.

Não há falar em nulidade sobre o envio do Ofício nº 00712/2015/DP-SPJ ao requerente, notadamente quando remetido para o mesmo local onde já havia sido intimado anteriormente, fato que, como já ressaltado, não foi objeto de insurreição quando ouvido pela primeira vez nos autos, quando apresentada sua justificativa com seu endereço profissional.

Por fim, a parte autora pretende rever as provas que fundamentaram a decisão do TCE/RO. Ocorre que a nulidade procedimental analisada por este Juízo diz respeito à legalidade dos atos administrativos praticados no processo administrativo, sendo impossível, como pretendido pelo autor, a análise das provas que geraram a decisão do TCE/RO, pois se trata de mérito administrativo.

O que se pode ser aferido pelo judiciário, é o aspecto da legalidade, que no presente caso é representado pela obediência aos procedimentos do Processo Administrativo.

O controle dos atos administrativos, mormente os discricionários, onde a Administração dispõe de certa margem de liberdade para praticá-los, é obrigação cujo cumprimento não pode se abster o Judiciário, sob a alegação de respeito ao princípio da Separação dos Poderes, sob pena de denegação da prestação jurisdicional devida ao jurisdicionado.

Desta forma, não se identifica vício processual, em face a notificação/intimação da parte em procedimento administrativo, que possa ter causado lesão ao princípio da legalidade, do contraditório e ampla defesa, pois a forma e local em que ocorreu a notificação/intimação do autor em processo administrativo se deu nos preceitos da lei processual em vigência.

Por tudo exposto, julga-se improcedente a ação, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remeta-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012666-29.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LORENA SARRAF BORGES, RUA GUADALUPE 311 NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado positivo, conforme documento anexo.

2.1. Assim, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficial à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7045779-03.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046

POLO PASSIVO

RÉU: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. promove Ação Ordinária com pedido de tutela provisória de urgência contra o Município de Porto Velho que lhe nega a renovação do alvará de funcionamento em razão do não recolhimento da taxa de alvará de saúde, que entende ilegal.

Diz que não pode ser contribuinte da taxa de alvará de saúde porque sua atividade-fim não é no ramo da saúde, mas no ramo educacional, e a lei atribui a condição de contribuinte de acordo com a natureza da atividade desempenhada por ele. Afirma que não há previsão legal para a exigência.

Afirma que a taxa é uma "renovação de alvará de saúde", o que revelaria bis in idem, pois já paga taxa de alvará de funcionamento relativo a sua atividade-fim.

Por fim, menciona que a jurisprudência do TJRO é pacífica quanto a não incidência da taxa sobre atividade de instituição de ensino. Busca tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da notificação de renovação do alvará de saúde, em especial a restrição quanto a impossibilidade de renovação do alvará de funcionamento.

É o relato. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao primeiro requisito, o autor fundamenta seu direito na ilegalidade da taxa, seja porque não pode ser considerado contribuinte do tributo, seja porque a lei não é clara quanto a hipótese de incidência e sujeição passiva.

Ocorre que o autor fundamenta a ação em legislação que sofreu alterações.

Lendo a notificação tributária lavrada pelo Município, verifica-se que a autora foi autuada em R\$ 6.926,00, com fundamento no art. 176-F da Lei Complementar Municipal n. 199/04, dispositivo que alterou a Lei Complementar n. 199/04. Veja-se:

Art. 176-D. São taxas de Vigilância Sanitária as de:

I - Abertura e Alteração de Cadastro Sanitário e Eventos Temporários;

II - Alvará de saúde;

III - Licença sanitária;

IV - Inspeção sanitária de veículo;

V - Autorização sanitária para evento temporário;

VI - Certificado de qualidade da água;

VII - Reinspeção sanitária em estabelecimento;

VIII - Segunda via alvará de saúde;

IX - Encerramento de atividades;

X - Autorização sanitária para comércio de atividade ambulante.

Art. 176-E. Será considerado contribuinte das Taxas de Vigilância Sanitária, o beneficiário do ato concessivo, o titular ou o representante legal do estabelecimento ou do veículo em licenciamento, o prestador do serviço sujeito a fiscalização sanitária, e ainda, o promotor e/ou o comerciante de evento temporário, conforme estabelecido no Código de Defesa Sanitária do Município.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no artigo 176-D, não são considerados contribuintes de taxas de vigilância sanitária, os órgãos da administração pública direta dos governos federal, estadual e municipal, as entidades filantrópicas, beneficentes, os templos de qualquer culto, as unidades escolares sem fins lucrativos, os partidos políticos e as missões diplomáticas, desde que a isenção tenha sido reconhecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Com efeito, em uma análise superficial que o momento processual comporta, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pois a legislação foi alterada, em especial o art. 155 e 156 da LC 199/04, utilizados como um dos fundamentos da causa de pedir.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para que complemente as custas processuais.

Com a comprovação, cite-se o requerido para contestar no prazo legal.

Intime-se. Cite-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7015404-58.2015.8.22.0001

AUTOR: WRA TECNOLOGIA LTDA - ME

ADVOGADO: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR-OAB-RO 2692

RÉU: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDON, ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A celeuma cinge sobre a legitimidade na cobrança dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o causídico, Dr. Carlos Correia da Silva, defende ser titular daqueles, enquanto que a procuradoria do Estado de Rondônia se opõe à pretensão, defendendo ser deste a legitimidade.

O imbróglio se dá pelo fato de que a Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia – CEPRORD possuía como advogado o Dr. Carlos Correia da Silva, sendo que após a liquidação da Sociedade de Economia Mista, a responsabilidade pela defesa dos interesses da CEPRORD teria sido transferida ao Estado de Rondônia.

Apesar de o Dr. Carlos Correia da Silva, ter peticionado nos autos desde o início da demanda ocorrido no ano de 2012, percebe-se que no ano de 2007 foi determinada a liquidação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia – CEPRORD, por meio da lei estadual nº 1.833/2007, senão vejamos, in verbis: "Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a liquidação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia – CEPORD."

Ainda, a lei estadual nº 1.737/2007, determinou a sucessão das ações judiciais das empresas em liquidação, que passaria à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, in verbis:

"Art. 3º O Estado, através da Procuradoria Geral do Estado - PGE, sucederá às ações judiciais em que as empresas mencionadas no artigo 1º desta lei, sejam autora, ré, assistente, oponente e terceiro interessado.

Parágrafo único. Os advogados ou escritório de advocacia que representavam judicialmente as empresas ora extintas deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que o Estado sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I deste artigo:

I – peticionar em juízo, comunicando a extinção das representantes e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser redigidas à Procuradoria Geral do Estado – PGE; e

II – repassar às unidades da PGE as respectivas informações e documentos referentes às ações judiciais em andamento." (grifo nosso)

Inclusive, importante mencionar que a lei estadual nº 1.751/2007, que alterou a lei estadual nº 1.737/2007, tratou sobre a transferência de obrigações da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia – CEPRORD para o Estado de Rondônia, senão vejamos, in verbis:

"Art. 5º-A. Fica o Poder Executivo, através dos Recursos sob a supervisão da SEFIN – RS – SEFIN, autorizado a assumir a responsabilidade referente à Companhia de Processamento de

Dados do Estado de Rondônia – CEPRORD na programação Orçamentária 14002.28.843.0000.0131.0000 – DIVIDA CONFESSIONADA INTERNA.”

Ainda, desde o início da caminhada processual, o Estado de Rondônia, por meio de sua procuradoria, peticionou nos autos no interesse da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia – CEPRORD, pois desde o ano de 2007, como apontado acima, assumiu a responsabilidade pela defesa dos interesses da CEPRORD.

Apesar de o causídico Dr. Carlos Correia da Silva ter peticionado no processo desde o ano de 2012, a responsabilidade pela defesa judicial dos interesses da CEPRORD encontrava-se nas mãos da PGE, poderes estes dados por meio de lei desde o ano de 2007.

Ante o exposto, tem-se que a legitimidade para cobrança dos honorários sucumbenciais é da Procuradoria do Estado de Rondônia, e não do causídico, Dr. Carlos Correia da Silva.

Desta forma, à CPE para excluir da presente execução de sentença o causídico Dr. Carlos Correia da Silva, pois ilegítimo para tanto, devendo a execução dá prosseguimento tendo como legitimado/ exequente a Procuradoria do Estado de Rondônia.

Após, intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se conclusos para decisão e penhora nos valores indicados como devidos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0009177-90.2014.8.22.0007

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARILZA RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

IMPETRADO: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) IMPETRANTE intimado para ciência e manifestação acerca do(a) Ofício de Id 31835570.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0014624-48.2012.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7047985-24.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO MOREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC, conforme determina a decisão ID 32082977.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0011614-93.2012.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOILSON SOUZA MELO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7019381-87.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS WILSON PEREIRA LIMA DE SOUSA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) EXEQUENTE intimado para ciência e manifestação acerca do Ofício de Id 32124704.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048299-33.2019.8.22.0001

AUTORES: JOANA DARK GONCALVES DA SILVA, SETOR 04 s/n SETOR RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOELY MARIA GONCALVES DA SILVA, SETOR 04 S/n SETOR RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, IRENI BORGES GONCALVES DA SILVA, SETOR 04 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 1983, - DE 1913 A 2391 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cuida-se de pedido de habilitação dos herdeiros do substituído Jonas de Fatimo da Silva Gonçalves, tendo em vista o crédito existente nos autos 0168697-71.1995.822.0001.

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7027697-21.2019.8.22.0001 Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: CRICELIA FROES SIMOES, RUA GETÚLIO VARGAS 4119, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS ALEINE DE MELLO NOGUEIRA, RUA ESPÍRITO SANTO 3706, - DE 3642/3643 A 3791/3792 NOVA FLORESTA - 76807-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEMAR PEUSA SILVA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS COM MARIO ANDREAZZA 8072, DE 4046/40 TIRADENTES - 76824-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Silmo da Silva Santana, RUA DOS ANDRADES 9515, DE 8857/88 SÃO FRANCISCO - 76813-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, RUA BELA VISTA 103 TRÊS MARIAS - 76812-565 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jeoval Batista da Silva, AVENIDA CALAMA 2077, DE 1663 A SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, FILADELFIA 6791, CASA 32 QU APONIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE WILDES DE BRITO, RUA VELEIRO 6700, - DE 6528/6529 A 6874/6875 APONIÁ - 76824-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR, RUA CARLOS REIS 10254, DE 9749/97 MARIANA - 76813-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, RUA DANIEL CAMPOS 4968, INEXISTENTE AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, RUA DANIELA 2451, - DE 2391/2392 A 2510/2511 LAGOINHA - 76829-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, RUA GEORGE RESKY 4486, INEXISTENTE JARDIM DAS MANGUEIRAS I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Notifique(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) para apresentar defesa preliminar, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, no prazo de 15 dias.

Apresentada a manifestação ou decorrido o seu prazo, faça-se conclusos para decisão.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7034525-33.2019.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, RUA ELIAS GORAYEB 2773 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Homologam-se os cálculos apresentados pela parte executada (Id 31473272), referente às despesas com honorários periciais (na proporção de 50% do valor desembolsado pela parte exequente), tendo em vista que a parte exequente concordou com aqueles (Id 31897752), além de se encontrar dentro dos parâmetros do Acórdão proferido pelo TJ/RO (Id 29808939).

Expeça-se RPV no valor de R\$ 8.079,05 para pagamento da execução, observando-se, para o depósito do valor, os dados pessoais e bancários informados na petição de Id 31897752.

Após, aguarde-se em cartório até a data para liquidação do crédito, momento em que deverá vir conclusos para extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028946-07.2019.8.22.0001

AUTOR: FELIPE ANTONIO PEREIRA LIMA, RUA TAINÁ 8262 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB nº RO7822

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Verifica-se que o objeto da lide decorre de fatos envolvendo tentativa de fuga de presídio, os quais merecem ser esclarecidos para possibilitar a coleta de detalhes sobre a existência ou não de excludentes de responsabilidade do Ente.

Assim, designa-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas pretendidas pelas partes, conforme requerido, para data de 03 de dezembro de 2018, às 9h00min.

Por serem Servidores Públicos Estaduais, remeta-se ofício de intimação à Alex Daniel Alencar, Genison Mendonça e Evaldo Novaes, agentes penitenciários estadual, por meio do Secretário de Justiça do Estado de Rondônia, para se fazer presente a audiência designada, visando sua oitiva como testemunhas, advertindo-a sobre os termos do §5º, do art. 455, do CPC, cumprindo-se com o determinado no art. 455, §4º, III, do CPC.

Deverão as partes cumprirem com o disposto no art. 455, do CPC, face as demais testemunhas pretendidas e arroladas, sob pena de preclusão.

Deverão as partes se atentarem ao número máximo de testemunha por fato, nos termos do art. 357, §6º, do CPC, sob pena de indeferido da oitiva testemunhal em audiência.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7026655-39.2016.8.22.0001

AUTOR: PACIFIC IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, RUA ISABEL DE SIQUEIRA BARROS 325 JARDIM PEREIRA LEITE - 02712-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO OAB nº SP307067, RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ OAB nº SP305209

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação sobre a transferência dos valores (id 32125063), no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012516-17.2010.8.22.0001

REQUERENTE: ISAIAS RIBEIRO DA CRUZ, RUA PETROLINA 10524, INEXISTENTE MARCOS FREIRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA OAB nº RO820

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO, ANTONIO RIBEIRO FERREIRA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO1620

Despacho

Diga o Município se tem interesse no prosseguimento do feito e cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias. Se nada requerido, archive-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7030408-67.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: JAIR RAMIRES, RUA ALFAZEMA 5859 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA MARQUISE S A, AVENIDA PONTES VIEIRA 1838, ALDEOTA DIONISIO TORRES - 60135-238 - FORTALEZA - CEARÁ, ERASMO CARLOS DOS SANTOS, RUA JOÃO GOULART 3547 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-824 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO SOCCOL, RUA HENRIQUE SORO 5938 APONIÁ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado positivo, conforme documento anexo.

2.1. Assim, intemem-se os executados na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficiar à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048249-07.2019.8.22.0001

AUTORES: JOSE MENDES RIBEIRO, AV MASCARENHAS DE MORAIS 1649, PRESIDIO MASCULINO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, HELIO DA LUZ RIBEIRO, BECO DO OSCAR 124 VILA ALBERT SAMPAIO - 69908-280 - RIO BRANCO - ACRE, FRANCISCA MENDES MARTINS, RUA SEIS DE MAIO 2131, - DE 983 A 1173 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-069 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DARLENE MENDES RIBEIRO, AV BOUCINHA DE MENEZES 864, AP 8 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 1983, - DE 1913 A 2391 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cuida-se de pedido de habilitação dos herdeiros do substituído Belarmino Leite Ribeiro, tendo em vista o crédito existente nos autos n. 0168697-71.1995.822.0001.

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048165-06.2019.8.22.0001

AUTORES: ROSINEI PREATO, RUA RONDÔNIA S/n JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROSALIA PREATO, RUA TRAVESSA CRISTAL 3364 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIANA PREATO, AV VITORIA 4897 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANA ILDA PREATO, RUA RIO VERDE 6189 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROQUE PREATO, AV GOIANIA 3425 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 1983, - DE 1913 A 2391 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cuida-se de pedido de habilitação dos herdeiros dos substituídos falecidos Ary Preato e Maria Julieta Palucio Preato, em relação ao crédito existente nos autos n 168697-71.1995.822.0001 que deu origem ao precatório n. 126869-27.1995.822.0001.

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012293-61.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA RIO VERDE S/N, QUADRA 44, LOTE 12, GALPÃO 2 VILA ROSA - 74935-851 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado positivo, conforme documento anexo.

2.1. Assim, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficiar à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

7048154-11.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA GEUMA DE SOUZA BEZERRA, RUA RAIMUNDO VIEIRA 3763 COSTA E SILVA - 76803-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047117-46.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: VINICIUS MARQUES PEREIRA DA SILVA, RUA ANTONIO DUVEZA 686 CENTRO - 19280-000 - TEODORO SAMPAIO - SÃO PAULO, GABRIEL GRIGOLETTO PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM DIVINO PANTAROTTO 488 CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, ISIS GRIGOLETTO SILVA, JOAQUIM DIVINO PANTAROTTO 488 CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, SANDRA MARIA GRIGOLETTO SILVA, RUA JOAQUIM DIVINO PANTAROTTO 488 CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO MAURILIO LOPES OAB nº SP145802

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta em face do Estado de Rondônia pela viúva e filhos do ex servidor José Pereira da Silva, Delegado de Polícia, vítima de homicídio, em 03.10.2016, pelo, também, Delegado de Polícia Louivar de Castro Araújo.

Na inicial, aduz em síntese: i) o crime foi consumado quando a vítima se encontrava em seu local de trabalho, em seu gabinete; ii) com a morte do ex servidor a vida dos requerentes não é mais a mesma; iii) os requerentes eram dependentes do de cujus; iv) a brutalidade do atentado causou pânico e medo que entenderam melhor mudar para o interior de São Paulo; v) o requerente Gabriel apresentou piora de sua saúde, após o falecimento do pai, necessitando realizar sessões de eletroconvulsoterapia na capital de São Paulo, distante cerca de 600 km de seu domicílio; vi) toda essa situação traduz dor e sofrimento configurando danos morais e materiais.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id. 24405166).

O Estado de Rondônia contestou (id. 25587233) inicialmente impugnando o valor dado à causa, acostando documentos. No mérito, disse que inexistiu ação ou omissão do Estado. Também alegou o rompimento do nexo causal para fundamentar a inexistência da responsabilidade do Estado em indenizar, pois o que aconteceu foi um fato imprevisível envolvendo dois servidores.

Quanto ao dano material – custos com tratamento de saúde mental de Gabriel – fundamenta que o transtorno bipolar que acomete o autor é preexistente aos fatos, o que também romperia nexo de causalidade.

Subsidiariamente, requereu a redução dos valores pleiteados na inicial.

Réplica à contestação no id. 26225166.

Intimados a especificarem provas, o Estado de Rondônia arrolou testemunhas (id. 30874631).

Os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (id. 30472942).

É o relato. Decido.

O Estado de Rondônia contestou (id. 25587233) inicialmente impugnando o valor dado à causa, acostando documentos que comprovam que a autora Sandra Maria recebe pensão no valor aproximado de R\$12.000,00 e que o autor Vinicius possui trabalho, auferindo salário de aproximadamente R\$3.600,00 (id. 23078057 e id. 25587236).

O valor dado à causa é de R\$ 3.873.946,76 (três milhões, oitocentos e setenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), de modo que o valor das custas iniciais (2%) seriam de R\$ 77.478,9352, sendo que a lei de custas limita este valor da R\$50.000,00 (art. 12, §1º – Lei de Custas).

Considerando que os autores Isis e Gabriel são desempregados, e que este último ainda é submetido a tratamento psiquiátrico particular, conclui-se que o pagamento das custas comprometerá o sustento dos autores, revelando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 98 do CPC.

Ante o exposto, indefiro a impugnação feita pelo Estado de Rondônia e mantenho a gratuidade concedida.

Discute-se a responsabilidade do Estado de Rondônia pela morte de José Pereira da Silva, Delegado de Polícia, vítima de homicídio, em 03.10.2016, pelo, também, Delegado de Polícia Loubivar de Castro Araújo, nas dependências de repartição pública da Polícia Civil.

O Estado de Rondônia alega inexistência de ato ilícito e rompimento do nexo causal por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, de modo que não poderia ser responsabilizado por fato que não deu causa.

Para comprovar suas alegações, arrolou duas testemunhas, servidoras públicas (delegados de polícia civil).

Sabe-se que o autor possui o ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, sendo que no caso sob análise os autores instruíram o feito com prova documental.

O Estado de Rondônia fundamenta fato impeditivo do direito do autor (excludente de responsabilidade) e pretende comprová-lo unicamente por meio de prova testemunhal.

Assim, a fim de se evitar o cerceamento de defesa, defiro o pedido do Estado de Rondônia e designo a audiência de instrução para o dia 05/12/2019 Às 10h00.

Diante da inexistência de outras pendências processuais, dou o feito por saneado.

À CPE para requisitar as testemunhas, uma vez que são servidores públicos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035283-46.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALFREDO ARAUJO DE MESQUITA CPF nº 203.412.372-72, RUA CANÁRIAS 1523 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, RUA JOAQUIM NABUCO 1774 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado parcial, conforme documento anexo.

2.1. Intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

2.2. Sem prejuízo, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC, tendo em vista a penhora parcial.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficiar à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0005786-87.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: JUSTINO MOREIRA LEITE, AV. GUANABARA, 1286 1286, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido do Requerente. À CPE para excluir o nome da advogada Layanna Mabaia Mauricio do sistema, e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048285-49.2019.8.22.0001

AUTORES: ULCIMAR BALDUINO BARBOSA, RUA LOANDA 517 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA BALDUINA BARBOSA GOMES, 1450 1450 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVIA CLEOMAR BARBOSA LOPES, AVENIDA JURANDYR BUENO 7070, BLOCO 10 AP 203 PARQUE UNIÃO - 17063-240 - BAURU - SÃO PAULO - ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 1983, - DE 1913 A 2391 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cuidam os autos de pedido de habilitação dos herdeiros da substituída Francisca Balduina Barbosa, tendo em vista o crédito existente nos autos n. 0168697-71.1995.822.0001, que deu origem ao precatório n. 1216869-27.995.822.0001.

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048204-03.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCAS VIZEU DA SILVA, RUA THALES BENEVIDES RIO MADEIRA - 76821-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham con-

clusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7025911-10.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MALINSKI MADEIRAS LTDA, AVENIDA CAMPOS SALES sn, BAIRRO INDUSTRIAL ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA VALERIO OAB nº SC45867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

DÊ-se vista ao Exequente para ciência e manifestação quanto a petição do Município de Porto Velho que informa sobre o pagamento parcial do valor da dívida, e, requer a suspensão do feito.

Prazo: 15 dias

Após, conclusos para decisão.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048278-91.2018.8.22.0001

AUTOR: CECEIM CONSTRUCAO CIVIL EEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTD - ME, RUA RIACHUELO, SALA 02 CENTRO - 76801-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Considerando o pedido de cumprimento de sentença, intime-se o Município de Porto Velho para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o cumprimento do foi determinado na sentença de id n. 29940577.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041086-10.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, AVENIDA 62 A 419, - ATÉ 710/711 JARDIM AMÉRICA - 13506-056 - RIO CLARO - SÃO PAULO - ADVOGADO DO RÉU: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO OAB nº SP167058

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação sobre o id 32032274, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042504-80.2018.8.22.0001

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB nº AC3327

RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Manifeste-se o Detran quanto ao comprovante de pagamento juntado pela Executada. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048833-11.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ALBA OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 457.341.272-72, RUA DA JUVENTUDE 4427 FLORESTA - 76806-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado positivo, conforme documento anexo.

2.1. Assim, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficiar à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0018585-31.2011.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 1555, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ROSINEI APARECIDA BENTO LEAO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES OAB nº PR12413

Despacho

Aguarde-se a manifestação do Estado de Rondônia nos autos n. 0018654-63.2011.8.22.0001 quanto ao pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias,

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7047685-28.2019.8.22.0001

Multas e demais Sanções

IMPETRANTE: ELOIZIO RIBEIRO DE ALMADA, BARAO DO RIO BRANCO 1861, T 16 NOVA BRASILIA - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IMPETRADO: S. E. D. S. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503 - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eloizio Ribeiro de Almada contra ato do Secretário de Estado de Saúde, consistente em não realizar procedimento cirúrgico ortopédico de urgência no impetrante.

Aduz ter sofrido lesão de ligamento cruzado posterior do Joelho D + Lesão do Canto póster lateral e ligamento cruzado anterior, necessitando, por isso, de procedimento cirúrgico. No entanto, mesmo diante da urgência que seu caso requer, foi inserido em fila de espera e recebeu alta.

Fundamenta a ilegalidade do ato no direito à saúde e à existência digna constitucionalmente assegurados.

Por isso, pugna pela concessão liminar da segurança, para que a autoridade coatora providencie o procedimento cirúrgico no prazo de 05 (cinco) dias, sustentando o fumus boni iuris na necessidade do procedimento cirúrgico e o periculum in mora em razão das sequelas irreversíveis que a demora poderá lhe causar.

No mérito, a confirmação da liminar em caráter definitivo.

A ação foi inicialmente distribuída perante o TJRO, que reconheceu a ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Saúde e determinou a remessa dos autos para o primeiro grau.

Diante da vinda dos autos, intime-se o autor para que emende a inicial adequando a autoridade coatora.

No mesmo prazo deverá comprovar a hipossuficiência alegada, uma vez que, embora o §3º do art. 99 do CPC estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Pelo exposto, intime-se o impetrante para que promova as adequações necessárias.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0264316-08.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILSON OLIVEIRA DE SOUZA, RUA BUENOS AIRES 2925, APTO 03 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCENO JOSE DA SILVA OAB nº RO4640

Despacho

Inicialmente, ante o julgamento do Agravo de Instrumento exclua-se o nome do executado Wilson Oliveira de Souza portador do CPF 202.735.502-25 do Serasajud.

Após, oficie-se à SAMF (Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Estado de Rondônia), requisitando a comprovação e juntada dos comprovantes de descontos realizados em folha de pagamento do Executado Wilson Oliveira de Souza portador do CPF 202.735.502-25, no prazo de 15 dias.

Anote-se que o descumprimento, injustificado, da presente ordem judicial acarretará aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 77 § 2º do CPC.

DESTINATÁRIO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, Endereço: AV. CALAMA, n. 3775, Embratel, Porto Velho/RO.

VIAS DESTES SERVIRÃO COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042173-98.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADA MAGALHAES BELARMINO DA SILVA CPF nº 192.100.782-68, RUA JARDINS 112, CASA 54 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado positivo, conforme documento anexo.

2.1. Assim, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficiar à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287018094-55.2018.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FABRICIA DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SEMAD e outros

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica o impetrante, por meio de Advogado, intimado para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7025949-51.2019.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PORTO CONSTRUÇÕES LTDA, RUA ABUNÃ, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, C. D. R. E., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

PORTO CONSTRUÇÕES LTDA opõe embargos de declaração contra sentença id. 30843360 apontando a existência de vícios de contradição e omissão.

A sentença denegou a ordem pleiteada em mandado de segurança impetrado pelo embargante, que apontava ilegalidade no ato de cobrança de ICMS-difal sobre material adquirido para utilização em suas obras, uma vez que atua no ramo de construção civil.

O fundamento utilizado para denegação foi o fato de que, embora na essência seja contribuinte de ISS, a impetrante adquiriu a mercadoria com alíquota reduzida, na condição contribuinte de ICMS, o que afasta a ilegalidade apontada, já que sua inscrição atrairia a fiscalização estadual.

A ilegalidade existiria se a aquisição se desse com alíquota cheia, ou seja, na condição de consumidor final do material.

O embargante diz que há contradição na decisão, pois o material foi adquirido sem intuito de comercialização, ou seja, como se consumidor final fosse, o que revelaria a ilegalidade na cobrança.

Ocorre que o juízo não ignorou o posicionamento jurisprudencial no sentido de não incidência de ICMS nas operações de aquisição de material na construção civil. O que houve foi uma distinção da aplicação desta jurisprudência, pois entendeu-se que não fazia sentido que a construtora adquirisse mercadoria/material com benefício de alíquota reduzida e não fosse cobrado o diferencial.

Assim, inexistente contradição que torne necessária a reforma da decisão, eis que houve análise da documentação e conclusão de que os fundamentos jurídicos utilizados não se aplicavam ao caso.

Ante a não adequação às hipóteses do art. 1.022 do CPC, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7034356-17.2017.8.22.0001

AUTOR: AGENOVALDO MENDES DE BRITO, ZONA RURAL 23 COMUNIDADE MARAVILHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça que determinou a remessa dos autos à Turma Recursal para julgamento do recurso de apelação, à CPE para as providências necessárias de remessa.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046569-89.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, RUA BRASÍLIA 1756, - DE 1485/1486 A 1759/1760 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674

EXECUTADO: VALDINAR SILVA LIMA, RUA OPALA 4877, - ATÉ 4936/4937 CASTANHEIRA - 76811-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615

Despacho

Defiro o pedido do Exequente. Considerando o resultado negativo do bacenjud, procedi pesquisa no sistema Renajud em busca de bens penhoráveis em nome do Executado Valdinar Silva Lima, CPF 037.038.602-78 conforme documento anexo.

Intime-se a EMDUR para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0002096-45.2013.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: Valdemar Vieira da Silva, SEM ENDEREÇO, Erivelton Ribeiro de Souza, SEM ENDEREÇO, LUCIANA DE PAULA PINHEIRO, SEM ENDEREÇO, Francisco Alexandre de Souza Patrocínio, SEM ENDEREÇO, JOAO BOSCO DE JESUS CAMPOS DE SOUZA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDVALDO CAIRES LIMA OAB nº RO306, GUSTAVO DANDOLINI OAB nº RO3205, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399

Despacho

Ciência aos Executados sobre a manifestação do Ministério Público, no id n. 31812471.

Sem prejuízo, procedi pesquisa em busca de veículos penhoráveis no sistema RENAJUD dos Executados Erivelton Ribeiro de Souza, CPF 541.025.962-91, Francisco Alexandre de Sousa Patrocínio, CPF 526.343.292-53, tendo em vista a dívida não quitada no valor de R\$ 7.054,74 para cada um. Porém, não foi localizado nenhum veículo em nome dos mesmos.

Deixei de efetuar a pesquisa de bens do Executado Valdemar Vieira da Silva, por não ter CPF informado, bem como, deixei de efetuar pesquisa de bens em nome de Luciana de Paula Pinheiro e João Bosco de Jesus Campos de Souza, por não terem condenação pecuniária.

Dê-se vista ao Exequirente para ciência e manifestação quanto o resultado da pesquisa. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009325-63.2015.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: JOCELI DOS SANTOS CARVALHO, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 54, RUA VITÓRIA TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido do Município de Porto Velho (id n. 30684516).

Intime-se o Requerido, através da Defensoria Pública, para comparecer, no prazo de 10 dias, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, para tratar da possibilidade de regularização do imóvel.

Decorrido o prazo, intime-se o Requerente para dizer sobre o prosseguimento, em 5 dias.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003835-46.2018.8.22.0004

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAIO CESAR DA SILVA MIRANDA, CAMPOS SALES 16, CASA JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7039921-59.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FRANCISCO EDISON SANTANA ANDRADE, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7212, - DE 7128 A 7456 - LADO PAR LA GOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703

POLO PASSIVO

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Francisco Édison Santana Andrade em face do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO, objetivando receber horas extras e adicional de insalubridade, bem como seus respectivos reflexos.

Decisão de Id 12998551 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Sentença no Id 17811394, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Recurso de Apelação pela parte requerente, o qual foi parcialmente provido à unanimidade (Id 28179911, p. 4 de 6).

Petição de Cumprimento de Sentença juntada pela parte requerente no Id 28749660.

Impugnação ao Cumprimento de Sentença no Id 30518077.

Petição de Cumprimento de Sentença juntada pelo requerido no Id 30780964.

Impugnação pelo requerente no Id 31285965.

É o relatório. Decido.

I – Dos Honorários em Cumprimento de Sentença

Prevê o art. 85, § 1º, do CPC, que “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.” É neste íterim que se enquadra o art. 85, § 7º, do CPC, o qual institui que “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.” (grifei)

Desta forma, serão devidos os honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando esta apresentar impugnação. É neste sentido o entendimento do STF no RE: 1219427 RS - RIO GRANDE DO SUL (Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 31/07/2019, Data de Publicação: DJe-170 06/08/2019), e no AgR-EDv RE: 457716 RS - RIO GRANDE DO SUL (Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data de Publicação: DJe-203 19/09/2019).

II – Do Pedido de Separação dos Honorários

Verifica-se que a parte exequirente solicitou o fracionamento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais do valor do crédito principal, para satisfação autônoma dos honorários.

Acerca dos honorários contratuais, não seria razoável o cliente do causídico aguardar receber os valores que possui como crédito através de precatório, enquanto que seu advogado recebe de forma antecipada o valor contratado.

Ressaltam-se os entendimentos do STF neste ponto: RE 968116 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016; e RE 1094439 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2018 PUBLIC 19-03-2018.

Assim, evidente que o destacamento para pagamento por RPV, quando o principal será liquidado por meio de precatório é irregular.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de recebimento de honorários contratuais por meio de RPV, devendo o mesmo ser pago por meio do destacamento do precatório, quando de sua liquidação.

III - Dos Honorários Sucumbenciais sob condição suspensiva
Observa-se que a parte executada/autora Édison Santana Andrade, é beneficiária da gratuidade de justiça (prevista no art. 98 do CPC).

Institui o § 2º, do art. 98, do CPC, que “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”. (grifei)

Ainda ressalta o § 3º, do mesmo dispositivo legal acima mencionado, que “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.” (grifei)

Desta forma, é possível a cobrança dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte Édison Santana Andrade, devendo a parte exequente demonstrar que houve a alteração da condição de hipossuficiência econômica desta. A alegação de que a situação de hipossuficiência da parte Édison Santana Andrade estará cessada com o recebimento dos créditos indicados na inicial, não se revela prova suficiente para a desconstituição da presunção de hipossuficiência, visto que não se pode haver presunção por mera expectativa de expedição de precatórios nos autos do processo.

Ressalta-se, neste íterim, os seguintes julgados: TJ-RJ (AI: 00652253520188190000, Relator: Des(a). Myriam Medeiros da Fonseca Costa, Data de Julgamento: 30/01/2019, Quarta Câmara Cível); e TJ-AM (AI: 4005885-12.2018.8.04.0000 AM, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 01/04/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019).

1- Desse modo, tendo em vista a divergência nos cálculos apontados pelas partes, encaminhe-se os autos à Cantadoria para apuração dos valores devidos (montante principal e honorários de sucumbência na modalidade pro rata, apresentando cálculo individualizado dos valores devidos pelas partes), tomando-se por parâmetro a Sentença constante no Id 17811394, o Acórdão de Id 28179911.

Após, venham-me conclusos.

2- Intime-se o DER/RO para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar provas hábeis a comprovar a alteração da condição econômica da parte Édison Santana Andrade, para fins de afastamento da condição suspensiva assegurada pela concessão da gratuidade de justiça, sob pena de não acolhimento, por ora, do pedido de cumprimento de sentença constante no Id 30780964.

Com a manifestação ou transcorrido in albis o prazo, venham-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0006387-93.2010.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PORTO VELHO/RO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: MARLY CACULAKIS RIVA CALIXTO, RUA MEXICO,01, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO CALIXTO FILHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099

Despacho

Defiro o pedido do Município de Porto Velho (id n. 32032323). Efetuei pesquisa no sistema Renajud em busca de bens penhoráveis dos Executados Marly Caculakis Riva Calixto, CPF 007.250.052-20, e, Mário Calixto Filho, CPF 005.734.932-00, conforme documento anexo. Somente foi localizado veículo em nome do segundo Requerido, conforme documento em anexo.

Intime-se o Município para ciência e manifestação, em 15 dias.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7035527-09.2017.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA-SINDSID, RUA JOÃO GOULART 1973, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a existência de dívida remanescente informada pelo lperon, intime-se a parte executada (SINDSID) para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329

7049067-90.2018.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RUBENS BARROS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a Parte IMPETRANTE, por meio de seu Advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais finais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba “Serviços Judiciais”; clique no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais”), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7020447-39.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO EDSON DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado, para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329 7038836-72.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SOUSA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a Parte Autora, por meio de seus Advogados, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais finais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7041996-03.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado, para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13280020500-38.1999.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDONIA - SINDLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CECCATTO - RO111

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o (a) a parte EXEQUENTE, por meio de seu Advogado, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13297027740-55.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FRANCISCO FAGNO PEREIRA FELIX

Advogados do(a) IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES - RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES - GO49112

IMPETRADO: PREFEITO e outros

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o(a) IMPETRANTE Intimado(a), por meio de seus Advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7011987-92.2018.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO RIVANILDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DECISÃO

No Conflito de Competência n. 0803462-16.2018.8.22.0000 ficou decidido que a formação de litisconsórcio não exclui a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que tem competência absoluta, nos termos da Lei 12.153/2009.

Assim, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329 7005662-67.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

IMPETRADO: Superintendente de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia e outros

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a Parte Autora/Requerida, por meio de seu Advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais finais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

SAULO MACIEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7003247-14.2019.8.22.0001

ORDENANTE: T. D. J. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ORDENANTE:

ORDENADO: J. D. 2. V. D. F. P.

ADVOGADO DO ORDENADO: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436, Luiz de França Passos OAB nº RO2936

DESPACHO

Intime-se a parte FÁBIO RICARDO FREY para conhecimento da certidão ID 32010558.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7018555-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: SILVIO ROBERTO SANTOS DE SOUZA, PAULO PEREIRA XISTO FILHO, MARCOS DANILO AUGUSTO FRANCA MELO, LUIZ FABIO ARAUJO DA SILVA, JULIO CESAR PACHECO LIMA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, JURACI BARROS CARDOSO, FRANCISCO EVANDRO MOREIRA, EDRAS SILVA MONTEIRO, ELADIO DE SOUZA BEZERRA, EDUARDO ZAMBOTTO, EDUARDO AUGUSTO SILVEIRA DE LIMA, EDSON LIMA VIEIRA, DIONIZIO RAMOS DA CRUZ, DINELLE DELFINO DA SILVA LACERDA, DIDERSOM GIMAS BARROS, ARAE GAMMA, DAVID PEREIRA DA SILVA, DARIO DE SOUZA MATOS, CLEDISON COSTA MONTEIRO, ADEILDO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para dizer em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7055055-63.2016.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO OAB nº MT11393
DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se sobre o ofício da Caixa Econômica Federal ID: 32114406.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7029692-11.2015.8.22.0001

REQUERENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOÃO APARECIDO CAHULLA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

DESPACHO

Fica intimado o Ministério Público, bem como as demais partes, para comparecerem no Gabinete deste Juízo, trazendo mídia física (DVD OU PENDRIVE) para gravação do material áudio visual referente às cartas precatórias.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0023986-11.2011.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: FUNDACAO RIO MADEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se o interventor para se manifestar sobre a petição ID 31677134 do Ministério Público.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0244742-28.2009.8.22.0001

AUTOR: ZENIL CIPRIANO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, MARIA D AJUDA GOMES SOARES

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CASSIA AKEMI MIZUSAKI OAB nº RO337B

DESPACHO

Encaminhe-se o ofício à Receita Federal, conforme deferido no despacho ID 29835038.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7031505-05.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA OAB nº RO805

EXECUTADO: COOP. DOS TRAB.EM PORTARIAS LIMP. CONSERV.DE PRED.COM. IND. E AFINS DE RONDONIA LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública para manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção a nomeação de curador especial ID: 29547738.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0011109-97.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: CICERO RODRIGUES LAVOR

ADVOGADO DO IMPETRANTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698

IMPETRADO: IPAM

ADVOGADO DO IMPETRADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES OAB nº RO2934

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para conhecimento da petição ID 31829442 e documentos, apresentados pelo IPAM.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0003892-03.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS OAB nº SP331543, ALEXSANDER SANTANA OAB nº SP329182

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve o cumprimento da obrigação de fazer, bem como o pagamento do valor em execução, conforme informou

o executado na petição ID 30805491, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

29 de outubro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0010950-91.2014.8.22.0001

AUTOR: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA SMITH LOREZOM OAB nº RR470, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimadas as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos, nada requereram.

Assim, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7046492-75.2019.8.22.0001

AUTOR: JUSTINO PRIOTO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR OAB nº RO7233

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

JUSTINO PRIOTO, brasileiro, enfermo e incapacitado de locomover-se, portador do RG nº 6504662 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 130.756.918-87, neste ato, representado pela sua bisneta MARIA VICTÓRIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO ajuiza AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ESTADO DE RONDÔNIA. Determinada a retificação do valor atribuído à causa, sobreveem manifestação mantendo o valor, entendendo que o valor atribuído a causa encontra-se correto.

Neste sentido, nos termos da Lei n. 12153/2009 que disciplina os Juizados Especiais Fazendários, diante da competência absoluta deste, declino a competência para aquele Juízo.

Entretanto, considerando a tutela de urgência requerida, tenho por apreciar a medida de urgência, submetendo ao juiz declinado como natural promover o exame de competência e, conseqüente, apreciação da medida liminar.

Narra ser o autor idoso – 90 anos de idade – e que, em 31/08/2019 sofreu um AVCI e, por tais razões, necessário o fornecimento ao mesmo de home care, visto que precisa de cuidados de acompanhamento médico domiciliar, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição e cuidados de enfermagem e vigilância, pois o Autor não deambula, ou seja, não caminha, necessitando de cuidador nas 24 horas para cuidados básicos da vida diária e as atividades da vida diária, além de fisioterapia motora 3 vezes na semana, posto que seu quadro clínico está impossibilitada de se locomover.

Informa que além dos gastos materiais, há ainda o desgaste emocional do autor e de seus familiares, esclarecendo que a medicina não consegue encontrar nenhum avanço para o quadro do Autor, que viverá sempre em estado vegetativo, sem falar, comer, andar ou reconhecer pessoas.

Afirma a inexistência de disponibilidade financeira para arcar com os custos do home care e que o autor encontra-se internado em unidade de saúde privada (Hospital das Clínicas), sujeito a infecções hospitalares, decorrentes da idade avançada e o estado de saúde, precisando, receber alta médica a depender do fornecimento de home care, conforme indicação médica.

Neste contexto, requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido providencie o home care para o autor no prazo de 24 horas e, ao final, a procedência do pedido, confirmando a tutela deferida em sua eventualidade.

Pois Bem.

No que interessa, aponta-se o seguinte:

É incontroverso, conforme declaração do Autor, que não foi ele usuário do Serviço Único de Saúde após a ocorrência dos fatos que implicaram na internação em agosto de 2019 em nosocômio da rede privada a seu livre arbítrio - sem qualquer consulta ou solicitação previa ao Sistema SUS – entendendo por socorrer-se no Hospital das Clínicas, na condição de paciente usuário do plano de saúde Unimed Ji-Paraná. Importante que se diga não consta sequer documento do autor com indicação de que efetivamente tenha cadastramento no SUS.

Ora, o caso, a rigor, não é de urgência de saúde e risco de vida, como expressamente consta da declaração médica. Por premissa, ao

PODER JUDICIÁRIO não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade, conforme assinalado na doutrina apontada.

- Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

- Define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

- Atendimento ambulatorial é o serviço médico que deve prestar o primeiro atendimento à maioria das ocorrências médicas, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhando os casos mais graves para um serviço de urgência e emergência ou para internamento hospitalar, para cirurgia eletiva ou para atendimento pelo médico especialista indicado para cada paciente.

A rigor, são restritos os casos de demandas judiciais por atendimento emergenciais – caracterizado por necessidade de atendimento imediato – e uma parcela pouco maior configuram casos de urgência.

Todas as pretensões são legítimas, porém, verdadeiramente, somente as situações de emergência àqueles que não tem condições de prover o tratamento sob risco de vida é que comportaria a imposição de atendimento pelo Estado em caráter liminar e excepcional, comportando observar a prioridade dos Protocolos e Diretrizes do SUS nos casos de “urgência” e “ambulatoriais”.

Em verdade, os elementos de provas nestes autos são precários no sentido de apontar emergência ou urgência de atendimento que tenha que ser provido pelo Estado e não pelo plano de saúde privado.

A situação real é que o paciente adentrou no Hospital na condição de paciente conveniado a Unimed Ji-Paraná, sem integrar-se ao Sistema Único de Saúde, para atendimento médico.

Não solicitou e nem se submeteu ao processo de IGUALDADE em relação aos demais usuários do SUS, entendeu por procurar atendimento diferenciado e especial, sendo certo que é de comum saber que a possibilidade de intercorrência em situações como a do autor associado a idade avançada é uma normalidade.

A rigor, a paciente está sob cuidado médico e sem risco de vida, entendendo pela necessidade do home care, em função de cuidados especiais, que implicam em custo financeiro e emocional ao autor e aos demais familiares, decorrente do estado de saúde deste, associado a idade avançada.

A urgência desta decisão então seria dizer se o Estado tem o dever de custear o tratamento de pacientes que adentram em instituições hospitalares como pacientes particulares e não têm condições de arcar com todas as despesas e assim tranquilizar os familiares do autor no sentido de que as despesas extras estão garantidas pelo Estado.

Desta forma, tem-se que o conflito ou o pedido real desta ação é a pretensão dos familiares do autor em atribuir ao Estado o ônus de suportar os custos do tratamento complementar que está sendo recomendado à paciente.

É este o ponto: garantir o atendimento médico ao paciente com os benefícios do home care – a ser fornecido pela rede pública após o recebimento de alto hospitalar - no qual adentrou como paciente particular, portanto, sem se submeter ao protocolo e procedimento necessário aos demais usuários - imputando as despesas ao Estado, e a esses mesmos usuários que não se utilizaram dessa especial opção.

Anota-se que a apontada a necessidade de cuidados outros ao autor decorre não essencialmente de situação de urgência ou de emergência, mas de uma forma em geral associada a sua idade avançada.

Assim, do relato da própria Autora, tem-se que a paciente precisa de cuidados constantes e procedimentos que podem ser feitos na rede pública ou privada, havendo o desgaste decorrente do deslocamento para tanto.

Contudo, não ressaí de qualquer dos dispositivos invocados pela Autora e tampouco de qualquer dos precedentes a afirmação de que o Sistema Único de Saúde tenha obrigação de suportar despesas – home care – de pacientes provenientes da rede privada, que a elas adentram na condição de particular, por arbítrio - sem se submeter ao protocolo e procedimento que os demais pacientes usuários – para uma transferência dos custos financeiros.

O art. 196 que define especificamente o direito à saúde anota-o como e de implementação “mediante políticas sociais e econômicas” que “visem” à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual, mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de uma mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública.

Não se desconhece que é competência do Estado (União, Estados - DF e Municípios) definir a política pública de saúde e o faz por intermédio do SUS, definindo padrão de atendimento que possa ser universal e igualitário, assim entendendo aquele que não privilegie ou desampare uns em detrimento de outros.

Assim, o direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual (“uti singuli”) mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de uma mesmo tipo de atendimento (“uti universi”) e, exatamente por isso, limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública. É a disposição da própria Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

Da universalidade e igualdade. Igualdade e universalidade significam direito de acesso a todos em iguais condições, afastando entendimento de que se permita ser possível o exercício por uma determinada parcela de usuários a disponibilidade de atendimento médico ou hospitalar que desampare às demais parcelas da sociedade. É o valor que se prestigia na reserva de coerência.

A universalidade assentada na política pública de saúde é afirmada no atendimento a todos os cidadãos independentemente de pré-requisitos de vinculação prévia ao sistema em contraponto ao sistema nacional que já adotou a diretriz de atendimento vinculada à previdência do trabalhador, com exigência de inscrição prévia.

A igualdade afirmada na política pública de saúde refere-se ao atendimento de forma isonômica a partir de critério político e igualitário na disciplina dos procedimentos e protocolo. O estabelecimento de procedimentos e protocolos ao contrário de afirmar possível tratamento privilegiado afirma sim padrão que permite distribuir igualmente ou isonomicamente os bens e serviços públicos.

Nesse ponto, além da distorção suscitada tem-se que foi opção - arbítrio do autor e seus familiares - a internação em entidade privada e sob regra da atendimento particular resultando em risco de subversão às regras do Sistema Único de Saúde a intervenção judicial que imponha ao Estado a transferência direta de pacientes da rede privada ao atendimento especial de modo a inspirar e incentivar esse formato de prestação em detrimento da organização do sistema.

Também imperativo então o exame das reais condições financeiras e patrimoniais do reclamante da medida de transferência da despesa ao Estado é ponto a ser considerado, comportando investigar se existe comprovação de alteração súbita de situação econômica ou financeira entre a data da sua decisão de optar pelo atendimento particular e não pela regra SUS imposta aos demais usuários ou se há ocorrência em relação à condição de saúde do paciente que configure anormalidade extraordinária, como o surgimento de despesas não comuns e absolutamente insuperáveis, insuscetíveis de serem previstas e o tratamento necessário seja emergencial, decorrendo de extremo risco de vida.

Entender como direito do paciente internar-se na rede particular e posteriormente requerer do ente público home care, que nada mais é que a internação domiciliar, com atribuição deste ônus/despesa ao Estado - SUS implicaria em incentivar que todos os pacientes se servissem dessa opção, permitindo-se que pudesse reservar recursos necessários para os primeiros tratamentos ou internações e depois se socorrendo do

PODER JUDICIÁRIO para atribuir as demais despesas ao SUS.

Ainda que possa ser considerado ponto não impeditivo do pedido, o prévio cadastramento no SUS, não constituindo condição de legitimação para demanda em relação à assistência pelo SUS, é de se observar, no entanto, que a pretensão parte de médico particular e tem origem em paciente sob internação em clínica particular, pretendendo seja imposto ao Estado, por força dessa posição médica privada, a obrigatoriedade de prover o Autor de condições de tratamento diferenciada e especial em relação aos demais usuários, já que não é disponibilizado tratamento “home care” pelo SUS no caso em referência.

A prescrição médica particular não se habilita a promover imposição ao Estado de fornecimento de tratamentos em relação a paciente não inserido no Sistema Único de Saúde, devendo ser a ele integrado e ser submetido à avaliação por médico da rede, verificando se o tratamento já está incorporado ou se existe tratamento equivalente ou alternativo.

Óbvio que admitir essa situação como premissa seria subverter a regra do sistema e os princípios da própria Constituição Federal que estabelece princípios e regras de universalidade e igualdade. Ora, não é possível ao Juízo impor a disponibilidade de home care ao Autor em detrimento de outros pacientes.

Repisa-se: o paciente está sob cuidado médico, ainda que em instância privada.

Portanto, a compreensão deste Juízo é que a controvérsia fixada como fundamento de urgência refere-se ao aspecto financeiro, relacionada ao direito de a paciente atribuir ao SUS as despesas do período necessário para obter transferência ou acesso ao Sistema Único de Saúde. Essas condições são desfavoráveis ao Autor. Dai, é evidente que os elementos coligidos são precários, insuficientes e inconsistentes para que se obtenha em medida antecipada, mormente sem ouvir o Estado, de modo a conceder uma determinação judicial que contemple o Autor com o fornecimento de home care em detrimento de outros pacientes potenciais.

É compreensão deste Juízo a inviabilidade de ser determinada a disponibilidade de tratamento sob coerção ao Estado sem conhecer das condições de sua concretização, mormente como no caso em exame no qual o intento é transferir o paciente para ser atendido pela rede pública que antes desprezou.

A imposição de prioridade ou preferência ao Autor implica risco de submeter outros pacientes à condição de desassistidos e sujeitos a serem preteridos pela preferência conferida ao paciente desta ação, constituindo assim distorção grave que somente poderia ser admitida se comprovada distorção grave, irrazoável e ilegítima no serviço de regulação do atendimento pelo SUS, o que não se tem comprovado.

Em razão das diversas demandas ao Sistema Público de Saúde em relação aos mesmos procedimentos é instituído pelo SUS o sistema de regulação que relaciona os pacientes necessitados do tratamento, define o grau de necessidade e prioridade e os encaminha ao atendimento cronológico definido por critérios técnicos médicos.

Nesses critérios a discussão não se fixa em restrição orçamentária, mas sim em prioridade de atendimento considerando a urgência ou emergência, no exame das condições ideais do paciente para o procedimento ou atendimento, como estabilidade e viabilidade do procedimento considerando os possíveis riscos e, nesse sentido, exigidos exames prévios necessários e a disponibilidade de equipe médica e de outros profissionais da saúde que teriam que ser deslocados de suas atribuições atuais no atendimento coletivo já em exaustiva demanda para promover atendimento individualizado, personalizado ao Autor.

Dai, não é razoável ao Magistrado simplesmente determinar ao Estado que promova a disponibilização de home care ao autor sob pena de sanção – multa ou prisão – pois, nesse caso, o que se está concedendo é uma prioridade pela coação e não pelo critério técnico médico e a saída – solução a ser adotada pelo agente público – gestor ou médico – e retirar um dos pacientes e colocar o beneficiado pela ação judicial.

Dai, é imperativo que informações nas iniciais sejam suficientes no sentido de comprovar o estado de emergência do paciente em relação aos pacientes SUS com os quais passa a concorrer e que tenha sido submetido à regulação.

Essas considerações estão coerentes às regras dos arts. 20 a Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Por tudo que foi exposto, considerando a relevância da matéria relacionada, procedido o exame liminar no sentido de avaliar o risco

de perecimento do objeto do pedido e assim promover a garantia excepcional, se o caso, tenho pelo cabimento de deferimento de tutela de urgência antes da remessa ao Juízo compreendido competente.

Reconheço assim a incompetência deste Juízo. Remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000266-05.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:V. P. F. S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15(quinze) DIAS

CITAÇÃO DE: Valdeci Paulo Freitas Santana, brasileiro, nascido em Porto Velho/RO, no dia 27/01/1962, filho de E.F.S. e de S.R., RG: nº 583.318 SSP/RO, e CPF não informado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 217-A, caput, c.c. artigos 226, II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Finalidade: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

OBSERVAÇÃO: O acusado, não tendo defensor, poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada na sede deste Juízo, abaixo indicado, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho – Vara de Proteção à Infância e Juventude-RO, CEP: 76.801-160 - Fone: (69) 3217-1251.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

(a) Sandra Beatriz Merenda

Juiza de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

Assinado Por Certificação Digital

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7005300-65.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. S. DE O.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RÉU: G. N. DE S.

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7054240-32.2017.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: S. C. DE S. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

REQUERIDO: J. G. DE O.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 3202677.

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Vê-se dos autos que a parte autora deixou de promover atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular.

A extinção do processo é medida de rigor.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos dos artigos 485, IV, 771 e 925, todos do CPC/2015.

Arquive-se o feito, independentemente de trânsito em julgado.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7046293-53.2019.8.22.0001

AUTOR: A. J. DOS S. G.

Advogado do(a) AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO2422

RÉU: V. N. G.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 17/12/2019 Hora: 08:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7039325-07.2019.8.22.0001

Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: J R DO P A e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809

REQUERIDO: ministerio publico de rondonia

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença :

{...} É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de homologação de acordo de modificação da guarda c/c regulamentação de visitas e exoneração dos alimentos. Convencionaram que a guarda da menor K H DE O A será exercida de forma compartilhada entre os genitores, ficando o lar de referência do menor com o genitor, resguardando direito de convivência/visitação da genitora na forma disposta no item II da petição inicial (Num. 30644774 – Pág. 3-4).

Transigiram também pela exoneração dos alimentos outrora fixados nos autos n. 0008923-60.2013.8.22.0102.

É louvável quando há consenso entre os genitores, uma vez que tal abrandamento na conduta possibilita o crescimento da infante dentro de uma relação estável e de cordialidade. O acordo entabulado é lícito, merecendo, portanto, sua homologação.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045930-66.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. F. F. P. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

RÉU: H. M. A. P.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 31938864:

"[...] Decido. Assiste razão em parte ao requerente e explico: Os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, conforme já decidido, ID: 31820887. É indiscutível, também, que a obrigação alimentar em relação aos filhos pertence a ambos os genitores. Não obstante, o dever de prestar alimentos decorrer do poder familiar ou da relação de parentesco, devendo sempre atender a proporcionalidade e possibilidade do alimentante. Para fixação dos alimentos provisórios, é imprescindível a existência de prova inequívoca, que não admita dúvida razoável da necessidade de quem os pleiteia e da possibilidade da parte contrária, tendo em vista o caráter urgente da medida. Portanto, não poderia dar-se tratamento diferente aos alimentos provisórios, que são fixados sem ouvir a parte contrária, sob pena de ocorrência de dano grave e de difícil reparação. Ademais, o requerente informa que o requerido é servidor da união, porém, sequer junta comprovante de rendimentos, documento que é de amplo e geral acesso a todos da população, por se tratar de servidor público federal, podendo até ser acessado pelo portal da transparência, o que daria para esse juízo mais embasamento para julgamento preliminar e meritório dos autos virtuais. INDEFIRO por ora o pedido de expedição de ofícios para juntada de comprovante de rendimentos do requerido, porque como já explicado, poderia o requerente ter feito em momento oportuno (distribuição da inicial) da prova documental, sem prejuízo dessa decisão ser revista futuramente, em face da busca pela verdade real no processo. DEFIRO A MAJORAÇÃO dos alimentos provisórios para o valor de 02 (dois) salários-mínimos, salientando, ainda, que poderá ser revista em qualquer momento da tramitação do feito, servindo esta decisão como OFÍCIO, que poderá ser entregue ao empregador do requerido para as devidas providências. MANTENHO inalterados os demais termos do despacho de ID: 31820887. Cumpra-se e Expeça-se o necessário com urgência. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/ MANDADO/OFÍCIO (...) Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2019, (a) Katyane Viana Lima Meira - Juiz(a) de Direito".

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Rogatória Cível: 7047714-78.2019.8.22.0001

ROGANTES: J. D. L. F., J. D. L. F. - ADVOGADOS DOS ROGANTES:

ROGADO: H. J. F. - ADVOGADO DO ROGADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo nº: 7050350-85.2017.8.22.0001

REQUERENTE: L. S. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO3232

RÉU: A. B. L. N.

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do Laudo Técnico de Perícia.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7027476-38.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. D. F. G. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER

OAB nº RO7385

EXECUTADO: L. A. R. D. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAELA SANTOS CAMARGO

OAB nº RO9415, VINICIUS MARTINS NOE OAB nº RO6667,

ROSELEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada (na forma contábil) com os descontos dos valores já pagos pelo executado, demonstrando o exequente o quantum que entende quitado e os pendentes.

Após, ao MP.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7025557-48.2018.8.22.0001

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES DE

ARAÚJO OAB nº RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAÚJO

PAIAO OAB nº RO6174

INTERESSADO: ERNANDE AMANCIO PEREIRA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. DEFIRO o pedido de ID: 31885682, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para juntada do laudo solicitado pelo CAPS II.

2. Transcorrido o prazo, INTIME-SE o requerente para cumprimento.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7007661-55.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. A. D. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO

OAB nº RO5866

EXECUTADO: R. C. G.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO OAB nº RO1026

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando a informação de possibilidade de composição entre as partes (Num. 31422630), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para eventual formalização de acordo.

Intime-se.

2. Não sendo possível o acordo, no mesmo prazo acima, manifeste a parte exequente requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, ratificando, se for o caso, a manifestação Num. 31401946, sob pena de extinção.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7013511-27.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

JOICY MARIA DAS GRACAS BASTOS ROJAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILE GONCALVES

ZIMMERMANN OAB nº RS675

JORGE ANTONIO ROJAS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Destaca-se que esta já é a terceira vez que a parte deixa o prazo transcorrer in albis sem cumprir as determinações.

Portanto, considerando a falta de manifestação da inventariante e, sendo ela a única herdeira, determino a baixa e arquivamento destes autos de inventário, até que eventuais interessados se manifestem.

2. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7024330-86.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. O. e outros

RÉU: FRANCISCO DA SILVA NUNES

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca da sentença de ID 31995780:

"(...) POSTO ISSO, HOMOLOGO o acordo entabulado no evento de Num. 14724440, p. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, RECONHECENDO A. F. DA S. N. como pai biológico de T. O., com o fim de determinar a devida averbação perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca onde a autora foi registrada, devendo ser inscrita como filho da parte requerida, passando a chamar-se T. O. N., bem como constando do assento o nome dos avós paternos. Fixo os alimentos a serem pagos pelo requerido na forma do acordo de Num. 29178715, ou seja, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a serem pagos até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido, em conta de titularidade da representante da requerente

e já indicada no termo do acordo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta sentença. Já havendo a renúncia ao prazo recursal, expeça-se a averbação necessária, arquivando-se os autos ao final, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final. Sem custas, diante da gratuidade outrora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INSCRIÇÃO. Matrícula: 095703 01 55 2019 1 00089 298 0026790 11. Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2019, (a) Katyane Viana Lima Meira - Juiz(a) de Direito."

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7047621-18.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W. D. S. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MARTINS - SP379541

EXECUTADO: R. C. D. L. S.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 32106365: "[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROMOVA A CPE A IMEDIATA JUNTADA DA PETIÇÃO E DOS DOCUMENTOS NOS AUTOS N. 7004773-16.2019.8.22.0001. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito .

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000345-88.2019.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: N ALMEIDA DAS CHAGAS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

REQUERIDO: L NASCIMENTO DAS CHAGAS

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE:INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de seus advogados, para nos termos do Item 5 da Ata de Audiência de ID 28722326 manifestar-se acerca do laudo pericial juntado de ID 31797486, a fim de que diga quanto a tal documento e, consoante o artigo 754 do CPC/2015, especifique se tem outras provas a produzir.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 0001774-76.2014.8.22.0102

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: L. D. S. L., Y. J. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: C. B. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO OAB nº BA19413

DESPACHO

Vistos e examinados.

Exame de DNA positivo no Num. 29518912 - Pág. 3.

1. Quanto aos alimentos, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. No mesmo prazo, deve o requerido apresentar cópia do seu documento pessoal.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7012822-17.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. W. B. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO154572

RÉU: A. B. C.

ADVOGADO DO RÉU: CLARIS ENEIDA PERGHER PINTO OAB nº RO3556

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em consulta ao sistema BACENJUD (demonstrativo em anexo), constatou-se a constrição de valor total e suficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial.

2. Intime-se a parte executada para opor, caso queira e em 15 (quinze) dias, impugnação, nos moldes do art. 525 do CPC/2015.

2.1. Havendo apresentação da peça processual, intime-se a parte contrária para contraminuta, em iguais 15 (quinze) dias, encaminhando-se, após, ao Ministério Público. Em seguida, concluso o feito para decisão.

2.2. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte exequente, encaminhando, ao final, concluso para prolação de sentença de extinção (art. 924, II, do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 7029597-39.2019.8.22.0001

AUTOR: R. T. L.

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCKLANE SENA DA SILVA OAB nº RO9399

RÉUS: T. Q. L., M. Q. L., M. Q. L., M. Q. L. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1. INTIMES-SE a parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

2. Desnecessária a intervenção do MPRO, tendo em vista que todos os filhos do requerido são maiores e capazes.

3. Após, conclusos.

30 de outubro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 7003827-15.2017.8.22.0001

REQUERENTES: ROBERVAL SILVA PORTO, BENEDITA APARECIDA JERONIMO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO1511

INTERESSADOS: VANDERLEI LEITE CAVALCANTI SILVA, GRAZIELLA GERONIMO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:

DESPACHO

1. INTIME-SE a parte autora para ciência a manifestação da certidão do Oficial de Justiça, ID: 30431414, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

2. Após, ao MPRO.

3. Conclusos.

30 de outubro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 7039272-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: T. C. D. F. A., V. A. C. N., C. D. F. N.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS OAB nº RO9875

EXECUTADO: R. N. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

1. INTIME-SE o exequente para ciência a manifestação, no prazo de 05 dias.

2. Após, colha o parecer do MPRO, também no prazo de 05 dias.

3. Após, conclusos para decisão.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019 quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7020372-29.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ELAINE NAZARE RODRIGUES PIMENTEL, KENNETT PEREIRA PIMENTEL, CELINA ABREU DE ALMEIDA, SANORA DE ALMEIDA PIMENTEL, KENYA PEREIRA PIMENTEL
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº RO961

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Verifico que o processo está aguardando resposta da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia com o fito de transferência de valores oriundo do processo judicial nº 96.00.01306-3 (nova numeração n. 0001306197.1996.4.01.4100).

2. A falta de resposta do ofício prejudica o andamento regular do feito.

3. REITERE O OFÍCIO expedido para 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia com o fito de transferência de valores oriundo do processo judicial nº 96.00.01306-3 (nova numeração n. 0001306197.1996.4.01.4100), em nome do falecido SERGIO DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA, CPF: 044.292.222-15, servindo esse despacho como MANDADO/OFÍCIO.

4. Deverá o OFICIAL DE JUSTIÇA entregar tal documento no Juízo da Seção Judiciária supracitada.

4.1 Anexe ao mandado os documentos de ID: 28329967 e 26544583 (Ofícios já expedidos e comprovantes de envio).

5. Sem prejuízo, PROMOVA A CPE contato telefônico com o Diretor da Seção Federal, informando da situação, também requerendo bons préstimos para que a transferência seja realizada, certificando no processo virtual.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO

1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia

Falecido: SERGIO DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA, CPF: 044.292.222-15,

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 0094244-95.2001.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T A A S

Advogado do(a) AUTOR: RAMON SOUSA RODRIGUES - RO8179

RÉU: S S

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

Gestor de Equipe

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7045139-97.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ANA CRISTINA BERNARDO

ALVINA BERNARDO SILVA

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA FILHO

PAULO BERNARDO

IVANUCIA JANETE BERNARDO

MARIA HILDA BERNARDO

Advogado: JUCIRENE LOPES CARDOSO OAB nº RO798

Requerido: PEDRO JOSE BERNARDO

Advogado:

DESPACHO

1. Trata-se de inventário, sob o rito do arrolamento comum, (art. 665, CPC), dos bens deixados por MARIA CECI BERNARDO

2. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, da atribuição do valor aos bens do espólio e plano de partilha. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 664, § 5º, do CPC).

3. Se assim, devem os interessados emendarem a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando:

3.1. Informar qual herdeiro deverá assumir o cargo de inventariante, independentemente de termo, por se tratar de arrolamento.

3.1. Juntar procuração de PAULO BERNARDO ao advogado peticionante, ainda que representado por Maria Hilda Bernado.

3.2. Demonstrar, de forma inequívoca e documental, que os numerários referidos, referente à ação judicial está disponível para saque, já que não se inventaria expectativa de direitos

4. Considerando que o único bem que compõe a herança são valores provenientes da Justiça do Trabalho, defiro o recolhimento das custas processuais após transferência dos valores para este juízo, caso sejam cumpridas as determinações do item 3.

Registre-se que as custas deverão ser recolhidas em conformidade com o art. 20 da Lei Estadual 3896/16, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038828-90.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

Requerente: ERENDIRA LINHARES BATISTA BARBOSA

Advogado: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

Requerido: ANDERSON CLEITON DIAS DE OLIVEIRA

Advogado:

DESPACHO

Conforme já mencionado na decisão de ID31395351, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três últimas parcelas da dívida alimentar vencidas antes do ajuizamento da ação, bem como as que

se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º do CPC. Assim, considerando a opção pelo rito da prisão (ID32073313), não podem ser executadas, nestes autos, todas as prestações vencidas.

Desse modo, considerando que as determinações não foram integralmente cumpridas, pela derradeira vez, emende-se a inicial, adequando as parcelas cobradas e a planilha do valor exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso

n. 7044913-92.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ANE CAROLINA MENDES ROCHA

DARIO VILSON SILVA CAMELO

MADALENA SILVA CAMELO DE SOUSA DIAS

FABIANA DA SILVA CAMELO

DIANA DA SILVA

Advogado: INGRID OLIVEIRA CASTRO OAB nº RO9359

Requerido: FRANCISCO MENDES CAMELO

Advogado:

DECISÃO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido FRANCISCO MENDES CAMELO proposto por DIANA DA SILVA, companheira do decujo.

2. Nomeio a requerente DIANA DA SILVA inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.

3. Deverá o inventariante prestar as primeiras declarações (art. 620, CPC/15), em 20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo deverá providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal.

4. Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento. É que, as despesas, nas ações desta natureza, são suportadas pelo espólio (ou seja, são retiradas das forças da herança) e independe da capacidade econômica das partes. Contudo, difiro o recolhimento das custas processuais, bem como do imposto causa mortis, após dimensionado o monte-mor e antes do julgamento da partilha.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso

n. 7043945-62.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: A. M. B. M.

Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479,

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

Requerido: F. M. M.

Advogado:

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 dias para que a requerente cumpra integralmente o despacho de id. 31464963, apresentando nova petição inicial, com as devidas retificações, conforme determinado

por este juízo, para que este feito prossiga com o pedido revisional de alimentos, já que a cumulação de pedidos (revisional de alimentos com ação de obrigação de não fazer) pretendida é inviável nos termos do inciso III do §1º do art. 327 do CPC.

Cumpra-se no prazo assinado, sob pena de extinção.

Int.

Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso

n. 7039477-55.2019.8.22.0001

Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Requerente: GRACIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GRIMALDI

GUSTAVO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156,

LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

Requerido:

Advogado:

DESPACHO

A mudança do regime de bens na constância do casamento está submetida ao atendimento de requisitos constituídos para a preservação de interesses de terceiros e dos próprios consortes. São eles: 1) pedido formulado por ambos os cônjuges; 2) autorização judicial, em procedimento de jurisdição voluntária; 3) indicação do motivo relevante; 4) inexistência de prejuízo de terceiros e dos próprios cônjuges.

Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Apresentar documento do veículo indicado na inicial.

2) Embora já tenham indicado bens adquiridos pelas partes, providenciem-se as certidões de existência ou não de bens, dos cartório de imóveis, Prefeitura, INCRA e certidão do órgão de trânsito quanto a veículos existentes em seus nomes.

2) Apresentar certidões negativas fiscais municipal, estadual e federal de ambos.

3) Apresentar certidão de cadastro ou não junto ao Registro Público de Empresas Mercantis.

5) Recolher as custas processuais.

5.1. Registre-se que, o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), é de R\$ 105,87.

6. Oportunamente, deverão os interessados promover a publicação, em jornal de ampla circulação local, do edital no §1º do art. 734 do CPC.

Int. C

Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso

n. 7017750-40.2019.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

Requerente: A. L. E. D. S.

Advogado: ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA OAB nº RO9924,

MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699

Requerido: N. D. S. G.

Advogado: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ OAB nº RO8461

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes no dia 11/09/2019, no processo 7028067-97.2019.8.22.0001, convencionaram judicialmente a maneira pela qual seria exercida a guarda do filho, fixando-a como compartilhada, tendo como ponto referencial a residência da mãe, ora requerente, com direito de convivência do pai aos finais de semanas, conforme acordo de id. 31102556.

Se assim, considerando que o processo encontra-se sentenciado no que tange ao pedido da guarda do menor, prosseguindo este feito somente quanto ao reconhecimento e dissolução de união estável das partes, indefiro o prosseguimento de pedido de modificação de guarda com tutela de urgência nestes autos.

Registre-se, que qualquer requerimento acerca de pedido afeto à guarda do menor deve ser formulado em autos próprios, no PJE, com a apresentação das peças necessárias à instrução do pedido, juntando inclusive o relatório de estudo social acostado no id. 31332493.

No mais, considerando que há audiência de conciliação agendada para o dia 01 de novembro de 2019, às 08h30min e 09h00, nada impede que na própria audiência de conciliação, havendo consenso, a questão da guarda possa ser discutida e modificada, prezando sempre pelo melhor interesse do menor.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7040750-06.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: O. F. D. S. N.

Advogado: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512

Requerido: A. F. D. S.

Advogado: AMANDA AZEVEDO REIS OAB nº RO7096, IGOR AZEVEDO REIS OAB nº RO9275

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestar-se acerca do laudo pericial de id. 32083479, bem como para apresentar razões finais escritas no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 364, §2º, CPC).

Após, tornem para sentença.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br 7038810-69.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: THEREZINHA NUNES BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: EDLAILCE VIEIRA DE SOUZA MENDES OAB nº RO8608

RÉU: TATIANA NUNES TALON

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas processuais no valor de 1% sobre o valor da causa.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7013151-58.2019.8.22.0001

AUTOR: D. G. M. B.

Advogados do(a) AUTOR: QUELE MENDES DE LIMA - RO9790, FERNANDA POLIANA GOMES DA SILVA DOS SANTOS - RO9668 RÉU: D. F. B.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a Mediação deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme despacho de id 32038156: Trata-se de ação de modificação de guarda, com pedido de tutela de urgência, promovido por D. G. M. B. em face de D. F. B. A parte autora alegou que teve um relacionamento com a requerida; que da relação adveio o nascimento de dois filhos; que após a separação a guarda dos menores permaneceu com a genitora; que a requerida vem negligenciando à criação dos filhos, principalmente no que tange a frequência escolar. Requereu a modificação da guarda de maneira provisória, bem como a confirmação da tutela ao fim do processo. Foi indeferida a guarda liminar (ID:27775031), bem como designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID:29364662). Ainda, na solenidade, foi determinada a realização de estudo psicossocial. Realizou-se o estudo social (ID: 30666148) e o psicológico (ID: 30592883). Intimadas as partes acerca dos relatórios, apenas a parte autora apresentou manifestação (ID: 31164573). Delibero: 1. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agora por meio da EMERON, adotou o procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas com vistas à implementação da política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides, e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais. Se assim, incluo estes autos para procedimento de mediação. 1.1. Designo sessão de mediação que ocorrerá no dia 03/12/2019 às 08:00 horas, sala A, a ser realizada no CEJUSC de FAMÍLIA. 1.2. Encaminhem os autos ao CEJUSC para promoção da mediação. 2. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que o processo seja devolvido com acordo ou com manifestação de que as partes não conseguiram compor. 3. Intimem-se as partes, diligenciando pelo necessário. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7047896-64.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: G. D. O. S.

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO

OAB nº RO6868

RÉU: L. G. P. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) trazer aos autos os documentos pessoais, comprovante de residência e a cópia da sentença que fixou os alimentos;
- 2) ajustar o valor dado à causa, pois, conforme disposto no §3º do art. 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa, o qual, em ação de exoneração de alimentos, corresponde à anuidade dos valores alimentares fixados em favor do alimentado.
- 3) efetuar o recolhimento das custas iniciais.

Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041664-07.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L.N.R.S.M. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE - ALVARÁ

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7041383-80.2019.8.22.0001

Classe: Interdição

Requerente: S. R. C.

Advogado: MAURICIO GOMES DE ARAUJO OAB nº RO2007

Requerido: G. A. R.

Advogado: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10314, PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO OAB nº RO3650

DESPACHO

Trata-se de interdição promovida por SAYONARA RIBEIRO CHAVES em face GUILHERME AYBAQUE RIBEIRO.

Acuratela provisória foi indeferida, pois a documentação apresentada não demonstrou que o requerido se encontrava incapacitado para os atos da vida civil, tampouco demonstrou qualquer doença.

Considerando a informação de que o requerido residia com outra filha, a Sra. Magali Claire Ribeiro e as informações de litígio entre os filhos do requerido, foi determinada a realização de estudo técnico do caso.

Por ocasião da realização do estudo, os interessados manifestaram interesse em participar da mediação familiar no Núcleo Psicossocial de Apoio às Varas de Família, conforme termo de consentimento apresentado.

Se assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias, para que as partes se submetam à medida, de toda salutar para a solução da questão.

O Núcleo Psicossocial fica autorizado a suspender, por ora, o estudo determinado em audiência, a fim de proporcionar a mediação.

Decorrido o prazo de suspensão, informe o Serviço de Apoio Psicossocial, o resultado obtido com a mediação familiar, caso não o faça antes.

Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 1º de novembro de 2019. Oportunamente, será designada nova data para entrevista do requerido.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217-1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br 7031610-11.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: E. S. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907

EXECUTADO: R. M. D. CPF nº 851.425.572-04

ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS BASTOS PRUDENTE OAB nº RO8497, MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, pelo rito da penhora, referente ao inadimplemento do pagamento de alimentos transitórios do mês de julho/2019 em favor da Exequente, no valor de 02 salários mínimos; pagamento das parcelas de financiamento do imóvel comum e do condomínio (vencidas e vincendas) do imóvel localizado no Condomínio Flamboyant, Rua Tucunaré, n. 477, casa 20, Lagoa, Porto Velho - RO .

A parte autora informou que propôs cumprimento provisório de sentença pelo rito da coerção dos alimentos e atualizou o valor da dívida referente à cobrança das parcelas do financiamento e condomínio do imóvel (id. 31334651).

O requerido apresentou impugnação, alegando: 1) ilegitimidade ativa; 2) incompetência absoluta em razão da matéria; 3) inexigibilidade da obrigação.

A parte autora se manifestou no id 31628066 - Pág. 1/3, requereu o prosseguimento da ação e a penhora do veículo automóvel Hilux. Da ilegitimidade ativa. Em regra, a legitimidade ativa, na execução, pode ser ordinária ou extraordinária, originária ou sucessiva.

O título judicial que autorizou o presente cumprimento de sentença, condenou o requerido ao pagamento das parcelas de financiamento do imóvel comum do ex-casal e do seu condomínio, e estando as dívidas em nome da autora, possui esta legitimidade ordinária primária para a execução, visto que figurou como parte no processo que originou o título executivo judicial. Neste caso, a parte constitui como credor. Em leigas palavras, legitimado ordinário é aquele que defende em juízo interesse próprio, o que é o caso nos autos.

Ademais, a obrigação consiste em pagar os valores referente ao financiamento e condomínio do imóvel e não de repasse de valores à autora, de modo que o requerido pode realizar a devida apresentação de comprovantes de quitação nos autos. Rejeito a preliminar.

Da incompetência. Incompetência é a falta de poder do juiz ou autoridade judicial para conhecer e julgar – e mais especificamente

executar – determinada questão, que a outro compete. Em que pese os valores executados se referem às parcelas do financiamento pertencerem ao financiante Caixa Econômica Federal, esta não é parte nos autos, nem manifestou interesse no feito. Se assim, o referido juízo é o competente para analisar e executar o feito. Rejeita-se a preliminar.

Da Inexigibilidade da obrigação. A exigibilidade, por si só, é a qualidade do título judicial, a qual impõe ao devedor o imediato cumprimento da obrigação contida na sentença. O fato das partes serem alvo de operação da Polícia Federal, inclusive com o recolhimento ao ergástulo público, com processo em trâmite, não macula a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, permanecendo este exequível.

1. Ante o exposto, ficam rejeitadas as preliminares e a impugnação.

2. Determino o prosseguimento do cumprimento de sentença, com pesquisa junto ao Renajud, a fim de averiguar possível veículo em nome do executado, visto o veículo automóvel Hilux Placa OEF 4684, CRLV encontra-se em nome de terceiro.

2.1. Com a resposta positiva do Renajud, informe o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na penhora do bem móvel eventualmente localizado (desde não tenha restrição anterior), caso em que deverá indicar a localização do mesmo, a fim de possibilitar a apreensão física do bem.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7021685-25.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO5877

RÉUS: J. C. D. S., A. B. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

SEBASTIANA DA SILVA promoveu ação de guarda do menor V. C. B. da S. (9 anos) em face de ALINE BATISTA SANTOS e JUNIOR COSTA DA SILVA. Alegou, em síntese, que convive com o menor desde o seu nascimento, sendo que o pai está recolhido em unidade prisional nesta cidade e a mãe reside na Paraíba. Requereu a regularização da situação fática e deferimento liminar da guarda provisória. Juntou documentos.

A guarda provisória foi indeferida.

Os requeridos foram pessoalmente citados e não apresentaram contestação.

Por estar preso, foi nomeado curador especial ao requerido Júnior Costa da Silva, que apresentou contestação por negativa geral (id.27501721).

Elaborou-se estudo social (id.30057118).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (id.31812487)

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de guarda promovida pela avó paterna do menor, com o objetivo de assegurar o exercício de suposta guarda de fato.

O feito requer julgamento antecipado de mérito ante os expressos termos do artigo 355, do Novo Código de Processo Civil, pois entendendo não serem necessárias outras provas nestes autos.

O serviço de apoio psicossocial apurou que, efetivamente, o menor está crescendo sob a responsabilidade da requerente. Verificou-se também que a criança está de fato bem cuidada, aparentando

gozar de boas condições físicas e mentais, compatíveis com sua idade cronológica e desenvolvimento.

Portanto, analisadas as circunstâncias dos autos e zelando pelo bem-estar da criança, deve ser fixada a guarda para a avó paterna, levando-se em conta que a guarda na responsabilidade da mesma só vem lhe trazendo benefícios, além do que, a defesa do melhor interesse do menor, é de que permaneça sob a mesma guarda, já que a estabilidade, continuidade e permanência dele no âmbito familiar em que está inserido deve se priorizada.

Assim, considerando que há elementos de convicção nos autos que atestam que o menor está sendo bem tratado pela requerente e que não há motivos que desaconselhem a permanência dele com esta, impõe-se a fixação da guarda nos moldes requeridos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e fixo a guarda do menor Vitor Costa Batista da Silva à requerente Sebastiana da Silva, resguardado o direito de convivência com os genitores de forma livre e, com fundamento no art. 487 I do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários em 10% do valor da causa. Em relação ao requerido Júnior da Costa Silva, a exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC, vez que lhe concedo a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, expeça-se o termo de guarda e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7030786-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: H. C. M., A. DA C. C. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

EXECUTADO: A. P. R. J.

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca Despacho de ID 32015497, item 3, última parte:

(...) 3. Sem prejuízo da determinação acima, considerando a manifestação do executado de que pretende realizar o depósito das prestações referente aos alimentos, com o qual não concordou a exequente (ID31540060), determino seja realizado depósito judicial do valor em atraso, no mesmo prazo acima assinalado, a fim de evitar nova demanda judicial para essa finalidade. Desde já alerta as partes que, em caso de descumprimento da realização do depósito, eventual existência de débito de pensões alimentícias pelo devedor deverá ser reclamado mediante cumprimento de sentença de alimentos (pagar quantia certa), em autos próprios, pois tem rito distinto ao cumprimento de sentença de obrigação de fazer. Decorrido o prazo para apresentação de resposta(a) pelo(a) executado(a), certifique-se, abrindo vista à parte requerente. Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7048442-22.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: L. G. C. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) Recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Registre-se que o valor mínimo de custas processuais equivale a R\$105,57 conforme dispõe o § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7047666-22.2019.8.22.0001

AUTOR: M. J. DOS S. F.

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ORTEGA - RO8525

Requerido: J. M. L. M.

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca Despacho de ID 32020983:

Trata-se de ação de guarda cumulada com regulamentação de visitas e alimentos. Promovi a alteração da classe para procedimento comum cível. 1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até o dia 30, até final decisão, com depósito diretamente na conta bancária indicada na inicial ou mediante recibo. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2019 às 08:00 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Cumpra-se. Serve o presente como mandado de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de outubro de 2019. João Adalberto Castro Alves - Juiz(a) de Direito. Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

3ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047374-37.2019.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: N.E.D.E.M.N.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO383, IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

REQUERIDO: E.D.A.S.F.

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 32101437: "1. Processe-se em segredo de Justiça. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de dezembro de 2019, às 11h horas. 3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Sirva-se de mandado de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7048034-

31.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: AMANDA ALVES DA SILVA OAB

nº RO9628, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

ADVOGADO DO RÉU:

AUTORES: M. M. N., M. N. D. S.

RÉU: I. N. D. S.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) esclarecer quem é o responsável financeiro pelo pagamento da escola Maple Bear, juntando documento comprobatório;

b) esclarecer quem é o responsável financeiro pelo pagamento do condomínio, juntando documento comprobatório;

c) esclarecer se a filha Mia N. de S. possui plano de saúde e, em caso positivo, quem é o titular e responsável pelo pagamento, juntando documento comprobatório.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012607-70.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E. C. D. S.

EXECUTADO: FABRICIO CANDIDO DA SILVA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

Vistos e etc.

Trata-se de execução de alimentos proposta por E. C. DA S., menor, representado por sua mãe, T. Z. DA S., em face de seu pai FABRICIO CANDIDO DA SILVA.

O exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias no total de R\$ 642,58 referente aos meses de janeiro a março de 2019, com vencimento até o dia 05 de cada mês, equivalente a R\$ 299,40 mensais, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.

O executado foi citado (ID: 26664918).

O exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito até o mês de OUTUBRO DE 2019 (ID: 31778022). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos eventuais mandados de prisão em aberto. Servirá cópia da presente de contramandado.

Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019

Assinado Eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036625-58.2019.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: D. M. R. S.

Advogado do(a) AUTOR: YURI CHRISTOPHER ROSALINO - RO7995

RÉU: E. J. O e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO TORRES CAVALCANTI - RO9977

Intimação PARTES - CUSTAS PRO RATA

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata, conforme sentença de ID 31956937. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 20 (vinte) dias

O Juiz de Direito da 3ª Vara de Família, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito referente a Execução que ora se menciona.

PROCESSO Nº: 7053676-87.2016.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXPEDITA DA SILVA CARVALHO

RÉU: JANETE PESSOA DA SILVA COSTA

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) lote de terras nº 23, quadra 609, localizado na Rua Elias Gorayeb, nº 2332, bairro Liberdade, com as

seguintes benfeitorias: Uma construção na frente, aproximadamente 08X12m sendo um ponto comercial com 04 salas contínuas e 01 banheiro, em alvenaria, piso em cerâmica, forro PVC; nos fundos uma Edícula de 10X06m, com 04 cômodos, sendo 02 salas, 02 quartos e 02 banheiros utilizado como residência; imóvel sem escritura, avaliado em R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).

DATA PARA O PRIMEIRO LEILÃO: 03/03/2020 às 9h

DATA PARA O SEGUNDO LEILÃO: 24/03/2020 às 9h

LOCAL DO LEILÃO: Átrio do Fórum Sandra Nascimento, Rua Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, em frente ao Bingool Motos. Porto Velho. CEP: 76.901.030

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Elias Gorayeb, nº 2332, bairro Liberdade, Porto Velho-RO.

INTIMAÇÃO:

1- Expedita da Silva Carvalho, brasileira, casada, aposentada, residente em Porto Velho-RO

2- Janete Pessoa da Silva Costa, brasileira, casada, autônoma, residente em Porto Velho-RO

ficam por este ato intimadas se não o forem pessoalmente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar o lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á no dia 24/03/2019 às 09h, no mesmo local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

OBS: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos do leilão/prança, serão suportados pelo Arrematante.

* Caso a data designada para o leilão/prança recair em dia não útil, será realizada no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM SANDRA NASCIMENTO, Rua Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, em frente ao Bingool Motos. Porto Velho. CEP: 76.901.030, Porto Velho - RO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário (assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041399-34.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: A. F. L. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO6018

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID xxx.

(...) indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Custas iniciais pelo requerente ANTÔNIO F. L., que fixo no mínimo legal. Assim, o interessado deve proceder ao recolhimento, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), reajustado pelo Provimento da CGJ nº 017/2018 (DJ nº 237 de 20 de Dezembro de 2018). Sem custas finais, sem honorários.

Oportunamente, recolhidas as custas iniciais ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038787-26.2019.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: A. M. P. B. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos requerentes acerca da sentença de ID nº 32127159: “[...]Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal U. C. S. D. S. B. e A. M. P. B. S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial e emenda (ID: 30968093 p. 1 de 5; ID: 30968083 p. 1 de 1 - ID: 30968091).

Os requerentes voltarão a usar os nomes de solteiros, quais sejam, U. C. S. D. S. e A. M. P. B..

Sem custas, pois concedo a gratuidade da justiça aos requerentes. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.

Trata-se pretensão consensual que foi atendida, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/ inscrição. (CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA N°095729.01.55.2015.2.00019.173.0004772-41 – 2º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de PORTO VELHO/RO – Cartório CARVAJAL)

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7001131-35.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374

ADVOGADO DO RÉU: ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789

AUTOR: I. A. D. S.

RÉU: V. F. D. S.

DESPACHO:

Considerando que as partes desejam participar da mediação, instrumento que tem contribuído e atingido resultado positivo na resolução consensual dos conflitos familiares, mormente quando o vínculo entre as partes é duradouro e pode permanecer mesmo depois da conclusão do processo, encaminho as partes para a mediação familiar a ser realizada pelo Setor de Apoio Psicossocial às Varas de Família. Suspendo o feito por 90 dias, no aguardo da mediação.

Int.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029307-24.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. L. D. N. D. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

RÉU: L. N. S. D. S

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0191032-06.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIMAR MARIA BRAZ NOBREGA, GEZILDA DA NOBREGA AGUIAR, DENIZE MARIA BRAZ DE LIMA, ELAYNE DE ALMEIDA NOBREGA, GENILSON BRAZ NOBREGA, GENI BRAZ NOBREGA, GIZELDO BRAZ DA NOBREGA, GESSI BRAZ DA NOBREGA, ELTER DE QUEIROZ NOBREGA, ELEINE DE QUEIROZ NOBREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: JOANITA BRAZ NOBREGA DE LIMA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca dos ALVARÁS JUDICIAIS expedidos.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025439-72.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: H. G. S. S. e outros (2)

EXECUTADO: GEOVANE ALVES SANTOS

Intimação DA DEFENSORIA PÚBLICA - SENTENÇA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA intimada da sentença.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041326-96.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: VANESSA ARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

EXECUTADO: ALEX TEIXEIRA ANDRADE

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 32092389:

“[...] 1. Defiro, parcialmente, o requerimento. Promovi, pelo sistema BACEN JUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do executado ALEX TEIXEIRA ANDRADE, CPF N°680.909.862-34, protocolo nº 20190011714847, porém, com

resultado infrutífero, conforme relatório anexo. 2. Assim, ante a resposta negativa, manifeste-se o exequente, em 05 dias. 3. Int. Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045242-07.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: K. S. DE O.
Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284
RÉU: T. L.
Intimação AO AUTOR
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por meio de suas advogadas para proceder a distribuição do despacho de id.31849028, servindo como precatória bem como as peças necessárias para o cumprimento desta no juízo deprecante com as devidas custas processuais.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7041562-14.2019.8.22.0001
AUTOR: D. da S. S., S. L. de L. S.
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
RÉU: M. L. de L.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 27/11/2019 Hora: 11:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7044822-02.2019.8.22.0001
RECLAMANTE: ELISEU NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) RECLAMANTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
RECORRIDO: MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser

realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Mediação Sala: MEDIAÇÃO Data: 04/12/2019 Hora: 14:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045757-42.2019.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: C. A. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514
REQUERIDO: J. C. D. S.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID Nº 32086983: "1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela de urgência, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos dispositivos do Código Civil Brasileiro.
3. Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, trouxe o requerente elementos que permitem, nessa fase preliminar, afirmar que os requisitos acima citados estão presentes. Com efeito, ele é parte legítima para requerer a curatela, pois é mãe do requerido (doc. nº 31699480 - p. 4), o qual se encontra incapacitado de exercer atos da vida civil, conforme pode ser inferido do parecer médico anexado à petição inicial (id. nº 31699480 - pp. 5-7), havendo, por conseguinte, a necessidade de imediato amparo material e social.
EM FACE DO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, nos moldes do art. 87 da Lei n. 13.146/2015 e art. 749, parágrafo único do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nomeando, desde logo, CLEUNICE AGUIAR CAVALCANTE para exercer o cargo de Curadora Provisória do requerido JAIRO CAVALCANTE DE SOUZA, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
3.1. Fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

4. Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

5. Designo entrevista do requerido para o dia 03 de dezembro de 2019, às 9h, oportunidade em que a curadora deverá apresentar o curatelado neste juízo.

5.1 A requerente deverá trazer a certidão de nascimento e o título de eleitor do requerido na entrevista designada.

6. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC).

7. Desde já, nomeio ao requerido Curador Especial na pessoa do Defensor Público lotado nesta Vara, na forma do art. 752, §2º do CPC, o qual deverá ser intimado a comparecer a entrevista designada.

8. Intimem-se todos, o Ministério Público e o Curador Especial, inclusive.

9. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7037722-93.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA OAB nº RO9706

RÉU: G. A. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Intime-se a parte autora para indicar o endereço completo do órgão empregador do requerido, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho / , 29 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7046277-02.2019.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: DANNIEL PEREIRA SILVA OHIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS OAB nº RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4214

REQUERIDO: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Recolha-se as custas iniciais.

Junte o autor certidão de nascimento expedida recentemente, ainda que com a anotação de casamento, pois será necessário saber o nome dos avós para futura expedição de mandado de averbação.

O autor já conta com pai registral. Desse modo, inclua o pai registral no polo passivo do feito e indique endereço para fins de citação. Além disso, deve ser esclarecido se deseja manter o nome do pai registral ou retirá-lo.

Esclareça se pretende modificar seu nome e, em caso positivo, qual dos sobrenomes do requerido deseja adotar.

Regularize a representação processual, pois a petição inicial foi assinada por quem não tem poderes nos autos.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 29 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7045272-42.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: S. D. C. S., P. R. N.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS :

Vistos,

Intime-se os requerentes para cumprirem as determinações do Ministério Público de ID 31976333, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho / , 29 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7041972-09.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: D. D. C. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435

RÉU: M. C. L.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Intime-se a parte autora para manifestar-se da petição de ID 27838892, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho / , 29 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail:4vfmcp@tjro.jus.br

Processo : 7028936-60.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. C. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

RÉU: JULIANO RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707

Intimação

Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as partes AUTORA e REQUERIDA, por meio de seu(s) advogado(s), intimado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfmcpce@tjro.jus.br

Processo : 7047576-48.2018.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: A. G. D. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfmcpce@tjro.jus.br

Processo : 7017752-10.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. H. D. S. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

RÉU: ALISSON DOS SANTOS ALVES

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7047011-50.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JHULLIANE SOARES DA SILVA OAB nº RO8613

RÉU: R. L. Q.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

A parte faz pedido de reconsideração para majoração dos alimentos, todavia não juntou novos documentos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência e sem ouvir a parte contrária, de modo que a fixação dos alimentos deve ocorrer de forma razoável. A parte não juntou elementos que comprovem a renda do réu.

O fato de alegar ter sido obrigada a trabalhar de graça no consultório do réu, além de não estar provado, também não interfere na fixação de alimentos ao filho do casal. Deve ser avaliado, necessidade x possibilidade e em relação ao genitor e ao filho. Eventual divergência sobre o trabalho da autora no consultório do réu, deve ser arguido e pleiteado em ação própria para tal finalidade.

O julgado colacionado pela parte não modifica a decisão deste juízo, pois fundamentou-se na ausência de provas que autorizem a fixação de alimentos provisórios em quantia elevada e não da possibilidade ou não de fixação de alimentos em quantia elevada para manutenção de padrão de vida elevado.

No que se refere ao pedido de redesignação de audiência, o documento apresentado não comprova que os advogados da parte ou mesmo que a parte tenha outra audiência. Além disso, verifica-se que a parte tem duas advogadas, de modo que uma delas pode comparecer neste juízo.

Ante o exposto, mantenho a decisão que fixou os alimentos provisórios e a data da audiência.

Expeça-se o necessário para realização da audiência.

Porto Velho / , 29 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7043311-03.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: C. R. W. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

EXECUTADO: C. F. G.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 32094244: "[...] Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil.Sem custas. Porto Velho , 29 de outubro de 2019.Luciane Sanches.Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7025560-03.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DENIS MARQUES DA SILVA, DEIVE EQUISSON MARQUES DA SILVA, DIENE MARQUES DA SILVA, LARISSA BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: DIEGO MARQUES DA SILVA, SEBASTIANA DE SOUZA MARQUES

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Vistos,

Intime-se a inventariante para cumprir as determinações do Ministério Público de ID 32092517, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho / , 29 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7050420-68.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: G. L. B., L. D. O. L.

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI
OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA
OAB nº RO3644

RÉU: A. D. J. S. B.

ADVOGADO DO RÉU: ICARO RICARDO DA SILVA OAB nº
PA23356

Vistos,

Intime-se as partes para dizerem se tem provas a produzir, em 05
(cinco) dias.

Porto Velho / , 29 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7008179-79.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: G. D. C. F. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: L. L. M. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Fica a exequente intimada a recolher a taxa para pesquisa no
sistema BacenJud, nos termos do art. 17 do regimento de custas.

Em 05 dias.

Porto Velho / , 30 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7011317-54.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: W. M. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNEIDE MARIA DA SILVA
SANTOS OAB nº RO7601, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº
RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

EXECUTADO: L. C. S. D. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de execução de quantia certa, referente aos honorários de
sucumbência.

Fica a exequente intimada para recolher a taxa do art. 17 do
regimento de custas para bloqueio no BacenJud e Renajud, por
cada ato.

Em 05 dias.

Porto Velho / , 30 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7024042-75.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: GRACILIANO RAMOS FEITOSA, VINICIUS
OLIVEIRA PORTELA, ALEF RAMOS PORTELA, QUELSON
RAMOS DE OLIVEIRA, RON NEY RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCONDES DE
OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO5877, JANAINA CANUTO DE
OLIVEIRA OAB nº RO5516

INVENTARIADO: ESPOLIO DE RITA JOSEFA DUARTE

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, após, cumpra-se o determinado
no ID 31600077.

Porto Velho / , 30 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7038783-
86.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELAINÉ PEREIRA DE ALENCAR SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: KAMILA VITÓRIA ALENCAR DA SILVA, KAROLLINI

CRISTINI ALENCAR DA SILVA, JAAZIEL ALENCAR DA SILVA,

ERIVAN FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

ROSELAINÉ PEREIRA DE ALENCAR SILVA propôs ação de
modificação de guarda c/c exoneração de alimentos em face de
ERIVAN FERREIRA DA SILVA, KAMILA VITÓRIA ALENCAR DA
SILVA, KAROLLINI CRISTINI ALENCAR DA SILVA, JAAZIEL
ALENCAR DA SILVA, ERIVAN FERREIRA DA SILVA.

Intimada a cumprir o despacho de ID 30558884 e proceder com a
emenda a inicial, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321
do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do
artigo 485 do CPC.

Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da
gratuidade judiciária.

P.R.I.C.

Porto Velho / , 30 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7047942-53.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: ROSIANA MAIARA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE
OAB nº RO7264

RÉUS: LARISSA GONÇALVES LIMA, EMILY GABRIELA

GONÇALVES LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a impossibilidade
de cumulação dos pedidos, ante a incompatibilidade dos
procedimentos, conforme artigo 327, §1º, III do CPC.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 30 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7041473-25.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: L. W. A. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB nº RO1552

EXECUTADO: W. L. A. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO OAB nº RO8359

Vistos.

LEONARDO WILLIAN AMORIM ASSUNÇÃO, representado por ELIZABETE ASSUNÇÃO MOURA, propôs cumprimento de sentença em face de W. L. A. S. .

Realizada intimação pessoal da parte autora para promover o andamento válido ao feito, conforme aviso de recebimento (ID nº 31860135), e não houve qualquer manifestação da parte requerente

Desta forma, o processo deve ser extinto, razão pela qual revogo a prisão do executado.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Recolha-se o mandado da Polinter e dê-se baixa do BNMP.

P.R.I.

Porto Velho , 30 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7044238-32.2019.8.22.0001

AUTOR: S. O. D. S., J. H. O. M., A. O. M.

Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 04/12/2019 Hora: 08:40 .

Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária nº 00040167-4, Op 013, na agência 0632, Caixa Econômica Federal , até decisão final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 04 de dezembro 2019, às 08:40 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria

Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. Serve este de mandado/ARMP/Carta Precatória. Porto Velho, 23 de outubro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz (a) de Direito.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7048335-75.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MAGNALDO SILVA DE JESUS, AGNA RICCI DE JESUS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485

EXECUTADO: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Emende a inicial e junte uma planilha de como chegou ao valor executado, pois a planilha apresentada não corresponde ao título que fixou honorários em percentual do valor da causa.

Deve ser abatido o valor recebido nos autos de nº 7002447-54.2017.8.22.0001.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 30 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341
Processo: 7047703-49.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: CECILIA CAROLINE CASTRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIZA SILVA FRANCO OAB nº RO10438

ADVOGADOS DOS :

Emende a inicial para:

a) Juntar cópia da certidão de dependentes habilitados expedida pelo órgão empregador do falecido;

b) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO

DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 30 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7041364-74.2019.8.22.0001

Inventário

REQUERENTE: ANGELINA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916

INVENTARIADO: IRES PEREIRA SANTOS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

Com custas ao final.

A parte autora não tem legitimidade para propor inventário dos bens deixados por ABEL BATISTA COELHO JUNIOR, intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

Declaro aberto o inventário de IRES PEREIRA SANTOS.

Nomeio inventariante ANGELINA PEREIRA SANTOS. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.

Prestado o compromisso deve o inventariante apresentar primeiras declarações em 20 dias observando o disposto no art. 620 do CPC.

Além das informações do art. 620 do CPC, deve ser esclarecido se o inventário destina-se a partilha da posse ou propriedade. Deve ser juntado aos autos os documentos que comprovem a existência dos bens, assim como que pertença ao espólio.

Havendo propriedade de imóveis, deve vir aos autos certidão de inteiro teor expedida após o óbito do autor da herança. Em caso de veículos o respectivo registro.

Apresente junto com as primeiras declarações certidões negativas federal, estadual e municipal. Existindo bens em mais de um Município ou Estado, deve ser juntado aos autos certidões de todos eles. Deve ser apresentado ainda, se for o caso, relação de débitos do falecido e certidão de inexistência de testamento na forma do provimento 56/2016 do CNJ.

Apresentadas as primeiras declarações, promova a direção do cartório:

1) Citação dos herdeiros, cônjuge ou companheiro não representados, preferencialmente por correio, sem prejuízo de expedição de mandado ou carta precatória, se for o caso, encaminhando cópia das primeiras declarações.

2) Citação por edital dos possíveis herdeiros do falecido com prazo de 20 dias na forma do §1º do art. 626 do CPC.

3) Intimação da Fazenda Pública.

4) Intimação do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.

Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.

Porto Velho / , 30 de outubro de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7026040-49.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: N. V. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

EXECUTADO: J. J. D. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

Vistos.

Indefiro o pedido de nova avaliação do imóvel pois não há alteração significativa no mercado imobiliário no tempo decorrido apto a ensejar nova avaliação, bem como a exequente não junta prova alguma referente a mudança significativa do valor do imóvel nesse período.

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho / , 30 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7046894-64.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: WALDENOR MELO DE CASTRO, VANILCE MELO DE CASTRO, NUBIA MELO DE CASTRO, VANILDA MELO DE CASTRO MENDES, JAMESSON ADRIANO MELO DE CASTRO, MARIA INES MELO DE CASTRO, ROSEMEIRE MELO DE CASTRO, VANEIDE MELO DE CASTRO MONTEIRO, VANUSA MELO DE CASTRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA OAB nº RO7308, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

INVENTARIADO: FRANCISCA MELO DE CASTRO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

Intime-se a inventariante para cumprir as determinações do MP de ID31976340, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho / , 30 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7031129-48.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. D. S. A. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA OAB nº RO7339, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI OAB nº RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

RÉU: E. A. M.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Ao MP.

Porto Velho / , 30 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7046587-08.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: F. das N. S., D. L. DE A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO4726

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

Anote-se o segredo de justiça.

Promova a gestão da CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Há pedido na inicial para fixação de alimentos, todavia as partes juntaram sentença na qual os alimentos já foram fixados. Manifeste-se sobre a coisa julgada.

Traga inicial assinada pelas partes nos termos do art. 731 do CPC.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 30 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7040863-23.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: ANDRINA DA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOILSON COSTA ASSUNÇÃO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Indefiro o pedido dos alimentos gravídicos inaudita altera pars, pois os documentos trazidos aos autos não são suficientes para ensejar a sua fixação imediata e há somente a alegação de que o requerido é o genitor do nascituro.

Cite-se para contestar em cinco (05) dias.

Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2019 às 8h.

Para a audiência avirta-se as partes que deverão comparecer à audiência, bem como suas testemunhas, serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, independentemente de intimação. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Servindo esta como mandado a ser distribuído pelo plantão, considerando a proximidade do nascimento.

Porto Velho , 30 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Autor:

AUTOR: ANDRINA DA SILVA DO NASCIMENTO, RUA JOSÉ OSMAR 4744 IGARAPÉ - 76824-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Réu:

RÉU: JOILSON COSTA ASSUNÇÃO, RUA CLARA NUNES 7029 APONIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7023435-62.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: THIAGO CORREA DE AZEVEDO, CAROLINE CORREA DE AZEVEDO, RENATA SANTIAGO MOREIRA, LUCICLEIA SOUZA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587, NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983

RÉU: REGINALDO ENCARNACAO DE AZEVEDO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Considerando que o agravo não foi provido, expeça-se o alvará como determinado no ID 30828021.

Em 15 dias, deve a inventariante comprovar a transferência e esclareça se o espólio possui alguma dívida.

Porto Velho / , 30 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo nº 7044918-51.2018.8.22.0001.

RÉU: E. C. C. M. D. S., A. G. M. B., A. J. M. B.

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO DA SILVA ROSALINO - RO2756

INTIMAÇÃO

Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Mediação Sala: Sala 01 4Familia Data: 05/12/2019 Hora: 08:00 .

(...) Considerando a relação conflituosa das partes, o caso indica mediação. Designo mediação para o dia 05 de dezembro de 2019, às 08:00 horas, Fórum Sandra Nascimento, Cejusc, sala "A". As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público e a parte autora A requerida fica intimada da mediação na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. Serve este de mandado/ARMP/Carta Precatória. Porto Velho, 29 de outubro de 2019 . Luciane Sanches Juiz (a) de Direito Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009475-05.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: E. F. X.

REQUERIDO: E. D. N. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ - RO9653

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

Finalidade: intimação da Parte Requerida, por intermédio de seus advogados, acerca da sentença de ID 32133433:

"[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 25374168. Não há alterações de nomes. Concedo a guarda da filha A. S. X. S. de forma unilateral para a genitora e condeno o réu ao pagamento de alimentos em 50% do valor do salário mínimo, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês, para a filha A. S. X. S.. Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, serve esta de mandado de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 095729 01 55 2016 2 00021 171 0005370 34 - 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO. P.R.I.C. Porto Velho / , 30 de outubro de 2019 . Luciane Sanches Juiz de Direito ".

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7047853-30.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: JOSE GELSON AYRES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR OAB nº RO10479

INVENTARIADO: IRIS AYRES DE ALMEIDA NEVES

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Junte certidão de inteiro teor do imóvel expedida recentemente.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 30 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7010015-58.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO

REQUERENTE: A. P. B. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

INVENTARIADO: J. G. M. F.

Intimação AO INVENTARIANTE

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Inventariante, por intermédio de seu patrono, nos termos do despacho de ID 31997458 para recolher custas em 3% do valor da causa mediante emissão de boleto no site do TJ.

DESPACHO: "Vistos, Retifique-se o valor da causa para R\$ 160.217,06. Em razão do valor atualizado da causa o cálculo do contado restou prejudicado. Após a retificação do valor da causa, intime-se a inventariante a recolher custas em 3% do valor da causa mediante emissão de boleto no site do TJ. Comprove a inventariante que adotou providências para exigir o seguro do veículo. Segue saldo atualizado da conta judicial. Em 5 dias. Porto Velho / , 24 de outubro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito"

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7048245-67.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: P. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO OAB nº RO2139

INVENTARIADO: M. C. D. S.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Junte certidão de inteiro teor do imóvel expedida recentemente, cópia da DIF e comprovante de pagamento do ITCMD, assim como declaração de inexistência de testamentos expedida pelo Colégio Notarial do Brasil - CENSEC.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 30 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7006714-98.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOZEANE CANDIDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544

RÉU: SOFIA SANTOS FLORES e outros

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID : 32151531:

(...)Ante o exposto, acolho a preliminar para declarar a incompetência desse juízo para processar o feito.

Declino a competência à uma das varas cíveis da comarca de Ariquemes/RO.

Intime-se.

Porto Velho / , 30 de outubro de 2019 .

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7048084-57.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. G. L. B.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

RÉU: D.F.R.B.

Intimação AO AUTOR - DECISÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da decisão de ID 32104372: "Em segredo de justiça e com gratuidade. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 arbitro alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser descontados em folha de pagamentos e depositados mensalmente na Agência ..., operação ..., Conta ..., Banco ..., até decisão final. Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 22 de janeiro de 2020, 10h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o réu advertido que se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intime-se o Ministério Público. Servindo esta como mandado/Carta Precatória. Oficie-se ao empregador do requerido para que efetue os descontos em folha de pagamento. Porto Velho , 29 de outubro de 2019. (a) Luciane Sanches, Juíza de Direito."

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail : pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0149584-14.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Joelcimar Sampaio da Silva

Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido:José Ribamar Alves de Souza

Advogado:Nélío Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)

Finalidade: Fica a Requerente intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada, para expedição da Certidão de Crédito, nos autos supra

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0014562-42.2011.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: REJANIA RODRIGUES NOBRE, João Marcos Stering, PAULO CESAR STERING MACIEL, FRANCISCO MACIEL

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELENIR AVALO OAB nº RO224

RÉUS: Espólio de Francisco Maciel, ISAAC BENAYON SABBÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB

nº RO1740, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975,

MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES OAB nº RO412823,

ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

ESPÓLIO DE FRANCISCO MACIEL, PAULO CESAR STERING MACIEL, JOÃO MARCOS STERING e REJANIA RODRIGUES NOBRE propuseram ação de usucapião em face de ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBÁ alegando em síntese que são possuidores do imóvel localizado na linha 94, distrito de Jacy Paraná, e que residem no imóvel exercendo a posse mansa e pacífica há mais de 25 anos. Esclareceram que em relação à REJANIA RODRIGUES NOBRE, essa detém 50% da área na mesma localidade, porquanto adquiriu direito em razão de acordo celebrado no Juízo da 2ª Vara de Família, no total de 435ha (quatrocentos e trinta e cinco hectares). Alegam que o imóvel foi objeto de desapropriação pela Santo Antônio Energia S/A e que a indenização pela propriedade da área em discussão deve ser paga aos autores. Defenderam que estão presentes os requisitos autorizadores do usucapião e, pugnando pela procedência dos pedidos, requereram a concessão de liminar para que permaneçam no imóvel, e, ao final, pela declaração da aquisição da propriedade pelo usucapião, além de condenação em verba sucumbencial.

Citada, a parte ré apresentou defesa alegando, suscitando preliminar de inépcia da inicial e carência de ação. No mérito, alegou que os imóveis não poderiam ser desmatados, que houve violação de normas ambientais e que ninguém poderia explorá-lo. Falou sobre inexistência de lapso temporal necessário à aquisição do usucapião e concluiu pela improcedência dos pleitos da exordial. Réplica reiterando os argumentos da exordial.

O Município de Porto Velho não se opôs ao pedido da parte autora. Inertes a União, o Estado de Rondônia e o Ministério Público.

Designada audiência de instrução e julgamento, nenhuma das partes arrolou testemunha. Os autores apresentaram suas alegações finais e os autos vieram conclusos para Sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares suscitadas em contestação já foram afastadas na decisão de Id. 27705211.

Assim, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.

Tratam os autos de ação de usucapião de imóvel urbano movido pelos autores no qual sustentam ter a posse mansa e pacífica no imóvel por mais de 25 anos.

A parte Ré nega expressamente o lapso temporal necessário à aquisição da usucapião pelos autores, restando a controvérsia instalada neste ponto.

Na decisão de Id. 27705211 foi aberta oportunidade para produção de prova oral, todavia nenhuma das partes arrolou testemunhas. Os autores alegam que seu direito já foi comprovado com as provas colhidas nos autos nº 01207753-87.2006.8.22.0001, ano 2007, as quais não foram juntadas aos presentes autos.

Vejo que as provas produzidas em outros processos, para serem utilizadas como prova emprestada, deveriam ter sido juntadas pelas partes interessadas aos presentes autos. Não acontecendo isso, fica impossível analisar seu conteúdo, seu poder de convencimento, que informações poderia trazer aos autos, já que não é possível saber o que neles se contém e, por isso, devem ser desconsideradas.

A decisão de Id. 27705211 foi clara neste sentido:

"Portanto, não vejo motivos para manter essa demanda suspensa, sobretudo porque ainda não há como saber se as áreas até então ocupadas pelos autores faz parte da área maior objeto do processo nº 0006337-33.2011.8.22.0001, ou, então, se estão inseridas naquelas áreas do processo nº 0012173-45.2015.8.22.0001.

É preciso estabelecer suas exatas dimensões e demarcações, evitando que injustiças sejam cometidas e pessoas recebam valores indevidamente, enriquecendo sem causa.

Além disso, cabe aos autores comprovarem suas posses, bem como os demais requisitos da usucapião.

(...)

Na forma dos incisos do art. 357, NCPC, fixo, como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, se estão presentes os requisitos para comprovação da usucapião, bem como estabelecer os perímetros, dimensões e localização dos imóveis a sere usucapidos e ainda, se estão inseridos ou encravados naqueles maiores, objeto dos autos nº 0006337-33.2011.8.22.0001 e nº 0012173-45.2015.8.22.0001.

Para tanto, defiro o pedido das partes e determino a produção da prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para a data de 9.7.2019, às 09h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (NCPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º)."

Sendo assim, os autores tinham plena ciência de que a prova relativa a posse, anciandade, existência do justo título, boa-fé, mansidão e pacificidade, limites da área, existência de benfeitorias, deveria ter sido produzida em audiência, nos presentes autos.

O instituto do usucapião pressupõe prova inequívoca de todos esses fatos. São situações que exigem necessariamente um conteúdo probatório consistente e robusto para corroborar os fatos alegados. Nesse mesmo sentido, dispõe o Código de Processo Civil, que é ônus dos autores provarem os fatos constitutivos de seu direito. Os autores deixaram de arrolar testemunhas e não há prova bos autos capazes de comprovar sequer o tempo de posse no imóvel, que foi expressamente impugnado em contestação.

Repita-se, cabia aos autores empreenderem diligências para trazer aos autos todas as provas necessárias para obtenção da declaração da aquisição da propriedade pelo usucapião. Em que pese a demonstração do exercício da posse no imóvel, a obtenção de declaração da aquisição da propriedade exige a presença de diversos outros requisitos, como dito alhures.

Nesse contexto, a propriedade é direito constitucionalmente assegurado no artigo 5º, caput da Constituição, de modo que não pode sucumbir diante de dúvida acerca da posse do imóvel mencionado e dos elementos caracterizadores do usucapião.

Assim, não vejo outra solução a dar ao presente feito senão a improcedência total dos pedidos da inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos autores. Sucumbentes, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a Justiça gratuita deferida.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer das partes, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

30 de outubro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024988-79.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL CARNEIRO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201, ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO2860

RÉU: SILVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028498-68.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483

RÉU: J.V. P. DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025718-24.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: LEANDRO LUCAS BARRETO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028358-39.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ GONZAGA MELO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7042547-80.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO EDIMAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 10,00

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 5 dias para a parte autora comprovar documentalmente a hipossuficiência alegada.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7048183-27.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: ELE SANDRO DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de

- juntar aos autos notificação da mora válida, visto que no documento de ID 32091097, a notificação de mora do requerido foi devolvida, tendo como motivo da não entrega: ausente.

- e recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

30 de outubro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7004478-76.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADO: SERGIO DA SILVA DE MEDEIROS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

30 de outubro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7042897-68.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA TEIXEIRA DE ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA

OAB nº RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial, a fim de comprovar a hipossuficiência alegada, a Requerente, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

30 de outubro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7043148-86.2019.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTORES: GEISA VALERIA SOATO MARIN DINIZ GRANGEIA,

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, LIGIA PASINI MIGUEL,

ALEXANDRE MIGUEL

ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB

nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA

OAB nº RO9405

RÉUS: LUIS ANTONIO DUARTE DOS SANTOS, FARLY KERLYS

SILVA LIMA, LUCIANA FERNANDES DUARTE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCCPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquive-se de imediato.

30 de outubro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7048173-80.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

OAB nº RR5086

RÉU: FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de

- juntar aos autos o contrato que consta no ID 32088196, pois está cortado e ilegível

- e recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

30 de outubro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7048085-42.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -

DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA

OAB nº RO8128

EXECUTADO: JEANE CRISTINA CALATRONE PADRE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 6.451,02

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais

iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: JEANE CRISTINA CALATRONE PADRE, RUA WANDA ESTEVES 2794, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7048115-77.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: IAN RAMOS SOBREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 11.156,02

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais

iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: IAN RAMOS SOBREIRA, RUA DAS FLORES 844, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7048106-18.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: KASSIA EDUARDA BRAGA BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 1.308,77

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais

iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: KASSIA EDUARDA BRAGA BARBOSA, RUA JAQUELINE FERRY 2884 CASCALHEIRA - 76813-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0008734-60.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESPOLIO DE FRANCISCO PEREIRA BRAGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828

EXECUTADO: RISOVANE FRANCISCA DE SOUSA BRAGA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688

SENTENÇA

Considerando o cumprimento integral do despacho de ID 28867987, conforme expediente de ID 29737084, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

30 de outubro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7037968-89.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAS DO PORTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA
OAB nº RO843

EXECUTADO: CHENZANA LUCENA VIANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Verifica-se que a parte exequente veio aos autos e solicitou a extinção do feito em face da quitação (ID 32093466).

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

30 de outubro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039316-45.2019.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE
OAB nº RO353B

REQUERIDOS: reu incerto, SILVANA MACHADO MENDES,
OLENDINA SOARES CASTRO, SEBASTIANA TENORIO DA
SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 50.000,00

Despacho

Vistos,

Considerando as informações prestadas pelo Oficial de justiça (ID 32127614), relatando a complexidade da reintegração de posse e o exíguo prazo para cumprimento do mandado, pois o mandado só lhe foi distribuído em 29/10/19 para ser cumprido no dia 01/11/19.

Considerando ainda a necessidade de oficiar a Polícia Militar para prestar apoio ao cumprimento do mandado e, se for caso, realização estudo prévio, entendo que o prazo deve ser dilatado.

Assim, concedo mais sete dias para cumprimento do mandado. O mandado deverá ser cumprido dia 08/11/2019.

Esclareço que o prazo deverá ser observado pois pretendo evitar que novas pessoas entrem na área, criando maior dificuldade para cumprimento. Quanto mais cedo a liminar for cumprida, mais fácil será a execução do mandado.

Oficie-se, com urgência, a Polícia Militar para prestar o apoio necessário ao Oficial de Justiça.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, AVENIDA CAMPOS SALES 3.200, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDOS: reu incerto, RUA SEBASTIÃO HAEFFNER s/n, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CIDADE JARDIM - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA MACHADO MENDES, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLENDINA SOARES CASTRO, ANTONIO VIOLAO 3297, - DE 3218/3219 A 3612/3613 TANCREDO NEVES - 76829-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIANA TENORIO DA SILVA, MAUA 4591 SOCIALISTA - 76828-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047228-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTOSOFT

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

RÉU: OI S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora CIENTE da redesignação da data audiência abaixo, ficando sem efeito, a intimação ID32002574.

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/02/2020 Hora: 08:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047903-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE CAROLINE RAMOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/02/2020 Hora: 10:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036587-80.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DA GRACA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021113-06.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: EDRIVAL LEO DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010273-63.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EZILVA BATISTA CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO5447

REQUERIDO: SIRLENE PEREIRA BELMIRO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

Advogados do(a) REQUERIDO: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017522-65.2019.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MARIA ZENETE COSTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

RÉU: ANETE DA SILVA MARTINS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019119-67.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENILSON FEITOSA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017956-86.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIANE CARLA ROJAS MEDRANO e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

Advogados do(a) AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

RÉU: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ

JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022938-46.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO VASCONCELOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329, MARIA INES SPULDARO - RO3306

RÉU: JOSE ASSIS CAVALCANTE

Advogados do(a) RÉU: ANGELITA BASTOS REGIS - RO5696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015173-58.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIOLA RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708

RÉU: EV. & CARTAZ PRESTADORA DE SERVIÇOS ESTADUAL, SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Advogados do(a) RÉU: DIOGO VARGAS CARDOSO - RJ174486, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Gestor(a) de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026137-78.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS VENICIUS PARRA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015856-95.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. G. C. TELEFONIA CELULAR LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA MARUJO - SP240977, PEDRO PEREIRA DE MORAES SALLES - SP228166, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833-O, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Gestor(a) de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005760-50.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Gestor(a) de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027417-55.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

RÉU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015025-76.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREEDIMENTO IMOBILIÁRIO

Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, CLAUDIA MARINHO DA SILVA - DF29224, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039996-64.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TELMA DO SOCORRO ROCHA PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026586-36.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: PAULO SEZARI

Advogado do(a) RÉU: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000112-84.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032930-33.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIKA DOS SANTOS LEAL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047784-32.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ FELIPE BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035102-45.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LIDIANE BREITENBACH RIZZI

Advogado do(a) AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0232573-43.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCENITA MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO459, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419

EXECUTADO: BANCO FINASA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA MOURO - SP161979, CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - RO4507, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271-A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO4570

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007213-80.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogados do(a) RÉU: RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO - SP248779, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023253-81.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KADI - SP107953

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022861-03.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO PESSOA REGO

Advogados do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA FERREIRA REGO - RO1499, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226

RÉU: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001493-42.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUZENIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032009-74.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANACASSIA VIEIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014382-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO M FILHO - RO8826

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002482-07.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

EXECUTADO: RAFAEL ROSALVO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007627-80.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SARA PARADA RIOS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - PETIÇÃO ID 32112709

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026077-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

RÉU: LUCAS SILVA CARVALHO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/02/2020 Hora: 12:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025777-12.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP124899, SERGIO SCHULZE - SC7629

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar procuração com poderes para dar e receber ou conta para transferência dos valores com nome do titular e seu CNPJ/CPF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035420-28.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARTUSO MADEIRAS DE ACABAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049571-33.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: OZELIA CARLOS DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000032-23.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041382-66.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: WANKE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN PICKLER BATISTA - SC32904

RÉU: ROXINHO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004722-39.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: GEANO CARLOS DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044742-38.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: IRISLENE PEREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0038141-87.2009.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FERNANDO LUIZ PEREIRA DE SOUZA, JOCILIA MARIA DE QUEIROZ BASTOS FELIX, ROZANA DE JESUS SOUZA BARRETO, JEOVAL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198

RÉUS: Ronaldo Scorza Gonçalves, GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO TOSTA GIROLDI OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061

Valor: R\$ 85.480,07

Despacho

Vistos,

Em 07/05/2019 este juízo proferiu decisão reconheceu a preferência da penhora realizada nos presentes autos, determinando a manutenção da penhora e a venda judicial do bem penhorado (Id. 27010931).

Ocorre que em 27/06/2019 foi publicado o acórdão do Tribunal de Justiça (autos nº 0800544-05.2019.8.22.0000) que declarou o direito de preferência da hipoteca judicial constituída nos autos do processo 7021848-10.2015.8.22.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível.

Assim, considerando decisão do Tribunal de Justiça/RO, torno sem efeito a decisão de Id. 27010931 e reconheço o direito de preferência da penhora sobre o imóvel em favor dos credores dos autos acima referidos, na 8a, Vara Cível.

Aguarde-se a venda do bem na 8a. Vara Cível, a quem deverá ser oficiado para a 8a. Vara Cível para que, SOBEJANDO VALORES APÓS A VENDA JUDICIAL DO IMÓVEL, sejam direcionados para o pagamento do crédito existente neste processo, com preferência de qualquer outro.

Após isso suspendo o feito por 90 dias ou até que ocorra a venda do bem naquela vara.

Intimem-se os credores para ciência.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: FERNANDO LUIZ PEREIRA DE SOUZA, RUA MÁRIO QUINTANA, N. 4785 4785, CONJUNTO ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOCILIA MARIA DE QUEIROZ BASTOS FELIX, RUA 10ª AVENIDA, N. 4537, CONJ. ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROZANA DE JESUS SOUZA BARRETO, RUA 10ª AVENIDA, Nº 4507, CONJUNTO ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEOVAL PEREIRA DE SOUZA, RUA 10 AVENIDA 4527 ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: Ronaldo Scorza Gonçalves, RUA JOAQUIM NABUCO 3200 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME, RUA JOAQUIM NABUCO 3.200, 6º ANDAR - SALA 602 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 0022881-96.2011.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

EXECUTADOS: LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA, L & A ENGENHARIA LTDA - EPP, ALECIR ANTONIO DE PAULA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491

Valor: R\$ 1.294.771,73

Decisão

Vistos.

Trata-se de processo de execução em que se discute a validade de adjudicação do imóvel sito à Rua Guiana, 2904, ap. 12, Bloco P, bairro Embratel, pois IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR e EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATO vieram aos autos, na qualidade de terceiros interessados, alegando nulidade da arrematação ocorrida nos presentes autos.

De acordo com os terceiros interessados, o imóvel foi objeto de penhora nos autos do processo trabalhista nº 0000139-

71.2013.514.0004, em trâmite junto à 4ª Vara do Trabalho, registrada na certidão de inteiro teor do imóvel em 10/12/2013. Alegam que arremataram o mesmo imóvel em 29/03/2019, o que foi homologado por aquele juízo em 02/05/2019, momento em que o Exequente dos presentes autos (RONALDO ROSA DOS SANTOS) peticionou na ação trabalhista e pleiteou a desconsideração da arrematação, alegando que o imóvel já havia sido arrematado no presente feito.

De acordo com os peticionantes IRAN e EDUARDO, a arrematação ocorrida na presente execução é inválida, pois não houve penhora anterior e não foi registrada na Certidão de inteiro teor do imóvel.

Analisando os autos, vejo que a Carta de Adjudicação expedida no presente feito em 02/05/2016 (fls. 167 dos autos digitalizados) e o auto de adjudicação assinado em 28/11/2016 (fls. 210 dos autos digitalizados).

Assim, diante da controvérsia e da proibição legal de qualquer decisão surpresa, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição dos terceiros interessados (Id. 30464111), requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

2ª VARA CÍVEL

7040230-12.2019.8.22.0001

Prescrição e Decadência, Legitimidade para a Causa, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO CPF nº 286.695.252-91, RUA ATABAQUE 1620 CASTANHEIRA - 76811-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

EMBARGADO: ADINEUZA PEREIRA DE ARAUJO CPF nº 409.604.552-72, RUA DÉCIMA AVENIDA 4061, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos.

Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7027593-97.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA CNPJ nº 04.774.824/0001-70, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: VICTOR H. F. ARAUJO - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AV IVO MILLAN 766 TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Seguem minutas de consulta junto aos sistemas Renajud e Infojud.

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7043169-96.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: MARIO SERGIO FREIRE DE MELO CPF nº 286.407.052-91, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1336, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que o sistema SIEL está indisponível no momento, ficando a ressalva da existência de custas de uma diligência no feito.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7038501-82.2018.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: RONALDO DE SOUZA PINHEIRO CPF nº 019.371.122-25, RUAMESTRE VALENTIM 5101, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) - ATÉ 5249/5250 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3213, - DE 3513 A 3521 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-603 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID nº 32085200.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7055133-57.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: AGEU DA SILVA SANTOS CPF nº 813.027.702-68, RUA TENREIRO ARANHA 1360, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MOREIRA GOMES OAB nº RO7954, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO n 493 e 495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte requerida em termos de prosseguimento válido ao feito, prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7018522-37.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. CNPJ nº 04.452.473/0001-80, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240, 22 ANDAR VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266

RÉU: CLODOALDO ANDRADE CPF nº 315.614.972-15, RUA DA AMETISTA 43070 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802

DESPACHO

Vistos.

Com razão a parte requerida e por isso revogo o despacho retro.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerida para levantamento do valor depositado no ID nº 21610024 e 22653157.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escrituração a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerido para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7029021-85.2015.8.22.0001

Honorários Advocatícios, Juros

AUTOR: UNIRON CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047

RÉU: A2 AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 07.184.933/0001-25, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6098, - ATÉ 6098/6099 APOINIÁ - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se carta de citação nos endereços fornecidos no ID n. 31674681.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7015851-41.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

EXECUTADO: RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO CPF nº 850.124.242-04, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3397, - DE 3206/3207 A 3565/3566 CONCEIÇÃO - 76808-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7033295-87.2018.8.22.0001

Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTE: VANIA MARIA MEDEIROS DE ALMEIDA CPF nº 221.953.862-15, RUA DUQUE DE CAXIAS 1330, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES OAB nº RO123

EXECUTADO: RAIMUNDA COSTA MENDES CPF nº 771.682.832-00, RUA DAVI CANABARRO 4047, APTO. B COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a proposta de acordo de ID nº 30560388 e a concordância da exequente no ID nº 32086510, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7038910-92.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.544.165/0001-85, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

EXECUTADOS: CAMILA DO CARMO FURTADO CPF nº 917.357.932-72, RUA URUGUAI 2862, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA DO CARMO FURTADO RESTAURANTE - ME CNPJ nº 23.585.152/0001-07, RUA TENREIRO ARANHA 2122, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048286-34.2019.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA CNPJ nº 28.208.300/0001-80, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: E RODRIGUES SUPERMERCADO - ME CNPJ nº 19.316.668/0001-70, RUA BRASÍLIA 1382, ESQ. C/ RUA AMARILDO CORDEIRO DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de quatro mil, cento e três reais e vinte e um centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7048286-34.2019.8.22.0001 EXECUTADO: E RODRIGUES SUPERMERCADO - ME CNPJ nº 19.316.668/0001-70, RUA BRASÍLIA 1382, ESQ. C/ RUA AMARILDO CORDEIRO DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0005049-45.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO MARINHO DA ROCHA CPF nº 934.409.791-72, RUA RIO DE JANEIRO 4551 NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA DE CARVALHO MARIANO OAB nº RO994, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063

RÉUS: COHEN COMERCIO DE PISCINAS E EXP. LTDA - ME CNPJ nº 11.737.638/0001-26, AV: GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1764, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGUI WORD WIDE PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEXANDRE FRAGA COSTA OAB nº RS66393, ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD OAB nº RO4206

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o feito já está em fase de cumprimento de sentença (ID nº 30552532), altere-se a classe processual do feito. Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7029230-15.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

RÉU: JOSIEL DE SENA DUARTE CPF nº 042.203.501-79, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7456, APTO 1 LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7028950-83.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA CNPJ nº 02.214.295/0001-24, RUA MARECHAL DEODORO 1956, B CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

EXECUTADO: VALDENIRA SOUZA DA SILVA CPF nº 296.373.762-91, RUA BUENOS AIRES 2459 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0023801-02.2013.8.22.0001

Revisão, Interpretação / Revisão de Contrato

EXEQUENTE: RAIMUNDADA SILVASANTOS CPF nº 457.112.592-53, RUA ENÉAS CAVALCANTE 3639, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA DE MOURA TEIXEIRA OAB nº MG126476, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento de R\$ 351,37 depositado no ID nº 31638139, devendo o saldo remanescente ser liberado em favor do executado, por meio de transferência bancária conforme requerido no ID n. 31638138.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7026635-48.2016.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA CNPJ nº 09.057.912/0002-55, HORTIFRUTIGRANJEIRO BR 364, KM13, BR 364 KM13 ZONA RURAL - 76815-991 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA LEITE CPF nº 849.490.232-68, AVENIDA GOIÂNIA 5210 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA

MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 7.821,98.

Para tanto, determino:

- oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do executado, e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante de R\$ 7.821,98, salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- intime-se o executado acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se mandado.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7032701-39.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADOS: ELSON BARROS DE SOUZA CPF nº 423.951.351-00, RUA GUADALUPE 450 NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALANNA BORBA DE SOUZA BARROS CPF nº 024.668.782-75, RUA GUADALUPE 450 NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7027183-39.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADOS: LEV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 10.383.061/0001-39, AVENIDA AMAZONAS 4347, SALA 02 AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS CPF nº 152.031.662-34, RUA GOVERNADOR VALADARES 3181, - ATÉ 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUGO NOGUEIRA LINS CPF nº 812.895.102-53, RUA VENEZUELA 2726, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7030556-10.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA CNPJ nº 13.120.161/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: TACIANE REGIA CASTRO PIMENTA CPF nº 631.744.132-49, RUA GUIANA 3021, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão de ID nº 32087579, diga a parte exequente em termos de andamento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção/arquivamento, e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas respectivas e com planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7032990-69.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA CNPJ nº 21.571.964/0001-60, RODOVIA BR-364 KM 6,5, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

RÉU: COLUNAS & ACACIA TRANSPORTE LTDA - ME CNPJ nº 17.617.682/0002-60, AVENIDA AYRTON SENNA DA SILVA S/N, - DO KM 9,501 AO KM 11,000 DISTRITO INDUSTRIAL - 78088-800 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7048282-94.2019.8.22.0001

Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA CNPJ nº 04.634.481/0001-48, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1121 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400

RÉU: ALCILENE DE JESUS DA CUNHA JUSTINIANO, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ALCILENE DE JESUS DA CUNHA JUSTINIANO, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0034695-81.2006.8.22.0001

Liminar, Energia Elétrica

EXEQUENTES: Associação Brasileira de Consumidores de Água e Energia Elétrica - ASSOBRAGEE CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CALDAS JÚNIOR, 45, 5º ANDAR CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.920.948/0001-16, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERRAZO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 05.783.931/0001-27, BR 364 km 191 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS SERGIO COSSUOL BRINDES - ME CNPJ nº 05.787.627/0001-58, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 888, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMARAL & AMARAL LTDA - EPP CNPJ nº 04.638.011/0001-52, AMAZONAS 168, - ATÉ 446/447 JOTAO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAURI MAYER - ME CNPJ nº 05.767.223/0001-00, RUA PARANÁ 2807 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, L A DE SA - ME CNPJ nº 14.590.491/0001-82, AVENIDA MARECHAL RONDON 3695, SALA A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -

RONDÔNIA, ARCOM ARTEFATOS DE CONCRETO RIO COLORADO LTDA - ME CNPJ nº 05.660.717/0001-83, RUA TARIMATÃ, BL, LT 23 2409, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. MEZZOMO E CIA LTDA CNPJ nº 04.798.005/0001-62, AVENIDA JARÚ 1399, - ATÉ 1617 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-839 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CERAMICA ALLES LTDA - ME CNPJ nº 04.252.433/0001-95, RUA COSTA E SILVA 1457 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CAMARU INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 05.757.158/0001-24, AV. RIO NEGRO 5821 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, OSMAR ARCANJO SOARES - ME CNPJ nº 05.895.230/0001-80, RUA SURUI 2633 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, AUTO ELETRICA ITAQUIRAI LTDA - ME CNPJ nº 04.700.233/0001-58, RUA PAULO DE ASSIS 4862 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MADEIREIRA RONDINHA LTDA CNPJ nº 75.558.817/0001-89, A. SOLIMÕES s/n, QUADRA 63 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, COMPENSADOS E LAMINADOS ESPIGAO EIRELI - EPP CNPJ nº 14.608.707/0001-90, ESTRADA ITAPORANGA Km 04 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SERRARIA GAZETA LTDA - ME CNPJ nº 05.960.828/0001-05, ESTRADA ITAPORANGE km 02 ZONA URBANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MADEIREIRA GABRIELENSE LTDA - EPP CNPJ nº 05.886.338/0001-06, AV. SETE DE SETEMBRO S/N s/n CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, TERMAZA TERRAPLENAGEM MARTINS DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 04.923.959/0001-50, RODOVIA BR-364 KM 310 SETOR INDUSTRIAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RAIZER E FILHOS LTDA CNPJ nº 04.693.420/0001-51, AV. SETE DE SETEMBRO, S/Nº, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP CNPJ nº 04.913.968/0001-60, BR 364, KM 06 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CERAMICA ROSALINO S/A CNPJ nº 04.791.307/0001-09, ARACATUBA 2119, CXPST 15 INDUSTRIAL - 76967-681 - CACOAL - RONDÔNIA, SABCICO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA CNPJ nº 05.889.977/0001-25, DR LEWERGER 609, INEXISTENTE CENTRO - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, F L R DE ARAUJO COMERCIO E SERVICOS CNPJ nº 04.388.369/0001-74, BUENOS AIRES 1198, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO MATANA - MECNPJ nº 04.129.037/0001-75, AVENIDA TRANSCONTINENTAL s/n, BR 364, KM347 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CERAMICA BELEM IND E COM LTDA - ME CNPJ nº 05.668.777/0001-42, BR 364 - KM 05, SANTIAGO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.919.148/0001-85, AVENIDA CARLOS GOMES 382, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA BH LTDA CNPJ nº 05.934.161/0001-76, DOIS DE SETEMBRO 6332 PLANALTO - 76825-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INCOMOL INDUSTRIA & COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP CNPJ nº 04.896.668/0001-10, BR-364, KM 199 S/N BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, I R M MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 04.771.358/0001-79, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE DONIZETE PICOLLI - ME CNPJ nº 05.559.588/0001-31, AV. MARECHAL RONDON 157 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CONCREFORT - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP CNPJ nº 04.929.816/0001-55, PRESIDENTE CARTER 4853 SANTIAGO - 76901-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MADEIREIRA CATARINENSE LTDA CNPJ nº 04.689.550/0001-10, AV. BELO HORIZONTE, 1606 1606, - DE 1606 A 1930 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-590 - CACOAL - RONDÔNIA, GRAFICA BRASIL LTDA - ME CNPJ nº 14.595.896/0001-03, JOSE DO

PATROCINIO 1566, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA, NELSON SILVA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 04.942.918/0001-00, SANTO ANTONIO 1447, - DE 1247 A 1531 - LADO ÍMPAR SANTO ANTONIO - 76967-373 - CACOAL - RONDÔNIA, ARAUJO & PEREIRA LTDA - ME CNPJ nº 04.914.982/0001-88, CASTELO BRANCO 19488, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA, METALURGICA MODELO ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 04.908.687/0001-19, CASTELO BRANCO 18485, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA, ADAL VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 56.439.789/0001-36, AV 25 DE AGOSTO 3584 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TORNEARIA COMETA LTDA - ME CNPJ nº 05.586.326/0001-66, AV. 25 DE AGOSTO 2839 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CERAMICA ESTRELA BENNESBY LTDA - ME CNPJ nº 04.420.758/0001-30, EST VIC PEN E PINHEIRO S/N, RAMAL 21 DE ABRIL ZONA RURAL - 78902-900 - NÃO INFORMADO - ACRE, ANTONIO BORBA RAPOSO - ME CNPJ nº 04.897.195/0001-75, TRANSCONTINENTAL 205, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARANHAO CONSTRUcoes LTDA - ME CNPJ nº 05.742.929/0001-00, RAIMUNDO MERCES 4512, SALA 01 AGENOR DE CARVALHO - 76820-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TCA TECNICA EM CONSTRUcoes EIRELI - ME CNPJ nº 05.785.480/0001-67, ABUNA 779, - DE 777 A 1241 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MACOFER TERRAPLENAGEM LTDA CNPJ nº 04.635.322/0001-68, AVENIDA CANAÃ 1477, - ATÉ 1321 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-233 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B I DE AQUINO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 04.923.223/0001-81, SERINGUEIRA 2578, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASILIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SRTT LTDA - ME CNPJ nº 04.389.672/0001-91, BRASILEIA 2831, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MARIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RETICAR MANUTENCAO REPARAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 04.900.528/0001-78, BELO HORIZONTE 144, - ATÉ 200/201 PRIMAVERA - 76914-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUERRA CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 04.926.317/0001-04, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5545 AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CORTON INDUSTRIA E COMERCIO MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 05.660.725/0001-20, LINHA 625 KM 01 0 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GRAFICA NOVA BRASILIA LTDA - ME CNPJ nº 05.756.770/0001-82, RUA MARINGA 1566, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASILIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COSMO DAMIAO GOULART - ME CNPJ nº 14.609.341/0001-73, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. BONILHA OFICINA DE MOTORES LTDA - ME CNPJ nº 04.087.516/0001-76, PRESIDENTE VARGAS 1206, - DE 1181/1182 AO FIM CASA PRETA - 76907-580 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP CNPJ nº 05.904.610/0001-33, RUA TAPAJOS 4048 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INCOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 04.933.826/0001-64, RUA BOTO 2117, LOTES 11,13-C E 15, BLOCO F ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CATANEO & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 05.660.261/0001-51, ÁREA RURAL 0, RODOVIA BR- 421, KM 02 LOTE 05 E 06 GL53/A ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INDUSTRIA TRIANON DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 05.211.834/0001-60, ÁREA RURAL km 360, BR 364 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COTEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 04.802.013/0001-35, PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1230, SALA A NOVA BRASILIA - 76908-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENGEACO INDUSTRIA METALICAS E CONSTRUcoes CIVIS LTDA - EPP CNPJ nº 05.681.325/0001-09, ORESTES MATANA

640, - DE 100 A 1026 - LADO PAR DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, V S MADEIRAS LTDA CNPJ nº 05.772.579/0001-24, RUA-XAPURI, N. 1211 RIACHUELO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CERAMICA TRES IRMAOS LTDA - ME CNPJ nº 05.973.128/0001-55, RUA MARTINHO LUTERO, 331 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GIORDANO IND. E COM. DE CARROCERIAS E TRONCOS LTDA - ME CNPJ nº 05.770.151/0001-42, CRUZEIRO DO SUL 635, - DE 376/377 A 714/715 PRIMAVERA - 76914-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 05.788.948/0001-77, 22 DE NOVEMBRO 184, LEITE PRIMALATE/BR 364-SETOR INDUSTRIAL SETOR INDUSTRIAL - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDIR COSTA MACIEL - ME CNPJ nº 04.930.319/0001-77, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2454, - DE 2400 A 2700 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GRAFICA LIDER LTDA - EPP CNPJ nº 04.096.368/0001-56, RUA VILAGRAN CABRITA 1229, - DE 1275 A 1445 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-045 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO GOSTOSO LTDA - ME CNPJ nº 04.421.756/0001-65, LUIZ MUZAMBINHO 1851, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASILIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CENTRAL LAMINACOES LTDA - EPP CNPJ nº 05.788.203/0001-08, PLACIDO DE CASTRO 741, - DE 581/582 A 795/796 PRIMAVERA - 76914-824 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CONFECcoes BEZERRA IND E COM EXP E IMP LTDA - ME CNPJ nº 04.564.316/0001-67, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 997, A - ESQUINA C/ RUA HERBERT DE AZEVEDO OLARIA - 76801-290-PORTOVELHO-RONDÔNIA, IATA-INCORPORACAO, COMERCIO E REPRESENTANCAO LTDA - EPP CNPJ nº 04.938.726/0001-20, DUQUE DE CAXIAS 758, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PANIFICADORA E CONFEITARIA KI-PAO LTDA - ME CNPJ nº 05.931.639/0001-04, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 215, ESQ. COM RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INDUMAR MADEIREIRA SAO MARCOS LTDA - ME CNPJ nº 05.971.999/0001-30, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA CNPJ nº 05.782.974/0001-98, AVENIDA LAURO SODRÉ 2392, SALA 102 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MACHADO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 04.099.289/0001-07, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 1200 TRIANGULO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CONSTRUTORA OBJETIVA LTDA - ME CNPJ nº 05.937.057/0001-35, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 357 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SKALA TOPOGRAFIA LTDA CNPJ nº 05.707.104/0001-54, RUA CAFÉ FILHO 212 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIMA SINDICATO DAS INDUSTRIAS MADEIREIRAS DE ARIQUEMES CNPJ nº 14.649.412/0001-61, JUSCELINO KUBSTCHEK 1755, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX SETOR INSTITUCIONAL - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, GENISIS TERRAPLENAGENS MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 05.560.461/0001-32, AV. CANAÃ 2578, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 01 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILLAR RAPOSO & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 05.562.939/0001-63, AC ARIQUEMES 2081, AVENIDA JAMARI / BAIRRO SETOR 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CIMAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS ARIQUEMES LTDA - EPP CNPJ nº 05.960.778/0001-66, LINHA C-65, ESQUINA COM A RUA DO AEROPORTO SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B R ALMEIDA & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 05.940.317/0001-21, BEIRA RIO 2400, LETRA A LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NOROEST AGRO EXPLORACAO FLORESTAL LTDA - ME CNPJ nº 05.598.594/0001-06, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA - ME CNPJ nº 04.252.284/0001-64, ALEXANDRE GUIMARES 5783, - DE 5271 A 5893 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO

- 76820-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FONTES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI - EPP CNPJ nº 05.708.193/0001-53, ARACARI 2105 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TERMAC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA CNPJ nº 04.104.717/0001-34, ALAMEDA BRÁSILIA 2427 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP CNPJ nº 04.559.589/0001-13, AV. DOS IMIGRANTES, 2812, COSTA SILVA-PORTO VELHO, NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMPREITEIRA REALEZA LTDA - ME CNPJ nº 05.884.234/0001-62, CHAPADA DOS PARECIS 3528, CONJUNTO ANTARES CUNIA - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, DIAMETRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 04.235.313/0001-80, RUA DO FUTURO 2704, EDIFÍCIO MAISON DE FRANCE APTO.204 COSTA E SILVA - 76803-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MLREDUARDOLTD - MECNPJ nº 05.764.204/0001-12, EMIL GORAYEB 3408, SALA A SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIAO ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 04.286.670/0001-77, JULIO DE CASTILHO 501, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A V CORBARI - ME CNPJ nº 04.935.904/0001-60, GASPAREMOS 120, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP CNPJ nº 05.563.648/0001-90, AVENIDA JÔ SATO 2555 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA, TRIANGULO MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - ME CNPJ nº 04.940.276/0001-00, DUQUE DE CAXIAS 351, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, J ZENI MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 04.688.792/0001-90, LIBERDADE 2152, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, ROSENICE NOGUEIRA RIBEIRO - ME CNPJ nº 05.211.917/0001-59, CELSO MAZZUTTI 6229, INEXISTENTE NOVA VILHENA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, NILO KLEBER - ME CNPJ nº 04.080.719/0001-30, AUGUSTO NICOLIETO 187 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NELSON JOSE PIEROSAN CNPJ nº 05.961.610/0001-75, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6457, SALA A JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA, ELER & ELER LTDA - ME CNPJ nº 04.700.530/0001-01, MARECHAL RONDON 2166, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, RUTTMANN E FILHOS LTDA - ME CNPJ nº 05.665.930/0001-88, RUA TREZENTOS E DEZ, QDS 74,75,85,86 INDUSTRIAL - 76987-848 - VILHENA - RONDÔNIA, HELIO TSUNEO IKINO - EPP CNPJ nº 04.287.991/0001-96, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4504 CENTRO (S-01) - 76980-036 - VILHENA - RONDÔNIA, MECANICA AGRICOLA VILHENA - ME CNPJ nº 15.516.479/0001-90, RIO DE JANEIRO 4370, SETOR 19 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDELTRAUD MARTENDAL - ME CNPJ nº 84.150.234/0002-96, PRQ SETOR 3 S/N, INEXISTENTE AREA INDUSTRIAL - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WEINSEN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME CNPJ nº 05.655.022/0001-03, BR 364 S/N, KM 95 SETOR INDUSTRIAL - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, C A SCHUMANN E CIA LTDA CNPJ nº 04.092.623/0001-92, AV. MARECHAL RONDON 6808 SETOR INDUSTRIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARTENDAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 05.961.768/0001-45, 351 485 INDUSTRIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LACOVIL LAMINADOS E COMPENSADOS VILHENA LTDA - ME CNPJ nº 04.796.215/0001-11, RUA AMILCAR PIRES 211 JARDIM ELDORADO - 76987-048 - VILHENA - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PAULICEIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP CNPJ nº 04.559.183/0001-30, MARECHAL RONDON 6294 SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, AGRO PECUARIA VERDE VALE LTDA - ME CNPJ nº 05.734.280/0001-85, BR 364 S/N, KM 23 SETOR RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CAPUTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº 05.559.356/0001-83, AV.

CELSO MAZZUTI 1191, SALA A BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP CNPJ nº 15.829.880/0001-80, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THORCK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIA TRONCOS & BALANCAS LTDA - ME CNPJ nº 05.972.567/0001-43, RUA BEIRA 70110, QUADRA 01 LOTE 06 JARDIM ELDORADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. A. LIRA FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME CNPJ nº 14.585.244/0001-98, BUENOS AIRES 3115, - DE 2763/2764 A 3204/3205 EMBRATTEL - 76820-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRAFIEL GRAFICA E EDITORA LTDA - ME CNPJ nº 05.772.603/0001-25, BENJAMIN CONSTANT 931, INEXISTENTE CENTRO - 78902-200 - NÃO INFORMADO - ACRE, SIGMA TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 04.105.276/0001-95, RUA PADRE CHIQUINHO 1311 C PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEGAWATT MATERIAIS E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA - ME CNPJ nº 04.382.933/0001-41, PADRE AUGUSTINHO 3093, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELMA Q COUTINHO - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA CNPJ nº 05.105.507/0003-95, SETE DE SETEMBRO 1090, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELMA Q COUTINHO - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA CNPJ nº 05.105.507/0001-23, JULIO DE CASTILHO 843 OLARIA - 76801-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BIGMAR LTDA - ME CNPJ nº 05.210.349/0003-33, JOSE DE ALENCAR 1390, - ATÉ 1600/1601 BAIXA DA UNIAO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BIGMAR LTDA - ME CNPJ nº 05.210.349/0001-71, HENRIQUE DIAS 510 CENTRO - 76801-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA CNPJ nº 04.289.815/0001-93, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME CNPJ nº 05.930.813/0001-02, AVENIDA FARQUAR 3120, APTO. 11 - EDIFÍCIO TERRA DOS IMIGRANTES PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRANDA FILHO CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº 14.659.809/0001-34, GOV ARI MARCOS 1515, - DE 1415 A 1615 - LADO ÍMPAR AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76820-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERBORA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP CNPJ nº 05.914.700/0001-05, AMAZONAS 1240, - DE 1142 A 1280 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESCALA ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 05.939.442/0001-11, AVENIDA CALAMA 1118, - DE 710 A 1232 - LADO PAR OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA ANDRADE LTDA - ME CNPJ nº 04.087.425/0001-30, JOSE CAMACHO 1375, - DE 1287/1288 A 1374/1375 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDONIA CNPJ nº 04.418.471/0001-75, AVENIDA CALAMA 1917, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 01.542.489/0001-96, 14 S/N, QUADRA 11 LOTE 1-E MÓDULO 1-5 POLO EMPRESARIAL DE GOIÁS - 74985-220 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO, D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL OAB nº RO5463, PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089, FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB nº RO2675, IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, MILTON TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR OAB nº SC5343, JONATHAS

COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO ALVES OAB nº GO39335, EDUARDO LUCAS VIEIRA OAB nº GO24316

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO OAB nº MG76733, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO OAB nº RJ69863, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO OAB nº MG53684, MARCELLO PRADO BADARO OAB nº MG46376, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB nº RO3449, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO OAB nº RJ172976, PAULA SGAÍ OAB nº SP281514, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI OAB nº SP273138, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS OAB nº ES14310, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS OAB nº SP116430, ELVIS BRITO PAES OAB nº RJ127610, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI OAB nº RJ144044, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER OAB nº MG166317, CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA OAB nº MG98623, CRISTIANE BARRETO REIS OAB nº MG89941, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA OAB nº DF30365, LIDIANE DA COSTA BATISTA OAB nº AM7492, FABRICIO SOARES DE MELO OAB nº AM759, LUIZ ANTONIO SIMOES OAB nº AM777, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES OAB nº SP155023, GUSTAVO ANDERE CRUZ OAB nº DF1985, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA OAB nº MG84288, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE DESPACHO

Vistos.

I - Proceda a escritoria a inclusão das demais empresas que se habilitaram nos autos a partir do despacho de ID nº 28405400, associando os seus respectivos patronos.

II - Indefero o pedido de ID nº 31291035, uma vez que não se justifica a expedição de certidão de crédito com a finalidade de realizar a cessão em cartório de registro público quando o dinheiro já se encontra depositado nos autos, pelo que o numerário deve ser simplesmente transferido para a interessada obter os fins pretendidos.

III - Compulsando os autos, observa-se que a empresa Construtora Quantana Ltda (CNPJ nº 05.765.185/0001-49) outorgou no ID nº 27941613 poderes em favor dos causídicos Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade e Marx Silvério Rosa Corrêa Carneiro, contudo, no ID nº 30004699 outorgou poderes em favor do causídico Ronilson da Conceição Pinto Ferri.

O mesmo se constata em relação a empresa Amaral & Amaral Ltda – EPP (CNPJ nº 04.638.011/0001-52), a qual no ID nº 27366381 outorgou poderes em favor do causídico Raphael Tavares Coutinho, mas no ID nº 29847041 também outorgou poderes em favor do causídico Romilton Marinho Vieira.

Assim, ficam as empresas Construtora Quantana Ltda e Amaral & Amaral Ltda – EPP intimadas a, no prazo de quinze dias, esclarecerem a sua representação processual.

Transcorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, com razão a ASSOBRAE na manifestação de ID nº 28867838 e 31110447, em que se constatou que constou no despacho de ID nº 23980325 a menção de 12 empresas em duplicidade, pelo que, em verdade, existem 196 empresas legítimas aptas à habilitação e recebimento dos valores existentes nos presentes autos, sendo que vieram 173 empresas ao processo.

Assim, considerando o número expressivo de empresas e que o valor depositado na conta judicial nº 01658941-1 deve ser dividido igualmente entre as 196 empresas, os alvarás deverão ser expedidos em nome de cada advogado/escritório habilitado nos autos, contendo a relação das empresas que este representa, conforme minuta em anexo.

O saldo remanescente correspondente as 23 empresas que não se habilitaram tempestivamente nos autos, deverá ser transferido para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDEC, indicado pelo Ministério Público, conforme despacho de ID nº 23980325.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7034429-23.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: NAPOLEAO MESSIAS BRAGA FILHO CPF nº 668.411.272-34, RUA GALDINO MOREIRA 3965 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7001636-94.2017.8.22.0001

Locação de Móvel

AUTOR: milanez e silva negocios imobiliarios ltda CNPJ nº 22.265.880/0001-60, AVENIDA CALAMA 2457, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO OAB nº PR41613, INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512

RÉU: MAX SEBASTIAO BARBOSA CPF nº 308.713.366-34, RUA PADRE CHIQUINHO 2818, AP. 104 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371 DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: MAX SEBASTIAO BARBOSA

Endereço: RÉU: MAX SEBASTIAO BARBOSA, RUA PADRE CHIQUINHO 2818, AP. 104 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7024675-52.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: ROGERIO LUCIO DOS SANTOS CPF nº 354.686.702-59, RUA FREIJÓ 220 MARIANA - 76813-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Vistos.

Rogério Lúcio dos Santos interpôs ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/10/2018, sofrendo lesões de caráter irreversível que o deixou com invalidez permanente. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.725,00. Juntou documentos.

Sob o ID nº 28057346 foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Citada, a requerida apresentou arguindo que o autor não apresentou os documentos solicitados administrativamente, razão pela qual o pedido administrativo foi negado, caracterizando a falta de interesse de agir do requerente. Argumenta ainda sobre a ausência de comprovante de residência. No mérito, defende que o autor encontrava-se dirigindo embriagado e sem habilitação, pelo que não há que se falar em indenização à vítima de acidente decorrente de ato ilícito praticado pelo próprio segurado. Assevera sobre a necessidade de complementar as provas acostadas

aos autos, com a realização de uma perícia médica detalhada, com a quantificação da indenização. Aduz que é questionável a imparcialidade do laudo particular. Saliencia que a indenização deve respeitar os critérios de graduação da invalidez, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74. Sustenta ainda que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos.

Designada audiência de conciliação, foi realizada perícia médica no autor e a proposta de acordo restou infrutífera, pelo que o autor concordou com o laudo pericial e pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. A requerida pugnou pelo prazo de vinte dias para juntar o comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.

Depósito dos honorários periciais no ID nº 31906430.

É o relatório.

Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a parte requerida não pode impedir a pretensão da parte autora, apenas pela alegação de que foi negado o pedido administrativo, até porque, a requerida está resistindo à pretensão da parte autora quanto ao mérito, caracterizando portanto a lide.

Rejeito também a preliminar de falta de comprovação de endereço, pois o autor apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos, devendo o feito prosseguir com a análise do mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente, ressalto que o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT é devido diante da comprovação do acidente de trânsito e dos danos consequentes, independentemente da existência de culpa.

Assim, ainda que a embriaguez possa ser considerada agravamento de risco, o Seguro DPVAT é pago independentemente da culpabilidade.

No mesmo sentido, a falta de habilitação da vítima que conduzia o veículo do acidente não afasta o direito ao recebimento da indenização, constituindo apenas ilícito administrativo.

Portanto, a discussão se resume à legalidade da graduação levada a efeito pela Seguradora em razão do grau da debilidade resultante das lesões sofridas.

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, uma vez que a norma legal que rege o caso é inquestionável quanto a obrigação da requerida pagar o valor cobrado na ação.

A função social da lei, tão propalada, não implica na distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo da SUSEP. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, recusar sua aplicação é recusar a aplicação da lei.

O Laudo Médico Pericial Cível de ID nº 31311187 é contundente em afirmar que em razão do acidente sofrido, o autor apresenta grau de invalidez parcial, permanente e incompleta, com perda de capacidade funcional em grau de leve repercussão no membro inferior direito, fazendo jus à indenização de 25% sobre a importância total segurada.

Assim, considerando a proporcionalidade que deve haver entre a reparação e quantificação do dano, como se conclui do disposto nos arts. 950 e 944 do Código Civil, prevendo este último que a indenização mede-se pela extensão do dano; considerando a Inafastável natureza do contrato de seguro, inclusive o DPVAT, que implica na transferência do risco à segurança proporcional ao prêmio devido pelo segurado; considerando a Medida Provisória nº 451, a qual afasta qualquer dúvida sobre a escolha do legislador pelo respeito à proporcionalidade, deve ser observado o tabelamento anteriormente estipulado pela SUSEP, a qual contempla que no caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores o pagamento da indenização deve corresponder a 70% do valor integral da indenização de R\$ 13.500,00, perfazendo a quantia de R\$ 9.450,00.

Contudo, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, quando se tratar de invalidez permanente, parcial e incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma com base na tabela introduzida na referida lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 25% para as de leve repercussão, vide:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (g.n.)

Portanto, de acordo com o enquadramento da perda anatômica ou funcional baseada na tabela anexa à Lei 6.194/1974, aplica-se à hipótese 70% do valor total do seguro por se tratar de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores, resultando em R\$ 9.450,00, sendo que a indenização devida deverá corresponder a 25% deste valor, por se tratar de lesão de leve repercussão, resultando na importância de R\$ 2.362,50 (70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00 x 25% = R\$ 2.362,50).

Quanto à alegação da parte requerida de que os juros de mora devem ocorrer apenas após a citação na ação de cobrança, conforme Súmula 426 do STJ, entendo que esta deve ser aplicada, porém a atualização monetária deve ocorrer a partir da negativa da seguradora no pagamento integral da indenização devida ao autor.

De acordo com a Súmula nº 8 do TJ/RO, a correção monetária deve incidir a partir da recusa da seguradora em cumprir regularmente a obrigação, sempre que houver o pagamento parcial pela via administrativa, haja vista se tratar de obrigação líquida e certa. Confira-se o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: SEGURO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. TABELA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe na conformidade com a lei que rege a espécie.

O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 11.482/07, que modificou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, e de acordo com tabela para cálculo da indenização instituída pela SUSEP.

A correção monetária, nos casos em que houve pagamento parcial pela via administrativa do seguro DPVAT, deve incidir a partir da recusa da seguradora em cumprir regularmente a obrigação, conforme súmula nº 08 do TJRO.

O pré-questionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário, exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJRO, Apelação Cível nº 0005247-84.2011.8.22.0001. Rel. Des. Moreira Chagas. Julgado em 14/08/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

Correção monetária a partir da data do pagamento parcial e juros de mora a contar da citação. (TJ/RS. Apelação Cível nº 70049593908, Quinta Câmara Cível, Rel. Isabel Dias Almeida. Julgado em 25/07/2012)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 6.194 /74. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INAPLICABILIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. GRAU DE INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

O termo inicial para a incidência de correção monetária corresponde à data em que a obrigação deveria ter sido satisfeita integralmente (data do pagamento parcial), haja vista se tratar de obrigação líquida e certa. (TJ/DF. Apelação Cível nº 20080110588082. Des. Angelo Canducci Passareli. Julgado em 27/06/2013)

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 2.362,50, a título de Seguro Obrigatório - DPVAT, atualizado monetariamente a partir da resposta negativa ao pagamento por via administrativa, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Observo que, não obstante o pedido no valor certo de R\$ 4.725,00, a indenização foi concedida de forma proporcional à lesão e a parte autora decaiu em parte de seu pedido, mas mesmo assim, teve acolhida a sua pretensão.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID nº 31906430. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7043620-24.2018.8.22.0001

Seguro

AUTOR: MAICON AMORIM MACIEL CPF nº 020.250.612-69, RUA MONTSERRAT, - DE 5201/5202 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Sentença

Vistos.

AUTOR: MAICON AMORIM MACIEL interpôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Requer o pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No ID n. 23778409, foi deferida a assistência judiciária gratuita.

A parte ré apresentou defesa escrita no ID Num. 27797706, alegando, preliminarmente que já houve pagamento administrativo da quantia de R\$ 3.307,50, impugnando ainda a assistência judiciária gratuita. No mérito alega em síntese que o autor já recebeu indenização de forma administrativa, não havendo que se falar em complementação. Diz ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o mérito, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A audiência realizada, no ID n. 27808140, restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.

Réplica apresentada no ID n. 28799101.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

As preliminares arguidas pela parte requerida não merecem prosperar, pois existem nos autos o comprovante de renda do autor em que se é possível constatar a sua hipossuficiência. Ademais, a questão do pagamento administrativo diz respeito ao mérito e com ele será analisado.

Mérito

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente em um membro superior esquerdo e um membro inferior esquerdo, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente em um membro superior esquerdo e um membro inferior esquerdo.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009) – destaque não original O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 75% em um membro superior esquerdo e um membro inferior esquerdo, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R\$ 10.125,00. Considerando que o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 3.307,50, o valor devido ao autor neste momento é de R\$ 6.817,50.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 6.817,50, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente desde o pagamento administrativo a menor e acrescido de juros desde a citação válida.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação. Com a devida alteração no sistema, intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048406-77.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S. CNPJ nº 03.017.677/0001-20, AVENIDA PAULISTA SN BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: F. A. D. S. C. CPF nº 991.344.622-87, RUA URUGUAI 853, AP 02 NOVA PORTO VELHO - 76820-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuo o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPD (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7048406-77.2019.8.22.0001 RÉU: F. A. D. S. C. CPF nº 991.344.622-87, RUA URUGUAI 853, AP 02 NOVA PORTO VELHO - 76820-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 30/10/2019

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0249947-38.2009.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONTABILIDADE INDEPENDENCIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141, GLACI KERN HARTMANN - RO3643

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogados do(a) RÉU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024105-37.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

EXECUTADO: LILIAN RAMOS ARAUJO

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7032766-34.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSEFA EDILMA DE LIMA ROCHA CPF nº 239.140.762-91, RUA CLARA NUNES 6819, - DE 6656/6657 A 6957/6958

APONIÃ - 76824-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA LIMA MOURA NOGUEIRA OAB nº RO7652

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I SN ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de revisional de contrato com pedido de obrigação de fazer e de antecipação de tutela em desfavor do Banco do Brasil, em que a parte autora alega, em síntese, que possui dois empréstimos junto ao requerido, sendo um contratado no dia 25/04/2014 em 48 parcelas no valor de R\$ 254,10 e o outro contratado no dia 19/11/2014 em 80 parcelas no valor de R\$ 72,04, somando o montante de R\$ 326,14.

Ocorre que o requerido descontou no mês de dezembro de 2018 o valor de R\$ 468,86, em março/2019 o valor de R\$ 5.088,74, em abril/2019 o valor de R\$ 1.727,25, em maio/2019 o valor de R\$ 1.780,85, em junho/2019 o valor de R\$ 1.780,85, em julho/2019 o valor de R\$ 307,41, totalizando R\$ 11.153,96, quando, em tese, deveria ter descontado apenas a quantia de R\$ 1.956,84, o que significaria uma retenção indevida no valor de R\$ 9.215,85.

No entanto, analisando os extratos juntados aos autos, verifica-se que no dia 22/03/2019 a requerente recebeu um crédito no valor de R\$ 17.269,94 ("TED-LIB OPERAC DE CRÉDITO" - ID nº 29442310-Pág.4) e no dia 27/03/2019 recebeu os seus proventos no valor de R\$ 2.139,61, sendo que no mesmo dia o banco requerido descontou a quantia de R\$ 5.088,74, sob a rubrica "PGTO BB CRÉDITO SALÁRIO", para adimplemento das parcelas vencidas no período de 24/01/2015 à 24/03/2019, referente ao empréstimo nº 841.771.363 (ID nº 29442309-Pág.9), restando ainda a importância de R\$ 11.033,85 em conta, pelo que no dia 28/03/2019 a requerente efetuou um saque de R\$ 1.800,00 e uma transferência para a sua irmã, Sr. Maria Dilza, no valor de R\$ 9.200,00 (ID nº 29442310-Pág.4), restando apenas R\$ 33,85 na sua conta-corrente.

Assim, observa-se que o empréstimo foi realizado sem vinculação ao salário do tomador, porém, com quitação direta na conta-corrente.

Neste caso, o correntista realiza empréstimo pessoal com autorização para o desconto das parcelas em sua conta bancária, não havendo nenhum limite fixado por lei em relação ao valor máximo permitido para os respectivos descontos, motivo pelo qual é necessária a manutenção das avenças. Nesse sentido, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL,

SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.910 - SP (2016/0047238-7) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)

Ante o exposto, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mas DETERMINO a apresentação pelo requerido do extrato de operação integral referente aos empréstimos 831.422.756 e 841.771.363, sob pena de incidir na regra prevista no artigo 400 do CPC.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva,

nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: JOSEFA EDILMA DE LIMA ROCHA CPF nº 239.140.762-91, RUA CLARA NUNES 6819, - DE 6656/6657 A 6957/6958 APONIÃ - 76824-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I SN ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7009121-14.2018.8.22.0001

Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MIRLIAN SILVA MALUF COSTA CPF nº 106.924.442-20, RUA MARTINICA 242 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B

EXECUTADO: BANCO SAFRA S A CNPJ nº 58.160.789/0001-28, AVENIDA PAULISTA 2100, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB nº PE26571

DESPACHO

Vistos.

A manifestação do banco no ID n. 29960210 alerta que não foi recebida a devida ordem de transferência, o que dificultou o cumprimento da obrigação.

Constatado o erro sistêmico, no ID n. 31606752, com a juntada do extrato do Bacenjud e o n. de ID 072019000014615454, não foi realizada a transferência do valor bloqueado.

Observa-se com o extrato juntado aos autos no ID n. 32138301, não foi realizada a transferência do valor bloqueado.

Assim, fica o banco requerido intimado para se manifestar nos autos, a contar da publicação desta decisão, no prazo de 05 dias, depositando o valor bloqueado e não transferido, inclusive com os rendimentos do período, sob pena de multa processual, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com a devida comprovação nos autos.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7017809-28.2019.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: CHARLES JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA CPF nº 084.480.782-68, RUA TENREIRO ARANHA 3087, - DE 3067/3068 AO FIM OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 15 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CHARLES JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA interpôs ação de cobrança em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Requer o pagamento da indenização e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No despacho inicial foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte ré apresentou defesa e impugnou a assistência judiciária gratuita que foi deferida à parte autora. No mérito alega, em síntese, ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o mérito, sendo imprescindível

a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A audiência realizada na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.

É o relatório

Decido.

A impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deve ser rejeitada sem maiores esclarecimentos, pois a parte autora recolheu as custas iniciais e não houve pedido nesse sentido.

Mérito

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, razão pela qual foi realizada perícia médica, que constatou que a parte autora possui incapacidade, parcial, incompleta e permanente em quadril esquerdo e em decorrência de acidente de trânsito.

Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente do ombro direito, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente do ombro direito.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009)

O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 25%, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R\$ 843,75.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 843,75 a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir da resposta negativa ao pagamento por via administrativa, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Observo que, não obstante o pedido no valor certo de R\$ 13.500,00, a indenização foi concedida de forma proporcional à lesão e a parte autora decaiu em parte de seu pedido, mas mesmo assim, teve acolhida a sua pretensão.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos, fls. ID Num. 31778352.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012850-75.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL COELHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: BANCO ITAU BBA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR - SP208109

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7011329-34.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA BESSA CPF nº 022.048.522-44, ET. BELMONT NACIONAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA BESSA interpôs ação de cobrança em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de

acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Requer o pagamento da indenização e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No despacho inicial foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte ré apresentou defesa e impugnou a assistência judiciária gratuita que foi deferida à parte autora. No mérito alega, em síntese, ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o mérito, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A audiência realizada na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.

É o relatório

Decido.

A impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deve ser rejeitada sem maiores esclarecimentos, pois a parte autora na inicial apresentou documentos que comprovam a sua hipossuficiência econômica financeira.

Mérito

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, razão pela qual foi realizada perícia médica, que constatou que a parte autora possui incapacidade, parcial, incompleta e permanente em estrutura crânio facial e em decorrência de acidente de trânsito.

Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente em estrutura crânio facial, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente em quadril esquerdo.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009)

O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 10%, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R\$ 1.350,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.687,50 a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir da resposta negativa ao pagamento por via administrativa, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Observo que, não obstante o pedido no valor certo de R\$ 13.500,00, a indenização foi concedida de forma proporcional à lesão e a parte autora decaiu em parte de seu pedido, mas mesmo assim, teve acolhida a sua pretensão.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos, fls. ID Num. 31200929.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048401-55.2019.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

RÉU: IVO DE LIMA SOUZA CPF nº 994.734.532-72, RUA DOUTOR GONDIM 6059, - DE 5789/5790 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários

advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7048401-55.2019.8.22.0001 RÉU: IVO DE LIMA SOUZA CPF nº 994.734.532-72, RUA DOUTOR GONDIM 6059, - DE 5789/5790 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017471-59.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

RÉU: Tim Celular

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426,

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052930-88.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: SIDNEY CAVALCANTE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (id 32116969). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034619-49.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OTONIEL OLIVEIRA PENA

Advogados do(a) AUTOR: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO - RO8370
RÉU: BANCO SANTANDER

Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192, THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ - RJ162773, MARCELLE PADILHA - RJ152229, ELYSA PAULA DE ARAUJO - RJ133795

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050286-12.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

RÉU: T R DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Intimação AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034488-06.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: MARIA ZILAR DA SILVA SOUSA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005870-20.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392, MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053518-32.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSILENE CASTRO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730A

Despacho

"Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os do-

cumentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA
Endereço: EXECUTADO: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA, RUA JOSÉ CAMACHO 472 ARIGOLÂNDIA - 76801-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 27 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044948-23.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP e outros

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041588-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: CLEVELAND BRAGA DAVY

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 20/02/2020 Hora: 10:00

CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024468-58.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECI BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR / EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029938-65.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KLEITON DIAS FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010268-75.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: THUANE TAIS COSTA DE SOUZA SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
 RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
 DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040263-07.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CONSUELO BRAGA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777, LEANDRA MAIA MELO - RO1737

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021838-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024837-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: SAULO VOTRI BIAZUSSI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR OU REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026977-59.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO2002

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO2002

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO2002

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO2002

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039939-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICE MOTA DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: Maurício Gomes de Araújo Junior

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044029-34.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THARLENE GONCALVES DOS SANTOS e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868

Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868

Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

RÉU: CRISTIAN FRANCISCO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda mais um recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, visto serem duas diligências, uma para cada parte requerida, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033208-97.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JOSIMAR SANTOS BARCELO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008352-33.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: CIDALIA INES PEREIRA DE SOUSA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035208-41.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ANDREIA PROCOPIO

Advogado do(a) EXECUTADO: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO769

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários. No mesmo prazo, a exequente deverá promover o regular andamento/se manifestar, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: FRANK AMOEDO BACKSMANN (CPF nº 591.832.841-68), TAMIRA GORETH AMOEDO BACKSMANN (CPF nº 695.144.703-97), VIPE TELECOM SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME (CNPJ nº 04.325.653/0001-00), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os Executados acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ R\$ 250.872,92 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizado até 12/08/2018.

Processo:7014318-47.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CNPJ nº 90.400.888/0001-42), FLAVIO NEVES COSTA OAB/GO30245 (CPF nº 170.446.138-37)

Executado:FRANK AMOEDO BACKSMANN (CPF nº 591.832.841-68), TAMIRA GORETH AMOEDO BACKSMANN (CPF nº 695.144.703-97), VIPE TELECOM SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME (CNPJ nº 04.325.653/0001-00)

DESPACHO ID nº 31289933: "Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/ Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 30 de setembro de 2019 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de outubro de 2019.

Data e Hora

07/10/2019 17:14:32

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4018

Caracteres

3538

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

68,64

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019886-44.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: IRLEANE ROBERTA FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

Despacho

"Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXEQUENTE: IRLEANE ROBERTA FERREIRA SANTANA

Endereço: EXEQUENTE: IRLEANE ROBERTA FERREIRA SANTANA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1014, - DE 831 A 1199 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 13 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018318-27.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018114-12.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS DE SOUZA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Victor Hugo Fini Junior, CPF: 633.867.552-91, por intermédio do(s) advogado(s): CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO00007936; FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533 (procuração ID 31670714).

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011517-27.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011904-42.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: GEAN DOS ANJOS MIILLER

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Victor Hugo Fini Junior, CPF: 633.867.552-91, por intermédio do(s) advogado(s): CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO00007936; FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533 (procuração ID 31673308).

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029114-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Victor Hugo Fini Junior, CPF: 633.867.552-91, por intermédio do(s) advogado(s): CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO00007936; FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533 (procuração ID 31673304).

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7039141-85.2018.8.22.0001

Seguro

AUTOR: IASMIN XAVIER TEJAS CPF nº 012.057.272-99, RUA URUGUAI 2122 EMBRATEL - 76820-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017 DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 32081386.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7009064-59.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A CNPJ nº 03.017.677/0001-20, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

RÉU: ROBERTO REVELINO MARQUES CPF nº 673.133.292-53, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7437, - DE 7127 A 7457 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-639 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: ROBERTO REVELINO MARQUES, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (ID nº 26555909-Pág.5), a parte requerida foi citada por edital, pelo que, os autos foram encaminhados para a curadoria de ausentes, que apresentou no ID nº 31469484 contestação pela negativa geral.

A parte autora se manifestou no ID nº 32047502.

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Conforme se infere nos autos, as provas trazidas pela autora são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, pois configurados os requisitos legais do vínculo contratual, do inadimplemento e a constituição em mora e não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7010765-94.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA CPF nº 139.418.362-34, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 797 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. s/n, ANDAR 4, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da conde-

nação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Endereço: RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, ANDAR 4, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7002485-32.2018.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA CNPJ nº 15.400.466/0001-51, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, - ATÉ 1405 - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDREA PITTHAN FRANCOLIN OAB nº MG174081, RENATO JOSE CURY OAB nº MG173131

EMBARGADO: LOCADORA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS FACIL LTDA - ME CNPJ nº 06.212.405/0001-70, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 3382 A 3790 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de evidente erro material, pois quem opôs os embargos de declaração foi a Locadora Construtora e Prestadora de Serviços Ltda - ME no ID n. 22000453, porém o apontado erro no relatório da decisão não influenciará no resultado do julgamento da ação.

Assim, correta a observação da parte, contudo não há necessidade de republicação do ato.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7050789-62.2018.8.22.0001

Irregularidade no atendimento

AUTOR: SUELEN CRISTINA DE SOUSA RABELO CPF nº 962.822.152-34, RUA GREGÓRIO ALEGRE 5930, - ATÉ 6098/6099 APONIA - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP8087

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Sentença

Vistos.

AUTOR: SUELEN CRISTINA DE SOUSA RABELO interpôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Diz que recebeu de forma administrativa o valor de R\$ 843,75, inferior ao que lhe é devido pelas sequelas sofridas. Requer o pagamento da indenização no valor de R\$ 8.606,25 e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. No ID n. 23779748, foi deferida a assistência judiciária gratuita.

A parte ré apresentou defesa escrita no ID Num. 25918873, impugnando a assistência judiciária gratuita. No mérito alega em síntese que o autor já recebeu indenização de forma administrativa, não havendo que se falar em complementação. Diz ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o mérito, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. A audiência realizada, no ID n. 25968313, restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.

Réplica apresentada no ID n. 26009540.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

As preliminares arguidas pela parte requerida não merecem prosperar, pois a atuação do feito foi realizada de forma correta, indicando a Seguradora Líder no polo passivo, bem como foram juntados os documentos pessoais e o comprovante de renda, onde consta o endereço profissional da autora. Saliento que a própria requerida trouxe aos autos comprovantes de residência da demandante (ID nº 29756599 - Pág. 10 e 11).

Mérito

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente em punho e ombro esquerdo, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente em punho e ombro esquerdo.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009)

O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 50% do quadril, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R\$1.687,50. Considerando que o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 843,75, o valor devido ao autor neste momento é de R\$ 843,75.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 843,75, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente desde o pagamento administrativo a menor e acrescido de juros desde a citação válida.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação. Com a devida alteração no sistema, intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7021051-29.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: MARIO HENRIQUE DE MARI BARRIUNUEVO CPF nº 607.981.492-72, RUA ZÉLIA GATAI 4606 NOVA ESPERANÇA - 76821-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048845-59.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: NERONI ANTERO DA SILVA CPF nº 340.802.442-15, LH 47,5 KM50, NOVA GEAZA s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NELCIDIO ANTERO DA SILVA CPF nº 408.762.842-68, LH 47,5 KM42, NOVA GEASA s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BERENICE DE MELO CPF nº 771.251.692-87, LH 47,5 KM42, NOVA GEASA s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença / execução promovida por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em desfavor de EXECUTADOS: NERONI ANTERO DA SILVA, NELCIDIO ANTERO DA SILVA, BERENICE DE MELO.

Compulsando os autos verifico que as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Segundo a jurisprudência do E.TJRO, em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito:

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).”

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica clara sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017).”

“Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido dispositivo legal.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018).”

“Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018).”

Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença/execução sem resolução de mérito na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.

Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensa do está do pagamento das custas finais.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução / cumprimento de sentença, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7031843-08.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: EDILSON CALIXTO DE SOUZA CPF nº 558.599.172-87, RUA DAS CAMÉLIAS 5861, - DE 5572/5573 A 5931/5932 ELDORADO - 76811-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLAICEMIRA PAES DA SILVA CPF nº 326.452.602-68, RUA DAS CAMÉLIAS 5861, - DE 5572/5573 A 5931/5932 ELDORADO - 76811-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7049425-26.2016.8.22.0001

Juros

EXEQUENTE: MISANEIDE RAMOS DE AMORIM DO NASCIMENTO CPF nº 285.432.114-68, RUA VALDEMAR ESTRELA 5381 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS OAB nº RO2231

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, CLAUDIO LUIS VIEIRA AMORELLI OAB nº RJ169032, MARCELLE PADILHA OAB nº RJ152229, GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE OAB nº RJ96493, FERNANDA MATHIAS SAMPAIO FERNANDES NEGREIROS OAB nº RJ107414, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 32020569, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0034695-81.2006.8.22.0001

Liminar , Energia Elétrica

EXEQUENTES: Associação Brasileira de Consumidores de Água e Energia Elétrica - ASSOBRAAE CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CALDAS JÚNIOR, 45, 5º ANDAR CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.920.948/0001-16, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERRAZO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 05.783.931/0001-27, BR 364 km 191 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS SERGIO COSSUOL BRINDES - ME CNPJ nº 05.787.627/0001-58, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 888, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMARAL & AMARAL LTDA - EPP CNPJ nº 04.638.011/0001-52, AMAZONAS 168, - ATÉ 446/447 JOTAO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAURI MAYER - ME CNPJ nº 05.767.223/0001-00, RUA PARANÁ 2807 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, L A DE SA - ME CNPJ nº 14.590.491/0001-82, AVENIDA MARECHAL RONDON 3695, SALA A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ARCOM ARTEFATOS DE CONCRETO RIO COLORADO LTDA - ME CNPJ nº 05.660.717/0001-83, RUA TARIMATÃ, BL , LT 23 2409, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. MEZZOMO E CIA LTDA CNPJ nº 04.798.005/0001-62, AVENIDA JARU 1399, - ATÉ 1617 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-839 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CERAMICA ALLES LTDA - ME CNPJ nº 04.252.433/0001-95, RUA COSTA E SILVA 1457 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CAMARU INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 05.757.158/0001-24, AV. RIO NEGRO 5821 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, OSMAR ARCANJO SOARES - ME CNPJ nº 05.895.230/0001-80, RUA SURUI 2633 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, AUTO ELETRICA ITAQUIRAI LTDA - ME CNPJ nº 04.700.233/0001-

58, RUA PAULO DE ASSIS 4862 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MADEIREIRA RONDINHA LTDA CNPJ nº 75.558.817/0001-89, A. SOLIMÕES s/n, QUADRA 63 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, COMPENSADOS E LAMINADOS ESPIGAO EIRELI - EPP CNPJ nº 14.608.707/0001-90, ESTRADA ITAPORANGA Km 04 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SERRARIA GAZETA LTDA - ME CNPJ nº 05.960.828/0001-05, ESTRADA ITAPORANGE km 02 ZONA URBANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MADEIREIRA GABRIELENSE LTDA - EPP CNPJ nº 05.886.338/0001-06, AV. SETE DE SETEMBRO S/N s/n CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, TERMAZA TERRAPLENAGEM MARTINS DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 04.923.959/0001-50, RODOVIA BR-364 KM 310 SETOR INDUSTRIAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RAIZER E FILHOS LTDA CNPJ nº 04.693.420/0001-51, AV. SETE DE SETEMBRO, S/Nº, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP CNPJ nº 04.913.968/0001-60, BR 364, KM 06 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CERAMICA ROSALINO S/A CNPJ nº 04.791.307/0001-09, ARACATUBA 2119, CXPST 15 INDUSTRIAL - 76967-681 - CACOAL - RONDÔNIA, SIBEICO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA CNPJ nº 05.889.977/0001-25, DR LEWERGER 609, INEXISTENTE CENTRO - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, F L R DE ARAUJO COMERCIO E SERVICOS CNPJ nº 04.388.369/0001-74, BUENOS AIRES 1198, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO MATANA - ME CNPJ nº 04.129.037/0001-75, AVENIDA TRANSCONTINENTAL s/n, BR 364, KM347 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CERAMICA BELEM IND E COM LTDA - ME CNPJ nº 05.668.777/0001-42, BR 364 - KM 05, SANTIAGO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.919.148/0001-85, AVENIDA CARLOS GOMES 382, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA BH LTDA CNPJ nº 05.934.161/0001-76, DOIS DE SETEMBRO 6332 PLANALTO - 76825-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INCOMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP CNPJ nº 04.896.668/0001-10, BR-364, KM 199 S/N BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, I R M MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 04.771.358/0001-79, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE DONIZETE PICOLLI - ME CNPJ nº 05.559.588/0001-31, AV. MARECHAL RONDON 157 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CONCREFORT - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP CNPJ nº 04.929.816/0001-55, PRESIDENTE CARTER 4853 SANTIAGO - 76901-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MADEIREIRACATARINENSE LTDA CNPJ nº 04.689.550/0001-10, AV. BELO HORIZONTE, 1606 1606, - DE 1606 A 1930 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-590 - CACOAL - RONDÔNIA, GRAFICA BRASIL LTDA - ME CNPJ nº 14.595.896/0001-03, JOSE DO PATROCINIO 1566, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA, NELSON SILVA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 04.942.918/0001-00, SANTO ANTONIO 1447, - DE 1247 A 1531 - LADO ÍMPAR SANTO ANTONIO - 76967-373 - CACOAL - RONDÔNIA, ARAUJO & PEREIRA LTDA - ME CNPJ nº 04.914.982/0001-88, CASTELO BRANCO 19488, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA, METALURGICA MODELO ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 04.908.687/0001-19, CASTELO BRANCO 18485, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA, ADAL VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 56.439.789/0001-36, AV 25 DE AGOSTO 3584 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TORNEARIA COMETA LTDA - ME CNPJ nº 05.586.326/0001-66, AV. 25 DE AGOSTO 2839 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CERAMICA ESTRELA BENNESBY LTDA

- ME CNPJ nº 04.420.758/0001-30, EST VIC PEN E PINHEIRO S/N, RAMAL 21 DE ABRIL ZONA RURAL - 78902-900 - NÃO INFORMADO - ACRE, ANTONIO BORBA RAPOSO - ME CNPJ nº 04.897.195/0001-75, TRANSCONTINENTAL 205, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARANHAO CONSTRUÇOES LTDA - ME CNPJ nº 05.742.929/0001-00, RAIMUNDO MERCES 4512, SALA 01 AGENOR DE CARVALHO - 76820-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TCA TECNICA EM CONSTRUÇOES EIRELI - ME CNPJ nº 05.785.480/0001-67, ABUNA 779, - DE 777 A 1241 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MACOFER TERRAPLENAGEM LTDA CNPJ nº 04.635.322/0001-68, AVENIDA CANAÃ 1477, - ATÉ 1321 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-233 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B I DE AQUINO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 04.923.223/0001-81, SERINGUEIRA 2578, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SRTT LTDA - ME CNPJ nº 04.389.672/0001-91, BRASILEIA 2831, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MARIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RETICAR MANUTENCAO REPARACAO DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 04.900.528/0001-78, BELO HORIZONTE 144, - ATÉ 200/201 PRIMAVERA - 76914-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUERRA CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 04.926.317/0001-04, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5545 AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CORTON INDUSTRIA E COMERCIO MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 05.660.725/0001-20, LINHA 625 KM 01 0 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GRAFICA NOVA BRASÍLIA LTDA - ME CNPJ nº 05.756.770/0001-82, RUA MARINGA 1566, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COSMO DAMIAO GOULART - ME CNPJ nº 14.609.341/0001-73, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. BONILHA OFICINA DE MOTORES LTDA - ME CNPJ nº 04.087.516/0001-76, PRESIDENTE VARGAS 1206, - DE 1181/1182 AO FIM CASA PRETA - 76907-580 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP CNPJ nº 05.904.610/0001-33, RUA TAPAJOS 4048 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INCOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 04.933.826/0001-64, RUA BOTO 2117, LOTES 11,13-C E 15, BLOCO F ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CATANEO & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 05.660.261/0001-51, ÁREA RURAL 0, RODOVIA BR- 421, KM 02 LOTE 05 E 06 GL53/A ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INDUSTRIA TRIANON DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 05.211.834/0001-60, ÁREA RURAL km 360, BR 364 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COTEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 04.802.013/0001-35, PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1230, SALA A NOVA BRASÍLIA - 76908-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENGEACO INDUSTRIA METALICAS E CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - EPP CNPJ nº 05.681.325/0001-09, ORESTES MATANA 640, - DE 100 A 1026 - LADO PAR DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, V S MADEIRAS LTDA CNPJ nº 05.772.579/0001-24, RUA-XAPURI, N. 1211 RIACHUELO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CERAMICA TRES IRMAOS LTDA - ME CNPJ nº 05.973.128/0001-55, RUA MARTINHO LUTERO, 331 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GIORDANO IND. E COM. DE CARROCERIAS E TRONCOS LTDA - ME CNPJ nº 05.770.151/0001-42, CRUZEIRO DO SUL 635, - DE 376/377 A 714/715 PRIMAVERA - 76914-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 05.788.948/0001-77, 22 DE NOVEMBRO 184, LEITE PRIMALATE/BR 364-SETOR INDUSTRIALÇ SETOR INDUSTRIAL - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDIR COSTA MACIEL - ME CNPJ nº 04.930.319/0001-77, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2454, - DE 2400 A 2700 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GRAFICA LIDER LTDA - EPP CNPJ nº 04.096.368/0001-56, RUA VILAGRAN

CABRITA 1229, - DE 1275 A 1445 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-045 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO GOSTOSO LTDA - ME CNPJ nº 04.421.756/0001-65, LUIZ MUZAMBINHO 1851, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CENTRAL LAMINACOES LTDA - EPP CNPJ nº 05.788.203/0001-08, PLACIDO DE CASTRO 741, - DE 581/582 A 795/796 PRIMAVERA - 76914-824 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CONFECÇOES BEZERRA IND E COM EXP E IMP LTDA - ME CNPJ nº 04.564.316/0001-67, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 997, A - ESQUINA C/ RUA HERBERT DE AZEVEDO OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IATA - INCORPORACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP CNPJ nº 04.938.726/0001-20, DUQUE DE CAXIAS 758, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PANIFICADORA E CONFEITARIA KI-PAO LTDA - ME CNPJ nº 05.931.639/0001-04, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 215, ESQ. COM RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INDUMAR MADEIREIRA SAOMARCOS LTDA - ME CNPJ nº 05.971.999/0001-30, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA CNPJ nº 05.782.974/0001-98, AVENIDA LAURO SODRÉ 2392, SALA 102 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MACHADO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 04.099.289/0001-07, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 1200 TRIANGULO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CONSTRUTORA OBJETIVA LTDA - ME CNPJ nº 05.937.057/0001-35, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 357 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SKALA TOPOGRAFIA LTDA CNPJ nº 05.707.104/0001-54, RUA CAFÉ FILHO 212 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIMA SINDICATO DAS INDUSTRIAS MADEIREIRAS DE ARIQUEMES CNPJ nº 14.649.412/0001-61, JUSCELINO KUBSTCHEK 1755, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX SETOR INSTITUCIONAL - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, GENISIS TERRAPLENAGENS MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 05.560.461/0001-32, AV. CANAÃ 2578, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 01 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILLAR RAPOSO & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 05.562.939/0001-63, AC ARIQUEMES 2081, AVENIDA JAMARI / BAIRRO SETOR 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CIMAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS ARIQUEMES LTDA - EPP CNPJ nº 05.960.778/0001-66, LINHA C-65, ESQUINA COM A RUA DO AEROPORTO SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B R ALMEIDA & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 05.940.317/0001-21, BEIRA RIO 2400, LETRA A LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NOROEST AGRO EXPLORACAO FLORESTAL LTDA - ME CNPJ nº 05.598.594/0001-06, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA - ME CNPJ nº 04.252.284/0001-64, ALEXANDRE GUIMARES 5783, - DE 5271 A 5893 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FONTES CONSTRUÇOES E COMERCIO EIRELI - EPP CNPJ nº 05.708.193/0001-53, ARACARI 2105 TRES MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TERMAC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA CNPJ nº 04.104.717/0001-34, ALAMEDA BRASÍLIA 2427 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP CNPJ nº 04.559.589/0001-13, AV. DOS IMIGRANTES, 2812, COSTA SILVA-PORTO VELHO, NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMPREITEIRA REALEZA LTDA - ME CNPJ nº 05.884.234/0001-62, CHAPADA DOS PARECIS 3528, CONJUNTO ANTARES CUNIA - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, DIAMETRO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 04.235.313/0001-80, RUA DO FUTURO 2704, EDIFICIO MAISON DE FRANCE APTO.204 COSTA E SILVA - 76803-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M L R EDUARDO LTDA - ME CNPJ nº 05.764.204/0001-12, EMIL GORAYEB 3408, SALA A SAO JOAO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, UNIAO ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 04.286.670/0001-77, JULIO DE CASTILHO 501, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A V CORBARI - ME CNPJ nº 04.935.904/0001-60, GASPAS LEMOS 120, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP CNPJ nº 05.563.648/0001-90, AVENIDA JÔ SATO 2555 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA, TRIANGULO MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - ME CNPJ nº 04.940.276/0001-00, DUQUE DE CAXIAS 351, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, J ZENI MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 04.688.792/0001-90, LIBERDADE 2152, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, ROSENICE NOGUEIRA RIBEIRO - ME CNPJ nº 05.211.917/0001-59, CELSO MAZZUTTI 6229, INEXISTENTE NOVA VILHENA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, NILO KLEBER - ME CNPJ nº 04.080.719/0001-30, AUGUSTO NICOLIETO 187 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NELSON JOSE PIEROSAN CNPJ nº 05.961.610/0001-75, AVENIDA CELSO MAZZUTTI 6457, SALA A JARDIM ELBORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA, ELER & ELER LTDA - ME CNPJ nº 04.700.530/0001-01, MARECHAL RONDON 2166, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, RUTTMANN E FILHOS LTDA - ME CNPJ nº 05.665.930/0001-88, RUA TREZENTOS E DEZ, QDS 74,75,85,86 INDUSTRIAL - 76987-848 - VILHENA - RONDÔNIA, HELIO TSUNEO IKINO - EPP CNPJ nº 04.287.991/0001-96, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4504 CENTRO (S-01) - 76980-036 - VILHENA - RONDÔNIA, MECANICA AGRICOLA VILHENA - ME CNPJ nº 15.516.479/0001-90, RIO DE JANEIRO 4370, SETOR 19 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDELTRAUD MARTENDAL - ME CNPJ nº 84.150.234/0002-96, PRQ SETOR 3 S/N, INEXISTENTE AREA INDUSTRIAL - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WEINSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 05.655.022/0001-03, BR 364 S/N, KM 95 SETOR INDUSTRIAL - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, C A SCHUMANN E CIA LTDA CNPJ nº 04.092.623/0001-92, AV. MARECHAL RONDON 6808 SETOR INDUSTRIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARTENDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 05.961.768/0001-45, 351 485 INDUSTRIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LACOVIL LAMINADOS E COMPENSADOS VILHENA LTDA - ME CNPJ nº 04.796.215/0001-11, RUA AMILCAR PIRES 211 JARDIM ELBORADO - 76987-048 - VILHENA - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PAULICEIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP CNPJ nº 04.559.183/0001-30, MARECHAL RONDON 6294 SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, AGRO PECUARIA VERDE VALE LTDA - ME CNPJ nº 05.734.280/0001-85, BR 364 S/N, KM 23 SETOR RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CAPUTI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 05.559.356/0001-83, AV. CELSO MAZZUTTI 1191, SALA A BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP CNPJ nº 15.829.880/0001-80, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THORCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIA TRONCOS & BALANCAS LTDA - ME CNPJ nº 05.972.567/0001-43, RUA BEIRA 70110, QUADRA 01 LOTE 06 JARDIM ELBORADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. A. LIRA FREITAS COMERCIO E SERVICOS - ME CNPJ nº 14.585.244/0001-98, BUENOS AIRES 3115, - DE 2763/2764 A 3204/3205 EMBRATEL - 76820-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRAFIEL GRAFICA E EDITORA LTDA - ME CNPJ nº 05.772.603/0001-25, BENJAMIN CONSTANT 931, INEXISTENTE CENTRO - 78902-200 - NÃO INFORMADO - ACRE, SIGMA TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA - ME CNPJ nº 04.105.276/0001-95, RUA PADRE CHIQUINHO 1311 C PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEGAWATT MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME CNPJ nº 04.382.933/0001-41, PADRE AUGUSTINHO 3093, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELMA Q COUTINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA CNPJ nº 05.105.507/0003-95, SETE DE SETEMBRO 1090, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELMA Q COUTINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA CNPJ nº 05.105.507/0001-23, JULIO DE CASTILHO 843 OLARIA - 76801-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIGMAR LTDA - ME CNPJ nº 05.210.349/0003-33, JOSE DE ALENCAR 1390, - ATÉ 1600/1601 BAIXA DA UNIAO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIGMAR LTDA - ME CNPJ nº 05.210.349/0001-71, HENRIQUE DIAS 510 CENTRO - 76801-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA ROBERTOPASSARINILTDACNPJ nº 04.289.815/0001-93, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME CNPJ nº 05.930.813/0001-02, AVENIDA FARQUAR 3120, APT. 11 - EDIFÍCIO TERRA DOS IMIGRANTES PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRANDA FILHO CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº 14.659.809/0001-34, GOV ARI MARCOS 1515, - DE 1415 A 1615 - LADO ÍMPAR AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76820-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP CNPJ nº 05.914.700/0001-05, AMAZONAS 1240, - DE 1142 A 1280 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESCALA ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 05.939.442/0001-11, AVENIDA CALAMA 1118, - DE 710 A 1232 - LADO PAR OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA ANDRADE LTDA - ME CNPJ nº 04.087.425/0001-30, JOSE CAMACHO 1375, - DE 1287/1288 A 1374/1375 SAO JOAO BOSCO - 76803-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA CNPJ nº 04.418.471/0001-75, AVENIDA CALAMA 1917, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 01.542.489/0001-96, 14 S/N, QUADRA 11 LOTE 1-E MODULO 1-5 POLO EMPRESARIAL DE GOIAS - 74985-220 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO, D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL OAB nº RO5463, PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089, FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB nº RO2675, IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, MILTON TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR OAB nº SC5343, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO ALVES OAB nº GO39335, EDUARDO LUCAS VIEIRA OAB nº GO24316

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO OAB nº MG76733, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANO OAB nº RJ69863, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO OAB nº MG53684, MARCELLO PRADO BADARO OAB nº MG46376, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB nº RO3449, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO OAB nº RJ172976, PAULA SGAÍ OAB nº SP281514, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI OAB nº SP273138, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS OAB nº ES14310, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS OAB nº SP116430, ELVIS BRITO PAES OAB nº RJ127610, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI OAB nº RJ144044, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER OAB nº MG166317, CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA OAB nº MG98623, CRISTIANE

BARRETO REIS OAB nº MG89941, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA OAB nº DF30365, LIDIANE DA COSTA BATISTA OAB nº AM7492, FABRICIO SOARES DE MELO OAB nº AM759, LUIZ ANTONIO SIMOES OAB nº AM777, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES OAB nº SP155023, GUSTAVO ANDERE CRUZ OAB nº DF1985, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA OAB nº MG84288, DE-CIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos.

I - Proceda a escritania a inclusão das demais empresas que se habilitaram nos autos a partir do despacho de ID nº 28405400, associando os seus respectivos patronos.

II - Indefiro o pedido de ID nº 31291035, uma vez que não se justifica a expedição de certidão de crédito com a finalidade de realizar a cessão em cartório de registro público quando o dinheiro já se encontra depositado nos autos, pelo que o numerário deve ser simplesmente transferido para a interessada obter os fins pretendidos.

III - Compulsando os autos, observa-se que a empresa Construtora Quantana Ltda (CNPJ nº 05.765.185/0001-49) outorgou no ID nº 27941613 poderes em favor dos causídicos Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade e Marx Silvério Rosa Corrêa Carneiro, contudo, no ID nº 30004699 outorgou poderes em favor do causídico Ronilson da Conceição Pinto Ferri.

O mesmo se constata em relação a empresa Amaral & Amaral Ltda – EPP (CNPJ nº 04.638.011/0001-52), a qual no ID nº 27366381 outorgou poderes em favor do causídico Raphael Tavares Coutinho, mas no ID nº 29847041 também outorgou poderes em favor do causídico Romilton Marinho Vieira.

Assim, ficam as empresas Construtora Quantana Ltda e Amaral & Amaral Ltda – EPP intimadas a, no prazo de quinze dias, esclarecerem a sua representação processual.

Transcorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, com razão a ASSOBRAE na manifestação de ID nº 28867838 e 31110447, em que se constatou que constou no despacho de ID nº 23980325 a menção de 12 empresas em duplicidade, pelo que, em verdade, existem 196 empresas legítimas aptas à habilitação e recebimento dos valores existentes nos presentes autos, sendo que vieram 173 empresas ao processo.

Assim, considerando o número expressivo de empresas e que o valor depositado na conta judicial nº 01658941-1 deve ser dividido igualmente entre as 196 empresas, os alvarás deverão ser expedidos em nome de cada advogado/escritório habilitado nos autos, contendo a relação das empresas que este representa, conforme minuta em anexo.

O saldo remanescente correspondente as 23 empresas que não se habilitaram tempestivamente nos autos, deverá ser transferido para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDEC, indicado pelo Ministério Público, conforme despacho de ID nº 23980325.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7027880-89.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 20.721.022/0001-58, AVENIDA AMAZONAS 2018, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADO: VALDIR GIROLOMETTO CPF nº 308.032.330-00, RUA ANA CAUCAIA 6.767, - DE 6760/6761 A 7140/7141 LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7036760-41.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: STELLA VIRGINIA GOMES DE ALBUQUERQUE CPF nº 885.190.152-04, AVENIDA JATUARANA 4444, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

Intime-se a parte executada PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7048252-93.2018.8.22.0001

Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: JOSE FRANCISCO TOLEDO CPF nº 096.259.172-68, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 625 PALHERAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS OAB nº RO2332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID nº 30819033.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7027295-37.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: RICARDO WEHBE FILHO CPF nº 016.495.712-08, RUA JATUARANA 1100, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço da parte executada é o mesmo indicado no ID nº 30874090, conforme minuta em anexo, promova a parte exequente a citação da mesma no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7012833-17.2015.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041-2235 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477, ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774

EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO JUNIOR CPF nº 646.279.932-34, RUA PIRARARA 388, - ATÉ 358/359 LAGOA - 76812-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias, conforme pedido de ID n. 32048106.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7043970-46.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: WELLINGTON GONSALVES FREIRE CPF nº 924.622.862-68, RUA ANA SOBRAL 6760, - DE 6403/6404 A 6759/6760 LAGOINHA - 76829-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br

CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0018860-77.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Carlos Gardel Belem Dantas Luna

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Banco Santander

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192), Edson Márcio Araújo ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.: "Certifico que, o valor e o boleto das custas judiciais deverá ser gerado e impresso no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=2doV-](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=2doV-mxc0JXyBS2ArTfod7cbgJ-pAYdeGBzOhGh.wildfly01:custas1.1)

[mxc0JXyBS2ArTfod7cbgJ-pAYdeGBzOhGh.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=2doV-mxc0JXyBS2ArTfod7cbgJ-pAYdeGBzOhGh.wildfly01:custas1.1)

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004305-23.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ HENRIQUE MENDES PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013120-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANILO FEITOZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032292-34.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: NATASHA BARROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005571-11.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: EDERVANIA CARDOSO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026672-70.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SBARDELLINI CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RABELLO - SP141675, LAURA ZONTA - SP290795

EXECUTADO: BARBOSA E OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033702-59.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -
DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES -
RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: JACKSON RODRIGO CAMPOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045502-55.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: USSERLANDIA VIEIRA SARAIVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043722-12.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLEIDE PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386

RÉU: ALBINO & FARIAS LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036809-48.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JORGE HENRIQUE SOUZA DE MELO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos, bem como de seu arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064096-54.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AGAR SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043012-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: M T MARANHA EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018381-79.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SOUZA LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO1114, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A

Advogados do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, PEDRO ORIGA - RO1953, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO1114

RÉU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168

Advogado do(a) RÉU: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO2211

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016702-80.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: CARLA LEMES DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019913-27.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA DA COSTA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968

RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022294-08.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVA VIEIRA DOS SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0203312-96.2009.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, LEONARDO CASTRO - RO4329

RÉU: VCB COMUNICACOES S.A. e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: MARIA INES SPULDARO - RO3306, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, AILTON ARTUR DA SILVA - RO1227, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

Advogado do(a) RÉU: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

Advogado do(a) RÉU: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033345-79.2019.8.22.0001

Classe : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

REQUERENTE: MARIA JANES JULIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337

INTERESSADO: JEFFERSON RODRIGUES D ANNUNCIACAO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036926-10.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO BORGES DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017996-34.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO1099

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044120-27.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012133-63.2015.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA FRANCISCA VARGAS
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
 Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037306-62.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000103-25.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL SAVINI DE CARVALHO NASCIMENTO LOPEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019347-76.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAUTO ANTUNES FAUSTINO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SCHULZE - SC7629

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007113-64.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021717-98.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018053-93.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUDIMAR SOUSA REIS DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS - RO2332

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003373-06.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: AKESSE CENTRO OESTE LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

EXEQUENTE: EMERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016514-92.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO4829

EXECUTADO: CLARO S.A. e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023963-96.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0220683-73.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: RAIMUNDA LUCIMAR DA SILVA SABOIA

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053793-44.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017658-31.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIMAR BARBOSA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO3423

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia Sa
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA
- RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005188-60.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOABI SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031298-40.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BATISTA ANDRADE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guia-Recolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022853-96.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: ANTONIO RICARDO RAMOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016164-97.2013.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO1894, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

RÉU: N M LAMINACAO EM MADEIRAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043658-70.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LIDIA ROSA CARVALHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010753-12.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: OSILDA LOPES DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RICARDO FELIPE MOURA FACANHA FERREIRA - RO8669

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001763-93.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

EXECUTADO: LAUDECI PEREIRA DE MATOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044739-20.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: VALDECI SERRAO DE FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027479-27.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: FERNANDA GISELDA FERNANDES PASSOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID32089575.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002293-70.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para proceder o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0003343-95.2012.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

EXECUTADO: JANAINA KELEN PAULO DE MATTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se a quitação total do débito em arquivo provisório.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.

Após, decorrido prazo acima assinalado, intime-se o exequente para manifestar-se quanto da satisfação.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho 29 de outubro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051848-22.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875

EXECUTADO: OLIVEIRA & JUNIOR COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017628-27.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RONDONIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022713-91.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004846-56.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: HARPIA COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS, SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023898-38.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA DANIELA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALUIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036564-71.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIDES DIAS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos, bem como de seu arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016634-38.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA ALVES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos, bem como de seu arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041226-44.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA GIGLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009034-29.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAILSON SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041563-04.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDECI GOMES BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033-A, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003798-96.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIANNE MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019643-98.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
 - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, HEBERTE
 ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322
 EXECUTADO: JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONCA e ou-
 tros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos, bem como de seu arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010283-71.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, intimada para juntar a estes autos procuração com poderes para receber alvará ou os dados bancários da exequente para transferência de valores

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059614-63.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEX SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A

Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - PE20366, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO - PE25867, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER - PE711
 INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar a estes autos procuração com poderes para levantar alvará, ou ainda, informar os dados bancários da referida parte para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012648-35.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS CASILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MALACHINI AZZOLIN - PR49856, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR21787

EXECUTADO: MARIA DA GRACA OLIVEIRA SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCO-SO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022675-77.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: GLAYTON LUIS PROVENZANO FRANCO e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022461-23.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO5460, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: EBERSON APARECIDO PRIMO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030688-72.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: Tim Celular

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780, ADAIR MARZOLLA - RO3026

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024268-80.2018.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: JEFFERSON DE MORAIS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009

RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777, LEANDRA MAIA MELO - RO1737

INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as partes intimadas a promoverem o regular andamento/se manifestarem no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005959-43.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERANILSON HELIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778, NELSON PASCHOALOTTO - MS12020-A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020783-75.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Erick Bruno Depetriz Paiva e outros

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002070-20.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE NASCIMENTO DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025452-37.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: J.L. DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

RÉU: LUZYBEL COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040714-32.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO GROSS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

EXECUTADO: GILVA ELENA DE OLIVEIRA DA SILVA SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 05 dias)

DE: THIAGO LEANDRO DOS SANTOS CPF: 060.301.864-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7007740-34.2019.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Exequente:THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO CPF: 564.678.692-49, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CPF: 07.707.650/0001-10

Executado: THIAGO LEANDRO DOS SANTOS CPF: 060.301.864-50

DECISÃO ID 27814528: "(...) CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado na forma do §2º do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para pagar as custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa. Determino a baixa da restrição de circulação, se existente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho 4 de junho de 2019 Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008888-80.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCO AURELIO GAGLIANO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022570-39.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045798-14.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KLEBER GONCALVES PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

COMARCA: Porto Velho - 3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO DE:COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820-838

Processo : 7045798-14.2016.8.22.0001

Classe :CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente : KLEBER GONCALVES PINTO Bras., Casado, Serv. Público, Rg nº 456.122-RO, CPF nº 593.624.802-04

Advogado : SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

Executado : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ:05.914.254/0001-39

Finalidade: Requisição de pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.

BENEFICIÁRIO 1 :KLEBER GONÇALVES PINTO

CPF/CNPJ : 593.624.802-04

VALOR : R\$4.658,40 (Quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), que deverá ser depositado em conta judicial.

Documentos anexos: ID5870637 (qualificação do Autor e procuração); ID17153865 (Sentença); ID28210350 (Acórdão); ID29104449 (Cálculo do Débito); ID31233834 (Decisão);
Requisição expedida nos termos do Provimento nº 004/2008 CG.
Porto Velho, 9 de outubro de 2019.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006200-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO VIDAL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017611-88.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VEZENEIBE DE SOUZA GERALDO

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

RÉU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: PEDRO FRANKOVSKY BARROSO - RJ134629

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controversos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BEL^a IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0019189-84.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodobens Caminhões Cuiabá S.a.

Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB/SP 236655), Ricardo Gazzi (OAB/SP n. 135319)

Requerido: Funerária Dom Bosco Ltda

Advogado: Flavio Luis de Oliveira (OAB/SP 138831)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl : "Certifico que, em pesquisa avançada realizada no site da Caixa Econômica Federal S/A, vinculando estes autos n. 0019189-84.2014.822.0001 sendo identificada a conta judicial cadastrada, sob n. 2848/040/0658695-1, com saldo zerado, conforme espelhos das consultas em anexo."

Proc.: 0000797-33.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Felipe Camêlo Corrêa Alves Ferreira e Silva

Advogado: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Requerido: BRASIL TELECOM S.A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl : "Certifico que, em pesquisa avançada realizada no site da Caixa Econômica Federal S/A, vinculando estes autos n. 0000797-33.2013.822.0001 constatou-se que a conta identificada sob n. 2848/040/01565710—3, encontra-se com saldo zerado, conforme espelhos das consultas em anexo. Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046560-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

RÉU: JOSE RICARDO DE ALBERGADIA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032643-41.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: JOSE ALVES DIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035050-15.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, por meio de sua advogada Fernanda de Oliveira Sousa OAB RO8533, INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023682-43.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
EXECUTADO: ANTONIA EUNICE DE MATOS RANGEL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036381-66.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANJOS MODA INTIMA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: LINX S.A., REDECARD S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473
Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 04/02/2020 Hora: 10:30
- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016307-88.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: S R DA SILVA BEZERRA RESTAURANTE
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030446-11.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAIARA TAIS RAMOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALDECIR RAZINI JUNIOR - SE8313
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000166-57.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNEIA LUCAS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196
RÉU: LAURITO CAMPI JUNIOR e outros
Advogado do(a) RÉU: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Advogado do(a) RÉU: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7041248-68.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: GENES DE JESUS PEDRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº RO3661
RÉU: MAICON DE DEUS BENICIO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RÉU: MAICON DE DEUS BENICIO CPF nº 936.453.252-04

ENDEREÇO: Rua Osvaldo Ribeiro, 9235 – Condomínio Cidade de Todos 4, Torre “M”, apartamento 302, nesta Cidade de Porto Velho – Rondônia

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7052492-96.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte exequente Id. 31401743 - fls. 213 informando que as partes entabularam acordo extrajudicial em relação aos valores cobrados nestes autos, bem como pugnando pela extinção e arquivamento do feito JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil, o presente cumprimento de sentença movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI em face de OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR qualificados nos autos.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16). Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Arquive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7046574-09.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Liminar

AUTOR: MARIA APARECIDA MILHOMENS BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: ROSIENE MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9260

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria rural por idade, ajuizada por Maria Aparecida Milhomens Brito em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A parte autora, aduziu em sua inicial, que reside em zona rural e em regime de economia familiar com seu cônjuge e filhos, enquadrando-se na condição de segurada especial.

Verifica-se dos autos, que a autora não possui patologia de eventual origem na atividade laboral outrora exercida, ou ainda uma relação de agravamento daquelas a ensejarem eventual reconhecimento de natureza ocupacional e equiparação a acidente de trabalho.

Por conseguinte, não subsiste a competência deste juízo da Justiça Estadual para processar e julgar a lide, porquanto está fixada para demandas previdenciárias decorrente de acidentes de trabalho, ante a competência constitucional residual e a Súmula 235 do STJ.

Sabe-se que a Justiça Estadual será competente sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal.

Sobre o assunto:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INSS COMO PARTE. COMPETÊNCIA

DO JUÍZO ESTADUAL, INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (ART. 109, § 3º, CF), SOMENTE EM PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IN CASU DA 1ª REGIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 108, INC. II, E 109, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO PRETÓRIO APONTADO COMO COMPETENTE. 1. Compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição (art. 108, inc. II, CF). 1. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (art. 109, § 3º, da CF). 2. Na hipótese do parágrafo anterior o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (art. 109, § 4º). 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-PA - APL: 201130207108 PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 19/08/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/08/2013). grifei EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. INSS. TRIBUNAL COMPETENTE. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. I - Por se tratar de ação ordinária para recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade em desfavor do INSS, a competência é da Justiça Federal. II - A delegação da competência da Justiça Federal, prevista no § 3º do artigo 109, da Constituição Federal, limita-se à jurisdição de 1ª instância, de modo que ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região consiste o julgamento de recursos e demais incidentes processuais. III - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça, os autos deverão ser remetidos para o Tribunal Regional da 1ª Região. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. (TJ-GO - AC: 04359840720098090044, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 29/08/2016, 3ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016). grifei Ante o exposto, declino da competência à Justiça Federal. Remetam-se os autos com nossos cordiais cumprimentos. Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0235220-11.2008.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda

AUTOR: LEA MARGARETH SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Defiro o pedido Id. 30576205 - fl. 246, e concedo o prazo de 15 dias para a parte credora indicar o endereço da empresa Hidros com a finalidade de possibilitar a intimação da parte devedora para comparecer em audiência para tentativa de conciliação conforme determinado no despacho Id. 28118710 - fl. 238.

Com a juntada do endereço da empresa Hidros, a CPE deverá fazer a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC, bem como expedir o mandado de intimação da parte devedora.

A audiência ocorrerá na CEJUSC (endereço: Av. Governador Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Porto Velho - Ro. Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.

Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027300-30.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: GLOBAL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, VANDIR ALVES FERREIRA, MARISA DOS SANTOS ALVES FERREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos e examinados,

BANCO DO BRASIL S.A. propôs ação monitória em face de GLOBAL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, VANDIR ALVES FERREIRA, MARISA DOS SANTOS ALVES FERREIRA, pretendendo a garantia de eficácia executiva do Contrato de Abertura de Crédito fixo nº 010.207.535, vencível em 15/11/2021.

Afirma, que a empresa Global obrigou-se a pagar o valor em 60 (sessenta) parcelas mensais, nas datas e valores descritos cláusula sexta do contrato, contudo, em 15/12/2015, a empresa ré cessou o pagamento das parcelas, ocorrendo o vencimento antecipado, em razão da inadimplência (falta de pagamento do saldo devedor e dos encargos existentes).

Diz, que o débito atualizado na data da propositura da demanda perfaz o montante de R\$ 138.157,45 (cento e trinta e oito mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

As partes requeridas foram citadas Id. 14462991 - fl. 89, Id. 25811102 - fl. 154 e Id. 28480695 - fl. 173, mas os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusessem embargos.

Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa das partes adversas.

Caberia aos requeridos a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.

Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032810-53.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANDRO RAIMUNDO DAS CHAGAS REGIS

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

RÉU: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219, DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024327-68.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Empreitada

AUTOR: ALVINO BALBINO BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA OAB nº RO8913

RÉU: MALINSKI MADEIRAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: BIANCA VALERIO OAB nº SC45867

SENTENÇA

B & M SERVIÇOS DE POLIMENTO DE PISOS EIRELI-ME, representado por seu proprietário Sr. Alvino Balbino Bezerra ajuizou ação monitória em face de MALINSKI MADEIRAS LTDA, alegando em síntese que a empresa requerente é credora da requerida pela execução de serviços prestados e que de acordo com o contrato celebrado, após a vitória havia liberação para emissão da nota fiscal com posterior pagamento.

Aduz ainda que as duas últimas notas fiscais foram pagas apenas parcialmente, resultando um total do débito no valor de R\$ 41.077,50 (quarenta e um mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ao final requereu gratuidade de justiça, e ainda para que fosse afastado o foro escolhido no instrumento do contrato celebrado, visto que tanto o negócio jurídico e a prestação de serviço foram realizados nesta capital. Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento do débito no valor atualizado, e ainda a condenação de custas e honorários.

Despacho inicial foi diferido o pagamento das custas ao final do processo. (ID 19282030)

Devidamente citada, a requerida apresentou embargos tempestivo. Aduziu, em preliminares de mérito, a impugnação à gratuidade da justiça, bem como a incompetência do juízo de Porto Velho em razão do foro contratual celebrado entre as partes. No mérito, sustenta pelo acolhimento dos embargos a monitória e litigância de má-fé, e ainda reconvenção condenando a empresa requerente ao pagamento no valor de R\$ 66.800,00 (sessenta e seis mil e oitocentos reais) referente aos créditos entregue a empresa requerente para refazer os serviços.

A parte autora apresentou impugnação aos embargos monitórios e a reconvenção no ID (22141277).

Instadas a apresentar provas, ambas pleitearam provas testemunhal (ID 26349727 e 26391466)

Vieram os autos conclusos. Decido.

A requerida, em sua contestação, arguiu duas preliminares de mérito, sendo uma delas a incompetência do juízo de Porto Velho em razão do foro contratual celebrado entre as partes, a qual vejo assistir total razão.

Como regra geral, a competência para ajuizar a ação monitória permanece sendo o foro do domicílio do Réu. Tratando-se de negócio jurídico, a ação poderá ser ajuizada no foro de eleição convencional entre as partes e previsto expressamente em cláusula contratual (artigo 63 CPC/15)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Na ausência de qualquer indício de ilegalidade ou prejuízo ao exercício da ampla defesa, é inviável a declaração de abusividade da cláusula de eleição de foro regularmente convencionada entre as partes, sendo vedada, ainda, a declinação de ofício da competência territorial (CPC/15 63 e SÚM 33 STJ). 2. Declarou-se competente o Juízo Suscitado, da 1ª Vara de Cível de Taguatinga. (TJ-DF 07060088720178070000 DF 0706008-87.2017.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/09/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/03/2018)

Desta forma, ACOLHO a preliminar arguida.

Ante os exposto, determino a remessa do feito ao Juízo competente, nos termos do art. 64, §3º, do CPC.

Caso a CPE não consiga redistribuir o feito, por se tratar de outro Estado da Federação que pode possuir divergências de sistema, deverá a CPE certificar o ocorrido e caberá a parte interessada proceder a distribuição/redistribuição do feito no juízo competente. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Pagas as custas ou inscritas da dívida ativa e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062980-13.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSANA DE AZEVEDO MAXIMIANO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0098940-33.2008.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE MAIA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE

ARAUJO - RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511

EXECUTADO: JOSE MARIA NORONHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925

INTIMAÇÃO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026094-10.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: MESSIAS ESTEVES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0260100-67.2008.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Alimentos

EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008

EXECUTADOS: Terezinha Marques da Silva, JOSE ARNALDO DA SILVA, T. M. DA SILVA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

Vistos,

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do saldo disponível em conta judicial Id. 28671306 - fl. 100, e no prazo de 15 dias requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Com a manifestação da parte credora tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise do pedido (Id. 28345627 - fl. 94).

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046735-19.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Energia Elétrica

AUTOR: VALDENI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES

OAB nº RO6548

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A parte autora noticiou que a requerida não restabeleceu o fornecimento de energia elétrica, vindo somente a reinstalar somente o relógio (Id nº 32127426 páginas 01/03). Requeru a determinação de imediata religação do fornecimento de energia elétrica e a majoração da multa diária para R\$ 5.000,00.

Diante do contexto, já que o descumprimento da ordem se deu sem justificativa plausível e com o intuito de compelir a parte requerida em atender o preceito judicial e diante do poder econômico da empresa ré, defiro parcialmente o pedido de Id nº 31127426 páginas 01/03, majoro a multa diária para R\$1.000,00 (um mil reais) até o limite de 40 (quarenta) dias, e determino que a requerida dê cumprimento à ordem de Id nº 31925008 páginas 01/03, no prazo de 4 (quatro) horas.

Destaco a incidência da multa, desde o primeiro descumprimento.

Intime-se a parte ré, por meio do Oficial de Justiça Plantonista, o qual deverá cumprir o mandado no dia de hoje.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA

NOME: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ENERGISA

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063

FINALIDADE: INTIMAR a Requerida para cumprimento imediato da Concessão da Liminar acima bem como, da majoração da multa aplicada.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001391-83.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CON-
SORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN
SANZOVO OAB nº PR47051
EXECUTADO: ADEMIR CARNEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIO OLIVEIRA CUNHA OAB nº
RO6030

Vistos,
Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias dar
prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indi-
car bens passíveis de constrição, determino a suspensão da exe-
cução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosse-
guimento da execução na hipótese de serem encontrados bens pe-
nhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens
penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente
de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição
intercorrente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civel-
gab@tjro.jus.brProcesso n. 7027827-79.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Transação

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPOR-
TADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº
RO704

EXECUTADO: WILA SANTIAGO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 29226846.

2 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud,
este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu
desbloqueio.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cál-
culo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5
(cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos siste-
mas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exe-
quente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa
referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896,
de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de
24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 30965253.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão
da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do
NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosse-
guimento da execução na hipótese de serem encontrados bens pe-
nhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens
penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente
de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição
intercorrente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civel-
gab@tjro.jus.brProcesso n. 7004091-03.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTES: IRACEMA ROSENDO PEREIRA LIMA, WILSON
MOLINA PORTO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

EXECUTADOS: ROGER COSTA SILVA, LAURO FERNANDES
DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Em atendimento a solicitação de informações constantes no Ofício
nº 5596/2019/SEGEP - GSIP (Id. 29150943 - fls. 96/97), determino
a expedição de ofício informando que nos termos da decisão Id.
27109650 - fls. 87/89, deverá ser realizado o bloqueio de 15% so-
bre os rendimentos líquidos do executado ROGER COSTA SILVA,
estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os
descontos legais, mediante depósito em conta judicial, até que haja
o pagamento integral do valor de R\$ 21.261,21 (cálculos de Id.
22256472, fl. 68).

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome do Empregador do executado: POLICIA MILITAR DO ESTA-
DO DE RONDÔNIA.

Endereço do Empregador: Av. Tiradentes, 3360 - Embratel, Porto
Velho - RO, 76820-019, telefone: (69) 3216-5511.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civel-
gab@tjro.jus.brProcesso n. 7025081-78.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Mate-
rial, Empréstimo consignado, Citação, Provas

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR
NETO OAB nº AM4569

RÉUS: BANCO PAN S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES
JUNIOR OAB nº PI1235, ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO OAB nº AL23255

Vistos,

Intimem-se as partes requeridas para, no prazo de 10 dias compro-
varem o pagamento dos honorários periciais conforme determina-
do na decisão saneadora Id. 22782539 - fls. 341/342.

Em seguida intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos peri-
ciais, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para toma-
rem ciência e, caso queiram manifestem-se no prazo de 15 dias.

Em não havendo interesse na complementação do laudo pericial,
e/ou produção de outras provas, oportunizo às partes, nos termos
do artigo 364, §2º do CPC, o prazo sucessivo de 15 dias para, que-
rendo, apresentarem suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civgelgab@tjro.jus.br Processo n. 0003735-69.2011.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTORES: LUCILEI MONTEIRO DA SILVA, RAQUEL DIAS DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de usucapião extraordinária, promovida por Raquel Dias de Araújo e Lucinei Monteiro da Silva em desfavor de José Afonso Florêncio e Jerusa Silva Florêncio.

Nela, narra, em síntese, serem possuidores do imóvel urbano n. 3694, quadra 217, lote 0090, localizado na Rua Catarina Gomes, Bairro Cidade Nova, Porto Velho/RO, desde 2007, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros, utilizando o referido imóvel para sua moradia com animus domini.

Diz, também, possuir referido imóvel uma área de 298,639m², o qual está registrado em nome do requerido José Afonso Florêncio, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob a matrícula n. 011150.

Demais disso, estar na sua posse desde 2007, quando a adquiriu de Jorge Ferreira da Silva, instalando-se no local, construindo sua moradia.

Informa que a região da área por ela habitada possui infraestrutura urbana implantada, com distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos, escolas, posto de saúde, comércios de gêneros alimentícios, serviço coletivo de transporte público, pavimentação asfáltica etc.

Diz que no ano de 2008 a Prefeitura de Porto Velho, por meio da SEMUR, realizou cadastramento das famílias que ocupam a área do requerido José Afonso Florêncio, denominada Cidade Nova, sem que o proprietário tenha buscado reivindicar seus direitos contra os possuidores dos imóveis, o que caracterizou a prescrição aquisitiva diante da ausência de interrupção da posse, ou oposição do proprietário.

Ao final, por entender preencher os requisitos exigidos em lei, pretende seja declarada judicialmente a propriedade do imóvel em seu favor, com a consequente expedição de mandado de averbação ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

Determinou-se, por meio do despacho inicial de Id nº 121019018 página 33, a citação pessoal dos requeridos, e dos confinantes indicados na inicial; a citação, por edital, de eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como a cientificação da União, do Estado, do Município, além de vista ao Ministério Público. Expediu-se mandado de citação dos requeridos (Id nº 21019018 página 34) e edital (Id nº 21019018 página 35) visando a citação de eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

Restou infrutífera a tentativa de citação pessoal dos requeridos, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de Id nº 21019018 página 41.

Instada a manifestar-se, a União asseverou não possuir interesse no feito (Id nº 21019018 página 42), igualmente o Estado de Rondônia no Id nº 21019034 página 06.

O Município de Porto Velho (Id nº 21019034 página 17), informou não possuir interesse na área discutida.

A requerida, Jerusa Silva Florência, pleiteou sua exclusão do polo passivo da demanda (Id nº 21019018 páginas 53/54). Manifestando-se o autor no Id nº 21019018 páginas 66/67.

Alterou-se o polo passivo da demanda, com a exclusão da requerida Jerusa Silva Florência e determinação de inclusão Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio (Id nº 21019018 página 69). Expediu-se edital de citação em favor dos requeridos (Id nº 21019018 página 94).

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio da Curadoria Especial, representando os requeridos, apresentou contestação na forma de negativa gera (Id nº 21019034 páginas 99/100).

Intimado o Ministério Público, manifestou-se no sentido de inexistir interesse do Parquet, pois entende se tratar de causa em que não deva atuar.

Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. A curadoria especial afirmou não possuir provas.

É o breve relatório.

Passo a sanear o feito.

De início, registro de os autos estão em ordem.

Pois bem, presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto as condições da ação e, ainda, ante a inexistência de preliminares ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO, fixando, como ponto controvertido da lide, saber se estão preenchidos os requisitos necessários à aquisição da propriedade e se está identificada e individualizada a área que pretende a autora adquirir.

Acerca da produção de prova oral propugnada pela autora, consistente na oitiva de testemunhas, defiro-a, a fim de que sejam aclarados os pontos controversos.

Com a finalidade de produzir tal prova - e até mesmo possível tentativa de conciliação -, designo audiência para o dia 27 de novembro de 2019, às 08h.

Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, apresentarem rol de testemunhas. Acaso entendam necessário, deverão informar ser caso de intimação através do juízo, com antecedência.

Providencie a escrivania intimar a parte autora por meio de contato telefônico, observando-se os números indicados na inicial e, não sendo possível, expeça-se mandado de intimação.

Apresentados os róis de testemunhas e havendo silêncio acerca do comparecimento espontâneo das mesmas, expeça-se mandado de intimação.

Remetam-se à Defensoria Pública e à Curadoria de Ausentes.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civgelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007570-33.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: ANACLETO SANTIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos,
Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civgelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7053874-90.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

EXECUTADO: AMADEU SIKORSKI FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Considerado o executado intimado para pagamento voluntário no ID 31268881.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Taxa da diligência paga no ID 31333870.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

EXECUTADO: AMADEU SIKORSKI FILHO CPF nº 500.108.169-68, RUA DO CABO 2704, APTO 104 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civgelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7031736-95.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: GLEDSON FELLIPE LIMA DE MATOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 30300146.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência de veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue. Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na

penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

9 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

10 - Taxa da diligência paga no ID 31238259.

11 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: GLEDSON FELLIPE LIMA DE MATOS CPF nº 914.534.452-34

Endereço: Av. Rio Madeira, n. 2560 - Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civgelab@tjro.jus.brProcesso 7048378-12.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PEDRO XISTO AIDAR CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA OAB nº RO7670

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civgelab@tjro.jus.brProcesso n. 7035290-38.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272

EXECUTADOS: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

1. Nos termos do artigo 845, §1º, CPC, defiro a penhora do veículo marca CHEVROLET, modelo S10 LTZ DD4A, ano 2017, modelo 2018, placas QRA-5319 marca CHEVROLET, modelo S10 LTZ DD4A, ano 2017, modelo 2018, placas QRA-5319, em nome de Geralda Rodrigues da Silva.

2. Considerando que não mais subsiste a figura da prisão civil do depositário infiel e que os veículos se depreciam com o passar do tempo, como forma de amenizar os riscos e prejuízos do credor, nomeio o representante da empresa exequente como depositário.

3. Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do Renajud Id. 29033404 - fl. 73, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

4. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora e ainda:

5. Deverá constar do mandado também a ordem de remoção e depósito (em mãos do exequente) do veículo;

7. Seja providenciada pelo Oficial de Justiça a avaliação do respectivo bem, tendo por base tabela de preço praticado pelo mercado;

8. Seja o executado intimado da penhora e avaliação.

9. O exequente deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos.

10. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em se tratando de veículo financiado (por leasing ou arrendamento mercantil), a penhora subsistirá, bem como a excussão subseqüente. Em tal hipótese, fica garantida a preferência da instituição financeira no recebimento do produto da arrecadação, até o limite de seu crédito.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

SERVIRÁ A PRESENTE DECIÃO COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO E DEPÓSITO

EXECUTADA: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

ENDEREÇO: Rua Principal, Condomínio Morada do Sul, Quadra nº 01, Casa nº 20, Setor Novo Horizonte, CEP 76.810-160, na cidade de Porto Velho/RO.

DADOS DO VEÍCULO: marca CHEVROLET, modelo S10 LTZ DD4A, ano 2017, modelo 2018, placas QRA-5319 marca CHEVROLET, modelo S10 LTZ DD4A, ano 2017, modelo 2018, placas QRA-5319.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7019119-40.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ELIZABETE SOUZA DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: LORENA GIANOTTI BORTOLTE OAB nº RO8303

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 27240590.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

7 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.

8 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0026110-30.2012.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR OAB nº GO34856

EXECUTADOS: LUCILENE VIEIRA DE OLIVEIRA, PRO ESTILO MOVEIS LTDA - ME, MARCELINO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146

Vistos,

Intime-se a parte exequente para tomar ciência da petição e documentos apresentados pelos executados Id. 28050885 - fls. 188/195, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0209440-26.1995.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212

EXECUTADOS: JOSE CABRAL DE MENEZES, DULCENI SILVA MENEZES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, JOAO RODOLFO WERTZ DOS SANTOS OAB nº AC3611, JAKSON MESQUITA SOARES OAB nº AC4522, ISRAEL RUFINO DA SILVA OAB nº AC4009, THIAGO CORDEIRO DE SOUZA OAB nº AC3826, LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS OAB nº AC2638

DESPACHO

1 - Consta citação válida dos executados nos IDs n. 21988907 - Pág. 42 e 21988945 - Pág. 40.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada

em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Taxa da diligência paga no ID 29309622.

10 - Intime-se o exequente para se manifestar a respeito dos documentos ID 32081667.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002635-47.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ERIVALDO PANTOJA MONTEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013

EXECUTADO: JAKELINE INHAQUITES SIKORSKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 27507730.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud e Renajud, estas restaram infrutíferas, pois não foram encontrados valores e bens em nome do executado.

3 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

4 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

5 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019503-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZABELLA BARROS DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO4290, IZABELLA BARROS DE MACEDO - RO7654

EXECUTADO: BERGAMASCO SERVICOS DE FORMATURAS EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 0025491-03.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR, ANA PAULA PINTO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966, EUZELIA JOSE DA SILVA OAB nº RO46535

EXECUTADOS: DANIELLA TOMAZ SIDRIM, ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIELLA TOMAZ SIDRIM OAB nº RO25624, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036
DESPACHO

1 - Consta intimação da parte executada para pagamento voluntário, via advogado.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049791-94.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: IVANILDO VITOR DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010900-04.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

RÉU: LUCIANO DE LIMA MARTINS

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7005592-84.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Arrendamento Mercantil

EXECUTADO: ZAMIR MELO DE SOUZA CPF nº 915.713.752-87

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

EXECUTADO: ZAMIR MELO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do dispositivo em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16). RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Oficie-se ao empregador (empresa MODI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS EIRELI- CNPJ: 07.069.716/0001-94) a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador comprove o depósito judicial, mensalmente, nestes autos referente aos descontos efetuados na folha de pagamento da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do desconto.

Faça constar no ofício que os comprovantes de depósito judicial poderão ser enviados para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br, vinda a resposta a CPE deverá juntá-los nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$ 18.652,21 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos) - Id. 29130573 - fl. 63, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada da presente decisão, bem como para querendo apresentar embargos.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspensa-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME DO DEVEDOR: ZAMIR MELO DE SOUZA - CPF: 915.713.752-87.

FONTE PAGADORA: MODI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS EIRELI- CNPJ: 07.069.716/0001-94.

ENDEREÇO: Rua Edmilson de Alencar, n.4955, Nova Esperança, CEP 76.821-590, Porto Velho-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002234-77.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Plano de Saúde, Perdas e Danos, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: REGIANE LOPES NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Verifica-se que ainda não fora designada audiência de tentativa de conciliação nos autos.

Desta feita, em atenção ao Ofício nº 279/2019-CEJUSC-CIV/CEJUSC-PVH/CMPVH (SEI 0004462-06.2019.8.22.8001), remeto estes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação na Semana Nacional de Conciliação, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Intimem-se as partes do dia e horário designados pelo CEJUSC.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome:

Endereço:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047856-82.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: IARA JAQUELINE DA COSTA, LUARA DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548

RÉU: ALPHACLIN LABORATORIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO o pagamento de custas ao final.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, § 1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO NOME: RÉU: ALPHACLIN LABORATORIOS LTDA - ME CNPJ nº 07.861.589/0001-61

ENDEREÇO: Av. Calama, nº 2215, Bairro Jardim America, CEP nº 76.803-769

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7034966-82.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: GEORGINA CLAUDIA MAGALHAES DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 29022173.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 30972244.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018296-95.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7011296-15.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ROSEMIRA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER OAB nº RO7381

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BATISTA SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 28596195.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 28596196.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalva que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037620-71.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LUGUIMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

RÉU: JAIANA JOSE FERREIRA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016773-53.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARYNACIA ALBUQUERQUE FONTENELE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035050-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014305-19.2016.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VALMOR MARCILIO
 Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, WILMO ALVES - RO6469, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Advertência:
 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018960-97.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: MERCOFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084

RÉU: C. R. S. DO NASCIMENTO - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Defiro o pedido Id. 25261547 - fl. 69, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida, independentemente de nova intimação.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int

Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047874-06.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA CPF nº 832.195.014-00

Endereço: Rua Bangu, 3421, Bairro Lagoinha, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 35.896,20 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte centavos) referente ao valor principal, R\$ 32.632,91 trinta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>
Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006156-29.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: IAGO BATISTA CHASSOT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY OAB nº RO7476

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimado o executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: Claudio Roberto Scolari Pilon

Endereço: Rua Barbados, 4613, Bairro Embratel, CEP: 76820-748, na cidade de Porto Velho-RO

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>
Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047889-72.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DIAS MARTINS OAB nº RO7193

EXECUTADO: DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante do complemento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADO: DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP CNPJ nº 11.330.832/0001-92

Endereço: Rua Dom Pedro II, 2463, Porto Velho/RO - CEP 76.804-027

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$2.787,52 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) referente ao valor principal, R\$ 25.534,11 vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e onze centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civel-gab@tjro.jus.br Processo n. 7022383-02.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: MARCOS BISPO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

RÉU: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155

Vistos,

Verifica-se a juntada de laudo pericial (Id nº).

Desta feita, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo e ainda apresentarem alegações finais, consoante determinado na ata de audiência de Id nº 22604434.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civel-gab@tjro.jus.br Processo n. 7043340-19.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

EXECUTADO: RAIMUNDO CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 31983710), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA em face de RAIMUNDO CARDOSO DE LIMA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civel-gab@tjro.jus.br Processo n. 7045235-15.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas

AUTOR: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais recolhidas no Id nº 31876937.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60

ENDEREÇO: Av. Governador Jorge Teixeira S/N – Aeroporto, Porto Velho – Rondônia, CEP: 76.803-250

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047927-84.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LUCINETE MORAES CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MARTINS NOE OAB nº RO6667, ROSELEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793, RAFAELA SANTOS CAMARGO OAB nº RO9415

RÉUS: SELMA REGINA DE OLIVEIRA, SUPRIBEM SUPERMERCADO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Ademais, verifica-se a ausência de procuração conferida à sua advogada, Dra Rafaela Santos Camargo, responsável pela distribuição da presente inicial.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, bem como no mesmo prazo, apresente procuração conferido à advogada, Dra Rafaela Santos Camargo, sob pena indeferimento e extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único e ainda art. 76, §1º, I, ambos do CPC.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047943-38.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDÔNIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS BENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS BENTO CPF nº 399.897.986-72

Endereço: Rua Ilhéus, nº 2253, Bairro Castanheira, CEP: 76.811.388 na cidade de Porto- Velho – Ro

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 24.454,07 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos) referente ao valor principal, R\$ 22.230,98 vinte e dois mil, duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012449-15.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Multa de 10%

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405

EXECUTADO: ROSA MARIA ROSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 32076167), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são

partes W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de ROSA MARIA ROSA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BancenJud (ID 31036536) e seus respectivos rendimentos.

Custas finais e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0019560-19.2012.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: AMILTON FERNANDES ANDRADE, GONSALO FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABRICIO FERNANDES ANDRADE OAB nº RO2621, MARA LUIZA GONCALVES OAB nº RO4215

SENTENÇA

Vistos,

Diante da satisfação da obrigação pelas partes executadas, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ACRECID em face de GONSALO FERREIRA e AMILTON FERNANDES ANDRADE, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Custas finais e despesas processuais pelas partes executadas. Intimem-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenham efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041618-47.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: CESINELIA OLIVEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006046-98.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por FRIGO-10 FRIGORÍFICO LTDA - ME em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 31879317) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais conforme dispositivo da sentença de ID 13090733. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000237-64.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: MARCOS QUENES MUNIZ VIANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

Vistos,

Em razão da parte vencida ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, resta inviável o presente cumprimento de sentença proposto, conforme dispositivo da sentença (ID 12988186).

Sendo assim, dê-se baixa e arquivem-se os autos, oportunizando ao credor que, cumpridas as exigências legais e comprovando a alteração da situação financeira da parte autora, proponha novo cumprimento de sentença nos termos da legislação vigente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046827-94.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: MARIA LUBIANE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que a autora não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de fazer e não fazer c.c com ação indenizatória de danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada proposta por Maria Lubiane Bezerra da Silva em face CERON - Grupo Energisa.

Narra a autora, que no dia 04 de setembro de 2019, às 17h, recebeu Termo de Ocorrência referente a 2ª inspeção, oportunidade em que a requerida realizou a troca do relógio, ao argumento de que havia uma ligação equivocada, o que desencadeou a emissão de fatura no valor de R\$ 1.377,41, com vencimento em 25/10/2019, valor apurado de forma unilateral pela ré.

Ademais, mencionou que em setembro de 2018, a requerida procedeu inspeção técnica na residência da autora, sob alegação de irregularidade, o que resultou na emissão de fatura com valor de R\$ 801,81. Desta feita, protocolou recurso administrativo, mas devido o inadimplemento de mencionado valor, ocorreria o corte de energia elétrica.

Destacou que com a finalidade de não prolongar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, realizou parcelamento do débito de R\$ 801,81, sem concordar e reconhecer referida dívida.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a nulidade absoluta do termo de confissão de dívida correspondente ao segundo fato, suspendendo todos os efeitos da confissão de dívida em litígio. Ademais, requereu a suspensão de todo e qualquer corte de energia referente à cobrança indevida gerada (unilateralmente) em litígio na presente ação e, no mérito pugna pela declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Como sabido, para a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela total ou parcialmente, deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que o consumo se mostra diverso em relação aos anteriores, conforme a análise de débitos anexada aos autos ID. 31884972. Ademais, restou demonstrada a configuração de relação jurídica entre as partes e ainda a comprovação de que fora realizada inspeção do medidor de energia elétrica, que por sua vez, sabe-se corresponder a ato unilateral da ré.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pela eventual suspensão do fornecimento de energia, presumindo-se os prejuízos causados em futuro corte.

Friso que os protocolos de atendimentos às reclamações e requerimento administrativo formulados pela autora se encontram no Id nº 30091406 e 30091417. Portanto, apesar de ter sido atribuído o resultado improcedente ao recurso protocolado pela autora (Id nº 31884992), vê-se que, na presente demanda, será analisado o real consumo da energia elétrica na residência da autora, o que por certo, deverá inviabilizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Com relação ao § 3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem reconhecer parcialmente os pedidos formulados em sede de tutela provisória de urgência, explica-se.

O conhecimento liminar de nulidade absoluta do termo de confissão de dívida e seus efeitos esta fase inicial, ensejaria violação à segurança jurídica sem o ingresso no mérito. Aliado a isso, verifica-se que a confissão de dívida se refere ao segundo fato, qual débito está parcelado, e com o adimplemento regular, não ensejaria suspensão do fornecimento de energia elétrica por esse débito (R\$ 801,81).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora em face de Energisa S.A., e determino que a requerida suspensa de efetuar cobrança de dívidas vincendas referente as dívidas discutidas nos autos, nos valores de R\$ 801,81 e R\$ 1.377,41 e ainda de efetuar qualquer corte de energia elétrica, no que tange aos débitos mencionados, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

3 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no siste-

ma de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA
NOME: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ENERGISA

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063

FINALIDADE: INTIMAR a Requerida para cumprimento imediato da Concessão da Liminar acima mencionada. Bem como, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido, comparecer na audiência de Conciliação acima designada e, querendo, apresentar Resposta.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048108-85.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: JOAO VICTOR MENDES BENESBY

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: JOAO VICTOR MENDES BENESBY CPF nº 767.267.972-49

Endereço: Rua TV Santa Maria, n. 100, Bairro Olaria, Porto Velho – RO,

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$10.956,55 (dez mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao valor principal, R\$ 9.960,50 nove mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040719-49.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Honorários Advocatícios

AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO OAB nº RO8648

RÉU: WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1 - Recebo o aditamento da inicial, a presente tramitará como ação de cobrança. A CPE retifique a classe processual.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causidico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO NOME: RÉU: WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR CPF nº 529.552.306-34

ENDEREÇO: Rua Tabajara, 1084, Olaria – CEP 76.801-316, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014705-62.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Inadimplemento, Cheque
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
RÉU: FABIO CODIGNOLE
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Consta nos autos pedido de realização de pesquisa via Bacenjud e não consta recolhimento das custas.
Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004960-58.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, SOFIA OLA DINATO OAB nº RO10547
EXECUTADO: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,
1. Nos termos do artigo 845, §1º, CPC, defiro a penhora da motocicleta HONDA CG 150 START, placa NDU 0486 e motocicleta HONDA BIZ 125 EX, placa NDT 9226.
2. Considerando que não mais subsiste a figura da prisão civil do depositário infiel e que os veículos se depreciam com o passar do tempo, como forma de amenizar os riscos e prejuízos do credor, nomeio o representante da empresa exequente como depositário.
3. Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do RenaJud Id. 29149969, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.
4. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora e ainda:

5. Deverá constar do mandado também a ordem de remoção e depósito (em mãos do exequente) do veículo;
6. Seja providenciada pelo Oficial de Justiça a avaliação do respectivo bem, tendo por base tabela de preço praticado pelo mercado;
7. Seja o executado intimado da penhora e avaliação.
8. O exequente deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos.
9. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.
Em se tratando de veículo financiado (por leasing ou arrendamento mercantil), a penhora subsistirá. Em tal hipótese, fica garantida a preferência da instituição financeira no recebimento do produto da arrecadação, até o limite de seu crédito.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO E DEPÓSITO
EXECUTADO: LOPES MENDONÇA COMÉRCIO LTDA-ME
ENDEREÇO: Av. 03 de Dezembro, n.º 716, bairro Liberdade, CEP 76801-974, União dos Bandeirantes/RO.
DADOS DOS VEÍCULOS: HONDA CG 150 START, placa NDU 0486 e motocicleta HONDA BIZ 125 EX, placa NDT 9226

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012336-61.2019.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: EVANDRO SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EMBARGADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.
Após, tornem-me conclusos para saneamento do feito, ou até mesmo seu julgamento, a depender das manifestações das partes.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053372-88.2016.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Espécies de Contratos
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
RÉU: JOSIDORES VALE DO NASCIMENTO MELO

ADVOGADO DO RÉU: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA
OAB nº RO3963

Vistos,

Defiro o pedido Id. 29913075 - fls. 169/170, e determino que a parte autora apresente o comprovante do depósito do valor dos honorários periciais em conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 05 dia.

Comprovando o pagamento dos honorários, comunique-se, em seguida, ao perito para fins de agendamento dos trabalhos e cumprimento do mister, nos termos das deliberações constantes da ata de audiência Id. 24439429 - 110/111.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para tomarem ciência e, caso queiram manifestem-se no prazo de 15 dias.

Em não havendo interesse na complementação do laudo pericial, e/ou produção de outras provas, oportunizo às partes, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, o prazo sucessivo de 15 dias para, querendo, apresentarem suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civgel-gab@tjro.jus.br Processo n. 7041590-84.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MARCOS AURELIO LOPES MODESTO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

RÉUS: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

Vistos,

O Banco Cruzeiro do Sul manifestou-se Id. 29475834 - fls. 453/454, afirmando não possuir recursos para arcar com o pagamento dos honorários periciais em razão de ter sido decretada sua falência.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de comprovação de hipossuficiência financeira.

Por outro lado, é cediço que a decretação da falência da instituição financeira não caracteriza, por si só, a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas judiciais.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. INDEFERIMENTO. MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. PRECEDENTE DO STJ: "TRATANDO-SE DE MASSA FALIDA, NÃO SE PODE PRESUMIR PELA SIMPLES QUEBRA O ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA, TANTO MAIS QUE OS BENEFÍCIOS DE QUE PODE GOZAR A "MASSA FALIDA" JÁ ESTÃO LEGAL E EXPRESSAMENTE PREVISTOS, DADO QUE A MASSA FALIDA É DECORRÊNCIA EXATAMENTE NÃO DA "PRECÁRIA SAÚDE FINANCEIRA (PASSIVO SUPERIOR AO ATIVO), MAS DA PRÓPRIA" FALTA "OU" PERDA "DESSA SAÚDE FINANCEIRA." (STJ - REsp. 833.353/MG - Relator Ministro LUIZ FUX - julgado em 17.05.2007 - DJ 21.06.2007, pág. 286). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 39 e 121 DO TJRJ. Recurso improvido. (TJ-RJ - AI: 00440419120168190000 RIO DE JANEIRO PAVUNA REGIONAL

1 VARA CÍVEL, Relator: CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/02/2017, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2017)

Assim, determino que no prazo de 10 dias, a parte requerida Banco Cruzeiro do Sul apresente o comprovante de pagamento dos honorários periciais, sob pena de não realização da perícia.

Por sua vez, a parte requerida Banco Pan S/A manifestou-se requerendo que este juízo arbitre o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Id. 29895409 - fls. 458/458.

No entendimento deste Juízo não é possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida, razão pela qual indefiro tal pedido.

Faculto à parte requerida efetuar tratativas com o perito, no sentido de obter redução dos custos – comprovando o eventual acordo nestes autos –, ou proceder o pagamento da quantia indicada Id. 29153109 - 447/448, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da prova.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civgel-gab@tjro.jus.br Processo n. 7025350-49.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas

AUTOR: RAIMUNDO PIMENTEL DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184

RÉU: DALVA COELHO DE MENDONCA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a parte autora realizou várias diligências para encontrar o endereço da parte requerida, não logrando êxito.

Assim, defiro o pedido Id. 30447056 - fl. 44, e determino a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC.

Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC. Realizada a citação por edital, e não houve manifestação da parte requerida, nos termos do artigo 257, IV, do CPC os autos deverão ser rementidos à Defensoria Pública para nomeação de Curador Especial - membro da Defensoria Pública.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civgel-gab@tjro.jus.br Processo n. 7044691-95.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: FRANCISCO EDUARDO LIMA FEITOSA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Considerando ter sido deferido em favor da parte autora o pagamento das custas ao final Id. 16619733 - fls. 159/160, cumpra-se o determinado no item 4 e seguintes da decisão Id. 28873616 - fls. 183/184.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040039-64.2019.8.22.0001

Classe Petição Cível

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: EMERSON GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO

OAB nº RO3856

REQUERIDO: IZEL DISTRIBUIDORA E MERCEARIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Tratando-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa, determino a citação da pessoa jurídica para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 134 e 135, do NCP.

Anote-se o incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo principal n. 7007808-52.2017.8.22.0001 para, por derradeiro, proceder com a suspensão do trâmite processual deste, em observância do § 3º do art. 134, do NCP.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP Int.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA

NOME: REQUERIDO: IZEL DISTRIBUIDORA E MERCEARIA

CNPJ nº DESCONHECIDO

ENDEREÇO: Estrada 13 de Setembro, nº 2391 - Porto Velho/RO.

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado aos autos; não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte Autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018313-68.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Sumário

Assunto Seguro

AUTOR: DEUZIMAR DANIEL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO

DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING

BAUER OAB nº RO5530

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

OAB nº RJ5369

Vistos,

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o acordo firmado com a requerida nos autos do processo nº 31706271, bem como esclarecer se se trata de indenização por fatos idênticos.

Com a manifestação, voltem conclusão para análise de inclusão do feito no mutirão DPVAT.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036786-39.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86),

Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: JOANA D ARC FRANCA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA

OAB nº RO3963

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Int.

Vistos,

A parte autora manifestou-se Id. 31493398 - fl. 180, pugnando pela expedição de RPV para pagamento de valores retroativos no valor de R\$ 4.853,56, e o julgamento do feito com a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

Ocorre, que em análise dos autos verifico que foi exarada sentença Id. 29540475 - fls. 173/176, julgando parcialmente procedente o pedido inicial e condenando a autarquia a conceder o auxílio-doença acidentário (B-91) à requerente, na forma do §1º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, bem como ao pagamento das parcelas vencidas a partir do pedido administrativo 22/06/2017, devidamente corrigidas desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, confirmando em definitivo a tutela concedida. Conforme certificado Id. 31452436 - fl. 178, a sentença transitou em julgado em 07 de outubro de 2019.

Assim, entendo tratar-se de pedido de cumprimento de sentença, razão pela qual determino a intimação da autarquia para tomar ciência dos cálculos apresentados.

Caso não haja concordância, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do PAGAMENTO :

1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se
Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038954-77.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Inadimplemento
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADOS: MARCIO FERNANDES CHAGAS, WANDERLEI SOARES DE CARVALHO, PORTO VELHO ENTRETENIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Defiro o pedido de Id nº 31516044.
Cite-se junto ao endereço indicado, nos termos do despacho inicial de Id nº 30782214.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029260-21.2017.8.22.0001
Classe Monitoria
Assunto Honorários Advocatícios, Taxa SELIC
AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
RÉU: LENIL JOSE SOBRINHO
ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

Vistos,
Indefiro o pedido de pesquisa junto ao Sistema BACENJUD para penhora de ativos financeiros em nome da parte requerida (Id. 30252469 - fl. 60), uma vez que trata-se de ação monitoria que encontra-se na fase de conhecimento.
sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.
Após, tornem-me conclusos para saneamento do feito, ou até mesmo seu julgamento, a depender das manifestações das partes.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043959-46.2019.8.22.0001
Classe Imissão na Posse

Assunto Imissão
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS OAB nº RO9991, NELINE SANTOS AZEVEDO OAB nº RO8961, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO OAB nº RO8515
REQUERIDOS: EVA MOBE SOLLIS, MANOEL RODRIGUES RIBEIRO, IARA SOLLIS, RAIMUNDO SEIXAS DE QUEIROZ
Vistos,

JOSÉ CARLOS DE CARVALHO ingressou com a presente ação de imissão na posse com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais e materiais em face de RAIMUNDO SEIXAS DE QUEIROZ, IARA SOLLIS, MANOEL RODRIGUES RIBEIRO e EVA MOBE SOLLIS, alegando em síntese ter adquirido o imóvel localizado na Avenida Presidente Dutra, n. 1798, Lote de terras urbano n. 19, quadra 95, cadastro 000-095-019, área 100,00m² (cem metros quadrados), da senhora Raquel Candido e Silva no ano de 2000.

Conta que embora tenha efetuado a aquisição de forma regular e legal, nunca conseguiu usufruir da posse plena no imóvel.

Afirma que além da recusa dos requeridos em desocupar o imóvel, o imóvel foi penhorado no ano de 2002 pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia em demanda contra antiga proprietária do imóvel, a senhora Raquel Candido e Silva.

Menciona que a legalidade da decisão judicial esteve em discussão em ação de terceiros por mais de 10 anos, onde restou ao final restou comprovado que o requerente é o legítimo proprietário do bem. Assevera que enviou diversas notificações extrajudiciais aos requeridos para que os mesmos desocupassem o imóvel, datadas de 13/01/2014 (ID 31393097) e 19/07/2019 (ID 31393097).

Ao final requereu em medida liminar a desocupação imediata do imóvel e no mérito a imissão definitiva da posse, condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais em virtude do usufruto do imóvel à título de aluguéis a ser apurado, danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e custas processuais e honorários advocatícios.

Com o pedido acostou mandado e documentos.

Vieram-me, então, conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A ação de imissão na posse pode ser conceituada, inicialmente, como o meio processual cabível para conferir posse a quem ainda não a tem, ou, nas palavras do professor Ovídio Baptista, como a ação que visa a proteger "o direito a adquirir uma posse que ainda não desfrutamos".

A admissibilidade da presente medida se justifica sempre que a posse de legítimo proprietário seja impedida. Ao se adquirir um imóvel, adquire-se a propriedade e a posse indireta, sendo que a imissão de posse é medida judicial cabível quando ao adquirente é negada a possibilidade de exercício da posse direta.

Para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada a lei exige, necessariamente, o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos - possibilidade do dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Simultaneamente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, em que pese haver início de prova material acerca propriedade do bem, verifico não ser caso de concessão da tutela de urgência pleiteada, pois ausente prova da plausibilidade do perigo da demora.

Após análise da documentação instruída na inicial, verifica-se que a parte autora celebrou contrato de aquisição de imóvel no ano

2000, notificou os requeridos para desocuparem o imóvel no ano de 2014 e até o presente momento não se imitiu na posse, não restando comprovado, portanto, a possibilidade do dano irreparável ou de difícil reparação.

De outro lado, não há nos autos, ainda, elementos de convicção a fim de se aquilatar a que título os requeridos estão a deter a coisa, nem acerca da natureza da posse que estejam a exercer sobre o bem.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para conceder, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de reapreciação, doravante, após o contraditório pelos requeridos.

Intime-se o autor acerca da presente.

2 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

3 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: EVA MOBE SOLLIS CPF nº 350.875.602-53, MANOEL RODRIGUES RIBEIRO CPF nº 079.024.502-78, IARA SOLLIS CPF nº DESCONHECIDO, RAIMUNDO SEIXAS DE QUEIROZ CPF nº DESCONHECIDO

ENDEREÇO: Av. Presidente Dutra, n. 1798, Bairro Baixa União, (Esquina com a Rua Raimundo Cantuária), CEP n. 76805-859, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como para comparecer na audiência de conciliação acima designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042418-75.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Assunção de Dívida

EXEQUENTES: FERNANDA NATANA MIRANDA MEDEIROS, FABIANNE NATANE MIRANDA MEDEIROS, FIAMA TUYANE MIRANDA MEDEIROS ROSAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença que tem por origem decisão exarada nos autos n. 0021141-74.2009.8.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

Há nos autos pedido de dano moral e tutela de urgência para levantamento da penhora que recai sob o imóvel objeto do litígio.

Quanto ao pedido de eventual dano moral sofrido em razão do não cumprimento do acordo entabulado entre as partes, este deverá ser discutido em ação própria uma vez que o cumprimento de sentença, como o próprio nome já sugere, visa tão somente o cumprimento de sentença definitiva, não cabendo portanto, discussões sobre mérito e/ou fatos novos.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, como sabido esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Em análise dos autos vejo que, embora as partes tenham entabulado acordo quanto ao imóvel em tela, o levantamento de penhora poderia recair sobre direito de terceiros, uma vez que a mesma é anterior ao acordo celebrado pelas partes, razão pela qual, entendendo não restar comprovado a probabilidade do direito.

Ademais, o risco ao resultado útil do processo também não restou evidenciado ante o lapso temporal decorrido entre o acordo entabulado e a propositura desde demanda, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela de urgência.

2 - Assim, fica intimado o executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS NASCIMENTO CPF nº 128.949.233-68

Endereço: Rua Pitanga, nº 6065, Bairro Cohab, nesta capital, cep: 76.807-712

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041193-20.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ORLANDINO MEIRELES DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121

RÉU: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1 - Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

Ademais, postergo a análise do pedido de suspensão das parcelas com a rubrica BMG CARTÃO formulado pela parte autora, após a juntada do contrato firmado entre as partes, porquanto necessário averiguar o número de parcelas.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC e no mesmo prazo, apresentar o contrato firmado entre as partes.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que propôs pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RÉU: BANCO BMG SA CNPJ nº 61.186.680/0031-90

ENDEREÇO: Av. Álvares Cabral, 1707 - Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG, CEP 30170-008

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028014-19.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

RÉU: SHIRLEI MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia ajuizou ação de cobrança em face de Shirlei Maria de Almeida, alegando, em síntese, ser credora da requerida no valor atualizado de R\$ 4.470,80 em razão de inadimplemento no pagamento das parcelas vencidas no período de 14/12/2015 a 10/06/2015 do contrato de serviços educacionais indicado na inicial. Requer a condenação da requerida no pagamento do referido valor. Junta documentos.

Com a inicial apresentou documentos e procuração.

Despacho inicial determinando a citação da requerida (Id n. 28695991 páginas 01/03).

A requerida foi citada (29055359), porém ficou inerte, decorrendo o prazo in albis sem apresentação de contestação.

A audiência de conciliação restou prejudicada ante ao não comparecimento da requerida (Id 30845903).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Em apertada síntese, no bojo da inicial, a autora afirma ser credora da ré pelos serviços educacionais prestados na importância de R\$ 4.470,80 em razão de inadimplemento no pagamento das parcelas vencidas no período de 14/12/2015 a 10/06/2015 do contrato de serviços educacionais indicado na inicial.

A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência do pedido.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, a empresa requerente apresentou o demonstrativo de débito acompanhado de contrato firmado entre as partes, em que demonstra que a requerida tornou-se inadimplente.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Desta feita, verifica-se que a requerida deixou de apresentar aos autos elementos efetivamente impeditivos, modificativos e extintivos do direito da empresa autora (art. 373, II, do CPC).

A fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, a requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credora da requerida na importância atualizada de R\$ 4.470,80.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.470,80 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intimem-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039498-31.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda

AUTOR: AGA IRES FEIJO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE GARCIA DE SOUZA OAB nº RO9887, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA OAB nº RO7936

RÉU: JOAQUIM BELEM SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial (ID 30702217), a parte requerente, devidamente intimada, ficou inerte.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Após, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043421-65.2019.8.22.0001

Classe Interdito Proibitório

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão

REQUERENTE: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

REQUERIDOS: RITA DE TAL, EDELSON DE TAL, BORO DE TAL, SAMUEL DE TAL, HUDSON DE TAL, FRANCISCO DE TAL, DINHO DE TAL, MARIA DA LIBERDADE SOUZA DA COSTA, MARCIO CRISTIANO SANTOS SILVA, CARLOS FERREIRA BARBOZA, GUTEMBERGUE LEITE AMORIM

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos,

Trata a presente de Ação de Interdito Proibitório/Reintegração de Posse com pedido de medida liminar ajuizada por IPÊ Empreendimentos Imobiliários Ltda em face de Rita de Tal e outros, alegando a parte requerente, em síntese, ser proprietária do imóvel com matrícula nº. 68.218, do Cartório do 1º. Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, identificando o lote de terras nº. 1368, e pugna pela proteção possessória.

Considerando a informação constante no Ofício nº 42/AT/2019/CPE1G – 5ª Vara Cível, desta comarca, este juízo realizou nesta data consulta junto ao Sistema PJE, nos autos de reintegração de posse nº 7013526-30.2017.8.22.0001.

Após a consulta realizada, verifiquei que a ação acima mencionada tramita na 5ª Vara Cível, e encontra-se pendente de julgamento.

Assim, após análise dos feitos, verifico que ao caso deverá ser aplicada a norma constante no artigo 55, §1º, do Código de Processo Civil que dispõe o seguinte:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”

Assim, determino a remessa dos autos ao juízo da 5ª Vara Cível, desta comarca para distribuição por dependência aos autos supra citados (nº 7013526-30.2017.8.22.0001).

A CPE deverá providenciar o necessário para remessa via sistema.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015165-13.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: SILVANO DE MATIA GOMES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte Exequente ID 32058456.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0017023-16.2013.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTORES: RUAN CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, DARLENNI ALVIS NACIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular cumprimento de sentença com adequação nos moldes do art. 523 e ss do CPC.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041408-93.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTORES: FABIELLE ALVES DE OLIVEIRA, PAMELA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA OAB nº RO9829, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CEC-CATTO OAB nº RO5100

RÉU: MARCOS LIMA AGUIAR

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de aluguéis em quem Pamela Cristina Alves do Nascimento e Fabielle Alves de Oliveira Marques demandam em face de Marcos Lima Aguiar, alegando, em síntese, serem filhas e legítimas herdeiras de Maria Arlete Alves do Nascimento Aguiar, falecida em 02/09/2018.

Narram as requerentes que sua falecida mãe foi casada em comunhão universal de bens com o requerido e, desde o óbito da genitora, o requerido tem utilizado exclusivamente o imóvel pertencente ao casal.

Asseveram que mesmo não havendo partilha de bens, é certo que possuem direito à 50% do imóvel, razão pela qual requerem o pagamento dos aluguéis de suas cotas partes.

Informam que já há abertura de inventário tramitando na 4ª Vara de Família sob o n. 7022985-85.2019.8.22.0001.

Afirmam também que tentaram compor acordo extrajudicialmente, mas não restou frutífero ante o preço oferecido pelo requerido.

Foi determinado que as autoras emendassem a inicial para: acostar aos autos comprovante do recolhimento de custas e documentos que comprovem a probabilidade de seu direito, tais como contratos de compra e venda do imóvel e/ou escritura pública.

Em resposta, os autoras comprovaram o recolhimento de custas no percentual de 1% (ID 31842371) e alegaram impossibilidade de demonstrar qualquer documento que comprovasse a posse do imóvel, uma vez que tais documentos estão com o requerido. Informaram também que o imóvel não possui certidão de inteiro teor, uma vez que não é escriturado.

Afirmaram que sua posse pode ser comprovada por cópia da inicial do processo de inventário, e pugnam seja o requerido compelido à trazer ao processo documentos do imóvel, tão logo seja citado.

Esclareço que a presente demanda possui o objetivo de cobrar dívida já vencida de alguém, e que para tanto necessário se faz o mínimo de comprovação de que o débito de fato existe.

No caso em tela, as autoras foram intimadas para cumprirem a emenda e não o fizeram, em contrapartida, requereram que este Juízo compelissem o requerido em exibir documento que comprovassem seu direito, conduta essa que possui respaldo jurídico em ação própria.

Ademais, vê-se que as autoras alegam que seu direito poderia ser comprovado pela ação de inventário, contudo, não há cópia da mesma ou de formal de partilha no autos.

Portanto, nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: **POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.** (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civel-gab@tjro.jus.br Processo n. 7042705-38.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497

EXECUTADO: IVANIR LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliente que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Considerando o pedido da parte autora no Id nº 31837945, determine a CPE a designar audiência de conciliação.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

4 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: IVANIR LIMA CPF nº 171.696.741-49

Endereço: Av. Abunã, 2578, Bairro Liberdade, CEP 76.804-218, Porto Velho/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 97.672,74 (noventa e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) referente ao valor principal, R\$ 88.793,40 oitenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPD). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009120-63.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Práticas Abusivas

EXEQUENTE: LEONI CLAUDINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DE BRITO SANTOS OAB nº RO8189, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA

OAB nº PA16538L

Vistos,

Sustentando a parte executada existir excesso na execução, ao passo que o exequente afirma existir saldo remanescente, e que o valor apresentado para pagamento está correto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035932-11.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, DEVONILDO DE JESUS SANTANA - RO8197, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, MARIO LACERDA NETO - RO7448, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição na remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010920-58.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASSIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015641-51.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte exequente INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005780-14.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: JASIEL BOULHOSA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte exequente INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002943-13.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CRISTINA FERREIRA DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021334-18.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AYLON DA SILVA REGO

Advogado do(a) AUTOR: RG Nº 648299 SSP/RO, - RO5176

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013044-48.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: N. SILVA SOUSA AGUIAR - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010772-86.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PONTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB nº MG290089, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB nº AC3327

Vistos,

Sustentando a executada existir excesso na execução, ao passo que o exequente afirma que o valor apresentado para pagamento está correto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048347-89.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Provas

AUTOR: MARIA DIONE DA SILVA SANDRES

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Ademais, verifica-se que a parte autora não comprovou prévio pedido à instituição, não atendido em prazo razoável, bem como a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, porquanto não discriminou o período dos extratos e poupança registrados em nome do seu genitor.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, bem como no mesmo prazo, comprove o envio de prévio pedido à instituição requerida, não atendido em prazo razoável e ainda o período do extrato bancário pretendido, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047837-76.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: RENAN JUNIOR SAMPAIO ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Ademais, verifica-se a ausência de procuração conferida ao seu causídico.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, bem como no mesmo prazo, apresente procuração conferido ao seu advogado, sob pena indeferimento e extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único e ainda art. 76, §1º, I, ambos do CPC.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civellgab@tjro.jus.br Processo n. 7015212-91.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: MOISES MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada, por meio do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civellgab@tjro.jus.br Processo n. 7028830-35.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TEREZO JUNIOR OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599

REQUERIDO: PEDRO DE CAMPOS ROQUE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a informação do credor, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de PEDRO CAMPOS ROQUE, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Revogo a decisão liminar de ID 21083911.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civellgab@tjro.jus.br Processo 7047999-71.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: LAUDIMIRA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR OAB nº GO48403

RÉUS: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO, ADALBERTO BRAGA DE CARVALHO, XARAME CONSTRUCOES E ENCORPORACOES LTDA. - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da

causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intímem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intímem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO CPF nº 134.848.691-00, ADALBERTO BRAGA DE CARVALHO CPF nº 069.145.513-91, XARAME CONSTRUCOES E ENCORPORACOES LTDA. - ME CNPJ nº 05.659.909/0001-70

ENDEREÇO: Avenida Prefeito Chiquilito Erse (Av. Rio Madeira), 4656, Bairro Rio Madeira, Porto Velho - RO – 76.821-476
Rua Rogerio Weber, 2158, AP 08, Bairro Centro, CEP 76.801-058, Porto Velho, e-mail adalbertopv@yahoo.com.br.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0147234-82.2009.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Reivindicação

AUTOR: JOSE WILLIAM DE AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES OAB nº RO3851, OZINEY MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3628

RÉUS: HELIO MARCOS ARAUJO RABELO, RAYANE MARQUES DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA CALACA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

A parte autora requereu o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão do feito.

No entanto, oportuno as partes o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho retro, conferindo regularidade ao acordo que pretende homologação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0008165-25.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: EDUARDO LAZARO DE BRITO FALEIRO, Lucia-no Teles Barroso

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027640-71.2017.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

RÉU: LIDIANE DOS SANTOS BITENCOURT

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Defiro o pedido Id. 29499141 - fl. 72, e suspendo a tramitação do feito por 20 dias.

Após o decurso de prazo intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0019044-62.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Descontos Indevidos

AUTOR: RUY SEIXAS

ADVOGADO DO AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587

RÉU: BANCO BMG

ADVOGADO DO RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº RJ173524

SENTENÇA

Vistos,

Diante da satisfação da obrigação pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por RUY SEIXAS em face de BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047847-23.2019.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Especial (Constitucional)

AUTORES: ROOSEVELT DE CARVALHO BARROS, JOAO GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELENIR AVALO OAB nº RO224

RÉU: CONSULTEC CONSULTORIA TECNICA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Ademais, verifica-se que os autores pretendem a a declaração de aquisição do domínio pela prescrição aquisitivas de dois imóveis rurais, quais sejam, área de 63 (sessenta e três) hectares, denominado de Sítio São João, sendo 250mts de frente por 2.788,82 de fundos, limitando – se de frente com a Linha H32 e Lote de Terra Rural com 130.8367 hectares, medindo aproximadamente 460 metros de frente por 2.800 metros de fundos na Gleba Garças, Projeto Fundiário Alto Madeira Setor 01, atribuindo o valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumprе mencionar que o primeiro autor adquiriu a área vindicada pelo valor de R\$ 115.000,00, consoante contrato de Id nº 32043756 páginas 11/12, não existindo documento que afere quantia ao imóvel rural do segundo requerente.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, bem como apresentem o valor venal dos imóveis, com a finalidade de ser atribuído o valor da causa, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029363-28.2017.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Inadimplemento, Cheque

AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490

RÉU: W. WERKLAENHG - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civel-gab@tjro.jus.br Processo n. 7017840-87.2015.8.22.0001

Classe Petição Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: REGINALDO LESSA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

REQUERIDO: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA OAB nº RO6010, JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631, ROSANA DA SILVA ALVES OAB nº RO7329

Vistos,

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial Id. 25536021 - fls. 171/193 e manifestação da Sra. Perita Id. 28796837 - fls. 213/214.

Em não havendo interesse em outras provas, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, desde já, declaro encerrada a fase probatória e determino a intimação das partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civel-gab@tjro.jus.br Processo n. 7024474-94.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LARISSA FATARELLI BENTO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELICIANO LYRA MOURA OAB nº AC3905

Vistos,

1 - Atenda a parte requerida à solicitação do perito quanto à apresentação dos documentos originais para realização da perícia.

2 - Defiro a expedição de alvará judicial em favor do Expert para levantamento de 50% do valor depositado a título de honorários e o remanescente deverá ser liberado, também por alvará judicial, quando da entrega do laudo, independentemente de nova conclusão.

3 - Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civel-gab@tjro.jus.br Processo n. 7047924-32.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Cancelamento de voto

AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105, JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais recolhidas no Id nº 32068423.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A CNPJ nº 33.937.681/0001-78

ENDEREÇO: Avenida Lauro Sodré, s/nº., aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira, CEP: 78904-300, em Porto Velho, Rondônia.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civgel-gab@tjro.jus.br Processo n. 7048053-37.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

AUTOR: LUIS JUNIEL AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES OAB nº RO9904

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civgel-gab@tjro.jus.br Processo n. 7032879-85.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: EDRER PROGÊNIO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

Determino também a citação da Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de

consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante deverá apresentar contestação.

Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCCP), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCCP.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

RÉU: EDRER PROGÊNIO DA SILVA CPF nº 987.888.682-49

Endereço: Av Amazonas, 9380, Socialista, Porto Velho - RO, CEP: 76828-870

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: CHEVROLET CELTA HATCH N.GER., Fab/Mod: 2009, Cor: PRETA, Chassi: 9BGRZ48109G287199, Placa: NDV1054, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civgel-gab@tjro.jus.br Processo n. 7029351-77.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483

EXECUTADO: WILSON ANTONIO BEZERRA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 31974143), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes MARIA CRISTINA THOMAS - ME em face de WILSON ANTÔNIO BEZERRA FILHO, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7048100-11.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: KEPLER WELBER LIMA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044038-25.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ALEXANDRE JUNQUEIRA IGNACIO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em análise dos autos, verifico que a decisão exarada ID 31438389 deferiu a liminar requerida na inicial, e determinou que a parte requerida "efetuasse a retomada do fornecimento de energia elétrica, procedendo à religação na residência do autor, na Unidade Consumidora nº 1254501-5, no prazo de 06 (seis) horas, a contar da sua intimação, bem como determinou que, se abstenha de efetuar nova suspensão pelo débito em análise e no prazo de 05 (cinco) dias levantasse a negativação existente em nome do autor, no que tange aos débitos apontados na certidão de ID 31414177 página

04, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento".

O mandado foi cumprido em 04/10/2019, conforme certidão do Oficial de Justiça ID 31469867, no entanto, conforme noticiado pela parte autora ID 31937330, a requerida se recusa a cumprir a liminar até o presente momento.

Assim, considerando a natureza da causa, aplico a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da liminar, correspondente à quinhentos reais diários até o limite de vinte dias, a ser pago em favor da parte autora. E, determino novamente a intimação da parte requerida, pessoalmente, para cumprir a liminar ID 31438389 acima transcrita no prazo de 24 (vinte e quatro horas) contados do recebimento da intimação, sob pena de majoração da multa.

Nada mais havendo, aguarde-se a audiência de conciliação.

Intime-se, cumpra-se.

Porto Velho quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0041932-64.2009.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: HEITOR MAGALHAES LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647

RÉU: NEORICO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: NEORICO ALVES DE SOUZA OAB nº DESCONHECIDO

Vistos,

Intime-se a parte autora para tomar ciência do Ofício 2988/2848/JUD (Id. 28752873 - fls. 438/441, e caso queira manifeste-se no prazo de 15 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente para decisão.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053251-26.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

EXECUTADOS: CLOVES DA SILVA BAYER - ME, RONALDO ROSSI DA SILVA, CLOVES DA SILVA BAYER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Considerando a diligência pretendida para busca de endereço do devedor (INFOJUD), deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009132-43.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB nº RO6374, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, SOFIA OLA DINATO OAB nº RO10547

EXECUTADO: JOSE SILVANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0015954-80.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: FILIPE JEFERSON GUEDES ARAGAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA OAB nº Não informado no PJE, SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597

EXECUTADOS: SAMUEL ARAUJO DA SILVA, CARLOS EDUARDO MIRANDA DE ALMEIDA, CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032361-32.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: GABRIEL FERREIRA SILVA LAMMEL

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Defiro parcialmente o pedido Id. 29771478 - fls. 58/59, e concedo o prazo de 30 dias para conclusão das tratativas de acordo entre as partes.

Após o decurso de prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito requerendo o que entender de direito.

Em caso de inércia tornem-me os autos conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020352-38.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: KLAUS VICENTE FONSECA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente, e determino a expedição de mandado para citação dos executados via AR, nos endereços indicados Id. 29805548 - fls. 124/125.

Restando infrutíferas as tentativas de citação, deverá a parte credora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome: KLAUS VICENTE FONSECA

Endereços: Av. 7 de Setembro, nº. 4824, Bairro Agenor de Carvalho, CEP 768020280, Porto Velho/RO e Av. Quintino Bocaiuva, nº. 550, Bairro Centro, CEP 78957-000, Guajará-Mirim/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051427-95.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Seguro

EXEQUENTE: EVANILDO BITENCOURT E SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

Vistos,

Sustentando a parte executada existir excesso na execução, ao passo que a parte exequente afirma que o valor apresentado para pagamento está correto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018392-81.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANDREIA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: GRIFF - COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME

Vistos,

Realizada a busca de endereço da parte requerida via bacenjud/renajud/infojud, esta restou infrutífera.

Assim, defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado para que informem se a parte requerida possui cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, devendo o Cartório Distribuidor Cível recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo da parte requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

ENDEREÇO ENERGISA: AVENIDA DOS IMIGRANTES, Nº 4137, BAIRRO INDUSTRIAL, CEP: 76.821-063

ENDEREÇO CAERD: AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 2112 - BAIRRO: SÃO CRISTÓVÃO, CEP: 76.820 - 838

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001792-75.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Perdas e Danos

EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR OAB nº AM12961

EXECUTADO: SOCIEDADE CULTURAL E CARNAVALESCA AXE FOLIA MIX

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

Vistos,

Considerando a manifestação da parte exequente ID. 29562470 - fl. 219, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006885-89.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Compra e Venda

REQUERENTE: ELIELSON DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

REQUERIDO: JOAO BOSCO COSTA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimado o executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: Elielson da Silva de Souza

Endereço: Rua Fênix, 11727, Bairro Ulisses Guimarães, CEP 76813-832, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008624-63.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: BRUNA GIZELLE SILVA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

RÉUS: MOISES MARTINS LOPES, EDUARDO MARTINS LOPES, PHOTO DELIVERY FORMATURAS E EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013328-90.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: GUERDA PORTELA CAMARA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA DOS SANTOS OAB nº SP216266

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 29440782), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes BANCO BRADESCO S/A em face de GUERDA PORTELA CAMARA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005811-68.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: OTAVIO CHEMOS DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

RÉUS: MARIA DIAS DA SILVA, Domingos Dias da Silva, JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO, COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARISSOL JESUS FILLA OAB nº PR17245

Vistos,

Promova a parte requerente a citação da parte requerida Maria Dias da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a referida parte.

Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida, independentemente de nova intimação.

Int

Porto Velho, terça-feira, 29 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO :

JUIZ : acir@tjro.jus.brDIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.brVARA : pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009677-82.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rebeca dos Santos Lima Goes, Gabriel Salles Goes

Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A), Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438), Silvana Castro Muniz (OAB/RO 3328), Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A), Silvana Castro Muniz (OAB/RO 3328)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência .s.a

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036258-34.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: DIOGENES MAURICIO SOUZA MIRANDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 31719348).

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028522-62.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE HAROLDO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO4305, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0018940-41.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro, Seguro

Parte exequente: EXEQUENTE: GISELE ARAUJO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

Parte executada: EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: IVONE DE PAULA CHAGAS OAB nº RO1114, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, MARCO CESAR KOBAYASHI OAB nº RO4351, RODRIGO MARI SALVI OAB nº RO4428, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 31946497, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: GISELE ARAUJO EXEQUENTE: GISELE ARAUJO em face de EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS, ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 31927089).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 31927086).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045930-37.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte exequente: EXEQUENTE: EMILIANO DELGADO NETO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

Parte executada: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte executada: ADOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 31656119, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: EMILIANO DELGADO NETO EXECUENTE: EMILIANO DELGADO NETO em face de EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PffM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 31580676).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0020195-34.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, CLEIDE ABADIA DE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCONI ROCHA BEZERRA, EDILEUZA DE ANDRADE COSTA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243

Vistos,

MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA opôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos autos (ID30758941), alegando a existência de omissão. Pretende seja sanada a irregularidade.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. D E C I D O.

De acordo com o art. 1.022, I e II, do Novo CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I) – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Os argumentos da embargante merecem acolhimento, eis que o juiz deixou de analisar seu pedido de dilação de prazo para a devida manifestação acerca de eventual saldo remanescente, postulado na peça de ID30077846.

A autora requereu a dilação de prazo de 20 (vinte) dias para dizer sobre eventual saldo remanescente, o que seria feito após comprovação (pela CEF) da transferência da quantia já depositada nos autos para conta de sua titularidade.

Nota-se que não restou consignado nada sobre o pleito no despacho de ID30424403. E após, sobreveio sentença de extinção pelo pagamento (ID30758941).

Sendo assim e sem maiores delongas, verificando-se os indicativos da omissão do juízo, acolho os embargos de declaração opostos nos autos e reconsidero a sentença que extinguiu o feito pelo pagamento.

Conseqüentemente, oportunizo a exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha atualizada do valor que entende devido, relativamente apenas aos honorários.

No silêncio da exequente, tornem-me para extinção do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024352-86.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANDYRA HELENA AVILA ADORNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VIANA SALES GOMES - RO5718

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0005178-84.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Previdência privada

Parte autora: AUTOR: HUMBERTO MORENO DE ANDRADE

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100

Parte requerida: RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4508, JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº AC3347, GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR OAB nº AC102568, Lucildo Cardoso Freire OAB nº RO4751, MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB nº RJ56630, EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO OAB nº RO6684

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre a suspensão mencionada pela parte requerida: "VEMESTA ENTIDADE PUGNAR PELA SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO com fulcro no art.

1.037, II, do CPC, a fim de honrar a suspensão nacional de processos sobre a mesma temática determinada pelo Superior Tribunal de Justiça." A seguir venham os autos conclusos para decisão.

Dê-se ciência as partes do declínio da atribuição por parte do senhor perito judicial.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003122-78.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LEANDRO LAGE DE MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, carta precatória, id. 31545980.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021256-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. G. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035602-14.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M.A.C. IDIOMAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF31011

EXECUTADO: KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065331-56.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMILIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033852-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILSON DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048358-21.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Compra e Venda Parte autora: AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020

Parte requerida: RÉU: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 4.568,14 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2323, - DE 2108/2109 A 2524/2525 MATO GROSSO - 76804-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031510-56.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Parte requerida: EXECUTADO: Zaqueu Pereira de Souza

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte exequente vem aos presentes autos se manifestando pela reconsideração do despacho retro que determinou o cumprimento de sentença nos autos de origem, conforme determina a resolução n. 13/2014-PR-TJRO deste E. Tribunal de Justiça.

Como a parte exequente deseja executar os honorários em ação autônoma, não há objeção ao pedido, visto que o art. 24, §1º, da

Lei n. 8.096/94 - EOAB, traz que a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Como a redação da própria norma trata a forma de execução de honorários, conveniência do profissional, esta deve proceder como a requer. Vejamos julgado do TJDF, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA COMO EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 E § 1º DO ART. 24 DA LEI 8.906/94. FACULDADE DE ESCOLHA DO PATRONO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO CREDOR. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELO PROVIDO. 1. Os honorários de sucumbência pertencem exclusivamente aos advogados a quem são devidos, os quais detêm inteiramente o direito de ação, cabendo a eles, e a eles tão somente, optar pelo que lhes for mais conveniente, podendo a execução ser promovida nos mesmos autos da condenação principal; em autos apartados; ou mesmo não ser executada, se assim pretenderem os causídicos, consoante inteligência dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94. 2. O advogado tem legitimidade para exigir os seus honorários em execução autônoma. De igual modo, pode exigir na fase de cumprimento de sentença os honorários que lhe foram arbitrados na sentença, em petição autônoma. 3. A execução dos honorários de sucumbência em processo autônomo, com base na conveniência do causídico, consiste em direito expressamente previsto no Estatuto da Advocacia e em consonância com o estatuto processual vigente, razão pela qual não há se falar no indeferimento da petição inicial com base em ausência de interesse processual. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1189926, 07022813420198070006, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/8/2019, publicado no DJE: 13/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Posto isso, reconsidero o despacho anterior, tornando-o sem efeito e determino o prosseguimento do feito.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: ZAQUEU PEREIRA DE SOUZA, RUA OLEIROS 5085, - DE 4839/4840 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: ZAQUEU PEREIRA DE SOUZA, RUA OLEIROS 5085, - DE 4839/4840 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047263-53.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

Parte requerida: RÉU: DANIEL AQUINO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: DANIEL AQUINO, RUA BR 364 S/N, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 ZONA RURAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7060528-30.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Liminar

Parte autora: REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CELSO MARCON OAB nº AC3266, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

Parte requerida: REQUERIDO: ROSY MIRIAM SILVA WERKLAENHG

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº RO568

Vistos,

Faculto BANCO ITAUCARD S/A para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID30789461, notadamente acerca da condenação por má-fé não adimplida.

Com ou sem a resposta, tornem-me para decisão.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021378-37.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: FRANCISCA SHEILA CAMURCA DE QUEIROZ, WILSON GUERINO BERTOLI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO PASINI SILVEIRA OAB nº RO7177

Parte requerida: RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos,

Defiro o pedido de id. 29168311.

Custas solvidas (id. 30882111).

Expeça-se mandado de citação do requerido na pessoa da administradora-judicial (Daniela Lima da Cruz) para o endereço fornecido pela parte autora, a saber, Rua Raimundo Nonato, nº 684, bairro Baixa da União, nesta Capital.

Restando infrutífera a diligência, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º, do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Intime-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7063185-42.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Parte requerida: RÉUS: GENIVON RODRIGUES VIEIRA, DIEGO RODRIGUES PROENCO, BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

BANCO DO BRASIL S.A. opôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos autos (ID30882681), alegando a existência de contradição. Pretende seja sanada a irregularidade.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. D E C I D O.

De acordo com o art. 1.022, I e II, do CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I) I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Os argumentos do embargante merecem acolhimento, vez que, de fato, houve equívoco do juízo ao condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios com base no § 8º do art. 85, CPC. Verifica-se que, in casu, não se trata de condenação por apreciação equitativa (§ 8º) - com observância ao disposto nos incisos do § 2º, CPC.

Houve condenação em R\$ 102.555,83 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), não se tratando, portanto, de causa de inestimável ou irrisório proveito econômico, tampouco de valor muito baixo (§8º).

Assim, onde se lê:

“Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.”

Leia-se, na íntegra:

“III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela BANCO DO BRASIL S.A. contra GENIVON RODRIGUES VIEIRA, DIEGO RODRIGUES PROENCO, BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 102.555,83 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estas fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, esta porcentagem razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art.

523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Restando esta irrecorrida e nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007288-58.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793, EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208

Parte requerida: EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Vistos,

Atento ao cenário atual do processo, as custas finais devem ficar a cargo do CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA.

Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Após, ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047912-18.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

Parte requerida: RÉU: EDVALDO LOPES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033600-37.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: M. A. VERISSIMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO OAB nº RO9145 Parte requerida: RÉU: M R CONSTRUTORA DE VIADUTOS E PONTES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 14.896,69 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: M R CONSTRUTORA DE VIADUTOS E PONTES LTDA - ME, RUA PINTADO 5793 LAGOA - 76812-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários

advocatórios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045930-37.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMILIANO DELGADO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar da certidão id 32151800.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019874-30.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: SEBASTIAO VIEIRA TORRES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EMBARGADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Vistos,

SEBASTIAO VIEIRA TORRES opôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos autos, alegando a existência de omissão (ID26232125). Diz que o juízo não observou que o pedido de gratuidade judicial, formulado pelo embargante em sede de inicial, havia sido deferido.

Pretendem sejam sanadas as irregularidades.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. D E C I D O.

De acordo com o art. 1.022, I e II, do Novo CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I) I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Os argumentos do embargante Sebastião Vieira Torres merecem acolhimento, eis que o juízo deixou de observar que a gratuidade da justiça fora concedida ao executado/embargante por decisão de ID18561762. Consequentemente, não restou consignado nada sobre o pleito no dispositivo da sentença.

Sendo assim, determino que o dispositivo da sentença passe a constar conforme a retificação a seguir:

“III – DISPOSITIVO. Frente ao exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando os embargantes, por sucumbentes, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Em relação aos honorários, com fundamento no art. 85, § 2º, do NCPC, e levando em consideração a simplicidade da lide, bem como o seu abreviamento com o julgamento antecipado, tenho por justo e adequado elevar aqueles anteriormente fixados na execução

para o percentual de 10% (dez por cento), com a observância de ser SEBASTIÃO VIEIRA TORRES beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º CPC". Nos termos do art. 85, § 13, NCPC, assinalo que os encargos da sucumbência (despesas processuais e honorários advocatícios), devem ser acrescidas ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais (art. 85, § 13, NCPC). P.R.I. Saem os presentes intimados. As partes renunciam o prazo recursal, que foi homologado pelo Juízo, determinando o arquivamento do feito. Nada mais. Arquive-se."

Restando esta irrecorrida e nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047950-30.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Acesso

Parte autora: AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173

Parte requerida: RÉU: C.M.I. REGINA PACIS LTDA

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 2.021,01 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: C.M.I. REGINA PACIS LTDA, RUA JOAQUIM NABUCO 3718, - DE 2686 A 3056 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038590-71.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JOCIELY LIMA REAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº RO7423

Parte requerida: RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato C/C Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência proposta por JOCIELY LIMA REAL em face de RESIDENCIAL VIENA E INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA, sustentando em síntese que formalizou contrato de compra e venda com a requerida, no dia 01 de outubro de 2015, tendo como objeto um imóvel (Lote 529, Quadra 27) localizado no Loteamento Residencial Viena, localizado na BR 364. Km 06, bairro Aero clube, na cidade de Porto Velho, que teria como prazo de entrega o dia 30 de dezembro de 2017, conforme Cláusula 12ª, fixada no instrumento, com direito a prorrogação por mais vinte e quatro meses uma única vez.

Contudo, alega a autora que até a presente data o empreendimento não foi entregue e tampouco foi realizada as obras constantes no contrato que ora se discute.

Pediu a concessão da tutela de urgência para que suspenda-se a cobrança dos valores contratados até o final da demanda, pela requerida.

Requeru ainda que lhe seja concedida os benefícios da AJG.

Intimada a emendar, juntou os documentos pertinentes, cumprindo a determinação.

Juntou documentos e procuração.

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente acolho a emenda de ID num. 31205481.

Sobre a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vê-se que a requerente demonstrou sua incapacidade financeira através da documentação juntada, fazendo jus a tal benesse.

Assim DEFIRO os benefícios da AJG à requerente/autora.

Para a concessão da tutela de urgência antecipada, analisasse a presença dos elementos relacionados no art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se materializa na formação da relação contratual que se estabeleceu entre a compradora/autora e a vendedora/requerida, visto que esta se comprometeu através do instrumento assinado, entregar o empreendimento até a data de 30 de dezembro de 2017.

Conforme a leitura do art. 422, do Código Civil de 2002, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé, tendo que haver a simetria na relação, ainda mais quando se tratar de obrigações heterogêneas (obrigações de dar e fazer).

A autora, conforme sua narrativa e documento de ID num 30520701,

vem cumprindo com sua obrigação de adimplir com os valores estabelecidos em contrato. Por outro lado a requerida não entregou o empreendimento, conforme contratado.

O perigo de dano, por sua vez, se faz presente na redução patrimonial da requerida, sem que esta possa usufruir do que contratualmente adquiriu.

Posto isso, por não se tratar a suspensão da cobrança dos valores contratados medida irreversível, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO que a requerida suspenda a cobrança das parcelas para aquisição do Lote n. 529, Quadra 7, em nome da requerente, até o final desta demanda. DETERMINO ainda que a requerida se abstenha de cobrar, temporariamente, as parcelas vencidas e vincendas, bem como de negativar o nome da requerida, até o julgamento do mérito.

Em caso de descumprimento do que ora se determina, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em atenção ao art. 334 do NCPD a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPD), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPD.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPD.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, RODOVIA BR-364, KM 06 s/n, APÓS O POSTO MIRIAM AEROCULUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037262-09.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECLILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: WANESKA GOMES DE PAULA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 32113751) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO em face de WANESKA GOMES DE PAULA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015436-29.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte exequente: EXEQUENTE: JOSELMA BARBOSA LACERDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 32096647, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: JOSELMA BARBOSA LACERDA EXEQUENTE: JOSELMA BARBOSA LACERDA em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 31222928).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 31993539).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência de valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004352-60.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: EXEQUENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044

Parte requerida: EXECUTADO: ZILDO GOMES LOPES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LE-
NILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI OAB nº RO3932

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à
penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019988-03.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDU-
CACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES
LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZA-
BEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CA-
MILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

Parte requerida: EXECUTADOS: NIKLA NATHASHY ROZO, GIS-
LAINE DEBORA ROZO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTA-
DOS:

SENTENÇA

Atento à manifestação do autor e considerando a ausência de
apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485
do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e
julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CUL-
TURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face
de EXECUTADOS: NIKLA NATHASHY ROZO, GISLAINE DEBO-
RA ROZO, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data
de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas,
arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

PROCESSO: 7036380-47.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fidu-
ciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTI-
MENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBO-
SA OAB nº AC115665

RÉU: LUANA DEISE CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Malgrado devidamente intimada a parte autora para promover o
andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia
importaria em extinção do feito, a parte deixou transcorrer in albis o
prazo para manifestação.

Ante ao exposto, JULGO, por sentença sem resolução de mérito,
EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Ci-
vil.

Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037320-12.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTA-
VIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA
DE SOUZA OAB nº RO5565

Parte requerida: EXECUTADO: VALTER CAUAME CAVALCAN-
TE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA

Atento à manifestação do autor e considerando a ausência de
apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485
do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e
julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida
por EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE em face de
EXECUTADO: VALTER CAUAME CAVALCANTE, ambos qualifi-
cados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data
de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas,
arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040471-83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Parte autora: AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA
DE DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE RONDONIA -
SINDIPETRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME
DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Parte requerida: RÉUS: RAIZEN ENERGIA S.A, DISTRIBUIDORA
EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ATEM'S DIS-
TRIBUIDORA DE PETROLEO S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE
PETROLEO S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Atento à manifestação de ID32079632 e considerando a ausência
de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art.
485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação
e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida
por AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERI-
VADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE RONDONIA - SINDIPE-
TRO em face de RÉUS: RAIZEN ENERGIA S.A, DISTRIBUIDO-
RA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ATEM'S
DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A., IPIRANGA PRODUTOS
DE PETROLEO S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, ambos
qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031365-97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Financiamento de Produto, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: ALINE APARECIDA DE MOURA DALLAZEN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELA OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO10175, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA OAB nº RO6467

Parte requerida: RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID32113245) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: ALINE APARECIDA DE MOURA DALLAZEN em face de RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Assim, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030623-09.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANESSA KELLY D ALMEIDA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certi-

dão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031626-62.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: JANDI DE MELO LACERDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK OAB nº RO8320

Parte requerida: RÉU: MARIA VANDA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RENATA CRISTINA CODIGNOLE OAB nº RO9371, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816, ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA OAB nº RO924

DECISÃO

Trata-se de "ação monitória" ajuizada por JANDI DE MELO LACERDA em face de MARIA VANDA DA SILVA, na qual pretende a condenação do requerido a realizar o pagamento dos valores relativos a cobrança de IPTU do imóvel adquirido.

A parte requerida, por sua vez, não nega a existência da dívida, contudo requer a denunciação da lide, visto que o parcelamento fora realizado pelo anterior proprietário.

É o relatório.

Quanto ao pedido de denunciação da lide ao anterior proprietário Antônio Manoel Rebello das Chagas, com fundamento no inciso II do art. 125 do CPC, entendo pela pertinência da intervenção de terceiros pretendida.

Ainda que não obrigatória a denunciação da lide e que leve os autos a um fundamento novo, dentro de uma concepção de efetividade processual, primando pela celeridade, há de se acolher a pretensão de denunciação da lide, ampliando a lide.

Dito isto, defiro o pedido do requerido para denunciação da lide do senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: 044.731.752-00), com endereço na Rua Cipriano Gurgel, n. 4344, casa 14, Residencial Pacaas, Industrial, Porto Velho/RO.

Expeça-se carta de citação para que a parte denunciada apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após intimem-se as partes para especificarem provas ou ratifiquem as já apresentadas.

Cumpridas referidas medidas tornem-me para decisão saneadora. Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7020575-59.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: Espólio LUIZ MALHEIROS TOURINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183

Parte requerida: EXECUTADOS: JOEL BEZERRA GUEDES, JAQUELINE EMERENCIANO GUEDES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Considerando o Provimento de n. 0008/2016-CG, publicado no diário oficial de n. 156 de 19 de agosto de 2016, o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica deverá ser elaborado em processo autônomo a ser distribuído por dependência.

Assim, deverá o exequente distribuir a demanda conforme referido provimento, após o que, sendo ela recebida, a presente execução será suspensa até decisão final no incidente.

Prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a distribuição ou indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, § 3º, CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026950-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX CORREA BADRA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

RÉU: L G COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0011765-54.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO OAB nº AC5116, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA OAB nº RO2722

Parte requerida: RÉU: Oi S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Oi S.A. em face da decisão de ID3004066. Aduz que há omissão e contradição do juízo na decisão.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação de omissão e contradição da decisão, vez que o juízo não incorreu em erro.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da decisão, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de agravo de instrumento, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão e/ou contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006025-88.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusula Penal, Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA DE MEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA OAB nº RO5677

Vistos,

LUCIANA PEREIRA DA SILVA DE MEIRA opôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos autos, alegando a existência de contradição.

Aduz que o juízo deixou de consignar no dispositivo da sentença a suspensão da exigibilidade do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, eis que o pedido de gratuidade judicial já havia sido analisado e deferido no despacho inicial (ID16551951).

Pretende seja sanada a irregularidade.

O incidente é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

É o relatório. D E C I D O.

De acordo com o art. 1.022, I e II, do CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I) – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Os argumentos da embargante merecem acolhimento, eis que o juízo não observou que a gratuidade da justiça fora concedida à autora.

Sendo assim, determino que o dispositivo da sentença passe a constar conforme a retificação a seguir:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para:

1- convalidar a cláusula quarta do contrato estabelecido entre as partes quanto ao direito de retenção pelo sinal ou arras;

2- Diminuir o valor de retenção previsto no item “a” da cláusula para o percentual de 25%.

3- Condenar o requerido a devolução do valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para a autora, corrigidos monetariamente a partir da citação e juros de 1% ao mês, também a contar da citação.

Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, com a observância de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Restando esta irrecorrida, e se nada for requerido, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020944-85.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - PA15442-A, KHARIN DE CAMARGO - RO2150

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018243-20.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Adriano da Cruz Silva

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

EXECUTADO: Fernando Hipólito da Silva

Advogados do(a) EXECUTADO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683, RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada acerca das respostas recebidas (Id 31918221 e 31725889) bem como promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024855-05.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESAC ENGENHARIA LTDA

RÉU: REZEK & REZEK COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) RÉU: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO2462

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7003103-40.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

Parte requerida: RÉUS: GILBERTO DA SILVA ROSALINO, NADIR LIMA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DOS RÉUS: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca do valor depositado nos autos (ID31930785).

Em tempo, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 15 dias, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para decisão, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008808-51.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISSANDRO GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO3453

RÉU: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162, FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008638-18.2017.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO
 - RO8432
 RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE
 TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
 Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05
 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
 desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha
 dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a
 intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
 1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0023479-79.2013.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME
 FERREIRA - RJ151056
 EXECUTADO: JOAO BATISTA GOMES DUARTE - ME
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05
 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
 desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha
 dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a
 intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021060-88.2018.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo /
 Atualização
 Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA
 DA ELETRONORTE SETOR OESTE
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICENTE
 ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943,
 MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, VEI-MAR
 PEREIRA DE BRITO OAB nº RO8621
 Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE
 DO BRASIL S/A ELETRONORTE
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
 SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº
 MG183947, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº
 RO635, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC4715
 Vistos,
 Por cautela, aguarde-se o exaurimento dos recursos, e consequentemente,
 o trânsito em julgado da sentença proferida nos EE 7040374-20.2018.8.22.0001.
 Intimem-se.
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
 686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
 1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7044139-67.2016.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)
 AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
 Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE -
 MG65628
 RÉU: FABRICIO SILVA CRUZ
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05
 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
 desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha
 dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a
 intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
 1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7038853-06.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ABRAAO MARTINS CANDIDO
 Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - PR49893
 RÉU: ANA MARIA FERREIRA DE VASCONCELOS BARBOSA,
 MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A.
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações
 abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/12/2019 Hora:
 08:30
 - Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino
 Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel,
 Nesta.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
 1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0006401-72.2013.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
 Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962,
 HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA - RO5717
 RÉU: JOSE SERGIO SOARES SILVA
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05
 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
 desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de pla-

nilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021425-50.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZETE PEREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 31979287 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027647-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHONATAN STOCO SALES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência: A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, logo caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044513-15.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585,

JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

RÉU: MONICA VITTI

Advogado do(a) RÉU: WALMOR BINDI JUNIOR - PR42340

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do

art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059616-33.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047201-81.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

RÉU: COMERCIAL S & G LTDA - ME

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7054055-91.2017.8.22.0001

Classe: Avarias

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO OAB nº SP306741, MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS OAB nº SP356496

Parte requerida: REQUERIDOS: JESSICA LAUANY DA SILVA NUNES MACEDO, HERITON KAMILLO FIGUEREDO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125

Vistos,

Cientifique-se a Escrivania acerca da informação de ID31497901:

“A Autora foi intimada a manifestar-se sobre (i) o retorno da carta precatória que realizou a oitiva das testemunhas Cleversina e Eurico arroladas pelo Réu Heriton; (ii) em razões finais; e (ii) os embargos de declaração opostos.

Como bem observado pelo Réu Heriton, a fase instrutória não finalizou, eis que não houve expedição de carta precatória para a comarca de Ji-Paraná para oitiva das testemunhas arroladas pela Autora e Ré Jéssica, desta forma, requer-se a Vossa Excelência que determine a expedição da Carta Precatória e aguarde seu cumprimento para que, posteriormente, as partes se manifestem em alegações finais.”

Certifique se houve expedição de carta precatória para a comarca de Ji-Paraná para a oitiva das testemunhas arroladas por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. e pela ré JESSICA LAUANY DA SILVA NUNES MACEDO.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028522-62.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE HAROLDO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO4305, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0005949-91.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: ODELANY DE ALMEIDA SOUZA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: SAMARA RAVENA NUNES VINHORTE OAB nº RO6182

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 32116806).

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020762-62.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado, Tarifas, Irregularidade no atendimento, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: REDE SUPER COMERCIO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EMBARGANTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

Parte requerida: EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EMBARGADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

Vistos,

Faculto COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID30720535.

Com ou sem a resposta, tornem-me para decisão.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0002969-45.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: EDILSON RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555, GUSTAVO PINHAO COELHO OAB nº SP216052, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

Vistos,

Considerando a petição constante no id. 31891724, oficie-se a 1ª Câmara Cível para proceder a transferência dos valores depositados equivocadamente naquela Câmara, para esta unidade jurisdicional, conforme guia de id. 31891724.

Outrossim, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do pedido de saldo remanescente (id. 31891750).

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7044025-60.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Diante da inércia da autarquia (ID26561248), determino que se intimem ambas as partes para impugnação ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se, em cartório, o decurso de prazo. Certifique-se e, após, intimem-se para, querendo, manifestarem-se em alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 15 dias.

Com ou sem as respostas, certifique os atos e tornem-me para julgamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020072-04.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ANTONIA AUCILEIA MENDES VIANA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, carta precatória, id. 31542913 .

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0008399-80.2010.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: JOAO GILBERTO DA ROSA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do autor, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 32117756).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7004775-20.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: EDER DE OLIVEIRA LIMA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

Parte requerida: RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES OAB nº DF17380

Vistos,

Proceda a Escrivania à exclusão do documento de ID29426650/ID29427751 (OFICIO 451 SESDEC), vez que pertencente à outra unidade jurisdicional, evitando o tumulto processual.

Conclusos, oportunamente.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025169-19.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: IRAMI DE JESUS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id. 31816219), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: IRAMI DE JESUS DA SILVA em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (id. 31203802).

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021145-74.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: PATRICIA MORATO BARALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041694-08.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIEGO EXPEDITO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, PAMELA MIRELLI DA SILVA - RO8592

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AMANDA FABRINE MACEDO DA SILVA CPF: 014.698.802-70, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.653,01 (quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e um centavo) atualizado até 30/04/2017.

Processo:7021340-93.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO CPF: 034.549.016-93, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO CPF: 421.622.702-34

Requerido: AMANDA FABRINE MACEDO DA SILVA CPF: 014.698.802-70

DECISÃO ID 31672603: "(...) Vistos, Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de id. 31476760 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita desde 05/2017. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se..."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

Data e Hora

18/10/2019 12:15:21

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 3029

Caracteres 2549

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 49,45

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029652-58.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

EXECUTADO: ANGLEZIANE ANTUNES SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015564-78.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDINEI ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

RÉU: J P IMOVEIS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO PARTE - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) por meio de seu Advogado, a comparecer à Audiência de Conciliação, a ser realizada na CEJUSC - Cível, conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado. Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC).

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/02/2020 Hora: 10:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029142-11.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARIA DELENIR VIEIRA LOPES TAPUDIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038912-28.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ARLAN THIAGO SIQUEIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029602-95.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONA-MARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

EXECUTADO: TAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA BERTOLLO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040995-80.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSENILDA DUARTE DE FARIAS e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Ficam as partes AUTORAS intimadas, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: AILTON JOSE CARDOSO PEREIRA CPF: 705.724.452-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço

eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 10.607,58 (dez mil e seiscentos e sete reais e cinquenta e oito reais) atualizado até 21/08/2017.

Processo:7037264-47.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequirente:CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO CPF: 19.912.985/0001-50

Executado:AILTON JOSE CARDOSO PEREIRA CPF: 705.724.452-53

Despacho ID 31820138: "(...)Considerando as tentativas frustradas de localizar o executado para fins de citação, defiro o pleito de id. 31351535 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita desde agosto/2017. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/10/2019 14:01:31

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 2664

Caracteres 2184

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 42,37

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042046-63.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: JANY MUNHOS CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001356-53.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322

EXECUTADO: CHARLES CLEUTON DA SILVA MAZZINI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029806-13.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JACLENE FIGUEIREDO DA SILVA GOVEIA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO2795

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035454-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO - AC3535, SONIA MARIA ROBERTO FREIRE - RO5790

RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO1054

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021146-59.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: LAERCIO GONSALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias). Compulsando os autos verificou-se que se trata de quatro ofícios e a parte autora efetuou o pagamento de três diligências, pelo exposto, fica a parte autora intimada a complementar as custas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025866-35.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: ALINE INACIO DO NASCIMENTO e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009666-21.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: ILDEMARQUES CARDOSO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029126-91.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: JUAREZ VICENTE EVANGELISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007659-22.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS ANDRE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020069-76.2014.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, THIAGO VALLIM - RO6320

RÉU: JOELSON CORREA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018522-03.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: LUMA RENATA FARIAS DE JESUS SANTANA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 11/12/2019 Hora: 12:30

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embatel, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035744-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONEY DA SILVA MINA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

RÉU: NILCE MARIA JACOBS FREIRE DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, referente ao 2º Requerido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034932-39.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

RÉU: LACOUTH E SILVA HOTELARIA TURISMO E LAZER LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015575-10.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005714-97.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RÉU: BURNIER & ARRUDA COMERCIO DE COURO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CARTA PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Carta precatória juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037927-93.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017881-81.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: D Italia Frios e Frangos Comercio de Alimentos Ltda Me

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956, BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO7099

EXECUTADO: EUZA & OLIVEIRA - COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065198-14.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRESSA DAS CHAGAS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG92798, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283, ADRIENES BERNARDES DA SILVA - MG155898

INTIMAÇÃO PARTE REQUERIDA

Ficam A PARTE REQUERIDA intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013488-45.2014.8.22.0001

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: ALEXANDRE MARCEL SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO - MS11640-A, MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A, BRUNO MARQUES SANDRI - RO5357

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023460-12.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026732-43.2019.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução

Assunto: Transação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: MARIA LUIZA PEDROSO DE ANDRADE

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EMBARGANTE: JOSE JOAO SOARES BARBOSA OAB nº RO531

Parte requerida: EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EMBARGADO: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as novas alegações realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Notadamente a parte autora quanto à informação de que não havia quitado a parcela de n. 04.

Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010737-87.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

Parte requerida: EXECUTADOS: DEUSA PEREIRA DA SILVA, MARCIA PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a escritania a liberação do acesso apenas às partes do processo.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001392-68.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte exequente: EXEQUENTE: GEANDSON DOS SANTOS COSME

Advogado da parte exequente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte executada: EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado da parte executada: ADOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L
SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 31770324, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: GEANDSON DOS SANTOS COSME EXECUTADO: GEANDSON DOS SANTOS COSME em face de EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, no importe de 50% das custas devidas, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Observando-se que fora fixado em acórdão a sucumbência recíproca das partes, sendo que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 31333684).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016752-43.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: JOSIANE IZABEL DA ROCHA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

Parte requerida: RÉU: PLINIO SEBASTIAO XAVIER BENFICA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Não há previsão legal de suspensão do feito em fase de cumprimento de sentença.

Dito isto, concedo, mais uma vez, o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento. Ciente que em caso de requerimento de buscas por quaisquer sistemas deverá comprovar o recolhimento das custas pertinentes.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038117-56.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

Parte requerida: RÉU: KATIA LUCIENE BORGES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Renajud os mesmos endereços constante nos autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056815-47.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO JARIO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento aci-

ma e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO EXECUTADO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046576-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS DANTAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

Parte requerida: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Emende a inicial para juntar o Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT, no prazo de 15 (quinze) dias, para regular andamento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046684-08.2019.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: GILMAR ZEMBRANI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL OAB nº RO8856

Parte requerida: REQUERIDO: JUSTINO AUGUSTINE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Atento à manifestação de ID num. 31877760 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por REQUERENTE: GILMAR ZEMBRANI em face de REQUERIDO: JUSTINO AUGUSTINE, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045870-98.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: MANOEL MARCOS DA SILVA, SIULIN DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725, LENILDA FELIX DE OLIVEIRA OAB nº RO6002

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Os valores bloqueados via BACENJUD já foram levantados e não há restrição via sistema RENAJUD.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035802-84.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: MAICON FREITAS DE SOUSA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora justificar sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021585-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

RÉU: LUANA BONGIOVANI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019655-80.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: GILSEMAR JOSE VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038019-03.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: JOSELIA DA SILVA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027399-97.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

RÉU: LUZIA DIVINA DE SOUZA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035885-03.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: KEILE VIEIRA PACHECO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043567-14.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035908-46.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: RICARDO FABIANO DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052706-53.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDNA DE PAIVA FEITOSA e outros (4)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050889-85.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

RÉU: ELIZEU SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041498-38.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: DANIA REGINA MACHADO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010175-83.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELA CASTRO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028198-77.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARIA SUELI MARANGONI D ANDREA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037327-09.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: ROSINALDO LEMOS FERREIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019718-76.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DUAN DA MOTA SERAFIM e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047248-21.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - RO8816

REQUERIDO: GILSON JOSE DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035298-15.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015200-09.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS STEFANES ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora:131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025944-63.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ROLF SCHOSSIG JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044549-23.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
EXECUTADO: AZUIM E NASCIMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001201-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDILAINE CORREA GRACIOLI e outros

Advogados do(a) AUTOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO9423, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048

Advogados do(a) AUTOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO9423, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048

RÉU: CHRISTIANE PERES CALDAS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WILTON NASCIMENTO GIOBON 69323330230 - CNPJ: 20.531.021/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.276,36 (quatro mil duzentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) atualizado até 20/12/2017.

Processo:7054260-23.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:DAIANE GOMES BEZERRA CPF: 007.340.922-70, POSTO NORTAO LTDA CPF: 18.183.059/0001-28, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA CPF: 942.092.352-53, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA CPF: 778.652.942-04

Requerido: WILTON NASCIMENTO GIOBON 69323330230 - CNPJ: 20.531.021/0001-40

DECISÃO ID 31663897: "(...) Vistos, Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de id. 31412762 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Demais disso, o feito já tramita desde dezembro/2017. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se. segunda-feira, 14 de outubro de 2019. Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz de Direito.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/10/2019 09:29:53

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 3198

Caracteres 2718

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 52,73

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043955-77.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: FRANCISCO NAZARENO AGUILERA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033922-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038065-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: REINALDO ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos à execução, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064452-49.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023095-21.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: CICERO EVANGELISTA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021373-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: NAIARA MENDES DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008287-11.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Tim Celular

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MOLLIGA JUNIOR - SP326987, GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427

RÉU: VANDERLEI RODRIGUES STEFANOM

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042060-47.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767

EXECUTADO: E C DE ARAUJO NAVEGA??O - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041295-42.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: WELINGTON DE PAULA BELOCUROW

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064950-48.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS FELIPE MOURAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036920-03.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045681-18.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

EXECUTADO: JAIMAKSON RAFAEL DE MELO LEVEL e outros Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010130-16.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA DUARTE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO569

RÉU: JEUNE CESAR VIEIRA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036035-18.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA - RO7529

RÉU: MAPFRE VIDA S/A

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JULIO CESAR DA SILVA WANDERLEY CPF: 183.317.002-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,

IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 197.300,06 (cento e noventa e sete mil e trezentos reais e seis centavos) atualizado até 24/07/2015.

Processo:7020734-36.2015.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ: 81.742.223/0001-26,

Requerido: JULIO CESAR DA SILVA WANDERLEY CPF: 183.317.002-44

DECISÃO ID 31577139: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id. 31076382 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

11/10/2019 14:24:41

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 475

Caracteres 2115

Preço por caractere 0,02001

Total (R\$) 42,32

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021155-55.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)EXEQUENTE: POLLYANNA AUTO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070

EXECUTADO: MABEL PATRICIA DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025365-86.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALCIDES FERREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029302-07.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044505-72.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: GUILHERME ALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004776-05.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDER DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238, ALINE SILVA CORREA - RO4696

RÉU: bandeirante energia sa

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

7000862-30.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAURO CESAR ALMEIDA PASSOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

EXECUTADO: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA OAB nº RO1748, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7024333-41.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: ALEFF HENRIQUE MARQUES SILVA

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte executada, conforme resultado a frente.

Desta forma, cumpra-se integralmente o despacho de ID 27963672, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 27963672.

Executado: ALEFF HENRIQUE MARQUES SILVA, Rua Pinheiro Machado, nº 4042, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP nº 76801-000, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021251-36.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBELITA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: R. R. MARTINS STUDIO FOTOGRAFICOS - ME

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO0004787A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

7004675-02.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: MARIA MADALENA NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7024180-08.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: CAROLAINY GONCALVES DA SILVA

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte requerida, conforme resultado a frente.

Desta forma, cumpra-se integralmente o despacho de ID 27937781, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 27937781.

Requerido: CAROLAINY GONÇALVES DA SILVA, Rua Suriname, nº 2039, Jardim América, Ariquemes/RO, CEP 76871-004.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0004474-03.2015.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO OAB nº CE1870, DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES OAB nº CE10952, ROGERIO PINTO MARTINS OAB nº CE31084

RÉUS: MARCIA DA SILVA FURTADO PASSOS, MERCADO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CABO CHICO LTDA - ME, Cleiton Soares Passos

Decisão

Depositado aos autos o valor de apenas uma diligência, fora realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Pedro Silas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023892-65.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

7036312-05.2

016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

EXECUTADO: RUAN MENDONCA COSTA

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061414-29.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011109-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEANE MONTEIRO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7010303-98.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: SERGIO BRUNO GOMES DAS NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828

DECISÃO

Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7024001-74.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: PEDRO CLAUDINO ALMEIDA NETO

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte executada, conforme resultado a frente.

Desta forma, cumpra-se integralmente o despacho de ID 27907526, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 27907526.

Executado: PEDRO CLAUDINO ALMEIDA NETO, Rua Tenreiro Aranha, nº 2239, Centro, CEP 78902-210, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7033097-16.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA OAB nº RO9988

RÉU: E E L ANSELMO

DECISÃO

Realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7032452-93.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADO: ELIZETE BRAGA DA CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DA AMAZONIA SA em face de ELIZETE BRAGA DA CUNHA.

Compulsando os autos, verifica-se que após diversas diligências para satisfação do crédito do exequente, restando todas infrutíferas, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 30917380).

Pois bem. Diante da manifestação da parte exequente, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes de oferecida a peça de resistência, sendo dispensável a anuência da parte executada, em análise a contrário sensu do contido no artigo 485, § 4º, do CPC que diz: "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte requerida não teve despesas com contratação de advogado e/ou outras oriundas do processo.

Em analogia, colaciona-se os seguintes julgados:

"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem Custas.

Sem honorários sucumbenciais.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003200-40.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GUAYMAS RESIDENCIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

EXECUTADOS: ITAMAR CARLOS DA SILVA, LUZIA ZANATA PISCINATO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUAREZ PAULO SECCHI OAB nº MT10483

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 31892330 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7006697-04.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABRICA DE BARCOS NAVEGADOR LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: Adão Turkot OAB nº RO2933,

ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357

RÉU: COR DOB - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MATEUS LEONARDO CONDE OAB nº SP235884

DECISÃO

Considerando que o feito já encontra-se extinto, conforme sentença de ID 20760687, archive-se com as baixas devidas.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7009606-48.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIPE CAMPOS ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES OAB nº DF17380

DECISÃO

Considerando a homologação do acordo e após o retorno dos autos nada mais fora requerido, archive-se com as baixas devidas.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7040704-80.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSYLEIDE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº

RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805,

UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por JOSYLEIDE SILVA DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL SA.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID 30879027 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos familiar, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem custas e sem honorários, ante a ausência de formação d angularização processual.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7044824-69.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

EXECUTADO: ADRIANE ALVES MOREIRA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 31708453 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003856-94.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: MARIANA REIS BARRETO

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 31450815 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7050484-15.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

EXECUTADO: .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por BRADESCO SAUDE S/A em face de .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, sendo certo que no ID 19908613, há manifestação da parte exequente, informando a quitação do débito, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Pedro Silas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7060994-24.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FABIANNY CASTRO ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

EXECUTADOS: TECNICA PESQUISAS E SERVICOS LTDA - ME, GELCIMAR DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281

DESPACHO

Defiro o pleito de ID 31747271.

Assim, remeta-se os autos ao arquivo provisório, até a vinda da informação de quitação integral ou descumprimento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001250-98.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANTONIA CONSUELO OLIVEIRA DE LIMA, JOSE NILTON LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMOS/A, WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, DIEGO VINICIUS SANTANA OAB nº RO6880, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se napetição de ID 31877598 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas finais pela executada, conforme sentença de ID 15557420. Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7048308-92.2019.8.22.0001

CLASSE: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Liminar

REQUERENTE: CLEA SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, oportunizo que a parte autora proceda, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:

1. Trazer aos autos cópia do TOI (TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE).

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7015941-54.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LINDOMAR SOUZA ANGELIM, JORGE FLÊMENGO ROCHA SANTOS, MAURILHO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS OAB nº RO5506

RÉUS: JOSE ALVES DA COSTA JUNIOR, IZANEIDE DA LUZ GUIMARAES, BRAIAN ADRIAO ANGELIM, MARINEZ BANDEIRA ADRIAO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, BRENA GUIMARAES DA COSTA OAB nº DF6520

DESPACHO

O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (CPC, art. 176), como intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em Lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam os incisos do art. 178 do CPC.

No caso dos autos, a pretensão jurídica requer a intervenção do Parquet (inciso II do art. 178 do CPC), sob pena de nulidade do processo (CPC, art. 279).

Diante do exposto, dê-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir nos autos como fiscal, com a prerrogativa do caput do art. 180 do CPC.

Findo o prazo sem a manifestação do Parquet, desde já, determino a requisição dos autos (CPC, art. 180, §2.º).

Abra-se vistas ao MP/RO.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
PROCESSO Nº 0039440-02.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADOS: MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, MAYSA CECILIA CAVALCANTE SILVA DE AZEVEDO, RICARDO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO/OFÍCIO

Defiro o pleito de ID 29739433. Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao

princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

O Legislador ao preceituar no artigo 649 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 649 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:

“Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007)”

Nos autos a executada não traz nenhum interesse em cumprir com a sua obrigação. Intimada a colacionar nos autos (ID 28173093), cópias dos três últimos contracheques, sob pena de não o fazendo,

se presumir a possibilidade de penhora de parte dos seus vencimentos, a parte executada quedou-se inerte.

Ante o exposto, determino:

a) oficie-se ao órgão pagador (TRT 14ª REGIÃO - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS INSTITUCIONAIS) determinando retenção mensal de até 10% (dez por cento) dos proventos do executado RICARDO AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 275.475.582-91, promovendo a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte exequente (ID 26672015 - Pág. 1), no valor de R\$ 62.766,98 (sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;

b) cientifique-se, no ofício, o órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;

c) intime-se a parte executada acerca da presente decisão, podendo apresentar embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a), via PJE, intimada da presente decisão.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s):

TRT 14ª REGIÃO - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS INSTITUCIONAIS

Endereço: Rua Almirante Barroso, 600 - Mocambo - Cep: 76.801-901 - Porto Velho - Rondônia - Fone: (69) 3218-6300 - CNPJ: 03.326.815/0001-53

Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042960-64.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: MARCELO LUIZ PEREIRA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007052-14.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 5.576,79(cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a exceção de pré-executividade.

Intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE, RUA ELIAS GORAYEB 1420 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE CPF nº 520.164.122-91, RUA ELIAS GORAYEB 1420 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PROCESSO Nº 7001650-49.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

EXECUTADOS: FABIANE GRANJA DA SILVA, EDJANE SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308

DESPACHO/OFÍCIO

Defiro o pleito de ID 29928801, determinando que seja oficiado ao INSS para que informe se há vínculo empregatício ou recebimento

de benefício em nome do(a) EXECUTADOS: FABIANE GRANJA DA SILVA CPF nº 934.346.770-20, EDJANE SILVEIRA DA SILVA CPF nº 747.941.832-91 no prazo de 15 (quinze) dias. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

À Gerência Executiva do INSS

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juíz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021540-03.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: JORGE ELIAS SHOCKNESS ALFONSIN

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo - HONDA CB600F (HORNET), PLACA NDB6000 - visando a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente (ID 28348164), oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso a diligência reste infrutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: JORGE ELIAS SHOCKNESS ALFONSIN CPF nº 896.161.892-04, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4543 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Fone: (69) 9.9317-0823

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003318-82.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO1082, MARIA SONIA BENITEZ - RO1072, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: Verônica de Castro Haidar

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048408-81.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BISPO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006978-57.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: ADILSON SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047323-94.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: milanez e silva negocios imobiliarios ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT
CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, CAROLINA CORREA
DO AMARAL RIBEIRO - PR41613

EXECUTADO: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME
e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024089-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: GISELE MOREIRA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004700-44.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ANDERSON FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060311-84.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DEBORA GOMES ROCHA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036425-22.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CATIA MARINA BELLETTI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028757-29.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: CARLOS ALBERTO PEREIRA TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016431-37.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: OZENIR MARCELINO DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037825-03.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

RÉU: SUPERMERCADO CANADA LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008727-68.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FRANCA RIBEIRO - AM7080

EXECUTADO: E.M.C COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035281-42.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PATRIA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

RÉU: VITORIAS TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

- ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044379-51.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: EMBRA COMERCIAL LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053492-34.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048626-80.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TRENTIN - RS45553

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TRENTIN - RS45553

EXECUTADO: SAULO ABREU PINHEIRO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009150-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA DA ROCHA MANSANO

Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

RÉU: IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7044364-19.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CEC-CATTO OAB nº RO5100

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP em face da sentença de ID 29311788 que extinguiu a presente ação por litispendência com a ação de número 7048336-31.2017.8.22.0001, sob a fundamentação de contradição/erro material/omissão, alegando que o Juízo deixou de manifestar-se acerca de:

a) "Antes de mais nada, necessário esclarecer que a pretensão da embargante na presente demanda é tomar conhecimento do que se trata o protesto no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) em seu desfavor, uma vez que as taxas condominiais estavam todas quitadas (ID 22679237)".

b) "Não bastasse isso, no despacho (ID 24287886), este Juízo já havia determinado que a parte contrária viesse aos autos para se manifestar acerca da aparente litispendência, de modo que a respeitável decisão é totalmente contrária ao que comando judicial pretérito (ID 24287886), o que, por mais este motivo, merece reanalisar e, conseqüente, reparo no julgado".

c) "Por fim e não menos importante, em sendo mantida a decisão de extinção do feito sem julgamento de mérito, o que se admite apenas por amor ao debate, este Juízo condenou a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, no entanto, a mesma não deve prevalecer, considerando que não houve sequer a citação da parte contrária".

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil e os acolho pelos fundamentos a seguir delineados.

Os embargos de declaração constituem o meio processual cabível para sanar a omissão alegada, motivo pelo qual não lhe falta nenhum pressuposto de admissibilidade. Ademais, resta claro que a intenção das requeridas é sanar a omissão constatada.

Em relação aos itens "a" e "b" acima mencionados, dos quais constam dos embargos da parte autora, não assiste razão a embargante, posto que tais temas foram analisados e decididos da sentença, senão vejamos:

"Por certo que, por ocasião do protesto, a parte requerida protocolizou o título que embasa a certidão de protesto anexada no ID 22679218, de forma que cabe à parte autora proceder com as diligências necessárias para obtenção da referida informação, não sendo cabível tutela de evidência para obtenção desta informação. Ademais, poderia também a parte autora notificar a requerida para obtenção das informações".

"Avoco os autos para revogar o despacho de ID 24287886, por não condizer com o momento processual".

Como se vê não há que se falar em omissão em relação aos itens "a" e "b" acima descritos, conforme constam dos embargos de declaração da parte autora, uma vez analisados e decididos.

Contudo, em relação ao item "c" acima mencionado, há erro material com visível contradição na redação, senão vejamos:

"Sem honorários, ante a ausência de citação da parte requerida para responder a ação e conseqüente e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (Código de Processo Civil, art. 85, § 2º)". (grifei).

Assim, passo a fazer as alterações que se fazem necessárias.

Determino seja riscado da sentença, o seguinte comando:

"e conseqüente e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (Código de Processo Civil, art. 85, § 2º)".

Ante ao exposto, ACOLHO em parte os embargos interpostos, saneando o ponto acima descrito.

Por fim, persistem os demais termos da sentença tal como lançadas.

Publique-se, intimem-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7047799-98.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: DEOMAR JONAS BARROSO, ANTIDIO BARROSO, J A DISCOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LAURA MARIA BRAGA ARAUNA OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD/RENAJUD, foi localizado novo endereço da parte executada Deomar, conforme resultado a frente.

Desta forma, cumpra-se integralmente o despacho de ID 23535814, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 23535814.

Executado: DEOMAR JONAS BARROSO, Rua Devanir Tirapeli, nº 5550, 5º BEC, CEP 76.988-012, Vilhena/RO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7025853-70.2018.8.22.0001

CLASSE: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: JOSE UERTENCLAI GOMES

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO(A): CLAUDIO MARINHO DA SILVA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158, JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855, STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interposto pela Defensoria Pública como assistente da parte autora, JOSE UERTENCLAI GOMES, contra a sentença de homologação de acordo, alegando que “o acordo foi entabulado diretamente com a parte assistida pela Defensoria Pública sem que esta ficasse sabendo do acordo, o que configura violação ao Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 34, inciso VIII: estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário)”. Requereu ao final o acolhimento dos embargos a fim de que fosse sanada a omissão apontada.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar

contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

O embargante pauta os presentes embargos sob a alegação que o Juízo homologou o acordo sem a anuência da Defensoria Pública, enquanto assistente da parte autora, inclusive, abrindo mão de valores referente aos honorários advocatícios da fase de execução. Pois bem. Analisando os autos, assiste razão a Defensoria Pública, uma vez que o acordo entabulado não teve sua anuência enquanto patrona da parte autora.

Neste linhar, nota-se que o pedido formulado merece guarida, e isso porque o embargante está assistido pela Defensoria Pública, de forma que, a homologação do acordo deveria ter sido firmado com sua anuência.

Assim, pelas razões supra alinhavadas, reformo a sentença vergastada, no sentido de homologar o acordo apenas em relação aos créditos da parte autora, restando pendente de pagamento, os valores correspondentes aos honorários advocatícios da DPE.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer os equívocos havidos, alterando a sentença embargada nos termos aduzidos alhures.

Mantendo-se a decisão nos demais termos.

Intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011419-76.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

RÉU: JOUBERTH ROBERTO ALMEIDA DE ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face da sentença de ID 30037451 sob a alegação de omissão.

Aduz que a sentença anexada ao ID 30037451 é omissa, quando do seu julgamento não foi analisado que o pedido tratava-se do pedido de “condenação do Embargado, também, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas no curso do contrato e/ou ação, até a fase de liquidação de sentença, conforme previsão no artigo 323 do CPC, atribuindo além dos encargos moratórios, os encargos contratuais, devidamente expressos na avença firmada e de conhecimento prévio do embargado”.

É o relatório. Decido.

Pois bem. É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão: “o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (rSTJ 34/378) in código de processo civil, Theotônio Negrão, 41. ED, p. 580).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros

de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, “é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença” (rSTJ 102/278); ou, “erro material é aquele decorrente de erro evidente (...)” (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do dispositivo do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexactidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão: “o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180) Diante de todo o exposto, o reconhecimento de ofício da inexactidão material do dispositivo da sentença de ID 30037451, é medida que se impõe.

Desta forma, corrijo a decisão de ID 20797396 da seguinte forma, ONDE SE LÊ:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.contra JOUBERTH ROBERTO ALMEIDA DE ARAUJO e, por conseguinte, CONDENO a parte Requerida ao pagamento de R\$10.047,38 (dez mil, quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente (INPC) desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

LEIA-SE:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.contra JOUBERTH ROBERTO ALMEIDA DE ARAUJO e, por conseguinte, CONDENO a parte Requerida ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas no curso da ação, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas dos encargos contratuais, contados da data do inadimplemento até o efetivo pagamento.

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, RECONHEÇO, de ofício, a inexactidão material do dispositivo da sentença de ID 30037451, corrigindo-a da forma acima exposta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7059396-35.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LENILSON ALVES DE SENA, FRANCISCO CORDEIRO JUNIOR

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Lado outro, quando ao pedido de devolução de custas, este deve ser realizado através da via administrativa ao setor competente do TJ/RO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADOS: LENILSON ALVES DE SENA, RUA INTERNACIONAL 3340, - DE 3262/3263 AO FIM LAGOINHA - 76829-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CORDEIRO JUNIOR, RUA SALGADO FILHO 2645, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Pedro Silas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7016505-96.2016.8.22.0001

CLASSE:Recuperação judicial e Falência, Administração judicial
REQUERENTE: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, GM ENGENHARIA LTDA, GMIX CONCRETO LTDA, VIVATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ESAG PARTICIPACOES S/A, GUARESCHI MINERACAO LTDA, ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540

REQUERIDO(A):

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

SENTENÇA

Trata-se do Relatório Falimentar proposto pelo Administrador Judicial das recuperadas do GRUPO GUARESCHI, visando apresentação de relatórios mensais das atividades realizadas pelas recuperandas, apontando falhas e irregularidades.

Porém, atentando-se ao contexto processual deste incidente e da recuperação judicial, constata-se que não há necessidade de se dar continuidade ao presente processo, haja vista que a nova Administradora Judicial vem apresentando regularmente os RMAs diretamente nos autos principais (Recuperação Judicial). ademais, nota-se que poucos credores e interessados acessam com regularidade este incidente, o que indica a baixa adesão a publicidade específica (dos RMAs).

Dessa forma, considerando que a ideia de instauração do incidente foi facilitar a análise dos RMAs, mas, no caso concreto, não vem tendo utilidade, não faz sentido manter este processo ativo ante a evidente perda de interesse das partes.

Isso posto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito.

Arquive-se.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7019666-46.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: ADRIANO NOLETO PINTO, MARIA JOSE NOLETO PINTO MARTINS

DECISÃO

Inerte a parte executada Maria, em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Lado outro, defiro a citação do executado Adriano da presente ação, via edital, com as formalidade legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADOS: ADRIANO NOLETO PINTO, RUA PORTO VELHO 3568 LAGOINHA - 76829-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE NOLETO PINTO MARTINS, RUA PORTO VELHO 3568 LAGOINHA - 76829-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Pedro Silas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7039361-54.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: Banco Bradesco S/A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7009247-30.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: FLORIANO SILVA NOBRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0016862-69.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

EXECUTADO: WANDERLEI ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em consulta ao sistema BACENJUD INFOJUD e RENAJUD, foram localizados vários endereços de Caticismara e Wangresson, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

7019913-90.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

EXECUTADO: ADAILTA FERREIRA DE LIMA

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024091-80.2014.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL - AC3037

REQUERIDO: PRISCILA MOURA MONTEIRO DE BARROS e outros (5)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS - RO44

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS - RO44

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS - RO44

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS - RO44

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7017012-57.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Sanções Administrativas

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOL ENGENHARIA E SERVIÇOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP, RUA DA FELICIDADE 63, ESTAÇÃO EXPERIMENTAL RESIDENCIAL PETRÓPOLIS - 69919-143 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777, SEM ENDEREÇO, MARCIO ROBERTO POMPILIO OAB nº RO7202, JOAO PAULO I 2400, RES RIVIERA Q 7 C 22 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SOL ENGENHARIA E SERVIÇOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP em face do CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON cumulado com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.

Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de sentença apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos do benefício.

O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.

O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Para que executado efetue o pagamento voluntário do valor atualizado do débito pelo contador judicial, no prazo de 15 dias, sob pena dos efeitos do artigo 475 do CPC.

b) Vindo a informação quanto à realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

c) Caso não haja o pagamento voluntário, dê vista a parte exequente para manifestar sobre a forma de satisfação do crédito.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016575-11.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: PAMELA ALVES CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000262-43.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021331-61.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: RENATO FERNANDES RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015899-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

EXECUTADO: CLEIDE DA SILVA MACIEL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051832-68.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELEMACO BENTO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ASPBRAS-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022165-71.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA ALVES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053138-72.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SCHLAVIN

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007828-43.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEAN CARLOS CARVALHO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037320-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONRADO LIMA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7024089-15.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: GISELE MOREIRA DE ALMEIDA

Decisão

Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte requerida, conforme resultado a frente.

Desta forma, cumpra-se integralmente o despacho de ID 27908344, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 27908344.

Requerido : GISELE MOREIRA DE ALMEIDA, Sítio Paraná, Linha LP 45, s/nº, Gleba PA Jequitiba, Zona Rural, Candeias do Jamari/RO

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Pedro Silas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053363-29.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO DE ARAUJO PINTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265

RÉU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7017445-95.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: FELIPE MATHEUS BURNIER GARCIA - ME, SO-LANGE BURNIER

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Pedro Silas Carvalho

Juiz de Direito

7024025-39.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: LAMY PERRY MARANGONI

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008051-59.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAMIAO PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7027525-16.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIÓ TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: RAIMUNDO TORRES FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046303-97.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARCEL MOURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/12/2019 Hora: 09:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012341-83.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051662-62.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: EDILENE FARIAS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012488-12.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ROSSANA LOPES DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019882-75.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008504-54.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: DIRCEU FOGASSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029764-27.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: STEFANY MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040013-66.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834

EXECUTADO: AURELIO DE OLIVEIRA RAMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035505-77.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: MARCOS SAVIO MELO VIEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029842-50.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

RÉU: FERRAZ E LIMA COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038080-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: W O CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024248-26.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JANAINA MELLA FERRARI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028731-02.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: DEONEBE RIBEIRO DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030541-41.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO - SP327559

RÉU: EDNALDO DE JESUS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021070-98.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JOSIMAR FERREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054137-25.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: SABRINA PAIVA DE A F ALVES - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007126-63.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

REQUERIDO: ADELINO DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023195-78.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: SILVIA LOURENCO DE ARAUJO ISRAEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022027-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

EXECUTADO: ERMILSON ORTIZ ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011412-84.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MATHEUS HENRIQUE BEZERRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040318-50.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: PEDRO VIEIRA RAMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039032-37.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BLUE BAY COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENERIO DE MOURA - SP37300

EXECUTADO: LGP MAXX LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036077-33.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

EXECUTADO: FLAVIO DE PINHO LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026679-62.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: A. D. C. N. H. LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: I. A. U. G.

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036460-11.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: LAIS ELINE DE ARAUJO OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008706-31.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO: GERALDO MIRANDA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018817-40.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

EXECUTADO: EDNA DOS SANTOS FERREIRA CHAVES 82927189234 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005720-75.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

RÉU: SANDEIMAR MORAES FONSECA NOGUEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036938-19.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: JOAO DE OLIVEIRA PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018035-33.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039111-16.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: MARCELA FRANCA NEVES SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043237-12.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039062-72.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632

EXECUTADO: LEONILDO FREITAS ASSUMPCAO ASSESSORIA CONTABIL - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022470-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: PRICILA KELE RODRIGUES TEIXEIRA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036976-31.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

RÉU: JOSEVAN ALVES DUARTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035043-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDAMARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: KELLY CRISTINA MASSERA

INTIMAÇÃO AUTOR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038606-25.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: GREGORIO LIMA LEAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017483-05.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

REQUERIDO: ANDRE GOMES AGUIAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039881-09.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: DAVI DANTAS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027648-48.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ARIMAR GOMES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007245-51.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO7099, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: SANTOS & INACIO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais nos termos do Acórdão ID 31043627 PG 16 (70% para a Requerida e 30% para o Autor). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

O boleto poderá ser obtido no site do TJRO: Pagina Inicial TJRO/ Boleto Bancário/Custas Judiciais/2ª Via > Informar o nº do Processo > Escolher a guia emitida em xx/xx/xx > Selecionar o respectivo pagador.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001605-11.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODILIO DOMBROSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte Executada intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (INICIAIS E FINAIS). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027572-53.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: MARIA AUXILIADORA DA CRUZ SOARES

Advogado do(a) RÉU: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0134355-48.2006.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ALZENIR ALVES CABRAL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO364-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027572-53.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: MARIA AUXILIADORA DA CRUZ SOARES

Advogado do(a) RÉU: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035812-31.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

RÉU: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019579-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: ROSANIO FERREIRA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO

Advogado do perito: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533.

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011031-76.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EDVALDO ESTEVAO MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581

REQUERIDO: NELSON FERNANDES DA SILVA, DEMAIS OCUPANTES/INVASORES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 7ª Vara Cível - SALA JUIZ Data: 12/11/2019 Hora: 08:00

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023872-67.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: CARLOS NAPOLEAO e outros (6)

Advogados do(a) RÉU: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510

Advogados do(a) RÉU: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030692-75.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

EXECUTADO: DOUGLAS DAVILA TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027083-16.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MILTON DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO - ADVOGADO FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO8533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020706-97.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

EXECUTADO: FELIPE FIGUEIREDO PINHEIRO DA ROCHA e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003762-49.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUANA BERTO ALVES e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003762-49.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUANA BERTO ALVES e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003762-49.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUANA BERTO ALVES e outros (3)
 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0001042-73.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
 EXEQUENTE: DAVI CARNEIRO PORTELA JUNIOR
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0002852-83.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
 EXEQUENTE: JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO4879, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, DANIEL PUGA - GO21324, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7033612-22.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRANCISCO SIMAO VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id. 32003140, proposta de acordo, juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7003762-49.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUANA BERTO ALVES e outros (3)
 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7047585-73.2019.8.22.0001
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
 ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
 RÉU: CRISTIANGREI MELO DA SILVA
 Valor da causa: R\$ 541,11
 Distribuição: 24/10/2019
 DECISÃO
 Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:
 BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra CRISTIANGREI MELO DA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 GIV, cor branca, ano 2013/2014, Chassi 9BWAA05W1EP050926, Renavam 00590066625 e Placa NDM 1817. Alega a parte autora que, em 2/6/2015, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 47 parcelas de R\$ 432,30. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 10/5/2019. Informou que o débito atual monta em R\$ 541,11. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo veículo marca Volkswagen,

modelo Gol 1.0 GIV, cor branca, ano 2013/2014, Chassi 9BWA05W1EP050926, Renavam 00590066625 e Placa NDM 1817. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito. Ocorrendo a concordância, o autor deverá restituir o veículo à parte, comprovando no processo.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 1: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: CRISTIANGREI MELO DA SILVA CPF nº 409.773.902-68, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1684, - ATÉ 1733/1734 AGENOR DE CARVALHO - 76820-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de outubro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0211862-80.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. M. PREGOS E PARAFUSOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: VALE DO JAMARI CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004505-64.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUSIANE MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO6030

RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001961-62.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPERMERCADO MILAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF31011

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036669-77.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FENIX GALVAO MALAGUETA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012442-21.2014.8.22.0001

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: MARIA LUIZA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - SP326722, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, bem como da petição de id. 32071629. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047761-57.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGLAYCE KELLY DE CARVALHO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias informar se a parte requerida restabeleceu o pagamento do auxílio doença e informar o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043745-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. G. P.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/02/2020 Hora: 09:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042571-11.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AXA SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/12/2019 Hora: 09:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049782-06.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000681-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

RÉU: MARCLEI CAMPOS GOMES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/02/2020 Hora: 11:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018721-25.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: RICARDO BIANCHINI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

OBS: Verificou-se o recolhimento de uma custa (R\$ 15,83), deve a parte exequente recolher mais duas custas para realização dos atos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026461-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ELIMAR DO CARMO NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035803-06.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: INGRID RODRIGUES BRAZ COSTA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035541-22.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

EXECUTADO: H.N.TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031641-31.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

EXECUTADO: SAMARA DANTAS FREITAS

INTIMAÇÃO - APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar comprovante de pagamento da guia juntada no ID 32077238, para que seja possível o andamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029171-27.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
 EXECUTADO: JOSE BISPO DE MORAIS 00312410263 e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7022021-92.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
 Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7044331-97.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANDREY VINICIUS RIBEIRO VAZ
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7058940-85.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADAILDO MARCELINO DE SOUZA e outros (9)
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7024485-89.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
 Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: TRANNIQUEL TRANSPORTES LTDA - ME
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/02/2020 Hora: 16:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7008405-89.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

EXECUTADO: JUVENIL SANTOS SENA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7015895-31.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: VIDRACARIA ORIENTE LTDA - EPP e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON LINS DA SILVA - RO4259
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON LINS DA SILVA - RO4259

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
 Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7003159-73.2019.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTORES: ERIK GOMES RIBEIRO, ERBERT GOMES RIBEIRO, ROSA GOMES RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA OAB nº RO7491

RÉU: SAGA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB nº MG119649

Valor da causa: R\$ 27.106,25

Distribuição: 31/01/2019

Despacho

A BR Consórcios Administradora de Consórcios LTDA apresentou contestação em substituição processual à Saga BR Consórcios, afirmando que assumiu a administração dos grupos de consórcios administrados pela requerida, conforme ata de assembleia (ID n. 27904848). Não há que se falar em substituição processual e, tampouco, em sucessão de partes, mas em legitimidade passiva da contestante.

Nos termos do art. 18, trata-se de defesa de direito próprio, uma vez que a transferência da administração de grupos de consórcio, inclusive, o que o contratante era participante, enseja ao novo administrador o encargo de responder pelos direitos e obrigações assumidos pela contratada. O § 1º do art. 3º da Circular n. 3.433 do Banco Central do Brasil estabelece as atividades das administradoras restringem-se a administração dos grupos de consórcios e, ainda, nos termos da Lei n. 11.795/2008, é possível a transferência da administração, o que caracteriza a sucessão empresarial conforme o Código Civil.

Além do mais, a Saga Investimentos e Participações LTDA é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, posto que o contrato foi firmado com a Administradora de Consórcio Saga LTDA (ID n. 27904850), pessoa jurídica distinta. Retifique-se o polo passivo da ação no sistema para excluir a Saga Investimentos e Participações LTDA e, em consequência, inclua-se BR Consórcios Administradora de Consórcios LTDA.

Com fundamento no inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de denunciação da lide. Retifique-se o polo passivo da ação no sistema para incluir Mapfre Seguros Gerais S.A.

Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da litisdenunciada, sob pena de ficar sem efeito a denunciação.

Decorrido o prazo sem manifestação, venha concluso para sentença. Apresentando pedido de citação no prazo, expeça-se carta com aviso de recebimento nos termos da decisão proferida no ID n. 24424012.

Porto Velho, 22 de outubro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036999-45.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDERLUCIA DE OLIVEIRA AMARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

DESPACHO

Expeço alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no processo pela parte executada.

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Fica a parte executada intimada para retirar a restrição de alienação fiduciária do veículo Fiat Uno Mille Economy, ano/mod. 11/11, placa NEH3222, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença (ID n. 28615716), sob pena de multa diária de R\$ 998,00, até o limite de R\$ 9.980,00, nos termos do §1º do art. 536 do CPC.

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036999-45.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDERLUCIA DE OLIVEIRA AMARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido (id 32035599), devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024863-45.2019.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: MARCO SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES - RO10005

REQUERIDO: CAMILLA DE OLIVEIRA OCAMPO LIBERATO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063123-02.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATALINO LARANGEIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO5763

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004933-46.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNUZIA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN ALVES VALLE - SP93280
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0120303-47.2006.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARCELINO LEON - RO991, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: ELVIO JETRO DIAS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: DAISON NOBRE BELO - RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006873-80.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - atualizar débito

Para o provimento de expedição de mandado de penhora, fica a parte AUTORA, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042876-29.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: RODRIGO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 149,19

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 131,85

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044795-53.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029576-63.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANTONIETA MARQUES DE ANDRADE FERASSO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777, GUSTAVO HENRIQUE LACERDA RAMALHO - RO8824, SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021133-94.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

EXECUTADO: JOAO PAULO LIMA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento

de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004435-76.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

EXECUTADO: EDENILSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme determinado no despacho id 30166809 "Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012666-56.2014.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

RÉU: Richarde Leno Durgo Mota

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040908-27.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: LUIS FELIPE NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040205-33.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: MANOEL VALMIR RIBEIRO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054065-72.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

EXECUTADO: SHERMAN AUGUSTO SILVA FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias). A parte autora deixou de efetuar o pagamento das custas do Serasajud.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019495-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AFONSO MORAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046085-06.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: DIEGO ROBERTO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031064-53.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: BEATRIZ LENZI DALL AGNOL e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040592-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

EXECUTADO: ERICK ROCHA DA CRUZ 01823085296 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047983-54.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041273-81.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034702-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA SHALOM LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

EXECUTADO: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008524-11.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: TIAGO PAZ MONTEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002442-95.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARINHO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029632-96.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MAURISON OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027722-05.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027722-05.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002442-95.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARINHO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018691-24.2018.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875

RÉU: HIDRAULICA BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: FAUSTA BERNARDINA CARNEIRO - GO14799

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019332-46.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA ARAUJO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019332-46.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA ARAUJO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021989-24.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620, GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196, ELISA COGHETTO - RO9558

EXECUTADO: NAIANE LIMA SANTOS KEMP

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020212-38.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: VANESSA NEVES DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022332-20.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013949-85.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIEGO PELLUCIO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMARA LUCIA LACERDA - RO5341, LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO5200
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte Executada intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021271-32.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036585-13.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ASSIS WESEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar sobre a petição de id 32008261.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7029782-14.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 EXECUTADO: ELEN AMANDA SANTOS WEBER CAMPOS ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O Vistos.

1) Considerando a melhor interpretação do Parágrafo único do art. 274, do CPC, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, comunicando ao juízo a modificação temporária ou definitiva. Assim, considera-se a parte executada devidamente intimada para pagamento espontâneo do cumprimento de sentença.

2) Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

3) Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7033358-78.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: GENIVAL DE JESUS COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que a requerida apresentou proposta de acordo que fora aceita pelo autor, vindo estes a requerer a homologação do acordo estipulado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039371-93.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WALDEMAR LEONCIO MENDES e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MARCIA CRISTINA FLORENCE DA ROSA, inscrita no CPF: 632.447.721-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela

metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 18.696,77 (dezoito mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos) atualizado até 22/04/2019.

Processo:7016303-17.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:, CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES1

Executado: MARCIA CRISTINA FLORENCE DA ROSA CPF: 632.447.721-53

Despacho ID 31591876: " Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de apresentação de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2019. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito"

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE

Data e Hora

11/10/2019 12:47:42

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 3286

Caracteres 2806

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 54,44

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7047484-70.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em mente a Semana Nacional de Conciliação, e a possibilidade de ajuste entre as partes, designa-se solenidade de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2019, às 11h (Pauta A),

CEJUSC (Central de Conciliação), sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).

Ambas partes ficam intimadas na pessoa de seus advogados, devendo comparecer sob pena de multa processual de 2% do valor da causa.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0014038-40.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADOS: R M C COMERCIO DE ARTIGOS PARA CASA EIRELI - ME, VALE & LIMA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº RO6924, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em mente a Semana Nacional de Conciliação, e a possibilidade de ajuste entre as partes, designa-se solenidade de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2019, às 9h (Pauta B), CEJUSC (Central de Conciliação), sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).

Ambas partes ficam intimadas na pessoa de seus advogados, devendo comparecer sob pena de multa processual de 2% do valor da causa.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7028933-08.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTOR: JOAO PEDRO RODRIGUES LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

JOÃO PEDRO RODRIGUES LEITE, menor impúbere, representado pela genitora ANDREZA CARLA LEITE RODRIGUES, ajuizaram a presente ação de reparação por danos morais em desfavor de VRG LINHAS AEREAS S.A (GOL LINHAS AEREAS), ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, alegando que a genitora do autor teria adquirido passagens com destino a Natal/RN, com o intuito de visitarem os parentes residentes em Viçosa/RN, com previsão de saída do voo que partiria de Porto Velho/RO às 04h10min do dia 16/06/2019, chegada a Brasília para conexão às 08h40min e saída para Natal/RN às 09h15min com a chegada ao destino prevista para 12h35min do mesmo dia. Afirmou que o primeiro trecho, Porto Velho/Brasília, fora realizado conforme o

programado, porém ao se dirigir ao portão de conexão, havia a informação de que o voo não mais sairia no horário previsto, mas às 13h, em outro portão. Dirigindo-se a esse novo portão não obteve qualquer informação acerca dos motivos do atraso, afirmando que não havia prepostos da ré no local, e somente às 09h30min teria a genitora sido informada de que a aeronave passava por manutenção. Aduziu que próximo às 13h foram comunicados que o voo somente partiria às 15h. Fora verberado um grande transtorno sofrido pelo autor por se tratar de uma criança de 07 (sete) anos, e que estaria gripada no dia dos fatos narrados e que teria chegado a Natal/RN apenas às 17h20min do dia 16/06/2019. Narrou a falha na prestação do serviço e não ter recebido qualquer assistência da companhia aérea. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de reparação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor de cada autor. Juntou Documentos.

Despacho inicial sob o ID. 29163635.

A requerida apresentou sua contestação (ID. 31450987), alegando que o motivo real do evento que teria ensejado a presente demanda fora um imprevisto ocorrido em sua aeronave, o que demandou a realização de manutenção técnica, e que teria comunicado os consumidores do ocorrido, bem como fornecido a assistência material necessária. Asseverou que não há dano moral indenizável. Requereu a improcedência do pedido autoral.

Réplica à contestação apresentada sob o ID. 31751668.

Instadas à especificação de provas, ambas as partes manifestaram-se requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o Relatório. Decido.

II – Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Ressalto que o presente caso versa sobre demanda de natureza puramente patrimonial, não existindo quaisquer questões atinentes à integridade e interesses indisponíveis do menor impúbere, pelo que não se faz obrigatória a intimação do parquet, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória por meio da qual o autor, menor impúbere, representado por sua genitora, visa à reparação por danos morais decorrentes da falha na prestação de serviços imputados à requerida.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.

Do atraso de voo

A genitora do autor havia adquirido bilhetes de passagem com destino a Natal/RN para voo de ida no dia 16/06/2019, com saída de

Porto Velho, conexão em Brasília e chegada ao destino às 12h35min do mesmo dia. Cartão de embarque sob o ID. 28742324.

Consta nos autos a declaração emitida pela requerida, sob o ID. 28742327, onde se registrou o atraso do voo 1952, trecho Brasília/Natal, com decolagem prevista para 09h55min, sem indicar a previsão de embarque.

A imagem do painel de decolagens juntada sob o ID. 28742325, revela que o voo 1952 previsto para 09h55min estava com estimativa de partida para as 15h, para o trecho Brasília/Natal.

A requerida não nega os acontecimentos, apenas asseverou que a manutenção não prevista se deu por evento de força maior, bem como teria cumprido com seu dever de informação, e teria providenciado a assistência material.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Diante disso, considerando que o presente caso retrata questão de atraso de voo decorrente de manutenção não prevista, o que se inclui como risco da atividade da requerida como prestadora de serviços, e que a parte autora chegou a seu destino cerca de 5 (cinco) horas após ao que era previsto em seu bilhete, patente a falha na prestação do serviço.

Sendo a responsabilidade objetiva e as excludentes de responsabilidades fundadas apenas na ocorrência de prestação de serviço sem defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, bem como não tendo a ré demonstrado efetivamente qualquer circunstância que excluísse sua responsabilidade, exsurge o dever de indenizar.

Dos Danos Morais

Os danos morais podem ser visualizados pelo atraso do segundo voo do trecho de viagem por necessidade de realização da manutenção não programada, culminando no atraso demasiado para chegada ao destino.

Sopesando as circunstâncias do caso, entendo que a chegada ao destino com o transcurso de 5 (cinco) horas, aproximadamente, após ao horário previsto, por atraso inerente ao risco da atividade da empresa aérea, que tem o dever de zelar e proceder com manutenções periódicas e preventivas em suas aeronaves, se revela como falha que perdurou por tempo demasiado.

Ademais, não obstante o argumento de que teria a requerida cumprido com seu dever de informação perante os autores, bem como sua realocação, o que é definido como dever da companhia na Resolução nº 400/2016 da ANAC, não há fato ensejador da exclusão do dever de reparar, vez que a jurisprudência pátria é assente no sentido de que a configuração do dano é in re ipsa, senão vejamos:

“Agravo interno em apelação cível. Cancelamento e atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos materiais e morais cabíveis. Recurso desprovido. A manutenção não programada de aeronave e o realinhamento da malha aérea, ocasionando cancelamento e atraso do voo, não possui o condão de afastar o dever de indenizar, uma vez que configura fortuito interno, inerente ao serviço de transporte. É devida indenização pelos danos materiais efetivamente comprovados e

que guardam relação com o infortúnio. No caso de atraso de voo e cancelamento, o dano moral é considerado in re ipsa, ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. (Agravo, Processo nº 0013462-42.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/08/2016) (TJ-RO - AGV: 00134624220138220014 RO 0013462-42.2013.822.0014, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/09/2016.)” (destaquei)

“Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condição meteorológica adversa. Danos morais e materiais. Valor. Razoabilidade. Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Mantém-se o quantum indenizatório fixado, quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. (Apelação, Processo nº 0008741-05.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 08/06/2016) (TJ-RO - APL: 00087410520128220007 RO 0008741-05.2012.822.0007, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/06/2016.)” (destaquei)

Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Dessa feita, no presente caso, a falha na prestação do serviço foi capaz de gerar danos na esfera íntima e moral do autor, impondo-se a condenação ao pagamento de indenização, uma vez que demonstrada a conduta ilícita (atraso de voo por necessidade de manutenção na aeronave), o dano (abalos na esfera moral do consumidor) e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendendo que o valor de R\$ 8.000,00, (oito mil reais), em favor de cada autor, cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor de cada autor, devidamente atualizada, com correção monetária e juros a contar deste decurso;

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040059-55.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

EMBARGADO: GILVAN DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: JAINA FURTADO LOPES - RO10285, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035762-05.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE ALBUQUERQUE FELINTO CAMPELLO - PE22190

EMBARGADO: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010195-69.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALACE PEREIRA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032935-55.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBSON SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035534-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH ROSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

RÉU: LUCAS JOSE DE LIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da certidão id 32143714, bem como, proceder ao recolhimento das custas complementares.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008289-44.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: VAGNER ANDRADE MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

RÉU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026659-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAYLMA REJANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARI-NHO - RO7440

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005198-43.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HEBIL ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

EXECUTADO: JOAO DO CARMO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036044-43.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

EXECUTADO: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011429-91.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADEIREIRA AMIGAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009

RÉU: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF22002

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimadas acerca da Petição do Perito, bem como, no mesmo prazo, deverão os requeridos depositarem os honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005017-42.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028226-40.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: LUCAS DE PAULA OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042332-12.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEI REGES OLIVEIRA e outros (13)

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022319-84.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050788-14.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: MURILO AMARIO BEZERRA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034253-73.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279

EXECUTADO: ROSELI LOPES - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008208-95.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANAILA BASILIO DOS SANTOS PIAZZA

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da resposta ofício juntado aos autos, requerendo o que pretende de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008208-95.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANAILA BASILIO DOS SANTOS PIAZZA

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da resposta ofício juntado aos autos, requerendo o que pretende de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023037-52.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL complementar

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064995-52.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS INICIAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição

de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7064710-59.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: REJANE NEVES VIEIRA, LUCAS JHONATAN VIEIRA ALVES, DAVI VIEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

REJANE NEVES VIEIRA, DAVI VIEIRA ALVES, LUCAS JHONATAN VIEIRA ALVES, PEDRO MIGUEL VIEIRA DO NASCIMENTO e THIAGO VIEIRA DO NASCIMENTO ingressaram com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando que no ano de 2014, nos meses de fevereiro, março, abril e maio, o Rio Madeira teve o nível de suas águas à jusante da UHE Santo Antônio, tragicamente elevadas, por ações e omissões que imputam à requerida. Os autores afirmaram ser moradores da Comunidade Silveira.

Verberam que diante da grande alagação ocorrida os autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve um excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório. E, que a requerida não teria observado as condicionantes, para controle da vazão no período de cheia, impostas pela Agência Nacional de Aguas – ANA.

Destacam que a requerida construiu a UHE Santo Antônio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho, pois as obras modificaram o nível das águas do Rio Madeira, ao qual, com as chuvas que são tropicais nesta região, bem como as aberturas de comportas, provocam constante elevação no nível das águas e alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio.

Sustentam terem sofrido danos irreparáveis com a inundações artificial, e grande deposição de sedimentos, que atingiu a comunidade em que vivem, que teriam amargado a perda de seus bens móveis, do imóvel em que residiam, das culturas plantadas, bem como de suas rendas.

Sustentaram que a requerida fora negligente e omissa na realização dos estudos e teria subdimensionado os impactos ambientais em seu EIA/RIMA.

Postularam pela condenação da requerida: a) ao pagamento de indenização por danos materiais em favor de REJANE NEVES VIEIRA (chefe da família), pelos bens que guarneciam o imóvel no valor de R\$ 22.740,00, pelos danos ao imóvel e suas benfeitorias em valor apurado por perícia judicial; b) Danos morais no valor de R\$ 20.000,00, em favor de cada autor. Juntaram documentos.

Decisão deferindo a gratuidade, sob o ID. 7822967.

Citada a requerida apresentou contestação (ID. 11105490), arguindo preliminares de falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, denunciação da lide ao Município de Porto Velho e impossibilidade jurídica do pedido.

No que tange ao mérito apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência denexo de causalidade entre os danos arguidos pelos autores e as atividades da requerida.

Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação do requerente, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.

Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com este.

Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexos de causalidade entre os danos arguidos pelos autores e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.

Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

A requerida postulou pelo depoimento pessoal dos autores, utilização de prova emprestada, produção de prova testemunhal, documental e pericial (ID. 13019045).

Decisão saneadora sob o ID. 13464668, na qual foram enfrentadas as preliminares e deferida a produção da prova pericial por perito engenheiro civil e co-perito geólogo.

Laudo pericial do geólogo (ID. 24218341).

Impugnação ao laudo do perito geólogo apresentada pela requerida (ID. 24702904).

Laudo pericial do perito engenheiro juntado sob o ID. 25145714.

Laudo complementar do perito geólogo sob o ID. 25348218.

Impugnação ao laudo do perito engenheiro apresentada pela requerida (ID. 26109279).

Impugnação ao laudo complementar do geólogo apresentada (ID. 26109290).

Laudo complementar do perito geólogo sob o ID. 26668613.

Impugnação apresentada pela requerida (ID. 27306738).

Laudo pericial complementar do perito engenheiro (ID. 28234160).

Impugnação apresentada pela requerida (ID. 29193134).

Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal da autora, Rejane Neves Vieira, sob o ID. 31146491. (Ocorrida em 25/09/2019)

Alegações finais da requerida (ID. 31793557).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

1. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma

maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:

Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a finalidade de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precipua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoou pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoam ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.

A expressão “à montante” corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que “à jusante” caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao mérito da lide, uma vez que na decisão saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do Mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação material e moral em razão de danos que sustentam ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e aceleração do fenômeno das terras caídas (desbarrancamentos), bem como os causados pela enchente de 2014, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma ex-

ponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou “Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)”.

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico-econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, publicitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, conceituando esta conduta como irresponsabilidade organizada.

Essa evidência histórica-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem

sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Prevenção

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[4]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexos de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexos de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[5], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente ao processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na posseção do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas”.

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[7] Vejamos:

“(.) 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (..)”.

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da depreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica pernicioso ao ecossistema deve arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[8]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege. Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e aos direitos fundamentais consectários deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta. Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente – a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [9], afirma que:

“aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ônus)”.

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso "IV", que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da junção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

6.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da conclusão exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

"(...) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável sub-dimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (...) 2. Ictiofauna (...) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (...) 4. Remobilização do mercúrio (...) 5. Proliferação da malária (...) 6. Explosão demográfica (...) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (...) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(...)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos sub-dimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos

e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

"A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não

foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP n° 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do mérito do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.”.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO N° 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

“A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e

suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às ensecadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km² nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somente pelo parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação”. (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação n° 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação n° 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande desapareço às questões técnicas concretas e reais a partir da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos n° 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

“(.) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo

IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (...).
Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[10], vejamos:

“(..) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente “Lula”) anunciou o “Programa de Aceleração do Crescimento” (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007)”.

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precipuo do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as proposadamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que se guem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No “Tomo E”, de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

“caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina ($\Phi < 0,25\text{mm}$) e 2,4% de areia grossa ($\Phi > 0,25\text{mm}$). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade”.

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSÉDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSÉDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014”[11].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio Madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAUA, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:
*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

“A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio

Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações". (destaquei)

O perito do juízo, Luiz Guilherme, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

"Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grossas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as ensecadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local".

Bem como, Edmar Valério Gripp, também perito do juízo, pontuou: "Em todas as estações foram constatadas alterações hidrossedimentológica após o barramento, que afetam as mudanças geomorfológicas fluviais e que, por sua vez, afetam o ciclo de erosão, transporte e deposição dos sedimentos do rio Madeira.

(..) Essas alterações na granulometria são devido à retenção de sedimentos, principalmente frações mais grosseiras (areia grossa e pedregulhos) à montante do barramento e erosão à jusante da barragem da usina, deixando as frações areia média, areia grossa e pedregulhos descobertos, realizando uma "lavagem" nas granulometrias mais finas. Segundo Cunha (2001), essas modificações granulométricas denunciam alteração na energia do fluxo.

(..)

As alterações hidrossedimentológicas apontada pela PCE até a cidade de Humaitá-AM revelam alterações no sistema bifásico (água + sedimentos). Dessa forma, segundo embasamento teórico apontado por Strasser (2008), as alterações observadas nos gráficos da Figura 10 do presente laudo, retirada do relatório da PCE, são representativas na alteração dos processos de erosão, transporte e deposição de sedimentos, dando lugar a diversos padrões da calha do rio e, por consequência, alterando a dinâmica dos escoamentos, exercendo influência pela água sobre os sedimentos, seja no leito e nas margens, no transporte de sedimentos ou especificamente nos fenômenos de erosão-deposição, alterando por sua vez a morfologia do leito do rio.

Considerando que o Rio Madeira transporta grande quantidade de sedimentos, possuindo a maior descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos, que corresponde a 50% da descarga sólida do Rio Amazonas (Pereira et al, 2015), isso revela uma grande alteração no sistema fluvial devido aos sedimentos retidos pelo barramento. Essa alteração corresponde a um desequilíbrio ambiental do rio que pode ser sentida até a sua foz.

Ainda no contexto de impacto na dinâmica hidrossedimentológica, segundo Coelho (2008), um rio de características naturais possui uma dinâmica hidrológica própria que resulta em uma morfologia peculiar. Qualquer alteração no sistema água + sedimento do rio, causado por uma barragem, resulta em uma mudança significativa no seu regime hidrológico, especialmente, em seu setor a jusante.

(..)

Os estudos realizados pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM, 2014) a jusante da barragem afirmam que a água com menos quantidade de sedimentos possui maior poder de erosão, causando modificações morfológicas do rio, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens."

E concluiu o trabalho pericial ecoando:

"A potencialização do fenômeno de "terras caídas" à jusante do barramento da requerida é resultado da alteração do nível de base, devido ao barramento do mesmo. Com a alteração do nível de base, ocorre o rompimento do equilíbrio natural do rio, sendo assim, o mesmo está buscando um ajuste, que se dá por remoção dos sedimentos (erosão) próximos à barragem, migrando para jusante por distâncias consideráveis que ultrapassam a cidade de Humaitá/AM, como resposta a um novo equilíbrio."

Por conseguinte, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes, bem como a grande influência exercida sobre o regime hidrossedimentológico e hidrológico do Rio Madeira, fator que resulta na potencialização do fenômeno das "terras caídas".

6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITOA JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO"[12], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciar a conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a finalidade.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)

*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1

*Imagens no arquivo em anexo.

São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2

*Imagens no arquivo em anexo.

Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8

*Imagens no arquivo em anexo.

São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio

*Imagens no arquivo em anexo.

Edmar Valério Gripp, perito do juízo, verbera em seu laudo:

“Além das barragens perturbarem a dinâmica fluvial alterando o ciclo natural dos rios, interferindo nos processos de erosão, transporte e deposição de sedimentos, elas afetam a ecologia do rio. Na área do conhecimento da ecologia, as alterações geram mudanças no ecossistema do rio, especialmente na reprodução de peixes. (...) deve-se lembrar de que os rios são sistemas fluviais e uma alteração no meio físico também altera o meio biótico.

(..)

À jusante da barragem, o canal do rio sofre processos significativos, tais como o entalhe do leito, a erosão nas margens e a deposição a jusante, afetando longas distâncias (Cunha, 2001).

Segundo Siqueira et al (2013), o aprofundamento do leito e erosão das margens é um ajuste que, em geral, se dá por remoção dos sedimentos (erosão) próximo à barragem, podendo migrar para jusante por distâncias consideráveis. A extensão da área alcançada pela alteração à jusante da barragem é denominada zona degradada, a qual pode alcançar centenas de quilômetros.

Cunha (2001) reforça o entendimento que, à jusante do barramento, o entalhamento do leito, a erosão das margens e a deposição à jusante, que podem atingir longas distâncias, são efeitos significativos ocorridos no regime fluvial de rios que sofrem com barramentos. O aprofundamento da calha de um rio potencializa as erosões das suas margens.”

Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.

6.2.3. Da localidade dos autos

A comunidade Silveira está situada nas proximidades do marco 230.2, um pouco antes da comunidade São Miguel que está geograficamente posta antes do marco 219.2. Há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014, conforme figuras colacionadas a seguir:

*Imagens no arquivo em anexo.

O gráfico da seção 230.2 demonstra que de 2011 à primeira batimetria de 2012 houve um registro de assoreamento na porção central da calha e de erosão na porção próxima à margem direita, posteriormente, no registro obtido com a segunda batimetria de 2012, fora evidenciada uma grande erosão no centro do rio. Em 2013 houve uma dinâmica de erosão da região central em direção à margem esquerda, e de assoreamento do centro à margem direita. Em 2014, ocorreu um maior assoreamento da região central do álveo em direção a ambas as margens com uma relevante deposição de sedimentos em terra firme, quase 5m (cinco metros).

Na seção de monitoramento 219.2.0 observa-se o assoreamento da porção que vai do centro à margem direita e o aprofundamento da faixa que se estende do centro à margem esquerda, com alteração do talvegue, que outrora tinha maior fluxo na proximidade da margem direita, para a porção mais central da calha.

Acresce-se a isso a evidenciação do perito judicial, Edmar Valério Gripp, afirmando que:

“As seções batimétricas revelam que o Rio Madeira está passando por profundas modificações após o barramento da usina hidrelétrica de Santo Antônio. Essas modificações (impactos ambientais)

são previstas pela geomorfologia fluvial em rios impactados por barragem.

Os impactos ambientais no Rio Madeira, após seu barramento, estão relacionados à sua busca para um novo equilíbrio. Muitos são os pesquisadores que têm procurado entender o complexo reajuste da morfologia do rio após seu barramento e estimar o tempo requerido de resposta morfológica para chegar ao seu equilíbrio (Petts, 1980 apud Cunha, 2001). No que se trata do estabelecimento do reequilíbrio morfológico do rio impactado por barragem, no setor à jusante, alguns pesquisadores afirmam que nenhuma resposta (verificar o reequilíbrio) do canal do rio pode ser observada antes de cinco anos e que esses impactos podem perdurar por mais de 50 anos (Buma e Day, 1997 apud Cunha, 2001). Isso significa dizer que o rio Madeira ainda não encontrou o equilíbrio, após o rompimento do equilíbrio natural.”

Analisando os levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – entendo que também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreenção de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens em todos os marcos verificados, demonstra que o fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora percorrido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial

Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmou que nada das ensecadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das ensecadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retroescavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das ensecadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).

O engenheiro perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as ensecadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a ensecadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualmente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma

barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

E, ainda, o perito geólogo afirmou que os dados apresentados pela requerida como superdimensionado na verdade foram subdimensionados, realizando cálculos exemplificativos com base em uma área menor (seção transversal entre as torres de energia próximas ao barramento) e que resultou numa proporção de sedimentos dez vezes maior que a apontada por aquela.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

“Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

i) a construção das enseadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;

ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas enseadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;

iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (...)” (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das enseadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das cascas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flickr[13], através das quais é possível observar:

a) Dragagem de material da enseadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens no arquivo em anexo.

b) Dragagem de material da enseadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens no arquivo em anexo.

c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

d) Dragagem das enseadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em dispositivo de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por car-

regadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Entretanto, a evidenciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d’água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[14].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio Madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

“A distribuição de sedimentos num curso d’água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d’água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a “agração” (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a “degradação” (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agração do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d’água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens”[15].

Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d'água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado "RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA"[16], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

"O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)"

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca "compensar" a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo fio d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)".

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:

"Como o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo.

Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no "TOMO C" do EIA, vejamos:

2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das

ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de "bota-foras" e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que "os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado". Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Some-se a esta depreensão o fato de ter o perito do juízo, Emar Valério Gripp, salientado a necessidade de se observar que:

"(..) o nível de base local do rio Madeira foi alterado com seu represamento, alterando assim todos os componentes de um sistema fluvial. O nível de base em geomorfologia está relacionado aos processos de erosão e deposição de sedimentos.

Portanto, os estudos climatológicos do SIPAM revelam de forma aparente que a cheia de 2014 e suas consequências estão relacionadas a eventos naturais. Mas temos que compreender que o rio Madeira já estava alterado, sendo assim, as cheias tiveram comportamento diferente com a presença do barramento.

Segundo o relatório do Prof. Heinz Dieter Oskar August Fill (Fill, 2014), na elaboração dos estudos básicos da UHE de Santo Antônio, os estudos climatológicos pela requerida foram baseados em séries históricas compreendidos de 1968 a 2008 (40 anos), deixando de fora os dados do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico) das décadas de 30 e 40, onde ocorreram cheias extremas próximas a de 2014.

Ainda segundo Fill (2014), se a requerida tivesse considerado a possibilidade da inclusão das séries históricas desde a década de 1930 em seus estudos, observando as cheias excepcionais, poderiam estar mais preparados para uma realidade da cheia de 2014. Ou seja, os estudos das séries históricas das cheias do rio Madeira foram subestimados pela requerida.

(..)

Com a alteração do regime hidrodinâmico do rio Madeira, provocado pelo seu barramento (quebra do equilíbrio natural do rio), a tendência à jusante é o aprofundamento da calha e erosão das margens. Em tempo de cheias, o fluxo do rio possui mais energia e as alterações são mais intensificadas e significativas, aumentando a concentração de sedimentos no fluido (água do rio).

Segundo Gianini e Melo (2009), quanto maior a concentração de sedimento no fluido, maior a densidade do fluido. Quanto maior a densidade do fluido, maior a capacidade de transporte de sedimento com granulometria maior (areias), devido à força de empuxo, que é contrária à força da gravidade, pois a magnitude do empuxo é diretamente proporcional à densidade do fluido.

(..)

Com o predomínio do aprofundamento do leito do rio Madeira e erosões de suas margens a jusante da barragem, fenômeno previsto pela ciência da geomorfologia fluvial e comprovada pelos levantamentos batimétricos e hidrossedimentológicos, o fluxo recebeu grande concentração de sedimentos, tornando a água do rio mais densa e tendo como consequência o aumento da força de empuxo, proporcionando assim que sedimentos de granulometria mais grossa (que as comumente argilas e siltes) como areia finas e médiasentrassem em suspensão com a água do rio e, ao extravasar seu leito, gerando impactos com o assoreamento de grandes extensões de áreas baixas da cidade de Porto Velho e seus distritos à jusante.”

Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarnecem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluenta – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive garante relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluiu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depositos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir

com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[17].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Das Comunidades Tradicionais e a afetação do patrimônio histórico e cultural

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 216, estabelece que;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O Decreto n. 5.051/2004, que promulgou a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, estabelece que:

Artigo 5º. Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho

Artigo 16.

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetu-

ados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas trasladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. (nosso grifo)

Assim, o Brasil recepcionara o conceito de comunidade tradicional, como elemento social especialmente vulnerável, e, portanto, especificamente protegido sob as diretrizes que ali delineia, e ao qual se deve destinar tratamento diferenciado e responsabilizando a todo aquele que afetar o vínculo ao seu território, aos seus valores e práticas, e, quando afetados diretamente, como no presente caso, devem ser indenizados integralmente pelos efeitos impactantes.

O decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 delimita a identificação dos povos e comunidades tradicionais, bem como do território no qual estão inseridos, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”

Esse decreto instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e possui pauta teológica no reconhecimento, valorização e respeito às características sócio ambientais, culturais, laborais, às diversidades de grupos, a propiciação de um desenvolvimento sustentável e melhoria na qualidade de vida, concessão de acesso ao conhecimento e proteção às comunidades e povos que se afigurem como tradicionais.

O modo de vida dos indivíduos que podem ser considerados como integrantes de uma comunidade tradicional guarnece uma relação direta, ou indireta, com a área de território na qual se estabelecem. Pois, além de utilizarem-na para o cultivo de sua subsistência, e/ou produção para comercialização, têm constituídas nelas suas raízes de ancestralidade, costumes próprios, numa profunda relação de transmissão dos conhecimentos e experimentações pessoais dos ascendentes aos descendentes, que se demonstra como mecanismo de construção da tradição local, revelam os modos de interação com a terra, as águas, a natureza, e ainda a identidade antropológica da comunidade, numa vinculação intrínseca com seu habitat, e em contraposição fronteiriça com as áreas rurais e urbanas, do qual não são isolados, mas interdependentes.

Caracterizam-se como ribeirinhos aqueles indivíduos que moram às margens dos rios e possuem um modo de vida fundado em ati-

vidades relacionadas aos cursos hídricos no entorno do qual estão situados, ou outras que não dependam diretamente destes, tais como: pesca, caça, agricultura, extrativismo, etc. Residem em áreas geográficas isoladas ou não, e merecem especial proteção e atenção, vez que em razão de não estarem efetivamente inseridos na sociedade líquida, de alto consumo acabam por não serem alcançados pelas políticas públicas nas mais diversas áreas de responsabilidade do Estado, ou de pouco gozo dos serviços públicos que escassamente chegam às respectivas comunidades.

A Lei n. 12.512/2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, em seu artigo 3º, inciso III, expressamente estabelece a categoria de ribeirinhos como comunidade tradicional: “III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais”.

O IPEA, na sua missão de “aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas”, lançou em 2016 uma cartilha especificamente para disseminar o conhecimento aos ribeirinhos de como proceder à regularização fundiária em terras da União, intitulada “O ribeirinho e seu território tradicional[18]”.

Por essa apreensão, é límpido o fato de se amoldarem perfeitamente à conceituação legal de povo/comunidade tradicional.

Os danos ambientais às comunidades tradicionais revelam-se muitas das vezes como de potencial lesivo irreversível ou de alta gravosidade, porquanto põe em risco não só o patrimônio material individual numa concepção puramente simplória e objetiva, mas também aqueles bens que são tidos como patrimônio da história, cultura e identidade de um determinado povo ou comunidade, materiais ou imateriais.

No caso dos autos, a historicidade da formação das comunidades, a vinculação tão intrínseca da família ao território em que coabitavam, na comunidade Silveira, em simbiose e apoio mútuo, numa visão cosmológica, intrinsecamente ligados à sazonalidade do Rio Madeira, às suas cheias, às suas várzeas, que se veem e se reconhecem como uma unidade diversa, ribeirinha, se reconhecendo como tradicional.

8. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelo autor

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

“(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas”. [19]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejamos o seguinte julgado do STJ:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE

TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMO OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (...) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (...)

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)"

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

9. Dano Material

Fora delineado pelos peritos do juízo em seus respectivos laudos, bem como ressoado no depoimento pessoal da autora, que a área outrora atingida pela cheia potencializada pela ré, bem como por seus efeitos colaterais, fora alienada a terceiro, aproximadamente dois anos após a enchente.

Por conseguinte, esse juízo entende não haver azo ao pleito indenizatório material, referente aos danos ao imóvel, vez que houve a disposição do patrimônio e não há demonstração de prejuízo na alienação, a exemplo, venda por preço inferior ao que teria o imóvel em razão de danos.

Já em relação aos móveis, eletrodomésticos e outros itens que guarneciam sua moradia a questão enseja análise de forma diversa. Note-se que com o aumento da potencialidade lesiva da enchente, atribuído à influência propiciada pela obra da requerida, o fenômeno atingiu diretamente os itens pessoais do espaço de vivência dos autores.

Restando, neste caso, evidente a responsabilidade da requerida já que sua intervenção no meio ambiente influenciou o comportamento do Rio e culminou na perda dos bens pessoais dos autores.

Note-se que não houve impugnação específica da requerida quanto à perda desses bens, bem ainda não há impugnação específica quanto aos valores estimados. Analisando-se a lista de itens alegados como perdidos com a enchente vê que em sua maioria se referem a bens de uso comum que guarnecem a maioria das casas e com valor estimado razoável de acordo com a natureza do item e estar em uso, o que associado a falta de impugnação específica por parte da requerida reforça sua força probatória: "01 geladeira no valor de R\$ 800,00; 01 sofá de napa no valor de R\$ 700,00; 01 colchão de casal no valor de R\$ 600,00; 01 fogão de 4 bocas no valor de R\$ 200,00; 02 bicicletas no valor de R\$ 580,00; 01 jogo de mesa no valor de R\$ 1.500,00; 01 jogo de sofá de cerejeira no valor de R\$ 2.000,00; 01 bomba submersa no valor de R\$ 160,00; 01 canoa de cedro Mara no valor de R\$ 1.200,00;".

As fotos colacionadas aos autos com a exordial lastreiam o substrato probatório no que atine à demonstração do perecimento desses bens móveis, coadunando-se em efetivo dano material.

Nessa toada, condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.740 (sete mil setecentos e quarenta reais), sobre o qual deverá incidir juros e correção monetária desde 14/02/2014, data em que os autores teriam sido atingidos pela enchente conforme solicitação de auxílio à Defesa Civil (ID. 7779199).

10. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade", que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que "a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo". [20]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

"O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos".

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico. O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO (TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)".

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a apreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

"O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transin-

dividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual "sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental" (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

"No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma".

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto visto proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - Resp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)".

Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escorreita responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

10.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores da comunidade Silveira, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo dessa comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

No caso dos presentes autos a residência dos requerentes estava geograficamente localizada à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora afetada em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente e a grande

deposição de sedimentos nos imóveis, o que fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Através do depoimento pessoal da autora é possível constatar que possuía um forte laço com a comunidade em que habitava com seus quatro filhos, bem como fora demonstrada a considerável capacidade produtiva que seu imóvel possuía, e, não se furta à cognição o fato de que houve uma ruptura com as raízes fincadas na localidade e de sua própria vivência e subsistência durante o período da cheia, que praticamente submergiu a residência onde habitavam, bem como subtraiu-lhes a sensação de segurança que outrora vigorava, considerando que moram a longa data na comunidade Silveira e jamais tinham sido atingidos por danos de tamanhas proporções.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautado pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos inseridos no contexto de uma comunidade tradicional, ribeirinha, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor de cada um dos autores, cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e:

a) Condene a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.740 (sete mil setecentos e quarenta reais), sobre o qual deverá incidir juros e correção monetária desde 14/02/2014;

b) Condene a requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor de cada um dos autores, a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados.

Sucumbentes, condene ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. E, condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida à condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na sentença não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar da sentença final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] <https://michaelis.uol.com.br/>

[3] BECK, Ulrich. La sociedade del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[5] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar. 1999.

[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[8] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[9] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[10] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:

< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf

[11] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf)>

[12] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobtim%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobtim%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf)>

[13] Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>>

[14] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

[15] Disponível em: < <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669?show=full>

[16] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf >

[17] Disponível em: <<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>>

[18] http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160805_cartilha_spu.pdf, Última visualização em 28/11/2018

[19] Milaré, Édis. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0ad64190000016712455583b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&ngS=false&tmp=399>>

[20] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>>

*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da sentença - incluídas as imagens inseridas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato “.pdf”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020697-38.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: DANIELE NASCIMENTO DE ALMEIDA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca do saldo id32152131 existente nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7016941-55.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA NIZETE SA MOTA, DEIVESSON DENER SA DE AZEVEDO, ADELSON ALUIZIO SANTOS DE AZEVEDO, ESTEVAN FELIPE SA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

D E S P A C H O

Vistos.

Designo audiência de Instrução para o dia 21.11.2019, às 09h, para a colheita de depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente os autores para comparecimento à solenidade.

Desde já consigno que o indeferimento a eventual pedido de oitiva do perito e assistentes para esclarecimento, uma vez que se tratam de questões eminentemente técnicas e o laudo pericial reúne, de forma satisfatória as informações necessárias à elucidação do objeto controvertido, bem como fora oportunizada a ampla manifestação, impugnação e solicitação de esclarecimentos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7044182-04.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

Condomínio Portal das Artes ajuizou Ação de Cobrança em desfavor de Paulo Roberto Vieira da Silva, ambos com qualificação nos

autos, alegando que é credor no requerido na importância de R\$ 4.326,05 (quatro mil trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos), oriundos da inadimplência de cotas condominiais de maio a julho de 2016. Conta que empenhou esforços visando uma composição extrajudicial antes do ajuizamento da ação, no entanto, o requerido teria permanecido inerte, situação que motivou a inadimplência. Postulou a condenação do requerido ao pagamento do valor cobrado. Juntou documentos.

Despacho inicial determinou a citação do requerido e a designação de audiência de conciliação (ID 5745669).

Audiência de conciliação com resultado frustrado (ID 8941815).

O requerido foi citado por edital (ID 28244961).

A Defensoria Pública como curadoria especial apresentou contestação por negativa geral (ID 31535038).

Em réplica, o autor reafirmou os termos da peça inicial.

Sem pedido de especificação de provas.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Versam os presentes sobre ação de cobrança, em que o requerente pretende receber pelos numerários que diz ter direito como credor.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do artigo do art. 373 do Código de Processo Civil.

Inicialmente registro que a cobrança está devidamente consubstanciada nas cotas condominiais vencidas e não adimplidas, que foram juntadas no ID 5725697 (pág. 1-2).

O requerido, por sua vez, foi citado por edital, tendo a Defensoria Pública na qualidade de curador especial apresentado contestação por negativa geral, ou seja, não houve impugnação específica por força do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, pelas provas colacionadas aos autos infere-se que de fato o requerido é devedor em relação ao autor.

Por fim, não há qualquer instrumento que ateste ter sido efetuado o pagamento do valor relacionado as cotas condominiais vencidas. Decorre não somente pelo alegado e provado pelo autor, mas da falta de instrumento hábil pela parte ré, para demonstrar o afastamento da cobrança. Na verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência do requerido atestada pelos documentos.

Assim, é devida a cobrança realizada pelo autor da quantia referente as cotas de condomínio que estão inadimplentes, acrescidas de juros moratórios legais, a partir da citação, e devidamente corrigidas desde a data do vencimento do débito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 4.326,05 (quatro mil trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos), acrescidos de juros moratórios legais, a partir da citação, e devidamente corrigidas desde a data do vencimento do débito.

Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

P.R.I.

Porto Velho / , 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7014406-85.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MAR-

CUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117 EXECUTADO: LAUDICELIA QUADRA DE MORAES ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados RENAJUD, INFOJUD e SIEL, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7026782-40.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ALCEMIR FARIAS DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em mente a Semana Nacional de Conciliação, e a possibilidade de ajuste entre as partes, designa-se solenidade de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2019, às 10 horas (Pauta B), CEJUSC (Central de Conciliação), sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).

Ambas partes ficam intimadas na pessoa de seus advogados, devendo comparecer sob pena de multa processual de 2% do valor da causa.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7012297-64.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO AUTOR: ADILSON NERI PEREIRA OAB nº RJ186541

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

I - Relatório

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, devidamente qualificada, ajuizou "Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos" em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia, também já qualificada nos autos, afirmando que firmou um contrato de seguro compreensivo residencial com "MARINEIDE MODA DA SILVA RODRIGUES", representado pela apólice emitida sob o nº 0586, através da qual se obrigou, mediante recebimento de prêmio, a garantir os riscos decorrentes de danos elétricos aos quais o imóvel situado na Avenida Rio Madeira, 4832, casa 13, na cidade de Porto Velho

–RO, CEP 76821.299, fosse exposto durante o período de vigência da apólice, com Limite Máximo de Indenização de R\$ 8.000,00 e Participação Obrigatória do Segurado de 15% (quinze por cento) das indenizações, com o mínimo de R\$ 460,00 para o período compreendido entre 22.03.2017 a 22.03.2018. Afirma que o fornecimento de energia elétrica na localidade é de responsabilidade da ré. Conta que em 13/05/2017 ocorreram distúrbios na rede de distribuição administrada pela ré, que ensejou danos a dois aparelhos televisores que guarneciam o imóvel da segurada. Afirma que após a ocorrência do fenômeno elétrico em questão, a segurada comunicou o ocorrido e realizou orçamentos de reparo que resultara na importância de R\$ 2.204,00 para reparo da TV de 65 polegadas, em razão da necessidade da troca da placa principal e da fonte, enquanto que a TV de 32 polegadas necessitava ser substituída pois não havia disponibilidade de placa no mercado. A segurada teria comprado uma outra unidade junto a Benchimol Irmãos e Cia Ltda, pela importância de R\$ 1.499,00, mais o valor do frete, entretanto a requerente teria cotado equipamento similar pelo preço de R\$ 1300,99, e frete no valor de R\$ 286,99. Prossegue narrando que o laudo técnico e o relatório de sinistro apontam para dano decorrente de variação da rede de energia elétrica. Aduziu que o sinistro teve sua no valor de R\$ 3.223,19 (três mil duzentos e vinte e três reais e dezenove centavos). Postula a procedência da presente ação para a condenação da ré ao pagamento deste valor a título de ressarcimento. Juntou documentos.

Despacho inicial (ID 26083499).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 30083501) afirmando não constar em seu banco de dados qualquer registro de atendimento do segurado informando interrupção, surto ou oscilação de tensão, bem como não haver qualquer registro de solicitação de ressarcimento por parte do consumidor, e ainda, que não lhe foi possibilitado o acesso ao bem para verificação das alegações. Alega inexistência de direito a indenização, pois a autora deixou de comprovar o suposto dano material, uma vez que não teria provado os fatos constitutivos de seu direito. Postula a improcedência dos pedidos contidos na exordial. Não juntou documentos com a defesa.

O autor reafirmou os termos da inicial em réplica (ID. 31394670).

As partes não manifestaram por produção de provas.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder... (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação regressiva proposta pela seguradora atribuindo à ré a responsabilidade pelos danos decorrentes de oscilação na rede de energia elétrica, nos termos do artigo 786, Código Civil/02, in verbis:

Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Tratando-se de hipótese de responsabilidade civil por ato de terceiro, estabelece o art. 934 do CPC:

Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, publicou enunciado de súmula pacificando o entendimento, vejamos:

Súmula n. 188 do STF

O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.

Da análise dos autos, entendo assistir razão à parte autora.

A empresa ré é concessionária de serviço público, e consoante a disposição normativa inserta no art. 37, parágrafo 6º da Constitui-

ção da República Federativa do Brasil de 1988, em caso de danos causados na prestação do serviço, sua responsabilidade se afigura objetiva, ou seja, exsurge independentemente de culpa, competindo à vítima somente demonstrar o dano sofrido e comprovar o nexo de causalidade entre este e a conduta do agente.

No caso em tela, a parte autora logrou êxito em comprovar os prejuízos acarretados aos dois aparelhos televisores da segurada decorrente de oscilações elétricas, através do laudo técnico juntado sob o ID. 24916870.

O evento danoso, ocorrido em 13 de maio de 2017, consistente nos danos aos televisores de MARINEIDE MODA DA SILVA RODRIGUES, segurada da autora, restou demonstrado pelo orçamento e demonstrativo de valores apurados para indenização (ID's. 24916872 e 24916874), despesa que foi paga pela seguradora, com abatimento da participação obrigatória da segurada de 15%, e resultou na indenização de R\$ 3.223,19, conforme confirmação de transferência bancária realizado pela seguradora, colacionado sob o ID. 24916876, que ora se apresenta como sub-rogada ao direito, e pretende ver-se ressarcida.

Não merece, pois, acolhida a tese da demandada de que a parte autora deixou de comprovar o dano material.

O dano material alegado resta comprovado pelos documentos juntados aos autos sob os ID's. 24916870 a 24916876.

O liame causal está demonstrado no parecer técnico acostados sob o ID. 24916870, concluindo por dano decorrente de variações de energia na rede elétrica.

Portanto, demonstrado o dano e ausente a comprovação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, ônus que à ré competia, consoante art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, resta evidente o dever de indenizar, razão pela qual entendo pela procedência da pretensão autoral.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.223,19 (três mil duzentos e vinte e três reais e dezenove centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária desde a data do dispêndio dos valores, a transferência realizada em 13/06/2017, e acrescido de juros de mora legais a contar da citação.

Sucumbente, condeno a parte requerida nas custas processuais. Fixo honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 82, §2º, do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se os autos.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7041720-06.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: GORETE MENDES LEBRE, FRANCISCO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE, E. R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA OAB nº RO7589

D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.

2. Realizada a consulta pelo INFOJUD, esta restou frutífera.

3. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados e da consulta realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Seguem, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7014204-16.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Despejo para Uso Próprio EXEQUENTE: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210 EXECUTADO: ANTONIO LISBOA DE JESUS LIMA ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543 D E S P A C H O

Vistos.

1) Cumpra-se a decisão ID 30188190, procedendo a inclusão no polo passivo da empresa AL J LIMA.

2) Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

3) Designo audiência de conciliação a ser realizada na CEJUSC-CÍVEL, no dia 07/11/2019 às 08h30min, Sala "B" (Semana Nacional de Conciliação), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Intimem-se via sistema PJE, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4) Caso a solenidade seja infrutífera, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7031258-58.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ANA AMELIA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

EXECUTADO: ROSIVALDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA OAB nº MT19498

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Como o acordo com a requerida MONTEIRO RENT'A CAR LTDA. - EPP, foi entabulado em data posterior à sentença, não se aplica a hipótese de isenção das custas processuais.

Dessa forma, inclua-se o advogado da requerida Monteiro Rent'a Car Ltda. - EPP, novamente nos autos, e intimem-se ambas partes requeridas, na pessoa de seus advogados, intimadas a recolherem custas finais da fase de conhecimento, verba esta na qual são ambas requeridas devedoras solidárias.

Em caso de não pagamento em 15 dias, incluam-se ambas em dívida ativa e protesto.

2) Como os valores decorrentes de penhora de crédito do devedor Rosivaldo, no rosto de autos do Juizado Especial, já estão em conta judicial vinculada a este Juízo da 8ª Vara Cível, expeça-se alvará em favor do exequente.

3) Em relação ao pedido do exequente de medidas constritivas diretas em patrimônio de empresa da qual o executado é sócio titular de 50% do capital social, pontua-se que, para este tipo de medida, que adentra diretamente em capital de pessoa jurídica que não compõe a lide, deve a parte exequente manejar, em autos apartados, "incidente de desconsideração da personalidade jurídica!", fundamentando o pedido incidental para as razões de fato e de direito que amoldariam ao convencimento de entendimento para deferimento dessa providência, vale dizer, de afetar o patrimônio da empresa.

Deve apresentar qualificação completa da empresa para sua citação naqueles incidentes, além dos outros sócios para que também seja citados.

Caso procedente o incidente, a pessoa jurídica será incluída posteriormente no polo passivo dessa ação, podendo responder conjuntamente com o devedor Rosivaldo, pela dívida aqui exequenda.

4) Impulsione o exequente o feito, com medida útil executiva, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Caso distribua o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deve aqui informar a respeito e indicar se pretende a suspensão deste feito em decorrência da instauração daquele.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7001386-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

RAIMUNDO DA SILVA SANTOS, ajuizou ação previdenciária de reestabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido de tutela provisória de urgência em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, alegando em síntese que, encontra-se impossibilitado para o exercício da sua atividade de motorista, em virtude de doença degenerativa na coluna ocasionada pelo exercício da sua função habitual. Narra que vem realizando

tratamento e acompanhamento médico, mas não obteve melhora no seu quadro de saúde, sendo indicado o afastamento em definitivo das atividades laborativas. Conta que vinha recebendo benefício previdenciário de auxílio doença, todavia a autarquia requerida cessou o pagamento do benefício. Postulou em sede de tutela de urgência, o reestabelecimento do auxílio doença, e no mérito a procedência dos pedidos com a implantação do benefício aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas retroativas. Postulou ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Despacho inicial (ID 24830125) deferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou à implantação imediata do benefício auxílio doença, sendo designada a realização de perícia médica.

Laudo médico produzido em mutirão judicial (ID 27860416).

Regularmente citada, a autarquia requerida apresentou proposta de acordo (ID 29330438).

Instado a se manifestar, o autor recusou a proposta requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Do Mérito

Tratam os autos de ação previdenciária ajuizada contra INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a requerente pleiteou o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e no mérito a concessão de aposentadoria por invalidez, tudo com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

O requerido por sua vez, apenas limitou-se a apresentar proposta de acordo para implantação do benefício.

a) Dos requisitos para a concessão do benefício

Inicialmente, cumpre analisar que a concessão de benefício por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Extraem-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou ainda a perda parcial da capacidade de trabalho (auxílio-acidente).

b) Da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência

Inicialmente é necessário auferir a qualidade de segurado da requerente, bem como a carência mínima para concessão do benefício. Pois bem, para verificação destes requisitos, também se observa os dispositivos da Lei 8.213/91, que assim dispõe no artigo 15, inciso II e artigo 25, inciso I, respectivamente:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Nesse aspecto, ao analisar a qualidade de segurado da parte autora, verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 29330439, pág.9) que sua contratação foi anotada em 01/06/2005. Assim, ao dar entrada no pedido administrativo inicial em 12/02/2016 (ID 24061582), o requerente detinha a qualidade de segurado.

De igual modo, quanto a carência mínima, os documentos acostados confirmam que as contribuições ocorreram desde o período da sua contratação (ID 29330439), suprimindo o prazo de carência.

c) Da incapacidade

A incapacidade do autor restou demonstrada com clareza no laudo pericial de ID 27880416, Pág.2, elaborado pela perita nomeada pelo Juízo, em que assim se expressa nas respostas aos quesitos do juízo “f, g, h, i, j, k, l e p”:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sim. Paciente trabalhava como motorista de ônibus, ficando por muito tempo sentado, tem dor a flexão da coluna lombar, devido a discopatia.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Permanente parcial.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

Não dá para saber quando começaram as patologias, por serem de origem degenerativa.

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. Não dá para saber quando começaram as patologias, por serem de origem degenerativa.

j) Incapacidade remonta à data de início da (s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

Sim. Por serem de origem degenerativa, elas são evolutivas.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Sim. Doença de longa data.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

Não. Paciente com 62 anos de vida, com artrose avançada dos joelhos e doença degenerativa da coluna lombar, com pouca escolaridade dificultando a sua inserção no mercado de trabalho.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

O paciente não poderá retornar a seus afazeres normais, devido as patologias que possui, dificultando o exercício de qualquer labor, principalmente devido à idade.

Neste caso, resta confirmada a incapacidade laboral do autor para o exercício da sua atividade laboral.

d) Da Concessão do Benefício Aposentadoria por Invalidez

Em análise aos elementos do laudo pericial, percebe-se que, as sequelas incapacitantes afetaram a capacidade laborativa da parte autora, dessa forma seu quadro clínico impede o exercício laboral da profissão de motorista de ônibus.

De igual modo, a expert na conclusão considera a incapacidade parcial e permanente resultante de doença de trabalho, ocasionada pela atividade laboral.

O autor postulou a concessão da aposentadoria por invalidez em razão de não possuir aptidão para o exercício da sua atividade habitual, e com dificuldades de conseguir outro emprego em razão de sua idade e condições sociais.

No tocante à aposentadoria por invalidez o sobredito diploma delinea:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que seja concedido tal benefício previdenciário faz-se necessário não somente levar-se em consideração a incapacidade decorrente das lesões e/ou patologias, devem-se verificar as circunstâncias sociais que permeiam o quadro fático, bem como a idade, grau de instrução e atividade profissional que a autora exercia.

Vejamos os posicionamentos a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM CASO DE INCAPACIDADE PARCIAL. RELEVO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. Na incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação. Na espécie, a idade, as limitações físicas, a experiência laboral do segurado circunscrita ao desempenho de atividades que demandam esforço físico tornam ilusório que a mera reabilitação profissional do segurado o habilite a obter vaga no restrito mercado de trabalho, não sendo o caso de concessão de auxílio-doença. Apelação provida para conceder aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo médico oficial.(TRF-4 - AC: 44792 SC 94.04.44792-7, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 20/05/1997, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/09/1997 PÁGINA: 72874)”

“Apelação cível. Direito previdenciário. Conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Laudo pericial. Incapacidade parcial e permanente. Aspectos socioeconômicos. Reconhecimento da incapacidade total. Juros e correção monetária. Termo inicial do benefício. Citação válida. Precedentes do STJ. Reforma da sentença. Recurso a que se dá provimento. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. No caso concreto, o laudo pericial concluiu que a incapacidade do segurado é parcial e permanente, portanto, inapto para exercer as funções que desenvolvia anteriormente, mas não para outras. Todavia, no contexto socioeconômico e profissional em que está inserido, a avançada idade e baixo grau de escolaridade, não seria crível defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus o apelante à concessão de aposentadoria por invalidez. O STJ decidiu, em recurso julgado sobre o rito do artigo 543-C do CPC, que a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. Recurso a que se dá provimento.(TJ-RO - APL: 00243854020118220001 RO 0024385-40.2011.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/06/2015.)”

“Apelação cível. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acidente de trabalho. Laudo pericial. Incapacidade parcial. Presença de elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Reconhecimento da incapacidade permanente. Sentença mantida. Precedentes do STJ. Recurso não provido. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. No caso concreto, o laudo pericial concluiu que o segurado é incapaz para o exercício de trabalho que exija esforço físico ou postura constante, portanto, no contexto socioeconômico e profissional que está inserido não tem condições de concorrer, na limitação física que o aflige, do mercado competitivo de trabalho. Caso em que demonstrada a incapacidade permanente do autor para as atividades que desenvolvia, o que, aliada à sua idade e ao seu histórico profissional, indica a inviabilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Recurso a que se nega provimento.(TJ-RO - APL: 00091196420128220005 RO 0009119-64.2012.822.0005, Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior), 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/07/2014.)”

O autor é pessoa do sexo masculino, motorista, sem registro de instrução para o exercício de outra profissão e tem 63 anos de idade. De acordo com o laudo da Srª. Perita, “possui incapacidade parcial e permanente...[...] para exercer a atividade que desempenhava à época do seu afastamento não podendo retornar a seus afazeres normais, devido as patologias que possui, dificultando o exercício de qualquer labor, principalmente devido à idade.

Ante as lesões descritas no laudo médico pericial, bem como a informação de que o autor sofre com patologia que o tornou incapaz para o exercício de seu ofício, bem como observada sua idade avançada, já atingindo a condição de idoso, e em apreço à dignidade da pessoa humana, e ainda prevendo a proteção integral assegurada no estatuto do idoso (Lei 10.741/2003), que é aplicável ao autor, é patente o reconhecimento da necessidade de concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de 21 de junho de 2019, data da citação da autarquia federal, que lhe constituiu em mora, conforme precedente do STJ supracitado.

Ressalto que o deferimento de benefício diverso, ou em circunstância diversa à postulada não enseja a decisão, citra, ultra ou extra petita, em razão da fungibilidade dos benefícios previdenciários.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e:

a) Determino a implementação do auxílio-doença acidentário, com efeitos a partir de 12/02/2016 (pedido administrativo inicial) que será devido até 20/06/2019 (dia anterior à implementação da aposentadoria por invalidez);

b) Condene a autarquia requerida a implantar ao requerente a aposentadoria por invalidez nos moldes do art. 42 e seguintes da Lei. 8.213/91, a partir de 21/06/2019, data da citação da autarquia federal, que lhe constituiu em mora, conforme precedente do STJ; calculando-se os valores retroativos a que faz jus; com abatimento das parcelas recebidas a título de auxílio doença acidentário em virtude do deferimento de tutela de urgência no despacho inicial (ID 24830125);

c) Confirmar a tutela antecipada concedida anteriormente para que a requerida proceda à conversão imediata do benefício de auxílio-doença acidentário deferido na decisão (ID 24830125) para aposentadoria por invalidez; à parte requerente RAIMUNDO DA SILVA SANTOS CPF nº 176.044.603-30, com efeitos a partir da intimação desta decisão;

À CPE: Intime-se diretamente o órgão administrativo da requerida, a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias

Condene-se a requerida em honorários sucumbenciais, no patamar de 10% da condenação, a ser apurada em liquidação por cálculos, considerando-se o disposto no art. 85, §3º, I e §4º, II do CPC.

Os cálculos deverão observar os critérios de atualizações de débitos da Fazenda Pública.

Sem custas finais nos termos do regimento de custas em seu art.5º, I. A serventia deverá certificar se houve a interposição de recurso pela requerida.

Fica dispensada a remessa necessária, eis que, mesmo sem cálculos é evidente que a condenação não ultrapassará o limite disposto no CPC/15, para a obrigatoriedade de tal providência:

CPC Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I – 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991 REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. ART. 496, §3º, INCISO I, DO CPC 2015 (...) O art. 496, §3º, inciso I do CPC/2015 (...) dispõe que a sentença não será submetida à remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 salários mínimos, para a União (...) Consideradas as datas do termo inicial do benefício e a prolação da sentença, quando houve a antecipação da tutela, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não ultrapassa o mencionado limite, não sendo caso de se submeter o decurso de primeiro grau à remessa oficial. (TRF3, 9ª Turma, 00239876020164039999/SP, Des. Fed. Ana Pizarini, julgamento 12/12/16

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ART. 496, §3º DO CPC. 1. A sentença sob censura, proferida sob a égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não ultrapassa o limite previsto no art. 496, §3º, do referido Diploma Adjetivo. 2 Com efeito, tratando-se de ação voltada à concessão de benefício previdenciário no valor mensal de um salário mínimo mensal, que envolve quantidade de parcelas substancialmente inferior às que seriam necessárias para se chegar ao patamar de mil salários mínimos previsto no dispositivo acima referido, resulta certo e comprovado que o valor total da condenação não ultrapassará o referido limite. (...) (TRF1, 2ª Turma, 0017377-71.2017.4.01.9199, Rel. Des. Fed. Francisco Neves da Cunha, julgamento 26/09/2017.

Providencie o requerido o depósito das verbas periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro. Vindo o depósito, expeça-se alvará a perita.

Intime-se o INSS via sistema PJE.

P.R.I.C

Porto Velho / , 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7010130-11.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

D E S P A C H O

Vistos.

1) No presente procedimento de fase de cumprimento de sentença executam-se duas verbas honorárias distintas.

Com relação a verba honorária inicial, o feito já fora extinto pela satisfação do crédito, dessa forma ocorrida hipótese de incidência de custas finais devidas pelo devedor Porto Velho Shopping S.A.

Dessa forma, fica intimado o executado a recolher custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Pontua-se que o valor da causa foi alterado para menor pelo acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. O valor da causa já foi atualizado no Sistema de Controle de Custas Processuais, estando hábil a gerar boleto bancário pelo devedor.

Proceda a CPE a atualização do valor da causa, também no PJE, para constar, R\$ 18.043,43, com efeitos (atualizações monetárias) desde 30/04/2019, data considerada pela Contadoria nos cálculos de ID Num. 27794236 - Pág. 1 e 2.

2) Com relação à segunda execução, decorrente do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, o advogado do Porto Velho Shopping S.A, credor desta verba, foi intimado a impulsionar o feito com medida útil executiva face aos advogados exequentes iniciais, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Como o advogado do Shopping, deixou de impulsionar o feito, proceda a CPE o arquivamento do provisório do feito.

Por ora, sem custas finais desta segunda execução já que, não ocorrer a hipótese de incidência desta taxa, vale dizer, não ocorreu a satisfação do crédito exequendo.

3) Aguarde-se o prazo concedido em item 1, após cumpram-se as providências ali determinadas assim como as de item 2.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7043813-10.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

EXECUTADO: MARIA LAIZA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAN ALVES VALLE OAB nº RJ93280

Sentença

Vistos, etc.

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.

Sem custas ou honorários.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7028719-17.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: RAIMUNDO GUIMARAES REIS

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA OAB nº RO9111

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

D E S P A C H O

Vistos.

1) Requisitados os extratos da conta bancária de titularidade do autor, por meio do BACENJUD, a resposta veio positiva para envio dos extratos via correios em até 30 (trinta) dias.

Segue em anexo detalhamento.

Assim, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, aguardando a juntada dos extratos.

2) Com os documentos intirem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

3) Após, volvam conclusos para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7000106-55.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: JULIO CESAR BELEZA DO NASCIMENTO, JULIANA RAQUEL DE LIMA DO NASCIMENTO, OSVALDO LIMA DO NASCIMENTO, VINICIUS MATEUS LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) sustentou ser havido

presunção de responsabilidade fundando-se em laudo inconclusivo, e sustenta “limites da responsabilidade civil objetiva”; d) verbera a inconclusividade do laudo pericial e afirma contradição na certeza da sentença, a inconclusividade do laudo, e quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; e) obscuridade sob o fundamento de decisão ultra petita em razão da fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido; f) obscuridade por emprego de argumentos acerca do fenômeno dos desbarrancamentos, enquanto o pedido estaria pautado na enchente; g) contrariedade a entendimentos fixados no TJRO e STJ.

Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

No que tange à irrisignação sob alínea “a” este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;

Quanto às alegações sob alíneas “b”, “d” e “g”, são fundadas na irrisignação da requerida quanto à fundamentação do mérito. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avaliar e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico “II – Fundamentos” da sentença.

Referente à irrisignação de alínea “c” a embargante narra ter o juízo se baseado em laudo pericial inconclusivo e que não se admitiria a presunção de nexos causal, e colacionou o trecho a seguir como narrativa da sentença onde estaria o ponto central da contradição que suscita:

“Esse é, senão o principal motivo para reconhecimento da responsabilidade da requerida, pois segundo o perito, houve sim alteração do ciclo do Rio Madeira com a inclusão de grande quantidade de material que não pertencia ao leito do rio antes da construção da Usina e que isso ocasionou desequilíbrio evidente, cujos efeitos somente serão estabilizados anos à frente.”

Ora, essa narrativa colacionada pela embargante, referente a alíneas “c”, sequer fora grafada na sentença embargada, por esta feita não há lastro a sua irrisignação tampouco a mais remota e ínfima possibilidade de plausibilidade em sua argumentação, porquanto funda seus argumentos em narrativa não exarada por esse juízo.

Ademais, a irrisignação apresentada sob a alínea “e”, também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto, no que atine à condenação por “danos morais ambientais”, e ao argumento de que se tratou de decisão ultra petita, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:

“O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida”.

Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nome jurista que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de “dano moral ambiental” e não “dano moral”. Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.

Acerca da alínea “f”, fora exaustivamente delineado nos fundamentos da sentença, que se faz necessária uma análise conglobada dos fenômenos, ante a peculiaridade da lide, que se entrelaça na afetação ao ecossistema.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7041720-06.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIU TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: GORETE MENDES LEBRE, FRANCISCO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE, E. R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA OAB nº RO7589

D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.

2. Realizada a consulta pelo INFOJUD, esta restou frutífera.

3. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados e da consulta realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Seguem, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7029926-51.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LEONARDO TELES VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

LEONARDO TELES VIANA ajuizou cobrança de complementação de seguro DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A , ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 22/02/2019, o qual lhe ocasionou lesões em seu membro inferior. Afirma que o pagamento administrativo de R\$ 2.362,50 fora menor que o devido, que seria o valor de R\$ 7.087,50. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da complementação de R\$ 4.725,00. Juntou documentos.

Despacho inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade (ID. 29335845).

A requerida apresentou contestação, impugnando a gratuidade judiciária, argumentando que o autor já teria recebido indenização pela via administrativa e que não há direito a complementação. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a decisão judicial de mérito. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.

Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidades definitivas parcial no membro inferior esquerdo em grau de 50%.

A requerida verberou a necessidade de abatimento do valor já pago, e postulou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Da impugnação à gratuidade judiciária

A ré impugna a gratuidade judiciária deferida ao autor, porém nada traz aos autos de maneira que demonstre ter ocorrido a modificação da capacidade financeira do autor, que por ter o juízo depreendido ser de situação de hipossuficiência ensejou o deferimento da benesse.

Assim, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária.

Do mérito

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial no membro inferior esquerdo em grau de 50%.

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item “perda anatômica e/ou funcional de um dos

membros inferiores" da tabela indenizatória, sendo que este representa 70% do valor do teto de R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ 9.450,00.

Todavia, o laudo aponta que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R\$ 4.725,00.

Assim, a indenização, portanto, totaliza R\$ R\$2.362,50, já abatidos os R\$ R\$2.362,50, pagos administrativamente.

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora.

Caso haja valores a serem pagos ao perito, expeça-se alvará.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020971-36.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000900-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. B. P. e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019092-57.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEJACI JOSE DA SILVA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

RÉU: RENOVA COMPANHIA REC DE CRÉDITOS FINANCEIROS SA

Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006737-08.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIEZIO DE SOUZA FREIRE e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151

RÉU: EMILY CAVALCANTE PAULA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

Advogados do(a) RÉU: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034444-84.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZELIR COSTA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044048-40.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431

EXECUTADO: ESCRITÓRIO INDIVIDUAL LUZINETE XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão de crédito expedida.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7048316-69.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: B. H. C. B. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

RÉU: F. E. D. S. CPF nº 808.897.192-68, AV JOSE SILVESTRE 1760 BAIRRO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1910291607412880000030242974 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7025504-72.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193

EXECUTADOS: ELANE MUGRABI DARWICH, KRUGER DARWICH ZACHARIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON OAB nº RO6150

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em mente a Semana Nacional de Conciliação, e a possibilidade de ajuste entre as partes, designa-se solenidade de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2019, às 10h (Pauta A), CEJUSC (Central de Conciliação), sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).

Ambas partes ficam intimadas na pessoa de seus advogados, devendo comparecer sob pena de multa processual de 2% do valor da causa.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7048369-50.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTORES: MARIA CLARA CARRICO, MARIA LUIZA CARRICO ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com

Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19102919182008700000030254816 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018588-85.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSIETE NOGUEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032566-27.2019.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: JUARES TAVARES BUENO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES -

RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313

RÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7023525-36.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

AUTOR: DEUSDETH DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON PEREIRA CHAGAS OAB nº

AC2885, SUELY NEVES MONTEIRO OAB nº RO4669

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

Deusdeth da Silva Gonçalves ingressou com a presente ação ordinária em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL alegando que em 21/05/2018 sofreu acidente de trajeto, CAT anexo, o qual lhe resultou lesão na mão direita, costela e face, tornando incapaz de desenvolver sua atividade laboral temporariamente. Conta que em 31/07/2018 requereu auxílio doença junto ao INSS, vez que preenchia todos os requisitos de carência e qualidade de segurado, mas teve o benefício negado. Alega que em 28/01/2019 requereu novamente o benefício, mas não foi reconhecido o seu direito. Pontua que em 01/04/2019, já recuperado voltou a exercer sua atividade na empresa, mas o período compreendido de 31/07/2018 até 27/03/2019 ficou descoberto sem receber o auxílio-doença, no entanto, esta remuneração lhe faz muita falta para o orçamento doméstico. Postulou o benefício da justiça gratuita, auxílio-doença no período de 31/07/2018 até 27/03/2019. Juntou documentos.

Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça e indeferindo a tutela de urgência, ID. 27855963.

Laudo médico pericial juntado sob o ID. 29817448 – Pág. 4.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando que o laudo constatou incapacidade parcial, a qual remonta à data do acidente, no entanto, pelo CNIS do autor, observa-se que ele retornou ao trabalho em março do corrente ano. Pontua que se o autor é portador da incapacidade encontrada e consegue realizar seu labor, ainda que faça jus a algum benefício, certamente não se trata de auxílio-doença. Postulou a improcedência dos pedidos e em atenção ao princípio da eventualidade, requer que o termo inicial para a concessão do benefício seja a data da juntada aos autos do laudo pericial judicial e a fixação dos juros com correção monetária de acordo com a TR.

Manifestação do autor quanto ao laudo pericial, sob o ID. 26751831.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentos

O Julgamento Antecipado do Mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Há possibilidades de julgamento a esta fase processual, tendo em vista que além dos argumentos e provas trazidas com a inicial, houve a realização de perícia médica realizada por perito nomeado por este juízo.

Do Mérito

A parte autora alegou que sofreu acidente em 21/05/2018 e ficou incapacitada para exercer a atividade laboral pelo período de 31/07/2018 até 27/03/2019, eis que não fora reconhecida sua incapacidade neste período.

Analisando o extrato previdenciário do autor, constata-se que recebeu o benefício auxílio-doença acidentário (B-91) pelo período de 04/06/2018 a 30/06/2018.

Porém, após a sua cessação outros pedidos de auxílio-doença acidentário (B-91) foram negados indevidamente como será demonstrado.

A princípio, vale observar que em que pese constar como solicitação de auxílio-doença previdenciário (B-31), entendo que fora equívoco da autarquia, já que são inúmeras reclamações em demandas neste juízo de que o INSS cadastra o benefício B-31 quando deveria ser B-91.

Ademais, é incontroverso que o acidente em questão se equipara a acidente de trabalho, eis que emitido o CAT (ID. 27794097), da mesma forma que fora reconhecido pelo INSS como consta no laudo médio pela autarquia realizado (ID. 31307614 – Pág. 1).

Do auxílio-doença acidentário.

O autor ao requerer novamente o benefício previdenciário em 31/07/2018, este fora negado pela requerida, sob o argumento de não mais existir a incapacidade laboral.

Há informação nos autos de que o autor retornou à sua atividade laboral somente em 01/04/2019 e pelo CNIS, constata-se que ficou sem exercer seu labor pelo período de 31/07/2018 até 27/03/2019.

A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, preceitua que:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Nota-se que o laudo pericial constou que a incapacidade já existia da data do indeferimento do benefício:

...

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Sim. Paciente mantém o quadro clínico.

...

Ainda que o laudo pericial judicial tenha constatado que a incapacidade do autor é permanente e parcial, constata-se que logo após o acidente e a negativa da requerida, atestados médicos juntados pelo autor demonstram sua incapacidade de exercer o seu labor forma total: ID. 27795907, fora concedido 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença; ID. 27795907 – Pág. 2, fora concedido 20 dias de atestado ao autor; em ID. 27795906, o médico atestou que o autor ainda se encontrava sem condições laborativas pelo período de 02/12/2018 até 02/03/2019.

Por outro lado, entendo que o autor não faz jus ao auxílio-acidente, após o laudo pericial, eis que tal benefício é concedido quando as lesões se consolidaram, no entanto, há informação de que o autor continua em tratamento. Da mesma forma, não é caso de conceder o auxílio-doença acidentário após o laudo, já que para a sua concessão necessário que a incapacidade seja total, e o autor retornou ao trabalho.

Assim, tem-se que o indeferimento do benefício pleiteado pelo autor fora indevido, fazendo jus ao recebimento do auxílio-doença acidentário pelo período de 31/07/2018 até 27/03/2019, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de acordo com os da caderneta de poupança.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e determino o pagamento do benefício auxílio-doença acidentário (B-91) pelo período de 31/07/2018 a 27/03/2019, corrigido monetariamente pelo IPCA-E e com juros de acordo com os da caderneta de poupança.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto que a Fazenda Pública é isenta de custas, nos ditames do art. 3º da Lei 301/90.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7016908-94.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: DUARTE AUTO PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265

EXECUTADO: ANTONIO ALDO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor do credor;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7004903-74.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO EXEQUENTE:

MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VAS-

CONCELOS OAB nº RO2013, EDERSON RAMIRO FOGIATTO OAB nº RO2728, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB

nº RO635 EXECUTADO: MINISTERIO DE ADORACAO CASA DE

DEUS ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701 D E S P A C H O

Vistos.

1) Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

2) Designo audiência de conciliação a ser realizada na CEJUSC-CÍVEL, no dia 07/11/2019 às 09h00min, Sala "A" (Semana Nacional de Conciliação), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Intimem-se via sistema PJE, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

3) Caso a solenidade seja infrutífera, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7022860-25.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: SIEMENS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7016594-51.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 EXECUTADO: EDPO FELIPE JOSE CANDIDO TENORIO ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7002777-51.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: DAVID GARCIA BARROSO BRITO, DAYVISON GARCIA BARROSO BRITO, VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA, ESPÓLIO DE DIONE BARROSO BRITO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; d) contrariedade a entendimentos fixados no TJRO e STJ.

Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

No que tange à irresignação sob alínea “a” este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor

da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;

Quanto às alegações sob alíneas “b”, “c” e “d”, são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do mérito. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico “II – Fundamentos” da sentença. Ademais, não é impositiva a produção irrestrita de provas, bem como a não realização de audiência de instrução por si só não conduz à depreensão de que há prejuízo à parte, uma vez que houveram longos debates entre partes e perito no decurso do processo, o que ensejou o entendimento da suficiência probatória dos autos e culminou no julgamento da lide.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012693-12.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: CRISTIANO SCHERER

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7003012-81.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341 EXECUTADO: ALEX OLIVEIRA SOUSA ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

1) Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determine o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

2) Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial no veículo do executado no presente processo.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

3) Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.

4) Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7016924-14.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796 RÉUS: ALBERT JOHN FARIAS MATIAS, JOAO ALBERTO FARIAS MATIAS ADVOGADOS DOS RÉUS: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço dos executados por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7048301-03.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: SEBASTIAO CAMILO DA SILVA CPF nº 611.497.302-00, RUA PARQUE 9980 CASCALHEIRA - 76813-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do

Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVE MANDO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1910291533372360000030241509 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7028281-59.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Desapropriação EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 EXECUTADOS: DIANA DA SILVA, ESPÓLIO DE FRANCISCO MENDES CAMELO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, FERNANDA

FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889 D E S P A C H O

Vistos.

1) Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

2) Designo audiência de conciliação a ser realizada na CEJUSC-CÍVEL, no dia 07/11/2019 às 08h00min, Sala "B" (Semana Nacional de Conciliação), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Intimem-se via sistema PJE, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

3) Caso a solenidade seja infrutífera, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045001-04.2017.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: MIGUEL DOS ANJOS BRITO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7048296-78.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compra e Venda

AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400

RÉU: ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA, RUA FLORIANÓPOLIS 390 EMBRATTEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

1. Primeira parcela de custas já recolhidas.

A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), te-

fone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19102915202755300000030241055 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7006325-84.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: Jaelison Prestes Pimenta, Airtton Lima Reis, Nilceia da Silva Lima, Jailson Prestes Pimenta, Luzinete Pereira Geronimo, Pedro Ozinil da Silva Couto, Ana Maria Soares da Silva, Francisca Batista Prestes, Joelson Prestes Pimenta, Paulo Sergio Neves de Melo, Jordana dos Santos Silva, Aroldo Lopes Reis, Maria do Socorro Valente Sales, Francisco Almeida Pereira, Rozaque de Almeida Pereira, Ozénia Alexandre Pereira, Raimundo de Paula Pimenta, Sérgio Gerônimo de Melo, Deisiane Gerônimo Melo, Olinda Almeida Pereira, Mônica Sales Pimenta

ADVOGADOS DOS AUTORES: Guilherme Tourinho Gaiotto OAB nº RO6183, Luis Guilherme Muller Oliveira OAB nº RO6815

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: Clayton Conrat Kussler OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) sustentou ser havido presunção de responsabilidade fundando-se em laudo inconclusivo, e sustenta “limites da responsabilidade civil objetiva”; d) verbera a inconclusividade do laudo pericial e afirma contradição na certeza da sentença, a inconclusividade do laudo, e quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; e) obscuridade sob o fundamento de decisão extra e ultra petita por condenação baseada em na concepção de comunidade tradicional e fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido; f) obscuridade por emprego de argumentos acerca do fenômeno dos desbarrancamentos, enquanto o pedido estaria pautado nos enches; g) contrariedade a entendimentos fixados no TJRO e STJ.

Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

No que tange à irresignação sob alínea “a” este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;

Quanto às alegações sob alíneas “b”, “d” e “g”, são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do mérito. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avaliar e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico “II – Fundamentos” da sentença.

Referente à irresignação de alínea “c” a embargante narra ter o juízo se baseado em laudo pericial inconclusivo e que não se admitiria a presunção de nexos causal, e colacionou o trecho a seguir como narrativa da sentença onde estaria o ponto central da contradição que suscita:

“Esse é, senão o principal motivo para reconhecimento da responsabilidade da requerida, pois segundo o perito, houve sim alteração do ciclo do Rio Madeira com a inclusão de grande quantidade de material que não pertencia ao leito do rio antes da construção da Usina e que isso ocasionou desequilíbrio evidente, cujos efeitos somente serão estabilizados anos à frente.”

Ora, essa narrativa colacionada pela embargante, referente a alínea “c”, sequer fora grafada na sentença embargada, por esta feita não há lastro a sua irresignação tampouco a mais remota e ínfima possibilidade de plausibilidade em sua argumentação, porquanto funda seus argumentos em narrativa não exarada por esse juízo.

Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea “e”, também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto a análise da temática relativa à comunidade tradicional garnece relação com a necessidade de se avaliar as peculiaridades que envolvem as circunstâncias do caso para a escorreita quantificação da indenização que se afigura devida, tendo as partes sido intimadas para se manifestarem quando da realização da audiência de instrução. E, no que atine à condenação por “danos morais ambientais”, e ao argumento de se tratou de decisão obscura, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:

“O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserido em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida”.

Portanto, se trata da apreensão desse juízo de que o nomen juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de “dano moral ambiental” e não “dano moral”. Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.

Acerca da alínea “f”, fora exaustivamente delineado nos fundamentos da sentença, que se faz necessária uma análise conglobada dos fenômenos, ante a peculiaridade da lide, que se entrelaça na afetação ao ecossistema.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7017902-88.2019.8.22.0001 Classe: Monitoria Assunto: Inadimplemento AUTOR: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922 RÉU: ASSO-CIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O

Vistos.

1) Evolua-se a classe para cumprimento de sentença, conforme já determinado no ID 30393622.

2) Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDA-DO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7036475-14.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332

RÉU: ANTONIA MARIA MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento sob o procedimento comum que pendia de aperfeiçoamento da triangularização processual, esta formada somente em 12/08/2019, com a juntada do AR citatório positivo, sob o ID. 29785224.

O pedido de bloqueio de numerários via BACENJUD revela-se impertinente. Atente-se a parte à boa-fé e lealdade processual, sob pena de incorrer nas multas processuais pertinentes, por tentativa de induzir o juízo ao erro.

Manifeste-se a parte acerca do interesse na produção probatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7026103-69.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTOR: HENRIQUE LUIZ FERRARINI

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de ação indenizatória por danos morais promovida por Henrique Luiz Ferrarini em face de Latam Airlines Group S/A, na qual alega que teve seu quadro clínico agravado, acarretando em severa infecção, em razão da privação à devida troca de curativo decorrente da falha na prestação do serviço da requerida. Aduz que realizou cirurgia de grande porte na cidade de Curitiba e após o aval médico, comprou passagem aérea com antecedência para Porto Velho, onde reside, com data de partida em 14/12/2018 às 07h25min e previsão de chegada às 11h15min do mesmo dia. Afirma que ao chegar ao guichê para despachar a bagagem fora surpreendido com o anúncio de cancelamento de seu voo a primeiro momento para manutenção da aeronave, e, posteriormente fora constatado que a razão seria overbooking, após proceder com a realocação de seu voo, agora remarcado para as 21h25min, deslo-

cou-se ao hotel disponibilizado pela requerida, alega que somente fora prestada assistência quanto a acomodação e transporte, não recebendo o voucher de alimentação ou qualquer assistência referente às suas necessidades médicas em relação a troca de curativo. Relata que recebera um e-mail informando o cancelamento do segundo voo, ocasião em que a cônjuge do requerente dirigiu-se ao aeroporto para mais informações, sendo-lhe indicado que a requerida apenas conseguiria realocar o requerente e sua cônjuge em um voo a dois dias daquela data e após acalorada discussão conseguiu com que a requerida providenciasse passagens para o mesmo dia com que a concorrente Azul, finalmente chegando ao seu destino, mais de 12 horas após o contratado. Com todo o ocorrido, o requerente relata que não foi possível proceder com a troca de curativos programada com profissionais capacitados, causando a proliferação de bactérias no ferimento, e consequente infecção, sendo submetido a outra cirurgia em tentativa de conter a infecção que se alastrou, alega que em razão disso precisou retornar à Curitiba onde permanece internado até a presente data. Postulou inversão do ônus da prova e a procedência da ação para a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelos danos extrapatrimoniais sofridos. Juntos documentos.

Audiência de conciliação dispensada.

A requerida apresentou contestação, arguindo a inaplicabilidade do Código de Defesa ao Consumidor em detrimento do Código Brasileiro de Aeronáutica. Afirma que o voo em questão sofreu manutenção não programada, sendo fato extraordinário e alheio a sua vontade, que levou ao cancelamento do mesmo. Defende que empreendeu os melhores esforços para acomodar todos os passageiros nos próximos voos disponíveis, tendo agido em total consonância com as normas da ANAC e de acordo com o contrato de transporte pactuado. Aduz que o autor experimentou um mero aborrecimento comum nas relações contratuais de transporte aéreo e que não tem aptidão para gerar ofensa aos atributos da personalidade, de forma a ensejar a reparação pecuniária. Postulou pela improcedência dos pedidos autorais e, alternativamente, que os danos morais sejam fixados em acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não juntou documentos.

A parte autora apresentou sua réplica a contestação, reafirmando os termos da inicial.

Realizada audiência de instrução e julgamento para coletar o depoimento pessoal da representante do requerente. (ID 31146481) É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

No presente caso, aplica-se perfeitamente o Código de Defesa do Consumidor, vez que restam bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida), devendo ser afastadas as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso análogo:

“Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que reformou a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais formulado pelo recorrente. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos artigos 5º, XXXII, 37, § 6º, e 170, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à existência de nexo de causalidade a ensejar o dever de indenizar, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, bem como seria imprescindível a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Defesa do Consumidor e Código Civil), o que inviabiliza o extraordinário. Nesse sentido, cito o ARE 635.250-AgR/PA, de minha relatoria, cuja segue transcrita: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CANCELAMENTO DE VOO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXA-

ME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. III Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes. IV Agravo regimental improvido. Ademais, registre-se que não prospera a alegação do recorrente de que o Tribunal de origem afastou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, conforme se verifica no seguinte trecho da decisão recorrida: RECURSOS INONIMADOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS VOO INTERNACIONAL ALTERAÇÃO DO DESTINO DE NEW YORK PARA WASHINGTON INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS RELAÇÃO DE CONSUMO PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS E DO CÓDIGO CIVIL ÀQUELAS ESTATUÍDAS NA LEGISLAÇÃO AERONÁUTICA. Na contratação de transporte aéreo internacional de passageiro, a relação entre este e a transportadora é estritamente de consumo, figurando o transportado como destinatário final dos serviços de transporte fornecidos pela transportadora. Logo, as normas previstas na legislação consumerista e no Código Civil têm prevalência sobre as regras estatuídas no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Convenção de Varsóvia (fl. 187). Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 12 de setembro de 2013. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator - (STF - ARE: 768797 SC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 12/09/2013, Data de Publicação: DJe-186 DIVULG 20/09/2013 PUBLIC 23/09/2013).”

Convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.

Do Mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual a parte autora pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da suposta falha na prestação de serviço da empresa requerida, que por sucessivas falhas e atrasos fez com que chegasse a seu destino final após 12 (doze) horas da previsão estampada no bilhete adquirido, acarretando em complicações médicas, decorrentes da impossibilidade de trocar o curativo de sua cirurgia no momento adequado.

Do Dano Moral

Os danos morais podem ser visualizados pelo cancelamento voo inicial nº 3533 por necessidade de realização da manutenção não

programada, postergação do voo que deu ensejo ao fato de ao autor ter que cancelar a troca de curativo, previamente ajustada no momento de sua chegada, com profissionais em Porto Velho, sendo realocada somente em outro voo às 21h25min, que também fora cancelado, sendo necessária a realocação em voo de outra companhia, dada necessidade de realizar a devida troca de curativos. O atraso demasiado fez com que o autor chegasse em Porto Velho somente às 23h50min do dia 14/12/2019.

Sopesando as circunstâncias do caso, entendo que a chegada ao destino com o transcurso de 12 (doze) horas de atraso, aproximadamente, após ao previsto no bilhete inicial, gera lesão moral que merece ser reparada. Por cautela, frise-se que o atraso inerente ao risco da atividade da empresa aérea, que tem o dever de zelar e proceder com manutenções periódicas e preventivas em suas aeronaves, se revela como falha que perdurou por tempo demasiado.

Ressalto ainda que não há qualquer prova documental que prove fato maior, como problemas meteorológicos, readequação da malha aérea para que seja excluída a responsabilidade em indenizar a requerente.

Sendo assim, o descaso com o consumidor merece ser indenizado, uma vez que a falha na prestação dos serviços acarreta danos morais, os quais superam os meros dissabores cotidianos.

Por conseguinte, o dano moral decorrente do caso em tela, já foi reconhecido em inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Nesse sentido:

Dano moral. Atraso de voo. Má prestação de serviço. Compensação devida. Procedência. Não comprovada pela empresa aérea qualquer causa excludente de sua responsabilidade, restando evidenciada a má prestação de serviço, impõe-se o dever de reparar os danos causados aos seus passageiros pelo tratamento dispendido com seus clientes, que acarretara diversos transtornos, que ultrapassam o mero aborrecimento. (TJRO – Apelação Cível – 100.002.2007.007502-4, Relator Kiyochi Mori, 12-08-2008)

O nexos de causalidade entre a lesão sofrida pelos requerentes e a conduta da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse esta, não haveria dano algum.

Ademais, não obstante o argumento de que teria a requerida realizado a prestação de assistência a autora, com sua realocação em outro voo, o que é definido como dever da companhia na Resolução nº 400/2016 da ANAC, não gera fato ensejador da exclusão do dever de reparar, vez que a jurisprudência pátria é assente no sentido de que a configuração do dano é in re ipsa, senão vejamos:

“Agravo interno em apelação cível. Cancelamento e atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos materiais e morais cabíveis. Recurso desprovido. A manutenção não programada de aeronave e o realinhamento da malha aérea, ocasionando cancelamento e atraso do voo, não possui o condão de afastar o dever de indenizar, uma vez que configura fortuito interno, inerente ao serviço de transporte. É devida indenização pelos danos materiais efetivamente comprovados e que guardam relação com o infortúnio. No caso de atraso de voo e cancelamento, o dano moral é considerado in re ipsa, ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. (Agravo, Processo nº 0013462-42.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/08/2016)(TJ-RO - AGV: 00134624220138220014 RO 0013462-42.2013.822.0014, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/09/2016.)” (destaquei)

“Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condição meteorológica adversa. Danos morais e materiais. Valor. Razoabilidade. Contratemplos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Mantém-se o quantum indenizatório fixado, quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. (Apelação, Processo nº 0008741-05.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 08/06/2016)

(TJ-RO - APL: 00087410520128220007 RO 0008741-05.2012.822.0007, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/06/2016.)” (destaquei)

Desta forma, considerando o dever de indenizar – encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo – sobressai de forma cristalina a responsabilidade civil da requerida pelos fatos aqui discutidos, restando agora a fixação do quantum da indenização.

Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautem pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, já atualizados.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor que sucumbiu.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7025129-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS ingressou com a presente ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de conversão em auxílio-doença acidentário e concessão de aposentadoria por invalidez em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, alegando a cessação indevida do benefício auxílio-doença que percebia em decorrência das lesões sofridas na empresa em que laborava, indicando tratar-se de FRATURA DO POLEGAR (CID 10 S62.5), TRAUMATISMO DO MÚSCULO FLEXOR LONGO E TENDÃO DO POLEGAR AO NÍVEL DO PUNHO E DA MÃO (CID 10 S66.0). Contou ter iniciado o labor na empresa JL ENGENHARIA LTDA em 03/09/2018, na função de carpinteiro, e no exercício de seu labor teria cortado seu dedo com uma das ferramentas, uma serra “makita”. Postulou pelo restabelecimento do auxílio-doença previdenciário cessado indevidamente com sua conversão para a modalidade acidentário. Requereu a condenação da requerida à implementação da aposentadoria por invalidez desde 22/02/2019, data da cessação indevida do benefício, ou subsidiariamente a concessão de auxílio-doença acidentário, ou de auxílio-acidente. Juntou documentos.

Despacho inicial deferindo a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica, sob o ID. 28144744.

Laudo médico pericial juntado sob o ID. 29818647.

Contestação apresentada sob o ID. 31194883, na qual o requerido alega que não demonstração do preenchimento dos requisitos para concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários, e verberou haver registro de atividade em período posterior ao início da incapacidade apontada no laudo, o que seria indicativo da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Do Mérito

A parte autora alegou estar incapacitada para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho, questionou a cessão do benefício de auxílio-doença previdenciário que percebia, e pugnou pelo restabelecimento deste com sua conversão para a modalidade acidentário, e posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

Trouxe vários documentos que demonstram a ocorrência do acidente, como laudos, atestados, exames, relatos de cirurgia e inclusive o CAT.

Não houve impugnação quanto à sua condição de segurado.

Ressalto que não há nos autos impugnação específica às conclusões do laudo médico pericial, mas somente a arguição do não preenchimento dos requisitos ensejadores dos diversos benefícios previdenciários.

Do Auxílio-doença

A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, preceitua que:

Dos Períodos de Carência

[..]

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

[..]

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Consta nos autos documentos que apontavam para o fato de que a incapacidade do autor é oriunda de acidente com máquina no exercício de seu labor, conforme CAT juntada sob o ID. 28058903. O que fora confirmado pela perícia médica judicial.

Realizada a perícia médica, o expert constatou que o autor padece com "Dificuldade de apreensão da mão esquerda usando o polegar, parestesia na região do polegar esquerdo e dor. (...) Sequela de fratura exposta do polegar esquerdo. CID T 92.2.", e que estas são decorrentes do acidente de trabalho registrado através da CAT 2018.353.262-7/01.

A Sra. Perita informou, em resposta a alguns quesitos, que:

"c) O (a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

Sim. Paciente sofreu ferimento grave na mão esquerda, perdendo a apreensão do polegar esquerdo e a sensibilidade do indicador e do polegar da mão esquerda. Perda da força da pinça, portanto, trabalhos que necessitem o uso da mão esquerda para auxílio para a mão direita fica prejudicado.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

São sequelas permanentes, perda da apreensão do polegar esquerdo e a sensibilidade do indicador e do polegar da mão esquerda. Perda da força da pinça."

Diante das respostas aos quesitos reproduzidos acima, resta evidenciado que o autor possui, de fato, sequelas que lhe coloca numa condição de incapacidade parcial permanente para o exercício de suas atividades laborais habituais.

A LEI Nº 8.213/91, dispõe, acerca do auxílio-doença, que:

Do auxílio-doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

[..]

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Marco inicial para recebimento do auxílio-doença acidentário

A conclusão do laudo pericial fora no sentido de que a lesão acomete o autor desde o dia do acidente, ocorrido em 20/09/2018, conforme CAT.

Assim, diante da constatação de incapacidade do autor, pela nobre perita, e em observância do enquadramento técnico-normativo, o autor, desde o início de sua incapacidade, tinha direito ao benefício auxílio-doença acidentário (B-91), porquanto lesionou-se durante o exercício profissional.

Não obstante, o auxílio doença fora cessado em 22/02/2019, e consta no CNIS (ID. 31194885 - Pág. 3), que o autor percebeu remunerações mensais de seu empregador no período de fevereiro/2019 a agosto/2019, o que revela ter o autor retornado ao exercício de sua atividade laboral, ou de alguma outra na empresa que outrora o contratara, fato que assevera a inexistência de incapacidade absoluta verberada na exordial.

O exercício laboral é incompatível com o recebimento de benefício previdenciário, porquanto importaria em patente bis in idem remuneratório, motivo pelo qual o período em que o autor esteve em

efetivo labor deve ser expurgado do lapso temporal para cálculo do benefício retroativo.

Assim, o autor faz jus ao auxílio-doença acidentário, desde 20/09/2018 até 13/08/2019, data de realização do laudo pericial.

Do Auxílio-Acidente

O auxílio-acidente encontra configuração na legislação supracitada com os seguintes contornos:

Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Observando os elementos do laudo pericial, percebe-se que, as lesões da parte autora se consolidaram no tempo, são irreversíveis e dessa forma seu quadro clínico é de incapacidade permanente para o exercício das atividades profissionais de carpintaria, que anteriormente exercia.

Assim, aplicável ao caso o auxílio-acidente, que se encontra configurado na legislação supracitada com os seguintes contornos:

Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O caso do autor se amolda perfeitamente ao dispositivo, eis que, nas conclusões da médica perita foi constatada sequela que implica em redução permanente da capacidade de trabalho, ainda que parcial.

Note-se que, a situação fática apontada pela perita não se enquadra em auxílio-doença eis que, não há provisoriedade das condições de saúde da parte autora, as sequelas se consolidaram no tempo.

Percentual do benefício de auxílio-acidente

Quanto ao fato de a conclusão do laudo indicar que a perda foi parcial, o que poderia recomendar que o benefício guardasse proporção equivalente, é indevida tal limitação no gozo do benefício já que, a simples constatação de redução na capacidade de trabalho, ainda que mínima já autoriza a concessão do benefício em sua integralidade.

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA MOLÉSTIA NO ANEXO III, DO DECRETO 3.048/99 - REGULAMENTO QUE NÃO PODE LIMITAR O DIREITO DOS SEGURADOS - TERMO INICIAL A CONTAR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91 (...) 1."Ainda que em grau mínimo, a sequela de acidente de trabalho, importando em redução funcional, deve dar margem ao respectivo benefício. Direito à perfeição físico-funcional, inerente ao ser humano que não pode ser avaliada

ou reduzida, nem por médicos nem por juízes.” (JTARS 87/240). (...) TJ/PR, 1111678-8, 6ª Câmara Cível, Relator Prester Mattar, julgamento 28/01/2014.

Dessa forma, o auxílio-acidente deve ser pago integralmente, ou seja, 50% do salário de benefício (art.86, §1º, Lei 8.213/91).

Marco inicial para recebimento do auxílio-acidente

A constatação cabal quanto à consolidação das lesões deu-se apenas agora com o laudo pericial, vez que não há nos autos elementos que apontem para esta consolidação à época da cessação administrativa do benefício que percebia.

Diante disso, sendo devido o auxílio-doença acidentário até 13/08/2019 – nos termos do tópico “marco inicial para recebimento do auxílio-doença acidentário” deste decisum – e atento aos termos da legislação, o benefício ora reconhecido, de auxílio-acidente deve retroagir à data de cessação do benefício anterior, auxílio-doença.

“Lei 8.213/91 Art. 86. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.”

Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio-acidente com efeitos a partir de 14/08/2019.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e:

Confirmo a tutela de urgência deferida; Condeno o requerido ao pagamento do auxílio-doença acidentário em favor da autora, desde 20/09/2018 até 13/08/2019, observados os períodos já pagos ao autor por força da tutela de urgência deferida e confirmada, bem como o período em que o autor esteve em efetivo labor, que deverão ser expurgados do lapso temporal para cálculo de eventual benefício retroativo, para não ocorrência de bis in idem no pagamento de benefícios previdenciários; Condeno o requerido ao pagamento do auxílio-acidente integral, equivalente a 50% do salário de benefício (art.86, §1º, Lei 8.213/91), com efeitos a partir de 14/08/2019. Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais em metade cada. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, e a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, §2º e 86, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Deverão ser observados os períodos já pagos ao autor por força da tutela de urgência deferida e confirmada, para não ocorrência de bis in idem no pagamento de benefícios previdenciários, sem prejuízo da complementação do quantum em relação ao período em que percebeu o auxílio-doença face à condenação de implementação da aposentadoria por invalidez a partir de 17/06/2016.

Ressalto que deverá ser efetuada a correção monetária pelo IPCA-E, índice aplicável desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, em razão da tese firmada pelo STF quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral 810, bem como deverá incidir juros segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, vez que a declaração inconstitucionalidade deste dispositivo restringiu-se apenas à modificação do índice de correção monetária, vejamos:

“quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A Fazenda Pública é isenta de custas, nos ditames do art. 3º da Lei 301/90, restando inexigível a parcela de custas a ela atribuída acima.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida à condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na sentença não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar da sentença final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

A serventia deverá certificar se houve a interposição de recurso pela requerida. Não havendo, transitado em julgado, archive-se, ante a dispensa da obrigatoriedade da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, em se tratando de condenação da Fazenda Pública Federal em monta inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/2015.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7022084-20.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO

IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: SALVADOR FERNANDES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, revogo a liminar, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7017902-

93.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto:

Propriedade, Perda da Propriedade, Alienação Judicial EXEQUEN-

TES: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUACU, MANOEL VERISSI-

MO FERREIRA NETO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE

TEIXEIRA VILELA NETO OAB nº RO4990, JANUS PANTOJA OLI-

VEIRA DE AZEVEDO OAB nº RO1339, PRISCILA RAIANA GO-

MES DE FREITAS OAB nº RO8352, REYNALDO DINIZ PEREI-

RA NETO OAB nº RO4180 EXECUTADO: DAYAN CAVALCANTE SALDANHA ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7037202-07.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619 EXECUTADO: CRISTILENE RIBEIRO RODRIGUES ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021945-68.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: GIGLIANE BARBOSA DE AQUINO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo nº: 7027172-39.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inadimplemento AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195 RÉU: MANOEL NICASSIO BATISTA DO NASCIMENTO EIRELI - ME ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7029708-91.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: CELIA ALBUQUERQUE SILVEIRA, EDMAR AIRES DE MORAES, SARA CAMILY SILVEIRA SANTOS, MARIA EDUARDA SILVEIRA SILVA, DYEMES SUELDES SILVEIRA MONTEIRO, LARISSA SILVEIRA DE MORAES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; d) contrariedade a entendimentos fixados no TJRO e STJ.

Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

No que tange à irresignação sob alínea "a" este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;

Quanto às alegações sob alíneas "b", "c" e "d", são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do mérito. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avaliar e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico "II – Fundamentos" da sentença. Ademais, não é impositiva a produção irrestrita de provas, bem como a não realização de audiência de instrução por si só não conduz à depreensão de que há prejuízo à parte, uma vez que houveram longos debates entre partes e perito no decurso do processo, o que ensejou o entendimento da suficiência probatória dos autos e culminou no julgamento da lide.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021817-48.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ARISTEU DE SOUZA BARROSO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RG Nº 648299 SSP/RO, - RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

RÉU: MANOEL NICASSIO BATISTA DO NASCIMENTO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021268-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028241-09.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NAMAG PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

EXECUTADO: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7040597-07.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANE CRISTINA NASCIMENTO
EVANGELISTA OAB nº RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA
OAB nº RO2905
EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS
PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA
CELESTINO OAB nº RO2769

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que em que pesse a intimação pessoal do exequente, o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Cumprimento de sentença

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

7048207-26.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBSON GABRIEL DO CASAL MARINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº RO7493

EXECUTADO: MARCIO FREITAS FARIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037

DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012615-52.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010716-75.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO VELHO NAUTICA COMERCIO E SERVICOS DE BARCOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815

RÉU: ODONTOPREV S.A.

Advogados do(a) RÉU: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552, ANDRE MONTEIRO DO REGO - BA7653

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046836-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/02/2020 Hora: 11:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7046069-18.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES

FERREIRA OAB nº RO4412

EXECUTADO: OSMAR LIMA MONTEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Custas recolhidas. Prossiga-se o feito.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7013805-45.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: JOVELMA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA OAB nº RO9706

RÉU: EDUARDO FERREIRA FOLLY

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

JOVELMA SILVA DE ALMEIRA propôs ação indenizatória por danos morais e materiais em desfavor de EDUARDO FERREIRA FOLLY, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, afirmando, em síntese, que diante da necessidade de realizar um procedimento cirúrgico dirigiu-se à Clínica Médica e Laboratório Popular para fazer exames e obter um relatório de risco cirúrgico, vindo a ser atendida pelo requerido, médico cardiologista, que teria solicitado a realização de um teste ergométrico, e contou não ter realizado o referido exame pois não tinha condições de arcar com o custo de R\$ 220,00, motivo pelo qual teria retornado ao consultório médico no dia seguinte e solicitado o risco cirúrgico já pago no valor de R\$ 170,00. Ao retornar com seu cirurgião, Dr. Sérgio Luiz – CRM/RO 1520, este teria procedido com confrontação de informações para asseverar o descrito no risco cirúrgico – necessidade de UTI especial, não existente em Porto Velho – e então teria exigido a realização de novo laudo de risco cirúrgico. Verberou ter retornado à clínica onde fora atendida pelo requerido para revisão do exame, mas não teria obtido uma resposta. Aduziu ter realizado novo exame na Clínica Zequinha Araújo, pelo valor de R\$ R\$ 120,00, e neste nada do que constava no primeiro laudo teria sido confirmado. Contou ter passado por transtornos e pela possibilidade de ter sofrido graves danos em razão do laudo de risco cirúrgico emitido pelo réu, e sustentou a incoerência do documento. Postulou pela

condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 290,00 e por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade (ID. 26573237).

Citado (ID. 28346516), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa.

Oportunizada a especificação de provas, a autora postulou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Muito embora devidamente citado, o réu não se manifestou em sede de contestação, erigindo-se, portanto, o fenômeno jurídico-processual da revelia, nos ditames do art. 344 do Código de Processo Civil/2015.

Deste modo o julgamento antecipado do feito é medida que se impõe, segundo o disposto no art. 355, II do CPC/2015.

Do mérito

Versam os autos sobre ação através da qual a autora objetiva o ressarcimento por danos materiais e morais que sustenta serem decorrentes de erro de diagnóstico médico.

Pois bem. É sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não a isentando de demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado, segundo disciplina o art. 373, I do CPC.

Ao analisar o laudo de risco cirúrgico emitido pelo requerido, observo que fora precedido da realização do exame denominado eletrocardiograma (ECG) (ID. 26240494), onde houve o apontamento do registro de diversas variações nas ondas registradas, o que a esse juízo se apresenta como fator precípua e suficiente à exigência do requerido para que fosse realizado o teste ergométrico (ID. 26240492), que segundo o portal de cardiologia do hospital Einstein[1]:

“serve para a avaliação ampla do funcionamento cardiovascular, quando submetido a esforço físico gradualmente crescente, em esteira rolante. São observados os sintomas, os comportamentos da frequência cardíaca, da pressão arterial e do eletrocardiograma antes, durante e após o esforço”

Bem como aponta que o referido exame é indicado na Diretriz do Departamento de Ergometria e Reabilitação da Sociedade Brasileira de Cardiologia sobre teste de esforço para as hipóteses de a) Doença Arterial Coronária; b) Hipertensão Arterial; c) Arritmias; d) população sadia ou aparentemente normal; e) Indicações especiais.

Diferentemente do que alega a autora em sua exordial, não há menção a realização de procedimento cirúrgico cardiológico anterior, mas apenas o registro da informação de que a autora anteriormente já fora submetida a procedimento cirúrgico.

A atitude do profissional médico, ora requerido, de solicitar exame complementar diante das discrepâncias apontadas no eletrocardiograma apontam para atuação pautada na prudência e perícia esperada de qualquer profissional da saúde.

Doutro modo, a recusa da autora em realizar o exame solicitado para análise complementar, inclusive registrada no laudo de risco cirúrgico emitido pelo requerido, revela-se como fator único do delineamento de risco em grau IV, o que tinha não o intuito de causar eventual dano ou lesão à autora, do contrário, visava privá-la de infortúnios em seu pós-operatório.

Por conseguinte, não vislumbro conduta imprudente, negligente ou imperita do requerido, dano ou lesão, nexos de causalidade muito menos, ou sequer a elucubração da iminência de um dano ou lesão, motivo pelo qual são improcedentes os pedidos de reparação material e moral.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, julgando extinto o processo por sentença com resolução de mérito.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários

advocatícios em razão de não ter sido constituído causídico pela parte adversa.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora.

A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida à condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na sentença não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar da sentença final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Transitado em julgado, archive-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

[1] Teste Ergométrico. Disponível em: Acesso em 29/10/2019.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010610-52.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GUIMARAES BRANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029108-02.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD - PR39397

RÉU: QUELEN CRISTINA SANTIAGO ASSIS SOBRAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011690-85.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA UTRINI CHAVES e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO - RO3860, ALBERTO NUNES EWERTON - RO901, MARIELE CAMARGO HONORATO - RO7436

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO - RO3860, ALBERTO NUNES EWERTON - RO901, MARIELE CAMARGO HONORATO - RO7436

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO - RO3860, ALBERTO NUNES EWERTON - RO901, MARIELE CAMARGO HONORATO - RO7436

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO - RO3860, ALBERTO NUNES EWERTON - RO901, MARIELE CAMARGO HONORATO - RO7436

EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA QUEIROZ CAMURCA BATISTA - RO6696

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO SEGEP

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045989-25.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: GISSELLY FRAZAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DO REQUERIDO: Paulo Montenegro de Andrade e sua mulher, se casado for, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 327, quadra 144, setor 02, localizado Rua dos Pedreiros, nº 1304, Loteamento Jardim América, Bairro São João Bosco, no Município de Porto Velho – RO, originado da Carta de Aforamento nº 3193, inscrição municipal nº 03.02.144.0327.001, o qual está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 5721093, com as seguintes confrontações: ao Norte, com terras comerciantes da mesma quadra; ao Sul, com o lote nº 06 e terras remanescente da mesma quadra; a Leste, com uma parte da Rua 06 e o Lote nº 01 e a Oeste, com terras remanescentes da mesma quadra. Medindo o lote 12m de frente, 12m de fundos, 45m lado direito, 45m lado esquerdo, total de 540m² (quinhentos e quarenta metros quadrados). O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7044144-89.2016.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO CPF: 053.643.284-81, FERNANDO DIAS RESENDE CPF: 294.560.376-49, ROZINEIDE AUXILIADORA PINTO MARIANO RESENDE CPF: 286.306.532-72, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO CPF: 012.722.832-24

Requerido: ESPÓLIO DE EMIL GORAYEB, ESPÓLIO DE MARIA JOSEFA SENSEVE GORAYEB, AMIR FRANCISCO LANDO CPF: 010.437.810-72, PAULO MONTENEGRO DE ANDRADE.

DECISÃO ID 31182484: "(...) 4. Assim, proceda-se à citação por edital do requerido Paulo Montenegro de Andrade e s/mulher, se casado for, com prazo de 20 dias, publicando-se no site do TJ. Desde logo nomeio curador especial ao requerido, na pessoa do defensor público com esta função.(...) Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2019. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito"

Porto Velho, 8 de outubro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE

Data e Hora

01/10/2019 14:30:19

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 3347

Caracteres 2867

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 55,62

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032344-30.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. C. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

RÉU: MARCOS MININI DE CASTRO

Advogado do(a) RÉU: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução Sala: Sala de audiências do Juiz- 8ª Vara Cível
Data: 21/11/2019 Hora: 08:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embatêl, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007645-04.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

REQUERIDO: Evandro ou quem estiver ocupando o local

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019718-47.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020709-18.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANAINA BEZERRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
RÉU: CARLOS JUAREZ PAULINO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7042204-21.2018.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública Cível
Assunto: Mineração
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: FRANQUES FERREIRA GOMES, CONCREX NORTE CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
D E S P A C H O
Vistos.
Cadastre-se o patrono da requerida Concrex, Valnei Ferreira Gomes, 3529/RO, após, intime-se desta decisão pelo Diário.
Há informação da Ministério Público do Estado de Rondônia quanto à necessidade de providência a serem tomadas pela requerida, nos termos do Parecer 914/2019/NAT/SG/MP-RO.
Assim, manifeste-se a requerida no prazo de 10 quanto a petição do Ministério Público, no mesmo prazo deverá ser regularizada a representação processual.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023493-36.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Condomínio Residencial San Marcos
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675
EXECUTADO: Jaidilson Cunha de Aguiar
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do resultado do leilão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027574-57.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRANI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
EXECUTADO: ELINEIDE LOPES ARGENIO
Advogados do(a) EXECUTADO: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009533-47.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE JOVINO DA SILVA ABATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474
EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035457-21.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: ALINE LIMA ALENCAR DE SOUZA RICA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038878-53.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: IVAN FARIAS KAMPIM

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046189-66.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: DEPOSITO DE MADEIRAS JP LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022775-32.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, DANIEL FAVERO - RO0009650A

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038041-95.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

RÉU: ROGERIO SANCHEZ GALERA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007303-90.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: FRANCISCO SOARES CAMPOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041635-54.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GISELE MARIA PALHANO MAIOLINO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

EXECUTADO: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009251-04.2018.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE PORTO VELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

REQUERIDO: ANTONIO SAN JUNIOR e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016848-87.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JOHNATAN DA MOTA FELIX

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036556-26.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANGELICA MOURAO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038104-86.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ALVARO PEREIRA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037879-03.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

RÉU: JOSE EDSON DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012633-10.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HENRIQUE LUDOVICO GAIO e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188

EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA

E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO2928

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037803-42.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: RAFAEL LUZ DE ALBUQUERQUE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039136-29.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CEPEN - CENTRO DE POS-GRADUACAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329

EXECUTADO: CINTIA CRISTINA BALESTRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019485-79.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: PORTOMAT COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA - EPP e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034486-36.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: DEUSDEDITH LIMA GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054618-22.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: LEILANE OLIVEIRA PAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043004-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: A. S. PETRI EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042909-87.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037655-02.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044971-32.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: PAULO SERGIO FIGUEIREDO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7018175-38.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANO LOPES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS

AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI

ZANI OAB nº RO613

RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMOS/A, WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258, LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451

Sentença

Versam os autos sobre rescisão contratual com devolução de dinheiro ajuizada por AUTOR: CRISTIANO LOPES FERREIRA em face de RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA .

Foi prolatada sentença de mérito no ID: 15499933.

As requeridas interpuseram recurso de Apelação; a parte autora apresentou contrarrazões e os autos foram remetidos ao 2º Grau para análise.

Em 2º Grau, as partes anunciam celebração de acordo; juntaram o termo; requereram a homologação e a extinção do feito (ID: 31535610).

Diante do acordo, o recurso foi julgado prejudicado pelo Desembargador Relator, devolvendo os autos ao 1º Grau (ID: 31535612).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 31535610) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Considerando que o acordo foi homologado após ser prolatada sentença de mérito, as custas finais são devidas e serão contabilizadas sobre o valor do acordo (R\$ 138.478,89). Intimem-se as requeridas para o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7038563-93.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLEICIANE RIBEIRO ARAUJO ROCHAADVOGADO DO

AUTOR: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346

RÉUS: MEDEIROS & SOUZA CONSTRUTORA E

INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA, FERNANDA CARDOSO SILVAADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Infojud positivo. Minuta em anexo.

Renajud positivo. Minuta em anexo.

Bacenjud positivo. Minuta em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027776-97.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB

nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB
nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: LELIS AUGUSTINHO DA COSTA, JACQUELINE
LUIZA DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de EXECUTADOS: LELIS AUGUSTINHO DA COSTA, JACQUELINE LUIZA DA COSTA .

Antes de ser concretizada a citação da parte executada, as partes anunciaram celebração de acordo, requerendo homologação e a extinção do feito (Id 30788057).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7042407-46.2019.8.22.0001

AUTOR: MANOEL VIEIRA BONFIM JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

DESPACHO

Recebo a emenda.

1- Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intime-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO OU Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br , devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.

9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

10- Este despacho servirá como carta/mandado, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

RÉU: GENTE SEGURADORA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7048044-75.2019.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: NEYMAR OLIVEIRA SERRATH

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: NEYMAR OLIVEIRA SERRATH, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1372, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7034406-72.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: ALZINHA GOBBI PIMENTEL

Sentença

Trata-se de ação monitória ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de RÉU: ALZINHA GOBBI PIMENTEL.

A parte requerida foi pessoalmente citada (30407810).

Após, a parte autora formulou pedido de extinção nos termos do art. 924, II do CPC, ao argumento de que a requerida quitou a dívida (31213315).

Pois bem. A extinção é medida que se impõe, contudo por fundamento distinto do pleiteado pelo autor. A ação sequer chegou a ser convertida para cumprimento de título executivo judicial, já que a requerida efetuou o pagamento do débito.

Desse modo, recebo o pedido de extinção formulado pelo autor como renúncia ao direito no qual se funda a ação, considerando que a dívida foi quitada (31213315).

Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 487, III do CPC, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Sem custas finais.

Considerando a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029781-97.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SILVA DE JESUS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO5763

Advogados do(a) RÉU: CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA - MT9233, JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN - PR8664, CARLOS EDUARDO GOMES - PR70642

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de

planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017713-81.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA RUTH NUNES VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015302-02.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010681-25.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: MAX CAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOPECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA. e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 100,62

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 131,85

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054101-17.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

EXECUTADO: LIZ NAYARA MACEDO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022903-23.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEREZ DE JESUS ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582, RENATO PINA ANTONIO - RO6978, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

INTIMAÇÃO REQUERIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0009254-20.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA OAB nº DF28317

EXECUTADOS: HAROLDO CHAVES, TECNOVATE COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 37.509,91

DESPACHO

Embora seja medida prevista em lei, os elementos contidos nos autos levam à conclusão de que a penhora de faturamento mensal da empresa executada é impossível de ser cumprida. Explico:

Além de as diligências realizadas via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) terem sido ineficazes não há nos autos evidência de que a empresa possua faturamento. Opostamente, há evidência de que já encerrou suas atividades, tanto que seu representante foi citado em endereço residencial.

Diante disso e considerando o tempo pelo qual o feito já tramita sem obter o resultado pretendido, aponte bens passíveis de constrição sob pena de extinção.

Prazo: 10 dias.

Não havendo manifestação no prazo fixado, desde já determino a intimação pessoal (AR) do exequente para impulsionar o feito indicando objetivamente bens passíveis de constrição no prazo de 5 dias sob pena de extinção. Decorrido o prazo, cls.

I.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010663-33.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

EXECUTADOS: KEITE MARRONI ALMEIDA DE OLIVEIRA SENA, EDINEI DO NASCIMENTO SENA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Não obstante já tenha sido determinada a citação da parte executada, suspendo, por ora, a determinação de ID n. 26790234, porque em razão dos diversos desdobramentos que envolvem a questão, antes de prosseguir com o andamento do feito, entendo que alguns pontos devem ser considerados.

Pois bem.

A SAE propôs na justiça estadual cível diversas ações cujo intuito é obrigar os moradores dos reassentamentos Joana D'arc, Morrinhos e Santa Rita a assinar escritura pública de doação. Para tanto, a SAE alega que cumpriu com parte da obrigação, entregando o quinhão acima mencionado, mas para que cumpra com o restante, isto é, com a entrega da área de reserva legal e promova a regularização do imóvel, faz-se necessário que os moradores reassentados assinem a escritura pública, dando por concluída sua obrigação firmada no bojo da ACP n. 8426-30.2015.4.01.4100 e Termo de quitação individual oriundo deste.

O MP em casos análogos manifestou-se no sentido de que a empresa Santo Antônio Energia S.A. não cumpriu com o Termo de Compromisso na Ação Civil Pública e consequentemente, não pode obrigar reassentados a assinarem escrituras públicas de doação. Também em casos análogos, foi suscitada a possível incompetência da Justiça Estadual porque, em tese, quem é o juízo competente para analisar se um acordo foi cumprido ou não, senão aquele que o homologou?

Diante disso, por uma questão de cooperação e de economia processual e, ainda, em respeito ao artigo 6º, 9º e 10 do CPC, entendo que seja necessária a oitiva da SAE e do MPE que, diante do interesse já manifestado em casos análogos, permitirá a este juízo chegar à conclusão a respeito, primeiramente, da competência e, caso superada essa questão, da exigibilidade da

obrigação discutida nestes autos e, por consequência, do interesse de agir do requerente.

Ante o exposto, determino que:

1- Dê-se vista ao MP para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto a tais pontos.

2- Em seguida, intime-se a SAE para que manifeste o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

3- Após, conclusos.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007040-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADOS: LISSYA CANUTO COSTA, ROSILENE ROSARIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 7.425,87

Despacho

Indefiro o pedido de suspensão pleiteado pela exequente, não há qualquer pedido do credor para pesquisa de bens, portanto, não há justificativa para suspensão dos autos.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035291-23.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J C RAMOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7059480-36.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: AUTOR: FRANCISCO CANINDE LOPES

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES OAB nº RO1728, BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Do termo de acordo homologado constou da Cláusula "a" que o INSS se comprometeria a restabelecer o benefício postulado desde 24/01/2015, com data de início do pagamento em 01/08/2018.

Das Cláusulas "b" e "c" constou a afirmação de que o pagamento dos atrasados (80% do total apurado - R\$ 48.109,00) seria realizado por meio de RPV no limite de até 60 salários-mínimos.

Do referido termo, ainda constou da cláusula "h", que com a implantação/revisão do benefício e do pagamento do montante apurado, a parte autora daria plena e total quitação do valor principal (obrigação de fazer e parcelas devidas) e acessórios (correção monetária, juros de mora, honorários de sucumbência, etc).

Desta forma, em tais termos a sentença de Id 2113124, páginas 1/2 homologou o acordo.

Logo, a manifestação da parte autora de Id 20884785, deve prevalecer tão somente em relação aos termos e valor da proposta apresentada (R\$ 48.109,00) e que foi homologada.

Por fim, veio aos autos a manifestação da entidade requerida comprovando o atendimento da cláusula "a" do acordo firmado (vide manifestação de Id 21569915, páginas 1/2), silenciando quanto ao cumprimento das Cláusulas "b" e "c".

Diante disso, determino:

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença em relação ao pagamento do retroativo (80% do total apurado - R\$ 48.109,00).

2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §3º, II do CPC e Provimto 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006). Caso o valor devido supere o valor da RPV, expeça-se Precatório.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7051402-82.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

EXECUTADOS: APRIGIO VITOR, NAIRA SOARES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Da análise dos autos verifica-se que o MP e a parte executada defendem a inexecutabilidade do título em razão do não cumprimento

de condição a qual se comprometeu a parte exequente na ACP n. 17613-96.2014.4.01.4100, homologada no âmbito da Justiça Federal.

Em atenção ao art. 6º, 9º e 10 do CPC, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se quanto à possível incompetência da Justiça Estadual considerando que, a prima facie, o juízo competente para analisar se um acordo foi cumprido ou não, é aquele que o homologou.

Após, conclusos.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044407-53.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALAN DE BRITO SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Despacho

A determinação constante da decisão de Id 28989945 era para que o INSS comprovasse o restabelecimento do benefício concedido em favor do autor (auxílio-doença acidentário) - vide sentença de Id 24411011, pág. 5 (que confirmou a tutela anteriormente concedida) - e que foi mantida em sede de reexame necessário (vide decisão de Id 24411010, páginas 1/6).

Assim, embora a autarquia tenha sido intimada ao imediato cumprimento da decisão e tenha afirmado ter atendido ao comando judicial (Id 29365426), observo por meio do documento de Id 31200397 que a situação do benefício do autor se encontra "cessado" (tela de Id 31200397), fato confirmado por intermédio da declaração de Id 31555674.

Assim, determino que a entidade requerida comprove nos autos o cumprimento da decisão com a ressalva de que a recalcitrância no cumprimento da tutela provisória possibilita ao juiz "determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória". (CPC, art. 297),

Intimem-se com a máxima urgência a autarquia por meio do e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br bem como para o e-mail da Procuradoria do INSS.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7038167-48.2018.8.22.0001

AUTOR: CLEDSON MUNIZ LOBATO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769

RÉU: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO RÉU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

Despacho

Acolho a competência.

A execução (Autos 7036746-23.2018.8.22.0001) foi movida em desfavor do atual proprietário do Lote 09, Quadra 01 (Ecoville) - Rogério dos Santos, referente ao inadimplemento das taxas condominiais. Atualmente, o feito se encontra na fase de

“aguardando retorno do ofício encaminhado ao INSS” para fins de informação da existência de vínculo empregatício em nome do executado Rogério dos Santos e posterior citação.

No presente feito (Autos 7038167-48.2018.8.22.0001 - Consignação em pagamento) o antigo proprietário do lote (Cleudson Muniz Lobato), teve deferido o direito de consignar os valores que entende devido (em relação ao inadimplemento das taxas condominiais compreendendo o período de 08/2014 a 06/2018).

Assim, considerando que a lei prevê a constante busca pela solução conciliatória (art. 125, IV do CPC), inclua-se o feito (Processo 7038167-48.2018.8.22.0001) na pauta da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, que acontecerá no CEJUSC, localizado à Av. Governador Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva. Agende a audiência no PJE.

Após, intem-se as partes, via sistema.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047031-12.2017.8.22.0001

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JANAINA SILVA PINHEIRO NAKAI RIBEIRO OAB nº RO3667

Despacho

Bacenjud negativo (ID 23264540).

Renajud negativo e Infojud realizado (ID 25236489).

Indeferida a suspensão de CNH (ID 29342987).

Indefiro o pedido de suspensão (ID 29444489), as hipóteses de suspensão previstas no art. 921, CPC, se referem especificamente ao rito das execuções.

Isso posto, indique o autor meios hábeis para a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias, em caso de inércia, archive-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027540-87.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Liminar

AUTOR: VALMOR SONAI ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464

RÉU: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

SENTENÇA

I – Relatório

VALMOR SONAI ajuizou ação declaratória c/c indenização por danos materiais em desfavor de BV FINANCEIRA S/A, com pedido de tutela de urgência, ambos qualificados nos autos.

Afirma ter celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo (Cédula de crédito bancário) para aquisição de um bem no valor de R\$ 140.000,00. Informa que realizou o pagamento de entrada na quantia de R\$ 45.000,00 e financiou o saldo de R\$ 99.670,65, dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 3.416,84.

Sustenta que compuseram o valor do financiamento a quantia de R\$ 1.738,78 referente a I.O.F.; R\$ 496,00 de tarifa de cadastro; R\$ 237,87 de Registro de Contrato; R\$ 498,00 de Tarifa de avaliação

do bem; e R\$ 1.700,00 de seguro prestamista, totalizando o montante de R\$ 4.670,65 autorizado pelo autor. Narra que efetuou o pagamento de 19 prestações, ou seja, R\$ 64.919,96, restando saldo devedor R\$ 99.088,36. Aduz que já pagou pelo veículo o total de R\$ 109.919,96.

Ressalta ser caminhoneiro e adquiriu o veículo para realizar fretes de cargas, todavia, o bem foi roubado e até o ajuizamento da presente não havia sido localizado, inviabilizando o pagamento das parcelas. Relata que a ré impôs ao autor a contratação de seguro prestamista, de modo a garantir o pagamento das prestações do contrato, mas não diligenciou no sentido de garantir o veículo em caso de roubo, de modo que houve negligência da ré que estaria onerando abusivamente o autor, já que o veículo ficou alienado a ré.

Em tutela pugnou pela suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas, bem como que a ré se abstivesse de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes até a decisão meritória. Pleiteou pela gratuidade judicial.

Requer que seja declarada a quitação do contrato em razão da contratação do seguro prestamista, dando o mesmo rescindido em razão do pagamento. Ainda, que a requerida seja condenada ao pagamento pelos danos materiais no valor de R\$ 118.610,58 devidamente descontados os encargos do contrato e valor do seguro prestamista.

Com a inicial apresentou documentos.

As custas judiciais foram diferidas para o final. Indeferida a tutela de urgência.

Citado, o requerido apresentou defesa (ID n. 2981105), alegando em preliminar ilegitimidade passiva, ao argumento de que o contrato de seguro foi realizado pela empresa Cardiff do Brasil Vida e Previdência S/A com a finalidade de proteção financeira e não para segurar o automóvel e, no mérito, sustenta que não há no seguro prestamista cobertura para seguro desemprego, de modo que não há cobertura em caso de roubo do veículo.

Aduz que a parte autora concordou com todos os termos e condições do contrato, não podendo agora discuti-lo em razão de caso fortuito (roubo), razão pela qual não existiria dano material a ser ressarcido. Menciona que o roubo do veículo não caracteriza qualquer ato ilícito por parte da ré que pudesse ensejar em condenação por danos materiais. Impugnou a restituição dos valores em dobro e a inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos com a contestação.

Instada a se manifestar acerca da defesa, a parte autora ficou-se inerte.

Intimada para se manifestar acerca da ilegitimidade passiva, apresentou impugnação.

Na sequência os autos foram suspensos em razão da afetação da matéria no REsp nº 1.578.526 – SP, que foi julgado e transitou em julgado conforme documentos de ID n. 30094181 / 30094182.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

II.1 – Do julgamento antecipado do mérito

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoza que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Diante disso, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicenda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Da ilegitimidade passiva

A parte requerida é legítima para figurar no polo passivo da demanda ante a teoria da aparência e, ainda, o contrato de seguro é acessório enquanto o principal é o contrato de financiamento. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DE VEÍCULO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTIPULANTE. TEORIA DA APARÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1) Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte autora objetiva a condenação das demandadas ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, diante da falha na prestação dos serviços das demandadas, julgada extinta na origem, fulcro no art. 485, inciso VI do CPC/15. 2) A instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista a aplicação da teoria da aparência e em face dos princípios da boa-fé e da garantia de ampla defesa do consumidor. Ademais, no caso, o contrato de seguro é acessório ao contrato de financiamento, sendo este o principal e de responsabilidade do contestante. Assim, a financiadora é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Legitimidade passiva reconhecida. 3) Com efeito, tenho entendimento de que o estipulante do contrato de seguro é parte ilegítima para responder ações judiciais envolvendo contrato de seguro, todavia, no caso em testilha a instituição financeira configura-se como parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que esta divulga a comercialização e efetiva a contratação do seguro. Assim, perante o consumidor, a instituição financeira era responsável pela recepção do prêmio e administração deste. 4) Entretanto, em que pese o reconhecimento da legitimidade passiva da parte BMG para figurar no polo passivo da presente demanda, tenho que descabe a indenização a título de danos morais pretendida. Pois, o mero descumprimento contratual não é o bastante para caracterizar prejuízo indenizável, porque a frustração contratual, por si só, não gera dano moral. Ademais, o dano moral, data vênua, não pode estar no subjetivismo das pessoas, caso em que vira “loteria” e passa ao perigoso campo das conjecturas e pessoalidades. Ao contrário, para ensejar dano moral deve ficar plasmado nos autos o sentimento de dor, desprezo, menoscabo, diminuição pessoal, sofrimento e um padecimento extraordinário capaz de levar a vítima a ser ressarcida pecuniariamente por esse apequenamento.

APELAÇÃO DESPROVIDA

(Apelação Cível, Nº 70078994514, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 19-11-2018)

Sendo assim, afasto a preliminar suscitada.

II.4 – Do mérito

A existência da relação jurídica entre as partes é fato incontroverso (ID n. 1923523 – Cédula de Crédito Bancário), os termos do contrato, a incidência dos juros remuneratórios, a capitalização, a contratação do seguro igualmente, sendo que os documentos juntados, especialmente a cópia do contrato de abertura de crédito, confirmam tais informações.

Pois bem.

Da análise do contrato, verifica-se que não há qualquer vício em sua formação, sendo ele plenamente existente, válido e eficaz.

No que tange aos contratos, o Código Civil consagra os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre os quais se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz, em regra, alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento, ainda, ao princípio da pacta sunt servanda.

Todavia, como observado alhures, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, reconhecem que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em questão.

Assim, nada obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo

PODER JUDICIÁRIO, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como excluir as cláusulas abusivas (artigo 51 do CDC).

Em sendo assim, passemos a análise das questões postas a julgamento.

1 – Taxa de cadastro

A Tarifa de Cadastro se baseia, exclusivamente, na remuneração de um serviço prestado, não podendo as instituições financeiras distorcer a natureza da tarefa e embutir um custo irreal ao consumidor.

O STJ, em sessão plenária ocorrida no dia 28 de agosto de 2013, ao apreciar os REsp 1.251.331-RS e 1.255.573, julgou válida, a cobrança da taxa de abertura de cadastro, que somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira e o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Na referida decisão a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti entendeu por legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, porém, ressaltando o direito do consumidor ao acesso das informações, de forma clara, principalmente, no que se refere ao fornecimento de serviços e produtos, juntamente com a prestação de contas do valor efetivamente gasto em seu cadastro, impondo-se que a cobrança se limite ao exato valor para sua confecção.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal:

Apelação cível. Ação de repetição de indébito. Contrato bancário. Cobrança de tarifas administrativas. Tarifa de cadastro. Início da relação. Legalidade. Tarifa de Serviços de terceiros. Ausência de vinculação aos serviços efetivamente prestados. Ilegalidade. Tarifa de registro. Ônus do financiador. Repetição na forma simples. Apelação parcialmente provida. Como firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 958 pelo rito dos recursos repetitivos, a tarifa denominada “Serviços de Terceiros” só pode ser cobrada do consumidor se expressamente especificado no contrato a quais serviços efetivamente se vinculam. A tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica entre as partes é legal. As despesas para registro de contrato constitui serviço ou ônus que deve ser suportado pela instituição que o financia e não podem ser repassadas ao consumidor, especialmente se não provada a destinação da referida despesa. (TJ-RO – AC: 70048005920168220015 RO 7004800-59.2016.822.0015, Data de Julgamento: 30/05/2019).

Apelação cível. Ação revisional com repetição de indébito. Contrato bancário. Cobrança de tarifas administrativas. Taxa de cadastro. Início da relação. Legalidade. Juros remuneratórios elevados, porém, não abusivos. Recurso desprovido. A tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica entre as partes é legal. O contrato de empréstimo pessoal é oferecido por diversas instituições financeiras, sendo o consumidor livre para buscar aquela que pratica as menores taxas de mercado, de modo que, não havendo abusividade, a contratação de taxas elevadas, por si só, não autoriza a revisão. (TJ-RO - APL: 70183587720158220001 RO 7018358-77.2015.822.0001, Data de Julgamento: 14/03/2019).

Desta forma, a taxa de cadastro, por si só, não é abusiva, porque pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Após o início de relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, com a existência de dados cadastrais do consumidor no banco de dados da instituição que irá financiar a compra do veículo, já não será mais possível cobrar novamente a taxa de cadastro, mas cabe ao consumidor demonstrar que a ilegalidade se dá pela duplicidade da cobrança.

No caso dos autos, o documento de ID 2981120 pág. 3 é suficiente para demonstrar que foi aberto apenas um cadastro em nome do autor perante a instituição financeira há época do financiamento do bem, razão porque, tal pedido improcede.

2 – Tarifa de avaliação do bem e Registro de Contrato

No caso dos autos, verifico que o veículo adquirido pelo autor era usado e pelo documento de ID 2981120 pág. 3 (Ficha de Cadastro / Laudo de Vistoria) vê-se que o requerido efetivamente realizou a avaliação do bem, tendo o autor assinado o laudo de vistoria, logo, válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem.

Também não tenho por onerosa a tarifa de registro do contrato (R\$ 237,87) e não há nos autos comprovante de que o serviço deixou de ser efetuado pelo requerido, ademais, na inicial o próprio autor afirma que autorizou a prestação do serviço, portanto, também é válida.

Comprovado serviço efetivamente prestado ao consumidor e inexistente onerosidade excessiva, a tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem é encargo válido, consoante compreensão assentada nos julgados abaixo transcritos.

COBRANÇA DE RESSARCIMENTO DE PROMOTORA DE VENDA (CORRESPONDENTE BANCÁRIO) E DE TARIFA DE GRAVAME ELETRÔNICO EM CONTRATO ANTERIOR A 25/02/2011 - APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO SEDIMENTADO EM RECURSOS REPETITIVOS. “[...] A orientação do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais ns. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é de não reconhecimento da exigibilidade das tarifas de serviços de terceiros, avaliação do bem, gravame eletrônico, registro de contrato, promotora de vendas e outras, já que tais tarifas importam um injusto repasse ao consumidor de custos inerentes à atividade bancária, e não correspondem à cobrança de serviços efetivamente prestados ao cliente. (TJ-MG – AC: 10231130052716003 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 24/06/2019, Data de Publicação: 23/07/2019).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - TARIFAS BANCÁRIAS - REGISTRO DO CONTRATO - GRAVAME ELETRÔNICO - PROMOTORA DE VENDA - COBRANÇA CONDICIONADA A PREVISÃO EM NORMA ESPECÍFICA, PRÉVIA PACTUAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. [...] III- a cobrança de valor a título de “Ressarcimento de despesa de Promotora de Venda” não pode ser considerada legítima, posto que não foi especificada em qualquer ato normativo editado pelo BACEN ou CMN, impondo-se reconhecer sua ilegalidade, para que seja extirpada da contratação em análise. (TJ-MG - AC: 10313120091936001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 04/06/2019, Data de Publicação: 10/06/2019).

3 – Seguro proteção financeira

A parte autora pretende também, o ressarcimento dos valores cobrados a título de Seguro de Proteção Financeira na quantia de R\$ 1.700,00 (Seguro Prestamista).

Em relação a tal encargo, o STJ possui tese firmada, tema 972, a partir de julgamento repetitivo (REsp representativo da controvérsia n. 1639320 / SP), vejamos:

TEMA 972 – TESE FIRMADA: 1 – Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 – Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada

Tendo o contrato sido firmado em 25/10/2013, já estava em vigor a Res - CMN 3.954/2011. Portanto, ainda que não houvesse onerosidade excessiva no valor exigido, o simples fato de ter sido imposta após 25/02/2011 já é bastante para ser reconhecida a abusividade da cobrança do seguro de proteção. Sendo assim, tal pedido merece acolhida.

4 – Imposto incidente sobre a operação financeira – IOF

Por fim, com relação ao valor apontado pela autora a título de IOF (R\$ 1.738,78), não há que se falar em ilegalidade porque é tributo e tem natureza coercitiva. Nesse sentido, cito julgados desta Corte:

Apelação cível. Ação revisional. Preliminar de impugnação à gratuidade e ausência de interesse de agir. Rejeitadas. Contrato bancário. Informações adequadas. Cobrança de IOF. Validade. Recurso desprovido. Concedida a justiça gratuita, a sua revogação somente pode ser feita quando demonstrado que o estado de hipossuficiência cessou. O interesse de agir está presente quando a tutela jurisdicional requerida for útil-necessária e adequada à pretensão da parte. Não há vício de informação quando o contrato, livremente pactuado pelo consumidor, possui cláusulas claras e legíveis sobre os termos da contratação. As quantias debitadas a título de IOF decorrem de legislação tributária, sendo obrigatória sua aplicação. (TJ-RO – APL: 70344690520168220001 RO 7034469-05.2016.822.0001, Data de Julgamento: 02/05/2019).

Cédula de crédito bancário. Execução. Capitalização de juros. Possibilidade. IOF. Previsão legal e contratual. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. Tendo o contrato entabulado pelas partes sido firmado com juros pré-fixados e parcelas fixas, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta. A cobrança do IOF é legal e deve ser mantida, pois corresponde a tributo legalmente previsto para o tipo de operação. (TJ-RO - APL: 00114563320118220014 RO 0011456-33.2011.822.0014, Data de Julgamento: 25/04/2018, Data de Publicação: 03/05/2018)

Diante disso, não há que se falar em abusividade quanto a este encargo.

5 - Da quitação do contrato em razão da contratação do seguro prestamista

Pretende o autor que seja declarada a quitação do contrato de alienação fiduciária em razão da contratação do seguro prestamista por parte do requerente. Alega condição análoga a de desemprego involuntário, razão pela qual o mesmo deve ser rescindido pelo pagamento, posto que devidamente segurado.

Embora o demandante não tenha juntado com a inicial o contrato de seguro, em análise aos autos verifico que o mesmo foi juntado com a defesa (ID 2981120 pág. 6). Pois bem, as coberturas descritas no contrato de Seguro de Proteção Financeira não abrangem a categoria de desemprego involuntário como alega o autor, as coberturas do contrato cingem-se a: morte ou invalidez permanente total por acidente; incapacidade física total temporária (profissional liberal, autônomo, empresário ou funcionário público); morte acidental e invalidez permanente total por acidente; renda diária por internação hospitalar do segurado - com vigência para 24 meses.

Como se vê, o roubo do veículo não está coberto, nem tampouco o desemprego involuntário. Portanto, ainda que se admitisse a interpretação sugerida pelo autor - de que o roubo corresponderia ao desemprego involuntário - tal cobertura não consta contrato. Na esteira do afirmado, o seguinte precedente do TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FURTO DE VEÍCULO. SEGURO. NÃO CONTRATAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. A ocorrência de furto ou roubo do veículo alienado fiduciariamente não desvincula o fiduciante das obrigações contraídas com o contrato de financiamento. A não contratação de seguro pela autora e a ocorrência de sinistro envolvendo o veículo objeto de alienação fiduciária enseja o vencimento antecipado da dívida, ou o dever de indicar outro bem em substituição à garantia, de modo a restabelecer a situação pretérita ao contrato. Descabida a pretensão de desnaturalização do contrato e de restituição de valores não dispendidos pela fiduciante. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**

(TJ-RS-AC: 70080329980 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data do Julgamento: 30/05/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data da Publicação: 05/06/2019).

Ressalto também não assistir razão ao autor quando deseja imputar a ré a obrigação em garantir o bem. Ora, se o bem está sob a posse do autor é dever deste em mantê-lo segurado. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SEGURO NÃO CONTRATADO. DEVER DO CONSUMIDOR EM CONTRATÁ-LO. É ônus do consumidor manter seguro (s) o (s) bem (ns) dado (s) em garantia durante a vigência da (s) cédula (s) de crédito bancário. Apelação Improvida. (TJ-RS-AC: 70068227651, Relator: Miriam A. Fernandes, Data do Julgamento: 30/08/2018, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2018).

Por conseguinte, ainda que o veículo objeto da garantia fiduciária tenha sido roubado, subsiste o dever do financiador de quitar as prestações referentes ao contrato, não podendo impor ao credor fiduciário os ônus de sua desídia ou infortúnio.

Por tais razões também não prospera o pedido de declaração de quitação do contrato.

Por fim, no que tange aos pedidos do autor, tenho que apenas o seguro de proteção financeira (seguro prestamista) é procedente.

III – Dispositivo

Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o requerido a devolução dos valores cobrados a título de seguro de proteção financeira - seguro prestamista no valor de R\$ 1.700,00, atualizado monetariamente desde o desembolso da primeira prestação e acrescido de juros, a contar da citação e IMPROCEDENTE todas as demais pretensões.

Considerando que o autor sucumbiu quase que integralmente nos seus pedidos, condeno-o ao pagamento integral das custas, despesas do processo e de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor da causa, o que faço com fundamento no art. 85, §2º c.c. 86, parág. único, ambos do CPC, observada a condição suspensiva decorrente da concessão do benefício da justiça gratuita ao autor (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas finais e, em caso de inércia, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa, salvo gratuidade judiciária.

Não havendo outras providências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 30 de outubro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0008839-08.2012.8.22.0001

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7968, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909, jose de ribamar silva OAB nº RO4071

RÉU: Jader de Souza Pinto

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando o teor da nota expedida pelo oficial registrador (ID n. 29530193), intime-se o requerente pra que apresente o CCIR atualizado (exercício 2018 e, se houver, 2019).

Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado de averbação para o 3º Ofício de Registro de Imóveis, nos moldes determinados na Decisão de ID. 17593253, pág. 83.

Após, arquite-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007564-26.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

Valor da causa: R\$ 68.487,85

Despacho

Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, deixo de analisar a petição de ID n. 31032239.

Em razão da apresentação de plano de recuperação judicial pela ré e a natureza concursal do crédito objeto da presente execução, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem quanto a sua homologação.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022221-70.2017.8.22.0001

AUTOR: LUCIMA DA COSTA MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Valor da causa: R\$ 106.815,56

Despacho

Osfeitos7011316-06.2017.8.22.0001e7022221-70.2017.8.22.0001 deverão ser decididos em conjunto.

Os Autos 7011316-06.2017.8.22.0001 se encontram na fase de especificação de provas e posterior saneamento, considerando os pontos controvertidos a serem fixados em decorrência das matérias levantadas pela requerida Lucima da Costa Miranda em sede de embargos à monitoria, notadamente, a alegada existência de vício de consentimento.

Assim, se faz necessário que o presente feito aguarde a audiência a ser realizada nos Autos 7011316-06.2017.8.22.0001, sendo que, posteriormente, haverá decisão conjunta.

Promova-se a vinculação no sistema.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032020-06.2018.8.22.0001

EMBARGANTES: ADALBERTO DIAS BRITO, ADALBERTO DIAS BRITO JUNIOR, MAIRA MARIA SILVA BRITO, LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE OAB nº PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA OAB nº PR75713

EMBARGADO: B. D. A. S. - B.

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Valor da causa: R\$ 15.095,74

Despacho

Aguarde-se a decisão dos embargos opostos.

Vindo resposta, vistas à parte autora.

I.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010739-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

EXECUTADOS: ANGELINA DE LIMA DA SILVA, REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Da análise dos autos verifica-se que o MP e a parte executada defendem a inexecutabilidade do título em razão do não cumprimento de condição a qual se comprometeu a parte exequente na ACP n. 8426-30.2015.4.01.4100, homologada no âmbito da Justiça Federal.

Em atenção ao art. 6º, 9º e 10 do CPC, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se quanto à possível incompetência da Justiça Estadual considerando que, a prima facie, o juízo competente para analisar se um acordo foi cumprido ou não, é aquele que o homologou.

Após, conclusos.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7038684-24.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

EXECUTADOS: MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA, BANCO ITAÚ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330, DIRCEU MARCELO HOFFMANN OAB nº DF2124

Valor da causa: R\$ 16.833,17

Despacho

Conforme os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 27739856) os créditos em favor do autor perfazem a quantia de R\$ 18.128,89.

A requerida Mix Indústria realizou o pagamento das quantias R\$ 5.000,00 e R\$ 818,65 (saldo remanescente), conforme se extrai da certidão de ID 31594171.

Há nos autos bloqueios judiciais realizados através do sistema Bacenjud em desfavor de ambas executadas.

Quanto a Mix Indústria foi bloqueada a quantia de R\$ 6.155,12, em relação a Itau Unibanco o valor de R\$ 17.310,24.

Pois bem, nesta data, procedo com o desbloqueio dos valores excedentes, permanecendo em conta somente o valor homologado pelo juízo na Decisão de ID 29814736 (R\$ 18.128,89), metade para cada um dos executados, dada a condenação solidária.

Sendo assim, em desfavor da requerida Mix Indústria procedo com a transferência para conta judicial de R\$ 3.245,80, bloqueado no Bacenjud e desbloqueio o remanescente, que somados aos valores depositados em juízo R\$ 5.000,00 e R\$ 818,65 totalizam a quantia de R\$ 9.064,45. (minuta que segue)

Em relação ao executado Itau Unibanco, realizei a transferência para conta judicial o montante de R\$ 9.064,45 - valor que lhe competia, e procedi com o desbloqueio o remanescente. (minuta abaixo).

1- Expeça-se alvará em favor da parte credora dos valores depositados em juízo, abaixo discriminados.

2- Ficam as requeridas intimadas para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, nada requerido, tornem conclusos para extinção pela satisfação.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7031969-58.2019.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

RÉU: MARCOS PAULO DE SOUSA MARINHO

DESPACHO

Recebo a emenda Id 30061890, páginas 1/2, cuja cópia deverá acompanhar a inicial quando da expedição do necessário para fins de citação.

Cite-se a parte requerida para:

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

3- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Não apresentados embargos, conclusos para sentença.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: MARCOS PAULO DE SOUSA MARINHO, RUA TROMPETE 3707 CASTANHEIRA - 76811-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017298-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO BATISTA RAMOS OAB nº RO7119, ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº DF52903, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

REQUERIDOS: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR, JOSÉ LUIS HORN, AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA, DARLENE AMARAL DE SOUZA, GILBERTO OLIVEIRA JUNIOR, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, WILSON CEZAR DE CARVALHO, CÉSAR LUIS SALLES DE SOUZA, MARIO JORGE DE ALMEIDA REBELO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Trata-se de pedido de notificação judicial, a requerente desiste na notificação em relação ao requerido Wilson Cezar de Carvalho, os demais requeridos foram devidamente notificados.

Sendo assim, acolho o pedido de desistência e nos termos do Despacho de ID 27747993, certifique-se o decurso do prazo, na sequência archive-se, dado que a presente se presta tão somente a interpelação dos interessados.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69)

Processo nº 7054479-70.2016.8.22.0001

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

RÉU: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que os documentos dos autos que se encontravam em sigilo estão habilitados para que sejam consultados pelos advogados das partes. O certificado é verdade e dou fé.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052869-33.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir

acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005502-13.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: SERAFIM LUCAS DA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA FRANCIELIN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

INTIMAÇÃO Considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo, bem como impugnação ao cumprimento de sentença, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021194-86.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOME RIBEIRO DA COSTA NETO - RO7593

EXECUTADO: Oi S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada intimada para que se manifeste acerca dos valores apresentados em prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000271-66.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: DIOGO DA SILVA CARDOSO - PA15250, MARTA TUROLA DE ARAUJO PENNA - SP300884, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005272-66.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVAN JOSE DE LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617

EXECUTADO: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE APARECIDA AVILA - RO1763, SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

DESPACHO

Fica a parte executada D'Alumínio Comércio Ltda, nos termos a seguir:

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Fica intimada a parte executada, por seu advogado, para que efetue o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

3- Fica a parte executada ciente de que, nos termos do art. 525 do CPC, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação.

4- A intimação deve ser realizada nos termos do art. 513, § 2º, do CPC. Caso se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

5- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

6- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente e, após, intime-a para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

Considerando o pedido de D'Alumínio Comércio petição de ID 28755215.

Ficam intimadas os executados Victor Carlos Lazaro de Oliveira; V.B. Vidros e Acessórios Ltda - Me e Jussara Alves Moreira, nos termos que abaixo segue:

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Ficam intimadas as partes executadas, por edital, meio pelo qual foram citadas, para que efetue o cumprimento da sentença, no

prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

3- Fica a parte executada ciente de que, nos termos do art. 525 do CPC, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação.

4- A intimação deve ser realizada nos termos do art. 513, § 2º, do CPC. Caso se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

5- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

6- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente e, após, intime-a para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: EXECUTADOS: JUSSARA ALVES MOREIRA, RUA SEVERINO SILVA 3355 CUNIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V. B. VIDROS E ACESSORIOS LTDA - ME, AV. RIO MADEIRA 3135 EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO BELMON DO ROZARIO, AVENIDA FARQUAR 3146 PEDRINHAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VICTOR CARLOS LAZARO DE OLIVEIRA, TV. GOV. CARLOS LAZARO DE OLIVEIRA, 161 ARIGOLANDIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 18 de outubro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018389-63.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775
EXECUTADO: LUZIA NOGUEIRA DE LIMA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 08/11/2019 Hora: 17:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018422-17.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JAIME GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

EXECUTADO: ASSIS AERO TAXI LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ no valor de R\$ 38,04 (trinta e oito reais e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003007-86.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA MARIA COIMBRA DA SILVA ARAUJO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF31011

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF31011

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF31011

RÉU: WILDER SODRE BARROS

Advogados do(a) RÉU: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041865-62.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RENAN RAMALHO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

RÉU: MARCOS EDUARDO TOFALINI

Advogados do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122,

DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas

judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006722-75.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

RÉU: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 08/11/2019 Hora: 16:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008962-35.2014.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MEDIC SYSTEM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KHARIN DE CAMARGO - RO2150, NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA - MG98897

RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES - DF33347, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923

Intimação - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte Requerida intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021591-48.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO

REQUERIDO: IRAMI NEVES DA SILVA e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: IRAMI NEVES DA SILVA CPF: 025.325.892-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo : 7021591-48.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: IRAMI NEVES DA SILVA e outros

DECISÃO ID 30052916: "DESPACHO. 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital de IRAMI NEVES DA SILVA nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. Porto Velho, 21 de agosto de 2019. Wanderley José Cardoso. Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Gestora de Equipe - CPE

Cadastro 204306-8

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037916-64.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DE MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: FERREIRA & MELO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

INTIMAÇÃO Considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo, bem como impugnação ao cumprimento de sentença, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050338-37.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: EDIVANIA GONCALVES DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 08/11/2019 Hora: 16:30

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016747-55.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: SAULO ARAUJO SOUTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061274-92.2016.8.22.0001

Classe : REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136)

AUTOR: TADEU APARECIDO AZEREDO QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785

RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031637-28.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WEVERSON SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 32119269.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025162-56.2018.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SANDRA MARIA DE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RÉU: MARIO PASINI NETO - RO1075, PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

Advogados do(a) RÉU: MARIO PASINI NETO - RO1075, PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 31287270), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020861-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: LUCIANO NEIVA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do

Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005692-05.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. S. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027686-89.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ALCIDES DOS SANTOS ANDRADE NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029451-66.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

RÉU: ESTRUTENGE COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

Advogados do(a) RÉU: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

Advogados do(a) RÉU: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7035554-21.2019.8.22.0001

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: TARCISO GOMES DO NASCIMENTO ADVOGADO DO RÉU:

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Sentença

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de TARCISO GOMES DO NASCIMENTO, igualmente qualificado, alegando em síntese, ter firmado com o requerido contrato garantido por alienação fiduciária o qual se encontra inadimplente. Requeru, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Após a decisão que concedeu a tutela vindicada, o bem foi apreendido (Id 31270124).

Na sequência, o requerente pugnou pela desistência do feito ante ao pagamento do débito extrajudicialmente pelo requerido (Id 31359109).

A comprovação de restituição do bem foi feita por meio do documento de Id 319445358.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, Parágrafo único, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7004147-02.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: INSTALADORA SAO LUIZ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA

OAB nº RO9471, ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341,

JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES

FREIRE OAB nº AC3927

Sentença

Versam os autos sobre ação de cobrança ajuizada por AUTOR: INSTALADORA SAO LUIZ LTDA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .

Após regular tramitação do feito, foi prolatada sentença de mérito.

A parte autora apresentou recurso de apelação.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção da presente ação (31963488).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (31963488) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

As custas finais são devidas, considerando que o acordo foi firmado após ser proferida sentença de mérito (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016). Visando privilegiar a composição e equidade, as custas incidirão sobre o valor do acordo (R\$ 250.000,00). Intime-se a CERON para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Ante o trânsito em julgado para esta data, considerando a preclusão lógica decorrente do acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7050388-34.2016.8.22.0001

Monitória

Nota de Crédito Comercial, Honorários Advocáticos, Correção Monetária

AUTOR: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: SOUZA & AGUIAR PROJETOS E EXECUCOES LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação monitória ajuizada por AUTOR: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA em face de RÉU: SOUZA & AGUIAR PROJETOS E EXECUCOES LTDA - ME , ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da parte requerida no valor de R\$ 29.883,54 (vinte e nove mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Recebida a inicial (Id n. 7136086, págs. 01/02/PDF), todas as tentativas de citação do requerido foram ineficazes (Id n. 12728713, pág. 01/PDF; Id n. 16418325, pág. 01/PDF; Id n. 20339127, pág. 01/PDF).

O patrono do autor, então, comunicou a renúncia ao mandato, razão pela qual foi intimado para promover a regularização de sua representação (Id n. 27173831), mas permaneceu inerte.

Intimada pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, NCPC para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou negativo com o motivo "mudou-se" (Id n. 31305430).

Cumpra salientar que constitui dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do CPC), sob

pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

In casu, o endereço em que se realizou a tentativa de intimação infrutífera é exatamente o endereço declinado pelo requerente na petição inicial, o que demonstra a desídia de arcar com o ônus de proceder à atualização de endereço que lhe cabia.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, em manter seu endereço atualizado nos autos, reputando-se válida a intimação realizada no endereço anterior válida, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, IV c/c art. 77, V, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7048492-53.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FATIMA ADRIELLY SILVA FREITAS OAB nº RO6453, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA ARDAYA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA em face de EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA ARDAYA, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, c/c art. 775, II, ambos do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0010005-70.2015.8.22.0001

AUTORES: MARLIZ HENRIQUE DO LAGO, ELIAS OLIVEIRA DE SOUZA, JULIA CRISTINA CARDOSO WANDERLEY ADVOGADOS DOS AUTORES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, IVAN FURTADO DE OLIVEIRA OAB nº DF23467

RÉUS: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, GNIC NEGOCIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCAO LTDA ADVOGADOS DOS RÉUS: GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, PAULO

BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por AUTORES: MARLIZ HENRIQUE DO LAGO, ELIAS OLIVEIRA DE SOUZA, JULIA CRISTINA CARDOSO WANDERLEY em face de RÉUS: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, GNIC NEGOCIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCAO LTDA, ambos qualificados nos autos.

Os autores requereram a desistência da ação e extinção do feito (ID n. 32079117) e as rés manifestaram a concordância (ID n. 32079328).

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

P.R.I.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7006408-32.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIZANGELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150

RÉUS: GILSON, GUSTAVO ABILIO MARINHO BARBOSA, RODRIGO CÉSAR MARINHO BARBOSA, SACHA RITA DOS SANTOS BARBOSA, BRENDA CÁSSIA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Sentença

Versam os autos sobre Ação Anulatória de Compra e

Venda cumulada com Indenizações ajuizada por AUTOR: ELIZANGELA DE OLIVEIRA em face de RÉUS: GILSON, GUSTAVO ABILIO MARINHO BARBOSA, RODRIGO CÉSAR MARINHO BARBOSA, SACHA RITA DOS SANTOS BARBOSA, BRENDA CÁSSIA DOS SANTOS BARBOSA.

Os requeridos GILSON e SACHA foram citados pessoalmente.

A citação dos demais requeridos foi negativa pelo motivo de mudança.

Pela Decisão de ID: 28154691, foi concedida medida liminar e o Município de Porto Velho/RO comunicou o cumprimento da ordem no ID:31594291.

Designada audiência de conciliação na CEJUSC, a parte autora e os requeridos citados compareceram. A autora e o requerido GILSON firmaram acordo para pôr fim à demanda; requerem a homologação do termo e o arquivamento do feito. As partes entabulam que a restrição de indisponibilidade do imóvel descrito na inicial, deferida em sede liminar, somente será retirada após a quitação do acordo (15/04/2020) e o requerido GILSON se comprometeu a informar ao juízo a quitação do acordo para desbloqueio do imóvel

junto ao Município de Porto Velho (31269432).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre a autora e o requerido GILSON HENRIQUE ALVES (31269432) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Em relação aos demais requeridos, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC, face a ausência de interesse processual dada a homologação do acordo.

1- Corrija o polo passivo no PJE para incluir o nome completo do requerido: "GILSON HENRIQUE ALVES", cadastrando em seu favor o advogado EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECATTO - OAB/RO 5100.

2- Após, intime-se o advogado do requerido para que junte procuração nos autos no prazo de 5 dias, com a finalidade de regularizar sua atuação processual na CEJUSC.

3- Considerando a manifestação das partes acerca do interesse em manter a restrição de indisponibilidade do imóvel até a quitação do acordo, suspendo o feito até 15/04/2020, data do último pagamento da parcela.

4- Decorrido o prazo do item 3, intime-se o requerido GILSON, via de seu advogado, para informar se houve a quitação do acordo e se manifestar quanto a remoção da restrição de indisponibilidade inserida junto ao Município em desfavor do imóvel.

Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I.

O feito só poderá ser arquivado depois de ser removida a restrição inserida em desfavor do imóvel.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7020797-22.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB nº RO5042

RÉUS: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME, MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA

Sentença

Versam os presentes sobre incidente de descon sideração da personalidade jurídica ajuizada por AUTOR: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME em face de RÉUS: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME, MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA.

Determinada a emenda (27491935), o autor atendeu no ID: 28279526.

Despacho inicial no ID: 29043576.

A tentativa de citação foi negativa (ID: 29931690 E 29931691).

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, via advogado e pessoalmente, porém ficou inerte (30300072, 30690627, 31065504, 31821585).

É, em suma, o relatório.

É considerada válida a intimação dirigida ao endereço declinado pela parte autora no ID: 31821585, a teor do parágrafo único do art. 274 do CPC, pois a carta retornou negativa por motivo de mudança e o novo endereço não foi comunicado nos autos.

Diante do exposto, considerando o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Revogo a decisão que determinou a suspensão da execução principal no tocante a requerida DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME (ID: 29043576). Certifique-se nos autos da execução.

Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7047954-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELY GARCIA DA SILVA OAB nº RO10017

EXECUTADO: ALBERTO SENA DO NASCIMENTO JUNIOR
DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC (não pagou custas iniciais).

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pague as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial

de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: ALBERTO SENA DO NASCIMENTO JUNIOR, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 44 BLOCO 15 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7047904-41.2019.8.22.0001

AUTOR: IVANEIDE SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Ante aos documentos de ID 32052146 - 32052149, defiro a justiça gratuita.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou mandado de citação.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026971-47.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: TEREZA FLOR DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS OAB nº RO7268

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA em face de EXECUTADO: TEREZA FLOR DOS SANTOS .

A parte executada foi pessoalmente citada (Id n. 30603745).

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (Id n. 31255395).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (xxxxx) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e arquite-se.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0000423-46.2015.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: VANILDA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

Sentença

Versam os autos sobre ação de Busca e Apreensão que AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A move em face de RÉU: VANILDA DE SOUZA SANTOS em razão do veículo: FORD FIESTA, placa: MCU 0208.

O pedido liminar para busca e apreensão do veículo foi deferido (pág. 33 - download completo).

Cumprimento da liminar e citação da requerida (pág. 40/41 - download completo).

Sentença de mérito proferida (págs. 43/48 - download completo).

Após, a requerida, por meio da Defensoria Pública, solicitou a prestação de contas em relação a venda do veículo (pág. 94/95 - download completo).

A prestação de contas foi admitida pelo Juízo (pág. 109 - download completo).

A requerida comunicou a contratação de Advogado particular (18865948).

Ofício expedido ao DETRAN determinando a transferência do veículo em favor da AYMORÉ (19028885). Resposta ao Ofício juntada no ID: 19311370.

Despacho chamando o feito a ordem (26153200).

Após diversas manifestações das partes e considerando a resistência do Banco em fazer o pagamento do que valor devido à requerida, a título de ressarcimento, houve a penhora do crédito por meio do sistema Bacenjud no correspondente a R\$ 11.713,63 (29267717). O Banco AYMORÉ foi intimado do bloqueio e não se manifestou. A quantia foi transferida para conta judicial e expedido alvará em favor da parte requerida (29820095, 29826218 e 30170020).

O banco autor juntou comprovante de depósito judicial e requereu a extinção do feito, face o cumprimento integral da obrigação (30279171 e 30279172).

A requerida foi intimada e não se manifestou. O valor constante do alvará foi sacado (30330790 e 31204609).

É, em suma, o relatório. DECIDO.

As obrigações mútuas foram cumpridas.

A restrição anteriormente inserida em desfavor do veículo objeto da presente ação já foi baixada. Em consulta ao sistema RENAJUD, nesta data, verifiquei que o bem já está em nome de terceiro e, inclusive, com nova restrição de alienação fiduciária. Provavelmente, se trata da nova compradora (MARIA SAUDE PEREIRA COELHO). Minuta anexa.

A obrigação de prestação de contas foi atendida e a requerida já recebeu o valor que lhe era cabível (alvará expedido e sacado).

Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, constatei que o único depósito judicial existente é o que decorreu da penhora realizada via BACENJUD. Junto extrato da conta zerada. Portanto, o depósito mencionado pela AYMORÉ no ID: 30279171 se trata do bloqueio realizado no Bacenjud.

Diante do exposto, dou por quitada as obrigações mútuas decorrentes da presente ação nos termos do art. 526, §3º do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do mesmo diploma legal.

1- Custas finais pela parte requerida, eis que deu causa ao ajuizamento da presente ação. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

2- Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

CONTA JUDICIAL ZERADA:

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01705700-6
AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
00004234620158220001 09A VARA CIVEL 0,00

Veículo/Informações RENAVAM

Placa MCU0208 Placa Anterior Ano Fabricação 2009 Chassi
9BFZF55P3A8498101 Marca/Modelo FORD/FIESTA 1.6 FLEX
Ano Modelo 2010 Restrições RENAVAM

ALIENACAO_FIDUCIARIALista de Veículos - Total: 1 Placa Placa
Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário
Restrições Existentes Ações MCU0208 DF FORD/FIESTA 1.6
FLEX 2009 2010 MARIA SAUDE PEREIRA COELHO Sim

p p 1 p p

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034184-07.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
OAB nº AC4778

RÉU: PAOLA ADRIANA OLIVEIRA BOSSO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.702,86

Despacho

Conforme decisão proferida (Id n. 31736136, pág. 07/PDF), o feito já foi extinto.

Assim, arquivem-se.

I.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7043256-18.2019.8.22.0001

AUTOR: BIANCA SILVINO SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

RÉUS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
DESPACHO

Ante aos documentos de ID 31615878, defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Vias deste servem como carta ou mandado de citação.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉUS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME,
RUA TENREIRO ARANHA 3288, LOJA 107/04 PORTO VELHO
SHOPPING CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA
DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR, 8 ANDAR.
JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7047929-54.2019.8.22.0001

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: J. A. S. B.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: J. A. S. B., RUA PRINCESA IZABEL 2679, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7048129-61.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO HENRICK ALVES BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, localizada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, fica intimada a parte autora para que comprove o pagamento das custas complementares de 1% do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), no prazo de 05 dias, após a audiência.

5- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7043251-93.2019.8.22.0001

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628RÉU: CREUSA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:

Contratos Bancários

Monitória

Sentença

Versam os presentes sobre Monitória ajuizada por AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em face de RÉU: CREUSA RODRIGUES DOS SANTOS

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito, antes mesmo da citação da parte requerida (31353485).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7022008-30.2018.8.22.0001

AUTOR: AGUINEL SABINO ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Auxílio-Acidente (Art. 86)

Procedimento Comum Cível

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: AGUINEL SABINO em face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

A decisão de Id 18906244 determinou a remessa do feito para Justiça Federal.

Pedido de reconsideração (Id 19528997).

A decisão de Id 30630461, manteve a determinação de remessa do feito para Justiça Federal.

O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito (Id 31436494).

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação

judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo estatuto processual.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7030467-84.2019.8.22.0001 Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MULTI IMAGEM MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA DE TOLEDO LOTTI OAB nº SP188220, ELISANGELA MEDINA BENINI OAB nº SP242984

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: MULTI IMAGEM MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA - ME em face de EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ambos qualificados nos autos.

Instado a emendar a inicial no sentido de comprovar a incapacidade e juntar comprovantes de entrega dos serviços descritos na inicial (Id 29134393), o autor apresentou os referidos comprovantes e reiterou o pedido de gratuidade (Id 29645428) que foi indeferido por meio da decisão de Id 30488862 que condicionou a expedição do necessário para fins de citação do executado ao recolhimento das custas.

Em relação a tal determinação, o autor permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

os termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

III- Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO

EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, arquivem-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0005663-21.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: Eliene de Jesus Oliveira, MARINO DOS SANTOS GARCIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUKAS MOTA DE JESUS OAB nº DESCONHECIDO, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Perda e Danos Morais movida por Marino dos Santos Garcia e Eliene de Jesus Oliveira em face de Santo Antônio Energia S.A., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que os autores são legítimos possuidores do Lote 29, localizado na linha 15, Gleba Jaci-Paraná, no Projeto de Assentamento Joana D'arc III, com 48,8248 ha, à margem esquerda do Rio Madeira.

Sustentam que, embora a sua propriedade encontre-se totalmente dentro da área delimitada pelo Decreto s/nº, datado de 12 de julho de 2008, expedido pelo Presidente da República, que subsidiou o Ministério das Minas e Energia – MME, através do processo nº 48500.001273/2008-22 e pelo contrato de concessão de uso de bem público nº 00172008 – MME, mesmo assim não foi desapropriada. Alegam que os vizinhos da linha onde residem praticamente foram todos desapropriados e indenizados de suas áreas, e não obstante o desejo dos requerentes de permanecerem na terra, atualmente a viabilidade econômica da mesma encontra-se prejudicada pelos seguintes motivos: (a) em virtude da desocupação quase total da área, ficam poucos assentados na localidade; (b) o transporte rural não mais ingressa na linha; (c) com a retirada dos demais proprietários da área o Poder Público desativou o atendimento aos assentados; (d) a Defesa Civil entrou na linha e constatou a vulnerabilidade dos poucos ocupantes; (e) os animais afugentados e soltos na área vem ocasionando perigo aos moradores; (f) com as chuvas, não se tem mais como ingressar na área, e não há mais ajuda da população e do Poder Público que abria, encascalhava e ajeitava estradas; (g) a requerida prometeu dar assistência aos

moradores, o que não cumpriu, informando que na linha não há médico, enfermeiro, dentista e, em relação ao transporte, a sua prestação vem sendo diminuída; (h) as crianças estão encontrando dificuldades para estudar, saindo às 05h00min e retornando às 21h00min, sendo deixadas no meio do caminho e necessitando fazer o percurso para casa a pé; (i) as onças e cobras que a requerida soltou na mata chegaram às linhas e estão acabando com as criações dos moradores; (j) os moradores estão proibidos de fazer plantio e queimadas; (l) os poucos comércios que existiam na área foram desativados, impossibilitando a aquisição de produtos; (m) a escola onde os filhos dos requerentes estudavam foi desativada; (n) a associação do assentamento foi desativada. Verberam que a área a ser indenizada compreende 48,8248 ha e, em se tratando de imóvel rural, além da afetação do local, há também a afetação da atividade produtiva e inviabilização da atividade econômica.

Sustentam, ainda, que além dos danos materiais, o plano ideal foi lesionado com a perda da propriedade, a dor, o sentimento de angústia, o vazio, o desespero, a saída da terra onde extraem seu sustento, os filhos sem perspectiva de vida, o medo do êxodo rural, o que resulta em danos morais que devem ser indenizados.

Requerem o deferimento do pedido de tutela para determinar a realização de laudo de avaliação patrimonial da área. No mérito, requerem seja a presente ação julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais traduzidos em: auxílio para reorganização da atividade produtiva; terra nua; cobertura florística; Área de Preservação Permanente – APP; área remanescente; cota de remanso; valor da produção vegetal e animal; construções e instalações pastagens; lucros cessantes em 24 meses, desde a citação até o final do processo; plano de manejo da área, com a confecção do laudo pericial; que os referidos valores sejam acrescidos de juros compensatórios, e moratórios e demais acréscimos legais. Ainda, requerem a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado.

Juntaram procuração e documentos (ID: 18426637 p. 14/ID: 18426637 p. 42).

DECISÃO – Na decisão de ID: 18426637 p. 43/ID: 18426637 p. 45 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Ainda, foi determinada a citação da parte requerida.

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 18426637 p. 85/ID: 18426672 p. 1), alegando, em síntese, que o imóvel dos autores encontra-se totalmente fora das áreas declaradas como de utilidade pública para fins de implantação da UHE – Santo Antônio, não tendo o mesmo sofrido qualquer afetação direta do empreendimento.

Esclarece que a declaração de utilidade pública no presente caso foi emitida pela ANEEL de acordo com as informações técnicas e estudos realizados, onde são definidas e apontadas as áreas necessárias à implantação do empreendimento.

Aduz que tal ato é de natureza tipicamente administrativa, e não se confunde com a desapropriação propriamente dita, e que se ocorrer a desapropriação do bem, esta decorrerá de real necessidade de utilização, incidência da declaração de utilidade sobre as áreas e, após, uma negociação amigável ou processo judicial, como estabelecido na Lei de Desapropriações.

Sustenta que nos presentes autos não se está diante de nenhuma das duas hipóteses previstas pelo legislador, visto que o imóvel dos requerentes encontra-se totalmente fora das áreas declaradas como de Utilidade Pública para fins de implantação da UHE – Santo Antônio, não tendo este sofrido qualquer afetação direta ou indireta do empreendimento.

Pontua que não adentrou, desapossou ou impôs qualquer restrição ao imóvel dos autores, de forma a impossibilitar o uso, gozo, venda ou utilização por parte de seu proprietário.

Alega que, apesar de afirmar que o imóvel está inserido no perímetro da D.U.P., a parte autora não demonstrou de forma técnica que seu imóvel está compreendido no ato estatal, deixando de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Sustenta que a parte autora deixou de especificar as condutas da requerida que lhe teriam causado danos e não há nexos causal entre os eventos narrados na inicial e a conduta da requerida.

Requer seja o presente feito julgado improcedente.

Juntou procuração e documentos (ID: 18426672 p. 2/ID: 18426672 p. 36).

Despacho – No despacho de ID: 18426672 p. 37, a parte autora foi intimada para apresentar réplica.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 18426672 p. 43/ID: 18426672 p. 47).

PETIÇÃO – A parte autora especificou as provas que pretende produzir através da petição de ID: 18426672 p. 49.

Despacho – A parte requerida foi intimada para esclarecer se possui provas a serem produzidas (ID: 18426672 p. 51).

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição especificando as provas que pretende produzir (ID: 18426672 p. 57/ID: 18426672 p. 58).

DECISÃO – Na decisão de ID: 18426672 p. 60/ID: 18426672 p. 61 foi determinada a intimação do Ministério Público Estadual a fim de informar se o imóvel objeto da lide integrou ou não a área referente ao empreendimento requerido, bem ainda, se houve celebração de termo de ajuste de conduta. Ainda, foi determinada a expedição de ofício ao IBAMA a fim de informar se o imóvel pertencente aos autores encontra-se englobado pelo projeto de construção e implantação da UHE Santo Antônio. Por fim, foi designada audiência de conciliação e afastado o pedido de decretação de revelia.

PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO – O Ministério Público apresentou manifestação informando que não tem condições de informar ao juízo se o imóvel objeto da presente demanda está, ou não, incluído na área que foi impactada pelo reservatório da UHE Santo Antônio. Informou, ainda, que não firmou qualquer Termo de Ajustamento de Conduta com a requerida em relação a danos sociais ou ambientais ocorridos nas áreas que corresponde aos Projetos Joana D'arc I, II e III. Considerando a tramitação de Ação Civil Pública coletiva em relação a fatos semelhantes aos tratados na presente demanda e diante de direitos individuais disponíveis e partes capazes, deixa de intervir (ID: 18426672 p. 65/ID: 18426672 p. 67).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. A advogada da parte requerida solicitou a juntada de parecer do INCRA que demonstra que os problemas no local se dão desde a época do assentamento promovido por aquela instituição, bem ainda de cópia de sentença proferida na 9ª Vara Cível em caso análogo. A parte autora requereu o indeferimento da juntada dos documentos por não se tratarem de documentos novos. Foi deferida a juntada da cópia da decisão proferida pela 9ª Vara Cível, e indeferida a juntada do relatório do INCRA, visto que não se trata de documento novo. O feito foi dado como saneado e foi fixo como ponto controvertido a existência de dano (limitação do uso econômico da área) e sua extensão. Foi designada audiência de instrução. (ID: 18426685 p. 12/ID: 18426685 p. 13).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – A parte requerida apresentou petição informando a interposição de Agravo de Instrumento (ID: 18426685 p. 22/ID: 18426685 p. 33).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, a mesma foi considerada prejudicada, sendo determinada a expedição de ofício ao INCRA a fim de que informe os investimentos públicos feitos no assentamento Joana D'Arc I, II e III, no período de 2000 a 2013, bem ainda a viabilidade econômica e social e se há estudo de remoção das famílias para outro assentamento, e se há em tramitação perante a Seção Judiciária Federal do Estado de Rondônia processo envolvendo citado assentamento. A parte requerida foi intimada para apresentar acompanhamento de monitoramento de lençol freático dos citados assentamentos, e a compensação ambiental e social realizada pela empresa ré (ID: 18426685 p. 50).

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição requerendo a juntada do Relatório Fotográfico de Recuperação das Estradas Vicinais do Joana D'arc Etapa III, Ofício nº 292/2012 – Compensações Joana D'arc, Programa de Monitoramento do Lençol Freático entre setembro de 2010 e julho de 2012, Boletim Técnico de Simulação de Enchimento do Reservatório UHE Santo Antônio para cota 70,2 m e identificação de áreas passíveis se sofrerem impactos com a elevação do lençol freático na região dos assentamentos Joana D'Arc I, II e III e dos lotes adquiridos pela SAE a partir da projeção do remanso do reservatório (ID: 18426685 p. 63/ID: 18426685 p. 65).

OFÍCIO – Foi juntado aos autos ofício encaminhado pelo IBAMA informando que o lote rural em apreço não foi atingido pelas áreas pertencentes ao reservatório da UHE Santo Antônio (nem área de preservação permanente, nem área de remanso). Informou, ainda, que o referido imóvel dista cerca de 2.165 metros do reservatório na cota 70,5, e 1.124 metros da área de remanso da UHE Santo Antônio (ID: 18426697 p. 45).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a juntada de Relatórios Técnico Ambiental de órgãos oficiais onde se evidencia o impacto ambiental e a condição de vulnerabilidade dos assentados do Joana D'Arc I, II e III (ID: 18426697 p. 52).

Despacho – No despacho de ID: 18426711 p. 43 foi determinada a expedição de novo ofício ao INCRA, concedendo 24 horas para apresentação de resposta, sob pena de responsabilização penal e administrativa do Superintendente.

DECISÃO – Na decisão de ID: 18426711 p. 69 verificou-se a necessidade de produção de prova pericial, sendo nomeado perito.

OFÍCIO – Foi juntado aos autos ofício encaminhado pelo INCRA informando que o Lote 29, Linha 15, Gleba Jaci-Paraná, Projeto Assentamento Joana D'Arc III, está assentado regularmente o Sr. Marino dos Santos Garcia e a Sra. Eliene Francisco de Oliveira, concluso para o Setor de Titulação, apenas aguardando atualização e vistoria. Informa, ainda, que consta nos autos histórico de abandono, o que reforça a necessidade da vistoria, até para avaliar a situação de abrangência das enchentes (ID: 18426711 p. 73).

LAUDO PERICIAL – O perito nomeado apresentou o Laudo Pericial de ID: 18426724 p. 47/ID: 18426724 p. 65.

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO – A parte requerida apresentou manifestação concordando com o laudo pericial apresentado (ID: 18426724 p. 68/ID: 18426724 p. 69). A parte autora deixou de se manifestar (ID: 18426724 p. 77).

Despacho – As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (ID: 28173196 p. 1).

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte requerida apresentou alegações finais, conforme ID: 28908270 p. 1 de 6. A parte autora deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Mérito

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Perda e Danos Morais movida por Marino dos Santos Garcia e Eliene de Jesus Oliveira.

Cinge-se a controvérsia dos autos em identificar se a área descrita na inicial está inserida no perímetro da Declaração de Utilidade Pública e/ou se a área sofreu limitação do uso econômico e qual a sua extensão.

Narra a inicial que os autores são legítimos possuidores do Lote 29, localizado na linha 15, Gleba Jaci-Paraná, no Projeto de Assentamento Joana D'arc III, com 48,8248 ha, à margem esquerda do Rio Madeira, e que, embora a sua propriedade encontre-se dentro da área delimitada pelo Decreto datado de 12 de julho de 2008, expedido pelo Presidente da República, que subsidiou o Ministério das Minas e Energia – MME, através do processo nº 48500.001273/2008-22 e pelo contrato de concessão de uso de bem público nº 00172008 – MME, mesmo assim não foi desapropriada.

Alegam que os vizinhos da linha onde residem praticamente foram todos desapropriados e indenizados de suas áreas, e não obstante o desejo dos requerentes de permanecerem na terra, atualmente a viabilidade econômica da mesma encontra-se prejudicada diversos motivos que elenca em sua inicial.

Por outro lado, a parte requerida, em sua contestação, alega que o imóvel de propriedade dos requerentes não está inserido na área declarada de utilidade pública para fins da implantação da UHE – Santo Antônio e que não impôs qualquer restrição ao imóvel dos requerentes de forma a impossibilitar o uso, gozo, venda ou utilização por parte do proprietário, alegando ainda que a parte não faz prova real e concreta em relação aos danos materiais que alega ter sofrido para que fossem realizados pedidos de indenização por danos emergentes e lucros cessantes.

No caso dos autos, restou incontroverso que o Lote 29, localizado na linha 15, Gleba Jaci-Paraná, no Projeto de Assentamento Joana D'arc III, não encontra-se na área delimitada como de utilidade pública e interesse social para construção das obras da Usina Hidrelétrica, conforme demonstra o Ofício 02024.000940/2013-89-RO/GABIN/IBAMA de ID: 18426697 p. 45 e o Laudo Pericial (ID: 18426724 p. 60), motivo pelo qual não houve desapropriação e indenização prévia por parte da requerida.

Insta mencionar que não foram suprimidos da parte autora o uso e fruição de sua terra, vez que, de acordo com o laudo pericial apresentado, as atividades econômicas existentes na região, quais sejam, agricultura familiar e pecuária, continuam existindo, de modo que, não houve limitação econômica da propriedade (ID: 18426724 p. 53 e ID: 18426724 p. 60/ID: 18426724 p. 65).

Do laudo pericial é possível extrair que a área descrita na inicial não está inserida na área delimitada pelo Decreto datado de 12 de julho de 2008 – Declaração de Utilidade Pública.

Também é possível extrair que o lote dos autores não foi inviabilizado economicamente em razão das atividades da requerida, tendo em vista que ao realizar a vistoria, o perito constatou a presença de pasto sujo (sapé), um pequeno pomar em volta da casa, mandioca e pés de bananas (ID: 18426724 p. 53).

Vale destacar que o perito informa em sua conclusão que o solo que compõe a área dos Projetos de Assentamento Joana D'Arc são de baixa a baixíssima fertilidade, quando não são distrófico típicos, são distrófico plínticos ou até aluminico, e de maneira geral são imperfeitamente ou mal drenados ou até mesmo solos hidromórficos, demonstrando que não houve alteração em função das atividades da requerida (ID: 18426724 p. 63).

O perito também informou que a distância entre o Rio Madeira e o lote objeto da lide é de, aproximadamente, 10 km (ID: 18426724 p. 63).

Nesse sentido, a possibilidade de desapropriação indireta/ indenização do imóvel dos autores, deve ser afastada.

Em relação aos alegados prejuízos sofridos pelos requerentes com a diminuição do comércio local em razão da desapropriação dos lotes vizinhos e conseqüente dificuldade de aquisição de produtos, os mesmos não podem ser imputados ao requerido, tendo em vista a ausência de prática de ato ilícito.

Por outro lado, os serviços públicos de transporte coletivo, atendimento médico e educacional que alegaram ter sido cessados na região, competem às pessoas jurídicas de direito público (União, Estado e Município), e não à requerida.

Ainda que seja público e notório que a requerida tenha dentro de seu programa de compensação socioambiental obrigações inerentes ao melhoramento e ampliação da infraestrutura local, é igualmente conhecido que tais tratativas para a instalação dos equipamentos necessários estão condicionadas as deliberações do Poder Público.

O Código Civil, em seu art. 186, dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Dessa forma, para caracterização do dano é imprescindível a existência de ato ilícito.

A Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva adotada pelo Código Civil aponta a culpa como fundamento da obrigação de reparação de dano. Com base nessa teoria, não havendo culpa, não há obrigação de reparação de dano, sendo, dessa forma, necessário demonstrar o nexo entre o dano e a culpa do agente.

No caso dos autos, os requerentes não conseguiram demonstrar no curso do processo qualquer ato ilícito (ou abuso de direito) por parte da requerida, pois as desapropriações de lotes ocorridas se deram por meio de autorização do poder concedente, através de Decreto datado de 12 julho de 2008 – Declaração de Utilidade Pública (DUP). Ou seja, um ato com presunção de licitude.

Com isso, diante das circunstâncias apresentadas, os requerentes não se desincumbiram do ônus da prova que lhes toca, já que a pretensão aduzida se funda em meras argumentações, sem, contudo, terem comprovado os elementos essenciais para a caracterização do dever de indenizar da requerida, tampouco comprovaram a ocorrência de quaisquer danos.

Não é demais lembrar, outrossim, que pressuposto básico do ônus da prova encontra-se no art. 373, I, do Código de Processo Civil, que diz que o autor deve comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorre no caso em tela. Aliás, frise-se que a documentação comprobatória dos prejuízos deveria vir acompanhada da petição inicial a teor do art. 320, do mesmo Código.

A propósito, eis a lição de Humberto Theodoro Júnior:

“(…) Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. ‘No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. (...)’ (in Curso de Processo Civil, vol. II, 9ª ed., Rio, Forense, 1998, pág. 257)

No mesmo sentido, eis precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) exigem dano “efetivo” como pressuposto do dever de indenizar. O dano deve, por isso, ser certo, atual e subsistente. Incerto é dano hipotético, eventual, que podia vir a ocorrer, ou não. A atualidade exige que o dano já tenha se verificado. Subsistente é o dano que ainda não foi ressarcido. Se o dano pode revelar-se inexistente, ele também não é certo e, portanto, não há indenização possível. (…)” (RESP Nº 965.758 – RS. Rel. Mina. Nancy Andrighi. Julgado em 10/08/2008).

Esclareça-se, ainda, que prova simplesmente testemunhal não seria suficiente para demonstrar o fato constitutivo do direito dos autores.

Assim, não restando demonstrado o alegado dano, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em virtude do benefício da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7029217-55.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária

EXEQUENTE: MAURICIO CASTRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR OAB nº GO4899

EXECUTADO: L.B.NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA OAB nº RO4879, DANIEL PUGA OAB nº BA21324

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida as fls. 37, que condenou a parte ré L.B. NEVES LTDA a efetuar o pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais em favor de MAURÍCIO CASTRO DA SILVA.

Houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros parcialmente positivo no valor de R\$ 1.412,79 (fls. 51), sendo formulado pedido de convalidação em penhora, bem como renovação de bloqueio(fl. 48).

Foi formulado pedido de expedição de alvará de levantamento e penhora nas contas das titularidades dos sócios (fls. 60), sendo indeferido(fl. 68).

Nova manifestação da parte exequente vindicando o bloqueio de bens do estabelecimento comercial da parte ré (fls. 86), o que foi deferido(fl.89).

O oficial de justiça informou que a loja não funcionava mais no local indicado(fl. 99), tendo o credor indicado novo endereço(fl. 102), no qual o oficial de justiça informou não haver bens suficientes para cobrir o valor do débito (fls. 107). Tendo novamente sido formulado pedido de penhora destes bens e informado o valor do débito atualizado a saber: R\$ 10.647,30 (dez mil e seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos).

A parte devedora informou não ter condições de efetuar o pagamento do débito de uma única vez, fazendo proposta de parcelamento(fl. 113), sendo aceito pela parte credora (fls. 116-117), sendo homologado judicialmente as fls. 126-127.

A parte exequente informou que o executado não efetuou o pagamento do débito e que este estaria atualizado no valor de R\$ 18.589,96(fl. 133) e posteriormente em R\$ 23.130,56 (vinte e três mil e cento e trinta reais e cinquenta e seis centavos)(fl. 175).

Implementado novo bloqueio de ativos financeiros, restou infrutífero (fl. 181).

Houve nova repetição de bloqueio de ativos financeiros, novamente negativo. De RENAJUD, também negativo(fl. 196) e positivo quanto a consulta do INFOJUD (fls.199).

Houve pedido de penhora de BITCOIN, o que foi indeferido por esse juízo (fl. 212).

A parte exequente atualizou o valor do débito para R\$ 27.094,27 e requereu nova consulta de BACENJUD.

A parte executada apresentou pedido de declaração de nulidade da consulta ao INFOJUD, tendo em vista ter sido feita com relação ao sócio da empresa ré e não com relação a mesma(fl. 220-221). Determinado que o executado apresentasse em juízo os contratos sociais de sua empresa, foi atendido as fls. 224-226.

É o relatório. Decido.

O presente cumprimento de sentença tramita há cerca de quatro anos, sem que a parte credora consiga receber os valores devidos. A dívida inicialmente no valor de R\$ 5.000,00 hoje perfaz o quantum de R\$ 27.094,27.

A parte devedora tem ciência do débito, mas também não dá início a sua quitação e agora comparece em juízo vindicando sejam anulados atos processuais ao fundamento de que havia decisão anterior indeferindo a desconsideração da personalidade jurídica, motivo pelo qual foi determinado que apresentasse seus contratos sociais.

O pedido foi atendido parcialmente. Explico. Pela leitura dos contratos sociais observo que parte executada ao reverso do narrado anteriormente nos autos não é sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mas EPP. Essa é a sigla para “empresa de pequeno porte”, cuja responsabilidade dos sócios para com terceiros pode ser EI (empresário Individual), EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), LTDA (sociedade limitada). Todavia, nos documentos acostados aos autos não é possível verificar a responsabilidade tributária/financeira da empresa executada perante terceiros.

Em face do exposto, fica intimado o executado, através de sua advogada, para no prazo de 48 h apresentar:

a) cópia do contrato social e das respectivas alterações havidas e registradas perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, onde se possa aferir a responsabilidade do sócio perante terceiros;

b) e indicar bens passíveis de penhora ou proposta de pagamento do débito no valor de R\$ 27.094,27, sob pena de sua omissão ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça.

Em atenção ao Ofício nº 279/2019-CEJUSC-CIV/CEJUSC-PVH/ CMPVH (SEI 0004462-06.2019.8.22.8001), remeto estes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação na Semana Nacional de Conciliação, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Intimem-se as partes do dia e horário designados pelo CEJUSC.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7048438-82.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863

EXECUTADO: MARIA DE LURDES ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 903,31 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese,

o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MARIA DE LURDES ALVES DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5771, Lote E-14, LOTE E-14 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7027773-45.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reintegração de Posse

EXEQUENTE: LUCIMAR GOMES PIRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO OAB nº RO1170

EXECUTADO: EUGENI LIDIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS OAB nº AC4696

DESPACHO

Os autos vieram conclusos, tendo em vista que a concessão da Justiça Gratuita foi concedida à requerida, não há valores a serem pagos, salvo, se restar demonstrado a alteração a condição financeira da parte devedora.

Nada mais, arquivem-se os autos.

Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os despachos anteriores, apresentando planilha atualizada do débito e apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as diligências requeridas, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7024391-78.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: JAIR CALEGARI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Considerando a existência de controvérsia com relação a valores a serem pagos, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo.

Atente-se a Contadoria quanto ao depósito de termos da sentença e acordão, se tiver.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7030739-49.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: NICASSIO MARQUES FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de arquivamento.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051724-73.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARETH ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7027298-89.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

EXECUTADO: CASSIO DE SOUZA IZEL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de arquivamento.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609, - DE 1311 A 1591 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044205-76.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

RÉU: IPE COMERCIO REPRESENTACOES E IMPORTACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7019993-88.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: EDSON VEICULOS COMERCIO E LOCACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de cumprimento de sentença de ação monitória 7035739-30.2017.8.22.0001, cujo processamento foi eletrônico. Assim, deverá o pedido autoral tramitar naqueles autos principais, razão pela qual extinguiu este feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IV, CPC.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7032763-79.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

RÉU: TRANSPORTES DE CARGAS ROMAKE LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via BACENJUD endereço diverso do constante da inicial.

Assim, determino a expedição de carta de citação, nos termos do despacho ID: 29447076, no endereço localizado, devendo ser agendada nova data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: TRANSPORTES DE CARGAS ROMAKE LTDA - ME, AVENIDA DOS OITIS 1135 ARMANDO MENDES - 69075-842 - MANAUS - AMAZONAS

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, RUA ROD BR 364 KM 3,5, SENTIDO CUIABÁ, (JARDIM MIRAFLORES) - ATÉ 1573/1574 JARDIM MIRAFLORES - 76812-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042341-03.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, em relação a certidão da contadoria.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7011483-57.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Multa de 10%, Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº SP128341

DESPACHO

Indefiro pedido de prosseguimento do feito, visto que os autos foram extintos por abandono.

Nada mais, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7010469-38.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Liminar

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA MATOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO
COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquivem-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7033719-66.2017.8.22.0001

Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: ELINETE GOMES DA SILVA CPF nº 103.215.432-20, TRAVESSA SANTA MARIA 71 OLARIA - 76801-277 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA DA SILVA FELIX CPF nº 096.242.602-49, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1.632

SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, NICANOR FELIX DA SILVA CPF nº 631.686.422-15, AVENIDA

QUINZE DE NOVEMBRO 1.632 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SANSÃO FELIX DA SILVA CPF nº 587.187.022-87, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1.632

SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SAMOEL FELIX DA SILVA CPF nº 612.387.832-87, AVENIDA QUINZE DE

NOVEMBRO 1.632 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOAO FELIX DA SILVA CPF nº 349.318.642-87, AV.

15 DE NOVEMBRO 1632 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LORENA CATARINA CERIOLI CPF nº 390.210.252-72, RUA GONÇALVES DIAS 265 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ ANTUNES NOBRE DE LIMA CPF nº 045.884.102-10, RUA TABAJARA 939, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARGARETH MONTEIRO RESENDE CPF nº 204.168.222-15, RUA DA LUA 481, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZEIAS SILVESTRE DE SOUZA CPF nº 662.004.318-68, RUA FERNÃO DIAS 640 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/0705-79, AVENIDA RIO MADEIRA 3283 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 30 de outubro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009808-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7048481-19.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: DELLANO DE ARAUJO BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON

BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: MODULARE - CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no

valor de R\$ 35.061,49 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

RÉU: MODULARE - CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP, RUA SURUBIM 4714, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040798-96.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

EXECUTADO: ELISANGELA GOMES MAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7045571-24.2016.8.22.00017045571-24.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentençaCumprimento de sentença

EXEQUENTE: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP CNPJ nº 14.419.259/0001-86, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7789, - DE 7850 A 8210 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

EXECUTADO: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME CNPJ nº 05.236.400/0001-14, RUA ABUNÃ 1355, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033268-70.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. A. B. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC. Sem custas e sem honorários. Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019. Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
Processo: 7023143-77.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483

EXECUTADO: CLAUDEMILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação em relação a contraproposta apresentada pela parte exequente, concedo prazo de 5(cinco) para o autor prosseguir com feito, sob pena de arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7048404-10.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

OAB nº BA46617

RÉU: B. G. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7026613-53.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

EXECUTADO: VERALAC INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573

DESPACHO

Determino que se proceda à alienação judicial do bem penhorado as fls. 46 (id ID: 12537808 p. 4 de 4), por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, empresa Leilões Judiciais Serrano (<http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>).

Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser publicado o edital no site da empresa leiloeira <http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>, bem como, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

A CPE deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

O edital dever ser afixado no local de costume.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.

Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta ARMP, mandado ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7045784-25.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: LUCIANA GONCALVES BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL ALBINO DE ARRUDA OAB nº TO3338

RÉU: FERNAO FRANCISCO LEME DE CARVALHO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial. Defiro a assistência judiciária gratuita em face dos documentos apresentados com a emenda.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de 0,00 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho , 30 de outubro de 2019 .

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

RÉU: FERNAO FRANCISCO LEME DE CARVALHO, FAZENDA BARONESA SN RURAL - 78190-000 - BARÃO DE MELGAÇO - MATO GROSSO

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009808-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7048463-95.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: DAVI DE OLIVEIRA LUCENA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 4.015,66 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de

substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: DAVI DE OLIVEIRA LUCENA, RUA URUGUAI 3016, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0016440-65.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IPE AGROPECUARIA S/S LTDA CNPJ nº 11.793.896/0001-20, RUA JOSÉ DE ALENCAR - 1º ANDAR, SALA 12 3548 OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

EXECUTADOS: M ALVES DE MELLO - ME CNPJ nº 11.544.556/0001-65, RUA SALTO DO CÉU 1989, CRISTAL AMAZONIA TRES MARIAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA

CPF nº 527.831.622-53, RUA MAMORÉ, 3314 1984, RUA SANTA ISABEL Nº1984 TRÊS MARIAS TANCREDO NEVES - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIVALDO VIEIRA

TAVARES CPF nº 420.616.362-68, RUA NOEL ROSA, CASA 08, CONDOMÍNIO MARIA AUXILIADORA SÃO SEBASTIÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

30 de outubro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 0011303-05.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Usucapião Especial (Constitucional)

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DECISÃO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019 Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7048413-06.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ERONDINA FERREIRA DUTRA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013730-45.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERALDO CARDOSO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

RÉU: NORDE ADMINISTRACAO DE HOTEIS E FLATS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FABIOLA MARQUES MONTEIRO DE BRITO - PB13099

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº: 7043778-79.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: MARCELO RODRIGO DE LIMA

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MARCELO RODRIGO DE LIMA CPF: 818.037.700-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,

IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.708,61 (dois mil, setecentos e oito reais e sessenta e um centavos) atualizado até 24/10/2018.

Processo:7043778-79.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA
CNPJ: 03.780.605/0001-30

Advogado do Exequente: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB/RO 8128 e MILEISI LUCI FERNANDES OAB/RO 3487

Executado: MARCELO RODRIGO DE LIMA CPF: 818.037.700-82
Despacho ID 31527800: "(...DEFIRO a realização da citação por edital...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0025542-14.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: RICHARD CLAYTON AUGUSTO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: Banco Bradesco S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7035374-39.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967, JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

EXECUTADO: ROBERTO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Desentranhe-se o mandado como requerido pelo credor, para que o oficial de justiça promova a penhora dos bens como determinado anteriormente. Prazo: 20 dias.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7024609-72.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: MARIA DA GLORIA AGUIAR DE MOURA

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(id nº 32088173)

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7046797-59.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: FRANCISCO EDVANDRO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Concedo prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora esclareça a distribuição dos autos de nº 7038620-09.2019.8.22.0001, com as mesmas partes, relativos a mesma Unidade Consumidora.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040991-77.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: VANICLEIA MARINHO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7048177-20.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: JOSE EVANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

José Evandro Oliveira do Nascimento, neste ato representado por seu procurador, Lucas Henrique Santiago do Nascimento, propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que o autor é consumidor dos serviços da ré, possuindo identificação de instalação sob o número 0010074-9, e que a requerida, no dia 24.10.2019, suspendeu os serviços de fornecimento de energia elétrica na residência do autor, alegando que está inadimplente referente aos meses de fevereiro a julho/2019.

Informa que recebeu uma notificação enviada pela requerida, afirmando que em inspeção realizada em 02.08.2019, na unidade consumidora instalada no seu imóvel, teria sido constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica, o que teria causado faturamentos incorretos, imputando ao autor o fato e o suposto débito no valor de R\$ 3.756,53, referente ao período acima mencionado. A requerida também lhe enviou Memória Descritiva de Cálculo, Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI e uma fatura no valor de R\$ 3.756,53, com vencimento em 27.09.2019.

Sustenta que jamais utilizou-se de técnicas ilegais para o desvio de energia, e não sendo possível resolver administrativamente a questão, busca o Judiciário para resolução do conflito.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de determinar que a requerida promova o imediato religamento do fornecimento de energia elétrica no imóvel do requerente e se abstenha de incluir o nome do requerente nos cadastros de restrição ao crédito referente ao débito acima questionado.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o *fumus boni iuris*.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência, decorre da existência de possibilidade de corte do fornecimento de energia em razão de fatura de recuperação de consumo, conforme se observa da fatura de ID: 32089458 p. 1, onde consta “fatura de energia elétrica referente ao processo administrativo de recuperação de consumo de número 2019/19784”.

E nesse sentido, sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça “não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.” (AgRg no REsp n. 1016463/MA. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 1ª Turma. DJe 02/02/2011)

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que entende que a interrupção de serviços essenciais, entre eles o serviço de energia elétrica, demanda o inadimplemento de conta regular:

“CONSUMIDOR. ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO. DÉBITO ANTIGO E CONSOLIDADO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, configurando hipótese de dano moral. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.” (Apelação nº 0000582-78.2014.8.22.0015, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 14.11.2018)

De outro passo, o perigo de dano dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidos os transtornos decorrentes da suspensão de fornecimento de energia elétrica e negatificação em cadastros de inadimplentes.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte requerida RESTABELEÇA o fornecimento da energia elétrica no imóvel descrito na inicial, referente ao corte decorrente da fatura com vencimento em 27.09.2019, no valor de R\$ 3.756,53, no prazo máximo de 04 (quatro) horas, contados da ciência desta decisão, bem ainda, para que se ABSTENHA de efetuar novo corte e de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do débito da fatura de ID: 32089458 p. 1, até decisão definitiva, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via

publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.

2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7044270-37.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI ADOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: FABIANNE LACOUTH DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048031-76.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: REBECA SILVA BANDEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

DESPACHO

Trata-se de embargos a execução proposto por REBECA SILVA BANDEIRA em face de execução proposta por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA referente a um contrato de prestação de serviços educacionais, que alega ter quitado, apresentando os comprovantes do pagamento. Amoldando-se sua narrativa a hipótese do art. 917, I, do CPC.

Recebo os embargos, com efeito suspensivo determinando :

a) a suspensão imediata da ação de execução n. 7012498.56.2019.8.22.0001,

b) que seja intimada a parte embargada, nos moldes do art. 916, § 1º, do CPC no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar quanto a comprovação do pagamento.

Após a manifestação da parte embargada ou o decurso de prazo, retornem-me conclusos.

Anote-se nos autos de execução a quem esta ação foi distribuída por dependência, a sua existência, com indicação do número do processo 7012498.56.2019.8.22.0001.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EMBARGANTE: REBECA SILVA BANDEIRA, RUA TENREIRO ARANHA 2113, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0000640-60.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

EXECUTADO: TONY RAMOS OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

DESPACHO

Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foi constatada a existência de relacionamento entre o executado e as instituições financeiras.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016,

se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de arquivamento.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240, AVENIDA PAULISTA 2202 BELA VISTA - 01310-932 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046368-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: EMANUELLE MARQUES DE VASCONCELOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 23/01/2020 Hora: 09:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7018620-85.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647

EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7045514-98.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

RÉU: M. S. C. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BV FINANCEIRA S/A (AUTOR), com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de MARIA SOCORRO COELHO DA SILVA (RÉU). O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (1218314 - Pág. 1) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: M. S. C. D. S., RUA PORTUGUESA 6464, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7048377-27.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta, Liberação de Conta

AUTOR: AZEMAR CASTRO AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7048332-23.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALESSANDRAPEREIRAPESSIM CPF nº 012.905.562-02, RUA JARDINS 1227, RESIDENCIAL HORTÊNCIA CASA 273 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURA PESSIM VICENTE CPF nº 074.822.232-40, RUA JARDINS 1227, RES. HORTENCIA CASA 273 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LENINE APOLINARIO DE ALEN-CAR OAB nº RO2219

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade de realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os

pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 AN-DAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7048352-14.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: JESSICA CRISTINA ANTONIO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 20.970,87 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

RÉU: JESSICA CRISTINA ANTONIO, RUA WANDA ESTEVES 2714, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037348-77.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

RÉU: JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando o pedido de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato Prazo 05 (cinco dias).

Bem como, considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7048313-17.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ANIVALDO DE DEUS PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO154572

EXECUTADO: MAURICIO HENRIQUE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R\$ 55.307,85., acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXECUTADO: MAURICIO HENRIQUE OLIVEIRA, AVENIDA TIRADENTES (ANTIGO PRÉDIO DA ATALAIA) 3361, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7048303-70.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: ROBINSON CARDOSO MACHADO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7048340-97.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: E. D. O. M.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7020177-49.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Citação, Provas

AUTOR: RENE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787

RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7030241-79.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: BRUNA RIBEIRO PINTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(id nº 31996242)

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7039965-78.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

EXECUTADO: NADIRA MARIANO VIEIRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado por ambas as partes.(id nº 32054780)

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Expeça-se Ofício para o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO a fim de que providencie o restabelecimento dos descontos em folha de 10% nos proventos da parte executada NADIRA MARIANO VIEIRA LIMA, CPF nº 113.900.422-00, no limite de R\$ 284.495,39 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) e que seja feita a

transferência dos valores para conta de titularidade da exequente MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., CNPJ nº 62.136.254/0001-99, BANCO DO BRASIL – AGÊNCIA 1911-9, CONTA CORRENTE 7339-3 .

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7032718-12.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE BERGAMIN, KARLA ROBERTA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7037734-10.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: RONIE VON DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7023994-82.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: HEULER RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte exequente (id nº 31917505)

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7033459-18.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento

AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7042765-11.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 170.216,86 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7033268-70.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTORES: GABRIEL PEDRO BORGES ALMEIDA, FLAVIO ANTONIO BORGES ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATA RAISA SILVA SANTOS OAB nº RO6765

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO: 0005237-04.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: KEILA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 581.472.762-49

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TANIA OLIVEIRA SENA OAB nº RO4199, ANA CAROLINA ALVES NESTOR OAB nº RO2698

EXECUTADOS: Condomínio Brisas do madeira CNPJ nº 17.313.303/0001-67, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A CNPJ nº 16.614.075/0001-00, Centrais Elétricas de Rondônia S A CNPJ nº

DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653, GISELE SANTANA ELLER OAB nº

RO7213, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por KEILA CRISTINA SILVA em face de DIRECIONAL ENGENHARIA SA, no valor de R\$ 12.939,54.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a exequente não observou o disposto no artigo 524, do CPC, incisos II, III e IV e que entende devido o valor de R\$ 10.221,47, o qual depositou voluntariamente para quitação da obrigação.

A parte impugnada apresentou o memorial de cálculos, ratificando o valor devido para R\$ 11.359,65, perfazendo uma diferença de R\$ 1.138,03.

Em face do narrado determino:

a) a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente do valor depositado voluntariamente pela executada de R\$ 10.221,47. Prazo : 5 dias.

b) se manifeste a parte executada quanto aos cálculos atualizados apresentados pela exequente e entendo corretos efetue o depósito de R\$ 1.138,03. Prazo : 05 dias.

A seguir, os autos deverão vir conclusos para decisão, pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

EXEQUENTE: KEILA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, AV. ENGENHEIRO ANYSIO ROCHA COMPASSO 4405, - DE 8834/8835 A 9299/9300 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: Condomínio Brisas do madeira, ESTRADA DA PENAL 4405, ANEXO AGUAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Centrais Elétricas de Rondônia S A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7054949-04.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256

EXECUTADO: FRANCINELLE FELIX BELO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que não foram localizados bens da executada para quitar o débito, bem ainda em atenção ao Ofício nº 279/2019-CEJUSC-CIV/CEJUSC-PVH/CMPVH (SEI 0004462-06.2019.8.22.8001), remeto estes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação na Semana Nacional de Conciliação, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Intimem-se as partes do dia e horário designados pelo CEJUSC.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014201-56.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA TANIA SILVA LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição do perito judicial (id 30620023).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7047708-71.2019.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar
 AUTOR: KEFNE FERREIRA BARBOSA
 ADOGADO DO AUTOR: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL OAB nº RO8045, KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
 RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADOGADO DO RÉU:
 DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência e gratuidade da justiça formulada por Kefne Ferreira Barbosa em face de BANCO ITAUCARD SA.

Esclarece-se que desde idos de 2016, a autora estava sendo constrangida pela requerida a pagar débitos que são inexistentes, inclusive, naquela ocasião foi decretado, judicialmente, como inexistentes nos autos n.º 7037299.50.2016.822.0001, que tramitou na 8ª Vara Cível de Porto Velho, onde foi procedente e a requerida foi condenada a indenizar a autora no valor de R\$ 6.000,00 além de declarar inexistência da referida dívida. Processo este que está com trânsito em julgado certificado. Ocorre que este mês a autora ao tentar fazer compras no comércio local, se deparou com nova restrição e ao procurar informações sobre o que se tratava, tomou conhecimento que era referente ao mesmo contrato e mês de referência do que foi discutido anteriormente nos autos de idos de 2016.

Pela narrativa dos autos entendo que não há necessidade de propositura de nova ação, porque já houve decisão judicial para cancelamento da inscrição do nome da autora. O que se pretende é dar efetividade a sentença anteriormente proferida, que pelo narrado da parte autora foi descumprida.

Ante o exposto, declino a competência ao juízo da 8ª Vara Cível, que entendo competente para conhecer, processar e julgar a presente demanda.

Redistribua-se, com urgência.
 Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002269-08.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061649-93.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

EXEQUENTE: JOEMERSON MAGNO NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Considerando a juntada de comprovante de pagamento referente a uma única diligência e pedido de consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018849-84.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTA HELENA DE LELLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GONZAGA LELLIS - RO6651

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 32072528.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7038857-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS FARIAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Prossiga o feito, considerando que foi deferido o diferimento das custas.

Cumpra o cartório com despacho de id nº 31318738.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7008764-68.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: EDSON PEDREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO TORRES DE QUEIROZ OAB nº BA35872

EXECUTADO: MJD CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: PITAGORAS CUSTODIO MARI-NHO OAB nº RO4700

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, em relação a proposta de redução do percentual da penhora sobre o contrato 127-PGE/2013.

Ressalto ainda que considerando que há valores suficientes para cobrir o débitos, poderão as partes realizar tentativa de acordo, devendo o termo ser acostado aos autos.

Após retornem os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7038785-56.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FRANCISCO EDVANDRO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Antes de deliberar sobre aditamento de tutela de urgência, concedo prazo de 5(cinco) dias, para que a parte autora traga aos autos a comprovação de pagamento das faturas posteriores a esta discutidas nos autos, visto que a impossibilidade de corte somente alcançará a fatura com vencimento mês 06/2019, valor R\$ 62,26, bem ainda trazer aos autos notificação do corte.

Após retornem os autos para decisão.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0024636-87.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: LUCIA PRASNIESKI CHERVINSKI, ERVINO KARL KNOBLAUCH, ADENIRA MARTINS DA SILVA, MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, Adalto Martins da Silva, OTAVIO FERREIRA, ELDI SILVEIRA DE ALFREDO, ANTONIO FERREIRA DOS

SANTOS, ADENISE MARTINS DA SILVA GUIMARAES, MANOEL LAURENTINO DA SILVA, ADAIR DE OLIVEIRA MACHADO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria para análise da petição e impugnação quanto aos cálculos realizados, conforme petição de id nº 31936633.

Após vistas às partes em 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025369-21.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ELIZABETH SUELI CARVALHO GONGORA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049646-38.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

EXECUTADO: ADAO JOSE SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035883-33.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: GLEYSON MARQUES DE MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018252-74.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVA LUCIA TEIXEIRA MELO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

RÉU: FABIO GOMES DA SILVA e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030809-95.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

RÉU: JOSE VALDECI DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Certifico que as custas recolhidas e indicadas nos IDs 30868727 e 30868728 referem-se às custas de diligência de Oficial de Justiça (código 1008-4) as quais foram utilizadas para expedição de mandado de citação ID 32026255.

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0007639-63.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTES: Leyissa Sena de Carvalho Cardoso, HELINE SENA DE CARVALHO, RODOLFO MORAIS REIS DE CARVALHO, ALESSANDRA PERLA DUARTE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRENNO PAMPLONA CAVALCANTE OAB nº AM7515, JOSE JORGE TAVARES PACHECO OAB nº RO1888

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Considerando a existência de controvérsia com relação a valores a serem pagos, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo.

Atente-se a Contadoria quanto ao depósito e aos termos da sentença e acordão, se tiver.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044530-17.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARCOS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

INTIMAÇÃO - RÉPLICA Fica a parte EMBARGANTE intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046220-86.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no

prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011056-89.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7047584-88.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677

EXECUTADO: JOSE FREITAS ATALLAH

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022601-25.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: GIULIA CHRISTINNA MOURA DINON

INTIMAÇÃO - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017241-46.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: EDSON FREITAS BROGLIA

INTIMAÇÃO - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021221-64.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERVILIO PATRICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA JOHANN WUST - RO8676

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA DE PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: FRANCISCA DAS CHAGAS CPF: 672.647.782-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.255,90 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), atualizado até 13/11/2018.

Processo:7003270-57.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (CNPJ: 04.064.870/0001-85)

Advogado(a) parte Exequente: FRANK MENEZES DA SILVA (OAB/RO 7240), CAREN RANILE MOURA DE SOUZA (OAB/RO 7485), ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA (OAB/RO8309).

Executada: FRANCISCA DAS CHAGAS CPF: 672.647.782-15

Despacho ID 30982805: "(...DEFIRO a realização da citação por edital...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 09 de outubro de 2019.

Elza Elena Gomes Silva

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050800-28.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RUAN MARQUES MARTINS

INTIMAÇÃO - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055761-46.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: SHEILA MARIA SILVA SANTOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039854-94.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar o andamento da carta precatória, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004244-31.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO PUREZA PAIXAO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, MARIANA DA SILVA - RO0008810A

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, MARIANA DA SILVA - RO0008810A

RÉU: BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028127-12.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: COMERCIAL BELC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTORA - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7044834-16.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: MATEUS MAIA NOBRE RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. (id nº 32048452)

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 7005118-79.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva proposta por seguradora contra o causador do dano.

Narra a autora que por contrato de seguro foi obrigada a indenizar consumidores da requerida. Informa, ainda, que pelas apólices juntada comprometeu-se a indenizar/ressarcir ao contratante, caso algum dos riscos acima citados viessem a ocorrer no endereço da instituição segurada, durante o período de vigência do contrato de seguro.

Alega que após a realização de vistorias pertinentes ao sinistro, verificou-se que os equipamentos sinistrados restavam danificados, não havendo dúvida técnica de que a extensão e tipificação dos danos se deram em virtude de oscilações de energia, conforme laudo técnico.

Aduz que efetuadas as inspeções foi apontado prejuízo no valor de R\$ 4.335,00 já abatido valor correspondente ao pagamento da franquia, que foi indenizado pela autora, de modo que a seguradora sub-rogou-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra a empresa requerida para cobrar o ressarcimento devido (art. 786, do CC), restando cristalino o dever de indenizar os prejuízos respectivos.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento do valor suportador.

Despacho - Designada audiência de conciliação e determinada citação da parte requerida que restou inexistosa.

CONTESTAÇÃO - Sustentou-se, em síntese que, a autora trata-se de empresa de seguros de danos e que a prestação de serviços que realiza, por sua natureza, é um contrato de risco, sendo assim, necessita efetivamente ter como essência da sua existência um risco para as partes. Caso fosse deferida a indenização regressiva, a seguradora estaria recebendo em duplicidade pelos serviços prestados, visto que já recebeu por parte do segurado.

Quanto à caracterização de sub-rogação, afirma que não ocorre nos casos de direito de regresso do segurador pelo fato de que o segurador não paga dívida de outrem, mas sim, sua dívida.

Afirma que ainda que o requerente mostre que o fato de que se queixa seja capaz de produzir dano é preciso que prove o dano concreto, assim entendida a realidade e não a simples potencialidade do dano que experimentou, embora possa relegar para a liquidação a avaliação de seu montante.

Requer seja julgada totalmente improcedente a presente ação.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

III – MÉRITO

Cinge-se a controvérsia no fato de saber se que a parte autora firmou contrato com segurado e teve que indenizá-lo administrativamente pelos prejuízos decorrentes de danos materiais.

Analisando-se os fatos e os documentos carreados aos autos verifica-se que o feito deve ser julgado procedente. Há prova suficiente nos autos de ocorrência dos sinistros. A documentação juntada permite concluir que realizadas as vistorias pertinentes ao sinistro, constatou-se que os equipamentos sinistrados restavam danificados, não havendo dúvida técnica de que a extensão e tipificação dos danos se deram em virtude de oscilações de energia.

A parte ré, por sua vez, sustenta os contratos de seguros, por sua natureza jurídica, há existência de riscos e que a seguradora pleiteia valores em duplicidade pelos serviços que presta, o que afasta a sub-rogação em requerer ressarcimento de prejuízos pagos ao segurado.

Em que pese os argumentos da concessionária de energia, entendo ser incontroversos a existência de nexos causal entre o dano material sofrido pelo segurado e a conduta da requerida, bem como, a existência da sub-rogação da parte autora, pois arcou prejuízos decorrentes de responsabilidade da empresa ré.

Em atenção ao disposto nos artigos 319, inciso VI, e 320, do Código de Processo Civil, a parte autora se desincumbiu de trazer aos autos provas da existência do seu direito, como: prova da relação jurídica entre seguradora e segurado, Laudo técnico, comprovante de pagamento dos prejuízos.

Por sua vez, a empresa ré, nada trouxe que pudesse desconstituir as provas produzidas, pois não impugnou o laudo apresentado, não trouxe relatórios esclarecendo a qualidade da energia fornecida naquela data, ou seja, não apresentou elementos que pudessem desconstituir as alegações do autor conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, aplica-se ao presente caso a teoria objetiva da responsabilidade do fornecedor de serviços, devendo a requerida indenizar a parte autora, que se encontra sub-rogada ao direito de obter o ressarcimento dos prejuízos que teve que suportar por atos praticados pela requerida.

Neste sentido:

“Prestação de serviços - Energia elétrica - Seguro - Ação regressiva - Instabilidade na tensão da rede - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - Arts. 14 e 22 do CDC - Reconhecimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Comprovação do nexo causal - Vistoria técnica unilateral - Ausência de impugnação específica - Dever de indenizar - Acolhimento. Demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. Recurso provido.” (TJ-SP - Apelação : APL 01907693920128260100 SP 0190769-39.2012.8.26.0100)

A decisão foi ratificada pelo STJ:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.242 - SP (2015/0134216-5) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A ADVOGADOS : MARCELO ZANETTI GODOI E OUTRO (S) CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADOS : WALTER ROBERTO HEE E OUTRO (S) WALTER ROBERTO LODI HEE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. AÇÃO REGRESSIVA. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. VALOR DO DANO MATERIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECURSO PREJUDICADO. 4. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S.A. contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 252): Prestação de serviços - Energia elétrica - Seguro - Ação regressiva - Instabilidade na tensão da rede - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - Arts. 14 e 22 do CDC - Reconhecimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Comprovação do nexo causal - Vistoria técnica unilateral - Ausência de impugnação específica - Dever de indenizar - Acolhimento. Demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. Recurso provido. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para integralizar o julgado no seguinte sentido: “ficam acolhidos

os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo do acórdão a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, arcando a ré também com o pagamento de custas e despesas processuais suportadas pela autora”. (e-STJ, fls. 264-266). Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil; além de divergência jurisprudencial. Buscou o deferimento do efeito suspensivo ao recurso especial. Defendeu a inexistência de nexo causal, o que inviabilizaria o pleito de ressarcimento pelos danos materiais, que se sub-roga à agravada. Por fim, aduziu a necessidade de redução do montante indenizatório e da inversão dos ônus sucumbenciais. O apelo foi inadmitido na origem, consoante decisão de fls. 356-357 (e-STJ). Brevemente relatado, decido. O recurso não merece prosperar. A recorrente insurge-se contra a decisão do Colegiado de origem que a condenou ao pagamento de R\$ 4.456,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais) pelos danos materiais causados aos equipamentos da seguradora Rádio Cidade Nova Tietê Ltda., em razão de queda e forte oscilação na energia elétrica, sendo que a ora agravada se sub-rogou em tais direitos indenizatórios por força do contrato de seguro. A fim de alcançar o provimento de sua pretensão, a agravante sustenta que “em nenhum momento houve problemas de tensão no fornecimento de energia” (e-STJ, fl. 293), fato apto a excluir o nexo causal e, por consequência, a própria responsabilidade civil. Contudo, da análise dos autos, verifico que sobre o tema, o Tribunal de origem pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ, fl. 257): Assim, demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro (fls. 22/23), não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. (...) Em verdade, cabia à ré trazer aos autos justificativas, planilhas ou documentações pertinentes à situação relatada na exordial, comprovando a ausência de oscilação da energia ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente (art. 333, II, do Código de Processo Civil), do que não se desincumbiu, sendo esta a oportunidade apropriada para o exercício do seu direito ao contraditório. Sendo assim, para afastar a afirmação contida no decisum atacado acerca da existência do dever de reparar em razão da presença dos elementos caracterizados da responsabilidade civil, revelar-se-ia necessário o revolvimento das provas juntadas aos autos, providência vedada nessa via, por força do óbice previsto na Súmula 7/STJ.”

Portanto, por estar presente o nexo de causalidade e sendo incontestável a sub-rogação da parte autora, deve o requerido ser condenado a pagar de forma regressiva os prejuízos suportados pelo autor.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos narrados na inicial para:

a) CONDENAR a requerida, a pagar a título de danos materiais de forma regressiva os prejuízos que o autor teve que suportar na importância de R\$ 4.335,00 (quatro mil trezentos e trinta e cinco reais), com correção monetária a partir da data do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação.

b) Condeno ainda, a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, paga as custas ou inscritas na dívida ativa, devidamente certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044087-03.2018.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ENGEPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

REQUERIDO: MJD CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: PITAGORAS CUSTÓDIO MARINHO - RO4700

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7012123-60.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA BETANIA PESSOA DE GOIS

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANNI DA SILVA NUNES OAB nº RO2421

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

MARIA BETÂNIA PESSOA DE GÓIS propôs Ação revisional c/c Danos Morais e tutela de urgência em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, objetivando liminarmente que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, no mérito, a revisão das faturas de consumo de energia e condenação da parte requerida em danos morais na quantia de R\$ 5.000,00.

Instruiu a inicial com procuração, documentos e requereu justiça gratuita (id nº 2854068 – fls. 20/55)

DECISÃO – Foi deferida a tutela de urgência e designado audiência de tentativa de conciliação (id nº 3200863)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ata ao id nº 4137534.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, via AR(ID Nº: 3973019), a parte requerida manifestou-se em contestação, alegando que valores cobrados são devidos e que procedeu a revisão das faturas por meio de inspeção e vistorias do período de 12/12/2014 a 14/09/2015, bem ainda foi certificado que o medido estava em perfeito funcionamento. Pugna pela improcedência total da demanda.(id nº 4505873) Juntou documentos e procuração (id nº 4505890 – fls. 118/134)

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA - A parte autora veio aos autos informando que a requerida não cumpriu com a liminar (id nº 4512148). Foi determinada a religação imediata da energia elétrica sob pena de multa (Id nº 4516693).

RÉPLICA – A parte autora reiterou os termos da inicial. (id nº 4800297 – fls. 147/158)

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA - A parte autora veio aos autos informando que houve descumprimento pela segunda vez da liminar. Foi determinada a religação imediata da energia elétrica sob pena de multa (Id nº 7235236).

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA - A requerida manifestou-se informando que os cortes de energia na residência da autora referem-se a débitos não discutidos nesses autos, pugnou pela retratação da decisão que determinou aplicação de multa.(id nº 7287250)

Despacho – Foi nomeado perito para realização da perícia técnica.

LAUDO – Foi acostado aos autos o Laudo pericial (id nº 18693922)

PARTE REQUERIDA – A parte requerida manifestou-se concordando com Laudo. (id nº 19738568)

PARTE REQUERENTE – Impugnou o resultado da perícia, alegando que houve a substituição do medido e restou prejudicado o resultado da perícia. (id nº 19779096)

LAUDO COMPLEMENTAR – Foi acostado ao id nº 23054124.

A parte requerida foi intimada a juntar nos autos débito da unidade consumidora, ambas desde abril/2015, no prazo de 15 (quinze) dias (id nº 26933147). Documentos acostados ao id nº 29101277 – fls. 364/369.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Mérito

Trata-se de ação de revisão de faturas de energia elétrica referente ao período de abril/2015 a fevereiro/2016 e condenação da requerida em danos morais.

Cinge-se a controvérsia no fato de haver irregularidade no faturamento das cobranças de fornecimento de energia elétrica realizado pela parte ré.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

A parte autora propôs a ação aduzindo que é consumidora dos serviços de energia elétrica e que as faturas passaram a ser cobradas com valores exorbitantes, o que a levou a requerer a aferição do medidor de energia e substituição do mesmo.

Esclarece que não residiu em seu imóvel entre os meses julho/2015 a novembro/2015, face uma reforma que estava acontecendo em sua casa, porém, as faturas continuavam a ser cobradas como se a autora estivesse em sua residência.

Afirma que se deslocou a até a requerida para efetuar uma reclamação e solicitar uma vistoria, sem que houvesse resposta. Narra ainda que houve a suspensão do fornecimento da energia elétrica, sem qualquer notificação.

Expõe que embora as faturas estejam sendo questionadas, a requerida não atendeu pedido para averiguar o medidor e ainda procedeu ao corte e negativação de seu nome.

Requer a revisão das faturas e condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Por sua vez, a parte requerida, apresentou contestação alegando que os valores cobrados em fatura nos meses de abril/2015 a fevereiro/2016 se deram de forma regular e que não há demonstração suficiente de que esteve fora de seu imóvel.

Narra ainda que foram realizadas quatro ordens de serviços em 12/12/2014, 19/12/2014, 25/09/2015 e 14/09/2015, que atestaram a legalidade da aferição da leitura e valores cobrados.

Pois bem.

Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica, através da UC nº 1046819-6, conforme documentos juntados ao id nº 2854182.

De acordo com a Resolução N. 414/2010 ANEEL em seu artigo 130, este discorre que:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170. Observa-se, portanto, que é permitido a concessionária fiscalizar e comprovar através de procedimentos internos a existência de fraudes, bem ainda cobrar os valores referentes a diferença de consumo.

No entanto, não basta que se comprove a existência fraude, é necessário ainda a obediência aos procedimento previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL, e ainda os princípios básicos do contraditório e ampla defesa.

Durante a tramitação processual a parte requerente sofreu quatro cortes de energia e somente foram restabelecidos mediante determinação judicial. A requerida justificou alegando que trata-se de débitos atuais que não eram discutidos nesses autos.

A parte autora registou Boletim de Ocorrência em 26/07/2017, aduzindo que foram retirados fios de energia elétrica e ainda seu medidor.(id nº 11955887)

Considerando que havia necessidade de parecer técnico, foi nomeado perito para análise de consumo.

Foi acostado aos autos o Laudo pericial ao id nº 18693922, que constatou:

“que o medidor instalado apresentava perfeito funcionamento, mas que as faturas além do consumo estavam incluídos valores referentes a juros, multas e correções. Esclareceu que houve a troca do medidor em 2016, que era BCG06628944 e atualmente BAB16105647 e que a última inspeção se deu em 15/09/2015, que nada apontou de alteração. Conclui ainda que os eletrodomésticos existentes na residência da autora, tem consumo condizentes, inclusive no fato de haver uma central de AR 18.000 BTUS, o que justifica o aumento de consumo. Afirmou ainda que a troca de medidor não apresentou alteração.”

Em análise ao débito de consumo de energia da parte autora, podemos constatar que a média de consumo do ano anterior (2014) daquele reclamado nestes autos é de 447 KW, a partir de 2015 consumo passou ao dobro do que se consumia anteriormente.

Foi constatado no Laudo que a parte autora tem em sua residência um central de AR 18.000 BTUS de alta potência e consumo alto, porém não há informações de quando esta teria sido instalada.

Entretanto, por outro lado, de acordo com análise de débito houve a troca do medidor em 08/2017, de forma unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica.

Ocorre que o laudo pericial acostado e as demais provas produzidas nestes autos, tenho que não foi possível constatar qualquer irregularidade junto a aferição das faturas, isso porque aparentemente a própria autora deu origem ao aumento do consumo de energia elétrica, ao instalar uma central com potência tão alta. (18.000 mil BTUS)

Ressalto ainda, que embora tenha havido a troca do medidor durante a tramitação processual, não houve alteração de consumo nesse período.

Isso porque, embora a revisão das faturas no pedido inicial tenha indicados os meses de abril/2015 a fevereiro/2016, a perícia somente foi realizada em 2018 e considerando que a requerida presta serviços de ordem contínua, as contas posteriores também estavam incluídas.

Em relação aos danos morais, este deve ser julgado improcedente, visto que não houve constatação de irregularidade.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

CONDENO a parte autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do art. 85, § 4º, do CPC, em 10% por cento do valor da causa, que permanecerão suspensos por 5(cinco) anos, visto a Gratuidade da Justiça;

Desde já, informo que a fase do cumprimento de sentença será em concordância com o provimento da Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011581-37.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

RÉU: JAQUELINE FERRAZ MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024811-88.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MAYCK RODRIGUES KRETSCHMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921A

EXECUTADO: VOZ DE RONDONIA PUBLICIDADES E GRAFICA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044311-04.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRELINA FERREIRA CLEMENTINO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027831-48.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDIRA MACHADO - RO9697

EXECUTADO: FATIMA ANDREIA FROTA DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EVA DA SILVA ALBUQUERQUE CPF: 315.561.162-68 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 193.180,78 (cento e noventa e três mil, cento e oitenta reais e setenta e oito centavos) atualizado até 29/11/2018.

Processo:7048317-88.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:BANCO DO BRASIL S/A CPF: não informado, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES CPF: 014.582.092-02

Requerido : FERNANDO DA SILVA ALBUQUERQUE CPF: 210.746.902-49, AMANDA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE CPF: 857.132.442-53, DANIEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE CPF: 857.132.522-72, TANIA MARIA CAVALCANTE CPF: 414.346.334-20, EVA DA SILVA ALBUQUERQUE CPF: 315.561.162-68

DECISÃO/DESPACHO ID 31474974: "... Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de outubro de 2019.

Elza Elena Gomes Silva

Gestora da CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

08/10/2019 14:29:10

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 2852

Caracteres 2372

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 46,02

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031527-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDA RODRIGUES DE MORAES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032277-94.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALICE FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040577-16.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034187-59.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044283-36.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 28/01/2020 Hora: 17:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016679-03.2019.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

REQUERIDO: Alcélcio OU QUEM OCUPA O LOCAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051658-25.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: EDICILEIDE ALMEIDA DE SOUZA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 29/01/2020 Hora: 09:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042868-18.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCO ANTONIO MUGRABE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

RÉU: PATRICIA MORATO BARALDI, MORATO & HENN SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP, B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, GABRIEL E COSTA LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 29/01/2020 Hora: 11:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045680-04.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907

EXECUTADO: MARCELA ANDREZA SANTOS LOPES
Intimação - CUSTAS

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048222-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

RÉU: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME, PAULO ROBERTO ARAUJO DA COSTA, ANDREIA FREITAS BEZERRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 29/01/2020 Hora: 17:00

- Audiências a partir de jan/2020 : CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013920-37.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: LEANDRO CORREA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048188-83.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

RÉU: HEVALLINE RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7017163-52.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040354-92.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: LILIAN LOPEZ SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JONES ALVES DE SOUZA OAB nº RO8462

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7045899-17.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrött Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035648-37.2017.8.22.0001

Classe : DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: JHONATA TORRES AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO333, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

RÉU: JEFTE HAYLLAN LIMA ALMEIDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: IZABELA IARA MANTOVANI - RO8022

Advogado do(a) RÉU: IZABELA IARA MANTOVANI - RO8022

Advogados do(a) RÉU: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394, IZABELA IARA MANTOVANI - RO8022

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023888-28.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

EXECUTADO: LUCIMAR LADISLAU COSTA CORREA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7047838-61.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019 .

Duília Sgrött Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7011524-07.2019.8.22.0005
AUTOR: JOSE ANTONIO ARAUJO ALMADA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 10/02/2020 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7011364-79.2019.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO AGENOR GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/02/2020 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011448-80.2019.8.22.0005

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/02/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011590-84.2019.8.22.0005

AUTOR: ISABELA GOULART SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/02/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7007443-15.2019.8.22.0005

AUTOR: SANDRA MARIA RICARTE DE BARROS DAVOGLIO

Advogado do(a) AUTOR: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, MERCEARIA TATUQUARA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/02/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7007785-26.2019.8.22.0005

AUTOR: LILIAN LANA TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474
RÉU: WILSON FARIA DE SIQUEIRA FILHO 26500652819,
WILSON FARIA DE SIQUEIRA FILHO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 29/11/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011545-80.2019.8.22.0005

AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: AVIOR AIRLINES BRASIL C.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 12/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011260-87.2019.8.22.0005

REQUERENTE: THAILA SAYURI SUGANUMA, RAPHAEL BARBOZA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 10/02/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011312-83.2019.8.22.0005

REQUERENTE: SERGIO EDUARDO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA - RO9570

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 10/02/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011198-47.2019.8.22.0005

AUTOR: ALINE DOS SANTOS CABREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011427-07.2019.8.22.0005

REQUERENTE: PAULO ROGERIO BARALDI DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 12/02/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente certificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011451-35.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JOAO ANTONIO GOIS DO AMARAL ALBUQUERQUE LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 12/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente certificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7002442-88.2015.8.22.0005

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: SILAS CANDIDO FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011581-25.2019.8.22.0005

AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 12/02/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas,

implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011317-08.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JULIANA NASSIF DE ARAUJO JABUR

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 12/02/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas,

implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7001973-03.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ REMBOSKI - RO4263
EXECUTADO: RENATO COSTA SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7002935-26.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988
EXECUTADO: ADILSON RAFALSKI DE CARVALHO GOMES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de

Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 12/02/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7011953-76.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: CLEVERSON ESTEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008254-72.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ROSEMEYRE APARECIDA ARRUDA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA -

RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná-RO, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006104-21.2019.8.22.0005

REQUERENTE: HELENICE LUNA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA -

RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 30 de outubro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e

BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003106-80.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSELAINE DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA

REIS - RO9153, ROSELAINE DE SOUZA SILVA - RO7027

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR CONTA CORRENTE)

Certifico que ao expedir a Requisição de Pequeno Valor nos autos em epígrafe, constatou-se que a parte autora em vez de apresentar dados bancários próprios, apresentou de terceiros, diante do exposto, promovo novamente a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e

BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000147-15.2014.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DINIZ DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia assinado pela parte autora.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e

BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003742-80.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

EXEQUENTE: EUNICE MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL -

RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada. Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e

BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005963-70.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VILMA DE JESUS MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR CONTA CORRENTE)

Considerando a informação prestada por parte do requerido/ executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação do patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005727-50.2019.8.22.0005
 AUTOR: GILBERTO DONIZETTI PALHANO
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761
 RÉU: PAG MENOS CONFECÇÕES LTDA - ME, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
 Advogado do(a) RÉU: MILTON FUGIWARA - RO1194
 Advogado do(a) RÉU: VIVIAN MEIRA AVILA MORAES - MG81751
 INTIMAÇÃO ÀS PARTES
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
 Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7009370-16.2019.8.22.0005
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE OSCAR DA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186
 RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
 Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
 Intimação
 Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
 Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7009214-62.2018.8.22.0005
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281
 RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros
 Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
 Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO7520
 Intimação
 Ficam as partes EMBARGADAS, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.
 Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009410-95.2019.8.22.0005
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material
 AUTOR: bernardo alimentos industria e comercio ltda, AC JI-PARANÁ lote 80-1, ESTRADA DO ANEL VIÁRIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406

JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
 ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
 RÉU: ISMAEL FERREIRA DE SOUZA, AVENIDA CASTELO BRANCO 540, - DE 427/428 A 864/865 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 Valor da causa:R\$ 1.570,08

Despacho

Recebo a ação para processamento.
 Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 08 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
 Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
 Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 25 de outubro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7003332-27.2015.8.22.0005
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CHALACO FORTES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070A
 EXECUTADO: VISAO TURISMO LTDA
 Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS MEDAUAR SILVA - BA37113, NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS - BA22386
 Intimação

Fica a parte devedora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Havendo pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
 Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo : 7007531-53.2019.8.22.0005
 Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 AUTOR: FABIANI SANTIAGO MENEZES
 Advogado do(a) AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR -
 RO7804
 RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO
 MEDICO e outros
 Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO -
 RO333-B
 Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434,
 IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654
 Intimação
 Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse
 na produção de provas.
 Ji-Paraná, 24 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo : 7003821-25.2019.8.22.0005
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA
 FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA
 FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
 EXECUTADO: ORLANDO FRAGA e outros (2)
 Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CONSTANCE MARTINS
 DURIGON - RO5114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR
 - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON
 PEREIRA DE ARAUJO - RO243
 Intimação
 Fica a parte EXEQUENTE por meio de seus advogados intimada para
 para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências,
 no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para
 cada uma delas, bem como para cada CPF/CNPJ, conforme artigo
 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 –
 Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Ji-Paraná, 24 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo : 7008196-40.2017.8.22.0005
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DOMINGOS ANGELO DEBARBA
 Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS
 SANTOS - RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
 RÉU: PEIXES DA AMAZONIA S/A. e outros
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 OAB/RO 4875-A
 Intimação
 Fica V. Sa. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição
 da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das
 Diretrizes Gerais Judiciais.
 Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo : 7012226-84.2018.8.22.0005
 Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. S. D. O. V. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS -
 RO8443
 RÉU: I. D. O. V.
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar
 prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no
 prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento, extinção, conforme
 determinado no Ato Judicial Id. 32098308.
 Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo : 7009130-27.2019.8.22.0005
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: M. E. D. B. D. S.
 Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
 RO9117
 Intimação
 Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no
 prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
 Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-
 Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011568-
 26.2019.8.22.0005
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Abatimento proporcional do preço
 AUTORES: RAFAEL VARGAS 11509457291, AVENIDA DOM
 BOSCO, - ATÉ 819 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-
 609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAFAEL VARGAS, AVENIDA
 DOM BOSCO 471, DOMICILIADO RUA DOM BOSCO, N 471
 BAIRRO CASA PRET CASA PRETA - 76907-609 - JI-PARANÁ -
 RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: XANGAI GUSTAVO VARGAS
 OAB nº PB19205
 RÉUS: DANTER NAVAR DA SILVA, ENDEREÇO: RUA LUIS TITO
 MARTINS, Nº 280, JARDIM, P 280, ENDEREÇO RUA LUIS TITO
 MARTINS, N 280, JARDIM, P JD PABOLE - 95630-000 - PAROBÉ
 - RIO GRANDE DO SUL, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI,
 RUA ANTÔNIO CALDATO, RUA DO AMOR, N 169, CONJUNTO
 HABITACIONAL PADRE JARDIM NOVO MUNDO - 12908-250 -
 BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, SEBASTIAO LUCAS DA
 SILVA GIL, RUA CAPITÃO ARTEMIN KARAN 1384, 95032-570
 SANTA CATARINA - 95032-570 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE
 DO SUL, ALBERI PINHEIRO LOPES, RUA VINTE E CINCO
 DE JULHO 1037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-
 251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, LEIDIMAR
 BERNARDO LOPES, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1037, - DE
 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO
 - RIO GRANDE DO SUL, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIARIOS LTDA, EDIFÍCIO VENÂNCIO IV 422, SDS BLOCO
 Q ASA SUL - 70393-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL,
 S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, RUA TEIXEIRA 352, COM SEDE
 NA RUA TEIXEIRA, N 352, 4 ANDAR TABOÃO - 12916-360 -
 BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, UNICK SOCIEDADE DE
 INVESTIMENTOS LTDA, RUA VINTE E CINCO DE JULHO, - DE
 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO
 - RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADOS DOS RÉUS:
 Valor da causa:R\$ 141.354,00

Despacho

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n.º 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011578-70.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória

AUTOR: OSMAR PIO PEDRETE, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 1181, - DE 1110/1111 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512

RÉU: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA, RUA MANOEL FRANCO 3283, - DE 2943/2944 A 3289/3290 NOVA BRASÍLIA - 76908-584 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas. Após, recolhimento, cumpram-se os atos seguintes.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).

Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R\$ 2.471,62, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o mandato inicial ficará automaticamente convertido em mandato de execução, o que deverá ser certificado pela escritania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (art. 523 e seguintes do CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.

Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010962-95.2019.8.22.0005

Classe: Dúvida

Assunto: Registro de Óbito após prazo legal

INTERESSADOS: CREUZA PEREIRA DE ALMEIDA DE SOUZA, RUA GOIÂNIA 645, S/C NOVA BRASÍLIA - 76908-384 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEGUNDO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA/RO, LUIZ MUZAMBINHO 1529 NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:

ADVOGADOS DOS :

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Vista ao Ministério Público para manifestação, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo : 7007890-03.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUIZ FAGNER LEOPOLDINO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 Intimação
 Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
 Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011649-72.2019.8.22.0005
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto:
 AUTOR: RUBENS JORGE DA CRUZ, RUA ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 457 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-865 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO DO RÉU:
 Valor da causa:R\$ 3.240,00
 DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento dos correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
- 3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
- 3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determine que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvío, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretto@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feito pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intemem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
 Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2019.
 Haruo Mizusaki
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011390-77.2019.8.22.0005
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 AUTOR: HUMBERTO PINHEIRO REZENDE, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1087, - DE 1087/1088 A 1135/1136 RIACHUELO - 76913-713 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
 MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
 MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169
 RÉU: CINE LASER CINEMAS EIRELI, RUA DAS SERINGUEIRAS 1201, LOJA 51 CAFEZINHO - 76913-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 Valor da causa:R\$ 10.008,25
 DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2019.
 Haruo Mizusaki
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010895-33.2019.8.22.0005
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto:Juros
 EXEQUENTE: WILIAM OLIVEIRA DOS REIS, RUA DOS MIGUEL GAUDINO 142 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB nº RO5911
 EXECUTADO: ROSTTEL EQUIPAMENTOS E ELETRONICOS LTDA. - ME, RUA VILAGRAN CABRITA 1276, - DE 1276 A 1440 - LADO PAR CENTRO - 76900-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Valor da causa:R\$ 17.680,62
 DESPACHO

Trata-se a presente, de cumprimento de sentença de ação proveniente do juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.
 O inciso II do artigo 516 do novo Código de Processo Civil, dispõe que "o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante: II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
 Ante o exposto, declaro-me incompetente para julgar o feito e declino em favor do Juízo da 2ª Vara Cível.
 Remetam-se autos àquele Juízo, consignando minhas singelas homenagens.
 Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2019.
 Haruo Mizusaki
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7009770-30.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU PARANHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO5369

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7007620-76.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONEL MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011510-

23.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: LUNA MANUELY GONSALVES, AVENIDA

MARECHAL RONDON, 721 2459, RUA MISSIONARIO GUNNAR

VINGREN CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ IDELZINO CHAVES PEREIRA, RUA

TARTARUGA 2149, - DE 2198/2199 AO FIM RONALDO ARAGÃO

- 76814-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 165,31

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155,II), com benefício de gratuidade, com intervenção do Ministério Público, e prioridade na tramitação.

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente ao período de junho de 2019, que correspondem ao valor de R\$ 165,31, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Saliento que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §1º, do CPC.

Havendo pagamento parcial, a multa e honorários do parágrafo anterior, incidirão sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO e demais atos que se fizerem necessários.

Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7004658-80.2019.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. N. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP43256

Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP43256

RÉU: ABEL NUNES TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: ROSICLER CARMINATO - RO526

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus Advogados, intimadas para manifestarem quanto ao Estudo Social Id. 31979974, nos termos do ato judicial Id. 31184300.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7000848-34.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

RÉU: CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente/Requerida intimadas da certidão Id. 32132592, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 0006186-16.2015.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SANDRA CALVI MONTADA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO526

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO526

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO526

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO526

INVENTARIADO: ANGEL MARIO CALVI PEREZ

INTIMAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus Advogados/representantes da Expedição do Edital com datas designadas para a Realização do Leilão nos dias 03/12/2019 às 10:30h e 13/12/2019 às 10:30h.

Ji-Paraná-RO, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7000866-55.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785,

JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE

MARTINS - RO5406

RÉU: MARCILIO MODESTO MARCELINO - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para requerer o que entender necessário, no prazo de quinze dias, consignando que pedidos de diligências eletrônicas (Bacenjud, Renajud, Infojud e outros) deverão vir acompanhados do comprovante de recolhimento da taxa respectiva, consoante nova lei de custas do TJ/RO (art. 17).

Ji-Paraná-RO, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0010175-

35.2012.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Acidente (Art. 86), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: GILMAR LUIZ DA COSTA, RUA FRANCISCO P SANTOS, 3194, AV P ISABEL, 5449 ALVORADA DO OESTE JK - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO6206

IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO1213

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.740,00

DECISÃO

Ao cartório: a parte requerente informa endereço para intimação no ID 28920975 – Avenida Princesa Isabel, 5449, Bairro Centro na cidade de Alvorada do Oeste – Rondônia.

O Despacho (ID 28063659), datado de 12 de junho de 2019, nomeou o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO para atuar como perito na presente causa.

No mesmo ato, fora realizada a intimação das partes para arguir impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar o assistente técnico e para apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem nenhuma impugnação, fora designada (ID 31167557) a perícia para o dia 05 de novembro de 2019, às 14:30.

Em 08 de outubro de 2019, cerca de três meses após a intimação para arguição de impedimento, a parte autora peticionou (ID 28920975) alegando ser o perito nomeado impedido, porque já havia sido funcionário da parte requerida.

Quanto à alegação de impedimento de perito realizada fora do prazo estabelecido, o entendimento consolidado é a de que ocorre preclusão de alegação de tal direito, não tendo o suposto impedimento caráter de ordem pública.

É o entendimento que predomina no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO PERITO FEITA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 138, § 1º, C/C O ART. 245 DO CPC/73. I - A regra do impedimento, quando dirigida ao magistrado, conforme previsão dos arts. 134 e 136 do CPC/73, atuais 144 e 147 do CPC/2015, trata de matéria de ordem pública, gerando nulidade absoluta que pode ser alegada mesmo após o trânsito em julgado, em ação rescisória. II - Embora se apliquem os mesmos motivos de impedimento e de suspeição do juiz ao membro do parquet, ao serventuário da justiça, ao perito, aos assistentes técnicos e ao interprete, a alegação de impedimento, para esses sujeitos do processo, deve ser realizada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, em conformidade com a previsão contida nos arts. 138, § 1º, e 245 do CPC/1973. Precedente: REsp 876.942/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2009. III - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(STJ - AREsp: 1010211 MG 2016/0289216-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2017).

Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação à nomeação do perito nomeado (ID 28920975), mantendo-se a data da realização da perícia para o dia 05 de novembro de 2019, às 14:30.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7000538-96.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: DISTRI PET COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME Intimação

Fica V. Sa. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010174-81.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP, RUA ALMIRANTE BARROSO 1699, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉUS: HELIO DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO, JOSINEI MARTINS, RUA COLORADO DO OESTE 3694, - DE 3398/3399 A 3738/3739 JORGE TEIXEIRA - 76912-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 6.201,12

DECISÃO

Trata-se a presente de ação de cobrança proposta por DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - ME em face de JOSINEI MARTINS e HELIO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de valores consubstanciados em títulos e formula pedido de tutela de urgência concernente ao arresto de bens tocante a penhora online de valores.

É o relato. Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de cautelar para garantia dos valores reclamados, deve estar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, noto que a narrativa dos fatos da inicial encontra verossimilhança nas provas que a acompanham, como os cheques, notas promissórias e duplicatas juntados aos autos (ID: 30997129, ID: 30997130).

Concerne ao arresto de ativos financeiros, não vislumbro o perigo de dano, na medida em que não consta nos autos nenhum elemento de informação de prejuízo irreversível que o autor possa vir a sofrer caso tenha que aguardar o regular andamento do feito para a satisfação do pleito judicial. Também, sequer foi promovida a angularização processual, com oportunização de contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), indefiro o pedido de tutela de urgência, por ora.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 10 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino

que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 25 de outubro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7009022-32.2018.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: J. F. D. S.

REQUERIDO: R. B. C. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851

Intimação

Fica a parte requerida, por meio de seus Advogados, intimada da Sentença Id. 31811073.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7003684-77.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. D. S. e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Advogado do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Advogado do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Advogado do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

RÉU: E. E. D. R.

Advogado do(a) RÉU: EDSON EMILIA DA ROCHA - MT22746

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus Advogados intimadas da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 10 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. ID: 32002198

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0003080-46.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, AVENIDA CARLOS GOMES

1543, 1544 CENTRO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: PEREIRA & CIA. LTDA - ME, RUA ABILIO FREIRE

DOS SANTOS 399, LAMAR.CNT@UOL.COM.BR CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 36.276,61

DESPACHO

Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.

Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010874-62.2016.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

AUTOR: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº Não informado no PJE

RÉU: SERGIO SUSSUMU SUGANUMA, RUA JOSÉ GERALDO 867 JOTÃO - 76908-292 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 7.254,08

DECISÃO

Trata-se de ação monitória, na qual a parte requerida foi citada, constatando-se que encontra-se recluso no presídio Agenor Martins de Carvalho. No ato de citação, declarou ser sua advogada, a Dra. Marisângela do Amaral Suganuma – OAB/RO 960 (ID: 24971260). Em seguida, o autor apresentou petição de execução de sentença no ID: 26262722.

É o relato. DECIDO.

A parte requerida encontra-se recolhida em prisão e embora tenha declarado advogado, este não apresentou manifestação nos autos.

Nos termos do artigo 72, inciso II do CPC, determino ao Cartório, a habilitação nos autos da advogada Dra. Marisângela do Amaral Suganuma – OAB/RO 960, pois declarado pelo requerido como sua patrona para atuar nos autos, procedendo-se sua intimação dos termos do despacho de ID: 23002443, o qual transcrevo:

Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R\$ 7.254,08, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (art. 523 e seguintes do CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, razão pela qual nomeio como curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.

Decorrendo o prazo sem manifestação, nomeio como curador especial, a Defensoria Pública, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Intimem-se.

Serve de carta/ mandado/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 24 de outubro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7003346-69.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GREICIANE MARTA SALES

Advogados do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

RÉU: FÁBIO FRANCISCO DE SOUZA

Intimação

Fica V. Sa. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória ID. 32018048, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0008149-30.2013.8.22.0005

Classe : DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

APELANTE: WALLACY HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) APELANTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP43256, ELAINE CRISTINA DIAS - RO5378

APELADO: HOSPITAL DAS CLINICAS SEIS DE MAIO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) APELADO: NATALIA FERNANDES BARBEDO DOS SANTOS - RO5564

Advogado do(a) APELADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) APELADO: NATALIA FERNANDES BARBEDO DOS SANTOS - RO5564

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010756-52.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ROSA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, RUA WADIH SAID KLAIME 1349 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA
OAB nº RO3186

RÉU: C. - C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ
1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº
RO3861

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

ROSA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA, aduzindo, em síntese, que no mês de novembro do ano de 2015 sua casa veio a ficar sem fornecimento de água por longos 15 dias, que sequer teve fornecimento de água de forma alternativa em sua casa por meio de carro-pipa. Afirma também que no período entre os dias 09 a 21 de setembro 2016 sua residência veio a ter interrompido novamente o fornecimento de água pela empresa CAERD, passando por momentos difíceis não tendo sequer água para tomar, fazer as refeições, lavar louças, lavar roupas, limpar a casa, tomar banho, dar descarga no banheiro, entre outros. Requer a condenação no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Pediu a procedência da ação. Juntou documentos (ID 14930328).

A ré apresentou contestação e documentos (ID 22002466), e no mérito afirmou que a requerente não faz prova nos autos de que efetuou solicitações perante a Requerida, comprovando que a mesma quedou-se inerte. Não é crível que uma residência que passe por longos períodos sem água, fique sem efetuar sequer uma reclamação ou pedido de providências da empresa prestadora de serviços. Conforme documentos acostados nos autos resta claro que diversos bairros foram atendidos com fornecimento de água através de carro pipa, conforme solicitação efetuada perante a Requerida. Alegou inexistência de prova do dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 22075012).

A parte autora apresentou réplica, impugnando as teses da defesa (ID: 22586921).

É o que cumpre relatar. DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais sofridos em razão de falha na prestação de serviços de abastecimento de água.

A autora relatou que sofreu com a falta de abastecimento de água, no ano de 2015, pelo período de 15 dias, tendo passado momentos difíceis. Afirmo que também, no ano de 2016, novamente, sua residência veio a ter interrompido o fornecimento de água pela empresa CAERD, pelo período de 12 dias, de 09 a 21 de setembro 2016.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, §6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa Consumidor também prescreve que os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade.

Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

No caso dos autos, em que pese a parte ré tente se esquivar de sua responsabilização o fato é público e notório, inclusive por diversas vezes foi veiculado através dos meios de comunicação que a falta de abastecimento de água potável é constante e dura diversos dias consecutivos no município de Ji-Paraná. Corroborando aos fatos, na 5ª vara cível desta Comarca tramitou a Ação Civil Pública nº 0012956-93.2013.8.22.0005 ajuizada pelo Ministério Público em virtude dos problemas de falta de abastecimento de água neste município, já tendo sido julgada procedente.

A ré confessou que houve a interrupção no abastecimento de água. Salientou, contudo, que não houve desabastecimento de água na residência da parte autora, apresentando planilhas produzidas unilateralmente, sem robustez probatória.

Ressalte-se que se trata de fato público e notório neste município.

A requerida ainda não logrou êxito em comprovar que o fornecimento de água naqueles dias foi substituído por caminhões-pipa. Se isto ocorreu, certamente foi em número insuficiente para atender à população consumidora, já que, inclusive a parte demandante não foi atendida.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte ré. Demais disso, se houve queima de duas bombas d'água, trata-se de fortuito interno e, portanto, intrínseco à própria atividade, devendo a requerida agir de forma previdente, resguardando que não haja interrupções por causas desta espécie, pois facilmente contornadas mediante a substituição ou conserto de equipamentos. Logo, não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido seguem os julgados:

ADMINISTRATIVO/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do convencimento motivado, acolheu a responsabilidade objetiva da concessionária pela ineficiência da prestação do serviço de esgoto, reconhecendo o nexo de causalidade entre o fato e dano. 2. O acolhimento das alegações deduzidas no recurso especial, a fim analisar se houve, ou não, responsabilidade civil atribuível à agravante, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o valor da indenização estabelecido pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto quanto for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso dos autos (R\$ 6.975,00). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 403.750/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CEDAE. DEFICIÊNCIA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM RESIDÊNCIA SITUADA NO DISTRITO DE SANTA CLARA, MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da Companhia Estadual de Águas e Esgotos pelo regular abastecimento de água na residência do autor, localizada no distrito de Santa Clara, município de Porciúncula. 2. A relação estabelecida entre as partes é regida pelas normas de proteção ao consumidor, havendo previsão expressa, no art. 22 da Lei n 8.078/90, quanto à aplicação daquele diploma legal em relação às concessionárias de serviço público. 3. Sendo assim, aplicável ao caso em comento o disposto no art. 14, caput, do CDC, que consagra a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, com base na teoria do risco de empreendimento. 4. É dever da empresa ré prestar o serviço de forma adequada e contínua, não havendo que se falar em descumprimento do art. 333, inciso I, do CPC, por ausência de comprovação de falha no abastecimento de água, porquanto é fato notório a falta de regularidade do fornecimento de água naquela localidade e, de acordo com o art. 334, inciso I, do CPC, os fatos notórios são dispensados da produção de prova. 5. Fornecimento de água que constitui serviço público essencial, indispensável à população. Dano moral in re ipsa. 6. Tendo em vista as inúmeras demandas ajuizadas pelos moradores da região, que sofrem com as mesmas irregularidades do serviço prestado, entendo que o montante fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se revela excessivo, devendo ser reduzido para R\$1.000,00 (mil reais), a fim de se adequar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Parcial provimento do recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC. (TJ-RJ - APL: 52454020098190044 RJ 0005245- 40.2009.8.19.0044, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 12/01/2012, SEXTA CAMARA CIVEL) (TJPR .. - 1ª Turma Recursal - 0000881-45.2014.8.16.0040/0 - Altª nia - Rel.: Fernando Swain Ganem -- J.

05.02.2015) (TJ-PR - RI: 000088145201481600400 PR 0000881-45.2014.8.16.0040/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento:05/02/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/02/2015).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1.Comprovado que os transtornos sofridos pelo autor geraram incontestemente abalo moral, justifica-se a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir indiligente da empresa ré. 2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP – APL: 1170367020088260006 SP 0117036-70.2008.8.26.0006, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 13/06/2012, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012).

Portanto é patente que a solução de continuidade ou a deficiência no abastecimento de água potável à parte autora, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado. Saliente-se que não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (danum in re ipsa). Para fixar o valor da indenização, a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor, utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Dessa forma, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, considero adequado o valor postulado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de 1% ao mês a contar do primeiro evento danoso – 15.11.2015 -, conforme art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, e correção monetária do arbitramento – Súmula 362 do STJ.

Condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação em dano moral.

Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se ao TJ-RO.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se.

Sentença registrada e partes intimadas via PJE.

Ji-Paraná/RO, 24 de outubro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008427-96.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: IVANIR DE SOUZA

Endereço: Rua Castanheira, 3682, - de 3160/3161 a 3699/3700, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-730

Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO813

Endereço: desconhecido

Requerido(s): C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, SUPORTE ASUS BRASIL

Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO1153

Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Valor da Causa: R\$ 14.212,53

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada da juntada do AR negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento. Habilitar advogada do requerido C R KEUNECKE, nesta data.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

7009985-06.2019.8.22.0005 Latrocínio

AUTOR: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: E. R. D. J. V. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS OAB nº RO1928

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada ID 32055221, nos autos do processo acima, conforme dispositivo abaixo transcrito. Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

“... DISPOSITIVO PORTODOOEXPOSTO, AREPRESENTAÇÃO, com o fim de aplicar medida JULGO PROCEDENTE socioeducativa a já qualificado nos autos, como incurso pela prática por ato E. R. D. J.V. infracional análogo ao delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, c/c com os artigos 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/2006. O adolescente é reincidente na prática de atos infracionais e perfeito conhecedor da ilicitude dos seus atos. Por tudo isso, aplico ao representado E. R. D. J.V. a medida de Internação por prazo indeterminado desde que não ultrapasse há 03 (três) anos, com avaliação semestral pelo Corpo Técnico do Centro de Esportes no artigo 129, §9º, do Código Penal, c/c com os artigos 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/2006 Internação, e art. 117, § 2º da Lei 8.069/90. Outrossim, considerando a divergência entre os depoimentos prestados pela testemunha Márcia Gracielle da Silva perante a autoridade policial e em Juízo, e entre os depoimentos prestados pelos informantes Roseni de Jesus Valentin, Priscilla Valentin Moreti e Domicio Jose Valentin e os fatos, dou vistas ao Ministério Público para apuração dos fatos nos termos do art. 342 do CP e, caso queira, ingresse com a ação pertinente. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. P.R.I.C, observado o disposto no art. 190, I e § 2º do ECA. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se a Guia de Execução definitiva. Oportunamente, arquivem-se. /RO, Ji-Paraná 25 de outubro de 2019 Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juiz(a) de Direito.”

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002539-49.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: ADRIANO NOGUEIRA BALIEIRO

Endereço: Avenida Capitão Castro, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-228

Nome: FUSION FITNESS CROSSFUNCIONAL LTDA

Endereço: Rua do Brilhante, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-150

Advogado: REBECA MORENO DA SILVA OAB: RO3997 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: SODRE & BITTAR LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 54.779,17

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada da juntada do AR negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008016-87.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME, NILTON CESAR TUPA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça de ID RETRO juntado nos autos.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7006358-28.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: MARIA DA GLORIA RIOS COSTA

Advogado: MARCELO PERES BALESTRA OAB: RO4650

Endereço: desconhecido Advogado: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB: RO3245 Endereço: Rua Júlio Guerra, 729, - de 510/511 a 715/716, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-060

Requerido(s):

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o Advogados(as) intimado para informar dados bancários (do advogado), conforme certidão ID 32115865.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar 7010780-46.2018.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: ISABELLE MOREIRA FERNANDES CPF nº 053.035.032-75, ISADORA MOREIRA FERNANDES CPF nº

053.035.262-16, JOAO LUCAS MOREIRA FERNANDES CPF nº 053.034.892-64

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDEIR FERNANDES DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar 7011065-05.2019.8.22.0005- Unidade

de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: GENAIRA MIGUEL LOPES CPF nº 115.199.242-91

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Ante a indisponibilidade da petição da parte autora de ID 31714927, retornem os autos à requerente para que proceda a juntada novamente do referido documento.

Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004654-43.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: FLAVIO WILLIAN ROCHA BREZOVSKY

Advogado: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB: RO4205

Endereço: RICARDO CATANHEDE, 184, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-166

Requerido(s):

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar 7011658-34.2019.8.22.0005- Cheque,

Honorários Advocatícios, Custas

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA CNPJ nº 18.183.059/0001-28

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039

RÉU: BTL SOLUCOES LOGISTICAS LTDA CNPJ nº 13.733.693/0004-16

Despacho INICIAL

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo

supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos, que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2.º, CPC), oportunidade em que deverá a parte autora apresentar demonstrativo do débito atualizado, acréscido das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702, § 8º e seguintes do CPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídica-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDA: BTL – SOLUÇÕES LOGÍSTICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13.733.693/0004-16, com endereço eletrônico solutioncobrancasoperacional@gmail.com, mantenedora da SG DISTRIBUIDORA, situada à Travessa 13, SN-Jardim Passaredo, CEP 78.088-817 em Cuiabá/MT.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011606-38.2019.8.22.0005- Anulação

AUTOR: VANIA DA SILVA CPF nº 348.880.552-20

ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de retificar o polo passivo da demanda uma vez que a CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A – CERON não mais detém responsabilidade para fornecimento de energia elétrica, e consequentemente deve responder pelas ações a empresa ENERGISA S.A. - CNPJ/MF nº 00.864.214/0001-06.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006368-38.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos, Atraso de voo

EXEQUENTES: MARGARETH PEREIRA DA SILVA CPF nº 203.391.602-25, RUA ARSENO RODRIGUES 515, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVALDO DE MEDEIROS REGALADO CPF nº 202.677.974-00, RUA ARSENO RODRIGUES 515, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANGELICA PEREIRA BUENO OAB nº RO8468

PATRICIA DE JESUS PRASERES OAB nº RO9474

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

O Requerido deverá recolher as custas pendentes da fase de conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, com boleto a ser emitido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena protesto e após inscrição na dívida ativa.

Não recolhidas as custas no prazo legal, promova a escritania o protesto e inscrição em dívida ativa.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ, autorizando o beneficiário EXEQUENTES: MARGARETH PEREIRA DA SILVA CPF nº 203.391.602-25, RUA ARSENO RODRIGUES 515, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVALDO DE MEDEIROS REGALADO CPF nº 202.677.974-00, RUA ARSENO RODRIGUES 515, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA e EXEQUENTES: MARGARETH PEREIRA DA SILVA CPF nº 203.391.602-25, RUA ARSENO RODRIGUES 515, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVALDO DE MEDEIROS REGALADO CPF nº 202.677.974-00, RUA ARSENO RODRIGUES 515, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA e ou por seu(s) procurador(es) com poderes específicos o(a) Dr(a). ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANGELICA PEREIRA BUENO OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES OAB nº RO9474, a procederem o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial 1824 / 040 / 01515530-9, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008438-28.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME CNPJ nº 11.354.043/0001-91, AVENIDA MARECHAL RONDON 800, SALA 7 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉU: ELIANE PEREIRA BRONDOLO AGUILAR CPF nº 286.169.522-68, RUA PARANÁ 782, - ATÉ 873/874 CASA PRETA - 76907-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.208,25

DESPACHO

Deferi a busca de endereço pelo sistema Infojud, colhendo o mesmo endereço já constante dos autos, conforme tela que segue em anexo.

Doravante, a parte autora deve diligenciar visando encontrar o paradeiro do réu, informando nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000181-14.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS DESTA COMARCA DE JI-PARANA-RO CNPJ nº 63.789.820/0001-24, RUA JÚLIO GUERRA 655, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Valor da causa: R\$ 254.456,47

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração manejados por José Roberto Nass em face da sentença de ID 31118606, alegando em síntese que da referida decisão teria constatado contradições consistentes em: 1. negação de aplicação das disposições contidas no art. 151 e inc. II do CTN diante da demonstração de depósitos efetuados nos autos de ação anulatória número 0003798-43.2015.8.22.0005 e 2. que a sentença foi proferida considerando como postulante da declaração de ilegitimidade passiva a pessoa física do tabelião e não a Serventia de Imóveis.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Decido.

No primeiro ponto, tenho que não há a alegada contradição como firmado pelo Embargante de modo a desafiar embargos de declaração, isso porque trata-se, na verdade, de irrevogação quanto à exegese empregada à norma pelo juízo que, diante dos elementos constantes dos autos, concluiu pela não aplicação da suspensão legal apontada.

Calha destacar que o referido dispositivo impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando houver a efetiva demonstração do respectivo depósito e, mais, estabelece a norma que tal valor deve ser depositado na íntegra o que não foi observado nestes autos.

Ocorre que, além de não ter, o Embargante, trazido ao conjunto probatório documentos que permitissem a constatação da identidade dos objetos das Ações ora em comento, a saber, a presente Ação Executiva Fiscal e a Ação Anulatória (o que impossibilita certificar-se o juízo de que se trata do mesmo fato e detalhes, tais como, o período de incidência do crédito tributário desta última ação), não demonstrou a segurança total do juízo.

Com efeito, com relação aos valores comprovadamente depositados,

não há indicação de que correspondem ao valor perseguido neste processo, pois, como firmado na petição de embargos, o valor inicial da Execução Fiscal é de R\$ 254.456,47 (Duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis Reais e quarenta e sete centavos), sendo que o comprovante apresentado (ID 29205765) perfaz o montante de R\$ 225.406,29 (Duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e seis Reais e vinte e nove centavos).

Situação esta que, à míngua de concessão de decisão liminar em juízo singular ou colegiado torna insubsistentes as afirmações do Embargante, no tocante, para o decreto anulatório do título e por consequência do feito.

Destarte, embora tenha firmado o Embargante que demonstrou os requisitos para a concessão da suspensão do crédito tributário, não há comprovantes do liame eventualmente existente entre os objetos das causas, bem como, da similitude dos respectivos valores razão pela qual rejeito a irrevogação.

No que toca a alegação de ilegitimidade de parte em relação ao Cartório de Registro de Imóveis para figurar no polo passivo da ação que lhe cobra tributos, tenho que é exatamente a presença da autonomia própria dos entes personalizados (capacidade de assumir obrigações, de estar em juízo, etc) que estabelece a possibilidade de oposição pelo interessado, ou seja, havendo concorrência de personalidades (jurídica/física) surge para aquela parte que entende ser ilegítima o direito de ver regularizada sua situação com a demonstração da qualidade de parte da outra então excluída.

Direito que não socorre ao ente despersonalizado sendo que a sua indicação autonomamente no polo passivo configura, neste caso, mera irregularidade passível de correção.

Tal relação em nosso sentir, quanto aos efeitos tributários, aproxima-se juridicamente da relação existente entre a empresa individual e o seu instituidor, onde este responde com seu próprio patrimônio pelas obrigações assumidas pela empresa.

A contrariu sensu, para melhor entendimento, exemplifico com a seguinte situação: no caso em que o alienante do imóvel é executado por IPTU cujo fato gerador se deu durante a vigência da propriedade do seu sucessor. Neste caso, como há concorrência de dois entes personalizados, a permanência do alienante no polo passivo se afigura impossível de reparação (aí atraindo os consequentes da Súmula 392), eis que não se amolda o alienante/executado à figura do contribuinte (aquele que realiza a ação do verbo constante da hipótese de incidência) nem do responsável tributário já que foge às hipóteses objetivamente especificadas em lei.

Portando, está alinhado com o precedente (Resp 1.561.117), o entendimento esposado na sentença recorrida de que a presença da indicação do ente despersonalizado não induz ao decreto anulatório do respectivo título por se tratar de irregularidade passível de saneamento.

No caso sob análise o Embargante é o contribuinte direto não havendo sequer que se falar em responsável tributário propriamente dito, pois, é o devedor tributário, i. é., o contribuinte. Neste quadro, figurando o ente não dotado de personalidade jurídica no polo passivo da ação e sendo a pessoa física do tabelião diretamente responsável pelas obrigações atinentes ao referido ente, a permanência deste no polo passivo da ação executiva constitui irregularidade sanável eis que materialmente não há concorrência de pessoas (físicas ou jurídicas).

Diante do Exposto, rejeito os Embargos de Declaração mantendo, inalterada, a sentença atacada.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal, após, havendo recurso de apelação à parte contrária para contrarrazões encaminhando-se o feito em seguida ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo sem manifestação e cumpridas as demais determinações da sentença, archive-se.

Int.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004440-86.2018.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA
CNPJ nº 12.309.099/0001-97, RUA 89A, N 15 SETOR SUL - 74093-150 - GOIÂNIA - GOIÁSADVOGADO DO EMBARGANTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL
OAB nº GO31880

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Cumpra-se o Cartório o determinado na parte final da r. sentença ID nº 31526393, certificando o transito em julgado, retificando a atuação conforme petição da parte embargante no ID nº 31576053, após concluso para despacho.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001812-27.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA
CNPJ nº 12.309.099/0001-97, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO EXECUTADO: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB
nº GO31880

DESPACHO

Cumpra-se o Cartório o determinado na parte final da r. sentença ID nº 31528118, certificando o transito em julgado, expedindo alvará em favor da parte, após concluso quanto ao pedido da petição do ID nº 31575443.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009875-12.2016.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Correção Monetária, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EMBARGANTE: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA CNPJ nº 03.727.410/0001-27, RUA DOM PEDRO I 359, RUA TIRADENTES JOTÃO - 76908-272 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLEBER JAIR AMARAL OAB
nº RO2856

EMBARGADO: BOTTERO SPA CNPJ nº 05.722.035/0001-58, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696

Valor da causa: R\$ 296.227,94

DESPACHO

Frente o acórdão juntado nos autos, suspendo os autos até decisão final nos autos de Agravo de Instrumento nº 0804007-52.2019.8.22.0005.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006969-44.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE AKIRA OCHIAI

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773,

CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, SARA ALIANDRE

MARTINS - RO9620

RÉU: Maria Rodrigues de Souza

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO E ANDAMENTO DE CARTA

PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no

prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da dil-

gência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar

o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada

carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5

(cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º,

VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de

não realização do ato.

Fica a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada informar

nos autos o atual andamento da carta precatória 0010145-

98.2019.8.16.0044.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004716-83.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDERSON COELHO SODRE

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS -

RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JOR-

DAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15

(quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005209-60.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEISIANE KELLY PERES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA -

RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -

RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE

BARROSO SERPA - RO9117

Intimação PARTES - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação, nos termos do Despacho ID 27402212.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005209-60.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEISIANE KELLY PERES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007482-12.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007482-12.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem a designação de audiência de Conciliação, nos termos do despacho ID 29729009.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007680-83.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA, intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004296-78.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO MOACIR RICCI

Advogado do(a) AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

RÉU: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIE R DUARTE JUNIOR - RO1111

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a depositar o valor dos honorários periciais conforme e-mail resposta da perita nomeada nos autos, nos termos do despacho ID n. 31760777.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004743-66.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE BELIZARIO DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517,

IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, bem como se pretendem designação de audiência de Conciliação, nos termos do despacho ID 27139353.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002409-59.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMULO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, bem como se pretendem designação de audiência de Conciliação, nos termos do despacho ID 27277803.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006860-30.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VENILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES -

RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15

(quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, bem como se

pretendem a designação de audiência de Conciliação nos termos

do despacho ID n. 28808063.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004296-78.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO MOACIR RICCI

Advogado do(a) AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

RÉU: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e ou-

tros

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JU-

NIOR - RO1111

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO HONORÁRIOS

PERICIAIS Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patro-

no, a depositar valor dos honorários periciais conforme resposta via

e-mail da perita nomeada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias,

nos termos do despacho ID 31760777.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000126-34.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FER-

RO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS -

RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: RONDONIA INOX LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de con-

sulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-

JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores),

fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de

custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016,

artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência

virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser

apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001525-30.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE e

outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SELMA XAVIER DE PAULA - RO3275

Advogado do(a) AUTOR: SELMA XAVIER DE PAULA - RO3275

Advogado do(a) AUTOR: SELMA XAVIER DE PAULA - RO3275

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -

SP167884

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,

para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas

judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certi-

dão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição

na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRe-](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)[colhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá

também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em

sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006681-33.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SARA CRISTINA BARBOSA CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU -

RO3680

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RON-

DÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO3861

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo,

fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a

atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o

requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN,

RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO

1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei

3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000558-82.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. V. B. E. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL -

RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, LAYSE LY

COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA - RO7047

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -

SP167884

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,

para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas

judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certi-

dão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição

na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: DINALBA DE OLIVEIRA LINO SANTOS CPF: 386.002.262-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital, os quais serão distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

ADVERTÊNCIA: A rejeição dos embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.935,57 (mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 14/2/2019.

Processo: 7001672-56.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME CPF: 07.601.804/0001-95

Advogada: ALINE SILVA DE SOUZA

Executado: DINALBA DE OLIVEIRA LINO SANTOS OAB/RO 6058

Despacho ID 30590599: "Defiro o pedido. Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a contar de sua citação, além de honorários advocatícios no percentual de 10% e custas processuais. O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas) Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias

das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. Decorrido o prazo sem pagamento e/ou interposição de Embargos, à Defensoria Pública para proceder a Defesa do revel citado por edital. Ji-Paraná/RO, 6 de setembro de 2019. Edson Yukishigue Sassamoto, Juiz de Direito."

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2019.

Eliane Estela Moura Araújo Lima

Técnica Judiciária

Cad. 2052601

Data e Hora

a 0

Caracteres 4074

Preço por caractere 0,02001

Total (R\$) 81,52

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007656-21.2019.8.22.0005

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: PESSIVALDO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570, EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: DIONE CABRAL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009836-44.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008350-87.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JEFFERSON VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 837.025.472-15, ACRE 1139, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 PRESIDENCIAL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº GO1512

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

JEFFERSON VIEIRA DO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação denominada Previdenciária para Restabelecimento de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, ser segurado da previdência social, tendo recebido auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, o qual foi cessado indevidamente na via administrativa.

Aduz que a cessação ocorreu indevidamente, vez que encontra-se incapacitado para o trabalho, pretende liminarmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Ao final, pugna pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como seja a Ré condenada converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Em decisão inicial proferida pelo juízo federal, foi determinada a citação, bem como, a realização de exame médico pericial.

Citada a Requerida, apresentou a contestação (ID 29552370, pag. 77-79), alegando, em síntese, que a autor não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, por não preencher os requisitos exigidos por lei, não comprovando a incapacidade para o trabalho. Aduz que a incapacidade para o trabalho é matéria atinente a perícia médica e que eventual condenação deve incidir a contar da juntada aos autos da do laudo pericial. Requerendo a improcedência do pedido.

A perícia foi realizada e juntado laudo pericial perante o ID 29552370, pag. 69-72, concluindo pela ausência de lesão incapacitante para atividade laboral.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, nada impugnam.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se a lide sobre questões de direito e de fato, observo não haver necessidade de produção de outras provas em audiência, de toda sorte, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares pendentes de análise, passo a enfrentar a questão posta.

A controvérsia restringe-se em saber se a Requerente se encontra inapta para o exercício de atividade laboral a exigir o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O laudo médico médico pericial acostado aos autos indica que embora o Requerente seja portador de Lombalgia Cid: M54.4, tal patologia não o torna incapaz para o exercício de atividade laboral, tanto a habitual exercida pelo Requerente como qualquer outra.

O art. 59 da Lei 8.213/1991, assim dispõe:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O art. 42 da Lei 8.213/1991, assim dispõe:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe ga-

ranta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” grifei.

Denota-se que o requisito indispensável para concessão tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez, é a incapacidade para o trabalho, o que não se verificou no presente caso, a teor da conclusão do laudo médico pericial, de maneira que o Requerente não preenche os requisitos legais para obtenção de qualquer dos benefícios pleiteados, portanto, sua pretensão não deve ser acolhida.

Posto isto, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por JEFFERSON VIEIRA DO SANTOS, nesta Ação denominada Previdenciária para Restabelecimento de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o autor ao ônus da sucumbência por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Isento de Custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011485-10.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. CNPJ nº 03.215.790/0001-10, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 30. ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: EDEILTON ALVES DOS SANTOS CPF nº 419.172.942-04, RUA ANÍSIO SERRA 165 URUPÁ - 76900-278 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 83.186,55

DECISÃO

Vistos.

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar do veículo: Hilux CD SRV 4x2 Flex 16V, Chassi8AJHA8CD8H2591741, Cor Branca, Ano 2017, Placa NCX4361, RENAVAL 01110746609.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para que, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005869-88.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: HF3 DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ nº 14.419.272/0001-35, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 668, - DE 754/755 A 1189/1190 NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELAINE DE SOUZA SILVA OAB nº RO7027, ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS OAB nº RO9153

EXECUTADO: KLEIBER THIAGO FERREIRA BRAGA CPF nº 745.048.942-20, RUA PORTO ALEGRE 2985, - DE 2707 AO FIM - LADO ÍMPAR JK - 76909-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Endereço : rua 31 de Março, 1.739, apartamento 04, Bairro jardim Presidencial, cep.: 76.901.128, Ji-Paraná - RO .

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio e dando por resolvidas todas questões debatidas nos presentes autos requerendo, em seguida, a suspensão do feito na forma do art. 916 do CPC.

Indefiro a suspensão do feito devendo ser extinto face a entabulação do acordo, ficando, desde já, autorizado, ao Exequente, o desarquivamento do feito para prosseguimento, independentemente do recolhimento de taxa e por simples petição em caso de inadimplência.

Quanto ao item c da petição ID nº 31693220, não há como cancelar o bloqueio realizado por meio do Bacenjud, bem como o valor já está em conta judicial, no banco da Caixa, conforme comprovante da conta judicial em anexo, sendo assim, deverá ser expedido Alvará Judicial em favor da parte executada .

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo firmado antes da sentença de mérito.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

SIRVA a presente decisão como Alvará Judicial, ficando AUTORIZADO o executado KLEIBER THIAGO FERREIRA BRAGA, RG nº 790894-SSP-SP, CPF nº 745.048.942-20, a proceder o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial 1824 / 040 / 01514859-0, que se encontram à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Servindo Também como CARTA de Intimação do executado para proceder o levantamento do Alvará, sob pena de transferência o valor para a conta centralizado do Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011585-62.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: ALINE GLEIZIELE VALENTIM SOUZA MAGDALAO, RUA CURITIBA 1078, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS OAB nº RO8884

EXECUTADO: HUIDSON MAGDALAO, RUA FLORIANO PEIXOTO 141 (AC MAUÉS) 141, RUA FLORIANO PEIXOTO 141 CENTRO - 69190-970 - MAUÉS - AMAZONAS

DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas. Bem como recolha as custas iniciais pendentes nos autos N ° 7009769-45.2019.8.22.0005, devendo ser comprovado o recolhimento neste feito, conforme determina o Art. 486 § 1º do CPC.

Recolha-se ainda as taxas para realização das diligências "on line", pelo Juízo, perante o Bacen Jud e Renajud.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009414-69.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Espécies de Contratos, Compromisso

EXEQUENTE: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP CNPJ nº 24.775.161/0001-15, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 856, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376

EXECUTADOS: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI CPF nº 046.376.069-77, RUA CASSIMIRO DE ABREU 113 BAIRRO PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI EIRELI - ME CNPJ nº 17.621.039/0001-29, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1287, FARMÁCIA PAGUE POUCO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 5.712,04

DESPACHO

Vistos,

Deferi o pedido ID nº 31745242 e realizei pesquisa de bens junto ao Bacen Jud com bloqueio de valores irrisório e Renajud, com resultado positivo, conforme demonstrativos anexos. A parte exequente deverá completar o recolhimento da taxa do pagamento da diligência, conforme determina o Art. 17 do Regimento de Custas do . Art. 17: " O requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento da diligência, para cada uma delas, por CPF e ou CNPJ .

Cumpra-se o cartório do determinado no Despacho ID nº 31671590, promovendo a intimação do executado do mesmo, bem como dos bloqueios acima mencionados.

Int.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, da parte executada .

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011394-17.2019.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Intervenção de Terceiros, Liminar

EMBARGANTE: JOSE EDSON DE SOUZA CPF nº 065.602.678-22, RUA FREI HENRIQUE DE COIMBRA 489 PARK AMAZONAS - 76907-187 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376

EMBARGADOS: JOCELITO ANTONIO BIOLCHI CPF nº 780.507.741-04, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1347, GAUCHO CAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

Valor da causa: R\$ 80.000,00

DESPACHO

Emende a inicial, juntando aos autos cópia das procurações outorgadas pelos Embargados aos seus respectivos patronos, a fim de que possa ser efetivado o cadastramento nos autos.

Ainda, demonstre a constrição judicial sobre o veículo objeto de discussão nos autos.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011577-85.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA CPF nº 063.141.102-03, RUA DOS MINEIROS 550, - DE 310/311 A 730/731 URUPÁ - 76900-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA OAB nº RO7680

FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

À Requerente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas processuais iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial. Int.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011569-11.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários

AUTOR: MARIA DA GLORIA VIEIRA DE REZENDE CPF nº 084.654.282-04, RUA MANOEL FRANCO 1655, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

A parte autora para esclarecer o conteúdo da pretensão deduzida nos autos nº 7010484-24.2018.8.22.0005 que tramita perante o Juizado Especial Cível de Ji-Paraná, envolvendo as mesmas partes. Informe ainda se o débito em discussão nestes autos é oriundo do contrato discutido no processo informado.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006291-63.2018.8.22.0005

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: CESAR DE OLIVEIRA CPF nº 181.356.331-49, RUA ESTRADA VELHA ZONA RURAL, LINHA UNIVERSO II ESQ COM LINHA 94 PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACINTO DIAS OAB nº RO1232

REQUERIDO: NARDEL MONTEIRO CPF nº 647.251.702-91, RUA DAS MANGUEIRAS 2436, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA OAB nº RO5754

Valor da causa: R\$ 70.000,00

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento a decisão proferida nos autos do Conflito Negativo de Competência, determino a redistribuição do feito ao Juízo da Segunda Vara Cível desta Comarca.

Int.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011600-31.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

EXECUTADO: SILVANA PEREIRA BALTAZAR, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1455 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de R\$105,57, em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Recolha-se ainda as taxas para realização das diligências "on line", pelo Juízo, perante o Bacen Jud e Renajud.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010262-22.2019.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Compra e Venda, Esbulho / Turbação / Ameaça, Perda da Propriedade, Liminar

EMBARGANTE: MARCELO JOSE DE LEMOS CPF nº 597.442.942-72, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2012, - DE 1835/1836 A 2044/2045 SÃO PEDRO - 76913-579 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB nº RO1404

EMBARGADOS: NARDEL MONTEIRO CPF nº 647.251.702-91, RUA DAS MANGUEIRAS 2436, - DE 2156/2157 A 2447/2448 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CESAR DE OLIVEIRA CPF nº 181.356.331-49, ÁREA RURAL 94, LINHA UNIVERSO II ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA OAB nº RO5754, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597

Valor da causa: R\$ 120.000,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a ação principal, autos n. 7006291-63.2018.8.22.0005, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, onde restou decidido que o juízo competente para o processamento do feito é o da Segunda Vara Cível desta Comarca, o presente feito, por ser acessório e dependente do principal, deve igualmente ser redistribuído àquele Juízo.

Assim, determino a redistribuição do feito ao Juízo da Segunda Vara Cível desta Comarca.

Int.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010572-28.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS CNPJ nº 22.669.915/0103-51, AVENIDA JI-PARANÁ 856, SALA 3 E 4 URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706

RÉU: BENHUR ZAVATINI ALVES CPF nº 972.687.122-00, RUA SUIÇA 1711 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 18.172,30

DESPACHO

Mantenho a audiência de conciliação já designada, tendo em vista já ter ocorrido a expedição de atos de citação e, por não ter a parte autora feito o pedido de forma expressa na petição inicial (§5º do art. 334 CPC).

Doravante, aguarde-se a citação do réu e audiência, como designada.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010933-45.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, RUA VILAGRAN CABRITA, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR OAB nº ES21768

JACKELINE GARUZZI BARCELLOS OAB nº ES18836
EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS QUEVEDO CPF nº 060.756.989-14, BR 481, KM 1,5, SAÍDA PARA BRASILANDI, FAZENDA QUEVEDO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 36.639,38

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACEN-JUD pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, bloqueando o valor de R\$=809,01 de conta corrente da parte executada, e RENAJUD restringindo o(s) veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo, uma para cada bloqueio, bem como recolher as custas iniciais adiantadas 1 % (1001.2)

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplimento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE EXECUÇÃO e CERTIDÃO comprovatória do ajuizamento da execução PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7008881-76.2019.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: WILLIAN ELEMEN DA SILVA

Endereço: BR 364, Km 20, 0, ZONA RURAL, Tarauacá - AC - CEP: 69970-000

Despacho

Vistos,

A parte exequente para, no prazo de 10 (dez), informar o andamento da carta precatória.

Terça-feira, 29 de Outubro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008342-18.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS CPF nº 326.558.432-15, RUA ESTRADA VELHA S/N, - ATÉ 1211/1212 PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376

RÉUS: BANCO ITAU CONSIGNADOS.A.CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, ANDAR 09, TORRE CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, ANDAR 9, TORRE CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

Valor da causa:R\$ 12.000,00

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao pagamento voluntário efetivado pela parte executada perante o id 31785767.

Havendo concordância com o montante, retorne conclusos para extinção.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002445-38.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ARICELMO COELHO PONTES CPF nº 470.393.022-68, RUA B 16, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO2506

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Valor da causa: R\$ 15.374,17

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron na qual alega em síntese que da sentença teria constado contradição, por ter o dispositivo reconhecido a inexigibilidade de débito sem autorizar a concessionária a recalcular o débito.

Decido.

Em que pese a insurgência do embargante, verifica-se que o recurso não merece acolhimento.

É sabido que os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, obscuridade e contradição.

Ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar um dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.

Já a contradição verifica-se quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento. A contradição ocorre dentro do julgado, entre a fundamentação exposta pelo julgador e o resultado do julgamento. A obscuridade, por sua vez, está presente quando o julgado não está claro e não se consegue entender seu conteúdo.

Na espécie, a insurgência da Embargante não se sustenta, posto que em sua contestação não consta nenhum pedido alternativo para que os cálculos fossem realizados de forma diversa do realizado, sendo certo que, por óbvio, o dispositivo da sentença se limitou a reconhecer a inexigibilidade do débito, sob pena de a sentença ser extra petita (art. 492 do CPC).

Demais disso, em que pese não ter constado expressamente do dispositivo da sentença a declaração de nulidade do procedimento realizado pela concessionária ré, certo que o reconhecimento da inexigibilidade do débito se baseia exatamente na ilicitude do procedimento adotado para realização dos cálculos, por impor vantagem manifestamente excessiva ao autor.

Frente ao exposto, conheço dos Embargos de Declaração, para no mérito, afastar a alegação de contradição no dispositivo da sentença, bem como reconhecer a omissão quanto a aferição de nulidade dos cálculos, declarando nulo a apuração de diferença de consumo realizada pela ré, com base nos três maiores registros de consumo, face a abusividade da prática em afronta ao direito do consumidor, por impor vantagem manifestamente excessiva, nos termos do art. 39, V do CDC.

Com recurso, intimem para contrarrazões, após, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007729-90.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 04.234.729/0001-83, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1953, - DE 1709/1710 A 2030/2031 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santa-na OAB nº RO2634

IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

EXECUTADO: CLEONE ALVES RODRIGUES CPF nº 939.677.302-63, RUA BOA VISTA 1920, - DE 1710/1711 A 2127/2128 VALPARAÍSO - 76908-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.460,76

DESPACHO

Procedi a busca de endereço do devedor junto ao Infojud, colhendo endereço diverso.

Doravante, cumpra o mandado inicial no endereço constante da pesquisa, qual seja:

Rua Ipê, 3826, Valparaíso, Ji-Paraná, CEP 78.961-970.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007775-79.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376

JESSICA CORREA DE SOUZA OAB nº RO5124

EXECUTADOS: KELLER MOTA VIANA, A. P. DINIZ - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122

SENTENÇA

Vistos,

Pelas partes foi informado que entabularam acordo ID nº 31718900.

Decido.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ, autorizando o beneficiário EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 270, - ATÉ 290/291 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-013 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CNPJ nº 07.672.177/0001-83, e ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376

JESSICA CORREA DE SOUZA OAB nº RO5124, a proceder o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01514345-9, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011696-46.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: EMERSON VALENTIN DE SOUZA CPF nº 592.610.802-00, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 299 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSICLER CARMINATO OAB nº RO526

EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.640,42

DESPACHO

Intimem a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova o ato de reintegração do autor, nos quadros das fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do acórdão juntado aos autos, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.

Sirva como mandado de Intimação.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010751-93.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: VANDERLEI ROCHA PEREIRA CPF nº 951.503.231-87, RUA DO CRAVO 2513, - DE 2513/2514 A 2784/2785 SANTIAGO - 76901-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654

BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 3.037,50

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Custas recolhidas.

Recolhidas as custas, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ, autorizando o beneficiário Vanderlei Rocha Pereira, CPF nº 951.503.231-87, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). Beatriz Regina Sartor, OAB/RO nº 9434, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01531514-9, operação 040, agência nº 3259, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002527-69.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 13.126.465/0001-35, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711 Valor da causa: R\$ 4.029,55

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 31986506, expeça-se o alvará para levantamento do valor em favor da parte executada.

Após, Arquivar o feito.

Int.

SIRVA o presente DESPACHO como Alvará Judicial ficando AUTORIZADO a parte executada ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EXECUTADO: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 13.126.465/0001-35, SEM ENDEREÇO, através de sua procuradora Dra. Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile, inscrita na OAB/RO sob o n. 2.292, proceder o levantamento de todo o saldo total existente na conta : 3259 / 040 / 01528318-2, que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010355-82.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ANDRESSA OLIVEIRA DE MATOS, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1789, - DE 1485 AO FIM - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324

GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534

Parte requerida: RÉUS: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, SAIDA PARA NOVA LONDRINA RODOVIA RO - 135 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 2179, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a parte autora comprovou através da declaração constante no Id. 31157614 que não usufruiu do financiamento concedido pelo segundo requerido no semestre 2018/1, de modo que resta satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.

Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente, determinando que o segundo requerido, BANCO ANDBANK (BRASIL) S/A promova, no prazo de cinco dias, contados de sua citação, a retirada do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, sob pena de multa no importe de R\$2.000,00.

Citem-se as requeridas para tomarem ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 12 de dezembro de 2019, às 10:00 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Caso não seja obtida a conciliação, poderão contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007970-64.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCELIA SOARES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019

CLEONICE BERNARDINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007181-02.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEREU BARBIERI TRONI

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

RÉU: SEBASTIAO CABRINI NETO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019

CLEONICE BERNARDINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008519-74.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GUAJARA CENTRAL DE COMPRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ REMBOSKI - RO4263

EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 32120056.

Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009647-03.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELI PASSARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada quanto a petição de Id. 32004829, devendo manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001630-07.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN DA SILVA SEVERIANO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos sob ID n. 32075988.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004030-13.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos son ID n. 31469712.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005338-70.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP198088, DENIS AUDI ESPINELA - SP198153, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerida intimada, por intermédio de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Obs.: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010096-24.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZILDA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos procuradores, intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003656-80.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DOS SANTOS NETO, TEREZA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO1107

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO1107

RÉU: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos procuradores, intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001334-87.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: M. RAMOS TRANSPORTES E REPRESENTACOES - ME

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003837-76.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. A. FRANCHISING LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO POLI - SP202846

RÉU: RICARDO BIANCO GODDY

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o pagamento da taxa referente à publicação do Edital de Citação no importe de R\$ 24,87 (vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Obs. 1: O boleto referente à taxa de publicação de edital pode ser emitido através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaOrgaosForm.xhtml>

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011237-44.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 519, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

Parte requerida: RÉUS: JOSILAINE KELLI DA SILVA LOPES, AV.DEMETRIUS MELA 2387 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EDILBERTO GONCALVES LOPES, AV BOLIVIA 3535 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EGILDO GONCALVES LOPES, AV 13 DE SETEMBRO 1470 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

JOSIANE MICHELE CARDOSO LOPES, RUA JAGUARÉ 845 SÃO FRANCISCO - 76908-116 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADAO LOPES BEZERRA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

Intimem-se os exequentes para que declarem se pretendem o seguimento desta execução perante este Juízo ou perante o Juizado Especial Cível.

P.R.I.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011083-26.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: WHELITON ISRAEL DE LIMA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 3156, - DE 3280/3281 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810

PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O autor deverá demonstrar tratar-se de acidente de trabalho ou doença decorrente do trabalho ocorrido em 30 de abril de 2019, porquanto consta no laudo ortopédico acostado no ID 31675577 que o autor apresenta "dores na região lombosacra há aproximadamente 08 (oito) anos, após acidente de trabalho (sic)".

Além disto, inexistem informações no documento emitido pela empresa Gazin (ID 31675583) quanto aos motivos de seu afastamento ou mesmo a emissão de CAT.

Ademais, não há atendimento médico na data indicada, demonstrando a fratura em seus ombros.

Assim, deverá demonstrar relação com o trabalho, visando firmar a competência deste Juízo ou JEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011287-70.2019.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Parte requerida: RÉU: G. B. D. S., RUA MÉXICO 138 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de 10% (dez) por cento sobre o débito em aberto - R\$ 9.162,89 (nove mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos)além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se a parte requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011340-51.2019.8.22.0005

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Parte requerente: REQUERENTE: LEILA MULLER DA SILVA PEREIRA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 2056, apt 8, - DE 1220/1221 A 1629/1630 CENTRO - 76900-098 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153

Parte requerida :

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS :

Intime-se a requerente para que promova a juntada de procuração do genitor do requerido, eis que este é titular da meação da quantia pretendida.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010708-25.2019.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: VALDEMIR AIMI, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO DEPRECANTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333

Parte requerida: DEPRECADOS: EDITE MARIA VIANA FERREIRA, D PEDRO I 2618 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DAVI FERREIRA, RUA SÃO LUIZ 1367, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARCIA FATIMA DALLA VECCHIA FAITARONI, AVENIDA ARACAJU 974, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANTONIO CARLOS FAITARONI, ARACAJU 957, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA DA GLORIA MULAR DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ERINEU TAVEIRA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS DEPRECADOS:

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de quinze dias, quanto a ocorrência a distribuição da mesma precatória que instrui o presente nos autos nº 7009021-13.2019.8.22.0005, 7009015-06.2019.8.22.0005 e 7009010-81.2019.8.22.0005.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011686-02.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MALVINA DINIZ DA COSTA DE PAULA, RUA MATO GROSSO 123, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA OAB nº RO2956

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

A Lei nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, disciplina em seu artigo 2º que "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos

Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."

Por seu turno a Resolução n. 036/2010-PR, do Tribunal de Justiça de Rondônia, estabeleceu que "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Diante do exposto, declino da competência ao Juizado Especial Cível desta Comarca.

Int.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Finalidade: CITAR e INTIMAR os terceiros interessados, nos termos da ação de Usucapião, proposta por VIA - VELLOSO INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA., em face de ISMAEL TAVARES JACONE, para, querendo, oferecerem Contestação e manifestarem interesse na Causa em questão, imóvel objeto da ação abaixo descrito:

IMÓVEL: Lote urbano n. 123 da quadra 64, setor 201, com área de 580,15 m², medindo 20,50 m de frente; 20,50 m de fundo; 28,30 m de lateral direita; e 28,30 m de lateral esquerda. Confrontando: à frente com a Rua Dom Augusto; no lado direito com a Rua 22 de Novembro; no lado esquerdo com lote n. 75, de propriedade de Sérgio Calcagnotto; e aos fundos com o lote n. 133, de propriedade de Dubai Empreendimentos e Serviços Ltda; cadastrado na Prefeitura deste Município sob n. 000005601 e inscrito sob n. 201000640012300 e matriculado no CRI desta cidade sob n. 4.545.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO/MANIFESTAÇÃO: 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste.

RESUMO DE PEDIDO INICIAL: O usucapiente propõe a presente ação em face do requerido, alegando que adquirira em 20/6/2018, através de Termo Particular de Doação de Imóvel Urbano, sendo certo que o requerente exerce a posse do imóvel de forma mansa e pacífica. Assim, requer a citação do requerido e confrontantes; expedição de editais de citação para terceiros interessados; notificação das Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal e ao final seja julgada procedente a ação para declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel usucapiendo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. (art. 334 c/c 344 ambos do CPC).

Processo: 7007634-60.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Autor: VIA - VELLOSO INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.

Advogados: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Réu: ISMAEL TAVARES JACONE

Ji-Paraná, 6 de setembro de 2019

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011607-23.2019.8.22.0005

Classe Processual: Curatela

Parte requerente: REQUERENTE: CLAUDIA SEDLACEK DE ALENCAR, BR 364 CASA 02 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

Parte requerida: REQUERIDO: CECILIA LETICIA SEDLACEK, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Os documentos juntados no id ID: 32077284 p. 1 e ID: 32077286 p. 1, estão ilegíveis, de modo que a requerente deverá juntá-los novamente, no prazo de 15 dias.

Para fins de apreciação do pedido de tutela antecipada, determino a realização de estudo social, a ser realizado no prazo de 15 dias.

Com a juntada dos documentos e laudo social, vista ao Ministério Público.

Em seguida, conclusos.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002479-76.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LUCIANO FELIPE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011401-09.2019.8.22.0005

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Parte requerente: IMPETRANTE: LUIZ RICARDO TIZZO, RUA CRUZEIRO DO SUL 2277, - DE 2269/2270 A 2541/2542 CAFEZINHO - 76913-130 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB nº RO5314

Parte requerida: IMPETRADO: JAIR EUGÊNIO MARINHO, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 179 A 285 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-213 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Corrija-se o polo passivo da ação a fim de que nele conste tão somente o Secretário Municipal de Administração.

Para concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam o fundamento relevante e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, vê-se que o segundo requisito não encontra-se presente pois inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a determinação para a convocação do impetrante poderá se dar a qualquer momento, ainda que o prazo do concurso já tivesse se expirado, não sendo este o caso dos autos visto que o concurso ainda é válido até maio de 2019, podendo se estender

por mais dois anos após tal data, conforme item 1.3 do edital Id. 31940394.

Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011488-62.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO296

JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813

Parte requerida: EXECUTADO: ROGERIO CAITANO DE SOUZA, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2698, - DE 2596 A 3040 - LADO PAR JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011130-97.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: HELENITA ARANTES DE OLIVEIRA, RUA ANICETO RICARTE 129 TALISMÃ - 76909-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147

Parte requerida: RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Havendo informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, deverá ser aberto o inventário dos bens do espólio, sendo este parte legítima para figurar no polo ativo da ação, representado por seu inventariante.

Assim, concedo o prazo de 60 dias para que se regularize a representação processual.

O pedido de gratuidade da justiça deverá ser acompanhado das primeiras declarações de bens.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011293-77.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: VANESSA PEREIRA DA LUZ, RUA FLORIANÓPOLIS n. 113, CS 01 FAZENDA - 88302-600 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

LUIZ GUSTAVO PEREIRA WERNER, RUA FLORIANÓPOLIS n. 113, CS 01 FAZENDA - 88302-600 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

LUIZ FERNANDO PEREIRA WERNER, RUA FLORIANÓPOLIS n. 113, CS 01 FAZENDA - 88302-600 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

JOSIANE PEREIRA DA LUZ, RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA JÚNIOR 526 FAZENDA - 88302-600 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

JOAO VITOR WERNER, RUA FLORIANÓPOLIS n. 113, CS 01 FAZENDA - 88302-600 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

ANA MARIA PEREIRA DA LUZ, RUA FLORIANÓPOLIS n. 113, CS 01 FAZENDA - 88302-600 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

ALEXANDRO PEREIRA DA LUZ, RUA FLORIANÓPOLIS n. 113, CS 01 FAZENDA - 88302-600 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757

SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185

Parte requerida: RÉU: VALDOMIRO PEREIRA DA LUZ, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Os autores distribuíram a presente ação objetivando o reconhecimento dos mesmos como sobrinho, e portanto, herdeiros colaterais de Valdomiro Pereira da Luz, afirmando que este é falecido desde 2018 e recentemente descobriram que ele tinha direitos em duas ações - 7005239-66.2017.8.22.0005 e 0000683-18.2015.5.14.0092, mas que precisam juntar declaração de parentesco para levantamento dos valores.

Em que pese tal pedido, a ação é desnecessária, pois para comprovação da situação de herdeiros colaterais basta a juntada de prova documental, que consta nos autos, inclusive, e o pedido de alvará judicial ou habitação nos autos da ação cujos valores encontram-se disponíveis, pelos herdeiros.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, inciso I e VI, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011372-56.2019.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: M. M. M., RUA PEDRO TEIXEIRA 1417, APTO 03 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R. R. F., RUA SEIS DE MAIO 2149, - DE 1903 A 2347 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Parte requerida: :

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011438-36.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: JOSE DUARTE BARBOSA, RUA NOSSA SENHORA DA GUIA 504 JARDIM SANTA MARTA - 78043-605 - CUIABÁ - MATO GROSSO

JONATAS DUARTE BARBOSA, AVENIDA MARECHAL RONDON 117, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IRENE BARBOSA NEPOMUCENO, AVENIDA MARECHAL RONDON 117, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO6206

IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO1213

SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO10069

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Da análise dos autos não constam elementos de provas hábeis a demonstrar a hipossuficiência alegada, visto que todos os requerentes exercem profissão remunerada, presumindo-se sua capacidade para arcar com o pagamento das custas, de modo que os requerentes deverão, no prazo de quinze dias, promover o recolhimento das custas processuais iniciais ou, no mesmo prazo, apresentar justificativa plausível de sua impossibilidade, apresentando ainda, no mesmo prazo, documentos que comprovem as eventuais justificativas apresentadas.

Int.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011334-44.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

SOFIA OLA DINATO OAB nº RO10547

Parte requerida: EXECUTADO: J. DE MELO SOBRINHO - ME, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1553, BLOCO B SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ato a seguir lançado:
Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011303-24.2019.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTOR: PATRICIA PAULA DOS SANTOS, RUA LAURO JULIÃO 205 JARDIM MANOEL JULIÃO - 69918-464 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: AMANDA CAROLINA NUNES OAB nº RO9319

Parte requerida: RÉU: RAFAELA MARIA NUNES, RUA TEREZINA 1851, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

Intimem-se as requerentes para emendarem à inicial, atribuindo à causa o valor correto, porquanto o valor dos alimentos é de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais, mas atribuíram à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

O valor da causa é relativo a 12 prestações alimentícias, conforme artigo 292, inciso III, do CPC e as custas processuais iniciais deverão ser recolhidas sobre este valor.

A petição inicial deverá também ser assinada pela advogada de Rafaela, pois ausente tal informação na petição apresentada.

Corrija-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011386-40.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FELIPE HERMES SORIANO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 700, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169
Parte requerida: RÉU: CINE LASER CINEMAS EIRELI, RUA DAS SERINGUEIRAS 1201, LOJA 51 CAFEZINHO - 76913-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

Intime-se para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011374-26.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169

Parte requerida: EXECUTADO: CAROLINE THAIS SILVA, RUA MARINGÁ 2888, T24 - T25 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ato a seguir lançado:

Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009706-20.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: M. B. D. P., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 808, SALA 01 CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147

Parte requerida: EXECUTADO: A. A., RUA MATO GROSSO 1203, - DE 1183/1184 A 1245/1246 CENTRO - 76900-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:
A exequente deverá apresentar novo demonstrativo de débito, eis que deverá excluir a incidência de honorários advocatícios, tendo em vista que inexistente previsão legal para tal cobrança.

Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006736-47.2019.8.22.0005

Classe Processual: Usucapião

Parte requerente: AUTORES: ESTELITA BRITO GONZALES, RUA MATO GROSSO 1533, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

OSMAR GONZALES, RUA MATO GROSSO 1533, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DOS AUTORES:

ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084

Parte requerida: RÉUS: ADA MARIA PEREIRA, SEM ENDEREÇO

RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, SEM ENDEREÇO

MARIA PEREIRA BRUM, SEM ENDEREÇO

FRANCISCO PEREIRA SANTOS, SEM ENDEREÇO

ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS:

Promova-se a complementação das custas processuais, eis que o rito da alção de usucapião não segue o rito comum ordinário, em que se designa audiência de conciliação.

Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009882-96.2019.8.22.0005

Classe Processual: Arrolamento Sumário

Parte requerente: REQUERENTES: GUSTAVO PEREIRA CABRAL, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO SEM NUMERO, - DE 3043 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALDIRNEY RICKY SANTOS CABRAL, ALAMEDA NS-1 17, (CJ VITÓRIA RÉGIA) MARAMBAIA - 66615-285 - BELÉM - PARÁ

VANESSA LIMA CABRAL, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 633, - DE 478/479 A 655/656 SÃO PEDRO - 76913-670 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALNELYA ROSA CABRAL DE SOUZA, RUA ROSAIS DO SILÊNCIO 02, CASA SANTA GENOVEVA - 74670-070 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE CARLOS NOLASCO OAB nº RO393

Parte requerida: REQUERIDO: VALDIR ESTRELA CABRAL, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

(Id. 31599196) Defiro.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011445-28.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ELIDIANE MARRANE FELINI, LIBERALDO GIRALDELI 252 PARQUE CENTENÁRIO - 13215-781 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES OAB nº RO10584

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

Conforme recente precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, "tratando-se de relação consumerista, pode o consumidor renunciar à prerrogativa a ele conferida quanto ao ajuizamento da ação no seu domicílio - Não pode o autor escolher aleatoriamente o Juízo no qual irá litigar, devendo observar a cláusula contratual que trata sobre foro de eleição, ou a comarca onde se encontra a sede do demandado, sob pena de violar o princípio do juiz natural, disposto no artigo 5º, LIII, da CRFB/88" (TJ-MG - CC: 10000181261181000 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 03/06/0019, Data de Publicação: 24/06/2019).

Neste passo, deverá a requerente declarar qual foro pretende a continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011513-75.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: GUSTAVO REZENDE DE SOUZA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1087, - DE 1087/1088 A 1135/1136 RIACHUELO - 76913-713 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

Parte requerida: RÉU: CINE LASER CINEMAS EIRELI, RUA DAS SERINGUEIRAS 1201, LOJA 51 CAFEZINHO - 76913-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004337-50.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMPÁ

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

Parte requerida: RÉU: A C DA SILVA PECAS E ACESSORIOS EIRELI, RUA ORESTES MATANA 702 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: DEFENSO-
RIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343

Sentença

BRDESCO CARTÕES S/A propõe ação de cobrança em face de A C DA SILVA PECAS E ACESSORIOS EIRELI, alegando ser credor do requerido na importância de R\$ 168.060,74, referente a compras realizadas no cartão de crédito, oriundo do contrato n. 4485430501472679.

Alegou que tentou de várias maneiras receber o mencionado crédito, porém todas as tentativas restaram infrutíferas.

Por tais motivos, pleiteia a procedência do pedido, com a condenação do requerido ao pagamento da quantia referida, devidamente atualizado e acrescidos de juros legais.

Juntou procuração e documentos.

O requerido foi citado por edital (id Num. 20309723). Nomeou-se curador especial em seu favor, que apresentou a contestação de id Num. 22600391.

O requerido compareceu aos autos e requereu a suspensão do processo, fundamentando seu pedido no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (id Num. 23107911).

Manifestação do requerente (id Num. 24586287).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Trata-se de ação de cobrança, onde o requerente pretende o recebimento de seu crédito no importe de R\$ 168.060,74 (cento e sessenta e oito mil, sessenta reais e setenta e quatro centavos).

Ao que se verifica dos autos, o curador do requerido apresentou contestação por negativa geral, sem arguir nenhuma matéria específica capaz de eximir a responsabilidade patrimonial do mesmo.

Assim, denota-se que a defesa em questão foi apresentada com o objetivo de atender ao estabelecido no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, de modo que deve ser analisada apenas como uma formalidade essencial para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, eis que não há maiores arguições para análise.

Além do mais, o requerido compareceu aos autos, porém não contestou o pedido, eis que apenas requereu a suspensão do processo, uma vez que não possui bens penhoráveis

Deste modo, decreto sua revelia nos moldes do art. 319 do CPC, devendo lhe ser aplicado os efeitos pertinentes, especialmente devendo ser considerado confesso quanto à matéria de fato.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o requerido, ao pagamento da quantia de R\$ 168.060,74 (cento e sessenta e oito mil, sessenta reais e setenta e quatro centavos), que deverá ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, computados os juros de mora a partir da citação.

Condeno o requerido a ressarcir as custas processuais adiantadas, bem como condeno-o ao pagamento das custas finais.

Condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez) por cento sobre o valor da causa.

P.R.I.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7009911-49.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEBER BOZI BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Acolho a emenda e defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.

Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de junta da aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de sentença.

Int.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006412-57.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: SANDRO JOSE DE SOUZA, RUA TRI-ÂNGULO MINEIRO 1173, - DE 1157/1158 A 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-426 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Parte requerida: RÉU: F. R. DO NASCIMENTO - ME, AV. 5 DE SETEMBRO 5017 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO

(Id. 31361338) Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pelo prazo de 20 dias. Após, certifique-se quanto a eventual julgamento

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009857-83.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MIGUEL DONIZETI DOS SANTOS, RUA BEM TE VI 1789, - ATÉ 1980/1981 UNIÃO II - 76913-265 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES OAB nº RO2052

Parte requerida: RÉU: DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

Para que se proceda a busca e apreensão dos veículos a fim de que se identifiquem pretensos possuidores seria necessária a localização dos mesmos, pois a mera concessão da busca e apreensão não trará qualquer efetividade ao processo.

Por outro lado o requerente sequer possui indícios de quem sejam os compradores ou atuais possuidores dos veículos, bem como não possui qualquer elemento de prova de que os veículos foram

alienados, a fim de que seja promovida a transferência da propriedade para o nome de terceiro.

Também não há como se promover diligências para se obtenção de informações dos possuidores, já que não há um mínimo elemento que possa identificá-los.

Destarte, concedo parcialmente a medida liminar para o fim de determinar a restrição de circulação dos veículos, conforme espelho em anexo, a fim de que, caso eventualmente sejam apreendidos, possam ser os possuidores identificados.

Julgo extinto o processo, conforme artigo 304 do Código de Processo Civil.

Havendo apreensão de quaisquer dos veículos, o requerente será intimado para os fins do §4º do mesmo artigo.

Arquivem-se os autos.

P.R.I

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010177-36.2019.8.22.0005

Classe Processual: Usucapião

Parte requerente: AUTOR: EDERLAINE FIOROTTI JACONE, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2511, - DE 2385 A 2669 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ILSO JACONI JUNIOR OAB nº RO5643

Parte requerida: RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA GARDÊNIA, - DE 2331/2332 A 2616/2617 SANTIAGO - 76901-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2351, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a emenda.

Promova-se a exclusão do Município de Ji-Paraná do polo passivo da ação.

Cite-se a partes requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, Código de Processo Civil – CPC).

Citem-se os confinantes indicados na petição inicial, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC.

Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos conclusos

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7008966-62.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SOLANGE CIACCI DE CARVALHO MENDES

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - OAB/RO 1338

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 5369

FINALIDADE: Intimação das Partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da sentença de mérito. Exorta-se, ainda, para que apresentem proposta de acordo antes da prolação da sentença, ficando isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC e privilegiando a celeridade processual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007938-59.2019.8.22.0005

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Data da Distribuição: 24/07/2019 19:29:39

Requerente: ALLAN RODRIGUES MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

Requerido: MARIA IONE GOULART

Vistos.

1. A ação de consignação em pagamento é cabível dentre outras hipóteses, quando houver dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento.

2. Sem notar, nesse momento, qualquer vício ou mácula que impeça o recebimento da inicial, recebo a petição inicial e defiro ao requerente o depósito dos valores correspondentes a parcela mensal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 542, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a parte ré, no endereço indicado na petição retro, para levantamento do depósito ou oferecimento de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, registrando-se a limitação da matéria defensiva constante no art. 544, do CPC.

4. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe a existência de dependentes em nome da falecida MARIA IONE GOULART, filha de Maria Guilhermina Teodora, portadora da Cédula de Identidade n. 289085 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 199.056.109-87.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 24 de Outubro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7007486-49.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: JOAO PAULO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - OAB/RO 6328, LUCAS SANTOS GIROLDI - OAB/RO 6776

Réu: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - OAB/RJ 113786

Finalidade: Intimação da Parte Requerida, por via de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011657-49.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Data da Distribuição: 29/10/2019 15:03:52
 Requerente: ABIGAIL ROBERTO REZENDE e outros
 Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
 Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
 Requerido: HOMOLOGAÇÃO

Vistos.
 Indefiro o justiça gratuita uma vez que não comprovada a alegada hipossuficiência financeira.

Intimem-se as partes para comprovar o pagamento das custas processuais (2%) no prazo de 03 (três) dias sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento, tornem conclusos para sentença.

Outrossim, PAGAS AS CUSTAS, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Em seguida, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 29 de Outubro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7007472-65.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: EMANUELLY DE OLIVEIRA SIMAO

Endereço: Rua Santa Luzia, 759, - até 898/899, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-637

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
 Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Vistos.

E. D. O. S., qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., aduzindo em síntese que: 1. foi acometida de acidente de trânsito em 29/05/2018, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. diante da incapacidade funcional faz jus a uma indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Juntou documentos.

Despacho inicial, deferindo a gratuidade judiciária.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No mérito, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada impugnação.

Saneado o processo pela decisão de Id30472551, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de mérito.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro superior direito em 25%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 25% (vinte e cinco por cento) do MSD, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve (25%), deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 25% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por E. D. O. S., em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., para condenar a ré ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Ante a mínima sucumbência da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Sirva a presente decisão de alvará nº 503/2019 em favor do Perito ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, para levantamento/transferência do importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049182400221909131, na Caixa Econômica Federal. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição

Financeira e expedir alvará em favor do Perito, viabilizando o saque, prescindindo nova conclusão do feito, para tanto.

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009728-78.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 09/09/2019 14:56:56

Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376, JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124

Requerido: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada por TRIANGULO COM. DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP em face de PAIXÃO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI-ME devidamente qualificados nos autos.

Citação da parte ré (id.31433027).

No decorrer do trâmite processual a parte exequente peticionou nos autos noticiando a realização de acordo extrajudicial visando pôr fim ao litígio (id.28241865).

Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id.31433027, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Em caso de descumprimento, deverá o autor ingressar com cumprimento de sentença.

P.R.I. Aguarde-se o transitado em julgado no arquivo.

Ji-Paraná, Terça-feira, 29 de Outubro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011405-51.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 05/12/2016 16:08:50

Requerente: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Requerido: FRANKLIN DIAS MARCIAL

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte autora alega a existência de contradição/omissão na sentença retro, alegando em síntese que não foram observadas as parcelas vencidas durante o trâmite processual.

2. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente opostos e, no mérito, dou-lhe provimento, eis que na decisão embargada, consta omissão apontada. De fato, as prestações periódicas serão incluídas no pedido, se a parte ré no curso do processo, deixar de honrá-las.

Assim, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 28.500,61 (vinte e oito mil quinhentos reais e sessenta e um centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data dos respectivos vencimentos (art. 395 e 406 do Código Civil)”.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

3. Ante o exposto, conheço do recurso interposto, eis que tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos supra.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 29 de Outubro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009635-18.2019.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Data da Distribuição: 05/09/2019 13:10:30

Requerente: VANI EVANGELISTA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros

Requerido:

SENTENÇA

Vistos.

VANI EVANGELISTA DOS SANTOS e HELIO DA SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificados, ingressaram com pedido de ALVARÁ JUDICIAL aduzindo em síntese que: 1. são os únicos herdeiros de Helliton dos Santos Oliveira, falecido em 22 de agosto de 2019, que não foi aberto inventário por ausência de bens; 2. que o de cujus deixou um crédito de FGTS junto a Caixa Econômica Federal. Pugnaram pelo recebimento dos valores, porquanto possuem qualidade de sucessores civil do de cujus (id.30560162). Juntaram documentos (id.30560165).

Após a expedição de ofícios a Caixa Econômica Federal e INSS, com as respostas, finalmente os autos viram conclusos para sentença.

Relatado, resumidamente, decido.

Após diligências do juízo, verificou-se a existência de valores pertencentes ao falecido depositado na sua conta de FGTS (Id.31072160/31072162).

A Lei n. 6.858/80, em seu art. 1º, prescreve que: “Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Já o inciso IV do art. 20 da Lei n. 8.036/1990 permite o saque das importâncias creditadas nas contas individuais dos trabalhadores a título de FGTS nos casos de “falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil”.

Por sua vez, do art. 4º, §1º da Lei Complementar n. 26/1975 permite o saque das importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS nos casos de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, invalidez ou morte do titular.

Finalmente, o art. 666 do Código de Processo Civil dispõe que "independentemente de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980".

Em análise aos autos observo que os autores são genitores do falecido, sendo eles sucessores legítimos, conforme artigo 1.829, II, do Código Civil. Por sua vez, restou demonstrado que não há dependentes habilitados junto à Previdência Social (id.31417985). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, autorizo os autores a receber junto à Caixa Econômica Federal os valores depositados a título de FGTS na conta indicada na petição inicial em nome de Hélliton dos Santos Oliveira, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

SIRVA-SE DE ALVARÁ EM FAVOR DE VANI EVANGELISTA DOS SANTOS CPF n. 633.866.072-68 e HELIO DA SILVA OLIVEIRA CPF n. 853.033.569-49, para levantamento da quantia depositada em conta na Caixa Econômica Federal referente a FGTS em nome do falecido Hélliton dos Santos Oliveira CPF n. 044.496.602-18, PIS/PASEP/NIT n. 161.37297.22-6.

Expeça-se o necessário.

Sem custas.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 29 de Outubro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011640-13.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Avenida Doutor Ângelo Simões, 1195, - de 649/650 ao fim, Jardim Leonor, Campinas - SP - CEP: 13041-150

Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: SP115665 Endereço: desconhecido

Nome: HERCULES BARROSO BARROS

Endereço: Rua Argemiro Luiz Fontoura, 788, CASA, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-599

DECISÃO

Vistos.

I - Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais (2%) no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento, tornem conclusos para sentença.

Outrossim, PAGAS AS CUSTAS cumpram-se as disposições abaixo:

II- Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com o requerido HERCULES BARROSO BARROS. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.

Fica autorizado(a) o(a) Sr. Oficial(a) de Justiça, em caso de resistência ao cumprimento da presente medida, utilizar-se da previsão de arrombamento para localização e apreensão do bem (art. 536, § 2º, do CPC), bem como a requisição de força policial (art. 846, §2º, do CPC), sem prejuízo da apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a

integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.

Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo".

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Sirva-se de mandado de liminar de busca e apreensão e de citação.

III - Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;

h) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.

Ji-Paraná, Terça-feira, 29 de Outubro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: HERCULES BARROSO BARROS

Endereço: Rua Argemiro Luiz Fontoura, 788, CASA, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-599

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011629-81.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: NEUZA TREVIZANE DELLARMELENA
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 81, - até 265/266, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-111
Nome: MARIA TREVEZANI DELLARMELENA
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 81, - até 265/266, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-111
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO6534
Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO1324 Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
2. Processo com prioridade na tramitação por se tratar de idoso. Anote-se.
3. MARIA TREVIZANI DELLARMELENA ingressou com a presente ação em face da Unimed Porto Velho, com pedido de tutela antecipada, objetivando o fornecimento de medicamento imprescindível ao tratamento do paciente, em especial, REVLIMID/LENALIDOMIDA. O medicamento custa em média R\$ 30.431,98, cada ciclo de tratamento e necessita de 10 ciclos, inicialmente, o que totaliza R\$ 304.319,78. Para tanto, aduz que formulou requerimento administrativo, o qual foi negado pela operadora de plano de saúde ré ao argumento de que o medicamento solicitado não consta no rol de procedimentos e eventos em Saúde da ANS. Relatei e decido.

4. De acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consta nos autos a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade do medicamento, assim como da eficácia, para o tratamento da moléstia, Id 32093883 – Pág. 3 e Id 32093890; a comprovação da incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito, conforme deferimento de assistência gratuita, bem como por ser assegurado do Plano de Saúde; e a existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANSIVA), consoante veremos adiante. Neste sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual se deu sob a ótica dos recursos repetitivos:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).” (STJ. 1ª Seção. REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018)

Conquanto a parte autora tenha se descurado do seu ônus processual de demonstrar o registro na ANVISA, em consulta à lista de medicamentos de referência atualizada por este órgão, Lista A 15-02-2019, observa-se a existência do medicamento indicado. Assim, neste também seguimento, há jurisprudência que nos informa que o REVLIMID é registrado pela Anvisa desde dezembro de 2017:

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. REEMBOLSO. RECUSA DE COBERTURA DO MEDICAMENTO LENALIDOMIDA (REVLIMID), REGISTRADO PELA ANVISA DESDE DEZEMBRO DE 2017. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TRATAMENTO ONCOLÓGICO COM COBERTURA CONTRATUAL.

INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 95 E 102 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO, IMPONDO-SE TÃO SÓ REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 1020874-56.2018.8.26.0002, 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. J. B. Paula Lima. j. 15.02.2019, Publ. 15.02.2019).

Ainda, sobre o dever de fornecer o medicamento pleiteado pela autora, cito o seguinte o julgado da corte rondoniense:

“Agravamento de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Fornecimento de medicamento. Neoplasia. Mieloma múltiplo. Cobertura devida. Recurso desprovido. O plano de saúde não pode se recusar a custear medicamento prescrito pelo médico, ao argumento de que ele não consta do rol dos regulamentos da ANS, pois cabe ao médico definir qual é o melhor tratamento para o segurado, ainda que existam medicamentos similares para o mesmo fim. Precedentes do STJ.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800749-34.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2019)

5. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que o réu forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o medicamento REVLIMID/LENALIDOMIDA, cobrindo toda as despesas necessárias com tratamento do requerente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite do valor para custear o tratamento.

6. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

5. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 27 de NOVEMBRO de 2019, às 09:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

6. Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 29 de Outubro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7002900-66.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOSE CARLOS DAS NEVES FERNANDES

Endereço: Rua Chico Mendes, - até 713/714, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-888

Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço: desconhecido Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693 Endereço: Rua Dois de Abril, 394, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-026

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, nº74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Vistos.

JOSE CARLOS DAS NEVES FERNANDES, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., aduzindo em síntese que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 19/08/2017, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), mas entende fazer jus a complementação no valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais); 3. o valor deverá ser atualizado desde a entrada em vigor da MP nº 340/2006. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.

Despacho inicial, deferindo a gratuidade judiciária.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No mérito, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada impugnação.

Saneado o processo pela decisão de Id 28899955, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de mérito.

No mérito, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejam a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro inferior esquerdo em 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 50% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Subtraindo-se o valor pago administrativamente (R\$ 3.375,00) resta devida à parte autora a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CARLOS DAS NEVES FERNANDES, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Sirva-se esta decisão de alvará judicial nº 502/2019, para levantamento do valor depositado, R\$ 600,00 (seiscentos reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049182400261907229), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor do perito ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o

levantamento dos valores, prescindindo nova conclusão do feito, para tanto.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 29 de Outubro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006088-72.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 01/07/2016 09:40:34

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Requerido: GIESELA ELISABETH FUHRMANN FERRARI

Vistos.

Cite-se nos termos do despacho inicial, no endereço indicado na petição retro, expedindo nova carta precatória.

Sirva-se de mandado/carta/carta precatória, conforme o caso.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009868-15.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: ADEILSON CARDOSO FERREIRA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 1352, - de 1220/1221 a 1530/1531, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-066

Advogado: THIAGO SILVA DE FARIAS, OAB-SP n. 385.536

Parte Ré: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Endereço: Rodovia Presidente Dutra, s/n, KM 214, Jd. Cumbica, Guarulhos - SP - CEP: 07183-903

Vistos.

1. Considerando o substabelecimento 'sem reserva de poderes' juntado aos autos, dou por regularizada a representação processual da parte autora.

2. Em seguida, passo à análise do pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor.

3. Pois bem. Ao analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, e o fazendo sob a ótica do dever de lealdade processual e o princípio da boa-fé objetiva, corroborada a análise pelo que dos autos consta, notadamente a declaração de imposto de renda e o demonstrativo de pagamento de Id. 30767052 - Pág. 2-12, entende este Juízo que o mesmo não merece prosperar porque há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão desta benesse processual.

4. Nunca é demais salientar que a hipossuficiência financeira para fins processual não é sinônimo de miserabilidade na vida real, devendo, portanto, ser demonstrada, sob pena de banalização dessa garantia constitucional de acesso à jurisdição. Sendo assim, não basta a isolada declaração de hipossuficiência (Id. 30767052 - Pág. 1) sem a correspondente demonstração de que o eventual pagamento das custas processuais privará o autor do sustento próprio ou familiar, como neste caso.

5. Outrossim, da narrativa dos fatos que deram azo à propositura desta ação percebe-se que o autor tem capacidade financeira para

custear as despesas do processo, tanto que em diligência realizada por este juízo no sistema Renajud lá consta registrado em nome dele um outro veículo, além da motocicleta objeto do contrato que instruiu a inicial.

6. Registro ainda que, em observância às recentes orientações da Corregedoria Geral da Justiça deste e. TJRO, deverá o magistrado zelar pela estrita legalidade quando da concessão dessa benesse processual em cada caso concreto, reservando-a para aqueles que realmente são hipossuficientes.

7. Logo, não estando demonstrada e nem comprovada a alegada hipossuficiência financeira do autor, ao ponto de privá-lo do sustento próprio ou familiar, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, firme no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

8. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o preparo das custas processuais inicial e adiada (2%), considerando que ele manifestou desinteresse na audiência de conciliação, sob pena de ser cancelada a distribuição e extinto o processo sem resolução do mérito.

9. PAGAS AS CUSTAS, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7011660-04.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Autora: POSTO NORTÃO LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 2575, Auto Posto Nortão, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805

Advogado: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB-RO n. 8.039

Parte Autora: AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, Q11 LT3 52, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Vistos.

1. Custas judiciais inicial e adiada pagas e associada ao feito nesta data (Id. 32109678 - Pág. 1-2).

2. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.

3. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do mandado de pagamento na forma postulada pela parte autora (art. 700, § 7º, do CPC), com o prazo de 15 (quinze) dias úteis para pagar o débito constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no mandado que, na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, § 1º, do CPC).

5. Conste, ainda, do mandado que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, § 2º, do CPC).

6. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

7. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitorios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art.

523, § 1º do CPC. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, do CPC, inclusive no caso do réu revel.

8. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, § 2º, do CPC).

9. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de sentença sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Caso interposta impugnação ao cumprimento de sentença com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.

12. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se a credora para dizer sobre a satisfação de seu crédito.

13. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova conclusão, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

14. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.

15. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte credora requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7011646-20.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: OSVALY DE OLIVEIRA RUELA

Endereço: Área Rural, LINHA GAZOLI, LOTE 05 - GLEBA G, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogada: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB-RO n. 1.338

Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Vistos.

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a Seguradora Líder vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Logo, cite-se a Seguradora Líder, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá a Ré alegar toda a matéria de defesa possível,

inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.

5. Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7006915-78.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: RICARDO HENRIQUE DOS ANJOS

Endereço: Rua Neo Alves Martins, 1886, Apartamento 142, Zona 01, Maringá - PR - CEP: 87013-060

Advogado: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB: SP43256

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE HENRIQUE DOS ANJOS

Endereço: Rua São Luiz, 1725, - de 1313/1314 a 1737/1738, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-522

Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO5662 Endereço:

AC Ji-Paraná, 2000, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901 Advogado: NAILSON NANDO

OLIVEIRA DE SANTANA OAB: RO2634 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 622, - de 476 a 720 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO -

CEP: 76900-192

Vistos.

1. Defiro a prova oral requerida pela parte ré, consistente na oitiva de testemunhas.

2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2019 às 09:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.

3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.

4. Deverá a parte ré, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.

5. Caberá à própria parte intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

6. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação, cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Terça-feira, 29 de Outubro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº:

7010179-06.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: CARLOS LUIZ PACAGNAN

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB: RO6718
Endereço: desconhecido Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN
OAB: RO0000107A-B Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870,
shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP:
76900-081

Nome: VALDENICE DO AMARAL SANTOS - ME

Endereço: Rua Fernandão, 843, - de 696/697 a 1227/1228, Dom
Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-760

Nome: VALDENICE DO AMARAL SANTOS

Endereço: Rua Fernandão, 843, - de 696/697 a 1227/1228, Dom
Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-760

Vistos.

1. Ante a recusa do autor à proposta de parcelamento feito, bem como tendo em vista que a ré não pagou tampouco embargou, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu representado pela Defensoria Pública.

2. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).

3. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Caso interposta impugnação ao cumprimento de sentença sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Caso interposta impugnação ao cumprimento de sentença com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.

6. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.

7. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova conclusão, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

8. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

9. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Terça-feira, 29 de Outubro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: VALDENICE DO AMARAL SANTOS - ME

Endereço: Rua Fernandão, 843, - de 696/697 a 1227/1228, Dom
Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-760

Nome: VALDENICE DO AMARAL SANTOS

Endereço: Rua Fernandão, 843, - de 696/697 a 1227/1228, Dom
Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-760

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.

numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7000030-48.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JERONIMO LIMA DOS SANTOS

Endereço: Rua Rio Tapajós, 720, - até 1145/1146, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-754

Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço:

desconhecido Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA

OAB: RO3654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, - de 670 a

1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de

Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Vistos em saneamento.

1. As preliminares arguidas de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e impugnação a gratuidade judiciária não merecem guarida, pois os documentos estão devidamente comprovado nos autos, não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo os documentos atendido sua finalidade, quanto a impugnação a gratuidade judiciária, essa também não procede, eis que restou devidamente comprovado nos autos a hipossuficiência econômica do autor, não consistindo em prejudicial de mérito.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio o fisioterapeuta ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que pode ser localizado na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 11 de novembro de 2019, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após sentença de mérito. Porém, salienta-se que

caso haja acordo antes da sentença de mérito, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida sentença, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.

Ji-Paraná, Terça-feira, 29 de Outubro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7011692-09.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: VALDELINE APARECIDA DA SILVEIRA KRUGUEL

Endereço: Área Rural, Lote 05, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogados: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB-RO n. 7.019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB-RO n. 9.693, ELIANE JORDÃO DE SOUZA, OAB-RO n. 9.652

Parte Ré: ENERGISA S/A

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Vistos.

1. Há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (Id. 32131776 - Pág. 1, por exemplo), motivo pelo qual, com base no art. 99, § 2º, do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

2. Ademais, considerando neste particular o dever de lealdade processual e o princípio da boa-fé objetiva, e em observância às recentes orientações da Corregedoria Geral da Justiça deste e. TJRO, este juízo realizou diligência no Renajud e lá consta o registro de um veículo em nome da autora.

3. Sabe-se que a hipossuficiência financeira para fins processuais não é sinônimo de miserabilidade na vida real, devendo, portanto, ser demonstrada, sob pena de banalização dessa garantia constitucional de acesso à jurisdição. Sendo assim, não basta a isolada declaração de hipossuficiência (Id. 32131761 - Pág. 1) sem a correspondente demonstração de que o eventual pagamento das custas processuais privará a parte autora do sustento próprio ou familiar, como neste caso, onde o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais inicial e adiada (2%), o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo (art. 290, do CPC).

5. Impulsionando o feito, em observância aos princípios da celeridade processual e da boa-fé (artigos 4º e 5º, do CPC), prossiga o cartório, desde já, com o andamento do feito.

6. Da narrativa dos fatos denota-se que a pretensão da autora é a de exibição de documento em suposta relação negocial com a parte ré (Id. 31638522 - Pág. 1, e Id. 31638534 - Pág. 1-2), caracterizando-se como medida preparatória, motivo pelo qual aplico ao caso o procedimento anômalo dos arts. 381/383 do CPC.

7. Saliento que o pedido de exibição de documento ou coisa previsto no art. 396 do CPC pode ser formulado contra a parte adversa ou contra terceiro, mas em caráter incidental, para a prova de fato, em processo em curso, o que não é o caso dos autos.

8. Assim, trata-se de ação de antecipação de provas, na qual visa a parte autora a exibição, por parte da ré, dos documentos referentes ao ato negocial inerente ao projeto da construção da subestação para ligação da rede/transmissão de energia elétrica em sua propriedade rural, conforme descrição e documentos juntados com a inicial.

9. Os incisos I, II e III, do art. 381, do Código de Processo Civil, admite a antecipação da prova como forma de a parte interessada obter prévio conhecimento dos fatos. Também não se cogita de urgência ou da controvérsia existente no âmbito do direito material. O objetivo é obter um lastro probatório mínimo.

10. Ainda, os demais requisitos previstos no art. 382 do Código de Processo Civil foram atendidos no caso dos autos.

11. Cite-se a parte ré, nos termos do art. 382, § 1º, do CPC, e por intermédio de Oficial de Justiça (art. 247, III, c/c art. 249, do CPC), para que colacione aos autos os documentos solicitados pela parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, dando cumprimento à produção da prova requerida.

12. Após a juntada dos documentos, e por se tratar de autos virtuais, inviável a aplicação do art. 383 do CPC, devendo a parte interessada imprimir, ou salvar, o que entender necessário no prazo de 30 (trinta) dias.

13. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PARA TODOS OS FINS LEGAIS.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7011697-31.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: MAURINA MAGNO DE CASTRO

Endereço: Rua Lindicelma Alves de Jesus, 927, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-390

Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB-RO n. 3.186

Parte Ré: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

Vistos.

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e, de ofício, nos termos do § 4º, do inc. I do art. 1.048, do CPC, o da prioridade na tramitação deste feito. Observe o cartório.

2. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a CAERD vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

3. Cite-se a CAERD para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Faça constar no mandado a advertência de que na contestação deverá a parte ré alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

4. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

5. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

6. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

SIRVA-SE DESTA COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009207-70.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 21/09/2018 17:16:17

Requerente: RONDONOLAS AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

Requerido: NILTON CESAR TUPA

Vistos.

1. Neste ato procedi com a alteração da restrição Renajud de transferência para restrição de circulação.

2. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7006256-74.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VALDECIR CONCEICAO PECANHA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - OAB/RO 1194

Réu: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado: FRANCISCO DUQUE DABUS - OAB/SP 248505

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ, bem como a Parte Requerida para efetuar o pagamento das custas finais (cód. 1004.1), no valor de R\$ 274,70 (atualizado em 30/10/2019)

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaine Moraes Vieira

Proc.: 0059143-82.2001.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jirvaldo Pedro dos Santos

Sentença:

Vistos.JIRVALDO PEDRO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: "No dia 28 de março de 2001, em horário não informado, na residência localizada na Rua T-29 com K-3, neste Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado JIRVALDO PEDRO DOS SANTOS, agindo com vontade de matar, por motivos até a presente data não devidamente esclarecidos, utilizando-se de um balaústre (não apreendido), efetuou um golpe contra sua companheira Francisca Madalena Borges, causando-lhe o ferimento descrito no Laudo de Exame Tanatoscópico e Laudo de Exame de Morte Violenta de fls. 31/37, que foi a causa eficiente de sua morte."A denúncia foi recebida em 12/06/2007 (fl. 02), acompanhada do respectivo inquérito policial. O acusado foi citado por edital e, decorrido o prazo, não compareceu, nem constituiu defensor, ocasião em que o processo foi suspenso e sua prisão decretada em 15/10/2007 (fl. 105). Após, o acusado foi citado pessoalmente (fl. 155), teve sua prisão preventiva revogada (fl. 156) e apresentou resposta à acusação (fl. 159). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado (fls. 177, 182 e 196). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a

pronúncia do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública reservou-se no direito de produzir suas provas e argumentar suas teses apenas em plenário. É o relatório.Decido. Trata-se de crime de homicídio qualificado, cuja autoria está sendo imputada ao acusado JIRVALDO PEDRO DOS SANTOS. Os documentos acostados nos autos indicam a materialidade do delito, notadamente o laudo de exame tanatoscópico e o laudo de exame de morte violenta. Quanto à autoria do crime, há indícios suficientes de que o acusado teria praticado a ação delituosa descrita na inicial acusatória, vejamos.Luciana Aparecida da Silva, vizinha da vítima, esclareceu que no dia dos fatos a vítima saiu de sua casa e, em seguida, seu filho de cinco anos desceu correndo gritando: "meu pai matou a minha mãe". Quando chegaram no local, viram que a vítima já estava morta. De acordo com os relatos, o crime aconteceu na frente do filho. A vítima estava com a cabeça machucada e o acusado fugiu, sendo que nunca mais o viu. De acordo com comentários, o acusado não se conformava com a separação, nem que a acusada fosse "crente". A vítima contava que sofria violência por parte do acusado, mas não chamava a polícia por causa dos filhos. A vítima era uma pessoa muito calma. Adailos José de Souza, vizinho da vítima, não presenciou os fatos mas, pelo que ficou sabendo, o acusado e a vítima começaram a brigar e, quando a vítima tentou fugir, se enroscou em uma tela de galinheiro e caiu, então o acusado pegou um pedaço de madeira e bateu na cabeça dela. Quando chegou, viu o acusado saindo de bicicleta, tentou abordá-lo, mas ele conseguiu fugir. Sandro Aparecido Borges, filho da vítima, relatou que não presenciou os fatos, mas seu irmão de dois anos de idade sim, que saiu do local dos fatos gritando que o pai dele tinha matado a mãe. O acusado não aceitava a separação e, por isso, praticou o crime. Após isso, foi encaminhado com seus irmãos para o conselho tutelar, depois para um abrigo e, posteriormente, foram adotados por pessoas diferentes.O acusado JIRVALDO PEDRO DOS SANTOS confessou a prática dos fatos descritos na denúncia. Esclareceu que apenas cometeu o crime em razão da vítima ter lhe agredido primeiro. Não se lembra como aconteceu, pois estava tomado pela raiva. Seu filho de quatro anos estava no local. Após, correu com medo. Possuíam um relacionamento há aproximadamente oito anos, mas estavam separados na época dos fatos. Pois bem, os requisitos da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria estão comprovados nos autos através da prova testemunhal colhida e do interrogatório do acusado, sendo que o caput do artigo 413 do Código de Processo Penal é claro ao dizer que para a pronúncia basta a presença dos dois requisitos supra assinalados.Cabe lembrar que na primeira fase do procedimento dos crimes contra a vida, oportunidade em que vigora o princípio do in dubio pro societate, o dispositivo acima, ao disciplinar o que é necessário para a pronúncia, veda por completo o chamado excesso de linguagem, considerando que a referida decisão é de natureza estritamente processual, cabendo aos jurados a decisão quanto ao mérito do fato posto a julgamento. O juiz em hipótese alguma deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra, sendo certo que para a pronúncia, basta que haja prova convincente do crime e indícios suficientes de autoria, sendo ela um ato provisório que não tem o condão de tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de Sentença e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase inerente aos crimes dolosos contra a vida.Do mesmo modo, não vislumbro nos autos nenhum motivo que enseje a sua absolvição sumária.Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o acusado JIRVALDO PEDRO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Com a preclusão desta decisão, dê-se vista às partes para os fins preconizados no artigo 422 do Código de Processo Penal.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0084956-33.2009.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jeová Fiel de Oliveira

Advogado:Zenilton Felbek de Almeida (RO 8823)

Sentença:

Vistos. ANDERSON LUIZ CORREIA e JEOVÁ FIEL DE OLIVEIRA, já qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 29, caput (1º fato) e 121, § 2º, II, c/c artigo 29, caput, c/c artigo 73, última parte e artigo 70, (2º fato) todos do Código Penal, porque no dia 09/07/2009, por volta das 23h30min, no Bar Águia Branca, localizado na Av. Jorge Teixeira, 2284, nesta cidade, os acusados efetuaram um disparo na cabeça da vítima Valdirene Santa Da Silva, causando-lhe a morte. Consta na denúncia que o acusado ANDERSON matinha um relacionamento amoroso com a vítima, sendo que na ocasião foi beneficiado com uma saída temporária do Presídio de Ouro Preto do Oeste para visitar sua família, contudo, dirigiu-se até o Parque de Exposições local, no período em que ocorria uma festividade, a fim de encontrar-se com Valdirene no Bar Águia Branca, conforme anteriormente combinado. Narra a inicial que ANDERSON chegou no local, ocasião em que foi rejeitado por Valdirene e, ao perceber que esta se encontrava na companhia de Maximiliano do Nascimento e Thaís Carvalho Batista, acordou com JEOVÁ para matar a vítima, efetuando um disparo em sua cabeça. Diz a exordial que o acusado JEOVÁ aguardava ANDERSON naquelas redondezas, auxiliando-o na fuga com sua motocicleta, contudo, envolveram-se num acidente de trânsito na Rua Maringá, ocasião em que fugiram a pé, mas JEOVÁ foi abordado pela Polícia Militar. O crime foi praticado por motivo fútil, já que baseou-se no fato de Valdirene ter rejeitado a companhia do primeiro acusado no dia dos fatos, sendo que os acusados utilizaram-se de recurso que impossibilitou a defesa vítima, pois esta não imaginou que seria agredida. Narra também, que no mesmo dia, horário e local acima descritos, na sequência do primeiro fato, os acusados ANDERSON e JEOVÁ, tentaram matar as vítimas Maximiliano do Nascimento e Thaís Carvalho Batista, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Consta que as vítimas encontravam-se no Bar Águia Branca, na companhia de Valdirene Santana da Silva, oportunidade em que ANDERSON dirigiu-se ao local de arma em punho e, depois de atirar na cabeça de Valdirene, efetuou outro disparo em direção a Maximiliano, atingindo-lhe o braço direito, sendo que o projétil transfixou o braço de Maximiliano e, por acidente na execução, veio a atingir também a vítima Thaís, na cabeça. O crime foi praticado por motivo fútil, já que baseou-se no fato das vítimas estarem na companhia de Valdirene, que rejeitou a companhia do primeiro acusado no dia dos fatos, sendo que os acusados utilizaram-se de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, pois estas não imaginaram que seriam agredidas. A denúncia foi recebida em 01/09/2010 e veio acompanhada do inquérito policial, instaurado através de portaria da autoridade policial. O acusado JEOVÁ foi citado por edital e teve seu processo suspenso, pois não compareceu, nem constituiu advogado (fl. 130), sendo posteriormente decretada sua prisão preventiva (fl. 220). O acusado ANDERSON foi impronunciado (fls. 223/226). Após, o acusado JEOVÁ foi preso, citado pessoalmente (fl. 299) e apresentou resposta à acusação (fls. 300/303). As partes manifestaram-se pelo aproveitamento das provas. Assim, as testemunhas arroladas na resposta à acusação foram ouvidas e o acusado interrogado (fl. 323). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a impronúncia do acusado JEOVÁ. Por outro lado, a defesa postulou a absolvição do acusado e, subsidiariamente, sua impronúncia. É o relatório. Decido. Trata-se da imputação de dois crimes, sendo um homicídio consumado e outro tentado, cuja autoria imputa-se ao acusado JEOVÁ FIEL DE OLIVEIRA. A vítima Maximiliano do Nascimento informou que estava no local dos fatos, mas não junto com Valdirene e Thaís. Relatou que foi atingido por um disparo de arma de fogo, mas não soube informar quem foram os autores do crime. Thaís Carvalho Loureiro de Souza assegurou

ter visto o atirador no momento dos fatos e, caso o visse novamente, teria condições de reconhecê-lo, acrescentando que o homicida possuía uma cicatriz grande na “maçã do rosto”. Contudo, ao se deparar com algumas fotografias do acusado ANDERSON, afirmou não ter sido ele a pessoa que efetuou os disparos na noite dos fatos. Acrescentou que não percebeu se o atirador contou com o auxílio de alguém. Eliezer de Sene afirmou que reconheceu o acusado ANDERSON como sendo a pessoa que efetuou os disparos contra as vítimas, mas que o viu apenas de costas. Ouviu comentários de que havia outra pessoa aguardando ANDERSON para auxiliar na fuga. Esclareceu que, na verdade, acha que foi ANDERSON quem efetuou os disparos. Interrogado em Juízo, o acusado ANDERSON negou a autoria dos crimes, alegando que cumpria pena no regime semiaberto em Ouro Preto do Oeste e saiu de licença de sete dias, porém, deslocou-se até a casa de Lusinete na companhia do irmão, acrescentando que veio até Ji-Paraná de ônibus, numa sexta-feira e, utilizando um moto-táxi, foi até a festa da EXPOJIPA, sendo que, quando chegou no local, os fatos já haviam acontecido. Esclareceu, também, que não conhecia as pessoas de Valdirene, Maximiliano, Taís e JEOVÁ. Em Juízo, o acusado JEOVÁ FIEL DE OLIVEIRA relatou que não conhecia as vítimas, nem o acusado ANDERSON. Relatou que no dia dos fatos deu carona em sua motocicleta para “Neguinho”, mas acabaram sofrendo um acidente e, por causa dos populares começarem a lhe agredir, saíram correndo. ANDERSON não é o nome de “Neguinho”. As demais testemunhas ouvidas nada acrescentaram a respeito do crime ou de sua autoria, sendo elas meramente abonatórias. Do que se apurou nos autos, verifica-se que não há elementos que autorizem a pronúncia do acusado JEOVÁ, pois, considerando as provas dos autos, anoto que há indícios de autoria ou de sua participação no crime noticiado na denúncia, entretanto, estes não são suficientes, conforme preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, verifica-se que a versão angariada no inquérito policial no sentido em que foi JEOVÁ quem deu carona para ANDERSON após os fatos não foi confirmada em Juízo por nenhuma outra prova ou depoimento de testemunhas. Muito embora a pronúncia encerre um mero juízo de admissibilidade, os indícios nos quais ela se funda devem ser idôneos e convincentes, de modo que a insuficiência de tais indícios impõe a impronúncia do acusado. Quanto à postulação defensiva para que o acusado seja absolvido, ressalto que não vislumbro nos autos nenhum motivo que enseje a sua absolvição sumária, pois necessária a demonstração de manifesta prova de que ele não praticou o crime, o que, no caso, não ocorreu, pois há indícios na fase policial de que JEOVÁ foi o autor do fato, todavia, como amplamente demonstrado acima, estes indícios não são suficientes. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para IMPRONUNCIAR o acusado JEOVÁ FIEL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001542-93.2016.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alexsander Luiz dos Santos, Joaquim Alves dos Reis, João Batista Felberk de Almeida

Advogado:Leandro Mainartes (), José Viana Alves (RO 2.555), NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS (OAB/RO 1692), Viviane de Oliveira Alves (6424-RO), SAULO HENRIQUE MENDONÇA CORREIA (OAB 5278), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

Sentença:

Vistos. JOAQUIM ALVES DOS REIS, ALEXANDER LUIZ DOS SANTOS e JOÃO BATISTA FELBECK DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, os dois primeiros como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V (1º fato) e artigo 211 (2º fato), c/c artigo 29, todos do Código Penal e o terceiro como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V (1º fato), c/c artigo 29, ambos do Código Penal,

pela prática dos seguintes fatos narrados na denúncia: “1º Fato: Infere-se do inquérito policial que em dia e horário não esclarecido nos autos, sabendo-se que foi entre os dias 22 de dezembro de 2015 a 03 de janeiro de 2016, na propriedade rural localizada no Setor Nazaré, Gleba Pyrineos, Lote 123-A1, em Ji-Paraná/RO, os denunciados JOAQUIM ALVES DOS REIS, ALEXSANDER LUIZ DOS SANTOS e JOÃO BATISTA FELBECK DE ALMEIDA, previamente ajustados e mediante unidade de designios, agindo com evidente dolo de matar, utilizando-se de instrumento ainda não identificado, mediante promessa de recompensa, motivo torpe, recurso que impossibilitou a defesa da vítima e para assegurarem a ocultação e vantagem em outro crime, ceifaram a vida de Samuel Tavares Coelho. Apurou-se que o denunciado JOAQUIM era primo da vítima Samuel, que era filho de Jesus Sabino Coelho (tio de JOAQUIM). Todavia, Samuel residia no Estado do Acre e há aproximadamente oito anos não dava notícia. Consta que no ano de 2012, Jesus sofreu um acidente automobilístico que gerou-lhe graves sequelas, necessitando de auxílio de parentes. Com isso, Jesus outorgou uma procuração ao irmão, José Sabino Coelho, sendo que este e a irmã, Laurinda Aparecida Coelho Reis, passaram a prestar-lhe auxílio. Em outubro de 2013, Jesus adquiriu uma propriedade rural localizada no Setor Nazaré, Gleba Pyrineos, Lote 123-A1, onde passou a cuidar de gados e também recebia um benefício previdenciário. A vítima Samuel era beneficiário numa ação de indenização que tramita na comarca de Alvorada do Oeste/RO contra o Município de Acrelândia-AC, em razão da morte de sua mãe, Ilda Tavares, em 2003. O valor da indenização é de R\$ 209.513,63 (duzentos e nove mil e quinhentos e treze reais e sessenta e três centavos), mas ocorreu o arquivamento da demanda em 31/05/2012 porque Samuel estava em local desconhecido. Os autos ainda relatam que JOAQUIM não possuía bom relacionamento com os familiares e, interessado em beneficiar-se do valor da referida indenização, o denunciado e advogado JOÃO BATISTA FELBECK DE ALMEIDA orientou-o a aproximar-se do seu tio Jesus e afastá-lo dos demais parentes, quando então apresentariam a Jesus uma pessoa que passaria por Samuel, receberiam o valor da indenização e dividiriam o numerário entre eles. Assim foi que, sabedor das limitações que Jesus possuía, JOAQUIM aproximou-se de Jesus em 2015 e, para cumprir o acordo descrito acima, passou a convencer Jesus que seus irmãos estavam apropriando-se de seus bens, o que ocasionou discórdia entre eles. Tanto foi que, em 02/06/2015, Jesus revogou a procuração outorgada a José, constituindo JOAQUIM como seu procurador. Com isso, JOAQUIM passou a cuidar de Jesus, movimentar suas contas bancárias e “administrar” seus bens. Neste ínterim, JOAQUIM e JOÃO BATISTA procuraram o denunciado ALEXSANDER e planejaram apresentá-lo a Jesus como sendo Samuel, eis que eram semelhantes e as limitações de Jesus não lhe permitiriam perceber o golpe. Para tanto, JOAQUIM e JOÃO BATISTA prometeram a ALEXSANDER uma motocicleta nova. Em seguida, JOAQUIM passou a convencer Jesus que havia encontrado Samuel e, em meados de 2015, apresentou ALEXSANDER a Jesus como sendo o filho que havia desaparecido há mais de oito anos. JOAQUIM ainda convenceu o tio a contratar o advogado JOÃO BATISTA para dar andamento na ação de indenização em Alvorada do Oeste/RO. Assim, em junho de 2015, JOAQUIM dirigiu-se até ao município de Alvorada do Oeste/RO, onde retirou segunda via da certidão de nascimento de Samuel. Com o documento em mãos, ALEXSANDER, JOAQUIM e JOÃO BATISTA foram aos órgãos públicos competentes desta cidade e ALEXSANDER, passando-se por Samuel, retirou CPF e Título de Eleitor deste, bem como abriu uma conta no Banco Itau. Em seguida, os denunciados juntaram na ação de indenização uma procuração ad judicium assinada pelo falso Samuel, outorgando como advogado JOÃO BATISTA, dando causa ao desarquivamento do processo e prosseguimento da indenização. Enquanto isso, visando evitar que Jesus e seus parentes desconfiassem de seus planos ou que tivessem que dividir o valor da indenização com mais alguém, os denunciados decidiram matar Jesus. Todavia, antes de ceifar a vida do tio e com a intenção

de ficar com o seu patrimônio, JOAQUIM convenceu Jesus a vender a citada propriedade rural. Desse modo, em novembro de 2015, Jesus vendeu o imóvel a Elton Pereira pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo dado como pagamento o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma casa pelo valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), um veículo Fiat Strada branco, 2014/2015, pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e dois cheques no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cada, sendo um para trinta e outro para sessenta dias. Ressalte-se que a negociação da venda da propriedade rural foi realizada por JOAQUIM, eis que possuía a procuração de Jesus, como também que JOAQUIM ficou com o carro e a casa dados como parte do pagamento, vendendo-os posteriormente. Com a concretização da venda do imóvel rural e o andamento da ação de indenização, os denunciados mataram Jesus, sendo que o delito ocorreu entre os dias 20 e 22 de dezembro de 2015. Após, firmes no propósito de apropriarem do patrimônio da vítima Samuel, eis que era o herdeiro dos bens de Jesus, bem como objetivando assegurar a ocultação do homicídio de Jesus e o uso de documento falso, os denunciados resolveram matar Samuel. Para tanto, JOAQUIM conseguiu a localização de Samuel e atraiu a vítima para esta Comarca após o dia 22 de dezembro de 2015. Quando Samuel chegou neste município, este dirigiu-se à antiga propriedade rural de seu pai Jesus, instante que foi surpreendido por JOAQUIM e ALEXSANDER. Na oportunidade, eles ceifaram a vida de Samuel. Na sequência, os denunciados JOAQUIM e ALEXSANDER enrolaram o corpo de Samuel numa lona e o colocaram no veículo Fiat Strada, dado como parte do pagamento da propriedade rural, e levaram o corpo até Cacoal, desovando-o no Rio Machado. Contudo, no dia 04/01/2016, populares encontraram o corpo de Samuel no local mencionado, mas, como desconheciam sua identidade, ele foi enterrado naquela cidade como indigente. Vale salientar que, no dia 18 de março de 2016, JOAQUIM reconheceu através de fotografia digital o cadáver de Samuel. Portanto, os denunciados JOAQUIM e ALEXSANDER foram os autores diretos do delito e JOÃO BATISTA participe, sendo que este tinha pleno conhecimento da intenção de JOAQUIM e ALEXSANDER, conforme descrito acima. Denota-se que a infração penal foi praticada mediante promessa de recompensa, pois os denunciados JOAQUIM e JOÃO BATISTA prometeram a ALEXSANDER uma moto nova. Os denunciados estavam munidos de torpeza consistente no intuito de apoderarem e usufruírem sozinhos dos valores decorrentes da indenização de Samuel e da venda da propriedade rural de Jesus. Além disso, os denunciados praticaram a infração penal sem oportunizar ao ofendido Samuel qualquer possibilidade de defesa. Finalmente, ao combinarem o homicídio da vítima Samuel, os denunciados visavam a ocultação dos delitos de homicídio de Jesus e o uso de documento falso e, assim, obterem a vantagem dos bens que tinham como herdeiro Samuel. 2º Fato: Em data e horário não esclarecido nos autos, sabendo-se que foi entre os dias 22 de dezembro de 2015 a 03 de janeiro de 2016, os denunciados JOAQUIM ALVES DOS REIS e ALEXSANDER LUIZ DOS SANTOS, previamente ajustados e em unidade de designios, ocultaram o cadáver da vítima Samuel Tavares Coelho. Apurou-se que, após matarem a vítima, visando ocultar o seu cadáver e impedir que os familiares descobrissem o ocorrido, os denunciados levaram o corpo de Samuel até o Rio Machado, próximo a chácara do correntinha, na zona rural, da Comarca de Cacoal/RO e o desovaram. Porém, no dia 04/01/2016, populares localizaram o corpo de Samuel e acionaram o Corpo de Bombeiro. A denúncia foi recebida em 03/06/2016 (fl. 319) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial. Os acusados foram citados (fls. 322, 323 e 339) e apresentaram resposta à acusação (fls. 330, 346/370 e 479/483). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e os acusados interrogados, tudo através de sistema audiovisual (fls. 535, 537, 543, 554, 555, 556, 587, 616 e 663). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a impronúncia dos acusados, por insuficiência probatória quanto a materialidade do crime de homicídio. A Defensoria Pública reiterou as alegações

finais do Ministério Público com relação aos assistidos ALEXANDER LUIZ DOS SANTOS e JOAQUIM ALVES DOS REIS. Ainda, a defesa de JOÃO BATISTA FELBECK DE ALMEIDA também requereu sua impronúncia, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Trata-se da prática de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, cuja autoria está sendo imputada aos acusados JOAQUIM ALVES DOS REIS, ALEXANDER LUIZ DOS SANTOS e JOÃO BATISTA FELBECK DE ALMEIDA, sendo o último crime apenas com relação aos acusados JOAQUIM e ALEXANDER. Com relação aos processos de competência do Tribunal do Júri, pela atual redação do Código de Processo Penal dada pela Lei 11.689/08, ao juiz cabe, nesta fase: a) pronunciar o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes autoria ou de participação, conforme o artigo 413 do CPP; b) impronunciar o acusado caso não se convença da materialidade do fato ou de indícios suficientes de autoria ou de participação, na forma do artigo 414 do mesmo Código; c) desclassificar o delito para outro não doloso contra a vida e cuja competência será do juiz singular, a teor do artigo 419 daquele diploma legal; d) absolver o acusado, desde logo, quando: I) provada a inexistência do fato; II) provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III) o fato não constituir infração penal; e IV) demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Tudo segundo o disposto no artigo 415, também do Código de Processo Penal. Não há questões que exijam enfrentamento preliminar. Passo, de imediato, à análise do mérito. Como se percebe no item "a" referido acima, em se tratando de crimes dolosos contra a vida, a competência para o seu julgamento é atribuída ao Tribunal do Júri, consoante dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d" da CRFB/88. Entretanto, antes do julgamento ser realizado pelos juízes leigos, cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri (togado), realizar um juízo de admissibilidade da acusação, a fim de verificar a existência (ou não) de prova quanto à materialidade do delito e de indícios suficientes de sua autoria ou participação. Na fase processual, não se espera do julgador singular um juízo de certeza, mas apenas que, caso pronuncie o réu, baseie sua decisão na existência de elementos que atestem a materialidade do delito e a presença de indícios suficientes de sua autoria. No presente feito, a materialidade de crime doloso contra a vida não restou demonstrada, vejamos. Conforme narrado na denúncia, Jesus (vítima do processo n. 0001245-86.2016.8.22.0005, onde JOAQUIM e ALEXANDER foram condenados por sua morte e JOÃO BATISTA impronunciado), tinha um filho chamado Samuel, sendo que não se tinha notícia dele há aproximadamente oito anos. Em razão das limitações físicas de Jesus, os acusados decidiram fazer ALEXANDER se passar por Samuel, a fim de que ele recebesse a herança de Jesus bem como uma ação indenizatória. Consta nos autos que, após a morte de Jesus, os acusados decidiram matar o verdadeiro Samuel, para encobrir o crime anterior, bem como receber a herança e indenização. Todavia, em que pese JOAQUIM ter reconhecido o corpo encontrado na Comarca de Cacoal como sendo Samuel, tal fato restou isolado de todo o contexto probatório. Nesse sentido, verifica-se que Samuel tinha aproximadamente 23 anos na data dos fatos, ocorre que foi constatado que o cadáver periciado, após esclarecimentos dos peritos e exumação, teria de 30 a 50 anos de idade quando de sua morte. Além disso, em razão das condições em que o corpo foi recuperado, em avançado estado de decomposição, os peritos não foram capazes de aferir, com certeza, nem mesmo se o cadáver era de raça branca ou negra. Em razão das incompatibilidades, foi determinada a realização de exame de DNA, através de materiais coletados quando da exumação do cadáver, todavia, em contato com a família de Samuel, verificou-se que este era adotado e não se tinha conhecimento de sua família biológica, impossibilitando, portanto, a realização do referido laudo. Assim, não há como comprovar que o corpo encontrado e periciado nestes autos seja realmente da vítima Samuel Tavares Coelho. Em que pese a versão apresentada pelos acusados JOAQUIM e ALEXANDER na delegacia, onde um imputa ao outro a autoria do

crime, tal fato, por si só, não é suficiente para ensejar decisão de pronúncia, até porque eles se retrataram em Juízo. Nesta fase do procedimento do Tribunal do Júri para fins de pronúncia a lei é muito clara: o Juiz tem que estar convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (artigo 413, CPP). Ou seja, o que se percebe é que não há, minimamente, elementos que possibilitem o convencimento acerca da materialidade do delito de homicídio. Por tudo isso, a impronúncia dos acusados é medida de rigor, uma vez que não me convenci da existência da materialidade do delito que a eles é imputado na denúncia. Assim, diante do disposto no artigo 414 do Código de Processo Penal, não havendo convencimento sobre a materialidade do delito, não resta outro caminho, senão a impronúncia dos acusados. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para IMPRONUNCIAR os acusados JOAQUIM ALVES DOS REIS, ALEXANDER LUIZ DOS SANTOS e JOÃO BATISTA FELBECK DE ALMEIDA, qualificados nos autos, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal. Ainda, com relação ao crime de ocultação de cadáver imputado aos acusados JOAQUIM e ALEXANDER, previsto no artigo 211 do Código Penal, é de entendimento da doutrina e da jurisprudência que, impronunciado o acusado, se existirem crimes conexos não dolosos contra a vida tramitando concomitantemente na mesma ação penal, deverá o magistrado remeter o feito ao juiz competente para julgá-los, estando-o impedido de analisar tais delitos, ou aguardar o trânsito em julgado da decisão, no caso de vara única (cumulação de especialidades) na Comarca. Neste raciocínio, ensina Noberto AVENA: Proferindo o magistrado decisão de impronúncia em relação ao crime doloso contra a vida, não pode se manifestar, desde logo, com referência ao crime conexo que não possua essa natureza. Relativamente a este, deverá pois, aguardar o trânsito em julgado da sentença de impronúncia para somente depois julgá-lo, se for o competente, ou então remetê-lo à apreciação do juiz que o seja. Nessa hipótese, portanto, o delito conexo não será julgado pelo Tribunal Popular, mas sim pelo juiz singular. (AVENA, 2009, p. 730). Dessa forma, determino o aguardo da preclusão da presente decisão, com conseqüente encaminhamento dos autos às partes para apresentarem alegações finais com relação ao crime conexo e, após, conclusos para sentença, uma vez que esta Vara também é competente para julgar o referido crime. Sem custas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004309-36.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fernando Gomes Araujo Oliveira

Sentença:

Vistos. FERNANDO GOMES ARAÚJO OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03, pela prática do seguinte fato: "Consta do incluso Inquérito Policial, que na madrugada do dia 29 de dezembro de 2018, na avenida Marechal Rondon, n.º 2018, bairro Dois de Abril, nesta cidade e comarca, FERNANDO GOMES ARAÚJO OLIVEIRA, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude da conduta, portava uma arma de fogo, de uso permitido, tipo revólver, calibre 38, n.º de série L17081, marca Taurus, municiada com 05 (cinco) cartuchos intactos e 1 (um) cartucho deflagrado, conforme Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 20/21, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Segundo restou apurado, a guarnição da polícia militar foi acionada para atender uma ocorrência de perturbação do sossego, ao chegarem no local diante de fundada suspeita fora realizada busca no veículo Gol, placa NCG-2486, de propriedade do denunciado, ocasião em que foi localizada a referida arma de fogo e munições." A denúncia foi recebida em 07/02/2019 (fl. 44) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 51 e 52). Em audiência, foram ouvidas duas

testemunhas e o acusado interrogado (fl. 87).O Ministério Público, em alegações finais, requereu condenação do acusado nos termos da denúncia.Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório.Decido.Trata-se de imputação de crime de porte ilegal de arma de fogo, capitulado no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, cuja autoria está sendo imputada ao acusado FERNANDO GOMES ARAÚJO OLIVEIRA.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão e o laudo de exame de constatação e eficiência.Passo a analisar a autoria.O Policial Militar Welles Ferreira da Silva confirmou os termos do depoimento prestado à fl. 04, no sentido em que apreenderam a arma de fogo no interior do veículo do acusado, embaixo do banco do carona, sendo que ele assumiu a propriedade e não apresentou documentos. A testemunha Magno dos Santos Pires não soube esclarecer nada a respeito dos fatos, limitando-se a prestar informações a respeito da conduta pessoal do acusado. O acusado FERNANDO GOMES ARAÚJO OLIVEIRA confessou os fatos narrados na denúncia, no sentido em que comprou a arma de fogo que foi apreendida no interior de seu carro, pelo valor total de aproximadamente R\$ 3.000,00. Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a confissão do acusado encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida. Além disso, o acusado não apresentou nenhuma documentação de que a arma e as munições possuíam origem lícita ou registro pelo órgão competente, pelo contrário, ele mesmo afirmou que a comprou por R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro, mais um aparelho celular, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais). A conduta de portar arma de fogo, fora de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal, tem perfeita adequação ao tipo penal descrito no artigo 14 da lei n. 10.826/03 e configura, por si só, o ilícito.No mais, o laudo de fls. 56/57 é conclusivo no sentido de que a arma de fogo e as munições encontram-se aptas e eficientes aos fins a que se destinam.Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria, verifica-se também a culpabilidade do acusado que é manifesta, devendo ser condenado nos termos da inicial.Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado FERNANDO GOMES ARAÚJO OLIVEIRA, já qualificado, por infringência do artigo 14 da Lei 10.826/03.Passo a dosar a sua pena.Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que é primário. Quanto à conduta social e à personalidade, nada pôde ser apurado. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato.Por isso, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de valorá-la, uma vez que a pena-base foi fixada em seu mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à míngua de outras causas capazes de ter influência na quantificação da pena.Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R\$ 326,81 (trezentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), atualizados desde a data dos fatos.O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto. Contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente.Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas:a) prestação de

serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP).Demais deliberações:Decreto a destruição da arma e das munições apreendidas, devendo ser encaminhadas como de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se as seguintes determinações:Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença.Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica.Decreto a perda do valor pago a título de fiança correspondente ao pagamento da multa, devendo o remanescente ser restituído ao acusado.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1001394-31.2017.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wagner dos Santos Cunha Moreira, Matheus de Oliveira Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Sentença:

Vistos.WAGNER DOS SANTOS CUNHA MOREIRA e MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, pela prática do seguinte fato narrado na denúncia: “É do incluso inquérito policial que no dia 11 de abril de 2017, em horário incerto, mas sabendo-se que foi no período matutino, na Rua Santa Maria Graciosa, n. 1711, Residencial Veneza, nesta Cidade, os denunciados WAGNER DOS SANTOS CUNHA MOREIRA e MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA, previamente ajustados e em unidades de desígnios, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram, para eles, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) telefone celular, marca Samsung, modelo Gran Prime duos, cor branca, pertencente à vítima Marcelo da Silva Fernandes. Segundo apurado, no dia dos fatos, os denunciados chegaram na casa da vítima em uma motocicleta modelo biz, cor vermelha e, aproveitando-se que não havia ninguém no local, arrombaram a janela da frente da residência e adentraram ao recinto. Ocorre que a conduta de ambos foi percebida por populares que foram se aproximando da residência, ocasião que os denunciados se sentiram encurralados e fugiram pela janela dos fundos, se escondendo em um matagal nas proximidades, na posse do celular acima referido e deixando a motocicleta no local.Os populares conseguiram localizar os denunciados e a Polícia Militar foi acionada. Perante a Autoridade Policial, os denunciados confessaram a prática delitiva.A denúncia foi recebida em 05/05/2019 (fl. 79) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial. Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 88 e 133). Em audiência de instrução, foram ouvidas a vítima, as testemunhas e os acusados interrogados (fls. 134). A denúncia foi aditada (fls. 138/139), com a inclusão do crime de receptação, sendo o aditamento recebido à fl. 153.Os acusados novamente apresentaram resposta à acusação (fls. 162 e 198), tendo as partes se manifestado pelo aproveitamento das provas e os acusados interrogados (fls. 227 e 247). Em alegações finais, o Ministério Público requereu, preliminarmente, o desmembramento dos autos com relação ao crime de furto da motocicleta e a revogação da decisão que recebeu o aditamento. Na ocasião, apresentou alegações finais com relação ao crime de furto qualificado, descrito no 2º fato do aditamento à denúncia, requerendo a condenação dos acusados como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal.Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição dos acusados, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, a desclassificação do crime de furto consumado para a modalidade tentada, a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. Brevemente relatado. Decido. Preliminarmente, verifica-se que MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA foi denunciado nos autos n. 0000382-62.2018.8.22.0005 pelo crime de furto, razão pela qual revogo a decisão de fl. 153 que recebeu o aditamento à denúncia, passando a ser considerada a denúncia inicialmente ofertada às fls. 02/03. Pois bem, trata-se de imputação de crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, cuja autoria recai sobre os acusados WAGNER DOS SANTOS CUNHA MOREIRA e MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA. Indivídosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pelo laudo de exame de avaliação merceológica indireta e laudo de constatação em local. Passo a analisar a autoria. A vítima Marcelo da Silva Fernandes relatou que não estava em casa no momento dos fatos, mas foi avisado pelos vizinhos. Na ocasião, os populares viram os acusados saindo de sua casa e embrenhando-se no matagal, ocasião em que foram atrás deles e conseguiram abordá-los, momento em que acionaram a Polícia Militar. Relatou que algumas pessoas bateram nos acusados, mas não soube declinar seus nomes. Constatou que sua casa estava toda revirada, com vários objetos separados e percebeu que seu aparelho celular havia sido subtraído, mas não foi recuperado, pois provavelmente caiu dentro da água onde os acusados estavam. Nilson Berto lanez relatou que viu os acusados passando de motolim em uma motocicleta e parando na casa da vítima, então, chamou mais alguns populares e foram até o local. Quando os acusados perceberam a presença de todos, pularam a janela dos fundos e entraram em um matagal, ocasião em que conseguiram abordá-los dentro de um brejo. Indicou que as pessoas agrediram os acusados, mas não interferiu por temer por sua integridade física. O celular da vítima não foi recuperado. O Policial Militar Carlos Alberto Dutra da Silva relatou que foram acionados por populares, que haviam detido os acusados no meio de um matagal. Narrou que os acusados estavam amarrados e com lesões, provocadas por populares que já haviam saído do local. O celular da vítima não foi restituído. O acusado MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA afirmou que chegaram em uma motocicleta furtada, arrombaram a janela da casa com uma chave de fenda e, quando viram os populares, correram para o meio do mato, mas eles os detiveram, agredindo-os. Relatou que saiu com o celular da vítima no bolso, mas ele caiu no meio do mato e não foi localizado. Ouvido pela segunda vez em Juízo, o acusado MATHEUS afirmou que roubou a motocicleta biz vermelha, a mesma com a qual chegaram no local dos fatos. Esclareceu que não subtraíram nenhum objeto, apenas os separaram dentro da casa e, quanto os populares chegaram, tentaram fugir, mas foram abordados. Asseverou que não subtraiu nem mesmo o celular da vítima, que ficou em cima da cama desta. O acusado WAGNER DOS SANTOS CUNHA MOREIRA alegou que tentaram "roubar" os objetos da vítima, mas não conseguiram. Com relação à moto com a qual chegaram no local, disse que MATHEUS estava com ela e começaram a andar pela rua. Na ocasião, viram a casa da vítima vazia e MATHEUS chamou para entrar. Dessa forma, arrombaram a janela e entraram na casa da vítima, mas os populares viram, correram atrás de ambos em um matagal, lhes agrediram e acionaram a polícia. Não pegou celular de dentro da casa e não sabe se MATHEUS pegou. Não se lembra se disse isso na delegacia. Não tinha conhecimento se a motocicleta era produto de furto. Pois bem, verifica-se que os acusados confessaram, a seu modo, a prática do furto em questão, indicando que entraram na casa da vítima arrombando a janela, ocasião em que separaram os objetos, mas não conseguiram subtraí-los. Assim, a confissão parcial dos acusados encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida, restando certa a imputação que lhe recai. Por outro lado, a versão apresentada de tentativa de furto encontra-se

dissociada do conjunto probatório, uma vez que é certo que houve a subtração do aparelho celular, conforme afirmado pela vítima e pelos próprios acusados na delegacia, bem como pelo acusado MATHEUS, em sua primeira oitiva em Juízo. Nesse sentido, consta que os acusados afirmaram na delegacia que MATHEUS pegou o celular da vítima, colocou em seu bolso mas, quando foi abordado pelos populares, o aparelho caiu no meio do mato. Ressalte-se que, na primeira vez que foi ouvido em Juízo, MATHEUS confirmou estes fatos, todavia, se retratou no segundo interrogatório. É sabido que a confissão extrajudicial, mesmo retratada em Juízo, serve de prova, desde que comprovada por outros elementos, o que é o caso dos autos. Nesse sentido entende o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. Estando suficientemente comprovado que o recorrente conduzia em proveito próprio uma bicicleta que sabia ser de origem criminosa, a manutenção da condenação por receptação dolosa é medida de rigor, inviabilizando a desclassificação para a modalidade culposa. A confissão espontânea feita perante a autoridade policial, aliada a outros elementos de provas, inclusive da prova oral judicializada, são suficientes para motivar o juízo condenatório, a despeito de sua retratação em juízo. Recurso que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0002205-12.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 25/04/2018) Destaques. Ademais, a vítima informou que sua casa estava toda revirada, mas que deu falta apenas de seu aparelho celular, que não foi apreendido, pois se perdeu no meio do matagal onde os acusados foram abordados pelos populares. Assim, por não haver razão para a vítima incriminar pessoas inocentes, revela seu depoimento circunstância preponderante, posto que confirmado pelas demais provas nos autos, como já demonstrado. Desta forma, não há como aceitar a tese de absolvição dos acusados ou de desclassificação para furto tentado, postulada pela defensoria pública. Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, verifico que esta restou configurada pela confissão dos acusados, pelos depoimentos do policial e da vítima e pelo laudo de exame em arrombamento de fls. 92/94 que constatou "arrombamento com rompimento de obstáculos da janela anterior esquerda, posicionando-se de frente para o imóvel, conforme fotografias 02 e 03, caracterizado por danos na trilha da janela [...]". No tocante à qualificadora do concurso de agentes, restou comprovado que os acusados agiram em conjunto, como acima demonstrado, devendo também ser reconhecida em suas condenações. Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR os acusados WAGNER DOS SANTOS CUNHA MOREIRA e MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal. Passo a dosar suas penas. 1. Para o acusado WAGNER DOS SANTOS CUNHA MOREIRA: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário ao tempo da ação. Quanto a conduta social, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. A personalidade do acusado demonstra ser voltada à criminalidade, uma vez que registra uma condenação com trânsito em julgado após os fatos. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas qualificadoras, sendo certo que uma delas serve para deslocar a reprimenda para modalidade qualificada e a outra servirá como péssimas circunstâncias. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-

lhe a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno sua pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 368,61 (trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente aberto. Considerando a condenação do acusado após o crime, situação esta que foi valorada na dosimetria da pena, deixo de aplicar a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso.

2. Para o acusado MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário ao tempo da ação, todavia, possui duas condenações definitivas por fatos anteriores ao descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado após os fatos, caracterizando maus antecedentes. Quanto a conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas qualificadoras, sendo certo que uma delas serve para deslocar a reprimenda para modalidade qualificada e a outra servirá como péssimas circunstâncias. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno sua pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 368,61 (trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente aberto. Considerando as condenações do acusado após o crime, situação esta que foi valorada na dosimetria da pena, deixo de aplicar a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações: Expeça-se mandado de prisão; Lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral; Adotem-se as demais providências previstas nas DGJ. Considerando que os acusados foram defendidos pela Defensoria Pública, isento-os do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica. Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. Após, arquivem-se os autos, mesmo quando não encontrado o CPF dos acusados. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003367-48.2011.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: EDILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado: JOVEM VILELA FILHO, OAB 2397 RO.

Finalidade: INTIMAR o advogado acima citado, para ficar ciente da Decisão de fls.81/82 expedido nos autos supramencionados, abaixo transcrito:

DESPACHO: "VISTOS.1) EDILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 306 do CTB, tendo prestado fiança, porém não cumpriu suas obrigações processuais relativas a liberdade provisória. Assim, em razão do descumprimento das condições processuais, nos termos do art. 366 do CPP, foi suspenso o prazo prescricional e decretada a expedição do mandado de prisão (fl.50). Em seguida, foi comunicado o fiel cumprimento do mandado de prisão devidamente cumprido (fls.74vº). É o relatório. DECIDO. Revendo a situação processual do requerente, forçoso reconhecer que a sua liberdade, em princípio, não representa óbice para conveniência da instrução criminal, para a eventual aplicação da lei penal ou perigo à garantia da ordem pública. Além disso, o acusado teve sua prisão decretada, em razão do descumprimento das condições processuais, o que não mais se justifica a manutenção da prisão, conforme os artigos 312 e 313 do CPP. Todavia, verifico que se faz necessário a aplicação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão, nos seguintes moldes: a) Comparecer bimestralmente em Juízo, a partir de 1/dezembro/2019, para informar e justificar suas atividades; b) Não frequentar bares, prostíbulos, danceterias e ambientes congêneres. c) Não se ausentar da Comarca que reside por mais de 8 (oito) dias, exceto mediante motivo justificado e com prévia autorização desse Juízo, até o fim da ação penal principal; d) Em caso de mudança de endereço deverá comunicar ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO o local onde poderá ser encontrado; d) recolhimento noturno das 22hs até as 6hs do dia seguinte e nos fins de semana e feriados, durante todo o dia, somente podendo sair de suas residências para trabalho, estudo ou frequentar igreja, devidamente comprovados. Destarte, com fundamento nos artigos 316 e 319 ambos do Código de Processo Penal REVOGO A PRISÃO e DECRETO a APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO para o denunciado EDILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA, sob pena de prisão e demais sanções legais, em caso de descumprimento das obrigações/proibições acima descritas. 2) No mesmo ato do cumprimento do item acima, determino a CITAÇÃO Pessoal do acusado EDILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art.396 do CPP), bem como que se manifeste-se quanto ao aproveitamento das provas produzidas durante a antecipação probatória (fls.39, 47 e 48). Devendo o Oficial de Justiça certificar se o Denunciado possui advogado constituído, ou se não tem condições de constituir um, então, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Observando os princípios da celeridade e economia processual, serve a presente como ALVARÁ DE SOLTURA, OFÍCIO e TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o réu ser posto em liberdade com relação a estes autos, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Intimem-se. Vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná -RO, terça-feira, 22 de outubro de 2019. Oscar Francisco Alves Junior. Juiz de Direito"
Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 2000153-77.2018.8.22.0002
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Polícia Rodoviária Federal (Autor)
Edivaldo Rodrigues Nunes (Autor do fato)
Advogado(s): João Gomes de Oliveira Junior (OAB 4305 RO)
Polícia Rodoviária Federal (Autor)
Edivaldo Rodrigues Nunes (Autor do fato)
Advogado(s): João Gomes de Oliveira Junior (OAB 4305 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei)), Héilton Garcia de Moura (Testemunhante), Antônio Carlos de França Silva (Vítima)
FINALIDADE: Intimar o autor do fato através do seu advogado supramencionado, a fim de comprovar o cumprimento da prestação pecuniária, sob pena de revogação do benefício e continuidade do processo.

Proc: 2000230-86.2018.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)
Antônio Milani (Autor do fato)
Advogado(s): Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB 2093 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)
Antônio Milani (Autor do fato)
Advogado(s): Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB 2093 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o autor do fato através de sua advogada supramencionada, a fim de comprovar o cumprimento da prestação pecuniária, sob pena de revogação de benefício e continuidade do processo.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003873-52.2019.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Sérgio Valentim Maschio
Advogado: Raynner Alves Carneiro OAB/RO 6368
DESPACHO: Vistos. Cumpra-se. Intime-se o(a) acusado(a) para, no prazo de 05 dias, comparecer em Cartório e dizer se aceita a proposta realizada pelo Ministério Público constante na exordial acusatória, consignando que o item "b" (proibição de se ausentar da Comarca) foi alterado para o prazo de 90 (noventa) dias. Caso aceite a proposta, comunique-se o Juízo deprecante e tornem os autos conclusos para suspensão no sistema. Não sendo localizado e/ou não aceita a proposta, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Ariquemes-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0040030-73.2009.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Vilmar Martins dos Santos
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior. (RO 2622)
DESPACHO: Vistos. Ciente da prisão do condenado Vilmar Martins dos Santos. Considerando que o representado foi preso na Comarca de Porto Velho/RO, deixo de designar audiência de custódia. De qualquer sorte, visando documentar o presente procedimento, determino que o cartório junte aos autos informações acerca da realização da audiência de apresentação quando do ingresso do custodiado no sistema prisional. Vistas às partes para ciência e requerer o que entender de direito. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000073-50.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Ernán Santana Amorim, Jamil Ferreira Leite, Bárbara Carolina França Brito dos Santos, Jenilsa Geralda Silva, Mariuza Krause
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (RO 5.193), Cristiane Silva Pavin (OSAB/RO 8221), José de Almeida Júnior. (1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida. (RO 3593), Marcelo Antônio França Brito dos Santos (RO 6784), Mariuza Krause (RO 4410)
DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícitas tipificadas nos artigos 89 da Lei n. 8.666/93 e artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67. Atualmente, o feito encontra-se aguardando audiência de instrução e julgamento em continuação, designada para o dia 31/10/2019, às 08h30min. Compulsando os autos, verifico que se trata de processo complexo, com cinco réus e diversas testemunhas a serem inquiridas, dois fatos delituosos, sendo que, por questões de ordem prática e diante da experiência profissional, torna-se inviável e contraproducente a concentração do referido ato em um só momento. Assim, a cisão da audiência de instrução e julgamento, para interrogatório dos réus em outra oportunidade, é a medida mais adequada no caso em comento visando a produção de provas com qualidade, a busca da verdade real e a oferta de prestação jurisdicional equânime. Consigne-se que não há vedação legal para a cisão da audiência de instrução e julgamento, sendo admissível ao Magistrado designar datas diversas para continuação do ato em razão da peculiaridade do caso, como ocorre na hipótese. Para ilustrar, cito o entendimento do Tribunal da Cidadania: "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL PREISTO NOS ARTS. 55 E SEQUINTE DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF (HC N. 127.900/AM). ART. 400 DO CPP. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL PARA A INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INDEVIDO FRACIONAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PLEITO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.

127.900/am, Rel. Ministro Dias Toffoli, concluiu que “a realização do interrogatório ao final da instrução criminal, conforme o artigo 400 do CPP, é aplicável no âmbito dos procedimentos especiais, preponderando o princípio da ampla defesa sobre o princípio interpretativo da especialidade. Assim, em procedimentos ligados à Lei antitóxicos, o interrogatório, igualmente, deve ser o último ato da instrução, observando-se que referido entendimento será aplicável a partir da publicação da ata de julgamento às instruções não encerradas” (rhc 39.287/pb, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quinta turma, dje 1/2/2017). 2. A jurisprudência desta corte superior de justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do código de processo penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief. 3.[...]. 4. Consoante se depreende das atas das audiências, o réu esteve acompanhado de seu defensor, oportunidades em que requereu juntada de documentos e pleiteou a revogação a custódia cautelar, exercendo, com plenitude, a sua defesa, restando cristalina a inexistência de prejuízo sofrido. 5. Situações concretas podem justificar a cisão da audiência de instrução e julgamento, como de fato ocorreu, sem que isso configure ofensa ao texto legal. Como cediço, o sistema de nulidade possui como viga mestra o princípio do prejuízo, ou seja, não se reconhecerá a nulidade (ou considerar-se-á sanada) de ato praticado de outra forma, não prevista em Lei quando tiver ele alcançado o seu fim, sem prejuízo a nenhuma das partes, consoante preceituam os arts 563 e 572, II, do CPP. 6. A discussão acerca de indevido fracionamento da audiência de instrução e julgamento em duas audiências, em suposta afronta ao art. 400, §1º, do CPP, não foi debatida no tribunal de origem, motivo pelo qual não pode esta corte superior examinar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 7. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ; RHC 83.263; Proc. 2017/0084196-8; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 25/10/2017).- Grifei.No mesmo trilhar tem sido o entendimento dos Tribunais Estaduais. Vejamos:“PENAL PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS. ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ÚNICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REGIME DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 11.343/2006 prevê que o interrogatório do acusado deve ser realizado antes da inquirição das testemunhas. 2. A cisão da audiência de instrução, no procedimento ordinário, não enseja em nulidade, quando verificada a impossibilidade de realizá-la em uma única oportunidade. 3. O marco para a vinculação ou não de um magistrado que tenha presidido a audiência de instrução é a data da CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. 4. Diante da omissão da nova previsão legal contida no artigo 12, do código de processo civil. 5. No flagrante preparado há induzimento de terceiro para a realização da conduta delituosa do acusado; no flagrante esperado aguarda-se a melhor oportunidade para abordar o agente que está cometendo o ilícito, sendo este totalmente aceito em nosso ordenamento jurídico. 6. O depoimento dos policiais quando em consonância com a moldura fática descrita no decorrer do processo são dotados de presunção da veracidade e devem ser levados em consideração, como qualquer outro depoimento testemunhal. 7. Não há que falar na fixação de regime de cumprimento da pena mais brando, uma vez que, tratando-se o tráfico de drogas de delito equiparado a hediondo, há imposição legal a fim de que a execução da pena se inicie no regime inicial fechado, sendo passível de progressão. 8. Os artigos 33, §4º, e 44, caput, da Lei nº 11.343/06 vedam, explicitamente, a almejada substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 9. Preliminares rejeitadas, e quanto ao MÉRITO, recurso desprovido. (TJDF; Rec. 2009.01.1.055095-6; Ac. 441.244; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 02/09/2010) – Grifei. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. CRIMES MILITARES. Extorsão qualificada. Concurso de agentes. Prisão preventiva. Pacientes recolhidos em unidade prisional da Polícia Militar. Impetrante alega

desnecessidade e excesso de prazo na custódia. O pleito é de relaxamento da prisão e, subsidiariamente, de substituição desta por outras medidas cautelares. Processo que se desenvolve regularmente, sem qualquer eventual demora que possa ser imputada à inércia do Juízo ou à atuação do órgão estatal de acusação. Lapsos de duração do processo que não é estabelecido na Lei adjetiva e deve contabilizar-se segundo critérios informados pela proporcionalidade e razoabilidade. Necessidade devidamente justificada de cisão da audiência de instrução e julgamento para persecução da verdade real, o que é fundamental para que e possa, ao fim, proceder a entrega de prestação jurisdicional de qualidade. Pacientes que têm sido mantidos em unidade prisional da Polícia Militar por força de decisões exaustivamente fundamentadas, lastreadas nos requisitos legais e pressupostos jurídicos da prisão preventiva. Caso concreto consistente em fatos gravíssimos, cometidos, em tese, por policiais militares em serviço, a evidenciar intensa deturpação dos princípios basilares da própria instituição a que pertencem. O fundamento consistente na necessidade de garantia da ordem pública, amplamente fundamentado pelo Juízo, sob invocação da jurisprudência do Pretório Excelso, é o que mais fortemente desponta nos presentes autos e efetivamente recomenda a manutenção da custódia cautelar dos ora pacientes. Sopesados os critérios da adequação e necessidade, tem-se, por certo, que não se faz suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Denegação da ordem. (TJRJ; HC 0063615-32.2018.8.19.000; Rio de Janeiro; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Jayme Boente; DORJ 22/01/2019).- Grifei.Assim, ante o rol de testemunhas a serem oitivadas, bem como a quantidade de réus, fatos ilícitos imputados e complexidade dos fatos, sem prejuízo da audiência a ser realizada amanhã, designo, desde já, audiência visando o interrogatório dos réus para o dia 27/11/2019, às 08 horas, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7013127-27.2019.8.22.0002

AUTOR: APIO RIBEIRO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

RÉU: OMNI BANCO S.A.,

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 29/11/2019, Hora: 12:30, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

Processo: 7010949-08.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CREUSTIANA DO DESTERRO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

Requerido: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais formulado por CREUSTIANA DO DESTERRÓ SOARES DA COSTA em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A sob o argumento de que o requerente adquiriu um bilhete aéreo junto à companhia para transporte no trajeto Porto Velho/RO com destino a Brasília/DF (ida e volta) e teve sua bagagem extraviada no retorno, o que lhe gerou prejuízos extrapatrimoniais passíveis de reparação.

A autora narrou nos autos que no dia do desembarque (13/07/2019) preencheu o Registro de Irregularidade de Bagagem (RIB) no aeroporto e, somente no dia 16/07/2019 teve suas bagagens recuperadas e entregues em sua própria residência via taxista, intacta e com todos os pertences armazenados.

Desta feita, a autora pleiteou em juízo o a fixação de indenização compensatória pela chateação, abalo, stress e constrangimento decorrentes da espera em recuperar suas bagagens que deveriam ter sido regularmente transportadas consigo.

Portanto a causa de pedir da autora é a má prestação de serviço consistente no extravio TEMPORÁRIO de bagagem. Bem assim, reside em sua causa de pedir o fato de haver suportado transtornos que extrapolam a esfera patrimonial, consubstanciados em abalo de ordem moral.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em exame, as provas documentais produzidas demonstram que a autora realmente adquiriu bilhetes aéreos para transporte realizado pela requerida no trajeto Porto Velho/RO à Brasília/DF (ida e volta) e bem como, há provas de que a autora trouxe consigo a mala de viagem que foi extraviada pela companhia aérea durante o transporte aéreo, tanto que no dia dos fatos houve emissão de um Relatório de Irregularidades com Bagagem – RIB comprovando que no momento do desembarque a mala não foi entregues à autora. A própria autora narra em sua Inicial que no prazo aproximado de 60 horas operou-se a respectiva entrega de bagagem, o que corrobora o extravio e ulterior devolução dos pertences em sua residência.

O fato de a bagagem da autora ter sido extraviada restou incontroverso nos autos, haja vista que a requerida confirmou isso em sede de contestação.

Logo, embora a mala tivesse embarcado com a autora, na medida em que integrava o contrato de transporte celebrado junto à companhia aérea, ela não foi entregue à consumidora por ocasião do desembarque no aeroporto de Porto Velho/RO, o que apenas foi feito no dia subsequente, conforme afirmação contida na Inicial.

Não bastasse isso, a parte ré confessou nos autos o extravio da bagagem no curso do contrato de transporte, entretanto, argumentou que não há provas de efetivos prejuízos à parte autora, pelo que inexistiu o dever de reparar os alegados danos morais.

Ocorre que não assiste razão à defesa neste ponto, porquanto comprovado o ilícito, o dano moral afigura-se presumido nestes casos.

A bagagem, após devidamente despachada pelo consumidor à empresa aérea, fica sob os cuidados e responsabilidade desta. Portanto, configura falha na prestação do serviço caso a empresa aérea transporte de forma inadequada os pertences de seus clientes, sendo sua a responsabilidade objetiva, consoante o art. 14 do CDC, ensejando, por conseguinte, fixação de indenização, caso haja comprovação dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

No caso específico dos autos, a autora provou a CONDUTA consistente em extraviar a bagagem, sendo que o DANO MORAL merece ser acolhido, especialmente porque em casos de extravio de bagagem a jurisprudência atual admite a ocorrência de dano moral presumido, exigindo-se somente a comprovação da conduta e do nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar. Explico.

A CONDUTA restou evidenciada com base no Registro de Irregularidade de Bagagem (RIB) o qual corrobora o extravio de

bagagem da autora, o qual demonstra que a bagagem apenas foi devolvida à autora em data posterior ao desembarque, privando a autora de ter acesso aos seus pertences pessoais.

Quanto ao DANO moral advindo dessa conduta, não é necessária a efetiva comprovação de prejuízo nesse sentido, pois a jurisprudência admite a ocorrência presumida nessas hipóteses, notadamente porquanto o extravio de bagagem gera um desconforto, stress e chateação anormais, que ultrapassaram os meros dissabores da vida cotidiana.

Seja como for, restou caracterizado o DANO MORAL suportado pela autora, face à demonstração da conduta, dano e do nexo de causalidade entre eles, haja vista que os transtornos ocasionados são oriundos do ilícito cometido pelos prepostos da companhia aérea que não cumpriram o dever contratual de transportar regularmente a bagagem da autora e entregá-la no destino final no exato dia do desembarque.

Para amparar a procedência do pedido de indenização por danos morais in re ipsa no caso em tela, que trata especificamente de EXTRAVIO TEMPORÁRIO de bagagem. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. RESTITUIÇÃO DE BAGAGEM EXTRAVIADA COM SETE DIAS DE ATRASO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. Embora a companhia aérea tenha restituído a bagagem, restou caracterizada a falha na prestação do serviço, pois a devolução ocorreu sete dias após o retorno da viagem, não demonstrando a empresa requerida ter assegurado à autora qualquer previsão acerca da restituição, permanecendo, portanto, incerto o seu destino durante aquele período, o que, certamente, gerou considerável angústia na demandante (...) (TJ-RS - AC: 70048103410 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 03/05/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2012).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. O extravio temporário de bagagem caracteriza falha na prestação do serviço de transporte pela companhia aérea. Dano moral configurado, tendo em vista que os transtornos vivenciados pelo autor superaram meros aborrecimentos, configurando efetivo abalo moral. Quantum indenizatório majorado, tendo em vista as peculiaridades da lide e os precedentes desta Câmara Cível. Verba honorária de sucumbência mantida em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, §3º do CPC. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70063194484, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 08/07/2015). **Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS.** 1. Comprovada a falha na prestação do serviço (extravio temporário de bagagem), tem-se por devida reparação dos prejuízos sofridos. Incidência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Hipótese em que os danos morais são in re ipsa, prescindindo de prova da sua efetiva ocorrência. A reparação de dano moral deve proporcionar a justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido. No caso em tela, de ser reduzida a quantia fixada na origem, eis que adequada ao caso e dentro dos parâmetros adotados por esta Corte. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70063493464, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 05/03/2015).

Pelo exposto, quanto ao dano moral, a simples análise dos documentos e a verossimilhança de suas alegações, demonstra que a autora sofreu aborrecimento, nervosismo, desconforto e frustração. Assim, como já mencionado, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

Como é cediço, nos termos do artigo 944 do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Portanto, na fixação

do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Posto isso, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A a pagar à autora CREUSTIANA DO DESTERRO SOARES DA COSTA a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias, posto que incabíveis à espécie.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte ré do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Se na for requerido pelas partes, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Ariquemes-RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003964-23.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ADIR FERREIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Em preliminar, a parte requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio

da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de ilegitimidade da parte autora, esta também não deve prosperar, tendo em vista que a parte requerente coligiu aos autos documentos necessários para comprovar a propriedade e despesas para construção da rede elétrica. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Alegou também quanto a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da presente demanda, todavia esta alegação não merece prosperar, uma vez que a inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários a pleitear em juízo o ressarcimento pelos danos materiais.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ADIR FERREIRA LIMA construiu uma subestação de 05 Kva, situada na BR 364, KM 492, Gleba 35 D, Lote 14, Zona Rural, Ariquemes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão

de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETRONBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a

esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETRONBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariques/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

Processo: 7007882-35.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MAURO SOUZA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Em preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo

prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afastado a preliminar.

Quanto a preliminar de ilegitimidade da parte autora, esta também não deve prosperar, tendo em vista que a parte requerente coligiu aos autos documentos necessários para comprovar a propriedade e despesas para construção da rede elétrica. Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa.

Por fim, referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Do exposto, afastado a aludida preliminar.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MAURO SOUZA ALVES construiu uma subestação de 03 KvA, situada na LINHA C85, KM 49,5, GLEBA BOM FUTURO, ZONA RURAL, COMARCA DE ARIQUEMES/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003871-60.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: FABIO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido: MAURUZAN VIEIRA DE ARAUJO e outros

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Fábio Andrade dos Santos em face de Mauruzan Vieira de Araújo e Eliane Silva Chaves.

De acordo com a Inicial, a parte requerente é credora dos requeridos na importância de R\$ 13.750,00 (treze mil setecentos e cinquenta reais) em virtude de relação negocial entre as partes, representada por um contrato regularmente assinado e, um cheque emitido por um dos réus, sendo que ambos os documentos sinalizam a compra e venda de um automóvel.

Face ao inadimplemento dos requeridos, a parte autora ingressou judicialmente para receber a quantia descrita no cheque e no contrato. Para deixar claro, o autor explicou que o valor do negócio é de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), no entanto, houve estipulação de multa contratual em caso de ausência de pagamento (descumprimento de cláusula expressa) e, por isso tenciona o recebimento do montante acima descrito, ou seja, o valor do veículo acrescido de multa.

Apesar de devidamente citada e intimada, a parte requerida não apresentou contestação aos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

Quanto à matéria probatória, o cheque e o contrato firmado fazem prova inequívoca da relação negocial que originou sua emissão, posto que devidamente assinados pelos réus.

Como é cediço, o cheque consubstancia-se em ordem de pagamento à vista, cuja soma cambiária pode ser objeto de recebimento por meio de execução, ação de locupletamento ilícito ou ação de cobrança (artigo 32 da Lei do Cheque). Como no caso em tela, houve inadimplemento do devedor, certamente que a parte autora é legítima para propor ação de cobrança do título de crédito emitidos pela parte adversa.

De igual modo, a cláusula contratual descumprida enseja a aplicação da penalidade nela aplicada, qual seja, o acréscimo de multa ao valor inicial do negócio jurídico.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:

COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015). Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o CHEQUE e CONTRATO assinados pelos requeridos, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e o inadimplemento do valor estipulado.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito no cheque emitido pela parte adversa, bem como o valor alusivo à multa contratual, aplicando-lhes os juros e correções legalmente estabelecidos.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar Mauruzan Vieira de Araújo e Eliane Silva Chaves, solidariamente, a pagarem em favor da autora o importe de R\$ 13.750,00 (treze mil setecentos e cinquenta reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Processo: 7008244-37.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Requerido: BRUNO ZANOTELLI FEIER

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Lider Bombas Injetoras Ltda em face de Bruno Zanotelli Feier.

De acordo com a Inicial, a parte requerente é credora do requerido na importância de R\$ 1.070,00 (mil e setenta reais) em virtude de relação negocial entre as partes, representada por um cheque emitidos pelo devedor, que atualizado remete à quantia de R\$ 1.436,53 (mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Face ao inadimplemento do requerido, a parte autora ingressou judicialmente para receber a quantia descrita no cheque, que se encontra prescrito para ajuizamento de ação executiva própria.

Apesar de devidamente citada e intimada, a parte requerida não apresentou contestação aos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

Quanto à matéria probatória, o cheque enquanto título de crédito sem força executiva fazem prova inequívoca da relação negocial que originou sua emissão, posto que devidamente assinado pelo devedor.

Como é cediço, o cheque consubstancia-se em ordem de pagamento à vista, cuja soma cambiária pode ser objeto de recebimento por meio de execução, ação de locupletamento ilícito ou ação de cobrança (artigo 32 da Lei do Cheque). Como no caso em tela, houve inadimplemento do devedor, certamente que a parte autora é legítima para propor ação de cobrança do título de crédito emitidos pela parte adversa.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o CHEQUE assinado pela parte requerida, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e o inadimplemento do valor estipulado.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.

Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito no cheque emitidos pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar Bruno Zanotelli Feier a pagar em favor da autora o importe de R\$ 1.436,53 (mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Processo: 7013644-66.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: SONIA JACINTO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7009240-35.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOARES ZEFERINO MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica/subestação e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 27.729,22 (vinte e sete mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquesmes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Processo: 7012551-68.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VAGNER SOUZA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7007954-22.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ENERGISA S/A em sua contestação.

A requerida alega a ilegitimidade passiva da ENERGISA S/A sob o fundamento de que os fatos articulados pela parte requerente dizem respeito à ação ou omissão realizada pela empresa CERON S/A, devendo portanto recair a obrigação somente a ela. Todavia, essa arguição serve de mero pretexto para não honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se a sua responsabilização quanto a atividade satisfativa para com o consumidor.

Em preliminar, a parte requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afastado a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil.

Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENALPREVISTONOART.206,§5º,IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afastado a preliminar

Quanto a preliminar de ilegitimidade da parte autora, esta também não deve prosperar, tendo em vista que a parte requerente coligiu aos autos documentos necessários para comprovar a propriedade e despesas para construção da rede elétrica. Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA construiu uma subestação de 200 KvA, situada na BR 364, TB – 65, Linha C-90, Burareiro, Zona Rural, Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS

PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 39.441,98 (trinta e nove mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas

com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Processo: 7001199-79.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LIDIA ADRIANA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a preliminar de suspeição arguida pela parte requerida.

Segundo a parte requerida, a depoente é funcionária da parte requerente, sendo assim há subordinação entre as partes, motivo pelo qual o depoimento deve ser considerado suspeito.

Em que pese as alegações da parte requerida, verifica-se que não assiste razão, tendo em vista que não foi coligido qualquer prova capaz de comprovar a suspeição da depoente.

Ressalta-se que a simples alegação da suspeição não é suficiente para tornar o depoimento suspeito, devendo para tal ser juntada provas concreta quanto as alegações. Logo, afastado a preliminar de suspeição alegada pela parte requerida.

No MÉRITO, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por LIDIA ADRIANA GARCIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no período entre 12/2014 a 07/2017, bem como a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica vistoriado pela CERON. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 17.944,61 (dezessete mil novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) referente à diferença não faturada neste período.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Portanto a parte requereu judicialmente o cancelamento desse débito, bem como a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, uma vez que foi oportunizado a parte requerente acompanhar todo o processo de recuperação de consumo.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive

anterior aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

A título de conhecimento, na comarca de Ariquemes, tramitou o julgamento da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002). Conquanto o Tribunal de Justiça tenha firmado a tese de que “a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos”, o MÉRITO do processo concluiu que o corte de dívida pretérita NÃO pode ocorrer, mas nada menciona com relação a débito RECENTE e o STJ, no julgamento citado acima, já firmou o entendimento de que “débito recente” é aquele compreendido nos 90 dias anteriores ao corte de fornecimento.

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STF, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da DECISÃO, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIÇÃO.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Destaca-se por oportuno que, em que pese a parte requerente ter alegado que a conduta da concessionária lhe causou dano moral passível de reparação, verifica-se que não foi coligido qualquer prova capaz de comprovar estas alegações.

No mais, verifica-se que a conduta da parte requerida foi correta, uma vez que havendo qualquer indícios de fraude no medidor de energia elétrica que possa configurar a ocorrência de crime, medida correta é o acompanhamento da polícia para acompanhar a apuração.

Diante de todo o exposto, não há provas de que a conduta da concessionária foi capaz de causar dano moral passível de indenização.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, mantendo na íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida para proibição de interrupção e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar e negativar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no PJE.

Processo: 7004030-03.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afastado a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo

prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afastado a preliminar.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO LOUZADA DE ALMEIDA construiu uma subestação de 05 Kva, situada no Lote 10, Gleba 01, Km 04, Linha C-90, Travessão B-65, Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS

PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas

com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Processo: 7013825-04.2017.8.22.0002

REQUERENTE: CLEIDEMAR MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na DECISÃO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Processo: 7007043-10.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GERALDO CEZAR FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por GERALDO CEZAR FAGUNDES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no período entre 04/2016 a 08/2017.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica de sua residência fiscalizado pela CERON. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 10.231,46 (dez mil duzentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) referente à diferença não faturada neste período.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura após a correção da irregularidade do medidor.

Portanto a parte requereu judicialmente o cancelamento desse débito.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade

do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A CERON alegou que os procedimentos de apuração de irregularidade foram feitos com acompanhamento da parte autora, qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos por ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.

Consta nos autos que a parte autora acompanhou o procedimento de fiscalização, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituísem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial nas NADA PROVOU.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

A título de conhecimento, na comarca de Ariquemes, tramitou o julgamento da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002). Conquanto o Tribunal de Justiça tenha firmado a tese de que “a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos”, o MÉRITO do processo concluiu que o corte de dívida pretérita NÃO pode ocorrer, mas nada menciona com relação a débito RECENTE e o STJ, no julgamento citado acima, já firmou o entendimento de que “débito recente” é aquele compreendido nos 90 dias anteriores ao corte de fornecimento.

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STF, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da DECISÃO, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 10.231,46 (dez mil duzentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora

descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 10.231,46 (dez mil duzentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida para proibição de interrupção e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar e negatizar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014963-35.2019.8.22.0002

AUTOR: THEREZA DE OLIVEIRA CEZAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: BANCO BRADESCO SA

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 29/11/2019, Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

Processo: 7007639-91.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: VICTOR FREDERICO CRUZ LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ENERGISA S/A em sua contestação.

A requerida alega a ilegitimidade passiva da ENERGISA S/A sob o fundamento de que os fatos articulados pela parte requerente dizem respeito à ação ou omissão realizada pela empresa CERON S/A, devendo portanto recair a obrigação somente a ela. Todavia, essa arguição serve de mero pretexto para não honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se a sua responsabilização quanto a atividade satisfativa para com o consumidor.

Em preliminar, a parte requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afastado a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENALPREVISTONOART. 206, §5º, IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afastado a preliminar

Quanto a preliminar de ilegitimidade da parte autora, esta também não deve prosperar, tendo em vista que a parte requerente coligiu aos autos documentos necessários para comprovar a propriedade e despesas para construção da rede elétrica. Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa.

Alegou também quanto a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da presente demanda, todavia esta alegação não merece prosperar, uma vez que a inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários a pleitear em juízo o ressarcimento pelos danos materiais.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VICTOR FREDERICO CRUZ LEITE construiu uma subestação de 05 KVA, situada na RO 257, KM 46, FAZENDA SÃO JORGE I, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 27.729,22 (vinte e sete mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Processo: 7014974-64.2019.8.22.0002

AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DAS NEVES PELUTTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 29/11/2019, Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemmes-RO.

Processo: 7014323-03.2017.8.22.0002

REQUERENTE: DERCEU TOMAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRÁSIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546, THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o silêncio do requerido quanto ao cumprimento da SENTENÇA.

Processo: 7005257-62.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

Requerido: MONTE SIAO CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA - ME

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Chamo o feito à ordem e, reconheço patente nulidade processual nos atos de constrição realizados (restrições RENAJUD e SERASAJUD).

Trata-se de Ação de Cobrança em que o réu foi citado – 19934192, porém não apresentou contestação no processo.

Em sua manifestação subsequente, o autor requereu a decretação de REVELIA, o julgamento antecipado da lide, bem como requereu como providência imediata restrição via BACEN JUD e RENAJUD - ID 21277555.

Induzido em erro, o juízo procedeu a várias tentativas, o que culminou, SEM A EXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL, em ato de restrição veicular e, em negatização do nome do réu.

Tamãna impropriedade do pleito do autor, culminou em irregularidade que necessita ser sanada, pois penaliza INDEVIDAMENTE o devedor, sem a garantia de que seus bens sejam penhorados após regular julgamento de MÉRITO, com SENTENÇA transitada em julgado.

Desde já esclareço que pelo Princípio da Cooperação difundido sob a ótica do Direito Processual Civil, o processo é o produto da atividade cooperativa triangular (entre o juiz e as partes) e, portanto, caberia no caso à parte autora requerer providências efetivamente cabíveis no âmbito do processo e, em total admissibilidade com o rito empregado, ou seja, por se tratar de ação de conhecimento, impossível seria a requisição de atos de constrição antes da SENTENÇA e, um simples requerimento causou total tumulto processual, comprometendo a economia e celeridade quando o processo tramita desde 2018, sem a resolução via SENTENÇA meritória.

Com efeito, para adequada solução, passo a proferir SENTENÇA meritória, nos seguintes termos:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LOURIAL C. DE SOUZA em face de MONTE SIÃO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA ME.

De acordo com a Inicial, a parte requerente é credora do requerido na importância de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) em virtude de relação negocial entre as partes, representada por duplicata/promissória emitida pelo devedor, que atualizado remete à quantia de R\$ 645,81 (seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Face ao inadimplemento do requerido, a parte autora ingressou judicialmente para receber a quantia descrita no(s) título(s), os quais encontram-se prescritos para ajuizamento de ação executiva própria.

Apesar de devidamente citada e intimada, a parte requerida não apresentou contestação aos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

Quanto à matéria probatória, os títulos de crédito sem força executiva fazem prova inequívoca da relação negocial que originou sua emissão, posto que devidamente assinado pelo devedor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:

COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e o inadimplemento do valor estipulado.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.

Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito no cheque emitidos pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar a requerida MONTE SIÃO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA ME a pagar em favor da autora o importe de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Em tempo, faça-se CONCLUSÃO do feito para liberação das restrições via RENAJUD e SERASAJUD.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se não houver cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariumpes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7010679-81.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CRISTIANE CARINA DA SILVA SEIBT

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

Requerido: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por CRISTIANE CARINA DA SILVA SEIBT em face de GOL LINHAS AÉREAS LTDA, sob o argumento de que adquiriu passagem aérea com destino a Brasília/DF, porém, na ocasião do check in foi informada inicialmente que seu voo tinha atrasado, sendo posteriormente informada que o voo havia sido cancelado, tal situação lhe causou profundos transtornos de ordem moral.

Em sede de contestação, a requerida se restringiu a alegar que o cancelamento do voo não se deu por sua culpa, alegando de forma genérica que a culpa é de terceiros. Apesar disso, confessou a impossibilidade de embarque da parte autora no dia previamente designado.

Segundo a companhia aérea, não deve ser responsabilizada quanto a eventuais danos em virtude da excludente apontada, já que em situação de risco as companhias aéreas são orientadas pela ANAC a não concluírem ou iniciarem a viagem, justamente para garantir a segurança dos passageiros, de modo que, no dia dos fatos, não restou alternativa à companhia senão proceder ao cancelamento do voo. Portanto, como esse tipo de circunstância é fato alheio à vontade da empresa ré, não há como imputar-lhe a reparação de eventuais prejuízos suportados pela parte requerente.

Pois bem. Como no caso em tela as partes firmaram um contrato de prestação de serviço na modalidade "transporte aéreo", indubitavelmente há relação de consumo entre elas. Logo, se aplica o Código de Defesa do Consumidor para dirimir a controvérsia sob a égide consumerista, pelo que deve ser afastada a tese arguida pela defesa neste ponto.

No tocante à questão da responsabilização, em que pesem os argumentos da requerida, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço completamente deficiente, vez que houve o cancelamento do voo da parte requerente.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores. No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Ocorre que, a mera alegação de que o cancelamento decorreu por culpa de terceiros, não merece acolhimento quando desacompanhada de provas neste exato sentido.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos, a tese defensiva deve ser afastada, especialmente porque a prova do caso fortuito é de quem alega, ônus do qual não se desincumbiu a empresa transportadora.

A parte autora juntou aos autos a passagem aérea, o qual consta o localizador (YW1RWQ), logo ficou demonstrado que houve negociação entre as partes. Competiria neste caso, a parte requerida comprovar que o serviço contratado foi devidamente prestado, todavia, não houve provas neste sentido, mas sim, a confirmação da parte requerida quanto ao cancelamento do voo.

Quanto ao DANO MORAL, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a SENTENÇA que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de tráfego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demasiado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R\$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS

AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o vôo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na SENTENÇA a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do vôo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano "in re ipsa". Verba indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO SEM AVISO PRÉVIO. DANO MORAL. No caso, a ré não nega os fatos, limitando-se a alegar que não deve ser responsabilizada, porquanto o cancelamento do voo decorreu das péssimas condições climáticas. Em que pese tal alegação, é evidente a falha na prestação dos serviços, porquanto a ré não demonstrou ter prestado informações acerca do cancelamento, bem como não prestou assistência material aos autores, infringindo, pois, o disposto no art. 741 do Código Civil. O dano moral é claro, mostrando-se o valor indenizatório arbitrado suficiente e adequadamente pelo que deve ser mantido. Recurso a que se nega seguimento nos termos do caput do art. 557 do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 00082863920128190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 8 VARA CÍVEL, Relator: MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 20/03/2014, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 24/03/2014) TRANSPORTE AÉREO. DEFEITO MECÂNICO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. A ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior. O cancelamento de voo por problemas técnicos caracteriza dano moral, o qual decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Acórdão n. 0005021-77.2010.8.22.0014, Origem:00050217720108220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgado em 18 de abril de 2012).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano presumido (stress, transtorno, chateação), nexos de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato com o consumidor, já que não houve comunicado prévio acerca do cancelamento do voo).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexos de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pelos requerentes.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida GOL LINHAS AÉREAS LTDA a pagar à autora CRISTIANE CARINA DA SILVA SEIBT a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for objeto de requerimento aos autos, archive-se o feito.

Ariquem - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005033-27.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CONFECOES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: JEFERSON MIGUEL DE SOUZA CPF nº 007.995.962-80, RUA PEDRO NAVA 3726, - DE 3594/3595 A 3725/3726 SETOR 06 - 76873-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Há informações nos autos de que a parte requerida mudou de endereço no curso do processo, sem informar o local onde atualmente reside.

Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que "as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".

Inferem-se do trâmite processual que o(a) requerido(a) foi citado(a) nos autos com base no endereço constante na petição inicial, entretanto, mudou-se sem informar seu novo endereço.

Considerando sua não localização para ser intimado quanto ao teor da SENTENÇA e para cumpri-la no prazo legal, reputo o requerido INTIMADO, tendo em vista que o Oficial de Justiça foi até o endereço fornecido nos autos para intimá-lo, consoante MANDADO de evento anterior e, somente não cumpriu a diligência por culpa do próprio requerido que mudou-se sem ao menos informar o Juízo.

Face ao exposto, reputo o requerido INTIMADO na data consignada no MANDADO /aviso de recebimento cumprido.

Após, intime-se a parte autora para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ausente manifestação, archive-se de plano.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquem, RO 7010805-68.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: EDIANE PEREIRA DE ALMEIDA CPF nº 280.406.352-68, RUA CASTANHEIRA 1754 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Trata-se de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais atinentes a alegada incorporação da rede elétrica.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA, no entanto, é inviável proceder o imediato julgamento da lide no estado em que se encontra, haja vista que informações cruciais necessitam ser prestadas em juízo. Senão vejamos:

Na inicial a parte autora afirmou ter custeado com recursos próprios a construção de rede elétrica rural, sendo que por isso requereu a procedência do pedido para condenar a parte requerida a indenizar o valor pago pela construção dessa rede elétrica.

Ocorre que a análise dos autos, verifica-se a ausência de documentos comprobatórios dos gastos atinentes a construção da rede elétrica discutida nos autos.

Registre-se oportunamente que a comprovação dos fatos constitutivos do direito reivindicado compete ao requerente, conforme disposição expressa do art. 373 do Código de Processo Civil.

Desta feita, em consonância com a lei e para evitar qualquer alegação posterior de nulidade, converto novamente o julgamento em diligência para determinar que seja o requerente intimado para no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntada de documentos que comprovem o alegado gasto para a construção da rede elétrica, a exemplo de notas fiscais, recibos e/ou orçamento legítimo, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO 7008240-97.2019.8.22.0002

AUTOR: ODAIR DOS SANTOS CPF nº 644.618.312-72, AVENIDA VIMBERE 2395, - DE 2035 A 2299 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-463 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação judicial em face de Águas de Ariqueemes Saneamento que inicialmente foi cadastrada no juízo cível.

Por não haver condições de adimplir com as custas do processo, a parte optou pela remessa dos autos ao Juizado Especial Cível para processo e julgamento.

Tendo em vista o valor da causa enquadrar-se nos limites estabelecidos na Lei 9.099/95, este juízo é competente para julgar o caso.

Ocorre que em exame ao disposto na Inicial, revela-se crucial a determinação de emenda, senão vejamos.

O autor reclama danos morais oriundos da interrupção indevida de serviço essencial, aduzindo que os prepostos da ré efetuaram

o corte do serviço de água em sua residência no dia 02 de Abril de 2019 e, para tanto atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais).

Nos fundamentos da Inicial, a parte requereu também a fixação de indenização por danos materiais, MAS no pedido nada mencionou a este respeito. Nos termos da Lei 9.099/95 o pedido deve ser certo e determinado e não se admite prolação de SENTENÇA ilíquida.

Assim, determino que o autor seja intimado para em 15 dias emendar a Inicial, assegurando se desiste do pedido de danos materiais porque nada requereu a este título ao final da Inicial OU se objetiva o prosseguimento em relação a ele mediante indicação do valor que pretende seja atribuído e, se for o caso adequar o valor da causa, para os devidos fins de direito, sob pena de indeferimento da Inicial.

Ariqueemes, data e horário registrados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Processo: 7001442-62.2015.8.22.0002

REQUERENTE: JANETE CAMELO PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o silêncio do requerido quanto ao cumprimento da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO 7001961-95.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: BRUNO ALBUQUERQUE FERNANDES CPF nº 008.067.692-89, AVENIDA CANDEIAS 2541, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: ALIS PARANHO DA SILVA CPF nº 537.318.672-49, AVENIDA GUAPORÉ 2892, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº RO7226

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, sendo que após citado o executado protocolou embargos em apartado (Autor nº 7005642-73.2019.8.22.0002), depois informou no presente feito de execução que já protocolou recurso inominado naquele processo judicial, e manifestou-se pedindo a suspensão da presente execução enquanto pendente de análise recursal os embargos.

Sob a ótica do artigo 43 da Lei 9.099/95, "o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Logo, o efeito meramente devolutivo é a regra no Juizado e, portanto, plenamente admitido o andamento processual, inclusive os atos de constrição, de acordo com a melhor Jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS DO RECURSO INOMINADO. APENAS DEVOLUTIVO, EM REGRA. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O primado da segurança jurídica busca garantir às partes garantia e estabilidade às relações jurídicas, impossibilitando alterações constantes de entendimentos, precedentes, jurisprudências e da lei. 2. O recurso inominado terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável para a parte. 3. O art.

2º-B da Lei 9.494/97, que restringe as hipóteses de execução provisória contra a Fazenda Pública, não impede a nomeação e posse em cargo decorrente de aprovação em concurso público antes do trânsito em julgado, pois a redação da norma limitadora, que não comporta interpretação extensiva, não prevê tal restrição. (Acórdão n.1178573, 07003836720198079000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 12/06/2019, Publicado no DJE: 18/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

UIZADO ESPECIAL CÍVEL. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇA DE PONTO ADICIONAL. ALUGUEL DE EQUIPAMENTO. ENCARGO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. 1. No âmbito dos Juizados Especiais, os recursos inominados são recebidos apenas no efeito devolutivo, salvo comprovada possibilidade de dano irreparável, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, o que não ocorreu na hipótese. 2. É vedada a cobrança de ponto extra ou ponto de extensão ao assinante de serviço de TV paga, consoante art. 29 da Resolução 528/2009 da ANATEL. A cobrança por pontos adicionais em um mesmo estabelecimento, por não corresponder a uma nova prestação de serviços, configura prática abusiva, vedada pelo CDC. 3. Vale notar que não é vedado à prestadora e assinante que disponham livremente sobre a forma de contratação do equipamento. No entanto, exige-se que a modificação na forma e condições de contratação seja pactuada entre o assinante e a prestadora, com informação clara e precisa sobre a alteração de comodato para aluguel. 4. Para a devolução em dobro do indébito necessária a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, a saber: (i) que a cobrança uma vez que os lançamentos sob a denominação "DB AT TV" são distintos realizada tenha sido indevida; (ii) que haja o efetivo pagamento pelo consumidor; e (iii) a ausência de engano justificável. Desse modo, apesar de inexistirem elementos que comprovem a anuência do assinante, quanto ao aluguel do equipamento, houve a disponibilização dos serviços pela fornecedora, e o efetivo uso pelo assinante, razão pela qual a devolução do valor de R\$ 245,01 (ID 9482129), deverá ocorrer na forma simples. 5. Importante salientar que o autor apresentou, intempestivamente, extratos (ID 9482148) com diversos lançamentos, dentre os quais o "DB AT TV", que supostamente seria referente aos pagamentos das faturas apresentadas na inicial (IDs 9482126 e 9482129). Todavia, verifica-se que, além de os extratos não constituírem fato novo, ao se comparar o valor das faturas com o dos lançamentos apresentados, constata-se que são divergentes, razão pela qual não se torna possível associá-los, mantendo-se a SENTENÇA nos seus devidos termos. Ressalte-se que a mera juntada das faturas não comprova ter havido o efetivo pagamento, um dos requisitos necessários para a repetição do indébito em dobro. 6. Por fim, não prospera o pedido genérico de questionamento, sem que se defina, de forma clara e precisa, em que consiste a alegada violação. 7. RECURSOS CONHECIDOS e NÃO PROVIDOS. SENTENÇA mantida, por seus próprios fundamentos. Condeno as partes recorrentes ao pagamento de custas processuais pro rata. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1192391, 07059125320198070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO Primeira Turma Recursal, Data de Julgamento: 08/08/2019, Publicado no DJE: 14/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, admito o regular trâmite processual da presente execução, por não vislumbrar dano irreparável ou de difícil reparação ao executado, porquanto o título que instrui o litígio declara o direito da parte exequente ao recebimento do valor correspondente, situação que apenas pode ser ilidida mediante intrínseca prova. Por outro lado, aguardar longo período para análise recursal importará em manifesto prejuízo ao credor que poderá no futuro não localizar mais bens livres e desembaraçados de titularidade do executado para efetiva penhora.

Nos termos do CPC em vigor "Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. §1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Assim, pelo disposto, defiro o pedido do exequente para que o feito prossiga regularmente, determinando-se desde já a intimação do exequente para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens passíveis de penhora de titularidade do executado.

Determino ao cartório que remetam-se os autos nº 7005642-73.2019.8.22.0002 conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade recursal.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Processo: 7010338-55.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AGLAIR FRANZONI SUZUKI - MT16114

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por danos morais ajuizada por ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, sob o argumento de que houve inscrição indevida do nome do requerente junto aos cadastros de inadimplentes, uma vez que inexistem débitos pendentes de pagamento aptos a justificar a restrição, especialmente porque o argumento da parte autora é no sentido de que nunca houve relação jurídica entre as partes.

Inicialmente é preciso consignar que o requerido foi citado e intimado mas não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou contestação quando da realização da audiência.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, verbis: "Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz". No presente caso, o não comparecimento do requerido à audiência conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando ao reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados no pedido inicial.

Segundo consta na inicial, ao tentar realizar compras no comércio de sua cidade, a parte autora foi surpreendida com a existência de negativação incidente sobre seu nome no valor de R\$ 466,69 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) referente a contrato que afirma desconhecer.

Assim, face a inexistência de contratação dos serviços da requerida e a ausência de justo motivo para a negativação de seu nome, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por danos morais.

Para comprovar o alegado, juntou documentos pessoais, comprovante de negativação, comprovante de residência, dentre outros.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A parte autora afirmou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome, tanto que a inicial veio acompanhada apenas do comprovante de negativação. Por outro lado, a parte

requerida é revel e não produziu provas de que a cobrança seria legítima com fulcro em contrato ou outro título que atestasse relação jurídica entre as partes litigantes.

Considerando a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora já que demonstrou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome.

Assim, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito inexistente no valor de R\$ 466,69 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Como competia ao réu fazer prova de que o débito era legítimo, e isso não ocorreu face à revelia da parte adversa, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido, o qual é oriundo de negativação indevida de seu nome.

Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito em nome da parte autora junto ao requerido. Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, proveniente da suposta relação jurídica que ensejou a negativação de seu nome, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelar esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.

O dano causado pela conduta da parte requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR REALIZADO PELA CESSIONÁRIA – DÉBITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE CONTAS DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL PELA CESSIONÁRIA, QUE NEM AO MENOS EXIGIU DA CEDENTE OS DOCUMENTOS ATINENTES À CONTRATAÇÃO – ATO ILÍCITO - DANO MORAL IN RE IPSA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE DÉBITO – ABALO DE CRÉDITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO RÉU – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – SÚMULA 385 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - APL: 00532705020118260002 SP 0053270-50.2011.8.26.0002, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 27/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2015).

APELAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INDENIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - Negativação indevida - Quantum - Proporcional e razoável - O serviço prestado pela apelante restou falho, diante da cobrança de débito inexistente. A ré indicou o nome do autor como inadimplente, não existindo qualquer razão em impor a culpa pela indicação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito à instituição financeira. Consequente negativação do nome do autor, passível de indenização pelos danos morais experimentados - Apontamento indevido do nome do apelado ao cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, que se presume, independente da prova do prejuízo - Indenização reduzida para R\$ 6.000,00, quantia com caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, atendendo aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APL: 40052734820138260223 SP 4005273-48.2013.8.26.0223, Relator: Mario Chiuvi Junior, Data de Julgamento: 08/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. I. Inexistente o débito, é, pois, irregular o prosseguimento de

cobranças infundadas, manu militari, debitadas da conta corrente da autora, assim como a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. Direito à restituição do indevidamente cobrado. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento (grifado). III. A indenização, no caso de dano moral, tem a FINALIDADE de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a FINALIDADE da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em patamar adequado aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual não há que se falar em redução. V. Litigância de má-fé. Oposição de defesa infundada, em manifesto caráter protelatório. Violação ao disposto no artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil. VI. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004187993, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004187993 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013).

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade damnum in re ipsa, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com a parte requerido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negatar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a parte requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito descrito na Inicial que ensejou a negatificação do nome da parte autora bem como para condenar a parte requerida FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a tutela concedida para excluir o nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, devendo a parte requerida ser intimada para cumprir o descrito na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquem, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7008723-30.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LUZIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LUZIA PEREIRA DA SILVA construiu uma rede elétrica/subestação de 03 KVA, Localizada na BR 421, Linha C-85 KM 22, Sítio Santa Fé, Alto Paraíso-RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua REVELIA.

Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte

autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$12.399,40 (doze mil e trezentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003740-90.2016.8.22.0002

REQUERENTE: JOEL DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032,

THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na DECISÃO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Processo: 7009398-90.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: NIVALDO FRANCISCO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ENERGISA S/A em sua contestação.

A requerida alega a ilegitimidade passiva da ENERGISA S/A sob o fundamento de que os fatos articulados pela parte requerente dizem respeito à ação ou omissão realizada pela empresa CERON S/A, devendo portanto recair a obrigação somente a ela. Todavia, essa arguição serve de mero pretexto para não honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se a sua responsabilização quanto a atividade satisfativa para com o consumidor.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a prescrição nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar

Quanto a preliminar de ilegitimidade da parte autora, esta também não deve prosperar, tendo em vista que a parte requerente coligiu aos autos documentos necessários para comprovar a propriedade e despesas para construção da rede elétrica. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Alegou também quanto a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da presente demanda, todavia esta alegação não merece prosperar, uma vez que a inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários a pleitear em juízo o ressarcimento pelos danos materiais.

Por fim, referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Do exposto, afasto a aludida preliminar.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora NIVALDO FRANCISCO DE JESUS construiu uma subestação de 03 kV, situada na BR 364, Linha C-40, Lote 12, Gleba 02, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas

de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 17.162,07 (dezesete mil cento e sessenta e dois reais e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquesmes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7006737-41.2019.8.22.0002

REQUERENTE: HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7009369-40.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALDECIR AUGUSTO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Em preliminar, a parte requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de ilegitimidade da parte autora, esta também não deve prosperar, tendo em vista que a parte requerente coligiu aos autos documentos necessários para comprovar a propriedade e despesas para construção da rede elétrica. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Alegou também quanto a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da presente demanda, todavia esta alegação não merece prosperar, uma vez que a inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários a pleitear em juízo o ressarcimento pelos danos materiais.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VALDECI AUGUSTO construiu uma subestação de 03 Kva, situada no Lote 68, Gleba 71, linha C 70, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 16.650,64 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Processo: 7002307-46.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDECIR ANTONIO BARTOLOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7009258-56.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ANTONIO CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por ANTÔNIO CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, sob o argumento de que adquiriu regularmente passagem aérea da empresa requerida, porém, houve cancelamento injustificado do voo, sem prévia comunicação, de modo que apenas conseguiu embarcar em momento ulterior ao pactuado, causando-lhe profundos transtornos de ordem moral.

De acordo com os termos da petição inicial, a parte autora adquiriu passagens com destino para Ribeirão Preto-SP e embarque no município de Porto Velho-RO no dia 12/01/2019 às 00:15hrs e chegada no destino no mesmo dia às 09:30hrs, a fim de ir visitar sua genitora que estava hospitalizada, no entanto, embora tenha feito o check-in normalmente e já estando com os cartões de embarque em mãos, foi informado pela requerida que voo havia sido cancelado por problemas técnicos o que lhe causou enorme sofrimento pois a requerida remarcou a passagem para o dia 13/01/2019 às 16:15, muitas horas depois do horário previamente contratado.

Para amparar a pretensão, juntou documentos de identificação pessoal, bilhetes aéreos, dentre outros.

Portanto, a causa de pedir dos autores é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o atraso na conexão da parte autora ocorreu em razão de manutenção emergencial na aeronave.

Ainda em sua defesa alegou ter oferecido assistência à parte autora e que por isso, o pedido indenizatório improcede.

Com a contestação juntou documentos constitutivos.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do Livre Convencimento Motivado ou Persuasão Racional do Juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário do autor, de modo a causar-lhe prejuízos.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Ocorre que, a mera alegação de que o cancelamento decorreu por necessária manutenção na aeronave, não merece acolhimento quando desacompanhada de provas suficientes neste exato sentido.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos, a tese defensiva deve ser afastada, especialmente porque a prova do caso fortuito é de quem alega, ônus do qual não se desincumbiu a empresa transportadora.

A parte requerente, por sua vez, corroborou sua alegação devidamente, já que anexou aos autos alguns bilhetes de transporte aéreo, os quais foram emitidos pela companhia requerida no exato trecho descrito na Inicial e posteriormente alterados.

A companhia aérea nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de falha mecânica/manutenção emergencial na aeronave, visando salvaguardar a segurança dos passageiros, ou alteração da malha aérea.

Quanto ao DANO MORAL, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta.

Eis o entendimento nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO

FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a SENTENÇA que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de tráfego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso excessivo ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R\$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o voo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na SENTENÇA a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente

utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do voo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano "in re ipsa". Verba indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO SEM AVISO PRÉVIO. DANO MORAL. No caso, a ré não nega os fatos, limitando-se a alegar que não deve ser responsabilizada, porquanto o cancelamento do voo decorreu das péssimas condições climáticas. Em que pese tal alegação, é evidente a falha na prestação dos serviços, porquanto a ré não demonstrou ter prestado informações acerca do cancelamento, bem como não prestou assistência material aos autores, infringindo, pois, o disposto no art. 741 do Código Civil. O dano moral é claro, mostrando-se o valor indenizatório arbitrado suficiente e adequadamente pelo que deve ser mantido. Recurso a que se nega seguimento nos termos do caput do art. 557 do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 00082863920128190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 8 VARA CIVEL, Relator: MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 20/03/2014, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 24/03/2014) Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano presumido (stress, transtorno, chateação), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato com o consumidor, já que não houve comunicado prévio acerca da realocação em outro voo em dia diverso do contratado). Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pelo(a) requerente.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A a pagar à autora ANTÔNIO CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for objeto de requerimento aos autos, archive-se o feito.

Ariquemés – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7007949-97.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MINEO SUZUKI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente a parte requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

Quanto a preliminar de ilegitimidade da parte autora, esta também não deve prosperar, tendo em vista que a parte requerente coligiu aos autos documentos necessários para comprovar a propriedade e despesas para construção da rede elétrica. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MINEO SUZUKI construiu o equivalente a 1/3 de uma rede elétrica de 200 KVA'S, situada na BR 364, TB – 65, Linha C-90, Burareiro, Zona Rural, Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público

e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 9.960,10 (nove mil novecentos e sessenta reais e dez centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002451-20.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CAMILLE CATARINA ARTUSO CPF nº 006.787.622-60, RUA PAULO FREIRE 2465 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002

REQUERIDO: ARINO DE ALMEIDA MELO CPF nº 350.170.409-78, RUA OLAVO BILAC 3612, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de lide em que o autor tenciona, além de outros pedidos, a reparação por prejuízos morais decorrentes de ilícito praticado pelo réu, situação que não é presumida na doutrina e jurisprudência, o que demanda prova de circunstância fática, inclusive prova conclusiva acerca da extensão desse dano eventualmente suportado.

Considerando essa situação e, ainda, que não se pode cercear o direito da parte autora de produzir melhor provas em juízo que elucidem o prejuízo moral que alega haver suportado, concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretende provar, até o limite de 03 testemunhas conforme estabelece a Lei 9.099/95. Por outro lado, a não manifestação da parte autora no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo, faça-se CONCLUSÃO para SENTENÇA. No caso, o réu é revel e não necessita ser intimado pessoalmente no curso do processo, para impugnar eventual Termo de Declaração de Testemunha anexado, pois nos termos do artigo 346 parágrafo único do CPC, "o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar". Atriquemes, data e horário registrados no sistema PJE. José de Oliveira Barros Filho

Processo: 7009110-45.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAO CHAPARINI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ ENERGISA S/A em sua contestação. A requerida alega a ilegitimidade passiva da ENERGISA S/A sob o fundamento de que os fatos articulados pela parte requerente dizem respeito à ação ou omissão realizada pela empresa CERON S/A, devendo portanto recair a obrigação somente a ela. Todavia, essa arguição serve de mero pretexto para não honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se a sua responsabilização quanto a atividade satisfativa para com o consumidor. Em preliminar, a parte requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar

Quanto a preliminar de ilegitimidade da parte autora, esta também não deve prosperar, tendo em vista que a parte requerente coligiu aos autos documentos necessários para comprovar a propriedade e despesas para construção da rede elétrica. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Alegou também quanto a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da presente demanda, todavia esta alegação não merece prosperar, uma vez que a inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários a pleitear em juízo o ressarcimento pelos danos materiais.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOÃO CHAPARINI construiu uma subestação de 10 KvA, situada na LH C 50, KM 26, S/N, LT 42, GB 09, Zona Rural, Atriquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS

PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 13.798,48 (treze mil setecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas

com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Processo: 7014726-98.2019.8.22.0002

AUTOR: WANUZA ARAUJO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 21/11/2019, Hora: 11:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

Processo: 7009580-76.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: VANDELIN MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ ENERGISA S/A em sua contestação.

A requerida alega a ilegitimidade passiva da ENERGISA S/A sob o fundamento de que os fatos articulados pela parte requerente dizem respeito à ação ou omissão realizada pela empresa CERON S/A, devendo portanto recair a obrigação somente a ela. Todavia, essa arguição serve de mero pretexto para não honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se a sua responsabilização quanto a atividade satisfativa para com o consumidor.

Em preliminar, a parte requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio

da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENALPREVISTONOART. 206, §5º, IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar

quanto a preliminar de ilegitimidade da parte autora, esta também não deve prosperar, tendo em vista que a parte requerente coligiu aos autos documentos necessários para comprovar a propriedade e despesas para construção da rede elétrica. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Alegou também quanto a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da presente demanda, todavia esta alegação não merece prosperar, uma vez que a inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários a pleitear em juízo o ressarcimento pelos danos materiais.

Por fim, referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Do exposto, afasto a aludida preliminar.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VANDELIN MAIA construiu uma subestação de 05 Kva, situada na BR 421, TB 20, S/N, LT 03, GB 71, Zona Rural em Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde

reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 0100396972008220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a

CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 11.404,00 (onze mil quatrocentos e quatro reais), referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Processo: 7009931-49.2019.8.22.0002

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DORNELES DE SOUSA

RÉU: ENERGISA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008428-90.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOAQUIM DA ROCHA CALDAS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ENERGISA S/A em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar.

Em preliminar, a parte requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

Quanto a preliminar de ilegitimidade da parte autora, esta também não deve prosperar, tendo em vista que a parte requerente coligiu aos autos documentos necessários para comprovar a propriedade e despesas para construção da rede elétrica. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOAQUIM DA ROCHA CALDAS construiu uma rede elétrica em sua propriedade rural, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede elétrica nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da rede elétrica. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde

reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma rede elétrica de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a rede elétrica em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da rede elétrica, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a

CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a rede elétrica foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma rede elétrica para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua rede elétrica. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 2.911,98 (dois mil novecentos e onze reais e noventa e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7008355-21.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: BOTELHO E LIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENALPREVISTONOART. 206, §5º, IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afastado a preliminar.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora BOTELHO E LIMA LTDA-ME construiu uma subestação de 112,5 KvA, situada na AV. CURIMATÁ, Nº 2162, LOTE 14, ARIQUEMES/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os

custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que

há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7008568-27.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ASSUNTA RIGO BEVILACQUA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: ENERGISA S/A e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Em preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO.

PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ASSUNTA RIGO BEVILACQUA construiu uma subestação de 03 KVA, situada na BR 421, Km 90, Lote 1, Gleba 4, Município de Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o

ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETRONBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$11.174,90 (onze mil cento e setenta e quatro reais e noventa centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETRONBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7014147-53.2019.8.22.0002

AUTOR: ILDA MARIA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: BANCO PAN S.A.

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 22/11/2019, Hora: 11:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemmes-RO.

Processo: 7009102-68.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: DAGMAR CALIMAN

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Em preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO

DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar

Quanto a preliminar de ilegitimidade da parte autora, esta também não deve prosperar, tendo em vista que a parte requerente coligiu aos autos documentos necessários para comprovar a propriedade e despesas para construção da rede elétrica. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Alegou também quanto a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da presente demanda, todavia esta alegação não merece prosperar, uma vez que a inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários a pleitear em juízo o ressarcimento pelos danos materiais.

Por fim, referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Do exposto, afasto a aludida preliminar.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora DAGMAR CALIMAN construiu uma subestação de 75 KVA, situada na LH C 85, TR B 10, LT 46, GL 68, Zona Rural, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 37.848,98 (trinta e sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7011602-10.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GIL INFORMATICA LTDA - EPP CNPJ nº 04.735.755/0001-95, AVENIDA CANAÃ 2906, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682, HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB nº RO9730

EXECUTADO: DOCTOR&NURSELTDACNPJ nº 28.442.099/0001-09, AVENIDA JAMARI 4200, - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-876 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes. Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente DECISÃO como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7011602-10.2019.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: GIL INFORMATICA LTDA - EPP

NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: DOCTOR & NURSE LTDA CNPJ nº 28.442.099/0001-09

VALOR DO DÉBITO: R\$ 5.114,25

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 13/08/2019

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMpra-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes – RO; 29 de outubro de 2019.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7005647-32.2018.8.22.0002

RECLAMANTE: GRASIELA CARDOSO DOS SANTOS PEREIRA CPF nº 325.041.959-15, CANAA 3962 SETOR 02 - 76873-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE:

RECLAMADO: LAURY VALENTIN PEREIRA CPF nº 594.934.962-87, ALAMEDA GIRASSOL 2801 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAjud para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) possui RESTRIÇÕES JUDICIAIS em vários processos, conforme comprovante anexado neste ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que os gravames anteriores consomem todo o crédito.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7007158-31.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: PAMELLA YARA DAHM CABREIRA CPF nº 017.676.012-12, AV.CANARIO 1905 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 017.676.012-12, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7003818-84.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: JHESICA SALLES SANTANA CPF nº 013.986.122-00, AVENIDA GUAPORÉ 3016, - DE 3068 A 3292 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300

EXECUTADO: NOVALAR ELETRODOMESTICO, CNPJ nº 04.966.780/0027-19, AVENIDA JAMARI 2700, XXXX ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 04.966.780/0027-19, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7008444-44.2019.8.22.0002

REQUERENTE: AGUIDA MAYARA NOBREGA DIAS 02795309270 CNPJ nº 23.590.723/0001-93, AVENIDA JUSCELINOKUBITSCHKE 3295, MILENA CONFECÇÕES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

REQUERIDO: IVONETE DA SILVA CPF nº 953.647.902-82, RUA SINFONIA 3731 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) contém RESTRIÇÃO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO, o que significa dizer que em caso de venda do veículo, o crédito deverá ser utilizado para quitar o valor desse processo cuja restrição foi anterior e somente o restante do valor, se houver, será destinado à quitação do processo envolvendo a parte autora.

Em todo caso, DEFIRO o pedido de penhora/restrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o valor do veículo está integralmente ligado ao processo cuja restrição judicial foi anterior.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7011546-11.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP CNPJ nº 84.738.368/0001-41, AVENIDA JAMARI 3414 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: THIAGO SOUZA SANTANA CPF nº 012.401.352-03, RUA UMUARAMA 4082 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).

No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora/restrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7009757-40.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME CNPJ nº 03.672.718/0001-12, AV. JK 4192 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: DORIAN BARBOZA DE SOUZA JUNIOR CPF nº 000.460.722-84, RUA JAÇANÃ 1116, - ATÉ 3993/3994 SETOR 09 - 76876-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 000.460.722-84, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemmes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemmes, - de 2084 a 2700 - lado par 7005283-26.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADALTON LUIZ SILVA CPF nº 567.608.171-68, R. EPITACIO PESSOA 317, COND. DUQUE DE CAXIAS.TEL. 99239-8989. FORUM ARIQ SETOR INSTITUCIONAL/AVENIDA TANCREDO NEVES - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MILTON FERREIRA DA SILVA CPF nº 585.797.372-49, RUA RIO GRANDE DO SUL 3889, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nesta data solicitei a restrição de TRANSFERÊNCIA de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados descritos na tela anexa, juntada nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariquemmes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003961-68.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LIRIO PEDRO RIGON

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar

Quando a preliminar de ilegitimidade da parte autora, esta também não deve prosperar, tendo em vista que a parte requerente coligiu aos autos documentos necessários para comprovar a propriedade e despesas para construção da rede elétrica. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Alegou também quanto a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da presente demanda, todavia esta alegação não merece prosperar, uma vez que a inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários a pleitear em juízo o ressarcimento pelos danos materiais.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LIRIO PEDRO RIGON construiu uma subestação de 45 Kva, situada na Avenida Capitão Sílvio, nº 1629, Setor Áreas Especiais, Ariquemmes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações

vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da

ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$30.889,21 (trinta mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Processo: 7003889-81.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARIA DA PENHA FURTADO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora MARIA DA PENHA FURTADO construiu uma subestação de 10 KVA, situada na BR 364, Linha C 40, Lote 81, Gleba 35, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou

comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da

energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$22.729,22 (vinte e dois mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Processo: 7006209-07.2019.8.22.0002

AUTOR: SIMAO GAIENSKI

REQUERIDO: ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013213-66.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ADALBERTO FALCAO METZKER

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7003252-33.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSE PIERRE MATIAS CPF nº 067.970.753-00, RUA MACEIÓ 2405, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483

RÉU: EVANDO ANDREZA DO NASCIMENTO CPF nº 404.475.885-91, RUA ALAGOAS 3625, - DE 3768/3769 A 3915/3916 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA RÉU: EVANDO ANDREZA DO NASCIMENTO CPF nº 404.475.885-91, RUA ALAGOAS 3625, - DE 3768/3769 A 3915/3916 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Os autos vieram conclusos com pedido de restrição RENAJUD sobre o veículo discutido nos autos (PLACA OHG-5029). Ocorre que o pedido NÃO pode ser atendido pois o sistema RENAJUD informa que o veículo está licenciado e registrado em outra unidade da federação em nome de terceira pessoa que não é parte nos autos. Além disso, a suposta alegação de que o veículo estaria na posse do requerido e ele estaria tentando vender o veículo NÃO foi comprovada. Há mera alegação nos autos sem nenhuma prova ou indício. Logo, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTRIÇÃO VIA RENAJUD pois não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da restrição na fase processual em que o processo se encontra.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015133-07.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JANETE CRISTINA DE SOUZA CPF nº 782.495.202-97, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3333, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2019 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações

dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 31 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7006844-85.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: G. B. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME CNPJ nº 03.968.556/0001-64, ALAMEDA PIQUIA 1494, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: JAIRO MIRANDA PETIK CPF nº 737.975.962-00, AVENIDA RIO PARDO 1767, - DE 1431 A 1951 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nesta data solicitei a restrição de TRANSFERÊNCIA de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados descritos na tela anexa, juntada nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7009192-76.2019.8.22.0002

Títulos de Crédito

EXEQUENTE: LIDIANE DE SOUZA BELETE CPF nº 569.939.942-91, AV. JORGE TEIXEIRA S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SETOR CHACAREIRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: E DE MORAES LUIZ CNPJ nº 27.995.800/0001-46, AV. JOÃO PAULO II 3353, E M L MOVEIS E MADEIRAS ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, A MADEIREIRA COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS EIRELI - EPP CNPJ nº 13.594.918/0001-58, AVENIDA V 8 S/N, AV. V-8 ANEL VIARIO CIDADE VERA CRUZ - 74937-630 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, CLEIDEIR SILVA DUTRA CPF nº 892.480.582-72, RUA MARINGA 3264, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Os autos vieram conclusos com manifestação acerca do veículo que foi restringido nos eventos anteriores. Apesar de a petição não ser suficiente clara e objetiva, suponho que a o exequente NÃO tem interesse na manutenção da restrição do veículo, razão pela qual procedi, nesse ato, à liberação, conforme comprovante anexo.

Intimem-se as partes sobre a liberação.

Tendo em vista que houve pedido de penhora on line, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUDS.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7004392-05.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIAS CANDIDO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7006571-09.2019.8.22.0002

REQUERENTE: NIVALDO FLORENTINO

Advogados do(a) REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7013782-33.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CHARLES FERREIRA LEITE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7009122-59.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JAIME LUIZ GRITTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7013272-54.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDENIR BORTULUZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7003734-78.2019.8.22.0002

AUTOR: WALDEMIR FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

RÉU: ENERGISA S/A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7003905-35.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar

Quanto a preliminar de ilegitimidade da parte autora, esta também não deve prosperar, tendo em vista que a parte requerente coligiu aos autos documentos necessários para comprovar a propriedade e despesas para construção da rede elétrica. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Alegou também quanto a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da presente demanda, todavia esta alegação não merece prosperar, uma vez que a inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários a pleitear em juízo o ressarcimento pelos danos materiais.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora TEOMAR RIBEIRO DA SILVA construiu uma subestação de 10 Kva, situada na Linha C-70, Tb-20, Lote 97, Gleba 47, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou

comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETRONBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da

energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 10.710,51 (dez mil setecentos e dez reais e cinquenta e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETRONBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariqueemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Processo: 7006415-21.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ELENA BARRANCO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7014968-57.2019.8.22.0002

AUTOR: DALVINA DIAS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: BANCO BRADESCO SA

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 22/11/2019, Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariqueemes-RO.

Processo: 7011203-83.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO LINZMEIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7015089-85.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CLEONICE JOANA PERSINATO FIGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

REQUERIDO: CENTRAL ASSIST PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 22/11/2019, Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

Processo: 7011196-23.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7010803-98.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SUELY ROSA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7011199-75.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7013401-25.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: NILO BARBINO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7002751-79.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ROMILDO PASSOS RAFAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7008367-35.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GERALDO CAMILETTI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Requerido: ENERGISA S/A e outros

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora GERALDO CAMILETTI construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 421, KM 51, nº 1806, Zona Rural, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a gerir a rede de energia elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Em decorrência da revelia da parte requerida e os documentos juntados com a inicial, projeto e orçamento, demonstram que de fato foi construída a subestação discutida nos autos e que posteriormente foi incorporada pela parte requerida.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De

outro lado, a requerida nada provou. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 12.215,63 (doze mil duzentos e quinze reais e sessenta e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Processo: 7007119-34.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIO MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7004251-54.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 063.021.572-34, AVENIDA GUAPORÉ 2697, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BOA VISTA LTDA - ME CNPJ nº 05.551.697/0001-02, AC MONTE NEGRO 2412, RUA CARLOS CHAGAS, SETOR 01 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de forma que já houve a expedição do Auto de Adjudicação em favor da parte autora, bem como a devida intimação, por seu advogado constituído para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Apesar de oportunizada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem quarta-feira, 30 de outubro de 2019 horas e 7 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

magistrado

7013127-27.2019.8.22.0002

AUTOR: APIO RIBEIRO MORAES CPF nº 262.092.925-34, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3850, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

RÉU: OMNI BANCO S.A., CNPJ nº 60.850.229/0001-47, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, PRIMEIRO ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por APIO RIBEIRO MORAIS em face de OMNI BANCO S.A, sob o fundamento de que fora negativado indevidamente por débito proveniente de negócio jurídico que não celebrou com a parte requerida.

De acordo com a narrativa fática, ao tentar financiar um veículo, o requerente foi surpreendido com a negativa por parte da concessionária em razão de um débito no importe de R\$ 2.005,89 (dois mil e cinco reais e oitenta e nove centavos), proveniente do contrato n.º 101630026428917, que ensejou a inscrição em bancos de dados de restrição ao crédito junto ao sistema SISBACEN (Sistema de Informações Banco Central).

Portanto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela imediata exclusão da negativação pendente em seu nome, até o deslinde final da causa.

Quanto ao Sistema de Informações Banco Central, recente julgamento considerou que a negativação feita em tal banco de dados também tem caráter de restrição de crédito ao consumidor. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO PELO RITO COMUM C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTROS SISBACEN/SCR. É inegável conferir ao cadastro do SISBACEN/SCR o caráter restritivo de crédito, pois, a partir das informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca do comportamento do consumidor em suas relações negociais passadas, pode lhe ser concedida ou não a obtenção de crédito. Precedentes do STJ. Portanto, o resultado prático do cadastramento no SISBACEN/SCR leva a produzir os mesmos efeitos dos já conhecidos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CDL). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO E DÍVIDA COMPROVADAS. A parte requerida logrou comprovar a existência do débito inadimplido, objeto da inscrição negativa. Assim, a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes é exercício regular de direito, de modo que não há falar em falha na prestação do serviço, apta a ensejar o cancelamento do registro e a concessão de indenização por danos morais. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. Considerando-se que incumbia ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito em que foi efetuada a inscrição negativa impugnada no processo o envio da notificação prévia prevista no art. 43, §2º, do CDC ao autor, não há que se falar em responsabilização do credor pela ausência de encaminhamento de comunicação prévia ao devedor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70082568429, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 25-09-2019)

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por ordem da requerida.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecida a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora de qualquer cadastro de proteção de crédito (SPC, SERASA e SISBACEN), relativamente ao débito no valor de R\$ 2.005,89 (dois mil e cinco reais e oitenta e nove centavos), proveniente do contrato n.º 101630026428917, que possui como credor a parte requerida, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao SPC, SERASA e SISBACEN para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de Novembro de 2019 às 12:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquem/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos

de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7011746-52.2017.8.22.0002

Duplicata

REQUERENTE: RECIPUTTI & CAPPATTO LTDA - ME CNPJ nº 10.477.732/0001-20, AVENIDA CANAÃ 1510 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724

REQUERIDO: MARCOS MARCELO DE OLIVEIRA CPF nº 763.973.272-72, RUA GÊNESES 381 CINTURÃO VERDE - 69312-408 - BOA VISTA - RORAIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento onde a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do Aviso de Recebimento/ MANDADO juntado nos autos.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida

face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

9 horas e 4 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7011203-83.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO LINZMEIER CPF nº 038.327.869-45, RUA ARACAJÚ 2668, CASA SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO OAB nº RO4653ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO OAB nº RO4653

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTOVELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, bem como a devida intimação, por seu advogado constituído para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemesquarta-feira, 30 de outubro de 2019 horas e 3 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

magistrado

Processo: 7008859-61.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EDMILSON ROVARIS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7011229-76.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JAMARI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

EXECUTADO: ROGERIO MOTA DA SILVA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, do DESPACHO conforme segue: Trata-se de execução, sendo que no curso do processo, houve pagamento voluntário de 30% do valor mediante depósito judicial, sendo que o(a) executado(a) comprometeu-se em efetuar o pagamento do valor remanescente em 6 (seis) parcelas, nos termos do Código de Processo Civil em vigor. De acordo com o art. 916 do Código de Processo Civil atual, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Face o exposto, nos termos do § 1º do DISPOSITIVO ora especificado, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do pedido de parcelamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação do requerimento e consequente homologação pelo juízo. Caso seja aceita a proposta, desde já fica a parte exequente intimada para informar número de conta bancária para o depósito das parcelas seguintes. Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

7015140-96.2019.8.22.0002

AUTORES: EUDERLY ARAUJO MARQUES CPF nº 800.606.502-06, RUA CRISANTEMO 3331 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL CPF nº 422.690.592-04, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1442, SALA 06 SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118, SEM ENDEREÇO

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AVENIDA LAURO SODRÉ, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2019 às 10:00 Horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015065-57.2019.8.22.0002

REQUERENTE: BRUNO FABIANO CAVALCANTE CPF nº 393.988.178-37, RUA URUMUTUM 26 SETOR 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: IRES FERNANDA CORREIA TEIXEIRA CPF nº 214.350.288-56, RUA ALFREDO DE CASTILHO 110 JARDIM ALVORADA - 16920-000 - CASTILHO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de Ação de Execução de Título extrajudicial.

Ocorre que dentre os títulos juntados há título que não preenche os requisitos legalmente exigidos.

Desta feita, intime-se o advogado da exequente para apresentar emenda à Inicial, para fim de adequar à ação correta ou dizer se pretende a Execução, excluindo-se o título não exequível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 29 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7014945-14.2019.8.22.0002

AUTOR: CARLOS JOSE DE SOUZA CPF nº 677.379.866-34, LINHA 632 KM 50 0000 TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585, SEM ENDEREÇO

RÉU: M. D. A. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 26 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015146-06.2019.8.22.0002

AUTOR: DALVINA DIAS DO CARMO CPF nº 386.683.782-87, RUA BANDARA 1968 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974 - 8. Andar, - ATÉ 1179/1180 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de Ação endereçada à Vara Cível e não ao Juizado Especial Cível.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 28 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015174-71.2019.8.22.0002

AUTOR: CLARICIA BATISTA DE SOUSA CPF nº 285.998.292-20, AREA RURAL, LC 30, KM 14 GL 37 LT 51 AREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de ação indenizatória onde a parte autora alega ter sido surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que não lhe pertence.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação de suspensão da negativação. No MÉRITO, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.

Ocorre que a parte autora sequer especificou na petição inicial/pedido os dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome (vencimento, valor), tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela para suspender a negativação.

Ademais, juntou o comprovante de depósito judicial com data recente, restando juntar/esclarecer os comprovantes de pagamento das faturas que deram origem a negativação.

Inobstante o pedido seja por falta de comunicação prévia da negativação, os comprovantes de pagamento das faturas são indispensável para a instruir o pedido.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, bem como juntar as faturas pagas à época ou esclarecer se realmente foram pagas somente mediante o depósito judicial juntados aos autos.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 31 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015111-46.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVOMER SOARES SILVA CPF nº 007.866.534-50,,, LINHA C -0 TB40 LOTE 16 GLEBA 25. - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIAAUTOR: IVOMER SOARES SILVA CPF nº 007.866.534-50,,,LINHAC-0TB40LOTE 16 GLEBA 25. -76889-000-CACAULÂNDIA - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 28 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015008-39.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDUARDO APARECIDO FREITAS CPF nº 478.539.052-20, LINHA 03 S/N, ZONA RURAL KM 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA REQUERENTE: EDUARDO APARECIDO FREITAS CPF nº 478.539.052-20, LINHA 03 S/N, ZONA RURAL KM 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 29 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015161-72.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ESTACAO CRIANCA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 14.475.803/0001-07, AVENIDA CANAÃ 2840, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA OAB nº SP374760

REQUERIDO: SARA FERNANDA LOPES DO NASCIMENTO TONATTO CPF nº 692.839.822-15, RUA DOMINICA 4149 JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART.

846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015094-10.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE VALTER DE SOUZA CPF nº 385.640.252-72, LINHA C-95, TB-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 AUTOR: JOSE VALTER DE SOUZA CPF nº 385.640.252-72, LINHA C-95, TB-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 29 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015104-54.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VILSON BORTOLUZZI CPF nº 550.040.329-04, BR-364, LC-35, TB-65, LOTE 90, GLEBA 35, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 AUTOR: VILSON BORTOLUZZI CPF nº 550.040.329-04, BR-364, LC-35, TB-65, LOTE 90, GLEBA 35, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 30 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015011-91.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LILIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 002.436.502-56, RUA PIÚMA 2673 JARDIM VITÓRIA - 76871-314 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 REQUERENTE: LILIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 002.436.502-56, RUA PIÚMA 2673 JARDIM VITÓRIA - 76871-314 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS OAB nº RO9884, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: M. D. A. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim

de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 29 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015118-38.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSELEIDE MENDES MOTA CPF nº 868.729.152-34, LINHA C-0, TRAVESSÃO 8-40, ASSENTAMENTO CRISTO REI. - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA REQUERENTE: ROSELEIDE MENDES MOTA CPF nº 868.729.152-34, LINHA C-0, TRAVESSÃO 8-40, ASSENTAMENTO CRISTO REI. - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 31 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015100-17.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADALTO AMARIO BEZERRA CPF nº 559.815.422-68, BR-421, LC-90, TB-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA AUTOR: ADALTO AMARIO BEZERRA CPF nº 559.815.422-68, BR-421, LC-90, TB-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 30 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014085-47.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: OLIVO CORBARI CPF nº 620.321.199-00, LINHA C 30 KM 04 GL 36 LOTE 106 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

EXECUTADO: P. D. C. E. D. R. S. C., AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do saldo remanescente pela requerida, conforme petição de ID 31720151, no valor de R\$ 2.607,45 (dois mil seiscentos e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado e intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015025-75.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA CPF nº 930.711.831-00, RUA MARABÁ 2520 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA OAB nº RO3546, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Recebo a inicial.

Trata-se de execução de título onde a parte autora pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram perante a comarca de Ariquemes.

Na execução dos honorários fixados em favor de advogado dativo, a legislação aplicável não condiciona o pagamento à constituição de título executivo obtido por meio de nova ação ordinária porquanto as certidões e atas extraídas dos processos em que foram fixados os respectivos honorários mostram-se suficientes para o ajuizamento da lide executiva.

Desta feita, como não há necessidade de que a SENTENÇA ou DECISÃO na qual foram fixados os honorários advocatícios transite em julgado para que o defensor dativo seja autorizado a pleitear o seu pagamento, determino que o Estado de Rondônia seja intimado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, pena de extinção e, caso esses dados já constem na petição, faça-se CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 28 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

7015106-24.2019.8.22.0002

REQUERENTES: JULIANA DA SILVA TORQUETT PIMENTA CPF nº 005.286.872-98, RUA YACI 3851, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BONIFACIO RODRIGUES PIMENTA CPF nº 106.393.222-04, RUA YACI 3851, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO OAB nº RO7440, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2019 às 10:0 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora

estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 28 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7014999-77.2019.8.22.0002

Execução de Título Judicial

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA LINS CPF nº 633.197.302-82, RAMAL LINHA C 65 4575, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA LINS OAB nº RO8829

EXECUTADO: SID ORLEANS CRUZ CPF nº 568.704.504-04, RUA FESTEJOS 3513, APTO 603, COND. GARDEN VILLAGE COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

7015109-76.2019.8.22.0002

REQUERENTES: GISLAINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF nº 754.687.862-49, RUA CECÍLIA MEIRELES 3727, - DE 3605/3606

A 3719/3720 SETOR 06 - 76873-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLENILSON CABRAL ALVES CPF nº 599.217.492-34, RUA CECÍLIA MEIRELES 3727, - DE 3605/3606 A 3719/3720 SETOR 06 - 76873-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO OAB nº RO7440, SEM ENDEREÇO
 REQUERIDO: GOLLINHASAÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2019 às 11:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 28 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7012831-05.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DENISE DA SILVA PEREIRA CPF nº 408.708.982-72, RUA TUCUMÃ 1784, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por DENISE DA SILVA PEREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora. Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica averiguado pelos prepostos da empresa ré. Passado algum tempo a parte autora obteve conhecimento de uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 2.556,16 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), referente à diferença não faturada neste período.

Consta nos autos que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na média dos últimos 12 meses, sendo que foi feita uma estimativa com base nessas leituras.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se a parte autora experimentou proveito econômico em razão da medição inferior ao consumo real da unidade consumidora e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos conforme os procedimentos administrativos. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia

unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade o encaminhou para perícia.

A perícia concluiu pela fraude no medidor, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou, uma vez que junto ao sistema PJe apenas a fatura objeto da cobrança.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da DECISÃO, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor

da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 2.556,16 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 2.556,16 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7007365-30.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VANESSA TALITA HINSELMANN CPF nº 719.670.012-00, RUA CANÁRIO 1798, - DE 1624/1625 A 1971/1972 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377B, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735

EXECUTADO: CINTIA NARA ROSSI CPF nº 645.957.142-20, AVENIDA CANAÃ 3191, SALA 01 "AÇAÍ MANIA" - FONE 069 99924-0397 SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Ariquemés – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemés - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemés, - de 2084 a 2700 - lado par 7015164-27.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AUDALIO CALU DE OLIVEIRA CPF nº 265.652.005-30, BR-421, LINHA C-65, LOTE 33, GLEBA 03, PA Santa Cruz, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 AUTOR: AUDALIO CALU DE OLIVEIRA CPF nº 265.652.005-30, BR-421, LINHA C-65, LOTE 33, GLEBA 03, PA Santa Cruz, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim

de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 28 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemés - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemés, - de 2084 a 2700 - lado par 7015121-90.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSUE HAGE RIBEIRO CPF nº 219.744.622-34, LINHA C-75, LOTE 22, GLEBA 70, TB-20, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 AUTOR: JOSUE HAGE RIBEIRO CPF nº 219.744.622-34, LINHA C-75, LOTE 22, GLEBA 70, TB-20, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 30 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015097-62.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA ISABEL VENTURIN ZUQUI CPF nº 302.574.337-91, BR-421, TB-20, LC-95 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 AUTOR: MARIA ISABEL VENTURIN ZUQUI CPF nº 302.574.337-91, BR-421, TB-20, LC-95 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 30 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7011424-61.2019.8.22.0002

REQUERENTE: AMARILDO BARBOSA DE LIMA CPF nº 322.008.382-04, RODOVIA BR-364, KM 520 S/N, CHÁCARA MONTE CRISTO MARECHAL RONDON 02 - 76876-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519
 ADOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE

RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ENERGISA S/A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora AMARILDO BARBOSA DE LIMA adquiriu uma propriedade situada na BR 364, Km 520, chácara Monte Cristo, Zona Rural, Ariquemes - RO, na qual foi construída uma subestação de 05 Kva, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede adquirida pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a subestação foi construída nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída, pertencente à parte autora, para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica adquirida pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora adquiriu a propriedade rural, na qual foi construída uma subestação de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas

de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que, na época da aquisição da propriedade, a parte autora arcou com os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ENERGISA S/A a indenizar a parte autora AMARILDO BARBOSA DE LIMA no importe de R\$ 15.076,58 (quinze mil e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Atriquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7012353-94.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JANETE APARECIDA DOS SANTOS LODI CPF nº 769.400.479-72, RUA JARU 1856, CASA SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BUENO OAB nº RO9973ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BUENO OAB nº RO9973

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERONCNPJnº05.914.650/0001-56, AVENIDADOSIMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a ilegitimidade passiva da Energisa S/A, contudo a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por JANETE APARECIDAS DOS SANTOS LODI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica averiguado pelos prepostos da empresa ré, ato contínuo, esses promoveram a inclusão do nome da autora em órgãos de serviço e proteção ao crédito. Passado algum tempo a parte autora obteve conhecimento de uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 278,41 (duzentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), referente à diferença não faturada neste período.

Consta nos autos que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na média dos últimos 12 meses, sendo que foi feita uma estimativa com base nessas leituras.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se a parte autora experimentou proveito econômico em razão da medição inferior ao consumo real da unidade consumidora e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos conforme os procedimentos administrativos. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica,

tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária. Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade o encaminhou para perícia.

A perícia concluiu pela fraude no medidor, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou, uma vez que juntou no sistema PJe apenas a fatura objeto da cobrança.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da DECISÃO, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO

UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 278,41 (duzentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 278,41 (duzentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemés – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemés - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemés, - de 2084 a 2700 - lado par 7013057-10.2019.8.22.0002

AUTOR: RITA XAVIER DE OLIVEIRA CPF nº 179.932.022-72, RUA MATO GROSSO 3820, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a ilegitimidade passiva da Energisa S/A, todavia a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas e responsabilidades contraídas por terceira pessoa. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afastado a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação interposta por RITA XAVIER DE OLIVEIRA em face de ENERGISA S/A.

Segundo consta na inicial, no dia 06/09/2019 a parte autora solicitou junto a requerida a ligação da unidade consumidora. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 11/09/2019, o serviço não foi realizado.

Assim, como solicitou a ligação de energia elétrica em sua residência no dia 06/09/2019 e até o dia 13/09/2019 não havia sido realizado a prestação de serviços, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, fotografias, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando

acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

Insta observar que o serviço de fornecimento de energia elétrica apenas foi realizado em razão da ordem judicial a pedido da parte autora via antecipação de tutela, face a demora da requerida em desempenhar espontaneamente a responsabilidade obrigacional contratual realizada entre as partes, de forma a demonstrar o desinteresse da requerida perante seus consumidores.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos”.

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é “agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica”.

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em identificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

Como a requerida não realizou a vistoria pretendida pela parte autora, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela autora.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE.

TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido também merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, a CONDOTA da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de se manifestar e impugnar as alegações expendidas pela parte autora, no entanto, quedou-se inerte, já que não apresentou contestação nos autos.

O DANO causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELETRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA POR ALEGADA IRREGULARIDADE DA NUMERAÇÃO DO IMÓVEL. CERTIDÃO MUNICIPAL QUE

AFIRMA O CONTRÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO ESSENCIAL. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005652276, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 23/09/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005652276 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2015).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014). Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao procederem o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de faturas inadimplidas pelo antigo inquilino.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, ressaltando-se o fato de que a parte autora tentou solucionar seu problema de forma administrativa, entendendo razoável fixar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de vinte salários-mínimos. Por conseguinte, CONDENO a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7010865-75.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LOUCA MANIA CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME CNPJ nº 16.835.334/0001-15, AVENIDA JAMARI 3299 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888 EXECUTADO: PAMELA CAROLINE GAMA CPF nº 040.847.202-24, AV. BRASÍLIA 4281, 99359-4762 JARDIM ALVORADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7000659-65.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CAMPOS & SANTOS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME CNPJ nº 10.642.910/0001-21, AC ARIQUEMES 3379, R PARANÁ STOR 05 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: RENATA DA SILVA FERNANDES CPF nº 010.186.242-36, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1792, OU SEMED, AV. TANCREDO NEVES, 2166, ARIQUEMES NOVA UNIÃO 03 - 76871-389 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004120-79.2017.8.22.0002

Imputação do Pagamento

REQUERENTE: EDNA SOUZA DE ANDRADE CPF nº 735.725.512-34, RUA CANÁRIO 1430, 99261-9970 (FILHA) SETOR 02 - 76873-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ELCIDE LIMA DE SOUZA CPF nº 019.656.082-99, RUA MACAÚBAS 5167, TEL. 99373-8923 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO QUE O CARTÓRIO EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA PARA BAIXA NA RESTRIÇÃO SERASAJUD, VEZ QUE O SISTEMA NÃO REALIZA A BAIXA E HÁ NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA TAL MISTER.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-,terça-feira, 29 de outubro de 2019.

19 horas e 33 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7005068-84.2018.8.22.0002

Duplicata

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: DORAILDES DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 652.235.942-15, RUA CURITIBA 259, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, neste ato acessei o sistema RENAJUD e procedi à retirada da restrição, conforme tela anexa.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-,terça-feira, 29 de outubro de 2019.

20 horas e 57 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7000818-08.2018.8.22.0002

Correção Monetária

EXEQUENTE: EDISNEI CARLOS DE OLIVEIRA CPF nº 437.932.409-59, RUA PARANAÍ, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 278.689.669-04, RUA ESTRELA D'ALVA 4986, - DE 4877/4878 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Considerando a DECISÃO exarada nos autos de EMBARGOS DE TERCEIROS, nesta data procedi a liberação da restrição que recaiu sobre o veículo de REINALDO FERREIRA DOS SANTOS, conforme demonstra o comprovante anexo.

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, indicando bens penhoráveis do executado FRANCISCO no prazo de 5 dias. Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 5 da Lei 9.099/95.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013745-06.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PELICANO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 13.609.470/0001-07, ALAMEDA DO IPE 3378 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: LEANDRO FARIAS DELFINO CPF nº 960.715.242-53, BR 364 SN, BOMBAPOÇO REI DO PEIXE - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 960.715.242-53, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7004070-24.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME CNPJ nº 08.958.023/0001-15, AVENIDA CANAÃ 1481, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA OAB nº RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

EXECUTADO: CARLOS FELIX FILHO CPF nº 312.615.662-20, RUA DAS TURMALINAS 1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes. Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente DECISÃO como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7004070-24.2015.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME

NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: CARLOS FELIX FILHO CPF nº 312.615.662-20

VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.736,68

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 30/11/2015

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMpra-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes – RO; 29 de outubro de 2019.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7006322-58.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO GLAUBER DA SILVA ARGOLO CPF nº 789.877.332-20, LINHA C-15, LOTE 11, GLEBA 17 LOTE 11 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: ROSILDA DANIEL RIBEIRO CPF nº 457.364.212-91, RUA TUCANO 1261 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nesta data solicitei a restrição de TRANSFERÊNCIA de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados descritos na tela anexa, juntada nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7009482-91.2019.8.22.0002

AUTOR: PAULO VIRGILIO MIRANDA DIAS CPF nº 106.739.112-68, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2168, - DE 2840 A 3150 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON CARVALHO DA MATTA OAB nº RO6396

RÉU: WASHINGTON DOUGLAS PAULO CIRILLO CPF nº 119.563.087-50, ALAMEDA TUCUMÃ 2910, PRÓX. A RUA SALVADOR, CASA AMARELA. FONE 9270-6214 SETOR 01 - 76870-124 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Nesta data solicitei a restrição de TRANSFERÊNCIA de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados descritos na tela anexa, juntada nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariquemmes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemmes, - de 2084 a 2700 - lado par 7009974-83.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME CNPJ nº 03.672.718/0001-12, AV. JK 4192 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

REQUERIDO: DAIANE DE SOUZA QUIRINO CPF nº 004.166.452-32, RUA ANDORINHAS 1784 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).

No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora/restrrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Ariquemmes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemmes, - de 2084 a 2700 - lado par 7007265-75.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOANA BOTELHO LIMA COSTA 76368777249 CNPJ nº 28.122.169/0001-33, RUA ARACAJÚ 2463, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WENDER SILVA DA COSTA OAB nº RO9177

EXECUTADO: VALERIA ALVES DO NASCIMENTO CPF nº 033.713.652-12, RUA RIO CRESPO 2239 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 033.713.652-12, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemmes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemmes, - de 2084 a 2700 - lado par 7009100-98.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: MARIA DO AMPARO PEREIRA DA SILVA CPF nº 597.879.021-34, RUA MACAL 5249, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 597.879.021-34, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemmes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemmes, - de 2084 a 2700 - lado par 7008010-55.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: BRUNO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 898.439.912-49, RUA GARÇA 4696, TEL 99265-2181 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: RENATO LUCENA LOPES CPF nº 000.816.062-73, AV CUJUBIM 1669, OFICINA EM FRETE A PEMAZA SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 000.816.062-73, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7004235-66.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EXCELENCIA EM EDUCACAO LTDA - ME CNPJ nº 23.110.180/0001-60, RUA DAS ORQUÍDEAS 2720, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682

EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA GONCALVES CPF nº 989.483.852-91, RUA SINFONIA 3844 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nesta data solicitei a restrição de TRANSFERÊNCIA de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados descritos na tela anexa, juntada nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7012557-41.2019.8.22.0002

AUTOR: MARCLICE BRITO DA SILVA CPF nº 006.169.332-40, RUA ALVORADA DO OESTE 2100, TEL. 9900-7475 BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a ilegitimidade passiva da Energisa S/A, todavia a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas e responsabilidades contraídas por terceira pessoa. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação interposta por MARCLICE BRITO DA SILVA em face de ENERGISA S/A.

Segundo consta na inicial, no dia 28/08/2019 a parte autora solicitou junto a requerida a ligação da unidade consumidora. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 02/09/2019, o serviço não foi realizado.

Assim, como solicitou a ligação de energia elétrica em sua residência no dia 28/08/2019 e até o dia 03/09/2019 não havia sido realizado a prestação de serviços, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

Insta observar que o serviço de fornecimento de energia elétrica apenas foi realizado em razão da ordem judicial a pedido da parte autora via antecipação de tutela, face a demora da requerida em

desempenhar espontaneamente a responsabilidade obrigacional contratual realizada entre as partes, de forma a demonstrar o desinteresse da requerida perante seus consumidores.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos”.

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é “agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica”.

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

Como a requerida não realizou a vistoria pretendida pela parte autora, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela autora.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido também merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, a CONDUTA da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de se manifestar e impugnar as alegações expendidas pela parte autora, no entanto, ficou-se inerte, já que não apresentou contestação nos autos.

O DANO causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELETRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA POR ALEGADA IRREGULARIDADE DA NUMERAÇÃO DO IMÓVEL. CERTIDÃO MUNICIPAL QUE AFIRMA O CONTRÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO ESSENCIAL. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005652276, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 23/09/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005652276 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2015).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao procederem o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de faturas inadimplidas pelo antigo inquilino.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, ressaltando-se o fato de que a parte autora tentou solucionar seu problema de forma administrativa, entendendo razoável fixar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de vinte salários-mínimos. Por conseguinte, CONDENO a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemmes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemmes, - de 2084 a 2700 - lado par 7011384-79.2019.8.22.0002

AUTOR: RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA CPF nº 270.024.463-04, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 0 0, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENALPREVISTONOART. 206, §5º, IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-

se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA construiu uma subestação de 05 Kva, situada na Linha C-85, Travessão B 0, Marcação, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de

mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA no importe de R\$ 29.267,33 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7000117-47.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EZEQUIEL VIDAL DA SILVA CPF nº 085.397.662-72, AC CUJUBIM SN, AVENIDA CUJUBIM, S/N, LOTE 13, GLEBA BOA ESPERANÇA CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, bem como a devida intimação, por seu advogado constituído para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-terça-feira, 29 de outubro de 2019 14 horas e 6 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7012218-82.2019.8.22.0002

REQUERENTE: OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP CNPJ nº 03.633.593/0001-11, AVENIDA JAMARI 3287, AQUI AGORA SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

REQUERIDO: DEBORA LORRAINE FONSECA PERES CPF nº 702.189.422-81, RUA DAS TURMALINAS 1937, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora requereu a suspensão do processo em razão de haver parcelado o débito com o requerido.

Pois bem, indefiro pedido de suspensão do feito para aguardar o cumprimento do acordo realizado vez que referido pedido contraria os princípios orientadores dos Juizados Especiais. Além disso, em caso de descumprimento da obrigação, o autor poderá desarquivar os autos através da interposição de petição, sem qualquer prejuízo.

Como a parte autora não juntou termo do parcelamento nos autos, com vistas à consequente homologação, presumo que o autor pretende desistir do feito, por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme o art. 485, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação.

Ante o exposto, e considerando a manifestação de vontade do autor, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.

P. R.

Arquiem-se.

Fica assegurado à parte, por questão de economia e celeridade processual, o andamento da execução nestes mesmos autos, mediante simples petição, caso haja descumprimento da avença.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7006719-88.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA DIAS CPF nº 271.686.382-20, RUA ARACAJÚ 2790, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR OAB nº RO7361
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR OAB nº RO7361

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, bem como a devida intimação, por seu advogado constituído para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/terça-feira, 29 de outubro de 2019 14 horas e 7 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
magistrado

7012241-62.2018.8.22.0002

AUTOR: SOLANGE MARIA MARANGONI OMITTI CPF nº 682.160.842-34, RUA TEÓFILO OTONI SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cobrança de Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva (GRDE) em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES sob o fundamento que a parte autora teve a gratificação reduzida, abruptamente, de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Segundo consta na inicial, a parte requerente é servidor público do Município de Ariquemes/RO, exercendo a função de Guarda Municipal e recebeu 100% da GRDE desde a vigência da lei que instituiu o benefício em 2007 até dezembro de 2012. Todavia, em janeiro de 2013, teria sido editada uma lei municipal reduzindo o montante da gratificação, o que lhes trouxe prejuízos financeiros, tendo em vista a redução salarial.

Consta ainda, que parte dos servidores, guardas municipais, já ingressaram com ação judicial reclamando o pagamento da supramencionada gratificação, bem como o próprio autor desta ação já impetrou MANDADO de segurança para restabelecimento da GRDE, e, em ambos os casos lograram êxito, tanto que os impetrantes do MANDADO de segurança já estão recebendo a GRDE em sua integralidade (100%), e aqueles que ingressaram com ação neste Juizado já receberam todos os retroativos.

Menciona, em sede de Exordial, que no MANDADO de segurança não se pode pedir cumprimento de SENTENÇA do mês de janeiro de 2013, haja vista ter sido o mesmo impetrado no mês de fevereiro daquele ano, razão pela qual, reclama o recebimento tão somente da diferença do mês de janeiro do ano de 2013.

Desta forma, o cerne da questão consiste em saber se é possível haver redução da gratificação de risco e dedicação exclusiva, bem como, se a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da GRDE referente ao mês de janeiro de 2013.

Pois bem, no âmbito do Município de Ariquemes, a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE foi criada pela Lei Municipal nº 1.303 de 22 de junho de 2007, que em seus artigos 43 e 44 prevê o seguinte:

Art. 43. Fica criada a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE, para os servidores do Cargo da Guarda Municipal e Agente de Fiscalização de Trânsito.

§ 1º A Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE, é devida ao Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela gestão da Guarda Municipal e/ou do Trânsito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de trânsito, conforme definido na legislação específica.

Art. 44. A Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE – será calculada no limite máximo de 100% (cem por cento), sobre o vencimento base.

Pelo teor da lei, a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE é devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal que atendam aos seguintes requisitos: que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela Gestão da Guarda Municipal e/ou do

Trânsito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de trânsito, conforme definido na legislação específica.

Por conseguinte, o artigo 44 da mesma lei é claro ao dispor que a GRDE poderá ser de até 100% sobre o vencimento base.

Conforme a inicial, consta que a parte requerente recebeu a gratificação no importe de 100% no período de 2007 a dezembro de 2012.

Ainda conforme a inicial, em 15 de janeiro, lançou-se um Decreto n. 9.472, de 15 de janeiro de 2013, determinando que a gratificação devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal, será calculada até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento base.

De acordo com a doutrina e jurisprudência, a gratificação de risco e dedicação exclusiva CONSUBSTANCIA UMA VANTAGEM “EX PACTO OFFICII”, DECORRENTE DO DESEMPENHO DE CERTOS CARGOS OU FUNÇÕES QUE EXIGEM REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, EM RAZÃO DA PECULIARIDADE DO SERVIÇO, A SER PRESTADO SEGUNDO O MODELO DE “FULL-TIME” AMERICANO, ENQUADRANDO-SE NO TIPO VANTAGEM “PRO LABORE FACIENDO” OU “PROPTER LABOREM”, ou seja, devida apenas a quem se encontra no efetivo exercício da atividade sobre a qual recai a gratificação.

Exatamente por isso, essa gratificação somente pode ser concedida ao servidor que estiver lotado no órgão e em efetivo exercício da atividade ensejadora da gratificação.

Essa gratificação incorpora a remuneração, não podendo haver sua redução ou supressão quando impõe redutibilidade salarial, pois de acordo com a nova ordem constitucional, os servidores públicos não tem direito adquirido ao regime jurídico ou à composição de sua remuneração. Todavia, os servidores possuem assegurada a irredutibilidade salarial. Nesse sentido:

Agravo regimental no recuso extraordinário. Servidor público. Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Vantagens funcionais em cascata. Período anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. Vedação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Procedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, contudo, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Esta Corte consolidou entendimento de que, mesmo anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, era vedado o acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou por idêntico fundamento (efeito cascata). 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (STF, 457745 AgR/PR – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE 188 de 25-09-2012).

Por tanto, a gratificação prevista no artigo 43 da Lei Municipal nº 1.303 de 22 de junho de 2007 poderia ter sido reduzida e até mesmo suprimida, desde que o Município de Ariquemes tivesse feito a composição salarial, mudando a rubrica mas mantendo o valor da remuneração.

Como no caso em tela a parte requerente juntou contracheque demonstrando que no mês de janeiro de 2013 a gratificação GRDE foi paga no importe de 50% do vencimento base, restou provado que houve REDUÇÃO SALARIAL, em prejuízo ao direito constitucional de ver preservado o valor nominal de sua remuneração e sua dignidade.

Por tanto, a parte requerente faz jus à percepção da diferença da Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva referente ao mês de janeiro do ano 2013, tendo em vista que esta foi paga apenas no importe de 50% do vencimento base, quando o correto seria o pagamento de 100% do vencimento base.

No tocante ao valor, como o próprio autor especificou o montante de R\$ 507,90 (quinhentos e sete reais e noventa centavos) conforme planilha juntada, a título de diferença de valor referente ao mês de janeiro de 2013, relativamente à GRDE não paga e, esse valor não foi objeto de impugnação específica por parte do Município de

Ariquemes, há que se concluir pelo acerto quanto a referido valor, especialmente porque tal valor foi devidamente comprovado nos autos.

Sendo assim, diante da comprovação do direito ao recebimento da gratificação e da ausência de prova pelo Município, quanto ao pagamento, correta a condenação deste ao pagamento respectivo, pena de configuração de enriquecimento ilícito do Município, o que é vedado em lei.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 507,90 (quinhentos e sete reais e noventa centavos) a título de diferença de Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva (GRDE), conforme planilha de cálculo acostada na Exordial, cujo valor deverá ser corrigido com juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento do pedido.

Se cabível, o Município poderá realizar descontos previdenciários e de imposto de renda às verbas a serem pagas.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003304-68.2015.8.22.0002

REQUERENTE: LAURA RAIANA COUTINHO JOAQUIM, MARIA EDUARDA COUTINHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/ PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor total R\$

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso os dados não sejam apresentados conforme solicitado, o processo será arquivado.

Processo: 7003959-98.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MOISES DOS REIS SOUZA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO3838

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

De acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplica-se a prescrição quinquenal a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.

Como no caso em tela a parte autora pleiteou o pagamento de diárias referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do pedido, conclui-se facilmente que essas verbas estão prescritas, não podendo ser cobradas nesse momento. Dessa forma, com base no art. 332, § 1º do Código de Processo Civil, é cabível o reconhecimento da prescrição de ofício.

Dessa forma, de ofício, reconheço a prescrição incidente sobre as verbas pleiteadas relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do pedido.

A inicial, interposta por MOISÉS DOS REIS DE SOUZA FRANCO objetiva a concessão de adicional de insalubridade c/c cobrança de valores retroativos.

Segundo consta na inicial, a parte autora prestou serviços ao requerido como servidor comissionado, sendo nomeada através do Decreto nº 1672 de 07 de fevereiro de 2011 para exercer a função de chefe de Núcleo do Departamento de Estradas, Rodagens e Transportes de Rondônia.

Consta ainda que a partir de junho/2011 a parte autora passou a exercer a função de Técnico de Necropsia, onde permaneceu até ser exonerada, o que ocorreu em 28 de dezembro de 2016.

Assim, em razão das atividades exercidas que consistiam desde a limpeza das instalações, arquivamento de laudos, assessoramento nas realizações dos exames de lesões corporais, necrópsias, requereu a implantação do adicional de periculosidade em grau máximo de 30% e os pagamentos retroativos desde sua admissão.

Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que os pedidos iniciais encontram-se prescritos.

Ainda em sua defesa, requereu a improcedência em razão da ausência de laudo pericial.

De acordo com os arts. 189 e 190 da CLT, somente são consideradas insalubres aquelas operações que assim forem catalogadas e regulamentadas pelo Ministério do Trabalho através das denominadas Normas Regulamentadoras.

Além disso, o art. 195 da CLT dispõe que "a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regulamentados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio". Portanto, para fazer jus ao adicional insalubridade, o servidor tem que provar que a atividade por si desenvolvida está regulamentada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, antigo "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio". Além disso, precisa juntar laudo formalizado por médico ou engenheiro devidamente REGISTRADO no Ministério do Trabalho e Emprego.

No caso em tela, a parte autora pretende o recebimento retroativo de adicional de insalubridade, relativamente ao período em que prestou serviços ao requerido, no entanto, não apresentou laudo ou exame técnico capaz de atestar o desenvolvimento de atividade laborativa insalubre.

O laudo médico apresentado com a inicial foi realizado no ano de 2016 e nesse sentido não é referente ao período em que a parte autora laborou junto ao requerido.

Para a constituição do direito ao percebimento do referido adicional necessário a realização de perícia técnica que ateste todas as questões de insalubridade do ambiente laborado, discriminação dos agentes biológicos que a parte está exposta e quantificar a incidência em grau mínimo, médio ou máximo, inclusive para percepção de valores retroativos, como é o caso dos autos.

Contudo, a parte autora não carrou aos autos prova do seu direito, ou seja, NÃO apresentou laudo pericial de insalubridade correspondente ao período laborado junto ao requerido, deixando de cumprir o artigo 373, I do CPC.

Nesse sentido, não há como conceder a insalubridade porquanto compete a parte autora, provar o direito ao recebimento de adicional de insalubridade. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO INSALUBRE - VALORES NÃO DEVIDOS. - O servidor público do Estado de Minas Gerais faz jus ao adicional de insalubridade, desde que comprovada sua exposição a agentes insalubres em razão de suas atividades laborais (grifado), bem como o grau de insalubridade a que se submete. - Recurso desprovido (TJ-MG - AC: 10433093113879001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 08/08/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2016).

A Turma Recursal de Rondônia já sedimentou a matéria que compete a parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do trabalho em que conste o grau de insalubridade do local onde labora:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LOCAL DE LOTAÇÃO NÃO INFORMADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Sem o laudo pericial ou prova da insalubridade, não há como estabelecer o termo inicial e as eventuais circunstâncias ensejadoras do direito ao benefício do adicional de insalubridade pleiteado, devendo o pedido ser julgado improcedente por insuficiência de prova do fato constitutivo do direito do autor. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001119-24.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).

Assim, a ausência do documento, impossibilita um juízo de convicção para conceder o adicional retroativo.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento do pagamento do adicional de insalubridade retroativo, firmou o entendimento de que o período anterior a confecção do laudo não deve ser pago pois não há como atestar que o ambiente em que o servidor laborou era insalubre ou perigoso à época anterior da sua confecção, também não podendo existir perícia com efeito pretérito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDCI no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

Diante disso, a parte autora não faz jus a percepção do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE porquanto sem a juntada de laudo pericial não há como lhe conceder a insalubridade pretendida, motivo pelo qual aludido pedido improcede.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7005825-49.2016.8.22.0002

REQUERENTE: OZIAS ANTUNES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Processo: 7007156-61.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ROMARIO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

Requerido: IDEAL ELETROMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA de Embargos abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria contraditória e omissa porque não analisou as alegações apresentadas na defesa e por isso não reconheceu fato modificativo do direito da parte autora.

Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA foi devidamente fundamentada e, como a parte requerida não apresentou prova capaz de amparar a alegação de que a negatificação do nome da parte autora ocorreu de maneira legítima, o pedido inicial foi julgado procedente.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso nominado. Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adequem a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, “não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado” (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7012491-61.2019.8.22.0002

AUTOR: NAYARA CAROLINE BRITO DE FREITAS CPF nº 005.709.192-74, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2670, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por NAYARA CAROLINE BRITO DE FREITAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica averiguado pelos prepostos da empresa ré. Passado algum tempo a parte autora obteve conhecimento de uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 424,77 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), referente à diferença não faturada neste período.

Consta nos autos que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na média dos últimos 12 meses, sendo que foi feita uma estimativa com base nessas leituras.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se a parte autora experimentou proveito econômico em razão da medição inferior ao consumo real da unidade consumidora e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos conforme os procedimentos administrativos. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária. Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de

realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade o encaminhou para perícia.

A perícia concluiu pela fraude no medidor, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou, uma vez que juntou no sistema PJe apenas a fatura objeto da cobrança.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da DECISÃO, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não

são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 424,77 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 424,77 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7005421-27.2018.8.22.0002

REQUERENTE: NATAL PASIAN CPF nº 271.786.252-87, LOTE 41, GLEBA 01, ZONA RURAL BR 364, LINHA C 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, bem como a devida intimação, por seu advogado constituído para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-terça-feira, 29 de outubro de 2019 14 horas e 7 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7008789-10.2019.8.22.0002

AUTOR: FABIO RICARDO DE MATTOS CPF nº 605.918.202-00, RUA TAPEJARA 2276, CASA JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO10058

RÉUS: LUPORTE TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 22.045.881/0001-08, AVENIDA CANAÃ 3237, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GOLLINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CARLOS FOGACA OAB nº RO2960, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

Extrai-se dos autos que a parte autora celebrou acordo com a requerida LUPORTE TURISMO LTDA – ME e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO em relação a LUPORTE TURISMO LTDA – ME na forma do art. 487, III, b do CPC.

Pois bem, considerando também que, em relação a requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A, não houve acordo, bem como que a lide versa sobre matéria fática e não unicamente de direito, o que certamente demanda a produção de provas orais em audiência, especialmente porque o pedido inicial se refere a indenização por DANOS MORAIS.

Por outro lado, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora, porque tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que junta a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, juntar as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.

Face à juntada de documento novo, intime-se a parte requerida para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA, lembrando que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7011041-20.2018.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON GUERINO BERTOLI CPF nº 191.998.132-20, RO 257, KM 28, LOTE 19 E 21, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSIPERES OAB nº RO2383ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, bem como a devida intimação, por seu advogado constituído para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-terça-feira, 29 de outubro de 2019 14 horas e 6 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

magistrado

Processo: 7007785-35.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GAMALIEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em que GAMALIEL ANTONIO DA SILVA move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (CERON) e CLOVIS AMARO DE FREITAS.

Em síntese, segundo consta na inicial, o senhor Clovis e o requerente permutaram a locação de imóveis, onde Clovis alugou um casa residencial ao requerente e este alugou um imóvel a Clovis, sendo que este imóvel foi utilizado como ponto comercial.

Consta ainda que no acordo celebrado ficou estipulado que o senhor Clovis pagaria todos os débitos oriundo da utilização da energia elétrica no período da locação, uma vez que ambos optaram em não transferir a titularidade da energia elétrica (a titularidade da energia elétrica permaneceu em nome do requerente no período em que o imóvel foi utilizado pelo senhor Clovis).

Todavia, em que pese o combinado entre ambas as partes, o senhor Clovis deixou de pagar os débitos originados pela utilização do serviço de energia elétrica, gerando um débito no importe de R\$ 31.479,85 (trinta e um mil quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Relata que procurou a Ceron, onde informou o ocorrido, todavia a concessionária se negou a realizar a transferência do débito para o nome do senhor Clovis.

Desta feita, como não conseguiu resolver administrativamente o problema junto à concessionária de energia elétrica, a parte requerente entrou com a presente demanda objetivando a transferência do débito de R\$ 31.479,85 (trinta e um mil quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), para o nome do segundo requerido (Clovis).

Por fim, requer a indenização por danos morais em decorrência da manutenção indevida do seu nome no cadastros de inadimplentes.

Para comprovar o alegado, a parte autora juntou fatura de energia elétrica, documento pessoal, declaração, dentre outros.

A parte requerida CERON apresentou contestação aos autos, onde em suma alegou que as cobranças são devidas, bem como argumentou que a parte autora não juntou documentos necessários para comprovar as suas alegações.

A parte requerida CLOVIS AMARO DE FREITAS apesar de devidamente citada e intimada não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a sua revelia.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Analisando as provas coligida aos autos, verifica-se que de fato o senhor Clovis residiu durante o período de novembro de 2010 a janeiro de 2013 no imóvel da parte requerente, período este em que foram geradas as faturas de energia elétrica discutidas nos autos. Restou comprovado também que o senhor Clovis assumiu a obrigação de pagar as faturas de energia elétrica geradas durante este período, todavia não houve o pagamento das mesmas.

Fica evidente que a responsabilidade pelo pagamento das faturas correspondente ao período de novembro de 2010 a janeiro de 2013 pertence ao requerido Clovis. Obrigação esta ratificada posteriormente pelo acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID 28876633).

Conforme entendimento jurisprudenciais o contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica se estabelece entre a concessionária e o consumidor do serviço, recaindo sobre este a responsabilidade pela unidade consumidora e a obrigação de pagar a respectiva tarifa.

Destaca-se que a parte autora, atual consumidora, não responde pelos débitos relativos ao período em que não residia no imóvel (e, pois não se trata de obrigação "propter rem", justamente por ser relação de consumo de cunho individual).

Neste sentido é o posicionamento jurisprudencial quanto a matéria debatida:

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FORNECIMENTO DE ÁGUA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR TARIFA DE SERVIÇOS À CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA E ESGOTO, BEM COMO DE ENERGIA ELÉTRICA, NÃO CONSTITUI OBRIGAÇÃO PROPTER REM RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00063136420118260010 SP 0006313-64.2011.8.26.0010, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 30/07/2013, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2013) Prestação de serviços. Água e esgoto. Ação de

cobrança. 1. Dívida por inadimplemento de tarifa de água e esgoto não ostenta natureza propter rem; tarifas obrigam ao pagamento o usuário ou ocupante do imóvel da época da geração dos débitos; obriga-se à contraprestação de pagar o tomador do serviço. 2. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 9120674732008826 SP 9120674-73.2008.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 30/01/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2012). (Grifei).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CORTE DE FORNECIMENTO POR DÉBITO DE TARIFAS ANTERIOR AO INGRESSO DO AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL. INADMISSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO QUE NÃO TEM NATUREZA PROPTER REM. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. O contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica se estabelece entre a concessionária e o consumidor do serviço, recaindo sobre este a responsabilidade pela unidade consumidora e a obrigação de pagar a respectiva tarifa. O atual locatário ou proprietário não responde pelos débitos relativos ao período anterior, em que ainda não ocupava o imóvel, pois não se trata de obrigação propter rem, justamente por ser relação de consumo de cunho individual. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ, IMPROVIDO O DA AUTORA.** 1 A pessoa jurídica sofre dano moral, na perspectiva de que a sua imagem e o seu nome podem ser abalados, com afetação da honra objetiva. Não tem lugar, neste âmbito, reparação relacionada a transtornos, dissabores, sofrimento, humilhação, fatores de ordem essencialmente subjetiva. 2 Não cuidou a autora de demonstrar, de forma segura, ônus que lhe cabia, os prejuízos que alega haver sofrido em decorrência da cobrança e do corte no fornecimento de energia elétrica indevidamente realizado, não sendo suficientes para tanto a simples alegação e a apresentação de documentos inaptos para essa FINALIDADE. (TJ-SP - APL: 9114545862007826 SP 9114545-86.2007.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 27/09/2011, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2011). (Grifei).

Portanto, a negativa da concessionária em transferir os débitos gerados no período de novembro de 2010 a janeiro de 2013, os quais se encontram em nome da parte requerente mas de fato foram consumidos pelo senhor Clovis, verifica-se indevida e nesse sentido, caracteriza a conduta ilícita da parte requerida.

Quanto ao termo de assunção de dívida (ID 27505936), verifica-se que este não tem o condão de produzir os efeitos jurídicos desejado pela parte requerente, haja vista que o termo foi celebrado em nome de COMERCIAL VILA NOVA LTDA – ME, pessoa jurídica estranha ao processo e, na petição inicial, a parte requerente incluiu no polo passivo da demanda o sócio proprietário CLOVIS AMARO DE FREITAS, pessoa distinta da qual assumiu a dívida. Todavia o termo de assunção de dívida serve como meio de prova para demonstrar que no período de novembro de 2010 a janeiro de 2013 o serviço de energia elétrica era consumido pelo senhor Clovis e não pela parte requerente.

Pois bem, posteriormente as partes Gamaliel Antônio da Silva e Clovis Amaro de Freitas entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL (ID 28876633) e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, bem como que a parte requerida CERON teve acesso a este documento e não contestou, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC referente a este tópico.

Para concluir, sob a ótica do CPC em vigor, há permissivo legal para prolação de SENTENÇA que resolve em parte o pedido, tratando-se de hipótese de julgamento antecipado parcial do MÉRITO, restando admitida a prolação de mais de uma SENTENÇA meritória. Explico.

Como na situação em exame, houve homologação de acordo para pôr fim ao litígio estabelecido entre o autor e o réu CLOVIS AMARO DE FREITAS, agora admite-se o prosseguimento do feito relativamente a situação que não foi objeto da solução judicial (SENTENÇA homologatória), para então elucidar a lide em relação à requerida CERON S/A.

Nestes termos, de acordo com o art. 356. "O juiz decidirá parcialmente o MÉRITO quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso". Assim resolvido o julgamento parcial via SENTENÇA homologatória, passo a tratar especificamente da celeuma envolvendo o autor e a CERON.

A parte requerente alegou também que prescreveu o direito da CERON em cobrar as faturas de energia elétrica discutida nos autos, haja vista o decurso do prazo de 60 (sessenta) meses estipulado na resolução 414/2010 da ANEEL.

Em que pese as alegações da parte requerente, razão não assiste. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, as cobranças de faturas de energia elétrica, decorrentes de concessão de serviço público, ostentam natureza de tarifa pública, sendo neste caso o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Neste sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CEB. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. MÉRITO. EXCESSO DE VALOR. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA CEB. 1. O prazo prescricional para cobrança de faturas de energia elétrica do consumidor decorrentes de concessão de serviço público é de 10 (dez) anos, uma vez que se trata de tarifa pública (preço público) e não existe hipótese legal que fixe prazo menor. 2. É legítima a cobrança de multa e correção monetária sobre o valor devido pelo inadimplemento das faturas de energia elétrica. 3. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.900305, 20130110414336APC, Relator: LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/10/2015, Publicado no DJE: 19/10/2015. Pág.: 246) (Grifei).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CEB. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE. EMISSÃO DE FATURA ESPECIAL. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS APURADAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PRAZO DECENAL. CC, ART. 205. LAUDO PERICIAL. RESOLUÇÃO ANEEL 456/2000. 1. Apelo diante de SENTENÇA que, em ação monitoria, reconheceu a prescrição parcial da cobrança e, no mais, julgou improcedente o pedido. 1.1. A apelante pretende a cobrança, por "fatura especial", das diferenças apuradas em razão da constatação de irregularidade no medidor de energia elétrica da ré. 2. O fornecimento de energia elétrica tem natureza de tarifa ou preço público, devendo incidir o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. 2.1. Precedente do STJ: "A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de energia elétrica é (...) decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002 (AgRg no AREsp 319.763/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/06/2013). 3. A concessionária não cumpriu com o estabelecido na Resolução Aneel 456/2000, quando dispõe que, constatada a irregularidade, deve "solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição" (art. 72, II). 3.1. E, ao estabelecer o período de irregularidade, arbitrou, unilateralmente, o prazo compreendido entre 01/09/2002 a 01/09/2009, sem qualquer demonstração de análise técnica e sem solicitar à autoridade competente a determinação da materialidade e da autoria (art. 75). 4. Ademais, a leitura de consumo de energia

elétrica é feita mensalmente por técnico da concessionária, sendo incabível sustentar que, durante 86 meses, a leitura foi realizada sem que se percebesse a violação do medidor, notadamente diante da "ausência total dos lacres da tampa principal". 5. A p e l o i m p r o v i d o. (Acórdão n. 883280, 20130110287922APC, Relator: JOAO EGMONT LEONCIO LOPES, Revisor: LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/07/2015, Publicado no DJE: 29/07/2015. Pág.: 132) (Grifei).

Desse modo, sendo de 10 (dez) anos o prazo prescricional para cobrança das faturas de energia elétrica, não existe ilegalidade na cobrança das faturas de energia elétrica compreendidas entre novembro de 2010 a janeiro de 2013.

Quanto ao pedido de dano moral, a parte requerente não juntou aos autos o comprovante da negativação, documento este imprescindível para demonstrar que de fato houve a inclusão do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes em razão das faturas discutidas nos autos, bem como uma possível configuração de dano moral.

A parte autora trouxe aos autos provas da negativação, portanto, não há como ser acolhido o pedido de exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito em virtude das supostas inscrições efetuadas pela empresa requerida CERON, por consequência improcede o pedido de indenização por danos morais.

Outrossim, o juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial quanto ao dano moral.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a CERON a transferir os débitos referente aos meses de NOVEMBRO DE 2010 A JANEIRO DE 2013, para o nome do requerido CLOVIS AMARO DE FREITAS, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, se não houver requerimento pelas partes, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Processo: 7014730-72.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: RAIMUNDA DO CARMO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido: BANCO GERADOR S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por RAIMUNDA DO CARMO RAMOS DOS SANTOS em face de BANCO AGIBANK S.A.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou um empréstimo consignado em folha de pagamento, de espontânea vontade. Todavia, posteriormente, foi surpreendida com a existência de novos empréstimos em seu nome junto à empresa ré, os quais não contratou.

De acordo com a parte autora, os empréstimos, não contratados, estão sendo descontados através de decréscimo mensal em sua folha de pagamento, sendo cobrado os valores de R\$ 14,90

(quatorze reais e noventa centavos), R\$ 334,14 (trezentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos) e R\$ 429,30 (quatrocentos e vinte e nove reais e trinta centavos).

Assim, como não anuiu com a contratação dos empréstimos ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência dos contratos com conseqüente determinação de suspensão dos descontos além da restituição, em dobro, dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu em razão desses descontos.

Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, contracheque, dentre outros.

Citada, a empresa ré apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora, por sua livre vontade, contratou os empréstimos consignados discutidos na inicial, tendo inclusive, recebido o valor contratado mediante depósito em sua conta bancária.

Em sua defesa a ré afirmou que no dia 05/06/2018, a parte autora firmou contrato de empréstimo sob o nº 1211346555 no valor de R\$ 268,75 (duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) com valor líquido disponibilizado na quantia de R\$ 265,85 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para ser pago em única parcela de R\$ 429,30 (quatrocentos e vinte e nove reais e trinta centavos).

Ato contínuo, no mesmo dia 05/06/2018, a parte autora firmou contrato de seguro de vida sob o nº 1211641810, a ser pago prestações mensais no valor R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), que, em caso de morte acidental o natural da segurada, libera o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos segurados.

Com a contestação a parte requerida apresentou contratos e comprovantes de depósito.

Durante a audiência de conciliação as partes desistiram da produção de provas orais e requereram o julgamento antecipado da lide.

Consta ainda que, durante a audiência conciliatória, a parte autora não impugnou a contestação apresentada pela parte ré.

Assim, diante da desistência da produção de provas orais, o feito deve ser julgado a partir das provas apresentadas.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Analisando os documentos juntados com a contestação e as provas produzidas pela parte autora, verifica-se a improcedência do pedido.

Os contratos apresentados pela requerida com por ocasião da contestação comprovam a alegação de que a parte autora celebrou contratos de empréstimo consignado e se beneficiou do valor emprestado.

Os contratos apresentados pela requerida estão assinados pela parte autora, e, em análise a assinatura constante na procuração juntada com a inicial, constata-se visivelmente que se trata da mesma assinatura.

Com a contestação a requerida apresentou ainda dois comprovantes de pagamento atestando que no dia 31/08/2018 a parte autora recebeu, mediante depósito em sua conta bancária, o importe de R\$ 258,38 (duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) e, no dia 05/06/2018 recebeu o importe de 1.605,34 (um mil, seiscentos e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Como se vê, a requerida apresentou provas de que a parte autora realizou dois empréstimos consignados e um contrato de seguro de vida. Nesse sentido, recebeu em sua conta bancária, os valores que tomou emprestado e os serviços prestados.

Apesar disso, por ocasião da audiência conciliatória a parte autora não impugnou a contestação apresentada pela parte requerida, sendo que posteriormente, também não o fez, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia, qual seja, provar nos autos que não assinou

os contratos juntados pela requerida e nesse sentido, não estaria obrigada a realizar o pagamento do valor cobrado mensalmente em sua folha de pagamento.

Como isso não foi feito, o processo deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram a improcedência do pedido já que a parte requerida comprovou a realização dos empréstimos pela parte autora, e esta, por sua vez, nada provou, tendo deixado inclusive de apresentar impugnação à contestação e documentos apresentados pela parte requerida e requereu o julgamento antecipado da lide.

Sobre o assunto, a jurisprudência atual manifesta-se nos seguintes termos:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE APOSENTADO. CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR. - Contrato acostado aos autos foi firmado pelo autor e traz rubrica e assinatura com a mesma letra posta na procuração, restando afastada a alegação de que não efetuou a contratação. - Valor do empréstimo incluído na folha do benefício beneficiário do autor logo após a contratação. - Danos morais incoerentes (grifado). RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004980033, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 23/10/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004980033 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 23/10/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/10/2014).

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE APOSENTADO. CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR. - Contrato acostado aos autos foi firmado pelo autor e traz assinatura com a mesma letra posta no pedido inicial, restando afastada a alegação de que não efetuou a contratação. - Valor do empréstimo depositado na conta corrente do autor comprovado pelo documento da fl. 35. Autor não trouxe extrato da sua conta bancária para demonstrar que, na data informada pelo banco réu, o valor do empréstimo não foi depositado em sua conta bancária, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. - SENTENÇA reformada. Pedido Improcedente (grifado). RECURSO PROVIDO (Recurso Cível Nº 71004958542, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 25/09/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004958542 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 25/09/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/09/2014).

As alegações expendidas na inicial foram contraditórias às provas apuradas nos autos e para fins de concessão do pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito, seria imprescindível a demonstração dos elementos caracterizadores.

Considerando que a parte autora não ocupou-se em demonstrar tais requisitos, incontestado que seu pedido não haveria de ser procedente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Face o exposto, como nada foi provado pela parte autora, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7007120-19.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GARIBALDI VICENTI

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7009008-23.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LEO WENZEL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7008025-24.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Requerido: ADRIANO DA SILVA

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por LIDER BOMBAS INJETORAS LTDA em face de ADRIANO DA SILVA.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida emitiu três cheques, os quais se encontram sem força executiva e apesar de vencido os prazos acordado, até o momento os pagamentos não foram realizados.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, cheques, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. A ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial os cheques dados pela requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação, como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressaltando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar ADRIANO DA SILVA a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º, do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Processo: 7002221-75.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SONIA AUGUSTA RAIZER

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido: SANDRA MARIA COSTA RODRIGUES

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por SONIA AUGUSTA RAIZER em face de SANDRA MARIA COSTA RODRIGUES.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida assinou notas promissórias, no entanto, apesar de vencido o prazo, até o momento o pagamento não foi realizado.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R\$ 741,28 (setecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), valor acrescido de juros e correção monetária.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, notas promissórias, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não compareceu aos autos, tampouco apresentou defesas. Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95 que “não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

A ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não comparecer aos autos e nesse sentido não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial as notas promissórias assinadas pela parte requerida, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar SANDRA MARIA COSTA RODRIGUES, a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 722,25 (setecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Inobstante a revelia decretada, intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

7013864-64.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LOURDES LOPES DO NASCIMENTO CPF nº 810.674.372-15, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 1170 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Face a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/ PRECATÓRIO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais e/ ou Contratuais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Apresentadas as informações acima, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7014968-57.2019.8.22.0002

AUTOR: DALVINA DIAS DO CARMO CPF nº 386.683.782-87, RUA BANDARA 1968 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1680-56, AV TANCREDO NEVES 2047 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por DALVINA DIAS DO CARMO em face de BANCO BRADESCO S.A, tencionando VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão dos descontos denominados Tarifa Cesta Fácil Bradesco e Seguro Bradesco Vida e Previdência efetivados em conta corrente de sua titularidade junto ao requerido, por fundamentar o ato em patente ilegalidade praticada pela instituição bancária.

Pois bem. Relativamente ao pedido de suspensão de Tarifa Cesta Fácil Bradesco, os extratos bancários juntados pela parte autora demonstram que de fato há desconto mensal em sua conta corrente no valor de R\$ 25,90 correspondente a TARIFA BANCARIA CESTA B. EXPRESS01.

Dessa forma, restou evidente a cobrança de tarifação pela manutenção da conta-corrente que todos os correntistas estão sujeitos indistintamente.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, sobretudo porque confunde-se com o próprio MÉRITO.

Ante o exposto, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos hábeis a ensejar a concessão da medida pretendida, INDEFIRO o pedido de urgência neste ponto específico.

No entanto, em relação ao pedido de suspensão da cobrança referente ao contrato de seguro de vida/previdência, que alega nunca haver contratado, o qual tem ensejado descontos em

seu benefício previdenciário sob n.º 151.013.011-7, é o caso de concessão, porquanto os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora está sendo indevidamente cobrada por débito que alega desconhecer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, ao passo que está na iminência de ter seus dados negativados junto aos órgãos restritivos de crédito, o que poderá impedi-la de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar a requerente.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, determino a suspensão imediata dos descontos efetuados no benefício da parte autora a título de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, por ordem do requerido BANCO BRADESCO S.A, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de Novembro de 2019 às 12h00.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015093-25.2019.8.22.0002

AUTOR: CRISTIAN IGOR SOUZA DOS SANTOS CPF nº 013.172.622-63, AVENIDA RIO PARDO 1581, - DE 1478 AO FIM - LADO PAR SETOR 02 - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAMARA VALADARES BORGES DE OLIVEIRA OAB nº RO3565, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2019 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 29 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015016-16.2019.8.22.0002

AUTOR: ROSILENE DOS SANTOS CARVALHO CPF nº 874.944.932-04, RUA ALFAZEMA 5233 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001, SEM ENDEREÇO

RÉU: viacao marlim ltda - ME CNPJ nº 24.524.797/0001-94, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5306, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2019 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 29 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015145-21.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA GORETE COZZER CPF nº 162.262.402-53, RUA DOM PEDRO II 640, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA OAB nº RO10487, RUA PROJETADA 4147 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, SEM ENDEREÇO

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA CNPJ nº 00.819.201/0001-15, AVENIDA SENADOR METELLO 556 PORTO - 78025-115 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2019 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 31 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015168-64.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SANDOVAL MAMEDIO DOS SANTOS CPF nº 344.050.975-34, LINHA C-75, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: SANDOVAL MAMEDIO DOS SANTOS CPF nº 344.050.975-34, LINHA C-75, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 29 de outubro de 2019
18 horas e 29 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015120-08.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DENI KELLY MENDES DA SILVA CPF nº 003.340.182-93, RUA DOS RUBIS 1126, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO 01 - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON/ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON/ENERGISA e intimação da parte autora.

Ariquemes, data e horários certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015136-59.2019.8.22.0002

AUTOR: PEDRO HUMBERTO SANTOS ALVES CPF nº 937.666.452-34, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2127 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069, SEM ENDEREÇO

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2019 às 10:30 horas

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015027-45.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA CPF nº 930.711.831-00, RUA MARABÁ 2520 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA OAB nº RO3546, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Recebo a inicial.

Trata-se de execução de título onde a parte autora pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram perante a comarca de Ariquemes.

Na execução dos honorários fixados em favor de advogado dativo, a legislação aplicável não condiciona o pagamento à constituição de título executivo obtido por meio de nova ação ordinária porquanto as certidões e atas extraídas dos processos em que foram fixados os respectivos honorários mostram-se suficientes para o ajuizamento da lide executiva.

Desta feita, como não há necessidade de que a SENTENÇA ou DECISÃO na qual foram fixados os honorários advocatícios transite em julgado para que o defensor dativo seja autorizado a pleitear o seu pagamento, determino que o Estado de Rondônia seja intimado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, pena de extinção e, caso esses dados já constem na petição, faça-se CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 26 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015095-92.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VILSON KOPP CPF nº 431.470.549-34, ÁREA RURAL, RODOVIA BR-364, LC-55, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL

ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERENTE: VILSON KOPP CPF nº 431.470.549-34, ÁREA RURAL, RODOVIA BR-364, LC-55, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL

ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001, ALAMEDA FORTALEZA 2198, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 30 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015028-30.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA CPF nº 930.711.831-00, RUA MARABÁ 2520 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA OAB nº RO3546, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Recebo a inicial.

Trata-se de execução de título onde a parte autora pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram perante a comarca de Ariquemes.

Na execução dos honorários fixados em favor de advogado dativo, a legislação aplicável não condiciona o pagamento à constituição de título executivo obtido por meio de nova ação ordinária porquanto as certidões e atas extraídas dos processos em que foram fixados os respectivos honorários mostram-se suficientes para o ajuizamento da lide executiva.

Desta feita, como não há necessidade de que a SENTENÇA ou DECISÃO na qual foram fixados os honorários advocatícios transite em julgado para que o defensor dativo seja autorizado a pleitear o seu pagamento, determino que o Estado de Rondônia seja intimado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, pena de extinção e, caso esses dados já constem na petição, faça-se CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 26 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015091-55.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JORGE CORREA DA SILVA CPF nº 203.882.502-59, ÁREA RURAL, BR 364, LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: JORGE CORREA DA SILVA CPF nº 203.882.502-59, ÁREA RURAL, BR 364, LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 30 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015096-77.2019.8.22.0002

AUTOR: GILBERTO LUIZ DE ROSS CPF nº 250.104.099-68, RUA MACEIÓ 2483, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DE SOUZA OAB nº RO10214, SEM ENDEREÇO

RÉU: SOTREQ S/A CNPJ nº 34.151.100/0012-93, RODOVIA BR-364 Km 3,5, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2019 às 10:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 30 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7002498-91.2019.8.22.0002

REQUERENTE: TERONILZA TEIXEIRA DA COSTA CPF nº 242.288.772-49, RUA DA SAFIRA 876, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA OAB nº RO3358

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Face a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/ PRECATÓRIO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais e/ ou Contratuais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Apresentadas as informações acima, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015129-67.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALEXANDRE PERIOTO CPF nº 566.077.092-49, BR 421, TRAV B -40, LINHA C-70, LOTE 96, GLEBA 46 LOTE 96

ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA REQUERENTE: ALEXANDRE PERIOTO CPF nº 566.077.092-49, BR 421, TRAV B -40, LINHA C-70, LOTE 96, GLEBA 46 LOTE 96

ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito

de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 30 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015085-48.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSELIA PRADO DOS ANJOS CPF nº 422.361.262-04, RUA VALE DO ANARI 1828, 1828 COQUEIRAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: JOSELIA PRADO DOS ANJOS CPF nº 422.361.262-04, RUA VALE DO ANARI 1828, 1828 COQUEIRAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 30 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015086-33.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE COCCA SOLER CPF nº 621.552.458-15, BR-421, TB-20, LC-100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: JOSE COCCA SOLER CPF nº 621.552.458-15, BR-421, TB-20, LC-100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso

negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 27 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015127-97.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALEXANDRE PERIOTO CPF nº 566.077.092-49, BR 421, TRAV B -40, LINHA C-70, LOTE 96, GLEBA 46 LOTE 96 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: ALEXANDRE PERIOTO CPF nº 566.077.092-49, BR 421, TRAV B -40, LINHA C-70, LOTE 96, GLEBA 46 LOTE 96 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 31 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015083-78.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ODOMIR JOSE GAVA CPF nº 375.838.759-00, BR-364, TB-65, LC-15, LOTE 32, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA/AUTOR: ODOMIR JOSE GAVA CPF nº 375.838.759-00, BR-364, TB-65, LC-15, LOTE 32, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA/ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205, RUA VITÓRIA-RÉGIA, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

18 horas e 27 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015134-89.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RAIDERLONIO LOPES FERREIRA CPF nº 767.092.722-49, TRAVESSA PINTASSILGO, 3807 SETOR 02 - 76873-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 886.321.992-34, BR 364 Sem número ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7011905-29.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

Valor da causa: R\$ 1.618,04 (mil, seiscentos e dezoito reais e quatro centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS

- 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: MONICA SILVINA BAZOTTO DA SILVA, ALBANO

GILHERME KONRATH 163 LOBA GRANDE - 93490-000 - NOVO

HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimado a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, a exequente ficou inerte.

2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

4 - Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.

5- Por este motivo, arquite-se sem baixa na distribuição.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7004568-81.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MAISA DE ALMEIDA SANTOS, RUA CARACAS 1248, - DE 1154/1155 AO FIM SETOR 10 - 76876-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037, ALAMEDA VITÓRIA 2193 SETOR 03 - 76870-410 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR

INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE

2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-

853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que o INSS foi novamente intimado para implantar o benefício concedido em sede de tutela de urgência antecipada a favor da autora e não comprovou ter cumprido a ordem, majoro a multa diária para R\$ 1.000,00 até o limite de 10 dias, e determino a intimação pessoal de NEDER FERREIRA DA SILVA, gerente da APSDJPTV, matrícula n. 1781638, para que implante o benefício concedido nestes autos, no prazo de 48 horas, sob pena da multa majorada e crime de desobediência.

2 - Para dar efetividade à medida, intime-se o INSS através de sua procuradoria.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7002601-98.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 25.795,20 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos)

Parte autora: RONISE RODRIGUES REIS SERRI, FRANCISCO

PRESTES 2898, CASA SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ajuizada por RONISE RODRIGUES REIS SERRI em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo ID 29316097, tendo a parte autora ofertado contraproposta ID 29704277, com a qual concordou expressamente a parte requerida ID 31246227 condicionando o valor da verba retroativa ao percentual de 80% do valor devido no período 23/10/2018 a 31/03/2019, manifestando a parte autora sua aceitação, conforme petição ID 31808484, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 29316097 / 31246227 e 31088484, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido da homologação do acordo, conforme petições ID n. 29316097 / 31246227 e 31088484, bem como, para que apresente o cálculo da verba retroativa, referente ao período 23/10/2018 a 31/03/2019 (petições ID 29704277 e 31246227).

Vindo os cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias.

Caso não haja impugnação, expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariqueemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7009440-42.2019.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Alimentos, Fixação, Guarda, Investigação de Paternidade, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 4.592,80 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: A. G. P., MARINEIDE 6604 CUNIA - 76829-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH OAB nº SC42545, AC ALTO PARAÍSO 3786, RUA FRANCISCO GOMES CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Parte requerida: G. D. S. V., RUA FREI GALVÃO 3582 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TAIS FROES COSTA OAB nº RO7934, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 30653452, condicionado sua homologação ao resultado positivo do exame de DNA. Laudo de exame de DNA (ID 31656551) atestando a paternidade, sendo de rigor a homologação do acordo e consequente extinção do feito, medida que se impõe, consoante parecer ministerial favorável.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 30653452, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariqueemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7012055-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.826,60 (dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: EDVALDO ALFINY, RUA GONÇALVES DIAS 3112 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EDUK PROVIDORA DE CONTEUDO E SERVICOS DE INFORMACAO ONLINE LTDA., RUA OLAVO LEITE 140 VILA ANDRADE - 05718-320 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à juntada pela parte autora, em 48 horas, instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

3- Designe-se audiência de conciliação a ser realizada no Cejusc.

4 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação designada, que se realizará na sala de audiências do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º CPC).

6- Fica a autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

8- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º CPC).

9 - Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para manifestar eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §5º, do NCPC.

10- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

11- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

12- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7008737-48.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 11.563,80 (onze mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, RODOVIA BR-364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA OAB nº RO9191, AVENIDA CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GLEYSON GOMES KER, RUA CACOAL 2022, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Compulsando os autos constatei que o executado ainda não foi intimado para cumprir a SENTENÇA na forma do art. 523 do CPC, haja vista que no ID n. 22719195 a parte exequente apresentou cálculo atualizado e requereu a penhora online, não se atentando para a segunda fase da ação monitoria, qual seja, a intimação para cumprir a obrigação em 15 dias, sob pena de multa.

2 - Neste cenário, antes de deliberar acerca dos pedidos de expedição da 2ª via de alvará de restrição dos veículos pelo RENAJUD, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito em 5 dias.

3 - Com a juntada, intime-se o executado na forma do art. 523 do CPC.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7010711-86.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LARA MARIA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Requerido: EXECUTADO: OSANIR ROBERTO TRIDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANABEL DE ARAUJO FOLHA
CHICARELLI - SP115854, FERNANDO LONGO - SP64740

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de justificativa do Requerido.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007981-39.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: GESIANE GONCALVES NIZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

Requerido: EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003707-03.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: GALDENIO ALVES, SEBASTIANA APARECIDA ALVES, JEANDRO APARECIDO ALVES, EDINALDO ALVES, GENIVALDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar documentação de identificação em especial o CPF de Sebastiana Aparecida da Silva, para fins de expedição de RPV.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013091-82.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

Requerido: RÉU: ANTONIO MARCOS FERNANDES BARBOSA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2093 - Ramal 226 - sala dos oficiais / Ramal 2015 - cartório distribuidor.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7007820-92.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FLORISVALDO SANTIAGO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO7309

Requerido: RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Ariquemes, 30 de outubro de 2019.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011593-48.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO7309
 Requerido: RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Ariquemes, 30 de outubro de 2019.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011813-46.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: ANTONIO CARLOS FARIAS
 Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976
 Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Ariquemes, 30 de outubro de 2019.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014608-59.2018.8.22.0002
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 Requerente: AUTOR: MARIA CLARA BONFIM SANTOS DE ARAUJO
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
 Requerido: RÉU: BRUNO CESAR SANTOS DE ARAUJO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
 Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
 Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
 Ariquemes, 30 de outubro de 2019.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011886-18.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: ANTONIA RONI DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
 Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada na pessoa de seu procurador que a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, sera realizada no DIA 12 de dezembro de 2019, às 08:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.
 Ariquemes, 30 de outubro de 2019.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013953-87.2018.8.22.0002
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 Requerente: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
 Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
 Requerido: REQUERIDO: ALEXANDRA DE MORAES NAKAMURA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, esclarecer se deseja o recolhimento do MANDADO sem cumprimento (caso ainda não tenha sido cumprido) ou apenas a retirada da restrição RENAJUD.
 Ariquemes, 30 de outubro de 2019.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014148-72.2018.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 Requerido: EXECUTADO: CELSO DEZANI
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de diligência do oficial, para que seja possível o cumprimento do MANDADO no endereço indicado.
 Ariquemes, 30 de outubro de 2019.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010854-75.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: MADEIREIRA TAMARINO LTDA - EPP, JOSE MANIQUE BARRETO, EDILSON MANIQUE BARRETO
 Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912
 Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912
 Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912
 Requerido: RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
 Ariquemes, 30 de outubro de 2019.
 HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7014242-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: RAIMUNDO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013457-24.2019.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente: REQUERENTE: BRUNA ALVES SILVEIRA, JORGE HENRIQUE DUTRA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

Advogado do(a) REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

Requerido:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar dos termos do parecer do Ministério Público, especificamente quanto a estabelecer a residência base da menor, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005136-97.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALDEMAR LUIZ DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009961-84.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADIRLEY OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI - RO10122

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006401-37.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DOMINGOS SANTANA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSÉ CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002442-29.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

Requerido: RÉU: F. P. DOS SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003309-22.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BENEDITA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido: EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011531-13.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RONIVALDO SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

Requerido: RÉU: LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME - ME

Advogado do(a) RÉU: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012046-77.2018.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente: REQUERENTE: EUNICE MEIRELES NOVAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRIAN GRIEHL - RO261-B

Requerido: INTERESSADO: JOSE RODRIGUES NOVAIS

Advogado do(a) INTERESSADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006276-06.2018.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 Requerido: EXECUTADO: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP, VILMAR NEVES STOFEL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição.
 Ariquemes, 29 de outubro de 2019.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004171-22.2019.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: GEMAEEL PAULINO FRANCO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703
 Requerido: EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o cálculo da contadoria.
 Ariquemes, 29 de outubro de 2019.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003707-03.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 Requerente: EXEQUENTE: GALDENIO ALVES, SEBASTIANA APARECIDA ALVES, JEANDRO APARECIDO ALVES, EDINALDO ALVES, GENIVALDO ALVES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
 Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
 Ariquemes, 29 de outubro de 2019.
 MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
 Processo n.: 7011638-52.2019.8.22.0002
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 Assunto: Alimentos
 Valor da causa: R\$ 4.200,00 (quatro mil, duzentos reais)
 Parte autora: ESTEFHANY OLIVEIRA DA SILVA, AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5723 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5723 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Parte requerida: EDILSON DE OLIVEIRA ANDRADE, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3085, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 Vistos e examinados
 As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 31383876, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe, ante o parecer favorável do Ministério Público
 Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 31383876, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
 Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
 Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
 P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
 Ariquemes terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 09:00 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010811-75.2018.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: TIONE MARCOS PAGINE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
 Requerido: EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526, RICARDO LOPES GODOY - MG77167, JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
 Ariquemes, 29 de outubro de 2019.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7001853-03.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: V B PARTICIPACOES S/A
 Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A
 Requerido: RÉU: ELETROBRÁS (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA)
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
 Ariquemes, 29 de outubro de 2019.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000843-21.2018.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: ALESSANDRO ESTEVES DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO7226, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
 Requerido: EXECUTADO: RONDONIAVIP COMUNICACAO LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
 Ariquemes, 29 de outubro de 2019.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003075-06.2018.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
 Requerido: EXECUTADO: J G VASCONCELOS FILHO - ME
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como, para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
 Ariquemes, 29 de outubro de 2019.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004285-92.2018.8.22.0002
 Classe: INVENTÁRIO (39)
 Requerente: REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE AGUIAR
 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
 Requerido: INVENTARIADO: HILDA MATOSO DE OLIVEIRA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do formal partilha
 Polo ativo
 Ariquemes, 29 de outubro de 2019.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 0014990-16.2014.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
 Requerido: EXECUTADO: ORIEL NOVAIS DE SOUZA, EDITHE IANOSKI DA SILVA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de depósito apresentados, requerendo o oportuno, bem como apresentar o cálculo atualizado da dívida.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 29 de outubro de 2019.
 ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias
 EXECUTADO: ELEMEX MENEZES RUFFO - CPF: 962.219.682-91 (citado na ação principal e no cumprimento de SENTENÇA não foi localizado para ser intimado, voltando a correspondência com a informação de mudou-se).
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7007188-37.2017.8.22.0002
 Assunto: [Inadimplemento]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
 EXECUTADO: ELEMEX MENEZES RUFFO
 Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
 Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2019.
 ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital
 Processo n. 7012586-91.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: MARIA JOSE DE PAULA RODRIGUES
 Advogado do(a) AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 29 de outubro de 2019.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013698-95.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA MIGUELONI
 Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 02 de dezembro de 2019 às 16:00 hs no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
 O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
 Ariquemes, 23 de outubro de 2019.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0014953-86.2014.8.22.0002
 Classe: INVENTÁRIO (39)
 Requerente: REQUERENTE: FABIANO WELMOND ROCHA, LEANDRO ZVAREZCZ, REFRI BRASIL IND. E COM. LTDA, WYLLYAM WEUMOND ROCHA
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044, EUNICE BRAGA LEME - RO1172
 Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
 Requerido: INVENTARIADO: ABRAO DA ROCHA, CACILDA GOMES
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
 Ariquemes, 29 de outubro de 2019.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7002465-04.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: GESIO DOS SANTOS DE CARVALHO
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Ariquemes, 29 de outubro de 2019.
 MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
 Processo n.: 7012357-34.2019.8.22.0002
 Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude
 Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 4.146,92 (quatro mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: H. M. D. S. S., LINHA C-105, TRAV. B-30, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, L. O. C. S., LINHA C-105, TRAV. B-30, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, V. L. C. S., LINHA C-105, TRAV. B-30, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: E. R. C., RUA MÉXICO 166, T-14 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

LUIZ OTÁVIO CORREIA SILVA e VINÍCIUS LEANDRO CORREIA SILVA, ajuizaram a presente de Execução de Alimentos em desfavor do JOSÉ GETÚLIO GONÇALVES.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID 30332755 e 30332756

DESPACHO inicial proferido determinando a intimação da parte requerente para emendar a inicial, a fim de acostar aos autos documentos pessoais dos autos e da sua representante, comprovante de endereço, procuração dos autores representados por sua genitora e a SENTENÇA que fixou alimentos.

Devidamente intimado, a parte autora acostou aos autos os documentos solicitados, porém o Termo de Sessão Conciliatória acostado, está assinado apenas pelo conciliador, sem o acompanhamento da SENTENÇA homologatória.

Os exequentes foram novamente intimados para que acostassem aos autos termo de acordo devidamente assinado pelas partes, bem como SENTENÇA homologatória do referido acordo, em 05 dias, sob pena de indeferimento.

Os exequente novamente acostaram aos autos cópia do Termo de Sessão Conciliatória, sem assinatura das partes e desacompanhado da SENTENÇA que homologou o acordo. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Execução de Alimentos, em que devidamente intimada para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, posto que a parte autora deixou de acostar aos autos SENTENÇA que fixou alimentos, apesar de devidamente intimada para tanto, sendo de rigor o indeferimento da inicial, por se tratar de documento essencial para o ajuizamento da ação.

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.

Sem custas ante a gratuidade de justiça que concedo aos exequentes.

Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o trânsito em Julgado em arquivo.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7015131-37.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

Valor da causa: R\$ 5.400,00 (cinco mil, quatrocentos reais)

Parte autora: MARIA JULIA CARDOZO SOUZA, RUA MARIO QUINTANA 3848, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GILMAR CLEONE SOUZA DE JESUS, ÁREA RURAL RO 421, KM 42,, RODOVIA RO 421, ASSENTAMENTO MIGRANTES, KM 42, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor da criança MARIA JÚLIA CARDOZO SOUZA, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$ 399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), que corresponde atualmente a 40% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

3- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante recibo, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja contrafé segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de dezembro de 2019, às 12:00 horas, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º CPC).

5.1 - Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, a comparecer a audiência designada, acompanhada deste.

5.2 - A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7011744-48.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: IVONE DINIZ TEIXEIRA, RUA MONTE NEGRO 2235, CASA APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ajuizada por JOÃO GOMES DE LIMA em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 30787319, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 31727392, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 30787319 e 31727392, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma da petição de acordo ID 30787319, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias, bem como, para no mesmo prazo apresentar cálculo da verba retroativa nos termos do acordo.

Vindo os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar em 05 dias.

Havendo concordância, expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7010059-06.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 30.209,50 (trinta mil, duzentos e nove reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ANTERO FERREIRA DE SOUZA FILHO, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17. ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Vistos.

Compulsando os autos, verifiquei que as partes entabularam acordo, sendo homologado pela instância superior (ID 31163639), bem como, o requerido comprovou o cumprimento do acordo, depositando o valor devido, diretamente em na conta informada na minuta de acordo.

Aguarde-se o prazo para pagamento das custas processuais pela requerida (ID 31453520). Decorrido o prazo sem pagamento, providencie a escritania o protesto e inscrição em dívida ativa.

Comprovado o pagamento das custas, ou encaminhada para protesto, archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

VARA CÍVEL

Processo n.: 7011886-18.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 866,70 (oitocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos)

Parte autora: ANTONIA RONI DA SILVA, AVENIDA TABAPOÃ 4386, - DE 4232 A 4430 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-456 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Recebo à emenda. Retifique-se o valor da causa para R\$ 10.886,70.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para à requerida que providencie, no prazo máximo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora cadastrada sob n. 0560754-0, endereço Avenida Tabapoã, 4386, Setor 04 em Ariquemes em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R\$866,70, com vencimento em 24/06/2019, processo administrativo n. 2018/43892, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais); bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3).

Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo

essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no DIA 12 de outubro de 2019, às 08:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º CPC).

5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º CPC).

7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA. ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA DEFERIDA.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7001860-92.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: M. S. M., RUA MACHADO DE ASSIS 3687, CASA SETOR 06 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4993, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: A. C. A. M., RUA POLÔNIA 4958 CIDADE NOVA - 76810-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. M. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA POLÔNIA 4958 CIDADE NOVA - 76810-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Relativamente à arguição de exceção de incompetência arguida pela requerida Alexandra Catarina Azevedo Mendes, manifestou o autor pela desistência da ação em relação a esta, prosseguindo-se a ação nesta Comarca tão somente em relação à requerida Sofia Martini Saraiva, impondo-se a sua homologação, em razão da incompetência absoluta deste juízo para processamento do pedido em face da requerida Alexandra, considerando a informação de que reside em Comarca diversa, consoante parecer Ministerial favorável. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO em relação à requerida ALEXANDRA CATARINA AZEVEDO MENDES, declarando extinto o feito apenas em relação a esta, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça que concedo ao autor.

1.1- Providencie a escritania a EXCLUSÃO de ALEXANDRA CATARINA AZEVEDO MENDES do pólo passivo da ação.

2- Rejeito a impugnação à justiça gratuita oferecida pela parte ré, posto que suas arguições restaram vazias, pois apesar de alegar auferir o autor renda superior à alegada nos autos, a mesma não se desincumbiu de seu ônus de comprovar sua suficiência financeira para arcar com os custos do processo, não acostando sequer início de prova documental acerca do alegado, a revés dos demais elementos já constantes dos autos, conforme contracheque de ID 16307889, que demonstra a hipossuficiência do autor para arcar com os custos da presente ação.

3- Declaro saneado o feito.

4- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

5- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, à parte ré a coleta de depoimento pessoal do autor.

6- Designo audiência de instrução para o dia 05/12/2019, 09:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum local.

7- As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

8- Fica a parte ré intimada na pessoa de seu advogado a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

9- Intime-se pessoalmente o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências legais.

10- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

11- Intime-se o Ministério Público vis sistema PJE.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7012865-48.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 857,59 ()

Parte autora: KETELLYN VITORIA DOS SANTOS SCHIMANECH, RUA CÉU AZUL 4942 SETOR 09 - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CÉU AZUL 4942 SETOR 09 - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: LUCAS PEREIRA SCHIMANECH, VIA CURIÓ 3620 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados

A parte interessada foi pessoalmente intimada para impulsionar o feito em 05 dias, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está desídia, impondo-se a extinção do feito, independentemente de consentimento da parte ré, posto tratar-se de ação executiva.

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, posto que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

PROCEDA-SE A BAIXA DE EVENTUAL MANDADO DE PRISÃO NO BNMP.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000602-81.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.000,00 ()

Parte autora: LAIDES PAULUS DE MORAIS, RUA OLAVO BILAC 3464 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864, AVENIDA RAJA GABAGLIA 1093/11 LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por LAIDES PAULUS DE MORAIS em face do BANCO BONSUCESSO S.A.

A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou dois contratos de empréstimo em seu nome e passou a descontar mensalidades em seu benefício previdenciário. Destacou que jamais contratou com o deMANDADO e nem recebeu valores. Assim, propôs a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a procedência da ação para declarar inexistentes os débitos, repetir o indébito na forma dobrada e condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 9678631.

Devidamente citado (ID 10860742), o deMANDADO rebateu os argumentos da parte autora na contestação de ID 11365707. Preliminarmente, postulou a regularização do polo passivo e impugnou a gratuidade da justiça concedida à requerente. Quanto ao MÉRITO, alegou que realizaram refinanciamento/portabilidade de dívida, sobrando para a autora valores os quais foram creditados em sua conta bancária. Assim, asseverou que sua atuação foi lícita e que as parcelas são devidas. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Aduziu que a requerente não provou os danos morais suportados, levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID 12311562, impugnando os termos da contestação, reforçando o pleito inicial e postulando perícia.

Oportunizada a especificação de provas (ID 12867302), a requerente postulou a juntada de documentos (ID 13001118), enquanto o réu quedou silente.

DECISÃO saneadora no ID 16368025, determinando a retificação do polo passivo, afastando a impugnação à concessão à gratuidade, deferindo a inversão do ônus da prova, determinando a juntada de documentos e intimando as partes nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

No ID 16776256 o requerido procedeu à juntada de novos documentos, ensejando a impugnação dos mesmos no ID 16850656, inclusive assinaturas.

O requerido foi intimado no ID 18992056 sobre o ônus da perícia e retirada dos documentos juntados, e com base na petição de ID 19137367 foi deferido a realização de perícia grafotécnica e determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil (ID 22847052).

Ofício resposta do Banco do Brasil no ID 23743898.

Ante a não comprovação do depósito judicial dos honorários periciais pelo réu (ID 22916618), este foi intimado sobre a retirada dos documentos no ID 24883161, permanecendo silente.

Encerrada a instrução no ID 28482328, ante o silêncio do requerido acerca da realização da perícia.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alega a nulidade de operações financeiras lançadas pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL E DÉBITO, de forma categórica, a requerente negou ter entabulado contratos de mútuo junto ao requerido. Afirmou a autora que o lançamento da dívida em seu nome e que os descontos no benefício previdenciário foram ilícitos e afetaram sua honra.

Assim sendo, coube ao banco réu provar que houve, de fato, as autorizações/contratações contestadas pela demandante, que realmente reverteu o objeto do contrato em seu favor, usufruindo a consumidora dos referidos valores. Afinal, é o requerido que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Em atenção ao exposto, o banco apresentou os instrumentos dos contratos e os documentos que embasaram os mútuos: contrato de portabilidade n. 113866139 (ID 11365722), contrato de portabilidade n. 114517243 (ID 11365737), contrato de refinanciamento n. 114020128 (ID 11365731) e contrato de refinanciamento n. 114637303 (ID 11365740).

Todavia, a autora questionou a eficácia probatória dos referidos documentos, os quais tiveram as assinaturas e a veracidade contestadas.

Nessa senda, portanto, competiu ao banco o ônus de demonstrar a autenticidade das assinaturas dos contratos, em conformidade com o posicionamento do STJ (EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP) em razão do que dispõe o art. 429, II, do CPC. Afinal, realmente salta ao olhos as disparidades das assinaturas ao confrontar os documentos de ID 11365722, 11365731, 11365737 e 11365740 com os documentos de ID 8071666, p. 2 e 16851177.

Ocorre que o demandando não teve o interesse em demonstrar a veracidade das assinaturas dos contratos impugnados pela parte autora. Oportunizada a realização de perícia nos documentos carreados (ID 23739309), o réu deixou de proceder ao pagamento dos honorários periciais, precluindo sua oportunidade (ID 28692691).

Nesse contexto, o deMANDADO deixou de trazer aos autos prova cabal da existência de relação jurídica entre as partes e, logicamente, demonstrou não ter a documentação necessária para resguardar as dívidas lançadas no nome da parte requerente.

Note-se que a autora desde o início negou a pactuação e, embora tenha apresentado extrato bancário com o depósito do troco das operações (R\$ 66,61 e R\$ 573,40), demonstrou com clareza que sua ausência de vontade na contratação não pode ser suprida pela simples remessa de valores do réu para a sua conta bancária.

Considerando as regras de experiência nos casos dessa natureza, as provas carreadas pelo banco deveriam ser categóricas e perfeitas, e não limitadas a repetir a informação combatida pela parte autora inicialmente, sem qualquer plus que evidenciasse a válida concretização integral do contrato.

Assim, por mais que negue o requerido, está claro que errou e prejudicou a parte autora, pois implantou contratos sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais, tornando patente a inexistência do negócio jurídico pela falta de convergência de vontade da requerente na relação.

Destarte, acolhe-se o pedido autoral para declarar a nulidade dos contratos: n. 113866139 no valor de R\$ 31.405,07 (ID 11365722 e 11365760); n. 114517243 no valor de R\$ 15.671,18 (ID 11365737 e 11365772); n. 114020128 no valor de R\$ 32.561,12 (ID 11365731 e 11365765); e n. 114637303 no valor de R\$ 16.770,98 (ID 11365740 e 11365782).

No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente.

Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

In casu, a situação descrita pela parte autora se adéqua à previsão legal.

Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e do pagamento pelo consumidor dos valores indevidamente cobrados no período de 10/2016 a 05/2017, conforme extratos de ID 16776294 e 16776305. E o réu confirmou ter lançado as averbações, defendendo sua atuação.

Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do banco, afinal, o requerido não comprovou a legalidade dos pactos e dos descontos efetuadas no benefício da parte autora, ficando evidenciado a negligência na sua conduta.

Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição do requerido na restituição em dobro.

Por pertinência temática, ressalta-se que a jurisprudência firmou seu entendimento nessa mesma linha, no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável, circunstância esta ausente no presente caso: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.** Evidenciado que houve lançamentos indevidos por parte da instituição financeira em benefício de aposentadoria recebida pelo consumidor, deve ser mantido o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e o reconhecimento da responsabilidade civil. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. (TJRO. Apelação, Processo nº 0010004-22.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017)

Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas pelo requerido no benefício da demandante, fazendo jus ao recebimento do importe de R\$ 13.632,00 (852,00 x 8 x 2) referente ao contrato n. 114020128 (ID 11365731 e 11365765) e

R\$ 6.928,00 (433,00 x 8 x 2) referente ao contrato n. 114637303 (ID 11365740 e 11365782), totalizando R\$ 20.560,00, devendo observar o que dispõe o art. 323 do CPC.

Concernente ao pedido reparatório, pretende a parte autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na formalização de contratos nulos e na cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.

Por sua vez, o deMANDADO alegou que a situação vivenciada pela autora não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente.

Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

De forma ilícita, o requerido acessou os dados pessoais, constituiu dívidas mensais e as lançou no nome da parte autora, que é pessoa hipossuficiente na relação; descontou em seu benefício previdenciário sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e mais, a situação forçou a requerente a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Portanto, é evidente que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento.

A supressão indevida de valores no benefício previdenciário da demandante gera perplexidade, insegurança e revolta pela lesão prolongada (08 meses) e pelo valor imposto à pensionista. E tais eventos acarretam angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Extrapolam a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fides, da desonestidade na contratação.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como o dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em instituição financeira de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física. Os débitos averbados ilícitamente decorreram exclusivamente da ingerência do réu, afligiram a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, por conseguinte, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial, implica sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LAIDES PAULUS DE MORAIS em face do BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S.A., e por essa razão:

- a) TORNAR definitiva a DECISÃO de ID 9678631, concessiva da tutela provisória de urgência;
- b) DECLARAR a nulidade da relação jurídica e dos débitos advinentes dos contratos n. 113866139 no valor de R\$ 31.405,07

(trinta e um mil, quatrocentos e cinco reais e sete centavos), n. 114517243 no valor de R\$ 15.671,18 (quinze mil, seiscentos e setenta e um reais e dezoito centavos), n. 114020128 no valor de R\$ 32.561,12 (ID trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos) e n. 114637303 no valor de R\$ 16.770,98 (dezesesseis mil, setecentos e setenta reais e noventa e oito centavos), razão pela qual a requerente deverá restituir os valores creditados pelo deMANDADO em sua conta bancária, o total de R\$ 640,01 (seiscentos e quarenta reais e um centavo), corrigido e com juro legal de 1% ao mês a partir de cada crédito em conta;

c) CONDENO o banco requerido à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da autora, no montante de R\$ 20.560,00 (vinte mil, quinhentos e sessenta reais), corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos, e acrescidos dos juros de 1% ao mês contados da citação;

d) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

e) Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC. DEIXO de aplicar à demandante condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão, conforme preceitua o art. 86, parágrafo único, do CPC.

f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7015073-68.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 14.055,00 (quatorze mil, cinquenta e cinco reais)

Parte autora: MANOEL ROCHA DE ALMEIDA, RUA QUERO-

QUERO 1033 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798

NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ

2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ajuizada por MANOEL ROCHA DE ALMEIDA em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 31568671, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 31925475, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 31568671 e 31925475, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma da petição de acordo ID 31568671, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.

Expeça-se Ofício Requisatório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 31568671, pág 2.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7003871-94.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 63.506,34 (sessenta e três mil, quinhentos e seis reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, RUA

ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-

120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE

BARBOSA OAB nº ES17355, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO OAB

nº RO5624, BR 364 KM 513 S/N, CHACARA PRIMAVERA ZONA

RURAL - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Banco Bonsucesso Consignado S/A ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de Fernanda Priscila Nogueira de Lima, que após citada apresentou embargos à execução n. 7008411-88.2018.8.22.0002.

A ação de embargos julgou extinto o processo sem resolução de MÉRITO, conforme SENTENÇA juntada (ID 30733859).

Ante o exposto e com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de legitimidade da parte executada.

Custas devidamente recolhidas conforme sistema de custas.

Honorários incabíveis face a ausência de contraditório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7007933-80.2018.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.990,73 (mil, novecentos e noventa reais e setenta e três centavos)

Parte autora: SCHONS & SCHONS LTDA, BR-364, KM 515 APOIO

RODOVIÁRIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: HELIO EDUARDO VIEIRA, RUA ESPÍRITO
SANTO 65 JARDIM CENTENÁRIO - 13845-245 - MOGI GUAÇU
- SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados

A parte interessada foi pessoalmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não houve formação da relação processual.

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, providencie escritania a apuração das custas, intimando a parte autora para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observada as formalidades legais, archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7001783-49.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 3.567,50 (três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: LUIZ FELIPE BRUN GONCALVES, RUA DOS RUBIS 1522, - DE 1464/1465 A 1764/1765 PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS
OAB nº RO4171, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ADILSON FELIX GONÇALVES, RUA MACHADO DE ASSIS 3992, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 31303879, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 31303879, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e verba honorária na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7013091-82.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 8.140,74 (oito mil, cento e quarenta reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ
OAB nº BA206339, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: A. M. F. B., RUA LAVANDA 3944, CASA RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Recebo a emenda. Retifique-se o valor da causa para R\$ 9.317,47.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO HONDA S/A ajuizou em face de ANTÔNIO MARCOS FERNANDES BARBOSA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 22/06/2019, sendo devedor do montante total de R\$ 9.317,47, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 22/06/2019, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – Marca: HONDA Modelo: CG 160 FAN Ano/ Modelo: 2018/2018 Cor: BRANCA ChassiNº: 9C2KC2200JR203191 Placa: OHQ7914 Renavam: 01160303948, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7013402-73.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Direitos da Personalidade

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: WENDER SILVA RODRIGUES, RUA GRACILIANO RAMOS 3799, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICARDO RODRIGUES PINHEIRO, RUA GRACILIANO RAMOS 3799, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA, RUA GRACILIANO RAMOS 3799, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

Vistos.

1 - Recebo o feito para processamento. Retifique-se a classe processual para "Retificação de Registro Público".

2 - Condiciono o recebimento da inicial, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (código 1001.3), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3- Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

4- Colha-se o parecer ministerial e conclusivo.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7014453-22.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: L. D., RUA QUINTINO CUNHA CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES OAB nº RO9474, RUA JOSÉ LUBWIG 405, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELICA PEREIRA BUENO OAB nº RO8468, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: P. M. D. S., RUA OLAVO BILAC 3344, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, acostando documentos pessoais, comprovante de endereço, comprovante de hipossuficiência, certidão de nascimento do menor, SENTENÇA que fixou guarda.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7015892-05.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da causa: R\$ 49.893,47 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: JULIANA CORREA POMPEU, RUA FOZ DO IGUAÇU 5612 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VANILDA ORMENESE DA CRUZ KRUGER, RUA FOZ DO IGUAÇU 5538 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERNER KRUGER, RUA FOZ DO IGUAÇU 5.538 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, por ser infundada, haja vista que como bem argumentado pela parte autora, em razão da aquisição do bem com recursos de financiamento garantido por alienação fiduciária, a requerente, na qualidade de devedora fiduciária perante o banco credor ostenta a qualidade de possuidora direta do bem imóvel dado em garantia, sendo responsável por sua conservação, possuindo legitimidade ativa para requerer indenizações relativas ao bem, em decorrência do uso e conservação diretos. Colaciono jurisprudência neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Furto de veículo em local reservado a estacionamento de supermercado. Legitimidade ativa do devedor fiduciante do veículo, responsável pelos riscos da coisa que se encontra sob sua posse. Fatos incontroversos. Responsabilidade objetiva da ré pelo evento danoso. Descumprimento do dever de guarda e segurança. Dever de indenizar os danos materiais causados ao autor. Danos morais não configurados. SENTENÇA de extinção sem resolução do MÉRITO cassada. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0010072-03.2011.8.26.0506; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2014; Data de Registro: 13/03/2014) grifo meu

2- Rejeito a preliminar de impugnação à concessão das benesses da gratuidade da justiça à parte autora, haja vista que apesar de impugnar a alegada condição de hipossuficiente da autora, o réu não se desincumbiu de seu mister em comprovar que a mesma possui suficiência financeira para arcar com os custos processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A revés do alegado, as declarações da parte autora vieram corroboradas por prova documental, em especial declaração de Imposto de Renda contemporânea ao ajuizamento da ação, cuja renda mensal declarada é de R\$3.045,83, insuficiente para arcar com as custas processuais (3% sobre o valor da causa), que representariam cinquenta por cento de sua renda, além das despesas com honorários, em caso de sucumbência, cujo percentual é ainda superior a este.

3- Preliminares rejeitadas. Declaro saneado o feito.

4- Indefero o pedido de inversão da prova, por não vislumbrar demonstrado na hipótese a relação de consumo entre as partes, mas relação negocial de compra e venda com fundamento no Código Civil.

4.1- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

5- Defiro às partes a juntada de novos documentos e a produção de prova pericial.

5.1- Cada parte arcará com o correspondente a 50% dos custos para a realização da prova pericial.

5.2- A análise do pedido formulado por ambas as partes acerca da produção de prova testemunhal será realizada após a produção da prova pericial, quando virá aos autos maiores elementos acerca da real necessidade de sua produção para fins de elucidação dos fatos que envolvem a lide.

6- Para realização da prova pericial, nomeio como perito o engenheiro civil, Sr. JOÃO VICTOR DA SILVA COSTA (Fone 99344-5351), com escritório profissional na rua Ingazeiro, n. 1811, setor 01, Ariquemes, que deverá ser intimado de sua nomeação,

podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC).

7- Conste na intimação que a perícia tem por fim: realizar a análise da situação atual do imóvel, mediante visita in loco, com registro fotográfico, e dos projetos de construção, com vistas a analisar se o imóvel apresenta infiltrações, rachaduras e umidades, bem como os demais defeitos indicados na petição inicial (ID 23645927 – pág. 4 – alíneas 'a' a 'e'); em caso positivo, que indique a provável causa, se decorrente de problemas na construção, ou se decorrentes do decurso do tempo e em razão do uso, ou se há outra causa provável, indicando o custo efetivo para realização dos reparos necessários. O perito deverá ainda, responder objetivamente aos quesitos apresentados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

8- Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

9- Apresentada a proposta de honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para que comprove nos autos, em 05 dias, o pagamento do correspondente a 50% do valor dos honorários arbitrados, nos termos do art. 95, §3º, inciso II, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).

9.1- Intime-se os requeridos para que se manifestem a respeito da proposta de honorários periciais, em 05 dias (art. 465, §3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo o mesmo ser intimado para que comprove o pagamento do equivalente a 50% do valor dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).

10- Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para que designe, dia, hora e local para a realização da perícia.

11- Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, acerca do dia designado para realização da perícia.

12- Apresentado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).

13- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7002938-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 7.984,00 (sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais)

Parte autora: GERALDA DIAS FONSECA BRUSTOLON, AC ALTO PARAÍSO S/N, LINHA C-75, TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, ALAMEDA GIRASSOL 2191-A, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL OAB nº RO8120, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ajuizada por GERALDA DIAS FONSECA BRUSTOLON em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 31568668, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 30267967, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 31568668 e 30267967, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma da petição de acordo ID 31568668, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 31568668, pág 2.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 0011574-40.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 76.119,80 (setenta e seis mil, cento e dezenove reais e oitenta centavos)

Parte autora: EXAKTA COMERCIO DE MOVEIS E SEUS ARTEFATOS LTDA - ME, RUA CAXETA 4295 PÓLO MOVELEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RUA CAXETA 4295 PÓLO MOVELEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito em razão da inexistência de bens/não localização do executado, a exequente ficou inerte..

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0041623-21.2001.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 288.797,35 (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ISAIAS NUNES DA FONSECA, FLOR DO IPE 2140, - ATÉ 2253/2254 SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS OAB nº RO3780, AC ALTO PARAÍSO, RUA RIO MADEIRA, N. 3379, CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, posto que deu causa ao ajuizamento da ação. Providencie a escritania a apuração de custas, e intime-se o executado, na pessoa do seu patrono, para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7003002-34.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 64.205,02 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinco reais e dois centavos)

Parte autora: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VANDERLEI GARCIA RODRIGUES, RUA GUANAMBI 1207 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK 2610, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- A preliminar de coisa julgada será analisada com o MÉRITO da ação.

2- Declaro saneado o feito.

3- As partes pugnam pela juntada de documentos, o que foi deferido e produzido nos autos, com o devido contraditório.

3.1- Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca dos documentos carreados com a petição de ID 24246948.

3.2- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista os documentos já carreados aos autos.

4- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

5- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.

6- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, sob pena de se tornar estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

7- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7009163-26.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 3.256,25 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GEOVANI SANINI RODRIGUES, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2064 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito em razão da inexistência de bens/não localização do executado, a exequente ficou-se inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7013260-69.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Alimentos, Liminar

Valor da causa: R\$ 2.504,92 (dois mil, quinhentos e quatro reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: B. M. L. B., RUA PARATI 4246 BELA VISTA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: K. L. G. V. B., RUA JOSÉ PIMENTA DE FREITAS 695 PARQUE DO SOL - 79075-115 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

1. Recebo a emenda e os novos documento. Retifique-se o valor da causa, conforme petição ID 31574650. Retifique-se ainda a classe processual para "execução de alimento".

2. Indefiro a prioridade de tramitação, considerando que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1048 do CPC, posto isto, providencie a escritania a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação.

3. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

4. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de agosto a outubro de 2019 que perfazem o importe de R\$ 898,20, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do CPC), sob pena de prisão.

5. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, decreto sua prisão civil por 60 (sessenta) dias. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o MANDADO de prisão.

6. O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça, podendo solicitar apoio da Polícia Militar, caso seja necessário para o cumprimento da ordem.

6.1. Frustrado o cumprimento da ordem de prisão por Oficial de Justiça, lançado o MANDADO no BNMP, aguarde-se em arquivo informações de cumprimento do MANDADO de prisão ou indicações pela parte de novo endereço para diligência.

7. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

8. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º).

9. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art. 528, § 1º, do CPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).

10. Expeça-se Carta Precatória.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7005238-56.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 9.291,40 (nove mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos)

Parte autora: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4001, SALA 01 BAIRRO JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB nº RO5818, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GILBERTO SANTO RODRIGUES, AC ALTO PARAÍSO 3800, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, AL FORTALEZA SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada para manifestar quanto a petição do requerido e proposta de parcelamento do débito, em 5 dias.

2- Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para acostar aos autos comprovante de hipossuficiência, para análise do pedido de gratuidade de justiça, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7015057-80.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 3.592,80 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: DANIELI FRANCELINO DE ALMEIDA, RUA ANTÚRIO 5608, - ATÉ 5774/5775 JARDIM PRIMAVERA - 76875-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, RUA RIO NEGRO 2585, - DE 2553 A 2847 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VINICIUS DA SILVA PENHA, RUA ATENAS 5377 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 - Processe-se com gratuidade.

2- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 300, § 3º, posto que as provas trazidas com a inicial não são suficientes para ensejar sua fixação imediata, tampouco a autora apresentou comprovação acerca de suas parcas condições financeiras.

3- Cite-se a parte ré dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias contados da realização da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial

(art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado à parte réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

5- Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de dezembro de 2019, às 12:00 horas, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º CPC).

6- Apresentada defesa pela parte, intime-se a a parte autora para apresentar réplica em 15 dias.

7- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Intime-se o Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 08:12 .

Deisy Crisithian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisângela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007895-37.2011.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Cláudio Barroso

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes, Banco Santander S.a, Banco Bradesco S. A. Agência Jaru

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Maximiano Mafra de Laet.. (OAB/SP 104.061-A), Nara Lima Carvalho (RO 5.416), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Indefiro o pedido constante às fls. 331/334, uma vez já apreciado no DESPACHO de fls. 330, considerando ainda que os extratos atualizados da conta judicial encontram-se nos autos às fls. 327/329. Intimem-se. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012127-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELZIRA MARIA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

NELZIRA MARIA ALVES ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S/A. (ID 30160766).

Afirma a autora ser beneficiária do regime previdenciário e que, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado. Aduz que a instituição bancária agiu com má-fé e impôs, à sua revelia, descontos mensais de reserva de margem de cartão de crédito, impossibilitando a contratação de novo empréstimo. Ressalta haver disparidades na contratação do empréstimo e que, desde então, o requerido tem realizado a retenção de margem consignável de percentual sobre o valor de seu benefício (Benefício nº 1713404181 x Contrato nº 12504726). Sustenta não ter contratado o referido serviço, considerando a situação como ensejadora de dano moral. Relata que os descontos mensalmente efetuados em seu benefício não abatem o saldo devedor, vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão sem redução do valor da dívida. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de realizar descontos em prejuízo do autor e de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a liberação total e integral da RMC junto ao INSS (DATAPREV). No MÉRITO, requer seja julgada procedente a ação declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, para condenar o requerido a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, e à indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos.

Concedeu-se a gratuidade judiciária e a tutela de urgência foi indeferida (ID 30169210).

Citada, a parte requerida ofertou contestação (ID 30980691), impugnando a justiça gratuita. Alegou, preliminarmente, a ausência de condição da ação e falta de interesse de agir. Afirmou que as partes celebraram contrato (BMG Card nº 5259.2222.7317.3119) sobre o qual inexistia vício de consentimento, sobretudo porque a autora se beneficiou dos valores disponibilizados.

Ainda, aduziu o não cabimento de reparação por danos morais ou restituição em dobro por ausência de má-fé. Salientou, por fim, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e, dentre outras teses, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

A parte requerida requereu a juntada de documentos (ID 31158561).

Na sequência a parte autora impugnou os argumentos trazidos na contestação e pleiteou a produção de prova testemunhal, documental, expedição de ofícios e intervenção do Ministério Público (ID's 31238306 e 31726070).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente feito de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada pela autora NELZIRA MARIA ALVES contra o BANCO BMG S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria fática se encontra comprovada por documentos, sendo despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Depreende-se do presente feito que os documentos coligidos são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, com amparo nos princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, consoante o art. 4º do CPC.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos.

Para tanto, basta que se indiquem os motivos do convencimento. Em sintonia com essa percepção segue a compreensão firmada pelo STJ em situações semelhantes, consoante o aresto recentemente publicado e transcrito abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA

PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019)

No mesmo contexto destes casos, o TJRO já decidiu que: “Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Não ocorrência (...) Sendo a matéria a se decidir unicamente de direito, não há cerceamento de defesa a não designação de audiência para oitiva das partes (...)” (Apelação Cível 7009484-80.2018.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).

Sendo assim, passo à análise da causa.

Inicialmente, mantenho a gratuidade da justiça deferida em prol da autora, considerando que, apesar da impugnação, o requerido não trouxe aos autos nenhuma prova da possibilidade financeira da parte.

Dessarte, inexistindo elementos capazes de desconstituir a referida benesse, indefiro o pedido com base no art. 98 do CPC.

A tese de violação da regra do art. 434 do CPC não merece prosperar, considerando que o contrato foi trazido aos autos pelo próprio banco, de modo que as provas são destinadas e importam ao processo, devendo os sujeitos cooperarem para a instrumentalização do feito.

No mesmo sentido não há razão para acolhimento da suposta falta de interesse de agir, considerando que esta, ao lado da legitimidade, constitui pressuposto processual (art. 17, CPC).

Os pedidos formulados na inicial, por si só, evidenciam a necessidade e a utilidade do ajuizamento da demanda, segundo o direito pretendido na inicial, na media em que não se confunde direito de agir (ou processual) com direito substancial (ou material) enquanto resultado da tutela jurisdicional.

Com relação ao MÉRITO, desde já, adianto que não assiste razão à pretensão autoral.

Percebe-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De fato, há que se pontuar a incidência do art. 6º, VIII, do CDC, como instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência do autor, segundo as regras ordinárias de experiências.

Entretanto, a incidência das normas consumeristas não isenta o consumidor quanto à fidedignidade das suas alegações, devendo demonstrar, ao menos, mínimo respaldo da constituição do direito pretendido.

O banco sustenta que a autora realizou a assinatura de “Termo de adesão, cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento”, convolado em 27-10-2016, com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha, respaldando a sua afirmação no documento de ID 31158563. O termo de adesão trazido pelo réu demonstra que a autora autorizou o banco a constituir reserva de margem consignável, apondo a sua digital, a par da assinatura de 2 (duas) testemunhas, em todas as laudas do documento cuja autenticidade não foi impugnada (ID 31158563).

Percebe-se que o valor de R\$1.078,00 (mil, setenta e oito reais) realmente foi liberado mediante crédito em conta, de titularidade da autora, consoante provam os ID’s 30980695, 30980697 e 30980700.

O contrato é suficientemente claro quanto ao seu objeto. A sua nomenclatura é evidente e, desde a titulação, demonstra tratar-se de adesão a cartão de crédito consignado com autorização de desconto em folha (ID 31158563).

As cláusulas são expressas e a autorização para o desconto no benefício previdenciário também é verossímil. A negociação havida entre as partes se espelha nos documentos trazidos pelo réu, não havendo razão para a anulação e indenização pretendidas na inicial.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, ao passo que é possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário.

Nesse sentido, dispõe o art. 15, I, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS / PRES, a saber:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade.

Dessarte, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada, e na ausência de vícios na contratação convolada entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda, mediante o qual “os pactos assumidos devem ser respeitados” e “os contratos assinados devem ser cumpridos”.

Acerca do tema, eis alguns julgados que externam o posicionamento mais recente do TJRO:

Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Decadência. Não ocorrência. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso da parte requerida provido. Recurso autoral prejudicado. Sendo a matéria a se decidir unicamente de direito, não há cerceamento de defesa a não designação de audiência para oitiva das partes. Na ação de repetição de indébito decorrente de contrato bancário, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 26, II, DO CDC. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7009484-80.2018.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019)

Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Descontos legítimos. Dano moral. Inocorrência. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com cláusula expressa em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e, assinatura do beneficiário, não há que se falar em dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7015008-73.2018.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/08/2019)

A Lei nº 10.820/03 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e permite desconto de parcelas diretamente do benefício previdenciário (art. 6º). A conduta é lícita, livremente ajustada e facilitadora da satisfação do crédito.

Diante disso, mais uma razão para o não acolhimento das alegações autorais, de modo que a demanda não enseja o acolhimento de nenhum dos pleitos.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta SENTENÇA, suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado da Corte da Cidadania:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704)

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por NELZIRA MARIA ALVES, em face do BANCO BMG S.A. e, por consequência, declaro o feito extinto, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça.

P. R. I. Transitado em julgado, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0009005-03.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO OAB nº RO7115, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201, MAIARA MARCELA DA SILVA SENA OAB nº RO9131

EXECUTADO: João Paulo Kochem

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. O pedido de penhora online de ID 29997520, já atendida conforme DESPACHO de ID 31011320.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIAS DESTES SERVEM DE CARTA E MANDADO.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013537-85.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALDEMIR MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628

EXECUTADO: CARLOS MAGNO LOBO GONCALVES NOGUEIRA

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, trata-se de ação com fito de recebimento de um crédito. Ademais, o requerente declarou que é agricultor, mas não trouxe maiores elementos para análise do pedido.

Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar documentalmente sua alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, poderá comprovar o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015181-63.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONCEICAO BERNARDINO DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB nº RO1850

RÉU: LENIR CORREIA COELHO

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta

concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Ariquemes 30 de outubro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014347-94.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: ENILDA MOURA DE ALMEIDA

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7002366-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO TARGINO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PEDRO TARGINO GOMES ajuizou a presente ação de benefício previdenciário (auxílio doença) c/c pedido de tutela de urgência em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado urbano da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, estando atualmente incapacitado para o trabalho, por ser portador de diversas enfermidades ortopédicas. Aduz que, em razão de sua incapacidade laboral, passou a receber o benefício de auxílio doença em 06/04/2017, contudo, ao solicitar a prorrogação do citado benefício na via administrativa, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa, tendo o benefício sido mantido até 16/10/2018. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência para concessão do benefício de auxílio-doença e ao final a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 26342232).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 28429186.

Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 28877515).

Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 30826780), contudo, o requerente não concordou com os termos apresentados (ID 30944357).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez proposto por Pedro Targino Gomes em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a qualidade de segurado do requerente encontra-se devidamente demonstrada, uma vez que a Autarquia previdenciária

concedeu a ele o benefício de auxílio doença durante o período de 06/04/2017 a 16/10/2018, conforme se verifica pelo documento de ID 30826782. Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado do requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurado do requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laboral. Extrai-se do laudo pericial (ID 28429186) que o requerente apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:

“[...] 3. Qual doença/lesão apresentada CID- 10 - M 51.0, M 54.4, M54.5, 43.1. Discopatia degenerativa em coluna lombar (hérnia de disco). Entre outras comorbidades. 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação Diminuição de força muscular em membros inferiores, mais parestesia, dormência e fraqueza nos membros inferiores. Apresenta limitação de 65%. [...] 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

Total, o mesmo não consegue realizar atividades que exija esforço físico e nem permanecer por um longo período em posição ortostática. 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada Permanente.[...] CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS -LEGAIS. Periciando apresenta algia intensa em coluna lombar com irradiação para membros inferiores, mais parestesia, fraqueza e dormência. O mesmo a não consegue realizar atividades que exijam esforço físico aos pequenos e grandes esforços podendo agravar a lesão. Desta forma periciando encontra-se permanentemente incapaz de exercer suas atividades laborais, necessitando de afastamento definitivo.”

Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente do requerente, sendo ainda oportuno consignar que a doença foi classificada como irreversível.

Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que o requerente não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que este preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, imperioso reconhecer o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação na via administrativa, uma vez que o laudo pericial apontou que sua incapacidade laboral teve início em 2017, tendo sido classificada como evolutiva e, não havendo notícia de melhora em seu quadro de saúde, pode-se concluir que a cessação foi indevida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, PEDRO TARGINO GOMES, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 16/10/2018 – ID 30826782), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já pagos.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 16/10/2018 (cessação indevida), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0012225-14.2010.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Tiago Augusto Soares Passarelli, Cerâmica Castelo

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA deflagrada pelo Ministério Público de Rondônia, para impelir os executados, Cerâmica Castelo e Thiago Augusto Soares Passarelli, à obrigação de fazer e não fazer, de recuperação de área degradada e cessação de atividade degradadora, consoante reconhecido em sede de ação coletiva (ID 24980836, p. 28).

Os executados apresentaram pedido de ID 25417774, alegando que as atividades da empresa foram encerradas. Acrescentou que a recuperação da área não pode ser realizada, por conta do suposto alagamento da região em virtude das chuvas torrenciais ocorridas no período de 2018 e 2019.

Ao final, os executados postularam vistoria e perícia técnica para confirmação da viabilidade de execução do PRAD, bem como autorização para elaboração de novo plano de recuperação de área degradada, além da constatação da paralisação das atividades econômicas da empresa e das obras da atividade de recuperação.

O Parquet requereu aplicação da multa diária imposta na SENTENÇA de MÉRITO, face ao descumprimento do título judicial, bem como a expedição de MANDADO de penhora eletrônica com bloqueio de ativos financeiros, reiterando, aliás, pedido anteriormente formulado neste juízo (ID's 27081786; 24980839, p. 59).

Pois bem.

Fazendo uma retrospectiva, percebe-se que a SENTENÇA de MÉRITO transitou em julgado em 25/06/2012 (ID 24980836, p. 51). Os executados foram intimados em 18/12/2012 e, desde então, passou a fluir prazo para o cumprimento da obrigação.

Em meados de 2016, atendendo a pedido dos executados, foi também realizada audiência com a presença do Ministério Público, buscando viabilizar a implementação (SEDAM e PRAD) e satisfação da DECISÃO a ser cumprida (ID 24980839, p. 71).

Inúmeros pleitos foram formulados e deferidos no decorrer da fase de satisfação da obrigação imposta, havendo dilações e suspensões de prazo para apresentação de documentos, informações e execução de medidas.

Os argumentos trazidos pelos executados (ID 25417774) para justificar o não cumprimento das medidas anteriormente estabelecidas no PRAD, de fato, não se mostram idôneos. O alagamento da área não é novidade e já foi reportado várias vezes neste processo, desde os idos de 2011 (ID 24980824, p. 38, 72), por intermédio de relatórios, inclusive por conta da exploração mineral praticada.

Aliás, a implementação de tanques de piscicultura foi uma opção dos executados sob a justificativa do custo mais acessível, e só poderia acontecer se fossem tomadas medidas adequadas de contenção, justamente para evitar a inundação do local (ID's 24980818, p. 97; 24980838, p. 74, 86 e 95; 24980839, p. 48 e 98; 24980842, p. 14 e 82).

Os executados também não provaram a cessação das atividades da empresa cuja paralisação deve ser comprovada documentalmente, e não mediante visita pessoal do Parquet, como requerem.

Deve-se notar, ainda, que o cumprimento de SENTENÇA vem se alongando há muitos anos e deve ser cumprido, segundo as especificações e o cronograma estabelecidos no plano de recuperação, independentemente da renúncia e o ingresso de causídico posterior.

Ao longo de quase 9 anos este juízo sempre promoveu a interação das partes e analisou com sobriedade as justificativas apresentadas pelos executados. Todavia, a parte executada não vêm demonstrando um verdadeiro ideal de satisfazer a obrigação e colaborar com a efetiva prestação jurisdicional.

É sabido que um processo não pode tramitar ad eternum. Com a constitucionalização do sistema processual civil tem-se que as partes possuem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa (art. 6º, CPC).

Desde 2009 o CNJ vem estabelecendo metas a serem observadas e cumpridas pelo Judiciário, cobrando a presteza, transparência e prazo médio de "vida" do processo, o que, no presente caso, já se encontra por demais superado, eis que só na fase de cumprimento de SENTENÇA o feito já tem cerca de 1 década.

As metas nacionais constituem um compromisso firmado por todos os tribunais com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviço mais célere, com maior eficiência e qualidade. Dessarte, a prestação jurisdicional deve ser efetivamente implementada, por força de SENTENÇA judicial transitada em julgado.

Outrossim, indefiro o pedido de dilação na forma postulada.

Por outro lado, com fundamento no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), determino a intimação da parte executada, para que apresente nestes autos provas de que está empreendendo esforços e colaborando, de forma concreta, para a efetiva prestação jurisdicional, sob pena de imposição da multa vindicada pelo Ministério Público.

Nessa linha de entendimento, faz-se imperiosa a prévia intimação pessoal dos devedores como condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ.

Atente-se para o fato de que o descumprimento reiterado da obrigação já está caracterizado. Contudo, oportuno que a parte executada apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, provas suficientes e objetivas, descrevendo, com clareza, quais medidas já foram tomadas até o momento para o integral cumprimento da DECISÃO.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos.

Fica a parte, desde já, advertida de que, restando evidenciada a inércia total ou a prática de meros atos de aparência, sem relevância e efetividade para a satisfação do processo, incidirá, in casu, a execução da multa diária arbitrada na SENTENÇA, no patamar de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) (ID 24980836, p. 28).

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7007386-40.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TATIANE OCAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

TATIANE OCAMPOS DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação previdenciária de salário maternidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Aduz a requerente que é agricultora, trabalhando sob o regime de economia familiar, sendo, portanto, segurada especial da previdência social. Alega que, por ocasião do nascimento de seu filho, Estevão O. S., requereu junto a Autarquia ré a concessão do benefício de salário maternidade no dia 25/07/2017, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência. Diante do exposto, requer a tutela jurisdicional para a concessão do benefício ora pleiteado. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 19112452).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 19217061), a qual foi impugnada pela requerente (ID 21638632).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 23148807).

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 24447526) para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente.

Petição da requerente pugnando pela utilização de prova emprestada da audiência de instrução realizada no processo de n. 7016413-47.2018.8.22.0002, em trâmite na 3ª Vara Cível (ID 29531359), o que foi deferido por este Juízo (ID 29570241).

Instado a se manifestar sobre os documentos novos juntados ao feito, o requerido reiterou o pedido de que a ação seja julgada improcedente (ID 30669890).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício previdenciário de salário maternidade ajuizada por Tatiane Ocampos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Conforme dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é um benefício devido à segurada da Previdência Social, durante

120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Dispõe o art. 25, III, do mesmo diploma, que o período de carência para a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13 é de 10 (dez) contribuições mensais (se não se tratar para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, hipóteses em que inexistente carência – art. 26 VI), respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Em se tratando de segurada especial, para a concessão do benefício, é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. (art. 39, parágrafo único).

Vale ressaltar que a requerente juntou cópia da certidão de nascimento do filho Estevão O. C., nascido aos 02/0/2015. No entanto, a controvérsia refere-se à comprovação do exercício de atividade rural pela requerente que, de acordo com o requerido, não há início razoável de prova material que comprove a condição. A requerente e as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a requerente labora na zona rural há mais de cinco anos, exercendo atividades ligadas à agricultura, inclusive no período anterior ao nascimento de seu filho Estevão.

Ocorre que, como é cediço “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Contudo, compulsando os presentes autos, vislumbra-se a existência de outras provas de natureza documental que dão suporte ao pleito autoral, as quais demonstram o exercício de atividade rurícola pela requerente.

Consoante decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, o início razoável de prova documental corroborada pelos depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar a situação de segurado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.RURÍCOLA.INÍCIODEPROVADOCUMENTAL.CONSTANTE NOS AUTOS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DISPENSABILIDADE. - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. (art. 26, III, da Lei 8.213/91). Recurso especial conhecido”. (STJ, 6ª Turma, RESP 354398-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ in 27.05.2002, p. 207).

É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Todavia, a jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova probatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei.

Ora, visa-se, com tal posicionamento, a preservação do princípio do livre convencimento judicial, além de levar em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo, marcada pelas agruras, dificuldades de toda ordem e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem. Destas, grande número labuta em atividade de pura subsistência, à vida inteira, se vendo obrigado a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender as rígidas regras previdenciárias. Por isso, o magistrado deve, no caso concreto, valer-se de critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as máximas de experiência, visando adotar a solução mais justa para a lide.

No caso, conclui-se que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, pois realmente era produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo sua atividade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme se infere do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91 (“como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo”). No mesmo sentido, o artigo 195, § 8º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando que restou cabalmente demonstrado os requisitos essenciais para a legitimidade do pedido, a procedência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar à requerente, TATIANE OCAMPOS DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE, no valor correspondente a quatro salários-mínimos, nos termos do artigo 71, da Lei 8.213/91.

Julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento, computando-se a partir do nascimento da criança (dia 02/09/2015 – ID 19095343) (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a receber não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 02/09/2015 (nascimento da criança), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA

oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos. Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTE SERVIÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010510-94.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EMILIA CASTILHO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARIA EMÍLIA CASTILHO ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S.A, partes qualificadas.

Afirma a autora ser segurada da Previdência Social recebendo os benefícios de aposentadoria por idade e de pensão por morte, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado com a parte requerida, sendo informada que o pagamento seria por meio de descontos mensais diretamente de seus benefícios, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados. Aduz que o requerido imbuído de má-fé a impôs um desconto "RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO" completamente diferente de um empréstimo consignado, com a imposição clara de venda casada de um cartão de crédito. Alega disparidades na contratação do empréstimo com o banco, por ter passado a constituir RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que, desde então, a instituição financeira tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 10% sobre o valor de seu benefício. Sustenta não ter solicitado ou contratado o referido serviço e que apenas requereu e autorizou empréstimo consignado e não pela via do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável. Relata que os descontos mensalmente efetuados em seus benefícios previdenciário não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão sem redução do valor da dívida. Assevera que a conduta arbitrária do banco requerido a impede de contrair empréstimos em qualquer outra instituição já que a reserva de margem foi pré-determinada pela instituição financeira. Por isso, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam

suspensos os descontos no benefício previdenciário do autor; a liberação da margem consignável, e que o requerido se abstenha de incluir o nome do autor no rol de inadimplentes até o julgamento final da lide. No MÉRITO, requer seja julgada procedente a ação para condenar o requerido a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente a título de empréstimo sobre a RMC, no valor de R\$15.392,94; trazer aos autos cópia do contrato de empréstimo que comprove a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), bem como faturas emitidas no período; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 20.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Concessão parcial de tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos (ID 29053391).

Citada (ID 30443242), a parte requerida ofertou contestação (ID 29780178), alegando, em síntese, regularidade da contratação do cartão de crédito consignado (RMC); utilização do cartão de crédito pela autora; inexistência de dano moral; ausência da obrigação de restituir o valor dos descontos em dobro, entre outras teses. Ao final, pleiteou pela improcedência do pedido inicial.

Com a contestação, o banco requerido juntou cópia do termo de adesão cartão de crédito consignado banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento, dentre outros documentos. Houve réplica (ID 30984830).

Na fase de especificação de provas a autora ratificou as provas já encartadas na inicial. O requerido, embora intimado, nada requereu.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente feito de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito que a autora Maria Emília Castilho endereça a Banco BMG S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências". (REsp 1338010/SP).

A pretensão da parte autora consiste na obrigação de fazer do banco requerido em liberar a Reserva de Margem Consignada de seu benefício previdenciário; ressarcir-la pelos descontos que entende ser indevidos, bem assim pagar a quantia de R\$20.000,00 a título de danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, a incidência das normas do referido estatuto não isenta o consumidor quanto à fidedignidade de suas informações.

O banco sustentou que a demandante contratou um cartão de crédito consignado - BMG CARD n.º 5259061168179124 com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, tendo, inclusive, assinado o referido contrato e apresentado, na ocasião, documentos pessoais, tais como, RG, CPF, comprovantes de renda e de endereço.

Sustentou que a autora assinou o termo de adesão no campo "Autorização para desconto em folha de pagamento", autorizando o banco a constituir reserva de margem consignável de até 10% da remuneração. Segundo, ainda, a parte requerida, a autora realizou diversos saques nos valores de R\$1.350,40; R\$278,10; R\$278,96; R\$209,00; R\$115,60; R\$299,88; R\$270,00; R\$185,48; R\$264,28; R\$317,14; R\$1.497,00 e R\$1.201,00, tendo ambos os valores sido creditados na conta-corrente da demandante, mediante transferência eletrônica.

Afirmou, ainda, que a autora vem solicitando os saques acima mencionados desde o ano de 2015, tendo, portanto, plena ciência dos termos do contrato pactuado entre as partes litigantes, não havendo que falar em vício de consentimento.

O referido contrato é claro sobre o seu objeto, bem como sobre a autorização para o desconto no benefício previdenciário, do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado, diminuindo, com isso, a plausibilidade da alegação da autora de nunca ter solicitado o cartão de crédito discutido.

Ademais, insta consignar que o banco requerido refutou as alegações da autora ao juntar aos autos os documentos que comprovam a negociação havida entre as partes mediante autorização expressa da demandante que anuiu a todas as cláusulas contratuais, não havendo razão para alegar falta de conhecimento do negócio jurídico entabulado entre ela e o Banco BMG.

Tem-se que, diferentemente do que alega a demandante, ficou devidamente comprovada a contratação do referido cartão de crédito pela cópia colacionada pela instituição financeira (ID 29780176), cuja assinatura não fora impugnada pela autora.

No entanto, conclui-se que a própria denominação do instrumento aponta tratar-se de contrato de cartão de crédito – termo de adesão de cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para descontos em folha de pagamento -, havendo, inclusive, cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, senão vejamos:

X – Autorização de desconto na minha remuneração/salário:

10.1. Através da presente, autorizo a minha fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretroatável, a realizar o desconto mensal em minha remuneração/salário, em favor da instituição financeira assinalada no quadro I deste documento, como instituição financeira consignatária, para o pagamento correspondente ao mínimo da fatura mensal do meu cartão de crédito “BMG CARD”.

10.1.1- O valor definido no quadro IV, constante no preâmbulo deste documento, será automaticamente majorado na mesma proporção percentual de eventuais e futuros aumentos da margem consignável.

10.2. Ocorrendo a inadimplência e/ou a impossibilidade do desconto em folha de pagamento, nos moldes aqui convenionados, autorizo, desde já, a Instituição financeira, assinalada o item I, deste Termo, diretamente ou através de empresas terceirizadas, em caráter irrevogável e irretroatável, a debitar em qualquer conta-corrente de minha titularidade, mantida nessa ou em outra Instituição Financeira, o valor vencido e não pago, destinando os recursos única e exclusivo para amortizar o saldo devedor do Cartão de Crédito. Neste ato, autorizo, ainda, a mesma Instituição financeira, assinalada no item I, deste, a ter acesso aos meus dados de depósitos e aplicações em outras instituições financeiras, nos termos do artigo 1º, § 3º, V da Lei Complementar n. 105/01 que dispõe a não configuração de quebra de sigilo bancário a revelação de informações sigilosas com o expresse consentimento do interessado.

De acordo com a legislação aplicada ao caso, a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada. E, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda.

Acerca do tema, colacionamos precedentes recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Descontos legítimos. Dano moral. Inocorrência. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com cláusula expressa em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e, assinatura do beneficiário, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003593-15.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/06/2019).

Apelação Cível. Relação de consumo. Cartão de crédito consignado. Fatura não paga integralmente. Desconto mensal em valor mínimo em folha de pagamento. Exercício regular de direito. Recurso desprovido. Demonstrado que o consumidor aderiu ao cartão de crédito consignado da instituição financeira, sem comprovação do pagamento do saldo devedor da fatura mensal, mostram-se regulares os descontos dos valores mínimos convenionados entre as partes, configurando-se exercício regular de direito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021958-38.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/06/2019).

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inócuos. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO - APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/3/2019).

Destarte, tendo a parte autora admitido o desconto do valor mínimo da fatura, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de “Cartão de Crédito Consignado” dentro da reserva de margem consignável.

Ademais, o art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.172, de 21.10.2015, permitiu a liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito.

A esse respeito, cediço que a cláusula que prevê os descontos de parcelas diretamente do benefício previdenciário é considerada lícita, pois foi livremente ajustada e serve de expediente facilitador da satisfação do crédito.

Tendo a autora admitido o crédito em seu proveito do valor emprestado pelo banco requerido via cartão de crédito consignado, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de “Cartão de Crédito Consignado” dentro da reserva de margem consignável.

Portanto, a despeito da argumentação da parte autora, fica evidente a escorreita contratação do débito que se discute nos autos, não havendo que se falar em declaração de inexistência da dívida.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Demonstração pela ré da existência de relação jurídica entre as partes (cartão de crédito consignado) - Ré que juntou aos autos comprovação de toda a relação entabulada, com a assinatura do contrato devidamente assinado pelo autor Ausência, de outro lado, de impugnação do autor, quanto aos documentos juntados pela ré - Ônus do autor em demonstrar o fato constitutivo de seu direito - Ré, por sua vez, que logrou comprovar a origem da cobrança -

SENTENÇA mantida Recurso não provido. (Relator(a): Lígia Araújo Bisogni; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/03/2017; Data de registro: 14/03/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL DESCONTO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO INCONTROVERSA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONFORME NARRADO NA INICIAL EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG PARA REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DO NUMERÁRIO PARA A CONTA CORRENTE DO APELADO JUNTO AO BANCO MERCANTIL DO BRASIL – ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação 1007364-26.2017.8.26.0320; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018)

E ainda:

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Autor que alega não ter solicitado cartão de crédito. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação. Vínculo obrigacional demonstrado. SENTENÇA mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação 0003643- 95.2015.8.26.0177; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu – Vara Única; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 24/08/2017). Original sem grifos.

Assim, comprovada a regularidade da contratação e da cobrança, não há que se falar em abusividade nos descontos relativos ao cartão de crédito consignado e, conseqüentemente, im procedem também os pedidos de indenização por danos morais e restituição dos valores pagos.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos previdenciários referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito – Contratação negada pelo autor – Existência da contratação de cartão de crédito consignado comprovada pelo réu Inocorrência de venda casada Matéria preliminar rejeitada - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1000424-39.2017.8.26.0128; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018).

APELAÇÃO - Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório Alegação de desconhecimento do contrato Pedidos improcedentes - Pleito de reforma Impossibilidade. Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Instituição financeira que coligiu aos autos o Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado devidamente subscrito pela autora Autorização para reserva de margem consignável Valor disponibilizado e utilizado pela autora Margem consignável comprometida à época da adesão, circunstância que impossibilitaria o suposto contrato consignado pretendido – Montante descontado mensalmente que respeita o limite estabelecido pela Lei nº 13.172/2015 Inexistência de venda casada - Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) SENTENÇA mantida - Recurso não provido” (TJSP; Apelação 1006704-66.2017.8.26.0438; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018). Original sem grifos no original.

III. DISPOSITIVO

Pelo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por MARIA EMÍLIA CASTILHO em face de BANCO BMG S.A, e, de

consequência, declaro o feito extinto, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Por conseguinte, revogo a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência no ID 29053391.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça em favor da autora.

P. R. I. Transitado em julgado, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7008935-56.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: ROMARIO DA SILVA MATEUS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome da executada, ROMARIO DA SILVA MATEUS - CPF: 011.271.292-44, no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos, no valor de R\$992,75.

2. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se.

VIA DESTA SERVE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010436-11.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EURIPES CAMELO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO

- RO6207

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7011540-67.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB nº RO8590

RÉU: RITA PEREIRA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553

DESPACHO

1. Defiro a suspensão do processo por 06 meses, nos termos do art. 922, do CPC.

2. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 3, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão (item3), seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7008156-67.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UILISON ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849

EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 01 (um) anos, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

3. Intime-se.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011128-39.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010455-46.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

EXECUTADO: ROBERTO MARTINS SOBRINHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA em face de ROBERTO MARTINS SOBRINHO, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou a celebração de acordo com o executado, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 31113030). Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 31113030, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas finais indevidas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Arquive-se.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006162-04.2017.8.22.0002

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

REQUERENTE: C. S. D. S. W.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: I. S. W.

ADVOGADO DO INTERESSADO: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CARMINA SOARES DOS SANTOS WANDERMUREM ingressou com a presente ação de curatela de IRACEMA SOARES WANDERMUREM, partes qualificadas no feito, alegando, em síntese, ser genitora da requerida, a qual é portadora de enfermidade denominada Esquizofrenia Paranoide (CID 10 F20.0), que compromete sua capacidade física e cognitiva, deixando-a completamente dependente da requerente. Requer seja nomeada curadora da requerida, a fim de representá-la perante o INSS. Juntou documentos.

DECISÃO de ID 10732344 concedendo a tutela de urgência, determinando a citação da requerida e a realização de perícia médica.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 13079649).

O interrogatório da requerida foi realizado, conforme ata de audiência de ID 16718135.

Laudo pericial juntado no ID 17202603.

Manifestação das partes sobre o laudo pericial (IDs 17699774 e 18672657).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela realização de estudo psicossocial do caso (ID 19236675).

Relatório social juntado no ID 25428152.

Manifestação do Ministério Público opinando pela procedência da ação (ID 27184202).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de curatela formulado por Carmina Soares dos Santos Wandermurem, visando obter a curatela de Iracema Soares Wandermurem.

Preconiza o art. 4º, do Código Civil que: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

[...]

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

[...]

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º, do Código Civil, somente os menores de 16 (dezesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo possível, assim, a interdição absoluta do requerido.

A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.

Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional, atualmente há limitação à sua nomeação.

Com efeito, reza o art. 1.767, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015 que “estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); [...]

Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial (art. 85).

No caso em apreço, foi constatado por meio da perícia médica judicial que a requerida é portadora de esquizofrenia paranoide, fazendo uso de ampicilil, clopromazina, amitriptilina e carbolitum, estando incapacitado para os atos da vida civil total e definitivamente, senão vejamos:

“A periciada tem 30 anos, 1,55m, 53kg, e deu entrada caminhando sem o auxílio de aparelhos. Marcha normal. Inteligência e funções mentais anormais. Psiquismo e aptidões psíquicas anormais. Comunicação anormal. Pressão arterial aferida: 110x80 (mmHg). Faz uso de ampicilil, clopromazina, amitriptilina e carbolitum. CID F20. Trata-se de esquizofrenia paranoide. Ao exame clínico deprimida, labilidade emocional, déficit de memória e cognitivo e sob efeito de medicação depressora do SNC, alienado no tempo espaço. Apresenta surtos psicóticos inclusive com alucinações

auditivas e visuais, tendência suicida. É caso de patologia altamente incapacitante, com alienação mental, de ruim prognóstico de cura e com uso de medicação que em si já representa debilidade mental, de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva. Necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil independente. [...]” Sem grifos no original.

Logo, a enfermidade constatada no laudo pericial demonstra a necessidade da requerida ser assistida por terceira pessoa, na prática de atos relacionados aos interesses de natureza patrimonial e negocial.

Consta no feito que a requerida possui benefício previdenciário que precisa ser administrado por terceiro. Assim, conclui-se que ele necessita de curador para praticar atos de gestão de sua propriedade e recebimento e administração de benefício assistencial.

O relatório social concluiu que a requerente reúne as condições necessárias para exercer a curatela da requerida.

Destarte, verificando que a requerida encontra-se sob os cuidados da requerente e inexistindo no feito notícia de algum ato ou fato que desabone às condutas dela, a sua nomeação como curadora da requerida é medida que se impõe, sendo nesse sentido o parecer ministerial, que opinou pela procedência da ação.

Contudo, fica consignado que a intervenção da curadora nos atos da vida civil da curatelada Iracema Soares Wandermurem limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negocial.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a requerida IRACEMA SOARES WANDERMUREM relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, concedo a curatela à requerente CARMINA SOARES DOS SANTOS WANDERMUREM, com lastro no art. 1.767, I e art. 1.775-A, ambos do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais do curatelado consistentes em:

- representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário;
- administrar eventuais bens de propriedade do curatelado, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial.

Como não houve questionamento das idoneidades da curadora, bem como que, por ora, o único ato a ser praticado por esta será administrar o benefício previdenciário do interdito junto ao INSS, deixo, por ora, de condicionar o exercício da curatela à prestação de caução.

Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias.

Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual.

Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove no feito o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito nomeado no feito, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme fixado na DECISÃO de ID 22109794, diante de sua clara responsabilidade legal prevista no art. 95, §3º, II do CPC, sob pena de sequestro.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências necessárias, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de julho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0009763-45.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, MAIARA MARCELA DA SILVA SENA OAB nº RO9131

EXECUTADO: LEANDRO DE LIMA SIQUEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

1. O pedido de penhora online de ID 29994399, já atendida conforme DESPACHO de ID 31013842.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7010406-05.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVIS PORTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial movida por CLAUDINEI ALVIS PORTO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, partes qualificadas no feito. Devidamente citado, o executado comprovou o depósito judicial de parte dos valores devidos, conforme se verifica pelo documento de ID 29653485.

Instado a se manifestar, o exequente requereu o bloqueio online via Bacenjud do saldo remanescente (ID 30171991).

O bloqueio online restou integralmente frutífero e, intimado a se manifestar sobre a penhora (ID 30990504), o executado manteve-se inerte e o exequente pugnou pela expedição de alvará para levantamento dos valores depositados no feito (ID 31118601).

O alvará judicial foi expedido (ID 31543682) e, instado a impulsionar o feito (ID 31574402), o exequente manteve-se inerte.

Assim, diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas finais indevidas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASA/JUD. P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006162-04.2017.8.22.0002

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

REQUERENTE: C. S. D. S. W.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: I. S. W.

ADVOGADO DO INTERESSADO: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CARMINA SOARES DOS SANTOS WANDERMUREM ingressou com a presente ação de curatela de IRACEMA SOARES WANDERMUREM, partes qualificadas no feito, alegando, em síntese, ser genitora da requerida, a qual é portadora de enfermidade denominada Esquizofrenia Paranoide (CID 10 F20.0), que compromete sua capacidade física e cognitiva, deixando-a completamente dependente da requerente. Requer seja nomeada curadora da requerida, a fim de representá-la perante o INSS. Juntou documentos.

DECISÃO de ID 10732344 concedendo a tutela de urgência, determinando a citação da requerida e a realização de perícia médica.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 13079649).

O interrogatório da requerida foi realizado, conforme ata de audiência de ID 16718135.

Laudo pericial juntado no ID 17202603.

Manifestação das partes sobre o laudo pericial (IDs 17699774 e 18672657).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela realização de estudo psicossocial do caso (ID 19236675).

Relatório social juntado no ID 25428152.

Manifestação do Ministério Público opinando pela procedência da ação (ID 27184202).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de curatela formulado por Carmina Soares dos Santos Wandermurem, visando obter a curatela de Iracema Soares Wandermurem.

Preconiza o art. 4º, do Código Civil que: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

[...]

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

[...]

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º, do Código Civil, somente os menores de 16 (dezesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo possível, assim, a interdição absoluta do requerido.

A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.

Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional, atualmente há limitação à sua nomeação.

Com efeito, reza o art. 1.767, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015 que “estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);

[...]

Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da

Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial (art. 85).

No caso em apreço, foi constatado por meio da perícia médica judicial que a requerida é portadora de esquizofrenia paranoide, fazendo uso de ampicilil, clopromazina, amitriptilina e carbolitium, estando incapacitado para os atos da vida civil total e definitivamente, senão vejamos:

“A periciada tem 30 anos, 1,55m, 53kg, e deu entrada caminhando sem o auxílio de aparelhos. Marcha normal. Inteligência e funções mentais anormais. Psiquismo e aptidões psíquicas anormais. Comunicação anormal. Pressão arterial aferida: 110x80 (mmHg). Faz uso de ampicilil, clopromazina, amitriptilina e carbolitium. CID F20. Trata-se de esquizofrenia paranoide. Ao exame clínico deprimida, labilidade emocional, déficit de memória e cognitivo e sob efeito de medicação depressora do SNC, alienado no tempo espaço. Apresenta surtos psicóticos inclusive com alucinações auditivas e visuais, tendência suicida. É caso de patologia altamente incapacitante, com alienação mental, de ruim prognóstico de cura e com uso de medicação que em si já representa debilidade mental, de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva. Necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil independente. [...]” Sem grifos no original.

Logo, a enfermidade constatada no laudo pericial demonstra a necessidade da requerida ser assistida por terceira pessoa, na prática de atos relacionados aos interesses de natureza patrimonial e negocial.

Consta no feito que a requerida possui benefício previdenciário que precisa ser administrado por terceiro. Assim, conclui-se que ele necessita de curador para praticar atos de gestão de sua propriedade e recebimento e administração de benefício assistencial.

O relatório social concluiu que a requerente reúne as condições necessárias para exercer a curatela da requerida.

Destarte, verificando que a requerida encontra-se sob os cuidados da requerente e inexistindo no feito notícia de algum ato ou fato que desabone às condutas dela, a sua nomeação como curadora da requerida é medida que se impõe, sendo nesse sentido o parecer ministerial, que opinou pela procedência da ação.

Contudo, fica consignado que a intervenção da curadora nos atos da vida civil da curatelada Iracema Soares Wandermurem limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negocial.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a requerida IRACEMA SOARES WANDERMUREM relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, concedo a curatela à requerente CARMINA SOARES DOS SANTOS WANDERMUREM, com lastro no art. 1.767, I e art. 1.775-A, ambos do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais do curatelado consistentes em:

- representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário;
- administrar eventuais bens de propriedade do curatelado, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial.

Como não houve questionamento das idoneidades da curadora, bem como que, por ora, o único ato a ser praticado por esta será administrar o benefício previdenciário do interditado junto ao INSS, deixo, por ora, de condicionar o exercício da curatela à prestação de caução.

Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias.

Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual.

Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove no feito o pagamento dos honorários periciais

devidos ao perito nomeado no feito, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme fixado na DECISÃO de ID 22109794, diante de sua clara responsabilidade legal prevista no art. 95, §3º, II do CPC, sob pena de sequestro.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências necessárias, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de julho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012196-58.2018.8.22.0002

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: NARA NUBIA ALVES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

REQUERIDO: MIGUEL SANTANA DOS SANTOS

Intimação

Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos Certidão de Nascimento/Casamento do interditado, a fim de possibilitar a inscrição da Interdição no Cartório competente.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011126-69.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO MENEZES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7014483-57.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AILTON TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

AILTON TOMAZ DE AQUINO maneja embargos de declaração da DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência, ao

argumento de que este Juízo incorreu em omissão ao não analisar os documentos que instruem o feito, os quais demonstram que o requerente está incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual a concessão do auxílio-doença em sede de tutela de urgência é devida.

DECIDO.

Prevê o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

Analisando a DECISÃO impugnada, tem-se que não assiste razão ao embargante, por inexistir quaisquer irregularidades passíveis de correção por meio de embargos de declaração.

A DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência foi proferida com base em todos os documentos que instruíram a inicial, tendo este Juízo entendido que os laudos médicos particulares apresentados não ilidiram a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo requerido, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

Ademais, verifica-se que a DECISÃO está fundamentada, inexistindo omissão ou outro vício capaz de ser retificado por meio de embargos de declaração. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da DECISÃO, mas não à sua modificação que só muito excepcionalmente é admitida.

Por estas razões, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios interpostos no ID 31864072.

Intimem-se.

Ariquemes 30 de outubro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010787-13.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IRACEMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.

Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015160-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802

RÉU: NORTE PLAST INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FORRO PLASTICO LTDA
DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Reconheço a conexão existente entre a presente ação e o feito de n. 7007791-42.2019.8.22.0002, determinando o processamento destas ações em conjunto, motivo pelo qual determino que elas sejam apensadas.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2019 às 12 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta.

3.1 Intime-se o requerido da audiência.

3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

5.1 Na hipótese do item 5.2, fica o requerente desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013680-74.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7004270-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO MESSIAS DE LISBOA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCI N OAB nº RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A manejou embargos de declaração da SENTENÇA que julgou procedente em parte o pedido do autor, ora embargado, para condenar a embargante a pagar o valor de R\$4.050,00 a título de complementação do valor da indenização a que está obrigada, em razão das lesões incapacitantes e permanentes apresentadas no embargado, decorrentes do acidente automobilístico ocorrido em 18/02/2018.

Sustentou a existência de erro material nos cálculos realizados na SENTENÇA ao argumento de que as lesões permanentes e incapacitantes apresentadas no autor é tão somente no tornozelo e não no membro inferior (perna esquerda) como constou na SENTENÇA, devendo, portanto, serem os cálculos corrigidos para adequar ao laudo pericial.

DECIDO

Prevê o art. 1.022. "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material".

Analisando os autos e os argumentos da embargante, não vislumbro o apontado erro material na SENTENÇA objurgada, uma vez que o perito judicial foi claro ao relatar no laudo do ID 29144173, notadamente em sua CONCLUSÃO, que o autor apresenta, atualmente, "dor e limitação funcional ao nível do tornozelo esquerdo e com deformidade angular dos ossos da perna esquerda."

Logo, não há falar em erro material passível de correção pelos presentes declaratórios, não passando as argumentações da embargante de mero descontentamento com a SENTENÇA a ela desfavorável, a qual, no caso concreto, somente poderá ser atacada por meio de recurso próprio.

Por essa razão, conheço dos embargos interpostos no ID 31503143, mas não acolho-os, mantendo a SENTENÇA inalterada em sua integralidade.

Intimem-se.

Ariquemes 30 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0011016-34.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. D. G. P.

ADVOGADO DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

RÉU: E. P. S.

ADVOGADO DO RÉU: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241 DESPACHO

Vistos.

Trata-se de liquidação de SENTENÇA por arbitramento, iniciada a pedido da requerente (artigo 509, I, do CPC), a quem faculto o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Decorrido o lapso temporal aludido, intime-se o requerido, com igual FINALIDADE, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será a liquidação decidida de plano ou, não sendo possível, nomear-se-á perito, observando-se, no que couber, o procedimento de prova pericial (CPC, art. 510).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015141-81.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CICERO TERLEOKI FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº DF50346, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA OAB nº RO5771

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. O requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a requerida providencie o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, o qual foi suspenso em razão do não pagamento de fatura exorbitante, no importe de R\$ 3.225,81 (três mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), concernente à recuperação de consumo, ao argumento de que tal cobrança é indevida, uma vez que desconhece as irregularidades em seu medidor de energia apontadas pela requerida, bem como não foi notificado do dia para realização da perícia técnica e não teve a oportunidade de acompanhá-la.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações do requerente, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da requerida.

2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do requerente, certamente tem lhe causado diversos prejuízos, por se tratar de serviço essencial à subsistência.

2.4 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.5 Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).

2.6 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do requerente (código do consumidor de nº 1370453-2), concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2019 às 11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta.

3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de fixação de multa (art. 334, §8º).

3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).

5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5.1 Na hipótese do item 5, fica o requerente desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

O inteiro teor da petição inicial poderá ser acessado através do link do Pje: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> através do documento nº: 19102822372346500000030214892.

Ariquemes 30 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004067-30.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERALDO RODRIGUES CAJA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO7520

Intimação

Intimação do requerido, acerca do Recurso interposto pela parte autora.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010257-09.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAMASCENA & BARBOSA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO SOUZA NOBRE OAB nº DF58707

RÉU: LINK PUBLICACOES EIRELI

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência ajuizada por DAMASCENA & BARBOSA LTDA - ME em face de LINK PUBLICACOES EIRELI, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

No expediente de ID 31330029, o requerente foi intimado a se manifestar sobre a devolução do AR de citação do requerido com diligência negativa, procedendo o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo. Neste sentido, é a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. A extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe diante da desídia da parte autora em promover a citação do réu. 2. Não há de se falar na aplicação do disposto no § 1º do art. 267 do CPC, se a extinção não se deu com base nas alíneas II e III, do referido DISPOSITIVO legal. 3. Apelo improvido. SENTENÇA mantida. (Proc. APC 20120111986140 DF 0056010-75.2012.8.07.0001, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis. 4ª Turma Cível, publicado no DJE de 29/10/2014, pág. 230). Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Ariquemes

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Processo: 7001573-95.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOED HUDSON ARQUEMIN PRAZER

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intimação

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

JANETE DE SOUZA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Ariquemes

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Intimação

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Email: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003258-40.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes (RO), 30 de outubro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010393-06.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIANA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CLEUSA DE ANDRADE GRINBERG - RO9283, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte autora, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7005755-27.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: K. M. T. D. S., M. S. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419

EXECUTADO: R. F. D. S.

DESPACHO

Intimem-se as exequentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a justificativa e proposta de parcelamento apresentadas pelo executado no ID 31907875.

Após, ao Ministério Público.

Em seguida, retorne conclusivo.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008729-37.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO LEONCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Intimação das partes, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015143-51.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

EXECUTADOS: ARIBERTO MARTINELLI, FABIO PATRICIO NETO

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, trata-se de ação com fito de recebimento de um crédito. Ademais, o requerente declarou que é agricultor, mas não trouxe maiores elementos para análise do pedido.

Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar documentalmente sua alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, poderá comprovar o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7004677-66.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME

EXECUTADO: SILVA & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Intimação

Fica a parte autora intimada para proceder a distribuição da carta precatória e comprovar nos autos o referido ato. Prazo 10 dias.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7007537-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON ALVES MUNIZ

ADVOGADO DO AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, REJANE CORREA GRIEHL OAB nº RO4095

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

EDSON ALVES MUNIZ manejou embargos de declaração da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, ao argumento de que este Juízo incorreu em omissão, ao não analisar o pedido de condenação do requerido em implementar em seu favor o benefício de auxílio-doença acidentário, com posterior conversão em auxílio acidente, eis que a perícia judicial demonstrou que a incapacidade laboral do requerente é parcial e definitiva, decorrente do acidente de trabalho.

DECIDO.

Prevê o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

Analisando a SENTENÇA objurgada, tem-se que não assiste razão ao embargante, por inexistir quaisquer irregularidades passíveis de correção por meio de embargos de declaração.

O litígio posto em juízo foi integralmente analisado e julgado de acordo com as provas trazidas aos autos por ambas as partes, tendo sido solucionada a controvérsia tal como lhe foi apresentada.

Analisando o laudo pericial, observa-se que ele atestou que a incapacidade laboral do requerente não é decorrente do acidente de trabalho sofrido e também não é definitiva, motivo pelo qual o expert sugeriu o afastamento dele de suas atividades pelo prazo de doze meses.

Ademais, verifica-se que a SENTENÇA está bem fundamentada, inexistindo contradição ou outro vício capaz de ser retificado por meio de embargos de declaração. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da DECISÃO, mas não à sua modificação que só muito excepcionalmente é admitida.

Por estas razões, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios interpostos no ID 32075932.

Intimem-se.

Ariquemes 29 de outubro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7001661-36.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: VLADEMIR GUIMARAES

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 32094835) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Revogo a DECISÃO liminar de ID 26400494.

Custas finais indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, arquite-se.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015163-42.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELA MARIA ZANOTELLI

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre

de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Ariquemes 29 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013523-04.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: W. M. R.

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 32013912) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Revogo a liminar concedida no ID 31137518.

Custas finais indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7003406-51.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEZENITA RIBEIRO SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

LEZENITA RIBEIRO SAMPAIO DOS SANTOS ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S.A, partes qualificadas.

Afirma a autora ser segurada da Previdência Social recebendo o benefício de aposentadora por idade e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado com a parte requerida, sendo informada que o pagamento seria por meio de descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados. Aduz que a requerida imbuída de má-fé a impôs um desconto “RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO” completamente diferente de um empréstimo consignado, com a imposição clara de venda casada de um cartão de crédito. Alega disparidades na contratação do empréstimo com o banco, por ter passado a constituir RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que, desde então, a instituição financeira tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 10% sobre o valor de seu benefício. Sustenta não ter solicitado ou contratado o referido serviço e que apenas requereu e autorizou empréstimo consignado e não pela via do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável. Relata que os descontos mensalmente efetuados em sua conta não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão sem redução do valor da dívida.

Assevera que a conduta arbitrária do banco requerido a impede de contrair empréstimos em qualquer outra instituição já que a reserva de margem foi pré-determinada pela instituição financeira. Por isso, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os descontos no benefício previdenciário da autora; a liberação da margem consignável, e que o requerido se abstenha de incluir o nome da autora no rol de inadimplentes até o julgamento final da lide. No MÉRITO, requer seja julgada procedente a ação para condenar o requerido a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente a título de empréstimo sobre a RMC, no valor de R\$2.726,30; trazer aos autos cópia do contrato de empréstimo que comprove a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), bem como faturas emitidas no período; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 20.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Concessão parcial de tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos (ID 26265995).

O banco requerido interpôs agravo de instrumento visando a revogação da tutela de urgência (ID 27201921).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 27693862).

Citada (ID 28767186), a parte requerida ofereceu contestação suscitando, de início, preliminar de ausência de condição da ação – falta de interesse de agir e impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. No MÉRITO, sustentou a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado (RMC); exercício regular de direito; ausência de vício de consentimento; ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, dentre outras teses. Pleiteou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

Junto com a inicial diversos documentos, dentre eles, Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado; diversas faturas de cartão de crédito; comprovantes de transferência eletrônica, dentre outros documentos.

DECISÃO que julgou o agravo (ID 29015626).

DECISÃO que revogou a tutela de antecipada (ID 29937614).

Houve réplica (ID 30196694).

Na fase de especificação de provas a autora ratificou as provas já encartadas na inicial. O requerido, por sua vez, afirmou não possuir outras provas, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente feito de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito que a autora Lezenita Ribeiro Sampaio endereça a Banco BMG S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Contudo, antes de adentrar ao MÉRITO da demanda, mister analisar as preliminares arguidas pelo requerido em sua defesa.

II. 1. Da ausência de condição da ação – falta de interesse de agir Não merece acolhida a presente preliminar, eis que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para a autora pleitear em juízo um direito que entende ser devido, por suposta violação ao direito de informação, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Por esta razão, rejeito a preliminar.

II. 2. Impugnação ao benefício da justiça gratuita

Não há razão para revogação das benesses da gratuidade da justiça concedida a autora, eis que a parte requerida não trouxe aos autos nenhum documento hábil a refutar a alegação de hipossuficiência da demandante.

Sabe-se que a concessão do benefício de justiça gratuita é devida quando a parte requerente alega e demonstra estado de hipossuficiência a impedir-lhe o recolhimento das custas processuais sem prejuízo à sua própria manutenção ou de sua família. No caso, a autora afirmou possuir como única fonte de renda um benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou no ID 25471841 espelho constando diversos empréstimos consignados para descontos em seu benefício previdenciário, demonstrando sua qualidade de segurada da Previdência Social. Portanto, sua condição de hipossuficiência está demonstrada nos autos, razão pela qual mantenho o benefício concedido na DECISÃO do ID 26306498.

II. 3. Do MÉRITO

Superadas as preliminares passo à análise do MÉRITO da causa, cuja pretensão da autora consiste na obrigação de fazer do banco requerido em liberar a Reserva de Margem Consignada de seu benefício previdenciário; ressarcir-la pelos descontos que entende ser indevidos, bem assim pagar a quantia de R\$20.000,00 a título de danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Contudo, a incidência das normas do referido estatuto não isenta o consumidor quanto à fidedignidade de suas informações.

O banco sustentou que a autora contratou um cartão de crédito consignado - BMG CARD n. 5259.2219.1868.4118 com conta n. 5259.2219.1868.4001, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme cláusulas contratuais.

Sustentou, ainda, que a autora assinou o termo de adesão, no campo “Autorização para desconto em folha de pagamento”, autorizando o banco a constituir reserva de margem consignável de até 10% da remuneração. Segundo a parte requerida, a autora realizou dois saques no cartão de crédito, conforme documento anexo à contestação, tendo os valores sido creditados em sua conta-corrente (comprovantes dos IDs 27948608 e 27948609).

Por fim, aportou aos autos cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento e faturas em nome da autora e comprovantes de transferências via TED nos valores R\$1.050,00 para a conta bancária da autora, em 05/05/2016 e R\$169,42, em 01/12/2017 (comprovantes dos IDs 27948608 e 27948609).

O referido contrato é claro sobre o seu objeto, bem como sobre a autorização para o desconto no benefício previdenciário, do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado, diminuindo, com isso, a plausibilidade da alegação da autora de nunca ter solicitado o cartão de crédito discutido.

Ademais, insta consignar que o banco requerido refutou as alegações da autora ao juntar aos autos os documentos que comprovam a negociação havida entre as partes mediante autorização expressa da demandante que anuiu a todas as cláusulas contratuais e ainda, se beneficiou dos valores que foram vertidos em seu favor, consoante comprovantes dos IDs 27948608 e 27948609, não havendo razão para alegar falta de conhecimento do negócio jurídico entabulado entre ela e o Banco BMG.

Tem-se que, diferentemente do que alega a demandante, ficou devidamente comprovada a contratação do referido cartão de crédito pela cópia colacionada pela instituição financeira (ID 27947600), cuja assinatura não fora impugnada pela autora. Ademais, em réplica, a demandante admite ter firmado o documento, entretanto, alega que não houve clara informação acerca da contratação do cartão de crédito e da cobrança RMC.

No entanto, conclui-se que a própria denominação do instrumento aponta tratar-se de contrato de cartão de crédito – termo de adesão de cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para descontos em folha de pagamento -, havendo, inclusive, cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, senão vejamos:

VIII - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

8.1. Através do presente documento o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretroatável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. 8.2. O(A) ADERENTE/TITULAR declara que está de acordo com o valor a ser averbado, conforme disposto no quadro IV, constante no preâmbulo deste termo, estando o mesmo em conformidade com o pactuado, não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s) produtos. O(A) ADERENTE/TITULAR declara, ainda, estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável. 8.3. Ocorrendo a inadimplência e/ou a impossibilidade do desconto em folha de pagamento/benefício, nos moldes aqui convencionados, o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza desde já o BANCO BMS S.A., diretamente ou através de empresas terceirizadas, em caráter irrevogável e irretroatável, a debitar em qualquer conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao BANCO BMG S.A ou em outra Instituição Financeira, o valor vencido e não pago, destinando os recursos única e exclusivamente para amortizar o saldo devedor do Cartão de Crédito Consignado ora contratado. Neste ato, o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza, ainda, o BANCO BMG S.A a ter acesso aos seus dados de depósitos e aplicações em outras instituições financeiras, nos termos do artigo 1º, §3º, V da Lei Complementar nº 105/01 [...]

De acordo com a legislação aplicada ao caso, a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada. E, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda.

Acerca do tema, colacionamos precedentes recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Descontos legítimos. Dano moral. Inocorrência. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com cláusula expressa em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e, assinatura do beneficiário, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003593-15.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/06/2019).

Apelação Cível. Relação de consumo. Cartão de crédito consignado. Fatura não paga integralmente. Desconto mensal em valor mínimo em folha de pagamento. Exercício regular de direito. Recurso desprovido. Demonstrado que o consumidor aderiu ao cartão de crédito consignado da instituição financeira, sem comprovação do pagamento do saldo devedor da fatura mensal, mostram-se regulares os descontos dos valores mínimos convencionados entre as partes, configurando-se exercício regular de direito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021958-38.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/06/2019).

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inócuos. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO - APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/3/2019).

Destarte, tendo a parte autora admitido o desconto do valor mínimo da fatura, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de "Cartão de Crédito Consignado" dentro da reserva de margem consignável.

Ademais, o art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.172, de 21.10.2015, permitiu a liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito.

A esse respeito, cediço que a cláusula que prevê os descontos de parcelas diretamente do benefício previdenciário é considerada lícita, pois foi livremente ajustada e serve de expediente facilitador da satisfação do crédito.

Tendo a autora admitido o crédito em seu proveito do valor emprestado pelo banco requerido via cartão de crédito consignado, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de "Cartão de Crédito Consignado" dentro da reserva de margem consignável.

Portanto, a despeito da argumentação da parte autora, fica evidente a escorreita contratação do débito que se discute nos autos, não havendo que se falar em declaração de inexistência da dívida.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Demonstração pela ré da existência de relação jurídica entre as partes (cartão de crédito consignado) - Ré que juntou aos autos comprovação de toda a relação entabulada, com a assinatura do contrato devidamente assinado pelo autor Ausência, de outro lado, de impugnação do autor, quanto aos documentos juntados pela ré - Ônus do autor em demonstrar o fato constitutivo de seu direito - Ré, por sua vez, que logrou comprovar a origem da cobrança -

SENTENÇA mantida Recurso não provido. (Relator(a): Lígia Araújo Bisogni; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/03/2017; Data de registro: 14/03/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL DESCONTO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO INCONTROVERSA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONFORME NARRADO NA INICIAL EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG PARA REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DO NUMERÁRIO PARA A CONTA CORRENTE DO APELADO JUNTO AO BANCO MERCANTIL DO BRASIL - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação 1007364-26.2017.8.26.0320; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018)

E ainda:

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Autor que alega não ter solicitado cartão de crédito. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação. Vínculo obrigacional demonstrado. SENTENÇA mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação 0003643- 95.2015.8.26.0177; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 24/08/2017).

Assim, comprovada a regularidade da contratação e da cobrança, não há que se falar em abusividade nos descontos relativos ao cartão de crédito consignado e, conseqüentemente, improcedem também os pedidos de indenização por danos morais e restituição dos valores pagos.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Descontos previdenciários referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito - Contratação negada pelo autor - Existência da contratação de cartão de crédito consignado comprovada pelo réu Inocorrência de venda casada Matéria preliminar rejeitada - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1000424-39.2017.8.26.0128; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018).

APELAÇÃO - Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório Alegação de desconhecimento do contrato Pedidos improcedentes - Pleito de reforma Impossibilidade Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Instituição financeira que coligiu aos autos o Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado devidamente subscrito pela autora. Autorização para reserva de margem consignável Valor disponibilizado e utilizado pela autora Margem consignável comprometida à época da adesão, circunstância que impossibilitaria o suposto contrato consignado pretendido - Montante descontado mensalmente que respeita o limite estabelecido pela Lei nº 13.172/2015 Inexistência de venda casada - Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) SENTENÇA mantida - Recurso não provido" (TJSP; Apelação 1006704-66.2017.8.26.0438; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018). Original sem grifos no original.

III. DISPOSITIVO

Pelo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por LEZENITA RIBEIRO SAMPAIO DOS SANTOS em face de BANCO BMG S.A, e, de consequência, declaro o feito extinto, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça em favor da autora.

P. R. I. Transitado em julgado, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015108-91.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio como perita a oftalmologista Dra. ELIANA SOUSA RODRIGUES, médica oftalmologista, podendo ser encontrada na Clínica de olhos – Avenida Capitão Silvío, nº 3175 – Áreas Especiais – nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o

trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

10. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7009496-75.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JOSÉ JOÃO DOS SANTOS ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S.A, partes qualificadas.

Afirma o autor ser segurado da Previdência Social recebendo o benefício de aposentadora por idade e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado com a parte requerida, sendo informado que o pagamento seria por meio de descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados. Aduz que o requerido imbuído de má-fé a impôs um desconto "RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO" completamente diferente de um empréstimo consignado, com a imposição clara de venda casada de um cartão de crédito. Alega disparidades na contratação do empréstimo com o banco, por ter passado a constituir RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que, desde então, a instituição financeira tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 10% sobre o valor de seu benefício. Sustenta não ter solicitado ou contratado o referido serviço e que apenas requereu e autorizou empréstimo consignado e não pela via do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável. Relata que os descontos mensalmente efetuados em sua conta não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão sem redução do valor da dívida. Assevera que a conduta arbitrária do banco requerido o impede de contrair empréstimos em qualquer outra instituição já que a reserva de margem foi pré-determinada pela instituição financeira. Por isso, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os descontos no benefício previdenciário do autor; a liberação da margem consignável, e que o requerido se abstenha de incluir o nome do autor no rol de inadimplentes até o julgamento final da lide. No MÉRITO, requer seja julgada procedente a ação para condenar o requerido a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente a título de empréstimo sobre a RMC, no valor de R\$2.715,98; trazer aos autos cópia do contrato de empréstimo que comprove a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), bem como a faturas emitidas no período; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 20.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Concessão parcial de tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos (ID 28444867).

Citada (ID 29597314), a parte requerida ofertou contestação (ID 28782810), alegando, em síntese, regularidade da contratação do cartão de crédito consignado (RMC); utilização do cartão de crédito pelo autor; inexistência de dano moral; audiência da obrigação de restituir o valor dos descontos em dobro, entre outras teses. Ao final, pleiteou pela improcedência do pedido inicial.

DECISÃO que revogou a tutela de urgência (ID 29870403).

Houve réplica (ID 30403005).

Na fase de especificação de provas a autora ratificou as provas já encartadas na inicial. O requerido, por sua vez, pediu a juntada do contrato objeto da lide.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente feito de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito que o autor José João dos Santos endereça a Banco BMG S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).

A pretensão da parte autora consiste na obrigação de fazer do banco requerido em liberar a Reserva de Margem Consignada de seu benefício previdenciário; ressarcir-la pelos descontos que entende ser indevidos, bem assim pagar a quantia de R\$20.000,00 a título de danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, a incidência das normas do referido estatuto não isenta o consumidor quanto à fidedignidade de suas informações.

O banco sustentou que o demandante contratou um cartão de crédito consignado - BMG CARD n.º 5259072188977111, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, tendo, inclusive, assinado o referido contrato e apresentado, na ocasião, documentos pessoais, tais como, RG, CPF, comprovantes de renda e de endereço.

Sustentou, ainda, que ao autor assinou o termo de adesão, no campo "Autorização para desconto em folha de pagamento", autorizando o banco a constituir reserva de margem consignável de até 10% da remuneração. Segundo a parte requerida, o autor realizou um saque no cartão de crédito, no valor de R\$1.050,56, conforme documento anexo à contestação, tendo o valor sido creditado em sua conta-corrente.

Por fim, aportou aos autos diversas faturas de cartão de crédito consignado; cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, cópia dos documentos pessoais do autor e comprovante de residência.

O referido contrato é claro sobre o seu objeto, bem como sobre a autorização para o desconto no benefício previdenciário, do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado, diminuindo, com isso, a plausibilidade da alegação da autora de nunca ter solicitado o cartão de crédito discutido.

Ademais, insta consignar que o banco requerido refutou as alegações do autor ao juntar aos autos os documentos que comprovam a negociação havida entre as partes mediante autorização expressa do demandante que anuiu a todas as cláusulas contratuais, não havendo razão para alegar falta de conhecimento do negócio jurídico entabulado entre ele e o Banco BMG.

Tem-se que, diferentemente do que alega o demandante, ficou devidamente comprovada a contratação do referido cartão de crédito pela cópia colacionada pela instituição financeira (ID 30324884), cuja assinatura não fora impugnada pelo autor. Ademais, em réplica, o demandante admite ter firmado o documento, entretanto, alega que não houve clara informação acerca da contratação do cartão de crédito e da cobrança RMC.

No entanto, conclui-se que a própria denominação do instrumento aponta tratar-se de contrato de cartão de crédito - termo de adesão de cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para descontos em folha de pagamento -, havendo, inclusive, cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, senão vejamos:

VIII - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

8.1. Através do presente documento o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretirável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. 8.2. O(A) ADERENTE/TITULAR declara que está de acordo com o valor a ser averbado,

conforme disposto no quadro IV, constante no preâmbulo deste termo, estando o mesmo em conformidade com o pactuado, não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s) produtos. O(A) ADERENTE/TITULAR declara, ainda, estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável. 8.3. Ocorrendo a inadimplência e/ou a impossibilidade do desconto em folha de pagamento/benefício, nos moldes aqui convençados, o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza desde já o BANCO BMS S.A., diretamente ou através de empresas terceirizadas, em caráter irrevogável e irretroatável, a debitar em qualquer conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao BANCO BMG S.A ou em outra Instituição Financeira, o valor vencido e não pago, destinando os recursos única e exclusivamente para amortizar o saldo devedor do Cartão de Crédito Consignado ora contratado. Neste ato, o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza, ainda, o BANCO BMG S.A a ter acesso aos seus dados de depósitos e aplicações em outras instituições financeiras, nos termos do artigo 1º, §3º, V da Lei Complementar nº 105/01 [...]

De acordo com a legislação aplicada ao caso, a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada. E, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda.

Acerca do tema, colacionamos precedentes recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Descontos legítimos. Dano moral. Inocorrência. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com cláusula expressa em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e, assinatura do beneficiário, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003593-15.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/06/2019).

Apelação Cível. Relação de consumo. Cartão de crédito consignado. Fatura não paga integralmente. Desconto mensal em valor mínimo em folha de pagamento. Exercício regular de direito. Recurso desprovido. Demonstrado que o consumidor aderiu ao cartão de crédito consignado da instituição financeira, sem comprovação do pagamento do saldo devedor da fatura mensal, mostram-se regulares os descontos dos valores mínimos convençados entre as partes, configurando-se exercício regular de direito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021958-38.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/06/2019).

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes. Comprovada a contratação

do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO - APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/3/2019).

Destarte, tendo a parte autora admitido o desconto do valor mínimo da fatura, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de "Cartão de Crédito Consignado" dentro da reserva de margem consignável.

Ademais, o art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.172, de 21.10.2015, permitiu a liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito.

A esse respeito, cediço que a cláusula que prevê os descontos de parcelas diretamente do benefício previdenciário é considerada lícita, pois foi livremente ajustada e serve de expediente facilitador da satisfação do crédito.

Tendo a autora admitido o crédito em seu proveito do valor emprestado pelo banco requerido via cartão de crédito consignado, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de "Cartão de Crédito Consignado" dentro da reserva de margem consignável.

Portanto, a despeito da argumentação da parte autora, fica evidente a escorreita contratação do débito que se discute nos autos, não havendo que se falar em declaração de inexistência da dívida.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Demonstração pela ré da existência de relação jurídica entre as partes (cartão de crédito consignado) - Ré que juntou aos autos comprovação de toda a relação entabulada, com a assinatura do contrato devidamente assinado pelo autor Ausência, de outro lado, de impugnação do autor, quanto aos documentos juntados pela ré - Ônus do autor em demonstrar o fato constitutivo de seu direito - Ré, por sua vez, que logrou comprovar a origem da cobrança - SENTENÇA mantida Recurso não provido. (Relator(a): Lígia Araújo Bisogni; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/03/2017; Data de registro: 14/03/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL DESCONTO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO INCONTROVERSA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONFORME NARRADO NA INICIAL EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG PARA REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DO NUMERÁRIO PARA A CONTA CORRENTE DO APELADO JUNTO AO BANCO MERCANTIL DO BRASIL - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação 1007364-26.2017.8.26.0320; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018)

E ainda:

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Autor que alega não ter solicitado cartão de crédito. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação. Vínculo obrigacional demonstrado. SENTENÇA mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação 0003643-95.2015.8.26.0177; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 24/08/2017). Original sem grifos.

Assim, comprovada a regularidade da contratação e da cobrança, não há que se falar em abusividade nos descontos relativos ao

cartão de crédito consignado e, conseqüentemente, im procedem também os pedidos de indenização por danos morais e restituição dos valores pagos.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos previdenciários referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito – Contratação negada pelo autor – Existência da contratação de cartão de crédito consignado comprovada pelo réu Inocorrência de venda casada Matéria preliminar rejeitada - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1000424-39.2017.8.26.0128; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018).

APELAÇÃO - Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório Alegação de desconhecimento do contrato Pedidos improcedentes - Pleito de reforma Impossibilidade Cartão de crédito com reserva de margem consignável Instituição financeira que coligiu aos autos o Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado devidamente subscrito pela autora Autorização para reserva de margem consignável. Valor disponibilizado e utilizado pela autora Margem consignável comprometida à época da adesão, circunstância que impossibilitaria o suposto contrato consignado pretendido – Montante descontado mensalmente que respeita o limite estabelecido pela Lei nº 13.172/2015. Inexistência de venda casada - Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) SENTENÇA mantida - Recurso não provido” (TJSP; Apelação 1006704-66.2017.8.26.0438; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018). Original sem grifos no original.

III. DISPOSITIVO

Pelo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por JOSE JOÃO DOS SANTOS, em face de BANCO BMG S.A, e, de consequência, declaro o feito extinto, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça em favor da autora.

P. R. I. Transitado em julgado, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012361-71.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. J. F.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. V. M. D. O.

ADVOGADO DO RÉU: RENATO VIANA ABRAHIM OAB nº RO9859

SENTENÇA

Trata-se de ação de regulamentação de guarda ajuizada por FABIO JULIO FAO em face de ELIZÂNGELA VANESSA MATTOS DE OLIVEIRA, com relação ao menor Murilo d. O. F., partes qualificadas no feito.

Durante audiência de conciliação, as partes acordaram, em síntese, da seguinte maneira: a guarda do menor em tela será exercida de

forma compartilhada pelos genitores, fixando-se como residência base o lar paterno, garantindo à genitora o direito de visitas, conforme disposto na audiência de conciliação (ID 31678242).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 31747227).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, conforme ata de audiência de ID 31678242, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, III, b, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, CPC.

P. R. I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015113-16.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEREIRA & GASPAR LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811

EXECUTADO: LARISSA REBECA GAGO DANIEL

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7015151-28.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: VALDECI DELGADO DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2.8 Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

2.9 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015078-56.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WELLIGTON RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DE SOUZA OAB nº RO10214

RÉUS: DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP, BRUNO NOCRATO LOIOLA

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, trata-se de ação com fito de recebimento de um crédito. Ademais, o requerente declarou que é autônomo, mas não trouxe maiores elementos para análise do pedido.

Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar documentalmente sua alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, poderá comprovar o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7008064-21.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINA FERREIRA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EDINA FERREIRA BATISTA ajuizou a presente ação ordinária para concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez/auxílio doença) em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada especial da Previdência Social, uma vez que sempre desenvolveu atividades ligadas à agricultura, contudo, atualmente encontra-se afastada de seu labor, em razão de ser portadora de lombalgia, fibromialgia e transtorno de ansiedade, enfermidades que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Sustenta que já recebeu o benefício de auxílio-doença em razão de SENTENÇA proferida nos autos de n. 0085129-11.2008.8.22.0002, o qual foi mantido até o dia 01/11/2018. Aduz que ao requerer administrativamente nova concessão do citado benefício, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requereu a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 27659057).

Realizada a perícia médica, o laudo pericial foi juntado no ID 29477167.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 30492823), tendo esta sido impugnada pela requerente (ID 30643922).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Edina Ferreira Batista em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rural não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.

Salienta-se que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.

No caso em apreço, a qualidade de segurado especial da requerente encontra-se devidamente comprovada, notadamente porque o requerido concedeu a ela o benefício de auxílio-doença através de SENTENÇA proferida nos autos de n. 0085129-11.2008.8.22.0002 até 01/11/2018, conforme documentos de IDs 27627602 e 30492827. Ademais, os documentos acostados com a inicial demonstram o exercício de atividade rural pela requerente, bem como confirmam o seu atual endereço, qual seja, linha C 85, TB-30, Município de Alto Paraíso/RO, onde exerceu atividades rurais em regime de economia familiar até o momento em que se tornou incapacitado para tanto.

Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurada especial da requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurada da requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laborativa.

Conforme se extrai do laudo pericial acostado no ID 29477167 indica a incapacidade temporária da periciada, necessitando de afastamento das atividades laborativas pelo período de doze meses, a fim de que seja submetida ao tratamento adequado, visando o restabelecimento de seu quadro clínico.

Assim, pelas provas produzidas no feito, pode-se concluir que a requerente deve receber o benefício de auxílio-doença por mais um período, a fim de que realize tratamento visando o restabelecimento de sua saúde.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960/2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2. Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz César Medeiros). Sem grifos no original. AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4. Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

Por outro lado, imperioso reconhecer o direito da requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício na via administrativa, haja vista que as provas produzidas no feito demonstram que desde a referida oportunidade não houve melhora no quadro clínico da requerente, motivo pelo qual pode-se concluir que a cessação foi indevida.

Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito da requerente em receber o benefício de auxílio-doença pelo período de doze meses, conforme indicado pelo expert, motivo pelo qual a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da requerente, EDINA FERREIRA BATISTA, durante o período de 01 (um) ano, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data da cessação indevida (dia 01/11/2018 - ID 30492827), até a sua efetiva implementação.

Julgo extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 01/11/2018 (cessação indevida), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos. Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemmes, 29 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemmes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7001794-78.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA MARIA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

LUZIA MARIA ALVES ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S.A, partes qualificadas.

Afirma a autora ser segurada da Previdência Social recebendo o benefício de aposentadoria por idade e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado com a parte requerida, sendo informado que o pagamento seria por meio de descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados. Aduz que o requerido imbuído de má-fé a impôs um desconto "RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO" completamente diferente de um empréstimo consignado, com a imposição clara de venda casada de um cartão de crédito. Alega disparidades na contratação do empréstimo com o banco, por ter passado a constituir RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que, desde então, a instituição financeira tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 10% sobre o valor de seu benefício. Sustenta não ter solicitado ou contratado o referido serviço e que apenas requereu e autorizou

empréstimo consignado e não pela via do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável. Relata que os descontos mensalmente efetuados em sua conta não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão sem redução do valor da dívida. Assevera que a conduta arbitrária do banco requerido a impede de contrair empréstimos em qualquer outra instituição já que a reserva de margem foi pré-determinada pela instituição financeira. Por isso, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os descontos no benefício previdenciário do autor; a liberação da margem consignável, e que o requerido se abstenha de incluir o nome do autor no rol de inadimplentes até o julgamento final da lide. No MÉRITO, requer seja julgada procedente a ação para condenar o requerido a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente a título de empréstimo sobre a RMC, no valor de R\$5.396,26; trazer aos autos cópia do contrato de empréstimo que comprove a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), bem como faturas emitidas no período; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 20.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Concessão parcial de tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos (ID 24635533).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 25950061).

Citada (ID 26994560), a parte requerida ofertou contestação (ID 25859279), alegando, em síntese, regularidade da contratação do cartão de crédito consignado (RMC); utilização do cartão de crédito pela autora; inexistência de dano moral; ausência da obrigação de restituir o valor dos descontos em dobro, entre outras teses. Ao final, pleiteou pela improcedência do pedido inicial.

Com a contestação, o banco requerido juntou cópia do termo de adesão cartão de crédito consignado banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento; comprovantes de transferência bancária, diversas faturas de cartão de crédito, dentre outros documentos.

Houve réplica (ID 26565656).

Na fase de especificação de provas a autora ratificou as provas já encartadas na inicial. O requerido, por sua vez, pediu a juntada do contrato objeto da lide.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente feito de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito que a autora Luzia Maria Alves endereça a Banco BMG S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

A pretensão da parte autora consiste na obrigação de fazer do banco requerido em liberar a Reserva de Margem Consignada de seu benefício previdenciário; ressarcir-la pelos descontos que entende ser indevidos, bem assim pagar a quantia de R\$20.000,00 a título de danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Contudo, a incidência das normas do referido estatuto não isenta o consumidor quanto à fidedignidade de suas informações.

O banco sustentou que o demandante contratou um cartão de crédito consignado - BMG CARD n.º 5259076293377134, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de

desconto em folha, tendo, inclusive, assinado o referido contrato e apresentado, na ocasião, documentos pessoais, tais como, RG, CPF, comprovantes de renda e de endereço.

Sustentou, ainda, que a autora assinou o termo de adesão, no campo “Autorização para desconto em folha de pagamento”, autorizando o banco a constituir reserva de margem consignável de até 10% da remuneração. Segundo a parte requerida, a autora realizou quatro saques no cartão de crédito, quais sejam, o primeiro, no valor de R\$1.457,25, em data de 21/12/2015 (ID 25859274), o segundo, no valor de R\$184,00, em data de 08/03/2017 (ID 25859270); o terceiro, no valor de R\$196,00, em data de 24/04/2017 (ID 25859271); e o quarto e último, no valor de R\$238,00, em data de 12/03/2019, conforme documentos anexos à contestação, tendo ambos os valores sido creditados na conta -corrente da demandante.

Por fim, aportou aos autos diversas faturas de cartão de crédito consignado; cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, cópia dos documentos pessoais da autora e comprovante de residência.

O referido contrato é claro sobre o seu objeto, bem como sobre a autorização para o desconto no benefício previdenciário, do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado, diminuindo, com isso, a plausibilidade da alegação da autora de nunca ter solicitado o cartão de crédito discutido.

Ademais, insta consignar que o banco requerido refutou as alegações da autora ao juntar aos autos os documentos que comprovam a negociação havida entre as partes mediante autorização expressa da demandante que anuiu a todas as cláusulas contratuais, não havendo razão para alegar falta de conhecimento do negócio jurídico entabulado entre ele e o Banco BMG.

Tem-se que, diferentemente do que alega a demandante, ficou devidamente comprovada a contratação do referido cartão de crédito pela cópia colacionada pela instituição financeira (ID 25859276), cuja assinatura não fora impugnada pela autora. Ademais, em réplica, a demandante admite ter firmado o documento, entretanto, alega que não houve clara informação acerca da contratação do cartão de crédito e da cobrança RMC.

No entanto, conclui-se que a própria denominação do instrumento aponta tratar-se de contrato de cartão de crédito – termo de adesão de cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para descontos em folha de pagamento -, havendo, inclusive, cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, senão vejamos:

VIII - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

8.1. Através do presente documento o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. 8.2. O(A) ADERENTE/TITULAR declara que está de acordo com o valor a ser averbado, conforme disposto no quadro IV, constante no preâmbulo deste termo, estando o mesmo em conformidade com o pactuado, não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s) produtos. O(A) ADERENTE/TITULAR declara, ainda, estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável. 8.3. Ocorrendo a inadimplência e/ou a impossibilidade do desconto em folha de pagamento/benefício, nos moldes aqui convencionados, o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza desde já o BANCO BMS S.A., diretamente ou através de empresas terceirizadas, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar em qualquer conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao BANCO BMG S.A ou em outra Instituição Financeira, o valor vencido e não pago, destinando os recursos única e exclusivamente para amortizar o saldo devedor do Cartão de Crédito Consignado ora contratado. Neste ato, o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza, ainda, o BANCO BMG S.A a ter acesso aos seus dados de depósitos e aplicações em outras instituições financeiras, nos termos do artigo 1º, §3º, V da Lei Complementar nº 105/01 [...]

De acordo com a legislação aplicada ao caso, a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada. E, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda.

Acerca do tema, colacionamos precedentes recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Descontos legítimos. Dano moral. Inocorrência. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com cláusula expressa em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e, assinatura do beneficiário, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003593-15.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/06/2019).

Apelação Cível. Relação de consumo. Cartão de crédito consignado. Fatura não paga integralmente. Desconto mensal em valor mínimo em folha de pagamento. Exercício regular de direito. Recurso desprovido. Demonstrado que o consumidor aderiu ao cartão de crédito consignado da instituição financeira, sem comprovação do pagamento do saldo devedor da fatura mensal, mostram-se regulares os descontos dos valores mínimos convencionados entre as partes, configurando-se exercício regular de direito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021958-38.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/06/2019).

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO - APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/3/2019).

Destarte, tendo a parte autora admitido o desconto do valor mínimo da fatura, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de "Cartão de Crédito Consignado" dentro da reserva de margem consignável.

Ademais, o art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.172, de 21.10.2015, permitiu a liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito.

A esse respeito, cediço que a cláusula que prevê os descontos de parcelas diretamente do benefício previdenciário é considerada lícita, pois foi livremente ajustada e serve de expediente facilitador da satisfação do crédito.

Tendo a autora admitido o crédito em seu proveito do valor emprestado pelo banco requerido via cartão de crédito consignado, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de "Cartão de Crédito Consignado" dentro da reserva de margem consignável.

Portanto, a despeito da argumentação da parte autora, fica evidente a escorreita contratação do débito que se discute nos autos, não havendo que se falar em declaração de inexistência da dívida.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Demonstração pela ré da existência de relação jurídica entre as partes (cartão de crédito consignado) - Ré que juntou aos autos comprovação de toda a relação entabulada, com a assinatura do contrato devidamente assinado pelo autor Ausência, de outro lado, de impugnação do autor, quanto aos documentos juntados pela ré - Ônus do autor em demonstrar o fato constitutivo de seu direito - Ré, por sua vez, que logrou comprovar a origem da cobrança - SENTENÇA mantida Recurso não provido. (Relator(a): Lígia Araújo Bisogni; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/03/2017; Data de registro: 14/03/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL DESCONTO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO INCONTROVERSA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONFORME NARRADO NA INICIAL EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG PARA REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DO NUMERÁRIO PARA A CONTA CORRENTE DO APELADO JUNTO AO BANCO MERCANTIL DO BRASIL - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação 1007364-26.2017.8.26.0320; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018)

E ainda:

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Autor que alega não ter solicitado cartão de crédito. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação. Vínculo obrigacional demonstrado. SENTENÇA mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação 0003643- 95.2015.8.26.0177; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 24/08/2017). Original sem grifos.

Assim, comprovada a regularidade da contratação e da cobrança, não há que se falar em abusividade nos descontos relativos ao cartão de crédito consignado e, conseqüentemente, im procedem também os pedidos de indenização por danos morais e restituição dos valores pagos.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Descontos previdenciários referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito - Contratação negada pelo autor - Existência da contratação de cartão de crédito consignado comprovada pelo réu Inocorrência de venda casada Matéria preliminar rejeitada - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1000424-39.2017.8.26.0128; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018).

APELAÇÃO - Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório Alegação de desconhecimento do contrato Pedidos improcedentes - Pleito de reforma. Impossibilidade Cartão de crédito com reserva

de margem consignável. Instituição financeira que coligiu aos autos o Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado devidamente subscrito pela autora Autorização para reserva de margem consignável Valor disponibilizado e utilizado pela autora Margem consignável comprometida à época da adesão, circunstância que impossibilitaria o suposto contrato consignado pretendido – Montante descontado mensalmente que respeita o limite estabelecido pela Lei nº 13.172/2015 Inexistência de venda casada - Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) SENTENÇA mantida - Recurso não provido” (TJSP; Apelação 1006704-66.2017.8.26.0438; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018). Original sem grifos no original.

III. DISPOSITIVO

Pelo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por LUZIA MARIA ALVES em face de BANCO BMG S.A, e, de consequência, declaro o feito extinto, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Por conseguinte, revogo a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência no ID 24635533.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça em favor da autora.

P. R. I. Transitado em julgado, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008202-85.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. C. D. P. P. C.

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011120-62.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009437-87.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ARGEMIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Intimação das partes, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7016026-32.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA JOSEFA FERNANDES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

RÉU: BANCO SEMEAR S.A.

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação

Intimação das partes, acerca da proposta de honorários. Na mesma oportunidade, fica o requerido intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento dos honorários periciais, nos termos da proposta apresentada (ID 32124542).

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001737-60.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONIDIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR, NA OPORTUNIDADE, FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO LAUDO PERICIAL.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014237-95.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 Intimação
 Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR. NA OPORTUNIDADE, FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO LAUDO PERICIAL.
 Ariquemes, 30 de outubro de 2019
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7003898-14.2017.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LEONARDO SANTIAGO SIDON DA ROCHA e outros
 Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
 Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
 RÉU: MARCELO LUCIANO RIBEIRO e outros
 Advogado do(a) RÉU: MARILENE APARECIDA CORREIA - RO9610
 Advogado do(a) RÉU: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260
 Intimação
 Intimação das partes, acerca da proposta de honorários. Na mesma oportunidade, fica o requerido TECNOCONST intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento dos honorários periciais, nos termos da proposta apresentada (ID 31662696).
 Ariquemes, 30 de outubro de 2019
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7012316-38.2017.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GENI DE FREITAS DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
 Intimação - Retorno do TJ/RO
 Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7010071-54.2017.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FRANCISCO FERREIRA FILHO
 Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890
 RÉU: RONDO MOTOS LTDA e outros (2)
 Advogados do(a) RÉU: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, REJANE MARA DOS SANTOS - RO6423
 Advogados do(a) RÉU: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, REJANE MARA DOS SANTOS - RO6423
 Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854
 Intimação - Retorno do TJ/RO
 Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7006064-53.2016.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GILSON ALVES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416
 RÉU: NILZA DA SILVA CRUZ e outros
 Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
 Intimação - Retorno do TJ/RO
 Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7006064-53.2016.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GILSON ALVES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416
 RÉU: NILZA DA SILVA CRUZ e outros
 Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
 Intimação
 Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
 Ariquemes, 30 de outubro de 2019
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014802-30.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010337-41.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENILSON SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010585-36.2019.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: PATRICK MACEDO LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
RÉU: JOICE GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

Intimação
Intimação do executado, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 30 de outubro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0002359-06.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Anderson Santos Batista
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: Claro Celulares S.a Matriz São Paulo
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 30 de outubro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001470-25.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 30 de outubro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002895-24.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MADALENA SIQUEIRA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
RÉU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 30 de outubro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par
Processo: 7010263-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAZARO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LAZARO ALVES DOS SANTOS ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S/A. (ID 28883872).

Afirma a parte autora ser beneficiária do regime previdenciário e que, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado. Aduz que a instituição bancária agiu com má-fé e impôs, à sua revelia, descontos mensais de reserva de margem de cartão de crédito, impossibilitando a contratação de novo empréstimo. Ressalta haver disparidades na contratação do empréstimo e que, desde então, o requerido tem realizado a retenção de margem consignável de percentual sobre o valor de seu benefício (Benefício nº 1267565095 x Contrato nº 11526116). Sustenta não ter contratado o referido serviço, considerando a situação como ensejadora de dano moral. Relata que os descontos mensalmente efetuados em seu benefício não abatem o saldo devedor, vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão sem redução do valor da dívida. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de realizar descontos em prejuízo do autor e de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a liberação total e integral da RMC junto ao INSS (DATAPREV). No MÉRITO, requer seja julgada procedente a ação declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, para condenar o requerido a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, e à indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos.

Concedeu-se a gratuidade judiciária e a tutela de urgência foi parcialmente deferida (ID 28938661).

Citada, a parte requerida ofertou contestação (ID 29357603), impugnando a justiça gratuita. Alegou, preliminarmente, a ausência de condição da ação e falta de interesse de agir. Afirmou que as partes celebraram contrato (BMG Card nº 5259.2209.3109.8116) sobre o qual inexistia vício de consentimento, sobretudo porque o autor se beneficiou dos valores disponibilizados.

Ainda, aduziu o não cabimento de reparação por danos morais ou restituição em dobro por ausência de má-fé. Salientou, por fim, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e, dentre outras teses, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

O banco noticiou nestes autos a interposição de agrado de instrumento (PJE 0802753-44.2019.8.22.0000) (ID 29396826).

Na sequência, este juízo se retratou da DECISÃO anteriormente proferida e indeferiu o pedido de urgência (ID 29584325).

A parte autora impugnou os argumentos trazidos na contestação e pleiteou a produção de prova testemunhal, documental, expedição de ofícios e intervenção do Ministério Público (ID's 31177620 e 31391688).

No mais, o requerido trouxe documentos ao processo (ID 31275325).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se do presente feito de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada pelo autor LAZARO ALVES DOS SANTOS contra o BANCO BMG S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria fática se encontra comprovada por documentos, sendo despendida a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Depreende-se do presente feito que os documentos coligidos são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, com amparo nos princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, consoante o art. 4º do CPC.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos.

Para tanto, basta que se indiquem os motivos do convencimento. Em sintonia com essa percepção segue a compreensão firmada pelo STJ em situações semelhantes, consoante o aresto recentemente publicado e transcrito abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019)

No mesmo contexto destes casos, o TJRO já decidiu que: "Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Não ocorrência (...) Sendo a matéria a se decidir unicamente de direito, não há cerceamento de defesa a não designação de audiência para oitiva das partes (...)" (Apelação Cível 7009484-80.2018.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).

Sendo assim, passo à análise da causa.

Inicialmente, mantenho a gratuidade da justiça deferida em prol do autor, considerando que, apesar da impugnação, o requerido não trouxe aos autos nenhuma prova da possibilidade financeira da parte.

Dessarte, inexistindo elementos capazes de desconstituir a referida benesse, indefiro o pedido com base no art. 98 do CPC.

A tese de violação da regra do art. 434 do CPC não merece prosperar, considerando que o contrato foi trazido aos autos pelo próprio banco, de modo que as provas são destinadas e importam ao processo, devendo os sujeitos cooperarem para a instrumentalização do feito.

No mesmo sentido não há razão para acolhimento da suposta falta de interesse de agir, considerando que esta, ao lado da legitimidade, constitui pressuposto processual (art. 17, CPC).

Os pedidos formulados na inicial, por si só, evidenciam a necessidade e a utilidade do ajuizamento da demanda, segundo o direito pretendido na inicial, na media em que não se confunde direito de agir (ou processual) com direito substancial (ou material) enquanto resultado da tutela jurisdicional.

Com relação ao MÉRITO, desde já, adianto que não assiste razão à pretensão autoral.

Percebe-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

De fato, há que se pontuar a incidência do art. 6º, VIII, do CDC, como instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência do autor, segundo as regras ordinárias de experiências.

Entretanto, a incidência das normas consumeristas não isenta o consumidor quanto à fidedignidade das suas alegações, devendo demonstrar, ao menos, mínimo respaldo da constituição do direito pretendido.

O banco sustenta que o autor realizou a assinatura de "Termo de adesão, cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento", convolado em 07-10-2015, com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha, respaldando a sua afirmação no documento de ID 31275325. O termo de adesão trazido pelo réu demonstra que o autor autorizou o banco a constituir reserva de margem consignável, apondo a sua assinatura em todas as laudas do documento cuja autenticidade não foi impugnada (ID 31275326).

Percebe-se que os valores de R\$1.065,94 (mil, sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) e R\$135,00 (cento e trinta e

cinco reais) realmente foram liberados mediante crédito em conta de titularidade do autor (Banco nº 1; agência 4002-2; conta 8507-3), consoante provam os ID's 29357610, 29357611 e 29357608.

O contrato é suficientemente claro quanto ao seu objeto. A sua nomenclatura é evidente e, desde a titulação, demonstra tratar-se de adesão a cartão de crédito consignado com autorização de desconto em folha (ID 31275326).

As cláusulas são expressas e a autorização para o desconto no benefício previdenciário também é verossímil. A negociação havida entre as partes se espelha nos documentos trazidos pelo réu, não havendo razão para a anulação e indenização pretendidas na inicial.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, ao passo que é possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário.

Nesse sentido, dispõe o art. 15, I, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS / PRES, a saber:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade.

Dessarte, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada, e na ausência de vícios na contratação concluda entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda, mediante o qual "os pactos assumidos devem ser respeitados" e "os contratos assinados devem ser cumpridos".

Acerca do tema, eis alguns julgados que externam o posicionamento mais recente do TJRO:

Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Decadência. Não ocorrência. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso da parte requerida provido. Recurso autoral prejudicado. Sendo a matéria a se decidir unicamente de direito, não há cerceamento de defesa a não designação de audiência para oitiva das partes. Na ação de repetição de indébito decorrente de contrato bancário, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 26, II, DO CDC. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7009484-80.2018.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019)

Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Descontos legítimos. Dano moral. Inocorrência. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com cláusula expressa em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e, assinatura do beneficiário, não há que se falar em dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7015008-73.2018.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/08/2019)

A Lei nº 10.820/03 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e permite desconto de parcelas diretamente do benefício previdenciário (art. 6º). A conduta é lícita, livremente ajustada e facilitadora da satisfação do crédito.

Diante disso, mais uma razão para o não acolhimento das alegações autorais, de modo que a demanda não enseja o acolhimento de nenhum dos pleitos.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes

nesta SENTENÇA, suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado da Corte da Cidadania:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704)

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por LAZARO ALVES DOS SANTOS em face do BANCO BMG S.A. e, por consequência, declaro o feito extinto, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça.

P. R. I. Transitado em julgado, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0008710-29.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, MAIARA MARCELA DA SILVA SENA OAB nº RO9131

EXECUTADO: GERSILENE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. O pedido de penhora online de ID 29997533, já atendida conforme DESPACHO de ID 31014119.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIAS DESTES SERVEM DE CARTA E MANDADO.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7003864-68.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELO TOBIAS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377B

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende comprovar a sua qualidade de segurado urbano, através da documentação que instrui o feito, ou se objetiva demonstrar sua qualidade de segurado especial na qualidade de trabalhador rural, a partir do mês de maio de 2017, conforme mencionado na inicial.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7000787-85.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do (a) executado (a), SEBASTIÃO ALVES DE LIMA - CPF: 536.753.392-20, no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos, no valor de R\$ 1.964,87.

Após, intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7001939-42.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299

EXECUTADO: ATACI DO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que proceda com a inclusão do nome da executado no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

1.1. A diligência fica condicionada à comprovação do pagamento da taxa devida.

2. Intime-se o exequente para comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, o pagamento da diligência, bem como atualização dos cálculos.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 3, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

VIA DESTA SERVE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005981-32.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 659,25

Última distribuição: 25/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: NEREO DAL MOLIN EIRELI - ME CNPJ nº 16.776.980/0001-59, AVENIDA TANCREDO NEVES 3803, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente ficou inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7015206-76.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$ 6.574,70

Última distribuição: 30/10/2019

Autor: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ nº 52.645.009/0001-53, CHÁCARA APARECIDA S/N, BLOCO A ZONA RURAL - 15650-000 - ESTRELA D'OESTE - SÃO PAULO Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE MATTAR OAB nº SP184114

Réu: ANTONIA FLORENCIO DA SILVA CPF nº 168.967.118-17, AVENIDA TANCREDO NEVES 2.025 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2020, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemmes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemmes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0013400-04.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.403,14

Última distribuição: 13/08/2014

Autor: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: Conroy e Gonçalves Ltda Me CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Claudio Marcio Gonçalves CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JESSICA CAROLINA SILVA OAB nº MG184103

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento da parte credora, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemmes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0004152-77.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Valor da Causa: R\$ 36.941,50
 Última distribuição: 07/04/2015
 Autor: B. B. S. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO AMARELO, 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
 Réu: F. I. D. S. - M. CNPJ nº 19.442.718/0001-66, LINHA C 85 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, F. I. D. S. CPF nº 531.282.142-04, MASSANGANA ESQ PADRE LUDOVICO 4007 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU:
 DECISÃO
 Vistos.
 Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.
 Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
 Pratique-se e expeça-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 30 de outubro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7000452-03.2017.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Valor da Causa: R\$ 10.104,67
 Última distribuição: 19/01/2017
 Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
 Réu: ILDISLAINE GONCALVES FAINE CPF nº 948.339.312-49, AVENIDA RIO BRANCO 4532, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU:
 DECISÃO
 Vistos.
 1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
 2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.
 3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
 4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
 5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
 Intimem-se.
 Arquite-se.
 Pratique-se e expeça-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 30 de outubro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7016008-11.2018.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Valor da Causa: R\$ 331.442,73
 Última distribuição: 18/12/2018
 Autor: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
 Réu: SANDRA FRANCO SANTANA CPF nº 315.873.482-68, RODOVIA BR-364 3795, KM 516 APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP CNPJ nº 11.234.494/0001-95, RODOVIA BR-364, LT 7, SL 3 APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU:
 DECISÃO
 Vistos.
 Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome dos executados.
 Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.
 Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
 Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.
 Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.
 Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.
 Pratique-se e expeça-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 30 de outubro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7014460-14.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00
 Última distribuição: 14/10/2019
 Autor: ATEMILTON FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 478.443.452-68, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3564, - DE 3439/3440 AO FIM COLONIAL - 76873-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA OAB nº RO7490, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423
 Réu: HUGO BRAZ DA SILVA CPF nº 991.383.012-53, AVENIDA TABAPOÃ 2635, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VINICIUS BRAZ FRANCO SILVA CPF nº 021.777.313-30, AVENIDA TABAPOÃ 2635, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIO BRAZ FRANCO SILVA CPF nº 014.439.833-

81, AVENIDA TABAPOÃ 2635, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIENE VERONICA FRANCO SILVA CPF nº 026.208.586-07, AVENIDA TABAPOÃ 2635, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AILTON BRAGA DA SILVA CPF nº 365.794.596-20, AVENIDA TABAPOÃ 2635, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRIGOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME CNPJ nº 10.157.822/0001-34, AVENIDA TABAPOÃ 2635, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7006295-12.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.024,43

Última distribuição: 23/05/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: MARLONES TRINDADE DOS SANTOS CPF nº 630.806.052-68, BR 421 KM25 LT 04, LINHA C45 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 31577924), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Anoto, por oportuno, que não há restrição judicial sobre o veículo avaliado no ID 28815655.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012765-59.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 12.031,23

Última distribuição: 04/10/2018

Autor: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME CNPJ nº 07.503.622/0001-81, RODOVIA BR-364 2423, - DE 2245 A 2475 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL JAMARI - 76877-211 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281

Réu: ANDRE LUIZ ROSSETTO CPF nº 696.253.362-49, RUA RIO PRETO 3310, OU EMPRESA MATSUDA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1645 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0007008-14.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.575,07

Última distribuição: 08/06/2015

Autor: IGAPO MOTOS LTDA - ME CNPJ nº 09.107.941/0001-01, RUA HELENO DE ANDRADE, 1144 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

Réu: RODRIGO DA SILVA DE PAULA CPF nº 864.102.702-59, SEM ENDEREÇO, CRISTIANE APARECIDA SANTOS DE PAULA CPF nº 920.356.632-53, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por IGAPO MOTOS LTDA - MEM desfavor de RODRIGO DA SILVA DE PAULA, CRISTIANE APARECIDA SANTOS DE PAULA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 31984227), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Conforme comprovante que adiante segue, promovi a baixa da restrição de circulação e inseri a restrição de transferência no veículo HONDA/CG 125 FAN ES, PLACA NDQ 2323.

Entretanto, com relação ao veículo HONDA/POP PLACA NBL 6625, ANO 2012, em nome de RODRIGO DA SILVA DE PAULA, constatei que não há restrições incluídas por este juízo, conforme espelho anexo.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005391-55.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 6.940,25

Última distribuição:29/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Réu: DANIELE M. DA SILVA CNPJ nº 03.254.444/0001-41, RUA TARIMATÁ 2374 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005902-53.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 316,65

Última distribuição:25/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Réu: BOTELHO E JACOBOWSKI LTDA - ME CNPJ nº 10.919.039/0001-60, DO IPÊ 1454 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013882-51.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 251,94

Última distribuição:02/10/2019

Autor: N. A. D. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: I. F. C.

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

NICOLAS ANTONIO DOS SANTOS CABRAL ingressou com a presente ação em desfavor de ISAC FERREIRA CABRAL.

O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (ID 31902779).

Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7000282-60.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 3.329,09

Última distribuição:09/01/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: I. A. DE ANDRADE HOTEL - ME CNPJ nº 07.479.514/0001-10, RUA GLOBO 3934 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0012462-72.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 850.000,00

Última distribuição:11/10/2017

Autor: Veronice Aparecida Machado Teixeira CPF nº DESCONHECIDO,, - ATÉ 2233/2234 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISRAEL TEIXEIRA CPF nº 161.952.132-68,, - ATÉ 2233/2234 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437

Réu: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA CPF nº 617.522.902-91, RUA BOLÍVIA 3339, - ATÉ 2233/2234 INDUSTRIAL - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HUMBERTO TOME CPF nº 477.515.250-53, RUA BOLÍVIA 3339, - ATÉ 2233/2234 SETOR INDUSTRIAL - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin OAB nº RO4739

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA prolatada às fls. 779/783 (ID 13805239-Pág.79), por meio da qual os executados ADRIANE ELAINE TEIXEIRA e HUMBERTO THOMÉ restaram condenados à obrigação de fazer, consistente em proceder à transferência, aos exequentes ISRAEL TEIXEIRA e VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA, dos imóveis denominados LOTE 07/D; LOTE 07; LOTE 022; LOTE 6C-3A, os quais constituem o Loteamento Residencial Monte Alegre.

Às fls. 1034/1047 (ID 27197121), sobreveio Acórdão no qual restou decido:

VOTO

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Os autores alegam que eram legítimos proprietários do imóvel rural Lote 47 – Geba 53/A - PAD MAL DUTRA (ID 13804876-Pág.23), registrado sob a Matrícula 7694 na comarca de Ariquemes, sendo que, em 22/04/2005, venderam referido imóvel para Aparecida Martins da Silva, a qual deu o imóvel de sua propriedade como parte de pagamento pela compra e venda, ou seja, o imóvel em que construído o loteamento, Lote 07/D - Gleba 04 - Pad Mal Dutra (ID 2725021-Pág.97/100 e ID 2725022-Pág.1/7) tomando posse do referido bem.

Os autores afirmam que o imóvel fora escriturado em nome da requerida, sua filha, em face do tratamento de saúde que a autora teve que realizar fora da cidade, quando a requerida outorgou procuração aos autores para gerir e administrar todos os bens, vender, ceder, transferir, comprar, doar entre outros.

Ainda declaram que adquiriram mais três imóveis: Lote 007 - Quadra 005 e Lote 022 - Quadra 001, ambos do Loteamento Estância Sol Nascente, em Ariquemes, e Lote 6C-3/A do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, no perímetro urbano de Ariquemes em 29/06/2012 (ID 2725022-Pág.24/26), onde as escrituras foram também efetivadas em nome da requerida.

Ocorre que a apelante/requerida entendeu por revogar as procurações outorgadas aos autores, o que os impediu de efetivar a escrituração dos imóveis alienados a terceiros.

Os autores ainda alegaram que a autora era estudante, residindo com eles, os quais detinham a guarda do neto, não tendo condições de adquirir referidos bens escriturados em seu nome.

A requerida, por sua vez, em contestação afirmou que é proprietária do imóvel, dando poderes aos apelados para auxiliar na administração, construção e venda desses, substituindo a sua vontade apenas quando não estava presente.

Ainda afirmou que é funcionária pública, desde 1998, professora da rede municipal (ID 2725023 – páginas 37/38), e hoje formada em Direito, sendo que em 2003 era convivente de Humberto, separando-se em 2013, tendo adquirido inúmeros bens.

[...]

Dessa forma, verifica-se dos autos que a requerida quando da aquisição do imóvel em que foi construído o loteamento, Lote 07/D - Gleba 04 - Pad Mal Dutra (ID. 2725021 – páginas 97/100 e ID 2725022 – páginas 1/7) em 04/2005, contava com 25 anos de idade, exercendo a função pública de professora da rede municipal, não havendo nos autos nada que indique a existência de lastro para a aquisição do imóvel.

[...]

Considerando que a aquisição do imóvel se deu em 04/2005, a escritura fora realizada em nome da apelante em 08/2005 e as procurações outorgadas ao apelados datam de 08/2005 e 09/2005, pela cadeia temporal, permite-se concluir pelos usos e costumes que os poderes concedidos pela apelante aos autores somente se dá aos proprietários de bens adquiridos em nome de terceiros, como no caso, logo são a meu ver legítimos proprietários do imóvel.

Ademais, o contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel rural formalizado entre os autores e Aparecida Martins da Silva (ID. 2725018 - páginas 23/24 – autos físico 24-25) não fora impugnado pela requerida, datando de 22/04/2005, sendo indiscutível a aquisição pelos autores, o que fora confirmado pela testemunha ouvida em juízo Ivanei Machado Martins da Silva, que negociou a compra do bem com o autor.

Também há que se considerar que a requerida quando da dissolução da sociedade de fato com Humberto, 07/2013, ambos declararam que os bens frutos da convivência de 10 anos foram partilhados extrajudicialmente, não trazendo nada aos autos a indicar quais eram esses bens, isso porque referidos imóveis eram dos seus genitores.

Considerando, ainda, que a requerida trouxe apenas as declarações dos impostos de renda dos anos de calendário de 2011 a 2013, os quais não comprovam a sua situação financeira na época da aquisição, pois a alegação de que o requerido Humberto é empresário do ramo de madeireira, sem demonstrar que despendia à época de montante para isso, não lhe ajuda.

O fato é que os autores, ao adquirirem o imóvel (ID. 2725021 – páginas 97/100 e ID 2725022 – páginas 1/7) fizeram em seus nomes, permitindo que formalmente a apelante escriturasse o bem em seu nome apenas por uma situação, saúde da autora, pois foi realizar tratamento fora da cidade, conforme prova testemunhal.

Vale ressaltar que não é lícita a efetivação de doação de bem à filha, sem anuência dos outros filhos, e tampouco venda, por se tratar de ascendente, portanto, a escrituração ocorreu de boa-fé pelos autores em nome da filha, que, depois, pela ocorrência de desentendimento com os autores, que ensejou em registro de boletim de ocorrência policial, acabou por revogar as procurações outorgadas, utilizando a revogação como punição pela desavença havida entre as partes.

Por fim, a alegação da apelante de que fora sonegado recursos no Imposto de Renda é questão meramente fiscal, nos autos não faz prova em sentido contrário, ou seja, de que dispunha de numerário capaz de adquirir referido imóvel.

Um dos fundamentos da SENTENÇA, a meu ver, esclarece bem os fatos e corrobora com o entendimento do qual me filio:

[...] colheu-se o depoimento de Ivanei Martins da Silva, filho da senhora Aparecida, que afirmou haver negociado diretamente com o requerente Israel (mídia de fl. 634). A testemunhal ainda verbera que era conhecedor do problema de saúde vivenciado pela requerente Veronice, obrigando os requerentes a se ausentarem desta municipalidade, o que teria justificado a escrituração do bem em nome da requerida Adriane. Ivanei também confirma a tese de que Adriane não participou de qualquer transação envolvendo o imóvel em questão.

E a propriedade de fato a favor dos requerentes é confirmada por todas as demais testemunhas oitivadas na mídia de fl. 634, que prestaram declarações uníssonas no sentido de que toda movimentação envolvendo o imóvel era promovida pelo requerente Israel.

[...] a tese defendida pela requerida não proporciona segurança ao Juízo. É que o mínimo que se esperava de Adriane é que ela provasse o origem dos recursos utilizados para constituir o patrimônio aqui debatido. A própria declaração de Imposto de Renda por ela apresentada milita em seu desfavor, pois demonstra movimentação financeira insuficiente para evidenciar que tivesse condições de adquirir um bem negociado no valor de R\$ 640.000,00.

Portanto, não tendo a requerida se desvencilhado do ônus da prova em relação à demonstração dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito dos autores, sendo insuficientes os documentos e a prova testemunhal apresentada nos autos, e estando demonstrada a propriedade de fato do imóvel pelos autores a manutenção da SENTENÇA há de prevalecer.

Posto isto, nego provimento ao recurso da requerida. Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, com a ressalva do art. 95, § 3º, do mesmo DISPOSITIVO legal.

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

[...]

Pelo que consta na petição inicial, são objeto da presente demanda os Lotes n. 007, 022 e 6C-3/A (especificados na fl. 08), bem como que integram o loteamento residencial “Monte Alegre”, sendo que dentre esses últimos: 08 (oito) já foram vendidos a terceiros antes da revogação da procuração que dava amplos poderes aos requerentes, estando pendente a formalização (lavratura e registro da escritura) em favor dos adquirentes; e 46 lotes remanescentes (não vendidos a terceiros).

Pois bem. Quanto aos 8 (oito) lotes já alienados a terceiros, tenho que a obrigação de transferência da propriedade para os requerentes é medida possível e viável a resguardar os direitos dos adquirentes de boa-fé, pois, à época da venda, os autores detinham procurações (fls. 20 e 22) que lhes foram outorgadas pela requerida Adriane, as quais estavam em plena vigência, de modo que a medida (transferência do domínio aos autores) possibilitará que esses assinem as escrituras e formalizem a transferência da propriedade (registro) em favor dos terceiros adquirentes, cumprindo com a obrigação assumida.

No tocando aos 46 (quarenta e seis) lotes que remanescem ainda pendentes de venda, tenho que pedido inicial procede apenas quanto aos 30 (trinta) lotes (especificados às fls.36/128).

Os sobreditos lotes são objeto de instrumentos particulares de compra e venda, celebrados no ano de 2009, pelos quais a requerida Adriane Elaine Teixeira aliena em favor do primeiro requerente Israel Teixeira 30 (trinta) lotes que integram o loteamento residencial “Monte Alegre”, de modo que, a procedência do pedido simplesmente formalizará a transferência de domínio conforme a declaração de vontade descrita naqueles contratos.

Quanto aos demais lotes que integram o residencial “Monte Alegre”, bem como os Lotes n. 007, 022 e 6C-3/A (especificados na fl. 08), o pedido deve ser julgado improcedente, pois o título de domínio em nome da requerida Adriane Elaine Teixeira permanece hígido, não havendo fundamentos legais ou jurídicos para que a propriedade seja transferida aos autores, ressalvando-se a possibilidade de eventual futura ação que vise a desconstituição do ato jurídico.

Ante o exposto, com a devida vênia, divirjo do voto do eminente relator, dando parcial provimento ao recurso de Adriane Elaine Teixeira, restringindo a procedência do pedido de obrigação de fazer tão somente aos lotes objeto dos contratos acostados às fls. 36/128, bem com aos lotes já alienados a terceiros durante a vigência das procurações de fls. 20 e 22.

Considerando o disposto no artigo 86 do NCPC/2015, redistribuo os ônus sucumbenciais. Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo

que a parte autora pagará 1/4 (um quarto) deste valor em favor do advogado da parte ré, e esta pagará 3/4 (três quartos) desse valor em favor do advogado dos autores, vedada a compensação. As custas e despesas processuais serão pagas pelas partes na mesma proporção (requerente ¼; requerida ¾).

Na sequência, os autores opuseram embargos de Declaração, aclarando-se que (ID 27197131):

Os autores em sua inicial não alegaram que os imóveis descritos às fls. 36/128 haviam sido subdivididos, trata-se de inovação recursal, a qual não é cabível análise em embargos de declaração.

Note-se que há sim uma indicação no acórdão equivocada, qual seja, o número de lotes especificados às fls. 36/128, onde constou 30 lotes e o correto são 31 lotes, ou seja, mero erro material a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração.

As fls. 36/128 constam os contratos referentes aos 31 lotes e quadras assim, especificadas:

Lote 02, Quadra 6 Lote 05, Quadra 3
Lote 01, Quadra 6 Lote 04, Quadra 3
Lote 19, Quadra 3 Lote 03, Quadra 3
Lote 18, Quadra 3 Lote 02, Quadra 3
Lote 17, Quadra 3 Lote 01, Quadra 3
Lote 16, Quadra 3 Lote 11, Quadra 2
Lote 15, Quadra 3 Lote 09, Quadra 2
Lote 14, Quadra 3 Lote 07, Quadra 2
Lote 13, Quadra 3 Lote 05, Quadra 2
Lote 12, Quadra 3 Lote 04, Quadra 2
Lote 11, Quadra 3 Lote 03, Quadra 2
Lote 10, Quadra 3 Lote 02, Quadra 2
Lote 09, Quadra 3 Lote 01, Quadra 2
Lote 08, Quadra 3 Lote 02, Quadra 1
Lote 07, Quadra 3 Lote 01, Quadra 1
Lote 06, Quadra 3

Portanto, a fim de corrigir a ocorrência de erro material há de substituir no acórdão onde houver disposto 30 lotes, leia-se 31 lotes.

Em seguida, a parte autora, ora exequente, deflagrou o cumprimento de SENTENÇA (ID 27279782), pugnando:

a) que os Executados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, procedam a transferência dos imóveis constantes das folhas 26/128, quais sejam:

Folha 36 – lote 01, quadra 01;
Folha 42 – lote 01, quadra 02;
Folha 45 – lote 02, quadra 02;
Folha 48 – lote 03, quadra 02;
Folha 51 – lote 04, quadra 02;
Folha 54 – lote 05, quadra 02;
Folha 57 – lote 07, quadra 02;
Folha 60 – lote 09, quadra 02;
Folha 63 – lote 11, quadra 02;
Folha 66 – lote 01, quadra 03;
Folha 69 – lote 02, quadra 03;
Folha 72 – lote 03, quadra 03;
Folha 75 – lote 04, quadra 03;
Folha 78 – lote 05, quadra 03;
Folha 81 – lote 06, quadra 03;
Folha 84 – lote 07, quadra 03;
Folha 87 – lote 08, quadra 03;
Folha 90 – lote 09, quadra 03;
Folha 93 – lote 10, quadra 03 que compreende os Lotes 10/A, 10/B, 10/C, 10/D, 10/E, 10/F, 10/G, 10/H, 10/I que são subdivisões do Lote 10 da Quadra 03 e Lote 10 (Remanescente) da Quadra 03 (ID 27279797 até ID 27282557);
Folha 96 – lote 11, quadra 03;
Folha 99 – lote 12, quadra 03;
Folha 102 – lote 13, quadra 03;
Folha 105 – lote 14, quadra 03;
Folha 108 – lote 15, quadra 03;
Folha 111 – lote 16, quadra 03;
Folha 114 – lote 17, quadra 03;

Folha 117 – lote 18, quadra 03;

Folha 120 – lote 19, quadra 03;

Folha 123 – lote 01, quadra 06;

Folha 126 – lote 02, quadra 06,

em favor dos Exequentes VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA e ESPÓLIO DE ISRAEL TEIXEIRA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de vinte vezes esse valor, sem prejuízo de determinação de transferência por esse juízo mediante ofício direcionado ao cartório competente; b) pela intimação dos Executados, para no prazo legal de 15 (quinze) dias efetuar o cumprimento integral da r. SENTENÇA quanto ao pagamento da verba honorária devida em favor dos patronos dos Exequentes, na importância atualizada de R\$79.584,75 (setenta e nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

A parte executada, de seu turno, insurge-se contra essa pretensão, alegando (ID 27448704):

a) é importante salientar que os Executados tentaram discutir que os lotes 10A, 10B, 10C, 10D, 10E, 10F, 10G, 10H e 10I, da quadra 3; e, 01A, 01B, 02A e 02B, da quadra 6, lhes seriam devidos por fazerem parte dos contratos originais, no entanto esta tentativa foi rechaçada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, restando bem claro que referente ao loteamento “Monte Alegre”, no que diz respeito a discussão dos autos, são devidos 31 (trinta) lotes a Veronice e Israel Teixeira e 14 (quatorze) lotes a Adriane Elaine Teixeira.

b) Além disso, são devidos, por força da DECISÃO definitiva do TJRO, para Adriane Elaine Teixeira três lotes apartados do loteamento “Monte Alegre”, a saber os lotes 7, 22 e 6C-3/A;

Após, a parte exequente, pugna seja determinada a penhora no rosto dos autos de crédito que a Executada possui, no valor de R\$37.012,60 (trinta e sete mil doze reais e sessenta centavos), junto ao processo nº 7008311-02.2019.8.22.0002 (ID 32111940), em trâmite perante a Vara do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL dessa Comarca, referente ao crédito remanescente que a Executada ADRIANE possui naquele feito, em favor dos Exequentes.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que de fato, ao que tudo indica, os Lotes 10/A, 10/B, 10/C, 10/D, 10/E, 10/F, 10/G, 10/H, 10I, e o 10 Remanescente representam subdivisões do LOTE 10, conforme diversos documentos coligidos (ID 27279797 até ID 27282557), não me parecendo justo cerrar os olhos para essa questão fática, que só se alterou em virtude do prolongado tempo da marcha processual, fato atribuível ao

PODER JUDICIÁRIO, e não ao jurisdicionado que não deu causa.

A título de ilustração, anoto o que consta da Matrícula 28.621, referente ao LOTE 10/H, “IMÓVEL: Parte Real Desmembrada do Lote 10, Quadra 03, JARDIM MONTE ALEGRE, denominado LOTE 10/H” (ID 27282555).

1. Desta feita, antes de melhor deliberar a respeito, oportunizo às partes indicarem, no prazo de 15 dias, as provas constantes dos autos que melhor evidenciam as questões fáticas narradas, resguardando os direitos defendidos.

2. No mais, DEFIRO o pedido retro e DETERMINO a penhora no rosto dos autos indicados no movimento de ID 32111940 (n. 7008311-02.2019.8.22.0002), até o montante indicado, qual seja R\$37.012,60 (trinta e sete mil doze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 860 do CPC.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005452-13.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 9.254,31

Última distribuição: 18/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: STAR NORTE IMPORTACAO EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 04.532.482/0001-81, LOTE 06 QUADRA 03 SN POLO MOVELEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015143-56.2016.8.22.0002

Requerente: C. NEVES COMERCIO DE PNEUS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: C A FEITOSA COMERCIO DE CEREAIS - ME

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011034-91.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 31/07/2019

Autor: FERNANDOLUCIO LIVI DOS SANTOS CPF nº 059.461.762-69, RUA TEÓFILO OTONI 4132 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA HELLOIZA LIVI DOS SANTOS CPF nº 059.461.542-90, RUA TEÓFILO OTONI 4132 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARIEL LIVI DA SILVA SANTOS CPF nº 059.461.922-05, RUA TEÓFILO OTONI 4132 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAYARA LIVI CPF nº 010.007.022-19, RUA TEÓFILO OTONI 4132 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

Réu: ARISVAN ALVES DOS SANTOS CPF nº 973.095.162-49, RUA CRUZEIRO DO SUL 4807, CASA DA IRMÃ ANA PAULA (99228-6897) ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de regularização de guarda, regulamentação de visitas e fixação de alimentos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

Processe-se em segredo de justiça.

Pois bem. Postergo a análise dos pedidos liminares para depois da audiência de conciliação, frustrada a composição, porquanto entendo que a situação fática da guarda está consolidada, não havendo urgência a justificar a inobservância do contraditório.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2019, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.

Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, ao Ministério Público.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 16 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Intimação dos requeridos VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e ADAIL GONCALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0016859-82.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.138,32

Última distribuição: 19/11/2017

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: OSWALDO MORALES CPF nº 260.512.228-04, JACI PARANA 3725 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIRIO GOEDERT CPF nº 380.721.069-53, CASTRO ALVES 925 JARDIM DOS MIGRANTE - 76900-649 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADAIL GONCALVES DA COSTA

CPF nº 114.306.928-55, DEL REY 4762, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR NOVA ESPERANCA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA CNPJ nº 03.024.076/0001-45, PEDACINHO DE CHÃO 3430 AV TIRADENTES - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669, MÁRCIO JOSÉ DA SILVA OAB N. RO1566, OTÁVIO CESAR SARAIVA LEÃO VIANA OAB n. RO4489

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução oposta por VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e ADAIL GONÇALVES DA COSTA, devidamente qualificados nestes autos de Execução que lhe é movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, sob o fundamento, em síntese, de que a empresa, na qualidade de prestadora de serviços, não pode figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que o tributo foi retido diretamente na fonte, sendo responsável pelo pagamento o tomador do serviço. Juntos documentos.

Intimada, a parte exequente, ora excepta, apresentou manifestação (ID Num.23118834), alegando, preliminarmente, a ausência das condições de procedibilidade dos embargos. Sustenta a ausência de garantia do juízo, bem como a distribuição por dependência em autos apartados. No MÉRITO, afirma que é obrigação acessória do contribuinte manter suas informações cadastrais atualizadas junto ao fisco, ao passo que, este utiliza tais informações para proceder com a cobrança dos débitos, o que não ocorreu no presente caso. Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos à execução fiscal é uma ação judicial destinada à defesa do contribuinte devedor de algum crédito tributário, conforme dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. (Grifei)

Ademais, é necessário frisar que embargos à execução devem ser opostos em ação autônoma de conhecimento, não podendo ser feita dilação probatória nos autos da execução fiscal, sob pena de descaracterizar o próprio sistema executório.

Além disso, ainda que os embargos tivessem sido oferecidos em ação autônoma, verifico que a embargante não cumpriu o disposto no §1º do artigo supracitado, tendo em vista que não houve a garantia da execução, o que importa na inadmissão dos embargos opostos.

Dessa forma, o julgamento de improcedência dos presentes embargos é medida a ser imposta.

Isto posto, REJEITO embargos, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito – considerando eventual pagamento realizado pela executada –, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011034-91.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. L. e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633,

ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES

CASSETARI JUNIOR - RO1880

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI

JUNIOR - RO1880

RÉU: A. A. DOS S.

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de regularização de guarda, regulamentação de visitas e fixação de alimentos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

Processe-se em segredo de justiça.

Pois bem. Postergo a análise dos pedidos liminares para depois da audiência de conciliação, frustrada a composição, porquanto entendo que a situação fática da guarda está consolidada, não havendo urgência a justificar a inobservância do contraditório.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2019, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.

Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, ao Ministério Público.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 16 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

16/10/2019 16:36:39

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 31753659 1910161636420000000029898383

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7011271-62.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUSA MARIA SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7007273-52.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILZA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

RÉU: JOSE APARECIDO PEREIRA

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) termo de guarda.

Ariquemes-RO, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005363-58.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 36.243,23

Última distribuição: 16/05/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Réu: RENATO PORTUGAL DE SOUZA CPF nº 530.793.612-53, RUA MINAS GERAIS 1415 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, R. P. S. MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 18.676.492/0001-03, AC RIO CRESPO 1415, RUA MINAS GERAIS ST 02 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o estado civil do executado, a fim de que seja possível a penhora do bem indicado, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7006200-50.2016.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 21.000,00

Última distribuição: 07/06/2016

Autor: JOSIANE APARECIDA ESTEVAO CPF nº 031.090.042-59, RUA CAÇAPAVA 5102 SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KETHELYN NICOLLY ESTEVAO FERREIRA CPF nº 053.966.172-41, RUA CAÇAPAVA 5102 SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDUARDA FERNANDA SOUZA FERREIRA CPF nº 015.911.742-95, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3833 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIVIA CAMILY SOUZA FERREIRA CPF nº 015.911.782-82, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3833 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996, FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084

Réu: EDILSON ROSA FERREIRA CPF nº 033.003.461-85, RUA CAÇAPAVA 5102 SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de inventário ajuizada por Josiane Aparecida Estevão, em razão do falecimento de Edilson Rosa Ferreira em 07/05/2016, deixando herdeiros e bens a serem inventariados. Documentos instrumentalizaram o feito.

Após o recebimento da inicial (Id. 8403982) foi nomeado inventariante e estabelecida a juntada de certidões de débitos fiscais, de inteiro teor de imóveis, plano de partilha, comprovante de pagamento do ITCD ou sua isenção, bem como declaração de inexistência de outros bens a inventariar.

Houve assinatura do termo de inventariante.

A inventariante apresentou as primeiras declarações, apresentando os herdeiros e os bens a serem inventariados, bem como informou os débitos do de cujus.

Colacionou aos autos Certidão Negativa de débitos da União (Id.10092617).

O Município de Ariquemes, informou que não interesse nos autos (Id. 10092617).

O Estado de Rondônia, requereu o comprovante de pagamento de ITCMD.

Apresentou o pagamento do ITCMD (id.14171957).

Conforme cota ministerial retro, resta pendente a comprovação de união estável entre o de cujus e a inventariante (Id. 26948607).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conforme artigo 612 do Código de Processo Civil, compete ao órgão julgador, no processo de inventário, resolver toda e qualquer questão de direito e de fato, desde que fundada em prova documental inequívoca, ou seja, que não dependa de dilação probatória.

Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho (2009, pág. 253), "o inventário é o procedimento especial de jurisdição contenciosa que tem por FINALIDADE declarar a transmissão da herança e a atribuição de quinhões aos sucessores". Ainda nesta esteira, cumpre ainda asseverar que com a morte se dá a transmissão da herança, predominando, desta feita, "no inventário sua função declarativa, ainda que apareça alguma carga constitutiva, quando, na partilha, há atribuições de quinhões de objeto definido" (GRECO FILHO, 2009, pág.253).

Coadunando com os ensinamentos acima citados, Humberto Theodoro Júnior (2004, pág. 238) entalha que "o legislador de 1973 optou pela classificação do inventário e partilha entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. A solução pode não ter sido a mais técnica, mas é a da lei". Prosseguindo, o autor acima referenciado ainda exalta que "o juízo é contencioso, a consequência inevitável é a autoridade de coisa julgada material assumida pela SENTENÇA que dirimir as questões debatidas entre os sucessores, tanto no inventário como na partilha judicial". (THEODORO JÚNIOR, 2004, pág. 238). Todavia, cuida evidenciar que em razão de não ser obrigatória a partilha judicial, não há que se falar em res judicata quando o juiz limitar-se a homologar partilha amigável, nas situações em que a lei permitir.

Por seu turno, Alexandre Freitas Câmara (2010, pág. 429) destaca que "é extremamente controvertida na doutrina a natureza jurídica do processo de inventário e partilha. A controvérsia não pode, nem mesmo, ser resolvida à luz do Direito Positivo". Pois, conforme pondera o autor, durante a vigência do Estatuto Processual Civil de 1939, que não distinguia os procedimentos especiais de jurisdição voluntária, considerável parte da doutrina incluía o inventário e a partilha no segundo grupamento. Entrementes, o Código vigente albergou entre os procedimentos de jurisdição contenciosa. Inclusive, argumenta Câmara (2010, págs. 429 e 430) "que o mero

fato de a atribuir certa natureza a um instituto jurídico não obriga o jurista a aceitar tal opção. Isto porque a função de sistematizar os institutos de Direito, atribuindo-lhes natureza jurídica, é da doutrina”.

Pois bem, analisando todo caderno processual, verifico que a questão trazida nos autos, acerca da união estável entre a inventariante e o de cujus encontram-se pendente de resolução.

Dessa forma, quando o deslinde da matéria depender de produção de prova documental considerada de alta indagação, deve os interessados buscar as vias ordinárias.

Assim, a inventariante deve procurar as vias próprias para o reconhecimento da união estável.

Outrossim, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, para que Josiane Aparecida Estevão discuta a relação de convivência afirmada, na via ordinária.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008565-72.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 1.979,91

Última distribuição:05/06/2019

Autor: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CNPJ nº 08.620.747/0001-54, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811

Réu: AMAURI GUEDES DE FREITAS CPF nº 203.085.402-63, RUA PAPOULAS 2120, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO MARIA ADRE DOS SANTOS CPF nº 191.940.562-34, RUA ANDROMEDA 4520, - LADO PAR ROTA DO SOL - 76874-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de erro material na DECISÃO de ID 29299950., notadamente com relação ao pedido de prosseguimento do feito em relação ao executado João Maria Adre dos Santos.

Destarte, conheço dos embargos e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:

“Vistos.

FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES -FAEPAR ingressou com a presente ação em desfavor de AMAURI GUEDES DE FREITAS, JOAO MARIA ADRE DOS SANTOS.

O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (ID 28958204) em face de Amauri Guedes de Freitas.

Pois bem.

De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).

Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da

execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução somente em face do executado AMAURI GUEDES DE FREITAS, devendo a execução seguir o trâmite regularmente quanto ao executado JOÃO MARIA ADRE DOS SANTOS.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.”

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2349, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004405-38.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES FERREIRA e outros (12)

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0015602-51.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 28.185,00

Última distribuição:12/09/2014

Autor: Félix Pereira dos Santos CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANÍZIO TEIXEIRA 4021, APTO 02 SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7003107-45.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 27.410,44

Última distribuição:23/03/2017

Autor: GILDACI MENDES SANTOS DE SOUZA CPF nº 494.988.355-00, MINERAÇÃO PONTE ALTA s/n VILA CHAPADÃO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO OAB nº RO4722, CAMILLA DA SILVA ARAUJO OAB nº RO8266

Réu: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS CNPJ nº 01.637.536/0001-85, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 11 Lote 03 PLANO DIRETOR SUL - 77020-122 - PALMAS - TOCANTINS

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

DESPACHO

Vistos.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte exequente noticia que o executado não efetuou o pagamento da RPV.

Em que pese a autorização legal para o imediato sequestro do valor necessário para o cumprimento da DECISÃO (art. 13, § 1º da Lei 12.153/2009), considerando que o pagamento no âmbito do Estado de Tocantins possivelmente sejam realizados por meio de crédito diretamente na conta do beneficiário da requisição, visando evitar duplicidade de pagamentos, excepcionalmente, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de pagamento da RPV expedida nestes autos, sob pena de sequestro do valor e a consequente liberação em favor da parte exequente.

Por fim, quanto a atualização apresentada, informo ao exequente que a correção monetária sera realizada no momento do efetivo pagamento (§ 1º do art. 100 da CF), sendo desnecessária a expedição de requisição complementar, ou seja, a Fazenda deverá realizar o pagamento incluindo essa atualização.

Intime-se.

Decorrido o prazo acima fixado ou apresentada petição, tornem conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013496-26.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 3.257,94

Última distribuição:10/11/2016

Autor: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CNPJ nº 08.620.747/0001-54, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB nº RO7260, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811

Réu: GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA CPF nº 017.725.592-70, ALAMEDA MARACANÃ 1876, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CALEB GONCALVES DE OLIVEIRA CPF nº 564.521.526-53, ALAMEDA MARACANÃ 1876, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS CPF nº 283.060.582-91, LINHA CP 13, S/N, POSTE 7ª, CP 13 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

DESPACHO

Vistos.

Indique a parte requerida o levantamento a ser realizado, precisando o bloqueio com o respectivo ID.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7000004-30.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 125.983,63

Última distribuição:09/01/2017

Autor: ALICE SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 522.115.762-49, ÁREA RURAL, BR-364, CAJAZEIRA, ANTES DO VIOLA LANC. BORRACHA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE DE OLIVEIRA BENTO CPF nº 011.916.812-03, ROD MT 050, ROD. MT 050, SITIO FGUEIRAL ZONA RURAL - 78170-000 - NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

ALICE SILVA DE OLIVEIRA, ALINE DE OLIVEIRA BENTO opuseram Embargos de Declaração.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta, de maneira obscura, que o decisum padece de erro.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que:

"Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO."

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da DECISÃO.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral

do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Não houve omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO de ID 21000886.

Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7006441-19.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.171,00

Última distribuição:02/05/2019

Autor: MARIA JOSE P CARNEIRO CPF nº 389.661.072-49, RUA GUANAMBI 816, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA JOSE P CARNEIRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

O pedido liminar restou indeferido (ID 26897730).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 27004633). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.

Houve Réplica.

Sobreveio Laudo Pericial (ID 28516767).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 28516767):

“Periciado sexo feminino, 48 anos de idade, ingressa á perícia médica sem acompanhantes, caminhando sem dificuldades, marcha normal, verbalizando, lúcida, orientada, Glasgow 15/15. Com historia de ser portadora de esclerose combinada subaguda de medula, provável deficiência de vitamina B12, relata que os sintomas tiveram inicio em 2010 (com dormência em membros inferiores, desequilíbrio, falta de sensibilidade nas pernas e alteração na força), para o qual foi iniciado acompanhamento medico especializado com neurocirurgia e o tratamento foi conservador e sem indicação cirúrgica, refere ao momento da perícia dores lombares (histórico de hérnia de disco sem indicação cirúrgica) com tratamento conservador, vem realizando acompanhamento medico com neurocirurgia desde então e tratamento medicamentoso, para o qual apresenta melhora. Negou outros antecedentes. Ao exame físico: não foi evidenciado anormalidades. Reflexos preservados.

[...]

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. Não.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. Não.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Não, já que seu tratamento já foi definido e apresentou melhora.” Como se vê, a incapacidade para o trabalho não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema. Ariquemes, 30 de outubro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013882-51.2019.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Valor da Causa:R\$ 251,94
 Última distribuição:02/10/2019
 Autor: NICOLAS ANTONIO DOS SANTOS CABRAL CPF nº 068.777.682-13, RUA SÃO PAULO 3443 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: ISAC FERREIRA CABRAL CPF nº DESCONHECIDO, RUA ESTANISLAU AFONSO, AO LADO DA ASSEMBLEIA DE DEUS NOVA ESPERANÇA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

NICOLAS ANTONIO DOS SANTOS CABRAL ingressou com a presente ação em desfavor de ISAC FERREIRA CABRAL.

O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (ID 31902779).

Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005471-19.2019.8.22.0002
 Classe: Execução Fiscal
 Valor da Causa:R\$ 398,52
 Última distribuição:18/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: GERMANO BALZ CPF nº 175.560.409-25, AVENIDA MACHADINHO 3971, - DE 3298 A 3362 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7002066-72.2019.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Valor da Causa:R\$ 9.263,36
 Última distribuição:18/02/2019

Autor: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A CNPJ nº 05.632.699/0001-26, AVENIDA CANAÃ 1599, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT OAB nº RO9506

Réu: MANOEL TEIXEIRA NETO CPF nº 610.475.202-06, LINHA 621 Km 38 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013041-90.2018.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da Causa:R\$ 34.160,00
 Última distribuição:11/10/2018

Autor: GILMAR AGNALDO FLORIANO CPF nº 420.499.382-68, RUA CANINDÉ 3545, SETOR INSTITUCIONAL SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455, LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

GILMAR AGNALDO FLORIANO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 31727750).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 32067494).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 31727750), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquite-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariqueemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7002350-85.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 07/03/2016

Autor: ELOIR ANTONIO BALHAZAR CPF nº 308.290.039-91, RUA UMUARAMA 5248, CASA SETOR 09 - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162, MONICA MARIA TREVISANE OAB nº RO2601

Réu: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, SEDE SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150

DECISÃO

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e conseqüente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquite-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008852-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Última distribuição: 10/06/2019

Autor: IRACEMA BRUM DA SILVA CPF nº 981.948.602-53, RUA ROSALINO FERASSO 830 MARECHAL RONDON 02 - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

IRACEMA BRUM DA SILVA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 31658387).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 32070089).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 31658387), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquite-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0006642-09.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:0,00

Última distribuição:14/05/2014

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Réu: WILLIAM BROENSTRUP FERNANDES CPF nº 953.001.122-91, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquite-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0016607-45.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 5.395,36

Última distribuição:12/12/2013

Autor: SUPREMAX NUTRICA O ANIMAL LTDA CNPJ nº 09.502.005/0001-97, BR.364, KM.513, LOTE 16, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272

Réu: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS LARANJEIRAS 210, SITIO VALE DO SOL ZONA RURAL - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquite-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008170-85.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.737,99

Última distribuição:22/07/2016

Autor: ANDREA MARIA SEVERINO CPF nº 684.841.272-49, AVENIDA SÃO PAULO 2608, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA OAB nº RO8027, INDIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS OAB nº RO6530, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

Réu: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. CNPJ nº 07.170.938/0015-02, RUA GOMES DE CARVALHO 1609, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA
OAB nº ES15134

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7015149-58.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 12.916,04

Última distribuição:29/10/2019

Autor:

Advogado do(a) AUTOR:

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7000354-47.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 6.347,15

Última distribuição:11/01/2019

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

Réu: JOELSON SOARES SANTOS CPF nº 703.562.382-53, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (90 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7003948-69.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 6.386,98

Última distribuição:29/03/2019

Autor: F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA CNPJ nº 08.944.196/0001-84, ALAMEDA FORTALEZA 2275, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA OAB nº RO8256

Réu: REGIANE ALEXANDRA LIMA DA SILVA CPF nº 873.729.592-68, AV. DIAMANTES 1071 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELSON YUJI HIGUTI CPF nº 546.595.829-49, AV. DIAMANTES 1071 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA em desfavor de REGIANE ALEXANDRA LIMA DA SILVA, NELSON YUJI HIGUTI.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID32066499), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Tendo em vista a informação de bloqueio (ID29187882), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Tendo em vista a informação de pagamento (ID XXX), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariqueemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7001300-19.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:01/02/2019

Autor: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 635.269.642-20, RUA MONTE NEGRO 2406 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

Réu: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID31646404).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 31744227).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 31646404), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariqueemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0125848-90.2009.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 12.828,21

Última distribuição:21/09/2009

Autor: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA CNPJ nº 07.592.495/0001-34,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

Réu: IONITA CRISTINA FERREIRA CPF nº 351.223.072-53, PERNAMBUCO 3587 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 327.087.932-68, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação retro, oficie-se o órgão empregador para manutenção dos descontos, até quitação integral da dívida (06 parcelas), nos termos da DECISÃO de id.16198885, pág.23.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7015105-39.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:28/10/2019

Autor: WANDERSON ANDRADE SOARES CPF nº 031.066.902-24, RUA PARANAÍ 4697, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084

Réu: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Os documentos que instruem a inicial evidenciam que a inadimplência, suposto motivo para recusa da ré no fornecimento de água no imóvel locado pela parte autora, é de responsabilidade de antigo inquilino já que a locação data de 16 de setembro de 2019 (ID Núm. 32070963), razão pela qual tendo este serviço natureza propter personam (pessoal) e não propter rem (real), ou seja, não se atrelando ao imóvel, o proprietário ou o sucessor na locação, desde que desvinculado do usuário primitivo, o que é o caso, não pode ser impedido ou ter embaraçado o uso de serviço público essencial, cuja exploração, por concessão, é exercida apenas pela ré.

1.1- Nesse sentido:

Fornecimento de Serviço de Água. Débito de Terceiro. Atual Ocupante. Negativa de Instalação do Serviço. Impossibilidade. Reexame Necessário. SENTENÇA Confirmada. Nos termos da jurisprudência do STJ, o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel, sendo incabível a negativa de reativação do serviço por débito de proprietário anterior ou de pessoa estranha ao imóvel. (TJ-RO - REEX: 00115186620128220005 RO 0011518-66.2012.822.0005, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 31/07/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/08/2013.)

1.2- Por oportuno, inclusive pelos efeitos perante a coletividade, que a inadimplência deve ser combatida e crédito recebido pela ré através das vias administrativas e judiciais próprias, não se mostrando possível a recusa ora delineada.

1.3- Dito isso, dada a presença da plausibilidade do direito da parte autora e do fundado receio de dano com a falta do serviço requerido, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência

para o fim de determinar para que a parte ré promova, em até 24 horas, todas as medidas necessárias para o fornecimento de água ao imóvel indicado na inicial (AUTOR: WANDERSON ANDRADE SOARES CPF nº 031.066.902-24, RUA PARANAÍ 4697, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA), sob pena de desobediência do diretor responsável pelo cumprimento da ordem e multa diária à ré no valor de R\$ 1.000,00 até o limite R\$ 30.000,00.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- CUMpra-se com URGÊNCIA, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

6.1- Para os fins do item 1.3, serve a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.

Ariquemes/RO, 30 de outubro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012862-59.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 11.628,11

Última distribuição:08/10/2018

Autor: FHELIPÉ ABNADAB GODOY CPF nº 055.262.172-21, RUA FLORATA 3760 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORRAYNE GODOY CHAGAS CPF nº 023.705.252-07, RUA FLORATA 3760 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: JEAN PABLO SIMEDICO SANTANA CPF nº 965.384.222-68, AVENIDA VIMBERE 2213 SETOR 04 - 76873-463 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008178-28.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 73.000,00

Última distribuição:10/07/2017

Autor: ELISMAR GUERRA MOTA CPF nº 797.988.102-87, RUA REGISTRO 4444, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497

Réu: VIA STORE CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 08.211.423/0001-62, AVENIDA JAMARI 3388, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEIVIDI BUENO DE MORAES CPF nº 315.385.108-55, AVENIDA JAMARI 3388, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE GONCALVES FARIAS DE MORAES CPF nº 336.301.878-97, AVENIDA JAMARI 3388, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão retro, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7007873-73.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 17.565,73

Última distribuição:24/05/2019

Autor: Y F AMORIM COMERCIO DE CARNE - ME CNPJ nº 26.479.382/0001-71, RUA CAÇAPAVA 4223, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

Réu: ANDERSON FERREIRA AMORIM CPF nº 755.086.302-44, RUA CEREJEIRA 1938, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro formulado.

Providencie a escrivania o necessário as diligências requeridas no ID 32071833.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005169-87.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 918,16

Última distribuição:16/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Réu: REINALDO KOTTI - ME CNPJ nº 84.594.266/0001-08, JUSCELINO KUBITSCHKEK 2094, JARIMATA ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005817-67.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 3.470,16

Última distribuição:24/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MARCONI COMERCIO SERVICO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 00.747.263/0002-40, RUA COLORADO DO OESTE 1044, - DE 2143/2144 A 2200/2201 BNH - 76870-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011423-47.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 3.312,09

Última distribuição:22/09/2017

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

Réu: EMERSON DILLENBURGER CPF nº 054.811.729-25, RUA NAFTALI 5195, - DE 5210/5211 AO FIM JARDIM PARANÁ - 76871-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (90 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7015159-05.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 1.127,81

Última distribuição:29/10/2019

Autor: HISABELLY VITORIA MOREIRA GOMES CPF nº 086.734.452-05, RUA ALEGRIA 5456, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THALITA GABRIELA MOREIRA GOMES CPF nº 059.286.932-65, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 5456, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: JOSÉ GOMES CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ROUXINOL S/N, LOCALIZADO PRÓXIMO AO BAR DA ROSA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro, por ora, a justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).

CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de Julho, Agosto e Setembro, que correspondem ao valor de R\$ 1.127,81, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Adverta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver recolhido, ou, contraMANDADO de prisão, se não efetivada a segregação da liberdade.

Sem prejuízo, caso a parte executada junte aos autos comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução. Em havendo a inequívoca satisfação do débito ou transação com a expressa anuência da parte exequente, expeça-se, desde logo, contraMANDADO de prisão ou, se o caso, alvará de soltura em favor do(a) executado(a). A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.

Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

Ariquemes, 30 de outubro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013546-47.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 980,06

Última distribuição: 26/09/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: GENESIO SOUZA LIMA FILHO CPF nº 090.923.823-53, AVENIDA GUAPORÉ 3560, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, cite-se o executado no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial. INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 090.923.823-53

Nome Completo: GENESIO SOUZA LIMA FILHO

Nome da Mãe: MARIA ALICE ALVES LIMA

Data de Nascimento: 22/06/1955

Título de Eleitor: 0003426712380

Endereço: RUA NOVA UNIAO 10 VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA

CEP: 76807-056

Município: PORTO VELHO

UF: RO

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008335-30.2019.8.22.0002

Requerente: SIDNEY DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013343-85.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

Última distribuição: 19/09/2019

Autor: CARLOS HENRIQUE VARGAS CPF nº 879.221.692-72, RUA LIMEIRA 2624, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-255 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, - DE 1830 A 1960 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-864 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Angelo Senagioto CPF nº DESCONHECIDO, GARIMPO BR 421 LC 75, ROD BR 421, LH C 75 LT 04, VILA EBESA, GARIMPO BO VILA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 92.682.038/0001-00, AVENIDA RIO DE JANEIRO 00555 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Assim, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Complementadas as custas, prossiga a escritania no cumprimento das determinações infratranscritas.

Caso não sobrevenha comprovante de recolhimento dos valores em aludidos, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenção, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou

Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.

Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7006065-33.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 8.787,09

Última distribuição:26/04/2019

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

Réu: NATALICIO ANTUNES JUNIOR CPF nº 004.129.602-81, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao Bacenjud é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado, nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7015186-85.2019.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 3.592,80

Última distribuição:30/10/2019

Autor: ALEX DAVI DE JESUS SOUSA CPF nº 068.000.832-24, RUA CECÍLIA MEIRELES 3411, - DE 3398/3399 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAIANE DE JESUS DANTAS CPF nº 033.396.212-50, RUA CECÍLIA MEIRELES 3411, - DE 3398/3399 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO SOUSA CPF nº 271.784.712-04, LOTE 21, SÍTIO CACHOEIRA RESERVA MUTUM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Concedo a gratuidade de justiça.

O feito comporta extinção, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com efeito, as partes entabularam acordo e requereram a homologação (ID 32131500).

Assim, a extinção do feito é de rigor.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contraMANDADO de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008807-65.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 4.426,02

Última distribuição:18/07/2018

Autor: J M COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP CNPJ nº 07.928.956/0001-05, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5303 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-017 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037

Réu: JONAS MENDES DA SILVA CPF nº 271.760.612-20, RUA DA SAFIRA 2250, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias. Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7007815-07.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.031,22

Última distribuição:27/06/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: HELVES MANOEL DA SILVA CPF nº 678.143.102-10, RUA LONDRES 5460 JD ALVORADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO ingressou com a presente ação em desfavor de HELVES MANOEL DA SILVA.

O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (ID 31553954).

Pois bem.

De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).

Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Expeça-se alvará em nome do executado para levantamento dos valores depositados em conta judicial (ID 31193642).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7001495-38.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 6.365,20

Última distribuição:07/02/2018

Autor: ELIZEU DE SOUZA CPF nº 640.482.502-30, RUA 1 DE MAIO 3523 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412

Réu: GENIANI DE SOUZA FERREIRA CPF nº 009.574.992-64, CENTRO S/N TRAVESSA LINHA ELETRONICA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se no endereço indicado (ID 31772533).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0012683-89.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 47.212,97

Última distribuição:06/08/2014

Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Réu: RAQUEL DOS SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME CNPJ nº 09.329.263/0001-13, AVENIDA GUAPORÉ 4333 SETOR 06 - 76873-675 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 01 (um) ano, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.
 Pratique-se e expeça-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
 INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 30 de outubro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2349, - de 2084 a 2700 - lado par,
 Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69)
 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7003506-11.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA -
 RO6735
 EXECUTADO: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES
 S/A
 Advogado do(a) EXECUTADO: DELFIM SUEMI NAKAMURA -
 PR23664

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias,
 manifestarem sobre os documentos juntados aos autos e requerer
 o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7011189-94.2019.8.22.0002

Requerente: WANDERLEI DALECI e outros
 Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA
 - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476,
 DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
 Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA
 - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476,
 DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Requerido: WANDERLEI DALECI e outros
 Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS
 para providenciarem o encaminhamento da SENTENÇA servindo
 de MANDADO de averbação, juntamente com a petição inicial,
 certidão de trânsito em julgado e certidão de casamento, tendo em
 vista a necessidade de pagamento das custas do ato no Cartório
 de Registro Civil.

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2349, - de 2084 a 2700 - lado par,
 Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69)
 35352493

Processo nº 0010981-11.2014.8.22.0002

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: D. F. THOMES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
 - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Intimação com a FINALIDADE de contar o prazo para oferecer
 embargos monitorios, que iniciou a partir da data da audiência de
 conciliação.

Ariquemes, 29/10/2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7009930-64.2019.8.22.0002

Requerente: LEANDRO MAGELA DE SOUZA RODRIGUES
 Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA
 PONCE - RO7532

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da
 apresentação da contestação para, querendo, apresentar
 impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008879-18.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ODETE ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO -
 RO5825

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
 RO635

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta
 comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes
 legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar
 as provas que pretendem produzir.
 Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006593-04.2018.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
 RO4937-S

EXECUTADO: ZILAH MONTEIRO DA COSTA

Intimação - Retorno do TJ/RO
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal
 de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar,
 no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte
 sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob
 pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de
 Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
 desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
 planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
 visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
 SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005993-80.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) APELANTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

APELADO: WANDERLEY DA SILVA FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) APELADO: NELSON BARBOSA - RO2529

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009439-57.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO FARIAS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014049-05.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014884-61.2016.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: CLEUDILENE PACHECO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

INTERESSADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIONACIONAL HONDA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 29 de Outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014095-91.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REQUERIDO: PABLO HENRIQUE DE SOUZA DAMACENO

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005285-98.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA REGINA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013586-34.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597

Intimação

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemmes-RO, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemmes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013586-34.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 402.526,77

Última distribuição: 11/11/2016

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901

Réu: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349, - DE 4069 A 4845 - LADO ÍMPAR ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escritania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquivem-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemmes, 25 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005222-73.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA TREVISANE - RO2601, JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2349, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004481-62.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: AGROPECUARIA - A. BOEIRAS DA SILVA - ME

Valor da causa: R\$ 1.024,43

CDA: 20150205845308

Data da inscrição: 23/10/2015

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de AGROPECUARIA - A. BOEIRAS DA SILVA - ME CNPJ nº 04.974.052/0001-10, pessoa jurídica de direito privado, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011852-43.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MARIA GRACINDO DA ROCHA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemmes/RO, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019.

Ariquemmes/RO, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011022-48.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: NIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

EXEQUENTE: WVHS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0016272-89.2014.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Atemilton Ferreira dos Santos

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

EXECUTADO: FRIGOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2349, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012024-82.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO3700-A

RÉU: SIMONE SILVA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7003510-77.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa:R\$ 56.000,00

Última distribuição:23/03/2018

Autor: ALAN MENEZES DE ARAUJO CPF nº 055.027.152-05, ÁREA RURAL C 50, TRAVESSÃO B 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES

- 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSILENE DA ROCHA MENEZES CPF nº 808.963.592-04, ÁREA RURAL travessao B 30, LINHA C50 ASSENTAMENTO NOVO PROGRESSO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412

Réu: JOSE BATISTA DE ARAUJO CPF nº 687.429.672-87, ÁREA RURAL Linha C 50, TRAVESSÃO B 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ante o débito informado pela Fazenda Estadual, intime-se a inventariante para, comprovar o pagamento do ITCD, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011793-55.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 14.970,00

Última distribuição:16/08/2019

Autor: WESLEY RODRIGUES DE ALMEIDA CPF nº 071.038.212-08, RUA BEIRA RIO 2210 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, AMANDA RODRIGUES DE ALMEIDA CPF nº 071.039.002-56, RUA BEIRA RIO 2210 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WELLINGTON RODRIGUES DE ALMEIDA CPF nº 071.038.662-10, RUA BEIRA RIO 2210 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA RODRIGUES DE ALMEIDA CPF nº 062.029.462-02, RUA BEIRA RIO 2210 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: a) o óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de segurado do de cujus; c) dependência econômica da parte beneficiária; e d) o período de convivência (ou casamento) até a data do óbito.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

3.2 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova documental, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS DOCUMENTAÇÕES (com a devida qualificação) cuja produção pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005142-07.2019.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. L. F. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

Advogados do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

RÉU: GILMAR APARECIDA FONSECA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional,

CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo

n.: 7001936-53.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 76.000,00

Última distribuição:21/02/2017

Autor: DiegoHolandaOliveiraDuarte CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

Réu: REBOCAR VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 11.140.317/0001-40, RUA VICENTE CHAR 1113 JARDIM SANTA CECÍLIA - 16902-010 - ANDRADINA - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR OAB nº RO3933

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, na nova sistemática da lei processual, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer através de incidente, sendo a via eleita, através da petição coligida, manifestamente inadequada.

Com efeito, o aludido pedido foi formulado por simples petição no bojo dos autos, não respeitando o regramento processual vigente.

Nesse sentido, inclusive é a remansosa jurisprudência pátria, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SIMPLES PETIÇÃO - VIA INADEQUADA - NECESSIDADE DE

INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 133 E SEQUINTE DO CPC/15 - Os artigos 133 e seguintes do novo CPC estabelecem as regras de processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. - Não cabe o exame do pedido de desconsideração da personalidade jurídica quando este é formulado por simples petição nos autos da ação originária, não respeitando a via processual adequada prevista nos citados artigos do novo CPC. (TJ-MG - AI: 10024133226969002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 03/08/2017, Câmaras Cíveis/17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2017)

Desta feita, INDEFIRO o pedido formulado retro.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional,

CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7006336-42.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 9.871,48

Última distribuição:30/04/2019

Autor: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 748.882.002-97, RUA OSVALDO DE ANDRADE, 3989 SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Réu: UMBERTO DA SILVA CPF nº 286.707.878-49, BR 364, C-50, KM 23, EM FRENTE A ESCOLA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA OAB nº RO8681

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da exequente quanto ao reconhecimento de parte do pagamento, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor mencionado na petição de ID 29763012.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional,

CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo

n.: 7008372-57.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.402,00

Última distribuição:03/06/2019

Nome AUTOR: JANDILSON RODRIGUES DE LIMA CPF nº 617.361.802-82, LINHA C 75, BR 421, TV B 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640

NomeRÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a(o) médica(o) Drª Bruna Filetti Daltiba - CRM/RO 3812, médica especializada em Medicina do Trabalho pela PU-PR e em Clínica Médica pelo Hospital Barra D'Or -RJ, bem como cursando Pós Graduação em Perícia Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Fone (069) 3535-5115, e-mail bfdaltiba@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 05 de novembro de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 14h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: BR.TR Saúde e Segurança Ocupacional Endereço: Avenida Capitão Silvío, nº 3399, Áreas Especiais 1 - Ariquemes/RO.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011764-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 33.417,70

Última distribuição:16/08/2019

Autor: RAFAEL LIMA FERREIRA CPF nº 881.948.842-68, RUA DALIA 3180, - DE 3133/3134 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN OAB nº RO8675

Réu: LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA CNPJ nº 11.506.512/0001-40, ESTRADA TENENTE MARQUES 1818 CHÁCARA DO SOLAR I (FAZENDINHA) - 06530-001 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, LABCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP CNPJ nº 03.318.022/0001-92, AV, CEL SILVINO JÚLIO GUIMARÃES 118 CENTRO - 12970-000 - PIRACAIA - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a DECISÃO prolatada em sede de Agravo de Instrumento, revogo a SENTENÇA de ID 3113548.

Considerando, ainda, que foi concedido ao autor benefício de gratuidade de justiça, cite-se o requerido para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010212-05.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAILDA SILVA RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO

- MG101488

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional,

CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo

n.: 7011645-78.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 9.531,62

Última distribuição:24/10/2018

Autor: BANCO CETELEM S.A. CNPJ nº 00.558.456/0001-71,

ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL

- 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

OAB nº BA327026

Réu: MIGUEL ALVES CARNEIRO CPF nº 142.906.262-20, SEM

ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032,

CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

SENTENÇA

Vistos.

BANCO CETELEM S/A deflagrou fase de cumprimento de SENTENÇA em face de MIGUEL ALVES CARNEIRO, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 9.531,62 (nove mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos).

Intimada, a parte executada efetuou o pagamento do valor exigido dentro do prazo de 15 (quinze) dias após sua intimação (ID 23311384).

Após, o exequente informou que havia um saldo remanescente a ser pago (ID 27708247), acrescido de multa e honorários advocatícios, nos termos do §1º, do Código de Processo Civil.

Diante da manifestação da exequente, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID 28481299), pugando pelo reconhecimento de inexigibilidade do débito remanescente cobrado.

Intimado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao impugnante, a uma porque o exequente não discriminou/indicou a origem do saldo remanescente de R\$ 1.643,14 (mil seiscentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), a duas porque, de fato, o pagamento feito no ID 23311384 ocorreu dentro do prazo legal previsto, não incidindo, portanto, multa e honorários advocatícios. No mais, mesmo intimado a se manifestar sobre a impugnação realizada, a parte exequente ficou-se inerte sem impugnar o alegado pelo executado.

Assim, pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 23311384).

Assim sendo, ACOLHO a impugnação realizada e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escritania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional,

CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo

n.: 7006615-33.2016.8.22.0002

Classe: Consignação em Pagamento

Valor da Causa:R\$ 15.663,52

Última distribuição:15/06/2016

Autor: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP CNPJ nº

02.436.838/0001-58, ALAMEDA DO IPÊ 3428, - DE 1818/1819 AO

FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO

LAMOUNIER OAB nº MG7226, ANDREIA ALVES DOS SANTOS

OAB nº RO4878

Réu: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº

05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A

3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DECISÃO

Vistos.

Considerando a DECISÃO do Agravo de Instrumento (ID 29351491, determino a expedição de certidão de crédito da parte exequente e remessa da mesma ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001), via ofício. Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009396-23.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 1.317,16

Última distribuição:25/06/2019

Autor: MIRIAN DELFINO DA SILVA COSTA CPF nº 702.906.602-20, RUA TUCANO 1843, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4993

Réu: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 31.551.765/0001-43, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3729, JARDIM PAULISTANO ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR 15, PARTE BLOCO D EDIFICIO JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/7182-26, AVENIDA CUJUBIM 2774, AGENCIA BANCARIA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, RUA TAMOIOS 246, EMPRESA JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7002165-76.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 3.301,21

Última distribuição:27/02/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Réu: GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO CPF nº 663.541.372-34, BR 421, LINHA C 30, KM 05, LOTE 40, 40, GLEBA 60 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido retro formulado, tendo em vista que não há relação jurídica entre a exequente e a companheira do executado. Assim sendo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7003041-94.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:12/03/2019

Autor: EDELSON COSTA DE SOUZA CPF nº 765.959.002-20, RUA PADRE JOSINO 3811 JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 03 de dezembro de 2019, às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.

Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição

ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.

Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0013893-44.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 50.000,00

Última distribuição:21/10/2015

Autor: Alex Alves de Jesus CPF nº DESCONHECIDO, BR 364 KM 462 GLEBA 05 LOTE 27 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS OAB nº RO4087

Réu: PACIFICO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI CNPJ nº 02.964.147/0001-27, BR 364 KM 462 GLEBA 05 LOTE 27, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENERALI BRASIL SEGUROS S A CNPJ nº 33.072.307/0001-57, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB nº RO1850, EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

DECISÃO

Vistos.

As custas deverão ser suportadas pela parte requerente, uma vez que acordo homologado (ID 27473674) assim expressa.

Ressalto que as partes entabularam o acordo em plena autonomia da vontade, não podendo a parte requeira se escusar de realizar o pagamento das custas (Cláusula 6. ID 27473674), sob pena de violação da boa-fé objetiva.

Assim sendo, em razão da proibição do comportamento contraditório, as custas deverão ser suportadas pela parte autora.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7003943-81.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 58.183,55

Última distribuição:04/04/2018

Autor: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Réu: JOSE SILVA BRITO CPF nº 638.411.189-68, RUA MACEIÓ 2289, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0010094-95.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 3.359,00

Última distribuição:23/08/2012

Autor: Ana Cristina Ferreira da Cruz CPF nº DESCONHECIDO, RUA JASMIM 2812 SETOR 04 - 76876-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764

Réu: Rigoberto Duarte Baptista CPF nº DESCONHECIDO, AV. JK 1358 SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A CNPJ nº 85.031.334/0001-85, RUA VERGUEIRO 7213 IPIRANGA - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CLIMED - CLINICA MEDICA LTDA - ME CNPJ nº 03.971.085/0001-43, AV. JK 1358 SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO CARVALHO DE ANDRADE CPF nº 202.114.819-04, 4ª RUA 2270 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748, EDSON MARCIO ARAUJO OAB nº RO7416

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado por Fernando Martins Gonçalves em face de Ana Cristina Ferreira da Cruz, visando à satisfação do crédito referente aos honorários sucumbenciais.

Intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, afirmando, em síntese, ser beneficiária da gratuidade de justiça, motivo pelo qual o débito executado se caracteriza como inexigível.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O cerne da questão se refere à exigibilidade do débito relativo a honorários sucumbenciais em face de beneficiário da gratuidade de justiça.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No presente caso, não há dúvidas de que a executada é beneficiária da gratuidade de justiça, sendo dever da parte exequente demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, o que não ocorreu.

Em verdade, verifico que o exequente se limitou requerer o cumprimento de SENTENÇA de pagamento de quantia certa sem considerar a gratuidade concedida à executada, motivo pelo qual a impugnação apresentada merece ser acolhida.

Nesse sentido:

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUTADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXIGIBILIDADE SUSPensa PELO PRAZO DE CINCO ANOS - RECURSO IMPROVIDO. O beneficiário da justiça gratuita que for condenado nos ônus da sucumbência fica isento do pagamento enquanto perdurar a circunstância econômica adversa prevista no artigo 98, § 3º, do CPC".

(TJ-SP 20659067320188260000 SP 2065906-73.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 28/05/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2018).

Por tais razões, ACOLHO a impugnação ofertada pela executada, a fim de declarar a inexigibilidade do débito relativo a honorários sucumbenciais e, como consequência, julgo extinto o presente feito.

Expeça-se o necessário.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009248-12.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: DISTRIBUIDORA J J LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Citação de: DISTRIBUIDORA J J LTDA - ME - CNPJ nº 19.813.174/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO acima relacionado para efetuar a entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do NCPD, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo acima indicado,

embargos à ação monitória. Decorrido o prazo mencionado, sem que haja o pagamento, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial.

OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser intimada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a quem incumbirá o exercício da curatela especial.

Ariquemes-RO, 16 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7015302-28.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.402,00

Última distribuição:30/11/2018

Autor: EVALDO DOMINGOS DOS ANJOS CPF nº 390.380.922-53, ÁREA RURAL s/n, RO 140, LINHA C-35, LOTE 96, GLEBA 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EVALDO DOMINGOS DOS ANJOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

O pedido liminar restou indeferido.

Sobreveio Laudo Pericial (ID 28334242).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 28865855). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntos documentos e formulou quesitos.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais,

à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 28334242):

“Exame Físico.

Examinado apresentou-se para o exame (em boa apresentação, vestes compostas, lúcido e orientado). Atenção preservada. Humor normal. Afeto: preservado. Pensamento: (Lógico e coerente), Impulsividade: (Controlada). Ausência de ideias ou alucinações. Juízo crítico preservado. Dorso: Musculatura paravertebral eutrófica, ausência de desvios. Flexão e extensão de coluna sem limitações. Lasegue negativo bilateralmente.

Discussão/ CONCLUSÃO.

Portador de doença degenerativa em coluna lombar radiculopatia ausente, além de depressão. No momento em uso de medicação e sintomas controlados. Ausência de sintomas psicóticos ou depressivos. Exame físico osteomuscular, normal. Considerando-se o exame médico pericial realizado, concluiu-se que: Há incapacidade permanente e parcial ao labor braçal que relatou realizar. Deverá evitar sobrecarga em coluna lombar.

No entanto, de acordo com idade e escolaridade (Possui ensino médio incompleto): possui carteira de habilitação AD apto a realizar atividades remuneradas, poderá exercer atividades como motorista, balconista, recepcionista. Vigilante, Garçom, Copeiro, dentre outras.”

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade da parte requerente.

Por outro lado, como é cediço, tratando-se de benefício atinente a beneficiário que ostenta a qualidade de rurícola, a prova de sua ocorrência, para efeitos de contagem, exige início de prova material, a ser corroborado pela oitiva de testemunhas uníssonas e idôneas, conforme entendimento já sedimentado, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO

DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL AMPLIADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. Em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido pela prescrição, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal. Início de prova material do mourejo rurícola, corroborado por prova oral. Demonstrado o exercício de atividade rural, no período de janeiro/1957 a 15/5/1970, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, devendo ser consignada ressalva de que tal lapso não produzirá efeitos para fins de carência e contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes. [...]”. (TRF 3ª Região, AC 894918, Rel. Juíza Anna Maria Pimentel, DJU 16.04.2008, p. 997) grifo nosso.

A esse respeito, pertinente anotar que na ausência de prova testemunhal, a prova documental deve ser suficientemente robusta para autorizar o reconhecimento do trabalho rural, pelo período alegado. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE SINDICATO RURAL, [...] AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARTICULAR E OUTROS DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AO PERÍODO TRABALHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o exame da existência de início de prova material de trabalho rural não passa pelo reexame de matéria fático-probatória, mas sim pela simples valoração das provas carreadas aos autos, a afastar o raciocínio expendido na Súmula 7 desta Corte. 2. Na ausência de prova testemunhal, a prova documental deve ser suficientemente robusta para autorizar o reconhecimento do trabalho rural por todo o período pretendido. In casu, tal análise recai sobre a única prova juntada aos autos, que poderia servir para tal fim, que é a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavínia, [...] não constitui um ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, devendo prevalecer o entendimento consolidado desta Corte, de que a sua extemporaneidade afasta a sua utilização como prova material. Mesmo que este Tribunal já tenha se manifestado a favor da concessão de aposentadoria rural pela prova exclusivamente documental, na espécie, ela não é de todo idônea a comprovar o período pretendido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 903972 SP 2006/0254598-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/10/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2008)

Acerca do tempo rural, a jurisprudência se firmou no sentido de que o início de prova material não precisa recobrir todo o período controvertido (STJ: AgRg no AREsp 415928).

No entanto, da mesma forma que louvamos essa flexibilização hermenêutica, que decorreu da atenção prestada às dificuldades da vida no campo, é razoável que a mesma não deve ser estendida ao ponto de se admitir início de prova extremamente precário e remoto para demonstrar um extenso tempo de vários anos.

No vertente caso, compulsando o conjunto probatório amealhado, verifico que a prova documental coligida, não se prestou apta a comprovar o efetivo exercício de atividade rurícola, sobretudo considerando que não foi confirmada por outra prova nos autos, verbi gratia eventuais testemunhas.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2349, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010365-38.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.804,44

Última distribuição: 15/07/2019

Autor: LUSIA PEREIRA DE SOUZA SILVA CPF nº 761.573.422-34, RUA ABEL COUTO 2799 SETOR 08 - 76873-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos.

LUSIA PEREIRA DE SOUZA SILVA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A, alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral.

Requeru a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco réu: 1) a não inclusão arbitrária de seu nome na "lista negra" das instituições financeiras; 2) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados; 3) que promova o cancelamento da emissão do cartão de crédito que originou as cobranças, liberando-se a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS.

Ao final, reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R\$ 804,44 reais), além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi indeferida.

Citado, o requerido BANCO BMG S/A apresentou contestação (ID 29906190). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inoccorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do "pacta sunt servanda". Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.

Houve Réplica.

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexistência dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio

jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de ‘venda casada’, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexistência da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID 29906191), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. SENTENÇA mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. SENTENÇA de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammas, j. 06/07/2017).

Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder

um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7004740-57.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

AUTOR: VICTOR HUGO CASTOR DE MORAES CPF nº 018.230.482-50, RUA PADRE ADOLFO 1308 MARECHAL RONDONIA 01 - 76877-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Chamo o feito a ordem.

2. Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

No caso dos autos, não há demonstração de que a parte requerida resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque o indeferimento administrativo apresentado fora realizada há mais de quatro anos.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7003456-77.2019.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

REQUERENTE: JOAOZINHO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 669.423.812-68, ÁREA RURAL JARDIM FELIZ CIDADE - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684

REQUERIDO: FATIMA DA SILVA FERREIRA CPF nº 316.494.082-34, LINHA C-50, TRAVESSÃO B-83, LOTE 222, s/n, CHACARA SANTA MARIA, GLEBA BURAREIRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

Vistos.
1. Ante a preclusão lógica, a DECISÃO homologatória, que decretou o divórcio já transitou em julgado naquela data. Expeça-se o necessário para averbação do divórcio.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7011205-48.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

AUTOR: IRAMILTON SANTOS SILVA CPF nº 413.466.965-00, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 2314, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Vistos.

1. Mantenho o valor pleiteado pelo perito. Saliento que o valor praticado neste juízo, pelos médicos nomeados em caso como os dos autos varia entre R\$ 500,00 a R\$ 700,00, sendo certo que deve ser levado em consideração a especialização do expert, o tempo que será dispendido para a realização do trabalho e principalmente o exíguo número de profissionais que aceitam o encargo.

2. À Seguradora para efetuar o depósito em 10 dias.

3. Após, ao perito para designar data.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7014811-84.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 500,00

Requerente: ABIDIAS PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 025.023.662-16, RUA MACAÚBAS 5107, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

Requerido: AGATHA SOPHIA PEREIRA DA SILVA CPF nº 065.006.132-28, AC ALTO PARAÍSO 3951, MASSANGANA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2019, às 08 horas, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

3. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II, CPC), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC).

4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, localizado à Av. JK 2365, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3535-5680, e-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Ariquemes/RO, 29 de outubro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7012846-71.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: JOAO JULIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: Banco Bradesco S/A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para réplica à contestação.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7006370-17.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 826.198,66

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO CNPJ nº 26.387.923/0001-31, RAMAL LINHA C 65 4765, AVENIDA HUGO WALDEMAR FREY CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528

EXECUTADO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA CNPJ nº 08.596.997/0001-04, AVENIDA CANAÃ 2154, - ATÉ 1324 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497

Vistos.

1. Em resposta ao Ofício n. 3.577/2019 - CCIVEL-CPE2G, informo que a executada M.L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em desfavor do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO PAULO, alegando impossibilidade do cumprimento provisório da obrigação, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, recebido no efeito suspensivo, sendo ainda a SENTENÇA meramente declaratória.

Após a análise dos autos, foi preferida DECISÃO (ID: 30306693 p. 1/3), indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo à presente execução, acompanhando assim, a deliberação proferida no agravo de instrumento 0800050-77.20187.8.22.0000, em que foi confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, determinado o depósito em Juízo da taxa de condomínio, até final DECISÃO.

Foi afastada ainda, a entrega de bens imóveis como garantia da obrigação da obrigação, haja vista, que a executada é empresa sólida, atuante no mercado imobiliária, possuindo liquidez para adimplir as suas obrigações. No mais, a execução não teria alcançado o valor apresentado, se estivesse realizando o depósito regularmente, restando assim, rejeitada a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

2. Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento interposto.

3. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício, à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau.

4. Aguarde-se o julgamento do recurso.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7011529-38.2019.8.22.0002.

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60).

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução].

REQUERENTE: GISELE VENDRAMEL MERLIM, ALEX DOS ANJOS FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

INTIMAÇÃO

Quanto ao Formal expedido.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7013808-94.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Depoimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: VALDAIR RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7011583-38.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Pagamento Indevido, Irregularidade no atendimento].

EXEQUENTE: VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica a parte INTIMADA quanto ao alvará expedido e a manifestar-se sobre a extinção dos autos.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7005248-66.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral].

AUTOR: CESAR JOAO MANTOVANI, RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL OLIVEIRA MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

RÉU: UNIAO EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS S/A.

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794

INTIMAÇÃO

Ficam AS PARTES INTIMADAS A COMPROVAREM A(S) DISTRIBUIÇÕES DE CARTAS PRECATÓRIAS PERTINENTE(S) A OITIVA DE SUA(S) TESTEMUNHA(S), NO PRAZO DE 05 DIAS.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
Processo n.: 7011465-28.2019.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Prestação de Serviços].

AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

RÉU: NESTOR CARLOS DOS SANTOS CONSTRUCOES EIRELI.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a recolher as custas da diligência solicitada (renovação de ato).

Ariquemes, 30 de outubro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013340-33.2019.8.22.0002

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 1.050,00

REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN CPF nº 733.986.832-15, ECOARA 750, - DE 725/726 AO FIM JD TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDOS: JUCYARA ZIMMER CPF nº 041.375.547-90, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS CPF nº 767.311.702-91, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que a parte autora pleiteou a redesignação da audiência e que os réus ajuizaram ação de despejo (feito n. 7014930-45.2019), com pedido liminar, distribuído junto à 1ª Vara Cível, revogo a audiência designada.

2. À autora para se manifestar quanto a contestação.

3. No mesmo prazo deverá se manifestar quanto a eventual perda do objeto (artigo 9º do CPC), ante a propositura da demanda supracitada.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019
Adip Chaim Elias Homs Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015041-29.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: trinta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais
AUTOR: ELIANE INACIO DA SILVA CPF nº 270.082.822-49, RUA CRUZEIRO DO OESTE 1889 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A autora pleiteia que a instituição ré restabeleça, de imediato, o benefício auxílio-doença.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.

A verossimilhança do pedido também restou demonstrada. Os exames médicos e atestados que instruem a inicial revelam que a autora ainda não tem condições de voltar a exercer suas atividades laborativas. No tocante a qualidade de segurada, recebeu o benefício até 16/10/2019.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do benefício auxílio-doença, à autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a médica BRUNA FILLETI DALTIBA.

4. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7007193-88.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GREGORY ROSEIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205

RÉUS: CLEZIO ANTONIO FORTES, RODRIGO OLIVEIRA MASQUIETTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO QUENDIS CAMARGO OAB nº RO5624, ANA CAROLINA DA SILVA CAMARGO OAB nº SP417891

Vistos.

As partes realizaram acordo, em audiência realizada no CEJUSC (ID. 32118337), requerendo a sua homologação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014991-03.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA OAB nº RO8293

EXECUTADOS: 1) GR DISK ENTULHO LTDA - ME: inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.015.815/0001-87, e 2) GERSON TEIXEIRA DIAS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 654.714.902-75, ambos com endereço à Rua Gonsalves Dias, nº 3403, Setor 06, CEP nº 76.873-586 Ariquemes/RO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 5.457,99, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

4. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916).

5. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCP.

7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

09. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCP).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7005687-82.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 1.734,50

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0022-75, AVENIDA CANAÃ 1616

ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878

EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES CPF nº 408.684.942-91, RUA MACHADO DE ASSIS 3157, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06

- 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. A restrição foi retirada nesta data, conforme comprovante em anexo.

2. Archive-se.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015064-72.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 23.745,16

AUTOR: MARIA FALCAO DOS SANTOS CPF nº 446.062.819-87, LINHA C 60, LOTE 08 S/N, POSTE 13 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contratos ° 11593606 e o n° 11339583) no benefício previdenciário da parte autora.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par - email: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n. 7007194-73.2019.8.22.0002

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Acesso

REQUERENTE: GREGORY ROSEIRA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS

OAB nº PB19205

REQUERIDOS: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS,

RODRIGO OLIVEIRA MASQUIETTO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO QUENDIS CAMARGO

OAB nº RO5624

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por GREGORY ROSEIRA LOPES, em face de CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS, RODRIGO OLIVEIRA MASQUIETTO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7000933-92.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

AUTOR: ADECIR GODINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de de Ariquemes - RO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), INTIMADA, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia 09/12/2019, às 12:00 hs, a ser realizada no Hospital Monte Sinai, localizado na Avenida Jamari, n. 3140 – Ariquemes/RO, pelo Dr Valter Akira Miasato, Médico, perito judicial.

O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 0019415-86.2014.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

EXECUTADO: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

Intimação PARA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE exequente intimada, quanto a expedição do alvará de levantamento nº 0629/2019, constante no movimento ID 32131993, para proceder o levantamento e saque da importância.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

IVAN NAZIOZENO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011913-35.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Contratos Bancários].

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: H. M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (2).

INTIMAÇÃO

Fica o autor intimado do retorno negativo das cartas de citação enviadas.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003443-78.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Pagamento].

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

RÉU: IRENE CARDOSO DE CARVALHO.

INTIMAÇÃO

Fica o autor intimado do retorno negativo da carta de citação enviada.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7013859-08.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para réplica à contestação.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PROCESSO: 7005809-90.2019.8.22.0002

EMBARGANTE: MARCOS AURELIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

NOTIFICAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Dívida gerada pela cobrança das custas Final, com código. 1004.1.

Ariquemes-RO, 30 de outubro de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

Processo n.: 7003169-17.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

PROCESSO: 7006886-37.2019.8.22.0002. AUTOR: GEFERSON MANOEL DA SILVA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a Defensoria Pública do Estado de Rondônia INTIMADA, por meio de um de seus Defensores, a atuar no feito como curador especial do requerido citado por edital.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7003399-59.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

EXECUTADO: SUELI DE ALMEIDA LOPES e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7008827-22.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: RONALDO BARBERENA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUJIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926

EXECUTADO: JAIME VALENTIM MORGAN

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação (31913897).

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquite-se.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019 .

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz (a) de Direito

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012525-36.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

Valor da Causa: R\$ 120.000,00

AUTORES: LUIZ DE SOUZA MENDONCA CPF nº 390.417.942-04, LINHA C02 S/N - ASSENTAMENTO ELCIO MACHADO S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GILBERTO XAVIER PERY CPF nº 898.387.692-15, LINHA C-02, ASSENTAMENTO ELCIO MACHADO S/N, ASSENTAMENTO ELCIO MACHADO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7002885-09.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 15.880,00

AUTOR: NEONIZIA CLARA DE OLIVEIRA CPF nº 103.206.952-04, RUA NATAL 2103, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

NEONIZIA CLARA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitada para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 25182554 / 25183007).

O pedido de tutela foi indeferido (ID: 25231666 p. 1/2), sendo na oportunidade nomeado perito médico.

Laudo médico pericial (ID: 27621750 p. 1/2), do qual somente a parte autora manifestou-se, reiterando o pedido de concessão da tutela de urgência (ID: 27723229 p. 1/2) que foi novamente indeferido (ID: 27953954 p. 1).

Citada (ID: 27746800 p. 1), a autarquia permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o seu prazo para manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o MÉRITO da causa.

De início necessário dizer que a ausência de contestação pela autarquia federal não pode conduzir à aplicação automática dos efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza da causa envolvida, que versa sobre interesse da União, possuindo caráter indisponível (art. 345, II, do CPC).

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

1. DA QUALIDADE DE SEGURADA.

Como já mencionado a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez urbana necessita de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos. Em análise ao CNIS juntado aos autos verifica-se que a requerente iniciou as suas contribuições para com a Previdência Social no mês 10/2017 que perdurou até 1/2019, portanto, período mínimo de carência necessário de 12 contribuições para a concessão do benefício (ID: 30634105 p. 1).

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, preenchendo o primeiro requisito.

2. DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho e em determinar se o mal que acomete a autora decorre de doença associada ou não a atividade laboral.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que a autora apresenta DX de artrose de joelho D valgismo, associado a artrose do pé esquerdo, tranando de lesões progressivas e degenerativas, com limitação de movimentos em 50%.

Assegura que trata-se de uma doença de natureza inflamatória e degenerativa das articulações, provocada pelo desgaste das cartilagens que revestem as extremidades ósseas, causando dor

e podendo levar a deformidades. A articulação do joelho é uma das mais afetadas em virtude de sua capacidade de suportar peso, assim como a coluna vertebral e os quadris.

Determina como início da incapacidade o ano de 2018, tratando-se de quadro grave, evolutivo, degenerativo e irreversível, estando a autora totalmente incapaz permanentemente, não sendo possível sua recuperação, tampouco exercer qualquer atividade laboral, necessária a seus sustento.

Desta forma, o laudo apresentado comprova que a requerente, está incapacitada, para o trabalho definitivamente (ID: 27621750 p. 1/4). Assim, estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e invalidez total e permanente para o trabalho.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 42 a 47, da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NEONIZIA CLARA DE OLIVEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando a autarquia na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar a autora as parcelas retroativas, inclusive 13º salário, no valor de 100% do salário benefício a partir 24/10/2018 (data do pedido administrativo – ID: 25182562 p. 3).

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). A autora tem 56 anos de idade, e 1000 salários corresponde ao ganho que ela terá ao longo de mais de 70 anos.

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012145-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTORES: AMANDA ALVES SILVERIO, ARTHUR ALVES SILVERIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

RÉU: AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019 .

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz (a) de Direito

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7014080-88.2019.8.22.0002

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Indenização por Dano Moral, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Requerente: THIAGO WILLIAM DE ALMEIDA SOUSA CPF nº 005.773.192-64, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2087 BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA OAB nº RO8293

Requerido: THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA CPF nº 616.916.902-87, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME CNPJ nº 08.744.347/0001-50, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado:

Vistos.

1. A parte autora pretende ser reintegrado na posse do veículo HONDA/CIVIC SPORT CVT, Ano 2018/2018, Cor: Preta, Placa FHY 9901, Renavam: 1148007587, Chassi: 93HFC2630JZ205890.

2. Alega que firmou contrato de compra e venda com o requerido de um veículo JETTA 2.0, ano 2014/2014, placa NEA 5117, efetuando a quitação integral do débito. O réu, por sua vez, não reconhece o pagamento e, agindo arbitrariamente, pegou para si o veículo Honda Civic, que havia sido recém adquirido em outra garagem. O autor demonstrou que o carro está registrado em seu nome (ID: 31490186) e a posse anterior. Assim, em sede de cognição sumária, verifico que o réu agiu no exercício arbitrário de suas próprias razões.

O perigo da demora estaria evidenciado no risco que a circulação do veículo gera para o autor, especialmente o de acidentes, furto ou roubo.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar a reintegração do autor na posse do veículo HONDA/CIVIC SPORT CVT, Ano 2018/2018, Cor: Preta, Placa FHY 9901, Renavam: 1148007587, Chassi: 93HFC2630JZ205890.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de dezembro de 2019, às 09 horas, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde

já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

4. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II, CPC), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC).

5. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, localizado à Av. JK 2365, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3535-5680, e-mail: cejuscar@tjro.jus.br

Ariquemes/RO, 30 de outubro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7006709-73.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.166,16

Requerente: NATANAEL MODESTO PINTO CPF nº 902.166.102-06, RUA MARAJÉ 307, - ATÉ 329/330 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483

Requerido: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1380-37, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIÓ TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Vistos,

NATANAEL MODESTO PINTO, ajuizou a presente ação ordinária em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, alegando em apertada síntese que possui 5 empréstimos no banco requerido perfazendo a quantia de R\$ 17.086,00. Assegura que durante alguns meses os descontos em seu proventos atingiram a integridade de seu salário. Posto isto, requer, liminarmente, restituição imediatamente dos valores descontados superiores a 30% dos rendimentos, a limitação dos descontos das parcelas mensais. No MÉRITO, requer seja dado procedência aos seus pedidos para que haja a condenação do Banco a indenização por danos morais, repetição de indébito, a inversão do ônus da prova e justiça gratuita. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 27038882 / 27038886).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinado que os descontos dos 5 empréstimos, fossem limitados aos valor de R\$ 629,99 (ID: 27122843 p. 1/2).

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando em preliminar ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela e gratuidade da justiça. No MÉRITO, afirma que houve a quebra do compromisso estabelecido entre as partes ocorrendo assim, a cobrança das parcelas em atraso. Juntou documentos (ID: 27788363 / 27788378).

Agravo de instrumento em razão da concessão do pedido de tutela (ID: 28146985 p. 1).

Houve réplica (ID: 28223126 p. 1/3).

Intimadas as partes quanto a produção de provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID: 28552055 / 28581881).

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do processo favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

1. No caso dos autos cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações de concessão de crédito e financiamento como a do presente caso concreto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, restando caracterizados os conceitos de consumidor (art. 2º) e fornecedor (art. 3º) previstos no referido Diploma Legal.

Cumpre destacar que a liberdade de contratar não retira do contrato a característica de adesão, impondo-se a sua análise à luz dos princípios insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, em face da condição presumida de hipossuficiência do consumidor.

O artigo 6º, inciso V, do CDC, arrola, como direitos básicos do consumidor, duas possibilidades de ingerência judicial sobre os termos da avença: I – o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações originariamente desproporcionais e; II – o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva, por fato superveniente.

Ademais, assiste ao consumidor o direito de equilíbrio da relação contratual, também com base nas regras de direito civil.

Outrossim, a discussão sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor restou afastada pela edição da Súmula 297 do STJ, que preconiza ser o Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido, são os arestos:

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. O julgamento antecipado da lide que versa sobre matéria predominantemente de direito não configura cerceamento de defesa ante a não produção de prova pericial. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. Segundo a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras, permitindo a revisão contratual, vedadas, porém, as disposições de ofício pelo Judiciário. (...) PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70044261378, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 15/12/2011) (Grifei). APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ. 2. (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70044985067, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 24/11/2011) (Grifei). APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DA VERBA HONORÁRIA. DA APLICAÇÃO DO CDC E DOS CONTRATOS DE ADESÃO. Relação consumerista configurada. Presença de consumidor e fornecedor; arts. 2º e 3º da Lei 8009/90. Súmula 297, STJ. Lei protetiva aplicável ao caso concreto. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045780525, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 02/01/2012) (Grifei).

Desse modo, cabível a revisão do contrato, a incidir sobre todo o período da relação, nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei nº 8.078/90, aplicável à espécie por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, desse mesmo Diploma, pois o ordenamento jurídico veda o enriquecimento injustificado.

A análise deve limitar-se às questões especificamente impugnadas pela parte autora, uma vez que, com o advento da Súmula 381 do STJ “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

2. DAS PRELIMINARES

Não é caso de revogar o benefício da assistência judiciária concedido ao autor, pois não há qualquer evidência deste, servidor público, dispor de outra fonte de renda que não seus proventos como tal, pelo que rejeito a impugnação efetivada pelos Bancos requeridos.

No que se refere a antecipação dos efeitos da tutela, segundo o autor foram realizadas de maneira indevida, trazendo assim, dúvidas quanto aos valores dos descontos.

No mais, a medida não se mostra irreversível, não trazendo assim, nenhum prejuízo ao requerido, ei que qualquer momento poderá ser reimplementada.

De forma diversa, a perpetuação dos descontos causa, sem dúvida, prejuízos aos requerente, tendo em vista que seus rendimentos e sua única fonte de renda, portanto preenchidos os requisitos contidos nos artigo 300 do CPC, restando afastada a preliminar arguida.

3. DOS MÉRITO

O chamado empréstimo consignado, que nada mais é do que uma autorização que o empregado ou servidor, ativo ou aposentado, outorga à instituição financeira com quem contratou mútuo, para que desconte diretamente de seu salário/benefício o valor da prestação para pagamento do empréstimo, foi instituído, no âmbito federal, pela Lei 10.820/03, estando, no âmbito estadual, regulamentada Lei Complementar n. 701/2013, que trata das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativo ou inativo e de pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.

No caso em tela, por se tratar de servidor público estadual, aplica-se a legislação estadual, que prevê, no artigo 7º, §2º, inciso I da mencionada Lei Complementar 701/2013.

É certo que o autor pactuou com o banco requerido contrato de empréstimo consignado, com parcelas nos seguintes valores: Operação: 860888584 – Prestação: R\$ 45,92; Operação: 856051170 – Prestação: R\$ 42,28; Operação: 863938681 – Prestação: R\$ 229,65; Operação: 842765733 – Prestação: R\$ 120,22; e Operação: 860849977 – Prestação: R\$ 191,92, que somadas atingem o valor total de R\$ 629,99 (ID: 27038886 p. 1/10). Conforme extratos de conta salário, os rendimentos do autor giram em torno de R\$ 3.052,29 (ID: 27038883 / 27038884). Considerando os proventos recebidos, a soma total do empréstimos, não ultrapassam o limite de 30% estabelecidos em lei.

Nada obstante, o que se questiona nos presentes autos é o desconto referente ao mês de outubro de 2018 e fevereiro de 2019, os quais foram bem acima do pactuado entres as partes, além da cláusula contratual a qual permite referida cobrança.

O Código Civil permite a revisão de cláusulas contratuais quando o cumprimento destas se torna extremamente oneroso para uma das partes envolvidas (art. 480 do Código Civil), conforme jurisprudências dos Tribunais Estaduais, em ações nas quais o crédito consignado supera a chamada margem consignável.

Com efeito, disponibilizado pelo banco requerido crédito em favor da parte autora, a este cumpre apenas o pagamento, razão pela qual, embora os contratos de empréstimo em princípio sejam bilaterais, no curso da execução apenas o mutuário tem obrigações, pelo que entendo aplicável o DISPOSITIVO mencionado, tornando possível a revisão. Mas, conforme destacado, nas circunstâncias dos autos verifica-se a manutenção dos descontos em folha e do valor das parcelas dos contratos em revisão, imporia supressão dos proventos do autor em patamar superior àquele estabelecido pela legislação e considerado equânime pela melhor jurisprudência, para evitar fique inviabilizada a subsistência do mutuário.

Portanto, foi desatendido o limite das normas que regulamentam a consignação, bem como excedido o limite estabelecido na Lei Complementar n. 701/2013, tenho como de rigor a revisão para limitação do desconto dos empréstimos consignados ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do autor, postergando o cumprimento da obrigação, que continuará a ser adimplida com os encargos moratórios e remuneratórios ajustados, até a efetiva quitação, não havendo, obviamente, incidência de novos juros.

No que tange ao limite da margem consignável, o percentual de 30% (trinta por cento) respeita o caráter alimentar dos vencimentos/proventos e a garantia de acesso ao salário/provento pelo trabalhador/servidor ou aposentado, bem como assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento próprio da família do mutuário, não cabendo punir a inadimplência com a condenação à miserabilidade, daí os descontos efetuados pela parte requerida se mostram exacerbados.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento quanto à limitação em 30% (trinta por cento) dos descontos na hipótese de servidor público, como no caso em exame:

“Processual Civil. Administrativo. Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial. Ofensa ao art. 535 do CPC. Alegação genérica. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. Análise de DISPOSITIVO s constitucionais. Impossibilidade. Servidor Público. Empréstimos consignados. Descontos limitados em 30% dos vencimentos. 1.(...) 3. ‘É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventuais descontos em folha de pagamento, relativos a empréstimos consignados tomados por servidor público, estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração.’ (AgRg no RMS 20/06/2014. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no Agravo em REsp nº 482.985, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 18.09.2014).

“Desconto em folha de pagamento consignado. Servidor Público Estadual. Limite de 30%. Normatização Federal. 1. O decism vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental não provido provido” (AgRG no REsp. 1.414.115, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2014).

E esta foi a posição adotada pelo ilustre Desembargador relator do caso, em sede de agravo de instrumento, à qual, respeitosamente, adere este Juízo.

3.1. Dano Moral

A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, “[...] consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano”.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

Conforme já mencionado acima aplica-se ao caso o CDC, que por sua vez dispõe em seu artigo 14, que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...)”.

No caso dos autos, apesar de entender as alegações postas pelo autor, fato é que esta contraiu os empréstimos, de modo que os descontos em sua conta-corrente decorreram de ato legítimo do banco, não configurando dano material.

Os descontos não se traduzem em retenção indevida de vencimentos do correntista para adimplir o contrato, livremente pactuado pelo autor.

O acolhimento do pedido de limitação, visa garantir a dignidade do autor e permitir o adimplemento de suas obrigações, dando-lhe condições de vida digna, mas não importa em reconhecer conduta ilícita do banco requerido, mesmo porque, conforme mencionado na inicial o autor contratou livremente os empréstimos.

Este também, tem sido o entendimento do e. TJRO, vejamos:

“Apelação cível. Consumidor. Contratos de empréstimos com desconto em conta corrente. Limitação a 30% (trinta por cento) da renda do contratante. Possibilidade. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido. A previsão normativa de limitação de descontos de mútuos bancário ao percentual de 30% (trinta por cento) é direcionada à consignação em folha de pagamento. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, por aplicação analógica, de que tal limitação também deve incidir sobre empréstimos consignados em conta corrente. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028369-63.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2019.”

Assim, fica evidenciado que o banco não causou qualquer tipo de dano ao autor, o que pressupõe ato ilícito e conseqüentemente responsabilidade civil e seus requisitos (ação, dano, nexos causal e culpa).

Desta forma, não ficou comprovado nos autos que o requerido tenha cometido qualquer ato ilícito, prejudicando a honra do autor ou lhe gerando danos de ordem moral.

3.2. Dano Material

Em relação à restituição dos valores já descontados, entendo que não há que se falar em devolução em dobro, tendo em vista que não restou configurado nos autos qualquer violação ao princípio da boa-fé na conduta inicial do banco réu de descontar na conta corrente do autor as parcelas contratadas, conforme contratos de financiamentos mencionados na inicial (ID:) razão pela qual não é cabível a dobra prevista no artigo 42, do CDC.

Outrossim, tenho que a pretensão da parte autora no tocante à devolução dos valores na forma simples também não merece provimento, haja vista que os valores efetivamente retidos pelo banco são devidos, e o requerido à época dos descontos agiu dentro dos termos do contrato entabulado, no qual houve a autorização do autor para os débitos em conta corrente.

Nesse sentido, apresento julgado do e. TJDF, vejamos:

“(…) 3. Embora a previsão normativa de limitação de desconto de empréstimo ao percentual de 30% (trinta por cento) seja direcionada à consignação em folha de pagamento, em razão da facilitação de concessão de empréstimo – sem observância da capacidade econômica dos contratantes – consagrou-se entendimento de que a limitação legal também deve incidir, por analogia, nos contados de mútuo, cuja forma de pagamento seja o lançamento de débito na conta corrente do mutuário. (...) desrespeito ap referido limite, os valores descontados eram efetivamente devidos, encontrando-se quitados. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n. 1114665, 07087626520188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 8/8/2018, Publicado no DJE: 14/8/2018.

(…) 2- A previsão normativa de limitação de descontos de mútuo bancário (empréstimo) ao percentual de 30% (trinta por cento), em princípio, é dirigida à modalidade de consignação em folha de pagamento. No entanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em observância aos princípios da função social do contrato, probidade, boa-fé objetiva e garantia do mínimo existencial sob o primado constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Constituição federal/88), os quais preponderam sobre a autonomia da vontade privada, esse limite também deve ser observado no caso de contratos bancários em que o consumidor autoriza o desconto em sua conta-corrente na qual recebe os seus vencimentos de servidor público.

Devem ser abatidas da remuneração, no entanto, as verbas descritas no art. 3º do Decreto do Distrito Federal nº 28.195/07. 3. Não há que se falar em condenação do banco réu a devolver as quantias anteriormente pagas e cujos descontos se deram acima do patamar de 30% dos rendimentos do apelante, pois esses valores eram efetivamente devidos e se encontram agora já quitados. A limitação dos descontos em 30% dos rendimentos não implica afirmar que as verbas já descontadas eram indevidas (...) 5- Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão n. 1098598, 07047603820178070016, Relator: CESAR LOYOLA 2º Turma Cível, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 30/5/2018).

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 184, 186 e 480 do Código Civil, art. 6º, inciso V, do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NATANAEL MODESTO PINTO, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, para:

a) Confirmar a antecipação de tutela para que a parte requerida limite a 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos do autor, o desconto das prestações para quitação dos contratos empréstimos, restringindo os descontos incidentes apenas sobre folha de pagamento, em sua totalidade, até o referido percentual, vigendo tal percentual até liquidação definitiva dos débitos.

b) Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 15% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, archive-se

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

PROCESSO: 7006732-19.2019.8.22.0002. EXEQUENTE: A M NAKAYAMA EIRELI - EPP. EXECUTADO: MANOEL MESSIAS MONTEIRO DA SILVA.

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A EXEQUENTE, ciente de que o feito aguarda o prazo solicitado.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

Processo n.: 7013675-52.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].

AUTOR: JAILSON BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO4316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 30 de outubro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7014613-18.2017.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Liminar

Valor da Causa: R\$ 25.994,13

AUTOR: ARINALDO SILVERIO CPF nº 528.174.312-00, RUA ARÁBICO 4503 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos.

1. Expeça-se alvará e archive-se.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7010553-65.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Guarda].

AUTOR: WELLINGTON BRUNO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

RÉU: QUEZIA SILVA DOS SANTOS.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7007158-36.2016.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

AUTOR: CLEIDIMAR TIAGO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

RÉU: FELIPE BRUNO MARTINS VIEIRA e outros.

Advogado do(a) RÉU: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto à impugnação apresentada

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo N.: 7012121-82.2019.8.22.0002

Assunto: [Ebulho / Turbação / Ameaça]

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: SARA KAIANE DE FARIAS

REQUERIDO: JAIR SILVA MOTA, OSVALDINO DE TAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada a comprovar o recolhimento das custas de Carta Precatória nestes autos, nos termos do Artigo 30 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias, face que, conforme determinação via Corregedoria deste Tribunal constante do Provimento 0007/2016-CG, o cartório após pagas as custas distribuirá a Carta Precatória na Central de MANDADO s da Comarca, desde que, dentro do Estado de Rondônia.

ARIQUEMES/RO, 30 de outubro de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7010605-27.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).

Assunto: [Prisão Civil].

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA FERREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR

- RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS

RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

EXECUTADO: ADAILTON VIEIRA DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Intimação do autor quanto aos comprovantes de pagamentos juntados aos autos.

Ariquemes, 30 de outubro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7012803-71.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro de Vida].

AUTOR: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -

RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE

BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para manifestar quanto aos embargos de declaração.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7010377-52.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -

RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de de Ariquemes - RO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), INTIMADA, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia 02/12/2019, às 10:00 hs, a ser realizada no Hospital Monte Sinai, localizado na Avenida Jamari, n. 3140 - Ariquemes/RO, pelo Dr Valter Akira Miasato, Médico, perito judicial.

O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7010377-52.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação AO REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto a perícia designada, bem como para recolher o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente aos Honorários Periciais.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7006538-19.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: FATIMA APARECIDA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DO REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA quanto a perícia designada, bem como para recolher o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente aos Honorários Periciais.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7006538-19.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: FATIMA APARECIDA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de de Ariquemes - RO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), INTIMADA, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia 02/12/2019, às 09:00 hs, a ser realizada no Hospital Monte Sinai, localizado na Avenida Jamari, n. 3140 – Ariquemes/RO, pelo Dr Valter Akira Miasato, Médico, perito judicial.

O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7013949-50.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: MAXWEL DOS SANTOS FONTOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DO REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA quanto a perícia designada, bem como para recolher o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente aos Honorários Periciais.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7013949-50.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: MAXWEL DOS SANTOS FONTOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de de Ariquemes - RO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), INTIMADA, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia 02/12/2019, às 09:30 hs, a ser realizada no Hospital Monte Sinai, localizado na Avenida Jamari, n. 3140 – Ariquemes/RO, pelo Dr Valter Akira Miasato, Médico, perito judicial.

O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contatemos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Adip Chaim Elias Homsí Neto

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, CPF: 139.716.622-34, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7007699-64.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: MARIA DOS SANTOS DE SOUZA

Valor da dívida: R\$ 1.929,91 + acréscimos legais

Número da CDA: 2235/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7013381-97.2019.8.22.0002

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Inventário e Partilha Distribuição: 20/09/2019

Requerente: REQUERENTE: OLINDA HOFFMANN, RUA REGISTRO 4634, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA LILIANE DE MOURA OAB nº SP417033

Requerido::

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS: DESPACHO

1. Indefiro o pedido de ofício a CEF, pois já foi informado que não há valores vinculados ao FGTS e PIS, conforme documento de ID: 31818406.

2. Oficie-se à Prefeitura de Ariquemes para que informe a existência ou não de verbas rescisórias, em nome de AUGUSTO HOFFMANN JUNIOR, CPF nº. 590.578.662-34, no prazo de 10 dias.

3. Oficie-se, ainda, o Banco do Brasil, para que informe, no prazo de 10(dez) dias, a existência ou não de valores vinculados ao PIS/PASEP em nome de AUGUSTO HOFFMANN JUNIOR, CPF nº. 590.578.662-34, no prazo de 10 dias.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO À PREFEITURA DE ARIQUEMES e BANCO DO BRASIL.

Ariquemes terça-feira, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0004725-86.2013.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 167.455,09

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ VICARI CPF nº 171.827.279-00, RUA INGAZEIRA n. 1443, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 01 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368

EXECUTADOS: APARECIDO JOSE SANTANA CPF nº 474.038.459-00, CUJUBIM SN SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LEONILDO LOPES DE NOVAES CPF nº 590.619.362-68, CUJUBIM SN SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CUJUBIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 04.095.699/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI OAB nº RO2476, FABIA CARLA VAREA NAKAD OAB nº RO2606

Vistos.

1. Concedo o prazo de 30 dias.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015170-68.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da Causa: R\$ 21.560,60

AUTOR: JOSE MAXIMIANO CPF nº 210.464.259-00, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3025 S/BAIRRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos.

1. Retifique-se a classe para execução/cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime o Banco executado, por meio de seu advogado, para que promova, no prazo de 30 dias a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, mediante comprovação material dentro dos autos; apresente o demonstrativo dos cálculos determinado pela SENTENÇA nos itens A e B; comprovar o cancelamento do cartão de crédito, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7007436-03.2017.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 20.140,00

AUTOR: NEILSON DA SILVA AZEVEDO CPF nº 668.892.512-53, RUA PARIS 5255 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2615 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos.

1. Ante o cumprimento integral da obrigação, arquite-se.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par PROCESSO: 7010667-67.2019.8.22.0002

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS DE RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

Vistos.

FRANCISCO ASSIS DE RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizaram o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento de valores havidos em nome da de cujus, Floraci Batista de Rodrigues, sua esposa, falecida em 14/12/1983, depositados no Banco do Brasil, referente ao PIS/PASEP.

Oficiada a CEF verificou-se que não há valores em nome da de cujus, vinculados ao FGTS, ou qualquer outra espécie. Já o Banco do Brasil informou a existência de saldo positivo.

O representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório, passa-se a decidir.

A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).

Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5).

No caso em tela, o autor foi casado com a falecida, conforme documentos vindos com a inicial.

Assim, considerado o pequeno valor existente nas contas mencionadas, há de se aplicar ao caso, por analogia, a legislação supra mencionada.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de FRANCISCO ASSIS DE RODRIGUES, para deferir o levantamento da integralidade do valor depositado em nome de FLORACI BATISTA DE RODRIGUES, CPF 128.272.075-91, referente ao PIS/PASEP.

Expeça-se o competente alvará judicial, com fulcro no artigo 2º, da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso I, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81.

Dispensada a prestação de contas, tendo em vista o pequeno valor a ser levantado.

Sem custas e verba honorária.

P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, archive-se.

Ariquemes, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7014160-52.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar Valor da Causa: R\$ 16.668,95

AUTOR: ALCIMAR JOSE CORTELETE CPF nº 793.774.757-91, BR 421 LH C30, KM 27 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI OAB nº RO8752

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), suspendendo a cobrança da fatura no valor de R\$ 1.668,95.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) ou promover a retirada imediata, referente à fatura no valor de R\$ 1.668,95.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7012129-59.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: FRANCISCO FALCAO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Adip Chaim Elias Homsí Neto

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: SOUZA E BARBOSA DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ: 09.222.117/0001-94, pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7005474-71.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: SOUZA E BARBOSA DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME

Valor da dívida: R\$ 2.068,97 + acréscimos legais

Número da CDA: 999/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 16 de outubro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Processo n.: 7007969-25.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ADEGIR TOMASI

Advogados do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto ao cálculo do retroativo.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7011019-25.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 2.712,64

AUTORES: ADENILTON CORREIA DA SILVA CPF nº 619.846.632-91, RUA QUINCAS BORBA 2830 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON CORREIA DA SILVA CPF nº 918.425.302-91, RUA TABOCA 3912 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREIA CORREIA DA SILVA CPF nº 672.430.962-04, RUA TABOCA 3912 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA CORREIA DA SILVA CPF nº 008.067.632-48, RUA TABOCA 3912 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE CORREIA DA SILVA CPF nº 068.051.592-53, RUA TABOCA 3912 SETOR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARMELIA DE ALMEIDA DA SILVA CPF nº 114.334.342-53, LC 80, LT 65, GL 16 s/n BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010981-13.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da Causa: R\$ 900,00

AUTOR: MANOEL ELIAS NOBRE DE SOUZA CPF nº 220.961.672-72, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 3245, - ATÉ 4889/4890 COLONIAL - 76873-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942

RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

Vistos.

1. Às partes para dizerem se pretende a produção de outras provas.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Adip Chaim Elias Homsí Neto

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: FRANCISCO VIEIRA FILHO, CPF: 391.133.532-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7007702-19.2019.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
 Assunto: [Dívida Ativa].
 Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 Advogado: Procuradoria
 Executado: FRANCISCO VIEIRA FILHO
 Valor da dívida: R\$ 2.832,08 + acréscimos legais
 Número da CDA: 2236/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
 Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
 Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
 Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2019.
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretora de Cartório
 (Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL
 PROCESSO: 7008225-31.2019.8.22.0002
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811
 EXECUTADOS: MAGDA MORAES DE CARVALHO, ALEX MENDONCA PEREIRA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1. A parte autora pediu a suspensão do feito. Todavia inexistente impedimento para o seu imediato arquivamento.
2. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.
3. ARQUIVE-SE.
 Ariquemes, 29 de outubro de 2019
 Adip Chaim Elias Homsí Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7007210-61.2018.8.22.0002
 Classe Processual: Execução Fiscal
 Assunto: Multas e demais Sanções
 Valor da Causa: R\$ 1.038,00
 EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
 EXECUTADOS: COBRA AUTO PECAS LTDA - ME CNPJ nº 34.469.387/0001-41, AV. CANAA 1579, QUADRA 20, LT 01 E 02 SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SPOLIO JOAO LUIZ PRATES CPF nº 183.428.172-53, RUA VITÓRIA 1433,. SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO OAB nº RO4653

Vistos.

1. Expeça-se RPV, relativamente aos honorários fixados na DECISÃO ID. 29255310.
2. Após, ao exequente quanto ao prosseguimento do feito.
 Ariquemes, 29 de outubro de 2019
 Adip Chaim Elias Homsí Neto
 Juiz de Direito
 JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
 Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsí Neto
 Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
 aqs4civel@tjro.jus.br.
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Prazo: 20 dias
 Autos nº: 7009737-54.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Exequente: C. D. N. e outros (2)
 Executado: WELINTON GOMES DA SILVA - CPF: 700.163.142-63
 Montante da dívida: R\$ 2.428,80
 INTIMAÇÃO DE: WELINTON GOMES DA SILVA - CPF: 700.163.142-63 (EXECUTADO), estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que,, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA."
 Ariquemes/RO, 21 de outubro de 2019.
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretora de Cartório
 (Artigo 62 da DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo nº: 7015147-88.2019.8.22.0002
 Classe: Divórcio Consensual
 REQUERENTE: ROQUE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
 INTERESSADO: MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DO INTERESSADO:
 Vistos.

1. Realizada a busca de endereço da requerida via TRE/SIEL e INFOJUD, obteve-se resultados negativos.
2. Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.
3. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.
4. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).
5. Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC.
 Ariquemes/, 29 de outubro de 2019.
 Adip Chaim Elias Homsí Neto
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7014600-48.2019.8.22.0002

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA CARTAXO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por EDUARDO DA SILVA CARTAXO, em face de JOSE ANTONIO BARBOSA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012741-94.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Requerente: CELIO RETROZ CPF nº 566.508.179-53, LINHA C-85 LOTE 76 GLEBA 43 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964

Requerido: SIRIO BETROZ CPF nº 128.301.519-68, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

CELIO RETROZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com vista à obtenção de alvará judicial para efetuar o traslado dos restos mortais de seu genitor, Sirio Retroz, sepultado no Cemitério Municipal São Sebastião, nesta cidade, para outra sepultura, no cemitério Municipal Romualdo Kurech de Alto paraíso, onde foram sepultados outros parentes. Pretende transladar os restos mortais de seu genitor.

Parecer Ministerial favorável ID: 30930052.

É o sucinto relato. DECIDO.

Cuida-se de pedido de alvará para traslado dos restos mortais de Sirio Retroz, pai do autor, sepultados no Cemitério Municipal São Sebastião, nesta cidade.

Obteve êxito em demonstrar, através dos documentos trazidos com a inicial a localização exata da sepultura da de cujus, cujos restos mortais pretende remover, bem como o seu interesse no traslado.

Não há óbice para o deferimento do pedido, desde que observe todas exigências legais necessárias para o traslado dos restos mortais em urna funerária adequada com a observância das taxas e documentos administrativos necessários, consoante parecer Ministerial favorável.

Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de CELIO RETROZ, para determinar a

expedição de alvará judicial em seu favor, autorizando a exumação e traslado dos restos mortais de SIRIO RETROZ, sepultado no túmulo nº. 890, Quadra 06, no Cemitério Municipal São Sebastião/Ariquemes/RO, para outra sepultura, no Cemitério Municipal Romualdo Kurech do Município de Alto Paraíso, túmulo nº. 29, Quadra 07, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

OFICIE-SE ao cartório competente para que proceda a retificação quanto ao local de sepultamento do falecido no respectivo registro de óbito.

Custas e honorários incabíveis à espécie.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, archive-se.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7005724-07.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: CRISTIANO DA SILVA DIAS CPF nº 038.366.962-66, LC-50, LOTE 01, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4993

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE MARÇO DE 2020, ÀS 09 horas devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

5. Cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.

6. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7005861-91.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Custas, Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da Causa: R\$ 21.867,40

EXEQUENTE: ELAINE MARA GUILHERMINO CPF nº 069.236.178-20, AVENIDA TABAPOÃ 3061, ESQUINA COM A ALAMEDA JOÃO PESSOA SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996

EXECUTADO: ZENILDE WOINAROVICZ CPF nº 596.868.639-15, RUA GOIÁS 3807, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Intime-se a executada para que informe, no prazo de 5 dias, a localização do veículo Toyota RAV4, placa NEE 0009, sob pena de ato atentatório a dignidade da Justiça, com aplicação de multa (artigo 774 do CPC).

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013331-71.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 44.045,04

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 191.541.605-10, ÁREA RURAL, LC 80 LT 47 ASSENT. TERRA PROMETIDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que o autor protocolou o pedido há quase 1 ano e o INSS não se manifestou, recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o INSS.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010742-09.2019.8.22.0002

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Abono

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

REQUERENTE: ROSA CAROLINA RODRIGUES CPF nº 139.698.202-78, RUA CASTRO ALVES 3519 STR. 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

INTERESSADO: AGENCIA 1178 BANCO DO BRASIL ARIQUEMES RO CPF nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES S/N, AGENCIA 1178 BANCO DO BRASIL CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Vistos.

Oficie-se, novamente, o Banco do Brasil para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de crime de desobediência e aplicação de multa, informar se há SALDO vinculado ao PASEP em nome de ROSA CAROLINA RODRIGUES, servidora pública, portadora do CPF 139.698.202-78, tendo em vista os documentos apresentados no ID 29228641.

Em caso positivo, informar quais os trâmites para seu levantamento.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL PROCESSO: 7014931-30.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476

EXECUTADO: CLEBER DA SILVA NUNES, RUA JURITI 1476, - DE 1475/1476 A 1521/1522 SETOR 02 - 76873-190 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 7.250,47, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

4. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

5. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

09. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: LUIZ ALVES DA SILVA CPF: 204.550.542-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7009606-74.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: LUIZ ALVES DA SILVA

Valor da dívida: R\$ 1.775,15 + acréscimos legais

Número da CDA: 1175/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 15 de outubro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7001117-48.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PEDRO ALVES FRANCISCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA

GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo:

7014954-73.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: VALDENILSON CHAVES DA SILVA CPF nº 831.126.422-

87, RUA GOIÁS 4071, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-

702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES

ANDRADE OAB nº RO9033, LAIS AGUIAR GABRIEL OAB nº

RO8822, HIAGO BASTOS TRINDADE OAB nº RO9858

RÉU: SINDICATO DOS TRAB NAS IND EXT DE MIN DO

MUN ARIQUEMES CNPJ nº 63.761.449/0001-92, TRAVESSA

GUARANTÃ 3419 SETOR 01 - 76870-040 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RUBENS VALENTIM PEREIRA OAB nº RO6461

Vistos.

1. Apesar dos argumentos da parte ré, os Tribunais Superiores referendaram decisões interpretando o inciso III do art. 114 da CF/88, entendendo que a norma de competência prevista nesta inciso, não se aplica a demandas entre sindicato e seus sindicalizados, quando estes são regidos por normas estatutárias. Pelo que se denota o SINTIEMA é regido por Estatuto (ID. 31974079).

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. DEMANDA ENTRE SINDICATO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E SINDICALIZADO A RESPEITO DE ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES SINDICAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. O STF, ao apreciar medida cautelar na ADIn nº 3.395 (Min. Cezar Peluso, DJ de 10.11.06), referendou medida liminar que, interpretando o inciso I do art. 114 da CF/88, excluiu da competência da Justiça do Trabalho as causas envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores, submetidos a regime estatutário. 2. A mesma orientação deve ser adotada na interpretação do inciso III do art. 114 da CF, que atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as demandas "entre sindicatos, entre sindicatos e empregadores e entre sindicatos e trabalhadores". Tal norma de competência não se aplica a demandas entre sindicato e seus sindicalizados, quando estes são regidos por normas estatutárias de direito administrativo. 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual, a suscitada (grifei).

STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.855 - SC (2017/0145773-7) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JOAÇABA - SC SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPOS NOVOS - SC INTERES.: EDEMILSON DE LIMA ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CELANTE RIBAS - SC047420 INTERES.: PRESIDENTE DO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - SINDICAMPOS PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC. ELEIÇÕES SINDICAIS. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI-MC 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO (...) Na espécie, é incontroverso que o regime jurídico aplicado aos servidores a que se vinculam o sindicato é o estatutário. Ante o exposto, CONHEÇO do conflito de competência para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPOS NOVOS - SC".

2. No mais, mantenho a DECISÃO inicial.

3. Efetivada a medida, intime-se o autor para cumprir o disposto no art. 308 do CPC.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo:

7014124-10.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 998,00

Requerente: OSMAR LORENZATTO CPF nº 782.846.279-49,

ÁREA RURAL S/N, BR 421, LH 60, ZONA RURAL ÁREA RURAL

DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DE PAULA IND E COM DE BODIESEL LTDA - ME CNPJ nº 05.793.658/0001-11, ÁREA RURAL BR 421, KM 2,5, DESVIO TRAVES. B-40, CHÁCARA 07, SETOR 60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se os réus para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2019, ÀS 09 horas, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

3. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II, CPC), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC).

4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, localizado à Av. JK 2365, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3535-5680, e-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Ariquemes/RO, 29 de outubro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7003016-18.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$ 20.998,00

AUTOR: MARIA HELENA SOUZA PEREIRA CPF nº 631.836.252-53, ZONA RURAL DE MONTE NEGRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Às partes para apresentarem alegações finais, em 15 dias.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012038-66.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: A ESCOLAR PAPELARIA E INFORMATICA EIRELI - ME CNPJ nº 10.897.206/0001-10, AC ALTO PARAÍSO 2960, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

RÉU: CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA CNPJ nº 87.864.237/0001-07, RUA PE LUIZ 187 CENTRO - 99250-000 - SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI OAB nº RS17230

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7004667-90.2015.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA CASTOR

ADVOGADO DO RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

RÉU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas na forma da lei.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7010250-17.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 2.305,09 (dois mil, trezentos e cinco reais e nove centavos)

Parte autora: S. L. S., RUA AMIZADE 8030, - ATÉ 4751/4752 RENASCER - 76808-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: J. D. S. E. S., RUA FLORIANO PEIXOTO 846 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, AL PIQUIA SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Revedo os autos, verifica-se que o autor/menor reside na Comarca de Porto Velho/RO.

A hipótese dos autos é de competência absoluta segundo o disposto no art. 147, inciso I do ECA, que reza ser competente o foro do domicílio dos pais ou responsável para solução de questões relativas ao menor. Estando o menor sob a guarda da genitora, e está residindo em outra Comarca, o processo deve ser remetido para processamento na Comarca de domicílio do menor, sob pena de prejuízo à defesa da infante, consoante entendimento jurisprudencial que destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. TRÂMITE NA COMARCA ONDE É EXERCIDA A GUARDA FÁTICA. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o princípio do juízo imediato previsto no art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se sobrepõe às regras gerais previstas no Código de Processo Civil, privilegiando a celeridade e eficácia em relação à criança. Na mesma senda, os termos da súmula 383 do STJ, segundo a qual “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” também devem ser considerados para o deslinde da questão, razão pela qual o feito deve ser processado e julgado na comarca onde é exercida a guarda fática da criança. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70056568900, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/12/2013).

Por tais razões, outra alternativa não me resta senão declinar a competência ao juízo competente, ou seja, Porto Velho/RO.

Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 147, inciso I do ECA, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e, via de consequência, determino a remessa dos autos para a Comarca de Porto Velho/RO, o competente para sua apreciação em razão da regra legal de competência absoluta.

Ariquemes/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019/29/10/2019 .

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7011448-89.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da Causa: R\$ 2.326,16

EXEQUENTE: S. L. S. CPF nº 053.380.702-60, RUA AMIZADE 8030, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR RENASCER - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368

EXECUTADO: J. D. S. E. S. CPF nº 018.063.472-02, RUA FLORIANO PEIXOTO 846 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633

Vistos e examinados.

Revedo os autos, verifica-se que o autor/menor reside na Comarca de Porto Velho/RO.

A hipótese dos autos é de competência absoluta segundo o disposto no art. 147, inciso I do ECA, que reza ser competente o foro do domicílio dos pais ou responsável para solução de questões relativas ao menor. Estando o menor sob a guarda da genitora, e está residindo em outra Comarca, o processo deve ser remetido para processamento na Comarca de domicílio do menor, sob pena de prejuízo à defesa da infante, consoante entendimento jurisprudencial que destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. TRÂMITE NA COMARCA ONDE É EXERCIDA A GUARDA FÁTICA. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o princípio do juízo imediato previsto no art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se sobrepõe às regras gerais previstas no Código de Processo Civil, privilegiando a celeridade e eficácia em relação à criança. Na mesma senda, os termos da súmula 383 do STJ, segundo a qual “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” também devem ser considerados para o deslinde da questão, razão pela qual o feito deve ser processado e julgado na comarca onde é exercida a guarda fática da criança. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70056568900, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/12/2013).

Por tais razões, outra alternativa não me resta senão declinar a competência ao juízo competente, ou seja, Porto Velho/RO.

Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 147, inciso I do ECA, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e, via de consequência, determino a remessa dos autos para a Comarca de Porto Velho/RO, o competente para sua apreciação em razão da regra legal de competência absoluta.

Ariquemes, 29 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003121-02.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Denunciado:Renato Conceição Ferreira

Advogado:Ivan Douglas B.cardoso (RO 7320)

DESPACHO:

Vistos. Recebo os autos na condição de substituto automático. A suspeição declarada pelo colega que presidia os autos se deu ao final da audiência realizada em 21/08/2019, sem manifestação das partes quanto a esse fato. Assim, entendo que ratificaram as provas produzidas no ato. Remanescendo somente o interrogatório do réu, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2019 às 10h00m. Quanto ao pedido de fls. 66/67, manifeste-se o MP. Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0001651-96.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Edivaldo Teixeira de Araújo

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: EDIVALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 03/06/1980 em Londrina/PR, filho de Genivaldo Teixeira e Marlene Maria Teixeira de Araújo, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

ADVOGADO: Não informado

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “[...] Consta do presente inquérito policial que, no dia 01.07.2019, por volta das 1h, durante o repouso noturno, na Rua José Bonifácio, 3852, B. Village do Sol II, nesta cidade e comarca, o denunciado subtraiu, para si, coisa alheia movel consistente em um televisor da marca LG, 42 polegadas (Termo de Restituição às fls. 26), pertencente a vítima Edijane Rosa Arthur Romom. Segundo restou apurado o denunciado, aproveitando-se do fato de que não havia ninguém no local no momento do crime, adentrou a fábrica de móveis planejados da vítima e subtraiu a TV descrita acima, evadindo-se logo em seguida. Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções do art. 155, §1º, do Código Penal, pelo que oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para o interrogatório e defesa que tiver, inquirida a vítima e as testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002468-63.2019.8.22.0007

Ação: Petição (Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado: Delegado da Polícia Civil de Cacoal ()

DECISÃO:

Ofício n. 422/2019/GAB/2CRI Referente ao ofício n. 3304/2019-1º DEJUCRI Habeas Corpus n. 0004700-69.2019.8.22.0000 Paciente: ALESANDRO VILVOCK Impetrante: Dr. JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS – OAB/RO 2736 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Cacoal/RO Relator: Desembargador JOSÉ ANTÔNIO ROBLESE Excelentíssimo Relator, Em resposta à solicitação de Vossa Excelência, informo que a paciente foi preso no dia 08/10/2019, por força do MANDADO de prisão temporária expedido por este juízo, após representação da autoridade policial ante seu envolvimento, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 2º, § 4º, II, III e IV da Lei 12.850/13 (ORCRIM majorada), art. 1º da Lei 9.613/98 (Lavagem de Capitais), arts. 33, 35 e 36 da Lei 11.343/06 (Tráfico de Drogas, Associação para o Tráfico e Financiamento do Tráfico), art. 158 do Código Penal (Extorsão) e art. 13 do Decreto 22.626/93 (Usura) Durante a audiência de custódia realizada no dia 09/10/2019, a defesa formulou requerimento revogação da prisão temporária. No dia seguinte (10/10/2019), foi proferida DECISÃO mantendo a prisão do paciente. Foi determinada a alocação do paciente no Quartel da PM, dada sua condição de policial civil. Por fim, seguem anexas a representação da prisão pela autoridade

policial (fl. 03/39), Relatório de Inteligência n. 41/2018 (fls. 40/91), manifestação MP acerca da representação da autoridade policial (fls. 92/97), DECISÃO que decretou a prisão temporária e a realização das buscas (fls. 98/108), ata de audiência de custódia (fl. 141/142), pedido de revogação da prisão (fl. 143/187), DECISÃO indeferindo o pedido de revogação da prisão datado em 15/10/2019 (fl. 270/274), e folha de antecedentes criminais atualizadas. Essas são as informações que entendo pertinentes no momento. Coloque ao seu inteiro dispor para maiores esclarecimentos. Sem mais, apresento votos de elevada estima e distinta consideração. Com a expedição dos documentos acima, tornem os autos conclusos para análise dos requerimentos formulados pelas defesas de Renato Margon e Steferson Estevão. Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000279-61.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Exequente: ILDA MENEZES LUMES

Advogadas: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL
VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte exequente, na pessoa de seus advogados, para apresentar dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme determina a resolução n. 006/2017-PR TJ/RO.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008335-49.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURENCO SCHIMIDT

Advogados: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA
RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI
BARBIERI GOMES - RO7946

EXECUTADA: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Advogados: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para pagar o valor do débito remanescente, consistente na multa de 10%, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000354-38.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: RODRIGO SARDINHA HERMES
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
 - RO9136
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
 FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905
 Processo nº: 7003491-22.2019.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Nome: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME
 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2252, - até 2399 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
 - RO1293
 Nome: LEILOY RODRIGUES RAMOS
 Endereço: Rua Fernando Giondo, 1433, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-448
 Intimação
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
 Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905
 Processo nº: 7001677-72.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Nome: ILDA RODRIGUES LARA SILVA
 Endereço: Avenida Afonso Pena, 2861, - de 2630/2631 a 2860/2861, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-072
 Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA
 - RO7404
 Nome: ZENILDA DE SOUZA
 Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 325, - de 535/536 a 800/801, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76964-066
 Intimação
 Fica a parte autora intimada de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para 04/12/2019, às 09:20 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado à Avenida Cuiabá, 1914, centro, Cacoal.

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905
 Processo nº: 7008706-13.2018.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Nome: ELINE GLAICY MARTINS DE CARVALHO
 Endereço: Rua Portugal, 1605, Jardim Europa, Cacoal - RO - CEP: 76967-188
 Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
 Endereço: desconhecido
 Intimação
 Fica a parte autora intimada para, em 05 dias, informar conta bancária para pagamento da RPV.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - Juizado Especial
 Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7005211-24.2019.8.22.0007
 EXEQUENTE: FAGNER FARIAS DE LIMA, AVENIDA CUIABÁ 3300, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADOVADO DO EXEQUENTE: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO9259
 EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA DINIZ, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3288, - DE 3257/3258 AO FIM LIBERDADE - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADOVADO DO EXECUTADO:
 SENTENÇA
 Vistos
 Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
 DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884). O requerido foi devidamente citado e intimado da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual o declaro revel.
 Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto ao dever do requerido em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação. O requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.
 Diante da condição processual de revelia do requerido e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.
 Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por FAGNER FARIAS DE LIMA em face de PAULO CESAR FERREIRA DINIZ para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 4.191,71 em favor do requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.
 DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
 Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
 Publicação e registro automáticos.
 Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).
 Agende-se decurso de prazo recursal.
 Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquite-se.
 Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
 Cacoal, 26/09/2019
 Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905
 Processo nº: 7004420-55.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FRANCISCO ANTONIO LIMA
Endereço: Avenida Juscimeira, 385, - de 291 a 683 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-045
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, 46 E 48, SALA DE GERENCIA BACK OFFICE, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a ratificar ou retificar ou pedido conforme certidão (id. 32131181), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005241-93.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ADAILTON ALMEIDA VIANA

Endereço: Área Rural, s/n, linha 05, gleba 05, lote 18, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002492-69.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CLAUDEMIR ANTONIO BIASUTTI

Endereço: Linha 12, lote 23-B, gleba 11, lote 23-B, Linha 12, lote 23-B, gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005223-09.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: BRUNO CEZAR ONORIO DE JESUS

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 3889, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO6079

Nome: Telefonica Brasil S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO1787

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010492-92.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: PEDRO ANTONIO FERRAZIN

Endereço: Área Rural, Estrada Kapa 24, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011657-77.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Nome: JOSE SILVA DA COSTA
 Endereço: Rua Rio Branco, 2161, ESCRITÓRIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-798
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SILVA DA COSTA - RO6945
 Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
 Intimação
 Fica a parte autora intimada para, em 10 dias, indicar dados de conta bancária para pagamento do RPV.

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905
 Processo nº: 7003078-48.2015.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Nome: LILIAN DA SILVA SOARES
 Endereço: Avenida Malaquita, 3360, HOSPITAL REGIONAL-LOCAL TRABALHO, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-655
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
 Endereço: desconhecido
 Intimação
 Fica a parte autora intimada para, em 10 dias, indicar conta bancária para pagamento do RPV.

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905
 Processo nº: 7012331-55.2018.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Nome: ALFREDO TREIGEL
 Endereço: Área Rural, Linha 10 Lote 64 Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
 Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON
 Endereço: desconhecido
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285
 Intimação
 Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
 Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
 Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905
 Processo nº: 7008221-13.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Nome: MAURICIO ANTONIO DO REGO BALDAIA
 Endereço: AREA RURAL, AREA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação
 Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
 Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
 Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905
 Processo nº: 7002541-47.2018.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Nome: JOSE DIAS NASCIMENTO
 Endereço: Área Rural, Lote 27-B, Linha 03, Lote 27-B, Gleba 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
 Intimação
 Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
 Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
 Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905
 Processo nº: 7010762-19.2018.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Nome: LEVI GOMES GONCALVES
 Endereço: Linha 04, S/N,, Linha 04, S/N,, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
 Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005261-84.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ALTAIR FRANCISCO DIOGO

Endereço: Avenida Interval José Brasil, 951, - de 532 a 980 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-202

Advogados do(a) REQUERENTE: GERVANO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Banco Bradesco S/A, Avenida Sete de Setembro 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-904

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009471-81.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CLEUZA DOS SANTOS

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 5028, RIOZINHO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009311-90.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: OSORIO ANTONIO DA COSTA

Endereço: Linha 03, Lote 56, Gleba 02, zona rural, Lote 56, Linha 03, Lote 56, Gleba 02, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003381-23.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ELITE CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3105, - de 2933 a 3133 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-165

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Nome: THAMILA PEREIRA NEVES

Endereço: Rua São Paulo, 3070, ESCOLA Daniel Berg, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-822

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011152-23.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE VICELINO COSTA QUARESMA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18880, - de 18860 a 19110 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003601-55.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EPONINO ZUQUETO

Endereço: Área Rural, Linha 10 Lote 64 Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011873-38.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: RONDIVAL BARBOSA

Endereço: Rua Professora Alzira Selleri Barbosa, 1054, - até 1063/1064, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-256

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002163-91.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSIAS BRAGANCA FRANCA

Endereço: AC Cacoal, 1407, Rua Princesa Izabel, Bairro Liberdade, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Nome: Banco Bradesco S/A

Endereço: Avenida Porto Velho, 5123, - até 2339 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009913-47.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FERNANDO SOUZA DUARTE

Endereço: Área Rural, Linha 06, Km 05, Chacara Remanecente, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: MARTA CAMPOS DE SOUZA SANTOS

Endereço: Área Rural, Linha 06, Km 05, Chacara Remanecente, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002953-41.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLOVIS PIPER
Endereço: Linha 11, Lote 50, Gleba 10, Área Rural de Cacoal,
Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEISON WALACI MIRANDA
PIRES - RO7011
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 -
lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará
de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e
realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar
quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de
extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009203-27.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE MENDES DOS SANTOS NETTO
Endereço: Área Rural, Linha 03 Lote 12 Gleba 03 Km 15, Área
Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE
RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 -
lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA
TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará
de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e
realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar
quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de
extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006113-11.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SOLANGE ARNOLDT BERTOTTI
Endereço: Rua Ademário Carlos Ferreira, 3411, - até 3476/3477,
Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-266

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES
YAMADA - RO7068
Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, Centro, Rio de Janeiro -
RJ - CEP: 20021-340
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RJ095502
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará
de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e
realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar
quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de
extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007102-17.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JULIANA DIAS BELMONDE MAXIMIANO
Endereço: Área Rural, LH 01A, LT 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal
- RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA
- RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará
de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e
realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar
quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de
extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005343-81.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ODAIR APARECIDO DE ARAUJO
Endereço: Área Rural, Linha Mato Grosso, n14, lote n 25, Fazenda
Chapa, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA
- RO1341
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 -
lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará
de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e
realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar
quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de
extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010493-77.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SHAYENE DOS SANTOS BARBOSA
Endereço: Área Rural, Linha 13 Lote 52 Gleba 12, Área Rural de
Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE
RIBEIRO - RO2204
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 -
lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA
TORRES - RO5714
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará
de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e
realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar
quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de
extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010873-03.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GERCINO JUNIOR CRISTINO
Endereço: Área Rural, lote 28, Linha 36, lote 28, gleba 02, setor
tatu, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE -
RO5391
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 -
lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará
de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e
realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar
quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de
extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003583-34.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANTONIO DIAS DO VALE
Endereço: linha 04, lote 78, Zona rural, Ministro Andrezza - RO -
CEP: 76919-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA
TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA -
RO7035
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 -
lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará
de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e
realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar
quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de
extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002347-47.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: WALDEMAR SCHIMITH
Endereço: AC Cacoal, Linha 8, Lote 35 Gleba 8, Centro, Cacoal -
RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA -
RO6586
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 -
lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS
SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Fica o patrono do autor intimado para, querendo, juntar aos autos
procuração com poderes específicos para recebimento de valores.
Prazo de 05 dias, sob pena de o valor ser liberado ao autor.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004544-72.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MERCEDES RODRIGUES DE LIMA
Advogado: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
EXECUTADO: Oi S/A
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE
PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO - RO635
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus
advogados, do desarquivamento, destes autos, bem como para
efetuar o pagamento do débito e comprová-lo nos autos, no prazo
de 15 (quinze) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,
- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0046812-18.2008.8.22.0007

§Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RAINHA DAS EMBALAGENS LTDA - ME, PAULO
ANTONIO ELIAS, MARIA CORDEIRO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação,
com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto
desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com
fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante
o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso,
oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-
se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquive-se.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,
- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7014211-82.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CICERO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº
RO6276, MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré
aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício
denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria
por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer
atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise
da tutela de urgência, bem como determinando a realização de
perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de
incapacidade permanente e total.

Citada, a parte ré apresentou proposta de transação.

A parte autora apresentou sua manifestação rejeitando a proposta
de transação.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os
pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis
ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo
preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise,
razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a
concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria
por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais
resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos
documentos acostados junto à inicial, notadamente diante do CNIS
juntado aos autos, e porque não fora objeto de impugnação pela ré
seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção
de outras provas neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência
mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados
foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta,
pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique
a concessão do benefício.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts.
42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e
qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida
pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem
embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a
inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado
definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da
reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai
do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou
que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua
atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda,
que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e
sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade
laborativa (item 09).

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve
de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside
na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não
susceptibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame
médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença
de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo,
impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há
nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares)
que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho,
portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em
aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos
exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-
se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15,
que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de
médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou
nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações
que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao
acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade,
deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na
fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos
ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois
comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o
perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o
réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por
invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do
termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio
requerimento administrativo do benefício, bem como tendo os laudos
particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade
laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento
administrativo (01/08/2018).

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal
n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e
condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício
previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir
da data do requerimento administrativo (01/08/2018), incidindo

correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação. Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e registro pelo PJE. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Ofício 1ª VC nº. 0445/2019 – Exp/Gab

Anexos: cópia dos documentos pessoais.

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria

Porto Velho/RO – CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7005903-57.2018.8.22.0007

§Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: G. K. S. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. J. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão.

Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.

Liberem-se eventuais constrições.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

Intime-se.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001424-84.2019.8.22.0007

Assunto: [Dissolução]

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: EMERSON DIAS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REQUERIDO: ALLINE SILVANA MAGALHAES PACHECO

Advogado do(a) REQUERIDO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7009073-03.2019.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ENOKE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Altere-se a classe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001424-84.2019.8.22.0007

Assunto: [Dissolução]

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: EMERSON DIAS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REQUERIDO: ALLINE SILVANA MAGALHAES PACHECO

Advogado do(a) REQUERIDO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010033-56.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTIN

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA STEPHANI GRUTZMANN
KLEIN OAB nº RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA
OAB nº RO6332

RÉUS: WANDIR ANDRE DOS SANTOS, RENATO MARGON,
THIAGO SOUZA COELHO, COELHO & SOUZA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

A parte autora aduz a ocorrência de fato posterior e pugna pela reanálise do pedido de tutela cautelar antecedente.

Pois bem.

Conforme disposto na DECISÃO inicial, há indícios de que já houve a circulação dos títulos e o fato de um dos requeridos ter sido envolvido ou preso em operação que combate a prática de atividades ilícitas não conduz à probabilidade do direito do autor, especialmente porquanto a relação jurídica descrita na exordial não fora entabulada com este requerido.

Por outro lado, o pedido do autor possui natureza de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, pois visa antecipar efeitos de uma futura procedência da ação e não resguardar o objeto da ação.

Ademais, o autor realizou depósito do valor do título que foi apresentado para protesto visando garantir este Juízo em eventual improcedência do pleito.

O receio de dano irreparável é evidente, pois cediço que o protesto do título impede a aquisição de crédito no mercado, o que por certo acarreta prejuízo à parte autora.

Ainda, não se vislumbra perigo de irreversibilidade da tutela antecedente, eis que, em caso de improcedência do pleito exordial, serão restabelecidos os efeitos do protesto e a parte requerida poderá exigir pelas vias ordinárias a satisfação de seu crédito, beneficiando-se inclusive do valor depositado nestes autos.

Assim, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, considerando o depósito realizado pelo autor, preenchidos os requisitos ensejadores da tutela antecedente, pois presente o perigo de dano e malgrado não esteja demonstrada a probabilidade do direito, foi garantido o Juízo evitando que a medida vindicada importe em prejuízo ao direito do requerido portador do título.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente a tutela requerida em caráter antecedente para determinar a suspensão dos efeitos do protesto do cheque nº. 000071, valor R\$3.200,00, vencimento em 27/09/2019, descrito na intimação nº. 12419/2019.

Para tanto, o Tabelionato de Protesto deverá se abster de conceder certidão positiva do apontamento, bem como noticiar a efetivação do protesto a outros órgãos de restrição de crédito, até ulterior deliberação deste Juízo.

Serve a presente de ofício ao Tabelionato de Protesto para cumprimento imediato.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e dedução dos pedidos de tutela final (art. 303, § 1º, I, do NCPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010529-85.2019.8.22.0007

=Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEIVALDO GOMES TEODORO

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS
OAB nº RO2736

RÉUS: ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.,
IVANIRDE DOS SANTOS, DERILUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RAMALHO, VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/
MANDADO DE CITAÇÃO)

A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de liminar em tutela de urgência em face dos requeridos.

O autor Alega, em síntese, que firmou sociedade junto aos requeridos, adquirindo cotas da empresa requerida ECON ENERGIA SOLAR COMPARTILHADA, e que o requerido deixou de cumprir com o repasse das bonificações referente ao recebimento dos lucros, bem como que concedeu empréstimo de quantia certa ao requerido sem lograr êxito no recebimento.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a medida deve mostrar-se reversível, inteligência retirada do § 3º do art. 300 do NCPC que reza "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO".

Com efeito, para deferimento da tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tudo em DESPACHO fundamentado de modo claro e preciso.

No presente caso não se encontram preenchidos esses requisitos, uma vez que o autor não logrou êxito em comprovar a probabilidade do direito alegado, eis que os elementos de prova acostados aos autos não comprovam a existência e os termos das relações jurídicas narradas na exordial, sendo que os comprovantes de transferência bancária são insuficiente para a tal mister.

Assim, em Juízo de cognição sumária, verifico a inviabilidade do provimento antecipatório, haja vista não encontrar-se presente a verossimilhança das alegações do autor.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Do processo.

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 17 / 12 /2019 às 11:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe. (ou, se o caso, incluir no MANDADO)

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos

ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

1) RÉUS: ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., RUA ALMIRANTE PEREIRA GUIMARÃES 127, - LADO ÍMPAR PACAEMBU - 01250-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IVANIRDE DOS SANTOS, RUA DAS GRAÇAS 980 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA, DERILUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA RAMALHO, RUA DAS GRAÇAS 980 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA, VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS, RUA DAS GRAÇAS 980 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

2) AUTOR: CLEIVALDO GOMES TEODORO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2414, - DE 2200/2201 AO FIM CACHOEIRINHA - 69065-170 - MANAUS - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7006193-38.2019.8.22.0007

§Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA, SELGIA PASCHOAL PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOÃO CARLOS DA SILVA OAB nº RO5224

REQUERIDOS: JOAO DOS SANTOS TEODORO, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão.

Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.

Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

I. via Dje.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010422-41.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEIDE FELIPE INACIO

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglgio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpra-se.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010472-67.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALZIRA LITTIG DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI OAB nº

RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH OAB nº RO3054

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido

na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

A autora requer a concessão de tutela de urgência para obrigar a requerida a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.

Pois bem.

Em que pese as alegações da requerente, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque, não demonstrada a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpra-se.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7005442-51.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDINEIA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO OAB nº RO6711

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora veio aos autos informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré.

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretense beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Intime-se a autarquia ré para que, no prazo de 15 dias, apresente demonstrativo de cálculo das parcelas retroativas.

Com o cálculo intime-se a parte autora.

Se concorde, expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/Precatório), observando-se o percentual previsto no acordo homologado.

Serve a presente de ofício ao INSS para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado.

Publicação e registro via PJe.

Intime-se.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Ofício nº. 0439/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Anexos: cópia da proposta de acordo e documentos pessoais.

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO

CEP 76.801-246

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005144-30.2017.8.22.0007

Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL COELHO SILVA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

RETORNO DOS AUTOS TJ/RO

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0002601-52.2012.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES OAB nº RO903

EXECUTADOS: GONSALO FERREIRA, ROSA MARIA COSTA FERREIRA, GONSALO FERREIRA & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132, FABRICIO FERNANDES ANDRADE OAB nº RO2621, MARA LUIZA GONCALVES OAB nº RO4215

DECISÃO

Junto ao autos extrato da conta judicial.

As metragens do imóvel arrematado são as constantes da Certidão de Inteiro Teor acostada aos autos, não havendo que se falar em correção por mera alegação do executado sem a devida comprovação de retificação perante o CRI.

Argumenta o arrematante que constatou imperfeições no imóvel e requer abatimento do preço.

O engenheiro conclui o laudo apresentado asseverando que o estado geral e o padrão construtivo são bons, atesta que há reparos simples e importantes a serem realizados e que as patologias são funções da idade do prédio.

Ademais, durante a realização do estudo indica que o Sr. Gonçalo informou que as fissuras não estão apresentando evolução.

Pois bem.

Conforme descrito acima não houve a constatação de vícios graves, bem como que tenham surgido após a avaliação do imóvel nos autos, conduzindo a inarredável CONCLUSÃO de que já foram consideradas quando da avaliação do imóvel nos autos.

Ainda, o imóvel foi arrematado em segunda praça por 70% do preço de avaliação. Portanto, não há risco de que o preço ofertado não corresponda ao valor comercial do imóvel.

Desta forma, rejeito o pedido de concessão de desconto no preço de arrematação e mantenho as características do imóvel constantes do edital.

Junte-se aos autos o auto de arrematação.

Cacoal/ , 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005144-30.2017.8.22.0007

Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL COELHO SILVA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

RETORNO DOS AUTOS TJ/RO

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7009643-86.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS DA GRACA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte autora veio aos autos informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré.

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

O acordo é composto pela proposta apresentada pela autarquia ré e pelos valores de parcelas apresentados em contraproposta pela requerente, sem a incidência de honorários de sucumbência.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/ Precatório).

Serve a presente de ofício ao INSS para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado.

Publicação e registro via PJe.

Intime-se.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Ofício nº. 0438/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Anexos: cópia da proposta de acordo e documentos pessoais.

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO

CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7007742-83.2019.8.22.0007

§Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ALICE FERNANDES SARTORI

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

DEPRECADOS: NEUSA FERNANDES LIMA, JONAS SARTORI ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória para oitiva de testemunhas em Ação de Alimentos.

Intime-se as partes, por meio de seus patronos, para ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos no ID: 30405810.

Quanto às demais testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC, os advogados deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou

manifestar o compromisso de trazê-las à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.

Cacoal/ , 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010033-56.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTIN

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA STEPHANI GRUTZMANN KLEIN OAB nº RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA OAB nº RO6332

RÉUS: WANDIR ANDRE DOS SANTOS, RENATO MARGON, THIAGO SOUZA COELHO, COELHO & SOUZA LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

A parte autora aduz a ocorrência de fato posterior e pugna pela reanálise do pedido de tutela cautelar antecedente.

Pois bem.

Conforme disposto na DECISÃO inicial, há indícios de que já houve a circulação dos títulos e o fato de um dos requeridos ter sido envolvido ou preso em operação que combate a prática de atividades ilícitas não conduz à probabilidade do direito do autor, especialmente porquanto a relação jurídica descrita na exordial não fora entabulada com este requerido.

Por outro lado, o pedido do autor possui natureza de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, pois visa antecipar efeitos de uma futura procedência da ação e não resguardar o objeto da ação.

Ademais, o autor realizou depósito do valor do título que foi apresentado para protesto visando garantir este Juízo em eventual improcedência do pleito.

O receio de dano irreparável é evidente, pois cediço que o protesto do título impede a aquisição de crédito no mercado, o que por certo acarreta prejuízo à parte autora.

Ainda, não se vislumbra perigo de irreversibilidade da tutela antecedente, eis que, em caso de improcedência do pleito exordial, serão restabelecidos os efeitos do protesto e a parte requerida poderá exigir pelas vias ordinárias a satisfação de seu crédito, beneficiando-se inclusive do valor depositado nestes autos.

Assim, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, considerando o depósito realizado pelo autor, preenchidos os requisitos ensejadores da tutela antecedente, pois presente o perigo de dano e malgrado não esteja demonstrada a probabilidade do direito, foi garantido o Juízo evitando que a medida vindicada importe em prejuízo ao direito do requerido portador do título.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente a tutela requerida em caráter antecedente para determinar a suspensão dos efeitos do protesto do cheque nº. 000071, valor R\$3.200,00, vencimento em 27/09/2019, descrito na intimação nº. 12419/2019.

Para tanto, o Tabelionato de Protesto deverá se abster de conceder certidão positiva do apontamento, bem como noticiar a efetivação do protesto a outros órgãos de restrição de crédito, até ulterior deliberação deste Juízo.

Serve a presente de ofício ao Tabelionato de Protesto para cumprimento imediato.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e dedução dos pedidos de tutela final (art. 303, § 1º, I, do NCPD), sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7013224-46.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUNICE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora veio aos autos informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré.

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretense beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/ Precatório).

Serve a presente de ofício ao INSS para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado.

Publicação e registro via PJe.

Intime-se.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.

Cacoal/, 29 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Ofício nº. 0437/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Anexos: cópia da proposta de acordo e documentos pessoais.

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO

CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0002522-05.2014.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: VANUSA HEIDRIK NUNES CALADO, Arthur Antonio Heidrik Calado, CELIO ALVES CALADO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119, JULIANA CARVALHO DA SILVA OAB nº RO5511

RÉUS: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO SILVA NAVEGA OAB nº RJ118948, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911, ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825, GUSTAVO

ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO296, GILBERTO PISELO DO

NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN OAB nº PR4765

SENTENÇA

Os autores, qualificados na inicial, ajuizaram ação de indenização por danos materiais, e morais em desfavor da parte requerida, alegando que no dia 09 de março de 2011 embarcaram no ônibus que pertencia à ré com destino a Porto Velho/RO, mas que devido a perda da dirigibilidade do veículo por seu condutor, preposto da ré, o veículo quedou-se lateralmente. Em decorrência do sinistro, alega que sofreram diversas escoriações e a requerente Vanusa sofreu trauma em segmentos de seu corpo, necessitando de tratamento ortopédico e medicamentoso, restando prejudicada a sua atividade laboral.

Por isso, requerem sejam indenizados pelos danos morais sofridos e também o ressarcimento em dobro da quantia despendida com tratamento médico. Juntou documentos.

Designada audiência conciliatória com resultado infrutífero, a requerida apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a necessidade de denunciação à lide da seguradora Companhia Mutual de Seguros e, no MÉRITO, alegou que os motoristas são qualificados e que os veículos seguem rigoroso programa de manutenção, atribuindo a ocorrência do sinistro ao caso fortuito, consistente na aquaplanagem do veículo em razão da ocorrência de chuva no momento do sinistro. Ainda, argumenta que o pedido de pagamento em dobro não possui fundamento jurídico, e que não há culpa ou dolo da requerida aptos a ensejar a condenação em danos morais e, subsidiariamente, pugnou pela redução do quantum arbitrado pelos requerentes. Por fim, impugnou o laudo de fls. 31/34 sob o argumento de que o mesmo não se coaduna com o BAT elaborado pela PRF, a nota fiscal de fls. 41, por não demonstrar que refere-se à lesão provocada em razão do acidente, e, a declaração de fls. 45, eis que elaborada com o propósito de beneficiar a autora, sendo que o reconhecimento de firma somente ocorreu em 05/02/2014. Assim, requer a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Recebida a denúncia à lide, determinando-se nova audiência conciliatória e citação da seguradora.

A audiência restou infrutífera e a litisdenunciada apresentou contestação alegando, preliminarmente, a existência de conexão e necessidade de reunião de feitos, e, no MÉRITO, a necessidade de limitação da denúncia ao limite da cobertura contratual e que não deve ser condenada em verba sucumbencial em razão da lide subsidiária, eis que não deu causa ao ajuizamento da demanda. Quanto a lide principal aduziu a existência de caso fortuito, excludente da responsabilidade das rés, a ausência de nexo de causalidade entre as lesões dos autores e a conduta da requerida e porque o preposto da ré não tenha dado causa ao acidente, a inexistência de comprovação dos danos morais, a inexistência de fundamento jurídico relativo ao pedido de danos materiais, a necessidade de compensação de verbas sucumbenciais e de abatimento do valor recebido a título de seguro DPVAT. Assim, requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

A parte requerida pugnou pela oitiva de testemunhas.

O Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência de instrução e julgamento.

Proferida DECISÃO reconhecendo a existência de conexão, porém sem a necessidade de reunião dos processos, bem como determinando a juntada de prova emprestada dos autos conexos, como medida de economia processual.

Juntadas aos autos mídias contendo depoimento de testemunhas ouvidas em outros autos (fls. 234).

Os autores apresentaram manifestação aduzindo restar comprovado a negligência do preposto da ré, pugnando pelo julgamento da lide.

Proferida DECISÃO determinando diligências para juntada de oitiva das demais testemunhas e manifestação das partes.

A requerida manifestou-se pela desistência de oitiva da testemunha Evilso.

O Juízo da 1ª Vara Genérica de Buritis informou que não foi realizada oitiva da testemunha Darci, apresentando petição e termo de declaração apresentados pela requerida referente a testemunha Darci.

A requerida informou a desistência de oitiva da testemunha Darci que encontra-se em lugar incerto e não sabido.

A litisdenunciada informou nos autos a decretação de sua liquidação extrajudicial, pugnando pela suspensão do feito e não fluência de juros e correção monetária enquanto pendente a liquidação da requerida e pugnou pela gratuidade judiciária.

Os autores impugnaram o termo de declaração apresentado pelo requerido, pois produzido sem o crivo do contraditório, e que é indevida a vedação de incidência de juros e correção monetária.

Proferida DECISÃO indeferindo os pedidos de gratuidade judiciária e suspensão do feito deduzidos pela litisdenunciada; deferindo a expedição de ofício para apuração de recebimento do seguro DPVAT; mantendo o termo de declaração nos autos que será valorado em momento oportuno e declarando o encerramento da instrução com a apresentação de resposta da Seguradora Líder.

Apresentada resposta do ofício encaminhado (ID 17385471 - Pág. 1).

Os autores apresentaram alegações finais argumentando que restou comprovado que o acidente decorreu da conduta do preposto da ré, evidenciando sua culpa; que restaram comprovados os danos materiais e morais sofridos pelos autores, requerendo a procedência total da ação.

A requerida apresentou alegações finais argumentando que o acidente decorreu de caso fortuito e força maior, tendo ocorrido o fenômeno conhecido como aquaplanagem; que não é devido o ressarcimento das despesas com hotel, pois decorrentes da FINALIDADE da viagem dos autores à cidade de Porto Velho/RO e que não provaram que as consultas e medicamentos adquiridos refiram-se as lesões provocadas pelo acidente; que para a configuração do dano moral é necessário a presença de dolo ou culpa o que não restou comprovado.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial.

A litisdenunciada apresentou alegações finais, repisando os termos de sua contestação.

O Ministério Público reiterou o parecer já apresentado nos autos.

É o relato. Decido.

Trata-se de ação de reparação de danos causados em acidente de trânsito com denúncia à lide da empresa seguradora.

Há nos autos a lide principal entre autora e requerida e lide secundária entre a requerida e a seguradora denunciada.

Não há preliminares ou outras questões processuais a serem resolvidas. Passo ao MÉRITO.

Do MÉRITO

O caso em tela versa sobre responsabilidade civil decorrente de contrato de transporte, pelo qual a parte requerida assume a obrigação de transportar os passageiros incólumes até o seu destino final.

É certo que, tratando-se de concessionária do serviço público, a responsabilidade da ré é mesmo objetiva, conforme dicção do art. 37, § 6º, da CF/88.

Com efeito, se o acidente foi causado por empresa exploradora de serviço público, qual seja, transporte rodoviário de passageiro, é aplicável, à espécie, o art. 37, § 6º, CF, tendo em vista a teoria do risco administrativo.

Ainda, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

Destarte, a responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88) tem como pressupostos a ocorrência do dano e o nexo de causalidade.

Assim, presente o ato, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro, e não sendo demonstrada culpa da vítima, caso fortuito ou força maior, forçosa é a indenização.

Assim, a questão a ser dirimida cinge-se à determinação do nexo causal e da presença de algumas das excludentes de responsabilidade acima elencadas.

No caso em comento, resta incontroversa a ocorrência do sinistro, bem como o nexo causal entre o sinistro e as lesões que acometeram os autores, consoante se infere do Boletim de Acidente de Trânsito que destaca que os autores foram encaminhados ao Hospital João Paulo II, medida que foi adotada apenas para os passageiros que apresentavam escoriações.

Ademais, a autora Vanusa apresentou documentos que comprovam a necessidade de continuidade de tratamento ortopédico.

A requerida e a litisdenunciada aduzem que o sinistro decorreu de caso fortuito caracterizado pelo fenômeno chamado aquaplanagem.

No entanto, o fenômeno da aquaplanagem em dia chuvoso e com estrada molhada não constitui caso fortuito ou força maior, pois é plenamente previsível e evitável a aquaplanagem em condições tais, devendo o motorista, trafegando em pista molhada, obrar com a necessária atenção e cautela, evitando, assim, perder o controle de seu automóvel. Nesse sentido tem decidido os Tribunais Pátrios, confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DA LEI N. 9.503/97). ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DUVIDA ACERCA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO. SINISTRO DECORRENTE DA IMPRUDÊNCIA DA ACUSADA. FALTA DE DEVER DE CUIDADO AO CONDUIR VEÍCULO AUTOMOTOR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM AS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DA PISTA (ART. 28 DO CTB). DESCONSIDERAÇÃO DA PREVISÍVEL OCORRÊNCIA DE DERRAPAGEM OU AQUAPLANAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA TÉCNICA E PROVA ORAL. CONDENAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-SC - APR: 00217910720138240008 Blumenau 0021791-07.2013.8.24.0008, Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza, Data de Julgamento: 01/08/2019, Quinta Câmara Criminal)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CHUVA. AQUAPLANAGEM. DESNÍVEL NA PISTA DA RODOVIA. SAÍDA DE ÁGUA. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDIÇÕES ADVERSAS AO TRÁFEGO. PISTA MOLHADA EM RAZÃO DE CHUVA. PREVISIBILIDADE E EVITABILIDADE DO EVENTO DANOSO EM FACE DAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DO LOCAL. DANOS CAUSADOS EM RAZÃO DE AQUAPLANAGEM DECORREM DA AUSÊNCIA DE CAUTELA DE MOTORISTA QUE DIRIGE EM TEMPO CHUVOSO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O ACIDENTE DECORREU DA MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA. AQUAPLANAGEM DE VEÍCULO NÃO CONFIGURA CASO FORTUITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00463782420168190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 2 VARA CÍVEL, Relator: LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 03/04/2018, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REGRESSO DA SEGURADORA. CULPA DA RÉ VIVIANE PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. AQUAPLANAGEM DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. NÃO RECONHECIMENTO DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. DANOS MATERIAIS. Ilegitimidade passiva de Eduardo. O registro de propriedade no órgão de trânsito gera presunção relativa de propriedade do veículo daquele que o detém, podendo tal presunção, todavia, ser elidida por prova em contrário, tendo em vista que, por se tratar de bem móvel, a propriedade se transfere por tradição. Logo, Eduardo, de fato, não tem responsabilidade pelo automóvel, na medida em que não mais era o seu proprietário na ocasião do acidente. A prova dos autos revelou que o acidente foi causado pela imprudência da ré Viviane, pois, trafegando em rodovia notoriamente perigosa, e consciente de que a pista estava molhada, perdeu o controle do veículo e colidiu de frente com o veículo segurado. A aquaplanagem não configura caso fortuito ou força maior porque era previsível. A motorista responsável deveria ter redobrado as cautelas e evitado o acidente. Como não o fez e sendo incontroverso que o fato não decorreu de conduta imprudente do segurado falecido na ocasião, a SENTENÇA deve ser mantida por apresentar adequada solução ao caso dos autos. Danos materiais. Comprovado que a autora despendeu o valor de R\$ 10.113,77 ao beneficiário do segurado, mantenho a... condenação da ré Viviane a ressarcir esse valor à seguradora. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ VIVIANE PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70069465714 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 09/11/2016, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/11/2016)

Nos depoimentos prestados pelo condutor do ônibus (IDs 13245011 p. 76 e 13245011 p. 96), preposto da parte ré, este declara que o acidente ocorreu em razão de aquaplanagem e que as condições meteorológicas não eram boas, pois choveu muito.

Portanto, evidenciada a falta de dever de cuidado do preposto da ré ao conduzir veículo em velocidade incompatível com as condições climáticas e da pista de rolagem.

Dessa forma, evidenciada a imprudência do preposto da requerida no dia dos fatos e ausentes causas excludentes de ilicitude, emerge o dever em indenizar.

Assim, os fatos narrados na inicial e a dinâmica relatada pela Polícia Rodoviária Federal e pelo perito do Instituto de Criminalística são compatíveis e por tal motivo vejo que recaiu sobre o condutor do ônibus a responsabilidade do acidente, e, conseqüentemente, sobre a requerida, por ser seu funcionário.

Nessa linha, a súmula do STF sobre o assunto:

Súmula 341. "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

Portanto, a prova documental, permite apontar que o condutor do ônibus deve ser responsabilizado pelos danos causados em decorrência do acidente.

No mais, à requerida incumbia a prova do caso fortuito excludente de sua responsabilidade, porém não há nos autos qualquer prova de que o sinistro tenha sido causado apenas em razão das condições da pista e restou demonstrado que a atitude do condutor foi determinante para a ocorrência do sinistro.

Assim, embora seja objetiva a responsabilidade da requerida, percebe-se que o evento danoso ocorreu por culpa do preposto da requerida, conforme restou comprovado nos autos, expurgando qualquer dúvida quanto à responsabilidade da requerida pelos danos causados pelo sinistro.

Frise-se ainda que nos termos do art. 735 do Código Civil "a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro".

Demonstrado o dever de indenizar da parte requerida, passo a análise dos pedidos deduzidos nos autos.

Do dano material

Quanto à indenização por danos materiais ou patrimoniais, prudente esclarecer que sua FINALIDADE é recompor as perdas econômicas advindas do acidente.

A autora pleiteia o reembolso no valor de R\$365,53 (trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), correspondente ao valor dispendido com tratamento médico e despesas de hotel.

Entretanto, para que a autora tenha reconhecido o direito de ser indenizada por danos materiais, deve comprovar os gastos que suportou.

No caso em comento, restaram comprovadas as despesas médicas com a apresentação de notas fiscais da aquisição de medicação e de atendimento médico com datas compatíveis com o sinistro.

A ocorrência de sinistro com impacto violento e a comprovação de despesas com analgésicos e consulta com ortopedista mostram-se correlatas, não sendo necessário que conste da prescrição médica a indicação de ocorrência do sinistro.

Quanto a despesa com hotel verifico que os autores não apresentaram documento fiscal ou recibo emitido pelo empreendimento.

Ademais, conforme narrativa constante da exordial, os autores viajaram para a realização de tratamento de saúde do autor Arthur, estando prevista a realização de exames. Destarte, considerando que os autores apenas foram atendidos em pronto socorro com escoriações leves, não se depreende que tenham tido de prolongar sua estadia.

Do contrário, teriam de ter remarcado os exames previamente agendados o que não fora demonstrado nos autos.

Assim, não restou comprovada a necessidade de despesas com estadia em razão do sinistro e tampouco a sua efetiva realização. Pleiteiam os autos que a recomposição dos danos materiais seja realizada em dobro.

No que pertine ao pedido de repetição em dobro, consigno que a repetição do indébito na modalidade dobrada é tratada nos seguintes termos pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor:

CC - Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

CDC - Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como se nota, o Código Civil pune a propositura de ação judicial para cobrança de valor que o devedor já pagou ou superior ao crédito, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor exige como requisito da repetição o pagamento do excesso.

Indubitavelmente não é este o caso dos autos.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou-se no sentido de que, para repetição dobrada do indébito, é necessária também prova do dolo ou da má-fé do credor (e.g. TJRO - Apelação 10087489320068220005, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 09/11/2010; e STJ - AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011), o que não ocorreu in casu.

Destarte, é devida a repetição do indébito na forma simples do montante de R\$219,53, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data do pagamento (Súmula 54/STJ).

Dos danos morais e estéticos

Alegam os requerentes de que as consequências do fato recaíram sobre os mesmos, acarretando-lhe danos físicos, financeiros e emocionais, restando configurado o dano moral.

No dano moral, a indenização tem natureza compensatória: serve para compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi imposto. Não é ressarcitória ou reparatória, como no dano material, porque impossível regressar as partes à situação anterior (status quo ante) à perpetração do dano.

No que toca ao dano moral, é evidente o abalo moral advindo dos transtornos físico e emocionais suportados pelos autores em razão de acidente com impacto violento, de despesas médicas inesperadas, fatos que lhes causaram angústia. Tais circunstâncias, por si só, são suficientes à caracterização do dano moral.

No caso em tela, tendo os autores sofrido violação à sua integridade física, ainda que leve, o dano moral é in re ipsa, não se podendo ignorar as circunstâncias do acidente com impacto violento, emergindo claro que um evento dessa natureza resulta igualmente em sequelas psicológicas de relevo.

Em se tratando de dano moral, a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, como também não pode ter valor tão pequeno a ponto de torná-la inexpressiva frente ao dano ou de não servir de justa punição ao agressor.

O arbitramento do quantum indenizatório, segundo iterativa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deve ocorrer com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais, o conceito social das partes e as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. À luz desses parâmetros, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$10.000,00 para cada autor.

Da denunciação à lide

É incontroverso nos autos o fato de que o ônibus envolvido no acidente, de propriedade da empresa requerida, era objeto de contrato de seguro perante a litisdenunciada Companhia Mutual de Seguros.

O acidente ocorreu no período de vigência do seguro.

Sendo assim, é cristalina a obrigação de ressarcimento da seguradora por força do pacto de seguro, nos limites do contrato, que acoberta os danos materiais e morais.

Decerto que a apólice prevê a cobertura tanto dos danos corporais quanto dos danos morais, este no limite de R\$250.000,00 e aquele no limite de R\$800.000,00.

Por fim, saliento que a Segurador Líder dos Seguros Dpvt informou nos autos não ter havido indenização do seguro DPVAT, não havendo valores a serem deduzidos da indenização fixada nestes autos.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 37, par. 6º e 5º, ambos da CF, arts. 734 e seguintes do Código Civil e 373, I e II e 487, I, do NCPD, julgo parcialmente procedente o pedido inicial a fim de

condenar a ré Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda a pagar aos autores, a título de danos morais, o valor de R\$10.000,00 para cada, fixados em valores atuais, devendo ser acrescidos de juros e correção monetária a partir da presente data, bem como condenar a ré a pagar aos autores, a título de danos materiais, o valor de R\$R\$219,53, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data do pagamento.

Julgo procedente a denunciação, limitada a responsabilidade da seguradora aos valores descritos na apólice acostada aos autos.

Atenta ao princípio da causalidade e ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré e a lites denunciada, solidariamente, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atual da causa, diante do trabalho exercido pelo advogado da autora e do tempo de duração do processo (NCPD, art. 85, § 2º). Cada uma (ré e litisdenunciada) pagará 50% das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7006085-43.2018.8.22.0007

§Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ALLAN CLEIDSON NERY PINHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPD.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência dos valores constritos nos autos em favor da parte exequente.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPD).

Arquivem-se.

Cacoal/, 29 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010320-53.2018.8.22.0007
 Assunto: [Posse, Aquisição]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: OLIDA JUDITE SCHMITT
 Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
 RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL
 NOTIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA
 FINALIDADE: Notificar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$1754,96 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), custas 1001.1, 1001.2, SOB PENA de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7001701-03.2019.8.22.0007
 Assunto: [Seguro]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VANUSA JANUARIA DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
 RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 Intimação AUTOR
 FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, oferecer impugnação a contestação e documentos juntados pela requerida nas ids (30775019 à 30775028).

Data de ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA PAGAR E/OU IMPUGNAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELAS PARTES REQUERIDAS: 22/11/2019

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010229-26.2019.8.22.0007
 Assunto: [Restabelecimento, Conversão]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VILSON APARECIDO RODRIGUES
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA
 FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 29/11/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
 *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7006190-88.2016.8.22.0007
 Assunto: [Títulos de Crédito]
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360
 EXECUTADO: RAIMUNDO WILSON DE SOUZA BASTOS
 Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado da carta precatória expedida na id 32090055, bem como para no prazo legal, comprovar a distribuição da respectiva carta precatória no Juízo Deprecado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010218-31.2018.8.22.0007
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AURORA MARIA MELO
 Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7005035-79.2018.8.22.0007
 \$Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL
 ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL
 RÉU: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
 ADVOGADO DO RÉU: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276
 DECISÃO
 Considerando a petição juntada aos autos, no ID: 31616157, acolho o pleito da requerida e redesigno a audiência para o dia 06/12/2019, às 09:30 horas.
 Permanecem inalterados os demais comandos constantes do DESPACHO proferido no ID: 29855477.
 Intimem-se.
 Cacoal/ , 30 de outubro de 2019
 Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7007686-50.2019.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NEIVA CORSINO DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO DO LAUDO E PROVAS
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7003212-07.2017.8.22.0007
 Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
 EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
 MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE
 Fica a exequente intimada a retirar, via sistema PJe, a certidão de dívida, confeccionada nos autos, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7000519-16.2018.8.22.0007
 §Classe: Monitoria
 AUTOR: SPORTS CACOAL LTDA - EPP
 ADVOGADO DO AUTOR: GLENIMBERG MENEZES OAB nº RO7279
 RÉU: NATIELLY KARLAILLY BALBINO
 ADVOGADO DO RÉU:
 SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPD.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPD). Arquivem-se.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7009073-03.2019.8.22.0007
 §Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: ENOKE VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912
 EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPD e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Altere-se a classe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7005776-90.2016.8.22.0007

Assunto: [Divisão e Demarcação]

Classe: PROCEDIMENTO CÔMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRUPOCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

RÉU: MANOEL PEDRO DOS SANTOS, NALZIRA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS, FAUSTO PEDRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE ASSIS SANTOS, WANDERLEI DE SOUZA SANTOS, EIZABETE DE SOUZA RIBEIRO, MARGARIDA DE SOUZA PINA, MARIA DE SOUZA MELO, MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, LUCIA DE SOUZA SANTOS, IZABEL DE SOUZA SANTOS, IVONETE ALVES GOMES, JAIR ENGLER DE ALMEIDA, LIONETE SEEMANN DE ALMEIDA, APARECIDO RIBEIRO DA SILVA, CONCILIA SILVA ACIOLI, CARLOS ADRIANO GONCALVES DE BRITO, ADMILSON SCHERRER BRIZON, LUCIA HELENA BAYER BRIZON, ALLAN MAFRA BRAGA, TEREZINHA MARIA BONATTO MAFRA BRAGA, MARIO SERGIO GUSUKUMA, CLARICE FUMIE HAMANAKA, ARTHUR FREIRE DE BARROS, MARIA BEATRIZ DE SOUZA MELO, BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ADÃO RODRIGUES BACELAR, VALDINEI RODRIGUES BACELAR, ROSINEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS, ANTONIO FERREIRA VITAL, Nanci Alves Dantas Vital, LIONALDO GOMES DOS SANTOS, LOIDI FERNANDES DA SILVA SANTOS, GIVAN IRIS DE OLIVEIRA, GILSON DE SOUZA OLIVEIRA, ROSANGELA DE PAULA OLIVEIRA, JULIANA DAYARA COSTA, AUREO RIBEIRO COSTA JUNIOR, JOAO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA
 Advogado do(a) RÉU: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
 Advogado do(a) RÉU: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
 ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7000297-19.2016.8.22.0007
 §Classe: Procedimento Sumário
 AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
 ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147
 RÉU: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.
 ADVOGADO DO RÉU: KELLY CRISTINA FRANCISCO OAB nº SP168713, CARLOS KALIL OAB nº SP247411, LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA OAB nº SP333073, GRACE RIBEIRO DE MOURA OAB nº SP299889, ODAIR DE MORAES JUNIOR OAB nº RJ213841, CYBELLE GUEDES CAMPOS OAB nº SP246662, IRAN GARRIDO JUNIOR OAB nº SP350439, ALINE NUNES DAL SOGLIO OAB nº SP387736
 SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPD.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor depositado nos autos em favor da parte exequente.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPD).

Arquivem-se.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0081256-82.2005.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERREIRA

TEIXEIRA OAB nº MT3662

EXECUTADOS: FIGUEIREDO E ANJOS LTDA - ME, TEREZINHA

DOS ANJOS FIGUEIREDO, JASPE PEREIRA DE FIGUEIREDO,

PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZILIO CEZAR POLITANO

OAB nº RO489

SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquivem-se.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7004032-60.2016.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº

MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: ELLEN SUNSHINE WITT SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido do exequente para que seja alterada a constrição para circulação com a FINALIDADE de localização do bem constrito nos autos.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7006193-38.2019.8.22.0007

§Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA, SELGIA

PASCHOAL PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOÃO CARLOS DA SILVA

OAB nº RO5224

REQUERIDOS: JOAO DOS SANTOS TEODORO, JOSE

APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão.

Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.

Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

I. via Dje.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009192-66.2016.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ADAILTON DOS REIS BATISTA

RETIRAR CERTIDÃO

Fica a exequente intimada a retirar a certidão de dívida, confeccionada nos autos, via sistema PJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7002713-86.2018.8.22.0007

§Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO

OAB nº PR25276

RÉU: ALANCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7002023-57.2018.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NORTHROPERSCOMERCIO&REPRESENTACAO

LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA

OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

EXECUTADO: NILTON FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando que não houve localização de patrimônio do executado e tampouco dos veículos registrados em seu nome, defiro o pedido de constrição de circulação com a FINALIDADE de localização dos bens constritos.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005766-75.2018.8.22.0007

Assunto: [Pagamento]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

RÉU: M G IND. E COM. DE REFEICOES LTDA - EPP

MANIFESTE-SE O AUTOR - "AR" NEGATIVO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado aos autos (AR/ECT devolvido com diligência negativa - "mudou-se"), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007372-12.2016.8.22.0007

[Dissolução]

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: VILMA DA COSTA E SILVA, ALUISIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, em razão da petição de ID Num. 2701997 - Pág. 1, que a SENTENÇA e documentação hábil foram enviados para a Secretaria da 1ª Vara de Barra do Bugres/MT e Cartório do 2º Ofício de Barra do Bugres/MT. Além disso, foram recebidos e lidos, conforme comprovante de malote digital em anexo.

Dessa forma, cumpridas as determinações que constam na SENTENÇA judicial, cabendo àquele Juízo proceder as averbações, mediante pagamento dos emolumentos pelos interessados, conforme determinado na SENTENÇA.

Fica a requerente intimada por meio desta certidão.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

JERDSON RAIEL RAMOS

Diretor de Cartório - (Cad. 204.356-4 / TJRO)

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010598-20.2019.8.22.0007 &Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

EXECUTADO: PATRIC SESQUIM

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e não consta pedido de gratuidade.

Ademais, dentre a documentação não consta declaração de hipossuficiência da parte e não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto.

Considerando o rito de execução, deve a parte autora recolher o valor integral das custas iniciais, qual seja, 2% sobre o valor da causa.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art.319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração e comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas.

Intimação via DJE.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7004972-25.2016.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192

EXECUTADOS: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, EXPRESSO NACIONAL LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº Não informado no PJE, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748

DECISÃO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, quanto ao pedido e manifestação da exequente no que pertine à divergência existente entre o valor devido e o valor da habilitação realizada.

Após, conclusos para deliberação.

Quanto aos valores constantes da conta judicial, por ora, suspendo qualquer ordem de levantamento até posterior DECISÃO, seja em favor da exequente ou da executada.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007295-66.2017.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECINO RODRIGUES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

RETORNO DOS AUTOS TJ/RO

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007295-66.2017.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECINO RODRIGUES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

RETORNO DOS AUTOS TJ/RO

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010589-58.2019.8.22.0007 &Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ROSELI MARTINS PRADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

DECISÃO

Verifica-se que a CTPS apresentada pela parte autora nos autos indica a existência de seu registro na cidade de Iretama-PR. Destarte, evidencia-se não ser a hipótese de registro tardio e talvez sequer a de restauração de registro, eis que a parte autora não trouxe negativa da existência de registro nos cartórios de registro de Iretama-PR.

Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da exordial, quanto a existência de registro de nascimento e a pertinência do pedido de registro tardio, instruindo sua manifestação com certidões negativas de registro dos cartórios de Iretama-PR.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005775-37.2018.8.22.0007

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARILDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

RETORNO DOS AUTOS TJ/RO

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7002023-57.2018.8.22.0007 §Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NORTHROPERSCOMERCIO&REPRESENTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

EXECUTADO: NILTON FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando que não houve localização de patrimônio do executado e tampouco dos veículos registrados em seu nome, defiro o pedido de constrição de circulação com a FINALIDADE de localização dos bens constritos.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005775-37.2018.8.22.0007

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARILDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

RETORNO DOS AUTOS TJ/RO

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7002713-86.2018.8.22.0007 §Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB nº PR25276

RÉU: ALANCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7004032-60.2016.8.22.0007 §Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: ELLEN SUNSHINE WITT SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido do exequente para que seja alterada a constrição para circulação com a FINALIDADE de localização do bem constrito nos autos.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010040-82.2018.8.22.0007
 Assunto: [Seguro]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DANY SILVESTRE DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
 RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 Intimação PARTES
 FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados do retorno dos autos do TJ/RO, dando prosseguimento e requerendo o que entenderem de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010040-82.2018.8.22.0007
 Assunto: [Seguro]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DANY SILVESTRE DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
 RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 Intimação PARTES
 FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados do retorno dos autos do TJ/RO, dando prosseguimento e requerendo o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7008072-17.2018.8.22.0007
 §Classe: Usucapião
 AUTORES: ODILON OLIVEIRA DOS SANTOS, NEIMAR APARECIDA MARTINS
 ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉUS: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354
 SENTENÇA

Os autores ajuizaram ação de usucapião em face da parte requerida, ambos acima qualificados, requerendo seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel denominado Lote Urbano n. 324, Setor 08, Quadra 009, localizado na Rua Guimarães Rosa, 1212, B. Vista Alegre, Cacoal/RO.

Afirma que, somadas as posses de seus antecessores, exerce a posse do imóvel a aproximadamente 30 anos, conforme cadeia demonstrada pelos contratos apresentados nos autos, exercendo-a de forma mansa e pacífica, sem interrupção nem oposição, nele residindo com sua família.

Citados terceiros interessados por edital.

Citados os requeridos e confinantes.

A União, o Estado de Rondônia e o Município de Cacoal não manifestaram ter interesse no feito.

O Ministério Público pugnou pela juntada de documentos complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

No tocante ao pedido do Ministério Público vislumbra-se que já foi objeto de deliberação nos autos de inventário, onde restou

consignado que os imóveis do setor 08 deste Município não integram o rol dos bens partilháveis naqueles autos.

Ademais o inventário foi extinto e encontra-se perante o E. TJRO em grau de recurso.

Não há preliminares ou questões incidentes pendentes de análise. Assim, não há nenhum prejuízo ao regular prosseguimento do feito e eventual reconhecimento da usucapião, razão pela qual passo a examinar o MÉRITO.

Do MÉRITO

A usucapião é instituto jurídico que permite a aquisição da propriedade em virtude da posse ininterrupta e prolongada, variando o tempo necessário de acordo com as características do bem usucapiendo e a qualidade da posse.

In casu sub examine, os requerentes demonstraram, mediante os contratos particulares de compra e venda de imóvel, haverem obtido a posse do imóvel no ano de 1992, ou seja, há mais de 26 anos.

Ainda, deve-se acrescentar a posse dos requerentes à de seus antecessores, porquanto pacíficas e contínuas, nos termos do art. 1.243 do Código Civil.

Ademais, no caso dos autos o prazo exigido no caput do art. 1.238 deve ser reduzido para 10 (dez) anos, nos termos do parágrafo único do citado DISPOSITIVO legal, uma vez que os requerentes estabeleceram no imóvel a sua moradia habitual.

As alegações constantes da inicial foram ainda confirmadas pelos documentos colacionados aos autos e pela anuência dos requeridos e confinantes, ausente ainda oposição das fazendas públicas da União, Estado de Rondônia ou Município de Cacoal/RO, e de eventuais terceiros interessados.

A usucapião extraordinária é disciplinada da seguinte forma pelo Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Resta assim provada a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com animus domini pelos requerentes sobre o imóvel usucapiendo por tempo superior ao exigido para aquisição da propriedade por usucapião.

DISPOSITIVO

Por esses fundamentos e com fulcro no art. 487, I, do NCPC, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial para declarar a favor dos requerentes a aquisição por usucapião da propriedade do imóvel denominado Lote Urbano n. 324, Setor 08, Quadra 009, localizado na Rua Guimarães Rosa, 1212, B. Vista Alegre, Cacoal/RO.

A teor do artigo 1.238 do Código Civil, cópia desta SENTENÇA servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser apresentada pela parte autora ou seu causídico com os demais documentos pertinentes.

Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários, pois não se vislumbra conduta de sua parte que tenha dado causa à propositura da ação, a qual foi ajuizada em proveito exclusivo do autor. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 23.369-4-PR e 10.151-RS.

Custas não exigíveis ante a gratuidade concedida aos autores.

Publicação e registro pelo PJE. Intime-se.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010867-59.2019.8.22.0007

&Classe: Monitória

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA

OAB nº SP236143

RÉU: JOEL FRANCISCO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e não consta pedido de gratuidade.

Ademais, dentre a documentação não consta declaração de hipossuficiência da parte e não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto.

Considerando o rito de execução, deve a parte autora recolher o valor integral das custas iniciais, qual seja, 2% sobre o valor da causa.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art.319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas.

Intimação via DJE.

Cacoal/ , 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002831-28.2019.8.22.0007

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOANA DE JESUS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA -

RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado da SENTENÇA proferida em audiência juntada na id 32113364 e 32113367.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7008953-57.2019.8.22.0007

§Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: CONTAGRE - CONTABILIDADE AGRICOLA E

EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS VIEIRA DE MENEZES

OAB nº RO6309

DECISÃO

Suspendo o curso do feito até 11/05/2021, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda exequente para manifestar-se quanto ao adimplemento do débito.

Intimação via PJE.

Cacoal/ , 30 de outubro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010872-81.2019.8.22.0007

&Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER

CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

EXECUTADO: EVANEI LINS LEITE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e não consta pedido de gratuidade. Ademais, dentre a documentação não consta declaração de hipossuficiência da parte e não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto.

Considerando o rito de execução, deve a parte autora recolher o valor integral das custas iniciais, qual seja, 2% sobre o valor da causa.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art.319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas.

Intimação via DJE.

Cacoal/RO , 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7006337-12.2019.8.22.0007

§Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: N. K.

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA

MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº

RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB nº

RO9823

RÉUS: S. A. K., C. A. K.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Libere-se eventual constringão.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Expeça-se o necessário.

Registro e publicação via PJe. Intime-se.

Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/ , 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7004972-25.2016.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192

EXECUTADOS: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A,

EXPRESSO NACIONAL LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVIO VIEIRA LOPES

OAB nº Não informado no PJE, MARIA EMILIA GONCALVES DE

RUEDA OAB nº CE23748

DECISÃO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, quanto ao pedido e manifestação da exequente no que pertine à divergência existente entre o valor devido e o valor da habilitação realizada.

Após, conclusos para deliberação.

Quanto aos valores constantes da conta judicial, por ora, suspendo qualquer ordem de levantamento até posterior DECISÃO, seja em favor da exequente ou da executada.

Cacoal/ , 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7009861-51.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSIMEIRE DE CASTRO AMARAL SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou execução invertida deduzindo os valores que entende devidos.

A parte autora manifestou anuência com os valores referentes as parcelas retroativas não pagas, porém aduziu que o valor dos honorários advocatícios é superior ao declarado.

A questão debatida restringe-se a questões de direito, ou de fato cuja prova seja exclusivamente documental e já fora colacionada aos autos, não demandando a produção de outras provas.

Do excesso de execução

Dos honorários advocatícios

A condenação em honorários advocatícios consta da parte dispositiva do título em execução, e refere-se a todas as prestações vencidas até a SENTENÇA.

Para apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios torna-se irrelevante apurar quais parcelas estão em mora, eis que fixados sobre as parcelas que se venceram no período, independentemente de terem ou não sido quitadas.

Com efeito, o termo "vencidas" indica apenas o total de parcelas cujo vencimento se operou durante o lapso temporal prescrito no título judicial.

Desta forma, in casu, não há que se confundir o número de parcelas cujo vencimento ocorreu entre a data de cessação do benefício e a data de prolação da SENTENÇA com a quantidade de parcelas em mora até a data de prolação da SENTENÇA.

No entanto, o cálculo apresentado pela parte autora não está de acordo com os parâmetros fixados no título judicial, pois utilizou critério de juros moratórios equivocado.

Refeitos os cálculos o valor dos honorários correspondente ao importe de R\$861,48, atualizado até junho/2019, conforme cálculo em anexo.

Do valor das parcelas retroativas

O exequente apresentou manifestação concordando com o valor das parcelas retroativas estipulado pela Fazenda executada.

Assim, fixo o valor das parcelas retroativas em R\$1.473,37, conforme cálculos sob ID n. 28827491.

Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA invertido, eis que comprovada a insuficiência dos valores ofertados pela autarquia executada, devendo-se considerar o valor do débito em execução neste cumprimento de SENTENÇA como sendo R\$1.473,37 a título de prestações vencidas e R\$861,48 a título de honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

Considerando a sucumbência mínima do exequente quanto ao valor dos honorários da fase de conhecimento e a concordância com os valores retroativos, são devidos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em favor do patrono da exequente, no importe de 10% sobre o valor dos honorários da fase de conhecimento, executados nesta demanda, o que importa em R\$86,14, que devem ser requisitados com os honorários da fase de conhecimento.

Intime-se as partes da presente DECISÃO.

Nos termos do art. 535, §3º, do NCPC, expeça-se a necessária RPV do montante expresso na parte dispositiva desta DECISÃO.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/ , 29 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010353-09.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILHERME BRANDT

ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR

OAB nº RO3408

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpra-se.

sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010840-76.2019.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIO RAIMUNDO DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, extrato previdenciário, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.

Ademais, considerando o valor da causa e o pedido de hipossuficiência, o autor poderia ter ajuizado a ação no Juizado Especial sem qualquer custo.

Ante o exposto, indefiro a assistência judiciária gratuita.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010878-88.2019.8.22.0007

&Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER

CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

EXECUTADO: BRUNO CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e não consta pedido de gratuidade.

Ademais, dentre a documentação não consta declaração de hipossuficiência da parte e não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto.

Considerando o rito de execução, deve a parte autora recolher o valor integral das custas iniciais, qual seja, 2% sobre o valor da causa.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art.319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas.

Intimação via DJE.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7007567-89.2019.8.22.0007

\$Classe: Cautelar Inominada

REQUERENTE: JANIELITON GABRIEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA

OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774,

VANESSA CORREA BRAMBILA OAB nº RO9627

REQUERIDOS: AURELIO SEVERINO DE SOUZA FILHO, SAMUEL SILVA CÂDIMO, JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Defiro a gratuidade jurídica.

DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Cuida-se de pedido de anulação de ato administrativo c/c tutela de urgência em que o autor, alega, em síntese, que foi vítima de golpe ao vender sua motocicleta, pelas razões descritas na exordial.

Assim, vindica a concessão da tutela de urgência visando a imediata restituição do bem que se encontra em poder dos requeridos, ou o lançamento da restrição via sistema renajud (transferência, circulação ou licenciamento).

Por fim, em entendimento diverso, pugna que o requerido Samuel preste nos autos, informações acerca da conta em que realizou o depósito e o valor exato do mesmo, tudo, nos termos do artigo 300, §2º do NCPC.

Pois bem.

Pode-se dizer que a tutela de urgência é, basicamente, um instrumento processual utilizável nas ações de conhecimento, mediante o qual se pede o deferimento do próprio pedido principal ainda no estágio inicial do processo, de forma parcial ou total, em observância ao princípio da correlação entre o pedido e o provimento jurisdicional, desde que presente, dentre os demais, o requisito do perigo de dano irreparável.

Com efeito, para deferimento da tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, assim a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tudo em DESPACHO fundamentado de modo claro e preciso.

No caso em apreço, a ação de conhecimento visa a anulação de ato negocial, qual seja, a transferência de posse e propriedade de bem móvel, uma motocicleta modelo HONDA CG 160 FAN ESDI, 2015/2016, Vermelha, Placa OHT 5196 de Cacoal/RO, CHASSI 9C2KC2200GR024425.

Alega o autor, que a venda da referida motocicleta deu-se mediante fraude, requerendo seja declarada a nulidade do ato negocial retornando-se ao status quo ante.

Há nos autos prova inequívoca da propriedade do veículo (CRV), bem como de sua transferência (ATPV) ao requerido José Rodrigues da Silva. Há ainda, prints de conversa via aplicativo de celular, demonstrando a negociação, transferência e entrega da motocicleta ao comprador. Consta ainda no ID: 29321961 p. 1, comprovante de transação bancária, no valor negociado, que segundo o autor não se concretizou, mas que faz prova da tese sustentada na inicial.

Desta forma, logrou êxito a parte autora em demonstrar que há risco ao resultado útil do processo, pois o veículo encontra-se apto a ser transferido a outra pessoa, podendo ser levado a local desconhecido, acarretando na perda definitiva do bem.

Assim, pelos fundamentos acima, defiro a tutela de urgência, apenas para proceder a restrição de transferência sobre a motocicleta via RENAJUD, bem como para que os requeridos preste nos autos, informações acerca da conta em que realizou o depósito e o valor exato do mesmo.

DO PROCESSO

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a ausência de endereço do requerido AURÉLIO SEVERINO.

Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.

Assim, determino, ex officio, a realização de consultas aos sistemas SIEL e INFOJUD para obtenção do endereço do requerido AURÉLIO SEVERINO.

Com os endereços, expeçam-se cartas/MANDADO s citatório do requerido.

No mais, considerando que consta indicação do endereço dos demais réus (Samuel e José), via desta servirá de Carta/MANDADO de citação.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/, 24 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

REQUERIDOS

1) JOSÉ RODRIGUES DA SILVA - Av. Rio Branco, 7916, Setor Embratel, CEP 76.986-556 - VILHENA-RO.

2) SAMUEL SILVA CÂDIMO - Rua Pernambuco 2293, Bairro Novo Tempo, CEP 76.980-000 - VILHENA-RO.

3) AURÉLIO SEVERINO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7006813-55.2016.8.22.0007

§Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIÁRIA EIRELI ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Suspendo o feito nos termos do art. 40, caput, da LEF, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Intime-se a Fazenda Pública para ficar ciente deste DESPACHO (Art. 40, § 1º, LEF).

Decorrido o prazo supra, silente a exequente, arquivem-se os autos.

Intimação via PJE.

Cacoal/, 30 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010162-61.2019.8.22.0007

§Classe: Divórcio Litigioso

RECLAMANTE: H. D. S. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354

REPRESENTADO: M. K. S. C.

ADVOGADO DO REPRESENTADO:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentro a documentação

conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Indefiro a assistência judiciária gratuita, ressalvada nova análise, caso venham a ser juntados aos autos comprovantes de rendimentos ou outro documento que demonstre a impossibilidade do recolhimento.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/, 29 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0007668-90.2015.8.22.0007

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXATE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO GUALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO5845, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição da parte requerida a respeito das astrientes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail:

cwl1civel@tjro.jus.br

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

Processo nº: 0005199-71.2015.8.22.0007

[Produto Impróprio, Irregularidade no atendimento]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAFEEIRA OURO VERDE EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360 RÉU: POSTO DE MOLAS CACOAL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

R\$ 4.578,06

CITAÇÃO DE: POSTO DE MOLAS CACOAL COMERCIO DE PEÇAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.074.478/0001-08, atualmente sediada em localização incerta.

FINALIDADE: CITAR pessoa (jurídica) supra, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando, caso queira, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não havendo manifestação, será nomeado Curador para, querendo, ofertar resposta.

PRAZO PARA RESPOSTA: O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

ADVERTÊNCIA: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Av. Guaporé, 2125, Centro, Cacoal/RO.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 27 de junho de 2019.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005868-63.2019.8.22.0007
Assunto: [Fornecimento de Medicamentos]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
RÉU: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005689-32.2019.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON PEDRO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451, ALTEMIR ROQUE - RO1311
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Nos termos do DESPACHO inicial, intima-se as partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0007696-97.2011.8.22.0007
Assunto: [Duplicata]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: ADAO JOSUE FELIZARDO DE OLIVEIRA
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000777-94.2016.8.22.0007
Assunto: [Penhora / Depósito / Avaliação]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO NETO PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392
INFORMAR CONTA TRANSFERÊNCIA DE VALORES
FINALIDADE: Intimar da parte executada BV FINANCEIRA S/A, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados da conta bancária em nome próprio para fins de transferência de saldo vinculados aos autos supra, nos termos da SENTENÇA de ID 31425302.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010229-26.2019.8.22.0007
\$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VILSON APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglgio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, quinta-feira, 17 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar: _____

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

quinta-feira, 17 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010269-42.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 13 de novembro de 2019, às 15:30 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

Recomendação do médico: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível,

caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

*ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008038-08.2019.8.22.0007

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005317-83.2019.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE PROENCA BASILIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para os entes requeridos, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0004248-73.1998.8.22.0007

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

EXECUTADO: ELON DE MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA GNOATTO - RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

INTIMAÇÃO da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à impugnação à penhora juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002147-06.2019.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WIMERSON LUCAS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001239-46.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZA RIBEIRO DE LIMA BALDO

Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009899-97.2017.8.22.0007

Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELISANGELA DUTRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A, VAGNER SILVESTRE - SP275069

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte REQUERIDA/EMBARGADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de APELAÇÃO da parte Embargante.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010158-58.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

APRESENTAR CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004347-83.2019.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SOLANGE CRISTINA HARKA, MARIA CAROLINA HARKA ARAUJO, MONICA HARKA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
 INVENTARIADO: CEMI FERREIRA DE ARAUJO
 ÚLTIMAS DECLARAÇÕES
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/inventariante, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando aos autos as últimas declarações (art. 636 do NCPC), recolhimento das custas e ITCD.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 0003268-33.2015.8.22.0007
 Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROSS - RO4743
 RÉU: CLF COMERCIO DE DECORACAO LTDA - EPP
 Advogado do(a) RÉU: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014
 MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. - CNPJ: 61.074.175/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)
 Advogado: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - OAB PE19357 - CPF: 022.527.104-46
 Intimação de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. - CNPJ: 61.074.175/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO), na pessoa do Advogado, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - OAB PE19357 - CPF: 022.527.104-46 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado por CLF Comércio de Decorações Ltda.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7008378-49.2019.8.22.0007
 Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ARTHUR ANTONIO MARINGUES NEVES, FRANCIANE MARINGUES BATISTA
 Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7003489-52.2019.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDEVALDO GONCALVES MELATO
 Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (DPE prazo em dobro), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010188-93.2018.8.22.0007
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA DO CARMO SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7004749-04.2018.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VICENTE DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7012816-55.2018.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA DE LOURDES DE FREITAS
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 MANIFESTE-SE O AUTOR - CÁLCULOS
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para que, considerando os cálculos apresentados pela autarquia requerida em sede de execução invertida, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de sua conformidade ou não.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 0006108-50.2014.8.22.0007
 Assunto: [Erro Médico]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PAULO SERGIO SOARES DE AGUIAR
 Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711
 RÉU: RAYMUNDO NONATO ALMEIDA JUNIOR, HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
 Advogado do(a) RÉU: MARCIA PASSAGLIA - RO1695
 Advogado do(a) RÉU: DANIELE DEMICIO - RO6302
 INTIMAÇÃO da parte: Argo Seguros Brasil Sa (TERCEIRO INTERESSADO), na pessoa dos advogados: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - OAB SP119851 e JOSE CARLOS LINO COSTA - OAB RO1 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de APELAÇÃO juntado aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7014459-48.2018.8.22.0007
 Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que

pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005917-07.2019.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIANE SOUSA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO DO LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004149-46.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO GREICO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007148-69.2019.8.22.0007
Assunto: [Provas]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIMAR FERREIRA DA SILVA CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO BALDONI JUNIOR - MG120909, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
RÉU: BANCO GERADOR S.A
FINALIDADE: Intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO inicial.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003746-14.2018.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ZILMA BENINCA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTE-SE O AUTOR - CÁLCULOS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para que, considerando os cálculos apresentados pela autarquia requerida em sede de execução invertida, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de sua conformidade ou não.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009347-64.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDO FELIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 10 de dezembro de 2019, às 08:05 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.
Telefone do hospital: (69) 3441-2407.
Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso (exames de imagem tipo "raio x" e ressonância magnética, medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros), bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009627-35.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 10 de dezembro de 2019, às 08:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.
Telefone do hospital: (69) 3441-2407.
Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso (exames de imagem tipo "raio x" e ressonância magnética, medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros), bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail:

cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

INTIMAÇÃO DE: JOÃO MANOEL ITERNES DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF nº 008.107.322-46, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

Processo nº: 7008592-40.2019.8.22.0007

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZILENE PEREIRA DOURADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL -

MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: JOAO MANOEL ITERNES DOS SANTOS

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos

Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/

Fax: (069) 3441-2297 E-mail:cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2019.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail:

cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009707-96.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE SIMPLICIO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA

OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou

agendada nestes autos para o dia 10 de dezembro de 2019, às

08:40 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr.

Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av.

São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a

perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer

outro documento médico relacionado ao caso (exames de imagem

tipo “raio x” e ressonância magnética, medicamentos em uso,

comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros), bem como

documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail:

cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010176-45.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITA MARIANI

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou

agendada nestes autos para o dia 26 de novembro de 2019, às

11:10 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr.

Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av.

São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a

perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer

outro documento médico relacionado ao caso (exames de imagem

tipo “raio x” e ressonância magnética, medicamentos em uso,

comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros), bem como

documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono,

ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor

do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos

atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da

parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para

realização perícia, bem como demais determinações enunciadas

no DESPACHO.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7008592-40.2019.8.22.0007

=Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUZILENE PEREIRA DOURADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº

MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: JOAO MANOEL ITERNES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513

e 523 do NCPC.

O executado fora regularmente citado por edital na fase de

conhecimento.

Assim, intime-se a parte devedora, por edital, para, no prazo de 15

(quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais,

sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda,

honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme

art. 523, §1º, do NCPC.

Fixo o prazo de 20 dias para o edital.

Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPD, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se a Curadora Especial para, querendo, apresentar sua impugnação e o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002797-87.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON LIMA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, PAULO BARROSO SERPA, WILSON VEDANA JUNIOR

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 04 de dezembro de 2019, às 08:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008066-10.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 04 de dezembro de 2019, às 09:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010007-58.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNILSON DE ARAUJO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 04 de dezembro de 2019,

às 09:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001757-36.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO1663

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011876-90.2018.8.22.0007

Assunto: [Perdas e Danos, Compromisso]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO1663

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ORLANDINO RAGNINI

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Advogado do(a) RÉU: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000472-08.2019.8.22.0007

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIDE NUNES DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO ALVARÁ E SENTENÇA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a visualizar a SENTENÇA extintiva prolatada nos autos, bem como retirar o alvará de levantamento de valores, ambos via sistema PJE.

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cw1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0005089-14.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ermerson Borges Domingues

Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0013768-95.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lázaro Alves

Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0000727-27.2015.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pedro Andrade Fontes

Advogado:Samara Gnoatto de Castro Chaves (OAB/RO 5566), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0002390-45.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Delmá Muniz de Souza

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0022031-97.2006.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Marcos Antonio Amorim de Souza Me, Marcos Antonio Amorim de Souza, Geovelandria Maria Sales de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a informação de que o veículo foi alienado a terceiro, a sua não localização e o desinteresse do

credor na manutenção da constrição, defiro o pedido da executada e determino a liberação da constrição renajud que recaiu sobre o veículo indicado às fls. 329 - verso. Após, retornem os autos ao arquivo. Cacoal-RO, quarta-feira, 23 de outubro de 2019. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009474-97.2014.8.22.0007

Ação: Inventário

Requerente: R. M. de L. M. M. R. de L. H. M. V. B. de L. R. M. de L. A. R. M. de L. F. F. U. F.

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963), Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132), Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963)

Inventariado: E. de H. V. B. de L.

DESPACHO:

DESPACHO A renúncia da herança opera-se apenas por instrumento público ou termo judicial (art. 1.806, CC). No entanto, o documento apresentado não se trata de renúncia, eis que a renunciante dispõe apenas de parte da herança, revelando de mera disposição de valores em favor de outro, ou seja, verdadeira cessão de direito/crédito. Assim, possível a sua formalização por instrumento particular. Destarte, as rendas auferidas pelos aluguéis do imóvel Lote urbano nº. 11, quadra 11, setor, sob matrícula 17.905 que caberiam à herdeira Rosângela Maria de Lima deverão ser levantadas em favor de Maria Mercedes Rodrigues de Lima. Exepça-se o necessário alvará de levantamento/ofício de transferência. No mais, cumpra-se as demais determinações já apostas nos autos e arquivem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de outubro de 2019. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Ane Bruinjé

Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0001851-16.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: David Wruck, Marinaldo Scalzer, Raimundo Soares, Valdomiro Corá

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637)

DECISÃO:

DECISÃO (fls.687-699) Voltaram os autos conclusos para deliberação quanto à manifestação da parte executada, tendo alegando em síntese que se faz necessário que estes autos permaneçam suspensos até o julgamento a ser proferido nos autos do REsp 1.438.263-SP, cuja matéria lá discutida, aduz afetar diretamente estes autos. (fls.822-823) Em réplica, os executados pugnam pela homologação dos valores apresentados pela contadora nomeada pelo Juízo (fl.605), bem como que seja expedido alvará judicial para levantamento dos valores depositados às fls.102, e seus acréscimos legais. 1. Pois bem. Acerca do pedido de suspensão destes autos, registro que em recente orientação

recebida pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça de Rondônia (SEI n. 0019580-25.2019.8.22.8000), fora informado pelo Núcleo de Repercussão Geral da Presidência do STF, sobre orientações e de um padrão procedimental a ser utilizado nos processos dessa natureza (expurgos inflacionários), cuja resposta transcrevo abaixo: Com relação ao tema 285, conforme consta no relatório da última DECISÃO do Ministro Gilmar Mendes, ele havia determinado "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, na fase de conhecimento ou de execução, que versam sobre controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes da implementação do Plano Econômico Collor II". Nessa DECISÃO o Ministro reconsiderou parcialmente a DECISÃO anterior para, tão somente, excluir da suspensão nacional "os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de SENTENÇA". Assim, subsiste a DECISÃO de suspensão quanto aos processos na fase de conhecimento. Por isso o processo paradigma desse tema de RG ainda constar na lista de processos com suspensão nacional.[...] Carlos Alberto Gonçalves. Assessor-Chefe. Núcleo de Repercussão Geral da Presidência. [Grifou-se]. Deste modo, determino o regular prosseguimento destes autos e INDEFIRO o pedido de suspensão dos autos formulado pelo executado. 2. Diante da manifestação da executada, encaminhe-se os autos à perita nomeada pelo Juízo para proceder análise contábil, devendo considerar as divergências apontadas na manifestação de fls.687-699, inclusive o disposto na alínea "b"- fl.699. Esclareça-se o necessário. Apresente demonstrativo de débito atualizado. Prazo: 20 dias. 3. Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 dias, e voltem conclusos. Intimem-se as partes via DJe. Intime-se a perita nomeada pelo meio mais célere, inclusive por telefone e/ou e-mail. Sendo necessário expeça-se MANDADO de intimação pessoal. Certifique-se. Pratique-se o necessário. Cacoal-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7002378-33.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES

OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADO: WELISON JOSE DE SOUZA

DESPACHO

As consultas via Bacenjud restaram infrutíferas.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

7007608-27.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DE FREITAS PERSCH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
DESPACHO

As consultas via Bacenjud restaram infrutíferas.

Não havendo bens penhoráveis e tendo em vista que o feito já foi suspenso anteriormente, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

7010844-21.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES OAB nº MT12999, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB nº MT13701

EXECUTADOS: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP, EUCLIDES NOCKO

DESPACHO

DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

7012266-60.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: PATRICIA DA CUNHA ANDRADE BEZERRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento realizado, suspendo o feito pelo prazo requerido pelo Município.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para informar em 5 (cinco) dias, se houve o pagamento integral ou não do débito. Em caso de

silêncio, o mesmo será interpretado como quitação, sendo extinta em seguida a execução.

Int.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

7011164-71.2016.8.22.0007

AUTORES: JASPE PEREIRA DE FIGUEIREDO, TEREZINHA DOS ANJOS FIGUEIREDO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, JULIA REBONATO DE SOUZA OAB nº RO8167

RÉUS: MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA, ELISIO NOGUEIRA, OLIVENIS DE AGUIAR NOGUEIRA, ZELIA NOGUEIRA DE SOUZA, SEBASTIAO HORACIO DE SOUZA, LUCIENE SANGIORGIO NOGUEIRA, PAULO SERGIO NOGUEIRA, JOSE MESSIAS NOGUEIRA, RUBENS NOGUEIRA, MARIA DA PENHA ROCCON NOGUEIRA, JOANA PEREIRA DE FIGUEIREDO, ANIZ SAID YUNES, ADEMIR CAMPANHOLE, ELIZABETH NOGUEIRA NOVAIS, MARIA DE LOURDES CANDIDO FIGUEIREDO, JACYRA FIGUEIREDO YUNES, MARILDA PEREIRA DE FIGUEIREDO, MARIA DA PENHA PEREIRA NOGUEIRA, GENEROZA PEREIRA CURBANI, ANTONIO PEREIRA DE FIGUEIREDO FILHO, JOSE PEREIRA DE FIGUEIREDO, ETORE PEREIRA CURBA NI, GILMAR GRILLO, RIVALDAVIO RODRIGUES NOVAIS, ROSIMAR MATOS QUEIROZ NOGUEIRA, JAMEIKA MARCHI, MARCOS NOGUEIRA, JUSSARA NOGUEIRA CAMPANHOLE, ROMILDO NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035, MANOEL FERNANDES ALVES OAB nº ES8690, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação.

Int.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

chr

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 dias.

FINALIDADE: CITAÇÃO de SERGIO LUIZ RODRIGUES SILVA, CPF: nº 077.232.945, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, pague o débito, acrescido de 5% de honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.

ADVERTÊNCIA: 1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas, na forma do §1º do 701, NCPC; 2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, caso em que o autor terá vista dos autos para manifestação; 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7002175-08.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: GLOBO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - EPP

Réu: SERGIO LUIZ RODRIGUES SILVA

Valor da causa: R\$ 1.893,42

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

7004408-75.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES OAB nº

RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de execução provisória de SENTENÇA com o fito de restabelecer benefício cessado indevidamente, porque concedido em sede de antecipação de tutela antes do trânsito em julgado.

A parte requerida foi intimada e demonstrada a implantação do benefício.

O feito foi extinto pela inércia tendo em vista que, a parte autora intimada, deixou de juntar cópia da SENTENÇA, tendo sido certificada a impossibilidade - ID 27080202.

O autor apresenta Embargos de Declaração alegando contradição na SENTENÇA porque demonstrada a razão da não juntada da SENTENÇA de primeiro grau e postulando a intimação do requerido para proceder a execução invertida do período em que o benefício foi cessado.

É o necessário relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração serve à DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

Com razão a parte exequente.

Comprovado o cumprimento da obrigação, o objeto da presente execução provisória encontra-se consumido.

Posto isso, ACOLHO os aclaratórios opostos pela parte autora, razão pela qual, diante do cumprimento da obrigação e o caráter provisório dessa execução, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Contudo, a execução do período em que o benefício foi cessado deve ser postergado para após o trânsito em julgado da SENTENÇA, porquanto a tutela de urgência tem caráter imediato, não sendo possível exigi-la em tempo pretérito.

Cumpridas as DGJ, archive-se.

Intime-se via DJ.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7003082-80.2018.8.22.0007-

Procedimento Comum Cível Seguro

AUTOR: SEBASTIAO LIMA DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE

VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

OAB nº RO9117

D E C I S Ã O

A requerida apresenta Embargos de Declaração alegando omissão na SENTENÇA em relação as alegações da demandada por ocasião dos memoriais, relativamente ao laudo pericial produzido uma vez que, mesmo intimado a complementar o laudo, o perito não apresentou o enquadramento correto das lesões sofridas pela parte autora, sendo que o foi indicado o anti-braço, sem identificação do lado e impossibilidade de identificação da 2ª lesão referida.

É o necessário relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração serve à DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento. De fato, a DECISÃO atacada não enfrentou os argumentos de defesa suscitados pela parte ré, razão pela qual passo a enfrentá-los.

Embora haja juntada de laudo pericial utilizado nas ações previdenciárias ID 2295103 p.5-8, o perito judicial nomeado respondeu também ao laudo utilizado para as ações de cobrança DPVAT, tendo descrito as lesões observadas na parte requerente. A seguradora ré aponta que os segmentos detalhados pelo perito não são previstas na legislação específica, bem assim não há detalhamento das sequelas no membro referido.

A princípio, quanto à alegação de que os membros detalhados pelo perito não se encontram previstos na legislação, verifica-se que os segmentos por ele apontados estão sim englobadas na tabela que detalha as porcentagens indenizatórias para cada parte do corpo, sendo que a utilização de linguagem diversa não importa na impossibilidade de CONCLUSÃO do laudo. Assim sendo, tal alegação não merece ser acolhida, pois houve preenchimento adequado do laudo pericial.

Ademais, o fato de não detalhar o lado do membro lesionado, ou até mesmo as sequelas verificadas nele, não acarreta em nulidade ou inutilidade do laudo, sendo que, em razão do princípio do livre convencimento, cabe ao juiz a análise de todas as provas produzidas nos autos. Vale ainda anotar que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que, não havendo elementos nos autos que sejam aptos a afastar suas conclusões, tal prova deverá ser prestigiada, haja vista que equidistante do interesse de ambas as partes,

Diante do que, em observação aos documentos médicos carreados à inicial é possível observar que as lesões apontadas pelo perito correspondem àquelas descritas na ficha de atendimento emergencial (joelho, patela, punho), bem assim correspondem às sequelas identificadas no processo administrativo (lesão neurológica, membro superior, joelho - ID 17249027), sendo desnecessário que se proceda a nova avaliação por outro perito já que as respostas do perito são suficientes à elucidação do caso. Assim, eventual desqualificação da perícia realizada judicialmente demanda apresentação de prova robusta da incorreção do parecer técnico do profissional nomeado, de forma que meras alegações genéricas não maculam a CONCLUSÃO do perito e são insuficientes para sua anulação.

Arredo, pelo exposto, a impugnação ao laudo pericial arguido pela ré.

Posto isso, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pela parte requerida para reconhecer a omissão na DECISÃO, razão pela qual acrescento a fundamentação supra à SENTENÇA, mantendo inalterada a CONCLUSÃO exposta no DISPOSITIVO e em relação aos demais termos da DECISÃO de MÉRITO.

Intime-se via DJ.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

7004408-41.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER
 CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
 EXECUTADO: EDELCEI RODRIGUES DE MOURA
 DESPACHO

As consultas via Bacenjud - Renajud restaram infrutíferas.
 Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7000460-91.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS
 NASCIMENTO OAB nº RO813

EXECUTADO: LUCIMAR NUNES BALBINO

DESPACHO

Segue detalhamento de endereço cadastrado no Infojud que não revelou novas informações.

Tendo em vista que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Transcorrido o prazo, diga a parte autora sobre bens penhoráveis e o valor atualizado do débito e venham conclusos para atos de penhora/arresto e nomeação de curador (se for o caso).

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7011558-78.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: EMBRAVET COMERCIAL DE PRODUTOS
 VETERINARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE
 BARROS FILHO OAB nº RO7046

EXECUTADO: PET LEO MAIS COMERCIO E SERVICOS DE
 ANIMAIS EIRELI - ME

DESPACHO

As consultas via Bacenjud restaram infrutíferas.

Não havendo bens penhoráveis e tendo em vista que o feito já fora suspenso por um ano anteriormente, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7006532-02.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CONFECOES MENGATTI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES OAB
 nº RO7279

EXECUTADO: UELIQUISON SOARES BEZERRA

DESPACHO

As consultas via Bacenjud restaram infrutíferas.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7013142-15.2018.8.22.0007 - Procedimento Comum CívelEspécies de Contratos

AUTOR: IWANKIW REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA
 FERREIRA BORGES OAB nº RO6689, ROBSON BORGES
 MOREIRA OAB nº RO4398

RÉU: MULTI MERCANTES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ OAB nº
 PR32732

DESPACHO

Cuida-se de ação de cobrança de indenização por rescisão contratual de representação comercial pelo representante.

Narra a parte autora que realizou contrato verbal com a requerida consubstanciado em representação, o qual teve início em março de 2003. Narra que durante os últimos anos da vigência deste contrato, a empresa representada teria deixado de cumprir com a obrigação de fornecer parte dos produtos vendidos pelo requerente, o que causou perda do faturamento da empresa, além de ter contratado outro representante para mesma região descumprindo a cláusula de exclusividade, razão pela qual requereu a rescisão contratual em maio/2017, não tendo sido pago, contudo, os valores que seriam devidos em decorrência deste fato. Postula, via de consequência,

o pagamento de indenização prevista na Lei n. 4.686/65 em razão da rescisão contratual pelo representante em montante não inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

A requerida contestou aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial em razão da ausência de CONCLUSÃO lógica entre a causa de pedir e o pedido porquanto a rescisão ocorreu por pedido do próprio autor e não se depreende grande redução no montante percebido a título de comissionamento entre os anos anteriores, bem assim em razão da ausência de interesse processual e pressupostos da ação porque inexistentes os motivos aduzidos para resolução do contrato, vez que não prospera a tese de inexistência de mercadorias e ausente a cláusula de exclusividade entre eles, tanto que o autor também representava outras empresas. No MÉRITO discorre sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da impossibilidade de inversão do ônus da prova, da ausência de justa causa para encerramento do contrato de representação comercial. Ao final, postula a improcedência da ação.

É o relato dos autos.

Afasto a preliminar aventada na contestação uma vez que, da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, bem assim, se observa que a respectiva peça processual produz os efeitos necessários e pretendidos, outorgando à parte contrária a possibilidade de implementarem suas defesas.

Desse modo, estando apta a produzir seus regulares efeitos, como efetivamente os produziu, uma vez que foi implementada a defesa pela segunda requerida, não pode ser considerada inepta a inicial. Ademais, verifica-se que a argumentação preliminar de defesa reflete diretamente no MÉRITO da demanda, não sendo esse o momento oportuno para analisar tais questões.

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009223-18.2018.8.22.0007 - Levantamento de Valor

AUTOR: ELEONORA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LUIS ALVES OAB nº RO8261

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DESPACHO

1. Proceda-se o cadastro da parte INEIZA no polo passivo da demanda (ID 22601223).

2. Intimada a senhora SELGIA PASCHOAL PEREIRA na qualidade de herdeira do falecido Sebastião Aparecido Pereira (herdeiro neste alvará) para, desejando, se manifestar nos autos, deixou transcorrer o prazo sem que houvesse manifestação, conforme documento ID 27615283, demonstrando assim, não se opor aos pedidos formulados na inicial.

3. Lado outro, colhe-se da certidão de óbito do falecido (ID 20641116), que este deixou bens a inventariar, sendo que, consta na inicial que os herdeiros ajuizaram procedimento de inventário. Assim, intimem-se as autoras, por intermédio do advogado constituído nos autos, para no prazo de 10 dias juntar aos autos cópia do formal de partilha e/ou o andamento processual do inventário em questão, a fim deste Juízo verificar se existem credores que eventualmente tenham preferência no crédito objeto desta demanda de alvará judicial.

Int.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7005799-31.2019.8.22.0007 - Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: MARLI CICERA DA SILVA ALVES, RUA BAHIA 6235 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S. REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA Dje, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por

ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCP e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7014331-28.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA MARTA DE SOUZA MARQUES CPF nº 312.479.382-04, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1263 VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração, haver efeito infringente fica o embargado intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Int.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Presidente Médici-RO, 29 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

7008909-38.2019.8.22.0007

AUTOR: LUANA MARQUES DA SILVA GAMA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON

OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

(ID 31178017) Os embargos de declaração interpostos, tem na verdade, caráter de infringência da DECISÃO proferida, posto que o embargante ao produzir os embargos expõe os seus argumentos de como a DECISÃO deveria ser proferida a seu favor, o que por si só já desnatura o recurso dos embargos.

Frise-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do RF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

No caso em questão, a autora teve o benefício previdenciário cessado na data de 20/06/2018, (conforme documento id'S ID: 30523974 p. 1 de 2 e ID: 30523974 p. 2 de 2 - N.B 6219707587), e desde então não solicitou nenhuma prorrogação do benefício na via administrativa. E apesar da parte autora alegar que não tinha ciência da data da cessação do benefício, a autora interpreta a DECISÃO ID 30880128, de forma contrária, afirmando que era o caso do INSS proceder a reabilitação/readaptação da autora, nos termos da SENTENÇA proferida nos autos n. 7002533-41.2016.8.22.0007, e convocá-la para a perícia médica revisional. Porém, seus argumentos não são capazes de retirar a fundamentação expressa na DECISÃO retro, razão pela qual, mantenho por seus próprios fundamentos, e reitero parte da fundamentação contida naquela DECISÃO, no sentido de que, sendo caso em que a autora obteve o benefício por incapacidade que cessou pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade, transitório por sua própria natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado (a).

Ademais, destaco que, a fundamentação expressa por este Juízo na DECISÃO embargada, igualmente já havia sido deliberada nos autos n. 7002533-41.2016.8.22.0006 (ID 30523980 - Pág. 151), tanto que a parte autora ajuizou esta demanda.

Diante do exposto, não conheço dos embargos pela impropriedade do recurso para correção da DECISÃO.

Cumpra-se na íntegra a DECISÃO ID 30880128.

Intime-se.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7000283-64.2018.8.22.0007-Parcelamento do Solo

AUTOR: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RÉU: S. L. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

D E C I S Ã O

Vistos em Saneador.

Diante do DESPACHO ID 29447584, voltaram os autos conclusos para deliberação.

Trata-se de obrigação de fazer proposta pelo MUNICÍPIO DE CACOAL em face de S.L. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos qualificados na inicial.

Em síntese, afirma o autor que, apesar do requerido ter obtido a aprovação do empreendimento Residencial Jardim Royale por meio da Lei Municipal n. 3.161/PMC/2.013, o empreendedor furta-se das suas obrigações legais quanto à total execução dos serviços necessários ao loteamento, conforme devidamente previsto na legislação em epígrafe, no ordenamento municipal e bem como nas Leis n. 6.766/79 e 10.257/2001.

Destaca que, apesar do requerido ter tomado ciência quanto às irregularidades vislumbradas, o loteador se mantém inerte, não restando alternativa ao Município de Cacoal que não a busca pela tutela do judiciário para a solução da questão.

(ID 15548974 p. 3 de 12) Apresenta o resumo de análises técnicas da lavra do Departamento de Arquitetura e Urbanismo desta municipalidade, lançado em fls. 604/605, do processo administrativo n. 3.153/PMC/2010, os quais constam pendentes, rede de abastecimento e distribuição de água potável; rede de abastecimento e rede de energia elétrica e iluminação pública; rede de esgoto; demarcação das quadras e lotes com piqueteamento; abertura de ruas e avenidas com pavimentação asfáltica das vias de circulação; rede de escoamento de águas pluviais; drenagens, aterros e bueiro que se fizerem necessários; arborização para todas as vias e logradouros públicos, inclusive área verde; fornecimento e implantação de placas indicativas dos nomes dos logradouros; sinalização horizontal e vertical; calçadas e fornecimento de licenças de instalação e operação emitidas pelo órgão licenciador.

Ao final, pede a condenação de obrigação de fazer, ao requerido para: a) finalizar a rede de abastecimento e distribuição de água potável, apresentando termo de recebimento definitivo emitido pelo SAAEC; b) finalizar a rede de abastecimento e rede de energia elétrica e iluminação pública, apresentando cópia autenticada do termo de intenção de doação, contrato de doação e declaração de propriedade assinado pela CERON, bem como realizando a manutenção das lâmpadas; c) finalizar a rede de esgoto, apresentando termo de recebimento definitivo emitido pelo SAAEC, bem como realizando a manutenção da rede de esgoto dentro da área institucional; d) finalizar a demarcação de quadras e lotes com piqueteamento, concluindo o serviço conforme o projeto urbanístico aprovado, inclusive com a delimitação das áreas verde e institucional através de cercamento em arame; e) finalizar a abertura de ruas e avenidas com pavimentação asfáltica das vias de circulação, executando a abertura das ruas projetadas "P" e "M", bem como realizando a manutenção das vias danificadas, em especial no tocante à rua "P"; f) finalizar a rede de escoamento de águas pluviais, apresentando "as built" do projeto de drenagem e parecer técnico, uma vez que a drenagem superficial se mostra ineficiente; g) finalizar a drenagem, aterros e construção de bueiros que se fizerem necessários, viabilizando o uso da área institucional efetuando limpeza e aterro onde se fizer necessário; h) finalizar a arborização de todas as vias e logradouros públicos, inclusive implantando a arborização nas áreas verdes; i) finalizar o

fornecimento e implantação de placas indicativas dos nomes dos logradouros públicos, executando o serviço nos moldes do plano diretor da cidade e apresentando ART, bem como instalando placas indicativas da área institucional e área verde; j) finalizar a sinalização horizontal e vertical, executando o serviço e apresentando projeto e ART; k) finalizar o calçamento conforme as normas específicas do plano diretor vigente; l) apresentar a renovação das licenças de instalação e operação, emitidas pelo órgão licenciador.

Juntos documentos.

(ID 17205967) Em sede de contestação, o requerido afirma que vem cumprido com as devidas exigências nas quais a lei determina, dando as devidas manutenções necessárias, em rede elétrica, saneamento básico, asfalto, na manutenção também das áreas institucionais e todas as demais obrigações que o empreendimento exige. Arrolou uma testemunha para oitiva ID: 17205967 p. 4 de 4. (ID 20439790) Realizada nova vistoria no empreendimento imobiliário, constatou-se ainda, a pendência de obras a serem efetivadas pelo requerido, no loteamento em questão.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o requerido postulou pela produção de prova testemunhal e documental;

(ID 29725050) O Ministério Público postulou pela designação de audiência de instrução e julgamento, bem como juntou documentos.

O Município de Cacoal postulou pela produção de prova testemunhal.

É o necessário relato do processo.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) A parte Requerida cumpriu com suas obrigações legais quanto à total execução dos serviços necessários ao loteamento, conforme devidamente previsto na legislação em epígrafe, no ordenamento municipal e bem como nas Leis n. 6.766/79 e 10.257/2001, e descrito as obras pendentes na inicial ID: 15548974 p. 8 de 12; ID: 15548974 p. 9 de 12 b) Qual a responsabilidade do Requerido em relação a isto

O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

1. Defiro a produção da prova oral, consistente na inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 04/03/2020, às 08h30m.

2. Com relação às testemunhas arroladas pelo Município, considerando o disposto no DESPACHO ID 29447584, as testemunhas serão fixadas no limite máximo de 3 (três) para elucidação do mesmo fatos.

Assim, INTIME-SE o Município para indicar as três testemunhas dentre as arroladas na petição ID 29809352, que comparecerão na audiência.

Prazo: 5 dias.

3. Indicadas as testemunhas, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECIMENTO quanto às testemunhas arroladas pelo Município, conforme determinado no item 2 supra.

4. Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

5. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

6. Por fim, registro que no prazo de 20 dias antes da realização da audiência, deverá o Município comprovar a realização de nova vistoria e apresentar nos autos, para fins de estabelecer quais obras restam pendentes para implementação, pelo requerido.

7. Vindo aos autos, dê-se vistas às partes.

8. Intimem-se as partes para que, quando da realização da audiência, ou antes (devendo ser informado ao Juízo previamente), poderão formalizar conciliação caso pretendam, bem como trazerem proposta de acordo que poderá inclusive, ser ofertada antes do início da audiência de instrução. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de provas. Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0133124-65.2006.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

EXECUTADO: ELIANE EHLE RAGNINI e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

ATO ORDINATÓRIO

D E C I S Ã O

Cadastre-se a excipiente na qualidade de terceira interessada associando-se seu advogado (ID 28912453) e publique-se.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação de busca e apreensão.

Maria Julieta Ragnini propõe exceção de pré-executividade no presente feito na qualidade de interveniente garantidora cédula de crédito comercial n.º 21/60027-7 e ainda Aditivo de Rerratificação à referida Cédula de crédito que instruiu a ação inicial de busca e apreensão. Postula o reconhecimento da perda do direito do

exequente em acionar a interveniente como garantidora do débito e, via de consequência, a prescrição da garantia hipotecária firmada pela parte interveniente em favor do exequente, determinando sua baixa.

Fundamenta seu pedido aduzindo que não foi citada no presente processo, tampouco teria o banco requerido ajuizado qualquer demanda em seu desfavor decorrente da obrigação de garantia, razão pela qual esta estaria prescrita na forma do art. 206, §5º, I do CC.

Decido.

A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual.

Na verdade, trata-se de um meio de restrito espectro, criação da jurisprudência, a qual se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução.

Nesse sentido, é jurisprudência do STJ, "não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória", consoante inteligência da Súmula 393/STJ, de modo que somente cabe exceção de pré-executividade em relação a matéria de ordem pública.

Verifica-se dos autos, que, de fato, a interveniente garantidora dos contratos que instruíram o pedido de busca e apreensão não foi demandada no presente feito, seja na fase de conhecimento, seja na fase de cumprimento de SENTENÇA, de forma que resta estampada a prescrição da obrigação em relação a ela.

Consigne-se que, embora as partes do processo não tenham se manifestado da exceção, não se vislumbra prejuízo a elas porquanto o instituto resta indubitavelmente reconhecido no feito ajuizado no ano de 2006, tendo decorrido prazo bem superior a cinco anos previsto no Código Civil para o presente caso.

Assim sendo, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da pretensão em relação a excipiente MARIA JULIETA RAGNINI e, via de consequência, extinguir a garantia hipotecária firmada, determinando a liberação da garantia hipotecária registrada sob o n.º R-3/4.040, de 30/12/2003, na matrícula 4.040 Lote Urbano, n.º 370, localizado na quadra 15, setor 02, na Av. Guaporé, 2458, bairro Centro, Cacoal- RO (ID 22493193 p.50 e 51).

Produto da sucumbência, condeno o banco exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 85, §8º, CPC, tendo em vista a ausência de complexidade e o tempo exigido para o serviço.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se.

Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7010885-80.2019.8.22.0007

- Abandono Material, Abandono Intelectual, Adoção Nacional, Adoção de Criança

REQUERENTE: J. L. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIO LIMA PAES OAB nº RO9904, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932

REQUERIDO: H. D. P., RUA DEZ 08 NOVA ESPERANÇA - 23890-000 - SEROPÉDICA - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

1. A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

2. Após, vistas ao MP, e voltem conclusos.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo n.: 7010523-78.2019.8.22.0007

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: CLAUDIANE DOS SANTOS DA VITORIA, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIN 3486 MINISTRO ANDREAZZA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA OAB nº RO6194

INTERESSADO: DIEGO BRITES REGO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de alvará judicial.

Em síntese, colhe-se da inicial que a autora era companheira do de cujus DIEGO BRITES REGO, e que é de seu conhecimento que o falecido deixou um único bem a inventariar (CHEVROLET, CLASSIC LS, cor BRANCA, ano 2014/2015, de placa NDU-5446 e RENAVAM 1033655829), cujo veículo foi vendido para a pessoa de Júnior De Aguiar, brasileiro, solteiro, estudante, CPF sob o nº

001.388.702-50 e no RG nº 1036371, residente e domiciliado(a) na Avenida dos Imigrantes número 3462, Ministro Andrezza – RO, CEP:76.919-000.

Ao final, pede a concessão de alvará judicial para transferência do veículo em questão, para a pessoa de Júnior De Aguiar.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Ao que consta dos autos, a parte autora é parte ilegítima para pleitear tal pedido, haja vista que apesar do legítimo proprietário do veículo ser o falecido Diego, a autora não comprovou o reconhecimento da alegada união estável para com este. Além do mais, o interessado na transferência do veículo é a pessoa de Júnior de Aguiar.

Nesse aspecto, carece a autora do direito de ação em relação ao veículo, pois, conforme dispõe o art. 18 do CPC, no ordenamento jurídico brasileiro “ninguém poderá pleitear, direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. No mesmo norte, dispõe o art. 17 do mesmo diploma legal que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Ausente a legitimidade do impetrante em relação ao automóvel objeto da ação e o interesse processual, na forma de adequação da via eleita, deve ser extinto o processo, pois esta é a orientação do art. 485, VI, do CPC, ao dispor que “extingue-se o processo, sem julgamento de MÉRITO: VI – quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

Por outro lado, sequer constam nos autos provas quanto ao reconhecimento legal da união estável que a autora afirma ter tido com o de cujus, bem como que em casos desse jaez, os legítimos em tese seriam os ascendentes do falecido, em conjunto com a pessoa de Júnior de Aguiar, e não a autora.

O procedimento a ser adotado seria o inventário judicial, e não alvará judicial, porquanto dentre as hipóteses legais que permitem a dispensa do inventário ou do arrolamento, todas elas dispostas na Lei 6.858/80, não se verifica a possibilidade da expedição de alvará judicial para transferência de veículo registrado em nome do de cujus. A dispensa de inventário e partilha prevista no diploma legal se refere apenas a pequenos valores, não se estendendo a bens móveis ou imóveis deixados pelo de cujus.

Outrossim, inexistem provas robustas nos autos aptas a comprovarem o alegado quanto a compra e venda do veículo.

Com efeito, é de se concluir que será indispensável a abertura de inventário para a alienação de quaisquer dos bens. Cumpre ainda registrar, a título de esclarecimento, que o rito aplicado ao inventário em muito se difere do pedido de expedição de alvará, que é um procedimento simplificado quando comparado ao primeiro.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL por ilegitimidade de parte, com base no art. 330, II, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO, com base no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Presidente Mé dici-RO, 29 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7006071-93.2017.8.22.0007-Intimação / Notificação, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ANGELA MARTA CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN OAB nº RO4406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Consoante certidão ID 28855003, da análise dos autos verifico que o DESPACHO ID 17797969 fora proferido em 22/04/2018, ou seja, em data posterior à manifestação do INSS e o DESPACHO ID 11551104 mencionado pela escrivania, não tendo sido apresentado oposição à época.

Ademais, intimado o executado quanto a retificação dos cálculos, conforme solicitado pelo TRF1, o prazo do INSS decorreu sem que houvesse oposição quanto a petição ID 24464424, ocorrendo assim, a preclusão temporal quanto a eventuais insurgências pelo executado.

Posto isso, encaminhem-se as requisições ID 28483692 ao Tribunal devidamente atualizada.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7006531-46.2018.8.22.0007 - Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO SANTANA DE SALES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Considerando que o exequente comprovou a regularidade de seu CPF junto a Receita Federal ID 28042689, DEFIRO o pedido ID 28172202.

À escrivania para praticar o necessário para fins de cadastramento da RPV.

Int. as partes.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009926-80.2017.8.22.0007-Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: SIDALTE POSSMOZER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposta pelo INSS sob a alegação de que a multa só seria devida na hipótese de descumprimento contínuo em implantar o benefício, devendo ser considerado o número elevado de ações em tramitação no judiciário em face do INSS, bem assim que tal penalidade afeta os cofres públicos.

A impugnada aduzindo que a DECISÃO que fixou a multa pelo descumprimento não foi rebatida com o recurso cabível e a importância da aplicação da penalidade para o cumprimento do comando judicial.

Decido.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA previdenciária.

A astreinte é uma ferramenta que visa a compelir a parte a cumprir fielmente uma determinação judicial, seja ela positiva ou negativa, possuindo caráter essencialmente coercitivo e, conquanto seja revertida em favor da parte contrária, não possui cunho indenizatório, razão pela qual, que ao fixá-la, o juiz deve arbitrar seu valor tendo como parâmetros os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a multa seja expressiva, a ponto de obrigar o devedor ao cumprimento da determinação, mas que não seja desproporcional de modo a enriquecer o credor, pois não é esse o seu objetivo, senão o de forçar o devedor repita-se, a cumprir a obrigação.

Neste passo, verifica-se que o núcleo responsável pela implantação do benefício foi intimado por uma vez e nada informou no feito, ocasião em que, em decorrência de nova intimação houve a fixação de multa pelo descumprimento.

Ocorre que, ao cumprir a DECISÃO, a autarquia procedeu ao pagamento do período retroativo à data da primeira intimação, consoante se verifica do ID 28813125.

Desse modo e tendo em vista os motivos suscitados pelo INSS na impugnação, quais sejam, altíssima demanda judiciária e a natureza da verba pública, bem assim, com fundamento no art. 537, §1º, II, as razões do INSS devem ser acolhidas.

Sendo assim, não é o caso de incidência da penalidade, razão pela qual acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para determinar a exclusão da multa dos cálculos de cumprimento de SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se RPV/precatório.

Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0005681-68.2005.8.22.0007 - Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSALINA MUXINSKI DALLOLMO - ME, RUA PÉROLA DO ATLÂNTICO 917 ITAPEMA DO NORTE - 89249-000 - ITAPOÁ - SANTA CATARINA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 28286786. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7008397-26.2017.8.22.0007- Benefício de Ordem

AUTOR: DARLLAN JOSE PEREZ TISSEI

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI
OAB nº RO6489

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA
DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR
ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Tratam-se os autos de ação de liquidação de SENTENÇA ajuizada por DARLLAN JOSÉ PEREZ TISSEI em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.

Narra a parte autora que realizou cadastro no site da empresa requerida para tornar-se cliente/aderente dos serviços/produtos ofertados pela empresa Ympactus, tendo desembolsado para a adesão o importe de R\$ 3.035,25 (três mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Comprovou o pagamento das custas processuais iniciais.

Alega, todavia, que teria sido enganado(a), pois a parte requerida descumpriu as promessas feitas sobre o negócio ofertado, e não efetuou a devolução dos investimentos realizados.

Desta feita, ante à existência da ação civil pública que declarou nulos todos os contratos firmados, com o consequente ressarcimento dos investimentos e bonificações, a parte autora propôs a presente ação para requerer o ressarcimento dos danos suportados.

A requerida foi citada por AR para apresentar defesa, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis.

É o relatório. Decido.

Verifico que a questão de MÉRITO posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, o que comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, II, do CPC/2015.

Ademais, devidamente citada, a parte requerida não manifestou ou apresentou contestação.

Superado esse ponto, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC. Acrescente-se, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.

Assim, infere da inicial, que a parte requerente afirma ter celebrado com a requerida contrato de marketing multinível e divulgação de anúncios na internet, sendo que não recebeu bonificações prometidas e tampouco a devolução dos valores investidos.

Como é de conhecimento público, até mesmo face às intervenções feitas pelos órgãos de proteção ao consumidor e ainda, pela ação civil pública contra a empresa (cópia juntada aos autos pela parte autora), para associar-se à referida "rede de marketing multinível" é necessário o aceite de um contrato particular com a empresa requerida. Pois bem.

O pedido da autora consiste em liquidação de SENTENÇA pelo rito ordinário, para habilitar-se nos autos principais a fim de receber os valores investidos na contratação com a requerida.

Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do ônus probante de suas alegações, e ainda assim, não trouxe aos autos contrato celebrado entre ela e a requerida, tampouco qualquer outro documento que pudesse embasar e comprovar a relação entre as partes.

Diante disso, entendo que não há provas ou meios de se comprovar de fato a relação existente entre as partes.

Destaca-se, por oportuno, que o momento destinado à apresentação das provas pelo autor, é no ato da propositura da ação, e havendo novas provas surgidas posteriormente à esse momento, justificada a pertinência, podem ser apresentadas na instrução processual, o que não se verifica no caso dos autos, pois a autora, no momento da distribuição da presente demanda, não juntou nenhum documento com capacidade suficiente para comprovar as alegações trazidas, restringindo-se à apresentar prints de telas de computador de e-mails.

Portanto, não comprovando o desembolso de qualquer quantia em favor da requerida com o intuito de aderir ao sistema, a medida que se impõe é a improcedência da presente liquidação de SENTENÇA que tramita ante o procedimento encontrado no artigo 511 do Código de Processo Civil, que observa o rito do processo de conhecimento, o que nos leva ao entendimento que a despeito da revelia – que como é cediço não é absoluta –, não havendo cumprido o encargo do artigo 373 inciso I do CPC, não prospera o argumento trazido à baila pelo autor.

Destaque-se que prova do desembolso praticado é comprovante de pagamento, extrato bancário ou similares. Nada disso consta dos autos.

Portanto, em que pese ser de conhecimento público a forma lamentável como a empresa agiu com os associados, tenho que a autora não conseguiu comprovar ser uma das pessoas lesadas pela prática, de modo que condenação da ré em restituir o valor pago se mostraria enriquecimento ilícito da requerente, já que não comprovada a relação havida entre as partes.

Desta feita, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e por consequência, JULGO EXTINTA a ação com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeneo, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários diante da revelia.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

2. De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, eis que, quando da prolação do DESPACHO inicial, fora diferida para o final.

3. Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVEM-SE os autos.

5. Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0009283-62.2008.8.22.0007-Dívida Ativa

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal, ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO OAB nº RO332, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR OAB nº RO8843, RUBIA VALERIA MARCHIORETO OAB nº RO7293, SUSILEINE KUSANO OAB nº RO4478

EXECUTADO: AURELINA PAULO DO NASCIMENTO, RUA V 3849 VILAGE DO SOL - 76962-306 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Em que pese o pedido formulado pelo exequente ID 28411634, compulsando os autos verifico que os débitos executados referem-se ao período de novembro/1999 a agosto/2000; os herdeiros da de cujus AURELINA PAULA DO NASCIMENTO foram citados por edital; o DESPACHO ID 24831730 p. 20 de 32, determinou a

suspensão da presente execução fiscal pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80; ato contínuo, o exequente pediu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do §2º do referido artigo, tendo sido arquivado em 01/08/2011 e desarquivado em 09/01/2017, conforme documento ID 24831730 p. 26 de 32, ou seja, o presente feito permaneceu arquivado sem baixa durante cinco anos, hipótese em que já teria transcorrido o prazo quinquenal para a execução dos créditos tributários discutidos nos autos, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

É entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e também do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1340553) que ocorrendo a inércia da Fazenda Pública relativamente à busca de bens do executado e/ou diante da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor, e, não havendo nenhuma outra causa de interrupção (art. 174, CTN), o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

Além disso, o mero requerimento de bloqueio BACENJUD ou de outras diligências com resultado negativo não possuem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Confira-se:

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inércia da exequente. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0006261-65.2005.4.01.3807, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 14/02/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO REQUERIDO NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. DILIGÊNCIAS NEGATIVAS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO ANTERIOR AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A realidade dos autos demonstra que o feito foi arquivado em 22/08/2007, a pedido da exequente, com fundamento no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, A partir de tal data, outras diligências foram realizadas no sentido de localizar os bens do executado até 13/04/2015, quando foi proferida a SENTENÇA. Considerando que a exequente não comprovou a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo de prescrição entre 2007 e a prolação da SENTENÇA em 2015, sem dúvida, ocorreu a prescrição. 2. "O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente" (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do BACENJUD ou de outras diligências com resultado negativo não possuem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Precedentes. (...) 7. Não é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, se a prescrição intercorrente foi declarada de ofício, sem o manejo da exceção de pré-executividade. Ademais, não houve a prática de qualquer ato processual em juízo pela parte demandada. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 0022017-54.2016.4.01.9199 / MG, TRF1, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/07/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADA CITADA - SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - SÚMULA 314/STJ - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA CREDORA.

1. À exequente cabe o interesse maior de localizar e indicar bens do(a) executado(a) ou de seus corresponsáveis para a satisfação da dívida tributária. Se, em vez disso, o feito é suspenso por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa

interruptiva da prescrição, inafastável que a paralisação se debita à exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014, para publicação do acórdão. (AC 0065128-93.2013.4.01.9199/MG, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 21/03/2014) (sem destaques no original). (grifei)

Determinada a citação, em 2009, as diligências tendentes a penhora de bens restaram ineficazes, não tendo a exequente comprovado a ocorrência de motivos que ensejassem a suspensão ou interrupção da prescrição no lapso temporal posterior, até o presente momento.

Porque "A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente" (REsp 697.270/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 12/09/2005, p. 294), o reconhecimento da ocorrência desse instituto e, conseqüentemente, a extinção, com resolução de MÉRITO, desta execução fiscal é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO prescrito o crédito executado e EXTINGO o presente feito, com base no art. 924, V, CPC e do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Sem custas adicionais ou honorários.

Libero eventuais penhoras/restrições. Expeça-se o necessário.

Não é o caso de reexame necessário.

Transitado em julgado, arquite-se.

Ciência à parte exequente.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7008502-66.2018.8.22.0007-

EXEQUENTE: MARIO COELHO OTTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS OAB nº RO4917

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de Impugnação à Execução oposta pelo INSS alegando excesso de execução uma vez que os cálculos abarcaram período já quitado na via administrativa.

Instado a se manifestar, o impugnado manifestou anuência aos cálculos apresentados pelo INSS no tocante ao período retroativo apontando que o erro foi em decorrência do lançamento posterior de pagamento das prestações de complemento de acompanhante do período de outubro a dezembro de 2018, razão pela qual postula a manutenção da verba honorária da fase de execução, e que não houve impugnação em relação aos cálculos de honorários advocatício sucumbenciais.

É o relatório, DECIDO.

Em relação ao débito retroativo principal, o impugnado concordou com os cálculos ID 28226270.

Não há controvérsia em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais (ID 25562466 p.3).

Conforme se denota do documento ID 25562475, ao tempo da propositura do pedido de cumprimento de SENTENÇA não havia informação no extrato de créditos de pagamento do adicional de 25% antes de fevereiro/2019, razão pela qual devem ser mantidos os honorários fixados nesta fase de execução diante da engano justificável do exequente.

Diante disso, HOMOLOGO o reconhecimento do pleito por DECISÃO.

Deixo de condenar em honorários tendo em vista a ausência de resistência.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se RPV/precatório conforme fundamentação supra.

Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7006880-83.2017.8.22.0007-

EXEQUENTE: QUEILA LEAL ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução oposta pelo INSS alegando excesso de execução porque os cálculos incluíram a parcela relativa ao abono de 13º que não é devido no benefício de natureza assistencial e hipótese dos autos.

Instado a se manifestar, o impugnado manifestou concordância em relação à cobrança de parcelas de 13º porque não se coaduna com o benefício objeto dos autos, tratando-se de mero erro material.

É o relatório, DECIDO.

O embargado concordou com a impugnação.

Diante disso, HOMOLOGO, por DECISÃO, o reconhecimento do pleito.

Deixo de condenar em honorários tendo em vista a ausência de resistência.

Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se RPV/precatório conforme ID 28936220 porque nos mesmos parâmetros dos cálculos apresentados pelo INSS ID 27872743 mas atualizado.

Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

0010807-31.2007.8.22.0007 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIEZER MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES OAB nº

RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise contábil.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 5 dias, e voltem conclusos.

Int.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0012331-53.2013.8.22.0007 - Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

EXEQUENTES: MARIA TEREZA SORANA, JERDSON RAIEL

RAMOS, JERFSON REGES RAMOS, JULCEIR REGINALDO

RAMOS, IVONE DE SOUZA CLARO, STEPHANIE LEE RAMOS

LIMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIS FERREIRA

CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADOS: FIAT AUTOMOVEIS LTDA., AV. DO CONTORNO,

3455, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 32669-900 - BETIM - MINAS

GERAIS, COMERCIAL PSV LTDA, AV. CASTELO BRANCO,

16411, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-

239 - CACOAL - RONDÔNIA, BANCO ITAU VEICULOS S.A.,

ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ

- SÃO PAULO

DESPACHO

1. Considerando que o executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, tendo comprovado o pagamento do valor da condenação que entende devido (R\$ 13.922,23), ou seja, incontroverso, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte exequente e seu patrono (se com poderes para tanto), referente o depósito judicial (ID 29192819), acrescido da correção legal.

2. Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a petição ID 29192818, tendo o executado impugnado o remanescente cobrado pelo exequente. Prazo: 5 dias.

Int.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0011887-54.2012.8.22.0007

- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário,

Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VALDEVINO ANEZIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB n° AC3217, MARLI TERESA MUNARINI OAB n° AC2297
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
 DESPACHO

Considerando que a respeitável DECISÃO (ID 30377325 p.2 de 4), proferida pelo Juízo ad quem, é expressa no sentido de dispor quanto a declaração de nulidade da SENTENÇA, de forma a proporcionar que nova perícia seja feita e nova SENTENÇA prolatada, INTIMEM-SE as partes para requererem o que de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas e demais atos já produzidos (que não o laudo pericial), no prazo de 10 (dez) dias. Deverão, sendo o caso, ratificarem os atos e demais provas produzidas, nos autos.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, n° 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7011741-78.2018.8.22.0007- Cédula Hipotecária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB n° RO6338

EXECUTADO: MARCOS CEZAR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Defiro o pedido ID 29626355. Expeça-se novo boleto bancário para pagamento das custas referente a anotação do imóvel no CRI.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, referente o imóvel rural, Matrícula 4.536, registrado no Ofício de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno/RO, tendo como descrição: Lote de terras rural n 06-remanescente, Gleba -01, Gleba Corumbiara, Setor Barão de Melgaço, Pimenta Bueno/RO, com área de 35,4932 ha..

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado e seu cônjuge (se casado ou convivente em união estável, devendo consignar o regime de bens), na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Desde já, registro que em caso de pedido posterior, de designação de hasta pública, o exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel, atualizada.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, n° 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7004757-44.2019.8.22.0007- Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB n° RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA OAB n° RO4601

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB n° RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA OAB n° RO4601

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é

possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ademais, no referido prazo, deverá o requerido trazer aos autos resumo de cálculo de tempo de contribuição atualizado e o CNIS do requerido.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, n° 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7005153-21.2019.8.22.0007- Títulos de Crédito

EXEQUENTE: L. N. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA OAB n° RO9238

EXECUTADOS: CARMEM RODRIGUES JANONES, CLOVIS CAMARGO DA ROCHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E C I S Ã O

Consta no documento id 29495108, petição apresentada pelos executados, referente "contestação à execução".

Entretanto, os embargos deverão ser em autos apartados conforme o disposto no art. 914, §1º, do CPC, e não tendo sido cumprido tal requisito, REJEITO tal manifestação. Ademais, as matérias arguidas pelos executados, não são passíveis de reconhecimento de ofício pelo Juízo, sendo inaplicável o reconhecimento (pelo princípio da fungibilidade) de exceção de pré-executividade quanto a defesa apresentada.

Assim, tendo precluído tal prazo para oposição de embargos à execução em autos apartados, o feito deverá prosseguir.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em busca de recebimento de seu crédito, devendo observar que consta nos autos penhora e avaliação de bem pertencente à parte executada (ID 28950889). Prazo: 10 dias.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, n° 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7001272-36.2019.8.22.0007-

EXEQUENTE: JANDIRA MARIA DE CARVALHO SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB n° RO2790

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução oposta pelo INSS alegando excesso de execução porque o débito deve ser apurado entre a DIB definida pelo título executivo e o efetivo pagamento do benefício e o benefício é pago desde 12/02/2019.

Instado a se manifestar, o impugnado concorda que houve equívoco nos cálculos da exequente mas discorda em relação aos cálculos apresentados pelo INSS na impugnação.

É o relatório, DECIDO.

O impugnado manifestou anuência à parcela final mas apresenta novos cálculos apontando a data final para incidência dos honorários advocatícios correspondente à DECISÃO de segundo grau.

Em atenção ao item "e" do acórdão (ID 24623543 p.4), devem ser acolhidos os cálculos da parte exequente ID 29607245.

Diante disso, HOMOLOGO, por DECISÃO, o reconhecimento do pleito de impugnação.

Deixo de condenar em honorários tendo em vista a ausência de resistência e que trata-se de hipótese que enseja a expedição de precatório, sendo indevidos honorários em favor do exequente porque manifestou anuência ao erro apontado nos cálculos apresentados inicialmente.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se RPV/precatório conforme ID 29607245.

Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPD).

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7011227-28.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: ANKEY DOUGLAS DONADIA BECALLI

DECISÃO

DEFIRO o pedido de habilitação da viúva e sucessora do executado (ID 30252514).

Proceda-se a alteração do polo ativo para Espólio de Ankey Douglas Donadia Becalli.

Cite-se nos termos do DESPACHO inicial, a Sra. INÊS GONÇALVES BECALLI, melhor qualificada na certidão de ID 28283378, no mesmo endereço da diligência anterior: Rua Luiz C Ubada, nº 3919, Bairro Village do Sol II em Cacoal/RO, CEP: 76.964-442.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA DE MANDADO /CARTA.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7013920-82.2018.8.22.0007-

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Restabelecimento

AUTOR: LIUBA KAPRAN PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

LIUBA KAPRAN PINTO, já qualificada, ingressou com a presente ação de restabelecimento de benefício assistencial c/c pedido de concessão liminar de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão/conversão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o deferimento do pedido liminar. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Decido.

Concernente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, que lhe fosse deferida a manutenção do benefício outrora percebido (nb nº 546.396.912-0), pois está inapto para exercício de seu labor. A posteriori, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença no ID: 27810827, em razão do fato novo que informa advir.

Quanto a concessão da tutela de urgência referente ao BPC, mantenho a DECISÃO anterior para INDEFERI-LA, vez que, sob uma análise superficial dos documentos carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), isso porque apesar da perícia médica referir deficiência da parte autora, não há elementos suficientes nos autos que corroborem a hipossuficiência de sua família em suprir suas necessidades.

Prejudicada a análise da tutela de urgência para benefício auxílio-doença por que não se trata do objeto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da antecipação de tutela ora postulada.

Embora ainda não tenha sido realizada a Perícia Social determinada no ID: 23630519 p. 3, cite-se o INSS para apresentar contestação quando deverá juntar cópia do processo administrativo que constatou irregularidade no benefício anteriormente percebido pela autora, bem assim resultado de eventual perícia revisoral realizada em 2017.

Fica a parte autora intimada para esclarecer se houve novo pedido administrativo prévio à ação ou se houve somente recurso em relação à DECISÃO de cessação, bem assim o resultado do processo ID 23555112.

Com a resposta, conclusos para análise da necessidade de perícia social.

Intime-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7002414-80.2016.8.22.0007-

Execução Previdenciária

EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA AMORIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº RO385A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS sob a alegação de excesso na execução porque o requerente teria percebido benefício assistencial no período de 17/12/2013 até 24/09/2014, de modo que incluiu período indevido nos cálculos.

Instado a se manifestar, o exequente bastou-se a dizer que os

cálculos apresentados pelo INSS não prosperam e insistindo na implantação de benefício da autora com a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em pensão por morte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Acolho a exceção de pré-executividade.

Demonstrada a percepção de benefício pelo requerente falecido - IDs 27895209 e 27895210, razão pela qual devem ser excluídos do cálculo do retroativo.

Repise-se, mais uma vez, que não há possibilidade alguma de conversão da aposentadoria por invalidez objeto do presente feito em pensão por morte em favor da viúva, devendo a parte proceder o requerimento na via administrativa, que se já tivesse diligenciado, já estaria percebendo.

O acórdão não determinou a conversão mas sim a implantação do benefício objeto do feito, aposentadoria por invalidez, por óbvio, uma vez que foi proferido antes da morte do requerente ocorrida em setembro/2014 (fevereiro/2014), de modo que não poderia ter reconhecido a conversão automática dos benefícios, ainda mais na via judicial.

Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade.

Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se RPV/precatório nos moldes ID 27895208.

Condiciono a expedição dos honorários advocatícios contratuais separadamente à apresentação de contrato de honorários, caso ainda não juntado aos autos.

Em seguida, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPD).

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7002175-08.2018.8.22.0007 - Cheque

AUTOR: GLOBO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº

MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: SERGIO LUIZ RODRIGUES SILVA, AVENIDA SÃO PAULO,

2775 2945, BAIRRO GREEN VILLE RUA 02 CENTRO - 76960-970

- CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

CONCLUSÃO indevida.

Ante a comprovação do recolhimento da taxa para publicação do edital de citação, cumpra-se na íntegra o DESPACHO ID 28305786.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7005943-05.2019.8.22.0007 -

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: EVILAZIO MAY

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução apresentado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na qualidade de curadora especial nomeada para atuar em defesa dos citados por edital, aduzindo, em síntese, que: 1. Tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos.; 2. A citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, através de envio de ofícios aos órgãos públicos como INSS, Cartório Eleitoral, Receita Federal, Banco Central etc., para tentar obter o endereço da parte ora embargante; 3. Aponta a violação ao preceito do art. 257 do CPC.

Instruiu a inicial com documentos dos autos de origem n. 7009854-30.2016.8.22.0007.

O embargado rebateu os argumentos apresentados (ID: 29552640).

(ID 30106441) O embargante apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de embargos à execução promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação dos executados por edital.

O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida – art. 69, XI, Lei Complementar 117/94.

Quanto à ausência de garantia do Juízo, registre-se que, exigir da curadoria especial que preste garantia ao juízo, sob pena de rejeição dos embargos, mostra-se desprovido de razoabilidade, na medida em que a obrigaria a responder, com patrimônio próprio, por dívida com a qual não tem qualquer relação. Nesses termos, haveria evidente limitação ao exercício da ampla defesa do executado, que ficaria restrita a eventual oposição de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no REsp nº 1110548/PB:

"[...]

3. É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contrassenso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um munus público, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Recurso especial provido. Observância do disposto no art. 543-C, § 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008."(REsp 1110548/PB, Corte Especial, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010)."

Cito também, julgado do TRF-4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NOMEAÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO. INEXIGIBILIDADE. É desnecessário o oferecimento de garantia ao juízo pelo curador especial, para o manejo dos embargos à execução fiscal, conforme entendimento do STJ, no REsp nº 1.110.548/PB.(TRF-4 - AC: 50093152620174047112 RS 5009315-26.2017.4.04.7112, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 24/07/2018, SEGUNDA TURMA).

Sobre o não esgotamento de todos os meios aptos a localizar a embargante, decido. A parte não foi localizada nos endereços mencionados na qualificação, conforme constou em certidão do oficial de justiça id 21021594 – pg.08 dos autos da execução fiscal de origem n. 0006706-38.2013.8.22.0007; inclusive, a certidão id 21021594 - Pág. 51, atesta pelo Sr. Oficial de Justiça, que

os executados estão em local incerto e não sabido; as buscas efetivadas mediante os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, restaram infrutíferas, conforme comprova-se o DESPACHO id 21021594 - Pág. 67 e documentos juntados na sequência, nos autos de origem.

Foi determinada a citação por edital, porquanto em pesquisas aos sistemas judiciais (ID 27934861), apesar de terem sido localizados endereços, a tentativa de citação da parte executada restaram infrutíferas, conforme constam certidões nos autos de origem (ID's 27934861).

Com efeito, denota-se que tal argumento não pode prosperar, porquanto houve diversas diligências antes da citação por edital, sendo esta a última ratio.

No mais, vê-se que todos os demais requisitos do art. 257 foram cumpridos, razão pela qual as alegações de que a citação é nula deve cair por terra.

No mais, alega o embargante que não estão presentes os requisitos indispensáveis à propositura do feito.

A despeito dos argumentos autorais, com razão a parte embargada, porquanto a quem alega incumbe provar, ônus este que não se desincumbiu.

Ademais, apesar da impugnação por negativa geral, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução. Com efeito, a ação deve ser julgada improcedente, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial de embargos à execução opostos por EVILASIO MAY em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL. Por conseguinte, resolvo o processo com análise de MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais, porquanto o fato da parte estar representada em juízo por meio de curador especial não pressupõe a incapacidade de pagamento de honorários.

Neste sentido, precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia: AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fato de o devedor estar assistido pela Defensoria Pública não faz presumir sua hipossuficiência, sobretudo porque a intervenção da curadoria especial no feito ocorreu em razão da revelia do réu citado por edital e não da incapacidade financeira, pois esta não se presume. (TJRO, Apelação n. 0005375-61.2012.822.0005, Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/8/2017, DJe 25/8/2017). Assim, intimem-se os embargantes por edital, para pagamento das custas no prazo de 10 dias. E não sendo pago, proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto.

Fixo os honorários de sucumbência em 10%, ante o grau de complexidade, importância da causa etc., na forma do art. 85, §2º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpusse apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Certifique-se o trânsito nos autos da execução (7009854-30.2016.8.22.0007) com cópia da presente.

Intimem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

7013561-35.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento realizado, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para informar em 5 (cinco) dias, se houve o pagamento integral ou não do débito. Em caso de silêncio, o mesmo será interpretado como quitação, sendo extinta em seguida a execução.

Int.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 7007657-68.2017.8.22.0007 - Causas

Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: SAMUEL RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO

OAB nº RO385A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Conforme intimação ID 26640635, não tendo o executado apresentado oposição, expeça-se RPV/Precatório, nos termos da DECISÃO ID 23075411, devendo observar a petição ID 25215225.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7013609-62.2016.8.22.0007 -

EXEQUENTE: MARIA JOANA BOONE GAMBERT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE

OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Intime-se a parte executada para manifestação quanto a petição ID 30096075. Prazo: 10 dias.

Ressalto que consta nos autos SENTENÇA extinguindo o presente cumprimento de SENTENÇA (ID 29036707). Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vistas ao exequente e voltem conclusos.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7007957-64.2016.8.22.0007

- Títulos de Crédito

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES

BIDU BRASIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA

OAB nº RO1360

EXECUTADO: CHARLES DE MELO FERREIRA 95118004268,

CDD RIO BRANCO 2626, AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME

2858 CENTRO - 69900-971 - RIO BRANCO - ACRE

DESPACHO
CONCLUSÃO indevida.
Cumpra-se a DECISÃO ID 27694555.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,
Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0107832-78.2006.8.22.0007-
Aposentadoria

EXEQUENTE: ALFREDO KLIPEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO
OLIVEIRA OAB nº GO1512, GRECIANE LUCIANA MARIA PAES
OAB nº RO4143

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSS sob a alegação de excesso na execução, aduzindo que é indevido qualquer valor retroativo em razão da compensação com créditos percebidos indevidamente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não prospera a impugnação da autarquia requerida.

A execução refere-se aos honorários advocatícios e não a débito retroativo, de modo que é devida a verba honorária em razão da procedência do pedido e condenação da autarquia requerida, cuja matéria não foi atacada por recurso.

Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se RPV referente aos honorários advocatícios, nos termos de ID 30048413.

Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPD).

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intime-se o INSS.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,
- de 2198/2199 a 2439/2440
7005416-58.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ILAYNE CRISTINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE
BARROS FILHO OAB nº RO7046

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora compareceu em cartório aduzindo que lhe fora repassado montante pelo advogado com descontos que pensa ela ser indevido. Acrescenta que o patrono justificou-lhe o desconto de

30% do montante retroativo (R\$ 6.565,55) e 30% das 12 primeiras prestações do benefício (R\$ 4.166,40), sendo que recebera auxílio-doença somente por 6 meses.

O advogado manifestou aduzindo que embora tenha havido a previsão de cessação do benefício em junho/2018, este foi prorrogado até 31/10/2019, de modo que seriam devidos a título de honorários contratuais 30% do montante retroativo, além de 30% das 12 primeiras prestações do benefício.

É dos autos que o patrono refere tratar-se da prorrogação do benefício deferido na via judicial decorrente do presente feito, porém extrai-se do documento de ID 29955932, que o benefício é relativo ao (NB 6286388552), ou seja, diverso ao benefício relativo aos presentes autos (NB 6211627630. - ID 29949129). Assim, a parte autora percebeu 7 prestações em decorrência deste processo judicial, conforme relação de créditos ID 29949129.

Então, não tendo havido o pagamento de 12 prestações em decorrência da presente demanda ("12 primeiras prestações a serem recebidas em virtude da ação" - ID 29949127), seria indevida a cobrança do montante integral.

Nesse contexto, intime-se o advogado da autora que poderá efetuar o depósito dos valores referentes à diferença apontada, correspondente a 30% de cinco prestações, no prazo de 15 dias, visando à restituição em favor da exequente.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,
- de 2198/2199 a 2439/2440
7014250-79.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO LAUTERTE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Cadastre-se o advogado do executado e publique-se.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Cacoal em desfavor de FLAVIO ANTONIO LAUTERTE, relativa a dívida ativa oriunda de IPTU do imóvel localizado na Av. Juscelino Kubitschek n. 1174, dos anos de 2013 e 2014.

O executado foi citado e houve penhora de bens, ocasião em que comparece aos autos e apresenta exceção de pré-executividade sob o argumento de ocorrência de bis in idem em razão da existência de ação cautelar e de conhecimento anteriores que discutem o débito aqui exigido (autos n. 7000640-15.2016.8.22.0007 e 7001668-18.2016.8.22.0007); bem assim prescrição intercorrente e nulidade da CDA em razão da inconstitucionalidade reconhecida do DISPOSITIVO legal que fundamenta o título. Juntou documentos.

O Município de Cacoal refutou as teses de defesa.

É o necessário relatório, DECIDO.

Insta esclarecer que a exceção de pré-executividade é um procedimento simplificado que trata de questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, assim tal procedimento é cabível as questões ligadas à admissibilidade da execução, tais como requisitos do título executivo, a exigibilidade da obrigação, a legitimidade das partes, a competência absoluta do juízo, a prescrição e a decadência, que dispensam a provocação do executado. Pois bem.

Sabe-se que pela via estreita da exceção de pré-executividade, não se admite dilação probatória, ou seja, quem quer demonstrar seu direito pela via da exceção deve angariar provas que conduzam ao juízo decidir de plano.

A existência de processo de conhecimento que discute o débito não impede a tramitação do processo de execução.

A prescrição intercorrente não tem fundamento porque os débitos são de 2013 e 2014, enquanto a presente execução foi ajuizada em

2018, não tendo decorrido prazo superior a cinco anos a partir do exercício seguinte.

As razões aduzidas na exceção quanto à nulidade da CDA guardam referência com a ação declaratória de inexistência de débito e reparação por danos morais e materiais n. 7001668-18.2016.8.22.0007, cujas inicial e contestação o excipiente faz juntada, esquecendo-se, contudo, de carrear cópia da SENTENÇA que julgou improcedente o feito, embora não tenha transitado em julgado, cuja fundamentação me refiro para afastar a alegação. Ademais, a DECISÃO encontra-se pendente de julgamento em segundo grau, cujo recurso ainda não foi recebido.

Desse modo, não tem substrato a exceção de pré-executividade.

Assim sendo, NÃO ACOLHO a exceção de pré executividade.

Sem custas e honorários de sucumbência.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em execução de pré-executividade julgada improcedente. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no REsp 1491250/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e intime-se o Município para dar andamento ao feito.

Intime-se o Município via PJe.

Pub. via DJ.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440

7009370-78.2017.8.22.0007

AUTOR: ELISANGELA GOMES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS

SANTOS OAB nº RO8205

RÉUS: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

O autor apresenta Embargos de Declaração alegando contradição na SENTENÇA de improcedência uma vez que determinou, DESPACHO ID 16015576, que a parte demandada permitisse o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet ou exibisse os documentos correspondentes a fim de demonstrar o montante do negócio avençado entre as partes mas que mesmo diante disso, da revelia e da regra do art. 400, I, do CPC, não foram admitidas como verdadeiras as alegações da parte embargante em relação ao crédito existente.

É o necessário relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração serve à DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento. Consoante referido no DESPACHO inicial ID 16015576 o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, seja diretamente ou mediante ingresso efetivado via terceiro, sendo que o requerente não juntou os respectivos comprovantes de pagamento, a fim de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

A regra do art. 400 do CPC por sua vez, não importa na admissão automática e absoluta da narrativa inicial, nem assim o é em relação à revelia, consoante reza o art. 345, especialmente na hipótese das alegações do autor serem inverossímeis ou contraditórias.

Assim, conquanto o texto legal ostente imposição, não se olvide a regra de livre convencimento do juiz estampada no art. 371, do CPC, sendo temerária a utilização do DISPOSITIVO referido de modo irrestrito pelo julgador, sem a devida análise e avaliação do contexto integral da demanda e das provas nela contidas, de modo que o processo, em razão da revelia ou da ausência de produção de prova pela outra parte, não pode servir ao acolhimento automático da alegação de um litigante sem que haja a mínima demonstração do direito pelo interessado, ainda mais diante do fato notório que a empresa ré não contesta os feitos, bem assim diante da indisponibilidade de acesso ao site, o que geraria, por óbvio, grande insegurança jurídica se fossem acatados todos os processos ajuizados sem a demonstração dos pagamentos efetuados.

Ademais, cabe ao pagador demonstrar o dispêndio de valores e isso não é exigir mais do que o esperado de um homem médio que faz "investimentos", realiza negócios ou realiza a quitação de uma conta, por exemplo, destacando-se o valor de R\$ 5.600,00. Ainda mais, frise-se, considerando a sociedade tecnológica em que vivemos.

Ainda, distingue-se o caso do presente feito das demandas de exibição de documentos em desfavor de instituição bancária em relação a extratos superiores a 10 anos porquanto esta trata-se de relação de consumo, onde considera-se a hipossuficiência do cliente em relação ao acesso documental, o que não ocorre na relação jurídico-contratual que fundamenta o presente feito, já que o autor realizou negociação com a parte ré com o fito de obtenção de lucro.

Posto isso, REJEITO os aclaratórios opostos pela parte autora, razão pela qual mantenho a DECISÃO de MÉRITO nos termos como lançada.

Havendo recurso, proceda-se tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC e REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se via DJ.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7011154-56.2018.8.22.0007- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADO: NEW COMPANY INFORMATICA LTDA - ME

DECISÃO

O autor apresenta Embargos de Declaração alegando omissão na SENTENÇA que julgou procedente a monitória e converteu a ação inicial em título executivo judicial porquanto não confirmou os honorários advocatícios da fase de conhecimento.

É o necessário relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração serve à DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento. O art. 701 do CPC prevê que o réu será intimado para pagamento do débito e de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias e, não sendo este realizado, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, aplicando-se então, o rito de cumprimento de SENTENÇA.

De fato, embora a DECISÃO não explicita serem devidos os honorários advocatícios no montante de 5%, quando refere a conversão do MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, deve ser considerado a verba sucumbencial da fase de conhecimento, porquanto os 10% previstos no cumprimento de SENTENÇA são decorrentes da fase de execução.

Posto isso, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pela parte autora para reconhecer a omissão e consignar que o débito inicial deve ser acrescentado de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa em razão da conversão da ação em título executivo judicial.

Mantenho a DECISÃO nos demais termos.

Tendo em vista que a presente DECISÃO não importa em prejuízo ao executado, bem assim a sua revelia e que ele foi intimado da conversão e não se manifestou nem comprovou o pagamento, diga a parte autora dando andamento ao feito juntamente com memória atualizada de seu crédito.

Intime-se via DJ.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7001784-19.2019.8.22.0007-Aposentadoria

AUTOR: NEWTON LUIZ DA PAIXAO

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN OAB nº RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE OAB nº RO3590

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
DESPACHO

O autor apresenta Embargos de Declaração alegando omissão no DESPACHO que recebeu a inicial ante a ausência de manifestação expressa sobre o pedido de tutela de evidência para que seja concedida aposentadoria especial em razão do desempenho da função de agente de polícia.

É o necessário relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração serve à DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

De fato, omissa a DECISÃO porque pendente análise do pedido de tutela de evidência.

Observa-se, contudo, no processo administrativo juntado integralmente após determinação deste juízo, o detalhamento de possibilidade de aposentadoria do autor com proventos integrais no ano de 2019, bem assim que não houve movimentação do pedido posteriormente ao ano de 2016.

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

Por analogia, tal entendimento também deve ser aplicado aos pedidos de aposentadoria, ainda que realizados por servidor público, de modo que necessária a comprovação do pedido na via administrativa para demonstrar o interesse processual.

Ocorre, no entanto, que, como dito, a parte autora comprova a realização de pedido administrativo em 20/08/2013 (ID 31075424 p.2) cuja última movimentação ocorreu em 2016.

Desse modo e considerando o lapso temporal decorrido, consignase a necessidade de prévio pedido administrativo e apreciação de novos documentos/fatos que deverão ser levados ao conhecimento da Administração.

Posto isso, esclareça a parte autora sobre novo pedido realizado e, na hipótese negativa, desde já, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a aposentadoria junto ao IPERON e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Comprovado e deferido o requerimento, o autor poderá alterar o pedido inicial.

Intime-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7007940-49.2017.8.22.0021

AUTOR: IVONE GOMES FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora apresenta Embargos de Declaração alegando omissão na SENTENÇA guerreada porquanto não apreciou a doença de depressão grave suportada por ela, consoante laudo médico carreado à inicial, de modo que não foram analisadas a incapacidade mental da requerente nem os efeitos colaterais que os medicamentos geram. Aponta que a perícia deixou de apreciar essa enfermidade, tendo sido exposto esse argumento em impugnação ao laudo pericial.

É o necessário relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração serve à DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO, até mesmo porque cabe ao juiz o enfrentamento dos argumentos relevantes à solução do litígio e não a análise pormenorizada de todas as teses suscitadas.

Ademais a impugnação ao laudo pericial foi objeto de análise e fundamentação na DECISÃO de MÉRITO.

Outrossim, o laudo que instrui a inicial é de agosto/2017, sendo que, ao tempo da realização da perícia, em março/2019, pelo que consta do laudo, a perita não observou a manutenção da incapacidade mental, ao analisar os laudos/exames médicos, bem assim o exame realizado por ocasião da perícia.

Posto isto, REJEITO os embargos.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7000042-27.2017.8.22.0007 - Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GEANDRE GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, ROBERTO GRECIA BESSA OAB nº RO7865
 EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS ALBINO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851
 DECISÃO

A parte executada apresenta Embargos de Declaração sob alegação de omissão na DECISÃO que reconheceu, de ofício a inexigibilidade da obrigação da presente execução de título extrajudicial no tocante aos DISPOSITIVO s constantes do art. 85, §2º, do CPC por ocasião da fixação dos honorários advocatícios. É o necessário relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração serve à DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento. Os honorários foram fixados com base no disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, isso porque não houve proveito econômico nos autos diante da declaração de inexigibilidade do débito.

O reconhecimento, por sua vez, se deu de ofício pelo juízo, de modo que, não deve ser considerado o trabalho realizado na manifestação ID 11858311 porque inadequada a via, bem assim considerando-se a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios opostos pelos advogados da parte executada, razão pela qual mantenho a SENTENÇA como foi lançada.

Intime-se via DJ.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7008160-89.2017.8.22.0007 - Procedimento Comum Cível DIREITO

DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Honorários Advocatícios

AUTOR: THAIS FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON

OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DOS RÉUS: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829
 DECISÃO

A parte autora apresenta Embargos de Declaração alegando obscuridade na DECISÃO de MÉRITO em relação ao detalhamento das despesas a serem ressarcidas à título de dano material.

É o necessário relatório. DECIDO.

Os aclaratórios são intempestivos.

Conforme preceitua o art. 1.023 do CPC, o prazo dos embargos é de cinco dias contados da intimação da SENTENÇA.

No caso, a DECISÃO de MÉRITO foi publicado do DJE em 04/09/2019, de modo que considera-se publicado no dia seguinte, tendo início o prazo em 06/09/2019, cujo fim, então, considerando-se a contagem em dias úteis (art. 219, CPC), ocorreu em 12/09/2019, enquanto os embargos foram protocolados em 13/09/2019.

Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela parte autora em razão da intempestividade.

Intime-se via DJ.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7012057-91.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MILTON PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 13/12/2019 às 08h30min, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7008633-07.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WADISON FARLAN MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 04.12.19, às 14:40 h, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004921-43.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA RECKEL MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

EXECUTADO: Leonides Rodrigues Gonçalves
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171
 Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 32037442., sob pena de extinção e arquivamento do feito..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003325-87.2019.8.22.0007

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CNPJ nº 33.041.062/0001-09, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

RÉU: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME CNPJ nº 03.319.732/0001-37, RUA DOS VANGUARDEIROS 1044, - ATÉ 1201/1202 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-828 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e ressarcimento por danos morais em face de SANTOS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI-ME, qualificadas na inicial.

Aduz ter recebido comunicação de sinistro de um de seus segurados, gerando o número de sinistro 961796991. O veículo segurado - MITSUBISHI L200 TRITON HPE 3.2TB 2013 Chassi: 93XJNKB8TDCC62710 Placa: OHM-4858 - foi recolhido para as dependências da oficina da requerida. Porém, para a sua surpresa, a ora Ré realizou cobrança indevida, por protesto registrado junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO, conforme anexo, no valor total de R\$ 16.442,69 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Relata que tal valor fora protestado face ao não pagamento, pela Sul América, da NF nº 0000000519, emitida pela oficina Ré, quando do atendimento ao sinistro acima identificado. O valor em debate não foi quitado pela Seguradora ante a mora da oficina Ré, até a data de 09.07.2018, em não proceder a entrega das Notas Fiscais que comprovam a origem de compra das peças utilizadas no atendimento ao sinistro, conforme exigência prevista no Termo de Quitação enviado à oficina Ré e quando da liberação dos serviços por parte da Seguradora Autora. Em razão disso, afirma ser indevido o protesto, motivo da pretensão liminar para a sua sustação até DECISÃO final em que espera a anulação. Ao final, seja a liminar ratificada, tornando-a definitiva e anulando o protesto posto que indevido, além da condenação em danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mais custas e honorários de sucumbência. Instrui a inicial com documentos. Protesta pela produção probatória e instrui a inicial com documentos.

Deferido o pleito liminar, designada audiência de conciliação e a citação – ID. 26246186.

Suspensão do protesto informada nos autos (ID. 26413782).

A requerida, devidamente citada (ID. 26825715), não ofertou contestação, tornando-se revel.

Comprovação do recolhimento do restante das custas iniciais (ID. 28822661).

Petição da autora para aplicação dos efeitos da revelia e julgamento antecipado do MÉRITO (ID. 29417705).

É o relatório.

DECIDO.

A empresa requerida, citada, não contestou, tornando-se revel.

A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.

O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.

Alegando a parte autora que não realizou o pagamento da cobrança (prestação de serviços) em razão da mora da oficina Ré, em não proceder à entrega das notas fiscais comprobatórias da origem de compra das peças utilizadas no atendimento ao sinistro, conforme a exigência prevista no Termo de Quitação enviado à oficina quando da liberação dos serviços por parte da Seguradora, incumbia a requerida provar que cumprira a exigência explicitada, a fim de demonstrar a regularidade da pendência que deu azo ao protesto do título (ID. 26046722).

Contudo, a ré ficou inerte e o silêncio adotado pela parte ré corporifica o reconhecimento inequívoco da veracidade das assertivas trazidas na inicial.

Desta feita, a atitude da requerida configura ato ilícito indenizável, restando a responsabilidade demonstrada quando falhou na prestação dos serviços/tratativas comerciais para com a parte autora.

Quanto ao dano moral, é consabido que a pessoa jurídica pode sofrer abalo moral (Súmula 277 do STJ) e segundo a jurisprudência, o dano moral alegado decorrente de protesto indevido, ainda que em face de pessoa jurídica é presumido, isto é, opera-se in re ipsa.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, se configura in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes desta Corte. **2.** Agravo interno a que se nega provimento. Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1328587 DF 2018/0177880-8. Relator Ministro Raul Araújo. T4 – QUARTA TURMA. DJe 22/05/2019.

Assim, atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor (microempresa).

Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A em desfavor de SANTOS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI-ME para declarar a inexigibilidade do débito objeto do protesto impugnado nos autos (ID: 26046722) e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (dois mil reais), monetariamente e com juros a partir da data desta SENTENÇA.

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida (ID. 26246186).

Em resposta ao requisitório (ID. 31463658), SERVE a presente DECISÃO como OFÍCIO ao órgão responsável pelo banco de dados noticiando o cancelamento definitivo do protesto - 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85 § 2º do CPC.

Decorrencia da revelia e não tendo constituído advogado nos até o momento, dispensa-se a intimação da requerida, contando-se os prazos da data da publicação da SENTENÇA no Diário da Justiça (art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006565-84.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: LEILIELY BREENDA BRUNO CPF nº 027.079.042-01, RUA UIRAPURU 2945, - DE 2846/2847 A 3086/3087 TEIXEIRÃO - 76965-592 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 63.794.671/0001-91, AV. CASTELO BRANCO 18918 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

Vistos etc.

LEILIELY BREENDA BRUNO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ofertou EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial que lhe promove JG CONFECÇÕES LTDA - EPP aduzindo, em síntese, nulidade da citação editalícia. No MÉRITO, contesta por negativa geral.

O(a) embargado(a) manifestou-se acerca dos embargos (ID 28891218), rechaçando-os.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de embargos à execução promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação do executado por edital.

Inexiste qualquer dúvida a respeito de usufruir a Defensoria Pública do privilégio da contagem de prazo em dobro, pois defluiu de DISPOSITIVO legal em vigor.

A tese da nulidade da citação por edital não merece acolhida.

Após a tentativa infrutífera de citação pessoal da executada, conforme certidão do Oficial de Justiça no Id foi realizada consulta de endereço, via sistema Infojud (ID 19815473 - Pág. 1 do ID28481121), a nova diligência também findou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça no ID: 21351992, remanescendo apenas a alternativa, excepcional, da citação por edital.

O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Ademais, a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador no art.257 do NCPD, inclusive quanto aos prazos (20 dias), conforme se verifica da cópia do edital de citação (ID 24823958 - ID28481121) e certidão de publicação (ID. 24848485 - 28481121).

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos por LEILIELY BREENDA BRUNO por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia como Curadoria Especial.

Sem custas ou honorários de advogado em razão de estar o Embargante representado pela Curadoria Especial, a cargo da Defensoria Pública.

Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos principais de nº 7008862-35.2017.822.0007.

Intimem-se e, oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000298-96.2019.8.22.0007

AUTOR: EVALDO RODRIGUES COELHO CPF nº 643.540.162-49, LINHA 03, LOTE 108, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, INSS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

EVALDO RODRIGUES COELHO ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor aduz que é segurado especial da Previdência Social, trabalhador rural e sofre com cegueira no olho direito. Diante disso, afirma incapacidade para as atividades laborais.

DESPACHO inicial (ID 24177834).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID27874406/27874416).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID27967424) resistindo à pretensão autoral, apontando os requisitos para concessão dos benefícios pretendidos e ressaltando a ausência de incapacidade constatada no laudo judicial. Requer a improcedência da ação. Juntos CNIS (ID27967426).

O autor manifestou-se sobre o laudo requerendo seja designada nova perícia (ID29953414).

É o relatório. DECIDO.

Afasto o pedido de nova perícia, uma vez que a colheita de prova pericial foi realizada por perito médico cadastrado na Justiça Federal e especialista em ortopedia, sendo certo que a insatisfação do resultado da perícia não desqualifica a prova.

Sem outras questões preliminares ou processuais. Aprecio o MÉRITO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende da prova documental. O autor teve reconhecida sua qualidade de segurado especial pela autarquia ré, conforme período homologado de 30.09.2013 a 13.08.2018 (ID24003481).

Apresentou requerimento administrativo em 23.07.2018, o qual foi indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa, após perícia médica junto à autarquia ré em 25.09.2018 (ID24003485).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de Id 27874406 aponta que o autor apresenta patologia congênita (quesito 6) e que o seu estado atual de saúde não o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida (quesito 2). Esclarece que analisou cópia parcial de histórico oftalmológico datado de

17.06.2003 (quesito 10) e presta informações complementares no sentido de que o autor relata que está exercendo sua atividade profissional (quesito 11). Ao quesito 4, o perito responde que o autor está apto a exercer atividade laborativa para qual tenha capacitação e que não exija visão binocular. Ao quesito 8 relata que o autor informa que encontra-se em gozo perfeito de saúde.

Nessa perspectiva, compreendo que não se encontram atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício reclamado, o que torna forçoso o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por EVALDO RODRIGUES COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7003142-24.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: EDINO CHICOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033-A

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por intermédio de seu advogado, intimada para dos comprovantes de transferência dos valores ID 32022501, conforme DECISÃO ID 31754427.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7010829-81.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036 Processo: 7001474-18.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: MARLON FELIPE SALLES DO NACIMENTO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(s), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando sobre a resposta do ofício ID 32024194, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7007578-21.2019.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ALECIO GALMASSI

EMBARGADO: PICA PAU MOTOS LTDA e Emerson Jose Carreta

Advogados do(a) EMBARGADO: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838,

CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Intimação

FINALIDADE: Ficam os requeridos, por via de seus Advogados(as), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7008816-75.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROBERTO JUAN FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489
 RÉU: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, INFORMANDO ENDEREÇO ATUALIZADO O REQUERIDO, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004474-21.2019.8.22.0007

AUTOR: EMILIA PEREIRA DA SILVA REZENDE CPF nº 449.208.302-20, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 4615, RUA CAFÉ, RESIDENCIAL PAINEIRAS, N 4615 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

EMILIA PEREIRA DA SILVA REZENDE ajuizou a presente ação para concessão de acréscimo de 25% sobre benefício previdenciário que percebe do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados nos autos.

Em síntese, a autora aduz que já percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 049.033.262-5) e Benefício de pensão por morte de nº 055.959.181-0, e que devido a sua incapacidade gerada por diversas enfermidades, tais como diabetes e hipertensão, encontra-se acamada e com problemas na coluna, sem condições de locomoção, necessitando de ajuda de terceiros. O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 28219947).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID28573030) resistindo à pretensão autoral. Argumentou a impossibilidade de concessão do adicional a outros benefícios que não a aposentadoria por invalidez e requerendo a improcedência do pedido. Aponta a observância dos princípios da seletividade e distributividade da concessão de benefícios previdenciários como o adicional em questão aos primordialmente mais necessitados, o que não é o caso da autora que percebe dois benefícios, não demonstrando incapacidade financeira.

A autora reitera o pedido de antecipação de tutela (ID 28821077).

É o relatório.

Decido.

A parte autora pede a concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por idade.

Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Primeiramente insta destacar que o acréscimo pleiteado está previsto Lei Previdenciária na subseção referente à Aposentadoria por Invalidez.

Todavia, com relação à discussão sobre a possibilidade de extensão do acréscimo de 25% para alcançar outras espécies de aposentadoria, e, assim, reconhecer o direito de o segurado, aposentado por idade, por aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, receber o adicional de 25% (vinte e cinco por

cento), ressalte-se que o STJ, em DECISÃO recente de Recurso Repetitivo, entendeu que é possível, considerando-se os princípios constitucionais da isonomia e dignidade da pessoa humana. Colaciono:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. “AUXÍLIO-ACOMPANHANTE”. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N. 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (NOVA IORQUE, 2007). INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE ACORDO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FATO GERADOR. BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL, PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DO INSS IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão do “auxílio-acompanhante”, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 aos segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. III – O “auxílio-acompanhante” consiste no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício ao segurado aposentado por invalidez, que necessite de assistência permanente de terceiro para a realização de suas atividades e cuidados habituais, no intuito de diminuir o risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, podendo, inclusive, sobrepujar o teto de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Jurisprudência/STJ – Acórdãos Página 1 de 5 Social. IV - Tal benefício possui caráter assistencial porquanto: a) o fato gerador é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa a qual pode estar presente no momento do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou ser-lhe superveniente; b) sua concessão pode ter ou não relação com a moléstia que deu causa à concessão do benefício originário; e c) o pagamento do adicional cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte, circunstância própria dos benefícios assistenciais que, pela ausência de contribuição, são personalíssimos e, portanto, intransferíveis aos dependentes. V - A pretensão em análise encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como na garantia dos direitos sociais, contemplados, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, da Constituição da República. VI - O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, de 2007, admitida com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República. Promulgada pelo Decreto n. 6.949/09, a Convenção, em seu art. 1º, ostenta o propósito de “(...) promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, garantindo, ainda, em seus arts. 5º e 28, tratamento isonômico e proteção da pessoa com deficiência, inclusive na seara previdenciária. VII - A 1ª Seção desta Corte, em mais de uma oportunidade, prestigiou os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia com vista a iluminar e desvendar a adequada interpretação de DISPOSITIVO S LEGAIS (REsp n. 1.355.052/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 05.11.2015 e do REsp n. 1.411.258/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.02.2018, ambos submetidos ao rito do art. 543-C do

Código de Processo Civil de 1973). VIII - A aplicação do benefício às demais modalidades de aposentadoria independe da prévia indicação da fonte de custeio porquanto o "auxílio-acompanhante" não consta no rol do art. 18 da Lei n. 8.213/91, o qual elenca os benefícios e serviços devidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes. IX - Diante de tal quadro, impõe-se a extensão do "auxílio-acompanhante" a todos os aposentados que, inválidos, comprovem a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa, independentemente do fato gerador da aposentadoria. X - Tese jurídica firmada: "Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria." XI - Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). XII - Recurso Especial do INSS improvido. (REsp 1648305 / RS - RECURSO ESPECIAL 2017/0009005-5 - Relator(a): Ministra ASSUETE MAGALHÃES -Relator(a) p/ Acórdão: Ministra REGINA HELENA COSTA - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/08/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/09/2018)

Nesse prisma, comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.

O acréscimo mencionado possui requisitos próprios que dependem de prévia e específica demonstração.

O Anexo I do artigo 45 do Regulamento da Previdência Social (Decreto-Lei 3048/99) prevê as situações em que o aposentado terá direito à majoração de vinte e cinco por cento ao seu benefício, sendo eles:

1. Cegueira total.
2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
8. Doença que exija permanência contínua no leito.
9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Logo, o adicional correlato depende da comprovação da necessidade permanente dos cuidados de terceiros, configurando, pois, situação fática distinta da ensejadora da aposentadoria.

No caso em apreço, a perita judicial (ID28219947) atesta que a autora é pessoa idosa com 84 anos de idade no registro e que de acordo com familiares ela já teria 94 (noventa e quatro) anos; cadeirante, tem necessidade de cuidados médicos e cuidados permanentes de terceiro.

Diante do apurado pela perita, o pedido é procedente, pois configurada a dependência de terceiros, já com idade avançada, isto é 84 (oitenta e quatro) anos e cadeirante.

Ressalte-se que o pedido de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por idade procede em razão do entendimento do STJ, em DECISÃO recente para alcançar outras espécies de aposentadoria, e, assim, reconhecer o direito de o segurado, aposentado por idade, por aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, receber o adicional, considerando-se os princípios constitucionais da isonomia e dignidade da pessoa humana. Todavia, tal extensão não alcança o benefício de pensão por morte, como pretende a autora.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial por EMILIA PEREIRA DA SILVA REZENDE

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, a conceder-lhe o adicional de 25% do art. 45 da Lei 8.213/91 sobre o benefício de aposentadoria por idade (NB 049.033.262-5), retroativamente a data do requerimento administrativo (28.01.2019). Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requise-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002706-60.2019.8.22.0007

AUTOR: LUZINETE DE SOUZA AGUIAR CPF nº 030.415.081-92, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 3303, - DE 3350/3351 A 3489/3490 VILLAGE DO SOL - 76964-346 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

LUZINETE DE SOUZA AGUIAR ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão de benefício de amparo social a pessoa idosa previsto na LOAS.

Em síntese, aduz que é pessoa idosa e desempregada. Fundamenta que preenche os requisitos legais para percepção da prestação. Informa que postulou administrativamente o benefício, mas o requerimento foi indeferido.

Ausência de resposta administrativa (Id 25511709).

DESPACHO inicial (ID26194682).

Laudo Social (ID27377105).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID28555066) arguindo, preliminarmente, a falta de comprovação da pretensão resistida mediante a negativa administrativa do benefício pleiteado. No MÉRITO, resiste à pretensão autoral apontando os requisitos para concessão da prestação continuada, alegando que a autora não preenche o requisito da hipossuficiência. Requer a improcedência do pedido. Juntou CNIS (ID28555069).

Réplica e manifestação da autora sobre o laudo social (Id 29159203).

Juntada do indeferimento administrativo (ID31352613).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação em que se busca o provimento condenatório à concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Dentre as ações possíveis da Assistência Social, dispõe o artigo 203 da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O idoso e a pessoa com deficiência são tidos como mercedores de uma tutela especial, nos casos em que eles não tiverem condições de se manter ou de ser mantidos por suas famílias, cabendo ao Estado garantir-lhe uma renda mínima.

Em regulamentação à norma exarada no DISPOSITIVO supramencionado, o artigo 20 da Lei 8.742/93 prevê:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos

e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Dessa forma, especificamente em relação à concessão do Benefício de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas continuam sendo aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, ou a de feição financeira, que se refere à renda familiar, apenas ampliando a possibilidade de utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do núcleo familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos pelo requerente, observo, em primeiro lugar, que a sua condição pessoal atende à primeira exigência da lei, por se tratar de pessoa idosa, contando, atualmente, com 65 anos de idade (data de nascimento: 25.10.1953), conforme carteira de trabalho juntado com a inicial.

Em segundo passo, avalio a exigência concernente à renda.

Da análise do contexto do caso concreto, tem-se que o estudo social encartado nos autos revela que a totalidade da renda do núcleo familiar da requerente é proveniente do benefício previdenciário recebido por seu esposo de 69 anos de idade, Sr. José Severino de Aguiar, aposentado por invalidez, na ordem de R\$1.275,00 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais). O mesmo documento evidencia que o núcleo familiar é formado pela autora e seu esposo e que esta renda serve ao sustento dos dois membros.

Não obstante a pacificação no tocante a aferição da renda per capita do núcleo familiar do pretendente ao BPC, conforme acima alinhavado, outro entendimento já consolidado no âmbito do STJ diz respeito a não utilização de renda provinda da obtenção de benefício previdenciário por qualquer membro do núcleo familiar no cômputo da renda per capita, por força do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

No caso em tela, observa-se que o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo esposo da autora não é de um salário mínimo, mas superior, no montante de R\$1.275,00 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais). Duzido o valor de um salário-mínimo, restou uma diferença de R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), muito próxima do teto de 1/4 do salário-mínimo fixado em lei.

O laudo social refere-se que o casal tem despesas diversas com a manutenção do lar e da saúde e que, por isso, sobrevivem com pouca renda disponível.

Nessa perspectiva, compreendo que encontram atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício assistencial reclamado, o que torna forçoso o julgamento de procedência do pedido inicial.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por LUZINETE DE SOUZA AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar a Autarquia a conceder à requerente o benefício assistencial de um salário-mínimo devido à pessoa idosa, consoante prevê a LOAS. A prestação deve ser implantada retroativamente à data do requerimento administrativo, isto é, 06.08.2019 (ID 31352613).

Em razão da sucumbência, o requerido pagará honorários advocatícios no percentual de 10 % das prestações devidas até a presente data, atento à Súmula 111, STJ.

Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários ao perito social, os quais fixo no montante de R\$ 200,00, considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.

Intimem-se as partes.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006967-68.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: ALFREDO RUTSATZ CPF nº 113.642.892-53, RUA GOIÁS 3039 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB nº RO6117

EMBARGADO: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP CNPJ nº 22.859.672/0001-90, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2681 A 2943 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-681 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALFREDO RUTSATZ em face de AZEVEDO E HAKOZAKI LTDA com a FINALIDADE de desconstituir a restrição judicial sobre imóvel.

Alega o embargante que o imóvel denominado lote 17, Quadra 01, Setor 06, Loteamento Jardim Independência, localizado na Rua Sergipe, n. 3.685, cidade de Espigão do Oeste/RO, penhorado conforme auto (ID. 29252594), não mais pertence ao Executado nos autos (7007359-76.2017.8.22.0007), Sr. Adilson Manoel. Refere que, segundo informação constante no MANDADO de penhora nos autos do processo de execução (ID. 28194293), o Sr. Adilson é pessoa desconhecida ali, sendo o imóvel hoje de propriedade do Embargante. Acosta contrato particular de compra e venda, onde consta a aquisição do imóvel na data de 20/12/2010 e com firma reconhecida na mesma data, sendo que tal avença é anterior a emissão do título executivo em que culminou na penhora. Pede, liminarmente, o cancelamento da restituição e a suspensão do processo principal. Pugna pela gratuidade da justiça, condenação do embargado em custas e honorários e instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar e concedida a AGJ (ID. 28930202).

A Embargada apresentou manifestação (ID. 29383603) pela anulação da desconstituição da penhora sobre o imóvel. Em relação às despesas processuais, pontou não ter dado causa à constrição e não ter resistido a pretensão, por isso, roga pela não condenação nos encargos sucumbenciais.

É o relatório.

Decido.

O embargante comprovou a propriedade do imóvel.

E a parte embargada manifestou-se pelo desinteresse na penhora do bem, inclusive com manifestação no mesmo sentido nos autos principais.

Portanto, tenho que os embargos merecem acolhimento.

Ante o exposto, ACOLHO os embargados de terceiro opostos por ALFREDO RUTSATZ em face do AZEVEDO E HAKOZAKI LTDA para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel - lote 17, Quadra 01, Setor 06, Loteamento Jardim Independência, localizado na Rua Sergipe, n. 3.685, cidade de Espigão do Oeste/RO e penhorado, conforme auto (ID. 29252594).

Extingo o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, certifique-se desta DECISÃO no processo (7007359-76.2017.8.22.0007).

Deixo de condenar a parte embargada nas custas e honorários em razão de não ter dado causa ao ajuizamento da ação, tendo em vista que o embargante não providenciou a transferência do imóvel no registro imobiliário.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004588-57.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA MELO CPF nº 242.433.022-00, LINHA 10 lote 27-A, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438

CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

MARIA DE FATIMA SOUZA MELO ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz que conta com 60 (sessenta) anos de idade e que exerceu atividades como agricultora no período de 2001 a 2010 e de 2016 a 2018. Efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo, conforme CNIS de ID26889294. Informa que apresentou requerimento administrativo em 26.10.2018, o qual fora indeferido ao argumento de falta de período de carência, conforme ID 26889298.

DESPACHO inicial (ID27137762).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID28155907) apontando os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade na modalidade híbrida. Defende a necessidade de início de prova material quanto ao exercício da atividade rural. Alega ausência de labor rural nos meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário/carência. Requer a improcedência da ação. Juntou Extrato Previdenciário - CNIS (ID 28155908/ 28155909).

Réplica (ID29154073).

Realizada audiência de instrução e julgamento, fora colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas. Alegações finais da parte autora remissivas à exordial e da autarquia ré prejudicadas (Id 29723018).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade com tempo rural e urbano (híbrida).

Alega a requerente haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação, bem como ter exercido atividade rural e realizado recolhimentos como contribuinte facultativo, em número de meses necessários à carência do benefício.

A autarquia ré apresentou contestação alegando que a autora não preenche os requisitos para aposentadoria por idade rural em razão de falta de comprovação de exercício de atividade rural nos meses imediatamente anteriores à implementação do requisito etário.

Pois bem.

Consoante prevê a legislação, a idade mínima para a aposentadoria rural é de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Caso a aposentação seja baseada na cumulação de período de efetivo exercício de atividade rural e tempo de contribuição, portanto híbrida, a idade eleva-se em cinco anos, sendo de 65 para o homem e 60 para a mulher (art. 43, § 4º da Lei nº 8.213/91).

A requerente nasceu no dia 25.10.1958 (ID 26889287), de modo que em 25.10.2018 atingiu a idade de 60 anos.

Restou demonstrado o cumprimento da carência necessária à percepção do benefício previdenciário, parte em atividade urbana, com recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral, parte em atividade rural, como agricultora, em regime de economia familiar.

O documento (CNIS) de ID 26889294 comprova que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte facultativa nos períodos de 01.03.2010 a 31.08.2012 (29 contribuições); de 01.09.2012 a 30.09.2012 (1 contribuição); 01.11.2012 a 31.10.2016 (48 contribuições), havendo totalizado um saldo de 78 contribuições.

O efetivo exercício de atividade rural também foi comprovado, havendo início de prova material (Súmula 140 do STJ) acerca do labor campesino e sua corroboração pelos depoimentos testemunhais.

Destaca-se como início de prova material o(s) seguinte(s) documento(s): certidão de casamento realizado em 29.10.1993, na qual consta a qualificação do seu esposo como lavrador (ID 26889287); declaração de trabalhador rural para homologação perante o INSS, referente aos períodos de 2001 a 2010 e de 12/2016 a 25.10.2018; escritura pública de compra e venda de imóvel rural, datada de 02.07.2004, em que consta como comprador o esposo da autora Sr. Raimundo Ribeiro de Melo; certificado de cadastro de imóvel rural de 2003/2005 em nome do esposo da autora, com data de última atualização em 15.02.2006; cadastro na Secretaria Municipal de Saúde, datado de 23.08.2003, onde consta o endereço da autora como sendo na Linha 10, Lote 27A2-1 Gleba 10 e a ocupação: lavradora (ID26889289); contrato particular de compromisso de compra e venda de lote rural, datado de 05.02.2001, onde consta o esposo da autora como comprador; declaração do ITR dos anos de 2004, 2005 e 2006; comprovantes de pagamento de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cacoal no período de fevereiro de 2014 a novembro de 2016 (ID26889291); Recibos de entrega de declaração do ITR dos anos de 2007 a 2012 (ID26889292); Recibos de entrega de declaração do ITR dos anos de 2013 a 2016; certidão da Justiça Eleitoral, datada de 21.02.2018, onde consta o endereço da autora como sendo a Linha 10, Lote 27, Gleba 10, zona rural de Cacoal; recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cacoal no período de dezembro de 2016 a fevereiro de 2018 (ID26889295), dentre outros, que atendem ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial.

A prova oral coligida, por outro lado, confirma que a parte autora laborou como agricultor(a), em regime de economia familiar, no sítio da linha 10, desde 2001 até 2010 e que após período vivendo na cidade, retornaram para o sítio há uns 02 a 03 anos. Relatam que a autora e o esposo plantam lavoura branca e que vendem a produção na feira.

A soma do tempo de contribuição facultativa com o tempo de trabalho rural atende o lapso temporal mínimo exigido a título de carência para a percepção do benefício postulado.

Vale salientar que tanto o trabalhador rural pode aproveitar tempo de atividade urbana quanto o contrário, isto é, o trabalhador urbano aproveitar tempo de labor rural. A interpretação do art. 48, § 3º da Lei 8.213/91 não autoriza a CONCLUSÃO de que o trabalhador urbano não pode aproveitar tempo de trabalho rural.

Na linha do exposto, o STJ tem o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART.1.022 DO CPC/2015 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que o recorrido não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhador urbano, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 3. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

4. No contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

5. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana estabelece a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido.

Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

6. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art.

48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

7. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

8. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao

PODER JUDICIÁRIO. 9. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria urbana por idade (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

10. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representa, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

11. Tal constatação é fortalecida pela CONCLUSÃO de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

12. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser analisado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria rural por idade, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.

15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1759180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/11/2018)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, reconhecendo o direito à aposentação por idade, na qualidade de segurado urbano, com tempo de trabalho rural (híbrida – art. 48, § 3º da Lei 8.213/91), condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a MARIA DE FATIMA SOUZA MELO o respectivo benefício previdenciário, devido a partir de 26/10/2018, data do requerimento administrativo, pagando-lhe os retroativos a esse título.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004733-16.2019.8.22.0007

REQUERENTE: IVONE LINK CPF nº 313.099.092-53, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 895, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

REQUERIDO: APARECIDA XAVIER DE CARVALHO CPF nº 282.212.812-04, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 895, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SERVE DE MANDADO / EDITAL

Vistos.

IVONE LINK ingressou em juízo com ação de interdição em face de APARECIDA XAVIER DE CARVALHO, ambas qualificadas na inicial.

Refere que a interditanda é sua genitora, conta com 79 (setenta e nove) anos de idade, e apresenta quadro grave de distúrbios cerebrais por razão da doença de Alzheimer (CID 10 – G30; F09/ F013), em tratamento neurológico com uso de medicamentos, contudo, devido à doença, necessita de acompanhamento contínuo de terceiros pois tem dificuldade de desenvolver suas atividades básicas diárias. Pugna pela definição de tutela provisória e ao final, pela interdição da requerida e pela gratuidade da justiça. Instrui a inicial com documentos.

Concedida a curatela provisória para a requerente, designada audiência de entrevista e concedida a AJG (ID. 27112563).

Termo de curatela assinado (ID. 27781616).

Relatório social acostado no ID. 20667355.

Realizada a entrevista da requerida. Colhido o depoimento pessoal da requerente, do irmãos e ouvidas três testemunhas. Deliberação para a realização de avaliação social (ID. 29813096).

Laudos social encartado nos autos (ID. 31542460).

Parecer favorável do Ministério Público (ID. 31649330).

É o relatório.

Decido.

Consoante revela o Relatório Neurológico (ID. ID. 26978119) a interditanda é portadora de doença cerebro-vascular mais síndrome demencial mista (Binswanger/Alzheimer), em acompanhamento ambulatorio desde 2001, necessitando manter o uso regular e contínuo dos medicamentos prescritos, além de apresentar incapacidade para prover e gerir meios de subsistência, demonstrando a necessidade de cuidados contínuos de terceiros. O estudo social realizado no domicílio das partes (ID. 31542460) atesta que “a interditanda, bastante debilitada decorrente da doença de Alzheimer (CID: G30; F09; F013), encontra-se acamada, não se alimenta e nem se locomove sozinha, faz uso diuturnamente de fraldas e medicamentos. Apesar de suas limitações, conseguiu se comunicar de forma razoável, ao passo que expressou receber os cuidados necessários por parte de sua filha Ivone.” Tal realidade restou corroborada pela colheita de prova oral coligida.

Considerando os laudos acima referidos e demais elementos de convicção carreado ao feito, compreendo ser o caso de reconhecer a necessidade de intervenção para o fim de nomear um assistente o(a) interditando(a), restando claro que o(a) mesmo(a) não possui condições de exercer os atos da vida civil, concluindo-se que necessita de cuidados permanentes e ajuda de terceiros.

A requerente é filha da interditanda (idosa) e já vem sendo a responsável por acompanhá-la em seus atos.

Em razão disso, merece a confiança do encargo postulado na inicial, devendo ser nomeada curadora do(a) interditando(a) para os fins anteriormente mencionados.

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a incapacidade da interditanda Aparecida Xavier de Carvalho, qualificada nos autos, para os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a requerente Ivone Link, igualmente qualificada.

Expeça-se Termo de Curatela.

Serve a presente como MANDADO de inscrição e averbação nos termos do art. 755 §3º do CPC.

Publique-se esta, para os fins de direito.

Sem custas finais ou honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a requerente por sua advogada e oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007972-62.2018.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE LOURDES TEODORO DA SILVA CPF nº 348.298.732-72, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1126, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO

ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO Vistos.

MARIA DE LOURDES TEODORO DA SILVA ajuizaram ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante Angelita Moreira da Silva.

Alega ser possuidora do imóvel urbano Lote 0030, quadra 0408, Setor 08, localizado na Rua Tristão de Ataíde, nº1126, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 1996, mas a cadeia possessória remonta ao ano de 1985, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.

Assevera que o sobredito imóvel tem área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula de nº6.463 de 16.05.1996.

Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima - ID 23741815.

Citação de terceiros interessados – ID21839893.

Os requeridos Marcelo, Marilene, Célia e Nilma não se opuseram (ID21838305).

O requerido Espólio de Jacob Moreira Lima não contestou.

Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.

É o relatório.

Decido.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso

de Direito Civil – Volume 5, 10ªed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).

No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.

As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual. Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão de Registro do imóvel no 1º Ofício desta Comarca, sob a matrícula de nº 6.463 de 16.05.1996, em nome dos requeridos (ID19949135); contrato de Cessão de Direito de Posse firmado entre Luiz Carlos Ubeda e a autora Srª Maria de Lourdes, datado de 10.01.1996 (ID19949142); declaração de quitação da Eletrobrás no período de julho de 2002 até fevereiro de 2018 (ID19949164); comprovantes de pagamento de IPTU nos anos de 2007, 2010, 2016 e 2017 (ID19949194).

Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Maria Dias Nunes, Valdemar Kumm e Mirto Mendes (ID30287138), todas uníssonas quanto à posse e à moradia da parte autora, bem como seus antecessores durante o tempo alegado.

Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini: Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).

Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento da parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) da parte requerente MARIA DE LOURDES TEODORO DA SILVA sobre o imóvel urbano Lote 0030, quadra 0408, Setor 08, localizado na Rua Tristão de Ataíde, nº1126, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula de nº6.463 de 16.05.1996.

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel.

Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.

Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005074-42.2019.8.22.0007

AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA CPF nº 415.848.306-97, AC MINISTRO ANDREAZZA, LINHA 1A, LOTE 24, GLEBA 1 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE OAB nº RO3590

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

PAULO ANTÔNIO DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão de benefício de amparo social à pessoa com deficiência previsto na LOAS.

Em síntese, aduz que é possuidor de deficiência física, em razão de sequela de AVC. Informa que postulou administrativamente o benefício assistencial, mas teve o requerimento indeferido. Fundamenta que cumpre os requisitos legais para percepção da prestação. Juntou comprovante de cadastramento no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal. Ausência de resposta administrativa (Id 25511709).

DESPACHO inicial (ID27583606). DECISÃO indeferindo a medida de urgência (ID28874948).

Laudo médico pericial (ID29806385/29806386)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID30125334) arguindo, preliminarmente, a necessidade de comprovação de inscrição/atualização no cadastro único para manutenção de benefício. No MÉRITO, resiste à pretensão autoral apontando os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada e alegando que a autora não preenche o requisito da deficiência. Apresenta quesitos para perícia social. Juntou CNIS (ID30125335). Laudo Pericial Social (ID30687973).

Réplica e manifestação sobre os laudos (Id30794976).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação em que se busca o provimento condenatório à concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Dentre as ações possíveis da Assistência Social, há uma de comando constitucional, prevista dentro de seus objetivos, conforme dispõe o artigo 203 da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ou seja, o idoso e a pessoa com deficiência são tidos como mercedores de uma tutela especial, nos casos em que eles não tiverem condições de se manter ou de ser mantidos por suas famílias, cabendo ao Estado garantir-lhe uma renda que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal.

Em regulamentação à norma exarada no DISPOSITIVO supramencionado, o artigo 20 da Lei 8.742/93 prevê:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Dessa forma, especificamente em relação à concessão do Benefício de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas continuam sendo aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, ou a de feição financeira, que refere-se à renda familiar, apenas ampliando a possibilidade de utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do núcleo familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos pelo requerente, observo, em primeiro lugar, que a sua condição pessoal atende à primeira exigência da lei, por se tratar de pessoa com deficiência ou incapacidade de longo prazo.

O laudo médico pericial demonstra que o autor apresenta sequelas em razão de AVC isquêmico e que tal deficiência repercute por mais de 02 (dois) anos (quesito 4). Ao quesito 7 afirma que o autor apresenta dificuldade de locomoção e fala. Concluiu que o autor apresenta sequela de AVC isquêmico.

Sendo assim, está comprovada a condição de pessoa com deficiência, isto é, de possuir o requerente impedimento de longo prazo.

Em segundo passo, avalio a segunda exigência, aquela concernente à renda.

Da análise do contexto do caso concreto, tem-se que o estudo social encartado nos autos revela que a totalidade da renda do núcleo familiar do requerente é proveniente do bolso família que recebe no valor de R\$89,00. O mesmo documento evidencia que o núcleo familiar é formado apenas pelo próprio autor que reside sozinho e que recebe ajuda de sua irmã e de membros da igreja, na compra de medicamentos, com os quais tem um gasto mensal de R\$206,00 (duzentos e seis reais), além de alimentos e pagamento de conta de energia elétrica.

Considerando-se o núcleo familiar do autor que vive sozinho, restou demonstrada uma renda mensal per capita de R\$89,00 do programa de transferência de renda Bolsa Família.

CONCLUSÃO do laudo social foi de que o autor encontra-se em situação de miserabilidade social.

Nessa perspectiva, compreendo que atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício assistencial reclamado. O termo inicial para pagamento da prestação é a data do requerimento administrativo (16/05/2017).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em favor do autor PAULO ANTÔNIO DA SILVA, o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, previsto na LOAS, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde 16/05/2017, a data do requerimento administrativo.

Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários ao perito social, os quais fixo no montante de R\$ 200,00, considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(s) perito(s) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7007849-30.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

EXECUTADO: ESPÓLIO DE SIDNEI SOTELE

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- 15 reais para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000812-49.2019.8.22.0007

AUTOR: EDIVAN CANDIDO DOS SANTOS CPF nº 970.600.032-

15, ZONA RURAL LINHA 144, LT. 27, GB.13 - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 16 andar, RUA

DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO

- RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB

nº RO5087

PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Tendo em vista a falta de intimação pessoal do autor, bem como

da intimação via sistema de seu advogado, conforme certidão

cartorária de Id, para conhecimento da data de realização da perícia

médica agendada, motivo este da ausência na perícia, acolho a

justificativa apresentada no Id 29385334.

Sendo assim, defiro a designação de nova data para realização da

perícia médica.

Ao cartório para providências.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7001844-26.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA MARIA DE PRUDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN -

RO1259

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS

Advogados do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125,

ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA por via de seu(s)

Advogado(os), INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 15

(quinze) dias, sobre a proposta supra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003034-87.2019.8.22.0007

AUTOR: PEDRO FACCHI CPF nº 248.600.850-00, AVENIDA PORTO VELHO 3643, AVENIDA PORTO VELHO JARDIM CLODOALDO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

PEDRO FACCHI ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, na qualidade de segurado especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor aduz que é trabalhador rural e sofre com câncer de próstata. Diante disso, afirma incapacidade para o exercício de suas atividades laborais de rurícola.

DESPACHO inicial (ID 26383000).

Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas 3 (três) testemunhas, conforme ata de Id 27826399.

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 31744310).

O autor manifestou-se sobre o laudo (Id 28772168).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação apontando os requisitos para concessão do benefício e alegando que não foi constatada a incapacidade laborativa, razão pela qual deve ser julgado improcedente o feito (ID28786953). Juntou ao feito CNIS (ID28786955).

É o relatório. DECIDO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado especial foi comprovada. Como se depreende do conjunto probatório, a autarquia ré reconheceu a qualidade de segurado especial do autor com data de início em 31.12.2003, e o autor recebeu auxílio-doença no período de 04.01.2012 até 05.02.2012. Ademais, observa-se do Extrato Previdenciário – CNIS (ID25771846) que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01.02.2014 até 30.09.2014. Nota-se, ainda, que em seguida foram apresentados dois pedidos administrativos de auxílio-doença previdenciário e de aposentadoria por idade, os quais foram indeferidos.

Insta salientar que em se tratando de neoplasia maligna, como é o caso do câncer de próstata do autor, o benefício independe de carência, nos termos do art. 151 da Lei Previdenciária.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial judicial identifica que o autor apresenta câncer da próstata e câncer de pele (CID:C61/C44). Esclarece que o paciente se encontra sem recidiva de ambas as doenças e que quanto ao câncer de próstata, deve ficar afastado de atividades que exijam grandes esforços físicos e quanto ao câncer de pele, deve ficar afastado de atividades expostas à irradiação solar. O perito mencionou que o autor não está incapacitado para o trabalho, mas deve evitar esforços físicos e exposição solar.

De acordo com o conjunto probatório dos autos, em especial laudo médico firmado em 24.01.2019, por médica especialista em radioterapia, o autor realizou tratamento para neoplasia de próstata no período de 09.06.2017 a 07.08.2017 e encontra-se em acompanhamento oncológico, sem previsão de alta, necessitando de repouso absoluto, estando impossibilitado de exercer suas funções laborativas.

Assim sendo, diante da precariedade das condições pessoais do autor, o qual conta com 62 anos de idade (data nascimento:

21.01.1957), trabalhador rural, além da possibilidade de recidiva e agravamento das patologias que o acometeram, câncer de pele e câncer de próstata, as quais deixaram sequelas em razão do tratamento agressivo que acarretou em diabetes ao autor, este faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder em favor do autor PEDRO FACCHI o benefício de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo do benefício em 10.07.2017, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a

realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012048-32.2018.8.22.0007

AUTOR: JUDITE ROSA DA CRUZ CPF nº 449.533.562-68, RUA PROFESSOR IRES JOSÉ DUARTE 2926 JARDIM ITÁLIA II - 76960-174 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB nº RO8289

VANESSA MENDONÇA GEDE OAB nº RO3854

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

JUDITE ROSA DA CRUZ ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz que é costureira e segurada da Previdência Social. Relata que sofre com lombalgia. Diante disso, afirma incapacidade para o exercício de suas atividades laborais.

DESPACHO inicial (ID 23046203).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID 26749830.

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID27205816) apontando os requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade. Defende que a autora não comprovou a incapacidade laborativa, razão pela qual requer a improcedência da ação. Juntou ao feito o CNIS (ID 27205817).

Réplica e manifestação ao laudo pericial (ID 27469843). Juntou documentos (ID 27469844).

É o relatório. DECIDO.

A requerente postula o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurada foi comprovada, como se depreende do conjunto probatório (CNIS de Id22442313). A autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 03.04.2013 a 31.05.2018. Apresentou novo requerimento administrativo em 21.08.2018, o qual foi indeferido, ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa, após perícia médica realizada em 17.10.2018 (ID 22442290).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial judicial identifica que a requerente tem histórico de dor crônica cervical e lombar, com piora aos esforços laborais. Ao exame clínico constata dor lombar

e cervical mecânica e facetária. Atesta que a autora apresenta espondilodiscartrose cervical moderada e lombar leve à moderada (CID: M54.4/M54.2/M51.3). No quesito 2 estima o início da doença há pelo menos 08 (oito) anos e que ainda persiste. Em resposta aos quesitos “3, 4 e 5”, o perito mencionou que a doença da autora não a torna incapaz para sua atividade laborativa de costureira, mas sim, limitação funcional para permanecer muito tempo sentada trabalhando, ante a piora da dor. No quesito 8 aponta que houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, mas ao quesito 9 responde que é possível a reabilitação profissional e que autora está apta para atividades laborativas. Por fim, concluiu sugerindo o afastamento em definitivo dos esforços laborais braçais e que a autora apresenta limitação parcial ao trabalho como costureira (quesito 16).

Assim, está demonstrada a incapacidade parcial para as atividades laborativas habituais de costureira. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença. Fixo a cessação para a data de 31.10.2020, período necessário ao tratamento, repouso e reabilitação, conforme recomendação do perito judicial, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentado na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial por JUDITE ROSA DA CRUZ para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), retroativamente à data da cessação do benefício, qual seja (31.05.2018) e com vigência até 31.10.2020 (DCB) para que a autora se submeta ao tratamento e recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação na via administrativa, caso em que caberá à Autarquia Previdenciária reavaliar a necessidade da manutenção do benefício ou de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando

a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004470-81.2019.8.22.0007

AUTOR: TERESA APARECIDA BAPTISTA CPF nº 286.674.842-

53, ÁREA RURAL sn, LINHA 13, LOTE 11, KM 06 ÁREA RURAL

DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos etc.

TERESA APARECIDA BAPTISTA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão de benefício de amparo social a pessoa IDOSA previsto na LOAS.

Em síntese, aduz que é idosa e sofre com sequela de AVC. Informa que postulou administrativamente o benefício assistencial, mas o requerimento foi indeferido ao argumento de renda per capita familiar superior ao mínimo legal. Fundamento o atendimento dos requisitos legais para a percepção da prestação.

DESPACHO inicial (ID27112390 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID30704422) arguindo, preliminarmente, a necessidade de comprovação de inscrição/atualização no cadastro único para manutenção de benefício. No MÉRITO, resiste à pretensão autoral, apontando os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada e alegando que a autora não preenche o requisito da hipossuficiência financeira. Requer a improcedência da ação. Juntou CNIS (ID30704423).

Laudo Pericial Social (ID28516249).

Réplica e manifestação sobre o laudo (Ids 31139634/30947395).

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, arguiu a autarquia a falta do comprovante de cadastro único, o que acarretaria falta de interesse de agir quanto à prorrogação do benefício assistencial. Tal preliminar não prospera, vez que não configura falta de interesse de agir a ausência da comprovação do cadastro único, tendo em vista que tal cadastramento/atualização é feito na via administrativa com intuito de manutenção do benefício, o que não impede a propositura da ação judicial após o indeferimento administrativo.

Trata-se de ação em que se busca o provimento condenatório à concessão do benefício de prestação continuada à pessoa IDOSA, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Dentre as ações possíveis da Assistência Social, há uma de comando constitucional, prevista dentro de seus objetivos, conforme dispõe o artigo 203 da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ou seja, o idoso e a pessoa com deficiência são tidos como merecedores de uma tutela especial, nos casos em que eles não tiverem condições de se manter ou de ser mantidos por suas famílias, cabendo ao Estado garantir-lhe uma renda que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal.

Em regulamentação à norma exarada no DISPOSITIVO supramencionado, o artigo 20 da Lei 8.742/93 prevê:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Dessa forma, especificamente em relação à concessão do Benefício de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas continuam sendo aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, ou a de feição financeira, que refere-se à renda familiar, apenas ampliando a possibilidade de utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do núcleo familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos pelo requerente, observo, em primeiro lugar, que a sua condição pessoal atende à primeira exigência da lei, por se tratar de pessoa idosa, contando, atualmente, com 66 anos de idade (data de nascimento: 11.07.1953), conforme documento de identidade juntado com a inicial.

Em segundo passo, avalio a segunda exigência, aquela concernente à renda.

Da análise do contexto do caso concreto, tem-se que o estudo social encartado nos autos revela que a totalidade da renda do núcleo familiar da requerente é proveniente do benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido por seu esposo de 61 anos, na ordem de um salário-mínimo, o que perfaz, hoje, a quantia de R\$998,00. O mesmo documento evidencia que o núcleo familiar é formado pela autora e seu marido e que esta renda serve ao sustento dos dois membros.

Não obstante a pacificação no tocante a aferição da renda per capita do núcleo familiar do pretendente ao BPC, conforme acima

alinhavado, outro entendimento já consolidado no âmbito do STJ diz respeito à não utilização de renda provinda da obtenção de benefício previdenciário por qualquer por qualquer membro do núcleo familiar no cômputo da renda per capita.

A esse respeito, reza o § único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Assim, sob os auspícios da analogia, aquele Colegiado decidiu dar maior amplitude à DECISÃO, trazendo para o âmbito dos recursos repetitivos casos em que o núcleo familiar tenha entre os seus membros pessoas idosas e/ou com deficiência, que recebam benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, fazendo com que essa renda não seja considerada no cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial a outra pessoa da mesma família.

Dessa forma, tenho que a autora preenche os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS – amparo à pessoa idosa –, quais sejam, a situação de vulnerabilidade econômica e social e a condição de pessoa idosa (66 anos no momento), nos termos de perícia realizada nos autos.

Nessa perspectiva, compreendo que atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício assistencial reclamado, o termo inicial para pagamento da prestação é a data do requerimento administrativo (07/03/2019).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em favor da autora TERESA APARECIDA BAPTISTA, o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa, previsto na LOAS, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde 07/03/2019, a data do requerimento administrativo.

Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários ao perito social, os quais fixo no montante de R\$ 200,00, considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Requisite-se o pagamento do(s) perito(s) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002874-62.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS CPF nº 351.715.612-49, AC CACOAL 1374, RUA EMANOEL MESSIAS DE ASSIS TEIXEIRÃO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz que é trabalhadora braçal e segurada da Previdência Social. Relata que sofre com estenose mitral severa. Diante disso, afirma incapacidade para o exercício de suas atividades laborais.

DECISÃO indeferindo a medida de urgência (ID 25638397).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 27562280/27562281/27562282).

A autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial (ID 27832093).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo (Id 28074684). Também juntou ao feito o CNIS (ID 28074685).

A autora não aceitou a proposta de acordo e requer a procedência da ação para conceder a aposentadoria por invalidez (ID 28289209).

É o relatório. DECIDO.

A requerente postula o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurada foi comprovada, como se depreende do conjunto probatório. A autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período recente de 25.06.2013 a 14.12.2018. Apresentou novo requerimento administrativo em 17.01.2019, o qual foi indeferido, ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa, após perícia médica junto à autarquia ré em 14.03.2019 (ID 25625778).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial judicial identifica que a requerente tem histórico de valvulopatia. Ao exame clínico, constata sopro diastólico. Atesta que a autora apresenta doença reumática crônica do coração (CID: I08.3). Nos quesitos 2 e 6 estima o início da doença e da incapacidade laboral em 04.06.2013. Em resposta aos quesitos “3, 4 e 5”, a perita mencionou que a doença da autora a torna incapaz de forma parcial e permanente, com limitações funcionais para esforço físico, atividades braçais. Ao quesito 9 responde que é possível a reabilitação profissional para atividades que não exijam esforço físico e atividades braçais. Concluiu que a autora está INAPTA para atividades braçais que exijam esforço físico (quesito 16).

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades laborativas habituais.

Ademais, diante da precariedade das condições pessoais da autora, a qual conta com 56 anos de idade (data nascimento: 13.02.1963), baixo grau de escolaridade (Ensino Fundamental incompleto), além da possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde em razão da natureza crônica e severa da patologia que a acomete, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data da cessação do auxílio-doença (14.12.2018), previsto no art. 42, da Lei 8.213/91.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004226-55.2019.8.22.0007

AUTOR: MARCOS MOZER BATISTA CPF nº 999.057.362-04, RUA PEDRO KEMPER 2474, CASA RESIDENCIAL PARQUE

BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: NOVA CLUBE FM E TELEVISAO DE CACOAL LTDA - EPP CNPJ nº 04.769.344/0001-10, AVENIDA CASTELO BRANCO 18181, SBT SANTO ANTÔNIO - 76967-385 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238

Compulsando os autos, verifica-se que o feito veio distribuído por dependência ao processo de nº 0010355-45.2012.8.22.0007, arquivado definitivamente em 30.10.2018.

Realizada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu e nem apresentou qualquer justificativa. O requerido pugnou pela aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Pois bem.

Diante da ausência injustificada, condeno o autor ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (R\$19.960,00) (art. 334, § 8º, CPC), ante o cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça e determino sua intimação, por seu advogado, via DJE, para pagamento de R\$199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Por fim, considerando-se que os fatos supostamente ensejadores de reparação civil ocorreram em agosto de 2012, conforme narrado na exordial e que a presente ação indenizatória apenas foi distribuída em 23.04.2019, intemem-se as partes, para, no prazo concomitante de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a ocorrência da prescrição.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para DECISÃO.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001758-21.2019.8.22.0007

AUTOR: MATHEWS SIMOES GONCALVES CPF nº 034.911.182-04, RUA JOÃO PAULO I 5116 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA OAB nº RO5424

AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

MATHEWS SIMÕES GONÇALVES, menor impúbere, representado por sua genitora Maria Goretti Simões, ajuizou ação postulando a concessão de pensão por morte de segurado especial da

Previdência Social em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor aduz que em razão do falecimento de seu genitor Antônio, tem direito à percepção de pensão por morte. Relata que o falecido era segurado da Previdência Social. Explica que o encerramento do vínculo de trabalho do finado deveria ter sido anotado em sua CTPS em 27/02/2016, e, considerando que a cada ano de trabalho prestado na mesma empresa, acrescentam-se 3 (três) dias, a data de encerramento considera-se prorrogado para o dia 01/03/2016, nos termos do Parágrafo Único do art. 1º da Lei 12.506/2011. Esclarece que com a dispensa e o período laborado, o segurado em vida gozou do recebimento de 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, o que de acordo com o artigo 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91 prorroga o período de graça, que é de 12 (doze) meses, por mais 12 (doze) meses. Por fim, argumenta que sendo a data de saída do último emprego 01/03/2016, o falecido manteve a qualidade de segurado até 16/04/2018, já que a perda da qualidade de segurado ocorre no décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi o término do contrato laboral (prazo contado na forma do artigo 15, inciso II, e artigos §§ 2º e 4º, todos da Lei nº 8.213/91). Assim, na data do óbito em 29.03.2018, o instituidor falecido mantinha a qualidade de segurado.

Informa que apresentou requerimento administrativo em 02.08.2018, o qual fora indeferido por falta de qualidade de segurado (ID24937413). Requer a procedência de seus pedidos e instrui a exordial com documentos.

DESPACHO inicial indeferindo o pedido de tutela antecipada (ID25154972).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 26518709) resistindo à pretensão autoral, ao argumento de que não há comprovação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito (29.03.2018), já que ele teria laborado até dezembro de 2015, ultrapassando, portanto, o período de graça. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Juntou CNIS (ID26518711).

Réplica (ID27390387).

Parecer do Ministério Público favorável à procedência da ação, ressaltando que o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado quando do óbito (ID28144972).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se pede pensão por morte de genitor segurado da Previdência Social.

Quanto às alterações da legislação que rege a matéria previdenciária em relação à pensão por morte no art. 74 da Lei 8.213/91 (alteração incluída pela Lei 13.135/2015), aplica-se ao caso em tela, vez que o óbito (29.03.2018) do instituidor do benefício deu-se na vigência dessa alteração na lei.

Nesse passo, observa-se que são dois os requisitos a serem cumpridos para a percepção da pensão: 1) comprovação da dependência econômica em relação ao falecido; 2) comprovação da qualidade de segurado do de cujus.

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, como se depreende da prova documental coligida. O autor manteve seu vínculo empregatício até 27.01.2016, conforme carteira de trabalho e a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, com período de 33 dias de aviso prévio indenizado, devendo ser considerado o fim do vínculo em 01.03.2016. Tendo em vista que estava desempregado, tendo inclusive recebido seguro-desemprego, o período de graça, de 12 (doze) meses, prorroga-se por mais 12 (doze) meses. Levando-se em conta que a perda da qualidade de segurado ocorre no décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi o término do contrato laboral (na forma do artigo 15, inciso II, e artigos §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91, certo é que à data do óbito em 29.03.2018 o instituidor ainda mantinha a qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da dependência econômica do filho menor de 21 anos, esta é presumida, nos termos do § 4º, inciso I, do art. 16, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)

anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nesse ponto, restou demonstrada a filiação de Mathews, conforme certidão de nascimento de ID 24937407, nascido em 10.12.2007 e, portanto, à época do óbito de seu genitor (29.03.2018) contava com 10 anos de idade, conforme consta na certidão de óbito, o que demonstra que faz jus ao benefício de pensão por morte até completar 21 (vinte e um) anos de idade.

Nesse sentido, entendo preenchidos os requisitos para concessão da pensão por morte.

Quanto ao termo inicial na data do óbito do instituidor, ressalte-se que estava em vigor a alteração da Lei nº 13.183, de 2015, que apontava o prazo de 90 dias. Considerando-se que o beneficiário do instituidor é menor, contra ele não corre a prescrição, razão pela qual o pagamento da pensão, no caso, é devido da data do óbito.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder em favor do autor MATHEWS SIMÕES GONÇALVES o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor Antônio Marcos Gonçalves Pinto, devido desde a data do óbito (29.03.2018), pagando-lhe os valores retroativos.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010645-91.2019.8.22.0007

AUTOR: OTAVIO TELES FILHO CPF nº 575.401.527-53, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 85, RODOVIA DO CAFÉ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO OAB nº RO9545

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria rural por idade e requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que não restou cabalmente comprovada a qualidade de segurado especial, havendo a necessidade de corroboração da prova material dessa condição. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.02.2020, às 10h, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 0007541-55.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Intimação

FINALIDADE: Fica o REQUERENTE, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimado à apresentar réplica à impugnação apresentada pelo REQUERIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003170-84.2019.8.22.0007

AUTOR: EDSON DE SOUZA BRUNO CPF nº 780.963.322-87, RUA PRESIDENTE DUTRA 2695, - DE 2376/2377 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

EDSON DE SOUZA BRUNO ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, o autor aduz que é segurado da Previdência Social, exerce atividade de serviços gerais em madeireira e sofre com dor crônica no ombro direito. Diante disso, afirma incapacidade para as atividades laborais.

DESPACHO inicial (ID 26506599).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID28219938).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID28376616) resistindo à pretensão autoral e apontando os requisitos para concessão dos benefícios pretendido. Ressalta a ausência de incapacidade constatada no laudo judicial. Requer a improcedência da ação. Juntou CNIS (ID28376617).

O autor manifestou-se sobre o laudo judicial, o qual impugna e requer nova perícia (ID28454785).

Réplica (ID28934359).

É o relatório. DECIDO.

Afasto o pedido de nova perícia, uma vez que a colheita de prova pericial foi realizada por perito médico cadastrado na Justiça Federal, especialista em medicina do trabalho, sendo certo que a insatisfação com o resultado da perícia não desqualifica a prova. Sem outras questões preliminares ou processuais, aprecio o MÉRITO.

O requerente postula o restabelecimento de benefício por incapacidade de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende da prova documental. O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 21.05.2007 a 13.09.2017 (ID25900769). Apresentou novo requerimento administrativo em 29.11.2018, o qual foi indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa, após perícia médica junto à autarquia ré em 20.03.2019 (ID25900766). Juntou cópia da carteira de trabalho onde se constata que possui vínculo empregatício com data de admissão em 01.03.2000 e sem data de saída (ID25900764).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial aponta que o autor tem histórico de dor em ombro direito há 20 (vinte) anos. Ressonância Magnética em ombro direito de 10.12.2018 com alterações degenerativas acromioclaviculares, tendinopatia do subescapular sem roturas. Ao exame clínico, constata que o autor é tabagista e apresenta dor a movimentação passiva e ativa, dificuldade em fazer as manobras, periciado não colaborativo. Atesta que o autor é portador de lesão no ombro (CID: M75). Em resposta aos quesitos "3, 4 e 5", a perita não detecta incapacidade ao trabalho habitual, nem limitação funcional. Ainda, em resposta ao quesito 8, a perita judicial relata que não houve progressão da doença. Conclui que os exames de imagens não condizem com a sintomatologia referida pelo periciado, ao exame físico periciado pouco colaborativo (quesito 16).

Nessa perspectiva, compreendo que não se encontram atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício reclamado, o que torna forçoso o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por EDSON DE SOUZA BRUNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requise-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal. Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7006831-71.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido em contestação.

No caso de não concordância com a proposta, fica intimado para apresentar impugnação à contestação.

Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013208-63.2016.8.22.0007

AUTOR: HERCULES PEREIRA CPF nº 592.720.662-04, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 5518, JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA, DISTRITO DO RIOZINHO CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

HERCULES PEREIRA ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor aduz que é pedreiro e segurado da Previdência Social. Sofre com dor crônica em joelho direito e, em razão disso, afirma incapacidade para as atividades laborais.

DESPACHO inicial indeferindo a medida de urgência (ID11522842).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID13660142) resistindo à pretensão autoral, apontando os requisitos para concessão dos benefícios pretendidos e ressaltando a necessidade de realização de perícia médica judicial.

Nomeado perito o Dr. Alexandre Rezende, o autor alegou impedimento ao argumento de que o perito já teria realizado a perícia judicial no autor nos autos de nº0009417-79.2014.822.0007, que tramitou na 4ª Vara Cível de Cacoal.

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID14036260).

A perícia realizada pelo Dr. Marcos Eduardo Fernandes foi declarada nula, já que o perito é o médico particular do autor, o que gera o seu impedimento (ID15368539).

Novamente nomeado perito o Dr. Alexandre Rezende, o autor alegou impedimento, a qual foi afastada, conforme DECISÃO de ID 15892375.

O feito foi suspenso no aguardo da realização de exames de imagem (ID17705502).

Juntada de exame de ressonância magnética (ID26486912).

Laudo pericial judicial juntado no ID 29035362.

O autor impugnou o laudo judicial (ID27658143).

É o relatório. DECIDO.

A prova pericial foi realizada por perito médico cadastrado na Justiça Federal, especialista em ortopedia e traumatologia, sendo certo que a insatisfação com o resultado da perícia não desqualifica a prova.

Sem outras questões preliminares ou processuais, aprecio o MÉRITO.

O requerente postula o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende da prova documental. O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 09.11.2017 a 11.10.2018 (ID 27569438).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial aponta que o autor possui histórico de dor no joelho direito crônica e refere piora ao trabalho habitual. Ao exame clínico, constata sintomas de dor mecânica em joelho direito, com exame compatível com lesão meniscal medial e lateral, conforme ressonância realizada. Atesta que o autor é portador de lesões meniscais medial e lateral do joelho

direito (CID:M23). Em resposta aos quesitos “3, 4 e 5”, o perito não detecta incapacidade ao trabalho habitual de pedreiro, nem limitação funcional. Estima o início da patologia em pelo menos 05 (cinco) meses e que ainda persiste (quesito 2). Ainda, em resposta ao quesito 8 o perito judicial relata que houve progressão da doença, mas ao quesito 9 afirma que o autor está apto ao trabalho habitual ou outra atividade. Conclui que o autor está APTO ao trabalho (quesito 16).

Os laudos médicos particulares, firmados por ortopedistas, atestam que o autor, após entorse do joelho direito, vem sofrendo com dores e está realizando, durante todo esse período, apenas tratamento medicamentoso.

Analisando o conjunto probatório observa-se que o autor apresenta lesão no joelho direito desde 2011 e que em razão da natureza crônica da lesão, esporadicamente sofre com crises de dor, para as quais faz tratamento medicamentoso, o que não implica dizer que esteja incapacitado ao trabalho.

Nessa perspectiva, compreendo que não se encontram atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício reclamado, o que torna forçoso o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por HERCULES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantia pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal. Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7011415-89.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENEDINA SOARES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 26/11/2019 às 08h20min,, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7010356-61.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANO TEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 10/12/2019 às 08h10min, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003305-96.2019.8.22.0007

AUTOR: THAMARA ATHAYDE TEIXEIRA CPF nº 020.902.072-56, RUA XV DE NOVEMBRO 1540, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA HENRIQUE LOPES SANTOS OAB nº RO5051

THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA OAB nº RO8745

RÉU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.575.829/0001-48, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 7059, - DE 7003 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPO BELO - 04627-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

THÂMARA ATHAYDE TEIXEIRA ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais e materiais em face de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (AVIANCA BRASIL).

Alega que em 14.10.2018 adquiriu passagens aéreas da empresa Requerida para realizar uma viagem de Cuiabá-MT a Belo Horizonte-MG, com escala em Guarulhos-SP (Bilhete 247-72441799386/Localizador O427ZF), na intenção de passar o Carnaval na cidade de Ouro Preto-MG. Que no dia 27.02.2019, embarcou conforme contratado, porém ao realizar a escala em Guarulhos-SP, às 10h, foi informada pela ré que sua bagagem havia sido extraviada. Aduz que sem opções, seguiu destino até Belo Horizonte-MG apenas com a sua bolsa de mão, documentos e a roupa do corpo. Que a bagagem foi localizada e devolvida às 15hs do dia 28.02.2019. Enquanto isso, usou roupas do amigo que a acompanhava e teve que comprar algumas peças, conforme comprovantes em anexo. Salaria que ficou sem sua bagagem por mais de 29 horas. Pontua que durante o período do extravio da bagagem, deixou de frequentar alguns ambientes programados para conhecer, por não possuir seus pertences e que quando do recebimento da bagagem, constatou que estava danificadas as rodas e a alça. Assevera que o ato ilícito a causado pela ré causou-lhe aborrecimentos, angústia e tristeza, além de prejuízo material. Apresenta orçamentos para a fixação da reparação material e requer ser indenizada por esse título em R\$ 463,77. Pleiteia ainda reparação de ordem moral no valor de R\$ 10.000,00, mais condenação em custas e honorários de sucumbência. Instrui o feito com documentos.

DESPACHO inicial para o recolhimento das custas processuais iniciais, designada audiência de conciliação (ID.26507599).

Custas recolhidas (ID. 27153602).

Tentativa de conciliação prejudicada (ID. 27153602).

Regularmente citada (ID. 28523993), a requerida não contestou a ação, tornando-se revel.

Sem réplica.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A requerida, citada, não contestou, tornando-se revel.

A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.

O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.

Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pelo autor é medida que se impõe.

Não bastassem os efeitos da revelia, a parte autora apresentou documentos que demonstram os fatos – comprovante de registro de extravio da bagagem, canhoto do bilhete, recorte fotográfico dos danos materiais na mala, notas fiscais de compras de roupas e orçamentos (ID. 26030209; 26030208; 26030214; 26030212; 26030213; 26030210).

O contrato de transporte de pessoas e coisas é típico de consumo, obrigando o transportador a assegurar o traslado adequado, seguro e eficiente de coisas e pessoas ao destino ajustado.

Assim, a relação de consumo existente restou evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Desta feita, a atitude da requerida configura ato ilícito indenizável, restando a responsabilidade demonstrada quando falhou na

prestação dos serviços contratados e pagos pela autora. Outrossim, não comprovou fato modificativo, impeditivo ou mesmo extintivo do direito da parte demandante.

Assim, deve ser conferido o ressarcimento pelo dano material, como os valores comprovadamente dispendidos pela autora para compra de roupas e para a aquisição de nova mala, no montante de R\$ 463,77 (quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), conforme os comprovantes apresentados.

No tocante aos danos morais, é pacífico o entendimento de que o extravio de bagagem gera transtorno, frustração e contrariedade ao passageiro que, ao chegar ao destino final, de sua viagem, descobre que seus pertences não tiveram o mesmo destino, tendo, muitas vezes, que efetuar gastos com aquisição de novas peças de vestuário e objetos de uso pessoal.

A falha na prestação dos serviços (contrato de transporte) pelo extravio de bagagem viola o direito do consumidor a uma prestação segura, eficiente e adequada dos serviços de transporte contratados que, por si só, caracteriza o dano moral, consubstanciando-se o nexo causal e a consequente obrigação da requerida em indenizar, pois presumida a ocorrência do dano, devendo, portanto, a efetiva reparação (artigo 6º, VI do CDC).

Nesse sentido:

TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. É lícito ao transportador exigir dos passageiros a declaração do valor da bagagem com o escopo de limitar a indenização, no caso de perda e/ou extravio, conforme regra prevista no art. 734, parágrafo único, do Código Civil. Porém, assim não procedendo, o ressarcimento dos danos materiais é medida que se impõe. O abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada pela companhia aérea é presumido, sendo desnecessária a comprovação do aborrecimento e dos transtornos que tal fato gera. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência. Apelação, Processo nº 0003813-97.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, julgamento: 27/02/2019.

Quanto à fixação do valor devido, este deve ter caráter repressor-educador-desestimulador. O quantum arbitrado deve ver limites na lesão sofrida pela vítima bem como a presente DECISÃO deve servir de desestímulo à empresa requerida para que não repita o ato ilícito discutido nesses autos contra outras pessoas.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ.

Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzido na inicial pela autora THÂMARA ATHAYDE TEIXEIRA para CONDENAR a ré OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (AVIANCA BRASIL) a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros devidos a partir da data da SENTENÇA, bem como o montante de R\$ 463,77 (quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), a título de danos materiais, com corrigidos desde o desembolso e juros devidos a partir da citação. Produto da sucumbência, a requerida pagará honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da condenação, além das custas processuais.

Em razão da revelia e não tendo constituído advogado nos até o momento, dispensa-se a intimação da requerida, contando-se os prazos da data da publicação da SENTENÇA no Diário da Justiça (art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cw13civel@tjro.jus.br

Processo: 7006272-17.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEIA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Em virtude da juntada do laudo pericial, fica a parte REQUERIDA, através de seu representante legal, CITADA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre o laudo médico.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010517-42.2017.8.22.0007

AUTOR: ISABEL MESSIAS DIAS CPF nº 139.572.109-25, RUA A

1386 TEIXEIRÃO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

RÉUS: Carlos Roberto Costa CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

James Matthew Merrill CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Carlos Nataniel Wanzeller CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88,

AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA

2002- DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-

335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

ISABEL MESSIAS DIAS ajuizou ação pretendendo a liquidação de SENTENÇA proferida em ação coletiva em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, Acre, nos autos da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, movida pelo Ministério Público Estadual em face de Ympactus Comercial Ltda (TELEXPREE) e seus sócios Carlos Roberto Costa, James Matthew Merrill e Carlos Nataniel Wanzeller.

Afirma que investiu o valor de R\$ 32.119,80 no negócio. Atualiza o valor em R\$ 62.374,47 e requer a procedência da ação. Acosta documentos.

Regularmente citados (ID. 15756747; 22819232), os requeridos não contestaram.

Oportunizado ao requerente, a juntada de documentos comprobatórios dos pagamentos dos boletos acostados no ID.

14314169 - Pág. 1-5, posto não constar os comprovantes dos pagamentos ou código de compensação bancária (ID. 25731487). Manifestação do requerente ressaltando que os desembolsos ocorreram há alguns anos e repisando ter juntado nos autos o requerimento à Requerida para devolução de valores e, por isso, afirma restar comprovado o vínculo negocial. Acosta contrato de adesão (ID. 26092229).

Convertido o feito em diligência para o autor promover o andamento do feito em relação aos requeridos ainda não citados (ID. 27694937).

Pedido de exclusão dos sócios James Mathew e Carlos Roberto Costa do polo passivo (ID. 29288086).

É o relatório.

Decido.

Acolho o pedido para a exclusão do polo passivo dos requeridos James Mathew e Carlos Roberto Costa, devendo o feito prosseguir somente em relação aos requeridos Carlos Nataniel Wanzeller e Ympactus Comercial Ltda.

Sem outras questões preliminares pendentes. Aprecio o MÉRITO.

Faz-se a liquidação de SENTENÇA por arbitramento ou pelo procedimento comum, sendo esta última a hipótese quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo (art. 509, I e II, CPC).

A SENTENÇA liquidanda, proferido nos autos nº 0800224-40.2013.801.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, condena ao pagamento de quantia ilíquida, tendo o seguinte DISPOSITIVO:

3)DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, confirmo integralmente as medidas acautelatórias determinadas na SENTENÇA proferida nos autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual em detrimento de Ympactus Comercial Ltda., Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeller e James Matthew Merrill para:

A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré Ympactus Comercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas

deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US\$28,90 para os divulgadores AdCentral e US\$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners

e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 – p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de SENTENÇA, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;

A liquidação, no caso, depende da alegação e prova de fato novo, consistente na demonstração da relação jurídica estabelecida entre o autor e a requerida, bem como do valor que se afirma devido.

Inobstante a apresentação boletos acostados no ID. 14314169 - Pág. 1-5, não houve a apresentação dos comprovantes de pagamentos ou da compensação bancária a atestar o efetivo desembolso, o que por si só não é capaz de formar, ainda que minimamente, elemento de convicção indicativo do efetivo investimento a conferir a procedência do pedido de ressarcimento.

Impende frisar que do somatório dos valores apostos nos boletos, chega-se a quantia de apenas R\$ 8.863,80, sendo montante bem inferior ao alegadamente investido e declarado na exordial (R\$ 32.119,80).

Importante destacar que a nota de rodapé no requerimento de devolução de valores (ID. 14314207) consta os requisitos para o aperfeiçoamento do pedido de devolução, o que não foi realizado pela parte autora, que sequer comprovou o envio de tal pedido.

Ademais, o vínculo em questão é daqueles cuja natureza exige a formalização do ingresso e das operações realizadas, permitindo-se que haja registros acerca dessa relação, de modo que incumbia ao autor desincumbir-se do ônus dessa prova (art. 373, I, CPC).

Tangente ao valor alegadamente devido, o conjunto probatório é lacunoso de prova material suscetível de emprestar credibilidade à pretensão.

Com efeito, o(a) requerente não acostou aos autos comprovante(s) de depósito/transferência do montante que diz ter investido no negócio, nem mesmo extrato da cogitada movimentação financeira, ônus que lhe incumbia (art. 373, I, CPC), mormente considerando a natureza da relação jurídica em exame (investimento financeiro com expectativa de ganhos sistemáticos e em cadeia), a exigir do contratante minuciosa e cuidadosa atenção com todas as operações realizadas.

A revelia, por outro lado, não supre a falta da parte autora em relação ao ônus da prova, pois a relação jurídica afirmada é de natureza documentável, sendo coerente, por razões de segurança jurídica, exigir a prova material e não se contentar com a mera presunção, sob pena de se abrir flanco para julgamento sem a necessária e razoável conexão com a realidade (art. 345, III e IV primeira parte, CPC).

Não se olvide, ademais, que o ônus de manter a prova do adimplemento é daquele que paga (arts. 319 e 320 do Código Civil).

A título de exemplo, poderia a parte autora ter juntado cópia de extrato da conta bancária indicando a transferência da quantia em favor da requerida, ou mesmo boleto de pagamento acompanhado do necessário comprovante de adimplemento, entre outros.

Na linha da tese exposta, confere-se:

Liquidação individual de SENTENÇA proferida em ação civil pública. Extinção por ausência de comprovação do alegado desembolso, arts. 487, I, 783 e 925, do Código de Processo Civil. Impossibilidade da acolhida automática e integral do pedido formulado. Art. 344 do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 373, I, do aludido diploma. SENTENÇA mantida. Recurso não provido. (TJSP, Apelação n. 1003393-49.2017.8.26.0541, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. César Peixoto, j. 08/03/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de liquidação. Defiro a AJG. Sem custas e honorários.

Promova-se a exclusão do polo passivo dos requeridos James Mathew e Carlos Roberto Costa.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora por seu advogado(a), via DJ.

Em razão da revelia e não tendo constituído advogado nos até o momento, dispensa-se a intimação da requerida, contando-se os prazos da data da publicação da SENTENÇA no Diário da Justiça (art. 346, CPC).

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara

Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7000600-28.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923,

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE

BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ

CANO - RO5017

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 13/12/2019 às 09h00min, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara

Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7010369-60.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENECI TORQUATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 10/12/2019 às 10h10min, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7009997-14.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOILDA STRELA CARLOS LEME
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 10/12/2019 às 11h30min, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7010132-26.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO SOARES MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 10/12/2019 às 10h40min, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7010239-70.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BELMIRO GOLTARA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 10/12/2019 às 11h20min, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7009805-81.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIAS CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 10/12/2019 às 11h25min, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7007389-43.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANO DUTRA DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 13/12/2019 às 08h50min, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal - RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012778-43.2018.8.22.0007

AUTOR: LETÍCIA BASÍLIO PINHEIRO CPF nº 062.278.161-83, RUA BOM JARDIM 1606, - DE 1490/1491 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-262 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

LETÍCIA BASÍLIO PINHEIRO MATIAS ajuizou ação pleiteando o restabelecimento de benefício de auxílio-reclusão em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, afirma que seu esposo cumpre pena de reclusão em regime fechado desde 22.02.2018, sendo que ao tempo da prisão era segurado da Previdência Social.

DESPACHO inicial ID 24410671.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação (ID25419225) apontando os requisitos para concessão do auxílio-reclusão e pugnando pela improcedência da ação.

Réplica (ID26296656).

A autora trouxe cópia do CNIS (ID 29872684).

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de restabelecimento do auxílio-reclusão, prestação pecuniária de caráter substitutivo, destinada a suprir a falta do provedor em virtude de prisão.

Tal benefício atende ao comando dos artigos 5º, XLV, e 226, ambos da Constituição Federal, os quais preveem a proteção integral à família por parte do Estado, bem como cuida de prevenir que a pena não passe da pessoa do preso aos seus dependentes pela perda da fonte de subsistência do núcleo familiar.

Inobstante as alterações do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, promovidas pela Medida Provisória nº 871 de 2019, ao tempo da reclusão e propositura da ação (2018), o § 1º do referido artigo previa como pressupostos à obtenção do benefício auxílio-reclusão a) o recolhimento do segurado à prisão; b) o não recebimento de remuneração da empresa ou de benefício previdenciário; c) a qualidade de dependente do(s) requerente(s); d) a prova de que o preso era, ao tempo de sua prisão, segurado do INSS.

Consta dos autos que o segurado/esposo da requerente foi recolhido à prisão em 06.04.2018 (ID 23529476).

Como se infere do documento de identidade da autora, na data da prisão esta contava com apenas 17 (dezessete) anos (ID22844624).

Comprovado, outrossim, a qualidade de dependente da parte autora, mediante escritura pública firmada em 11.04.2018, via da qual a requerente e o instituidor declararam união estável desde 24.06.2016, sendo que contraíram matrimônio em 22.05.2018, conforme certidão de casamento (ID. 22844648).

A requerente recebeu o auxílio-reclusão no período de 06.04.2018 a 06.08.2018 (Id22844681), quando foi então cessado ao argumento de ausência de dependente válido.

Nesse ponto, com razão a autarquia ré, visto que quando da prisão do segurado em 06.04.2018, este convivia em união estável com a autora desde 24.06.2016, ou seja, por tempo inferior a 02 (dois) anos, o que de acordo com a legislação previdenciária dá o direito à esposa ou companheira ao benefício por apenas 04 (quatro meses).

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O cerne da demanda está no limite estabelecido pelo INSS para a extinção do auxílio reclusão à autora.

Nos termos da alteração legislação que rege a matéria previdenciária, o direito da autora encontra-se claramente definido, conforme o estatuído pelo item 4, alíneas b e c, inciso V, do art. 77 da Lei 8.2213/91, (alteração incluída pela Lei 13.135/20015):

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

[...]

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, à luz da legislação de regência à época do pedido, não foram atendidos os requisitos legais a fundamentar o pedido de restabelecimento da verba em questão, do benefício de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas ou honorários em razão da gratuidade Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010542-84.2019.8.22.0007

AUTOR: LEONIDIA CANO DE ARAUJO CPF nº 369.523.542-04, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1600, - DE 1491/1492 A 1764/1765 JARDIM CLODOALDO - 76963-546 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO OAB nº RO9545

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de pensão por morte em razão do falecimento de segurado. Requer-se o deferimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada) para imediata implantação do benefício. O art. 300 do CPC

autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que a qualidade de segurado do falecido deverá ser prova, havendo necessidade de corroboração da prova material juntada. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.02.2020, às 9h, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010542-84.2019.8.22.0007

AUTOR: LEONIDIA CANO DE ARAUJO CPF nº 369.523.542-04, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1600, - DE 1491/1492 A 1764/1765 JARDIM CLODOALDO - 76963-546 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO OAB nº RO9545

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de pensão por morte em razão do falecimento de segurado. Requer-se o deferimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada) para imediata implantação do benefício. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que a qualidade de segurado do falecido deverá ser prova, havendo necessidade de corroboração da prova material juntada. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.02.2020, às 9h, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010838-09.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE ADAO LUIZ CPF nº 419.173.836-49, RUA JOSÉ AMÉRICO 1092, - ATÉ 1301/1302 VISTA ALEGRE - 76960-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010358-31.2019.8.22.0007

AUTOR: LENIRA NEIMOG BRANDT CPF nº 292.808.182-87, LINHA 11 LOTE 44 GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR
OAB nº RO3408

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870,
1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria rural por idade e requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que não restou cabalmente comprovada a qualidade de segurado especial, havendo a necessidade de corroboração da prova material dessa condição. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2020, às 10h, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,
Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010487-36.2019.8.22.0007

AUTOR: NILSON FERREIRA CPF nº 822.831.092-72, LINHA 14
GLEBA 13, LOTE 52 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 -
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO OAB
nº RS571

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ
764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,
Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010799-12.2019.8.22.0007

AUTOR: SILVIO RAIMUNDO DE CARVALHO CPF nº 003.615.321-48, ALBINO RAGNINI 1769, CASA VISTA ALEGRE - 76960-010 -
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº
RO8694

LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010652-83.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDECIR WILKE CPF nº 606.720.212-34, ÁREA RURAL S/N, LINHA02, LOTE 33-A, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA /OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)

1. Instaurado a fase de cumprimento de SENTENÇA apenas no tocante à exigibilidade da obrigação de fazer.

2. Serve de ofício ao setor competente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício de auxílio doença conforme determinado na SENTENÇA de ID 31914163.

3. Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte executada, por meio da Procuradoria Federal, para apresentar a memória de cálculo relativa às parcelas retroativas, no prazo de 30 dias.

4. Vindo a memória de cálculo, ouça-se o(a) credor(a), por seu advogado(a), em cinco dias. Caso haja concordância, expeça-se Precatário/RPV e aguarde-se o pagamento em arquivo. Caso haja discordância, ouça-se a Procuradoria Federal em dez dias e, mantendo-se a divergência, conclusos para DECISÃO, havendo concordância, expeça-se Precatário/RPV, aguardando-se o pagamento em arquivo.

5. Quando houver comprovação do pagamento do Precatário/RPV, expeça-se alvará para levantamento e conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010881-43.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 03.921.840/0001-85, RUA PRIMEIRO DE MAIO 428, - ATÉ 544/545 DOM BOSCO - 76907-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915

EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BENTO COMERCIO DE PAES - ME CNPJ nº 19.907.606/0001-33, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2417, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010876-21.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO XAVIER FACCHI CPF nº 771.992.432-00, AVENIDA PRIMAVERA 2640, - DE 2318 A 2676 - LADO PAR CONJUNTO HALLEY - 76961-758 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005391-40.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: S. I. R. D. O. CPF nº 999.140.772-34, RUA ILÁRIO BERNARDES DA COSTA 7276, - CASA VILLAGE DO SOL II - 76964-418 - CACOAL - RONDÔNIA

K. L. I. D. O. CPF nº 054.364.222-41, RUA ILÁRIO BERNARDES DA COSTA 7276, CASA VILLAGE DO SOL II - 76964-418 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634

EXECUTADO: V. A. D. O. CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTO ANTÔNIO 1122, 1122 SANTO ANTÔNIO - 76967-353 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada a parte exequente, por seu advogado (ID. 31425731), para dar prosseguimento ao feito, esta permaneceu inerte.

Ante o exposto, caracterizado o abandono, extingo o cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010864-07.2019.8.22.0007

AUTOR: UMBELINO ALVES DO NASCIMENTO CPF nº 299.493.781-68, RUA BEIJA-FLOR 129 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO OAB nº RO7297

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada – BPC (LOAS) a pessoa idosa.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico a ser realizado por assistente social cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015).

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

4. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Proceda-se à tramitação prioritária do feito, tendo em vista a parte autora ser pessoa idosa, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010318-83.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI CPF nº 485.781.772-15, AVENIDA RECIFE 332 NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360

EXECUTADO: ADRIANO JONAS GOIS CPF nº 443.521.232-34, AVENIDA PRIMAVERA 2188 PARQUE FORTALEZA - 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Intimada a parte exequente, por seu advogado (ID. 31030633), para dar prosseguimento ao feito, esta permaneceu inerte.

Ante o exposto, configurado o abandono, extingo a execução.

Intime-se o, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7010474-37.2019.8.22.0007 7010474-37.2019.8.22.0007

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398 ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: MAICON ROJA GERALDO, RUA DOS PINHEIROS 1578, - DE 22926 A 24086 - LADO PAR SANTO ANTONIO - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2. Provas a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária e a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA e APREENSÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do preposto da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

3. Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.

5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6. No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), o(a) requerido(a) poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do art. 20 da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida poderá dirigir-se à sede da Defensoria Pública nesta comarca.

Cacoal 29 de outubro de 2019

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0004953-12.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME CNPJ nº 34.450.460/0006-48, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADA: MARLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA: Rua São Luiz, nº 6052, Bairro Centro, CEP 76919-000, no município de Ministro Andreazza/RO.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Acolho o pedido da parte promovente (ID.31651182) e designo audiência de conciliação para o dia 21.01.2020, às 11h30min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.

3. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), pessoalmente, via carta/ MANDADO.

4. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007339-51.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: RAISSA KAROLINE MENDES NEVES CPF

nº 020.916.512-06, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1062 VISTA

ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA MILER DE PAULA OAB

nº RO6210

EXECUTADO: WESLEY DOMINGOS DOS SANTOS CPF nº

011.884.232-31, AVENIDA SÃO PAULO 4021, - DE 3727 A 4065

- LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial

Intimada a parte exequente, por seu advogado (ID. 31148073),

para dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte.

Ante o exposto, caracterizado o abandono, extingo a execução.

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010745-46.2019.8.22.0007

AUTOR: WANDERLEIA ROCHA DA SILVA CPF nº 294.372.372-04,

RUA ANÍSIO SERRÃO 3512, - DE 3414/3415 AO FIM FLORESTA

- 76965-786 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO OAB nº

RO3759

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB nº RO8289

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870,

EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que

torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010464-90.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ALESSANDRA BISI MARCHIORI CPF nº

831.451.252-49, ÁREA RURAL S/N, LINHA 09, LOTE 54-B,

GLEBA09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO

OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

DE OFÍCIO (nº 911/2019) PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

/OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)

1- Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento

provisório de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de

obrigação de fazer pela Fazenda Pública.

2- A fim de assegurar o resultado prático da ordem judicial e a

efetividade da tutela jurisdicional prestada, INTIME-SE o INSS e

OFICIE-SE ao setor competente para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, promova a implantação do benefício de auxílio doença, nos

termos da DECISÃO liminar determinada na SENTENÇA (cópia

anexa), sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de

fixação de multa diária (art. 536 §1º do CPC).

3- Se não cumprir voluntariamente, o executado poderá apresentar

a sua impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze)

dias, contados do encerramento do prazo para o cumprimento da

obrigação de fazer de forma voluntária, independentemente de

nova intimação (art. 536, §4º c.c 525, CPC).

4- Comprovada a implantação do benefício, tornem os autos

conclusos para extinção.

5- DECISÃO servindo de ofício.

6- Int.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010698-72.2019.8.22.0007

AUTOR: VILSON DA SILVA ALMEIDA CPF nº 697.644.762-87, RUA DA COMEMORAÇÃO 6201, AVENIDA SÃO PAULO 2775 RIOZINHO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010860-67.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: GERVASIO LUCAS BRANDAO CPF nº 409.126.202-34, LINHA 05 LOTE 16 GLEBA 05 16 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

VALDECI JUNIOR LEBARCH MACHADO CPF nº 030.758.752-52, RUA RONDÔNIA 6090 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Incide hipótese de impedimento, na forma do artigo 144, III, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010548-91.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: V. D. L. C. CPF nº 567.635.651-00, TREZE DE DEZEMBRO 37, CASA CENTRO - 78275-000 - RIO BRANCO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOAO DE FREITAS NOVAIS II OAB nº MT12052

DEPRECADOS: L. D. S. CPF nº 008.305.491-02, DOS AGRICULTORES 0, CASA CENTRO - 78275-000 - RIO BRANCO - MATO GROSSO

L. F. R. CPF nº 007.432.301-67, 13 DE DEZEMBRO CENTRO - 78275-000 - RIO BRANCO - MATO GROSSO

H. D. S. R. CPF nº 076.443.791-77, DOIS IRMAO, COM PRATINHA ZONA RURAL - 78275-000 - RIO BRANCO - MATO GROSSO

Y. S. R. CPF nº 062.063.961-00, TREZE DE DEZEMBRO CENTRO - 78275-000 - RIO BRANCO - MATO GROSSO

N. D. S. T. CPF nº 016.001.701-70, DO ESTUDANTES 97 INDEFINIDO - 78275-000 - RIO BRANCO - MATO GROSSO

W. T. CPF nº 603.948.891-34, CACERES, CENTRO CENTRO - 78275-000 - RIO BRANCO - MATO GROSSO

C. F. V. CPF nº 640.427.312-87, ÁREA RURAL S/N, LINHA 05, LOTE 13, GLEBA 07, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

V. B. D. S. CPF nº 946.459.492-68, AGF CENTRO, AVENIDA PORTO VELHO 2302 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

A. C. G. G. C. CPF nº 779.968.952-87, AVENIDA CARLOS GOMES 2936, - DE 2367/2368 A 2582/2583 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA

J. A. D. S. CPF nº 241.716.201-63, JOSE PARAIBA SN CENTRO - 78270-000 - SALTO DO CÉU - MATO GROSSO

A. F. P. CPF nº 065.462.421-68, RIACHUELO 479 CAVALHADA - 78200-000 - CACERES - MATO GROSSO

N. B. D. S. CPF nº 483.339.721-87, DOS AGRICULTORES 229 CENTRO - 78275-000 - RIO BRANCO - MATO GROSSO

R. D. A. B. S. CPF nº 945.400.201-53,, 0971303328000 CENTRO - 78275-000 - RIO BRANCO - MATO GROSSO

W. B. D. S. CPF nº 419.139.576-91, JOAO ELIAS RIBEIRO 79, CASA CENTRO - 78275-000 - RIO BRANCO - MATO GROSSO

L. B. D. S. C. CPF nº 572.202.711-15, DOS IMIGRANTES SN CENTRO - 78275-000 - RIO BRANCO - MATO GROSSO

J. B. N. CPF nº 202.518.236-87, AV. CARLOS GOMES 2564, NÃO INFORMADO PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

M. M. D. C. CPF nº 627.580.121-20, DOS IMIGRANTES 325 CENTRO - 78275-000 - RIO BRANCO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

1. Cumpra-se a Carta Precatória, com a FINALIDADE de intimar CARLOS GARCIA GIMENES CHIARELLI, residente e domiciliado na Av. Carlos Gomes, 2564, Bairro Princesa Isabel, Cacoal - Rondônia, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009840-41.2019.8.22.0007

AUTOR: ROBSON COELHO DE MACEDO CPF nº 008.736.112-

41, RUA PROJETADA 3768, MORADA DIGNA RESIDENCIAL

PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS

FILHO OAB nº RO7046

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intime-se o autor, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias, juntar ao feito a DECISÃO de não concessão do pedido administrativo de prorrogação do benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer sobre a existência de outra ação em curso na 4ª Vara Cível desta Comarca.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010508-12.2019.8.22.0007

AUTOR: ROSELY BULL PUFAL HAESE CPF nº 723.040.062-72,

ÁREA RURAL S/N, LINHA 14, GLEBA 14, LOTE 01 ÁREA RURAL

DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004363-37.2019.8.22.0007

AUTOR: ERISVALDO DE SOUZA CPF nº 866.646.202-78, RUA

J 372, AVENIDA SÃO PAULO 2775 SÃO MARCOS - 76968-899 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS

OAB nº RO7261

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE

510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos.

ERISVALDO DE SOUZA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a obtenção de benefício de amparo social devido a pessoa com deficiência, previsto na LOAS.

Em síntese, o autor aduz ser solteiro, contar com idade de 42 (quarenta e dois) anos e encontra-se acometido a deformidade no punho direito pós fratura e, por isso, incapaz para as atividades laborativas. Além disso, alega condição de vulnerabilidade social e, por isso, requer a concessão do benefício assistencial.

Indeferido o pleito liminar (ID. 28011684).

Com a realização das perícias médica e social, os respectivos laudos foram acostados aos autos (ID. 28345720; 29218428).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 29908336). Discorreu acerca dos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada. Pontuou ser a renda familiar superior ao marco legal e requereu a improcedência da ação.

Réplica (ID. 30602389).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, e financeira, que concerne à renda familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos pelo requerente, observo que alega ser pessoa com deficiência.

O laudo pericial (ID. 29218428) demonstra que o(a) autor(a) apresenta histórico de sequela de fratura inveterada do rádio

distal direito, com repercussão em cotovelo e mão direita. Ao exame clínico, limitação leve a moderada do arco de movimento do cotovelo direito e dos dedos da mão direita+gravíssima lesão/fratura inveterada, subluxada em rádio distal direito. Aos quesitos 1 e 2, atestou ser o periciando portador de seqüela de grave fratura no punho direito (CID: T93/S52), há cerca de 3 anos. Afirmou incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral (borracheiro), com progressão e com possibilidade de reabilitação em outras funções. Esclareceu ser a lesão semelhante a PNE em definitivo para qualquer função que exija mínima função do membro superior direito (quesitos 3, 4, 5, 8, 9 e 16).

Sendo assim, verifica-se que o autor possui parcial impedimento de longo prazo no tocante a capacidade laborativa apenas do membro superior direito.

Tangente ao requisito da renda familiar, o estudo social encartado aos autos (ID. 28345720) refere que núcleo familiar é composto por três pessoas, sendo o autor e seus genitores.

Em relação à renda, o autor labora como borracheiro (autônomo), com renda média de R\$300,00 (trezentos reais); a genitora, Adélia Nenes Ribeiro de Souza, 62 anos, aposentada por idade, possui renda mensal de um salário-mínimo e o genitor, José Augusto de Souza, 65 anos, lavrador, declarou renda mensal de R\$500,00 (quinhentos reais).

O laudo social ainda relatou que o periciando é solteiro, com 42 anos de idade, possui ensino fundamental incompleto, é diabético e tabagista, sendo orientado a procurar a SEMUSA para tratamento. Referiu que os dispêndios com fatura de energia elétrica, água tratada e alimentação são financiados pelo Sr. José (pai do periciando) e o seu rendimento é utilizado para suas despesas pessoais.

Ao final, concluiu o perito que o rendimento auferido pelo Periciando encontra-se comprometido no financiamento do vício (tabagismo), recomendando que o mesmo se sensibilize da necessidade de buscar tratamento para combate ao tabagismo. Quanto ao provimento do acesso as necessidades de subsistência, moradia etc., está sendo garantido a ele, graças à solidariedade familiar.

Nesse sentido, ainda que se desconsidere o benefício previdenciário da genitora do autor, no valor de R\$ 998,00 (um salário-mínimo), consoante o entendimento jurisprudencial (REsp 1355052/SP, DJe 05/11/2015), a renda auferida pelo autor (R\$ 300,00) mais a de pai (R\$ 500,00) gera renda per capita que suplanta o limite de ¼ do salário-mínimo estabelecido pelo § 3º do artigo 20 da LOAS.

Dessa forma, tenho que o(a) autor(a) não preenche os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS – amparo à pessoa com deficiência –, qual seja, a situação de vulnerabilidade socioeconômica, uma vez que possui trabalho e auferir renda (art. 1º da Lei nº 8.742/93). Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ERISVALDO DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários ao perito social, os quais fixo no montante de R\$ 200,00, considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de

perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.

Intimem-se e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006251-41.2019.8.22.0007

AUTOR: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 048.439.932-20, RUA BEIRA RIO 1938 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O(a) procurador do autor requer a suspensão do processo por 90 dias, para fins de habilitação dos herdeiros.

SUSPENDO o processo por 90 dias.

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Cabe à exequente requerer o prosseguimento do feito.

Arquivem-se os autos sem baixa.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000287-38.2017.8.22.0007

REQUERENTE: IRENE GRACIANA DA SILVA CPF nº 115.026.062-91, AVENIDA PORTO VELHO 3035, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

ADVOGADOS DOS:

Trata-se de ação de abertura, registro e cumprimento de testamento público realizado por Antônio Marques da Silva (ID. 8031859). Cota do Ministério Público (ID. 9328638) para esclarecimento acerca de possíveis herdeiros menores.

Determinação de abertura do testamento (ID. 13078242).

Petição de autora com a informação de ausência de herdeiros incapazes (ID. 17412109).

O Ministério Público opinou pela desnecessidade de intervenção (ID. 18563102).

Termo de compromisso assinado (ID. 20183971).

Prestação de contas pela testamentária com a apresentação de herdeiros e possíveis interessados (ID. 27917219).

Relatados.

Decido.

É cediço que os testamentos públicos precisam, antes de serem levados a inventário, serem registrados ou confirmados em procedimento de jurisdição voluntária, cuja FINALIDADE é a verificação de sua integridade e cumprimento das formalidades.

Desnecessária a abertura de instrução para a citação de herdeiros e/ou terceiros interessados, posto as especificidades da matéria.

REGISTRO DE TESTAMENTO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REQUERIMENTO DO FILHO DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE ÔBICE. SENTENÇA QUE DETERMINOU O REGISTRO, ARQUIVAMENTO E CUMPRIMENTO. Apela os sobrinhos do autor, alegando nulidade da SENTENÇA por ausência de motivação; ausência de citação/intimação dos legatários; o testamento público não obedece aos requisitos impostos pela lei; o documento não exprime a última vontade do testador, mas do maior beneficiário. Descabimento.

Nulidade da SENTENÇA. Inocorrência. DECISÃO sucinta, mas que se embasou na legislação pertinente (art. 735, CPC), não carecendo de motivação além desta. Testamento público. Registo.

Desnecessidade de cientificação dos herdeiros, por ausência de previsão legal. Reconhecimento de que o procedimento obedeceu aos requisitos previstos nos arts. 735 e 736, CPC, inexistindo nulidade apta a desconstituir a SENTENÇA. Procedimento de jurisdição voluntária que não objetiva resguardar interesses de eventuais herdeiros. Eventual vício de vontade deve ser aferido pelas vias próprias, não encontrando lugar para apreciação no bojo de procedimento de jurisdição voluntária. Recurso improvido (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL 1002158-19.2018.8.26.0248 SP 1002158-19.2018.8.26.0248; 5ª Câmara de Direito Privado; Relator James Siano; Julg/Publ. 25.02.2019).

In casu, verifica-se que todas as formalidades foram cumpridas, não havendo nenhum óbice ao cumprimento do testamento.

Assim sendo, achando-se o testamento público perfeito em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, determino-lhe o registro, arquivamento e cumprimento, na forma do parágrafo segundo do artigo 735 do Código de Processo Civil.

Termo de Compromisso da Testamentária já expedido e assinado. Caso requerido, proceda-se a extração de competente certidão para os fins de Inventário.

Sem custas finais (art. 8º, II da Lei 3.896/16).

Intime-se (DJ) e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006960-76.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA COCICAL CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADOS: ADAIL ALVES SANTOS CPF nº 555.676.819-68, AVENIDA BRASIL 377, TRABALHO LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA

WALTER DO PRADO CPF nº 424.370.401-53, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1690, RESIDENCIAL CHÁCARAS BRIZON - 76963-468 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Tendo em vista o disposto na Lei nº 3896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, INTIME(M)-SE, via DJe, a(s) parte(s) autora(s) para que comprove(m) o recolhimento das custas previstas no art. 17 da referida lei, no prazo de 15 (quinze) dias (R\$ 15,83 para cada consulta e cada CPF).

Consta no ID 30529628 o recolhimento apenas de uma consulta. Comprovado o recolhimento, cumpra-se a DECISÃO ID 30753410.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006725-46.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME CNPJ nº 14.116.348/0001-53, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: GERLEIDE PESSOA VASCONCELOS CPF nº 052.060.062-20, RUA P 30 918, SETOR FUNCIONÁRIOS SETOR DOS FUNCIONÁRIOS - 74543-440 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 31517689), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Cancele-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010613-86.2019.8.22.0007

AUTOR: SAMUEL BONFA CPF nº 449.557.742-53, LH 09 LOTE 73 GLEBA 08 KM 20 73, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8964

GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

RÉU: KARINE DA SILVA BONFA CPF nº 042.294.332-04, BR 170, N.º 1346, SÍTIO SÃO JOSÉ 1346, SÍTIO RURAL COMUNIDADE SANTA CLARA - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO

2. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar procuração e petição inicial assinada pela requerida.

3. Intime-se pelo(a) advogado(a), via DJE.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010019-72.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: S. V. V. D. S. CPF nº 051.210.292-92, ÁREA

RURAL linha 07, LOTE 55 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-

899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB

nº RO4252

EXECUTADO: K. J. D. S. S. CPF nº 009.177.052-11, AVENIDA

JUSCELINO KUBITSCHKEK 145, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO

HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 32005444),

extinguo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do

Código de Processo Civil.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010500-35.2019.8.22.0007

AUTOR: SIRLEI MARIA CIVIDINI CPF nº 653.146.462-34, RUA

JESUÍNO D'ÁVILA 1597 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293

A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

TUTELA DE URGÊNCIA

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova

pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013586-19.2016.8.22.0007

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71,

SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RÉU: DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP CNPJ nº

02.257.617/0002-01, RUA VALDEMIRO VALASKI 2006 GUATUPÊ

- 83065-400 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: ANA ENEIDE RODRIGUES OAB nº

PR19140

Vistos.

ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação em desfavor de DINATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pretendendo a devolução do equipamento concentrador de oxigênio Usiox PSA 075, código 1201.000, ano de fabricação maio/2010, com todos os acessórios, instalado e em funcionamento, ou indenizar o valor correspondente, avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Aduz, em síntese, que a empresa Santo Antônio Energia, como forma de compensação ambiental devida em razão da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, doou ao Estado de Rondônia uma usina de gás medicinal, fabricada pela ré Dinattec Indústria e Comércio Ltda, a qual foi instalada no Hospital Regional de Cacoal - HRC, órgão que integra a estrutura da Secretaria Estadual de Saúde. Informa que a usina recebeu o tombamento n. 54561 e que integra o equipamento duas concentradoras de gás (concentrador de oxigênio Usiox PSA 075), as quais somente funcionam juntas. Afirma que fez-se necessária a manutenção do equipamento, sendo chamada a requerida para esse fim, que retirou uma concentradora de gás da sede do HRC, procedendo a devolução, e, em seguida, retirou a outra concentradora, a qual não foi devolvida. Alega que após a manutenção a requerida pediu o pagamento de R\$ 69.000,00, sem apresentar prévio orçamento nem informar que haveria algum custo, nem mesmo após consertar a primeira concentradora. Argumenta que a ré se nega a devolver a segunda concentradora e em razão disso vem sendo obrigado a adquirir gás medicinal de empresas fornecedoras, gerando enormes e desnecessários gastos em detrimento das finanças públicas, conforme notas fiscais. Juntou cópias de e-mails trocados com a requerida. Aduz que já notificou a empresa ré por escrito. Requer a procedência da ação para condenar a requerida a

restituir, no local de onde retirou, o equipamento de propriedade do Estado de Rondônia, a saber: concentrador de oxigênio Usiox PSA O75, código 1201.000, ano de fabricação maio/2010, em perfeito estado, com todos os acessórios (válvulas) que o integram, instalado e em funcionamento, ou a indenizar o autor no valor atual de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

DECISÃO deferindo a antecipação de tutela e determinando à ré que devolvesse, instalada e em funcionamento, a concentradora de gás, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (ID8612318 - Pág. 1).

A empresa requerida apresentou contestação (ID 9655564) reconhecendo a origem da contratação, pois efetivamente teria instalado os equipamentos que constam nas notas fiscais de 2010, mas negando ter contratado com o ente público a manutenção dos equipamentos. Questiona a impossibilidade de retirar um equipamento de valor tão alto que estava em operação em órgão público, sem licitação e sem contrato que registrasse tal retirada, sendo a devolução pretendida após cinco anos. Sustenta que não se obrigou de modo algum com o requerido a realizar a manutenção e que não retirou o equipamento do local indicado. Em razão do princípio da eventualidade, argumenta que, caso seja determinado o pagamento de indenização, que seja levado em consideração a depreciação do bem.

A parte autora apresentou réplica (ID11356477) rebatendo os argumentos de defesa da requerida.

DECISÃO Saneadora apontou os fatos controvertidos da demanda, quais sejam: saber se a requerida retirou equipamento do HRC e se não houve a devolução do equipamento retirado, deferindo para tanto a produção de prova testemunhal (ID 13348357).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas, uma na condição de informante (ID 16312823). Deprecada a oitiva de uma testemunha para a comarca de Vilhena (ID 17853834).

O Estado apresentou alegações finais (Id 19422102). A empresa requerida permaneceu inerte.

Determinada a oitiva do engenheiro Rodrigo, por Carta Precatória à Comarca de Pato Branco/PR, esta restou prejudicada, em razão de não ter comparecido na data designada (ID 29510217).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido subsidiário de ressarcimento (indenização por perdas e danos).

É incontroverso o fornecimento pela requerida ao autor dos equipamentos discriminados na inicial. Nesse sentido, restou demonstrado nos autos a efetiva compra da usina de gás medicinal em 2010, conforme notas fiscais e ofícios (ID 7493720 - Pág. 2).

Os pontos controvertidos estabelecidos na DECISÃO de saneamento e que orientam o exame do conjunto probatório são os seguintes: a retirada do equipamento do HRC e a sua devolução.

O requerente esclareceu que foi necessária a manutenção do equipamento, sendo chamada a requerida para realizá-la. Em atendimento, a requerida retirou uma das concentradoras de gás da sede do HRC, procedendo a devolução. Depois, retirou a segunda concentradora, sendo que esta não foi devolvida.

A requerida aduziu defesa de MÉRITO negando a manutenção dos equipamentos. Em corroboração à sua tese, diz ser impossível a retirada de um equipamento de valor tão alto e que estava em operação em órgão público, sem licitação e sem documento que registrasse tal retirada.

Tendo em vista o conjunto probatório coligido, compreendo que razão assiste à parte autora.

O depoimento da testemunha Célia, diretora administrativa do Hospital Regional à época dos fatos, confirmou a retirada de parte da usina de gás em dois momentos, sendo que houve devolução e reinstalação apenas da primeira parte (concentradora de gás).

A testemunha Marcela A. Crispim, bióloga, por outro lado, esclareceu que trabalhava ao lado do setor responsável pela usina de gás, juntamente com o engenheiro Rodrigo, e que este afirmou-lhe ter presenciado a retirada da 2ª concentradora, sendo

realizado o mesmo procedimento de saída de quando retirada a 1ª concentradora.

O Sr. Vasquez, Diretor Geral do Hospital Regional de Cacoal à época dos fatos, em resposta às perguntas da advogada da empresa requerida, relatou que a ordem para retirada da segunda concentradora foi dada de forma verbal a ele pelo Secretário de Estado da Saúde e que posteriormente foi documentada através de ofício e e-mails. Esclarece que a retirada do equipamento deu-se para diagnóstico do serviço e que ao receber a ordem direta do Secretário Estadual de Saúde com autorização para a retirada sem formalização, assim o fez.

A mesma testemunha informou ainda que a Dinatex fez o diagnóstico do problema na concentradora e apontou que o custo da manutenção seria de R\$69.000,00 (sessenta e nove mil reais). Confirma que houve a retirada por representante da empresa ré e que até maio de 2016, quando ainda exercia o cargo de direção, a concentradora não havia sido restituída.

No ID 7493720 verifica-se que o Diretor do HRC informou o Sr. Secretário de Estado da Saúde sobre a necessidade de resolver o impasse envolvendo a Usina de Gás Medicinal, administrativa ou judicialmente. Também consta a abertura de procedimento para essa FINALIDADE, reconhece-se que houve a retirada do equipamento sem formalização de qualquer contrato.

Cabe ainda destacar que a requerida foi notificada extrajudicialmente (ID 7494150) pela Direção do HRC para promover a devolução do equipamento recolhido e levado a Curitiba-PR para manutenção, fato informado ao Sr. Secretário de Estado da Saúde.

Ainda é importante mencionar o documento do ID 7493759 e que registra conversa via email entre o Diretor do HRC e o preposto da requerida em relação ao equipamento, com a descrição cronológica e pormenorizada de todos os diálogos travados com a empresa, inclusive o relativo à retirada do equipamento (item 4).

No ID 7493762 consta resposta do preposto da requerida ao email encaminhado pelo Diretor do HRC, da qual se infere que de fato o equipamento estava em manutenção na empresa e que estava sendo prometido o envio de técnico para colocar o equipamento em funcionamento. Também no ID 7493781 há outro registro de conversa no qual o preposto da requerida menciona explicitamente a necessidade de "finalizar o serviço sobre a usina de oxigênio".

Dessa forma, atento ao conjunto probatório, tenho provado o comprometimento da requerida com a manutenção do equipamento, a sua retirada do nosocômio público em que instalado, bem como a não devolução do equipamento.

Os argumentos da empresa requerida contra a pretensão são frágeis e inconsistentes, pois limitam-se a por em dúvida a retirada de um equipamento de alto valor sem maiores formalidade. A despeito do procedimento realizado não ser o mais apropriado, o que de fato está em análise não é a forma, mas a ocorrência dos fatos mencionados, e nesse sentido a requerido não logrou apontar qualquer elemento concreto ou substantivo que colocasse em dúvida os fatos alegados na inicial, os quais foram corroborados pelo conjunto probatório, conforme acima pormenorizado.

Para o caso de não devolução do equipamento, será preciso ressarcir o valor para que outro seja adquirido. Em razão da natureza da obrigação, não cabe reduzir desse valor o tempo de uso ou de eventual deterioração do bem, pois o ressarcimento relaciona-se diretamente com a obrigação de devolução do bem, devendo outro ser adquirido em seu lugar para o integral funcionamento da Usina de Gás Medicinal.

Nesse sentido, é correto o valor pretendido pelo requerente na inicial, pois correspondente à quantia necessária para aquisição de outro equipamento de igual natureza e especificação (ID 7492575).

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para DETERMINAR que a requerida cumpra a obrigação de fazer consistente em RESTITUIR ao Estado de Rondônia a concentradora de oxigênio Usiox PSA O75, código 1201.000, ano de fabricação maio/2010, em perfeito estado,

com todos os acessórios (válvulas) que o integram, instalada e em funcionamento, no local de onde retirou, qual seja, o Hospital Regional de Cacoal – HRC, OU INDENIZE o requerente o valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) para que outra seja adquirida, devidamente corrigido e atualizado com juros de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais na forma da lei e honorários advocatícios ao causídico do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Deverá a parte ré, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais na forma da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004273-29.2019.8.22.0007

AUTOR: ODEMIR ALVES DA SILVA CPF nº 162.187.282-34, ÁREA RURAL Gleba 06, LH 06 LT 20 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Vistos.

ODEMIR ALVES DA SILVA ajuizou ação de indenizatória por danos materiais em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON.

Aduz, em síntese, ter arcado com parte do custo da instalação de uma rede elétrica no endereço Linha União, Lote 28, Gleba 01, PT110, Zona Rural, no município de Buritis/RO. Diante das precárias condições que o requerente e sua família vinham enfrentando, realizou com a empresa requerida contrato de financiamento e construção da subestação e ramal de alta tensão no valor de R\$1.728,00. Refere que o valor foi devidamente pago, uma vez que as parcelas mensais vinham descontadas na fatura de energia mensal, iniciando em 2002, quando o requerente morava em Buritis, e concluindo em 2014, quando já residia em Cacoal. Assevera que o serviço de energia elétrica é essencial, de uso indispensável, contínuo e ininterrupto, cabendo as concessionárias responsáveis pela distribuição de energia elétrica a obrigação de prestá-lo aos consumidores. Pretende o ressarcimento dos valores dispendidos e a declaração de incorporação da subestação ao patrimônio da requerida.

DESPACHO inicial (ID.26956722).

A requerida apresentou contestação (ID. 28620848) aventando a prescrição com base na súmula 547 STJ, tendo em vista que a construção da rede se deu em 2002. Impugnou a gratuidade de justiça conferida ao autor. Arguiu a inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios. No MÉRITO, aventou ser do autor o ônus da prova e pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas.

Em réplica (ID. 29758582), a parte demandante rebateu a defesa e repisou os termos da exordial.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Houve impugnação à concessão da gratuidade judiciária, benefício que deve ser mantido, pois os elementos de convicção acostados aos autos demonstram a hipossuficiência da parte autora, o que é razão do reconhecimento da ausência de capacidade contributiva. Não prospera a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que peça vestibular atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, fora coligido ao feito os documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, relatório e faturas com demonstrativo do pagamento dos valores a serem ressarcidos, contrato de adesão de serviço público de energia elétrica e resposta da ré pela impossibilidade de fornecimento do contrato firmado a mais de 05 (cinco) anos.

Tangente a questão prejudicial de MÉRITO – prescrição, a ré alega que desde a data construção da rede (2002) até o ajuizamento da ação já houve o transcurso da prescrição da pretensão ressarcitória em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular ou, na ausência de documentos probantes relacionados ao efetivo desembolso (notas fiscais, recibos e etc.), o artigo 8º da Resolução Normativa 229/2006, em seu parágrafo 8º, estabelece que “caso não se disponha de documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo contrato.”

Subsidiariamente, requer que seja considerado a incorporação de fato, e, a partir de então, seja contado o prazo prescricional com a manifestação expressa sobre tal pedido.

Para a análise da prescrição, há que considerar o entendimento esposado na Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural, confere-se:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJE 19/10/2015.

Tendo em vista que não há o contrato, situação reconhecida pela ré (ID. 26645651 - Pág. 7), o prazo prescricional terá como marco inicial, a incorporação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INÍCIO DO PRAZO. DATA DA INCORPORAÇÃO DA SUBESTAÇÃO À CONCESSIONÁRIA. NÃO INFORMADA. PROVIMENTO. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Assim, afasto a tese da prescrição.

Passo a analisar o MÉRITO.

A controvérsia dos autos diz respeito à inércia da requerida em providenciar a regularização da rede elétrica construída pelo(a) autor(a), bem como o ressarcimento de valores gastos com o financiamento de parte da construção e instalação da rede elétrica e subestação na propriedade rural do autor.

A parte requerente provou a propriedade do imóvel rural e o dispêndio com as despesas decorrentes do financiamento da subestação e ramal de alta tensão junto à ré, no valor de R\$1.728,00, sendo que o valor foi pago por cobrança mensal na fatura de energia elétrica denominada "Luz no campo", no valor mensal de R\$ 13,48, conforme faturas e relatório (ID. 26642899; 26642882; 26645651 - Pág. 8).

Por seu turno, a requerida refutou o pedido do autor, requerendo que seja considerada a incorporação de fato a partir da data da ligação da energia no imóvel do autor (ano de 2002).

Pertinente o pedido para declarar a incorporação da subestação ao patrimônio da ré neste momento, uma vez que não se desincumbiu de comprovar os termos do contrato para os fins de aferição da data da incorporação.

Quanto ao pedido de ressarcimento, a legislação determinou determina a incorporação da rede ao patrimônio da concessionária elétrica, devendo, em consequência, ser indenizado o custo do particular.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECURSOS PRÓPRIOS DO USUÁRIO. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(Apelação 0004726-48.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/03/2018.)

Quanto ao valor a ser ressarcido, são aqueles discriminados nas faturas de energia elétrica juntadas.

Em relação à alegada depreciação do bem, não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que a pretensão do autor é de ressarcir o que despendeu ao longo do financiamento junto à ré, sendo que o valor recebido adentrou ao patrimônio da ré, situação geradora de enriquecimento.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular e efetivamente comprovado, como no caso dos autos.

Afasto o pedido de aplicação da multa de 5% sobre o valor total, tudo nos termos do artigo 11 da Resolução 233/2003, uma vez que a construção da subestação se deu em 2002, não havendo instrumento contratual para a aferição dos termos do financiamento e enquadramento na Resolução.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON a incorporar a rede elétrica construída na propriedade da parte autora, bem como condená-la ao pagamento do respectivo custo, qual seja, o valor de R\$1.728,00 (mil, setecentos e vinte e oito reais), a ser corrigido monetariamente pelo índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a

execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004072-71.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MAIARA NEVES CERQUEIRA DUMMER CPF nº 978.246.072-91, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, ESCRITORIO NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA OAB nº RO6536

INVENTARIADO: CARLITO DUMMER CPF nº 390.426.692-68, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, ESCRITORIO NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Defiro o pedido de dilação de prazo (ID 31802245).

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para apresentação das últimas declarações e do esboço de partilha.

Intime-se (DJe).

Cacoal/RO, 25 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005331-67.2019.8.22.0007

AUTOR: ALEXANDRE SILVA CPF nº 451.251.397-34, RUA JOSÉ M. DE OLIVEIRA 5961 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ALEXANDRE SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega o autor que após a revisão administrativa de seu benefício assistencial, o INSS passou a descontar valores a título de ressarcimento por recebimento indevido em período pretérito (2007 a 2009). Argumenta que o desconto é indevido e, portanto, ilegal. Requer a procedência da demanda para a anulação da cobrança e a devolução em dobro dos valores já descontados.

Indeferido o pedido liminar, determinada a citação e designada a audiência de instrução (ID. 27806787).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 29129551). Discorreu acerca dos fatos e aludiu que a parte autora teria percebido benefício de forma indevida, o que justificaria a repetição do indébito na via administrativa. Assim, concluiu que o pedido deve ser julgado improcedente.

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas três testemunhas (ID. 30461629). É o relatório.

DECIDO.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito e consequentemente suspensão dos descontos mensais em seu benefício assistencial, bem como a devolução em dobro da quantia já descontada de R\$15.008,95, perfazendo o montante de R\$30.017,09.

Segundo o INSS, o autor teria recebido o benefício de forma indevida no período de 2007 a 2009. Isso porque à época possuía registro no INCRA e no Estado do Maranhão como possuidor de um lote rural, além de vínculo de união estável com Maria de Lourdes Gomes Pereira, a qual detinha vínculo empregatício.

Consta dos documentos acostados aos autos que o autor apresentou defesa administrativa, contudo teve o recurso improvido (ID. 27460956 - Pág. 12).

Em depoimento pessoal, o autor afirmou ser pessoa idosa, não ter vínculo marital e não ser mais proprietário de imóvel rural. Afirmo sobreviver com a renda do benefício assistencial, que foi comprometida com os descontos mensais. Diante das dificuldades financeiras que enfrenta, necessita fazer "bicos" como capina/limpeza de terrenos para complementar a renda, prejudicando ainda mais a sua saúde.

As testemunhas corroboraram os relatos do requerente.

Ainda que se tenha apurado na via administrativa alguma irregularidade no pagamento da prestação assistencial ao autor, o procedimento de ressarcimento/desconto não se dá de forma direta e imediata, sendo necessário observar algumas condições essenciais.

No caso, o benefício assistencial se traduz-se em verba de natureza alimentar conferida à pessoa idosa carente, portanto, em situação de vulnerabilidade social. Para que o decote da prestação se justifique, é preciso que a percepção da prestação tenha ocorrido em decorrência de má-fé ou conluio, o que não é o caso dos autos. A jurisprudência sedimentada diz que o INSS não pode promover o desconto de benefício em razão do princípio da irrepetibilidade alimentar. Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

1. O STJ possui o entendimento de ser desnecessária a devolução de benefício recebido de boa-fé pelo segurado, tendo em vista o caráter alimentar da prestação.

2. Conquanto constatada a falsidade da declaração prestada, por não ter recebido qualquer benefício previdenciário não incide o art. 884 do Código Civil (restituição por enriquecimento sem causa). A falsidade do documento, por si só, não induz a responsabilidade, uma vez que o trabalho rural das rés era evidente. (TRF4, AC 5019124-81.2014.4.04.7003, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 03/04/2019).

No mesmo sentido já decidiu o TRF da 1ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TUTELA ANTECIPADA. CASSAÇÃO. ACORDÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS JURÍDICOS DO PODER PÚBLICO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ, DOS CÂNONES DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA JUSTIÇA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Cinge-se a questão sobre o direito a não devolução dos valores recebidos a maior título de aposentadoria por idade, declarada como indevida por acórdão, no total de R\$ 4.464,65 (quatro mil, quatrocentos e sessenta quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 09/2007. 2. Como acertadamente consignou o MM. Juiz prolator da SENTENÇA recorrida: "(...) razão não assiste ao embargado já que a embargante recebeu o valor objeto dos presentes embargos de boa fé e com base de DECISÃO judicial devidamente fundamentada, por tanto não há como obrigar a embargante a devolver o valor

recebido a título de antecipação de tutela". 3. E, apesar de o art. 115, II, § 2º e parágrafo único da Lei nº 8.213/91 estabelecer a possibilidade de desconto, de forma parcelada, de quantia advinda do pagamento indevido de benefício, desde que não haja má-fé em seu recebimento, a literalidade dos DISPOSITIVOS mencionados é mitigada pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos, consectário do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido: (cf. TRF1, AC 2006.38.03.009652-3, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 de 01/10/2015, p.1288).

4. A quantia eventualmente paga a maior ou indevidamente não deverá ser devolvida pelo segurado. Importa anotar, inicialmente, que os atos jurídicos do Poder Público, sejam concretos, sejam abstratos, gozam da presunção de juridicidade. 5. Em realidade, a presunção de juridicidade dos atos emanados pelo Estado é um corolário dos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica, os quais, por sua vez, são inerentes ao Estado de Direito. A grandiosa construção do Estado de Direito tem raízes nas revoluções constitucionalistas modernas que derrubaram o antigo Regime, baseado ainda em teorias religiosas e místicas e que conferiam legitimidade aos monarcas absolutistas. O Estado de Direito faz surgir a concepção racional do Poder Público, mediante grande influência do movimento político e filosófico iluminista, em cujas bases estão grandes pensadores como Locke, Rousseau, Montesquieu, etc. 6. Na seara da Administração Pública, é consagrada a doutrina da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A ponto de o artigo 2º, p. único, XIII da Lei 9.784/99 consagrar o critério de "interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação." (grifou-se) 7. No âmbito do Poder Legislativo, vigora o critério da presunção de constitucionalidade das leis. O artigo 27 da Lei 9868/99 prevê expressamente a possibilidade de modulação dos efeitos da DECISÃO do STF em sede de controle abstrato ou concreto de constitucionalidade. Na atual estrutura complexa da sociedade, é muito raro o STF abrir mão da modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade, em ordem a tutelar a segurança jurídica e, por consequência, a estabilidade das relações sociais que eram regidas por atos normativos presumidamente em compasso com a Constituição Federal. 8. Obviamente e por coerência sistêmica no contexto da desconcentração política das funções estatais básicas por órgãos independentes, também deve prevalecer o princípio da presunção dos provimentos jurisdicionais, tal como sucede com os atos da Administração Pública, do Poder Executivo e do Poder Legislativo e, por extensão, de todos os órgãos autônomos e independentes (Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunal de Contas, etc). Porém, tal critério ostenta um plus de legitimidade quando se trata de atos jurisdicionais, tendo em vista que a dinâmica dos processos com a obediência de postulados magnos como o contraditório e a ampla defesa, o princípio do juiz natural, a estrutura dialética, aberta e discursiva dos processos judiciais e outros cânones decorrentes do devido processo legal, tornam a DECISÃO mais democrática (democracia participativa), na medida em que os seus partícipes colaboram com a construção da DECISÃO, ao contrário do que sucede com os atos administrativos (os quais, via de regra, são impostos de forma unilateral) e as leis são editadas por representantes do Povo (democracia representativa), mas não há participação direta do Povo na criação dos atos legislativos. 9. Conforme notícia extremamente relevante nessa linha de compreensão extraída do link <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=253564> "Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento parcial, nesta quinta-feira (14), ao Recurso Extraordinário (RE) 587371, para assentar que é vedada a incorporação, aos vencimentos de magistrados, de "quintos" adquiridos anteriormente ao ingresso na magistratura por exercício de função comissionada em cargo público. O caso tratado nos autos envolvia juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Entretanto, partindo do pressuposto de que o benefício foi até agora recebido de boa-fé, a DECISÃO isentou

a restituição dos valores já recebidos. A matéria teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual em novembro de 2011.” (grifou-se). 10. Ora, se os magistrados foram contemplados com um entendimento adotado em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral no sentido que não são obrigados a devolver as parcelas de quintos/décimos, com mais razão tal entendimento deve englobar, analogicamente, as prestações previdenciárias dos segurados do RGPS, os quais, pública e notoriamente, em regra, são hipossuficientes e vivem, em sua maioria, em condições de vulnerabilidade econômico-social. 11. De resto, deve prevalecer a justiça social e o princípio da economicidade. O entendimento que vem ganhando corpo no sentido da repetibilidade dos benefícios previdenciários cassados pela instância superior só vai agravar um sistema jurisdicional quase falido, por onde tramitam mais de cem milhões de ações. As diligências altamente custosas dos advogados públicos no sentido de ingressar com medidas judiciais para o ressarcimento da Previdência Social, no mais das vezes, vão ser providências inúteis e vazias de eficácia ante a extrema dificuldade de se rever tais valores diante da hipossuficiência econômica dos segurados e as dificuldades geográficas de encontrar tais pessoas. Entre tais custos, estão os gastos com diligências de oficiais de justiça, busca de bens, penhoras, leilões, etc. Em vez disso, a União poderia melhor aparelhar a Fazenda Nacional para reaver as centenas de bilhões de reais que estão sendo discutidos em sede de execuções fiscais por todo o País. 12. Apelação do INSS desprovida.

Assim, constatando-se que o recebimento da prestação assistencial pelo autor em período pretérito ocorreu por falha administrativa e não por má-fé ou irregularidade perpetrada pelo beneficiário, o pedido deve ser julgado procedente.

Quanto a forma de repetição do indébito, deverá ser simples e não em dobro, corrigida e atualizada, conforme os parâmetros legais. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por ALEXANDRE SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS para DECLARAR a inexistência do débito de R\$21.112,46, relativo ao recebimento da prestação continuada no período pretérito de 2007 a 2009, bem como CONDENAR a Autarquia a restituir os valores deduzidos do benefício do autor, corrigidos e atualizados desde o efetivo desconto.

Defiro a antecipação de tutela para que a cessação dos descontos no benefício assistencial do autor ocorra imediatamente, independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se o INSS e oficie-se ao setor competente para o cumprimento liminar, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – FUNDEP, no importe de 10% do valor da condenação, com espeque no artigo 85 §§ 2º e 19 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7009332-95.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. A. L. G. e outros

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 29/11/2019 as 14:15, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar - Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal - RO, com a perita Dra. Amália Campos Milani e Silva, telefone (69) 98132-1312/ 3443-4359/ 3441-2407.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7010922-44.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDA FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7005339-78.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACYNTO OTERO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - PA8770

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7013236-60.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035,

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA -

RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 0009055-43.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO LEITE CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JUANA LUZ NAVARRO DE VILLASANTE

- AC1874, MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE - AC3996

RÉU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA

LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCIA PASSAGLIA - RO1695

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7011276-69.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO CARLOS ROMUALDO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7003073-55.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELDA FATIMA ZAMPIVA BARANECK

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7011833-56.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente (s): COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA CNPJ nº 01.658.426/0001-08, EDIFÍCIO CASA DE SÃO PAULO loja 79, SBS QUADRA 2 BLOCO A LOTE 19 ASA SUL - 70078-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717

Requerido (s): JOELMA REIS PENNA FREITAS CPF nº 631.580.192-72, RUA RIO GRANDE 1310, - DE 1338/1339 AO FIM LIBERDADE - 76967-478 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):
 Valor da Causa: R\$ 48.830,58
 DESPACHO
 Defiro o pedido.
 Solicitação realizada.
 Cacoal, terça-feira, 29 de outubro de 2019.
 Mario José Milani e Silva
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010433-70.2019.8.22.0007
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Aquisição
 Requerente (s): LIBIO GOMES MEDEIROS CPF nº 169.545.216-04, AC CACOAL 907, RUA ANTONIO DEODATO DURCE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
 Advogado (s): LIBIO GOMES MEDEIROS OAB nº RO41B
 Requerido (s): RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 13.646.926/0001-09, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2760, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA
 Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
 - 9.1. INTIMAR a parte executada, através de seu advogado.
 - 9.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, terça-feira, 29 de outubro de 2019.
 Mario Jose Milani e Silva
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7007394-65.2019.8.22.0007
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda
 Requerente (s): OLGA ATIMIRA PEYERL CPF nº 113.659.352-72, RUA OLINTO FOLI 3875, - ATÉ 3472/3473 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA
 Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
 Requerido (s): GRUPOCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 05.912.908/0001-95, AVENIDA CASTELO BRANCO 22570, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR JARDIM VISTA ALEGRE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
 ANTONIO BISCONSIN CPF nº 113.314.962-68, AVENIDA CASTELO BRANCO 22570, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR JARDIM VISTA ALEGRE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
 Advogado (s):
 DESPACHO
 Verifico que calendário processual pactuado entre as partes por ocasião da audiência realizada em 25/10/2019 não previu prazo para apresentação de contestação.
 Assim, fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pela parte requerida.
 Em aproveitamento aos prazos pactuados em audiência: a) imediatamente após o prazo para contestação, deverá a parte autora, caso queira, apresentar, em 10 (dez) dias, impugnação à contestação; b) transcorrido o prazo para impugnação (10 dias), as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias contados imediatamente após o prazo para a impugnação, atentando-se que a intimação de eventuais testemunhas é responsabilidade dos advogados de cada uma das partes (Art. 455, caput, CPC); c) ficou desde já designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2020, as 11h30min.
 Para fins de contagem, todos os prazos correrão por inteiro, independentemente se o ato for praticado antes do término do prazo.
 Intimem-se as partes.
 Cacoal, terça-feira, 29 de outubro de 2019.
 Mario José Milani e Silva
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009676-76.2019.8.22.0007
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cheque
 Requerente (s): NOVA CACOAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA CNPJ nº 11.166.685/0001-67, AVENIDA PORTO VELHO 2497, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
 Advogado (s): ANDERSON TSUNEO BARBOSA OAB nº RO7041
 RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI OAB nº RO5032
 Requerido (s): ROBERTO CARLOS GOMES EIRELI CNPJ nº 31.681.126/0001-00, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2459, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA
 Advogado (s):
 DESPACHO INICIAL
 Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que

será realizada no dia 10/02/2020 às 08h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte executada.

Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7013993-25.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Requerido: EXECUTADO: CLIDAO & LIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276

Advogado do(a) EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276

Advogado do(a) EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276

Valor da Causa: R\$ 465.561,87

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 0014001-92.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Requerente (s): RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 13.646.926/0001-09, AV. SÃO PAULO. 2760 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EVERALDO BRAUN CPF nº 633.623.172-00, AVENIDA CORONEL NORONHA 835 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CARINA DALLA MARTHA OAB nº RO2612

EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266

Requerido (s): JUVENAL RODRIGO RULNIX CPF nº 807.687.332-00, AVENIDA CARLOS GOMES 2758, CASA PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497

MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

Valor da Causa: R\$ 519,61

DESPACHO

Nao tendo sido localizados bens do devedor passíveis de penhora, determino em atencao ao pedido do credor, a suspensao do processo pelo prazo de 1 um ano a ser contado deste DESPACHO.

Intimem-se

Cacoal, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009732-12.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

Requerente (s): JACQUELINE GIMENEZ CANDIDO CPF nº 043.592.002-26, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092

Requerido (s): ADRIANA OLIMPIO NEUMANN CPF nº 875.877.262-68, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE, 3380 VILLAGE DO SOL - 76964-346 - CACOAL - RONDÔNIA

JESSICA DO CARMO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 27/01/2020 às 10h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não sendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7007136-89.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente (s): ANIZA LEOPOLDINA DA SILVA MILLER CPF nº 013.124.472-81, RUA CARMELIA DUTRA, Nº 1435 n 1435 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

MUNICÍPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da Causa: R\$ 69.800,00

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para o perseguido reexame apresentado na apelação.

Cacoal, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7000367-65.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: NATALIA NERIS DA SILVA, RUA OLINTO FOLI 3426, - ATÉ 3472/3473 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.834,76

SENTENÇA

Vistos, etc...

NATALIA NERIS DA SILVA, brasileira, solteira, RG nº. 1358324 SSP/RO, CPF/MF sob o nº. 035.154.062-80, residente e domiciliado Rua Olinto Foli, nº 3426, bairro Vilage do Sol, Cacoal, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese que em razão de haver sofrido um acidente, passou a apresentar deficiência e encontra-se vivendo em estado de miserabilidade, pois não tem possibilidade de trabalhar e sua família não tem condições de prover seu sustento.

Relata que ingressou administrativamente com o pedido de benefício assistencial, porém teve seu pleito indeferido, sob alegação de que não preenche os requisitos estabelecidos pela legislação para fins de acesso a prestação continuada da assistência social-BPC.

Menciona que a DECISÃO da autarquia foi injusta pois é pessoa portadora de deficiência e encontra-se sem qualquer condição de manter sua subsistência e nem tê-la mantida por sua família.

Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social – LOAS. Pugna pela concessão da tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, conta de água, recibos, indeferimento, laudos, exames, relatórios e receituários médicos.

Em DECISÃO (ID: 15590583) foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia social e médica.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, mencionando que o autor não preenche os requisitos para percepção de benefício de prestação continuada. Pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora retornou aos autos para rebater os argumentos da contestação, reafirmando o descrito na inicial e pugnando pela procedência do pedido.

O relatório social foi juntado ao ID: 22322588 e o laudo médico foi juntado ao ID: 26558053.

A parte autora se manifestou sobre as perícias e pugnou pela procedência da ação.

O INSS não se manifestou sobre as perícias.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por NATALIA NERIS DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele DISPOSITIVO define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I - incapacidade para vida independente e para o trabalho; II - renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de ¼ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade.

Segundo a DECISÃO, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.

Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, a autora comprovou já haver formulado pedido na esfera administrativa, que lhe foi negado sob o argumento de não atender os critérios para percepção do benefício.

Está, dessa forma, atendida a exigência recentemente estatuída por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.

No caso dos autos, a autora menciona possuir deficiência física, todavia, o INSS, indeferiu o pedido administrativo, argumentando que o autor não preenche os requisitos legais.

O ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade e somente prova em sentido contrário poderá desconstituir tal presunção.

Para avaliar a alegada deficiência, foi nomeada profissional atuante na área de neurologia, Dra. Fernanda Nathalia Paulo da Silva Oliveira - CRM/RO 3664 que, em sua CONCLUSÃO, relatou o delicado quadro clínico da autora, mencionando que em razão do acidente, passou a apresentar deficiência física, mental e intelectual e necessita de acompanhamento multidisciplinar e médico, de forma constante e rigorosa.

Restou claro, portanto, que a autora é portadora de deficiência física, mental e intelectual e não possui a menor condição de exercer atividades laborais que lhe garantam o sustento.

Quando ao quesito de miserabilidade, para que seja concedido o benefício, inafastável a demonstração da incapacidade do postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.

O relatório juntado ao ID: 22322588, informa que o grupo familiar da autora (autora, mãe e irmão) possuem uma renda de aproximadamente R\$ 450,00, percebido pela genitora da autora que trabalha como doméstica. Consta do relatório que o irmão da autora trabalhava e percebia uma quantia de R\$ 1.577,60, contudo, ele encontra-se afastado do trabalho em razão de problemas de saúde. A autora ainda recebe uma ajuda do seu genitor para adquirir medicamentos na quantia de R\$ 300,00.

A casa onde reside o grupo familiar é simples, guarnecida com poucos móveis e eletrodomésticos.

Restou comprovado nos autos que a autora necessita de acompanhamento de profissionais especializados, conforme mencionado nos receiptuários de lavra de médicos da rede pública, bem como, da laudo pericial, além de tratamento medicamentoso. Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a

meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional.

O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.

As perícias judiciais contrariam frontalmente a CONCLUSÃO da autarquia, restando demonstrada a deficiência e a vulnerabilidade social da autora.

Encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, a implantação do benefício em favor da autora, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 15/01/2018.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO S da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por NATALIA NERIS DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e, via de consequência CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA à autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal.

O benefício deverá ser pago a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 15/01/2018, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida ao autor.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência. Intime-se a Procuradoria Federal Regional sobre o conteúdo da SENTENÇA, devendo promover a implantação do benefício reconhecido em SENTENÇA.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 25 de outubro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009449-86.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE

Endereço: Av. Pau Brasil, 5421, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

Requerido: Nome: GRACIANE BERGAMASCHI ARAUJO NETO
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON SIMONETO - RO7890

Valor da Causa: R\$ 20.394,09

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7001037-69.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Perdas e Danos, Rescisão / Resolução
AUTORES: AMILTON PEREIRA DA SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 1377, - DE 1116/1117 A 1334/1335 FLORESTA - 76965-738 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILDA PACHECO SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 1377, - DE 1116/1117 A 1334/1335 FLORESTA - 76965-738 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8964

RÉU: ADRIANO JOSE BUENO, AVENIDA PREFEITO JOÃO BATISTA 22, CASA JARDIM PRIMAVERA - 86450-000 - QUATIGUÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.750.000,00

DECISÃO

Indefiro por ora o pedido de ID 27445767, haja vista não ter se exaurido o meio para a localização da ré.

Deste modo, possível a busca do endereço da ré através dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e SIEL.

No entanto, a parte autora deverá recolher as custas processuais fixadas no art. 17 da Lei estadual 3.896/2016, no valor de R\$15,29 para cada diligência.

Intime-se.

Cacoal/RO, 25 de outubro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7011027-55.2017.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque, Intimação / Notificação

AUTOR: MARTINEZ & MARTINEZ LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 17075, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO155

RÉU: ANDRE LUIZ MARQUES, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.170,43

SENTENÇA

Vistos etc,...

ANDRÉ LUIZ MARQUES, CPF nº 005.777.929-54 atualmente em local incerto, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com

EMBARGOS À MONITÓRIA que lhe promove

MARTINEZ & MARTINEZ LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ – 84.654.896/0001-12, com sede na Av. Castelo

Branco, 17075, Centro, Cacoal – RO, aduzindo em síntese que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não haver sido esgotados todos os meios possíveis para a localização do ora embargante, através de envio de ofícios aos órgãos públicos como cartório eleitoral, Receita Federal, Empresas de Telefonia, energia elétrica, saneamento básico e outros, para tentar obter o endereço da parte ora Embargante.

Prossegue apontando que não foram obedecidos os requisitos da citação por edital no que se refere aos prazos estabelecidos.

Devidamente intimado o Embargado ofereceu impugnação, mencionando que as alegações do Embargante não devem prosperar, pois foram atendidos todos os requisitos previstos na legislação para a citação por edital, vez que foram promovidas várias tentativas de citação da devedora, porém ele se encontra em local incerto. Traz em seu favor uma série de julgados. Pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À MONITÓRIA formulados por ANDRÉ LUIZ MARQUES representada pela Defensoria Pública em face de MARTINEZ & MARTINEZ LTDA ME.

No que tange a alegada nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar o embargante, não merece acolhida o tal argumento, pois foram promovidas várias diligências no nos endereços fornecidos pelo credor, objetivando a localização do devedor, tendo todas fracassado em seu propósito, pois o devedor não reside no endereço, situação que restou certificada (certidão do oficial de justiça de fl. 41) da monitória.

Cumpra salientar que a defensoria pública reconhece em sua peça de embargos que também não conseguiu ainda, até o momento, localizar o embargante para realizar contato.

A norma tem que ser interpretada com razoabilidade, pois se adotados extremos radicais, seriam realizadas diligências infundáveis e sem qualquer resultado, onerando e retardando a prestação jurisdicional, bem como, passaria a ser lógico que se exigisse da Defensoria Pública que juntasse aos autos quando ingressasse com qualquer ação contra alguém em local incerto e não sabido, respostas de ofícios emitidos ao TRE, Correios, INSS, companhias de água e energia, Detran, etc, o que seria um arrematado absurdo!

Entendimento pacífico do STJ no sentido de que para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios de tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno no AR sem cumprimento, somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização ou o paradeiro do devedor por oficial de justiça, ficará então o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.

O artigo 249 do Código de Processo Civil determina:

“A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.”

Necessária e cabível a citação por edital nas hipóteses elencadas no art. 256 do Código de Processo Civil, em especial na situação em que o réu estiver em local incerto, ignorado ou inacessível.

O art. 29 da Resolução 21.538/2003 veda a utilização indiscriminada dos dados dos cadastros eleitorais, exceptuando as solicitações de autoridade judicial ou do Ministério Público, desde que vinculada a utilização exclusivamente as respectivas atividades funcionais e mesmo assim com a limitação do art. 31 da aludida resolução.

A citação por edital foi legítima e válida e observou todos os prazos estabelecidos em lei. O Embargante emitiu um cheque em favor do Embargado, que foi devolvido pelo banco, por ausência de fundos, não comprovou qualquer amortização, pelo que deve ser reconhecido o direito do Embargado, dada a fragilidade dos embargos à monitória.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, Inciso I do Código de Processo Civil,

TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA apresentados por ANDRÉ LUIZ MARQUES representada pela Defensoria Pública em face de MARTINEZ & MARTINEZ LTDA ME e, via de consequência, constituo para todos os fins de direito o título judicial em favor do credor MARTINEZ & MARTINEZ LTDA ME na quantia de R\$ 1.875,00 (Hum mil, oitocentos e setenta e cinco reais) que deverá sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano, desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento.

Sem honorários por estar se utilizando a Embargante da Defensoria Pública.

Publique-se. Intime-se via PJE.

Cacoal-RO, 29 de outubro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7008687-07.2018.8.22.0007

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Enriquecimento ilícito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SILVINO GOMES DA SILVA NETO, ESTRADA DO AEROPORTO km1, CHÁCARA NO SETOR PROSPERIDADE - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEMILSON MARTINS PIRES OAB nº RO8148

Valor da causa: R\$ 75.931,60

DECISÃO

Vistos etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de um de seus promotores com atribuições perante este juízo, inaugurou AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra

SILVINO GOMES DA SILVA NETO, brasileiro, servidor público, CPF – 386.049.224-15, residente na Estrada do Aeroporto, Km 01 – Chácara Nova Canaã, Setor Prosperidade – Cacoal, em razão dos seguintes fatos:

O requerido, não obstante ocupar a presidência da CPL da Prefeitura de Cacoal, estaria realizando e concedendo consultoria para pessoas e empresas que buscavam facilidades para vencer os procedimentos licitatórios.

Assevera ainda que as empresas Princesa Tur e Paulo Machado Engenharia recebiam informações privilegiadas sobre as licitações e que tais condutas infringem frontalmente os comandos da Lei 8429/92, pelo que, pugna pelo recebimento da inicial e ao final da instrução, a condenação do requerido às sanções do art. 12 da aludida lei por haver maltratado DISPOSITIVO s dos art. 9 e 11 da Lei 8.429/92.

Notificado, o requerido apresentou defesa prévia, acentua que improbidade não se confunde com ilicitude ou irregularidade e que no caso examinado não existe dolo ou erro inescusável que possa servir de suporte para o acolhimento da ação, pugnando pelo indeferimento da inicial.

É o relatório

Decido.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA promovida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra o SILVINO GOMES DA SILVA NETO.

O artigo 17 da Lei 8429/92 estabelece em seu parágrafo oitavo:

Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em

DECISÃO fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Inicialmente, cumpre grifar que este magistrado esteve em gozo de licença para tratamento de saúde, pelo que impossível a análise do pedido no período em que se encontrava afastado, daí porque, justificado o prazo extrapolado.

A via eleita é adequada para deslinde da questão trazida a este juízo.

O requerido, em sua manifestação, confessa que realizava trabalhos de consultoria, mas que eles não tinham qualquer reflexo ou influência sobre os procedimentos licitatórios que eram realizados sob sua direção.

São citadas empresas e procedimentos que poderiam ter tido interferência do requerido na consumação dos seus resultados e, como são várias as situações, somente através da instrução será possível a obtenção de maiores dados e elementos que permitam visualizar a verdade.

Neste sentido, ausentes dados concretos que permitam concluir, já nesta etapa acerca da inexistência de ato de improbidade, mister a acolhida da pela inaugural para o regular processamento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 17 da Lei 8429/92, recebo a petição inicial e determino a citação do réu para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Cacoal-RO, 29 de outubro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008606-24.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCILENE SCHIMIDT DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.100,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data para realização da perícia, conforme apresentado pelo Médico Perito ao id. 32053246, com solicitações médicas.

Cacoal-RO, aos 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7001365-96.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JULIO FEITOSA PRATA, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2541, - ATÉ 2580/2581 INDUSTRIAL - 76967-618 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 1.687,50

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JULIO FEITOSA PRATA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 01/08/2017, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido um valor menor pela seguradora, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da diferença devida. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.

Após citada, a requerida produziu contestação (id 26789050) asseverando, em preliminares, ausência de procuração, impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustenta, que já houve o pagamento no valor exato na via administrativa, impossibilidade de inversão do ônus da prova. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.

Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo ao saneamento do feito.

Ao contrário do alegado pelo requerido a procuração devidamente assinada foi juntada os autos em id 24699367.

A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI)

No mais, o feito se encontra em ordem.

Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providências seguintes:

1. Designo o médico perito do juízo, Dr GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM - RO 3852, que poderá ser localizado na Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé, 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

2. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.

3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e

solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.

5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.

7. Pratique-se o necessário.

8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.

10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.

11. Por fim, voltem os autos conclusos.

12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.

12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.

12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.

12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal-RO, 30 de outubro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000352-62.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 15.981,24(quinze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos)

AUTOR: NILZETE GONCALVES BADA CPF nº 607.994.552-53, RUA PIAUÍ 282, CASA NOVO CACOAL - 76962-140 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209, SEM ENDEREÇO, NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035, AVENIDA MARECHAL RONDON 2998 PRINCESA ISABEL - 76964-104 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA SENTENÇA

NILZETE GONÇALVES BADA, brasileira, viúva, portadora do RG nº 1560246 SSP/RO e do CPF nº 607.994.552-53, residente e domiciliada na Rua Piauí nº 282, Novo Cacoal, Cacoal-Rondônia, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de

BANCO BMG SA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.186.866/0001-74, estabelecida na Avenida Brigadeiro Farias nº 3477, 9º andar, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04.180-133, expondo, em resumo, que buscou a requerida para contratar empréstimo consignado, mas esta lhe forneceu uma espécie de crédito não solicitado, no qual os valores são disponibilizados para saques com cartão, modalidade denominada Reserva de Margem Consignável.

Relata que as parcelas cobradas não cobrem o capital contraído, sendo que o empréstimo acaba por ser impagável, não tendo fim, sendo uma dívida eterna.

Requer a declaração de inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), bem como a condenação da requerida a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, bem como a condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência.

A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, documentos pessoais, extratos de pagamento, informações previdenciárias.

Regularmente citada a parte requerida produziu contestação alçando em preliminar a litispendência, mencionando que autora já ingressou com ação idêntica, a qual tramita perante a 1ª Vara Cível desta comarca sob o nº 7004257-46.2017.8.22.0007.

A autora apresentou impugnação à contestação, contudo nada mencionou sobre a alegada litispendência.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por NILZETE GONÇALVES BADA em face de BANCO BMG SA.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Em sede de contestação, o requerido suscita preliminar de litispendência deste processo com o distribuído sob o número 7004257-46.2017.8.22.0007, alegando possuir o mesmo pedido e causa de pedir.

No que tange a preliminar de litispendência arguida, o NCPD estabelece que:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:

VI - litispendência

1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Do cotejo destes autos e daqueles autuados sob o nº 7004257-46.2017.8.22.0007 verifico que se tratam de ações idênticas, eis que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, o que caracteriza litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º, do NCPD. Deste modo, é certo que este feito deverá ser extinto, ante a existência de litispendência e porquanto aquele processo foi distribuído anteriormente a este.

Ainda, somente poderia a parte autora ingressar com ação fundada nos mesmos fatos e fundamentos no caso de trânsito em julgado da ação originária em que a parte condenada persistisse nos descontos fundados nos mesmos contratos, o que não ocorreu nos presentes autos. Neste sentido:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS E DE INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES FATOS NOVOS QUE ENSEJAM PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 Transitada em julgado SENTENÇA de improcedência do pedido preferida em Juizado Especial Cível, tem o consumidor nova pretensão exercitável em juízo caso o Banco esteja a proceder novos descontos e nova inscrição em cadastros de inadimplentes, sobretudo quando, a despeito da improcedência do pedido, restou consignada a quitação do saldo devedor do consumidor. 2 Preenchidos os requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipada de urgência, deve o Juiz deferir-la. 3 DECISÃO mantida. 4 Recurso conhecido e desprovido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024189000995, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/07/2018, Data da Publicação no Diário: 09/08/2018).

Ao teor do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A LITISPENDÊNCIA entre este processo e aquele autuado sob o nº 7004257-46.2017.8.22.0007, declarando extinta esta ação, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do NCPD.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal, 30 de outubro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7001563-70.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: SANDALO FERREIRA GOMES, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1418, - DE 1302/1303 A 1447/1448 PRINCESA ISABEL - 76964-092 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 2.531,25

DECISÃO

Ressalta nítido o caráter modificativo que o Embargante, inconformados com o teor da SENTENÇA, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível. Se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios. No mais, o laudo pericial concluiu pela perda funcional em 25% para a coluna cervical.

Assim, por não procederem os argumentos, nego provimento aos Embargos.

DECISÃO

Ressalta nítido o caráter modificativo que o Embargante, inconformados com o teor da SENTENÇA, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível. Se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios.

No mais, o laudo pericial concluiu pela perda funcional em 25% para a coluna cervical.

Assim, por não procederem os argumentos, nego provimento aos Embargos.

Cacoal-RO, 30 de outubro de 2019.

Mario José Milani e Silva.

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009754-70.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Requerente (s): ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Requerido (s): ROSELI FREITAS CPF nº 420.613.182-15, RUA DOS COMPONENTES 1505 BELA VISTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

NOVELI DA SILVA MOURA CPF nº 934.129.912-87, RUA BURITI 5928, AVENIDA SÃO PAULO 2775 RESIDENCIAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim que que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial, complete o endereço da primeira executada, pois a comarca de Cacoal não possui o bairro "Residencial", não se tendo também conhecimento da rua "Buriti".

Cacoal, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO

ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na qualidade de Médica Perita, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente Edvaldo Ribeiro para o dia 09/12/2019 às 16:00, na Clínica Luchtenberg, localizada na Avenida Porto Velho, nº 3080, Centro, Cacoal/RO.

Informamos que é de suma importância médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética) e medicamentos em uso.

Atenciosamente,

Alyne Alves de Assis Luchtenberg – CRM/RO 4044

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7001768-81.2018.8.22.0013

Cheque

Monitória

AUTOR: SOLANO DOS SANTOS VEROM

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO OAB nº RO7562, EWERTON ORLANDO OAB nº RO7847

RÉU: CAULINO FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO OAB nº RO1807

DESPACHO

Avoco os autos para readequação da pauta, tendo em vista que este magistrado estará de férias no período de 14 a 23/10/2019, já autorizada pela TJRO, sem condições, portanto, para presidir a audiência anotada no ID 29341896, razão pela qual REDESIGNO a solenidade para o dia 04/12/2019, às 09h30min.

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES E TESTEMUNHAS, a ser cumprido nos seguintes endereços:

AUTOR: SOLANO DOS SANTOS VEROM, 4ª EIXO, ENTRE AS LINHAS 10 E 11 S/N, SÍTIO RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE – RONDÔNIA

RÉU: CAULINO FERREIRA, LINHA 7, DA 4ª PARA 5ª EIXO, KM 7.5 S/N, SÍTIO RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE – RONDÔNIA

REINALDO PEREIRA MARTINS, brasileiro, produtor rural, casado, inscrito no documento de identidade RG sob o nº 1540817 SSP/RO e no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 631.850.672-15, residente e domiciliado na 4ª Eixo, entre linhas 9 e 10, no município de Pimenteiras do Oeste – Rondônia.

PEDRO MACHADO, residente e domiciliado na 4º eixo, Fazenda Perereca, Próximo a Ponte do Rio Santa Cruz, em Pimenteiras do Oeste – Rondônia;

JOAQUIM ANTÔNIO MARTINS, residente e domiciliado na linha 7, da 3º para 4ª eixo, Km 3,5, em Pimenteiras do Oeste – Rondônia;

ADAILTON FERREIRA DE ALMEIDA, residente e domiciliado na linha 10, da 3º para 4ª eixo, Km 6, Fazenda Elicomia, em Pimenteiras do Oeste – Rondônia;

FERNANDO MILANI E SILVA, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 2147, Bairro Liberdade, em Cerejeiras – Rondônia;

CARLOS EDUARDO VEROM, residente e domiciliado entre a Linha 10 e 11 (lado direito), Município de Pimenteiras do Oeste/RO. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeira/RO, 03/10/2019.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras Processo: 7000925-82.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA CPF nº 138.433.111-53, RUA COLÔMBIA 2402 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6016

RÉU: PAULO CEZAR BINOTTO CPF nº 591.994.230-49, RUA PORTO VELHO 1104 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino a realização de consulta do endereço do réu via INFOSEG/SIEL.

Junte-se o termo.

Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado nos autos ou advindo negativa a consulta, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Cerejeiras- , terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001213-64.2018.8.22.0013

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: J. M. da S.

REQUERIDO: M. A. da S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte requerida para apresentar defesa, em 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7001956-40.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME
 ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

RÉU: SILVONEI LIMA DE JESUS

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 02 de dezembro de 2019, às 09 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP 76997-000 - Fone (69) 3342-2283, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: SILVONEI LIMA DE JESUS CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 03, KM 10, 4 P/ 3 EIXO s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME CNPJ nº 07.109.884/0001-66, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001553-71.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDICEIA MACIEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO4896,

RUBENS DEVET GENERO - RO3543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.
 Cerejeiras, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7002278-60.2019.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA ANTONIA ZEFERINO VIEIRA CPF nº 782.294.132-15, LINHA 04, S/N 3 P/ 2 EIXO 10 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, altere-se a parte passiva da presente ação, passando a constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Trata-se de "ação previdenciária de concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de evidência ajuizada" por ELZA ANTONIA ZEFERINO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Relata a parte autora que está impedida de trabalhar, tendo em vista o diagnóstico de "Hérnia de Disco, Osteopenia, Artrose Interfacetária L4-L5, malformação do corpo vertebral L1, com morfologia em borboleta, no nível L4-L5 há difusão do disco intervertebral que retifica a face ventral do saco dural."

Aduz que encontra-se incapacitada de forma permanente para exercer suas atividades laborais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício auxílio-doença por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Pelo que se depreende da DECISÃO do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício por prazo indefinido, a parte autora não logrou em demonstrar sua incapacidade.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o periculum in mora inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência ou de evidência, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Conforme de conhecimento público, bem como amplamente divulgado em sítios da rede mundial de computadores¹, os peritos da Justiça Federal não estão sendo remunerados pelas perícias realizadas, ante a inexistência de previsão para pagamento dos honorários, bem como em razão da ausência de previsão orçamentária para tanto. Tal circunstância reflete nos feitos previdenciários de competência delegada a que este Juízo preside. Os peritos não têm aceitado o encargo em razão do atraso ou da ausência do pagamento.

Assim, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na nomeação de peritos e, tendo em vista a necessidade de realização das perícias para elucidar o MÉRITO do ação, determino a INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há possibilidade de arcar com o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Com a resposta, voltem os autos conclusos para nomeação do perito.

Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.

Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras/ RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

¹ http://www.fenam.org.br/site/noticias_exibir.php_noticia=2737;
<https://sindimed-ba.org.br/peritos-medicos-da-justica-federal-estao-com-pagamentos-atrasados-ha-cerca-de-seis-meses;>
https://www.cremers.org.br/index.php_indice=24&¬iciaTremo=2426

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo: 7002279-45.2019.8.22.0013

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Aquisição

REQUERENTE: WERBSON DE SOUZA NEVES CPF nº 419.262.262-91, RUA CLODOALDO MUNIZ DE OLIVEIRA 404, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANGIVALDO BISPO FILHO OAB nº RO2732

REQUERIDOS: SHIRLEY MARIA DA SILVA CPF nº 385.495.902-82, AVENIDA BRASIL 913, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, FLADEMIR RODRIGUES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEDRO RUDY SPHOR 1565, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Em que pese as argumentações expostas pelo(a) autor(a), a afirmação de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não juntou aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Dessa forma, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o recolhimento das custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição. Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles

que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras/, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

AUTOS: 7000846-40.2018.8.22.0013

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SALETE MARIA TESSER MUSSKOPF CPF nº 577.382.892-87, LINHA 5, KM 2.5 2º P/ 3º EIXO s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI OAB nº RO8184

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Primeiramente, certifique a serventia o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o requerido através de seu Procurador e, por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do Estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial os concedidos judicialmente, intime-se também o representante do requerido responsável pelo AADJ para que procedam, no prazo de 10 (dez) dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal. Sirva de ofício, instrumentalizando com os documentos necessários.

Após a comprovação de implantação do benefício, intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar o demonstrativo de cálculos referentes as prestações retroativas.

Vindo aos autos os cálculos, intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo: 7001686-04.2019.8.22.0017

Classe Processual: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto: Medidas de proteção

Valor da Causa: 0,00

REQUERENTE: C. T. D. A. F. D. O. CNPJ nº DESCONHECIDO, PRÓXIMO SEMTRAS PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS: V. P. D. J. M. CPF nº 081.718.272-17, MARANHAO 3638 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, F. R. J. P. D. N. CPF nº 084.875.932-08, GRANDE 4752 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o Ofício encaminhado pela Unidade Acolhedora Renascer (ID30938057), determino a solicitação de informações quanto à elaboração do Plano Individual de Acolhimento (PIA), nos termos constante na DECISÃO ID30514775.

Com a juntada dos documentos, vistas ao Ministério Público.

Aguarde-se a realização da audiência concentrada designada em ID30952301 para o dia 11/12/2019, às 09h:30min.

SERVE COMO OFÍCIO.

Cerejeiras/ RO, 30 de outubro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

AUTOS: 7002383-71.2018.8.22.0013

ASSUNTO: Aposentadoria

CLASSE: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: JANDIRA MARIA DA SILVA GOMES CPF nº 903.933.259-20, RUA ARACAJU 1243 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, GUSTAVO DANDOLINI OAB nº RO3205, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB nº RO8989

IMPETRADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOSDOSIMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para se manifestar quanto ao alegado pelo Estado de Rondônia em id n. 29812851.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

PROCESSO: 7000171-43.2019.8.22.0013

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARMANDO ROBERTO DA SILVA CPF nº 270.053.802-15, LINHA 02, S/N P 4 EIXO KM 3,5 ZONA RURAL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., CDD VILHENA 14408, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 JARDIM AMÉRICA - 76980-973 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ARMANDO ROBERTO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor que sempre trabalhou nas lides rurais, sendo segurado especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (id n. 24710313). Deferida a gratuidade judiciária.

Citado, o requerido apresentou contestação (id n. 24989169), alegando ausência dos requisitos para concessão da aposentadoria rural por idade e necessidade de início de prova material. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação em id n. 25296357.

Audiência de instrução realizada, conforme id n. 29230820, tendo a parte autora apresentado alegações finais remissivas.

É o relatório. DECIDO.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos: a) idade de 60 anos para trabalhador rural (art. 48, §1º); b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica; e c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência de 180 meses, do ano em que implementou o requisito etário.

Insta salientar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o segurado especial tem que laborar no campo quando completar a idade mínima para ter direito à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, momento em que poderá requerer seu benefício. Fica ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.” (STJ. 1ª Seção. REsp 1.534.908-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/9/2015).

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos do autor verifica-se que contava com mais de 60 anos, quando da propositura da ação, conforme documento de id n. 24485784.

Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora juntou aos autos início de prova material, consistente nos documentos anexos aos autos (id n. 24485785, 24485786, 24485787, 24485788, 24485789, 24485790, 24485796, 25296358, 25296359), sendo que, inclusive as testemunhas ouvidas, corroboram o alegado na inicial, comprovando que a parte autora sempre laborou na área rural, retirando dali o seu sustento, não tendo outra fonte de renda, coadunando assim, com as demais provas contidas nos autos.

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rural.

Ressalto que apesar do início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pelas testemunhas João Rodrigues Rocha, durante a instrução processual.

João Rodrigues Rocha afirmou que conheceu o autor a partir do ano de 1983; o autor residia na mesma propriedade que era do seu

pai. O autor não reside na zona urbana. O autor plantava lavoura (arroz, feijão). Sempre trabalhavam sozinhos, os irmãos e o pai. A ex-esposa do autor trabalhava na zona rural e em casa.

A testemunha Valdeci Rodrigues Tavares disse que conhece o autor desde 1988. Era vizinho do autor. O autor residia na propriedade do seu pai. Trabalhavam com lavoura. Durante um período o autor trabalhou na cidade do Amazonas, mas não sabe dizer o período. Nilson Rosa Venâncio relatou que conhece o autor desde 1982. O autor residia na mesma propriedade que os pais e cultivavam lavoura (arroz, milho). O autor trabalha sozinho. O autor não tem imóvel na zona urbana. O autor morou um tempo em Manaus, mas não sabe o período e em que ele trabalhava.

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que o autor não teria direito ao benefício previdenciário, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início de prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rural se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Assim, demonstrada a condição de segurado especial por prazo superior à 180 (cento e oitenta) contribuições, a procedência é a medida que se impõe.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ARMANDO ROBERTO DA SILVA, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo (10/07/2018 - NB 186.250.538-9 – id n. 24485797), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Juros devidos à partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Indevida condenação em custas processuais.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Cerejeiras-, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002291-64.2016.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MAURICIO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595

RÉU: Espólio de Dolores Maria de Jesus e outros (5)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 30 de outubro de 2019.

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000819-45.2019.8.22.0013

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Indiciado: Thiago Pereira Nazaré

DECISÃO:

DECISÃO 1. Do recebimento da denúncia. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeie o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias. Cumpra-se a cota ministerial. 2. Do pedido de revogação da prisão preventiva. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do custodiado THIAGO PEREIRA NAZARÉ, ao argumento de que não vislumbra a presença dos motivos que ensejaram a prisão preventiva. Aduz que o indiciado possui residência fixa, trabalho lícito, estuda e possui bons antecedentes. Instado, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva. É o relatório. DECIDO. É certo que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois conforça o direito de liberdade garantido constitucionalmente. Para o insigne professor Guilherme de Souza Nucci, a decretação não exige prova plena de culpa, pois isso é inviável em um juízo meramente cautelar, muito antes de julgamento de MÉRITO (in Código de Processo Penal comentado, 4ª ed., ver., atual. e ampl. RT, São Paulo, 2005, p. 586). Assim, faz-se necessário haver indícios de autoria, prova da materialidade e presença dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, pois, nesta fase, pelo princípio do in dubio pro societate, a dúvida milita em favor da sociedade, e não do réu. No caso em tela presentes os requisitos autorizadores de sua decretação. Há que se ressaltar que está sendo imputado ao denunciado a prática do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, que constitui espécie que contribui de forma bastante intensa à sensação de insegurança da sociedade, gerando termo a população. Neste ínterim, a prisão é abalizada pela pena em abstrato cominada ao delito (art. 313, I, do CPP). Assim sendo, a prisão se encaixa no binômio necessidade-adequação necessária à utilização da prisão preventiva, além de não acenar a possibilidade de se substituir a segregação, por ora, por outra das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Ademais, como já consignado na DECISÃO que decretou a prisão, há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime imposto ao requerente. Não obstante a alegação de circunstâncias pessoais favoráveis, compete registrar que estas vão de encontro à reprovabilidade das condutas supostamente praticadas pelo preventivado. Consequentemente, há a necessidade de manter o suposto infrator preso. De igual modo, é ressabido que a prisão preventiva se submete a cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe. Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretado em desfavor do custodiado THIAGO PEREIRA NAZARÉ. Intime-se a defesa do custodiado. Cientifique-se o representante ministerial. Cumpra-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000736-34.2016.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Marcos Alves

DESPACHO:

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000393-38.2016.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Renato Teodoro Campos

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra RENATO TEODORO CAMPOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 21 de abril de 2016, por volta das 18h40, na Rua Natal, nº 1413, nesta cidade, o denunciado RENATO TEODORO CAMPOS, vulgo "Psicopata", consciente e com pleno domínio final do fato, subtraiu a motocicleta Honda CG 150, Titan, ano 2008, Placa NDX 4991, pertencente à vítima Nilton da Silva Godoi. A denúncia foi recebida no dia 09 de maio de 2016 (fl. 51). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 64). A análise dos elementos de prova trazidos aos autos até então não autorizaram a CONCLUSÃO de que o acusado praticou, em tese, os crimes que lhes são arrolados na denúncia amparado por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima e uma testemunha (fls. 97-101). O réu foi interrogado por meio de carta precatória (fls. 90-92). Após a instrução o Ministério Público ofereceu a suspensão condicional do processo ao acusado, o que foi aceito. Em seguida, por não cumprir as condições impostas o benefício foi revogado e determinado o prosseguimento do feito (fls. 186-188). As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pleiteou pela absolvição do réu, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta em razão do furto de uso e reconhecimento de furto privilegiado. É o relatório. DECIDO. A materialidade do crime em testilha restou sobejamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, contendo a ocorrência policial (fls. 12-13), termo de apresentação e apreensão (fl. 23), termo de restituição (fl. 24), laudo de avaliação indireta (fls. 53-54) e depoimentos colhidos em Juízo. A autoria do crime narrado na denúncia, também restou comprovada, mormente pela confissão do acusado. A vítima ao ser ouvida em Juízo disse que deixou sua motocicleta em frente a sua casa, momento em que o acusado passou e pegou o veículo. Diante disso, foram atrás do acusado com o carro e o pegaram com a motocicleta e acionaram a polícia. Gritou com o acusado, entretanto, mesmo assim ele saiu com a motocicleta. A motocicleta custa mais ou menos de R\$ 3.500,00 a 4.000,00. A informante Lorena Aparecida Ritter aduziu que o acusado chegou e subiu na motocicleta e evadiu. Foram atrás do acusado com o carro e conseguiram recuperar a motocicleta. Perguntaram ao acusado o motivo de ter furtado a motocicleta, sendo que respondeu que era sua profissão e seu trabalho. O acusado em seu interrogatório disse que reside em Colorado do Oeste e foi para Cerejeiras. Depois precisava voltar para Colorado, mas não tinha dinheiro, momento em que avistou a motocicleta e evadiu. Disse que ia abandonar a motocicleta em Colorado. A vítima foi atrás e conseguiu lhe alcançar e acionou a polícia militar. Quando era menor de idade furtava motocicletas, mas abandonava. O conjunto probatório amealhado aos autos torna clara a prática do crime de furto simples, vez que conforme narrado pelo réu, este estava passando pela rua, momento em que avistou a motocicleta estacionada no meio-fio e resolveu furtá-la. A vítima, corroborando com a confissão do acusado, afirmou que avistou quando ele furtou a motocicleta.

Ademais como já afirmado, a res furtiva foi apreendida na posse do acusado, quando estava evadindo para a cidade de Colorado do Oeste. Portanto, a despeito das alegações defensivas, entendo que as provas contidas nos autos são robustas e certas a atribuir a prática de furto simples, máxime diante das declarações das testemunhas, corroboradas com a confissão do acusado em seu interrogatório. a) Da alegação de furto de uso. O crime de furto consiste em subtrair, retirar de alguém um bem móvel para si ou para terceiros. Assim, para a caracterização do crime em si se faz necessário que o agente ativo do crime se aproprie da coisa subtraída da vítima. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial para a caracterização do furto de uso há a necessidade do preenchimento de dois requisitos: I – o objetivo de fazer uso momentâneo da coisa; II – a devolução voluntária da res em sua integralidade. Colaciono o seguinte julgado:HABEAS CORPUS Nº 334.273 – GO (2015/0211137-1) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE: DIVINO LUIZ SOBRINHO ADVOGADO: DIVINO LUIZ SOBRINHO – GO012625 IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE: WILKER BORGES DE AMORIM DECISÃO. Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de WILKER BORGES DE AMORIM, contra r. acórdão proferido pela Quinta Turma da 1ª Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na Apelação Criminal nº 192256-96.2004.8.09.0100 (com Recurso de Embargos de Declaração), o qual deu parcial provimento ao recurso defensivo para fixar as penas do paciente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, nos termos da seguinte ementa: "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO SUBTRAÇÃO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE (FURTO DE USO). 1 – Para a configuração do furto de uso é necessário que haja a ausência de vontade de permanecer indefinidamente com a res e que esta seja devolvida em seu status quo, no mesmo local em que fora subtraída, antes da vítima sentir falta do objeto tirado de sua posse. Tal fato não ocorreu no caso em comento, tendo em vista que, somente após a vítima ter acionado a polícia é que se logrou obter seus bens de volta, não havendo falar, dessa forma, em configuração de uso [...]. (STJ – HC: 334273 GO 2015/0211137-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 02/08/2017). No caso em tela, entendendo não ser possível vislumbrar um dos pressupostos para o reconhecimento do furto de uso, vez que o veículo só foi restituído à vítima, tendo em vista que ela perseguiu o acusado após a prática de furto, vindo a abordá-lo na BR sentido a cidade de Colorado do Oeste. Ademais, como afirmado pelo próprio acusado a sua intenção era abandonar o veículo em outra cidade e não devolvê-lo para a vítima após o seu uso. Desse modo, uma vez ausente os requisitos do instituto do furto de uso, sua responsabilização penal é medida que se impõe. b) Do furto privilegiado. Sustenta, ainda, a defesa a ocorrência do furto privilegiado, tendo em vista o valor ínfimo do bem e por ser o acusado primário. É cediço na doutrina que é considerado furto privilegiado quando o valor do(s) objeto(s) não ultrapassa um salário mínimo, vigente à época dos fatos (HC 358.358/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016). In casu, o valor do bem subtraído é de R\$ 3.871,00 (três mil e oitocentos e setenta e um reais), conforme laudo de avaliação indireta de fls. 53-54, sendo assim não há possibilidade do reconhecimento do privilégio previsto no §2º, do art. 155, do CP. Dessa forma, a condenação do acusado ao delito de furto (art. 155, caput, do CP) é medida que se impõe ao caso. Milita em favor do acusado as atenuantes da confissão espontânea (art. 65, incisos I e III, alínea d, do CP). DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência CONDENO o réu RENATO TEODORO CAMPOS, como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime mencionado na denúncia e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e 387, do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena. A culpabilidade, consubstanciada na

reprovabilidade, não excede aquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado. O crime não acarretou consequências gravosas para a vítima, vez que o bem lhe fora restituído em perfeito estado. A motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. O acusado não registra antecedentes criminais pelo que consta dos autos. Inexistem elementos suficientes para aferir a personalidade e a conduta social do acusado. A vítima não contribuiu para o resultado delitivo. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. Quanto às circunstâncias legais, verifico estar presente a atenuante da menoridade (art. 65, inciso I, do CP) e da confissão (art. 65, III, "d", CP), todavia, deixo de atenuar a pena, vez que fixada no mínimo legal (Súmula 231, STJ). Não há circunstância agravante. Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Por outro lado, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do CP. Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "c", do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Contudo, alerta ao disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação pecuniária (CP, art. 44, §2º), consistente no pagamento de um salário mínimo. Das últimas deliberações sentou o réu do pagamento das custas processuais. Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177, das Diretrizes Gerais Judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NÓS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000152-62.2019.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: José Roberto de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 597 CPP). Intimem-se as partes para apresentarem razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600 CPP). Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000379-52.2019.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

DECISÃO:

Vistos. Ante a determinação de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, proceda-se a correção dos registros necessários no SAP. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002469-11.2019.8.22.0012

CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: C. R. R., RUA GÊS OU RUA CEREJEIRAS 3144 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

SENTENÇA

Trata-se de procedimento para apuração da prática de ato infracional supostamente praticado por Cleverson Ribeiro Ramos.

O Ministério Público pleiteou o arquivamento do procedimento, tendo em vista que, no curso do procedimento, o adolescente foi submetido à medida socioeducativa de internação, no bojo dos autos de n. 7000073-61.2019.8.22.0012, de maneira que os atos investigados foram absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

DECIDO.

De acordo com o § 2º do art. 45 da Lei n. 12.594/12:

Art. 45 (...) §2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema. O Superior Tribunal de Justiça, em recente entendimento, registrou que os DISPOSITIVOS supra estabelecem 'critérios específicos para a execução das medidas socioeducativas supervenientes à execução, o que não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais, com a aplicação de novas medidas ao adolescente' destacando, no entanto, que é da competência do 'Juízo de Execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas' (RHC 60.612/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015).

O referido DISPOSITIVO, portanto, permite ao juízo da execução extinguir a medida extrema imposta a posteriori em SENTENÇA socioeducativa, pois não faria sentido impor ao adolescente nova medida de internação, por cometimento de ato infracional anterior ao que ensejou a medida socioeducativa já cumprida ou abrandada. No caso em apreço, todavia, o Ministério Público requereu a extinção do processo de conhecimento, para evitar o desgaste da máquina judiciária, fundamento que entendo pertinente ao caso em apreço.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e como corolário determino o arquivamento do presente procedimento, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste - , 29 de outubro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000595-88.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA LUCIA DIAS

Endereço: AV. PURUS, 4111, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001394-68.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: NILTON VENANCIO DA SILVA

Endereço: LINHA 01 KM 11,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, PROXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0002658-70.2003.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: ADOLFO BARBIERI, RUA TICO-TICO 2463, NI NI - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ADOLFO BARBIERI - ME, LOTE 1, GL. 44, ST. A, S/N, NI, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA OAB nº RO513

SENTENÇA

A parte exequente veio aos

AUTOS pedindo a extinção do feito.

Assim, considerando a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento do art. 924, II do Código de Processo Civil. Desconstituo eventual penhora realizada nos AUTOS.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame necessário previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

A manifestação da parte implica renúncia ao prazo recursal, assim, com a publicação ocorre o trânsito em julgado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquivem-se.

Colorado do Oeste - , 29 de outubro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001504-72.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: TEREZINHA SCHMOLLER LOCATELLI

Endereço: Cabixi, 3191, Rua Aimorés, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Endereço: Rua Manoel Segundo Celice, 60, Comercial, Residencial Prado, Birigüi - SP - CEP: 16201-263

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000358-88.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: BUNICHI MATSUBARA

Endereço: Avenida Guaporé, 3886, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086

Intimação VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito ou solicitar a suspensão do mesmo, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 0002198-34.2013.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: BIKE DO NORDESTE S/A

Endereço: Rua Dona Francisca Claudino, 785, ni, Distrito Industrial, Teresina - PI - CEP: 64027-455

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

REQUERIDO

Nome: CELSO ALVES DA SILVA

Endereço: Rua Nova Zelândia, 2870, Não consta, Não consta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: EMERSON CHARLES DA SILVA

Endereço: Rua Canadá, 1028, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: EMERSON CHARLES DA SILVA & CIA LTDA - EPP

Endereço: Rua Potiguara, 3456, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a manifestação do requerido (id. 32106509) juntada aos AUTOS no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma

peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7001928-12.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: JULIANO ITAMAR FARIA BORDIGA
Endereço: RUA GOIÁS, 4637, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO

Nome: VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: RUA GOIAS, 5244, CASA, MATO GROSSO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000038-04.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: ANTONIO MARCIO DE PROENCA
Endereço: av. Rio Madeira, 3574, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO

Nome: MANOEL CLAUDOMIRO LO PES BARBOSA
Endereço: linha Mini Eixo, km 2, RUMO COLORADO, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 0000005-07.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: SUPERSUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4356, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650, JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI - RO8257
REQUERIDO

Nome: ADLER ALVES DA SILVA FAGUNDES
Endereço: RUA PARANA, 4589, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, da emissão da guia de recolhimento das custas processuais, bem como, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

AUTOS 7000094-37.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORLANDO OGRODOWCZIK
Endereço: AVENIDA GUARANI, 3885, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002515-34.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: NEUZI TEIXEIRA DE ASSIS
Endereço: Rua Tupiniquins,, n 3835, CASA, JORGE TEIXEIRA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA - MT23719
REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto à implantação do benefício.

AUTOS 0000823-61.2014.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: Maria Chefre
Endereço: Linha 11, setor 3. km 13, 0000, Sítio Guaporé, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC1361
REQUERIDO

Nome: IVO SCHEFFER
Endereço: linha 11, km 25, Rio Guaporé, 00, NI, ni, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJE
Apresentado o cálculo, intimem-se os herdeiros e a inventariante a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS 7001823-35.2018.8.22.0012 CLASSE DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE

Nome: MARIA APARECIDA BATISTA AGUILAR
Endereço: RUA MAGNÓPOLIS, 3602, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO REQUERIDO

Nome: WELLINGTON RICARDO DE SOUZA RODRIGUES
Endereço: Rua Nato Vetorasso, S/N, LONTANO TRANSPORTES LTDA, Parque Industrial Vetorasso, Rondonópolis - MT - CEP: 78746-040
ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE
Com as respostas ao ofício e a juntada do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS 7000764-75.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: José Soares
Endereço: Chácara, s/n, Linha 12, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS BOTELHO - RO9961
REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Potiguara, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000513-57.2019.8.22.0012

CLASSE: Interdição

REQUERENTE: JOSE FELICIANO, RUA CAETES 3661 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PAULO CASTILHO FELICIANO, RUA CAETES 3661 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIO LUIS CORREA OAB nº RO6823

SENTENÇA

JOSÉ FELICIANO ajuizou ação de interdição em relação ao seu filho, PAULO CASTILHO FELICIANO.

Disse que seu filho Paulo foi diagnosticado com Retardo Mental Grave, surdez e mudez, respectivamente CID's 10 F72.1, H91.3, logo após o nascimento, e, hoje, com 37 (trinta e sete) anos de idade, ainda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Por fim, requereu que seja declarada a interdição de Paulo, bem como a nomeação do requerente como curador. Com a exordial vieram documentos anexos.

Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de estudo social e perícia médica, bem como foi designada audiência para interrogatório do interditando.

O laudo social e o laudo médico foram juntados ao feito.

Foi realizado o interrogatório.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

O Ministério Público apresentou parecer.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se infere dos

AUTOS, trata-se de ação de interdição proposta por José Feliciano, na qual requer a interdição de seu filho, Paulo Castilho Feliciano, por considerá-lo totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil, por ser portador de retardo mental grave, surdez e mudez, respectivamente CID's 10 F72.1, H91.3.

Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, "os ébrios habituais e os viciados em tóxico"; o inciso III, que albergava "o excepcional sem desenvolvimento mental completo", passou a tratar, apenas, das pessoas que, "por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade"; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.", prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada "interdição completa", na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade do interditando de exprimir a sua vontade, eis que é portadora de demência senil severa, doença crônica e irreversível, em prognóstico de agravamento, de acordo com relatório médico existente nos

AUTOS.

As provas acostadas aos

AUTOS, em especial o laudo médico anexado à inicial, comprovam com suficiência a incapacidade de Paulo para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portadora de doença grave, a qual impede o interditando de responder plenamente por seus atos, sendo esta a CONCLUSÃO do laudo.

Além disso, no laudo social, muito bem elaborado pela equipe do Núcleo Psicossocial deste juízo, foi declarada a situação em que vivem o requerente e o interditando, bem como constou a informação de que Paulo demonstrou não possuir condições normais para responder de forma satisfatória às responsabilidades inerentes e necessárias ao convívio social e que tais necessidades e cuidados são supridas pelos cuidados do genitor.

Em juízo, não foi possível realizar o interrogatório do interditando, já que possui surdez e mudez.

Assim sendo, não pairam dúvidas que a ré é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos

AUTOS consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR Paulo Castilho Feliciano como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder

expressar sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de Josué da Silva.

Nomeio José Feliciano como curador do interditado, devidamente qualificado nos

AUTOS.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e arquite-se.

Colorado do Oeste - , 14 de outubro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000844-73.2018.8.22.0012 CLASSE USUCAPIÃO (49) REQUERENTE

Nome: MILTON GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: Linha 1 (um)ou BR 435, Km 6,5,, s.n, Rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ANA MARIA DE FREITAS GONCALVES

Endereço: Linha 1 (um)ou BR 435, Km 6,5, s.n, Rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA

Endereço: AC Piçarra, 2163, Rua Governador Raimundo Artur de Vasconcelos, s/n, Centro, Teresina - PI - CEP: 64001-973

Nome: BALBINA PEREIRA DE SOUSA

Endereço: WASCHITON LUIZ, 2163, Rua Governador Raimundo Artur de Vasconcelos, s/n, LOURIVAL PARENTE, Teresina - PI - CEP: 64001-973

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar nos

AUTOS quanto ao cumprimento da escrituração, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002237-96.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANA DE OLIVEIRA BARBOSA

Endereço: Linha 7, Km 1,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos

AUTOS no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

CITAÇÃO ELETRÔNICA

7002245-73.2019.8.22.0012

AUTOR: MEIRIVANY PESSOA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416

CITAÇÃO DE

RÉU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

AUTOS 7002034-37.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LIENIR BATISTA SOARES

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 2785, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: SAMUEL BATISTA SOARES

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 2785, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar as partes, através de seus Advogados/Procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao Laudo Médico juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002459-64.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO, RUA PARECIS 4320 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: OI MOVEIS S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, ANDAR TERREO - PARTE 2 ED. ESTAÇÃO TE. CENTRO NORT ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

1 – Recebo a ação.

2 – É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pelas faturas, que demonstram a desproporcionalidade entre o valor contratado e o valor cobrado na fatura correspondente ao mês de setembro de 2019.

In caso, entendo que estão demonstrados os requisitos exigidos pelo referido artigo para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A probabilidade do direito, tendo em vista que se discute nos autos o próprio débito do autor com o promovido. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, encontra-se presente visto que o fornecimento de telefonia é, hodiernamente, um serviço essencial.

Assim, na ponderação entre os interesses envolvidos, tem-se que deve ser assegurado ao indivíduo o uso dos serviços, atendendo-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo certo que com tal CONCLUSÃO não se aniquila o direito da demandada em efetuar novamente o corte, após ser analisado o MÉRITO da demanda.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré proceda a SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA FATURA com vencimento para 30/09/2019, no valor de R\$943,45 (novecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), até DECISÃO final da lide.

3 – Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

4 - Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.

Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais), poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

5 – Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.

6 – Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.

7 – Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil,

o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO a ser cumprido por oficial plantonista.

Colorado do Oeste- , 30 de outubro de 2019.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000728-79.2018.8.22.0008

Requerente: AUGUSTA PEREIRA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto à proposta de acordo juntado(a) 31246732.

Espigão do Oeste (RO), 29 de outubro de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003697-67.2018.8.22.0008

Requerente: ELIZETE KEMPIM

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.

Espigão do Oeste (RO), 29 de outubro de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000108-04.2017.8.22.0008

Requerente: A. S. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZRAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): MARCELO RIBEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a diligência negativa junto ao IDARON.
Espigão do Oeste (RO), 30 de outubro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000692-03.2019.8.22.0008

Requerente: JOAO CORREA ABRAAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 30 de outubro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7003866-54.2018.8.22.0008
Classe: Providência

Assunto:Infrações administrativas

REQUERENTE: MARCOS DAMON DA SILVA, RUA SÃO PAULO,
- DE 2797 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-821 - CACOAL
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR
OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
REQUERIDO: J. D. I. E. J. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954
VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 954,00

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido com menor formulado por Marcos Damon da Silva.

O pedido veio desacompanhado do documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo -ATPV.

Devidamente intimado para juntar o documento aos autos, o autor ficou-se inerte, não atendendo a determinação desse Juízo (ID: 30041114).

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7003386-42.2019.8.22.0008
Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: ANDREZA MEDEIROS PEREIRA, RUA INDIANA
3210, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE
BARBOSA OAB nº RO4688

LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº
RO7021

RÉU: LAURA DA SILVA, RUA AMAPÁ 2538, CASA SÃO JOSÉ -
76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 1.004,50

DESPACHO

Determino que a requerente complemente as custas processuais, após, determino: A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700). Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Cientifique-a ainda que: 1) Efetuando o devido pagamento, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento (art. 701, §1º do CPC); 2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos (art. 701, caput CPC); 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escritania judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor. 4) Antes de expedir o MANDADO de penhora, dê-se vista a parte para atualização dos cálculos, incluindo os honorários de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS: * Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. * Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do CPC. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7003187-20.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: L. F. D. S., RUA PETRONIO CAMARGO 2838, CASA
SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA
ROCHA OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007
 PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820
 RÉU: J. B. D. A., RUA CEARA, DISTRIBUIDORA RS CENTRO -
 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB
 nº RO5339

Valor da causa:R\$ 24.003,60

DESPACHO

Ante as justificativas apresentadas pela patrona da parte autora redesigno audiência de mediação para o dia 25 de novembro de 2019, às 09 horas, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC.

1. As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10º).

2. Não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335).

3. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

6. As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

7. Informe-se à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar à Defensoria Pública, cujo endereço deverá ser fornecido pelo senhor oficial de justiça (art. 69 §1º e 2º DGJ).

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização de audiência de mediação ora designada. Intimem-se às partes.

As partes deverão anexar aos autos os documentos que comprovem a propriedade dos bens que pretendem partilhar.

Ficam as partes intimadas via Dje.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003367-36.2019.8.22.0008

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Dissolução

RECLAMANTE: AMANDA TONHA LARA, RUA BEIJA FLOR 3473 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RECLAMANTE: JOAO MARLON GIMENEZ BARBOSA OAB nº RO10485

RECORRIDO: JEAN DE SOUZA SILVA, RUA RORAIMA 1813 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RECORRIDO:

Valor da causa:R\$ 880,00

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2019 às 10h30. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.

Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, NCPC).

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, NCPC).

Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003436-68.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: JERONIMO BRISKE, ESTRADA ITAPORANGA KM 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.972,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico psiquiatra Doutor TELMO JOSÉ ÁVILA SAVOLDI, CRM Nº 1607/RO, que atende No Hospital São Paulo na cidade de Cacoal/RO, independentemente de compromisso.

A intimação do perito será pelo sistema.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial

(LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo perícia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000216-62.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ADRIANA DO VALE MONTEIRO, RUA ALAGOAS 1876 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

EXECUTADO: DONIZETE PIMENTEL DA COSTA, RUA SÃO PAULO 2229 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, verifiquei que os bens indicados possuem restrições pretéritas - 01 caminhão Mercedes Benz, modelo 2428, placa NCR2754; está em nome de Maria Helena Pimentel da Costa e com restrição renajud junto ao TRF.ª Região; 01 veículo Volkswagen, modelo Golf 1.6 Sportline, ano 2011, modelo 2012, placa NCS9089; em nome da autora todavia, com restrição Renajud junto ao TJ/RO 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Diante do resultado do Renajud manifeste o exequente.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003366-51.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: VALDENEI ALVES FIDELIS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3754 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.964,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico ortopedista Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).

A intimação da perita será por meio do sistema PJE.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados

contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericial, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPD). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000698-10.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: GENI ROMLO, RUA PARÁ 3397 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez qualidade de trabalhadora rural.

DESPACHO inicial id 25503407.

Juntada de laudo pericial id 26942215.

É o Relatório. Decido.

In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.

Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2019, às 09h, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPD e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003404-63.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

AUTOR: EVANDRO PEREIRA ROCHA, RUA JOSÉ GONÇALVES 1275 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY OAB nº RO10310

ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA ACRE 2811 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).

A intimação da perita será por meio do sistema PJE.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCP). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003364-81.2019.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Concurso de Credores

DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

DEPRECADO: RONEI DE OLIVEIRA GOMES, AC CACOAL, LINHA E, GLEBA 2, LOTE 29, KM 25 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Valor da causa: R\$ 3.900,85

DESPACHO

Cumpra-se, servindo esta como MANDADO.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003408-03.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO, RUA SANTA IZABEL 2808 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 223.552,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá

outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).

A intimação da perita será por meio do sistema PJE.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003418-47.2019.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: VALDEIR MARCELINO, RUA CASCAVEL 2410 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 39.220,86

DECISÃO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º da Lei 3.896/2016).

Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Após, a juntada do comprovante, determino.

1. Documentalmente comprovados o contrato de financiamento para a aquisição de bem móvel com cláusula de alienação fiduciária e também a mora, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo discriminado na inicial DEPOSITANDO-O sob a responsabilidade da requerente. Proceda-se desde que a parte ou o depositário compareça e forneça os meios;

2. Efetivada essa liminar, cite-se o requerido para em 15 (quinze) dias, querendo a parte, contestar (apresentar resposta) (Dec. lei 911/69, § 3º e suas alterações através da Lei 10.931/2004);

3. Sendo facultado ainda, segundo o parágrafo 2º, no prazo de 05 dias, o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores já apresentados na inicial, para ter-lhe o bem restituído livre do ônus.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor inicial da causa R\$ 39.220,86- trinta e nove mil, duzentos e vinte reais e oitenta e seis centavos).

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003159-52.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inadimplemento

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

REQUERIDO: CLAUDIO AGUIAR DA SILVA, RUA ALAGOAS 1027 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 2.160,85

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando que houve o pagamento espontâneo da dívida.

Nesse sentido:

Ementa: CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA AÇÃO- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECONHECIMENTO - AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A superveniente ausência de interesse processual causado pela satisfação do débito condominial leva à extinção do

feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Verificada a falta de interesse de agir superveniente do autor, deverá ser verificado quem deu causa à ação para fixação da sucumbência. RECURSO PREJUDICADO - AÇÃO JULGADA EXTINTA. TJ-SP - Apelação Sem Revisão SR 1141623006 SP (TJ-SP) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Nada mais, pendente arquivem-se. Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003384-72.2019.8.22.0008
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: AZEVEDO COBRANCAS EIRELI - ME, RUA SÃO PAULO 2566, SALA A CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY OAB nº RO10310
ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889
RÉU: MARCEL SENS, RUA VALE FORMOSO 1896, CÂMARA MUNICIPAL VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R\$ 3.536,68
DESPACHO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700). Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Cientifique-a ainda que: 1) Efetuando o devido pagamento, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento (art. 701, §1º do CPC); 2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos (art. 701, caput CPC); 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escritania judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor. 4) Antes de expedir o MANDADO de penhora, dê-se vista a parte para atualização dos cálculos, incluindo os honorários de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS: * Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. * Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do CPC. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS,

observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000907-47.2017.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME, RUA PETRÔNIO CAMARGO 1295, POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869
EXECUTADO: ELESSANDRO CORREA DA SILVA, RUA GOIÁS 2531, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R\$ 42.984,17
DESPACHO
Vistos, etc...

Nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial.

Assim, fica o exequente intimado, a partir desta publicação, a providenciar a averbação da penhora no registro competente, comprovando-a nos autos, juntando ainda cópia da certidão de inteiro teor do imóvel atualizado.

Prazo: 15 dias.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001725-28.2019.8.22.0008
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Requerido(a): CLAUDIO ROBERTO POLISEL e outros (2)
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a juntada de Carta Precatória negativa.
Espigão do Oeste (RO), 30 de outubro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003129-17.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA DA ROCHA, RUA JOAQUIM FURTADO 3674 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
 AMANDA MENDES GARCIA OAB nº RO9946
 RÉU: JUCIANO PASTRO, RUA SÃO PAULO 3052 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
 Valor da causa: R\$ 396.073,67

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais c/c lucros cessantes e indenização por danos morais proposta por Clodoaldo de Souza da Rocha em face de Juciano Patro, ambos, qualificados nos autos.

Realizada audiência restou exitosa ID 32066225.

Desta feita, considerando o contido no documento ID 32066225, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo requerido, conforme termo de acordo.

Considerando que o requerido não constituiu advogado, intime-o pessoalmente para proceder o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias.

Devidamente intimado, não vindo comprovação de pagamento, encaminhem-se ao protesto e inscreva o débito em dívida ativa.

Nada mais pendente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO JUCIANO PASTRO, PARA PROCEDER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO PRAZO DE 15 DIAS.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000629-49.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDILEZIA SOARES NETTO MOREIRA, R. JOÃO PARRA GARCIA 1949 ALTOS DA BOA VISTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ALDINEIA SOUZA MARQUES, AV. INDEPENDÊNCIA, ESQUINA COM A RUA ALAGOAS (RESTAURANTE 2000) CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

Valor da causa: R\$ 8.368,53

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo espólio de Silézio Netto, representado por suas herdeiras Edilézia Soares Netto Moreira e Sindilézia Soares Netto em face de Aldinéia Souza Marques, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese a parte autora que seu falecido genitor vendeu à requerida o veículo Fiat Strada Working, Cor Vermelha, Placa NBO7974, Ano/Modelo 2001/2001, Chassi 9BD27807212771948, contudo a transferência do veículo não fora efetivada, restando pendências tributárias.

Determinada a emenda à inicial ID 8901936, para corrigir o polo passivo do feito.

Contestação pela ré ID 13805675, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da incompetência territorial. No MÉRITO requer a improcedência do feito, ante a ausência de veracidade das alegações da autora.

Impugnação à contestação ID 14667883.

DECISÃO reconhecendo a incompetência territorial do juízo de Cacoal e determinando a remessa dos autos a este juízo.

Em audiência de tentativa de conciliação, as partes pactuaram pela suspensão do feito ID 22889811.

Petição pelo julgamento antecipa do feito ID 23940525.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos constantes nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo. Passo a decidir nos termos do art. 355, I do CPC.

Pretende a parte autora, o reconhecimento da relação jurídica entre as partes, para determinar ao DETRAN que realize a transferência de todos os débitos a partir de 12/08/2008 do veículo Fiat Strada Working, Cor Vermelha, Placa Nbo 7974, Ano/Modelo 2001/2001.

Pois bem. Segundo consta nos autos, houve registro de intenção de alienação junto ao DETRAN à requerida, o que implica na obrigação da mesma em transferir o veículo para seu nome ou a financeira, com data do contrato em 12/08/2008, conforme informações fornecidas pelo DETRAN ID 8214696.

Portanto restou demonstrado o negócio jurídico realizado entre as partes, a requerida tinha obrigação de transferir o veículo para seu nome, e pagar os encargos, impostos, multas existentes, após a retirada do gravame e até hoje não cumpriu com o estipulado.

Nota-se que o presente pleito está alicerçado principalmente na obrigação contraída na ocasião da tradição e comunicação de venda em 12/08/2008, a pretensão da requerida em ver-se livre de seu ônus não deve subsistir.

Diante da força integrativa das normas e princípios acima mencionados, o direito socorre a pretensão dos requerentes, no sentido de obrigar o requerido a transferir o veículo FIAT STRADA WORKING, COR VERMELHA, PLACA: NBO 7974, ANO/MODELO: 2001/2001, CHASSI: 9BD27807212771948, para seu nome, bem como, pague todos os débitos existentes, impostos; taxas de licenciamentos; seguros; multas etc, devendo ser observado para tanto os valores e datas apresentados na inicial, ou seja, licenciamento anual/seguro obrigatório e multas desde a intenção de gravame em 12/08/2008, bem como os que venceram no curso do processo.

Os demais itens como IPVA, multas, ponto das multas e taxas incidentes por conta da propriedade do veículo, por força de lei (CTB 123) são responsabilidade do proprietário na época da incidência do ônus, portanto, do adquirente, eis que dos documentos apresentados nota-se que incidiram sobre o veículo após a data da tradição na qual a requerente outorgou a posse do veículo.

"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas."

A tutela específica aplicada diretamente sobre o DETRAN é a medida recomendável, pois o caso concreto demanda a aplicação de providência que assegure o resultado prático equivalente ao adimplemento (CPC 497).

Nesse sentido:

DANO MATERIAL. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO. IMPOSTOS E MULTAS. É responsabilidade do adquirente transferir o veículo para o seu nome junto ao departamento de trânsito, no prazo fixado pelas normas ordinárias, e responder pelos débitos originados após a tradição. (20070710147349ACJ, Relator ASIEL HENRIQUE, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 01/12/2009, DJ 02/03/2010 p. 169)

Em relação aos demais itens trata-se de obrigação decorrente de lei. É que todo sistema de registro público justifica-se na necessidade de manter-se anotação detalhada e atualizada da titularidade de bens de interesse do Estado, de modo que o Código de Trânsito Brasileiro contém DISPOSITIVO advertindo a população a promover o registro de transferência em até 30 dias, inclusive prevendo punição administrativa pelo fato e criando via administrativa para regularização (este somente para os casos em que o requerente tenha toda a burocrática documentação exigida). Assim sendo, manter ônus sobre quem não era mais o proprietário do bem (bens móveis tem a propriedade transferida com a tradição) corresponderia a uma punição injustificada e desproporcional, que nada contribuiria para o objetivo dos registros públicos já anteriormente relatado.

Também registre-se que sendo tais ônus originados pelo adquirente é este que deve sofrer as conseqüências e não o vendedor que não tenha dado causa a sua origem. Fazer com que o sistema gere esse tipo de situação corresponderá a omissão do Estado para com o dever de manter o equilíbrio das relações públicas e privadas.

CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULO TRANSFERIDO POR TRADIÇÃO, COM O COMPROMISSO DO COMPRADOR DE OPERAR A TRANSFERÊNCIA JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. NÃO-CUMPRIMENTO DO ACORDADO. VENDA DO VEÍCULO A TERCEIRA PESSOA, ALHEIA À RELAÇÃO PROCESSUAL. DESÍDIA CARACTERIZADA. OBRIGAÇÃO DAQUELE QUE ADQUIRE UM VEÍCULO, NÃO ELIDIDA PELO PRINCÍPIO DA TRADIÇÃO, DE REALIZAR O SEU LICENCIAMENTO, TRANSFERÊNCIA E REGULARIZAÇÃO NO SEU NOME. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo o recorrente celebrado contrato de compra e venda de veículo com pessoa alheia à relação processual apresentada a juízo, e havendo prejuízo à sua pessoa, este deverá ser cobrado de quem lho causou, em ação própria. Os bens móveis transmitem-se pela simples tradição manual. Com a tradição, transfere-se legitimamente a posse, assumindo o possuidor todos os direitos, deveres e obrigações do bem transmitido. 2. Aquele que adquire um veículo pelo sistema da tradição fica obrigado, por força de lei, a providenciar-lhe a transferência para o seu nome na repartição de trânsito, inclusive com a regularização de débitos pendentes. 3. Dessa forma, remanesce para o réu/apelante a obrigação de ressarcir ao autor qualquer prejuízo que este tenha sofrido em razão do malsinado negócio, fazendo cumprir o contrato de compra e venda celebrado entre ambos. O fato de o veículo ter sido alienado a terceiros não desobriga o primeiro comprador, perante o primitivo vendedor, da responsabilidade por perdas e danos, em face de sua desídia. 4. (TJDFT - 20081010076497ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 10/11/2009, DJ 26/11/2009 p. 178). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido que o espólio de SILÉZIO NETTO promoveu em face de ALDINÉIA SOUZA MARQUES para determinar ao DETRAN que transfira em seus registros a titularidade do veículo FIAT STRADA WORKING, COR VERMELHA, PLACA NBO 7974, ANO/MODELO 2001/2001, CHASSI: 9BD27807212771948 à requerida Aldinéia Souza Marques, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 861.589.102-87, concretizando com a tradição, e todos os débitos pendentes desde 12/08/2008, bem como os que venceram no curso do processo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício e encaminhe-se para o DETRAN, nos termos mencionados nos itens anteriores a fim de que os vários comandos judiciais sejam cumpridos no prazo de 10 dias.

Fica autorizado os necessários levantamentos.

P.R.I.C.

Nada pendente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/ OFÍCIO AO CIRETRAN DE ESPIGÃO DO OESTE 972/2019 PARA QUE PROCEDA A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7003238-31.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

EXECUTADO: LUIARA MEIRELES CAMPOS, AV. SETE DE SETEMBRO 1640 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 477,08

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 477,08{{processo.valor_extenso}}, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a PENHORA DE BENS e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Dados do bem indicado:

3. Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2019 às 8h20min.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte autora fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para a parte EXECUTADA, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

EXECUTADO: LUIARA MEIRELES CAMPOS, AV. SETE DE SETEMBRO 1640 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado desnecessária intimação pessoal.

Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n.º 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001659-48.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: GINALDO SOARES DA SILVA, ESTRADA REI DAVI Km 1,5 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.031,56

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Comercial De Petróleo Laranjense Ltda em face de Ginaldo Soares da Silva, ambos qualificados na exordial.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e extinção do feito ID 31550686.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8, III, da Lei Estadual nº 3.896, /2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003240-98.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

EXECUTADO: PAULO FERNANDO DA SILVA, RUA DA MATRIZ 3334 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.375,91

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.375,91{{processo_valor_extenso}}, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a PENHORA DE BENS e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Dados do bem indicado:

3. Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2019 às 9h20min.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte autora fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para a parte EXECUTADA, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: EXECUTADO: PAULO FERNANDO DA SILVA, RUA DA MATRIZ 3334 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado desnecessária intimação pessoal.

Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exeqüente.

Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exeqüente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002496-74.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empregado Público

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA ANTÔNIO REPIZO, 3803 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 17.914,06

DESPACHO

Diante da discrepância nas respostas de alguns quesitos determino que o Perito seja ouvido para complementar/esclarecer no prazo de 15 dias, segue abaixo:

“ b) Caso positivo, é possível constatar quando iniciou as doenças incapacitantes da autora. Quando;

Resposta: A paciente relata que começou a sentir dores lombares após acidente sofrido em junho 2016, porém as alterações presentes nos exames de imagem não possuem nexos causais com o referido acidente.

c) No momento da posse (01/03/2016), considerando a gravidade das doenças incapacitantes alegadas pela autora, esta poderia ter conhecimento da invalidez

Resposta: Não. As queixas algícas surgiram somente após o acidente em junho de 2016.”

Determino que esclareça quando iniciou a suposta incapacidade, já que na resposta do citado quesito relata que as alterações presentes nos exames de imagem não possuem nexos causais com o acidente e no quesito “c” relata que as queixas de dores surgiram somente após o acidente em junho de 2016.

Como complemento deverá o perito responder, ainda:

1) De acordo com os exames apresentados pela periciada, é possível verificar se a enfermidade a que relata possuir é preexistente à data da posse de seu concurso (01/03/2016) Ou seja, é possível afirmar que a autora possuía na data da posse enfermidade incapacitante

2) A doença que acometeu a autora era incapacitante

Com a chegada da complementação, intemem-se as partes.

VIAS DESTESERVIÇÃO DE OFÍCIO Nº898 – para o Dr. André Bessa de Andrade, ortopedista. (anexo laudo pericial id28181442 p. 2 de 3)

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003129-17.2019.8.22.0008

Requerente: CLODOALDO DE SOUZA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Requerido(a): JUCIANO PASTRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B

Intimação

Intimo a parte requerida Juciano Pastro, por meio de seu advogado, a pagar as custas processuais iniciais no valor de R\$ 3.960,74, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Espigão do Oeste (RO), 30 de outubro de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003330-09.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP, SETE DE SETEMBRO 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: BRIGIDA AUXILIADORA BRUNO NOCEDA DE SOUZA, BOM JESUS 2856 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 940,49

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 940,49{{processo.valor_extenso}}, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a PENHORA DE BENS e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Dados do bem indicado:

3. Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2019 às 10hs.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte autora fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para a parte EXECUTADA, inclusive, quanto a audiência designada,

observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: EXECUTADO: BRIGIDA AUXILIADORA BRUNO NOCEDA DE SOUZA, BOM JESUS 2856 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

Estando a parte autora assistida por advogado desnecessária intimação pessoal.

Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPD, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003442-75.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

REQUERENTES: MARIANA RODRIGUES DINIZ, VALE FORMOSO 1746 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EMERSON LUIZ KRUK, RUA VALE FORMOSO 1746, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

PERE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003382-05.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTORES: SARA EMANUELI BATISTA BRANCO, RUA SÃO CAMILO 3273, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE BATISTA BRANCO, RUA SÃO CAMILO 3273, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 30.000,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento)

custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil, inclusive de seu companheiro/esposo, para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003244-38.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, AV SETE DE SETEMBRO 1770, SALA B VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

EXECUTADO: LUCAS FERNANDES BECKER, LINHA KAPA 80 KM 36 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 350,52

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 350,52{{processo.valor_extenso}}, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a PENHORA DE BENS e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Dados do bem indicado:

3. Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2019 às 9h40min.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte autora fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para a parte EXECUTADA, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: EXECUTADO: LUCAS FERNANDES BECKER, LINHA KAPA 80 KM 36 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado desnecessária intimação pessoal.

Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003370-88.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo
REQUERENTE: JOSE FARIA DE SOUZA, RUA BANDEIRANTES 1.199 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 25/11/2019 às 11 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003332-76.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP, SETE DE SETEMBRO 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
EXECUTADO: JULIANA OLIVEIRA ROSALEM, ROSA PEDRO AGOSTINHO 1730 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 293,85

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 293,85{{processo.valor_extenso}}, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.1. INTIME-SE A EXECUTADA do arresto via Bacenjud R\$185,17, o qual será convertido em penhora.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a PENHORA DE BENS e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Dados do bem indicado:

3. Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2019 às 10h40min.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte autora fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para a parte EXECUTADA, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: EXECUTADO: JULIANA OLIVEIRA ROSALEM, ROSA PEDRO AGOSTINHO 1730 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado desnecessária intimação pessoal.

Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja). Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003334-46.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP, SETE DE SETEMBRO 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: LAUDINEIA SCHULTZ BINOW, ESPERANCA 1924 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.857,68

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.857,68{{processo.valor_extenso}}, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a PENHORA DE BENS e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Dados do bem indicado:

3. Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2019 às 10h20min.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte autora fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para a parte EXECUTADA, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: EXECUTADO: LAUDINEIA SCHULTZ BINOW, ESPERANCA 1924 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado desnecessária intimação pessoal.

Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7003485-46.2018.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude

Assunto:Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 1.000,00

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, aforou ação civil pública com obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência, devidamente qualificado nos autos, almejando o fornecimento do fármaco "Metilfenidato 18 mg (CONCERTA)" ao menor F.A.Q, que possui 12 anos de idade, é portador de "TDAH (transtorno do déficit de atenção e hiperatividade).

DECISÃO ID 22287061, requisitando informações do requerido.

Informações pelo requerido ID 22623021.

Determinada a realização de perícia médica ID 24877943.

Laudo médico pericial ID 29669910.

O ministério Público peticionou pelo julgamento antecipado do feito ID 29735290.

É a síntese do necessário.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência.

Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Primeiramente incumbe mencionar que, em que pese a inércia da parte ré, não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses que defende. Art. 345, II do CPC.

Ademais, é dever dos entes públicos promover, solidariamente, o atendimento à saúde de crianças e adolescentes, nos termos do art. 196, da Constituição Federal e art. 11, § 2º do ECA.

Nestes termos colaciono o julgado:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 320, II, DO CPC. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. Não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses que defende. Art. 320, II do CPC. É dever dos entes públicos promover, solidariamente, o atendimento à saúde de crianças e adolescentes, nos termos do art. 196, da Constituição Federal e art. 11, § 2º do ECA. Havendo comprovação da necessidade do uso do medicamento e do comparecimento regular às consultas médicas para o restabelecimento da saúde da autora, bem assim da impossibilidade desta em adquiri-lo, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. SENTENÇA integrada em necessário reexame. (Classe: Remessa Necessária, Número do Processo: 0302117-66.2013.8.05.0244, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016) (TJ-BA - Remessa Necessária: 03021176620138050244, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2016)

Passo a análise do MÉRITO.

Cuidam-se os autos de ação civil pública, onde pretende o autor a condenação da ré ao fornecimento de medicamento não constante na lista de medicamento do SUS.

Inicialmente, cumpre registrar que é necessário o cuidado de distinguir o direito à vida e à saúde, assegurado constitucionalmente, da pretensão à obtenção de medicamento ou insumo específico, distinto daqueles fornecidos universalmente à população.

A omissão estatal na efetivação do direito à saúde não se configura na recusa ao fornecimento do medicamento preferido pelo paciente, mas apenas quando os tratamentos disponíveis forem insuficientes ou inadequados às particularidades do caso. A opção pela via judicial tem maior custo e menor controle do uso da verba pública de saúde, além do risco de causar prejuízos ao acesso universal e igualitário, justamente o que se pretende garantir.

Quando o Estado oferece tratamento gratuito para a enfermidade apresentada, a intervenção judicial deve estar baseada na demonstração técnica de que o tratamento padronizado é insuficiente para o caso específico, de forma a justificar o tratamento excepcional, com o conseqüente ônus adicional ao já vulnerável sistema público de saúde.

O direito à saúde é regido pelos princípios da universalidade e igualdade de acesso às ações e serviços, objetivando a proteção, a promoção e a recuperação.

Igualdade de acesso, no entanto, implica a necessidade de atenção nos pedidos e no atendimento, de modo a evitar soluções inadequadas e/ou injustas, aumentando as desigualdades entre os destinatários do serviço.

Pois bem.

Tratando-se de medicamentos não incorporados nos atos normativos do SUS, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 106, que afetou o Recurso Especial 1.657.156, determinou que o fornecimento deve atender aos seguintes requisitos:

“(I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(III) existência de registro na ANVISA do medicamento.” (Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25.04.2018).

Em DECISÃO proferida em embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça flexibilizou essa exigência e, modulando os efeitos do IRDR, determinou que os requisitos só devem ser exigidos de forma cumulativa nos processos distribuídos a partir de 04.05.2018, data da publicação do acórdão embargado; após 04.05.2018, é imperioso que se comprove a imprescindibilidade do medicamento, verbis:

“[...] 3. Todavia, tendo em vista as indagações do embargante, é necessário fazer os seguintes esclarecimentos: (a) o laudo médico apresentado pela parte não vincula o julgador, isto é, cabe ao juiz avaliar o laudo e verificar se as informações constantes nele são suficientes para a formação de seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento; (b) a exortação constante no acórdão embargado para que o juiz, após o trânsito em julgado, expeça comunicação ao Ministério da Saúde e/ou CONITEC a fim de realizar estudos quanto à viabilidade de incorporação no SUS do medicamento deferido, deve receber o mesmo tratamento da situação prevista no § 4º do art. 15 do Decreto n. 7.646/2011.4. Necessário, ainda, realizar os seguintes esclarecimentos, agora quanto à modulação dos efeitos: (a) os requisitos cumulativos estabelecidos são aplicáveis a todos os processos distribuídos na primeira instância a partir de 4/5/2018; (b) quanto aos processos pendentes, com distribuição anterior à 4/5/2018, é exigível o requisito que se encontrava sedimentado na jurisprudência do STJ: a demonstração da imprescindibilidade do medicamento.

5. Embargos de declaração rejeitados. (Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.07.2018 – destaquei).

Especificamente para amparar o pedido do autor, vieram aos autos laudo médico que indica que caso haja possíveis alternativas terapêuticas por medicações genéricas ou com mesmos princípios ativos, constando em lista SUS, há possibilidade de substituição.

Ocorre que, não há nos autos demonstração de que o fármaco é a única opção de tratamento ao autor.

Na verdade, a documentação apresentada pela autora não atende aos parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 106 dos repetitivos.

Na hipótese vertente, inexistente prova de que o tratamento pleiteado é essencialmente mais eficaz ou extremamente necessário. Pelo contrário, a perita do juízo concluiu que outros medicamentos contendo o princípio ativo metilfenidato, se observadas a sua regular ingestão e cuidados adicionais, podem alcançar a mesma eficácia no tratamento do TDAH que acomete o autor.

Assim, a possibilidade de tratamento através de medicamentos com resultados similares, com custo menor, atestada pela perita, afasta a alegada imprescindibilidade da utilização do medicamento CONCERTA pelo autor, sendo-lhe defeso transferir ao Estado o custo de eventual opção por tratamento mais dispendioso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas.

Deixo de recorrer de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito, nada sendo requerido pelas partes, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003378-65.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: Nanci de Oliveira Batista, Rua Rio de Janeiro 2627, Casa Centro - 76974-000 - Espigão D'Oeste - Rondônia, Edgar Batista de Sousa, Rua Rio de Janeiro 2627, Casa Centro - 76974-000 - Espigão D'Oeste - Rondônia, Aline de Oliveira Batista Branco, Rua São Camilo 3273, Casa Liberdade - 76974-000 - Espigão D'Oeste - Rondônia

ADVOGADOS DOS AUTORES: Diogo Rogério da Rocha Moletta OAB nº RO3403

RÉU: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A, Linha E sem número, Aeroporto de Cacoal - Capital do Café Zona Rural - 76962-000 - Cacoal - Rondônia

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 39.000,00

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 25/11/2019 às 11h20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na

pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000551-81.2019.8.22.0008

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: RITA DE OLIVEIRA PINTO FIUZA, RUA FRANCISCO L. DOS SANTOS 197 LEÃO I - 16920-000 - CASTILHO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN OAB nº MS18409A

REQUERIDO: MILTON ALVES FEITOZA, RUA FRANCISCO L. DOS SANTOS, Nº 197 197 LEAO I - 16920-000 - CASTILHO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação de inventário, dos bens deixados por Milton Alves Feitosa, falecido ab inestado.

Procedi pesquisa de relações bancárias via sistema bacenjud, bem como consulta de veículos via Renajud, em anexo.

No tocante ao pleito de realização de pesquisa DOI, esclareço que tal sistema não se encontra à disposição deste juízo, razão pela qual determino a remessa de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, para informar acerca da existência de imóveis em propriedade do falecido.

Após, dê-se vista ao inventariante para que providencie as demais determinações ID 25851018.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 974/2019 AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ESPIGÃO DO OESTE, PARA QUE INFORME ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS EM TITULARIDADE DO FALECIDO MILTON ALVES FEITOSA, CPF Nº 699.448.732-68, RG 716813 SSP/RO, NATURAL DE UMUARAMA – PR.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7003252-49.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: NATANAEL FRAGA GONCALVES, LINHA 05 S/N, SERINGAL KM 30 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.896,00

DECISÃO

Há nos autos, laudo pericial realizado pela médica clínica geral, todavia entendo necessária a constatação dos efeitos e impedimentos que a doença provoca a ser realizada por um especialista em ortopedia.

Assim, converto o feito em diligência, e determino a realização de nova perícia médica. Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 558/2007.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data e horário da perícia.

Na forma do art. 465, § 1º, do NCPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a autora por sua advogada por meio do DJE e a requerida via ofício. Informada a data, deverá a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: **0001586-45.2012.8.22.0008**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Mauzira Borges Dutra Ferreira

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Executado: Scheila Haese

Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para, no prazo de 05 dias, retirar a Certidão de Dívida, expedida nos presentes autos.

Proc.: **0001029-48.2018.8.22.0008**

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Douglas Silva dos Santos

Adv.: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB/RO 2736

Edital - Publicar:

Fica o réu, por intermédio de seu procurador, acima mencionado, intimada da expedição de duas cartas precatória para a comarca de Cacoal/RO, para intimação e interrogatório do réu, bem como para inquirição de testemunha.

Proc.: **0020606-66.2005.8.22.0008**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (0000)

Denunciado: Antenor Jesus de Matos

Advogado: Francisco José Sousa Borges (TO 413-B), Hisley Moraes da Silva (OAB/TO 5825), Leonardo Gomes Costa (OAB/TO 6861)

SENTENÇA:

SENTENÇA ANTONOR JESUS DE MATOS, brasileiro, portador do RG 847071 SSP/TO, CPF 626.061.821-20, nascido aos 02/06/1972, filho de Arquilades Severino de Matos e Pedrina Joana de Jesus, residente na Rua VS-12, quadra C, lote 05, setor Vale do Sol, Gurupi/TO, denunciado por infração a norma contida no art. 121, §2º, IV combinado com 29, caput e art. 121, caput, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato: "O denunciado João Eduardo de Assis era conhecido de Gerri Marcos Cassiano e Jânio Paulo Cassiano. Conforme o apurado, há mais de dois anos as vítimas desentenderam-se com o indigitado em um jogo de futebol. Após isso, João "fala grossa" passou a jurar os irmãos Cassiano de morte. A oportunidade para que o denunciado concretizasse suas ameaças surgiu no dia 12 de outubro de 2003, por volta de 21h:00min, na Linha JK, Km. 70, Distrito Pacarana, mais precisamente no estabelecimento comercial "Bar do Ademar", na zona rural deste Município. Nas festividades do Dia da Criança, as vítimas discutiram com os filhos de João "fala grossa" e este, ao saber do entrevero, rumou ao local da festa. De posse de uma arma de fogo tipo revólver, não apreendida, e valendo-se do apoio de Antenor de Jesus, João aproximou-se sorratamente de Geni Cassiano por trás e efetuou disparos nas costas deste, causando lesões que foram a causa determinante da morte da vítima. Imediatamente após o tiro de João contra Gerri, o denunciado Antenor de Jesus, utilizando o mesmo revólver, efetuou novos disparos contra Jânio Paulo Cassiano, causando-lhe as lesões consignadas no laudo de fls. 09 e, conseqüentemente, a morte por anemia aguda, no dia 14 de outubro de 2003, em Porto Velho. Assim, ambos os denunciados, em unidade de desígnios e mútuo auxílio voltado para o duplo homicídio, efetuaram disparos de arma de fogo que foram a causa da morte dos irmãos Gerri Marcos Cassiano e Jânio Paulo Cassiano. Para matar Gerri, os denunciados utilizaram o recurso da surpresa, impossibilitando a defesa da mencionada vítima." Denúncia recebida aos 01/03/2005 (fl. 83), instruída com IPL 101/03 contendo os seguintes documentos: registro de ocorrência n. 1040/03 (fl. 10-10, verso), boletim de ocorrência policial (fl. 11-11, verso), certidão de óbito da vítima Gerri

Marcos Cassiano (fl. 12), laudo de exame tanatoscópico (fl. 14-14, verso), laudo de exame de corpo de delito da vítima Jânio Paulo Cassiano (fl. 16-16, verso), certidão de óbito da vítima Jânio Paulo Cassiano (fl. 35), laudo de exame tanatoscópico (fls. 67-70). Às fls. 29-31 foi decretada a prisão preventiva dos denunciados. O denunciado Antenor foi citado por edital (fl. 84). Antecedentes criminais de Antenor (fls. 88-89). Em audiência, declarou-se a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional referente ao denunciado e determinou-se a produção antecipada de prova (fl. 102). O presente processo foi desmembrado dos autos n. 008.05.202.0 (fl. 139, verso), no qual houve a condenação de João Eduardo de Assis. DECISÃO revogando a prisão preventiva do denunciado e reabrindo o prazo para apresentação de defesa (fls. 172-174). Defesa preliminar via advogado constituído (fls. 253-256). As testemunhas de defesa foram inquiridas (CD audiovisual fl. 273, verso) e o réu interrogado (CD audiovisual fl. 281, verso), todos através de carta precatória. Em alegações finais a defesa requer a impronúncia (fls. 285 – 288 e 289-192). O denunciado João Eduardo de Assis foi ouvido como testemunha do juízo (CD audiovisual fl. 311). Em alegações finais o Ministério Público requereu a impronúncia do acusado (fls. 312 – 317). É o relatório. Decido. I – Preliminares. As partes não arguíram preliminares. II – Considerações sobre a SENTENÇA de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação. Na forma do art. 413, CPP, com a redação dada pela Lei 11.689/08, o Juízo, ao se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação pronunciará o acusado, assim encerrando a primeira fase do procedimento escalonado do Júri - fase de prelibação. O §1º do mesmo artigo disciplina a fundamentação da pronúncia. O Juiz presidente limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo declarar o DISPOSITIVO legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Acerca das causas especiais de aumento de pena, impõe-se observar que a atual redação do artigo 413 do CPP passou a exigir sejam especificadas as causas de aumento de pena, a exemplo do que já se verificava com as circunstâncias qualificadoras. Ocorre que a melhor técnica recomenda não se deva no decisório incluir as circunstâncias genéricas de aumento, quais sejam, as previstas na Parte Geral do Código Penal brasileiro (concurso material, concurso formal e crime continuado, v.g.), porque dizem respeito a atividade de aplicação de pena, a ter se admita pelo júri (art. 492, I, "c", CPP). Neste sentido "... leciona Carlos Frederico Nogueira: 'Não pode o juiz sumariamente, por outro lado, fazer menção, na pronúncia, em havendo mais de um delito, às figuras do concurso material (art. 69 do CP), do concurso formal (art. 70) e do crime continuado (art. 71), consoante remansoso entendimento pretoriano (RT 597/301, 656/275, 671/310 et alii) e a communis opinio doctorum. É que esses temas, além de não influírem na descrição típica e, portanto, na desclassificação dos delitos, constituem tão-somente critérios para a aplicação da pena, assunto que, por ocasião da prolação da SENTENÇA do júri, é de competência do juiz-presidente, ex vi do art. 492 do Cód. de Proc. Penal. Entende-se hodiernamente, ademais, que a própria quesitação sobre concurso formal ou crime continuado só pode ser efetuada se constituir tese de defesa (Questões atinentes à pronúncia. Disponível em <www.cpc.adv.gov.br>. Acesso em: 20 jun. 2008)."' Também entende este magistrado que, a exemplo do que sói ocorrer com as qualificadoras, só se há de afastar causa especial de aumento de pena quando manifestamente impropriedade. Importa rememorar, de outra banda, que as causas de diminuição de pena, embora façam parte da descrição do tipo penal, v.g. artigo 121, § 1º, do Código Penal, não serão incluídas na pronúncia por expressa vedação (art. 413 só se refere as causas de aumento). Neste sentido preceitua o artigo 7º da Lei de Introdução ao CPP., (Dec.-lei 3.931/41), ao aduzir que "o juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição de pena". Tal tarefa cabe à defesa, mediante requerimento em plenário. A SENTENÇA de pronúncia é

DECISÃO processual de conteúdo declaratório, em que se faz mero juízo de admissibilidade da imputação, encaminhando o caso para julgamento perante o soberano Tribunal do Júri, e cujo teor não vincula o Conselho de SENTENÇA e cada um dos senhores jurados. Há, nela, mero juízo de prelibação, sem aprofundamento no exame de MÉRITO. Em síntese, tem-se que, preenchidos os requisitos do art. 413, § 1º, CPP, o Juízo singular remeterá a imputação à análise do Tribunal do Júri Popular, motivando sua DECISÃO com comedimento no uso de palavras e expressões, a fim de tudo acautelar de forma a não influenciar na DECISÃO do juiz natural da causa, in casu o Conselho de SENTENÇA, que, conseqüentemente, terá total liberdade para acolher ou rejeitar a pronúncia, no todo ou em parte, e quaisquer das pretensões das partes. Ademais, contra a DECISÃO, caberá recurso em sentido estrito (581, IV). Já o preceito contido no artigo 414 do CPP, por sua vez, estabelece hipótese diversa. O juiz, não se convencendo da materialidade do fato imputado, ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, fundamentadamente impronunciará o acusado. Tudo o que se afirmou acerca da pronúncia tem, na impronúncia, o seu reverso, com possibilidade de se rediscutir o caso enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade (parágrafo único). O recurso cabível contra tal DECISÃO será o de apelação (art. 416 do CPP). Pode o magistrado, ainda, com fulcro no teor do artigo 415 do CPP, absolver sumariamente o acusado, quando provada a inexistência do fato (I), provado não ser ele o autor ou partícipe do fato (II), o fato não constituir infração penal (III) ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (IV), com a ressalva do parágrafo único que diz respeito à inimputabilidade. Acerca da última hipótese - inimputabilidade por doença mental -, cumpre ressaltar que, quando esta for a única tese apresentada, caberá, desde logo, a absolvição sumária com imposição de medida de segurança. Quer isto indicar que, se houver outra tese suscitada pela defesa, v.g. exclusão de ilicitude ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa), deve-se enfrentar a hipótese, e, com a rejeição, remeter-se-á ao Conselho de SENTENÇA o julgamento final da pretensão acusatória. Assim se procede inclusive porque pode a defesa preferir pleitear a absolvição final do acusado, sem a imposição de medida de segurança, caso em que somente o Conselho de SENTENÇA ostenta competência para julgar. Caberá recurso de apelação (art. 416 do CPP), com a exclusão do recurso de ofício (416 do CPP). Por derradeiro, na DECISÃO de pronúncia poderá o juiz, ainda, desclassificar a conduta, para infração penal diversa, de crime doloso contra a vida para outro de competência do juiz singular, em caso de cabal certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, CPP (art. 419 do CPP). Contra a DECISÃO com este teor caberá recurso em sentido estrito (581, II, CPP), ou, esgotado o recurso voluntário, conflito negativo de competência, se o juízo que receber a causa assim o entender (matéria controvertida). Postos os esclarecimentos, volta-se, doravante, ao caso dos autos.

III – Da imputação de homicídio. Imputa-se ao acusado a prática de crime de homicídio qualificado e simples, descrito no art. 121, § 2º, IV, combinado com 29, caput e art. 121, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, tendo como vítimas Gerri Marcos Cassiano e Jânio Paulo Cassiano. 1 - Materialidade. A materialidade do fato está cabalmente demonstrada através do registro de ocorrência n. 1040/03 (fl. 10-10, verso), boletim de ocorrência policial (fl. 11-11, verso), certidão de óbito da vítima Gerri Marcos Cassiano (fl. 12), laudo de exame tanatoscópico (fl. 14- 14, verso), laudo de exame de corpo de delito da vítima Jânio Paulo Cassiano (fl. 16-16, verso), certidão de óbito da vítima Jânio Paulo Cassiano (fl. 35), laudo de exame tanatoscópico (fls. 67-70). Não pairam dúvidas quanto à ofensa à integridade física de Gerri Marcos Cassiano e Jânio Paulo Cassiano. Resta enfrentar os indícios de autoria. 2 – Indícios de autoria. O artigo 413 do Código de Processo Penal menciona convencimento da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Exige-se, portanto, que o Juízo se convença (fundamentadamente) de indícios de autoria. Denota-se

a possibilidade, a esta fase, de juízo fundado em suspeita séria e idônea para emergir a pronúncia; não o da certeza imprescindível à condenação. Funda-se o decisório, pois, em juízo de prelibação. Consta na denúncia que o denunciado Antenor de Jesus deu apoio ao denunciado João na morte da vítima Gerri, bem como efetuou disparos contra a vítima Jânio. Entretanto, como se depreende da análise dos autos, a autoria delitiva não restou configurada. A testemunha de defesa Dinorá Vieira de Souza Silva, ouvida em juízo, disse que conhece Antenor desde 2001 e confirmou que na época dos fatos ele morava em Aliança. Asseverou que Antenor sempre morou em Aliança, e que agora mora em Gurupi/TO. Declarou que o réu é pessoa tranquila, nunca viu bagunça dele, e que ele não se ausentou de Tocantins. Informou que conheceu Adilson (irmão de Antenor) em 91, e ouviu boato de que ele se passou por seu irmão. Mencionou que Adilson saiu de Aliança em 93, e não retornou. Sidney Guida de Oliveira, ouvido em juízo, informou que conhece Antenor desde 88 e que, pelo que sabe, ele não saiu de Aliança. Disse que os comentários em Aliança é que Adilson tirava cópia dos documentos e deixava no local do crime para desviar o foco. Afirmou que nunca ouviu ninguém falar contra a pessoa de Antenor. No mesmo sentido foram as declarações de Ubiratan de Oliveira Negry, que disse que conhece Antenor desde 78, e soube, pelos investigadores que vieram para o estado de Tocantins, que quem é envolvido em fatos delituosos é o irmão dele, o Adilson. Declarou que Adilson era problemático e que o primeiro fato que investigou dele foi um furto de veículo. Relatou que Adilson se passou pela pessoa de Antenor e que aconteceu fato semelhante com outro irmão Aristomenes. O acusado, interrogado em juízo, disse que a acusação não é verdadeira, e que foi seu irmão Adilson quem é o autor dos fatos. Asseverou que não conhece a cidade de Espigão, nem as testemunhas arroladas na denúncia, ou o denunciado João Eduardo. Declarou que não sabe como aconteceram os fatos, e que seu irmão Adilson usou sua identidade. Relatou que Adilson já fez isso com outro irmão, causando os mesmos problemas. Asseverou que Adilson morou na região onde aconteceram os fatos. Afirmou que não possui outro processo criminal. João Eduardo de Assis, também processado por participação nos mesmos fatos, e confesso em outra ocasião, ouvido como informante do juízo disse ter conhecido "Paraíba"; após lhe terem sido apresentadas fotografias de Antenor, e a filmagem do interrogatório respectivo, afirmou o depoente, com certeza, que não se trata do indivíduo que o ajudou na empreitada criminosa. Os depoimentos transcritos comprovam, pois, que o acusado Antenor não concorreu de qualquer forma para a prática criminosa. Desta feita, resta ausente conduta, autoria e animus necandi em direção à morte da vítima, já que não foi o acusado quem a ela deu causa, e não teve participação na conduta típica descrita na exordial, o que leva este juízo a decidir pela pronta ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

IV- DISPOSITIVO. Do exposto, diante de provas cabais acerca de não ter o acusado concorrido para os crimes que lhe foram imputados, julga-se improcedente a pretensão deduzida na inicial, para ABSOLVER SUMARIAMENTE ANTENOR JESUS DE MATOS, qualificado nos autos, das imputações lançadas na peça inicial de acusação, com espeque no art. 415, II, do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000044-21.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilva Alves Ferreira Costa

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Manifeste a parte autora, por via de seu Advogado no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do TRF1.

Proc.: 0005040-62.2014.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mario Henrique Mendonça

Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de MÁRIO HENRIQUE MENDONÇA imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Narra a inicial acusatória que, no dia 01 de novembro de 2014, por volta das 18h45min, nos cruzamentos da Rua Independência com Rua Acre, nesta comarca, o denunciado, na condução de veículo automotor, lesionou a integridade física de Luiz Alexandre Timóteo. Conforme denúncia, na ocasião, o réu dirigia seu veículo quando colidiu com a motocicleta da vítima, causando-lhe fratura no fêmur, na tíbia e na fíbula, deixando, ainda, de lhe prestar o socorro devido, evadindo-se do local, tendo sido identificado em razão das testemunhas do acidente terem anotado a placa do veículo. Consta, por fim, que, quando da abordagem policial, foi averiguado danos no pneu dianteiro e no retrovisor do veículo, e que, ainda naquela data, o réu já havia se envolvido em outro acidente automobilístico. A denúncia foi recebida em 02/03/2015, fl. 27. Citado, o réu ofertou defesa preliminar às fls. 38-41, alegando inocência, já que não deu causa ao sinistro. Afirma, ainda, que não houve omissão de socorro, pugnano ao final por sua absolvição. Designada audiência de instrução a fl. 53, a qual se realizou às fls. 77-78, deprecando-se a oitiva das testemunhas e, por fim, o interrogatório do acusado. Cartas precatórias instruídas às fls. 101-103, 142, 148 e 165, as três últimas infrutíferas, devido à não localização do réu para ser interrogado. Laudo de exame em local de acidente de trânsito carreado às fls. 105-112. Intimado a se manifestar quanto ao particular, o réu manteve-se inerte, razão pela qual foi declarada encerrada a instrução processual a fl. 168. O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a absolvição do réu às fls. 169-172, o que foi ratificado pela defesa às fls. 173-177. É o relatório. **DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO.** Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do MÉRITO. À ré é imputada a prática do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. O preceito primário do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro assim define a figura penal em questão: Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Pelo que se extrai do DISPOSITIVO acima transcrito, é certo que, para a configuração do delito previsto no artigo 303 do CTB, é necessário que o agente pratique a conduta mediante imprudência, negligência ou imperícia. Da análise atenta das provas colhidas nos autos, vislumbra-se não comprovadas, extreme de dúvidas, a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, na direção de veículo automotor, em face da vítima Luiz Alexandre Timóteo, uma vez que não há provas de que, na data e local apontados na denúncia, o acusado tenha agido com negligência, imprudência ou imperícia na condução de seu veículo automotor, de forma a contribuir, de maneira determinante, para a ocorrência do acidente em questão, que afetou a integridade física da vítima citada. Com efeito, o laudo pericial trouxe, em seu bojo, as seguintes anotações: “deduz-se que o motivo e causa para o embate entre os veículos se deflagrou devido à conduta imprópria do condutor do Veículo 1 (NCI-4230), que, ao posicionar-se junto à lateral esquerda do Veículo 2, quando de sua tentativa de ultrapassagem em cruzamento de vias, proporcionou sua exposição a este automóvel (de médio porte) que almejava conversão à esquerda no sentido Noroeste Sudeste pela Rua Acre”. [Sic] Concluiu, assim, que o acidente em epígrafe se desencadeou devido à conduta imprópria do condutor da motocicleta (NCI-4230), ou seja, da própria vítima. Assim, não obstante as declarações prestadas pela vítima, em sede inquisitorial (fl. 13) e em juízo – conforme mídia audiovisual de fl. 78 –, não há nos autos provas suficientes para corroborar sua versão, a confirmar que o réu deu causa ao acidente. Insista-se

em que a única testemunha arrolada pela acusação nada soube esclarecer acerca dos fatos, afirmando, tão somente, ter tomado conhecimento das circunstâncias exclusivamente na DEPOL, por terceiros, desconhecendo a pessoa da vítima e do próprio acusado. À míngua de provas suficientes, inclusive a robustecer a versão da vítima, entende-se que o laudo pericial carreado às fls. 105-112 é suficiente para afastar a condenação, uma vez inviável nos autos a CONCLUSÃO acerca de culpa do condutor réu. Não se pode concluir que, diante daquelas circunstâncias, o réu, de fato, tenha deixado de dar o sinal correspondente a manobra. Ausentes, ainda, provas quanto a eventual omissão e/ou negligência. Não há nos autos, portanto, nenhuma comprovação de que o comportamento da parte ré tenha dado ensejo à ocorrência do acidente em questão. A prova dos autos não traz CONCLUSÃO segura acerca das elementares do tipo penal em questão. Ao viso deste juízo, conseqüentemente, os elementos colhidos da instrução são esclarecedores o bastante para determinar que o réu não concorreu para a infração penal. Eis o que ora se decreta. **III – DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e ABSOLVO o réu MÁRIO HENRIQUE MENDONÇA, já qualificado a fl. 02-A dos autos, porquanto não provado ter ele concorrido para com a infração penal, nos termos do CPP art. 386, inc. V. Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002745-86.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. V. da F.

Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido:H. S. da F.

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO. Trata-se de ação negatória de paternidade c/c retificação de registro civil, proposta por JEFFERSON VIEIRA DA FONSECA, pugnano pelo julgamento procedente do pedido para declarar que não é pai biológico de HARIEL SANTOS DA FONSECA, menor impúbere, nascida em 25 de fevereiro de 2008, representado por sua genitora EDINÉIA SANTOS DA SILVA, todos já devidamente qualificados. Alega que o registro do menor é originário de vício de consentimento e, portanto, a paternidade não deve ser preservada. Juntou procuração e documentos, dentre eles exame de DNA, às fls. 10-17. Recebida a inicial a fl. 18, foi designada audiência para tentativa de conciliação, determinando-se, ainda, a citação do réu. Contestação ofertada às fls. 22-24, ocasião em que foi questionado o exame de DNA instruído aos autos. Réplica sem inovações de argumentos às fls. 28-37. **DECISÃO** saneadora às fls. 40-41, designando a realização de prova pericial, mediante custeio pelo requerente. Relatório psicossocial instruído às fls. 60-63/80-83. Resultado do DNA instruído às fls. 119-120. Manifestação das partes às fls. 122 e 123-124, respectivamente, oportunidade em que a requerida manifesta discordância acerca da exclusão dos dados referentes a paternidade dos documentos do menor, sustentando a existência de paternidade socioafetiva, além de forte vínculo para com os avós. Instado, o Ministério Público pleiteou pela procedência da inicial às fls. 125-127. Designada nova audiência de conciliação a fl. 128, para fins de oitiva das partes e os avós paternos, a qual restou prejudicada em razão da ausência da requerida, conforme infere-se a fl. 130, oportunidade em que foram reiterados os pedidos do autor e o parecer ministerial. Vieram-me, então, conclusos. É o relatório. **DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO.** O feito presente comporta o julgamento já no estado em que se encontra, por ser absolutamente desnecessária audiência de instrução para colheita de outras provas orais, uma vez que produzida prova pericial, não impugnada

pelas partes, e ausente iniciativa da requerida no tocante À prova de qualquer paternidade socio-afetiva em face do menor, permite-se ao juízo a CONCLUSÃO acerca do pedido formulado, e, pois, o seguro julgamento da causa. E eventuais provas outras, que poderiam ser colhidas em audiência, jamais teriam o condão de infirmar a prova pericial produzida, e descortinar outra qualquer forma de paternidade. Apesar do questionamento da ré acerca da paternidade socioafetiva e vínculo do filho/menor com os genitores do autor – avós paternos -, de logo é preciso esclarecer que há laudo psicossocial nos autos - negando a existência de vínculo afetivo entre o genitor e o menor, e foi designada audiência para tratar especificamente acerca do tema; a ré, intimada, uma vez mais não compareceu, demonstrando descaso acerca do objeto da lide. De resto, os autos encontram-se suficientemente instruídos documentalmente, já com parecer ministerial, justificando, agora, o seu julgamento. Relativamente ao caso em hipótese, infere-se, em verdade, que a pretensão do requerente dia com provimento judicial declaratório de inexistência de vínculo de perfilhação entre ele e o menor, ou seja, declaração de que não é o pai biológico de Haniel, pretendendo, também, a consequente anulação/retificação do correspondente registro civil, no ponto específico, tal como se depreende dos termos da inicial. Apenas por isso, a ação, tal como arquitetada pelo autor, é juridicamente viável, e a análise do MÉRITO, possível nesta oportunidade (postos, nos autos, os fatos, iuria novit curia). Explica-se. Não se poderia pretender anular o registro civil de nascimento sem que se pretendesse a desconstituição prévia da relação jurídica subjacente e que lhe deu causa, mormente se encerra ela vínculo de perfilhação, direito indisponível relativo ao status familiae. O Registro Civil tem a função precípua de meramente registrar, refletir e conferir publicidade aos prévios fatos e relações jurídicas que nele constam, de maneira que não seria a mera retificação do ato registral, do assento civil, que teria o condão de desconstituir a anterior relação jurídica que ele apenas noticia e publiciza. A ação correta a tal mister é mesmo, pois, a negatória de paternidade, de natureza declaratória, e desconstitutiva quanto ao registro (constitutiva negativa), ou então, a direta investigação de paternidade contra o verdadeiro genitor, com litisconsórcio passivo necessário do pai registral; em caso de procedência, ambas trariam o automático efeito de invalidar/retificar o mero registro civil de nascimento, quanto à informação acerca da paternidade do filho registrado. E, diante do que consta na inicial, este é o caso destes autos. Pois bem. Pretende o requerente a declaração judicial de que não é o pai do menor réu, retificando-se, em seguida, o registro de nascimento. Aduz ter incorrido em erro – vício de vontade – ao declarar a paternidade constante do assento civil. Se é certo que o vínculo biológico não mais é o único sustentáculo à relação jurídica de perfilhação – v.g. paternidade socioafetiva –, verdade nos autos também resta que o réu, através de sua genitora, não impugnou o resultado da prova pericial produzida, e, nada confirmou de relevante acerca do histórico familiar, a justificar, de fato, a existência da paternidade socioafetiva e de vínculo afetivo entre o menor e os “avós paternos”, aquiescendo, pois, ao pedido também quanto particular. Não fosse suficiente, através de relatório psicossocial foi aferido que a criança, apesar de nutrir sentimentos pelos avós paternos, não demonstra laços afetivos diretos com Jefferson – suposto pai. Consignou, ainda, que desde 2011 o contato da criança com o autor é pouco e esporádico, e que, na verdade, a criança mantém mais contato com os avós, os quais, indagados, afirmaram que, apesar do resultado do DNA, pretendem manter contato com o menino, auxiliando-o no que for necessário, devido as condições socioeconômicas da mãe/ré. A requerida, intimada a ser ouvida em juízo – junto a CEJUSC –, para tratativa e análise da paternidade socioafetiva entre Jefferson e Haniel e do real vínculo do menor para com os familiares do autor, não compareceu ao ato. Ademais, mostrou-se negligente em face de inumeros outros atos processuais que dependiam de intervenção sua, dando causa a demora processual alongada. O Ministério Público opinou pela procedência da pretensão, já que tem fulcro

em inequívoco exame de DNA negativo (fls. 119-120) e uma vez não confirmada paternidade socioafetiva. Interessa consignar que a irrevogabilidade de que trata o art. 1.609 do Código Civil não é absoluta, e significa apenas que a paternidade reconhecida voluntariamente por ocasião do nascimento não pode ser desconstituída mediante simples retratação ou arrependimento do concurso volitivo do pai. Como decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, é admissível ação negatória de paternidade proposta pelo suposto pai se o reconhecimento voluntário outrora realizado não espelha a verdade. De fato, o que é irrevogável é a retratação pura e simples do ato, mas não a sua anulação por meio de DECISÃO judicial (Ap. 247.844-4/8, 3ª Câm., j. 05.11.2002, rel. Des. Waldemar Nogueira Filho, RT 811/229). Ressai dessas prescrições legais que o parentesco resulta de laços consanguíneos ou de circunstâncias consideradas legalmente. São os parentescos consanguíneo e civil, sem prejuízo, também, da paternidade socioafetiva. Nos dizeres de GUSTAVO TEPEDINO, sabe-se que o parentesco é o vínculo jurídico estabelecido pela consanguinidade ou por outra origem, daí decorrendo o parentesco consanguíneo e o parentesco civil. Há parentesco consanguíneo quando duas ou mais pessoas se originam de um ancestral comum; há parentesco civil quando o vínculo é estabelecido não já por laços de sangue mas por ato jurídico voluntário, denominado adoção, ou por reprodução humana assistida heteróloga. (TEMAS DE DIREITO CIVIL, Renovar, 3ª ed., p. 444). A legislação civil prevê o parentesco por consanguinidade e o parentesco por adoção. Inclui apenas uma outra hipótese de parentesco civil: a filiação decorrente de inseminação artificial heteróloga. Reza a propósito o 1.597, inciso V, que presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. Partindo do pressuposto de que, no caso sub iudice, a consanguinidade foi afastada em caráter peremptório pelo exame biológico (fls. 119-120) - ao qual não se opôs qualquer impugnação -, que não houve adoção, que o nascimento do requerido não proveio de inseminação heteróloga consentida, e que nada nos autos sugere haver se caracterizado paternidade socioafetiva na hipótese, entre o requerente e o requerido, já que vínculo afetivo algum se estabeleceu entre eles -, não há fundamento jurídico para a persistência da relação de parentesco citada. O erro aventado, do qual derivou o registro da paternidade pelo autor, foi caracterizado, tornando anulável o ato juridido subjacente. E a declaração da inexistência do vínculo de perfilhação, com o consequente efeito de retificar, no particular, o registro civil traduzido à fl. 13, é medida de rigor, já que nos autos restou cabalmente comprovado que, ao contrário do que consta do assento civil, o requerente não é o pai do requerido, o que afasta do primeiro as obrigações e consequências legais inerentes à perfilhação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que JEFFERSON VIEIRA DA FONSECA não é o pai biológico de HANIEL SANTOS DA FONSECA, determinando, por consequência, a retificação do assento de registro de nascimento lavrado no Cartório de Registro Civil Kobayashi, em Espigão do Oeste/RO (matrícula 095778 01 55 2008 1 00055 181 0016492 37), apenas para dele excluir a informação relativa à paternidade declarada no registro, e das consequentes referências (exclusão dos avós paternos), retificando-se, ainda, o nome do registrando, que doravante passará a ser HANIEL SANTOS DA SILVA. Transitada em julgado esta SENTENÇA, sirva a presente como MANDADO /ofício ao Cartório para a averbação e/ou o necessário ao fiel cumprimento do seu comando. Custas e honorários sucumbenciais pela requerida, inexigível o seu recolhimento em razão de ser beneficiária da gratuidade judiciária. Ciência ao Ministério Público e aos advogados constituídos. Após, nada pendente, arquivem-se. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001533-95.2019.8.22.0008

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCELO SOUZA LUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

REQUERIDOS: SERASA S.A., Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

DESPACHO

Considerando a juntada de novos documentos pelo banco requerido aos ids 29144889 e 29144890, a fim de evitar futuras nulidades, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias requeira o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000084-05.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICENTE FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VICENTE FERREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana sob o argumento de ter adquirido todos os benefícios requisitos na forma híbrida.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) a parte requerente exerceu atividade rural no período de 1986 a 2006 para fins de complementação do período de carência para aposentadoria c) a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, o meio de prova admitido, qual seja: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da resposta do réu; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal da parte autora

ao critério do juízo, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13/11/2019, às 11h:00m.

Intimem-se as partes para que apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, nessa mesma ocasião, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação.

Caso contrário, não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Na hipótese das partes não arrolarem suas testemunhas no prazo assinalado - e não havendo a pertinência do depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS.

Nome, endereço:

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 21 de outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001209-08.2019.8.22.0008

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JEOVANO BARBOSA DE ALMEIDA, RUA SÃO JOSÉ 1057 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHÃO OAB nº RO5339

REQUERIDO: DALILA TEIXEIRA GONCALVES APURINA, RUA FRANCISCO LEITE S/Nº. OU AVENIDA J.K., 5257 5257 DISTRO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para transferência de veículo que move JEOVANO BARBOSA DE ALMEIDA (CPF 013.899.382-39) em face de DALILA TEIXEIRA GONÇALVES APURINÃ (CPF016.627.652-90).

Assevera a parte autora que vendeu uma motocicleta Honda Biz 125 KS, ano de fabricação 2012, ano modelo 2012, placa NCV 5328-RO, cor preta, para o senhor Beltulino Forste, em FEVEREIRO/2013, que repassou para terceira pessoa, ficando este com a obrigação de transferir o veículo para seu nome, o qual até o momento não foi feito.

A parte requerida, entretanto, não compareceu à audiência de conciliação, apesar de devidamente citada e intimada, assim, decreto sua revelia, nos moldes do art. 344, CPC.

Consoante inteligência do art. 344, do CPC, o maior efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial. Assim, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra nos termos do art. 355, inciso II do CPC.

Pois bem.

Quanto à alienação do veículo, a requerida citada, sequer negou ter adquirido a motocicleta, em que pese não haver documento que comprove os negócios entabulados pelas partes, nem a autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV, os fatos narrados na exordial, não foram contestados, portanto a ausência de prova documental não atinge a FINALIDADE que se almeja com essa ação.

Outrossim, as multas de trânsito coligidas ao feito pelo autor demonstram que a ré estava por ocasião da infração de trânsito na condução do veículo que aliada a presunção de veracidade, aponta para a posse da ré sobre o veículo objeto da pretensão.

Ademais, presume-se a boa-fé do autor que busca se desincumbir de uma obrigação que encontra-se em seu nome por um lapso, porque se a parte autora quisesse agir de má-fé, poderia, em vez de propor esta ação, ingressar com outra pedindo a busca e apreensão do bem. Todavia, seu proceder indica a boa-fé, já que a parte veio em juízo para abrir mão de um bem (está falando que é de outro).

Desta sorte, pelas razões todas acima, resta incontroverso que houve a venda e entrega do veículo à parte requerida, sucessivamente.

Certo que a transferência da propriedade de bem móvel se alcança pela tradição, soa irrepreensível que a formalização dessa alienação há que ser operacionalizada perante o órgão de trânsito competente – DETRAN, por força de lei e por imperativo obrigacional.

Fato incontroverso nos autos é que DALILA TEIXEIRA GONÇALVES APURINÃ adquiriu o veículo, tanto é assim que além de haver multas geradas em seu nome pilotando tal motocicleta, ainda, não contestou os fatos alegados na inicial.

Nessa dicção, ante o descumprimento da obrigação pela parte requerida, consubstanciada na formalização da transferência da propriedade do veículo perante a repartição governamental, impõe-se o acolhimento da pretensão.

Cabe salientar que a jurisprudência ratifica a obrigação do adquirente frente a transferência:

“JUIZADO ESPECIAL – CIVIL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN – OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE – ART. 123, I, § 1º, DO CTB – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – NÃO RECONHECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – 1 - Incumbe ao adquirente proceder à transferência do veículo junto a órgão de trânsito para seu nome, ou de terceiro, sendo ele o responsável pelo pagamento de todas as dívidas (multas, IPVA etc) pendentes sobre o veículo. 2- SENTENÇA reformada. 3- Recurso provido. (TJTO – RIn 2079/10 – 2ª T.R. – Rel. Juiz Sandalo Bueno do Nascimento – DJe 14.10.2010 – p. 28).”

Ademais, dispõe o Código de Trânsito, em seu §1 do art. 123, que incumbe ao adquirente proceder à transferência do veículo junto

a órgão de trânsito para seu nome, ou de terceiro, sendo ele o responsável pelo pagamento de todas as dívidas (multas, IPVA etc) pendentes sobre o veículo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, formulado por JEOVANO BARBOSA DE ALMEIDA (CPF 013.899.382-39) em face de DALILA TEIXEIRA GONÇALVES APURINÃ (CPF016.627.652-90), resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, condeno a requerida a transferir e quitar todas as multas e dívidas relativas ao veículo supracitado, bem como eventuais débitos/ encargos existentes sobre o veículo junto a SEFIN e ao Estado de Rondônia, objeto inclusive de execução fiscal, e ainda, atualizar o cadastro de propriedade do veículo no órgão competente.

Tratando-se a presente de obrigação de fazer, visando a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, serve a presente SENTENÇA como Ofício ao DETRAN para a transferência da motocicleta Honda Biz 125 KS, ano de fabricação 2012, ano modelo 2012, placa NCV 5328-RO, cor preta, bem como a transferência de todas dívidas ou eventuais pontos na CNH, para o nome da requerida, que deverá arcar com demais ônus de transferência.

Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, após cumprimento da determinação pelo órgão responsável, archive-se independente de intimação pessoal das partes.

Sem custas ou honorários, por ser incabível nesta fase.

Transitado em julgado proceda as devidas providências.

Tudo cumprido, archive-se.

P.R.I.C.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001477-33.2017.8.22.0008

Adjudicação Compulsória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VILNEI MARCIO WESTPHAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

EXECUTADO: PLANICIE MINERACAO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

DESPACHO

Defiro o requerimento no ofício de ID 29954427.

Diligencie o cartório no intuito de encaminhar, via ofício ao Ministério Público Federal cópias da hasta pública (ids: 25176941 e 25550826).

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003425-73.2018.8.22.0008

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME, RUA PETRÔNIO CAMARGO 1295, POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869

REQUERIDO: EDENILSON BANDEIRA, AV.PRESIDENTE KENNEDY 584, ELITE ALARMES CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME, em face de EDENILSON BANDEIRA, na qual sustenta, em suma, que é credora do réu na importância original de R\$ 6.926,94(seis mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.

Devidamente citado e intimado, o réu compareceu à audiência de tentativa de conciliação, contudo deixou de apresentar contestação dentro do prazo.

O autor pugnou pela decretação da revelia e o julgamento antecipado do MÉRITO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia de EDENILSON BANDEIRA, nos termos do 344 do Código de Processo Civil, haja vista que no sistema Pje consta "Decorrido prazo de EDENILSON BANDEIRA em 19/11/2018 08:00:00"

Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu, EDENILSON BANDEIRA, a pagar ao autor, AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME, a importância original de R\$ 6.926,94(seis mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, ambos contados a partir da citação.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Serve a presente SENTENÇA como MANDADO.

ESPIGÃO D'OESTE-, 30 de outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000842-21.2010.8.22.0008

Dissolução, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WAGNER DIAS TURATTI

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: SERGIO HENRIQUE SILVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para o autor juntar aos autos análise contábil de contador dos documentos acostados na presente ação, conforme requerido.

Decorrido o prazo, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7004046-07.2017.8.22.0008

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOANA VERAS ACHRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com razão assiste a parte autora, trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a condenação ao pagamento de honorário advocatícios no montante de 10% do valor da ação.

Assim, encaminhe-se os autos a contadoria judicial para que proceda com a atualização dos cálculos nos termos da SENTENÇA.

Com a vinda dos cálculos, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias.

Nada requerido, proceda-se com o necessário para expedição de RPV.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000362-40.2018.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FABIO TOME GOUVEIA DOS SANTOS, RENELDA

SILVA GOUVEIA, FLAVIO TOME GOUVEIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: INES DA CONSOLACAO COGO

OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS

ALIANCA DO BRASIL

ADVOGADOS DOS RÉUS: SERVIO TULIO DE BARCELOS

OAB nº RO6673, MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB nº RJ181618

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se a parte requerida COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL a esclarecer se deseja que este juízo proceda pesquisa, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das

custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7002996-72.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

R\$ 11.976,00

AUTOR: SIRLEI BORTOLOTTI DOS SANTOS KRAUZE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCP.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Isto porque, do compulsar dos autos, vejo que a verossimilhança do direito alegado não veio estampada. Impende dizer que apesar dos laudos médicos acostados ao feito indicarem a incapacidade atual da parte requerente, ainda que provisória, não há nos autos documentos suficientes para corroborarem a sua condição/manutenção de segurado.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

Frise-se que, segundo art. 300 do NCP, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese.

Outrossim, há no caso o chamado “*periculum in mora*” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório. Nesse sentido:

“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal

(art. 273, §2º, CPC).”(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).

01 – Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCP, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCP.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCP.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCP. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001623-06.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAYARA MUNDIM LENZ

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCP.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Isto porque, do compulsar dos autos, vejo que a verossimilhança do direito alegado não veio estampada. Impende dizer que apesar dos laudos médicos acostados ao feito indicarem a incapacidade atual da parte requerente, ainda que provisória, não há nos autos documentos suficientes para corroborarem a sua condição/manutenção de segurado.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

Frise-se que, segundo art. 300 do NCP, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese.

Outrossim, há no caso o chamado “*periculum in mora*” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório. Nesse sentido:

“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC).”(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).

01 – Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela autora.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilatação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCP, e determina-se a citação

da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste - Telefone: (69)
3217-1326

PROCESSO Nº: 7002579-22.2019.8.22.0008

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: DORIVAL JOSE BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Atentando-se que a parte autora já foi intimada por meio de seu(s) advogado(s) e manteve-se inerte, INTIME-SE parte autora/ exequente, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente, MODA EM ESTILO LTDA - EPP para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado (se for o caso) e/ou dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MODA EM ESTILO LTDA - EPP CNPJ nº 02.134.905/0001-80,
SETE DE SETEMBRO 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002575-19.2018.8.22.0008

Requerente: MARCIANO CARLOS PREATO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
- RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Certidão

Certifico que, nesta data, expedia a(s) RPV(s), determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 30 de outubro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo:
7001205-68.2019.8.22.0008

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: REQUERENTE: VANIA CAROLINE BORGHI
NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB nº RO7771

Parte requerida: REQUERIDO: BV FINANCEIRA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da manutenção de inscrição no SPC/SERASA após o pagamento do débito que originou a anotação.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à parte autora, uma vez que: a) em que pese a parte requerida alegar a existência de outras parcelas em atraso, a lide diz respeito apenas ao débito que deu origem à inscrição no SPC/SERASA, que inclusive, a requerente demonstrou o pagamento, que, conforme documentos de id. 26708651, foi quitado no dia 07/03/2019, sendo que até a data da propositura da ação, conforme declaração da ACIEO a requerida não tinha procedido a baixa da restrição (id. 26708652); b) o colendo STJ já sumulou entendimento de que "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito." (Súmula 548); d) resta pacífico na jurisprudência pátria que a manutenção de inscrição

de nome no SPC/SERASA, após quitação do débito, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de dano in re ipsa. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA POSTERIORMENTE PAGA. NÃO EMISSÃO DE CARTA DE QUITAÇÃO. MANUTENÇÃO NOS CADASTROS DE DEVEDORES INDEVIDA. DANO MORAL. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O quantum indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1697392/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019).

E, no mesmo sentido, entendimento do nosso e. TJRO: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001155-11.2016.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019. Reconhecida a ilegalidade do ato e o direito à indenização por dano moral, passo a quantificá-lo.

Levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da parte requerente continuou inscrito no SPC/SERASA, mesmo após o pagamento do débito, a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência: a) determino à requerida que promova a baixa definitiva do débito questionado nestes autos; b) condeno a parte requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a atuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Espigão do Oeste/RO, data do registro.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000117-92.2019.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. D. W. ASSUNCAO CONFECÇOES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A despeito de devidamente citada e intimada (ID 25541274), a parte executada manteve-se inerte, assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto a penhora de ID 25541277, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001346-87.2019.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERIDO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB nº RO7771

DESPACHO

Intime-se o requerente a fim de manifestar-se em réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação tornem-se os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001799-82.2019.8.22.0008

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE MODOLO NETO - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: CENI ZULSKE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente, JOSE MODOLO NETO - EPP para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado (se for o caso) e/ou dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

JOSE MODOLO NETO - EPP CNPJ nº 05.910.576/0001-00, RUA CINTA LARGA 3209 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo nº: 7000598-55.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA, RUA PERNAMBUCO 2460 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA OAB nº RO9946

Requerido/Executado: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS OAB nº MG78403

NV

DECISÃO

Vistos,

Considerando o informado na manifestação ID: 28840309, atente-se a serventia quando das futuras intimações.

Outrossim, quanto ao pedido de condenação em multa diária de forma retroativa, indefiro-o ante a impossibilidade.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO que fixou multa diária em razão do descumprimento de ordem judicial - Inconformismo da executada - Acolhimento parcial - Impossibilidade de fixação de multa diária de forma retroativa - Incidência da multa apenas a partir da fixação - Valor da multa diária fixado em R\$ 1.000,00 que não é elevado e tem por FINALIDADE compelir a executada a cumprir a ordem judicial - DECISÃO parcialmente reformada para só permitir a incidência da multa diária a partir da fixação - Recurso provido em parte. (TJSP Agravo de Instrumento n. 2161554-46.2019.8.26.0000, Relator J.L. Mônico da Silva, Jul 13/09/2019) No mais, verifico que a parte requerida apresentou contrato com suposta assinatura da parte autora, assim determino a realização de perícia grafotécnica.

E, portanto, determino que a parte requerida apresente o contrato original que anexou a sua defesa, ao Sr. Diretor de Cartório ou quem suas vezes o fizer, a fim de viabilizar a realização da perícia. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias úteis para apresentação do documento em Juízo, sob pena de preclusão da realização da prova.

Com o atendimento da determinação supra, oficie-se ao Delegado da Polícia Civil desta Comarca, solicitando que o mesmo verifique e providencie o necessário para a realização da perícia grafotécnica da assinatura constante no contrato apresentado, devendo informar a este juízo, local, data e horário da realização.

Requisito que seja informada a data da perícia com antecedência mínima de 30 dias corridos, a fim de viabilizar tempo hábil para a intimação das partes, para irem ao local designado.

O Sr. Delegado deverá comunicar ao Perito da Polícia Civil que deverá fazer a retirada do contrato original em Cartório, devendo este profissional ser identificado pelo Sr. Diretor da Serventia em certidão.

Friso que o Fórum poderá ser o local para a coleta do material para perícia em neste caso, deverá ser informado previamente esta necessidade, a fim de que se possibilite agendamento e definição de local no prédio do Fórum para a realização do ato.

Após à designação da perícia grafotécnica, intimem-se as partes para que compareçam ao local da perícia juntamente com seus patrocinadores.

Cumpra-se.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002529-30.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONIDIO POTIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

LEONÍDIO POTHIN propôs ação de indenização por danos materiais em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada a indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas.

É o necessário. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto a prescrição aventada, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017).

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial.

Passo ao MÉRITO, doravante.

Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construiu subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: “1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

Ocorre, no entanto, que o a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Sobre a questão posta nos autos, colaciono jurisprudência do TJ/RO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local. Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.

No mais, não merece prosperar a alegação da requerida de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que o autor não apenas firmou os documentos de praxe, como, igualmente, carrou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos -.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos DISPOSITIVOS normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.

Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dou por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito a doutrina leciona: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Por tais razões, entendo que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito, porém, conforme o valor apresentado pelo perito (diligência realizada com o Sr. Oficial de Justiça ID: 25449277 e 25449278), a saber: R\$ 10.696,00 (dez mil, seiscentos e noventa e seis reais), vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré.

Deste modo, uma vez indenizado o autor poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

Tais as razões por que se julga parcialmente procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Em face do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por LEONÍDIO POTHIN em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar/indenizar a parte autora o valor de R\$ 10.696,00 (dez mil, seiscentos e noventa e seis reais), podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, valor este com incidência de correção monetária a partir da data do seu efetivo desembolso, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim resolvo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002656-65.2018.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820, ANDREIA SANTOS SILVA OAB nº RO9591, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007
EXECUTADO: FRANCISCO SOELMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de remoção (id 25707772).

Ao cartório para que certifique o decurso do prazo do executado. Após, proceda a intimação ao exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004087-37.2018.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BETANIA ARAUJO SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO OAB nº RO8882

REQUERIDO: ROBSON DE AQUINO NANTES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de bens via sistemas conveniados.

Tendo em vista que a parte executada demonstra interesse na solução conciliatória, nos termos do 139, V do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2019, às 09h.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002004-14.2019.8.22.0008

Intimação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: Conselho REgional de Enfermagem do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: Município de Espigão do Oeste

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 30817879, remeta-se a origem com nossas homenagens.

No mais, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de Outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004351-25.2016.8.22.0008

Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTORES: J. D. S., B. D. S. M., M. D. S. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869

RÉU: M. G. M.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando o teor da Ata de Audiência de ID 30962046, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCP. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na AUTORES: J. D. S., ESTRADA ANDRALINA KM 03 - CHACARA BOM FUTURO SEM NUMERO RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, B. D. S. M., SETOR ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. D. S. M., ANDRADINA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004130-71.2018.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: ANTONIO ELIVAN DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Analisando detidamente o feito, em que pese o estado em que se encontra, verifico estar pendente o recolhimento do remanescente devido a título de custas iniciais, uma vez que, conforme comprovante, o valor recolhido está em desacordo com a determinação imposta na Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, inciso I.

Assim, a fim de viabilizar o regular trâmite da lide, intime-se a parte a apresentar o comprovante de pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do NCP.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002589-03.2018.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LORIVAL BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

REQUERIDO: JOSUE FORTUNATO DE ALMEIDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com tutela de urgência proposta por LORIVAL BARBOSA DA SILVA contra JOSUE FORTUNATO DE ALMEIDA - ME, já qualificados no pedido inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I). Ademais, visto que nas demandas desta matéria não há realização de acordos/ transações, o que não acarretará em prejuízo das partes.

No mais, o requerido fora citado e manteve-se inerte.

Neste sentido, o Novo Código de Processo Civil dispõe:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Assim sendo, decreto a revelia do requerido em virtude da ausência de contestação nos autos e presumo verdadeiras as alegações autorais, mormente porque nos autos não se encontram quaisquer provas que possam elidir tal presunção.

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

O argumento do requerente associado aos documentos apresentados nos autos não deixam margem para dúvida quanto a inexistência da relação jurídica existente entre as partes ao passo que o documento anexo ao ID20376543 demonstra que seu nome foi lançado em cadastro de inadimplentes, sendo certo que o ato foi praticado pela empresa requerida.

Por outro lado, a requerida não indicou no processo elemento de convicção a respeito da existência clara e evidente do débito, tendo em vista sua inercia, ou seja, sem a prova da origem da dívida da parte autora, há que se reconhecer que a inclusão do nome do requerente no cadastro de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil.

Evidentemente, a empresa requerida é responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois, o nome da parte autora foi lançado em cadastro de inadimplentes e, conforme dito, de forma indevida. Segundo apontam doutrina e jurisprudência, a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, já é apta à caracterização do dano moral, dispensado, inclusive, a produção de prova quanto a sua existência, bastando a demonstração da ocorrência do evento que o causou (in re ipsa).

Conclui-se, portanto, que os serviços da requerida falharam ao incluir indevidamente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e tal ocorrência caracteriza transtorno que configura o dano moral.

Em relação ao quantum indenizatório, vale uma ressalva sobre o tema. Percebe-se, ultimamente, que as condenações generosas de danos morais determinadas pela justiça acabaram estimulando os consumidores a não resolverem a causa administrativamente e utilizarem imediatamente o Judiciário para serem ressarcidos tanto

materialmente, quanto moralmente. Isto tem causado um verdadeiro desequilíbrio social, onde as ações judiciais têm aumentado a cada ano e não se sabe mais como resolver esse excesso de processo nos tribunais brasileiros.

Diante disso, o Judiciário deve passar a ser mais criterioso nos valores condenatórios de danos, de forma que qualquer situação de dissabor não se converta em pedido exorbitante de indenização, transformando a justiça em um verdadeiro bilhete de loteria e mercado de enriquecimento ilícito.

Em vista deste desvirtuamento das condenações de danos, deve-se ponderar com mais rigor o grau das consequências do dano sofrido pelo consumidor e o caráter punitivo a ser imputado às empresas demandadas.

Deste modo, no tocante à quantificação pelo abalo extrapatrimonial, fixo a indenização em R\$5.000,00 para o caso em tela, levando-se em conta que o valor deve servir apenas para minimizar o sofrimento da parte ofendida e penalizar moderadamente a empresa ré para que reduza a prática de novas condutas como esta.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de declarar a inexistência dos débitos nos valores de R\$300,00 cada, totalizando o valor de R\$ 600,00 (contratos: 15738700723 e 15738700722) bem como condenar a empresa requerida a pagar à parte autora o valor de R\$5.000,00, a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO.

Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Em atenção aos princípios dos Juizados Especiais previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo réu, desde já defiro:

A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0004698-85.2013.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO THOME DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL E OS POLOS DA PRESENTE DEMANDA.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora fixo em 10% (dez por cento).

Decorrido tal prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$ 60.941,53 (sessenta mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), intime-se a parte exequente para manifestação nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observar, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

Intime-se a parte executada, por meio de sua patrona devidamente constituída nos autos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003799-26.2017.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSEFA PEREIRA ROQUE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO. 02/10/2019.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7004132-41.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: RAFAEL NEUTON DA SILVA MACIEL, RUA MARINGÁ 1808 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RAFAEL NEUTON DA SILVA MACIAL, qualificado na inicial, ajuíza ação ordinária de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social e atualmente está incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde de que está acometido.

Destaca ter postulado benefício de auxílio-doença administrativamente, o qual, foi deferido e depois cessado em 16/07/2018.

Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do seu direito, instruindo aos autos mandato e documentação.

Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e a tutela de urgência, sendo deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência, ocasião em que se designou a realização de perícia médica, ID 24142905.

Laudo pericial instruído no ID 26132058.

O Requerido não contestou.

Tutela antecipada revista e concedida, ID 26951646.

Vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa em razão de problemas de saúde.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não houve irresignação das partes.

Em primeiro plano, reconheço a revelia do Requerido, todavia, deixo de aplicar os efeitos por força do artigo 345, II, do CPC.

Sem outras questões prejudiciais, passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser parcialmente procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei nº 8.213/91.

Insista-se em que há nos autos confirmação quanto as contribuições efetivadas pelo autor, tanto que recebeu benefício até 16/07/2018. Deste modo, entendo que a qualidade de segurado do autor é matéria incontroversa nos autos.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade – ou não – da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudo médico pericial carreado no ID 26132058 em 25/02/2019, verifica-se que o requerente possui câncer intestinal, porém, segundo o Expert, a incapacidade é

temporária e parcial por 02 anos para atividades de esforço físico intenso e exposição solar até término de acompanhamento clínico de doença oncológica.

Assim sendo, atento ao exame pericial acima descrito, em consonância para com os demais laudos carreados a exordial, certo é que a incapacidade da parte autora é total e temporária, já que há sinais quanto a possibilidade desta retornar ao labor.

Desta feita, em atenção às informações descritas no laudo pericial, entendo que a parte requerente faz jus tão somente ao recebimento do benefício de auxílio-doença, vez que, embora ainda incapacitada, pode restabelecer a sua saúde e/ou ser reabilitada para o exercício de outra atividade econômica, desde que compatível com sua limitação. Nesse sentido a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVARETIDO. ALEGADACARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. A controvérsia, sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de propositura de ação previdenciária, já se encontra solvida, segundo a orientação da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR, TODAVIA, INCOMPROVADA. HIPÓTESE QUE CONTEMPLA, À LUZ DA PROVA PERICIAL, O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. O artigo 42 da Lei n. 8.213/91 é de uma clareza absoluta: a aposentadoria por invalidez é devida apenas ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, atestado pela perícia que há incapacidade apenas para a profissão habitual do obreiro, mas com possibilidade do exercício de outras, com dispêndio de maior força, de rigor a concessão do auxílio-doença, com a submissão dele a processo de reabilitação profissional. (TJ-SC - AC: 309617 SC 2007.030961-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Campos Novos). Grifo nosso.

Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-doença: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Assim, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da data do requerimento administrativo/cessação do benefício, qual seja: 16/07/2018 (ID 23331719 pág. 1), considerando que a esta data a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, faça cessar o benefício porquanto reabilitado profissionalmente o autor, porque, caso contrário, se retiraria dos benefícios por incapacidade laboral seu caráter precário. Ressalte-se, apenas, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado profissionalmente, sendo sugerido pelo perito, o período de 02 (dois) anos.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por RAFAEL NEUTON DA SILVA MACIEL para, 1) CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA EM FAVOR DO AUTOR; 2) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, por 02 (dois) anos, conforme laudo pericial, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação indevida, ocorrida em 16/07/2018 (ID 23331719 pág. 1) até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

“Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região)”.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINO SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente SENTENÇA, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial. SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO

Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: RAFAEL NEUTON DA SILVA MACIEL

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 16/07/2018 (ID 23331719 pág. 1) - data do requerimento administrativo/cessação do benefício.

Número do Benefício: 615.214.274-5

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017. Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, esnejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste, 30 de novembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001166-08.2018.8.22.0008

Inadimplemento, Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MADEIREIRA DIVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

REQUERIDO: OSNI JOCHEM

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a renúncia do Autor em relação ao valor excedente, defiro a continuidade do processo neste Juizado Especial. Sendo assim, reconsidero a DECISÃO de ID 23381974.

No mais, considerando o decurso do tempo, intime-se a parte autora para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento da ação.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de Outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7002578-42.2016.8.22.0008

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAENI COUTINHO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

RÉU: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO338

DESPACHO

Defiro em parte o pleito de ID 30006239, assim, a fim de evitar qualquer prejuízo às partes, DETERMINO que se proceda nova avaliação do imóvel, pelo Oficial de Justiça, devendo a parte requerente informar qual imóvel deseja a avaliação.

Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

Cumprida a avaliação, retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002382-38.2017.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ESTER SILVA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

REQUERIDO: Oi S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Tendo em vista que não fora observado o prazo para impugnação aos cálculos apresentados, concedo o prazo de 15 dias para a parte requerida apresentar a impugnação aos cálculos, conforme requerido ao ID 25600516.

Com apresentação dos cálculos, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias manifeste-se requerendo o que entender de direito.

Devendo ser ressalvada a possível alteração da carta de crédito.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001962-33.2017.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. E. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, JACKELINE COELHO DA ROCHA OAB nº RO1521, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA OAB nº RO2468

EXECUTADO: ODAIR GREGORIO GARDINI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o informado na certidão supra, determino que o Sr. oficial de Justiça retorne ao endereço indicado na certidão a fim de tentar obter informações quanto ao atual endereço da viúva do requerido e/ou a existência de seus possíveis herdeiros.

Com a vinda de informações da existência e localização de herdeiros do requerido, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública.

Sem prejuízo do acima determinado, officie-se o Cartório de registro Civil para obtenção da certidão de óbito do requerido.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000130-62.2017.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: DALVA RODRIGUES CANCIAN

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

INVENTARIADO: GENESIO CANCIAN

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público na manifestação supra, assim, expeçam-se os ofícios conforme requerido.

Com a vinda das respostas, intemem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002200-18.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SOL ARTE PAPELARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SANDRA APARECIDA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o requerimento supra, assim, determino que seja desentranhado o MANDADO de intimação ID: 24009728.

Observe o Sr. Oficial de Justiça o informado pela parte autora sobre o horários da executada ("Certifico que compareceu a parte autora em cartório e informou que o endereço é o mesmo indicado anteriormente e que entrou em contato com a requerida que ela sempre está em casa por voltas das 11 h, em frente a Escola Fernanda, casa de cor marrom que possui um pé de coco na frente", ID: 31765098)

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste - Telefone: (69)
3217-1326

PROCESSO Nº: 7001517-44.2019.8.22.0008

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº
RO7911

EXECUTADO: MARINES CARNEIRO DE OLINDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente, LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado (se for o caso) e/ou dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP CNPJ nº 22.846.455/0001-65, RUA BAHIA 2570 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001294-
91.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO VOLMIR FLOR

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº
RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por Paulo Volmir Flor em desfavor do INSS, em que a parte autora acostou pedido de desistência, ID: 29995784, informando não possuir mais interesse na demanda.

Assim sendo, sem maiores delongas, diante da desistência da parte requerente, vejo inexistir razão para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito pela perda do objeto, o que declaro com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 02/10/2019.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste PROCESSO:
7001404-90.2019.8.22.0008

AUTOR: G. A. COMERCIO DE GAS ESPIGAO LTDA - ME, AV.
SETE DE SETEMBRO 1700 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB
nº RO1374

REQUERIDO: WELT LAZARO FERREIRA, RUA RIO GRANDE
DO NORTE 2245 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Homologo o Acordo apresentado pelas partes, conforme ID 28351013.

No entanto, foi apresentada petição de ID 29279528, informando o descumprimento do acordo

Assim, por tratar-se de cumprimento de SENTENÇA, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora fixo em 10% (dez por cento).

Decorrido tal prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$ 4.508,64 (quatro mil quinhentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: WELT LAZARO FERREIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2245 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004266-
68.2018.8.22.0008

Concurso de Credores

Execução Fiscal

R\$ 394.152,72

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELISEU CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº
RO3663

DECISÃO

Vistos.

ELISEU CARLOS DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade, insurgindo-se a execução decorrente da dívida referente a CDA nº 20180200009700.

Em síntese, alega o excesso do valor cobrado, bem como a ocorrência da prescrição, requerendo portanto, o reconhecimento da ocorrência de prescrição administrativa e o cancelamento da CDA objeto da ação. Juntou documentos.

O Estado por sua vez apresentou impugnação a exceção de pré-executividade no ID 28189476.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com base no contexto probatório constante nos autos, percebe-se que as alegações apresentadas pelo executado não merecem prosperar.

Quanto a alegada ocorrência da prescrição há súmula do Superior Tribunal de Justiça que trata da referida matéria, vejamos:

Súmula 467: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. (Súmula 467, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010) Conforme se analisa nos autos, ainda que o auto de infração tenha sido lavrado em 22/12/2012, este por sua vez, não indica o início do cômputo do prazo prescricional dos débitos relativos a multa de natureza ambiental.

Nesta esteira, seguindo o teor da súmula em comento, o prazo para ocorrência da perda do direito de exigir o pagamento do débito inicia após a CONCLUSÃO do processo administrativo que se deu em: 23/06/2017, assim não há que se falar em ocorrência da prescrição por parte da Fazenda Pública.

Com efeito.

No que diz respeito ao excesso cobrado, verifico que assiste razão o estado quanto a possibilidade correções na certidão de dívida ativa já expedida, desde que não ocorra a alteração do sujeito passivo, conforme súmula 392 do STJ, vejamos: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

Assim, acolho a defesa apresentada pela fazenda pública e oportuno a retificação dos valores da CDA de nº 20180200009700.

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade em análise, aguarde-se o prazo recursal da presente DECISÃO, escoado, intime-se o exequente, para em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Sem custas.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002155-77.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIVIANE MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada, em 28/07/2014, por DIVIANE MARIA DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Trouxe aos autos mandato e documentos ID: 28825400 e ss.

Intimada para se manifestar quanto à coisa julgada e comprovar existência de novas provas (ID: 29399477), a parte autora esclareceu que havia sido deferido via administrativa a sua aposentadoria por invalidez e que em razão da SENTENÇA proferida nos autos 7004190- 15.2016.8.22.0008, pela qual foi deferido o auxílio-doença, teve sua aposentadoria cancelada e implementado ao auxílio-doença conforme a citada DECISÃO judicial. Argumentou, ainda, que como o auxílio doença expirará em 01/03/2020 se viu obrigada a interpor a presente demanda para que seja restabelecido o benefício da aposentadoria por invalidez outrora concedida via administrativa e atualmente cancelado. Por fim, sustentou a desnecessidade do requerimento administrativo de prorrogação do benefício, posto que a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez não tem como requisito o pedido administrativo.

Vieram-me, então, conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico existir, nos autos, questão preliminar a ser apreciada, qual seja, carência de ação decorrente de ausência de prévio requerimento administrativo. Sobre o tema, o STJ já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE

AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO

PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na

origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício

previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de

sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou,

em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à

mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime

da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A

ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe

quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da

ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de

condições para o regular exercício do direito de ação é compatível

com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a

presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de

ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende

de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou

lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS,

ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no

entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde

com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de

prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando

o entendimento da Administração for notória e reiteradamente

contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão

de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício

anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever

legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido

poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da

análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da

Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS

já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão."

(documento disponível em sob o número 6696286) 4. Em seguida,

a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da DECISÃO

com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento

(3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: "5. Tendo

em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive

no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de

transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir

expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do

presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio

requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será

observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito

de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo

não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha

apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o

interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais

ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao

PODER JUDICIÁRIO, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retroreferida DECISÃO da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a DECISÃO proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela DECISÃO, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Desta feita, porquanto ainda não configurada a lide resistida no caso em exame, nos moldes do aresto acima transcrito, determinou-se a intimação da autora para comprovar ter postulado administrativamente junto à autarquia requerida, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do MÉRITO; a parte requerente deixou transcorrer o prazo sem qualquer comprovação no particular.

Agora, ultrapassados mais de um seis meses daquela DECISÃO, ainda não adveio aos autos qualquer manifestação ou documento apto a comprovar o requisito imposto, ensejando, pois, a extinção do feito.

Destaque-se que o prévio requerimento administrativo denuncia a presença de interesse de agir da parte, consubstanciando, pois, condição da ação, diante da necessidade de demonstrar, em juízo, a utilidade do provimento judicial através do processo perseguido. No caso dos autos, se não houve prévio procedimento administrativo, não se configura, por ora, resistência à pretensão pela autarquia previdenciária, de maneira que ausente interesse de agir em pleitear o benefício já judicialmente.

Com tal entendimento comunga este Juízo, sobretudo porque não se justifica sobrecarregá-lo com processos desnecessários diante da viabilidade administrativa da postulação.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem exame de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC, o processo correspondente à ação previdenciária proposta por DIVIANE MARIA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000172-43.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCINDO MICHANSKI

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALCINDO MICHANSKI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença incapacitante. Juntos procuração e demais documentos (ID 24230625 a 24230632).

Na DECISÃO de ID 24687773 foi deferida a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido liminar e designou perícia médica.

O laudo pericial foi juntado ao ID 26041540, tendo a parte autora apresentado manifestação (ID 27385641).

Citado, o INSS não apresentou contestação (Nº Evento: 26112652 - Decorrido prazo de INSS em 16/07/2019 23:59:59)

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, 3(três) são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Consoante inteligência do art. 39, inc. I, da Lei n. 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei n. 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.

Nos casos que envolvem trabalhador urbano, isto é, que não se encaixam na qualidade de segurado especial, deve-se fazer prova do tempo de carência exigido, nos moldes do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Já nos casos em que a incapacidade se dá em razão de um acidente de trabalho ou de doença profissional, é devido ao segurado do RGPS ou trabalhador rural, o benefício de auxílio-doença acidentário.

Têm direito ao auxílio-doença acidentário o empregado, o trabalhador avulso, o médico-residente e o segurado especial. A concessão do auxílio-doença acidentário não exige tempo mínimo de contribuição. O segurado que sofreu acidente ou é portador de doença profissional não tem necessidade de comprovar carência para a concessão do auxílio-doença acidentário, porém, outros requisitos são de essencial cumprimento.

Feitas tais considerações, entendo que a qualidade de segurada da parte autora está devidamente comprovada pelos documentos carreados aos autos, não havendo discussão nesse ponto.

Isto porque a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada tanto pelos documentos juntados aos autos quanto pelo reconhecimento do próprio requerido, ante o deferimento de auxílio-doença anteriormente, o qual foi mantido até 30/11/2018 (ID 24230632 – pág. 40), estando, portanto, no período de graça quando da propositura da presente demanda.

Quanto a alegada incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Bruna C. Bastida Andrade - CRM/RO 4420 (ID 26041540) verifica-se que a autora está acometida por "LESÕES DO NERVO CUBITAL (ULNAR) G56.2 OUTRAS LESÕES DO NERVO MEDIANO G56.1 SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO G56.0 CERVICALGIA M54.2 OUTRA DEGENERACÃO ESPECIFICADA DE DISCO INTERVERTEBRAL M51.3 SEQUÊLAS DE OUTRAS FRATURAS DO MEMBRO INFERIOR T93 SEQUELAS DE TRAUMATISMOS DO MEMBRO SUPERIOR T92", doença que, conforme concluiu o perito, a incapacitam total e permanentemente para a atividade habitual, não havendo portanto possibilidade de reabilitação.

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Isto posto, reconhecida a qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento da carência, estando, ainda, comprovada a incapacidade laboral total e permanente, esta faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até a data da perícia médica realizada em Juízo, a partir de quanto deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 15/03/2019 – ID 26041540. Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio-doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF-1-AC:006559951200940191990065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, salvo se maior de 60(sessenta) anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ALCINO MICHOWSKI e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício por mês, desde a cessação indevida do benefício, qual seja 30/11/2018 (ID 24230632 – pág. 40), observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total da autora, qual seja 15/03/2019 – ID 26041540, no importe de 100%(cem por cento) de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao valor do salário-mínimo ou superior ao teto.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, deverão ser aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício previdenciário ora concedido à parte requerente, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0005070-34.2013.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Nome: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro

Endereço: AV Cuiabá, 1914, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-732

Advogado: Advogado: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI OAB: RO3493 Endereço: Av. Cuiabá, 1914, - de 1736 a 2052 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-732

Requerido: Nome: ROBERTO DALMOLIN

Endereço: RuA Amapá, 2684, casa, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: CARLOS JOCHEM

Endereço: Rua Independência, 1957, Casa, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: IND E COM DE MADEIRAS SIMONE LTDA - ME

Endereço: Estr. Andradina, km 37, Não consta, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Advogado: Advogado: DILERMANDO JOAO THIESEN FILHO OAB: MT20854/B Endereço: OSVALDO TOMAZI, SN, CENTRO, Colniza - MT - CEP: 78335-000

DECISÃO

ALTAIR JOSÉ CARDOSO apresentou Exceção de Pré-Executividade em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em Execução Fiscal promovida por esta contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SIMONE LTDA, ROBERTO DALMOLIN e CARLOS JOCHEM.

A presente execução fiscal foi intentada inicialmente em face da pessoa jurídica e, na sequência, houve o redirecionamento em face dos sócios corresponsáveis Roberto Dalmolin e Carlos Jochen em sede recursal. Afirmou o excipiente a admissibilidade e a legitimidade do instituto, bem como no MÉRITO, em síntese, requereu a nulidade da CDA por se tratar de matéria de ordem pública e pugnou pela improcedência da execução fiscal com sua consequente extinção.

Instada a se manifestar, a Fazenda excepta arguiu a ilegitimidade do excipiente e a falta de interesse processual do mesmo, em sede preliminar, bem como a rejeição de plano pela inadequação da via eleita ante a existência de matéria que demanda dilação probatória. No MÉRITO, em síntese, afirma a legalidade e a regularidade do crédito executado.

É o relatório.

Decido.

A demanda executória visa ao recebimento de débito fiscal, constante na Certidão nº 20120200001307 com inscrição em Dívida Ativa no dia 24/02/2012, sendo ajuizada a execução fiscal em 22/11/2013, inicialmente em face de Indústria e Comércio de Madeira Simone LTDA e, posteriormente com o redirecionamento, também em face de Roberto Dalmolin e Carlos Jochen. A seguir, ingressou o excipiente com a presente exceção, não sendo ele nenhuma das partes que figuram no polo passivo da presente execução.

Assim, é o caso da rejeição do incidente.

Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei, hipótese esta a respeito da qual não se cogita no caso dos presentes autos. Assim, falta legitimidade à excipiente para suscitar o incidente, em autos de execução fiscal movida contra os executados Indústria e Comércio de Madeira Simone LTDA, Roberto Dalmolin e Carlos Jochen.

Em caso semelhante, tem-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA POR QUEM NÃO É PARTE DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. Não há demonstração de inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal, apesar do pedido do município, motivo pelo qual não se consubstancia interesse de agir quanto à exceção de pré-executividade oposta. Na forma do art. 18 do CPC, "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". EXTINÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Embora não exista demonstração de que a excipiente tenha sido incluída no polo passivo do processo executivo, a exceção indevidamente apresentada foi rejeitada na origem. A hipótese é de sua extinção por ilegitimidade da excipiente para a propositura do incidente. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70073848863 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 9/8/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/8/2017).

Isto posto, ausente hipótese de legitimação extraordinária, e considerada a falta de interesse processual para a excipiente arguir, em nome próprio, defesa de direito alheio, é caso de rejeição da exceção.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta por ALTAIR JOSÉ CARDOSO, considerando que este não foi deMANDADO e incluído no polo passivo da lide.

Quanto ao pedido de fls. 358/361, clamando pela reconsideração do DESPACHO de fls.344, INDEFIRO por não haver previsão legal, bem como restar indubitado que a Jurisprudência Nacional majoritária não considera que a interposição de exceção de pré-executividade tenha o condão de suspender os efeitos da execução. Sem custas e honorários.

Intime-se a Fazenda Pública e o excipiente, por meio de seu advogado.

Após, decorrido o prazo e não havendo interposição de recurso, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, devendo indicar bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

Espigão do Oeste-RO, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000261-66.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 1.001,08 (mil, um real e oito centavos)

Parte autora: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, RUA DUQUE DE CAXIAS 1907 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENARA UES OAB nº RO6572, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ERMYSO DE FREITAS SILVA, RUA PARÁ 2530 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Tratam os autos de ação de cobrança que VEIGA MAGALHÃES LTDA move em face de ERMYSO DE FREITAS SILVA.

Citada, a parte requerida quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo de resposta.

Ocorre que o Autor não juntou aos autos prova dos débitos que imputa ao Requerido.

Em sua inicial o Autor narra que vendeu ao Requerido produtos e serviços comercializados por sua loja, totalizando o valor atualizado de R\$1.001,08 (um mil e um reais e oito centavos), todavia, junta somente planilha elaborada no site do Tribunal de Justiça de Rondônia e uma conversa de aplicativo cobrando o débito.

Não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), no qual se funda o pedido de cobrança, impõe-se a improcedência da ação. Ressalto ainda que, o reconhecimento da revelia não acarreta, necessariamente, a procedência dos pedidos formulados na inicial, cabendo ao Autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DO DÉBITO. Não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), no qual se funda o pedido de cobrança, impõe-se a improcedência da ação. (TJ-MG - AC: 10384140090562001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 01/07/0019, Data de Publicação: 08/07/2019)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, formulado por VEIGA MAGALHÃES LTDA em face de ERMYSO DE FREITAS SILVA.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos da lei.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Espigão do Oeste, 09 de Outubro de 2019.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7002488-63.2018.8.22.0008

Assunto:Direito de Imagem

Parte autora: REQUERENTE: VICTOR HUGO BIANCHETTO CPF nº 916.437.592-72, RUA GOIÁS 2505 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO OAB nº RO6488

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 2622, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por VICTOR HUGO BIANCHETTO em face de BANCO DO BRASIL S.A., ambas as partes já qualificadas no pedido inicial.

O autor alega que utilizou dos serviços do banco requerido e ficou esperando na fila das 13h38m às 15h31m para ser atendido. Em razão de tal descumprimento da lei, pede indenização por danos morais sofridos.

O requerido apresentou contestação refutando a possibilidade de conhecimento de ocorrência de danos morais pela simples espera em fila de banco.

A partir da análise do documento acostado na inicial, senha de chegada e comprovante de atendimento na instituição, verifico que a parte recorrente aguardou por 1 hora e 53 minutos.

Em que pese já ter entendido de forma diversa em outros processos neste Estado de Rondônia em que julguei procedente ações em que os consumidores se viam ofendidos em sua honra e moral em atendimentos demorados em filas de banco, curvo-

me ao entendimento recente do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, no sentido de que a espera por menos de duas horas não enseja indenização por danos morais em casos de atendimento convencional, vejamos:

EMENTA Consumidor. Espera em fila. Dano moral. Simples invocação da legislação local. Insuficiência. Circunstância do caso concreto. Jurisprudência do STJ. Precedentes. Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. (REL. MARCOS ALAOR autos nº. 7005152-07.20178.22.0007, j. 13/03/19)

EMENTA Consumidor. Espera em fila. Dano moral. Simples invocação da legislação local. Insuficiência. Circunstância do caso concreto. Jurisprudência do STJ. Precedentes. Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. (REL. ALEXANDRE MIGUEL autos nº. 7007447-17.2017.8.22.0007, j. 20.02.19)

EMENTA Apelação. Espera em fila de banco. Dano moral. Tempo superior ao limite estabelecido em legislação municipal. Inexistência de outros constrangimentos. Descabimento de indenização. A espera em fila de instituição bancária por tempo superior ao fixado em legislação municipal, por si só, não é capaz de gerar dano moral indenizável. A indenização, nesse caso, só é cabível quando a espera for associada com outros constrangimentos dela advindos. (REL. JUIZ RINALDO FORTI DA SILVA autos nº. 7007591-88.2017.8.22.0007, j. 23.07.19)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia já vem adotando esta linha de entendimento e para tanto cito trecho da DECISÃO proferida pelo eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grajeira nos autos de Recurso de Apelação nº.7005152-07.2017 originário da Comarca de Cacoal-RO, verbis:

“Dessa forma, ao se realizar uma ponderação e dentro de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, em se tratando de atendimento normal a consumidor, o tempo de 2 horas (duas horas) seria o termo que justifica a existência de espera excessiva em fila para atendimento.

Em se tratando de consumidores com necessidade especiais ou idosos, o tempo de espera em fila que, a meu juízo, se tem como razoável deve ser entendido como o de 1 hora (uma hora).”

O caso dos autos nos traz fato ocorrido com consumidor nascido em 07/11/1995, ou seja, com 22 anos na data do fato e segundo narrativa fática e provas coligidas ao feito não possui qualquer necessidade especial.

Entendo, portanto, que o tema trazido ao debate, precisa de análise de cada caso concreto apresentado para a solução do problema, com aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois como se sabe os valores imateriais do ser humano a ser protegido via ação indenizatória deve ser verificado profundamente a fim de se evitar abusos à dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição da República, mas ao mesmo tempo evitar o enriquecimento ilícito ou sem causa.

Assim a Doutrina:

“Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”SERGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, revista, aumentada, Malheiros Editores, 2005, pg. 105):

Desta forma, entendo como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que não é qualquer espera em atendimento bancário que gera o dever de indenizar, ou seja, uma simples demora ou mera extrapolação do prazo fixado em lei municipal, não são capazes de ferir a honra e moral do ser humano.

De outro lado, é evidente que em casos onde se baseia em condições especiais de alguns consumidores, como v.g., pessoa com idade avançada, casos em que o consumidor seja portador de doença incurável, ou mesmo de gravidez ou até no caso de

extrapolar exageradamente o tempo delimitado na lei municipal – demonstrando um excesso –, sejam casos evidentes e já consagrados na jurisprudência pátria de indenização por ferir sim a moral individual, pois atinge a honra da pessoa, a reputação que integra a vida humana como dimensão imaterial.

“EMENTA - RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LEI MUNICIPAL - FILA DE BANCO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA PARA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO - DEMORA NO ATENDIMENTO - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PARA O CASO - ANCIÃ DOENTE - MAL DE ALZHEIMER - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR (R\$5.000,00) - REDUÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE APLICADA - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...). Embora reticente em relação a danos morais simples demora na fila para ser atendido no estabelecimento de crédito, em se tratando de uma pessoa de avançada idade e que sofre de doença incurável (MAL DE ALZHEIMER), a não prestação eficaz do serviço, preceito contido no CDC, levando-a a ficar tempo considerável em fila para ser atendida e em descompasso com a lei municipal, por ferir a dignidade humana, princípio basilar da Constituição Cidadã (artigo 1, inciso III), a desídia do banco está a caracterizar dano moral. Estando o dano moral aferido pelo juiz de piso dentro do princípio da razoabilidade, não há o que se falar em minoração (R\$5.000,00), mantendo-se incólume a DECISÃO objurgada.”(TJ/MT - QUINTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO Nº 32095/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL, Rel. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 26-5-2010)

“CIVIL. CDC. LEI DISTRITAL. TEMPO FIXADO PARA ATENDIMENTO DO CONSUMIDOR. LONGA ESPERA POR ATENDIMENTO EM HORÁRIO DE ALMOÇO. PREJUÍZO NO TRABALHO E COMPROMISSOS ASSUMIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. Comete infração a instituição bancária que, descumprindo o prazo máximo de trinta minutos, fixado pela Lei Distrital nº 2.547, de 15.05.2000, deixa o consumidor na fila aguardando por atendimento em tempo demasiadamente longo, no caso mais de duas horas. O dano moral resulta do profundo desgaste físico, emocional, aborrecimentos e incertezas quanto ao atendimento, capazes de afetar a honra subjetiva do consumidor e atingir direito imaterial seu, ensejador de reparação pecuniária, especialmente, quando, em face da espera exagerada, suporta prejuízos em seu trabalho e compromissos pessoais assumidos, confiando no cumprimento da Lei Distrital. Recurso provido parcialmente.” (TJDF; Rec 2008.03.1.007497-9; Ac. 339.031; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Rel. Juiz Esdras Neves; DJDFTE 21/01/2009; Pág. 160) (Publicado no DVD Magister nº 25 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

No entanto, a meu sentir, o caso trazido à baila, não reflete qualquer vilipêndio a moral, ao bom nome, a boa fama, a reputação da parte autora, não tendo o fato o condão de atingir a dignidade da pessoa humana, eis que o autor trata-se de pessoa que possuía à época dos fatos, 22 anos de idade, e aguardou na fila por 1h53m.

No que atine ao dano moral, segundo nos ensina Maria Helena Diniz (in, A Responsabilidade Civil por dano moral, Revista Literária de Direito, Ano II, Número 9, jan/fev de 1996, p. 8), “O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente, embora, tornada sem efeito, com a constatação do erro de procedimento (...).”

Nesta esteira, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade – como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem – ou nos atributos da pessoa – como o nome, a capacidade, o estado de família –.

Enfim, ocorre dano moral quando os aspectos extrapatrimoniais do sujeito do direito são lesados. Dessa forma, como já dito linhas volvidas, os fatos narrados não dão ao autor o direito de ressarcimento aos danos morais.

Tem-se, portanto, que não demonstrada a lesão ao patrimônio imaterial, elemento essencial à configuração da responsabilidade civil, não há falar-se, aqui, em dever ressarcitório, a título de dano moral.

Dessa forma, entendo não merecer sucesso os argumentos do autor no que tange ao pedido de danos morais, devendo ser indeferido por completo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Intimem-se as partes. Transitado em julgado a SENTENÇA, deverá o cartório promover o regular arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001349-13.2017.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERLEIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002866-19.2018.8.22.0008

Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita

Inventário

REQUERENTES: LUCINEIA ALVES SANTA ROSA, MAILDE ALVES SANTA ROSA, MANOEL ALVES SANTA ROSA, FABIANA ALVES SANTA ROSA, JOSE ADAO ALVES SANTA ROSA, MARIA EVA ALVES SANTA ROSA, SIMONE ALVES SANTA ROSA, LUCIANA SANTA ROSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

INVENTARIADO: Gervasia Gonçalves Santa Rosa

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SENTENÇA

Trata-se de Inventário proposta por LUCINEIA ALVES SANTA ROSA em razão do falecimento de GERVASIA GONÇALVES SANTA ROSA, em que a parte autora, ante a não localização dos demais herdeiros, acostou pedido de desistência, ID: 31324774.

Assim sendo, sem maiores delongas, diante da desistência da parte requerente, vejo inexistir razão para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito pela perda do objeto, o que declaro com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, III.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000087-28.2017.8.22.0008

Requerente: JORGE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, nesta data, expedia a(s) RPV(s), determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 30 de outubro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000143-61.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TENICIA VENCESLAU DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Fica o autor intimado para manifestar-se quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerida no ID: 27545258, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação retornem-me os autos conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003402-30.2018.8.22.0008

Obrigação de Entregar

Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO VIECELI FABIANO OAB nº RO9432
 REQUERIDO: DARCI RATUNDE
 ADVOGADO DO REQUERIDO: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
 DESPACHO

Considerando que o embargante requereu a produção de prova oral, tendo já apresentado o rol de testemunhas, para se evitar futuras alegações de nulidades, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002759-09.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZIRA JAM SCHULTZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Fica o autor intimado para manifestar-se quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerida na manifestação supra.

Após, com ou sem manifestação retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7002294-63.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILETE TESCH

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396,

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2020 às 10h30m.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte instrua aos autos o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Consigno que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com as ressalvas do §4º do aludido artigo.

Quanto ao REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se via sistema.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001195-58.2018.8.22.0008

Requerente: ERNA VESPER KRAUSE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, nesta data, expedia a(s) RPV(s), determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 30 de outubro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0005217-94.2012.8.22.0008

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CILENE DA SILVA SANTOS FEITOSA OAB nº RO1987

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO SIMAO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003145-05.2018.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a certidão de id 29935334, intime-se a parte exequente para que se manifeste requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002680-30.2017.8.22.0008

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 dias, apresentar planilha correta dos valores devidos, nos termos da fundamentação supracitada (compensação dos valores recebidos administrativamente, data de início do benefício, juros e correção monetária, e data final dos honorários sucumbenciais), sob pena de arquivamento do feito.

Com a manifestação, cumpra-se na íntegra a DECISÃO de id 28049233.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, faça-se conclusão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002080-43.2016.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZEU DE SOUZA NOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DESPACHO

Considerando a juntada na íntegra da cópia dos autos 002611-82.2012.8.11.0046, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte requerida para que, querendo, no prazo de 15 dias, se manifeste.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7000589-93.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVERALDO WAIANDT

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2019 às 10 horas.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte instrua aos autos o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Consigno que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com as ressalvas do §4º do aludido artigo.

Quanto ao REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se via sistema.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004232-30.2017.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: LAURA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte ré sequer foi citada até o presente momento e o feito tramita desde 2017.

A exequente, por seu advogado, fora intimada a dar andamento ao feito, tendo permanecido inerte.

Fora determinada a intimação pessoal da exequente, para dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme AR juntado aos autos em 30.10.2019 (ID 32128327), deixando transcorrer o prazo in albis.

Aguarde-se o decurso de prazo para que a autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito e escoado este, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Desde já rejeito eventuais pedidos de penhora como e.g. aquele de id. 27883460, eis que não se trata de ação de execução.

Às providências.

Espigão do Oeste, data certificada.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001359-86.2019.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: ABILIO XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Aceito a justificativa apresentada pelo requerido quando da contestação, assim, não há que se falar em revelia.

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica e tomar ciência dos documentos juntados.

Após, com ou sem manifestação venham os autos para apreciação da necessidade da produção de prova pericial pleiteada pelo requerido.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004066-61.2018.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, visando o recebimento de honorários sucumbenciais no valor de 10%(dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação até o trânsito em julgado do acórdão.

Intimado, o INSS alegou que os honorários advocatícios não devem incidir até o trânsito em julgado da SENTENÇA, mas sim até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Intimada para se manifestar, a parte autora manifestou-se pela rejeição da impugnação apresentada, ID 27393336.

É o relato. DECIDO.

Primeiramente, observa-se que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10%(dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a súmula n. 111 do STJ (ID 23151548, p. 6).

Neste ponto, esclareça-se que o entendimento sedimentado na súmula supracitada é que na fixação dos honorários devem ser consideradas as parcelas devidas ao segurado até a prolação da SENTENÇA. Mesmo nos casos em que as parcelas já tenham sido pagas ao segurado, seja por meio administrativo, seja por força de concessão de tutela de urgência, estas serão levadas em conta para o cálculo dos honorários, pois tendo ou não sido pagas, as parcelas são devidas.

Portanto, o fato de não haverem prestações retroativas a serem pagas ao segurado não prejudica o direito do advogado de receber seus honorários.

In casu, o acórdão proferido em ID 23151614, p. 1, assim constou: "Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular."

Assim sendo, não se tratando o presente caso de reforma da SENTENÇA de improcedência da pretensão autoral, os honorários sucumbenciais, fixados em 10%(dez por cento), incidem sobre todas as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA. Nesse sentido, veja-se:

PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO ACÓRDÃO. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Nos termos do Art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material. 2. De acordo com a jurisprudência dominante, no caso de inversão do ônus da sucumbência em favor da parte autora, vencedora em segunda instância, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger as parcelas vencidas até a prolação do acórdão concessivo do benefício, a fim de atender ao comando da Súmula 111 do STJ. 3. Embargos providos. (TRF-1 - EDAC: 00090098620084013800 0009009-86.2008.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/06/2016, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 12/08/2016 e-DJF1).

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento do feito com a observância de que se trata de cumprimento de SENTENÇA para recebimento apenas de honorários advocatícios da fase de conhecimento.

Diante do acolhimento da impugnação, fixo os honorários devidos pela parte exequente em 10%(dez por cento) sobre o valor exigido indevidamente.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autarquia requerida.

Certifique-se e Requisite-se as RPV's.

Após expedidas as RPV's, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIME-SE a parte exequente pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, as guias serão remetidas ao TRF da forma como forma expedidas e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Certifique-se, no caso de silêncio das partes, e REMETA-SE a guia ao TRF.

Remetida a guia, ARQUIVE-SE o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 5(cinco) dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Espigão do Oeste/RO, 29 de Outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7003215-56.2017.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MAYARA ROCHA BRANDAO DE ANDRADE, KAREN CRISTINA BRANDAO DE ANDRADE, FRANCIELE RODRIGUES WAIANDT

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso nominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003745-26.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: JOSE MELLO OLIVEIRA, NACOES UNIDAS 81 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de períodos especiais, interposta por JOSÉ MELLO OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (ID25024221), alegando a impossibilidade de enquadramento da função de frentista como sujeita a agentes nocivos.

Impugnação à Contestação ID25136957.

Assim sendo, considerando que a controvérsia da presente ação centra-se no reconhecimento de período laboral exercido em condições especiais, verifica-se a necessidade de comprovação das condições especiais que impliquem exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, circunstâncias estas que necessitam de avaliação técnica especializada.

Assim sendo, nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil, especialista em Segurança do trabalho, ANDRÉ FELIPI HOFFMANN CARDOSO, endereço: ALAMEDA CANDIDO PORTINARI, 95., APEDIA - Pimenta Bueno/RO, 76970000, FONE: 69 8133-6444, e-mail: engenheiroandre13@yahoo.com.br.

Determino ao Diretor do Cartório que contate o referido engenheiro e verifique a aceitação do encargo pelo perito.

A perícia será realizada nos locais em que o requerente alega ter trabalhado em condições especiais, quais sejam:

a) POSTO ALVORADA LTDA (entre 01/01/1992 e 31/01/1996), como frentista; localização: Avenida Rondon, 4101, Alvorada d' Oeste/RO;

b) F DE ARRUDA (01/11/1996 e 31/12/2004), como frentista; localização: Rua Suruí, 2707, Centro, Espigão do Oeste/RO;

c) CCI COMERCIO DE COMBUSTÍVEL ITAPORANGA LTDA (entre 01/11/2006 e 20/04/2007); localização: Av. Trancredo Ne

d) COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ESPIGÃO LTDA (entre 01/10/2007 e 01/10/2018).

Com o fim de esclarecer os pontos objetos de controvérsia, deverá o perito responder o seguinte formulário, além dos quesitos eventualmente formulados pelas partes:

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo: 7003745-26.2018.8.22.0008

c) Perito Judicial/Nome e cadastro profissional:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e cadastro profissional:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome e cadastro profissional:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME TÉCNICO E CONSIDERAÇÕES PERICIAIS:

1 – O exercício das ocupações nas empresas citadas acima, sujeitaram o requerente à condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física Se sim, à quais condições

2 – O exercício da referida ocupação causa exposição à agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física Se sim, a quais agentes

3 – Havia exposição à fatores de risco de ordem física Quais fatores e em qual grau Explique.

4 – Havia exposição à fatores de risco de ordem química Quais fatores e em qual grau Explique.

5 – Havia exposição à fatores de risco de ordem ergonômica Quais fatores e em qual grau Explique.

6 – Havia exposição à fatores de risco de ordem mecânica Quais fatores e em qual grau Explique.

7 – Havia exposição à fatores de risco de ordem insalubre Explique.

8 – A eventual exposição às condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física e aos agentes nocivos pode ser considerada como habitual e permanente Explique.

9 – A eventual exposição às condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física e aos agentes nocivos pode ser considerada como ocasional e intermitente Explique.

10 – É possível dizer se havia disponibilização de EPIs Quais

11 – A eventual disponibilização e utilização dos EPIs por si só afastavam por completo a exposição ao risco Explique.

12 – Sendo constatado exercício de atividade laborativa em condições especiais sujeitas à exposição de fatores de risco assinalados acima, diga o perito por quanto tempo foi exercida a atividade laborativa nessas condições especiais de exposição à risco, indicando o(s) respectivo(s) período.

13 – Deverá informar se foi mantido o layout das empresas/ órgãos.

14 – Informações outras que o perito julgar pertinente.

Aceito o encargo, a parte autora e seu advogado serão posteriormente informados da data e horários da perícia, assim que agendados pelo perito.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), consignando que este valor já foi fixado no limite da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a fixação no máximo permitido em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado, a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, e a elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valorização do trabalho empenhado.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o (a) autor (a) por seu/sua advogado (a) e o requerido via ofício.

Informada a data, intime-se as partes para comparecerem à perícia e, nos termos do art. 465 do CPC/2015, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, intimem-se as partes, e após encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Intime-se e Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0003397-40.2012.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANACLÁUDIA ROCHA LENKE

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR OAB nº RO3933

RÉU: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368

DESPACHO

Ante o alegado cerceamento de defesa pela parte requerida, intime-se a autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste, após, concluso para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001878-95.2018.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISANGELA CHAGAS PESSOA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao pedido de desistência pugnado pela autora ao ID 30064811.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 0024328-16.2002.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Parte requerida: EDSON MESSIAS DO VALE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pedido de ID 28481777 – pág. 48.

REMETAM-SE os autos ao Contador Judicial, a fim de realizar novos cálculos, observando os pagamentos realizados no feito, bem como o noticiado na petição de ID 28481777 – págs. 42/46.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista para as partes querendo, se manifestarem no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Espigão D'Oeste/RO, 7 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002994-05.2019.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: DAMIAO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, atentando-se a determinação imposta no art. 12, I, da Lei Estadual nº 3.896/16, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO. 01/10/quarta-feira, 2 de outubro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste PROCESSO: 7002803-57.2019.8.22.0008

AUTOR: JAIME MACHOVSKI

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando o feito, verifico a ausência de elemento probatório nos autos acerca do quadro clínico atual da requerente, a fomentar adequada DECISÃO acerca do pleito liminar. Não há nenhum

laudo médico atual que sugira incapacidade contemporânea da parte Requerente, como alegado.

Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, a fim de evitar prejuízos a parte, oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos que entender pertinente para a indicação do caráter emergencial do seu pedido, corroborando seu quadro clínico, sob pena de indeferimento da liminar (art. 321 c/c 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil).

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos, com a prioridade que o caso requer.

Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0002848-25.2015.8.22.0008

Requerente: Nome: SOLANGY AFONSO SANTOS

Endereço: Linha 05, km 45, Setor Seringal, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B

Requerido(a): Nome: Espólio de Édino Gabrecht

Endereço: Linha 05, Km 45, Setor Seringal, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para juntar aos autos, cópia dos documentos solicitados no Ofício do INCRA, juntado no ID 32131847.

Espigão do Oeste (RO), 30 de outubro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000019-44.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ESPIGAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

EXECUTADOS: WEST COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, VILNEI MARCIO WESTPHAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE Execução de título extrajudicial, proposta por EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ESPIGAO LTDA em desfavor de EXECUTADOS: WEST COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, VILNEI MARCIO WESTPHAL, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 28594521 pág 01/03, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Considerando que o requerente já informou o não cumprimento do acordo ora homologado, determino que altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e fica o requerente/credor intimado para em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado do seu crédito, descontadas as parcelas eventualmente pagas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001342-50.2019.8.22.0008

Divisão e Demarcação

Demarcação / Divisão

AUTOR: CLEBIO DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB nº RO2507

RÉU: ARDEMIR JOAO DA CRUZ

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial e a emenda.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procede-se à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, para realização de audiência de conciliação, que acontecerá no dia 28/11/2019, às 08:30 horas (art. 12, III do Provimento).

Cite-se a parte ré, no endereço declinado na inicial, para que compareça à audiência designada, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência injustificada à sessão importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do NCPC, salvo se ambas as partes manifestarem desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos, no prazo de dez dias de antecedência ao ato da audiência.

Resta desde logo advertida a parte autora de que sua ausência imotivada à audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a pena de multa.

Cientifique-se a parte requerida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335 do NCPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: ARDEMIR JOAO DA CRUZ, TRAVESSA ANTONIO FERRO 116 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

b) MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se o seguinte endereço para localização: AUTOR: CLEBIO DE OLIVEIRA GONCALVES, LINHA 38 km 03 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do NCPC, arts. 334 e 344.

Após a resposta da parte requerida, providencie o cartório a abertura de vista dos autos à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do NCPC.

Em seguida, providencie o cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004284-89.2018.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482

RÉU: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar a pesquisa on line (Bacenjud, Renajud), concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o exequente apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), ou requeira o que entender de direito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas.

Ressalta-se que o valor acima descrito de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), já está devidamente atualizado conforme dispõe o Provimento Corregedoria Nº 017/2018.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002377-79.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROMILDO FABRI CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização ajuizada por PAULO CÂNDIDO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE

RONDÔNIA – CERON, objetivando a incorporação e ressarcimento de despesas empreendidas na construção de subestação de energia elétrica.

Pois bem.

Da Prejudicial de MÉRITO de Prescrição

Prima facie, no que diz respeito à prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público.

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP)

Do MÉRITO

Pois bem. A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação, a qual, até o presente momento, a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R\$20.860,20 (vinte mil, oitocentos e sessenta reais e vinte centavos).

No ponto, anoto que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito.

Inclusive, a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.

Neste sentido a Turma Recursal tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da

concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.

Ausente a comprovação dos gastos reais dispendidos pela parte autora à época, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.

Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, que auxiliou o oficial de justiça no MANDADO de constatação, a fim de avaliar todo o material utilizado na construção da subestação, no qual foi apresentado o orçamento de R\$ 9.892,00(nove mil, oitocentos e noventa e dois reais) – ID 26255493.

Por esta razão, diante da diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou a constatação da construção, com levantamento dos valores empreendidos, sendo que, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica, com vias de se evitar o enriquecimento ilícito da parte autora em face da empresa requerida.

DISPOSITIVO

Assim, ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de 9.892,00(nove mil, oitocentos e noventa e dois reais) – ID 26255493, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, declarando-se, ainda, o reconhecimento da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, nos termos do art. 322, §2º do CPC;

Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Atenta à sucumbência recíproca e, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC;

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ. Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0003868-22.2013.8.22.0008

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADOS: FERNANDES E SILVA JUNIOR LTDA EPP - EPP, MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES CAIVANO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte exequente e a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO que seja efetuado a penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) como sendo: Fiat Tempra Ouro ano 1992 encontrado no sistema Renajud (sem restrição), conforme id 29855409 - Pág. 77.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do NCPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6º do NCPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar a parte executada do presente – e sua esposa em caso de imóvel -, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: os veículos encontrados no sistema Renajud, conforme id 29855409 - Pág. 77.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7001381-47.2019.8.22.0008

Pecúlios (Art. 81/5), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2020 às 10:00 horas.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte instrua aos autos o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Consigno que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com as ressalvas do §4º do aludido artigo.

Quanto ao REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se via sistema.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000450-44.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DILMAR SEVERIANO PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2020 às 09 horas.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte instrua aos autos o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Consigno que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com as ressalvas do §4º do aludido artigo.

Quanto ao REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se via sistema.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7002043-11.2019.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: ELISSANDRO ARLAN DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial, ante a juntada de comprovante de pagamento de custas processuais iniciais.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por ELISSANDRO ARLAN DOS SANTOS em desfavor de ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

Narra a autora que seu nome está restrito em cadastro de proteção ao crédito por dívida inexistente. Por esse motivo, pede a tutela de urgência para exclusão de seu nome do referido cadastro até o deslinde da demanda.

No MÉRITO da ação, pede a declaração de inexistência de débito e a condenação em danos morais.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória.

A situação externada pela requerente exige o deferimento de medida para evitar danos graves e de difícil reparação, encontrando-se presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil.

A documentação que acompanhou a petição inicial comprova satisfatoriamente, pelo menos para esta fase, os fatos alegados, o que confere plausibilidade ao direito invocado.

O perigo da demora é patente em casos desta natureza, pois ocorre uma ostensiva e imediata restrição de crédito ao negativado, com danos irreversíveis. Logo, se a medida for concedida somente a final do processo, será inócua.

Assim, ao menos nesta fase, tenho por verossímeis os fatos alegados. Ademais, a concessão da tutela de urgência não causará prejuízo à requerida, pois, se a demanda for julgada improcedente, é possível reverter a tutela sem causar dano à parte ré.

Ante o exposto, conforme o pedido inicial, CONCEDO a tutela provisória de urgência para ordenar a requerida que retire, no prazo de 05 dias, o nome do autor ELISSANDRO ARLAN DOS SANTOS do cadastro do SERASA/ SPC, sob pena de incorrer em

multa diária, que fixo em R\$100,00 até o limite de R\$2.000,00, nos termos do art. 536, §1º do CPC, sem prejuízos de outras medidas coercitivas tendentes a dar eficácia a esta DECISÃO.

Designo audiência de Conciliação para o dia 09/01/2020, às 08h30min.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima e INTIME-O desta DECISÃO e para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIA:

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de conciliação;

Consoante o art. 6º, VIII do CDC, ao juiz é facultado promover a inversão do ônus da prova, mediante a análise da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do autor:

Art. 6º - São direitos do consumidor:

(...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência;

Ante ao exposto, promovo a inversão do ônus da prova, uma vez que se trata de aplicação de direito básico do consumidor, inerente à facilitação de sua defesa em juízo, nos termos expressos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0002334-09.2014.8.22.0008

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO, SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE OAB nº RO4080

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo, bem como de levantamento da penhora ID: 26059412, pág. 39.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente e em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se pessoalmente Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2553, - DE 2534/2535 A 2811/2812 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
 ESPIGÃO D'OESTE/RO, 30 de outubro de 2019
 Luis Delfino Cesar Júnior
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001132-96.2019.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DONIZETE SILVA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA OAB nº RO9946

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerente, DONIZETE SILVA DE JESUS, em face ao DESPACHO do id. 26804498, ocasião em que requer que seja sanada a obscuridade e omissão, acerca do pedido de gratuidade da justiça.

Aduz que o caso trata-se de ação de cobrança em face a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e dentre os pedidos iniciais, pugnou pela gratuidade da justiça. Ocorre que seu pedido foi negado, sendo determinado o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Posto isto, alega obscuridade e contradição no referido DESPACHO, e junta documentos a fim de comprovar sua miserabilidade, requerendo a concessão da gratuidade judiciária (id. 26993408).

Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão e erro material.

No caso em tela, a alegação da parte embargante não merece ser acolhida, explico.

Os presentes embargos não vislumbram qualquer das condições acima mencionadas, nem mesmo a obscuridade e omissão alegada pelo embargante, pois diferentemente do alegado, a DECISÃO proferida por este Juízo não deixou de atender aos preceitos processuais e não teve obscuridade ou omissão, pois analisou o pedido inicial e os documentos juntados para que fosse prolatada, sendo fundamentada com a presença dos requisitos legais.

O que se afirma ser obscuro e contraditório pelo requerido, é matéria a ser enfrentada em recurso próprio, pois os argumentos trazidos nos embargos, demonstram apenas mero inconformismo com o DESPACHO proferido, evidenciando rediscutir matéria já decidida, o que é vedado nesta sede processual.

Em caso de inconformismo com a referida DECISÃO, poderá o requerido, caso queira, interpor o recurso próprio.

Posto isso, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, mantendo o DESPACHO do id. 26804498, tal como lançada.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se prosseguimento ao feito.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7002161-55.2017.8.22.0008

Tutela e Curatela

Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

REQUERENTE: JAIR MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

REQUERIDO: CERENI MACHADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

JAIR MACHADO propôs ação de modificação de curatela em face de Cereni Machado Terra no intuito de lograrem substituição, da requerida pelo requerente, no encargo de curador de NADIR MACHADO, pelas razões constantes na inicial.

Juntaram aos autos mandato e documentos, ID: 11142320 ss..

O feito foi recebido, tendo sido deferida a gratuidade judiciária, ocasião em que determinou-se a realização de estudo social ID: 11323655.

Citada (ID: 11618485) a requerida não apresentou contestação (ID: 13107607).

Relatório social juntado aos autos ID: 14564504, oportunidade em que foi verificado que não há impedimento para que o requerente seja nomeado curador, bem como que, apesar de não ter apresentado contestação ou manifestado-se nos autos, a requerida concorda com o pedido inicial.

Instado, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido e pela homologação do acordo, ID: 24515161.

É o relatório. DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de modificação da curatela da parte interdita Nadir Machado, para que assuma o encargo o seu irmão Jair Machado no lugar de Maria Cereni Machado Terra.

No tocante ao pedido em questão, em face dos elementos constantes dos autos, sobretudo o teor do estudo social enviado, vislumbra-se que a modificação da curatela da incapaz, assumindo seu irmão o encargo, constitui medida escorreita no interesse do bem estar da incapaz, mediante a anuência da antiga curadora externada no Relatório Social.

Assim sendo, a modificação da curatela da incapaz, assumindo o encargo a pessoa de Jair Machado, constitui medida de justiça, e atende, inclusive, aos objetivos definidos no Código Civil, arts. 1.767 e seguintes.

III-DISPOSITIVO.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil, com azo no parecer ministerial de ID: 24515161, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação e, e concedo a JAIR MACHADO a curatela sobre NADIR MACHADO.

Em consequência, com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo, com exame do MÉRITO.

Lavre-se termo de compromisso.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se rede mundial de computadores, no sítio do E. TJ/RO e na plataforma do CNJ, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Intime-se o agente do Ministério Público.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida.

Após as formalidades pertinentes, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002091-04.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANETE GABRECHI

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert apresente os esclarecimentos sobre pontos apontados pelo autor.

Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.

Após, volvam os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001141-29.2017.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADRIANA SASSAKI 74445251291

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

EXECUTADO: DAIANE FONSECA MOTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o requerimento de id 27734708.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7001400-53.2019.8.22.0008

Salário-Maternidade (Art. 71/73), Períodos de Carência

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA CARDOSO MIGUEL

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571, MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2020 às 09:30 horas.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte instrua aos autos o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Consigno que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com as ressalvas do §4º do aludido artigo.

Quanto ao REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se via sistema.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003997-29.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: LUZIA APARECIDA PRATISSOLI, AV.PIAUI 4009 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUZIA APARECIDA PRATISSOLI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença incapacitante. Juntou procuração e demais documentos (ID: 23070425 a ID: 23070690).

Na DECISÃO de ID 24299882 foi deferida a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido liminar e designou perícia médica.

O laudo pericial foi juntado ao ID: 2667837, tendo a parte autora apresentado manifestação (ID 26798204).

Citado, o INSS não apresentou contestação (Nº Evento: 24843682 - Decorrido prazo de INSS em 17/06/2019 23:59:59).

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, 3(três) são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Consoante inteligência do art. 39, inc. I, da Lei n. 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei n. 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.

Nos casos que envolvem trabalhador urbano, isto é, que não se encaixam na qualidade de segurado especial, deve-se fazer prova do tempo de carência exigido, nos moldes do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Já nos casos em que a incapacidade se dá em razão de um acidente de trabalho ou de doença profissional, é devido ao segurado do RGPS ou trabalhador rural, o benefício de auxílio-doença acidentário.

Têm direito ao auxílio-doença acidentário o empregado, o trabalhador avulso, o médico-residente e o segurado especial. A concessão do auxílio-doença acidentário não exige tempo mínimo de contribuição. O segurado que sofreu acidente ou é portador de doença profissional não tem necessidade de comprovar carência para a concessão do auxílio-doença acidentário, porém, outros requisitos são de essencial cumprimento.

Feitas tais considerações, entendo que a qualidade de segurada da parte autora está devidamente comprovada pelos documentos carreados aos autos, não havendo discussão nesse ponto.

Isto porque a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada tanto pelos documentos juntados aos autos quanto pelo reconhecimento do próprio requerido, ante o deferimento de auxílio-doença anteriormente, o qual foi mantido até 09/11/2018 (ID 23070690 – pág. 02), estando, portanto, no período de graça quando da propositura da presente demanda.

Quanto a alegada incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado, Dr. Nivaldo Ribeiro de Oliveira Perini - CRM/RO 1970 verifica-se que a autora está acometida por Discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar, bursite em ambos os ombros e tendinite em ambos os ombros (Cid M51, M75,5 e M75,3), doença que, conforme concluiu o perito, a incapacitam total e permanentemente para a atividade habitual, não havendo portanto possibilidade de reabilitação.

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Isto posto, reconhecida a qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento da carência, estando, ainda, comprovada a incapacidade laboral total e permanente, esta faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até a data da perícia médica realizada em Juízo, a partir de quanto deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 11/03/2019 – ID 26678373. Tal fato se justifica porquanto, tendo a parte autora ingressado

com os presentes autos em 21/11/2018 e, havendo notícia de que o benefício previdenciário de auxílio-doença concedido administrativamente seria mantido até a data de 09/11/2018 (ID 23070690 – pág. 02), havendo constatação, em data anterior à cessação, de incapacidade total e permanente, seu pagamento deve ser limitado a data da constatação da invalidez irreversível.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF-1-AC:006559951200940191990065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a um exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, salvo se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por LUZIA APARECIDA PRATISSOLI e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício por mês, até a data da perícia médica realizada em Juízo, qual seja 11/03/2019 – ID 26678373, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total da autora, qual seja 11/03/2019 – ID 26678373, no importe

de 100%(cem por cento) de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao valor do salário-mínimo ou superior ao teto.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, deverão ser aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício previdenciário ora concedido à parte requerente, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento. Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquite-se os autos.

ESPIGÃO D'OESTE-RO, 30 de outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000515-73.2018.8.22.0008

Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATA BALBINO DE FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo da parte requerida, consoante intimação expedida no ID 28117688.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003414-10.2019.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: SUELI ANDRADE PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004335-71.2016.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENCI & VAZ LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: ROSANA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o desarquivamento. Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber R\$ 794,04 (setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: ROSANA PEREIRA Avenida Piauí N. 2115, Bairro Morada do Sol, nesta cidade - telefone 9 8493 6609 e 9 9842 4212 (endereço informado pela parte autora na manifestação ID: 29540713)

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando,

assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002198-14.2019.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 7.070,06

EXEQUENTE: EVANDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES

OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: M. R. DO NASCIMENTO RECICLAGEM

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a emenda.

Não tendo havido prévia manifestação da parte autora quanto à realização da audiência de conciliação, e considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procede-se à remessa destes autos a CEJUSC, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 27/01/2020, às 08h:00min.

Cite-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que compareça à audiência designada, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do NCPC, salvo se manifestar, no prazo de dez dias de antecedência do ato da audiência, desinteresse em autocomposição, acordo prévio.

Resta desde logo advertida a parte autora de que sua ausência desmotivada à audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a pena de multa.

Cientifique-se à parte requerida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335 do NCPC, e que, não contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do NCPC, arts. 334 e 344.

Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do NCPC.

Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: EXECUTADO: M. R. DO NASCIMENTO RECICLAGEM, ESTRADA REI DAVI, KM 02 S/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: EVANDO BATISTA DA SILVA, RO 387, CHÁCARA ÁGUA FRIA, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357 do NCPC. Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação.

Caso contrário, cumpra-se na íntegra o presente decisório.

Quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de Outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003271-55.2018.8.22.0008

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANDERLEIA RIBEIRO BORSATTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, G. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a inércia das partes em cumprir o determinado na DECISÃO ID: 30568487, fica INTIMADO(A) a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente, VANDERLEIA RIBEIRO BORSATTO para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado (se for o caso) e/ou dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

VANDERLEIA RIBEIRO BORSATTO CPF nº 025.180.621-90, LH 15, LT 07, KM12 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000261-

03.2018.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: HONORIO LINO FERREIRA, ELI LINO FERREIRA, MARLENE DOS SANTOS SILVA FERREIRA, SURIA BRAUNA FERREIRA, ADONIAS JOSE FERREIRA, ABEDIAS LINO FERREIRA, NILZA RAMOS BRAUNA FERREIRA, EDMAR LINO FERREIRA, HELCIO LINO FERREIRA, EDELIO ELIAS FERREIRA, TEREZA CHAVES MERCADO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY

PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

INVENTARIADO: J. C. D. C. D. E. D. O.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Com a vinda das primeiras declarações, cumpra-se o determinado na DECISÃO ID: 16210313.

“3. Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do CPC.

4. Certifique a escritania se todos os herdeiros estão representados nos autos e cite-se, caso não sejam representados pelo advogado do inventariante.

5. Ao Ministério Público, se houver interesse de menor ou incapaz, e à Fazenda Pública.

6. Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.

7. Vindo as últimas declarações, em dez dias falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores ou incapaz e a Fazenda Pública.

8. Após ao cálculo do imposto.

9. Feito o cálculo, manifeste-se o inventariante e os demais herdeiros interessados em cinco dias.

10. Após, ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores/incapaz e a manifestação da Fazenda Pública.

11. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para julgamento do cálculo e intimação para recolhimento do imposto e custas judiciais.”

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000967-

49.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO GAHRA MACHADO ABRANTES

ADVOGADO DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO OAB

nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DESPACHO

Compulsando aos autos, verifico que o processo não está pronto para julgamento, pois requer a produção de outras provas, assim determino que a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos:

1) Cópia da gravação telefônica (protocolo 13029103), havendo qualquer impossibilidade comunique ao Juízo;

2) Documento que comprove o extravio das bagagens;

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001175-

33.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS FILHO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Para tanto, a parte autora aduziu que é contribuinte individual da Previdência Social há vários anos e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que requereu administrativamente auxílio-doença e obteve o deferimento de seu pedido, porém a parte ré lhe negou a prorrogação sob o argumento de que não era incapacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (ID 26659923 a 26659936).

DECISÃO de ID 26952155 deferiu a gratuidade de justiça, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como determinou a realização de perícia médica.

Citado (ID 13789217), o requerido apresentação defesa, rebatendo as alegações da parte autora. A requerida aduziu que o demandante não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, visto que não há como se concluir, pelos documentos juntados que a parte autora esteja acometida de deficiência a longo prazo. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Apresentado laudo pericial no ID 29018120, as partes apresentaram manifestação, a parte autora corroborando com o laudo e requerendo a procedência dos pedidos iniciais (ID: 29077098). Já a parte requerida, apresentou manifestação no ID: 31246208, pugnando pela improcedência.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, valido ressaltar que, em que pese a autarquia requerida não tenha apresentado defesa nos autos, por pertencer à administração indireta e exercer atividades estatais, tutelando direitos indisponíveis, não se aplica a mesma os efeitos da revelia, consoante disposição do art. 344 do CPC.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras

provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de DESPACHO saneador.

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, na qual busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido de concessão de auxílio-doença. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos arts. 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Conseqüentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.

A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 26659933 – pág. 06/07) indica que a parte requerente (variando de contribuinte individual e empregado) manteve contribuição ininterrupta no período de novembro/1980 a novembro/2017.

Inclusive, para corroborar o alegado, destaca-se que o requerente recebeu auxílio-doença no período de 12/03/2018 a 16/11/2018, e que a não prorrogação se deu por conta da aptidão para o trabalho (ID 26659933 p. 3/4)

Assim, resta evidente que a parte autora preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurado. A divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 03/06/2019, conforme 29018120. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a parte autora está incapacitada total e em definitivo para o trabalho “PERDA DA CAPACIDADE TOTAL DE TRABALHO BRAÇAL EM DEFINITIVO” ID: 29018120.

Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, ora não impugnado pelo INSS, julga-se demonstrado, de forma segura, que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade

para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que cessou o benefício. Sendo assim, o auxílio-doença é devido desde a sua cessação indevida.

Até porque, não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que não prorrogou o benefício.

Ocorre que, em relação ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, embora a perícia médica tenha concluído pela incapacidade total e permanente, restrita às atividades habituais da parte requerente, entendo que, no caso, é permitida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Tal fato se justifica porquanto a jurisprudência pátria vêm reconhecendo o direito, tanto do trabalhador urbano quanto do trabalhador rural, a aposentadoria por invalidez quando acometido de incapacidade parcial, uma vez que o juízo, ao analisar o caso concreto, deve considerar a realidade vivida pelo segurado, sendo necessário ponderar sua escolaridade, idade, condição socioeconômica, profissional e cultural.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL: CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. MULTA. (...) 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da autora é restrita apenas às atividades rurais, entendo que, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que se trata da única atividade desempenhada pela autora ao longo da vida. Assim, considerando as condições individuais da autora, atualmente com 59 anos de idade, sua situação sócio-econômica, bem como sua pouca capacitação profissional, já que sempre desempenhou atividades rurícolas, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, averiguada a incapacidade total e permanente para o labor rural e a impossibilidade de readaptação do segurado em outra atividade, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. (...) (TRF-1 - AC: 00170472620074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 04/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2015).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, tribunal, também já manifestou tal entendimento, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NAO VINCULACAO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SUMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. Havendo a Corte regional concluído pela presença das condições necessárias a concessão do benefício, com base em outros elementos constantes dos autos, suficientes a formacao de sua conviccao, modificar tal entendimento, importaria em desafiar a orientacao fixada pela Sumula no 7 do Superior Tribunal de Justica. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.291.195/MG, 5T, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 2.3.2012). (grifei)

E também: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei no 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 1.056.545/PB, 5T, Rel. Min. conv. HONILDO AMARAL, DJe 29.11.2010).

Dessa forma, especificamente quanto as condições pessoais, idade e escolaridade, vejo que a parte autora já possui idade avançada (59 anos), estudou apenas o ensino fundamental incompleto, realidade que, atrelada à evidente gravidade de suas enfermidades, confirma a impossibilidade de readaptação para o retorno às atividades laborativas, já que exercia a atividade de autônoma (vendas de porta em porta).

Portanto, tenho que deve a autora ser considerada incapacitada, sendo desnecessário exigir a reabilitação em atividade diversa da qual sempre exerceu.

Isto posto, a parte autora faz jus a concessão do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (10/01/2019 – ID 26659933 – pág. 5), respeitado o prazo prescricional, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 03/06/2019 ID: 29018120.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio - doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Friso, ainda, que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS FILHO para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício por mês, a partir da data do requerimento administrativo (10/01/2019 – ID 26659933 – pág. 5), observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da perícia judicial que constatou a incapacidade, qual seja 03/06/2019 ID: 29018120, no importe de 100%(cem por cento) de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao valor do salário-mínimo ou superior ao teto.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, deverão ser aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário-mínimo à parte requerente, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento. Caso seja conveniente à escritania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para

que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, deixando de condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais por ser autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7002292-59.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELLITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826, MILENA FERNANDES NEVES OAB nº RO10155

EXECUTADO: ANA CRISTINA SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso nominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001554-71.2019.8.22.0008

Requerente: Nome: SHIRLEI FERREIRA LEAL SALVATICO

Endereço: LINHA JOSÉ FERNANDES, KM 27, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se, querendo, sobre o laudo pericial juntado; e ou requerer o que de direito.

Espigão do Oeste (RO), 29 de outubro de 2019.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000528-09.2017.8.22.0008

Requerente: AUDIRENE PUFAL BINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 29 de outubro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001293-09.2019.8.22.0008

Requerente: Nome: ANA PAULA CAMBUI DA SILVA

Endereço: LINHA 14 DE ABRIL KM 25, S/N, SITIO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se, querendo, sobre o laudo juntado e ou sobre o que de direito.

Espigão do Oeste (RO), 29 de outubro de 2019.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001853-82.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ROBSON DAVEL DE SOUZA

Endereço: km 07, zona rural, Linha São Paulo, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828

Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para * manifestar-se acerca do ID 32047551.

Espigão do Oeste-RO, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001829-20.2019.8.22.0008
 Requerente: Nome: SENILIA SALDANHA NASCIMENTO
 Endereço: SÍTIO SÃO JOSE, KM 02, ZONA RURAL, LINHA SÃO PAULO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
 Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: desconhecido
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se, querendo, sobre o laudo pericial; e ou requerer o que de direito.
 Espigão do Oeste (RO), 29 de outubro de 2019.
 VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000285-94.2019.8.22.0008
 Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ELIAS LEONEL DE SOUZA
 ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Intime-se o Sr. perito, Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, para preencher na sua integralidade o item 5 do laudo ID 27307617, no prazo de 5(cinco) dias.
 Com a apresentação do laudo, intime-se as partes para manifestação em 5(cinco) dias.
 Decorrido prazo, volte-me conclusivo.
 Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, 29 de outubro de 2019
 Luis Delfino Cesar Júnior
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002243-18.2019.8.22.0008
 Requerente: SEVERINO GONCALVES DE FARIAS
 Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, em vista da juntado do laudo pericial.
 Espigão do Oeste (RO), 29 de outubro de 2019.
 VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003571-17.2018.8.22.0008
 Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível
 AUTOR: LUCINEA BONI KUHN
 ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Intime-se o perito médico para que designe nova data para perícia médica para avaliação nas patologias informadas pela Autora ao ID 28546914.
 Na oportunidade deverá a Autora levar consigo todos os seus exames médicos referentes aos diagnósticos.
 Espigão do Oeste/RO, 29 de Outubro de 2019.
 Luis Delfino Cesar Júnior
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7004537-14.2017.8.22.0008
 Requerente: ALVINA PLASTER QUEIROZ
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
 Espigão do Oeste (RO), 29 de outubro de 2019.
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 0003855-57.2012.8.22.0008
 Requerente: EDMAR MOREIRA DUARTE
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
 Intimação
 Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
 Espigão do Oeste (RO), 29 de outubro de 2019.
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002869-42.2016.8.22.0008
 Requerente: SEBASTIAO THOME DE FREITAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 29 de outubro de 2019.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

7002628-34.2017.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO

OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: REGIANE GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Consoante art. 536 § 1º do CPC, "Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial".

Além da possibilidade de remoção em casos como o previsto no artigo 536 § 1º do CPC, sabe-se que em caso de ausência de depositário judicial, os bens penhorados ficarão em poder do exequente, como preconiza o artigo 840 § 1º do CPC.

A arrematação do bem penhorado se tornou frustrada ante a ausência do bem penhorado.

DETERMINO, portanto, que o (a) Oficial (a) de Justiça PROCEDA A REMOÇÃO E ENTREGA do bem penhorado, em favor da parte exequente.

Na mesma ocasião, INTIME-SE a parte exequente para que forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência e, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), sob pena de extinção e arquivamento.

Não sendo localizados bens objetos da remoção, nos termos do art. 848, VII, combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do NCPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único, do NCPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE ENTREGA, REMOÇÃO, INTIMAÇÃO DAS PARTES e, SE HOUVER NECESSIDADE, DE PENHORA.

EXECUTADO: REGIANE GOMES DE SOUZA, RUA RIO DE JANEIRO 2137 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204, RUA SERRA AZUL 2607 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 25 de outubro de 2019.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002769-82.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JURACI MENDES DA SILVA

Endereço: Rua Bom Jesus, 3658, casa02, N. cadastrado, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS

OAB: RO3489 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Endereço: Rua Rio Grande do sul, 2800, Prefeitura Municipal, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Espigão do Oeste-RO, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001669-97.2016.8.22.0008

Requerente: Nome: CLEODIMAR BALBINOT

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2787, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

Requerido(a): Nome: OTAGINO RIBEIRO DE CARVALHO

Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2129, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado(s) do reclamado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, AECIO DE CASTRO BARBOSA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada para tomar ciência da expedição da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

Espigão do Oeste (RO), 29 de outubro de 2019.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001528-73.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALESSIO HABITZREUTER

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003557-33.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL WAIANDT

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação da contestação. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004235-82.2017.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS DEL NERO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Previdenciária para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por GABRIELA DOS SANTOS DEL NERO, representada por sua genitora MAZILDA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Para tanto, alegou a parte autora ser portadora de deficiência e que por isso postulou administrativamente a concessão de amparo social no INSS. Disse, porém, que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não atendia os critérios para concessão de benefício da LOAS. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.

DECISÃO de ID 14984389 deferiu a gratuidade de justiça e designou perícia médica e social.

Laudo médico pericial acostado no ID 22594609 e relatório da perícia social no ID 15449747.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 23669910), rebatendo as alegações da parte autora. A requerida aduziu que o demandante não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, visto que possui renda superior a ¼ do salário-mínimo. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido ante a não comprovação da miserabilidade.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, por ser a parte autora pessoa portadora de deficiência.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido inicial. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos arts. 20/21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:

1) Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

2) Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

3) Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, isto é, aquela com cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No ponto, importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

In casu, concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora comprovou, com clareza, o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 22594609) apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

1- O(a) periciando(a) é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o código internacional da doença DIC)

(x) sim () não

2- Com base na documentação, exames relatórios apresentados literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

Início: Aproximadamente 7 anos atrás.

Término: Ainda apresenta a lesão.

3- A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual

(x) sim () não

5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), incapacidade é:

() temporária (x) permanente

(x) parcial () total

No ponto, cabe ressaltar que a referida perícia quiçá restou impugnada pela autarquia previdenciária, não tendo sido requerida a realização de nova perícia.

Portanto, restou luzente a prova do impedimento de longo prazo na hipótese dos autos.

Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, as perícias sociais (ID 15449747) constatou que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

Dos relatórios sociais consta que a parte autora reside, com seus pais, em casa própria, com móveis antigos mas bem conservados, em imóvel medindo aproximadamente 80m², com renda mensal de R\$ 1.122,00(mil, cento e vinte e oito reais), proveniente exclusivamente de seu genitor.

Nesse caso, como se vê, a baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vive e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevive em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

Outrossim, é válido ressaltar que, a autarquia previdenciária deixou de apresentar qualquer tipo de contraprova eficaz em relação às alegações da parte autora, em conformidade com que dispõe o art. 373, II, do CPC.

E, ainda que não o fosse, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, tendo com o objetivo de visualizar quem estaria realmente enquadrado na linha de pobreza, deve ser feita a flexibilização judicial do critério excessivamente restritivo de 1/4(um quarto) do salário-mínimo, de que fala a LOAS. (Resp nº 223.603/SP - 5. T. do STJ - Rel.: Min. Edson Vidigal - DJU de 21.02.2000, p. 163. 11.).

Portanto, em que pese as alegações de defesa do requerido, mesmo que a renda da família da requerente, constituída de 3(três) membros, seja de R\$ 1.122,00(mil, cento e vinte e oito reais), o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 374,00(trezentos e setenta e quatro reais), é sensato preterir quanto a este limite de 1/4(um quarto), considerando que a parte requerente nunca poderá trabalhar, bem como necessita de tratamentos e medicamentos de forma contínua, o que compromete sem dúvida, a sobrevivência familiar.

Acerca da temática, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário-mínimo, ficando a cargo do Julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, apreciar a condição de miserabilidade da família do necessitado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. REQUISITO ECONÔMICO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO INCONSTITUCIONAL. Afigura-se arbitrário o indeferimento de benefício assistencial de pessoa incapaz com base tão somente no fato da renda per capita da família superar o equivalente a ¼ do salário mínimo. Demonstrada a probabilidade do direito almejado tanto em relação à incapacidade do postulante quanto em relação ao requisito socioeconômico, cabível a antecipação de tutela. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito almejado bem como o risco pela demora na entrega da prestação jurisdicional, cabível a concessão da tutela de urgência para imediata concessão do benefício. Hipótese em que não desconstituídos os fundamentos da DECISÃO agravada que reputou atendidos os requisitos necessários para justificar a tutela de urgência. (TRF-4 - AG: 50515114120164040000 5051511-41.2016.404.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 11/04/2017, QUINTA TURMA)

Portanto, trata-se de família de poucos recursos financeiros, cujo único rendimento garantido é o auferido por seu. Assim, a renda percebida pela família da parte autora se mostra indubitavelmente insuficiente para arcar com o pagamento das despesas básicas indispensáveis à manutenção de uma vida digna.

Destaco ainda o que concluiu a perícia social quanto aos gastos que a família tem em razão do tratamento da criança, verbis:

“Gabriela xxx nasceu com esta deficiência e desde então está em tratamento em Rondônia e Brasília, Mazilda relata que gastam muito com as viagens para o tratamento e que o que o marido ganha mal dá para as despesas mensais.”

Patente, portanto, que apenas com a renda de R\$1.122,00 não dá para arcar com as despesas do tratamento, eis que somente a passagem aérea de ida entre Cacoal (aeroporto mais próximo da autora) e Brasília (local do tratamento), na data de hoje, está em R\$573,00, isto se comprada com três meses de antecedência.

Tem-se, assim, por satisfeito o segundo requisito, qual seja, o financeiro, para obtenção do benefício que ora se pleiteia.

Consequentemente, a parte autora faz jus à concessão de amparo social por ser portadora de deficiência, razão pela qual o requerido fica obrigado a pagar o valor do benefício pelos meses pretéritos, considerando devidas as parcelas retroativas, a partir do requerimento administrativo feito em 22/08/2017 (ID 14932519).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GABRIELA DOS SANTOS DEL NERO, representada por sua genitora MAZILDA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o

benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93, no prazo de 15(quinze) dias;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (22/08/2017 ID 14932519), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Via de consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso seja conveniente à escritania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

e) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10%(dez por cento) do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

f) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, INTIMAÇÃO E CARTA. Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001002-43.2018.8.22.0008

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

EXECUTADO: SONIA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a informação que o bem a ser penhora foi vendido, defiro o pleito de ID 29394098.

Assim, intime-se o executado para manifestação quanto ao alegado, coligindo ao feito instrumento de compra e venda do veículo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 21 de outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

7000446-07.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARISA DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurado da Requerente é matéria controversa nos autos, intime-a para que informe se pretende a produção de outras provas, em caso positivo deverá desde já apresentá-las, sendo negativo, voltem conclusos para SENTENÇA.

Espigão do Oeste/RO, 29 de Outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7001646-83.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: VILMAR DA CUNHA BARBOSA 01058729209

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510

LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

Parte requerida: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 28493095).

Intimada, a parte autora não apresentou oposição, pugnano pela expedição de alvará para levantamento da quantia depositada (ID 28565863).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora ou seu patrono (se com poderes para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em Juízo (ID 28493095), acrescidos de seus respectivos rendimentos.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem custas.

Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Espigão D'Oeste/RO, 29 de outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001504-79.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA RISEUDA CARNEIRO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA RISEUDA CARNEIRO MACHADO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e demais documentos.

Na DECISÃO de ID 21279699 foi deferida a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido liminar e designou perícia médica.

O laudo pericial foi juntado ao ID 24615127, tendo a parte autora apresentado manifestação (ID 24808353).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 25130420), limitando-se a arguir a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de falta de interesse de agir

Alega a parte requerida preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não colacionou, com sua inicial, prova de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário postulado.

Todavia, diferentemente do que aponta a autarquia ré, anoto que tal providência não é exigida do litigante que pretende a revisão, restabelecimento ou manutenção do benefício anteriormente concedido pelo INSS, bem como nos casos onde o entendimento desta Autarquia Previdenciária for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

In casu, vê-se que a parte requerida concedeu benefício de auxílio-doença em favor da parte autora até 19/04/2018 (ID 18115468), o que, por óbvio, dispensa a exigência de prévio requerimento administrativo para ajuizamento do feito.

Portanto, REJEITO a preliminar arguida.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências".(REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da

doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, 3(três) são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Consoante inteligência do art. 39, inc. I, da Lei n. 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei n. 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.

Nos casos que envolvem trabalhador urbano, isto é, que não se encaixam na qualidade de segurado especial, deve-se fazer prova do tempo de carência exigido, nos moldes do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Já nos casos em que a incapacidade se dá em razão de um acidente de trabalho ou de doença profissional, é devido ao segurado do RGPS ou trabalhador rural, o benefício de auxílio-doença acidentário.

Têm direito ao auxílio-doença acidentário o empregado, o trabalhador avulso, o médico-residente e o segurado especial. A concessão do auxílio-doença acidentário não exige tempo mínimo de contribuição. O segurado que sofreu acidente ou é portador de doença profissional não tem necessidade de comprovar carência para a concessão do auxílio-doença acidentário, porém, outros requisitos são de essencial cumprimento.

Feitas tais considerações, entendo que a qualidade de segurada da parte autora está devidamente comprovada pelos documentos carreados aos autos, não havendo discussão nesse ponto.

Isto porque a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada tanto pelos documentos juntados aos autos quanto pelo reconhecimento do próprio requerido, ante o deferimento de auxílio-doença anteriormente, o qual foi mantido até 19/04/2018 (ID 18115468), estando, portanto, no período de graça quando da propositura da presente demanda.

Quanto a alegada incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado, Dr. Luiz Alberto da Cunha Castro Júnior - CRM/RO 140 (ID 24615127) verifica-se que a autora está acometida por Tendinopatia e bursite em ombro direito, lombalgia bilateral, gonartrose (Cid M51, M54, M47, M75, M77, M17 e M21), doença que, conforme concluiu o perito, a incapacitam total e permanentemente para a atividade habitual, não havendo portanto possibilidade de reabilitação.

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Isto posto, reconhecida a qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento da carência, estando, ainda, comprovada a incapacidade laboral total e permanente, esta faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até a data da perícia médica realizada em Juízo,

a partir de quanto deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 19/04/2018 (ID 18115468).

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF-1-AC:006559951200940191990065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, salvo se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA RISEUDA CARNEIRO MACHADO e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício por mês, até a data da perícia médica realizada em Juízo, qual seja 08/10/2018 – ID 24615127, observando o disposto no art. 6º da Lei 8.213/91;

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total da autora, qual seja 08/10/2018 – ID 24615127, no importe de 100%(cem por cento) de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao valor do salário-mínimo ou superior ao teto.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, deverão ser aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício previdenciário ora concedido à parte requerente, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escritania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquite-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7000463-77.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869

Parte requerida: EXECUTADO: JORGE CORREA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo credor, eis que necessários indícios que o executado esteja na posse do veículo para posterior penhora.

O meirinho ao cumprir o MANDADO de id. 24766955 disse que na posse do executado não haviam bens passíveis de penhora.

Espigão do Oeste/RO, 29 de outubro de 2019.

Luis Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003492-72.2017.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB
nº RO7866

REQUERIDO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pleito de ID 29056906, devendo o executado ser citado em novo endereço, qual seja: Rua Governador Jorge Teixeira, bairro Vista Alegre, em Espigão do Oeste – RO

Após, venham-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, 22 de outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo:
7000945-88.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ANDRE SPESIA SANTANA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
ANDRE SPESIA SANTANA OAB nº RO9938

Parte requerida: REQUERIDOS: COUTO FRIO REFRIGERACAO
LTDA - EPP, ELECTROLUX DO BRASIL S/A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA OAB nº RO5752
Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Segundo consta na inicial, na data de 06/07/2018 a parte autora adquiriu um aparelho de ar condicionado inverter modelo HW FR 12K - ELECTROLUX - QE12F / EVAP HW FR 12K - ELECTROLUX - QI12F 12 mil btus da marca Electrolux do Brasil S/A., pelo valor de R\$1.618,90(mil, seiscentos e dezoito reais e noventa centavos) e, com poucos meses de uso, o produto apresentou defeito.

Diz que acionou a fabricante em 14/02/2019, através da empresa ré COUTO FRIO REFRIGERAÇÕES LTDA., responsável por promover o suporte técnico da fabricante requerida ELECTROLUX DO BRASIL SA., a qual solicitou as peças defeituosas para troca, contudo até a presente data não as recebeu, mostrando-se o produto impróprio para uso.

Pois bem.

Prima facie, no que diz respeito a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça aventada pela requerida ELECTROLUX DO BRASIL SA., entendo que esta não merece acolhida.

Isto porque, consoante é cedido, tramitando os presentes autos junto à seara do Juizado Especial, mostra-se incabível o pagamento de custas ou outras despesas em primeiro grau, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/93.

Logo, REJEITO a preliminar arguida.

Outrossim, suscita a empresa requerida COUTO FRIO REFRIGERAÇÕES LTDA. a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente presta o serviço de assistência técnica para a fabricante ELECTROLUX DO BRASIL SA., não sendo responsável pelos danos reclamados.

Sem razão ambas as rés, vez que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor assim preconiza: “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Nos dizeres de ZELMO DENARI (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 215) – um dos autores do anteprojeto – vemos o seguinte: “Assim, o consumidor poderá, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um.”

Deste modo, todas as espécies de fornecedores, como v.g. os coobrigados, fabricante, produtor, importador, etc, são legítimos a figurarem no pólo passivo da demanda consumerista.

Rejeito-a, pois.

Ao MÉRITO.

No ponto, mostra-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, mormente para garantir o equilíbrio da relação entre as partes, inclusive com a inversão do ônus da prova, como prevê o art. 6º, VIII, do referido diploma.

O pedido formulado na demanda é fundamentado no defeito apresentado pelo produto, adquirido pela parte autora de fabricação da empresa ré, e na falta de assistência técnica.

Assim, conforme expresso no art. 18 do CDC, o consumidor que não conseguir sanar o vício no prazo de 30(trinta) dias, poderá ter opções para satisfazer o dano proveniente deste vício:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.”

Nesse viés, entende-se por defeito ou vício de qualidade a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legítima expectativa do consumidor, quanto à sua utilização ou fruição (falta de adequação), bem como por adicionar riscos à integridade física (periculosidade) ou patrimonial (insegurança) do consumidor ou de terceiros.

Com efeito, comunicado o vício ao fornecedor e não sendo ele sanado no prazo legal, o consumidor tem a opção de solicitar alternativamente: a) a substituição do produto por outro da mesma espécie; b) a restituição imediata do valor pago; c) abatimento proporcional do preço (art. 18, § 1º, do CDC).

No caso em tela, o aparelho de ar condicionado inverter modelo HW FR 12K - ELECTROLUX - QE12F / EVAP HW FR 12K - ELECTROLUX - QI12F 12 mil btus da marca Electrolux do Brasil S/A., no valor de R\$1.618,90(mil, seiscentos e dezoito reais e noventa centavos) foi adquirido pela parte autora em 06/07/2018 (ID 26156157).

E, conforme depreende-se do e-mail enviado à assistência técnica da fabricante, pela empresa requerida, o serviço fora solicitado em 14/02/2019 (ID 26183355).

Assim, vê-se que, desde 14/02/2019, os defeitos apresentados pelo ar condicionado não foram sanados pela empresa ré, visto que não consta dos autos qualquer prova nesse sentido, ônus este que lhe competia, nos termos do art. 373, II do CPC.

Inclusive, observa-se do documento de ID 26156158 que a empresa requerida não negou o defeito relatado, tanto que confirma a existência de chamado em seu sistema interno, todavia sem novas informações sobre o envio das peças para reparo do produto. Logo, o vício apontado se mostra incontroverso.

Dito isto, considerando a total extensão do vício, a reparação do dano material consistencia-se na devolução do valor pago pela parte consumidora.

Ou seja. Embora uma análise sistemática do ordenamento jurídico permita concluir que há preferência pela tutela específica das obrigações e a manutenção dos contratos, levando em conta, no caso em exame, o tempo decorrido desde os fatos que deram ensejo à presente demanda, é provável que a parte autora já tenha adquirido outro produto para substituir o defeituoso.

Desta feita, a melhor solução para o consumidor é a devolução do valor pago.

Deve, no entanto, haver a devolução do produto à fabricante ré para que não se alegue enriquecimento ilícito, sendo de responsabilidade da ré a retirada do produto da residência da parte requerente, no prazo de 30(trinta) dias. Anoto que, não sendo feita a retirada, a autora poderá dar o fim que desejar ao objeto.

O valor da compra deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso (06/07/2018, conforme nota fiscal de ID 26156157) e acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação.

No mais, em relação aos danos morais, analisando os autos verifica-se que os fatos postos em lide certamente lhe trouxeram relevante perturbação psíquica, sobretudo ante a imprescindibilidade no dia a dia do produto adquirido, visto ser notória as altas temperaturas que assolam o Estado de Rondônia.

Portanto, inequívoco que a ré praticou ato ilícito, visto que, até a presente data, não procedeu os reparos no produto adquirido pela parte autora, é suficiente para ensejar a responsabilidade da ré, visto que deixa o consumidor em nítida desvantagem e prejuízo.

Inquestionável a angústia, aflições e sensações negativas decorrentes do fato experimentados pela parte autora, que se viu impotente frente a mora arbitrária e abusiva no reparo do produto.

O dano, na hipótese, decorre do risco da atividade da instituição requerida pela má prestação dos serviços, colocando em xeque a justa expectativa de segurança e privacidade que se espera nesse tipo de relação.

Não se trata, pois, de episódio que traduza situação de mero aborrecimento. Este é passageiro e faz parte da vida diária das pessoas. Não maltrata o seu íntimo, a alma, como ocorre quando os fatos são extraordinários, singulares, como se revelaram os que serviram de fundamento ao pedido inicial.

Assim, in casu, entendo que estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição financeira, o dano sofrido pelo requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar.

Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir nova conduta abusiva.

Em casos como o presente, considerando o prejuízo experimentado pela parte requerente em decorrência de ato unilateral e indevido praticado pela parte requerida, razoável fixar o montante indenizatório em R\$5.000,00(cinco mil reais), quantia capaz de reparar os danos sofridos pelo autor sem proporcionar-lhe enriquecimento sem causa. O valor atende ao disposto no art. 944, do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço para:

a) CONDENAR as rés solidariamente ao pagamento dos danos materiais amargados pela parte autora, concernentes no valor da compra, no importe de R\$1.618,90(mil, seiscentos e dezoito reais e noventa centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso (06/07/2018 – ID 26156157) e acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como a retirar o produto defeituoso junto ao requerente, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de a parte autora dar o fim que desejar ao objeto;

b) CONDENAR as rés solidariamente a pagar à parte autora a quantia de R\$5.000,00(cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data; Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Assim, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15(quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão D'Oeste/RO, 29 de outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002391-29.2019.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONEL PEREIRA DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória que a parte aduz ter adquirido bilhete aéreo com a parte requerida, que compreendia o trajeto Santiago a Guarulhos, com conexão em Montevidéu, dia 30/07/2019.

Afirma a Autora que o voo (LA 8031, Montevidéu x Guarulhos, dia 30/06/2019) atrasou quase 20 (vinte horas) para chegar ao seu destino final. Requereu a condenação em danos morais.

Em contestação a Requerida, alegou que o atraso do voo ocorreu por situações climáticas, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Impugnação (id31401459).

É o relatório. Decido

Inicialmente destaco que nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017, com repercussão geral reconhecida (inf.866), as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, o presente caso será analisado nos termos das Convenções de Varsóvia e Montreal.

Pois bem. Ao analisar todos os argumentos e documentos carreados para os autos, chego à CONCLUSÃO da procedência parcial do pedido inicial.

A simples juntada de documento extraído da própria companhia aérea sem mencionar a origem dos dados técnicos e discriminar as condições desfavoráveis para operações de voo não se presta

para elidir responsabilidade civil. Não cuidou a empresa área em juntar qualquer elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações.

Considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhida

A ocorrência de casos fortuitos, como, por exemplo, problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Ressalta-se as Convenções de Varsóvia e Montreal não limitaram a fixação da indenização por danos morais, e nem poderia, vez que se trata de direito de matriz constitucional que não pode ser limitado por norma internacional.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização em face da má-prestação de serviços por parte da empresa recorrida, consistente no atraso injustificado de Santiago a Guarulhos, com conexão em Montevidéu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANO MORAL, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

{{orgao_julgador.juiz}}>{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003944-82.2017.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento Sumário

AUTOR: PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ESPIGAO DO OESTE - RO

ADVOGADO DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e exanimados.

Com base no art. 373 do novo CPC, a fim de evitar alegação de futuras nulidades, distribuo o ônus da prova a ambas as partes.

Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.

Caso optem por prova testemunhal, deverão, apresentar rol no prazo acima consignado, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.

Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo acima fixado, de cinco dias comum as partes, os autos deverão vir conclusos.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7001732-20.2019.8.22.0008

Compra e Venda

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: NORMALINA LORETT AHNERT, DIJALMA AHNERT
ADVOGADOS DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

REQUERIDO: JOSE QUEIROZ SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO338

DESPACHO

Visto que o destinatário da prova é o estado-juiz, verifico que somente as provas contidas nos autos não são suficientes para julgamento do feito, pelo que DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro - 10h30min até 11h00min, a qual acontecerá na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO, situada na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas no feito, sob pena de preclusão. Para tanto, intime-o em nome do advogado constituído.

A necessidade da produção de provas se faz pela necessidade de sanar o ponto controvertido da ação, qual seja: propriedade do bovino envolvido no acidente.

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DAS PARTES E TESTEMUNHAS, a ser cumprido nos seguintes endereços:

Vindo o rol, expeça-se o necessário, deprecando se for o caso.

Adverta-se as partes e testemunhas, quando da intimação, de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO 30 de outubro de 2019, 30 de outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003292-65.2017.8.22.0008

Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HILARIO KREITLOW

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o princípio do contraditório, INTIME-SE o requerido para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se quanto ao documento acostado aos autos ao ID 26127343.

Após, concluso para prolação da SENTENÇA.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0003875-14.2013.8.22.0008

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: I. A. ANTUNES & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002620-23.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SANDRA TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO OAB nº RO9327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por SANDRA TEREZINHA DA SILVA, em face da SENTENÇA prolatada de ID 25774713, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, alegando que houve obscuridade quanto ao prazo estipulado na Resolução nº 414/2010 da Aneel para fornecer energia a embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, portanto, tempestivos. Passa-se a conhecer.

Verifica-se que efetivamente a SENTENÇA restou obscura ao prazo estipulado na Resolução da Aneel para a embargada implantar a rede elétrica.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, E OS ACOLHO para o fim de reconhecer a obscuridade apontada, acrescentando na SENTENÇA a seguinte deliberação:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de SANDRA TEREZINHA DA SILVA a fim de condenar a requerida na obrigação de providenciar, no prazo estipulado na Resolução nº 414/2010 da ANELL (60 dias), o fornecimento de energia elétrica até o ponto de entrega para o imóvel da parte requerente, localizado à Linha 15, km 07, Lote 16-A, Gleba 02, deste município, sob pena de multa diária de R\$200,00, até o limite de R\$3.000,00, que incidirá na fase de execução.”.

No mais, a SENTENÇA de ID 25774713 persiste tal como publicada. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 24 de outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001329-51.2019.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXANDRA NARA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465

RÉUS: ABILIO XAVIER DE OLIVEIRA, ABEL CRISTIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo do acima determinado, fica o autor intimado para apresentar certidão de inteiro teor do imóvel em questão, ante a informação de desmembramento constante no ID: 30307075.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002174-83.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LARISSA BRAUN, RUA CEARA 2184 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276, RUA SAO PAULO 2315 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, RUA PARANA 2464 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUADRA QS 1 RUA 210, HOTEL INTERCITY AREAL (ÁGUAS CLARAS) - 71950-770 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Compulsando os autos reconheço que o Requerido é parte ilegítima, pois se trata de empreendimento imobiliário e a outra é do ramo de hotelaria, ID 29966202.

Todavia, como a autora pediu a inclusão de outra empresa no polo passivo, defiro a substituição de LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 02.584.924/0030-42 por

ADMINISTRACAO DE HOTEIS S.A. CNPJ 12.513.091/0001-48.

Considerando que a intenção do reconhecimento da obrigação solidária das empresas do mesmo grupo econômico é a proteção do consumidor, destaco que a substituição não traz nenhum prejuízo à Autora.

Proceda a escritania com as alterações necessárias, citando-se e intimando a empresa ADMINISTRACAO DE HOTEIS S.A. CNPJ 12.513.091/0001-48 para que, caso queira, apresente contestação e excluindo a empresa LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 02.584.924/0030-42.

Espigão do Oeste, 29 de Outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000806-39.2019.8.22.0008

Inventário e Partilha

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSIAS ANTUNES COUTINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

EXECUTADO: Espólio de Geraldo Vieira Coutinho

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

indefiro o requerimento supra, posto que os presentes autos tratam-se de ação autônoma em que devem ser recolhidas as custas de acordo com o determinado na Lei 3896/2016.

Assim, mantenho inalterada a SENTENÇA ID: 28975264 28975264.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003867-39.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALTAIR ANDRIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Em que pese o autor ter incluído no corpo da manifestação ID 24737686 a imagem da "consulta realizada em 04/02/2019" em que constaria ainda o gravame sobre o veículo a que se pretende a transferência, há a necessidade da juntada integral do referido documento. Assim, fica o autor intimado para no prazo de 05 (cinco) dias juntar o documento supra integralmente.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao requerido.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7004221-64.2018.8.22.0008

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: ADERLINA MUTZ BIERNACHI CPF nº 578.278.262-53, LINHA JOSE FERNANDES KM16, SÍTIO SÃO GABRIEL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determino a realização das provas úteis e tempestivas, e, em especial o depoimento pessoal das partes e a prova testemunhal, motivo pelo qual designo audiência de instrução para 29/01/2020 às 11h:00min.

Intimem-se as partes sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, terão o prazo de 05 dias para fazê-lo, a contar da intimação.

Compete ao advogado(a) do autor(a) e ao(à) procurador(a) do INSS, informar e intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intime-se e Cumpra-se.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 30 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003400-60.2018.8.22.0008

Obrigação de Entregar

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO VIECELI FABIANO OAB nº RO9432

EXECUTADO: ARLINDO RAASCH WERNECK

ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de ação de execução de títulos extrajudiciais (contrato particular), onde a parte exequente busca a satisfação da dívida.

Contudo, em que pese a inicial recepção da demanda, observo existem obstáculos intransponíveis e que prejudicam o conhecimento, processamento e julgamento da demanda proposta, no que se refere à questão prejudicial (e de ordem pública) da prescrição.

Desse modo e fazendo a devida subsunção do caso à norma, percebe-se que o demandante deixou exaurir todos os prazos disponíveis para reclamar seu direito, de modo que a prescrição se operou plenamente, não havendo como se prosseguir na demanda proposta.

Atentando-se as datas, percebe-se que o título de crédito teria para sua efetiva execução o ano de 2017, visto que fora pactuado em 2012. Têm-se que, conforme regramento exposto no Código Civil, o prazo prescricional dos instrumentos públicos ou particulares é de 05 anos.

Assim, o direito da parte requerente se findou em 09/07/2012, sendo que a presente ação fora proposta em 08/10/2018, devendo a prescrição ser reconhecida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos conste, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito nos moldes do inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Determino o arquivamento do feito, com as cautelas e movimentações devidas, após o cumprimento das diligências necessárias e o transcurso do prazo recursal.

Sem custas e sem honorários por se trata de **DECISÃO** em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como **MANDADO** /intimação/comunicação.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, **ESPIGÃO D'OESTE**, Fórum de Espigão do Oeste 7001416-75.2017.8.22.0008

Perdas e Danos, **DIREITO DO CONSUMIDOR**, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GONCALVES E COSTA LTDA. - ME

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

RÉUS: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655, FELIPE QUINTANA DA ROSA OAB nº RS56220

DESPACHO

Intime-se a Sra.Perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste-se quanto ao alegado pela parte autora ao id 27365492.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, **ESPIGÃO D'OESTE**, Fórum de Espigão do Oeste 7003471-62.2018.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: G. R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar a pesquisa on line (Bacenjud, Renajud), concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o exequente apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), ou requeira o que entender de direito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas.

Ressalta-se que o valor acima descrito de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), já está devidamente atualizado conforme dispõe o Provimento Corregedoria Nº 017/2018.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, **ESPIGÃO D'OESTE**, Fórum de Espigão do Oeste 7003666-47.2018.8.22.0008

Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: M. D. E. D. O.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ante a juntada de **MANDADO** de Penhora no rosto dos autos acostados ao id 27143694, intime-se a parte requerente para que se manifeste requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, **ESPIGÃO D'OESTE**, Fórum de Espigão do Oeste 7003486-31.2018.8.22.0008

Improbidade Administrativa

Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: M. D. E. D. O.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ante a manifestação do requerido, bem como, a juntada de documentos (ID 28094283), intime-se o Ministério Público para que, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004007-86.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): WALDINEY NUNES SILVINO CPF nº 665.519.862-

34, ALMERINOS RIBEIRO SANES 3640 S/NOME - 76980-214 -

VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de progressão funcional em face do réu.Citado, o executado concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente.É o relatório. Decido.Sendo assim, havendo concordância expressa da parte executada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, e homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Norte outro, quando ao pedido de arbitramento de 10% a título de honorários, razão não assiste ao exequente, tendo em vista que as decisões do STJ e STF por ele mencionadas não se aplicam aos procedimentos especiais.

Nos processos que tramitam nos juizados somente são fixados honorários pelas Turmas Recursais quando o recorrente é vencido. Com efeito, contra a SENTENÇA proferida nos autos as partes não interpuseram recurso. Portanto, descabe a pretendida fixação de honorários pelo exequente, por absoluta falta de amparo legal.

Sem prejuízo, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de outubro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004017-33.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): EVARISTO GOMES DO CARMO CPF nº 179.924.512-87, AV: LEWERGER 3091 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de progressão funcional em face do réu.Citado, o executado concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente.É o relatório. Decido.Primeiramente, indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente petição afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo. Tal pedido não terá utilidade nos autos, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

Sendo assim, havendo concordância expressa da parte executada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, e homologo os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$8.942,88.

Norte outro, quando ao pedido de arbitramento de 10% a título de honorários, razão não assiste ao exequente, tendo em vista que as decisões do STJ e STF por ele mencionadas não se aplicam aos procedimentos especiais.Nos processos que tramitam nos juizados somente são fixados honorários pelas Turmas Recursais quando o recorrente é vencido. Com efeito, contra a SENTENÇA proferida nos autos as partes não interpuseram recurso. Portanto, descabe a pretendida fixação de honorários pelo exequente, por absoluta falta de amparo legal.Sem prejuízo, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Proceda a escritania o cancelamento da RPV n. 160/2019 (ID27881856), uma vez que foram incluídos nos cálculos os honorários da execução.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de outubro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002650-
08.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ANA ALICE NOBERTO DE OLIVEIRA CPF nº
389.959.722-20, AV. AFONSO PENA 7996 JOÃO FRANCISCO
CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-
71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando a natureza do pedido de ID30066128, bem como
a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-
25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o
desconto equivalente a 6% sobre o salário, determino a suspensão
da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO
do segurança. Aguarde-se em cartório o resultado do writ.

Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para
verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-
se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de outubro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002650-
08.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ANA ALICE NOBERTO DE OLIVEIRA CPF nº
389.959.722-20, AV. AFONSO PENA 7996 JOÃO FRANCISCO
CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-
71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a natureza do pedido de ID30066128,
bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº
0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que
afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário, determino a
suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido
MANDADO do segurança. Aguarde-se em cartório o resultado do
writ. Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-
se para verificar o andamento da ação supramencionada,
encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de
julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de outubro de 2019.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000847-
24.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): DIRCE SANCHEZ ASSUNCAO CPF nº
106.610.852-87, AV. JULIÃO GOMES 576 CENTRO - 76850-000 -
GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-
71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID28867093.

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento das Requisições
de Pequeno Valor - RPV nº 226/2019 e 258/2019, no prazo de
05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido
pagamento.

Norte outro, observa-se que a parte autora pleiteia o pagamento
da diferença pela implantação irregular no período de junho/2018 a
março/2019, totalizando R\$965,86 (novecentos e sessenta e cinco
reais e oitenta e seis centavos).

Pois bem. Conforme comprova a planilha de ID22437293, os
cálculos alcançaram até o mês de maio/2018. Assim, a exequente,
de fato, recebeu valores a menor do benefício auxílio-transporte
referente dos meses de junho/2018 a março/2019.

Assim, autorizo a expedição de RPV dos valores retroativos no
importe de R\$965,86 (novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta
e seis centavos).

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária
para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja
possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme
determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido
pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social;
Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento;
E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve
ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que
deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e
demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso
de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta
judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados,
desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte
exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar
o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se
ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda
Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará
judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório,
encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira,

30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004208-
78.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): VINICIUS ARAUJO PEIXOTO CPF nº 595.287.022-
87, AV: ABRÃO AZULAY 3884 NOSSA SENHORA DE FATIMA -
76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB
nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-
71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito em face do réu. Citado/intimado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.

Os autos foram remetidos à contadoria e apresentados no ID28751289.

Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com a atualização feita pela contadoria, tendo a parte exequente pleiteado, ainda, o acréscimo de 10% do valor total da execução a título de honorários.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Norte outro, quando ao pedido de arbitramento de 10% a título de honorários, razão não assiste ao exequente, tendo em vista que as decisões do STJ e STF por ele mencionadas não se aplicam aos procedimentos especiais.

Nos processos que tramitam nos juizados somente são fixados honorários pelas Turmas Recursais quando o recorrente é vencido. Com efeito, contra a SENTENÇA proferida nos autos as partes não interpuseram recurso. Portanto, descabe a pretendida fixação de honorários pelo exequente, por absoluta falta de amparo legal.

Sem prejuízo, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira,

30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7002605-04.2016.8.22.0015

Classe:

Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): ANTONIO ANASTACIO DE CASTRO FILHO CPF nº 079.552.602-44, AV.: MARECHAL DEODORO 2182 S/N - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual o executado apresentou impugnação, apontando o excesso de execução. Aduziu que o valor correto a ser pago é de R\$ 30.411,58 (trinta mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) e não R\$33.882,23 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos).

Em razão da divergência dos cálculos, os autos foram remetidos a contadoria (ID n. 27863817).

Em certidão, a Contadoria afirmou que o valor devido é de R\$31.143,83 (trinta e um mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e três centavos).

Instadas as partes a se manifestarem, concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria.

É o relatório. Decido.

Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R\$31.143,83 (trinta e um mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e três centavos).

Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infundável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. No caso vertente, exequente e executado não lograram êxito em comprovar que o cálculo judicial esteja incorreto.

Posto isso, homologo o cálculo apresentado pela contadoria n. 27863817, declarando como saldo devedor o valor de R\$31.143,83 (trinta e um mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e três centavos).

Ante o exposto, julgo os pedidos da impugnação PARCIALMENTE PROCEDENTES, para acolher os valores informados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo como válida a execução na ordem de R\$31.143,83 (trinta e um mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e três centavos).

Sem custas, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, caso não o tenha sido feito e, se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.

No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004034-69.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): MARCEL MENGEL CPF nº 675.351.432-53, RUA DE SERVIÇO 23 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito em face do réu. Citado/intimado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID29180613).

Os autos foram remetidos à contadoria e apresentados no ID27859359.

Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com a atualização feita pela contadoria, tendo a parte exequente pleiteado, ainda, o acréscimo de 10% do valor total da execução a título de honorários.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Norte outro, quando ao pedido de arbitramento de 10% a título de honorários, razão não assiste ao exequente, tendo em vista que as decisões do STJ e STF por ele mencionadas não se aplicam aos procedimentos especiais.

Nos processos que tramitam nos juizados somente são fixados honorários pelas Turmas Recursais quando o recorrente é vencido. Com efeito, contra a SENTENÇA proferida nos autos as partes não interpuseram recurso. Portanto, descabe a pretendida fixação de honorários pelo exequente, por absoluta falta de amparo legal.

Sem prejuízo, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Após, voltem conclusos para análise dos pedidos de ID 29180613.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

7001487-90.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): CRISTIANE DE BRITO MENACHO CPF nº 697.135.102-91, AV. PADRE ANTÔNIO PEIXOTO 4455 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID28875234.

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV nº 243/2019 e 266/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento. Norte outro, observa-se que a parte autora pleiteia o pagamento da diferença pela implantação irregular no período de setembro/2018 a março/2019, totalizando R\$2.493,28 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos).

Pois bem. Conforme comprova a planilha de ID22918817, os cálculos alcançaram até o mês de agosto/2018. Assim, a exequente, de fato, recebeu valores a menor do benefício auxílio-transporte referente dos meses de setembro/2018 a março/2019.

Assim, autorizo a expedição de RPV dos valores retroativos no importe de R\$2.493,28 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos). A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório.

Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7003082-22.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extjudicial contra a Fazenda Pública
Assunto: Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ

Requerente (s): JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA CPF nº 284.504.429-15, AV. CAMPOS SALES 1204 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA OAB nº RO1340

Requerido (s): Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo o magistrado arbitrado os honorários e determinada a expedição das respectivas certidões.

Conforme entendimento pacificado do STJ e Tribunais, é possível o prosseguimento como cumprimento de SENTENÇA. Verbis:

(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002”(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 924663/MG, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 24/04/2008).

ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO - Tem força executiva certidão exarada pelo juízo no qual foi processada a ação que gerou o direito aos honorários, consoante a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema.(TJ-MG 107020853120570011 MG 1.0702.08.531205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 11/08/2009).

Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.

Sem impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Sem prejuízo, proceda a escritania a alteração do assunto, haja vista que trata-se de pedido "Honorários Profissionais (7631)".

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira,

30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000991-56.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Fracionamento

Requerente (s): JUAREZ FERREIRA LIMA CPF nº 087.800.878-09, AV. RAIMUNDO FERNANDES 3791 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JUAREZ FERREIRA LIMA OAB nº RO8789

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Postulou o autor a execução de seu crédito, proveniente de adicional de periculosidade em face do réu.

Citado, o executado apresentou impugnação (ID27855236), alegando excesso de execução, ou seja, a diferença desfavorável ao Estado no valor de R\$ 128.929,08 (cento e vinte e oito mil novecentos e vinte e nove reais e oito centavos) devido ao erro na contabilização do período prescricional.

Os cálculos foram remetidos à contadoria e apresentados no ID28577662. Posteriormente, o advogado Eduardo Pinheiro Dias se manifestou no ID28713154, informando que foi contratado para atuar pelo exequente quando ainda era servidor da Polícia Civil, apresentando contrato de prestação de serviços advocatícios sob o ID28713155 e procuração no ID28713156.

Afirma, em síntese, que foram protocolados 07 processos de execução individuais para pleitear o pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais referentes ao processo de origem n. 0003073-58.2014.8.22.0015, sendo determinado por este Juízo reunir todos os exequentes deste processo nos autos 7002580-20.2018.8.22.0015, haja vista a recente DECISÃO do STF no RE 919269/RS.

Por fim, pugnou pela extinção destes autos, sendo executado nos autos acima informados, para acompanhar a recente DECISÃO da Suprema Corte que não permite o fracionamento dos créditos pertinentes ao advogado.

Instada a se manifestar, a parte exequente no ID28952578 informou que não houve excesso de execução, informando que a distribuição da ação principal ocorreu em 31.07.2014, sendo como marco inicial agosto de 2009 e final março de 2016, já que a implantação ocorreu em abril de 2016, pugnano pela improcedência da impugnação apresentada pela PGE e mantendo os valores apresentados em seu cumprimento de SENTENÇA.

Ademais, no ID29136319 afirma que de fato contratou os serviços do advogado, contudo, já realizou o pagamento dos honorários contratuais pactuados, informando que não o contratou para o cumprimento de SENTENÇA.

Por último, relata que o advogado agiu de má-fé, pois somente preencheu seus dados pessoais, assinando um contrato que estava em branco, sob a informação que após encaminharia para o e-mail do exequente preenchido, solicitando a tramitação regular deste cumprimento de SENTENÇA nos moldes apresentados.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Em análise dos autos observa-se que há óbice ao prosseguimento da execução, nos moldes como foi proposta.

Inferese da presente ação, bem como dos processos nº 7002580-20.2018.8.22.0015, nº 7003258-35.2018.8.22.0015, nº 7003252-28.2018.8.22.0015, nº 7003253-13.2018.8.22.0015, nº 7003255-80.2018.8.22.0015, nº 7003257-50.2018.8.22.0015, e nº 7000200-87.2018.8.22.0015 que houve cisão do crédito, aparentemente para que os honorários fossem recebidos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, evitando-se o precatório, tendo em vista que os créditos a serem recebidos pelos exequentes, se não houvessem renúncias, seriam recebidos por precatório. Em 07.02.2019 ficou pacificada a proibição do fracionamento, conforme julgamento dos embargos de divergência no RE 919269/RS. Nesse sentido:

Não é possível fracionar o crédito de honorários advocatícios em litisconsórcio ativo facultativo simples em execução contra a Fazenda Pública por frustrar o regime do precatório. A quantia devida a título de honorários advocatícios é uma só, fixada de forma global, pois se trata de um único processo, e, portanto, consiste em título a ser executado de forma una e indivisível. STF. Plenário. RE 919269/RS, Rel. para acórdão Dias Toffoli, julgado em 07/02/2019. Com efeito, de acordo com o art. 100, §8º da Constituição Federal, “é vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo” (§ 3º – O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de SENTENÇA judicial transitada em julgado). Procedendo a uma interpretação sistemática, verifica-se que a proibição da Constituição Federal (art. 100, §8º) objetiva evitar o fracionamento que traduz fraude à lei, voltado a burlar, total ou parcialmente, a necessidade de precatório em relação a um mesmo crédito de um único titular. Desse modo, a existência de litisconsórcio facultativo não pode ser utilizada para justificar a legitimidade do fracionamento da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais se a condenação à verba honorária no título executivo for global, ou seja, se buscar remunerar o trabalho em conjunto prestado aos litisconsortes. O fato de o valor da condenação previsto no título executivo judicial (SENTENÇA) abranger, na realidade, diversos créditos, de titularidade de diferentes litisconsortes, não tem o condão de transformar a verba honorária em múltiplos créditos devidos a um mesmo advogado, de modo a justificar sua execução de forma fracionada. Em outras palavras, o fato de terem sido vários autores e de cada um deles ter direito a uma parte na condenação não faz com que o valor dos honorários também possa ser dividido. Isso porque o titular do crédito de honorários é um só. Além disso, os honorários advocatícios gozam de autonomia em relação ao crédito principal, e com ele não se confunde.

É preciso frisar que, nos termos do art. 783 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, revendo entendimento anterior, considerando que a pretensão dos exequentes afronta DISPOSITIVO constitucional e DECISÃO pacificada no STF (RE 919269/RS), bem como o fato de que o título não é exigível da forma como apresentado, conclui-se que é mister a extinção da presente execução, reconhecendo-se a procedência da manifestação ID28713154, uma vez que o cumprimento de SENTENÇA é nulo por falta de título apto a instruí-lo. Como se extrai dos autos do Processo n. 7002580-20.2018.8.22.0015 já foi determinada a emenda e a junção de todos os créditos em um único processo, ou seja, naquele que é o mais antigo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS de ID28713154, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, c.c. art. 783, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se estes autos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo: 7003234-70.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): ARONILTON RODRIGUES MONTEIRO CPF nº 652.136.532-00, LH 07 KM 5,5 JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2866, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia do comprovante de residência.

Em seguida, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7003306-57.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

Requerente (s): WAGNER RAFAEL DIAS CPF nº 027.382.212-89, RUA MARECHAL RONDON 897 SETOR 07 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

VINICIUS CHRISTIAN RAFAEL DIAS CPF nº 003.356.742-59, LINHA 603 KM 47 FAZ. BELA VISTA, SN ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266

Requerido (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE CNPJ nº 22.855.183/0001-60, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3040 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001630-79.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARIA AUXILIADORA DA COSTA LINS CPF nº 115.241.202-78, AV. CAMPOS SALES 1717 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID28911862.

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV nº 268/2019 e 278/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento. Norte outro, observa-se que a parte autora pleiteia o pagamento da diferença pela implantação irregular no período de fevereiro/2018 a fevereiro/2019, totalizando R\$1.335,84 (mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Pois bem. Conforme comprova a planilha de ID18600760, os cálculos alcançaram até o mês de dezembro/2017. Assim, a(o) exequente, de fato, recebeu valores a menor do benefício auxílio-transporte referente dos meses de fevereiro/2018 a fevereiro/2019.

Assim, autorizo a expedição de RPV dos valores retroativos no importe de R\$1.335,84 (mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora. Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003313-49.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Requerente (s): FRANCISCO DE SENA SOBRINHO CPF nº 115.307.662-49, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4425 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando o disposto no art. 287 do NCPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar procuração atualizada em nome do causídico subscritor da petição inicial, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004005-19.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): VICTOR VASQUES RODRIGUES FILHO CPF nº 622.251.032-91, RUA MARECHAL RONDON 1088 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de progressão funcional em face do réu.

Citado, o executado concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente. É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo. Tal pedido não terá utilidade nos autos, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo. Sendo assim, havendo concordância expressa da parte executada, JULGO PROCEDENTE os pedidos, e homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Sem prejuízo, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora. Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento. Posteriormente, conclusos para análise do pedido de ID29605114 p. 2. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002901-21.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Execução Contratual

Requerente (s): LUCAS RAFAEL MIRANDA MACIEL CNPJ nº 32.441.903/0001-02, 1º DE MAIO 3602 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): INGRID BRITO FREIRE OAB nº RO10363
 HERLIS ANDRADE SAIDE OAB nº RO10052
 AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308
 BRUNO LOPES BILIATTO OAB nº RO10076
 Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº
 05.893.631/0001-09, XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-
 000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
 GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por pessoa jurídica Lucas Rafael Miranda Maciel em desfavor do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, pleiteando recebimento de valores indicados na inicial.

Juntou documentos.

Contudo, a demanda encontra óbice em questão preliminar, em razão do necessário reconhecimento da ilegitimidade ativa do requerente para postular no âmbito do Juizado Especial, impondo-se a extinção do feito.

Isso porque, na dinâmica dos Juizados Especiais, somente é autorizada a propositura de ações por pessoas jurídicas qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, na inteligência do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como art. 74 da Lei Complementar n. 123/2006, que alterou a Lei n. 9.841/99.

Assim, dispõe o ENUNCIADO 135 do FONAJE:

O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (FONAJE - XXVII Encontro – Palmas/TO).

Nesse sentido também é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. PARTE AUTORA PESSOA JURÍDICA NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ENUNCIADO 135 DO FONAJE. ART. 8º, § 1º, DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008013393 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 30/10/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2018).

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE EPP. ENUNCIADO 135 DO FONAJE. PESSOA JURÍDICA NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Microempresas e empresas de pequeno porte podem postular no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, contudo o acesso dessas pessoas jurídicas pressupõe comprovação de sua qualificação tributária, nos termos do Enunciado 135 do FONAJE. 2. No caso dos autos, em consulta ao site da Receita Federal (www8.receita.fazenda.gov.br), verifico que a parte autora não optou pelo regime tributário diferenciado simplificado, o que afasta sua legitimidade para propor ação no âmbito dos juizados especiais. COMPETÊNCIA DECLINADA. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007674518 RS, Relator: Luciane Marcon Tomazelli, Data de Julgamento: 26/09/2018, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2018) (G.N.). Entretanto, em consulta ao site da Receita Federal (em anexo) foi possível verificar que a parte autora não é optante pelo SIMPLES nacional, circunstância esta que a impossibilita de demandar como parte autora nos Juizados Especiais, conforme determina o art. 5º, inciso I, da Lei 12.153/2009, que prevê que apenas as pessoas físicas são admitidas para demandar no Juizado Especial da Fazenda Pública, excetuando-se as Microempresa Me e Empresa de Pequeno Porte-EPP, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 123/2006, que alterou a Lei n. 9.841/99. Trata-se, pois, de incompetência absoluta deste Juízo, de forma que a inicial deverá ser indeferida. E como se não bastasse, observa-se que a parte autora está representada por procuração (ID30795621), o que também não é admitido nos juizados especiais.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR TERCEIRO. INCOMPETÊNCIA. 1. Impossibilidade de representação de pessoa física em sede de Juizado Especial Cível. Evidenciada a incompetência dos Juizados Especiais, sejam eles cíveis ou da Fazenda Pública. 2. Inteligência dos arts. 1º, 2º, §§ 1º e 4º e art. 5º, parágrafo único da Lei n. 12.153/2019 e dos arts. 8º à 10º da Lei n. 9.099/95. Conflito de competência procedente. (TJ-AC – CC: 01005755620168010000, Relator Desembargador Roberto Barroso, Data de Julgamento: 09/12/2016, Segunda Câmara Cível, Data da Publicação: 12/12/2016) (g.n.).

DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a ilegitimidade ativa da empresa requerente Lucas Rafael Miranda Maciel, inscrita no CNPJ n. 32.441.903/0001-02 para propor ação no âmbito dos juizados especiais, EXTINGUINDO o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 485, inciso I e VI do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA automaticamente registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003828-55.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): CLEIDE ELIANA PADILHA DE OLIVEIRA CPF nº 614.418.562-34, AV. MARECHAL DEODORO 4578 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito em face do réu. Citado/intimado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.

Os autos foram remetidos à contadoria e apresentados no ID29809329.

Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com a atualização feita pela contadoria, tendo a parte exequente pleiteado, ainda, o acréscimo de 10% do valor total da execução a título de honorários.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Norte outro, quando ao pedido de arbitramento de 10% a título de honorários, razão não assiste ao exequente, tendo em vista que as decisões do STJ e STF por ele mencionadas não se aplicam aos procedimentos especiais.

Nos processos que tramitam nos juizados somente são fixados honorários pelas Turmas Recursais quando o recorrente é vencido. Com efeito, contra a SENTENÇA proferida nos autos as partes não interpuseram recurso. Portanto, descabe a pretendida fixação de honorários pelo exequente, por absoluta falta de amparo legal.

Sem prejuízo, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Após, voltem conclusos para análise dos pedidos de ID29585188.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira,

30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria,

CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Processo: 7003017-32.2016.8.22.0015

Classe:

Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Auxílio-transporte

Requerente (s):

MARIA DA COSTA E SILVA CPF nº 115.145.072-34,

AV. MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 2567 CENTRO -

76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s):

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC

ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a natureza do pedido de ID30069571, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.

Aguarde-se em cartório o resultado do writ.

Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para

verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira,

14 de outubro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000608-03.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Anderson Clayton Silva de Souza, Viviane Brito Evangelista

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do réu, Dr Francisco Sávio Araújo Figueiredo (OAB/RO 1534) para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

Proc.: 0001817-41.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Webertt Fernando Gomes

Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa do réu, Dr Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), para se manifestar na fase do Art. 402 do Código de Processo Penal.

Proc.: 0000684-66.2015.8.22.0015

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valdeci Ferreira Soares

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa do réu Valdeci Ferreira Soares, Dr Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), para se manifestar na fase do Art. 402 do Código de Processo Penal nos autos da ação penal acima descrita.

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001784-17.2019.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Edilson Figueiredo Dias

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA formulado na Delegacia de Polícia, pela vítima MARIA ROSINETH DE BRITO MONTANHA, requerendo, em síntese, a intimação de EDILSON FIGUEIREDO DIAS, para: a) proibição de aproximação da ofendida, b) realizar contato por quaisquer meios.

É o relatório. DECIDO.Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº. 11.340/2006 traz previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito.No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.Casos como este assumem nuances específicas, sobretudo porque a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial do

processo. Eis porque, em deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acatadora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais. Para tanto, há de se atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, e para a técnica da ponderação de interesses, a fim de priorizar o bem jurídico de maior relevância no caso concreto, in casu, lesões aparentemente leves, comparando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências da medida protetiva vindicada pela autoridade policial. Pelos fatos narrados, sabe-se que vítima e ofensor tiveram um relacionamento amoroso cujo término se deu acerca de três meses, com o que, ao que tudo indica, EDILSON não se conforma. A vítima, notícia ainda, na noite de ontem, por volta das 19h00min, recebeu em sua residência um cobrador, ocasião em que ao retornar do interior da casa com a quantia devida, avistou o infrator próximo ao rapaz, que tão logo recebeu o dinheiro, foi embora. Contudo, EDILSON, permaneceu no local indagando de quem se tratava ao que ela respondeu-lhe tratar-se de um recebedor, bem como alertando-o de que não lhe eram devidas satisfações, haja vista que estão separados. Contou também, que o ex amásio a ameaçou com os seguintes dizeres: se a pegasse com algum homem ela ia ver. Narrou que em frente ao imóvel no qual reside, há um bar, o qual é frequentado por EDILSON praticamente todos os dias de semana, e; por temer que ele, alcoolizado, venha a fazer uma besteira, saiu de casa. Afirmou que pretende representá-lo pelas ameaças sofridas. Ao final, requereu medidas cautelares de proteção. No particular, portanto, há elementos de convicção bastantes para sustentar a DECISÃO cautelar, por ora, a ser deferida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do requerido dela vítima, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão de trazer danos irreversíveis ao agente. Com efeito, as declarações da vítima, o teor do boletim de ocorrência, e as demais circunstâncias, são incisivos e bastantes, por ora. Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de EDILSON FIGUEIREDO DIAS, sob pena aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do art. 24-A, da Lei 11.340/06: a) proibição de aproximação da ofendida, mantendo a distância de no mínimo 200 (duzentos) metros de sua residência; b) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, mantendo exclusivamente convívio profissional. A presente medida protetiva tem validade de 180 (cento e oitenta) dias. Determino a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxílio de força policial se preciso -, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vítima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, a ser intimado na residência de sua genitora Carmozina, na confluência das Avenidas Youssif Melhem Bouchabki e 21 de Junho, s/n, Bairro Santa Luzia, neste município e comarca. Intime-se, ainda, a requerente quanto ao teor da presente. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO a ser cumprido na Rua 08, nº 2471, Bairro Santa Luzia, telefone 8493-7589, neste município e comarca. Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifestar-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido. Dê-se ciência desta DECISÃO ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial. Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras

que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva. Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006. Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique o Ministério Público. Após o cumprimento de todas as disposições acima, venham os autos conclusos para proceder o movimento de suspensão no SAP. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001495-84.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Jerry Vargas Gallardo, Fabricio Vargas

DECISÃO:

DECISAONA forma do art. 55, da Lei Federal nº 11.343, 23 de agosto de 2006, notifiquem-se os(a) denunciado(s) JERRY VARGAS GALLARDO, residente à Av. Princesa Isabel, nº 658, Bairro Triângulo, telefone 9225-9047, nesta Comarca, e; FABRÍCIO VARGAS, domiciliado à Av. Costa Marques, nº 1225, Bairro Triângulo, ambos, atualmente recolhidos em estabelecimento prisional, para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, SIRVA A PRESENTE DE NOTIFICAÇÃO, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Estatuto Processual Penal. Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento. Requisite-se o laudo toxicológico definitivo. Defiro os requerimentos ministeriais (fls. 156/157). Sem prejuízo, procedidos os exames periciais correspondentes, desde já, que o entorpecente apreendido seja incinerado/destruído, assim como os demais petrechos listados no auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16. Quanto aos demais objetos apreendidos, não havendo prova cabal de sua origem espúria, devem ser restituídos aos réus, ou à pessoa por eles autorizada a recebê-los. A cédula falsa, deverá ser inutilizada/destruída. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 24 de outubro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001729-66.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Jonatas de Souza Rondon

DECISÃO:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se, por precatória, o(s) acusado(s) JONATAS DE SOUZA

RONDON, residente à Rua Estácio de Sá, nº 6774, Bairro Cuniã, telefone 99984-9270 ou 3226-9227, Guajará-Mirim/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro os requerimentos ministeriais de fl. 87. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Requisite-se a serventia certidões dos antecedentes criminais à Secretaria de Segurança deste Estado, e; havendo qualquer fato positivo, requisitar certidão circunstanciada do Cartório respectivo. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001699-31.2019.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Messias de Azevedo

DESPACHO: DESPACHO Cuidam os autos de carta precatória expedida pela Comarca de Alvorada do Oeste/RO, com a FINALIDADE INTIMAR o acusado JOSÉ MESSIAS DE AZEVEDO, residente e domiciliado à Linha 32, Km 40, Setor Buritis, Nova Mamoré/RO, da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04 de novembro de 2019, às 09h30min, naquela circunscrição judiciária, bem como INTERROGÁ-LO. Para dar cumprimento à precatória, designo audiência de instrução para o dia 04 de Dezembro de 2019, às 08h40min. No que se refere ao interrogatório do indiciado, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a remessa dos documentos necessários à instrução da presente carta precatória. Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Comunique-se à origem. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de outubro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 1000017-92.2017.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Especial Tráfico

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: EMERSON DA CRUZ LIMA PEREIRA DE SOUZA, vulgo: "Tchuca" ou "Chuchu", brasileiro, solteiro, sem profissão definida, filho de Diogenes Pereira de Souza e de Sandra da Cruz Lima, nascido em 20/09/1997.

Réu: ISRAEL FLORES CORTEZ, Vulgo "Buque", natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 10/04/1971, filho de Francisco Flores e de Catarina Cortez. FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificados, para que efetuem o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição

do débito em dívida ativa. Multa: R\$ 439,17 (quatrocentos e trinta e nove reais e dezessete centavos) Emerson; Multa: R\$ 574,30 (quinhentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), Israel. OBS.: Os réus deverão comparecerem em cartório para fins de retirada dos boletos para pagamento. Guajará -Mirim-RO, 30 de Outubro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0004788-72.2013.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Aginaldo Eugenio Vergulino, natural de Rio Bonito/SP, nascido aos 12/05/1973, filho de Evilásio Vergulino e de Clarice Eugenio Vergulino. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Multa: R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).

OBS.: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 30 de Outubro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0004580-20.2015.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA, Cognome "Tá Doido", natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 26/06/1985, filho de Severiano Rodrigues da Costa e de Rosilda Gomes de Oliveira.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Multa: R\$ 367,33 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos).

OBS.: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 30 de Outubro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Proc.: 0002136-09.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Lindalva Gonçalves de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Cuidam os autos de ação penal proposta em desfavor de LINDALVA GONÇALVES DE OLIVEIRA. Compulsando os autos, verifico que a acusada foi citada por Edital para responder a acusação no prazo de 10 dias, conforme nova redação dos artigos 396 e 396-A do CPP, tendo decorrido o prazo do Edital, não compareceu a ré e nem constituiu advogado, para apresentar a resposta no prazo legal. Foram esgotados todos os meios disponíveis para localização do endereço da ré, inclusive diligenciado junto ao TRE e Receita Federal. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 9.271/96, em DECISÃO de fls. 55/56, foi declarado suspenso o processo e também o curso do prazo prescricional, até 27/02/2027. A acusada encontra-se em lugar incerto e não sabido, mas impõe-se que seja a mesma levada a julgamento para garantir a manutenção do estado de Direito. Para

tal, mister se faz encetar diligências que venham a localizá-lo, ainda que por meios coercitivos. Do exposto, havendo prova da existência do crime e indícios de que o acusado seja o autor, para assegurar a aplicação da Lei Penal, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, revendo o entendimento adotado pelo D. Juízo anterior e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE LINDALVA GONÇALVES DE OLIVEIRA, já qualificada no autos. Expeça-se MANDADO de prisão. Ademais, aguarde-se o comparecimento ou a prisão da ré até 27/02/2027, após, promova-se vistas ao Ministério Público para análise da prescrição e voltem conclusos. Qualquer informação sobre o paradeiro da acusada deverá ser certificado nos autos, com imediata CONCLUSÃO do feito. Outrossim, nos termos do Parágrafo Único do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, uma vez tendo o réu sido citado por Edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou de sua prisão, ou ainda do comparecimento de defensor constituído. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002322-49.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: João da Silva Ferreira

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOÃO DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no art. 129, §9º, do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006 (1º fato) e no art. 21, da LCP (2º fato). Narra a denúncia que no dia 25.11.2017, por volta das 04h30min, na Avenida 08 nº 2471, residência, no bairro Santa Luzia, nesta cidade e comarca, o réu prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua esposa, Rejane Guanacoma Velhegas, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritos no 1º fato, o réu praticou vias de fato contra a sua filha R.V.F. Menciona que as agressões ocorreram sob a forma de violência doméstica, atraindo a incidência da legislação específica. A denúncia foi recebida no dia 05.06.2018 (fls. 47/48). O réu foi citado pessoalmente (fls. 52) e apresentou defesa preliminar (fls. 53/54). Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas a vítima e as testemunhas e o réu interrogado (CD-R de fls. 63). As partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a procedência da ação penal (fls. 78/83) e a Defensoria Pública pugnado pela absolvição ante a insuficiência probatória (fls. 84/86). É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito restou sobejamente comprovada nos autos, mormente pelo registro de Ocorrência Policial (fls. 15/17) e Laudo de exame de corpo de delito (fls. 18/19), bem como pelas demais provas orais colhidas durante a instrução. No âmbito da autoria delitiva, melhor sorte não assiste ao réu. A vítima Rejane Guanacoma Velhegas ao ser ouvida em Juízo, afirmou que no dia dos fatos o réu chegou em casa embriagado, oportunidade em que a agrediu com empurrões, chutes e tapas, lesionando-a na região dos lábios, batendo, em seguida na sua filha, desferindo tapas e chutes, não deixando marcas aparentes. A vítima R.V.F. disse, em Juízo, confirmou a versão trazida em Juízo pela sua mãe, dizendo que o seu genitor lhe agrediu com tapas, empurrões e chutes, no momento em que foi defender a sua genitora das agressões. O réu, ao ser ouvido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, disse não se recordar dos fatos descritos na denúncia, haja vista estar extremamente embriagado, mas admitiu que já a agrediu em outras ocasiões, estando arrependido. Como é cediço, restou comprovado que no dia dos fatos, o réu prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física das vítimas Rejane Guanacoma Velhegas e R.V.F., lesionando a primeira e praticando vias de fato contra a segunda. Os depoimentos colhidos em juízo não destoam dos elementos informativos colhidos durante a fase policial, bem como o laudo de lesão corporal. Verifico que as provas coligidas aos autos são harmônicas e indubitáveis no

sentido de demonstrar a prática da infração, não estando amparado o réu por qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. Ademais disso, não milita em seu favor qualquer causa extintiva da punibilidade, razão pela qual a condenação e cominação das sanções legais é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu JOÃO DA SILVA FERREIRA por haver infringido as normas descritas nos art. 129, §9º do Código Penal (1º fato) e art. 21, da Lei de Contravenções Penais (2º fato), nos termos da Lei 11.340/2006. Dosimetria da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. Do crime de lesão corporal (art. 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06): A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e a conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal, embora reprováveis. A vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 3 meses de detenção. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva a pena de 3 meses de detenção. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Da contravenção de vias de fato (art. 21, da LCP): A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e a conduta social do acusado. As circunstâncias são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal, embora reprováveis. A vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 15 (quinze) dias de prisão simples. Ausentes circunstância atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva a pena de 15 dias de prisão simples. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Incabível a substituição da pena por outra restritiva de direitos, tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa (CP, art. 44, I). Outrossim, o regime domiciliar é mais benéfico ao réu do que a imposição do sursis da pena, haja vista o prazo de pena a cumprir. Do concurso de crimes: Considerando que foi reconhecido que o acusado praticou o crime de lesão corporal (1º Fato) e contravenção de vias de fato (2º Fato), em concurso material, as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do artigo 69 do Código Penal, o que perfaz a pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Diante da ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Das últimas deliberações. Custas a serem arcadas pelo réu. Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a- lance-se os nomes do réu no rol dos culpados; b- expeça-se o necessário para execução da pena; c- comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor desta condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0071997-68.2007.8.22.0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jeckson da Silva Rodrigues

DECISÃO:

DECISÃO Os autos foram remetidos ao Ministério Público para análise da comutação concernente ao Decreto nº 9.247/17, cuja manifestação foi favorável. Extrai-se dos autos que o apenado já havia cumprido 1/3 da sua pena não hedionda até o dia 25 de

dezembro de 2017, cumprindo o requisito estampado no art. 7º, inciso II, do Decreto nº 9.246/17. Em análise à linha do tempo constante nos autos, vê-se que o apenado, até 25/12/2017 já havia cumprido mais de 1/3 (um terço) de sua pena. Nessa ordem de ideias, DECLARO a comutação de pena de 1/3, nos termos do Decreto nº 9.246/17. De outra parte, determino a implantação imediata da presente execução no sistema SEEU. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001558-12.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Rafael Farias Cortez

DECISÃO: DECISÃO RAFAEL FARIAS CORTEZ requereu a revogação da prisão ou substituição por medidas cautelares, haja vista não persistirem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, por possuir endereço fixo e emprego lícito. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito defensivo. É o que de relevante emerge dos autos. Decido. Com efeito, a despeito do zelo contido nas alegações da defensoria pública de razões não carece, motivo pelo qual a custódia do réu deve permanecer. Embora, prima facie, o delito de receptação isoladamente pareça ser de menor gravidade, a prisão dos custodiados deve ser mantida, com base na garantia da ordem pública e para assegurar, pois crimes assim estão geralmente interligados a outros mais graves, como delitos contra o patrimônio, mormente a onda de roubos de motocicletas e o tráfico de entorpecentes, que tem nesses veículos a moeda de troca mais cobiçada, na Bolívia, para onde os automotores são fatalmente atravessados. Desta forma, a ordem pública precisa ser preservada. Para ilustrar quão preocupante tem sido os casos de receptação de veículo aqui em Guajará-Mirim, cito trecho de recente reportagem do Jornal O Mamoré a esse respeito: O site e Jornal O Mamoré apurou que durante o ano passado a Secretaria de Segurança Pública do estado, apresentou dados que assustam proprietários de veículos em Rondônia. De acordo com a Secretaria, em oito meses, cerca de dois mil veículos foram roubados, sendo que mais da metade tem como destino final a cidade boliviana de Guayaramerín – Beni – Bolívia. De cada 10 caminhonetes, carros de passeio e motos roubados em Rondônia, sete vão para a Bolívia, onde a maioria é trocada por entorpecentes como cocaína, por menos da metade do valor comercial dos veículos. O delegado Regional Milton Santana da Silva explica que, dependendo da caminhonete, os ladrões conseguem de três a quatro quilos de droga, que equivale a até R\$ 20 mil sendo que a caminhonete vale até R\$ 130 mil. “A moto que tem um preço médio de R\$ 10 mil eles vendem por R\$ 2,5 mil e R\$ 3 mil”. (Fonte: O Mamoré: <http://www.omamore.com.br/p=75642>) O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em ponderado voto da Desembargadora Ivanira Feitosa, já se manifestou a esse respeito: A receptação de motocicleta, objetivando a remessa a território boliviano para comercialização ou troca por substância entorpecente, é prática gravíssima, porquanto alimenta outras ações delituosas que intranquilizam a sociedade, sendo que a existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria, aliada aos seus antecedentes criminais, impõe a manutenção da segregação cautelar do autor dessa prática, para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. (0009717-04.2010.8.22.0000 Habeas Corpus) E mais, recentemente o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia manteve prisão cautelar decretar por este Juízo em situação similar. Senão vejamos: Habeas corpus. Receptação de veículo roubado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventual condenação. Regime prisional aberto. Inviável prospecção. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com fulcro no art. 318, VI do CPP. Impossibilidade. Ordem denegada. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva,

mormente quando a DECISÃO se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra conduta incompatível com o estado de liberdade, ao ser preso conduzindo uma motocicleta proveniente de roubo para região fronteiriça com o território boliviano, sendo o local utilizado para travessia de veículos de procedência duvidosa a fim de serem comercializados em troca de entorpecentes, podendo em liberdade voltar a praticar o ato ilícito, cabendo, nestas circunstâncias, acautelar a ordem pública de novas investidas. 3. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do art. 384 do CPP. 4. Inexiste constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente quando não estiver demonstrada a imprescindibilidade de seus cuidados do filho menor, estando ausentes as condições exigidas pelo art. 318 do CPP para a concessão de prisão domiciliar. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores. 6. Ordem que se denega. (Habeas Corpus 0005733-31.2018.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 31/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/11/2018. Origem: 00018659720188220015. Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal). Pondero que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Por fim, em razão de ainda se fazerem presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, quais sejam: necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão da Requerente. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por RAFAEL FARIAS CORTEZ, qualificado nos autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a DPE. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Cumprase, expedindo-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003170-63.2011.8.22.0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Antonio Marcos da Silva Lima

DECISÃO: DECISÃO Trata-se de Execução Penal em desfavor de ANTÔNIO MARCOS DA SILVA LIMA, onde estão sendo executadas 05 (cinco) condenações, todas relativas a crimes contra o patrimônio, com previsão no mesmo tipo penal, qual seja, 04 (quatro) condenações no art. 155 e 01 (uma) no art. 157, do Código Penal. Contudo, em uma análise detida dos autos, nota-se que apesar de terem sido cometidos em datas próximas, foram praticados de maneira diversa, estando ausente o requisito objetivo para o reconhecimento da benesse. Por outro lado, ainda que estivessem presentes os requisitos objetivos, não há falar em continuidade delitiva no caso em apreço, ante a evidente reiteração criminosa, tendo em vista que o apenado ostenta vários processos em que é apurado crime contra o patrimônio, estando ausente o requisito subjetivo, qual seja a unidade de desígnio, tese defendida pelo STJ e STF em atenção à teoria objetivo-subjetiva: Para configurar o crime continuado deverão estar reunidos os elementos objetivos, como tempo, lugar, maneira de execução, bem como o elemento subjetivo, consistente na unidade de desígnio. Deve haver uma relação subjetiva entre os crimes. Inexistente, ocorrerá a 'reiteração criminosa' e não continuidade delitiva. (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Coleção sinopses para concursos: direito penal parte geral. Editora JUSPODIVM: Salvador, 2013, p. 446) Nesse sentido, extrai-se julgados dos tribunais superiores: "(...) AÇÕES PENAIS. ESTELIONATO.

CONDENAÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA.PRETENDIDO RECONHECIMENTO. FINS DE UNIFICAÇÃO DA REPRIMENDA. REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. NÃO PREENCHIMENTO. DIFERENTES MODO DE EXECUÇÃO, DIVERSIDADE DE VÍTIMAS E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.1. Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP)(Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).2. Constatada a reiteração criminosa, e não a continuidade delitiva, inviável acoimar de ilegal a DECISÃO que negou a incidência do art. 71 do CP, pois, na dicção do Supremo Tribunal Federal, a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado. 3. A via estreita do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior. 4. Habeas corpus conhecido e, no MÉRITO, denegada a ordem.(STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/05/2011, T5 - QUINTA TURMA)No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - CP. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para o reconhecimento do crime continuado (art. 71 do Código Penal), adota-se como premissa que determinado agente pratique duas ou mais condutas da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar e modus operandi - requisitos objetivos - unidade de desígnios entre os delitos cometidos - requisito subjetivo. 2. In casu, as instâncias ordinárias foram taxativas no afastamento do requisito subjetivo, afirmando que os delitos em discussão foram praticados com desígnios autônomos, a revelar traços que correspondem à reiteração criminosa.O habeas corpus revela-se inadequado para alterar esse entendimento, uma vez que tal providência demandaria a análise aprofundada do processo de execução, incompatível com a celeridade e sumariedade do rito. 3. Esta Corte tem posicionamento consolidado no sentido de não admitir a aplicação do art. 71 do Código Penal ao criminoso habitual. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 470.124/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 17/06/2019) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO.CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMINOSO HABITUAL. SÚMULA 7 DO STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A DECISÃO agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.II - Na hipótese dos autos, as Instâncias ordinárias, amparadas pelo acervo fático-probatório presente nos autos, concluiriam, que além da ausência de tal unidade de desígnios, restou evidente que o insurgente faz da prática criminosa uma habitualidade, como se verifica na condenação anterior. Não sendo possível, portanto, reconhecer a continuidade nos referidos crimes. Incidência da Súmula 7/STJ.III - Trata-se de inovação recursal o pleito de absolvição por inexistência de provas, razão pela qual não pode ser analisado.Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1722342/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 13/04/2018)O caso em análise caracteriza a reiteração criminosa, pois decorrente de atividade delituosa habitual. Mais razoável é afirmar que, no caso em exame, houve mera perseveratio in crimine, não havendo que se falar em continuidade delitiva.Observa-se dos autos, que o apenado faz do crime contra o patrimônio seu meio de vida, não podendo ser reconhecida a continuidade delitiva.Diante deste contexto, INDEFIRO o reconhecimento da continuidade delitiva em favor do apenado.Promova-se a implantação do presente processo no SEEU e após archive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002724-94.2010.8.22.0015

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Josicléia Costa da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Execução Penal em desfavor de JOSICLÉIA COSTA DA SILVA, onde estão sendo executadas 05 (cinco) condenações, todas relativas a crimes contra o patrimônio, com previsão no mesmo tipo penal, qual seja art. 155, do Código Penal. Contudo, em uma análise detida dos autos, nota-se que apesar de terem sido cometidos em datas próximas, foram praticados em cidades diferentes, de maneira diversa, estando ausente o requisito objetivo para o reconhecimento da benesse.Por outro lado, ainda que estivessem presentes os requisitos objetivos, não há falar em continuidade delitiva no caso em apreço, ante a evidente reiteração criminosa, tendo em vista que a apenada ostenta vários processos em que é apurado crime contra o patrimônio, estando ausente o requisito subjetivo, qual seja a unidade de desígnio, tese defendida pelo STJ e STF em atenção à teoria objetivo-subjetiva:Para configurar o crime continuado deverão estar reunidos os elementos objetivos, como tempo, lugar, maneira de execução, bem como o elemento subjetivo, consistente na unidade de desígnio. Deve haver uma relação subjetiva entre os crimes. Inexistente, ocorrerá a 'reiteração criminosa' e não continuidade delitiva. (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Coleção sinopses para concursos: direito penal parte geral. Editora JUSPODIVM: Salvador, 2013,p. 446)Nesse sentido, extrai-se julgados dos tribunais superiores:"(...)AÇÕES PENAIS. ESTELIONATO. CONDENAÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA.PRETENDIDO RECONHECIMENTO. FINS DE UNIFICAÇÃO DA REPRIMENDA. REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. NÃO PREENCHIMENTO. DIFERENTES MODO DE EXECUÇÃO, DIVERSIDADE DE VÍTIMAS E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.1. Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP)(Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).2. Constatada a reiteração criminosa, e não a continuidade delitiva, inviável acoimar de ilegal a DECISÃO que negou a incidência do art. 71 do CP, pois, na dicção do Supremo Tribunal Federal, a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado. 3. A via estreita do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior. 4. Habeas corpus conhecido e, no MÉRITO, denegada a ordem.(STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/05/2011, T5 - QUINTA TURMA)No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - CP. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para o reconhecimento do crime continuado (art. 71 do Código Penal), adota-se como premissa que determinado agente pratique duas ou mais condutas da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar e modus operandi - requisitos objetivos - unidade de desígnios entre os delitos cometidos - requisito subjetivo. 2. In casu, as instâncias ordinárias foram taxativas no afastamento do requisito subjetivo, afirmando que os delitos em discussão foram praticados com desígnios autônomos, a revelar traços que correspondem à reiteração criminosa.O habeas corpus revela-se inadequado para alterar esse entendimento, uma vez que tal providência demandaria a análise aprofundada do processo de execução, incompatível com a celeridade e sumariedade do rito. 3. Esta Corte tem posicionamento consolidado no sentido de não admitir a aplicação

do art. 71 do Código Penal ao criminoso habitual. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 470.124/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 17/06/2019) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMINOSO HABITUAL. SÚMULA 7 DO STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A DECISÃO agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. II - Na hipótese dos autos, as Instâncias ordinárias, amparadas pelo acervo fático-probatório presente nos autos, concluiriam, que além da ausência de tal unidade de desígnios, restou evidente que o insurgente faz da prática criminosa uma habitualidade, como se verifica na condenação anterior. Não sendo possível, portanto, reconhecer a continuidade nos referidos crimes. Incidência da Súmula 7/STJ. III - Trata-se de inovação recursal o pleito de absolvição por inexistência de provas, razão pela qual não pode ser analisado. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1722342/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 13/04/2018) O caso em análise caracteriza a reiteração criminosa, pois decorrente de atividade delituosa habitual. Mais razoável é afirmar que, no caso em exame, houve mera perseveratio in crimine, não havendo que se falar em continuidade delitiva. Observa-se dos autos, que a apenada faz do crime contra o patrimônio seu meio de vida, não podendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Diante deste contexto, INDEFIRO o reconhecimento da continuidade delitiva em favor da apenada. Promova-se a implantação do presente processo no SEEU e após archive-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001753-94.2019.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Helder Paes de Oliveira Júnior

DESPACHO: DESPACHO Cuidam os autos de carta precatória expedida pela Comarca de Porto Velho/RO, com a FINALIDADE Citar HELDER PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR, residente e domiciliado à Av. Marechal Deodoro, nº 5535, Fone.: (69)99378-9011 (conforme consulta sistema SAP deste tribunal), Guajará-Mirim/RO para, responder à acusação que recaí sobre si, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Comunique-se à origem. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001706-74.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Elisvaldo Mendes

SENTENÇA: DECISÃO Proferida DECISÃO relativa à extinção da punibilidade, detectou-se a existência de erro material no DISPOSITIVO. Assim, de ofício, corrijo o erro indicado. A tanto, onde se lê: (...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento deste procedimento, na forma do art. 18 e 28 do CPP. Oportunamente, archive-se o presente, (...) Leia-se: A rigor, a representação oferecida pela suposta vítima tornou-se irretroatável, ante o recebimento da denúncia. Entrementes, não se pode perder de vista os relevantes objetivos da política criminal moderna, que privilegia a solução consensual das lides penais de

menor potencial ofensivo. Sendo assim, caso a denúncia ofertada e os atos dela decorrentes e, no mesmo passo, tendo em vista a renúncia ao direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, quanto ao delito de ameaça, atribuído a ELISVALDO MENDES, com fundamento no art. 107, VI, do Código Penal.. Demais termos da DECISÃO permanecem inalterados. Diligencie-se pelo necessário. Após, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000433-43.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Jeanderson Aguilier

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

SENTENÇA: DECISÃO Proferida DECISÃO relativa à extinção da punibilidade, detectou-se a existência de erro material no DISPOSITIVO. Assim, de ofício, corrijo o erro indicado. A tanto, onde se lê: (...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento deste procedimento, na forma do art. 18 e 28 do CPP. Oportunamente, archive-se o presente, (...) Leia-se: A rigor, a representação oferecida pela suposta vítima tornou-se irretroatável, ante o recebimento da denúncia. Entrementes, não se pode perder de vista os relevantes objetivos da política criminal moderna, que privilegia a solução consensual das lides penais de menor potencial ofensivo. Sendo assim, caso a denúncia ofertada e os atos dela decorrentes e, no mesmo passo, tendo em vista a renúncia ao direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, quanto ao delito de ameaça, atribuído a JEANDERSON AGUILIER, com fundamento no art. 107, VI, do Código Penal.. Demais termos da DECISÃO permanecem inalterados. Diligencie-se pelo necessário. Após, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000382-32.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Vanderley Airon Ribeiro

SENTENÇA: DECISÃO Proferida DECISÃO relativa à extinção da punibilidade, detectou-se a existência de erro material no DISPOSITIVO. Assim, de ofício, corrijo o erro indicado. A tanto, onde se lê: (...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento deste procedimento, na forma do art. 18 e 28 do CPP. Oportunamente, archive-se o presente, (...) Leia-se: A rigor, a representação oferecida pela suposta vítima tornou-se irretroatável, ante o recebimento da denúncia. Entrementes, não se pode perder de vista os relevantes objetivos da política criminal moderna, que privilegia a solução consensual das lides penais de menor potencial ofensivo. Sendo assim, caso a denúncia ofertada e os atos dela decorrentes e, no mesmo passo, tendo em vista a renúncia ao direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, quanto ao delito de ameaça, atribuído a VANDERLEY AIRON RIBEIRO, com fundamento no art. 107, VI, do Código Penal.. Demais termos da DECISÃO permanecem inalterados. Diligencie-se pelo necessário. Após, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001545-18.2016.8.22.0015

Ação: Execução de Medida de Segurança

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Elivando Pereira da Silva

DECISÃO: DECISÃO O apenado não faz jus ao indulto, haja vista que iniciou o tratamento ambulatorial em agosto de 2018 e, por consectário lógico, não havia atingido até a data de 25.12.2017 o requisito objetivo. Não havendo falar, inclusive, sobre extinção da punibilidade nos moldes da súmula 527 do STJ, por não ter decorrido o prazo legal para tal desiderato. Promova-se a implantação da presente execução no sistema SEEU e após archive-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001403-14.2016.8.22.0015

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público Federal

Condenado:Rodrigo da Silva Costa

SENTENÇA:

SENTENÇA Conforme cálculo constante nos autos, bem como da certidão retro, ele atende aos requisitos do decreto presidencial no que concerne à medida despenalizadora em enfoque.Realmente o apenado faz jus ao indulto preconizado no decreto presidencial nº 9.246/2017, na medida em que até o dia 25 de dezembro de 2017, já havia cumprido mais de 1/4 de sua pena restritiva de direitos, não sendo condenado a pena maior que 08 (oito) anos.Diante do exposto, DECLARO O INDULTO e via de consequência, julgo extinta a punibilidade nos termos do art. 107, inc. II, do Código Penal.P.R.I.Nada mais pendente, archive-se.No que concerne a uma segunda condenação, a guia definitiva ou provisória até o momento não aportou aos autos, motivo pelo qual o presente processo deverá ser arquivado.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001737-43.2019.8.22.0015

Ação:Petição (Criminal)

Autor:Francisco Brandão da Silva Junior

Infrator:Rodrigo da Silva Oliveira

DESPACHO:DESPACHO Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que esta deve ser deferida àqueles que efetivamente não têm condições de arcar com as custas processuais, sem comprometimento do próprio sustento.Intime-se a recolher as custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 24 de outubro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001888-84.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

Requerente (s): ADRIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA ALBINO CPF nº 764.372.482-20, LINHA 23B, KM 55, BR 421 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido (s): ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, proceda-se a escrivania o necessário à inclusão da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON, no polo passivo da demanda no cadastro do sistema, tendo em vista seu comparecimento espontâneo, dando-se por citada.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais ajuizada por ADRIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA ALBINO em face de ENERGISA S.A e CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON tencionando o reembolso de valor despendido para a construção de rede elétrica em sua propriedade rural.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação para atender sua propriedade rural. Contudo, afirma que a requerida se apropriou da rede elétrica, sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL, ou seja, eximindo-se do dever de indenizar.

Consta que até o momento a requerida não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Assim, requer seja condenada a requerida na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica, caso ainda não a tenha incorporado, bem como seja condenada a indenizar a Requerente o valor relativo à construção da rede elétrica, qual seja, R\$ 10.626,29 (dez mil seiscentos e vinte seis reais e vinte nove centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento.

Para comprovar o alegado junto documentos conforme a inicial.

Citada a requerida Energisa S.A., verifica-se que compareceu espontaneamente aos autos a empresa CERON e apresentou contestação (ID29599365), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva da ré ENERGISA S/A, prescrição, a ocorrência de incompetência do juízo em razão da matéria, ilegitimidade ativa da parte autora, inépcia da inicial por ausência de documento indispensável e carência da ação por falta de interesse processual. No MÉRITO, sustenta que a autora não apresentou cópia do projeto elétrico, bem como que não constam assinaturas e carimbos de aprovação pela CERON e pelo órgão fiscalizador CREA. Ainda em sua defesa, afirmou que a autora não faz prova de que arcou com os valores referidos na peça inicial. Pugnou pela condenação em litigância de má-fé, bem como pela improcedência do pedido.

Pois bem. O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que em audiência as partes não pugnaram pela produção de outras provas (ID29640747) além daquelas já encartadas nos autos.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA ENERGISA S.A.

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização.

Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo é que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Dito isso, rejeito a preliminar suscitada. DA PRESCRIÇÃO termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada: RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015). Assim, considerando que o prazo prescricional para a indenização somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica e não data dos gastos em que a parte teve com a construção da rede, afasto a preliminar de prescrição. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Inicialmente, quanto à preliminar de incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial para analisar se o projeto apresentado pelo autor foi efetivamente construído, verifica-se que melhor razão não assiste à requerida. Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afasto a preliminar arguida. A ILEGITIMIDADE ATIVA Esta preliminar arguida pela requerida em sede de contestação não merece prosperar, uma vez que os fatos alegados pela requerida não se trata de matéria processual preliminar, mas sim de MÉRITO.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida.

A parte requerida aduz que se aplica ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam as condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Logo, rejeito esta preliminar.

DO MÉRITO

No MÉRITO, trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizada por ADRIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA ALBINO requerendo a restituição do valor desembolsado para a construção da subestação em sua propriedade rural, no importe de R\$ 10.626,29 (dez mil seiscentos e vinte seis reais e vinte nove centavos), o menor valor dos três orçamentos acostados à exordial. A autora afirmou que estava necessitando utilizar a energia elétrica fornecida pela requerida em sua propriedade e por este motivo procurou um especialista para elaboração de uma subestação. Saliencia que arcou com todas as despesas, bem como os materiais utilizados na construção, porém não foi ressarcida quando da incorporação de sua rede elétrica pela concessionária ré.

A requerente juntou aos autos um projeto da subestação assinado por um engenheiro (ID28543048), contrato de compra e venda de imóvel (ID28543049) e um orçamento realizado em 28/06/2019 (ID28544154). Não há nos autos nenhum comprovante das efetivas despesas com a construção e instalação do transformador e subestação.

Em sede de contestação, a requerida alegou que no tocante à regulamentação da incorporação, esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.

Inobstante não haver registro documental da sobredita incorporação, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural. Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que

a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação. Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público e, conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO S do CPC em vigor. Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou

integralmente o valor para custear essa construção e, não obstante isso, não foi indenizada. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08 ou 10 anos os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que o mesmo não retrata os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertados os orçamentos, que podem ser usados como parâmetros, até porque nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário.

Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora em vez de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, é provável o valor da época fosse mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

No caso, o requerente trouxe aos autos um orçamento, e pleiteia o ressarcimento do importe de R\$10.626,29 (dez mil seiscentos e vinte seis reais e vinte nove centavos), o menor valor dos orçamentos acostados à exordial.

Da mesma forma, recentemente a Turma Recursal do Estado de Rondônia entendeu que deverá ser levado em consideração o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor ou, em sua ausência, do orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais de um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC) (Proc. n. 7000309-86.2019.8.22.0020).

Assim, a parte autora faz jus ao ressarcimento do valor do orçamento atual, incidindo os juros e a correção monetária a contar da publicação da presente SENTENÇA, justamente em razão dos valores serem atuais.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado ID28544154, ou seja, R\$10.626,29 (dez mil seiscentos e vinte seis reais e vinte nove centavos).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento, bem como condenar as requeridas ENERGISA S.A. e CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A - ELETROBRÁS a indenizarem o(a) requerente no importe de R\$10.626,29 (dez mil

seiscentos e vinte seis reais e vinte nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002221-36.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Overbooking

Requerente (s): JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO
CPF nº 349.170.042-68, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA
3808 BAIRRO 10 DE ABRIL, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
RONDÔNIA

Advogado (s): OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

Requerido (s): VRG LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº
07.575.651/0044-99, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
s/n, GUICHE GOL AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO em face de GOL LINHAS AEREAS S/A.

Aduz a autora, em síntese, que adquiriu passagem para retornar do Rio de Janeiro para Porto Velho com saída para 07:15h, chegando ao seu destino às 10:35h do mesmo dia, qual seja, 06.01.2019. Todavia, ao chegar no aeroporto no horário acima aprazado, foi repassada a informação que o seu voo foi alterado, saindo somente às 16:45 h do dia 06.01.2019 e que chegaria a cidade de Porto Velho apenas às 23:25 h desta data, haja vista que houve readequação da malha área, acreditando que o cancelamento ocorreu por overbooking. Afirma, ainda, que neste dia não havia mau tempo, não sendo oferecido serviço de hotelaria, alimentação,

direito de telefonema a autora ou outro voo por outra companhia em horário anterior, chegando ao seu destino final com 14 horas de atraso. Diante do exposto, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A requerida apresentou defesa (ID30901588) alegando que em função da alteração da malha aérea o voo precisou ser alterado, sendo os passageiros reagendados em outro, com ínfima diferença de horário, fazendo tudo que estava ao seu alcance para fornecer o melhor serviço possível, com a reagendamento em novo horário. Assim, alega que não pode ser responsabilizada pela reestruturação da malha aérea e a impossibilidade da empresa realizar os voos programados por força maior.

Ademais, relata que o dano moral só deve ser caracterizado quando for atingido direito da personalidade, causando, tormentos que vão além do mero aborrecimento, não falando em reparação pelo mero atraso em razão da reestruturação da malha aérea, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda.

É o relato do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, do Novo Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já encartadas nos autos.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O caso em tela tem por objetivo a condenação da ré em danos morais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da conduta perpetrada pela requerida e suposto dano causado em decorrência do ato apontado.

Pois bem, o art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Nesta perspectiva, não resta dúvida que a causa tratada nos autos refere-se a uma relação de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor e do fornecedor, enquadrando-se as partes nos conceitos descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. O consumidor é aquele que se caracteriza por adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final, ou seja, para atender necessidade própria. O fornecedor oferta produtos ou serviços para atender essas necessidades. O consumidor é a parte vulnerável na relação jurídica com o fornecedor, pois se sujeita às práticas de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo (art. 4º, inciso I, da Lei 8.078/90).

Em sendo assim, para que fique evidenciada a responsabilidade da requerida, basta que a autora demonstre a existência do dano sofrido, assim como o nexo causal entre aquele e o fato praticado pelo réu, não havendo necessidade de se provar a culpa desta última, visto se tratar de responsabilidade objetiva, segundo disciplinado pelo art. 14 do CDC.

Passando à análise dos fatos, observo não existir dúvidas quanto a compra de passagem aérea pela requerente em seu nome.

O cerne da demanda reside basicamente na falha de execução dos serviços contratados e prestados pela ré que, ao contrário do solicitado pela requerente, promoveu o cancelamento do voo da autora, fazendo com que esta somente chegasse em seu destino 13 horas após o previsto.

Em se tratando de contrato de transporte aéreo, a responsabilidade do transportador é objetiva, segundo os sistemas da Convenção de Varsóvia, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, sendo passível de exclusão em hipóteses específicas não inerentes à atividade do transporte, enquadráveis no conceito de "fortuito externo".

No entanto, em que pese as afirmações da requerida, problemas técnicos ou mecânicos na aeronave não se compreendem nesse conceito, não servindo como excludente de responsabilidade do transportador.

Todavia, entendendo que questões de readequação da malha aérea diz respeito à organização interna da ré, não podendo os passageiros estarem sujeito a cancelamentos de seus voos, sob pena de caracterização de má prestação do serviço por desorganização da empresa aérea.

Como salienta Marco Fábio Morsello, “tendo em vista entendimento de ponderável interpretação doutrinário-jurisprudencial, considerando a inserção dos ditames da teoria do risco do empreendimento, o cancelamento do voo, ou seu atraso, causados por problema técnico imprevisível e irresistível, não terão o condão automático de eximir o dever de indenizar, máxime quando as circunstâncias objetivas apresentadas imponham a adoção de medidas posteriores, visando elidir o dano”. (Responsabilidade Civil no Transporte Aéreo”, Atlas, 2007, p. 327).

Como visto, a autora somente chegou ao seu destino 13 horas após o previsto, não tendo sido avisada antecipadamente acerca do cancelamento ocorrido. As regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece indicam, seguramente, que esses fatos causaram a autora dores psíquicas características de dano moral.

A requerida deveria ter tentado a possibilidade de realocar logo em seguida a requerente em voo de outra companhia aérea, pois sabidamente entre o trecho Brasília/Rio de Janeiro existem uma diversidade de voos entre as companhias aéreas.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:

“CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime”. (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Não consistiram, pois, em simples transtornos inerentes ao cotidiano. Nesse sentido, inclusive:

Agravo interno em apelação cível. Cancelamento e atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos materiais e morais cabíveis. Recurso desprovido. A manutenção não programada de aeronave e o realinhamento da malha aérea, ocasionando cancelamento e atraso

do voo, não possui o condão de afastar o dever de indenizar, uma vez que configura fortuito interno, inerente ao serviço de transporte. É devida indenização pelos danos materiais efetivamente comprovados e que guardam relação com o infortúnio. No caso de atraso de voo e cancelamento, o dano moral é considerado in re ipsa, ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. (Agravo, Processo nº 0013462-42.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/08/2016) (TJ-RO – AGV: 00134624220138220014 RO 0013462-42.2013.822.0014, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/09/2016.)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. ATRASO VIAGEM INTERNACIONAL EM UM DIA. MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A alteração de malha aérea é fortuito interno decorrente de remanejamento que atende exclusivamente aos interesses do fornecedor, não afastando o fato do serviço cuja responsabilidade é objetiva. Ao alterar o horário dos voos, submetendo o consumidor a atrasos desproporcionais, caracterizado está o dano moral, o qual decorre exatamente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova cabal de tais fatores. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. (Recurso Inominado, Processo nº 1009680-58.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 05/04/2017) (TJ-RO – RI: 10096805820148220601 RO 1009680-58.2014.822.0601, Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de Julgamento: 05/04/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/04/2017.)

Desta feita, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, ainda que decorrente de causas alheia à vontade da companhia, esta incorre em descumprimento contratual, visto que agindo de tal forma acaba por frustrar as expectativas do consumidor que deposita a confiança no prestador de serviço, acreditando que os termos contratados serão devidamente observados.

É certo que imprevistos são passíveis de acontecer, todavia, incumbe ao prestador de serviço dar não só assistência necessária ao consumidor, como também facilitar a solução mais rápida e a critério do consumidor, tal como previsto na Resolução da ANAC, em seu artigo 21:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

- I – atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;
- II – cancelamento de voo ou interrupção do serviço;
- III – preterição de passageiro; e
- IV – perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Desse modo, havendo incontestada falha na prestação de serviços por descumprimento contratual decorrente de fortuito interno, afasta-se a alegação de excludente de responsabilidade por caso fortuito e força maior, devendo a requerida ser responsabilizada por eventual dano sofrido pela consumidora, conforme disciplinado no artigo 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que a autora comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa da autora merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante da reiteração de conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré, como por exemplo, a reincidência da conduta ilícita que vem ocorrendo com os consumidores.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor único de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios (arts. 54 e 55, Lei Federal 9099/1.995).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se as partes, bem como os requeridos para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001874-03.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

Requerente (s): IRACEME RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 106.605.772-91, LINHA 23B, KM 08, BR 421 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido (s): ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, proceda-se a escrituração o necessário à inclusão da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON, no polo passivo da demanda no cadastro do sistema, tendo em vista seu comparecimento espontâneo, dando-se por citada (ID30447665).

Trata-se de ação de reparação por danos materiais ajuizada por IRACEME RODRIGUES DOS SANTOS em face de ENERGISA S.A e CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON tencionando o reembolso de valor despendido para a construção de rede elétrica em sua propriedade rural.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação para atender sua propriedade rural. Contudo, afirma que a requerida se apropriou da rede elétrica, sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL, ou seja, eximindo-se do dever de indenizar.

Consta que até o momento a requerida não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Assim, requer seja condenada a requerida na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica, caso ainda não a tenha incorporado, bem como seja condenada a indenizar a Requerente o valor relativo à construção da rede elétrica, qual seja, R\$13.577,95 (treze mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme a inicial. Citada a requerida Energisa S.A., verifica-se que compareceu espontaneamente aos autos a empresa CERON e apresentou contestação (ID30447665), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva da ré ENERGISA

S/A, prescrição, a ocorrência de incompetência do juízo em razão da matéria. No MÉRITO, sustenta que a autora omitiu em sua exordial informações imprescindíveis acerca da subestação de energia elétrica, tais como, real data da construção, dispêndio dos valores à época, data da incorporação, entre outras. afirmou que o orçamento apresentado pela parte requerente foi elaborado recentemente, ou seja, os valores lá fixados não condizem com os valores dos materiais e serviços de instalação à época da construção. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Pois bem. O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que em audiência as partes não pugnaram pela produção de outras provas (ID30461683) além daquelas já encartadas nos autos.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA ENERGISA S.A.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização.

Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não há dúvidas de que ela é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo que a ENERGISA S/A deve responder por eventuais prejuízos financeiros sofridos pela parte autora, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.

DA PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações

em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

Assim, considerando que o prazo prescricional para a indenização somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica e não data dos gastos em que a parte teve com a construção da rede, afasto a preliminar de prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Inicialmente, quanto à preliminar de incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial para analisar se o projeto apresentado pelo autor foi efetivamente construído, verifica-se que melhor razão não assiste à requerida.

Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

DO MÉRITO

No MÉRITO, trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizada por IRACEME RODRIGUES DOS SANTOS requerendo a restituição do valor desembolsado para a construção da subestação em sua propriedade rural, no importe de R\$13.577,95 (treze mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), o menor valor dos três orçamentos acostados à exordial.

A autora afirmou que estava necessitando utilizar a energia elétrica fornecida pela requerida em sua propriedade e, por este motivo, procurou um especialista para elaboração de uma subestação. Salaria que arcou com todas as despesas, bem como os materiais utilizados na construção, porém não foi ressarcida quando da incorporação de sua rede elétrica pela concessionária ré. A requerente juntou aos autos um projeto da subestação assinado por um engenheiro (ID28501704 p. 3/8), lista de materiais (ID28501704 p. 9), título de propriedade do imóvel (ID28501706)

e um orçamento realizado em 28/06/2019 (ID28501705). Não há nos autos nenhum comprovante das efetivas despesas com a construção e instalação do transformador e subestação. Em contestação a requerida alegou que, no tocante à regulamentação da incorporação, esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. Não obstante não haver registro documental da sobredita incorporação, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos. Os documentos comprovam que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural. Conquanto se tratasse de uma rede particular, ficou comprovado que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque ficou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizá-la ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, ficou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público e, conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º

do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVOS do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e, não obstante isso, não foi indenizada.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08 ou 10 anos os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, o executou e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que ele não retrata os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há tempo considerável. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, que pode ser usado como parâmetro, até porque nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário.

Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora em vez de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, uma vez que os insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos em relação aos valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, é provável o valor da época fosse mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época,

devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

No caso, a parte autora trouxe aos autos um orçamento e pleiteia o ressarcimento do importe de R\$13.577,95 (treze mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Da mesma forma, recentemente a Turma Recursal do Estado de Rondônia entendeu que deverá ser levado em consideração o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor ou, em sua ausência, do orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais de um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC) (Proc. n. 7000309-86.2019.8.22.0020). Assim, a parte autora faz jus ao ressarcimento do valor do orçamento atual, incidindo os juros e a correção monetária a contar da publicação da presente SENTENÇA, justamente em razão dos valores serem atuais.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado no ID28501705, ou seja, R\$13.577,95 (treze mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento, bem como condenar as requeridas ENERGISA S.A. e CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A - ELETROBRÁS a indenizarem o(a) requerente no importe de R\$13.577,95 (treze mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC. Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência. Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO. Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 146 - Serviço de lotações esta indisponível
 Processo: 7002224-88.2019.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): FUKewi BAKSAI XAVIER DE MORAIS CPF nº 004.709.762-09, AV. MIGUEL HATIZINAKIS 2638, TEL 69 98441-7484 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Requerido (s): TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA CNPJ nº 05.376.934/0016-22, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 35 EMBRATel - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de danos materiais ajuizada por Fukewi Baksai Xavier de Moraes em face de Trans Brasil – Transporte Coletivo Brasil LTDA.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O caso em tela tem por objetivo a condenação da ré por danos materiais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da conduta perpetrada pela requerida e suposto dano causado em decorrência do ato apontado.

Narra o autor que, no dia 11/03/2019 embarcou na cidade de Porto Velho/RO acompanhado de sua esposa e filho, em um ônibus da empresa requerida, com destino a cidade de Goiânia-GO, às 19h30min, conforme passagens acostadas à inicial. Aduz que durante o trajeto, exatamente no km 106, da BR 364, o ônibus da empresa requerida que realizava o transporte pegou fogo e, na ocasião queimou todos os pertences do requerente, esposa e filho, bem como dos demais passageiros. Alega que havia 4 bagagens que lhes pertenciam e uma bolsa de bebê, sendo tudo consumido pelo fogo, ou seja, roupas, documentos pessoais, dois aparelhos celulares e, ainda R\$2.000,00 (dois mil reais) em espécie. Informa que ao chegar na cidade de Goiânia, se dirigiu até o guichê da empresa requerida solicitando o ressarcimento pelos danos sofridos, no entanto, a atendente apenas o orientou a procurar seus direitos. Desta forma, afirma que este fato causou prejuízos ao requerente, motivo pelo qual requer seja indenizado pelos danos materiais sofridos no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Citada, a empresa ré apresentou defesa alegando preliminarmente a incompetência do juízo, uma vez que o foro eleito deverá respeitar a sede da pessoa jurídica, por este motivo requer seja declinada a competência do processo em questão para a Comarca de Porto Velho/RO. No MÉRITO aduziu que o Requerente apesar de comprovar que estava no veículo que foi destruído pelo incêndio, não comprova as alegações de que teve prejuízo na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie, dois aparelhos telefônicos e diversos documentos. Afirmou que o autor não trouxe aos autos nota fiscal dos celulares, bem como deixou de apresentar comprovante que detinha de forma lícita o valor informado, ou que inclusive estava de posse desse valor, não trouxe extratos, comprovantes bancários, etc. Assim, pugnou pela improcedência do pedido.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO FORO
 Inicialmente, quanto a preliminar arguida, verifica-se que melhor razão não assiste à empresa ré.

Em sede de Juizado Especial Cível, a competência é definida pela escolha do autor e por isso pode ser a residência ou sede do autor ou do réu. Como o autor optou por ajuizar sua demanda no presente foro, onde efetivamente reside, tal como descrito na petição inicial e cadastro processual, aqui firmou-se a competência, não havendo motivos para modificá-la.

Nestes exatos termos dispõe o artigo 4º da Lei 9.099/95 “é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza”.

Como essa regra é perfeitamente aplicável à situação em comento e, o autor optou por ajuizar a presente demanda no local de seu domicílio (neste Juizado Especial), não há que se falar em incompetência territorial, já que compete exclusivamente ao autor fazer a escolha do local onde quer aforar sua ação.

Ademais, resta evidente que entre as partes há relação consumerista, porquanto o autor requer seja indenizado por danos materiais, vez que sua bagagem incendiada quando viajava em ônibus da ré.

Por esta razão, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor para dirimir controvérsias relativas à lide.

Consoante previsão expressa do art. 101, I do CDC, na ação de responsabilidade civil do fornecedor de serviços, a ação pode ser proposta no domicílio do autor; nesse sentido, o referido DISPOSITIVO legal induz à compreensão de que o consumidor tem a prerrogativa de ajuizar ação de reparação de danos em seu domicílio, não havendo razão plausível para o acolhimento da preliminar de incompetência. Desta feita, rejeito a preliminar arguida, posto que a lei que rege os Juizados Especiais Cíveis autoriza a propositura da demanda no domicílio do autor e, além disso, o pedido inicial retrata a existência de típica relação de consumo.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais em que o autor alega ter tido suas bagagens incendiadas quando viajava em ônibus da ré.

Como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

A regra que impera mesmo em processo é a de que ‘quem alega o fato deve prová-lo’. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção). Pois bem. No caso dos autos, quanto à responsabilidade do transportador, preleciona a legislação brasileira que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo

nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade, consoante artigo 734 do Código Civil. Tem-se que a responsabilidade do transportador é objetiva, e, por se tratar de contrato de adesão, basta que a vítima comprove 02 (dois) requisitos para que haja a configuração do inadimplemento contratual: o fato do transporte (nexo causal) e o dano. Sobre o tema, preleciona Sérgio Cavalieri Filho: “Lembramos, então, que os princípios da responsabilidade objetiva são aplicáveis à responsabilidade objetiva. Também aqui serão indispensáveis a conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade, porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, ninguém poderá ser responsabilizado por aquilo que não tiver dado causa”.

Assim sendo, a comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano é requisito indispensável para a configuração do dever de indenizar.

Igualmente, a Constituição da República assegura, no seu artigo 5º, caput, e, inciso X, o direito à reparação do dano, seja ele moral ou material:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Importa ressaltar que a hipótese de incêndio do veículo configura caso fortuito interno que não tem o condão de afastar o dever de indenizar, uma vez que, apesar de ser evento imprevisível, é fato que se encontra relacionado aos riscos inerentes da própria atividade exercida pelo transportador, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”

Com efeito, resta evidente a responsabilidade contratual e objetiva da empresa ré pelos danos decorrentes da má prestação do serviço de transporte, bem como pela violação ao dever de segurança dos passageiros, nos moldes dos artigos 6º, inciso I, 8º e 14 do CDC. O mero fato de vivenciar o acidente com a consequente perda de suas bagagens já é causa suficiente a configurar o dano, mormente no caso em concreto, em que o autor foi privado da utilização dos seus pertences, já que a ré não promoveu a restituição imediata do valor dos bens deteriorados no incêndio.

Assim, quanto aos danos materiais, convém ressaltar que, como se trata de relação de consumo, tem inteira aplicação o previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, dada a hipossuficiência técnica e econômica do autor em face da ré, a quem incumbia comprovar a menor extensão dos danos materiais alegados. Além disso, os itens relacionados pelo autor não fogem da normalidade do que uma pessoa carregaria em uma viagem.

Não resta a menor dúvida de que o requerente viajava no veículo da empresa ré, que pegou fogo, conforme passagem (ID29344194) e registro de ocorrência acostado no ID29344195.

Dúvidas também não restam quanto ao fato de que o passageiro carregava bagagens, assim como o fato da ré ter se obrigado a transportar o requerente e a sua bagagem até determinada localidade.

Nesse passo, constato que a empresa não fez vistoria na bagagem do autor, ou mesmo pediu que ele declarasse quais os objetos de valor estavam no seu interior, pois dos autos não há nenhuma prova nesse sentido. Assim sendo, é de todo inadmissível pretender-se que a requerida prove o conteúdo da bagagem. De outra banda, todos os objetos e bens que o autor justificou que levava dentro da bagagem foram sempre relacionados por ele, e confirmados no termo de declaração prestado perante a autoridade policial

(ID29344195).Em caso tal, como o incêndio da bagagem se deu sob a guarda da requerida, sem dúvida, o dever de indenizar. Não calha alegação em sentido diverso, pois claro o defeito no serviço prestado (art. 14 do CDC).Ainda que não seja possível detalhar minuciosamente a natureza dos itens que estavam no interior da bagagem, de modo a comprovar o quantum do dano material suportado, é notório que, em razão da viagem feita, existiam pertences pessoais do requerente e a perda de tais bens configura decréscimo patrimonial.A perda de bens dentro de bagagem causa prejuízos de ordem material, atraindo o dever de reparação pelo transportador.O autor pleiteia seja indenizado na quantia de R\$4.000,00, referentes a quatro bagagens que lhes pertenciam (autor e esposa) e uma bolsa de bebê, as quais levavam roupas, documentos pessoais, dois aparelhos celulares e, ainda R\$2.000,00 (dois mil reais) em espécie. Em relação ao quantum, a despeito de o requerente ter informado que estava viajando com sua esposa e filho e haviam bagagens de ambos, verifica-se que consta apenas o autor no polo ativo da ação. Assim, quanto as bagagens o requerente deverá ser indenizado no importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), relativos aos seus pertences pessoais e de seu filho menor.Por outro lado, considerando não haver provas de que os dois celulares lhe pertenciam, deverá ser lhe restituído o importe relativo a um celular. De acordo com pesquisa realizada nesta data por este juízo, verificou-se que a média dos valores de um celular Samsung S4 está em torno de R\$ 879,00 (oitocentos e setenta e nove reais), valor que deverá lhe ser indenizado.

No entanto, em relação a indenização do importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) que alega estar portanto em espécie na ocasião, não há provas nesse sentido, sequer um extrato bancário a fim de comprovar o saque realizado. Assim, o autor não faz jus a este importe.Nestes termos, apenas é possível a concessão da importância de R\$2.379,00 (dois mil trezentos e setenta e nove reais) a título de danos materiais, em favor da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e CONDENO as ré a pagar ao autor a importância de R\$2.379,00 (dois mil trezentos e setenta e nove reais), corrigida monetariamente a partir da data do incêndio, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos da lei. P.R.

Intimem-se as partes, bem como as requeridas para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Havendo requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e voltem os autos conclusos.

Após, se nada requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001015-26.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dação em Pagamento

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
CNPJ nº 10.144.556/0001-05, AVENIDA MANUEL FERNANDES DOS SANTOS 3845 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085

Requerido (s): JOSE VARSIO RODRIGUES SOL CPF nº 012.200.758-17, AV: RAIMUNDO FERNANDES 2517, J SOL ADVOCACIA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se o requerente/exequente pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001340-59.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): TEREZA SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 283.671.578-26, AV, EDUARDO CORREIA DE ARAUJO 4583, CASA PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que as diligências para citação/intimação do requerente e do requerido não foram realizadas, designe-se audiência de conciliação para pauta imediatamente disponível.

Expeça-se o necessário para citação/intimação de todas as partes, quais sejam, requerentes Tereza Soares de Oliveira e Argemiro Soares de Oliveira e dos requeridos Centrais Elétricas de Rondônia – ELETROBRÁS e Manoel Marcolino Rego.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pelo(a) requerido(a) até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X e art. 4º, inciso IV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017. Após, na mesma oportunidade (audiência), o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 146 - Serviço de lotações esta indisponível
 Processo: 7003233-85.2019.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 Requerente (s): CARLOS ALBERTO SERRATH DE SOUZA CPF nº 183.261.452-20, AVENIDA PRINCESA ISABEL 3451 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): INGRID BRITO FREIRE OAB nº RO10363
 Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação anulatória de débito c/c pedido de tutela antecipada e dano moral ajuizada por Carlos Alberto Serrath de Souza em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Aduziu o requerente que é consumidor dos serviços da requerida, tendo como de sua titularidade a unidade consumidora n. 1092684-4. Relatou que, no dia 17/07/2014, foi surpreendido com a notificação de n. 10881/2019, expedida pela ré, em que informava que após a realização de inspeção (06/05/2019) foi constada irregularidades na medição. Alegou que, em decorrência desse fato, houve a geração de um boleto denominado recuperação de consumo, no valor de R\$540,62 (quinhentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos). Destacou que a cobrança não tem fundamento, pois foi emitida em 06/05/2019, cerca de três semanas antes de sair o laudo emitido pelo IPEM/RO. Além disso, aduziu que no TOI n. 41342, não foi mencionada a existência de qualquer tipo de deficiência na instalação elétrica. Asseverou que houve a suspensão do fornecimento dos serviços, sendo informado pela requerida que o retorno dependia do adimplemento da fatura. E como se não bastasse, argumentou que teve o seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em razão do débito ora discutido.

Com estes argumentos pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, para que a requerida providencie o necessário para o imediato restabelecimento do fornecimento de energia em sua unidade consumidora, bem como a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPD estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de religação é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela suspensão do fornecimento de energia elétrica baseada em fatura pretérita, a qual o autor não concorda, uma vez que alega ter sido a perícia realizada unilateralmente e sem qualquer comunicação. Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos.

Observa-se pelos documentos acostados à inicial que a fatura em questão tem por objeto leituras efetuadas entre os dias 02/2019 a 04/2019, sendo oriunda de processo administrativo de recuperação de consumo (ID31760736).

Há de se considerar, ainda, que há o perigo de dano para o requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da tutela não trará nenhum prejuízo à requerida.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável manter os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar a ação por débito discutido em juízo, pois isso poderia expor a parte requerente à situações irreparáveis.

Não precisam ser lembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.

De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, como já mencionado.

Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.

Assim, atento aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada antecedente, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie, no prazo de 06 horas, contados a partir da intimação do representante local da empresa requerida, a religação da energia elétrica na unidade consumidora de Código Único nº 1092684-4, instalada na Rua Daniela, n. 2126, Bairro Lagoinha, apartamento 25, Bloco 05, Porto Velho/RO.

Além disso, deverá providenciar, no prazo de 3 dias, a retirada do nome do requerente do SPC/SERASA, referente ao contrato n. 1092684411174217, no importe de R\$540,62 (quinhentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se e intemem-se as partes, com as advertências legais, especialmente, da liminar ora deferida, bem como da audiência de conciliação que desde já, fica designada para o dia 12 de dezembro de 2019 às 08h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do(a) requerido(a).

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada. Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pelo(a) requerido(a) até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X e art. 4º, inciso IV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017. Após, na mesma oportunidade (audiência), o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 146 - Serviço de lotações esta indisponível
 Processo: 7003465-68.2017.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral
 Requerente (s): TIAGO BARBOSA CPF nº 021.501.812-58,
 AVENIDA DOM PEDRO I 155 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797
 FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA OAB nº AM1099
 Requerido (s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 1601 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado (s): MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324
 ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Tiago Borba em desfavor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.A executada, como é cediço, possui natureza de sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, além de prestar de forma exclusiva o serviço público de saneamento de água e esgoto no Estado de Rondônia.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou afirmando que a requerida faz jus ao mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, consoante entendimento abaixo transcrito:

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade.

A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019)

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2ª T, DJE de 29-2-2017).

Por oportuno, salienta-se que este juízo possuía entendimento diverso em relação ao tema. Entretanto, tendo em vista que o art. 927, inc. I, do CPC, é no sentido de que os juízes e tribunais deverão observar as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, a CAERD deve ter o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial, a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Nessa toada, em observância ao referido precedente, bem como o disposto no §2º do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que estabelece "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial", deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, de forma que o processo deverá ser extinto sem resolução do MÉRITO.

Posto isso, com fundamento no §2º do art. 3º da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001647-13.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): JOENES PARARI DE OLIVEIRA CPF nº 828.610.302-59, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452

PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353

Requerido (s): C. E. D. R. S. - C., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de indenização de danos morais proposta por JOENES PARARI DE OLIVEIRA em face da empresa CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Aduziu a autora que é cliente da empresa requerida, possuindo unidade consumidora n.1182071-3, classificada como rural. Afirmou que no dia 10/12/2017 houve a interrupção do fornecimento de energia em seu domicílio, em razão do rompimento de um fio da rede alta tensão que passava pela propriedade de seu vizinho, Sr. José Gomes. Alegou que, no dia seguinte, em contato com a empresa requerida, houve a garantia de que o fornecimento seria restabelecido ainda naquela data. No entanto, asseverou que passou mais de 6 (seis) dias sem energia, o que lhe causou enormes transtornos como a deterioração de alimentos pela falta de refrigeração. Argumentou que o problema tem ocorrido com frequência. Apontou falha na prestação de serviços e postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$423,00 e danos morais no valor de R\$10.000,00.

A requerida apresentou contestação (ID29359270). Aduziu que as interrupções emergenciais não são planejadas, vez que são ocasionadas por eventos externos, fora de sua área de controle ou monitoramento. Alegou que houve interrupção de energia nos períodos apontados pela autora, porém de forma contínua, em razão de descarga atmosférica (10/12/2017), chave religadora atuada (12/12/2017), condutor partido (12/12/2017), abertura de chave fusível (14/12/2017), isolador danificado (15/12/2017). Relatou que a requerente não realizou protocolos relatando problemas na prestação do serviço, conduta natural de quem está sofrendo com a interrupção do fornecimento da energia elétrica. Asseverou que não há provas das interrupções sofridas, bem como dos danos

materiais. Apontou a ausência dos requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil e, por conseguinte, a ausência de dano moral. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID29387149). Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar a autora.

Como é sabido, a Constituição da República consagrou, na seara do Direito Administrativo, a responsabilidade objetiva dos entes públicos e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, a autorizar a reparação do particular lesado, independentemente de prova do elemento subjetivo, quando, no exercício da função que lhes compete, provocam, comissivamente, danos aos administrados.

O art. 37, §6º da CF disciplina:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

É certo que a responsabilidade objetiva prevista no DISPOSITIVO constitucional encontra espeque no risco administrativo e, conquanto prescindida da caracterização de culpa ou dolo por parte do ente público, exige, para sua configuração, a presença de três requisitos simultâneos: a comprovação da conduta ilícita, a ocorrência de um dano ao particular e a relação de causalidade entre estes.

Neste ponto, convém ressaltar que, embora de consumo a relação existente entre as partes, operando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não quer dizer que esteja a autora desonerada de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

Nessa senda, consoante disposto no art. 373, inciso I, do CPC, incumbe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe à parte requerida apresentar prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado.

Isso quer dizer que, enquanto o autor não comprovar os fatos que deduz, não terá o réu qualquer ônus a se desonerar, a menos que pretenda fulminar com a pretensão contra ele deduzida por meio do exercício de alguma defesa peremptória, cujo acolhimento importa na extinção do feito de plano (prescrição, decadência, coisa julgada, etc.).

No caso dos autos, atribuiu-se a requerida a responsabilidade pela perda de 30kg de carne bovina e 230 litros de leite, em razão da ausência de energia elétrica no dia 10/12/2017.

Pois bem. É fato incontroverso que no dia apontado pela autora houve a interrupção do fornecimento dos serviços, tendo em vista que a própria ré admitiu tal fato em sua peça de defesa (ID29359270).

Diante disso, resta analisar se existe nexo de causalidade entre o dano e a conduta alegada na inicial.

Do exame dos autos, constata-se que os únicos meios de prova documentais que respaldam as alegações da autora é um boletim de ocorrência, protocolo de atendimento para ressarcimento de bens (ID27856083) e pesquisa semanal de preços da EMATER (ID27856085). Em relação ao boletim de ocorrência, tal documento não consubstancia prova suficiente a demonstrar a extensão dos danos acusados, mormente a se ter em conta que os agentes que o redigiram, além de não estarem presentes no local no momento do fato, não são habilitados a atestar se os danos vislumbrados pela autora decorreram de falha da concessionária de energia elétrica.

Como se vê, conquanto se reconheça a presunção relativa de veracidade de que goza o documento público, não se pode reconhecer valor de prova absoluta à mera narrativa unilateral da consumidora, especialmente na hipótese em que a prova do nexo

causal constitui elemento substancial na aferição da pretendida responsabilidade. Nessa linha, a mera indicação de uma lista de preços, bem como protocolo de atendimento, também mostram-se insuficientes para comprovar os supostos prejuízos sofridos. Lado outro, tal prova poderia ter sido facilmente realizada através de prova testemunhal, fotos ou até mesmo pedido de inspeção em loco pela requerida. Não obstante, preferiu a autora permanecer inerte, optando por acostar aos autos apenas documentos que externam suas impressões pessoais, sendo que conquanto pudesse corroborar a prova do dano na fase de instrução do feito, quedou-se silente; deixando de trazer elementos seguros capazes de demonstrar o nexo de causalidade dos danos alegados com a ausência de energia, que serviu de fundamento para os pedidos indenizatórios. Sendo assim, não tendo a requerente se desincumbido do ônus que lhe competia, não se caracteriza o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MATIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível n. 71007910656, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Vieiro Giuliano, Julgado em 29/11/2018).

Norte outro, atenta-se que para a configuração da ocorrência dos danos morais há que existir nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e as consequências nocivas a moral do ofendido. Sem o nexo de causalidade, não há o que se reparar.

Ainda, para a comprovação do dano moral, é imprescindível que sejam provadas as condições nas quais ocorreu a ofensa à moral, à honra, à personalidade, à dignidade do ofendido, bem como se mostra imperioso a demonstração da repercussão do dano causado na vida do ofendido com os reflexos oriundos da lesão, pois do contrário inexistirá dano.

Nessa senda, cada situação trazida ao conhecimento do Judiciário deve ser sopesada de forma individual e cautelosa, sob pena de ser o fomento das ações reparatórias nesse sentido, concedendo verbas indenizatórias a toda pessoa que passe por desagradável situação em um acontecimento da vida que evidencie tão somente, mero dissabor, não retratando efetivamente o dever de reparar o "mal causado".

Há que existir nos autos, ao menos, a referência mínima dos abalos morais suportados pela parte no caso concreto, mas não de forma genérica, pois em assim sendo, a ausência da objetiva e verossímil alegação implicará no afastamento da verba indenizatória pretendida.

No caso vertente, não se vislumbra que o fato relatado tenha sido suficiente para causar sofrimento injusto, constrangimento, descompasso emocional e físico à parte autora, culminando no abalo da dignidade e honradez da mesma, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral indenizável.

Mister salientar que, na hipótese dos autos, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia. Salienta-se que não se está a concluir pela ausência de aborrecimento com o evento por parte do autor. É inegável que a falta de energia elétrica e a resolução de problemas administrativos causa dissabores. O que não se admite é que tais dissabores tenham sido motivo de profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade. Por oportuno, não se desconhece que o art. 176 da Resolução 414/10 prevê o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para o restabelecimento do fornecimento normal de unidade consumidora localizada em área rural. No entanto, houve mudança de orientação do STJ, tornando-se necessária para a caracterização do dano

moral a prova da situação vivenciada capaz de lesar os atributos da personalidade. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ – Resp: 1705314 RS 2017/0122918-2, Relator: Ministra Nancy Andrieghi, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

Assim, ausentes circunstâncias específicas que permitam aferir a violação de algum direito da personalidade da requerente, o pedido de compensação de danos morais não procede.

Acrescenta-se, ademais, que admitir a condenação da concessionária a este título sem a devida demonstração do abalo psíquico – inclusive levando-se em consideração a quantidade de ações em trâmite em que se pleiteiam danos morais supostamente oriundos da interrupção do serviço – significaria inviabilizar as atividades da própria prestadora de serviço público, o que, implicaria, conseqüentemente, no aumento dos custos de energia elétrica aos consumidores.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003315-19.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): JOAO BACELAR DA CONCEICAO CPF nº 183.271.092-00, ESTRADA DO PALHETA - RAMAL DO GAÚCHO S/N COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462

DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débitos com e pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BARCELAR DA CONCEIÇÃO em desfavor CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Aduziu o requerente que é usuário dos serviços da empresa ré, sob a unidade consumidora n. 1101617-5. Relatou que, em meados do mês de abril/2019, ao realizar o cadastro para compras parcelas em uma loja de eletrodomésticos, foi surpreendido com a informação de que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes. Afirmou que era referente ao contrato n.1101617510809855, no valor de R\$1.108,36 (mil, cento e oito reais e trinta e seis centavos), tendo como credora a requerida. Asseverou que, discordando do valor apurado e cobrado, procurou a ré, onde foi informado que a origem da dívida correspondia a diferença de faturamento do período de 25/03/2019 a 24/04/2019. No entanto, alegou que jamais recebeu visita dos técnicos da requerida e nem houve a realização da troca do relógio de sua unidade consumidora.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para evitar o corte no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como que a requerida providencie o necessário para exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, que estão sendo questionados junto à requerida, visando evitar conseqüente a interrupção do fornecimento de energia e a retirada dos dados do autor do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar os documentos de

ID32067974 Pág. 1-7 é possível verificar que o valor pago pela parte autora nunca se aproximou da fatura apresentada, denotando a suposta tentativa de recuperação de consumo, mostrando-se esta de valor extraordinariamente superior às demais, impondo motivo à discussão do referido débito. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação. Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova. Não é razoável manter os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar a ação por débito discutido em juízo, pois isso poderia expor a parte requerente à situações irreparáveis. Não precisam ser lembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda. De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, como já mencionado. Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único nº 1101617-5, bem como providencie, no prazo de 3 dias, a retirada do nome do requerente do SPC/SERASA, referente ao contrato n. 1101617510809855, no importe de R\$1.108,36 (mil, cento e oito reais e trinta e seis centavos), até ulterior deliberação deste juízo. Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se e intem-se as partes, com as advertências legais, especialmente, da liminar ora deferida, bem como da audiência de conciliação que desde já, fica designada para o dia 12 de dezembro de 2019 às 08h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do(a) requerido(a).

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pelo(a) requerido(a) até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X e art. 4º, inciso IV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017. Após, na mesma oportunidade (audiência), o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002027-36.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

Requerente (s): GLAYDSON TAVARES BARBOSA CPF nº 574.071.502-49, LINHA 30 B, KM 5,5 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido (s): ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente que foi o responsável pelos gastos com a construção da rede elétrica (ex.: projeto elétrico, ART, aprovação de vistoria da requerida), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002031-73.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

Requerente (s): VALDENES LAGES FERREIRA CPF nº 986.379.322-15, LINHA 27 B, KM 35, BR 421 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido (s): ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, proceda-se a escrivania o necessário à inclusão da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, no polo passivo da demanda no cadastro do sistema, tendo em vista seu comparecimento espontâneo, dando-se por citada.

Trata-se de Ação Indenizatória em razão do não cumprimento de plano de incorporação ajuizada por Valdenes Lages Ferreira em face de Energisa S.A, pretendendo o reembolso de valor despedido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação para atender sua propriedade rural. Contudo, afirma que a requerida se apropriou da rede elétrica, sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL, ou seja, eximindo-se do dever de indenizar.

Consta que até o momento a requerida não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Assim, requer seja condenada a requerida na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica, caso ainda não a tenha incorporado, bem como seja condenada a indenizar o Requerente o valor relativo à construção da rede elétrica, qual seja, R\$ 9.470,57 (nove mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento.

Para comprovar o alegado juntou documentos conforme a inicial. Citada a requerida Energisa S.A., verifica-se que compareceu espontaneamente aos autos a empresa CERON e apresentou contestação (ID29815056), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva da ré ENERGISA S/A, a ocorrência de incompetência do juízo em razão da matéria, prescrição, ilegitimidade ativa da parte autora e inépcia da inicial por ausência de documento indispensável.

Já no MÉRITO, sustenta que a autora apresentou orçamentos genéricos e fictícios não hábeis a comprovar o real dispêndio alegado, afirmando que a mera manutenção da subestação pela concessionária não caracteriza a incorporação, pois é a única responsável para tal atividade. Pugnou pela improcedência do pedido.

Após, o requerente apresentou impugnação à contestação (ID29841898).

Pois bem. O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que em audiência as partes não pugnaram pela produção de outras provas (ID29849200) além daquelas já encartadas nos autos.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ENERGISA S.A.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A – Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não há dúvidas de que ela é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo que a ENERGISA S/A deve responder por eventuais prejuízos financeiros sofridos pela parte autora, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A. Assim, rejeito a preliminar suscitada. **DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO**

Inicialmente, quanto à preliminar de incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial para analisar se o projeto apresentado pelo autor foi efetivamente construído, verifica-se que melhor razão não assiste à requerida.

Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem

perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afasto a preliminar arguida. **DA PRESCRIÇÃO** termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

Assim, considerando que o prazo prescricional para a indenização somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica e não data dos gastos em que a parte teve com a construção da rede, afasto a preliminar de prescrição.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Esta preliminar arguida pela requerida em sede de contestação não merece prosperar, uma vez que os fatos alegados pela requerida não se trata de matéria processual preliminar, mas sim de MÉRITO. **DA INÉPCIA DA INICIAL**

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

DO MÉRITO

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica de 05KVA, situada na Linha 27B, KM 35, BR 421, Zona Rural, CEP 76.857-000, em Nova Mamoré, ajuizado por VALDENES LAGES FERREIRA requerendo a restituição do valor desembolsado para a construção da subestação em sua propriedade rural, no importe de R\$9.470,57 (nove mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos). O autor afirmou que estava necessitando utilizar a energia elétrica fornecida pela requerida em sua propriedade e, por este motivo, procurou um especialista para elaboração de uma subestação. Saliencia que arcou com todas as despesas, bem como os materiais utilizados na construção, porém não foi ressarcido quando da incorporação de sua rede elétrica pela concessionária ré.

O requerente juntou aos autos um projeto da subestação assinado por um engenheiro (ID28830202), o recibo de entrega de declaração do ITR exercício 2013, contrato de compra e venda de imóvel (ID28543049) e um orçamento realizado em 12/06/2019 (ID228830203). Não há nos autos nenhum comprovante das efetivas despesas com a construção e instalação do transformador e subestação.

Em contestação a requerida alegou que, no tocante à regulamentação da incorporação, esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.

Não obstante não haver registro documental da sobredita incorporação, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde ele reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural. Conquanto se tratasse de uma rede particular, ficou comprovado que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque ficou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizá-la ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS

PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, ficou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público e, conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I – calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II – utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III – calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial, para que no bojo no processo judicial seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios, como dispõem os DISPOSITIVOS do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc) apta a demonstrar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e, não obstante isso, não foi indenizada.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08 ou 10 anos os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, o executou e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que ele não retrata os gastos realizados, posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há tempo considerável. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o

orçamento está equivocado ou fora da realidade. Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, que pode ser usado como parâmetro, até porque nenhuma outra prova ou indício demonstra o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora em vez de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, uma vez que os insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos em relação aos valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, é provável o valor da época fosse mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

No caso, a parte autora trouxe aos autos um orçamento e pleiteia o ressarcimento do importe de R\$9.470,57 (nove mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos).

Da mesma forma, recentemente a Turma Recursal do Estado de Rondônia entendeu que deverá ser levado em consideração o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor ou, em sua ausência, do orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais de um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC) (Proc. n. 7000309-86.2019.8.22.0020).

Assim, a parte autora faz jus ao ressarcimento do valor do orçamento atual, incidindo os juros e a correção monetária a contar da publicação da presente SENTENÇA, justamente em razão dos valores serem atuais.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado no ID28830203, ou seja, R\$9.470,57 (nove mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora é objeto de ressarcimento, bem como condenar as requeridas ENERGISA S.A. e CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A – ELETROBRÁS a indenizarem o requerente no importe de R\$9.470,57 (nove mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido,

independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC. Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência. Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000217-31.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente (s): SONY BRASIL LTDA. CNPJ nº 43.447.044/0001-77, RUA DALÍSIO SILVEIRA BARROS 370, FIH DO BRASIL IND.

E COM. DE ELET. LTDA DISTRITO INDUSTRIAL DOMINGOS GIOMI - 13347-350 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0001-55,

AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 287 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085

Requerido (s): IDALENA TEODORO DUTRA CPF nº 365.953.812-49, AVENIDA DOM PEDRO I 6088 CIDADE NOVA - 76857-000

- NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO OAB nº PR33390

CELSO NOBUYUKI YOKOTA OAB nº PR33389

RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual após a realização de pesquisa pelo sistema BACEN-JUD restou bloqueado o valor de R\$815,41 (oitocentos e quinze reais e quarenta e um centavos).

A exequente GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA pugnou pelo levantamento integral do montante. No entanto, a empresa SONY BRASIL LTDA pugnou pelo rateio da quantia entre as duas partes.

Em análise aos autos, verifica-se que a executada ajuizou ação indenizatória em face das duas empresas, tendo sido julgada improcedente (ID67799730). Inconformada, interpôs recurso inominado, o qual, além de ter sido negado seguimento, a condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (ID7240434).

Na ocasião, apenas a exequente Gazin apresentou contrarrazões (ID8574614), bem como peticionou postulando o cumprimento de SENTENÇA (ID27038702). Com efeito, após a intimação da executada e a penhora on line, a empresa Sony se manifestou pugnano pelo rateio dos valores bloqueados.

Pois bem. A Lei 9.099/95 assim dispõe acerca das custas e honorários sucumbenciais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis:

Art. 55. A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. No que tange aos honorários sucumbenciais, portanto, a Lei estabeleceu o seguinte regramento: a) em primeiro grau, o vencido não será condenado ao pagamento de honorários, salvo nos casos de litigância de

má-fé; b) em segundo grau (Turmas Recursais), o recorrente, vencido, pagará honorários advocatícios de sucumbência. Assim, em sede recursal, o pagamento de honorários sucumbenciais no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida. Também de acordo com o inciso IV, do §2º, do art. 85 do CPC "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, seguindo essa linha de raciocínio, não tendo a empresa Sony atuado em grau recursal, não faz jus aos honorários recursais. Considerando que não houve condenação em primeiro grau de jurisdição, não apresentou contrarrazões ao recurso nominado e, nem iniciou o cumprimento de SENTENÇA. Em caso semelhante, Guilherme Rizzo Amaral, também doutrinou: "Não faz jus à majoração de seus honorários o advogado do recorrido, ainda que vencedor no recurso, que não participar de forma alguma da instância recursal (seja apresentando contrarrazões ao recurso, seja apresentando memorial, comparecendo ao julgamento ou proferindo sustentação oral). Vale lembrar que os honorários em fase recursal não punem o recorrente por utilizá-la, mas, sim, remuneram o advogado da parte contrária pelo seu trabalho, acaso existente." (Comentários à alteração do Novo CPC, São Paulo, RT, 2015, p. 156).

Assim sendo, defiro o requerimento da exequente Gazin, para DETERMINAR a transferência integral dos valores depositados em conta vinculada aos presentes autos para a conta indicada no ID29278297.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem transferidos deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de se evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Efetuada a transferência acima descrita, encaminhem-se seus respectivos comprovantes a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Vindo os comprovantes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000999-33.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): I. P. DA SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME CNPJ nº 10.539.411/0001-03, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3723 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): CRISTIANE ALVES DE SOUZA CPF nº 856.136.302-91, AV. LUIZ DE FRANÇA TORRES 6360 AV. LUIZ DE FRANÇA TORRES - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme observa-se nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, segunda-feira, 21 de outubro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003341-17.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP CNPJ nº 04.073.486/0001-49, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido (s): CRISTINA DA SILVA REIS CPF nº 903.853.222-91, 15 DE NOVEMBRO S/N, CASA PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Cite-se em execução.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Designar-se audiência pós-penhora para pauta imediatamente disponível no Posto Avançado de Nova Mamoré-RO.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

Deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se

observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."

Fica a parte advertida ainda que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, conseqüentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003320-41.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Requerente (s): ROSIMERI DE OLIVEIRA SA CPF nº 115.327.262-87, AV ROCHA LEAL 115 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HADYSON SA FLORO OAB nº MT17518

Requerido(s): SUZY DE MATOS RODRIGUES CPF nº 031.754.793-32, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1653 SÃO CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Cite-se em execução.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Designar-se audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2019, às 09h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais. Deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."

Fica a parte advertida ainda que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, conseqüentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO., quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003300-50.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP CNPJ nº 04.073.486/0001-49, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido(s): ANTONIO PEREIRA BARBOSA CPF nº 161.865.592-20, JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 6439, CASA TELEFONE PARA CONTATO N. 9.9942-0598 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Cite-se em execução.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Designar-se audiência pós-penhora para pauta imediatamente disponível no Posto Avançado de Nova Mamoré-RO.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais. Deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual

acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)." Fica a parte advertida ainda que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, conseqüentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO., quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003298-80.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP CNPJ nº 04.073.486/0001-49, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
Requerido (s): ADRIANO ROCHA DE FARIA CPF nº 925.664.482-72, ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 4167, CASA TELEFONE PARA CONTATO N. 9.9965.0808 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
A Lei nº 5.474/1968 que trata sobre a duplicata, dispõe em seu artigo 18 acerca do prazo prescricional para pretensão executiva baseada no referido título. Em seu inciso I, descreve expressamente que, contra o sacado e respectivos avalistas a prescrição ocorre com o decurso de 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título. Considerando que as duplicatas apresentadas com a inicial apresentam vencimento datado no mês de agosto de 2016, conclui-se facilmente que não podem ensejar ação executiva, porquanto superam o lapso temporal estabelecido em lei. Desta feita, intime-se a parte exequente para apresentar emenda à inicial, adequando o tipo de ação e os pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz(a) de Direito RESULTADO PESQUISA BACEN

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
7002530-91.2018.8.22.0015
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: GLEICIANE ESTEVO RODRIGUES, LINHA 2B Km 04, PRÓXIMO AO SÍTIO DO "FRANCINEI" ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO Defiro o pedido retro. Penhore-se, intime-se e avaliem-se os bens de propriedade da parte executada a ser cumprida em seu endereço até o limite da dívida R\$ 319,30, com exceção daqueles considerados impenhoráveis, devendo contudo, o senhor oficial de justiça listá-los em sua certidão. SIRVA COMO MANDADO. terça-feira, 29 de outubro de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito

147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7002488-08.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Distribuição: 28/08/2019
Requerente: AUTOR: CARLOS LOPES DE SOUZA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043
Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Trata-se de recurso inominado interposto dentro do prazo legal, mediante recolhimento do preparo. Assim, sendo regular o preparo e tempestivo, recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, encaminhem-se à Turma Recursal para análise. Intime-se. Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de outubro de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002518-43.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica Distribuição: 03/09/2019
Requerente: REQUERENTE: ELIZEU BATISTA DA ROSA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO VASCONCELOS VEDANA OAB nº RO8075
Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO Formulou a recorrente pedido de gratuidade de justiça em recurso. Contudo, não há nos autos qualquer indício de necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50. Com efeito, não há prova de miserabilidade da recorrente, já que além de não juntar a respectiva declaração, ainda comparece em juízo acompanhada de patrono particular, dispensando, conseqüentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública. Por óbvio, Incumbia à parte, a toda evidência, comprovar a sua hipossuficiência, indicando as razões pela qual não possui condições de recolher o preparo recursal, entretanto, limitou-se apenas a requer tal benesse. Posto isso, ante a falta de afirmação de estado de pobreza e de atendimento à determinação do art. 4º da Lei 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Restituo ao recorrente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivação do preparo. Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de outubro de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001124-35.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária
Distribuição: 26/04/2018
Requerente: EXEQUENTE: DANIEL JOSE DE LIMA Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE OAB nº RO1041

Requerido: EXECUTADO: ANSELMO LUIZ LIMA - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Sobreveio informação de que no curso do processo o executado veio à óbito, conforme certidão do oficial de justiça sob id num. 31815796.

Em que pese o pedido do exequente, ante a perda de capacidade processual superveniente, faz-se necessária a habilitação correta dos herdeiros, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

Nos termos do §2º, inciso I do artigo 313 do CPC:

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

Desse modo, suspendo o curso do processo pelo prazo de 2 (dois) meses e determino ao exequente que diligencie sobre o óbito do executado, juntando os autos a respectiva certidão, bem como promova a habilitação do espólio e seus herdeiros, a fim de que estes sejam devidamente citados/intimados, sob pena de extinção do processo por ilegitimidade passiva superveniente.

Em caso de inércia, venham conclusos para extinção.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de outubro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível 7002329-02.2018.8.22.0015

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: TANIA ASSUNCAO DA SILVA, AV DOM PEDRO II 7883 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO Defiro o pedido retro.

Penhem-se, intímem-se e avaliem-se os bens de propriedade da parte executada que guarnecem a sua residência, preferencialmente aqueles de fácil comercialização, a exemplo de ar condicionados, televisores, máquinas de lavar etc, até o limite da dívida R\$ 2.667,25, com exceção daqueles considerados impenhoráveis, devendo contudo, o Sr. Meirinho listá-los em sua certidão, sob pena de desentranhamento do MANDADO, sem pagamento da produtividade.

SIRVA COMO MANDADO.

EXECUTADO: TANIA ASSUNCAO DA SILVA, AV DOM PEDRO II 7883 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

terça-feira, 29 de outubro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000244-09.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento

Distribuição: 29/01/2019

Requerente: REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: REQUERIDO: ELNISON SANTOS NOGUEIRA - Rua Ruth Shockess (Rua da candelária), esquina com rua felicidade, s/n, casa de 02 andares, ainda no reboco, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-748

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Considerando que o requerido está representado pela Defensoria Pública, intime-o pessoalmente sobre a homologação do presente acordo, bem como para tomar ciência de que deverá efetuar o pagamento das parcelas em conta bancária n. 12.369-2, agência 4004-5, Banco do Brasil de titularidade da requerente REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME e encaminhar o comprovante de pagamento via WhatsApp 69 9.9351-7272.

Após a intimação, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de outubro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

2º Juizado Especial Cível

Processo: 7002167-70.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

Requerente (s): WALDICLEY REBOUCAS DE SOUZA CPF nº 791.756.942-04, AV. DOM PEDRO I 1483, TEL 69 98431-1082 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Requerido (s): BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado (s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003944-27.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento

Distribuição: 27/11/2018

Requerente: REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: REQUERIDO: RAIMUNDA FRANCISCA SILVA - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO Antes de atender ao pedido da parte exequente, intime-a a informar o número do CPF da parte executada, a fim de facilitar a requisição das informações pretendidas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo por inexistência de bens.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de outubro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7003288-36.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 23/10/2019

Requerente: REQUERENTE: CHARLENI ANDRADE ZEED

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE OAB nº RO10052, BRUNO LOPES BILIATTO OAB nº RO10076

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA S/A - Avenida Imigrantes, nº 4137, bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP 76821-063

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por Charleni Andrade Zeed em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 0091377-4 e que no dia 22/03/2019 recebeu uma notificação de suposta irregularidade emitida pelos prepostos da requerida no valor de R\$ 6.635,04.

Relata não ter acompanhado nenhuma inspeção da requerida e que desconhece o procedimento realizado pela ré em sua unidade consumidora.

Assevera ter sido surpreendida com a negativação de seu nome em razão da dívida apontada que alega ser abusiva por se tratar nítida recuperação de consumo, pelo que requer a declaratória de inexigibilidade do débito.

Pugna pela concessão da tutela provisória para determinar à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como determinar a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito estão presentes em parte nos autos, conforme notificação no valor do débito juntada sob id num. 31968045. A fatura juntada sob id num. 31968045, pág. 4 comprova que o débito indicado consiste na recuperação de consumo dos últimos 3 anos da unidade consumidora da requerente.

A energia elétrica, nos dias atuais, é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa. Assim, em relação a real possibilidade de interrupção do fornecimento de energia, a tutela antecipada deve ser deferida, considerando, ainda, o perigo de dano para o requerente diante da essencialidade do serviço.

Tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com a negativação do nome do requerente.

Não é razoável suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, como consequência DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 0091377-4, bem como que RETIRE A NEGATIVAÇÃO do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito por débito especificamente às faturas objeto desta ação, até a DECISÃO final da presente ação, no prazo de 3 dias, até ulterior deliberação deste juízo.

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2019 às 08h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Cite-se e intemem-se as partes, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso deste magistrado.

Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).

SERVIWÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de outubro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7003340-32.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 29/10/2019

Requerente: EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: CRISTIANE ALVES DE SOUZA - residente e domiciliado na Av. Raimundo Fernandes, S/N, Bairro São José, Vila do Peruano, ou na AV. Luiz de França Torres, n. ° 6384, Bairro: São José, CEP.: 76.857-000, podendo também ser localizado através do telefone (telefone para contato n. ° 9.9231-5837), no município de Nova

Mamoré/RO. Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução até o limite da dívida indicada no valor de R\$ 351,72.

Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 2 de dezembro 2019, às 9h20min, a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé. XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.

SERVIWÁ O PRESENTE COMO MANDADO. Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001952-31.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

Distribuição: 09/07/2018

Requerente: EXEQUENTE: LEOMIR LIMA BEZERRA Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

Requerido: EXECUTADOS: FRANCISCO BRAFA DA MATA, RAIMUNDO C DE SOUZA - ME, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CAIO CASSIO MELO NOGUEIRA - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Aguardem-se os novos depósitos pelo prazo de 6 meses.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz (a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002680-02.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0004-93, AV. 15 DE NOVEMBRO 1766, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

Requerido (s): FRANCISCO CHAVES DOS SANTOS CPF nº 349.140.562-91, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 2833, NÃO LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão de prazo de 45 dias, ID 31509519.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003868-03.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME CNPJ nº 05.915.900/0001-82, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

Requerido (s): MARIA JOSE DA SILVA FREITAS CPF nº 698.757.312-34, AV. JULIÃO GOMES 1453 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando-se a certidão de ID 31354701, verifica-se que, de fato, no DESPACHO de ID31204590 constou equivocadamente que a penhora se refere a uma "motocicleta", todavia, se trata de um automóvel. Assim, é de se corrigir o erro, onde se lê "motocicleta" leia-se "carro".

Permanecem irretocáveis demais termos do DESPACHO.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira,

30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001362-20.2019.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): VERANICE HARTMANN SALDANHA CPF nº 852.963.682-15, RUA ENRICO CARUSO 7117, - DE 6977/6978 AO FIM APONIA - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

HELENICE HARTMANN SALDANHA CPF nº 008.424.642-12, RUA ENRICO CARUSO 7117, - DE 6977/6978 AO FIM APONIA - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JOHELYTON HARTMANN SALDANHA CPF nº 924.913.912-87, RUA ENRICO CARUSO 7117, - DE 6977/6978 AO FIM APONIA - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VERONI TEREZINHA HARMANN CPF nº 183.362.212-04, RUA 08 DE DEZEMBRO 3963 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060

Requerido (s): ARNALDO ALVES SALDANHA CPF nº 065.764.602-44, RUA 08 DE DEZEMBRO 3963 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANA JODELIE CARVALHO DA COSTA SALDANHA CPF nº 699.922.582-68, RUA CABO VERDE 2410 TRÊS MARIAS - 76812-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JANICE DA SILVA SALDANHA CPF nº 542.480.002-53, MACAE 1647, (CJ ODACIR SOARES) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CARLA LEOPOLDINA RIBEIRO SALDANHA CPF nº 056.576.246-02, ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO 95, CIDADE DA LUZ SOLAR CAETANO - 35595-000 - LUZ - MINAS GERAIS

Advogado (s): CLARISSE VERA RIQUETTA OAB nº RO6134

DECISÃO

Os requerentes ingressaram com o presente pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus Arnaldo Alvez Saldanha.

O feito estava tramitando normalmente, tendo a Fazenda Pública Nacional se manifestado (ID29012180).

Ocorre que, analisando os autos, constata-se que há questão prejudicial de MÉRITO que não apenas pode como deve ser analisada, inclusive de ofício, haja vista configurar matéria de ordem pública.

Vejamos.

A Sra. Teresinha de Jesus Barbosa de Oliveira ingressou com ação de reconhecimento de união estável pós morte com tutela antecipada em relação ao falecido Arnaldo Alvez Saldanha, autos n. 7002236-73.017.8.22.0015, que tramita neste Juízo, para que produza efeitos para todos os fins de direito, inclusive, a partilha dos bens comuns, objeto destes autos.

Por certo, há prejudicialidade, impondo-se que se suspenda imediatamente o processo de inventário, para que se aguarde o julgamento da outra causa.

Assim, nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a" e §4º do mesmo artigo do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano.

Transcorrido este prazo, venham conclusos.

Ciência às partes e ao Ministério Público.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002128-10.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): FABIANA DA SILVA PEREIRA CPF nº 825.060.352-49, RUA DA 28 PARA FRENTE DO ANTIGO FERRO VELHO SN, CASA NA ESQUINA MURADA NO LADO ESQUERDO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a manifestação do Sr. Perito, intime-se o Estado para, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito judicial do valor pleiteado no ID27898917 (R\$3.000,00), considerando que trata-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com agendamento, intime-se a parte autora para comparecimento à perícia na data e hora designada.

No mais cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de ID19976575. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003284-96.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): I. R. V. C. CPF nº 055.641.222-24, AVENIDA ALONSO EUGÊNIO DE MELO 3007 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667

Requerido (s): G. M. D. C. CPF nº 377.007.901-91, AVENIDA MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3164 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação na qual o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência. Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002506-29.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Associação, Eleição, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Requerente (s): JAIR ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 589.483.332-91, RO 420, PROJETO SIDNEY GIRÃO, LINHA 29B - KM 22,5, s/n, LADO ESQUERDO, SÍTIO HORIZONTE BELO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO OAB nº RO9194

Requerido (s): ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS VALE DO RIO AZUL CNPJ nº 03.850.209/0001-32, RO 420, PROJETO SIDNEY GIRÃO, LINHA 29B - KM 25, LADO DIREITO, SETOR NOVO HORIZONTE ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de nomeação provisória de presidente da associação de produtores rurais com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIR ALVES DE OLIVEIRA em desfavor da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS VALE DO RIO AZUL - APRUVARZ.

Aduz o autor que a associação foi fundada em 24.09.1998, quando deliberado e aprovado estatuto social e eleição da primeira diretoria para o biênio de 99/2000. Afirma que depois de formada a primeira diretoria, a associação não teve mais deliberações nem nova composição, posto que ausentes incentivos da prefeitura e governo. Sustenta que referida associação foi reativada em 2011, quando a prefeitura de Nova Mamoré e o Estado de Rondônia cederam maquinários a proveito de seus associados. Diante disso, em 2011 houve nova convocação e eleição de nova mesa diretora para atuar no biênio de 2011/2013. Após esse período, sustenta que seria necessária a convocação de nova eleição para dar continuidade a associação, contudo isso não ocorreu.

Diz que desde a entrega dos equipamentos eles se encontram na posse do ex-presidente da associação, que os utiliza para benefício próprio e de seus familiares. Sustenta não existirem legitimados para convocar nova assembleia geral eleitoral, considerando que o mandato do ex-presidente encerrou-se há mais de seis anos, a Associação ficou impedida de realizar eleições, adequar seu Estatuto ao Código Civil de 2002 e dar continuidade ao seu objetivo social. Alega que foram feitas diversas tentativas de conversa com o ex-presidente para que entregasse os documentos e o maquinário de volta para a associação, todas sem êxito, posto que a antiga diretoria se nega em perder o controle da associação e não permite que novas eleições sejam feitas.

Nesse passo, e por estar impedido de concorrer a obtenção de novos implementos em razão da irregularidade da associação, requerer a tutela de urgência, para que o requerente Sr. JAIR ALVES DE OLIVEIRA seja nomeado administrador provisório da Associação dos Produtores Rurais Vale do Rio Azul - APRUVARZ, autorizando-lhe a prática de todos os atos necessários à administração da entidade, para eleição de nova mesa diretora, até final DECISÃO.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente o perigo do dano, não estão presentes nos autos, mormente diante do fato de que a suposta gestão do presidente anterior encerrou-se em 2013, tendo o requerente proposto a presente demanda agora, em 2019.

De acordo com o artigo 49, do Código Civil, "se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório".

Nada há nos autos que denotem a vacância da pessoa jurídica, posto que o autor sequer juntou aos autos as assembleias anteriores, meramente afirmando que a gestão do biênio de 2011/2013 foi regularmente eleita, contudo, não foram realizadas assembleias posteriores para nova nomeação. Ora, o autor poderia ter proposto ação de exibição de documentos com a FINALIDADE de compelir o ex-presidente a apresentar os referidos documentos, contudo não o fez, não se justificando a concessão da tutela da maneira pleiteada. Desta feita, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Sem prejuízo, considerando que se trata de procedimento especial, bem como o fato de que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, juntando aos autos o comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial. Com a emenda, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Após, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003001-73.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Exoneração

Requerente (s): DANIEL ANDRADE OLIVEIRA CPF nº 106.646.532-00, AV. PEDRO ELEUTERIO 3114, CASA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527

Requerido (s): MAISON SIMOES DE ANDRADE CPF nº 993.083.802-30, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 3291 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ORIVALDO SIMOES ANDRADE CPF nº 992.793.202-20, AV. 21 DE JUNHO 2260 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):
DESPACHO

Informa a parte autora que recolheu as custas destes autos (ID31877794), juntando o comprovante de pagamento de boleto no ID n. 31877796.

Por este motivo, este juízo diligenciou no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no controle de custas processuais, sendo verificado, conforme documento anexo, que a guia de custas deste processo encontra-se pendente e com situação não quitada.

Ademais, verifica-se, também, que não há nos autos o comprovante de endereço do requerente, bem como a SENTENÇA que fixou os alimentos que pretende a exoneração.

Desta forma, INTIME-SE a parte autora para juntar aos autos a comprovação do recolhimento das custas referente a estes autos, bem como para EMENDAR a petição inicial, juntando o comprovante de residência e a SENTENÇA que fixou os alimentos, ambos no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003311-79.2019.8.22.0015

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

Requerente (s): MARCIONUNES DE ALMEIDA CPF nº 827.236.132-91, ESTRADA BOM SUSSEGO RAMAL CACHOEIRINHA KM 65 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAVIA ALVES PEREIRA OAB nº GO38823

Requerido (s): GRACIELE BARBOSA DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 10 KM 8, SÍTIO UNIÃO CAFÉ LINHA 10 KM 8 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a peça inicial, juntando aos autos o comprovante de residência e a certidão de casamento atualizada, bem como fica também intimada a recolher as custas processuais ou juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003252-91.2019.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Requerido (s): FRANCISCO SOARES FERREIRA CPF nº 139.223.192-20, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS N 1683 BAIRRO DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, expeça-se o competente MANDADO para pagamento do valor principal, acrescido de 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 701, do CPC. Sendo satisfeita a obrigação no prazo supracitado, ficará o réu isento do pagamento das custas (§1º, Art. 701, CPC).

2. No mesmo ato, intime-se o réu para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, alertando-o que tal oposição suspenderá a eficácia do MANDADO inicial (Art. 702, §4º, CPC). Nos referidos embargos a parte já deverá declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Dê-se ciência de que, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º, CPC). Convertido, altere-se a classe/assunto para cumprimento de SENTENÇA, se o caso. O réu também poderá, nesse prazo, reconhecendo o crédito do requerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado (5%), requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, §5º c.c. art. 916, CPC). O réu que opuser embargos de má-fé estará sujeito à condenação ao pagamento de multa de até 10% do valor atribuído à causa, em favor do autor (§11, art. 702, CPC).

3. O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios inicia-se da juntada os autos do aviso de recebimento ou do MANDADO cumprido.

4. Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, CPC), devendo declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO, nos termos do art. 702, §5º do CPC.

6. Não apresentados embargos e constituído de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, §2º do CPC, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

7. Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira,

30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003316-04.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): ADEMAR ALBERTO DA SILVA ACIOLY CPF nº 349.132.972-87, RAIMUNDO BRASILEIRO 3648 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

Requerido (s): JACKSON DA SILVA CPF nº 086.175.199-08, RAIMUNDO BRASILEIRO 3648 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos em que os autores pugnam pela concessão da justiça gratuita, no entanto, sequer juntaram aos autos a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverão corrigir o valor da causa, tendo em vista que nas ações de exoneração de alimentos o valor da causa será doze vezes o valor da obrigação que se pretende exonerar, por força de uma interpretação analógica do Art. 291, III, do CPC, bem como deverão adequar os pedidos, vez que por se tratar de demanda consensual não há que se falar em julgamento procedente do pedido e sim em homologação de acordo.

Com a emenda, voltem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004000-60.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): LUCINEIA SOARES FERREIRA CPF nº 536.090.182-91, COMARA S/N, SÍTIO CHEGA MAIS RAMAL PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO OAB nº RO9791
Requerido (s): JANE DE ARAUJO TOLEDO CPF nº 741.351.632-20, SEM ENDEREÇO

GELSON JUNIOR ARAUJO MONTES CPF nº 015.089.092-37, AV. DR LEWERGER 4811, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CRISTIANE ARAUJO MONTES CPF nº 985.642.342-20, AV. DR. LEWERGER 4811, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JESSICA ARAUJO MONTES ALENCAR CPF nº 008.977.372-10, SEM ENDEREÇO

LISANGELA MONTES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

LEILA ARAUJO MONTES CPF nº DESCONHECIDO, RUA SALGADO FILHO 2515, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LUCIVAN REGO MONTES CPF nº 611.407.082-87, AVENIDA CALAMA 6026, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LUCINARA REGO MONTES CPF nº 420.711.002-04, AVENIDA CALAMA 6026, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MAISA SOARES MONTES CPF nº 058.183.122-59, DR LEWERGER 2152 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MARCELA SOARES MONTES CPF nº 058.183.632-44, DR LEWERGER 2152 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

PEDRO HENRIQUE SOARES MONTES CPF nº 058.182.602-75, DR LEWERGER 2152 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para cumprir na integralidade o DESPACHO de ID26423950, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando a procuração da requerida Lizângela de Souza Montes, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento da ação.

Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003286-66.2019.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0003-40, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

Requerido (s): FRANCISCO SOARES FERREIRA CPF nº 139.223.192-20, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$ 26.827,16

DESPACHO

Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento das custas iniciais. Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000485-80.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente (s): T. R. DOURADO RODRIGUES CNPJ nº 04.333.596/0001-00, AV. DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR OAB nº ES21937

PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353

Requerido (s): JOSE AUGUSTO SILVA MEDEIROS CPF nº 240.626.772-53, RUA C 38, CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA NEGRA II PONTA NEGRA - 69037-093 - MANAUS - AMAZONAS

SANDRA EMILIA DE ARAUJO FOGOS CPF nº 845.795.797-04, ALAMEDA C 38, CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA NEGRA II PONTA NEGRA - 69037-093 - MANAUS - AMAZONAS

AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME CNPJ nº 07.465.375/0002-57, RUA FRANCO DE SÁ 270, SALA 202, ED AMAZON TRADE CENTER SÃO FRANCISCO - 69079-210 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (s): VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES OAB nº AM9286

HUGO FERNANDES LEVY NETO OAB nº AM4366

ROBERT MERRILL YORK JR OAB nº AM4416
CAROLINA AUGUSTA MARTINS OAB nº AM9989
DESPACHO

Esclareçam os réus, justificadamente, a pertinência das provas requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em se encontra.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000528-15.2014.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): JAMILSON VASQUES DA COSTA CPF nº 589.606.272-91, AV. 8 DE DEZEMBRO 5311 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido (s): JORGE WILSON FRANCO SALLES CPF nº 004.343.412-66, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Instada a promover o necessário para deslinde da demanda, a parte exequente, mesmo intimada pessoalmente, conforme ID. 31604235, quedou-se inerte.

A parte autora não se manifestou dentro do prazo, deixando de cumprir diligência que lhe competia, demonstrando desinteresse e abandono pela causa, haja vista que há mais de 30 (trinta) dias não movimentou o feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, considerando a falta de interesse da parte autora em dar prosseguimento ao feito.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

P. R. I. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003277-07.2019.8.22.0015
Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Requerente (s): M. D. A. S. CPF nº 242.037.182-87, AV. SÃO ANISIO KLAS NETO 3283 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797

Requerido (s):

Advogado (s):

DESPACHO

A Lei 13.146/2015 deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a INCAPACIDADE RELATIVA aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou à maneira de exercê-los (artigo 4º, III CC). Ademais, a teor do artigo 755, I, segunda parte do CPC, impôs ao autor que o pedido, nas Ações de Curatela, deve ser ESPECÍFICO, no que pertine a QUAL ATO não tem a parte requerida capacidade plena para o exercício, não cabendo, mais, pedido genérico de interdição.

A nova legislação impôs ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do autor. Deste modo, deverá a parte autora ESPECIFICAR os atos para os quais está a requerida limitada ao exercício, na forma circunscrita ao disposto nos arts. 755 e segs. do CPC. Em 15 dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá apresentar laudo médico atualizado confeccionado por especialista que demonstre a existência da patologia descrita na inicial, tendo em vista que o acostado aos autos é do ano de 2017.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002088-28.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral Requerente (s): EURO FERREIRA GUEDES CPF nº 065.274.779-53, OSVALDO CRUZ 2516 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido (s): GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6990 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
LATAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TVLX VIAGENS E TURISMO S/A CNPJ nº 12.337.454/0001-31, RUA MANOEL COELHO 600, 3 ANDAR - SÃO CAETANO DO SUL CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado (s): FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que a requerida Tam Linhas Aéreas S/A no ID 21919137 p. 1 e 2 informou que encaminhou alguns e-mails para o patrono da autora requerendo os dados dos cartões para que pudesse suspender as cobranças, e que não obteve sucesso, pois nas respostas encaminhadas não havia sido informado os dados dos cartões.

Desta feita, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados dos cartões.

Com juntada da informação, intime-se a requerida para, no prazo de 3 (três) dias, cumprir a DECISÃO de ID20839530 p. 1 a 3, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Norte outro, no tocante aos pedidos de ID28283462, ID28891152 e ID29855625, constata-se que a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito foi realizada pelo Banco Santander (ID26272314 p.1), e que essa empresa não é parte nos autos, portanto indefiro o pedido.

Ademais, não foi autorizada a consignação em pagamento, ficando desde já autorizado o levantamento dos valores, pela parte autora, depositados sem autorização judicial.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003797-98.2018.8.22.0015
Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Provas

Requerente (s): HENRIQUE COELHO DA SILVA CPF nº 028.378.462-87, AV. MIGUEL HATZINAKIS 2421 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, objetivando a entrega pelo requerido das cópias do Processo Administrativo n. 829/2018, bem como todos os documentos relativos a escolha dos candidatos que atuariam como mototáxi na localidade.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Recebido o pedido como produção antecipada de provas e deferida a liminar vindicada (ID23452516).

O requerido, após diversas tentativas, juntou todos os documentos postulados na inicial (ID27742735).

Instada a se manifestar, a parte autora pleiteou pela condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios (ID30983768).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação visa tão somente a exibição antecipada de provas, no caso exibição de documentos. Exibir documento é fazê-lo público. A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Para acolhimento do pedido, basta que ditos documentos sejam comuns, isto é, ligados a uma relação jurídica entre as partes. Na espécie, quer a parte autora conhecer dos documentos que representam a origem dos débitos que pretende eventualmente discutir em outra ação. A parte requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documentos que, por seu conteúdo, são comuns às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. Vejamos:

“Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada.” (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido.” (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 16/09/2004 e publicado no DJU de 22/11/2004, pág. 335).

No caso em análise, a parte requerida exibiu os documentos pretendidos pela parte autora, conforme se denota dos autos.

Para que possa ocorrer a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, faz-se necessário verificar qual a parte deu causa à propositura da ação, observado o princípio da causalidade. No caso dos autos a parte autora demonstrou ter formulado pedido administrativo (ID22931971 - ID22931974), para o qual a parte ré não apresentou resposta, dando azo para que a presente ação fosse proposta.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos ou ação de produção antecipada de provas, somente é cabível a condenação do requerido em honorários quando houver demonstração da recusa na via administrativa, ou quando a documentação não for apresentada no prazo para oferecimento de contestação.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de MÉRITO, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. 5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne à existência de pretensão resistida, bem como quanto à legitimidade passiva configurada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1719870/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 26/09/2018).

Exibição de documentos. Pedido administrativo. Resistência comprovada. Ônus da sucumbência. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Comprovada a resistência do(a) requerido(a), via administrativa, em apresentar os documentos, impõe-se sua condenação ao pagamento do ônus sucumbencial, por observância ao princípio da causalidade. Apelação, Processo nº 0012774-67.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/11/2018.

Diante do exposto, verifica-se que o pedido deve ser acolhido neste ponto. Porém, o mesmo entendimento não pode ser aplicado às custas processuais, tendo em vista que, conforma inciso I do art. 5º, da Lei n. 3.896/2016, “são isentos do pagamento de custas: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias, bem como por aqueles que gozam de isenção legal”.

DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo(a) parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I c/c art. 381, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra. Considerando a sucumbência mínima do requerente, condeno a parte ré, no pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivase. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000184-07.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): ADRIANA APARECIDA MUNIZ CPF nº 623.574.332-72, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1490 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641

ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659

JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Com relação à obrigação de fazer, em respeito ao entendimento do STJ estampado na Súmula 410 (“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”), a astreinte passa a poder incidir com tal intimação pessoal.

No presente caso, a Fazenda Municipal não foi intimada pessoalmente do DESPACHO que fixou a multa pelo descumprimento (ID17455273), mas, sim, do DESPACHO ID18581415;

Assim, intime-se o executado pessoalmente nos termos do DESPACHO ID17406164.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003304-87.2019.8.22.0015
 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária Requerente (s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado (s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 Requerido (s): RODOLFO DA SILVA COELHO CPF nº 013.738.702-49, AV GETULIO VARGAS 860 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU: DECISÃO Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial, que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontram na posse direta do réu. Pois bem. Os documentos que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação. A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelos documentos (ID: 32003074 p. 2). Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, efetuando-se ainda a vistoria e avaliação dos veículos objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se os bens em mãos do Autor, com a ressalva de que os veículos não deverão ser retirados da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse. Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário. Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre do ônus. (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04) Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Intime-se e expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.
 Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000501-39.2016.8.22.0015
 Classe/Assunto: Separação Consensual / Reconhecimento / Dissolução
 Distribuição: 04/02/2016
 REQUERENTE: M. P. D. M., AVENIDA JOSÉ CARDOSO ALVES 5050 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 REQUERIDO: S. R. R. R., RUA 08 3601 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
 DESPACHO
 CONCLUSÃO desnecessária.
 Aguarde-se a realização do leilão em arquivo provisório.
 Guajará-Mirim terça-feira, 29 de outubro de 2019
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001341-44.2019.8.22.0015
 Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública / Execução Contratual
 Distribuição: 28/05/2019
 REQUERENTE: EDITORA POSITIVO LTDA, RUA SENADOR ACCIOLY FILHO 431, - ATÉ 1724/1725 CIDADE INDUSTRIAL - 81310-000 - CURITIBA - PARANÁ
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS CALDAS OAB nº PR14731
 REQUERIDO: M. D. N. M., AVENIDA DOM PEDRO II 7096 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
 DESPACHO
 Manifeste-se o exequente acerca dos embargos à execução, bem como da proposta de acordo efetuada pelo Município de Nova Mamoré, em 5 (cinco) dias, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.
 Guajará-Mirim terça-feira, 29 de outubro de 2019
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003329-03.2019.8.22.0015
 Classe/Assunto: Separação Litigiosa / Reconhecimento / Dissolução
 Distribuição: 29/10/2019
 Requerente: EVANETE LOPES DE SOUZA BORGES
 Endereço: Linha 23-B, Km. 29, (em frente à fazenda de seu Valter), Distrito de Palmeiras, zona rural, desta cidade de Nova Mamoré/RO, CEP: 76857-000
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
 Requerido: VANDERLEI NUNES DO CARMO
 Endereço: Avenida Transcontinental nº 5081, Bairro Santiago, (próximo a distribuidora Minas Ji-Paraná), na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP: 76900-041, whatsapp (69 99362-7150)
 Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
 DESPACHO
 Diante da justificativa, defiro o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.
 Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2019 às 8h, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
 Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
 Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
 Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
 Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC). Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as

alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC. Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo. Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão. Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo. Após, voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de outubro de 2019 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

Guajará-Mirim-2ª Vara Cível Processo: 7003318-71.2019.8.22.0015 Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Acidente de Trânsito Distribuição: 29/10/2019 Requerente: AUTORES: CHRISTINA MARIA ROCHA, NOVA DIMENSAO, LH 28 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 28 NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: Requerido: RÉUS: U. F., AVENIDA CALAMA 3775, - DE 3773 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-781 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA DESPACHO

Diante da SENTENÇA advinda da Justiça Federal, determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da demanda junto ao PJE.

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e conseqüente indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim terça-feira, 29 de outubro de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito

Guajará-Mirim-2ª Vara Cível Processo: 7002343-49.2019.8.22.0015 Classe/Assunto: Separação Consensual / Alimentos, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas

Distribuição: 13/08/2019

REQUERENTE: G. E. S. S. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085

REQUERIDO: R. A. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR OAB nº RO4974

SENTENÇA

GELIENE ESTEFANI SALES SILVA MORENO e RICARDO AUGUSTO MORENO ingressaram em juízo requerendo a homologação de acordo que entabularam entre si, conforme petição inicial sob Id Num. 29814266, pág. 1/6.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deu parecer favorável ao pleito, conforme parecer anexado sob o Id Num. 30573553, pág. 1/2.

É o que há de relevante. Decido.

O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob Id Num. 29814266, pág. 1/6 e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial, a partilha dos bens nos moldes acordados, a guarda unilateral das filhas menores em favor da genitora, sendo resguardado o direito de visitas do genitor desde que previamente anunciado e os alimentos em favor das menores no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e em favor da cônjuge varoa pelo prazo de 18 meses no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, GELIENE ESTEFANI SALES SILVA.

Proceda-se à averbação do divórcio junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Jaru/RO para as anotações necessárias.

Intime-se os autores para retirada do MANDADO de averbação.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de outubro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim-2ª Vara Cível Processo: 7002866-61.2019.8.22.0015 Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Mínimo, Acumulação de Cargos

Distribuição: 17/09/2019

Requerente: AUTOR: EDNA ALMEIDA

AUTOR: EDNA ALMEIDA, RUA TRAVESSA 219 2096 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Requerido: RÉU: D. E. D. T. - D.

RÉU: D. E. D. T. - D., AV. 01 DE MAIO 2408 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. Altere-se o valor da causa para aquele informado na petição de emenda. Trata-se de ação de procedimento ordinário de verbas salariais em que a requerente pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. É certo que, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte. Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e despesas do processo. Nesse sentido, disciplina o §2º do artigo 99 do CPC que: § 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No presente caso, observo que o valor atribuído à causa é de R\$ 144.078,79 e a autora auferia renda mensal aproximada de R\$ 5.918,49 que, embora não seja exorbitante, também não se pode afirmar que seja insuficiente para o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.440,78. Destaco que, diante do alto custo de se promover uma ação judicial, o benefício de litigar sem gastos, que deveria ser utilizado em situações excepcionais, tem se convertido em um instituto de uso habitual. Esse benefício – gratuidade judiciária – tem a FINALIDADE de promover o acesso das pessoas carentes de recursos financeiros ao PODER JUDICIÁRIO, isentando-as do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Embora o instituto tenha essa nobre FINALIDADE constitucional, a carta de pobreza vem sendo cada vez mais utilizada de forma abusiva. Pessoas que contam com recursos econômicos suficientes para arcar com os gastos de um litígio requerem o benefício e são favorecidas ao litigar sem gastos. Assim, considerando o valor atribuído à causa, o patrocínio da causa por advogado particular, o valor da renda mensal auferida pela parte e que a requerente não juntou provas suficientes de que não tem capacidade de arcar com as despesas mínimas dos autos, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. De outro lado, defiro o diferimento do pagamento para o final da demanda, pelo que determino o prosseguimento do feito. Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2019 às 10h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado. Cite-se e intime-se o réu, eletronicamente, a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 30 (trinta) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC. Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC). Guajará-Mirim terça-feira, 29 de outubro de 2019 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000499-98.2018.8.22.0015 Classe/Assunto: Inventário / Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha Distribuição: 22/02/2018 REQUERENTES: THAIANE ARAUJO GOMES, AV. CÂNDIDO RONDON S/N SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA MAURIA GOMES DA TRINDADE, RUA PADRE CHIQUINHO 821, BAIRRO PEDRINHAS PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISALDINA CANUTO GOMES, AV. PRESIDENTE DUTRA 4074 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CARMEM PEREIRA LOPES, AV. PRINCESA ISABEL 421 TRIÂNGULO - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ERMOCILDE PEREIRA GOMES, AV. COSTA MARQUES S/N CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELOIDE CANUTO GOMES, PRESIDENTE DUTRA 987 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MINEIA PEREIRA GOMES, AV. PRINCESA ISABEL 1945 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLEIDE MARIA PEREIRA GOMES, AV. PRESIDENTE DUTRA 991 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185 INVENTARIADO: ERONILDE PEREIRA GOMES, AV. BOUCINHA DE MENEZES 1019 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conforme informado anteriormente, os lotes de terras indicados inicialmente tratam-se de parte de uma área desativada por conta das alagações temporárias que ocorrem na região (Id Num. 19420294).

Assim, determino a exclusão dos imóveis nº 10 e 11, da quadra 3F, atual nº 117 do Setor I, do rol de bens das últimas declarações, uma vez que não foram juntados nos autos documentos mínimos que comprovassem sequer a posse dos terrenos pelo de cujus.

Em seguida, conclusos para SENTENÇA.

Guajará-Mirim terça-feira, 29 de outubro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000782-87.2019.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. J. A. P. da S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368

RÉU: G. P. da S. J.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 31897377: "Trata-se de ação de alimentos ajuizada por M. J. A. P. da S., representada por sua genitora I. A. S.. Verifica-se da cédula de identidade de id. num. 25399830, páginas 02/03 que a autora atingiu a maioridade. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Guajará-Mirim terça-feira, 22 de outubro de 2019 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito".

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003352-80.2018.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLAUDIANA DA PURIFICACAO MOREIRA e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787

INVENTARIADO: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 31909301: "Diante da comprovação de que a inventariante pagou com seus próprios recursos alguns débitos do espólio e que ainda persistem outras dívidas, autorizo o levantamento da importância no valor de R\$ 4.826,94 da conta judicial n. 3784 / 040 / 01506749-2 em favor da inventariante CLAUDIANA DA PURIFICAÇÃO MOREIRA, CPF n.510.214.122-87 e/ou de sua causídica ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB/RO 4480, dos quais R\$ 3.683,24 serão à título de devolução em favor da inventariante e R\$ 1.143,70 para fins de pagamento de IPTU dos imóveis inventariados, cuja comprovação deverá ser realizada, no prazo de 5 dias, sob pena de requisição de instauração de inquérito policial para apuração de crime por apropriação indébita. Verifico, ainda, que até o momento não houve resposta do ofício expedido à Prefeitura Municipal. É cediço, entretanto, que competem aos herdeiros interessados trazerem aos autos toda a documentação que comprove o acervo de bens deixado pelo falecido. No caso dos autos, embora os herdeiros afirmem que existem bens sonegados, nada juntaram para comprovarem tal alegação. Assim, a fim de evitar que o procedimento de inventário se prolongue no tempo, determino à inventariante que exclua da presente partilha todos os imóveis cuja propriedade do inventariado e/ou se sua ex-companheira não tenha sido devidamente comprovada nos autos, devendo apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha individualizado, bem como realizar o cálculo do imposto do ITCMD, no prazo de 10 dias. Anoto que a exclusão dos citados bens da presente partilha em nada prejudicará os herdeiros, pois caso este obtenham informações dos demais imóveis poderão ingressar com o pedido de sobrepartilha. Apresentadas as últimas declarações, o esboço da partilha e o cálculo do imposto, digam os demais herdeiros, no prazo de 15 dias. CÓPIA DO PRESENTE ASSINADO ELETRONICAMENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL. Guajará-Mirim terça-feira, 22 de outubro de 2019 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito".

Técnico Judiciário(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7003336-92.2019.8.22.0015
 Carta Precatória Cível
 DEPRECANTE: GERALDO MACHADO RIBEIRO, COR DOS BARBOSAS SN, Z RURAL - 36555-000 - ERVÁLIA - MINAS GERAIS
 ADVOGADO DO DEPRECANTE:
 DEPRECADO: ANTÔNIO MACHADO RIBEIRO, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO DEPRECADO:
 DESPACHO
 Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.
 Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
 Guajará-Mirim quarta-feira, 30 de outubro de 2019
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002895-48.2018.8.22.0015
 Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha
 Distribuição: 07/11/2018
 REQUERENTES: GEOVANILDO SOUZA DE AZEVEDO, AVENIDA SALOMÃO JUSTINIANO MELGAR 3516, CASA PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSILENE DE SOUZA AZEVEDO DOS SANTOS, AV. PRINCESA IZABEL 2320 CERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ROSINEIDE MARIA SOUZA DE AZEVEDO, AV FORTE PRINCIPE DA BEIRA 4160 PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO ROSINEI SOUZA AZEVEDO, SEM ENDEREÇO, GEOVANY DE SOUZA AZEVEDO, FORTE PRINCIPE DA BEIRA 3560 PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
 INVENTARIADO: FRANCISCA ENEIDE SOUZA DE AZEVEDO, RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 3850, CASA PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO

De análise aos documentos anexados verifico que os imóveis descritos nos itens 'b' e 'c', pertencem ao mesmo lote de terra nº 06, quadra 46, setor 5, devendo ser unificados.

Em contrapartida, em relação ao imóvel descrito no na alínea 'd' não houve comprovação de posse, sequer esclarecimentos se é o mesmo imóvel localizado na Avenida Francisco Pacheco Duarte, n. 4104, Bairro: Próspero.

Posto isso, retifique-se o esboço de partilha apresentado sob o Id Num. 28798543, a fim de excluir o imóvel indicado no item 'd' por ausência de demonstração de posse, bem como proceder a unificação dos imóveis indicados nas alíneas 'b' e 'c', por se tratarem do mesmo lote urbano, indicando o novo valor da causa para correto recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor do monte mor partilhável.

Em seguida, deverão comprovar o recolhimento do ITCMD que, por sua vez, deverá ser juntado nos autos com DIEF-ITCMD, tudo dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie, de ofício, a habilitação da Fazenda Pública Estadual para fins de intimação, tendo em vista que tal providência ainda não havia sido adotada.

Guajará-Mirim quarta-feira, 30 de outubro de 2019
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000422-55.2019.8.22.0015

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: D. C. P., RUA CAMPO GRANDE 3253, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9202, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: M. D. R. D. S., CAMPO GRANDE 4369 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que o executado está adimplente com o parcelamento, suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 meses.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar sobre o cumprimento integral no prazo de 5 dias.

Intime-se. Guajará-Mirim quarta-feira, 30 de outubro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003042-40.2019.8.22.0015
 Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade / Fixação, Investigação de Paternidade
 Distribuição: 01/10/2019

Requerente: REQUERENTES: M. R. G. B. M., M. H. G. B.

REQUERENTES: M. R. G. B. M., AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 5039 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. H. G. B., AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 5039 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

Requerido: REQUERIDO: J. N. D. D. S.

REQUERIDO: J. N. D. D. S., AV. PRINCESA ISABEL 3885 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Diante da comprovação de sua hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do requerente.

Designo a audiência de conciliação para o dia 5 de dezembro de 2019 às 8h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, especialmente para que as partes deliberem por conta própria acerca do exame pericial de DNA, bem como o nome do infante e eventual valor de alimentos a serem pagos pelo requerido em caso de resultado positivo.

Intime-se a parte autora eletronicamente por intermédio de sua advogada constituída.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim quarta-feira, 30 de outubro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003344-69.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração Distribuição: 30/10/2019

Requerente: AUTOR: ROSALVO NEVES BARBOSA, AVENIDA RIO MADEIRA 1881, COND. AQUARELLE, AP. 102 NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO OAB nº RO7118

Requerido: RÉU: MARIANA CARVALHO BARBOSA, LEOPOLDO DE MATOS 708 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Verifico, ainda, que o autor auferir renda mensal aproximada de R\$ 1.670,00, o que lhe confere, ao menos em tese, a capacidade de suportar as custas processuais no valor mínimo de R\$ 50,00 correspondente a 1% sobre o valor da causa (caso pretenda a audiência de conciliação) ou R\$ 100,00 correspondente a 2% sobre o valor da causa (caso não possua interesse na audiência de conciliação).

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais correspondentes, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais no valor de R\$ 100,00, mediante exibição de documento hábil que comprovem seus gastos (recibo de aluguel, imposto de renda e outros), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim quarta-feira, 30 de outubro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003343-84.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Honorários Advocatícios

Distribuição: 29/10/2019

EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº MT570

EXECUTADOS: JOAO DA SILVA FLORENTINO, AURINETH DA SILVA FLORENTINO LEMOS, AURIENE DA SILVA FLORENTINO VIEIRA, AURISON DA SILVA FLORENTINO, HARRISON DA SILVA FLORENTINO, ISAMAR DA SILVA FLORENTINO, CECILIA BRITO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES BRITO SILVA, FRANCISCA CANDIDA SILVA ALVES, LUCIMAR DOS SANTOS RAMOS, MARIA LEONORA SILVA LOPES

EXECUTADOS: JOAO DA SILVA FLORENTINO, AV T 13, Q 167, RESIDENTE BORGES LANDEIRO CLASSIC 1033, ED. MOZART, AP 1501 SETOR BUENO - 74230-050 - GOIÂNIA - GOIÁS, AURINETH DA SILVA FLORENTINO LEMOS, AV T 13, Q 167, RESIDENTE BORGES LANDEIRO CLASSIC 1033, ED. MOZART, AP 1501 SETOR BUENO - 74230-050 - GOIÂNIA - GOIÁS, AURIENE DA SILVA FLORENTINO VIEIRA, AV T 13, QUADRA 167 1033, RESIDENTE BORGES MEDEIRO CLASSIC, ED. MOZART, 1501 SETOR BUENO - 74230-050 - GOIÂNIA - GOIÁS, AURISON DA SILVA FLORENTINO, AV. MAMORÉ 218 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, HARRISON DA SILVA FLORENTINO, AV. MADEIRA MAMORÉ 46 CRISTOREI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ISAMAR DA SILVA FLORENTINO, AV T 13, Q 167, RESIDENTE BORGES LANDEIRO CLASSIC 1033, ED. MOZART, AP 1501 SETOR

BUENO - 74230-050 - GOIÂNIA - GOIÁS, CECILIA BRITO DOS SANTOS, AVENIDA MASSANGANA 3979, JARDIM ALVORADA III CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES BRITO SILVA, BECO DA JOAQUIM NABUCO 641, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 TUCUMANZAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA CANDIDA SILVA ALVES, RUA 18, ESQUINA COM RUA 07 Casa 202 CENTRO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, LUCIMAR DOS SANTOS RAMOS, RUA QUATRO Quadra 21 JARDIM DOS IPÊS - 78088-580 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARIA LEONORA SILVA LOPES, AV. ESTÊVÃO CORREIA 3533 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim quarta-feira, 30 de outubro de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001531-07.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda

Distribuição: 23/05/2019

Requerente: EDENILSON LIMA NERY

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797

Requerida: DARA PINTO DE MESQUITA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de comparecimento do advogado da parte requerida, devidamente justificada em razão de outra audiência agendada anteriormente à esta, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2019, às 9h30, na sala de audiência da 2ª Vara Cível.

Providencie-se a adequação da pauta.

Intimem-se as partes acerca da nova data.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim quarta-feira, 30 de outubro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004723-50.2016.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR CARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7002631-33.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: CLEISON RODRIGUES CORREIA, TARCÍSIO REIS DE OLIVEIRA 2796, CASA CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

Requerido/Executado: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Constato que houve o sequestro de valores em desfavor do Estado e do Município de Jaru/RO, por meio do sistema Bacenjud (ID 30461384), do qual apenas foi liberado à parte exequente um dos saldos (ID 30623390 - Pág. 6).

Em consulta ao site de convênio do TJ/RO, constatei que ainda há valor em conta judicial proveniente do sequestro on line.

Desse modo, defiro o pedido do exequente para a liberação da quantia em seu favor, para a aquisição dos medicamentos que faz uso. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito judicial constante na minuta de ID 30461384 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a

conta indicada pela exequente na petição juntada no ID 30065608, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

2- A parte exequente fica intimada a prestar as outras contas, em 10 dias corridos, acerca da aquisição da medicação.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7003121-55.2019.8.22.0003

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, ANDERSON ANSELMO pretende receber do ESTADO DE RONDÔNIA, a quantia atualizada de R\$ 250,00, referente a honorários advocatícios fixados em SENTENÇA pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Jaru/RO, em razão de sua atuação como defensor dativo, motivado por falta de defensor público na Comarca de Jaru, nos seguintes autos de n. 0000901-11.2016.8.22.0004.0001-23.

A DECISÃO que fixou os honorários advocatícios em favor do autor, na quantia de R\$ 250,00, encontra-se digitalizada no ID 29514346. Pois bem.

No presente caso, a ação é procedente, pois a precária situação da Defensoria Pública de Jaru que possui apenas um defensor público para atender a comarca não é suficiente para suprir toda a demanda, situação que se agrava no período de férias ou qualquer outro tipo de afastamento (licença paternidade, maternidade, enfermidade, licença prêmio e etc).

Conforme art. 5º, LXXIV e art. 134 da Constituição da República, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Verifica-se que nas ações mencionadas acima, que a parte autora atuou como advogado dativo, em razão de ausência de defensor público na Comarca. Com relação aos valores arbitrados pelos serviços executados como advogado dativo, estes foram fixados abaixo dos valores tabelados pela OAB.

Assim, verifica-se que a parte autora faz jus ao recebimento de suas verbas honorárias, referentes aos autos mencionados acima. Já é pacífico o entendimento dos tribunais, que o advogado com atuação nos autos como curador especial, terá seus honorários fixados pelo Juízo da causa, a serem pagos pelo Estado, em razão da contraprestação pelos serviços prestados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que determina o pagamento de honorários advocatícios, ao defensor dativo nomeado pelo juiz a parte necessitada, constitui título executivo judicial, podendo embasar execução contra o Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003717-73.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002979-62.2017.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/08/2018.

Segue o mesmo posicionamento acima, os demais tribunais brasileiros:

“APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO QUE ATUOU EM FAVOR DE RÉU NECESSITADO OU REVEL - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM A VERBA FIXADA PARA REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO PELO ADVOGADO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL VÁLIDO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR Ap. Cível nº 801.294-2, 4ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 19/01/2012).”

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO FIXADOS EM OUTROS VÁRIOS PROCESSOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DOS EMBARGOS CORRETAMENTE FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NAO PROVIDO.” O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que “os honorários fixados em favor do defensor dativo, na SENTENÇA do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado” (REsp 935187/ES, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007). Precedentes. (...)” (STJ, REsp 871.543/ES, j. 05/08/2008) (TJPR, 5ª Câmara Cível, Ap nº 743.361-6, Rel. Rogério Ribas, DJ 13/05/2011).”

Com efeito, a parte autora comprovou que prestou serviço como advogado dativo devidamente nomeado pelo Juízo, face a defasagem material e pessoal/profissional da Defensoria Pública do núcleo de Jaru/RO.

Quanto a ausência de convênio entre a Defensoria Pública, não me parece que a omissão do Defensor Público-Geral tenha sido questionada pelo Estado, nem mesmo por sua Procuradoria, e por isso não podem valer-se da sua própria torpeza para impedir o pagamento de valores àqueles que suprem a ausência do Estado. É incontroverso que a parte autora, na condição de advogado dativo, prestou serviços de assistência jurídica aos interessados em audiências na Comarca de Jaru, em razão da impossibilidade do comparecimento da Defensoria Pública, por solicitação do magistrado. O exercício da advocacia exige respeito e adequada remuneração, não podendo o advogado ser ceifado de seus honorários por deficiência na atuação do Estado, seja pela impossibilidade de comparecimento da Defensoria Pública.

Os valores foram fixados com razoabilidade, de acordo com a natureza dos praticados, alguns abaixo do valor indicado pelo Estado e outros um pouco acima, dada a complexidade. Diante disso, o dever do Estado de Rondônia em pagar os honorários advocatícios, não há dúvidas que os mesmos são devidos, pois resulta do dever de pagar os honorários fixados na SENTENÇA

pelo Juízo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a quantia de R\$ 250,00, referente a atuação da requerente ANDERSON ANSELMO como advogado dativo nos autos da Vara da Infância e Juventude supracitados.

A verba acima deverá ser acrescidas com juros, a partir da citação, e correção monetária, a contar do ajuizamento da ação, nos termos estabelecidos pela Lei n. 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de julho de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003023-41.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, RIO DE JANEIRO 3428, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 31499272).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003827-72.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão

Requerente/Exequente: ROSENI BRAMUTE DE PAULA, AVENIDA DOM PEDRO I 3954 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 31134393).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003474-32.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: NADIR LOURENCO DA SILVA, RUA MAMORÉ 1679 SETOR 1 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172
Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 31704550).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7000072-06.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: ANGELA MARIA DOS SANTOS AVELAR, LINHA 632 KM 10 1 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA Vistos; A parte requerida noticiou o pagamento integral do crédito da parte autora e requereu a extinção da ação (ID 31048058). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado no prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, se nada pendente, archive-se. Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003102-49.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: ANDERSON ANSELMO, AVENIDA RIO BRANCO 2224, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, ANDERSON ANSELMO pretende receber do ESTADO DE RONDÔNIA, a quantia atualizada de R\$ 200,00,, referente a honorários advocatícios fixados em SENTENÇA pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaru/RO, em razão de sua atuação como defensor dativo, motivado por falta de defensor público na Comarca de Jaru, nos seguintes autos de n. 0001892-16.2018.8.22.0003.

A DECISÃO que fixou os honorários advocatícios em favor do autor, na quantia de R\$ 200,00, encontra-se digitalizada no ID 29482069. Pois bem.

No presente caso, a ação é procedente, pois a precária situação da Defensoria Pública de Jaru que possui apenas um defensor público para atender a comarca não é suficiente para suprir toda a demanda, situação que se agrava no período de férias ou qualquer outro tipo de afastamento (licença paternidade, maternidade, enfermidade, licença prêmio e etc).

Conforme art. 5º, LXXIV e art. 134 da Constituição da República, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Verifica-se que nas ações mencionadas acima, que a parte autora atuou como advogado dativo, em razão de ausência de defensor público na Comarca.

Com relação aos valores arbitrados pelos serviços executados como advogado dativo, estes foram fixados abaixo dos valores tabelados pela OAB.

Assim, verifica-se que a parte autora faz jus ao recebimento de suas verbas honorárias, referentes aos autos mencionados acima. Já é pacífico o entendimento dos tribunais, que o advogado com atuação nos autos como curador especial, terá seus honorários fixados pelo Juízo da causa, a serem pagos pelo Estado, em razão da contraprestação pelos serviços prestados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que determina o pagamento de honorários advocatícios, ao defensor dativo nomeado pelo juiz a parte necessitada, constitui título executivo judicial, podendo embasar execução contra o Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA MANTIDA. - É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003717-73.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO.

SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002979-62.2017.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/08/2018. Segue o mesmo posicionamento acima, os demais tribunais brasileiros:

“APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO QUE ATUOU EM FAVOR DE RÉU NECESSITADO OU REVEL - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM A VERBA FIXADA PARA REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO PELO ADVOGADO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL VÁLIDO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR Ap. Cível nº 801.294-2, 4ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 19/01/2012).”

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO FIXADOS EM OUTROS VÁRIOS PROCESSOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DOS EMBARGOS CORRETAMENTE FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NAO PROVIDO.” O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que ‘os honorários fixados em favor do defensor dativo, na SENTENÇA do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado’ (REsp 935187/ES, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007). Precedentes. (...)” (STJ, REsp 871.543/ES, j. 05/08/2008) (TJPR, 5ª Câmara Cível, Ap nº 743.361-6, Rel. Rogério Ribas, DJ 13/05/2011).”

Com efeito, a parte autora comprovou que prestou serviço como advogado dativo devidamente nomeado pelo Juízo, face a defasagem material e pessoal/profissional da Defensoria Pública do núcleo de Jaru/RO.

Quanto a ausência de convênio entre a Defensoria Pública, não me parece que a omissão do Defensor Público-Geral tenha sido questionada pelo Estado, nem mesmo por sua Procuradoria, e por isso não podem valer-se da sua própria torpeza para impedir o pagamento de valores àqueles que suprem a ausência do Estado. É incontroverso que a parte autora, na condição de advogado dativo, prestou serviços de assistência jurídica aos interessados em audiências na Comarca de Jaru, em razão da impossibilidade do comparecimento da Defensoria Pública, por solicitação do magistrado.

O exercício da advocacia exige respeito e adequada remuneração, não podendo o advogado ser ceifado de seus honorários por deficiência na atuação do Estado, seja pela impossibilidade de comparecimento da Defensoria Pública.

Os valores foram fixados com razoabilidade, de acordo com a natureza dos praticados, alguns abaixo do valor indicado pelo Estado e outros um pouco acima, dada a complexidade. Diante disso, o dever do Estado de Rondônia em pagar os honorários advocatícios, não há dúvidas que os mesmos são devidos, pois resulta do dever de pagar os honorários fixados na SENTENÇA pelo Juízo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a quantia de R\$ 200,00, referente a atuação da requerente ANDERSON ANSELMO como advogado dativo nos autos da Infância e Juventude supracitados.

A verba acima deverá ser acrescidas com juros, a partir da citação, e correção monetária, a contar do ajuizamento da ação, nos termos estabelecidos pela Lei n. 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Jaru, 19 de julho de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003703-55.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Requisição de Pequeno Valor - RPV

Requerente/Exequente: NEUSA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, RAIMUNDO CATANHEDE 2359 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141

Requerido/Executado: F. P. D. J., RAIMUNDO CATANHEDE 1080 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Considerando que houve a intimação da parte requerente, via de seu advogado, para emendar a inicial e a mesma manteve-se inerte, caminha o feito para a extinção e o arquivamento.

Nesse sentido:

Indeferimento inicial. Narração dos fatos e CONCLUSÃO lógica. Vício sanável. Determinação de emenda. Inocorrência. O indeferimento da inicial, após processado o feito, sem que tenha sido oportunizada a emenda, deve ser cassado, porquanto trata-se de vício perfeitamente sanável. (Apelação 0005982-18.2014.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 06/10/2017).

Apelação Cível. Monitoria. Emenda à inicial. Prazo não atendido. Indeferimento da inicial. O indeferimento é medida que se impõe se a parte foi devidamente intimada para emendar a inicial e deixou fluir o prazo sem manifestação. (Apelação 0009154-31.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/09/2017).

Ao teor do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais nesta instância, conforme o art. 54, da Lei n. 9.099/95. Caso seja pleiteada a renúncia ao prazo recursal, desde já se defere. P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal archive-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7001908-14.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente/Exequente: FRANCIELY DE OLIVEIRA SINCORA, AV PRESIDENTE DUTRA 738 SETOR 4 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Constato que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7001384-17.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: ORLANDO SOUZA DE MENDONÇA, AVENIDA RIO BRANCO 1463 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Constato que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7001722-59.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Requerente/Exequente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, RUA RIO DE JANEIRO 3617, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte requerida noticiou o pagamento integral do crédito da parte autora e requereu a extinção da ação (ID 31187998).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, se nada pendente, archive-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7001837-46.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Exoneração, Rescisão

Requerente/Exequente: KARINE CRISTHIE DE SOUZA CASTRO, RA CEARA 3397 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080, PREFEITURA SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

A parte requerida noticiou o pagamento integral do crédito da parte autora e requereu a extinção da ação (ID 31623104).

Intimada, a parte autora quedou-se inerte.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, archive-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7000866-61.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Requerente/Exequente: ZUMILA SHIZUYO OKABE OLIOSE, CARLOS GOMES s/n, FINAL DA RUA JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. - R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos; A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 31891969).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constringimento judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Catanheide, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7003098-12.2019.8.22.0003

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO OAB nº

RO6775REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos;

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, ANDERSON ANSELMO pretende receber do ESTADO DE RONDÔNIA, a quantia atualizada de R\$ 200,00,, referente a honorários advocatícios fixados em SENTENÇA pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaru/RO, em razão de sua atuação como defensor dativo, motivado por falta de defensor público na Comarca de Jaru, nos seguintes autos de n. 7000000.19.2018.8.22.0003.

A DECISÃO que fixou os honorários advocatícios em favor do autor, na quantia de R\$ 200,00, encontra-se digitalizada no ID 29471255. Pois bem. No presente caso, a ação é procedente, pois a precária situação da Defensoria Pública de Jaru que possui apenas um defensor público para atender a comarca não é suficiente para suprir toda a demanda, situação que se agrava no período de férias ou qualquer outro tipo de afastamento (licença paternidade, maternidade, enfermidade, licença prêmio e etc).

Conforme art. 5º, LXXIV e art. 134 da Constituição da República, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Verifica-se que nas ações mencionadas acima, que a parte autora atuou como advogado dativo, em razão de ausência de defensor público na Comarca.

Com relação aos valores arbitrados pelos serviços executados como advogado dativo, estes foram fixados abaixo dos valores tabelados pela OAB.

Assim, verifica-se que a parte autora faz jus ao recebimento de suas verbas honorárias, referentes aos autos mencionados acima. Já é pacífico o entendimento dos tribunais, que o advogado com atuação nos autos como curador especial, terá seus honorários fixados pelo Juízo da causa, a serem pagos pelo Estado, em razão da contraprestação pelos serviços prestados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que determina o pagamento de honorários advocatícios, ao defensor dativo nomeado pelo juiz a parte necessitada, constitui título executivo judicial, podendo embasar execução contra o Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003717-73.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002979-62.2017.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/08/2018.

Segue o mesmo posicionamento acima, os demais tribunais brasileiros: "APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO QUE ATUOU EM FAVOR DE RÉU NECESSITADO OU REVEL - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM A VERBA

FIXADA PARA REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO PELO ADVOGADO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL VÁLIDO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR Ap. Cível nº 801.294-2, 4ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 19/01/2012).”

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO FIXADOS EM OUTROS VÁRIOS PROCESSOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DOS EMBARGOS CORRETAMENTE FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NAO PROVIDO.” O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que “os honorários fixados em favor do defensor dativo, na SENTENÇA do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado” (REsp 935187/ES, rel.Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007). Precedentes. (...)” (STJ, REsp 871.543/ES, j. 05/08/2008) (TJPR, 5ª Câmara Cível, Ap nº 743.361-6, Rel. Rogério Ribas, DJ 13/05/2011).”

Com efeito, a parte autora comprovou que prestou serviço como advogado dativo devidamente nomeado pelo Juízo, face a defasagem material e pessoal/profissional da Defensoria Pública do núcleo de Jarú/RO.

Quanto a ausência de convênio entre a Defensoria Pública, não me parece que a omissão do Defensor Público-Geral tenha sido questionada pelo Estado, nem mesmo por sua Procuradoria, e por isso não podem valer-se da sua própria torpeza para impedir o pagamento de valores àqueles que suprem a ausência do Estado. É incontroverso que a parte autora, na condição de advogado dativo, prestou serviços de assistência jurídica aos interessados em audiências na Comarca de Jarú, em razão da impossibilidade do comparecimento da Defensoria Pública, por solicitação do magistrado.

O exercício da advocacia exige respeito e adequada remuneração, não podendo o advogado ser ceifado de seus honorários por deficiência na atuação do Estado, seja pela impossibilidade de comparecimento da Defensoria Pública.

Os valores foram fixados com razoabilidade, de acordo com a natureza dos praticados, alguns abaixo do valor indicado pelo Estado e outros um pouco acima, dada a complexidade. Diante disso, o dever do Estado de Rondônia em pagar os honorários advocatícios, não há dúvidas que os mesmos são devidos, pois resulta do dever de pagar os honorários fixados na SENTENÇA pelo Juízo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a quantia de R\$ 200,00, referente a atuação da requerente ANDERSON ANSELMO como advogado dativo nos autos da Infância e Juventude supracitados.

A verba acima deverá ser acrescidas com juros, a partir da citação, e correção monetária, a contar do ajuizamento da ação, nos termos estabelecidos pela Lei n. 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Jarú, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003060-97.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: ELINALDO GOMES DA SILVA, PARA 1876 ST 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora alegou que foi nomeado para cargo público de assessor de almoxarifado da SEMAF, em 01/01/2016, do qual foi exonerado em 30/11/2016, não tendo recebido as verbas a que tem direito, no término da relação de serviço. Sustentou que tem o direito de receber o importe de R\$ 3.249,33, além do pagamento da contribuição previdenciária.

O Município foi citado, mas não apresentou contestação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, pois a documentação existente é suficiente para a formação do convencimento do Juízo acerca do debate jurídico em apreço. Logo, há que se promover o julgamento da causa.

A matéria de fato e direito ora discutida independe de demonstração por outro meio de prova que não seja o documental e o pericial para formar a convicção de julgamento.

Não é demais salientar que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental existente nos autos é suficiente para embasar o convencimento do magistrado, sendo dispensável a realização de perícia ou a ouvida de testemunhas.

Constato no documento de ID 29367482, o termo de rescisão do contrato de trabalho do autor Elinaldo Gomes da Silva, elaborado pelo próprio Município requerido, onde se apontou que o crédito do requerente é realmente de R\$ 3.249,33. Constato no ID 29367482, o termo de rescisão do contrato de trabalho do autor Elinaldo Gomes da Silva, elaborado pelo próprio Município requerido, onde se apontou que o crédito do requerente é realmente de R\$ 3.249,33. O Juízo resta convencido de que os pedidos formulados pela autora merecem prosperar, tendo em vista que a Constituição Federal reza:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.”

Após um determinado tempo de trabalho de qualquer indivíduo, servidor público ou empregado, tem o direito ao gozo de férias remuneradas, que nada mais é do que um período de descanso, devidamente pago. As férias remuneradas é um direito fundamental da pessoa humana, estabelecido no art. XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII c/c parágrafo 2º, art. 39, da Constituição Federal, no título reservado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, preceitua que todo trabalhador urbano e rural tem o direito às férias anuais remuneradas, acrescida de, no mínimo, um terço do salário.

Por força do art. 39, §2º e § 3º, da Carta Republicana, a referida garantia constitucional também é aplicada aos servidores públicos, objeto temático deste artigo. Da pura e simples leitura do art. 7º, inciso XVII, da Carta Magna, extrai-se que o gozo de férias remuneradas do servidor público é anual, ocorrendo o seu adimplemento após doze meses de atividade laborativa.

Por fim, no tocante a eventual repasse pendente ao INSS, caberá a própria autarquia federal fiscalizar e cobrar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, para condenar o Município de Jarú/RO ao pagamento ao requerente Elinaldo Gomes da Silva, das verbas rescisórias, no importe total de R\$ 3.249,33.

As verbas acima deverão ser acrescidas com juros nos termos da Lei n. 9.494/97, a partir da citação e correção monetária a partir da data da rescisão do contrato de trabalho.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7000999-06.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono da Lei 8.178/91

Requerente/Exequente: FLAVIO BATISTA MOREIRA, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2200, CASA SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041

Requerido/Executado: RÉU: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO OAB nº RO6067

DESPACHO

Vistos;

Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Constato que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003872-13.2017.8.22.0003

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, RUA GOIAS 3209 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 31134393).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003697-82.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA, RUA DANIEL DA ROCHA 2362 JD. ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 31915363).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003660-89.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: SILVANIA DE SOUZA FERNANDES, RUA MATO GROSSO 2602, CASA A SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA Vistos;

A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 31776221).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003105-04.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: ANDERSON ANSELMO, AVENIDA RIO BRANCO 2224, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, ANDERSON ANSELMO pretende receber do ESTADO DE RONDÔNIA, a quantia atualizada de R\$ 150,00, referente a honorários advocatícios fixados em SENTENÇA pelo Juízo Criminal da Comarca de Jaru/RO, em razão de sua atuação como defensor dativo, motivado por falta de defensor público na Comarca de Jaru, nos seguintes autos de n. 2000145-34.2017.8.22.0003.

A DECISÃO que fixou os honorários advocatícios em favor do autor, na quantia de R\$ 200,00, encontra-se digitalizada no ID 29484225. Pois bem. No presente caso, a ação é procedente, pois a precária situação da Defensoria Pública de Jaru que possui apenas um defensor público para atender a comarca não é suficiente para suprir toda a demanda, situação que se agrava no período de férias ou qualquer outro tipo de afastamento (licença paternidade, maternidade, enfermidade, licença prêmio e etc).

Conforme art. 5º, LXXIV e art. 134 da Constituição da República, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Verifica-se que nas ações mencionadas acima, que a parte autora atuou como advogado dativo, em razão de ausência de defensor público na Comarca.

Com relação aos valores arbitrados pelos serviços executados como advogado dativo, estes foram fixados abaixo dos valores tabelados pela OAB.

Assim, verifica-se que a parte autora faz jus ao recebimento de suas verbas honorárias, referentes aos autos mencionados acima. Já é pacífico o entendimento dos tribunais, que o advogado com atuação nos autos como curador especial, terá seus honorários fixados pelo Juízo da causa, a serem pagos pelo Estado, em razão da contraprestação pelos serviços prestados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que determina o pagamento de honorários advocatícios, ao defensor dativo nomeado pelo juiz a parte necessitada, constitui título executivo judicial, podendo embasar execução contra o Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003717-73.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002979-62.2017.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/08/2018.

Segue o mesmo posicionamento acima, os demais tribunais brasileiros:

“APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO QUE ATUOU EM FAVOR DE RÉU NECESSITADO OU REVEL - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM A VERBA FIXADA PARA REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO PELO ADVOGADO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL VÁLIDO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR Ap. Cível nº 801.294-2, 4ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 19/01/2012).”

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO FIXADOS EM OUTROS VÁRIOS PROCESSOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DOS EMBARGOS CORRETAMENTE FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NAO PROVIDO.” O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que ‘os honorários fixados em favor do defensor dativo, na SENTENÇA do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado’ (REsp 935187/ES, rel.Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007). Precedentes. (...)” (STJ, REsp 871.543/ES, j. 05/08/2008) (TJPR, 5ª Câmara Cível, Ap nº 743.361-6, Rel. Rogério Ribas, DJ 13/05/2011).”

Com efeito, a parte autora comprovou que prestou serviço como advogado dativo devidamente nomeado pelo Juízo, face a defasagem material e pessoal/profissional da Defensoria Pública do núcleo de Jaru/RO.

Quanto a ausência de convênio entre a Defensoria Pública, não me parece que a omissão do Defensor Público-Geral tenha sido questionada pelo Estado, nem mesmo por sua Procuradoria, e por isso não podem valer-se da sua própria torpeza para impedir o pagamento de valores àqueles que suprem a ausência do Estado. É incontroverso que a parte autora, na condição de advogado dativo, prestou serviços de assistência jurídica aos interessados em audiências na Comarca de Jaru, em razão da impossibilidade do comparecimento da Defensoria Pública, por solicitação do magistrado.

O exercício da advocacia exige respeito e adequada remuneração, não podendo o advogado ser ceifado de seus honorários por deficiência na atuação do Estado, seja pela impossibilidade de comparecimento da Defensoria Pública.

Os valores foram fixados com razoabilidade, de acordo com a natureza dos praticados, alguns abaixo do valor indicado pelo Estado e outros um pouco acima, dada a com sua complexidade.

Diante disso, o dever do Estado de Rondônia em pagar os honorários advocatícios, não há dúvidas que os mesmos são devidos, pois resulta do dever de pagar os honorários fixados na SENTENÇA pelo Juízo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a quantia de R\$ 150,00, referente a atuação da requerente ANDERSON ANSELMO como advogado dativo nos autos criminais supracitados.

A verba acima deverá ser acrescidas com juros, a partir da citação, e correção monetária, a contar do ajuizamento da ação, nos termos estabelecidos pela Lei n. 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Jaru - RO, terça-feira,
29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7000356-53.2015.8.22.0003

ADVOGADO DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486

ADVOGADO DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486REQUERIDO: IDELIR ELER

ADVOGADO DO REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

SENTENÇA Vistos;

O exequente disse que a obrigação foi cumprida e requereu a liberação valor bloqueado para si e a extinção do feito (ID 30835081). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, solicitando, no prazo de 05 dias corridos, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica dos saldos indicados na minuta de ID 29208906, com eventuais acréscimos financeiros, para a conta bancária da parte exequente indica no ID 30835081.

Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção. Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

Jaruterça-feira, 29 de outubro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7000303-33.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente/Exequente: NILZA VIANA PEREIRA VERISSO, RUA RIO BRANCO 851 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Recebo o recurso nominado dos requeridos nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Constato que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo recorrente.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7002221-72.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: KEIDE NUNES MAROTO, AVENIDA TIRADENTES 2831 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Recebo o recurso nominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Constato que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo recorrente.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7002461-95.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Requerente/Exequente: JOAO CARMO VIEIRA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1649, CASA DOS FUNDOS SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

A parte requerida noticiou o pagamento integral do crédito da parte autora e requereu a extinção da ação (ID 30223670).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Dispensar o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, archive-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7002353-66.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Requerente/Exequente: SOLANGE GUIMARAES CARDOSO, RUA DANIEL DA ROCHA 1752 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

A parte requerida noticiou o pagamento integral do crédito da parte autora e requereu a extinção da ação (ID 31047055/31047060).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Dispensado o prazo recusal.

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, archive-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7000734-04.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: SOLIMO PEREIRA DA SILVA, RUA SÃO PAULO 2374 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LAIS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO8504

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. J. - R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO Vistos; Recebo o recurso inominado do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Constato que a parte recorrida foi intimada, mas não apresentou contrarrazões. Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7002494-85.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA FELIX, LH 610 KM 30 s/n, SÍTIO DOIS IRMÃOS AREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. - R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 32014602).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7000343-54.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente/Exequente: FORTUNATO BERNARDO NETO, LINHA 630, KM 55 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II s/n, PALÁCIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 30907282).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003103-34.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: ANDERSON ANSELMO, AVENIDA RIO BRANCO 2224, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, ANDERSON ANSELMO pretende receber do ESTADO DE RONDÔNIA, a quantia atualizada de R\$ 150,00, referente a honorários advocatícios fixados em SENTENÇA pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, em razão de sua atuação como defensor dativo, motivado por falta de defensor público na Comarca de Jaru, nos seguintes autos de n. 2000140-12.2017.8.22.0003.

A DECISÃO que fixou os honorários advocatícios em favor do autor, na quantia de R\$ 150,00, encontra-se digitalizada no ID 29482100. Pois bem.

No presente caso, a ação é procedente, pois a precária situação da Defensoria Pública de Jaru que possui apenas um defensor público para atender a comarca não é suficiente para suprir toda a demanda, situação que se agrava no período de férias ou qualquer outro tipo de afastamento (licença paternidade, maternidade, enfermidade, licença prêmio e etc).

Conforme art. 5º, LXXIV e art. 134 da Constituição da República, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Verifica-se que nas ações mencionadas acima, que a parte autora atuou como advogado dativo, em razão de ausência de defensor público na Comarca.

Com relação aos valores arbitrados pelos serviços executados como advogado dativo, estes foram fixados abaixo dos valores tabelados pela OAB.

Assim, verifica-se que a parte autora faz jus ao recebimento de suas verbas honorárias, referentes aos autos mencionados acima. Já é pacífico o entendimento dos tribunais, que o advogado com atuação nos autos como curador especial, terá seus honorários fixados pelo Juízo da causa, a serem pagos pelo Estado, em razão da contraprestação pelos serviços prestados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que determina o pagamento de honorários advocatícios, ao defensor dativo nomeado pelo juiz a parte necessitada, constitui título executivo judicial, podendo embasar execução contra o Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003717-73.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002979-62.2017.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/08/2018.

Segue o mesmo posicionamento acima, os demais tribunais brasileiros:

“APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO QUE ATUOU EM FAVOR DE RÉU NECESSITADO OU REVEL - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM A VERBA FIXADA PARA REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO PELO ADVOGADO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL VÁLIDO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR Ap. Cível nº 801.294-2, 4ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 19/01/2012).”

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO FIXADOS EM OUTROS VÁRIOS PROCESSOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DOS EMBARGOS CORRETAMENTE FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NAO PROVIDO.” O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que `os honorários fixados em favor do defensor dativo, na SENTENÇA do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado’ (REsp 935187/ES, rel.Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007). Precedentes. (...)” (STJ, REsp 871.543/ES, j. 05/08/2008) (TJPR, 5ª Câmara Cível, Ap nº 743.361-6, Rel. Rogério Ribas, DJ 13/05/2011).”

Com efeito, a parte autora comprovou que prestou serviço como advogado dativo devidamente nomeado pelo Juízo, face a defasagem material e pessoal/profissional da Defensoria Pública do núcleo de Jarú/RO. Quanto a ausência de convênio entre a Defensoria Pública, não me parece que a omissão do Defensor Público-Geral tenha sido questionada pelo Estado, nem mesmo por sua Procuradoria, e por isso não podem valer-se da sua própria

torpeza para impedir o pagamento de valores àqueles que suprem a ausência do Estado. É incontroverso que a parte autora, na condição de advogado dativo, prestou serviços de assistência jurídica aos interessados em audiências na Comarca de Jarú, em razão da impossibilidade do comparecimento da Defensoria Pública, por solicitação do magistrado. O exercício da advocacia exige respeito e adequada remuneração, não podendo o advogado ser ceifado de seus honorários por deficiência na atuação do Estado, seja pela impossibilidade de comparecimento da Defensoria Pública.

Os valores foram fixados com razoabilidade, de acordo com a natureza dos praticados, alguns abaixo do valor indicado pelo Estado e outros um pouco acima, dada a complexidade. Diante disso, o dever do Estado de Rondônia em pagar os honorários advocatícios, não há dúvidas que os mesmos são devidos, pois resulta do dever de pagar os honorários fixados na SENTENÇA pelo Juízo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a quantia de R\$ 150,00, referente a atuação do requerente ANDERSON ANSELMO como advogado dativo nos autos criminais supracitados. A verba acima deverá ser acrescidas com juros, a partir da citação, e correção monetária, a contar do ajuizamento da ação, nos termos estabelecidos pela Lei n. 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

Jarú - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7002364-95.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: LUCINEI MARCO DA CRUZ, AVENIDA RIO BRANCO 1011 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 31806434).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jarú - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7002377-94.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Rescisão

Requerente/Exequente: CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, LINHA 610 KM 22, DISTRITO DE BOM JESUS ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA Vistos;

A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 31722332).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7002370-05.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão

Requerente/Exequente: CLEILTON CRUZ DE OLIVEIRA, RUA AMAZONAS S/N DISTRITO DE BOM JESUS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

A parte requerida noticiou o pagamento integral do crédito da parte autora e requereu a extinção da ação (ID 31556260).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, archive-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004274-26.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contribuição Sindical, Filiação

Requerente/Exequente: QUELITA RAFAEL DOS SANTOS, AV 13 FEVEREIRO 00, ATRÁS DA IGREJA CATÓLICA CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO10171

Requerido/Executado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 713, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

A petição inicial é endereçada ao Juizado Especial Cível. Contudo, por equívoco, a presente ação acabou distribuída junto ao sistema PJE, a este Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é incompetente para o processamento da causa.

Desse modo, determino que a Escrivania proceda a redistribuição desta ação, por sorteio, a uma das Varas do Juizado Especial Cível desta Comarca de Jaru/RO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7001074-11.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: SILVANIA DE SOUZA, R. AMÉRICO VESPÚCIO 4132-B, CASA JD DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente noticiou o recebimento integral do seu crédito e requereu a extinção da ação (ID 31475112/31475113).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000541-11.2018.8.22.0003

Réu: José Eraldo Juvino

SENTENÇA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, CONDENO o acusado JOSÉ ERALDO JUVINO, qualificado à fl.02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 306 c/c art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA. Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), nenhuma se mostra desfavorável ao réu, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 6 (seis) meses de detenção. Segunda fase. Presente a atenuante da confissão prestada na fase policial, mas a pena-base já foi estabelecida no mínimo legal. Presente a agravante do inciso III do art. 298 do Código de Trânsito Brasileiro já que o réu

não possuía à época dos fatos permissão para conduzir veículos. Assim, agravo a pena do réu passando a dosá-la em 7 (sete) meses de detenção. Terceira fase. Não há no presente caso quaisquer circunstâncias que configurem causa de aumento de pena, ficando o réu condenado à pena de 7(sete) meses de detenção. DO REGIME DE PENA. Fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento da sanção, com fulcro no art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Atento ao artigo 44 do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, SUBSTITUO a privação da liberdade pela restritiva de direito consistente no pagamento de prestação pecuniária de 1 (um) salário-mínimo, que pode ser parcelada em até 3 (três) vezes, cujos pagamentos devem ser realizados mediante a obtenção dos respectivos boletos junto ao Cartório Criminal neste Fórum. Os valores serão destinados à conta única e destinados posteriormente aos projetos sociais. BENS APREENDIDOS E VALORES DEPOSITADOS. Não existem valores depositados ou valores apreendidos. DEMAIS DISPOSIÇÕES. Faculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição foi processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado o nome do réu expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, bem como as necessárias comunicações. Isento o sentenciado do pagamento do valor das custas processuais em razão de estar sendo patrocinado pela Defensoria Pública. Publicada em audiência. Intimados os presentes.

Com o término da solenidade às 10h46min, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Dalvimara Souza da Silva, Secretária de Gabinete, que o digitei, subscrevi, providenciei a impressão, juntei a ata, movimente o processo no sistema SAP 2000 e passei para o cartório. Promotor de Justiça:

Defensor Público:

Jaru-RO, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Proc.: 0001328-06.2019.8.22.0003

GABARITO nº 348/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0001328-06.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Lucio Antonio Mosquini e outros.

Advogados: Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923, Felipe Augusto Ribeiro Mateus – OAB/RO 1641, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Louton – OAB/RO 3193, Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO 303-B, Iran da Paixão Tavares Júnior -OAB/RO 5087, Almir Rogério de Souza – OAB/RO 7790, Robislete de Jesus Barros - OAB/RO 2943, Nataly Fernandes Andrade – OAB/RO 7782, Arine Maria Guarido Xavier – OAB/RO 3367, Ricardo Oliveira Junqueira – OAB/RO 997-A, Raquel Jacob do Nascimento Trevisani – OAB/RO 5579, José Almeida Júnior – OAB/RO 1370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de interrogatório, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 06/11/2019, às 11h30min.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0001122-26.2018.8.22.0003

GABARITO nº 349/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0001122-26.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Roginaldo Alves da Silva

Advogado(s): Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458), Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, CONDENO o acusado ROGINALDO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 317 c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal. [...] Assim, aumento a pena em 1/3, fixando-a finalmente em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. [...] Fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento da sanção, com fulcro no art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. [...] SUBSTITUO a privação da liberdade por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa de liberdade, bem como pagamento de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, a fim que sejam os valores posteriormente destinados aos projetos sociais. [...] Condene o réu ao pagamento das custas do processo no importe de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) conforme disposto no inciso II do art. 24 da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), devendo efetuar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do trânsito em julgado da condenação, reputando-se para esse fim igualmente intimado por intermédio de seu advogado constituído nos autos. [...] Faculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição foi processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. [...] Isento o sentenciado do pagamento do valor das custas processuais em razão de estar sendo patrocinado pela Defensoria Pública. [...]

Jaru-RO, terça-feira,

17 de setembro de 2019.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0001175-07.2018.8.22.0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Autos nº: 0001175-07.2018.8.22.0003

De: GILVAN SOUZA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, RG 41.284.763-49 SSP/SP, CPF 326.794.958-02, nascido aos 10/11/1984 em Jaru/RO, filho de Antônio Carlos da Silva e Arlinda Ferreira de Souza Silva, residente na Rua João Cvasin, 3673 ou 3373, Setor 2, na rua da cerâmica, casa com um jardim grande na frente, Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO GILVAN SOUZA SILVA e JHONY CLAY DE ALMEIDA OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 180 do Código Penal. [...] Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual fica o réu condenado à sanção de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. [...] Considerando que o réu é múltiplo reincidente na prática de crimes graves, fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no art. 33, 2º, alínea "b" do Código Penal e Súmula 269 do STJ. [...] Deixe-se de substituir (art. 44 do CP) e de suspender o cumprimento da pena (art. 77 do CP) porque o réu é reincidente. [c] Isento os réus do pagamento das custas do processo porque manifestamente hipossuficiente. [c] Jaru-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2019.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO,

30 de Outubro de 2019

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Processo nº 7002818-41.2019.8.22.0003

REQUERENTE: MATHEUS BARROSO COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO JOSE SOUZA BRITO - GO46776, DILSON JOSE MARTINS - RO3258

REQUERIDO: BARBARA JAINE DE MELO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências 1ª Cível Data: 10/12/2019 Hora: 09:00 OBSERVAÇÕES:

1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº 7003503-48.2019.8.22.0003

REQUERENTE: ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE CEREALIS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568REQUERIDO: C & C SUPERMERCADO LTDA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 31/01/2020 Hora: 08:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002665-08.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: JADIR BISSOLI, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2247, SETOR 07 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SINTIA ROSA DE ALMEIDA OAB nº RO3115

Requerido/Executado: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387, JARDIM AMÉRICA JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo pleiteado pela parte autora para apresentação de impugnação, no prazo de 05(cinco) dias, bem como para especificar as provas de desejam produzir, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerida para, querendo especificar provas que pretende produzir.

Após, venham conclusos para julgamento.

Jaru/RO, quinta-feira, 24 de outubro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002345-55.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: MARIA HELENA DA SILVA BATISTA, AVENIDA BRASIL 2838 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222, SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, ACE SEGURADORA S.A., CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER, AVENIDA REBOUÇAS 3970 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o exequente para indicar conta bancária para transferência dos valores depositados pelo requerido, bem como para dizer se o valor satisfaz a obrigação.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002138-90.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Requerente/Exequente: PAULO ROBERTO BORTOLOZO, LINHA 605 KM TRAVESSAO 08 KM 02 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME, RUA RORAIMA 3223 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito tramita no juizado especial, indefiro o pedido de prazo, formulado no ID n. 30934830. Ressalto que o pedido do autor foi realizado em 18/09/2019 o que transcorreu prazo suficiente para digitalização das informações.

Assim, intime-se a parte autora, via Pje, para que diga expressamente se desiste ou não da ação no prazo 05(cinco) dias úteis.

Na hipótese de não desistir deverá dar o devido andamento ao feito.

Jaru - RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº 7002101-29.2019.8.22.0003

AUTOR: MATEUS SANTANA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 07/02/2020 Hora: 08:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Processo nº: 7003247-08.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: JAMARI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

EXECUTADO: COELHO & SANTOS LTDA - ME - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, bem como requerer o que entender de direito. Jaru, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002818-41.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: MATHEUS BARROSO COSTA, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1225 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DIOGO JOSE SOUZA BRITO OAB nº GO46776, DILSON JOSE MARTINS OAB nº RO3258

Requerido/Executado: BARBARA JAINE DE MELO BARBOSA, RUA SERGIPE 1117 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300

DESPACHO

Vistos;

Considerando a comprovação de compra de passagem aérea antes da DECISÃO que designou a audiência, defiro o pedido de ID n. 30573274 e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2019, às 09 horas.

Intime-se a autora para atender aos demais comando da DECISÃO de ID n. 31980927.

Prazo: 05 dias.

Jaru - RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº 7003280-95.2019.8.22.0003

AUTOR:

SORVETERIA ESTRELA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214, FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

REQUERIDO:

VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TAINA CANTU CLIMATIZADORES DE AR - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI - SP264330

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 07/02/2020 Hora: 08:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru,

30 de outubro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede,
1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393
Processo nº 7004092-40.2019.8.22.0003

REQUERENTE: MANOEL HIGINO DE SANTANA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM -
RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
REQUERIDO: REFRIBRASIL IND. E COM. LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a),
a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de
Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede,
1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações
abaixo: Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1
Data: 10/02/2020 Hora: 11:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
instruir do feito.

Jaru, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-
000, Jaru

Processo: 7000918-57.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDINALDO VIEIRA JONAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE
PAULA OAB nº RO3999, ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº
RO6222

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU
SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA
FERREIRA OAB nº SP349275

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar
acerca dos cálculos da contadoria, após conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/, 30 de outubro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

7001157-27.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DA SILVA SOARES CPF nº
014.303.762-52, BEJAMIN CONSTANTE 1530 JARDIM
ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: GILMARA FERREIRA DOS SANTOS CPF nº
036.164.942-81, BR 364, ENTRADA LH 632 SÍTIO - 76890-000 -
JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema
Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições
financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7004419-82.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: GINO MANOEL GALDEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO
OAB nº RO9078

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de
Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos
com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade
rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça
Estadual do Estado de Rondônia. A título de informação, apenas
nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017,
2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores
em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição
amigável em qualquer uma delas. Desta forma, entendo que a
manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais
Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa
violação aos princípios da celeridade e economia processual,
revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, **DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andriighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001938-49.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: STILO MOTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: DIOGO VICUNAS FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Bacenjud, a resposta foi de que não há saldo na conta bancária da parte executada, conforme minuta anexa.

Desta forma, cumpra-se o seguinte:

1) Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

1.1) Inexistindo bens para a garantia do débito, fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

7001131-63.2018.8.22.0003

REQUERENTE: STILO MOTO PECAS LTDA - ME CNPJ nº 10.732.961/0001-44, AV. BRASIL 2125 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: EVERSON LOUREIRO DOBIS CPF nº 588.636.722-53, RUA PARANÁ 2951, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, via Bacenjud, minuta anexa.E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial de R\$ 16,77, na Instituição financeira

informada na minuta do Bacenjud, anexa, referente a dívida exequenda.2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se a parte executada acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizados, via Bacejud e, querendo, para se manifestar em 30 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7003442-90.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: E. R. S. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA OAB nº RO5747

EXECUTADO: C. E. D. R. S. -. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.

Revogo o DESPACHO anterior ID: 31725378.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, digitalize nos autos a cópia integral do processo judicial nº 7000617-16.2018.822.0002, que tramitou na comarca de Ariquemes, observando a ordem cronológica da juntada dos documentos.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos.

Jaru, 30 de outubro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7003728-05.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FELIPE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS MAIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133

DESPACHO Vistos.

Em consulta ao Bacenjud, a resposta foi de que não há saldo na conta bancária, conforme minuta anexa.

Desta forma, cumpra-se o seguinte:

1) Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

1.1) Inexistindo bens para a garantia do débito, fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC. Cumpra-se. Jaru, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7004422-37.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE ANTONIO STEIN

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução. § 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos

respectivos atos de registro. Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004453-57.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA ANTUNES

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO

OAB nº RO9078

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

csa

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia. A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a

proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou - se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7004444-95.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: SILVIA PATRICIO

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

No mais, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza ao julgador a antecipação de tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

Agende-se uma audiência de conciliação no sistema PJE.

Após, cite-se e intime-se as partes (via telefone/correios) desta DECISÃO e para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso as requeridas não venham com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverão apresentarem as respectivas defesas escritas digitalizadas e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual). Caso as requeridas tenham advogados constituídos nos autos, este poderão trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema

PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação. Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra. Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo. Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7003070-78.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: STILO MOTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADOS: RENATA FERREIRA LEITE DAS DORES

CAMPOS, ALTAIR MARQUES VIEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Bacenjud, a resposta foi de que não há saldo na conta bancária da parte executada, conforme minuta anexa.

Desta forma, cumpra-se o seguinte:

1) Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

1.1) Inexistindo bens para a garantia do débito, fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7004428-44.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: ADALTON SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia. A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca

no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas. Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica. Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Assim, **DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermédica. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7004420-67.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SIDNEY MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica. Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos." Assim, **DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes.

Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica. Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7001441-69.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JAILTON TORATTI DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO8838

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento. Sem custas.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor da parte exequente.

Confirmado o levantamento e não havendo pendência, arquite-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, ARQUIVE-SE.

Jaru, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004035-56.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDNEUZA DO NASCIMENTO LUCAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: NEURA PEREIRA BRAGA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Vistos.

Em consulta ao Bacenjud, a resposta foi de que a parte executada não possui relacionamento jurídico com as instituições financeiras existentes no Brasil, ou seja não existe conta bancária aberta em nome do devedor, conforme minuta anexa.

Desta forma, cumpra-se o seguinte:

1) Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

1.1) Inexistindo bens para a garantia do débito, fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Bacenjud, a resposta foi de que não há saldo na conta bancária da parte executada, conforme minuta anexa.

Desta forma, cumpra-se o seguinte:

1) Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

1.1) Inexistindo bens para a garantia do débito, fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC. Cumpra-se.

Jaru, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004439-73.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SEBASTIANA QUIRINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS

OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

csa

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95. Int. Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. 3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003070-44.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: R. A. DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ OAB nº RO8339

REQUERIDO: RODRIGO PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, fornecer o atual endereço da parte requerida para viabilizar a citação.

Fornecido o endereço, agende-se uma nova audiência conciliatória e cite-se e intemem-se as partes, sendo o réu por oficial de justiça e o autor por meio do PJe.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Jaru/, 30 de outubro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004402-46.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LETICIA FERNANDA RIBEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos, o autor não apresentou o documento que afirma ter assinado quando da retirada do seu medidor pela fiscalização, a qual registra no documento denominado como "Termo de Ocorrência de Irregularidade" - TOI, eventuais irregularidades encontradas na instalação e medidor, que são essenciais para concessão da tutela pretendida.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar cópia do referido documento, denominado pela ré como "TOI", sob pena de indeferimento da Tutela Antecipada.

Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/, 30 de outubro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004429-29.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANZINCO ABEL DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos em cartório para regularização.

Jaru, 30 de outubro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004353-05.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGNALDO PEREIRA DA SILVA, RUA FRANCISCO PANTOJA 2980 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2. Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3. Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004323-67.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: R. R. D. A., GOIAS 2937 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: M. M. D. S. R., AV. TIRADENTES 969 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado, remetendo-se o feito ao NUPS para realização de estudo social, no prazo de 20 dias.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004321-97.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL RONDON 3131 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, F. C. DE OLIVEIRA - ME, RUA MARECHAL RONDON 3131 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO Vistos;

1. Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3. Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se. Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004415-45.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOAO SIMOES, AV SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA 2208, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA OAB nº RO10326

Requerido/Executado: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, RUA OSVALDO CRUZ 1603, CASA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não restou comprovada a insuficiência de recurso, especialmente pela ausência de documentos suficientes, pelo que denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004315-90.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ERIVELTO DA SILVA GASQUES, RUA ITÁLIA 965 JARDIM ITALIA - 76801-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 1894 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3. Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004399-91.2019.8.22.0003

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: JOSE FRANCISCO DE PAULA, RUA ADEMIR DE LIMA CATANHEDE 3722 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Requerido/Executado: MARIA JOSÉ DE PAULA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

DECISÃO Vistos;

Em consulta ao sistema de controle processual eletrônico - PJe, identifiquei que a presente demanda é a mesma que fora ajuizada perante o juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, nos autos do processo n. 7004031-19.2018.8.22.0003, onde fora extinto sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Com efeito, entendo estar diante de uma situação de distribuição por dependência, sendo que, a este respeito, o art. 286 do Código de Processo Civil preceitua o seguinte:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

A este respeito, colaciono a cognição do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 286, II, DO CPC). RENOVAÇÃO DO PEDIDO. POLO ATIVO DIVERSO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. PREVENÇÃO CONFIGURADA. Extinto o pedido sem julgamento do MÉRITO, na renovação do pleito, mesmo que o polo ativo seja diverso do anterior, subsiste a prevenção prevista no art. 286, II, do CPC (Lei n. 13.105/13). A distribuição por dependência, prevista no artigo em referência, diz respeito à competência funcional, de natureza absoluta, e que deriva da atuação do juízo que primeiro tomou conhecimento da causa, o que harmoniza-se com o respeito que se deve ao princípio do juiz natural. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7017955-11.2015.8.22.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/06/2016.)

Por todo o exposto, redistribua-se a presente ação para a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004332-29.2019.8.22.0003

Classe: Carta de Ordem Cível

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, 1080 setor 02 RUA RAIMUNDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ORDENADO: ESTHEPHANNIA MATTOS DE SA, ELIACIR DE CASTRO 67 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA DE ORDEM SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta de Ordem deverá ser devolvida ao Juízo Ordenante, independentemente do prazo da resposta. 3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos. Cumpra-se. Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004378-18.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
Requerente/Exequente: SABRINA DERDIAYDE NEGRI TRESSOLDI, AVENIDA GOIÁS 3129 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JEANY VICTORIA NEGRI DEA, AVENIDA GOIÁS 3129 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MATEUS EMANOEL NEGRI DEA, AVENIDA GOIÁS 3129 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SARA EMANUELLY NEGRI DEA, AVENIDA GOIÁS 3129 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: JEAN FRANCISCO DEITOS DEA, RUA HORÁCIO VILELA GUIMARÃES 11 JARDIM CARVALHO - 84015-720 - PONTA GROSSA - PARANÁ

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determino o processamento em segredo de justiça.

2. Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de tentativa de mediação para o dia 19/12/2019, às 07:30 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru. 3. Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1. da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

3.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4. Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

5. Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC). 6. Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC). Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004331-44.2019.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: DAIANE MARCIELE SOUZA OLIVEIRA, RUA RAPOSO TAVARES 3482 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DE SALES, RUA RAPOSO TAVARES 3482 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: VANDERSON PEREIRA DE SALES, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2375 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 30% do salário-mínimo vigente.

2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2019, às 12:10 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

3. Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1. da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

3.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4. Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

5. Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

6. Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004312-09.2017.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Requerido/Executado: ANA PAULA SANTOS SEREIA, RUA SALGADO FILHO 2043, APARTAMENTO 04 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO Vistos; O aviso de recebimento juntado no ID 31769509, é referente a carta de intimação expedida em 09/10/2019 (ID 31533224). Nessa mesma data de 09/10/2019, a parte requerente peticionou ao feito, indicando novo endereço da parte requerida e pleiteando nova tentativa de citação (ID 31559573). Porém, não recolheu a taxa de repetição do ato, razão pela qual foi intimada, via seu advogado no ID 31575089.

Vejo, contudo, que o prazo concedido de 05 dias, já decorreu. portanto, agora, a parte autora deve ser intimada pessoalmente, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, para comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 19, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo legal. Cumpra-se. Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004293-32.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Oitiva

Requerente/Exequente: JOSE LOURENCO FILHO, ANTONIO DE ALMEIDA 55 ALUISIO PINTO - 55292-030 - GARANHUNS - PERNAMBUCO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA OAB nº PE30115, CARLOS ANDRE SILVA DE ARAUJO OAB nº PE31356

Requerido/Executado: U. F., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - DE 805 A 855 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para comprovar o pagamento da taxa de carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016), em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de devolução.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Não recolhida as custas no prazo, devolva-se à origem.

5. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004354-87.2019.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Administração de herança

Requerente/Exequente: EDSON LUIZ FERNANDES, AV BRASIL 3588 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ABEL JHONATAS VASCONCELOS MACHADO, RUA AFONSO JOSÉ 4011 SETOR 01A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AMANDA VASCONCELOS MACHADO, RUA AFONSO JOSÉ 4011 SETOR 01 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA OAB nº RO2481

Requerido/Executado: EDIANA VASCONCELOS ZEFERINO, AVENIDA JAMARI 5422, - DE 5348 AO FIM - LADO PAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO Vistos;

1. Por força do art. 9º do CPC, intime-se a parte autora para:

a) esclarecer a pretensão do pedido inicial quanto a levantamento de valores relacionados ao tempo que o (a) de cujus esteve como servidor municipal de Ariquemes - RO, pois não ficou comprovado nos autos qual o real valor a ser recebido e se ele encontra-se disponível para saque. Pelo que deverá acostar ao feito o extrato

da conta onde encontram-se depositados os valores, bem como o termo de rescisão contratual ou cópia do processo administrativo que cuida do desligamento da ex - servidora; eb) apontar a pertinência do pedido de alvará para transferência do veículo, visto que não há nos autos documentos do bem e, aparentemente, trata-se de um bem do espólio, o que impõe autorização por parte do juízo que trata da partilha de bens e não outro magistrado;

2. Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7003590-04.2019.8.22.0003

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: ROSIANE SANTOS SOUZA CPF nº 742.366.952-00, RUA MINERVINO VIANA 2140 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a parte requerida satisfaz a obrigação, pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c Provimento Conjunto n. 002/2017 – PRCG.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7004292-47.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: GENI ALEXANDRE DOS SANTOS, RUA INES BATISTA NETO 3148 JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CATANHEDE s/n, EM FRENTE O FORUM CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VALDETE GOMES MARIANA, AV JK 644 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SORAIA RODRIGUES LEAL PASSOS, RUA MINERVINO VIANA 2265 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2º, §4º prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).

Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda. Cientifique a parte autora, via seu advogado. Jaru, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7004306-31.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: ELIAS MARTINS DOS SANTOS, RUA AFONSO JOSE 1494 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Vistos;

1. Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3. Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escritania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004398-09.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assunção de Dívida

Requerente/Exequente: ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP, AV. JK 2255 ST. 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

Requerido/Executado: JUNIOR TIZONI FELIX, RUA AMÉRICO VESPÚCIO 3979, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, conforme prevê o art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002304-59.2017.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: SEFORA PERARO MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 30 de outubro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001768-77.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

Requerido: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO,

30 de outubro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
7001769-62.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Requerido: FRANCINEY DE LIMA CHAVES
Intimação
Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 30 de outubro de 2019.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
7002561-16.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente: GECY FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 30 de outubro de 2019.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
7003809-51.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: RAQUEL BEZERRA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO1585
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, para especificar as provas que pretende produzir.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 30 de outubro de 2019.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001613-74.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: MATEUS SOARES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica a parte AUTORA intimada da proposta de acordo apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 29 de outubro de 2019.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
7000970-19.2019.8.22.0003
Classe:INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: G. D. O. L. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339
Requerido: ADEILSON SOARES LENQUE
Fica o patrono do autor INTIMADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, atender o r. DESPACHO ID. 31759215, item 2.2 e 2.3.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
7003595-31.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Perdas e Danos, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Requerente: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Requerido: LAERCIO SCHMOLLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, DILSON JOSE MARTINS - RO3258
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:
1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 29 de outubro de 2019.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
7002152-11.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: MARIA DO CARMO RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES intimadas do retorno dos autos da Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com o seguinte teor:” [...] por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.”
Prazo: 10 dias
Jaru/RO,
29 de outubro de 2019.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

7002488-44.2019.8.22.0003

Classe:INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: VALDIVINO DE JESUS COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: ROSA PINHEIRO DA SILVA

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para no, prazo de 05 (cinco) dias, recolher a taxa de publicação do Edital de Citação ID 32025265, no valor de R\$ 18,11 (Dezoito reais e onze centavos).

7002985-92.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: J. T. D. S. CPF nº 062.267.774-86, CENTRO, DISTRITO DE COLINA VERDE s/n AV. CACAULÂNDIA, DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300

EXECUTADO: J. S. L. P. CPF nº 220.442.994-53, PROPRIEDADE RURAL NA LINHA 644, KM 70 S/N DISTRITO DE COLINA VERDE, ZONA RURAL. - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Ivanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contatada pelo telefone: 69- 3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para venda do imóvel;

2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem;

3 – Tratando-se de reses, nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;

4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;

5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;

6 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;

7 – Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;

8 - O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;

9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;

10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;

11- Designem datas para venda judicial dos bens;

12- Oficie-se ao CRI, para averbação da penhora no registro do imóvel, a expensas da exequente.

Intime-se e cumpra-se as determinações.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A)

Jaru, terça-feira, 29 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000013-18.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente/Exequente:MIGUEL BANDEIRA FARIAS, LINHA 625, KM 75 sn ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARINA JOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045

Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

O INSS formulou proposta de acordo no ID 31472540.

Por isso, intime-se a parte autora para dizer se concorda em firmar a composição, ficando ciente de que o seu silêncio presumido como aceitação do acordos.

Condeno o prazo de 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002232-72.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Fixação, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente:J. T. D. S., CENTRO, DISTRITO DE COLINA VERDE s/n AV. CACAULÂNDIA, DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300

Requerido/Executado: J. S. L. P., PROPRIEDADE RURAL NA LINHA 644, KM 70 S/N DISTRITO DE COLINA VERDE, ZONA RURAL. - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

DECISÃO

Vistos;

1- Serão partilhados apenas os bens indicados na SENTENÇA proferida no ID 29546873, tendo em vista que, se houve aumento dos bens dos litigantes, esse fato deveria ser provado pelas partes até o julgamento final.

Desse modo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao IDARON, porque desnecessário no momento.

2- Expeça-se MANDADO para a avaliação dos bens indicados na SENTENÇA de ID 29546873.

3- Apesar de intimado várias vezes, o executado não se manifesta acerca de como está a guarda de fato dos filhos, pois a exequente alegou que essa está diversa ao que foi estabelecido na SENTENÇA de MÉRITO.

Desse modo, intime-se o NUPS para realizar o estudo social junto as partes, a fim de especificamente averiguar como se encontram a guarda de fato dos menores Josiel Pascoal da Silva e Gerlânia Pascoal da Silva, a fim de regularizar a questão formalmente com expedição do termo de guarda.

O relatório deverá ser apresentado em 15 dias.

4- No tocante aos alimentos provisórios devidos à exequente e, ainda, não adimplidos. Cabe a parte dar impulso para recebê-los, observando as regras estabelecidas no art. 528, do CPC e seguintes, tendo em vista que não cabe ao Juízo proceder medidas de ofício.

5- A parte exequente detalhou os dias de tentativa de contato com o executado, para buscar de modo amigável efetivar a divisão dos bens relacionados na SENTENÇA. Porém, encontrou dificuldade. O executado, em seu turno, alegou não se opôr, mas também não demonstrou nenhuma medida para solucionar a partilha.

Desse modo, antes de dar prosseguimento a conversão em perdas e danos, a qual já determinei, com fundamento no art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2019, às 11:30 horas, a fim de oportunizar às partes conversarem, juntamente com os seus advogados, e encontrarem a melhor forma de efetivar a partilha elencada na SENTENÇA.

Cumpra-se. Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002281-45.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: L. V. L., RUA NOVA UNIÃO 2015 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. V. D. S., AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA S/N CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, J. L. D. S., AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA S/N CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Levando em conta que a pretensão é consensual, o relatório social de ID 30190865 e o parecer do Ministério Público de ID 30289304 foram favoráveis, merece acolhimento o acordo para fixar a guarda da menor Maria Clara Lopes Figueiredo em favor dos avós maternos José Lopes de Sousa e Maria Vieira de Souza, como estabelecido na petição de ID n. 38111790, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Expeça-se o devido termo de guarda em favor dos avós maternos, consoante a composição ora homologada.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Oficie-se ao INSS, comunicando sobre a alteração dos guardiães da menor Maria Clara Lopes Figueiredo (filha de Luciane Vieira Lopes e Valdeenes Figueiredo), para as alterações em seus registros, tendo em vista que a criança é beneficiária da pensão por morte de seu genitor.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002341-52.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ELINALDO BONIFACIO DE SOUZA, RUA PIAUÍ 856 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

O ofício do ID 30887973 foi assinado dia 10/09/2019, às 16:57:26 e encaminhado no dia 11/09/2019, com prazo de 20 dias para implantação.

Me parece lógica a possibilidade da autarquia federal ter implantado o benefício nos últimos dias do prazo, visto que, tal lá como cá, há muito trabalho e talvez por isso o extrato de pagamento do ID 31518383 não indique nenhum valor em favor da parte, de forma que não haveria tempo hábil para a inclusão do beneficiário e processamento do pagamento.

É certo que a subscritora da petição do ID 31518353 poderia trazer alguma consulta sistêmica sobre a não implantação do benefício obtido na agência do INSS local ou no sítio eletrônico, o que ajudaria na solução do caso e auxiliaria na expedição de novo ofício, mas não o fez.

A diferença entre extrato de pagamento e extrato de implantação é evidente, e na espécie não houve comprovação da parte autora de que não tenha ocorrido a IMPLANTAÇÃO.

De qualquer sorte, reitere-se para a implantação do benefício ao requerente, concedido em sede de tutela antecipada, conforme o DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 30280712.

Após, prossiga a autora com a execução invertida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004342-73.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Liminar

Requerente/Exequente: IZABEL MARIA DE JESUS, LH C50, PA ANTONIO CONSELHEIRO 1 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98 do CPC.
2. A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder pensão por morte em seu favor.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verosimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, o autor requer a concessão da pensão por morte, em razão do falecimento da esposa ocorrido em 09/01/2019 (ID n. 31904680 - Pág. 10).

É evidente que a alegada existência dos elementos autorizadores da medida somente será passível de apreciação após a instrução do feito.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepitível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório.

Frise-se, ainda, que não há nenhuma comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3. Cite-se e intime-se, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no lapso legal do art. 188, do CPC.

4. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.

5. Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA - AR/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004425-89.2019.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Revisão

Requerente/Exequente: C. M. M., RUA FLORIANÓPOLIS 1894, - ATÉ 1495 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-435 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

Requerido/Executado: W. M. D., SEBASTIÃO HENRIQUE JESUS 2826 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, O. H. M. D., RUA SEBASTIÃO HENRIQUE JESUS 2626 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de ação revisional de alimentos, ajuizada por CLEBERSON MENDES MORENO em face de OTAVIO HENRIQUE MORENO DOURADO, representado por sua genitora WILKA MAYARA DOURADO, visando minorar a pensão alimentícia, ante a suposta mudança nas condições do alimentante. Pois bem.

Analisando o sistema processual eletrônico - PJe, constato que as ações de alimentos (0000350-73.2012.8.22.0003) e de revisional de alimentos (7002644-37.2016.8.22.0003) foram distribuídas perante 2ª Vara Cível desta comarca.

Com efeito, aquele juízo torna-se prevento para analisar as questões relacionadas a prestação alimentícia que envolve as partes deste processo, consoante ao entendimento já exarado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO PRÉVIA DE VALOR EM AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA. Comprovado nos autos que os alimentos foram previamente fixados em favor da autora em processo que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, justifica-se a sua competência para julgar pretensão referente à revisão desses valores. Conflito acolhido para declarar a competência do juízo suscitado. (Conflito de competência 0008658-39.2014.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/09/2014. Publicado no Diário Oficial em 22/09/2014.)

A par dessa circunstância, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este feito, determinando o seu encaminhado à 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, para onde estes os autos deverão ser remetidos, com as anotações e baixas pertinentes.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do TJRO (art. 953, do CPC), determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente ação, é que os autos devem ser devolvidos.

Intime-se os litigantes, sem aguardar nenhum prazo.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004337-51.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ALAIR PEREIRA FILHO, AVENIDA DOM PEDRO I 3236 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALAIR PEREIRA FILHO - ME, RUA AMAZONAS 2779 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3. Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004344-43.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: VANILSON GONCALVES PEREIRA, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2617 DISTRITO DE TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, V. G. PEREIRA CEREAS, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA 2617 DISTRITO DE TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3. Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004414-60.2019.8.22.0003

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Requerente/Exequente: LAVINA SARAIVA DA SILVA, CACHOEIRINHA s/n, LINHA 605 KM 35 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266

Requerido/Executado: LOREDI PEREIRA LANDIN, CACHOEIRINHA sn, LINHA 605 KM 35 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

Recebo a inicial.

1. Defiro a gratuidade judiciária à requerente, nos termos do art. 98, do CPC

2. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVOS do Código Civil Brasileiro.

3. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de LOREDI PEREIRA LANDIN para sua irmã, ora autora, LAVINA SARAIVA DA SILVA, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

3.1. Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

4. Cite-se a parte requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da citação, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ele nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).

Expeça-se o necessário, consignando que, caso o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça constate a incapacidade de compreensão do ato de citação, já deverá efetuar a citação na pessoa do curador provisório, ora demandante, que já assumiu os cuidados pelos interesses do requerido, mediante compromisso.

Decorrido o prazo para contestar, certifique-se. E desde já, nomeio o Defensor Público como curador especial do requerido, com fundamento no inciso I, do art. 72, do CPC, o qual deve ser intimado do encargo e a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

5. É necessária a realização da perícia médica no caso.

5.1. Intime-se o Estado de Rondônia para que indique médico psiquiatra do seu quadro de servidores, que atenda nesta Cidade de Jaru/RO.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de ser realizado o sequestro por meio do sistema Bacenjud.

5.2. Na hipótese de inércia do Estado de Rondônia, desde já nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, já que a parte autora não possui condições de pagá-los.

O laudo deverá ser entregue 15 dias, contados após a data da realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e/ou Ministério Público.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

5.3. Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente e requeridos, para se fazerem presentes para a análise médica. 5.4. Em seguida, na hipótese de não ser comprovado o depósito judicial dos honorários pelo Estado de Rondônia, faça-se os autos conclusos para o sequestro da quantia dos honorários. 6. Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes e dê-se vistas ao Ministério Público.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO E OFÍCIO.

Jaru, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004301-09.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: NEUSA SOARES DIAS, RUA TIRADENTES 1098 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3. Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004339-21.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Requerente/Exequente: MARQUESANIA OLIVEIRA SILVA, AVENIDA BRASIL 2418 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348

Requerido/Executado: OSMAR SCHERER, RUA MARECHAL DUTRA 2819 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Vistos, etc.

1. Defiro o recolhimento de custas ao final, nos termos do art. 34, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2. No entanto, constato que não foi juntado ao feito a cópia da nota promissória que é o objeto da execução, cabendo ao exequente diligenciar neste sentido.

3. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, para acostar aos autos a cópia do título executivo extrajudicial (nota promissória) informado na petição inicial. Acostar aos autos a cópia do título executivo extrajudicial (nota promissória) informado na petição inicial Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004352-20.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: SUELI DA COSTA BORGES, RUA JEAN CARLOS MUNIZ 3765 SETOR 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3. Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004377-33.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: FRANCISCA MARCELA DE OLIVEIRA FREITAS, 3 DE MAIO 2, ALTO BRILHANTE TAUÁ CE - 63660-000 - TAUÁ - CEARÁ

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: ANTÔNIO MARTINS JUNIOR, N/C n/c N/C - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004382-55.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: LUCIENE NUNES DE AMORIM, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 2480 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RECORRIDO: WANDERLEY PAES DE OLIVEIRA, RUA PARANAÍ 4877 SETOR 09 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determino o processamento em segredo de justiça.

2. Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/12/2019, às 08:50 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

3. Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1. da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; 3.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC. Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4. Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

5. Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

6. Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003396-09.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Requerente/Exequente: HELEN DE OLIVEIRA HONORIO DOS SANTOS, LINHA 634 KM 82 LOTE 05 GLEBA 09 0000 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se o alvará em nome da advogada que assistiu a parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente aos seus honorários sucumbenciais.

2- A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004308-98.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: ADENIL VIEIRA LIMA, RUA RIO DE JANEIRO 1368 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3. Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004341-88.2019.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: FLAVIO ANASTACIO CORREA, RUA OTAVIANO PEREIRA NETO 515 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA OAB nº RO8860

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

Vistos, etc.

1. Analisando os documentos acostados junto a inicial, não constato o recolhimento das custas processuais e nem tão pouco pedido de gratuidade judiciária.

2. Além disto, a petição inicial informa a existência de outros herdeiros, os quais não foram incluídos nos polos da demanda, mesmo sendo os legitimados quanto a partilha de bens do espólio, pelo que há necessidade de esclarecer as pretensões contidas na peça vestibular.

3. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como para retificar os polos da demanda incluindo os demais herdeiros como requerentes ou requeridos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004347-95.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: MAURICIO MIAMOTO TELEFONIA E INFORMATICA - EPP, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2589 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3. Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004313-23.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: FREITAS E FREITAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, AVENIDA JK 1000 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3. Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial. Cumpra-se. Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004379-03.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA, SAO PAULO 2868 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568 Requerido/Executado: GISLAINE CRISTINA DA SILVA MARTINS, RUA BELO HORIZONTE 3470 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Vistos, etc.

1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes.

Assim, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004364-34.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio

Requerente/Exequente: CLEITON FERREIRA ANDRADE, EPITÁCIO PESSOA 3980 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348, KEILA OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO9686

Requerido/Executado: NOVALAR LTDA, AVENIDA DOM PEDRO I 2615 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO Vistos;

1. Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.

2. Intime-se a parte autora para retificar o valor da causa, posto que a petição inicial informa 02 (dois) pedidos, pelo que o proveito econômico refere-se somatória do valor equivalente do aparelho de TV e o dano moral. 3. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004348-80.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: LUCAS FIGUEIREDO NASCIMENTO, AVENIDA BRASIL 2868 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCAS FIGUEIREDO NASCIMENTO - ME, AVENIDA BRASIL 2868 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO Vistos;

1. Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3. Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se. Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004388-62.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Requerido/Executado: GILVAN TAVARES DA SILVA, RUA AMAZONAS n 3667, CASA B SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, G T DA SILVA TURISMO - ME, AVENIDA DOM PEDRO 1 n 2815, TÉRREO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

2. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002637-40.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Alimentos

Requerente/Exequente: PETERSON ALESSANDRO RIGATO DE SOUZA, RUA PLACIDO DE CASTRO 639 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA, LINHA 610 0, ZONA RURAL KM 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente disse que seu crédito foi satisfeito e pugnou pela extinção do feito (ID 32088740).

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Eventuais custas devidas, devem ser suportadas pelo executado, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO,

29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004303-76.2019.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Requerido/Executado: WENDERSON SILVA ARAUJO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2997 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora para emendar a exordial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento.

2. Apresentada tempestivamente a emenda e sendo certificado pela escrivania de que as custas foram recolhidas no valor correto, desde já, recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

4. Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.

5. Quando assim, ocorrer deverá a escrivania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o MANDADO que já deverá estar expedido, mas condicionado na contracapa dos autos.

6. Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

7. Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

8. Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado. 9. Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo

Il do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).10. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004400-76.2019.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES 1195 JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO
Advogado do requerente: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Requerido/Executado: RÉU: ROSIANE MEIRAS DE SOUZA, AC TARILANDIA 1, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA SOUZA, S/N CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a petição inicial.

2. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 dias após a distribuição do MANDADO.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o

requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014). Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004410-23.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

Requerente/Exequente:MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO296, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813

Requerido/Executado: MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA, RUA FLORIANÓPOLIS 3717 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

2. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7004380-85.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente:BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Requerido/Executado: GETRO CELESTINO DA COSTA, RUA JOAQUIM TEIXEIRA DIAS 15 URUCUIA - 30626-620 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

2. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7004302-91.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PARNASSO LTDA - ME, AVENIDA JK 2501 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADOVADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Vistos;

1. Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3. Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004335-81.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: MATILDE ALVES HOLANDA, RUA MARGARIDA ALVES 2552 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADOVADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3. Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004435-36.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: NUBIA DA SILVA AGUIAR, RUA SEBASTIÃO ARRABAL 448, DISTRITO DE TARILÂNDIA/RO SEM BAIRRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: NEILTON ALVES FERREIRA, LINHA 09, LOTE 19, TEM UM CAMPO EM FRENTE A RESIDÊNCIA QUE É ROSA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Trata-se de pedido de modificação de guarda de incapaz, onde é narrado que inicialmente a guarda foi judicialmente definida pelo Juízo da Infância e Juventude // 1ª Vara Genérica de Buritis - RO, conforme a SENTENÇA juntada no ID n. 32092726 - Pág. 3 e 32092729 - Pág. 1 e 2.

Dessa feita, resta evidente que o prevento é o Juízo da 1ª Vara Genérica de Buritis, ou seja, é o competente para processar e julgar a presente causa, uma vez que os menores encontram-se sob a guarda do genitor que naquela comarca.

Segundo orientação jurisprudencial emanada do STJ, a definição da competência em ação envolvendo incapaz deve levar em conta, prioritariamente, a proteção de seus interesses, de modo que o encaminhamento dos autos à comarca em que o menor está domiciliado permitirá uma tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e

segura, prestigiando o princípio do juízo imediato. Frisa-se que nos processos de guarda, as medidas devem ser tomadas no interesse do menor, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interdito e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da guarda. Aliás, nesse sentido o TJ/RO já decidiu ao julgar a suscitação dos conflitos negativo de competência de n. 0004795-75.2014.8.22.0000 e o de n. 100.001.2006.026237-0, onde restou consignado que: "Tratando-se de ação oriunda ou acessória de outra, ainda que transitada em julgado, a competência é do juízo da causa principal. Inteligência do art. 108 do Código de Processo Civil." Ao teor do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando o encaminhado ao Juízo da 1ª Vara Genérica de Buritis - RO, com as anotações e baixas pertinentes.

2. Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do Tribunal de Justiça (art. 953, do Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

3. Intime-se o Defensor Público sobre essa DECISÃO, bem como para que ao distribuir ações dessa natureza observe qual o Juízo prevento para processar a causa, uma vez que há reiterados casos de distribuição por sorteio no sistema PJE, quando obrigatória e legalmente seria distribuição por direcionamento de outro Juízo. Não é necessário aguardar nenhum prazo de manifestação.

4. Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004360-94.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: SIRINEU ALVES MACEDO, LINHA 597 KM 16 S/N AREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284

Requerido/Executado: LUCINEIA FIDENCIO DE JESUS, RUA UM S/N RESIDENCIAL BOA VISTA - 78559-643 - SINOP - MATO GROSSO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.

2. Ao Ministério Público por força do art. 178, inciso II do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004394-69.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP, AV. JK 2255 ST. 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

Requerido/Executado: JUNIOR TIZONI FELIX, RUA AMÉRICO VESPÚCIO 3979, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2. Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

7004312-38.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: JOSILDO SANTOS SILVA, LINHA 628 00 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3. Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1º Cartório Cível
 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO
 Gabarito
 Proc.: 0001198-55.2015.8.22.0003
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente: B. da A. S.
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Executado: A. P. O. L. E. S. P. da S. S. P. da S.
 Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
 Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de desarquivamento e juntar a petição original.
 Fábio da Silva Amaral
 Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jarú - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Catanheide, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Execução Fiscal
 Responsabilidade Fiscal
 7002932-77.2019.8.22.0003
 EXEQUENTE: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 EXECUTADO: LOURDES DOS SANTOS BOARO, RUA AFONSO JOSE 2192 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO
 Vistos.
 Intimem-se as partes para tomarem ciência de DECISÃO de Id 31778474 e para requerem o que entender de direito no prazo de 10 dias úteis.
 Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
 Jarú, 29 de outubro de 2019
 Adip Chaim Elias Homsí Neto
 Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jarú - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Catanheide, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 7002084-90.2019.8.22.0003
 Procedimento Comum Cível
 Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo
 AUTOR: MIGUEL DANTAS CHAVES DALTOE
 ADVOGADO DO AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES OAB nº RO2278
 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
 ADVOGADO DO RÉU:
 SENTENÇA Vistos.
 Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 32098050 p. 1 de 3, bem como a renúncia do prazo recursal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
 DÊ CIÊNCIA AS PARTES VIA SISTEMA PJE. APÓS A LEITURA e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE
 Jarú, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
 Adip Chaim Elias Homsí Neto
 Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jarú - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Catanheide, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 7004395-54.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585
 EXECUTADO: ZAQUEU BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos moldes do artigo 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Atendida a determinação, cumpra-se o seguinte:

1) Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:

1.1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação ou;

1.2) Ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);

1.3) Ou ainda, antes de vencer o prazo dos embargos (item 1.2), caso reconheça a dívida cobrada, o (a) devedor (a) poderá efetuar o pagamento do débito em 6 parcelas mensais (atualizadas e com juros de 1% ao mês), com uma entrada de 30% sobre o valor da execução, mais o valor das custas e dos honorários advocatícios, tudo conforme artigo 916, do Código de Processo Civil;

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).

Consigo ainda que:

2) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo seja verificado o não pagamento da dívida, no prazo estipulado acima (3 dias úteis), de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (a) (art. 829, § 1º do CPC);

3) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo(a) exequente, salvo se outros forem indicados pelo(a) executado(a) e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);

4) O bem penhorado será removido e depositado com a parte exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Código).

5) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);

6) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);

7) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.

8) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do (a) executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

9) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.

10) Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.

11) Advirto ao devedor que parte de seu salário, pensão ou aposentadoria poderão ser objeto de penhora, caso o credor assim requeira, fornecendo o endereço e o nome empregador ou do órgão responsável pelo pagamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 2.346,34

Jaru, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003338-35.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SILVIO CARDOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIO GOMES DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo, por trinta dias úteis, formulado pela Defensoria Pública (ID: 31945297), a fim de aguardar a parte exequente ter condições de comparecer no núcleo para apresentar os documentos necessários ao andamento do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Jaru, 8 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7004367-86.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTES: L. F. D. O., M. F. D. O., T. F. D. O.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745EXECUTADO: V. D. O. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Vistos.

Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária. Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC). Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos: Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, incumbendo à Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e; Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.

A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.

Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.

Consigno ainda que:

A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns; O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas; Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão; O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo; Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC. Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ. Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. OFICIAL DE JUSTIÇA coletar o CPF do executado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC. Valor atualizado da dívida: R\$ 1.518,43 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

7004275-76.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: GUSTTAVO HENRIQUE DA SILVA CAPELETI CPF nº 064.442.162-22, RUA PERNAMBUCO SN SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JONATAS DE PAIVA CAPELETI CPF nº 004.239.142-35, ACIR JOSE DAMASCENO 2890 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO

Vistos.

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço do requerido junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Após 5 dias úteis, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

7003197-79.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: AUTO POSTO MARQUES LTDA CNPJ nº 14.167.819/0001-52, RODOVIA BR 364 KM 421 JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172

EXECUTADO: JEFERSON BRUNO CABRAL DE SOUSA CPF nº 005.563.382-00, RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 3513 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004403-31.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Alimentos

RECLAMANTES: A. K. S. D. S., R. S.

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141

RECLAMADO: W. A. S.

ADVOGADO DO RECLAMADO:

DECISÃO Vistos.

A presente demanda se trata de uma execução de título judicial proveniente de ação que tramitou junto à 1ª Vara Cível desta comarca (ID: 32019204), conforme atesta o documento que instrui a inicial. Muito embora o feito tenha sido distribuído por sorteio, os autos devem ser remetidos ao juízo que originou o título, por força do art. 516, inciso II do Código de Processo Civil, nos termos abaixo transcritos: Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante:(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Corroborando com esse entendimento, trago a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MOMENTO DE OPÇÃO POR PARTE DO EXEQUENTE. ARTIGO 516 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, sempre que o exequente não optar, no momento em que iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, por uma das hipóteses do parágrafo

único do art. 516 do CPC (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0802100-76.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/03/2019). Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente execução, com as devidas baixas no distribuidor.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002059-77.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: UNICA MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651

EXECUTADO: L A METALURGICA E PRE-MOLDADOS LTDA - MEADVOGADO DO EXECUTADO:

csa

DESPACHO Vistos.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line, após a juntada do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada ou para penhora de parte do salário do devedor, caso o credor informe o nome e endereço do empregador, ou para penhora de bens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$ 8.849,25

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: L A METALURGICA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, AVENIDA JK 1276 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Cumprimento de SENTENÇA

7000681-86.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: JADIEL ALEXANDRE DOS SANTOS CPF nº 387.121.722-00, RUA FLORIANÓPOLIS 1966 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILIO LEITE OAB nº RO7727

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.

Recebo o recurso de apelação.

Em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC, deixo de exercer o juízo de admissibilidade.

Considerando as contrarrazões já apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 1.010, §1º, do NCPC).

Cumpra-se.

Jaru, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004798-37.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADO: GIDEONE LOPES DE FREITAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAIANE DIAS OAB nº RO2156

DESPACHO Vistos.

Suspendo o curso do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela parte exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Jaru/, 30 de outubro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002076-16.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: LUCIANO DE ASSIS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar o recolhimento da taxa de R\$ 15,83 para viabilizar a consulta no Bacenjud.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para consulta de endereço no Bacenjud;

Cumpra-se.

Jaru, 30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000700-97.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JOAREZ VICENTE DA SILVA, JEOVAN DA SILVA, JEOVA DA SILVA, JOEL DA SILVA, LUCIVANIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o feito por mais 90 dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para manifestação objetiva.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru/, 30 de outubro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003535-53.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Capacidade, Liminar

AUTOR: NICIMAR BRAGA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SEBASTIAO MARCIANO DE PAULA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA Vistos, etc.

NICIMAR BRAGA DE PAULA ajuizou ação de interdição de SEBASTIAO MARCIANO DE PAULA, sob a alegação de que a parte requerida sofre de "DEMÊNCIA- CID 10 F06", não reunindo condições para administrar seus bens..

A parte autora informou o falecimento da parte requerida e pleiteou a extinção do feito (ID n.31547302).

Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.

Considerando o óbito da parte requerida conforme certidão de óbito acostada ao feito, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 485, IX, do Código de Processo Civil c/c art. 46, inciso I da Lei 12.594 de 2012. Por consequência, fica revogada a medida concedida no ID n. 31545131.Ciência ao Ministério Público.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquite-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de outubro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7003220-59.2018.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias; mantida a inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC; nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Jaru, 30 de outubro de 2019.
Adip Chaim Elias Homs Neto
Adip Chaim Elias Homs Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000776-87.2017.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WANTUIL TEIXEIRA DE NOVAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 31719679.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Jaru, 30 de outubro de 2019
Adip Chaim Elias Homs Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
7002158-47.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM EDUCACAO - JARU/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB nº RO8072, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084
EXECUTADO: GISANY DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Arquive-se.
Jaru, 30 de outubro de 2019.
Adip Chaim Elias Homs Neto
Adip Chaim Elias Homs Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
7003941-11.2018.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Rural (Art. 48/51)
EXEQUENTE: ADELDIR DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB nº AM2868
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intemem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Jaru, 30 de outubro de 2019
Adip Chaim Elias Homs Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
7001764-11.2017.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda
EXEQUENTE: RAIANE MENEZES CORREA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906
EXECUTADO: EDER LUCIO FELIX
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO Vistos.
Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 31853442.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Jaru, 30 de outubro de 2019
Adip Chaim Elias Homs Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70069512620198220004

REQUERENTE: MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME, RUA TANCREDO NEVES, N 1386 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032
REQUERIDO: ERIANE TEOTONIO GOMES CPF nº 033.478.102-79, LINHA 24, KM 02, FAZENDA PÉ DA SERRA ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2020 às 16:45 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70023683220188220004

EXEQUENTE: BENEIR FRANCISCO JACONI, LINHA 12 DA LINHA 31 LOTE 12 GLEBA 8-B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 SENTENÇA Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente - ID's 27497303 e 30061752.

Oficie-se à transferência do depósito à executada - ID 28190907.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70070075920198220004

AUTOR: ARAUJO & COSTA LTDA - ME, AVENIDA DANIEL COMBONI, 1307, LOJA A, BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 RÉU: SAM TIAGO MERELES CPF nº 009.465.462-07, RUA JOSÉ WESING, 1820, BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020 às 08:45 horas.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Aguarde-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70065355820198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB nº RO7788 REQUERIDO: LUCIMAR DE JESUS CPF nº DESCONHECIDO, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 778 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2020 às 09:30 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70069876820198220004

REQUERENTE: ENAENGLED ALVES DIAS, RUA CEREJEIRAS 104, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS OAB nº RO8753 REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2020 às 16:45 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos

do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70069642520198220004

REQUERENTE: ELENITA MOREIRA PINTO, RUA AYRTON SENNA 1156 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: GEOVANICE GOMES SANTANA CPF nº 647.543.752-20, RUA ARIQUEMES n 14 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2020 às 16:45 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70069893820198220004

REQUERENTE: MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME, RUA TANCREDO NEVES, N 1386 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032
REQUERIDO: DEVANILDO DE AMURIM DE SOUZA CPF nº 541.853.942-68, LINHA 81, KM 51, LOTE 03, GLEBA 51 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020 às 08:00 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70069954520198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB nº RO7785 REQUERIDO: MARLY BATISTA DE ARAUJO CPF nº 682.089.287-04, RUA B 979 MUTIRÃO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020 às 11:45 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do

acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 70070092920198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB nº RO7785 REQUERIDO: ADILSON CARLOS DA SILVA DE SOUZA CPF nº 272.512.332-15, AV. MARECHAL RONDON 189 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020 às 10:15 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando

de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 7005393-19.2019.8.22.0004

REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA Aduz a parte requerente que foram fixados em seu favor honorários advocatícios nos autos n. 7001589-77.2018.8.22.0004, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A tese adotada pela defesa não merece ser acolhida, uma vez que a responsabilidade pelas deficiências estruturais de atuação da Defensoria Pública é própria do Estado.

A disponibilização de apenas um Defensor para atuar em audiências simultâneas, previamente designadas, justifica a nomeação de causídico dativo em prol de parte hipossuficiente desassistida e, por conseguinte, o direito do profissional à percepção de honorários, os quais devem ser custeados pelo Estado.

Analisando o conjunto probatório constata-se que a parte requerente prestou serviços nos autos indicados, conforme documentos anexos. Nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, será nomeado defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às custas do Estado, como também nos casos em que já atua em favor de uma das partes. É o que estabelece o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994.

Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do requerido arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja por defensor dativo. Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo ou curador especial, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários fixados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública, seja na sua ausência ou quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos. Posto isso, julgo procedente a ação proposta pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70069443420198220004

REQUERENTE: MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME, RUA TANCREDO NEVES, N 1386 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: FABIO HONORATO DE SOUZA CPF nº 004.689.032-75, ASSENTAMENTO MARGARIDA

ALVES, GLEBA 07, LOTE 24 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2020 às 11:00 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70042379320198220004

AUTOR: DINAURIA COELHO DOS SANTOS, RUA MARINGÁ 433 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

LETICIA ROCHA SANTANA OAB nº RO8960 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CNPJ nº 04.380.507/0001-79, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO SENTENÇA A requerente foi admitida sob o regime celetista, em 1987, para ocupar a função de Agente de Limpeza e Conservação. No ano de 1990, passou para o regime

estatutário tomando posse no mesmo cargo, em 1990. No passar dos anos, concluiu o curso de Auxiliar de Enfermagem e, logo depois, de Técnica em Enfermagem. Apesar de sempre ocupar a mesma função de Agente de Limpeza e Conservação, seja por necessidade ou aproveitamento, passou a exercer a função de Auxiliar de Enfermagem e depois a de Técnica em Enfermagem, mas sempre recebendo como ocupante da função originária. Alega possuir direito à diferença entre os vencimentos de uma função e outra, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.104,91, correspondente ao período não prescrito até sua aposentadoria (junho/2014 a março/2016). Essa é uma breve síntese dos fatos para que seja compreendido o que passo a decidir. A aprovação em concurso público é uma exigência constitucional para mudança de cargo. No entanto, ainda que conveniente para a requerente deixar de prestar serviços de limpeza e passar a exercer função condizente à sua formação, o requerido foi beneficiado e consentiu, ainda que tacitamente, com tal irregularidade. Beneficiou-se dos serviços de auxiliar de enfermagem pagando menos.

Os documentos apresentados e as testemunhas confirmam o aproveitamento da requerente em função diversa da originária e nenhuma prova foi contraposta pelo requerido para desconstituição, tampouco houve impugnação sobre os cálculos.

Desta forma, a comprovação do desvio de função legitima a pretensão quanto ao recebimento das diferenças remuneratórias.

Posto isso, julgo procedente a ação proposta por Dinaura Coelho dos Santos em face do Município de Ouro Preto do Oeste, para condená-lo ao pagamento das diferenças remuneratórias por desvio ilegal de função, no valor de R\$ 11.104,91 (onze mil, cento e quatro reais e noventa e um centavos). A correção monetária incidirá sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, de acordo com o IPCA-E; e os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09). Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, a parte autora poderá iniciar o cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 13 da Lei 12.153/2009, independentemente de intimação. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70065303620198220004

REQUERENTE: MARLI BATISTA PINTO, AV. ADEMIR RIBEIRO, 345 JARDIM AEROPORTO 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533

NORMA REGINA DE OLIVEIRA OAB nº RO9617 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, R. ANA NERY EM OURO PRETO DO OESTE - ESCRITÓRIO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO Cite-se e Intimem-se.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/01/2020 às 10:15 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES: A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização

da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70070128120198220004

AUTOR: LORI HOFFMANN, RUA CASTRO ALVES 458, CASA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB nº RO7333 REQUERIDO: BENEDITO ALVES CPF nº 749.851.248-34, RUA DOS SERINGUEIROS 541, PODENDO SER ENCONTRADO TAMBÉM NO CENTRER UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa. Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020 às 11:45 horas.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Aguarde-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70069305020198220004

REQUERENTE: NILMA BARBOSA DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3077 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDO: CARMELUCIA BARBOSA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PERNAMBUCO 3247, PRÓXIMO AO POSTO DE SAÚDE NARCISO FERREIRA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA

SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO Cite-se e Intimem-se Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2019 às 09:00 horas, a ser realizada no Posto Avançado da Justiça Rápida, localizado a Avenida Brasil, n.º 2337, centro, Mirante da Serra/RO. Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70066499420198220004

REQUERENTE: WILMAR ANTONIO TESTONI, RUA CASTELO BRANCO 352 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Já houve outra ação igual a esta, inclusive com acórdão proferido pela Turma Recursal. Naquele, foi julgado extinto o feito, sem a resolução do MÉRITO, por entender que a parte autora não detém legitimidade para pleitear o ressarcimento da construção da subestação de rede elétrica. Destarte, tornar-se litigioso, novamente, uma questão já extinta por carência da ação (art. 17, do CPC), sem regularizar o vício que ensejou a SENTENÇA terminativa, nos termos do § 1.º, do art. 486, do CPC, não é permitido.

Registra-se que, a parte autora argumenta que o ajuizamento desta ação se dá em virtude da empresa ré oferecer, em casos semelhantes a este, acordo em primeiro grau. Contudo, quando não preenchido as condições da ação, não há razão de existir uma demanda judicial. Entretanto, caso as partes transacionem extrajudicialmente, não haverá obstáculo à sua homologação.

Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, V, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão de trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, #[dataAtual].

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70069539320198220004

REQUERENTE: JOABY LOPES DA ROCHA, RUA AFONSO PENA 481 DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR OAB nº RO9477 REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/01/2020 às 11:45 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70056833420198220004

REQUERENTE: VALDIR ANTONIO VICENTE, RUA ESPIRITO SANTO 480, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção à ordem de sobrestamento das ações que tenham por objeto a causa de pedir narrada nos autos, proferida pelo eminente Ministro do STJ Herman Benjamin, no RE n. 1.163.020-RS, suspendo os atos do processo, até o pronunciamento definitivo pela Corte.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70069937520198220004

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LOPES, AV. DANIEL COMBONI 2456 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020 às 11:00 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação,

à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70070136620198220004

REQUERENTES: JENNIFER MATIAS DA SILVA, RUA ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA 974, CIDADE OURO PRETO DO OESTE/RO PARQUE AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MILLENEKER VASCONCELOS DE FREITAS, RUA ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA 974, CIDADE OURO PRETO DO OESTE/RO PARQUE AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70070006720198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB nº RO7785 REQUERIDO: RENI JAQUELINE FAGUNDES CPF nº 024.617.782-99, RUA NILTON DE OLIVEIRA 2508 SETOR 04 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intime-se Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2020 às 16:15 horas. Aguardem-se a realização da audiência. Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO. OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70070101420198220004

REQUERENTE: MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME, RUA TANCREDO NEVES, N 1386 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: KEPPEL KENED FERNANDES DE OLIVEIRA CPF nº 927.189.142-20, RUA BELA VISTA n 1381 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intime-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020 às 11:00 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES: A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70012785220198220004

EXEQUENTE: ELENILSON SOSSAI DA COSTA, LINHA 28 DA LINHA 81 LT 26, GB 20-E, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70069971520198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB nº RO7785 REQUERIDO: MARIA RITA DA SILVA CPF nº 694.265.462-00, LINHA 20, KM 81 Lote 52 GLEBA 206 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020 às 16:15 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

7004296-18.2018.8.22.0004

REQUERENTE: GESO BATISTA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Processo nº: 7004004-96.2019.8.22.0004
AUTOR: FRANCISCO ALMEIDA ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO -
RO6474
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Processo nº: 7000185-54.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA
SILVA - RO7330
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE
OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Processo nº: 7000913-32.2018.8.22.0004.
EXEQUENTE: RICARDO DIOGO SAKAI TINELLI
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA
- RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO -
RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar a
respeito do saldo remanescente em conta judicial vinculada a este
processo, informando, se for o caso, conta bancária para eventual
transferência.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Processo nº: 7005945-18.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO -
RO6474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Processo nº: 7002390-90.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: LEONIDAS FERREIRA DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU
- RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS
SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
7005723-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CAMILO RODRIGUES MEDINA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO
- RO6474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE
OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
7001923-48.2017.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES
RODRIGUES - RO4197

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004490-18.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: EZALTINO QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003067-86.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ARMENSINA DA SILVA CARVALHO, ILSON JOSE PEREIRA, GERALDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

70047644520198220004

REQUERENTE: SILVIO FELIPE DA SILVA, AV. RONDÔNIA 2390 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035LETICIA ROCHA SANTANA OAB nº RO8960
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO CNPJ nº 63.786.990/0001-55, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO SENTENÇA O requerente pertence ao quadro de servidores efetivos do Município de Vale do Paraíso e ocupa a função de Agente de Portaria e Vigilância, desde 02 de julho de 2004. Alega que desde a vigência da Lei n. 809/2012, quando enquadrado na referência 15, nunca mais foi progredido funcionalmente, alegando possuir direito ao recebimento da diferença das respectivas referências subseqüentes e o devido reenquadramento. Como meio de defesa, o requerido alega que o direito pretendido encontra-se prescrito. A Lei 809, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, estabelece:

Art. 39. A partir dos valores estabelecidos na presente Lei, é obrigatória a progressão anual a todos os servidores que ingressarem no quadro efetivo de pessoal.

Parágrafo Único. Os servidores que ingressarem no quadro efetivo de pessoal terão a progressão garantida anualmente até 35 anos de pleno exercício no cargo em relação a todos os graus de escolaridade a partir dos vencimentos básicos de cada PADRÃO. Infere-se do texto que a progressão funcional do servidor público é obrigatória e se renova a cada ano. Não se trata de fundo de direito para ser reconhecida a prescrição do próprio direito, inclusive porque o próprio requerido não o nega, também nem é possível, já que a lei municipal conferiu obrigatoriedade. A prescrição recai somente quanto as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desta forma, declaro prescritas as diferenças anteriores a julho de 2014.

A regulamentação do direito a progressão funcional dos servidores públicos do município de Vale do Paraíso, somente passou a produzir efeitos com a vigência da Lei n. 809/2012, em abril de 2012, quando o autor foi enquadrado na referência 15, conforme Tabela C, Anexo I, da Lei 809/2012 - antes disso, o direito não estava regulamentado - e assim permaneceu até o momento. Todavia, de acordo com a lei, deveria ter progredido anualmente passando de uma referência a outra (2013 - Ref. 16; 2014 - Ref. 17; 2015 - Ref. 18; 2016 - Ref. 19; 2017 - Ref. 20; 2018 - Ref. 21; 2019 - Ref. 22).

Desta forma, a partir de abril de 2019, deve ser enquadrado na Referência 22, e assim sucessivamente, caso preencha os requisitos da progressão funcional. Já as diferenças deverão ser apuradas respeitando as respectivas referências anuais conforme demonstrado. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por SILVIO FELIPE DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, para condená-lo a promover o enquadramento funcional na Referência 22, a partir de abril de 2019, de acordo com a Tabela C, Anexo I, da Lei 809/2012, e efetuar o pagamento das diferenças vencidas e vincendas durante a tramitação do processo, bem como respectivos reflexos remuneratórios. A correção monetária incidirá sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, de acordo com o IPCA-E; e os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09). Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, a parte autora poderá iniciar o cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 13 da Lei 12.153/2009, independentemente de intimação. Não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO 70070266520198220004

AUTOR: INVIOLAVEL MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, RUA DOS SERINGUEIROS 631, PREDIO COMERCIAL CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CONSELHO ESCOLAR PROF MIRIAM DA ROCHA PATROCINIO CNPJ nº 84.633.031/0001-70, AVENIDA MARECHAL DEODORO 2302 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Junte-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral do requerido, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70045660820198220004

AUTOR: MARIA HELENA PERINI GOMES, RUA AFONSO PENA 711 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: JESS JOSE GONCALVES OAB nº RO1739 RÉU: FERNANDA DE SOUZA PEREIRA - ME CNPJ nº 15.097.228/0001-19, RUA CURIMATÃ, - ATÉ 2197/2198 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Não há tempo hábil ao cumprimento do ato.

Aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que será averiguada a necessidade da prova, se reiterado o pedido.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70068542620198220004

AUTOR: MILTON GOMES GONZAGA, LINHA 200, LOTE 65, GLEBA 25 65, RURAL RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO OAB nº RO3480 RÉU: AMERICAN AIRLINES INC CNPJ nº 36.212.637/0001-99, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, 7, 8 E 9 ANDARES PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADOGADO DO RÉU: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/01/2020 às 11:45 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento

a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70068594820198220004

REQUERENTES: WALDEY ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, RUA JOÃO XXIII 693 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARIANA DE SOUZA BULIAN, RUA OLINDA 406 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADOS DOS REQUERENTES: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB nº RO7785 REQUERIDOS: AMERICAN AIRLINES INC CNPJ nº 36.212.637/0001-99, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, 7 AO 9 ANDARES PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 1 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO ADOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/01/2020 às 08:00 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer

das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70068594820198220004

REQUERENTES: WALDEY ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, RUA JOÃO XXIII 693 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARIANA DE SOUZA BULIAN, RUA OLINDA 406 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB nº RO7785 REQUERIDOS: AMERICAN AIRLINES INC CNPJ nº 36.212.637/0001-99, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, 7 AO 9 ANDARES PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 1 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/01/2020 às 08:00 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer

das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70068923820198220004

AUTOR: EDILAINE DE JESUS GOMES, LINHA 22, KM 24, GLEBA 4-D, LOTE 31-A s/n ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897 REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A CNPJ nº 51.990.695/0001-37, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, EMPRESARIAL 18 FORTE EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/01/2019 às 08:45 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70069028220198220004

AUTOR: VANDERLEI DE ALMEIDA, RUA SHALON 1714 VILA DE RONDÔNIA - 76900-461 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADOGADO

DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301 RÉU: LUCAS MONTEIRO DE MELO CPF nº 024.294.662-

36, RUA PADRE ANCHIETA 306, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 JARDIM AEROPORTO II - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/01/2020 às 09:30 horas. Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 (três) de cada parte. Aguardem-se a realização da audiência. Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/ MANDADO. Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70069158120198220004

REQUERENTE: MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME, RUA TANCREDO NEVES, N 1386 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: MARCOS DA SILVA SOUTA CPF nº 703.993.872-34, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES, GLEBA 01, LOTE 01 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2020 às 08:45 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no

prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70069088920198220004

REQUERENTE: QUEIROZ & SOUSA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA SANTOS DUMONT, NO 1092-A CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA DE BRITO CPF nº 007.642.072-88, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES, GLEBA 01, LOTE 43, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/01/2020 às 09:30 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não

comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70069149620198220004

REQUERENTE: QUEIROZ & SOUSA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA SANTOS DUMONT, NO 1092-A CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032
REQUERIDO: VALDIR DE LIMA CPF nº 325.468.152-53, LOTEAMENTO BOA ESPERANÇA, S/N, (ENTRADA PARA A LINHA 39) CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2020 às 08:00 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70069183620198220004

REQUERENTE: MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME, RUA TANCREDO NEVES, N 1386 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032
REQUERIDO: GILBERTO PEDRO WEREMPTKOWSKI CPF nº 642.133.902-68, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES, GLEBA 01, LOTE 01 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia

27/01/2020 às 10:15 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70069105920198220004

REQUERENTE: QUEIROZ & SOUSA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA SANTOS DUMONT, NO 1092-A CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032
REQUERIDO: LUCIENE DE LIMA RAMOS JARDIM CPF nº 681.279.362-00, NA LINHA 81 KM 48, LOTE 22, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/01/2020 às 11:00 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70069166620198220004

REQUERENTE: MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME, RUA TANCREDO NEVES, N 1386 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032
REQUERIDO: FRANCIELI GOMES DA SILVA CPF nº 997.349.312-53, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 08, LOTE 12 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2020 às 09:30 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob

pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005462-51.2019.8.22.0004

AUTOR: JEFERSON ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 28/01/2020 Hora: 16:45

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7006977-24.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ALIMIRO SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 29/01/2020 Hora: 08:45

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
7006539-95.2019.8.22.0004

REQUERENTE: LUANA NAYARA DE ALENCAR MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIEL BASILICHIMELCHIADES
- RO8408

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 22/01/2020 Hora: 08:45

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70069122920198220004

REQUERENTE: QUEIROZ & SOUSA AGROPECUARIA LTDA -
EPP, RUA SANTOS DUMONT, NO 1092-A CENTRO - 76924-000
- NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:
DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE FREITAS CPF nº
916.585.002-53, RUA CELSO CARMINATI n 202 AEROPORTO II -
76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO
DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia
24/01/2020 às 11:45 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando

de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2019 Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70069192120198220004

REQUERENTE: MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME, RUA TANCREDO NEVES, N 1386 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032
REQUERIDO: EURENES OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 264.142.605-68, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 05, LOTE 13 ZONA RUAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2020 às 11:00 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES: A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70064775520198220004

AUTOR: JOSIMAR RABELO CAVALCANTE, RUA ANA NERY 1275 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739

LETICIA ROCHA SANTANA OAB nº RO8960 RÉU: PORTAL MAIS RO CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARISTELA 186 AURÉLIO CAIXETA - 38702-058 - PATOS DE MINAS - MINAS GERAIS ADVOGADO DO RÉU: DECISÃO

Retifique-se o polo passivo desta ação, no sistema PJE, para constar o endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, n.º 2004, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-394 e CNPJ n.º 33.922.957/0001-44, informados pela parte autora (ID 31974429).

“Presidente da Câmara de Ouro Preto é afastado acusado de desvio e venda de combustível.” (<https://maisro.com.br/presidente-da-camara-de-ouro-preto-e-afastado-acusado-de-desvio-e-venda-de-combustivel/>). Com essa chamada é noticiado à população a respeito de uma suposta DECISÃO que afastou o vereador J. Rabelo de seu cargo e da presidência da câmara, conforme constava no processo de cassação a que este responde perante o parlamento municipal.

No entanto, constam nos autos (ID 31320269), provas que atestam, a princípio, a inveracidade da notícia publicada e revelam que a razão para o referido afastamento é outro, não sendo, portanto, este que está publicado no site da empresa ré.

Pelas razões expostas, considero presentes a probabilidade do direito alegado e o risco de potencialização de dano à imagem autor, inclusive, colocando em risco ao resultado útil do processo. Destarte, defiro a Tutela de Urgência de natureza satisfativa para ordenar à empresa requerida que retire a publicação acima mencionada, no prazo de 02 (duas) horas, contadas da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cite-se e Intimem-se.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/01/2020 às 09:30 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019 Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70050363920198220004

REQUERENTE: SILVIA RODRIGUES, LINHA 16 DA 81 LOTE 50-A GLEBA 20-CZONARURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto ao pagamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70054061820198220004

REQUERENTE: BABACU CONFECÇOES LTDA - ME, AV. DANIEL COMBONI 1389 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB nº RO4197 REQUERIDO: SULENI BARBOSA TEODORO CPF nº 955.083.252-04, RUA PROFESSOR DELGADO RODRIGUES 159 SAPOLÂNDIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

A nota promissória comprova a relação jurídica entre as partes.

A requerida não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade.

A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Babaçu Confeções Ltda - Me contra Suleni Barbosa Teodoro, condenando-a a pagar a importância constante no título, corrigida conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora de 1%, devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º., do CPC. P.R.I.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70054702820198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB nº RO7785 REQUERIDO: VIVIANNE FERREIRA MARTINS CPF nº 000.825.502-47, AV. MARECHAL RONDON 1326 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

As notas promissórias comprovam a relação jurídica entre as partes.

A requerida não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade.

A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Valença & Valença Ltda EPP contra Viviane Ferreira Martins, condenando-a a pagar a importância constante nos títulos, corrigida conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora de 1%, devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º., do CPC.

P.R.I.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70044085020198220004

AUTORES: ISAIAS PAULO DA SILVA, LINHA 81, GLEBA 02, KM 39, LOTE 07 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

AILTON MACHADO DA SILVA SOUZA, LINHA 81, KM 39, LOTE 06, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872

WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Manifeste-se a requerida quanto ao noticiado acordo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70054260920198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB nº RO7788 REQUERIDO: DEILIDIANA PEREIRA ROQUE CPF nº 878.984.622-20, RUA CAETÉS 57 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

As notas promissórias comprovam a relação jurídica entre as partes.

A requerida não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade.

A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Valença & Valença Ltda EPP contra Deilidiana Pereira Roque, condenando-a a pagar a importância constante nos títulos, corrigida conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora de 1%, devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º., do CPC. P.R.I.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

7003582-58.2018.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA MIRTES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

7006477-55.2019.8.22.0004

AUTOR: JOSIMAR RABELO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960

REQUERIDO: LEIVINHA PEREIRA DE OLIVEIRA 47919507200

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 29/01/2020 Hora: 09:30 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência

de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

7005295-68.2018.8.22.0004.

EXEQUENTE: OLIVIO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO

REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70069495620198220004

REQUERENTE: MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME, RUA TANCREDO NEVES, N 1386 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: JOCIMARA RODRIGUES CPF nº 921.549.482-00, RUA JOSE BONIFÁCIO, N 2323 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2020 às 16:15 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação

enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019 Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70065372820198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB nº RO7788 REQUERIDO: EDINEIA KEFLER BEKER CPF nº 930.343.342-49, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 400 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2020 às 08:45 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019 Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70070067420198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB nº RO7785 REQUERIDO: LACI KNUPP CPF nº 807.702.822-53, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 460 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020 às 08:00 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES: A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70070040720198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB nº RO7785 REQUERIDO: ODECI GOMES DE SOUZA CPF nº 115.656.672-04, RUA LONDRINA 10 CEPLAC - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2020 às 16:45 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70069460420198220004

REQUERENTE: MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME, RUA TANCREDO NEVES, N 1386 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: VALDEIR DE JESUS PEREIRA CPF nº 870.882.072-49, RUA BOA ESPERANÇA, n 1566 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2020 às 11:45 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70068031520198220004

AUTOR: OSMAR CAIRES DE LIMA - EPP, AVENIDA PARANÁ 4901 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARÁISO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB nº RO6055

ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581 REQUERIDO: REAL CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 19.046.090/0001-80, BR 364, KM 385 s/n SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2020 às 16:15 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70069910820198220004

REQUERENTE: JUANALEXTESTONI, FREDERICO CANTARELLI 70 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB nº RO7507 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020 às 09:30 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 70065312120198220004

REQUERENTE: K. E. CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA S/N CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832 REQUERIDO: KATIA CIRLENE CAETANO MARCHIORI CPF nº 050.503.792-02, RUA BELO HORIZONTE 1467, AO LADO DA CASA N 1467 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2020 às 08:00 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas,

implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 70069902320198220004

REQUERENTE: MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME, RUA TANCREDO NEVES, N 1386 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: ASTERIVAL DE SOUZA OLIVEIRA CPF nº 616.787.402-68, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES, GLEBA 07, LOTE 08 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2020 às 08:45 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 70064377320198220004

REQUERENTE: JOSE PAULO DE FREITAS, RUA IPIRANGA 64 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505 REQUERIDO: THIAGO GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 038.296.841-77, RUA RUI BARBOSA 258, MUNDIAL AUTO INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2020 às 16:45 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 70069989720198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB nº RO7785 REQUERIDO: LUZINETE DE JESUS OLIVEIRA CPF nº 742.061.172-68, RUA AGUIMAR DE SOUZA 560 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020 às 16:45 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do

acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70033077520198220004

AUTOR: ALDENOR CARNEIRO DE QUEIROZ, R. BAHIA 474, CASA JD. NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI CARNEIRO DE QUEROS OAB nº AC4509 REQUERIDOS: FIDC IPANEMA VI CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 1355 ANDAR 3 JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 e 2235, -BLOCO A, VILA OLÍMPIA VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB nº SP357590, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70070084420198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB nº RO7785 REQUERIDO: ELIETE GARCIA DA SILVA CPF nº 989.484.822-20, RUA NÚBIO DE SOUZA 116 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020 às 09:30 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70069434920198220004

REQUERENTE: MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME, RUA TANCREDO NEVES, N 1386 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: CLEIDIALDO PCHEGOVSKI NERI CPF nº 821.651.652-53, LINHA 28, KM 07 LOTE 26, GLEBA 20F ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2020 às 10:15 horas.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70061305620188220004
EXEQUENTE: CLEIDE RUBIA FERREIRA DE AMARAL, LINHA 166 LT 10, GL 05-A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005762-13.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: E. M. S. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: U. D. I. 2., G. B. I. L., W. B. S. D. I. L.
ADVOGADOS DOS RÉUS: MOACIR AMORIM MENDES OAB nº PB19570
Habilite-se nos autos o advogado da empresa Google Brasil Internet Ltda, Dr. Fábio Rivelli, OAB/SP 297.608 e OAB/RO 6640, possibilitando o acesso irrestrito ao processo eletrônico.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000440-46.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: H. W. D. A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
REQUERIDO(A): EDGAR ARTURO DIPAS TORRES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JUSTINO ARAUJO - RO1038, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 32102944. “ O executado afirma que a CNH é indispensável para sua atividade laboral como motorista. Contudo, pelo que consta nos autos, trabalha como odontólogo. Tal fato deve ser esclarecido pelo executado. Embora a suspensão da CNH e alvará de funcionamento sejam medidas drásticas, tal como reconhecido na DECISÃO de id 30234568, o inadimplemento de prestação alimentícia também é conduta que causa extremo prejuízo ao alimentando, especialmente quando se trata de menor que apresenta sérios problemas de saúde, tal como é o caso do exequente. Registro que o processo tramita desde 05.02.2018 e que foi oportunizado o pagamento do débito e a indicação de bens à penhora. Portanto, por ora, mantenho a DECISÃO. O executado afirma que realizou depósito no valor de R\$ 4.979,79. Entretanto, a guia não foi anexada ao processo. Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, apresentar o comprovante mencionado e esclarecer a declaração de que labora como motorista. Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2019.
Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
7005639-20.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos documentos juntados através da Certidão de ID 31818534, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
7004469-08.2019.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALZERINA VASCONCELOS DE SOUZA e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
REQUERIDO(A): JOSE ANTONIO DE SOUZA
FINALIDADE: Fica a PARTE autora, por meio de seus procuradores, intimada do r. documento de ID n. 31978110.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7005515-32.2019.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197
 REQUERIDO(A): SILVESTRE ALMEIDA WENSING e outros
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 32136973, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004294-14.2019.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197
 REQUERIDO(A): ALTON DE MIRANDA SALTONIN
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 32136973, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7002385-68.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: NORIMAR CANO DE LUNA NERES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 32021926, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005752-66.2019.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: VALFREDO ELIAS DE OLIVEIRA DOS REIS
 ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, LETICIA ROCHA SANTANA OAB nº RO8960
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
 Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.
 Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005132-54.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE BRAZ PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA OAB nº RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA OAB nº RO9729

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decreto a revela. Contudo, não se aplicam os seus efeitos, pois o interesse público é indisponível.

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito. Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019 .Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005671-20.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Rejeito a impugnação.

A cobrança dos honorários sucumbenciais devidos à advogada Dra. Terezinha Moreira Santana estão sendo cobrados nesses autos de nº 7005671-20.2019.8.22.0004.

Embora inicialmente tenham sido incluídos nos cálculos apresentados nos autos de origem, de nº 0002549-60.2015.8.22.0004, conforme DECISÃO de id 30027798, p. 25 foi recomendada a cobrança em autos apartados, o que foi atendido.

Homologo os cálculos apresentados, eis que não impugnados pelo INSS.

Expeça-se RPV para pagamento do valor de R\$ 2.734,05.

Enquanto pendente o pagamento, o processo permanecerá suspenso.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000725-09.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALTEIR DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

RÉUS: GILSON JOSE DA SILVA, ARUSIA DA SILVA, DIVINA MARIA DA SILVA, JOZIANE COSTA FERREIRA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINNE LOPES COELHO OAB nº RO7958, SILVIO MACHADO OAB nº RO3355, LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

Walteir de Souza propôs ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídica por vício de consentimento e reparação por danos materiais e morais em face de Gilson José da Silva, Arusia da Silva, Divina Maria da Silva e Joziane Costa Ferreira Pereira de Oliveira. Narra, em resumo, que foi indevidamente incluído no quadro societário da empresa J C Ferreira & Cia Ltda, denominação posteriormente alterada para D Maria da Silva & Cia Ltda – Me, razão pela qual foi responsabilizado por dívidas tributárias e multas e, consequentemente, deixou de receber o seguro-desemprego que lhe era devido e foi impedido de sacar o saldo de sua conta de FGTS. Juntou procuração, documentos pessoais, alterações contratuais e outros.

Determinada a citação dos requeridos (id 16062207).

Os requeridos foram citados (id 19220998 e 19828148).

A requerida Joziane Costa Ferreira de Oliveira apresentou contestação (id 20395349). Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade. afirmou que o requerente tem vínculo de parentesco com o requerido Gilson José da Silva e pretende que a lide seja integrada por Guilherme José de Almeida, responsável pelo Tabelação de Notas de Buritit e, ainda, pela Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER. Explicou que era sócia da requerida Arusia da Silva (esposa do requerido Gilson), mas se retirou da sociedade e cedeu suas cotas para o requerido Gilson José da Silva, que foi quem colocou as quotas em nome do requerente, haja vista que possuem vínculo de parentesco. Acrescentou que as quotas da requerida Arusia foram transferidas para Divina Maria (mãe do requerido Gilson). Por fim, contesta especificamente a pretensão de danos materiais e morais.

Os requeridos Gilson José da Silva, Arusia da Silva e Divina Maria da Silva também apresentaram contestação (id 20765718). Preliminarmente arguíram a incompetência do juízo da Comarca de Vilhena para processar e julgar a causa. No MÉRITO, argumentam que o requerente, irmão da requerida Divina Maria da Silva, sabia da existência da empresa e quis adquiri-la, mas desistiu de continuar o negócio quando a empresa parou de gerar lucros, sem se preocupar em promover as baixas.

Réplica (id 24605311).

Declina a competência (id 24770660).

Rejeita a preliminar de ilegitimidade da requerida Joziane e rejeitadas as denúncias da lide (id 29556439).

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inexistem questões prejudiciais ao MÉRITO que estejam pendentes de apreciação e as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Portanto, na forma do inciso I, art. 355, passo ao julgamento antecipado do pedido.

O requerente narra ter sido vítima de negócio simulado, eis que incluído em quadro societário de empresa da qual não participa.

O Código Civil prevê que:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

No caso em apreço verifico que a empresa em questão tinha como sócias as requeridas Joziane e Arusia.

Contudo, no ano de 2009 sofreu uma alteração contratual e, a partir de então, o requerente passou a figurar como sócio.

A requerida Joziane confessou que ao se retirar da sociedade empresária cedeu suas quotas para o requerido Gilson. Contudo, o requerido Gilson possuía pendências e não poderia figurar como sócio da empresa, razão pela qual colocou as quotas em nome do requerente.

A narrativa da requerida Joziane evidencia a simulação perpetrada pelos requeridos e da qual ela participou, pois livremente declarou fato que sabia ser falso.

Inadmissível o acolhimento da tese defensiva de Joziane, pois livremente assinou a alteração contratual declarando ceder suas quotas societárias para o requerente, mesmo sabendo que se tratava de manobra do requerido Gilson.

Contudo, na ânsia de deixar a sociedade empresária não se preocupou com os prejuízos que causaria a terceiro.

A requerida Joziane agiu de forma negligente ao transferir suas quotas sociais para pessoa desconhecida, pois com tal ato transferiu não apenas direitos, mas principalmente obrigações.

Os demais requeridos alegam fato modificativo do direito do requerente (art. art. 373, II). Argumentam que o requerente tinha interesse em participar da empresa e que o requerido Gilson assinou o contrato a rogo.

Entretanto, não provam o que afirmam.

O requerido Gilson, caso tivesse de alguma forma representado o requerente, deveria produzir prova nesse sentido, o que não ocorreu.

Na hipótese de ser o requerente analfabeto sua representação deveria ocorrer por procuração pública, o que não aconteceu.

A análise do contrato social acostado aos autos revela que o requerido Gilson simplesmente assinou no campo reservado para assinatura do requerente, o que deixa claro a fraude praticada.

Não se ignora que o requerente tenha omitido ser irmão da requerida Divina Maria da Silva. Tal informação é até certa medida relevante, pois mostra proximidade entre as partes, não são meros desconhecidos.

Apesar disso, o fato é que o requerente não assinou o contrato social, nem pessoalmente e nem por representante.

Logo, os requeridos respondem pelos danos causados ao requerente, os quais passo a apreciar.

O requerente aponta dano material no montante de R\$ 9.904,24, sendo R\$ 2.773,54 relativo ao FGTS que não pode sacar, R\$ 5.622,00 de seguro-desemprego e R\$ 1.508,70 de dívida junto à Receita Estadual. Pois bem, o ressarcimento é de prejuízos efetivos, verdadeiras perdas patrimoniais, conforme art. 186 do Código Civil.

O requerente, todavia, não comprovou retenção de valores disponíveis para saque a título de FGTS e também não produziu provas no sentido de que foi impedido de receber o seguro-desemprego. Igualmente o requerente não comprovou ter adimplido débitos tributários ou de multas.

Logo, não há que se falar em indenização ou ressarcimento de danos materiais.

Já a indenização por danos morais é devida.

Restou provado que os requeridos usaram o nome e os documentos do requerente para incluí-lo no quadro societário da empresa. Com isso, os requeridos obtiveram os lucros próprios do empreendimento, mas isentaram-se das responsabilidades fiscais, tributárias e trabalhistas inerentes.

A inclusão fraudulenta do nome de pessoa física em contrato social acarreta-lhe dissabores que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, causando-se danos morais.

Como se sabe, a indenização deve ser suficiente para recomposição do patrimônio lesado, guardando estreita obediência aos limites do que é razoável e proporcional. Não pode servir de fonte de enriquecimento.

Nesse caso, entendo que a indenização pelos danos morais deve ser fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Não há como acolher a pretensão relativa ao cancelamento ou anulação do Auto de Infração Estadual n.º. 20233000600281, já que o fato do requerente ter sido fraudulentamente incluído no quadro societário da empresa não afasta a infração que gerou a multa e sua exigibilidade.

Também não é o caso de excluir a inscrição da empresa junto às receitas federal e estadual, as quais sequer integram a lide. E, ademais, inexistem elementos que indicam a constituição fraudulenta da sociedade empresária.

Apenas a inclusão do requerente como sócio é irregular e, assim sendo, basta a exclusão.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer a nulidade do negócio jurídico que envolveu a cedência e transferência para o requerente de quinze mil quotas da empresa D Maria da Silva & Cia Ltda Me.

Condeno os requeridos Gilson José da Silva, Arusia da Silva, Divina Maria da Silva e Joziane Costa Ferreira Pereira de Oliveira a, solidariamente:

a) pagarem indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de publicação da SENTENÇA;

b) excluam o nome/CPF do requerente do quadro societário da empresa D Maria da Silva & Cia Ltda – ME, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA;

Ainda, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais iniciais e finais e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação.

Intime-se.

Publique-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003580-88.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA RITA RODRIGUES SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Transitada em julgado a SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Apresenta impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação em 15 (quinze) dias e, na sequência, retornem os autos para deliberação. Havendo concordância do executado com os cálculos ou em caso de silêncio deste, venham os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004329-71.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINDAURA WERNEKE ROOS

ADVOGADO DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Os receiptários médicos apresentados revelam que a requerente já se deslocou para clínica localizada na cidade de Ji-Paraná (Med Clínica) para receber atendimento médico.

Ainda, outros receiptários provam que a requerente, embora domiciliada em área rural de Teixeiraópolis, busca tratamento médico em Ouro Preto do Oeste.

Não bastasse, a requerente recebia seu benefício previdenciário na agência do Banco Bradesco aqui de Ouro Preto do Oeste, ou seja, mensalmente realizava o percurso de mais de 30 km.

Logo, não é crível sua impossibilidade de se deslocar até Ji-Paraná para produção de prova médica pericial, a qual é de extrema importância para solução da lide.

Indefiro o pedido de id 30240849.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005680-79.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILENE CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O documento de id 30036254 revela que a requerente teve seu pedido administrativo indeferido por não ter sido constada a incapacidade laborativa. Logo, não há que se falar em falta de interesse processual.

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo. Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame. Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo. Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de

evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado. Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra. As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta. A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma. Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte. A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a). Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia. Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007061-30.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por VANIR JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidas Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003918-28.2019.8.22.0004

Classe: Usucapião

AUTOR: ESILTON DE SOUZA MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ERMINIO DE SOUSA MELO OAB nº RO338

RÉUS: JOAO CUSTODIO DE FARIA, ARRABAL & OLIVEIRA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Inclua-se MAURO RODRIGUES como confinante e cite-o no seguinte endereço: Lote 17, Quadra K-2, residente na Av. Jorge Teixeira, nº 218, Bairro Jardim Novo Estado.

A parte autora deve manifestar-se acerca do que pretende relação aos demais réus não citados.

Consigno que a citação por edital pressupõe o esgotamento das diligências para obtenção de endereço, o que pode ser feito através dos Sistemas de Consulta disponíveis a este Juízo.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006405-68.2019.8.22.0004

Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 31346636, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Processo nº: 7004213-65.2019.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
 ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO OAB nº RO10151,
 NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº
 RO2827

Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz e, no caso em apreço, não vislumbro como a prova testemunhal possa contribuir para o desfecho da lide.

Eventual inércia da ré em provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora redundará em DECISÃO final contrária a seus interesses.

Neste caso, entendo que o depoimento de terceiros alheios ao caso será inócua, eis que a matéria objeto da discussão dispensa dilação probatória.

Indefiro a prova testemunhal.

Intimem-se as partes e nada sendo pleiteado, conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000898-29.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GERVASIO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Recebo a petição de id 31737386 como emenda da petição inicial, tendo em vista que a parte autora modificou o pedido.

Intime-se a autarquia requerida para, no prazo legal, apresentar contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001912-12.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES PAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADO: JOSE CALDEIRAS LOPES DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001662-15.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COSME DOS SANTOS SALMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A proposta de acordo não foi aceita pelo requerente.

Neste caso, declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes e conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006162-61.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

EXECUTADO: CRISTOVAO DA SILVA ARIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Após, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito em 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006973-84.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ELCIMONE DE JESUS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO(A): SANTO APOLINARIO DELMASKIO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do ID n. 32089798 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

7001176-30.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

REQUERIDO(A):

INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE autora, por meio de seus procuradores, intimada do r. documento de ID n. 31296351.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005525-76.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SEBASTIAO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 31350371, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001135-63.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JANETE DA CONCEICAO RESSURREICAO
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO
TREVIZANI - RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS -
RO2943, ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da Contestação de ID 31649304, bem
como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004551-39.2019.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: DEYVES DOS SANTOS MORETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS
SANTOS - RO851
REQUERIDO(A):
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs
32128844, devendo providenciar sua impressão, informando a este
Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006978-09.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: W. V. S. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA -
RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106,
JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA -
RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106,
JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA -
RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106,
JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
REQUERIDO(A): C.S.BRAZ - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 32090903. “
Defiro a gratuidade. Designo audiência de conciliação/mediação
no dia 12.12.2019, às 9:15 horas, a ser realizada pelo CEJUSC,
nas dependências deste Fórum. Cite-se a parte requerida para
conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para
que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente
resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência
de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as
alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344, CPC).
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência
acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (Art.

334, § 9º) e de que sua ausência injustificada será considerada ato
atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até
dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da
causa (Art. 334, § 8º). A intimação dos requerentes para a audiência
será feita na pessoa do advogado (Art. 334, § 3º). Aguarde-se pelo
decurso do prazo para apresentação de defesa. Não havendo
qualquer manifestação, INTIME-SE o(a) autor(a), para requerer
o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após
conclusos. Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora,
para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Após conclusos. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO
DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de
2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0005591-20.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S A
Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES
FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO -
SP284261
REQUERIDO(A): AGRO GENETICA MONTE CRISTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MARIANO FERREIRA -
ES160B-B
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs
32131560, devendo providenciar sua impressão, informando a este
Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
7006398-76.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CLEIDE LOPES DE FARIA MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI
FERNANDES - RO2505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da Contestação de ID 31362568, bem
como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006079-11.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: NELSON TEODORO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970,
ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da Contestação de ID 31377725, bem
como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0005591-20.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S A
Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES
FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO -
SP284261
REQUERIDO(A): AGRO GENETICA MONTE CRISTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MARIANO FERREIRA -
ES160B-B
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada do r. documento de ID n. 29392697.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003127-
30.2017.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE CLESIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOHNATAN SILVA DE SOUSA OAB nº
RO8732, DECIO BARBOSA MACHADO OAB nº PA5415
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
Suspendo o trâmite desta ação por mais 180 (cento e oitenta
dias), a fim de aguardar pelo julgamento do agravo de instrumento
interposto.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006251-84.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: M. J. F. T.
Advogados do(a) AUTOR: MAURA ESTER FONSECA DIAS -
RO9674, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106,
JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
REQUERIDO(A): F. M. D. S. F.
Advogados do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370,
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, HUDSON
DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores,
intimadas do r. DESPACHO de ID n. 32023505.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004389-44.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM
INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
REQUERIDO(A): ROGERIO CARDOSO DE SA e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da Certidão de ID 30398115, bem como
para que requeira o que entender de direito.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.
br Processo 7000176-29.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de
SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente CARMELINDO
FRANCISCO PEREIRA Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN
DE FREITAS OAB nº RO3287 Requerido INSS - INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº
29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de
requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas,
conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da
execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO
nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo
ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05
(cinco) dias.
Havendo pagamento de precatório pendente, a presente
DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando
da informação do pagamento deverá os presentes autos serem
desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do
valor, independentemente de CONCLUSÃO.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em
julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.
jus.br Processo 7005173-21.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento
de SENTENÇA Assunto Remuneração Mínima Requerente MARIA
JOSE DA SILVA OLIVEIRA Advogado MARCOS DONIZETTI ZANI
OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA
FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários. Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001634-52.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciária Requerente RENIO KOHNLEIN Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002141-08.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente LEOSINA IMIDIA EDUARDO Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo: 0002447-14.2010.8.22.0004

Parte Autora: FLAVIA SIMONE DE OLIVEIRA CIRQUEIRA e outros

Parte Requerida: Adiel Almeida de Cerqueira

Intimação - CUSTAS FINAIS

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 31382528, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005191-76.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente NARCISO MOURA DE SOUZA Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7005684-53.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento

de SENTENÇA Assunto Salário Maternidade Requerente

SOLANGE ALDA PINHEIRO Advogado EDER MIGUEL CARAM

OAB n° RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB n°

RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB n° RO3460 Requerido

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ n°

29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários. Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se. Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7003581-39.2019.8.22.0004 Classe Ação Civil

Pública Cível Assunto Multas e demais Sanções Requerente

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido

SERGIO COSTA AGUIAR CPF n° 635.099.032-34

CAMPEAO CONSTRUTORA EIRELI - EPP CNPJ n°

20.754.249/0001-08 Advogado WAGNER DA CRUZ MENDES

OAB n° RO6081 Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação civil pública em face de CAMPEÃO CONSTRUTORA EIRELI – EPP e SÉRGIO COSTA AGUIAR ao argumento de que o segundo requerido, representante do primeiro teria ofertado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para que o senhor Arcenil Vieira Rocha desistisse de participar de licitação.

Notificados devidamente, apresentaram defesa prévia.

O Ministério Público se manifestou acerca da defesa prévia, propugnando pelo afastamento das preliminares, bem como pelo recebimento da ação com a determinação de citação dos requeridos.

Pois bem.

Antes de analisar a presença de justa causa para prosseguimento da ação de improbidade, me debruço sobre as preliminares.

Quanto a preliminar apresentada de inépcia da inicial, enxergo da exordial que estas preenche os requisitos exigidos pelo CPC, não acontecendo narrativa deficiente, uma vez que explicitados os fatos de forma lógica, é possível perceber que é atribuída a parte requerida a prática de ato de improbidade pela percepção de duas remunerações de forma indevida.

Neste sentido:

“REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19 DA LEI DA AÇÃO POPULAR - CABIMENTO - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO N.º. 105/2009 - MUNICÍPIO DE SANTA EFIGÊNIA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES - ESFERA ADMINISTRATIVA - ANÁLISE PENDENTE - ATO ÍMPROBO - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA. [...] - Afaste-se a preliminar de inépcia da inicial quando restam preenchidos todos os requisitos previstos legalmente, notadamente quando há a descrição clara do ato de improbidade imputado ao requerido. [...]” (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0718.13.001582-6/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2019, publicação da súmula em 27/05/2019)[Grifo Nosso]

Desta maneira, RECHAÇO a preliminar levantada.

Apresentada a manifestação por escrito dos requeridos, impende examinar acerca do recebimento da petição inicial (par. 9º, do art. 17 da Lei n. 8.429/92).

O farei, fundamentadamente, ainda que de forma concisa, não cabendo falar em nulidade, em virtude disso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO CONCISA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - RECEBIMENTO DA INICIAL - ASPECTOS JURÍDICO-FORMAIS - ANÁLISE RESTRITA - QUESTÕES DE MÉRITO - APRECIACÃO DIFERIDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECISÃO MANTIDA.

1 - A fundamentação sucinta, deficiente ou mal fundamentada, não enodosa, por si, a DECISÃO, porquanto a Constituição Federal não exige que a DECISÃO seja extensamente fundamentada e/ou motivada. 2 - A fundamentação exigida pelo §8º do artigo 17, da Lei nº 8.429/1992, diz respeito aos casos específicos de rejeição da ação, improcedência desta ou da inadequação da via eleita. 3 - Impõe-se o recebimento da petição inicial com base em suficientes indícios de improbidade, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da ação principal para perquirição aprofundada dos fatos.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.14.003991-4/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2015, publicação da súmula em 12/02/2015). Dito isso, é certo que a ação civil pública é instrumento pertinente para buscar o desfazimento e a penalização por atos ímprobos. Há sérios indícios de autoria e materialidade quanto a prática de atos de improbidade, mormente consubstanciado na oferta de vantagem econômica para perpetração de ilícitos prejudiciais a certame licitatório, sendo portanto neste momento desnecessário maior digressão acerca do assunto, bastando esta simples constatação.

Neste sentido:

“Recurso de apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Não recebimento da inicial. Indícios de ilegalidade e irregularidade. 1. Havendo indícios, ainda que mínimos, de conduta ímproba, nos termos do que preceitua a Lei 8.429/92, cabe ao Juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. 2. À luz da interpretação jurisprudencial do STJ, e nos termos do §6º do art. 17 da Lei 8.429/1992, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase

inicial. 3. Apelo provido" (APELAÇÃO 7009475-68.2016.822.0014, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 14/03/2019.) Discorro por oportuno que maior diligência quanto a fundamentação se exigiria para rejeição da inicial por ausência de justa causa, agora não verificadas situações que afastariam sua ocorrência, fica esta devidamente evidenciada, devendo a ação ter regular seguimento com citação das partes requeridas.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. I - O magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da demanda, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários que vieram com a petição inicial. Não há, nessa fase, juízo aprofundado de todas as questões trazidas pelos requeridos, em especial quando elas demandam dilação probatória. II - A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do juízo maior rigor nos fundamentos não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Por isso que impõe ao juiz, caso decida rejeitar a ação, demonstração fundamentada de seu convencimento quanto à inexistência do ato de improbidade, impropriedade da ação ou inadequação da via eleita. Se o magistrado, no juízo prévio de deliberação que caracteriza a fase preliminar da ação de improbidade, não verifica a presença de nenhuma dessas hipóteses, tem de receber a inicial e dar prosseguimento ao feito para que dimane da regular instrução probatória a justa e jurídica solução da lide." (TJMG - Apelação Cível 1.0071.11.005457-5/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2014, publicação da súmula em 10/10/2014)

De sorte, afastadas a preliminar, e demonstrada a justa causa, a ação deve ser recebida e processada nos ditames legais.

Citem-se para, querendo, apresentar defesa com as advertências de estilo.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002264-06.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Requisição de Pequeno Valor - RPV Requerente IDALINA LOBAQUE Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006147-92.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento

de SENTENÇA Assunto Especial Requerente JORGE AMBROSIO MADALENA

JECESAN SALATIEL SABAINI FERNANDES Advogado JECESAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004682-19.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento

de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente VALMOR LAURO KIATKOSKI Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos

serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO. Sem custas e honorários. Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003548-83.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Parte Requerida: JONATAN DE MOURA GONCALVES

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 32084551.

PROCESSO: 7005565-92.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ALAIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO: FLORIANO LUDTKE

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para no prazo de 15 dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1008.4 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Rural Comum/Simples.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001959-56.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos Requerente M. C. T. L. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido G. A. L. CPF nº 322.757.248-69 Advogado ROBERTO KROBEL OAB nº SC9763 MARIA CLARA TEIXEIRA LOPES, qualificada nos autos, representadas por sua genitora DANIELE SUELI TEIXEIRA, ingressaram com AÇÃO DE ALIMENTOS, em face de GUILHERME ANDRÉ LOPES, qualificado nos autos, argumentando, em suma, que seu genitor não tem contribuído para seu sustento, propugnando pela fixação de alimentos na proporção de 41,93% sobre o salário mínimo o que equivale a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Requerem liminarmente a fixação de alimentos provisionais.

Intendem litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.

Juntaram documentos.

Apresentada contestação através da petição de ID n. 19448452, o requerido se propõe em pagar as requerentes o valor de 36,68% sobre o salário-mínimo que equivale a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), bem como o estabelecimento de visitação de forma livre e que a menor passe metade das férias de meio de ano e de final de ano com ele, alternando concernentemente a natal e ano novo, passando aniversário sim e outro não com o mesmo.

Na petição de ID n. 20712405 as partes concordam com a oferta do requerido, desde que os alimentos sejam depositados em conta bancária e quanto ao direito de visitas as despesas corram por conta do genitor, salientando que a menor fique somente sobre os cuidados do genitor e não de terceiros, e que sejam respeitados os períodos de férias de modo que a menor não tenha prejuízo nos dias de aula.

Intimado o requerido acerca das ponderações da parte requerente, não se manifestou.

O Ministério Público concordou com o que foi tratado entre as partes. É o relato do essencial. DECIDO. Pois bem. As partes endoprocessualmente efetuaram tratativas acerca do objeto da ação, restando consignado de forma sinalagmática que o requerido pagará as requerentes o valor de 36,68% sobre o salário-mínimo que equivale a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), bem como o estabelecimento de visitação de forma livre e que a menor passe metade das férias de meio de ano e de final de ano com ele, alternando concernentemente a natal e ano novo, passando aniversário sim e outro não com o mesmo. O parecer do Ministério Público foi favorável ao tratado. Quantos as ponderações da parte requerente, verifico que se tratam de assuntos que devem ser resolvidos entre as partes, pois concernem a operacionalização do direito de visita, contudo não vejo óbice que seja observado pelo requerido até porque não se opôs ao que foi falado.

Verifico que o acordo atende aos interesses das menores, podendo ser homologado. Isto posto HOMOLOGO O ACORDO na forma que faço estritamente nos termos mencionados na petição de ID n. 19448452, com as considerações da petição de ID n. 20712405, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, III, b) do CPC, dispensado o prazo recursal, diante da ausência de controvérsia.

Transitada em julgado neste atos, diante da preclusão lógica operada (art. 1000, CPC). Sem ônus.

Efetuados os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001564-64.2018.8.22.0004 Classe Monitoria Assunto

Títulos de Crédito Requerente WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056 Requerido PAULO HENRIQUE BATISTA RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Peticiona o exequente (ID n. 29251403) pleiteando pela intimação do genitor do requerido para que indique o endereço de seu filho para realização da citação.

Ante a ausência de previsão legal e considerando que cabe à parte diligenciar para obter o endereço do requerido e, ainda, tendo em vista que há outros meios de se localizar o endereço do requerido, INDEFIRO o pedido de ID n. 29251403.

Intime-se o requerido para, em 10 dias apresentar endereço do requerido ou realizar pedidos pertinentes para localização do endereço, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004875-34.2016.8.22.0004 Classe Alimentos -

Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Alimentos Requerente J. F. A. S. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido J. J. D. S. CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 31182903.

Intime-se a parte executada nos endereço apontado no ID n. 14569572, nos termos do ato judicial de ID n. 7147021.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.Joao Valerio Silva NetoJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005259-89.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente A. G. D. S.

M. E. D. S. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido J. C. D. S. CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Peticiona a Defensoria Pública que seja a parte autora intimada nos termos do art. 186, §2º do CPC, haja vista que o ato a ser realização depende de informação que somente esta pode fornecer.

Consta da petição que teria tentado realizar contato com a parte, porém não apresenta certidão do funcionário que teria efetuado a diligência.Pois bem.

Certo é que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia possui estrutura para realização de diligências exteriores, devendo somente acionar o judiciário quando frustradas estas, situação que deve estar devidamente comprovada mediante certidão de funcionário da mesma.

Neste sentido:

“Processo Civil. Inércia do autor. Intimação pessoal. Relação patrono-assistido. Ônus intransferível ao PODER JUDICIÁRIO. Extinção do processo. Intimação. Prazo. Não cumprimento. O ônus de localizar partes patrocinadas pela Defensoria é da própria Defensoria ou das próprias partes, não sendo incumbência atribuível ao Judiciário. O abandono da causa somente ocorre quando o autor deixa de realizar os atos que lhe competem. Não caracterização na hipótese dos autos.”(APELAÇÃO 7000579-98.2018.822.0003, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/02/2019.)

Desta maneira, INDEFIRO o pedido de ID n. 31587714, no aguardo da realização de diligência comprovada por parte da Defensoria Pública Estadual, concedo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001469-97.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: SUELI ALMEIDA SANTANA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 32111234.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005559-22.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente RONALDO MARCOLINO REGO Advogado HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA RONALDO MARCOLINO REGO, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA, em face do INSS, qualificado nos autos, objetivando a condenação deste a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo a ação julgamento com procedência da demanda, ao que sobreveio embargos de declaração narrando que o juízo fora omissão quanto ao pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício.

Intimado o INSS para se manifestar acerca dos embargos, nada apresentou.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que existe omissão a ser suprida por este Juízo, pois a SENTENÇA deixou de analisar a questão propriamente dita da ação.

Verifico que assiste razão ao pedido da parte embargante, motivo pelo qual evitarei maiores discussões.

Assim, passo a suprir a omissão da SENTENÇA.

O art. 45 da LGBP diz que:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

No presente caso, o requerente é portador de condição de saúde caracterizada como esquizofrenia, o que inabilita-o para o exercício regular de qualquer profissão.

Certo é que a pessoa que possui esta condição de saúde, necessitará de auxílio permanente de terceiros, até porque a autonomia de sua vontade encontra-se prejudicada, afirmação que faço diante da observância do que ordinariamente acontece nestes casos que se constitui em máxima da experiência, conforme permissão do art. 375 do CPC.

Não é necessário maior digressão nestes casos.

A CONCLUSÃO do laudo pericial, mostrou a condição de saúde especial que vive o requerente, não deixando margem de dúvidas quanto a necessidade do acréscimo.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. GRANDE INVALIDEZ. APOSENTADORIA COM O ACRÉSCIMO DE 25%. ART. 45 DA LEI N. 8.213/91. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DO MÉRITO PELO INSS. NEOPLASIA MALIGNA COM METÁSTASE QUE AFETA O EQUILÍBRIO E A DEAMBULAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. 3. Diante da CONCLUSÃO expressa da perícia judicial sobre pela existência de incapacidade para a vida independente, além da incapacidade laborativa, deve ser concedido o acréscimo pleiteado pela parte autora, a partir da data da citação. Trata-se de uma necessidade especial,

devidamente comprovada no caso concreto. [...]” (AC 0021142-84.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 08/10/2019 PAG.)

Assim, verifico que devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Posto isso, diante da patente omissão, ACOELHO O EMBARGOS DE DELCARAÇÃO, para suprir a SENTENÇA de ID n. 29311193, que terá o seguinte teor:

“[...]”

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RONALDO MARCOLINO REGO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora desde a data da cessação administrativamente do benefício, qual seja 29/06/2017, acrescido em 25% (vinte e cinco por cento) a ser calculado sobre o valor total do benefício, com efeitos a partir da data da citação. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

“[...]”

No mais permanece a SENTENÇA como está.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7000082-81.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) Requerente VANILDA ISABEL DE PAULA Advogado JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Avoco os autos. Chamo o feito à ordem.

Revogo o ato judicial de ID n. e, visando não causar confusão processual determino sua exclusão da presente ação.

Trata-se de ação previdenciária proposta por VANILDA ISABEL DE PAULA em face do INSS. Recebida a inicial (ID n. 15665514), determinou-se a realização de perícia médica a ser realizada pelo Dr. Douglas Ramiro Fogiatto. Laudo pericial anexo ao ID n. 20027503. Intimada, a autora apresentou manifestação (ID n. 20179651) favorável ao laudo pericial.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 20300535), oportunidade em que pleiteou pela intimação do perito para esclarecer divergências no laudo pericial anexo ao ID n. 20027503. Impugnação à contestação anexa ao ID n. 20559862.

Posteriormente, em razão da manifestação do requerido apresentada na contestação de ID n. 20300535, determinou-se a realização de nova perícia médica a ser realizada pelo Dr. Álvaro Hoffmann (ID n. 21084105), sendo apresentado aos autos novo laudo pericial anexo ao ID n. 22431982. Intimadas quanto ao novo laudo pericial (ID n. 22431982) o autor manifestou-se favorável ao laudo (ID n. 22474154). O ato judicial de ID n. 24341014 homologou as perícias médicas anexas aos ID's 20027503 e 22431982, determinando a liberação dos honorários periciais e a realização de perícia social. Consta nos autos solicitação de pagamento (ID n. 25699588) apenas dos honorários periciais do Dr. Douglas Ramiro.

Após a determinação de realização de estudo social, sobreveio aos autos o relatório, o qual encontra-se anexo ao ID n. 28532013. Intimadas a se manifestarem quanto ao laudo social, o requerido apresentou petição informando que não foi realizada a intimação do perito Douglas Ramiro para apresentar os esclarecimentos prestados e não manifestou-se quanto ao relatório social. Razão assiste ao requerido em sua manifestação de ID n. 28950467, no entanto, embora não tenha sido determinada a intimação do perito, determinou-se nova realização de perícia médica, sobre a qual o requerido não se insurgiu, motivo pelo qual, o laudo pericial de ID n. 22431982 foi devidamente homologado através do ato processual de ID n. 24341014.

Posto isso, indefiro o pedido apresentado pelo INSS apresentado ao ID n. 28950467, visando não causar nulidades a ação, determinou-se a realização de nova perícia.

DO LAUDO SOCIAL.

HOMOLOGO o Estudo social realizado pela Assistente Social Luciana Tintori Clarindo Marques – CRESS nº 3029, a qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao

PODER JUDICIÁRIO.

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da DECISÃO de ID n. 27790797 encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam

fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)Ademais, ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais. Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação. Solicite-se o pagamento dos honorários da Assistente social, bem como do Dr. Álvaro Hoffmann, conforme ato judicial de ID n. 24341014. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para produção de prova. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo: 0003976-92.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: ROSILENE PEREIRA DE LANA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
Parte Requerida: HOSPITAL SAO LUCAS DE OURO PRETO LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) RÉU: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 32077612.

Processo: 0001500-81.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: ROSELY DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO967
Parte Requerida: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, retorno dos autos do e.TJRO

Processo: 7005190-57.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Requerente: EDSON SOUSA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 32092502.

Processo: 7001282-89.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: ADEVAIR DE PAULA PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
Parte Requerida: CLAUDIO ROBERTO PIO GONCALVES e outros
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 31998788.

Processo: 7001054-17.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: CRISTINA DE SOUZA AGRELLA POLTRONIERI
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 32108800.

PROCESSO: 7002925-24.2015.8.22.0004
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: JOSE SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A REQUERIDO: ARRABAL & OLIVEIRA LTDA e outros (2)
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para no prazo de 15 dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1008.4 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Rural Comum/Simples.

Processo: 7003538-39.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Requerente: JOAO PEDRO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307
Parte Requerida: ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, ar prosseguimento ao feito.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
7001910-15.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocátcios em Execução Contra a Fazenda Pública Requerente ROBSON AMARAL JACOB MARCOS DONIZETTI ZANI Advogado ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815 Requerido MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA CNPJ nº 63.787.071/0001-04 Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Robson Amaral Jacob e outro em face do Município de Mirante da Serra. Consta nos autos expedição de RPV (ID n. 23311815) e intimação do executado para pagamento (ID n. 25492420), oportunidade em que informou em abril/2019 que a RPV foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Administração para pagamento. No entanto, em junho/2019 o exequente peticionou (ID n. 28449961) informando que não recebeu o valor devido até aquela data. Intimado a comprovar o pagamento (ID n. 28558879) o executado novamente ficou-se inerte, motivo pelo qual, PROMOVI o sequestro dos valores.

Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, tornem os autos conclusos para consulta no sistema.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003689-05.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo Requerente GEISIANE DE OLIVEIRA FIOROTTI GILMARA FERNANDES DE OLIVEIRA FIOROTTI Advogado NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100 Requerido GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59 Advogado GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502 Vistos.

Realizada a Audiência de Instrução (ID n.) e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

7003451-20.2017.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente C. B. M. Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287 Requerido L. M. D. L. B. CPF nº DESCONHECIDO Advogado RODRIGO ROCHA DE ARAUJO OAB nº BA37742 Vistos.

Realizada a Audiência de Instrução (ID n.) e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002885-37.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente COSMO PINHEIRO DE CARVALHO Advogado MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 Requerido MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CNPJ nº 62.136.254/0001-99 Advogado ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628 Vistos. Realizada a Audiência de Instrução (ID n.) e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002444-56.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente JOSIMAR DA SILVA DORNELAS Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739 Requerido YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88 Advogado HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250

ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB nº ES13066 Vistos.

Peticiona o exequente (ID n. 29080420) pleiteando pelo prazo de 15 dias para realização de diligência para fins de localização de bens/valores existentes em nome do executado bloqueados pela Justiça Federal no Estado do Espírito Santo.

Defiro o pedido de ID n. 29080420 e concedo ao exequente o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, intime-se o autor pessoalmente, para em 05 dias suprir a falta nos autos, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação no prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005417-47.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) Requerente NADIR BELICIA DA SILVA Advogado VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003058-27.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente ERICO ISRAEL DE SANTANA GOMES Advogado VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 Vistos.

Consta nos autos petição e documentos apresentados em nome do requerido, as quais foram anexados pela Dra. Anna Carmen de Souza Pita. Em consulta aos autos não constatei a apresentação de procuração ou substabelecimento do requerido em favor da Advogada peticionante. Assim, considerando que a Dra. Anna Carmen não apresentou procuração e, tendo em vista que os fatos da presente ação não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 104, caput, do CPC, determino a EXCLUSÃO da petição e dos documentos anexos aos ID's nº 29112448, 29112449, 29112450, 29112451, 29114652 e 29114653.

Intime-se o requerido para, em 48 horas cumprir o disposto no ato judicial de ID n. 29008669.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005135-09.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente ADRIANO RODRIGUES DA SILVA Advogado VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001205-80.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente SANDRA BETZEL DAS FLORES Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300 Requerido I. -. I. N. D. S. S.

I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Realizada a Audiência de Instrução (ID n.) e não havendo outras providências a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000493-27.2018.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Casamento, Dissolução, Assistência Judiciária Gratuita Requerente S. C. D. S. M. Advogado LUCAS SANTOS GIROLDO

OAB nº RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328 Requerido R. I. D. S. CPF nº 593.222.682-04 Advogado Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005978-08.2018.8.22.0004 Classe MANDADO de Segurança Cível Assunto Classificação e/ou Preterição Requerente ADRIERIKA FRANSKOWISKE SILVA Advogado FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE Requerido P. D. M. D. O. P. D. O. Advogado Vistos.

Ante o Recurso de Apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nestes autos, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

0009516-49.2000.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente OSMIR JOSE LORENSETTI Advogado THIAGO MAFIA MIRANDA OAB nº

RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA OAB nº RO4423 Requerido

PEDRO MIRANDA GIL CPF nº 013.629.682-34 Advogado

VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170 Vistos.

Consta nos autos atualização do débito apresentada pelo exequente em setembro de 2018 (ID n. 22180455 - fl. 384 dos autos físicos), apresentando na época o valor da execução em R\$ 104.117,17 (cento e quatro mil, cento e dezessete reais e dezessete centavos).

O ato judicial de ID n. 24182772 determinou que o locador do imóvel pertencente ao executado Pedro Miranda Gil, realizasse mensalmente em conta judicial vinculada a esta ação o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) até quitação do débito.

Diante da determinação do ato judicial de ID n. 24182772, o locador do imóvel pertencente ao executado tem depositado mensalmente o valor determinado através do ato judicial de ID n. 24182772, conforme constatado em consulta ao site da Caixa Econômica Federal. Em análise aos autos constatei que foi transferido para a conta do exequente o valor de R\$ 14.867,02 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dois centavos), conforme

comprovante anexo ao ID n. 28223710. Em diligência ao site da Caixa Econômica constatei que há novos valores depositados, totalizando a importância de R\$ 14.111,19 (quatorze mil, cento e onze reais e dezenove centavos) - documento anexo. Posto isso, nos termos do DESPACHO de ID - 24182772, promova a transferência dos valores depositados nos autos para a conta corrente de n. 00023364-8, agência n. 3114, operação 001, Caixa Econômica Federal, em nome de Osmir José Lorenssetti, inscrito no CPF/MF sob o n. 627.945.319-72, informada no ID - 25657200. Vindo o comprovante de transferência, intime-se o exequente para em 10 dias apresentar o valor atualizado do crédito, oportunidade em que deverá deduzir os dois valores transferidos para sua conta bancária. Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004137-41.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente WALMIR DE JESUS Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se. Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004797-35.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Seguro Requerente GIVALDO VICENTE DA SILVA Advogado INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS OAB nº RO9674 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003120-67.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente NEUSA LOPES DE ALMEIDA Advogado VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369 Vistos.

Como se trata de benefício que exige conhecimento técnico específico, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.

No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.

Com o pagamento da perícia, nomeio como perito médico o Dr. Álvaro Alain Hoffmann, atuante nesta cidade, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais serão pagos através de alvará após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000156-72.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente IVANILSA FERREIRA MARTINS Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 29556838 HOMOLOGADO. Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se. Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

7003167-75.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JOSIVALDO VIEIRA DE SOUZA Advogado WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. Digam as partes se pretendem produzir outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

7003251-42.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Sumário Assunto Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo Requerente LUCILENE FERREIRA DA SILVA Advogado THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804 Requerido AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60 Advogado LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884 Vistos.

Realizada a Audiência de Instrução (ID n.) e não havendo outras providências a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

7001942-83.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente CLAUDIONOR PEREIRA RIBEIRO Advogado VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES OAB nº RO6424, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369 Vistos.

Ante a comprovação do pagamento dos honorários periciais (ID n. 29503051), expeça-se o necessário para cumprimento do ato judicial de ID n. 29009853.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005519-69.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923 Requerido ROUGERI FERNANDO BRUSTOLIM CPF nº 349.748.492-04 Advogado GENILZA TELES LELES LENK OAB nº RO8562 Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se. Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004113-13.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente ADELUBES ALVES DA SILVA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001356-46.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO Requerido FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA CIENTIFICA, EDUCACIONAL E TECNOLOGICA DE RONDONIA - IPRO CNPJ nº 11.706.139/0001-71 Advogado Vistos.

Na petição de ID n. 29151215, a parte requerente pleiteia a citação por edital da parte requerida, ante a informação do oficial de justiça de que seu representante estaria residindo fora do país.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.

Nesse sentido:

“Embargos à monitoria. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do requerido. Nulidade da SENTENÇA. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do requerido, devendo ser declarada nula quando não observado tal requisito legal.” (Apelação 0010557-22.2012.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DILIGÊNCIA DESTINADA À LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. NULIDADE RECONHECIDA. A citação por edital somente pode substituir a pessoal na hipótese de ocorrer diligências destinadas à localização da parte ré. Tem-se entendido, de outro lado, não ser exigível o esgotamento de todas as diligências possíveis, mas, sim, que haja um número mínimo razoável de buscas de informações a respeito da localização da parte demandada. No caso, não houve uma diligência sequer, restando deferida a citação por edital tão logo infrutífera a citação pessoal. Circunstância que revela a nulidade da citação por edital. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70073830820, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 14/12/2017)

Isto colocado, diante do não esgotamento dos meios disponíveis para localização da parte requerida INDEFIRO o pedido de ID n. 29151215, e concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie em busca de endereços que possibilitem sua citação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005581-12.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência Judiciária Gratuita, Sucumbência Requerente TAILON NUNES DIAS

RONILTON NUNES DIAS

RONEI NUNES DIAS Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste,

30 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001744-17.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ROSICLEIA DA SILVA PIRES TEIXEIRA Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287, SONIA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3160 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Peticiona a autora (ID n. 29165519) informando que não compareceu à perícia médica em razão de ter sofrido uma paralisia cerebral.

Intime-se a autora para informar seu atual estado de saúde para fins de designação de nova data para perícia médica.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0002756-59.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente GILBERTO JOSE DE FREITAS Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

HOMOLOGO o laudo pericial realizado pelo Dr. Antônio Mauro de Rossi, o qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao

PODER JUDICIÁRIO.

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da DECISÃO de ID n. 18313567 encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor

compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último resalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais. Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação. Solicite-se o pagamento dos honorários. Embora o autor tenha apresentado CONTESTAÇÃO no ID n. 29028789, não recebo como válida a contestação, pois já houve apresentação

de contestação às fls. 101/108 dos autos físicos. Posto isso, determino a exclusão da contestação anexa ao ID n. 29028789, pois apresentada em duplicidade. Após, tornem os autos conclusos para produção de provas. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7005055-45.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado Requerente IVONETE GONCALVES DA SILVA Advogado SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834 Requerido BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74 Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730 Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004325-34.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Salário-Maternidade (Art. 71/73) Requerente GEILIANE GONCALVES GOUVEIA Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006603-08.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ADELMO DE LIMA CAVALCANTE Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Torno sem efeito o ato judicial de ID n. 32114279, devendo ser excluído do feito.

Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando a caracterização dos requisitos ensejadores da concessão de benefício associado a incapacidade laboral, ao argumento de que administrativamente a autarquia agiu de forma contrária ao direito, privando a parte da fruição de seu direito perante a seguridade social, pois continua a parte requerente incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo procedência da totalidade dos pedidos com pagamento das verbas retroativas.

Pleiteia tutela de urgência.

Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.

Pois bem.

Recebo a ação para processamento.

Defiro a gratuidade de justiça.

Quanto a tutela de urgência, passo a tecer algumas considerações acerca do assunto.

A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).

Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvesse declinado os motivos da não concessão de seu direito relativo a seguridade social, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.

A análise da má fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)

A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social. Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:

“Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”

In casu, como se trata de ato que diz respeito a manutenção e/ou concessão de benefícios, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).

Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.

A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar suas decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da postura adotada, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido.” (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a

importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido.” (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO “35 indeferimento on-line”. 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

“Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que,

mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório.

Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada.” (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo. Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante identificação inequívoca da data e local de realização da perícia, outro não sendo o entendimento

da jurisprudência: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des. (a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escritania providenciar contato com o médico Álvaro Alaim Hoffmann CRM/RO n. 1.807, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005867-87.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Reclusão (Art. 80) Requerente LUCIA RODRIGUES DA SILVA VEIGAS Advogado ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Realizada a Audiência de Instrução (ID n.) e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003352-16.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) Requerente ALCELONE GOMES DA SILVA Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA anexa ao ID n. 27470840, caso tenha ocorrido.

Com o trânsito em julgado, ante a manifestação da autora (ID n. 29070674), nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006521-74.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente A. V. D. S. Q. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Devedor D. V. F. Q. CPF nº DESCONHECIDO, POSTO DE COMBUSTÍVEL ATEM "POSTO DO CRISTIMAR", S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Processe-se em Segredo de Justiça.

1. DA CITAÇÃO

CITE-SE D. V. F. Q., qualificado acima, para no PRAZO DE TRÊS DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses e protesto do débito

nos termos do art. 517 do CPC. Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário (caixa automático) não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para em dez dias informar se recebeu o pagamento e atualização do débito, independente de recebimento dos valores.

2 – DA PRISÃO 2.1 - Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, bem como atualizado os cálculos fica DECRETADA A PRISÃO DO EXECUTADO PELO PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), sem prejuízo da obrigação alimentar persistir. O executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

2.2 - Caso seja infrutífera a diligência, insiram-se os dados no Banco Nacional de MANDADOS de Prisão (BNMP). Considerando que o MANDADO de prisão ficará ativo no sistema pelo prazo de 2 (dois) anos, remeta-se os autos ao arquivo sem baixa. O arquivamento sem baixa não ocasionará prejuízo a parte.

2.3 - Decorrido o prazo do MANDADO no BNMP sem cumprimento, certifique a Escrivania e solicite-se a devolução do MANDADO. Neste caso, intime-se o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

3 – DO ALVARÁ DE SOLTURA

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido. Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000340-57.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente JOAQUIM DO CARMO MENDES DE OLIVEIRA Advogado RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Petição o executado (ID n. 29032183) informando que não se opõe ao pedido de habilitação nos autos apresentadas pelas herdeiras do exequente através da petição de ID n. 26579017.

Defiro o pedido de habilitação apresentado pelas herdeiras do exequente (ID n. 26579017).

1 - Retifique-se o polo ativo da ação, incluindo-se as herdeiras.

2 - Após, intime-as para, em 10 dias apresentarem os cálculos.

3 - Vindo os cálculos, intime-se a autarquia, nos termos do art. 535 do CPC para manifestação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006897-60.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente ISABEL ALVES DA COSTA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo: 7003624-73.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ALCIDES ARAUJO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 32104408 - DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL

7006525-14.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente A. V. D. S. Q. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Devedor D. V. F. Q. CPF nº DESCONHECIDO, POSTO DE COMBUSTÍVEL ATEM "POSTO DO CRISTIMAR" s/n DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Processe-se em Segredo de Justiça.

INTIME-SE D. V. F. Q., qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogados em dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do CPC).

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC). Ciência ao Ministério Público. Providencie-se e expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL

7006603-08.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ADELMO DE LIMA CAVALCANTE Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045 Devedor I. -. I. N. D. S. S., RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Processe-se em Segredo de Justiça.

INTIME-SE I. -. I. N. D. S. S., qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogados em dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC). Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do CPC). Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC). Ciência ao Ministério Público. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

7002190-83.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco S/A Advogado MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Requerido ZULEIDE MATSUMOTO PEDRI VALENCA CPF nº 107.305.752-68

JULIO LUIZ PEDRI VALENCA CPF nº 325.713.999-34

VALENCA & VALENCA LTDA - EPP CNPJ nº 34.758.300/0001-56 Advogado Vistos.

Peticona o exequente pleiteando pelo desentranhamento do MANDADO de ID n. 28199009, para que sejam os executados citados por hora certa.

Dispõe o art. 252 do CPC que:

“Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. (...)”

Assim, com fulcro no art. 252 do CPC, por ora, indefiro o pedido de citação por hora certa (ID n. 28199009).

Intime-se o autor para, em 15 dias dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO / OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo: 7004579-07.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: EDITE DOS SANTOS MOITINHO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Parte Requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 32114718 - DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

7006675-92.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente GERALDO AMARO DA SILVA Advogado CELIO DA CRUZ OAB nº RO5443 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado Vistos. Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando a caracterização dos requisitos ensejadores da concessão de benefício associado a incapacidade laboral, ao argumento de que administrativamente a autarquia agiu de forma contrária ao direito,

privando a parte da fruição de seu direito perante a seguridade social, pois continua a parte requerente incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo procedência da totalidade dos pedidos com pagamento das verbas retroativas. Pleiteia tutela de urgência. Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita. Junta documentos que compreende estribarem seu pedido. Pois bem. Recebo a ação para processamento.

Defiro a gratuidade de justiça.

Quanto a tutela de urgência, passo a tecer algumas considerações acerca do assunto.

A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).

Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos da não concessão de seu direito relativo a seguridade social, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.

A análise da má fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)

A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.

Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:

“Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”

In casu, como se trata de ato que diz respeito a manutenção e/ou concessão de benefícios, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC). Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da

parte requerente. A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar suas decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si. Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial. Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da postura adotada, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido.” (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido.” (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais

e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO “35 indeferimento on-line”. 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

“Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes. Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever

a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo. Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório. Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada.” (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo.

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade.

- Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014) Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrituração providenciar contato com o médico Álvaro Alaim Hoffmann CRM/RO n. 1.807, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7005371-58.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: MARIA MARQUES DA CRUZ

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MACIEL DE OLIVEIRA - MG175330, RICARDO ELIMAR CANDEIAS - MG173271, JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

Parte Requerida: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 32114717 - DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7006847-34.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente RAIMUNDA MARIZA WATERKEMPER Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste,

29 de outubro de 2019. João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006975-54.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente JOSE MARCAL DA SILVA Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000082-81.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) Requerente VANILDA ISABEL DE PAULA Advogado JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Após a realização da perícia social as partes foram intimadas para manifestação quanto ao laudo social (ID n. 28532016 e 28532017). O requerido manifestou-se afirmando que na contestação (ID n. 20300535) apontou inúmeras inconsistências quanto ao laudo médico (ID n. 20027494), sobre as quais não houve manifestação do Juízo. Pois bem. Razão assiste ao requerido em sua manifestação de ID n. 28950467.

Intime-se o Dr. Douglas R. Fogiatto para, no prazo de 20 dias manifestar-se quanto a alegação apresentada pela autarquia no ID n. 20300535. Vinda a manifestação, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise dos laudos pericial e social. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

7004579-07.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado Requerente EDITE DOS SANTOS MOITINHO Advogado SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834 Requerido BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74 Advogado Vistos. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade, no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se. Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006825-73.2019.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Alimentos Requerente E. G. D. V. J.

D. G. V. D. J. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido M. D. V. C. CPF nº 959.021.632-34 Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a inicial de MANDADO.

Providencie o necessário.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006913-14.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Salário-Maternidade (Art. 71/73) Requerente DANIELA CRISTINA MONTEIRO ALVES Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000022-74.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA Advogado DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832 Requerido JULIEL DA SILVA FRANCA CPF nº 595.101.531-68 Advogado Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por COMERCIAL BOM DESTINO em face de JULIEL DA SILVA FRANÇA.

Foi apresentada a petição de ID n. 32080290, desistindo da ação em razão da não localização de endereço do requerido.

É o relato do essencial. DECIDO.

Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.

Não há óbice ao deferimento do pedido, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas iniciais.

Isento de custas finais e honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7006687-09.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente I. D. D. S. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(s) J. E. D. S. CPF nº 600.625.762-91, RUA PRIMAVERA 4089 SETOR 04, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

Vistos.

Processe-se com gratuidade de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO /PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).

Advirta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

7006751-19.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Nota Promissória Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Advogado MARCOS GERALDO DETES DA SILVA OAB nº RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB nº RO9435 Requerido LUCAS LOPES DE JESUS Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste,

29 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

7006759-93.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente AGNALDO GOMES DE SOUZA Advogado WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando a caracterização dos requisitos ensejadores da concessão de benefício associado a incapacidade laboral, ao argumento de que administrativamente a autarquia agiu de forma contrária ao direito, privando a parte da fruição de seu direito perante a seguridade social, pois continua a parte requerente incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo procedência da totalidade dos pedidos com pagamento das verbas retroativas.

Pleiteia tutela de urgência.

Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.

Pois bem.

Recebo a ação para processamento.

Defiro a gratuidade de justiça.

Quanto a tutela de urgência, passo a tecer algumas considerações acerca do assunto.

A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).

Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos da não concessão de seu direito relativo a seguridade social, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.

A análise da má fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)

A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para

melhor administração atuarial da previdência social. Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos: "Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."

In casu, como se trata de ato que diz respeito a manutenção e/ou concessão de benefícios, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).

Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.

A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar suas decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da postura adotada, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta

a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento

da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório.

Certo é que o juiz exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidi a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada.” (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo. Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção

de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014) Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escritania providenciar contato com o médico Álvaro Alaim Hoffmann CRM/RO n. 1.807, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006857-78.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente CICAL IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP Advogado KARINE MEZZAROBBA OAB nº RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB nº RO352 Requerido L S DA SILVA MALTEZO CNPJ nº 31.176.054/0001-36 Advogado Vistos.

Emende-se a inicial nos termos do art. 797, parágrafo único do CPC, apresentando demonstrativo de débito detalhado.

Prazo de 15 (quinze) dias. Serve a presente de MANDADO / OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7006413-45.2019.8.22.0004 Assunto Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO Devedor ALCIDINO PEREIRA DE SOUZA CPF nº 386.655.652-72, RUA GETULIO VARGAS 41 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 2.257,85 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em 27/09/2019.

Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7006925-28.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente DIVILSON DA SILVA ALVES Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO / OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006967-77.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente MARIA DAS DORES DOS REIS Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO / OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005371-58.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Bem de Família Requerente MARIA MARQUES DA CRUZ Advogado SERGIO LUIZ MACIEL DE OLIVEIRA OAB nº MG175330, RICARDO ELIMAR CANDEIAS OAB nº MG173271, JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA OAB nº RO9997 Requerido BANCO BRADESCO S.A CNPJ nº 60.746.948/0960-47 Advogado Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se. Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006883-76.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente DIONE ROCHA EVARISTO Advogado JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado Vistos.

Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando a caracterização dos requisitos ensejadores da concessão de benefício associado a incapacidade laboral, ao argumento de que administrativamente a autarquia agiu de forma contrária ao direito, privando a parte da fruição de seu direito perante a seguridade social, pois continua a parte requerente incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo procedência da totalidade dos pedidos com pagamento das verbas retroativas.

Pleiteia tutela de urgência.

Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.

Pois bem.

Recebo a ação para processamento.

Defiro a gratuidade de justiça.

Quanto a tutela de urgência, passo a tecer algumas considerações acerca do assunto.

A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).

Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos da não concessão de seu direito relativo a seguridade social, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.

A análise da má fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)

A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.

Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:

“Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”

In casu, como se trata de ato que diz respeito a manutenção e/ou concessão de benefícios, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).

Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.

A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar suas decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da postura adotada, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido.” (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido.” (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença

exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I/c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO “35 indeferimento on-line”. 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

“Agravado de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo. Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à

ampla defesa e contraditório. Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova. Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidi a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada.” (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo.

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014) Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS,

devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escritania providenciar contato com o médico Álvaro Alaim Hoffmann CRM/RO n. 1.807, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução N° 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução n° 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014. A determinação está em consonância com o disposto na Resolução n° 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor. O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia. Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO. Pratique-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto, Juiz de Direito

Processo: 7004588-66.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: IRINEU GONCALVES NASCIMENTO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado: Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 32114192 - 32114196 - (LAUDO PERICIAL)

Processo: 7004198-96.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ROSEANE CAMATA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: ID - 32114162 - 32114167 - (LAUDO PERICIAL)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7006927-95.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente

CLAUDEMIR CORDEIRO DAS CHAGAS Advogado CRISTIANE

DE OLIVEIRA DIESEL OAB n° RO8923, KARIMA FACCIOLI

CARAM OAB n° RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB n° RO5368

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CNPJ n° 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7006917-51.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente MARIA

GUIMARAES SILVA Advogado PAULO DE JESUS LANDIM

MORAES OAB n° RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE

BRITO OAB n° RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB n° RO7775

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CNPJ n° 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7006635-13.2019.8.22.0004 Classe Execução de

Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOSE

CARLOS RODRIGUES Advogado ANA CRISTINA MENEZES

RODRIGUES OAB n° RO4197 Requerido AURELIO JONES

PEREIRA CPF n° 709.575.682-15 Advogado Vistos.

Emende-se a inicial nos termos do art. 797, parágrafo único, apresentando demonstrativo de débito detalhado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste,

29 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7006843-94.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente MARIA

AUGUSTA DE FREITAS SOARES Advogado CRISTIANE DE

OLIVEIRA DIESEL OAB n° RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM

OAB n° RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB n° RO5368

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CNPJ n° 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste,

29 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7006685-39.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente S. S. M. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido J. R. X. D. S. CPF nº 701.986.912-20 Advogado Vistos. Processe-se com gratuidade de justiça. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação. CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO /PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a). Advirta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO. Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.

Processo 7006933-05.2019.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Investigação de Maternidade Requerente M. S. Advogado ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES OAB nº SP169336 Requerido T. L. F. CPF nº 066.776.933-17 Advogado Vistos.

Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a inicial de MANDADO. Providencie o necessário.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7006893-23.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR Requerente JAILTON FERREIRA DE ALENCAR Advogado JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627 Requerido ENERGISA S/A Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7000470-52.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Liminar Requerente BANCO ITAU VEICULOS S.A. Advogado CELSO MARCON OAB nº AC3266, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846 Requerido JOAO PAULO LEOCADIO CPF nº 658.623.412-34 Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Vistos.

O autor foi intimado para manifestar-se quanto a determinação de remoção do veículo objeto desta ação que encontra-se recolhido no pátio da Delegacia de Polícia Federal (ID n. 27412798), oportunidade em que apresentou manifestação reiterando a manifestação de ID n. 18703466 onde informa que em diligência ao pátio da DPF o veículo não foi localizado.

Diante da afirmação apresentada pelo exequente (ID n. 18703466) e reiterada na petição de ID n. 29007030, oficie-se ao Juízo do Tribunal Regional Federal da Primeira Região - 1ª Vara - Ji-Paraná/RO, autos nº 0001612-96.2015.4.01.4101, que o exequente informou que o veículo não está disponível para remoção, pois não foi localizado no pátio da DPF.

Intime-se o exequente para, em 15 dias apresentar o valor atualizado do débito, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7000022-74.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Parte Requerida: JULIEL DA SILVA FRANCA

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, COMPROVAR o recolhimento das custas sob o código 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição, sob pena de protesto judicial e posterior inscrição em dívida ativa.

Processo: 7003051-74.2015.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: FATIMA DAS GRASSAS e outros (3)

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Parte Requerida: ELIZANGELA CAETANO DOS REIS e outros

Advogado: Advogados do(a) RÉU: CHEILA SIMPLICIO BASTOS - MG112569, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogados do(a) RÉU: CHEILA SIMPLICIO BASTOS - MG112569, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Ficam as PARTES intimadas na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do retorno dos autos do e.TJRO

Processo: 7004504-02.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Parte Requerente: MARIA DE LOURDES DAMIAO
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
 Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 31851259.
 Processo: 7005012-11.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Parte Requerente: ELINICE FRANCISCHETTO FANCHETTI
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
 Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 31851692.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000248-52.2019.8.22.0009
 Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
 Polícia Rodoviária Federal de Rondônia(Autor)
 Mauro Numinato Ruella(Réu)
 Advogado(s): SERGIO DA SILVA CEZAR (OAB 5482 RO)
 Polícia Rodoviária Federal de Rondônia(Autor)
 Mauro Numinato Ruella(Réu)
 Advogado(s): SERGIO DA SILVA CEZAR (OAB 5482 RO)
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
 FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente para tomar conhecimento da r. DECISÃO constante no movimento 21 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
 DECISÃO: " Vistos e examinados. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido, (MERCEDES BENZ/MODELO L 2635 6X4, COR BRANCA, PLACA JWN-7187, ANO 1996), apreendido em razão de suposto transporte ilegal de madeiras.
 Alega a requerente que tem a cautela do referido veículo, a qual lhe foi deferida pela Polícia Militar do Estado de Rondônia - Batalhão de Polícia Ambiental 3ª Cia, conforme Termo de Repasse de Veículo juntado aos autos (mov. 01), o qual tem validade por 6 meses, a partir de 06/08/2019.
 Requer a restituição, uma vez que o veículo apreendido não foi adquirido com proventos do alegado delito.
 Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (movimento 17).
 Relatei o necessário.
 DECIDO.
 O art. 120, caput, do CPP, autoriza a restituição da coisa ao requerente, por termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao seu direito de propriedade.
 Ademais, a jurisprudência vem se inclinando pelo não reconhecimento de que o caminhão seja objeto de crime ambiental, eis que não utilizado propriamente para esse tipo de crime. Nessa esteira, a norma prevista no artigo 25 da lei 9.605/98 teve a intenção de evitar a reentrada de objetos que possuem potencialidade não ocasional para o cometimento de crimes

contra o meio ambiente, não se inserindo o veículo caminhão nessa categoria. Neste caso concreto, o veículo está na posse da Prefeitura Municipal de Presidente Médici repassado a esta pela Polícia Ambiental, carregado com a madeira apreendida pelo IBAMA e doada à Prefeitura. Como bem detalhado pelo Parquet, há DECISÃO determinando a suspensão dos atos de doação das madeiras apreendidas na Operação Honoris em Espigão do Oeste, conforme MANDADO de Segurança (1004212-37.2019.4.01.4100) em trâmite na 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO. Assim, não cabe a este Juízo a competência para decidir sobre a madeira apreendida, devendo o requerente socorrer-se à Justiça competente, cabendo a este decidir quanto ao descarregamento no local onde o veículo está apreendido ou aguardar DECISÃO do Juízo competente quanto à madeira. Posto isto, DEFIRO o pedido restituição do veículo apreendido nos autos e determino a devolução do veículo (MERCEDES BENZ/MODELO L 2635 6X4, COR BRANCA, PLACA JWN-7187, ANO 1996) ao requerente. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público e determino o arquivamento do feito quanto a Mauro Numinato Ruella, em razão da inexistência de crime ambiental, face a expressa autorização do IBAMA para transporte da madeira. SERVE ESTA DECISÃO COMO ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DO VEÍCULO, ressalvada a possibilidade de retenção administrativa, se o caso.
 Intimem-se.
 Cumpra-se
 Arquivem-se.
 Pimenta Bueno-RO, 24 de outubro de 2019.
 WILSON SOARES GAMA
 Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
 Fórum Ministro Hermes Lima
 Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
 CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
 E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001281-14.2019.8.22.0009
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
 Autor: D. de P. C. de P. B. R.
 Advogado: Delegado de Polícia ()
 Requerido: R. G. R. da C.
 Advogado: Livia Carolina Caetano (RO 7844), Andreia Paes Guarnier ()
 INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado pela defesa de ROGÉRIO GARCIA RAMOS DA CUNHA, mantendo a prisão do acusado, com fundamento normativo no artigo 316 do CPP. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000429-87.2019.8.22.0009
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
 Autor: D. de P. C. de P. B. R.
 Advogado: Delegado de Polícia
 Requerido: V. P. do N.
 Intimar o requerido: Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado na Delegacia de Polícia por DEILSA SALDANHA DA SILVA GOMES contra VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que a Lei de n. 11.340/2006 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, as quais poderão ser

requeridas pela ofendida ou representante do MP e aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência (art. 19). Destaca-se, ainda, que as medidas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido, tendo esta relatado à autoridade policial, em suma, que teve um relacionamento com o requerido, do qual resultou prole, sendo que na época foi agredida várias vezes, razão pela qual realizou o divórcio, e o requerido, embora só auxilie a prole por meio de decisões judiciais, os procurou na escola sem qualquer aviso (alegando ser tio e não genitor), mesmo sabendo que os filhos possuem deficiência, razão pela qual pugna pela concessão de medidas protetivas de urgência. Assim, verifica-se que de fato merece a vítima uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios, estaria colocando em risco a integridade física e psicológica desta. Por outro lado, deve ser verificado se, não sendo os fatos como da forma ali narrados, não trarão prejuízos ao acusado. Acrescento que a presente Lei, também chamada de "Lei Maria da Penha", foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas. Face isto, a vítima lavrou o boletim de ocorrência, pedindo pela concessão das medidas protetivas de urgência. Por fim, registro que, em razão do infrator não estar preso, como precaução, a fim de evitar outras situações que possam colocar em risco a integridade da vítima e de seus familiares, entendo que realmente é primordial aplicar a medida cautelar. Dessa forma, obedecendo os princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da CF), segurança (artigo 5º, caput), assistência à família (artigo 226, § 8º da CF) e proteção, conforme disciplina o artigo 1º e artigo 19, § 1º da Lei nº 11.340/06, defiro as seguintes medidas protetivas pleiteadas pela ofendida, nos termos do art. 22, incisos II e III, "a", "b" e "c", da Lei n. 11.340/2006 e determino: a) Proibição do infrator aproximar-se da vítima e de seus familiares, fixando como limite a distância de 100 (cem metros); b) Proibição do infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima e seus familiares, notadamente com os filhos, salvo se obtiver autorização do juízo competente em eventual ação de regularização de visitas; c) Proibição ao agressor de frequentar a residência da vítima e de seus familiares, bem como do eventual local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica; Deixo de aplicar outras medidas pois necessários maiores elementos probatórios, as quais também podem ser concedidas posteriormente em autos próprios, ocasião em que se terá maiores informações, a fim de concessão das medidas mais eficazes e adequadas ao caso. Ressalto que aplicação da presente medida poderá ser a qualquer momento revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do art. 22, §1º da mesma Lei. Destaco, ainda, que as medidas são válidas pelo período de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do requerido, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias para que sejam prorrogadas as medidas caso necessário. Para o cumprimento da presente medida poderá ser requisitada força policial. Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas responderá por crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, para movimentar o presente pedido doravante, se necessário, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Aguarde-se o decurso do prazo e abra-se vista dos autos ao MP. Sirva a presente como: a) MANDADO de intimação do requerido, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: Rua Espírito Santo, n. 2320, São José, fone 99347-7863 na comarca de Espigão do Oeste/RO. b) MANDADO de

intimação da requerente (vítima), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização, devendo ser entregue ao acusado a cópia com endereço riscado: Rua Porto Alegre, n. 1213, Nova Pimenta, nesta, fone 99948-2412; Após ciência do MP, aguarde-se o prazo em arquivo. Sendo solicitada prorrogação, desarchive-se e venham conclusos. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 4 de abril de 2019. Wilson Soares Gama Juiz de Direito Adriano Cardoso Primo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005070-96.2019.8.22.0009

REQUERENTE: JOSELI RAMOS FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE
GUIMARAES QUERUZ - RO7414

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 05/12/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7005071-81.2019.8.22.0009
AUTOR: RONALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES
QUERUZ - RO7414
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 05/12/2019 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7005075-21.2019.8.22.0009
REQUERENTE: KATIANE PINHEIRO CHALEGRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA -
RO10216
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 05/12/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7005082-13.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: JULIANA OLIVEIRA SANTANA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 05/12/2019 Hora: 16:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7005083-95.2019.8.22.0009
REQUERENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
REQUERIDO: JULIANA OLIVEIRA SANTANA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 05/12/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005076-06.2019.8.22.0009

REQUERENTE: MARCELO MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 05/12/2019 Hora: 11:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005079-58.2019.8.22.0009

REQUERENTE: IAGO SERAFIM PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 05/12/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005084-80.2019.8.22.0009

AUTOR: IVAN CORDEIRO, MAYHUME LAEZ RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843, JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843, JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 05/12/2019 Hora: 17:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002957-77.2016.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA MARTINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Saliente-se que, em caso de não implantação, deverá a parte trazer aos autos o último contracheque disponível a fim de demonstrar a ausência da implementação

Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2019.

GIOVANE DE SOUZA MAIA

Técnico Judiciário(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004967-89.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME, AV TURIBIO ODILON RIBEIRO 220, CONSULTORIO ODONTOLIGICO APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PATRICIA LUIZ DA COSTA GONCALO, AV INDEPENDENCIA 805 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago (ID 31966625), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 29 de outubro de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004696-80.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: D. S. COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, AV. CARLOS DORNEJE 67, SALA C- 3451-3598 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: UELINTON CASSIO MOURA RAMOS, PRESIDENTE MEDICI 26, (69) 99972-5450. ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago (ID 31969540), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 29 de outubro de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003954-55.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: D. S. COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, AV. CARLOS DORNEJE 67, SALA C- 3451-3598 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: LEANDRO BRAGA BLASIUS, 1694 Nova Pimenta, (69) 99602-2141. AV. MACEIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EVELYN MACHADO DA CUNHA, AV. MACEIO 1694, (69) 99608-4184. NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago (ID 31969514), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 29 de outubro de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005037-09.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: THAIS SILVA MAGALHAES, RUA FERNÃO DIAS 750 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDONIA, pessoa jurídica de direito público, com sede na AV. Farquar, nº 2986, Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás, 6º Andar, Cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.801-470.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, que segue o procedimento especial do Juizado da Fazenda Pública, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta pela THAIS SILVA MAGALHÃES, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA/RO, objetivando o fornecimento de atendimento fonoaudiológico domiciliar, uma vez que sofreu um grave acidente automobilístico, com sequela de trama crânio encefálico, estando acamada, fazendo uso de gastrotomia como via alternativa para alimentação e traqueostomia para auxiliar na respiração, conforme avaliações médicas.

Afirma que suas condições financeiras não se mostram suficientes para custear em rede particular a terapia com fonoaudiólogo, pois tem um custo mensal em torno de R\$ 640,00, e sua renda mensal é de R\$ 1.762,80, referente ao auxílio-doença previdenciário do INSS, salientando que possui outros gastos.

Aduz que empreendeu esforços para resolução extrajudicial, no entanto, a II Gerência Regional de Saúde – SESAU, informou que o acompanhamento em domicílio com fonoaudiológico é realizado pelo Estado apenas na cidade de Porto velho, nos termos da Portaria GM/MS nº 825, e o Município de Pimenta Bueno informou que não disponibiliza atendimento de fonoaudiológico, sendo esta referência estadual.

Requeru, por isso, a concessão de liminar inaudita altera pars, objetivando que o Requerido providencie o atendimento fonoaudiológico em seu benefício, sob pena de multa diária.

Breve relatório. Decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada – em carácter incidental (arts. 294 e 303 do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “evitar ou fazer cessar o perigo de dano, confere provisoriamente ao autor a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva. Seu objeto, portanto, se confunde, no todo ou em parte, com o objeto do pedido principal” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 661).

Como cediço, o direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, sua relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional incluído no rol de direitos sociais – art. 6º da Constituição Federal. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário. Mais adiante, o artigo 196 da Constituição da República, confirma ser a saúde um direito de todos e dever do Estado (em sentido amplo):

[...] direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, art. 196).

Nesse diapasão, em juízo sumário, creio que estão presentes os pressupostos para concessão da tutela de urgência para que o Requerido seja compelido a fornecer o atendimento fonoaudiológico domiciliar em benefício da Requerente. Conforme exposto nos relatórios médicos (id's nº 31956634 p. 1 de 3 e 31956637), a probabilidade do direito restou evidenciada diante da gravidade do quadro de saúde da paciente, estando acamada e fazendo uso de gastrotomia e traqueostomia, sendo o tratamento

prescrito necessário para o fim de restabelecimento do seu quadro cognitivo, de comunicação e de expressão. Há também indicativo do periculum in mora, apontando os relatórios médicos o quadro clínico grave da paciente, valendo frisar que o tratamento vindicado foi sugerido pelo próprio profissional da rede pública, entretanto, dá análise dos documentos que instruem a inicial, resta claro a indisponibilidade de atendimento da munícipe com Fonoaudiólogo por parte do requerido, pelo que, é de se deferir a tutela de urgência almejada.

Por fim, está caracterizado, a princípio, que a Requerente não reúne condições materiais para arcar com o custo do tratamento pretendido, tendo em vista o comprovante de rendimentos acostado aos autos e, se o Requerido não se mostra inclinado ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e infraconstitucionais, deve ser coagido a fazê-lo, por meio da via jurisdicional eleita pela demandante.

Portanto, a pretensão da Requerente ao recebimento do atendimento descrito na petição inicial mostra-se válida, tendo em vista o teor da norma constitucional suso elencada, ao dispor que é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.

Evidente na manifestação administrativa do requerido que não cumprirá de imediato a ordem judicial, pelo que, necessário adiantamento de valores para, pelo menos no início, o tratamento na rede particular (quem tem enfermidade tem pressa e não pode ser exposto à conhecida demora inerente à burocracia do requerido quanto ao cumprimento de liminares e antecipações de tutela!)

Assim, defiro a tutela de urgência para determinar ao Requerido que forneça imediatamente o atendimento fonoaudiológico domiciliar em benefício da requerente Thaís Silva Magalhães, conforme relatório médico/declaração juntado aos autos (com boqueio inicial de valor correspondente a dois meses de tratamento), sob pena de novo sequestro de numerário da conta-corrente do Estado e entrega a Paciente para custeio do tratamento em rede privada, mediante prestação regular de contas.

Por conseguinte, considerando a urgência demonstrada nos autos, determinei a realização de BLOQUEIO preventivo, por meio de sistema BacenJud, do valor de R\$ 1.280,00 (um mil e duzentos e oitenta reais), da conta do Estado de Rondônia, para o fim de garantir o custeio do tratamento vindicado, pelo período de dois meses, sem prejuízo de novos sequestros de valores caso tal providência se mostre necessária.

Caso o ente requerido disponha meios de fornecer o atendimento da demanda, deverá, para tanto, informar imediatamente ao Juízo para suspensão de eventuais sequestros de valores para tratamento em rede privada e, então, assunção desta responsabilidade.

No mais, deverá a Requerente, a cada dois meses, apresentar relatório médico detalhado, que ateste a necessidade de continuação de atendimento fonoaudiológico, em regime home care, inclusive a quantidade de atendimentos semanais, sob pena de suspensão do fornecimento pela via judicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque, conforme se observa nos processos similares que tramitam por este Juizado, envolvendo a fazenda pública, as audiências se tornaram ineficazes, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que, a meu sentir, resulta em desperdício de tempo e expedientes da escrivania, que por sua vez, afrontam os princípios citados linhas volvidas.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário,

a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. Cite-se e Intime-se, servindo esta DECISÃO como MANDADO / CARTA-AR/INTIMAÇÃO.

Intime-se a Requerente pelo sistema Pje.

Após a expedição do MANDADO de citação e intimação, a CPE deverá proceder a CONCLUSÃO, com urgência, dos autos para análise da resposta do comando de bloqueio on line via BacenJud. Pimenta Bueno, 29 de outubro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004910-71.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EDIMAR GOMES, RUA PROFESSORA MARIA ALVES CASTILHO 144, - LADO PAR SANTA MONICA - 38405-142 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438

POLO PASSIVO EXECUTADO: NOSSA LOJA CALCADOS LTDA - ME, RUA DOM PEDRO II 53 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.037,60 sete mil, trinta e sete reais e sessenta centavos

DESPACHO

Vistos e examinados,

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias (CPC, art. 321), para adequar a ação e o pedido ao rito estipulado na Lei n. 9.095/99, uma vez que o procedimento da ação monitoria não se encaixa ao da lei dos juizados especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE DE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO., esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto (TJ-PR - RI: 001931289201481601820 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015).

Transcorrido o prazo assinalado, in albis, ou cumprida as diligências acima determinada, voltem os autos conclusos para ordenamento. Pimenta Bueno, 29 de outubro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002241-45.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA, LINHA FA 01, LOTE 70 gleba 01 QUERÊNCIA DO NORTE - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO9471

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, no qual houve equívoco no DISPOSITIVO, uma vez que constou o nome de terceira pessoa, alheia aos autos, bem como não mencionou suposto sócio do autor na construção da rede elétrica.

Instado a se manifestar, o autor deixou o prazo decorrer in albis.

É o necessário. Decido.

Os presentes embargos de declaração merecem prosperar em parte.

Sobre o suposto sócio indicado pela ré, não assiste razão, uma vez que o nome constante foi escrito à mão, logo, se há algum acordo entre o autor e terceiros, não afeta o vínculo entre autor e réu.

No tocante ao nome que constou no DISPOSITIVO, os embargos merecem acolhida, uma vez que constou DIVINO GASPARI, porém, o presente feito se refere a VICENTE PAULA DE OLIVEIRA, razão pela qual, o DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE PAULA DE OLIVEIRA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 18.365,10, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Apesar disso, os demais termos estão de acordo com o constante no feito, inclusive o valor da condenação.

Ante o acima exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos por CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A., para retificar o DISPOSITIVO da SENTENÇA, no que tange ao nome do autor.

Inalteráveis os demais pontos da condenação.

Intime-se.

Custas e honorários indevidos.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 29 de outubro de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001931-10.2017.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA, AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS 1071 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB nº RO2416, MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS OAB nº RO4163

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CIZEMAR DA GUIA OLIVEIRA CRIVELLI, AVENIDA DOS BANDEIRANTES 433 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043

Valor da Causa: R\$ 15.922,99

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual o executado teve o veículo caminhão volkswagen, com carroceria do tipo caçamba, conforme descrito e avaliado no id 26701282.

Após o decurso do prazo para embargos de declaração (ID 27418413), foi deferida a remoção do bem (ID 28415580), quando, então, o executado manifestou-se pela revogação da remoção, alegando ser o bem impenhorável, haja vista ser objeto

de trabalho, nos termos do art. 833, V, do Código de Processo Civil. Instado a se manifestar, o autor requereu a manutenção da penhora, bem como o cumprimento da remoção, uma vez que não houve a comprovação de que o bem é responsável pela fonte de renda do autor, sendo que seria utilizado apenas como uma forma de complementação. Inicialmente insta anotar que, em que pese o decurso do prazo para o autor apresentar embargos à execução, a matéria (impenhorabilidade) é de ordem pública, não sofrendo limitação pela preclusão, vale dizer, pode ser arguida a qualquer tempo. Há, de fato, necessidade de se comprovar que o bem preenche os requisitos do art. 833, V, do Código de Processo Civil, o que, conforme documentação acostada aos autos, resta demonstrado nos autos.

As declarações e os recibos de pagamento são suficientes para demonstrar que o executado depende do veículo para manter-se produtivo, sendo clara a impenhorabilidade do veículo, objeto de útil, se não essencial, ao exercício da profissão.

Desta feita, presentes os requisitos, torno sem efeito a DECISÃO de remoção do bem, bem como determino a liberação do veículo penhorado.

Para prosseguimento do feito, defiro o pedido de penhora do percentual de 30% dos valores dos fretes realizados, sendo encaminhado aos Sr. Moacyr Thadeu Brandão Toledo (CPF 539.025.566-68), Cassimiro de Abreu, nº 395, Centro, Sala 03, Pimenta Bueno, a CM Mucuta EIRELI-ME (CNPJ 27.919.855/0001-75), Rua Rui Barbosa, 130, Pioneiros, Pimenta Bueno e Sra. Marly Ribeiro da Silva - TONINHO DA AREIA - (CPF 203.516.662-49), Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 905, Alvorada, ofício determinando que estes informem, no prazo de 10 dias, quanto a existência de valores a serem pagos ao executado. Em havendo, que retenham 30% (trinta por cento) de qualquer valor destinado ao executado CIZEMAR DA GUIA OLIVEIRA CRIVELLI, pretérito ou futuro, depositando-os em conta judicial vinculada ao presente feito, cientes de que, não o fazendo, estarão sujeitos à bloqueio de valores em suas respectivas contas, bem como a responderem eventualmente pelo crime de desobediência.

Anoto que é também de responsabilidade do executado CIZEMAR DA GUIA OLIVEIRA CRIVELLI comunicar a este Juízo os valores percebidos com os transportes realizados com o veículo, sob pena de se considerar ato atentatório à dignidade da justiça, ficando advertido da possibilidade de multa de até 20% do valor da causa. Cumpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 29 de outubro de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003522-36.2019.8.22.0009

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA, RUA ACRE 65 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

REQUERIDO: IVONE MENDES CARDOSO, AV SALVADOR 1273 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados,

Defiro o pedido da autora (ID 31376259).
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para diligências no sentido de informar o atual endereço da parte requerida.

Caso seja informado, redesigne-se audiência, citando-se e intimando-se as partes para comparecimento.

Intime-se.

Pimenta Bueno-, 29 de outubro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003542-27.2019.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VILMAR CATAFESTA, AV CASTELO BRANCO 693

PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA

OAB nº RO8136

EXECUTADO: NILSON BARBOZA IZIDRO FILHO, AV TURIBIO

ODILON RIBEIRO 804 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados,

Defiro o pedido da autora (ID 31388443).

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para diligências no sentido de informar o atual endereço da parte requerida.

Caso seja informado, redesigne-se audiência, citando-se e intimando-se as partes para comparecimento.

Intime-se. Pimenta Bueno-, 29 de outubro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003539-72.2019.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VILMAR CATAFESTA, AV CASTELO BRANCO 693

PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA

OAB nº RO8136

EXECUTADO: ALEXANDRE DE PAIVA MACIEL, RUA ESPIRITO

SANTO 64 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados,

Defiro o pedido da autora (ID 31388439).

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para diligências no sentido de informar o atual endereço da parte requerida.

Caso seja informado, redesigne-se audiência, citando-se e intimando-se as partes para comparecimento.

Intime-se.

Pimenta Bueno-, 29 de outubro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002928-22.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial

Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSIANE CAMPOS, GLEBA 01 LINHA 45, S/N, LOTE

32-7 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB

nº RO1341

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, no qual a ré arguiu que houve omissão, pois a SENTENÇA apontou como único titular da subestação a ré Josiane Campos, porém, aduz que há sócio não habilitado nos autos, uma vez que a planilha para cálculo do transformador indica o somatório de 2 clientes.

Instado a se manifestar, a autora deixou o prazo decorrer in albis.

É o necessário. Decido.

A arguição da ré é da existência de um indício da existência de um sócio do autor na construção da subestação, arguição esta que não constou da contestação.

Ademais, a ré é a detentora dos projetos e/ou documentação que indica quais unidades consumidoras são atendidas por quais transformadores, de modo que, se há outra unidade consumidora conjugada com a da autora, a ré facilmente poderia ter indicado.

Pelo acima exposto, recebo os embargos de declaração para julgá-los IMPROCEDENTES, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO da SENTENÇA

Registrado eletronicamente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 29 de outubro de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002238-

90.2019.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 21.424,59

EXEQUENTE: ERALDO NEVES DA SILVA CPF nº 185.127.634-34, LINHA KAPA 34, LOTE 04 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO9471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, em que a Requerida foi condenada a pagar à Requerente, importância atualizada de R\$ (19.476,90). Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, a Requerida, tinha até o dia 27/09/2019, para cumprir voluntariamente a condenação, e, por óbvio, comunicar o Juízo. De acordo com a Certidão ID 31253773, o prazo decorreu sem o cumprimento e/ou comunicação, ensejando a manifestação da Autora em termos de prosseguimento do feito, com a respectiva atualização e requerimento de incidência da multa prevista no §1º do art. 523 do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 21.668,91, (Petição ID 31255771). Desta forma, determino:

A INTIMAÇÃO da requerida para complementar o valor correspondente, conforme atualização no ID 32030649. LEVANTAMENTO do valor bloqueado, via BACENJUD, pela parte autora ERALDO NEVES DA SILVA CPF nº 185.127.634-34, por intermédio de seu Procurador ROBSON REINOSO DE

PAULA, OAB nº RO 1341 (PROCURAÇÃO ID 2748263), junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 01513095-1: R\$ 19.661,96 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.
SERVE COMO INTIMAÇÃO PARTES.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos, encaminhando-se Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 29 de outubro de 2019

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7003971-28.2018.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$ 10.253,46

REQUERENTE: JANDIRA DE OLIVEIRA GONZAGA CPF nº 469.210.792-87, AVENIDA SALVADOR 1551 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES OAB nº MT21109

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, TRAVESSA L 1731 DOM BOSCO - 78050-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Expeça-se Alvará autorizando a parte autora JANDIRA DE OLIVEIRA GONZAGA CPF nº 469.210.792-87, por intermédio de seu Procurador NATALIA FERNANDA MORAES OAB nº MT21109 (PROCURAÇÃO ID 21006005), a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 01512937-6/ID n. 049278300081909059, no valor de R\$ 16.518,15 (dezesseis mil, quinhentos e dezoito reais e quinze reais), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 29 de outubro de 2019

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002246-67.2019.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 30.002,36

EXEQUENTE: HELIO MONTES COELHO CPF nº 456.032.517-00, LINHA FA 01, LOTE 123 gleba 02, km 03 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO9471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Expeça-se Alvará autorizando a parte autora HELIO MONTES COELHO CPF nº 456.032.517-00, por intermédio de seu Procurador ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO 1341 (PROCURAÇÃO ID 27501286), a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 01513040-4: R\$ 30.345,01 (trinta mil, trezentos e quarenta e cinco reais e um centavos), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 29 de outubro de 2019

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002839-33.2018.8.22.0009

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROBERVAL DE OLIVEIRA CPF nº 617.058.532-34, RUA JOSÉ GILDO F. LOURENÇO 122 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Henrique Scarcelli Severino OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883

EXECUTADOS: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. CNPJ nº 09.509.531/0010-70, RUA PASSADENA 104, SALA 109 PARQUE INDUSTRIAL SAN JOSÉ - 06715-864 - COTIA - SÃO PAULO, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA CNPJ nº 79.379.491/0104-99, AVENIDA CASTELO BRANCO - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENIS AUDI ESPINELA OAB nº SP198153, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ

Assiste razão ao requerido (petição de ID 31456153), retifico os termos do DESPACHO anterior, para R\$ 3.410,75 (ID 30242439)

A parte Devedora, devidamente, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 31456154).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Determino a expedição de Alvará autorizando a parte autora ROBERVAL DE OLIVEIRA CPF nº 617.058.532-34, por intermédio de seu procurador ADVOGADO DO EXEQUENTE: Henrique Scarcelli Severino OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883 (PROCURAÇÃO ID 19290992) a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 01511524-3/ID n. 049278300191909304, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ.

Intime-se as partes.

Pimenta Bueno 29 de outubro de 2019

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004573-82.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: PATRICIA APARECIDA PIRES DA SILVA, LINHA MARTA REGINA S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 6.000,00

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO. DESPACHO Recebo a emenda, determino:

1. A designação de data para a audiência de conciliação.

2. A alteração do endereço da parte autora, conforme informado no ID 31278254. Após:

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento, sendo que, caso as partes requeiram oitiva de testemunhas residentes nesta ou em Comarca diversa, fica desde já deferido, devendo ser expedido o necessário.;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIV - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor. INTIME-SE AS PARTES.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 25 de outubro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7003019-15.2019.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Depoimento

Valor da Causa: R\$ 12.469,48

AUTOR: HELENA ALVES MALHEIRO CPF nº 564.756.402-04, AVENIDA SALVADOR 601 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino OAB nº RO2714

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A. CNPJ nº 33.014.556/1417-68, RUA GENERAL OSÓRIO 160 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Expeça-se Alvará autorizando a parte autora HELENA ALVES MALHEIRO CPF nº 564.756.402-04, por intermédio de seu Procurador ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino OAB nº RO2714 (PROCURAÇÃO ID 28689676), a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 01513102-8/ ID n. 049278300051910172, no valor de R\$ 12.508, 72(doze mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 29 de outubro de 2019

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7004573-82.2019.8.22.0009

AUTOR: PATRICIA APARECIDA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/11/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7005327-58.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ANDREA MATA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS

- RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE -
RO7875

EXECUTADO: ELIANE FERREIRA DE OLIVEIRA LEITE

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ

Restado positivo o bloqueio realizado VIA BACENJUD, DECISÃO de ID 29932538, no valor integral da dívida, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se Alvará autorizando a parte autora ANDREA MATA MOREIRA CPF nº 498.246.512-68, por intermédio de seu Procurador MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945 (PROCURAÇÃO ID 22804935), a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial ID nº 072019000015729844 no valor de R\$ 353,34 (trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação. Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se. SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ. Pimenta Bueno 29 de outubro de 2019

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001922-77.2019.8.22.0009

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GRENAL SERVICOS E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, RUA MARECHAL DEODORO 21 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER OAB nº RO4348, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ OAB nº RO7414

EXECUTADO: S I I D T N I D C E D M D P BUENO E D OESTE E R D MOURA, AV. PRESIDENTE DUTRA 388 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ

Restado positivo o bloqueio realizado VIA BACENJUD, (DECISÃO ID 28445812), no valor integral da dívida, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se Alvará autorizando a parte autora EXEQUENTE: GRENAL SERVICOS E DISTRIBUIDORA LTDA - ME CNPJ nº 14.784.330/0001-20, por intermédio de seu Procurador MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETOFARIAS OAB nº RO8945 (PROCURAÇÃO ID 26820880), a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial ID nº 072019000015736549 no valor de R\$ 312,32 (trezentos e doze reais e trinta e dois centavos) e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanesecer valores na conta após o respectivo levantamento.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ.

Pimenta Bueno 29 de outubro de 2019

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7004721-93.2019.8.22.0009

AUTOR: DIRLENE FERNANDES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438,

GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, CARLOS OLIVEIRA

SPADONI - RO607-A

RÉU: JANAINA ALEGRIA DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/11/2019 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7003298-98.2019.8.22.0009

AUTOR: V. G. MACHADO COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REQUERIDO: GEISY KELLI SILVA MARCELINO

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/11/2019 Hora: 10:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7004982-58.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976,
RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/11/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005003-34.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

ADVOGADOS DOS:

POLO PASSIVO

R\$ 7.688,25

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e examinados,

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação; Considerando que a RÉ, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumida como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE.

Pimenta Bueno, 21 de outubro de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7005002-49.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: PAULO ROBERTO COLARES PIMENTA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/11/2019 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005004-19.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: MIRIA GONSCHOROWSKI FERNANDES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/11/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005006-86.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: MICHELE FERREIRA DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/11/2019 Hora: 11:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005019-85.2019.8.22.0009

REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: MARTA JOSE DE SOUZA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/11/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005021-55.2019.8.22.0009

REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: MAGDIEL MARTINS MUCUTA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/11/2019 Hora: 16:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005023-25.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: LUZIA GONCALVES DE ALENCAR

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/11/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005027-96.2018.8.22.0009.

REQUERENTE: ATAIDE DE OLIVEIRA, JUVEL CANDIDO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

2. Fica intimada, ainda, para o recolhimento das custas processuais estabelecidas pela Turma Recursal, também no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005024-10.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

EXECUTADO: ELIETE DA SILVEIRA MOREIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/11/2019 Hora: 17:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005017-18.2019.8.22.0009

REQUERENTE: CRISTIANE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/11/2019 Hora: 17:20 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7005028-47.2019.8.22.0009
REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE
PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER
- RO7262

REQUERIDO: ERBENES SOARES DE LIMA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 05/12/2019 Hora: 07:40 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua

completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7005045-83.2019.8.22.0009
REQUERENTE: IVAMAR GONCALVES PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS
- RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE -
RO7875

REQUERIDO: MASTERCARD BRASIL LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 05/12/2019 Hora: 08:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7005031-02.2019.8.22.0009
AUTOR: ISADORA STEDILE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ISADORA STEDILE CAMPOS - RO7483
RÉU: JOSE ROBERTO DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC
Data: 05/12/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005052-75.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JOAO XAVIER MARTINS, ZONA RURAL km 01, SETOR
AEROPORTO ESTRADA DO CALCÁRIO - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA
OAB nº RO9767
POLO PASSIVO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV.
COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO
- RONDÔNIA
R\$ 13.046,75
DESPACHO

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação; Considerando que a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências

da CEJUSC, determino: 1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRE-SE,

SERVINDO COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 25 de outubro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005046-68.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: VILMAR CATAFESTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: JOSE ELIANO PEREIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 05/12/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, I, f 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, f 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005047-53.2019.8.22.0009

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 05/12/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005068-29.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976,

RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: LUCIANO ANTUNES HONORATO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 05/12/2019 Hora: 10:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0068366-37.2007.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.676,15

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NATALINO RODRIGUES PINHEIRO, CASOL - COMERCIO DE ABRASIVOS SOLDAS E OXIGENIO LTDA - ME, JESSICA AGUIAR

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146

INTIMAÇÃO/FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) Executadas, Natalino Rodrigues Pinheiro e Casol - Comércio de Abrasivos Soldas e Oxigênio Ltda. ME, por seu(s) procurador(es), intimadas para, no prazo legal, comprovarem o pagamento dos honorários advocatícios, na forma pleiteada pelo autor (ID 32124647 e 31415102). Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:0002992-93.2015.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTORIA PELLEGRINO GOTTARDI OAB nº RO9014, ADRIANA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO8720, JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH OAB nº RO7030

EXECUTADO: KEITE MIKELI MARTINS FERREIRA 04932301146

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:0068366-37.2007.8.22.0009

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JESSICA AGUIAR, CASOL - COMERCIO DE ABRASIVOS SOLDAS E OXIGENIO LTDA - ME, NATALINO RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146

DESPACHO

Intimem-se os devedores a comprovarem o pagamento dos honorários advocatícios, na forma pleiteada pelo autor.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0000799-42.2014.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSINEIA BISPO DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

2. Intime-se o devedor também por seu procurador, a comprovar a implantação do benefício concedido à parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00. Ademais, não haverá intimação ao gerente, tendo em vista que este comunicou que não mais receberá intimações por email.

Após, conclusos.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7000568-51.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: EDILENE ALVES DOS SANTOS, EDIVAN FEITOSA ARAUJO, CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

DESPACHO

O bem penhorado foi liberado por força de SENTENÇA proferida nos embargos.

Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento.

Certifique-se se o devedor efetuou o pagamento das custas processuais.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7005441-94.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: DAVI LEMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

EXECUTADOS: IVONE MADALENA DE OLIVEIRA, JONAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Adequem-se os polos da ação.

Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC). Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.

Caso pretenda a realização de diligências on line, deve carrear aos autos comprovantes de pagamento de taxas previstas no art. 17 da Lei n.3.896/2016.

Pimenta Bueno, 29/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7000054-98.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA OAB nº GO41399

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial. Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante. Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias. Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora. Pimenta Bueno, 29/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001766-26.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ABSOLUTO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO OAB nº RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADO: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE PAIXAO SANTANA OAB nº SP229037, ISRAEL PACHIONE MAZIERO OAB nº SP221042, ANTONIO DE MORAIS OAB nº SP137659, LUIZ GUSTAVO DALBONI REBELO OAB nº SP370964, RENATO BARBOSA DA SILVA OAB nº SP216757, RENATO SANCHEZ VICENTE OAB nº SP236174, MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR OAB nº SP289835

DESPACHO

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000483-31.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ADEMIR LIESCH BRIZOLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido por seu Procurador, a comprovar a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, em 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Registro que não haverá intimação por meio do Gerente, tendo em vista que este informou a este juízo que não mais receberá intimações com tal FINALIDADE.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7000458-18.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ANA APARECIDA ROQUE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido, por seu procurador, a comprovar a implantação do benefício concedido em favor da autora, atentando-se para a multa já fixada, sob pena de elevação para o limite de R\$ 10.000,00.

Ademais, já houve intimação por seu gerente.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 0002083-56.2012.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

EXECUTADOS: RITA MARIA SOARES DE SOUSA, JOAQUIM ALVES MENESES - ME, JOAQUIM ALVES MENESES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Considerando a não localização de bens, nos termos do art. 139, IV do CPC, defiro a suspensão da CNH dos devedores Rita e Joaquim.

Expeça-se o necessário, bem como intimem-se os devedores sobre a medida ora decretada.

Para fins de expedição do ofício ao órgão de trânsito, o autor deve comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, uma cada para devedor.

Pimenta Bueno, 29/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7003638-76.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE BRANDAO BASTOS

FREIRE OAB nº DF20812, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB

nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº

SP128341

EXECUTADO: F-1 TERRAPLENAGEM E VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELTHON MARCIAL LAGO OAB

nº RO1489

DECISÃO

Considerando que sendo encontrados outros bens, defiro o pedido constante do autor, nos termos do art. 835, X do CPC.

Assim sendo, com fundamento no art. 866 do CPC, determino a penhora de 30% do faturamento mensal da empresa executada até a garantia da dívida.

Nomeio o executado, por seu representante legal, como depositário, o qual deve submeter ao Juízo sua forma de atuação e prestar contas mensalmente, depositando em juízo as quantias recebidas, até o dia 10 de cada mês iniciando-se no mês subsequente à penhora, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

No mesmo MANDADO, intime-se o devedor sobre a penhora.

Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados, a fim de que seja expedido MANDADO de penhora e intimação.

Pimenta Bueno, 29/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7002910-69.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, WILSON

NOGUEIRA JUNIOR OAB nº RO2917

EXECUTADO: FINOTTI REPRESENTACAO E SERVICOS EIRELI

- ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS

SANTOS OAB nº RO2736

DESPACHO

Retifico a DECISÃO anterior para constar que o feito, após o prazo de suspensão, deve ser arquivado provisoriamente até 12/06/2025.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001311-

61.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO

OAB nº RO1826

EXECUTADO: ROGERIO METRAN DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO,

29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005893-

07.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES

LIMA OAB nº RO2800

EXECUTADOS: PRISCILA CAROLINE OTTONI NUNES MIRANDA,

GUSTAVO BRASILEIRO MIRANDA, GP MOTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Suspendo o feito por 60 dias, excepcionalmente, enquanto se aguarda o cumprimento da carta precatória.

Após, intime-se a parte autora a informar seu atual andamento.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002162-

37.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB

nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221,

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, MONAMARES

GOMES OAB nº RO903

EXECUTADO: GIVAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA

ROCHA OAB nº RO4741

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora fora intimada por seu patrono ou Defensor, todavia, não deu o devido andamento ao feito.

Assim, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº

04.902.979/0161-48, AVENIDA CASTELO BRANCO 775 CENTRO

- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:0039440-

80.2006.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS

OAB nº RO6673

EXECUTADO: VILSON DE OLIVEIRA INACIO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o desinteresse da autora pelo bem penhorado, o mesmo deve ser liberado, devendo o Cartório expedir o necessário.

Após, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7002081-25.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: JEFFERSON MAXIMILIANO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA OAB nº RO5741, MARILIA BERNACHI BAPTISTA OAB nº RO7028

EXECUTADO: THARLEY BIEMBENGUT SOUZA BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.

Pimenta Bueno, 29/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7001828-32.2019.8.22.0009

AUTOR: OPCAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES DE SOUZA OAB nº SC35643

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O prazo pleiteado já decorreu.

Assim, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das custas em 5 dias.

Pimenta Bueno/RO,

29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7000297-08.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: RENATO MARGON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518EXECUTADOS: ALINE SILVA SARTORO, REBECA FUNAYAMA KRAMER

FUNAYAMA KRAMER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO Considerando a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, facultando-se o prosseguimento a qualquer momento, desde que o autor indique bens penhoráveis.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7005949-40.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: NEIDE ALVES DOS REIS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o devedor sobre os cálculos.

Após, requisite-se o pagamento, intimando-se as partes.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da parte autora, cujo saque deve ser comprovado em 5 dias.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7000409-45.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434,

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, JESSICA EDWIRGES NOGUEIRA RIBEIRO OAB nº MT18441, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, RENAN NADAF GUSMAO OAB nº MT16284

EXECUTADO: RAQUEL DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Verifica-se que a parte autora fora intimada por seu patrono ou Defensor, todavia, não deu o devido andamento ao feito.

Assim, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO

CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM

KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:0004399-71.2014.8.22.0009

EXEQUENTE: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R. I.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: N. A. L., N. A. L. - M.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMMUEL VALENTIM BORGES OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO OAB nº RO3065

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a informação quanto ao parcelamento do débito requerendo o de direito.

Em sendo requerida a suspensão do feito pelo autor, desde logo fica deferido pelo prazo solicitado.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:0014806-25.2003.8.22.0009

EXEQUENTE: P. D. F. N. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: J. F. D. A. & C. L. - M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861

DESPACHO

Considerando a manifestação do autor, reavaliem-se os bens penhorados, intimando-se as partes.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:0062233-13.2006.8.22.0009

EXEQUENTE: Banco do Brasil S/a

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, SAMMUEL VALENTIM BORGES OAB nº RO4356, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

EXECUTADO: DERALDO BAUTZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS OAB nº RO4163

DESPACHO

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7000593-30.2019.8.22.0009

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: MOACIR DELMONICO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando que a ação monitoria tem rito específico, é desnecessária nova intimação do requerido, tendo em vista o mesmo já ter sido intimado ao pagamento anteriormente.

Assim, intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.

Intime-se o devedor ao pagamento das custas processuais.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7006057-69.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NIRLENE APARECIDA BATISTA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito. Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos. terça-feira, 29 de outubro de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7000993-44.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 741.969,41

AUTOR: SIMONE YOKOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es),
Intimadas, no prazo legal, acerca do laudo técnico (ID 32129703).

Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0003119-07.2010.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 167.630,40

EXEQUENTE: MARIA GUIA DA COSTA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA
JUNIOR - RO3408

EXECUTADO: JOSE DA SILVA NICAMEDES

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerente, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Formal de Partilha
(ID 32108317).

Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004509-09.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 36.199,28

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA ZAMPIERI SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS -
RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial
(ID 32107400), bem como, comprovar o respectivo levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001985-39.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 353.804,24

AUTOR: RENATO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663,
ELISABETA BALBINOT - RO1253

RÉU: MELLO GUEDES & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: KAREN ALEXANDRA ELLER - MT15480,
SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es),
Intimadas, no prazo legal, acerca da Carta Precatória Devolvida,
bem como para apresentarem suas alegações finais.

Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002912-39.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 21.551,00

EXEQUENTE: ISMAEL NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE
ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo
contador judicial.

Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005828-12.2018.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

Valor da Causa: R\$ 2.000.000,00

REQUERENTES: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES,
MARILIA DA SILVA GOMES, MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA
GOMES, VITORIA LEDO DE OLIVEIRA GOMES, MARIA
EDUARDA DE OLIVEIRA GOMES, MARCOS EDUARDO DE
OLIVEIRA GOMES FILHO

Advogados do(s) REQUERENTES: MILTON RICARDO FERRETTO
- RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

INVENTARIADO: AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam os Requerentes, por seu(s) procurador(es),
intimados, no prazo legal, acerca da juntada do Laudo de
Reavaliação aos (ID's Num. 31893902 a 31893944), conforme
determinado no DESPACHO (ID 30555097) e da Petição (ID
32005931) e anexo.

Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000976-08.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 303,05

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LUCILENE DE SOUZA BRAGA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada acerca da expedição do Edital de Citação e Intimação (ID 32144723), bem como, para no prazo legal, comprovar a adoção das medidas pertinentes a respectiva publicação.

Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002488-31.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 7.250,80

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: KENNEDY TAVARES DE ANDRADE

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para promover o andamento do feito, requerendo o que de direito.

Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004708-65.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

EXEQUENTE: CINTIA LALUCHA DE ARAUJO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 31813736) e anexo.

Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7004919-33.2019.8.22.0009

AUTOR: ROSALINA HELKERS SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de poucos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça. Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 30/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7004705-42.2019.8.22.0009

AUTOR: ALBERI PILAR DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de poucos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça. Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o benefício fora cessado administrativamente. Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença e que a autora exerce atividades rurícolas, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho, quanto da qualidade de segurado especial, a qual conforme jurisprudência majoritária, deve ser corroborada com a prova testemunhal.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício, ou mesmo que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Diante do exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória,ressalvando a análise da mesma caso venham a

ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito o Dr. Alexandre Rezende. Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpra destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

Inclua-se o profissional nomeado junto ao sistema para que indique a data e local em que será realizado o ato.

O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá o Perito responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intime as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos recentes (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais. Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNUJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

A parte autora intimada por seus advogados a comparecer à perícia quando esta for designada.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA AO PERITO

Perito: Dr. Alexandre Rezende

Endereço: Cacoal-RO.

Pimenta Bueno, 30/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003518-33.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 9.450,00

EXEQUENTE: ROGERIO BARBOSA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte Executada, para o recolhimento da importância de R\$ 25,55 (atualizada até a data de 30/10/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, conforme determinado na SENTENÇA (ID 26035098), no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004811-04.2019.8.22.0009

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ESCAVASUL TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832, MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032

REQUERIDO: FULANDO DE TAL

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo autor, com pedido liminar, mencionando que não fora possível sequer qualificar os réus em razão da violência com que agiram ameaçando a vida do caseiro que residia na propriedade.

Consta ainda que a fazenda que se busca a reintegração foi invadida por indivíduos fortemente armados que renderam o caseiro, realizaram ameaças de morte e disseram que se a polícia fosse acionada colocariam fogo na propriedade e serviriam veneno nos coxos de gado, matando os animais. Com a inicial juntou documentos. Indeferido o pedido liminar, a fim de melhor avaliação a situação e a competência deste juízo, fora designada audiência

de justificação, a qual realizou-se nesta data com a oitiva de duas testemunhas. Fora certificado pela Oficial de Justiça que não fora possível cumprir o MANDADO de citação pois dependia de reforço policial, o que não fora possível. É a síntese.

A legislação pátria permite a liminar em reintegração de posse desde que comprovada a turbacão ou o esbulho de "força nova", desde que esteja presentes os pressupostos autorizadores da medida, quais sejam: a) a posse; b) o esbulho praticado pelo réu; c) a data do esbulho; e d) a perda da posse (art. 561, CPC).

Presentes estes requisitos, o juiz deferirá a liminar sem ouvir o réu expedindo MANDADO possessório (art. 562, CPC).

Constata-se que o autor provou a posse sobre o imóvel anteriormente ao esbulho, conforme documentos juntados aos autos.

Nota-se que havia funcionário da empresa para zelar pela área, o qual inclusive fora ouvido como testemunha nesta data, tendo relatado, em síntese que: 1. trabalhava e residia há quatro meses no local, sendo responsável pelo serviço e cuidado geral da fazenda; 2. na data do fato, por volta das 18h, 7 pessoas encapuzadas e armadas invadiram a sede da fazenda, rendendo-o juntamente com sua esposa e posteriormente sua enteada; 3. foram mantidos como reféns por cerca de 3 horas, quando foram liberados sob ameaças caso fossem contatada a Polícia; 4. necessitou de autorização dos invasores para retirar pertences pessoais do local, o que ocorreu dias depois.

Já a testemunha Adriano, que é funcionário do arrendatário da área relatou que: 1. há cerca de um mês fora, juntamente com seu patrão, vacinar as 600 cabeças de gado existentes no local, quando avistou cerca de 15 pessoas encapuzadas e armadas saindo da mata para impedirem a passagem pela porteira; 2. para que fosse autorizada a vacinação do rebanho, foi necessário o pagamento de R\$ 4.000,00 e a entrega de uma cabeça de gado aos invasores.

Ambas as testemunhas relataram que os invasores não se identificam como pertencentes à nenhuma organização ligada a movimentos "sem terra", bem como não há evidências de cultivo ou cuidado despendido no local. Não há divisão da área, nem cabanas montadas, sendo que estão utilizando a sede da fazenda e acampamento próximo à porteira. Disseram ainda que vizinhos relatam o medo em razão de ameaças sofridas, bem como houve intervenção no trajeto do ônibus escolar que fazia o transporte na área. Consta ainda a informação de que há ameaças de morte e que os invasores disseram que se a polícia fosse acionada colocariam fogo na propriedade e serviriam veneno nos coxos de gado, matando os animais.

Assim, fica evidenciado o esbulho sofrido pela parte autora, destacando-se inclusive o risco aos animais que permanecem no local.

Cumpra destacar que a Oficial de Justiça não conseguiu cumprir o MANDADO de citação, pois a Polícia Militar a informou de que a situação é delicada e demanda um estudo mais detalhado.

Quanto à possível incompetência deste Juízo, a Lei Estadual n. 784/98 e Regimento Interno do Tribunal de Justiça, arts. 352 e seguintes são claros quando dispõem que cabe ao Pleno do reconhecer se o litígio se trata de Conflito Fundiário ou não, caso em que a competência para dirimir a questão passa a ser então do Juiz Agrário Estadual, designado pelo Tribunal de Justiça, conforme disciplina também a Constituição Federal, em seu artigo 126 que assim dispõe:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Ver tópico (8549 documentos)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Entretanto, para caracterização de conflito agrário, necessária que seja comprovado o litígio coletivo diante do interesse pela posse de imóvel rural, ocasionando assim o interesse público sobre a demanda, como em casos relativos à reforma agrária, não bastando então a pluralidade de invasores se o direito discutido for apenas de interesse pessoal, como no presente caso.

Como já mencionado, os requeridos não evidenciaram pertencer a nenhum movimento de cunho social e coletivo, apenas manifestando interesse na posse privada do local, afastando assim a evidência de conflito agrário. Importa destacar que o Ministério Público manifestou parecer favorável à concessão da medida liminar, bem como pela competência deste Juízo em razão de inexistência de conflito agrário, conforme ID 32136842.

Assim, estão preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC, devendo ser deferida a reintegração de posse pleiteada, consoante o disposto no art. 562 do CPC. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL denominado Fazenda Duas Meninas, que se localiza na Estrada do Apertado, Km 32, Gleba 05 (cinco), Gleba Corumbiara, Setor Roosevelt, nesta Cidade e Comarca de Pimenta Bueno-RO, ao autor. Requisite-se reforço policial. Ressalto que o Requerente deverá providenciar os meios necessários para o cumprimento da liminar e a citação dos requeridos, nos 05 (cinco) dias subsequentes à concessão da liminar (art. 564, do CPC).

Citem-se e intemem-se os requeridos (não identificados) para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias (art. 564, do CPC), constando as advertências do artigo 344 do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Havendo decurso do prazo para emenda à inicial determinada no ID 31577075, retornem os autos conclusos para extinção e revogação da liminar.

Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/CITAÇÃO - URGENTE

REQUERIDOS: Desconhecidos, Fazenda Duas Meninas, que se localiza na Estrada do Apertado, Km 32, Gleba 05 (cinco), Gleba Corumbiara, Setor Roosevelt, CEP 76-970.000.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO:

Destinatário: Comandante da Polícia Militar de Pimenta Bueno-RO
FINALIDADE: Requisitar acompanhamento policial para cumprimento da diligência de reintegração de posse e citação acima determinada.

Pimenta Bueno, 30/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 0015031-11.2004.8.22.0009

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE IRINEU CARDOSO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

DESPACHO

Oficie-se determinando a imediata desconsideração do ofício de ID: 31351179, a fim de evitar eventual desconto em folha de pagamento do devedor.

Certifique o Cartório se houve inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e SICAF por ordem deste juízo.

Após, aguarde-se a manifestação do autor.

Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7005074-36.2019.8.22.0009

REQUERENTE: SIRENE MAGNO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS OAB nº RO3523

REQUERIDO: JOAO BATISTA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a parte sequer informou sua profissão e nem comprovou sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade. Ademais, destaca-se que diante do valor atribuído à do valor atribuído à causa, as custas corresponderão ao mínimo estabelecido por este Tribunal. Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2. Emende-se, ainda, para: a) apresentar o título de eleitor da parte requerida; b) esclarecer se a parte requerida possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s), benefício previdenciário. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, extrato do benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual;

c) especificar os bens MÓVEIS (inclusive SEMOVENTES) e/ou IMÓVEIS de propriedade da parte requerida; trazer os documentos comprobatórios de TODOS os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva com a certidão descritiva e informativa da

Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural);d) especificar o VALOR de cada um dos bens móveis e imóveis da parte requerida.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno, 29/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7000319-66.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO

OAB nº RO1826

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada por seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Considerando Ofício do requerido expedido à esta Vara de que o gerente não mais receberá intimações, deixo de determinar a intimação via APSADJ/GEXRO.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 29/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004075-54.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IZAQUE ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER OAB nº

RO4348

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

As alegações da petição de ID 30575313 já foram decididas ao ID 26132586, sendo que não houve recurso pelo executado.

Assim, homologo os cálculos da contadoria de ID 29786482.

Expeça-se Requisição de Pagamento, intímese as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7002229-36.2016.8.22.0009

EXEQUENTES: MILSON DE OLIVEIRA FRANCO, RENATA

ALBERTO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES OAB nº RO3840

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA

DE MELLO OAB nº RO3011, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB

nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391,

BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº

nº RO5991, NORAZI BRAZ DE MENDONCA OAB nº RO2814,

GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, RODRIGO

AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, ALEX

CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA

OAB nº RO1285, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº

RO1190, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822,

PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR OAB nº RO1723, JORGE

HENRIQUE LIMA MOURAO OAB nº RO1117, DENNER DE

BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO Considerando que o executado não se insurgiu quanto

aos cálculos da contadoria, homologo-os.

Expeça-se Alvará Judicial, em favor do exequente, para levantamento do valor depositado ao ID 26795956, devendo comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.

Fica intimada a parte executada para manifestação acerca da petição de ID 30253626. Pimenta Bueno, 29/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7001271-45.2019.8.22.0009

REQUERENTE: C. B. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI

PAVONI OAB nº RO1419

DECISÃO

Ante os princípios de economia e celeridade processual, acolho o pedido da parte autora e converto o feito em inventário judicial.

Altere-se a classe processual para inventário.

As custas deverão ser recolhidas ao final, mas antes da homologação da partilha.

Nomeio como inventariante a requerente CARLINDA BRITO DA SILVA (art. 617 do CPC).

Caso seja necessário, a critério da inventariante, dentro de 05 dias a contar da intimação deste DESPACHO, poderá comparecer pessoalmente na Escrivania e solicitar a expedição do Termo de Compromisso de Inventariante, o que fica desde já autorizado (art. 617, parágrafo único, CPC).

No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos.

Desde logo deverá a parte autora adequar o plano de partilha já que consta a partilha apenas de 99,98% dos bens deixados por José.

Determino ainda à parte autora que junte aos autos certidão emitida pelo CENSEC, nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento.

Apresentadas as primeiras declarações retificada, cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intime-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento (art. 626 e 617, CPC). Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC). Após, conclusos.

Pimenta Bueno, 29/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7002827-19.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: OSMAR SCHOEFFEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO

OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ao Cartório Contador para elaboração de cálculos.

Em seguida, às partes para manifestação.

Pimenta Bueno, 29/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005364-22.2017.8.22.0009

Ação Civil Pública Cível

AUTORES: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA,

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ELOISA HELENA BERTOLETTI, AUGUSTO TUNES

PLACA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO

OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615,

MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI OAB nº RO442

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que instaurou inquérito civil objetivando investigar possível ato de improbidade administrativa cometidas pelos gestores públicos dos Municípios de Pimenta Bueno e Primavera de Rondônia, o qual foi instaurado em razão dos fatos apurados nos autos n. 0001226-44.2011.8.22.0009, nos quais se concluiu, em Primeira Instância, que Zenilda, servidora do Município de Pimenta Bueno/RO, concursada para o cargo de Agente Administrativa, fora nomeada em Janeiro de 2005, como Secretária Municipal da Administração e Fazenda do Município de Primavera de Rondônia/RO, entretanto continuou figurando na escala de plantão do Hospital Municipal Ana Neta, em Pimenta Bueno, recebendo normalmente os vencimentos e assinando as folhas de frequência, como se laborasse naquele local.

Narrou que, em verdade, quem trabalhava em seu lugar era sua irmã Maria Tereza, exercendo o Cargo de Técnica de Enfermagem, e apesar da sua irmã Zenilda receber os vencimentos, tais valores eram repassados à Maria Tereza, restando demonstrando em julgamento proferido no 1º Grau, que a ex-servidora Zenilda cumulou indevidamente dois cargos públicos e auferiu vantagem patrimonial indevida.

Alegou que o ato de cedência foi ilegal, tendo em vista a inexistência de processo administrativo, desprovido de qualquer fundamentação que permita aferir a presença de interesse público, bem como que não houve permuta, uma vez que Maria Tereza, a irmã de Zenilda, não era servidora do Município de Primavera de Rondônia/RO.

Em relação a ex-servidora Ceany, esta ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem nos Municípios de Pimenta Bueno e Primavera de Rondônia, regularmente e com compatibilidade de horários, no entanto, em Setembro de 2007 foi nomeada Secretária da Saúde do Município de Primavera, cargo que exige dedicação exclusiva, deixando de prestar serviço neste Município. No entanto, continuou

figurando nas escalas de plantão do Hospital Municipal Ana Neta, recebendo normalmente seus vencimentos e assinando as folhas de frequência. Aduziu, contudo, que para consumir o ilícito, quem cobria seu plantão era a servidora municipal de Primavera de Rondônia, Eonilza, que deixou de prestar serviço naquele Município para trabalhar no lugar de Ceany em Pimenta Bueno.

Esclareceu que os requeridos Augusto e Eloísa são responsáveis pelo ato ímprobo praticado, causadores de lesão ao erário dos Municípios de Primavera de Rondônia e Pimenta Bueno, na condição de gestores municipais possuíam o dever legal de zelar pela coisa pública, porém não o fizeram, tendo em vista que os atos administrativos foram realizados em discordância com a lei e forma, ensejando a concorrência e permissão para o ato ímprobo. Pleiteou a condenação dos requeridos nas penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 4.429/92.

O requerido apresentou contestação (ID 20030820), alegando que foi procurado uma única vez pela requerida Eloísa para tratar acerca da permuta dos servidores, e este não disse que havia concordado, apenas esclareceu que na ocasião disse à requerida que o caso deveria ser tratado de forma oficial, através de requerimento que serviria de lastro à DECISÃO. Afirmou que como nunca recebeu qualquer documento da Administração do Município de Primavera de Rondônia, para ele o assunto teria se esgotado, no entanto a requerida Eloísa tratou o assunto diretamente com a Sra. Dulce.

A requerida Eloísa apresentou manifestação alegando a necessidade da formalização de sua intimação (ID 200774554), sendo expedido MANDADO de citação ao ID 20254665, o qual foi devidamente cumprido, conforme ID 20782902, no entanto a requerida Eloísa deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação (Di 21537054).

Impugnação à contestação ao ID 23111096.

O feito foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento (ID 23880456), ocasião em que as testemunhas foram ouvidas e o Ministério Público apresentou alegações finais (ID 25815922).

A requerida Eloísa apresentou alegações finais ao ID 26303072 e o Augusto Tunes Praça ao ID 26541797.

Decorreu o prazo sem apresentação de alegações finais pelos Municípios de Pimenta Bueno e Primavera de Rondônia.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública que visa apurar eventual prática de improbidade administrativa.

O feito já fora saneado e produzidas provas suficientes para o julgamento.

Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes.

Passo ao julgamento do MÉRITO.

Pretende o Ministério Público a condenação dos requeridos nas penalidades do art. 12 da Lei 8.429/92.

Sabe-se que a Administração Pública possui princípios norteadores que visam, especialmente, resguardar a supremacia do interesse público, sobre o interesse do particular.

Dentre esses princípios, destacam-se aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]Nesse sentido, a Lei de Improbidade Administrativa, conceitua o ato de improbidade em seu art. 11, que assim dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;
V - frustrar a licitude de concurso público;
VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

Passamos a análise dos fatos em questão.

Aduz o Ministério Público que os requeridos praticaram atos ensejadores de improbidade administrativa, consistentes em autorizar, sem observância das formalidades legais, as cedências e permutas das servidoras públicas Zenilda das Virgens e Ceany Cordeiro.

Afirma o autor que o ato de cedência fora ilegal, uma vez que não foi realizado processo administrativo, ou seja, inexistiu qualquer ato formal e fundamentação que permitia aferir presença de interesse público. Esclarece ainda que não existiu permuta, mas sim uma cedência ilegal, uma vez que a irmã de Zenilda não era servidora pública de Primavera de Rondônia e laborou no hospital Ana Neta em cargo diverso de sua irmã e recebia os subsídios desta.

Narra ainda que os atos praticados pela servidora Ceany e Eonilza também configuram ato ilícito, uma vez que Ceany foi nomeada Secretária da Saúde do Município de Primavera de Rondônia, cargo do qual exige dedicação exclusiva, deixando então de prestar serviços no Município de Pimenta Bueno, no entanto continuou figurando na escala de plantão e recebendo seus vencimentos e quem efetivamente realizava os plantões era a servidora municipal de Primavera de Rondônia, Sra Eonilza Aparecida, que deixou de prestar serviço naquele Município para trabalhar no Hospital Ana Neta, no lugar de Ceany.

Esclareceu ainda o autor que mesmo após a exoneração de Ceany do cargo da Secretaria Municipal, a permuta não foi revogada.

O requerido Augusto Tunes, por sua vez, aduz que a requerida Eloísa o procurou para tratar das referidas permutas e este, na ocasião, esclareceu que o assunto deveria ser tratado de forma oficial, e que esta deveria encaminhar requerimento para proceder de forma pré estabelecida em lei. Alega ainda que, como jamais recebeu qualquer documento da Administração do Município de Primavera de Rondônia, acreditou que o assunto teria se esgotado, sem saber, contudo, que mesmo sem seu aval e conhecimento, as permutas haviam se concretizados através de entendimento da Administração de Primavera de Rondônia.

Afirma que somente tomou conhecimento quando o então Diretor do Departamento de Administração e Gestão de Recursos Humanos lhe encaminhou o Memorando n. 069/DA/SEMAST, informando que detectava irregularidades, tais como pagamento de plantões por servidores lotados no Hospital Ana Neta e terceiras pessoas estranhas ao quadro de funcionários, sem autorização da Administração Municipal. Afirmou que diante da comunicação, verificou a situação in loco e encontrou a Sra. Maria Tereza, substituindo a Sra. Zenilda, ocasião que tomou providências a fim de regularizar a situação.

A requerida Eloísa afirma que as permutas não resultaram em qualquer prejuízo ao Município de Pimenta Bueno ou Primavera de Rondônia. Alega que procurou o requerido Augusto para formalizarem as permutas, sendo que este não tomou providências e logo que foi confrontado com a questão determinou a instauração de PAD. Da permuta e cedência. A permuta consiste na troca de dois servidores que estão dispostos a ocupar o lugar um do outro no âmbito do órgão envolvido, asseverando-se que ambos os servidores deverão ser efetivos e assumindo-se a exata função que o outro ocupava. Já a cedência, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, a cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede,

sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário de servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão, sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão (Manual de Direito Administrativo. 24 ed. 2011. p. 571-572). São requisitos para a cessão que o servidor seja efetivo, existência de lei autorizativa, excepcionalidade da medida e compatibilidade de atribuições a serem desenvolvidas.

No caso dos autos, como já relatado, somado aos conceitos acima descritos, verifica-se que em verdade o que ocorreu foi o ato de cedência de forma ilegal pelas Administrações do Município de Pimenta Bueno e Primavera de Rondônia.

Observa-se que quando a servidora Zenilda foi nomeada para Secretária Municipal da Administração e Fazenda do Município de Primavera de Rondônia, esta ainda continuou figurando na escala de plantão do Hospital Ana Neta em Pimenta Bueno, sendo que sua irmã quem efetivamente trabalhava em seu lugar, a qual não tinha qualquer vínculo com a Administração Pública, sendo o subsídio pago a Zenilda era repassado por esta a Sra. Maria Tereza.

Frisa-se ainda que quem assinava as folhas de frequência era a Sra. Zenilda.

Do mesmo modo, verifica-se a situação das servidoras Ceany e Eonilza, visto que, como relatado Ceany, foi nomeada como Secretária da Saúde do Município de Primavera de Rondônia, cargo que exige dedicação exclusiva, ocasião em que a servidora Eonilza Aparecida passou trabalhar em seu lugar no Município de Pimenta Bueno, contudo, a Sra Ceany continuou assinando sua folha de frequência junto ao Hospital Ana Neta, neste.

Cumprido ressaltar que tais fatos restam incontroversos, uma vez que já confessados pelas servidoras acima citadas, ensejando inclusive condenação nos autos n. 0001226-44.2011.8.22.0009, confirmadas em sede de Recurso de Apelação, bem como relatados por estes também nestes autos, quando da audiência de instrução e julgamento nestes autos.

Pela simples narrativa dos fatos verifica-se que os atos foram praticados em total arripio a Lei, não sendo observado qualquer ditame legal.

Da caracterização de improbidade administrativa.

A afronta aos princípios que norteiam a Administração Pública restaram cabalmente demonstrados pelos fatos narrados acima. Vejamos:

Primeiramente verifica-se que ausência da observância a Lei, nesse sentido podemos citar o art. 37 da Constituição Federal em seu inciso II que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

A Administração de Pimenta Bueno autorizou que a servidora efetiva Sra. Zenilda fosse cedida ao Município de Primavera de Rondônia, permitindo que sua irmã, a qual não tinha qualquer vínculo com o Município, assumisse sua função, sem aprovação prévia em concurso público, de provas e provas e títulos. A Sra. Maria Tereza não tinha nem mesmo contrato com a Administração de Pimenta Bueno, tanto que seu pagamento era efetuado pela servidora Zenilda que continuava assinando sua folha de frequência, recebendo o subsídio e o repassando para à Sra. Maria Tereza. Verifica-se também que os requeridos não observaram qualquer procedimento formal para realização das cedências, consistente no Processo Administrativo para autorização. Nesse sentido, cabe mencionar que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei n. 9.784/99 tem aplicação subsidiária aos Municípios, quando esse for omissivo ao regulamentarem seus procedimentos administrativos.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. EXISTÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 2.834/2001. FATO QUE NÃO INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que até a edição da Lei Federal nº 9.784/99 a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas nos 346 e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei Federal nº 8.112/90. Ficou estabelecido também que a lei que definisse prazo para que a Administração Pública pudesse revogar seus atos teria incidência somente a partir de sua vigência, não podendo retroagir. 2. No âmbito estadual ou municipal, ausente lei específica, a Lei Federal nº 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária, haja vista tratar-se de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos. Destarte, editada lei local posteriormente, essa incidirá apenas a partir dos atos administrativos praticados após sua vigência, não interrompendo a contagem do prazo decadencial já iniciado com a publicação da norma federal. 3. Com efeito, “a superveniência da Lei Distrital 2.834/01 não interrompe a contagem do prazo decadencial iniciado com a publicação da Lei 9.784/99, uma vez que sua única FINALIDADE é aplicar, no âmbito do Distrito Federal, as regras previstas na referida lei federal” (REsp nº 852.493/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/8/2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1092202 DF 2008/0212281-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2013).

A instauração de procedimento administrativo é ato indispensável, visto que é através destes que será verificada a legalidade e observância aos princípios que da administração pública.

Nesse sentido dispõe o art. 2º da Lei n. 9.784/99, bem como o art. 37 caput da Constituição Federal:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, FINALIDADE, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a DECISÃO;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Ainda nesse sentido nos ensina que na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Esse princípio tem como objetivo coibir a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade.

Também não verifica-se a motivação pela qual as cedências foram realizadas.

O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a DECISÃO do ato nos termos do artigo 2º supramencionado.

Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe que o dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo (Curso de Direito Administrativo. 31ª ed. p. 115-116; 404-408).

Não há nos autos provas que demonstrem a necessidade e pertinências das cedências realizadas. Pelos documentos acostados nos autos, bem como pelos depoimentos colhidos, não verifica-se qualquer motivo, com ênfase a primazia do interesse público, para que os servidores efetivos deste Município pudessem ser cedidos ao Município de Primavera de Rondônia.

Cumprido ressaltar que a essência do princípio da primazia do interesse público sobre o privado é o interesse da coletividade, assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve preponderar. No presente caso, é fato notório que os atos praticados pelos requeridos não observaram em nada o interesse da coletividade, uma vez que mantiveram a servidoras Ceany e Zenilda com suas lotações no Município de Pimenta Bueno, sem que estas efetivamente prestassem seus serviços.

No mesmo sentido, o princípio da moralidade, o qual também vem explícito na Constituição Federal em seu art. 37, trata da moral do agente no exercício e execução das atividades por eles desempenhadas.

Nas palavras de Maria Sylvania Zanella di Pietro a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir FINALIDADE s metajurídicas irregulares. A imoralidade estaria na intenção do agente (DI PIETRO, 2013, p. 78).

A administração e seus agentes têm de atuar em conformidade com os princípios éticos. Violá-los implicará a violação do próprio direito, configurando a ilicitude. Os requeridos deixaram de observar tanto a legislação quanto os princípios administrativo, restando claro portando que agiram em desacordo com a boa administração

e seu dever moral diante do cargo que ocupavam. Ademais, com é sabido, para configuração de ato de improbidade administrativa, é necessário que haja desrespeito aos deveres e princípios administrativos, os quais não exigem dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário, basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar caracterizado o ato improbo. Ora, o Administrador Público praticar atos claramente proibidos em leis ou na Constituição Federal, obviamente infringe princípio da Administração Pública, configurando assim a improbidade administrativa, sujeitando-se às sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92.

Quanto a alegação do requerido Augusto Tunes de que só passou a ter conhecimento da referida cessão quando lhe foi encaminhado um Memorando informando as irregularidades junto ao Hospital Ana Neta também não deve prosperar.

A testemunha Antônio informou que Eloísa lhe procurou e informou que há havia conversado com o requerido Augusto e eles já haviam acertados todos os tramites. Narrou inclusive que certo dia encaminhou a requerida Eloísa até o gabinete do então prefeito Augusto Tunes para que estes tivessem uma reunião acerca das "permutas" que estavam sendo realizadas.

Eonilza em seu depoimento do mesmo modo afirmou que todas as permutas foram realizadas por contas dos chefes do executivos, que à época eram os então requeridos, e que estes sabiam de tudo que estava acontecendo.

As testemunhas Maria Tereza e Zenilda também narraram quando ouvidas em juízo que os então prefeitos tinham conhecimento das permutas que estavam sendo realizadas.

Verifica-se, portanto, conforme as testemunhas ouvidas, que era de conhecimento de ambos os chefes do poder executivo as permutas que estavam sendo realizadas.

Sem razão também a requerida Eloísa Helena ao falar que as cedências não trouxeram qualquer prejuízo ao erário, bem como que os atos não estão evadidos de dolo.

Ora, como já exposto, é obrigação do Administrador, no exercício de sua função, agir em conformidade com a Lei e o princípios que regem a administração pública. Caberia aos requeridos, como Chefes do Executivo, observarem os ditames legais antes de realizarem qualquer ato. Cabe ainda a eles fiscalizar e evitar que situações como as desses atos se perpetuem junto ao Município.

Ademais, não tem como os requeridos afirmarem que as condutas não possuíam dolo, uma vez que, sabendo da ilegalidade das cedências, ratificaram as atitudes das servidoras citadas.

O dolo também restou demonstrado, visto que os requeridos praticaram sucessivos atos infringindo prévia legislação, durante o exercício de seu MANDADO nos Município de Pimenta Bueno e Primavera de Rondônia.

Assim, restando demonstrado a violação ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, caberá aos requeridos as sanções imposta pela Lei n. 8.429/92, em seu art. 12.

Dessa forma, considerando tudo o que já foi exposto, a procedência da demanda é a medida que se impõe nestes autos.

Das sanções.

Tamanha a lesividade aos princípios da administração pública, as sanções aplicáveis a atos de improbidade administrativa foram elevadas ao patamar constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Dentre os princípios constitucionais, no caso vertente, cumpre salientar que os requeridos não observaram a legalidade, moralidade, eficiência e a impessoalidade.

Nesse sentido, o art. 11 da Lei n. 8.429/92, dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

A citada lei, também prevê sanções aos atos de improbidade, nos termos seguintes:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Como se vê, a Lei n. 8.429/92 traz sanções de natureza administrativa (perda de função pública, proibição de contratar com o poder público, proibição de receber benefícios fiscais ou creditícios), civil (ressarcimento ao erário, perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, multa civil) e política (suspensão dos direitos políticos).

A escolha de quais sanções a serem aplicadas ao caso concreto, bem como a sua dosimetria, deve dar-se por meio dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atentando-se à lesividade da conduta.

No caso dos autos, considerando a infringência dos princípios da legalidade e moralidade, conclui-se pela procedência do pedido do Ministério Público, para condenar os requeridos as penas do art. 12 supramencionado. Cumpre ainda ressaltar que, em que pese não haja DECISÃO imutável, o Egrégio já decidiu acerca das penas a serem aplicadas aos agente envolvidos nos fatos descrito na exordial, justo portanto a invocação do princípio da

isonomia a fim de serem estabelecidas as mesmas penas impostas ao então Secretário de Saúde Antônio Carlos da Silva, visto que o grau de conhecimento pode ser equiparado aos requeridos que ocupavam o cargos de Prefeito, confirmadas pelo Tribunal de Justiça, cuja Ementa e Acórdão passo a transcrever: EMENTA Apelação. Improbidade administrativa. Julgamento fora do pedido. Juntada de documento com a apelação. Nulidade do inquérito civil. Servidor público. Recebimento de remuneração sem contrapartida. Permutas irregulares. Cumulação indevida. Penas. 1. Se a SENTENÇA, em atenção ao princípio da adstrição e da congruência, julga a causa nos moldes da argumentação inicial sob o crivo do contraditório, não há falar em extra ou ultra petita. 2. Não se tratando de documento indispensável à propositura da ação, inexistindo indícios de má-fé e se tendo permitido o contraditório, é pacífica a jurisprudência no sentido de ser possível a juntada de novos documentos em sede de apelação. 3. Tratando-se o inquérito civil de instrumento facultativo e preparatório à disposição do Ministério Público, e porque nele não se decidem controvérsias, tampouco há acusação alguma, não há falar em contraditório nem defesa, pois se está a cuidar de procedimento e não de processo. 4. Configura improbidade administrativa conduta de superior hierárquico que, descurando-se dos deveres inerentes ao cargo, deliberadamente insere declaração falsa em documento público, atestando presença e permitindo pagamento de remuneração a servidor que sabidamente não trabalhava. 5. Forçoso excluir o excesso na aplicação da penalidade de multa quando inexistem nos autos elementos suficientes a confirmar os períodos de exercício do cargo considerados pela SENTENÇA. 6. Palmara prática de ato ímprobo na conduta de servidor que, mesmo sem prestar serviços de forma regular, permanece assinando folhas de frequência e recebendo remuneração. 7. O elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade administrativa é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, sendo certo que a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. 8. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado", assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e a cominação das penalidades. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E NEGAR PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS. Os desembargadores Odivanil de Marins e Eurico Montenegro acompanharam o voto do relator.

Considerando, portanto, que o Acórdão manteve na íntegra os demais termos da SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, pertinente portanto sua menção neste momento:

DISPOSITIVO: I) Diante do exposto, DECLARO inexistente o ato de cedência da servidora Zenilda das Virgens Francino, do Município de Pimenta Bueno para o Município de Primavera de Rondônia, retroagindo os efeitos dessa DECISÃO desde o início do ilícito (janeiro de 2005), reconhecendo que dele não decorre qualquer direito, pois ausentes interesses sociais que justifiquem a modulação dos efeitos da DECISÃO. 1.1.) Reconheço que a requerida Zenilda não trabalhou para o Município de Pimenta Bueno mas recebeu os respectivos salários, causando dano ao Município. 1.2.) Reconheço que a requerida Maria Tereza dolosamente contribuiu para o ato ímprobo, simulando uma permuta de servidores que jamais existiu, pois ela era estranha a administração dos dois entes públicos aqui envolvido, devendo ser responsabilizada em respeito ao que preconiza o art. 3º da Lei

8.429/90, participando ativamente na consumação do ilícito praticado por Zenilda. 1.3) DECLARO inexistente o ato de cedência/permuta da servidora de Pimenta Bueno, Ceany Cordeiro Pistilhi, do Município de Pimenta Bueno para o Município de Primavera de Rondônia, e da servidora Eonilza Aparecida Pereira Alves, do Município de Primavera de Rondônia para o Município de Pimenta Bueno, retroagindo os efeitos dessa DECISÃO desde o início do ilícito (setembro de 2007, reconhecendo que dele não decorre qualquer direito, pois ausentes interesses sociais que justifiquem a modulação dos efeitos da DECISÃO. 1.4) Reconheço que os Requeridos Antonio Carlos da Silva, Elisiário Pedro Benevenuto, Rosimeire Elizabete L. Grazilio e Claudia Cleomar Araújo Ximenes, enquanto superiores hierárquicos, tinham pleno conhecimento do ilícito praticado e dolosamente se omitiram do dever de evitá-lo, permitindo que as Requeridas Zenilda e Ceany recebessem seus proventos indevidamente, causando dano ao erário ao incorporarem verbas públicas ao patrimônio particular. II) Nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos pelo Ministério Público por reconhecer que os requeridos praticaram condutas compatíveis à improbidade administrativa previstas na Lei n. 8.429/92, especificamente no art. 10, caput e inc. I. De consequência, com fundamento no art. 12, incs. II da Lei n. 8.429/92: 2.1) CONDENO ZENILDA DAS VIRGENS FRANCINO a/ ao: A) ressarcimento integral do dano, no caso, representado pelos valores que recebeu do Município de Pimenta Bueno sem ter efetivamente trabalhado, referente ao período de janeiro/05 a maio/09; B) perda da função pública que eventualmente ocupe, uma vez que a gravidade do ato cometido é incompatível com a condição de servidor público, fere a moral, a impessoalidade e a eficiência; C) suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos; D) pagamento de multa civil no valor equivalente ao dano causado (item A); E) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. A conduta da Requerida Zenilda foi extremamente grave, tanto que recebeu reprimenda máxima da Administração Pública de Pimenta Bueno com a demissão a bem do serviço público, além do mais, não é digna de confiança da população, pois transfere a terceiros, estranhos ao quadro da administração pública, o desempenho da função que lhe cabia. 2.2) CONDENO MARIA TEREZA GOMES DEBONI a: A) perda da função pública que eventualmente ocupe, uma vez que a gravidade do ato cometido é incompatível com a condição de servidor público, fere a moral, a impessoalidade e principalmente a eficiência; B) suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos; C) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Deixo de condená-la ao ressarcimento do dano, uma vez que não era servidora pública do Município de Primavera de Rondônia, portanto, não causou dano ao erário de lá, bem como ao pagamento de multa por entender que sua conduta foi menos gravosa que a da irmã Zenilda, mas não menos grave a ponto de isentá-la das demais penalidades, já que demonstrou, com sua conduta ímproba e grave, não possuir responsabilidade nem condições de desempenhar qualquer função pública. Não é digna da confiança da população. 2.3) CONDENO CEANY CORDEIRO PISTILHI a/ ao: A) ressarcimento integral do dano, no caso, representado pelos valores que recebeu do Município de Pimenta Bueno sem ter efetivamente trabalhado, referente ao período de setembro/07 a maio/2009; B) perda da função pública que eventualmente ocupe, uma vez que a gravidade do ato cometido é incompatível com a condição de servidor público, fere a moral, a impessoalidade e a eficiência; C) suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos; D) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. A conduta da

Requerida Zenilda foi extremamente grave, tanto que recebeu reprimenda máxima da Administração Pública com a demissão a bem do serviço público. 2.4) CONDENO EONILZA APARECIDA PEREIRA ALVES a/ao: A) ressarcimento integral do dano, no caso, representado pelos valores que recebeu do Município Primavera de Rondônia sem ter trabalhado, referente ao período de setembro/05 a maio/09; B) perda da função pública que eventualmente ocupe, uma vez que a gravidade do ato cometido é incompatível com a condição de servidor público, fere a moral, a impessoalidade e a eficiência; C) suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos; D) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Registro que na dosimetria da suspensão dos direitos políticos e perda do cargo público levou-se em consideração o dolo, o ardid, a gravidade do fato cometido, o menosprezo as Leis, aos princípios da Administração Pública, a população e ao erário. 2.5) CONDENO ANTONIO CARLOS DA SILVAção: A) pagamento da multa civil equivalente ao dano para o qual foi conivente, consubstanciado nos valores que a requerida Zenilda auferiu durante o período em que Antonio atuou como Diretor do Hospital Ana Neta (janeiro/05 a junho/05) e pelo dano consubstanciado nos valores auferidos pela requerida Zenilda e Ceany durante o período que atuou como Secretário de Saúde Municipal (julho/05 a janeiro/06 e março/07 a outubro/07); B) proibição de contratar com o Poder Público apenas no que for relacionado a cargos comissionados, direção e chefia, pelo prazo de 05 (cinco) anos, uma vez que demonstrou, com sua conduta omissiva comissiva, não fazer jus a confiança depositada pela população para prestar com lealdade referidos cargos públicos. 2.6) CONDENO ELISÍARIO PEDRO BENEVENUTTI ao: A) pagamento da multa civil equivalente ao dano para o qual foi conivente, consubstanciado nos valores que as requeridas Zenilda e Ceany auferiram durante o período em que atuou como Secretário Municipal da Saúde, a partir de novembro de 2007; B) proibição de contratar com o Poder Público no que for relacionado a cargos comissionados, direção e chefia, pelo prazo de 05 (cinco) anos, uma vez que demonstrou, com sua conduta omissiva comissiva, não fazer jus a confiança depositada pela população para prestar com lealdade referidos cargos públicos. 2.7) CONDENO CLÁUDIA CLEOMAR ARAÚJO XIMENES ao: A) pagamento da multa civil equivalente ao dano para o qual foi conivente, consubstanciado nos valores que as requeridas Zenilda e Ceany auferiram durante o período em que figurou como como Diretora do Hospital Ana Neta (outubro de 2008 a maio de 2009); B) proibição de contratar com o Poder Público no que for relacionado a cargos comissionados, direção e chefia, pelo prazo de 05 (cinco) anos, uma vez que demonstrou, com sua conduta omissiva comissiva, não fazer jus a confiança depositada pela população para prestar com lealdade referidos cargos públicos. 2.8) CONDENO ROSIMEIRE ELIZABETE L. GRAZILIO ao: A) pagamento da multa civil equivalente ao dano para o qual foi conivente, consubstanciado nos valores que as requeridas Zenilda e Ceany auferiram durante o período em que figurou como como Diretora do Hospital Ana Neta (fevereiro de 2006 a outubro de 2008); B) proibição de contratar com o Poder Público no que for relacionado a cargos comissionados, direção e chefia, pelo prazo de 05 (cinco) anos, uma vez que demonstrou, com sua conduta omissiva comissiva, não fazer jus a confiança depositada pela população para prestar com lealdade referidos cargos públicos. Vale transcrever, por derradeiro, como causa da fundamentação da dosimetria das penas, o magistral voto proferido pelo Desembargador Abreu Leite, do TJMG, no recurso de apelação cível n.227.889-3: "Calha salientar que o dinheiro público não deve ser visto como dinheiro fácil que é despejado dentro dos cofres, mas como dinheiro recebido do povo. Especialmente o dinheiro do município e de municípios que enfrentam sérias dificuldades de toda ordem, onde toda a população é contribuinte, seja aquele pequeno e humilde cidadão trabalhador braçal que luta diariamente para ganhar o pão que alimenta e

mantém a vida da família e que possui uma humilde residência sobre a qual recai o IPTU e as taxas municipais, seja aquele outro abastado cidadão que também quer construir o progresso de sua cidade com suas empresas, com seus empregos, com sua produção e que também contribui em maior proporção com os impostos e taxas municipais. Este dinheiro precisa ser respeitado pelo administrador público seja por dever legal ou constitucional, seja pelo respeito à moralidade no exercício do cargo que o povo lhe confiou." (grifei) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Ministério Público no que diz respeito as requeridas Carlas Cristina Barbosa Bezerra, Lindinalva Pinto Medeiros, Leni Santiago e Douglas Sales, por não restar provado terem agido com dolo ou culpa. Os valores obtidos a título de ressarcimento e multa civil deverão ser revertidos em favor do Município de Pimenta Bueno (itens 2.1, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8) e Primavera de Rondônia (item 2.4), conforme determina o art. 18 da Lei n. 8.429/1992. Resolvo o feito, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. CONDENO os requeridos Zenilda, Ceany, Maria Tereza, Eonilza, Antonio Carlos da Silva, Elisário, Rosimeire e Claudia ao pagamento das custas processuais pro rata. Sem honorários advocatícios por se tratar de ação movida pelo MP. Após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado nos autos, expeçam-se as comunicações necessárias, calcule-se as custas e intimem-se os requeridos para pagamento, e dê-se vista dos autos ao MP para liquidação e execução do julgado. No tocante aos requeridos Carlas Cristina Barbosa Bezerra, Lindinalva Pinto Medeiros, Leni Santiago e Douglas Sales, DETERMINO A IMEDIATA LIBERAÇÃO dos bens que foram bloqueados nos autos. Para tanto deverá o Cartório: a) expedir Ofício ao CRI local determinando o desbloqueio das matrículas dos imóveis pertencentes aos requeridos Carlas, Lindinalva, Leni e Douglas, referentes a presente ação; b) Oficiar ao DETRAN determinando o desbloqueio total dos veículos de fls. 307, 314 e 315; c) Oficiar ao Juízo da Vara do Trabalho (fl. 462) solicitando o desbloqueio do crédito trabalhista de fls. 252/254. Determino a liberação da caução de fl. 460. INDEFIRO o desbloqueio do imóvel urbano como solicitado as fls. 888/908, salvo se o requerido Elizário liquidar provisoriamente o valor da condenação e apresentar caução idônea do respectivo valor nos autos, consistente em depósito da quantia em conta judicial, pois os veículos bloqueados não gozam de boa liquidez e não garantem o ressarcimento do futuro do dano. Por fim, tendo em vista que o Ministério Público não incluiu no polo passivo da demanda os Prefeitos Municipais Augusto e Eloisa, nem justificou a razão de não fazê-lo, reconheço que ocorreu arquivamento implícito da conduta, assim, aplico analogicamente o art. 28 do CPP e DETERMINO a extração e cópia integral dos autos e remessa ao Procurador Geral de Justiça para análise e providências que entender cabível. Não fosse isso, a gravidade dos fatos por si só, a grave ofensa aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública recomendam a aplicação das penalidades abaixo. Assim, devem os requeridos Augusto Tunes Praça e Eloisa Helena Bertoletti serem condenados nas seguintes penas: ressarcimento ao erário do valor do dano causa, caso ainda não tenha ocorrido nos autos n. 0001226-44.2011.822.0009, por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, conforme valor especificado na inicial; pagamento de multa civil no valor do dano ao erário, consistente nos valores que as ex-servidoras Zenilda das Virgens Francisco Duarte e Ceany Cordeiro Pistilhi auferiram durante o período que permaneceram indevidamente nos dois cargos, totalizando R\$ 39.111,79. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para: a) Declarar que as condutas dos requeridos Augusto Tunes Praça e Eloisa Helena Bertoletti configuraram ato de improbidade administrativa, violadoras dos princípios que norteiam a administração pública, previstos no art. 11 da Lei n. 8.429/92

e art. 37 da Constituição Federal, aplicando-se as penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 e art. 37, §4º da Constituição Federal, abaixo relacionadas: ressarcimento ao erário do valor do dano causado no importe de R\$ 39.111,79, caso ainda não tenha ocorrido nos autos n. 0001226-44.2011.822.0009, por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, o qual deverá ser corrigido a partir da época dos fatos e com juros de mora desde a citação; pagamento de multa civil no valor do dano ao erário, consistente nos valores que as ex-servidoras Zenilda das Virgens Francisco Duarte e Ceany Cordeiro Pistilhi auferiram durante o período que permaneceram indevidamente nos dois cargos, totalizando R\$ 39.111,79, a ser corrigido e com juros na forma acima e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários.

Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça para lançamento em cadastro específico, via Sistema.

Conforme o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 29/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002001-56.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ASSMANN DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826, MILENA FERNANDES NEVES OAB nº RO10155

RÉU: VALDIR ROQUE ZENEWICH

ADVOGADO DO RÉU: JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de não fazer envolvendo as partes acima indicadas.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Da preliminar de inépcia da inicial

O requerido alega que dos fatos narrados na inicial não se extrai com lógica os pedidos.

Pois bem, o requerente afirma que a única estrada que permite acesso à sua propriedade é pela passagem no lote do requerido e que o requerido construiu uma porteira na estrada.

Pleiteou assim, a condenação do requerido à obrigação de não construir porteira no local.

Assim da narrativa fática se extrai o pedido.

Se o pedido será procedente ou improcedente, isto será analisado quando prolatado SENTENÇA.

O que se instruirá no feito é se o requerido deve ou não se abster de construir porteira na estrada.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo: a) se a porteira encontra-se dentro da propriedade do requerido; b) se a porteira encontra-se em via pública; c) a obrigação do requerente em reparar a porteira danificada. Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo requerente, consiste em perícia topográfica. Os honorários do perito deverão ser pagos pelo autor. Para realização da diligência pericial, nomeio perito o Sr. MARCOS BRITO PITA DO CARMO, cadastrado como perito topógrafo junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual deve ser intimado, preferencialmente por email, a dizer se aceita a nomeação, apresentar cópia de seu

currículo, comprovantes de suas especializações e proposta de valor dos honorários, bem como informar quanto aos procedimentos necessários para a realização da perícia. Apresentado o valor dos honorários, intime-se o autor para que realize o depósito. As partes deverão desde logo, indicar seus assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito do valor dos honorários, intime-se o perito a designar dia e hora para a realização dos trabalhos, comunicando-se nos autos, bem como as partes por seus patronos, a quem incumbe informar eventuais assistentes técnicos.

Fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial.

Os assistentes técnicos terão o prazo de 10 dias para apresentarem seus pareceres.

Em sua diligência, o Sr. Perito averiguará se a porteira está localizada em via pública ou encontra-se dentro da propriedade do requerido e apresentar outros esclarecimentos que entender pertinentes.

Deverá o Perito responder também aos quesitos que vierem a ser formulados pelas partes no prazo de 5 dias.

Eventuais assistentes técnicos devem ser indicados no mesmo prazo.

Quanto ao pedido de depoimento pessoal e testemunhas, deixo para analisar após a entrega do laudo.

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITO:

Destinatário: Sr. MARCOS BRITO PITA DO CARMO

Pimenta Bueno, 29/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7000574-24.2019.8.22.0009

EXEQUENTES: RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, LOCANORTE TERRAPLENAGEM LTDA - ME, ESCAVAOESTE TERRAPLENAGEM LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR OAB nº RO5590, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO OAB nº RO2642

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MATEUS VIEIRA NICACIO OAB nº MG151257, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA OAB nº MG84247, JOSE ANCHIETA DA SILVA OAB nº MG23405, FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092

DECISÃO

Nos termos da DECISÃO de ID 31347213 emanada do Superior Tribunal de Justiça, Autos de Conflito de Competência n. 166550/BA (2019/0176257-5), eventuais pedidos que impliquem atos de construção de bens e valores deverão ser encaminhados pela própria parte ao Juízo de Direito da Recuperação Judicial da 7.ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA.

No mais, considerando o Tema Repetitivo 987 do STJ, suspendo o feito até seu julgamento.

Pimenta Bueno, 29/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004386-11.2018.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

Valor da Causa: R\$ 120.000,00

REQUERENTE: WALLYSON TAVARES DE ANDRADE, KENNEDY TAVARES DE ANDRADE, JOAQUIM JOABE GOMES DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
 Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
 INVENTARIADO: VALDENIR NUNES DE ANDRADE
 Intimação
 FINALIDADE: Fica o Inventariante, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial autorizativo. Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.
 JANNIFER FABIANA LAM
 Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
 Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000232-13.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: WILSON JOSE BAPTISTA DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA OAB nº RO5741, MARILIA BERNACHI BAPTISTA OAB nº RO7028

EXECUTADO: PAULO CESAR DE CARVALHO
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO

Deve o autor comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, bem como apresentar os cálculos atualizados.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
 Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001732-17.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: SIRLEY OLIVEIRA DE PAULA, MARCIO DA LUZ FRELIK
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
 DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7004829-25.2019.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: ADEMILSON BERNARDINO
 Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do teor da Petição (ID 32051670).
 Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.
 ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
 Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 0039943-77.2001.8.22.0009

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NEUSA LUIZA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR GONCHOROWISKI, JUDELI MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615
 DESPACHO

Deixo de acolher o pedido do executado Judeli tendo em vista a não comprovação de suas alegações.

Fica o mesmo intimado, por seu patrono, a pagar o valor devido, conforme cálculos apresentados pelo autor.
 Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
 Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 0000734-81.2013.8.22.0009

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846L, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322, GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº AC8350, ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº RO4519, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: DAMARIS DA SILVEIRA CARDOSO QUADROS EIRELI - ME, DAMARIS DA SILVEIRA CARDOSO QUADROS, KELSON DA SILVEIRA CARDOSO, TEREZINHA FERREIRA DA SILVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
 DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, uma para cada CPF a ser consultado.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 7000976-08.2019.8.22.0009

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
 RÉU: LUCILENE DE SOUZA BRAGA
 ADVOGADO DO RÉU:
 DESPACHO

Segue resultado da diligência ao sistema Infojud, no qual se constata que a requerida não atualizou seu endereço.

Assim, cite-se por edital com prazo de 20 dias.
 Desde logo, nomeio o Defensor Público como curador.
 Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000038-47.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 14.420,54

EXEQUENTE: LAIS FARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA -

RO6862, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

EXECUTADO: LKD COMERCIO ELETRONICO S/A, NELSO

FIORIN, THIAGO FIORIN GOMES, DANIELA FIORIN CUBAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS WENGERKIEWICZ -

PR24555, JULIANO ARLINDO CLIVATTI - PR25703

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 32115099) e anexo.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005107-26.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: G. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA

CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470

EXECUTADO: V. S. D. A.

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 32066260).

É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de citação.

Custas indevidas.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Pimenta Bueno/29/10/2019

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7004940-09.2019.8.22.0009

AUTOR: ANGELA MARIA CLAUDINO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE

SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido foi indeferido.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho, quanto da qualidade de segurado especial, a qual inclusive fora utilizada como argumento para indeferimento administrativo, conforme documento de ID 31730904, página 1.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício, ou mesmo que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória,ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito o Dr. Alexandre Rezende.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento. Inclua-se o profissional nomeado junto ao sistema para que indique a data e local em que será realizado o ato.

O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá o Perito responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF

- e) Data de nascimento
f) Escolaridade

- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos recentes (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

A parte autora intimada por seus advogados a comparecer à perícia quando esta for designada.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA AO PERITO

Perito: Dr. Alexandre Rezende

Endereço: Cacoal-RO.

Pimenta Bueno, 29/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7002889-30.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RABELO DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se o exequente para que junte aos autos documentos apto a demonstrar existência de crédito em favor do exequente nos autos indicados ao ID 30819426.

Com a juntada, conclusos para análise do pedido de penhora no rosto dos autos.

Pimenta Bueno,

29/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003495-53.2019.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Valor da Causa: R\$ 158.993,03

EMBARGANTE: EDNEY CICERO DE SOUZA, IVONE SOARES DE SOUZA, LUCAS SOARES SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EMBARGADO: CALCADOS BEIRA RIO S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: FELIPE DE OLIVEIRA STEFFEN - RS95045

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte exequente/embargada, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID 31882316).

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7004698-21.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADO: GABRIELA CAROLINE DE PAULA ALCANTARA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Intime-se o autor a comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, uma para cada diligência pretendida.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7005267-85.2018.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LENIR BENTO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO VIECELI FABIANO OAB nº RO9432

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

LENIR BENTO RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relatou que é segurada, contudo, é portadora de doença incapacitante que o impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Após deferida a realização da perícia judicial, o laudo médico foi apresentado no ID 29024433, sendo que no ID 29251755, a requerente manifestou-se. Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurada encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença a autora, conforme o documento acostado no ID 22744755.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 29024433 tem a seguinte CONCLUSÃO:

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

Temporária parcial

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

01/04/2016

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

01/04/2016

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique. Remonta a data de início, quando ocorreu o acidente

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

Sim.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento não Qual a previsão de duração do tratamento um ano Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico Não O tratamento é oferecido pelo SUS sim

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

Sim, um ano

A perita nomeada, afirma que a autora não poderá exercer seu labor pelo prazo de um ano.

Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ela necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.

É esse o entendimento jurisprudencial:

SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção

monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)

Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

O termo inicial do benefício deve ser a data da cessação do benefício pedido administrativo 08/10/2018 (ID 22744755) uma vez que a perita atesta que há incapacidade laborativa na requerente desde o ano de 2016.

A perita menciona o prazo para possível recuperação como sendo de uma ano. Assim, desde já determino que após um ano da data de implantação do benefício concedido, a requerente deverá ser submetida à perícia no âmbito administrativo.

Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por LENIR BENTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data de cessação administrativa em 08/10/2018, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de um ano, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente DECISÃO. Após o prazo, a autora deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.

Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Considerando Ofício expedido à esta Vara de que o gerente não mais receberá intimações, intime-se a parte requerida, por seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa

diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação. Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 29/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7000643-90.2018.8.22.0009

AUTOR: MARIA JANDIRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que apresente aos autos sua certidão de nascimento retificada.

Pimenta Bueno, 29/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002722-08.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO OAB nº RO9436

EXECUTADO: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, uma para cada diligência pretendida, bem como apresentar os cálculos atualizados do débito.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7002502-10.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: RODRIGO SOUZA SILVA, MARLON MAXWEL SALES TOBIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7004991-20.2019.8.22.0009

REQUERENTES: VANDERLEI ALVES FEITOSA, MARINALVA NUNES FEITOSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GEISELI DA SILVA ALVES

OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº

RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

REQUERIDO: FABIO ALVES FEITOSA

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pela requerente Marinalva, bem como a prioridade de tramitação.

Quanto ao pedido de gratuidade do requerente Vanderlei, primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a parte apenas alegou ser produtor rural, sem comprovar sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade. Destaco que diante do valor atribuído à causa, as custas corresponderão ao mínimo estabelecido por este Tribunal.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Havendo comprovação do pagamento, desde já determino o prosseguimento nos seguintes termos:

Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVOS do Código Civil Brasileiro.

A parte autora pleiteia a substituição da curatela anteriormente concedida por este Juízo, em razão de que o antigo curador e pai do requerido faleceu, conforme documento de ID 31837032.

A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito autoral e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme já mencionado, houve ação anterior que tramitou perante este Juízo sendo concedida a curatela do requerido para o seu genitor.

Desta forma, a probabilidade do direito autoral encontra-se resguardada em razão de que não há nos autos informações de reversão do quadro da enfermidade que acomete o requerido.

Ademais, cumpre destacar o disposto no artigo 1.775-A incluído no Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual possibilita a curatela em sua forma compartilhada, como requerido pela parte autora, mãe e irmão do curatelado.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil se evidencia pela própria natureza da demanda, sendo que não pode o requerido padecer de representação civil em razão do óbito de seu curador.

Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória do REQUERIDO: FABIO ALVES FEITOSA para os requerentes Vanderlei Alves Feitosa e Marinalva Nunes Feitosa, exercendo o encargo compartilhadamente, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

3. Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

Em razão da informação constante nos autos de que o requerido encontra-se acamado, o que fora asseverado inclusive pelo Oficial de Justiça responsável por sua citação na ação de curatela anteriormente proposta, deixo de determinar a realização de audiência.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, desde já nomeio o Defensor Público desta comarca como Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015). Realize-se estudo social com as partes no prazo de vinte dias.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

REQUERIDO: FABIO ALVES FEITOSA, LINHA 40, KAPA 74, RIBEIRÃO GRANDE - SETOR DIMBA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 29/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7001382-68.2015.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

EXECUTADOS: F PAIVA DE SOUZA - ME, SHEILA CRISTINA DA SILVA, FABIO PAIVA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se o autor a indicar pessoa para receber os bens a serem removidos.

Após, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação e remoção dos bens indicados.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

0006706-43.2010.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695

EXECUTADO: MARIA IRACEMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos. Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7002532-45.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ANDRE KLUGEL, LARISSA MELO DA SILVA, JOSEMAR KLUGEL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Junte-se o documento apresentado em audiência.

Em razão da ausência injustificada dos executados à audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC, aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, art. 8º).

Defiro o pedido da parte exequente e concedo prazo de 15 dias úteis para indicação do endereço do devedor Josemar e manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001494-37.2015.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CLAUDETE MOUREIRA, NICOLLY DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000371-62.2019.8.22.0009

Interdição

REQUERENTE: A. A. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

REQUERIDO: F. A. F.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela envolvendo as partes acima indicadas. Fora informado nos autos o falecimento do requerente, bem como o protocolo de nova ação com o objetivo de alteração da curatela concedida.

É o relatório. Decido.

Assim, considerando a morte da parte, julgo extinto o feito nos termos do art. 485, inciso IX do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Pimenta Bueno 29/10/2019

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000584-39.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

DESPACHO

Considerando que as respostas já estão nos autos, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004110-77.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: VILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES OAB nº RO3840

EXECUTADO: MARIO SERRA THEMISTOCLES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido do autor, devendo ser expedido o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003658-04.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB nº RO2800

EXECUTADOS: LUIS RENATO DE MATOS, LUIS RENATO DE MATOS - ME, MARLEIDE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos. Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000457-33.2019.8.22.0009

AUTOR: JERUZA LAGASSI VIEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que em email endereçado a esta Vara, o gerente do devedor, informou que não mais receberá intimações, intime-se o seu Procurador a comprovar a implantação do benefício em 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003471-93.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: SAVIO VICTOR PETRI DE JESUS, CRISTINA PETRI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos. terça-feira, 29 de outubro de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000177-62.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GLEIS ROSA DA COSTA CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisi-te-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

terça-feira, 29 de outubro de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7005100-68.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: DEBORA MOTA CRIVELLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES

OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: IDEALISE SERVICOS DE COBRANCA RECEBIMENTO E COMISSIONAMENTO EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte devedora ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa, bem como ao pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante. Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC). Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o

levantamento deve ser comprovado em 5 dias. Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora. Caso pretenda a realização de diligências on line, deve carrear aos autos comprovantes de pagamento de taxas previstas no art. 17 da Lei n.3.896/2016.

Pimenta Bueno, 29/10/2019 Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004318-95.2017.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE GAS RIBEIRO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB nº RO2800

EXECUTADO: HALISSON APARECIDO MASSAMBANI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de a parte autora e nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel.

Determino a alienação em hasta pública nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2017.

Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.

Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira. Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.

Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:

Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.

§ 1º O edital conterà:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

§ 2º No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.

Fixo como preço mínimo o equivalente a 70% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça.

Com a apresentação de data para as vendas, intemem-se as partes.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 29/10/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0032812-70.2009.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry

Maria de Lima (RO 1234)

Executado:Elton Ribeiro Montes

DECISÃO:

DECISÃO.Defiro, em parte, o pedido de fl. 66.Na data de hoje inseri restrição total (circulação) em ambos os veiculos registrados no CPF do executado.Defiro a remoção, por ora, apenas do veiculo honda/C100 biz 1999, haja vista que com relação ao outro veiculo consta constrato de alienação fiduciária.Antes de resolver quanto a remoção do veiculo Yamaha/XTZ é necessário, primeiro, consultar o agente fiduciário a respeito da situação do contrato, bem como, se concorda com a penhora e remoção do bem em favor do representante da empresa exequirente.Para tanto, deverá o autor recolher a taxa judiciária para expedição de ofício, bem com, indicar quem é o agente fiduciário e localização, em 15 dias. Deverá ainda informar paradeiro da moto honda/C100 biz para fins de remoção.Tudo sob pena de liberação do bem. Recolhida a taxa e indicado quem é o agente fiduciário, fica desde já determinado ao Cartório que oficie a este solicitando informações a respeito do Contrato para aquisição do veiculo Yamaha/XTZ 125 XE, ano 2008, placa NDU 1733, em nome de Elton Ribeiro Montes, CPF n. 385.531.632-53, devendo informar se o contrato foi quitado, se existe saldo devedor ou credor e qual o valor, bem como, se concorda com a penhora e remoção do bem aos cuidados do exequirente, em 15 dias. Decorrido o prazo in albis, conclusos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002276-66.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Flávio de Lima

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

Requerido:Conplan Consultoria e Planejamento Ltda Epp

Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

DESPACHO:

DESPACHO.Intimem-se as partes, via DJE, para no prazo comum de 10 dias requererem o necessário para prosseguimento do feito. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003934-28.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Antônio Alves de Souza

Advogado:André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine

Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO.Arquive-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003639-88.2015.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Autor:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

DECISÃO:DESPACHO.Indefiro o pedido de fl. 104 pelas razões já expostas na DECISÃO de fl. 102, haja vista que o processo já foi suspenso por um ano e por ultimo estava arquivado, fase em que só voltará a tramitar mediante indicação de bem livre e desembaraçado à penhora.Ademais, cumpre registrar que a diligencia on line visando a penhora de ativos não será frutífera, pois trata-se de empresa já desativada, que possui varias ações de execução em andamento na fase de alienação do imovel urbano penhorado e pagamento de varios credores em concurso.Para recuperção do seu credito, deverá o Banco exequirente diligenciar no CRI local na busca de imoveis registrados no CNPJ da empresa e requerer o que entender pertinente, e/ou identificar as outras ações executivas em andamento e avaliar eventuais providencias. Intime-se o exequirente.Após, tornem os autos ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002836-08.2015.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Lais Faria de Oliveira Ribeiro

Advogado:André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Light Serviços de Eletricidade S A

Advogado:Leonardo Fabri Souza (RO 6217), Raphael Falcão Argôlo (OAB/RJ 160.755), Hugo Filardi Pereira (OAB/RJ 120550), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283), Andre Luis Gonçalves (RO 1991), Décio Freire (OAB 2255-A)

SENTENÇA:SENTENÇA.Após transitio em julgado do Acórdão, antes mesmo de ser intimada, a parte requerida compareceu espontaneamente nos autos e fez o pagamento do titulo judicial corrigido. Daí porque não há se falar em honorarios de execução nem multa de 10%.Diante do pagamento, dou por cumprida a presente obrigação, na forma do art. 921, CPC.1. Vejo que a requerida efetuou o deposito errado, primeiro porque o fez em favor da 1ª Camara Cível, em conta bancária aberta na agencia de Porto Velho; Segundo porque depositou o valor das custas junto com o valor da divida principal, sendo que as custas processuais deveriam ter sido recolhidas em boleto especifico emitido o site do TJRO.2. No entanto, somente desta vez, atenta a efetividade e celeridade, primeiro DETERMINO ao Cartório Judicial que verifique junto à CEF a possibilidade do ALVARÁ ser pago na agencia de Pimenta Bueno.2.1. Em sendo positiva a resposta, considerando que o valor não é expressivo e visando acelerar a expedição de alvará unico em favor do autor, fica desde já DETERMINADO a parte autora que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 900,80 (fl. 157), mediante boleto apropriado, em 10 dias, comprovando nos autos.2.2. Após, com a comprovação do pagamento das custas processuais, DETERMINO que se EXPEÇA ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora para saque do valor integral depositado na conta judicial de fls. 162, ocasião em que o autor receberá o ressarcimento das custas que pagou (R\$ 900,80).3. Caso não seja possivel o cumprimento do alvará nesta Comarca, determino ao Cartório que providencie o necessário para que o valor seja depositado em conta bancária aberta em favor do Juizo da 2VC, vinculada ao procesos em questão.3.1. Apos, cumpra-se então o item 2.1. e 2.2.. 4. Caso o valor depositado pela requerida a titulo de custas (R\$ 900,80) seja insuficiente, deverá intimar a requerida para complementar o valor em 10 dias, mediante pagamento do boleto bancário adequado expedido no site do TJRO, sob pena de protesto e inscrição em D.A., o que fica desde já determinado.Tudo cumprido, comprovado o encerramento da conta judicial e nada mais restando, arquive-se. P.R.I. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0032774-44.1998.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado:Procurador Estadual ()

Executado:Cláudio Reinoldo Wink, Evanda Cândida Alves Wink, João Carlos de Sá

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

DESPACHO:

DESPACHO. Com razão o exequente em sua petição fls. 270. Para correção da penhora, DETERMINO ao Cartório que promova a penhora também do Lote 14, objeto da matrícula n. 3.774 conforme informado pelo Exequente, devendo o Cartório encaminhar certidão de inteiro teor em 10 dias. Com o documento, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003652-87.2015.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: D & C Construção e Acabamento Ltda, Rosemeri Beltram Monteiro, Flávio Augusto Severo Monteiro, Ana Paula Fernandes

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

DESPACHO:

DESPACHO. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste fundamentadamente a respeito da última proposta apresentada pelo terceiro interessado. Registro, ao exequente, que as dívidas fiscais e trabalhistas terão preferência no pagamento da dívida, o que deverá ser levado em conta quanto a aceitação da proposta ofertada, fls. 463 e 484. Ressalto, ainda, que a proposta não garante nem mesmo o pagamento integral da dívida prioritária executada nestes autos. Ainda, deverá o BASA informar o valor atualizado do seu crédito. Com a resposta, intime-se também o executado para manifestação fundamentada em 05 dias. Após, conclusos para DECISÃO. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004516-64.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.

2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados. 2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.

7. Após expedida a RPV, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIME-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Certifique-se, no caso de silêncio das partes, e REMETA-SE a guia ao TRF.

8. Remetida a guia, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

9. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

10. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Pimenta Bueno

30 de outubro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003374-30.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: SILVALINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Apresentada a habilitação dos herdeiros (ID: 24993396 p. 1 de 2) e em nada se opondo o INSS (ID: 31462161 p. 1 de 1), DETERMINO a habilitação de MARIA JANIRA DA SILVA, SILVANA PEREIRA DA SILVA CUNHA, SERGIO PEREIRA DA SILVA e SILVANIRA PEREIRA DA SILVA, como herdeiros de SILVALINO PEREIRA DA SILVA para recebimento dos valores devidos ao beneficiário. Sendo assim, intime-se os herdeiros, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 dias, apresentar cumprimento de SENTENÇA, com o cálculo atualizado da dívida e o devido quinhão de cada herdeiro para que se proceda a expedição das RPV's.

Após, conclusos. Pimenta Bueno
30 de outubro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004622-26.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADOS: EDNA MARTINES MARTINES, ANTONIO PEREIRA DIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. Cite-se os executados para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuem o pagamento da dívida.
2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 8271, CPC.
3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, observando os bens indicados à penhora na peça inicial. (8292, § 1º, CPC)
4. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (art. 231, III c/c 9144 e 9155 do CPC).
5. Caso a parte requeira a averbação premonitória de que trata o Art. 8286, do CPC, desde já, expeça-se o necessário.

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA

- a) ANTONIO PEREIRA DIAS, residente e domiciliado na Fazenda Rio Machado, localizada no Lote 32, Gleba 03, Linha 21, Km 08, Setor Abaitará, Zona rural de Pimenta Bueno/RO, podendo ser encontrado também, na Rua Barão de Melgado, nº 4163, Bairro Planalto, cidade de Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000.
 - b) EDNA MARTINES MARTINES, residente e domiciliada no Lote 32, Gleba 03, Linha 21, Km 08, Setor Abaitará, Zona rural de Pimenta Bueno/RO, podendo ser encontrada também, na Rua Barão de Melgado, nº 4163, Bairro Planalto, cidade de Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000.
- 3.002.411,31 (Três mil e trezentos e onze reais e trinta e um centavos).

1Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

2§ 1oDo MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

3II - a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

4Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

5Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

6Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. Pimenta Bueno

30 de outubro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003040-88.2019.8.22.0009

AUTOR: MARILENE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Designada perícia médica judicial, conforme ID: 28960929 p. 1 de 6, o médico Victor Henrique Teixeira informou impedimento ao juízo, em razão da periciada Sra. MARILENE DE SOUZA, por ser paciente deste perito (ID: 31909219 p. 1 de 1).

Sendo assim, REDESIGNO a perícia e, para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista. A perícia será realizada no dia 21/11/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:**I - DADOS GERAIS DO PROCESSO**

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil(c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
 Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
 Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
 Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
 O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
 Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
 Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
 Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
 O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
 A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO:

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.

AUTOR: MARILENE DE SOUZA, residente e domiciliada na Avenida Maceió, nº 1845, Bairro Nova Pimenta Bueno, município Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno

30 de outubro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004580-74.2019.8.22.0009

AUTOR: KEITE ANTUNES FIENI

ADVOGADO DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino OAB nº RO2714

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

Vistos.

1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos na forma do Art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 05/02/2020 às 08h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918.

2. CITE-SE o REQUERIDO e INTIME-SE a comparecer à audiência, anotando-se que o prazo para contestação, de 15 dias (Art. 335, I, NCPC), será contado a partir da data dessa audiência.

3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 3342 do CPC).

3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)

4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 3504, do CPC.

5. Fica a parte AUTORA devidamente INTIMADA da audiência designada, por meio de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Cumpra-se.

DESPACHO enviado para publicação no DJE com o fito de intimação da parte autora.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA SER DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE MANDADO DE PORTO VELHO /RO

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.296.295/0001-60, situada na Av. Lauro Sodré, S/N, Aeroporto – Belmont, CEP 76.803-270, na cidade e comarca de Porto Velho-RO.

11 - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

2Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

3O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

4Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Pimenta Bueno

30 de outubro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004650-91.2019.8.22.0009

AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

RÉUS: ALDERI FATIMA TOMAZINI, T. TOMAZINI INTELIGENCIA EM TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, do CPC).

2. Verifico que os requeridos são de outra comarca, diante disso, deixo de encaminhar os autos para CEJUSC/PB.

3. EXPEÇA-SE MANDADO para que a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO /carta precatória nos autos, pague o débito atualizado - R\$ 1.497,00 (hum mil quatrocentos e noventa e sete reais), - além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.

4. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC)

5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA

T. TOMAZINI INTELIGENCIA EM TRANSPORTES, Pessoa Jurídica de Direito Privada, inscrita sob o CNPJ nº 01.570.455/0001-05, estabelecida na Rua Gabriel Muller, S/N, Bairro Centro, no município de Três Coroas – RS, CEP 95.660-000.

Pimenta Bueno 30 de outubro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7004941-91.2019.8.22.0009

AUTORES: LETICIA BARBOSA SILVA, RAMON EDUARDO SILVA PINHEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial pede tutela de urgência para que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial de amparo ao idoso, sob o argumento de que o requerente faz jus ao recebimento.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o benefício da parte autora em razão da renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a ¼ do salário-mínimo vigente na data do requerimento e do não cumprimento das exigências formuladas para a análise do requerimento.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos têm presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial social, pericial médica e oitiva do requerido.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, probabilidade do direito e por esta razão, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

A realização da prova pericial seguirá os termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências.

1) Para a realização da perícia médica, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos.

Considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
 - b) Estado civil
 - c) Sexo
 - d) CPF
 - e) Data de nascimento
 - f) Escolaridade
 - g) Formação técnico-profissional
- III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
 - b) Tempo de profissão
 - c) Atividade declarada como exercida
 - d) Tempo de atividade
 - e) Descrição da atividade
 - f) Experiência laboral anterior
 - g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial. Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (CPF: 919.665.902-53) O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 dias uteis, contados da data da perícia.

Informado data e local, DEVERÁ o Sr. Diretor de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos, o que desde já fica autorizado.

Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.

II) Para a realização da "Perícia Social em Amparo Assistencial", NOMEIO como Assistente Social ROSELI APARECIDA FERREIRA ANTONIO, CRES: 1066, e-mail: saheb_11@hotmail.com, fone: 69-3445-1245 / 69-98124-0174, que deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Considerando a ausência de assistentes sociais habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos profissionais da área que atendem nas comarcas próximas; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos profissionais disponíveis; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; considerando que os peritos muitas vezes se dirigem por mais de uma vez à residência do periciando, FIXO os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.

Contudo, se durante a realização da perícia, a Sra. Perito verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários periciais até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Resolução, desde que fundamentado adequadamente qual a especificidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.

FIXO o prazo de 20 dias uteis para a entrega do Relatório Social em juízo, contados da data da visita.

INTIME-SE a sra Perita sobre a nomeação, informando o endereço que a parte autora e sua representante legal residem atualmente: AUTORES: LETICIA BARBOSA SILVA, RUA ACRE 65, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RAMON EDUARDO SILVA PINHEIRO, RUA ACRE 65, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Deverá a perita responder os quesitos que seguem abaixo:

- I) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); II) A residência é própria; III) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; IV) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); V) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); VI) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; VII) Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; VIII) Indicar despesas com remédios; IX) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; X) Informações que julgar importantes para o processo,

colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência. Desde já indefiro os quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial. Com a juntada do laudo, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação. Apresentado proposta de acordo ou contestação, abra-se vista à parte autora. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, pelo Sistema do PJe.

A perita deve ser intimada por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrada.

Caso a perita se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.

Com a juntada de ambos os laudos, DETERMINO ao Cartório Judicial que requisite os honorários do médico perito e da assistente social via sistema AJD do TRF1, devendo ser anexado nos autos cópia do ofício requisitório.

Intime-se o advogado do autor via PJE.

DESIGNADA data para perícia, intemem-se a parte autora e seu representante legal pessoalmente, por MANDADO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

Perita: ROSELI APARECIDA FERREIRA ANTONIO, CRES: 1066, e-mail: saheb_11@hotmail.com, fone: 69-3445-1245 / 69-98124-0174

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

Perito: Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

AUTORES: LETICIA BARBOSA SILVA CPF nº 020.369.022-27, RUA ACRE 65, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RAMON EDUARDO SILVA PINHEIRO CPF nº 072.269.022-30, RUA ACRE 65, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004975-66.2019.8.22.0009

AUTOR: MARLI GOVEA DE SOUZA ELIAS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para manutenção da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS, fixou data de cessação do benefício previdenciário, em razão de não ter sido constatada incapacidade da parte autora em perícia revisional.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponente, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que fixou data de cessação do benefício previdenciário e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão de tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.

A perícia será realizada no dia 28/11/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal. Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão. Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando

a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00. Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento. O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional

ou para a reabilitação Qual atividade m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO:

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.

AUTOR: MARLI GOVEA DE SOUZA ELIAS CPF nº 313.104.192-72, LINHA PROJETADA LOTE 103 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Pimenta Buenoquarta-feira, 30 de outubro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7005784-90.2018.8.22.0009

REQUERENTE: LOIRI CONCEICAO DA SILVA MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUCIA ALVES MARTINS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

LOIRI CONCEIÇÃO DA SILVA MARTINS, qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido de interdição e curatela em face de LUCIA ALVES MARTINS, também qualificada, pretendendo a curadoria da interditando.

Alega a autora, em síntese, que é filha da requerida e, em razão da doença de Alzheimer, a interditanda necessita da ajuda de terceiros para realizar as atividades básicas diárias.

Sendo assim, fundamenta que a presente interdição se faz necessária, pois necessita receber o benefício previdenciário da genitora junto ao INSS, assim como administrar as despesas para com os cuidados de sua genitora.

Justifica que o esposo da requerida está com 89 anos, razão pela qual a filha pleiteia a curatela da mãe.

Juntou instrumento de procuração e documentos.

Em DECISÃO de ID: 23368023 p. 1 de 2, deferiu-se o pleito para conceder a curatela provisória de LUCIA ALVES MARTINS para sua filha LOIRI CONCEIÇÃO DA SILVA MARTINS. Na mesa DECISÃO foi designada entrevista.

Foi realizada audiência de entrevista da interditanda (ID: 24115474 p. 1 de 2) e, diante dos elementos visuais evidenciados, somado aos documentos carreados nos autos, as partes concordam em dispensar a realização da perícia médica.

Termo de curatela provisória juntado em ID: 24119343 p. 1 de 1.

Contestação por negativa geral através da Defensoria Pública exercendo a função de curador especial (ID: 25372775 p. 1 de 1).

O Ministério Público manifesta-se pela procedência da ação, de modo a declarar a interdição (ID: 31002761 p. 1 de 5).

É o relatório. Decido.

Trata-se de procedimento para apurar eventual deficiência que inabilite pessoa para gerir a própria vida em virtude de algum defeito físico, psíquico ou psicológico (CC 1.767).

A requerente provou ter legitimidade para intentar procedimento de interdição, bem como para ser nomeada curadora (747, I, do CPC).

Em audiência de entrevista, a interditanda demonstrou-se incapaz de responder as perguntas a ela direcionadas, momento em que se dispensou a realização da perícia médica diante da realidade do caso em tela. Logo, resta evidente que o interditando necessita diariamente de cuidados especiais, conforme relatório médico em ID: 23360499 p. 22 de 23, em decorrência da doença de Alzheimer e quadro demencial avançado (CID: G30.0 e I67).

Portanto, deve ser acolhida a procedência do pedido, concluindo-se que a requerida precisa ser colocada sob proteção, já que demonstrada a sua incapacidade civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por LOIRI CONCEIÇÃO DA SILVA MARTINS e, em consequência, DECRETO a interdição da requerida LUCIA ALVES MARTINS, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos. 4, III c/c 1.767, I, ambos do Código Civil.

A incapacidade da interditanda abrangerá todos os atos em que forem necessários o auxílio de sua curadora, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se à interditanda, no que couber, o artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

JULGO RESOLVIDO o MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. NOMEIO-LHE curadora a requerente LOIRI CONCEIÇÃO DA SILVA MARTINS, nos termos do artigo 755, I, do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que:

- a) Publique no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
- b) Publique pela imprensa local, caso a requerente não seja beneficiária da justiça gratuita;
- c) Fica esta SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça;
- d) Publique na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;
- e) Transitada em julgado, extraia-se MANDADO ou encaminhe-se cópia desta SENTENÇA para ser inscrita no Cartório de Pessoas Naturais em que a interditada foi registrada;
- f) Intime-se a requerente para prestar compromisso no prazo de 15 dias, com a expedição do termo de curatela definitivo, consignando que nenhum bem da interditada poderá ser vendido sem expressa autorização judicial;

Sem custas e sem honorários.

Intime-se a autora via PJE.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SERVE A PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno

quinta-feira, 17 de outubro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

7004942-76.2019.8.22.0009

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

DEFIRO, os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora postulou na inicial, a tutela de urgência antecipada, para que seja concedido aposentadoria rural por idade, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício.

Afirmou que teve seu pedido de aposentadoria indeferido.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, em que pesem as alegações da parte autora, verifico que não está comprovada sua condição de segurado especial, uma vez que os documentos apresentados constituem tão somente início material de prova, carecendo de instrução probatória.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido em razão da falta de comprovação de atividade rural.

Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, a probabilidade do direito. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo do PJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004895-05.2019.8.22.0009

Restabelecimento

dezoito mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos

AUTOR: VALDIR MOTTA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - DE 904/905 A

1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença/implantação imediata da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 20/08/2019 e indeferiu o pedido administrativo de concessão do benefício apresentado em sequência.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, brasileiro, médico, podendo ser localizado na MEDCLÍNICA: Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, Bairro Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos

reais) para todas as perícias. No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (laertemendes@hotmail.com)

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia. Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, brasileiro, médico, podendo ser localizado na MEDCLINICA: Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, centro, Cacoal/RO.

AUTOR: VALDIR MOTTA FERREIRA CPF nº 879.001.812-53, AV PADRE FEIJO 479 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

30 de outubro de 2019

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004956-60.2019.8.22.0009

AUTOR: A V FABIANO COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489, RENATA DE ARAUJO NEVES OAB nº AC5404, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO1468

RÉU: JUNG & CASTRO ARQUITETURA LTDA. - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

30/10/2019Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004877-81.2019.8.22.0009

AUTOR: HELENA LOPES DO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença/implantação imediata da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício sob ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário. Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível,

a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016). Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.

A perícia será realizada no dia 28/10/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal. Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpra destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO:

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.

AUTOR: HELENA LOPES DO NASCIMENTO DOS SANTOS CPF nº 906.911.642-15, ESTRADA OURO VERDE 208 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Buenoquarta-feira, 30 de outubro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

7004915-93.2019.8.22.0009

AUTOR: OLIVIO BORDINHON

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando-se ao contido na inicial, verifico que o autor declara-se como agricultor, conforme consta na qualificação da petição inicial e na declaração de hipossuficiência (ID: 31691362 p. 1).

Em se tratando de segurado especial (trabalhador rural), a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente (no valor de um salário mínimo) independe de carência, mas pressupõe a demonstração do exercício de atividade rural por 12 meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao início da incapacidade.

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

Sendo assim, ao autor, para que no prazo de 05 dias, declare a sua qualidade de segurado e junte os respectivos documentos comprobatórios, ou justifique a impossibilidade.

Intime-se

Após, conclusos.

Pimenta Buenoquarta-feira,

30 de outubro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004913-26.2019.8.22.0009

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário trinta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos

AUTOR: EDEMILSON IURAK

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanhotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de

aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica. Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, brasileiro, médico, podendo ser localizado na MEDCLÍNICA: Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, Bairro Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (laertemendes@hotmail.com)

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia. Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo,

conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação. Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, brasileiro, médico, podendo ser localizado na MEDCLINICA: Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, centro, Cacoal/RO.

AUTOR: EDEMILSON IURAK CPF nº 726.620.009-10, QUADRA 08 CASA 22 Casa 22, CASA BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

30 de outubro de 2019

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005042-31.2019.8.22.0009

AUTOR: LUIZ BROGNOLI

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença/implantação imediata da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o requerimento administrativo do autor sob o fundamento de que não houve o recolhimento de contribuição no período de 12 meses, para fins de carência exigido.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponente, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade. Ademais, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela

de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência. Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo

de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial. Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (CPF: 919.665.902-53) O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia. Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação. Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO.

AUTOR: LUIZ BROGNOLI CPF nº 386.523.660-04, BR 364, KM 201, CASA 305 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

7005124-62.2019.8.22.0009

AUTOR: SILVANIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Atentando-se ao contido na inicial, verifico que a autora declara-se como agricultora, conforme consta na qualificação da petição inicial e na declaração de hipossuficiência (ID: 32075773 p. 1).

Em se tratando de segurado especial (trabalhador rural), a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente (no valor de um salário mínimo) independe de carência, mas pressupõe a demonstração do exercício de atividade rural por 12 meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao início da incapacidade. Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

Sendo assim, ao autor, para que no prazo de 05 dias, declare a sua qualidade de segurado e junte os respectivos documentos comprobatórios, ou justifique a impossibilidade.

Intime-se Após, conclusos. Pimenta Bueno quarta-feira, 30 de outubro de 2019 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004989-50.2019.8.22.0009

IMPETRANTE: ROSANA FRANCEZ DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE a Impetrante para, no prazo de 05 dias, corrigir o polo passivo, pois o MANDADO de Segurança deve ser impetrado contra ato de autoridade coatora, portanto, pessoa física, devendo informar inclusive a qual órgão se acha vinculada.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

30 de outubro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005010-26.2019.8.22.0009

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surtam os devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela parte autora (ID: 31992191 p. 1). Em consequência julgo extinto o processo com fulcro no artigo 485, VIII, do NCP.

No caso dos autos, como o autor não recolheu as custas iniciais, pelo princípio da causalidade, as custas iniciais deverão ser custeadas por ele mesmo, que deu causa ao ajuizamento da ação.

Assim, CONDENO o autor ao pagamento das custas iniciais. Calcule-se e intime-se para pagamento em 10 dias. Não havendo, determino o protesto e a inscrição em DA.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019 Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004994-72.2019.8.22.0009

IMPETRANTE: MARLENE DA SILVA PINHEIRO GRAZILIO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

IMPETRADO: P. A. A. D. L.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA:

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por MARLENE DA SILVA PINHEIRO GRAZILHO contra ato do PREFEITO MUNICIPAL, ARISMAR ARAÚJO DE LIMA, o qual tornou definitiva a pena de demissão que lhe havia sido imposta após processo administrativo disciplinar.

Alega que a DECISÃO preferida pelo ente municipal em desfavor da Impetrante trata-se de ato ilegal praticado pela autoridade coatora, pois viola o direito de acumulação de cargos públicos remunerados, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Postula a impetrante, com o ajuizamento deste mandamus, a reintegração no cargo do qual foi demitido em decorrência de apuração, em processo administrativo disciplinar. Primeiramente, verifica-se que, no caso presente, ao impetrante foi assegurado o adequado exercício do direito à ampla defesa e do contraditório, tendo ele sido notificado e apresentado manifestações, através

de patrono regularmente constituído para esse fim, ao longo do trâmite do processo administrativo. Ademais, o MANDADO de segurança é remédio constitucional colocado à disposição do jurisdicionado quando seu direito líquido e certo estiver sendo violado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Vide o que dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXIX - conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corpus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (grifou-se).”

O impetrante utiliza-se do presente MANDADO de segurança, objetivando desconstituir o ato que determinou sua demissão do cargo de auxiliar de enfermagem.

Razão não assiste ao impetrante, na medida em que a natureza da ação mandamental exige presença cristalina do direito líquido e certo.

Ressalto que o MANDADO de segurança não se presta a compelir à autoridade coatora a proferir DECISÃO em um sentido determinado, substituindo-se o

PODER JUDICIÁRIO à autoridade competente na análise das provas correadas no procedimento administrativo. Assim como, não é a via apropriada para discussão acerca de dilação probatória ou de reexame de fatos e provas.

Pois bem.

Sabe-se que o MANDADO de segurança visa proteger o impetrante contra ato lesivo a direito líquido e certo por parte de autoridade pública, dita coatora.

Portanto, o direito, quando existente, deve ser prontamente demonstrado já com o ajuizamento da ação, com prova pré-constituída, o que todavia não se vê nos autos.

Hely Lopes Meirelles, na obra MANDADO de segurança, ação popular, ação civil pública, MANDADO de injunção, habeas data, 15. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 25, ensina que:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Significa dizer que deve existir prova pré-constituída do fato que causa o direito alegado. Isto porque, em se tratando de MANDADO de segurança, para que se viabilize a concessão da ordem pretendida, requer-se a demonstração prévia, por parte do impetrante, do direito por ele invocado, na medida em que, na estreita via processual destinada àquele processo, não se admite dilação probatória”.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. - Exige-se, para o conhecimento do ‘mandamus’, prova pré-constituída dos indicativos fáticos embasadores do direito invocado pelo impetrante. Não havendo, a consequência é a denegação da ordem impetrada. A prova, em MANDADO de segurança, deve ser apresentada já com a inicial.” (Apelação Cível nº 170264-6; 4ª Câmara Cível; rel. Des. Hyparco Immesi; DJ de 04/05/2000).

Desta forma, não é possível a verificação do direito líquido e certo afirmado pelo impetrante, eis que sua demissão decorreu de processo administrativo disciplinar que lhe garantiu todos os direitos inerentes à ampla defesa.

À míngua, pois, de demonstração documental apta a comprovar, de plano, os fatos por si alegados e seu consequente direito líquido e certo, incabível a discussão por esta via processual.

E, em assim sendo, o caso é de rejeição imediata do “mandamus”. Posto isto, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. art. 330, inc. III, e art. 485, inc. VI, ambos do CPC, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Pimenta Bueno quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

7005038-91.2019.8.22.0009

AUTOR: HEUSA HENRIQUE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

DEFIRO, os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora postulou na inicial, a tutela de urgência antecipada, para que seja concedido aposentadoria rural por idade, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício.

Afirmou que teve seu pedido de aposentadoria indeferido.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, em que pesem as alegações da parte autora, verifico que não está comprovada sua condição de segurado especial, uma vez que os documentos apresentados constituem tão somente início material de prova, carecendo de instrução probatória.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido em razão da falta de comprovação de atividade rural.

Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, a probabilidade do direito.

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo do PJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005119-40.2019.8.22.0009

AUTOR: CLOVIS VILA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.

A perícia será realizada no dia 28/11/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal. Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada
 b) Tempo de profissão
 c) Atividade declarada como exercida
 d) Tempo de atividade
 e) Descrição da atividade
 f) Experiência laboral anterior
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
 Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
 Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
 Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
 O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
 Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
 Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
 Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
 A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO:
 Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
 AUTOR: CLOVIS VILA CPF nº 567.610.902-53, AVENIDA PORTO ALEGRE 575 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 Pimenta Buenoquarta-feira, 30 de outubro de 2019
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 7004992-05.2019.8.22.0009
 AUTOR: CLEUSA SILVEIRA DE MELO
 ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO:
 Consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), é imprescindível o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário.
 Assim, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 10 dias, apresente referido requerimento administrativo e respectivo indeferimento. Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.
 30 de outubro de 2019
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 7005040-61.2019.8.22.0009
 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA OAB nº DF28317
 RÉU: JOSIMAR BORGES DUARTE
 ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira. Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
 30/10/2019 Pimenta Bueno Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005126-32.2019.8.22.0009
 EMBARGANTES: RAFAEL MIOSSO COLLI, R. M. COLLI - MOTOS - ME
 ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: BRUNO CESAR PIOVEZAN OAB nº PR74512, ANDRE JUSTINI SPOSITO OAB nº PR80442
 EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA
 ADVOGADO DO EMBARGADO:
 DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

30/10/2019 Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 30 de outubro de 2019

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 0001822-78.2018.8.22.0010

Acusado: ARNALDO FERRARI, brasileiro, solteiro, CPF 444.290.459-68, nascido aos 27/08/1960, natural de Vera Cruz do Oeste/RPR, filho de Antônio Ferrari e Maria Iracema Ferrari.

Adv.: Dr. NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB-RO 257-A, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO; Dr. RHENE DUTRA DOS SANTOS, OAB-RO 5270, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: 1 - Intimar os advogados acima mencionados, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 22/11/2019, às 11h00min, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004957-42.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 31601885), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004800-69.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSEFA CORDEIRO DA SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 31600973), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2019.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004962-64.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LADISLAU OLIVIAK

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 31600623), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2019.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004882-03.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 31595038), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004884-70.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANI GARCIA RICHTER

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 31595023), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004872-56.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINALVA JOAQUIM FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 31593311), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004871-71.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINALVA JOAQUIM FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 31593308), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004870-86.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINALVA JOAQUIM FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 31592496), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004869-04.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINALVA JOAQUIM FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 31593302), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003671-34.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CIRSO ANTONIO DA SILVA

Requerido: OI S.A Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635 INTIMAÇÃO Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) da requerida intimado(a)(s) para juntar aos autos o número da conta bancária da OI S.A, para devolução dos valores bloqueados nos autos. Rolim de Moura, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006039-11.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.495,30

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA CPF nº 107.322.252-72, LINHA 50 C/134 s/n SETOR RURAL - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a demandada a apresentar contestação no prazo de quinze dias, já que, sendo notório o desinteresse dela na conciliação, não se agendará aqui a audiência preliminar.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ANTONIO FRANCISCO DA SILVA a informar conta bancária, a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:11

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

7006042-63.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ALICE MARIA PRATES CPF nº 177.044.721-00, RUA C 4916 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0064-00, AVENIDA CEARÁ, - DE 957 A 1857 - LADO ÍMPAR CENTRO - 69900-088 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Até pelos inúmeros processos que por aqui tramitam e em relação aos quais já se decidiu em prol do consumidor, vê-se que plausível sim a tese de Alice, no sentido segundo o qual não desejou emprestar dinheiro algum do réu. De outro norte, a demanda apresenta também o fator risco, na medida em que

envolve pessoa idosa e de limitados recursos financeiros (benefício previdenciário de um salário mínimo ao mês), para quem qualquer perda patrimonial, ainda mais se periódica, significa privação de alimentos, remédios, vestuário etc. Por fim, não há que se falar do obstáculo ao qual alude o § 3º do art. 300 do CPC, pois que se poderia a qualquer tempo a retirada do benefício.

Desse modo, antecipo o efeito da tutela consistente em ordem para que cessem de imediato os descontos.

Oficie-se ao INSS.

No mais, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve esta de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

Rolim de Moura, quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Audiência designada para dia 16/12/2019 08:30, no CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006019-20.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 10.000,00

AUTOR: MAGDA ANTONIA SALES DOS SANTOS CPF nº 010.742.272-71, AV FORTALEZA 5307 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

RÉU: E. C. CRUZ LAZARI - ME CNPJ nº 07.835.103/0001-10, AV JOÃO PESSOA 4271 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Mesmo que se considerasse verossímil a alegação segundo a qual ilegítimo o apontamento sub judice, pois que terceira pessoa assumira a dívida, não haveria que se falar em antecipação de efeitos da tutela, haja vista que, para tanto, exige a lei também (CPC, 300) a presença do fator risco, que naturalmente deixaria de se traduzir na fugaz limitação de crédito a que se refere a autora na inicial¹.

Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve esta de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

Rolim de Moura, quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ “A conduta da requerida tem causado sérios prejuízos a requerente que não está podendo realizar compra a prazo na praça, pois o seu nome encontra-se “sujo” junto aos órgão de proteção ao crédito. (...) ID: 32097611 p. 3.

² Audiência designada para o dia 13/12/2019 08:00.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004670-79.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NILZA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 31509958), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003193-21.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GIOVANI CIRELLI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 31514370), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005377-47.2019.8.22.0010 Classe:

Monitória Valor da ação: R\$ 5.518,91 Exequente: AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA

SANCHES OAB nº RO9027 Executado: RÉUS: ELLEN CAROLINE DA PENHA ZANETTI, CENTRO FARMA ZANETTI EIRELI

Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: MINAS DISTRIBUIDORA DE PROD. FARMACEUTICOS E

PERFUMARIA LTDA ingressou com ação monitória contra CENTRO FARMA ZANETTI EIRELLI - ME e ELLEN CAROLINE

DA PENHA ZANETTI.

A princípio constato que a prova escrita que funda este procedimento refere-se apenas a primeira requerida como devedora, ou seja, não há nenhum documento demonstrando ser a autora credora de Ellen Caroline da Penha Zanetti.

Em que pese a primeira requerida ser empresa individual, a sua responsabilidade é limitada nos termos do art. 980, §7º, do CPC. Desse modo, não há falar em inclusão da sócia da empresa no polo passivo da demanda, salvo nos casos de fraude.

Pois bem.

A parte autora tem sede em Ji-Paraná/RO.

Em consulta à Jucer, verifiquei que a empresa requerida CENTRO FARMA ZANETTI EIRELLI - ME tinha sede em Santa Luzia do Oeste/RO e atualmente está localizada em Porto Velho/RO (vide espelho de consulta anexo).

É o relatório. A DECISÃO.

Verifico que falece competência a este Juízo para processar esta ação, dado que nas ações dessa natureza devem ser ajuizadas na sede da pessoa jurídica (art. 53, III, "a" do CPC), mas não em algum outro aleatoriamente.

Veja-se que: 1) A empresa requerida não tem sede nesta Comarca;

2) A parte autora não tem sede nesta Comarca;

Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar a competência de Vara Cível da Comarca onde está localizada a sede da empresa requerida.

Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

"[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados. Demais disso, a extinção do processo é medida adequada, propiciando a autora uma melhor análise do que aconteceu na ação primitiva, promovendo a distribuição de forma correta.

As informações relativas às comarcas, áreas de abrangência e distritos judiciários estão elencadas no Código de Organização Judiciária (Lei Complementar Estadual n. 94/93 e atualizações), disponível em <https://www.tjro.jus.br/inst-coje>.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas finais ou honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira,

30 de outubro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005897-07.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 58.858,80 Exequirente: AUTOR: A. C. F. E. I. S. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341 Executado: RÉU: I. G. Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1) A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial.

2) A regra do § 2º do art. 2º do DL 911/69 é a de que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Porém, não há dispensa do recebimento da notificação no endereço do requerido. A simples remessa de correspondência é imprestável ao fim almejado: a notificação não foi efetivamente entregue no endereço da requerida, o que conduz à não constituição da mora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 714178 / MS. Relator(a) Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 07/06/2016. Publicação: 10/06/2016.)

Observa-se que a notificação extrajudicial da requerida não foi autorizada pois o seu endereço pertence à Zona Rural de Rolim de Moura/RO que, por sua vez, não é beneficiário do serviço postal. Logo, oportunizo a autora comprovar a efetiva notificação da parte requerida por outros meios, com vistas a sua constituição em mora, em quinze dias.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005853-85.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: PAULO CESAR DA VEIGA CPF nº 635.735.809-63 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo autor, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada a sua incapacidade laboral, vez que o laudo médico mais recente apresentado (ID 31885755, p. 2), não atesta e/ou declara que o autor esteja incapacitado para o exercício da sua atividade laboral, se limitando a médica Dra. Fernanda Slovinski a relatar a patologia que acomete o autor (hanseníase, diabetes e hipertensão arterial) e a forma de tratamento das doenças.

Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o Juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme inteligência do art. 156 do CPC.

Dessa maneira, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 21/11/2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).

Intime-se o autor por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais

necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento. Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS. Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006022-72.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: JOVACI RODRIGUES CPF nº 390.291.072-00 Advogado: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial não demonstram a incapacidade, eis que o laudo anexado não afirma sua ocorrência (doc. Id. 32100982).

Isso posto, não concedo a tutela de urgência pretendida.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 14 de novembro de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida. b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de

nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005629-50.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 9.047,34 Parte autora: EMERSON LUIZ BELLETTI CPF nº 678.089.302-10 Advogado: FLAVIO ELER MELOCRA OAB nº RO10036, BRUNO ELER MELOCRA OAB nº RO8332 Parte requerida: LUCIANE ALVES DOS SANTOS CPF nº 024.511.329-06 Advogado:

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX). III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir

a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais). 4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

EXECUTADO: LUCIANE ALVES DOS SANTOS CPF nº 024.511.329-06, AVENIDA CASTELO BRANCO 19.216, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005186-02.2019.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: 0,00 Parte autora: REGIANE APARECIDA MONTEIRO CPF nº 842.131.592-72 Advogado: Parte requerida: WELLINTON DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, podendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos MANDADO S porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Expeça-se o necessário.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

1. DEPRECANTE: REGIANE APARECIDA MONTEIRO CPF nº 842.131.592-72, AV BELEM 4107 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

2. DEPRECADO: WELLINTON DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 184, KM 3,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7005769-84.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.966,00 Parte autora: JOABE RODRIGUES DE LIMA CPF nº 884.443.502-06 Advogado: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 31750172, p. 6) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Edmilson Guimarães (ID 31750171), por apresentar quadro clínico de síndrome do impacto no ombro esquerdo.

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.) Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor de JOABE RODRIGUES DE LIMA, o benefício auxílio-doença. Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991). O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite

de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 31 de outubro de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005848-63.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.516,36 Exequente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551 Executado: EXECUTADO: PEDRO ELI GONCALVES DE PAULA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

“Deve a parte se abster de, no momento do registro da pretensão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, marcar o feito como possuindo pedido liminar ou de tutela provisória (tutela antecipada, no jargão anterior à vigência do CPC de 2015) quando não for o caso. Sinalizando o processo de modo indevido, como ocorreu neste feito, a parte prejudica a administração, pelo gabinete, da cronologia das decisões pois, em tese, está afirmando que o processo é prioritário quando não o é.”

I. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhidas as custas iniciais, proceda-se na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – Observe que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real). Nome do devedor ou parte executada: EXECUTADO: PEDRO ELI GONCALVES DE PAULA Endereço: EXECUTADO: PEDRO ELI GONCALVES DE PAULA, RUA RIO VERDE 3814 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.516,36

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019 .

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7005648-56.2019.8.22.0010 Classe: Homologação da Transação

Extrajudicial Valor da ação: R\$ 998,00 Exequente: REQUERENTES:

ELISMAR PEREIRA DA COSTA, LEILIANI DE SOUZA Advogado:

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado:: Advogado: ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

1) Intime-se o autor ELISMAR PEREIRA DA COSTA a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial juntando instrumento de mandato conferido ao advogado.

Cumprida a emenda, proceda-se na forma abaixo:

2) Ao Ministério Público para manifestação.

Somente então volvam-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7005704-89.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.738,98 Parte

autora: ADVALDO MARIANO DOS SANTOS CPF nº 012.822.322-

74 Advogado: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS OAB nº

RO10025, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483,

LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO

PEREIRA OAB nº RO7404 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: DECISÃO As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de fratura grave do rádio distal direito e ulna direita (CID M25.5 e S52.5), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM/RO 3490 (ID 31699506).

De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 30 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença acidentário.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991).

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor da parte autora.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 06/12/2019, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Inteira, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se o autor por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez. Desde já fica a parte autora advertida do seguinte: a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida. b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será

deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais. c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002316-21.2010.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 10.000,00 Exequente: EXEQUENTE: ELIANE CARDOSO PALMA DE SA

Advogado: ADOGADO DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovantes de ID 31815169, extingo esta fase de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003963-17.2011.8.22.0010 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.907,38 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 05.662.861/0006-63 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027 Parte requerida: ADEMIR ANTONIO MATANA CPF nº 348.616.532-15 Advogado:

DECISÃO

Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome da devedora.

Saliento que as informações acerca de imóveis e semoventes registrados em nome da devedora poderão ser obtidas através da medida acima.

Após a juntada do espelho pela assessoria, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007134-13.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.060,71 Exequente: EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061 Executado: EXECUTADO: ALLANA FELICIO DA SILVA GUAITOLINI Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 31747402.

Isso posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea "b" e 924, inc. III, ambos do CPC.

Desnecessária a suspensão do processo. Em caso de descumprimento do acordo, basta a parte interessa formular pedido de cumprimento de SENTENÇA nestes autos.

Ressalto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.P.R.I.Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005915-28.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 25.000,00 Exequente: AUTOR: TAYZA OLIVEIRA RODRIGUES LIMA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA OAB nº RO9914 Executado: RÉUS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Sirva-se como carta ou MANDADO de citação:

Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Endereço: Av. João Pessoa, n. 4478, Centro, Rolim de Moura - RO.

Nome: EMÍLIO RONAIN ROMERO PEREZ.

Endereço: Hospital Municipal de Rolim de Moura, Avenida Cuiabá, n. 5414, Planalto, Rolim de Moura - RO.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007264-37.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.244,00 Parte autora: NEUSA DE SOUZA PEREIRA CPF nº 390.711.972-04 Advogado: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005972-46.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: TATIANE MAIARA DA SILVA BARBARA CPF nº 008.897.592-43 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser seguro(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 32053148) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Cyd da Silva Nunes Estrada (ID 32053803, p. 2), por apresentar quadro clínico de trauma em região lombossacra com dor e irradiação para membro inferior à esquerda (CID M541, M542 e M544).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor de Tatiane Maiara da Silva Barbara, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e

responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários. Designo a perícia médica para o dia 14 de novembro de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida. b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais. c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001243-11.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 280.877,36 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA CNPJ nº 03.985.375/0001-46 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343 Parte requerida: JOSE ROBERTO DE JESUS CPF nº 283.925.582-00

MARGARIDA HENNING CPF nº 670.218.759-91 Advogado: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO OAB nº MG61990

DESPACHO

Como requisito para a expedição de ofício requisitando informações da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON (ID 31942710), deve a parte interessada provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016 para cada uma das diligências.

Intime-se.

Após a comprovação do recolhimento, oficie-se a IDARON deste município, para que, no prazo de 20 dias, informe eventual existência de semoventes em nome das partes executadas.

Em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005618-21.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 25.585,48 Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50 Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398 Parte requerida: RHONES MAKOSKI DA SILVA CPF nº 033.802.582-02 Advogado:

DECISÃO 1. Recebo a emenda à inicial.

2. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69). 3. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão do veículo VW - VOLKSWAGEN, GOL (TREND) G5 1.6, 8V FLEX, 4P (AG), fabricação/modelo 2010/2011, cor prata, placa NOU8266, renavam 258261994, chassi 9BWAB05U6BP096749, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.

Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.

4. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

5. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

6. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

7. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Após a apreensão, a restrição será excluída.

8. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. 9. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

10. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação.

11. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa.

12. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.

ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA: Rua Brasília, n. 4038, bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005986-64.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.291,82 Parte autora: LATICINIOS SANTA LUZIA D'OESTE LTDA CNPJ nº 84.629.146/0001-90 Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270 Parte requerida: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 08.923.813/0001-65 Advogado:

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 31797006.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006020-05.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: LAERCIO GUEIRA CPF nº 739.052.592-49 Advogado: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 32098941) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Victor H. Teixeira (ID 32098938), por apresentar quadro clínico de dor em coluna lombar com irradiação para membro inferior esquerdo (CID M544 e M545).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300

do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de LAERCIO GUEIRA, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 14 de novembro de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais

necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento. Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS. Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005903-14.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 24.780,12 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586 Executado: EXECUTADOS: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DANILUCCI, JANAINA AGDA CORREA SENTCHUCK OLIVEIRA, J. A. C. SENTCHUCK OLIVEIRA - ME Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

I. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas iniciais:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX). IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos

bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Nome do devedor ou parte executada: EXECUTADOS: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DANILUCCI, JANAINA AGDA CORREA SENTCHUCK OLIVEIRA, J. A. C. SENTCHUCK OLIVEIRA - ME

Endereço: EXECUTADOS: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4569 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO DANILUCCI, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4571 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JANAINA AGDA CORREA SENTCHUCK OLIVEIRA, AVENIDA GOIANIA 6166 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, J. A. C. SENTCHUCK OLIVEIRA - ME, RUA CORUMBIARA 4555, HOTEL IMPERIAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.780,12

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019 I.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005872-91.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: SIRENALDO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 509.302.651-49 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB nº RO8744 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado:

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 31917116) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE (ID 31917101, p. 3), por apresentar quadro clínico de hanseníase, hipertensão arterial e diabetes (CID A30.3, I10 e E10).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de SIRENALDO RODRIGUES DA SILVA, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC). Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a

parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários. Designo a perícia médica para o dia 31 de outubro de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO. Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005807-96.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 517,91 Parte autora: JAINE ALVES DA SILVA CPF nº 041.305.712-73 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: JOSE SILVA DA CRUZ CPF nº 603.979.182-91 Advogado:

DESPACHO

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judiciária.

Pretende a parte exequente o cumprimento de SENTENÇA que fixou a obrigação de prestar alimentos. Assim, este cumprimento deverá seguir pelo rito do § 8º do art. 528 do CPC que por sua vez remete ao cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (CPC, arts. 523-527).

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, tornem-me os autos conclusos.

Serve este como MANDADO ou Carta Precatória de intimação.

EXECUTADO: JOSE SILVA DA CRUZ CPF nº 603.979.182-91, RUA FRANCISCO GOMES n 2793, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005845-11.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: DHARA MAGALHAES RAMOS CPF nº 040.418.812-50 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB nº RO8744 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado:

DECISÃO

As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo (CID I80.2, I87.0 e I87.2), conforme laudo elaborado pelo médico cirurgião vascular/endovascular Dr. Douglas Bazzi, CRM/RO 4634 (ID 31878245).

De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença cardiovascular, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 30 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991). Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor da parte autora.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC). Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos

questos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários. Designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2019, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra (Instituto Empresarial Médico), localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133). Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez. Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Processo n.: 7005055-32.2016.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 310.286,38 Exequente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903 Executado: EXECUTADO: CORNELIO PEREIRA DOS SANTOS Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).

Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de apropriação do patrimônio da parte executada.

Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação para a devedora.

Nome: CORNELIO PEREIRA DOS SANTOS.

Endereço: Av. Rio Branco 4525, 4525, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7003258-16.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 28.458,00

Parte autora: ANTONIA MARIA DE JESUS MARTINS CPF nº

678.765.282-87 Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº

RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A Parte

requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIA

DECISÃO

1) Recebo a emenda à inicial.

2) A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada da previdência social.

Verifica-se que a requerente indica endereço rural, contudo, não aportou nenhum documento nos autos que demonstrasse tal atividade.

O CNIS descreve que recebeu benefício auxílio doença até junho de 2017 (ID 31820643, p. 2). Desse modo, considerando o último vínculo da requerente, há indícios de que não mais detém a qualidade de segurada da Previdência Social, pois o período de graça previsto para esse tipo de benefício teria se encerrado em julho de 2018, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda (art. 15, II da Lei 8.213/91).

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3) Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

4) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

5) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2019, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

6) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

7) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002524-65.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Polo passivo: CODRASA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.

Rolim de Moura, 30 de outubro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003254-13.2018.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido: JOSE MAURO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7004629-49.2018.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP

Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350

Requerido: COMERCIO DE ALIMENTOS IPANEMA LTDA - ME

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, através de seu Advogado, intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 152,01 (cento e cinquenta e dois reais e um centavo), conforme determinado na sentença (ID 31319949), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 0015087-07.2005.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/SP 211648-A)

Requerido: ANA MARIA CEZINI DE OLIVEIRA

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006231-75.2018.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: LAURENI DONDONI DISCHER

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005992-37.2019.8.22.0010

Classe/Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Requerente: CARLA SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678, PAULA CALAZANS - RO10116

Advogados do(a) AUTOR: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678, PAULA CALAZANS - RO10116

Requerido: CLELTON FELIPE COSTA

Advogado:

CARLA SILVA DE OLIVEIRA e sua filha I. O. C. apresentaram múltiplas pretensões contra CLELTON FELIPE COSTA.

I. O. C. pretende a fixação de alimentos em seu favor. CARLA SILVA DE OLIVEIRA, o reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, guarda da filha e reparação por dano moral.

O feito foi distribuído em 28/10/2019.

Ocorre que, no dia 25/10/2019, CLELTON FELIPE COSTA distribuiu ação onde pleiteia a regulamentação da guarda e oferece alimentos para I. O. C. O feito, que, até o momento, não recebeu DESPACHO inicial, tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca registrado sob n. 7005962-02.2019.8.22.0010.

Sabidamente, a competência é determinada pela distribuição do feito (art. 43 do CPC).

Resta evidente que este feito apresenta conexão com aquela proposta por CLELTON: a causa de pedir dos pedidos referentes à guarda e aos alimentos guardam identidade, são um caso de continência (que é espécie do gênero conexão). No caso, a ação de CLELTON está contida nesta, que é a continente.

Nas hipóteses de conexão, as ações estão ligadas em "relação ao pedido no que diz respeito ao pedido mediato, ou seja o bem da vida – e não quanto à providência jurisdicional (pedido imediato), que pode ou não ser idêntica nas duas demandas" (GAJARDONI, F. Da F.; e outros. Teoria geral do processo: parte geral. Método, São Paulo, 2015, p. 199). A consequência imediata da conexão é a reunião dos processos para julgamento conjunto por mais de uma razão: a) em homenagem à promessa de segurança jurídica, de modo a evitar decisões diferentes acerca do mesmo fato; b) em óbvio prestígio à economia processuais, evitando-se que atos processuais sejam praticados em duplicidade.

Assim, na medida em que se verifica a identidade existente entre boa parte desta demanda e aquela de n. 7005962-02.2019.8.22.0010 e, tendo esta última o registro mais antigo (art. 59 do CPC), justifica-se o encaminhamento desta ação ao douto Juízo da 2ª Vara Cível, em face da conexão verificada.

Além disso, o requerido é subordinado hierarquicamente a este magistrado, o que, por analogia, pode implicar na subsunção da norma prevista no art. 144, VI, do CPC. Não obstante, o requerido, na página 1 do ID 32071720 (degravação de áudio), "sugere" que este magistrado teria "relação de estrita proximidade" com o atual namorado da autora, um tal de "Nino". Whom Não concebo de onde o requerido poderia tirar tais ilações, já que, por exemplo,

num restaurante, não sabemos quem está ao nosso lado. Não quero acreditar que o juiz não deva frequentar lugares que uma das partes reputa impuros. Acho que Juiz realmente deve ter prazo de vencimento numa comarca, mormente quando as pessoas têm o fígado ou minhoca na cabeça! Só pode ser isso. Deus me ajude! Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar essa competência da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura. Entendimento contrário ensejaria ofensa à lógica da economia processual e daria azo à prolatação de decisões conflitantes.

Isso posto, nos termos do § 1º do art. 55 e art. 56, ambos do CPC, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura, RO.

Preclusa esta DECISÃO, remeta-se o processo à 2ª Vara Cível de Rolim de Moura, RO, com as baixas necessárias.

Intimem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005739-20.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 8.231,82 Parte autora: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 60.746.948/0001-12 Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Parte requerida: MG MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 07.420.745/0001-59 Advogado:

1) Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada.

2) Em consulta ao centro virtual de atendimento da Receita Federal Federal (eCAC) não foram localizadas declarações de Imposto de Renda em nome da parte devedora.

3) Igualmente restou frustrada a busca de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud, conforme detalhamento anexo.

4) Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921), não podendo ser incinerados.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução. Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos. Projeção da prescrição intercorrente: 30/10/2025 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). Intimem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007386-84.2016.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 98.618,04 Parte autora: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 60.746.948/0001-12 Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341 Parte requerida: DIEGO GUTEMBERG GAEDE CPF nº 870.630.002-25

TECSU COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 11.211.488/0001-12 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).

2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000006-05.2019.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 73.416,96

Parte autora: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA CNPJ nº

06.228.348/0001-17 Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO

OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615

Parte requerida: ALTIERIS REPISO LOPES CPF nº 744.782.062-87

Advogado: 1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854,

ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).

Convolo o bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º,

do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso

IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Deve a parte executada ser intimada do

bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

2. Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme detalhamento anexo.

Dado que o devedor foi citado pessoalmente, Oficial de Justiça deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema Renajud.

Sirva-se como MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação.

Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema Renajud, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.

3. Não localizado o(s) bem(s), intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

EXECUTADO: ALTIERIS REPISO LOPES CPF nº 744.782.062-87, RUA ESPERANTINA 4478 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 7007273-33.2016.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: YALERSAN DA SILVA MARQUES

Advogado: LEONARDO FABRIS SOUZA (OAB/RO 6217)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR (OAB/RO 6665), ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303-B), IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR (OAB/RO 5087)

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 7005134-74.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ADMILSON ISRAEL DA SILVA

Advogado: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON (OAB/RO 5680), GLORIA CHRIS GORDON (OAB/RO 3399)

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006598-02.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: IRANI COSTA DE OLIVEIRA

Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO (OAB/RO 7504)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA (OAB/RO 9117), PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO4923), IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR (OAB/RO 5087)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s

Advogado(a)s, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE

INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

INTIMAÇÃO DE: MEIRIVONE DINIZ CASTANHEIRA, inscrita no CPF nº 713.325.372-00, atualmente em local incerto ou não sabido.

Processo: 7003501-28.2017.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME

Advogado: Advogado(s) do reclamante: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA

Requerido: MEIRIVONE DINIZ CASTANHEIRA

Advogado:

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se sobre a PENHORA efetivada via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 956,96 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, conforme DESPACHO transcrito abaixo.

DESPACHO: “[...] Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo). Convolo o bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. [...]”.

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458Processo: 7001685-11.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: NAIDE GOMES DE SOUZA e outros

Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA (OAB/RO 8483), LUCIARA BUENO SEMAN (OAB/RO 7833)

Requerido: MAURICIO DA SILVA BILA e outros (2)

Advogado: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB/RO 3954)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458Processo: 7002507-29.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ERNI REINICKE

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da proposta de acordo da parte requerida (ID 31533538).

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7001786-14.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ODILON VITOR DUTRA e outros

Advogado: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE (OAB/RO 7801)

Requerido: ALEXANDRO NECEFARO KALB

Advogado: ALLEXANDHER ALVES MORETTI (OAB/RO 10149),

MAYARA APARECIDA KALB (OAB/RO 5043)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente (ID 32126038).

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458Processo: 7003150-84.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JAIR AHNERT CAITANO

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (Proposta de Acordo - ID 31918871).

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004930-93.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: SILVIA DE SOUZA RAMALHO FURTUNATO

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.

Rolim de Moura, 30 de outubro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006795-88.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VALDNEY NATORIO RODRIGUES

Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES (OAB/RO 8301), MICHELE TEREZA CORREA (OAB/RO 7022), DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA (OAB/RO 8576)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 31924080).

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003237-40.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: PEDRO PIZZOLIO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0004657-20.2010.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: DERLI GRAUNKE

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 31690305).

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003037-33.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSIAS SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada mediante sua advogada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006438-74.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MIRACI FELIX DE JESUS SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 31688172).

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7002848-55.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VERONICA VIEIRA PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7008957-90.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ROSIMEIRE FERNANDES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Requerido: NILSON ALBINO DOS SANTOS

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca do retorno do AR enviado à parte requerida, informando que o requerido mudou de endereço.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7004298-04.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido: DEIJAI SANTANA DA SILVA 15094057553 e outros

Advogado: Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento. Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002868-51.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

Requerido: MASTER GESSO LTDA - ME - ME

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003333-55.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENS DE R DE MOURA AAPRM

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte autora (ID 32041316).

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003693-87.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido: May Transporte e Logística Eireli - EPP e outros

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004085-95.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.437,92 Parte autora: VALDIR RODRIGUES DA SILVA CPF nº 230.873.581-34 Advogado: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461 Parte requerida: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50 Advogado: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

VALDIR RODRIGUES DA SILVA ingressou em juízo com este pedido de ___ contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, narrando, como causa de pedir, que tomou conhecimento da existência de um débito no valor de R\$ 1.218,96, afirmando que não entabulou negócio algum com a requerida. O pedido e de devolução dobrada da quantia sob cobrança e reparação dos alegados danos morais. Requereu, mais, a concessão da tutela provisória de urgência em caráter incidental

para que a requerida se abstenha de inscrever o seu nome nos cadastros de maus pagadores, bem como seja compelida a não efetuar cobranças via telefone. À causa foi atribuído o valor de R\$ 12.437,92. Os pedidos são certos e determinados. Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. Id. 12122342), registro de ocorrência policial (doc. Id. 12122379) e carta de cobrança (doc. Id. 12122407). Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. A tutela provisória foi indeferida (doc. Id. 12127765).

Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da demandada.

A parte requerida foi citada e intimada (doc. Id. 13410910) para comparecer à audiência de conciliação/mediação designada pelo juízo.

Em audiência preliminar de conciliação/mediação, as partes não conseguiram pôr fim à demanda mediante composição consensual (doc. Id. 14210782)

A parte demandada ofertou contestação (doc. Id. 14174158), oportunidade em que afirmou que o autor contratou empréstimo junto ao Bradesco, crédito que depois foi cedido à requerida. Nesse sentido, a cobrança que realizou, argumenta, foi exercício regular do direito do cessionário, não haveria ilícito algum. A empresa nunca teria inscrito o nome do requerente em cadastro restritivo.

Pugna, assim, pela improcedência. Juntou consulta a cadastros de inadimplentes (doc. Id. 14174200) e digitalização de contrato (doc. Id. 14174211)

Em que pese a parte requerida não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. Id. 14395571), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

O autor pediu, então, que fosse o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. incluído no polo passivo, o que foi deferido (doc. Id. 16045180).

O banco foi citado (doc. Id. 18234159) e contestou (doc. Id. 18594498). Em preliminar, afirma ser parte ilegítima pois cedeu o crédito à ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

No MÉRITO, repisa a alegação de ilegitimidade e que não praticou ilícito algum. Nada anexou além de documentos de representação. Nova impugnação do autor (doc. Id. 19256549).

Observando que o contrato colacionado aos autos (ID 14174211 p. 1) não tem relação alguma com o documento identificado no boleto de cobrança anexo à inicial (ID 12122407 p. 1), oportunizou-se às partes requeridas juntarem aos autos cópia do contrato de empréstimo n. 3427418880, supostamente celebrado com o requerente.

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS afirma que os documentos estão com o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e requer sua intimação para que os apresente pois “apesar de estar com o contrato e diversos documentos comprobatórios, a Instituição permanece com o documento de identidade apresentado, quando da realização da 1ª relação jurídica junto a parte Autora, em decorrência do sigilo das informações bancárias” (doc. Id. 24915173, p. 2-3).

Eis o relatório. A DECISÃO.

Há preliminar de ilegitimidade passiva. Porém, possui legitimidade passiva o cessionário para figurar no polo passivo da ação que discuta a legalidade do procedimento de cobrança do crédito objeto da cessão, como no caso aqui sob julgamento. Nesse sentido este Juízo já decidiu anteriormente (autos 0000782-66.2015.8.22.0010 e 7000158-24.2017.8.22.0010) e, na mesma esteira, nossos tribunais: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE

NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. Ilegitimidade passiva: o cessionário tem responsabilidade pela legalidade do procedimento de inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito, podendo, inclusive, este requerer a comprovação da origem da dívida, com a exibição de documentos, a fim de verificar a legalidade do cadastro aberto em seu nome. Por isso, detém legitimidade passiva o cessionário para figurar no pólo passivo de demanda que discuta a legalidade do procedimento de resguardo e cobrança do crédito cedido. Apelo provido.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Segunda Câmara Cível. Apelação Cível 70062782297. Relator Umberto Guaspari Sudbrack. Julgamento: 11/12/2014. Publicação: 15/12/2014.)

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade hasteada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

O pedido da ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS para que seja intimado o banco a apresentar documentos não merece acolhimento. A requerida adquiriu os créditos do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e bem podia, ela mesma, solicitar a apresentação dos documentos em tela.

Não apresentou justificativa plausível. Primeiro, diz “estar com o contrato e diversos documentos comprobatórios” (doc. Id. 24915173, p. 2-3) e que não possuiria o “documento de identidade apresentado, quando da realização da 1ª relação jurídica junto a parte Autora, em decorrência do sigilo das informações bancárias” (doc. Id. 24915173, p. 2-3). Ora, este Juízo oportunizou a juntada exatamente do contrato, não de cópia de documento de identidade!

Demais disso, o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. também é parte e foi intimado da DECISÃO, que se dirigia aos dois requeridos. Indefiro o pedido, portanto.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Anoto que a parte requerente integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor que, em tese, suportou prejuízos decorrentes de relação de consumo não firmada por ele. Assim, a parte autora e as empresas requeridas se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de serviços constantes do CDC.

Quanto à questão de fundo, diante da categórica afirmação da parte autora de que nunca entabulou o contrato cedido nem teve ciência da tal cessão, é obviedade que não poderia produzir prova negativa desse fato.

No caso dos autos, cabia aos requeridos a produção dessa prova: trazer aos autos elemento idôneo a demonstrar a formação do contrato 3427418880 (doc. Id. 12122407) que motivou o débito bem como comprovar a efetiva notificação do autor acerca da cessão.

Observa-se, entretanto, que o documento que veio com a contestação (doc. Id. 14174211) é um contrato de financiamento da FINASA com número bem diferente daquele mencionado na cobrança: o campo 20 registra o número 000670884.

Ainda que se admitisse o contrato mencionado como prova da existência do crédito, o instrumento em questão foi emitido em 2008 e a última parcela venceria em 8/2009. A pretensão de cobrança estaria prescrita há muito quando foi emitida a carta de id. 12122407

Assim, a prova da existência de negócio entre as partes só poderia ser produzida pela parte requerida. Ocorre que a ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. não prova, sequer, que notificou o autor acerca da cessão transacionada. Com efeito, exigir da parte autora a prova desse fato – o fato de que não entabulou contrato algum com a requerida e que não teve ciência de cessão

alguma –, equivaleria a exigir a produção de uma prova negativa, conhecida também como prova impossível ou prova diabólica. Os requeridos ostentavam essa condição e bastava instruir sua contestação com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica. Lembremos ainda que, nos termos do art. 320 do CPC, os documentos devem vir aos autos acompanhando a inicial ou da contestação.

Tendo em vista que a ré não apresentou documento hábil ao desate da questão, deve a pretensão da parte autora, no que concerne à declaração de inexistência do débito, ser acolhida. Vale ressaltar que o ônus da prova é um encargo e o seu não exercício acarreta ao sujeito uma situação desfavorável perante o Direito.

Assim, diante da clara hipossuficiência da parte autora em face do poderio econômico dos requeridos bem como considerando a distribuição dinâmica do ônus da prova, por serem eles – os requeridos –, quem poderia produzir prova da existência de relação jurídica entre as partes, a inversão do ônus da prova se impõe.

Logo, não tendo os documentos apresentados a virtude especial de comprovar a realização de negócio jurídico entre as partes, é de se tê-los por inexistentes e por indevida a cobrança.

Pretende a aparte autora receber em dobro a quantia que lhe foi cobrada. A questão relativa à devolução dos valores indevidamente debitados é corolário direito consumerista diante da cobrança de qualquer valor de forma indevida. Nesse sentido o parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Para subsunção do fato alegado à hipótese legal é necessário que o consumidor desembolse a quantia e, não havendo pagamento, não há falar em devolução (se devolve o que se entregou). O autor não fez prova de que efetuou o pagamento do boleto de id. 12122407 e não há falar em repetição e, muito menos, em devolução dobrada. Se nada pagou, nada receberá de volta ($2 \times 0 = 0$).

Diz o requerente que a cobrança lhe gerou grande incômodo, abalo psicológico, e que merece reparação pecuniária. Não há prova alguma de dano que, no caso, não ocorre in re ipsa, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Justiça:

“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contrato de permanência. Telefonia. Falha na prestação do serviço. Pedido de cancelamento. Quebra de fidelização. Multa. Prazo. Resolução Anatel. Abusividade. Descumprimento contratual. Dano moral. Inocorrência. A cláusula de fidelização em contrato de telefonia, por si só, é legítima, contudo, quando resultar configurada a abusividade ou onerosidade contra o consumidor, especialmente em relação ao prazo de permanência ou ineficácia da prestação do serviço, a multa deve ser considerada ilegal. A cobrança indevida da multa, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível 7048019-33.2017.822.0001. Relator Des. Alexandre Miguel. Julgamento: 06/09/2019.)

“Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Dano moral. Não caracterização. Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida no nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito é que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Incabível a caracterização do dano moral somente pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento, de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 7001817-06.2015.822.0021. Relator Juiz Rinaldo Forti da Silva. Julgamento: 05/09/2019.) De se observar que a parte autora alega cobranças constantes, que geraria transtorno. Não há prova alguma desse fato. Bastaria anexar ao feito comprovante das alegadas ligações: um histórico

de ligações seria suficiente. É o tipo de prova que poderia ser facilmente produzida pela parte autora. Ora, a simples cobrança realizada por via postal, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Isso porque esse tipo de conduta usualmente não causa abalo à psique, exceto quando tal comportamento se torna reiterado ou efetuado mediante ameaça, coação, constrangimento ou interferência malsã na sua vida social, quando devem ser coibidas, propiciando o ressarcimento extrapatrimonial do lesado. No caso, não houve evidência alguma no sentido de que a cobrança indevida afetou a vida do requerente razão pela qual não há o que indenizar. Prescreve o art. 86 do CPC que, “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.” No caso, não há falar em sucumbência de parte mínima (parágrafo único do art. 86 do CPC) pois não houve condenação em valores em favor da autora. O proveito econômico dos requeridos, no caso, é igual à diferença entre o valor pedido e aquele concedido (Enunciado 14 da Enfam), ou seja, R\$ 11.218,96.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo procedente parte dos pedidos de VALDIR RODRIGUES DA SILVA contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., declarando inexistente o débito de R\$ 1.218,96 referente ao contrato n. 3427418880.

Rejeito os demais pedidos.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários dos advogados da parte autora em R\$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, a advogada da requerente atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.

Estabeleço, em razão da sucumbência recíproca apontada e nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, em favor dos advogados dos requeridos, honorários advocatícios em 10% sobre o valor de seu proveito econômico. Faço as mesmas observações quanto ao zelo do advogado da parte autora, do lugar do serviço e do tempo dispendido para sua prestação.

Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da Gratuidade da Justiça, a obrigação de pagar honorários está subordinada à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas finais pelos requeridos. Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005899-74.2019.8.22.0010 Classe: Usucapião Valor da ação: R\$ 415.000,00 Parte autora: IDEVAL ZANCHETTA CPF nº 012.657.018-30 Advogado: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ OAB nº SP352718 Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44 DULCELEI DE SENA FERRAZ CPF nº 303.073.412-91 NILSON DA SILVA LEMES CPF nº 303.073.762-49 Advogado:

O requerente IDEVAL ZANCHETTA comparece em Juízo formulando pedido de usucapião, dá à causa o valor de R\$ 415.000,00 e pede gratuidade judiciária.

Se há presunção legal de veracidade das declarações da parte autora relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta e é de se presumir que auferir renda dado que há veículos registrados em seu nome e conforme declarações de que arrenda o imóvel em questão. É, ainda, empresário do ramo de transportes, conforme informação da Receita Federal.

Demais disso, a certidão negativa de bens que anexou ao feito (doc. Id. 31960261) refere-se apenas a Rolim de Moura. Conforme dados constantes da Receita Federal, o autor reside no Mato Grosso do Sul, em Batayporã.

O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da inicial, pelo que determino que cumpra a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Intime-se. Prazo: quinze dias.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003837-25.2015.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 9.456,00 Parte autora: SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA CPF nº 191.677.092-49 Advogado: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA OAB nº RO5426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados

provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005927-42.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: GILMAR GOMES DOS SANTOS CPF nº 819.562.232-15 Advogado: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado:

DECISÃO

1) A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo autor, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei 8.213/91). No caso em tela, faz-se necessária a instrução probatória para o completo convencimento do juízo.

Além disso, não restou evidenciado o perigo na demora, vez que o CNIS anexado ao ID 31985793, aponta que o autor está percebendo benefício de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

4) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2019, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Médico Empresarial, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5) Nomeio ainda como perita a assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU¹ que deverá realizar estudo social junto ao autor.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 300,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Intime-se a perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

Cientifique-se o(a) perito(a) do disposto nos arts. 157 e 158 do CPC

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a), acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

6) Após a juntada dos laudos, cite-se e intime-se o INSS.

7) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Endereço: Av. Belo Horizonte, n. 5452, bairro Boa Esperança, Rolim de Moura-RO, telefones 98468-6724, e-mail leilavalu2012@hotmail.com

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000984-79.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00

Parte autora: APARECIDO RAMALHO DOS SANTOS CPF nº 620.817.302-78 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA APARECIDO RAMALHO DOS SANTOS ingressou com ação previdenciária

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu

atividade laboral. Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 25134309). Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 25923858). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 27529888. Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo (doc. Id. 27854983), que foi recusado. Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam. Eis o relatório. Decido. A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 27529888 afirma que o requerente apresenta “m sequelas de Hanseníase, de grau leve atual, com restrições permanentes para esforços físicos intensos ou exposição solar prolongada. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente. [...] Apto a Reabilitação com restrição para esforços intensos ou exposição solar prolongada.” (CID Sequelas de Hanseníase – B92), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional para “com restrição para esforços intensos ou exposição solar prolongada” (doc. Id. 27529888, p. 2).

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente contava 42 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não

para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de APARECIDO RAMALHO DOS SANTOS e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 25134309, 1/10/2018).

Considerando as informações do perito, que afirmou a possibilidade de reabilitação, entretanto sem sugerir prazo, o benefício deverá ser pago à parte autora até ela se reabilitar para o exercício de atividade laboral (parágrafo único do art. 62 da Lei 8.213/1991) ou a realização de perícia revisional. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO. Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intímese.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

APARECIDO RAMALHO DOS SANTOS

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6250139269

Número do CPF:

620.817.302-78

Nome da mãe:

MARIA RAMALHO DOS SANTOS

Número do PIS/PASEP:

1.267.444.865-4

Endereço do segurado:

Av. Irapura, 4084, Bairro Beira Rio I, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

1/10/2018

Data do início do pagamento administrativo:-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004988-62.2019.8.22.0010 Classe: Carta

Precatória Cível Valor da ação: R\$ 260.103,55 Parte autora:

GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ nº

06.067.041/0001-81 Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA

NETO OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS

OAB nº RO1084 Parte requerida: ARLINDO VIVIAN FILHO CPF nº

008.703.438-74 Advogado: Designo o dia 02 de março de 2020,

às 11 horas, para oitiva da(s) testemunha(s).Comunique-se ao

Deprecante e intímese as partes na pessoa de seus procuradores.

Anoto que eventuais pedidos de suspensão deverão ser efetuados

nos autos principais.Serve o presente como ofício ao Deprecante.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por

ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada,

dispensando-se a intimação do juízo. Com efeito, deverá o patrono

da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do

CPC.Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de DireitoRMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

0005961-78.2015.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E

CULTURA LTDAAdvogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO

JOSE REATO - RO2061

Requerido: CARLA BIANCA COLACO GLITZ

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

Processo n.: 7003118-16.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.891,20 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB nº GO17394

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 31050571.

Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGI1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005116-82.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.966,99 Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17 Advogado: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 Parte requerida: CLAUDIA DE ALMEIDA MACEDO CPF nº 046.456.552-99

MARIA APARECIDA ALMEIDA MACEDO CPF nº 031.502.312-05

JOSE CLAUDIO DE MACEDO CPF nº 824.260.152-68 Advogado:

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º). 2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em

poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo. 2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

EXECUTADOS: CLAUDIA DE ALMEIDA MACEDO CPF nº 046.456.552-99, AV. UIRAPURU 6135 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

MARIA APARECIDA ALMEIDA MACEDO CPF nº 031.502.312-05, AV. UIRAPURU 6190 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

JOSE CLAUDIO DE MACEDO CPF nº 824.260.152-68, RUA CAPIBARIBE 7072 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RMM1CIVGJ2 Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005068-26.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 659,77 Exequente: AUTOR: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447 Executado: RÉU: SIDNEY DOS SANTOS SOARES Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, proceda-se na forma abaixo:

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação/mediação para o dia 04 de dezembro de 2019, às 10 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e intimação da parte requerida.

Nome: SIDNEY DOS SANTOS SOARES

Endereço: Avenida dos Mognos, n. 6741, bairro Bom Jardim, Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000083-14.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ABIGAIL APARECIDA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO,

30 de outubro de 2019.

ROSANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7004929-74.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Requerido: HM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição (proposta de acordo) juntada pela parte requerida (ID 32108593).

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003380-29.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MACIENE RODRIGUES DE LIMA NASCIMENTO

Advogado: JORGE GALINDO LEITE (OAB/RO 7137)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0000335-15.2014.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 46.282,71

Parte autora: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 60.746.948/0001-12 Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370 Parte requerida: RAI0 DE SOL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP CNPJ nº 04.459.047/0001-79 Advogado:

DECISÃO

A credora pretende o bloqueio dos cartões de crédito da parte devedora.

A lei (inc. IV do art. 139 do CPC) autorizou que o magistrado possa “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

De se observar que a ampliação dos deveres-poderes do magistrado, principalmente no referente ao DISPOSITIVO apontado, não permitirá medidas discricionárias e que ultrapassem limites constitucionais. No Estado Democrático de Direito, os fins nunca justificarão os meios a ponto de se permitir uma leitura simplesmente utilitarista da norma processual.

As medidas devem ser aquelas “necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial” (excerto do inc. IV do art. 139 do CPC). A exequente não trouxe ao feito elementos que permitam inferir que o bloqueio dos cartões de crédito da parte executada se configura medida imprescindível ao recebimento do crédito executado nestes autos. Por toda evidência, a medida solicitada não está voltada à efetivação da DECISÃO judicial, é simples técnica de pressão.

Em última análise, medida drástica como a suspensão ou cancelamento dos cartões de crédito do devedor configuram verdadeiro ataque ao constitucional ao direito à privacidade e dignidade da pessoa humana, pelo que indefiro a medida solicitada na petição inserta ao ID 32017023.

Intime-se a exequente.

Após, cumpram-se os termos da DECISÃO exarada ao ID 21946115.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006018-35.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS CPF nº 350.074.512-15 Advogado: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1) As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença incapacitante, pois apresenta quadro clínico de transtorno depressivo recorrente e outras (CID F33.2 e G43), conforme laudo elaborado pelo médico Richard Morante, CRM/RO 4178, datado de outubro de 2019.

De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 30 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991). Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor da autora.

2) Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação/mediação na hipótese em exame.

4) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2019, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

6) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003887-87.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 8.513,86 Exequente: AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836,

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551 Executado: RÉU: JOSE LUIZ LIRA Advogado: ADOGADO DO RÉU: DESPACHO Recebo a emenda à inicial. Corrija-se a classe processual para procedimento comum. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC). Designo sessão de conciliação/ mediação para o dia 05 de fevereiro de 2020 às 9 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca. Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC). Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC). Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.” Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e intimação da parte requerida.

Nome: JOSÉ LUIZ LIRA.

Endereço: Rua Corumbiara, n. 5760, bairro Centro, Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005885-90.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 973,18 Exequente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA Advogado: ADOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 Executado: EXECUTADOS: CRISTINA RODRIGUES MONTALVAO FERNANDES, MARLI BEZERRA BARBOSA Advogado: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:

I. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas iniciais:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Nome do devedor ou parte executada: EXECUTADOS: CRISTINA RODRIGUES MONTALVAO FERNANDES, MARLI BEZERRA BARBOSA

Endereço: EXECUTADOS: CRISTINA RODRIGUES MONTALVAO FERNANDES, AV. BOA VISTA 4800, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARLI BEZERRA BARBOSA, RUA CASTELO BRANCO 597 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 973,18

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019 I.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade

da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004946-13.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 229,40 Exequente: AUTOR: ANDERSON GUTIERRE DA SILVA GALDINO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO OAB nº RO10139 Executado: RÉU: ALINE ILCA BATISTA OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1) Tendo em vista que a parte requerida não foi localizada para sua citação e intimação (ID 32012055), retirem-se os autos da pauta designada (ID 30885632).

2) As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas.

Cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, se for o caso.

Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005876-31.2019.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: 0,00 Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES Parte requerida: C. V. MOREIRA EIRELI CNPJ nº 03.477.309/0001-65

AGILI SOFTWARE BRASIL LTDA CNPJ nº 26.804.377/0001-97 Advogado: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH OAB nº RO7528, POLLYANNA LUDMYLLA LOWE OAB nº PR75915

Designo o dia 09 de março de 2020, às 10 horas, para oitiva da(s) testemunha(s).

Comunique-se ao Deprecante e intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Serve o presente como ofício ao Deprecante.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006016-65.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.497.000,00 Exequente: AUTOR: ANADILSON FERREIRA DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência refere-se ao momento da SENTENÇA. Assim, deixo, por ora, de analisá-lo.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação/mediação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se o INSS.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PROCESSO: 7006005-36.2019.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum Cível

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.287,97

PARTE AUTORA: AUTOR: TECCHIO & SILVA LTDA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050

PARTE RÉ: RÉU: LAMINADOS SANTA LUZIA LTDA - ME

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Após o recolhimento das custas:

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação/mediação para o dia 05/02/2020, às 10 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e intimação da parte requerida.

Nome: LAMINADOS SANTA LUZIA LTDA ME.

Endereço: Rua 07, Setor 03, Quadra 28, s/n, Santa Luzia do Oeste.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005996-74.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ANDRESSA SOARES DA SILVA JARDIM GOMES CPF nº 805.557.302-63 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado:

DECISÃO

1) A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque o laudo médico mais recente colacionado aos autos referente à eventual incapacidade da requerente foi emitido há mais de um ano, data de agosto de 2018 (ID 32075503).

Para o restabelecimento do benefício, a requerente deveria ter comprovado que a doença incapacitante ainda a acomete, o que não ocorreu no presente caso, pois o laudo juntado, como dito, não é atual.

Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme inteligência do art. 156 do CPC.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2) Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

4) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários. Designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2019, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Médico Empresarial,

localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133). Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

6) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

7) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004953-39.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.366,51 Parte autora: GLORIALUZ FLORES VACA COM. DE VESTUÁRIO SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME CNPJ nº 27.436.345/0001-49 Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, MARIA CICERA FURTADO MENDONCA OAB nº RO9914 Parte requerida: NATALIA VIEIRA DE JESUS TRISTAO CPF nº 004.600.652-46 Advogado:

DECISÃO

Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora e, ante o pedido da parte exequente deduzido na petição inserta ao ID 31781479, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921), não podendo ser incinerados.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Acaso requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza. Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 3 anos. Projeção da prescrição intercorrente: 23/10/2023 (duplicata - art. 18, I, da Lei 5.474/68).

Rolim de Moura, , quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RMM1CIVGP1

1º Cartório Cível

Proc.: 0043082-97.2002.8.22.0010

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro
Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Requerido: D. S. Zampieri & Cia Ltda

Advogado: Michele Samara Zampieri (RO 2244), Juarez Fabris (), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Hiram Souza Marques (OAB-RO 205), Simone de Melo (RO 1322), Andrea dos Santos Melquisedec Goulart (RO 1022.), Renata Cristina Cera (OAB/RO 3764), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), Adriano Jenner Araújo Moreira (RJ 109.586), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Eddy Kerley Canhim (RO 6511), Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

DESPACHO:

O senhor Administrador Judicial (Síndico) deverá, em 5 (cinco) dias, informar e comprovar a eventual existência (ainda) de contas judiciais com saldo (ou sem) ou qualquer outro depósito ou ativo financeiro, mesmo aqueles aplicados em fundos, letras, poupanças, CDB's etc., vinculados à empresa D.S. Zampieri & Cia Ltda. e demais falidas por extensão ou que estejam vinculados em seu nome, mas em benefício dos credores das falidas. Junto com sua informação, deverá anexar os respectivos extratos das contas, se existentes. Intime-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0051393-72.2005.8.22.0010

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Eddy Kerley Canhim

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

Requerido: D. S. Zampieri & Cia Ltda

Síndico: Eddy Kerley Canhim OAB/RO 6511

Intimação:

INTIMAÇÃO: Fica o SÍNDICO Eddy Kerley Canhim OAB/RO 6511, de ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, intimado a devolver a este Cartório, no prazo de 3 (três) dias, os Autos acima caracterizado, que encontram-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a Busca e Apreensão dos mesmos. "Art. 98 e 99, DGJ c/c Art. 234 e §§, CPC". - Rolim de Moura, 29 de outubro de 2019.

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
Infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005387-89.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Tiradentes

Advogado: Paulo César de Camargo (RO 4345)

Requerido: Rolim Net Tecnologia Ltda Me

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Intimação: Fica as partes intimadas na pessoa de seus advogados para tomar conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento.

Proc.: 0008541-67.2004.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Acrojohn Distribuidora Ltda

Advogado: Sílvia Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Executado: Mercantil de Alimentos Norte do Brasil Ltda

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

Interessado (Parte A): Tines Oliveira Santos

Advogado: Tines Oliveira Santos (RO 7492)

Intimação - Documento - Retirar: Fica a parte interessada, Dra Tines Oliveira Santos (OAB 7492), em causa própria, no prazo de 10 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 80 (Auto de Adjucação), sob pena de arquivamento do feito.

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 -

rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008062-32.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOEL LORENZETT

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050

Requerido/Executado: LEONARDO FERREIRA SOUZA, ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA GLADIR PEREIRA DE SOUZA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615

DESPACHO

Defiro o pedido de consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Consultas realizadas, restaram infrutíferas, via Renajud só foram localizados bens com diversos anos de uso e com outras restrições, além de não haver informação que o Executado tem a posse dos bens, motivo pelos quais não compensa inserir restrição, vez que nenhuma utilidade terá, conforme consulta anexa.

Dê o Exequente andamento útil ao feito, em especial, indique bens penhoráveis do Executado, pena de suspensão do feito (art. 921, inciso III do CPC).

Intime-se o Exequente, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ).

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

NCP2516 RO HONDA/NXR150 BROS ESD 2005 2005 JOEL

LORENZETT NBO6779 RO HONDA/CBX 200 STRADA 1996 1996

JOEL LORENZETT Sim JLE7859 RO VW/GOL 1000 1994 1995

JOEL LORENZETT NBH3168 RO HONDA/NX 200 1993 1993

JOEL LORENZETT Sim NBD0739 RO VW/GOL 1989 1990 JOEL

LORENZETT Sim Placa NBD0739 Placa Anterior Ano Fabricação

1989 Chassi 9BWZZZ30ZKT135789 Marca/Modelo VW/GOL

Ano Modelo 1990 Restrições RENAVAL RESTRICAÇÃO_JUDICIAL

RESTRICAÇÃO_ADMINISTRATIVA

618.762.832-20 - JOEL LORENZETT

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/10/2019 12:15

Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 2.600,00 (02) Réu/

executado sem saldo positivo.

- 01/10/2019 20:24 Nenhuma ação disponível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005981-08.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.518,69 Parte autora: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA CNPJ nº 34.456.947/0001-23 Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918 Parte requerida: Advogado: DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, recolhendo o valor das custas processuais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006454-28.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: AGROMECA PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP

Advogado(a): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891

Requerido/Executado: VALDIR RIBEIRO MARQUES

Advogado(a): DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE BUSCAS AO BACENJUD e RENAJUD

Pedido incompleto devendo se passar aos atos expropriatórios - penhora, etc. O objetivo do credor é receber e para isso devem ser tomadas as medidas mais rápidas.

Para prosseguimento do feito devem ser tomadas as medidas mais eficientes e rápidas tendentes ao recebimento do crédito.

Por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, caso haja interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMPRASE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (código 1007, DJe de 20/12/2018). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.

Comprovado recolhimento, defiro as pesquisas solicitadas.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003939-20.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.893,46 Exequente: AUTOR: AGROMECA PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891 Executado: RÉU: ROSE FATIMA DOS SANTOS LIMA Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pelo AGROMECA PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA-EPP em desfavor de ROSE FATIMA DOS SANTOS LIMA

Aduz que vendeu produtos a requerida, não tendo a mesma cumprido com o acordo celebrado entre as partes, perfazendo um débito no valor de R\$ 2.893,46 representado por notas e títulos diversos.

A parte requerida foi citada via edital (ID. 22614991), apresentando contestação por negativa geral por meio de curador especial (ID27843071).

É o relatório. Decido:

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

No caso em exame, a reta elucidação do caso não demanda a apuração de questões fáticas, tampouco ampliação dilatária, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.

As provas documentais trazidas com a inicial comprovam a veracidade das alegações, não havendo nos autos prova de quitação do débito, apesar de oportunizado ao Requerido possibilidade de defesa. Os documentos juntados com a inicial comprovam as diversas transações havidas entre as partes.

Deste modo, o feito há que ser julgado no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I do NCPC, sendo procedente o pedido inicial. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida ROSE FATIMA DOS SANTOS LIMA a pagar R\$ 2.893,46 (Dois mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) ao Autor AGROMECA PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS PTDA-EPP.

Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, § 1.º do CTN, sobre o valor acima e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir da citação, pois a petição inicial veio acompanhada de planilha. Custas pelo Requerido.

CONDENO o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Autora, os quais fixo em 10% (dez%) do valor da condenação acima, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).

Extingo esta fase do processo com resolução do MÉRITO (art. 487, inciso I, CPC). Publique-se. Registre. Intime-se a Autora, na pessoa dos Procuradores (arts. 270 NCPC e art. 50, das DGJ), pelo sistema Pje. Intime-se a Requerida por edital (art. 346/CPC) e com ciência à DPE. Havendo pedido de execução, INDIQUE o valor atualizado, incluindo os honorários ora fixados.

Caso pretenda consultas BACENJUD e RENAJUD, junte o comprovante de pagamento dos pedidos (art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016). Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência à Defensoria Pública.

Jeferson C. T. de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7004694-10.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 54.682,89 Parte

autora: JUNIOR STORTO CPF nº 824.269.372-20 Advogado:

ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ OAB nº RO10397, GLEYSON

CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891 Parte requerida:

RÉU: ALEXANDER DA SILVA FERNANDES Advogado:

Custas já recolhidas (Id 32058652).

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia

16/12/2019, às 11h30min.,(SEGUNDA-FEIRA), no CEJUSC

- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E

CIDADANIA de Rolim de Moura/RO, localizado na Av. João Pessoa,

n. 4555, Centro - FÓRUM de Rolim de Moura/RO.

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-a para comparecimento.

Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC:

"O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência

de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça

e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem

econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da

União ou do Estado."Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

2. Não tendo os Requeridos condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se o Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, inclusive para audiência designada (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se esta DECISÃO como carta / carta precatória ou MANDADO de citação e intimação da parte requerida.

RÉU: ALEXANDER DA SILVA FERNANDES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Rolim de Moura - RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-

000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br PROCESSO Nº:

7004343-71.2018.8.22.0010

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA -

MT11546-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

EXECUTADO: JUVENIL GOMES FERREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DE: EXECUTADO: JUVENIL GOMES FERREIRA, brasileiro, divorciado, fogaista, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 336.595.169-53 RG: 1951987 SSP/RO.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Requerido, acima qualificado, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

DECISÃO: "O Executado está em lugar ignorado, sendo citado e intimado por meio de Curador Especial, que apresentou embargos por negativa geral (num. 30971239 p. 1-2). Decido: Os embargos e impugnação apresentados não devem ser acolhidos. No

"MÉRITO", sem razão o Executado/Embargante. O título está em ordem e cumpre todos requisitos para execução. A inicial se

encontra acompanhada de planilha, bem como estão cumpridos os demais requisitos legais. Feito em ordem. Em nenhum momento os executados foram localizados, mesmo tentadas diligências

por Oficial de Justiça e em pesquisas aos bancos de dados. OBSERVE-SE o que consta do doc. 26952789. Também não há

nomeação de bens. Não há fatos impeditivos a retirar a liquidez, certeza, eficácia e exigibilidade do crédito ora em execução, pelo

que REJEITO os embargos apresentados por negativa geral, em seus termos. Sem custas e honorários, incabíveis neste incidente.

Honorários da execução em 10%. Intimem-se os executados, por edital quanto a esta DECISÃO. Ciência à Defensoria Pública.

Transcorrido o prazo para manifestação dos executados sem oposição de recurso, ciência ao exequente. Aguarde-se planilha

atualizada, com bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção, pois o que era possível ao Juízo já foi feito. Caso haja

interesse em outras buscas, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. Art. 17. O requerimento de buscas de

endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser

instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas. AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO para que sejam feitas

as buscas. Vindo os comprovantes, desde já defiro. Ciência aos Procuradores e Defensoria Pública. Rolim de Moura/RO, 15 de

outubro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito".

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO,

25 de outubro de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7003883-50.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001629-75.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: SERGIO AUGUSTO DA SILVA

Advogado(a): MELINA ROMANHA MORELLO OAB nº RO8077, SIRLEY DALTO OAB nº RO7461

Requerido/Executado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO – 1 ano

(ART. 921 do CPC)

BACENJUD, MANDADO s, etc, tudo que era possível restou – consultas abaixo.

Intimado o credor não se manifestou e o Executado está em processo de liquidação extrajudicial, s.m.j. Portanto, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o cartório autorizado a movimentar a suspensão.

Transcorrido o prazo de suspensão acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7002145-27.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CLEUSA MENDES DE SOUZA

Advogado(a): VANILDA MONTEIRO GOMES OAB nº RO6760

Requerido/Executado: JOSE CARLOS MONTEIRO

Advogado(a):

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de pedido de obrigação de fazer ajuizado por CLEUSA MENDES DE SOUZA em face de JOSÉ CARLOS MONTEIRO.

Como fundamento de sua pretensão a Autora alega que vendeu ao requerido o veículo VW/GOL 1.8, PLACA BPI 8640, CHASSI 9BWZZ377RT002389, RENAVAL 62408906, ANO 1994/1995, tendo o réu se comprometido a transferi-lo para seu nome.

Porém, até hoje o Requerido não transferiu este veículo, fato que causa diversos transtornos à o Autora, pois o réu trafega com o bem sem pagar os impostos. Pretende a transferência do bem e débitos para o nome do requerido.

Citado (ID: 30649625 p. 1), o requerido não apresentou resposta (ID: 31426072 p. 1).

Manifestação da Autora (Num. 31762135 - Pág. 1-2).

II - Fundamento e decido:

O feito comporta julgamento no estado que se encontra.

O Requerido foi citado e não contestou o feito, sendo REVEL quanto à matéria de fato.

Assim, passo a sentenciar o processo quanto antes, nos termos dos arts. 139 e 355, do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pois embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). “O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional,

habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

MÉRITO:

A Autora alega que vendeu ao Requerido o veículo VW/GOL 1.8, PLACA BPI 8640, CHASSI 9BWZZ377RT002389, RENAVAL 62408906, ANO 1994/1995.

Aduz que o Requerido não transferiu esta moto para seu nome, fato que causa diversos transtornos do Autor, pois o réu trafega com a moto sem pagar os impostos.

Citado o REQUERIDO É REVEL.

A ausência de contestação, por parte do Requerido regularmente citado, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente, acarretando as consequências jurídicas apontadas na inicial. Deve, ainda, ser aplicado o princípio da eventualidade:

“... deve o réu atender, em sua contestação, ao ônus da impugnação especificada dos fatos (art. 302, do CPC). Significa isto dizer que o réu tem o ônus de impugnar cada um dos fatos alegados pelo autor, de forma precisa e específica. Fato narrado pelo autor na inicial e não impugnado pelo réu na contestação se presume verdadeiro (...). (grifo nosso) (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 5.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 287).

E HUMBERTO THEODORO Jr.

“Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 378).

Aliado à revelia do Requerido, as provas documentais trazidas com a inicial comprovam a veracidade das alegações do Autor.

O Requerido não transferiu o veículo para seu nome no prazo de legal (30 dias), conforme art. 123 do CTB:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

§1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

A transação entre autora e réu resta demonstrada Num. ID: 26942757 p. 1 a 5. Os encargos também estão em aberto há anos – consultas abaixo, devendo o pedido ser julgado procedente.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido feito por CLEUSA MENDES DE SOUZA e CONDENO o Requerido JOSÉ CARLOS MONTEIRO, Carteira de Identidade de nº 729610 SSPRO e CPF nº 443.431.672-91, a transferir o veículo VW/GOL 1.8, placa BPI 8640, CHASSI 9BWZZ377RT002389, RENAVAL 62408906, ano 1994/1995, para seu nome ou quem José Carlos indicar.

Para tanto, determino: Como o réu é revel, de imediato, oficie-se ao DETRAN, SEFAZ e SEFINRO para transferência dos débitos sobre o bem acima (IPVA, multas, licenciamentos, etc) incidentes a partir de 10 de agosto de 2010 para o nome de JOSÉ CARLOS

MONTEIRO, Carteira de Identidade de nº 729610 SSPRO e CPF nº 443.431.672-91, pois esta é a data a ser considerada (ID: 26942757 p. 5). Encargos e débitos anteriores a 10 de agosto de 2016 deverão permanecer em nome de CLEUSA MENDES DE SOUZA, portadora da CI/RG. 287.147 SSP/RO, CPF nº 277.029.362-15, domiciliada na Av. Paraná 5953, bairro Boa Esperança, Rolim de Moura.

Sem condenação em custas e honorários, pois como JOSÉ CARLOS é revel, eventual condenação não trará utilidade.

Extingo esta fase do processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores.

O Requerido é revel, sendo dispensada sua intimação (art. 346/ CPC).

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PlacaBPI8640 Marca/Modelo115716-VW/GOL GL
1.8(Importado) Fabricacao/Modelo1994/1995 Cor11-
PRETADados Renavam624089061 TipoAUTOMOVEL
CarroceriaNAO APLICAVEL EspeciePASSAGEIRO Lugares5
CategoriaPARTICULAR Potência180 CombustívelGASOLINA
Nome do ProprietárioCLEUSA MENDES DE SOUZA Situação
LacreLacrado conforme Portaria 272/2007/DENATRAN Proprietário
AnteriorELISANGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA Origem dos Dados
do VeículoCADASTRO Placa AnteriorBPI8640/RO Municipio de
EmplacamentoALTA FLORESTA D'OESTE Licenciado ate2007
em 05/12/2007 através do Registro de Veículo (CRV)(Via 1)
Adquirido em31/05/2008 SituaçãoEm Circulação Restrição a
VendaAlienação Fiduciária em favor de BV FINANCEIRA SA C.F.I.
(CNPJ:01.149.953/0001-89) Informações PENDENTES originadas
das financeiras via SNG - Sistema Nacional de GravameNenhuma
informação pendente até esta data ImpedimentosNenhum
impedimento registrado até esta dataDébitos Filtrar por: Todos
os débitosLicenciamento 2019Licenciamento 2018Taxa de
serviçosDescrição Vencimento Nominal(R\$) Corrigido(R\$)
Desconto(R\$) Juros(R\$) Multa(R\$) Atual(R\$) Emissão CRV -
162786/2017 23/11/2017 221,71 240,31 0,00 0,00 0,00 240,31
Nota Fiscal ou Recibo Vencido - 162786/2017 23/11/2017 97,82
106,02 0,00 0,00 0,00 106,02 Licenciamento Anual por Exercício
Vencido 2018 31/10/2018 181,28 196,49 0,00 0,00 0,00 196,49
Seguro DPVAT 2018 31/10/2018 45,72 45,72 0,00 0,00 0,00 45,72
Licenciamento Anual 2019 31/10/2019 130,76 130,76 0,00 0,00
0,00 130,76 Seguro DPVAT 2019 31/10/2019 16,21 16,21 0,00
0,00 0,00 16,21

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br7002351-12.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado(a): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: JOSILENE APARECIDA BARELA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

BACENJUD negativo.

Intime-se quanto à restrição via RENAJUD (há outros ônus).

No mais, AGUARDE-SE o credor indicar outros bens penhoráveis e onde estes se encontram, para eventual remoção.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDONIA Comarca/ Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nº do Processo 70023511220178220010 Total de veículos: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NCJ5520 RO FIAT/STRADA ADVENTURE JOSILENE APARECIDA BARELA Transferência NBM0489 RO HONDA/CBX 200 STRADA JOSILENE APARECIDA BARELA TransferênciaPlaca NCJ5520 Placa Anterior Ano Fabricação 2001 Chassi 9BD27808322789561 Marca/ Modelo FIAT/STRADA ADVENTURE Ano Modelo 2002Restrições RENAAM ALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICAO_JUDICIAL 926.451.432-53 - JOSILENE APARECIDA BARELA [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 5,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO VOTORANTIM / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2019 12:12 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 1.500,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 5,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005981-08.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.518,69 Parte autora: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA CNPJ nº 34.456.947/0001-23 Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918 Parte requerida: Advogado: DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, recolhendo o valor das custas processuais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007478-91.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), a manifestar-se da proposta de acordo, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005971-32.2017.8.22.0010 Requerente/Exequente:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

Requerido/Executado: ANGELA GIORDANO MOTA MAGALHAES, WILMAR GARCIA DE MAGALHAES, AREAL MAGALHAES EIRELI - MEAdvogado(a):

1) Diligências negativas.

2) A determinação judicial para que se proceda a quebra do sigilo fiscal deve, invariavelmente, ser precedida de uma situação excepcional que venha a justificar a adoção judicial de tal medida, cotejando-se o interesse particular (credor) ao interesse público.

Assim, a expedição de ofícios à Receita Federal a localização do devedor ou de seus bens é matéria que reclama a excepcionalidade do caso concreto, quando demonstrado que a parte já envidou esforços para conseguir tal intento. Abordando a questão, o STJ já se manifestou da seguinte forma:

É injustificável a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de dados sobre os bens em nome do devedor, no interesse exclusivo do credor. (REsp 761.159/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 233).

O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306570/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002).

Neste contexto, como medida de efetividade e atento ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Porém, não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com os executivos fiscais com as ações da Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Nos “deram” a meta, mas não os meios efetivos para realizá-la.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS (caso dos autos). TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima.

Por isso, como não foram localizados outros bens dos Executados ou ativos financeiros, mesmo feitas diversas buscas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD e praticados outros atos processuais, para justa solução da lide e em cumprimento às metas do CNJ, DEFIRO pesquisa ao INFOJUD. Porém, NÃO há notícias de bens nas declarações de IR.

DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS, SÓ PODENDO SER MANUSEADOS PELAS PARTES, FUNCIONÁRIOS E PROCURADORES REGULAMENTE HABILITADOS, VEDADA A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DAS DECLARAÇÕES, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE. INSIRA-SE a restrição de acesso e visualização.

Deverá o Exequente indicar outros bens dos Executados para penhora, caso insista no prosseguimento do feito.

Não havendo indicação de outros bens penhoráveis, o feito será arquivado provisoriamente – execução frustrada - art. 921 do CPC.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

22.686.578/0001-86 - AREAL MAGALHAES EIRELI

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1]

280.717.781-68 - WILMAR GARCIA DE MAGALHAES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 26,49]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/10/2019 18:30 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 30.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

26,49 26,49 24/10/2019 20:32 Ação -Desbloquear valorTransferir valorTransferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor 825.894.961-68 - ANGELA GIORDANO MOTA MAGALHAES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 19,65]

[Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/10/2019 18:30 Bloq. Valor Jeferson

Cristi Tessila de Melo 30.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

19,65 19,65 24/10/2019 18:05 Ação -Desbloquear valorTransferir valorTransferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

Processo n.: 7005995-89.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 11.077,80 Exequente: AUTOR: MARCOS SILVA DA FONSECA Advogado: ADOVADO DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050 Executado: RÉU: IZAIAS DA CRUZ Advogado: ADOVADO DO RÉU:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ: AGUARDE-SE recolhimento das custas iniciais.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor e natureza da causa, bem como porque o Autor tem condições de arcar com as custas.

RECOLHA-SE a primeira parcela das custas, observando os valores mínimos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7006008-88.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: EDSON DE OLIVEIRA

Advogado/Requerente/Exequente: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050

Requerido/Executado: SAULO ROGERIO DE SOUZA

Advogado/Requerido/Executado:

SAULO ROGÉRIO DE SOUZA

CPF 499.419.092-53

Avenida Maceió, n. 5.294

Centro Rolim de Moura - RO

DECISÃO SERVINDO COMO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento CUMpra-se conforme itens A e B, na sequência:

A:

AUDIÊNCIA dia 10/2/2019, 8:00h

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 do NCPC.

Ficam os servidores autorizados a designar audiência de conciliação a ser realizada dia 10 de FEVEREIRO de 2020, ÀS 8:00h (segunda-feira), no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.

Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e arts. 124 e 125 das DGJ, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO.

SIRVA ESTA COMO CARTA e/ou MANDADO para CITAÇÃO do requerido (embargado) acima e intimação para a audiência designada.

A mesma audiência será para os embargos (7006008-8.2019.822.0010) e execução (autos 7005019-82.2019.822.0010), pois as matérias e partes são as mesmas.

B:

Observações:

Não havendo conciliação, o prazo para resposta é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência. Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Não havendo acordo, desde já, para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, às partes para no prazo comum de dez dias ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. 5.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de dez (10) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC).

5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado. 6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.

7) Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

8) NÃO foram recolhidas as custas (art. 290 do CPC).

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Considerando o valor da causa nos embargos e o valor da execução embargada (autos 7005019-82.2019.822.0010) DEFIRO o recolhimento das custas ao final, pelo vencido.

9) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002679-39.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: AGRONEGOCIOS PONTAL LTDA - ME e outros
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006098-33.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCELEIDA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

Advogados do(a) RÉU: TAINARA CAROZZI DE CARVALHO - RS102546, SANDRA MARCIA LERRER - RS81783, HELOISA CORREIA RODRIGUES - RO8274, JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ - RS107401

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7002139-20.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: K. M. D. O. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005589-05.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA JOSE CAVERSAN POLIZELLO

Advogado/Requerente/Exequente: LUCIANA DALL AGNOL OAB
 nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

Requerido/Executado: TAIRINE SOARES BARRETO

Advogado/Requerido/Executado:

BACENJUD negativo.

Sobre o pedido retro requerendo seja oficiado a órgãos públicos para informar dados dos executados.

Qualquer interessado pode obter as certidões e traslados correspondentes (art. 5.º, inc XXXIV, b, da Constituição Federal), bastando para tanto formular o respectivo pedido junto ao órgão que pretenda a informação, seja INSS, JUCER, Município, Prefeitura, CRI ou outro de acesso público, independentemente de autorização judicial. Se houver negativa formal do órgão em fornecer a respectiva certidão, é caso de ser oficiado pelo Juízo, mas para isso, o Exequente deverá comprovar que requereu as informações junto ao órgão, o que não foi feito.

Ademais, a localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do TJRO:

Data do julgamento: 04/11/2009

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte.

As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens.

(publicado no Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).

Por sua vez, o Exequente não fez qualquer diligência para localizar e indicar bens penhoráveis pois, por exemplo, não realizou buscas junto à JUCER, ao CRI, Prefeitura, DETRAN, IDARON dentre outros órgãos de acesso público, sendo que a responsabilidade por localizar e indicar bens penhoráveis compete em primeiro lugar ao Exequente e não ao Juízo. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

"... Embora tenha o agravante alegado que exauriu todos os meios possíveis para localizar bens penhoráveis da agravada, tenho que não restou provado o esgotamento das vias extrajudiciais para localização de bens.

As providências adotadas nos autos foram exclusivamente judiciais de tentativa de bloqueio on line via BACENJUD e busca de veículo via RENAJUD (fl. 30). Como se vê, o Judiciário atendeu aos pedidos do agravante tendentes a satisfazer seu crédito. Em contrapartida, não há comprovação de uma única diligência extrajudicial por parte do agravante no sentido de buscar bens da agravada, como por exemplo, consulta no cadastro de registros imobiliários, ou na Junta Comercial, bem como requisição de informações, por exemplo, a órgãos restritivos de crédito ou consultas pela internet. Não pode o juízo atuar em substituição ao credor na busca da satisfação de seu interesse privado.

Pondero que o STJ já manifestou que o interesse patrimonial do credor não autoriza a atividade judicial no sentido da busca de bens para satisfação da dívida, em substituição às diligências a cargo da parte interessada no momento da concessão do crédito (REsp 212.642/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 29/11/1999 p. 171)..."

(Publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13).

E:

Agravo de Instrumento nº 0001880-92.2010.8.22.0000

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Trata-se de agravo de instrumento tirado de DECISÃO da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura, proferida em autos de execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de busca on-line através do sistema INFOJUD e RENAJUD, sob o fundamento de que o credor não demonstrou ter feito qualquer diligência junto aos órgãos públicos, com a FINALIDADE de obter a informação pretendida. Recorre a parte interessada alegando que a DECISÃO merece reparo, em suma, porque tem o direito de receber do PODER JUDICIÁRIO atuação compatível com a natureza do interesse defendido, de modo célere e efetivo. Defende ser verdadeiro dever do magistrado a utilização de tais sistemas, que dispensa, inclusive, a expedição de ofícios, podendo ser feito do próprio gabinete do juiz. Pede, nesses termos, o provimento do recurso.

Pois bem.

O recurso não merece ser sequer conhecido, pois a recorrente não ataca o principal fundamento da DECISÃO, qual seja, que o credor não demonstrou ter realizado qualquer diligência na busca de bens passíveis de penhora em nome do devedor, pretendendo, com isso, transferir ao Judiciário obrigação que lhe é própria. Os documentos que instruem o presente recurso não autorizam juízo de valor em sentido contrário, razão pela qual, diante da irregularidade formal (pressuposto objetivo de admissibilidade), nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ-RO.

Intime-se, publicando.

GLODNER LUIZ PAULETTO

Juiz Convocado

(publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Agravo regimental. Recurso especial não-admitido. Localização de bens do devedor. Ofício ao Banco Central. Precedentes da Corte.

1. Dos presentes autos não consta qualquer comprovação de que o recorrente tenha realizado diligências no sentido de localizar bens do devedor. Nessa hipótese, o entendimento da Corte está

consolidado no sentido de não admitir o pedido e emissão de ofício ao Banco Central, já que não demonstrada a ocorrência do caráter excepcional que justifique a medida (...) AgRg no Ag 496398 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0170400-2 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 15/09/2003 p. 317

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO JUÍZO. Só quando esgotados todos os meios para localizar bens penhoráveis do executado, poderá o exequente requerer ao juiz oficiar aos órgãos da Administração Pública a fim de obter as informações necessárias à referida localização dos bens. REsp 356033 / RN RECURSO ESPECIAL 2001/0116682-1

DJ 27/06/2005 p. 312

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. DESAPROPRIAÇÃO. ATO PRATICADO ANTES DA LEI N. 11.382/2006. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS BUSCAS POR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que a penhora on line, efetivada antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, está condicionada à comprovação de que o credor tenha diligenciado no sentido de localizar bens livres e desembaraçados do devedor. REsp 1118927 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7 Ministro CASTRO MEIRA

DJe 21/10/2010

O juízo já fez sua parte, com buscas ao RENAJUD e BACENJUD e outros. Porém, o Exequente nada fez para localizar o Executado ou bens penhoráveis deste, descumprindo sua parte no feito, pelo que INDEFIRO o pedido retro.

Após o Exequente diligenciar junto ao INSS à JUCER, ao CRI, cadastro imobiliário do município, IDARON, DETRAN (e comprovar isso nos autos, com a recusa no fornecimento de informações ou certidões negativas), o pedido poderá ser novamente apreciado.

A negativa deve ser específica para cada processo, para que não seja juntada a mesma documentação em diversos feitos.

Consigno que sempre que outros Patronos fizeram pedidos desta natureza (por escrito) junto ao INSS foram atendidos e trouxeram as informações aos autos.

3) NÃO O FAZENDO DESDE JÁ FICA DETERMINO ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO (art. 921 do CPC), estando o Cartório autorizado a promover a suspensão do feito – execução frustrada.

4) Transcorrido o prazo do arquivamento provisório, manifeste-se o exequente, independente de nova deliberação.

5) Ao exequente. Ciência.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001706-84.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: SANDRA GOMES DOS SANTOS

Advogado(a): CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050

Requerido/Executado: ALESSANDRO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a): ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295NÃO houve cumprimento da deliberação ID: 29146289 p. 1, conforme ID: 29323756 p. 2.

A atividade judicial se encontra satisfeita.

ARQUIVE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001044-52.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado(a): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Requerido/Executado: KARIN DA SILVA KRAUS

Advogado(a):

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória (em cumprimento de SENTENÇA) proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER contra KARIN DA SILVA KRAUS.

Intimados de todos atos processuais não vieram embargos ou defesa.

Feito o bloqueio on line houve comparecimento aos autos.

Informação de acordo (Num. 32047512 p. 1-2). Decido:

2) HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. Num. 32047512 p. 1-2 e extingo o processo com base nos arts. 487, inciso III c/c 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, desde que não haja necessidade de execução.

Valores liberados.

NÃO há notícias de outros bens eventualmente restritos.

Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, bastando informar o valor atualizado e indicar bens penhoráveis (art. 798 do CPC).

Nesta hipótese, havendo pedido de buscas BACENJUD, RENAJUD, outros bancos de dados e sistemas, defiro com base no art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. RECOLHIDAS as taxas, desde já ficam deferida as buscas postuladas.

P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Por se tratar de processo no PJE os títulos executivos ficam com as partes, não havendo se falar em “desentranhamento”. CUMPRIDOS, AO ARQUIVO, DE IMEDIATO.

Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

921.365.751-04 - KARIN DA SILVA KRAUS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 2.000,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL /

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/10/2019 10:06

Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 2.000,00 (01) Cumprida

integralmente.

2.000,00 2.000,00 25/10/2019 04:51 29/10/2019 12:30:21 Desb.

Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 2.000,00 Não enviada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005585-65.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: BOASAFRA

COMERCIO E REPRESENTACOES LTDAAdvogado/Requerente/

Exequente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Requerido/Executado: INACIO HISSASHI KUSSANO

Advogado/Requerido/Executado:

1) Atento à ordem legal e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida nova tentativa de penhora on line, a qual resultou negativa.

2) O mesmo aconteceu com as buscas ao sistema RENAJUD - negativas

Como a execução novamente não foi sequer parcialmente garantida (e aparentemente está longe disso), mesmo com diversas diligências, foi feita nova pesquisa ao sistema RENAJUD, sendo localizados os veículos abaixo. Os veículos já têm outros diversos ônus e restrições. E nunca foram encontrados para serem penhorados/avaliados. Os veículos nunca foram encontrados para penhora e avaliação.

3) A determinação judicial para que se proceda a quebra do sigilo fiscal deve, invariavelmente, ser precedida de uma situação excepcional que venha a justificar a adoção judicial de tal medida, cotejando-se o interesse particular (credor) ao interesse público.

Assim, a expedição de ofícios à Receita Federal a localização do devedor ou de seus bens é matéria que reclama a excepcionalidade do caso concreto, quando demonstrado que a parte já envidou esforços para conseguir tal intento. Abordando a questão, o STJ já se manifestou da seguinte forma:

É injustificável a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de dados sobre os bens em nome do devedor, no interesse exclusivo do credor. (REsp 761.159/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 233).

O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306570/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002).

Neste contexto, como medida de efetividade e atento ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Porém, não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com os executivos fiscais com as ações da Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Nos “deram” a meta, mas não os meios efetivos para realizá-la.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS (caso dos autos). TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima.

Por isso, como não foram localizados outros bens dos Executados ou ativos financeiros, mesmo feitas diversas buscas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD e praticados outros atos processuais, para justa solução da lide e em cumprimento às metas do CNJ, DEFIRO pesquisa ao INFOJUD. Porém, NÃO há notícias de bens nas declarações de IR.

DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS, SÓ PODENDO SER MANUSEADOS PELAS PARTES, FUNCIONÁRIOS E PROCURADORES REGULAMENTE HABILITADOS, VEDADA A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DAS DECLARAÇÕES, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE. INSIRA-SE a restrição de acesso e visualização.

No PJE deverá o Exequente indicar outros bens dos Executados para penhora, caso insista no prosseguimento do feito.

Não havendo indicação de outros bens penhoráveis, o feito será arquivado provisoriamente – execução frustrada - art. 921 do CPC.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0000093-56.2014.8.22.0010

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DANDOLINI - RO3205

Advogados do(a) RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SILVANE SECAGNO - RO5020, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135

Intimação Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, por meio de seus procuradores, para apresentarem alegações finais, pelo prazo comum de 10 dias, conforme DESPACHO de Id:30227590 .

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7006026-12.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NILZA DE FREITAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES - MS19485

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID 32110822 , devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7002985-42.2016.8.22.0010

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: SEBASTIAO DIAS FERRAZ e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

Advogado do(a) RÉU: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Advogados do(a) RÉU: ADI BALDO - PR9146-A, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Fica a parte Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7005854-70.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: WANESSA COSTA NUNES PRUDENCIO

Advogado(a): AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157

Requerido/Executado: MOACIR RODRIGUES

Advogado(a):

MOACIR RODRIGUES

brasileiro, casado

RG nº 57398574

CPF/MF nº 784.424.609-00

Av. Maceió, nº 5.713

Bairro São Cristóvão

Rolim de Moura

DECISÃO SERVINDO COMO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento AUDIÊNCIA dia 3/2/2019, 12:00h

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 do NCPC.

Ficam os servidores autorizados a designar audiência de conciliação a ser realizada dia 03 de FEVEREIRO de 2020, ÀS 12:00h (segunda-feira), no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.

Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e arts. 124 e 125 das DGJ, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO.

SIRVA ESTA COMO CARTA e/ou MANDADO para CITAÇÃO do requerido acima e intimação para a audiência designada.

Observações:

Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência. Caso o requerido não tenha condições de contratar um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública. Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Não havendo acordo, desde já, para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, às partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. 5.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de dez (10) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal. 5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC).

5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.

7) Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

8) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7005886-75.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSIANE ROCHA e outros (2)

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016.

Link para gerar boleto: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir>.

jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-

qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7005998-44.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARCOS SILVA DA FONSECA

Advogado(a): RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050

Requerido/Executado: IZAIAS DA CRUZ

Advogado(a): Constato que foi distribuído incorretamente a este Juízo, pois a petição inicial fora encaminhada AO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA.

Eventual processamento da lide neste Juízo seria prejudicial à parte Autora, pois o rito da Lei 9.099/1955 é mais célere.

Apenas determinar a redistribuição do feito a outro Juízo ou Comarca implicaria em aguardar o prazo recursal para providenciar a distribuição, novo cadastro, movimentações, etc., demandando ainda mais tempo, com a expedição de precatórias e outros autos, em especial no feito ora em apreço, em que há pedido de antecipação de tutela. Portanto, o arquivamento é a melhor medida.

Esta medida é tomada em favor do próprio Autor e seu Patrono, que já estão com os títulos e documentos em mão e podem de imediato ajuizar a ação no juízo correto e com menores custos.

Diante do exposto, deixando de ser cumprido o CPC e a Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016, arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, por ser medida de economia em favor do Autor (evitando custos) e sendo a ação proposta em juízo incompetente (pois endereçada a um juízo e distribuída em outro), INDEFIRO a INICIAL, extinguindo este processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento nos arts. 290, 321 e 330, todos do CPC.

P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Por se tratar de processo no PJE os títulos executivos ficam com as partes, não havendo se falar em “desentranhamento”.

Nada sendo postulado, archive-se. Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao NCPC – regras de competência -, às DGJ (arts. 1.º, alínea c e 124, I), recentes recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos e precatórias sem utilidade.

Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006008-88.2019.8.22.0010

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EDSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A EMBARGADO: SAULO ROGERIO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Intimação Ficam as partes Embargante e Embargada intimadas, por meio de seu procuradores, da DECISÃO de ID 32112022, e da audiência de conciliação a ser realizada dia 10 de FEVEREIRO de 2020, ÀS 8:00h (segunda-feira), no FÓRUM - CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7004306-15.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. D. O. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Ficam as partes Requerentes intimadas, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID:31982973, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004892-81.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NORTE LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NILDON MATOS RIOS - RO9250

EXECUTADO: THAIS RODRIGUES DE JESUS

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, para cumprir o DESPACHO de Id: 31508921, "item 2", devendo cumprir as determinações ali contidas.

Processo n.: 7005995-89.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 11.077,80 Exequente: AUTOR: MARCOS SILVA DA FONSECA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050 Executado: RÉU: IZAIAS DA CRUZ Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ: AGUARDE-SE recolhimento das custas iniciais.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor e natureza da causa, bem como porque o Autor tem condições de arcar com as custas.

RECOLHA-SE a primeira parcela das custas, observando os valores mínimos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001934-93.2016.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: MARIA FATIMA DA CONCEICAO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428

REQUERIDO: OTOMAR CALIARI

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7005991-52.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

Requerido/Executado: MARIA DOLORES COELHO DA SILVA, DESIO ADAO LIRA, MARLENE LOURES LIRA, CODRASA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogado(a):

CODRASA COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI ME

CNPJ n. 03.706.607/0001-80

Rua Rio Madeira, n. 5288

Centro, na cidade de Rolim de Moura – RO, CEP 76.940-000

MARLENE LOURES LIRA e DESIO ADÃO LIRA

brasileiros, pecuaristas

ela portadora da CI-RG n. 520937 SSP/RO e CPF sob n. 286.667.552-53

ele portador da CI-RG 7.037.743 SSP/PR e CPF sob n. 010.524.979-34

domiciliados na Rua Esperantina, n. 4478, Bairro Centenário, na cidade de Rolim de Moura – RO, CEP 76.940-000;

MARIA DOLORES COELHO DA SILVA

brasileira, casada, empresária

CI-RG n. 120.581 SSP/RO

CPF sob n. 580.351.842-53

Linha 184, KM 01, Lado Sul, Zona Rural
Rolim de Moura – RO, CEP 76.940-000

Valor: R\$ 195.303,71

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO DO BEM, REMOÇÃO (caso o exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

CUMPRASE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as recentes orientações da CGJ do TJRO (anos de 2018 e 2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Recomenda-se ao Autor assim que distribuir a ação providenciar o recolhimento das custas, comprovando nos autos, pois assim o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo.

B:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (devedor principal, garantidores e avalistas) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). 2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º). III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º). OBS: Há bens imóveis indicados na inicial, sobre os quais deverão recair a penhora, avaliação e demais atos. ID: 32071770 p. 35 (matrícula n.º 33.572 – CRI Rolim de Moura). Lote 79-DU REM da Gleba 14, do Projeto Integrado de Colonização GY Paraná, Rolim de Moura.

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo. OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados. OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel). 3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência. 3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato e Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, CUMPRASE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas (código 1007 – Dje de 20/12/2018).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias. Aos Procuradores, oportunamente.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003511-38.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: JACKCILENE GOTARA DOS SANTOS

Advogado(a): ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

Requerido/Executado: LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado(a): FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DECISÃO SANEADORA,

SERVINDO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

e demais atos necessários

NÃO há preliminares (em sentido processual) ou incidentes a serem apreciados.

Fixo como ponto controvertido: regularidade ou não dos serviços prestados e se há dano moral indenizável.

Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a ambas partes no prazo comum de dez (10) dias para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

4.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

4.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de dez (10) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único – acima delimitado. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas. 4.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal. 4.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC). 4.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

5) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese. 6) Intimem-se as partes, na pessoa dos Procuradores, via PJe. 7) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2019.

Jeferson Cristí Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7003720-41.2017.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HMAIS MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077

RÉU: MAGALHAES CONFECÇÕES EIRELI - ME

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003067-05.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514,

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE/EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005589-05.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA JOSE CAVERSAN POLIZELLO

Advogado/Requerente/Exequente: LUCIANA DALL AGNOL OAB

nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

Requerido/Executado: TAIRINE SOARES BARRETO

Advogado/Requerido/Executado:

BACENJUD negativo.

Sobre o pedido retro requerendo seja oficiado a órgãos públicos para informar dados dos executados.

Qualquer interessado pode obter as certidões e traslados correspondentes (art. 5.º, inc XXXIV, b, da Constituição Federal), bastando para tanto formular o respectivo pedido junto ao órgão que pretenda a informação, seja INSS, JUCER, Município, Prefeitura, CRI ou outro de acesso público, independentemente de autorização judicial. Se houver negativa formal do órgão em fornecer a respectiva certidão, é caso de ser oficiado pelo Juízo, mas para isso, o Exequente deverá comprovar que requereu as informações junto ao órgão, o que não foi feito.

Ademais, a localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do TJRO:

Data do julgamento: 04/11/2009

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte.

As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens. (publicado no Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).

Por sua vez, o Exequente não fez qualquer diligência para localizar e indicar bens penhoráveis pois, por exemplo, não realizou buscas junto à JUCER, ao CRI, Prefeitura, DETRAN, IDARON dentre outros órgãos de acesso público, sendo que a responsabilidade por localizar e indicar bens penhoráveis compete em primeiro lugar ao Exequente e não ao Juízo. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E.

TJRO:Agravo de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia“... Embora tenha o agravante alegado que exauriu todos os meios possíveis para localizar bens penhoráveis da agravada, tenho que não restou provado o esgotamento das vias extrajudiciais para localização de bens. As providências adotadas nos autos foram exclusivamente judiciais de tentativa de bloqueio on line via BACENJUD e busca de veículo via RENAJUD (fl. 30). Como se vê, o Judiciário atendeu aos pedidos do agravante tendentes a satisfazer seu crédito. Em contrapartida, não há comprovação de uma única diligência extrajudicial por parte do agravante no sentido de buscar bens da agravada, como por exemplo, consulta no cadastro de registros imobiliários, ou na Junta Comercial, bem como requisição de informações, por exemplo, a órgãos restritivos de crédito ou consultas pela internet. Não pode o juízo atuar em substituição ao credor na busca da satisfação de seu interesse privado.

Pondero que o STJ já manifestou que o interesse patrimonial do credor não autoriza a atividade judicial no sentido da busca de bens para satisfação da dívida, em substituição às diligências a cargo da parte interessada no momento da concessão do crédito (REsp 212.642/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 29/11/1999 p. 171)...”
(Publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13).

E:

Agravo de Instrumento nº 0001880-92.2010.8.22.0000

Relator:Juiz Glodner Luiz Pauletto

Trata-se de agravo de instrumento tirado de DECISÃO da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura, proferida em autos de execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de busca on-line através do sistema INFOJUD e RENAJUD, sob o fundamento de que o credor não demonstrou ter feito qualquer diligência junto aos órgãos públicos, com a FINALIDADE de obter a informação pretendida.

Recorre a parte interessada alegando que a DECISÃO merece reparo, em suma, porque tem o direito de receber do PODER JUDICIÁRIO atuação compatível com a natureza do interesse defendido, de modo célere e efetivo. Defende ser verdadeiro dever do magistrado a utilização de tais sistemas, que dispensa, inclusive, a expedição de ofícios, podendo ser feito do próprio gabinete do juiz. Pede, nesses termos, o provimento do recurso. Pois bem.

O recurso não merece ser sequer conhecido, pois a recorrente não ataca o principal fundamento da DECISÃO, qual seja, que o credor não demonstrou ter realizado qualquer diligência na busca de bens passíveis de penhora em nome do devedor, pretendendo, com isso, transferir ao Judiciário obrigação que lhe é própria.

Os documentos que instruem o presente recurso não autorizam juízo de valor em sentido contrário, razão pela qual, diante da irregularidade formal (pressuposto objetivo de admissibilidade), nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ-RO.

Intime-se, publicando.

GLODNER LUIZ PAULETTO

Juiz Convocado

(publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6
Ministra ELIANA CALMON (1114)

Agravo regimental. Recurso especial não-admitido. Localização de bens do devedor. Ofício ao Banco Central. Precedentes da Corte.

1. Dos presentes autos não consta qualquer comprovação de que o recorrente tenha realizado diligências no sentido de localizar bens do devedor. Nessa hipótese, o entendimento da Corte está consolidado no sentido de não admitir o pedido e emissão de ofício ao Banco Central, já que não demonstrada a ocorrência do caráter

excepcional que justifique a medida (...) AgRg no Ag 496398 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0170400-2 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 15/09/2003 p. 317

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO JUÍZO. Só quando esgotados todos os meios para localizar bens penhoráveis do executado, poderá o exequente requerer ao juiz oficial aos órgãos da Administração Pública a fim de obter as informações necessárias à referida localização dos bens. REsp 356033 / RN RECURSO ESPECIAL 2001/0116682-1

DJ 27/06/2005 p. 312

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. DESAPROPRIAÇÃO. ATO PRATICADO ANTES DA LEI N. 11.382/2006. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS BUSCAS POR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que a penhora on line, efetivada antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, está condicionada à comprovação de que o credor tenha diligenciado no sentido de localizar bens livres e desembaraçados do devedor. REsp 1118927 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7 Ministro CASTRO MEIRA

DJe 21/10/2010

O juízo já fez sua parte, com buscas ao RENAJUD e BACENJUD e outros. Porém, o Exequente nada fez para localizar o Executado ou bens penhoráveis deste, descumprindo sua parte no feito, pelo que INDEFIRO o pedido retro.

Após o Exequente diligenciar junto ao INSS à JUCER, ao CRI, cadastro imobiliário do município, IDARON, DETRAN (e comprovar isso nos autos, com a recusa no fornecimento de informações ou certidões negativas), o pedido poderá ser novamente apreciado.

A negativa deve ser específica para cada processo, para que não seja juntada a mesma documentação em diversos feitos.

Consigno que sempre que outros Patronos fizeram pedidos desta natureza (por escrito) junto ao INSS foram atendidos e trouxeram as informações aos autos.

3) NÃO O FAZENDO DESDE JÁ FICA DETERMINO ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO (art. 921 do CPC), estando o Cartório autorizado a promover a suspensão do feito – execução frustrada.

4) Transcorrido o prazo do arquivamento provisório, manifeste-se o exequente, independente de nova deliberação.

5) Ao exequente. Ciência.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7003205-40.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: IRONITE MARIA CHINI, KATSUTOCHI FUJIHARAAdvogado/Requerido/Executado:

DECISÃO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO

(inclusive do bloqueio on line),

PARA RECOLHER HONORÁRIOS, CUSTAS

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

CITADO e INTIMADO não houve pagamento, nomeação de bens à penhora ou qualquer outra providência, estando pendentes de pagamento a verba principal, honorários e custas.

Diante do comportamento do executado, torna-se justificada a tomada de providências por parte do PODER JUDICIÁRIO, evitando outras lides e para que o processo seja sentenciado.

Aliado a isso, devem ser cumpridas as Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados/extintos mais processos que ingressam e a todo momento recebemos cobranças neste sentido, com inúmeros relatórios, sistemas, etc.

E quem não cumpre as metas é divulgado como inoperante ou não efetivo estatisticamente, pois é comum dizer "o tribunal X cumpriu n% das metas"... ou "o tribunal Z foi o que menos cumpriu as metas"

Porém, não nos foi dito como conseguir o cumprimento das Metas acima, ainda mais conciliando os executivos fiscais Municipais, Estaduais e Federais com as ações da Vara Cível, Fazenda Pública, a competência delegada do INSS (que toma cerca de 1/3 do tempo da Unidade, sem que a autarquia nada recolha ao TJRO) da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM, BASA e outros, ainda com Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo). Além disso, e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Nos "deram" a meta (ou as metas), mas não os meios efetivos para realizá-la.

Apenas no Juizado da Infância e Juventude, existe determinação para proceder visitas em Unidade de Internação (Ofícios Circulares n. 064/2010/DIVAD-CG e 030/2011/DIVAD-CG e diretrizes do Projeto Medida Justa, do CNJ). Existe AINDA determinação para visitas em Unidade de Acolhimento e realização de audiências concentradas (Ref. OF/CIRC. 022/2012/CGJ Ref. OF. CIRC. 026/CNJ/COR/2012), dentre outras atividades jurisdicionais. São muitas determinações e cobranças.

E não custa dizer que a cada dia temos cada vez mais processos (aumento entre 35 a 40% na demanda, comparando-se os anos de 2010 e 2011) e menos funcionários e estrutura.

Cumprir estas metas é uma "equação" que não fecha: TEMOS CADA VEZ MAIS PROCESSOS PARA JULGAR, MAS CADA DIA COM MENOR ESTRUTURA E MENOS FUNCIONÁRIOS (vide, por ex. vide, por ex. Portaria n. 0135/2012-PR, publicada no DJ de 15/2/2011, p. 1; Portaria n. 0622/2012-PR, Diário da Justiça de 11/7/012, p. 02 e Portaria n. 0459/2012-SA, publicada no DJ de 14/03/2012, p. 103).

Em contraposição à menor estrutura, MANDA-SE SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS em até 20% ao ano, valor muito grande, pois seria 1/5 de todas Execuções Fiscais que tramitam! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS. Isso ocasiona excesso processual, cobrança de todos segmentos da sociedade, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima.

Considero, também as opiniões do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>) e da então Presidente do STF, Carmem Lucia, cobrando mais eficiência (o que pode ser visto em <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/ministra-carmem-lucia-visita-novamente-goias-para-participar-da-inauguracao-de-presidio.ghtml>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e o Superior Tribunal de Justiça.

Por isso foi tentado bloqueio de ativos via sistema BACENJUD – valor abaixo.

DIANTE disso:

Calculem-se as custas, de todas fases processuais.

Após, INTIME-SE o Executado por AR (endereço ID: 22397030 p. 1) acerca da restrição abaixo, nos termos desta DECISÃO.

Caso o Executado concorde com a liberação do valor para pagar os honorários e custas, deverá informar nos autos.

Havendo interesse faculte-se procurar o exequente para fazer um acordo.

Vindo embargos, manifestem-se o exequente, que de antemão deverão indicar o valor do débito atualizado incluindo os honorários e custas, pois o que era possível ao Juízo já foi feito.

Havendo necessidade, as diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

Aos Patronos para providenciar o necessário.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

142.169.149-34 - KATSUTOCHI FUJIHARA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 17.568,79] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2019 12:12 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 25.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

16.222,90 16.222,90 28/10/2019 05:14 Ação -Desbloquear valorTransferir valorTransferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2019 12:12 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 25.000,00 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários.

1.117,44 1.117,44 25/10/2019 19:54 Ação -Desbloquear valorTransferir valorTransferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2019 12:12 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 25.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

228,45 228,45 28/10/2019 20:35 Ação -Desbloquear valorTransferir valorTransferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor Não há não-resposta para este réu/executado 325.641.982-87 - IRONITE MARIA CHINI

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2019 12:12 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 25.000,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7003119-98.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, ELIZABETE PEREIRA SALES

Advogado(a): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB nº GO17394

INTIME-SE o Executado por AR acerca da restrição on line ora realizada.

Sem prejuízo, o Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR OUTROS BENS PENHORÁVEIS, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte e não substitutiva.

Retornando a intimação, ciência à PGM para providências necessárias. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

221.464.582-91 - ELIZABETE PEREIRA SALES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 250,00]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2019 12:12 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 250,00 (01) Cumprida integralmente.

250,00 250,00 26/10/2019 04:42 Ação -Desbloquear valorTransferir valorTransferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003639-24.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: MIRIAN RODRIGUES DE AMURIM

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DECISÃO de ID 32112375, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7002091-74.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAIR WILL SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca das Cartas Precatórias juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003620-86.2017.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LUCIANO GUSMAO ZENAIDE NOBREGA

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7003102-62.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: FRANCISCO DE ASSIS DIAS, MARTA LUCIA GATTO DIAS

Advogado/Requerido/Executado:

DECISÃO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO

(inclusive do bloqueio on line),

PARA RECOLHER HONORÁRIOS, CUSTAS

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

ACORDO descumprido. Não houve pagamento, nomeação de bens à penhora ou qualquer outra providência, estando pendentes de pagamento a verba principal, honorários e custas.

Diante do comportamento do executado, torna-se justificada a tomada de providências por parte do PODER JUDICIÁRIO, evitando outras lides e para que o processo seja sentenciado.

Aliado a isso, devem ser cumpridas as Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados/extintos mais processos que ingressam e a todo momento recebemos cobranças neste sentido, com inúmeros relatórios, sistemas, etc.

E quem não cumpre as metas é divulgado como inoperante ou não efetivo estatisticamente, pois é comum dizer "o tribunal X cumpriu n% das metas"... ou "o tribunal Z foi o que menos cumpriu as metas"

Porém, não nos foi dito como conseguir o cumprimento das Metas acima, ainda mais conciliando os executivos fiscais Municipais, Estaduais e Federais com as ações da Vara Cível, Fazenda Pública, a competência delegada do INSS (que toma cerca de 1/3 do tempo da Unidade, sem que a autarquia nada recolha ao TJRO) da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM, BASA e outros, ainda com Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo). Além disso, e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Nos "deram" a meta (ou as metas), mas não os meios efetivos para realizá-la.

Apenas no Juizado da Infância e Juventude, existe determinação para proceder visitas em Unidade de Internação (Ofícios Circulares n. 064/2010/DIVAD-CG e 030/2011/DIVAD-CG e diretrizes do Projeto Medida Justa, do CNJ). Existe AINDA determinação para visitas em Unidade de Acolhimento e realização de audiências concentradas (Ref. OF/CIRC. 022/2012/CGJ Ref. OF. CIRC. 026/CNJ/COR/2012), dentre outras atividades jurisdicionais. São muitas determinações e cobranças.

E não custa dizer que a cada dia temos cada vez mais processos (aumento entre 35 a 40% na demanda, comparando-se os anos de 2010 e 2011) e menos funcionários e estrutura.

Cumprir estas metas é uma "equação" que não fecha: TEMOS CADA VEZ MAIS PROCESSOS PARA JULGAR, MAS CADA DIA COM MENOR ESTRUTURA E MENOS FUNCIONÁRIOS (vide, por ex. vide, por ex. Portaria n. 0135/2012-PR, publicada no DJ de 15/2/2011, p. 1; Portaria n. 0622/2012-PR, Diário da Justiça de 11/7/012, p. 02 e Portaria n. 0459/2012-SA, publicada no DJ de 14/03/2012, p. 103).

Em contraposição à menor estrutura, MANDA-SE SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS em até 20% ao ano, valor muito grande, pois seria 1/5 de todas Execuções Fiscais que tramitam! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS. Isso ocasiona excesso processual, cobrança de todos segmentos da sociedade, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima.

Considero, também as opiniões do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>) e da então Presidente do STF, Carmem Lucia, cobrando mais eficiência (o que pode ser visto em <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/ministra-carmen-lucia-visita-novamente-goias-para-participar-da-inauguracao-de-presidio.ghml>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e o Superior Tribunal de Justiça.

Por isso foi tentado bloqueio de ativos via sistema BACENJUD – valor abaixo, suficiente para recolher o principal, custas e honorários.

DIANTE disso:

Calculem-se as custas, de todas fases processuais.

Após, INTIME-SE o Executado por AR acerca da restrição abaixo, nos termos desta DECISÃO.

Caso o Executado concorde com a liberação do valor para pagar os honorários e custas, deverá informar nos autos.

Havendo interesse faculte-se procurar o exequente para fazer um acordo.

Vindo embargos, manifestem-se o exequente, que de antemão deverão indicar o valor do débito atualizado incluindo os honorários e custas, pois o que era possível ao Juízo já foi feito.

Havendo necessidade, as diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

Aos Patronos para providenciar o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

115.584.402-59 - FRANCISCO DE ASSIS DIAS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 4.926,12]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO DA AMAZONIA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2019 12:12 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 4.500,00 (01) Cumprida integralmente.

4.500,00 4.500,00 28/10/2019 17:27 Ação -Desbloquear valorTransferir valorTransferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2019 12:12 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 4.500,00 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários.

426,12 426,12 25/10/2019 19:54

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7003571-74.2019.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: APARECIDO SILVEIRA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615,

NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

RÉU: CRISLAINE DOS SANTOS ROSA e outros

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7005837-34.2019.8.22.0010

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: UEVERTON KUMM LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402

IMPETRADO: Procurador Geral do Município de Rolim de Moura e outros

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 32108880, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002599-12.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ADEMIR SCHULZ

Advogado(a): MILENI CRISTINA BENETTI MOTA OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: JOSE JANUARIO NUNES

Advogado(a): TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952

INTIMEM-SE as partes (prazo comum de cinco dias) que o valor das obrigações é R\$ 2.182,62, conforme boleto juntado aos autos. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003845-38.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARILVA LUCHTENBERG

Advogado(a): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891

Requerido/Executado: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Advogado(a):

DESPACHO

À requerida para dizer se concorda com a perícia postulada pela autora.

Caso concorde, deverá apresentar os documentos originais para serem periciados.

Após isso será deliberado sobre quem pagará os honorários e em qual proporção.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002084-06.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JOCIMAR RODRIGUES MACHADO

Advogado(a):

INTIME-SE o Executado quanto ao bloqueio feito via BACENJUD

No mesmo AR intime-se quanto à restrição via RENAJUD.

Não havendo manifestação, defiro a transferência dos valores em favor do exequente, o qual deverá informar conta para tanto.

No mais, AGUARDE-SE o credor indicar outros bens penhoráveis e onde estes se encontram, para eventual remoção.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito]

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

30/10/2019 - 10:24:35

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDONIA Comarca/ Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nº do Processo 70020840620188220010 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior

UF Marca/Modelo Proprietário Restrição OHO8051 RO HONDA/NXR160 BROS ESDD JOCIMAR RODRIGUES MACHADO Transferência 993.990.592-00 - JOCIMAR RODRIGUES MACHADO [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 38,60] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2019 12:12 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 600,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 38,60 38,60 28/10/2019 05:14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br 7002351-12.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado(a): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: JOSILENE APARECIDA BARELA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

BACENJUD negativo.

Intime-se quanto à restrição via RENAJUD (há outros ônus).

No mais, AGUARDE-SE o credor indicar outros bens penhoráveis e onde estes se encontram, para eventual remoção.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA N° do Processo 70023511220178220010 Total de veículos: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NCJ5520 RO FIAT/STRADA ADVENTURE JOSILENE APARECIDA BARELA Transferência NBM0489 RO HONDA/CBX 200 STRADA JOSILENE APARECIDA BARELA Transferência Placa NCJ5520 Placa Anterior Ano Fabricação 2001 Chassi 9BD27808322789561 Marca/Modelo FIAT/STRADA ADVENTURE Ano Modelo 2002 Restrições RENAVALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICAO_JUDICIAL 926.451.432-53 - JOSILENE APARECIDA BARELA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ R\$ 5,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO VOTORANTIM / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2019 12:12 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 1.500,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 5,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000700-71.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SERGIO DIAS DE CAMARGO, NEUDERCIFARTO

Advogado(a):

DECISÃO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO

(inclusive do bloqueio on line) e

DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

Não houve pagamento, nomeação de bens à penhora ou qualquer outra providência, estando pendentes de pagamento a verba principal, honorários e custas.

Diante do comportamento do executado, torna-se justificada a tomada de providências por parte do PODER JUDICIÁRIO, evitando outras lides e para que o processo seja sentenciado.

Aliado a isso, devem ser cumpridas as Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados/extintos mais processos que ingressam e a todo momento recebemos cobranças neste sentido, com inúmeros relatórios, sistemas, etc.

E quem não cumpre as metas é divulgado como inoperante ou não efetivo estatisticamente, pois é comum dizer “o tribunal X cumpriu n% das metas”... ou “o tribunal Z foi o que menos cumpriu as metas”

Porém, não nos foi dito como conseguir o cumprimento das Metas acima, ainda mais conciliando os executivos fiscais Municipais, Estaduais e Federais com as ações da Vara Cível, Fazenda Pública, a competência delegada do INSS (que toma cerca de 1/3 do tempo da Unidade, sem que a autarquia nada recolha ao TJRO) da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM, BASA e outros, ainda com Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo). Além disso, e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Nos “deram” a meta (ou as metas), mas não os meios efetivos para realizá-la.

Apenas no Juizado da Infância e Juventude, existe determinação para proceder visitas em Unidade de Internação (Ofícios Circulares n. 064/2010/DIVAD-CG e 030/2011/DIVAD-CG e diretrizes do Projeto Medida Justa, do CNJ). Existe AINDA determinação para visitas em Unidade de Acolhimento e realização de audiências concentradas (Ref. OF/CIRC. 022/2012/CGJ Ref. OF. CIRC. 026/CNJ/COR/2012), dentre outras atividades jurisdicionais. São muitas determinações e cobranças.

E não custa dizer que a cada dia temos cada vez mais processos (aumento entre 35 a 40% na demanda, comparando-se os anos de 2010 e 2011) e menos funcionários e estrutura.

Cumprir estas metas é uma “equação” que não fecha: TEMOS CADA VEZ MAIS PROCESSOS PARA JULGAR, MAS CADA DIA COM MENOR ESTRUTURA E MENOS FUNCIONÁRIOS (vide, por ex. vide, por ex. Portaria n. 0135/2012-PR, publicada no DJ de 15/2/2011, p. 1; Portaria n. 0622/2012-PR, Diário da Justiça de 11/7/012, p. 02 e Portaria n. 0459/2012-SA, publicada no DJ de 14/03/2012, p. 103).

Em contraposição à menor estrutura, MANDA-SE SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS em até 20% ao ano, valor muito grande, pois seria 1/5 de todas Execuções Fiscais que tramitam! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS. Isso ocasiona excesso processual, cobrança de todos segmentos da sociedade, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima.

Considero, também as opiniões do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>) e da então Presidente do STF, Carmem Lucia, cobrando mais eficiência (o que pode ser visto em <https://g1.globo.com/goias/noticia/ministra-carmem-lucia-visita-novamente-goias-para-participar-da-inauguracao-de-presidio.ghtml>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e o Superior Tribunal de Justiça. Por isso foi tentado bloqueio de ativos via sistema BACENJUD.

DIANTE disso INTIMEM-SE os Executados por AR acerca da restrição abaixo, nos termos desta DECISÃO. Havendo interesse faculte-se procurar o exequente para fazer um acordo.

Vindo embargos, manifeste-se o Exequente indicando bens, pois o que era possível ao Juízo já foi feito.

Havendo necessidade, as diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Não há não-resposta para este réu/executado 390.672.542-15 - SERGIO DIAS DE CAMARGO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 5.574,94] [Quantidade atual de não respostas: 2] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2019 12:12 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 5.500.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

5.574,94 5.574,94 28/10/2019 18:32 Ação -Desbloquear valorTransferir valorTransferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

140.722.389-53 - NEUDERCI FARTO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 864,58] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA DO VALE DO JURUENA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2019 12:12 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 5.500.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

496,56 496,56 28/10/2019 18:51 Ação -Desbloquear valorTransferir valorTransferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO COOPERATIVO SICREDI/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2019 12:12 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 5.500.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

190,21 190,21 28/10/2019 18:03 Ação -Desbloquear valorTransferir valorTransferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2019 12:12 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 5.500.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

177,81 177,81 28/10/2019 05:14 Ação -Desbloquear valorTransferir valorTransferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007219-33.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado/Requerente/Exequente: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482

Requerido/Executado: RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado:

O Executado está em lugar ignorado, sendo citado e intimado por meio de Curador Especial, que apresentou embargos por negativa geral (num. 30146171 p. 1-2), já rejeitados, sem oposição de recurso.

O título está em ordem e cumpre todos requisitos para execução.

A inicial se encontra acompanhada de planilha, bem como estão cumpridos os demais requisitos legais

Feito em ordem.

Em nenhum momento os executados foram localizados, mesmo tentadas diligências por Oficial de Justiça e em pesquisas aos bancos de dados.

Também não há nomeação de bens.

Intime-se o executado, por edital quanto à restrição on line abaixo.

Ciência à Defensoria Pública.

2) Transcorrido o prazo para manifestação dos executados sem oposição de recurso, ciência ao exequente.

3) Transcorrido o prazo recursal, LIBEREM-SE todos os valores constritos ao exequente, por serem valor pequeno.

INFORME-SE conta para transferência. Informada, officie-se.

4) Aguarde-se planilha atualizada, com bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção, pois o que era possível ao Juízo já foi feito.

5) Caso haja interesse em outras buscas, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO para que sejam feitas as buscas. Vindo os comprovantes, desde já defiro.

6) Ciência aos Procuradores e Defensoria Pública.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

019.326.742-09 - NILVANA DE MATOS MORAES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 556,25]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/10/2019 09:59 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 5.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

539,64 539,64 22/10/2019 03:55 Ação -Desbloquear valorTransferir valorTransferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO COOPERATIVO DO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/10/2019 09:59 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 5.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

16,61 16,61 22/10/2019 18:03 Ação -Desbloquear valorTransferir valorTransferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001464-57.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447

Requerido/Executado: C. R. GARCIA CONDUTORES - ME

Advogado/Requerido/Executado: EDILSON STUTZ OAB nº RO309

S A N E A D O R

1) Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO proposta por ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES contra C. R. GARCIA CONDUTORES - ME e CARLOS ROBERTO GARCIA.

2) Não há incidentes ou preliminares a serem apreciados. Dou o feito por saneado.

3) O ponto controvertido:

3.1. O Embargante pagou a integralidade do veículo

3.2. O Embargante adquiriu o bem de boa-fé

3.3. Há se falar em fraude à execução

4) Os meios de provas admitidos serão: documental, testemunhal e depoimento pessoal das Partes (caso solicitado).

5) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte:0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Diga o Embargante quais das testemunhas de id. 25847524, pretende sejam ouvidas, tendo em vista a limitação acima.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para designar audiência.

7) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

8) SOLICITE-SE informações sobre o cumprimento da precatória expedida nos autos 7001174-42.2019.822.0010, certificando seu cumprimento ou não.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0003193-31.2019.8.22.0014

Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Thiago Globa, filho de Margarida Globa Silva e de José Antônio, nascido aos 26/12/1989, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra da DECISÃO que concedeu as medidas protetivas em favor de Kassia Vieira Borges, conforme DECISÃO a seguir: "Vistos, Trata-se de pedido feito por Kassia Vieira Borges contra Thiago Glomba. A requerente narra que conviveu em união estável com o requerido por nove meses e que tiveram uma filha em comum, mas dele se separou há cerca de dois anos. Aduz, todavia, que ele constantemente lhe importuna

indo até seu lar a destratando e faz ameaças. Com base em tais declarações requer medidas protetivas a fim de salvaguardar-se de novas investidas danosas por parte do requerido. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão em pauta medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, as quais são gravosas, afetando diretamente direitos do suposto agressor. Todavia, é fato que a previsão de referidas medidas foi salutar a fim de coibir a violência doméstica. Evidente, portanto, que para as medidas protetivas em questão deve haver o risco iminente de agressão física ou moral, estando expresso no art. 22 da Lei que a violência deve ser constatada. Por outro lado, o artigo 5º e 7º da Lei n.º 11.340/2006 conceitua o que seja violência doméstica e familiar contra mulher, que abrange relacionamento atual e pretérito. Pois bem, no caso, os termos de depoimentos colhidos evidenciam violência doméstica contra a requerente (violência psicológica), praticada, em tese, pelo requerido seu ex-companheiro, encaixando-se, portanto, nos termos previstos na referida lei. Há relatos também de que as agressões e ameaças são comuns por parte do requerido, podendo, assim, resultar em graves danos. Levando em consideração, ainda, que nesta fase há apenas uma cognição sumária dos fatos, devendo ser privilegiada a palavra da vítima para garantir a sua integridade física e psíquica, defiro as seguintes medidas protetivas: Proíbo o requerido Thiago Glomba de se aproximar da requerente Kassia Vieira Borges, numa distância inferior a 300 (trezentos) metros onde quer que esteja, bem como manter contato com esta por qualquer meio de comunicação e até mesmo por interposta pessoa. Determino, ainda, que o requerido participe da 1ª oficina a ser realizada no dia 16/10/2019, cujo início se dará às 16 horas e o término às 18 horas, no salão do Tribunal do Júri desta Comarca, sendo que as posteriores serão agendadas pelo NUPS. Quanto à requerente, deverá comparecer ao CAM (localizado na Av. 34, entre as Avenidas Brigadeiro Eduardo Gomes e Paraná, telefone 3322-6486) no dia 06/11/2019, às 7h30min, para lá ser devidamente atendida pela equipe multidisciplinar, devendo desde já, ser oficiado ao CAM, para que após o atendimento remeta a este juízo relatório/parecer de tal atendimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Esclareço que eventual ação principal em matérias atinentes ao Juízo cível aqui não tratadas deverão lá ser propostas. Consigno, ainda, que as presentes medidas vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que transcorrido tal período, sem que haja nova manifestação da ofendida, perderão elas sua eficácia e, via de consequência, serão arquivados estes autos. Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime, cuja previsão está no artigo 24-A da Lei 11.340/2006. Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário. Remeta-se cópia da DECISÃO à autoridade policial para conhecimento e anexar na ocorrência ou IPL. Serve cópia da presente como MANDADO devendo ser entregue cópia da presente DECISÃO às partes. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de outubro de 2019 (a) Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito."

Proc.: 0001889-02.2016.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Sérgio Barbosa Belem

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: "Trata-se de manifestação da Defesa de Sérgio Barbosa Belem que, intimada (fls. 181vº), declarou a intenção de recorrer da SENTENÇA que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Todavia, analisando os requisitos de admissibilidade, constatarei que o recurso é intempestivo. Explico: O artigo 392, do Código de Processo Penal,

estabelece que: Art. 392. A intimação da SENTENÇA será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto (...) Com efeito, no caso, a intimação do advogado constituído pelo réu foi efetuada no Diário da Justiça nº 188, na data de 07/10/2019, tendo se iniciado a contagem do prazo de cinco dias (artigo 593, do CPP) no primeiro dia útil posterior à disponibilização, qual seja, 09/10/2019 (fls. 181vº), o qual findou em 14/10/2019. Isto porque, tratando-se de réu solto, o prazo recursal começa a fluir no próximo dia útil a intimação à SENTENÇA, seja para o réu ou para a defesa. Desse modo, tenho como suficiente a intimação da SENTENÇA com a publicação efetuada em Diário Oficial para o advogado do réu. Portanto, in casu, é despicienda a intimação posterior ao réu, conforme estabelece o artigo 392, II, do Código de Processo Penal, posto que o prazo começa a correr a primeira intimação, do réu ou do seu Defensor. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do nosso Tribunal: Apelação Criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Réu solto. Termo inicial do prazo. Ciência pessoal do defensor público acerca da SENTENÇA condenatória. Intimação posterior do réu. Irrelevância. Insurgência manifestada após o prazo dobrado. Recurso intempestivo. Não conhecimento. Em se tratando de réu solto, o termo inicial da contagem do prazo recursal é a ciência pessoal do advogado particular ou defensor público. Inviável o recebimento do recurso quando constatado que o interesse em recorrer foi manifestado fora do prazo legal. (Apelação, Processo nº 0004023-10.2013.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 03/11/2017) Interposta a apelação fora do prazo legal, deve ser inadmitido o recurso por não preencher um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. (Apelação, Processo nº 0000996-32.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 30/11/2017) Desta feita, ante a intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação, interposto pela Defesa de Sérgio Barbosa Belém. Diante o Trânsito em Julgado da SENTENÇA, forme-se a Execução penal. Arquive-se oportunamente. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 21 de outubro de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0002864-19.2019.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Lucas Alves Rodrigues, vulgo "Lebrão", RG n. 1488945, brasileiro, nascido aos 16/2/1995, natural de Vilhena/RO, filho de Ermelindo Alves Rodrigues e de Solange Alves Chagas. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o denunciado Lucas Alves Rodrigues, do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/IV, incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II e IV c/c com o art. 14, II, ambos do Código Penal, bem como INTIMÁ-LO para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias por intermédio de Advogado, nos termos do artigo 406 do CPP. Declarando o acusado não ter Advogado e nem condições financeiras para constituí-lo será nomeado Defensor Público.

Proc.: 1004038-17.2017.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ari Signor

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: "Vieram conclusos os autos para análise do pedido da Defesa que requereu a suspensão do feito até a CONCLUSÃO da análise judicial do pagamento do débito nos autos de recuperação judiciale (fls. 1145). Todavia, conforme

bem observado pelo Ministério Público (fls. 1216), em vistas das sucessivas prorrogações de prazo já concedidas e, levando em conta a independência entre as esferas cível e penal, por ora indefiro o pedido e mantenho a audiência designada, podendo ser realizada nova análise após a ocorrência de tal ato. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 22 de outubro de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0004098-70.2018.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Joaquim Martins Alves

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado a apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal.

Proc.: 0002879-85.2019.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilmar Guimarães

Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)

FINALIDADE: INTIMAR as advogadas acima nominadas para apresentar Defesa Prévia do acusado, nos termos do Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo legal..

Proc.: 0000518-95.2019.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ivania Araújo Vieira de Azevedo

Advogado: Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 249/259, e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "... Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER IVÂNIA ARAÚJO VIEIRA DE AZEVEDO, em relação ao crime de previsto no artigo 1º, II, §4º, II, da Lei 9455/1997, fato descrito no aditamento à denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e FUNDENÁ-LA como incurso no artigo 148, §1º, I e §2º, do Código Penal, na forma do artigo 70, do mesmo diploma legal. Passo a dosar-lhe a pena: A Culpabilidade destoa do ordinário. Veja que a ré agiu com intenso dolo ao afastar do convívio social e manter em cárcere privado seu esposo, sem proporcionar-lhe condições de vida e de saúde que os rendimentos dele poderiam custear, enquanto usufruía de seus proventos levando uma vida abastada e de muito conforto. Consta também que a acusada se utilizou de artifícios para esconder a vítima Ivo para que os órgãos público por intermédio de seus agentes não obtivessem acesso a ele. Conforme certidões constantes dos autos a ré não ostenta antecedentes criminais. Não há informações suficientes sobre a conduta social e personalidade. O móvel do crime não restou devidamente esclarecido. As circunstâncias lhe são desfavoráveis pois a ré se utilizou de drogadição, uso de medicação excessiva, para manter a vítima em cárcere privado sem condições de reagir e se defender, mantendo-a em condições desumanas por longo período de tempo. As consequências extrapenais foram danosas pois além do sofrimento psicológico a vítima ficou com sequelas físicas diante da medicação excessiva, ausência de tratamento adequado e limitação de movimentos. Não há provas de que vítima tenha contribuído para a eclosão dos eventos, embora haja informações de que sempre se portou de forma violenta. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo as penas-bases acima dos mínimos legais, ou seja: Para o delito previsto no artigo 148, §1º, I, do Código Penal 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão; Para o delito previsto no artigo 148, §2º, do Código Penal 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda etapa não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira etapa, em razão do concurso formal aplico a pena do crime mais grave e a majoro em 1/6 para obter 03 (três) anos, 01 (um)

mês e 10 (dez) dias de reclusão, pena esta que torno definitiva pois ausentes outras causas modificadoras da mesma. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, §3º, do CP, considerando a pena aplicada e as circunstâncias já explicitadas quando da fixação da pena base, desfavoráveis a ré. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de serviços por dia de condenação e prestação pecuniária de quatro salários-mínimos a entidade de fins sociais, cujos detalhes serão explicitados pelo Juízo da Execução. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade pois já obteve tal benefício nestes autos e não causou óbice ao regular andamento. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se guia de execução. Condeno-a ao pagamento das custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo e expeça-se o necessário para a execução da pena definitiva. Intime-se a vítima sobre esta SENTENÇA. Quando não mais houver pendências arquivem-se os autos. P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO. Vilhena-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida

vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 2001146-84.2018.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Denunciado: Luciano Oliveira Paixão

Advogado: Cassio Vieceli (SC 13561), Raquel Canal (SC 29980)

DESPACHO:

Vistos. Diligencie o cartório a mídia com o depoimento da testemunha de acusação. Após, intemem-se as partes para se manifestarem em 5 dias, nos termos do art. 402 do CPP, e, não havendo pedido de novas diligências, para apresentar as alegações finais no prazo legal. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1003649-32.2017.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Hilário Talaska, José Trindade Lobato

Advogado: Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Paulo Aparecido da Silva (RO 8202), Arthur Vinicius Lopes (RO 8478)

DECISÃO:

Vistos. No tocante os documentos anexados às fls. 274/278, cientifique-se as Defesas. No mais, desde logo, enquanto se aguarda a CONCLUSÃO das oitivas de testemunhas por deprecatas, determino a realização de exame pericial grafotécnico, na forma pleiteada pela Defesa do réu José. Intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 3 dias, indicarem os quesitos a serem respondidos pelo Perito Criminal. Após, com os quesitos, encaminhe-se à POLITEC local as cópias das folhas 95, 115, 141, 159, questionadas pela Defesa como não sendo assinadas

ou rubricadas pelo réu José, para exame de comparação com as rubricas exaradas às fls. 262, 263, 267/270 e 275/278, para definição se são oriundas de mesmo punho. Ciência às partes. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Vilhena-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003327-58.2019.8.22.0014

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Juízo da 2ª Vara Criminal e das Execuções Penais e Corregedor dos Presídios

Requerido: Rogério Miranda das Virgens

DECISÃO:

Vistos. Em que pese os argumentos expostos, verifica-se que o saldo de pena a cumprir do pretendente à permuta Geneildo é bastante inferior ao do ora requerente. É de conhecimento público que o sistema prisional desta Comarca está com lotação excedida em muito mais do que o razoável, sendo necessária a adoção de medidas visando coibir o aumento da superpopulação. Daí porque somente seria viável a permuta se o "quantum" de pena a cumprir no regime fechado fossem compatíveis. Destarte, INDEFIRO o pedido. De toda sorte, solicite-se da Direção do C.R.C.S. se há reeducando interessado em permuta com tempo de pena semelhante (igual ou superior) à do ora requerente. Vindo a indicação, solicite-se do Juízo da VEP da Comarca de Cuiabá-MT a anuência para a permuta. Ciência à Defesa e ao MP. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1002205-61.2017.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos Nei Balestrin

Advogado: Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia.....min para a audiência de instrução, debates e julgamento. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO RÉU CARLOS NEI BALESTRIN (rua 1289, n. 6185 ou 6189, Distrito Industrial, nesta, fones 3321-1280 e 99995-3292), com a advertência de que o não comparecimento implicará na revelia, bem como PARA AS TESTEMUNHAS HÉLIO CINQUINI VIANNA (rua 15 de Novembro, n. 296, nesta), VALTER AGOSTINHO DA SILVA (rua 831, n. 1431, bairro Alto Alegre, nesta), EDER SAMUEL CARMINATTI (rua 339, n. 357, nesta) e ADEMAR DALA ROSA (rua Erechim, n. 5634, bairro 5º BEC, nesta), estas com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001948-19.2018.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Gilvan Sperancete de Araujo, Ualansy Coutinho Machado, Wagner Negri Balansin, Maurício Sperotto, Ramon Leite Guimarães, Nedivaldo Donizete dos Santos, Jackson Espíndola Barros

Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281), Bruno Mendes Santos (RO 8584), Lucas Alberto Tostes Correa (RO 23071), Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519), Rafael Pires Guarnieri (RONDÔNIA 8184), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519), Rafael Pires Guarnieri (RONDÔNIA 8184), Valter Bruno de Oliveira Gonzaga (15143), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Marineusa de Oliveira (MATO GROSS 23952), Vinicius Nardini (RO 8386), Marineusa de Oliveira (MATO GROSS 23952), Vinicius Nardini (RO 8386) DECISÃO: Vistos. Ante a certidão de fls. 941, restitua-se a mochila apreendida ao réu Jackson Espíndola Barros, através de sua Advogada, em 15 dias, posto que não mais interessa a presente

ação penal; não retirada no prazo supra, incinere-se-a.Quanto aos aparelhos celulares, ante a manifestação da autoridade policial às fls. 621, deverão ser vinculados ao IP 0002779-67.2018.8.22.0014, posto que interessam àquela investigação, segundo informado pela autoridade policial.Ciência ao MP e às Defesas.Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Dalila Effgen de Almeida
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004937-73.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA ITAUBA 12981, VOLDIESEL S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 30 de outubro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007514-58.2017.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TABADA MORALES SAGRES, RUA DOIS MIL DUZENTOS E DOIS 2043, TELEFONE 69-9-8451-3671 S-22 - 76985-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: PATOBRANCOALIMENTOSLTDA, RUAGETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., ENGENHEIRO JUAREZ DE SIQUEIRA BRITTO WANDERLEY 240 ELDORADO - 12238-565 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

Concedo ao recorrente/reclamante os benefícios da justiça gratuita.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 30 de outubro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006214-61.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: JULIANA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimto 016/2010 PR-TJ/RO). Vilhena, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006754-41.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TANARA DERINGER, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E DEZ 1496 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-864 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por TANARA DERINGER contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora enfrenta problemas de saúde, razão pela qual necessita realização de exame médico, consoante documentação médica anexada aos autos. Afirma que desde então a parte autora tenta realizar o procedimento administrativamente, porém nenhuma providência estatal foi tomada, sendo que seu quadro se agrava a cada dia mais. Assim, por não possuir recursos suficientes para custear o referido procedimento na rede privada de saúde, não lhe restou alternativa senão a interposição da presente demanda.A ordem liminar foi indeferida.Citado, o requerido apresentou contestação discorrendo sobre as razões que entende legitimar sua conduta e, por fim, pugna pela total improcedência do pedido.Apresentada impugnação, vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.Decido.De início, necessário se faz registrar que a matéria ora arguida já foi amplamente combatida em sede jurisprudencial, firmando-se o entendimento de que a responsabilidade em assegurar o direito à saúde é solidária a todos os entes estatais.

Neste sentido:

STF-0071003) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.06.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na DECISÃO agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, a autorizar a dedução do pleito contra qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 882513/RN, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber, j. 02.06.2015, unânime, DJe 17.06.2015).

Assim, considerando que a questão da solidariedade dos entes estatais é matéria pacificada pelas cortes superiores, inexistirá qualquer fundamento para maiores deliberações. E, se isto ainda não bastasse, de acordo com as informações administrativas, o pedido ora apresentado consta em esfera de atribuição do requerido.

No mais é importante registrar que a necessidade médica alegada pela parte autora, além de restar comprovada através de documentos de lavra de profissional da área, não foi impugnada pelo ente estadual.

Ocorre que, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora encontra-se aguardando o agendamento do exame médico que necessita e, até o presente momento, nenhuma providência estatal foi efetivamente tomada para o atendimento do pleito.

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.

No entanto, o requerido furtou-se a fornecer o exame médico quando lhe fora apresentado o pedido e, até o presente momento não comprovou que tenha adotado as providências para tanto.

Ora, como já registrado acima, a responsabilidade na garantia do direito à saúde é solidária a todos os entes estatais, de forma que não há como ser acolhida a alegação do requerido no sentido de que compete exclusivamente a outro ente estatal o dever de assegurar a realização de tal procedimento.

Os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para provar que o exame médico se faz necessário para continuação de seu tratamento.

Desta forma, considerando a inexistência de impugnação específica e fundamentada de eventual inadequação do procedimento prescrito pelo profissional de saúde que acompanha o caso, alegações genéricas e desprovidas de qualquer fundamentação, não pode ser ponderada para fins de afastar direito assegurado constitucionalmente.

Os direitos fundamentais são comandos de eficácia imediata.

O dever de assegurar a universalidade de atendimento e de cobertura dos serviços de saúde por meio do Sistema Único de Saúde é solidário, vinculando a União, os Estados e os Municípios, conforme se observa da análise dos artigos 196 e seguintes da Constituição da República. É certo que o Estado tem obrigação de zelar pela saúde de seu povo, de modo que lhe cabe, por imposição do princípio constitucional da eficiência, tomar as medidas necessárias para atender, com eficácia, a obrigação que constitucionalmente

lhe foi conferida. Outros argumentos comumente apresentados por ocasião da defesa em situações da mesma natureza, também não merecem prosperar. Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias. Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada. Evidente que qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), quanto mais o de aguardar de forma indefinida pela realização de um procedimento cirúrgico, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014) Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, acolho o pedido apresentado na inicial e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o

fim de CONDENAR a parte requerida a providenciar o necessário para a realização do exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CRÂNIO na paciente TANARA DERINGER consoante prescrição médica, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, sob pena de sequestro dos valores necessário a realização do procedimento. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO. Vilhena, 30 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001507-85.2019.8.22.0012

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SAMUEL ANTONIO ALVES, AVENIDA JASMIM 1626 JARDIM PRIMAVERA - 76983-316 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório.

Tratam os autos de ação de ressarcimento de valores em virtude de construção de subestação de energia na propriedade do reclamante, cuja qual pretende o ressarcimento dos valores investidos na construção bem como a incorporação da subestação pela empresa reclamada.

Em sua defesa a reclamada alega preliminares e no MÉRITO aduz a improcedência da ação.

Pois bem. A despeito de entendimento anterior, onde reconhecia a incompetência do juízo para julgar a causa, face necessidade de realização de perícia técnica, registro a mudança de entendimento.

Da Preliminar de Prescrição.

Rejeito a preliminar nos termos da jurisprudência que junto:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

Da Preliminar de incompetência.

Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/Subestação não exigem a realização de perícia complexa.

Assim, REJEITO a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Passo a analisar o MÉRITO.

A discussão inicial, discute a responsabilidade da empresa reclamada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

A pretensão da parte reclamante consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colocados:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Compulsando os autos, verifico que a parte reclamante deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar projeto e orçamento elaborados por eletrotécnico, não havendo a nota fiscal ou mesmo comparativos dos valores investidos à época.

Nem se diga quanto ao fato de que não foram juntados nos autos a nota fiscal do valor dispendido, considerando que o orçamento foi elaborado pouco antes do ingresso da ação, com valores atuais, e não o investido na época da execução do projeto.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019

Logo, não há como concluir que a parte reclamada prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

A parte reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC.

Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético".

Assim, face o exposto, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta falta de provas do valor dispendido. Consigno que a ART emitida e orçamentos emitidos quando da propositura da ação, não se prestam a este fim, sendo que as notas fiscais dos valores efetivamente dispendidos deveriam ser apresentadas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial da presente ação que SAMUEL ANTONIO

ALVES move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA-CERON.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 30 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000934-80.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI, AV. MAJOR AMARANTES 4312 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757

EXECUTADO: REINALDO SILVA MIGUEL, RUA 2502 2764 JARDIM SOCIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a apresentar memorial atualizado do seu crédito, visando a análise do pedido da parte autora.

Após conclusos para penhora online.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 30 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002541-89.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA GARCIA, RUA NATAL 473 CENTRO (5º BEC) - 76988-038 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1067 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-675 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Vistos. Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 30 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010444-49.2017.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDERSON AMARAL DO NASCIMENTO, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 5091, APT 09 JARDIM ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

REQUERIDOS: INNOVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, RUA ELISA TRAMONTINA 399 CENTRO - 95185-000 - CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

LUCIANO BARBOSA DE SOUSA EIRELI - ME, RUA CORONEL ARISTIDES s/n CENTRO - 76400-000 - URUAÇU - GOIÁS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB nº RO3724

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação.

Vilhena 30 de outubro de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000459-90.2016.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSEVETI ALVES DE MIRA, BENNO LUIZ GRAEBINN 3580 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, (TÉRREO) BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR OAB nº RO7647

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de OI Móvel S.A.

O crédito da exequente foi considerado "extra concursal", (id. 26587908) sendo considerado como data de sua constituição a o transito em julgado da SENTENÇA que reconheceu o direito da parte autora.

Homologado os cálculos da contadoria judicial (id. 26587908) foi expedido ofício informando a necessidade do pagamento do crédito (id. 26961961).

Veio aos autos a parte autora (id. 31188018) informando o descumprimento da determinação judicial pela parte executada, requerendo a constrição de valores.

Instada a se manifestar, a executada, afirmou a incompetência deste juízo para constrição de bens. Alega, ainda, legalidade de sua conduta, em não considerar o crédito da exequente como extra concursal, mas sim CRÉDITO CONCURSAL.

Pois bem. Em nova análise dos autos verifico que razão assiste a parte executada.

A DECISÃO que considerou o crédito da exequente como extra concursal, considerou por base a data do transito em julgado da SENTENÇA. Ocorre que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em DECISÃO recente (Agravo de Instrumento TJRO 0800399-46.2019.8.22.0000 - Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA - Data julgamento: 24/04/2019), reconheceu que a data para se considerar o crédito como concursal ou não, conta-se da data do fato gerador, ou seja, da data da ocorrência do ilícito.

Assim, MODIFICO ENTENDIMENTO, e considero o crédito da exequente concursal. Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos será expedida certidão de crédito e extinto o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição.

Proceda-se a atualização do débito até 20/06/2016 expeça-se certidão de crédito.

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, II da Lei 9099/95.

Expeça-se certidão de crédito.

Sem Custas.

Com o trânsito em julgado archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 30 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005290-79.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANESIO MONTEIRO DA SILVEIRA, AVENIDA LIRIO DO VALE 975, SETOR 17 JARDIM PRIMAVERA S-35 - 76983-202 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

RÉU: F. P. D. M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Ação rescisória não é cabível em sede de juizados especiais.

Não se trata de SENTENÇA injusta, como alega a parte reclamante. Todavia, a SENTENÇA de improcedência por falta de provas não faz coisa julgada de forma absoluta, sendo a ação cabível a mesma já julgada anteriormente.

Assim, emende a inicial para adequar a inicial e traga aos autos cópia do processo original.

Posteriormente será analisado o cabimento da ação.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 30 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002529-75.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANKLO INACIO BISPO DOS SANTOS, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 907 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

RÉU: D. E. D. T. - D., AVENIDA CELSO MAZUTTI 5229, 6 CIRETRAN JARDIM ELDORADO - 76987-037 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da parte reclamante, requerendo a especificação técnica para caso, entendo que ele pode ser analisado através de esclarecimentos a serem prestados por médico da confiança do juízo.

Designo para o encargo o médico ORTOPEDISTA EDER PEREIRA DA SILVA, CRM-RO 2438, telefone (69)33211808 ou 981177956, com atendimento a R Afonso Pena, 145 - Centro (Clínica Acqua Med) FONE 33213981.

Fixo os honorários no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), a serem custeados pela parte reclamante, eis que ela quem requereu a produção da prova.

Intime-se as partes para querendo, apresentem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o senhor perito dizer se aceita o encargo no prazo de 05 dias.

Consigno que o senhor perito deverá apresentar laudo, com base nos documentos juntados nos autos e eventualmente apresentados pelo reclamante em consulta a ser marcada com agendamento mínimo de 20 dias de antecedência. O esclarecimento a ser prestado ao juízo consiste na lesão acometida pelo reclamante e a necessidade de uso de veículo nos termos pretendidos, consoante alegado pela parte reclamada.

Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos após a comprovação do depósito dos honorários. O laudo deve ser entregue em até 30 (trinta) dias após a consulta do reclamante.

Intimem-se o Reclamante para realizar o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001790-73.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDEMIR CLAUDIO ALEXANDRE, RUA BENNO LUIZ GRAEBIN 9 - - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.

Considerando os argumentos e documentos anexados pelo executado (id nº. 32037078), INTIME-SE A PARTE AUTORA a apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002104-48.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AGNALDO APARECIDO DE GODOI, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 7727 S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB nº PE26571

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

Pretende o reclamante receber do reclamado indenização por dano moral. Aduz que manteve com o Reclamado contrato de financiamento de veículo e, a despeito do pagamento das parcelas, viu-se prejudicado em face da omissão deste em promover a baixa de gravame, fato que teria lhe causado prejuízos de ordem moral, que devem ser indenizados.

Aduz que a parte reclamada insurge-se contra a pretensão de baixa do gravame solicitado pelo reclamante por entender a existência de duas parcelas em atraso. Todavia, continua o reclamante, tais parcelas foram pagas e assim reconhecidas por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Em audiência, a parte reclamada fez-se presente e, inconciliados, apresentou contestação onde alude ao fato de que não praticou qualquer ato tendente a causar dano ao reclamante e que os fatos arguidos não se constituem em dano moral indenizável.

Pois bem, postos os fatos, tenho que assiste razão ao reclamante. Com efeito, consta nos autos documentos relativos aos processos referidos, onde as parcelas ditas pela reclamada como não pagas, foram consideradas quitadas. Isso tanto por DECISÃO deste juizado como DECISÃO da Terceira Vara Cível nos autos do Processo n. 7001996-24.2016.8.22.0014 Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Requerente: AGNALDO APARECIDO DE GODOI Requerido: BANCO J. SAFRA S.A, in verbis: Pelos motivos expostos, com fundamento nos arts. 487, I e 546 do CPC, julgo procedente a consignação em pagamento proposta por AGNALDO APARECIDO DE GODOI contra o BANCO J. SAFRA S.A, e declaro extinta, pelo pagamento, as obrigações referentes as referidas parcelas com vencimentos respectivos em 18/04/2011 e 18/01/2015.

Assim o que se tem é que o reclamado, muito embora tenha contra si decisões judiciais definitivas reconhecendo como quitadas as parcelas do financiamento, insistentemente vem omitindo-se no dever de baixar o gravame, exigindo para tanto novo pagamento. Ora, não há dúvidas que o reclamante foi prejudicado no exercício livre e pleno da propriedade do bem adquirido.

Destarte, a alegação de que o gravame perdurou, com consequências para o reclamante – consequências essas que dispensam outras provas, conduz ao reconhecimento da existência do dano moral que merece ser reparado.

Assim, o que se passou, foge ao que se entende por mero aborrecimento, presente nas relações negociais, posto que atingiu a esfera subjetiva do reclamante. Assim, presente o dano, deve o seu responsável ser obrigado a indenizá-lo. Confira-se:

TJDFT-0186131) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. BAIXA DO GRAVAME. DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. Constitui-se abuso de direito, hábil a evidenciar a prática de conduta ilícita, a atitude desidiosa e negligente da instituição financeira por não providenciar a baixa do gravame de alienação fiduciária junto ao DETRAN após a regular quitação da dívida, submetendo o consumidor a uma espera injustificável. Não há como ser considerado mero dissabor a situação experimentada pelo consumidor que, condicionado à vontade única e exclusiva do banco quanto à exclusão do gravame do veículo, fica impedido de dispor de bem de sua propriedade. O arbitramento do valor indenizatório deve se amparar nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo moderado e

equitativo, de modo a atender às circunstâncias de cada caso. Recurso provido. Maioria. (Processo nº 2011.01.1.199943-3 (643658), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto Barbosa, maioria, DJe 09.01.2013).

No caso presente, tem-se maior gravidade ainda quanto a resistência da parte reclamada se dá contra DECISÃO judicial. Não trouxe ela qualquer elemento aos autos para legitimar sua conduta. Ao contrário, sua defesa sequer atentou para o princípio da especificidade posto que não atacou os fatos alegados de maneira específica, incidindo na presunção relativa da veracidade.

Vejamos:

TRF2-0122380) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CEF. FINANCIAMENTO IMÓVEL. UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA COBERTURA DE SALDO RESIDUAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS DA INICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Lide envolvendo o pedido de liberação do saldo disponível na conta vinculada do FGTS para abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento de imóvel firmado com a CEF, que alegam os autores ter sido requerida em agência da instituição financeira. A controvérsia trazida aos autos no âmbito deste recurso diz respeito à alegada ausência de impugnação específica, pela CEF na contestação, de todos os pontos levantados na inicial, especialmente quanto ao pedido de saque do FGTS para amortização do saldo devedor e com relação aos alegados danos morais sofridos pelos autores, o que importaria a revelia da ré, reputando-se verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular. 2. A presunção de veracidade dos fatos não impugnados é relativa, porquanto o processo civil é regido pelo princípio do livre convencimento motivado pelo juiz. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1047677, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 13.03.2009. 3. O magistrado da primeira instância baseou-se no conjunto das provas produzidas nos autos para proferir a SENTENÇA, apreciando todos os pontos arguidos pelos autores e deixando de abordar as questões trazidas na contestação que não guardavam relação com os pedidos da exordial. O pedido relativo à utilização do saldo da conta do FGTS foi julgado improcedente pelo Juízo a quo na SENTENÇA de fls. 283/295 em razão de não terem os autores comprovado o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/1973). 4. Não demonstrada a ilegalidade na atuação da CEF, descabe a reparação civil por danos morais. 5. Apelação não provida. (Apelação nº 0001372-57.2010.4.02.5103, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Marcelo Pereira da Silva, j. 20.09.2016).

Tenho, pois, que os fatos alegados pelo reclamante para o reconhecimento do dano moral restaram provados.

Resta, então, a fixação do valor indenitário e, para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

No caso é de se presumir boa a condição econômica do reclamado eis que ausentes indícios em sentido contrário, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso é razoável para sancionar a conduta lesiva. Quanto ao Autor, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.

Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor à Ré a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, determinando ao reclamante que baixe o gravame, culminando multa única para o caso de descumprimento em R\$10.000,00 (dez mil reais). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Indenização por Danos Morais que AGNALDO APARECIDO DE GODOI ajuizou em face do BANCO J SAFRA S.A. Via de consequência CONDENO a parte Reclamada a pagar ao

Reclamante a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, devidamente corrigida a partir da data da presente DECISÃO. Deixo de declarar quitados os débitos posto que tal já foi objeto de apreciação judicial. Determino que o RECLAMADO baixe o gravame incidente sobre o veículo, se ainda não o fez, culminando multa única para o caso de descumprimento em R\$10.000,00 (dez mil reais). Concedo ao reclamante tutela de evidência para o fim do cumprimento imediato desta parte da DECISÃO, qual seja, a baixa do gravame, com fundamento no art. 311, IV, do CPC. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários.

O pagamento do valor da condenação se dará no prazo de 15 dias da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% do valor apurado, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Com a intimação do decisório, com o trânsito em julgado, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 30 de outubro de 2019.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005840-74.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AURI SIMON, RUA TANCREDO NEVES 2078 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por AURI SIMON contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora foi diagnosticada com enfermidade que implica na necessidade de realização de procedimento cirúrgico, consoante documentação médica anexada aos autos. Afirma que apresentado pedido na secretaria competente, não teve sua solicitação atendida. Assim, por não possuir recursos suficientes para custear o referido procedimento na rede privada de saúde, não lhe restou alternativa senão a interposição da presente demanda, requerendo a intervenção do judiciário para a realização do procedimento.

A ordem liminar foi deferida.

Citado o ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação pugnando pela total improcedência do feito, discorrendo sobre as razões que entendem legitimar a respectiva conduta.

Em sede de impugnação, a parte autora reiterou os termos da inicial e pugnou pela total procedência do feito, bem como apresentou comprovante de residência.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. De início importante registrar que a necessidade da intervenção cirúrgica foi comprovada através de documentos de lavra de profissional da área e, de acordo com os demais documentos anexados aos autos, a parte autora encontra-se aguardando agendamento do procedimento cirúrgico que necessita e, até o presente momento,

segundo o contante dos autos, mesmo após a concessão de tutela de urgência, o procedimento necessário ainda não foi realizado.

Fato é que a matéria ora arguida já foi amplamente combatida em sede jurisprudencial, firmando-se o entendimento de que a responsabilidade em assegurar o direito à saúde é solidária a todos os entes estatais. Neste sentido:

STF-0071003) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.06.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na DECISÃO agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, a autorizar a dedução do pleito contra qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 882513/RN, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 02.06.2015, unânime, DJe 17.06.2015).

Ademais, estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.

Ocorre que o requerido furtou-se a fornecer o procedimento cirúrgico quando lhe fora apresentado o pedido e, até o presente momento não comprovou que tenha adotado as providências para tanto.

E, se ainda não bastasse a responsabilidade solidária amplamente reconhecida em nosso ordenamento jurídico, ainda é de se ressaltar que o procedimento ora pleiteado, administrativamente, encontra-se sob a responsabilidade do ESTADO DE RONDÔNIA, razão pela qual inexistente qualquer argumento que seja capaz de afastar a sua responsabilidade de fornecê-lo de maneira eficaz.

Os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para provar que o procedimento cirúrgico se faz necessário para restauração de sua saúde, bem como que o não fornecimento de tal procedimento médico pode implicar em sequelas severas à parte autora.

Da mesma forma, a ausência de condições financeiras para custear o procedimento na rede particular também restou comprovada, uma vez que de acordo com suas alegações não possuiu condições de arcar com o procedimento na rede privada de saúde e o requerido não apresentou nenhum documento trouxesse sequer indícios do contrário.

Os direitos fundamentais são comandos de eficácia imediata.

É certo que o Estado tem obrigação de zelar pela saúde de seu povo, de modo que lhe cabe, por imposição do princípio constitucional da eficiência, tomar as medidas necessárias para atender, com eficácia, a obrigação que constitucionalmente lhe foi conferida.

Outros argumentos comumente apresentados por ocasião da defesa em situações da mesma natureza, também não merecem prosperar.

Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias. Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada. Evidente que qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão

(supérfluo), quanto mais o de aguardar de forma indefinida pela realização de um procedimento cirúrgico, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro. É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir. Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)

Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA concedida e, consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a providenciar TODO o necessário para a submissão do requerente ao PROCEDIMENTO DE MICROCIRURGIA DE PLEXO BRANQUIAL COM MICROENXERTIA, no local onde estiver disponível, tudo consoante prescrição médica.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001699-51.2015.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDEMIR CLAUDIO ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 32102121. Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006754-41.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TANARA DERINGER, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E DEZ 1496 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-864 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por TANARA DERINGER contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora enfrenta problemas de saúde, razão pela qual necessita realização de exame médico, consoante documentação médica anexada aos autos. Afirma que desde então a parte autora tenta realizar o procedimento administrativamente, porém nenhuma providência estatal foi tomada, sendo que seu quadro se agrava a cada dia mais. Assim, por não possuir recursos suficientes para custear o referido procedimento na rede privada de saúde, não lhe restou alternativa senão a interposição da presente demanda.

A ordem liminar foi indeferida.

Citado, o requerido apresentou contestação discorrendo sobre as razões que entende legitimar sua conduta e, por fim, pugna pela total improcedência do pedido.

Apresentada impugnação, vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

De início, necessário se faz registrar que a matéria ora arguida já foi amplamente combatida em sede jurisprudencial, firmando-se o entendimento de que a responsabilidade em assegurar o direito à saúde é solidária a todos os entes estatais.

Neste sentido:

STF-0071003) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.06.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na DECISÃO agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido da responsabilidade solidária dos entes

federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, a autorizar a dedução do pleito contra qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 882513/RN, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 02.06.2015, unânime, DJe 17.06.2015).

Assim, considerando que a questão da solidariedade dos entes estatais é matéria pacificada pelas cortes superiores, inexistente qualquer fundamento para maiores deliberações. E, se isto ainda não bastasse, de acordo com as informações administrativas, o pedido ora apresentado consta em esfera de atribuição do requerido.

No mais é importante registrar que a necessidade médica alegada pela parte autora, além de restar comprovada através de documentos de lavra de profissional da área, não foi impugnada pelo ente estadual.

Ocorre que, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora encontra-se aguardando o agendamento do exame médico que necessita e, até o presente momento, nenhuma providência estatal foi efetivamente tomada para o atendimento do pleito.

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.

No entanto, o requerido furtou-se a fornecer o exame médico quando lhe fora apresentado o pedido e, até o presente momento não comprovou que tenha adotado as providências para tanto.

Ora, como já registrado acima, a responsabilidade na garantia do direito à saúde é solidária a todos os entes estatais, de forma que não há como ser acolhida a alegação do requerido no sentido de que compete exclusivamente a outro ente estatal o dever de assegurar a realização de tal procedimento.

Os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para provar que o exame médico se faz necessário para continuação de seu tratamento.

Desta forma, considerando a inexistência de impugnação específica e fundamentada de eventual inadequação do procedimento prescrito pelo profissional de saúde que acompanha o caso, alegações genéricas e desprovidas de qualquer fundamentação, não pode ser ponderada para fins de afastar direito assegurado constitucionalmente.

Os direitos fundamentais são comandos de eficácia imediata.

O dever de assegurar a universalidade de atendimento e de cobertura dos serviços de saúde por meio do Sistema Único de Saúde é solidário, vinculando a União, os Estados e os Municípios, conforme se observa da análise dos artigos 196 e seguintes da Constituição da República.

É certo que o Estado tem obrigação de zelar pela saúde de seu povo, de modo que lhe cabe, por imposição do princípio constitucional da eficiência, tomar as medidas necessárias para atender, com eficácia, a obrigação que constitucionalmente lhe foi conferida.

Outros argumentos comumente apresentados por ocasião da defesa em situações da mesma natureza, também não merecem prosperar.

Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada.

Evidente que qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), quanto mais o de aguardar de forma indefinida pela realização de um procedimento cirúrgico, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)

Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, acolho o pedido apresentado na inicial e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a parte requerida a providenciar o necessário para a realização do exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CRÂNIO na paciente TANARA DERINGER consoante prescrição médica, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, sob pena de sequestro dos valores necessário a realização do procedimento.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO.

Vilhena, 30 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

7002541-89.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA GARCIA, RUA NATAL 473 CENTRO (5º BEC) - 76988-038 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1067 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-675 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias. Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação. Vilhena, 30 de outubro de 2019. (a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007173-61.2019.8.22.0014

AUTOR: OLIVIA EDUARDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 10/02/2020 Hora: 10:40 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente qualificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código

de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito. Vilhena, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

7007723-90.2018.8.22.0014

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO ARRUDA DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279REQUERIDO: GRUPO SAÚDE E VIDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno da carta precatória e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 30 de outubro de 2019.

1º Cartório do Juizado Especial Cível

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

MM. GILBERTO JOSÉ GIANNASI

JUIZ DE DIREITO Proc.: 0024971-19.2003.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Reclamante: Tomaz Rodrigues Carmo, Aparecida Maria Rodrigues da Silva Carmo Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Helena Dalle Mole (OAB/RO 2.841-OAB/RO), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305) Reclamado: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Mauro Eduardo Lima de Castro (OAB/SP 146791)

DESPACHO: Vistos De início, registro que, embora em outro feito este magistrado tenha se dado por suspeito para oficiar no processo em razão da parte reclamante, o fato da prestação jurisdicional em relação a ele ter se esgotado, permite que oficie no processo. Visando analisar o pedido da parte executada, procedi consulta ao sistema BACEN, tendo constatado que o valor que se pretende a liberação já foi requerido a liberação, com retorno "não resposta 98", conforme minuta que procedo a juntada nesta data. Todavia, não causa estranheza ao juízo o fato das ordens BACEN não serem efetivadas, pelo que deverá ser expedido ofício tanto para o BACEN quanto para o Banco da Amazônia, informando a necessidade de DESBLOQUEIO dos valores vinculados a estes autos, em especial o valor de R\$1.379,51. Registro que, embora em outro feito este magistrado tenha se dado por suspeito para oficiar no processo em razão da parte reclamante, o fato da prestação jurisdicional em relação a ele ter se esgotado, permite que oficie no processo. Consigno que deixei de determinar a digitalização dos autos, face ao DESPACHO ora proferido. Após, nada mais havendo, arquite-se. Vilhena-RO, 30 de outubro de 2019. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito
Elismara de Brida Martins
Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº 7004978-06.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: CLAUDIO SCHULTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN
- RO4461, JESSICA BARRETO GRESPLAN - RO10390

EXECUTADO: ALESSANDRA ANTUNES DA SILVA ALBAREZ

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data:
10/02/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizada a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena, CEP: 76.980-000
Processo nº: 7000415-03.2018.8.22.0014

REQUERENTE: NEIVA CASTAMAN DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MENDES SANTOS -
RO8584

REQUERIDO: MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA
RESTAURANTES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FERNANDES PINTO -
SP246385

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos no prazo de 05 (CINCO) DIAS.

Vilhena (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena, CEP: 76.980-000
Processo nº: 7004279-15.2019.8.22.0014

AUTOR: ANTONIO DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA -
RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos no prazo de 05 (CINCO) DIAS.

Vilhena (RO), 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº: 7000327-67.2015.8.22.0014

EXEQUENTE: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA -
RO1581

EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA ERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº: 7007099-41.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: BIANCA LISLEY DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA
- RO3279

EXECUTADO: PRISCILA PRATES AGUETONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MELO ROMAO COMIM
- RO3960

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Vilhena, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000746-53.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: LUCENI LUIZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
EXECUTADO: NATANY RODRIGUES XAVIER
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Vilhena, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004386-93.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO1581
EXECUTADO: ELOISA ARAUJO NECHEL
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Vilhena, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003202-39.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: MARMOVIL MARMORARIA VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PENTEADO
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Vilhena, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7009213-21.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: DANIEL LIMA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Vilhena, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7009312-88.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910, EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132
EXECUTADO: NILZA PAULA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Vilhena, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001786-36.2017.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ANDERSON FERNANDES COSTA, RUA DUQUE DE CAXIAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Considerando a intimação expedida no id nº. 32083838, aguarde-se o decurso do prazo ali consignado.

Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária a manifestar-se nos autos.

Caso o requerido não apresente impugnação, desde já determino, com fundamento no art. 535, §3º, II do CPC e na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, a expedição de PRECATÓRIO e RPV (honorários sucumbenciais). Todavia, sem a reserva dos honorários contratuais, vez que não foram anexados aos autos o contrato firmado.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7009839-06.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO1581
EXECUTADO: GILMAR NUNES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007216-66.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Fábio Alexandre de Carvalho CPF 529.705.312-91, TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E NOVE-A 490, TELEFONE 69-9-9976-2224 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-846 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, RUA UM 60 ARVOREDO II - 32113-500 - CONTAGEM - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB nº DF98709, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

No que respeita ao ar condicionado defeituoso que se encontra sob a guarda da parte autora, deverá ele ser restituído a executada nos termos da sentença, devendo ela proceder a retirada na residência do exequente, no prazo de 10 dias, mediante recibo por ele ofertado. Caso o aparelho não seja retirado, poderá o exequente permanecer na sua guarda até o pagamento do seu crédito.

Considerando que o presente processo já foi extinto, bem como a certidão de crédito já entregue ao reclamante, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007100-89.2019.8.22.0014

REQUERENTE: BRUNO TIAGO FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 04/02/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da

audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007143-26.2019.8.22.0014

AUTOR: ESRON ANIBAL FREITAS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 10/02/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004200-36.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OMAR HASAN FARIS, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5487 CENTRO (5º BEC) - 76988-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM OAB nº RO9952

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

OMAR HASAN FARIS ingressou com a presente ação de indenização por dano moral em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, ambos com qualificação nos autos, alegando que adquiriu junto à reclamada passagem aérea no para voar no trecho Vilhena/Guarulhos para o dia 30/01/2019. Aduz que o voo sofreu atraso de duas horas na partida, o que ensejou na perda da conexão seguinte. Informa que apenas chegou ao seu destino no dia 30/01/2019 às 21h, quando deveria ter chegado naquele dia às

20h15min. Requer indenização por dano moral devido a espera de mais de 3 horas no atraso de cumprimento do contrato ao destino final.

A reclamada em sua defesa, reconhece o atraso no voo do reclamante, todavia tal ocorreu em virtude de manutenção não programada. Afirma que o atraso ocorrido não foi ensejador de dano moral, pelo que requer a improcedência dos pedidos iniciais. É O RELATÓRIO, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Deixo de analisar a preliminar de incompetência do juízo, eis que a menor foi eluída do polo ativo antes mesmo da citação da reclamada.

Cuida-se de demanda que tem como fundamento relação jurídica decorrente de contrato de transporte, que deverá ser analisada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

As provas constantes nos autos corroboram com o alegado atraso reclamado na inicial.

A reclamada reconheceu nos autos que o atraso no voo do reclamante ocorreu.

Incontroverso o atraso ocorrido, o que há se perquirir é a dimensão dele e suas consequências.

A experiência comum, demonstra que o caso trazido a baila pelo reclamante enseja naqueles a serem reconhecidos como mero aborrecimento do cotidiano, não ensejando na reparação moral pretendida.

Neste sentido:

JECMS-0003852) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO VOO DE MENOS DE QUATRO HORAS. ESPERA QUE NÃO ULTRAPASSA O RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PERDERAM ALGUM EVENTO SOCIAL OU PROFISSIONAL EM RAZÃO DO CONTRATEMPO. MERO ABORRECIMENTO. CONTRATEMPOS QUE PERMEIAM AS RELAÇÕES DE COMÉRCIO DA VIDA MODERNA. MALA DE TERCEIRO À LIDE EXTRAVIADA. ALEGAÇÃO DE QUE CONSTAVAM MEDICAMENTOS DA PARTE AUTORA NO MESMA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FIZESSE USO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO, TAMPOUCO DE QUE OS REMÉDIOS ADQUIRIDOS NO DESTINO FOSSE EM SEU FAVOR, PELA AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL COM IDENTIFICAÇÃO E A VIAGEM ESTAVAM VÁRIAS PESSOAS. RECURSO PROVIDO PARA MINORAR OS DANOS MORAIS. (Apelação nº 0800735-14.2015.8.12.0018, 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. Vitor Luis de Oliveira Guibo. j. 28.03.2016).

E :

JECPR-0029216) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE TERRESTRE. ATRASO DE 3 HORAS E 30 MINUTOS. AUSENTE PROVA DE DANO EFETIVO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Processo nº 0001018-20.2016.8.16.0052/0, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção dos Juizados Especiais/PR, Rel. James Hamilton de Oliveira Macedo. unânime, Publ. 01.08.2016).

Ora, a experiência demonstra que no caso dos autos, a reclamada não teve como modificar sua conduta, sendo certo que o reclamante enfrentou diversos dissabores, todavia, não indenizáveis face a existência de força maior.

Posto Isto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial da ação de indenização por dano moral que OMAR HASAN FARIS move em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001348-78.2015.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DJALMA NERIS DOS SANTOS, RUA: JOSE DE ANCHIETA 4871 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam os autos de cumprimento de sentença apresentado por DJALMA NERIS DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA sob a alegação de que teve em seu favor proferida decisão onde o executado foi condenado ao pagamento de adicional periculosidade de 30% sobre o vencimento básico, bem como aos valores retroativos.

Aduz a parte autora que apesar de o requerido ter implantado o adicional de periculosidade reconhecido judicialmente, posteriormente passou a descumprir os parâmetros fixados nestes autos.

O executado, por sua vez, argumenta a aparente redução do adicional de periculosidade é resultante da aplicação das Leis nº. 3.961/2016 e 4.168/2017.

Em nova manifestação, a parte autora reitera a ilegalidade da forma em que o pagamento do adicional de periculosidade vem ocorrendo e pugna que o executado seja compelido a reimplantar a referida verba no percentual de 30% sobre o vencimento, nos termos do acordão proferido.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em que o contexto apresentado nos autos, tenho que a matéria posta sob julgamento não reflete maiores controvérsias, vez que a única questão que realmente atinge o direito discutido nestes autos é se a incidência da nova legislação, qual seja, a Lei nº. 3.961/16, é legítima àqueles que tiveram decisão judicial reconhecendo o direito a percepção do adicional de periculosidade com base em legislação anterior.

E, para a análise da incidência ou não dos efeitos da referida legislação, compete a este juízo fazer algumas ponderações sobre os efeitos da coisa julgada firmada nestes autos.

Neste aspecto, fato é que os limites da coisa julgada são fixados de acordo com a relação fático-jurídica apresentada em juízo e, uma vez julgado, restará aplicado ao caso concreto a disciplina que o direito confere a exclusivamente a causa debatida em juízo. Trata-se, portanto, de norma de efeito concreto e individual, existindo a coisa julgada enquanto permanece presente o quadro fático-jurídico que a gerou, ou seja, enquanto permanecerem inalterados os elementos de fato e de direito que caracterizaram a causa.

Assim leciona a doutrina: “os limites temporais da coisa julgada assinalam o “desde quando” e o “até quando” a coisa julgada exerce sua influência. Normalmente, a vinculação temporal à coisa julgada é tratada a partir da aplicação da máxima – oriunda do direito contratual romano – “contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur”, invocada como regra na sua forma abreviada, “rebus sic stantibus”: a coisa julgada vincula enquanto o estado das coisas permanecer o mesmo.” (Marinoni, Luiz Guilherme – Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero – 3. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

O caso dos autos reflete relação jurídica de trato continuado em que sobreveio modificação do estado de direito, pois a norma abstrata, qual seja, a Lei nº. 3.961/16, alterou a forma como o cálculo do adicional de periculosidade deve se dar.

Portanto, presente a ressalva estabelecida no art. 505, II do CPC, a nova situação jurídica deve ser regida de acordo com a norma vigente quando de sua ocorrência, com ainda mais razão quando tratar-se de verba de natureza transitória, a qual somente se justifica quando presente os motivos que lhe são ensejadores.

Nestes termos, certo é que a alteração da situação jurídica narrada nos presentes autos legitima a conduta praticada pelo executado ao passar a considerar os parâmetros da Lei nº. 3.961/16 para o cálculo do respectivo adicional de periculosidade.

Desta forma, com base nestes fundamentos, acolho a impugnação apresentada pelo executado para o fim de reconhecer como adequada a incidência dos efeitos da Lei nº. 3.961/16.

Intimem-se.

Após, inexistentes outros requerimentos, ARQUIVE-SE.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001998-86.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LILIANE PEGORARO BILHARVA, RUA QUINTINO CUNHA 740, 69-9-8112-7472 CENTRO (S-01) - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, CELSO MAZUTTI 8181, PRÓXIMO AO POSTO PARADA GRANDE SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

FIAT AUTOMOVEIS LTDA., FIAT AUTOMÓVEIS 3455, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS OAB nº MG74368, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046

SENTENÇA

Vistos, etc.

LILIANE PEGORARO BILHARVA, ingressou com a presente ação de indenização por dano moral e material em face de JEEP DO BRASIL (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL) e de JEEP RAVIERA MOTORS (RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA), todos qualificadas nos autos, alegando que adquiriu junto a segunda reclamada um veículo JEEP Compass Longitude Diesel 2.0, de fabricação da primeira reclamada. Afirma que desde a aquisição do veículo o mesmo apresentou diversos defeitos, pelo que se reportava a segunda reclamada na intenção de resolver o problema, isso com o veículo ainda no prazo de garantia. Continua narrando sequência de defeitos até a venda do veículo a terceiro, bem como narra o desapontamento com o atendimento prestado por ambas as reclamadas. Requer reparação moral bem como ressarcimento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) referente ao conserto realizado no veículo em virtude de quebra da mangueira do ar-condicionado, em consequência a não manutenção adequada do amortecedor, por mora das reclamadas. A reclamada FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda, alega ausência de ato ilícito por ela praticado. Aduz que o último problema relatado na inicial, com o ar-condicionado, foi decorrente de problema de fábrica, pelo que improcede o pedido inicial.

A reclamada Raviera, a seu turno, alega preliminares: de incompetência do juízo, face a necessidade de realização de perícia no veículo; perda do objeto, face a venda do veículo; Decadência, face o tempo decorrido entre os fatos reclamados e o ajuizamento da ação. No mérito arguiu não praticou ato ilícito ensejador de reparação moral. Refuta o pedido de dano material, alegando inexistência de provas. Requer a improcedência do pedido inicial.

A reclamante impugnou os termos das contestações, ratificando a inicial.

É o relatório dispensado o mais nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência do juízo não se aplica, eis que o processo vislumbra reparação de dano moral e material e não a comprovação acerca dos defeitos apresentados no veículo.

Igualmente improcedem as preliminares de perda do objeto e decadência, pelos mesmos motivos expostos anteriormente.

Assim, rejeito as preliminares.

Do mérito.

Aduz a reclamante que os transtornos suportados em virtude do atendimento recebido nas diversas vezes em que procurou as reclamadas para atendimento.

Segundo consta, quando a viagem para o sul do país foi realizada, as reclamadas já tinham conhecimento acerca dos problemas nos amortecedores e, por não tê-los a pronta entrega restituíram o veículo a reclamante.

Durante a instrução processual, com a oitiva das partes e de testemunhas restou apurado o conhecimento das reclamadas quanto aos defeitos provenientes do veículo. Nem se diga quanto as incansáveis visitas a concessionária, visando solucionar os problemas.

Pois bem. Tenho que a razão assiste a reclamante. As reclamadas uma das maiores fabricantes de carro do país e loja revendedora de porte, deveriam diligenciar no sentido de não faltar peças de reposição no mercado, ainda mais por se tratar de veículo novo no mercado, como é o da reclamante.

A questão dos autos é no sentido de que a demora na solução dos problemas do veículo, mesmo após tantos contatos realizados pela reclamante.

Pois bem. A lei é certa no sentido de que o vendedor deve fazer boa a coisa vendida. A responsabilidade do fabricante decorre da violação do dever de diligenciar na fabricação do produto, do dever de segurança mercantil, do dever anexo de proteção e manutenção da qualidade, surgindo o dever de indenizar se houver liame entre o defeito existente no produto colocado no mercado, à disposição do consumidor, e o dano sofrido pela vítima em razão dele, qual seja a demora da reposição em mercado.

Certo, ainda, é que os fornecedores de produtos de consumo respondem solidária e objetivamente pelos vícios de qualidade dos produtos que os tornem inadequados ao consumo, daí a legitimidade de ambas as empresas reclamadas.

Assim, o dano material suportado em decorrência do conserto do veículo quando em viagem, igualmente merece procedência, pelo que a reclamada deverá ressarcir a reclamante o valor de R\$500,00, pelo conserto realizado no veículo.

Do dano moral.

No que respeita ao pedido de dano moral, tenho que igual sorte abraça a reclamante.

O veículo era novo e começou a apresentar defeitos em outubro/novembro de 2018, sendo que ainda em janeiro de 2019 o problema não havia sido solucionado em razão da ausência de peças para reposição.

A jurisprudência é majoritária no sentido que os aborrecimentos sofridos pela reclamante merecem reparação moral.

TJPE-0059832) DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NO CONSERTO DE VEÍCULO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRIVAÇÃO DO USO DO AUTOMÓVEL QUE ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na presente situação, ocorreu excessiva demora no conserto do veículo, em face do atraso de fornecimento de peças essenciais, decorrente de má-prestação do serviço, restando incontroversa a situação vivenciada pelo autor, com o seu consequente prejuízo moral. 2. No dano moral o que se penaliza é a culpa de quem o originou, sendo significativo consignar que, in casu, o

nexo de causalidade entre o atuar reprovável do agravante e o evento danoso experimentado pelo agravado está perfeitamente caracterizado. 3. Agravo improvido. Decisão unânime. (Agravo nº 0000871-31.2013.8.17.0000, 4ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Jones Figueirêdo. j. 24.01.2013, unânime, DJe 31.01.2013).

E ainda:

TJRJ-164995) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. DEMORA NO CONSERTO DO VEÍCULO. ATRASO NO ENVIO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. ATRASO DE MAIS DE TRÊS MESES NO CONSERTO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA E O FABRICANTE. EMPRESA QUE NECESSITA DO CAMINHÃO PARA DESENVOLVIMENTO DE SUA ATIVIDADE. NECESSIDADE DE ALUGAR VEÍCULO PARA CUMPRIMENTO DE SEU INCREMENTO PROFISSIONAL. COMPOSIÇÃO MATERIAL. Os fatos narrados são insuficientes para ensejar qualquer mácula à honra objetiva da pessoa jurídica, que não hipótese não se opera in re ipsa, sendo incabível a pretendida reparação moral. Reparação material consistente no reembolso do valor das diárias com a locação de caminhão durante o período em que o veículo permaneceu indisponível. Provimento parcial do recurso para essa finalidade. Sucumbência recíproca. CPC, art. 557, § 1º-A. (Apelação nº 0021578-07.2011.8.19.0203, 20ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Marília de Castro Neves. j. 15.05.2012).

Consoante elencado na inicial, a reclamante, é Juíza de Direito, e necessita do carro para cumprir com suas obrigações profissionais. Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação. Não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro. Confira-se:

STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. Decisão: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente. (Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).

No caso inequívoco a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade.

Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Ora as reclamadas, uma fabricante e outra revendedora de carros podem suportar tal verba sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.

Assim há que se julgar procedente em parte o pedido inicial para impor à reclamada a condenação ao pagamento de dano material e do dano moral nos termos da fundamentação desta decisão.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de indenização por danos morais e materiais que LILIANE PEGORARO BILHARVA ajuizou em face de JEEP DO BRASIL (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL) e de JEEP RAVIERA MOTORS (RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA) para condenar solidariamente, como de fato a CONDENO, a pagarem a Reclamante a quantia de R\$500,00(quinhetos reais), a título de dano material, valor que

deverá ser corrigido a partir da data do desembolso, qual seja 15/01/2019. CONDENO, ainda, as reclamadas JEEP DO BRASIL (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL) e de JEEP RAVIERA MOTORS (RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA), solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, a ser corrigido a partir desta decisão. A ambas as verbas acrescidas juros de 1,0 % ao mês a partir da citação. Declaro, por fim, constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC em favor do reclamante. Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de ser o montante acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquite-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 25 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003904-48.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, ALBERT SUCKEL - RO4718

EXECUTADO: FRANCISCO LIMA DOS SANTOS - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001800-83.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: SIMONE MARIA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001495-36.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: KARIME XAVIER CHABEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

EXECUTADO: CLAUDIA GONCALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Vilhena, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003864-37.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: JOAO GILMAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

EXECUTADO: APOENA CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008104-98.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

EXECUTADO: JOAREZ JOVENTINO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002101-64.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463, EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO1581

EXECUTADO: QUELLY TAVARES

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003742-87.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDIEZIO CARLOS FREIRE, AV TANCREDO NEVES 3560 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JIMMY PIERRY GARATE OAB nº RO8389

EXECUTADO: SAGA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RUA DA BEIRA 7.230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS
 OAB nº MG119649

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se ao cadastro dos advogados da reclamada.

Após, intime-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como mandado/intimação.

Vilhena 29 de outubro de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005840-74.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AURI SIMON, RUA TANCREDO NEVES 2078 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por AURI SIMON contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora foi diagnosticada com enfermidade que implica na necessidade de realização de procedimento cirúrgico, consoante documentação médica anexada aos autos. Afirma que apresentado pedido na secretaria competente, não teve sua solicitação atendida. Assim, por não possuir recursos suficientes para custear o referido procedimento na rede privada de saúde, não lhe restou alternativa senão a interposição da presente demanda, requerendo a intervenção do judiciário para a realização do procedimento.

A ordem liminar foi deferida.

Citado o ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação pugnando pela total improcedência do feito, discorrendo sobre as razões que entendem legítimas a respectiva conduta.

Em sede de impugnação, a parte autora reiterou os termos da inicial e pugnou pela total procedência do feito, bem como apresentou comprovante de residência.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

De início importante registrar que a necessidade da intervenção cirúrgica foi comprovada através de documentos de lavra de profissional da área e, de acordo com os demais documentos

anexados aos autos, a parte autora encontra-se aguardando agendamento do procedimento cirúrgico que necessita e, até o presente momento, segundo o contante dos autos, mesmo após a concessão de tutela de urgência, o procedimento necessário ainda não foi realizado.

Fato é que a matéria ora arguida já foi amplamente combatida em sede jurisprudencial, firmando-se o entendimento de que a responsabilidade em assegurar o direito à saúde é solidária a todos os entes estatais.

Neste sentido:

STF-0071003) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.06.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, a autorizar a dedução do pleito contra qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 882513/RN, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 02.06.2015, unânime, DJe 17.06.2015).

Ademais, estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.

Ocorre que o requerido furtou-se a fornecer o procedimento cirúrgico quando lhe fora apresentado o pedido e, até o presente momento não comprovou que tenha adotado as providências para tanto.

E, se ainda não bastasse a responsabilidade solidária amplamente reconhecida em nosso ordenamento jurídico, ainda é de se ressaltar que o procedimento ora pleiteado, administrativamente, encontra-se sob a responsabilidade do ESTADO DE RONDÔNIA, razão pela qual inexistente qualquer argumento que seja capaz de afastar a sua responsabilidade de fornecê-lo de maneira eficaz.

Os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para provar que o procedimento cirúrgico se faz necessário para restauração de sua saúde, bem como que o não fornecimento de tal procedimento médico pode implicar em sequelas severas à parte autora.

Da mesma forma, a ausência de condições financeiras para custear o procedimento na rede particular também restou comprovada, uma vez que de acordo com suas alegações não possuiu condições de arcar com o procedimento na rede privada de saúde e o requerido não apresentou nenhum documento trouxesse sequer indícios do contrário.

Os direitos fundamentais são comandos de eficácia imediata.

É certo que o Estado tem obrigação de zelar pela saúde de seu povo, de modo que lhe cabe, por imposição do princípio constitucional da eficiência, tomar as medidas necessárias para atender, com eficácia, a obrigação que constitucionalmente lhe foi conferida.

Outros argumentos comumente apresentados por ocasião da defesa em situações da mesma natureza, também não merecem prosperar.

Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada.

Evidente que qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), quanto mais o de aguardar de forma indefinida pela realização de um procedimento cirúrgico, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)

Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA concedida e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a providenciar TODO o necessário para a submissão do requerente ao PROCEDIMENTO DE MICROCIRURGIA DE PLEXO BRANQUIAL COM MICROENXERTIA, no local onde estiver disponível, tudo consoante prescrição médica.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007169-24.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SILVANA PEREIRA DA SILVA, RUA V-DEZ 2488 ARIPUANÁ - 76985-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

RÉUS: MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. SEN. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO SEGUNDO 608 CENTRO (5º BEC) - 76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por SILVANA PEREIRA DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE VILHENA.

Aduz a inicial que a parte autora necessita realizar PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CORREÇÃO VASCULAR, com urgência. Ocorre que, apesar de apresentado requerimento, não teve seu pleito atendido e, como não possui condições de arcar com os custos do procedimento perante a rede privada de saúde, a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda.

Compulsando os autos verifico que os documentos médicos constantes datam deste ano de 2019, porém a solicitação administrativa (id. 32109467, pag. 2) é do ano de 2016.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em que pese a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, compulsando os autos não vislumbro que esteja presente o requisito do perigo da demora.

Registre-se que, em uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, pode-se concluir acerca da necessidade do procedimento cirúrgico.

No entanto, o mesmo não pode ser afirmado acerca do perigo da demora que justifica a concessão da medida conforme requerida, uma vez que não há documento médico justificando as razões da intervenção com urgência.

Vale ressaltar que não se questiona a importância do pedido, principalmente por versar sobre bem jurídico fundamental. Porém, pelo menos em sede de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidades na ordem da fila de espera, ou mesmo elementos documentados por profissional competente que justifiquem, de imediato, a determinação de medida liminar que implique a inobservância da ordem administrativamente organizada.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência pátria:

TJMG-0426748) SUS. NECESSIDADE DE CIRURGIA. URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. Se é necessária a cirurgia de paciente usuário do Sistema Único de Saúde - SUS,

o Município e o Estado devem custear seus gastos, tendo em vista o caráter relevante do direito constitucionalmente protegido, admitindo-se a concessão de liminar em ação civil pública. Contudo, para concessão da liminar é imprescindível a presente do periculum in mora e fumus boni iuris. Não se discute o dever da Administração de prestar assistência médica aos cidadãos, em vista da proteção constitucional do direito à saúde. Havendo fila de espera para o atendimento pleiteado, há que respeitá-la em razão do atendimento igualitário que rege o Sistema Único de Saúde - SUS e o princípio da igualdade, insculpido na Constituição da República. A fila só pode ser desrespeitada mediante instrumentos de prova inequívoca que demonstre a necessidade e a urgência da cirurgia. (Agravo de Instrumento nº 0031885-44.2013.8.13.0000 (10338120106335001), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wander Marotta. j. 09.04.2013, DJ 12.04.2013).

Diante destes argumentos e tomando por parâmetro apenas os documentos acostados aos autos, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, o que não impede que a parte reclamante apresente documento médico legível indicando as razões que justificam a urgência do pedido para reapreciação do pedido liminar.

No mais, verifica-se que há somente um orçamento juntado aos autos. Assim, intime-se a parte autora ao menos mais um orçamento referente ao procedimento pretendido, no prazo de 15 (cinco) dias. Cite-se e intime-se, cancelando eventual audiência designada pelo sistema.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001033-50.2015.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EVANDRO VANDERLEI BRUXEL, RUA V 3 6603 COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459

EXECUTADO: ALEXANDRE THOMAZ HARRISON, AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2122 SETOR 22 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486, FELIPE PARRO JAQUIER OAB nº RO295850

DESPACHO

Vistos.

A despeito do alegado no pedido do ID 32087879 - PETIÇÃO, não verifico que tal petição se fez acompanhar do acordo noticiado.

Intime-se para juntada.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007070-54.2019.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: VERONICA DE SOUZA IZE, CATIPORA 0, CASA CATIPORA - 85877-000 - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: PAULO DONAVAN PACIFICO, RUA ROSA DE SARON 1566 S-35 - 76983-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente Carta Precatória como mandado. Após, cumpridas as finalidades, devolva-se à origem com baixa e cautelas de estilo.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007170-09.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GISLAINE ALVES DE SOUZA AMARAL, RUA 903 2207 NOVA ESPERANÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por GISLAINE ALVES DE SOUZA AMARAL contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora necessita realizar PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, com urgência. Ocorre que, apesar de apresentado requerimento, não teve seu pleito atendido e, como não possui condições de arcar com os custos do procedimento perante a rede privada de saúde, a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em que pese a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, compulsando os autos não vislumbro que esteja presente o requisito do perigo da demora.

Registre-se que, em uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, pode-se concluir acerca da necessidade do procedimento cirúrgico.

No entanto, o mesmo não pode ser afirmado acerca do perigo da demora que justifica a concessão da medida conforme requerida, uma vez que não há documento médico justificando as razões da intervenção com urgência.

Vale ressaltar que não se questiona a importância do pedido, principalmente por versar sobre bem jurídico fundamental. Porém, pelo menos em sede de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidades na ordem da fila de espera, ou mesmo elementos documentados por profissional competente que justifiquem, de imediato, a determinação de medida liminar que implique a inobservância da ordem administrativamente organizada.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência pátria:

TJMG-0426748) SUS. NECESSIDADE DE CIRURGIA. URGÊNCIA.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. Se é necessária à

cirurgia de paciente usuário do Sistema Único de Saúde - SUS,

o Município e o Estado devem custear seus gastos, tendo em

vista o caráter relevante do direito constitucionalmente protegido,

admitindo-se a concessão de liminar em ação civil pública.

Contudo, para concessão da liminar é imprescindível a presente

do periculum in mora e fumus boni iuris. Não se discute o dever

da Administração de prestar assistência médica aos cidadãos, em

vista da proteção constitucional do direito à saúde. Havendo fila de

espera para o atendimento pleiteado, há que respeitá-la em razão

do atendimento igualitário que rege o Sistema Único de Saúde

- SUS e o princípio da igualdade, insculpido na Constituição da República. A fila só pode ser desrespeitada mediante instrumentos de prova inequívoca que demonstre a necessidade e a urgência da cirurgia. (Agravo de Instrumento nº 0031885-44.2013.8.13.0000 (10338120106335001), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wander Marotta. j. 09.04.2013, DJ 12.04.2013).

Diante destes argumentos e tomando por parâmetro apenas os documentos acostados aos autos, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, o que não impede que a parte reclamante apresente documento médico legível indicando as razões que justificam a urgência do pedido para reapreciação do pedido liminar.

Cite-se e intime-se, cancelando eventual audiência designada pelo sistema.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 30 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001544-77.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GESSE TRINDADE DE BRITO, GERALDA CORREA n. 905 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA OAB nº RO3492

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ OAB nº RO7851

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 32056026), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 30 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

7005644-07.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GRACIELLE SANTOS ARAUJO, JOSE DE ANCHIETA 4921 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARIA CLAUDETE HUBNER - ME, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4877, FONE 69 3321-2030 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 32116228 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 30 de outubro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002217-02.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: AISLAN EDUARDO KUZMA, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3514 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 29366447), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 30 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004842-43.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VAGNER ROSEMIRO TOLFO, RIA: GETÚLIO VARGAS 663 -- - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com mandado.

Vilhena 30 de outubro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005774-94.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSENI MEZABARBA VIEIRA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2212, CASA 02 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 32124020 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução. Ocorrido o depósito de valores, comprove a parte nos autos.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com a comprovação do pagamento voltem os autos conclusos.

Vilhena, 30 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002523-05.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LARISSA MACHIESKI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4775, RESIDENCIAL VOLPATO, AP. 106 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO OAB nº RO8468

EXECUTADO: FABRICIA RAIKA LACERDA, RUA 67-B 165, COMERCIAL VIA TÚLIPA- LOJA 1168 1 PISO SHOPPING SETOR NORTE FERROVIÁRIO - 74063-320 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVAN MARCIANO DE FREITAS OAB nº GO33788, MARCOS MACIEL LARA OAB nº GO45730

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos.

De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Os embargos devem ser julgados improcedentes.

Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença que extinguiu o processo pela ausência de bens penhoráveis da parte executada. Consigno que a penhora que se pretende, primeiro deverá a parte diligenciar no sentido de localizar valores, para posteriormente a ordem partir do juízo.

Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.

Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO presentes motivos de modificação da decisão embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.

Intimem-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 30 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005713-73.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 179 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADO: MAYRA MARTINS DE BARCELOS, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3130 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Indefiro nova busca bacenjud, eis que não há nos autos provas da mudança de situação financeira da parte executada, sendo que a última pesquisa já constou como negativa.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora. Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Vilhena, 30 de outubro de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007174-46.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDUARDO FERREIRA CAVALCANTE, RUA KELLY REGINA ANSCHAL 6980 NOVA ESPERANÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por EDUARDO FERREIRA CAVALCANTE, representado por sua genitora Sílvia Ferreira de Freitas contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte necessita passar por uma consulta com neurologista, conforme documentos anexados com a inicial. Afirma, ainda, que em que pese ter apresentado solicitação perante a secretaria responsável, não teve seu pleito atendido. Diante de tais circunstâncias, bem como por não possuir condições de arcar com o procedimento na rede privada, a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em que pese a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, compulsando os autos não vislumbro que esteja presente o requisito do perigo da demora.

Registre-se que, em uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, pode-se concluir acerca da necessidade da consulta médica. No entanto, o mesmo não pode ser afirmado acerca do perigo da demora que justifica a concessão da medida conforme requerida.

Vale ressaltar que não se questiona a importância do pedido, principalmente por versar sobre bem jurídico fundamental. Porém, pelo menos em sede de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidades na ordem da fila de espera, ou mesmo elementos documentados por profissional competente que justifiquem, de imediato, a determinação de medida liminar que implique a inobservância da ordem administrativamente organizada.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência pátria:

TJMG-0426748) SUS. NECESSIDADE DE CIRURGIA. URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. Se é necessária à cirurgia de paciente usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, o Município e o Estado devem custear seus gastos, tendo em vista o caráter relevante do direito constitucionalmente protegido, admitindo-se a concessão de liminar em ação civil pública. Contudo, para concessão da liminar é imprescindível a presente do periculum in mora e fumus boni iuris. Não se discute o dever da Administração de prestar assistência médica aos cidadãos, em vista da proteção constitucional do direito à saúde. Havendo fila de espera para o atendimento pleiteado, há que respeitá-la em razão do atendimento igualitário que rege o Sistema Único de Saúde - SUS e o princípio da igualdade, insculpido na Constituição da República. A fila só pode ser desrespeitada mediante instrumentos de prova inequívoca que demonstre a necessidade e a urgência da cirurgia. (Agravo de Instrumento nº 0031885-44.2013.8.13.0000 (10338120106335001), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wander Marotta. j. 09.04.2013, DJ 12.04.2013).

Diante destes argumentos e tomando por parâmetro apenas os documentos acostados aos autos, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, o que não impede que a parte reclamante apresente documento médico legível indicando as razões que justificam a urgência do pedido para reapreciação do pedido liminar.

Cite-se e intime-se, cancelando eventual audiência designada pelo sistema.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 30 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000147-80.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4466 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, TÉRREO - BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos.

De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Os embargos devem ser julgados improcedentes.

Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão que rejeitou a impugnação apresentada, eis que na própria decisão contou os motivos de classificar o crédito da parte autora como extraconcursal. Consigno que a decisão não determinou constrição de valores da reclamada, sendo apenas determinado a expedição de ofício informando a necessidade do pagamento. Não há que se falar em suspensão do processo pelo prazo de 2 anos.

Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.

Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO presentes motivos de modificação da decisão embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.

Intimem-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 30 de outubro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005112-33.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALINY PRISCILA DE SOUZA ARAUJO 02104249236, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1950 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPLAN OAB nº RO10390

EXECUTADO: JUSCILEIDE DA COSTA MEDRADO, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2275 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora. Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Vilhena, 30 de outubro de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006719-86.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/08/2016

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO de ID 16070607, mantendo o processo suspenso nos termos já delineados.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007118-13.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/10/2019

AUTOR: MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2615 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL COSTA BERNADELLI OAB nº MT13411

RÉU: MARCELO TOLEDO MARANGONI, LINHA 145 Lote 78 GLEBA CORUMBIARA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 105.000,00

DESPACHO

Vistos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 21/01/2020, às 12 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7007155-40.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 29/10/2019

AUTOR: VILMA ANANIAS TEIXEIRA, RUA CURITIBA 1034 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA OAB nº RO4973

RÉU: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4671 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 8.611,86

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte autora não logrou comprovar a sua condição de hipossuficiência. Ademais, a autora pode optar por cobrar o cheque pela jurisdição do Juizado Especial que não é cobrado custas no primeiro grau de jurisdição.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso haja o recolhimento das custas processuais, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de outubro de 2019.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005673-91.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/08/2018

AUTOR: VITOR HORTA DE LIMA, RUA SALDANHA MARINHO 661 CENTRO (S-01) - 76980-034 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB nº RO7029, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. Prédio Prata, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N. 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o autor/executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial (referente aos honorários advocatícios), para pagamento da quantia de R\$ 1.500,00, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003720-58.2019.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/06/2019

EXEQUENTE: CLAUDETE FANK, AVENIDA JÔ SATO 534

JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, EDIFÍCIO BRASILEIRINHO - BAIXA DA UNIÃO CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

R\$ 248.045,35

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: CLAUDETE FANK contra EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas satisfeitas.

Havendo eventual saldo vinculado aos autos, expeça-se alvará a quem for de direito.

Considerando que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

7007142-41.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 28/10/2019

DEPRECANTE: G. D. O. N., RUA VALMIR VITÓRIO SEGURA 177 PARQUE DOS EUCALIPTOS - 18053-525 - SOROCABA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUCAS RIBEIRO CASSEB OAB nº SP322481

DEPRECADO: T. C. C., AVENIDA CURITIBA 4475 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a exequente para apresentar o MANDADO de prisão, no prazo de 05 dias.

Não havendo atendimento, devolva-se esta carta precatória, pois não atende os requisitos do art. 260 do CPC.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007172-76.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 29/10/2019

AUTOR: JEFFERSON DAVID DE PAULA, RUA ANGELINA FINELLI 2683 VILA SÃO JORGE - 15040-070 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO GOMES DA SILVA OAB nº SP351471

RÉU: MARCELO FERREIRA MORAES, AVENIDA MELVIN JONES 744 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

0,00

DESPACHO Vistos.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida (R\$ 26.914,10), bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7001736-73.2018.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

RÉU: SANDRA ELIZABETH DELILO DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte SANDRA ELIZABETH DELILO DE OLIVEIRA - CPF: 497.703.302-72 (RÉU)

, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 29 de outubro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 7005578-95.2017.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUIDO MONGELO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146

RÉU: MARCELA HAIBERLIN MONTALDI LOPES ALBONETTE e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o autor, por intermédio de seus advogados da juntada de penhora no rosto dos autos da Vara do Trabalho de Vilhena, conforme ID 32110793.

Vilhena/RO, 29/10/2019

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7001903-27.2017.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIAS LTDA. - ME

RÉU: LEANDRO DIAS DE PAULA

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte LEANDRO DIAS DE PAULA - CPF: 665.373.712-87 (RÉU)

, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 29 de outubro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos n. 4767-04.2018.8.22.0014.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AUTOR: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA

ADVOGADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB/RO 3375

RÉU: J. JORGE NETO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – ME: 07.919.571/0001-73

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) executado(s), acima qualificado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 9.654,02 (nove mil seiscentos e cinquenta e quatro

reais e dois centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. 2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º). 3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais. 4. Intimem-se. Pratique-se o necessário. 5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. 6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins. Vilhena/RO, 24 de setembro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 14 de outubro de 2019. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7002351-97.2017.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO: JOAO ANTONIO DA ROCHA

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte JOAO ANTONIO DA ROCHA - CPF: 045.002.532-20 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data de 29 de outubro de 2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006975-24.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 21/10/2019

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: HAMILTON CESAR DE ARAUJO COSTA, RUA MANAUS 118, (ST 02, QD 114, LT 10) CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 1.070,14

D E S P A C H O

Vistos.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controversada mediante a conciliação, uma vez que

o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 10/12/2019, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 25 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7002697-48.2017.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

RÉU: WELEY GOMES MENDES

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte WELEY GOMES MENDES - CPF: 638.174.622-04 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 275,48 (duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), (atualizada até a data de 29 de outubro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006988-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitoria

Protocolado em: 21/10/2019

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

RÉU: NEURI TIAGO TOGNION, RUA GONÇALVES DIAS 295 CENTRO (S-01) - 76980-006 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 3.764,52

D E S P A C H O

Vistos.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 21/01/2020, às 11 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 25 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 0011590-26.2012.8.22.0014

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CARLOS SILVA AUGUSTO e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO-3375

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO-3375

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO-3375

EMBARGADO: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB/RO-1221

INTIMAÇÃO PARTE REQUERIDA - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarráções Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7010606-78.2016.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

AUTOR: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

RÉU: ROZEMARI JULIANA ESCOLARI - ME

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte ROZEMARI JULIANA ESCOLARI - ME - CNPJ: 14.109.026/0001-87 (RÉU)

, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 30 de outubro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7005736-53.2017.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIAS LTDA. - ME

RÉU: P R DE MORAES NEVES TRANSPORTE - ME, PAULO ROBERTO DE MORAES NEVES

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte PAULO ROBERTO DE MORAES NEVES - CPF: 549.648.060-49 (RÉU)

, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 158,35 (cento e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), (atualizada até a data de 30 de outubro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7000198-91.2017.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

RÉU: BIANCA FERREIRA PEREIRA

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte BIANCA FERREIRA PEREIRA - CPF: 031.031.902-12 (RÉU)

, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 30 de outubro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 7008719-88.2018.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EEXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EEXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB/RO-2433

EXECUTADO: G N DA SILVA ALVES MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR

Republicação do r. despacho id n. 31140969 por não identificar a divulgação no Diário da Justiça Eletrônico.

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido realizado pelo exequente, uma vez que é vedado ao Juiz de primeiro grau reconsiderar a sua própria sentença sem que tenha sido provocado da maneira correta.

Ademais, a alegação do exequente de que seu advogado não foi intimado para se manifestar quanto ao ato de citação do executado está equivocada, pois ele foi intimado via Diário de Justiça Eletrônico n. 077, sexta-feira do dia 26/04/2019, pág. 1305, publicação que segue em anexo a este despacho.

No mais, deixo de realizar o Juízo de retratação, uma vez que não fora apresentada a apelação com o respectivo pedido, conforme determina o art. 485, § 7º, do CPC.

Devolvo os 11 dias restantes do prazo recursal ao exequente, passando a contar a partir da intimação desde despacho.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7001092-33.2018.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

EEXEQUENTE: PAULA VITORIA DA SILVA OLIVEIRA

EXECUTADO: PAULO CUSTODIO DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte EXECUTADO: PAULO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - CPF nº 049.873.038-76 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), (atualizada até a data de 30 de outubro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), (atualizada até a data de 30 de outubro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7003450-68.2018.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

EEXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

EXECUTADO: F T CAPELARIO TRANSPORTES - ME

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte F T CAPELARIO TRANSPORTES - ME - CNPJ: 17.337.724/0001-28 (EXECUTADO)

, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 30 de outubro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7005941-48.2018.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

AUTOR: SILVANO SILVERIO COELHO

RÉU: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME - CNPJ: 10.242.738/0001-19 (RÉU)

, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 211,14 (duzentos e onze reais e catorze centavos), (atualizada até a data de 30 de outubro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7001421-79.2017.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DETOFOL ROSSONI - RO7552

EXECUTADO: SIDNEI PAMELUS DE SOUZA

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte EXECUTADO: SIDNEI PAMELUS DE SOUZA - CPF nº 814.059.792-91, notificado para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 30 de outubro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006969-17.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Ação Civil Pública Cível

Protocolado em: 21/10/2019

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO IPANEMA, LOTE 17 s/n, QUADRA 08 BAIRRO IPANEMA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos,

Cuida-se de Ação Civil Pública Urbanística e Ambiental proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO IPANEMA e MUNICÍPIO DE VILHENA, objetivando a concessão de liminar inaudita altera pars de medidas cautelares a fim de coibir atividades em loteamento clandestino.

É o relatório. DECIDO.

A concessão da liminar na ação civil pública tem nítida finalidade acautelatória, e tal como o processo cautelar, guarda na instrumentalidade uma de suas mais importantes características. Assim, em sede de ação civil pública, a concessão de medida liminar só deve ser deferida quando presentes os requisitos legais, a saber: a) fumus boni iuris; b) periculum in mora.

De início, denota-se que as provas encartadas no bojo dos autos consubstanciam a presença do fumus boni iuris, posto que resta

verossímil, em sede de cognição ainda perfunctória, o desrespeito as leis que regulamentam o loteamento, bem como os prejuízos causados aos adquirentes dos imóveis do loteamento até então considerado clandestino.

Vejo presente, de igual forma, o requisito do periculum in mora, visto que a demora no deslinde do presente feito, poderá estimular os requeridos, caso não concedida a liminar, a continuar promovendo ações tendentes a dar efetividade ao loteamento irregular prejudicando possíveis adquirentes/consumidores.

Sendo assim, em face dessa constatação, vislumbro plausível o deferimento parcial das medidas cautelares pretendidas pelo autor. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar postulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra J ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO IPANEMA e MUNICÍPIO DE VILHENA e, por consequência DETERMINO:

a) o embargo das atividades (loteamento clandestino Bairro Ipanema), até a efetiva aprovação do empreendimento, na forma da Lei nº 6.766/79, proibindo-lhes de realizar qualquer parcelamento ou mesmo edificação no local;

b) enquanto não houver a devida aprovação/regularização do loteamento "Bairro Ipanema", a proibição para os loteadores : 1) de realizar vendas e promessas de vendas, de reservar frações ideais ou de efetuar quaisquer negócios jurídicos que manifestem a intenção de vender lotes, bem como de fazer a respectiva publicidade (visando proteger os consumidores); 2) por outro lado, considerando o intuito primevo de regularizar a área em questão, deixo de atender o pleito inserto neste item 2, sob pena de inviabilizar a possível receita necessária para fazer frente as despesas em caso de regularização do loteamento.

c) ao Município de Vilhena a colocação de 04 placas visíveis e em pontos distintos, anunciando a clandestinidade do empreendimento (Loteamento "Bairro Ipanema"), para o fim de evitar que novos consumidores desavisados venham adquirir outros lotes;

d) que o loteador apresente em juízo de todos os contratos celebrados com os adquirentes dos lotes situados no loteamento "Bairro Ipanema".

No mais, citem-se os réus e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 4/2/2020, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Publique-se edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94, do CDC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo legal e a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001556-91.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/03/2017

AUTORES: PAULO BRAVO, TRAVESSA B 4997 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ZILDA GONCALVES BRAVO, TRAVESSA B 4997 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN OAB nº PR44581, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉUS: MARCELO CAVALCANTE DA ROCHA, AVENIDA FLAVIANO CARVALHO COSTA 776 PARQUE RESIDENCIAL UNIVERSITÁRIO - 78750-360 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, TRANSPORTADORA CALCARIO LTDA, AVENIDA ÍTRIO CORRÊA DA COSTA 626 VILA SALMEM - 78745-160 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$ 400.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 21/01/2020, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005094-10.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 04/06/2014

EXEQUENTE: JALDEMIRO DEDE MOREIRA, RUA 916 6300, SETOR 09 NOVA ESPERANÇA - 76985-456 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AISLA DE CARVALHO OAB nº RO6619, NEUZA DETOFOL FOLETO OAB nº MT4313

EXECUTADOS: OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1921 ALVORADA - 78048-340 - CUIABÁ - MATO GROSSO, EZIEL JOAO VITORIO PACHECO, RUA MANOEL GARCIAL VELHO 367, BANDEIRANTES - 78010-080 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOADIR BUENO PACHECO OAB nº MT13588, FLAVIO PEREIRA COSTA JUNIOR OAB nº MT227700, JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI OAB nº MT15618

R\$ 26.500,00

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intimem-se os executados por meio de seus advogados Dr. Jorge Antonio Krizizanowski, OAB/MT, e Dr. Joadir Bueno Pacheco, OAB/MT 13.588-B e Dr. Flavio P. Costa Júnior, OAB/MT 22.770, para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$8.712,67, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins. Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011285-37.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/12/2015

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

EXECUTADO: EDENILSON RAMOS, RUA 1713 1841 JD PRIMAVERA - S 17 - 76983-217 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 7.960,82

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira pública EVANILDE AQUINO PIMENTEL (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (69) 3421-1869 e (69) 98133-1688 email: contato@rondonialeiloes.com.br.

Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento do leilão às suas expensas:

a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado;

b) apontar o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 30 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira. PRIMEIRA VENDA: 02/12/2019, às 9 horas, em que serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor da avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 02/12/2019, às 11 horas, em que serão aceitos lances com, no mínimo 60% do valor da avaliação.

Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor da posse do bem).

Determino ao leiloeiro, a publicação do edital pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios, conforme determina o § 5º do art. 887. Determino a fixação do edital no átrio do fórum.

O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação). Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Se for o caso de leilão eletrônico, os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do mesmo, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/OFÍCIO, para comunicação do executado e demais interessados (cônjuge, credor fiduciário, detentor da posse etc), bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Vilhena, RO, 29 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7002939-07.2017.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível
AUTOR: VANDERLAN JOSE DA SILVA

RÉU: EVALDO CARLOS ODORIO DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte EVALDO CARLOS ODORIO DE OLIVEIRA - CPF: 822.529.639-72 (RÉU)

, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 804,03 (oitocentos e quatro reais e três centavos), (atualizada até a data de 30 de outubro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

Autos n. 7007747-89.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/09/2016

AUTORES: ANA LUIZA ALVES OLIVEIRA, RUA 1804 797 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ELTON DE OLIVEIRA MOURA, RUA 1804 797 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SILMA ALVES PAIXAO, RUA 1804 797 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB nº RO6260

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14208 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

SILMA ALVES PAIXÃO, ELTON DE OLIVEIRA MOURA e ANA LUIZA ALVES OLIVEIRA, esta representada por seu genitor Elton de Oliveira Lima ajuizou ação indenizatória contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, todos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que são respectivamente mãe, convivente e filha da de cujus KISLA PAULA ALVES PAIXÃO, a qual faleceu decorrente de erro médico e falta de material adequado durante e após a cesariana. Pugnou, ao final, pela condenação do réu ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 200.000,00, lucros cessantes e pensionamento.

Citado, o réu Município de Vilhena apresentou contestação no Id 9313449, asseverando que ofereceu todas as condições que estavam em seu alcance para que a senhora Kisla tivesse atendimento digno e adequado em todas as vezes que ela precisou de atendimento. Esclarece que após o parto a de cujus não apresentou indisposição ou diagnóstico que a impedisse de receber alta hospitalar, de modo que não há nexo causal entre o fato e o dano alegado pelos autores. Informou, também, que a perícia realizada constatou que durante a gestação a de cujus já apresentava quadro de internações decorrentes de broncopneumonia, pré-eclâmpse, hipertensão, deiscência dos pontos e hematoma sub apo neurótico. O réu enfatizou que da cirurgia do parto e a segunda cirurgia na de cujus transcorreu o prazo de quatorze dias, por opção dela que demorou buscar atendimento de saúde. Esclareceu que as suturas da cesárea foram realizadas pelo médico obstetra Renato Bueno. Informou, ainda, que o envio de uma bolsa de sangue e não as quatro solicitadas não pode ser motivo determinante para o falecimento da de cujus, pois ela estava recebendo a transfusão de sangue, e as demais bolsas seriam encaminhadas, como é o procedimento. Refutou a ocorrência do dano moral e no caso de eventual condenação, que o valor da indenização seja fixada de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Com relação ao pensionamento, que este seja fixado até que a menor complete 25 anos de idade. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Consta réplica no ID n. 9600186.

Decisão saneadora foi proferida no ID n. 22934094, ocasião em que se deferiu a produção de prova testemunhal.

Na audiência de instrução foram ouvidas quatro testemunhas, e determinou-se que o réu apresentasse o livro do centro obstétrico e a escala de plantão do dia das cirurgias.

Os documentos foram apresentados pela ré no ID n. 24912727.

As partes apresentaram alegações finais nos IDs n. 25637175 e 25702036.

É o relatório. Decido.

Do Mérito

Trata-se de ação de indenização proposta por SILMA ALVES PAIXÃO, ELTON DE OLIVEIRA MOURA e ANA LUIZA ALVES OLIVEIRA, esta última representada por seu genitor Elton de Oliveira Lima, contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, objetivando receber indenização em razão de erro médico.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, parágrafo 6º, a responsabilidade civil objetiva do Estado nos seguintes termos:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.”

No mesmo sentido, tem-se o art. 43 do Estatuto Civil, o qual corrobora a adoção da responsabilidade civil objetiva do Estado em nosso ordenamento jurídico, bastando para tanto a comprovação do prejuízo ocasionado pelo agente público no exercício de sua função.

Pois bem, fixadas essas premissas iniciais em torno da responsabilidade das Pessoas Jurídicas de Direito Público, passo a analisar o caso sub judice.

A questão jurídica controvertida instalada nestes autos centra-se, basicamente, em prescrever se houve erro médico (ou negligência médica) e se eventual falta de materiais foram os motivos determinantes para o evento morte da de cujus.

Após uma sucinta análise de todo o caderno probatório reunidos nos autos, depois do contraditório e ampla defesa, tenho que o pedido inicial não merece procedência.

Os autores pautam seus pedidos em uma suposta má execução do procedimento médico e falta de materiais, aduzindo, inicialmente, que após o parto cesariano a falecida apresentou inchaço e vários hematomas e, após quatorze dias, começou a sair sangue no local de sutura.

Prossegue a prefacial relatando que a vítima, após ser avaliada pelo médico Gilberto Santos Júnior, passou por nova intervenção cirúrgica para drenagem de hematoma de parede abdominal. No entanto, passada a noite, ela apresentou palidez intensa e ao tentar se levantar desmaiou e, em seguida, retornou ao centro cirúrgico com intensa sudorese e necessidade de transfusão de sangue, vindo a falecer em razão de parada cardiorrespiratória.

Não obstante o evento fatal, que deixou esfacelada uma família inteira, não há nos autos provas cabais de que o procedimento médico, em qualquer momento, tenha sido realizado de forma indevida, ou que tenha ocorrido negligência médica.

Em primeiro lugar, não restou assentado, à saciedade, que a ruptura dos pontos da vítima decorreu de má técnica do responsável pelo procedimento (cesariana).

Esse ponto revela-se sobremodo importante para o desfecho da causa, uma vez que, a partir daí, desencadeou-se outras circunstâncias que cooperaram para o evento fatal.

A incerteza quanto a origem da ruptura dos pontos e o hematoma de parede abdominal não podem ser imputados, por presunção, aos profissionais médicos que atenderam a vítima quando ela foi submetida a cesariana; pois, se assim o fosse, estar-se-ia ignorando situações que poderiam ter ocorrido no período em que a vítima estava convalescendo em casa.

Não só isso. O prontuário médico de atendimento da falecida no dia em que fez a cesariana, conforme se observa do ID Num. 6159498 - Pág. 5, atesta que, depois de mais de 24h de internação, ela

não apresentava “queixas” durante o plantão, razão pela qual foi liberada por ordem médica e informada sobre os cuidados, levando consigo receituário médico.

O laudo Tanatoscópico inserto no ID Num. 6159796 - Pág. 5 descreveu o seguinte a respeito do pós-operatório por ocasião da alta médica da vítima, senão vejamos: “(...) A evolução pós-operatória no dia seguinte, de acordo com prontuário médico, a periciada encontrava-se em bom estado geral, com descrição de ‘útero em boa evolução’ e cicatriz operatória limpa, sem sinais flogísticos (isto é, ausência de vermelhidão, inchaço)...(...)”

A esse respeito, tem-se, ainda, o médico que realizou a cesariana, o qual afirmou em seu depoimento judicial, sem titubear, que a vítima estava bem por ocasião da alta médica. Em outras palavras, não havia nenhuma intercorrência que justificasse a permanência da vítima no nosocômio público.

Segundo esse médico, a falecida apresentou hematoma de parede abdominal depois da alta médica, tanto que ele encontrou com ela “andando na rua” sic. Em seguida, a testemunha ventitou que o hematoma de parede pode ter sido causado pela tosse, que, segundo a família, estava acontecendo com a vítima.

No citado laudo Tanatoscópico colacionado no ID Num. 6159796 - Pág. 5, constou também que a vítima retornou ao Hospital Regional de Vilhena, apresentando o seguinte sintoma: “(...) paciente foi submetida a parto cesáreo há mais ou menos 14 dias, primigesta com apresentação de sangramento hoje pela manhã de sangue pela cicatriz cirúrgica, apresentando tosse produtiva dias antes (...)” (grifamos).

Apesar de não se poder fechar questão em torno dos motivos pelos quais a vítima veio a óbito, duas situações restaram inofismáveis e foram registradas no laudo pericial: a) a descrição médica aponta sangramento no dia da internação (07/07/2013), o que corrobora a versão do médico de que o hematoma de parede abdominal ocorreu depois da alta médica da cesárea; b) a vítima chegou com tosse produtiva, o que, de certa forma, indica uma possível causa para o rompimento dos pontos cirúrgicos (deiscência dos pontos), segundo aventou o médico responsável pela cesárea.

Se já não bastasse tudo isso, o perito foi enfático ao vaticinar em seu laudo que “A literatura mostra que os hematomas são complicações muito frequentes no pós-operatório e não resultam, obrigatoriamente, de hemostasia inadequada (Clinica Cirúrgica, Volume 1: Fundamentos Teóricos e práticos, Orlando Marques Veira et al, Capítulos 02, Editora Atheneu, 2002)”.

O mesmo raciocínio deve ser adotado em relação a sutura do abdome quando da realização da cesárea.

Embora a peça vestibular aponte que um dos motivos que ensejou a deiscência dos pontos foi porque a sutura realizou-se por técnicos de enfermagem ou estudantes de medicina, tal situação não ficou demonstrada de forma irretorquível.

Tanto a prova pericial quanto a produzida em audiência, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não foram suficientes para atestar que, no caso narrado na preambular, não foi o médico obstetra, responsável pela cesárea, quem realizou a sutura da vítima; além disso, não se pode afirmar também que houve má técnica no caso em apreço, sob qualquer ângulo. Esse ônus, aliás, incumbia a parte autora (art. 373, inciso I, do CPC).

A exordial argumenta, ainda, que houve negligência médica por não ter sido feita a reposição sanguínea a tempo, visto que foi solicitado quatro bolsas de sangue, porém só foi encaminhada uma bolsa.

De fato, não se observou a prescrição médica em relação a quantidade de bolsas de sangue necessárias para estabilizar o estado de saúde da vítima Kísla.

No entanto, não se pode olvidar que a falecida já vinha perdendo sangue desde quando os pontos se romperam (não se sabe exatamente desde quando), quando chegou no hospital em estado crítico, ocasião em que, dada a urgência do caso, optou-se, ao que se vê, pela cirurgia para drenagem do hematoma de parede abdominal, com a conseqüente perda de mais sangue.

A questão é: Poderia o médico responsável ter adotado outro procedimento ou protocolo no atendimento da vítima no dia da última internação (isto é, fazer, primeiramente, a transfusão de sangue), com vistas a evitar um choque hipovolêmico? Poderia!

Contudo, o próprio cirurgião foi enfático ao dizer que na segunda cirurgia seu objetivo foi estancar o sangramento que a vítima apresentava quando deu entrada no nosocômio público. O médico foi categórico em asseverar, portanto, que o hematoma da vítima era grande e que, provavelmente, gerava uma dor lacerante. Em outras palavras, o que se verifica foi que a conduta médica diante do quadro da paciente foi, num primeiro momento, no sentido de intervir para que aquela situação (hematoma e, provavelmente, dor) fosse debelada.

Aliás, a transfusão de sangue foi solicitada pela equipe médica e uma bolsa de sangue foi enviada antes que a vítima viesse a óbito. Essa solicitação se deu, como bem relatado na prefacial, justamente no momento em que se constatou que a paciente estava apresentando palidez intensa. O que reforça a alegação de que se buscou, na medida do possível, socorrer a vítima que já chegou no hospital em estado crítico.

Então, muitas possibilidades, depois que sobrevém o óbito, são levantadas no sentido de qual seria, basicamente, a abordagem mais correta num caso semelhante ao da autora. A resposta, em se tratando de uma ciência inexata, sempre é: depende. Depende do médico responsável pelo atendimento, da estrutura do hospital, do estado clínico da paciente, dos medicamentos disponíveis etc. Enfim, do que se depreende, o atendimento não foi um primor, entretanto, foi o possível e disponível naquele momento, ao meu ver.

No tocante a alegação de falta de material hospitalar, consubstanciado na ausência de fios e drenos adequados, tem-se que tais argumentos, a semelhança das anteriores, não merecem prosperar.

Essa assertiva pode ser refutada pelos fundamentos lançados pelo perito em seu laudo pericial complementar (ID Num. 6159969 - Pág. 1), que a respeito de uma das questões esclareceu o seguinte: "(...) Mas, acima de tudo podemos afirmar que o fato do cirurgião ter escolhido o dreno do tipo tubular ao invés do dreno penrise em nada influenciaria na evolução da doença da periciada, pois ambos os tipos de drenos funcionam com o intuito de estabelecer ou criar um trajeto artificial (...)". (Grifamos)

Em relação aos fios utilizados no procedimento cirúrgico da vítima, a testemunha, que foi o último cirurgião, afirmou que a substituição do fio não seria comprometedora, porém o pós-operatório seria melhor. De qualquer forma, não há como dizer que tanto os fios quanto os drenos utilizados cooperaram de forma direta e imediata para o resultado morte da paciente.

Para espantar quaisquer dúvidas, trago a colação um trecho do laudo pericial, onde o perito tece os seguintes esclarecimentos a respeito de todo o ocorrido:

"(...) Diante do exposto acima, acrescido aos resultados da necropsia pode o perito afirmar que a morte é compatível com causas naturais, (pelas definições expostas acima), pois as intervenções terapêuticas em que a vítima foi submetida foram necessárias e dentro das indicações médicas existentes, não por meio de violência, mais tecnicamente realizou-se dentro dos parâmetros aceitos pelas entidades nacionais de acordo com a literatura médica vigente (...)"

A conclusão em torno da ausência de responsabilidade do ente municipal no caso em testilha, por sua vez, não considera o estado de saúde da vítima antes da cesariana, o por que, por si só, já era um fator que a colocava como paciente como um caso de alto risco. Por fim, deve ser rejeitada também a alegação de que a ausência do cirurgião auxiliar contribuiu para o resultado morte, pois embora tal situação seja incontrovérsia nos autos (art. 374, inciso III, CPC), não há qualquer relação direta e imediata desta ausência com o evento morte. Ou seja, não há certeza ou garantia de que se houvesse um auxiliar a vítima sobreviveria.

A propósito, tal circunstância deve ser comunicada ao conselho de classe para que fiscalize no âmbito da saúde pública municipal o cumprimento de suas resoluções.

Conclui-se, então, não haver prova de negligência, imprudência ou imperícia médica, o que implica na inexistência de conduta ilícita dos agentes públicos, de modo que não há que se falar em responsabilidade civil do município no caso em apreço.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SILMA ALVES PAIXÃO, ELTON DE OLIVEIRA MOURA e ANA LUIZA ALVES OLIVEIRA, esta última representada por seu genitor Elton de Oliveira Lima contra a MUNICÍPIO DE VILHENA, pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.

Por fim, CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, que ficam suspensos de exigibilidade por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, II), de maneira que, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004449-55.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 20/06/2017

REQUERENTES: LUCIMAR DA SILVA, RUA ARACAJU 3565 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA CASSIA VIEIRA GARCIA, RUA AIRES DA CUNHA III IBIRAPUERA - 69640-000 - TABATINGA - AMAZONAS, SUZETE APARICIO COELHO, RUA VINTE E UM DE JUÇHO 1271 CENTRO - 69620-000 - AMATURÁ - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS OAB nº RO3600

INVENTARIADO: ADILSON GARCIA TERTULIANO, AVENIDA ARACAJU 3565 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

LUCIMAR DA SILVA, ANA CASSIA VIEIRA GARCIA e SUZETE APARÍCIO COELHO, agindo na qualidade de meeira e herdeiras maiores e capazes do de cujus Adilson Garcia Tertuliano, ingressaram com esta ação de inventário pelo rito do arrolamento sumário.

Com a prefacial veio o plano de partilha dos bens deixados pelo falecido, segundo o qual cabe a companheira 50% de um imóvel a título de meação e os outros 50% do bem dividido entre as herdeiras na proporção de 25% para cada uma.

Foram juntadas as certidões negativas de débitos municipais (Id n. 11100207 - Pág. 3), federais (Id n. 11100207 - Pág. 5) e estaduais (Id n. 11100207 - Pág. 4).

As fazendas estadual, federal e municipal disseram não possuir interesse no feito (Id n. 15087294 - Pág. 1, Id n. 15107796 - Pág. 1, 15428714 - Pág. 1)

O Ministério Público disse não possuir interesse no feito no Id n. 15108790 - Pág. 1.

A Caixa Econômica Federal noticiou saldo de Pis/Pasep e no Id n. 15236232 - Pág. 1.

Os requerentes comprovaram o pagamento do ITCMD no ID n. 27236696.

O Estado de Rondônia concordou com o recolhimento do ITCMD no ID n. 28374955 - Pág. 1.

Pois bem.

A característica deste procedimento é justamente a dispensa de "lavratura dos termos de qualquer espécie" (art. 1.032 do CPC), bem como de atos avaliatórios e de partilha em Juízo.

No que diz respeito ao inventário comum, pode-se registrar que o arrolamento sumário possui várias modificações tendentes a simplificar o procedimento, dentre elas relaciono as seguintes:

- a) Dispensa de avaliação (somente ocorrerá avaliação, se houver credor habilitado e este impugnar a estimativa dos herdeiros relativa aos bens separados para o pagamento da dívida);
 b) Dispensa de remessa dos autos ao contador e partidor;
 c) Lançamento e recolhimento do imposto causa mortis por via administrativa (art. 662, § 2º, do CPC);

Conforme pontifica Humberto Theodoro Júnior, "a sistemática do arrolamento sumário é subtrair do Judiciário o dever de controlar o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis. Apenas serão exigidas com a inicial as quitações dos impostos anteriores à sucessão (art. 192 do CTN e art. 1.031 do CPC)".

A ser assim, estando o processo nos termos do art. 660 do Código de Processo Civil e, ancorado no disposto no art. 659 do mesmo diploma legal, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável contida na prefacial, destes autos de ARROLAMENTO SUMÁRIO, dos bens deixados por Adilson Garcia Tertuliano, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

As partes são beneficiárias da justiça gratuita.

Assim, expeça-se formal de partilha, contemplando:

- a) A viúva meeira LUCIMAR DA SILVA, caberá 50% do Imóvel localizado na Rua Aracaju n. 3565, em Vilhena/Rondônia, Lote 43, Quadra 01, Setor 49, avaliado em 30.000,00 (trinta mil reais);
 b) A herdeira ANA CASSIA VIEIRA GARCIA caberá 25% do Imóvel localizado na Rua Aracaju n. 3565, em Vilhena/Rondônia, Lote 43, Quadra 01, Setor 49, avaliado em 30.000,00 (trinta mil reais);
 c) A herdeira SUZETE APARICIO COELHO caberá 25% do Imóvel localizado na Rua Aracaju n. 3565, em Vilhena/Rondônia, Lote 43, Quadra 01, Setor 49, avaliado em 30.000,00 (trinta mil reais).

Expeça-se alvará em favor das requerentes para levantar o saldo de Pis/Pasep e conta existente em nome do de cujus na Caixa Econômica Federal (ver Id n. Id n. 15236232 - Pág. 1)

Sem custas, tendo em vista que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.

Considerando que a sentença atendeu totalmente a pretensão das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002479-49.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 24/04/2019

REQUERENTES: MARIALICE CORREA DE BRITO, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 905 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA, TAINA FLAUSINO BRITO, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 905 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

REQUERIDO: SILAS BRITO GENELHU, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 905 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos.

Ao Estado de Rondônia para dizer se o recolhimento do ITCMD apresentado no ID n. 30812837, está correto.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005489-72.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 26/07/2017

REQUERENTES: MARLENE APARECIDA ALMEIDA, RUA HUMAITA 680 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE ALMEIDA CORTES, AV BOA VISTA 7247 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIO DE SOUZA ALMEIDA, AVENIDA NOEL NUTELS 41, RUA JURUA - BAIRRO SANTA ITEUVINA CIDADE NOVA - 69096-000 - MANAUS - AMAZONAS, ANA MARIA DE ALMEIDA, AV 632 6563 PARQUE SAO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVANI DE SOUZA ALMEIDA, RUA GUAPORE 682 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE ALMEIDA, AVENIDA JOÃO CÉSAR DE OLIVEIRA 188, RUA BENEDITINOS - BAIRRO BANDEIRANTES ELDORADO - 32310-000 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESPOLIO DE ERLY DE ALMEIDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o Município de Vilhena para, no prazo de 15 dias, esclarecer se o débito noticiado no ID n. 12716892 - Pág. 1, foi quitado.

Intime-se pessoalmente a inventariante para, no prazo de 15 dias, juntar nos autos a renúncia dos herdeiros João Batista de Almeida e Marlene Aparecida Almeida.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001150-36.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/02/2018

AUTOR: LAUZELINO PEREIRA, AVENIDA LIRIO DO VALE 1488, SETOR 17 QUADRA 052 LOTE 022 JARDIM PRIMAVERA S-35 - 76983-210 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA s/n, EM FRENTE A PREFEITURA FONE (69) 3322-9780 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LAUZELINO PEREIRA ajuizou ação indenizatória contra COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, alegando que foram realizados dois saques da sua conta, nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 500,00, sem sua autorização ou ciência, pois ninguém possui a sua senha e não houve perda ou roubo do seu cartão bancário. Assevera que a ré não solucionou o problema nem disponibilizou o acesso às filmagens do banco para confirmar que não foi o autor quem realizou os saques. Pugnou, ao final, pelo ressarcimento do valor sacado (R\$ 2.000,00), e reparação pelo dano moral, em 11 salários mínimos.

Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 18396743). O(A) réu(ré) apresentou contestação no ID 18690875, denunciando à lide o BANCOOB e afirmou não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduziu que os saques foram realizados com o uso do cartão magnético, por meio do terminal de autoatendimento, sendo necessária a posse do cartão e a senha de uso pessoal, que é de responsabilidade do cooperado, logo, foram realizados com sua autorização ou por seu descuido com relação ao cartão e senha. Ademais, a ocorrência policial somente foi registrada após mais de 45 dias de efetivada a transação. Sustenta não ter havido reclamação junto à agência. Por fim, pugnou pela total improcedência da ação e, em caso de condenação, que o valor seja arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade.

Consta réplica no ID 20301846.

Decisão saneadora 28106332.

A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a denunciação da lide, mas até o momento não retornou a decisão do E. Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório. Decido.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

II - DO MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória em que a autora pretende a reparação pelos danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito imputado ao(à) réu(ré).

Do cotejo das provas arremetidas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão inicial é improcedente.

Restou incontroverso nos autos que foram realizados dois saques na conta poupança do autor. A discussão se restringe à autoria de tais saques, pois o autor alega não ter efetuado os saques e que nenhuma outra pessoa possuía sua senha ou cartão.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(à) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.

Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Contudo, a sobredita inversão somente se aplica desde que demonstrada sua hipossuficiência ou quando forem verossímeis suas alegações, hipóteses quase sempre observadas nas relações desta espécie, porém não observadas nesta ação, na medida em que exsurgem dos autos evidências concretas e suficientemente capazes de nortear esta decisão contra o pleito autoral.

Pois bem.

No caso dos autos, o autor reclama de dois saques que foram efetivados em sua conta bancária; ocorre que tais operações foram realizadas mediante uso do cartão magnético e senha de uso pessoal e intransferível, portanto não remanesce qualquer responsabilidade à instituição financeira.

Vejamos dois julgados do Superior Tribunal de Justiça neste mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE

DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie.

2. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.

3. Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1399771/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA.

1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.

6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros.

Precedentes.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1633785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

No presente caso não se verifica que a Cooperativa ré tenha cometido ato ilícito ou tenha contribuído de qualquer forma ao evento danoso relatado pelo autor.

Não estando presente o requisito caracterizador da responsabilidade civil, não merecem ser acolhidos os pedidos da peça de ingresso. Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais

formulados por LAUZELINO PEREIRA contra COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA – SICOOB CREDISUL, pelos fatos e fundamentos acima esposados.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos de exigibilidade, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça informando que resta prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7006051-47.2018.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB/RO-8392, JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB/RO-8387, ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568

RÉU: IAGO LEITE ARANDIA, THIAGO ALVES SANTOS FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, uma vez que o recolhimento afirmado no documento id n. 31792956 não corresponde a custas destes autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000203-09.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 16/01/2015

REQUERENTE: MARIA BEATRIZ ALVES DE MORAES MEDEIROS, AV. RONI DE CASTRO 4418, 3322-1374 JARDIM AMERICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA OAB nº RO4072

RÉU: ANTONIO CHAVES DE MEDEIROS, CHÁCARA 30 SETOR AI, AV. TRANCREDO NEVES, CASA 59 QD 73 EMBRATEL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Determino a suspensão da exigibilidade do ITCMD por ora, uma vez que ele deverá futuramente ser retificado.

Comunique-se a SEFIN sobre a suspensão da exigibilidade do ITCMD relativo a este processo, dos herdeiro abaixo nominados:

ANTONIO MARCULINO DE MEDEIROS CPF 386933992-68

RAIMUNDA MARCOLINO DE MEDEIROS CPF 237205812-68

MARIA DALVIA FREITAS MEDEIROS CPF 210591282-68

CLEIDE MARCULINO MEDEIROS CPF 408947892-87

CELIZIA MARCULINO MEDEIROS DE SOUZA CPF 203130472-00

ANA CLEIDE MARCULINO MEDEIROS CPF 469747412-00

JOSÉ MARCULINO DE MEDEIROS CPF 191957452-20

Cumpra-se com urgência.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como ofício de n. à SEFIN de n. 576/Gab/1ª VC/VHA-RO.

Vilhena,RO, 29 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003869-54.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 17/06/2019

REQUERENTE: SUELI APARECIDA FERNANDES WERNECK, RUA ESMERALDINA A. ALVES 2505 BODANESE - 76981-064 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS OAB nº RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB nº RO5912

INVENTARIADO: ELPIDIO DE LACERDA WERNECK NETO, RUA ESMERALDINA A. ALVES xxxx BODANESE - 76981-064 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que o herdeiro Elton Fernandes Werneck não irá renunciar seu quinhão hereditário o/a inventariante deverá resguardar a cota-parte dele, conforme determina a lei.

No mais, citem-se as fazendas e o Ministério Público para dizerem se possuem interesse no feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000949-15.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/02/2016

EXEQUENTE: AGUILERA & CIA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1883 RIACHUELO - 76913-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706

EXECUTADO: CARDOSO & DORNELAS LTDA - EPP, AVENIDA JO SATO 1813 PARQUE IND. NOVO TEMPO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0006018-84.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/06/2015

AUTOR: JUSSARA NEVES ARAUJO, NOVA CONQUISTA, RUA OLAVO PIRES S/N DIST. NOVA CONQUISTA NOVA CONQUISTA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL OAB nº RO4896, RUBENS DEVET GENERO OAB nº RO3543, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JUSSARA NEVES ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, relatando, em suma, que sofre de doença profissional, sendo incapacitada para o trabalho. Afirma ter recebido auxílio doença, quando o correto seria auxílio doença acidentário e, posteriormente, o benefício foi indevidamente cessado. Pretende que lhe seja restabelecido o auxílio doença acidentário, com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a diferença do valor recebido em relação ao valor do auxílio doença acidentário, que deveria ter sido concedido.

Este juízo declinou da competência à Justiça Federal (Id 23665071 - Pág. 47).

A antecipação de tutela foi indeferida (Id 23665071 - Pág. 52).

Realizada prova pericial médica na autora, o laudo foi acostado no Id 23665071 - Pág. 58.

O autor impugnou o laudo (Id

O Juízo Federal declinou da competência (Id 23665071 - Pág. 65) e os autos retornaram para esta Vara Cível, que por sua vez declinou da competência para o Juizado Especial Cível (Id 23665071 - Pág. 70),

Citado, o réu apresentou contestação no Id 23665071 - Pág. 85, alegando que o laudo concluiu pela incapacidade parcial e temporária, não estando presentes os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, nem para concessão do auxílio doença já que a incapacidade é parcial e há possibilidade de reabilitação. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da data de início do benefício a juntada do laudo nos autos, fixando data de cessão, caso concedido o auxílio-doença.

Foi deferida a antecipação de tutela (Id 23665081 - Pág. 7).

O Juizado Especial Cível declinou da competência, retornando os autos a este juízo (ID 23665081 - Pág. 35).

O perito complementou o laudo (Id 23665081 - Pág. 66)

Consta réplica no Id 3135519.

Declinada a competência ao (Id 3217936),

A autora se manifestou no Id 23665081 - Pág. 74 e o réu se manteve silente.

Foi indeferida prova testemunhal postulada pela autora (ID 28361660) decisão contra a qual não houve recurso.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que o requerente afirma que sofre de doença profissional e está incapacitada para o trabalho, tendo direito à concessão do auxílio doença acidentário, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Após estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão autoral é improcedente.

Com relação ao pedido de auxílio doença acidentário, a lei exige que a incapacidade seja total e temporária, todavia o laudo pericial médico atesta que a lesão da autora é parcial e temporária, portanto, não está presente o requisito legal.

Com relação à aposentadoria, por sua vez, a Lei 8213/91 estabelece em seu art. 42 o seguinte:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso, a perícia também constatou que não está presente um dos requisitos exigidos pela norma acima transcrita.

A autora foi submetida à perícia médica que concluiu não haver limitação ou incapacidade laboral completa, mas sim parcial.

Conclui-se, então, que em decorrência da doença/acidente de trabalho a autora sofreu lesões, mas, no momento da perícia médica judicial, a autora possuía incapacidade parcial e temporária, podendo ser reabilitada para outra função.

Isso posto, e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, de concessão da aposentadoria por invalidez permanente.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, os quais ficam suspensas de exigibilidade, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A sentença não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3o.,III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005474-69.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 31/07/2018

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: AMAURY WALDER MORENO YASAKA, SEM ENDEREÇO, ARTHUR FROZONI, RUA DA BEIRA 5490, - DE 5380 A 5660 - LADO PAR - SALA 01 FLORESTA - 76806-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020 R\$ 544.657,12

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do deferimento do processamento da recuperação judicial da executada, DETERMINO a suspensão do processo durante o prazo de blindagem. Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório.

Procedi a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD, para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, conforme comprovante anexo.

Expeça-se o necessário para a transferência do valor a uma conta judicial vinculada ao juízo da recuperação judicial, oficiando-o para sua ciência. Sirva como ofício.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000472-84.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/01/2019

AUTOR: CLEVERTON DA SILVA VEIGA, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 1055 CRISTO REI - 76983-380 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEVET GENERO OAB nº RO3543

RÉUS: SILVANA ALVES JERONIMO, SEM ENDEREÇO, OSVALDO BARBOSA DA SILVA, TRAVESSA TREZENTOS E

QUARENTA E SETE-A 449, PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-842 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

D E S P A C H O

Vistos.

Proceda-se consulta de endereço dos réus no SINSF. Sendo encontrado endereço diverso dos que contam nos autos, expeça-se o necessário para citação pessoal.

Caso reste infrutífera a consulta ou a tentativa de citação pessoal, cite-se a parte ré via edital para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos.

Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006135-19.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/08/2016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

EXECUTADO: ADAO LOPES DE SOUZA 80070701172, GLEBA GUAPORÉ SANTA ROSA LINHA 5, FAZENDA BRASIL FRONTEIRA CAMPO DOS VIADOS - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 27.677,45

D E S P A C H O

Vistos.

Deposite-se o bem penhorado nos autos com o exequente.

Desde já fica autorizado o arrombamento para vistoria do local, podendo o oficial de justiça solicitar reforço policial.

Considerando que o executado e sua esposa mudaram de endereço sem comunicar nos autos a atual localização, tenho eles como intimados da penhora, com fundamento no art. 841, 4º, do CPC.

Solicite-se a averbação da penhora na matrícula do imóvel.

Para designação de leilão nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:

- a) a comprovação da averbação da penhora no registro do imóvel (CPC, art. 844);
- b) apresentar certidão de inteiro teor do imóvel penhorado;
- c) caso o imóvel não possua registro, o exequente deverá esclarecer em nome de quem o imóvel consta cadastrado na Prefeitura de onde estiver localizado o bem, e se constar em nome do Município, que este seja intimado para dizer se concorda com o leilão;
- d) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado a fim de que conste no edital.

Intime-se.

Sirva este despacho como mandado para os devidos fins.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0098619-56.2008.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/11/2008

AUTOR: CLAUDETE FANK, AV. MAJOR AMARANTE 3466 A, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA ZANCHETT OAB nº MS3180

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Instaladora São Luiz Ltda, RUA RUI BARBOSA 3050, SALA 01 FLORESTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA OAB nº RO1916, KATIA CARLOS RIBEIRO OAB nº RO2402, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

D E S P A C H O

Vistos.

Identificada a conta na qual foi depositado o saldo remanescente pertencente à advogada, Kátia Carlos Ribeiro, proceda-se transferência dos valores (R\$ 3.079,69 + R\$ 615,93 e eventuais acréscimos) para conta indicada na petição ID 31259575, qual seja: Caixa Econômica Federal: Ag 1823, conta poupança 16.192-5, CPF 646.365.932-00.

Expeça-se ainda alvará em favor do perito (saldo remanescente do extrato juntado no ID 31854952).

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao acordo juntado no ID 30084164, fls. 381, uma vez que, ao que parece, discorre de caso diverso dos autos, pois incorreto o valor tratado e também os advogados relativos à parte autora são desconhecidos no processo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007170-14.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/09/2016

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221
EXECUTADOS: RAQUEL MOURAES BERTAGLIA, AVENIDA JOSE DO PATROCINIO 4515 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, BERTAGLIA & BERTAGLIA LTDA - ME, AVENIDA JOSE DO PATROCINIO 4515 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNO BERTAGLIA, RUA JOSE DO PATROCINIO 4515 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Assiste parcial razão à executada Bertaglia & Bertaglia Ltda -ME, apenas no que tange à falta de intimação da advogada constituída. No tocante à citação por edital e nomeação de Curador Especial, referiram-se aos coexecutadas Raquel Moraes Bertaglia e Bruno Bertaglia, que não possuem advogado constituído nos autos (Id 27650259).

Reabro, em favor da pessoa jurídica executada, os prazos perdidos pela falta de intimação de sua advogada.

Intimem-se.

Vilhena, RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006164-64.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 16/09/2019

EMBARGANTE: DANIEL GONCALVES RIBEIRO, RUA QUINTINO CUNHA 438 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618, NATALIA CRISTINA BENVENUTI HAASE OAB nº RO10382

EMBARGADO: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AV LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

DANIEL GONÇALVES RIBEIRO ofereceu embargos à execução contra REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, referente à execução de título extrajudicial nº 7003921-50.2019.8.22.0014, alegando que a embargada está executando dívida já quitada, embora com atraso. Pugnou pela declaração de inexigibilidade dos títulos e a condenação da embargada nas penas de litigância de má-fé e ao pagamento dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, desde que tempestivos (Id 30974284), bem como determinou que a embargada fosse ouvida, intimando-a via diário.

A escrivania certificou que a ação executiva foi extinta em razão do pagamento (Id 31315191).

O embargante pugnou pela condenação da embargada conforme inicial (Id 31596982).

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, em razão da revelia, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO

Conforme se infere dos autos, a embargada foi regularmente intimada via diário, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.

Em especial, o embargante apresentou no Id 30856792 o comprovante de pagamento do débito executado (parcelas de abril a junho de 2017), em data anterior ao ajuizamento da execução.

Com relação ao pedido de condenação da embargante nas penas de litigância de má-fé, entendo não estar comprovada nos autos, porquanto se trata de pessoa jurídica e acredita-se que houve falha na comunicação entre o setor financeiro e o setor jurídico da mesma.

Por derradeiro, cumpre mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram

prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução promovidos por DANIEL GONÇALVES RIBEIRO contra REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR -REGES, em razão de que o débito foi quitado antes do ajuizamento da execução, tanto que a ação executiva n. 7003921-50.2019.8.22.0014 já foi extinta pelo pagamento.

CONDENO a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se a embargada para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006903-37.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Ação Civil Pública Cível

Protocolado em: 17/10/2019

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: SANTOS DUMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2615, SALA 02 BODANESE - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ARTHUR FROZONI, AVENIDA BEIRA RIO 2981 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

D E C I S Ã O

Vistos,

Cuida-se de Ação Civil Pública Ambiental proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra SANTOS DUMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ARTHUR FROZONI, objetivando a concessão de liminar inaudita altera pars para a indisponibilidade dos bens dos réu no valor estimado de R\$ 2.817,113,39 (dois milhões oitocentos e dezessete reais trezentos e treze mil e trinta e nove centavos), a fim de garantir indenização por danos ambientais ocasionados em área rural. É o relatório. DECIDO.

A concessão da liminar na ação civil pública tem nítida finalidade acautelatória, e tal como o processo cautelar, guarda na instrumentalidade uma de suas mais importantes características. Assim, em sede de ação civil pública, a concessão de medida liminar só deve ser deferida quando presentes os requisitos legais, a saber: a) fumus boni iuris; b) periculum in mora.

De início, denota-se que as provas encartadas no bojo dos autos consubstanciam a presença do fumus boni iuris, posto que resta verossímil, em sede de cognição ainda perfunctória, o desrespeito ao meio ambiente por ações antrópicas em área denominada como reserva legal, com destruição de mata nativa de aproximadamente 148,5615 hectares, conforme se observa do parecer técnico juntado no ID n. 31801253 pág. 6 e ss, em que se concluiu que:

“VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto e com fulcro no que foi evidenciado na análise desse parecer nó imóvel da pessoa jurídica empresa Santos Dumont Empreendimentos imobiliários EIRELI, Lote 22, Gleba 09, Setor Urucumacu3, Gleba Corumbiara, Vilhena- RO,, com área total do imóvel de 993,0354 ha., foi encontrado passivo ambiental na ordem de 148,4615 ha, referente a supressão de vegetação nativa de RL, desmatados após 2008.

Deste modo a quantificação monetária dos investimentos em infraestrutura necessários para reparar os danos foi estimada em

R\$ 2.601.049,93, dois milhões seiscentos e um mil quarenta e nove reais e noventa e três centavos e o valor de indenização dos danos ambientais causados foi estimado em R\$ 5.418.163,32 (cinco milhões quatrocentos e dezoito mil cento e sessenta e três reais e trinta e dois centavos).

Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2019.

RAFAEL SILVIO DE OLIVEIRA

Engenheiro Florestal - CREA: 56241D-RO

NAT-SG/MP/RO - Cadastro: 4471-0" (sic)

Vejo presente, de igual forma, o requisito do periculum in mora, visto que a demora no deslinde do presente feito, porquanto existe a possibilidade de que os réus, caso condenados, se desfaçam de seus bens sem que promovam a reparação dos danos ambientais. De outro norte, imperioso asseverar que a medida cautelar de indisponibilidade de bens deve recair apenas sobre os bens cujo valor seja necessário à integral reparação do dano ambiental.

Conforme se depreende dos autos, a estimativa apontada pelo Parquet para a reparação do dano ambiental foi de R\$ 2.817,113,39 (dois milhões oitocentos e dezessete reais trezentos e treze mil e trinta e nove centavos). Sendo assim, em face dessa constatação, vislumbro plausível o deferimento da indisponibilidade dos bens do espólio.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar postulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra SANTOS DUMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ARTHUR FROZONI e, por consequência DETERMINO a indisponibilidade de bens dos réus até o limite de R\$ 2.817,113,39 (dois milhões oitocentos e dezessete reais trezentos e treze mil e trinta e nove centavos).

No mais, citem-se os réus e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 04/02/2020, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se os réus alegarem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000839-11.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 19/02/2019

AUTORES: LIVIA VICENTINI HANSEN, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 688, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA, AMANDA VICENTINI DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 688, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNO TRAJANO PINTAR OAB nº RO7533, BARBARA DELLANI DE ASSIS OAB nº RO8291

RÉU: HENRIQUE BOLDRINI, RUA DAS SUBIPIRUNAS Z670, ESQUINA COM RUA RIO DE JANEIRO TERTÚLIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 23.952,00

D E S P A C H O

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 18.02.2020, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazieiro, nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.

Cite-se a parte requerida por Carta Precatória no novo endereço localizado, consignando, também, para tentativa de localização os demais endereços tentados da mesma cidade, nos termos do despacho inicial.

Intime-se a parte autora por seus advogados.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004106-88.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/06/2019

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉU: SANDRO SAVIO MORAES NOGUEIRA, RUA BELO HORIZONTE 722 RENASCER - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a parte ré via edital para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos.

Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003172-33.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 20/05/2019

REQUERENTES: YARITA WENDELY ANEZ SUAREZ, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4.277 CENTRO (S-01) - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA, JEURI ANEZ SUAREZ, AVENIDA LEOPOLDO PERES 4.277 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, KENIA RUTH ANEZ SUAREZ, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4.277, CASA CENTRO - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA, RUTH ANEZ DE SUAREZ, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4.277, CASA CENTRO (S-01) - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA OAB nº RO5394

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

RUTH ANEZ DE SUAREZ, YARITA WENDELY ANEZ SUAREZ, KENIA RUTH ANEZ SUAREZ e JEURI ANEZ SUAREZ formularam

pedido de Alvará Judicial para levantamento de saldo em conta de fundo consórcio, de titularidade do de cujus JÚLIO ALBERTO SUAREZ MURILLO, que veio a óbito no dia 10/03/2016. Esclareceram que são a esposa e os filhos do falecido, únicos herdeiros.

Consta nos autos a certidão de óbito do falecido (Id 27293568). Em resposta à solicitação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) informou que não consta dependentes para o falecido (ID 29931611).

O Ministério Público não manifestou interesse em intervir no feito. É a síntese do necessário. DECIDO.

O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.

Os interessados lograram comprovar que são herdeiros do falecido, conforme documentos pessoais acostados aos autos, sendo Ruth a viúva e os demais requerentes filhos do de cujus, diante do que determina o art. 1.829, inciso II, do CP, consoante estabelece a parte final do art. 1º da Lei 6.858/80.

Restou demonstrado, ainda, no Id 27293569 e Id 27293570, que foi contratada cota consorcial em nome do de cujus, restando inadimplente o contrato, o que leva à conclusão de que há saldo em conta de fundo de consórcio, consoante estatui o art. 2º da Lei 6.858/80.

Ademais, o art. 1.037, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858, de 24 de novembro de 1.980."

Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de alvará autorizando aos herdeiros RUTH AÑEZ DE SUAREZ, YARITA WENDELY AÑEZ SUAREZ, KENIA RUTH AÑEZ SUAREZ e JEURI AÑEZ SUAREZ a levantarem os valores existentes em conta de fundo de consórcio que o de cujus possui junto à RODOBENS ADM DE CONSÓRCIO LTDA., CNPJ 51.855.716/0001-01, CONTRATO N. 2051010174, Grupo 7810, Cota 175, com eventuais acréscimos, vinculada ao de cujus JÚLIO ALBERTO SUAREZ MURILLO.

Considerando que foi integralmente atendido o pedido inicial, tenho que não há interesse recursal.

Conforme pleiteado na exordial, oficie-se ao Consórcio RODOBENS para depositar o valor em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Após, expeça-se Alvará Judicial em nome do advogado dos requerentes, que realizará a devida partilha entre os herdeiros.

Sem custas finais.

Sem honorários, por se tratar de processo de jurisdição voluntária.

Expeça-se o necessário.

Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007185-75.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 30/10/2019

REQUERENTES: AMILY LUAH FASSICOLO DE ALBUQUERQUE, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N DISTRITO DE BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ADAO ROVAIR DE ALBUQUERQUE, CASA S/N DISTRITO DE BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048, WEVERSON RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO10306

Vistos.

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 dias, regularizarem a capacidade postulatória (procuração outorgada ao advogado), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Regularizada a capacidade postulatória, solicite-se informações da Caixa Econômica Federal quanto a saldo de FGTS e PIS/PASEP em nome do(a) falecido(a) Marcia Luzia Fassicolo de Albuquerque, CPF nº 166.787.292-34, PIS/PASEP 17049389844. Sirva como ofício n. 579/2019/Gab/1ª VC/VHA-RO.

Solicite-se informações da Prefeitura de Chupinguaia/RO quanto a disponibilidade da verba rescisória da falecida Marcia Luzia Fassicolo de Albuquerque, CPF nº 166.787.292-34, PIS/PASEP 17049389844. Sirva como ofício n. 580/2019/Gab/1ª VC/VHA-RO.

Intime-se o Procurador do INSS solicitando informações quanto aos dependentes previdenciários do(a) de cujus.

Após, vista ao Ministério Público.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006999-52.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 22/10/2019

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2322 S-35 - 76983-248 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 45.258,99

Vistos.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000419-11.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/01/2016

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS DA ROCHA, RUA NELIDA SCHUCH n 0360 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema RENAJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Proceda-se com a penhora de bens do executado no endereço encontrado na pesquisa, dando-se preferência aos veículos qualificados no ID n. 31477278, e em caso deles não serem localizados, o oficial de justiça deverá diligenciar para penhora de outros bens do executado, procedendo-se a intimação dele.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta precatória/mandado para os devidos fins, observando-se o seguinte endereço e bens:

EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS DA ROCHA, Rua Jacutinga, n. 814, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes-RO.

BENS:

veículo denominado HONDA/CBX 250 TWISTER, placa NCJ0298; veículo denominado modelo GM/ASTRA SEDAN CD, placa NCT0049,

veículo denominado modelo VW/FUSCA 1300, placa NCM8599.

Vilhena,RO, 29 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005933-98.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/07/2015

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA, AV. FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, NÃO CONSTA JARDIM KEDENY - 78060-719 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

EXECUTADO: KATIA CRISTINA DE JESUS SENA, RUA 1501 (LAURIVAL CLÁUDIO MACHADO) 1601, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76983-424 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005528-69.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/07/2017

EXEQUENTE: MELLO & THEODORO LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3180 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

EXECUTADO: GEMA ANGELINA FORNARI CASAGRANDE, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 97 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, manifestando-se quanto à inexistência de crédito nos autos da 4ª vara cível, sob pena de ser suspensão.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006593-36.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/08/2016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

EXECUTADO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME, AV. CAJUBI 1940 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a empresa executada INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME por Edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010484-65.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 19/12/2016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

EXECUTADOS: M. A. NANTES - ME, BARO DO RIO BRANCO 4325 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, R. M.

PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 1646 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS

ANTONIO NANTES, AVENIDA PARANÁ 1646, APTO 02 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 17.469,46

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, restou ela inexistente, pois não há declaração de imposto de renda entregue, conforme tela anexa.

Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar bens passíveis de penhora impulsionando o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000717-95.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 11/02/2019

REQUERENTES: R. R. D. O., RUA DOIS MIL DUZENTOS E CINCO 6035, BAIRRO ALTO ALEGRE S-22 - 76985-230 - VILHENA - RONDÔNIA, A. F., RUA DOIS MIL DUZENTOS E CINCO 6035, BAIRRO ALTO ALEGRE S-22 - 76985-230 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386

ADVOGADOS DOS :

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se formal de partilha.

Após, archive-se.

Vilhena, RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008000-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 28/09/2016

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: CLEUSA DOS SANTOS BATISTA, AV. CAPITÃO CASTRO 4464, SALA 01 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da(s) parte(s) executada(s), a(s) qual(is) restou (ram) infrutífera(s), conforme documento(s) anexo(s).

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006005-92.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 16/08/2017

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

EXECUTADO: ANDRADE E BORGES TRANSPORTES LTDA - ME, RUA 21 DE ABRIL 820 SETOR MARAJORÁ - 76270-000 - JUSSARA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da parte executada, por tratar-se ela de pessoa jurídica, uma vez que em sua declaração não consta informações de bens para viabilizar os atos constritivos.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007316-21.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/10/2017

AUTOR: QUELRI OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA, AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 1447 CRISTO REI - 76983-430 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14.440 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 12.181,00

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002742-81.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/05/2019

AUTOR: FABIO LUIS SGANZERLA, RUA PARAÍBA 2425 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Vistos em saneamento.

I) Preliminar de Impugnação à gratuidade judiciária

O réu impugnou a decisão que deferiu a gratuidade processual à parte autora. A gratuidade processual deve ser mantida, pois confirmada e até mesmo ampliada pelo Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento interposto pela autora.

II) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

III) Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide o direito do autor em receber a diferença da indenização descrita no art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/07 e n. 11.945/2009.

IV) Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar: que sofreu 50% de perda anatômica e/ou funcional definitiva do membro inferior esquerdo.

b) à ré incumbe comprovar: o inadimplemento do seguro obrigatório.

V) Provas.

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu, consistente na avaliação médica da parte autora, no sentido de verificar se a incapacidade sofrida é parcial ou total e, no primeiro caso, qual o percentual da perda.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com

Fixo honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que o perito vem sendo nomeado em outros feitos desta natureza, de modo que o valor se mostra razoável. A despesa deverá ser custeada pelo réu, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita (CPC, art. 95).

Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, depositar o valor dos honorários em juízo, para o início dos trabalhos, sob pena de perda da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo, se for o caso, dizer se eventual incapacidade apresentada no autor se enquadra em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, incluída pela Lei n. 11.945/2009.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos.

O perito nomeado deverá comunicar este Juízo, bem como as partes o dia e a hora em que será realizada a perícia.

Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Vilhena, RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000249-68.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/01/2018

AUTORES: CARMEM LUCIA ZGODA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 829, SÃO JOSÉ CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO SAMIR SADEG, RUA JOSÉ DE ALENCAR 829, SÃO JOSÉ CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3248, BANCO BRADESCO CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

R\$ 30.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 11.195,47, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins. Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003269-67.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/05/2018

EXEQUENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME, AVENIDA CURITIBA 3008 JARDIM PRIMAVERA - 76983-350 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADO: DANILO QUADROS DA SILVA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3420 JARDIM AMÉRICA - 76980-794 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.138,59

D E S P A C H O

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009125-46.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial
 Protocolado em: 22/11/2017
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. PRES. DUTRA 840 CENTRO - 79970-000 - ELDORADO - MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
 EXECUTADO: RUBELEI LEITE DE SOUZA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3124 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 R\$ 269.576,56
 DESPACHO
 Vistos.
 Defiro o pedido de id 31516980 .
 Expeça-se o respectivo termo de penhora.
 Intimem-se o executado sobre a efetivação da penhora.
 Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019
 Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Processo nº: 7000597-86.2018.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível
 AUTOR: MULLER & CIA LTDA - ME
 RÉU: FIEL CONSTRUTORA LTDA - ME
 NOTIFICAÇÃO
 Fica a parte FIEL CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ: 15.001.496/0001-95 (RÉU)
 , notificada para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 30 de outubro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
 Junior Miranda Lopes
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007077-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
 Classe:Execução de Alimentos
 Protocolado em: 16/10/2018
 EXEQUENTE: I. L. P., RUA SEISCENTOS E CINCO 1212, SETOR 6 SÃO PAULO - 76987-310 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247
 EXECUTADO: E. C. P., RUA GURUPI 549, APARTAMENTO 04 REDENÇÃO - 69047-010 - MANAUS - AMAZONAS
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369B
 D E S P A C H O
 Vistos.
 Expeça-se alvará em favor do autor.
 Após, intime-se-o para comprovar o levantamento do alvará , bem como impulsionar o feito , sob pena de extinção.
 Prazo: 5 dias.
 Pratique-se o necessário.
 Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019
 Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007061-92.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível
 Protocolado em: 24/10/2019
 AUTOR: ADRIANO BATISTA DOS SANTOS, RUA OITOCENTOS E NOVE 6353 ALTO ALEGRE - 76985-310 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA OAB nº RO9428
 RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU:
 R\$ 25.700,00
 D E S P A C H O
 Vistos.
 Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
 INDEFIRO o pedido de tutela de urgência uma vez que não vislumbro presente a probabilidade do direito invocado.
 No caso o autor reconhece ter firmado negócio jurídico com o réu por meio de cédula de crédito bancário na petição inicial. Assim, até que se prove qualquer ilegalidade contratual, o contratante deve cumprir o que foi estipulado no contrato, ante o princípio do pacta sunt servanda (os pactos assumidos devem ser respeitados, pois o contrato é lei entre as partes).
 Portanto, considerando que não está evidenciado até o momento nos autos qualquer ilegalidade contratual, tenho que o réu poderá exercer livremente o seu direito de credor de cobrar o valor da parcela estipulada pelas partes no contrato.
 No mais, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
 Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
 Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para decisão saneadora.
 Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
 Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
 Pratique-se o necessário.
 Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.
 {{orgao_julgador.magistrado}}
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007948-16.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
 Classe:Imissão na Posse
 Protocolado em: 05/08/2010
 REQUERENTE: GUILHERME GALVANE BATISTA, RUA CARLOS D. OBREGON APTO 603 325, APTO 104 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234, ALEX LUIS LUENGO LOPES OAB nº RO3282
 REQUERIDO: IRENE SOARES DA CRUZ, RUA JOSÉ DE ANCHIETA, 4881 4881, NÃO CONSTA 5º BEC - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832, MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032

DESPACHO

Vistos.

EXPEÇA-SE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE, conforme determinado na sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça.

Custas pela ré, que deverá ser intimada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0046546-10.2008.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/06/2008

AUTOR: JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S A, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160, SALA 1.534 CENTRO - 20020-080 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

RÉU: ELZIRA GRIPA, CHÁCARA 28, NÃO CONSTA SETOR GRIPA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALAN LEON KREFTA OAB nº RO4083, ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B

D E C I S Ã O

Vistos.

DEFIRO o pedido de ID 31982003 - Pág. 81.

Expeça-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001730-32.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 25/03/2019

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656

EXECUTADO: CASSIA CAROLINE MARIA TEIXEIRA, RUA SETECENTOS E QUARENTA E UM 378 BODANESE - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Incabível o pedido de Id 31783046 pois se trata de cumprimento da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes.

Intime-se a exequente para dar impulso ao feito, requerendo os atos de constrição, sob pena de extinção do processo.

Prazo de 05 dias.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007211-42.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 30/07/2012

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 5995 NOVA VILHENA - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, AV: BRASILIA 4123 PARQUE NOVO PLANO - 76982-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº RO616A

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão já determinado na decisão de ID : 28997362.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006243-77.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/08/2018

AUTOR: AMIZAEL DOS SANTOS SILVEIRA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 550 CENTRO (S-01) - 76980-116 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384

RÉU: MARCIEL CRUZ TAVARES, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6532, SALA 01 SÃO PAULO - 76987-308 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 15.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 9.356,33, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007045-41.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 23/10/2019

REQUERENTES: LAUDISSEIA AMARAL DA SILVA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1906 JARDIM PRIMAVERA - 76983-314 - VILHENA - RONDÔNIA, ELEN KARINE SILVA LIMA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1906 JARDIM PRIMAVERA - 76983-314 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO SILVA LIMA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1906 JARDIM PRIMAVERA - 76983-314 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

Vistos.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal informações quanto a saldo de FGTS e PIS/PASEP em nome do(a) falecido(a) JIDEILSON DE SOUZA LIMA, CPF nº 390.031.912-04. Sirva como ofício n. 577/2019/Gab/1ªVC/VHA-RO.

Solicite-se ao Banco Bradesco informações quanto a existência de saldo em conta corrente ou poupança em nome do(a) falecido(a) JIDEILSON DE SOUZA LIMA, CPF nº 390.031.912-04, observando-se que os herdeiros indicaram as contas de n. 0771086-0 e n. 0014057-0, ambas da agência n. 1389. Sirva como ofício n. 578/2019/Gab/1ªVC/VHA-RO.

Intime-se o Procurador do INSS solicitando informações quanto a existência de dependentes previdenciários do(a) de cujus.

Após, vista ao Ministério Público.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010460-37.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 16/12/2016

EXEQUENTE: V GOMES SERVICOS - ME, AV. JÔ SATO 1523 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

EXECUTADO: SERGIO BARBOSA BELEM, RUA 543 683 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Extraída a declaração, será ela arquivada em pasta própria para manuseio somente dos advogados das partes em Cartório, vedada a extração de cópias e imagens, pelo prazo máximo de 10 dias. Decorrido o prazo, será ela inutilizada.

A análise dos documentos por qualquer das partes deverá ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010132-10.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/10/2017

AUTOR: IVONE PIRES DA SILVA, RUA OVIDIO BRITO 1355 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Intime-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 370,00, no prazo de 45 dias corridos.

Após referido prazo, o cartório deverá consultar se há conta judicial vinculada aos autos. Confirmado o depósito do valor, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando-o de que o valor já está disponível em conta judicial. Depositado o laudo nos autos, independentemente de nova conclusão, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito.

Caso o INSS não deposite o valor dos honorários periciais no prazo concedido, retornem os autos conclusos para as providencias cabíveis.

Vilhena,RO,

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005162-59.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/08/2019

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: JEAN CARLOS DENTI, RUA MINAS GERAIS 2455 S-26 - 76986-580 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 3.838,68

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema INFOJUD, a qual restou frutífera conforme tela anexa.

Assim, cite-se o réu no novo endereço localizado para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007146-78.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 28/10/2019

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA, BR 364 KM 691 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: VEIGA E BUCCO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DOIS 8116 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 2.387,38

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003682-51.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Dúvida

Protocolado em: 12/05/2016

REQUERENTES: GRACIANE DA SILVA, RUA 626 6800, CASA PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ISAAC DOS SANTOS FERNANDES, RUA 65 897, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSINEIA DOS SANTOS FERNANDES, RUA 65 897 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

INTERESSADOS: ADAO PEREIRA DOS SANTOS, KM 11 RUMO ESCONDIDO LINHA 07 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, PAULO PEREIRA DA ROCHA, KM 12 RUMO ESCONDIDO LINHA 07 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, LUIZA CELESTINA DOS SANTOS, RUA 8207 2675 BARÃO DO MELGAÇO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, RUA 8207 2675 BARÃO DO MELGAÇO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSELI WAGNER DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA FLORIANO PEIXOTO 5382 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIAS PEREIRA, RUA FLORIANO PEIXOTO 5382, RESIDENCIA 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se nova tentativa de citação de Elias Pereira no mesmo endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 5382, 5º BEC, nesta cidade e comarca de Vilhena – RO.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007141-56.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 28/10/2019

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: JOSE FRANCOLINO CAPITO, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6546 SÃO PAULO - 76987-328 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 2.244,37

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de outubro de 2019.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007149-33.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/10/2019

AUTOR: CLAUDIONICE ALVES, RUA VINTE E UM 3037 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-826 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

DECLINO da competência à 3ª Vara Cível desta Comarca, com fundamento no art. 286, II do CPC, uma vez que se trata de reiteração de pedido relativo aos autos de n. 7007903-77.2016.8.22.0014, que foi julgado sem resolução de mérito em sede recursal.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009248-44.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 24/11/2017

AUTOR: R. A. DE PAULA - ME, RUA ÁLVARO JOSÉ GONÇALVES 4885 BELA VISTA - 76982-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

RÉU: ESLAINE ANDRADE DE SOUZA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3666, IMOBILIÁRIA FORTALEZA -SALA B CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se conforme já determinado na sentença de Id 30715052 - Pág. 4.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007130-27.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/10/2019

AUTOR: ZAQUEU ALVES DA SILVA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2478, CS 03 S-35 - 76983-248 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB nº RO7029

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188, VILA JARAGUÁ PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 15.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança indevida, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.

Intime-se o réu sobre esta decisão.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 21/01/2020, às 08horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo da réplica, intemem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003244-20.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/05/2019

AUTOR: EDSON SEIXAS, RUA JOSÉ GOMES FILHO 2071 CRISTO REI - 76983-264 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825

RÉU: PEMAZA S/A, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4185 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SILVÂNIO DOMINGOS DE ABREU OAB nº RO4730

R\$ 6.026,00

Vistos em saneamento.

I) Preliminar Decadência e Prescrição

A ré alega que o autor teve conhecimento do suposto defeito no dia 07/01/2019 e somente ajuizou a presente ação no dia 22/05/2019, tendo decorrido o prazo de 90 dias, previsto no art. 26, inciso II, da Lei 8.078/90. Não se verifica ter ocorrido a decadência do direito do autor, porquanto alega que o vício era oculto e somente teve conhecimento no dia 07/01/2019, aplicando-se ao caso o § 3º do art. 26 do CDC, que assim dispõe: “Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.”

Quanto ao ajuizamento da ação ter superado 90 dias do conhecimento do alegado defeito, o autor afirmou ter primeiramente apresentados os pedidos iniciais perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, no dia 30/01/2019, autos n. 7000475-39.2019.822.0014, sendo a mesma extinta sem resolução do mérito no dia 10/06/2019, não por sua culpa.

Segundo dispõe o art. 240, do CPC: “A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). §

1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. “

Considerando que o autor ajuizou a presente ação no dia 22/05/2019, não caracterizou decadência ou prescrição, de modo que REJEITO as preliminares arguidas pela requerida.

II) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide a existência de vício oculto no produto ou no serviço contratados pelo autor.

III) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito, devendo comprovar que os produtos /serviços apresentaram defeito;

b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Prazo de 15 dias.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7005734-49.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO1542

Endereço: desconhecido

Parte Executada: VILMAR CABRAL DA SILVA - CPF: 204.043.282-53 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar a(s) parte(s) executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R\$ 6.277,78 (seis mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), sob pena de ser acrescido multa e honorários advocatícios, cada um em 10% sobre o valor do débito, bem como penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá a parte executada interpor impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 23 de setembro de 2019.

Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Autos n. 7009627-19.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/11/2016

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO POSSA, ESTÂNCIA VÓ ALZIRA Lote 76, LINHA 140, ZONA RURAL GLEBA CORUMBIARA Nº 2 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558, VALDIR ANTONIAZZI OAB nº RO231A

EXECUTADO: LOPES DOMINGUES E TOSIN DOMINGUES LTDA - ME, AVENIDA ANTONIO ANDRE MAGGI 1050 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes nos autos n. 7009937-88.2017.8.22.0014 - Embargos à Execução, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO POSSA contra EXECUTADO: LOPES DOMINGUES E TOSIN DOMINGUES LTDA - ME.

Homologo, ainda, a desistência do prazo recursal pelas partes.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005188-91.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 21/07/2018

EXEQUENTE: RUDNEI VIANA DE SOUZA, RUA MIL OITOCENTOS E ONZE 4910 BELA VISTA - 76982-038 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

R\$ 6.598,07

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de sentença promovida pela EXEQUENTE: RUDNEI VIANA DE SOUZA contra EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 30 de outubro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005237-62.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/06/2015

EXEQUENTE: JOAO PEDRO CARLESSO AGOSTINI, AV. 07 DE SETEMBRO 3135, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-126 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724 EXECUTADO: JDR CONSTRUTORA LTDA - ME, RODOVIA GO 060 s/n, TERMINAL RODOVIÁRIO - 76105-000 - FIRMINÓPOLIS - GOIÁS ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de outubro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003948-33.2019.8.22.0014

Ausência de Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública Embargos à Execução

R\$ 76.100,80

EMBARGANTE: NILSON PERAZZOLI, RUA GUY DE MAUPASSANT 232 PILARZINHO - 82110-350 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR OAB nº PR30417

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizado por NILSON PERAZZOLI em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL.

Alegou que o embargado ajuizou ação de execução de título extrajudicial em virtude da inadimplência do devedor Comercial Perazzolli Ltda – ME.

Afirmou que no contrato em execução constaram como fiadores Eugênio Abelli Perazzolli e Rosalina Collella Perazzolli, sendo que na data do ajuizamento desta ação o fiador Eugênio Abelli Perazzolli já havia falecido (17/02/2016).

Argumentou que o exequente requereu a inclusão dos filhos do “de cujus” no polo passivo da lide, tornando o ora embargante como executado na ação de execução, o que é indevido.

Afirmou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo daquela ação pois é filho do fiador e tal fato por si só não o torna fiador de seu pai e, apesar do falecimento do executado, não consta aberto o inventário e por consequência não houve partilha de bens que poderiam ter sido deixados pelo “de cujus”.

A gratuidade judiciária foi deferida.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O embargante afirma não ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução de título que tramita sob n. 7008023-23.2016.8.22.0014.

Razão assiste a embargante neste tópico, pois este não é parte legítima para figurar como executado na ação de execução de título extrajudicial.

Em análise da ação de execução n. 7008023-23.2016.8.22.0014, verifica-se que o exequente pugnou pela intimação dos herdeiros para informarem o representante legal do espólio, e como não foi aberto o inventário, foi determinada à inclusão da viúva e herdeiros no polo passivo da lide, na qualidade de representantes do espólio de Eugênio Abelli Perazzolli e não como executados.

Por consequência, não tendo havido qualquer determinação para que o embargante figurasse no polo passivo daquela lide, carece-lhe o direito de ação para figurar no polo ativo da presente ação de embargos à execução, por ser parte ilegítima.

Além do mais, em análise dos autos de execução de título extrajudicial, constatei que o embargante consta naquela ação como terceiro interessado.

Assim sendo, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação de Embargos à Execução ajuizada por NILSON PERAZZOLI em face de SICOOB CREDISUL – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA.

Extraia-se cópia desta decisão, juntando-se aos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 7008023-23.2016.8.22.0014.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009308-17.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

EXECUTADO: OLIVEIRA & DE PAULA LTDA - ME, JUAREZ VICENTE DE PAULA, BRUNO OLIVEIRA DE PAULA

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0067212-08.2003.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 33.091,19

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, LEANDRO JOSE CABULON OAB nº PR27256

EXECUTADO: CASA DE CARNE SABIÁ LTDA - ME, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO, Nº 3458, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou AÇÃO EXECUTIVA FISCAL em face de CASA DE CARNE SABIÁ LTDA visando receber a importância descrita na CDA juntada com a inicial.

Durante o trâmite regular do feito verificou-se o pagamento integral do débito e dos honorários advocatícios.

POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento das custas processuais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa. Liberem-se eventuais constrições.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

29 de outubro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0034020-60.1998.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: VALDIRENE DA SILVA SANTOS, AV. BEIRA RIO 3727, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANGELA DA SILVA SANTOS, AV. LEOPOLDO PERES 4780 - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANA DA SILVA SANTOS, RUA OSVALDO CRUZ 502, CASA CENTRO - 76980-064 - VILHENA - RONDÔNIA, EMERSON DA SILVA SANTOS, RUA LEOPOLDO PERES 4780, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRA

CRISTINA DA SILVA SANTOS, RUA THEODORO V. LOPES 4780 - 76988-018 - VILHENA - RONDÔNIA, VANDERLEIA DA SILVA SANTOS, RUA THEODORO V. LOPES 5556, NÃO CONSTA 5º BEC - 76988-018 - VILHENA - RONDÔNIA, WANDERSON DA SILVA SANTOS, RUA OSVALDO CRUZ 502, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-064 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369B

INVENTARIADO: MARIA CRISTINA DA SILVA "DE CUJUS", SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Avoco os autos.

Torno sem efeito o despacho de ID n. porquanto a última informação que se tem nos autos é de que o incapaz e sua suposta curadora residem no Estado do Mato Grosso.

Foi realizado pesquisa junto ao cadastro do TRE visando a busca de endereço atualizado do incapaz, porém, sem êxito.

Entretanto, verifica-se que no ano de 2016 foi expedido precatória à Comarca de Santo Antônio do Leveger-MT sendo a possível curadora do incapaz Sra. Oscarzita Hilda da Silva intimada a ingressar com ação de curatela ante o falecimento do antigo curador, bem como requerer o levantamento dos valores depositados nestes autos, quedando-se inerte.

Assim, determino a remessa dos valores pertencentes ao incapaz para conta centralizadora, ficando disponível para saque a qualquer momento, desde que apresentado termo de curatela.

Após, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0050244-10.1997.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CAPITÃO CASTRO 3419, ED. ÔNIX-2ª ANDAR CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: METALFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AV JO SATO 2637 SETOR INDUSTRIAL - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO CHARLES DA SILVA OAB nº RO4898, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho retro, considerando ser desnecessário o sobrestamento do feito no intuito de aguardar a remoção do bem adjudicado.

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique saldo remanescente do débito, bem como bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002756-02.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

RÉU: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO, PAULA GRACIELI SENHOR

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69)

3322-7665 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007160-62.2019.8.22.0014

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assuntos: [Verbas Rescisórias]

Valor: R\$ 1.202,02

Requerente: Nome: ANDREIA MENEZES MACHADO

Endereço: Rua Antônio Gonzaga de Almeida, 2108, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-110

Advogado:

Requerido: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado:

Trata-se de ação de cobrança de verbas rescisórias ajuizada em desfavor do Município de Vilhena.

Impõe-se reconhecer que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública, notadamente por tratar-se de autarquia estadual e considerando que o valor da causa está dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, conforme previsto no art. 2º da Lei 12.1563/2009.

Por estas razões, redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0006345-29.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: G. D. M. A., V. D. M. A.

EXECUTADO: G. G. D. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA JORDAO - PA24511-A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Cuida-se de Execução de alimentos.

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

Sentença publicada automaticamente.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

terça-feira, 24 de setembro de 2019 terça-feira, 24 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0011002-53.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MAURO JOSE DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCYELLE CRISTIANE DAL PRA - RO4777, VICTOR RAFAEL PEDROLLO GUERRERO - RO4766
 EXECUTADO: ALUPAN ALUMÍNIOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541
 Intimação DAS PARTES
 Sentença
 Devidamente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, a parte autora ficou-se inerte.
 Diante disso, vieram os autos conclusos para decisão.
 Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
 Condene o autor ao pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
 Sentença registrada automaticamente.
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003320-44.2019.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

R\$ 6.693,27

EMBARGANTES: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LAURO PAULO KLINGELFUS, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALEXSANDRO KLINGELFUS, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

EMBARGADO: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, RUA RICARDO KURLET 179, CONDOMÍNIO FLAMBOYANT, CASA 01 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução interposto por NATALIA DOS SANTOS SILVA e IRACEMA SANTOS DA SILVA em face de JOSAFÁ LOPES BEZERRA.

Alegam preliminarmente a ilegitimidade passiva de Iracema Santos da Silva, ao argumento de que embora a Sra. Iracema tenha assinado o "contrato de honorários de advogado", esta agiu apenas na qualidade de representante da filha menor, esta sim, parte na relação contratual entabulada com o advogado/embargado.

No mérito alegou excesso de execução afirmando que o embargado pleiteia na execução de título extrajudicial o recebimento de R\$ 59.518,19, referente a 30% do alvará no valor de R\$ 193.691,36, levantado no cumprimento de sentença n. 7029997-24.2017.8.22.0001.

Argumentou que o embargado no processo de execução apenso pleiteia o percentual dos seus honorários advocatícios de 30% sobre o montante incluindo o valor dos honorários sucumbenciais de execução de R\$ 17.608,28 recebidos por este patrono.

Disse que existe excesso de execução no importe de R\$ 6.693,27 e o valor que entende correto é de R\$ 52.824,92.

Juntou documentos.

Intimado o embargado apresentou impugnação aos embargos e impugnou o pedido de gratuidade judiciária e o valor dado à causa.

Afirmou que não existe excesso de execução como alegado pela parte embargante e que a embargante Iracema Santos da Silva é parte legítima para figurar no polo ativo da lide.

Os autos foram encaminhados para a Contadora Judicial que apresentou cálculo.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora/embargante pugnou pelo deferimento da gratuidade judiciária na inicial, pedido este não apreciado até o momento.

Assim, considerando que a autora demonstrou sua condição de hipossuficiência, defiro a gratuidade judiciária.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE IRACEMA SANTOS DA SILVA

Razão assiste à embargante Iracema Santos da Silva quando afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial.

Há que se consignar que o exequente/embargante inseriu a Sra. Iracema como representante legal de sua filha Natalia dos Santos Silva e não como parte.

Ocorre que quando da distribuição da ação, o nome de Iracema figurou de forma indevida no polo passivo daquela ação.

Assim sendo, reconheço a ilegitimidade de Iracema Santos da Silva para figurar no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial que tramita sob n. 7001584-88.2019.8.22.0014.

Certifique-se naqueles autos e proceda-se sua exclusão da distribuição, devendo figurar exclusivamente como representante legal de sua filha.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

O embargado impugnou o valor atribuído à causa ao argumento de que este deveria ter sido indicado o valor controverso da lide, ou seja, R\$ 59.518,19 (cinquenta e nove mil quinhentos e dezoito reais e dezenove centavos).

O embargante intimado não se manifestou nos autos.

Em se tratando de embargos à execução, o valor da causa será equivalente ao valor do débito executado, pois eventual êxito na demanda corresponderia à totalidade da dívida executada.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DO CREDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM. ENTENDIMENTO. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. TOTALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O tribunal de origem afastou a análise de temas relacionados com o mérito dos embargos à execução sob o fundamento de não ser cabível o seu exame em agravo de instrumento. Na hipótese, não houve impugnação nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula nº 283/STF. 2. A Corte de origem concluiu que o valor da causa nos embargos à execução deveria corresponder ao débito executado, pois eventual êxito na demanda corresponderia à totalidade da dívida executada. Rever tal conclusão encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no AREsp: 752967 SP 2015/0185166-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2018)".

Assim, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC, o juiz corrigirá de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Destarte, determino a correção do valor da causa de embargos à execução, para fazer constar o valor de R\$ 59.518,19 (cinquenta e nove mil quinhentos e dezoito reais e dezenove centavos).

DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO

O embargante alega excesso de execução ao argumento de que o embargado pleiteia com a Execução de Título Extrajudicial o recebimento de R\$ 59.518,19 referente a 30% do alvará no valor de R\$ 193.691,36, mais R\$ 17.608,28 referente aos honorários sucumbenciais pertencentes ao novo patrono constituído.

Indicou como excesso de execução a quantia de R\$ 6.693,27.

A embargada alegou que a execução que ensejou os presentes embargos fora proposta considerando a execução de sentença n. 0013382-20.2013.8.22.0001, não havendo portanto nenhum excesso de execução.

Os autos foram remetidos para a Contadora Judicial que apresentou cálculos, com o qual as partes concordaram.

Analisando os cálculos apresentados pela Contadora Judicial, vejo que esta apresentou dois valores como referência a esta ação.

Primeiramente há que se consignar que no caso em questão de fato está demonstrado o excesso de execução, considerando que o embargante quando da elaboração do cálculo levou em consideração o percentual de 30% calculado sobre o total atualizado da dívida levantada, incluindo o débito principal juntamente com a multa e honorários de 10% do cumprimento de sentença.

Há que se consignar que os honorários da fase de cumprimento de sentença não devem ser considerados para o cálculo dos honorários contratuais, posto que não fazem parte do que fora acordado entre as partes.

Assim sendo, o cálculo apresentado pela Contadora que atribuiu como devido a quantia de R\$ 52.824,92 (cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) deve ser homologado, posto que observou os parâmetros aplicáveis ao caso concreto.

Destarte, é notório que no caso destes autos o excesso de execução perfaz a quantia de R\$ 6.693,27 (seis mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por NATALIA DOS SANTOS SILVA, representada por sua genitora Iracema Santos da Silva em face de JOSAFÁ LOPES BEZERRA.

HOMOLOGO como devida a quantia de R\$ 52.824,92 (cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos). CONDENO o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, que fixo em 10% do valor do débito declarado como devido nesta decisão.

CONDENO o embargado ao pagamento de custas e despesas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos do qual é apenso e prossiga-se com a execução.

Oportunamente arquivem-se os autos.

29 de outubro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003719-73.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J P TRANSPORTADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757

Intimação DAS PARTES

Sentença

Cuida-se de Ação Cível - Acidente de Trânsito Ajuizada por AUTOR: J P TRANSPORTADORA LTDA - EPPAUTOR: J P TRANSPORTADORA LTDA - EPPem face de RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Durante o trâmite regular do feito, o requerido juntou aos autos o comprovante de pagamento do acordo, ID: 31556267 1/3.

O autor informou nos autos os dados bancários para transferência dos valores.

Expeça-se alvará Judicial para transferência do valor depositado, conforme requerido pela parte autora ID: 31582038.

Sem custas.

Após, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004053-44.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

RÉU: JOZEANDRO ANTONIO BOEIRA EIRELI - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008637-26.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMAE COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME, CLAUDIO ENRIQUE MARTINEZ FERRONI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Sentença

Cuida-se de Execução Fiscal Ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de COMAE COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME e CLAUDIO ENRIQUE MARTINEZ FERRONI.

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Libere-se a penhora realizada nos autos.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Sentença publicada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica arquivem-se os autos.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005357-15.2017.8.22.0014

REQUERENTE: O. C. G. P. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

REQUERIDO: T. M. D. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a r. Sentença (ID. 32053538), fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002834-59.2019.8.22.0014

Depósito

Depósito

AUTOR: CLAUDIA SILVA MACHADO, AV. 1812 4867 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
 EXECUTADO: C. C. PEREIRA
 LOCAL DA DILIGÊNCIA: AVENIDA CORONEL MACARIO SUBTIL DE OLIVEIRA, N. 1043, CENTRO, ALTO TAQUARI-MT.
 DESPACHO
 Em consulta ao sistema Infojud - Endereço, foi encontrado o seguinte endereço do executado, conforme tela em anexo.
 Proceda-se a citação do requerido no endereço informado, encaminhando-se cópia do despacho inicial.
 SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005270-57.2012.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, SETOR BANCÁRIO SUL s/n, BANCO DO BRASIL S/A QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
 EXECUTADOS: DAJULI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 3828 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIR HORBACH, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 13238, CONJUNTO 51/65 JD ELDORADO - 76987-150 - VILHENA - RONDÔNIA, LIGIMAR RODRIGUES TOLEDO, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 13238, CONJUNTO 51/65 CENTRO - 76987-150 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida.
 Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005873-62.2014.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1132, ASPROVEP L28 LH VP 14 GL 01 KM 05/CORUMBIARA CENTRO - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON BAGGIO OAB nº RS19262, THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da inércia do perito nomeado pelo juízo (ID: 25853856), nomeio como médico perito o Dr. Wagner Hoffmann.
 Intime-se o perito para manifestar se aceita o encargo.
 Cumpra-se com urgência.
 SERVE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008486-21.2015.8.22.0014

ChequeExecução de Título ExtrajudicialR\$ 5.501,42

EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA. CNPJ nº 05.112.467/0001-47, AV. MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EXECUTADO: JONAS MENDES FONSECA, RUA 1709 2081 JD PRIMAVERA - 76983-212 - VILHENA - RONDÔNIA

Requeru o exequente o prosseguimento da execução com a penhora do salário em percentual de 30% dos proventos recebidos pela executada até a quitação do débito.

Este juízo adotava o posicionamento pelo indeferimento da penhora sobre o salário, exceto quanto aos débitos de natureza alimentar em atenção ao disposto no art. 833, IV do CPC.

Em recente julgado o ETJRO entendeu pela possibilidade de penhora sobre o salário para adimplemento das obrigações assumidas pelo executado, desde que não ofenda a dignidade humana.

Com base nestes critérios, adotou posicionamento para o deferimento da penhora sobre o salário do devedor, desde que em percentual proporcional que não inviabilize sua subsistência.

Neste sentido trago o precedente do ETJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora verba salarial. Relativização. Possibilidade. Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

É crível a mitigação da impenhorabilidade de verba salarial, como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora, desde que não ofenda o princípio da dignidade do ser humano.

Não se pode prejudicar a parte credora que tem direito à percepção da quantia devida, mantendo-se intacta a remuneração da parte devedora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801923-15.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/04/2019.

Assim, seguindo o entendimento do ETJRO, hei por bem deferir a penhora no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido pela parte executada o que se mostra-se razoável, não inviabilizando a sobrevivência e dignidade de sua sobrevivência.

Serve o presente de ofício ao INSS, para que proceda aos descontos mensais dos rendimentos líquidos de JONAS MENDES FONSECA, portadora do CPF n. 349.817.562-91, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido, até o valor de R\$ 11.051,99 (onze mil e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), por meio de depósito judicial vinculado aos autos.
 Serve o presente de ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004633-43.2011.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/a, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº AC8350, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846L

EXECUTADOS: WAGNER ELIAS GRASSO, SEM ENDEREÇO, Wagner Elias Grasso-ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 08 (oito) veículos em seu nome, conforme tela anexo. Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende as restrições dos referidos bens. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003902-78.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VANILDA FERREIRA DE ABREU LEAL, RUA TERESINA 422 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3167 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial dos valores depositados.

Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o depósito do saldo remanescente do débito, qual seja, R\$ 977,04 (novecentos e setenta e sete reais e quatro centavos). SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010532-24.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488

EXECUTADO: LEOMAR PEREIRA SILVA, AVENIDA VITORIA REGIA 1591-A JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O executado foi citado pessoalmente nestes autos.

A tentativa de intimação quanto à penhora restou negativa.

Assim sendo, considerando que é responsabilidade da parte informar ao Juízo eventual mudança de endereço, dou como válida a intimação constante na certidão de ID n. 30004670.

Defiro a dilação de prazo conforme requerido na petição de ID n. 32069416, por 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008546-64.2018.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELI AMANCIO GUILHERME, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6591 JARDIM ELDORADO - 76987-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB nº RO9162

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela até a realização da perícia médica.

Quando da juntada do laudo e decurso do prazo de manifestação pelas partes, venham os autos conclusos para análise do referido pedido.

No mais, cumpra-se o despacho de ID n. 30913390.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003154-17.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Comercial

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. LEITE NETO - MECANICA 4 RODAS - ME, AV MARECHAL RONDON 2086 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE BACK OAB nº RO7547
EXECUTADO: OZIMAR DE SOUZA LEITE, AVENIDA 7611 3248

ALPHAVILLE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007430-23.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392

EXECUTADO: SEBASTIANA VITORIA CARDOSO, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E ONZE, CONJUNTO UNIÃO QUADRA 15 LOTE 16 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-880 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006790-54.2017.8.22.0014

Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUNIO DE OLIVEIRA SILVEIRA, NATAL 191 5º BEC - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006630-29.2017.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 360 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA OAB nº RO3538

EXECUTADO: CLARISMAR RODRIGUES DE LACERDA, AVENIDA VII DE SETEMBRO 2706 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da petição de ID n. 32050282, bem como diga se concorda com o valor de avaliação indicado na referida petição. Havendo discordância, que no mesmo prazo aponte o valor que entende devido.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003665-10.2019.8.22.0014

Exoneração

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. P. V., RUA JAMARI 1008, SÃO JOSÉ SANTO ANTÔNIO - 76980-364 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206

RÉU: A. P. P. V., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Antes do deferimento da Citação do requerido por edital, intime-se o autor, no prazo de 05 dias, a proceder ao recolhimento do valor da diligência para busca de endereços no sistema, nos termos do art. 30 da Lei 3.896/2016.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006656-61.2016.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

REQUERIDO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME, AV. CAJUBI 1940 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002373-87.2019.8.22.0014

Pagamento em Consignação

Consignação em Pagamento

AUTORES: NIVALDO JACINTO DOS SANTOS, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 96 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA, ADAILTON SAWARIS, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 96 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB nº RO693

RÉUS: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO, ALAMEDA GRAJAÚ 129, SALA 1401 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, ARLINDO RIBEIRO SOARES, RUA CEARÁ 25, 801 PRAIA DA COSTA - 29101-291 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELLO KARKOTLI BERTONI OAB nº SP248545

DESPACHO

Considerando a natureza da causa, e a possibilidade de realização de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 12 de novembro de 2019, às 10 horas, na Sala de Audiência da Segunda Vara Cível, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

As demais questões arguidas na petição analisada serão discutidas em audiência.

Ficam as partes intimadas da realização da audiência, por meio de seus advogados.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001683-58.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: MARIA JOSE FERNANDES ADVOGADO DO EXECUTADO:

LOCAL DA DILIGÊNCIA: Av. Dos Perdizes, nº 366, Módulo 4, Juína/MT - CEP: 78320-000.

DESPACHO

Foi penhorado o veículo em nome da executada, via RENAJUD, conforme tela anexo.

Expeça-se mandado de penhora sobre o veículo no endereço Av. Dos Perdizes, nº 366, Módulo 4, Juína/MT - CEP: 78320-000.

Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.

Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004122-42.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Monitória

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

RÉU: ELISON BRANDAO MOURA, RUA FEIJO 8704 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-764 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003474-33.2017.8.22.0014

Duplicata

Monitória

AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

RÉU: JEAN PAULO SALVADOR, AC CEREJEIRAS 1678, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício conforme requerido na petição de ID n. 32051589.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006680-84.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

RÉU: EDSON JOSE CHYBIAK, RUA JOÃO LIBERTO MUHL 5970 JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora por que razão pretende a suspensão desta ação se as parcelas fora quitadas, em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007136-34.2019.8.22.0014

Correção Monetária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: VALDIR DOS SANTOS PEREIRA, LINHA 145, CHÁCARA BEIRA RIO SETOR GRIPA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007152-85.2019.8.22.0014

Guarda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA DE FREITAS PINHEIRO, RUA DOS NARCISOS 1706 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-542 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: GIVANILDO COLOMBO, RUA LUIZ TORINO S/N, OU LINHA SANTA ELIZA, KM 01, CAMPO NOVO DE RO CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, CAMILA DE FREITAS PINHEIRO, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3511, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Defiro o pedido de gratuidade judiciária

Por ora deixo de designar audiência de conciliação, considerando que o requerido reside em outro Estado, consignando que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento no processo.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005868-42.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: MANSOUR GUSTAVO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO KREFTA - RO321-B

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Pelo presente, fica a parte requerida intimada a tomar ciência da r.Sentença prolatada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
- RO

Processo: 7003948-33.2019.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NILSON PERAZZOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR
- PR30417

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA SIMONE TESSARO -
PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Intimação DAS PARTES

Sentença

Trata-se o presente feito de Embargos à Execução de Título Extrajudicial
ajuizado por NILSON PERAZZOLI em face de COOPERATIVA DE
CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA
LTDA - SICOOB CREDISUL.

Alegou que o embargado ajuizou ação de execução de título
extrajudicial em virtude da inadimplência do devedor Comercial
Perazzolli Ltda – ME.

Afirmou que no contrato em execução constaram como fiadores
Eugênio Abelli Perazzolli e Rosalina Collella Perazzolli, sendo que na
data do ajuizamento desta ação o fiador Eugênio Abelli Perazzolli já
havia falecido (17/02/2016).

Argumentou que o exequente requereu a inclusão dos filhos do “de
cujus” no polo passivo da lide, tomando o ora embargante como
executado na ação de execução, o que é indevido.

Afirmou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo daquela ação
pois é filho do fiador e tal fato por si só não o torna fiador de seu pai e,
apesar do falecimento do executado, não consta aberto o inventário e
por consequência não houve partilha de bens que poderiam ter sido
deixados pelo “de cujus”.

A gratuidade judiciária foi deferida.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O embargante afirma não ser parte legítima para figurar no polo
passivo da ação de execução de título que tramita sob n. 7008023-
23.2016.8.22.0014.

Razão assiste a embargante neste tópico, pois este não é parte
legítima para figurar como executado na ação de execução de título
extrajudicial.

Em análise da ação de execução n. 7008023-23.2016.8.22.0014,
verifica-se que o exequente pugnou pela intimação dos herdeiros para
informarem o representante legal do espólio, e como não foi aberto
o inventário, foi determinada à inclusão da viúva e herdeiros no polo
passivo da lide, na qualidade de representantes do espólio de Eugênio
Abelli Perazzolli e não como executados.

Por consequência, não tendo havido qualquer determinação para
que o embargante figurasse no polo passivo daquela lide, carece-
lhe o direito de ação para figurar no polo ativo da presente ação de
embargos à execução, por ser parte ilegítima.

Além do mais, em análise dos autos de execução de título extrajudicial,
constatei que o embargante consta naquela ação como terceiro
interessado.

Assim sendo, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, JULGO
EXTINTA a presente ação de Embargos à Execução ajuizada
por NILSON PERAZZOLI em face de SICOOB CREDISUL
– COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO
SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA.

Extraia-se cópia desta decisão, juntando-se aos autos de Execução
de Título Extrajudicial n. 7008023-23.2016.8.22.0014.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
- RO

Processo: 7005871-31.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYARA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN -
RO4461

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA
RONDONIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DAS PARTES

Sentença

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada
e danos morais movida por MAYARA MIRANDA em face de GRUPO
AMERON DE SAÚDE -ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA
DE RONDÔNIA, alegando que detinha plano de saúde com obstetria
pela requerida e que ao engravidar em maio de 2018 não conseguiu
nenhum profissional credenciado para lhe acompanhar nos primeiros
três meses de sua gestação, considerando que os médicos obstetras
credenciados não puderam lhe prestar assistência no período.

Disse que ao procurar a requerida esta ofereceu como opção à autora
atendimento médico na cidade de Cacoal com direito ao reembolso
das despesas com deslocamento, em 30 dias.

Diante desta situação a autora buscou atendimento na rede pública
de saúde, realizando as consultas preliminares nos Postos de Saúde,
sendo atendida por enfermeiros para posteriormente ser encaminhada
ao médico junto ao Hospital Regional para obter a solicitação dos
exames sendo apenas estes realizados pelo plano de saúde.

Disse que a situação causou-lhe diversos transtornos e prejuízos haja
vista encontrar-se grávida e necessitando de atendimento médico
periódico.

Requereu liminarmente a disponibilidade imediata de médico obstetra,
e ao final a procedência com a condenação da requerida ao pagamento
de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida, conforme decisão de ID 20951883.

Em contestação a requerida alega que possui profissionais médicos
credenciados que poderiam prestar atendimento à autora indicando
inclusive os médicos Angelo Keppe e Aryane Moraes Gregorio.

Afirmou que a autora recebeu atendimento médico dentro do período
gestacional, ressaltando inclusive que a autora foi atendida por quatro
vezes no mês de setembro e realizou diversos exames pelo plano de
saúde. Disse que todos os serviços solicitados foram disponibilizados
à autora.

Juntou documentos.

A autora apresentou impugnação à contestação ID 26080560.

Proferido despacho saneador ID 26773219.

Realizada audiência de instrução e julgamento.

Apresentadas alegações finais, vieram os autos conclusos para
sentença.

É o relatório. DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de
constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes
estão regularmente representadas.

As preliminares arguidas já foram apreciadas, passando-se à análise
do mérito do feito.

Pretende a autora, na qualidade de beneficiária do plano de saúde
indenização por danos morais em virtude da desídia da requerida,
que na qualidade de operadora e prestadora de serviços teria como
obrigação disponibilizar profissionais médicos na especialidade
ofertada.

Restou incontroverso que a autora encontrava-se grávida e buscou
dentre os médicos obstetras conveniados ao plano contratado, um
para realizar seu acompanhamento gestacional.

Inicialmente houve a negativa do atendimento pelos médicos Dra
Ariane e Dr. Wilson, ao argumento de que estavam realizando um
curso e com frequência se ausentavam da cidade. Buscou junto ao
Dr. Angelo Keppe que também não pode atendê-la. Alega a autora
que a requerida ofereceu que esta buscasse assistência médica na
cidade de Cacoal com direito ao reembolso das despesas. Diante

desta situação, a autora buscou atendimento médico nesta cidade junto à rede pública, pois inviável seu deslocamento a Cacoal devido a distância e tempo de deslocamento.

Por outro lado, a requerida sustenta que possui atendimento com especialidade em ginecologia/obstetrícia (Clínica Ultraclin), além de médicos/cooperados, ou seja, Dr. Angelo Keepe CRM/RO n.3014 e Aryane Moraes Gregório, CRM/RO n. 2417. Na oportunidade, apresentou relatório dos atendimentos realizados à autora na Clínica Ultraclin e pelo Dr. Angelo Keepe.

Pois bem. De início, cumpre registrar que segundo a autora todos os exames foram realizados pelo plano, apenas alega que no início da gestação não havia médicos credenciados ao plano dispostos a atender a autora.

A autora foi ouvida em audiência de instrução e julgamento e relatou que a falta de atendimento se deu nos três primeiros meses de gestação e se normalizou a partir do quinto mês de gestação. Relatou que os exames foram realizados pelo plano de saúde.

Os documentos juntados pela autora, especialmente solicitação de exame por médico da rede pública (ID Nº 20591903), corroboram suas alegações.

Destarte, não é crível que autora, caso tivesse disponibilidade de médico conveniado ao plano de saúde, se socorre da rede pública para atendimento médico. Não se pode olvidar que posteriormente os médicos conveniados passaram a atender a autora, entretanto, inicialmente houve falha na prestação de serviços. Senão, vejamos.

Tratando-se o contrato de plano de saúde, de natureza bilateral onde a operadora de planos de saúde se compromete a prestar serviços de assistência médico-hospitalar recai sobre a prestadora de planos de saúde deve cumprir a sua parte, em decorrência da obrigação contratada.

A inércia e a negativa das operadoras de planos de saúde quanto à autorização de procedimento coberto pelo contrato, é desprovido de razão e deixa em segundo plano a saúde e a preservação da vida, direitos fundamentais de seus beneficiários.

É comum que as operadoras de planos de saúde solicitem que os beneficiários se desloquem para outras cidades, onde existe o profissional médico credenciado para realizar o procedimento demandado.

Ocorre que esta conduta é uma alternativa para o beneficiário, que pode ou não aceitar as opções ofertadas pela sua operadora de plano de saúde.

A ausência de qualquer profissional médico na cidade da demanda do beneficiário, ou mesmo em município limítrofe, considerando que este município integra a área geográfica de abrangência contratada pelo beneficiário enseja a obrigação da operadora ao pagamento dos honorários médicos do profissional eleito pelo beneficiário.

Neste sentido não houve manifestação da requerida que tendo conhecimento da situação vivenciada pela autora não lhe ofertou a possibilidade de reembolso de consulta com um profissional de sua escolha nesta cidade.

Assim dispõe a Resolução Normativa da ANS 259/2011, art. 1º:

§ 1º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I- Área Geográfica de Abrangência: Área em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário, podendo ser nacional, estadual, grupo de estados, municipal ou grupo de município

II- (...)

III- Município de Demanda: Local da federação onde o beneficiário se encontra no momento em que necessita do serviço ou procedimento

IV- Rede Assistencial: Rede contratada pela operadora de planos privados de assistência à saúde, podendo ser credenciada ou cooperada

V- (...)

VI- Indisponibilidade: Ausência, inexistência ou impossibilidade de atendimento nos prazos estabelecidos no artigo 3º, considerando-se, inclusive o seu § 2º.

Complementando as definições trazidas no artigo 1º. Da referida Resolução Normativa, importante destacar o disposto no artigo 2º:

A operadora deverá garantir o acesso do beneficiário aos serviços e procedimentos definidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS para atendimento integral das coberturas previstas.

Especificamente em relação à hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial no município onde o beneficiário demandar a assistência, a referida Resolução Normativa regulamenta que:

Art. 4º. Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em:

I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou

II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este.

§ 1º No caso de atendimento por prestador não integrante da rede assistencial, o pagamento do serviço ou procedimento será realizado pela operadora ao prestador do serviço ou do procedimento, mediante acordo entre as partes.

A questão posta neste feito configura-se como relação de consumo na qual as cláusulas contratadas devem ser mitigadas e interpretadas da forma mais favorável ao consumidor.

De acordo com a disposição contida nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a relação estabelecida entre o beneficiário e a operadora de planos de saúde constitui-se de uma relação de consumo, tendo em vista estarem inseridas as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor. Neste sentido, é o entendimento predominante no entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Em se tratando de cobertura médico-hospitalar, a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que não tenha fins lucrativos, mas que mantém plano de saúde remunerado. (AgRg no AREsp 708.894/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) (Grifos não originais).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou que, aos contratos de plano de saúde, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, por meio da Súmula 469.

Assim sendo, conforme disposições da ANS não havendo disponibilidade de profissional médico credenciado pelo plano de saúde contratado pelo beneficiário para o atendimento no município em que necessitar do atendimento ou em município limítrofe há responsabilidade da operadora de plano de saúde em custear os honorários do profissional médico não cooperado e/ou credenciado eleito pelo paciente para o atendimento da sua necessidade.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, havendo dúvida na interpretação das cláusulas contratuais, prevalece o entendimento que beneficiar o consumidor, conforme preceitua o artigo 47 do Diploma Consumerista e a própria Constituição Federal.

DOS DANOS MORAIS

Para que haja a configuração da responsabilidade civil, geradora do dever de indenizar os danos morais é necessário que estejam configurados os elementos: dano sofrido pela vítima, conduta ilícita do ofensor e nexo de causalidade entre ambos.

Destarte, o fato da autora nos primeiros meses de gestação não receber a contraprestação do plano contratado, evidente que lhe causou aborrecimentos decorrentes da má prestação de serviços por parte do plano.

Esta conduta gera no consumidor preocupação diante da impossibilidade devidamente acompanhada por profissional médico credenciado ao plano de saúde que contratou.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de avaliar economicamente. Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica e tampouco menosprezo ao bem jurídico tutelado. Por isso dispõe o art. 944 do CC que a indenização mede-se pela extensão do dano, que no caso concreto não deve ser diminuída porquanto houve grave culpa do requerido.

Porque se trata de compensação financeira, é também relevante a situação financeira dos requeridos para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimesi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).

No presente casos, considerando todos os elementos dos autos, e ainda o atendimento por médico credenciado se normalizou ainda durante o período da gestação, atenta ao princípio da razoabilidade, bem como firme na jurisprudência estadual, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser atualizada monetariamente e com juros de mora apenas a partir desta sentença.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para:

CONDENAR a requerida a pagar a título de danos morais para cada uma das autoras a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos a partir da data desta sentença;

CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais, o prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual. Deixo de exigir o recolhimento da parte autora por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das partes adversas estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A execução dos honorários ficará condicionada a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

29 de outubro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003083-15.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: DIEGO RAFAEL BIEGER

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista retorno dos autos ao 1º Grau, ficam as partes intimadas a requerer o que de direito no prazo de 05 dias .

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003320-44.2019.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NATALIA SANTOS DA SILVA, ALEXSANDRO KLINGELFUS, LAURO PAULO KLINGELFUS, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EMBARGADO: JOSAFÁ LOPES BEZERRA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSAFÁ LOPES BEZERRA - RO3165

Intimação DAS PARTES

Sentença

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução interposto por NATALIA DOS SANTOS SILVA e IRACEMA SANTOS DA SILVA em face de JOSAFÁ LOPES BEZERRA.

Alegaram preliminarmente a ilegitimidade passiva de Iracema Santos da Silva, ao argumento de que embora a Sra. Iracema tenha assinado o "contrato de honorários de advogado", esta agiu apenas na qualidade de representante da filha menor, esta sim, parte na relação contratual entabulada com o advogado/embargado.

No mérito alegou excesso de execução afirmando que o embargado pleiteia na execução de título extrajudicial o recebimento de R\$ 59.518,19, referente a 30% do alvará no valor de R\$ 193.691,36, levantado no cumprimento de sentença n. 7029997-24.2017.8.22.0001.

Argumentou que o embargado no processo de execução apenso pleiteia o percentual dos seus honorários advocatícios de 30% sobre o montante incluindo o valor dos honorários sucumbenciais de execução de R\$ 17.608,28 recebidos por este patrono.

Disse que existe excesso de execução no importe de R\$ 6.693,27 e o valor que entende correto é de R\$ 52.824,92.

Juntou documentos.

Intimado o embargado apresentou impugnação aos embargos e impugnou o pedido de gratuidade judiciária e o valor dado à causa. .

Afirmou que não existe excesso de execução como alegado pela parte embargante e que a embargante Iracema Santos da Silva é parte legítima para figurar no polo ativo da lide.

Os autos foram encaminhados para a Contadora Judicial que apresentou cálculo.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora/embargante pugnou pelo deferimento da gratuidade judiciária na inicial, pedido este não apreciado até o momento.

Assim, considerando que a autora demonstrou sua condição de hipossuficiência, defiro a gratuidade judiciária.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE IRACEMA SANTOS DA SILVA

Razão assiste à embargante Iracema Santos da Silva quando afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial.

Há que se consignar que o exequente/embargante inseriu a Sra. Iracema como representante legal de sua filha Natalia dos Santos Silva e não como parte.

Ocorre que quando da distribuição da ação, o nome de Iracema figurou de forma indevida no polo passivo daquela ação.

Assim sendo, reconheço a ilegitimidade de Iracema Santos da Silva para figurar no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial que tramita sob n. 7001584-88.2019.8.22.0014.

Certifique-se naqueles autos e proceda-se sua exclusão da distribuição, devendo figurar exclusivamente como representante legal de sua filha.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

O embargado impugnou o valor atribuído à causa ao argumento de que este deveria ter sido indicado o valor controverso da lide, ou seja, R\$ 59.518,19 (cinquenta e nove mil quinhentos e dezoito reais e dezenove centavos).

O embargante intimado não se manifestou nos autos.

Em se tratando de embargos à execução, o valor da causa será equivalente ao valor do débito executado, pois eventual êxito na demanda corresponderia à totalidade da dívida executada.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DO CREDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM. ENTENDIMENTO. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. TOTALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O tribunal de origem afastou a análise

de temas relacionados com o mérito dos embargos à execução sob o fundamento de não ser cabível o seu exame em agravo de instrumento. Na hipótese, não houve impugnação nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula nº 283/STF. 2. A Corte de origem concluiu que o valor da causa nos embargos à execução deveria corresponder ao débito executado, pois eventual êxito na demanda corresponderia à totalidade da dívida executada. Rever tal conclusão encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no AREsp: 752967 SP 2015/0185166-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2018)”. Assim, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC, o juiz corrigirá de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Destarte, determino a correção do valor da causa de embargos à execução, para fazer constar o valor de R\$ 59.518,19 (cinquenta e nove mil quinhentos e dezoito reais e dezenove centavos).

DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO

O embargante alega excesso de execução ao argumento de que o embargado pleiteia com a Execução de Título Extrajudicial o recebimento de R\$ 59.518,19 referente a 30% do alvará no valor de R\$ 193.691,36, mais R\$ 17.608,28 referente aos honorários sucumbenciais pertencentes ao novo patrono constituído.

Indicou como excesso de execução a quantia de R\$ 6.693,27.

A embargada alegou que a execução que ensejou os presentes embargos fora proposta considerando a execução de sentença n. 0013382-20.2013.8.22.0001, não havendo portanto nenhum excesso de execução.

Os autos foram remetidos para a Contadora Judicial que apresentou cálculos, com o qual as partes concordaram.

Analisando os cálculos apresentados pela Contadora Judicial, vejo que esta apresentou dois valores como referência a esta ação.

Primeiramente há que se consignar que no caso em questão de fato está demonstrado o excesso de execução, considerando que o embargante quando da elaboração do cálculo levou em consideração o percentual de 30% calculado sobre o total atualizado da dívida levantada, incluindo o débito principal juntamente com a multa e honorários de 10% do cumprimento de sentença.

Há que se consignar que os honorários da fase de cumprimento de sentença não devem ser considerados para o cálculo dos honorários contratuais, posto que não fazem parte do que fora acordado entre as partes.

Assim sendo, o cálculo apresentado pela Contadora que atribuiu como devido a quantia de R\$ 52.824,92 (cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) deve ser homologado, posto que observou os parâmetros aplicáveis ao caso concreto.

Destarte, é notório que no caso destes autos o excesso de execução perfaz a quantia de R\$ 6.693,27 (seis mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por NATALIA DOS SANTOS SILVA, representada por sua genitora Iracema Santos da Silva em face de JOSAFÁ LOPES BEZERRA.

HOMOLOGO como devida a quantia de R\$ 52.824,92 (cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos).

CONDENO o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, que fixo em 10% do valor do débito declarado como devido nesta decisão.

CONDENO o embargado ao pagamento de custas e despesas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos do qual é apenso e prossiga-se com a execução.

Oportunamente arquivem-se os autos.

29 de outubro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7004838-74.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO RUBENS FRAGA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690, ALTAIR MORESCO - RO6606

RÉU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482, ADILSON JOSE CAMPOY - MG149889, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude 7004691-43.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA/RO - SAAE

EXECUTADO: ANTOMAR ROBERTO RODRIGUES DIAS

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte REQUERIDO intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7009694-81.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I R COSTA - TRR

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

RÉU: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARINA BORTOLON MOREIRA - RS96638, BRUNA SANDRI - RS100653, PATRICIA BIONDO - RS51346

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7005054-35.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001318-38.2018.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI, WILSON LUIZ NEGRI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757
 EXECUTADO: IVANIR LUIZ OTTONI
 Intimação DA PARTE AUTORA
 DESPACHO
 Determino a inclusão do advogado Dr. Wilson Luiz Negri no polo ativo da presente ação, considerando que legitimado para receber 50% dos valores penhorados.
 Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível que somente poderá ser disponibilizado para pagamento do débito pertencente à Aleiteia Michel Rossi nos autos n. 7001154-44.2016.8.22.0014, 50% do crédito existente nestes autos (7001318-38.2018.8.22.0014), considerando que a outra metade pertence a terceira pessoa.
 Expeça-se o necessário.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7003889-45.2019.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: ANA CAROLINA FERREIRA DE FIGUEIREDO
 Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
 POLO PASSIVO: BANCO BRADESCARD S.A
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
 Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019
 TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7003889-45.2019.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: ANA CAROLINA FERREIRA DE FIGUEIREDO
 Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
 POLO PASSIVO: BANCO BRADESCARD S.A
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
 Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019
 TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
 Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0004013-89.2015.8.22.0014
 Polo Ativo: MILLENA TAUJANE GABRECHT OTTENIO e outros
 Polo Passivo: GEORGE OTTENIO LAGES
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 30 de outubro de 2019
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7003818-43.2019.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
 Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
 POLO PASSIVO: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA
 Certidão
 (Associação HABITAR)
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 () 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.
 Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019
 LEANDRO ROBERTO GOEBEL
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7005799-15.2016.8.22.0014
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 POLO ATIVO: Banco Bradesco S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 POLO PASSIVO: LOJA DE CONVENIENCIA E SERV FESTA JOSE DO PATROCINIO LTDA - ME e outros
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
 Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019
 TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
 Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
 Processo nº 0005227-52.2014.8.22.0014
 Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: FRANCISCO CALAZANS DA CRUZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007008-12.2014.8.22.0014

Polo Ativo: VIPAL AUTO PEÇAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

Polo Passivo: WAGNER SCHMOLLER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0011176-57.2014.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI COPETTI - RS58099,

VERA REGINA MARTINS - RS34607

POLO PASSIVO: Bogo Comércio e Transportes Ltda

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002674-68.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: TEREZINHA COELHO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS - RO149

POLO PASSIVO: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529,

VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007804-66.2015.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Polo Passivo: LUIZ DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RÉU: RUBENS DEVET GENERO - RO3543, RAFAEL CUNHA RAFUL - RO4896

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0026157-67.2009.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: São José Jacuri Agropecuária S.A

ADVOGADO DO AUTOR: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086

RÉU: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

R\$ 4.850.000,00

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias.

Vilhena, 30/10/2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

0007951-92.2015.8.22.0014

Polo Ativo: L & C TABORDA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559 Polo Passivo: CLEUSEDIR ALVES DE OLIVEIRA

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0035089-20.2004.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Cargill Agrícola S/a
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON LUIS WERNER OAB nº
MT6298
EXECUTADOS: JOEDI INES TAVARES SARTORI
IBRAIM SARTORI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEVERSON CAMPOS
CONTO OAB nº MT15055
R\$ 348.657,60
DESPACHO Sobre a petição dos executados (id 31422854 - Pág.
38), manifeste-se a parte credora, em 10 dias.
Vilhena, 30/10/2019Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
0000061-34.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº
RO3702EXECUTADOS: MAURI DE MORAES, INDIAMARA
FABIANA DE MATIAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA R\$ 6.820,14
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA informou acordo
extrajudicial nos autos de cumprimento de SENTENÇA que move
em face das executadas MAURI DE MORAES e INDIAMARA
FABIANA DE MATIAS. Juntou documentos.
Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma
permitida por lei, HOMOLOGO a transação, conforme termos
que constaram dos autos, e com fundamento no art. 924, III, do
CPC/2015, julgo extinto o processo.
Sem custas nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em virtude
da transação. Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos. Vilhena, 30/10/2019
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
7006119-65.2016.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARIEL RODRIGUES DE MOURA BERNARDES
ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA OAB nº
RO3538
RÉUS: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA,
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MAPFRE
SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº SP128341, WALTER AIRAM NAIMAIER
DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111, THIAGO PESSOA ROCHA
OAB nº PE29650
R\$ 45.000,00
DECISÃO
Prolatada a SENTENÇA a corrê Mapfre Seguros Gerais S/A (BB
Seguro Auto/Brasil Veículos Companhia De Seguros S/A) interpôs
embargos de declaração e sobre ele manifestou o autor Ariel.
Por sua vez, o corrê Banco Bradesco Financiamentos S/A reiterou
seu pedido de id n.:30652081, alegando que fora feita restrição
judicial em suas contas no valor de R\$85.462,80, indevidamente.
E, a corrê Portela Ochiai Comércio De Veículos Ltda (Ford Canaã)
apresentou recurso de apelação.

Passo a decidir as questões na ordem em que relatadas.
1- Recebo os embargos de declaração interpostos pela Mapfre
Seguros Gerais S/A (BB Seguro Auto/Brasil Veículos Companhia
De Seguros S/A) em id n.31482843, mas nego provimento ao
recurso reputando que a SENTENÇA do Mm. Juiz titular não foi
omissa, bem como não há nela erro material em relação ao valor
que deve ser restituído ao autor pela corrê.
Consta dos autos, reforçado pelo autor em manifestação aos
embargos de declaração, que foram pagas as 06 parcelas referentes
ao seguro contratado e conforme constou da SENTENÇA, o
contrato de seguro foi resolvido, devendo o valor total pago das
parcelas ser restituído ao autor, no montante de R\$1.508,88, com
correção monetária desde o pagamento de cada prestação. Diante
disso, a SENTENÇA não merece correção e eventual insatisfação
quanto à condenação somente poderá ser modificada por recurso
de apelação.
2- Ao contrário do que alegou o corrê Banco Bradesco
Financiamentos S/A, destes autos não emanou nenhuma ordem
de restrição judicial. Corroborando a isso, em consulta ao sistema
Bacenjud, conforme tela que segue, também não existem no banco
de dados ordens referente a este processo. Assim, se insistir no
seu pedido, que o corrê comprove por documento que a alegada
constrição se refere a estes autos.
3- Embora já tenha sido apresentado recurso de apelação,
aguarde-se o decurso de prazo desta DECISÃO, ocasião em que
será proferido DESPACHO para apresentar contrarrazões.
Intimem-se.
Vilhena, 30/10/2019
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 3ª Vara Cível
0003153-93.2012.8.22.0014
Polo Ativo: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI -
RO1542
Polo Passivo: GRS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 30 de outubro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
7007187-45.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISULADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO
DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249
EXECUTADOS: ROGER FRANCISCO DA ROCHA, R. F. DA
ROCHA EIRELIR\$ 31.819,89DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e
comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas
n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do
processo. Prazo: 15 dias. Vilhena, quarta-feira, 30 de outubro de
2019Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
0005140-96.2014.8.22.0014
Polo Ativo: MARILEI FLORENCIO e outros
Polo Passivo: MAICON DIONES BELARMINO DE OLIVEIRA
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 30 de outubro de 2019
Chefe de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível
0004117-57.2010.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTORES: REBECA VITORIA MENEZES DE SOUZA
ARTHUR AUGUSTO MENEZES DE SOUZA
FRANCISCO ACLAILDO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
RÉUS: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085, ELAINE DE SOUZA OAB nº RO4255
R\$ 30.000,00DESPACHO
Manifestem-se os requeridos sobre a petição e cálculos apresentados pelos autores (id 31378644 - Pág. 01 à 03), em relação ao pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Vilhena, 30/10/2019 Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005396-75.2018.8.22.0014
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
POLO ATIVO: ANSELMO VIEIRA PINHO e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538 Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538 Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538
Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538 Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538
POLO PASSIVO: ISABEL DOS SANTOS PINHO
Certidão Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para: (X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados. Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível 0006167-22.2011.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGENOR MARTINS OAB nº RO654, CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
EXECUTADO: M. B. SANDOS SUPERMERCADO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092, FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537
R\$ 27.315,00DESPACHO
O prazo requerido na petição de id 31438448 - Pág. 23 há muito já fluiu. Assim, requeira o credor, em 15 dias.
Vilhena, 30/10/2019
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000031-09.2011.8.22.0014
Polo Ativo: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
Polo Passivo: VILMAR MARMENTINI e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 29 de outubro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006004-44.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: EDSON GOMES DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737, DEISIANY SOTELO VEIBER - RO3051
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737, DEISIANY SOTELO VEIBER - RO3051
POLO PASSIVO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Certidão
(Edson e Elson)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para: (X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
Terça-feira, 29 de Outubro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0011267-16.2015.8.22.0014
Polo Ativo: LUIZ FELIPE DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132
Polo Passivo: LUIZ DE CARVALHO PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIN MORAES DO CARMO - BA13422
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 29 de outubro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7008245-54.2017.8.22.0014
 CLASSE: INVENTÁRIO (39)
 POLO ATIVO: JORGE CAPUTI
 Advogado do(a) REQUERENTE: URANO FREIRE DE MORAIS - RO240-B
 POLO PASSIVO: WALDOMIRO CAPUTI e outros (4)
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. (ID 31765112)
 Terça-feira, 29 de Outubro de 2019
 LEANDRO ROBERTO GOEBEL
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7005274-28.2019.8.22.0014
 CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 POLO ATIVO: ANA ALVES DA PAIXAO
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
 POLO PASSIVO: MARIA JOSE DA PAIXAO
 Advogados do(a) REQUERIDO: EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
 Terça-feira, 29 de Outubro de 2019
 EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7005274-28.2019.8.22.0014
 CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 POLO ATIVO: ANA ALVES DA PAIXAO
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
 POLO PASSIVO: MARIA JOSE DA PAIXAO
 Advogados do(a) REQUERIDO: EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
 Terça-feira, 29 de Outubro de 2019
 EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007077-46.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ANA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO RÉU:
 R\$ 21.956,00
 DECISÃO
 Considerando que a pretensão da parte autora é de aposentadoria rural por idade, portanto não se trata de nenhuma das exceções de competência desta Justiça Estadual (CF, art. 109, I), este juízo comum é absolutamente incompetente para julgamento da causa. Assim, determino o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal da Comarca de Vilhena. Proceda-se a devida baixa e remetam-se os autos.
 Vilhena, 29/10/2019
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
 Processo nº 0005255-20.2014.8.22.0014
 Polo Ativo: LUIS EDUARDO ROCKENBACH BASSETTO e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH - RO8404
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH - RO8404
 Polo Passivo: MARCIO EVANDRO BASSETTO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 29 de outubro de 2019
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001541-54.2019.8.22.0014
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
 EXECUTADO: ALEXANDRA BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 R\$ 7.427,23
 DESPACHO
 Trata-se de processo de execução. Que a parte credora indique bens penhoráveis, no prazo de 15 dias. Intime-se.
 Vilhena, 29/10/2019
 Fabrício Amorim de Menezes
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
 Processo nº 0006811-91.2013.8.22.0014
 Polo Ativo: JOAO ADALBERTO BORGES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE DAL MORO - RO5658

Polo Passivo: IRENE MIGUEL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 29 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0009738-59.2015.8.22.0014

Polo Ativo: ANA JÚLIA PEREIRA DE ARRUDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558A

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558A

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558A

Polo Passivo: ALEX FERREIRA FIALHO DE ARRUDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 29 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0005591-63.2010.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: OTAVIO SCALCON

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

POLO PASSIVO: ITAMAR RODRIGUES COSTA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, WATSON MUELLER - RO2835

Advogados do(a) EXECUTADO: WATSON MUELLER - RO2835, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"....Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado e no mesmo prazo se manifeste se pretende o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente. Em sendo o caso, apresente planilha discriminada de seu crédito.

Vilhena, 25/10/2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Terça-feira, 29 de Outubro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0010035-66.2015.8.22.0014

Polo Ativo: ALESSANDRO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

Polo Passivo: AGUINALDO UMBELINO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 29 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000174-97.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JULIO TORRES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Terça-feira, 29 de Outubro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000639-70.2012.8.22.0014

Polo Ativo: WILSON FROES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE FROIS PEREIRA - RO3406

Polo Passivo: LEOMAR SEBASTIAO ALDAIA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 29 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0005688-92.2012.8.22.0014

Polo Ativo: LUA E SOL IMÓVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Polo Passivo: RAQUEL CRISTINA DE SOUZA BUENO PEREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 29 de outubro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0007794-95.2010.8.22.0014
Polo Ativo: LECI ZANELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

Polo Passivo: CRISTIANO LEMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 29 de outubro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008624-58.2018.8.22.0014

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

POLO ATIVO: DURCE FERREIRA PINTO PINHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

POLO PASSIVO: Caixa Economica Federal

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.(saldo CEF)

Terça-feira, 29 de Outubro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002271-65.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA DA CONCEICAO DIAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

POLO PASSIVO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"...Manifestem-se as requeridas sobre a petição e cálculos apresentados pela parte autora (id 31762876 – Pág. 1 à 4), em relação a complementação do valor do débito. Prazo: 05 dias. Intimem-se.

Vilhena, 22/10/2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Terça-feira, 29 de Outubro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002271-65.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA DA CONCEICAO DIAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

POLO PASSIVO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"Manifestem-se as requeridas sobre a petição e cálculos apresentados pela parte autora (id 31762876 – Pág. 1 à 4), em relação a complementação do valor do débito. Prazo: 05 dias. Intimem-se.

Vilhena, 22/10/2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Terça-feira, 29 de Outubro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0085143-14.2009.8.22.0014

Polo Ativo: DAIANE XAVIER NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 30 de outubro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0006598-56.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

Polo Passivo: ANDRE CARVALHEIRO AFONSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008903-71.2015.8.22.0014

Polo Ativo: ROGER MOREIRA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0008903-71.2015.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: Roger Moreira Leal

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. sentença proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“ ROGER MOREIRA LEAL propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Segurado Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT arguindo, em síntese, que em 23/05/2014 sofreu um acidente de trânsito ocasionando fratura no osso de sua perna direita. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R\$4.725,00, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de R\$9.450,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R\$4.725,00, considerando o grau de sua lesão. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação alegando que a pretensão da parte autora já foi satisfeita porque o pagamento foi feito proporcional ao grau de invalidez aferido administrativamente. Aduz que o laudo apresentado pelo autor é nulo porque confeccionado por fisioterapeuta. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Afirma que a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, fixa o valor indenizatório até R\$ 13.500,00, devendo cada caso

de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados. Concluiu pela improcedência da ação e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos. A parte autora apresentou impugnação. Instadas a especificarem a requerida pediu pela produção de prova pericial. Fixados e recolhidos os honorários periciais foi designada e realizada perícia médica conforme laudo juntado aos autos (fls. 173/175). Em manifestação ao laudo pericial a requerida reconheceu que, com base no grau da lesão apurado no exame pericial, o autor faria jus à percepção do valor total de R\$ 7.087,50, de modo que somente, em razão do pagamento parcial na esfera administrativa de R\$ 4.725,00, somente seria devido o valor residual de R\$ 2.362,50. Encerrada a instrução processual. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Da Falta de interesse de agir Em que pese a argumentação despendida pela requerida no tocante a suposta falta de interesse de agir do autor em virtude do recebimento de indenização na esfera administrativa, fato é que essa questão confunde-se com o mérito da presente demanda, haja vista que somente com a análise de todo o conjunto probatório poder-se-á constatar se houve o adimplemento integral da indenização a que tinha direito o autor com base nas lesões decorrentes do acidente. Dessa forma, não merece prosperar a aludida preliminar. Da competência para julgamento da presente demanda No que toca a competência para julgamento da presente demanda, impõe-se observar o enunciado da Súmula 540 do STJ ao assentar que “na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”. De mais a mais, o novel diploma processual civil também prevê a competência concorrente entre o local do fato e o domicílio do autor para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos em seu art. 53, inciso V. Destarte, considerando que o acidente que vitimou o autor ocorreu nesta Comarca conforme as informações constantes dos documentos anexados autos autos, não há que se falar em ausência de requisito para fixação do foro, sendo o presente juízo competente para o conhecimento e julgamento da presente demanda. No mérito A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput). O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece “o papel indiscriminado da garantia”. É do próprio feito do seguro, na espécie, sua finalidade social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal. Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada. A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro. O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:

“Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante “simples prova” do acidente e do dano decorrente, “independentemente da existência de culpa”, haja ou não resseguro, ‘abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado’.”

O autor carrou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos. Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:

Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.

Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT. Do valor da indenização

Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em referida tabela, cujo teor anexo a esta sentença, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em fl. 173/175, atesta que ele apresenta invalidez permanente parcial em grau intenso no membro inferior direito e no tornozelo (lesão na crista da tibia direita cp, 24 cm em seu maior eixo e grande deformidade da região do tornozelo direito).

Assim, acaso a lesão no membro inferior fosse completa, representaria 70%, conforme tabela anexa. Tratando-se de lesão incompleta, sem que apresentasse sequelas permanentes, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual).

No caso concreto, a lesão foi incompleta, com sequelas permanentes de grau intenso, o percentual pago deve corresponder a 75% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual), totalizando a indenização justa de R\$ 13.500,00 x 70% = R\$ 9.450,00 (perda anatômica e/ou funcional completa) x 75% (correspondente ao grau intenso) = R\$7.087,50.

A lesão constatada no tornozelo não implica em indenização suplementar, porque em parte anatômica menor de todo o membro inferior acima já considerado. Considerando que administrativamente a ré pagara R\$4.725,00, valor que deve ser descontado, o remanescente devido é de R\$2.362,50, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data de 17/09/2014, quando houve pagamento parcial e com incidência de juros de mora desde a citação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido deduzido por ROGER MOREIRA LEAL e condeno a ré, Segurado Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, a pagar o valor de R\$R\$2.362,50, com atualização e juros de mora conforme regras imediatamente acima expostas. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a ré deverá arcar ainda, com a sucumbência, compreendendo as custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o valor da causa e sua brevidade, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, conseqüentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, remeto os autos à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019 e as partes serão novamente intimadas para, então, iniciar o prazo de recurso desta sentença, que será de 15 dias. Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito”
Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0008903-71.2015.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: Roger Moreira Leal

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. sentença proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“ ROGER MOREIRA LEAL propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Segurado Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT arguindo, em síntese, que em 23/05/2014 sofreu um acidente de trânsito ocasionando fratura no osso de sua perna direita. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R\$4.725,00, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de R\$9.450,00. Concluiu postulando pela condenação

da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R\$4.725,00, considerando o grau de sua lesão. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação alegando que a pretensão da parte autora já foi satisfeita porque o pagamento foi feito proporcional ao grau de invalidez aferido administrativamente. Aduz que o laudo apresentado pelo autor é nulo porque confeccionado por fisioterapeuta. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Afirma que a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, fixa o valor indenizatório até R\$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados. Concluiu pela improcedência da ação e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos. A parte autora apresentou impugnação. Instadas a especificarem a requerida pediu pela produção de prova pericial. Fixados e recolhidos os honorários periciais foi designada e realizada perícia médica conforme laudo juntado aos autos (fls. 173/175). Em manifestação ao laudo pericial a requerida reconheceu que, com base no grau da lesão apurado no exame pericial, o autor faria jus à percepção do valor total de R\$ 7.087,50, de modo que somente, em razão do pagamento parcial na esfera administrativa de R\$ 4.725,00, somente seria devido o valor residual de R\$ 2.362,50. Encerrada a instrução processual. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Da Falta de interesse de agir Em que pese a argumentação despendida pela requerida no tocante a suposta falta de interesse de agir do autor em virtude do recebimento de indenização na esfera administrativa, fato é que essa questão confunde-se com o mérito da presente demanda, haja vista que somente com a análise de todo o conjunto probatório poder-se-á constatar se houve o adimplemento integral da indenização a que tinha direito o autor com base nas lesões decorrentes do acidente. Dessa forma, não merece prosperar a aludida preliminar. Da competência para julgamento da presente demanda No que toca a competência para julgamento da presente demanda, impõe-se observar o enunciado da Súmula 540 do STJ ao assentar que “na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”. De mais a mais, o novel diploma processual civil também prevê a competência concorrente entre o local do fato e o domicílio do autor para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos em seu art. 53, inciso V. Destarte, considerando que o acidente que vitimou o autor ocorreu nesta Comarca conforme as informações constantes dos documentos anexados aos autos, não há que se falar em ausência de requisito para fixação do foro, sendo o presente juízo competente para o conhecimento e julgamento da presente demanda. No mérito A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput). O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece “o papel indiscriminado da garantia”. É do próprio feito do seguro, na espécie, sua finalidade social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável. A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal. Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação

contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada. A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro. O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expreso nesse sentido:

“Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante “simples prova” do acidente e do dano decorrente, “independentemente da existência de culpa”, haja ou não resseguro, ‘abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado’.”

O autor carrou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos. Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:

Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.

Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT. Do valor da indenização

Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em referida tabela, cujo teor anexo a esta sentença, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em fl. 173/175, atesta que ele apresenta invalidez permanente parcial em grau intenso no membro inferior direito e no tornozelo (lesão na crista da tibia direita cp, 24 cm em seu maior eixo e grande deformidade da região do tornozelo direito).

Assim, acaso a lesão no membro inferior fosse completa, representaria 70%, conforme tabela anexa. Tratando-se de lesão incompleta, sem que apresentasse sequelas permanentes, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual).

No caso concreto, a lesão foi incompleta, com sequelas permanentes de grau intenso, o percentual pago deve corresponder a 75% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual), totalizando a indenização justa de R\$ 13.500,00 x 70% = R\$ 9.450,00 (perda anatômica e/ou funcional completa) x 75% (correspondente ao grau intenso) = R\$7.087,50.

A lesão constatada no tornozelo não implica em indenização suplementar, porque em parte anatômica menor de todo o membro inferior acima já considerado. Considerando que administrativamente a ré pagara R\$4.725,00, valor que deve ser descontado, o remanescente devido é de R\$2.362,50, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data de 17/09/2014, quando houve pagamento parcial e com incidência de juros de mora desde a citação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido deduzido por ROGER MOREIRA LEAL e condeno a ré, Segurado Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, a pagar o valor de R\$R\$2.362,50, com atualização e juros de mora conforme regras imediatamente acima expostas. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a ré deverá arcar ainda, com a sucumbência, compreendendo as custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o valor da causa e sua brevidade, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Considerando a criação da Central de Processamento Eletrônico – CPE, através da portaria 029/2016-PR, tendo como atribuição realizar serviços cartorários relativos aos processos judiciais eletrônicos que tramitam no primeiro grau e, consequentemente, a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, bem como a urgência do em incluir as Comarcas do Interior na CPE e a criação do Núcleo de Digitalização – NUDIGI para dar celeridade à migração ao PJE. Determinei a suspensão dos prazos processuais que tramitam por meio físico, até que sejam migrados para o sistema PJE, ficando vedada a movimentação no SAP (cargas e remessas) a partir de 29/05/2019, exceto para processos com pedidos de desarquivamentos referentes a autos que se encontrem no arquivo definitivo. Assim, remeto os autos à Central de digitalização. Saliento que após o retorno e migração para o sistema PJE os processos retomarão seu regular andamento, conforme Portaria 002/2019 e as partes serão novamente intimadas para, então, iniciar o prazo de recurso desta sentença, que será de 15 dias. Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de maio de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito"

Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0083423-12.2009.8.22.0014

Polo Ativo: REDE DE LOGISTICA FARMACEUTICA DINAMICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA BAMBULIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO1474

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001960-11.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

POLO PASSIVO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003299-68.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: NAMAG PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

POLO PASSIVO: LIMP - LAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

Certidão

(Namag)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0004587-88.2010.8.22.0014

Polo Ativo: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: CLEVERSON PORTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO1474

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000414-81.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477, MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336, CAROLINA FERRAZ DE MORAES - SP399960

POLO PASSIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANE SECAGNO - RO5020

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000414-81.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477, MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336, CAROLINA FERRAZ DE MORAES - SP399960

POLO PASSIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANE SECAGNO - RO5020

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005175-92.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ZALOAR PRESTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909

EXECUTADOS: RENATA DA SILVA MAGALHAES

LUANA LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 4.860,39

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de penhora dos direitos que a executada possui sobre a motocicleta alienada fiduciariamente, oficie-se ao Banco Honda S/A, com endereço na Rua Doutor José Aureo Bustamante, n. 337, 3º andar, Santo Amaro, São Paulo, para que informe o prazo

de financiamento do veículo descrito na petição de id 31366787, quantas parcelas foram pagas, quantas restam a serem quitadas e os respectivos valores e se há inadimplência. Prazo de 15 dias.

Vilhena, 30/10/2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002221-73.2018.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTE: LEONILDA MARIA PERAZZOLI MARCON

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA

OAB nº RO6357

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

R\$ 80.139,20

DESPACHO

1- Em que pesem os argumentos dependidos na manifestação de ID 30000079, é sabido que de acordo com a regra do art. 836 do Código Civil, havendo herdeiros do fiador falecido, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário. Assim, salvo a comprovação de que os demais herdeiros renunciaram à sua parte na herança, o valor devido originariamente pelo fiador repartese em tantas partes quantos forem os seus herdeiros.

Com base nesses fundamentos, e por não se enquadrar o pedido em nenhuma das hipóteses em que é permitido ao juiz modificar sua decisão (art. 1.022 do CPC) indefiro o requerimento da Embargante e mantenho a decisão anterior.

2- A embargante insiste no pedido de gratuidade processual, porque comprovou estar aposentada por idade e receber uma renda mensal de aproximadamente R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), isso todavia não indica pobreza, até porque seria herdeira dos bens deixados pelo espólio de Eugênio Abelli Perezollini. Assim, indefiro a gratuidade, mas autorizo o recolhimento das custas ao final.

Intimem-se.

Vilhena, 30/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004411-43.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ADEMAR BUENO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

POLO PASSIVO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“Saliento que o saldo remanescente deverá permanecer em conta judicial para futura complementação de novo requisito.”

A prestação de contas deverá vir aos autos independentemente de nova intimação, no prazo de 40 dias.

Na mesma oportunidade da prestação de contas que o exequente esclareça e comprove se ao lote de medicação adquirida no dia 18/09/2019 (id n. 30951527) será utilizada no corrente mês de setembro.

Após, aguarde-se suspenso até novo requerimento de aquisição de medicamento nos autos.

Vilhena, 20/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 0007374-32.2006.8.22.0014
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 POLO ATIVO: MAICON JOSE BORGES e outros (2)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
 POLO PASSIVO: Trr Petropal Comércio de Derivados de Petróleo Ltda e outros (4)
 Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (X) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
 Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019
 EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
 Processo nº 0002134-47.2015.8.22.0014
 Polo Ativo: CASTRO LIMA DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276
 Polo Passivo: BRUNO SANTOS DA SILVA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 30 de outubro de 2019
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
 Processo nº 0010339-70.2012.8.22.0014
 Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO4387, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO1748
 Polo Passivo: VALTECIO DANTAS PACHECO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 30 de outubro de 2019
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
 Processo nº 0012647-45.2013.8.22.0014

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
 Polo Passivo: AVEC - ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 30 de outubro de 2019
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002883-71.2017.8.22.0014
 Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRÍ OAB nº RO3757, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835
 EXECUTADO: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 R\$ 1.289,13
 DESPACHO

A exequente postulou pela adjudicação dos bens penhorados. Instada a manifestar sobre o pedido de adjudicação nos termos do art. 876, §1º, inciso II do CPC, a executada manifestou concordância. Assim, defiro o pedido de Adjudicação dos bens penhorados no id n. 24001655, quais sejam, 3.500 tijolos de barro com 06 furos, medindo 9,00 x 14,00 x 24cm, avaliados em R\$2.100,00(dois mil e cem reais), conforme determina o artigo 877 do C. P. C.
 Lavre-se o respectivo auto e que seja expedido o mandado de ordem de entrega observado os requisitos do artigo 877, inciso II do CPC.
 Expeça-se o necessário.
 Procedida a entrega que no prazo de 05 dias a exequente manifeste sobre a satisfação do cumprimento de sentença, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da obrigação. Acaso remanesça crédito, requeira o prosseguimento do feito apresentando planilha discriminado do crédito abatendo-se o valor do bem adjudicado.
 Intimem-se.
 Vilhena, 30/10/2019
 Fabrício Amorim de Menezes
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
 Processo nº 0007105-75.2015.8.22.0014
 Polo Ativo: ERIVELTON LUIZ GIORDANI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, ALBERT SUCKEL - RO4718
 Polo Passivo: SYLVIO CARLOS DE PAULA - ME
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 30 de outubro de 2019
 Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7010600-71.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
EXECUTADO: JOAO PAULO COROZZOLA
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 dias úteis,
face decurso de prazo de suspensão.
Vilhena, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7003189-69.2019.8.22.0014
Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB
nº AC5398

RÉU: RUBELEI LEITE DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: LENILDO NUNES PEREIRA OAB nº
RO3538DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do patrono do requerido dos valores
depositados nos autos. Após, sem requerimento e pagas as custas,
arquivem-se os autos. Vilhena quarta-feira, 30 de outubro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0007952-77.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L & C TABORDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA -
RO7559

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CORREA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 dias úteis,
face decurso de prazo de suspensão.
Vilhena, 30 de outubro de 2019

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7002110-94.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS
GUARUJA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: DANIEL RAMOS DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 dias úteis,
face decurso de prazo de suspensão.
Vilhena, 30 de outubro de 2019

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7006392-44.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VELOSO - RO7984,
RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
EXECUTADO: LEANDRA RAMALHO LEITE
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 dias úteis,
face decurso de prazo de suspensão.
Vilhena, 30 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7005394-76.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS
GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568,
JOSEMARIO SECCO - RO724, APARECIDA MARIA DE SOUZA
- RO7442

EXECUTADO: BARROS & FELIX LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 dias úteis,
face decurso de prazo de suspensão.
Vilhena, 30 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7004576-90.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA -
RO3375

EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 dias úteis,
face decurso de prazo de suspensão.
Vilhena, 30 de outubro de 2019

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7006474-07.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO - RO206
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO - RO206
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO - RO206
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO - RO206
RÉU: MARCILENE SERAFINA GOMES
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 dias úteis,
face decurso de prazo de suspensão.
Vilhena, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7003837-20.2017.8.22.0014

Dívida Ativa
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS
- SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIADESPACHO
Defiro a suspensão do feito por 06 (seis) meses, nos termos do
art. 40 da L.E.F. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o
Representante Judicial, nos moldes do art. 40, § 1º da L.E.F.
Vilhena, quarta-feira, 30 de outubro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0017110-45.2004.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELIANE MARIA DE FIGUEIREDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702,
GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

EXECUTADO: ELITE - TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.
Vilhena, 30 de outubro de 2019

Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7010252-19.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: H. FELIPE C. MELO EIRELI
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 dias úteis, face decurso de prazo de suspensão.
Vilhena, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004491-36.2019.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde
AUTOR: ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333
DESPACHO
Designo o dia 12/02/2020, às 10h30min para audiência de instrução. Intime-se pessoalmente o representante da requerida para depoimento pessoal, devendo comparecer o representante que tenha conhecimento dos fatos.
Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Vilhena quarta-feira, 30 de outubro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0003444-93.2012.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
RÉU: Agropecuária Itaúna Ltda
Advogado(s) do reclamado: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, ASTRID SENN
Advogados do(a) RÉU: ASTRID SENN - RO1448, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642
INTIMAÇÃO REQUERIDA VIA DJ
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre os embargos manejados pela autora no ID 31711282 - Pág. 87.
Vilhena,
30 de outubro de 2019

Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7004424-08.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RAFAEL BUSS BACK
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813
EXECUTADO: ELIO ALEXANDRE DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 dias úteis, face ao decurso de prazo de suspensão.
Vilhena, 30 de outubro de 2019

Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0009310-82.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MISSAKO MORIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 dias úteis, face decurso de prazo de suspensão.
Vilhena, 30 de outubro de 2019

Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0002304-87.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JANDIR FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
EXECUTADO: CEZAR GABRIEL FILHO
Advogado(s) do reclamado: ROBERTO CARLOS MAILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 dias úteis, face decurso de prazo de suspensão.
Vilhena, 30 de outubro de 2019

Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7003469-40.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
RÉU: IZILDA APARECIDA DE LAZZARI
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 10(dez) dias, proceder o recolhimento das custas para publicação de edital no diário da justiça do estado de Rondônia.(Diário Eletrônico)Vilhena, 30 de outubro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
OBSERVAÇÃO: conforme estabelece o Art. 10, inciso II, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7008972-47.2016.8.22.0014
[Mensalidades]AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
Nome: LAURECINA APARECIDA PINHEIRO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 31859895 com a informação “mudou-se “.
Vilhena, 30 de outubro de 2019
Vera Regina RibasTéc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7002343-86.2018.8.22.0014

[Inadimplemento]

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Nome: ALEXANDRE GUILHERME ROSA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 31860309, com a informação "desconhecido".

Vilhena, 30 de outubro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002919-14.2012.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: HUGO DIVINO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADOS: MAGNA MARIA DOS SANTOS EDEGAR, ALBINO GOMES DAMACENA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0011220-47.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Auto Posto Irmãos Batista Ltda.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO3282, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: LUPATINI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face o decurso de prazo da suspensão.

Vilhena, 30 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0101420-76.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: ARMANDO CHIULLI

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Vilhena, 30 de outubro de 2019

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001433-59.2018.8.22.0014

Títulos de Crédito

AUTOR: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉU: FERNANDO VENANCIO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Tend Tudo Acessórios e Estofados para Caminhões LTDA ME propôs ação monitória em desfavor de Fernando Venâncio da Silva, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.

O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve manifestação (Id 31198833).

Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003449-81.2013.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: T. S. GOES - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Intime-se a parte exequente, via advogado(a), para no prazo de 05 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

Dessa feita, intime-se a parte exequente, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie

junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 5 dias úteis.

Vilhena terça-feira, 29 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7007054-08.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAREVEL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

EXECUTADO: RENATA EMANUELLI DA PAZ BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o Ofício juntado no ID 32113100.

Vilhena, 29 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7003004-65.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DULCINES APARECIDA BATAGLIA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

EXECUTADO: JOSE CLARA DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o Ofício juntado no ID 32111814.

Vilhena, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002285-49.2019.8.22.0014

Troca ou Permuta

AUTOR: DICLEIA STADLER GAMBA

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, IGOR OLIVEIRA MARZANI OAB nº SP418088

RÉU: ADENI ROBERSON PEREIRA MARCON

ADVOGADO DO RÉU: AGNALDO CARDOSO DA SILVA OAB nº RO5946

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual pleiteado pelo requerido. Intime-se o requerido para atribuir valor a causa na reconvenção, no prazo de quinze dias.

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fixo como pontos controvertidos da causa principal: a) a validade e eficácia do contrato de permuta; b) se são cabíveis danos morais.

Fixo como pontos controvertidos da reconvenção: a) se é cabível a rescisão contratual do contrato de permuta; b) se são cabíveis indenização por danos materiais (Lucros cessantes), no valor de R\$72.000,00; c) se são cabíveis danos morais e materiais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004121-57.2019.8.22.0014

Liminar

REQUERENTE: MARIA DO CARMO CANDIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIZ TIMOTE DA SILVA

Sentença

1. Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por MARIA DO CARMO CÂNDIDA em face de seu irmão LUIZ TIMOTE DA SILVA, ambos já qualificados na inicial, alegando que este é portador de doença crônica degenerativa e é surdo, necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntos procuração e documentos.

Nomeada a autora como curadora provisória do curatelando no Id 2880571 e expedido termo de curatela no Id 30335326.

Entrevista do interditando no Id 30358944.

O curador do interditando apresentou manifestação no Id 31669768. Manifestação do Ministério Público no Id 31953965.

É o relatório. Decido.

I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.

2. Antes de adentrar a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.

O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

V - os pródigos.

Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram tidas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.

O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento

de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A lei, ainda, deu nova redação a vários dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosendal, “a incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v. 10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar para quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de curador, preservando o exercício dos direitos do cidadão.

II – Do mérito.

3. A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é irmã do curatelando.

A documentação apresentada na inicial, atestam que o curatelando necessita do auxílio de sua irmã, o que ficou demonstrado na audiência (Id 30358944), a qual demonstrou que não tem condições de comunicar, que a torna incapaz de, sozinho, reger os atos da vida civil.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por MARIA DO CARMO CANDIDA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu irmão LUIZ TIMÓTEO DA SILVA, ambos já qualificados, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

5. DO ALCANCE DA CURATELA.

A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015), e excepcionalmente, dada a constatação de evidente impossibilidade de comunicação minimamente inteligível, restringirá o voto.

Consigna-se que quaisquer bens de posse ou propriedade do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Considerando que a perícia explicitou que o requerido não tem condição ao exercício do voto, o se conjuga com o constante do relatório técnico, é o caso de restrição decorrente da presente Curatela.

5.1. DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, com imediata prestação de contas a este Juízo, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, com imediata prestação de contas a este Juízo, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado (posse ou domínio), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

5.2. Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

5.3. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil.

A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ ainda está em fase de elaboração, dispensa-se a publicação em tal veículo, devendo ser publicada esta decisão na plataforma do TJ-RO já em atividade. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7005434-87.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELITON JOSE COELHO 07982573690

Advogados do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260

RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros
 Advogado(s) do reclamado: SERGIO MARTINS, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO
 Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668
 Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO3215
 Intimação DAS PARTES VIA DJ
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contraproposta de Honorários apresentada pelo perito de ID 32111832.
 Vilhena, 29 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Processo: 0067664-76.2007.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
 EXECUTADO: WILSON PEREIRA OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o Ofício juntado no ID 32114018.
 Vilhena, 29 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Processo: 7008664-11.2016.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
 EXECUTADO: NAZARENO MARTINS DA SILVA
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o Ofício juntado no ID 32113052.
 Vilhena, 29 de outubro de 2019
 4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
 7000662-47.2019.8.22.0014
 [Cheque]
 EXEQUENTE: L. B. SARTORI & CIA. LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813
 Nome: BRAZ ANTONIO FILHO
 RENOVAÇÃO DE ATO
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, tendo em vista a devolução do AR de id 31866987, com a informação "ausente", fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato, ou seja nova tentativa de intimação, sendo R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) via Correio e R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e centavos) por oficial de justiça.
 Observação: conforme disciplinado no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35, e Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, cód. 1008 do Anexo, Tabela I da Lei 3.896.
 Vilhena, 29 de outubro de 2019
 Vera Regina Ribas
 Téc. Judiciário - cad. 204239-8
 Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Processo: 0003640-34.2010.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
 EXECUTADO: VANDEIR BORGES PAULA
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o Ofício juntado no ID 32115158.
 Vilhena, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665
 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 0011206-58.2015.8.22.0014
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 [Cheque]
 EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
 EXECUTADO: LUCAS MARCELO KREFTA e outros (2)
 Intimação DO EXEQUENTE - VIA DJ
 SENTENÇA
 Pato Branco Alimentos Ltda propôs ação monitória em face de Lisete Grieler e Lucas Marcelo Krefta objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelos requeridos, referente ao cheque de nº 850044, da conta 19.050-0, do Banco do Brasil S/A, ag. 1182. Juntos documentos.
 O requerido foi citado por edital e ficou-se revel.
 Nomeada curadora houve apresentação de manifestação de Id 21075295 p. 54 e 28539260, informando que opta por não opor embargos monitórios, por falta de elementos jurídicos aptos a embasar tal medida jurídica.
 Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.
 Decido.
 Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
 Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
 Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Vilhena, terça-feira, 3 de setembro de 2019
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juiz de Direito
 7007161-47.2019.8.22.0014 Monitória
 AUTOR: PEDOT & ROCHA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME
 ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
 RÉU: WENER HENRIQUE ALPOIM OLIVETO, RUA MARGARIDA ASSIS FONSECA 505, MONTANHA TURISMO CALIFÓRNIA - 30855-070 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
 ADVOGADO DO RÉU:
 R\$ 10.933,34
 DESPACHO
 1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a

parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 10.933,34, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se mandado de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0061173-82.2009.8.22.0014

Polo Ativo: SERGIO JOSE PASQUALLI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536, MICHELE SODRE AZEVEDO - PR34412 Polo Passivo: PAULO BARROS SOARES e outros

Advogados do(a) RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - RR334-B, MATEUS PAVAO - RO6218

Advogado do(a) RÉU: URANO FREIRE DE MORAIS - RO240-B

Advogados do(a) RÉU: MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA - PR27559, MOISES CANDIDO BERNARTT - PR26735, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 29 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7001288-37.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: MULLER & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8402, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Sentença

MULLER & CIA LTDA - ME ajuizou a presente ação indenizatória em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que recebeu um cheque para pagamento por serviços prestados, contudo, o mesmo não tinha fundos e, ao comunicar-se com a empresa mencionada na cártula, obteve a informação de que a emitente cessou suas atividades há dez anos e que foi vítima de fraude, pelo que se socorre das vias judiciais, pleiteando indenização por danos morais e restituição pelo dano material sofrido.

Após ser devidamente citada, a parte requerida ofereceu sua contestação no ID n. 15956599, onde pugnou pela improcedência da demanda, diante da inexistência de ato ilícito indenizável.

Audiência de conciliação realizada no ID n. 15995980 - Pág. 1, tendo restado infrutífera.

Com a réplica de ID n. 16698952, as partes foram instadas para especificarem provas.

Após as manifestações de ID's n. m. 24495741 e n. 29564339, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento do feito na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A demanda versa sobre um pedido indenizatório por danos morais e materiais, em virtude de um cheque sem fundos, repassado ao autor, para fins de pagamento por serviços prestados, todavia, por se tratar de uma fraude, busca a tutela jurisdicional para obter o ressarcimento pelo valor da cártula, bem como pleiteia um valor pelo abalo a sua honra.

Nota-se, portanto, que o processo prescinde de uma análise acurada das provas que o instruem, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre a parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Sobre esse prisma, verifica-se que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa, como bem ressaltar o processualista Daniel Alves Amorim, ao asseverar que: “O Novo Código de Processo Civil adota essa forma dinâmica de distribuição do ônus da prova. Apesar de o art. 370 em seus dois incisos repetir as regras contidas no art. 333 do CPC/1973, o § 1.º permite que o juiz, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, atribua, em decisão fundamentada e com respeito ao princípio do contraditório, o ônus da prova de forma diversa” (MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ed. Método. 7ª edição. 2015, p. 494).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

“O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil”.

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora juntou documentos que corroboram com a narrativa inicial, ao trazer a cópia do cheque objeto da lide (ID n. 8730284 - Pág. 1 a 2); boletins de ocorrências policiais (ID's n. 8730290 - Pág. 1 e n. 8730296 - Pág. 2 a 3).

O requerido, por sua vez, apesar de afirmar que não praticou qualquer ato que viesse a prejudicar o autor, não impugnou os impressos juntados pelo demandante e, tampouco, anexou ao feito qualquer documento que corroborasse com sua tese de defesa.

Não obstante, o processo n. 7000386-21.2016.8.22.0014 declarou a inexistência do débito referente à cártula n. 000075 e cancelou os cheques “nºs 00076, 00088, 00096, 000115, 000124, 000132, 000140, 00081, 00089, 00097, 000117, 000125, 000133, 00082, 00090, 00098, 000118, 000126, 000134, 00083, 00091, 00099, 000119, 000127, 000135, 00084, 00092, 000100, 000120, 000128, 000136, 00085, 00093, 000109, 000121, 000129, 000137, 00086, 00094, 000111, 000122, 000130, 000138, 00087, 00095, 000114, 000123, 000131 e 000139” (ID n. 13823606 - Pág. 3 e 4).

Ademais, a sentença supracitada transitou em julgado e a requerida não juntou nenhum documento que refutasse a fraude existente e, na fase de especificações de provas, requereu o julgamento antecipado do processo (ID n. 29564339).

Desta feita, considerando a sistemática do ônus da prova supracitado, uma vez que a requerida alegou fato extintivo do direito do autor, mas não logrou êxito em provar suas alegações, têm-se como incontroverso os fatos alegados na inicial.

Cumprido ressaltar que o banco requerido é fornecedor de serviços, cujas relações com seus clientes se regem pela Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que, aliás, em seu art. 1º, § 2º, destaca as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

A despeito dos conhecidos embates a cerca desse assunto, a melhor doutrina é no sentido de que “as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços” (FILOMENO, José Geraldo Brito. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado. Forense Universitária, 2.ª ed. pág. 34).

Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, para que haja, nos presentes autos, qualquer obrigação de indenizar, necessária se faz a constatação de três pressupostos: a) defeito do serviço prestado pelo requerido b) ocorrência de dano à moral do requerente; e c) nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Ocorre que, segundo a súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça, “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Entretanto, observo que o autor se trata de pessoa jurídica, sendo que a configuração do dano moral não segue as diretrizes das pessoas naturais, como bem assevera a doutrina:

“(…) em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral de que é vítima atinge seu nome e tradição de mercado e terá sempre repercussão econômica, ainda que indireta. De qualquer forma, a reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica ainda sofre certas restrições na doutrina e na jurisprudência, principalmente por parte dos que defendem que a personalidade é bem personalíssimo, exclusivo da pessoa natural. Para essa posição, seus defensores levam em consideração que dano moral denota dor e sofrimento, que são exclusivos do Homem. Não são, entretanto, somente dor e sofrimento que traduzem o dano moral, mas, de forma ampla, um desconforto extraordinário na conduta do ofendido e, sob esse aspecto, a vítima pode ser tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Atlas 2003 - p. 203).

Além do que, o nome do autor não foi inscrito em listas desabonadoras de crédito e inexistente comprovação de que o retorno do cheque abalou as condições econômicas da MULLER & CIA LTDA - ME, pelo que não há que se falar em dano moral, com respaldo na jurisprudência de STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. - Recurso especial

interposto em 19/05/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial. - Na hipótese dos autos, não há demonstração apta de prejuízo patrimonial alegadamente sofrido pela recorrida. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1497313/PI, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017).

Em igual sentido, trago o entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. MOTIVO 35. SUPOSIÇÃO DE FRAUDE. DIVERGÊNCIA DE DADOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. INVIABILIDADE. A recusa de compensação de cheque e sua devolução por motivo relacionado ao código 35, da tabela da Resolução do Banco Central, não caracteriza, por si só, ato ilícito ou defeito indenizável se o cheque contém informação divergente que faz supor a ocorrência de fraude. É incabível a majoração dos honorários quando verificado que o valor fixado na origem é suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico. (Apelação, Processo nº 0006858-92.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/04/2018) e;

APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. DÉBITO AUTOMÁTICO EQUIVOCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. EXTRAVIO DE CHEQUES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESSOA JURÍDICA. A indenização por dano moral só é devida na hipótese de a conjuntura fática reunir elementos que tenham atingido sobremaneira a honra, a imagem ou o nome da pessoa jurídica. Os valores incorretamente debitados em conta devem ser restituídos à parte prejudicada, com juros e correção monetária, de forma simples na hipótese de a situação não deixar evidente que a problemática decorreu de má-fé – característica que ultrapassa a mera falha do serviço e dá ensejo à restituição em dobro. (Apelação, Processo nº 0017773-81.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/10/2019).

Por outro lado, o pedido de restituição merece acolhimento, já que o requerido não empregou as medidas necessárias para evitar a circulação dos cheques, mesmo após o decurso de dez anos do desligamento da empresa emitente das cartões, fato este incontroverso nos autos.

Desta feita, entendo como procedente o pedido de dano material pleiteado na alínea “c” do ID n. 8730193 - Pág. 11, de acordo com a cognição do TJ/RO que pra transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MATERIAL. EMPRESA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FRAUDE. CHEQUES. DEVOLUÇÃO. ALÍNEA 25. CANCELAMENTO DE TALONÁRIO. BANCO. MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA IMPEDIR A CIRCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. Age illicitamente o banco que negligencia na divulgação e anotação do sinistro de extravio e cancelamento de talonários de cheques de cliente e, por consequência, responde pelo dano material sofrido pela empresa que realizou os procedimentos necessários antes do recebimento de cheques e, em razão de ausência de anotação de impedimento na circulação das cartões, recebeu os títulos de boa-fé, mas foi impedido de realizar as compensações. APELAÇÃO, Processo nº 7000656-45.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018) e;

APELAÇÃO CÍVEL. CHEQUE. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. FURTO OU ROUBO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. Caracteriza dano moral indenizável a devolução indevida de cheque que culmina por gerar a inscrição do ofendido no cadastro de inadimplentes pelo não pagamento da dívida. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a

caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento, de modo que a apresentação do título no processo é suficiente para comprovar o dano material suportado pela parte no resgate do cheque devolvido indevidamente pelo banco (Apelação, Processo nº 0009913-29.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/05/2017).

Em consequência, deve o BANCO BRADESCO S/A ressarcir o autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com juros a partir da primeira apresentação a instituição financeira e correção monetária a partir da data da emissão oposta na cartão, já que segundo o STJ “Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cartão, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação” (AgInt nos EDCI no REsp 1386668/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 15/04/2019).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais em favor do autor, a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), acrescido de juros a partir da primeira apresentação junto a instituição financeira e correção monetária a partir da emissão do cheque.

Por fim, considerando que o autor decaiu na parte mínima do pedido, CONDENO a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na esteira do art. 84, § 2º e 86, ambos do CPC.

Não sendo efetuado o recolhimento devido, prossiga no cumprimento ao art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0083395-44.2009.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: PAULA DAIANA DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena terça-feira, 29 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001121-20.2017.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS

Despacho

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0006483-69.2010.8.22.0014

Polo Ativo: PEDRINHO SARTURI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Polo Passivo: PAULO BARRIOS SOARES e outros

Advogados do(a) RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

Advogados do(a) RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

Advogados do(a) RÉU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

Advogados do(a) RÉU: MOISES CANDIDO BERNARTT - PR26735, NILZA BERNARDES DA SILVA - RO5663, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 29 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7001513-91.2016.8.22.0014

[Cheque]

EXEQUENTE: ADONES HOFFMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Nome: JOAQUIM CAPELARIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício juntado, de id 31855597, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena(RO), 29 de outubro de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007497-85.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: TIAGO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478

RÉU: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO3215

Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

Intimação DAS PARTES AUTORA E RÉU - VIA DJ Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, manifestar-se quanto ao Laudo Pericial juntado no ID nº 32120672, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 29 de outubro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003195-47.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: PAMELA MAIZA GARCIA VILCZAK

Despacho

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 29 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007119-95.2019.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

EXECUTADO: MAYCON DIONE MAXIMO COSTA, RUA FORTALEZA 103 SANTA LETICIA I - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

R\$ 8.767,22

DESPACHO

Procedi a restrição de transferência do veículo indicado na inicial.

Cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

Considerando que não há indicação de bens para penhora e somente realização de penhora no sistema bacenjud, proceda-se a citação por via postal.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.

Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7002063-52.2017.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

EXECUTADO: JOEL MARIA COSTA

ADVOGADO: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO Designo o dia 06/11/2019, às 17h30mim para audiência de tentativa de conciliação, na Sala da CEJUSC.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero,

4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665

- E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000090-91.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Mútuo]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO

DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT -

RS68625

EXECUTADO: FLAVIO SOARES GARCIA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato (citação do executado).

Vilhena, 30 de outubro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Técnica Judiciária – Cad. 207.086-3

Observação: conforme disciplinado no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35, e Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7005233-61.2019.8.22.0014

[Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

Nome: SHEILA REGINA CARICIMI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 31859051, com a informação “mudou-se “.

Vilhena, 30 de outubro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7003372-40.2019.8.22.0014

[Espécies de Contratos]

AUTOR: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Nome: JUNIOR CESAR TERNERO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 31858644 com a informação “não existe o número “.

Vilhena, 30 de outubro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0011047-23.2012.8.22.0014

Polo Ativo: ANTONIO LOBIANCO

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020,

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SANDRO

RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

Polo Passivo: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 29 de outubro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA Cad. 205.288-1

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003721-07.2015.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438, DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

DESPACHO

A retirada da restrição ocorrerá com a quitação do débito.

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.

Vilhena quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002791-28.2011.8.22.0014

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: CLAUDEMIR GRACA LAMAS

Despacho

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0085973-77.2009.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: JOICE MARA POSSAMAI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ANGELO GONCALVES OAB nº RO1025, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, FABIANE BORGES FARIA OAB nº RO3594

EXECUTADOS: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, RONNIE GORDON BARDALES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446, FRANCISCO LOPES DA SILVA OAB nº RO3772, JIMMY PIERRY GARATE OAB nº RO8389, GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

DESPACHO

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das parcelas, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora e multa.

Vilhena quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000114-22.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Inadimplemento]

AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

RÉU: APARECIDA DOS SANTOS

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito (efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 31562808), sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Vilhena, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos:7005304-97.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata]

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Requerido(a): RICARDO GUEDES PEREIRA CPF: 586.863.632-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 8.111,07

Finalidade: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 8.111,07 (oito mil, cento e onze reais e sete centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o mandado de citação se converterá em mandado executivo para pagamento da quantia certa.

Vilhena-RO, 3 de outubro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1 que

Assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0003090-05.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: E. L. de Araújo Alves Me

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 30 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7009664-12.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: MICAELA BOLSONI MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face decurso de prazo de suspensão.

Vilhena, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005979-60.2018.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: ANGELA MARIA PERA HOULMONT DE CAMPOS

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7003214-87.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA MARQUES ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face decurso de prazo de suspensão.

Vilhena, 30 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7003745-71.2019.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
 REQUERENTE: ORLANDA BORGES
 Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO206
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face decurso de prazo de suspensão.
 Vilhena, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002515-96.2016.8.22.0014
 Correção Monetária
 EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
 EXECUTADO: E S DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
 DESPACHO
 Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos, até o limite do débito.
 Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.
 Vilhena quarta-feira, 30 de outubro de 2019
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Processo: 7009700-54.2017.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
 EXECUTADO: FABRICIA APARECIDA LONGO
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face decurso de prazo de suspensão.
 Vilhena, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001193-78.2015.8.22.0013
 Imissão na Posse
 EXEQUENTE: ADAMA BRASIL S/A
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES OAB nº RS18660
 EXECUTADOS: CENTRAL AGRICOLA LTDA, IRACEMA RITTER, ANILDO RITTER
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020, WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089
 DESPACHO
 Proceidi a restrição de circulação no veículo Ford/700, placa NBE 9545.
 Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
 Vilhena quarta-feira, 30 de outubro de 2019
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
 Processo n.: 7001774-76.2018.8.22.0017
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Nota Promissória
 Valor da causa: R\$ 9.228,10 (nove mil, duzentos e vinte e oito reais e dez centavos)
 Parte autora: TORNEARIA E RODANTES TASSI LTDA - EPP, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3481 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, AV. PARANÁ 4228 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DECISÃO Vistos.

DEFIRO em parte o pedido do exequente e suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, tendo em vista que já consta o segundo pedido de suspensão. Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º). Na hipótese do exequente peticioner indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
 Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e archive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
 Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
 Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarchive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
 Após, conclusos.
 Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:50 .
 Maxulene de Sousa Freitas
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Processo n.: 7002171-04.2019.8.22.0017
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Valor da causa: R\$ 14.997,11 (quatorze mil, novecentos e noventa e sete reais e onze centavos)
 Parte autora: JOSE NEUDES DE MATOS, LINHA 60, LOTE 02F, GLEBA 03 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por JOSÉ NEUDES DE MATOS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, todas qualificadas.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 14.994,11 (quatorze mil, novecentos e noventa e quatro reais e onze centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial juntou documentos.

A Requerida foi citada e apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.997/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de

perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado e passo ao julgamento do MÉRITO.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 14.994,11 (quatorze mil, novecentos e noventa e quatro reais e onze centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ NEUDES DE MATOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 14.994,11 (quatorze mil, novecentos e noventa e quatro reais e onze centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:46.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003273-61.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: JOSE CARLOS DA SILVA, LINHA 47,5 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada e pelo fato de se tratar de suposto trabalhador rural.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

DA RENOVAÇÃO DO PEDIDO

Trata-se de processo ajuizado por JOSÉ CARLOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que o autor pede a condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria por invalidez.

Analisando as informações constantes na petição inicial e documentos que a instruem, observa-se que o autor já ajuizou a presente demanda anteriormente, distribuída sob o número 7001014-30.2018.8.22.0017, que foi julgada procedente em primeiro grau por ter sido confirmada, em perícia judicial, a existência de incapacidade permanente para o autor exercer o seu trabalho e por ter sido verificado por prova documental que o autor atenderia a qualidade de segurado especial pelo tempo de carência necessário, conforme SENTENÇA de MÉRITO que segue anexa. Apura-se que houve recurso de apelação por parte da autarquia previdenciária e que o recurso foi provido em razão de não ter sido produzida prova testemunhal, conforme acórdão juntado no ID n. 32063580, cujo prazo para recurso teria decorrido em 01/10/2019, segundo andamento anexo.

Consta do referido acórdão (ID n. 32063580) que o julgado operou coisa julgada secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, facultando à parte autora que ingressasse novamente com a ação renovando o seu pedido ante novas circunstâncias ou provas.

Em decorrência disso, segundo consta da petição inicial, a parte autora ingressou com o presente processo renovando o seu pedido para apresentar novas provas consistentes na prova testemunhal que faltou no processo anterior.

Portanto, em decorrência do que foi chancelado pela instância recursal no referido acórdão (ID n. 32063580), forçoso reconhecer que, no presente caso, o autor faz jus à renovação do pedido para apresentar prova nova que faltou no processo anterior, consistente na prova testemunhal ausente na outra ação, já que a própria instância recursal lhe assegurou essa possibilidade expressamente no acórdão.

Diante disso, não há possibilidade de se recusar o processamento do presente pedido, motivo pelo qual o recebo para processamento.

Quanto ao processo anterior, de n. 7001014-30.2018.8.22.0017, junte-se cópia do acórdão de ID n. 32063593 e da informação de trânsito em julgado (decurso de prazo para recurso), dando ciência às partes e arquivando-se logo que for oportuno.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

A parte autora requereu, na inicial, a concessão de tutela antecipada de urgência para que a parte requerida restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez que foi cessado.

No que se refere ao pedido de tutela de urgência antecipada realizado na petição inicial, para que possa ser atendido deve atender às disposições do artigo 300 do CPC.

Quanto à probabilidade do direito, inevitável reconhecer que esse requisito, no presente caso, se encontra atendido na medida em que já há uma SENTENÇA de primeiro grau proferida no processo n. 7001014-30.2018.8.22.0017 reconhecendo o atendimento a todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido pela parte autora, quais seja, a demonstração da qualidade de segurado especial do regime previdenciário e a

existência de doença permanentemente incapacitante. Nesse particular, importante observar que já existe laudo de perícia judicial produzida em âmbito de contraditório e ampla defesa atestando a existência de incapacidade permanente para o trabalho do autor (ID n. 32063581), sendo que os documentos que instruem a petição inicial, especial as notas fiscais de vendas de produtos advindos do trabalho na agricultura; os cadastros em instituições privadas e órgão públicos, sindicatos de trabalhadores rurais e rede pública de saúde indicando endereço rural e profissão de lavrador/agricultor do autor e de sua esposa; os contratos de comodato rural, somados aos fundamentos da SENTENÇA de primeiro grau favorável ao requerente e já reportada, somados ao laudo médico da perícia judicial, são documentos que demonstram a probabilidade do direito do autor ser atendido com o benefício ora postulado.

Quanto ao risco de dano, este requisito também se encontra atendido por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que há demonstração por perícia médica judicial já realizada em outro processo atestando que o autor se encontra permanentemente incapacitado de exercer a atividade laborativa que lhe garante o sustento.

Portanto, diante de todas essas especificidades e estando atendidos ambos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, forçoso reconhecer que o pedido de tutela de urgência antecipada deve ser deferido no presente caso, motivo pelo qual o defiro o pedido em referência, determinando à requerida que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

A escritoria deverá oficiar desde logo à agência da previdência social de Porto Velho-RO responsável por demandas judiciais (APS-ADJ) requisitando que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente no prazo de 15 (quinze) dias, devendo encaminhar o respectivo comprovante para ser juntado ao processo no referido prazo.

DO PEDIDO DE PROVA EMPRESTADA

A parte autora requereu a admissão do laudo da perícia médica judicial produzido no processo n. 7001014-30.2018.8.22.0017 como prova emprestada para a presente ação.

Referido pedido tem fundamento no art. 372 do CPC, que faculta ao Juiz a admissão da prova produzida em outro processo, à qual poderá ser atribuído o valor que for considerado adequado, observando-se o contraditório.

Considerando-se que se trata de prova produzida durante a instrução processual e em que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, não há óbice a sua admissão, razão pela qual defiro o pedido de utilização do laudo da perícia médica judicial realizada no processo n. 7001014-30.2018.8.22.0017 como prova emprestada à presente ação.

Referido laudo já está juntado ao presente processo no ID n. 32063581.

Contudo, fica oportunizado à parte requerida que, por ocasião da contestação, exerça o contraditório em relação à admissão da referida prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC.

DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA

Conquanto se admita o laudo pericial produzido em outro processo como prova técnica emprestada para a presente ação, resta prudente que o seja submetido o autor à nova perícia médica no presente processo para que se possa confirmar se a incapacidade permanente reconhecida na perícia anterior continua a persistir tal como apurado naquela ocasião, bem como para se evitar eventual nulidade por ausência de produção de nova perícia médica.

Portanto, determino a submissão do requerente à nova perícia médica também no presente processo. No que se refere à realização de nova perícia médica, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições

de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo. Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias de amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos. Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta. Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem

sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial. Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 27/11/2019, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado. Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC). Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte

autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência. Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade. Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo. Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015. Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:48. Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7001851-51.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003266-69.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Hospitalares, Irregularidade no atendimento

Valor da causa: R\$ 216.316,00 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e dezesseis reais)

Parte autora: SILVANA FONTANA, AVENIDA PORTO VELHO 4370, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Trata-se de ação ajuizada por SILVANA FONTANA DE AGUIAR contra UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão do tratamento com a medicação "RIBOCICLIB/KISQALI e goserrelina por período indeterminado.

A parte autora afirma que é detentora de plano de saúde oferecido pela requerida desde o ano de 2012. Informa que é portadora da patologia denominada CID-C10: C50 neoplasia maligna da mama, com múltiplas lesões ósseas (CÂNCER DE MAMA), diagnosticado em 1º/06/2019 e desde então está sendo submetida a vários tratamentos convencionais medicamentosos, bem como o tratamento vem sendo realizado no hospital do câncer da capital.

Relata que além dos medicamentos como tamoxifeno, letrozol, realizou no dia 25/09/2019, procedimento cirúrgico denominado como ooforectomia para retirada dos ovários, sendo indicado a continuação do tratamento com a medicação RIBOCICLIB (KISQALI) e goserrelina por período indeterminado, mencionando que o tratamento indicado pelo médico oncologista reduz o risco de morte nos casos de doenças como a da autora.

Informa que procurou administrativamente a requerida, e teve seu pedido negado no dia 23/07/2019, alega que o medicamento consta no rol da ANS e foi aprovado pela ANVISA desde 29/07/2018 e não possui medicação genérica ou substituta para doença e o custo mensal para aquisição do medicamento é de R\$ 17.193,00.

Assim, requer em sede de tutela a concessão do tratamento com o uso de RIBOCICLIB (KISQALI) e goserrelina por período indeterminado. No mérito a confirmação da liminar e a condenação da requerida por danos morais.

Relatei. Decido.

Com relação ao pedido de urgência, nos termos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, para a concessão de antecipação da tutela é imperativo verificar, no caso concreto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano se não for concedida a medida antecipatória (CPC, artigo 300).

No caso em apreço, pelo que já foi dito, verifica-se que a requerente necessita de fazer uso dos medicamentos "RIBOCICLIB (KISQALI) e goserrelina" por período indeterminado para tratar das doenças à que está acometida.

Com relação à existência da doença e a necessidade de utilização dos referidos fármacos, verifica-se que a prescrição e os laudos médicos inclusos nos lds n. 32038881 e 32038883 atestam que a autora está acometida da enfermidade referida e que precisa fazer o tratamento com o uso da medicação pleiteada, sob pena de progressão da doença e outras complicações decorrentes.

Conforme consta na resposta a solicitação da autora junto a requerida, que “o procedimento solicitado não possui cobertura obrigatória por parte da operadora, eis que o mesmo não atende ao que determina o rol de procedimentos e eventos em saúde e suas atualizações, ditado pela Agência Nacional e Saúde Suplementar” (id 32038886, pág. 3).

Inicialmente é preciso verificar se plano de saúde tem o dever de disponibilizar o tratamento com o fármaco prescrito pelo médico responsável pelo tratamento da autora.

Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça consignou no julgamento do REsp n. 1793874-MT que possui entendimento de que, havendo cobertura para a doença, conseqüentemente haverá cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano, ainda que se trate de medicamento experimental

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. RECUSA INJUSTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, havendo cobertura para a doença, conseqüentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano, ainda que se trate de medicamento experimental. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico, para o tratamento do beneficiário, ainda que se trate de fármaco off label, ou utilizado em caráter experimental. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1793874/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. TRATAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. COBERTURA DEVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. “O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura” (AgInt no AREsp n. 622.630/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2017). (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1.405.622/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe de 16/04/2019 - grifou-se)

Além disso, o laudo de ID 32038882 atesta que o referido medicamento é imprescindível ao tratamento da doença da requerente e que, no caso da autora, o medicamento é considerado o padrão-ouro de tratamento de pacientes com câncer de mama. Conforme consta o medicamento está registrado junto à ANVISA, o que foi confirmado pelo próprio médico.

Os orçamentos apresentados no documento de ID 32039552 indicam que o medicamento referido tem custo elevado, ou seja, no valor mínimo de R\$ 17.193,00 por unidade, somando o total de R\$ 120.351,00, correspondente a 7 caixas, tendo em vista que uma caixa mantém a autora por 28 dias.

Igualmente, também se constata a negativa na requerida em fornecer o medicamento, conforme já mencionado ID 32038886.

Destarte, diante da negativa da requerida em prestar atendimento a autora, faz necessário provimento judicial.

Vale registrar que é vedado as operadoras de plano de saúde limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive a respeito de doença de paciente que não constar na bula do medicamento prescrito pelo médico que ministra o tratamento, off-label:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. USO FORA DA BULA. OFF LABEL. RECUSA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, sendo-lhes vedado, no entanto, limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os experimentais.

Considera-se abusiva a negativa de cobertura de plano de saúde quando a doença do paciente não constar na bula do medicamento prescrito pelo médico que ministra o tratamento (uso off-label).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1795361/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

Tais elementos são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da requerente em ter fornecido, por meio do requerido, o medicamento de que necessitada para tratar da doença, máxime a comprovação documental de que está acometida da doença assinalada, precisa passar pelo tratamento fazendo uso do medicamento requerido, que tem custo consideravelmente elevado, e a negativa da prestadora de serviço em lhe fornecer o serviço contratado.

O perigo ou risco de dano também se confira.

De acordo com o laudo médico, a doença que acomete a requerente é severa com lesões neoplásicas secundárias em corpos vertebrais e esterno, prejudicando a requerente para as atividades sociais pessoais e interferindo em suas atividades laborativas, sendo que a medicação reduzira o risco de morte (ID 32038882, pág. 1).

Logo, a urgência do tratamento se confirma, sendo forçoso reconhecer que o retardamento no início do tratamento implica em progressão da doença e agravamento dos sintomas.

Portanto, a demora decorrente do prazo para que o requerido se manifeste preliminarmente acerca da concessão do tratamento é prejudicial à parte autora, visto que necessita de tratamento específico de forma urgente, sob pena de sofrer agravamento de sua condição de saúde pela evolução da doença.

Nesse contexto, inevitável reconhecer que a espera pelo julgamento do processo sem utilização da medicação específica representa pronto perigo à saúde da requerente.

Portanto, restam confirmados os requisitos assinalados no artigo 300 do CPC.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de urgência postulado pela parte autora e concedo a tutela provisória de urgência antecipada, determinando que o requerido PROVIDENCIE IMEDIATAMENTE, E NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (dez) DIAS, o fornecimento à requerente SILVANA FONTANA DE AGUIAR, qualificado na petição inicial, o tratamento com medicamento “RIBOCICLIB (KISQALI) 200 mg”, 3 (três) comprimidos por dia, por 28 dias seguidos, por 6 (seis) meses.

O requerido deverá ser advertido de que eventual não fornecimento do remédio no prazo assinalado poderá implicar na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida à parte autora, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do requerido, suficientes para adquirir o medicamento necessário à requerente.

Desde já fica oportunizado ao requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias acima assinalado, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores de suas contas e sobre os orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

Com o decurso do prazo acima assinalado (10 dias após a intimação/citação), deverá a parte autora ser intimada para informar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se a determinação de urgência foi cumprida e requerer o que entender necessário.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2019 as 10 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).

Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa

de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 16:04 .
Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) Dias

CITAÇÃO DE: ELIAS DIAS DO NASCIMENTO, CPF/MF sob o nº 809.559.322-20, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo : 7001483-42.2019.8.22.0017

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: CLAUDINEIA LEITE SILVA

REQUERIDO: ELIAS DIAS DO NASCIMENTO

FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado, da propositura da presente ação, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso de prazo deste edital, sob pena de serem considerados aceitos os fatos alegados na petição inicial, e de aplicação dos efeitos da revelia. Ficando ciente de que, caso não seja constituído advogado, a defesa será feita por meio de curador especial, nomeado por este juízo.

Alta Floresta D'Oeste, 29 de outubro de 2019.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003233-79.2019.8.22.0017

REQUERENTE: I.k.B., G.B.

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

REQUERIDO: E.L.B., L.L.D.S., R.T.L.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Decisão Id n. 31946409, bem como da designação da audiência de tentativa de conciliação no dia 04/12/2019 às 09h00min que será realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC) de Alta Floresta D'Oeste/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003241-56.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 8.108,00 (oito mil, cento e oito reais)

Parte autora: MARLI DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS, AV. RIO GRANDE DO SUL 3844 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY OAB nº RO10048, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILOPEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 JEFZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

À CPE determino a exclusão da audiência designada automaticamente pelo próprio Pje no ato da distribuição da ação.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:19 .
 Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003217-28.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 22.717,85 (vinte e dois mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: VANTUIR MARTINS JALLES, LINHA P 50 km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R. S. -. C., AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

À CPE determino a exclusão da audiência designada automaticamente pelo próprio Pje no ato da distribuição da ação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:11 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003257-10.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: BRUNO WIEDERMANN, LINHA 47,5 sn, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

À CPE determino a exclusão da audiência designada automaticamente pelo próprio Pje no ato da distribuição da ação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:20 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003270-09.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: IZABEL DE SOUZA MATOS, CASA 3212 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES OAB nº MG170188, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: TELEMAR NORTE LESTE S/A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o mérito da causa. Neste sentido: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPD, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos

fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPD, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2019, às 08h45min, a ser realizada pela CEJUSC, neste fórum.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:23 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003219-95.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 9.857,15 (nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos)

Parte autora: SANDALIO MORANTE OYA NETO, LINHA 184 KM 4,5 SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regularmente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivanã.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:18 .
Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003228-57.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 19.387,10 (dezenove mil, trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos)

Parte autora: JOSE JORGE FALCONDE, LINHA 152, KM 22 Sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL - SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

À CPE determino a exclusão, no sistema, da audiência designada pelo próprio Pje, no ato da distribuição da ação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:18 .
Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003238-04.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 3.661,82 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: HELENA ANACLETO DE SOUSA, AVENIDA DOS PATRIOTAS 3245 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou

frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:19.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003220-80.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 7.166,96 (sete mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: ADELINA FLEGLER, RUA SÃO PAULO 4722 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os

documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:18.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003246-78.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.665,75 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: MARIA CANAVERDE DE SOUZA ANDRADE, AV NILO PEÇANHA 3087 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

À CPE determino a exclusão da audiência designada automaticamente pelo próprio Pje no ato da distribuição da ação.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:20 .
Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003207-81.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.046,55 (dezesete mil, quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: AOCIR SCHROEDER, LINHA 70, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,

JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:17 .
Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003216-43.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 33.590,60 (trinta e três mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos)

Parte autora: VALDEMAR GOMES DE LIMA, LINHA 42,5 km 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ENERGISA S/A, AV RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

À CPE determino a exclusão da audiência designada automaticamente pelo próprio Pje no ato da distribuição da ação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:10 .
Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003253-70.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 8.248,61 (oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: DILAIR DE MELLO LIMA, AV. RIO GRANDE DO SUL 3844 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA DE WITT ARDENGYH OAB nº RO10048, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

À CPE determino a exclusão da audiência designada automaticamente pelo próprio Pje no ato da distribuição da ação.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:20 .
Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001955-43.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 4.033,48 (quatro mil, trinta e três reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB nº RO5742, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por ESTADO DE RONDÔNIA em face de WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, ambos qualificados, em que o embargante pleiteia a declaração de inexigibilidade dos títulos executivos desta ação.

Alega o embargante, em síntese, que os títulos apresentados pela exequente são inexigíveis, que não comprovação de que o réu era pobre, que existe Defensoria Pública na comarca, que há necessidade de ação de cobrança, ausência de preenchimento dos requisitos legais na nomeação do exequente, que não foi observado o art. 134 da CF, que houve violação do direito ao contraditório e ampla defesa do embargante, que há necessidade de previsão legal expressa para pagamento de verbas públicas, que não houve citação do embargante e que há excesso de execução (ID 31043455).

Antes do recebimento dos embargos, exequente (embargado) apresentou manifestação, alegando que a nomeação para a atuação na audiência se deu em razão de férias da única Defensora da comarca, que o valor dos honorários levou em consideração o serviço prestado e que não a nomeação se deu para um ato específico e não para o acompanhamento de todo o processo, que não há advogados voluntários inscritos nesta comarca (ID 31048321).

Os embargos foram apresentados tempestivamente e devem ser conhecidos.

Decido.

Os embargos apresentados devem ser julgados improcedentes, ante a insubsistência dos argumentos apresentados.

A alegação do embargante não merece prosperar, eis que, ao contrário do que afirma em sua manifestação, o embargado expôs a situação jurídica que ensejou a presente execução, que se deu em virtude de sua atuação como advogado dativo em audiência na qual não pode a Defensora que atua nesta Comarca praticar o ato. Fundamentou seu pedido e apresentou sentença judicial que condenou o embargado ao pagamento de honorários pelos serviços prestados, tendo em vista a Defensora que oficia nesta Comarca estava patrocinando a parte contrária.

Logo, presente a causa de pedir e pedido, perfeitamente possível ser realizada a impugnação pelo executado que, podendo, não a fez.

Assim, em se restando ineficiente o serviço prestado pela Defensoria Pública Estadual, deve o Estado de Rondônia arcar com eventuais honorários arbitrados em favor de advogado dativo. Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. - A tabela da OAB serve de referencial para a fixação dos honorários advocatícios em favor de defensor dativo, observadas as especificidades do caso concreto.

- Na causa o valor arbitrado ao defensor dativo foi aquele do valor da tabela da OAB. (Recurso Inominado, Processo nº 0001387-16.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/04/2017).

RECURSO INOMINDAO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 0011797-75.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 06/04/2016)

Ademais, prescinde a necessidade de julgamento dos processos em que advogado dativo atuou em único ato.

Segue o entendimento:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO EXECUTÓRIA. (Recurso Inominado, Processo nº 0005982-12.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/04/2016).

Em se tratando de sentença judicial que arbitrou os honorários em razão do serviço deficiente, o título se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo desnecessário o julgamento final do processo. No mérito, a assistência jurídica integral é gratuita e é garantia assegurada constitucionalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF). A Defensoria Pública atua para a concretização dessa garantia constitucional, de modo a efetivar os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e do acesso à Justiça.

Não houve a apresentação de provas pela parte embargante. O argumento inicial de que não houve a comprovação de que os assistidos pelo Exequente eram hipossuficientes economicamente não encontra respaldo, vez que o Embargante também não apresentou provas de que os réus possuíam capacidade econômica para contratarem advogado.

Em âmbito cível há presunção de veracidade relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica, somente sendo possível ao juiz indeferir a gratuidade da justiça quando houver elementos

nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, sendo assegurada, antes do indeferimento, a oitiva da parte que requereu o benefício (art. 99, § 2º do CPC).

Não obstante, é certo que a capacidade econômica dos réus não se mostra relevante no processo penal, vez que o direito de defesa é indisponível, consistindo em nulidade absoluta a ausência de defesa técnica.

A exequente (embargada) foi nomeada para assistir o réu em audiência em virtude de que a Defensoria Pública atuante nesta Comarca estava em gozo de férias/afastamento e não ocorreu a designação de Defensor Público para substituí-la. Portanto, caracterizada a insuficiência temporária de pessoal na Defensoria Pública para a assistência jurídica e esse fato não poderia prejudicar os réus cujas audiências de instrução estavam designadas para o período em que foi verificada essa carência.

Ante a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública verifica-se o poder-dever do juiz nomear advogado dativo para assistir o(s) juridicamente necessitado(s), nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nos casos em que o exequente (embargado) foi nomeado como defensor dativo, posto que apesar de estruturada a Defensoria Pública nesta Comarca, não havia membro dessa instituição para atuar nos atos processuais específicos (audiências) não sendo possível a realização desses atos sem a atuação de defesa técnica. O ato de nomeação do exequente (embargado) para atuar como defensor dativo foi realizado como forma de resguardar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo consentâneo das garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Tendo o advogado efetivamente prestado assistência aos réus os atos processuais para os quais foi designado, devida a remuneração pelos seus serviços. Nesse norte, é certo que cabe ao juiz da causa – analisando a complexidade da causa e observando os como referência a tabela de honorários da OAB – a fixação do valor dos honorários a serem pagos pela Fazenda Pública ao defensor dativo pela Fazenda Pública, não sendo necessária a prévia oitiva do Estado.

Nesse sentido encontram-se recentes julgados do nosso Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança. Nomeação de defensor dativo. Fixação de honorários. Ônus do Estado. Deficiência de pessoal na Defensoria pública. Inexistência de ilegalidade. Prévia intimação do Estado. Desnecessidade. Honorários advocatícios. Fixação de valores máximos e mínimos. Ilegalidade. É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz, ao réu juridicamente necessitado, quando insuficiente a Defensoria Pública na respectiva comarca. Precedentes do STJ. Inexiste obrigatoriedade do juízo em intimar o Estado previamente para ter sua anuência quanto à nomeação de defensor dativo, mormente por tratar-se de direito do cidadão e dever do Estado amparado pela Constituição Federal. A fixação de honorários para o advogado dativo deve seguir a orientação trazida nos valores fixados na tabela da OAB, devendo ser analisado o grau de complexidade do caso concreto. (Mandado de Segurança, Processo nº 0009022-74.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 20/11/2015).

Apelação. Defensor dativo. Nomeação. Arbitramento de honorários pelo juiz. Redução. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, o advogado nomeado defensor dativo tem direito ao recebimento de honorários arbitrados pelo juiz e pagos pela Fazenda Pública,

ainda que haja Defensoria Pública. 2. A condenação no pagamento de verba honorária deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo de despendido e a importância da causa consoante apreciação equitativa do juiz, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. 3. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0002104-74.2013.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento 21/08/2015).

Também em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal esposou o entendimento aqui perfilhado:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ENTE FEDERATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ SEGUNDO A TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sendo dever da Federação a concessão de assistência jurídica aos necessitados, não havendo a organização e manutenção desse serviço pelo ente federativo estadual, caberá a indicação à Ordem dos Advogados ou, na sua ausência, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado (arts. 1º e 5º da Lei n. 1.060/50). 2. O advogado quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado tem direito aos honorários fixados pelo juiz, devendo tais verbas serem pagas pelo Estado, conforme as disposições normativas contidas no art. 22 do Estatuto dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 27.781/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015).

É certo que o profissional que laborou em atendimento a designação judicial deve ser remunerado pelo Estado, não podendo ser equiparado profissional que atua como advogado voluntário segundo os critérios estabelecidos pela Resolução Nº de 62, de 10/02/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que quando previamente existente o cadastro de advogados voluntários, implementado diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado entre Tribunal e Defensoria Pública, o exercício da advocacia voluntária ocorrerá quando ocorrer a ausência de atuação de órgão da Defensoria, conforme art. 10 da Resolução Nº 62/2009 do CNJ.

Art. 10 O exercício da advocacia voluntária, nos termos desta Resolução, dar-se-á na ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública.

Apesar de evidenciada a ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública não houve a comprovação de que à época da nomeação do embargado (exequente) para atuar como advogado dativo estava vigente convênio de cooperação entre o e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Não foi comprovada a existência de cadastro de advogados voluntários nesta Comarca.

Por fim, saliente que se acaso o Estado entenda que os réus que foram assistidos pelo exequente (embargado) possuíam condições financeiras para contratarem advogados, cabe ao Estado ingressar com ação própria visando o ressarcimento dos valores que pagará ao profissional que foi nomeado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, com arrimo no art. 487, I, do CPC, declaro resolvido o mérito da lide e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA e, REJEITO os embargos apresentados.

Sem custas, conforme disposição do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 e por ser a Fazenda Pública a embargante.

Sem verba honorária nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificada a imutabilidade desta decisão, prossiga-se a execução. Transitada em julgado, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexistente mais razão para o envio de peças impressas.

Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.

É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.

Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.

A finalidade buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.

Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.

É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.

Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única conclusão possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formato físico.

Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.

Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 60 dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:17 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003215-58.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.048,95 (dezoito mil, quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: SOELINGER SOARES, LINHA 144, KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R., AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:18 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003237-19.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.530,25 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: JOAQUIM GOMES PEREIRA, LINHA 156, KM 16, ZONA RURAL Sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613,

RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, CENTRAIS

ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:19 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003287-45.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Valor da causa: R\$ 1.226,89 (mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: PEDRO MARTINS DA COSTA, JK 4215 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Alega a parte autora que recebeu uma notificação da CERON referente a cobrança do valor de R\$ 1.226,89, em razão de recuperação de consumo por defeito no medidor de energia.

Conforme a notificação enviada pela requerida, foi constatada irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção e/ou laudo de aferição entregue no momento da inspeção técnica e que tal deficiência determinou faturamentos incorretos, cujos ajustes estão explicitados na memória de cálculo (ID 32097988, p. 3) para a devida quitação no valor supracitado, conforme disposto no art. 115 da Resolução n. 414/2010 (id 32097988).

Afirma a parte autora que jamais adulterou o medidor de energia elétrica e que não reconhece a dívida. Pretende que lhe seja concedida tutela provisória de urgência a fim de compelir a requerida na obrigação de fazer, qual seja abster-se de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como abster-se de incluir seu nome em cadastro de inadimplência em razão do não pagamento do débito até final julgamento da lide.

Pois bem.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que consta dos autos a fatura para pagamento no valor de R\$ 1.226,89 (ID 32097988, P. 3) e notificação da requerida, indicando tratar-se de débitos pretéritos referente ao período de 06/2018 a 07/2017 (ID 32097988, P. 2).

O fato é que os referidos débitos que poderiam implicar no registro do nome da autora em cadastro de inadimplência e conseqüente corte do fornecimento de energia elétrica, se originam de débitos pretéritos e, estando as demais faturas quitadas, reconhece a jurisprudência, de maneira pacífica, sobre a impossibilidade da suspensão do serviço, muito embora possa cobrar eventual dívida do consumidor.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (AREsp 239749 RS 2012/0213074-5) (Grifei).

Assim, revela-se por ilegal o corte do fornecimento de energia elétrica por débitos referente ao ano de 2018 e anteriores.

Desta feita, é de se conceder a medida liminar em análise de cognição sumária, vez que presentes os requisitos ensejadores do art. 300 do CPC.

De outro lado, não haverá prejuízo algum para a requerida, caso a ação seja ao final julgada improcedente, pois poderá reaver a cobrança pelo valor corrigido de igual forma.

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao requerido que:

a) abstenha-se de indevidamente proceder qualquer negativação em cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço em relação à fatura discutida nestes autos, até final decisão;

b) que abstenha-se interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 0666444-0, em nome de PEDRO MARTINS DA COSTA, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, 4215, Redondo, Alta Floresta D'Oeste/RO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pela adulteração/destruição/danificação do medidor de energia elétrica.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve de mandado/carta/ofício.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:25 .
Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001309-33.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais)

Parte autora: LUIZ FERNANDO LAURETTE, LINHA 144, KM-32 S/N LINHA 144, KM-32 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11/11/2019, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, nas dependências deste Fórum, no endereço indicado no cabeçalho. Conforme prévio ajuste entre o NUPEMEC e CERON, a notificação da parte Requerente será realizada pela parte Requerida.

Suspenda-se o andamento do feito e no mais, aguarda-se a realização da audiência.

SERVE A DECISÃO DE NOTIFICAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:10 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta

D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003223-35.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 40.686,95 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: IZAU JOSE DE QUEIROZ, AV PORTO ALEGRE 5722

PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA

OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº

RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº

RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906,

SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO -

76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ALTA FLORESTA, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:18 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000522-09.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: ELEXSSANDRO ALVES MOREIRA, AV. PARANA

4157 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA

OAB nº RO5612, SEM ENDEREÇO, LUCIENE PEREIRA BENTO

OAB nº RO3409, AV AMAZONAS 4155, ESCRITORIO DE

ADVOGACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE

- RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação (ID 30896691), expeça a retificação

do RPV com os valores corretos, conforme certidão ID 29849286,

procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPD, a

ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento.

Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-

se por até 60 dias pelo pagamento, contados do seu recebimento

pela Procuradoria, devendo os autos permanecerem no arquivo

provisório.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:08 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003286-60.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compra e Venda, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 19.152,00 (dezenove mil, cento e cinquenta e

dois reais)

Parte autora: PEDRO QUIRINO FERREIRA, LINHA 152 s/n,

ENTRE A LINHA 60 E 65 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A,

ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO -

30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, COLCHOES

MAGNIFICSONO LTDA. - ME, EMILIO ANGELO PANASOL 791

CENTRO - 87111-170 - SARANDI - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam

imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto

empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido

indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de

jamais ter feito requerimento dos empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando

assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve

para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a

sentença a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2019, às 08h00min, a ser realizada pela CEJUSC, neste fórum.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e

juízo munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:08 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003262-32.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 3.631,25 (três mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LUCIANA LAURA PEREIRA MARCIEL, AV. RIO DE JANEIRO 5212, CENTRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumram-se todos os atos deprecados.

Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.

Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.

Serve a carta precatória de mandado.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:23 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002063-72.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 5.096,07 (cinco mil, noventa e seis reais e sete centavos)

Parte autora: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITORIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB nº RO5742, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por ESTADO DE RONDÔNIA em face de WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, ambos qualificados, em que o embargante pleiteia a declaração de inexigibilidade dos títulos executivos desta ação.

Alega o embargante, em síntese, que os títulos apresentados pela exequente são inexigíveis, que não comprovação de que o réu era pobre, que existe Defensoria Pública na comarca, que há necessidade de ação de cobrança, ausência de preenchimento dos requisitos legais na nomeação do exequente, que não foi observado o art. 134 da CF, que houve violação do direito ao contraditório e ampla defesa do embargante, que há necessidade de previsão legal expressa para pagamento de verbas públicas, que não houve citação do embargante e que há excesso de execução (ID 31043470).

Antes do recebimento dos embargos, exequente (embargado) apresentou manifestação, alegando que a nomeação para a atuação na audiência se deu em razão de férias da única Defensora da comarca, que o valor dos honorários levou em consideração o serviço prestado e que não a nomeação se deu para um ato específico e não para o acompanhamento de todo o processo, que não há advogados voluntários inscritos nesta comarca (ID 31049005).

Os embargos foram apresentados tempestivamente e devem ser conhecidos.

Decido.

Os embargos apresentados devem ser julgados improcedentes, ante a insubsistência dos argumentos apresentados.

A alegação do embargante não merece prosperar, eis que, ao contrário do que afirma em sua manifestação, o embargado expôs a situação jurídica que ensejou a presente execução, que se deu em virtude de sua atuação como advogado dativo em audiência na qual não pode a Defensora que atua nesta Comarca praticar o ato. Fundamentou seu pedido e apresentou sentença judicial que condenou o embargado ao pagamento de honorários pelos serviços prestados, tendo em vista a Defensora que oficia nesta Comarca estava patrocinando a parte contrária.

Logo, presente a causa de pedir e pedido, perfeitamente possível ser realizada a impugnação pelo executado que, podendo, não a fez.

Assim, em se restando ineficiente o serviço prestado pela Defensoria Pública Estadual, deve o Estado de Rondônia arcar com eventuais honorários arbitrados em favor de advogado dativo.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir

os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. - A tabela da OAB serve de referencial para a fixação dos honorários advocatícios em favor de defensor dativo, observadas as especificidades do caso concreto.

- Na causa o valor arbitrado ao defensor dativo foi aquele do valor da tabela da OAB. (Recurso Inominado, Processo nº 0001387-16.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/04/2017).

RECURSO INOMINDAO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 0011797-75.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 06/04/2016)

Ademais, prescinde a necessidade de julgamento dos processos em que advogado dativo atuou em único ato.

Segue o entendimento:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO EXECUTÓRIA. (Recurso Inominado, Processo nº 0005982-12.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/04/2016).

Em se tratando de sentença judicial que arbitrou os honorários em razão do serviço deficiente, o título se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo desnecessário o julgamento final do processo. No mérito, a assistência jurídica integral é gratuita e é garantia assegurada constitucionalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF). A Defensoria Pública atua para a concretização dessa garantia constitucional, de modo a efetivar os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e do acesso à Justiça.

Não houve a apresentação de provas pela parte embargante. O argumento inicial de que não houve a comprovação de que os assistidos pelo Exequente eram hipossuficientes economicamente não encontra respaldo, vez que o Embargante também não apresentou provas de que os réus possuíam capacidade econômica para contratarem advogado.

Em âmbito cível há presunção de veracidade relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica, somente sendo possível ao juiz indeferir a gratuidade da justiça quando houver elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, sendo assegurada, antes do indeferimento, a oitiva da parte que requereu o benefício (art. 99, § 2º do CPC).

Não obstante, é certo que a capacidade econômica dos réus não se mostra relevante no processo penal, vez que o direito de defesa é indisponível, consistindo em nulidade absoluta a ausência de defesa técnica.

A exequente (embargada) foi nomeada para assistir o réu em audiência em virtude de que a Defensora Pública atuante nesta Comarca estava em gozo de férias/afastamento e não ocorreu a designação de Defensor Público para substituí-la. Portanto, caracterizada a insuficiência temporária de pessoal na Defensoria Pública para a assistência jurídica e esse fato não poderia prejudicar os réus cujas audiências de instrução estavam designadas para o período em que foi verificada essa carência.

Ante a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública verifica-se o poder-dever do juiz nomear advogado dativo para assistir o(s) juridicamente necessitado(s), nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da

Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nos casos em que o exequente (embargado) foi nomeado como defensor dativo, posto que apesar de estruturada a Defensoria Pública nesta Comarca, não havia membro dessa instituição para atuar nos atos processuais específicos (audiências) não sendo possível a realização desses atos sem a atuação de defesa técnica. O ato de nomeação do exequente (embargado) para atuar como defensor dativo foi realizado como forma de resguardar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo consentâneo das garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Tendo o advogado efetivamente prestado assistência aos réus os atos processuais para os quais foi designado, devida a remuneração pelos seus serviços. Nesse norte, é certo que cabe ao juiz da causa – analisando a complexidade da causa e observando os como referência a tabela de honorários da OAB – a fixação do valor dos honorários a serem pagos pela Fazenda Pública ao defensor dativo pela Fazenda Pública, não sendo necessária a prévia oitiva do Estado.

Nesse sentido encontram-se recentes julgados do nosso Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança. Nomeação de defensor dativo. Fixação de honorários. Ônus do Estado. Deficiência de pessoal na Defensoria pública. Inexistência de ilegalidade. Prévia intimação do Estado. Desnecessidade. Honorários advocatícios. Fixação de valores máximos e mínimos. Ilegalidade. É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz, ao réu juridicamente necessitado, quando insuficiente a Defensoria Pública na respectiva comarca. Precedentes do STJ. Inexiste obrigatoriedade do juízo em intimar o Estado previamente para ter sua anuência quanto à nomeação de defensor dativo, mormente por tratar-se de direito do cidadão e dever do Estado amparado pela Constituição Federal. A fixação de honorários para o advogado dativo deve seguir a orientação trazida nos valores fixados na tabela da OAB, devendo ser analisado o grau de complexidade do caso concreto. (Mandado de Segurança, Processo nº 0009022-74.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 20/11/2015).

Apelação. Defensor dativo. Nomeação. Arbitramento de honorários pelo juiz. Redução. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, o advogado nomeado defensor dativo tem direito ao recebimento de honorários arbitrados pelo juiz e pagos pela Fazenda Pública, ainda que haja Defensoria Pública. 2. A condenação no pagamento de verba honorária deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo de despendido e a importância da causa consoante apreciação equitativa do juiz, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. 3. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0002104-74.2013.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento 21/08/2015).

Também em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal esposou o entendimento aqui perfilhado:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ENTE FEDERATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ SEGUNDO A TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sendo dever da Federação a concessão de assistência jurídica aos necessitados, não havendo a organização e manutenção desse serviço pelo ente federativo estadual, caberá a indicação à Ordem dos Advogados ou, na sua ausência, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado (arts. 1º e 5º da Lei n. 1.060/50). 2. O advogado quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado tem direito aos honorários fixados

pelo juiz, devendo tais verbas serem pagas pelo Estado, conforme as disposições normativas contidas no art. 22 do Estatuto dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 27.781/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015).

É certo que o profissional que laborou em atendimento a designação judicial deve ser remunerado pelo Estado, não podendo ser equiparado profissional que atua como advogado voluntário segundo os critérios estabelecidos pela Resolução Nº de 62, de 10/02/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que quando previamente existente o cadastro de advogados voluntários, implementado diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado entre Tribunal e Defensoria Pública, o exercício da advocacia voluntária ocorrerá quando ocorrer a ausência de atuação de órgão da Defensoria, conforme art. 10 da Resolução Nº 62/2009 do CNJ.

Art. 10 O exercício da advocacia voluntária, nos termos desta Resolução, dar-se-á na ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública.

Apesar de evidenciada a ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública não houve a comprovação de que à época da nomeação do embargado (exequente) para atuar como advogado dativo estava vigente convênio de cooperação entre o e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Não foi comprovada a existência de cadastro de advogados voluntários nesta Comarca.

Por fim, saliento que se acaso o Estado entenda que os réus que foram assistidos pelo exequente (embargado) possuíam condições financeiras para contratarem advogados, cabe ao Estado ingressar com ação própria visando o ressarcimento dos valores que pagará ao profissional que foi nomeado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, com arrimo no art. 487, I, do CPC, declaro resolvido o mérito da lide e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA e, REJEITO os embargos apresentados.

Sem custas, conforme disposição do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 e por ser a Fazenda Pública a embargante.

Sem verba honorária nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificada a imutabilidade desta decisão, prossiga-se a execução.

Transitada em julgado, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexistente mais razão para o envio de peças impressas.

Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.

É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do “processo físico”, sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.

Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.

A finalidade buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.

Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.

É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.

Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única conclusão possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formato físico.

Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.

Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 60 dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:16 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003232-94.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: MARIA LUCIA PIRES MARQUES, AV. MATO GROSSO n 3598 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

À CPE determino a exclusão da audiência designada automaticamente pelo próprio Pje no ato da distribuição da ação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:17 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003259-77.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.910,10 (dez mil, novecentos e dez reais e dez centavos)

Parte autora: IZAIAS BUSS, LINHA 156 KM 26 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE

MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

À CPE determino a exclusão da audiência designada automaticamente pelo próprio Pje no ato da distribuição da ação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:11 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003213-88.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.568,00 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: JOSE BARRETO SANTANA, LINHA P-50 KM 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R. S. -. C., AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

À CPE determino a exclusão da audiência designada automaticamente pelo próprio Pje no ato da distribuição da ação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:11 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003234-64.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.027,28 (quatorze mil, vinte e sete reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: ELSON BAPTISTA DA COSTA, LINHA 152, KM 20 Sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

À CPE determino a exclusão da audiência designada automaticamente pelo próprio Pje no ato da distribuição da ação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:11 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003251-03.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 2.311,13 (dois mil, trezentos e onze reais e treze centavos)

Parte autora: DILAIR DE MELLO LIMA, AV. RIO GRANDE DO SUL 3844 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY OAB nº RO10048, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

À CPE determino a exclusão da audiência designada automaticamente pelo próprio Pje no ato da distribuição da ação.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:21 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003185-23.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.918,20 (oito mil, novecentos e dezoito reais e vinte centavos)

Parte autora: MARQUES RODRIGUES ALVES, AV. JK 4225 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando a inicial verifico que o endereço está localizado na cidade de Alto Alegre dos Parecis, que pertence a comarca de Santa Luzia D'Oeste.

Assim, a autora deveria ter ajuizado o feito na Comarca de Santa Luzia D'Oeste.

De acordo com o Enunciado n. 4 da ENFAM, não se aplica o disposto do art. 10, parte final, do CPC/2015, na declaração de incompetência, em razão disso desnecessária intimação das partes para manifestação.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, III da Lei n. 9.099/95, por ser reconhecida a incompetência territorial, devendo a parte autora, caso queira, promover o ajuizamento no foro competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:16.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003247-63.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 5.356,74 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: DIRCE JOSE DOS SANTOS, AV BRASIL 3427 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO
Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os

documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

À CPE determino a exclusão da audiência designada automaticamente pelo próprio Pje no ato da distribuição da ação.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:18.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003239-86.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 5.089,34 (cinco mil, oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: ANTONIO ROGERIO DE OLIVEIRA, RUA AFONSO PENA 4805 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

À CPE determino a exclusão da audiência designada automaticamente pelo próprio Pje no ato da distribuição da ação.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:19 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003248-48.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.131,35 (três mil, cento e trinta e um reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: IRANI APARECIDA VIEIRA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 4887 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundava em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

À CPE determino a exclusão da audiência designada automaticamente pelo próprio Pje no ato da distribuição da ação.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:20 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001399-41.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 10.109,32 (dez mil, cento e nove reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: EVANI SCHULTZ RAASCH, LINHA 45, S.N., KM 7 s.n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526, RUA RIO BRANCO 1650, - DE 1468/1469 A 1728/1729

CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA OAB nº RO9522, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s.n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade

da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:10 .
Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003218-13.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 22.303,10 (vinte e dois mil, trezentos e três reais e dez centavos)

Parte autora: WAGNER BATISTA DE MORAIS, LINHA 47,5 km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R. S. -. C., AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:18 .
Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001794-33.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: RUYMAR ALEXANDRE RODRIGUES, AV. PARANÁ 3144 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: CLARO S.A., CLARO S.A. 1970, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, no âmbito das relações consumeristas, a responsabilidade do fornecedor tem natureza objetiva, cabendo ao consumidor demonstrar apenas a ocorrência do defeito em sua prestação, o dano sofrido e o nexo de causalidade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Por seu turno, existem excludentes de responsabilidade do prestador de serviços que estão dispostas taxativamente no § 3º do referido artigo, do mesmo diploma legal:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, em sede de contestação, a parte requerida apresentou histórico de ligações realizadas pela linha de telefone celular da parte autora, na qual consta ampla utilização do serviço, tanto de chamadas telefônicas, como de dados de internet (ID 30835762 a 30835766).

Além disso, a parte autora não trouxe aos autos comprovação da indisponibilidade do serviço no período alegado.

Em se tratando de responsabilidade civil, é necessária a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar, ou seja, deve haver a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Dessa forma, considerando que o autor não comprovou nos autos a indisponibilidade do serviço e que a rede de telefonia, a qual o autor alega ter havido falha na prestação do serviço, ter realizado ligações e utilizado outros serviços, não há que se falar em falha na prestação do serviço.

Ademais, para configuração do dano moral, é imprescindível e necessário que a agressão atinja o sentimento íntimo e pessoal de dignidade do indivíduo, afinal, o prejuízo imaterial consubstancia-se justamente na ofensa à honra e à nobreza de caráter do ser humano.

Tão somente para efeito argumentativo, na tênue hipótese de ser reconhecida a ilicitude da conduta da ré ao interromper os serviços de telefonia disponibilizados ao autor, vislumbra-se que tal procedimento não importou em violação alguma ao seu patrimônio imaterial, pois o desgosto pela momentânea incomunicabilidade, a despeito de frustrar as legítimas expectativas do consumidor, não induz, automaticamente, a configuração de ofensa moral.

Nesse sentido, conclui-se que o desgaste que o autor alega haver sofrido em virtude da interrupção dos serviços de telefonia móvel – se é que realmente houve – está mais próximo do mero aborrecimento do que propriamente de gravame à sua honra, subjetiva e objetiva.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011)
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido (Resp n. 606.382 – MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJe 17/05/2004).

Portanto, não comprovada a falha na prestação do serviço, o feito deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Por tudo o que foi dito e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial. EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Proceda a CPE a marcação de sigilidade dos documentos ID's 30835762 a 30835766.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:16 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001308-48.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.305,41 (vinte e cinco mil, trezentos e cinco reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: ESTEVAO BRAUN SCHULZ, LINHA 140, KM 37 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11/11/2019, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, nas dependências deste Fórum, no endereço indicado no cabeçalho.

Conforme prévio ajuste entre a NUPEMEC e CERON, a notificação da parte Requerente será realizada pela parte Requerida.

Suspenda-se o andamento do feito e no mais, aguarda-se a realização da audiência.

SERVE A DECISÃO DE NOTIFICAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:08 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001476-55.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:

Valor da causa: R\$ 39.926,94 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: ROBENILSON FALCIER, LINHA 90 Km 50, DISTRITO DE FILADÉLFIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AC CANDEIAS DO JAMARI CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AC CANDEIAS DO JAMARI CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem para regularização do polo ativo.

Conforme sentença ID 6473062, o Município foi condenado ao pagamento de indenização de danos materiais e morais em favor de Bruno Leite Falcier, na época menor de idade e representado por seu genitor.

O autor ingressou com o cumprimento de sentença no Pje, porém ao cadastrar o polo ativo, em vez de cadastrar o credor, Bruno, cadastrou seu genitor, Robenilson.

Ocorre que o credor atingiu a capacidade civil plena em 21/08/2017, conforme certidão de nascimento ID 6473021, não necessitando mais da assistência de seu genitor.

Dessa forma, intime-se o advogado da parte autora para regularizar a representação, no prazo de 10 dias, considerando que a procuração não foi outorgada ao credor, Bruno Leite Falcier. No mesmo prazo deverá apresentar o cálculo atualizado para expedição do precatório.

Proceda a CPE a correção do polo ativo no Pje.

Cumprida as determinações, considerando que o precatório foi expedido em nome do genitor, proceda a retificação deste para constar o nome do credor, Bruno Leite Falcier, com os valores atualizados, cadastrando o precatório devidamente no sistema SAPRE.

No mais, aguarda-se no arquivo o pagamento do precatório.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:16 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000347-44.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.848,63 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: ALFREDO ASSUNCAO, KM 28 S/N, ZONA RURAL LINHA 65 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 30546550].

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância, a qual foi levantada por meio do alvará [ID 30579909].

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:14 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003222-50.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 16.421,86 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: KEIDIMAR VALERIO DE OLIVEIRA, RUA RIO BRANCO 2616 CENTRAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:16 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003242-41.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.711,47 (onze mil, setecentos e onze reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: SAMUEL RAASCH, LINHA 60 KM 01 ZONBA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN OAB nº RO7911, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:17.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001215-22.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.791,45 (dezesete mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, ALTA FLORESTA LINHA 42,5, KM 02 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO

Vistos.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11/11/2019, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, nas dependências deste Fórum, no endereço indicado no cabeçalho.

Conforme prévio ajuste entre a NUPEMEC e CERON, a notificação da parte Requerente será realizada pela parte Requerida.

Suspenda-se o andamento do feito e no mais, aguarda-se a realização da audiência.

SERVE A DECISÃO DE NOTIFICAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:21.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003245-93.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 358,82 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: CLEUZA APARECIDA DAMIAO BUENO, LINHA 50 km 09 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº

RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº

RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº

RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundava em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

À CPE determino a exclusão da audiência designada automaticamente pelo próprio Pje no ato da distribuição da ação.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:17.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 0000554-41.2013.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade, Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: JOSELINA QUEIROZ DA SILVA, LINHA 01, KM 02, OU AV. BAHIA, 5703, 5703, CENTRO DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA/ RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

No que se refere ao pedido constante na petição ID 29609937, resta sedimentado entendimento da Turma Recursal deste Tribunal, de que embora o destaque seja possível, o pagamento dos honorários contratuais não se trata de obrigação autônoma.

O advogado não é o credor da obrigação constante do título executivo, e sim o credor que o constituiu, devendo a relação ser tratada como contratual entre as partes e não de responsabilidade do ente público.

Segue a ementa da matéria já tratada pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

MANDADO SE SEGURANÇA. DESTACAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Turma Recursal/RO, RI 0800611-38.2016.8.22.9000, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/03/2017)

Com efeito, conclui-se que o credor do título judicial, decorrente da condenação havida no processo de conhecimento, é a parte.

Assim, se a parte autora tem contrato de honorários com seu advogado, este crédito de honorários contratuais é de sua responsabilidade, não havendo razão para que seja expedido Requisição de Pequeno Valor para este fim, o que violaria o preceito do art. 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal.

Assim, em favor do advogado, é devido unicamente os honorários sucumbenciais, que poderão ser recebidos por requisição de pagamento autônoma, vez que é o próprio o credor da obrigação.
EXPEÇA-SE PRECATÓRIO em favor do autor, sem o destaque de qualquer valor a título de honorários contratuais.

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:14 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003206-96.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.468,75 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: DANILO SCHROEDER, LINHA 70, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:17 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003249-33.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 5.130,23 (cinco mil, cento e trinta reais e vinte e três centavos)

Parte autora: JAKSON DA CRUZ DE DEUS, AV DA INDEPENDENCIA 3171 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade,

informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

À CPE determino a exclusão da audiência designada automaticamente pelo próprio Pje no ato da distribuição da ação.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:20 .
Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003229-42.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.574,60 (treze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)

Parte autora: ADEMIR ALMEIDA LARA GONDRIGE, LINHA 152, KM 1,5, LADO SUL Sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

À CPE determino a exclusão da audiência designada automaticamente pelo próprio Pje no ato da distribuição da ação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:16 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003221-65.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.127,14 (dois mil, cento e vinte e sete reais e quatorze centavos)

Parte autora: REINADO DE OLIVEIRA BRANCO, RUA DOS SURUIS 4070 JARDIM PARIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:18 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003254-55.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.330,37 (dois mil, trezentos e trinta reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: MARCIA DE SOUZA PEREIRA, RUA RECIFE 3836 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

À CPE determino a exclusão da audiência designada automaticamente pelo próprio Pje no ato da distribuição da ação.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:21 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003214-73.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.176,22 (dezesete mil, cento e setenta e seis reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: JOSE CARLOS CORTES FERREIRA, LINHA 148 km 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R. S. -. C., AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

JEC - DESPACHO INICIAL - SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:17 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003240-71.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 385,77 (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: LEONICE CUNHA DE OLIVEIRA, LINHA 47,5 Km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei

n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

À CPE determino a exclusão da audiência designada automaticamente pelo próprio Pje no ato da distribuição da ação.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:19 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003256-25.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Substituição do Produto, Produto Impróprio

Valor da causa: R\$ 2.043,78 (dois mil, quarenta e três reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: LINDINALVA MARIA DA SILVA, AVENIDA PARANA 2754 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CENTRO EMPRESARIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 215, AVENIDA MARIA COELHO AGUIAR 215- BLOCO F - 3 ANDA JARDIM SÃO LUÍS - 05804-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV BRASIL, 4249, CENTRO 4249 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2019, às 09h30min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do fórum desta comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:23 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000350-96.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 12.234,91 (doze mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos)

Parte autora: DAVI VERNECK, KM 30 S/N, ZONA RURAL LINHA 70 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11/11/2019, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, nas dependências deste Fórum, no endereço indicado no cabeçalho.

Conforme prévio ajuste entre a NUPEMEC e CERON, a notificação da parte Requerente será realizada pela parte Requerida.

Suspenda-se o andamento do feito e no mais, aguarde-se a realização da audiência.

SERVE A DECISÃO DE NOTIFICAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:20 .
Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003236-34.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 2.186,46 (dois mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: NEIDE SABAI, RUA ALTA FLORESTA 2980 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:19 .
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003235-49.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.093,10 (treze mil, noventa e três reais e dez centavos)

Parte autora: MANOEL BERTOLDO DE MAGALHAES, LINHA 152, KM 02, LADO SUL Sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL - SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 18:17 .
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7002618-89.2019.8.22.0017

AUTOR: JOSE FRANCISCO TASSI - ME

Advogado do(a) AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742

RÉU: ROGERIO DO NASCIMENTO SILVA

INTIMAÇÃO D AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [32062629].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002590-24.2019.8.22.0017
AUTOR: JOSE FRANCISCO TASSI - ME
Advogado do(a) AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
RÉU: AGEL ADALMIRO SOARES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO D AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [32062620].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000828-70.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
EXECUTADO: VALDIVINO VICENTE DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001159-16.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999-O, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O, HIGOR DA SILVA DANTAS - MT19755/O, ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055, ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
EXECUTADO: ALINE SILVA SARTORO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372, ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000486-93.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: TAVARES & TAVARES LTDA - ME, ALUIZIO TAVARES DE ARAUJO, FERNANDA SANTANA FREITAS
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, reiterando a intimação Id n. 31547842, fica V. Sa. intimada para promover à distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, com observação de que as custas processuais devem ser recolhidas junto aquele juízo deprecado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000518-69.2016.8.22.0017
AUTOR: PRICILA COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736
RÉU: WAGNER JUNIO SANTANA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, nos códigos 1003-1 e 1004-1, referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7002541-80.2019.8.22.0017
AUTOR: AVELINO LAGASS
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta D'Oeste (RO), 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002168-49.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R\$ 12.431,41 (doze mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos)
Parte autora: LUIZ BOARETO NETO, LINHA 148/60, KM 25, LOTE 05, GLEBA 03 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por LUIZ BOARETO NETO em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas.
Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 12.431,41 (doze mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial juntou documentos.
A Requerida foi citada e apresentou contestação.
Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de ausência de documentos comprobatórios, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a parte autora juntou o projeto original, o ART, notas fiscais, recibos, dentre outros documentos suficientes para a análise do mérito.

Assim, afasto a preliminar supra.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 12.431,41 (doze mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e

com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ BOARETO NETO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 12.431,41 (doze mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:11.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002199-69.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.675,02 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dois centavos)

Parte autora: ILAIDIA LURDES FUHR PIETZACKA, LINHA 144, KM 34 OESTE Lote 26B, GLEBA 04 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BENONI PAULINHO PIETZACKA, LINHA 65 lote 26-B, GLEBA 04 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R. S. - C., AV. RIO DE JANEIRO 3963, ALTA FLORESTA D'OESTE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por ILAIDIA LURDES FUHR PIETZACKA e BENONI PAULINHO PIETZACKA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Feitas as considerações, PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.

Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietária do imóvel rural localizado na Linha 144, Km 34, neste município. Aduz que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, realizou orçamento e contratou os serviços de uma instaladora que realizou projeto, devidamente assinado por engenheiro elétrico, sendo que este foi aprovado junto à requerida, em total acordo com suas resoluções. Afirma que a requerida realizou vistoria e fez a ligação da subestação. Alega que a requerida não realizou a eletrificação rural, mas, a partir do ano de 2009, por meio da Resolução 229/09 da ANEEL, ocorreu a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, pelo que requer a correspondente restituição dos valores gastos na construção da referida subestação.

Para comprovar o alegado, os autores juntaram cópia da Fatura de Energia Elétrica (ID 30655193), comprovando ser consumidora dos serviços prestados pela requerida, contendo o endereço da propriedade rural; ART - Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo CREA-RO (ID 30655196); e planilha contendo o orçamentos do material utilizado (ID 30655198).

Citada, a requerida apresentou contestação, argumentou acerca da depreciação da subestação, e defendeu que, como meio de diminuir a incidência de acidentes passou a proibir que ocorressem alterações nas subestações por pessoas desqualificando, prestando o serviço gratuitamente. Por fim, requereu a improcedência sob o argumento da falta de provas do requerente.

A autora apresenta impugnação à contestação, oportunidade a qual, em síntese, defendeu que a subestação passou a integrar a esfera patrimonial da contestante após sua construção e por fim, pugnou pela condenação da requerida.

Pois bem.

De fato, não há provas que amparem o direito do autor, pois não há elementos que comprovem em que circunstâncias se deu a construção da rede de energia elétrica.

O ART (ID 30655196) e relação de cargas (ID 30655197), encontram-se em nome de terceira pessoa, o Sr. Idair Cliver Barbosa (ID 30655196), tornando os autores ilegítimos para pleitear a indenização.

Conforme Escritura Pública (ID 30655195) a propriedade foi adquirida pelos autores em 2015 e a rede construída em 2003, de modo que não foram os autores quem despenderam recursos para a construção da rede elétrica, razão pela qual é parte ilegítima para propor a ação de dano material.

Partes legítimas são as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda.

Nesse sentido, cito o art. 18, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Assim, diante da ilegitimidade das partes, outro caminho não há senão a extinção.

DISPOSITIVO.

Posto isso, EXTINGO o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:12.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001534-87.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 2.685,61 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: SERGIO MACIEL FARIA, RUA JOSÉ GERALDO 1340, - DE 997/998 AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI OAB nº RO9176, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, sala 118, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB nº RO8550, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARCOS RIBEIRO SALES GALVAO, AVENIDA MATO GROSSO 3910 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Atendendo ao pedido da parte exequente (id 31163786), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:11.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002169-34.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 12.120,74 (doze mil, cento e vinte reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: ANTONIO FREIRE CARDOSO, LINHA 148 Lote 01, GLEBA 03, KM 30 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R. S. -. C., AV. RIO DE JANEIRO 3963, ALTA FLORESTA D'OESTE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por ANTONIO FREIRE CARDOSO em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 12.120,74 (doze mil, cento e vinte reais e setenta e quatro reais), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial juntou documentos.

A Requerida foi citada e apresentou contestação.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.)"

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado e passo ao julgamento do mérito.

Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que não há documentos comprobatórios, vejo não ter suporte.

Apesar da parte autora, inicialmente, ter juntado o ART em nome de terceira pessoa, posteriormente juntou o ART correspondente ao autor da ação (ID 32025180) suprimindo a ausência do documento e comprovando a legitimidade para demandar.

Assim, afastado a preliminar supra.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte

autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 12.120,74 (doze mil, cento e vinte reais e setenta e quatro reais), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO FREIRE CARDOSO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

- CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
- CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 12.120,74 (doze mil, cento e vinte reais e setenta e quatro reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se. Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:14. Maxulene de Sousa Freitas Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002178-93.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 12.991,62 (doze mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: JOSE CANDIDO VIEIRA, LINHA 60/146 lote 12 e 13B, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por JOSÉ CANDIDO VIEIRA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 12.991,62 (doze mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial juntou documentos.

A Requerida foi citada e apresentou contestação.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso.

Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”.

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado e passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte

autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 12.991,62 (doze mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CANDIDO VIEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 12.991,62 (doze mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:10.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0008238-32.2004.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 2.863,29 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: IZABEL ANTONIO DE SOUZA, AV. BRASIL, 4880,, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Atendendo ao pedido da parte exequente (id 31311111), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja manifestação da parte autora no sentido de dar andamento ao feito, considerando que já houve a suspensão por 1 ano, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com fundamento no art. 40, §2º da Lei 6830/80.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:11.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002170-19.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 12.345,92 (doze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: ATILIO ROSSMANN, LINHA 65 lote 04-B, GLEBA 04 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R. S. -. C., AV. RIO DE JANEIRO 3963, ALTA FLORESTA D'OESTE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por ATILIO ROSSMANN em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 12.345,92 (doze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores dispendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial juntou documentos.

A Requerida foi citada e apresentou contestação.

A Requerente apresentou impugnação.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado e passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 12.345,92 (doze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e

com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ATILIO ROSSMANN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 12.345,92 (doze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:11 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003250-18.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 12.386,00 (doze mil, trezentos e oitenta e seis reais)

Parte autora: RENAN DE QUADRA BRAGA, FUNDOS LINHA 45 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIZETE DE QUADRA, CASA S/N LINHA 45 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES OAB nº MG170188, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

Indefiro o pedido de tutela de evidência porque nenhuma das hipóteses do art. 311 do CPC se confirma, não sendo o caso de concessão desse pedido.

Nesse particular, não restou caracterizado abuso do direito de defesa da parte ré e nem manifesto propósito protelatório, tendo apenas exercido o direito ao contraditório e a ampla defesa nos termos permitidos pela lei.

Além disso, as alegações sobre os fatos não podem ser comprovadas unicamente por documentos desde logo uma vez que a autora não apresentou o histórico de contribuições previdenciárias do requerido ou documento equivalente que comprove logo de plano que ele mantinha a qualidade de segurado obrigatório do regime previdenciário ao tempo do óbito.

O presente caso também não se trata de julgamento de casos repetitivos ou com base em súmula vinculante.

Também não se trata de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada de contrato de depósito e a petição inicial não foi instruída com prova material suficiente para evidenciar os fatos constitutivos do direito perseguido pelo requerente, considerando que será necessário buscar os documentos que evidenciam as contribuições vertidas pelo falecido à previdência social e o respectivo histórico de vínculos empregatícios e manutenção da qualidade de segurado, necessário à instrução do processo e julgamento.

Logo, não restando caracterizadas as hipóteses do artigo 311 do CPC, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Sem prejuízo das providências anteriores, desde já a escritania deverá oficiar à agência da previdência social local requisitando que encaminhe ao juízo no prazo de 10 (dez) dias, o histórico de contribuições e de vínculos empregatícios do falecido, bem como para que a agência da previdência social também informe até quando o falecido manteve a qualidade de segurado do regime previdenciário.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:11 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002158-05.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 17.999,70 (dezesete mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos)

Parte autora: JOAO BATISTA DE AMORIM, KM 30, LOTE 84, GLEBA 02 LINHA 152 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por JOÃO BATISTA DE AMORIM em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietária do imóvel rural localizado na Linha 152, Km 02, neste município. Aduz que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, realizou orçamento e contratou os serviços de uma instaladora que realizou projeto, devidamente assinado por engenheiro elétrico, sendo que este foi aprovado junto à requerida, em total acordo com suas resoluções. Afirma que a requerida realizou vistoria e fez a ligação da subestação. Alega que a requerida não realizou a eletrificação rural, mas, a partir do ano de 2009, por meio da Resolução 229/09 da ANEEL, ocorreu a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, pelo que requer a correspondente restituição dos valores gastos na construção da referida subestação.

Para comprovar o alegado, os autores juntaram cópia da Fatura de Energia Elétrica (ID 30589994), comprovando ser consumidora dos serviços prestados pela requerida, contendo o endereço da propriedade rural; ART - Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo CREA-RO (ID 30589999); projeto de subestação (ID 30589999); e planilha do material utilizado (ID 30590000).

Citada, a requerida apresentou contestação, argumentou acerca da depreciação da subestação, e defendeu que, como meio de diminuir a incidência de acidentes passou a proibir que ocorressem alterações nas subestações por pessoas desqualificando, prestando o serviço gratuitamente. Por fim, requereu a improcedência sob o argumento da falta de provas do requerente.

A autora apresenta impugnação à contestação, oportunidade a qual, em síntese, defendeu que a subestação passou a integrar a esfera patrimonial da contestante após sua construção e por fim, pugnou pela condenação da requerida.

Pois bem.

De fato, não há provas que amparem o direito do autor, pois não há elementos que comprovem em que circunstâncias se deu a construção da rede de energia elétrica.

O ART ART - Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo CREA-RO (ID 30589994); projeto de subestação abaixadora (ID 30589999); e planilha do material utilizado (ID 30590000), encontram-se em nome de terceira pessoa, o Sr. Delmiro Amorim, tornando o autor ilegítimo para pleitear a indenização.

Conforme Escritura Pública (ID 30589997) a propriedade foi adquirida pelo autor em 2014 e a rede construída em 1999, de modo

que não foi o autor quem dispendeu recursos para a construção da rede elétrica, razão pela qual é parte ilegítima para propor a ação de dano material.

Partes legítimas são as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda.

Nesse sentido, cito o art. 18, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Assim, diante da ilegitimidade das partes, outro caminho não há senão a extinção.

DISPOSITIVO.

Posto isso, EXTINGO o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:14.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003265-84.2019.8.22.0017

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R\$ 36.080,04 (trinta e seis mil, oitenta reais e quatro centavos)

Parte autora: CERAMICA SANTA BARBARA LTDA - ME, ZONA RURAL sn LINHA 47,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: KARINE MEZZAROBBA OAB nº RO6054, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 BAIRRO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo comprovar a impossibilidade financeira momentânea na forma do art. 34 da Lei 3.896/16:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
- g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o).

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada. Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial. Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:48. Maxulene de Sousa Freitas Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003282-23.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 16.996,00 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e seis reais)

Parte autora: SUZANA DE SOUSA BORBA FONSECA, LINHA 47,5, KM 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PEDRO TEIXEIRA, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a procuração e a declaração de hipossuficiência devidamente preenchidas.

Após, cumpra-se conforme segue.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a conclusão da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias de amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da

região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 27/11/2019, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por

se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:49 .
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000970-45.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais)

Parte autora: GABRIEL KOZAK, LINHA P-42 Km 7,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: OSIEL ROCHA RAMOS, LINHA 42,5 KM 07, LOTE 49-A1, GL. 03, ST. PARECIS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER OAB nº RO5474, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência.

A parte foi intimada para recolher as custas complementares para realização de consulta no sistema Bacenjud, oportunidade em que apresentou manifestação alegando que honorários de sucumbência é verba alimentar isento de custas, bem como o feito tramita no juizado especial cível sendo beneficiário da justiça gratuita (id 31619932).

Compulsando os autos verifica-se que o feito foi redistribuído na vara cível comum e determinado o recolhimento das custas iniciais, o que foi atendido pelo autor (id 16018591), portanto o autor não é beneficiário da justiça gratuita.

Diante disso, indefiro o pedido (id 31619932), intime-se a parte, por seu representante para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:48 .
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0003298-43.2012.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 766,14 (setecentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: LINDOMAR OTTO, AV.SÃO PAULO, 4528, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Atendendo ao pedido da parte exequente (id 31252598), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja manifestação da parte autora no sentido de dar andamento ao feito, considerando que já houve a suspensão do feito por 1 ano, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com fundamento no art. 40, §2º da Lei 6830/80.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:48 .
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0000352-30.2014.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 10.463,19 (dez mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezenove centavos)

Parte autora: FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AV. DR. MÁRIO VIEIRA MARCONDES 550 CENTRO - 15400-000 - OLÍMPIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DAS NEVES OAB nº SP122257, DAS CABREUVAS 501, CONDOMINIO THERMAS PARK - 15400-000 - OLÍMPIA - SÃO PAULO,

EMILIO AFONSO DE OLIVEIRA OAB nº SP340407, BENJAMIN CONSTANT 1646, CASA CENTRO - 15400-000 - OLÍMPIA - SÃO PAULO, ROBERTA SCHRODER XAVIER OAB nº SP341660, RUA

JOÃO PERES AIDAR 1600 DISTRITO INDUSTRIAL - 15400-000 - OLÍMPIA - SÃO PAULO

Parte requerida: AGROPECUARIA AF LTDA, PRAÇA CASTELO BRANCO 4927 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente (id 31252274), deferi a busca por bens através dos sistemas Infojud e Renajud.

Requisitado a consulta em relação ao executado, restou descumprida a ordem por ausência de declaração e de veículos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.

INDEFIRO o requerimento de diligência para inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, uma vez que o sistema SERASAJUD não está disponível a este juízo e o requerimento de negativação via ofício é providência pode ser promovida pelo exequente através de diligência própria.

Do mesmo modo, indefiro o requerimento do exequente de bloqueio de CNH e passaporte do executado, como meio coercitivo para pagamento de dívida.

Cumpra-se o pedido do exequente para suspensão e bloqueio de CNH e passaporte, no momento é medida desproporcional e excessiva.

Em que pese a sistemática prevista no art. 139, IV do CPC/2015, o tema deve ser analisado com a luz da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XV, que consagra o direito de ir e vir, bem como na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve atentar para aos fins sociais e às exigências do bem comum, observando critérios de proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Suspensão de CNH, até pagamento do débito. Princípio da atipicidade. Medida coercitiva. Princípios da liberdade de ir e vir, do devido processo legal, do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade violados. Recurso provido.

É certo que o princípio da atipicidade é admitida no ordenamento processual para atender a efetividade na execução, aplicável a qualquer medida executiva (CPC, 139, IV), mesmo que não consagrada em lei, sempre objetivando concretizar a ordem judicial, mas para tanto impõe-se cautela, às vezes, excepcionando-se algumas situações, pois impertinentes, como na espécie.

A suspensão da CNH, ainda que por via oblíqua, restringe à liberdade de ir e vir do agravante (CF, 5º, XV), máxime ainda se tais medidas são impostas com violação a outros princípios de igual estatura, constitucional e processual, como o do devido processo legal, do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer qualquer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, impondo-se, destarte, a revogação do decisório do juízo a quo. Precedente desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802898-37.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/04/2019

Além disso, não vislumbro nenhum sentido prático e em proveito do exequente a suspensão da CNH e passaporte do devedor.

Ressalto que não se desconhece as dificuldades enfrentadas pelo exequente para satisfação do seu crédito. Contudo, as medidas pleiteadas são demasiadamente gravosas e não guardam relação direta com o cumprimento da obrigação de pagar.

Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:48 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003200-28.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.755,93 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos)

Parte autora: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME, RUA PARAÍBA 2248 INDUSTRIAL - 15135-000 - RUILÂNDIA (MIRASSOL) - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DINA SANTOS BONFIM 93059531234, PRAÇA CASTELO BRANCO 3961, 69 98497-6327 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Atendendo ao pedido da parte exequente (id 31646900), realizei pesquisa junto ao sistema Infojud e foi localizado endereço da requerida na cidade de Rolim de Moura, conforme relatório anexo. Assim, promova-se a citação no endereço que encontra-se anexo, nos termos da decisão (id 26176062).

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:46 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000598-96.2017.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: GEFERSON KUSTER SIQUEIRA, LINHA 60 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:50 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003281-38.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 22.954,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: MARIA JOSE DE CARVALHO, LINHA 50 km 16 ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ALTA F - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PEDRO TEIXEIRA, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora realizou pedido de justiça gratuita afirmando não ter condições de pagar as custas processuais.

No entanto, consta na petição inicial que o esposo da requerente é proprietário de um imóvel rural de área superior a 180 hectares em que mais da metade é constituída de pastagens, conforme ITRs apresentados.

Consta também dois veículos registrados em nome do esposo da requerente, sendo um deles um veículo de luxo (caminhonete S-10).

Tais indicativos denotam que o núcleo familiar da requerente não é formado por pessoas pobres e desprovidas de recursos, na medida em que possuem condições financeiras e aquisitivas para sustentar referidos bens materiais.

Em consulta ao sistema Sintegra-RO, apura-se ainda que o esposo da requerente é pecuarista e desenvolve atividade de criação de gado de corte, conforme comprovante anexo.

Portanto, com observação do disposto no §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial e comprove a impossibilidade de recolher as custas processuais sem prejuízo do sustento, devendo:

a) – juntar certidão expedida IDARON-RO acerca da existência e movimentação de bovino em seu nome e em nome do seu esposo dos últimos 3 anos;

b) – juntar certidão expedida pelo DETRAN-RO acerca da existência de veículos (motocicletas, automóveis, etc) em seu nome e em nome do seu esposo;

c) – juntar certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis local acerca da existência de imóveis urbanos e rurais em seu nome e em nome do seu esposo;

d) – juntar certidão expedida pela Prefeitura local acerca da existência de imóveis urbanos e rurais em seu nome e em nome do seu esposo;

e) – juntar os comprovantes de rendimentos dos últimos 5 (cinco) meses (recibos de salários, contracheques, demonstrativos de remunerações, etc) em seu nome e em nome do seu esposo;

f) – juntar a cópia da declaração de imposto de renda e bens do último exercício em seu nome e em nome do seu esposo;

g) – apresentar demais documentos de comprovem a impossibilidade de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento.

Caso a parte autora opte por realizar o pagamento das custas iniciais, junte o comprovante respectivo e desista do pedido de justiça gratuita, fica desde logo desobrigada de comprovar o estado de hipossuficiência e também de juntar os documentos solicitados. Sem prejuízo da referida providência, a escritania deverá expedir ofício ao IDARON local requisitando que informe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o histórico de movimentação de gado em nome do esposo da autora e também da requerente dos últimos 3 (três) anos.

Atendida a providência ou certificado o decurso do prazo, retorne concluso para análise de emenda à petição inicial.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019 às 12:48 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000375-93.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PALMIRA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, Fernando Martins Gonçalves - RO834

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001573-68.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE DE DEUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra. Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001878-86.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ASSOC DOS LAVRADORES DO POJETO TANCRETO NEVES, ADEMILSON DO NASCIMENTO LIMA, PEDRO MACHADO DOS SANTOS, NIVALDO CORDEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra. Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000655-35.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUEIDY CAVICHIOLI ROSSI DE LACERDA, ANDERSON HENRIQUE DE LACERDA

REQUERIDO: SKY Brasil Serviços

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da contadoria com os cálculos realizados.

Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

STADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001836-03.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001826-56.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: JANETE BIRCK
 Advogado do(a) AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001691-44.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JOSE MACHADO
 Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000577-41.2017.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ODILIO DE JESUS VIEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658
 REQUERIDO: MANOEL FRANCISCO FILHO e outros
 Advogado do(a) RÉU: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
 Advogado do(a) RÉU: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
 ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
 Alvorada D'Oeste, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001678-45.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JOSUE FERREIRA NETO
 Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000056-28.2019.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARINALVA BISPO GARCIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
 Alvorada D'Oeste, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001604-25.2018.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: RONALDO CARVALHO CAMPOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a apresentar os cálculos atualizados, para ulterior expedição da ordem de pagamento.
 Alvorada D'Oeste, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste
 Processo: 7001913-12.2019.8.22.0011
 Classe: Desapropriação
 Valor da causa: R\$ 3.930,41três mil, novecentos e trinta reais e quarenta e um centavos
 AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101
 RÉU: FRANCISCA VIANA DA SILVA SOARES CPF nº 300.614.312-49, AVENIDA MARECHAL RONDON 4797 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 Despacho
 Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 24 de outubro de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002216-60.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DORVALINA ANDRADE HAJDASZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002176-78.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra, bem como da juntada de petição da parte requerida.

Alvorada D'Oeste, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000427-89.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELCINEI DE MATOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001686-56.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA SPADETTO, GEANI SPADETTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001076-88.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANDRO CORREA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001168-66.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALFEU FIOROTTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001538-79.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: UNIÃO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os cálculos juntados aos autos.

Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001666-13.2019.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIONOR ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001414-28.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARIA DA PENHA CASTELUBER DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000322-54.2015.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: AGENOR RODRIGUES DE SOUZA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
 REQUERIDO: JOSÉ ELIAS CALINSKI e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001070-81.2018.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ISRAEL EMBOABAS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001593-59.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: VILMAR SANTOS DA COSTA
 Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001583-15.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: CATARINA PEREIRA GOUVEIA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000394-02.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: ELIANA SOARES ALVES
 Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000298-21.2018.8.22.0011
 Classe: INVENTÁRIO (39)
 REQUERENTE: ELISETE CHAGAS MARTINS
 Advogados do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
 REQUERIDO: DOROTEA MARTINS
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000172-34.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: ADAO CABRAL DIAS
 Advogados do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000174-04.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: EDNAIR RODRIGUES DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

Processo: 7001561-54.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.906,80(doze mil, novecentos e seis reais e oitenta centavos)

AUTORES: WALTER CAMARGO DE AGUIAR CPF nº 348.296.952-34, LINHA 0 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, BENEDITO FERMINO DE ARAUJO CPF nº 451.328.369-68, LINHA 0 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, COSMO PEDRO SEVERO CPF nº 599.584.992-15, LINHA 0 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e deciso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, é cediço que não merece acolhimento. Explico: o requerente adquiriu o imóvel rural onde encontra-se a subestação, de modo que todas as benfeitorias nele constantes, diante de sua natureza de acessórios, seguem o bem principal. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

- A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 13/10/2017.

Entende-se, desta forma, como afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. N° 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por COSMO PEDRO SEVERO, BENEDITO FIRMINO DE ARAUJO e WALTER CAMARGO DE AGUIAR contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 12.906,80 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001233-27.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 38.722,16(trinta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos)

REQUERENTE: HENRIQUE KUKURGINSKI BELINSKI CPF nº 067.589.919-20, LINHA 52, POSTE 66, KM 10 S/N, SENTIDO NOVO MUNDO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

No que tange à impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por HENRIQUE KUKURGINSKI BELINSKI contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 38.722,16 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001701-88.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 7.250,85(sete mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos)

REQUERENTE: VALDIR MOREIRA DA SILVA CPF nº 192.496.161-04, LINHA 48, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Indefiro, portanto, a preliminar arguida.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral

quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil. Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por VALDIR MOREIRA DA SIVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 7.250,85 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001451-55.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 5.689,57 cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos

AUTOR: DIDI SCHULZ, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da sentença de ID 31188127. Narra a parte embargante que a sentença foi omissa, não manifestando-se sobre a inexistência do dever de indenizar quanto ao programa "Luz no campo".

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza

quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que a adesão do particular ao referido programa importa no custeio da quota parte da subestação pela qual pretende ser ressarcido, sendo realizado o pagamento mensalmente até o montante de R\$ 1.728,00.

Ainda, da análise dos embargos declaratórios impetrados percebe-se que a parte embargante utilizou como fundamento decisão alheia a estes autos (ID 31421179, p. 2), não sendo condizente com a realidade da ação e, de certo, não possuindo as omissões apontadas.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001897-58.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.796,40mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos

AUTOR: JEFERSON PONTIN DA SILVA CPF nº 004.281.862-11, AVENIDA MATO GROSSO 3906 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: Y. G. S. P. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 660, LOJA REI DAS CAPINHAS NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIELA YASMIN ANGÉLICA DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 660, LOJA REI DAS CAPINHAS NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por JEFERSON PONTIN DA SILVA contra YASMIN GABRIELLY DE SOUZA PONTIN, representado por sua genitora Gabrieli Vieira Domaradzki, objetivando a revisão do montante pago por ele a título de pensão alimentícia para a requerida.

Afirma que não tem renda fixa, estando atualmente realizando diárias para garantir o seu sustento, auferindo aproximadamente R\$ 500,00 mensais, pelo que não mais possui condições de arcar com os alimentos na quantia anteriormente fixada em 30%, em razão da diminuição da renda e de problemas agravados de saúde. Aduz que suas despesas estão sendo pagas por sua mãe, por motivo de não poder trabalhar continuamente até a realização de uma cirurgia.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o valor da pensão seja diminuído para a quantia equivalente a 15% do salário mínimo. No mérito, pleiteou pela confirmação do pleito antecipatório. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a alegação do autor de que não mais possui condições de arcar com o valor correspondente a 30% do salário mínimo à

título de pensão alimentícia para a requerida, não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar suas afirmações. Assim afirmo porque a declaração de renda, Id. 31630945, não é prova absoluta da renda do requerente e como se vê foi firmada pelo próprio autor. Ademais, não trouxe aos autos comprovantes de suas despesas mensais, sendo, portanto, imprescindível a dilação probatória, restando prejudicada os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. .

É cediço que os alimentos podem ser revisados se houver modificação na situação financeira das partes, contudo, tal mudança deve ser devidamente comprovada.

Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Processe-se em segredo de justiça.

Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência de conciliação, a ser designada pelo CEJUSC, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do NCPC.

Intime-se a parte autora para que compareça à audiência.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do NCPC.

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes e, em sendo o caso o Ministério Público, sejam intimados para comparecerem à solenidade.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, caso não haja composição entre as partes, intime-se a parte requerida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias.

Sendo proposta reconvenção, alegada qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntados documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Somente então, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 30 de outubro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002025-78.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 2.911,85 dois mil, novecentos e onze reais e oitenta e cinco centavos

REQUERENTE: RAFAEL BEZERRA DA SILVA CPF nº 042.738.429-04, LINHA 52, POSTE 85 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001537-94.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 20.943,15vinte mil, novecentos e quarenta e três reais e quinze centavos

REQUERENTE: ADAIL DE OLIVEIRA MAGALHAES CPF nº 582.379.419-34, LINHA TN-14 - LOTE 221 GLEBA 01 - ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COMETA JI PARANA MOTOS LTDA CNPJ nº 04.926.895/0002-21, RUA MARECHAL CASTELO BRANCO 815 SETOR 03 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, Moto Honda da Amazônia Ltda. CNPJ nº 04.337.168/0001-48, RUA JURUÁ 160 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-120 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141, PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014

DECISÃO

Vistos.

Manifestaram as partes interesse na produção de perícia grafotécnica nos autos, tendo esta sido deferida anteriormente. Entretanto, discordam os litigantes acerca da responsabilidade de custeio do exame pericial.

Deste modo, considerando o princípio da carga dinâmica das provas, cabe às rés demonstrarem a existência da fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, por consequência, deverão custear a produção de perícia grafotécnica.

Entretanto, é certo que nos moldes do artigo 91 do Código de Processo Civil, as despesas honorárias referentes a atos solicitados pela Fazenda Pública serão pagas ao final do processo, tratamento este que certamente deverá ser estendido ao Detran/RO.

Aliando-se o exposto à imprescindibilidade do exame pericial a ser praticado nos autos, determino que o custeio deverá ser promovido, neste momento processual, pela ré Cometa Ji-Paraná Motos LTDA. Consigne-se que, caso seja esta ré derrotada na contenda processual in casu, poderá pleitear o ressarcimento dos 50% devidos a título de honorários periciais junto ao Detran/RO. Caso contrário, sendo julgados improcedentes os pedidos iniciais, poderá exigí-los da parte autora, caso comprove que esta não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, determino o custeio dos honorários periciais necessários pela ré COMETA JI-PARANÁ MOTOS LTDA, nos valores determinados ao ID 21939487. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Com o fim do prazo, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 30 de outubro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001972-97.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 70.000,00setenta mil reais

AUTOR: ATENOR LIMA BORGES CPF nº 694.316.712-04, AVENIDA 9 DE JULHO 5463 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: JOANA CONCEICAO RESKI CPF nº 511.238.512-04, AVENIDA 9 DE JULHO 5463 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Processe-se em segredo de justiça.

Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência de conciliação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes e, em sendo o caso o Ministério Público, sejam intimados para comparecerem à solenidade.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, caso não haja composição entre as partes, intime-se a parte requerida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias.

Sendo proposta reconvenção, alegada qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntados documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Somente então, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 30 de outubro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000736-18.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 15.000,00(quinze mil reais)

EXEQUENTE: ADEILSON ESTEVAM DE OLIVEIRA CPF nº 017.211.982-02, RUA OLAVO PIRES 1067 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CLARO AMERICEL S/A CNPJ nº 01.685.903/0012-79, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo judicial.

O autor informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo.

Isso posto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NCP, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001056-63.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

REQUERIDO: EDGAR FERNANDES MACHADO e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000239-33.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.448,00onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA CPF nº 008.076.328-64, LINHA 56, KM 08, CHACARA AMORIM ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Considerando que o requerente não possui condições de deslocar-se até Ariquemes/RO para a realização da perícia, destituiu o perito Valter Akira do encargo.

Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico ortopedista OZIEL CAETANO, podendo ser encontrado na Clínica Martins, localizada na Av. Capitão Silvío, nº770, Centro, São Miguel do Guaporé/RO.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Mantenho os honorários fixados na decisão de ID n. 22810770, bem como seus demais termos.

Intime-se o perito acerca da destituição, com urgência.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 30 de outubro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002095-32.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VALDIR AQUINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

REQUERIDO: ROGERIO CORDEIRO CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001011-59.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JONAS TEIXEIRA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000676-74.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANA GONCALVES RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: J. DANTAS DA SILVA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001996-62.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181

REQUERIDO: SELIANO SCHOLZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006083-94.2019.8.22.0021

AUTOR: GERALDO UILTON GOMES

REQUERIDO: ENERGISA S/A

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, INDEFIRO. Em que pese não se desconhecer que a alegação de hipossuficiência gerar presunção do alegado, tal presunção não é absoluta e vir acompanhado de provas mínimas da alegação, contudo, tais provas não vieram aos autos. No mais, pelo valor despendido para a construção da rede elétrica, também se pode presumir que tal hipossuficiência não seria ao ponto do autor não poder arcar com as custas do processo.

Contudo, deve o feito ser processado, devendo haver recolhimento de valores apenas para interpor eventual recurso.

Intime-se o requerente desta DECISÃO, por intermédio de seu advogado(a).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA.

segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Hedy Carlos Soares

1º Cartório

Proc.: 0000213-90.2019.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Rafael da Silva Evangelista, Daniel Pereira Dias, Weverton Lopes Martins de Souza

Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo OAB/RO 4085

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, O Representante do Ministério Público, com base nos autos do Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra os acusados RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA, DANIEL PEREIRA DIAS e WEVERTON LOPES MARTINS DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, ambos incurso nas penas do art. 157, § 2º, II e V; § 2º-A, I, por 11 vezes, na forma do art. 70; art. 288, § único, todos do Código Penal; e art. 244-B do ECA, pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º FATONo dia 15 de fevereiro de 2019, período vespertino, na Linha 01, Marco 20, KM 28, Zona rural, Município de Buritis/RO, os denunciados RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA, DANIEL PEREIRA DIAS e WEVERTON LOPES MARTINS DE SOUZA, juntamente com os menores Jacó Oliveira da Silva e Bruno de Souza Barreto, em concurso de agentes, com ânimo de assenhoramento definitivo e mediante a grave ameaça de morte, exercida com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) motocicleta HONDA CG 125, placa NBM 2933; aparelhos celulares e outros objetos discriminados na Ocorrência Policial às fls. 04/05.2º FATONo mesmo dia, horário e local do 1º FATO, os denunciados RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA, DANIEL PEREIRA DIAS e WEVERTON LOPES MARTINS DE SOUZA, juntamente com os adolescentes Jacó Oliveira da Silva e Bruno de Souza Barreto, com emprego de arma

de fogo, associaram-se em 05 (cinco) pessoas para o fim específico de cometer crimes.3º FATONo mesmo dia, horário e local do 1º FATO, os denunciados RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA, DANIEL PEREIRA DIAS e WEVERTON LOPES MARTINS DE SOUZA, corromperam os menores Jacó Oliveira da Silva e Bruno de Souza Barreto, com eles, praticarem o crime de roubo qualificado descrito no 1º fato.A denúncia, informada com o respectivo Inquérito Policial (fls. 02-125), foi recebida em 15.04.2019 (fls.127-128).Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 135-136) e apresentaram respostas à acusação (fls.139, 141 e 147).Audiência de instrução e julgamento realizada, com a oitiva de testemunhas e vítimas, bem como, o interrogatório dos réus (fls.143-146).O Ministério Público apresentou alegações finais orais, pleiteando a procedência da acusação, uma vez que restou provada a existência do fato criminoso, bem como as qualificadoras do delito e a autoria delitiva.A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais por memoriais (fls. 156-164), corroborando a confissão dos denunciados Daniel e Weverton e refutando a participação do denunciado Rafael, a quem pleiteia a absolvição. Requer todas as benesses legais - pena aplicada no mínimo legal com a atenuante da confissão espontânea.É o relato do essencial.Tudo bem visto e ponderado, decido.Trata-se de ação penal pública em que figuram como acusados RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA, DANIEL PEREIRA DIAS e WEVERTON LOPES MARTINS DE SOUZA, por terem infringido o disposto no art. 157, § 2º, II e IV; § 2º-A, I, por 11 vezes, na forma do art. 70; art. 288, § único, todos do Código Penal; e art. 244-B do ECA.A pretensão acusatória é totalmente procedente, pois, satisfatoriamente a materialidade e a autoria do crime de roubo restaram comprovadas, com todas as suas qualificadoras, bem como, restou configurado o crime de associação criminosa e o crime de corrupção de menores.Vejamos.A materialidade resta sobejamente comprovada pelos autos do Inquérito Policial (fls. 02-125), em especial o auto de Apresentação e Apreensão de fls. 60 e 68, Boletim de Ocorrência Policial de fls. 50-51, os depoimentos das testemunhas e a confissão dos réus.No tocante a autoria, esta é certa e recai sobre os acusados, inclusive sobre o acusado RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA, que não conseguiu provar o alibi alegado, cuja versão se tornou completamente isolada nos autos.As vítimas e testemunhas afirmam a ocorrência dos fatos conforme narrado na denúncia, onde restou comprovado que os réus renderam a vítima Gelson Carnelli, invadiram sua residência e restringiram sua liberdade e das demais vítimas, sua esposa e filhos menores, além das demais pessoas que chegavam na residência, as quais foram todas sendo rendidas e tiveram suas liberdades restritas com constante ameaça através do emprego de arma de fogo.Constam das provas produzidas que os denunciados chegaram a colocar 11 (onze) pessoas dentro de um banheiro, sendo que os homens tiveram os pés e as mãos amarradas, os quais ficaram por várias horas sofrendo ameaças com o emprego de arma de fogo que eram constantemente apontadas para as vítimas. Aliado aos depoimentos das vítimas e das testemunhas temos a confissão dos acusados DANIEL PEREIRA DIAS e WEVERTON LOPES MARTINS DE SOUZA, que apesar de tentarem negar a participação do Réu RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA, os quais combinaram um alibi, não conseguiram fazer prova da versão apresentada, a qual se tornou isolada no feito.Importante assentir que a vítima Gelson Carnelli reconheceu o acusado RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA, como um dos autores do roubo, sendo este quem estava de posse de arma de fogo durante toda a empreitada criminosa e que engatilhou o revólver na cabeça da vítima Deste modo, não há como acolher a tese da Ilustre Defesa, no sentido de que RAFAEL não teria participado do crime de roubo, posto que a prova constante dos autos, em especial o depoimento da vítima, como acima já mencionado, deixa isento de dúvidas a sua participação na ação criminosa.Registra-se, ainda, que em crimes como o aqui tratado, rotineiramente praticados na clandestinidade, não raro inexistente testemunha presencial, sendo assim, de importante relevo as palavras das vítimas, devendo ser analisadas em cotejo com o restante das provas.Assim, a palavra

da vítima é relevante, e não há motivos para desconsiderá-la. Além de relevante, a versão das vítimas manifestada em Juízo ganha robustez à medida que mantém-se harmônica com aquela ofertada na fase policial, corroborada por prova testemunhal e demais elementos probantes que integram o feito. Nesse sentido: ROUBO - PALAVRA DA VÍTIMA - Relevância: Em crimes patrimoniais, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de grande valor probante quando não dissociada dos demais elementos de convicção e, desde que não haja indícios de falsa inculpação. No presente caso, em que a vítima narrou a agressão sofrida pelos agentes, sem indicação de que os acusou falsamente, e havendo prova material da conduta, mostrou-se correta a condenação. Recurso não provido. (TJ SP - 26057120048260294 SP, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 18/11/2010, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/12/2010). Importante destacar, igualmente, que restou bastante comprovado o emprego de arma de fogo e a restrição da liberdade das vítimas, configurando as qualificadoras descritas na denúncia, art. 157, § 2º, II e IV; § 2º-A, I, do CP. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência: (...) A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora (...) (STJ - HC 395056/SP, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 05.09.2017, DJe 18.09.2017). Da mesma forma não se tem dúvidas da prática do crime de associação criminosa praticado pelos acusados, na forma do art. 288, § único do CP. As testemunhas Agentes Policiais Civis que participaram das investigações, relataram o deslinde das operações que culminaram com a prisão dos imputados e apreensão dos diversos bens subtraídos. Relatou que na época dos fatos fora apurado que os Réus associaram-se com os adolescentes Jacó Oliveira da Silva e Bruno de Souza Barreto com a FINALIDADE de cometerem diversos crimes. Anoto não existir motivos para que os agentes policiais incriminassem indevidamente os Réus, ressaltando que não verifico indícios de suspeição nos depoimentos por eles prestados em sede judicial. Não há qualquer prova, motivo ou indício de que os agentes tenham falseado a verdade no sentido de prejudicar os Réus. Aliás, é impossível contestar-se, em princípio, a validade dos depoimentos de agentes públicos, uma vez que o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se que diga a verdade, como qualquer testemunha. Desnecessário, aliás, maiores digressões a respeito, posto que os próprios denunciados confessaram o vínculo associativo, pois pugnaram apenas a absolvição pelo crime de Corrupção de Menores, o qual deveria ser absorvido como qualificadora prevista no bojo do § único do art. 288 do Código Penal. Todavia, não há como acolher a tese defensiva, uma vez que o delito do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é crime autônomo e não está relacionado apenas e tão somente com a prática do crime de Associação Criminosa (o que acarretaria obviamente a absorção), mas sim, em especial, com a prática do crime de roubo. Denota-se que os menores foram corrompidos para praticarem crimes contra o patrimônio e não apenas a associação criminosa em si, o que resulta na configuração do delito, se forma autônoma, não se aplicando o § único do art. 288 do Código Penal, o que resultaria no vedado bis in idem. Somado a isso, as testemunhas apresentaram testemunhos uníssonos afirmando que no momento da abordagem para a prática do crime de roubo, os menores Jacó Oliveira e Bruno de Souza participaram de toda a empreitada criminosa, estando na companhia dos denunciados. Insta mencionar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Súmula 500, sobre o crime de corrupção de menores, verbis: A configuração do crime do art. 244-B, do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Logo, não há que se falar em absolvição dos denunciados quanto ao crime de Corrupção de Menores, pois de fato restou comprovado a participação dos

adolescentes na prática delituosa. Assim, comprovadas as condutas narradas na inicial, concluo que estão presentes os elementos dos tipos penais respectivos em relação a todos os acusados, pelo que os fatos são típicos, nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, o que torna os fatos também antijurídicos e presentes estão os elementos da culpabilidade, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções respectivas. Sobre a responsabilidade de todos os denunciados pela prática do crime de roubo, associação criminosa e corrupção de menores, nossa jurisprudência elucida: Segundo a teoria monista adotada pelo Código, tudo quanto foi praticado para que o evento se produzisse, é causa indivisível dele. Há na participação criminosa, uma associação de causas conscientes, uma convergência de atitudes que são, em seu incidível conjunto, a causa única do evento e, portanto, a cada uma das forças concorrentes deve ser atribuída, solidariamente, a responsabilidade pelo todo (TJSP-AC-Rel. Mendes Pereira- RJSTJSP 40/317). ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, em consequência, CONDENO os acusados RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA, DANIEL PEREIRA DIAS e WEVERTON LOPES MARTINS DE SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos, pela prática do crime de roubo qualificado pelo uso de arma de fogo; concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas, como descrito no art. 157, § 2º, II e V; e § 2º-A, I; na forma do art. 70, todos do Código Penal; pela prática do crime de associação criminosa com emprego de arma de fogo, como descrito no art. 288, § único, do Código Penal; e pela prática do crime de corrupção de menores, como descrito no art. 244-B do ECA. Passo a dosimetria da pena, de forma individualizada. Condenado RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA a preço as circunstâncias judiciais (art. 59 c/c 68 do CP): a) culpabilidade do acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau elevado, sem olvidar que era imputável à época do fato; b) antecedentes criminais: o réu registra antecedentes criminais; c) conduta social não pode ser valorada favoravelmente posto que o acusado não comprovou exercer qualquer atividade lícita; d) personalidade sem maiores informações prejudiciais ao acusado; f) motivo do crime a busca da vantagem patrimonial; g) circunstâncias e consequências do crime gravosas, pois as vítimas foram afligidas ao serem trancadas em um ambiente pequeno e fechado (banheiro) e algumas ficaram com sequelas de ordem psicológica; h) comportamento das vítimas as vítimas não contribuíram para a prática do crime. Atendendo as circunstâncias judiciais acima, algumas desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base para cada crime de roubo em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes. Incide a circunstância agravante da reincidência, pelo que majoro as penas de cada crime de roubo nesta segunda fase em 01 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Não incide causa de diminuição de pena. Todavia, como cada crime de Roubo foi praticado com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas e com restrição de liberdade das vítimas, configurando as majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal, elevo as penas em 2/3 (dois terços), passando a pena privativa de liberdade ser fixada em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a de multa em 66 (sessenta e seis) dias-multa. Reconhecido o concurso formal de crimes, posto que os crimes de roubo foram praticados em desfavor de 11 (onze) vítimas, na forma do art. 70, 1ª parte, do Código Penal, aumento a pena de um dos roubos, pois são idênticas, de 1/2 (metade). Para exasperação levei em consideração o número de crimes concorrentes (onze), tornando a pena definitiva para o crime de Roubo Majorado em 17 (dezesete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 99 (noventa e nove) dias-multa. Atendendo as mesmas circunstâncias judiciais acima, algumas desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base para o crime de associação criminosa em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes. Incide a

circunstância agravante da reincidência, pelo que majoro a pena nesta segunda fase em 06 (seis) meses de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, passando a dosá-la em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Não incide causa de diminuição de pena. Porém, como se trata de crime de associação criminosa armada, configura-se a majorante previstas no § único, do art. 288, do Código Penal, razão pela qual elevo as penas em 1/2 (metade), passando a pena privativa de liberdade ser fixada em 03 (três) anos de reclusão e a de multa em 37 (trinta e sete) dias-multa, que à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva para o crime de associação criminosa. Atendendo, ainda, as mesmas circunstâncias judiciais acima, algumas desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base para o crime de corrupção de menores em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes. Incide a circunstância agravante da reincidência, pelo que majoro a pena nesta segunda fase em 06 (seis) meses de reclusão, passando a dosá-la em 02 (dois) anos de reclusão. Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena, pelo que fica o réu condenado definitivamente à pena de 02 (dois) anos de reclusão. Reconheço, por fim, que os crimes foram praticados mediante mais de uma ação, que resulta no reconhecimento do concurso material, previsto no art. 69 do Código Penal, o qual determina o cúmulo material das penas anteriormente fixadas, devendo ser somadas. Assim, aplico a pena total ao condenado RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA, pelos crimes cometidos, em 22 (vinte e dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos diversos crimes cometidos. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo atual. Condenado DANIEL PEREIRA DIAS. Aprecio as circunstâncias judiciais (art. 59 c/c 68 do CP): a) culpabilidade o acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau elevado, sem olvidar que era imputável à época do fato; b) antecedentes criminais: o réu não registra antecedentes criminais; c) conduta social não pode ser valorada favoravelmente posto que o acusado não comprovou exercer qualquer atividade lícita; d) personalidade sem maiores informações prejudiciais ao acusado; f) motivo do crime a busca da vantagem patrimonial; g) circunstâncias e consequências do crime gravosas, pois as vítimas foram afligidas ao serem trancadas em um ambiente pequeno e fechado (banheiro) e algumas ficaram com sequelas de ordem psicológica; h) comportamento das vítimas as vítimas não contribuíram para a prática do crime. Atendendo as circunstâncias judiciais acima, algumas desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base para cada crime de roubo em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Incide a circunstância atenuante da confissão, pelo que reduzo a pena nesta segunda fase em 10 (dez) meses e em 08 (oito) dias-multa, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. Não incide causa de diminuição de pena. Todavia, como cada crime de Roubo foi praticado com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas e com restrição de liberdade das vítimas, configurando as majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal, elevo as penas em 2/3 (dois terços), passando a pena privativa de liberdade ser fixada em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a de multa em 20 (vinte) dias-multa. Reconhecido o concurso formal de crimes, posto que os crimes de roubo foram praticados em desfavor de 11 (onze) vítimas, na forma do art. 70, 1ª parte, do Código Penal, aumento a pena de um dos roubos, pois são idênticas, de 1/2 (metade). Para exasperação levei em consideração o número de crimes concorrentes (onze), tornando a pena definitiva para o crime de Roubo Majorado em 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Atendendo as mesmas circunstâncias

judiciais acima, algumas desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base para o crime de associação criminosa em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Incide a circunstância atenuante da confissão, pelo que reduzo a pena nesta segunda fase em 06 (seis) meses e em 05 (cinco) dias-multa, passando a dosá-la em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. Não incide causa de diminuição de pena. Porém, como se trata de crime de associação criminosa armada, configura-se a majorante previstas no § único, do art. 288, do Código Penal, razão pela qual elevo as penas em 1/2 (metade), passando a pena privativa de liberdade ser fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e a de multa em 15 (quinze) dias-multa, que à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva para o crime de associação criminosa. Atendendo, ainda, as mesmas circunstâncias judiciais acima, algumas desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base para o crime de corrupção de menores em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Incide a circunstância atenuante da confissão, pelo que reduzo a pena nesta segunda fase em 06 (seis) meses, passando a dosá-la em 01 (um) ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena, pelo que fica o réu condenado definitivamente à pena de 01 (um) ano de reclusão. Reconheço, por fim, que os crimes foram praticados mediante mais de uma ação, que resulta no reconhecimento do concurso material, previsto no art. 69 do Código Penal, o qual determina o cúmulo material das penas anteriormente fixadas, devendo ser somadas. Assim, aplico a pena total ao condenado DANIEL PEREIRA DIAS, pelos crimes cometidos, em 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos diversos crimes cometidos. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo atual. Condenado WEVERTON LOPES MARTINS DE SOUZA. Aprecio as circunstâncias judiciais (art. 59 c/c 68 do CP): a) culpabilidade o acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau elevado, sem olvidar que era imputável à época do fato; b) antecedentes criminais: o réu registra antecedentes criminais; c) conduta social não pode ser valorada favoravelmente posto que o acusado não comprovou exercer qualquer atividade lícita; d) personalidade sem maiores informações prejudiciais ao acusado; f) motivo do crime a busca da vantagem patrimonial; g) circunstâncias e consequências do crime gravosas, pois as vítimas foram afligidas ao serem trancadas em um ambiente pequeno e fechado (banheiro) e algumas ficaram com sequelas de ordem psicológica; h) comportamento das vítimas as vítimas não contribuíram para a prática do crime. Atendendo as circunstâncias judiciais acima, algumas desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base para cada crime de roubo em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Incide a circunstância atenuante da confissão, a qual compenso com a circunstância agravante da reincidência, pelo que mantenho a pena anteriormente fixada, nesta segunda fase, em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Não incide causa de diminuição de pena. Todavia, como cada crime de Roubo foi praticado com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas e com restrição de liberdade das vítimas, configurando as majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal, elevo as penas em 2/3 (dois terços), passando a pena privativa de liberdade ser fixada em 10 (dez) anos de reclusão e a de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Reconhecido o concurso formal de crimes, posto que os crimes de roubo foram praticados em desfavor de 11 (onze) vítimas, na forma do art. 70, 1ª parte, do Código Penal, aumento a pena de

um dos roubos, pois são idênticas, de 1/2 (metade). Para exasperação levei em consideração o número de crimes concorrentes (onze), tornando a pena definitiva para o crime de Roubo Majorado em 15 (quinze) anos de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa. Atendendo as mesmas circunstâncias judiciais acima, algumas desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base para o crime de associação criminosa em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Incide a circunstância atenuante da confissão, a qual compenso com a circunstância agravante da reincidência, pelo que mantenho a pena anteriormente fixada, nesta segunda fase, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Não incide causa de diminuição de pena. Porém, como se trata de crime de associação criminosa armada, configura-se a majorante previstas no § único, do art. 288, do Código Penal, razão pela qual elevo as penas em 1/2 (metade), passando a pena privativa de liberdade ser fixada em 02 (dois) e 03 (três) meses de reclusão e a de multa em 22 (vinte e dois) dias-multa, que à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva para o crime de associação criminosa. Atendendo, ainda, as mesmas circunstâncias judiciais acima, algumas desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base para o crime de corrupção de menores em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Incide a circunstância atenuante da confissão, a qual compenso com a circunstância agravante da reincidência, pelo que mantenho a pena anteriormente fixada, nesta segunda fase, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena, pelo que fica o réu condenado definitivamente à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço, por fim, que os crimes foram praticados mediante mais de uma ação, que resulta no reconhecimento do concurso material, previsto no art. 69 do Código Penal, o qual determina o cúmulo material das penas anteriormente fixadas, devendo ser somadas. Assim, aplico a pena total ao condenado WEVERTON LOPES MARTINS DE SOUZA, pelos crimes cometidos, em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, a qual torno definitiva, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos diversos crimes cometidos. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo atual. DISPOSIÇÕES COMUNS Nos termos do artigo 33, §§ 2º, a e 3º, do Código Penal, o regime de cumprimento das penas anteriormente impostas será inicialmente o FECHADO. CONDENO os réus no pagamento das custas processuais, proporcionalmente para cada condenado. Deixo de fixar o valor mínimo indenizatório (art. 387, IV, do CPP), em razão da inexistência de pedido expresso a esse respeito, bem como por não haver prova do prejuízo econômico. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque os condenados não preenchem os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque se trata de crime doloso cometido com grave ameaça à pessoa, a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pelo mesmo motivo não há que se falar em suspensão condicional da pena (art. 77, CPB). Recomendo os réus na prisão onde se encontram, mantendo a prisão dos mesmos, face a liberdade ser incompatível com as penas impostas e o respectivo regime de cumprimento. Após o trânsito em julgado, adote-se as seguintes providências, expedindo-se o necessário: A) Lance o nomes dos condenados no rol dos culpados; B) Expeçam-se Guias de Execução (art. 105 da Lei nº 7.210/84 e art. 213 das DGJ); C) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, II, da CF; art. 469, II, e art. 471 das DGJ); D) Oficie-se aos órgãos de identificação (art. 177 das DGJ). Cumpridas todas as deliberações supra, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente Intimem-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Buritis-RO, quarta-feira, 23 de outubro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000723-81.2019.8.22.0021

Exequente: CLAUDIO PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição da RPV.

Buritis, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001020-88.2019.8.22.0021

Exequente: ROSELI REIS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA

Buritis, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001419-20.2019.8.22.0021

Exequente: KAROLINE BARBOSA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA

Buritis, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005705-41.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: MARIA IZABEL DOS REIS DA COSTA e outros (6)

Intimação

Ao autor para comprovar o pagamento das diligências da carta precatória conforme solicitado em ID 32113322, PRAZO DE 05 DIAS.

Buritis, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004850-62.2019.8.22.0021

Exequente: EDNA BARBOSA DA SILVA LEGORA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA

Buritis, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007776-50.2018.8.22.0021

Exequente: ROSA VIDAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA

Buritis, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004823-79.2019.8.22.0021

Exequente: ZEFERINO BASILIO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Executado: RITA CLARINDA DE SOUSA

Intimação

Fica a parte autora intimada para, apresentar a Declaração de Informações Econômico Financeira – DIEF, nos termos do art. 22 do Regulamento do ITCD – RITCD, aprovado pelo Decreto nº15.474, de outubro de 2010, relativo aos bens inventariados, no prazo de 10 dias.

Buritis, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7003956-86.2019.8.22.0021

Assunto:[Correção Monetária]

AUTOR: NELCINA ROSA DE SOUSA

Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 937/2019 e 938/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 30 de outubro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7004593-37.2019.8.22.0021

Assunto:[Causas Supervenientes à Sentença]

AUTOR: DJANIRA ANDRE FERREIRA

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 940/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 30 de outubro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7003752-42.2019.8.22.0021

Assunto:[Causas Supervenientes à Sentença]

AUTOR: JOSE JANNA FILHO

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 939/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 30 de outubro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004959-76.2019.8.22.0021

Exequente: TEREZINHA CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença anexa, e a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001461-69.2019.8.22.0021

Exequente: ANIBAL AFONSO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença anexa, e a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001461-69.2019.8.22.0021

Exequente: ANIBAL AFONSO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença anexa, e a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 30 de outubro de 2019

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença anexa, e a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001256-40.2019.8.22.0021

Exequente: RUTE LEA DO NASCIMENTO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença anexa, e a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001309-21.2019.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença anexa, e a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001212-21.2019.8.22.0021

Exequente: DAIANE LEIDE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA

Buritis, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007606-78.2018.8.22.0021

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Executado: MAURO RETEGUY BRUM

Intimação

Ao autor para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Buritis, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003984-54.2019.8.22.0021

Exequente: TIAGO COSTA PEREIRA

Executado: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença anexa, bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004793-44.2019.8.22.0021

Exequente: ANTONIO RABELO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença anexa, bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003518-60.2019.8.22.0021

Exequente: CLEITON NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença anexa, bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004695-59.2019.8.22.0021

Exequente: W. H. D. A. B.

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: EDUARDO ANTONIO BAZAN LOPES

Intimação Ao autor para que apresente nova planilha de débito, constando os valores individualizados e suas respectivas datas de vencimento.

Buritis, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008419-08.2018.8.22.0021

Exequente: NAIR RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA

Buritis, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004199-30.2019.8.22.0021

Exequente: MARCIO ALVES TEOTONIO

Advogados do(a) REQUERENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA - RO9685, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritís/RO fica Vossa Senhoria intimada a Sentença anexa, bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritís, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004858-39.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA TEREZA DA SILVA CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritís/RO fica Vossa Senhoria intimada a Sentença anexa, bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritís, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004858-39.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA TEREZA DA SILVA CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritís/RO fica Vossa Senhoria intimada a Sentença anexa, bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritís, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003142-74.2019.8.22.0021

Exequente: LEONIRIO ALVES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, THIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritís/RO fica Vossa Senhoria intimada a Sentença anexa, bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritís, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004598-59.2019.8.22.0021

Exequente: EVANILDO BEZERRA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritís/RO fica Vossa Senhoria intimada a Sentença anexa, bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritís, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004919-94.2019.8.22.0021

Exequente: EDILZA BATHE

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritís/RO fica Vossa Senhoria intimada a Sentença anexa, bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritís, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004345-71.2019.8.22.0021

Exequente: ADAIR GONCALVES DE PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

Executado: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritís/RO fica Vossa Senhoria intimada a Sentença anexa, bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritís, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005482-88.2019.8.22.0021

Exequente: XEGEFREDO TOSTA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritís/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritís, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006051-89.2019.8.22.0021

Exequente: ANANIAS DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritís/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritís, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004915-57.2019.8.22.0021

Exequente: NAYARA LHUANA LOPES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROCHA CAIS - RO9629

Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a Sentença anexa, bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004915-57.2019.8.22.0021

Exequente: NAYARA LHUANA LOPES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROCHA CAIS - RO9629

Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a Sentença anexa, bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006148-89.2019.8.22.0021

Exequente: BRAHIL MENEZES

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005102-65.2019.8.22.0021

Exequente: ROSENI DE LUCCA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005102-65.2019.8.22.0021

Exequente: ROSENI DE LUCCA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004953-69.2019.8.22.0021

Exequente: BERNADINO FARIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: BERNADINO FARIAS DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença anexa, bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005474-14.2019.8.22.0021

Exequente: MIGUEL CIRINEU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005496-72.2019.8.22.0021

Exequente: JOAO BATISTA ALVES PESSOA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005127-78.2019.8.22.0021

Exequente: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 30 de outubro de 2019

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000585-39.2019.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Sebastião Zeferino

Advogado:Não Informado (xx)

EDITAL DE CITAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: bts2generica@tjro.jus.br

Prazo: 15 dias

Autos: 0000585-39.2019.8.22.0021

DE: Sebastião Zeferino - Vulgo "Nenzin", Brasileiro, Casado, lavrador, CPF, 00329166719RG 895986, filho de Arestina Vieira e Antônio Zeferino, residente Linha C-15, km 28, PA São Pedro, neste, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para se defender na ação penal supracitada, conforme denúncia do Ministério Público, por infração do artigo "14, da Lei 10.826/2003", pelo seguinte fato, resumido: "Consta...que no dia 10/7/2019, o denunciado de livre e espontânea vontade, portava, em autorização w em desacordo com a determinação legal uma espin guarda calibre 22....."

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 29 de Outubro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Proc.: 0000649-49.2019.8.22.0021

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Centro de Ressocialização Jonas Ferreti, Conselho da Comunidade da Comarca de Buritis Ro

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de pedido de auxílio financeiro protocolado pelo Diretor Geral do Centro de Ressocialização Jonas Ferreti, no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) para compra de 200 (duzentos) pares de uniformes confeccionados e devidamente serigrafados para atender a população carcerária do Centro de Ressocialização.Juntou cotação de preços (fls. 06/11).O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido (fls. 13).DECISÃO deferindo o pedido (fls. 14/15). Alvará judicial (fls. 16).Prestação de contas (fls. 21/25).Assim, por não haver irregularidades, aprovo a prestação de contas de fls. 21/25 e, conseqüentemente determino o arquivamento do feito.Buritis-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1001558-45.2017.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Diwerveson Wilton Farias Chagas, Jadson Lopes Martins de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso de fls. 213/216, eis que próprio e tempestivo. Ao Ministério Público para contrarrazões.Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1001687-50.2017.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Willian de Oliveira Martins

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Considerando a anuência do Ministério Público quanto aos termos da Suspensão Condicional do Processo proposta no Juízo da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO (fls.97/98), suspendam-se os presentes autos até o cumprimento total do período de prova.Expeça-se Carta Precatória à mencionada comarca para fiscalização do cumprimento das condições estipuladas no benefício.SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA.Buritis-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000588-28.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Jailton Neves da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.O acusado JAILTON NEVES DA SILVA foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, com amparo no art. 89 da Lei 9.099/95, sendo as condições assinaladas na ata de fls. 44.Foi acostada aos autos certidão informando que o réu, devidamente intimado, não compareceu para dar continuidade ao cumprimento da Suspensão Condicional do Processo (fls.59).O Ministério Público opinou pela revogação do benefício (fls. 52).Pois bem. Efetivamente, conforme documentos juntados, o acusado descumpriu as condições da suspensão condicional do processo, uma vez que, não cumpriu com todas as condições estipuladas em audiência de Suspensão Condicional do Processo, sendo que o mesmo não compareceu para as assinaturas mensais e só pagou 07 (sete) de 10 (dez) parcelas acordadas.Ante o exposto, REVOGO a suspensão condicional do processo, concedida a JAILTON NEVES DA SILVA, nos termos do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95, devendo o processo seguir seu curso normal.Assim, visando dar continuidade ao feito, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para apresentação de resposta à acusação.Intimem-se. Cumpra-se.Buritis-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000717-96.2019.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Paraná/PR

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Deivid Horiano de Souza Gomes

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos,Considerando que o autuado não foi localizado no endereço indicado às fls.04, nem foi possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a Carta Precatória à origem.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000829-65.2019.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Max Ludovico Tetzner

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória, após, devolva-se a origem com as nossas homenagens.Intime-se o reeducando para comparecer ao Cartório da 2ª Vara Genérica de Buritis/RO, na primeira quinta-feira subsequente à intimação, para participar de audiência admonitória independente de pauta.Caso certificado que o reeducando encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação. Na hipótese de o reeducando não ser encontrado no endereço

indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Pratique-se o necessário. Sirva a presente como MANDADO. Reeducando: Max Ludovico Tetzner, brasileiro, nascido em 21/11/1978 em Linhares/ES, filho de Armando Tetzner e Maria Caldeira Tetzner, CPF nº 629.698.892-34, RG nº 639.317 SSP/RO, residente à Avenida Ayrton Senna, nº 2367, Casa – Setor 07 e Linha União, Lote 49, Gleba 04, Zona Rural de Buritis/RO. Buritis-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000215-65.2016.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Cezar Maik Tavares da Silva, Samuel Franco da Costa

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc. Suspendam-se os autos até o cumprimento integral das condições impostas na Suspensão Condicional do Processo. Buritis-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000851-31.2016.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Wesley Oliveira dos Santos, José Augusto Moreira

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. JOSÉ AUGUSTO MOREIRA e WESLEY OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/2003. O feito tramitava regularmente, sendo ofertada a suspensão condicional do processo aos acusados, a qual foi prontamente aceita (fls.69). Na ocasião, ficaram estabelecidas as seguintes condições: a) apresentação bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da comarca, por período superior a 30 dias, sem comunicação prévia ao Juízo; proibição de se mudar de residência, salvo comunicação prévia ao Juízo; e d) perda do valor pago a título de fiança. Decorrido o prazo de suspensão, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos denunciados, diante do seu total cumprimento (fls.90). Pois bem. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados JOSÉ AUGUSTO MOREIRA e WESLEY OLIVEIRA DOS SANTOS, pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Buritis-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002220-33.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA, MARCELO SOARES MARTINS, GERALDO SOARES MARTINS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 11.777,63 (onze mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 25601670, 25601673, 25601674).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 26841460).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: [...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. § 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores. Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o

enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 11.777,63 (onze mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 02 (dois) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para: 1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento, 2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 11.777,63 (onze mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id. 25601676, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 017.073.012-39, LINHA DA CONFUSÃO, KM 18 LOTE 40, GL 28 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCELO SOARES MARTINS CPF nº 767.186.702-00, LINHA DA CONFUSÃO, KM 18 LOTE 40, GL 28 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GERALDO SOARES MARTINS CPF nº 651.057.701-10, LINHA DA CONFUSÃO, KM 18 LOTE 40, GL 28 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006126-36.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: FERNANDO NATAL SONEGO RAMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Expeça-se alvará em favor da parte executada, para levantamento do valor bloqueado via Bacenjud.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO NATAL SONEGO RAMOS CPF nº 766.392.662-53, RUA PETROPOLIS 2315 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006337-04.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: VIVIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 34.461,38 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 21486611, 21486584).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 22678493).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. § 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser

transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 64 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos: ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE

DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 34.461,38 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos).

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 03 (três) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela

parte autora para:1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 34.461,38 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id. 21486584, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VIVIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 828.405.552-04, LINHA 19 GLEBA 04 LOTE 159 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001744-32.2010.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco da Amazônia Sa Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADOS: I. F. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, IGOR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi as pesquisas pelos sistemas BACENJUD E RENAJUD, restando infrutíferas as penhora, conforme telas anexas.

Deixo de bloquear os veículos em no me de Igor Rodrigues dos Santos, vez que, encontram-se bloqueados por outras demandas.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira,

30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco da Amazônia Sa Porto Velho CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: I. F. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 07.007.544/0001-24, AV. AIRTON SENA 1303, FONE: 3238-3174 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IGOR RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 918.658.591-68, AV. AYRTON SENA s/n NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006903-50.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ABIMAR BALBINO DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 6.939,89 (seis mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais pela negativação indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:....

“II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;” (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Do mesmo modo, com relação ao dano moral alegado, também não há dúvidas de sua ocorrência, haja vista que na atualidade a restrição de crédito abala a honra objetiva de qualquer cidadão, por mais simples e inculto que seja, tratando-se de bem extrapatrimonial protegido constitucionalmente, inclusive. Outrossim, a responsabilidade da parte Requerida pela referida inclusão deve ser analisada, a luz do Código de Defesa do

Consumidor, de forma objetiva, bastando provar o dano (que é presumido), a conduta e o nexo de causalidade, que no caso dos autos é patente. Assim, dano moral é inequívoco e neste sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (RESP 442642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234).

Destarte, considerando que a parte Requerida não tomou todas as precauções necessárias com o escopo de evitar a inscrição indevida do nome dos seus clientes nos órgãos de restrição ao crédito, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais que não dependem de comprovação do efetivo dano, uma vez que se trata de prejuízo presumido.

No caso dos autos, o ato ilícito encontra-se patente no registro indevido do nome da parte autora perante os órgãos de proteção ao crédito - SPC/SERASA, causando abalo de crédito - dano moral configurado. Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pelo autor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 6.939,89 (seis mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) ; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00

(cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 22148666), tornando-a definitiva. No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ABIMAR BALBINO DA ROCHA CPF nº 586.517.802-49, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA, Nº. 1322, SETOR 01 RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA, Nº. 1322, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002421-25.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DJALMA MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 9.753,31 (nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 25667951, 25667956, 25667957). A parte requerida apresentou contestação (ID nº 27146923).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto. 2. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização

da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.3. Da prescrição A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular. Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com

efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete. Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004). Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 9.753,31 (nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos). Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor

valor dentre os 02 (dois) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC). No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 9.753,31 (nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id. 25667959, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DJALMA MARQUES DE SOUZA CPF nº 387.125.552-15, PEDRA DO ABISMO BR 421 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001520-57.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: ALFEU AMARAL, JOSE VENANCIO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 11.164,58 (onze mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 25031384, 25031397, 25031398).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 31971710).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

2. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO. No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido. O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 11.164,58 (onze mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 02 (dois) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as

questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para: 1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento; 2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 11.164,58 (onze mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id. 25031399, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação. Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo. SENTENÇA publicada e publicada via Sistema PJe. Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019 José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito REQUERENTES: ALFEU AMARAL CPF nº 005.682.208-11, LINHA 05, GLEBA 01 KM 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE VENANCIO CPF nº 627.013.988-00, BRASILIA 2230, CASA COM PORTAO MAROM E DOIS PINHEIROS NA FRENTE SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica 7004496-37.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar, Afastamento do Cargo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ELISANGELA DE FATIMA KNETSIKI VIEIRA, OSCIMAR APARECIDO FERREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 31915583.

Fica autorizada a entrada e permanência da requerida Elisângela de Fátima Knetsiki Vieira nas instalações da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, sempre que for necessária a sua presença durante a prática dos atos relacionados à instrução do Processo Administrativo autos nº 140/2019. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do Ministério Público. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, SEM ENDEREÇO

RÉUS: ELISANGELA DE FATIMA KNETSIKI VIEIRA CPF nº 691.005.192-00, LUIS TOURINHO 2314 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, OSCIMAR APARECIDO FERREIRA CPF nº 556.984.769-34, AVENIDA TANCREDO NEVES 2250 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006437-56.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: OSVALDO DE JESUS SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 9.613,97 (nove mil, seiscentos e treze reais e noventa e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 21535960, 21535892).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 22678847).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. § 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores. Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a

observância do procedimento formal previsto mas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular. Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete. Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004). Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 9.613,97 (nove mil, seiscentos e treze reais e noventa e sete centavos). Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização

por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 03 (três) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento. 2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 9.613,97 (nove mil, seiscentos e treze reais e noventa e sete centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id. 21535892, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: OSVALDO DE JESUS SOUSA CPF nº 340.945.552-34, LINHA GROTÃO KM 08 SITIO DOIS IRMÃOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006540-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

REQUERENTE: SELEME PEREIRA ERNESTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SELEME PEREIRA ERNESTO CPF nº 775.932.782-04, LINHA 03, LADO ESQUERDO, KM 13, LOTE 17 S/N, GLEBA PEDRA PRETA, SÍTIO 2 IRMÃOS, NOVA MAMORÉ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7008545-92.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Capacidade Processual, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Juros, Segurança e Medicina do Trabalho, Adicional de Periculosidade, Gratificações e Adicionais

REQUERENTES: BRUNO BORDINHAO, JOSIEL ALMEIDA SANTANA, REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS, RIVELINO MAIA BEZERRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: BRUNO BORDINHAO CPF nº 021.383.482-02, MIRANTE DA SERRA 2628 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA, JOSIEL ALMEIDA SANTANA CPF nº 064.571.809-22, JOSÉ CARLOS DA MATA 1124 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA, REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS CPF nº 663.904.192-87, RUA NOVA GOIAS 604, JACINOPOLIS DISTRITO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, RIVELINO MAIA BEZERRA CPF nº 651.408.262-91, THEOBROMA 1087 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7008696-58.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: N. T. FUNAYAMA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

REQUERIDO: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ EDUARDO DA NOVA BAHIA BRITTO OAB nº BA52995

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Ação de Indenização em razão do não cumprimento de plano de incorporação proposta por NELSON TAKEUSHI FUNAYAMA-ME contra MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação, Id. 31997698.

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Todavia, no presente feito verifica-se que o pedido de desistência não ensejará prejuízo a parte requerida, bem como não estão presentes indícios de lide temerária, razão pela qual dispense a intimação da parte requerida, conforme estabelece o Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019
José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito
REQUERENTE: N. T. FUNAYAMA - ME CNPJ nº 03.538.320/0001-98, AVENIDA PORTO VELHO 2339 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A CNPJ nº 43.214.055/0001-07, AVENIDA JOSÉ ANDRAUS GASSANI 5400, - DE 1899/1900 A 4947/4948 DISTRITO INDUSTRIAL - 38402-324 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002711-11.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: NEIDE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o conseqüente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NEIDE ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 534.872.572-20, RUA MIRANTE DA SERRA n 1571 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006539-44.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA MOTTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 555.221.229-00, BR 421 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0032899-24.2008.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXANDRE CANDIDO DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 27816728.

Procedi as pesquisas pelo sistema BACENJUD, restando infrutífera a penhora online, conforme tela anexa.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXANDRE CANDIDO DIAS CPF nº 016.090.241-09, RUA PALMAS 2664, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005159-20.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO CIVIL, Inadimplemento

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ALESSANDRA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de obrigação de Fazer proposta por MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação, Id. 30910764.

Em relação a extinção do processo por desistência da ação, §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA CPF nº 419.273.382-04, NÃO INFORMADO 1142, RUA CACAULÂNDIA, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALESSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO 1722, RUA MANAUS, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006527-30.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

AUTOR: DIVINO ANGELO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DIVINO ANGELO DOS SANTOS CPF nº 379.917.529-68, RUA PRESIDENTE MEDICI 1273 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7008510-98.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

REQUERENTE: MARCIO FERTONANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Adicional de Insalubridade ajuizada por servidor(a) público(a) municipal (vigia) contra o Município de Buritit/RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de periculosidade.

É o necessário. Decido.

Das preliminares:

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não assiste razão ao requerido, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

Da mesma forma não merece guarida a alegação de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, eis que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Do mérito

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de mérito, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal ressalta o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao adicional de remuneração para atividades penosas insalubres ou perigosas, remetendo o texto de lei à regulamentação do direito à percepção.

O Adicional de periculosidade encontra-se previsto na Lei n. 601/2011, a qual regulamenta a insalubridade no âmbito do Município de Buritis/RO, dispõe que:

art. 41. Constituem direito ao servidor:

[...]

VI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n. 16, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações perigosas, estabelecendo os critérios de caracterização da periculosidade, sendo indispensável para a caracterização e classificação da periculosidade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao servidor público, desde que, comprovado o labor para a Administração Pública na atividade perigosa. Vejamos:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público Municipal. Cabixi. Adicional de Periculosidade. Vigia. Regulamentação própria. Adicional devido. Retroativo. Data do laudo. Sentença mantida. Recursos desprovidos. - A função de vigia pressupõe exposição a risco de vida, ainda que potencial, visto que decorre do próprio dever funcional de zelar pela segurança patrimonial. - O servidor que exerce atividade em local insalubre ou perigoso tem direito somente ao adicional a partir da confecção do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001807-18.2017.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/07/2019

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a periculosidade apurada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos (Id. 23746400) de que a atividade de VIGIA, exercida pelo servidor(a), há a incidência do adicional de periculosidade na proporção de 30% (trinta por cento). Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.

Nesse sentido, em casos análogos é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DE LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. REPEITANDO O PRAZO PRESCRICIONAL. 003346-26.2016.8.22.0021, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 15/02/2018.

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS E RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. - Quando a solução da controvérsia

depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide. – Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Processo - 7004616-85.2016.8.22.0021. Relator: Juiz José Augusto Alves Martins.

Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de periculosidade em grau de 30% (trinta por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

Em relação a base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011, em seu art. 47, estabelece que:

art. 47. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade no grau médio de 30% sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parte autora para: declarar devido o adicional de periculosidade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 30% (trinta por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária (índice IPCA-E) e juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCIO FERTONANI CPF nº 713.288.662-20, NÃO INFORMADO 890 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001470-02.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: ROSINEIA DE ALMEIDA BRESSAN GARCIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Buritis na escola na qual exerce o cargo de Professor Pedagogo.

A parte autora aduziu em síntese que: ingressou no serviço público municipal por meio de concurso, em 04/03/2011, provendo assim a

vaga do cargo de professor municipal, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; a jornada de trabalho é distribuída em 02 (dois) turnos, ou seja, 04 (quatro) horas pela manhã e 04 (quatro) horas no período vespertino; na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos em cada um deles (matutino e vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

Foram juntados, dentre outros, o termo de posse da parte autora para o provimento da vaga do cargo de Professor Pedagogo Zona Urbana 40 horas (ID nº 8639750).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 9587066).

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada aquela produzida nos feitos relativos aos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e 700169-20.2017.8.22.0021. O negócio processual ajustado estende-se a todos os feitos em trâmite no presente Juízo, que apresentam coincidência de advogado (dos respectivos autores), do legitimado passivo (Município de Buritis), da causa de pedir e do pedido.

Sobre o tema, qual seja, a realização de negócio jurídico processual, há previsão expressa no art. 190, caput, do CPC. Veja-se:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permaneceu no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.

Melhor dizendo, o mérito cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos (turnos na manhã e da tarde), destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme deduz-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

.....

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências):

Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos;

§1º. A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§2º. Os professores terão jornada de trabalho de:

1. 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

2. 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

§3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.

Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.

§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula.

§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.

É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal de Buritis é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas mensais.

Todavia, foi comprovado nos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e nº 700169-20.2017.8.22.0021 (prova emprestada, conforme já fundamentado acima), que nas escolas municipais a jornada de trabalho de fato cumprida é acrescida de 15 (quinze) minutos por turno. Neste sentido são os seguintes testemunhos:

Processo 7000169-20.2017.8.22.0021

Autora – Lucilete Rodrigues de Oliveira

“(…) a jornada de trabalho foi modificada no final do ano de 2017, anteriormente a jornada de trabalho eram 4 horas e 15 minutos, de manhã das 07h até às 11h15, no período da tarde era da 13h até às 17h15 ou das 13h15 às 17h; que sempre trabalhou com a jornada de trabalho de 4 horas e 15 minutos (...)

Defesa: “(...) durante este período de 15 minutos, era utilizado para organizar alunos em filas para fornecimento de merenda, as vezes eram utilizados para atendimento de pais de alunos; se houvesse problemas particulares não era liberado para sair; não poderia sair da escola nos 15 minutos de intervalo, ficava a disposição da escola”.

Testemunha Eunice: “(...) o horário de trabalho era das 07h às 11h15 - matutino e das 13h às 17h15 – vespertino; que havia o intervalo de 15 minutos; que durante o período do intervalo – recreio ficavam a disposição dos alunos, auxiliando nas filas, merendas, muitas vezes faziam atendimentos aos pais de alunos (...)”.

Defesa: (...) não podiam sair do colégio no período do intervalo; sempre estavam a função dos alunos; no período do recreio sempre estavam a disposição dos alunos; a inspetora de pátio ficava a disposição após o período que os professores iam embora; durante o intervalo não podiam sair para resolver questões particulares; havia proibição para sair da escola durante o recreio, eram proibidos pela secretaria (...)”.

Testemunha Maria Aparecida: “(...) a jornada de trabalho do município são 20 horas semanais, inicia às 07h às 11h15 ou das 13h às 17h15, porém a partir de julho de 2017, foi adequado o horário, sendo realizado 4 horas diárias, antes da alteração da lei o horário era de 4 horas e 15 minutos; que durante o período do recreio ficavam a disposição da escola, mais especificamente a disposição dos alunos e de seus pais; que durante este período organizaram filas, forneciam merendas e atendiam os pais de alunos (...)”.

Defesa: “(...) nunca poderiam resolver problemas particulares durante o período de recreio, pois estavam a disposição da escola (...)”.

Processo 7007327-29.2017.8.22.0021

Autor: Edjalma Carvalho de Oliveira

“(…) a jornada de trabalho era de 40 horas, sendo das 07h às 11h15 e das 13h às 17h15; que durante o recreio tinha que ficar na escola, tinha que cumprir horário por normas da escola; que durante o recreio ficava a disposição da escola (...)”.

Defesa: "(...) antes da alteração da lei o professor era proibido de sair da escola no horário do recreio; durante o período do recreio os professores acompanham os alunos na fila e na merenda (...)". Testemunha Francislei Marcos de Medeiros: "(...) é professor, trabalha há 03 anos; que a jornada de trabalho era das 07h15 às 11h30, após a adequação da jornada de trabalho o horário é das 07h às 11h (...)".

Defesa: "(...) há proibição de sair da escola durante o intervalo, pois fica responsável pelos alunos, sendo que se ausentar pode responder administrativamente por isso; que a proibição parte da proibição administração (...)".

Testemunha Kelli Cristina Ribeiro: "(...) a jornada de trabalho anteriormente era das 07h às 11h15 e das 13h15 às 17h30; que durante o recreio o professor acompanha os alunos no lanche (...)".

Defesa: "(...) geralmente tem um ou dois inspetores de pátio (...)".

Requerido: "(...) não poderiam sair da escola durante o recreio; que a direção da escola informava que os professores não poderiam sair da escola no período do recreio; que era registrado em ata nas reuniões (...)".

Aliás, nos referidos processos restou incontroverso que as atividades escolares nas escolas municipais são desenvolvidas das 07 às 11h15, e das 13 às 17h15, incluídos, pois, os acréscimos de 15 (quinze) minutos por cada turno, quando então há recreio escolar.

No ponto, consigne-se que não pode ser acolhida a tese defensiva segundo a qual os apontados períodos, utilizados para o recreio escolar, não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares, conforme já normatizado pela própria parte requerida. Com efeito, o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017, já citado acima, é uma norma que Dispõe sobre o Recreio escolar como trabalho efetivo em sala de aula e dá outras providências, editada, segundo o próprio texto, com fundamento na CF/88, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), bem como no Parecer/CNE/CEB nº 05/97 e no Parecer/CNE/CEB nº 02/2003. No ponto, é oportuno colacionar-se excerto do Parecer/CNE/CEB nº 02/2003, homologado pelo Ministério da Educação, e que serviu, também, de fundamento para a edição, pela própria parte requerida, do Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

"No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96. O fato do recreio ser considerado "efetivo trabalho escolar" não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: 'o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, '... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)'

De todo o exposto, conclui-se, por ora, o seguinte:

A jornada de trabalho, legalmente prevista, dos professores municipais de Buritis, é de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais;

A jornada de trabalho efetivamente cumprida, pelos professores municipais de Buritis, é de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno;

Os períodos acrescidos à jornada legal de trabalho devem ser consideradas como atividades escolares, nos quais os professores exercem as respectivas funções, e não como período intrajornada, para o qual não há pagamento;

Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei Municipal de nº 601/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:

Art. 45. O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I. Com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados nos dias de semana normais.

...

Parágrafo único. O adicional de serviço extraordinário terá como base de cálculo a remuneração percebida pelo servidor.

Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF:

Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Por todos, veja-se a seguinte ementa de julgado do TST:

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada" (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Procedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos desde o ano de 2011 (ficha financeira ID nº 8639757).

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano.

Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão autoral, e condeno o Município de Buritis/RO a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, conforme o seguinte:

1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de sentença;
2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contado retroativamente a partir do início de vigência do Decreto Municipal nº 7.447, de 26 de julho de 2017;
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSINEIA DE ALMEIDA BRESSAN GARCIA
CPF nº 920.094.921-53, RUA: ESPIRITO SANTO 1958 SETOR 08
- 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006518-68.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

AUTOR: OSVALDO PEDRO MARCELINO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL
OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA
AMARAL OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: OSVALDO PEDRO MARCELINO CPF nº 178.854.771-34,
RUA NOVO HORIZONTE 1652 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS
- RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA
TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-
970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº
00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02
- 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006515-16.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

AUTOR: BRAZ LUIZ FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL
OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA
AMARAL OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: BRAZ LUIZ FREITAS CPF nº 554.395.866-87, RUA FOZ DO IGUAÇU 2089 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA
TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-
970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº
00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02
- 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006521-23.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

REQUERENTE: NILSON AMARILDO DE AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NILSON AMARILDO DE AMORIM CPF nº 203.518.102-00, BR 421, LINHA C-06, LOTE 35, GLEBA 05 LOTE 35 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000100-56.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

REQUERENTE: GERSON JULIO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933, SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122

REQUERIDO: MARECHAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS OAB nº SC7688, LUIS FERNANDO RONCHI OAB nº SC17690

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento de R\$ 30.188,87 (trinta mil cento e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Expeça-se alvará em favor da parte executada, para levantamento do remanescente bloqueado via Bacenjud.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GERSON JULIO DE SOUZA CPF nº 326.632.772-15, RUA PRIMO AMARAL 1681 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARECHAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ nº 79.513.735/0001-79, RUA LEOPOLDO MEYER 167, SALA 01 ÁGUA VERDE - 89254-650 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007831-98.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adicional de Periculosidade

AUTOR: EMERSON DANIEL CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIT

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIT

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Adicional de Insalubridade ajuizada por servidor(a) público(a) municipal (vigia) contra o Município de Buritit/RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de periculosidade.

É o necessário. Decido.

Das preliminares:

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não assiste razão ao requerido, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

Da mesma forma não merece guarida a alegação de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, eis que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Do mérito

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de mérito, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal ressalta o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao adicional de remuneração para atividades penosas insalubres ou perigosas, remetendo o texto de lei à regulamentação do direito à percepção.

O Adicional de periculosidade encontra-se previsto na Lei n. 601/2011, a qual regulamenta a insalubridade no âmbito do Município de Buritis/RO, dispõe que:

art. 41. Constituem direito ao servidor:

[...]

VI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa. O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n. 16, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações perigosas, estabelecendo os critérios de caracterização da periculosidade, sendo indispensável para a caracterização e classificação da periculosidade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao servidor público, desde que, comprovado o labor para a Administração Pública na atividade perigosa. Vejamos:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público Municipal. Cabixi. Adicional de Periculosidade. Vigia. Regulamentação própria. Adicional devido. Retroativo. Data do laudo. Sentença mantida. Recursos desprovidos. - A função de vigia pressupõe exposição a risco de vida, ainda que potencial, visto que decorre do próprio dever funcional de zelar pela segurança patrimonial. - O servidor que exerce atividade em local insalubre ou perigoso tem direito somente ao adicional a partir da confecção do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001807-18.2017.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/07/2019

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a periculosidade apurada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos (Id. 22958620) de que a atividade de VIGIA, exercida pelo servidor(a), há a incidência do adicional de periculosidade na proporção de 30% (trinta por cento). Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.

Nesse sentido, em casos análogos é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DE LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. REPEITANDO O PRAZO PRESCRICIONAL. 003346-26.2016.8.22.0021, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 15/02/2018.

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS E RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. - Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide. - Ante a devida comprovação por meio de

laudo pericial e existência de previsão legal, requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Processo - 7004616-85.2016.8.22.0021. Relator: Juiz José Augusto Alves Martins.

Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de periculosidade em grau de 30% (trinta por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

Em relação a base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011, em seu art. 47, estabelece que:

art. 47. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade no grau médio de 30% sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parte autora para: declarar devido o adicional de periculosidade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 30% (trinta por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária (índice IPCA-E) e juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EMERSON DANIEL CARDOSO CPF nº 522.920.292-00, NÃO INFORMADO 1095 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005421-67.2018.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278,
WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961,
FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB nº RO8731

RÉU: ISRAEL SIMPLICIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 29609427.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 1.650,60 (mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTIVEIS LTDA
CNPJ nº 13.051.606/0001-06, AVENIDA AYRTON SENNA 850
SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ISRAEL SIMPLICIO DOS SANTOS CPF nº 385.887.062-53,
RUA JARU 2044 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7006535-07.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano
Moral, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

REQUERENTE: LUCIANO PEREIRA KENUPE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE
OAB nº RO6597

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos
Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta
por LUCIANO PEREIRA KENUPE contra CERON – CENTRAIS
ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial,
narrando a parte autora, em síntese, que recebeu no valor de
R\$3.139,20 (três mil cento e trinta e nove reais e vinte centavos).
Todavia, afirma que desconhece o débito, vez que não tem
conhecimento de qualquer inspeção que tenha sido realizada em
sua residência. Liminarmente requer que a requerida não suspenda
ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se
abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do
direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento
da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à
empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido
poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu
crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção
no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está
sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome
da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o
risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso
ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa,
sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e
prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os
requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO
o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a
Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção
do fornecimento de energia elétrica, bem como a inclusão os
dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito
SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$3.139,20
(três mil cento e trinta e nove reais e vinte centavos), sob pena
de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de
R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso
de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em
discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do
CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor,
quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele
for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência,
como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de
eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda
interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento
de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de
conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo
de designar audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no
prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para
que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos,
oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer
produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II –
havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive
com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a
eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos
conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA
PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUCIANO PEREIRA KENUPE CPF nº
843.879.802-06, RUA CACAULÂNDIA 923 SETOR 02 - 76880-000
- BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06,
RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7004228-51.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: IVANILDO FRANCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES
CORREIA OAB nº RO2361

REQUERIDO: ROTOPLAST INDUSTRIA DE CLIMATIZADORES
LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THAISE ZAGO REQUIA OAB nº
SC25578

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida
pela Turma Recursal e a ausência de irrisignação, com o
consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do
feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA
PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IVANILDO FRANCO DOS SANTOS CPF nº
418.905.902-15, LINHA MARCO 72, KM 23, P. A. REVIVER s/n,
LOTE 06, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS -
RONDÔNIA

REQUERIDO: ROTOPLAST INDUSTRIA DE CLIMATIZADORES
LTDA CNPJ nº 09.176.237/0001-00, ROD. JUAREZ DOMINGOS
VICARI, KM 1,2 s/n, SC 492 ZONA RURAL - 89874-000 -
MARAVILHA - SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006517-83.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

REQUERENTE: BETHANIA ASSUNCAO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS

PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escritania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: BETHANIA ASSUNCAO DA SILVA CPF nº 016.160.652-06, LINHA 06, LADO ESQUERDO, KM 10, LOTE 68 S/N, GLEBA ORIENTE, SÍTIO 3 IRMÃOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000032-38.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: JOACIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Buritis na escola na qual exerce o cargo de Pedagogo - Projeto Seriado Rural.

A parte autora aduziu em síntese que: ingressou no serviço público municipal por meio de concurso, em 31/07/2006, provendo assim a vaga do cargo de professor municipal, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; a jornada de trabalho é distribuída em 02 (dois) turnos, ou seja, 04 (quatro) horas pela manhã e 04 (quatro) horas no período vespertino; na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos em cada um deles (matutino e vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

Foram juntados, dentre outros, o termo de posse da parte autora para o provimento da vaga do cargo de Professor II Língua Portuguesa - Projeto Seriado Rural - 40 horas (ID nº 7872521).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 8293304).

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada aquela produzida nos feitos relativos aos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e 700169-20.2017.8.22.0021. O negócio processual ajustado estende-se a todos os feitos em trâmite no presente Juízo, que apresentam coincidência de advogado (dos respectivos autores), do legitimado passivo (Município de Buritis), da causa de pedir e do pedido.

Sobre o tema, qual seja, a realização de negócio jurídico processual, há previsão expressa no art. 190, caput, do CPC. Veja-se:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.

Melhor dizendo, o mérito cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos (turnos na manhã e da tarde), destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme dessume-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

.....

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidores do Sistema de Ensino do Município de Burity e dá outras providências):

Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos;

§1º. A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§2º. Os professores terão jornada de trabalho de:

1. 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

2. 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

§3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.

Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.

§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula.

§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.

É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal de Burity é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas mensais.

Todavia, foi comprovado nos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e nº 700169-20.2017.8.22.0021 (prova emprestada, conforme já fundamentado acima), que nas escolas municipais a jornada de trabalho de fato cumprida é acrescida de 15 (quinze) minutos por turno. Neste sentido são os seguintes testemunhos:

Processo 7000169-20.2017.8.22.0021

Autora – Lucilete Rodrigues de Oliveira

“(…) a jornada de trabalho foi modificada no final do ano de 2017, anteriormente a jornada de trabalho eram 4 horas e 15 minutos, de manhã das 07h até às 11h15, no período da tarde era da 13h até às 17h15 ou das 13h15 às 17h; que sempre trabalhou com a jornada de trabalho de 4 horas e 15 minutos (...)

Defesa: “(…) durante este período de 15 minutos, era utilizado para organizar alunos em filas para fornecimento de merenda, as vezes eram utilizados para atendimento de pais de alunos; se houvesse problemas particulares não era liberado para sair; não poderia sair da escola nos 15 minutos de intervalo, ficava a disposição da escola”.

Testemunha Eunice: “(…) o horário de trabalho era das 07h às 11h15 - matutino e das 13h às 17h15 – vespertino; que havia o intervalo de 15 minutos; que durante o período do intervalo – recreio ficavam a disposição dos alunos, auxiliando nas filas, merendas, muitas vezes faziam atendimentos aos pais de alunos (...)

Defesa: “(…) não podiam sair do colégio no período do intervalo; sempre estavam a função dos alunos; no período do recreio sempre estavam a disposição dos alunos; a inspetora de pátio ficava a disposição após o período que os professores iam embora; durante o intervalo não podiam sair para resolver questões particulares; havia proibição para sair da escola durante o recreio, eram proibidos pela secretaria (...)

Testemunha Maria Aparecida: “(…) a jornada de trabalho do município são 20 horas semanais, inicia às 07h às 11h15 ou das 13h às 17h15, porém a partir de julho de 2017, foi adequado o horário, sendo realizado 4 horas diárias, antes da alteração da lei

o horário era de 4 horas e 15 minutos; que durante o período do recreio ficavam a disposição da escola, mais especificamente a disposição dos alunos e de seus pais; que durante este período organizaram filas, forneciam merendas e atendiam os pais de alunos (...)

Defesa: “(…) nunca poderiam resolver problemas particulares durante o período de recreio, pois estavam a disposição da escola (...)

Processo 7007327-29.2017.8.22.0021

Autor: Edjalma Carvalho de Oliveira

“(…) a jornada de trabalho era de 40 horas, sendo das 07h às 11h15 e das 13h às 17h15; que durante o recreio tinha que ficar na escola, tinha que cumprir horário por normas da escola; que durante o recreio ficava a disposição da escola (...)

Defesa: “(…) antes da alteração da lei o professor era proibido de sair da escola no horário do recreio; durante o período do recreio os professores acompanham os alunos na fila e na merenda (...)

Testemunha Francislei Marcos de Medeiros: “(…) é professor, trabalha há 03 anos; que a jornada de trabalho era das 07h15 às 11h30, após a adequação da jornada de trabalho o horário é das 07h às 11h (...)

Defesa: “(…) há proibição de sair da escola durante o intervalo, pois fica responsável pelos alunos, sendo que se ausentar pode responder administrativamente por isso; que a proibição parte da proibição administração (...)

Testemunha Kelli Cristina Ribeiro: “(…) a jornada de trabalho anteriormente era das 07h às 11h15 e das 13h15 às 17h30; que durante o recreio o professor acompanha os alunos no lanche (...)

Defesa: “(…) geralmente tem um ou dois inspetores de pátio (...)

Requerido: “(…) não poderiam sair da escola durante o recreio; que a direção da escola informava que os professores não poderiam sair da escola no período do recreio; que era registrado em ata nas reuniões (...)

Aliás, nos referidos processos restou incontroverso que as atividades escolares nas escolas municipais são desenvolvidas das 07 às 11h15, e das 13 às 17h15, incluídos, pois, os acréscimos de 15 (quinze) minutos por cada turno, quando então há recreio escolar.

No ponto, consigne-se que não pode ser acolhida a tese defensiva segundo a qual os apontados períodos, utilizados para o recreio escolar, não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares, conforme já normatizado pela própria parte requerida. Com efeito, o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017, já citado acima, é uma norma que Dispõe sobre o Recreio escolar como trabalho efetivo em sala de aula e dá outras providências, editada, segundo o próprio texto, com fundamento na CF/88, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), bem como no Parecer/CNE/CEB nº 05/97 e no Parecer/CNE/CEB nº 02/2003. No ponto, é oportuno colacionar-se excerto do Parecer/CNE/CEB nº 02/2003, homologado pelo Ministério da Educação, e que serviu, também, de fundamento para a edição, pela própria parte requerida, do Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

“No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96. O fato do recreio ser considerado “efetivo trabalho escolar” não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: ‘o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, ‘... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)’

De todo o exposto, conclui-se, por ora, o seguinte:

A jornada de trabalho, legalmente prevista, dos professores municipais de Buritis, é de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais;

A jornada de trabalho efetivamente cumprida, pelos professores municipais de Buritis, é de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno;

Os períodos acrescidos à jornada legal de trabalho devem ser consideradas como atividades escolares, nos quais os professores exercem as respectivas funções, e não como período intrajornada, para o qual não há pagamento;

Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei Municipal de nº 601/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:

Art. 45. O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I. Com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados nos dias de semana normais.

...

Parágrafo único. O adicional de serviço extraordinário terá como base de cálculo a remuneração percebida pelo servidor.

Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF:

Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Por todos, veja-se a seguinte ementa de julgado do TST:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO.

“Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada” (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos desde o ano de 2011 (ficha financeira ID nº 7872555).

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano.

Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre

o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão autoral, e condeno o Município de Buritis/RO a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, conforme o seguinte:

1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de sentença;
2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contado retroativamente a partir do início de vigência do Decreto Municipal nº 7.447, de 26 de julho de 2017;
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOACIR PEREIRA DA SILVA CPF nº 852.723.611-72, AV RONDÔNIA 1561 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002700-79.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: EDINE ANDRADE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Buritis na escola na qual exerce o cargo de Professor Classe - A.

A parte autora aduziu em síntese que: ingressou no serviço público municipal por meio de concurso, em 09/07/2001, provendo assim a vaga do cargo de professor municipal, cuja jornada de trabalho é de 20 (vinte) horas semanais; a jornada de trabalho é de 01 (um) turno, podendo ser, 04 (quatro) horas pela manhã ou 04 (quatro) horas no período vespertino; na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos, quando então fica à disposição dos alunos da escola.

Foram juntados, dentre outros, o termo de posse da parte autora para o provimento da vaga do cargo de Professor Classe A – 20 horas (ID nº 9025541).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 10502022).

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente

feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada aquela produzida nos feitos relativos aos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e 700169-20.2017.8.22.0021. O negócio processual ajustado estende-se a todos os feitos em trâmite no presente Juízo, que apresentam coincidência de advogado (dos respectivos autores), do legitimado passivo (Município de Buritis), da causa de pedir e do pedido.

Sobre o tema, qual seja, a realização de negócio jurídico processual, há previsão expressa no art. 190, caput, do CPC. Veja-se:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.

Melhor dizendo, o mérito cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos (turnos na manhã e da tarde), destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme deduzem-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

.....
VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências):

Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos;

§1º. A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§2º. Os professores terão jornada de trabalho de: 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

§3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.

Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.

§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula.

§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.

É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal de Buritis é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas mensais.

Todavia, foi comprovado nos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e nº 700169-20.2017.8.22.0021 (prova emprestada, conforme já fundamentado acima), que nas escolas municipais a jornada de trabalho de fato cumprida é acrescida de 15 (quinze) minutos por turno. Neste sentido são os seguintes testemunhos:

Processo 7000169-20.2017.8.22.0021

Autora – Lucilete Rodrigues de Oliveira

“(…) a jornada de trabalho foi modificada no final do ano de 2017, anteriormente a jornada de trabalho eram 4 horas e 15 minutos, de manhã das 07h até às 11h15, no período da tarde era da 13h até às 17h15 ou das 13h15 às 17h; que sempre trabalhou com a jornada de trabalho de 4 horas e 15 minutos (…)

Defesa: “(…) durante este período de 15 minutos, era utilizado para organizar alunos em filas para fornecimento de merenda, as vezes eram utilizados para atendimento de pais de alunos; se houvesse problemas particulares não era liberado para sair; não poderia sair da escola nos 15 minutos de intervalo, ficava a disposição da escola”.
Testemunha Eunice: “(…) o horário de trabalho era das 07h às 11h15 - matutino e das 13h às 17h15 – vespertino; que havia o intervalo de 15 minutos; que durante o período do intervalo – recreio ficavam a disposição dos alunos, auxiliando nas filas, merendas, muitas vezes faziam atendimentos aos pais de alunos (…)

Defesa: “(…) não podiam sair do colégio no período do intervalo; sempre estavam a função dos alunos; no período do recreio sempre estavam a disposição dos alunos; a inspetora de pátio ficava a disposição após o período que os professores iam embora; durante o intervalo não podiam sair para resolver questões particulares; havia proibição para sair da escola durante o recreio, eram proibidos pela secretaria (…)

Testemunha Maria Aparecida: “(…) a jornada de trabalho do município são 20 horas semanais, inicia às 07h às 11h15 ou das 13h às 17h15, porém a partir de julho de 2017, foi adequado o horário, sendo realizado 4 horas diárias, antes da alteração da lei o horário era de 4 horas e 15 minutos; que durante o período do recreio ficavam a disposição da escola, mais especificamente a disposição dos alunos e de seus pais; que durante este período organizaram filas, forneciam merendas e atendiam os pais de alunos (…)

Defesa: “(…) nunca poderiam resolver problemas particulares durante o período de recreio, pois estavam a disposição da escola (…)

Processo 7007327-29.2017.8.22.0021

Autor: Edjalma Carvalho de Oliveira

“(…) a jornada de trabalho era de 40 horas, sendo das 07h às 11h15 e das 13h às 17h15; que durante o recreio tinha que ficar na escola, tinha que cumprir horário por normas da escola; que durante o recreio ficava a disposição da escola (…)

Defesa: “(…) antes da alteração da lei o professor era proibido de sair da escola no horário do recreio; durante o período do recreio os professores acompanham os alunos na fila e na merenda (…)

Testemunha Francislei Marcos de Medeiros: “(…) é professor, trabalha há 03 anos; que a jornada de trabalho era das 07h15 às 11h30, após a adequação da jornada de trabalho o horário é das 07h às 11h (…)

Defesa: “(…) há proibição de sair da escola durante o intervalo, pois fica responsável pelos alunos, sendo que se ausentar pode responder administrativamente por isso; que a proibição parte da proibição administração (…)

Testemunha Kelli Cristina Ribeiro: “(…) a jornada de trabalho anteriormente era das 07h às 11h15 e das 13h15 às 17h30; que durante o recreio o professor acompanha os alunos no lanche (…)

Defesa: “(…) geralmente tem um ou dois inspetores de pátio (…)

Requerido: “(…) não poderiam sair da escola durante o recreio; que a direção da escola informava que os professores não poderiam sair da escola no período do recreio; que era registrado em ata nas reuniões (…)

Aliás, nos referidos processos restou incontroverso que as atividades escolares nas escolas municipais são desenvolvidas das

07 às 11h15, e das 13 às 17h15, incluídos, pois, os acréscimos de 15 (quinze) minutos por cada turno, quando então há recreio escolar. No ponto, consigne-se que não pode ser acolhida a tese defensiva segundo a qual os apontados períodos, utilizados para o recreio escolar, não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares, conforme já normatizado pela própria parte requerida. Com efeito, o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017, já citado acima, é uma norma que Dispõe sobre o Recreio escolar como trabalho efetivo em sala de aula e dá outras providências, editada, segundo o próprio texto, com fundamento na CF/88, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), bem como no Parecer/CNE/CEB nº 05/97 e no Parecer/CNE/CEB nº 02/2003.

No ponto, é oportuno colacionar-se excerto do Parecer/CNE/CEB nº 02/2003, homologado pelo Ministério da Educação, e que serviu, também, de fundamento para a edição, pela própria parte requerida, do Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

“No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96. O fato do recreio ser considerado “efetivo trabalho escolar” não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: ‘o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, ‘... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)’

De todo o exposto, conclui-se, por ora, o seguinte:

A jornada de trabalho, legalmente prevista, dos professores municipais de Buritis, é de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais;

A jornada de trabalho efetivamente cumprida, pelos professores municipais de Buritis, é de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno;

Os períodos acrescidos à jornada legal de trabalho devem ser consideradas como atividades escolares, nos quais os professores exercem as respectivas funções, e não como período intrajornada, para o qual não há pagamento;

Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei Municipal de nº 601/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:

Art. 45. O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma: I. Com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados nos dias de semana normais.

...

Parágrafo único. O adicional de serviço extraordinário terá como base de cálculo a remuneração percebida pelo servidor.

Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF:

Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Por todos, veja-se a seguinte ementa de julgado do TST:

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS

N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada” (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição de professor municipal e os respectivos vencimentos desde o ano de 2012 (ficha financeira ID nº 9025594).

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano.

Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão autoral, e condeno o Município de Buritis/RO a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, conforme o seguinte:

1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de sentença;
2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contado retroativamente a partir do início de vigência do Decreto Municipal nº 7.447, de 26 de julho de 2017;
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDINE ANDRADE SOUSA CPF nº 536.085.341-72, SANTA LUZIA DO OESTE 2183 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006543-81.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

REQUERENTE: WUENDER SOARES BORGES
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
 REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Inverso o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escritania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WUENDER SOARES BORGES CPF nº 955.525.102-91, LINHA 03 KM 04, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004752-77.2019.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
 REQUERENTES: W. A. G., L. N. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por LUCILENE NASCIMENTO PEREIRA GASPARETTO E WEVERTON ALENCAR GARPARETTO devidamente qualificados, assistidos pela Defensoria Pública Estadual, alegando, em síntese, que se casaram em 22/10/2010, pelo Regime de Comunhão Parcial de

Bens, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união advieram 02 filhos menores, bem como amealharam bens. Requerem a homologação do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos.

Instado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo avençado Id. 29017323.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Ademais, quanto a guarda, alimentos e visitas, verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem aos infantes, resguardando satisfatoriamente seus interesses.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id n. 26970997, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de LUCILENE NASCIMENTO PEREIRA GASPARETTO E WEVERTON ALENCAR GARPARETTO, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, qual seja, Lucilene Nascimento Pereira.

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente como Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Buritis/RO, para que proceda a margem do assento de casamento matrícula (Id. 28713919) a necessária averbação

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: W. A. G. CPF nº 724.676.572-72, RUA VALE DO PARAÍSO 2422 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, L. N. P. CPF nº 851.586.662-53, RUA RIO DE JANEIRO 1478 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000093-25.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

REQUERENTE: ALEXANDRO CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de incorporação de adicionais de aperfeiçoamento e capacitação de 3% a 9% proposta pela parte acima informada em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal, no cargo de Professor Pedagogo 20 horas, fazendo jus ao adicional de aperfeiçoamento e capacitação.

Requeru a incorporação de adicionais de aperfeiçoamento e capacitação e o recebimento de valores retroativos no percentual de 3% (três por cento) a 9% (nove por cento) conforme prevê a Lei Municipal 942/2015.

Com a inicial, os documentos.

Em contestação, o requerido arguiu preliminar de impugnação a justiça gratuita e sustentou que a requerente não faz jus ao adicional eis que completou o curso anteriormente a aprovação de Lei n. 942/2015.

Decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

Da Preliminar

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não assiste razão ao requerido, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

Do Mérito

De início, necessário se faz mencionar que, para o (a) servidor(a) público(a), estatutário ou celetista ter reconhecido o direito ao adicional de escolaridade é inevitável que haja previsão em lei municipal.

Insta salientar que para receber o adicional deverão cumprir as observâncias de tempo estipulado na Lei 942/2015, que se encontra previsto no artigo 3º da referida lei. In verbis:

Art. 3º. As metas e estratégias previstas deverão ser cumpridas em observância ao tempo estipulado de forma específica, durante o período de vigência do PME - compreendendo entre 2015 a 2024.

Meta 17: 17.2) Garantir que todos os cursos de aperfeiçoamento e qualificação, inclusive na segunda pós, na área de educação com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas acumulativas, seja remunerado com percentual de 3% (três por cento) no salário-base, não excedendo a 9% (nove por cento) na totalidade a partir da vigência do plano. (grifo nosso)

A Lei 942/2015 foi criada com o intuito de incentivar os servidores a realizarem novas especializações e garantir a valorização profissional dos professores. Todo plano de cargos tem sim um incentivo desta espécie, mas ele se direciona à qualificação dos servidores, garantindo à população a prestação de serviços públicos cada vez melhores, prestigiando a eficiência, o que não se coaduna com a mera restrição do momento de conclusão do curso. Dos documentos juntados aos autos pela parte autora, verifica-se que realização formação em tecnólogo de informática Id.23892350. Ocorre que, por expressa previsão legal, para fazer jus ao benefício pleiteado, a parte autora deve comprovar aos autos que a formação realizada aperfeiçoa, qualifica, no magistério, não restando comprovado nos autos, vez que, exerce a função de professora pedagoga, não havendo o curso de informática vinculação com a função desempenhada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA parte autora, formulados em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS. Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intímese. Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALEXANDRO CABRAL DOS SANTOS CPF nº 936.030.882-04, RUA 27 DE DEZEMBRO 1972 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006524-75.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: RODRIGO SAMPAIO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA OAB nº RO10287

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2020, às 10h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intímese a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: RODRIGO SAMPAIO LIMA CPF nº 014.799.072-60, RUA MIRANTE DA SERRA 2070, CASA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/6731-09, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006510-91.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: GAION SANTOS JORDAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO OAB nº RO8103, LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

REQUERIDOS: HÉRCULES FIGUEIREDO ANDRADE, JOSÉ ANDRE DA COSTA, ISABEL CRISTINA MARTINHO DO PRADO, JOSÉ ALEXANDRE NORONHA, DANTER NAVAR DA SILVA, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, SEBASTIAO LUCAS DA SILVA GIL, ALBERI PINHEIRO LOPES, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, SUPERPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), a fim de juntar o contrato que pretende rescindir, bem como, esclarecer quanto aos documentos juntado nos autos Id.32022042, 32022043, 32022044, 32022050, 32022101, vez que, trata-se de documentos estranhos a pessoa incluída como parte autora na exordial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GAION SANTOS JORDAO CPF nº 034.397.382-05, BR 421 KM 150 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: HÉRCULES FIGUEIREDO ANDRADE CPF nº DESCONHECIDO, QUADRA 103 SUL AVENIDA LO 1 77, NUMERO 77, LOTE 77 PLANO DIRETOR SUL - 77015-028 - PALMAS - TOCANTINS, JOSÉ ANDRE DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, QUADRA 103 SUL AVENIDA LO 1 77, LOTE 77 PLANO DIRETOR SUL - 77015-028 - PALMAS - TOCANTINS, ISABEL CRISTINA MARTINHO DO PRADO CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRA 352, QUARTO ANDAR. SALA 41 TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, JOSÉ ALEXANDRE NORONHA CPF nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 2 Q. 02, 12, Q. SBS QUADRA 02, 12,

BLOCO E SALA 206 PARTE T19 - ASA SUL - 70070-120 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DANTER NAVAR DA SILVA CPF nº 035.343.210-57, RUA LUIS TITO MARTINS 280 JARDIM - 95630-000 - PAROBÉ - RIO GRANDE DO SUL, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI CPF nº 342.005.018-64, RUA ANTÔNIO CALDATO, OU NA RUA DO AMOR N 169 CONJ HAB. PADRE ALDO JARDIM NOVO MUNDO - 12908-250 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, SEBASTIAO LUCAS DA SILVA GIL CPF nº 026.835.069-88, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1.037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, ALBERI PINHEIRO LOPES CPF nº 593.843.010-00, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1.037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, LEIDIMAR BERNARDO LOPES CPF nº 007.937.340-29, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1.037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 02.838.035/0001-20, EDIFÍCIO VENÂNCIO IV S/N, SDS BLOCO Q - Q SALA 422 ASA SUL - 70393-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 26.463.227/0001-67, QUADRA 103 SUL AVENIDA LO 1 77, LOTE 77 PLANO DIRETOR SUL - 77015-028 - PALMAS - TOCANTINS, SUPERPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA CNPJ nº 10.827.326/0001-40, RUA ITAPAIUNA 2434, ANDAR 1 SALA 3 JARDIM MORUMBI - 05707-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A CNPJ nº 18.033.834/0001-69, RUA TEIXEIRA 352, 4 ANDAR, SALA 41. TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA CNPJ nº 19.047.764/0001-60, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1.037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008517-90.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

REQUERENTE: JOELCI DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Retire-se o feito de pauta.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, alegando, em suma, que é servidor (a) municipal lotado (a) nesta comarca, na função de motorista, fazendo jus ao adicional de escolaridade legalmente previsto na Lei Municipal n. 602/2011.

Devidamente citada a parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual, com base no art. 20 da Lei 9.099/95, decreto-lhe a revelia, com todos os efeitos que lhe são inerentes, inclusive confissão.

Fundamentação:

Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Não foram suscitadas preliminares ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de análise, sendo possível apreciar o mérito do feito.

O adicional de escolaridade que se encontra previsto na Lei Municipal n. 602/2011, art. 35, I "é devido ao servidor sobre o

vencimento básico da carreira, no importe de 10% (dez por cento) a cada escolaridade comprovada e/ou curso de capacitação, previsto conforme referida Lei”.

Na hipótese, os documentos acostados, notadamente as fichas financeiras da parte requerente, retratam que este (a) é servidor (a) municipal, bem como demonstrou a conclusão de sua capacitação. Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título de adicional de escolaridade, no percentual de 10% sobre o salário base.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGrg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos do autor e DECLARO devido o adicional de ADICIONAL DE INCENTIVO A ESCOLARIDADE à parte autora, na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento básico do (a) servidor (a), nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do requerimento administrativo, não havendo do ajuizamento da demanda, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária segundo o IPCA e juros de mora a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOELCI DA COSTA CPF nº 351.163.742-20, RUA ARIQUEMES 1278 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000623-63.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: CLEUNICE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Retornem os autos ao cartório para aguardar o pagamento da requisição de pequeno valor de Id. 25750248.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CLEUNICE DA SILVA SANTOS CPF nº 796.348.932-87, LINHA C-18, GL 02 LOTE 44, PA LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001550-63.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: NEIDE MARTINS GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Buritis na escola na qual exerce o cargo de Professor I - Área Rural.

A parte autora aduziu em síntese que: ingressou no serviço público municipal por meio de concurso, em 09/07/2001, provendo assim a vaga do cargo de professor municipal, cuja jornada de trabalho é de 20 (vinte) horas semanais; a jornada de trabalho é de 01 (um) turno, podendo ser, 04 (quatro) horas pela manhã ou 04 (quatro) horas no período vespertino; na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos, quando então fica à disposição dos alunos da escola.

Foram juntados, dentre outros, o termo de posse da parte autora para o provimento da vaga do cargo de Professor I - 20 horas - Área Rural (ID nº 8669195).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 12365785).

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada aquela produzida nos feitos relativos aos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e 700169-20.2017.8.22.0021. O negócio processual ajustado estende-se a todos os feitos em trâmite no presente Juízo, que apresentam coincidência de advogado (dos respectivos autores), do legitimado passivo (Município de Buritis), da causa de pedir e do pedido.

Sobre o tema, qual seja, a realização de negócio jurídico processual, há previsão expressa no art. 190, caput, do CPC. Veja-se:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.

Melhor dizendo, o mérito cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos (turnos na manhã e da tarde), destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme dessume-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

.....

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências):

Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos;

§1º. A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§2º. Os professores terão jornada de trabalho de:

20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

§3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.

Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.

§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula.

§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.

É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal de Buritis é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas mensais.

Todavia, foi comprovado nos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e nº 700169-20.2017.8.22.0021 (prova emprestada, conforme já fundamentado acima), que nas escolas municipais a jornada de trabalho de fato cumprida é acrescida de 15 (quinze) minutos por turno. Neste sentido são os seguintes testemunhos:

Processo 7000169-20.2017.8.22.0021

Autora – Lucilete Rodrigues de Oliveira

“(…) a jornada de trabalho foi modificada no final do ano de 2017, anteriormente a jornada de trabalho eram 4 horas e 15 minutos, de manhã das 07h até às 11h15, no período da tarde era da 13h até às 17h15 ou das 13h15 às 17h; que sempre trabalhou com a jornada de trabalho de 4 horas e 15 minutos (…)

Defesa: “(…) durante este período de 15 minutos, era utilizado para organizar alunos em filas para fornecimento de merenda, as vezes

eram utilizados para atendimento de pais de alunos; se houvesse problemas particulares não era liberado para sair; não poderia sair da escola nos 15 minutos de intervalo, ficava a disposição da escola”.

Testemunha Eunice: “(…) o horário de trabalho era das 07h às 11h15 - matutino e das 13h às 17h15 – vespertino; que havia o intervalo de 15 minutos; que durante o período do intervalo – recreio ficavam a disposição dos alunos, auxiliando nas filas, merendas, muitas vezes faziam atendimentos aos pais de alunos (…)

Defesa: “(…) não podiam sair do colégio no período do intervalo; sempre estavam a função dos alunos; no período do recreio sempre estavam a disposição dos alunos; a inspetora de pátio ficava a disposição após o período que os professores iam embora; durante o intervalo não podiam sair para resolver questões particulares; havia proibição para sair da escola durante o recreio, eram proibidos pela secretaria (…)

Testemunha Maria Aparecida: “(…) a jornada de trabalho do município são 20 horas semanais, inicia às 07h às 11h15 ou das 13h às 17h15, porém a partir de julho de 2017, foi adequado o horário, sendo realizado 4 horas diárias, antes da alteração da lei o horário era de 4 horas e 15 minutos; que durante o período do recreio ficavam a disposição da escola, mais especificamente a disposição dos alunos e de seus pais; que durante este período organizaram filas, forneciam merendas e atendiam os pais de alunos (…)

Defesa: “(…) nunca poderiam resolver problemas particulares durante o período de recreio, pois estavam a disposição da escola (…)

Processo 7007327-29.2017.8.22.0021

Autor: Edjalma Carvalho de Oliveira

“(…) a jornada de trabalho era de 40 horas, sendo das 07h às 11h15 e das 13h às 17h15; que durante o recreio tinha que ficar na escola, tinha que cumprir horário por normas da escola; que durante o recreio ficava a disposição da escola (…)

Defesa: “(…) antes da alteração da lei o professor era proibido de sair da escola no horário do recreio; durante o período do recreio os professores acompanham os alunos na fila e na merenda (…)

Testemunha Francislei Marcos de Medeiros: “(…) é professor, trabalha há 03 anos; que a jornada de trabalho era das 07h15 às 11h30, após a adequação da jornada de trabalho o horário é das 07h às 11h (…)

Defesa: “(…) há proibição de sair da escola durante o intervalo, pois fica responsável pelos alunos, sendo que se ausentar pode responder administrativamente por isso; que a proibição parte da proibição administração (…)

Testemunha Kelli Cristina Ribeiro: “(…) a jornada de trabalho anteriormente era das 07h às 11h15 e das 13h15 às 17h30; que durante o recreio o professor acompanha os alunos no lanche (…)

Defesa: “(…) geralmente tem um ou dois inspetores de pátio (…)

Requerido: “(…) não poderiam sair da escola durante o recreio; que a direção da escola informava que os professores não poderiam sair da escola no período do recreio; que era registrado em ata nas reuniões (…)

Aliás, nos referidos processos restou incontroverso que as atividades escolares nas escolas municipais são desenvolvidas das 07 às 11h15, e das 13 às 17h15, incluídos, pois, os acréscimos de 15 (quinze) minutos por cada turno, quando então há recreio escolar.

No ponto, consigne-se que não pode ser acolhida a tese defensiva segundo a qual os apontados períodos, utilizados para o recreio escolar, não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares, conforme já normatizado pela própria parte requerida. Com efeito, o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017, já citado acima, é uma norma que Dispõe sobre o Recreio escolar como trabalho efetivo em sala de aula e dá outras providências, editada, segundo o próprio texto, com fundamento na CF/88, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), bem como no Parecer/CNE/CEB nº 05/97 e no Parecer/CNE/CEB nº 02/2003.

No ponto, é oportuno colacionar-se excerto do Parecer/CNE/CEB nº 02/2003, homologado pelo Ministério da Educação, e que serviu, também, de fundamento para a edição, pela própria parte requerida, do Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

“No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96. O fato do recreio ser considerado “efetivo trabalho escolar” não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: ‘o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, ‘... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)’

De todo o exposto, conclui-se, por ora, o seguinte:

A jornada de trabalho, legalmente prevista, dos professores municipais de Buritis, é de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais;

A jornada de trabalho efetivamente cumprida, pelos professores municipais de Buritis, é de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno;

Os períodos acrescidos à jornada legal de trabalho devem ser consideradas como atividades escolares, nos quais os professores exercem as respectivas funções, e não como período intrajornada, para o qual não há pagamento;

Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei Municipal de nº 601/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:

Art. 45. O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I. Com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados nos dias de semana normais.

...

Parágrafo único. O adicional de serviço extraordinário terá como base de cálculo a remuneração percebida pelo servidor.

Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF:

Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Por todos, veja-se a seguinte ementa de julgado do TST:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada” (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao

recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição de professor municipal e os respectivos vencimentos desde o ano de 2011 (ficha financeira ID nº 8669204).

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano.

Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão autoral, e condeno o Município de Buritis/RO a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, conforme o seguinte:

1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de sentença;
2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contado retroativamente a partir do início de vigência do Decreto Municipal nº 7.447, de 26 de julho de 2017;
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NEIDE MARTINS GOMES CPF nº 415.696.951-72, PRIMO AMARAL 2304 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006526-45.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

REQUERENTE: MARINETE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARINETE BATISTA DE SOUZA CPF nº 470.396.042-72, LINHA 06, KM 3.5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002693-53.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 30188953.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 8.043,37 (oito mil, quarenta e três reais e trinta e sete centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do

art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA CRUZ CPF nº 554.202.579-04, LC 02 L05 SÍTIO SÃO JOSE 02 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME CNPJ nº 04.707.839/0001-15, AVENIDA BRASIL 3077 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006443-29.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

RECLAMANTE: D. D. C. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: G. J. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMADO:

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o Executado para pagar as prestações alimentícias referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2019, no valor de R\$ 606,40 (seiscentos e seis reais e quarenta centavos) no prazo de 03 dias, conforme planilha de cálculo apresentada, bem como as que vencerem no decorrer da demanda, nos termos do art. 528, §7º do NCPC, ou apresentar justificativa (acompanhada de documentos) em relação à impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de prisão, na forma do art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal, e de ser protestada a dívida alimentar.

Os alimentos deverão ser depositados na corrente de nº. 14.343-X, agência 4286-2, Banco do Brasil, em nome da genitora do Exequente, Sra. ADRIANE PEREIRA DA COSTA

Havendo justificativa, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Caso o Executado não pague ou justifique, desde já, decreto sua prisão pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil.

O mandado de Prisão será primeiramente cumprido pelo Oficial de Justiça e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas.

Tendo em vista tratar-se de prisão civil, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o PRESO DEVERÁ SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, independentemente de expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Deste modo, deverá o Oficial de Justiça: a) anotar os dados pessoais do executado (RG e CPF), b) constatar em cartório se houve o pagamento da dívida, ou, apresentação de justificativa pelo executado no prazo concedido e, verificando a inércia do devedor, deverá proceder imediatamente a prisão.

Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, servirá cópia desta decisão como ofício

a ser levado pela parte interessada ao tabelião para protesto, nos termos do art. 528, §1º, do NCPD, independente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPD).

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

RECLAMANTE: D. D. C. D. S. CPF nº 051.392.722-02, RUA NOVA UNIÃO, Nº 2036, SETOR 02 2036 RUA NOVA UNIÃO, Nº 2036, SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: G. J. D. S. CPF nº 005.329.612-50, RO 460, KM 08, MARCO SATÉLITE s/n RO 460, KM 08, MARCO SATÉLITE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006557-65.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: NOELMA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: NOELMA SILVA PEREIRA CPF nº 499.298.792-34, RUA OURO PRETO DO OESTE 2204 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006513-46.2019.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Alimentos

DEPRECANTE: D. M. P. D. M.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: C. O. D. M.

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivase.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: D. M. P. D. M. CPF nº 051.466.362-65, COQUEIROS 2038, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO: C. O. D. M. CPF nº DESCONHECIDO, RUA COLORADO DO OESTE, n. 2063,, AVENIDA PORTO VELHO 1579 BAIRRO CIDADE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006524-12.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: WELDER RAIMUNDO DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WELDER RAIMUNDO DE SOUSA CPF nº 650.848.452-49, TRAVESSÃO PICA PAU s/n, ZONA RURAL LINHA SARACURA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003821-11.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ROMILDO MARTINS DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Arquiem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROMILDO MARTINS DE FREITAS CPF nº 921.919.672-72, ÁREA RURAL s/n LINHA 01, LOTE 02, GLEBA 05, KM 12 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003522-68.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: IVO CARDOSO DE SOUZA, CLEBER SOUZA DE MORAIS, CLEBER SOUZA DE MORAIS - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi as pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando infrutíferas as penhoras, conforme telas anexas.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: IVO CARDOSO DE SOUZA CPF nº 663.169.282-20, GB RIO ALTO, POSTE 117 A LH 34 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLEBER SOUZA DE MORAIS CPF nº 662.161.412-87, AV. AYRTON SENNA 1235 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLEBER SOUZA DE MORAIS - ME CNPJ nº 03.182.976/0001-10, AV. AYRTON SENNA 1235 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000678-14.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$4.150,83 (quatro mil cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos) , motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA CPF nº 260.674.712-72, LINHA 05, KM 40, P.A. LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007673-43.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: NATAN GOMES FALEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Arquiem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NATAN GOMES FALEIRO CPF nº 457.370.372-15, LH TERRA ROXA, S/N, KM 30, NOVA FLORESTA S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002530-03.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. S. da Silva e Cia Ltda Epp

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.

Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: J. S. da Silva e Cia Ltda Epp CNPJ nº DESCONHECIDO, BR 421, GLEBA 2, LOTE 40, LINHA C 15, GLEBA 2, LOTE 40, LINHA C 15, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0014028-09.2009.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: M A DE OLIVEIRA COMBUSTIVEIS - EPP, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.

Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: M A DE OLIVEIRA COMBUSTIVEIS - EPP CNPJ nº 04.306.607/0001-55, RUA COLORADO DO OESTE 2505 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CPF nº 561.109.442-20, AV. PORTO VELHO 2620 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0008658-25.2004.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELMO TIMM

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.

Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAMPOS SALES 3132 OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELMO TIMM CPF nº 325.415.892-04, LOTE 01, LINHA TRAVESSÃO CENTRAL, PA MINAS NOVAS, FAZENDA PRESENTE DE DEUS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001347-33.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ABENIR FREIRE DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Arquiem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ABENIR FREIRE DE AZEVEDO CPF nº 577.796.197-53, LINHA C-36, KM 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006544-66.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro
 AUTOR: GERSON NUNES DA CRUZ
 ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB
 nº RO8318
 RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
 ADVOGADO DO RÉU:
 DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, porque a parte autora não comprovou a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação ante a desistência pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar por documentos dentre eles, declaração de imposto de renda e movimentação bancária dos últimos 60 dias e ficha do Idaron.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Disposição para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: GERSON NUNES DA CRUZ CPF nº 565.539.869-91,
 LINHA C 22, KM 176, LOTE 05, P A RIO ALTO NÃO INFORMADO
 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL CNPJ
 nº 28.196.889/0001-43, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261,
 - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-
 000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006533-37.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: GERUZA ALECRIM DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos faturas dos últimos 12 meses, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: GERUZA ALECRIM DOS SANTOS CPF nº 014.518.872-
 80, RUA SANTA LUZIA D' OESTE, N. 2308, SETOR 04 2308
 RUA SANTA LUZIA D' OESTE, N. 2308, SETOR 04 - 76880-000
 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA
 TEIXEIRÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS -
 RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006573-19.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: JOVELINA TEIXEIRA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB
 nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 23 de janeiro de 2020, às 15h30min, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, ELAINE CRISTINA DIAS CRESS Nº 437, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora. SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada?

Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. Conclusão

6. Fotos do imóvel

QUESTOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOVELINA TEIXEIRA BATISTA CPF nº 804.476.782-72, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 2312 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007459-52.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Competência dos Juizados Especiais

REQUERENTE: EUNICE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência proposta por EUNICE SOUZA DOS SANTOS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que em setembro de 2018 foi notificada pela empresa requerida de suposta irregularidade constatada em seu medidor de energia, após realização de inspeção gerando débito no valor de R\$ 2.478,97 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos). Todavia, afirma a parte autora que a referida cobrança é ilegal vez que o procedimento de inspeção foi totalmente unilateral e parcial. Decisão inicial Id. 23110597, foi concedida tutela provisória de urgência, bem como terminou-se a citação da requerida.

Citada a requerida apresentou contestação Id. 23719681, alegando que seus procedimentos estão regulados pela ANEEL. Informa que é legal a recuperação de consumo, vez que houve regular procedimento administrativo. Que a parte requerente foi devidamente comunicada. Assevera a legalidade da recuperação da energia elétrica, que os danos do medidor não cabe a requerida, requerendo o julgamento totalmente improcedente da ação.

É o relatório do necessário. Decido.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito na importância de R\$ 2.478,97 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente a cobrança de consumo de energia não faturada – diferença de faturamento (Id. 22658846). A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005). Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

“II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;” (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parta autora para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ R\$ 2.478,97 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 23110597), tornando-a definitiva.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Disposições para o cartório:

a) Publique-se e intemem-se as partes.

b) Certificado o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EUNICE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 015.223.692-95, AC BURITIS 1800, RUA PADRE CHIQUINHO SETOR 6 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000132-83.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. F. Comércio de Madeiras Ltda Me

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.

Intemem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: E. F. Comércio de Madeiras Ltda Me CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALTO PARAÍSO 1211 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006553-28.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DORVALINO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400.00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 23 de janeiro de 2020, às 15 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DORVALINO RIBEIRO DA SILVA CPF nº 349.706.062-34, LINHA C 14, GLEBA 04, LOTE 17 S/N, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006569-79.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: PEDRO BOLLIS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 28 de janeiro de 2020, às 11H30MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido?

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: PEDRO BOLLIS CPF nº 422.831.672-72, LINHA C 14, LOTE 184, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002339-91.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS ANTONIO CELESTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 13.715,75 (treze mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 25716029, 25716037).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 26936264).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

3. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA

PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 13.715,75 (treze mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos).

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 02 (dois) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente

para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia - CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia - CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 13.715,75 (treze mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id. 25716037, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS ANTONIO CELESTINO CPF nº 595.520.932-87, LINHA C-50 LOTE 17 GLEBA 13 KM 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002346-83.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSUE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem

a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSUE SILVA DOS SANTOS CPF nº 191.193.642-53, LINHA 06 C-18, TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002734-47.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.

Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME CNPJ nº 09.504.264/0001-57, RODOVIA BR 460, KM 2,4 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006548-06.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

AUTOR: COSME ALVES DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400.00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 22 de janeiro de 2020, às 17h00min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido: EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: COSME ALVES DIAS CPF nº 299.092.792-15, LINHA C26 KM 47, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002607-48.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA CPF nº 727.515.847-72, BR 421 BR 421 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006579-26.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: S. H. P.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: T. A. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro 2020 às 12h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).

Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes, para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: S. H. P. CPF nº 984.766.022-00, RUA CASTANHEIRA, N. 2067, SETOR 03 2067 RUA CASTANHEIRA, N. 2067, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: T. A. D. S. CPF nº 970.526.802-97, RUA SÃO FELIPE 2425 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005459-79.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: RAIMUNDO ALUIZIO CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

RAIMUNDO ALUIZIO CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando, em resumo, ser segurado especial e que apresenta problemas de saúde que a impede de exercer sua atividade laborativa.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo Id.26924740.

Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo e expedição do RPV em relação aos salários retroativos (Id. 29101456).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos (Id. 26924740).

b) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, archive-se.

c) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta sentença e dos documentos pessoais da parte autora.

d) Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: RAIMUNDO ALUIZIO CARDOSO CPF nº 304.579.552-87, LINHA 02, KM 28 Gleba 07, LOTE 23 P.A MENEZES FILHO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006574-04.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: VANDERLINE PAIZANTE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer

produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: VANDERLINE PAIZANTE DE SOUZA CPF nº 610.334.642-87, LINHA 01, MARCO 16, GLEBA 08, KM-28 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006558-50.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: RAQUEL GOMES MACHADO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973).

Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: RAQUEL GOMES MACHADO CPF nº 015.753.632-75, RUA ROLIM DE MOURA 2019 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002053-16.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: VAGNA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 9.009,45 (nove mil e nove reais e quarenta e cinco centavos) cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais pela negativação indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005). Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Do mesmo modo, com relação ao dano moral alegado, também não há dúvidas de sua ocorrência, haja vista que na atualidade a restrição de crédito abala a honra objetiva de qualquer cidadão, por mais simples e inculto que seja, tratando-se de bem extrapatrimonial protegido constitucionalmente, inclusive.

Outrossim, a responsabilidade da parte Requerida pela referida inclusão deve ser analisada, a luz do Código de Defesa do Consumidor, de forma objetiva, bastando provar o dano (que é presumido), a conduta e o nexo de causalidade, que no caso dos autos é patente.

Assim, dano moral é inequívoco e neste sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA

DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (RESP 442642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234).

Destarte, considerando que a parte Requerida não tomou todas as precauções necessárias com o escopo de evitar a inscrição indevida do nome dos seus clientes nos órgãos de restrição ao crédito, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais que não dependem de comprovação do efetivo dano, uma vez que se trata de prejuízo presumido.

No caso dos autos, o ato ilícito encontra-se patente no registro indevido do nome da parte autora perante os órgão de proteção ao crédito - SPC/SERASA, causando abalo de crédito - dano moral configurado. Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pelo autor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 9.009,45 (nove mil e nove reais e quarenta e cinco centavos); b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 25604773), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VAGNA DA SILVA SOUZA CPF nº 640.291.822-91, RUA SANTA LUZIA D'OESTE 2227 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002545-08.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: GELDESON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GELDESON PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 539.478.191-53, LOTE 32 GLEBA 01, KM 103, RIO ALTO, ZONA RURAL BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006549-88.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: RUTI SOARES SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: RUTI SOARES SOUZA CPF nº 730.012.282-53, LINHA C 46, KM 24, PA RIO ALTO 1267 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006530-82.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFR/O PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400.00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 22 de janeiro de 2020, às 16h30min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e

por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA CPF nº 526.285.902-04, LINHA C 22, LOTE 45, GLEBA 06 S/N, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0019810-65.2007.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DURCELINO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.

Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DURCELINO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 139.078.592-00, RUA NOVA BRASILANDIA, N. 1558, ST. 02 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006536-89.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JUCIMAR CONRADI DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada de urgência em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, movida por JUCIMAR CONRADI DIAS em face do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, narrando, em síntese, ser segurado da previdência social, bem como estar incapacitado para exercer sua atividade laborativa. Requer a antecipação de tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício pleiteado.

É o relatório. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que os laudo médico juntado aos autos é insuficiente para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária.

Ademais, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Nossa Jurisprudência assim tem decidido:

O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *preiculum in mora*. Faltando um destes requisitos, não tem lugar a concessão. (STJ, AgMC 3961, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21.08.2001).

Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFR/O/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 23 de janeiro de 2020, às 16 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

- Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
- Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
- Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
- Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
- Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
- Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JUCIMAR CONRADI DIAS CPF nº 057.904.069-04, LINHA 03 GLEBA 01 TRAVESSÃO D KM 07 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001610-65.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: NORIVAL VERLI COELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 6.089,87 (seis mil, oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 25122974, 25122975, 25122976).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 26082327).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015). Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 6.089,87 (seis mil, oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 02 (dois) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção,

não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 6.089,87 (seis mil, oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id. 25122976, 25122977, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NORIVAL VERLI COELHO CPF nº 308.025.049-49, LINHA 72, GLEBA 01 LOTE 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008365-42.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO CIVIL, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ADRIANO MENDONCA DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência proposta por ADRIANO

MENDONÇA DE SOUZA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que é titular da unidade consumidora de n. 0276923-9 e em outubro de 2018 foi surpreendido com uma cobrança de R\$ 1.812,57 (mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), além disso, foi interrompido o fornecimento de energia na referida unidade consumidora, sendo que dias depois o serviço foi restabelecido pela própria requerida. Todavia, afirma a parte autora que a referida cobrança é ilegal vez que o procedimento de inspeção foi totalmente unilateral e parcial.

Decisão inicial Id. 23773349, foi concedida tutela provisória de urgência, bem como terminou-se a citação da requerida.

Citada a requerida apresentou contestação Id. 24630301, alegando que seus procedimentos estão regulados pela ANEEL. Informa que é legal a recuperação de consumo, vez que houve regular procedimento administrativo. Que a parte requerente foi devidamente comunicada. Assevera a legalidade da recuperação da energia elétrica, que os danos do medidor não cabe a requerida, requerendo o julgamento totalmente improcedente da ação. É o relatório do necessário. Decido.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito na importância de R\$ 1.812,57 (mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), referente a cobrança de consumo de energia não faturada – diferença de faturamento (Id. 23483949).

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005). Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

“II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;” (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos

fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgrg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parte autora para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 1.812,57 (mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 23773349), tornando-a definitiva.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Disposições para o cartório:

a) Publique-se e intím-se as partes.

b) Certificado o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADRIANO MENDONCA DE SOUSA CPF nº 622.196.002-97, JARU 1956 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006021-88.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADALZO PEDRO CASSIMIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADALZO PEDRO CASSIMIRO CPF nº 813.315.922-91, NÃO INFORMADO, LINHA 02, LOTE 69A, GLEBA BOM FUTURO, RIO PARDO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006561-05.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTOR: S. A. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: C. T. D. M.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2020, às 8 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).

Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intuem-se as partes, para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: S. A. D. O. CPF nº 007.221.122-97, RUA PRINCESA ISABEL, N. 55, SETOR 08 55 RUA PRINCESA ISABEL, N. 55, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: C. T. D. M. CPF nº DESCONHECIDO, RO 460, NA ANTIGA PALMITEIRA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001893-88.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JALES TEODORO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC. Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JALES TEODORO DA SILVA CPF nº 113.808.022-53, BR 421, LINHA 03 KM 2,5 DISTRITO DE 3 COQUEIROS - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006550-73.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTORES: IVAN TIMM, ADRIANO TIMM

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARLUCIA DE FREITAS HINTZ BELZ OAB nº ES25400

RÉUS: LUCIA LOPES, NERCI BORDIN LOPES, LEIDINALVA MOTA SILVA LOPES, NILSON LOPES, DARCI BORDIN LOPES

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Em razão da eleição de Foro no contrato de compra e venda, determino a remessa para a Comarca de Guajará Mirim, a qual é competente para analisar e processar o presente feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: IVAN TIMM CPF nº 038.154.992-59, LINHA 04 KM 36 LOTE 12 GLEBA 13 sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADRIANO TIMM CPF nº 037.274.312-96, LM 05 sn, MARCO 40 P51 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: LUCIA LOPES CPF nº 625.154.382-53, LINHA 23 KM 45 SN, GLEBA 13 SIDNEY GIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NERCI BORDIN LOPES CPF nº 400.585.579-20, LINHA 23 KM 45 SN, GLEBA 13 SIDNEY GIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LEIDINALVA MOTA SILVA LOPES CPF nº 676.633.542-49, LINHA 23 KM 45 SN, GLEBA 13 SIDNEY GIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NILSON LOPES CPF nº 579.893.622-87, LINHA 23 KM 45 SN, GLEBA 13 SIDNEY GIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DARCI BORDIN LOPES CPF nº 732.597.562-72, LINHA 23 KM 45 SN, GLEBA 13 SIDNEY GIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001772-60.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA CNPJ nº 84.713.262/0001-93, AV. PORTO VELHO 1251 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006559-35.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: RONALDO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: RONALDO AUGUSTO DA SILVA CPF nº 190.637.332-91, RUA CACAULANDIA 1325 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006567-12.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta, Regulamentação de Visitas

AUTOR: U. N. S. T.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: E. C. B. D. S., M. D. T. D. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2020, às 11h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritit/RO.

O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).

Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes, para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: U. N. S. T. CPF nº 042.435.655-46, RUA TOMAS CORREIA, S/N, SETOR 02 s/n RUA TOMAS CORREIA, S/N, SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉUS: E. C. B. D. S. CPF nº 060.019.942-85, RUA PAULO FREIRE, Nº 2396, SETOR 01 2396 RUA PAULO FREIRE, Nº 2396, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. D. T. D. S. CPF nº 102.419.081-16, RUA PAULO FREIRE, Nº 2396, SETOR 01 2396 RUA PAULO FREIRE Nº 2396, SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006571-49.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 28 de janeiro de 2020, às 12H00MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliente que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA CPF nº 013.217.942-31, LINHA SARACURA, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006565-42.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: ROSIANA GOMES ROSA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ROSIANA GOMES ROSA ALVES CPF nº 071.535.212-16, LINHA 18 KM 40 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006564-57.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta, Regulamentação de Visitas

AUTOR: E. C. D. L.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. H. N. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2020, às 11h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).

Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes, para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: E. C. D. L. CPF nº 033.188.532-83, RUA CORUMBIARA, Nº 2266, SETOR 03 2266 RUA CORUMBIARA, Nº 2266, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: M. H. N. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA MIRANTE DA SERRA, Nº 2491, SETOR 04 2491 RUA MIRANTE DA SERRA, Nº 2491, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004337-31.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: JOAO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEILA APPIO OAB nº RO7269, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO BATISTA FERREIRA CPF nº 715.845.012-00, LINHA 02, KM 12 lote 56, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002854-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSÉ NETO PINHEIRO LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE NETO PINHEIRO LOPES CPF nº 386.719.302-97, LINHA 42, GLEBA 11 LOTE 110 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006575-86.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: LEANDRO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE CPF nº 908.433.982-72, AC BURITIS 1331, RUA TAGUATINGA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: LEANDRO ANTONIO DA SILVA CPF nº 009.700.442-16, LINHA 06 Km 24, PA. REVIVER GLEBA 72, LOTE 70 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 08 DIAS

Proc.: 0000239-06.2019.8.22.0016

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Alessandro Macedo Lopes

Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme passo a transcrever a r. DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a defesa da parte apelante para que, ainda em primeira instância de julgamento, apresente, no prazo de 08 (oito) dias, suas razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Aportando as razões de apelante, abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP. Decorrido o prazo legal, em caso de ausência de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica. Transcorrido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 22 de outubro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 0000499-83.2019.8.22.0016

Ação: Relaxamento de Prisão (Criminal)

Requerente: Rogério Luiz Gomes

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para ciência da DECISÃO que INDEFERIU o pedido de revogação de prisão preventiva, conforme passo a transcrever a r. DECISÃO:

DECISÃO Rogério Luiz Gomes requereu a revogação de sua prisão preventiva, alegando inexistir motivos para a manutenção da custódia. O Ministério Público foi desfavorável à revogação da prisão preventiva - fls. 16/18. É o breve relatório. O requerente teve sua prisão preventiva decretada após ter sido flagranteado como autor do crime de feminicídio na forma tentada, ameaça e dano, na forma da Lei 11.340/06, preterido em desfavor de sua companheira. Para a revogação da prisão cautelar, deve ser aferida apenas a inexistência de motivos para a manutenção da prisão. Ocorre que os motivos alegados para a decretação da prisão preventiva (ordem pública e aplicação da lei penal) persistem, vez que o custodiado possui antecedentes pela prática de crime previsto na Lei Maria da Penha, inclusive em desfavor da mesma vítima. Os requisitos da prisão preventiva estão plenamente justificados na garantia da ordem pública para evitar a violência e grave ameaça impingida à vítima, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há risco concreto de reiteração na prática criminosa. Ressalto que há necessidade e manter a prisão do custodiado que agride fisicamente a companheira tentando matá-la no interior de sua residência, ora mediante enforcamento, ora apontando uma arma de fogo para sua face. Além disso, a prova de que o requerente possui endereço fixo e trabalho lícito não o impedirá de evadir-se desse distrito da

culpa, sendo recomendável que ele permaneça preso como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, a prisão do réu se mostra necessária para assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e agora também, a instrução criminal, de modo que os comprovantes de trabalho lícito e residência fixa, juntados aos autos, não são suficientes para comprovar que o requerente comparecerá aos atos processuais ou ainda que manterá distância da vítima, a fim de resguardar sua integridade física e psicológica, especialmente quando ainda não se tem o encerramento das investigações. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, por entender estarem presentes indícios suficientes de autoria e haver necessidade de assegurar a ordem pública, instrução criminal e a aplicação da lei penal. Intimem-se e após, nada mais havendo, arquivem-se.

Costa Marques-RO,

terça-feira, 22 de outubro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7001192-79.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE ALESSANDRO DE OLIVEIRA ASSUNCAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: Ana Carolina da Silva

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 510,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Efetuadas diligências, não foram localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente.

Destarte, no caso dos autos, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO é a medida mais acertada, visto que não localizados bens da parte devedora.

Ao propósito, o art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 dispõe que "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e 485, IV do NCPC, subsidiário.

Intime-se a parte exequente, por seu advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na expedição das seguintes certidões: a) certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução (Enunciado FONAJE 75); b) certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, (Enunciado FONAJE 76).

Requeridas pela parte exequente as referidas certidões, determino, desde já, sua expedição e entrega.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOSE ALESSANDRO DE OLIVEIRA ASSUNCAO, AV. CHIANCA 1655 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: Ana Carolina da Silva, AV. CABIXI 1182 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira,

29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001180-31.2019.8.22.0016

Classe:Divórcio Consensual

Requerentes: SILVANA GONÇALVES FERREIRA e NATANAEL SOARES DE CARVALHO

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Vistos;

1) Considerando o evento "Mega Operação Justiça Rápida" no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2019, às 9 horas.

1.1) Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.2) Registre-se a audiência no sistema.

Obs.: As partes já foram intimadas da audiência, conforme petição inicial. Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

SILVANA GONÇALVES FERREIRA, residente e domiciliado(a) na Avenida l' de Maio, s/n, São Domingos do Guaporé, nesta comarca de Costa Marques/RO, CEP:76937-000, Contato: (69) 98405-9826;

NATANAEL SOARES DE CARVALHO, residente e domiciliado na Rua T-21, 1830, Bairro Nova Brasília, cidade e comarca de Jí-Paraná/RO, Contato: (69) 99332- 4117.

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001208-04.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIENE OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, ROGER ANDRES TRENTINI OAB nº RO7694

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.560,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: LUCIENE OLIVEIRA DE FREITAS, LH 52 SUL s/n, SÃO DOMINGOS LH 07 A PT 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000318-60.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AGROEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: ILDEMAR JOSE DE SANTANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES OAB nº RO1693

Valor da causa: R\$ 4.164,63

DESPACHO

Vistos;

1) Remeta-se os autos à contadoria para que verifique se houve satisfação do débito, bem como eventual pagamento em dobro, conforme alegado pela parte executada.

2) Após, intimem-se as partes para, querendo, impugnar os cálculos em 05 dias.

3) Com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: AGROEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, BR 429 KM 58, AGROEL DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ILDEMAR JOSE DE SANTANA, AVENIDA CHIANCA S/N, PAPELARIA CENTRAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000084-78.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO MARTIM BIANCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 15.449,42

SENTENÇA

Vistos, etc; Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOAO MARTIM BIANCO, LINHA 47,5 KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Costa Marques - Vara Única

7001279-98.2019.8.22.0016

Classe: Divórcio Consensual

INTERESSADOS: S. S. D. A., G. D. S. S. A.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando o evento "Mega Operação Justiça Rápida" no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2019, às 09h30min.

1.1) Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone: (69) 3651-2316.

1.2) Registre-se a audiência no sistema.

2) Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

INTERESSADOS: S. S. D. A., RODOVIA KM 58 429, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, G. D. S. S. A., MARECHAL CANDIDO RONDON SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000748-80.2017.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROGERIO ALVES PRADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.022,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: ROGERIO ALVES PRADO, BR - 429, KM 01, LOTE 02 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO,

terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000592-92.2017.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO REGACONE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO REGACONE, BR 429 KM 44 S/N SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO,

terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7000408-39.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JADIR ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA
OAB nº RO7882

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, GABRIELA
DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 6.788,45

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o
feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de
levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará,
sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do
Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para
conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040,
agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n.
016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma
de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/
CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO
ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JADIR ANTONIO DE SOUZA, LINHA 58 KM 02
PT 13, LADO SUL, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 -
COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa
Marques Processo: 7001308-51.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA
OAB nº RO9248

EXECUTADO: JULIANO ORTIS CAMARGO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 846,52

DESPACHO

Vistos;

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de
tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18 de dezembro de
2019, às 8 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução
de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum
Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida
Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 -
Fone:(69) 3651-2316.

1.1) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou
Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive
em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente,
inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue
o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e
231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor
embargos à execução, independentemente de penhora, depósito
ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do
NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis,
munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá
de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o
respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade,
o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência
de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três
dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte
requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo
de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os
requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado
a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no
prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode
reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que
comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos
de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis)
parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção
monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese,
o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito
e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de
justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas
BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens,
deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de
prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação
de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto,
sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto,
sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o
intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e
onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos
valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser
revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do
NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo,
proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos
parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/
CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO
ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA
- ME, AVENIDA DOM XAVIER n. 2164, POSTO SANTA MARIA
CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JULIANO ORTIS CAMARGO, BR 429 S/N, AO
LADO DA BORRACHARIA ROLIM DISTRITO SAO DOMINGOS
DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa
Marques Processo: 7001306-81.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: J. SILVA PEIXOTO EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

RÉUS: SERASA S.A., MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa:

DESPACHO

Vistos;

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento).

Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

1) Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

2) Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: J. SILVA PEIXOTO EIRELI, AV. ANTONIO PSURIADAKIS 1641 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA), ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A, RODOVIA BR 153 km 520, ZONA RURAL CENTRO HISTÓRICO - 75340-000 - HIDROLÂNDIA - GOIÁS

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001285-08.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

EXECUTADO: BRUNA MATURANA MELLO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 167,58

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação oriunda de relação de consumo.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a presente ação foi equivocadamente distribuída perante este Juízo, uma vez que ambas as partes residem na cidade de Espigão do Oeste/RO, bem como não há nenhuma circunstância fática ou legal que atribua a este Juízo a competência deste processo.

No mais, verifica-se ainda que a petição inicial foi endereçada ao Juízo da comarca de Espigão do Oeste/RO, fato este que reforça a ideia de que houve equívoco na distribuição da ação.

Como é cediço, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem decidindo que nas ações derivadas de relação de consumo, quando o consumidor integrar o polo passivo, a competência do seu domicílio assume caráter absoluto.

A fim de rechaçar qualquer dúvida, ressalto que o próprio Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 2º e 3º, tratou de conceituar consumidor e fornecedor, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Na relação em litígio, resta evidente que a parte autora, figura na relação de consumo no papel de fornecedor e a parte ré na figura do consumidor.

Quando o consumidor figurar no polo ativo da demanda, este terá a opção de escolha quanto ao local de ajuizamento da ação, o que aponta na direção da competência revelar-se relativa.

Contudo, nas ações em que figurar como réu, como nos autos, a competência evidencia-se absoluta, logo a ação deverá ser ajuizada no domicílio deste, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DO CDC. CONSUMIDOR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis às instituições financeiras, consoante inteligência dos artigos 2º e 3º do mencionado instrumento normativo e entendimento sumulado (Enunciado nº 297) do c. Superior Tribunal de Justiça. 2. O e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui o entendimento de que, tratando-se de relação de consumo, a compreensão da competência como absoluta deve ser assimilada à luz do interesse do consumidor. 3. Figurando como autor, o consumidor terá a opção de escolha quanto ao local de ajuizamento da ação, o que aponta na direção de a competência revelar-se relativa. Nas ações em que o consumidor figura como réu, a competência evidencia-se absoluta. 4. Residindo o réu na circunscrição judiciária de Taguatinga e tendo tramitado a ação de cobrança ajuizada pela instituição financeira na circunscrição judiciária de Brasília, revela-se a incompetência absoluta do juízo, o que acarreta a nulidade do processo e a consequente cassação da sentença. 5. Apelação do réu conhecida e provida. Sentença cassada. Apelação do autor prejudicada. (TJ-DF – Apelação Cível: APC 20130111381277, julgado em 27/01/2016, Relator: Simone Lucindo)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. CONTRATO FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJ - PR – CC: 4805374 PR 0480537-4, Relator: Edgard Fernando Barbosa, Data de Julgamento: 29/10/2008, 17ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ:71)

Desta feita, com lastro no art. 64, §1º, do CPC, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo e, via de consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo da Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: BRUNA MATURANA MELLO, RUA ALUÍZIO LARA, 3166, ESQUINA COM MARTINHO LUTERO (CONDOMÍNIO JOÃO PARAN CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001312-88.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: RONILDO JOSE TEXEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 5.735,50

DESPACHO

Vistos;

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18 de dezembro de 2019, às 8h20min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.1) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: RONILDO JOSE TEXEIRA, AVENIDA DEP. LUIZ EDUARDO MAGALHAES S/N, (PADARIA TEIXEIRA), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001298-07.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: NEIANDER STORCH EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 4.231,08

DESPACHO

Vistos;

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 11 de dezembro de 2019, às 8h20min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.1)Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o

respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: NEIANDER STORCH EIRELI - ME, AVENIDA VEREADOR EDSON SANTANA, n.5840 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001305-96.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 25.255,42

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação

dos efeitos da revelia a entes públicos, bem como ante ao fato de que a composição entre as partes já se mostrou inócua em casos semelhantes.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA, AV. LIMOEIRO sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001412-48.2016.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO CONCEICAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

Valor da causa: R\$ 4.700,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO CONCEICAO, BR 429, KM 62, LINHA 01, KM 07, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO - DIST. SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001299-89.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA OAB nº RO3213

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DESPACHO

Vistos.

1) Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534 do CPC.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

2) Oficie-se, com urgência, a parte executada para que implante imediatamente o benefício da pensão por morte em favor do exequente, juntando posteriormente o comprovante da referida implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

2.1) Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente decisão seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente-executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail.

2.2) Decorrido o prazo, certifique eventual cumprimento ou descumprimento, após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

4) Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS, LINHA 08 Km 33 SETOR RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo:7001277-31.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: APARECIDA MARIA DE JESUS CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa:cinco mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional de débito cumulado com indenização por danos morais.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas finais (art. 8º,III, da Lei Estadual 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: APARECIDA MARIA DE JESUS CAMPOS, AV: HASSIB CURY 2588, BAIRRO DA MANGUEIRA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001303-29.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVALDETE BENDLER DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: DALTER DO CARMO TAVARES REIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 11 de dezembro de 2019, às 08 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.

1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: I -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: IVALDETE BENDLER DA ROCHA, DEMÉTRIO MELLAS 1758 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: DALTER DO CARMO TAVARES REIS, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1820, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001018-36.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: VALDO RODRIGUEZ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 412,64

DESPACHO

Vistos;

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18 de fevereiro de 2019, às 12h20min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.1)Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ, 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 REQUERIDO: VALDO RODRIGUEZ, AVENIDA CABIXI 1182 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .
 Fábio Batista da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000504-20.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: SUELEM SOARES CINTRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.696,30

DECISÃO

Vistos;

Cuida-se de pedido de desistência de arrematação e restituição do valor pago, formulado por LADISLAU GUSMÃO TORRES, na condição de arrematante, ao argumento que desconhecia dos débitos perante o DETRAN.

Ao propósito da desistência da arrematação por ocasião da oposição de embargos à execução, o art. 903 do CPC assim dispõe: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804 ;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º ;

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Compulsando os autos, verifico que os débitos do DETRAN estava previsto no edital. Portanto, aplico a multa prevista no artigo 903,

§6, do CPC, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Devendo ser abatido antes do levantamento. Aplico a multa prevista no artigo 903, §6, do CPC, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Devendo ser abatido antes do levantamento.

Destarte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA À ARREMATAÇÃO.

1) Intime-se a leiloeira, por meio de telefone, para devolução do valor, tendo que depositar em conta judicial do presente feito, de tudo certificando nos autos.

2) Em seguida, DETERMINO a expedição de alvará do valor pago - em favor do arrematante - com vistas à restituição dos valores por ele pagos a esse título, intimando-a ao levantamento.

3) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4) Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

5) No mais, intime-se o exequente para requerer - no prazo de 15 (quinze) dias - o que de direito entender, sob pena de extinção do presente feito, subsidiário na hipótese dos autos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, CHIANCA 2067 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: SUELEM SOARES CINTRA, AV. MAMORÉ, ESCRITÓRIO DO SIND. DOS PRODUTORES RURAIS (TRAB) QUITINETE PRÓX. AO SALÃO DO PRIMO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001294-67.2019.8.22.0016

Classe:Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: ALCENIR COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: OZEIAS DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 500,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes realizaram composição de pacto extrajudicial, conforme documento retro.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença para que produza os seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes.

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ALCENIR COSTA DE OLIVEIRA, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1707 CERNTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: OZEIAS DA SILVA FERREIRA, MASSUD JORGE 1758 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001316-28.2019.8.22.0016
 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
 REQUERENTE: IGARO ROMEM COLACO FERNANDES
 ADVOGADO DO REQUERENTE:
 REQUERIDO: SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 Valor da causa: R\$ 879,00
 SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou a composição de pacto extrajudicial, conforme certidão retro.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença para que produza os seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes.

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: IGARO ROMEM COLACO FERNANDES, AV: CHIANCA S/N, ANTIGA MERCEARIA DO SORÓ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUZA, AV. GUAPORÉ 1065 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019
 terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000412-47.2015.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NILVA LOURDES SANTORO BORGES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 27.783,13

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: NILVA LOURDES SANTORO BORGES, RUA AIRTON JOSE MARTINS s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000795-83.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: ISAAC VENTURA DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: setecentos e setenta e dois reais e três centavos
 SENTENÇA

Vistos e examinados;

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8183 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ISAAC VENTURA DA SILVA DE OLIVEIRA, À LINHA 58, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000799-23.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: LUCINEIDE SILVA DA LUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: mil, cinquenta e nove reais e oito centavos

SENTENÇA

Vistos e examinados;

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8183 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCINEIDE SILVA DA LUZ, AVENIDA MARECHAL RONDON S/N, (EM FRENTE AO NEGÃO DA HOR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000085-63.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDNELSON NASCIMENTO FRANCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MAXSWELL OSOWI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 430,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: EDNELSON NASCIMENTO FRANCA, AV: SANTA CRUZ 2107, POUSADA DO BOSQUE SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAXSWELL OSOWI, AV: JOÃO LOPES BEZERRA S/N, BUTECO DA VILLA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000864-18.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: EDUARDO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 537,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata de audiência retro.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos. SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, ROD 429 6640, DISTRITO SAO DOMINGOS KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDUARDO CARLOS DE SOUZA, RUA PROJETA S/n, OBS(FUNDO DA IGREJA CATÓLICA, VIZI DISTRITO SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000867-70.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: JARDSON SILVA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 725,14

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, ROD 429 6640, DISTRITO SAO DOMINGOS KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JARDSON SILVA COSTA, LINHA CALTARIO S/N, COMUNIDADE LARANJAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001314-92.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NILTON MUND

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 13.522,37

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: NILTON MUND, LINHA E KM 09, LOTE 52, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000940-42.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 744,06

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu ao ato, apesar de regularmente intimada pessoalmente/via sistema PJe (LF 11.419/2006 e Enunciado Cível FOJUR nº 01), não apresentando qualquer justificativa prévia ou idônea, fazendo emergir a presunção de falta de interesse processual.

Na seara dos Juizados Especiais Cíveis, constitui dever da parte comparecer pessoalmente aos atos processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 20), sob pena de imediato arquivamento, prejudicando a análise de qualquer outro pleito no processo e sendo prescindível a consulta e concordância da parte contrária.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei Federal nº 9.099/95, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CHIANCA 1669 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA DA SILVA, BR 429 KM 26, CASA AZUL, FRENTE A ANTIGA CASA DO SR. ANTÔNIO MIR PODENDO TBM SER LOCALIZADA NA ESCOLA DO KM15 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001058-52.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROBSON ESLEI BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES OAB nº RO1991

EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 61.489,20

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD, restando infrutífera, conforme documento em anexo.

Concernente as demais pesquisas requeridas e considerando a falta de comprovação do pagamento das custas no presente feito - tendo em vista que deverá ser realizado o pagamento para cada uma das diligências pleiteadas, INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa online.

Neste sentido, no artigo 17 da lei 3.896/2016, o legislador define. Confira-se:

“art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas” - Grifei.

Corroboram, ainda, a pertinência das diligências requeridas, bem assim as demais providências ora determinadas, os seguintes julgados oriundos do TJ-RO: AI n. 101.001.2006.014071-1. Rel. Des. Moreira Chagas, decisão de 07/07/2009; MS n. 200.000.2009.010852-3, Rel. Daniel Ribeiro Lagos, Decisão de 03/09/2009.

1) Portanto, intime-se o credor para recolher o pagamento relativo as buscas solicitadas ou requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ROBSON ESLEI BARBOSA, RUA PRINCESA ISABEL 1869 LIBERDADE - 76967-446 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO, AVENIDA CHIANCA 2375 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001215-88.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISABEL APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES
OAB nº RO4262
RÉU: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R\$ 18.962,00
DECISÃO

Vistos,
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ISABEL APARECIDA DE ARAUJO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência, para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem dos documentos acostados na exordial, especialmente, o laudo médico encartado ao ID nº 31362456.

A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e o período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

Além do mais, nota-se que há plausibilidade na argumentação da parte requerente acerca da sua qualidade de segurada, afinal a mesma já recebeu anteriormente o benefício, ora pleiteado, conforme comunicação de decisão.

Ademais, em atenção a decisão citada, verifica-se que o próprio INSS reconhece a condição de segurada da parte, pois o indeferimento do benefício se deu sob o fundamento de que a parte requerente estava apta a voltar a trabalhar a partir do dia 29/03/2019, não pontuando nada a respeito da qualidade de segurada.

Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão do pleito liminar.

Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente o estabelecimento do benefício auxílio-doença a parte requerente, nos moldes pleiteados administrativamente.

Oficie-se com urgência.

Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente decisão seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

10) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

11) Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

12) Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

13) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ISABEL APARECIDA DE ARAUJO, LINHA 01 Poste 171 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única Processo: 7001253-03.2019.8.22.0016

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: AUTOR: LAIR MARQUES DE AZEVEDO CPF nº 286.631.282-15, AVENIDA 21 DE ABRIL 944, PREJUDICADO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CNPJ nº 47.458.153/0001-40, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA prejudicado, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de tutela de evidência que LAIR MARQUES DE AZEVEDO promove em desfavor de YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Alega o requerente que possuía uma cota em grupo de consórcio administrado pela requerida e que, ante a mora para com os pagamentos, foi demandado em processo de busca e apreensão.

Arguiu que satisfaz a obrigação integralmente dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, período no qual a motocicleta não poderia ser retirada da Comarca, no entanto, o bem ainda não lhe foi restituído, bem como este se encontra na cidade de Ji-Paraná desde a remoção, o que caracteriza abuso do direito de defesa (art. 311, inciso I, do CPC).

Desta forma, deseja que a requerida seja compelida a lhe restituir a motocicleta.

Ocorre que já houve decisão no processo nº 7000780-17.2019.8.22.0016 determinando a restituição da motocicleta ao requerente, portanto, o presente processo perdeu o seu mérito.

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ante a ausência de interesse processual da parte autora.

JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA:

AUTOR: LAIR MARQUES DE AZEVEDO, AVENIDA 21 DE ABRIL 944, PREJUDICADO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA prejudicado, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Costa Marques/RO, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo:7001121-43.2019.8.22.0016

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ANGELO DOS SANTOS FALCAO CLEMENTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

Valor da Causa: mil reais

SENTENÇA

Vistos e examinados;

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ANGELO DOS SANTOS FALCAO CLEMENTE, BR 429, KM 15, LH 04, Km 03, ZONA RURAL SETOR SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001292-97.2019.8.22.0016

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: LUZINETE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 6.844,00

DESPACHO

Vistos;

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001243-56.2019.8.22.0016

Classe:Divórcio Consensual

REQUERENTES: S. D. J., C. A. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

ADVOGADOS DOS :

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando o evento "Mega Operação Justiça Rápida" no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2019, às 08h00min.

1.1) Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.2) Registre-se a audiência no sistema.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: S. D. J., AVENIDA HASSIB CURY, OFICINA DO SEU CALDERÃO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, C. A. C., AVENIDA 01 DE OUTUBRO, LOJA MATEUS MÓVEIS SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001261-77.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: WILLEY MILLER DE SOUZA, LEIDSON GONCALVES LOPES, MARILUCE BARBOSA GONCALVES LOPES, SELSO DA SILVA LOPES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 78.152,37

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como

não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001288-60.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. D. S. O.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

RÉUS: G. D. S. D. S., G. K. D. S. S., K. E. O. D. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos;

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 26 de novembro de 2019 às 11 horas.

1) Registre-se a audiência no sistema.

2) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escritura quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

4) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

5) Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).

6) Dê ciência também ao Ministério Público da audiência.

7) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

8) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e, após, venham conclusos para decisão ou homologação.

9) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

10) Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

11) Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

12) Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

13) Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá ela desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

14) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.

15) Após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, e especificação de provas das partes, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

1)AUTOR: A. D. S. O., BR 429, KM 62, KM 26 Lh 01, s/n., POSTE 171 A, ASSENTAMENTO PA CONCEIÇÃO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉUS: G. D. S. D. S., RUA CABIXI s/n, PERTO CERON DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, G. K. D. S. S., RUA CABIXI s/n, PERTO DA CERON DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, K. E. O. D. S., BR 429, KM 62 Lh 01, Km 26, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ASSENTAMENTO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001207-14.2019.8.22.0016

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ

OAB nº BA206339

RÉU: J. L. D. P.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.574,65

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que versa sobre relação de consumo.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes não elegeram como foro a Comarca de Costa Marques/RO e que as partes e o bem, objeto da lide, se encontram em localidades diversas da competência deste Juízo.

Contudo, ainda que o contrato houvesse eleito esta Comarca como foro, como é cediço, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem decidindo que nas ações derivadas de relação de consumo, quando o consumidor integrar o polo passivo, a competência do seu domicílio assume caráter absoluto.

A fim de rechaçar qualquer dúvida, resalto que o próprio Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 2º e 3º, tratou de conceituar consumidor e fornecedor, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Na relação em litígio, resta evidente que a parte autora, figura na relação de consumo no papel de fornecedor e a parte ré na figura do consumidor.

Quando o consumidor figurar no polo ativo da demanda, este terá a opção de escolha quanto ao local de ajuizamento da ação, o que aponta na direção da competência revelar-se relativa.

Contudo, nas ações em que figurar como réu, como nos autos, a competência evidencia-se absoluta, logo a ação deverá ser ajuizada no domicílio deste, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DO CDC. CONSUMIDOR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis às instituições financeiras, consoante inteligência dos artigos 2º e 3º do mencionado instrumento normativo e entendimento sumulado (Enunciado nº 297) do c. Superior Tribunal de Justiça. 2. O e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui o entendimento de que, tratando-se de relação de consumo, a compreensão da competência como absoluta deve ser assimilada à luz do interesse do consumidor. 3. Figurando como autor, o consumidor terá a opção de escolha quanto ao local de ajuizamento da ação, o que aponta na direção de a competência revelar-se relativa. Nas ações em que o consumidor figura como réu, a competência evidencia-se absoluta. 4. Residindo o réu na circunscrição judiciária de Taguatinga e tendo tramitado a ação de cobrança ajuizada pela instituição financeira na circunscrição judiciária de Brasília, revela-se a incompetência absoluta do juízo, o que acarreta a nulidade do processo e a consequente cassação da sentença. 5. Apelação do réu conhecida e provida. Sentença cassada. Apelação do autor prejudicada. (TJ-DF – Apelação Cível: APC 20130111381277, julgado em 27/01/2016, Relator: Simone Lucindo)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. CONTRATO FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJ - PR - CC: 4805374 PR 0480537-4, Relator: Edgard Fernando Barbosa, Data de Julgamento: 29/10/2008, 17ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ:71)

Desta feita, com lastro no art. 64, §1º, do CPC, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo e, via de consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: J. L. D. P., RUA CAMPOS SALES 1924 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001098-97.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADOS: GISLAINE MENDES MARANGON, MARIA JULIANA VENANCIO MARCOLAN, CINTIA VENANCIO MARCOLAN, CRISTIANO VENANCIO MARCOLAN, LENIR MARCOLAN DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 142.902,33

DESPACHO

Vistos.

1) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

1.1) Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

1.2) Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

2) Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do NCP, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Esclarecimentos a ser realizado pelo oficial de justiça à parte executada:

a) O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

b) A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

c) Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

d) Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

e) A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

f) A parte executada, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: GISLAINE MENDES MARANGON, AVENIDA HASSIB CURY 1198 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA JULIANA VENANCIO MARCOLAN, RUA RICARDO SOMENZARI 2918 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CINTIA VENANCIO MARCOLAN, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, BL 3 AP 23 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO VENANCIO MARCOLAN, AVENIDA HASSIB CURY 1198 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LENIR MARCOLAN DA SILVA, AVENIDA HASSIB CURY 1198 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo: 7000853-57.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANE ROSA DA SILVA SOLINO

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.200,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ADRIANE ROSA DA SILVA SOLINO, LINHA 10, KM 25, PT - 30 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001256-55.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: PABLO FABRICIO BEILKE DE SOUZA, NAIARA DA SILVA CORREA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 12.031,47

DESPACHO

Vistos;

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001598-71.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LOURENCO CORREIA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 880,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: LOURENCO CORREIA DE SOUZA, LINHA 01 KM 27 BR 429 PA CONCEICAO SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001263-47.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULINHO JAKOPITSCH

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 18.496,26

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por PAULINHO JAKOPITSCH em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCP.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem dos documentos acostados na exordial, especialmente, os laudos médicos encartados ao ID nº 31681813, pág. 1 e 2.

A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e o período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

Além do mais, nota-se que há plausibilidade na argumentação da parte requerente acerca da sua qualidade de segurada.

Ademais, em atenção a decisão citada, verifica-se que o próprio INSS reconhece a condição de segurada da parte, pois o indeferimento do benefício se deu sob o fundamento de que o requerente está apto a voltar ao trabalhar, não pontuando nada a respeito da qualidade de segurado.

Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão do pleito liminar.

Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente o estabelecimento do benefício auxílio-doença a parte requerente, nos moldes pleiteados administrativamente.

Oficie-se com urgência.

Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente decisão seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCP.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCP.

b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos

especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

10) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

11) Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

12) Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

13) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: PAULINHO JAKOPITSCH, LINHA 16, KM 17 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000421-09.2015.8.22.0016

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ARIADNA ALEXOPULOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.621,67

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ARIADNA ALEXOPULOS, RUA DOM XAVIER REIS

2624 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO

VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001115-36.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: W. M. D. S., W. M. D. S., T. M. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. M. D. S.

Valor da causa: R\$ 3.028,50

DESPACHO

Vistos.

1) INTIME-SE a (s) parte (s) devedora (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523 do CPC) para que pague o débito alimentar, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total (principal mais multa, esta se for o caso), salvo em caso de impugnação, os quais poderão ser elevados.

1.1) Anexe ao mandado o valor atualizado da dívida, a data do vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.

1.2) Caso deseje impugnar, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

1.3) Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

2) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham os autos para penhora on-line ante a natureza alimentar da obrigação, sem prejuízo de expedir mandado de penhora e outras medidas constritivas cabíveis para a satisfação da obrigação.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTES: W. M. D. S., AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA 2035, PREJUDICADO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, W. M. D. S., AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA 2035, PREJUDICADO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, T. M. D. S., JOÃO LOPES BEZERRA 2035, PREJUDICADO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: P. M. D. S., TRAVESSA DEMÉTRIO MELO 1347, PREJUDICADO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo:7001274-76.2019.8.22.0016

Classe:Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: R. C. D. O.

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

Valor da Causa: mil reais

SENTENÇA

Vistos e examinados;

O MP ofertou arquivamento feito alegando litispendência.

Em consulta junto ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), com posterior averiguação direta aos autos, verifiquei que, além do processo em questão, os autos nº 7001274-762019.2018.8.22.0016, diz respeito as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Desta feita, considerando que há mais duas ações idênticas, correndo, pois, em litispendência, entendo que não existe razão para a presente demanda prosseguir.

Para o Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando uma ação é idêntica, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. É o caso dos autos.

"(...) Artigo 337 CPC (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...)" (Grifei).

Consigne-se, por fim, que a litispendência objetiva impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios sobre a mesma relação jurídica. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, §3º, CPC), conforme se verifica neste caso.

Posto isso, EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Por consectário lógico, determino o seu arquivamento, com as baixas cabíveis e as anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: R. C. D. O., AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2428, - DE 2340 A 2550 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-122 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001276-46.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MARIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB nº RO8744

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos;

JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça.

1) Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

2) Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

3) Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA :

AUTOR: JOSE MARIO DOS SANTOS, AV. JOÃO SURRIADAS 1317 OLARIA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001153-48.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: CLAUDINEIA CORREIA ZACARIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 648,28

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID nº31493995.

Outrossim, cancelo a audiência designada.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos. SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDINEIA CORREIA ZACARIAS, LINHA P. A. CONCEIÇÃO , km 20, SAO DOMINGOS DO GUAPORE LINHA 01, ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001219-28.2019.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: G. A. G.

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: K. W. B.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando o evento “Mega Operação Justiça Rápida” no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2019, às 08h00min.

1.1) Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juiza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.2) Registre-se a audiência no sistema.

Aguarde-se a solenidade, tendo em vista que as partes já foram intimadas.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: G. A. G., AV: 13 DE MAIO 3545, CASAS POPULARES PERTO DA PM SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: K. W. B., T 20 1766 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000054-43.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JAIR DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 19.878,59

DESPACHO

Vistos;

1) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto a impugnação a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA :

EXEQUENTE: JAIR DA SILVA, BR 429, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000461-49.2019.8.22.0016

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: RENATA DE MOURA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO OAB nº RO7653

EMBARGADO: U. F.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 90.617,46

DESPACHO

Vistos.

Por cautela, determino ao Cartório que officie ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, a fim de obter informações/ apanhado acerca dos autos nº 7003909-57.2019.8.22.0007, em especial acerca dos bens que se encontram em litígio no citado processo (quantidade e especificações).

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EMBARGANTE: RENATA DE MOURA SILVA, RUA ROBERTO DE SOUZA 3342, APTO 103 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO: U. F., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000568-91.2014.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

EXECUTADO: GERSON BERNARDINO DE SEIXAS JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 14.978,13

DESPACHO

Vistos.

1) Ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

2) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.

3) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

4) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA, 1381, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: GERSON BERNARDINO DE SEIXAS JUNIOR, AV. JOÃO SURIADAKIS, 999, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001254-85.2019.8.22.0016

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. S. V.

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: C. N. T.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos;

1) Considerando o evento "Mega Operação Justiça Rápida" no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2019, às 08h20min.

1.1) Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.2) Registre-se a audiência no sistema. Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC. SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: E. S. V., AVENIDA CABIXI 2061, PRÓXIMO A FUNERÁRIA PAX SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: C. N. T., RUA T - 11 1277, CASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001018-70.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JUCIMARA DE LIRA JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.574,96

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JUCIMARA DE LIRA JESUS, BR-429, KM 54 S/N, SITIO DOIS IRMÃOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001178-61.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICITACION TABORGA GUARUA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.784,00

DECISÃO

Vistos;

VICITACION TABORGA GUARUA, já qualificada, nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que a Autarquia inicie, imediatamente, o pagamento do benefício vindicado.

Para tanto, sustenta que é segurada da previdência social, na qualidade de especial, uma vez que é trabalhadora rural.

Alega que encontra-se com 55 anos de idade e não consegue mais trabalhar na agricultura, devido ao cansaço da lida no campo e a idade avançada.

Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;
b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres;

c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, vez que, atualmente, conta com 55 (cinquenta e cinco) anos, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, os documentos juntados pela postulante não são suficientes para comprovação do exercício de atividade rural, conforme artigo 106, da Lei 8.213/1991.

Desta feita, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora, sendo necessária a produção de prova testemunhal.

Isto posto, DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

1) No mais, cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrituração a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCP.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: VICITACION TABORGA GUARUA, AV. ANTONIO JOÃO 592 COMUNIDADE PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001171-69.2019.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: NIDIAM BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: ANDERSON DOS SANTOS

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Valor da causa: R\$ 5.724,00

DESPACHO

Vistos.

1. Atendendo a solicitação deprecada, designo audiência para oitiva da parte autora para o dia 11/12/2019, às 08h30min.

2. Informe-se sobre esta deliberação, via e-mail, fax ou matole virtual, ao Juízo Deprecante, juntado comprovante nos autos.

3. Cumprida a carta precatória, remeta-se ao Juízo Deprecante e, posteriormente, archive-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA :

DEPRECANTE: NIDIAM BORGES DA SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA 1911, PRÓXIMO AO GINÁSIO DE ESPORTES SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEPRECADO: ANDERSON DOS SANTOS, AV. ADENILSON ROGERIO DE OLIVEIRA 303 CENTRO - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001302-44.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELO DOS SANTOS FALCAO CLEMENTE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO

OAB nº RO268666

RÉUS: SOLANGE SILVEIRA, ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA, NOEMIA GOMES DOS SANTOS MARTINS, DJALMA ALBUQUERQUE MARTINS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 358.000,00

DESPACHO

Vistos;

O valor da causa deve espelhar o proveito econômico pretendido pelo autor. Logo, se a parte autora pleiteia indenização por danos morais e obrigação de fazer, o valor da causa deve corresponder a soma dos pedidos, consoante art. 292, VI do CPC. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, que dispõe que:

§ 2º Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

1) Portanto, Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 330,IV, CPC), com o fim de:

1.1) adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, VI do NCP;

1.2) comprovar o recolhimento das custas complementares;

2) Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ANGELO DOS SANTOS FALCAO CLEMENTE, BR 429, KM 15, LH 04, Km 03, ZONA RURAL SETOR SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: SOLANGE SILVEIRA, RUA TAMAREIRA 2778, - DE 3907/3908 A 4216/4217 ELETRONORTE - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA, RUA TAMAREIRA 2778, - DE 3907/3908 A 4216/4217 ELETRONORTE - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEMIA GOMES DOS SANTOS MARTINS, BR 429, KM 15, LH 12, ZONA RURAL SETOR SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DJALMA ALBUQUERQUE MARTINS, BR 429, KM 15 lh 12, ZONA RURAL SETOR SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001394-56.2018.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: D. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: D. A. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO RENATO PAES DE SOUZA OAB nº PE23217

Valor da causa: R\$ 954,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por DINALVA RODRIGUES DA SILVA, representada por sua genitora MARIA LÚCIA RODRIGUES DE SOUZA, em face de DIVALTE AMANCIO DA SILVA.

Citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade em alegou a preliminar de litispendência.

A parte autora apresentou impugnação, acatando pelo reconhecimento da preliminar de litispendência (ID nº 30745003).

O MP apresentou parecer, pugnano pela extinção em razão da litispendência, ID nº 31638163.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico a existência dos autos nº 7000093-74.2018.8.22.0016, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmos pedidos.

Para o Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando uma ação é idêntica, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. É o caso dos autos.

"(...) Artigo 337 CPC (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...)" (Grifei).

Assim, havendo a presença concomitante da chamada tríplice identidade (identidade de partes, causa de pedir e pedido), conforme a inteligência do artigo 337, § 2º, do CPC, está presente o instituto da litispendência.

Conforme NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem que ser extinta sem conhecimento de mérito." (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., p. 503) (Grifei).

Dito isso, mostra-se adequado o norte adotado no sentido de extinguir o presente feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o objeto da presente demanda já está inteiramente contemplado nos autos nº 7000093-74.2018.8.22.0016.

Neste sentido leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual (v. art. 219, efeito da citação), produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, for qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento de mérito." (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, p. 74).

Diante do exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V (litispendência) e artigo 337, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: D. R. D. S., AVENIDA COSTA MARQUES S/N, EM FRENTE A CASA ISAIAS TRATORISTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: D. A. D. S., CACHOEIRA DE MANDASSAIA ZONA RURAL - 55170-000 - BREJO DA MADRE DE DEUS - PERNAMBUCO

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001122-28.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IZAQUE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ANDERSON CAIADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou a composição de pacto extrajudicial, conforme certidão retro.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença para que produza os seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes.

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: IZAQUE LIMA, RUA: T 44 S/N, ATRÁS DO GINÁSIO DE ESPORTES SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANDERSON CAIADO, AV: LIMOEIRO S/N, LAVADOR DE CARRO DE ESQUINA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000873-77.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R. B. DA SILVA MREGLAD EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: DEBORA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 811,90

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID nº 29970144.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: R. B. DA SILVA MREGLAD EIRELI - ME, BR 429, KM 58 8660, DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: DEBORA FERREIRA DOS SANTOS, BR 429, KM 58 S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001283-38.2019.8.22.0016

Classe:Divórcio Consensual

INTERESSADOS: R. A. R., F. G. D. S. R.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:

ADVOGADOS DOS :

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando o evento "Mega Operação Justiça Rápida" no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2019, às 12h00min.

1.1) Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.2) Registre-se a audiência no sistema.

2) Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

INTERESSADOS: R. A. R., AV: AYRTON JOSÉ MARTINS, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, F. G. D. S. R., BR 429 58, KM SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001393-71.2018.8.22.0016

Classe:Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: L. A. B. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: A. M. L.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Vistos.

Por tratar de ação que envolve menor (art. 178, inciso II, do CPC).

Ademais, o art. 279, caput, do Códex, in verbis:

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Porquanto, face a hipótese de anulação de ato praticado sem parecer do Ministério Público, dê-se vistas para manifestação em prazo exíguo.

Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: L. A. B. A., BR 429 KM 02 LINHA 22 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. M. L., RUA DOS PIONEIROS, - DE 2973/2974 A 3182/3183 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000472-78.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DIONA DAIK DE PAULA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: VALDINEIA DOS SANTOS ROQUE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 432,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei n. 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente intimada para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, a parte exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora assinalado. Nada tendo pronunciado, nem requerido qualquer providência por parte do juízo.

Logo, razoável a conclusão de que persistem, o abandono do processo, a ausência de interesse processual e a desistência da ação (sem a renúncia ao crédito), a integrar as hipóteses de extinção do feito executivo, completando o rol do artigo 485, do CPC.

Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais restrições.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: DIONA DAIK DE PAULA CONCEICAO, BR 429, KM 28, LINHA 04 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDINEIA DOS SANTOS ROQUE, BR 429, LINHA 08, KM 33 s/n, SÍTIO SÃO ROQUE DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000102-02.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: T. F. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

Cuida-se de medida de proteção ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de TAILANE FERREIRA RICART.

Sustenta, em síntese, que a menor Tailane - 14 (quatorze) anos - fugiu de sua residência para morar com o namorado Genivaldo Feitosa de 19 (dezenove) anos.

Alega que mesmo sendo advertida pelos conselheiros tutelares para voltar para casa de seus pais, ela recusou.

Menciona que os genitores de Genivaldo não se opuseram à união do filho com a menor.

Informa que a menor encontra-se devidamente matriculada e frequentando a escola.

Requer: a) o acompanhamento de estudo psicossocial por equipe multidisciplinar do juízo; b) inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.

Foram aplicadas as Medidas Protetivas, ID nº 24461303.

Houve realização de Estudo Social, ID nº 28856768.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, ID nº 30521923.

É o breve relatório, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe a situação irregular da criança e do adolescente afere-se sempre que se tratar de abandono ou risco envolvendo os mesmos. Isso seja em decorrência da conduta comissiva ou omissiva do Estado, da sociedade, dos genitores, do responsável legal ou ainda da própria criança ou do próprio adolescente.

A adolescente TAILANE estava em situação de risco, porque duas vezes, saiu de casa de seu genitor para morar com o namorado, Genivaldo. Sendo que, da última fuga, sobreveio a notícia de sua gravidez.

Cumpra observar que as medidas a serem aplicadas no pedido de providências estão elencadas no artigo 101 do ECA e que as mesmas já foram esgotadas, pois este Juízo tomou as providências cabíveis ao seu alcance, mantendo - acompanhamento do Serviço Social.

Outrossim, o relatório psicossocial colacionado ao ID nº 28856768, menciona que não há indicativos que a adolescente esteja em

situação de risco, posto que o casal tem ido bem na construção e fortalecimento da nova família, além de estarem sendo devidamente assistidos pelos serviços prestados pela Secretaria de Ação Social do Município.

DISPOSITIVO

Posto isso, face à ausência da situação de risco quanto a menor e esgotada todas as providências em relação a mesma, com azo no parecer MINISTERIAL, RESOLVO este procedimento, na forma do art. 485, IV, do CPC, c/c o art. 212, § 1º, do ECA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: T. F. R., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1900 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000696-50.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ERONDINA OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: 0,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ERONDINA OLIVEIRA ALVES, NA LINHA 10, KM 25, PT 06, LINHA 18 s/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000056-13.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.351,26

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 1540, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000944-79.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E

ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: KEILA LEITE DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 640,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu ao ato, apesar de regularmente intimada pessoalmente/via sistema PJe (LF 11.419/2006 e Enunciado Cível FOJUR nº 01), não apresentando qualquer justificativa prévia ou idônea, fazendo emergir a presunção de falta de interesse processual.

Na seara dos Juizados Especiais Cíveis, constitui dever da parte comparecer pessoalmente aos atos processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 20), sob pena de imediato arquivamento, prejudicando a análise de qualquer outro pleito no processo e sendo prescindível a consulta e concordância da parte contrária.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei Federal nº 9.099/95, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CHIANCA 1669 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: KEILA LEITE DE CAMPOS, GUAPORÉ 1271, SETOR 02 OLARIA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000347-47.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

EXECUTADO: ELIANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.059,72

DESPACHO

Vistos,

1) Expeça-se alvará judicial.

2) Após, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha atualizada do saldo devedor, sob pena de arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 896, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, AV. CHIANCA 1244 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001310-21.2019.8.22.0016

Classe: Guarda

REQUERENTES: E. R. D. A., M. D. S. J.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

ADVOGADOS DOS :

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos;

1) Considerando o evento "Mega Operação Justiça Rápida" no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2019, às 08h20min.

1.1) Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone: (69) 3651-2316.

1.2) Registre-se a audiência no sistema e Cientifique-se o MP.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: E. R. D. A., JOAO LOPES BEZERRA 1487, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. D. S. J., AV. JOÃO SURIADAKIS 1300 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000304-76.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: HAGATTA MOANA AIALA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 998,00

DECISÃO

Vistos.

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: HAGATTA MOANA AIALA, LINHA SANTA LUZIA, KM 12 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1061 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001249-63.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: V. N. P., V. J. N. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: O. A. A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 4.790,40

DECISÃO

Recebo a ação.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos provisórios.

É cediço que para o deferimento dos alimentos provisórios, torna-se imprescindível que existam nos autos elementos razoáveis de convicção acerca da paternidade, o que não ocorre no presente caso. Não há nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado, mormente em juízo de cognição sumária, sem que haja a cognição exauriente, ou seja, que autorize, de plano, a concessão da liminar requerida.

Além do exposto, o pressuposto para prestação de alimentos é a paternidade, portanto, mostra-se temerário o deferimento, pois os alimentos pagos não são repetíveis.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, encaminhe-se os autos para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á no dia 26 de novembro de 2019, às 10h00min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1. CITE-SE o réu e INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil.

1.1 Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

1.2 As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

2. O prazo para contestar, 15 (quinze) dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, proceda à intimação de ambas as partes para que digam, no prazo de 05 dias, se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

6. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, com fulcro no artigo 178, II do Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Cite-se. Intimem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

1) AUTORES: V. N. P., AVENIDA T-6 1437 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, V. J. N. P., AVENIDA T-6 1437 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2) RÉU: O. A. A., AVENIDA DEMETRIO MELAS, PROX. CLUBE "M" NIGHT CLUB - BICICLETARIA PELADO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo:7000454-57.2019.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. J. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: W. D. P. A.

ADVOGADO DO RÉU: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242

Valor da Causa:três mil, cento e sessenta e oito reais

SENTENÇA

Vistos, etc;

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisional de alimentos ajuizado por AHTHUR GABRIEL STRECE ANDRADE, devidamente representado por sua genitora CRISTINA JUSTINA STRE em face de WESLEI DA PENHA ANDRADE, todos já qualificados.

Sustenta, em síntese, que houve alteração na situação financeira do requerido, portanto, requer o aumento do valor da pensão alimentícia devida ao menor para o montante de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário-mínimo.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação.

Na audiência de conciliação, o requerido declarou que recebe um salário de R\$ 500.00 (quinhentos reais), pagando um valor de R\$ 150.00 (cento e cinquenta reais) a título de pensão alimentícia, bem como, a alegação de que foi demitido no último dia 30.

A requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela improcedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido é IMPROCEDENTE.

À luz do disposto no artigo 1.699 do Código Civil, uma vez fixados os alimentos e advindo alteração da situação financeira do alimentante ou do alimentado, poderá a parte interessada pleitear, em juízo, a revisão respectiva.

Senão vejamos:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Dispõe ainda o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil:

"Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Estabelece, também, o artigo 15 da Lei nº 5.748/68, em reforço à norma em referência, que "a decisão judicial sobre alimentos pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados", de sorte a readequá-la à proporção das necessidades do alimentado e dos recursos disponíveis do alimentante.

É cediço que a fixação dos alimentos deve observar o binômio necessidade X possibilidade, de modo que os alimentos possam contribuir para a manutenção do menor, sem, contudo, prejudicar o sustento de seu genitor.

Como se sabe, o Juiz é imparcial, dependendo, para a formação de seu convencimento, da atividade probatória a ser desenvolvida pelas partes no curso da instrução probatória, segundo as regras de distribuição do ônus probandi, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil:

"Art. 373.O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito";

Assim, uma vez que a parte requerente não comprovou a alteração da capacidade econômica do requerido para aumentar a pensão alimentícia, a improcedência do pedido revisional é a medida de rigor.

III - DISPOSITIVO

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual.

Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, procedidas as baixas de praxe, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: C. J. S., AV. GUAPORÉ sn, EM FRENTE TEM UM ORELHAO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: W. D. P. A., LINHA DOS MINEIROS sn, CASA DO CEIR, VEREADOR, 3 CASAS APÓS CAMPO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000146-55.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ADRIANE ALEXOPULOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 732,80

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.2099/95.

Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente intimada para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, a parte exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora assinalado. Nada tendo pronunciado, nem requerido qualquer providência por parte do juízo.

Pois bem.

Deixando a parte autora de praticar, no processo, os atos que lhe competir e, depois de intimada pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a sentença que declara a extinção do feito, sem resolução do mérito, consoante o disposto no inciso III, do art. 485, do CPC.

Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1535 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANE ALEXOPULOS, AV. SANTA CRUZ 717 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001008-89.2019.8.22.0016

Classe:Guarda

REQUERENTES: J. T. D. O., M. M. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.592,80

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de Homologação de Guarda, Alimentos e Visitas dos menores Eduardo Mendes de Oliveira e Jhemily Mendes de Oliveira, proposto por MARILENE MACIEL MENDES e JULIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, em que as partes entabularam acordo, requerendo, por consequência, a homologação judicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresenta parecer favorável, conforme ID nº 31168302.

É o relato necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Vejo inexistir óbice quanto a homologação do acordo apresentado na inicial.

Da Guarda

Primeiramente, cabe ressaltar que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar dos genitores (art. 1630, CCB), que engloba as atribuições inerentes à guarda (art. 1634, CCB), devendo aqueles assegurar à criança e adolescente as condições adequadas para seu desenvolvimento físico, psíquico e social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados, mormente porque a criança e o adolescente necessitam de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer segurança material, emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Assim leciona Silvio de Salvo Venosa: (...) o juiz deverá procurar a solução prevalente que melhor se adapte ao menor, sem olvidar-se dos sentimentos e direitos dos pais (Direito Civil. Direito de família. Atlas: 2003, 3. ed., v. VI, p. 228).

In casu, a requerente - é a genitora dos menores, e, já tem a guarda de fato destes. Cabe ressaltar que a guarda é um instituto temporário, não sendo permanente e irrevogável; logo, poderá ser modificada ou alterada a qualquer momento, visando sempre o interesse dos menores (art. 35, ECA).

Relativamente à guarda dos menores, merece ser sublinhado que ela compete aos pais, e somente se o juiz verificar circunstância concreta que sugira que aquele não deva permanecer sob a guarda destes, se a deferirá a terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).

Considerando que as crianças já estão sob os cuidados da genitora e que não há nenhum fato a revelar a sua inaptidão para o referido encargo, entendo que não há razão para se alterar a situação fática dos menores.

Dos Alimentos

No que tange à obrigação alimentar dos pais quanto aos filhos, advém da própria Lei (Art. 1.566, IV, do Código Civil); portanto, in casu, a decisão que cabe a magistrada cinge-se a determinar o quantum devido. E, para isso, há que ponderar apenas acerca necessidade e a possibilidade dos envolvidos, para se fixar o valor da obrigação alimentar.

Na ação de alimentos subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.

É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentário, pois a lei não quer o perecimento do alimentando, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Nesses termos, o acordo realizado, por ora, preserva o interesse dos menores, visto que prevê o pagamento de alimentos.

Portanto, levando-se em conta as circunstâncias dos autos, tais como o patamar social da família e idade da menor, e, tendo em vista os balizamentos da necessidade/capacidade, estabeleço uma pensão alimentícia a ser paga pelo pai, aos menores, na proporção de 30% sobre o salário-mínimo vigente, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas odontológicas, com medicamentos, materiais escolares e vestuário, conforme entabulado pelas partes, levando-se assim em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o binômio necessidade versus possibilidade.

Das Visitas

Em relação ao direito de visitas, também este atende aos melhores interesses da criança, estando ambas as partes de acordo.

ADVIRTA-SE, que caberá à genitora facilitar e estimular contatos telefônicos entre os menores e seu genitor; pois nos termos da lei, está expressamente vedado, no exercício de sua guarda: a) desqualificar para a criança a conduta dos genitores; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato de criança com pai; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, tudo sob pena de eventual caracterização de alienação parental legalmente vedada, passível de multa, afastamento da infante, e suspensão da autoridade parental, dentre outras sanções.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Ciência ao MP e DPE.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: J. T. D. O., LINHA 21, KM 02, LINHA JOSÉ DIAS S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. M. M., AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA 2741, QUADRA 67 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo:7000616-52.2019.8.22.0016

Classe:Alvará Judicial

REQUERENTE: CLEIDE ALMEIDA BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

INTERESSADO: Juízo de Direito da Vara Cível de Costa Marques

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Valor da Causa:novecentos e oitenta e oito reais

SENTENÇA

Vistos e examinados;

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º,III, da Lei Estadual 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CLEIDE ALMEIDA BRITO, AV. 13 DE SETEMBRO 1542 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INTERESSADO: Juízo de Direito da Vara Cível de Costa Marques, AV. CHIANKA sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000976-84.2019.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: JURACI RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOCIMAR BRAGANÇA LUTES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.151,50

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JURACI RODRIGUES FERNANDES, AVENIDA 07 DE ABRIL S/N SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: JOCIMAR BRAGANÇA LUTES, T-23 1.535 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000366-19.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA MARIA VANINI DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 59.559,32

SENTENÇA

Vistos, etc;

I - RELATÓRIO

ROSA MARIA VANINI, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, portanto, segurado especial do INSS.

Esclarece que, em razão dos problemas de saúde que a acomete, está incapacitada para o labor; por essa razão requer a concessão do auxílio-doença no valor de um salário-mínimo.

Tece comentários a respeito do seu direito.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial acosta procuração e documentos.

Citado, o INSS apresenta a contestação ID nº 31975866.

Laudo pericial ao ID nº 30286676.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSA MARIA VANINI, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, postulando pelo benefício auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Não há preliminares a serem apreciadas.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que os documentos e laudo juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa.

No mérito, o pedido para auxílio-doença é procedente. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Não há preliminares a serem apreciadas.

A parte autora alegou em sua peça vestibular que labora em serviços gerais de propriedade rural, em regime de economia familiar.

A demandante aduz ainda que teria sido acometida de doença incurável, razão pela qual em 06 de fevereiro de 2012 postulou junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido e cessado posteriormente por ter o INSS entendido que a convalescença da parte requerente havia cessado.

Assim, percebe-se que o INSS não impugnou administrativamente a condição de segurada especial da autora, cessando o benefício somente com fulcro na constatação de que a mesma estava apta ao trabalho.

No mais, há que se pontuar que o benefício somente foi cessado sob o fundamento de inexistir incapacidade laborativa, nada frisando a autarquia acerca da perda ou ausência da qualidade de segurada especial.

Outrossim, o documento acostado ao ID nº 25965320 – pág. 04, demonstra que, ao tempo do requerimento administrativo, já contava a requerente com mais de 12 (doze) contribuições mensais, tendo, portanto, cumprido a carência prevista no art. 25, inc. I, da Lei 8.213/91.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudo (ID nº 30286676) e exames médicos, verifica-se que a requerente é portadora Espondilose lombar CID10 M47, transtornos de discos intervertebrais lombares CID10 M51.1 e espondilolistese L4/L5 CID10 M43.1. e tem relação com sua profissão, sem condições de exercer sua atividade laborativa.

Na perícia oficial a Expert afirmou:

“[...]A pericianda apresenta lesões na coluna vertebral lombosacra, de bom prognóstico. Tendo a persistência da incapacidade temporária sendo comprovada no ato da perícia médica. Deve dar continuidade ao tratamento especializado para estabilizar as lesões adquiridas. Concluo que a pericianda encontra-se com incapacidade total e temporária desde outubro de 2018 por um período de 02 anos. [Sic].

Assim sendo, certo é que a incapacidade é total e temporária, apresentando a parte autora a possibilidade de reabilitação se realizado o tratamento adequado.

Desta feita, em atenção às informações dispostas no laudo pericial, entendo que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento do trabalho para realizar o tratamento adequado.

Assim sendo, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), em vez de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário,

se estaria retirando dos benefícios por incapacidade laboral seu caráter precário. Ressalte-se, apenas, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o quadro da parte requerente evoluir, considerado o laudo pericial.

Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

II-I DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometido de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520 , VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebia, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER a parte autora a aposentadoria por invalidez, em valor não inferior ao do salário-mínimo, inclusive 13º salário, desde a data do indeferimento do pedido administrativo.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo em

20% (vinte por cento) sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ), com incidência de correção monetária de acordo com o índice oficialmente adotado até a data do efetivo pagamento.

Sentença sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de sentença ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, julgado em 27/06/2007).

No mais, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 01, de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ROSA MARIA VANINI

Nome da genitora: Vincentina de Lurdes Vanini

Nome do genitor: Heitor Vanini

CPF de nº 840.573.352-34

Benefício Concedido: Auxílio-doença

Número do Benefício: 5499663609

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas e informações de praxe.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ROSA MARIA VANINI DE ANDRADE, LINHA 16, KM 9,5 S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000144-51.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HELIO APARECIDO BEZERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS VILAS BOAS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 11.500,00

DESPACHO

Vistos;

1-Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 835 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFIRO o bloqueio "on line" do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada, conforme espelho que segue anexo, e nos termos do art. 854 do NCPC.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório anexo, o qual detalha a ordem.

2- De igual forma, procedi consulta junto ao RENAJUD, no entanto, não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada..

3 - Quanto ao pedido, a obtenção de informações fiscais, via INFOJUD ou via ofício à Receita Federal, encontra previsão no art. 438 e 370 do NCPC pátrio. No caso em análise, presente está a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, providências até então inexitosas. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir a efetividade do processo executório, cuidando, pois, de prestar, adequadamente, a jurisdição, naquilo o que depende de ato comissivo seu.

3.a) Caso tenha sido requerido e efetivamente localizada declaração de bens do devedor, determino sejam as declarações sigilosas arquivadas em pasta própria no cartório, com autorização para manuseio apenas dos advogados das partes, e em cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de quaisquer das partes para cotejo dos documentos sigilosos, com exceção dos processos de execução fiscal. Os documentos permanecerão disponíveis durante o prazo de 15 (quinze) dias, após o que deverão ser inutilizados. Cumpra-se. Intimem-se.

4 - Ademais, nos termos do art. 835, V, do Códex citado, DETERMINO que encaminhem-se, ainda, OFÍCIO ao CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Costa Marques/RO e de São Francisco do Guaporé/RO, requisitando, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, resposta quanto a eventual imóvel cadastrado em nome do (a) devedor (a), atentando-se, para tanto, ao CPF/CNPJ anteriormente indicado.

5 - Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora sobre pena de suspensão do feito por 01 (um) ano, após o que os autos serão arquivados provisoriamente e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, tudo na forma do art. 921, inc. III, §§ 1º e 4º do NCPC.

Intimem-se as partes acerca da decisão.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: HELIO APARECIDO BEZERRA, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ KM 55, ZONA RURAL BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS VILAS BOAS EIRELI - ME, AV 17 DE ABRIL 8675, AGRO VENDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001072-36.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: V. L. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. O. G.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 10.932,00

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, ambas restando infrutíferas, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: V. L. G., AVENIDA DOM XAVIER REY C/2 DE JULHO 2729 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: F. O. G., RUA 08 3860 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Costa Marques, terça-feira, 29 de outubro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001260-92.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: LEIDSON GONCALVES LOPES, MARILUCE BARBOSA GONCALVES LOPES, SELSO DA SILVA LOPES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 38.548,03

DESPACHO

Vistos;

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001186-38.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

Requerente: Eliene Gonçalves Lourenço
Advogado Marcos Uillian Gomes Ribeiro - OAB/RO 8551

Requerido: INSS

Valor da causa: R\$ 21.956,00

DECISÃO

Vistos;

ELIENE GONÇALVES LOURENÇO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do restabelecimento benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria.

Argumenta que é segurado(a) especial do INSS, na qualidade de agricultor (a), vivendo com sua família em da atividade rural, requer o auxílio-doença, tendo em vista, que não há capacidade para laborar.

Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o auxílio-doença.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPD.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do auxílio-doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- a) qualidade de segurado da Previdência Social;
- b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a conclusão dos laudos médicos acostados ao feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que a postulante esteja, atualmente, incapacitada para o labor.

De acordo com a comunicação da decisão administrativa, o INSS não reconheceu o direito a prorrogação do benefício, sob o argumento de que, após a realização da perícia médica, não foi constatada a incapacidade para o labor habitual, e por isso é necessária a realização de prova pericial para verificar se a decisão do INSS foi equivocada, não se mostrando suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS.

Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-

doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifei.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC. b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

10) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

11) Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

12) Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

13) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ELIENE GONÇALVES LOURENÇO, residente e domiciliada no sítio Assentamento PA Conceição, Linha 01 KM-28, cidade de Costa Marques-RO.

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001333-35.2017.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE MARCO DA FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 6.620,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias deverá o requerido fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido em dívida ativa, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOSE MARCO DA FONSECA, LINHA 23 KM 34, LADO SUL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa
Marques Processo: 7000711-24.2015.8.22.0016
Classe:Procedimento Sumário
AUTOR: ANIBAL PAGUNG
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº
RO182

RÉUS: Banco Bradesco S/A, Banco Bonsucesso S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: SUELLEN PONCELL DO
NASCIMENTO DUARTE OAB nº PE28490, GUILHERME DA
COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R\$ 157.600,00

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimadas, as partes quedaram-se inertes, sendo
assim, archive-se os autos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/
CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO
ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ANIBAL PAGUNG, KM 15, LINHA 08 km 12 RODOVIA
BR-429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: Banco Bradesco S/A, AVENIDA PORTO VELHO 2091,
- ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL
- RONDÔNIA, Banco Bonsucesso S/A, RUA ALVARENGA
PEIXOTO 975, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO
HORIZONTE - MINAS GERAIS

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001108-15.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTEFANY NATACHA PINHEIRO CAMARGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA
OAB nº RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.748,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença
o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo
Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de
levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará,
sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora
do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido
valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5,
operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme
provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra
forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/
CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO
ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ESTEFANY NATACHA PINHEIRO CAMARGO,
AVENIDA JOÃO ANTONIO 529 FORTE PRINCIPE DA BEIRA -
76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa
Marques Processo: 7001248-78.2019.8.22.0016
Classe:Guarda

REQUERENTES: A. R. B., M. D. G. S. B.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

REQUERIDO: V. E. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos;

1) Considerando o evento "Mega Operação Justiça Rápida" no
âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que visa a solução
dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade
da Justiça, DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 06 de
novembro de 2019, às 11 horas, nos termos da petição inicial.

1.1) Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC -
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado
nas dependências do Fórum Juiza Susy Soares Silva Gomes,
situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-
RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.2) Registre-se a audiência no sistema. Cientifique-se o MP.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/
CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO
ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: A. R. B., BR 429, KM 26, ZONA RURAL S/N,
ZONA RURAL LINHA 07 - 76937-000 - COSTA MARQUES -
RONDÔNIA, M. D. G. S. B., BR 429, KM 26, ZONA RURAL 00000,
PRÓXIMO AO SÍTIO SUHAY LINHA 07 - 76937-000 - COSTA
MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. E. S., AV GUAPORÉ 2009 SETOR 02 - 76937-
000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000596-40.2019.8.22.0023

Classe:Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: R. V. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: A. G. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 998,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

O requerido reconheceu espontaneamente a paternidade da menor,
conforme certidão de nascimento encartada ao ID nº 30743849.

Desta feita, por não haver mais interesse processual,
consequentemente, não há necessidade do processo em questão
prosseguir, em virtude da perda do objeto.

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 485,
inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: R. V. R., RUA DOM CHAVIER 2277 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. G. D. S., BARRA FUNDA 390, CASA 2 BARRA FUNDA - 01152-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001106-45.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.811,00

DECISÃO

Vistos;

Homologo o cálculo no valor de R\$ 13.367,58 quanto o valor principal e R\$ 2.471,72 relativo aos honorários advocatícios.

Intime-se as partes.

1) Após, expeça-se RPV's, um para pagamento do valor principal e outro para pagamento dos honorários advocatícios.

2) Em seguida, realizada a expedição dos RPV's, procedido o pagamento, expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias discriminadas naqueles.

3) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

5) Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, venham-me conclusos para extinção e arquivamento. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO/ADJUDICAÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ELDA MACHADO NAVALA, AVENIDA SANTA CRUZ 2410 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000815-16.2015.8.22.0016

Classe:Incidente de Falsidade

AUTORES: CLEBESON ANDRADE SANTOS, ALDICELIA ANDRADE DA SILVA, ALEX ANDRADE BASILIO, IRENE ANDRADE DA SILVA PEREIRA, ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA, ALTAIR ANDRADE DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, VANDERLEI KLOOS OAB nº RO6027

RÉUS: IVAN LEMES ANDRADE, DJALMA TEIXEIRA GOUVEIA, CARMEM DE ALMEIDA MATOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, ALICE LEMES DE SOUZA, NILSO ANDRADE DA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE JOSE, ANA CRISTINA DO NASCIMENTO DA SILVA, ALZIRA FOSTER, LUCIA ANDRADE DA SILVA GOUVEIA, ADILSON ANDRADE DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455, ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941, RUY CARLOS FREIRE FILHO OAB nº RO1012

Valor da causa: 0,00

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de falsidade documental proposto por ALTAIR ANDRADE DA SILVA, ALDICÉIA ANDRADE DA SILVA, IRENE ANDRADE DA SILVA, ALEXANDRE ANDRADE BASÍLIO e ZILMA ANDRADE BASÍLIO, representada por seus herdeiros, CLEBSON ANDRADE DOS SANTOS e ALEX ANDRADE BASÍLIO.

Sustentam, em essência, que a requerida Carmen de Almeida Matos se habilitou no inventário de seu genitor como viúva meeira, no entanto, estes nunca a reconheceram como companheira do de cujus.

Esclareceram que, ao se separar de Iraci Maria (genitora dos requerentes), o de cujus não realizou a partilha de bens, sob o pretexto de que trabalharia o seu capital, a fim de multiplicá-lo, contudo, nunca lhe repassou o capital e/ou seus rendimentos, conseqüentemente, sua genitora também foi habilitada nos autos como viúva meeira.

Acrescentou que, posteriormente, Carmen de Almeida Matos juntou aos autos contrato particular, no intuito de demonstrar que a sua genitora já teria recebido sua parte dos bens, no entanto, como os requerentes ajudavam Iraci a cuidar das finanças, em especial o herdeiro Altair, sabiam que ela nunca havia recebido qualquer importância de seu genitor, porém, acabam por realizar acordo pautado neste contrato, o qual foi homologado.

Por fim, arguíram que, no intuito de provar a verdade, contrataram perito, o qual constatou que a assinatura constante no documento não pertencia a sua genitora e quem a teria falsificado foi a requerida Carmen de Almeida Matos. Assim, desejam o reconhecimento da falsidade do documento e a anulação do acordo e da sentença homologatória.

Os requeridos ALICE LEMES DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE JOSÉ e IVAN LEMES ANDRADE, devidamente citados, ofereceram contestação, oportunidade em que arguíram as preliminares de coisa julgada, prescrição e inépcia da inicial. No mérito, alegaram a veracidade do documento em questão, bem como afirmaram que Iraci recebeu um imóvel no município de Cacoal/RO em virtude do contrato.

Por sua vez, os requeridos ALZIRA FOSTER, LÚCIA ANDRADE DA SILVA, MARCO ANTÔNIO RODRIGUES, CARMEM DE ALMEIDA MATOS e NILSON ANDRADE DA SILVA, devidamente citados, contestaram arguindo a preliminar da prescrição e no mérito alegaram que, ainda que a falsificação tenha ocorrido, o teor do acordo não foi alterado.

Já o requerido ADILSON ANDRADE DA SILVA, apesar de devidamente intimado (id 2191329), ficou-se inerte.

Os requerentes impugnaram as contestações apresentadas. Intimados a indicar provas que ainda desejavam produzir, as partes se abstiveram e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o necessário relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há nulidades a serem sanadas, assim, passo à avaliação das preliminares.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a preliminar da prescrição arguida pelos requeridos merece acolhimento, pelas razões que se passa a expor.

Nos termos do artigo 430 do CPC “a falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos”.

Contudo, compulsando os autos nº 0022197-05.2006.8.22.0016, constatou-se que os requerentes, após tomar ciência da juntada do documento em questão, o que correu em 27 de maio de 2009 (id 20223115 – pág. 79), permaneceram inertes por mais de 06 (seis) anos, já que a presente ação somente foi proposta no final do ano de 2015, lapso temporal este bem superior aos 15 dias previstos pela legislação supracitada. Consequentemente, os requerentes perderam o direito de questionar a veracidade do documento em questão.

Compele ressaltar que é de causar estranheza que os requerentes tenha deixado transcorrer tamanho lapso temporal sabendo que sua genitora não foi a signatária do documento em questão, já que foram categóricos ao afirmar por diversas vezes nos autos que tinha certeza de tal fato, pois lhe auxiliavam nas finanças.

Não obstante, as partes ainda celebraram acordo em Juízo, no dia 12/06/2012 (id 20223147 – pág. 97-100), o qual supostamente foi embasado no documento em questão para realizar a partilha, fato este que se mostra contraditório, pois os requerentes tinha conhecimento da falsificação e ainda assim reconheceram o teor do documento e pactuaram usado este como fundamento.

Assim, o reconhecimento da prescrição é à medida que se impõe.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INCIDENTE DE FALSIDADE. SUSCITADO APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS FIXADOS NA LEI. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 390 DO CPC/73, (RECEPCIONADO PELO ART. 430 DO CPC/2015). EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

1. O apelante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão que julgou precluso o incidente de falsidade. 2. Conforme o art. 390 do CPC/73 (recepcionado pelo art. 430 do CPC/2015), o incidente de falsidade, deve ser aplicado no prazo de defesa, caso o documento impugnado esteja acompanhado a inicial, ou no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese ter sido juntado aos autos em outra fase do processo. No caso em tele, foi juntado totalmente fora do prazo supra, ou seja, o mandado que comprovou a devida citação foi juntada aos autos em 09 de outubro de 2014 e prazo findado em 20 de outubro de 2014 e o referido incidente de falsidade foi suscitado no dia 10 de novembro de 2014, de forma incomum, de forma independente, em apenso, quando já ultrapassado o prazo legal, quando deveria ter sido feito no corpo dos próprios autos, no momento da impugnação. 3. Configurada a intempestividade do incidente de falsidade, impõe-se a manutenção da decisão guerreada, em razão da inobservância do prazo legal. 4. Precedente Tribunais Pátrios e desta Corte. 5. Recurso Improvido. (Classe: Apelação, número do processo: 0302781-79.2014.8.05.0271, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FRAUDE PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Nos termos art. 430, CPC/2015, a falsidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte deva se manifestar. O prazo para arguição da falsidade tem caráter preclusivo, ou seja, se a parte não observá-lo, não poderá mais discutir a veracidade do documento por meio incidente. Inclusive, a apelante não questionou o conteúdo dos documentos colacionados e sim sua juntada posterior sem oportunizado o contraditório, quando verificado que houve momento para se irressignar acerca da documentação, desinfluyente para o julgamento. Evidenciado a ausência de prejuízo à apelante, rejeitada a

preliminar de cerceamento de defesa. 2. Mérito. Tratando-se de ação possessória, a qual, dada a sua natureza, visa única e exclusivamente a proteção da posse, não importa nesta ação e fase processual discutir a que título fora adquirida a propriedade do dito imóvel. 3. A apelante deixou de comprovar um dos requisitos legais para a reintegração da posse, qual seja, a posse anterior, fundamentando o pedido possessório no título de propriedade. 4. A improcedência do pedido reintegratório é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação de que a autora, ora apelante, exercia a posse do imóvel em comento, cabendo-lhe, se entender pertinente, o ajuizamento da ação petitoria cabível, a fim de discutir o domínio sobre o imóvel descrito na exordial. 5. No tocante aos honorários recursais previstos no art. 85, §11, do CPC/2015, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial quando estiveram presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. 6. Destarte, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015. 7. Recurso de apelação improvido.

(TJ-PE – APL: 5033021 PE, Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 22/11/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2018)

Sendo assim, é inquestionável o reconhecimento da perda do direito dos requerentes questionarem em Juízo a falsidade do documento em questão.

Quanto as demais preliminares e a tese de mérito estas restaram prejudicadas ante o reconhecimento da prescrição.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar da prescrição, e, em consequência, JULGO extinta o presente feito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não é cabível a condenação em honorários no incidente de falsidade.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão aos autos nº 0022197-05.2006.8.22.0016.

Procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTORES: CLEBESON ANDRADE SANTOS, 0, 0 0 - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, ALDICELIA ANDRADE DA SILVA, TRAVESSA SÃO MIGUEL 25 NÃO INFORMADO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, ALEX ANDRADE BASILIO, MAFRA 1537 TAIAMA - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO, IRENE ANDRADE DA SILVA PEREIRA, RUA SÃO GONÇALO AMARANTE 187 FÁTIMA - 83405-740 - COLOMBO - PARANÁ, ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA, N/F N/F N/F - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, ALTAIR ANDRADE DA SILVA, AV. CHIANCE 2330 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA RÉUS: IVAN LEMES ANDRADE, BOA VISTA 1610 VAL PARAISO - 76908-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DJALMA TEIXEIRA GOUVEIA, SEM ENDEREÇO, CARMEM DE ALMEIDA MATOS, JACO ROSEMBERG 120, CASA SAO DOMINGOS - 85980-000 - GUAÍRA - PARANÁ, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, TIMBIRA 3329 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALICE LEMES DE SOUZA, BOA VISTA 1610 VALPARAISO - 76908-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NILSO ANDRADE DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE JOSE, ADEILDO MOREIRA, ZONA RURAL VALPARAISO - 76908-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA CRISTINA DO NASCIMENTO DA SILVA, JAPIRA 13 SAO BRAZ

- 82310-150 - CURITIBA - PARANÁ, ALZIRA FOSTER, KM 22 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUCIA ANDRADE DA SILVA GOUVEIA, SERGIPE 172, CASA JARDIM DAS PALMEIRA - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO, ADILSON ANDRADE DA SILVA, SAO FRANCISCO 95 BOA ESPERANCA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001231-42.2019.8.22.0016

Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JANETH PARADA CAMAMA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando o evento "Mega Operação Justiça Rápida" no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2019, às 10h30min.

1.1) Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.2) Registre-se a audiência no sistema.

2) Defiro a concessão de gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do CPC.

3) Por tratar de registro civil (artigo 110, da Lei 6.015/1973), encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JANETH PARADA CAMAMA, AV: DEMÉTRIO MELLAS 1675, AO LADO DO BANCO DO BRASIL SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000940-76.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSELI CARNEIRO DA FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA

OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.816,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ROSELI CARNEIRO DA FONSECA, LINHA 21 KM 02 BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 0001079-55.2015.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB nº SP357590, ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793

EXECUTADO: RONALDO RAMOS CUELLAR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 120.701,46

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD, restando infrutífera, e RENAJUD, também restando infrutífera, localizando apenas um veículo que já se encontra com restrição nestes autos, conforme documentos em anexo.

Quanto ao pedido subsequente, a obtenção de informações fiscais via INFOJUD, que encontra prevista no art. 438 e 370 do NCPD pátrio, somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, e subsidiariamente, quando comprovadas diligências prévias, e quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, presente está a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, providências até então ineficazes.

Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir a efetividade do processo executório, cuidando, pois, de prestar, adequadamente, a jurisdição, naquilo o que depende de ato comissivo seu.

Ressalto que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência. Neste sentido, STJ, REsp. 25.029-1/SP, bem assim o seguinte julgado:

EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisicão, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento

necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EResp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86).

Corroboram, ainda, a pertinência das diligências requeridas, bem assim as demais providências ora determinadas, os seguintes julgados oriundos do TJ-RO: AI n. 101.001.2006.014071-1. Rel. Des. Moreira Chagas, decisão de 07/07/2009; MS n. 200.000.2009.010852-3, Rel. Daniel Ribeiro Lagos, Decisão de 03/09/2009.

Diante do quanto exposto, este juízo procedeu a pesquisas de bens junto a Receita Federal através do sistema INFOJUD, restando frutíferas – minutas em anexo.

Aos documentos sigilosos, será possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

Assim, intime-se as partes da pesquisa realizada via sistema INFOJUD, ficando o exequente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA 474, AV. JUSCELINO KUBITCHEKI, 2041, VILA OLÍMPIA, SP/SP PENHA DE FRANÇA - 03636-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI, 151, 19º ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO: RONALDO RAMOS CUELLAR, AVENIDA MASSUD JORGE 1148 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001189-90.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIENE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 15.968,00

DECISÃO

Vistos.

LUCIENE BEZERRA DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assistencial – LOAS.

Argumenta que não possui fonte de renda e que é portadora das seguintes enfermidades: osteófitos; hernia de disco acompanhada de escoliose; e cegueira monocular.

Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja implantado o benefício assistencial imediatamente.

DECIDO.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia requerida seja compelida a promover a imediata implementação do benefício assistencial.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Para justificar a sua pretensão, a autora alega não desenvolver nenhuma atividade laboral atualmente, haja vista que está acometida de várias doenças, e não possuir condições de arcar com o próprio sustento, necessitando assim do amparo social oferecido pela legislação em comento.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) é imune às dúvidas quando trata do benefício pleiteado pela parte autora, eis o disposto no art. 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Nos moldes do acima transcrito, verifica-se que a legislação exige para a concessão do benefício que a pessoa esteja incapacitada para a vida independente e para o trabalho; bem como incapacitada de prover a própria manutenção, o que numa análise superficial, não restou constatado in casu.

Em que pese a requerente tenha juntado aos autos cópia de laudos médicos e declaração de hipossuficiência, do exame perfunctório, entende-se que a autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, em especial a sua miserabilidade. A fim de comprovar a sua hipossuficiência, a requerente instruiu os autos com declaração de hipossuficiência e cópia de formulário de composição familiar do cadastro único, que, apesar de serem aptos a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, não são idôneos para fundamentar a concessão da tutela de urgência. Aliás, o citado formulário se encontra defasado, pois, apesar de não possuir data, foi preenchido em período que a requerente sequer residia nesta Comarca, bem como não se trata de documento de constatação in loco e que é preenchido com informações unilaterais recebidas da requerente.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, mesmo que de forma mínima, o benefício pleiteado.

Desta forma, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença.

Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC. b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida?

6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do duto perito.

10) DETERMINO, ainda, a realização de estudo social a fim de que seja verificada a renda familiar per capita da autora.

11) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelos peritos e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

12) Com a juntada dos laudos periciais, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca das perícias realizadas.

13) Fixo como remuneração para cada perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

14) Concluído os laudos periciais e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LUCIENE BEZERRA DA SILVA, AV. SANTA CRUZ 2156 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PEDRO TEIXEIRA 1407, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001145-71.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 42.742,30

DESPACHO

Vistos.

1) Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escritania a modificação da classe processual dos autos, para que passe constar como "cumprimento de sentença", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores

impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA, AV. GUAPORÉ, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001112-81.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELA BRUNA SOUZA ARRUDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551

RÉU: CLAUDIO XAVIER CUSTODIO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 286.363,90

DESPACHO

Vistos,

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: ANGELA BRUNA SOUZA ARRUDA, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1505 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001227-05.2019.8.22.0016

Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil REQUERENTES: C. Y. S., E. A. G.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

ADVOGADOS DOS :

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando o evento "Mega Operação Justiça Rápida" no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2019, às 10h30min.

1.1) Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.2) Registre-se a audiência no sistema.

2) Defiro a concessão de gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do CPC.

3) Por tratar de registro civil (artigo 110, da Lei 6.015/1973), encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: C. Y. S., AV. 13 DE MAIO 1521, CASA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. A. G., AV: 13 DE MAIO 1395 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000946-83.2018.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. F. R.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: N. M.

ADVOGADO DO RÉU: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531

Valor da causa: R\$ 858,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: R. F. R., AVENIDA 10 DE ABRIL 1616 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: N. M., KM 18 sn, ANTES DA LINHA 27, PÉ DE GALINHA LINHA 95 TRAVESSAO QUE VAI PRO GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000021-53.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: HUGO TOLEDO CESPEDES
 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA
 OAB nº RO4741
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.700,00

DESPACHO

Vistos.

- 1) Altere-se para cumprimento de sentença.
- 2) O INSS apresentou a execução invertida, ao ID nº 30874757.
- 3) Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.6, do CPC.
- 4) Em caso de concordância com os valores, desde já homologado o cálculo, devendo ser expedido o competente RPV/Precatório, conforme o caso. Aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
- 5) Em seguida, venham conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/
 CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA,
 AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO
 ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: HUGO TOLEDO CESPEDES, AV. MAMORE N. 1291
 SETOR I - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
 ENDEREÇO

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa
 Marques Processo: 7001024-43.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: AUDILANE LEITE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 138,90

DESPACHO

Vistos;

Trata-se de execução de título extrajudicial, razão pela qual indefiro o pedido da aplicação da revelia, conforme pleiteado na ata de audiência.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que a parte executada não foi citada.

- 1) Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o prosseguimento do feito - apresentando o endereço atualizado do devedor, sob pena de extinção do feito.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCP.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/
 CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA,
 AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO
 ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1535
 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: AUDILANE LEITE LIMA, AV: 10 DE ABRIL 1623
 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000702-23.2019.8.22.0016

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: G. S. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. J.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 998,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de ação de divórcio litigioso proposta por GISLAINE SILVA DE OLIVEIRA DE JESUS em face de MAURISVALDO DE JESUS.

Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresenta parecer favorável.

É o relato necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Vejo inexistir óbice quanto a homologação do acordo apresentado na inicial.

Do Divórcio

Nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais há de se perquirir acerca da comprovação de lapso temporal, já que o mandamento constitucional dispõe apenas que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes, casar e manter-se casado, de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.

Assim, considerando a vontade inequívoca das partes em se divorciar, provado está o requisito único legalmente exigido - vontade espontânea em dissolver o vínculo -, não há outra solução que não a de reconhecer a procedência do pedido contido.

A Cônjuge Virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, GISLAINE SILVA DE OLIVEIRA.

Da Guarda

Primeiramente, cabe ressaltar que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar dos genitores (art. 1630, CCB), que engloba as atribuições inerentes à guarda (art. 1634, CCB), devendo aqueles assegurar à criança e adolescente as condições adequadas para seu desenvolvimento físico, psíquico e social.

In casu, a requerente - é a genitora dos menores, e, já tem a guarda de fato destes. Cabe ressaltar que a guarda é um instituto temporário, não sendo permanente e irrevogável; logo, poderá ser modificada ou alterada a qualquer momento, visando sempre o interesse dos menores (art. 35, ECA).

Considerando que as crianças já estão sob os cuidados da requerente e que não há nenhum fato a revelar a sua inaptidão para o referido encargo, entendo que não há razão para se alterar a situação fática dos menores.

Dos Alimentos

No que tange à obrigação alimentar dos pais quanto aos filhos, advém da própria Lei (Art. 1.566, IV, do Código Civil); portanto, a decisão que cabe a magistrada cinge-se a determinar o quantum devido. E, para isso, há que ponderar apenas acerca necessidade e a possibilidade dos envolvidos, para se fixar o valor da obrigação alimentar.

Nesses termos, o acordo realizado, por ora, preserva o interesse dos menores, visto que prevê o pagamento de alimentos.

Portanto, levando-se em conta as circunstâncias dos autos, tais como o patamar social da família e idade dos menores, e, tendo em vista os balizamentos da necessidade/capacidade, estabeleço uma pensão alimentícia a ser paga pelo pai, aos menores, na proporção de R\$ 100,00 (cem reais), podendo a autora ainda realizar compras no valor de mais R\$ 100,00 (cem reais), em supermercado, em

nome do requerido, levando-se assim em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o binômio necessidade versus possibilidade.

O valor em dinheiro deverá ser depositado em conta de titularidade da autora nos seguintes dados:

Banco: 756 - BANCOOB/SICOOB;

Ag.0001;

CP. 63.006.708-2;

Titular: Gislaine Silva de Oliveira;

CPF: 032.226.302-67.

Das Visitas

Em relação ao direito de visitas, também este atende aos melhores interesses da criança, estando ambas as partes de acordo, o genitor terá direito a visitas livres, da forma como já vem sendo feito, podendo o genitor passar alguns dias com os menores, devendo apenas informar antecipadamente.

ADVIRTA-SE, que caberá à genitora facilitar e estimular contatos telefônicos entre os menores e seu genitor; pois nos termos da lei, está expressamente vedado, no exercício de sua guarda: a) desqualificar para as crianças a conduta dos genitores; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato dos menores com pai; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, tudo sob pena de eventual caracterização de alienação parental legalmente vedada, passível de multa, afastamento da infante, e suspensão da autoridade parental, dentre outras sanções.

III – DISPOSITIVO

Desta feita, ante o exposto, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de GISLAINE SILVA DE OLIVEIRA DE JESUS e MAURISVALDO DE JESUS, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial e, consequentemente, declaro extinto o vínculo matrimonial entre os Requerentes.

A Cônjuge Virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, GISLAINE SILVA DE OLIVEIRA.

Por consequência, DECLARO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea “b”, do CPC.

Expeça-se mandado de inscrição e averbação de divórcio, bem como os respectivos termos de guarda.

Ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário, SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE, INSTRUIDA, DE MANDADO DE INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO.

Transitada em julgado, providenciem-se as baixas a notações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: G. S. D. O., RUA BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA S/N SÃO DOMINGOS BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. J., AVENIDA 17 DE ABRIL 8838 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000088-18.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARILDO DE ANDRADE VENCESLAU

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor da causa: R\$ 1.020.625,03

DESPACHO

Vistos;

1) Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

1.1) Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

2) Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ARILDO DE ANDRADE VENCESLAU, LINHA 16, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001032-25.2016.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: RONIS JOSE TEIXEIRA, RONILDO JOSE TEXEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 26.646,43

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que de direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

2) Após, voltem conclusos para as medidas constritivas cabíveis à disposição deste juízo.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 EXECUTADOS: RONIS JOSE TEIXEIRA, RUA AUTAZES n 16 ATROARI - 69736-000 - BALBINA (PRESIDENTE FIGUEIREDO) - AMAZONAS, RONILDO JOSE TEXEIRA, RODOVIA BR 429 Km 58 RODOVIA BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.
 Fábio Batista da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
 Processo: 7001114-51.2019.8.22.0016
 Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80
 REQUERENTE: SOPHIA SOUZA MARTINS
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 443,37

DESPACHO

Vistos.

1) OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA, solicitando informações sobre existência de conta bancária e eventual saldo de FGTS e PIS em nome do falecida MARIA DE SOUZA DEJALMA - CPF 043.186.312-14, com resposta no prazo de 15 dias.

2) DETERMINO que a parte autora, no prazo de 30 dias, apresente documento fornecido pela Instituição de Previdência (INSS, IPERON, IPAM ou junto ao órgão empregador da falecida) informando a existência ou não de dependentes habilitados.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO OFÍCIO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

REQUERENTE: SOPHIA SOUZA MARTINS, T-21 1901, PREJUDICADO SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
 Processo: 7001242-71.2019.8.22.0016
 Classe:Carta Precatória Cível
 DEPRECANTE: F. V. D. S.
 ADVOGADO DO DEPRECANTE:
 DEPRECADO: C. L. V.
 ADVOGADO DO DEPRECADO:
 Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos;

1. Atendendo a solicitação deprecada, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte requerida, para o dia 11 de dezembro de 2019, às 08 horas.

Consigo ao advogado que assiste a parte que arrolou a testemunha, de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

Cumpra-se ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

2. Informe-se sobre esta deliberação, via e-mail, fax ou matole virtual, ao Juízo Deprecante, juntado comprovante nos autos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA :

TESTEMUNHA: GISLAEINE DE JESUS ROCHA, residente e domiciliado na Linha 01, Km 25, Poste 168, Zona Rural, Distrito de São Domingo do Guaporé, Comarca de Costa Marques/RO.

TESTEMUNHA: EDIONE RAASCH, residente e domiciliado na BR 429, Centro, nº 8505, Distrito de São Domingo do Guaporé, Comarca de Costa Marques/RO.

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
 Processo: 7001293-82.2019.8.22.0016
 Classe:Divórcio Litigioso
 RECLAMANTE: M. X.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: J. D. V.

ADVOGADO DO REPRESENTADO:

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de casamento atualizada.

1.1) Para a satisfação da determinação, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECLAMANTE: M. X., AVENIDA 6 DE JULHO 1952 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO: J. D. V., RUA GUAICURUS 100, CASA DA GENITORA NORBERTINA DA VEIGA CENTRO - 79745-000 - NOVO HORIZONTE DO SUL - MATO GROSSO DO SUL

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
 Processo: 7001300-74.2019.8.22.0016
 Classe:Carta Precatória Cível
 DEPRECANTE: A. A. D. N.

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: M. D. C. M.

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 111.976,00

DESPACHO

Vistos;

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.:

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001270-39.2019.8.22.0016

Classe:Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: N. A. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

REQUERIDO: L. T.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 7.069,80

DECISÃO

Vistos;

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do CPC.

Processem-se em segredo de justiça.

Diante da prova da filiação e dos demais elementos constantes nos autos, DEFIRO os alimentos provisórios, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 5.478/68 e atento ao critério disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, considerando as necessidades das crianças, fixo desde logo em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora do(s) requerente(s) mediante recibo, ou depositando em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil.

Registre-se que o não pagamento pode ensejar o protesto e a prisão do devedor.

Esclareço, desde já, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

1) Superado o ponto, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, encaminhe-se os autos para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á no dia 26 de novembro de 2019 às 10h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.1) Registre a audiência no sistema PJE.

2) No mais, cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.

3) Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, intime-se a parte Requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.

4) Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

4.1) Vinda a contestação, dê-se vista à parte autora para impugnação, o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC.

4.2) Em seguida, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

4.3) Após, ao Ministério Público para parecer. Somente então, tornem conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: N. A. G., BR-429 S/N DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: L. T., RUA JOÃO GOULART 3856 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000742-05.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos;

As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, o meio de prova cuja produção será admitida nos autos, qual seja, a produção de prova pericial, por entender que ser ela suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá submeter-se à perícia, comparecendo ao local para ela designado, em data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos "a", "b" e "c"; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Devido este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.

Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.

Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.

Declaro saneado o feito.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO, AV. MAMORÉ 1567, ZONA URBANA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001218-43.2019.8.22.0016

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil REQUERENTE: ELAINE MENACHO PAES

ADVOGADO DO REQUERENTE:

ADVOGADOS DOS :

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos;

1) Considerando o evento "Mega Operação Justiça Rápida" no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2019, às 10 horas.

1.1) Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.2) Registre-se a audiência no sistema.

2) Cientifique-se o MP. Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ELAINE MENACHO PAES, CABIXI 1146 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001264-32.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILZA LOURENCO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO - INSS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 14.437,73

DECISÃO

Vistos;
NILZA LOURENÇO COSTA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do restabelecimento benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria.

Argumenta que é segurado(a) especial do INSS, na qualidade de agricultor(a), vivendo com sua família em da atividade rural, requer o auxílio-doença, tendo em vista, que não há capacidade para laborar.

Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de restabelecer o auxílio-doença.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do auxílio-doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- a) qualidade de segurado da Previdência Social;
- b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a conclusão dos laudos médicos acostados ao feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que a postulante esteja, atualmente, incapacitada para o labor.

De acordo com a comunicação da decisão administrativa, o INSS não reconheceu o direito a prorrogação do benefício, sob o argumento de que, após a realização da perícia médica, não foi constatada a incapacidade para o labor habitual, e por isso é necessária a realização de prova pericial para verificar se a decisão do INSS foi equivocada, não se mostrando suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS.

Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifei.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

10) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

11) Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

12) Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

13) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: NILZA LOURENCO COSTA, LINHA 16, KM 15 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO - INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001284-23.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MERCEDES FLORES

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos;

MERCEDES FLORES, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que a Autarquia inicie, imediatamente, o pagamento do benefício vindicado.

Para tanto, sustenta que é segurada da previdência social, na qualidade de especial, uma vez que é trabalhadora rural. Alega que encontra-se com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e não consegue mais trabalhar na agricultura, devido ao cansaço da lida no campo e a idade avançada.

Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres;

c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, vez que, atualmente, conta com 67 (sessenta e sete) anos, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, os documentos juntados pela postulante não são suficientes para comprovação do exercício de atividade rural, conforme artigo 106, da Lei 8.213/1991.

Desta feita, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora, sendo necessária a produção de prova testemunhal.

Isto posto, DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

1) No mais, cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC. Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MERCEDES FLORES, LINHA SANTA IZABEL KM 5 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000370-90.2018.8.22.0016

Classe:Interdição

REQUERENTE: F. A. D. O. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 954,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela e pleito de antecipação de tutela ajuizada por Francisca Aureliana de Oliveira Pinheiro em face de Rosália Aureliana.

Acostou-se aos autos a certidão de óbito da requerida (ID 28594572).

Parecer do MP encartada ao ID nº 31169007.

Posto isto, revogo a liminar concedida, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: F. A. D. O. P., AVENIDA 10 DE ABRIL 1294 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: R. A., AVENIDA 10 DE ABRIL 1294 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001239-19.2019.8.22.0016

Classe:Divórcio Consensual

REQUERENTES: V. R. D. S., J. C. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

ADVOGADOS DOS :

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se os requerentes para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de casamento atualizada.

1.1) Para a satisfação da determinação, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: V. R. D. S., LINHA 17, KM 04 POSTE 31, DISTRITO DE SÃO DOMINOGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. C. D. S., LINHA 17, KM 04 POSTE 31, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001150-93.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. M. S. AUTOR: E. M. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. M. S.

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos;

1) Defiro a concessão de gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do CPC.

2) Por tratar de registro civil (artigo 110, da Lei 6.015/1973), encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Em seguida, tornem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

AUTOR: E. M. S., AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 606, PREJUDICADO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: M. M. S., AV. GOVERNADO JORGE TEIXEIRA 606, PREJUDICADO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001255-70.2019.8.22.0016

Classe:Divórcio Litigioso

RECLAMANTE: A. L. M.

ADVOGADO DO RECLAMANTE:

RECORRIDO: R. P.

ADVOGADO DO RECORRIDO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando o evento "Mega Operação Justiça Rápida" no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2019, às 09h00min.

1.1) Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.2) Registre-se a audiência no sistema.

2) Ciência ao Ministério Público. Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECLAMANTE: A. L. M., TRAVESSA 10 1598, TRABALHA NA KOISAS E KOISINHAS SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECORRIDO: R. P., AV DEMETRIO MELLAS 1032 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001217-58.2019.8.22.0016

Classe:Guarda

REQUERENTES: T. C. F. D. J., H. C. F. D. J.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: W. F. D. J.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 4.790,40

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do CPC.

Processem-se em segredo de justiça.

Diante da prova da filiação e dos demais elementos constantes nos autos, DEFIRO os alimentos provisórios, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 5.478/68 e atento ao critério disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, considerando as necessidades das crianças, fixo desde logo em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora do(s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil.

Registre-se que o não pagamento pode ensejar o protesto e a prisão do devedor.

Esclareço, desde já, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

1) Superado o ponto, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, encaminhe-se os autos para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á no dia 26 de novembro de 2019 às 09h00min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.1) Registre a audiência no sistema PJE.

2) Consigne-se no mandado que o não comparecimento da parte autora à audiência, acarretará o arquivamento do pedido e a ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o artigo 7º da Lei 5.478/68.

3) Nessa mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça cientificar à parte ré que este juízo lhe concede, com arrimo no art. 5º da Lei 5.478/68, até a data da referida audiência o prazo para apresentar sua contestação, sob pena de, igual modo, ter decretada a sua revelia, nos moldes do art. 344 do NCPC. Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, o Oficial (a) de Justiça deverá alertar a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública, devendo dirigir-se à instituição, em tempo hábil, a fim de lograr orientação jurídica específica.

4) Havendo acordo, deverá o (a) Conciliador (a) constá-lo na ata, na forma pactuada entre as partes interessadas, e, em seguida, determinar a remessa imediata ao Ministério Público para análise e parecer.

5) Vindo o parecer Ministerial, encaminhem-se os autos ao gabinete para homologação/sentença ou demais deliberações, se for o caso.

6) Na hipótese da tentativa de conciliação restar infrutífera, proceda-se à remessa dos autos ao gabinete para designação da audiência de instrução e julgamento, conforme estabelece a Lei 5.478/68, em seu art. 5º e seguintes. Cientifique-se à parte

autora, na ocasião, de que a mesma terá até a data da audiência de conciliação e julgamento vindoura, para, querendo, apresentar réplica acerca da resposta ofertada pela parte ré.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: T. C. F. D. J., AVENIDA PROJETADA 24 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, H. C. F. D. J., AVENIDA PROJETADA 24 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: W. F. D. J., RUA RONDONIA 6385 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001289-45.2019.8.22.0016

Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: D. -. D. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: C. D. O. Ú. D. C. D. C. M.

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

1) Defiro a concessão de gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do CPC.

2) Por tratar de registro civil (artigo 110, da Lei 6.015/1973), encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Em seguida, tornem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: D. -. D. P. D. E. D. R., AVENIDA CHIANCA 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. D. O. Ú. D. C. D. C. M., MASSUD JORGE 1 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001006-22.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: APARECIDO LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 965,07

SENTENÇA

Vistos, etc;

Cancelo a audiência designada para o dia 13 de novembro de 2019, às 08h30min.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: APARECIDO LEITE DOS SANTOS, RUA 1 DE MAIO s/n, (OBS AO LADO DA ESCOLA DARCY) DISTRITO SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001032-20.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: MANOEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 121,93

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL ALVES DOS SANTOS, P. A. LINHA 01 KM 24, OBS (SITIO CAPIXABA), SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0001357-27.2013.8.22.0016

Classe:Inventário

REQUERENTES: L. D. F., M. D. S. S. L., L. S. S., L. F. D. S., J. F. D. S., J. F. D. S., A. D. S. S., A. A. E. S., L. S. D. S., M. S. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

INVENTARIADOS: J. P. D. S., E. D. L. D. S. S.

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Determino ao Cartório que intime a inventariante, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas de ITCD "causa mortis" e custas processuais, sob pena de remoção do cargo de inventariante, nos termos do art. 622, II, do CPC.

2) Com a comprovação do recolhimento, intime-se novamente a Fazenda Pública Estadual para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, sem manifestação da inventariante, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: L. D. F., SEM ENDEREÇO, M. D. S. S. L., SEM ENDEREÇO, L. S. S., SEM ENDEREÇO, L. F. D. S., SEM ENDEREÇO, J. F. D. S., SEM ENDEREÇO, J. F. D. S., SEM ENDEREÇO, A. D. S. S., RUA SANTA CRUZ 827, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. A. E. S., AV PEDRAS NEGRAS, SN SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, L. S. D. S., RUA MONSENHOR MANOEL VICENTE 1182 CENTRO - 80620-230 - CURITIBA - PARANÁ, M. S. D. S., ALMIRANTE GONCALVES 519, CASA REBOUCA - 80215-150 - CURITIBA - PARANÁ

INVENTARIADOS: J. P. D. S., SEM ENDEREÇO, E. D. L. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000415-31.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOAO GOMES DOS SANTOS, BR - 429, KM 22, LINHA 04 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001228-87.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINEIDE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.017,99

DESPACHO

Vistos;

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

2) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LUCINEIDE LIMA DOS SANTOS, BR. 429, KM 62, LINHA 05 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001258-25.2019.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: DALTER DO CARMO TAVARES REIS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926

DEPRECADO: IVALDETE BENDLER DA ROCHA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos;

1. Atendendo a solicitação deprecada, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte requerida, para o dia 11/12/2019, às 12h30min.

Consigo ao advogado que assiste a parte que arrolou a testemunha, de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

Cumpra ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

2. Informe-se sobre esta deliberação, via e-mail, fax ou matole virtual, ao Juízo Deprecante, juntado comprovante nos autos.

3. As partes ficam intimadas, via seus advogados.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA :

DEPRECANTE: DALTER DO CARMO TAVARES REIS, DEMETRIO MELAS 1758 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEPRECADO: IVALDETE BENDLER DA ROCHA, AVENIDA AMAZONAS 2721, - DE 2038 A 2354 - LADO PAR CENTRO - 76963-772 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001252-18.2019.8.22.0016

Classe:Monitória

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926

RÉU: ARETUSSA ALEXOPULOS JUSTINIANO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 9.957,77

DESPACHO

Vistos;

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS 1307 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Processo: 7001290-30.2019.8.22.0016
Classe:Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101
RÉUS: VIVIANE OLIVEIRA SANTOS SILVA, LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, IRACEMA OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 4.509,93

DESPACHO

Vistos;

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000124-94.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DA SILVA, BR 429, KM 42, GLEBA CONCEIÇÃO, SUB-GLEBA N.12, LO SN DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Processo: 7000787-43.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: C. N. T.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. S. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

Valor da causa: R\$ 500,38

DESPACHO

Vistos;

1) Em atenção ao disposto no artigo 178, II e artigo 279, ambos do CPC, abra-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa intervir no feito, caso assim o entenda de direito.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Processo: 7001280-83.2019.8.22.0016

Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ISABEL RICARDO CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos;

1) Considerando o evento "Mega Operação Justiça Rápida" no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2019, às 11h30min.

1.1) Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.2) Registre-se a audiência no sistema.

2) Por tratar de registro civil (artigo 110, da Lei 6.015/1973), encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ISABEL RICARDO CARVALHO, RUA: 17 DE ABRIL 9013, PRÓXIMO A ESCOLA DARCY SAO DOMINGOS - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001296-37.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

EXECUTADOS: GILMAR AUGUSTO FERNANDES, VALMIR DE JESUS ALVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 18.271,89

DESPACHO

Vistos;

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000574-03.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D. D. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. S. T.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.858,06

DESPACHO

Vistos.

Por tratar de ação que envolve menor (art. 178, inciso II, do CPC). Ademais, o artigo 279, caput, do Códex, in verbis:

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

1) Porquanto, face a hipótese de anulação de ato praticado sem parecer do Ministério Público, dê-se vistas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO:

EXEQUENTE: D. D. D. S., AVENIDA LIMOEIRO 1950 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: R. S. T., RUA MANAUS SN, PRÓX QUADRA DE ESPORTE EM FRENTE COMERCIAL CRIVELARE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001304-14.2019.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: EMILY VITORIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ANDERSON LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.988,00

DECISÃO

Vistos;

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do CPC.

Processem-se em segredo de justiça.

Diante da prova da filiação e dos demais elementos constantes nos autos, DEFIRO os alimentos provisórios, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 5.478/68 e atento ao critério disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, considerando as necessidades das crianças, fixo desde logo em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora do(s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil.

Registre-se que o não pagamento pode ensejar o protesto e a prisão do devedor.

Esclareço, desde já, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

1) Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a parte requerente reside em outro Estado, o que dificulta seu comparecimento, inviabilizando o regular trâmite do feito, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.

Outrossim, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritoria a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2) Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC);

3) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

4) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.

5) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: EMILY VITORIA GOMES DA SILVA, AVENIDA LIMOEIRO 1552 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: ANDERSON LOPES DA SILVA, RUA LAGOA BONITA 420, FUNDOS PERIOLO - 85817-250 - CASCAVEL - PARANÁ

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001469-32.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CAROLAYNE ARRUDA DE LURDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: CAROLAYNE ARRUDA DE LURDES, AVENIDA DEMÉTRIO MELAS S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001175-09.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA OAB nº RO9773

RÉU: C. N. LOUZADA EIRELI

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.998,25

DECISÃO

Vistos.

Cuida a espécie de ação de cobrança cumulada com pedido de tutela de urgência que move DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, em face de C. N. LOUZADA EIRELI.

Sustentou o requerente que é credor da requerida e que esta se encontra inadimplente. Disse ainda que a demandada se encontra com o seu nome restrito perante aos órgãos de proteção de crédito; que esta inadimplente com diversas empresas; que se encontra na iminência da falência e que recebeu informações de que a representante da requerida pretende sair da cidade de Costa Marques/RO sem saldar os débitos.

Em sede de tutela de urgência, requer o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir o seu crédito.

Decido.

A tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação, qual seja, o título, que demonstra o crédito que a requerente possui para com a requerida, e o espelho do site do SERASA, que demonstra várias restrições em nome da requerida, mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este está fundado no prejuízo material que poderá sofrer a requerente, caso a requerida tenha pretensão de lesar os credores.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte requerida já que poderá reaver os bens arrestados ao satisfazer o débito, demonstrar que não deve ou que a obrigação não é exigível.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC). Assim sendo, determino ao oficial de justiça que realize o arresto de tantos bens quantos bastem para satisfazer o valor do débito, contudo, a fim de cumprir o ato, deverá a requerente indicar um depositário fiel para os bens, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 26 de novembro de 2019, às 08:30 horas.

1) Cite-se a parte requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

1.1) Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.

Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2) Intime-se a parte requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.intime-se a parte Requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.

3) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

4) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

1)AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

2)RÉU: C. N. LOUZADA EIRELI, AV. ANTONIO PSURIADAKIS 1505 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000569-15.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: J. O. D., J. C. B., S. M.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos;

Trata-se medida de proteção proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor dos menores TAINARA MULLER, JONAS MULLER DANTAS, TATIANE MULLER BEZERRA e TALITA MULLER BEZERRA, e em desfavor de SANDRA MULLER, JOSÉ OLIVEIRA DANTAS e JOSÉ CARLOS BEZERRA, todos qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que os menores estariam em situação de risco, decorrente da conduta da genitora, que não exerce adequadamente o poder familiar.

Relata a total falta de responsabilidade do dever de zelar pelos menores, como o cuidado com a alimentação e higiene, bem como de maus tratos.

Citados, os requeridos deixaram transcorrer o prazo para se manifestarem.

Sobreveio aos autos a informação do comportamento omissivo e abusivo da genitora SANDRA MULLER, bem como a comunicação de sua prisão em flagrante delito, tendo em vista que lesionou gravemente a filha TAINARA, golpeando-a na cabeça com um pedaço de madeira. Razão pela qual, os menores foram institucionalizados em 16 de dezembro de 2018.

Foi realizada audiência concentrada, oportunidade em que determinou o desacolhimento da menor TAYNARA MULLER, bem como concedeu sua guarda ao casal Cilene Muller e José Antônio Pereira. Na mesma ocasião, determinou ainda, o desmembramento do feito em relação a menor TAYNARA e o declínio de competência para São Francisco do Guaporé/RO.

Agora, a tia materna LUIZA MULLER manifestou interesse na guarda/tutela dos infantes JONAS MULLER DANTAS, TATIANE MULLER BEZERRA e TALITA MULLER BEZERRA.

Instado, o MP requereu a realização de estudo social com a família extensa, bem como entrevista com os menores.

Relatório Social acostado ao ID nº 31966285.

Entrevista encartada ao ID nº 31966285.

Parecer favorável do MP, ID nº 32100472.

É relatório necessário. DECIDO E FUNDAMENTO.

Pois bem. A esta altura, importante esclarecer que o acolhimento institucional é medida excepcional, que se justifica nos casos em que se revela a existência de situação de risco para os menores, sendo esta decorrente da conduta de seus genitores ou responsáveis, ou da conduta do próprio infante, caso outras medidas protetivas não se façam viáveis.

As medidas de proteção, conforme preceitua o art. 100, parágrafo único, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser aplicadas em respeito aos princípios da proporcionalidade e atualidade, de modo que a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontrava no momento em que a decisão é tomada, sempre tendo por norte viabilizar a reinserção familiar.

A institucionalização deve respeitar os princípios da temporariedade, brevidade e excepcionalidade, posto que as condições para um desenvolvimento emocional e psicológico saudável não são as mais apropriadas, pois é do interesse da criança/adolescente ser criado e educado no seio de uma família, onde possa identificar e respeitar as figuras parentais e receber delas toda a orientação, respeito, exemplos e carinho necessários ao seu desenvolvimento. No caso em tela, os menores foram abrigados por conta da situação de risco, decorrente da negligência dos genitores.

Preponderante ressaltar que, a partir da institucionalização dos menores e dos diversos atendimentos realizados, bem como notícias aportadas aos autos, detectou-se que SANDRA possui sérios problemas mentais, não tendo nenhuma condição física e psicológica para cuidar de seus filhos.

Os genitores são omissos, não tendo responsabilidades, muito menos interesse na guarda dos menores.

A realidade do feito, aliada à presença dos vastos elementos de convicção são aptos a fomentar a decisão judicial quanto a suspensão temporária do poder familiar dos genitores.

Frise-se que, durante o tempo que os menores permaneceram acolhidos, vários acompanhamentos foram efetivados, podendo, observar que houve significativa melhora na saúde física e emocional e no comportamento dos infantes JONAS MULLER DANTAS, TATIANE MULLER BEZERRA E TALITA MULLER BEZERRA.

Importante mencionar, que realizado o estudo psicossocial com a tia materna LUIZA MULLER (ID nº 31853638), constatou-se aptidão para cuidar dos menores. Cito trecho do relatório, in verbis: "(...)A tia demonstrou maturidade, responsabilidade e compreensão em falar dos problemas envolvendo os sobrinhos e colocou-se à disposição para ajudá-los superar a fase pela qual os infantes vêm passando. Da mesma forma, mostrou responsabilidade ao falar dos genitores das crianças com os quais, segundo ela, mantém relacionamento saudável(...)". Grifei.

As crianças devem se desenvolverem num ambiente familiar saudável, equilibrado e respeitoso, a fim de ser feliz e sadia.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 25 e 26, prevê que a criança e o adolescente deve ser cuidada, preferencialmente, pelos pais (família natural). Na impossibilidade é colocada em família extensa ou ampliada, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. É o caso do presente feito. Dessa maneira, pelos elementos constantes dos autos, posso concluir que o desabrigo da criança e a concessão da tutela a tia materna constitui medida que busca atender o interesse do bem-estar social e moral.

Nesse sentido, cito o artigo 93, paragrafo único, do ECA:

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.

Cabe ao juízo decidir, levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da proteção integral.

A hipótese é regulada pelo ECA, no artigo 28:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1 Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida (...) Grifei.

Portanto, levando em consideração o desejo dos menores em residir com a tia materna, o estudo psicossocial realizado, tenho que é o caso de desabrigá-los e conceder a tutela a LUZIA MULLER.

1) Pelo exposto, primando pelo direito à convivência familiar, DETERMINO o imediato desabrigo dos menores JONAS MULLER DANTAS, TALITA MULLER BEZERRA E TATIANA MULLER BEZERRA e, desde já, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA a LUZIA MULLER.

Expeça-se termo de responsabilidade, nos termos do artigo 101 do ECA.. Sem prejuízo de revogação/alteração caso fatos desfavoráveis aporem aos autos.

2) Oficie-se o Conselho Tutelar para, após o desacolhimento, entregá-los no endereço onde a nova guardiã reside, a saber: localizada no Ramal do Macaco, 80km, Zona Rural de Guajará-Mirim, independente de termo de responsabilidade, nos termos do artigo 93 do ECA.

Nos termos dos artigos 32 e 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio do presente documento, a guardiã assume o encargo de prestar assistência material, moral e educacional aos infantes, assegurando-lhe o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

3) Intimem-se os genitores acerca do teor da presente. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido, respectivamente:

SANDRA MULLER, residente à Avenida Marechal Rondon, nº 8300, Distrito de São Domingos do Guaporé, Município de Costa Marques/RO;

JOSÉ OLIVEIRA DANTAS, residente à BR 429, km 58, Distrito de São Domingos do Guaporé, Município de Costa Marques/RO;

JOSÉ CARLOS BEZERRA, residente à BR 429, km 58, Distrito de São Domingos do Guaporé, Município de Costa Marques/RO.

4) Expeça-se termo de desabrigo, registre-se no sistema CNJ, e comunique-se ao Conselho Tutelar a presente decisão.

5) Sem prejuízo, diante da peculiaridade do caso, prossiga-se o acompanhamento psicossocial - pelo CREAS/CRAS e Conselho Tutelar de Guajará-Mirim - com os menores e sua guardiã/família, enviando-se relatórios quinzenais aquele juízo - pelo período de 06 (seis) meses - informando a situação dos jovens, a realidade e ambiente familiar doravante, e ponderando acerca da necessidade de continuidade do acompanhamento.

6) Cientifique-se a Diretora do Abrigo e o Conselho Tutelar acerca da presente.

7) A fim de evitar qualquer causa de nulidade, intime-se a requerida, por meio de sua defesa, para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

8) Cientifique-se a Diretora do Abrigo e o Conselho Tutelar acerca da presente.

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Noutro norte, considerando que os menores residirão em Guajará Mirim/RO, entendo de rigor a remessa dos presentes aquele juízo, para processamento.

Neste caso específico, admite-se a modificação da competência no curso do processo, não havendo como incidir a norma do art. 87 do CPC, vez que o art. 147, I do ECA, é norma especial e prevê regra de competência absoluta, devendo prevalecer sobre o comando do dígito processual.

Feitas essas considerações, DECLINO A COMPETÊNCIA para o processamento do feito para a Comarca Guajará-Mirim/RO.

10) Proceda-se à remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias, para que naquele juízo se processe.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: J. O. D., BR 429 KM 58 SÃO DOMINGO DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. C. B., BR 429 KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

S. M., AVENIDA MARECHAL RONDON 8300 SAO DOMINGO DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000337-66.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIR CAMPOS TORRES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: G. D. E. D. R., P. D. C. M.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 612,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a razão assiste ao Ministério Público, uma vez que houve excesso no sequestro de valores nas contas do Estado de Rondônia, bem como a prestação de contas apresentada pela requerente não restou de forma acertada.

Conforme documento de ID 27281021 - pág. 2, foram sequestradas 06 (seis) parcelas iguais no valor de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), quando na realidade somente deveria ocorrer o sequestro de 01 (uma) parcela no valor supracitado, o qual seria suficiente para custear 50% (cinquenta por cento) do valor dos medicamentos por 06 (seis) meses.

Contudo, conforme certidão de ID 26540516, somente 01 (uma) parcela dos valores sequestrados nas contas do Estado de Rondônia foi transferida para conta da requerente. Desta forma, o valor excedente deverá ser restituído aos cofres públicos.

Quanto a prestação de contas apresentada pela requerente, esta não restou de forma acertada, posto que a autora recebeu a importância de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais) do Município de Costa Marques e a importância de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais) do Estado de Rondônia, ou seja, R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais), no entanto, as notas fiscais apresentadas, além de não especificar quais foram os fármacos adquiridos, somente correspondem a importância de R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais). Assim, deixo de homologar a prestação de contas apresentada pela autora.

Desta feita, tome o Cartório as seguintes providências:

1) Intime-se o Estado de Rondônia para que este informe os dados da conta bancária na qual deseja receber a restituição dos valores sequestrados em excesso;

2) Intime-se a parte autora para juntar documentos aptos a comprovar aquisição dos medicamentos pleiteados nos autos na importância de R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais).

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: VALDIR CAMPOS TORRES, RUA T 53 sn PÁTIO DA SERRARIA DO JAIR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. D. C. M., AV. CHIANCA s.n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001281-68.2019.8.22.0016

Classe:Divórcio Consensual

REQUERENTES: E. B. D. S., J. V. N.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

ADVOGADOS DOS :

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando o evento "Mega Operação Justiça Rápida" no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2019, às 10h30min.

1.1) Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.2) Registre-se a audiência no sistema.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: E. B. D. S., LINHA 58, KM 09 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. V. N., AV: COSTA MARQUES 9025, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001190-75.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: KARINY PACIFICO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 17.000,00

DECISÃO

Vistos;

KARINY PACÍFICO DE SOUZA ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de salário-maternidade. Para tanto, sustenta que é segurada especial, vez que exerce atividade agrícola.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de salário-maternidade são: a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 10 (dez) contribuições mensais, antes do parto; c) nascimento do filho ou adoção de uma criança.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que o autor não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a certidão de nascimento de ID nº 31335325 atestar que, no dia 21/04/2017, nasceu Vinícius Pacífico de Oliveira, filho de KARINY PACÍFICO DE SOUZA, não restou comprovada a qualidade de segurada da parte autora, em especial pela decisão do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela, vez que a requerente não logrou êxito em demonstrar sua qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido.

Ressalta-se ainda que o salário-maternidade é um benefício previdenciário devido a todas as seguradas do RGPS, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar. Como bem se constata o infante nasceu no ano de 2017, e somente agora, no ano de 2019, a parte autora ingressou com a presente ação, motivo pelo qual, a alegação de que está sofrendo em decorrência de poucos recursos financeiros não merece guarida, haja vista que o parto ocorreu há quase um ano atrás.

Assim, se de fato houvesse urgência, a autora já teria ingressado com a presente demanda.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA postulada pela requerente.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 54/357 do NCPC.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: KARINY PACIFICO DE SOUZA, AV. PROFESSORA ANA COELHO s/n CHÁCARA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PEDRO TEIXEIRA 1407, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000580-10.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE, FRANCISCA GALDINO DE SOUZA, ROSILENE DE SOUZA BEZERRA, EDILSON BOENA DA SILVA, MARIA DO CARMO MACHADO, LUIZA PIRES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 7.576,07

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição retro.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

LIBERE AS RESTRIÇÕES.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos. SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE, AV. SANTA CRUZ 963, SEDE DA AGUAPÉ SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCA GALDINO DE SOUZA, LH 52, POSTE DERIV. 74 s/n, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSILENE DE SOUZA BEZERRA, LH 52 s/n, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EDILSON BOENA DA SILVA, RUA RIO CAUTÁRIO s/n, COMUNIDADE LARANJAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO MACHADO, LH 52, POSTE DERIV. 79, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUIZA PIRES DE SOUZA, BR 429, KM 52 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001600-41.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO AGRIPINO RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.550,62

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOAO AGRIPINO RAMOS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 934 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000938-72.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO JOSE FERRI

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DESPACHO

Vistos;

1) Considerando à necessidade de prova testemunhal para formação de convencimento deste juízo, designo audiência de instrução e julgamento para 11 de dezembro de 2019, às 09h45min.

2) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

3) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

4) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

5) Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

6) Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença, se for o caso.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA :

AUTOR: MARIO JOSE FERRI, LINHA 10, KM 20, LOTE 169, SETOR CONCEIÇÃO S/N, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000747-95.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOFIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.748,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: SOFIA DE OLIVEIRA SANTOS, KM 42 P-269 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001446-52.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MARCOS PEREIRA LIMA, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos;

1) Ante o princípio da economia processual, defiro a produção de prova emprestada, consistente na juntada da perícia constante nos autos de nº0000180-52.2018.8.22.0016, conforme pleiteado ao ID n 31438663.

1.1) Determino ao cartório que providencie a juntada do documento em epígrafe.

2) Em seguida, INTIME-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam, desde já, advertidas as partes de que deverão manifestar-se quanto à prova emprestada, exercendo assim o seu direito ao contraditório, sob pena de preclusão.

3) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento do feito e/ou sentença.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA :

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS

RÉUS: MARCOS PEREIRA LIMA, AVENIDA 7 DE ABRIL S/N, PROX. SERR SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000869-74.2018.8.22.0016

Classe:Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JORGE PAULO FALTZ

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

Ante ao pedido de ID 27574867.

1) Cite-se por edital, nos termos do despacho inicial.

2) Caso o requerido permaneça inerte, nomeio, desde logo, como curador especial a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que deverá ter vista dos autos.

3) Vindo a manifestação, abra-se vista ao requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

4) Após, conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: JORGE PAULO FALTZ, LINHA 05, KM 52 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000839-05.2019.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: JOAO TAVARES LOPES

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Valor da causa: R\$ 30.011,40

DESPACHO

Vistos.

1) Proceda, o Cartório, o cumprimento dos comandos descritos nos tópicos 1.2 e 1.3 do despacho de ID 29275208.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000942-12.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E

ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: EVA LUCIA RIBEIRO PIOGE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.530,20

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu ao ato, apesar de regularmente intimada pessoalmente/via sistema PJe (LF 11.419/2006 e Enunciado Cível FOJUR nº 01), não apresentando qualquer justificativa prévia ou idônea, fazendo emergir a presunção de falta de interesse processual.

Na seara dos Juizados Especiais Cíveis, constitui dever da parte comparecer pessoalmente aos atos processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 20), sob pena de imediato arquivamento, prejudicando a análise de qualquer outro pleito no processo e sendo prescindível a consulta e concordância da parte contrária.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei Federal nº 9.099/95, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CHIANCA 1669 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 EXECUTADO: EVA LUCIA RIBEIRO PIOGE, AV: GUAPORÉ S/N, CASA DE ESQUINA, ATRÁS DA IGREJA CATÓLICA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.
 Fábio Batista da Silva
 Juiz de Direito

Processo: 7001913-14.2016.8.22.0012
 Classe:Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ABRAHAM JOSE IBANEZ NETO
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.480,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ABRAHAM JOSE IBANEZ NETO, AV. T23 15555 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
 Processo: 7002036-08.2018.8.22.0023

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE BRAS BENICIO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DESPACHO

Vistos;

1) Considerando à necessidade de prova testemunhal para formação de convencimento deste juízo, designo audiência de instrução e julgamento para 11 de novembro de 2019, às 11 horas.

2) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima

designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

3) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

4) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

5) Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

6) Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença, se for o caso.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA :

AUTOR: JOSE BRAS BENICIO DA COSTA, LINHA 17, KM 04 POSTE 28 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
 Processo: 7000552-42.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE HORTIZ RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.960,00

DESPACHO

Vistos;

1) Considerando à necessidade de prova testemunhal para formação de convencimento deste juízo, designo audiência de instrução e julgamento para 07 de novembro de 2019, às 12h30min.

2) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

3) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

4) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

5) Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

6) Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença, se for o caso.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JORGE HORTIZ RODRIGUES, KM 04 LH SANTA FE S/N - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000716-07.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Medidas Sócio-Educativas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: VITOR DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Vistos;

1) Em atenção ao disposto no artigo 178, II e artigo 279, ambos do CPC, abra-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa intervir no feito, caso assim o entenda de direito.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo:7000924-88.2019.8.22.0016

Classe:Separação Consensual

REQUERENTE: IVANILDA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

REQUERIDO: JOSE AVELINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa:vinte mil reais

SENTENÇA

Vistos e examinados;

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de divórcio c/c guarda e alimentos ajuizada por JOSÉ AVELINO DO NASCIMENTO E IVANILDA CARDOSO DA SILVA NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Divórcio

Nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais há de se perquirir acerca da comprovação de lapso temporal, já que o mandamento constitucional dispõe apenas que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes, casar e manter-se casado, de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.

Assim, considerando a vontade inequívoca das partes em se divorciar, provado está o requisito único legalmente exigido - vontade espontânea em dissolver o vínculo -, não há outra solução que não a de reconhecer a procedência do pedido contido na inicial.

Da Guarda

Primeiramente, cabe ressaltar que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar dos genitores (art. 1630, CCB), que engloba as atribuições inerentes à guarda (art. 1634, CCB), devendo aqueles assegurar à criança e adolescente as condições adequadas para seu desenvolvimento físico, psíquico e social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados, mormente porque a criança e o adolescente necessitam de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer segurança material, emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

In casu, o pai ficará com a guarda dos filhos Rikelmer Cardoso Avelino do Nascimento e Rykaro Cardoso Avelino do Nascimento; e a mãe com Ryhan Cardoso Avelino do Nascimento e Rayssa Jamilly Cardoso Avelino do Nascimento.

Ademais, cabe ressaltar que a guarda é um instituto temporário, não sendo permanente e irrevogável; logo, poderá ser modificada ou alterada a qualquer momento, visando sempre o interesse dos menores (art. 35, ECA).

Dos Alimentos

O pai contribuirá com um salário-mínimo a título de pensão de alimentícia.

III – DISPOSITIVO

Desta feita, ante o exposto, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de JOSÉ AVELINO DO NASCIMENTO E IVANILDA CARDOSO DA SILVA NASCIMENTO, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial e, conseqüentemente, declaro extinto o vínculo matrimonial entre os Requerentes.

Por consequência, DECLARO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC.

Expeça-se mandado de inscrição e averbação de divórcio e lavre-se o termo de guarda.

Intimem-se, independente de transitada em julgado, SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, providenciem-se as baixas a notações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: IVANILDA CARDOSO DA SILVA, AV. MAMORÉ 1922 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE AVELINO DO NASCIMENTO, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000198-17.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 16.059,00

DESPACHO

Vistos;

1) Ante a proposta de acordo juntada aos autos pela parte requerida (ID nº 31728802), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a proposta apresentada, sendo que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita quanto à proposta e acarretará a homologação do acordo e extinção do feito.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, LINHA 17, KM 17 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000556-16.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. D. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉUS: S. Z., H. O. J., G. A. D. O. B., R. B., M. R. P., J. L. B., A. R. C., A. C.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CIRINEU DIAS OAB nº PR22500, KAREN KELLY ROSSATTO DOS SANTOS OAB nº MT19204, NILSON GONCALVES COSTA OAB nº PR12340

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos;

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido liminar para indisponibilidade de bens inaudita altera pars ajuizada por DHENNYFER DA SILVA CEVIL, representada por LUCIMAR AUGUSTA MARQUES DA SILVA, em desfavor de ALTEVIR CEVILA, ANTONINA RICARDO CEVILA, JORGE LUIZ BANDOLIM, REGINA PERNOMIAN, RENATO BANDOLIN, GISLEIDI ABREU DE OLIVEIRA BANDOLIN, HELIO ORIANI JUNIOR, SIMONE ZAVATINI ORIANI.

Sustenta a autora é filha de MARCOS VINICIUS CEVILA, falecido em 17/08/2017.

Alega que o genitor falecido era filho de ADEMAR CEVILA e este por sua vez era filho de TOMAZ CEVILA, também já falecido. O senhor TOMAZ CEVILA em vida era proprietário de um imóvel rural de 19,38 (dezenove alqueires e trinta e oito centiares), constituídos pelos lotes 15 e 16, sendo subdivisão do lote nº. 17, da gleba 12, colônia Paranaíba, município e Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná, cadastrado no INCRA sob o número 716146003794/7, contendo uma casa de madeira coberta de telhas, com 135 m², uma casa de madeira coberta de telha, com área de 80m², tulha de madeira coberta de telha, assoalhada, com 40m², 2 barracões de madeira, cobertos de telha, com 50m², conforme prova escritura pública de propriedade em anexo.

Ocorre que em data de 06 de maio de 1983 houve a transferência do referido imóvel para o senhor ALTEVIR CEVILA e sua esposa ANTONIA RICARDO CEVILA, sendo que o mesmo é filho do senhor TOMAZ CEVILA, sendo que a referida transferência foi realizada sem qualquer anuência dos demais filhos, inclusive do bisavô da requerente. Afirma que transferência do imóvel para o primeiro requerido este por sua vez procedeu à transferência para os senhores JORGE LUIZ BANDOLIM e RENATO BANDOLIN.

Desta forma, a autora alega que faz jus à herança deixada por seu bisavô, que foi transmitida ao seu genitor e com a morte deste, a autora passa a ser a titular do quinhão pertencente ao senhor ADEMAR CEVILA, razão pela qual as transferências são nulas de pleno direito, pois não respeitou o direito de herança dos titulares.

Por fim, requer a nulidade da compra e venda, datada de 06 de maio de 1983, realizada pelo Tabelião Auri Odorico Ferreira, no livro 33-E, fls. 106/107, Averbação 10-1.105, junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

Intimado, o requerido apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência, prescrição e decadência, ID nº 19836110.

Parecer do MP pela declinação da competência para a comarca com atribuição na cidade de Nova Londrina/PR, nos moldes do art. 47 do Código de Processo Civil.

É relato necessário.

Decido e FUNDAMENTO.

O litígio em tela versa sobre Direito de Propriedade, nulidade de compra e venda de imóvel adquirido por escritura pública realizada no município e Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná.

No caso em tela o Código De Processo Civil estipula:

"Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta." Grifei.

Nesse contexto a Jurisprudência dos nossos tribunais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - PLEITO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA E DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL - DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE

PASSIVA DO AGRAVANTE E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA – CABIMENTO DO RECURSO - HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 1.015, INCISOS I A XI, DO CPC, OU OUTRAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - HIPÓTESE NÃO PREVISTA LEGALMENTE PARA O CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO, EM PARTE - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - AFASTAMENTO EM PRIMEIRO GRAU - FUNDAMENTO DA DEMANDA - DIREITO PESSOAL, DE CUNHO OBRIGACIONAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO - PLEITO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, ENVOLVENDO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, ESCRITURA PÚBLICA E REGISTRO IMOBILIÁRIO CORRESPONDENTE - LITÍGIO SOBRE DIREITO DE PROPRIEDADE - NATUREZA REAL DO DIREITO DISCUTIDO - CONFIGURAÇÃO - FORO COMPETENTE - DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO NEGÓCIO CUJA ANULAÇÃO É PRETENDIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 47, CAPUT E § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - O agravo de instrumento, na vigente sistemática recursal brasileira, somente é cabível, na fase de conhecimento, para impugnar decisões interlocutórias que versem sobre as matérias elencadas no artigo 1.015, incisos I a XI, do Código de Processo Civil, ou em outras hipóteses expressamente previstas em lei - Por não encontrar previsão no rol taxativo do art. 1.015, incisos I a XI, do CPC, ou em qualquer outra norma legal, a decisão pela qual rejeitada alegação de ilegitimidade passiva não é impugnável por meio de agravo de instrumento - A ação na qual pretendida a anulação de negócio jurídico envolvendo contrato de promessa de compra e venda de imóvel rural, bem como a escritura pública e o registro imobiliário dele decorrentes, funda-se em direito real, relativo a propriedade imobiliária, portanto havendo de ser ajuizada no foro da situação do bem alienado, nos termos do disposto no art. 47, caput, do Código de Processo Civil - Se versar a demanda sobre direito obrigacional, prevalece a competência, para processá-la e julgá-la, do foro validamente eleito pelas partes, por escrito, alusivo expressamente ao negócio do qual decorra o litígio. (TJ-MG - AI: 10461170029429004 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data de Publicação: 17/07/2019). Griedi.

Veja-se bem: A Escritura Pública foi Lavrada em Nova Londrina, Estado do Paraná e a Matrícula do Imóvel também é daquela localidade.

Portanto, tratando-se de competência absoluta é nula e, por ser competência absoluta, o Juízo pode reconhecê-la de ofício a qualquer tempo.

Feitas essas considerações, acompanhando o parecer ministerial, DECLINO A COMPETÊNCIA para o processamento do feito para a Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná.

Proceda-se à remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias, para que naquele juízo se processe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: D. D. S. C., AV DEMETRIO MELLAS 673 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: S. Z., GETULIO VARGAS 265 CENTRO - 86820-000 - CALIFÓRNIA - PARANÁ, H. O. J., GETULIO VARGAS 265 CENTRO - 86820-000 - CALIFÓRNIA - PARANÁ, G. A. D. O. B., RUA DUQUE DE CAXIAS 213 JARDIM SÃO JORGE - 87710-060 - PARANAÍ - PARANÁ, R. B., RUA DUQUE DE CAXIAS 213 JARDIM SÃO JORGE - 87710-060 - PARANAÍ - PARANÁ, M. R. P., RUA LAPA 1040 JARDIM OURO BRANCO - 87704-200 - PARANAÍ - PARANÁ, J. L. B., RUA LAPA 1040 JARDIM OURO

BRANCO - 87704-200 - PARANAÍ - PARANÁ, A. R. C., RUA GENERAL MASCARENHAS DE MORAIS 1809 MORADA DO PARATY - 78705-425 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, A. C., RUA GENERAL MASCARENHAS DE MORAIS 1809 MORADA DO PARATY - 78705-425 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0002082-50.2012.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

EXECUTADO: ADONIAS SERRAO DE CASTRO BRITO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 23.788,25

DESPACHO

Vistos;

1) CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, com o fito de suprir deficiências relevantes, necessárias à formação de convencimento deste juízo.

Intime-se o embargante, Sr. Adonias Serrão de Castro Brito, pessoalmente, para juntar aos autos extrato bancário que comprove que o valor bloqueado é referente salário, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em seguida, tomem-me os autos conclusos.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC. Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADONIAS SERRAO DE CASTRO BRITO, AV MASSUD JORGE S/N SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000195-96.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA, LINHA 04 KM 33 BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000525-30.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GORETI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIA GORETI DA SILVA, BR 429, KM 02, LOTE 02 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000597-17.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LETICIA AGUIAR DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: LETICIA AGUIAR DE SOUZA, BR 429 KM 34 S/N DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000074-05.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE LOPES BRAGA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 479,75

DESPACHO

Vistos;

Defiro o pedido ministerial.

1) Considerando que foi depositado o valor de R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais) na conta do exequente e ele apresentou comprovantes de gastos no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), INTIME-SE José Lopes Braga Filho para que deposite o valor remanescente (R\$ 80,00) em conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOSE LOPES BRAGA FILHO, ZONA RURAL Km 01, CHACARÁ BOA ESPERANÇA SETOR BIRIBA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000040-93.2018.8.22.0016

Classe:Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: VALDECIR DE OLIVEIRA PEREIRA, FRANCISCO GARGARIM DUARTE, CLEBSON GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Valor da causa: R\$ 50.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de CLEBSON GONÇALVES DA SILVA, FRANCISCO GARGARIM DUARTE e VALDECIR DE OLIVEIRA PEREIRA, todos qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, a prática de atos de improbidade administrativa consistente no exercício irregular do cargo de auxiliar de enfermagem e descumprimento de carga horária.

Alega que o requerido CLEBSON GONÇALVES DIAS é servidor público efetivo do município de Costa Marques desde o ano de 2002, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, inicialmente com exercício na Unidade Mista de Saúde desta urbe, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Menciona que nos anos de 2012 e 2013, quando exercia suas funções no Hospital Municipal como auxiliar de enfermagem, o requerido CLEBSON também exercia mandato eletivo de vereador na Câmara Legislativa Municipal e, nesta condição, auferiu diárias no dia 18/01/2013 no valor de R\$ 348,84 e dia 23 a 25/01/2013 no valor de 1.046,52 para deslocamento aos Municípios de Ji-Paraná e Guajará-Mirim/RO em razão do mandato eletivo, porém assinou a folha de frequência do Hospital Municipal referente ao mesmo período, sendo que tal conduta era do conhecimento do então Secretário de Saúde, FRANCISCO GARGARIM DUARTE, o qual validou a folha de ponto.

Ressalta que consta nas folhas de ponto da Unidade Mista de Saúde, que o requerido CLEBSON GONÇALVES DA SILVA não recebeu nenhuma falta, ainda que diversas as diárias concedidas pela Câmara Municipal, havendo apenas a anotação "diárias", sem, contudo, haver desconto financeiro ou ter demonstrado posteriormente a compensação de todos os dias faltosos.

Nesta esteira, entre os anos de 2012 a 2013, somam-se cerca de 40 (quarenta) dias com anotações de "diárias", não obstante constar às fls. 83/84 um acordo entre os requeridos CLEBSON e FRANCISCO referente a apenas quatro dias de trabalho como compensação do não comparecimento aos plantões.

Apona que o requerido CLEBSON GONÇALVES DA SILVA, de forma livre e consciente, exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem sem ter o registro do conselho de classe válido, consoante se vê à fl. 05 dos autos, configurando ato de improbidade administrativa.

Aduz que conforme documento emitido pelo Coren-RO, o requerido obteve registro provisório perante aquele conselho em 07/05/2003, com vencimento em 07/05/2005, o qual foi cancelado por decisão administrativa em 2010.

Afirma que o requerido CLEBSON permaneceu irregular até 12/03/2013, ocasião em que ocorreu a fiscalização do Coren na Unidade Mista de Saúde, culminando com o afastamento imediato do requerido das atividades.

Salientou, ainda, que tudo isso foi corroborado com o aval dos requeridos FRANCISCO GARGARIM DUARTE e VALDECIR DE OLIVEIRA PEREIRA, Secretário Municipal de Saúde e Diretor da Unidade Mista de 02/01/2013 a 13/05/2013, respectivamente, os quais tinham conhecimento do exercício irregular da profissão por parte do requerido CLEBSON.

Por fim, requereu a condenação dos requeridos CLEBSON GONÇALVES DA SILVA, FRANCISCO GARGARIM DUARTE e VALDECIR DE OLIVEIRA PEREIRA pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9, caput e inciso I, artigo 10, caput e incisos II e XII e artigo 11, caput e inciso I, todos da Lei 8.429/1992, aplicando-lhes as sanções do artigo 12 do mesmo diploma legal, notadamente o ressarcimento integral do dano, de forma solidária, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

Os requeridos foram devidamente notificados, oportunidade em que apresentaram defesa prévia.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pelo recebimento da ação e citação dos requeridos.

A inicial foi recebida em 29 de maio de 2018.

Os demandados devidamente citados, não apresentaram contestação.

Instados, os requeridos pleitearam pela produção de prova consistente nos depoimentos pessoal.

Realizou-se a audiência de instrução e julgamento, sendo colhidos os depoimentos pessoais das partes.

O Parquet apresentou alegações finais orais, requerendo a condenação dos requeridos CLEBSON e FRANCISCO pelos atos de improbidade administrativa. Todavia, pugnou pela absolvição do requerido VALDECIR DE OLIVEIRA PEREIRA.

A defesa, por sua vez, pleiteou pela improcedência da demanda ajuizada, em razão da falta de dolo por parte dos requeridos.

Em seguida, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito se encontra apto para julgamento. Não há preliminares a serem analisadas, tendo em vista que já foram apreciadas por ocasião do saneamento da demanda, oportunidade em que foram afastadas, em decisão que não foi objeto de impugnação, razão pela qual operou-se a preclusão.

O cerne da questão é a prática de atos de improbidade administrativa consistente no exercício irregular do cargo de auxiliar de enfermagem e descumprimento de carga horária.

De início, destaco, que o Ministério Público, em suas alegações finais, se manifestou apenas quanto o não cumprimento da carga horária, deixando de mencionar quanto exercício irregular da profissão.

Pois bem.

Os atos de improbidade administrativa foram agrupados em três categorias pela Lei 8.429/92: os que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); os que causam prejuízo ao erário (artigo 10º); os que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11).

Quanto o descumprimento de carga horária.

Narra a acusação, que o requerido CLEBSON auferiu diárias no dia 18/01/2013 no valor de R\$ 348,84 e dia 23 a 25/01/2013 no valor de 1.046,52 para deslocamento aos Municípios de Ji-Paraná e Guajará-Mirim/RO em razão do mandato eletivo, porém assinou a folha de frequência do Hospital Municipal referente ao mesmo período, sendo que tal conduta era do conhecimento do então Secretário de Saúde, FRANCISCO GARGARIM DUARTE, o qual validou a folha de ponto.

Vejamos os depoimentos colhidos em Audiência de Instrução e Julgamento:

O réu FRANCISCO GARGARIM DUARTE, ouvido em juízo, relatou que na época era secretário de saúde. Afirmou que validou as folhas de pontos em razão de já ter vindo validada pelo diretor do hospital. Relatou que não tinha conhecimento que o requerido CLEBSON assinava folha de ponto nas datas em que estava de serviço pela câmara legislativa.

Por sua vez, o requerido VALDECIR DE OLIVEIRA PEREIRA informou que na época era diretor do Hospital Municipal de Costa Marques. Disse que tinha conhecimento que CLEBSON na época era vereador e funcionário do hospital municipal.

Alegou que não tinha conhecimento que CLEBSON estava de diária em serviço da Câmara nas datas em que assinou as folhas de frequência, bem como não foi ele que validou as folhas de frequência em questão.

Ressaltou que não homologou as folhas de frequência do requerido CLEBSON, pois foi o secretário de saúde que validou.

Mencionou que CLEBSON cumpria a carga horária, que quando ele não ia no dia da escala, trocava o plantão com algum colega.

O réu CLEBSON GONÇALVES DA SILVA confessou que no dia 18 de janeiro de 2013 e nos dias 23 a 25 de janeiro de 2013 se deslocou para os Municípios Ji-Paraná/RO e Guajará Mirim/RO em razão da função de vereador, bem como que neste período, assinou as folhas de frequência junto ao hospital Municipal. Todavia, argumentou que assinou as folhas em questão pois não tinha orientação, como tem hoje, do tribunal de contas, que não poderia assinar, porque que era uma prática na época.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerido CLEBSON realizou um acordo interno com o secretário de saúde para pagar eventuais faltas em razão do mandato de vereador - documento acostado ao ID nº 15662149 – Pág. 17, fls. 68 -.

No mesmo sentido, foi a parte final do depoimento, em juízo, do diretor do hospital de saúde na época, o requerido VALDECIR DE OLIVEIRA PEREIRA, que mencionou que CLEBSON cumpria a carga horária, que quando ele não ia no dia da escala, trocava o plantão com algum colega.

Assim, em que pese o réu CLEBSON ter assinado folhas de frequência em datas que estava ausente, compensou as faltas, trabalhando em data posterior (conforme documento acostado ao ID nº 15662149 – Pág. 17, fls. 68), o que configuraria, in casu, eventual crime de falsidade ideológica, pois assinou a folha de frequência em data que não estava trabalhando na unidade de saúde.

Assim, não demonstrada a má-fé na conduta, já que realizadas as escalas laborais em regime de plantão ou com troca de plantões com outros colegas, com compatibilidade de horários e anuência das chefias. Ademais, a análise do caso concreto não dispensa a verificação da existência do dolo na conduta do servidor, não bastando a mera constatação da infração a preceito legal para ser submetido automaticamente às sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

No caso do requerido CLEBSON, observa-se que este aparentemente cumpriu as jornadas de trabalho referentes ao cargo que ocupava, considerando os termos de troca de plantão.

O autor, por seu turno, não demonstrou a inexistência da prestação laboral, limitando-se a argumentar acerca da constatação aritmética das folhas de ponto. Não comprovou de fato, se o requerido não laborou/compensou os dias faltosos.

Contudo, mister que a atividade profissional do requerido contém certas peculiaridades, suscetíveis de derruir ilações extraídas de singela operação matemática.

Não bastasse, como tem sido rotineiramente informado em juízo, os entes públicos, além de não coibirem a prática da assinatura da folha de ponto que não reflita efetivamente os dias trabalhos, acaba por fomentar essa prática deletéria, possuindo também responsabilidade.

De todo modo, é ônus do autor, do qual este não se desincumbiram, provar a existência de prejuízo ao erário em face do acúmulo de cargos. Pelo que se denota da prova produzida, o profissional prestou seus serviços e legitimamente recebeu por eles.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

Reexame necessário. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Cumulação de cargos públicos. Enfermeira. Cumprimento da jornada laboral. Troca de plantões. Ausência de má-fé. Não demonstrado nem o descumprimento de jornada laboral, nem a má-fé na troca de plantões de profissionais da área de saúde, não há que se falar em imposição das penas da legislação que busca combater a improbidade administrativa. (Reexame Necessário, Processo nº 0002454-65.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 09/03/2017) – Grifei.

De fato, a prova colhida ao longo do processo, revela que não houve má-fé da parte dos requeridos, dano ao erário, enriquecimento ilícito, bem como ofensa aos princípios da administração pública.

Sobre este tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. MÉDICO. UNIDADE NOS VÍNCULOS MANTIDOS COM O ESTADO. MERA IRREGULARIDADE. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que foi ajuizada Ação Civil Pública por prática de improbidade administrativa consubstanciada na suposta acumulação de três cargos públicos remunerados de médico: dois vínculos empregatícios com o Instituto de Saúde do Paraná, autarquia estadual, e um com o Município de Santa Terezinha de Itaipu. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, porém o Tribunal de origem reformou a sentença, por entender que houve mera irregularidade. 2. Da leitura do acórdão recorrido não se pode inferir ter havido acumulação ilegal de três cargos, pois, segundo consta no voto-condutor, o recorrido exerceu uma função municipal e outra estadual, sendo meramente formal a duplicidade do vínculo empregatício com o Estado. Além disso, ficaram consignadas a efetiva prestação do serviço médico e o valor irrisório da contraprestação auferida, enfatizando-se que o recorrido agiu de boa-fé e foi exonerado a pedido do cargo municipal

antes da propositura da ação. 3. A Lei 8.429/1992 é instrumento salutar na defesa da moralidade administrativa, porém sua aplicação deve ser feita com cautela, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis e meras irregularidades. (...) 5. Além de não estar patente a ilegalidade da conduta, inexistente substrato fático no acórdão recorrido que denote desvio ético e inabilitação moral para o exercício do múnus público. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 996791/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011).

Portanto, para a caracterização do ato de improbidade, deve restar comprovada a lesão aos princípios constitucionais da administração pública, abrangendo neste caso a lesão aos cofres públicos como descumprimento ao princípio da legalidade e moralidade.

Assim, comprovado que não houve lesão aos cofres públicos, bem como que a moralidade da administração foi preservada, a representação ministerial não deve prosperar a alegação de descumprimento de carga horária.

Em relação ao exercício irregular do cargo de auxiliar de enfermagem: DOS FATOS: Sustenta, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, que o requerido CLEBSON GONÇALVES DA SILVA, de forma livre e consciente, exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem sem ter o registro do conselho de classe válido.

Afirma, que tudo isso foi corroborado com o aval dos requeridos FRANCISCO GARGARIM DUARTE e VALDECIR DE OLIVEIRA PEREIRA, Secretário Municipal de Saúde e Diretor da Unidade Mista de 02/01/2013 a 13/05/2013, respectivamente, os quais tinham conhecimento do exercício irregular da profissão por parte do requerido CLEBSON.

Pois bem.

Antes de proceder à análise das condutas imputadas pelo órgão Ministerial aos requeridos na inicial, importante tecer alguns comentários a respeito dos atos de improbidade administrativa prevista no artigo 11, todos da Lei n. 8.492/1992.

Explico:

O artigo 11 da LIA prevê, em um rol meramente exemplificativo, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Vale mencionar:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Grifei.

A doutrina aponta os seguintes requisitos para a configuração dos referidos atos de improbidade: a) contrariedade de princípios da Administração, violadores dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições; b) conduta dolosa do agente; e c) nexo de causalidade entre a conduta do agente e a contrariedade aos princípios.

É necessário cautela na interpretação do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, de modo a se evitar o enquadramento de condutas meramente irregulares ou de pouca significância como atos de improbidade que violem os princípios que regem a Administração Pública.

Em suma, é suficiente a consciência e vontade de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo nenhuma outra finalidade específica (dolo específico) para a configuração da conduta típica.

A Constituição da República, no artigo 37, resguarda os princípios norteadores da Administração Pública, os quais devem ser observados em toda e qualquer conduta administrativa.

Analisando os autos, especialmente, o memorando nº 077/2013 encartado ao ID nº 15662149, o qual informa que no dia 13/03/2013, o departamento de fiscalização do COREN-RO realizou uma inspeção na Unidade Mista de Costa Marques/RO, na qual detectou que o requerido estava exercendo ilegalmente a profissão de auxiliar de enfermagem, pois sua inscrição provisória registrada em 07/03/2003 havia sido cancelada por ordem administrativa no ano de 2010. O que culminou no afastamento imediato do requerido até a regularização perante o presente COREN/RO.

Nesse contexto, importante mencionar o artigo 7º, I, da Lei 7.498/86: 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

Dessa forma, concluo que há elementos concretos que atestem haver materialidade da conduta ilegal e da responsabilidade do agente público, tendo em vista que o requerido CLEBSON GONÇALVES DA SILVA exerceu por 03 (três) anos sua função de forma irregular, pois não atualizou seu cadastro junto ao COREN.

Nesse diapasão, confirmando o explanado acima, ensina Meirelles que: (...) a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Observa-se, portanto, nos termos do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 5º

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Ou seja, todas as obrigações impostas aos cidadãos devem ter origem legal.

Neste sentido, trago à colação entendimento ao qual filio:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. A ação civil pública, ao coibir o dano moral, é própria para censura a ato de improbidade, mesmo que não haja lesão aos cofres públicos. (Precedente do STJ: REsp n. 261.691 - MG). A fixação das sanções impostas ao apelante deve observar o princípio da proporcionalidade, devendo ser reduzida caso desproporcional ao ato ilícito praticado. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL 11 Tribunal de Justiça de Minas Gerais Nº 1.0134.01.023725-0/002, Relª. Desª. MARIA ELZA, j. 03/02/2011) – grifei.

Não há enriquecimento ilícito, uma vez que o requerido trabalhou, portanto, fez jus ao recebimento de seu salário. Cumpre mencionar, que o autor não fez provas ao contrário.

Outrossim, é vedado à Administração Pública, salvo nos casos legalmente previstos, beneficiar-se do trabalho humano sem correspondente contraprestação remuneratória, como disposto no art. 4º da Lei do RJU, e se aplica por analogia ao caso concreto.

Quanto aos requeridos FRANCISCO GARGARIM DUARTE e VALDECIR DE OLIVEIRA PEREIRA não era atribuição dos mesmos fiscalizarem o registro de CLEBSON perante o COREN/RO, uma vez que Conselho Regional de Enfermagem é uma entidade autônoma de interesse público, na esfera da fiscalização do exercício profissional.

Além do mais, o requerido CLEBSON possuía certificado qualificação de técnico de enfermagem (ID nº 15662458 – Pág. 14, fls. 129) e era concursado pelo Município de Costa Marques/RO, o que reforça, que não era ônus dos requeridos FRANCISCO GARGARIM DUARTE e VALDECIR DE OLIVEIRA PEREIRA corroborar e/ou autorizar a prestação de serviço de CLEBSON, mesmo estando irregular perante o COREN/RO.

Nesse contexto, AFASTO, por ausência de dolo, má-fé e/ou culpa grave qualquer responsabilidade civil, por improbidade administrativa, FRANCISCO GARGARIM DUARTE e VALDECIR DE OLIVEIRA PEREIRA, quanto à pretensão inicial veiculada na ACP.

III - DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e por tudo mais o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de improbidade administrativa, a fim de RECONHECER que o requerido CLEBSON GONÇALVES DA SILVA incorreu em ato de improbidade previsto no

artigo 11, caput da Lei 8.429/92, aplicando-lhes as seguintes sanções, conforme art.12, III do mesmo diploma legal pagamento de multa civil no valor equivalente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o requerido CLEBSON no pagamento das despesas processuais.

Sem condenação ao pagamento dos honorários de advogado porque a ação foi proposta pelo Ministério Público, fator que impede a fixação de honorários nessas hipóteses, já que a remuneração dos respectivos representantes ocorre por meio de subsídios e dotação orçamentária previamente prevista em lei.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao CNJ para lançamento no Cadastro Nacional de Improbidade Administrativa.

Também após o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o pagamento das quantias abrangidas pela condenação, intime-se o Ministério Público para as providências pertinentes.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITAO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: VALDECIR DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA T-25 1849 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO GARGARIM DUARTE, CABIXI 1927, SETOR 01 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBSON GONCALVES DA SILVA, AV. HASSIB CURY 2154 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000578-40.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS ENOCENCIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Valor da causa: R\$ 18.962,00

DESPACHO

Vistos;

1) Considerando à necessidade de prova testemunhal para formação de convencimento deste juízo, designo audiência de instrução e julgamento para 11 de dezembro de 2019, às 09h30min.

2) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

3) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

4) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

5) Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

6) Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença, se for o caso.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015). SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ELIAS ENOCENCIO DA SILVA, RD FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, KM 15 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000166-12.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZI TEXEIRA DA SILVA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.710,71

DESPACHO

Vistos;

1) Considerando à necessidade de prova testemunhal para formação de convencimento deste juízo, designo audiência de instrução e julgamento para 07 de novembro de 2019, às 12h30min.

2) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

3) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

4) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

5) Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

6) Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença, se for o caso.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA :

AUTOR: ELZI TEXEIRA DA SILVA DA COSTA, LINHA 16, KM 06 S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000218-08.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 27.257,50

SENTENÇA

Vistos, etc.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por SANDRA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença previdenciário c/c pedido de aposentadoria por invalidez com tutela antecipada.

Alega que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de Lombalgia com irradiação para membro superior direito.

Requer a concessão do benefício do auxílio-doença.

Tece considerações jurídicas acerca de seu pedido.

Junta procuração o e os documentos.

O pedido liminar foi indeferido, ID nº 25148807.

Citado, o requerido não apresentou contestação.

Produzida prova pericial ao ID nº 29789143.

Instado, o requerente manifestou-se pela procedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355 I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se insurgiu a parte autora.

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a requerente pretende o restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário do auxílio-doença, em virtude ser portadora Lombalgia com irradiação para membro superior direito.

A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença, Lei nº. 8.213/91, artigos 59 e seguintes.

Todavia, a incapacidade laborativa do requerente não quedou provada, razão pela qual não pode o pedido ser julgado procedente.

O laudo da perícia judicial de ID nº ID nº 29789143 é categórico no seguinte sentido: “[...] A pericianda apresenta quadro de dores na coluna vertebral cervical e lombar. Declara uso irregular de medicamentos que adquire por conta própria e que não faz acompanhamento médico. Na avaliação no ato da perícia médica encontra-se assintomática e que não evidencie incapacidade laborativa. Concluo que a pericianda encontra-se capaz para exercer a profissão declarada[...]”. [Sic]

O laudo é incisivo, e a autora não fez prova robusta em sentido contrário. Importante pontuar que os documentos que instruem a inicial, embora relatem a existência de incapacidade para atividades laborais, dão a entender que os tais eram de caráter temporário.

Por fim, anote-se que a autora não chegou mesmo a impugnar o laudo pericial colacionado aos autos. Deve-se ter em conta que o mais recente, de maneira que se presume traduzir estas últimas conclusões técnicas hígidas acerca das condições de saúde em que a autora se encontra.

Portanto, resta a conclusão de que a autora não está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral habitual, que lhe permita a sobrevivência digna.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial.

Condeno o requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, em art. 85, § 2º do CPC, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, em razão de ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por consequência, declaro o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: SANDRA ALVES, LINHA 17, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000527-97.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROMILDO CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ROMILDO CARDOSO, LINHA 52 KM 09 S/N DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001252-52.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.798,23

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 1540, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000918-23.2015.8.22.0016

Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CLEIDE GALDINO FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.126,69

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: CLEIDE GALDINO FARIAS, AVENIDA GUAPORÉ, n 1349 BAIRRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000547-20.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

EXECUTADO: GISLAINE MENDES MARANGON

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 8.357,04

DESPACHO

Vistos.

1) Ante a proposta de acordo juntada aos autos pela parte requerida (ID 31320775), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com a proposta apresentada.

2) Após a manifestação, venham os autos conclusos para deliberações. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL ,2435, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: GISLAINE MENDES MARANGON, AVENIDA DOM XAVIER sn SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001322-69.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: E. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. C. D. O.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242

Valor da causa: R\$ 400,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Considerando a satisfação da obrigação e com azo no parecer ministerial, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: E. F., BR 429 KM52, CHÁCARA DOIS IRMÃOS, SÃO DOMINGOS SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: L. C. D. O., BR 429 KM 04/05 LINHA 33 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001291-15.2019.8.22.0016

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: JORCI MOREIRA GAMA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 13.271,17

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000431-39.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISMAEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 11h00min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e conseqüentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002772-38.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLITA ROSA GRAIA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 10h40min, na sala do Tribunal de

Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), notificada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001381-48.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME JOSE MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e,

no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 16h40min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), notificada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000227-92.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME GUEDES CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 15h40min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e conseqüentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000449-60.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 17h20min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/
NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000056-38.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 17h00min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/
NOTIFICAÇÃO/CARTA.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000798-63.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE DO NASCIMENTO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes

observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 16h00min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), notificada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001899-38.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZEQUIAS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 17h40min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), notificada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e

consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/
NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001988-61.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARTINS SOARES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564,

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 30.11.2019, às 08h00min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/
NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001979-02.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMAR BATISTELLA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo,

como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução. Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 30.11.2019, às 07h30min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000679-05.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANA DE OLIVEIRA TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564,

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564,

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução

CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 11h20min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002407-81.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564,

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 30.11.2019, às 08h30min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem

em 10 (dez) dias. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e conseqüentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002296-97.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,

KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA

DIESEL - RO8923

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 30.11.2019, às 07h45min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes

quesitos judiciais:1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002318-58.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”. Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e

oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução. Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 30.11.2019, às 08h45min, na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002366-17.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os

honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 30.11.2019, às 08h15min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001600-95.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENITA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte:

“A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 30.11.2019, às 09h15min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem

em 10 (dez) dias. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e conseqüentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/
NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000957-06.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE LOPES MODESTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 30.11.2019, às 09h00min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e conseqüentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/
NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002590-52.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três

vezes o valor máximo previsto no anexo". Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 30.11.2019, às 09h45min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importar em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001421-30.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEKSANDRO JACQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais

devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 30.11.2019, às 10h00min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001102-33.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: Ivete Maria Damiani

Advogado(s) do reclamado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

SENTENÇA: "...intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002342-86.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: EDINILSON DE ARRUDA GOMES

Advogado(s) do reclamado: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

SENTENÇA: "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA na obrigação de fazer, consistente em apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), devendo encaminhar o plano ao IBAMA ou SEDAM, para aprovação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, nos termos da Lei 7.347/85, valor este que, se necessário for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de um profissional.

CONDENO ainda, na obrigação de fazer, consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

Resolvo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo requerido Honorários incabíveis à espécie.

P.R.I.

Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001189-18.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903 EXECUTADO: M M RAMALHO & CIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, JULIANA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685, JULIANA DA SILVA - RO7162

Advogados do(a) EXECUTADO: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685, JULIANA DA SILVA - RO7162

Advogados do(a) EXECUTADO: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685, JULIANA DA SILVA - RO7162

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se os requeridos por via de seus procuradores para manifestarem-se no prazo de 10 dias, quanto a petição da parte autora ao mov. ID. 30339999.

Decorrido prazo, façam os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000151-34.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LINDOR SILVERIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GONCALVES DA SILVA - ES30566

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

SENTENÇA

Vistos,

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação, conforme comprovante de pagamento ao mov. ID. 31617019.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito em favor da parte autora, conforme mov. ID. 29013702.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000481-65.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA NUNES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte autora ao mov. ID. 31705644, com os valores apresentados pela parte requerida, HOMOLOGO os cálculos acostados ao mov. ID. 31232503, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002822-64.2018.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: CLEON FROTA DE SOUZA

SENTENÇA: "...com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS contra CLEON FROTA DE SOUZA, com fundamento no artigo 487, inciso I, c/c Decreto-lei n. 911/69, o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para a autora.

Sucumbente, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Promovo nesta oportunidade o levantamento da restrição junto ao Renajud.

Publique-se. Registre-se. Intime-se".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001609-91.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARILDO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

Advogado do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o requerido por via de seu procurador, para manifestar-se no prazo de 10 dias, quanto ao pedido de saldo remanescente apresentado pelo autor.

Decorrido prazo, façam os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000008-79.2018.8.22.0019

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: ELOIZIO SANTOS QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

REQUERIDO: LUDIMILA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, a fim de promover o andamento do feito, conforme manifestação do Ministério Público de ID 31676371.

Machadinho D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002372-24.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO XAVIER DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Sebastião Xavier dos Reis, ora requerente, com o fim de suprir omissão constante da sentença proferida nestes autos (id 30223534).

A autarquia deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Com razão a embargante, visto que a sentença proferida deixou de estabelecer a data de início para apuração das diferenças a serem pagas pelo requerido.

III. DISPOSITIVO

Dessa forma, ACOLHO os embargos opostos para modificar a parte dispositiva da sentença de id 29521113, a qual passará a constar da seguinte forma:

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial formulado por SEBASTIAO XAVIER DOS REIS, devidamente qualificado nos autos, a fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário benefício (NB. 162.540.248-9), em nome do autor, devendo ser incluído o período de 06/1999 a 08/2004, no percentual de 11%; Deverá o requerido recalculer o valor RMI, com base no salário benefício. CONDENO ainda ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 12 de julho de 2016, as quais deverão ser devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Mantenho a sentença incólume em seus demais termos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000873-73.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: JOSIAS AUGUSTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO o pedido acostado ao ID. 31556894, tendo em vista que a expedição da RPV foi elaborada nos termos do cálculo anexo ao

ID. 10208337, ou seja, conforme requerido pelo exequente, o qual foi devidamente intimado por diversas vezes e em momento algum requereu a retificação do seu cálculo.

Outrossim, cumpre mencionar que o INSS não se opôs aos cálculos apresentados (ID. 13942028), assim, não há que se falar em aplicação de multa.

Ademais, verifico que já houve a extinção do presente feito, pelo cumprimento da obrigação, sentença que foi proferida em 05.06.2018 (ID. 18944786)..

Desta forma, determino o retorno dos autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 24 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003484-96.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DOS PASSOS SILVA

Advogado: LILIAN FRANCO SILVA OAB: RO6524 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: , - de 3290 a 3462 - lado par, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar,

Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado pelo autor, no prazo de 10 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de outubro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000319-70.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO NUNES DA SILVA

Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO2373 Endereço:

desconhecido Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO2424

Endereço: Rua Saulo Cunha, s/n., Distrito de Tarilândia, Jaru - RO - CEP: 76890-000

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601

a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar,

PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar,

Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para manifestar-se acerca do saldo remanescente apresentado pelo autor, no prazo de 10 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de outubro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001365-94.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330

Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRO DE JESUS

PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: rua ibiara, 097,

escritório, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço:

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar,

Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada

devidamente intimada através de seu representante legal para se

manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de outubro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7001962-29.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral,

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,

Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ALDENI PENA DE JESUS, AVENIDA VEREADOR ACYR

JOSÉ DAMACENO 3887, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO

ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA

OAB nº RO6995

RÉUS: Banco Bradesco S/A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 15

ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO

PAULO, PSER SEGURADORA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURO PAULO GALERA MARI OAB

nº AC4937

Valor da causa: R\$ 10.528,00

DECISÃO

Vistos,

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado,

via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o

pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso

não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação,

multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10%

(dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por

Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC)

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já

autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do

advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte,

fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito

atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado,

para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000528-05.2019.8.22.0019
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: VALDECI HENRIQUE DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503
 EXECUTADO: JOSE PINHEIRO DE SANTANA
 DECISÃO
 Vistos,
 Intime-se a requerente para no prazo de 10 dias, complementar o valor das custas iniciais, observando o disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais de Rondônia (Lei 3.896/2016), sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certidão
 Processo nº 7001365-94.2018.8.22.0019
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330
 Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: rua ibiara, 097, escritório, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: , - de 3290 a 3462 - lado par, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
 DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para no prazo de 10 dias, manifestar-se, quanto ao saldo remanescente apresentado pelo autor.
 Machadinho D'Oeste, RO, 29 de outubro de 2019.
 PAULO LEANDRO FARIAS
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7001312-16.2018.8.22.0019
 Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 RÉU: RAMAO DE SOUZA OLIVEIRA
 Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091
 SENTENÇA: "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar RAMÃO DE SOUZA OLIVEIRA na obrigação de fazer, consistente em apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), devendo encaminhar o plano ao IBAMA ou SEDAM, para aprovação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, nos termos da Lei 7.347/85, valor este que, se necessário for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de um profissional.
 CONDENO ainda, na obrigação de fazer, consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

Resolvo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
 Custas pelo requerido Honorários incabíveis à espécie.
 Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se".

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000309-89.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286, RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486
 RÉU: AGROCAP PROMOCAO DE VENDAS SOCIEDADE LTDA - EPP
 Despacho Vistos,
 Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
 Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência.
 Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7004808-75.2016.8.22.0002
 Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
 REQUERENTE: ROMILDO JOSE GONCALVES
 Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, RAFAEL BURG - RO4304
 REQUERIDO: JILBERTO SOARES BEZERRA e outros (9)
 Advogado(s) do reclamado: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS
 Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452, EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
 Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452, EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
 Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452
 Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452, EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
 DECISÃO
 Vistos,
 Intime-se a parte autora, por via de seu procurador, para no prazo de 05 dias requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
 Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000248-34.2019.8.22.0019
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
 EXECUTADO: V.R.COSTA & CIA LTDA - EPP
 I. RELATÓRIO
 Vistos.
 Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Cooperativa De Crédito Rural Da Região De Ouro Preto Do Oeste – Ourocredi contra V. R. Costa & Cia Ltda – Epp.

A citação da executada restou infrutífera (id 26940984). Após, a exequente pediu, em 12 de agosto de 2019, a expedição de carta precatória para citação da executada, por meio de seus representantes legais, e pugnou pela concessão do prazo de cinco dias para juntar as custas para cumprimento da diligência (id 29778047), contudo se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No processo não há maiores complexidades. O feito vinha tramitando de forma adequada, contudo, cabe à exequente, principal interessada com o desfecho da ação, promover o andamento a fim de ter seu mérito analisado.

No entanto, sua inércia leva a presunção de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

III. DISPOSITIVO

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover a exequente os atos e diligências que lhe competiam.

Sem custas finais e honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001649-73.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044,

ROBERTA SIGOLI - RO6936

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
SENTENÇA: "...tenho que não restou comprovado qualquer abalo patrimonial e/ou moral efetivo causado ao autor a ensejar reparação na via judicial, sendo a improcedência medida que se impõe, sem olvidar que caberia ao demandante provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO por sentença com resolução meritória IMPROCEDENTE a ação movida por Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva em face do Município de Machadinho D'Oeste, todos devidamente qualificados nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001982-20.2019.8.22.0019

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ANTONIA SILVA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL SILVA - RO3896

REQUERIDO: JOSE CARLOS FERRAZ

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a inventariante por via de sua advogada, para no prazo de 20 dias, apresentar a devida prestação de contas, perante os herdeiros, bem como para fins de recolhimento.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001587-67.2015.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANUSA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635 - CPF: 283.574.692-72 (ADVOGADO)

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para efetuar o pagamento do valor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, advertindo-o que após o decurso desse prazo, poderá haver penhora de bens/valores.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de outubro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001598-96.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILIARD CASANOVA NEVES e outros (6)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, GABRIELA DE LIMA TORRES, MARCIO MELO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

"...intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000323-10.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO FIEL DA CRUZ

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635 - CPF: 283.574.692-72 (ADVOGADO)

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para efetuar o pagamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, advertindo-o que após o decurso desse prazo, poderá haver penhora de bens/valores.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de outubro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000019-74.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: IRENE BRAZ DE SOUZA e outros

Despacho Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000617-96.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA.

Advogado(s) do reclamado: JACKSON NICOLA MAIOLINO, DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE, CARLOS REZENDE JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE - MT6057, JACKSON NICOLA MAIOLINO - MT17147, CARLOS REZENDE JUNIOR - MT9059

Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais propostos por VB Comércio de Colchões Ltda Me e Luciana Pereira de Araújo contra Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Cuiabá Ltda. Citada, a requerida alega preliminar de incompetência deste Juízo, eis que entende ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e competente o foro eleito no pactuado entre as partes, qual seja, a comarca de Várzea Grande/MT (id 15601236). A parte autora apresentou impugnação (id 21771333) e especificou as provas que deseja produzir (id 22031045). É o relatório. Fundamento e decido. Extrai-se dos autos que restou celebrado entre as parte contrato de franquia, o qual prevê cláusula de eleição de foro como sendo o da Comarca de Jundiá (id 9231602). Analisando os autos, entendo que não incide na relação jurídica firmada entre as partes as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de um contrato de franquia, no qual as autoras figuram como franqueadas e a parte requerida como franqueadora. Vejamos o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: "O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito ao âmbito de incidência da Lei n.º 8078/90, eis que o franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franqueadora, mas aquele que os comercializa junto a

terceiros, estes, sim, os destinatários finais." (STJ, REsp 632.958/AL, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29/03/2010). "Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de franquia, não se acolhe a alegação de abusividade da cláusula de eleição de foro ao só argumento de tratar-se de contrato de adesão." (STJ, REsp 930.875/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 17/06/2011). No mais, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, quando inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, é competente para processar e julgar ações relativas a contratos o Juízo da comarca da eleição de foro. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO TOMADO POR EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. RECONHECIMENTO DE HIPOSSUFICIÊNCIA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não se aplica do CDC aos contratos de empréstimo tomados por empresa para aquisição de maquinário a ser utilizado em sua atividade negocial. 2. Desqualificada a condição de consumidores finais, não fazem jus os recorrentes à tramitação do feito no seu domicílio, diante da higidez da cláusula de eleição do foro contratual. 3. A alteração dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da hipossuficiência dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 563820 RJ 2014/0204133-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015) Grifo nosso. Portanto, concluo que as regras protetivas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao caso em exame, razão pela qual deve ser mantida a cláusula que estabeleceu a eleição do foro da comarca de Várzea Grande/MT como sendo competente para dirimir as questões oriundas do contrato de franquia firmado entre as partes. A aludida cláusula contratual encontra amparo na súmula n.º 335 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato." Assim, dou-me por incompetente para processar e julgar o presente feito, reconheço a preliminar arguida pela requerida e declino a competência ao Juizado Especial Cível da comarca de Várzea Grande/MT. Intimem-se. Remetam-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002661-20.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NELSON VANTUIR DE ANDRADE

Advogado: ALESTER DE LIMA COCA OAB: RO7743 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB: RO8798 Endereço: Rua Fortaleza, 2065-B, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: NELSON VANTUIR DE ANDRADE

Linha C-90/ C-100, Lote 77-A, Gleba Burareiro, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2019.

RONILDO DE MORAIS COSTA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7002662-05.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NIVALDO RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO4848

Endereço: desconhecido Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO

BISSOLI OAB: RO6464 Endereço: Avenida Guaporé, - de 3197

a 3599 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:

Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São

Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: NIVALDO RICARDO DE OLIVEIRA

, , MA-19, Lote 910, Gleba 02, , Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para conhecimento do Recurso apresentado e, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2019.

RONILDO DE MORAIS COSTA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0002201-02.2012.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: Procurador(a) Federal

EXECUTADO: MADEMA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: EVIO MARCOS CILIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVIO MARCOS CILIAO - PR10447

Advogado do(a) EXECUTADO: EVIO MARCOS CILIAO - PR10447

Elair José Ozório, apresentou exceção de pré-executividade, objetivando a não concorrência de quaisquer requisitos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica.

Antes de apreciar o pedido, importante ressaltar premissas a respeito da exceção de pré-executividade.

Na exceção de pré-executividade, o executado poderá alegar matérias com a finalidade de demonstrar que a execução não preenche todos os requisitos legais, sendo que tal manifestação feita através de simples petição foi denominada pela doutrina e pela jurisprudência de Exceção de Pré-executividade que decorre do princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa, todos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Sobre o conceito de exceção de pré-executividade já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUINTA TURMA, DJ 26/11/2007).

Assim, ao executado é admitida a defesa por meio de exceção de pré-executividade, quando não existir título executivo passível de ser exigido.

No caso em apreço, entendo que os motivos expendidos não trazem quaisquer hipóteses de nulidade do título.

No mais, quanto a alegada não concorrência de quaisquer requisitos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA DO PÓLO

PASSIVO DEMANDA. APLICABILIDADE DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXEQUENTE QUE BUSCA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO, INFRUTIFERAMENTE, DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INSOLVÊNCIA DA EMPRESA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, O QUE BASTA PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. PROCESSO SUSPENSO POR VÁRIOS ANOS, DEVIDO A ACORDO (PARA PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO) CELEBRADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE INÉRCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA NA BUSCA DO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP 21641671020178260000 SP 2164167-10.2017.8.26.0000, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 19/10/2017, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 23/10/2017)

Assim, considerando que a parte autora por várias vezes possibilitou a empresa devedora formas para saldar a dívida, sendo que nenhuma delas atingiu a finalidade almejada, a desconsideração da personalidade jurídica é medida que se impõe.

"...A desconsideração da personalidade da sociedade mercantil, no Sistema jurídico Brasileiro (de direito escrito) ou funda-se em expressa norma legal, ou no sistema legal genérico (o da eficácia dos atos jurídicos) e nos princípios gerais do direito. A personalidade jurídica não pode ser usada como anteparo da fraude.

Desta feita, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

Cumpra-se expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARPA/MANDADO/PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003419-04.2016.8.22.0019

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ALVES DE ALVARENGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747

IMPETRADO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI

Advogado: Procurador(a) Municipal

DECISÃO

Vistos,

Em consulta aos autos observa-se que o Recurso Inominado foi protocolado em 01/04/2019, às 11h48. Entretanto, o prazo final para a interposição encerrou-se em 27/09/2018, às 23:59:59, como se extrai da aba "expedientes" (intimação 21163381) e não foi apresentada justificativa para a juntada extemporânea da petição.

Desta feita, o disposto no art. 42 da Lei n. 9.099/95 deixa evidente a intempestividade do Recurso Inominado.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após o que, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002734-26.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZELIA FERREL DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas

pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 08h10min, na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

Machadinho D'Oeste, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0000877-06.2014.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o executado, por via de sua procuradora, para no prazo de 10 dias, a matrícula atualizado do imóvel “1 (um) imóvel urbano, localizado no Setor 005, quadra 121-A, Lote 002, situado na Avenida Tancredo Neves, nº 5940.

Decorrido prazo, vistas ao exequente, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7010414-48.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAULO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE - RO6075

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 28.11.2019, às 16h40min, na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada

na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

Machadinho D'Oeste, 30 de outubro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000165-52.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA FRANCISCA PILOTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações

excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 16h20min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), notificada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

Machadinho D'Oeste, 30 de outubro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002784-52.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIVALDO GOMES DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 09h20min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), notificada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e conseqüentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

Machadinho D'Oeste, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002254-82.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDAZIO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 15h20min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), notificada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e conseqüentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

Machadinho D'Oeste, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001404-91.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICKISOM MAZITO DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente

a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 14h20min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e conseqüentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Notifique-se.

Desde já, determino a realização de Estudo Socioeconômico, com urgência, a fim de demonstrar a incapacidade financeira da parte autora e de sua família, devendo os autos serem encaminhados à Assistência Social, para que compareça na residência do(a) requerente, no endereço mencionado na inicial, devendo descrever as condições de habitação, integrantes do núcleo familiar e renda total da família.

Nomeio a assistente social Cirlei Terezinha P. Da Silva, inscrita no CRESS sob nº 127815, residente e domiciliada nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO. Notifique a assistente social nomeada, para que exerça seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo de forma zelosa.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório e arbitro honorários em favor da assistente social no valor de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais).

Após a juntada do estudo socioeconômico, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.

Não estando à assistente social cadastrada na forma do anexo III da Resolução nº 541, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Com a juntada do laudo, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, abra-se vista à parte autora.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria, pelo Sistema do PJe.

A perita deve ser intimada por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrada.

Caso a perita se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.

Intime-se. Notique-se. Espeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho D'Oeste, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000015-37.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por NILTON CAMPOS DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

A requerida foi devidamente citada e apresentou resposta na modalidade Contestação. Logo após, a parte autora impugnou a ação, requerendo sua total procedência, nos termos da inicial.

Pois bem. Analisando os autos, verifico a necessidade de realizar perícia médica com a parte requerente, tendo em vista a natureza do fato.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 14h00min, na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

FIXO honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), os quais deverão ser suportados pela parte requerida, devendo a mesma comprovar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo acima, sem o comprovante de pagamento dos honorários, tornem os autos conclusos para realização de bloqueio judicial.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, II, CPC).

Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Não havendo esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Se há lesões incapacitantes?
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?
5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

Machadinho D'Oeste, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001735-39.2019.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: STEFANY MARIANA DE SA DA SILVA, STEFANY VITORIA DE SA DA SILVA, ESTHEPHANNIA MATTOS DE SA

Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO6058 Endereço: desconhecido

RÉU: JOAO MARCOS ALMEIDA SILVA

DE: STEFANY VITORIA DE SA DA SILVA

Rua Eliacir, 67, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

STEFANY MARIANA DE SA DA SILVA

ESTHEPHANNIA MATTOS DE SA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000435-76.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. J. A. R.

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 14h40min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.

Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

Machadinho D'Oeste, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000145-27.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO2433

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: VALDECIR DE FREITAS

DE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Rodovia BR-364, 7.661, - de 7701/7702 a 8190/8191, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002795-81.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA DA CONCEICAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser

multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 10h00min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

Machadinho D'Oeste, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001860-41.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ACENDINO NICANOR DA ROCHA, LINHA MP 73, LOTE 453, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 12.661,09

DECISÃO

Vistos,

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento), conforme §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1º do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados e requerer o que entender de direito.

Após, volte os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001945-90.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILCENETHE DIAS DE FRANCA

Advogado: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB: RO2333 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GILCENETHE DIAS DE FRANCA

LINHA TRAVESSÃO C54, SN, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002849-47.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

REQUERENTE: ARLINDA ROMUALDA DA COSTA, KM 8 sem numero, NA LINHA TRAVESSÃO C62, GLEBA 18 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R\$11.154,36

DECISÃO

Vistos,

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento), conforme §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1º do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados e requerer o que entender de direito.

Após, volte os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002615-31.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENILDO AMARAL DE CAMPOS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROSENILDO AMARAL DE CAMPOS

TRAVESSÃO DA LINHA 1 COM A LINHA 2, GELBA 4, PA TABAJARA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000882-64.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISAURA DE ALMEIDA SILVA

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330

Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: rua ibiara, 097, escritório, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: ISAURA DE ALMEIDA SILVA

Linha MA 43, 3531, PST 111, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002252-15.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMAR CAMILO PEREIRA

Advogado: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB: RO3771

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000

DE: VALDEMAR CAMILO PEREIRA

Linha 605, Travessão C-70, Lote 98, Gleba 16, KM12, sn, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000973-57.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA SOUZA

Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO2373 Endereço: desconhecido Advogado: GERVAÑO VICENT OAB: RO1456

Endereço: Rua dos Pioneiros, 2434, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7000359-52.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO2373 Endereço:
desconhecido Advogado: GERVANO VICENT OAB: RO1456
Endereço: Rua dos Pioneiros, 2434, Centro, Centro, Cacoal - RO
- CEP: 76963-726 Advogado: MONALIZA OENNING DA SILVA
OAB: RO7004 Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2373, - de 2289/2290
a 2534/2535, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-774

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,
4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO -
CEP: 76821-063

DE: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Linha C-54, Lote 53, Km 8, Gleba 21, Zona Rural, Vale do Anari -
RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor
e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de
direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a
total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7000329-17.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANGELINA ALVES NOGUEIRA

Advogado: ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB: RO6222 Endereço:
desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do
Jamari - RO - CEP: 76860-000 Advogado: ROCHILMER MELLO
DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ,
2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho -
RO - CEP: 76801-575

DE: ANGELINA ALVES NOGUEIRA

Linha 605, Km 58, Lote 14, Gleba 20, Zona Rural, Vale do Anari -
RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor
e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de
direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a
total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002242-68.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ONEZIO LOPES DE SOUSA

Advogado: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB: RO3771

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,
4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO
- CEP: 76821-063 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de
2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP:
76801-575

DE: ONEZIO LOPES DE SOUSA

Linha 605, Lote 76, Gleba 17, KM 09, sn, Zona Rural, Vale do Anari
- RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor
e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de
direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a
total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002153-74.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NADIR KUNDEL

Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632

Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:
Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São
Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: NADIR KUNDEL

Linha MA 09, KM 4,5, ANARI, Zona Rural, Machadinho D'Oeste -
RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor
e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de
direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a
total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7001737-77.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MATILDES NEVES BORGES
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DE: MATILDES NEVES BORGES

Av. Rivelino Campos Amoedo, 2610, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001532-14.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS, JUVENCIO ALVES MOREIRA, WELLINGTON DA FONSECA PINTO

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330 Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: rua ibiara, 097, escritório, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Linha MP 54, Km 02, Gleba 01, Lote 330, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

JUVENCIO ALVES MOREIRA

WELLINGTON DA FONSECA PINTO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001164-39.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOPOSAT ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado: NATALIA FEITOSA BELTRAO OAB: MS13355 Endereço: KAME TAKAYASSU, 329, CARANDA BOSQUE I, Campo Grande - MS - CEP: 79032-290

RÉU: ESPÓLIO DE GILBERTO PENSO

Advogado: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB: RO1104 Endereço: Rua José de Alencar, 2381, Sala 05, Edifício Solar dos Guerreiros, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-438

DE: TOPOSAT ENGENHARIA LTDA - EPP

DOUTOR PAULO MACHADO, 1200, - até 1283/1284, JARDIM AUTONOMISTA, Campo Grande - MS - CEP: 79021-300

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000918-09.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO RECCO, AILTO FRITZ DA SILVA

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330 Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: rua ibiara, 097, escritório, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: AILTO FRITZ DA SILVA

Linha MP 57, MA 21, EST. 07, KM 14, S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ANTONIO RECCO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001834-43.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

RÉU: ELIAS COELHO

Advogado(s) do reclamado: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS Advogado do(a) RÉU: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 30 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000799-48.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIVELTON MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 28.11.2019, às 15h00min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10

(dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e conseqüentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000177-32.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMAR EINSWELER

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por VILMAR EINSWELER em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

A requerida foi devidamente citada e apresentou resposta na modalidade Contestação. Logo após, a parte autora impugnou a ação, requerendo sua total procedência, nos termos da inicial.

Pois bem. Analisando os autos, verifico a necessidade de realizar perícia médica com a parte requerente, tendo em vista a natureza do fato.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 11h40min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

FIXO honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), os quais deverão ser suportados pela parte requerida, devendo a mesma comprovar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo acima, sem o comprovante de pagamento dos honorários, tornem os autos conclusos para realização de bloqueio judicial.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, II, CPC).

Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência

comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Não havendo esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Se há lesões incapacitantes?
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?
5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002416-43.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEI PINHO VERAS

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT

3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 28.11.2019, às 15h40min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), notificada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e conseqüentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000172-10.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENILTON RIBEIRO CAJU JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ADENILTON RIBEIRO CAJU JUNIOR em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

A requerida foi devidamente citada e apresentou resposta na modalidade Contestação. Logo após, a parte autora impugnou a ação, requerendo sua total procedência, nos termos da inicial.

Pois bem. Analisando os autos, verifico a necessidade de realizar perícia médica com a parte requerente, tendo em vista a natureza do fato.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT

3482, cuja perícia será realizada no dia 28.11.2019, às 18h00min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

FIXO honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), os quais deverão ser suportados pela parte requerida, devendo a mesma comprovar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo acima, sem o comprovante de pagamento dos honorários, tornem os autos conclusos para realização de bloqueio judicial.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, II, CPC).

Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Não havendo esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Se há lesões incapacitantes?
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?
5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/
NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000022-63.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALTON ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por REINALTON ALVES SANTANA em desfavor de SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A.

A requerida foi devidamente citada e apresentou resposta na modalidade Contestação. Logo após, a parte autora impugnou a ação, requerendo sua total procedência, nos termos da inicial. Pois bem. Analisando os autos, verifico a necessidade de realizar perícia médica com a parte requerente, tendo em vista a natureza do fato.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 28.11.2019, às 17h40min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

FIXO honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), os quais deverão ser suportados pela parte requerida, devendo a mesma comprovar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo acima, sem o comprovante de pagamento dos honorários, tornem os autos conclusos para realização de bloqueio judicial.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, II, CPC).

Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Não havendo esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Se há lesões incapacitantes?
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?
5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/
NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000241-42.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURANDIR FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por JURANDIR FALCÃO em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

A requerida foi devidamente citada e apresentou resposta na modalidade Contestação. Logo após, a parte autora impugnou a ação, requerendo sua total procedência, nos termos da inicial.

Pois bem. Analisando os autos, verifico a necessidade de realizar perícia médica com a parte requerente, tendo em vista a natureza do fato.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 07h30min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

FIXO honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), os quais deverão ser suportados pela parte requerida, devendo a mesma comprovar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo acima, sem o comprovante de pagamento dos honorários, tornem os autos conclusos para realização de bloqueio judicial.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, II, CPC).

Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Não havendo esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Se há lesões incapacitantes?
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?
5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002790-59.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON INACIO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 28.11.2019, às 16h00min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser

praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/
NOTIFICAÇÃO/CARTA.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001283-63.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENIZE PINHEIRO DA PAZ

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 28.11.2019, às 15h20min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), notificada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/
NOTIFICAÇÃO/CARTA.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002419-61.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIDE AMADEU AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente

a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 28.11.2019, às 16h20min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), notificada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.

Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002811-35.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. B. C. C.

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais

devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 07h50min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), notificada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002033-02.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIR NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste, 30 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002592-22.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT

3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 08h50min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.

Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000423-62.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os

critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 18h00min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), notificada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

Machadinho D'Oeste, 30 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002348-93.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANANIAS JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 28.11.2019, às 17h20min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), notificada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.

Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/
NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002852-02.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEMINA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 10h20min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCP.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/
NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001467-19.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 28.11.2019, às 17h00min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada

na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002663-58.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMONE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO..

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Machadinho D'Oeste/, 30 de outubro de 2019

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho D'Oeste, 30 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002645-03.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE ESTACIO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação, conforme comprovante de pagamento ao mov. ID. 31634745.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Já foram levantados os valores pela parte autora.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 30 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001448-13.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três

centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 09h40min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002689-56.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CYRO PIRES DE CAMARGO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da

rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Desta forma, para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482 e LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-RO 2786, cuja perícia será realizada no dia 29.11.2019, às 08h30min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), noticiada na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada acima, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa e consequentemente, a extinção do feito, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA.

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE**

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001783-92.2019.8.22.0020

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: ROSICLEIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de audiência de conciliação para o dia 29/11/2019 às 08h00min.

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000016-24.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIA MARIA DOS SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000246-95.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto ao cálculo judicial apresentado nos autos, devendo requerer o que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000222-67.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDMUNDO ZIMERMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REQUERIDO: BANCO SANTANDER

Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada, para no prazo

de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais, totais ou remanescentes conforme o caso, a que foi condenado nos termos do acórdão. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7000452-46.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL151056

EXECUTADO: ANGELO ALVES FERNANDES PARAGUASSU, RUA JOÃO PAULO I 2400, QUADRA 02, CASA 28 NOVO HORIZONTE - 76810-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

Manifeste-se quanto aos espelhos juntados.

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: BEATRIZ DADALTO

24/10/2019 - 12:21:53 Veículo/Informações RENAVAL

Placa NBN2601 Placa Anterior Ano Fabricação 2006 Chassi 9BWKA05Z264130110 Marca/Modelo VW/FOX 1.0 Ano Modelo

2006Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIA

Imprimir Fechar

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

p p 1 p p Restringir Limpar lista 2.3.0 Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7002645-34.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: LUCAS SOARES INACIO, LINHA 114, KM 02, LADO SUL 02 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Vistos

promova o exequente a devolução dos valores pagos a maior

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001087-90.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NIVALDO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 31986494. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001855-79.2019.8.22.0020

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Seguro, Seguro

REQUERENTES: MARIA EDUARDA TORRES MICHELS, BR 429, KM 4, SENTIDO SERINGUEIRAS, LD ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DAVID TORRES MICHELS, BR 429, KM 4, SENTIDO SERINGUEIRAS, LD S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AGDA SOARES TORRES DOS SANTOS, BR 429, KM 4, SENTIDO SERINGUEIRAS, LD S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539

HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540

ADVOGADOS DOS:

Vistos Emendem os autores a inicial para o fim de:

a) indicar se h'bens a serem inventariados;

b) incluir o ex-consorte no pólo passivo

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003032-83.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO NEVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROMERO FAGUNDES JUNIOR - PA10563

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a informar nos autos conta bancária para devolução de valores disponíveis em conta judicial, consoante DECISÃO de Id 29884117. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

0001060-13.2010.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADOS: EGGERDT & GOMES LTDA - ME, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, HODINEY CARLOS EGGERDT, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos

Manifeste-se quanto aos espelhos juntados.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190012157244 Número do Processo: 0001060-13.2010.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exeçante da Ação: Nome do Autor/Exeçante da Ação: BANCO DO BRASIL S/A

Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

651.974.372-00 - HODINEY CARLOS EGGERDT

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/10/2019 12:30 Requisição de Informações Denise Pipino Figueiredo (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado

RUA RECIFE N 3789, BAIRRO: SETOR 14, NOVA BRASILANDIA D'OESTE - RO, CEP: 78974-000

AV CARLOS GOMES, SN, BAIRRO: CENTRO, NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO, CEP: 78991-000

AV CARLOS GOMES SN, BAIRRO: CENTRO, NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO, CEP: 78991-000

Não requisitado Não requisitado 25/10/2019 00:42 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/10/2019 12:30 Requisição de Informações Denise Pipino Figueiredo (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado

Não disponível Não requisitado Não requisitado 25/10/2019 15:31 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/10/2019 12:30 Requisição de Informações Denise Pipino Figueiredo (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado 0,00

Manicoré AM69280000ZONA RURAL 10800 RM MARAVILHA VILA MATUPI

Não requisitado Não requisitado 25/10/2019 05:19 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/10/2019 12:30 Requisição de Informações Denise Pipino Figueiredo (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado

Não disponível Não requisitado Não requisitado 25/10/2019 09:40 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 84.739.143/0001-00 - EGGERDT & GOMES LTDA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as

Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante
Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação
de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/10/2019
12:30 Requisição de Informações Denise Pipino Figueiredo
(30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações
requisitadas. Não requisitado
AV CARLOS GOMES SN, BAIRRO: CENTRO, NOVO HORIZONTE
DO OESTE - RO, CEP: 78991-000
AV. CARLOS GOMES S/N, BAIRRO: CENTRO, NOVO
HORIZONTE DO OESTE - RO, CEP: 78991-000
AV. CARLOS GOMES SN, BAIRRO: CENTRO, NOVO HORIZONTE
DO OESTE - RO, CEP: 76956-000
Não requisitado Não requisitado 25/10/2019 00:42 Não Respostas
Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
CPF: 651.974.372-00 Nome Completo: HODINEY CARLOS
EGGERDT Nome da Mãe: ENY RAMLOW EGGERDT Data
de Nascimento: 14/04/1980 Título de Eleitor: 0009979802380
Endereço: R TRAVESSA DAS ACACIAS 4698 CENTRO CEP:
76956-000 Município: NOVO HORIZONTE DO OESTE UF: RO
CNPJ: 84.739.143/0001-00 Nome Empresarial Completo:
EGGERDT & GOMES LTDA Nome Fantasia Completo: FARMACIA
POPULAR CPF do responsável: 677.061.002-78 Logradouro:
AVENIDA CARLOS GOMES, S/N Complemento: EST RODOV.
BOX 16 Bairro: CENTRO Município: NOVO HORIZONTE DO
OESTE UF: RO CEP: 78991-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002625-43.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO NUNES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO,
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSAAdvogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002509-37.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETOAdvogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
- PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo grafotécnico juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001391-55.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI -
RO7694

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado,
intimada da Petição do Requerido de Id nº 31143654. Nova
Brasilândia D'Oeste - RO, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7002225-92.2018.8.22.0020

REQUERENTE: JOAQUIM BARCELOS DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT
OAB nº RO4195REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERONADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
OAB nº RO3434

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário
de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de
rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem
lhe prejudicar o sustento próprio.Ante o exposto, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 concedo
prazo de 48h para o recorrente recolher o preparo recursal, sob
pena de deserção.

Nova Brasilândia D'Oeste 30 de outubro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000520-25.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: JUCILEIA SOUZA DA SILVA, RUA DOS PIONEIROS
3311 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -
RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
OAB nº RO4373EXECUTADO: NOVALAR LTDA, AVENIDA 13 DE MAIO Centro
2083 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL OAB
nº RO2903

Vistos

Como é cediço entre os dias 20/12 a 19/01/ todos os prazos ficam
suspensos.Desse modo, o exequente deve observar a suspensão legal para
fins de apresentar seu cálculo

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001795-09.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: SIVALDO FERREIRA DA SILVA, LINHA 144 KM 15,
NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO
OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº
RO6475

CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 06.12.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001229-60.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia do requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7001837-63.2016.8.22.0020

REQUERENTE: GILVAN GUIDIN CPF nº 411.783.861-04, RUA

JOSÉ DE ALENCAR 3576 - apt 11, - DE 3354/3355 A 3661/3662

OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA

OAB nº RO2827

REQUERIDO: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A. CNPJ nº

12.710.479/0001-39, RUA LUIZ MUZAMBINHO R teresina N570,

- DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAIAJA FRANKEN DE FREITAS

OAB nº RS64948, JOSE MELLO DE FREITAS OAB nº RS6790

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.

2. O

PODER JUDICIÁRIO tem como função basilar a pacificação social mediante a entrega ao ofendido do bem da vida vindicado. Para o cumprimento desta missão constitucional, cabe ao magistrado investido na jurisdição adotar mecanismos hábeis para a efetivação do anseio do indivíduo que sofre ataques indevidos ao bem da vida, cuja tutela busca. Nessa esteira, o Código de Processo Civil, como corolário da atividade jurisdicional, permite ao magistrado a adoção de técnicas que possam pavimentar o caminho até a pacificação social., dentre as as quais, a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. A medida busca a efetivação do direito do credor, conforme previsão encetada no §3º do artigo 782 do CPC.

Desse modo, defiro o pedido para inclusão do nome do devedor junto ao SERASAJUD, servindo a presente como ofício, devendo ser observados os dados abaixo colacionados:

Número do Processo: 7001837-63.2016.8.22.0020

Nome do Credor:REQUERENTE: GILVAN GUIDIN

Dados do Devedor: REQUERIDO: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A. CNPJ nº 12.710.479/0001-39, RUA LUIZ MUZAMBINHO R teresina N570, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Valor da dívida: R\$47.162,29

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190011972620 Número do Processo: 7001837-63.2016.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ROCHA FILHO, NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 12.710.479/0001-39 - RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A.

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/10/2019 18:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 47.162,29 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 21/10/2019 20:33 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Nova Brasilândia D'Oeste 30 de outubro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001040-82.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIA SANTOS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 31988539, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de outubro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001051-48.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAERCIO PEDRO DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 32015227. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de outubro de 2019.

Processo n.: 7001867-30.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA JK S/N CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258

DANIEL REDIVO OAB nº RO3181

KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

EXECUTADO: DINEIA BRIER DE AMORIM, LINHA 09 KM 18,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES OAB/RO 4195

DECISÃO

A arrematação obedeceu os ditames do art. 903, §1º do CPC.

Assim, expeça-se auto de arrematação em favor do arrematante Sr. Antonio Silvino Dias, e intime-se a executada para que tome ciência nos termos do art. 903, §4º do CPC.

Após, expeça-se MANDADO de entrega do bem ao arrematante, bem como alvará judicial/ transferência em favor do credor para levantamento de seu crédito.

Expeça-se o necessário dentro das formalidades legais.

Desde já fica o exequente intimado para dizer se o crédito foi satisfeito e/ou promover o andamento do feito, sob pena e arquivamento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Fechar

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001076-95.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRACEMA CANAVERDE DE SOUZA CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimação da parte Requerida, para, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte Autora de Id 32029975. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de outubro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002331-25.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAURI PEDRO ROCKENBACH

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

EXECUTADO: MARIA NELI DOMINGOS
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 32131718
Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001529-22.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA INEIDE DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 32133015. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de outubro de 2019.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001092-78.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALBERTINO CORDEIRO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas da certidão de Id 32152678. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de outubro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000969-80.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATEUS FERREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo juntada pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2019

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001434-53.2015.8.22.0020

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Claudemir Ribeiro da Silva

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Cgmp Centro de Gestão Meios Pagamento

Intimação

Fica a parte requerida no prazo de 15(quinze) dias, intimada a para efetuar o pagamento das custas iniciais (1,5 %).

Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002513-40.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE HENRIQUE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos juntados pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7000722-02.2019.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAIR FELTZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 32099263).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7000765-36.2019.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILIA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO:
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 32099272).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001949-61.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISMAEL KRAMER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos juntados pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001113-88.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREIA DA APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos juntados pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001928-85.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ERENILDA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
EXECUTADO: MARCOS SERGIO PIRES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre Carta Precatória ID 32089117
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000844-49.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO DA CRUZ COELHO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos juntados pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002486-57.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA DE FRANCA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto aos cálculos apresentado pela parte requerida.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003331-60.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos do TRF, requerendo o que entender de direito
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000039-62.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERLEI GIOVANI VIANA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do comunicado do perito com agendamento de perícia.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001760-20.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes quanto ao cálculo apresentado pela contadoria judicial (id 32103585), devendo requerer o que entender de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001138-67.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILDA JACOMIN
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto aos cálculos apresentado pela parte requerida.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000870-13.2019.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSALINA DA SILVA STUMPF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre documentos de IDs 32117090/ 32118102/ 32118123
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002950-50.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA BOZI, AV. JUSCELINO KUBITSCHCK, Nº 3047-B, CENTRO 3047 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Recebo os autos e firmo competência para processamento da ação.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 19.01.2020 às 08h40min. As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002500-41.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRELINA PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056,

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto aos cálculos apresentado pela parte requerida.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001536-48.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR FRANKLIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte requerida.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002050-98.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA ALVES FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto aos cálculos apresentado pela parte requerida.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002472-73.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA DE JESUS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE

MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto aos cálculos apresentado pela parte requerida.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002182-58.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRELINA REIS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto aos cálculos apresentado pela parte requerida.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001574-60.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVALDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -

RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto aos cálculos apresentado pela parte requerida.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000784-76.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILVA DO CARMO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto aos cálculos apresentado pela parte requerida.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001152-51.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDE KLEMES CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada pela parte requerida. Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001608-69.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA AQUINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002169-59.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI NUNES LOPES HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto ao cálculo apresentado pela contadoria judicial, devendo requerer o que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001079-79.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TANIA MARIA RODRIGUES DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. e outros

Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 31789508, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002731-05.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEXANDRE CLAYTON FERREIRA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 31708325. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002289-39.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA GARCIA LEAL DALEPRANE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000

Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n. : 7000705-68.2016.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Promovente : SAMUEL ALONSO ARANDA

Promovido : 3 IRMAOS

Advogado: Neumayer Pereira de Souza, OAB/RO 1537

Intimação de Parte Via Sistema

(Manifestação)

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

SAMUEL ALONSO ARANDA

3 IRMAOS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais a que foi condenado, conforme sentença e relatório de cálculos da contadoria do juízo. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

Nova Bras., 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000703-93.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CILENA MADEIRA DIAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto ao cálculo apresentado pela contadoria judicial (31904667), devendo requerer o que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001186-60.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEVARLEI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto ao cálculo apresentado pela contadoria judicial, devendo requerer o que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000169-52.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001344-81.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA PAULA GUIMARAES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo juntada pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001822-89.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FRACISLEI DE ASSIS, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 4242, TEL. 69984096666 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Cumpra-se.

Designo audiência de oitiva da testemunha Guilherme Soares de Souza para dia 23.10.2020, às 10h40min.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Após o cumprimento, devolva-se à origem com nossas homenagens.

Serve o presente como mandado de intimação/ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001829-81.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CLEUZA NUNES RAIMUNDO, LINHA 25, KM 10,5, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de tutela resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 19.02.2020 às 10 horas. As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001825-44.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA JOSE HELLMANNADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

1 Recebo a inicial.

2..Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para concessão de benefício previdenciário- Aposentadoria por idade.

3.Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

4.Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

5.Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 19.02.2020 às 10h40min. Atendem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001839-28.2019.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: ANA MARIA MOZER SCHOWENCK, LINHA 134 KM 23 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 29.11.2019 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 19.02.2020 às 09h40min. As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001827-14.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DEJAIR JOSE SCHOWENCK, LINHA 134 Km 23

LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA

MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR

CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 27.11.2019 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 19.02.2020 às 10h20min. As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000542-20.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA, RUA TRAVESSA

DA SAUDADE 5069 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE

DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

Encaminhe-se os autos a contadoria.

Vindo o cálculo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000690-94.2019.8.22.0020

REQUERENTE: ELIMAGNORODRIGUESDAROCCHAADVOGADO

DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6 - No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 - EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

7- Os honorários sucumbências, se existentes, serão pagos por RPV.

8- Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / Mandado / Ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 30 de outubro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000972-35.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, considerando o prazo decorrido "in albis" referente a intimação de Id 30358830. Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000515-03.2019.8.22.0020 Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Dissolução, Honorários Advocatícios, Liminar

REQUERENTE: J. N. A. D., RUA PARANA 1480, SETOR 15 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

REQUERIDO: E. D., LINHA 25, KM 11, NORTE. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

Vistos

1) Considerando o valor dos bens a serem partilhados, manifeste-se a autora quanto ao valor da causa, sendo certo que esta deve compreender todo o patrimônio do casal. Ademais, o montante dos bens denota que as partes não podem ser consideradas hipossuficientes. Desse modo, cabe a autora escolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da presente. Fica, deferido o parcelamento das custas em 4 vezes.

02) Antes de ser analisado o pedido de quebra de sigilo bancário, esclareça a autora qual a razão do pleito e manifeste-se, ainda, o requerido quanto ao pleito.

03) Oficie-se ao IDARON a fim de que apresente as fichas de bovino em nome do requerido e a movimentação ocorridas no ano de 2018.

A presente serve como ofício, cuja entrega deverá ser feita pela parte autora diretamente ao órgão

dados do requerido: ELSON DETMANN, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob n. 418.917.402-53, residente e domiciliado na linha 25, km 11, lado norte, sentido Rolim de Moura, no Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO

4) Ao requerido para que delimite o número e testemunhas, observando o disposto no §6º do artigo 357 do CPC.

5) A autor para réplica.

6) Fica cancelada a audiência designada.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001943-25.2016.8.22.0020 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

EXEQUENTE: CLAUDIO FIRMINO PARREIRA, LINHA 164, KM 7.5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

EXECUTADO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS

- 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Vistos

Cumpra-se o item 4 do despacho retro.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0000082-94.2014.8.22.0020

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EVA DE SOUZA CLARO VAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

RÉU: JURACY JOSE VAIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se no que entender de direito para prosseguimento do feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000192-95.2019.8.22.0020

AUTOR: JOSE GERONIMO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste 30 de outubro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000978-42.2019.8.22.0020

Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: KAREN LORRAYNE BISCHOF RODRIGUES CPF nº 007.762.302-98, RUA URUGUAI 2627 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE CNPJ nº 15.884.109/0001-06, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição em que a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Nova Brasilândia D'Oeste 30 de outubro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Honorários Profissionais 7001442-66.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos

Vistos, etc...

Estado de Rondônia apresenta embargos a execução rechaçando o pleito autoral, sob o argumento de que o magistrado ao nomear à demandante não observou os requisitos normativos, uma vez que não há provas da hipossuficiência do beneficiado. Ademais, como há Defensoria Pública na comarca, caberia a esta o exercício da defesa do cidadão. Sustenta, que mesmo que ausente a defensoria Pública na comarca e região, é certo que a nomeação de advogado dativo deveria respeitar o disposto no artigo 5º da Lei 1.060/50. No mais, defende que o valor arbitrado é incompatível. Sustenta que o autor sequer juntou informação de que o ato fora julgado e que houve acompanhamento integral dos respectivos processos.

Houve impugnação.

Brevemente relatados.

Decido.

Trata-se de embargos a execução.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3 . Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

Estando o feito em ordem e não havendo preliminares, passo ao mérito.

O cerne da questão consiste em apurar a respeito da legalidade do título e, conseqüentemente, a obrigação do ente estatal em arcar com os valores nele encartados.

Prefacialmente destaca-se que o correto é a execução de título executivo e não de ação de cobrança.

Esta conclusão abstrai-se do artigo 24 da Lei 8.906/94, in verbis: Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

O artigo 5º LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

A assistência judiciária desde 1932 tem status de garantia constitucional, sendo que apenas no texto de 1937 fora retirada da

Carta manga. Apesar de ter sido elevada a garantia constitucional há quase 100 anos, somente com a Constitucional Cidadã de 1988 o seu conceito foi alargado prevendo que esta seja integral e gratuita.]

Não basta, portanto, ao ente público, promover a instalação da Defensoria Pública, fundamental que esta detenha meios, materiais e humanos, para bem executar o seu mister como instituição essencial à função jurisdicional. Dito de outra forma, a mera instalação da defensoria de forma precária não atende aos fins almejados pela Constitucional Federal. A Defensoria Pública somente se torna forte e órgão capaz de atender aos fins destinados quando é equipada com recursos e pessoal em número suficiente para atender as hipossuficientes que lhe pedem socorro,

Nos locais em que a Defensoria Pública estiver instalada a defesa dos hipossuficientes é sua incumbência, mas por ser órgão do Estado, sempre que falta Defensor ou o número for insuficiente, o magistrado deve nomear Defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo ente público.

A própria Constituição Federal em redação cristalina indica que é dever do Estado a assistência jurídica integral e que esta assistência será prestado por um órgão a ele vinculado.

O Estado não pode furtar-se de sua obrigação ao simples argumento de que instalou a Defensoria Pública, como se esta fosse um poder autônomo. O dever é do Estado, o qual, diante das inúmeras atribuições existentes, divide esta para um órgão, o qual apesar de todo status e direitos conquistados nos últimos anos, ainda é instituição ligada umbilicalmente ao ente público.

Muito comum que a instalação da Defensoria Pública em certas localidades seja um tanto precária, quase que simbólica, pois o número de defensores é até mesmos servidores é insuficiente para atender a demanda da localidade. A escassez da instituição não pode ser obstáculo, impeditivo as garantias do cidadão, dentre eles a ter a defesa de seus direitos promovidas no âmbito judicial.

Em Nova Brasilândia d'Oeste a situação não é diferente de outras comarcas do estado. A comarca possui acervo de quase 5.000 processos, sendo que boa parte deles, em especial na área criminal, a prestação da assistência jurídica tem sido feita pela Defensoria Pública, que conta com apenas um único Defensor.

Não é incomum que patrocinando os interesses do autor em demanda cível, por exemplo, seja procurado pela requerido para que também exerça sua defesa na demanda, fato, que sem sombra de dúvida é impossível, Afinal, como uma única pessoa poderá atuar em lados opostos? Fatos similares ocorrem também na esfera penal.

Além destas, há ocasiões em que o defensor, por força de convocação, férias e outras ausências justificadas, inclusive atuando em outras comarcas, não pode comparecer as audiências designadas.

Haveria de ser interrompido o serviço judicial até que o problema fosse sanado? A resposta, por lógico, só pode ser negativa, seja porque o serviço judicial é contínuo, atendendo a todos que batem a sua ota 24 horas por dia, seja porque a redesignação de atos é prejudicial para todos, em especial os jurisdicionados, que exigem respostas rápidas para os problema enfrentados.

Justamente com base em todos esses preceitos alinhavados, verifica-se que ao diverso do afirmado pelo Estado em sede de embargos, não houve qualquer ilegalidade na decisão que arbitrou honorários em favor de advogado dativo.

A decisão que fixou os honorários fundamentou a nomeação de advogado dativo em razão da parte se enquadrar no conceito de hipossuficiente e estar ausente, de forma justificada o único Defensor que atua nesta comarca. Logo, caí por terra, o argumento do embargante respeito da não observância dos requisitos do artigo 2º e seguinte da Lei 1.060/50.

A mesma sorte merece a argumentação a respeito de ser dever da defensoria pública a prestação do serviço gratuito. Ora, o dever de assistência jurídica integral e gratuita é do Estado, sendo a defensoria apenas uma instituição um órgão, vinculada aquele que tem como atribuição a defesa dos hipossuficientes, mas a obrigação é do Estado, a qual não pode ser ilidida ao argumento de instalação da defensoria Pública.

A Constituição Federal quando lena como garantia constitucional a prestação integral e gratuita da assistência jurídica aos necessitados não pretende apenas o cumprimento formal dos seus ditames, mas deseja que de fato todos os hipossuficientes possam ser defendidos em juízo (e até fora dele) em pé de igualdade com qualquer outro demandante. Esta garantia somente é atendida quando a instalação da defensoria for completa em todas as necessidades do órgão.

Insuficiente a Defensoria local para atender as demandas, e sendo ônus do Estado a assistência judiciária gratuita e integral o magistrado tem o poder-dever de nomear advogado dativo, cujos honorários devem ser suportado pelo ente público, conforme estabelece o artigo 22 do OAB.

Na mesma trilha :

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região[...] (AgRg no AREsp 596.849/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) g.n

Apelação criminal. Nomeação de Defensor Público. Fixação de verba honorária. Não cabimento. Proventos da Administração Pública Estadual. Quando inexistir ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, confere-se ao magistrado o poder-dever de nomear um defensor dativo seja o réu pobre ou revel, sendo indispensável a atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, o que gera ao advogado dativo o direito ao arbitramento e fixação de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. No caso de nomeação de defensor público, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública é remunerada pela Administração Pública Estadual. (Não Cadastrado, N. 01281684220078220501, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 13/09/2012) g.n

Não há qualquer ofensa ao comando do §1º do artigo 5º da lei 1.060/50. A exegese do dispositivo aponta que o magistrado há de nomear os advogados dativos constantes em lista indicada pelo estado quando houver referido serviço. Na ausência de convênio ou algo similar, o juiz pode e deve nomear advogado da comarca para atuar como defensor dativo. A falta de convênio não pode servir como barreira para que o cidadão tenha salvaguardado seus direitos e garantias constitucionais, dentre as quais, à defesa judicial.

A respeito da importância da assistência gratuita, Rizzato Nunes em artigo intitulado “ A Assistência judiciária e a assistência jurídica” aduz que “ um dos grandes entraves para o exercício da cidadania é – e sempre foi – de ordem financeira, capaz de por si só impedir a pessoa de bater às portas do Judiciário para apresentar seu pleito”. Não deve ser acolhida à tese defensiva à respeito da ausência de prova da impossibilidade do Defensor Público em comparecer ao ato, pois no próprio

Muito embora a embargada não tenha atuado em todos os atos do processo, esta situação não é impeditivo para que seja remunerada. Evidente que o advogado, função essencial a justiça, não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente. Pensar desta forma seria, sem exagero algum, uma espécie de escravidão moderna, na qual buscar-se-ia um trabalho de excelência com profissional habilitado e forçosamente gratuito, pois convocado para suprir deficiência do Estado em resguardar o direito a assistência jurídica integral e gratuita insculpida em nossa carta Magna como direito fundamental.

O advogado faz jus aos honorários condizentes com o serviço prestado e mesmo sendo uma audiência, deve ser remunerado para tanto, desde, é claro, que arbitrados honorários compatíveis com o trabalho executado.

Por fim, o montante fixado a título de honorários mostra-se compatível com o zelo do profissional na condução da audiência, no grau de dificuldade e a complexidade da causa.

O valor arbitrado, é inferior ao mínimo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rondônia, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da entidade (<http://www.oab-ro.org.br/tabela-de-honorarios-oab-ro/>), o que afasta a tese de exorbitante, esiq eu razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido.

A respeito, cite-se:

Assistência judiciária gratuita. Dever do Estado. Defensor dativo. Honorários. Cobrança. Inexistentes na comarca os serviços de defensoria pública, a assistência judiciária dar-se-á pela nomeação de defensor dativo, a quem serão devidos honorários pelo Estado, os quais devem ser fixados à luz do caso concreto, ponderando-se o grau de zelo do advogado e a natureza e complexidade da causa. (Não Cadastrado, N. 10010019216220088220016, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 06/10/2009) g.n

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente os embargos formulados pelo Estado de Rondônia nestes autos em que contende com EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, a fim de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios n forma fixada no título judicial..

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e na sequência subam os autos a Turma Recursal com nossas homenagens.

TRanistada em julgado, intime-se para apresentação do cálculo pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Se houver concordância, homologo desde já os cálculos e determino a expedição de RPV/Precatório.

PRIC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Reclamação Pré-processual
7002317-07.2017.8.22.0020

RECLAMANTE: RITA MARIA FAGUNDESADVOGADO DO
RECLAMANTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO
RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6 - No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 - EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

7- Os honorários sucumbencias, se existentes, serão pagos por RPV.

8- Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / Mandado / Ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 30 de outubro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
7000484-80.2019.8.22.0020

REQUERENTE: AZINEU FERREIRA CRUZ CPF nº 349.908.362-00, RUA GENERAL OSÓRIO 3070, S/N SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DESPACHO

Vistos

Concedo o prazo de cinco dias para que a instituição financeira deposite os honorários periciais.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 30 de outubro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001629-11.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA LIMA BATISTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida via seu advogado intimada a manifestar-se quanto ao cálculo apresentado pela contadoria judicial.
Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Cumprimento de sentença

7001410-95.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: VALDOMIRO BONFIM ADVOGADO DO
EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056, SEM
ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE
OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76800-000 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 -
CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924,
inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 30 de outubro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000651-97.2019.8.22.0020

REQUERENTE: CONCEICAO DE CAMPOS CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº
RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que a parte autora,
proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a
construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do
processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Ante o exposto, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 concedo
prazo de 48h para o recorrente recolher o preparo recursal, sob
pena de deserção.

Nova Brasilândia D'Oeste 30 de outubro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000474-36.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTOS CAPELLINI, LINHA
126. KM 4,5, LADO NORTE 4,5 RURAL - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº
RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Vistos

Indefiro a gratuidade processual, porquanto é cediço que aquele
que constrói subestação com valores expressivos não pode ser
considerado hipossuficiente. Ademais, mesmo que comprovado os
ganhos junto ao INSS, não se olvide que se trata apenas de parcela
da renda, pois é comum que o segurado especial rural continue
laborando mesmo com o recebimento de benefícios. Logo, sua
renda é muito superior aquela descrita no citado contracheque
Todavia, a fim de evitar delongas, encaminhe-se os autos à Turma
Recursal a fim de proceder o juízo de admissibilidade.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento dos Juizados Especiais
Cíveis

7001148-14.2019.8.22.0020

REQUERENTE: FABIO PIRES ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONE NEIMOG OAB nº
RO8712

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo, eis que tempestivo.

Como já houve a juntada das contrarrazões, remeta-se à Turma
Recursal.

Nova Brasilândia D'Oeste, data certificada.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000771-43.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUEIRO RAMOS, RUA
JOÃO DOS REIS JUNIOR 1981, CASA COLINA PARK I - 76906-
664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA
OAB nº RO7609

EXECUTADO: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN,
AVENIDA TANCREDO NEVES 1447, OU NA CÂMARA
MUNICIPAL CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CLAUDIA CASTELO
BRANCO WANISTIN OAB nº RO784

Vistos

Proceda a penhora no rosto dos autos
que tenham a executada como favorecida até do valor de
R\$2.796,23..

Intime-se a executada para querendo oferecer impugnação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001854-31.2018.8.22.0020

REQUERENTES: CARLETE LOPES FERREIRA, MARIA DA
PENHA GIMENES FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Ante o exposto, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 concedo prazo de 48h para o recorrente recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

Nova Brasilândia D'Oeste 30 de outubro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000752-37.2019.8.22.0020

AUTOR: ANIZIO QUERINO

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Ante o exposto, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 concedo prazo de 48h para o recorrente recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

Nova Brasilândia D'Oeste 30 de outubro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000536-76.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: WANDERSON PEREIRA SOEIRO, RO 010, KM 11.5,

NORTE. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Vistos

Indefiro a gratuidade processual, porquanto é cediço que aquele que constrói subestação com valores expressivos não pode ser considerado hipossuficiente. Ademais, mesmo que comprovado os ganhos junto ao INSS, não se olvide que se trata apenas de parcela da renda, pois é comum que o segurado especial rural continue laborando mesmo com o recebimento de benefícios. Logo, sua renda é muito superior aquela descrita no citado contracheque. Todavia, a fim de evitar delongas, encaminhe-se os autos à Turma Recursal a fim de proceder o juízo de admissibilidade.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000968-95.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DAVID CAETANO FERREIRA, LINHA 160 KM 03

LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE

DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA OAB nº RO7428

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Vistos

Indefiro a gratuidade processual, porquanto é cediço que aquele que constrói subestação com valores expressivos não pode ser considerado hipossuficiente. Ademais, mesmo que comprovado os ganhos junto ao INSS, não se olvide que se trata apenas de parcela da renda, pois é comum que o segurado especial rural continue laborando mesmo com o recebimento de benefícios. Logo, sua renda é muito superior aquela descrita no citado contracheque

Todavia, a fim de evitar delongas, encaminhe-se os autos à Turma Recursal a fim de proceder o juízo de admissibilidade.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003052-74.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TANIA MARIA RODRIGUES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes via seus advogados intimadas a manifestarem quanto ao cálculo judicial apresentado pela contadoria judicial.

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003188-71.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto ao cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste 7001752-72.2019.8.22.0020

Liminar

REQUERENTE: ROSICLEIA ALVES DA SILVA CPF nº 710.131.642-53, AVENIDA 13 DE MAIO 2386 CENTRO - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
 REQUERIDO: EDSON PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 422.360.532-15, AVENIDA 13 DE MAIO 2331, HOTEL LIDER CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição em que a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Nova Brasilândia D'Oeste 30 de outubro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000725-54.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CRISTINA D ANGELES DA SILVA PONTES, LINHA 122, KM 16, LADO NORTE 16 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Vistos

Indefiro a gratuidade processual, porquanto é cediço que aquele que constrói subestação com valores expressivos não pode ser considerado hipossuficiente. Ademais, mesmo que comprovado os ganhos junto ao INSS, não se olvide que se trata apenas de parcela da renda, pois é comum que o segurado especial rural continue laborando mesmo com o recebimento de benefícios. Logo, sua renda é muito superior aquela descrita no citado contracheque

Todavia, a fim de evitar delongas, encaminhe-se os autos à Turma Recursal a fim de proceder o juízo de admissibilidade.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000859-18.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível/Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: NATAL DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, AV 16 DE JULHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo juntado aos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001017-73.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE TIAGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 31240207. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001795-09.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: SIVALDO FERREIRA DA SILVA, LINHA 144 KM 15, NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475

CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 06.12.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: [...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7001848-24.2018.8.22.0020

AUTOR: LOURIVALDO FERNANDES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03.12.2019 às 11h20min.

Intime-se as partes para o ato

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000452-75.2019.8.22.0020

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO CHIODI, LINHA 130 Km 13 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Primeiramente cabe a análise das preliminares suscitadas.

No que tange a preliminar de coisa julgada, verifico que não assiste razão ao requerido, posto que o objeto destes autos é distinto da dos autos n. 7000653-38.2017.8.22.0020, portanto afasto a preliminar.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Rejeito a preliminar de incompetência suscitada pelo requerido, posto que a matéria trazido em juízo enquadra-se no rol de competência dos juizados especiais cíveis (art. 3º da Lei 9.099/95).

Pois bem, passo ao mérito.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001835-88.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocáticos
AUTOR: LEANDRO NUNES PRATES, LINHA 15 Km 03, LADO
SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº
RO1719

RÉU: I. N. D. S. S. - I., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,
Concedo o prazo de 15 dias para o autor juntar documentos que
comproven sua hipossuficiência.

Após, conclusos análise do pedido de gratuidade judiciária.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7000767-06.2019.8.22.0020
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO CARDOSO, LINHA 126 km
14 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO
OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 -
NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA
DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO -
76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE -
76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção
de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao
fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede
particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se
falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo
do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados
na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao
autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização
para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil,
em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-
se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade
em relação a presente demanda, pois, não existem provas
contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida
nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte
autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do
artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova
Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001460-87.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Honorários Periciais

REQUERENTE: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO, AV.
PIRARARA SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ
OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

O requerido apresentou contestação sem preliminares.

Assim, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias dizer se possuem
outras provas a serem produzidas, sob pena de preclusão
Nada sendo requerido ou, na ausência de manifestação o processo será
julgado conforme o estado que se encontra.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova
Brasilândia D'Oeste 7001038-15.2019.8.22.0020
Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAURO APARECIDO DE LIMA, LINHA 114 km 5,5 LADO
NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO
OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS
OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO -
76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-
000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção
de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao
fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede
particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar
em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial,
pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do
fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a
construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em
especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário
atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente
demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido
à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001134-30.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: ENIS ALVES SIQUEIRA, RUA PIRARARA S/N SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

Cite-se por carta com aviso de recebimento

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001804-68.2019.8.22.0020

Perdas e Danos

AUTOR: SEBASTIAO ESPINOSO MORAES CPF nº 648.347.272-20, LINHA 134 KM 09 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 4 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição em que a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

P.R.I. Oportunamente archive-se os autos.

Nova Brasilândia D'Oeste 30 de outubro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002727-65.2017.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ELIAS DE OLIVEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE:

SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor e de pessoas a ele próximas. Não há que se falar que a requerida de algum modo se beneficia da edificação, já que embora terceiros a utilizem tal é feito com anuência do autor, o qual a seu bel-prazer assim o faz.

Ora, se a parte autora compartilha um bem próprio isso não tem o condão de modificar a relação particular com ela exercida, ou seja, de transmutar o uso gratuito para terceiros com a incorporação aqui pretendida.

Ademais, evidente que não havia qualquer necessidade de construção da rede, já que está há poucos metros da rede da empresa de energia elétrica, cuja responsabilidade é de fornecer a energia até a entrada da propriedade. O particular deve arcar com os custos para que a rede chegue até o interior de sua propriedade. Tal em nada se confunde com a incorporação. É o mesmo que ocorre na área urbana. A empresa é obrigada a fornecer a energia até a entrada da residência (calçada), competindo ao usuário arcar com os custos de padrão, fiação e outros para que o fornecimento seja internalizado.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000702-11.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELVINO FOERSTE

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 31967603, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 30 de outubro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001767-41.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA AZEVEDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001816-82.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA NIUZA PEREIRA, LINHA 118, KM 12, LADO NORTE 12 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos,

Defiro a AJG.

Concedo o prazo de 15 dias para o causidico regularizar a representação, tendo em vista que trata-se de pessoa analfabeta.

Após, conclusos para prosseguimento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001783-92.2019.8.22.0020

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: ROSICLEIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da audiência de conciliação designada nos autos para o dia 30/11/2019 às 08h00min.

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000785-61.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIRO MUNDTE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto ao cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001424-45.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIELSON DE ALMEIDA VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada quanto ao laudo pericial juntado nos autos, devendo requerer o que entender de direito. Na oportunidade, deverá especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2019

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo: 7001568-61.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Dano Ambiental, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ZENILDO ERNESTO CPF nº 386.588.012-68, 6 LINHA zona rural, ASSENTAMENTO 6 LINHA CHICO MENDES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019L, LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693L, ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

RÉU: FABIO LUIZ NUNES LOPES CPF nº 271.912.572-53, ZONA RURAL 6 LINHA CHICO MENDES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por ZENILDO ERNESTO em face de FÁBIO LUIZ NUNES LOPES.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento neste sentido, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, responderá nas penas da Lei.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação e/ou mediação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC.

Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação e/ou mediação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de/ até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne a audiência, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Se a conciliação e/ou mediação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, intime-se para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais remanescentes, no importe de 1%, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 12 da Lei de Custas n. 3.896/2016.

Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, e alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC, sendo aplicado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e fundações de direito público. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC. Ministério Público atuará no feito encaminhem-se para manifestação. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, 30 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza Substituta

Presidente Médi- Vará Única

0000221-88.2014.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Assunto - [Contratos Bancários]

Credor - BANCO DO BRASIL S/A

Advogados - SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Devedores - WALTER KLEBER MALTAROLO e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO - Intimação do credor para pleitear o que entender pertinente, considerando que em diligência junto ao BACENJUD não foram localizados ativos do devedor passíveis de serem penhorados. PM. 30.10.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi- Vará Única

7001465-54.2019.8.22.0006

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação

AUTOR: JAIME DOS SANTOS GOIS, 7 DE SETEMBRO 1881 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490
RÉU: JOSE JACINTO DE OLIVEIRA, LINHA 132 LOTE 22, ESQUINA COM LOTE JOSE RUBENS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (Id. 31922929), não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas finais e honorários.

P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art. 1.000 do CPC. Arquivem-se. Presidente Médi-RO, 29 de outubro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza Substituta

Presidente Médi- Vará Única

7001391-97.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: VALDINEI LIMA SOARES, SÍTIO SEGUNDA LINHA Lt 05 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VILMA CORREIA DE MELO, SÍTIO SEGUNDA LINHA 8 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 30.404,82

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, em face de VALDINEI LIMA SOARES, VILMA CORREIA DE MELO.

No id. 32065193 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito. Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 32065193), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC). Proceda-se o cancelamento da audiência de conciliação agendada. Intimem-se. Sem custas finais. Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente. SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO Presidente Médi-RO, 30 de outubro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza Substituta

Presidente Médi- Vará Única

7001635-26.2019.8.22.0006

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: B. B. S. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: M. M. G. CPF nº 755.611.902-53, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1545 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para emendar a inicial juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015). Intimem-se. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Presidente Médi-RO, 29 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

Presidente Médi- Vará Única

7000427-41.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Requerentes - C. D. D. S. S. e outros (2)

Advogados - JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Ato Ordinatório - Intimações dos requerentes para apresentarem suas alegações finais. PM. 30.10.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial. Judicial.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7002129-90.2016.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Auxílio-transporte]

Parte Ativa : LUZENY DE SOUZA AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar do retorno dos autos do TJ-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000822-04.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: GREICE KELLY TAVARES, AV.: OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 2601 --- - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AV.: 07 DE SETEMBRO 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

Valor da causa:R\$ 4.170,21

SENTENÇA

Trata-se Execução contra a Fazenda Pública proposto por GREICE KELLY TAVARES em face do INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

No id. 31413451 a exequente informou que a RPV expedida nos autos foi integralmente quitada pela parte executada, requerendo o arquivamento do feito.

Posto isso, ante a quitação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 29 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001196-49.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: SENIVAL RIBEIRO DA SILVA, LINHA 128, LOTE 13, GLEBA 03, SETOR MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa:R\$ 7.855,09

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente SENIVAL RIBEIRO DA SILVA (CPF n. 095.525.889-87), residente e domiciliado na Linha 128, Lote 13, Gleba 03, Setor Muqui, Zona Rural do município de Presidente Mé dici, Estado de Rondônia, e/ou seu patrono (Elaine Vieira dos Santos Demuner OAB/RO 7311 - CPF n. 625.579.632-91), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503857 -0 seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Mé dici-RO, 24 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7001652-62.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: INES FERREIRA ALVES CPF nº 256.108.562-72, AV PORTO VELHO 742 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA SÃO JÃO BATISTA 2617 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escritania.

Intime-se a parte autora dessa decisão.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 24 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7001642-18.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDSON CORREIA CALDAS CPF nº 385.578.352-

72, RUA NOVA BRASÍLIA 2954-A CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA OAB nº RO2661

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C., AVENIDA DOS IMIGRANTES

4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intime-se a parte autora dessa decisão.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 24 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000042-

59.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa : CLAUDIO SIMPLICIO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS

DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como para ficar ciente de que a sentença servirá como alvará e que a certidão de id. 32089809 deverá ser apresentada na agência, em complemento ao referido alvará judicial.

Presidente Médi/RO, 29 de outubro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7000565-08.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ROSIMAR APARECIDO DE JESUS, RUA NOVA

BRASÍLIA 2621, CAIXA 75 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA OAB nº RO8574

VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. PORTO VELHO S/n,

BANCO BRASIL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

Valor da causa: R\$ 3.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente ROSIMAR APARECIDO DE JESUS CPF n. 940.105.602-15, residente e domiciliado na Rua Nova Brasília, nº 262, Presidente Médi, Estado de Rondônia, e/ou seu patrono (VALTER CARNEIRO OAB/RO 2466 - CPF n. 615.001.272-72), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503773-6 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFFÍCIO/ MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médiçi-RO, 24 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo n.: 7001126-32.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

REQUERENTE: DENILSON BATISTA DE SOUZA, ZONA RURAL LINHA 132 S/N LOTE 46 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 16.340,73

DECISÃO

Indefiro o pedido realizado pela parte recorrente, porquanto é produtor rural e possui advogado constituído.

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Presidente Médiçi-RO, 24 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo n.: 7000042-59.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTOR: CLAUDIO SIMPLICIO COELHO, 5ª LINHA, LOTE 12 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 10.118,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente CLAUDIO SIMPLICIO COELHO CPF n. 525.221.809-91), residente e domiciliado na Linha 5ª, Lote 12, Gleba 12, Setor Leitão, Zona Rural do município de Presidente Médiçi, Estado de Rondônia, e/ou seu patrono (Elaine Vieira dos Santos Demuner OAB/RO 7311 - CPF n. 625.579.632-91), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência

3664, Operação 040, conta 01503741 -8 seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médiçi-RO, 24 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000042-59.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa : CLAUDIO SIMPLICIO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 32081458, pleiteando o que entender pertinente.

Presidente Médiçi/RO, 29 de outubro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0000550-03.2014.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Auxílio-Alimentação]

Parte Ativa : IVETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da juntada da decisão de id. 32040407

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001273-58.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: DARCI ALVES DA CUNHA, IMÓVEL GLEBA SERINGAL MUQUI GLEBA 03, LOTE 09 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 15.874,17

DECISÃO

O recurso do ID: 26193150, foi apresentado sem o comprovante de recolhimento das custas, tendo o recorrente pugnado pela gratuidade.

Indeferida a gratuidade foi concedido prazo para comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, porém o recorrente manteve-se inerte.

Segundo dispõe o § 1º do art. 42 da Lei n. 9.099/95, "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

Ainda, dispõe o Enunciado n. 80 do FONAJÉ que:

"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva".

Ante o exposto, julgo DESERTO o recurso interposto pelo apelante, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade.

Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Serve a presente de carta, mandado, ofício.

Presidente Médici-RO, 24 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0000690-37.2014.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Auxílio-Alimentação]

Parte Ativa : ROSIANE CARREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da juntada do mandado de segurança de id. 31993727

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000001-29.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Adoção de Maior]

Requerente - RAPHAEL ABREU DE SA

Advogado - VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Requerido - AMARILDO ALVES DE SÁ

Ato Ordinatório - Intimação do requerente para acostar aos autos cópia de sua certidão de nascimento a fim de apurar se os dados do requerido são os mesmo apurados na certidão id. 32128480. PM. 30.10.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000653-46.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANTONIO MERCES FERNANDES, LINHA 02, KM 05, LD NORTE s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 15.979,32

SENTENÇA

Recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos.

O requerido apresentou embargos de declaração aduzindo, em síntese, que a decisão proferida, foi contraditória no que diz respeito a ausência de documentos comprobatórios.

Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Os presentes embargos não vislumbram qualquer das condições mencionadas nos embargos, pois diferentemente do alegado pela empresa requerida a sentença destacou a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que o processo foi extinto sem resolução do mérito: Desta forma, a extinção sem mérito é medida que se impõe, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, em atenção ao comando legal disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.

A decisão refletiu, portanto, o livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações apresentadas, é incabível, no caso aludido, embargos por inexistir contradição na sentença guerreada, haja vista que proferida a sentença, o Juízo a quo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo promover o suprimento de omissão, obscuridade ou contradição, porém sem que tal decisão venha a desconstituir a sentença proferida, que é a pretensão do requerente.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, por inexistir omissão na sentença prolatada.

Intime-se.

Serve a presente de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici-RO, 24 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000024-38.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento ilícito

REQUERENTES: ALEXSANDRA DE BASTOS, RUA RIO BRANCO 3674, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE BASTOS, LINHA 128, LOTE 36, GLEBA A, ST MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DALVA ROSA DE BASTOS, LINHA 128, LOTE 32, GLEBA A, ST MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARINETE DE BASTOS, LINHA 136, FAZENDA RIO DA ANTA s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FERNANDO DE BASTOS, NÃO INFORMADO 1390, RUA ARACAJÚ, BAIRRO NOVA PORTO VELHO, SETOR 08 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA IOLETE DE BASTOS SILVA, LINHA 128, LOTE 49, TRAVESÃO DA 128 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DE BASTOS, LINHA CONFUSÃO, LOTE 15, GLEBA 01, KM 18 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANGELA MARIA DE BASTOS SANTOS, LINHA 07, LOTE 15, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IOLANDA DE BASTOS LELIS, RUA AMARAL PEIXOTO 355 CENTRO - 85415-000 - CAFELÂNDIA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 5.696,52

SENTENÇA

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é omissa em relação à análise quanto ausência de documentos comprobatórios. DECIDO

A embargante visa rediscutir o mérito, alegando que não houve apreciação do tópico referente a ausência de documentos comprobatórios.

Ocorre que a requerida apresentou contestação fora do prazo e teve a sua revelia decretada.

Ademais, não há omissão na sentença pelo fato de não ter exaurido um a um todos os argumentos das partes, vez que a inicial preenche os requisitos acima, bem como pelo fato de que houve adequada fundamentação e apreciação das teses como um todo.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Presidente Médici-RO, 29 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001453-74.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALICE DOS SANTOS BENTO, LINHA 114, LOTE 63, GLEBA 45, SETOR RIACHUELO. S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 15.100,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que a autora não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pela autora refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome da autora e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Foi determinada vistoria por oficial de justiça acompanhado de profissional qualificado para proceder vistoria e avaliação da rede, sendo apresentado orçamento no valor de R\$8.639,99 (oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), valor inferior aos orçamentos juntados aos autos pela autora.

As partes foram intimadas para se manifestarem em razão da vistoria, tendo o autor concordado e a requerida apresentado manifestação basicamente nos termos da contestação.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALICE DOS SANTOS DO CARMO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de e R\$ 8.639,99 (oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Serve a presente sentença de ofício para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Presidente Médici, proceda a transferência dos valores depositados na Agência 3664, Operação 040, Conta 01503430-3, para Ângelo Meneguetti Neto, CPF 606.744.582-49, Cooperativa Sicoob Credip, Agência 3271-9, Conta Corrente 24.136-9.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici-RO, 24 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000612-79.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JOSE DAS DORES RODRIGUES, TN 25, 7ª LINHA S/N ZONA RURAL - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa:R\$ 7.027,88

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente JOSÉ DAS DORES RODRIGUES (CPF n. 312.407.982-53), residente e domiciliado na Linha TN25, zona rural, Nova Londrina, JiParaná/RO , e/ou seu patrono (Elaine Vieira dos Santos Demuner OAB/RO 7311 - CPF n. 625.579.632-91), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503891-0 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada. Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente. P.R.I.

Presidente Mé dici-RO, 24 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001690-45.2017.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa : WALDIR PEREIRA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304, MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, via advogado, para promover o levantamento do alvará judicial e após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar este Juízo para as baixas necessárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000605-92.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-transporte

EXEQUENTE: CELSO SILVERIO BELCHIOR, RUA CASTELO BRANCO 2.225, ESCOLA EST.DE ENS.FUND. E MÉDIO CARLOS DRUMMOND DE BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIR ROSA OAB nº RO5558

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 4240 PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.456,00

DECISÃO

Na petição do id. 27635032 o exequente requer expedição de RPV do valor remanescente de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) aduzindo que deveria ter recebido por meio de RPV o valor de R\$ 9.540,00 e recebeu somente R\$ 8.800,00.

O executado manifestou-se no id. 27930969 declarando-se ciente da petição do exequente e aduziu que cumpriu com o pagamento do valor requisitado e que, na eventualidade de complementação deverá ser observado o regime do artigo 100, da CF.

Pois bem, em análise aos autos verifico que razão assiste ao exequente posto que sua RPV foi expedida em 10/09/2018, e o cálculo da contadoria (R\$ 10.790,32) foi homologado em 22/05/2018, tendo o exequente renunciado o valor excedente a 10 salários mínimos para receber por meio de RPV.

Desta forma, considerando que em 10/09/2018 o salário mínimo era de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), deveria ter sido expedida RPV no valor de 10 salários mínimos, ou seja, R\$ 9.540,00.

A conversão do valor de 10 salários mínimos, na hipótese de renúncia do valor excedente para viabilizar a execução por RPV, deve considerar a data de expedição do RPV, e não a data de início da fase de execução, com atualização monetária.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). Depósito efetuado em janeiro de 2012. Pretensão de considerar o valor do salário mínimo vigente em fevereiro de 2011, ocasião em que o credor renunciou ao excedente da RPV. INVIABILIDADE. Inexistência de previsão legal. Agravo desprovido. (TJ-SP-AI: 00711863520138260000 SP 0071186-35.2013.8.26.0000, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 26/08/2013, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DE EXPEDIÇÃO DA RPV - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA ORIGEM - CONHECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. O valor considerado para o pagamento de RPV é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, sob pena de prejuízo ao credor que já renunciou ao excedente. 2. Questão não apreciada em primeira instância não pode ser objeto de exame em sede de agravo de instrumento, sob pena de ofensa aos princípios do juiz natural e da supressão de instância. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10433082482228001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 18/06/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2013).

1. Por isso, determino que seja expedida nova Requisição de Pequeno Valor, do valor remanescente de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais).

2. Tendo em vista que o exequente informa que ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE a Superintendente Estadual

de Administração, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a implantação do benefício, nos termos da sentença proferida nos autos, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

3. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente o Superintendente da SEARH e o Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEF ao cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO.

Presidente Médici-RO, 24 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000256-21.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano

Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, AV.DOM

BOSCO 1575 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI

BALAU OAB nº RO3850

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa:R\$ 12.031,77

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que a requerente SONIA ERCILIA THOMAZINI LOPES BALAU (CPF n. 542.111.158-04), residente e domiciliado na Av. Dom Bosco, n. 1575, Presidente Médici, Estado de Rondônia, promova o levantamento da quantia de R\$ 540,54 (quinhentos e quarenta reais, cinquenta e quatro centavos) depositados na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503557-1.

2 - Determino que o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Presidente Médici, após o saque do alvará informado no item 1, proceda a transferência do saldo remanescente da conta 01503557-1, operação 040, agência 3664 para a requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 - Banco do Brasil, Agência: 2757, Conta Corrente: 21.257-1, zerando a referida conta judicial.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

2.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

2.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 24 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000612-

79.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa : JOSE DAS DORES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS

DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como para ficar ciente de que a sentença servirá como alvará e que a certidão de id. 32088998 deverá ser apresentada na agência, em complemento ao referido alvará judicial.

Presidente Médici/RO, 30 de outubro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000729-

70.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : MARGARIDA CARDOSO TODERO

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA

BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES -

RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar do retorno dos autos do TJ-RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001429-

46.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : OZINEI FRANCISCO PAIZANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias promover o levantamento do alvará judicial n. 319/2019 e, após, comunicar a este Juízo para as baixas necessárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001052-80.2015.8.22.0006

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: F. P. D. E. D. R., AC ESPLANADADA DAS SECRETARIAS, PRÉDIO PÚBLICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: EDENILSON ANTONIO DE MELO, NOVO ESTADO 1925 ERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

Valor da causa:R\$ 7.240,00

DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado (ID 25581721) da sentença de ID 1863687, que acolheu os embargos à execução opostos pelo embargante (ID 1705388), traslade-se a sentença, os acórdãos, a decisão de ID 25581719 e a certidão de trânsito em julgado para os autos de execução n. 0000569-09.2014.8.22.0006.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 24 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000921-08.2015.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente - MARIA ALESSANDRA FERRO BARBOSA

Advogado - JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A

Requerido - ESTADO DE RONDÔNIA

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 30.10.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001103-52.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Responsabilidade tributária, Obrigação Acessória, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1400 1.400, VILA DO BANCO DO BRASIL BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIR ROSA OAB nº RO5558

REQUERIDO: LUIZ APARECIDO VIEIRA, RUA VITÓRIA RÉGIA 983, - DE 902/903 A 1104/1105 SÃO BERNARDO - 76907-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem os autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado em audiência pelas partes (id. 31743508), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Serve a presente de OFÍCIO a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, para que, proceda a transferência do imóvel denominado Lote 08, Quadra 62, Setor 05, Cadastro Imobiliário Fiscal 005813, localizado na Avenida Ipiranga no Bairro Ernandes Gonçalves na cidade de Presidente Médi/RO para o nome do senhor GILBERLANIO FRANCISCO DE LIMA (CPF N. 910.682.904-04, residente na Rua Doutor Nilton Vieira, 53, Colina Park I, Ji-Paraná/RO), mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pelo senhor GILBERLANIO FRANCISCO DE LIMA.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 24 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000901-12.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Enriquecimento sem Causa]

Requerente - ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado - ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Requerido - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 30.10.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001427-06.2015.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Guarda, Regulamentação de Visitas, Liminar]

Requerente - ELTON VIEIRA HELMER

Advogada - SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Requerida - TATIANE PEREIRA VIEIRA

Advogados - DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 30.10.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001528-
 16.2018.8.22.0006
 Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto - [Indenização por Dano Moral]
 Requerente - MAXILENE ROBERTO DA SILVA
 Advogada - SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
 Requerido - Banco Bradesco S/A
 Advogado - PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
 Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 30.10.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000901-
 12.2018.8.22.0006
 Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto - [Enriquecimento sem Causa]
 Requerente - ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA
 Advogado - ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
 Requerido - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
 RO7828
 Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 30.10.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001631-86.2019.8.22.0006
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Execução Previdenciária
 EXEQUENTE: GILBERTO CARLOS DA SILVA, AV. OLAIR PRA 5673, CASA 21 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511
 EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, AGU - PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Valor da causa: 0,00
 DECISÃO

1. Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, por meio do endereço Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail institucional (vanessa.melo@inss.gov.br), ou pelo tel. (069) 3533-5000, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença com trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, limitada a 30 dias.
 2. Após, com a informação de implantação, intime-se o requerente, através de seu advogado, a fim de que apresente os cálculos referentes aos valores retroativos eventualmente pendentes.
 3. Com a manifestação do autor, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
 4. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tomando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

6. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE COMO:

6.1. OFÍCIO nº _____ a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO para cumprimento do item "1".

6.2. MANDADO para que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação após implantação do benefício e na hipótese de apresentação de impugnação.

6.3. MANDADO para que o cartório judicial INTIME o INSS, na pessoa de seu representante judicial, em termos de cumprimento de sentença. Presidente Médi-RO, 30 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0000569-
 09.2014.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Auxílio-Alimentação]

Parte Ativa : EDENILSON ANTONIO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da juntada da decisão dose embargos a execução de id. 32134243

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-
 000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001011-16.2015.8.22.0006
 Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto - [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia, Dever de Informação, Práticas Abusivas]
 Requerente - PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA
 Advogada - PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
 Requerido - VIVO S.A.
 Advogado - ALAN ARAIS LOPES - RO1787
 Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 30.10.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001298-
 76.2015.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Defeito, nulidade ou anulação, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar]

Requerente - NILSON JOSE BORTOLOZO DE MORAES

Advogados - ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Requerido - MARLISSON MAURICIO SILVA LIMA

Advogados - LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 30.10.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente

Médici Processo n.: 7001517-55.2016.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: BRUNO SALGADO FONSECA, AVENIDA PEDRO VITALI 251, APT 202 FAZENDA VITALI - 29707-015 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR OAB nº RO1296

JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106

EXECUTADO: JOSEMIR EDSON DE SOUZA, AV 30 DE JUNHO 2293, HOTEL JEQUITIBA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 34.381,06

DECISÃO

Analisando os autos verifico que o imóvel está em nome de Josemir Edson de Souza, conforme certidão de inteiro teor (id. 1443798).

A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB manifestou-se alegando que tramita a ação judicial, n. 0001495-71.2016.4.01.4101, perante a 1ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Ji-Paraná, em que se discute o imóvel arrematado na presente ação; sendo proferida decisão judicial liminar que estabelece que a Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO suspenda a continuidade de qualquer processo de regularização fundiária envolvendo os lotes oriundos do desmembramento daquele imóvel; e que o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Médici/RO abstenha-se de efetuar novas matrículas, escriturações, registros ou averbações no imóvel objeto da presente ação, até ulterior decisão em contrário.

Assim, requereu a nulidade da arrematação realizada pelo Sr. Erik E. Paião Dutra, visto que o imóvel vendido em hasta pública não pertence ao Executado Josemir Edson de Souza e está em litígio, desde 17/05/2016, por tratar-se de imóvel público federal, pertencente a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) que tem sofrido inúmeros prejuízos com a ação criminosa de terceiros.

Desta forma, considerando que tramita a ação n. 0001495-71.2016.4.01.4101 na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO qual discute a propriedade do imóvel arrematado, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda de lote urbano, nulidade da Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda, lavrada no Ofício de notas e Registro de Títulos e documentos Pessoa Jurídica e Protesto da Comarca de Presidente Médici/RO, a condenação do requerido na perda do valor pago a título de sinal e na indenização por lucros cessantes, e que naqueles autos foi prolatada decisão indisponibilizando o imóvel (id. 25765664), aguarde-se decisão final daqueles autos.

O exequente e o arrematante se manifestaram no id. 27099950 pela exclusão da petição acostada aos autos no id. 25765659, por ser procedimento inidôneo para reivindicar direito de terceiro, não amparado na norma processual vigente (art.674, do CPC).

Ocorre que a ação que tramita na justiça federal é de 2016, portanto, anterior a penhora e arrematação do imóvel, e esta discute a rescisão do contrato e nulidade da escritura do imóvel do executado.

Sendo assim, o feito ficará sobrestado somente em relação a arrematação e transferência do imóvel urbano denominado Lote nº 12, Quadra 34, Setor 04, com área total de 387,60m², devendo prosseguir em relação ao valor remanescente da dívida.

Intime-se o exequente para manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 24 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7002131-60.2016.8.22.0006

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

RÉU: OZINEI FRANCISCO PAIZANTE, AVENIDA DAS OLIVEIRAS 2245 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 33.414,84

DECISÃO

Quanto ao pedido de bloqueio via Bacenjud e Renajud, verifico que a parte exequente não recolheu o valor da diligência.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, equivalente a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Bacenjud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das diligências Bacenjud e Renajud.

Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos para realização das buscas.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 24 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 7000557-31.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Requerente - MARIA JOSE NUNES CAVALCANTE

Advogados - JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Requerido - ESTADO DE RONDÔNIA

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 30.10.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000952-86.2019.8.22.0006

Classe: Despejo

Assunto: Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia, Locação de Móvel

AUTOR: INCORPORADORA DE IMOVEIS VENITEX LTDA - EPP, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO MISSASSE OAB nº MT76490

RÉUS: MOVEIS ROMERA LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 663 ou 2536, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOVEIS ROMERA LTDA, AVENIDA VEREADOR TOALDO TÚLIO 3225, - DE 2376/2377 A 4129/4130 SÃO BRAZ - 82300-332 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 94.200,00

DECISÃO

Distribuído os presentes autos à Vara Cível da Comarca de Presidente Médici/RO, aquele juízo remeteu à Comarca de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 58, inciso II, da Lei 8.245/91, o qual estabelece:

II - é competente para conhecer e julgar tais ações o foro do lugar da situação do imóvel, salvo se outro houver sido eleito no contrato. Da análise do dispositivo legal, verifica-se que, será competente para conhecer e julgar as ações que tratam de locação de imóveis o foro do lugar em que se encontra o bem, contudo, quando houver cláusula de eleição de foro no contrato, será competente aquele designado pelas partes.

Na cláusula vigésima quinta do contrato de locação objeto dos autos, foi eleito o foro da Comarca de Presidente Médici/RO, para dirimir todas as questões pertinentes ao contrato, renunciando as partes a qualquer outro, conforme verifica-se pontualmente do documento juntado no ID: 28554197 p. 4.

Assim, o foro competente para processar e julgar a presente ação, é o Juízo da Comarca de Presidente Médici/RO. Ressalte-se que na hipótese aplica-se a súmula n. 33 do STJ (A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO).

Deixo de suscitar conflito de competência, pois verifico que a remessa dos autos a este juízo decorreu de mera inobservância do documento de ID: 28554197 p. 4.

Remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Presidente Médici/RO.

Serve como carta/ mandado/ ofício

Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000477-33.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE MEDICI 2422 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693L

ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 8.100,00

DECISÃO

Como a matéria trazida a conhecimento exige conhecimento técnico específico, o juízo tem que se socorrer de um profissional médico para funcionar como perito do juízo, devendo os honorários periciais ser suportados e antecipados pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Assim, nomeio o médico Dr. Joaquim Moretti Neto e, a título de honorários periciais fixo o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo ser intimado a requerida para proceder com o depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da invalidez do autor.

Efetivado o depósito dos honorários, contacte o perito.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, que deverão se dirigir diretamente ao médico perito nomeado.

As partes tomarão ciência da data da realização da perícia, quando designada.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

O perito nomeado deverá ainda responder os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, estes a seguir descritos, explicando o perito os motivos de seu convencimento em cada item:

- 1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)?
- 2) a moléstia que acomete o autor importa em invalidez?
- 3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente?
- 4) Se for permanente, é total ou parcial?
- 5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)?
- 6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)?

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 24 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000305-77.2019.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Anderson Renato de Souza

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da expedição de Carta Precatória para a comarca de Rolim de Moura, para oitiva da testemunha Antônio Topolniak.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7005694-45.2019.8.22.0010

Polo Ativo:

Nome: CASSOL AGROPECUARIA LTDA

Endereço: LINHA 65, SN, LOTE 18 GLEBA 06 SETOR PARECIS, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 4152, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADA para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações nos autos sobre o cumprimento do restabelecimento de energia elétrica, tendo em vista o documento acostado ao ID. 32118343.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000554-40.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

EXECUTADO: GILMAR CARDOSO CAMPOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 30 de outubro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000695-59.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4.357, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-753

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO4292, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171, HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941

Polo Passivo:

Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Endereço: V. Linha 55, s/n, Gleba 06, Lote 35 a, Setor Parecis, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a recolher o valor da publicação da lauda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001190-69.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268

Endereço: Rua Dom Pedro I, 2529, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Polo Passivo:

Nome: DALVALINA PEREIRA DOS REIS AMARAL

Endereço: Rua Maria Lobato Amaral, 26, Guarituba, Piraquara - PR - CEP: 83310-450

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, cancelo a audiência de conciliação e a retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001414-41.2018.8.22.0018

Polo Ativo:Nome: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Endereço: AV MARECHAL RONDON, 1265, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO5474

Polo Passivo:Nome: F. V. SOBRAL - ME

Endereço: RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2674, DISTRIB LIMA SOBRAL, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000Nome: FLAVIO VELOSO SOBRAL

Endereço: R GOV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2674, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a recolher o valor da publicação da lauda, no prazo de 05(cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000254-44.2019.8.22.0018

Polo Ativo:Nome: ONEIDA GABRIELA DE PAULA MATT

Endereço: Rua Italia, 3041, jardim Europa, Cacoal - RO - CEP: 76960-970Nome: RAQUEL DE PAULA

Endereço: Rua italia, 3041, jardim Europa, Cacoal - RO - CEP: 76960-970Nome: CLAUDINEI TEOBALDO

Endereço: Av Afonso Pena, 4507, Jardim America, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000Nome: LUZIA LIBANO TEOBALDO

Endereço: Av Afonso Pena, 4507, Jardim America, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000Nome: NEUSA MARTELLI TOSE

Endereço: Av Afonso Pena, 4049, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000Advogado do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013Advogado do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013Advogado do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013Advogado do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013Advogado do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013Advogado do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013Polo Passivo:Nome: MOTOKO KONDO MORIMOTOEndereço: Quadra EQS 310, 310, BLOCO L APTO 402, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70297-400IntimaçãoPor determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a recolher o valor da publicação da lauda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Procedimento Comum Cível

7001896-52.2019.8.22.0018

AUTORES: E. L. D. S. CPF nº 036.834.742-70, AVENIDA RUI BARBOSA 2105, CASAB SEM INFORMAÇÃO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, S. D. S. R. CPF nº 056.512.272-02, AVENIDA RUI BARBOSA 2105, CASA B SEM INFORMAÇÃO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA RUI BARBOSA 2105, CASA B SEM INFORMAÇÃO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA RUI BARBOSA 2105, CASA B SEM INFORMAÇÃO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: E. R. D. S., LINHA 45, KM 05, SENTIDO A ALTA FLORESTA s/i, FUNDIÁRIA S/I - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: Vistos.Recebo a ação para processamento.Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração e documentos em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, bem como para que contribua com 50% das despesas com vestuário, medicamentos, consultas médicas, material escolar e leite, devidos desde a citação.Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2019 às 08h30, a ser realizada na Sala do CEJUSC no Fórum desta Comarca.Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Cumpra-se.

SIRVA À PRESENTE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ DE CITAÇÃO.Santa Luzia do Oeste, 9 de setembro de 2019Larissa Pinho de Aleazar Lima

Santa Luzia do Oeste - Vara Única7000495-86.2017.8.22.0018

Polo Ativo:Nome: VERA LUCIA FERREIRA SOUZA

Endereço: Linha P-26, KM 04, Sítio Aimorés, zona rural, Alto Alegre dos Parecis/RO, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Polo Passivo:Nome: NESTOR EVANGELISTA FERREIRA

Endereço: P-18 VELHA KM 01, S N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000Intimação

Por determinação judicial, fica a parte requerente INTIMADA para, realiza cálculos referente ao ITCD, conforme solicitado na petição acostada ao ID. 29598732. Prazo 15 (quinze) dias.

1º Cartório Cível

Proc.: 0001259-70.2012.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renato Uilian Queiroz da Silva

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Ficam as partes intimadas no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos do TRF 1ª Região, sob pena de arquivamento.

Antônio de SouzaEscrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito:

Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório:

sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000166-13.2019.8.22.0023

Ação:Processo Administrativo

Requerente:Delegacia de Polícia de São Francisco do Guaporé

DECISÃO:

DECISÃO Da certidão do Oficial de Justiça, extrai-se que "os recursos destinados à parte autora (Delegacia de Polícia Civil de São Francisco do Guaporé) foram utilizados para a aquisição dos bens supra, os quais encontram-se alocados junto às instalações da referida instituição, e estão sendo efetivamente utilizados pelos agentes de polícia lotados juntos à respectiva localidade" (fl. 200).De acordo com o parecer da contadoria, houve a devida comprovação da utilização dos recursos disponibilizados (fls. 191/194). Além disso, a parte autora comprovou a devolução do saldo remanescente (fl. 181).O Ministério Público pugnou pela homologação das contas (fl. 196).Isto posto, considerando que houve a devida utilização dos recursos destinados, HOMOLOGO A PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentada pela Delegacia de Polícia Civil de São Francisco do Guaporé.Aguarde-se a análise das demais prestações de contas, a fim de remeter em um único lote cópia de todas as prestações de contas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Arquite-se provisoriamente. Com o cumprimento da determinação, arquivem-se com as baixas de estilo.Cientifique-se a parte interessada e o MP da presente homologação.Pratique-se o necessário. Serve a presente como MANDADO de intimação.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001269-67.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos se concorda com os cálculos apresentados id. 31963842, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001500-60.2019.8.22.0023

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: MARCOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO2942

REQUERIDO: CLAUDETE MENDES DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para comparecer a audiência de conciliação/mediação para o dia 18 de novembro de 2019, às 11h30min, no CEJUSC da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

São Francisco do Guaporé, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000438-82.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA CPF nº 558.198.422-00

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE WILDNER CPF nº 420.588.642-04

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

DESPACHO

Requisitado o bloqueio via BACENJUD a ordem não foi cumprida por insuficiência de saldo.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA CPF nº 558.198.422-00,

AV. CUIABÁ, 1872 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE WILDNER CPF nº 420.588.642-04,

BR 429 Km 110 SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000140-27.2018.8.22.0023

AUTOR: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 84.741.495/0001-08

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, Magda Nascimento de Alcântara Benites Dias OAB nº RO8572

RÉU: M DOMINGOS DOS SANTOS CEREALIS E TRANSPORTES - ME CNPJ nº 18.391.485/0001-57

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar cópia do acordo celebrado, bem como requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo tornem conclusos,

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 84.741.495/0001-08, RUA CASTANHEIRA 1913 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU: M DOMINGOS DOS SANTOS CEREALIS E TRANSPORTES - ME CNPJ nº 18.391.485/0001-57, RUA MARIA JULIA MATIAS NHAN 4575, ST 05, QD 83, LT 04 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001005-16.2019.8.22.0023

Pagamento Indevido

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RITA DE JESUS COSTA, LINHA 02- A, TRAVESSÃO 03, KM 08, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: TRADE - OFFS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME, AVENIDA AFONSO PENA 262, SALA 2009 CENTRO - 30130-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO OAB nº MG102741, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Conciliação em ID: 32077789, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000828-52.2019.8.22.0023

Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALCSON DOS SANTOS COSTA, KM 30 s/n, ZONA RURAL LINHA 95 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710, COMERCIAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada na ID: 31234625 em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após o levantamento, sem manifestação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Ficam as partes intimadas.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7001926-09.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: BODEMER & SANTOS LTDA - ME, BRASIL 4041 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Considerando que a parte exequente apresentou os dados bancários, requisiu-se o pagamento do valor executado nos autos, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Dados para expedição da RPV: BODEMER & SANTOS LTDA - ME 10.666.441/0001-80, representado por José Marques dos Santos, CPF 238.994.412-49, Agência 002, Conta corrente 606391, Credisys Banco 097. (ID. 30860424).

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, desde já julgo extinto o feito na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo permanecer arquivado.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7010858-74.2017.8.22.0005

EXEQUENTES: FERNANDA ANDREOLA DE SOUZA CPF nº

829.331.972-00, RAIMUNDO JOSE DE SOUZA NETO CPF

nº 106.944.472-34, MARIA DAS GRACAS SOUZA CPF nº

107.141.622-72, RAFAEL ANDREOLA DE SOUZA CPF nº

944.620.202-78

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADOS: ELIZEU CAETANO DE OLIVEIRA CPF nº

800.648.092-34, ANGELO BIANCHI DOS SANTOS CPF nº

690.755.302-34

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores, a ordem restou parcialmente cumprida, conforme demonstrativo anexo.

Dessa forma, intemem-se exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargos.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora.

Após, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: FERNANDA ANDREOLA DE SOUZA CPF nº

829.331.972-00, RUA CARAMUÁ 256 URUPÁ - 76900-156 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, RAIMUNDO JOSE DE SOUZA NETO

CPF nº 106.944.472-34, RUA PRINCESA ISABEL 3627 CENTRO

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

MARIA DAS GRACAS SOUZA CPF nº 107.141.622-72, RUA DAS

PEDRAS 306, - DE 226/227 A 517/518 JARDIM DOS MIGRANTES

- 76900-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAFAEL ANDREOLA DE

SOUZA CPF nº 944.620.202-78, RUA CARAMUÁ 256 URUPÁ -

76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELIZEU CAETANO DE OLIVEIRA CPF nº

800.648.092-34, LINHA 20, KM 01 ZONA RURAL - 76935-000

- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANGELO

BIANCHI DOS SANTOS CPF nº 690.755.302-34, LINHA 29, KM

09 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000197-11.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ALFREDO AHNERT CPF nº 317.569.567-15

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA

CHAVES OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB

nº RO7902

EXECUTADO: DAILI DE MOURA PEREIRA CPF nº 734.533.582-87

ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO

Altere-se a classe processual.

Tentado o bloqueio online de ativos financeiros a tentativa restou infrutífera por insuficiência de saldo conforme demonstrativo anexo.

1- Cite-se/intime-se Executado para no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a obrigação de pagar a quantia certa devida, nos termos da petição de id n. 29509392, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Serve a presente de mando de intimação pessoal do executado DAILI DE MOURA PEREIRA CPF nº 734.533.582-87, LINHA 04, KM 07 Gleba 01, SETOR ASSENTAMENTO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO

2- Caso a parte executada seja intimada e não efetue o pagamento do débito, INTIME-SE o Exequente (por seu advogado) para apresentar vólum atualizado do débito inclusive honorários dessa fase processual e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

3 – Atualizado o débito, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVALIAÇÃO E PENHORA de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação, devendo ser lavrado o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. O mesmo mandado deverá servir também de mandado de intimação do executado da penhora realizada nos termos do artigo 841, §1º, do CPC, e de que o executado poderá impugná-la no prazo de 15 - quinze - dias, nos termos do artigo 917, §1º, do CPC. Caso acompanhe o ato, o exequente sairá intimado também.

Determino que os bens penhorados sejam entregues ao exequente e (art. 840, II, § 1º do CPC) como depositário fiel (devendo o bem ser mantido pelo mesmo sob pena do crime de apropriação indébita), mas, para tanto: 1-) O mesmo deverá providenciar os meios de remoção dos mesmos; 2-) Acompanhar o ato de constrição. Caso não se perfeçam essas condições, devendo o exequente apresentar a CNH ao Oficial de Justiça no momento da penhora pelo Oficial de Justiça e o acompanhar para a remoção providenciando o necessário, os bens penhorados poderão ficar sob custódia do Executado, devendo o mesmo ser advertido de que a ocultação do bem após a penhora enseja o delito de apropriação indébita (art. 840, §2º do CPC).

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 3 (três) dias úteis.

Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

Consigno que se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens ou qualquer ato atentatório, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, estará configurado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III do CPC), motivo pelo qual o executado arcará também com o pagamento de multa, a qual fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução, que será revertido em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Neste caso, tornem conclusos.

Cumprida as diligências, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ALFREDO AHNERT CPF nº 317.569.567-15, AV. SÃO FRANCISCO 3872 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: DAILI DE MOURA PEREIRA CPF nº 734.533.582-87, LINHA 04, KM 07 Gleba 01, SETOR ASSENTAMENTO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000321-28.2018.8.22.0023

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: JOSE ROBERTO CONCEICAO DOS SANTOS CPF nº 042.376.447-07, ROBSON MIRANDA CPF nº 485.826.702-49

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Realizada busca em sistemas judiciais foram localizados em nome do Requerido Robson Miranda os seguintes endereços: AV PARANA 4386, BAIRRO: BEIRA RIO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-000; RUA CASTELO BRANCO S/N, SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO, CEP: 76935-000; RO 377 KM 06 LINHA 3 A SITIO, BAIRRO: ZONA RURAL, SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO, CEP: 76935-000, conforme comprovante anexo.

O Endereço localizado na AV PARANA 4386, BAIRRO: BEIRA RIO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-000, difere de todos aqueles constantes nos autos.

Assim, cite/intime-se o Requerido Robson Miranda nos termos do despacho de id n. 16730450.

Serve a presente de carta precatória ao Juízo de Rolim de Moura para que proceda com a citação/intimação do Requerido Robson Miranda nos termos do despacho de id n. 16730450, devendo o despacho ser parte integrante da precatória.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: JOSE ROBERTO CONCEICAO DOS SANTOS CPF nº 042.376.447-07, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO sn CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROBSON MIRANDA CPF nº 485.826.702-49, RO 377 KM 06 LINHA 3 A ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001179-25.2019.8.22.0023

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DARCISO DE OLIVEIRA CARVALHO DE ARAUJO, AV BRASIL, DELEGACIA DE POLICIA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO

Conheço, pois, impugnação a execução, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A parte autora pretende a manutenção de cálculo do adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o vencimento básico, que restou fixada por sentença transitada em julgado, em detrimento do disposto no § 3º, do art. 2º da Lei 3.961/16, que alterou a base de cálculo para implantação do referido benefício para o valor de R\$ 600,90.

O executado informou sobre a impossibilidade de implantar o benefício na forma pleiteada pelo autor, pois, supostamente, confrontaria com a nova norma vigente.

Em análise aos autos verifico que o direito do autor foi constituído mediante sentença deste juízo, a qual foi mantida pela Turma Recursal, tendo ocorrido o transitado em julgado.

Pois bem, na situação apresentada entendo que não assiste razão ao demandado, visto que no presente caso houve o instituto da coisa julgada, a qual não pode ser modificada nem mesmo por uma nova lei. Sobre o tema vejamos o artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Além do mais o artigo 37, XV do mesmo dispositivo estabelece que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DE TETO PARA PROVENTOS POR PARTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança nas questões de trato sucessivo, é renovado a partir de cada ato praticado. Embora o Poder Executivo Estadual possa fixar teto para os vencimentos e proventos de seus servidores, observado o disposto no artigo 37, XI, e § 12 da Constituição Federal, com a redação da EC 41/03, a redução não pode ser aplicada indistintamente. Há que ser observada a situação individual, devidamente consolidada e incorporada ao patrimônio jurídico do impetrante, que se aposentou anteriormente à referida emenda constitucional, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos seus proventos e direito adquirido, gerando a insegurança das relações jurídicas. PRELIMINAR AFASTADA, ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70024522849, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 15/12/2008).”

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, bem como determino o prosseguimento da execução em face do Estado de Rondônia.

Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo apresentado pelo executado.

Sem custas e honorários.

Intimem-se, tendo advogado cadastrados, fica intimado via diário da Justiça.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de outubro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001404-45.2019.8.22.0023

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA CPF nº 139.119.702-

00

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

APARECIDO PEREIRA DA SILVA já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pela concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado da previdência social, e encontra-se acometida com doença incapacitante.

Requeru a tutela antecipada de urgência, alegando estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho braçal. É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando incapacidade laborativa, já que é portador de síndrome do impacto no ombro direito, dor lombar crônica, e osteomielite com secreção purulenta, estando impedido de prover o seu sustento. Afirma ser segurado da previdência, e que a demora no processo, implica em deixar a requerente em estado de miserabilidade, posto não possuir outros meio de renda, aliado à necessidade da realização do tratamento de saúde.

Ainda que em caráter de tutela antecipada, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos restou configurado que o indeferimento administrativo se deu por falta de constatação da qualidade de segurado especial, tão logo não se comprovou na seara administrativa a carência exigida para concessão do benefício, assim em cognição sumária fica prejudicada a concessão do benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o Juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado Civil
- c) Sexo
- d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA CPF nº 139.119.702-00, LINHA 06 B ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000046-79.2018.8.22.0023

EXECUTADO: A. D. L. S. S. CPF nº 471.079.282-87

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXEQUENTE: L. S. CPF nº 652.860.147-04

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores, a ordem restou parcialmente cumprida, conforme demonstrativo anexo.

Dessa forma, intimem-se exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargos.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora.

Após, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADO: A. D. L. S. S. CPF nº 471.079.282-87, RO 377, KM 9,5 S/N., PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXEQUENTE: L. S. CPF nº 652.860.147-04, AMAPÁ 2329 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé

7000945-43.2019.8.22.0023

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIDNEY NEVES DE ALMEIDA, RUA CASTELO BRANCO 3224 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., JOAO PESSOA 83, PISO MEZANINO SALA 02 CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELICIANO LYRA MOURA OAB nº AC3905, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Narra a parte demandada SAMSUNG sobre nulidade ocorrida na citação dos autos, alegando que a empresa não está situada no endereço fornecido na inicial.

Compulsando os autos, verifico que a empresa foi devidamente citada conforme AR (Id. 29831424) e código de rastreabilidade (Id. 29831425) no endereço contido na inicial.

Pois bem, em pesquisa ao google (<https://www.guiafacil.com/site/samsung-eletronica-da-amazonia/sao-paulo/sp/1156446400/>), verifico que o endereço Avenida das Nações Unidas, 12901 no bairro Brooklin Paulista em São Paulo, SP pertence a demandada Sansung.

Posto isto, deve-se acatar como válida a citação efetivada, não fazendo jus, portanto, o pedido de nulidade apresentado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001207-61.2017.8.22.0023

Incorporação, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RENATO BONIFACIO GOMES, BR 429, KM 65, LINHA 20 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORÉ 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA

A obrigação contida nestes autos restou satisfeita.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001675-54.2019.8.22.0023

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS CPF nº 028.430.802-15

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

JOSÉ ALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela. Para tanto sustenta que é segurado da previdência social, na qualidade de segurado especial, uma vez que sempre laborou no campo. Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que o postulante não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, vez que, atualmente, conta com 66 (sessenta e seis) anos, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus a concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, pelo que se depreende da decisão do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício pleiteado pelo autor, este não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC – Lei 13.105/2015).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do Novo CPC (Lei 13.105/2015).

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS CPF nº 028.430.802-15, LINHA 02, KM 2.5 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

7001430-48.2016.8.22.0023

REQUERENTE: SIMONE BRAUN RODRIGUES, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, AV. BRASIL 4261 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Oficie-se a Prefeitura Municipal a fim de dar baixa na penhora do terreno referido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo auto de penhora de id 10745012, e demais documentos relativos à penhora devem seguir anexos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO; OFÍCIO

São Francisco do Guaporé, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7002072-50.2018.8.22.0023

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA, LINHA 06, KM 01, PORTO MURTINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A obrigação contida nestes autos restou satisfeita.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000509-55.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: DANIELI DINIZ OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4415, ESPOSA DO DR. RAFHAN CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA OAB nº RO5924, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS 98, 4 ANDAR - SALA 36 PARAÍSO - 04004-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO BEZERRA DE SOUZA OAB nº PE19352, AVENIDA CONSELHEIRO AGUIAR 903,

- DE 31 A 1365 - LADO ÍMPAR PINA - 51011-031 - RECIFE - PERNAMBUCO, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do pedido de ID: 30268260, fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento de R\$ 1.836,12 (um mil e oitocentos e

trinta e seis reais e doze centavos) referente aos valores residuais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000951-53.2011.8.22.0023

AUTOR: NILSON BARBOSA DOS SANTOS CPF nº 112.041.502-06

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062

RÉU: MARCOS ANTONIO COELHO CPF nº 809.116.681-87

ADVOGADO DO RÉU: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO3926, EMERSON CARLOS DA SILVA OAB nº RO1352

DESPACHO

Esclareça a autora a qual obrigação pretende executar nos presentes autos conforme despacho de id n. 29273116.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação os autos serão arquivados.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: NILSON BARBOSA DOS SANTOS CPF nº 112.041.502-06, AVENIDA BRASIL 4329 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: MARCOS ANTONIO COELHO CPF nº 809.116.681-87, RUA AMAPÁ 2709 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000437-97.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA CPF nº 787.437.962-49

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE WILDNER CPF nº 420.588.642-04

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

DESPACHO

Requisitado o bloqueio via BACENJUD a ordem não foi cumprida por insuficiência de saldo.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA CPF nº 787.437.962-49, AV. CUIABÁ 1872 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE WILDNER CPF nº 420.588.642-04, BR 429, KM 110 SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7001927-91.2018.8.22.0023

REQUERENTE: BODEMER & SANTOS LTDA - ME, BRASIL 4041 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Considerando que a parte exequente apresentou os dados bancários, requirite-se o pagamento do valor executado nos autos, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Dados para expedição da RPV: BODEMER & SANTOS LTDA - ME 10.666.441/0001-80, representado por José Marques dos Santos, CPF 238.994.412-49, Agência 002, Conta corrente 606391, Credis Bank 097. (ID. 30860441).

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, desde já julgo extinto o feito na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo permanecer arquivado.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 29 de outubro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7013836-62.2019.8.22.0002

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO - PGE CNPJ nº 19.907.343/0001-62

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MILTON RAMOS MARTINS CPF nº 408.348.242-72

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte executada, via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).

Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel.

Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018 "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

Assim, caso infrutífera a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) anos contados a partir da ciência da fazenda pública.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE CNPJ nº 19.907.343/0001-62, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MILTON RAMOS MARTINS CPF nº 408.348.242-72, RUA RIO MADEIRA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000038-05.2018.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDIVAR BORGES CARVALHO, LH 27, KM 05 Poste 31 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A obrigação contida nestes autos restou satisfeita.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7001212-49.2018.8.22.0023

REQUERENTE: ALESSANDRO CESAR DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 4285, PODENDO SER ENC. LINHA 22C, KM 13 S/B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, AVENIDA 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos (ID: 31817061), requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada na ID: 31817061 em favor da parte exequente, e intime-a.

Por outro lado, a parte autora informou que o valor depositado não é suficiente, requerendo o prosseguimento em relação ao restante. Pois bem, visando dirimir qualquer divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificar a existência de eventual saldo remanescente, tendo como parâmetro a sentença e acórdão, devendo atualizar a dívida até a data dos cálculos do autor.

Após, acusando o contador que existe saldo remanescente, intime-se a parte executada para pagar o valor no prazo de 15 (quinze dias) dias sob pena de penhora on line.

Ficam as partes intimadas.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de outubro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001235-58.2019.8.22.0023

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MADRI MAGAZINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, TANCREDO NEVES 3515 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: VINICIUS EDUARDO PEREIRA MIEREZ, MARECHAL RONDON 3953 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito. Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

São Francisco do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000839-81.2019.8.22.0023

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERINALDO DOS SANTOS CPF nº 256.654.805-68

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS
OAB nº MT3262

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: ERINALDO DOS SANTOS em face do INSS, pugnando pela concessão do benefício previdenciário

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2019, às 09h30min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05(cinco) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/
ALVARÁ

Artur Augusto Leite Júnior

JUIZ DE DIREITO

AUTOR: ERINALDO DOS SANTOS, LINHA 08, KM 02,
SEOTR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO,
AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001610-59.2019.8.22.0023

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. R. D. O. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de Medidas de Proteção.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O processo n.7001609-74.2019.8.22.0023, o qual tramita perante este juízo, apresentam as mesmas partes, objeto e causa de pedir, dos presentes autos, eis que resta caracterizada a litispendência.

Nesse contexto, considerando a existência de dois processos que tramitam neste juízo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, resta caracterizada a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 337, §3º, do CPC.

Extingue-se o presente, apesar de ser anterior àquele em razão de esse faltar os documentos essenciais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, diante da litispendência configurada.

Sem custas e honorários.

Trânsito em julgado arquive-se.

Intime-se.

Arquive-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67,
RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. R. D. O. CPF nº DESCONHECIDO, RUA SUELEN PASCOS 3906 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001626-47.2018.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE MIRANDA, LINHA 27 km 10 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Conciliação em ID: 30938617, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7002111-47.2018.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA SILVA, LINHA 29, KM 13, LADO SUL S/N ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A obrigação contida nestes autos restou satisfeita.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001488-80.2018.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA, BR 429 Linha 29, KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Conciliação em ID: 31235069, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000606-21.2018.8.22.0023

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO LORENTINO DA SILVA, LH 33, POSTE 71 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

A obrigação contida nestes autos restou satisfeita.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000607-06.2018.8.22.0023

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JAILTON ALVES SAMPAIO, LH 95, KM 11, SUL, S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

A obrigação contida nestes autos restou satisfeita.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000309-19.2015.8.22.0023

Auxílio-transporte

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDINA SOARES ROSA, RUA CAMPOS SALES 2660 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora.

Pois bem, no tocante à incidência da Lei n. 243/89, entendo que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determina que o pagamento do auxílio transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Saliento que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Para ratificar meu posicionamento, registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto nº 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que, tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto nº 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto nº 21.375, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, in verbis:

“Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que “Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.”

Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano.” (Grifei).

Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela parte autora para que o requerido a replante em folha de pagamento o auxílio-transporte, nos termos do artigo 84, da Lei Complementar nº 68/1992 e do Decreto nº 21.375/2016, adotando como parâmetro para cálculo o valor da tarifa do transporte público intramunicipal da cidade de Ji-Paraná/RO, ao tempo em que deveriam ter sido pagas as prestações, descontando-se os dias eventualmente não trabalhados.

Fixo que o auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a 04 (quatro) deslocamentos diários, em 22 (vinte e dois) dias ao mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Oficie-se à Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, o Sr. Júlio Martins Figueiroa de Farias, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para retifique e implante em folha de pagamento de EDINA SOARES ROSA o valor referente ao “Auxílio-Transporte”, na forma aqui decidida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação.

Desde de já indefiro pedido de retroativo do benefício, pois só agora a parte autora pleiteou em tal sentido.

Intimem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de outubro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000785-52.2018.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSEMILDO FREITAS BORGES, LINHA 02 DO

DISTRITO DE PORTO MURTINHO, KM 03 S/N ZONA RURAL -

76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº

RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA

PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA

2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA

TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-

063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE

421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

A obrigação contida nestes autos restou satisfeita.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000784-67.2018.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVA FERREIRA DE SOUZA, LINHA 95, KM 27

Poste 66, TRAVESSÃO PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76935-

000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº

RO6526, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA

PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA

2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA

TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 -

CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

A obrigação contida nestes autos restou satisfeita. Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Ficam as partes intimadas via diário da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos. SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé, 29 de outubro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000475-12.2019.8.22.0023
AUTOR: RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 692.575.312-87
ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445, THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136
RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de desistência apresentado pela parte autora.

Int.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 692.575.312-87, RODOVIA BR 429, KM 95 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, INSS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001660-85.2019.8.22.0023
REQUERENTE: A. P. CPF nº 003.174.372-24
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: A. D. R. M. CPF nº DESCONHECIDO, I. M. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo a audiência de conciliação/mediação para o dia 09 de dezembro de 2019, às 11h00min, no CEJUSC da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Cite-se/Intime-se, pessoalmente, a parte Requerida (por AR) para comparecer a audiência designada.

Intime-se o Requerente por seu advogado para se fazer presente na audiência designada.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Fica desde logo advertida a parte autora de que o seu não comparecimento, desmotivado, na audiência de conciliação, acarretar-lhe-á, igualmente, a pena de multa.

Outrossim, caso a tentativa de citação reste infrutífera, a presente solenidade de conciliação deverá ser retirada de pauta.

Cientifique-se a parte requerida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da data da audiência

de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I do CPC, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 355, inciso II do CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do art. 344 do CPC.

Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351 do CPC. Consigno ainda que se infrutífera a conciliação/mediação deverão os autos serem remetidos ao NUPS para realização do Estudo Psicossocial na residência dos litigantes.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Depreque-se.

Necessária a intervenção do Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de mando de citação/intimação de ILTON MORAES, casado, RG e CPF desconhecidos e ARMINDA DE RAMOS MORAES, casada, RG e RG desconhecido, ambos residente e domiciliado na Linha 95, km 40, perto da Igreja Assembleia, neste município de São Francisco do Guaporé-RO. O mesmo mandado servirá de intimação de AMELIA PRICILIUS, brasileira, do lar, solteira, CPF 003.174.372-24, RG 1396793, residente e domiciliada na rua Rondônia, n. 3173, Bairro Alto Alegre, nesta cidade de São Francisco do Guaporé-RO, telefones (69) 99296-4609Whats) 98454-4486.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERIDOS: A. D. R. M. CPF nº DESCONHECIDO, ZONA RURAL s/n, PERTO DA IGREJA ASSEMBLEIA LINHA 95, KM 40, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, I. M. CPF nº DESCONHECIDO, KM 40, s/n., PERTO DA IGREJA ASSEMBLEIA LINHA 95 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº : 7001042-43.2019.8.22.0023

Requerente: JOAO BATISTA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.

INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 05

(CINCO) DIAS, quanto aos embargos de declaração.

São Francisco do Guaporé, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº : 7001081-40.2019.8.22.0023

Requerente: ILDO VERA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO6526

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.

INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto aos embargos de declaração.

São Francisco do Guaporé, 30 de outubro de 2019.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Ligiane Zigiotto Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000577-74.2010.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Aldei Alves da Silva

Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, via de consequência, decretação da extinção da punibilidade do agente, formulada pelo Ministério Público em favor do acusado Aldei Alves da Silva, já qualificado nos autos, ao qual se imputa a conduta descrita no art. 249 do Código Penal.É o necessário. Decido.Razão assiste ao douto Promotor de Justiça desta comarca, haja vista que por inteligência do instituto prescricional previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, decorreria o prazo para o exercício da pretensão punitiva. Dos autos conta que a denúncia foi recebida em 19/01/2012 (fl. 49), sendo a única causa de interrupção da prescrição (art. 117, I, CP).A conduta imputada ao acusado possui pena máxima em abstrato de 02 anos de detenção (CP, art. 249), logo, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição punitiva estatal ocorreria após transcorrido o lapso temporal de 04 anos.Nessa perspectiva, constata-se que o lapso transcorrido entre a data do recebimento da denúncia (19/01/2012) até hoje, corresponde a mais de 04 anos, portanto, a pretensão punitiva estatal fora alcançada pela prescrição.Posto isto, com fundamento nos artigos 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDEI ALVES DA SILVA, relativamente ao fato aqui tratado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 109, inciso V, do Código Penal.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as formalidades necessárias, após, não havendo pendências, archive-se.Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001093-26.2012.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado:Lucas Marçal Uticoski, Marciel Costa dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, via de consequência, decretação da extinção da punibilidade do agente, formulada pelo Ministério Público em favor do acusado Lucas Marçal Uticoski, já qualificado nos autos, que foi condenado nestes autos a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, de reclusão, além de multa, em regime aberto, pelo crime previsto no artigo 180, caput, do CP (fls. 379/386). É o necessário. Decido.Depreende-se dos autos que o réu Lucas Marçal Uticoski foi condenado nestes autos à pena restritiva de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, além de multa, pela prática do crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do CP (fls. 379/386). Os fatos ocorreram em 01/07/2012, a denúncia recebida em 27/07/2012 (fl. 118), publicada a SENTENÇA condenatória em 03/09/2019 (fls. 386), cuja DECISÃO transitou em julgado para a

acusação em 16/09/2019.De acordo com a nova redação do art. 110, §1º "A prescrição, depois da SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa"Neste caso, partindo do montante de pena aplicada ao réu (1 ano), o prazo prescricional será de 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, inciso V, do Código Penal.O acusado Lucas Marçal Uticoski era menor de 21 anos à época dos fatos (DN 03/10/1993), reduzindo-se pela metade o prazo prescricional, conforme determina o art. 115 do CP, portanto, em 2 (dois) anos. Da análise dos autos, portanto, verifica-se que houve prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, haja vista que entre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória para o Ministério Público (16/09/2019) e o recebimento da denúncia (27/07/2012) decorreu mais de 07 (sete) anos, lapso temporal superior ao prescricional previsto, impondo-se o reconhecimento da prescrição retroativa.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do condenado Lucas Marçal Uticoski, com relação à condenação nestes autos pelo crime de receptação (CP, art. 180, caput), em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, o que faço com fundamento no art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, c.c art. 110, § 1º e art. 115, todos do Código Penal. Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações e anotações de praxe, após, não havendo pendências, archive-se.Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002011-61.2019.8.22.0022

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: NEMERSON AGUIAR FERREIRA CPF nº 221.250.272-91, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N, FAZENDA SERRA DA ONÇA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.326,58 (doze mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON em face de NEMERSON AGUIAR FERREIRA.

Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 138 KV SE ALVORADA DO OESTE – SÃO MIGUEL, com extensão aproximada de 70 km, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.

Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.858 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 21 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição Alvorada – São Miguel, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 70 Km de extensão, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia. Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba de nº 097 da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.

Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa R\$ 12.326,58 (doze mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.

Determinada emenda à inicial para depositar o valor da avaliação e comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando os devidos comprovantes.

Requeriu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.

É o relatório. Decido.

A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Na hipótese em exame, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 138 kV ALVORADA DO OESTE – SÃO MIGUEL, com extensão aproximada de 70 km, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.

Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução no valor de R\$ 12.326,58 (doze mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos).

As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo

Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitar, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.

01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda de Gleba 097, com área de 14609,03m² - (doc. Ao ID n. 301326140, neste Município de São Miguel do Guaporé/RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.

No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação e/ou mediação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC.

02) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

03) Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

04) Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

05) Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

06) Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

07) Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

08) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.

09) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001113-48.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: FRANCISCA SPINDOLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000007-51.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: EDIMAR AUGUSTA DE MOURA SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI
OAB nº RO2543

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001972-64.2019.8.22.0022

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,
- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS
NETO OAB nº SE6101

RÉU: ADEMIR ARENHARDT CPF nº 139.177.142-72,
DOMICILIADO NO IMÓVEL RURAL SEM DENOMINAÇÃO S/N
ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -
RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 18.831,47 (dezoito mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON em face de ADEMIR ARENHARDT.

Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 138 kV SE ALVORADA DO OESTE – SÃO MIGUEL, com extensão aproximada de 70 km, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.

Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.858 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 21 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição Alvorada – São Miguel, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 70 Km de extensão, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba de nº 127 da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.

Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa R\$ 18.831,47 (dezoito mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos).

Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.

Determinada emenda à inicial para depositar o valor da avaliação e comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando os devidos comprovantes.

Requeru a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.

É o relatório. Decido.

A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Na hipótese em exame, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 138 kV ALVORADA DO OESTE – SÃO MIGUEL, com extensão aproximada de 70 km, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.

Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução no valor de R\$ 18.831,47 (dezoito mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos).

As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitar, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.

01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda de Gleba 127, com área de 22905,06m² - (doc. Ao ID n. 30385840, neste Município de São Miguel do Guaporé/RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.

No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação e/ou mediação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC.

02) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

03) Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

04) Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

05) Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

06) Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

07) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

08) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.

09) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escritania.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000324-83.2018.8.22.0022

AUTOR: CRISTIANE DE SOUSA ANTUNES

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001387-51.2015.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Compra e Venda

EXEQUENTE: ALTAIR OSMAR FAGUNDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

EXECUTADO: VAUTEMIR FRANCISCO SESQUIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539

DESPACHO

Vistos,

Realizada a ordem de restrição via RENAJUD, esta restou frutífera, sendo encontrado o veículo caminhão marca M. benz/l, modelo 1113 de Placa

AAH 3575/RO, de cor vermelha registrado em nome do Executado, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se o Exequente para que impulsione o feito, requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 dias, consignando que caso insista na penhora do veículo encontrado deverá indicar a sua localização exata, para que seja realizado o auto de avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação do veículo, de propriedade da parte Executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte Executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.

Do contrário, manifeste-se o Exequente como deseja prosseguir neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção desta execução.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ALTAIR OSMAR FAGUNDES, RO 010, KM 05 s/n, EM FRENTE AO FIRGORIFICO JSB ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: VAUTEMIR FRANCISCO SESQUIM CPF nº 220.106.532-20, AVENIDA FILADELFIA s/n, AP. 01 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Embargos de Terceiro Cível

7001220-97.2016.8.22.0022

EMBARGANTE: VR FERRAGENS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314, SEM ENDEREÇO

EMBARGADO: GUAPORÉ COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP, AV. 16 DE JULHO 371 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: TEOFILO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415, AVENIDA PORTO VELHO 2635, FONE FIXO: 3443-4837 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Os presentes embargos de terceiro foram opostos por VR FERRAGENS LTDA ME em face de GUAPORÉ AÇO COMÉRCIO E FERRO E AÇO LTDA, em razão de penhora realizada nos autos de cumprimento de SENTENÇA n. 0002965-42.2013.822.0022, com o objetivo de desconstituir a constrição judicial sobre o imóvel Imóvel Rural, Lote 5-B, Gleba 12, Setor São Miguel, Gleba Rio Branco, Projeto fundiário Jaru Ouro Preto, denominado Chácara Sempre Verde, neste município de São Miguel do Guaporé/RO, objeto de Ação de Adjudicação Compulsória que tramita neste juízo sob o n. 0000996-55.2014.8.22.0022.

Nos autos de cumprimento de SENTENÇA a exequente, ora embargada, requereu a desconstituição da penhora, cujo pedido foi deferido.

Nos presentes autos, embargante e embargada requereram a extinção do presente feito sem resolução do MÉRITO, ante a perda de objeto (ID; 29912043 e ID: 31112096).

Pois bem.

Considerando a DECISÃO exarada nos autos 0002965-42.2013.822.0022 que determinou a desconstituição da penhora sobre o Imóvel Rural 5-B, Gleba 12, Setor São Miguel, Gleba Rio Branco, Projeto Fundiário Jaru - Ouro Preto, denominado Chácara Sempre Verde, no município de São Miguel do Guaporé/RO, objeto dos presentes embargos de terceiros, em razão de pedido expresso da parte exequente naqueles autos, verifico a perda de objeto da presente demanda, razão pela qual, nos termos do art. 485, IV, CPC, extingo o presente feito, sem resolução do MÉRITO. Com relação ao pedido da embargante no ID: 31112096, para transferência do imóvel para seu nome, verifica-se que o pedido não guarda relação com a presente demanda, razão pela qual deixo de analisar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000426-08.2018.8.22.0022

REQUERENTE: ALBINO APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002013-31.2019.8.22.0022

CLASSE: DesapropriaçãoAUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101RÉU: JAIR FRANCISCO CPF nº 387.107.142-00, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.822,37 (dez mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON em face de JAIR FRANCISCO.

Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 138 kV SE ALVORADA DO OESTE – SÃO MIGUEL, com extensão aproximada de 70 km, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.

Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.858 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 21 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição Alvorada – São Miguel, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 70 Km de extensão, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba de nº 103 da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.

Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa R\$ 10.822,37 (dez mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos).

Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.

Determinada emenda à inicial para depositar o valor da avaliação e comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando os devidos comprovantes.

Requeriu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.

É o relatório. Decido.

A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.” Na hipótese em exame, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e

operação do empreendimento da LD 138 kV ALVORADA DO OESTE – SÃO MIGUEL, com extensão aproximada de 70 km, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.

Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução no valor de R\$ 10.822,37 (dez mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos).

As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitar, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.

01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda de Gleba 103, com área de 5.259,45m² - (doc. Ao ID n. 30531250), neste Município de São Miguel do Guaporé/RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.

No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação e/ou mediação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC.

02) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

03) Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

04) Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

05) Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

06) Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

07) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

08) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel

fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.09) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial. Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escritania.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003281-91.2017.8.22.0022

AUTOR: VANDERLEI BROEDEL

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio doença c/c pedido de Tutela Provisória proposta por Vanderlei Broedel em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte Autora pede a desistência da ação e extinção do processo sem julgamento do MÉRITO (ID n. 28011633). O Requerido deixou de se manifestar, o que ensejou a anuência.

É o breve relatório. DECIDO. É certo que, uma vez decorrido o prazo de resposta, para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor é imprescindível o consentimento da parte Ré, conforme a regra do artigo 485, § 4º, do CPC. Ocorre que a simples oposição do Requerido não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência, tendo em vista que a discordância do Requerido deve ser devidamente fundamentada, com a exposição de razões suficientemente plausíveis e juridicamente relevantes para legitimar a recalcitrância da parte demandada. Ou ainda, como no caso em tela, o silêncio no prazo aventado, foi interpretado como anuência. Ressalte-se que o disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97 é dirigido aos integrantes da Advocacia Geral da União, não vinculando o órgão julgador. Dessa forma, é lícito ao Juízo firmar o seu convencimento apreciando equitativamente as peculiaridades do caso concreto, em contraponto às eventuais justificativas trazidas pelo réu. Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. Apesar de a Lei nº 9.469/97 autorizar os representantes do INSS a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tal razão, todavia legitima a oposição à desistência. Precedentes desta Corte. 2. Apelação do INSS não provida. (AC 0076382-97.2012.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.126 de 29/05/2013)

Sendo assim, resta claro que, no caso dos autos, a superveniente perda do interesse da parte Autora no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do MÉRITO. Nesse contexto, não constituindo motivo razoável para impedir a homologação do pedido de desistência, inclusive pela falta de manifestação da Autarquia Ré, que por sua vez deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação. Além disso, o direito à proteção previdenciária constitucionalmente assegurada e o caráter alimentar do benefício, permitem que a parte autora possa postulá-lo em outra oportunidade. Ante o exposto homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, conforme pleiteado pela autora.

P.R.I.C.

São Miguel do Guaporé, 30 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 0002182-50.2013.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Dívida Ativa

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: HELIO DE PICOLI, IND E COM DE MADEIRAS UIRATINGA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

O pedido do Autor de pesquisa junto ao sistema Bacenjud, merece ser indeferido nessa fase do processo.

Explico.

A DECISÃO sobre a exceção de pré-executividade declarou nulo os atos subsequentes à citação por edital feito outrora, por conseguinte, determinou a citação do executado no endereço apresentado junto a exceção de pré-executividade, a qual de fato restou negativa.

Verifica-se, porquanto, a inexistência de citação do executado, devendo esvair todos os meios a fim da efetivação da citação.

Assim, intime-se o (a) Exequente para que aponte endereço válido para a citação do Executado (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessárias a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA MENEZES FILHO, 2690, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76900-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: HELIO DE PICOLI CPF nº 299.850.489-20, LINHA 106, KM 03, LADO SUL, SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IND E COM DE MADEIRAS UIRATINGA LTDA CNPJ nº 84.634.575/0001-56, LINHA 25, LOTE 05, GLEBA 13, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000441-40.2019.8.22.0022

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: PABLO HENRIQUE CANDIDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Pratique-se o necessário.

Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.

Sem custas.

Honorários na forma do acordo.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA de INTIMAÇÃO:

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: PABLO HENRIQUE CANDIDO CPF nº 690.332.422-49, AV. CAPITÃO SILVIO 436-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002851-08.2018.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO TOTIOS OAB nº RO6338

EMBARGADO: EDILAMAR PARDIM

ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA JOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EMBARGANTE: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, BR 429, KM 127 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: EDILAMAR PARDIM CPF nº 393.917.441-68, RUA MARINGÁ 647, - DE 451 A 803 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-401 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ante a garantia do juízo, aplico o efeito suspensivo (art. 919, § 1º, CPC), devendo o autos de execução n. 7001885-45.2018.8.22.0022 manter-se suspenso até a DECISÃO exauriente destes Embargos.

Frise-se oportunamente que a garantia integral do juízo é requisito de natureza objetiva essencial para atribuição do efeito suspensivo requisitado, o que se faz presente.

Assim, intime-se a parte Embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, querendo, conforme prevê o art. 920 do Códex citado.

Em seguida, retornem-me conclusos.

Acoste-se cópia da presente nos autos da Execução n. 7001885-45.2018.8.22.0022.

Pratique-se o necessário. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001479-87.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: CUSTODIO GANDRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002485-32.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELCI UBERTI DA SILVA CPF nº 113.641.492-49, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2044 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta reais)

DECISÃO

Vistos.

DELICI UBERTI DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 05.07.2019 (ID n. 31636309). Salienta-se que por tratar de beneficiário que teve benefício mantido até 29.08.2019.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC. Aprecio, doravante, o pedido liminar. No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Lado outro, a Autora deixou de comprovar o período de carência exigido no art. 59, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, com exceção as doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, conforme lista do art. 151, da Lei em comento.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical, descrições no referido laudo (ID n. 31636312), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID n. 31636309), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados. Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto,

estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 30 de setembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a

incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se

o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.c)
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002015-35.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DA LINHA 98MKM 06, LINHA 98, KM 06, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial, na forma requerida na petição de ID 31213475.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, archive-se imediatamente os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002559-57.2017.8.22.0022

AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7001206-45.2018.8.22.0022

REQUERENTE: OSCAR JULIO FAUSTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7002018-53.2019.8.22.0022

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101RÉU: LEILIANE ALVES DA SILVA CPF nº

016.370.681-66, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.394,72 (mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON em face de LEILIANE ALVES DA SILVA.

Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 138 kV SE ALVORADA DO OESTE – SÃO MIGUEL, com extensão aproximada de 70 km, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.

Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.858 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 21 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição Alvorada – São Miguel, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 70 Km de extensão, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia. Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba de nº 139A da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.

Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa R\$ 1.394,72 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos).

Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.

Determinada emenda à inicial para depositar o valor da avaliação e comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando os devidos comprovantes.

Requeriu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.

É o relatório. Decido.

A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.” Na hipótese em exame, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD

138 kV ALVORADA DO OESTE – SÃO MIGUEL, com extensão aproximada de 70 km, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.

Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução no valor de R\$ 1.394,72 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos).

As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitar, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.

01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda de Gleba 139A, com área de 1596,46m² - (doc. Ao ID n. 30534697), neste Município de São Miguel do Guaporé/RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.

No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação e/ou mediação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC.

02) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

03) Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

04) Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

05) Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

06) Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

07) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

08) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício

ao respectivo cartório de imóveis.09) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial. Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere. Exeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escritania.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001266-18.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: MARGARETE SALOMAO QUINTINO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO
NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, exeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000609-76.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: DELMA RAASCH MARIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT
OAB nº RO4195 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, exeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001615-89.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: DANIEL CORDEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB
nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, exeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002770-30.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: ROSILENE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA
DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB
nº PR2056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, exeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000261-92.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: ELIANA MARIA DA CONCEICAO SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000414-57.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: MACKSWHEL LENINE KLEIZER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR2056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000851-35.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MATEUS DE MELO REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante da controvérsia instalada no presente feito, houve remessa à Contadoria Judicial, a qual elaborou duas planilhas de cálculos, sendo a planilha n. 01 referente a tese da Autarquia Ré, bem como a planilha n. 02 da parte Exequente, conforme ID n. 27985875.

Adiante, a Exequente pugnou pela homologação dos valores apresentados pelo Contador e, ainda a condenação do Executado ao pagamento dos honorários de execução, no valor de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), nos moldes do art. 85, §3º, do CPC.

Em seguida, requereu a expedição das respectivas RPV's.

Instado, o INSS apresentou manifestação negativa, por entender que o valor devido é o montante de R\$ 1.682,80 (mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), sendo este valor calculado sobre os 25% (vinte e cinco por cento), ao final, aduziu que a parte Exequente não tem direito aos honorários de execução.

Pois bem!

Ante a apresentação do cálculo pelo Contador do Juízo, HOMOLOGO aquele que representa a tese da parte Exequente, consoante o valor de R\$ 3.073,12 (três mil e setenta e três reais e doze centavos), com o acréscimo do honorário de execução, com fundamento na DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Porquanto, expeça-se as RPS's no montante de R\$ 1.682,80 (Um mil seiscentos e oitenta e dois reais, oitenta centavos) referente valor principal, bem como o valor de R\$ 1.697,63 (Um mil seiscentos e noventa e sete reais, sessenta e três centavos), referente a honorários sucumbenciais e honorários sobre a Execução.

Em seguida, havendo o pagamento, expeça-se alvará, para levantamento em favor do exequente e/ou de seu advogado, em razão da procuração acostada ao ID 7692971, intimando-os para proceder o levantamento.

Com o cumprimento integral das determinações acima, arquivem-se os autos.

Providenciem-se ao necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MATEUS DE MELO REIS, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA São Miguel do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002607-50.2016.8.22.0022
 EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA COELHO DOS SANTOS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000921-52.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: IVANIRA FELBERG CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001120-79.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: MARIA TERESA CARDOSO PROENCA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000578-22.2019.8.22.0022

AUTOR: VALDELI DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001859-81.2017.8.22.0022

AUTOR: CELMA VELLOSO GINELI

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única
7000204-74.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: EVANDRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO
OAB nº RO7858 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA Vistos, etc. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000557-46.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: LUCIMAR DE OLIVEIRA HOTTIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA OAB nº RO3213

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos, etc. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003257-63.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: IVONE TERRIS DE OLIVEIRA JOAQUIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA
OAB nº RO7882 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos, etc. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se. São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001239-06.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: CRESCENCIO MALCOS ALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA
OAB nº RO4650 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos, etc. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7001876-54.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: ALBERTO PAGUNGADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA Vistos, etc. De antemão, advirta-se a Patrona da causa que o referido Alvará Judicial foi expedido sob o n. 669/2019, ainda em 30.07.2019, portanto, basta que proceda com o levantamento.

Outrossim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001294-83.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

RÉU: SIMONE SCOTTI SIMAO HARTVIG e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do decurso de prazo sem manifestação dos requeridos nos autos, devendo pugnar pelo que entender de direito, no prazo de 15 dias.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000677-89.2019.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: IVO CORREIA DE MELO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

RÉU: F. DOS SANTOS GUAITOLINI - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

FINALIDADE :Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) advogados(as), para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das taxa de diligência requerida, conforme a nova lei de custas do TJ/RO (Lei 3.896/2016), em vigor desde janeiro de 2017, a qual estabelece em seu art. 17.

São Miguel do Guaporé 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001653-96.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721

EXECUTADO: ZILIO SOARES DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Elizeu Leal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001385-42.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Elizeu Leal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002918-41.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: E. K. B. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado(s) do reclamado: JOYCE BORBA DEFENDI

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo pugnar pelo que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001581-12.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ARMANDO VITAL PEREIRA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001591-56.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ANTONIA DE SOUSA VASCONCELOS XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001796-85.2019.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: PATRICIA GRACIANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001700-70.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES

ATO ORDINATÓRIO**Intimação**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002115-53.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAULINDRA DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada através de seus advogados (as), para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002132-89.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA LOPES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a proposta de acordo de ID 32004179, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002386-62.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS SILVA CPF nº 882.014.572-34, LINHA 94, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 13.057,00 (treze mil, cinquenta e sete reais)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação, vez que a parte requerida não comparece nas audiências designadas por este Juízo.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTELO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos

profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002261-02.2016.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: OSANA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750

DESPACHO

Vistos,

1) Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista os comprovantes de pagamento juntados aos autos, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, volteme conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: OSANA DE OLIVEIRA LIMA CPF nº 670.012.462-04, RUA GUAPORÉ 2046 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000933-03.2017.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: ALEXANDRE BRAUN CPF nº 722.627.102-87, LINHA 123, KM 11 1 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, A. BRAUN TRANSPORTES - ME CNPJ nº 17.640.254/0001-77, LINHA 123, KM 11 1 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 114.508,95 (cento e quatorze mil, quinhentos e oito reais e noventa e cinco centavos)

DECISÃO

Vistos.

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escritania.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002390-02.2019.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Intimação

DEPRECANTE: JANDIRA MUNCIO DA COSTA

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: ANTONIO ANSILAGO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

DEPRECANTE: JANDIRA MUNCIO DA COSTA, DISTR DE ENGENHO VELHO 1, CASA INTERIOR - 89700-000 - CONCÓRDIA - SANTA CATARINA

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002430-81.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA COUTINHO PEREIRA CPF nº 120.960.378-08, LINHA 90, KM 18, LADO SUL S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 15.219,00(quinze mil, duzentos e dezenove reais)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação, vez que a parte requerida não comparece nas audiências designadas por este Juízo.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisiute-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002607-50.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002479-25.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUVENAL NERIS BOMBARDE CPF nº 818.498.508-87, LINHA 78, KM 09, LADO SUL S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 60.628,00(sessenta mil, seiscentos e vinte e oito reais) DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Para prestação da tutela jurisdicional em ações que tratam de benefícios previdenciários, é imprescindível apresentação do indeferimento do requerimento administrativo.

O processo administrativo, regulamentado pela Lei Federal 9.784/99, impõe à Administração o dever de decidir em até 30 (trinta) dias - salvo prorrogação por igual período expressamente motivada - requerimentos levados a sua análise (art. 49).

No entanto, como no caso em tela, a inércia da decisão do requerimento pela Autarquia, ora requerida, gera ameaça ou lesão a direito do requerente, motivo pelo qual é necessário invocar o PODER JUDICIÁRIO para dizer o direito.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Para o ajuizamento de ação judicial em que se objetive a concessão de benefício previdenciário, dispensa-se, excepcionalmente, o prévio requerimento administrativo quando houver: (i) recusa em seu recebimento por parte do INSS; ou (ii) resistência na concessão do benefício previdenciário, a qual se caracteriza (a) pela notória oposição da autarquia previdenciária à tese jurídica adotada pelo segurado ou (b) pela extrapolação da razoável duração do processo administrativo.

Precedente citado: AgRg no AREsp 152.247-PE, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.488.940-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/11/2014.

Diante do exposto, recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002484-47.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

R\$ 35.870,56trinta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: CLAUDIO FERREIRA GONZALEZ, NILMA PREXEDES DOS SANTOS BARBOSA, ELIAS BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de recolher as custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLAUDIO FERREIRA GONZALEZ CPF nº 588.061.132-91, AVENIDA FLAMBOYANT 1268 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, NILMA PREXEDES DOS SANTOS BARBOSA CPF nº 716.571.932-68, AVENIDA TIRADENTES 796, ESQUINA COM 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ELIAS BARBOSA CPF nº 588.621.882-34, AVENIDA TIRADENTES 506 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA São Miguel do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento Comum Cível

7000730-07.2018.8.22.0022

AUTOR: MARIA DAS DORES RIBEIRO, LINHA 94 KM 5,5 NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

De início, revogo o despacho de ID: 30765380, haja vista que pende nos autos análise de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração interposto por MARIA DAS DORES RIBEIRO, objetivando trazer ao conhecimento deste juízo grave afronta a sentença, bem como requerendo o efeito infringente visando sanar erro material existente.

Pois bem.

É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.

Caso inexistentem na decisão judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.

Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante não é corrigir erro material, mas "modificar" a decisão, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico, posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Alega a embargante que na sentença restou fixado como termo inicial do benefício previdenciário a data da citação (04/06/2018), contudo entende que tem direito a receber os retroativos a partir do requerimento administrativo (27/11/2015), contudo, o parâmetro para tal fixação restou devidamente fundamentado na sentença que pretende declarar. Vale transcrever (ID: 24940434 p. 8):

"Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que na data do pedido administrativo (27/11/2015) a autora ainda não havia completado a idade mínima para concessão do benefício pleiteado, reconheço como termo inicial a data da citação (04/06/2018)."

A finalidade dos embargos de declaração, como já dito alhures, não é o reexame da decisão, embora este possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento.

O caráter infringente dos embargos poderia ser a consequência de seu provimento, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, o que foge de sua finalidade.

Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados de plano.

A análise dos embargos e seu acolhimento faria as vezes de outros recursos, o que não se admite consoante o princípio da unirecorribilidade.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, REJEITO, por inexistir erro material na sentença prolatada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Intime-se a parte autora quanto à petição de ID: 26238406 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002921-93.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: ELTON FLORESTE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 0001353-98.2015.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 800, AGÊNCIA CENTRAL NÃO INFORMADO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADOS: VERONICI APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA CPF nº 602.699.362-20, AV. CAPITÃO SÍLVIO 1075

CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEURALDO GONCALVES DE OLIVEIRA CPF nº 868.648.582-00,

AV. CAPITÃO SÍLVIO 1075 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, N G DE OLIVEIRA & CIA LTDA -

EPP CNPJ nº 16.741.834/0001-98, AV. CACOAL, S/N TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 14.083,50 (quatorze mil, oitenta e três reais e cinquenta centavos)

DECISÃO

Vistos.

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escritania.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002324-22.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cheque

R\$ 2.347,61 dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de recolher as custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CHAPADAO AGRICOLA LTDA - EPP, AV. DOS PIONEIROS 105 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES CPF nº 340.314.802-53, LINHA 25 Km 03, SAÍDA PARA NOVA BRASILÂNDIA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0001253-85.2011.8.22.0022

AUTOR: IZABEL MARIA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Intimada para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

A parte autora não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo. Aliás, sua causídica registrou ciência em 11.09.2019.

Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo.

Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.

Procedida às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001443-50.2016.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADOS: ALVARO PEREIRA DE SOUZA CPF nº 140.552.361-15, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2650 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

LUZIA VIANA PINTO DE SOUZA CPF nº 536.072.281-91, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2650 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SOUZA & VIANA CAR

LTDA - ME CNPJ nº 07.178.369/0001-38, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2650 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.278,64 (doze mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)

DECISÃO

Vistos.

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, ante a inércia da parte Exequeute.

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequeute não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequeute localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequeute para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000436-86.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482

EXECUTADO: PATRICIA BULHOES PAIVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

À parte autora/exequeute fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

A certidão do sr. Oficial de Justiça demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequeute não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo.

Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.

Procedida às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 0001343-54.2015.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Dívida Ativa

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: ANGELO FENALI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A Defensoria Pública nomeada como curador a especial do Executado Ângelo Fenali, oportunamente apresentou Contestação por Negativa Geral (ID n. 30960766, p. 29/30).

Adiante, fora feita penhora via Bacenjud (ID n. 30960766, p. 75/76), a qual restou parcialmente positiva, em seguida, houve intimação do Executado via Edital.

Intimada, a Curadora Especial do Executado veio a Juízo aduzir a nulidade da citação por edital, vez que não esgotou as medidas previstas no art. 256, §3º, do CPC (ID n. 30960766, p. 81/82).

Irresignado, o Exequente manifestou no sentido de afirmar a inexistência de nulidade da citação por edital, com base a certidão do Oficial de Justiça que informou estar o devedor encontrado em local incerto e não sabido é suficiente para a citação editalícia, inclusive esse é o entendimento do STJ (ID n. 30960766, p. 85/86). É a breve síntese.

A citação por edital só é válida caso o réu esteja em local incerto e não sabido e, após frustradas todas as diligências realizadas pelo Exequente/Autor, para que fosse localizado, o que ocorreu no presente caso.

Assim, inarredável seria a declaração de nulidade, sendo que, entretanto, diante de ausência de prejuízo ao Executado, com a apresentação de defesa por Curador Especial e pela localização do endereço por este Juízo em pesquisa junto ao sistema PJE, o processo deve seguir no sentido de intimar o Executado pessoalmente da penhora.

Logo, torno sem efeito a intimação via edital (ID n. 30960766, p. 78), de forma que será expedido mandado de intimação do Executado. Finalmente, considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do CPC, c/c art. 1º, caput, Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:

Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:

§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.

Atendido os requisitos, fica o Exequente intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Providencie-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: Ângelo Fenali - Avenida Tancredo Neves, nº 2306, Sala 01, São Francisco do Guaporé/RO (Casa Pastorio); e Avenida Paraná, nº 3777, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé/RO (Construfaz - Construtora Fenali LTDA EPP), Cep 76935.000 . São Miguel do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019 .

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001317-63.2017.8.22.0022

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Esublho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: AGUINALDO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES OAB nº RO4262

REQUERIDO: ALDELICE MARIA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332

DESPACHO

Vistos.

Avoquei estes autos, face a necessidade de adequação da pauta. Redesigno a audiência de instrução para o dia 21 de janeiro de 2020, às 08h30min..

Cumpra-se a decisão retro na integra, com exceção da audiência ali designada, ante a presente alteração.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: AGUINALDO DE SOUZA FERREIRA, RUA DAS AZALÉIAS 1409 JARDIM SAPEZAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

REQUERIDO: ALDELICE MARIA PEREIRA CPF nº 860.796.892-00, LINHA 86, KM 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7001339-53.2019.8.22.0022

ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY

775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

REQUERIDOS: CARLOS NEI ALVES RODRIGUES JUNIOR CPF nº 859.151.652-49, AVENIDA BRASIL S/n JARDINS DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA,

JONATHAN RAPHAEL BOARIA RODRIGUES CPF nº 771.462.552-04, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 629 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MICHELLY CRISTINA ALVES BASILIO RODRIGUES CPF nº 975.520.032-00,

AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 629 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JRM TRANSPORTES EIRELI - ME CNPJ nº 15.263.989/0001-01, AVENIDA BRASIL S/n JARDINS DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

1) O Exequente informou endereço atualizado para cumprimento do mandado de busca e apreensão (ID 31235557).

1.1) Fica o Exequente intimado para recolhimento das custas necessárias a diligência, de acordo com regimento de custas - Lei n. 3.896/2016.

2) Após a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se o competente Mandado de Busca e Apreensão em desfavor da Executada, no endereço por ele indicado.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC. São Miguel do Guaporé- , terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002377-03.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALZIRA BRAUN

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA OAB nº RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO8838

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ALZIRA BRAUN em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, negado administrativamente.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte Autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia Previdenciária.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

A Tutela Antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 303 do NCPC, pressupõe o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

De outro lado, a plausibilidade da urgência ser contemporânea decorrem dos documentos acostados na exordial, especialmente, o laudo médico encartado ao ID n. 31375619.

A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei n. 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

Contudo, no presente caso a Requerente é postadora NEOPLASIA MALIGNA DA PELE, a qual está elencada do art. 151 da Lei n. 8.213/91 e, independe de carência, assim, o reconhecimento do direito é medida que se aplica no caso em tela, de outro lado, a comprovação do exercício de atividade rural restou demonstrado nos documentos acostado no ID n. 31375619.

Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão do pleito liminar, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela antecipada é medida imperativa.

Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada postulada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente a implantação do benefício auxílio-doença a parte Requerente, nos moldes pleiteados administrativamente.

Oficie-se com urgência.

Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a Autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente decisão seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales,

nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail.

Ao propósito da audiência de conciliação, faço consignar que o art. 334 do NCPC assim dispõe:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu interesse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte Requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações dessa natureza, já manifestou a este Juízo, por meio de ofício, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável - no seu próprio sentir - nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à instrumental letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no art. 334 do NCPC, e, objetivando o regular trâmite da ação, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações

de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002403-98.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIGUEL VALERIANO CPF nº 829.786.707-20, LINHA 00, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.271,10 (doze mil, duzentos e setenta e um reais e dez centavos)

DECISÃO

Vistos.

MIGUEL VALERIANO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 16.08.2019 (ID n. 31440751). Salienda-se que por tratar de beneficiário que teve benefício mantido até 25.09.2019.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Lado outro, a Autora deixou de comprovar o período de carência exigido no art. 59, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, com exceção as doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, conforme lista do art. 151, da Lei em comento.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de insuficiência venosa crônica no membro inferior direito, com varizes e refluxo no sistema profundo, com dor, úlceras e edema, descrições nos referidos laudos (ID n. 31439847), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID n. 31440751), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTELO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionando que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

- a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou

venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

- b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 30 de setembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara
- II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
 - a) Nome do(a) autor(a)
 - b) Estado civil
 - c) Sexo
 - d) CPF
 - e) Data de nascimento
 - f) Escolaridade
 - g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
 - a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

- e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a)

perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002328-59.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cheque

EXEQUENTE: COMERCIAL VIEIRA EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS OAB nº RO3524

EXECUTADO: JUCIMAR RODRIGUES COSTA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 4.842,23 quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXEQUENTE: COMERCIAL VIEIRA EIRELI, AVENIDA BRASIL 1801, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: JUCIMAR RODRIGUES COSTA - ME CNPJ nº 19.282.558/0001-35, RUA DOM BOSCO 2060, BIGBOM SUPERMERCADO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000087-83.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de sentença", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTANA, BR 429 KM 09, SENTIDO ALVORADA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000114-95.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: CICERO DESIDERIO FERREIRA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050

EXECUTADO: WAGNER CAETANO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Em que plausibilidade do pedido do Exequente, não consta o demonstrativo de cálculo, para que este Juízo proceda com a busca junto ao sistema Bacenjud.

1) Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar os cálculos nos autos, sob pena de preclusão e suspensão do feito, nos termos legais.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se no feito, em seguida, voltem-me conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CICERO DESIDERIO FERREIRA FILHO, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: WAGNER CAETANO RIBEIRO CPF nº 351.682.772-68, RUA DOM PEDRO II 1770 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 0001041-25.2015.8.22.0022

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0001-02, RUA MENEZES FILHO, 2690, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76900-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: PEDRO SIMAO DE SALLES CPF nº 421.439.852-15, RUA ANTONIO OLIVEIRA MERONHO 1164, NÃO INFORMADO SÃO BERNARDO - 76907-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LAMINADORA VERDE DA AMAZONIA LTDA - ME CNPJ nº 06.960.529/0001-33, LINHA 106, KM 01, SANTANA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 73.502,12 (setenta e três mil, quinhentos e dois reais e doze centavos)

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte Exequente, suspendo a execução pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte Exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escritania.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001501-48.2019.8.22.0022

AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405

RÉU: OMESIO GOMES DE FREITAS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora manifestou-se nos autos, requerendo a desistência da ação, não desejando mais prosseguir com a presente demanda, eis que o requerido pagou o débito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do mesmo Códex. Sem custas finais, nos termos da Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Nada mais pendente, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002909-45.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Nota Promissória

EXEQUENTE: ERCILIO GOMES DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIENE REGINA MOREIRA OAB nº RO2942

EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Realizada a ordem de restrição via RENAJUD, esta restou frutífera, sendo encontrado um veículo registrados em nome do Executado, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se o Exequente para que impulsione o feito, requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 dias, consignando que caso insista na penhora do veículo encontrado deverá indicar a sua localização exata, para que seja realizado o auto de avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação do veículo, de propriedade da parte Executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte Executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual .

Do contrário, manifeste-se o Exequente como deseja prosseguir neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção desta execução.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ERCILIO GOMES DA SILVA - ME, AV. 16 DE JUNHO 1.090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA CPF nº 387.285.329-53, LINHA 25 KM 12 LADO SUL 00, SENTIDO NOVO BRASILANDIA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019 .
 Fábio Batista da Silva
 Juiz de Direito
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002334-66.2019.8.22.0022
 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cheque
 EXEQUENTE: MELO PECAS P/ MOTORES LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA OAB nº RO7500

EXECUTADO: M. J. B. TRANSPORTE LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 12.345,11doze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e onze centavos

DESPACHO

Vistos.
 Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfecoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC,

conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
 SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXEQUENTE: MELO PECAS P/ MOTORES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1767, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADO: M. J. B. TRANSPORTE LTDA - EPP CNPJ nº 22.771.211/0001-60, RUA VALDEMAR COELHO 1815 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva
 Juiz de Direito
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002398-76.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: TERESA VIEIRA ROMERO ROGGE CPF nº 711.295.102-04, LINHA 102, LADO SUL, KM 16 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 VALOR: R\$ 19.544,00(dezenove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

DESPACHO
 Vistos,

Defiro a gratuidade da justiça.
 Deixo de designar audiência de conciliação, vez que a parte requerida não comparece nas audiências designadas por este Juízo.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo

26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido?

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho

OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando

lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciado para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciado)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciado estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002432-51.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA VERGILIO CPF nº 325.590.032-87, LINHA 78, KM 01, LADO SUL S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 15.219,00(quinze mil, duzentos e dezenove reais)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação, vez que a parte requerida não comparece nas audiências designadas por este Juízo.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
- e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
- e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 0003793-11.2012.8.22.0010

Classe: Monitória

Duplicata

AUTOR: BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050

RÉU: VALDECI HENKERT

ADVOGADO DO RÉU: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332

DESPACHO

Vistos,

1) Ante o lapso temporal, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias atualizar os cálculos.

2) Consigno que o decurso do prazo sem manifestação, ensejará suspensão, nos termos legais.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AV. 25 DE AGOSTO 3056 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: VALDECI HENKERT CPF nº 420.262.292-87, SEM ENDEREÇO

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002953-64.2017.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA DO CARMO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Abra-se vista ao Excepto/Exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, retornem-me conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DO CARMO TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 348.647.922-91, RUA COSTA MARQUES 2061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002365-86.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA MATOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS OAB nº RO9330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

E, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos do Autor, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE A PRESENTE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Desapropriação

7001606-25.2019.8.22.0022

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO OAB nº SE6101, SEM ENDEREÇO

RÉU: MOISES RODRIGUES, AVENIDA JK 1321, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Vistos.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON em face de MOISES RODRIGUES.

Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 138 kV SE ALVORADA DO OESTE – SÃO MIGUEL, com extensão aproximada de 70 km, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.

Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.858 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 21 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição Alvorada – São Miguel, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 70 Km de extensão, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Descobriu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba de nº 95 da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.

Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa em R\$ 25.097,54 (vinte e cinco mil e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.

Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação (ID: 30973147 e ID: 30973552).

Requeru a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.

É o relatório. Decido.

A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 138 kV ALVORADA DO OESTE – SÃO MIGUEL, com extensão aproximada de 70 km, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.

Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução no valor de R\$ 25.097,54 (vinte e cinco mil e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitar, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.

01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda de Gleba 95, com área de 35526,70 m² - (doc. ao ID. n. 29390325), neste Município de São Miguel do Guaporé/RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.

No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar. Designo audiência de conciliação e/ou mediação para 21 de novembro de 2019, às 9h, neste juízo.

02) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

03) Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

04) Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

05) Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

06) Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

07) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e

utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
08) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.

09) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002428-14.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZEU KUMM CPF nº 421.024.302-78, LINHA 102, LADO SUL, KM 18 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 49.276,00(quarenta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação, vez que a parte requerida não comparece nas audiências designadas por este Juízo.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTELO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpro mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser

devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciado estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Cumprimento de sentença

7001615-84.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: VR FERRAGENS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 818, IMPLERMAQ JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: HELIO PEREIRA JOAO, AVENIDA 03 DE DEZEMBRO 531, DISTRITO - EM FRENTE A UM POSTO DE GASOLINA DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que VR FERRAGENS LTDA - ME promove em desfavor de HELIO PEREIRA JOAO. Determinada a emenda a inicial para juntada da sentença que concedeu adjudicação do bem informado, bem como certidão de trânsito em julgado, a parte autora trouxe aos autos sentença e uma certidão, conforme ID: 30426614 e ID: 30426609.

Nada obstante, verifico que a certidão de ID: 30426614 não comprova o trânsito em julgado da sentença exarada nos autos de adjudicação compulsória n. 0000996-55.2014.822.0022, nem mesmo que a referida certidão diz respeito a esses autos. Lado outro, em consulta aos autos 0000996-55.2014.822.0022, verifiquei que esses encontram-se em grau recursal, logo, por óbvio, ainda não transitou em julgado.

Assim, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e por deixar a parte autora de cumprir a determinação judicial, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001876-54.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: ALBERTO PAGUNG

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

De antemão, advirta-se a Patrona da causa que o referido Alvará Judicial foi expedido sob o n. 669/2019, ainda em 30.07.2019, portanto, basta que proceda com o levantamento.

Outrossim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000245-70.2019.8.22.0022

AUTOR: RONI JOSE BEGNINI

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI OAB nº RO6489

RÉU: M DE SOUZA MODAS - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002446-35.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIEGO PINHEIRO STENZEL CPF nº 011.956.222-79, LINHA 04 P 65 km 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SN sn, SN SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

VALOR: R\$ 15.929,00(quinze mil, novecentos e vinte e nove reais) DESPACHO

Vistos,

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação, vez que a parte requerida não comparece nas audiências designadas por este Juízo.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTELO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpro mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser

devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciado estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 0000996-55.2014.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

AUTOR: VR FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200, CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314

RÉUS: DAIANE LIMA MOREIRA, HELIO PEREIRA JOAO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898

DESPACHO

Vistos.

Os presentes autos encontram-se suspensos desde 06/06/2016, aguardando o julgamento de recurso de apelação nos autos n. 0002904-50.2014.822.0022.

Assim, determino à escritania diligenciar acerca do julgamento do recurso e juntar aos autos eventual acórdão para retomada do feito. Após, tendo sido julgado o recurso naqueles autos, considerando que nos presentes autos a parte requerida também interpôs recurso de apelação, mas considerando o tempo decorrido, por prudência, determino sua intimação para se manifestar se persiste com o recurso. Prazo 5 (dias).

Desistindo do recurso, façam os autos conclusos.

Persistindo no recurso, ou não havendo manifestação, considerando que a parte querente já apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, CPC), subam os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, §3º, CPC.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé- RO, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001319-33.2017.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: IVANETE ALVES DOS SANTOS - ME CNPJ nº 10.840.004/0001-31, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 3 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSALINO GASPARIM CPF nº 612.896.472-91, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 3 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IVANETE ALVES DOS SANTOS CPF nº 939.050.092-34, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 3 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 38.064,08 (trinta e oito mil, sessenta e quatro reais e oito centavos)

DECISÃO

Vistos.

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escritania.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000051-41.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: ALEX JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES OAB nº RO4262

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Alex José da Silva em face de CIMOPAR MÓVEIS LTDA.

Intimada, a requerida apresentou impugnação alegando que encontra-se em processo de Recuperação Judicial, sob o n. 0006169-84.2015.8.16.0089, perante a Vara Cível da Comarca de Ibaiti/PR, tendo sido concedida a recuperação em 20.05.2016, o que enseja a suspensão do dos processo, nos termos da Lei n. 11.101/2005. Portanto, aduziu que nos termos da Lei supra não cabe a expropriação ou constrição de bens ou valores, salvo por autorização expressa do Juízo Universal. Portanto, requer a parte Executada a extinção da presente demanda, a fim de que o credor habilite seu crédito na Recuperação Judicial.

Em seguida, a parte Exequente providenciou a habilitação do seu crédito, conforme decisão proferida nos autos de Habilitação de Crédito, sob o n. 0005786-38.2017.8.16.0089. Por fim, pugnou pelo arquivamento do presente feito.

É o relatório. Decido.

É de conhecimento público e notório que contra a empresa CIMOPAR MÓVEIS LTDA foi deferido pedido de Recuperação Judicial, nos autos n. 0006169-84.2015.8.16.0089, que versam sobre a recuperação judicial em curso perante a Vara Cível de Ibaiti/PR.

Com a elaboração do Plano de Recuperação Judicial Conjunto em 02.10.2015, foi proposta condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas e demonstra a viabilidade econômico-financeira das Empresas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento aos credores e a geração dos recursos financeiros nas condições e prazos propostos, consoante aos artigos 50, 53 e 54 da LRF.

Dessa forma, o caminho que melhor se coaduna é a extinção.

Pondera-se que não se causa nenhum prejuízo às partes a extinção do feito, inclusive o credor já habilitou seu crédito, conforme restou demonstrado.

DISPOSITIVO

Diante dessas razões, acolho a IMPUGNAÇÃO ofertada pela requerida, e, com fundamento no art. 485, inciso I, c/c art. 924, inciso I, c/c art. 771, caput, todos do Código de Processo Civil da EXTINGO o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7006363-69.2017.8.22.0010

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA CPF nº 882.923.552-00, AVENIDA NITERÓI 3424 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.322,42 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos)

DECISÃO

Vistos.

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escritania.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Cumprimento de sentença

0002965-42.2013.8.22.0022

EXEQUENTE: GUAPORÉ COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP, AV. 16 DE JUNHO 371 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD OAB nº RO5264, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RODOLFO SCHER DA SILVA OAB nº RO2048, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TEOFILO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: H.P. JOAO & CIA LTDA - ME, AV. 16 DE JUNHO 451, CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, RUA BARÃO DO MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

A parte exequente, no ID: 30758265, requer 1) a desconstituição da penhora realizada nestes autos sobre o imóvel pertencente à parte executada, vez que a decisão exarada nos autos 0002904-50.2014.822.0022, teria reconhecido que o imóvel pertence a terceiro, que demandou contra o exequente e ingressou com ação de Embargos de Terceiro, em razão da penhora sobre o imóvel determinada nestes autos; 2) a extinção sem julgamento do mérito dos Embargos de Terceiros n. 7001220-97.2016.822.0022, ante a perda do objeto; 3) a intimação da executada para apresentar bens passíveis de penhora para satisfação integral da obrigação. Juntos cálculo atualizado da dívida.

Decido.

Defiro o pedido constante no item 1, para tanto determino a desconstituição da penhora realizada sobre o Imóvel Rural, Lote 5-B, Gleba 12, Setor São Miguel, Gleba Rio Branco, Projeto fundiário Jaru Ouro Preto, denominado Chácara Sempre Verde, neste município de São Miguel do Guaporé/RO. Expeça-se ofício ao cartório de imóveis para retirada da penhora na matrícula do imóvel mencionado.

Quanto ao pedido constante no item 2 da petição de ID: 30758265, deixo de analisar, vez que se trata de objeto de ação própria, a ação de embargos de terceiros n. 7001220-97.2016.822.0022, sendo que lá será analisado.

Considerando o deferimento do item 1, defiro o pedido constante no item 3.

Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte

executada, cujo valor está atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente - ID: 30758265 p. 72 (fl. 160 autos físicos) -, atendendo-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei n. 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte Executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

Não sendo encontrados bens, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o Executado pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.

Não havendo Embargos à Execução, não indicando quaisquer bens pela parte Devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência (ART. 846, §2º, do CPC).

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 0013289-04.2007.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Dívida Ativa

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, AV. JORGE TEIXEIRA, 935, NÃO CONSTA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: JOAB NOGUEIRA DA SILVA CPF nº 854.025.918-49, RUA JORGE TEIXEIRA, 793, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará judicial, na forma requerida na petição de ID n. 30912197, p. 97.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, archive-se imediatamente os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002485-37.2016.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº RO6721 EXECUTADO: FRANCISCO RICARTE SOBRINHO CPF nº 725.476.772-53, AV. JK 1090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 22.954,12 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos)

DECISÃO

Vistos.

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, ante a inércia da parte Exequente.

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002361-49.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA CPF nº 024.316.669-99, RUA DOM PEDRO II ESQ C/ FILADELFIA 00 AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA OAB nº RO2942

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.972,58 (quinze mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)

DECISÃO

Vistos.

ISAIAS FERREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 16.07.2019 (ID n. 31347796). Salienta-se que por tratar de beneficiário que teve benefício mantido até 26.08.2019.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme

entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos. Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Lado outro, a Autora deixou de comprovar o período de carência exigido no art. 59, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, com exceção as doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, conforme lista do art. 151, da Lei em comento.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de discopatia degenerativa da coluna lombar e complicações decorrentes, restando a classificação a doença pelo CID - M.51; M.51.1; M.54.4; M.15.4; M.41; M47 e M.48 e Q.55.1, descrições nos referidos laudos e Ressonância Magnética da Coluna Lombossacra (ID's n. 31347800 a 31348365), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID n. 31347796), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEOLUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de

especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na

fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 30 de setembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciado estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7001778-64.2019.8.22.0022

ASSUNTO: Inventário e Partilha

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: VITOR CANDIDO SOAVE CPF nº 066.300.662-78, LINHA 11, KM 02, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VERONICA FLORA SOAVE CPF nº 897.087.092-04, LINHA 11, KM 02, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539

INVENTARIADO: MARCELO CANDIDO FERREIRA CPF nº 000.700.902-03, LINHA 11, KM 02, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos,

Tendo-se em vista a juntada do termo de compromisso de inventariante ao ID 31693640, cumpra-se o Despacho de ID 30647587, a partir do item 3.

Pratique-se o necessário. Após, conclusos.

São Miguel do Guaporé-, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001973-83.2018.8.22.0022

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

RÉU: EDNA PEREIRA DE SOUZA CPF nº 616.965.792-87, LH 74, S/N, LH 70 s/n, SÍTIO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 373.394,76 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do Exequente, encartado na peça retro.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 20 (vinte) dias, para que apresente planilha de cálculo atualizada.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão, conforme inteligência do art. 921, do CPC..

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escritania.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002537-96.2017.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ANA BANDEIRA ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos,

Foi determinada a intimação pessoal, via advogado, bem como pessoal do exequente, para fins de regular prosseguimento do feito, contudo, manteve-se inerte.

Pois bem!

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte exequente, a mais interessada no feito, mesmo depois de intimada pessoalmente, manteve-se inerte, não dando regular processamento na execução.

Assim, patente, a desídia do exequente no impulsionamento do feito, razão pela qual a extinção e o arquivamento é medida que se impõe, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Torno sem efeito eventual penhora realizado nos autos.

Intimem-se.

Adotadas as medidas de praxe, archive-se sem baixa.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: MARIA ANA BANDEIRA ALMEIDA CPF nº 348.646.362-49, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ CNPJ nº 22.855.167/0001-77, SEM ENDEREÇO

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001929-98.2017.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAFAEL FAUST CPF nº 478.600.652-15, LINHA 108) LINHA 05 KM 03, SETOR CHACARA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIENE REGINA MOREIRA OAB nº RO2942

EXECUTADOS: ALCEU JOSE FRARE CPF nº 350.147.922-00, LINHA 01-A KM 03, LOTE 29 ZONA RURAL SETOR CHACARA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VANILDA ALMEIDA

COIMBRA SANTOS CPF nº 791.134.515-53, LINHA 01-A KM 02, LOTE 31 ZONA RURAL - SETOR CHACARA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE RUELLA CPF nº

566.632.349-00, LINHA 01-A KM 02, LOTE 30 ZONA RURAL - SETOR CHACARA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, AILSON PAULO NOTARIO CPF nº

DESCONHECIDO, LINHA 05 CONHECIDA COMO 108 Km 02, LOTE 32 ZONA RURAL - SETOR CHACARA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escritania.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença.

Após reiteradas intimações, os Executados cumpriram a "obrigação de fazer, consistente em retirar/afastar suas respectivas cercas e quaisquer outros obstáculos, até os marcos originais, deixando livre a faixa de 30 (trinta) metros destinadas pelo INCRA à construção da estrada vicinal 09 (nove)", descrição do dispositivo da sentença. Outrossim, este Juízo por diversas vezes atribuiu prazo aos Executados a fim de darem fiel cumprimento a obrigação de fazer, o que fora feito, ainda que, em um decurso de prazo maior do que o esperado.

Contudo, o Exequente por suas razões pugna desde o pedido de cumprimento de sentença a aplicação da multa diária, em razão da demora dos Executados em cumprir a medida imposta.

Nesse ínterim, consta ainda o pedido honorários de sucumbências fixados na sentença de mérito, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC), apresentando cálculo que perfaz o valor R\$ 634,02 (seiscentos e trinta e quatro reais e dois centavos) para cada Executado.

Ademais, aduziu que o valor deve ser cobrado da Executada Vanilda, pois mesmo que tenha sido alcançada pelo benefício da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC), porquanto, possui bens, descaracterizando seu direito a ficar imune do pagamento dos honorários de sucumbência.

Por fim, requereu o Exequente a fixação dos honorários sucumbenciais na ação de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 85, §1º, do CPC.

Instada, a Executada Vanilda demonstrou o cumprimento da obrigação dentro dos prazos estabelecidos por este Juízo, quanto a cobrança dos honorários de sucumbência, aplicados em sede sentença, refutou as alegações do Exequente, anexando aos autos documentos dos bens pertencentes aos filhos e esposo, contrariando a imputação do Exequente de que é proprietária dos referidos bens. (ID's n. 26834117 e 26834119)

Enquanto isso, o Executado Alceu, refutou o pedido de aplicação da multa, sob a afirmativa de que não houve em momento algum a aplicação de multa, ademais, a obrigação de "retirar/afastar" a cerca foi plenamente cumprida. (ID n. 27152810)

Decido.

Consoante a aplicação da multa aos Executados, deixo de aplicar, vez que, a obrigação foi de cumprida pelo Executados, portanto, não seria razoável aplicá-la.

Conforme o autor Fredie Didier ensina, a multa tem caráter acessório, ou seja, ela existe para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação.

Sereno, portanto, que a multa não tem natureza de pena, tratando, desta forma, de instrumento que somente incidirá caso haja descumprimento de uma decisão.

Não obstante isso, passo a analisar o pedido de FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Os artigos 85, §1º e 523, §1º, fazem eco ao entendimento assentado no STJ em sede de recursos especiais repetitivos (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011). Reconhecem, assim, o cabimento de honorários advocatícios em sede de execução definitiva de título judicial, caso não haja o cumprimento espontâneo por parte do(s) Executado(s), fixados no percentual de 10% (dez por cento).

Diante dessa lógica, fixo os honorários sucumbenciais da presente ação, devendo apenas o valor da presente ação ser corrigido, pois deve estar pautado no valor da causa principal (R\$ 4.000,00), o qual terá sua exigibilidade suspensa em relação apenas a Executada Vanilda Almeida Coimbra Santos, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Finalmente, quanto ao pedido de cobrança dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) em desfavor de Vanilda, ora descrito na parte dispositiva da sentença, sob a alegação de que é proprietária de bens imóveis e móveis, INDEFIRO, uma vez que restou demonstrado pela Executada que os bens descritos pela parte Exequente não lhes pertence.

Assim, intime-se o Exequente para, no prazo exíguo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo acerca dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS fixados na fase de cumprimento de sentença.

Advirto o Exequente que, o valor como base deverá ser o valor da ação principal, ou seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Após, intemem-se os demais Executados a fim de pagarem ou comprovarem o pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em que foram condenados ainda na sentença. Concedo-lhes o prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição por este Juízo nos sistemas disponíveis.

No mesmo prazo, ficam os Executados intimados para pagamento dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, vez que não houve o cumprimento voluntário quando da condenação nos autos principal. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002330-29.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS CPF nº 653.934.819-34, RUA PIRACICABA 255 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA VALOR DA CAUSA: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

DECISÃO

Vistos.

AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 24.07.2019 (ID n. 31281477). Salienta-se que por tratar de beneficiário que teve benefício mantido até 03.09.2019.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Lado outro, a Autora deixou de comprovar o período de carência exigido no art. 59, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, com exceção as doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, conforme lista do art. 151, da Lei em comento.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de insuficiência aórtica de grau importante; arritmia cardíaca grave; sequelas pós traumáticas de traumatismo cranioencefálico; nódulos Schmorl da coluna em D12-L1, L1-L2, L2-L3, descrições nos referidos laudos (ID's n. 31281461, 31281464, 31281467, 31281469, 31281470, 31281471 e 31281472), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID n. 31281477), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305,

do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCP.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, terça-feira, 29 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do

trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001591-61.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DA LINHA NOVENTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Vistos, etc.

Expeça-se o Alvará Judicial em favor da Exequente/Patrono (havendo autorização em procuração), bem como proceda à serventia com o necessário para liberação do valor remanescente a Executada.

Outrossim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001574-25.2016.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Cédula de Crédito Bancário, Defeito, nulidade ou anulação, Bancários

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LINHA 106 KM 03, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AC BURITIS 1206, AVENIDA AYRTON SENA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial, na forma requerida na petição de ID: 30930168.

Deverá o exequente comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002816-19.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: MAURIZA DOS SANTOS MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002242-25.2018.8.22.0022

REQUERENTES: JULIANA DE LIMA, MARIA NUNES SILVA SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, HEDY CASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750

INTERESSADOS: JULIANA DE LIMA, MARIA NUNES SILVA SANTOS

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora manifestou-se nos autos, requerendo a desistência da ação, não desejando mais prosseguir com a presente demanda, eis que o valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos, foram vinculados aos autos principais de inventário (ID 29741208). Considerando o pedido do autor, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, sem exame de mérito, o que faço com fundamento no inciso VIII e §5º, do art. 485, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Ante a desistência da parte autora, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas finais (Art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016).

P. R. Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

7002482-48.2017.8.22.0022

Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença

R\$ 13.808,78

EXEQUENTE: ELIANE ALVES GOMES PINHEIRO CPF nº 583.139.402-63, RUA CARIBAMBA 2030 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: TNL PCS S/A CNPJ nº 04.164.616/0001-59, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de outubro de 2019 às 20:53

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002320-82.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOISES CANDIDO DOS SANTOS CPF nº 162.042.472-04, RO 481, KM 13 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

DECISÃO

Vistos.

MOISÉS CÂNDIDO DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 08.07.2019 (ID n. 30973688). Salienta-se que por tratar de beneficiário que teve benefício mantido até 29.08.2019.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos. Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Lado outro, a Autora deixou de comprovar o período de carência exigido no art. 59, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, com exceção

as doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, conforme lista do art. 151, da Lei em comento.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de discopatia degenerativa da coluna discal com artrose e protusões discais de T3T4 e T8T9 que o incapacita para o trabalho, descrições nos referidos laudos (ID's n. 30973672, 30973675 e 30973677), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID n. 31212192), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTELO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 30 de setembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFÍCILTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?
 h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002318-15.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEMAR LOPES FERREIRA CPF nº 518.018.252-20, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2016 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

DECISÃO

Vistos.

VALDEMAR LOPES FERREIRA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 29.07.2019 (ID n. 31089213).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para

subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Lado outro, a Autora deixou de comprovar o período de carência exigido no art. 59, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, com exceção as doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, conforme lista do art. 151, da Lei em comento.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de fratura visivelmente consolidada com limitação de perna sem fixação e encurtamento do radio, portanto, com incapacidade de 75% daquele membro de luxação do rádio cosfco do punho e que o incapacita definitivamente para o trabalho, descrições nos referidos laudos (ID n. 31089207 e 31089211), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID n. 31089213), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpro mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCP.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCP.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCP.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 14 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda

exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). **FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.**

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000510-09.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Execução Contratual

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: CLAUDEMIR PASSARELLO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Realizada a ordem de restrição via RENAJUD, esta restou frutífera, sendo encontrado um veículo registrados em nome do Executado, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se o Exequente para que impulsione o feito, requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 dias, consignando que caso insista na penhora do veículo encontrado deverá indicar a sua localização exata, para que seja realizado o auto de avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação do veículo, de propriedade da parte Executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte Executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.

Do contrário, manifeste-se o Exequente como deseja prosseguir neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS,
BAIRRO CENTRO 984 AV. MARECHAL RONDON - 76934-000 -
SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDEMIR PASSARELLO CPF nº 838.664.772-
87, BAIRRO CENTRO 730 AVENIDA DOS PIONEIROS - 76934-
000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001013-35.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: DENILSON ALVES CAPICHI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001983-93.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

RÉU: CLEMILSON MARTINS STAGGEMEIER

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, a comparecer a audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada na data de 04/12/2019, às 11h20min, na sede deste juízo.

São Miguel do Guaporé, 30 de outubro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001982-11.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

RÉU: IVAN CLODOALDO DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, a comparecer a audiência de conciliação, a ser realizada na data de 4/12/2019, às 11h00min, na sede deste juízo.

São Miguel do Guaporé, 30 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002851-08.2018.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EMBARGADO: EDILAMAR PARDIM

ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS

OAB nº RO6045

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA OFÍCIO.

EMBARGANTE: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, BR 429, KM 127 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: EDILAMAR PARDIM CPF nº 393.917.441-68, RUA MARINGÁ 647, - DE 451 A 803 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-401 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ante a garantia do juízo, aplico o efeito suspensivo (art. 919, § 1º, CPC), devendo o autos de execução n. 7001885-45.2018.8.22.0022 manter-se suspenso até a decisão exauriente destes Embargos.

Frise-se oportunamente que a garantia integral do juízo é requisito de natureza objetiva essencial para atribuição do efeito suspensivo requisitado, o que se faz presente.

Assim, intime-se a parte Embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, querendo, conforme prevê o art. 920 do Código citado.

Em seguida, retomem-me conclusos.

Acoste-se cópia da presente nos autos da Execução n. 7001885-45.2018.8.22.0022.

Pratique-se o necessário. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de outubro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001971-79.2019.8.22.0022

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: MARLI FIGUEIRA DE FREITAS CPF nº 896.939.302-15, : PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA VALOR DA CAUSA: R\$ 1.831,54 (mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON em face de MARLI FIGUEIRA DE FREITAS.

Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 138 kV SE ALVORADA DO OESTE – SÃO MIGUEL, com extensão aproximada de 70 km, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.

Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.858 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de

servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 21 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição Alvorada – São Miguel, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 70 Km de extensão, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba de nº 115A da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.

Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa R\$ 1.831,54 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.

Determinada emenda à inicial para depositar o valor da avaliação e comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando os devidos comprovantes.

Requeru a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.

É o relatório. Decido.

A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 138 kV ALVORADA DO OESTE – SÃO MIGUEL, com extensão aproximada de 70 km, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.

Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão.

Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução no valor de R\$ 1.831,54 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitar, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja

alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.

01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda de Gleba 115A, com área de 3130,83m² - (doc. Ao ID n. 30385811), neste Município de São Miguel do Guaporé/RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.

No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação e/ou mediação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC.

02) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

03) Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

04) Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

05) Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

06) Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

07) Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

08) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.

09) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

Intemem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escritania.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002941-16.2018.8.22.0022

AUTOR: MARCOS CAMILO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA
OAB nº RO4741

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002014-16.2019.8.22.0022

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: GEZUS RODRIGUES DE MELO CPF nº 762.086.807-00, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.818,80 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON em face de GEZUS RODRIGUES DE MELO.

Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 138 kV SE ALVORADA DO OESTE – SÃO MIGUEL, com extensão aproximada de 70 km, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.

Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.858 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 21 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição Alvorada – São Miguel, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 70 Km de extensão, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba de nº 104 da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.

Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa R\$ 5.818,80 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos).

Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.

Determinada emenda à inicial para depositar o valor da avaliação e comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando os devidos comprovantes.

Requeriu a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.

É o relatório. Decido.

A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 138 kV ALVORADA DO OESTE – SÃO MIGUEL, com extensão aproximada de 70 km, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.

Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão.

Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução no valor de R\$ 5.818,80 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos).

As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitar, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.

01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda de Gleba 104, com área de 10.202,99m² - (doc. Ao ID n. 30532681), neste Município de São Miguel do Guaporé/RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.

No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação e/ou mediação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC.

02) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

03) Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

04) Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

05) Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

06) Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determine que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

07) Não ocorrendo a hipótese anterior, intímem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

08) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.

09) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

Intímem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002374-48.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CRISTINA SANTOS LACERDA, FABIANA SANTOS CAMARGO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

sessenta e três mil, setecentos e setenta e seis reais

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003089-61.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: DIRCE PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de outubro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002016-83.2019.8.22.0022

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: PAULO SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 581.806.722-04, LINHA 94, KM 7,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.456,61 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON em face de PAULO SÉRGIO PEREIRA DE OLIVEIRA.

Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 138 kV SE ALVORADA DO OESTE – SÃO MIGUEL, com extensão aproximada de 70 km, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.

Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.858 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 21 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição Alvorada – São Miguel, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 70 Km de extensão, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na gleba de nº 119 da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.

Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa R\$ 5.456,61 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.

Determinada emenda à inicial para depositar o valor da avaliação e comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando os devidos comprovantes.

Requeru a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.

É o relatório. Decido.

A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 138 kV ALVORADA DO OESTE – SÃO MIGUEL, com extensão aproximada de 70 km, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.

Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão.

Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução no valor de R\$ 5.456,61 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos).

As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitar, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.

01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda de Gleba 119, com área de 5.114,11m² - (doc. Ao ID n. 30534682, neste Município de São Miguel do Guaporé/RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.

No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação e/ou mediação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC.

02) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

03) Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

04) Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

05) Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

06) Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tomem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

07) Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

08) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.

09) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escritania.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049958 - Livro nº D-132
- Folha nº 166

Faço saber que pretendem se casar: JÂNIO TAVARES DE SOUZA, solteiro, brasileiro, motoboy, nascido em Santarém-PA, em 16 de Março de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Abdon Ferreira de Souza - já falecido - naturalidade: - Ceará e Maria Lucia Tavares - já falecida - naturalidade: - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DARLANE MARTINS ESTEVO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Outubro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Darly Pontes Estevo - já falecido - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Iracilda Mendes Martins - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: DARLANE MARTINS ESTEVO DE SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049959 - Livro nº D-132
- Folha nº 167

Faço saber que pretendem se casar: RÔMULO SILVA BRANDÃO, divorciado, brasileiro, vigilante, nascido em Brasília-DF, em 12 de Agosto de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José da Silva Brandão - aposentado - naturalidade: - Bahia e Maria Silva Trindade - aposentada - naturalidade: - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SARA CONRADO DE FREITAS, solteira, brasileira, zeladora, nascida em Porto Velho-RO, em 31 de Agosto de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Conrado de Freitas - aposentado - naturalidade: Santarém - Pará e Zoraide Francisca de Sousa Freitas - já falecida - naturalidade: - Acre -; pretendendo passar a assinar: SARA CONRADO DE FREITAS BRANDÃO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049960 - Livro nº D-132
- Folha nº 168

Faço saber que pretendem se casar: RENILDO DIAS DA FONSECA JUNIOR, solteiro, brasileiro, operador de máquinas pesadas, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 1 de Setembro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Renildo Dias da Fonseca - operador de máquinas pesadas - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Glaucinete Fonseca de Souza - cozinheira - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DAMILE FERNANDES CAMISQUI, solteira, brasileira, autônoma, nascida em São José dos Campos-SP, em 22 de Outubro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de David Camisqui - caldeireiro - naturalidade: Colatina - Espírito Santo e Maria José Fernandes Camisqui - cabeleireira - naturalidade: Mucuri - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049961 - Livro nº D-132
- Folha nº 169

Faço saber que pretendem se casar: WILIAM DA SILVA CARDOSO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Julho de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carlos Augusto Farias Cardoso - naturalidade: - Amazonas e Valdemarina Marques da Silva - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DAYANE FERREIRA DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Setembro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Nonato Paixão de Oliveira - naturalidade: - Amazonas e Vaneide Ferreira da Silva - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049962 - Livro nº D-132
- Folha nº 170

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ LEITE MONTEIRO, solteiro, brasileiro, funcionário público municipal, nascido em Porto Velho-RO, em 31 de Maio de 1963, residente e domiciliado

em Porto Velho-RO, filho de José Monteiro Felício - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Venina Nunes Leite - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AUCIRLÉIA FURTADO XAVIER, solteira, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Junho de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ezaíde Xavier - agricultor - naturalidade: Santarém - Pará e Valdina Alves Furtado - agricultora - naturalidade: Ariquemes - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: AUCIRLÉIA FURTADO XAVIER MONTEIRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049963 - Livro nº D-132 - Folha nº 171

Faço saber que pretendem se casar: NILDO TIAGO ALVES DA SILVA, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Junho de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nildo Rodrigues da Silva - naturalidade: - Rondônia e Antoniêta Alves da Costa - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CÁSSIA DANIELE RODRIGUES DA SILVA, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Julho de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Dataniel Rodrigues do Nascimento - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria da Conceição Nascimento da Silva - naturalidade: - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 54-D FOLHA: 128 TERMO: 10739

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ANDRÉ COSTA MACHADO SILVERIO e GEOVANA BARBOSA ROSA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de repositor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de junho de 1994, residente na Rua Paisandu, 6259, Três Marias, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ CARLOS MACHADO SILVERIO e LÍDIA COSTA MELO, residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de babá, natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de fevereiro de 1997, residente na Rua Paisandu, 6259, Três Marias, Porto Velho, RO, filho de OSVALDO ROSA (falecido há 08 anos) e MARIA NILZA DA SILVA BARBOSA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ANDRÉ

COSTA MACHADO SILVERIO (SEM ALTERAÇÃO) e GEOVANA BARBOSA ROSA SILVERIO. Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 28 de outubro de 2019.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 54-D FOLHA: 129 TERMO: 10740

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: NATÃ FELIPE DA COSTA TAVARES e LAUANE LIMA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de agente de viagem, natural de Rio Branco-AC, nascido em 22 de outubro de 1999, residente na Rua Guiana, 3271, Embratel, Porto Velho, RO, filho de JEREMIAS DA SILVA TAVARES (falecido há 04 anos) e FRANCILDA SOUZA DA COSTA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Rio Branco-AC, nascido em 03 de abril de 1998, residente na Avenida Farquar, 5505, São Sebastião II, Porto Velho, RO, filho de MOACIR FERREIRA LIMA NETO, residente e domiciliado na cidade de Plácido de Castro, AC e MARIA GORETE ALBUQUERQUE DE LIMA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: NATÃ FELIPE DA COSTA TAVARES (SEM ALTERAÇÃO) e LAUANE LIMA TAVARES. Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2019.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 162

TERMO 0000762

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00003 162 0000762 56

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NEUTON LAMEGO MOREIRA JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão advogado, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1990, residente e domiciliado à Avenida dos Imigrantes, nº 5857, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filho de NEUTON LAMEGO MOREIRA e de NELICE DE LIMA; e TATIANY DE SOUZA FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Bebedouro-SP, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1992, residente e domiciliada à Avenida dos Imigrantes, nº 5857, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filha de DEVAIR DE SOUZA FERREIRA e de ALEXANDRA DE CASSIA GONÇALVES DE SOUZA FERREIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de NEUTON LAMEGO MOREIRA JÚNIOR e a contraente passou a

adotar o nome de TATIANY DE SOUZA FERREIRA LAMEGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 163

TERMO 0000763

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00003 163 0000763 54

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS TEIXEIRA CAMPOS ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro civil, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1990, residente e domiciliado na Estrada do Santo Antônio, 4761, Casa 34, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO, filho de EMERSON FIDEL CAMPOS ARAÚJO e de FLAVIA MARCIA TEIXEIRA ARAÚJO; e ROXANA CAVALCANTE SIQUEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1994, residente e domiciliada na Estrada do Santo Antônio, 4761, Casa 34, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO, filha de MARCO ANTÔNIO CIQUEIRA e de MARGARETH CAVALCANTE BAPTISTA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LUCAS TEIXEIRA CAMPOS ARAÚJO e a contraente passou a adotar o nome de ROXANA CAVALCANTE SIQUEIRA ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 164

TERMO 0000764

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00003 164 0000764 52

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS GOMES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Servidor Publico Estadual, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1962, residente e domiciliado à Rua Francisco Braga, nº 5732, Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de SEBASTIÃO MAURICIO DE SOUZA e de NOEMIA GOMES DE SOUZA; e MÔNICA REGIS MARQUES FOGAÇA de nacionalidade brasileira, de profissão Servidora Pública Estadual, de estado civil divorciada, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1962, residente e domiciliada à Rua Francisco Braga, nº 5732, Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de WALTER MARQUES FOGAÇA e de ARLETE MARIA DE OLIVEIRA FOGAÇA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARCOS GOMES DE SOUZA e a contraente passou a adotar o nome de MÔNICA REGIS MARQUES

FOGAÇA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 165

TERMO 0000765

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00003 165 0000765 50

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DVALNEI BORGES DE ARAUJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor Estadual, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1973, residente e domiciliado à Rua Aluizio Bentes, nº 1101, Casa 01, Condomínio Morada Sul II, Floresta, em Porto Velho-RO, filho de ALBINO FERREIRA ARAÚJO e de VERONICA BORGES ARAÚJO; e GREICYANE SILVA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão gerente financeira, de estado civil solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 22 de junho de 1987, residente e domiciliada à Rua Aluizio Bentes, nº 1101, Casa 01, Condomínio Morada Sul II, Floresta, em Porto Velho-RO, filha de PEDRO DE SOUZA e de ANTONIA DO ROSÁRIO MOREIRA DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DVALNEI BORGES DE ARAUJO e a contraente passou a adotar o nome de GREICYANE SILVA DE SOUZA ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 162 TERMO 000162

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 162

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECY LIMA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 2000, residente e domiciliado na Linha 06, km - 7,5, Vila da Penha, em Porto Velho-RO, filho de MANOEL CANDIDO DOS SANTOS e de SOLANGE BRITO LIMA; e MAYRA GOMES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 2001, residente e domiciliada à Rua Damasco, 570, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de MARCOS GOMES DE OLIVEIRA e de RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 25 de outubro de 2019.

Adilson Nunes de Souza

Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 163 TERMO 000163
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 163

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1989, residente e domiciliado à Rua Das Flores, 15, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de CIVALDO CORDEIRO DA SILVA e de APARECIDA LOPES FERREIRA DA SILVA; e NATALIA AMORIM DIAS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Das Flores, 15, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de NATALINO GUILHERME DIAS e de CLEUSA MARIA DE AMORIM SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 29 de outubro de 2019.

Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-054 FOLHA 120 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.037

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY SOUZA SILVESTRINI, de nacionalidade brasileira, repositor de estoque, solteiro, natural de Machadinho d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Oscarina Marques, 1141, Apto. 01, Novo Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WESLEY SOUZA SILVESTRINI, filho de PEDRO DONIZETE SILVESTRINI e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA; e MISLANE ESPÍNDOLA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Menezes Filho, 1745, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MISLANE ESPÍNDOLA DE ALMEIDA, filha de JOSELITO RODRIGUES DE ALMEIDA e de MARIA APARECIDA ESPÍNDOLA DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de outubro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 121
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.038

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, cozeiro, viúvo, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1962, residente e domiciliado à Rua João Antonio Endlich, 924, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, filho de MANOELINA PEREIRA DE SOUZA; e KATHIA SÔNIA LUCAS FLORES de nacionalidade brasileira, lavradora, viúva, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1976, residente e domiciliada à Rua João

Antonio Endlich, 924, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KATHIA SÔNIA LUCAS FLORES DE SOUZA, filha de SEBASTIÃO LUCAS e de GENI PENA LUCAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de outubro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 108

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.015

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 108 0005015 52

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHEEDÉR OTTO PESTANA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 998696/SESDEC/RO - Expedido em 13/12/2005, inscrito no CPF/MF nº 976.100.622-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1989, residente e domiciliado à Rua Jacarezinho, 2309, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JHEEDÉR OTTO PESTANA, filho de DAVID JOSÉ PESTANA e de SIRLEI OTTO; e BEATRIZ FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteira, portadora da cédula de RG nº 1420952/SESDEC/RO - Expedido em 20/01/2017, inscrita no CPF/MF nº 038.715.472-80, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Jacarezinho, 2309, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de BEATRIZ FERREIRA DA SILVA PESTANA, filha de ELENO SIQUEIRA DA SILVA e de EDILSA GOMES FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de outubro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 107 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.014

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 107 0005014 54

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO APARECIDO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de estoque, solteiro, portador da cédula de RG nº 1332527/SESDEC/RO - Expedido em 21/09/2012, inscrito no CPF/MF nº 704.200.302-04, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Belém, 1637, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LEANDRO APARECIDO DA SILVA, filho de BENEDITO DIAS DA SILVA e de MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO; e LETICIANE REIS DOS SANTOS de nacionalidade

brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1692720/SESDEC/RO - Expedido em 10/01/2019, inscrita no CPF/MF nº 055.359.062-63, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Belém, 1637, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LETICIANE REIS DOS SANTOS SILVA, , filha de ELCIO DE OLIVEIRA SANTOS e de LUCILENE REIS DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de outubro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 107

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.013

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 107 0005013 73

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO DE OLIVEIRA SANTA ROSA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de montagem., solteiro, portador da cédula de RG nº 1435856/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 038.396.082-79, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1998, residente e domiciliado à Rua Francisco Pereira dos Santos, 1967, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RENATO DE OLIVEIRA SANTA ROSA, , filho de MESSIAS DE SOUZA SANTA ROSA e de BENEDITA FRANCO DE OLIVEIRA MOURA; e THÁMYRIS FERNANDES COSTA de nacionalidade brasileira, manicure, solteira, portadora da cédula de RG nº 1646799/SESDEC/RO - Expedido em 04/04/2018, inscrita no CPF/MF nº 056.684.392-75, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 2002, residente e domiciliada à Rua Jonas de Souza, 12, Residencial Carneiro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de THÁMYRIS FERNANDES COSTA, , filha de EDINÉ PEREIRA COSTA e de MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DO NASCIMENTO TEODORO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de outubro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 106 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.012

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00009 106 0005012 75

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HEMERSON DA SILVA TAVARES LOPES, de nacionalidade brasileiro, corretor, solteiro, portador da cédula de RG nº 528201/SESDEC/RO - Expedido em 07/06/2016, inscrito no CPF/MF nº 568.010.412-15, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1977, residente e domiciliado na Et da Prainha, S/N, Lt 09 Gleba Pyrineus, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de HEMERSON DA SILVA TAVARES LOPES DASSOLLER, , filho de ANTONIO TAVARES LOPES e de NELI TEREZINHA

DA SILVA; e LUCIANA APARECIDA BOTTEGA DASSOLLER de nacionalidade brasileira, corretora, solteira, portadora da cédula de RG nº 000944929/SESDEC/RO - Expedido em 07/12/2004, inscrita no CPF/MF nº 002.774.352-77, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1987, residente e domiciliada na Et da Prainha, S/N, Lt 09 Gleba Pyrineus, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCIANA APARECIDA BOTTEGA DASSOLLER TAVARES, , filha de ALFREDO DASSOLLER e de IRENE BOTTEGA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de outubro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 106

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.011

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 106 0005011 94

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELINTON SOUZA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, portador da cédula de RG nº 1246376/SESDEC/RO - Expedido em 02/03/2011, inscrito no CPF/MF nº 006.004.842-54, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1995, residente e domiciliado à Rua Honduras, 116, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de WELINTON SOUZA DE OLIVEIRA BAUDSON, , filho de JUARÊZ THEODORO DE OLIVEIRA e de IRANI LUCIO DE SOUZA; e WILDISLAINE LOURO DA SILVA BAUDSON de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1444962/SESDEC/RO - Expedido em 25/11/2014, inscrita no CPF/MF nº 033.996.182-12, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Honduras, 116, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de WILDISLAINE LOURO DA SILVA BAUDSON OLIVEIRA, , filha de OZIMAR BAUDSON e de ANAIR LOURO DA SILVA BAUDSON. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de outubro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 105 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.010

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 105 0005010 96

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, divorciado, portador da cédula de RG nº 1091558/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 006.978.582-19, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1993, residente e domiciliado à Rua Jamil Pontes, 572, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, , filho de DAVI ALEXANDRE DA SILVA e de SANDRA REGINA DE OLIVEIRA; e ELAINE DE OLIVEIRA FONSECA de nacionalidade brasileira,

artificialista, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1301075/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 029.751.552-71, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Jamil Pontes, 572, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELAINE DE OLIVEIRA FONSECA, filha de NERALDO DOMINGOS JERVAZIO DA FONSECA e de IANE DE OLIVEIRA RIBAS FONSECA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de outubro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-056 TERMO 018279 FOLHA 049

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.279

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALCIONES HENRIQUE TREVISANE, de nacionalidade brasileira, de profissão Administrador, de estado civil divorciado, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1969, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, nº 2925, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de ALTAYR TREVISANE e de MARIA FERRARI TREVISANE; e OZINEIDE LOPES SILVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão contadora, de estado civil solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, nº 2925, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de PEDRO DE ALMEIDA SILVEIRA e de ANÍZIA LOPES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ALCIONES HENRIQUE TREVISANE.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de OZINEIDE LOPES SILVEIRA TREVISANE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 28 de outubro de 2019.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018280 FOLHA 050

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.280

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GESSÉ VIEIRA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Itagibá-BA, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1981, residente e domiciliado na Rua Tinamu, nº 259, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ CRISPIM FERREIRA SANTOS e de JACI SOUZA

VIEIRA; e ANDRÉIA DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão promotora de vendas, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Tinamu, nº 259, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de BENEDITO DOMINGUES DA COSTA e de ANA PASSARINHO DA COSTA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GESSÉ VIEIRA SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ANDRÉIA DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 28 de outubro de 2019.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018281 FOLHA 051

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.281

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CARLOS HENRIQUE CORDEIRO COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão secretário, de estado civil solteiro, natural de Rio Crespo-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1999, residente e domiciliado na Rua Flor do Ipê nº 2324, Setor 04, em Ariquemes-RO, filho de ADILSON CARLOS DA COSTA e de ELIANE OLÍMPIO CORDEIRO COSTA; e RAYSSA NICOLE PEREIRA GREVENHAGEN, de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 2003, residente e domiciliada na Avenida dos Diamantes, nº 2545, Nova União I, em Ariquemes-RO, filha de MARCELO GREVENHAGEN e de ROSILENE PEREIRA DO NASCIMENTO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CARLOS HENRIQUE CORDEIRO COSTA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de RAYSSA NICOLE PEREIRA GREVENHAGEN COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2019.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018282 FOLHA 052

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.282

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JEFFESON LUIZ CARLOS GURGEL, de nacionalidade brasileira, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Marabá, nº 3247, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ CANDIDO GURGEL e de MARIA LUCINEIDE CARLOS DIAS; e GÉSSICA VANESSA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1991, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 3909, Setor 05, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO EVANGELISTA DA SILVA e de EVA MARIA DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JEFFESON LUIZ CARLOS GURGEL.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de GÉSSICA VANESSA DA SILVA GURGEL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018283 FOLHA 053

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.283

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MIGUEL DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante de depósito, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1977, residente e domiciliado na Rua John Kennedy, nº 3034, Setor 08, em Ariquemes-RO, filho de MILTON DE OLIVEIRA e de AMELIA MARIA DOS SANTOS; e ANA PAULA APARECIDA SEGOBIA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1985, residente e domiciliada na Rua John Kennedy, nº 3034, Setor 08, em Ariquemes-RO, filha de PAULO SEGOBIA e de CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS SEGÓBIA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MIGUEL DE OLIVEIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ANA PAULA APARECIDA SEGOBIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018284 FOLHA 054

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.284

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Macal, nº 5398, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de SINVALDO TEIXEIRA DA SILVA e de IÊDA TEIXEIRA DA SILVA; e MICHELI MARTINS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1985, residente e domiciliada na Avenida Urupá, nº 4805, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA e de MARIA LUCILENE MARTINS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MICHELI MARTINS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018285 FOLHA 055

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.285

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VICTOR MATHEUS MERA RAMOS, de nacionalidade brasileira, de profissão estoquista, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 2001, residente e domiciliado na Rua Mutum, nº 264, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filho de EDMUNDO RAMOS DA SILVA e de IZAURA CRISTINA MERA; e LOÍZE VICENTE MOREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 2001, residente e domiciliada na Rua Mutum, nº 264, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de ELUIZA VICENTE MOREIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de VICTOR MATHEUS MERA RAMOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LOÍZE VICENTE MOREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-056 TERMO 018286 FOLHA 056

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.286

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAURI MARQUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1977, residente e domiciliado na Linha C-65, Travessão B-40, Lote 07, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO FRANCISCO DE SOUZA e de MARTA MARQUES DA SILVA; e MARTA NUNES, de nacionalidade brasileira, de profissão diarista, de estado civil solteira, natural de Palmital-PR, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1979, residente e domiciliada na Rua México, nº 1203, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de ADEMIR PEREIRA NUNES e de EUSA DE SOUZA NUNES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MAURI MARQUES DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de MARTA NUNES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-005 FOLHA 246 TERMO 001246
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.246

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS VIOTTO, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário público, de estado civil solteiro, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 28 de abril de 1969, residente e domiciliado na Rua Gavina, 1986, Setor 7, em Cujubim-RO, filho de JOVELINO VIOTTO e de ADELICIA NERES VIOTTO; e RITA QUEIROZ DE MENDONÇA de nacionalidade brasileira, de profissão técnica de enfermagem, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1957, residente e domiciliada na Rua Gavina, 1986, Setor 7, em Cujubim-RO, filha de ANTÔNIO MENDONÇA PEREIRA e de ODALEIA MENDONÇA DE QUEIROZ.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de JOSÉ CARLOS VIOTTO, e a contraente, passará a adotar o nome de RITA QUEIROZ DE MENDONÇA VIOTTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 28 de outubro de 2019.

Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-005 FOLHA 245 TERMO 001245
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.245

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON FREITAS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Garça, 1666, Setor 1, em Cujubim-RO, filho de MARIA APARECIDA FREITAS DOS SANTOS; e RAQUEL SOUZA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 2002, residente e domiciliada na Rua Beija-Flor, 2067, Setor 4, em Cujubim-RO, filha de JOEL DE OLIVEIRA SILVA e de CRISTINA GOMES DE SOUZA DE OLIVEIRA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de ANDERSON FREITAS DOS SANTOS, e a contraente, passará a adotar o nome de RAQUEL SOUZA DE OLIVEIRA FREITAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 25 de outubro de 2019.

Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-005 FOLHA 247 TERMO 001247
EDITAL DE FORA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.247

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZIQUEL PEREIRA DE ASSIS, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Santo Antonio da Platina-PR, onde nasceu no dia 21 de abril de 1955, residente e domiciliado na Rua Londres, 5490, Jardim Alvorada, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO PEREIRA DE ASSIS e de TEREZA PEREIRA DE ASSIS; e EUNICE DE JESUS SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil divorciada, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 25 de junho de 1966, residente e domiciliada na Rua Gralha Azul, 2439, Setor 7, em Cujubim-RO, filha de COSME PEREIRA DA SILVA e de EDITE MARIA DE JESUS.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de EZIQUEL PEREIRA DE ASSIS, e a contraente, continuará a adotar o nome de EUNICE DE JESUS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Cujubim-RO, 29 de outubro de 2019.

Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula 095794 01 55 2019 6 00021 020 0000420 59

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEVI CURTY DOS REIS, de nacionalidade brasileira, pintor, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1981, portador do CPF 711.717.892-20, e do RG 768482/SSP/RO - Expedido em 12/12/2000, residente e domiciliado à Rua Jose Barbosa da Silva, 4041, Beco São Camilo, Vilage do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de LEVI CURTY DOS REIS, filho de José Carlos dos Reis e de Alaide Curty dos Reis; e MAURICIA RODRIGUES SOUSA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Altamira do Maranhão-MA, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1978, portadora do CPF 521.432.012-49, e do RG 724808/SSP/

RO - Expedido em 05/10/1999, residente e domiciliada à Rua Ipê, 1489, Santo Antonio, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-290, continuou a adotar no nome de MAURICIA RODRIGUES SOUSA, , filha de Josiel Camelo Sousa e de Helena Rodrigues Sousa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00021 021 0000421 57
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERIK SILVA BENITES, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ouro Preto d'Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1998, portador do CPF 033.927.522-74, e do RG 1490864/SESDC/RO - Expedido em 16/09/2015, residente e domiciliado à Av. Sete de Setembro, 2476, Apto 02, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-054, continuou a adotar o nome de ERIK SILVA BENITES, , filho de Marcos Trindade Benites e de Sandra Maria Bastos da Silva; e PÂMELLA LETÍCIA BONFIM, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1997, portadora do CPF 005.593.582-61, e do RG 1300168/SESDC/RO - Expedido em 14/03/2012, residente e domiciliada à Av. Sete de Setembro, 2476, Apto 02, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-054, passou a adotar no nome de PÂMELLA LETÍCIA BONFIM BENITES, , filha de Lucilene de Lima Bonfim. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00021 022 0000422 55
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELSON MACHADO DE ARAUJO, de nacionalidade brasileira, professor, divorciado, natural de Guiratinga-MT, onde nasceu no dia 21 de maio de 1971, portador do CPF 302.479.932-04, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Luther King, Esquina com 07 de Setembro, 1462, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ELSON MACHADO DE ARAUJO, , filho de José Antonio de Arujo e de Irene Machado de Arujo; e IRACI MACHADO, de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1976, portadora do CPF 612.742.912-91, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Luther King, 1528, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de IRACI MACHADO, , filha de Alvarino Machado e de Alzira Paim Machado. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 027 TERMO 006427

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.427

MATRÍCULA

095828 01 55 2019 6 00022 027 0006427 98

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BENTO DA ROCHA, de nacionalidade brasileira, técnico administrativo, solteiro, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 11 de março de 1964, portador da Cédula de Identidade n° 431606/SESDC/RO - Expedido em 03/04/2017 inscrito no CPF/MF 408.053.442-68 residente e domiciliado à Rua Portugal, 3375, Alvorada, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de MODESTO DA ROCHA e de NATALIA DE OLIVEIRA ROCHA; e ELIZANE RODRIGUES DA CRUZ de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1973, portadora da Cédula de identidade n° 483008/SESDC/RO - Expedido em 25/11/2016, inscrita CPF/MF457.537.412-15, residente e domiciliada à Rua Portugal, n° 3375, Alvorada, em Cerejeiras-RO, , filha de ELVITO GONÇALVES DA CRUZ e de MARIA DE LOURDES CHAVES RODRIGUES DA CRUZ. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de BENTO DA ROCHA e ela passou a adotar o nome de ELIZANE RODRIGUES DA CRUZ ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 29 de outubro de 2019.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, n° 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 283 TERMO 7468

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SEVERINO VENANCIO DA SILVA, viúvo, com sessenta e sete (67) anos de idade, de nacionalidade brasileira, aposentado, natural de Brejo da Madre de Deus-PE, onde nasceu no dia 07 de maio de 1952, residente e domiciliado à Avenida Trombetas, n° 3827, em Colorado do Oeste-

RO, filho de ANANIAS VENANCIO DA SILVA e de ANÁLIA MARIA DE OLIVEIRA. Ela: MAURA FERREIRA GIO, solteira, com sessenta (60) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Corumbá-GO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1958, residente e domiciliada à Rua Pernambuco, nº 4825, em Colorado do Oeste-RO, filha de ROSA FERREIRA GIO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de SEVERINO VENANCIO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MAURA FERREIRA GIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 29 de outubro de 2019.

Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.456

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HUGO EMANUEL ARAUJO DE ALCÂNTARA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1998, residente e domiciliado à Rua José Rodrigues, 1818, Casa, Centro, em Primavera de Rondônia-RO, CEP: 76.976-000, filho de OSMAR FERREIRA DE ALCÂNTARA e de MARLENE DE ARAUJO ALCÂNTARA; e RENATA GOBBI SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Av. Antonio Matos Piedade, 3992, Casa, Centro, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de ISRAEL DA SILVA SOUZA e de SILVIA FERREIRA GOBBI SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 29 de outubro de 2019.

Edinei de Souza
Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.455

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI CARVALHO LUIZ, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1999, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 29-C, Km-14,5, Poste 86, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de JOARES LUIZ e de ROSIMEIRE DE CARVALHO RABELO LUIZ; e KEMILY VITORIA COPROSKI VIZINTINI de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 2001, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 27-B, Km-13, Poste 76, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de EDSON VIZINTINI e de LIZETE FATIMA COPROSKI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 29 de outubro de 2019.

Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-053 FOLHA 059 TERMO 017842 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.842

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON DIAS ROCHA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, viúvo, natural de TARUMIRIM-MG, onde nasceu no dia 15 de março de 1947, residente e domiciliado na LINHA 605, KM10, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de GENUINO DA ROCHA FILHO e de ELVERIDE DIAS ROCHA; e MARLEI SARAIVA LOPES de nacionalidade brasileira, Agricultora, divorciada, natural de São Pedro da Cipa-MT, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1968, residente e domiciliada na LINHA 605, KM 10, ZONA RURAL, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de AGENOR SARAIVA LOPES e de ANA MARIA DE JESUS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDSON DIAS ROCHA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARLEI SARAIVA LOPES ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 29 de outubro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-053 FOLHA 058 TERMO 017841 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.841

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL JUSTINO DIAS, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1987, residente e domiciliado à Rua, filho de CONCEIÇÃO BERNARDINO DIAS e de MARIA APARECIDA JUSTINO; e LENILZA VIEIRA ARAGÃO de nacionalidade brasileira, Vendedora Autônoma, solteira, natural de GARAU-SE, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada à Rua, em Jaru-RO, filha de GIVALDO VIEIRA ARAGÃO e de MARIA LENICE DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EZEQUIEL JUSTINO DIAS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LENILZA VIEIRA ARAGÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 28 de outubro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-053 FOLHA 057 TERMO 017840
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.840

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO MAICON DA SILVA ORLANDINI, de nacionalidade brasileira, Motorista, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1988, residente e domiciliado na Linha 625 Km 03, Zona Rural, em Jaru-RO, , filho de XISTO ORLANDINI e de GILDA GERALDA DA SILVA; e LEILIANA VIEIRA de nacionalidade brasileira, Agricultora, divorciada, natural de MUNIZ FREIRE-ES, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1980, residente e domiciliada na Linha 625 Km 03, Zona Rural, em Jaru-RO, , filha de ADILSON ANTUNES VIEIRA e de NEUZA BENTO RODRIGUES VIEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GUSTAVO MAICON DA SILVA ORLANDINI.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LEILIANA VIEIRA ORLANDINI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimto 007/2011-CG).

Jaru-RO, 28 de outubro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-053 FOLHA 056 TERMO 017839
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.839

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI DA SILVA CORRADE, de nacionalidade brasileiro, Mestre de Obras, solteiro, natural de Marabá-PA, onde nasceu no dia 20 de abril de 1982, residente e domiciliado na Linha 630, km, 17,5, Zona rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de VALDECI CORRADE e de MARIA DA SILVA CORRADE; e ANTONIA ANGELA ALMEIDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de ENVIRA-AM, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1985, residente e domiciliada na Linha 630, km, 17,5, Zona rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de FRANCISCO LOPES DA SILVA e de RAIMUNDA ALMEIDA DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VANDERLEI DA SILVA CORRADE.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANTONIA ANGELA ALMEIDA DA SILVA CORRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimto 007/2011-CG).

Jaru-RO, 25 de outubro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-053 FOLHA 055 TERMO 017838
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.838

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIPE DE ARAUJO OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Moleiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 2000, residente e domiciliado à Rua Olavo Pires, 3771, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, , filho de ENOQUI ASSIS OLIVEIRA e de MARIA MADALENA JULIA DE ARAUJO OLIVEIRA; e LETÍCIA DE OLIVEIRA ABREU de

nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 2002, residente e domiciliada à Rua 13 de Maio, 3191, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de VANDERLEY ROSA DE ABREU e de MARINEIDE DE OLIVEIRA ABREU, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FELIPE DE ARAUJO OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LETÍCIA DE OLIVEIRA ABREU.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimto 007/2011-CG).

Jaru-RO, 25 de outubro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015719

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO DE SOUZA BARROSO, de nacionalidade brasileira, pintor, divorciado, natural de Córrego Novo-MG, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1965, residente e domiciliado à Rua João Barbosa Gonçalves, s/n, Bairro Embratel, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de PAULO DE SOUZA BARROSO, filho de RAIMUNDO SEVERINO BARROSO e de LUZIA DE SOUZA BARROSO; e MARLI SILVA ROSA SANTOS de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteira, natural de Campos dos Goytacazes-RJ, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada à Rua João Barbosa Gonçalves, s/n, Bairro Embratel, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de MARLI SILVA ROSA SANTOS, filha de JOSÉ FELIPE SANTOS e de MARIA SILVA ROSA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 28 de outubro de 2019.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015720

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALERRANDRO SANTOS PEONTEKONSKI, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 2001, residente e domiciliado na Localidade linha 31, km 04, lote 04, gleba 08, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar o nome de ALERRANDRO SANTOS PEONTEKONSKI BARCELLO, filho de SERGIO JOSE MOSER PEONTEKONSKI e de RENATA SANTOS DOS ANJOS; e DYENEF LAUREANO BARCELLO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 2000, residente e domiciliada na Localidade linha 31, km 04, lote 10, gleba 08, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de DYENEF LAUREANO BARCELLO PEONTEKONSKI,

filha de JOSÉ APARECIDO BARCELLO e de DELMA LAUREANO BARCELLO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ouro Preto do Oeste-RO, 28 de outubro de 2019.
Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 170 TERMO 002021
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.021

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ IVAN SOARES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Serra Talhada-PE, onde nasceu no dia 01 de junho de 1989, residente e domiciliado na Linha 64 da Linha 81, Lote 69, Gleba 20, zona rural, em Mirante da Serra-RO, filho de IVAN ODILIO SOARES e de CICERA MARINA DE SOUZA SOARES; e DEGMAR DE SOUZA OLIVEIRA de nacionalidade brasileiro, lavradora, solteira, natural de Alvarenga-MG, onde nasceu no dia 01 de julho de 1985, residente e domiciliada na Linha 64 da Linha 81, Lote 69, Gleba 20, zona rural, em Mirante da Serra-RO, filha de JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA e de MARIA DAS GRAÇAS SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 28 de outubro de 2019.
Vitorino Cherque
Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-027 FOLHA 166 TERMO 012356
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.356

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes ALEXANDRE DE ATEIÊK DE ARAÚJO NETO, de nacionalidade brasileiro, de profissão médico, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1988, residente e domiciliado à Rua Washington Luiz, 218, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de ROBERTO CARLOS DE FREITAS MENDONÇA e de RUANA DA PENHA DA SILVA ARAÚJO; e NATHÁLIA EDUARDA RAASCH de nacionalidade brasileira, de profissão psicóloga, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Pinheiro Machado, 446, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de SELMA RAASCH. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 25 de outubro de 2019.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027 FOLHA 165 TERMO 012355

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.355

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Padre Feijó, 350, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR e de VANILSA DOS SANTOS; e ^

TIFFANY GRAZIELE VIDOTTO OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Padre Feijó, 350, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de DORIÉTH FREITAS OLIVEIRA e de ALEXSANDRA VIDOTTO REIS.

Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.^al

Pimenta Bueno-RO, 24 de outubro de 2019.

Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027 FOLHA 170 TERMO 012360

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.360

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISMAYR CARLOS ALVES XAVIER, de nacionalidade brasileira, de profissão empresário, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1988, residente e domiciliado à Avenida Costa e Silva, 392, casa 01, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de ISMAEL JACINTO XAVIER e de ROSE MARY ALVES XAVIER; e P _

THAYSSA CRISTINA CRUZ RAPOSO, de nacionalidade brasileira, de profissão farmacêutica, de estado civil solteira, natural de Espigão D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de julho de 1986, residente e domiciliada à Avenida Costa e Silva, 392, casa 01, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOACY SANDES RAPOSO FILHO e de IVONETY CRUZ RAPOSO.P _

Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.P

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.P

Pimenta Bueno-RO, 29 de outubro de 2019.

Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027 FOLHA 168 TERMO 012358

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.358

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes JOSE RODRIGUES NETO, de nacionalidade brasileira, de profissão construtor civil, de estado civil solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1980, residente e domiciliado na Linha 36, Chácara 06, Setor Itaporanga, Chácara pedacinho do céu, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de GERALDO RODRIGUES DE SOUZA e de IRACEMA FIRMINO DE SOUZA; e SONIA

SOARES DE CAMARGO de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante geral, de estado civil solteira, natural de Jardim Alegre-PR, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1972, residente e domiciliada à Avenida Barão do Rio Branco, 216, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de DURCELINO DE CAMARGO e de LÁZARA DIAS DE CAMARGOSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local

Pimenta Bueno-RO, 28 de outubro de 2019.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027 FOLHA 167 TERMO 012357

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.357

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesTHECKS LEAL SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão torneiro mecânico, de estado civil divorciado, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 12 de março de 1964, residente e domiciliado à Rua São Luiz, 2151, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOSÉ PEREIRA SANTOS SEGUNDO e de MARIA MENDES LEAL; e RAQUEL MOREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1976, residente e domiciliada à Rua São Luiz, 2151, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de AIRTO VAZ MOREIRA e de EROILDA RODRIGUESSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local..*****

Pimenta Bueno-RO, 28 de outubro de 2019.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027 FOLHA 169 TERMO 012359

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.359

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesTIAGO SOUZA GONZAGA, de nacionalidade brasileiro, de profissão ajudante geral, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Estrada do Calcário, S/N, Lote 54, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, , filho de ANANIAS GONZAGA e de LENILDA PEREIRA DE SOUZA; e _ LUCIANA RODRIGUES GASPARELLI, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1997, residente e domiciliada na Estrada do Calcário, S/N, Lote 54, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, , filha de ADEJAR GASPARELLI e de LENIR BENTO RODRIGUESOs contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situaçãoSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local..*****

Pimenta Bueno-RO, 28 de outubro de 2019.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 288

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.488

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIPE CAMARGO DE BARROS, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de março de 1998, residente e domiciliado na Avenida das Violetas, 1838, Jardim Primavera, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FELIPE CAMARGO DE BARROS, filho de NATANAEL DE BARROS e de LUZILEIDE CAMARGO PEREIRA BARROS e AMANDA RODRIGUES DIAS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1999, residente e domiciliada na Avenida das Violetas, 1838, Jardim Primavera, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de AMANDA RODRIGUES DIAS, filha de RONALDO GONÇALVES DIAS e de SÉLMY RODRIGUES SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 29 de outubro de 2019.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 287

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.487

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS LOPES MOREIRA, de nacionalidade brasileira, militar, solteiro, natural de Brasília, Estado do Distrito Federal, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1994, residente e domiciliado na Avenida Capitão Castro, 4428, apto.04, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MATHEUS LOPES MOREIRA, filho de PEDRO WILSON MOREIRA e de MARIA DE JESUS LOPES MOREIRA e GABRIELA CAPETA ONGARO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Paranaguá, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1996, residente e domiciliada na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 5175, apto. 704, torre A, Cidade Industrial, em Vilhena,

Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de GABRIELA CAPETA ONGARO MOREIRA, filha de JOSÉ VILSON ONGARO e de MARIA CRISTINA GONÇALVES CAPETA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 29 de outubro de 2019.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marciene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 289

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.489

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILVIO MOREIRA DE ARAÚJO SOBRINHO, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Galiléia, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1971, residente e domiciliado na Travessa 347-A, 442, Setor 03, Quadra 143, Lote 03, Tancredo Neves, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SILVIO MOREIRA DE ARAÚJO SOBRINHO, filho de OSMAR MOREIRA DE ARAÚJO e de NADIR GARCIA DE ARAÚJO e CELIA LOPES DA COSTA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Luiz, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 03 de junho de 1975, residente e domiciliada na Travessa 347-A, 442, Setor 03, Quadra 143, Lote 03, Tancredo Neves, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de CELIA LOPES DA COSTA ARAÚJO, filha de BRAZ LOPES DA COSTA e de NERI SOUSA DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 29 de outubro de 2019.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2019 6 00010 069 0002895 91

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSANDRO FAGUNDES LIMA e MARIZANE DA SILVA MEDEIROS. ELE, o contraente, é solteiro, com dezenove (19) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão ajudante geral, natural de Urupá-RO, nascido aos vinte dias do mês de agosto do ano dois mil (20/08/2000), residente e domiciliado na Avenida Cabo Barbosa, nº 652, Bairro Sumaúma, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico,

filho de JOSÉ CORREIA LIMA e de ERENILDA FAGUNDES LIMA, brasileiros, casados, ele natural de Manicoré/AM, nascido em 12/07/1948, aposentado, ela natural de Mucurici/ES, do lar, nascida em 23/02/1968, residentes e domiciliados no mesmo endereço do contraente. ELA, a contraente, é solteira, com dezesseis (16) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de de Pimenta Bueno-RO, nascida aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e três (29/04/2003), residente e domiciliada na linha A-09, lote 28, gleba 11, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de SERGIO DA SILVA MEDEIROS e de ADRIANA DA SILVA VILLETE, brasileiros, solteiros, ele natural de Glória de Dourados/MT, nascido em 29/12/1975, churrasqueiro, ela natural de Alvorada do Oeste/RO, lavradora, nascida em 14/01/1984, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ALESSANDRO FAGUNDES LIMA e MARIZANE DA SILVA MEDEIROS LIMA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, Oponha-o NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 29 de outubro de 2019.

Carlos Rondomeri Dalcind Cavati

Oficial e Tabelião Substituto

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-022 FOLHA 263

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.463

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: SERGIO CAMPOS SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1989, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.000.481/SSP/RO - Expedido em 30/01/2006, inscrito no CPF/MF 974.576.392-68, residente e domiciliado na Linha 04, Lote 49, Gleba 02, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de JOVELINO DE ASSIS SOUZA e de MARIA LEUZA CAMPOS SOUZA; e JACQUELINE DIAS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, monitora escolar, solteira, natural de Ipanema-MG, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.629.746/SSP/RO - Expedido em 08/01/2018, inscrita no CPF/MF 056.545.222-30, residente e domiciliada na Linha 04, Lote 49, Gleba 02, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de CRISTIANO DIAS LOPES e de JULIANA PINHEIRO DE SOUZA, continuou a adotar o nome de JACQUELINE DIAS DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 29 de outubro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 262

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.462

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LHUCAS MENDELSSON PICCOLO SANDOVAL, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1998, portador da Cédula de Identidade RG nº 1578222/SSP/RO - Expedido em 03/04/2017, inscrito no CPF/MF 055.528.062-47, residente e domiciliado à Avenida Ayrton Senna, 1959, Setor 01, em Buritis-RO, filho de IRINEU BABOSA SANDOVAL e de VILMA ABRANTES PECCOLO SANDOVAL; e MAIZA PACHECO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, comerciante, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1540045/SSP/RO - Expedido em 23/06/2016, inscrita no CPF/MF 048.246.202-79, residente e domiciliada à Rua Corumbiara, 2330, Setor 03, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA LUIZA DE SENA PACHECO, passou a adotar o nome de MAIZA PACHECO DOS SANTOS SANDOVAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 29 de outubro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 261

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.461

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: DAUGLES DE SOUZA ROSA, de nacionalidade brasileiro, repositora de mercadorias, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.467.953/SSP/RO - Expedido em 05/05/2015, inscrito no CPF/MF 553.038.892-20, residente e domiciliado na Linha União, s/nº, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ADONIAS ALVES ROSA e de LUZIA MARIA DE SOUZA; e PAMELA RAFAELA RODRIGUES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, auxiliar de dentista, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1998, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.630.015/SSP/RO - Expedido em 09/01/2018, inscrita no CPF/MF 042.176.352-30, residente e domiciliada à Rua Minas Gerais, 1808, Setor 07, em Buritis-RO, filha de ISRAEL RODRIGUES SANTOS e de SANDRA COELHO DE SOUZA, continuou a adotar o nome de PAMELA RAFAELA RODRIGUES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 29 de outubro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 260

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.460

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: RONILDO PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.657.388/SSP/RO - Expedido em 23/05/2018, inscrito no CPF/MF 000.391.082-28, residente e domiciliado na

Linha 01, s/nº, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de RONALDO ANTONIO DOS SANTOS e de MARLY VIEIRA PEREIRA; e KARINE IOLANDA ANGOLA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.661.965/SSP/RO - Expedido em 15/06/2018, inscrita no CPF/MF 011.320.812-03, residente e domiciliada à Rua Machadinho do Oeste, s/nº, Setor 05, em Buritis-RO, filha de SILEIA CARLOS ANGOLA, passou a adotar o nome de KARINE IOLANDA ANGOLA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 29 de outubro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 259

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.459

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WELLINGTON PACHECO DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1991, portador da Cédula de Identidade RG nº 1236975/SSP/RO - Expedido em 18/01/2011, inscrito no CPF/MF 014.921.742-03, residente e domiciliado à Rua Palmas, 2184, Setor 04, em Buritis-RO, filho de NATAL CAMBUÍ DA COSTA e de SILVÂNIA PACHECO DA COSTA; e MARIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.280.737/SSP/RO - Expedido em 20/10/2011, inscrita no CPF/MF 027.828.412-46, residente e domiciliada à Rua Novo Horizonte, 1802, Setor 03, em Buritis-RO, filha de SONIA OLIVEIRA DOS SANTOS, continuou a adotar o nome de MARIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 29 de outubro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-020 FOLHA 206 TERMO 005810

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.810

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMAR DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 2000, residente e domiciliado na Linha MA-32, MP-96, Km 17, Gleba 06, Lote, 286, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA e de VERA LUCIA CARMO DA SILVA; e FABIANA ALMEIDA DE MELO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, email: não declarado,

onde nasceu no dia 06 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Linha MA-32, MP-98, Km 17, Gleba 06, Lote, 432, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de PAULO SERGIO DE MELO e de ELIVANIA MAGESKS DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 25 de outubro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 207 TERMO 005811

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.811

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1985, residente e domiciliado na RO 133, Km 33, Lote 952, na Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ANTONIO HONORATO DE SOUZA MESSA e de ISABEL ROSA MESSA; e QUÉDINA DA CUNHA FILOMENA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Eldorado-MS, email: não declarado, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1998, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de EUDRE FILOMENA e de MARIA ELIANE DA CUNHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 25 de outubro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 208 TERMO 005812

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.812

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO NOGUEIRA COITINHO, de nacionalidade brasileira, de profissão estudande, de estado civil solteiro, natural de Canguçu-RS, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1996, residente e domiciliado na Avenida Floriano Peixoto, 2936, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de CLÁUDIO SOARES COITINHO e de MARILÉIA FLORES NOGUEIRA; e GIZELE VIEIRA WITT de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1997, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de OSVALDO KUL WITT e de LUCILENE ALVES VIEIRA WITT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 28 de outubro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 209 TERMO 005813

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.813

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CICERO DE ASSIS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ivinhema-MS, onde nasceu no dia 04 de outubro

de 1966, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, 2535, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOSÉ ESTEVES DA SILVA e de ANNA RITA RAMOS DA SILVA; e MARIA APARECIDA BALTAZAR de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 27 de maio de 1971, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ADELINO BALTAZAR DA COSTA e de DELZIRA BORGES DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 29 de outubro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 210 TERMO 005814

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.814

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, as contraentes: SIMONE MARIA DA CUNHA, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil divorciada, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1977, residente e domiciliada na Avenida Diomero Moraes Borba, 3249, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: simone_dtp@hotmail.com, filha de GERALDO VALERIO DA CUNHA e de JOSEFA MARIA DA CUNHA; e DAYANE KATIA TAVARES MIRANDA de nacionalidade brasileira, de profissão estudande, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 04 de junho de 1997, residente e domiciliada no mesmo endereço da 1ª contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de VALMIR FERREIRA MIRANDA e de GENECINA TAVARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 29 de outubro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2019 6 00004 123 0001446 46

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RONALDO RODRIGUES SIQUEIRA e CHIRLANE RODRIGUES PEIXOTO.

Ele, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Juranda-PR, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1972, residente e domiciliado na Linha 144, Km 01/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de MAURO NEGREIRO DE SIQUEIRA e de SEBASTIANA RODRIGUES DE SIQUEIRA.

Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada na Linha 25, Km 14/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de

ANTÔNIO PEIXOTO DE SOUSA e de GRACINHA RODRIGUES DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 25 de outubro de 2019.

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2019 6 00004 094 0001387 37

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MOISÉS PEREIRA LOPES e ALINE SOARES DA SILVA.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1993, residente e domiciliado na Linha 144, Km 08/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de RAMIRO PEREIRA LOPES e de TEREZA JULIA LOPES.

Ela, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1999, residente e domiciliada à Rua 7 de Setembro, 2842, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de CICERO DA SILVA e de ANDREIA SOARES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 15 de abril de 2019.

Edmilson Felisbino Teixeira

Tabelião / Registrador

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2019 6 00004 124 0001447 44

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO CELESTE DA SILVA e EDITE SIMÕES DE ARAGÃO.

Ele, de nacionalidade brasileira, funcionário público, divorciado, natural de Itapetinga-BA, onde nasceu no dia 15 de junho de 1959, residente e domiciliado à Rua Pinheiros, 3031, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de MIGUEL CELESTE DA SILVA e de MATILDES CIRILA SILVA

Ela, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Nova Londrina-PR, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1963, residente e domiciliada à Rua das Flores, 5254, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de ARGEMIRO SIMÕES DE ARAGÃO e de MARIA UMBELINA DE ARAGÃO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 30 de outubro de 2019.

Edmilson Felisbino Teixeira

Tabelião / Registrador

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 268 TERMO 001168

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMILSON FURTADO, de nacionalidade brasileira, Pintor, solteiro, natural de Marilândia-ES, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1981, residente e domiciliado na Rua Ronaldo Aragão, 4656, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de ALCINO JOSÉ FURTADO e de MARIA HELENA VIEIRA FURTADO; e LEIDIANE SANTOS BARBOSA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Santa Luzia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1990, residente e domiciliada na Rua Ronaldo Aragão, 4656, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JOELI BARBOSA e de MARIA HELENA SANTOS DE SA BARBOSA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de outubro de 2019.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159, SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-005 FOLHA 168 TERMO 000968

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE ZITO PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Cruzeiro do oeste-PR, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1972, residente e domiciliado na Linha 00, KM 6, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de MANUEL PEREIRA DOS SANTOS e de IDALICE MARIA DOS SANTOS; e MARLENE TERESINHADOSANTOS, de nacionalidade brasileira, Agricultora, declarou-se divorciada, maior e capaz, natural de Planalto-PR, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1967, residente e domiciliada na Linha 00, Km 06, Zona Rural, em Seringueiras-RO, , filha de JOÃO BATISTA DOS SANTOS e de PEDROLINA DOS SANTOS. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.Seringueiras, 29 de outubro de 2019. Hosana de Lima Silva –Tabeliã Substituta.